VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20180725155531-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2018 – São Paulo, quinta-feira, 26 de julho de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

***PA 1,0 DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6051

EXECUCAO DA PENA
0002624-87.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MATIAS DE OLIVEIRA(DF038948 - LUCIANO DIB)

Diante do processado às fls. 42 in fine, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, com urgência, manifeste-se em relação ao sentenciado Luciano Matias de Oliveira.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA
0000438-57.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDIOMAR FERREIRA VIEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO)

Trata-se de execução penal em desfavor do sentenciado Cleidiomar Ferreira Vieira, condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 anos, 06 meses e 05 dias de reclusão, no regime inicial aberto, que fora substituída por DUAS penas restritivas de direito de prestação de serviço à comunidade ou ente público (fls. 02-v.º e 47).
Às fls. fls. 119/125, o sentenciado requereu seja alterada a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, para que possa apenas comparecer em Juízo e justificar suas atividades, ou, alternativamente, cumprir a pena somente aos feriados.
Acerca do pleito formulado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 139/140.
Pois bem.
De início, com o intuito de melhor se permitir que o sentenciado Cleidiomar Ferreira Vieira cumpra a condenação que lhe fora imposta, SUBSTITUO UMA das penas de prestação de serviço à comunidade ou ente público por uma pena de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento, até o término do cumprimento da pena, do valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) - correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente (à míngua de outros elementos que permitam aferir sua real condição financeira) - valor esse que deverá ser depositado em favor da UNIÃO (forma genérica), por meio de guia GRU (com a inserção obrigatória do número deste processo no campo Referência da guia em testilha), Código: 18860-3 (Outras Indenizações), Unidade Gestora: 090017.
No que diz respeito à pena REMANESCENTE de prestação de serviço à comunidade ou ente público, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a diligente e muito bem alinhava exposição do Ilustre Membro do Ministério Público Federal de fls. 139/140, e, por conseguinte:
1) INDEFIRO o pedido do sentenciado para que possa apenas comparecer em Juízo e justificar suas atividades, por não se tratar de pena alternativa elencada no rol do artigo 43 do Código Penal;
2) DEFIRO PARCIALMENTE a readequação da forma de cumprimento da mencionada pena restritiva de direitos, porquanto aceitável o pedido, nos termos do art. 149, inciso III, da Lei n.º 7.210/1984, devendo o sentenciado (a fim de não prejudicar o seu sustento e o de sua família) prestar serviço à comunidade ou ente público aos finais de semana e aos feriados, pelo prazo de 02 anos, 06 meses e 05 dias (correspondente ao total de 915 horas - fl. 105), bem como, cumprir o mínimo de 30 (trinta) horas semanais.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, após, diante do já decidido à fl. 63 e verso, restituam-se os autos à 2.ª Vara Federal de Anápolis-GO, para providências que o e. Juízo destinatário entender por cabíveis em termos de prosseguimento.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002980-48.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDVILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP377334 - JOSE ROBERTO SANITA E SP336466 - FRANCISCO ALVES)

Fl. 110, parte final: INDEFIRO o requerimento de perícia formulado pelo réu Edvilson Aparecido dos Santos, vez que se refere à produção de prova meramente indiciária e procrastinatória, e em nada lhe propicia em termos de favorecimento, podendo as alegações que levaram ao referido requerimento, todavia, serem conjuntamente analisadas com as provas já produzidas, quando da prolação da sentença.
Em prosseguimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 02 (dois) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, dê-se nova vista às partes para alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente, ao MPF.
Intime-se. Publique-se. ----------
CERTIFICO e dou fé que os autos estão disponíveis a defesa, para manifestação na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 dias

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6936

PROCEDIMENTO COMUM
0800860-29.1998.403.6107 (98.0800860-7) - ANA DULCE RIBEIRO VILELA X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X JOAQUIM WESTIN LEMOS X MANOEL MARQUES X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO X MARIA DULCE AGUIAR DE PAIVA MATOS X ESPOLIO DE OSCAVO AGUIAR RIBEIRO - REPR POR LUCILIA ABADIA FRANCA DE AGUIAR RIBEIRO X RAMIRO PEREIRA DE MATOS X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018526-92.2001.403.6100 (2001.61.00.018526-1) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção.
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008112-72.2005.403.6107 (2005.61.07.008112-7) - CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000003-35.2006.403.6107 (2006.61.07.000003-0) - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Aguarde-se o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto, deixando os autos sobrestados em Secretaria.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002642-84.2010.403.6107 - MICHEL MARIE PIERRE CARO X PATRICIA ZANCANER CARO(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002693-95.2010.403.6107 - CELIO DEODATO FILHO - ESPOLIO X GUILHERME ANDRADE DEODATO X ALESSANDRA DAN BONAFE DEODATO X BRUNO ANDRADE DEODATO X WILSON CARLOS DE MATTIAS X HELOISA ANDRADE DEODATO DE MATTIAS(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
A vista do despacho de fl. 572 que deferiu a habilitação dos herdeiros, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.
Após, havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002769-22.2010.403.6107 - ANDRE FRANCA RODRIGUES(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0002775-29.2010.403.6107 - ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS AFONSO GOTTARDI X JOSE LUIZ GOTTARDI JUNIOR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002780-51.2010.403.6107 - MARIA CECILIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X CYRCE MARIA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOAO MANOEL RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE X MOACYR RIBEIRO DE ANDRADE JR(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002813-41.2010.403.6107 - MANOEL MARQUES(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002818-63.2010.403.6107 - EDWARD JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002833-32.2010.403.6107 - PEDRO DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002857-60.2010.403.6107 - VILOBALDO PERES JUNIOR X FERNANDO PERES CARVALHO X PAULO DE TARSO NORA VERDI X SILVIO JOSE RIBEIRO LEMOS DE MELO(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0002909-56.2010.403.6107 - HUGO ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA ARANTES FELIPINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0003159-89.2010.403.6107 - TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003580-79.2010.403.6107 - GENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM
0004179-18.2010.403.6107 - EDINALDO DA SILVA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

Expediente Nº 6937

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002354-92.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-44.2003.403.6107 (2003.61.07.005577-6)) - MAURO INACIO DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Vistos, em sentença.Fls. 40/42: cuida-se de embargos de declaração, opostos por MAURO INÁCIO DA SILVA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 36, que julgou extintos os presentes embargos à execução fiscal, por ausência de garantia integral do Juízo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.A parte embargante alega, em síntese, que existe omissão a ser suprida no julgado, eis que o Juízo não teria especificado qual a providência necessária, de sua parte, para que se considere que o feito principal está, de fato, garantido. Assevera que já se deu por intimado da penhora de valores, realizada em suas contas bancárias, e que portanto, a seu ver, o feito se encontra em condições de tramitar. Requer o embargante, assim, que os presentes embargos sejam recebidos e que lhes seja conferido efeito modificativo, para o fim de se suprir a omissão acima apontada, com o consequente recebimento dos embargos e prosseguimento do feito.Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal e (iii) para correção de erro material.No caso concreto em questão, a sentença embargada há que ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Isso porque, conforme consta expressamente da certidão elaborada pela serventia, à fl. 31, de fato houve penhora de valores pertencentes ao embargante, por meio do sistema BACENJUD, mas por se tratarem de valores absolutamente impenhoráveis, já foi providenciado o desbloqueio dos valores; diante disso, resultou que o feito principal está desprovido de garantia, o que ensejou a extinção do feito.Deste modo, verifica-se que, de fato, o feito principal encontra-se desprovido de garantia integral, eis que os valores pertencentes ao embargante já foram desbloqueados, por determinação judicial. Assim, não há qualquer suposta omissão a ser suprida.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000115-81.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000319-38.2012.403.6107 ()) - ALLTEC QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 101/102, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00001158120184036107), conforme determinado no r. decisão de fls.97/98, parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação (fls. 162/261), dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000134-87.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-06.2008.403.6107 (2008.61.07.008808-1)) - ALLTEC QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, juntou-se petição de CONTESTAÇÃO/IMPUGNAÇÃO da Embargada, FAZENDA NACIONAL, fls. 79/80, estando os autos aguardando manifestação do embargante pelo prazo de 15(quinze dias). (Processo nº 00001348720184036107), conforme determinado no r. decisão de fls.75/76, parte FINAL (...) Com a vinda da impugnação (fls. 162/261), dê-se vista à parte embargante por 15 (quinze) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001658-56.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001677-38.2012.403.6107 ()) - PEDRO FONTENELE DA SILVA(AM004358 - MARY ANNE BENTO BARBOSA E AM003285 - TATIANA BENTES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se o(a) apelado(a) - EMBARGADA da sentença e para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para contrarrazões intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.
O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.
Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.
Cumpridos os itens acima, certifique-se a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intimem-se. Cumpra-se.
, EXPEDINTE DE SECRETARIA. FLS. 50/54, JUNTADA DAS CONTRARRAZOES DA F. NACIONAL, PELO QUE SE AGUARDA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS PELA PARTE EMBARGANTE, CONFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA.

EXECUCAO FISCAL
0801903-98.1998.403.6107 (98.0801903-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MADEIREIRA AGUAPEI LTDA X WILSON BARBON X SONIA MARIA TEIXEIRA BARBON(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de MADEIREIRA AGUAPEÍ LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, a parte exequente reconheceu de ofício, à fl. 294, que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário e requereu, então, a extinção do feito, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório do necessário. DECIDO.Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, pois os autos foram sobrestados em outubro de 2012 (vide fl. 288) e permaneceram sem qualquer requerimento ou impulso por parte da exequente por lapso temporal superior a cinco anos. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Pois bem, in casu, considerada a data em que a exequente manifestou-se nos autos, é forçoso reconhecer que incidiu na espécie o instituto da prescrição. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que ela teve a iniciativa de pedir a extinção do feito e considerando, principalmente, que a parte executada jamais nomeou advogado nos presentes autos, não tendo que efetuar, deste modo, despesas a fim de elaborar sua defesa técnica.Custas processuais na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/constrição eventualmente realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0002057-56.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO AMERICO DE GODOY NETTO(SP010768 - ANTONIO DUENHAS MONREAL)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de JOAO AMÉRICO DE GODOY NETO, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 117).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0003596-23.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARACA COMERCIO DE ARROZ LTDA - ME(SP390282 - KARINE SOARES DO PRADO)
Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de ARAÇÁ COMÉRCIO DE ARROZ LTDA - ME, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 29).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C, expedindo-se o necessário para cumprimento.

Expediente Nº 6938

PROCEDIMENTO COMUM
0007257-98.2002.403.6107 (2002.61.07.007257-5) - PATRICIA IENNY AKIYAMA X VIRGINIA ABRANTKOSKI BORGES X MARCIA DI DONATTO FERREIRA X PAULO CESAR REGINO DE OLIVEIRA X JOAO AMEKU X EDNA LATUCE FERREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002638-47.2010.403.6107 - CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES CARRETO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002691-28.2010.403.6107 - ZILDA RAMOS GOTTARDI(SP081543 - SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002756-23.2010.403.6107 - BRUNO BORGES BENEZ(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002783-06.2010.403.6107 - LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002823-85.2010.403.6107 - EVALDO JOSE BERNARDES(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002826-40.2010.403.6107 - MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X MARIA FERNANDA ROCHA GIORDANO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002827-25.2010.403.6107 - VICENTE RODRIGUES DA CUNHA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002918-18.2010.403.6107 - PAULO BELTRAN(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E SP249371 - EDUARDA GOMES VILHENA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003575-57.2010.403.6107 - DUARTE RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO COMUM
0004012-35.2009.403.6107 (2009.61.07.004012-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3)) - NAIR CAVALINI FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004013-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004013-1) - JOAO FRANCISCO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004014-05.2009.403.6107 (2009.61.07.004014-3) - JOAO FERNANDES(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Havendo requerimento de cumprimento de sentença, cumpra a exequente os termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, inserindo no sistema PJe, como Novo Processo Incidental, indicando o número do registro do processo físico no campo Processo de Referência, para início do cumprimento de sentença, com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005844-69.2010.403.6107 - DOMINGOS CADAMURO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Cuida-se de ação de rito ordinário, em que foi reconhecido, em favor da parte autora, o direito à desaposentação, por força de decisão judicial que transitou em julgado, aos 06/04/2017.Às fls. 209/215, a parte autora requer prazo para apresentação dos cálculos de liquidação; às fls. 217/218, por seu turno, o INSS alega que nada há a executar neste feito, tendo em vista decisão proferida pelo STF, no bojo do RE 661.256/SC, que não reconheceu a existência do direito à desaposentação, por falta de amparo legal, aos 26/10/2016.Vieram, então, os autos conclusos.Relatei o necessário, DECIDO.Não obstante a decisão proferida pela Suprema Corte do país, no bojo do RE acima mencionado, o fato é que, neste caso concreto e específico, operou-se a coisa julgada em favor da parte autora, reconhecendo-se o seu direito à desaposentação. Deste modo, não há nada a ser discutido no presente feito, mas apenas cumprido. Ante o exposto, e tendo em vista o grande lapso temporal já decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente a sua conta de liquidação. Em caso de inércia, permaneçam estes autos aguardando provocação no arquivo.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0004215-26.2011.403.6107 - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002562-52.2012.403.6107 - JOSE CARLOS LOUZANO MOREIRA(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002738-94.2013.403.6107 - CAMILA TEIXEIRA ALVES(SP250745 - FABIANO VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000052-97.2017.403.6331 - BRUNO RODRIGUES DA SILVA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 121: Intime-se o autor (interessado) para recolher as custas e emolumentos perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Araçatuba, no prazo de 10 dias.
Após, arquive-se este feito.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000920-44.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-27.2011.403.6107 ()) - JOSE IVAN DE SOUZA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Traslade-se cópia da r. sentença de fls, 94/96, da v. decisão de fls. 142/147, da certidão de trânsito em julgado de fl. 149 e deste despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0002941-27.2011.403.6107, onde deverá prosseguir a execução.
Nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO
0002172-14.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4)) - AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 182: Manifeste-se a embargada CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela embargante.
Todavia, vale consignar que consta à fl. 153, do autos executivos nº 0009979-61.2009.403.6107, que a exequente CEF, aqui embargada, protocolizou pedido de desistência daquela ação.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000605-11.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-12.2012.403.6107 ()) - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARLENE BRIOSCHI DE OLIVEIRA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 100/102, 119/122, da certidão de trânsito em julgado de fl. 131 e deste despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0002500-12.2012.403.6107.
Após, requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006439-54.1999.403.6107 (1999.61.07.006439-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800646-09.1996.403.6107 (96.0800646-5)) - EMILYANA GALLINARI DE CAMPOS(SP046114 - JOAO ANTONIO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
Traslade-se cópia da v. decisão de fls. 118/120, da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 e deste despacho para os autos principais, Execução de Título Extrajudicial nº 0800646-09.1996.403.6107.
Após, requeira a embargante o que entender de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 250/251: Para fins de regularizaçãod da habilitação, junte a parte executada a certidão de óbito do(a) executado(a), pois, muito embora mencionada na petição, constata-se a sua ausência.
Prazo: 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009979-61.2009.403.6107 (2009.61.07.009979-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fl. 153: Manifeste-se a parte executada sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002321-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA ALVES SOARES DE FREITAS

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002860-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE APARECIDO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004095-12.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GALACIA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X AMANDA VIEIRA GASTALDELO X ALINE VIEIRA GASTALDELO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000809-89.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LANCHONETE E DOGUERIA DE ARACATUBA LTDA - ME X MARCELA ALESSANDRA DE OLIVEIRA PEREIRA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001640-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA X ANTONIO MARCIO VIEIRA X NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA X ANTONIO VIEIRA FILHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002294-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000041-32.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO - ME X LUCIA DE OLIVEIRA CARVALHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000194-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X LUCIO SANTO DE LIMA X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000572-21.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TANIA MARA LUZ MARJOTO - ME X TANIA MARA LUZ MARJOTO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003254-12.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZANERATTO E REGODANSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANA REGODANSO ZANERATTO X OSVALDO LUIZ ZANERATTO(SP144659 - CIRO ADRIANO REGODANSO)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO
0000228-06.2016.403.6107 - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Informe a ré CEF se pretende a oitiva de testemunhas, apresentando o rol, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARI) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS(SP395828 - DANIELA DA SILVA SANTOS)

Em cumprimento a v. decisão cuja cópia consta às fls. 353/354, ficam suspensos os bloqueios de bens via sistema RENAJUD e ARISP.
Proceda a secretaria a baixa na restrição dos veículos de fls. 247 e 249,
Efetivada a diligência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos para apuração do valor do débito remanescente, considerando-se o depósito de fl. 218 em 22/01/16, já levantado pela exequente (fl. 228).
Com a vinda dos cálculos, publique-se para intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.
Quando em termos, venham conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
AUTOS COM VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS
VistosTendo em vista que todas as diligências requeridas pela CEF restaram infrutíferas (pesquisas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, conforme fls. 185/194), manifeste-se a parte exequente em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de dez dias, ficando desde já advertida que, caso nada seja requerido, os autos deverão vir conclusos, para fins de extinção.Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fls. 226/227: Intime-se o autor, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002577-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BARONI & BARONI DROGARIA LTDA - ME X CELIA REGINA BARONI X MATHEUS HENRIQUE BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARONI & BARONI DROGARIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA BARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS HENRIQUE BARONI
VistosFls. 52/53: tendo em vista que houve parcelamento do débito, na via administrativa, DEFIRO o pedido da CEF e determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 36 meses.Promova a serventia as rotinas e anotações necessárias, junto ao sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que haja ulterior provocação da CEF.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0800037-60.1995.403.6107 (95.0800037-6) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RAIZEN ENERGIA S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença.A parte exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 355/360) e parte executada, após regularmente intimada, concordou expressamente com os valores requeridos (fls. 363/365).Relatei o necessário, DECIDO.Tendo em vista a concordância expressa da FAZENDA NACIONAL, homologo, sem mais delongas, a conta de liquidação apresentada pela parte exequente; requisite a serventia o respectivo pagamento dos honorários advocatícios.Após requisitada a verba e efetuado o respectivo pagamento, tornem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-93.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **RODOCERTO TRANSPORTES LTDA (CNPJ n. 45.386.448/0001-23)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento dos referidos tributos federais, assim o fazendo sob a sistemática de apuração pelo lucro presumido. Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daqueles dois tributos federais o valor despendido a título de ICMS, o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no caso da receita bruta do PIS/COFINS (contribuições sociais federais), nos autos dos RE's 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN —, não integra os conceitos de "lucro líquido".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar os tributos federais IRPJ e CSSL sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual.

A inicial (fls. 04/18), fazendo alusão ao valor da causa (R$ 100.000,00), foi instruída com documentos (fls. 19/300).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevinda das informações (fls. 305).

Notificada (fl. 315), a autoridade coatora prestou informações (fls. 313/314), no seio das quais destacou inexistir qualquer ato ilegal passível de correção por esta via mandamental.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) requereu o ingresso desta no feito (fls. 316/317).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 318/319).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do "meritum causae".

Conforme relatado na exordial, a impetrante é optante da sistemática de apuração pelo lucro presumido e recolhe trimestralmente CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) e IRPJ (Imposto de Renda – Pessoa Jurídica).

Nos termos dos artigos 25 e 29 da Lei 9.430/95, a base de cálculo para os dois tributos, ora questionados, é a receita bruta. O conceito de receita bruta, por sua vez, é, em linhas gerais, a soma do valor de todas as operações negociais realizadas pelo contribuinte.

Assim, as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido, têm por paradigma a aplicação de percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, que com aquela não se confunde, a teor da legislação de regência:

> *Lei n. 9.430/96 - IRPJ*
>
> *Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:*
>
> *I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;*
>
> *II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.*

Lei n. 9.430/96 - CSLL

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Lei n. 9.249/95 - CSLL

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1o do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)

Nesse contexto, pretende a Impetrante inserir a discussão jurídica decidida no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 69), relativo aos tributos PIS e COFINS, na mesma toada da base de cálculo de apuração dos tributos federais IRPJ e CSLL. Em suma, a parte Impetrante quer autorização judicial para excluir o valor pago de ICMS da base de cálculo dos dois tributos federais já mencionados (IRPJ e CSLL).

No entanto, como a Impetrante é optante da sistemática do lucro presumido, para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a disciplina normativa considera que o valor do ICMS, contabilmente falando, integra o conceito de "receita bruta", sendo esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, não comportando, assim, exclusão de tal tributo estadual para o regime de tributação presumido.

Caso a Impetrante queira discutir sobre a inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, deverá, primeiramente, mudar a sistemática de apuração das duas exações, optando pelo regime de tributação com base no lucro real, nos termos do que prevê o artigo 41 da Lei 8.981/95 e artigo 344 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99). Em suma, optando pelo lucro real, a Impetrante poderá deduzir tributos e contribuições do cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, segue ementa de precedente da Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 0065492-2, relatora Ministra Assusete Magalhães, Fonte: DJe 16/09/2015, *in verbis*:

> *TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido.*

No mesmo diapasão, transcrevo emenda de precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS/IR/CS/PIS/COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS/IR/CS - LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PIS E COFINS. CUMULATIVIDADE. RECEITA BRUTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica. 2. Conclui-se, portanto, que a receita bruta na forma da legislação vigente é a mesma receita bruta assim definida no art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e não a receita líquida definida no art. 12, §1º do Decreto-Lei n. 1.598/77, que exclui o valor dos impostos incidentes sobre vendas. 3. Sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha. 4. Sobre o tema, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido. 5. Não reconhecido, pois, o direito à exclusão de ICMS, ISS, IR, CSLL, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro presumido. 6. Desta forma, excluída a apelante da sistemática da não-cumulatividade, tem-se que, in casu, a base de cálculo do PIS e da COFINS, cujas alíquotas não foram majoradas, diferentemente do que ocorreu com os contribuintes abrangidos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, é a receita operacional bruta, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos. 7. Recurso desprovido.(TRF3, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018)*

Enfim, a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é faculdade do contribuinte, que também tem a opção de efetuá-la pelo sistema do lucro real, no qual pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS (artigo 41 da Lei nº 8.961/95). Todavia, se optou pela sistemática do lucro presumido, que tem por base a receita bruta, deve seguir o disposto nos artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96, supramencionados, que não preveem a dedução do ICMS.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso da UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Procedam-se às anotações e aos cadastros necessários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 23 de julho de 2018.(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-64.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTES: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA - MATRIZ E FILIAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

Vistos, em S E N T E N Ç A.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela matriz da pessoa jurídica **PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNJP 56.794.084/0001-37, Birigui/SP)** e suas respectivas filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0004-80 (Birigui/SP), 56.794.084/0005-60 (Birigui/SP), 56.084.0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0007-22 (Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Birigui/SP), 56.794.084/0009-94 (São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Curitiba/PR), 56.794.084/0012-90 (Birigui/SP), 56.794.084/0011-09 (São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (São Paulo/SP), 56.794.084/0001-51 (São Paulo/SP), 56.794.084/0015-32 (Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0021-80 (Curitiba/PR), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP), 56.794.084/0022-61 (Santo Antônio do Aracanguá/SP), 56.794.804/0023-42 (Birigui/SP) e 56.794.804/0010-?? (Porto Alegre/RS) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** , por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (aquela do artigo art. 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários). Pleiteia-se, outrossim, a compensação do montante recolhido a maior nos últimos cinco anos.

Consta da inicial, em breve síntese, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR — apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral —, firmou o entendimento de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"* (TEMA 69).

Destaca-se, por outro lado, que a Procuradoria-Geral da República já opinou no sentido de que aquele mesmo raciocínio (o do RE 574.706/PR) há de ser estendido para a contribuição previdenciária substitutiva da Lei Federal n. 12.549/2011, que também tem a "receita bruta" como base de cálculo.

Nessa linha de intelecção, as impetrantes consideram ilegal a cobrança, pela autoridade coatora, da contribuição previdenciária sobre a "receita bruta" com inclusão em sua base de cálculo do valor despendido com ICMS.

Destaca ter recolhido, de outubro/2014 a novembro/2015, R$ 22.753,41 a título de contribuição previdenciária sobe a receita bruta, mas obtempera que, caso fosse desconsiderado o valor do ICMS da base de cálculo, este montante seria reduzido a R$ 20.344,86, apontando, assim, uma diferença a restituir de R$ 2.408,55.

Por esse motivo, as impetrantes intentam, por esta via mandamental, o reconhecimento do seu direito de pagar contribuição previdenciária, quando incidente sobre a "receita bruta", sem incidência do ICMS em sua base de cálculo, e o direito de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos.

A inicial (fls. 09/23 — ID 3647243), fazendo menção ao valor da causa (R$ 1.642.631,70), foi instruída com documentos (fls.24/1.373).

Diante da possibilidade de haver litispendência e/ou coisa julgada entre este mandado de segurança e a demandas relacionadas às fls. 1377/1378 pelo Setor de Distribuição deste Juízo, as impetrantes foram instadas a se manifestar a respeito (fl. 1380), tendo elas assim o feito às fls. 1381/1464.

Afastada a relação entre as demandas, o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fls. 1465).

Notificada (fl. 1472), a autoridade coatora prestou informações (fls. 1478/1479), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato passível de correção por via mandamental, pois, no seu entender, o valor pago a título de ICMS integra o conceito de receita bruta e, portanto, sobre ele incide contribuição previdenciária substitutiva.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do processado e requereu o seu ingresso no feito (fl. 1471).

Instado a se pronunciar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 1480/1481).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA

A competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é definida pela autoridade indicada como coatora (MS 20.362/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 27/06/2014).

No caso em apreço, a autoridade coatora apontada na inicial foi o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, circunstância que atrai a competência jurisdicional deste Juízo Federal, que é o que tem o condão de fazer cessar, se for o caso, o ato praticado pela indigitada autoridade.

Consequência lógica desse raciocínio é que este Juízo não dispõe de competência para fazer cessar atos coatores eventualmente praticados por outras autoridades administrativas e que estejam a recair sobre as impetrantes que têm domicílio fora do raio de abrangência da atuação da autoridade apontada como coatora.

Dizendo isso de outra forma, a filial impetrante com CNPJ n. 56.794.084/0006-41, por exemplo, com endereço na cidade de Parnaíba/MS, não está sujeita aos atos administrativos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, razão por que este Juízo, em relação aos atos administrativos-fiscais que a dita impetrante esteja suportando, nada pode fazer para cessá-los.

Esse raciocínio decorre do entendimento segundo o qual, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios, devendo cada uma delas praticar os atos necessários à salvaguarda dos respectivos interesses.

Para ilustrar o entendimento, vale a pena a leitura da seguinte ementa:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO A EXTENSÃO DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0010755-14.2011.4.03.6100. IRRELEVÂNCIA.* ***MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PODE ABRANGER ATOS FORA DA ESFERA DE ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA INDICADA*** *. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico litispendência entre o presente mandado de segurança e o impetrado pela matriz em São Paulo (autos nº 0010755-14.2011.4.03.6100) nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, ao menos em tese, o mandado de segurança impetrado pela matriz em São Paulo abarcaria somente os fatos geradores a ela relacionados, ao passo que, pela filial, sediada em Bauru, apenas os fatos geradores referentes a esta filial. Isto pois, no mandado de segurança há a limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus* ***não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada****. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Bauru encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM BAURU, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Inaplicável à hipótese sub judice o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. O mandamus não cumpriu seu iter processual, não tendo sido citada a autoridade coatora para prestar informações, encontrando-se incompleta a triangulação processual, e intimado o Ministério Público em 1º grau para manifestar-se. 7. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença proferida em 1º grau e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do voto. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 334670, Processo n. 0005218-13.2011.4.03.6108, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2015, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES)*

Em reforço ao entendimento exposto, mais recentemente o Min. SÉRGIO KUKINA, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n. 158.843/SP, em decisão monocrática, decidiu que, em virtude da aplicabilidade do § 2º do artigo 109 também às ações de mandado de segurança, este deve tramitar perante o Juízo com competência sobre o domicílio do impetrante.

Sendo assim, ainda que este magistrado já tenha, no passado, decidido de modo diverso (*v.* mandado de segurança n. 0003550-34.2016.403.6107), **DESCONHEÇO** os pedidos deduzidos pelas filiais inscritas no CNPJ sob os números 56.084.0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (São Paulo/SP), 56.794.084/0001-51 (São Paulo/SP), 56.794.084/0015-32 (Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0021-80 (Curitiba/PR), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.804/0010-?? (Porto Alegre/RS), por ser **ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE**, determinando, em relação a estas, a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil.

Delimitado, portanto, o alcance da competência deste Juízo, passo ao enfrentamento do *"meritum causae"* em relação às impetrantes sujeitas aos atos administrativo-fiscais da autoridade impetrada, as quais estão inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz – Birigui/SP), 56.794.084/0004-80 (Birigui/SP), 56.794.084/0005-60 (Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Birigui/SP), 56.794.084/0012-90 (Birigui/SP), 56.794.084/0022-61 (Santo Antônio do Aracanguá/SP) e 56.794.804/0023-42 (Birigui/SP).

DO MÉRITO

Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito dos pedidos contidos na peça inaugural.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"***.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

*DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2 – **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS**. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, **o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal**. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS**. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também exclui-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente — conforme posicionamento do STF — que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA (ARTIGOS 7º E 8º DA LEI FEDERAL N. 12.546/2011)** sobre base de cálculo que não inclua o valor do ICMS. Afinal, tanto quanto a COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários incide sobre a base de cálculo "receita bruta".

Com efeito, o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, instituiu a denominada "contribuição previdenciária substitutiva" (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011, objeto de conversão da Medida Provisória n. 540/2011), assim entendida aquela que, calculada sobre o valor da "receita bruta" do contribuinte, substitui aquela incidente sobre sua folha de salários.

Considerando, portanto, que tanto a COFINS quanto a contribuição previdenciária substitutiva têm como base de cálculo a "receita bruta" do contribuinte, deve-se aplicar, também a esta última, o entendimento que o Supremo Tribunal Federal firmou nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR (15/03/2017), relativamente à COFINS. Em outras palavras, o valor do ICMS não pode compor a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei Federal n 12.546/2011.

A corroborar esse entendimento, vale a transcrição das ementas dos seguintes precedentes:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTUTITUVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"). 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, como tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015). **5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º, da Lei 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento."** 6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 7. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, ocorreu, já que existente documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação. 8. Apelação e remessa desprovidas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365889 - 0026312-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA DA SENTENÇA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS FILIADOS. DESNECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 123.546/11. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. I - Os sindicatos detêm legitimidade para defender em juízo, como substituto processual, os interesses de seus filiados, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 8º, da Constituição Federal, independentemente de autorização dos associados. Precedente STF: RE 883.642 (repercussão geral). II - A vedação de utilização da ação coletiva em matéria tributária dá-se tão somente com relação à ação civil pública, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Em se tratando de mandado de segurança, não prevalece referida vedação. III - Na hipótese, a Associação das Indústrias da Região de Itaquera - AIRI, como substituto das empresas que lhe são filiadas, impetrou mandado de segurança objetivando afastar o ICMS e ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7 e 8º, da Lei nº 12.546/11. IV - A leitura do dispositivo legal que trata da competência das ações coletivas, precisamente o artigo 93 e seus incisos I e II, da Lei nº. 8.078/90, permite reafirmar que a competência da Justiça Federal é nacional, sendo os demais comandos previstos no mencionado dispositivos dirigidos, todos eles, apenas às demais justiças, que tem âmbito de abrangência territorial limitada, em razão da própria Federação de Estados. V - Impossibilidade de restrição dos efeitos da decisão às filiadas com domicílio na capital de São Paulo, nos termos do artigo 2º-A, da Lei nº 9.494/97. ***VI - A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas. VII - A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. VIII - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". IX - A discussão posta nos autos em razão da base de cálculo imposta por essa nova lei reaviva o antigo debate atinente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, daí porque entendo aplicável à espécie o mesmo entendimento fundamentado para aquela celeuma, uma vez que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita.*** *X - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ICMS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. X - Quanto à correção monetária do montante a compensar, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. XI - Faz jus o contribuinte à opção pela restituição ou pela compensação do indébito, ambas as situações na via administrativa, após o trânsito em julgado, não se tratando, portanto, de valores a serem recebidos na via judicial, no que merece provimento à apelação do contribuinte. Inteligência da Súmula 461, do STJ. XII - Remessa oficial parcialmente provida para apenas para limitar a compensação a contribuições de mesma espécie e destinação constitucional, afastando-se o artigo 74, da Lei nº 9.430/96, mantido o julgado quanto ao mais. Apelação da União desprovida. Apelação da impetrante provida para reconhecer o direito do contribuinte à opção pela compensação ou restituição na via administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367027 - 0010283-71.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2017)*

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição previdenciária substitutiva, recolhida a maior nos últimos 5 anos, incidente sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que **pressupõe o trânsito em julgado**, contudo (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, o qual deve ser reclamado administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque, em sede de mandado de segurança, apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:

(i) EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação às impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.084.0006-41 (Paranaíba/MS), 56.794.084/0009-94 (São Paulo/SP), 56.794.084/0010-28 (Curitiba/PR), 56.794.084/0011-09 (São Paulo/SP), 56.794.084/0013-70 (São Paulo/SP), 56.794.084/0001-51 (São Paulo/SP), 56.794.084/0015-32 (Rio de Janeiro/RJ), 56.794.084/0016-13 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0018-85 (Ribeirão Preto/SP), 56.794.084/0019-66 (Belo Horizonte/MG), 56.794.084/0021-80 (Curitiba/PR), 56.794.084/0020-08 (Campinas/SP) e 56.794.804/0010-?? (Porto Alegre/RS) por ser ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE, o que o faço com fundamento no artigo 485, IV (ausência de pressuposto de constituição do processo) do novo Código de Processo Civil; e

(ii) JULGO PROCEDENTES os pedidos das impetrantes inscritas no CNPJ sob os números 56.794.084/0001-37 (Matriz – Birigui/SP), 56.794.084/0004-80 (Birigui/SP), 56.794.084/0005-60 (Birigui/SP), 56.794.084/0007-22 (Birigui/SP), 56.794.084/0008-03 (Birigui/SP), 56.794.084/0012-90 (Birigui/SP), 56.794.084/0022-61 (Santo Antônio do Aracanguá/SP) e 56.794.804/0023-42 (Birigui/SP) e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar seu direito de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo ("receita bruta") da contribuição previdenciária substitutiva a que aludem os artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011.

Reconheço, também, o direito de as impetrantes efetuarem a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que as impetrantes possam recolher as vincendas contribuições substitutivas (artigos 7º e 8º da Lei Federal n. 12.546/2011) sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido acima, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

DEFIRO o ingresso na UNIÃO no polo passivo, conforme requerido. Procedam-se às retificações necessárias.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 24 de julho de 2018.(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-30.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fl. 408 – ID 5008805), oposto pela pessoa jurídica NOVAPACK EMBALAGENS LTDA - EPP, por meio do qual se objetiva a retificação de erro material contido na sentença de fls. 398/404 (ID 4928829).

Aduz o embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao proferir a sentença guerreada, lavorou em erro ao se referir ao seu nome empresarial como sendo NOVOPACK", quando o correto seria "NOVAPACK".

É o relatório necessário. **DECIDO**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, com razão o embargante.

O extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, juntado à fl. 31 dos autos, revela que o nome empresarial da embargante é "NOVAPACK".

Sendo assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** para o fim de retificar o nome da embargante, devendo-se ler **"NOVAPACK"** onde se lê "NOVOPACK".

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 24 de julho de 2018.(lfs)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-42.2017.4.03.6107

IMPETRANTE: HOSPIMETAL INDUST METALURG DE EQUIP HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

SENTENÇA TIPO "M"

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** (fls. 138/140 – ID 4646808), oposto pela impetrante HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, por meio do qual se objetiva a integração da sentença de fls. 125/134 (ID 4455372), que concedeu a ordem para desobrigá-la do pagamento das contribuições devidas ao Salário-Educação (Lei n. 9.424/96), ao INCRA (Lei n. 2.613/95 e Decreto-Lei n. 1.146/70) e ao SEBRAE (Lei n. 8.029/90), reconhecendo-lhe, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos que antecederam a impetração.

Aduz a embargante, em breve síntese, que este Juízo, ao deferir o pedido de tutela provisória, não foi claro quanto ao seu alcance. No seu entender, há dúvida sobre se o provimento refere-se às parcelas vencidas nos últimos 5 anos anteriores à impetração ou se se refere às parcelas vincendas.

É o relatório. **DECIDO.**

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, com razão o embargante.

O pedido inicial da ora embargante está assim redigido (fl. 17):

> *i) Seja concedida a medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que a Autoridade Coatora deixe de exigir, em diante, o pagamento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE – salário educação, incidentes sobre a folha de salários, bem como suspender a exigibilidade de todos os débitos em cobrança de mesma natureza, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante, até o trânsito em julgado da presente discussão.*

Este Juízo, por seu turno, ao deliberar sobre o pedido de tutela provisória no bojo da sentença, assim o fez apenas em relação às parcelas vincendas, nada disposto sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas em atraso, conforme se observa:

> *DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que as impetrantes deixem de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SEBRAE, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.*

Sendo assim, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS** para o fim de acrescentar o seguinte trecho logo após o parágrafo citado acima:

> ***Por conseguinte, suspendo a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, IV) relativamente às contribuições de SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA e SEBRAE vencidas nos últimos cinco anos anteriores à impetração e que não tenham sido ainda adimplidas, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de atos tencionados ao seu recebimento, até o trânsito em julgado do "decisum" ou até contraordem judicial.***

No mais, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 24 de julho de 2018.

(lfs)

Expediente Nº 6940

PROCEDIMENTO COMUM
0001537-67.2013.403.6107 - CELSO JOAO BORGES X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA X ELSA ALVES BARRETO X ELZA SOARES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 754/770: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fls. 713/718.
Intimem-se as partes (autor e réus) para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001765-37.2016.403.6107 - ELIANA TEODORO DA CRUZ PASINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 481/497: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 463/467.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 480.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 480: Intime-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002266-88.2016.403.6107 - NILTON DE JESUS DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Fls. 648/664: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 602/607.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 647.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 647: 1- Intime-se a parte apelante (autor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.A parte deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. O número deste deverá ser inserido no campo Processo de Referência.3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.5- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000457-29.2017.403.6107 - VALMIRA DE SOUZA MORAIS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 538: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 505/509.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 521.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 521:Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-66.2017.403.6107 - IVANDO PEREIRA CHORA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP351475 - ALINE GRAZIELLE FLEITAS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 674/691: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 652/657.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 673.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 673: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000562-06.2017.403.6107 - FRANCIS ROCHA DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 582/598: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 565/569.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000978-71.2017.403.6107 - CESAR BASSO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 728/744: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 711/715.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000980-41.2017.403.6107 - LUIZA HISSAKO OHOSEKI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 563/579: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 544/548.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 562.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 562: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000981-26.2017.403.6107 - WAGNER TEODORO DA CRUZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 655/671: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 638/642.
Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 654.
Publique-se. DESPACHO DE FL. 654: Intime(m)-se o(s) apelado(s) - réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como intime-se para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se estes autos, em quinze dias.Com a digitalização, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência. Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000982-11.2017.403.6107 - TEREZA DONIZETE PEIXOTO RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 688/714: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância com a sentença de fl. 682/686.
Intime(m)-se o(s) réu(s) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO COMUM
0001862-88.2008.403.6116 (2008.61.16.001862-6) - JOSE LUIZ FITTIPALDI(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ FITTIPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000388-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000388-3) - VANESSA FERNANDA RIBEIRO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X JAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Trata-se de ação revisional do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003933-50 cujo pedido foi julgado improcedente em primeira instância (ff. 93/102).
Não obstante, depois de interposto recurso de apelação (ff. 105/136), a autora e o assistente simples expressamente renunciaram ao direito em que se funda a ação, dando ensejo a r. decisão de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC/1973, proferida em segunda instância (f. 163) e transitada em julgado em 30/05/2012 (f. 164).
Com o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, a CEF foi intimada, na pessoa dos advogados, a destinar os valores depositados nos autos para abatimento do saldo devedor do contrato de FIES supracitado (f. 165); no entanto, o feito foi arquivado sem que o cumprimento de tal determinação tivesse sido comprovado nos autos (f. 165/verso).
Assim sendo, o patrono da parte autora requereu o desarquivamento do processo (ff. 168/169) e a utilização dos valores depositados nos autos para abatimento da dívida (ff. 171). Na oportunidade, juntou demonstrativo de débito no importe de R$12.075,51 (doze mil, setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), posicionado em 03/01/2018 (ff. 172/175)..P 2,15 Isso posto, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para determinar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) independentemente de alvará, comprove o levantamento do saldo total da conta nº 4101.005.0000977-7 (pasta apensa);
b) apresente demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no qual esteja comprovada a amortização do saldo devedor do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0284.185.0003933-50, mediante a utilização dos valores levantados da conta nº 4101.005.0000977-7.

Apresentados os comprovantes, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre eles, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000777-62.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO VIEIRA BELOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 325/328 e 329/345: A viúva e os filhos noticiam o óbito do autor JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS e requerem suas habilitações à sucessão do falecido.
Analisando os documentos apresentados verifico que:
a) a procuração apresentada pela viúva NADIR ANA FRANCISCA BELOS, não alfabetizada, foi outorgada por instrumento particular (f. 331);
b) todos os filhos do autor eram maiores à data do óbito do genitor, não ostentando, portanto, o status de dependente previdenciário do falecido JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS.
No entanto, tratando-se de ação de natureza previdenciária em que foi reconhecido ao autor falecido JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS o direito à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.457.137-8 com DIB (data de início do benefício) em 05/09/2011 e DIP (data de início de pagamento) em 01/04/2016 (vide f. 318), a habilitação à sucessão deve ser promovida nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e as parcelas vencidas não recebidas em vida pelo autor, pagas a(os) dependente(s) previdenciário(s).
Isso posto, intimem-se os habilitantes à sucessão da PARTE AUTORA, na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresentar procuração ad judicia outorgada pela viúva NADIR ANA FRANCISCA BELOS, não alfabetizada, mediante instrumento público ;
b) OU, se declarada a hipossuficiência da viúva NADIR ANA FRANCISCA BELOS, promover o comparecimento conjunto da viúva do autor falecido e seu advogado à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis, a fim de ratificar os poderes outorgados na procuração de f. 331;
c) apresentar certidão de (in)existência de dependentes previdenciários do autor falecido JOSÉ APARECIDO VIEIRA BELOS à data do óbito.
Cumpridas as determinações supra, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos.
Após, voltem conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001994-43.2011.403.6116 - RYAN DA SILVA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALCIDES NOGUEIRA(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001995-28.2011.403.6116 - MARIA JOSE DE SOUSA AMORIM(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) HELOISA CRISTINA MOREIRA, OAB/SP 308.507:Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000015-75.2013.403.6116 - OSCAR DA CRUZ FERREIRA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000102-31.2013.403.6116 - HELIO INOCENCIO(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000266-93.2013.403.6116 - SILVIO HONORATO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000604-33.2014.403.6116 - ADELINA DE PAIVA ARAUJO X ALAIDE FERREIRA MARTINS X CRISTINA MARIA ANDRADE DA SILVA X JEFFERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X JESSICA MARIA DA ROCHA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

O presente processo foi remetido a este Juízo Federal por força da r. decisão de declínio de competência proferida à f. 606.
No entanto, a r. decisão supracitada foi objeto do Agravo de Instrumento nº 2098958-02.2014.8.26.0000, ao qual foi emprestado efeito suspensivo para manter a competência da Justiça Estadual, onde deveria ser aguardado o julgamento colegiado.
A decisão colegiada deu provimento ao Agravo de Instrumento supracitado. Ato contínuo, o agravado interpôs Recurso Especial, cujo seguimento foi negado e deu ensejo à interposição do Agravo em Recurso Especial AREsp nº 901536/SP (2016/0094670-9), o qual pende de julgamento.
Assim sendo, a despeito da certidão de f. 624, os extratos de consultas processuais anexos demonstram que o presente feito foi remetido a este Juízo Federal por equívoco, uma vez que todos os atos processuais foram praticados no r. Juízo Estadual prolator da decisão de declínio de competência, a qual se encontra suspensa até o desfecho do Agravo em Recurso Especial AREsp nº 901536/SP (2016/0094670-9).
Isso posto, restituam-se os autos ao r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000378-91.2015.403.6116 - RITA MARIA DOS SANTOS ALFINI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

FF. 632/690: Definitivamente julgado o Agravo de Instrumento nº 5005426-87.2017.4.03.0000 e fixada a competência da Justiça Federal.
Assim sendo, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir as providências determinadas à f. 542, a seguir elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:
a) comprovar seu estado civil na data do contrato e na data atual, mediante cópia autenticada de sua(s) certidão(ões) de casamento atualizada(s);
b) promover a inclusão do cônjuge mencionado na matrícula de ff. 59/60, DIRCEU LUIZ ALFINI, RG 24.280.482-2 SSP/SP e CPF/MF 302.880.208-34, ou, se falecido, dos respectivos sucessores civis;
c) a fim de possibilitar a verificação da natureza da apólice e, consequentemente, a competência deste Juízo para o julgamento da causa, apresentar cópia dos contratos de mútuo e seguro referentes ao imóvel objeto da presente ação e, se o caso, do respectivo contrato de gaveta;
d) na impossibilidade de cumprimento do item c supra, indicar o agente financeiro de TODOS os contratos de mútuo e, no caso de contrato de gaveta, o nome e qualificação do(s) mutuário(s) originário(s).
Após, voltem conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000498-37.2015.403.6116 - JOSE ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA GALVAO X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5004210-91.2017.4.03.0000, (ff. 545/625), cumpra-se a parte final do r. despacho de ff.519/521, remetendo-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí - SP. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000504-73.2017.403.6116 - DEFISPAR DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).
Após, estando em termos, intime-se a PARTE RÉ para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo.
Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.
Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.
Por outro lado, se decorrido in albis o prazo para a parte apelante virtualizar os autos, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.
Por fim, se ambas as partes deixarem de proceder à virtualização, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.
Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000159-49.2013.403.6116 - MARLI DE LIMA DELGADO X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE LIMA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000770-46.2006.403.6116 (2006.61.16.000770-0) - SANTO DONIZETE PENIDO SILVESTRE(SP185989 - ROGERIO SILVEIRA LIMA E SP204359 - RODRIGO SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X SANTO DONIZETTI PENIDO SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - FF. 209 e 210/211: Diante da concordância expressa de ambas as partes com os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às ff. 204/206, declaro PREJUDICADA a IMPUGNAÇÃO ofertada pela CEF às ff. 178/179.
II - Intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: comprovar o recolhimento das custas processuais finais.
2. AUTOR / EXEQUENTE:
a) manifestar-se acerca do depósito complementar efetuado pela executada às ff. 210/211 e 213, sob pena de o silêncio ser interpretado como concordância tácita;
b) considerando que o instrumento de mandato acostado aos autos foi outorgado em 09/03/2006 (vide f. 14) e, portanto, há mais de 2 (dois) anos e, ainda, pretendendo a expedição de alvará em nome do autor e/ou seu advogado, apresentar procuração ad judicia ATUALIZADA, com poderes específicos para receber e dar quitação;
c) indicar o nome do advogado para o qual deverá ser expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios de sucumbência, sob pena de eleição por este Juízo.
III - Sobrevindo concordância do autor/exequente com o valor depositado às ff. 210/211e 213, expeçam-se alvarás para levantamento do saldo total das contas nº 4101.005.86400045-7 (f. 176 e f. 177) e 4101.005.86400285-9 (f. 211 e f. 213):
a) um alvará de levantamento parcial da conta nº 4101.005.86400045-7, no importe de R$12.661,74 (doze mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e quatro reais), na data do depósito (04/07/2016), em favor do AUTOR e/ou seu ADVOGADO, desde que apresentada procuração ad judicia atualizada com poderes para receber e dar quitação;
b) um alvará de levantamento parcial da conta nº 4101.005.86400285-9, no importe de R$810,31 (oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), na data do depósito (14/02/2018), em favor do AUTOR e/ou seu ADVOGADO, desde que apresentada procuração ad judicia atualizada com poderes para receber e dar quitação;
c) um alvará de levantamento parcial da conta nº 4101.005.86400045-7, no importe de R$1.266,17 (mil, duzentos e sessenta e seis reais e dezessete centavos), na data do depósito (04/07/2016), em favor do ADVOGADO, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência;
d) um alvará de levantamento parcial da conta nº 4101.005.86400285-9, no importe de R$81,03 (oitenta e um reais e três centavos), na data do depósito (14/02/2018), em favor do ADVOGADO, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência;
e) um alvará de levantamento parcial da conta nº 4101.005.86400285-9, no importe de R$227,72 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), em favor do PERITO subscritor do laudo de ff. 90/94.
IV - Comprovada a quitação de todos os alvarás de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001676-65.2008.403.6116 (2008.61.16.001676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X JOSE DAVID VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X MARIA APARECIDA VERONEZI LUCAS X ELISEU LUCAS X ELIZEU LUCAS

FF. 129/140: Requer a autora/exequente:
a) o acolhimento integral dos pedidos deduzidos na petição inicial, com a condenação dos devedores ao pagamento do valor indicado, corrigido e acrescido dos encargos contratuais até a data da efetiva satisfação, mais verbas sucumbenciais e reembolso de custas e honorários advocatícios;
b) a conversão do mandado monitório em executivo, com a intimação dos devedores a pagar, no prazo legal, o montante integral da condenação e encargos, sob pena da multa de 10%.
No entanto, analisando os autos, verifico que o pedido formulado não veio instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado de débito, no qual devem estar indicados inclusive os valores da multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC.
Outrossim, conforme despacho de f. 104, em face da ausência de pagamento e oposição de embargos monitórios, a conversão do mandado monitório em título executivo já se operou de pleno de direito, razão pela qual os réus/executados JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS e MARIA APARECIDA VERONEZI foram intimados, via edital, para pagar o débito exequendo, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC, e deixaram o prazo transcorrer in albis (vide ff. 124/125, 128, 130/137).
Ademais, em relação ao ré/executado falecido ELIZEU LUCAS, a CEF não se desincumbiu de promover a substituição processual, nos termos determinados à f. 130.
Isso posto, INDEFIRO o pedido formulado pela autora/exequente às ff. 139/140.
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) No tocante aos réus/executados JOSÉ DAVID VERONEZI LUCAS e MARIA APARECIDA VERONEZI, manifestar-se em termos de prosseguimento;
b) Promover a substituição processual do réu/executado ELIZEU LUCAS, nos seguintes termos:
b.1) se em curso inventário dos bens deixados pelo falecido, promover a citação do espólio, na pessoa do inventariante;
b.2) se já encerrado o inventário, promover a citação de todos os sucessores contemplados na partilha;
b.3) inexistindo inventário, promover a citação de todos os sucessores civis.
No silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000490-65.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPOLIO DE BRIVALDO BERTI X CECILIA ROSA VALIM BERTI

I - De início, destaco que, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, a inventariante do Espólio de Brivaldo Berti, CECILIA ROSA VALIM BERTI, foi removida do encargo e o herdeiro ROGÉRIO BERTI nomeado em substituição.
II - F. 93: Na fase de cumprimento de sentença, o réu/executado Espólio de Brivaldo Berti, devidamente intimado, na pessoa da então inventariante, para pagar o débito exequendo, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento voluntário e impugnação à execução (vide ff. 82/89).
Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a autora/exequente requereu a penhora on line de valores e veículos, via BACENJUD e RENAJUD, respectivamente (f. 93).
III - Isso posto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) apresente cópia do termo de nomeação do ATUAL inventariante do Espólio de Brivaldo Berti;
b) informe os dados qualificativos (números RG e CPF/MF) e endereço do ATUAL inventariante do Espólio de Brivaldo Berti;
c) apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, sob pena de prosseguimento da execução com base no valor apurado às ff. 76/78, posicionado na data de 28/10/2016.
IV - Apresentado ou não o demonstrativo atualizado do débito, adotem-se as providências destinadas à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do réu/executado Espólio de BRIVALDO BERTI, CPF/MF 601.289.928-91, até o montante do débito exequendo apontado no demonstrativo a ser apresentado pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até o montante indicado às ff. 76/78, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.
Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.
Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do inventariante do Espólio de Brivaldo Berti acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação, DESDE QUE cumpridas pela CEF as providências determinadas no tópico III, alíneas a e b.
V - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do réu/executado Espólio de BRIVALDO BERTI, CPF/MF 601.289.928-91, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, DESDE QUE cumpridas pela CEF as providências determinadas no tópico III, alíneas a e b.
Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.

VI - Se necessária, fica autorizada a expedição de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s) e/ou carta precatória. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.
Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.
VII - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):
a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorados;
c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;
2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000781-60.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ASSIS
Réu/Executado: DOUGLAS DINIZ DE ALMEIDA, RG 4.699.064/SSP-SP e CPF/MF 601.715.028-68, com endereço na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 260, Centro, Assis, SP, CEP 19800-140
I - F. 57: Requer a Caixa Econômica Federal a penhora de veículos do executado, via sistema RENAJUD; todavia, deixa de apresentar demonstrativos discriminados e atualizados de débito.
Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente demonstrativos discriminados e atualizados do débito incluindo, se assim pretender, a multa e honorários previstos no parágrafo 1º, artigo 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução com base nos valores apurados às ff. 46/47 (R$23.255,70) e 48/49 (R$69.959,59), ambos posicionados na data de 02/12/2016.
II - Após, com ou sem manifestação da autora/exequente, renovem-se as providências destinadas à penhora on line, através do sistema BACENJUD, de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), até o montante do débito exequendo apontado nos demonstrativos a serem apresentados pela CEF ou, se decorrido in albis o prazo assinalado à autora/exequente no terceiro parágrafo supra, até a soma dos montantes indicados às ff. 46 e 48, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BACENJUD.
Bloqueada importância significativa, proceda-se à transferência para uma conta à ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto à agência da CEF deste Fórum.
Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(s) advogado(s) constituído(s), acerca da penhora e da abertura do prazo para impugnação. .PA 2,15 III - Por outro lado, restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio de valores através do BACENJUD, fica, desde já, deferida a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) EXECUTADO(A/S), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o(s) respectivo(s) endereço(s) e expedir o necessário para a penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação.
Verificando-se a existência de mais de um veículo, antes da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação do(a/s) executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para indicar o(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) deverá permanecer a restrição.
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a/s) executado(a/s) e/ou carta precatória.
Se expedida deprecata, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para retirá-la na Secretaria da Vara e providenciar sua distribuição no r. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Cumpridas as determinações supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1 - Se POSITIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD e decorrido in albis o prazo para impugnação do(a/s) executado(a/s):
a) comprovar a destinação, aos seus cofres, dos valores eventualmente penhorados e depositados nos autos, independentemente de alvará de levantamento;
b) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) eventualmente penhorado(s);
c) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento;
2 - Se NEGATIVAS as diligências através dos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD, manifestar-se em termos de prosseguimento.
Se nada requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da exequente.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000326-61.2016.403.6116 - MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE X MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS
Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, Assis, SP, fone (18) 3302-7900
Horário de Atendimento: das 9h às 19h
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
Cumprimento de Sentença - Classe 229
Autor: MICHEL MAGALHÃES DE ANDRADE, RG 19.619.203 SSP/SP e CPF/MF 138.110.328-60
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pessoa a ser Intimada: Senhor(a) OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ASSIS, com endereço na Avenida Rui Barbosa, nº 890, Centro, Assis, SP, CEP 19814-000
Intime-se o(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis para que, em cumprimento a sentença de ff. 150/152 e 166, proceda às anotações pertinentes na matrícula nº 56.023, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) a DESCONSTITUIÇÃO da consolidação da propriedade averbada do imóvel a favor da Caixa Econômica Federal (AV. 05/56.023);
b) EXCLUSÃO da anotação de existência da presente ação (AV. 06/56.023).
Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis. Instrua-se com cópia da sentença de ff. 150/152 e 166 e da matrícula nº 56.023 (ff. 260/261).
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) retirar o mandado de intimação na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis;
b) entregar o mandado de intimação ao(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, a fim de serem adotadas as providências necessárias à regularização das anotações na matrícula do imóvel nº 56.023, comprovando-se a realização das diligências nos autos.
Comprovadas as anotações pelo(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) ter vista dos documentos apresentados pelo(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, da petição e documentos apresentados pela CEF às ff. 271/279 e extrato da conta 4101.005.00001916-0 que ora faço anexar ao presente despacho;
b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo.
Int. e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000114-06.2017.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO TAKASHI KATO(MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO)
Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo ilustre causídico que defende FLÁVIO TAKASHI KATO. Alega, em síntese, que a sentença fez menção a caminhão (e não a coletivo como consta na denúncia). Pelo visto se incomodou com o apontamento feito na sentença acerca da absoluta generalidade das alegações finais defensivas e do erro técnico cometido, tanto que aduziu que o ônus da prova é do Ministério Público Federal (fl. 1205, segundo parágrafo) e aduziu erro grosseiro na sentença, porque a dosimetria da pena deveria estar em outro lugar que não o posto na sentença (sic - fl. 1205, terceiro parágrafo), não colocando, por certo, o dispositivo do Código de Processo Penal que determina em que lugar da sentença deve estar a dosimetria, pelo simples fato de ele não existir. No mais, tece considerações de mérito acerca do exame das provas e da pena imposta na sentença, incluindo a substituição. Por fim, requer a intimação do embargado, com a alegação de que não se deve ofender o contraditório.É o relatório.Decido.Em relação ao caminhão, de fato, um lapso, eis que a denúncia fala em coletivo. Porém, certamente a falta de descrição adequada do veículo não leva a qualquer nulidade nem macula a fundamentação da sentença acerca do caso concreto. Certamente, deve valer mais para a satisfação pessoal do ilustre causídico que, anteriormente, apresentou alegações finais absolutamente genéricas, basicamente alegando falta de provas, sem se debruçar sobre as provas específicas do caso concreto nem mesmo sobre as alegações finais do Ministério Público Federal.Quanto à alegação de que o ônus da prova é do Ministério Público Federal, limitou-se a dizer o óbvio ululante, sendo que isso não exime a defesa técnica de fazer um exame minucioso sobre o caso.Quanto ao suposto erro grosseiro, pelo visto, o nobre causídico acha que existe uma regra processual que torne imprescindível a colocação da dosimetria da pena após o dispositivo. Pois bem, não existe tal dispositivo e chega, com toda a devida vênia, a ser teratológico o argumento do causídico.A dosimetria da pena foi colocada posteriormente à fundamentação acerca da comprovação da materialidade e autoria delitiva. Conheço e respeito os magistrados que fazem de forma diferente, colocando a dosimetria da pena no dispositivo. Não faço isso, justamente por considerar que a dosimetria faz parte da fundamentação, deixando para o dispositivo apenas a pena definitiva. Todavia, conforme visto antes, o Código de Processo Penal não prevê uma ordem específica para tanto. Estranho certamente seria se a dosimetria da pena viesse antes da fundamentação sobre a materialidade e autoria. Mas, certamente não é o caso.Portanto, a alegação de erro grosseiro carece de qualquer fundamento jurídico (tanto que não colocado pelo combativo causídico, até porque isso equivaleria a inventar uma exigência legal).Quanto às alegações sobre erro na avaliação das provas e exorbitância da pena, devem ser objeto do recurso adequado. Ao contrário do alegado, a motivação para a exacerbação da pena-base foi apontada a fl. 1196verso. Se a defesa discorda, deve interpor o recurso cabível.Quanto ao requerimento que o embargado deveria ser intimado, mais uma vez com toda a devida vênia, o ilustre causídico não está preocupado com o contraditório do Ministério Público, sendo tal requerimento de caráter meramente protelatório.A lei não estabelece que o embargado deva ser intimado para responder aos embargos, até porque a sentença já pressupõe o fim da atividade jurisdicional em primeira instância.Diante de todo o exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente, porém, no mérito, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000505-97.2013.403.6116 - LAURI GONCALVES DA ROSA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI GONCALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 8790

PROCEDIMENTO COMUM
0000852-28.2016.403.6116 - MARCOS ANTONIO FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob o procedimento comum instaurado por ação de MARCOS ANTÔNIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de atividades exercidas em condições especiais, desde a data do primeiro pedido administrativo, em 08/06/2012. Requereu a gratuidade processual e atribuiu à causa o valor de R$144.092,40. Juntou à inicial os documentos de fls. 16/172.Deferido os benefícios da justiça gratuita, retificado o valor da causa para R$ 176.750,28 e determinada a citação do réu (fls. 176/177).Às fls. 180/181 sobreveio manifestação da parte autora desistindo do pedido de reconhecimento da atividade especial do período de 02/05/1980 a 25/04/1984, e requerendo a expedição de ofício à empresa empregadora para fornecimento do PPP e Laudo Técnico.Citada, a autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 183/199 arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não caracterização do serviço prestado pelo autor como especial. Disse que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfez os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. A parte autora apresentou réplica às fls. 202/206 e especificou provas a produzir às fls. 207/208 211/251. Às fls. 252/260 peticionou requerendo a emenda da inicial para constar a reafirmação da DER.Ciência da parte ré às fls. 262.O feito foi saneado às fls. 265, ocasião em que foi deferida a produção da prova documental requerida pelo autor, determinando-se a requisição de cópia do laudo técnico que embasou os PPP apresentados nos autos. Indeferido o pedido de produção de prova pericial e prova oral em audiência.Formulários Patronais e Laudos de Insalubridade/Periculosidade acostados às fls. 269/303, sobre os quais a parte ré tomou ciência às fls. 303, e a parte autora se manifestou às fls. 306/307.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.As partes são legítimas e estão bem representadas. Igualmente, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 08/06/2012, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/07/2016) não decorreu o lustro prescricional.Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.2.1. Aposentadoria por tempo de contribuiçãoO direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato. 2.2. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.3. Aposentadoria especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.2.4. Prova da atividade em condições especiais:As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especiais apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da Lei n.º 9.528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da Lei nº 9.528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época. Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto n 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto n 53.831/64 e do Decreto n 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revigorado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial. Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma. a) até 28/04/1995 - Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 - anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);c) a partir de 06/03/1997 - anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis). d) a partir de 18/11/2003 - Decreto n.º 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis). Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.No que tange ao trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1664 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto.O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.2.5 Caso dos autos:2.5.1 - Atividades especiais:O autor pretende o reconhecimento do vínculo e período, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:2.5.1.1 Período: 10/05/1985 a 27/11/2007 - Empresa Usina Nova América S/A, sucedida por Raizen Tarumã Ltda. 10/05/1985 a 30/04/1986 - Setor Lab. Pagamento, cargo AmostradorPara o referido período, encontra-se acostado aos autos o PPP de fls. 271/273, no qual descreve as atividades do autor no Setor de Lab. Pagamento, no cargo de Amostrador, da seguinte maneira: Responsável pela coleta de amostras de cana-de-açúcar retiradas das cargas dos caminhões para o desfibramento e homogeneização da amostra, visando efetuar as análises da matéria-prima para pagamento aos fornecedores.Referido formulário patronal indica como fator de risco ruído, intensidade 92 dB(A), fazendo menção à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Há observação, ainda, de que os registros ambientais foram emitidos com base no Laudo de Insalubridade/Periculosidade de fls. 277/280, de 16/10/1984, assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Aloizio Rostoldo. Não traz qualquer menção se a exposição era habitual e permanente ao referido agente prejudicial à saúde e integridade física.Referido Laudo de Insalubridade/Periculosidade, por sua vez, também indica que as atividades de Analista, no Laboratório de Pagamento, estavam expostas ao nível de pressão sonora de 92 dB(A) no desfibramento e tomador de amostra. Contudo é vago e impreciso vez que não constam quais as metodologias utilizadas para chegar aos níveis de ruído indicados no citado documento, nem se a exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Portanto, em que pese constar, em ambos os documentos, que houve exposição do Analista aos agentes físicos ruído, na intensidade de 92 dB(A), não mencionam que tenha sido de forma habitual e permanente, assim como, não é possível presumir que pela função desempenhada fosse rotineira a exposição aos agentes agressivos. Além disso, o PPP faz referência ao uso de equipamentos de proteção individual eficaz, o que desconfigura a especialidade da atividade, além do laudo de insalubridade/periculosidade fazer menção de que não há agentes insalubres aos quais os trabalhadores do setor estejam expostos (item e, fls. 278). Destarte, não há prova concreta da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco se tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. 01/05/1986 a 31/08/1988 (Auxiliar Analista I); 01/09/1988 a 30/04/1990 (Auxiliar Analista II); 01/05/1990 a 31/07/1991 (Auxiliar Analista I); 01/08/1991 a 30/04/1993 (Auxiliar Analista II)O PPP de fls. 271/273 indica que o autor, no exercício da função de auxiliar analista e analista trabalhava no setor de Laboratório de Pagament, era Responsável pela realização de análises físico-químicas para controle de todo o

processo de produção de açúcar e álcool, visando o cumprimento do Plano de Inspeção de análises do laboratório industrial.Informa, ainda, o formulário patronal, que o autor estava sujeito ao agente nocivo P. Químico. Verifico, contudo, que não traz qualquer menção se a exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente não ocasional nem intermitente.Por sua vez, o laudo de Insalubridade/Periculosidade de fls. 277/278 indica a exposição a agentes químicos - acetato de chumbo, porém faz menção que podem gerar insalubridade (item d, fls. 278).Portanto, da mesma forma que o período acima fundamentado, não há prova concreta da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco se tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. 01/05/1993 a 31/07/2000 - Setor: Fábrica, Cargo Téc. Industrial Jr. I. Função Técnico Açúcar ÁlcoolPara o referido período, encontra-se acostado aos autos o PPP de fls. 271/273, no qual descreve as atividades do autor no Setor da Fábrica, consistentes em: Responsável pela aplicação de insumos (produtos químicos) em todas as fases do processo da fábrica de açúcar, visando manter a qualidade do produto final e cumprir as normas e metas estabelecidas pela Empresa. Referido formulário patronal indica como fator de risco ruído, intensidade 95 dB(A), não fazendo menção se a exposição aos agentes agressivos era habitual e permanente não ocasional nem intermitente. Faz alusão à utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Há observação, ainda, de que os registros ambientais foram emitidos com base no Laudo de Insalubridade/Periculosidade de fls. 281/294, de 08/03//1998, assinado pelo Médico Perito Dr. Salvador Santaella. Referido laudo de Insalubridade/Periculosidade ao analisar as condições de trabalho no Setor de Fabricação, relata que, embora tenha sido constatada a existência de ruído, o fornecimento e correto uso de EPI eficaz neutraliza seu efeito danoso à saúde, concluindo pela não caracterização da insalubridade. Nas palavras do laudo em si: Estas situações poderiam caracterizar condições de insalubridade porém a rotina de fornecimento, uso correto, constante e obrigatório do protetor auricular dão a proteção necessária aos trabalhadores expostos aos níveis de pressão sonora que estão acima do limite de tolerância, assim como as medidas de controle médico conforme NR7.Portanto, não reconheço a especialidade do referido período. 01/08/2000 a 30/04/2003 (Setor: Fábrica, Cargo Supervisor I, Função Supervisor Fábrica Açúcar), 01/05/2003 a 30/09/2003 (Setor Fábrica, Cargo Líder Produção), e 01/10/2003 a 30/12/2003 (Setor: Fábrica, Cargo Líder de Produção Açúcar)Para os referidos períodos, foi acostado aos autos o PPP fls. 271/273, que assim descreve as atividades: Responsável pelo monitoramento dos serviços desenvolvidos no processo de produção de açúcar no que se refere ao tratamento do caldo, cristalização, centrifugação e secagem e elaboração da programação do reparo na entre-safra, visando garantir a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa. Indica, como fator de risco, a exposição ao ruído, intensidade 82,3 dB(A).Há observação, ainda, de que os registros ambientais foram emitidos com base no Laudo de Insalubridade/Periculosidade acostado às fls. 294/302, de 30/07/2004, firmado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Rafael Haik de Aquino, ade fls. 281/294, de 08/03/1998, assinado pelo Médico Perito Dr. Salvador Santaella. No entanto, os níveis de ruído descritos tanto formulário patronal quanto no laudo pericial, para os períodos indicados estão abaixo dos limites de tolerância, tendo em vista que a intensidade mencionado do PPP é de 82,3 dB(a), enquanto a legislação afirmava que para caracterizar a atividade como especial os níveis de ruído deveria ser superior a 85 decibéis. Além disso, o laudo indica que a exposição ao agente se dá de maneira intermitente e ocasional. Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos acima descritos. 2.5.1.2 - Empresa NOVA AMERICA S/A - Agroenergia Períodos: 01/01/2004 a 22/08/2007 (Setor Ger. Produção Industrial UNA, cargo Líder produção Açúcar (Produção de Açúcar UNA); e de 23/08/2007 a 27/11/2007 (Setor Ger. Produção Industrial UNA, cargo Coordenador Açúcar - produção Açúcar (Produção de Açúcar UNA)Apresentou o PPP de fls. 274/280 que assim descreveu as atividades: Responsável pelo monitoramento dos serviços desenvolvidos no processo de produção de açúcar no que se refere ao tratamento do caldo, cristalização, centrifugação e secagem e elaboração da programação do reparo na entre-safra, visando garantir a qualidade do produto final e cumprir as metas estabelecidas pela Empresa. Indica, como fatores de risco, a exposição ao ruído, intensidade 82,3 dB(A).No documento de fls. 270 há observação de que os registros ambientais foram emitidos com base no Laudo de Insalubridade/Periculosidade acostado às fls. 294/302, de 30/07/2004, firmado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Rafael Haik de Aquino, ade fls. 281/294, de 08/03/1998, assinado pelo Médico Perito Dr. Salvador Santaella. No entanto, os níveis de ruído descritos tanto formulário patronal quanto no laudo pericial, para os períodos indicados estão abaixo dos limites de tolerância, tendo em vista que a intensidade mencionado do PPP é de 82,3 dB(a), enquanto a legislação afirmava que para caracterizar a atividade como especial os níveis de ruído deveria ser superior a 85 decibéis. Além disso, o laudo indica que a exposição ao agente se dá de maneira intermitente e ocasional.Portanto, não restou comprovada a exposição, habitual e permanente, em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, motivo pelo qual não há como ser reconhecido os períodos pleiteados como atividade especial.Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos. Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados. 2.5.2 - Aposentadoria especial:Porque nada há a acrescer à contagem administrativa de fls. 246/248, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Daniel Borges da Silva, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001096-54.2016.403.6116 - ALIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA PEDROSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de Aliana Cristina Pereira da Silva Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) ou sucessivamente a concessão do auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 16/06/1999. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento das seguintes patologias: M16-Coxartrose primária bilateral; M16.7 - Outras Coxartroses Secundárias; M16.9 - Coxartrose não especificada; M19.8 - Outras Artroses Especificadas; M19.9 - Artrose não especificada; M54.5 - Dor lombar baixa. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/216. Deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pleito de concessão de tutela de urgência e antecipada a produção da prova pericial médica (fls. 219/221).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 228/246. Citada (fl. 247), a Autarquia ré ofertou contestação com documentos às fls. 250/254. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, notadamente em razão da conclusão do laudo pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade, e requereu a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e a contestação às fls. 259/261, requerendo a complementação do laudo pericial, cujo pedido foi deferido pelo Juízo às fls. 262. O laudo médico complementar foi acostado às fls. 265/267, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 272/274. O INSS manifestou ciência às fls. 275. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente:Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.Mérito:Benefício por incapacidade laboral:O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado às fls. 253/254, que a postulante ingressou no RGPS em 01/06/1998, como facultativa, cujas contribuições se deram até 28/02/1999, recolhendo, ainda, como autônoma, de 01/03/1999 a 31/05/1999. Após, recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 110.555.115-3 de 16/06/1999 a 10/07/2001 e NB 118.610.951-0 de 09/11/2001 a 29/08/2003. Constam, também, recolhimentos como facultativa nos períodos de 01/12/2003 a 31/12/2003 e de 01/02/2005 a 28/02/2005, como contribuinte individual de 01/10/2005 a 31/12/2005, como empregada de 05/04/2007 a 20/08/2008, e, por fim, como facultativa de 01/10/2014 a 31/01/2017.Quanto à incapacidade laboral, a parte autora foi submetida a exame médico pericial realizado em 21/11/2016 (fls.228/246) , no qual o perito judicial constatou que a requerente é portadora de Artrose de quadril esquerdo - CID M16, com encurtamento de membro inferior esquerdo, com sintomas de dor em articulação coxo femoral esquerdo (quadril esquerdo) ao realizar esforços físicos. Concluiu que A incapacidade é parcial, ou seja, para atividade que exige esforços físicos, tais como deambular grandes distâncias, subir e descer escadas e carregar peso; considerando contribuinte individual que não exerce função específica, e considerando idade e escolaridade, característica da doença que é lentamente progressiva, a nosso ver, no momento pode desenvolver atividade laborativa compatível com sua deficiência e que lhe garanta o sustento; a incapacidade total e temporária acontecerá quando se submeter a cirurgia de prótese de quadril. Fixou a data do início da doença em 08/04/1999.No laudo médico complementar de fls. 266/267, o expert confirmou as informações supramencionadas e fixou a data do início da incapacidade para atividades que exigem esforços físicos desde 1999.Pois bem. Quanto ao histórico laboral, reitero a peculiaridade da situação: a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social em 01/06/1998, recolhendo as contribuições previdenciárias como facultativa e autônoma, sem atividade anterior, por exatamente 12 (doze) meses, coincidentemente, período necessário para que pudesse comprovar a sua condição de segurada, quando, então, requereu o benefício previdenciário logo em seguida, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. A par disso, constata-se que, conforme afirmado pela autora por ocasião do laudo pericial, a mesma passou a ter dor em quadril esquerdo em 30/11/1992, que veio a incapacitá-la em 1999 quando diagnosticada artrose de quadril esquerdo e encurtamento do membro inferior esquerdo. O início da doença segundo o médico perito foi fixada em 08/04/1999 com base no RX e anotação no prontuário do HRA Entretanto, muito embora o início da incapacidade tenha sido fixado no ano de 1999, é certo que a autora já vinha enfrentando as referidas doenças desde o ano de 1992. Neste aspecto, merece destaque o documento de fls. 143, o qual indica que em 09/02/1999, a autora já apresentada quadro de artrose coxo fêmural, com dor e impotência funcional. Ainda, o documento de fls. 144 que revela que, em consulta realizada em 04/03/1999, a autora já era portadora de dor em MIE há mais de 7 (sete) anos, com limitação dos movimento dos quadril. Há também o documento de fls. 147, no qual indica consulta médica realizada em 19/01/2006, com referência à dor à deambulação há cerca de 14 (quatorze) anos. Assim, ao que tudo indica, quando do início do recolhimento das contribuições como facultativa, a autora já era portadora da patologia, não se configurando mera evolução da moléstia. Na verdade, colho dos registros médicos constantes dos autos, que tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu ingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em 01/06/1998.Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido.Ora, tais fatos também são confirmados diante dos curtos períodos em que ostentou vínculo empregatício - 01/10/2005 a 31/12/2005 e de 05/04/2007 a 20/08/2008. Veja, também, que posteriormente, só voltou a recolher para os cofres previdenciários em 2014, como facultativa, sendo que revelou que não exerce atividade laboral desde fevereiro de 2015.A par de tudo isso, temos, ainda, o fato de que embora incapacitada, a autora é jovem, tem ensino médio completo e cuja incapacidade é parcial, ou seja, apenas para atividades que exija esforços físicos, mas não para outras atividades.Desta forma, considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, tenho que a incapacidade da parte autora é preexistente à sua filiação em junho de 1998, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Aliana Cristina Pereira da Silva Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Ante o bem elaborado laudo apresentado às fls. 228/246 e laudo complementar às fls. 265/267, fixo os honorários periciais em prol da Dr. Carlos Roberto Anequini no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)
DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARLENE BUENO, às fls. 356/360, por meio dos quais alega a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 335/341, uma vez que fixou a data do início do benefício de pensão por morte em 03/05/2018 (data da decisão) e não da data em que ocorreu o requerimento na vida administrativa, em 26/09/2012. Instado a se manifestar, o INSS afirmou que a embargante pretende a rediscussão do mérito da sentença, visto que ela não teria trazido qualquer alegação apta à modificar a sentença, requerendo a improcedência dos aclaratórios. Informou, ainda, que a corré Rosângela Antunes recebe o benefício de pensão por morte NB 175.372.314-8 desde 19/07/2012 (DER) no percentual de 50% (cinquenta por cento). É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, assiste razão à embargante.De fato, conforme consta da sentença de fls. 335/341, o benefício de pensão por morte foi concedido à autora a partir da prolação daquela decisão (03/05/2018), ao fundamento de que o benefício já havia sido pago integralmente à corré Rosângela Antunes.Entretanto, dos documentos carreados aos autos às fls. 372/355, pode se verificar que referida corré percebe a sua cota parte do benefício de pensão por morte do instituidor, equivalente a 50% (cinquenta por cento) desde a data de 19/07/2012.Sendo assim, a hipótese é de acolhimento dos embargos.Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO, para sanar a contradição apontada na decisão de fls. 335/347, especificamente quanto ao tópico 3. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO, e o primeiro parágrafo do dispositivo, os quais passam a ter a seguinte redação:(...)3. DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO Conforme estipulava a redação do art. 74 da Lei n. 8.213/1991 vigente por ocasião do óbito (Súmula n.

340 do STJ), a pensão por morte seria devida desde a data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste. No caso dos autos, tendo em vista o óbito do instituidor em 14/03/2012, e o requerimento do benefício previdenciário em 26/09/2012, a pensão é devida desde então, ou seja, a partir de 26/09/2012, data do requerimento administrativo.(...)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, e resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para fins de CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de PENSÃO POR MORTE (NB. 158.890.594-0), desde a data do requerimento administrativo (26/09/2012 - DIB na DER), e DIP em 14/06/2018 (antecipação de tutela), com RMI a calcular pelo INSS, devendo pagar valores atrasados.No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 335/341.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000449-74.2007.403.6116 (2007.61.16.000449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMILIANA CRISTINA MELO COSTA(SP135784 - NILTON CESAR DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIANA CRISTINA MELO
S E N T E N Ç A Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição da exequente de fl. 181e demonstrativos de fls. 182-184, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001202-21.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS(SP362174 - FLAVIA VAZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO BERTOGNA DOS SANTOS

1. Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Reginaldo Aparecido Bertogna dos Santos, visando o recebimento da importância de R$13.276,47 (Treze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 07/2013.Diante da ausência de pagamento e da não oposição de Embargos Monitório, operou-se a constituição do título executivo (fls. 86).Às fls. 90 sobreveio manifestação da CEF requerendo a desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. Condicionou o seu pedido à anuência do requerido, bem como a renúncia aos honorários advocatícios e periciais.Instado a manifestar-se, a patrona do executado não se opôs ao pleito, porém, requereu o arbitramento dos honorários advocatícios, em razão da sua nomeação como advogada dativa nos autos (fl. 94).Vieram os autos novamente conclusos. 2. DECIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes, com a expressa concordância do executado, sem a fixação de sucumbência, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 90. Por decorrência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, c.c. o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 30). Sem penhora a levantar.Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias autenticadas, autorizando a sua entrega ao Sr(a) Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF (PAB deste Juízo), firmando-se recibo nos autos. À advogada nomeada nos autos (fls. 68), considerando o período ínfimo de sua atuação e a baixa complexidade aliada à causa da extinção, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001491-51.2013.403.6116 - SERGIO CIONI(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA1. RelatórioCuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual o exequente SERGIO CIONI pretende o recebimento dos honorários sucumbenciais fixados no julgado. O exequente apresentou os cálculos dos valores que entende devidos às fls. 140-144.Instado a se manifestar, o INSS ofertou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 155-158. Argumentou a existência de excesso de execução no montante de R$320,17, em razão da inclusão indevida de juros moratórios. Nessa ocasião propôs acordo judicial para a solução consensual da demanda consistente no pagamento dos honorários no valor de R$1.306,80 (um mil, trezentos e seis reais e oitenta centavos), calculo de 10/2017.A impugnação foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado (fl. 159).Intimado a se manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pelo executado, o exequente concordou expressamente (fls. 161-162).2. Decido.Tendo em vista que o INSS apresentou proposta de acordo, com a concordância expressa do exequente, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do presente cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.3. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o presente cumprimento de sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em virtude do acordo a que chegaram as partes.Fixo o valor da execução em R$1.306,80 (um mil trezentos e seis reais e oitenta centavos), atualizado até 10/2017. Providencie a Secretaria a expedição do ofício requisitório.Expedido o ofício requisitório, remeta-se a presente decisão para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório.Noticiado o pagamento da requisição, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000054-38.2014.403.6116 - NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA(SP190675 - JOSE AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. RELATÓRIO.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs impugnação à execução que lhe é movida por NEUSA MARTINS DE OLIVEIRA às fls. 130/139 dos presentes autos. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, uma vez que não foram abatidos dos valores recebidos a título de remuneração, relativos aos meses em que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, bem como que devem ser observados os parâmetros do artigo 1º da Lei 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, que entrou em vigor em 30.06.2009 (fls. 130/139). A impugnação à execução foi recebida com efeito suspensivo na extensão do valor impugnado, nos termos do artigo 535, 4º, do CPC (fl. 140). A impugnada/exequente manifestou-se às fls. 142/146.A decisão de fls. 148 afastou a alegação de incompatibilidade entre a percepção de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez e o retorno do trabalho, diante da ausência de provas quanto ao efetivo exercício de atividade laborativa por parte da exequente, fez referência à aplicação da Lei nº 11.960/2009, nos termos da literalidade da decisão monocrática de fls. 96/97, e, por fim, determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial.A Contadoria Judicial prestou informações e cálculos às fls. 150/152.A decisão de fls. 153 determinou o retorno dos autos à Contadoria, consignando que a decisão monocrática utiliza a TR apenas para os juros, não para a correção.A Contadoria Judicial apresentou nova informação e cálculos às fls. 155/157.Instados a se manifestarem, o impugnante/executado reiterou o termos de sua impugnação (fl. 159) e o impugnado concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 162). Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. DA COISA JULGADAA r. sentença proferida às fls. 74/76 julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença a partir de 11/11/2014 desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. A r. decisão do Egr. TRF 3ª Região de fls. 96/107 deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para estabelecer que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, e arbitrar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, até o dia anterior à vigência do novo Código Civil - dia 11.01.2003; e, 1% ao mês a partir davigência do Código Civil, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09, dias= 29.06.2009, na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. No mais, manteve a sentença recorrida.O trânsito em julgado ocorreu em 23/02/2016 (certidão de fl. 109).Na presente impugnação à execução, o INSS postula a aplicação do regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduziria à utilização do índice TR tanto em relação a correção monetária e os juros de mora. A questão referente à inacumulabilidade da percepção de salários e recebimento de auxílio-doença já foi decidida às fls. 148.Pois bem. Da análise das decisões supracitadas, bem se vê que o tema da correção monetária e juros dos valores atrasados, bem como dos honorários de sucumbência já se encontra solvido pelo Poder Judiciário, por decisão com trânsito em julgado material que irradia efeitos diretos entre as mesmas partes neste feito. Por tal razão, a discussão desses temas pertinentes ao alegado excesso de execução não pode ser retomada na presente impugnação à execução, em respeito à autoridade da coisa julgada, óbice que ora declaro presente nestes autos. Nesse passo, resta inviabilizada a análise dessa causa de pedir meritória da presente impugnação à execução, porque fundada em questões que já restaram assentadas pelo Poder Judiciário por intermédio de decisão meritória transitada em julgado nos autos, em sua fase de conhecimento. Portanto, a r. sentença e a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, em sede de apelação, constituem títulos executivos judiciais e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar, nesta quadra processual, matéria não discutida ou decidida na fase de conhecimento, em ofensa à coisa julgada (artigos 502 e 503, caput, do CPC). 2.2. DO LAUDO CONTÁBIL OFICIALImporta ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária.Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes.De acordo com o laudo contábil de fl. 150/151 a Contadoria procedeu à elaboração dos cálculos, nos estritos termos do julgado e em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em especial o comparativo de fl. 155 (item d), verifico que o valor devido, em 08/2016, importou em R$6.221,62, sendo superior àquele apresentado pelo devedor e inferior ao apresentado pela exequente. Desta forma, restam prejudicados os cálculos apresentados pelas partes. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 150/151, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013-CJF. Logo, fixo como devido, atualizado até 08/2016, o valor de R$ 6.221,62 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos). São indevidos honorários advocatícios, haja vista que, quanto a eles, a r. sentença de fls. 74/76 foi mantida.3. DISPOSITIVO.Posto isto, nos termos da fundamentação, não conheço da impugnação à execução na parte referente à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada. Fixo o valor total da execução em R$ 6.221,62 (seis mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 08/2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R$ 6.071,22), que corresponde ao valor de R$ 303,56 (apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado e o reputado correto - fl. 155), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no 3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos 13º do artigo 85, do CPC.Não interposto recurso, expeça-se desde logo os ofícios requisitórios.Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO COMUM
1300190-62.1997.403.6108 (97.1300190-7) - CELSO CATALAN X ANTONIO MESSA X JOSE ANTONIO ZAMBONI X APARECIDO ANTONIO RESINA X ALAIRDE SANCHES X FRANCISCO GARCIA X JOSE FERREIRA DUARTE X MIGUEL THOMAZ X ATANAGILDO GARCIA X JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CELSO CATALAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. MÁRIO ANDRÉ IZEPPE, OAB/SP 98.175, acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
1302548-63.1998.403.6108 (98.1302548-4) - VICENTE DE ALMEIDA PRADO NETTO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Abra-se vista à parte autora para que diga acerca das considerações da União Federal.
Acaso silente, cumpra-se a deliberação anterior, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003709-67.1999.403.6108 (1999.61.08.003709-1) - COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

À vista do requerido pela parte autora, bem assim da procuração com poderes para tanto necessários, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução judicial do julgado, tocante ao crédito principal, custas e honorários advocatícios, a fim de que, de acordo com a Instrução Normativa que regulamentava a matéria, a credora possa promover a compensação de seu interesse na via administrativa.
Intimem-se as partes e, tão logo possível, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.
No mais, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, para entrega à parte autora, mediante o prévio recolhimento das custa respectivas.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000860-88.2000.403.6108 (2000.61.08.000860-5) - REGINALDO CESAR MARTINS(SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes nos autos, intime-se novamente o Credor para, querendo, promover o cumprimento da sentença no ambiente eletrônico do PJe, nos termos da Resolução n. 142/2017 da PRES do e. TRF3. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.
No silêncio, ao arquivo, com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0008228-17.2001.403.6108 (2001.61.08.008228-7) - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de fl. 131: dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO, OAB/SP 100.474 acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 20 dias.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017 da PRES TRF3.
No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004565-21.2005.403.6108 (2005.61.08.004565-0) - CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP240102 - CLAUDIO ROBERTO DOMINGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista do requerido pela parte autora e da concordância da parte ré/devedora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da execução judicial do julgado, a fim de que, de acordo com a Instrução Normativa que regulamentava a matéria, a credora possa promover a compensação do seu crédito na via administrativa.
A parte autora antecipadamente manifestou renúncia ao prazo recursal desta decisão, mas a esse respeito nada disse a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Diante disso, sem prejuízo da publicação desta, intime-se a União Federal com brevidade e, ocorrendo o trânsito em julgado, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser entregue à parte autora, mediante prévio recolhimento das custas para tanto necessárias.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006583-78.2006.403.6108 (2006.61.08.006583-4) - HELIO APARECIDO DE SOUZA X EDSON DE SOUZA X EDILSON DE SOUZA X ARI DE SOUZA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o desarquivamento do feito a patrona comunica o falecimento do Autor Ari de Souza e requer a habilitação dos seus sucessores para fins de levantamento do montante pago nos autos (fls. 144/159).
Ocorre que o pagamento deu-se em 25/08/2015 (extrato de fl. 133). Com a publicação da Lei n. 13.463/2017 ficam cancelados os requisitórios expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor há mais de 2 (dois) anos da data do depósito, devendo a instituição financeira operacionalizar, mensalmente, o cancelamento do crédito mediante a transferência para Conta Única do Tesouro Nacional.
Assim, determino preliminarmente seja oficiado ao Banco do Brasil para, com a maior brevidade, informar a esse Juízo se já houve atendimento ao comando legal. Prazo: 5 (cinco) dias.
CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SD01, que deverá ser encaminhado ao banco depositário, COM URGÊNCIA E POR E-MAIL, para atendimento. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 133.
Com a resposta, oportunize vista ao réu para ciência e manifestação quanto à habilitação requerida, também em 5 (cinco) dias.
Havendo concordância, ao SEDI para as anotações necessárias.
Após, se o caso, abra-se nova vista à patrona dos autores para requerer o que for de direito, nos termos do art. 47, parágrafo único, da Resolução n. 405/2016-CJF, no prazo de trinta dias.
No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando-se nova provocação ou o decurso do prazo prescricional.
Retornem para a classe Execução contra a Fazenda Pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010620-17.2007.403.6108 (2007.61.08.010620-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-87.2006.403.6108 (2006.61.08.001325-1)) - TANCON REPRESENTACOES LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de trânsito em julgado, intime-se a parte credora a fim de que o cumprimento da sentença ocorra obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Vale dizer que, deverá promover a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, das contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos termos da lei.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, ficará a ré intimada por meio do Sistema PJe, para impugnação no prazo legal.
Iniciada a fase executória com a virtualização dos autos pelo(a) credor(a), tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento do processo deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM

0007024-88.2008.403.6108 (2008.61.08.007024-3) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAMARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu cônjuge, Augusto Pereira da Silva, ocorrida em 10 de outubro de 2007. Sustentou que o falecido laborava na empresa Grilife Distribuidora de Produtos Óticos Ltda (sucessora da empresa PROTSOL) desde setembro/2006, mas somente teve seu vínculo anotado em CTPS em outubro/2007. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 8-39).Às f. 42-43 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 55-64), na qual destacou que houve a perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, não havendo, portanto, direito ao benefício. Salientou que a Autora não comprovou que o falecido marido mantinha vínculo informal com o empregador, desde setembro de 2006, como alegado na inicial, e que foi realizada diligência na empresa Grilife Distribuidora de Produtos Óticos Ltda, tendo o servidor da Autarquia concluído pela ausência de comprovação da relação empregatícia, em especial, pela falta de documentos, como o atestado de saúde ocupacional e o contrato de experiência de Augusto, diferentemente dos demais empregados, registrados junto com o falecido, que constavam dos arquivos. Asseverou que a anotação do vínculo na CTPS não está acompanhada do carimbo do empregador. Foi anotada a remuneração de R$ 2.534,00 na CTPS de Augusto, ao passo que os registros do CNIS apontam recolhimento da contribuição social apenas sobre R$ 844,67 (salário de contribuição). Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que os honorários sejam fixados de acordo com a súmula 111 do STJ e os juros de mora de 0,5% ao mês. Juntou extratos do sistema DATAPREV e cópia da decisão administrativa que indeferiu o benefício (f. 65-69).A Autora manifestou sobre a contestação às f 73-75 e especificou as provas às f. 79-80.A cópia do processo administrativo foi juntada às f. 89-170.À f. 171, foi proferido despacho saneador, designando-se audiência de instrução.O depoimento pessoal da Autora foi colhido (f. 178-180) e as testemunhas ouvidas (f. 203-206, CD de f. 228 e f. 406-409).A Autora fez manifestações às f. 211-214, 316-319, 414-416 e 457-460.O INSS apresentou memoriais às f. 418-419, juntando extratos do CNIS.Baixados os autos (f. 430) para realização de nova audiência de instrução, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas quatro testemunhas (f. 450 e ss.).Memoriais da parte Requerente às f. 457-460 e decurso de prazo para o INSS (f. 461 e verso).É o relatório, no essencial. DECIDO.Prescreve o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97 vigente à epoca) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.Na espécie, para a concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso da esposa (certidão de casamento de f. 13), é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º, verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Como o óbito de Augusto Pereira da Silva está devidamente comprovado pela certidão de f. 12, tem-se que a controvérsia da demanda reside apenas na existência, ou não, da qualidade de segurado do falecido, motivo que levou ao indeferimento do benefício na via administrativa. Segundo consta na inicial, a Autora afirma que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado, posto que mantinha vínculo empregatício com a empresa Grilife Distribuidora de Produtos Óticos Ltda, desde o início do mês de setembro de 2006, embora o registro na CTPS somente tenha sido realizado em outubro de 2007. Alega que referido empregador (Grilife) é sucessor da empresa Protsol.O INSS contesta as alegações autorais, afirmando que foi realizada pesquisas / diligências na empresa Grilife, averiguando-se a ausência de documentos do falecido nos arquivos e registros de empregados, divergindo da situação dos demais trabalhadores, o que levou a autarquia a não concordar com o vínculo anotado em CTPS.Em virtude do constatado, considerou o INSS que houve a perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição ao RGPS teria sido realizada em 28/07/2003, não fazendo jus a Autora à pensão por morte, consoante as disposições da lei 8.213/91.De fato, o artigo 102 da lei em comento prevê que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes, dispondo o 2º deste artigo de lei que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)O artigo 11, I, a, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela lei 8.647/1993) dispõe, por sua vez, que o empregado é segurado obrigatório da Previdência Social, sendo aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado.Conforme se extrai da documentação acostada aos autos, Augusto Pereira da Silva, esposo da Autora, teve diversos vínculos empregatícios a contar de 1976, o penúltimo com a empresa Oliveira & Sobrinho Ltda, até 28 de julho de 2003. A última anotação em sua CTPS é quanto ao período que vai de 01 de outubro de 2007 até sua morte, em 10 de outubro de 2007, na Grilife.Neste caso, se comprovada a relação empregatícia com a Grilife, há de se reconhecer a recuperação da qualidade de segurado, pois o benefício de pensão por morte, à época do falecimento, não exigia a carência (artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213).No entanto, como foi dito alhures, o INSS não reconheceu o vínculo anotado, pois em pesquisas / diligências realizadas pela própria autarquia foram constatadas irregularidades que afastariam a presunção de veracidade da anotação.Nestes autos, a Autora apresentou os seguintes documentos: carteira de trabalho do falecido marido (f. 14-16); autuação por infração de trânsito em nome do segurado (f. 18-20); recibo de vales (f. 27); nota fiscal (f. 31); ficha de consignação de f. 32; fotografias (f. 33-35) e extrato do FGTS (f. 37).Quanto à prova oral colhida, a Autora afirmou em seus depoimentos pessoais que o marido faleceu no trabalho; que começou a trabalhar em 2004 na Protsol, era agente de vendas, comercial; trabalhava a semana toda e às vezes virava a semana, inclusive estava a trabalho em Mato Grosso do Sul quando faleceu; ele vendia os produtos da empresa, óculos de sol e de grau; não sabe sobre a remuneração, porque tinha um fixo e a comissão, que variava de acordo com as vendas; não acompanhava essa questão; ele não era autônomo e só tinha vínculo com a Protsol; não houve ação trabalhista; a empresa ajudou a Autora, mas não fez um acerto correto, porque não tinha o registro de todo o tempo; a firma pagava refeição e fazia vales; o marido viajava com o carro da firma, o último foi com um Uno; o dono da empresa era o Alexandre de Carvalho; sobre as fotos de f. 33-35, relatou que foram tiradas na casa de Alexandre e em um restaurante; as pessoas das fotos são companheiros de trabalho do marido mais sua patroa; o patrão não está nas fotos; o marido não tinha comprovante de rendimentos e recebia sempre em dinheiro; o salário fixo dele era em média de R$ 500,00 a R$ 600,00; acredita que o superior do marido era o Joãozinho, o gerente; a carteira só foi assinada no finalzinho; o Joãozinho já estava na empresa em 2004; o marido trabalhou direto, não tirou férias; quem pagava as despesas de hotéis nas viagens era a empresa; Augusto não recebia décimo terceiro (f. 180).No depoimento da autora (f. 450-456), foi por ela dito que a maior remuneração auferida por seu falecido marido era algo em torno de R$ 1.200,00; não soube precisar porque existem vales com datas posteriores à morte; afirmou que a assinatura no livro de empregados não é dele; sabe que ocorreu acidente com outro empregado da empresa (Elias), que também veio a óbito.A testemunha Luiz Carlos Almeida disse que trabalhou com o falecido marido da autora desde 2006; quando ele faleceu, estava trabalhando na empresa do senhor Alexandre (Protsol e Grilife); Augusto recebia salário fixo e comissão; a testemunha, na época não era vendedor, fazia os malotes para os vendedores; acha que Augusto recebia cerca de 2,5 mil reais por mês; o carro que utilizava para as vendas era da empresa, quando ele faleceu estava em Campo Grande, a serviço da empresa.Destaco no depoimento da testemunha, Sr. Luiz (f. 450-456), ter afirmado que sua CTPS somente foi anotada após a morte de Augusto. Disse que Augusto era vendedor de óculos de sol e de leitura, não só no Mato Grosso do Sul, mas também em Sorocaba, Itu, Salto e litoral de São Paulo. Recebia salário fixo mensal (mesmo quando trabalhava de vendedor). Acredita que Augusto recebia comissão. Desconhece o desconto de multas nos salários. A venda era por consignação com a loja. Não se recorda de ter assinado contrato de experiência. Trafegava com carros da empresa (na maior parte CORSA CLASSIC), recebendo dinheiro para arcar com os custos de gasolina, hotel e alimentação. As ordens partiam do Sr. Alexandre. Não assinava recibo de pagamentos, que eram feitos em pecúnia. Augusto trabalhava de forma exclusiva para a empresa de Alexandre. A testemunha trabalhou por mais 2 anos após o óbito do Sr. Augusto. Não fazia vendas de outros produtos. Pedro Constante afirmou que trabalhou com Augusto nos anos de 2006 e 2007, na empresa Protsol e também Grilife; ele estava trabalhando quando faleceu; a testemunha era agente de vendas, mesma função do falecido; faziam o mesmo trabalho, mas Augusto não possuía registro na Carteira de Trabalho; a testemunha teve o registro anotado somente no último ano de emprego (f. 228).Do depoimento de Pedro (f. 450-456), extrai-se ainda as seguintes informações: Pedro disse que trabalhou com Augusto tanto na PROTSOL como na GRILIFE. Augusto trabalhou por volta de 2 anos. A testemunha foi registrada antes do falecimento de Augusto. Recebia salário em parte fixa mais comissão (algo em torno de R$1.300,00 / R$1.500,00). O veículo para viagens era fornecido pela empresa (CORSA CLASSIC). Pagamento era feito em cheque ou dinheiro. As vendas ocorriam por consignação com as lojas clientes. Não era permitido vender produtos de outras empresas. Não era autônomo, com exigência de exclusividade por parte de Alexandre. Alexandre anotou a CTPS da testemunha, mas não pagava férias, 13º salário e quando deixou a empresa foi obrigado a devolver os 40% referentes à multa do FGTS e acredita que essa prática se repetia com todos os empregados da empresa. Nunca comprou mercadoria da empresa para fins de revenda.Alexandre Carlos dos Santos afirmou que Augusto trabalhou como autônomo na Protsol e depois se tornou empregado da Grilife, nos últimos quatro meses; não se lembra ao certo, mas ele faleceu por volta do ano de 2007; a testemunha é a proprietária da Grilife, juntamente com mais um sócio; não tem conhecimento sobre os recolhimentos dos tributos; não se lembra exatamente quando soube do óbito, acha que uns dois ou três dias após o ocorrido; Augusto estava no Mato Grosso quando morreu, dentro de uma das lojas, onde fazia a venda; nunca houve qualquer tipo de acordo entre a empresa e a esposa do falecido sobre as verbas trabalhistas; Augusto era profissional liberal e somente nos últimos quatro meses é que passou a ser empregado; o processo de mudança dos vendedores autônomos para a condição de empregados ocorreu alguns meses antes da morte de Augusto (f. 409).No depoimento de f. 450-456, Alexandre disse que o Sr. Augusto trabalhava como autônomo quando sua empresa vendia os produtos PROTSOL, passando a trabalhar pela GRILIFE como empregado. A GRILIFE iniciou suas atividades no final de 2006 ou 2007. O pagamento do salário era parte em valor fixo e complementado com comissão (5%). Sobre a ficha de consignação, disse que o documento era destinado à loja adquirente dos óculos e não aos empregados. Em relação aos vales (f. 27-30), informou que os fornecia para fins de acerto do mês. Confirmou os empregados constantes do livro específico. Afirmou que antes de o Sr. Augusto falecer sua carteira já estava assinada. Sobre a assinatura divergente constante no livro de registro de empregados, disse que as assinaturas aconteciam junto ao escritório de contabilidade em Pederneiras (Dionísio - Escritório Canelada). Todos os funcionários exerciam basicamente as mesmas funções, anotando o valor real do trabalho prestado no mês. Augusto e Elias recebiam mais que os outros funcionários, especialmente por viajarem para áreas mais distantes. Disse não ter pago nenhuma verba rescisória à viúva. A anotação na CTPS não foi feita após a morte. Em relação à morte de Elias (outro empregado morto em serviço), não foi pago nenhum valor. Já respondeu a Reclamatórias Trabalhistas (época da Protsol). Karina, advogada em Barra Bonita-SP, trabalhava duas vezes por semana no controle burocrático. Pedro, Luiz e Roberto trabalharam na empresa Grilife junto com Augusto e todos eram vendedores. Os pagamentos de salários eram feitos em dinheiro. Os veículos de transporte eram da empresa eram CORSA/CLASSIC, UNO e CELTA.O Sr. Roberto Cândido Pereira disse conhecer o Sr. Augusto e trabalhou inicialmente na PROTSOL e após na GRILIFE. Trabalhou três meses sem registro, após foi registrado. Recebia valor fixo, sem comissão. Quando começou a trabalhar na empresa, o Sr. Augusto já era empregado. Elias era supervisor, atuava na abertura de clientes. Confirmou ter assinado o livro de empregados. Os vales eram feitos para descontar multas de trânsito. Alexandre assinou sua CTPS. As ordens partiam do Sr. Alexandre. Saiu da empresa dois anos após a morte de Augusto. A empresa fornecia veículos (em geral CORSA) e pagava as despesas de viagem (hotel e alimentação). Todos os empregados recebiam mensalmente e não podiam trabalhar como autônomos. Afirmou que após o falecimento de Elias, foram registrados todos os empregados (vendedores), tendo em vista uma orientação jurídica acerca de possíveis ações indenizatórias. Lembra ter assinado contrato de experiência.Cotejando a prova dos autos, estou convencido de que a qualidade de segurado do falecido marido da Autora está cabalmente comprovada.Os documentos juntados aos autos, corroborados pelos depoimentos das testemunhas confirmam que Augusto era, de fato, empregado da empresa Grilife, sucessora da Protsol.Como visto, as testemunhas arroladas e ouvidas em juízo foram coerentes e bastante coesas quanto aos fatos, quando disseram que Augusto realmente trabalhou como empregado nas empresas PROTSOL e GRILIFE, antes mesmo da data que consta de sua CTPS.Conforme os depoimentos uníssonos, as vendas ocorriam em consignação nas lojas clientes, que faziam a comercialização ao consumidor final, cabendo aos vendedores da PROTSOL / GRILIFE a reposição de peças e a cobrança de valores.Todos os vendedores, dentre eles Augusto, recebiam salário, trabalhavam exclusivamente para PROTSOL / GRILIFE e eram subordinados ao seu empregador (Alexandre).O Sr. Alexandre (sócio administrador das empresas) afirmou que o segurado trabalhou como autônomo na Protsol e se tornou funcionário da Grilife nos últimos quatro meses, o que não condiz com a verdade, pois o que ficou comprovado nos autos é que Augusto sempre foi empregado de Alexandre, primeiro na Protsol, depois na Grilife, e que a anotação em sua CTPS somente ocorreu após seu falecimento.Percebe-se claramente que o documento de f. 113 (registro de empregados) não foi firmado por Augusto, pois a assinatura aposta é totalmente diferente de outras assinaturas do falecido em outros documentos colacionados nos autos (vide f. 14 e 27-30).Reforça essa conclusão de tentativa de anotação retroativa de CTPS, não terem sido assinados por Augusto o Atestado de Saúde Ocupacional e o contrato de experiência (fatos apurados no bojo do procedimento administrativo pelo INSS).De fato, nessa diligência realizada pelo INSS (na via administrativa), verificou-se que, nos prontuários de todos os empregados contratados pela empresa Grilife estavam arquivados os atestados de saúde ocupacional e o contrato de experiência devidamente assinados, com exceção de Augusto (f. 68).Ao que tudo indica, isso ocorreu porque o empregador (Alexandre) pretendia forjar, com data anterior, o registro da CTPS, especificamente com o fim de evitar possíveis ações indenizatórias que poderiam surgir (vide o depoimento da testemunha Roberto).A instrução processual confirma que desde o início do vínculo com a PROTSOL Augusto era empregado das empresas administradas por Alexandre.Isso pode ser constatado nas notificações multas de trânsito, que estão em nome de Alexandre Carvalho dos Santos, apontado como empregador de Augusto, e datam de 02/11/2006 e 22/12/2006. A parte Autora informou, em seu depoimento pessoal, que os veículos da empresa foram sendo alterados no decorrer do tempo, e em um período a empresa utilizava GM/CLASSIC LIFE para viagens dos vendedores, o que confere com os documentos de f. 18-19. As testemunhas também confirmaram que a maior parte da frota da empresa era composta de GM/CORSA/CLASSIC.Adicionem-se a isso os depoimentos de Alexandre e Roberto no sentido de que tais infrações de trânsito eram descontadas dos empregados (o que justificaria a emissão de vales para desconto dos valores das multas em datas futuras).Por outro lado, quanto aos valores remuneratórios declarados, diante de todas as incongruências dos registros, entendo que não pode prosperar aquele anotado na CTPS de Augusto.A própria autora afirmou, no depoimento pessoal, que seu esposo recebia algo em torno de R$ 1.200,00, sendo a parte fixa de R$600,00 e o restante de comissões. A propósito, a testemunha Pedro informou que seu salário fixo, como vendedor, mais as comissões variava de R$ 1.300,00 a R$ 1.500,00.Os registros constantes dos autos denotam, também, que o valor recebido pelos agentes de vendas era por volta de R$1.000,00 (um mil reais). De acordo com o livro de registro de empregados de f. 106-114, todos os agentes de vendas foram registrados com salários fixos bem abaixo daquele anotado na CTPS do falecido marido da Autora (f. 106-114), sendo certo que ela própria declarou em seu depoimento perante o Juízo que seu marido recebia salário fixo entre R$ 500,00 e R$ 600,00, mais a comissão, chegando a R$1.200,00 no total.A incongruência de valores com aquele constante da documentação, a meu ver, decorre da falsidade de documentos criados após a morte de Augusto, o que afasta a presunção acerca de sua remuneração, devendo prevalecer, para fins de concessão do benefício, o montante que a Requerente disse ser a média salarial de seu esposo, ou seja, R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) na ocasião do óbito.Nesse cenário, em que pese toda a dúvida sobre a realidade dos registros, tenho de afastar a conclusão da Autarquia, pois, a presunção da relação empregatícia decorrente da anotação em CTPS, a meu ver, foi demonstrada por todos esses elementos colacionados aos autos, salvo no que diz respeito ao valor da remuneração mensal de Augusto.Os documentos apresentados são suficientes para comprovar o vínculo empregatício com a empresa Protsol e Grilife, que devolveu a manteve a qualidade de segurado de Augusto até o óbito.Em que pese não tenha apresentado qualquer recibo de pagamento de salários ou reembolso dado pelas

empregadoras a Augusto, como já dito, as empresas PROTSOL e GRILIFE procuravam mascarar os vínculos empregatícios que sustentavam com seus prepostos.Tanto é que, conforme mencionado pela Autora, seu falecido marido não gozava férias, não recebia décimo terceiro salário, não tinha jornada fixa de trabalho, pois fazia viagens e por vezes nem retornava para o descanso semanal. E neste sentido as testemunhas afirmaram que o Sr. Alexandre, em que pese exigisse subordinação e exclusividade, ressalvava a impossibilidade de gozo dos citados benefícios trabalhistas (13º salário, férias etc).Diante do exposto e atento a tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fins de conceder pensão por morte à Autora, desde a data do óbito do Sr. Augusto Pereira da Silva (10/10/2007), tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 25/10/2007. A renda mensal do benefício será calculada pela legislação vigente na data do requerimento administrativo e, para esse fim, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, na data do falecimento de Augusto, o valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, apesar da convicção deste magistrado quanto ao direito da Autora, os fatos deduzidos nos autos são complexos e, por isso, é prudente que se aguarde o trânsito em julgado.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas: a) com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002), a contar da citação (22/09/2008 - f. 51) e correção monetária pelos índices previstos no Manual da Justiça Federal; b) a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, juros e correção monetária na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425); c) de 26/03/2015, haverá incidência de juros de mora conforme art. 1-F, da Lei 9494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Condeno a Autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, devidamente atualizado, e devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Havendo indícios de crime de falso testemunho (nas audiências realizadas na Justiça Federal), falsificação de documentos e sonegação de contribuição previdenciária, por parte de Alexandre Carvalho dos Santos, extraiam-se cópias dos autos e desta sentença e sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do CPP, para sua análise quanto à abertura de inquérito ou ao oferecimento de denúncia. Oficie-se.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil. SÍNTESE DO JULGADONúmero do benefício PrejudicadoNome do segurado (Instituidor da Pensão) AUGUSTO PEREIRA DA SILVANome do dependente (beneficiária) MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVAEndereço Rua Othon Pessoa de Albuquerque, 581, Fundos, Centro, Agudos/SP, CEP 17.120-000RG / CPF 16.824.904-SP / 173.949.368-05Benefício Pensão por morteRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 10/10/2007DIP Após o trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006136-85.2009.403.6108 (2009.61.08.006136-2) - ELCILIA DE SA CAMPOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de f. 257.
No mais, considerando que não foi cumprida a deliberação veiculada copiada à f. 262, reitere-se, para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de resposabilidade por crime de desobediência.
Int. ----DESPACHO DE F. 257: À vista do extrato de pagamento juntado à fl. 254, cujo valor encontra-se disponibilizado à ordem deste Juízo, intime-se pessoalmente o(a) autor(a), com prévia confirmação do endereço no sistema WebService, acerca do crédito existente em seu favor, bem assim para agendar, por meio do próprio Oficial de Justiça, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE QUINZE DIAS, uma data em que poderá retirar o alvará de levantamento a ser expedido em seu nome, a fim de possibilitar o saque do valor junto ao banco depositário. Com a informação, liberem-se ao(à) autor(a), por alvará de levantamento, o valor depositado na conta 1000125093830, do Banco do Brasil, referente(s) ao montante principal, com dedução da alíquota, nos termos da lei. Sem prejuízo, quanto aos valores pagos a título de honorários advocatícios, contratuais e/ou sucumbenciais, em nome do advogado Paulo Rogério Barbosa, OAB/SP 223.231, oficie-se ao Banco depositário, requisitando-se a transferência de referida(s) importância(s) para conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu, vinculando-se ao processo que lá tramita sob o n. 0016487-07-2015.8.26.0071. Após implementada a transferência sobredita, dê-se ciência ao Juízo referido. Tudo cumprido, promova a Secretaria a suspensão destes autos, que permanecerão sobrestados, até pronunciamento pelo STF sobre o tema controvertido, nos termos da deliberação de fls. 82/83, dos autos de embargos à execução n. 0000985-94.2016.403.6108, que deverão seguir o mesmo destino. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004343-77.2010.403.6108 - MARIA NEUZA PEREIRA SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO X ANTONIO FERNANDO SIMAO JUNIOR(SP091820 - MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004807-04.2010.403.6108 - RICARDO TITTOTO NETO X LEOPOLDO TITOTO X HUMBERTO TITOTO X MARIO TITTOTO X GUSTAVO TITTOTO X LUIZ CUNALI DEFILIPPI X EDUARDO CUNALI DEFILIPPI X GUILHERME DEFILIPPI JUNIOR(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Uma vez que a União Federal observou que o valor da causa foi retificado, intime-se a parte autora/sucumbente para que promova o recolhimento da diferença devida a título de honorários sucumbenciais, sob pena de sofrer execução do julgado. Prazo de 15 dias.
Os valores reputados devidos pela União Federal, na sua integralidade, foram apontados às f. 329/331.
Após, dê-se nova vista à PFN.

PROCEDIMENTO COMUM
0007166-24.2010.403.6108 - MARIA SOCORRO LIRA FERREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009001-13.2011.403.6108 - ROBERTO FERNANDES LOPES X MARIA ELISA SIMAO LOPES X PEDRO SIMAO LOPES(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Caso nada requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000446-70.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-18.2011.403.6108 ()) - R K T - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(PR045409 - GLORIA CORACA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). GLÓRIA CORAÇA, OAB/PR 45.409, acerca do desarquivamento.
Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.
Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em ambiente eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017 da PRES TRF3.
No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Inicialmente, em vista do considerável tempo de tramitação destes autos e levando-se em conta o disposto no art. 77, V, do Código de Processo Civil, determino ao(à) patrono(a) da(s) parte(s) autora(s) que, no prazo de 15 dias, traga comprovante(s) atualizado(s) do(s) endereços desta(s) . Em caso de eventual dificuldade para atendimento da providência acima, poderá) o(a) advogado(a) apenas declarar o(s) endereço(s) atualizado da(s) parte(s), inclusive o CEP, depois de se assegurar acerca da veracidade de tais informações.
Importante ressaltar que a medida acima, adotada por este Juízo em demandas com alguns anos de tramitação, visa a evitar a ineficácia de atos judiciais e administrativos, mais ainda com o advento da Lei 13.463/2017, que prevê o estorno de valores pagos, por precatório ou RPV, após o decurso de 2 anos da data do respectivo depósito, sem registro de saque/levantamento. É dizer que os dispendiosos trabalhos que conduzem à elaboração dos requisitórios, bem assim os atos subsequentes e dela decorrentes, devem ter como premissa a certeza das informações atualizadas da parte credora, inclusive a do seu endereço, para a efetiva e útil prestação jurisdicional, o que está alinhado, a propósito, com o reportado art. 77, V, do CPC.
Sem prejuízo, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0000337-22.2013.403.6108 - RICARDO DE CASTRO BARROS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora/credora acerca do desarquivamento do feito em razão da comunicação de atendimento da ordem judicial, enviada pela APS ADJ - BAURU - documento de fl. 365.
Sem prejuízo, intime-se novamente o patrono do Autor para atendimento da determinação de fl. 358, com a digitalização dos Autos e prosseguimento da Execução contra a Fazenda Pública no ambiente eletrônico (Resolução n. 142/2017 da PRES do TRF3). PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE RETORNO DOS AUTOS AO ARQUIVO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001977-88.2013.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-91.2013.403.6108 ()) - SARA APARECIDA DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, verifico que a representação processual da parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros está por conta, dentre outros patronos, daqueles que já ofertaram as contrarrazões de apelação de f. 616/633.
Diante disso, pondero que as novas contrarrazões ofertadas em nome da mesma ré, mas produzidas por outro escritório jurídico (Rueda & Rueda), devem ser desentranhadas dos autos, com baixa do respectivo protocolo, para devolução ao seu subscritor, o advogado Dr. Denis Anatazio - OAB/SP 229.058, que dever providenciar a retirada em Secretaria, da petição desentranhada, no prazo de 15 dias.
Outrossim, pela razão explicitada, exclua-se do sistema processual o nome dos advogados do integrantes do escritório Rueda & Rueda.
No mais, intime-se a parte AUTORA/RECORRENTE para que, em 10 dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização integral, e a inserção deles no sistema PJE de Primeiro Grau, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Na sequência, intime-se a(s) parte(s) apelada(s) nos moldes do que prevê o 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM
0004225-62.2014.403.6108 - CRISTIANO MAURICIO BIRAL BREGA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE DO R. DESPACHO DE F. 101: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0001559-54.2015.403.6108 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fls. 958:
Após, intime-se a parte autora/recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fica ressalvado que, em caso de autos com número de páginas superior a 1000, a virtualização não é obrigatória, sendo possível, nesta hipótese, a remessa fisicamente para o TRF3.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001605-43.2015.403.6108 - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se a advogada da parte autora, pela derradeira vez, para que se manifeste sobre os valores depositados a título de honorários sucumbenciais e também acerca da retirada, na sede da requerida Cohab, do original do termo de quitação do contrato de financiamento.
Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002900-18.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X CIBELE FRANCISCO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO E SP300542 - RODRIGO PEDRO FORTE)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim a parte credora a requerer o quê de direito no prazo de 15 dias.
Advirta-se que o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer, desde o primeiro momento, em formato digital, no PJE, conforme disposições da E. Presidência do TRF3, cabendo à parte credora, nesse sentido, promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.
Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá comunicada e comprovada neste processo físico, pela parte exequente, oportunidade em que estes autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0004846-25.2015.403.6108 - MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS SILVA X VANILDA DOS SANTOS SILVA X DANIEL FERREIRA SANTANA(SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X TERTULIANO & MACEDO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP254362 - MICHEL CESAR DA SILVA CRUZ E SP093663 - FRANCISCO XIMENES DE FREITAS)
SENTENÇAMÁRCIO DE ARAÚJO DOS SANTOS SILVA, VANILDA DOS SANTOS SILVA e DANIEL FERREIRA SANTANA ajuizaram a presente ação, com pedido de tutela antecipada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF e de TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA, objetivando a condenação das rés ao pagamento de quantia suficiente para realizar as obras necessárias aos reparos de danos ocorridos nos imóveis adquiridos em financiamento do Programa Minha Casa Minha Vida. Requerem, ainda, indenização por danos morais. Juntaram procuração de documentos (f. 35-216).Alegam os Autores que os imóveis foram construídos pela segunda Ré e entregues aos mutuários por volta do mês de agosto de 2014, mas apresentaram desmoronamento do muro de arrimo e aterro, seis meses após o término das obras, em fevereiro de 2015. Aduzem que seus imóveis foram interditados pela Defesa Civil, em virtude do risco que apresentaram para a integridade física dos Autores e, por isso, ficaram segregados da utilização de suas residências. Alegam que o reparo dos danos exige a desocupação total dos imóveis e que há necessidade de demolição completa, uma vez que as estruturas se encontram abaladas. Afirmam que comunicaram a ocorrência dos defeitos à construtora, no mês de dezembro de 2014; que houve o início da recuperação dos imóveis, mas a obra não havia sido terminada quando houve o desmoronamento do muro de arrimo em fevereiro de 2015. Dizem que comunicaram o sinistro à CEF em 23/02/2015 e apresentaram os orçamentos para recuperação dos imóveis em agosto de 2015, mas não obtiveram resposta do agente financeiro. Invocam a responsabilidade pelo fato do produto, requerendo indenização pelos danos materiais (perdas e danos, reconstrução dos imóveis e locação) e morais que alegam ter sofrido. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. A gratuidade de justiça foi concedida aos Autores, assim como deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à empresa Tertuliano & Macedo que efetivasse o pagamento dos aluguéis, no valor correspondente à parcela do financiamento. Na oportunidade, foi determinada a citação (f. 220-221).A CEF ofertou contestação às f. 236-255, apresentando considerações preliminares acerca de sua qualidade de gestora do FGHab e alegando não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, como agente financeiro. Aduz, ainda, que o contrato não é regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis os mesmos princípios e a jurisprudência do STJ em relação ao FCVS. No mérito, alegou a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante; a ausência de responsabilidade do FGHab pela reparação de danos decorrentes de vícios construtivos; que não há também responsabilidade da CEF, posto que agiu como mero agente financeiro, não sendo papel da engenharia da CAIXA a atribuição de acompanhar diariamente a execução da obra dos empreendimentos, mas apenas visitá-la periodicamente para verificar seu andamento. Afirma que a responsabilidade pelos vícios de construção é do construtor e do responsável técnico, não contemplando a cobertura pelo FGHab. Aduz, por fim, que foi implantado no âmbito da CAIXA o programa de Olho na Qualidade, visando à sanção administrativa das construtoras credenciadas e seus responsáveis técnicos e que a ocorrência será incluída no Programa. Colaciona decisões judiciais no sentido de exclusão da responsabilidade do agente financeiro sobre os vícios de construção e invoca o princípio da força vinculante dos contratos. Ao final, requer a extinção do feito sem análise do mérito ou a improcedência dos pedidos em relação à CEF e ao FGHab. Juntou documentos (f. 258-297).O Réu Tertuliano e Macedo Construções Ltda. apresentou sua contestação às f. 326-333, alegando preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que não houve a juntada aos autos de laudo técnico atestando a origem dos vícios declarados na inicial, não podendo a responsabilidade pelos danos ocorridos ser atribuída ao Réu. Aduz que não há nexo causal entre os problemas apresentados na residência dos autores e os serviços que foram prestados pelo Réu e que entregou o imóvel em perfeitas condições de habitabilidade e sem patologias técnicas. Requer a improcedência dos pedidos e a revogação da medida cautelar concedida.Deferida a prova pericial (f. 334), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (f. 335-336, 337-339 e 357).Réplica às f. 354-357.À f. 394 foi determinando ao Réu que comprovasse o cumprimento da decisão liminar.O laudo pericial foi apresentado às f. 396-422 e complementado às f. 484-489.À f. 425 foi declarada a incidência da multa cominatória fixada na decisão que antecipou a tutela e determinada a intimação do Réu para comprovar o depósito. As partes manifestaram-se sobre o laudo às f. 428-430, 431-433, 435-436, requerendo a Construtora-Ré, a designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 476).A CAIXA informou que houve procedimento de consolidação da propriedade em favor de si, referentemente ao imóvel que havia sido dado em alienação fiduciária pelo Autor Daniel (conforme averbação 5 na matrícula imóvel - f. 467), requerendo a extinção do feito em relação a ele pela perda de objeto (f. 437-439).Às f. 492-494, os Autores manifestaram-se quanto ao laudo complementar. Não houve manifestação em sede de alegações finais (f. 497). Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que os fundamentos da alegação de ilegitimidade passiva, apresentados tanto pela CEF quanto pela Construtora Ré, se confundem com o próprio mérito, não sendo, portanto, viável, aferir, antes de analisar a prova dos autos, a quem toca a responsabilidade pelos danos alegados na inicial.No que tange ao Autor DANIEL, a CAIXA comprovou às f. 437 e seguintes que houve inadimplência contratual, pela falta de pagamento das prestações mensais, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, tudo devidamente averbado no 1º CRI de Bauru, em 24/10/2016, consoante se vê à f. 467 (averbação n. 5). Deste modo, há nítida perda de objeto da ação em relação ao pedido de reparação dos danos materiais de DANIEL, porém, persiste a pretensão do Autor quanto aos danos morais, na medida em que estava residindo no imóvel que havia sido construído pela empresa TERTULIANO & MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA quando houve o sinistro e não houve providências da referida Construtora no período que se seguiu. Consigno que DANIEL não se beneficia, entretanto, da multa processual aplicada em favor da parte ativa, uma vez que o termo de incidência da astreinte é no dia 25/10/2016 (f. 425), ocasião em que já havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CAIXA (f. 467).No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.De fato, ficou comprovada nos autos a ocorrência de vícios de construção no imóvel financiado pelos Autores, os quais causaram danos estruturais, havendo a necessidade de recuperação da parte afetada pela ocorrência do sinistro. De acordo com o laudo de vistoria de danos físicos, elaborado por ocasião da comunicação do sinistro (f. 271-276), houve o desmoronamento do muro dos fundos do terreno do imóvel do Autor DANIEL e também danos nos imóveis vizinhos, entre os quais, está o dos Autores MÁRCIO e VANILDA. Segundo o engenheiro subscritor do referido laudo, o sinistro ocorreu devido a vício de construção, pois o muro de arrimo foi

mal dimensionado e sem drenagem, não suportando a carga de chuva que infiltrou no quintal dos fundos do imóvel (f. 271verso). Vale ressaltar que os dois imóveis são geminados (um ao lado do outro).Esta constatação levou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indeferir o pedido de cobertura securitária, uma vez que os vícios de construção não estão incluídos nas garantias dadas pelo FGHab. A perícia judicial confirmou o quanto constatado pela CAIXA. Analisando o laudo pericial colacionado aos autos nota-se a conclusão do auxiliar do juízo de que os danos foram ocasionados por provável falha na execução da edificação do 2º imóvel (do Autor DANIEL) e uma possível incorreção da declividade dos pisos de concreto, possibilitando a percolação de águas pluviais nas laterais de ambas as residências, que pode ter ocasionado as rachaduras apresentadas (v. quesito c - f. 419).Na conclusão de f. 409, consta o registro pericial de que as anomalias verificadas no imóvel dos Autores, MÁRCIO e VANILDA, estão diretamente relacionadas com os desmoronamentos do aterro e do muro de arrimo nos fundos do terreno e que a declividade do pavimento pode ter sido insuficiente ou até mesmo invertida, acumulando poças e carreando o solo abaixo deste, o que corrobora, mais uma vez, a presença do vício construtivo.Sobre a alegação da Ré de que os danos decorreram de situação excepcional, chuvas torrenciais, esclareceu o perito que nenhum tipo de obra civil é projetado e executado esperando-se chuvas normais, registrando que toda construção, instalação, equipamento, etc., possui um fator de segurança específico em virtude, justamente, das condições anormais, incomuns e por vezes raras de ocorrerem (f. 421).Ainda asseverou a perícia não poder afirmar que se as chuvas fossem menos intensas ou se os índices fossem menores nada iria ocorrer (f. 421).Nota-se, portanto, que, diferentemente do afirmado pela Construtora em sua contestação, os estragos no imóvel dos Autores são provenientes dos vícios de construção, havendo, assim, a obrigação de reparar o dano.O laudo pericial apresentado nos autos está suficientemente fundamentado, descrevendo de forma clara e precisa as causas dos defeitos constatados. Diante disso, ficou evidenciada a presença de vícios construtivos na residência dos autores. Dessa forma, resta analisar a responsabilidade pelos vícios construtivos e a mensuração dos prejuízos causados aos Autores.Conforme se observa do Contrato de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, acostado às f. 50-64, a CEF financiou a construção do imóvel adquirido pelos Autores, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mas sem participar efetivamente de nenhuma etapa da edificação. No caso dos autos, atuou como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei n. 11.977/09. O fato de a Caixa Econômica Federal ter financiado a construção do imóvel no âmbito de Programa de Habitação Popular, não gera, por si só, sua responsabilidade pelos vícios construtivos. Tal responsabilidade surgiria se a CEF, efetivamente, tivesse promovido todo o empreendimento, ou seja, tivesse se encarregado da elaboração do projeto com todas as especificações, pela escolha da construtora e pela negociação direta do imóvel.Não se pode ignorar que o contrato firmado pelas partes prevê a fiscalização da obra a ser promovida mensalmente pela CEF. No entanto, deixa claro que esta vistoria é feita somente para fins de liberação das parcelas do empréstimo, ou seja, para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos colocados à disposição do mutuário. Há previsão contratual dispondo expressamente que a equipe de engenharia da CEF não possui qualquer responsabilidade técnica pela edificação (cláusula quarta - parágrafo décimo segundo):O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas fixadas para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. (f. 53). Logo, não se pode imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade solidária pelos vícios construtivos, já que não faz parte de suas atribuições a fiscalização da qualidade do material empregado ou do cumprimento das obrigações da construtora para com os adquirentes. Aliás, a previsão contratual de fiscalização da obra e realização de vistorias pelo agente financeiro se justifica em razão de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins contratados, até mesmo porque o imóvel lhe é dado em garantia fiduciária. Contudo, não decorre deste fato qualquer responsabilidade pelos danos causados por vícios de construção, salvo no caso de previsão expressa no contrato, o que não se observa na hipótese dos autos.É certo que a Lei nº 11.977/2009 instituiu o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que, nos termos do seu art. 20 e incisos, tem por finalidade: I) garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00; e II) assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R$ 4.650,00.O contrato ajustado livremente entre os Autores, os vendedores e a CEF especifica quais danos físicos do imóvel serão contemplados pela cobertura do FGHab. São eles (cláusula 21ª, 8º):PARÁGRAFO OITAVO - O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab assumirá as despesas relativas ao valor necessário à recuperação dos danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de:I- incêndio ou explosão;II- inundação ou alagamento, quando um rio ou canal transbordar e a água atingir o imóvel ou alagamentos causados por agentes externos ao imóvel, chuva ou canos rompidos fora da residência; III- desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos; eIV- destelhamento causado por ventos fortes e granizo; eV - danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo - indenização até o limite de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) ou até o equivalente a 3% (três por cento) do valor de avaliação do imóvel, atualizado de acordo com as condições contratadas que for menor desde que comprovada a existência do muro quando da concessão do financiamento e conste do projeto original.Por outro lado, o parágrafo 9º, da cláusula 21ª, do mesmo contrato discrimina quais despesas não terão cobertura do FGHab. Entre elas estão incluídas as despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção, nos seguintes termos: PARÁGRAFO NONO - Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos a revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura, esquadrias, vidros ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:(...)VI- despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção, comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora ou, ainda, em danos com características repetitivas de ocorrências anteriormente garantidas sem que tenham sido tomadas, por quem de direito, as providências necessárias para impedi-las, e esta repetir-se no intervalo inferior a 3 anos desde a última ocorrência.. Diante disso, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal, seja como agente financeiro, seja na qualidade de gestor do FGHab, pelos vícios de construção que surgiram no imóvel dos Autores, pois, conforme já mencionado, em nenhum momento a CEF assumiu esta responsabilidade. Ao contrário, na ocasião em que contratado o financiamento, ficou expressamente excluída a cobertura dessas despesas pelo FGHab.Não se trata, no entanto, de ilegitimidade passiva da CAIXA, pois, por um lado, a inicial postula indenização contra a Ré em razão de omissão na fiscalização da construção e, por outro, o FGHab traz algumas coberturas de seguro, que, todavia, analisada a situação dos autos, constata-se não que não está entre as hipóteses contratualmente estipuladas. O caso dos autos é, isso sim, de improcedência do pedido, pois a CAIXA não tinha o dever de fiscalizar na dimensão propalada na petição inicial e, como dito, o seguro do FGHab não satisfaz a pretensão autoral.Nesse contexto, comprovada por perícia técnica a existência de vícios construtivos e, considerando que a estrutura do imóvel, a solidez da edificação e a segurança do serviço são de responsabilidade de quem os executa, deverá a construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda responder pelos danos ocasionados por vícios de construção no imóvel dos Autores, nos termos do art. 618 do Código Civil. Em consequência, deverá a Construtora referida providenciar a reparação de todos os danos do imóvel dos Autores MÁRCIO e VANILDA, apontados pela perícia judicial (f. 409). A Construtora deve, ainda, arcar com todas as despesas relativas ao aluguel dos Autores (no valor da prestação mensal do imóvel) e depositar o valor da astreinte fixada pelo descumprimento da medida antecipatória. Não é cabível o pedido de demolição e reconstrução total dos imóveis, pois a extensão do dano foi medida pela perícia judicial, que apontou que os estragos se restringiram aos dormitórios nos fundos dos imóveis, ao muro de arrimo e o talude, que também estão totalmente comprometidos (f. 409 e 419).Analiso, enfim, o pedido de danos morais. Ao que se extrai da inicial, os Autores fundamentam seu pedido pelos sofrimentos decorrentes do evento, alegando desprezo da Requerida no tratamento do caso. E, em minha visão, o dano extrapatrimonial está claramente configurado. Com efeito, os vícios de construção constituíram risco à integridade física dos Autores, tanto que precisaram deixar os imóveis, em atendimento às ordens da Defesa Civil. Os Autores tentaram todos os meios possíveis para que a empresa construtora providenciasse aos reparos, mas tudo foi em vão.O fato de terem deixado suas residências e de irem viver em outro local, como medida de segurança, além de gerar perdas e danos materiais aos Autores, causou sofrimentos e transtornos de vasta ordem, como se vê da prova dos autos, em especial, nas mensagens trocadas com o representante da Construtora. Realmente, quem contrata empresa para construir sua residência e, logo em seguida, quando passa a nela residir, tem que subitamente deixar sua moradia, suporta grande dor na alma, não se tratando de mero dissabor.Destaque-se, no ponto, que o Autor Daniel, em razão de todos esses percalços, deixou inclusive de pagar as prestações da alienação fiduciária referente ao imóvel, vindo a consolidar-se a propriedade do bem em favor da CAIXA (f. 467). Certamente este Autor não fez os pagamentos mensais das prestações porque a empresa Tertuliano não cumpriu a decisão que antecipou a tutela (pagamento mensal dos aluguéis no valor da prestação), nem fez o pagamento da multa processual imposta.Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias do caso a pouco detalhadas, tudo isso aliado à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte ativa, mas que configure desestímulo de novos casos como este, arbitro o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o casal MÁRCIO DE ARAUJO DOS SANTOS DA SILVA e VANILDA DOS SANTOS SILVA, compradores e habitantes de um dos imóveis objeto desta demanda, e mais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para DANIEL FERREIRA SANTANA, comprador e habitante do outro imóvel no momento do sinistro, tendo também mantido o contrato por um razoável período após o evento danoso, totalizando a indenização em R$40.000,00 (quarenta mil reais), quantia que se apresenta, ao que entendo, justa para a indenização moral devida aos requerentes. A indenização foi arbitrada tendo em conta o dano produzido em cada imóvel e não em relação ao número de pessoas que compraram o bem ou nele habitavam. Uma última palavra deve ser registrada quanto à multa processual. Apesar de não haver uma limitação legal ao seu montante, há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que o valor total das astreintes não deve se distanciar muito do valor da obrigação principal, sob pena de proporcionar enriquecimento sem causa do credor da multa. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o total devido a esse título não deve distanciar-se do valor da obrigação principal (AgRg no Ag 1220010/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15-12-2011, DJe 01-02-2012).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reparação de danos materiais formulado pelo Autor DANIEL FERREIRA SANTANA, em face da ocorrência da perda de objeto da lide; rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das Rés; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a empresa Tertuliano & Macedo Construções Ltda na obrigação de fazer, consistente na reparação de todos os danos, decorrentes dos vícios de construção constatados nos imóveis dos Autores MÁRCIO DE ARAUJO DOS SANTOS DA SILVA e VANILDA DOS SANTOS SILVA. Condeno a empresa Tertuliano & Macedo Construções Ltda, ainda, no pagamento em favor de MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS DA SILVA e VANILDA DOS SANTOS SILVA das despesas do aluguel (no valor mensal da prestação devida à Caixa Econômica Federal), pelo período em que eles estão privados de residir no imóvel, acrescidas de astreinte pelo descumprimento da medida antecipatória da tutela (R$1.000,00 - um mil reais por dia de atraso), ficando essa multa limitada ao montante da obrigação principal, isto é, ao valor dos aluguéis no período em que os autores deixaram o imóvel e até que seja procedida à reforma de sua residência. Condeno a Tertuliano & Macedo Construções Ltda em danos morais, que fixo em R$20.000,00 (vinte mil reais) em favor dos Autores MÁRCIO DE ARAUJO DOS SANTOS DA SILVA e VANILDA DOS SANTOS SILVA, compradores e habitantes de um dos imóveis objeto desta demanda, e mais R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para DANIEL FERREIRA SANTANA, comprador e habitante do outro imóvel, totalizando a indenização em R$40.000,00(quarenta mil reais), na forma da fundamentação constante desta sentença.Os pedidos são acolhidos parcialmente, porquanto a procedência é exclusivamente contra uma das Rés e não em sua integralidade (exclusão do dano material em relação a DANIEL FERREIRA SANTANA). Os valores fixados a título de danos materiais deverão ser atualizados conforme critérios e índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, visto que se trata de dano decorrente do incumprimento de contrato. A multa processual é acrescida exclusivamente de correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e limitada ao valor dos aluguéis, conforme já consignado nesta sentença. Sobre a importância fixada a título de dano moral, incide correção monetária a contar desta sentença (arbitramento - Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (a data em que os autores tiveram que sair dos imóveis), na forma da Súmula 54 do STJ.Por fim, fica a construtora Tertuliano & Macedo Construções Ltda condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos Autores, que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (dano material, aluguéis e dano moral, excluído o valor da multa processual). Deixo de condenar os Autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação dos revogados art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 (atual 3º, do artigo 98, do CPC/73) torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Visando dar efetividade ao futuro cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 536, caput, do CPC (No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente) e considerando que a parte Ré não cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela, mesmo com a imposição de multa diária, resolvo decretar a indisponibilidade de bens da empresa Tertuliano & Macedo Construções Ltda, bem assim determinar o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacenjud da Ré, estimando para tanto o valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), considerando os diversos valores devidos (reforma dos imóveis, aluguéis, multa processual e dano moral, honorários, juros e correção monetária). Note-se que algumas obrigações a que a ré foi condenada nesta sentença (pagar aluguéis, multa processual e dano moral) são acessórias à obrigação principal (de fazer - reformar os imóveis), daí porque há pertinência da aplicação do art. 536 do CPC. Cumpra-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000419-48.2016.403.6108 - WAGNER ALIPIO GASPARINI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
PA 1,15 DESPACHO DE FLS. 89: Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução). PA 1,15

PROCEDIMENTO COMUM
0000769-36.2016.403.6108 - APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLI X JOSEFA PINTO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER

GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 516, parte final:
Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004237-08.2016.403.6108 - KNUT CASUAL COSMETICOS LTDA. ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS EXTRATOS FORNECIDOS PELA CEF, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 399, QUE ASSIM DISPÔS: ...Com a documentação, dê-se vista à parte autora para justificar pormenorizadamente a pertinência de se produzir tal prova antes do julgamento de mérito, já que seria possível a utilização de perito na fase de cumprimento de sentença, acaso acolhidas as teses objetivas veiculadas na inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004608-69.2016.403.6108 - MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, em que a parte recorrente (INSS) se nega a virtualizar os autos para encaminhamento à Superior Instância, determino a intimação da parte autora/recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJE de Primeiro Grau. Prazo de 15 dias.
Na hipótese de a parte autora/recorrida promover a virtualização dos autos, deverá imediatamente comunicar tal medida nestes autos físicos. Na sequência, intime-se novamente o INSS, bem assim o MPF, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da Res. Pres . 142/2017 do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Todavia, caso a parte autora/recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004781-93.2016.403.6108 - ARLINDO CUSTODIO(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA JUNTADA DAS CONTRARRAZÕES DO INSS, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA NOS TERMOS DA PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 108, QUE ASSIM DISPÔS: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe de Primeiro Grau, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM
0004825-15.2016.403.6108 - WELLINGTON BUENO ANTUNES(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO BMG SA(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X BANCO PAN S.A.(SP340927A - CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS)

Despacho de fls. 352:
Após, intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intimem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição do processo eletrônico, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0004967-19.2016.403.6108 - IZABEL CRISTINA PEDRO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAISABEL CRISTINA PEDRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 22/04/1986 a 19/09/1995, 29/04/1995 a 19/09/1995, 02/01/2002 a 07/05/2003, 06/05/2003 a 23/08/2003, 02/04/2007 a 01/02/2010 e 03/02/2010 a 16/05/2016. Requer, também, que a DER seja alterada para 16/05/2016, tendo em vista que completou mais um ano de vida, o que influenciará positivamente no fator previdenciário. Requereu a gratuidade de justiça e juntou procuração e documentos. A decisão de f. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 41-53), alegando que a Autora não apresentou formulários - PPP ou laudo técnico, para comprovar a atividade especial no período de 02/01/2002 a 07/05/2003 e que nos períodos de 06/05/2000 a 23/08/2006 e 02/04/2007 a 01/02/2010 não há exposição aos agentes insalubres, conforme demonstrado nos respectivos PPPs. Para o período de 22/04/1986 a 19/09/2005, alega que há mera indicação de exposição a hidrocarbonetos, que não dá ensejo ao enquadramento da atividade, uma vez que a danosidade dos elementos químicos ocorre durante a fabricação de produtos industriais e não do simples manuseio. Alega, também, que o PPP não informa quais os tipos de hidrocarbonetos a que esteve exposta a Autora, nem os respectivos níveis de exposição. Quanto ao período de 03/02/2010 a 17/06/2015, aduz que se faz necessária a comprovação de exposição aos agentes químicos de maneira discriminada durante toda a jornada de trabalho, de forma a identificar qualitativa e quantitativamente a concentração e o modo de eventual exposição, o que não está presente no formulário apresentado nos autos. Afirma, ainda, que a variabilidade de tarefas tanto no vínculo com a empresa Lwart, como com a empresa Lubri Motors, não permite concluir pela exposição habitual e permanente a agentes nocivos, assim, não restando comprovado exercício da atividade especial nos períodos declinados na inicial. Alega, também, a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, pois não há recolhimento do SAT, nos casos em que a empresa comprova a eficácia do EPI e do EPC, o que pode ser extraído dos PPPs juntados aos autos, que trazem o código de GFIP 01, demonstrando que a Autora não estava sujeita a agentes nocivos e que não houve o recolhimento para a prévia fonte de custeio. Aduz que não há necessidade da produção de prova pericial, em face da documentação apresentada nos autos e, caso entenda necessário, que o juízo expeça ofício aos empregadores para fornecimento dos LTCATs. Ao final, requer a improcedência dos pedidos e, do contrário, que a data de início do benefício seja fixada na citação, com isenção de custas processuais, e honorários fixados em 5%, limitados às parcelas vencidas até a data da sentença, e correção monetária e juros de mora estabelecidos na forma da lei 9.494/97.A Autora manifestou-se em réplica às f. 56-65.O despacho de f. 66 facultou à Autora a juntada de documentos, o que foi providenciado às f. 84-98.Oficiados (f. 99-100), os empregadores forneceram os LTCATs às f. 121-173 e 179-182.O INSS manifestou-se à f. 184 e verso. Não houve manifestação da Autora (f. 186verso).É a síntese do necessário.DECIDO.Consoante relatado, a Autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial que alega ter exercido nos períodos de 22/04/1986 a 19/09/1995, 29/04/1995 a 19/09/1995, 02/01/2002 a 07/05/2003, 06/05/2003 a 23/08/2003, 02/04/2007 a 01/02/2010 e 03/02/2010 a 16/05/2016 e reafirmação da DER (DIB) para 16/05/2016.A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 25 anos.Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. No que tange à conversão do período especial, a matéria já foi analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Analisando a documentação acostada aos autos, nota-se que no período de 22/04/1986 a 19/09/1995, a Autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, no setor de produção da empresa Lwart Lubrificantes Ltda. (PPP- f. 24verso).No campo exposição a fatores de risco, consta que esteve exposta a hidrocarbonetos no grau máximo, sem indicação da intensidade, e que o EPI era eficaz, mas o EPC não (f. 25).No laudo técnico juntado pela empresa consta que a atividade no laboratório de análises é considerada insalubre para o analista químico, ou seja, quem manipula, de maneira habitual e constante, ácidos e produtos químicos diversos (f. 96).Diferentemente do que alega o INSS, na minha visão, o laudo em questão atesta a insalubridade da atividade da Autora. Basta mera leitura da descrição das atividades da Autora no PPP de f. 24-verso, para se inferir a manipulação constante e habitual de diversos produtos químicos, o que caracteriza a nocividade do trabalho, nos termos especificados pelo engenheiro de segurança do trabalho, pois se a função de analista químico é especial, assim também deve ser considerada a função de quem o auxilia no laboratório.É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Além disso, na maior parte do período pleiteado, ou seja, de 22/04/1986 até 28/04/1995, bastaria a comprovação da atividade sujeita à insalubridade para o enquadramento no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64, o que está

comprovado no mencionado PPP. Deste modo, o período de 22/04/1986 a 19/19/1995 deve ser reconhecido como de atividade especial exercida pela Autora, pela comprovada insalubridade, por exposição a hidrocarbonetos, atestada em laudo técnico, subscrito por profissional habilitado. Para o período de 02/01/2002 a 07/05/2003 não houve a comprovação por meio dos formulários previdenciários exigidos pela legislação, cuidando a Autora de apresentar apenas a CTPS, que demonstra a ocupação do cargo de técnica química, na empresa Lubri Motors Ind. Com, Imp. e Exp. Ltda. (f. 23).Todavia, em resposta ao ofício do Juízo, a empresa juntou LTCAT, que comprova a insalubridade da função de técnica química, devido ao contato com produtos químicos (f. 127).Assim, a meu ver, o período em questão (02/01/2002 a 07/05/2003) deve ser enquadrado, uma vez demonstrada a especialidade por exposição a agentes químicos. O fato de a exposição a ruído estar abaixo do nível de intensidade permitido pela legislação não afasta a insalubridade, que, no caso, se revela pelo contato com produtos químicos. Já quanto aos períodos de 06/05/2003 a 23/08/2006 e de 02/04/2007 a 01/02/2010, entendo que a razão está com o INSS, pois os PPPs de f. 26-28 apontam a exposição a ruídos em níveis abaixo dos limites de tolerância fixados na legislação e indica que a exposição aos agentes químicos não é insalubre. Conforme se extrai dos registros ambientais, os níveis de ruído apurados foram de 75 dB(A) e 60 decibéis e quanto ao agente químico (vapor de hexano), há indicação de EPC eficaz (exaustor de capela) e de EPI eficaz (proteção respiratória tipo respirador para vapores orgânicos; luvas látex; óculos de segurança) - vide f. 26.Além disso, o laudo técnico atesta que todos os resultados para o agente químico apresentaram valores abaixo de 50% dos limites de tolerância (f. 179).Assim, não havendo comprovação da efetiva exposição à insalubridade nem dúvida sobre a eficácia do EPI, a atividade especial não pode ser reconhecida. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664335/SC.Por último, no que tange ao período de 03/02/2010 a 16/05/2016, está comprovado o desempenho da função de técnica química no laboratório da empresa Lubri Motors Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. (PPP f. 29).Ao que se colhe dos registros ambientais do referido formulário previdenciário, há exposição a ruído de 45,4 a 59,1 decibéis e a produtos químicos, com uso de EPI eficaz, e indicação de que o EPC não é eficaz (f. 29). À f. 127, temos o laudo técnico comprovando a inexistência de EPCs e atestando a insalubridade de 20%, devido ao contato com produtos químicos, sendo, portanto, cabível o enquadramento do período em questão (03/02/2010 a 16/05/2016).Cumpre anotar, neste ponto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado na decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, de que, havendo dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, deve prevalecer o reconhecimento do direito, em favor do segurado:[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.[...]. Ademais, conforme já salientado, o laudo técnico aponta insalubridade em grau médio (20%), pelo contato com agente químico.Conclui-se, portanto, pela análise dos documentos juntados aos autos que cabe enquadramento dos períodos de 22/04/1986 a 19/09/1995, 02/01/2002 a 07/05/2003 e de 03/02/2010 a 16/05/2016, devendo o INSS assim os averbar e convertê-los em tempo comum pelo fator de 1,2.Analiso o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A contagem realizada na via administrativa totalizou 26 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição da Autora, para a DER em 30/09/2015 (f. 32verso-33).A conversão dos períodos reconhecidos nesta sentença gera um acréscimo de 3 anos, 4 meses e 26 dias ao tempo apurado administrativamente, o que resulta em 30 anos, 1 mês e 2 dias de tempo de contribuição na DER, fazendo jus, portanto, a Autora à aposentadoria por tempo de contribuição. A esse período deve ser acrescentado, ainda, o tempo posterior à DER de 01/10/2015 a 16/05/2016, tendo em vista o pedido da Autora de alteração da DER para 16/05/2016, o que deve ser acolhido, já que importará em redução do fator previdenciário, prevalecendo em favor da segurada o benefício mais vantajoso. Sendo assim, fixo a DIB em 16/05/2016, devendo a aposentadoria ser concedida com base em 30 anos, 8 meses e 18 dias. Acresça-se que o só fato de não constar informações do código GFIP, nos PPPs, não afasta o direito da Autora ao benefício, pois o STJ possui entendimento firme no sentido de que, em se tratando de aposentadoria especial criada pela Constituição Federal de 1988, não há que se exigir a respectiva fonte de custeio.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SEGURADO INDIVIDUAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, que regula a aposentadoria especial, não faz distinção entre os segurados, abrangendo também o segurado individual (antigo autônomo), estabelecendo como requisito para a concessão do benefício o exercício de atividade sujeita a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. 2. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os benefícios criados diretamente pela própria Constituição, como é o caso da aposentadoria especial (art. 201, 1º, CF/88), não se submetem ao comando do art. 195, 5º, da CF/88, que veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio. Precedente: RE 151.106 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 28/09/1993, DJ 26-11-1993 PP-25516 EMENT VOL-01727-04 PP-00722. 3. O segurado individual faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, desde que seja capaz de comprovar o exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos moldes previstos à época em realizado o serviço - até a vigência da Lei n. 9.032/95 por enquadramento nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e, a partir da inovação legislativa, com a comprovação de que a exposição aos agentes insalubres se deu de forma habitual e permanente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. EMEN: (RESP 201401879529, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/11/2015. DTPB).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer os períodos de 22/04/1986 a 19/09/1995, 02/01/2002 a 07/05/2003 e de 03/02/2010 a 16/05/2016, como de atividade especial exercida pela Autora, que deverão ser averbados em seus assentos e convertidos pelo fator de 1,2 e CONDENAR o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 30 anos, 8 meses e 18 dias e DIB em 16/05/2016.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 16/05/2016 (DIB), com juros de mora a contar da citação, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e correção monetária a partir de cada parcela vencida, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual já está em conformidade com o decidido pelo STF no RE n. 870.947 e ADIs n. 4357 e 4425 (índices da poupança até 25/03/2015 e IPCAE a contar de 26/03/2015).Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), devidamente atualizados.Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil).Sem custas, em face da isenção legal.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 165.327.978-5Nome do segurado ISABEL CRISTINA PEDRORG/CPF 22.514.296-X/120.290.618-22Endereço Rua Doutor Walter Belian, 9-8 - Bauru/SPBenefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 16/05/2016Data de início do pagamento (DIP) Trânsito em julgadoRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005475-62.2016.403.6108 - SILMARA CRISTINA VILELA X ERITON CANDIDO VILELA X ROSA HELENA CANDIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em apreço, em que a parte recorrente (INSS) se nega a virtualizar os autos para encaminhamento à Superior Instância, determino a intimação da parte autora/recorrida, facultando-lhe a oportunidade de realizar tal providência, para inserção dos autos virtualizados no sistema PJE de Primeiro Grau. Prazo de 15 dias.
Na hipótese de a parte autora/recorrida promover a virtualização dos autos, deverá imediatamente comunicar tal medida nestes autos físicos. Na sequência, intime-se novamente o INSS, bem assim o MPF, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da Res. Pres . 142/2017 do TRF3, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos virtuais para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).
Todavia, caso a parte autora/recorrida também se abstenha de promover a virtualização deste feito para encaminhamento ao TRF3, estes autos físicos deverão permanecer acautelados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do art. 6º da Res. Pres 142/2017 TRF3.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003531-53.2016.403.6325 - JORGE FERREIRA X JOSE FERMINO DOS REIS X MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Noto que o advogado da Sul América Companhia Nacional de Seguros solicitou o desarquivamento deste processo físico para fins de extração de cópias.
Advirto o patrono que os autos foram digitalizados e receberam o n. 5000299-46.2018.403.6108 no Sistema PJe. Tramitam atualmente perante o e. TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto pelos autores. (extrato que segue).
Logo, este processo físico deve permanecer baixado, como AUTOS DIGITALIZADOS. Dê-se ciência ao patrono e retornem ao arquivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000454-71.2017.403.6108 - LUIS HENRIQUE BATISTA MURARI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Corrijo o erro material apontado pelo INSS à f. 129, para constar na sentença de f. 122-126 onde se lê: reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/03/1994 a 22/10/2015, leia-se: reconhecer a atividade especial do Autor no período de 06/03/1997 a 22/10/2015.Registro, no entanto, que a correção do erro material não traz qualquer prejuízo às razões da apelação interposta pelo INSS, nem modifica o tempo de contribuição total reconhecido na sentença referida, para fins de concessão dos benefícios pleiteados e deferidos (um deles a ser futuramente implantado, após trânsito em julgado e conforme a melhor renda).Sendo assim, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal.Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000634-87.2017.403.6108 - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
O AUTO POSTO NUCLEO II LTDA ajuizou ação de declaração de nulidade de ato administrativo em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLIGIA - INMETRO, com pedido de antecipação de tutela objetivando a nulidade do auto de infração sob o nº 2736972 (Processo Administrativo nº 5.610/15-SP), ante a identificação de erro na vazão máxima de uma das bombas de gasolina que possui. Aduziu a ausência de prejuízo ao consumidor, a falta de motivação da ré e que o valor cobrado a título de multa seria exorbitante.O despacho de f. 129 autorizou o depósito do valor atualizado da multa, reconhecendo que a realização de referido ato suspenderia a exigibilidade da multa.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO noticiou ter tomado as providências para cumprimento da suspensão deferida (f. 147) e apresentou contestação (f. 153-162verso), aduzindo inicialmente que a ausência de prejuízo ao consumidor não afasta a aplicação da multa, sendo esta decorrente de um ato formal e vinculado, legalmente previsto, o qual regulamenta que o simples desrespeito com os limites de tolerância, seja por ação ou omissão, é considerado infração sujeita à sua aplicação. Aduz, ainda, que a decisão proferida pela administração teve por fundamento pareceres técnicos, não havendo que se falar em penalidade excessiva. Por fim, pleiteou pela revogação da tutela provisória deferida ao requerente.O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, por sua vez, apresentou contestação às f. 163-177verso, alegando incialmente que a infração metrológica constatada no posto da requerente está comprovada concretamente, eis que houve a fiscalização diretamente na bomba medidora, com constatação de erros superiores aos tolerados pela lei. Ao contrário do defendido na exordial, afirma ter ficado demonstrado prejuízo ao consumidor, na medida em que a cada marcação de 20 litros, 160 mililitros não eram efetivamente abastecidos. Refutou a necessidade da segunda aferição, ante a inexistência de determinação legal neste sentido. Defendeu sua legitimidade fiscalizatória. Arguiu a existência de notório prejuízo causado ao consumidor e vantagem auferida pela requerente, e que com base neste quadro a sanção se mostra razoável e compatível. Requereu, por fim, o julgamento antecipado do mérito.A Requerente manifestou-se sobre as contestações às f. 236-246.Os autos foram baixados, oportunizando-se às partes a manifestação acerca da Portaria INMETRO nº 559/2016, que alterou a os limites máximos e mínimos de tolerância na vazão de combustíveis, o que poderia afetar o deslinde da demanda.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.
Decido.De início, ressalto que o IPEM-SP exerce atividade delegada do INMETRO, através de convênio, que, do ponto de vista da jurisprudência, é totalmente legal. Aliás, é exatamente em razão da delegação que se

atrai a competência da Justiça Federal. Confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007). 3.Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00420539320084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453)ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO INMETRO AO INSTITUTO ESTADUAL DE PESOS E MEDIDAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ. SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART.543-C, CPC. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5º da Lei 5.966/73. 2. O Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao art. 543-C do CPC firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp n. 1.102.578/MG DJ de 29.10.2009). 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 200543000021893 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200543000021893 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA: 06/06/2014 PAGINA: 122)Quanto ao mérito, adianto não assistir razão à autora.Primeiramente, a alegação de inexistência do prejuízo ao consumidor como fundamento para exclusão da multa aplicada frente à infração, deve ser afastada.Digo isso porque, ao contrário do defendido na inicial, ficou aferido fluxo menor de combustível em 160 mililitros para cada 20 litros, tudo nos termos do auto de infração constante às f. 165verso. Ficou assentado pelo Agente Fiscalizador, também, o mau estado de conservação da bomba verificada e, com base no quadro, efetivou-se a interdição do equipamento (f. 45-46).A autuação, a meu ver, não padece de qualquer mácula, pois obedeceu aos ditames legais, em especial, os da Lei 9.933/99, dos quais destaco os seguintes:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.(...)Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização.Além destes dispositivos, a Administração pautou-se pela normatização da Portaria 23/1985:11. Tolerâncias Admissíveis:11.1 Exame inicial:11.1.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,3% (três décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.11.1.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,3% (três décimos por cento).11.2 Aferições periódicas:11.2.1 O erro relativo máximo tolerado, para mais ou para menos, de 0,5% (cinco décimos por cento) em qualquer vazão situada dentro do campo de utilização.11.2.2 Quando os erros relativos dos volumes entregues, respectivamente, nas vazões máxima e mínima forem de sinais diferentes, a soma de seus valores absolutos não deverá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento).11.3 Nas tolerâncias fixadas neste item estão compreendidos os erros do medidor, mangueira e bico de descarga, simultâneamente.Eis aí os fundamentos jurídicos da sanção, não havendo que se cogitar em falta de motivação para a imposição da multa. Cito precedentes:AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA. INMETRO. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CABIMENTO. 1. Conforme consta dos autos (fls.41), a autora foi autuada por agente autárquico, em 01/10/2007, em flagrante colhido às horas supra, em pleno funcionamento no pátio de abastecimento, a bomba medidora para combustíveis líquido marca Gilbarco, número FG 1377/D modelo, apresenta erros superiores aos tolerados contra o consumidor, ou seja - 120ml, em 20 litros na vazão máxima e na vazão mínima. (...). O que constitui infração ao disposto nos 13.1 das instruções da Portaria INMETRO nº 023/1985, cuja multa foi aplicada com fundamento nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99. 2. No uso de suas atribuições o Inmetro baixou a Portaria nº 23/1985, aprovando as instruções relativas às bombas medidoras de volume de combustíveis líquidos. 3. Desta feita, no caso em questão, considerando a bomba medidora foi reprovada segundo o critério individual e de média, conforme comprovado por meio do laudo de exame (fls. 42), não há qualquer vício que macule os atos administrativos impugnados. 4. De fato, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 5. Ademais, resta consolidada a jurisprudência no sentido da legitimidade das normas expedidas pelo Inmetro e pelo Conmetro, pois dotadas de competência legal atribuída pelas Leis nº 5.966/73 e 9.933/99, além de regularem matéria de interesse público na busca da proteção ao direito do consumidor. 6. Não há nos autos comprovação acerca da violação de qualquer princípio constitucional ou administrativo. No auto de infração há assinatura de representante do autuado, demonstrando que acompanharam a fiscalização. Ademais, a embargante foi regularmente notificada, momento em que foi oportunizada sua regular defesa administrativa. 7. Observo, outrossim, que a certidão de Dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a autora apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 8. Apelação improvida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL-2162345, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF-3, SEXTA TURMA, e-DJF-3 JUDICIAL 1 DATA: 16/08/2016... DTPB).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. IPEM. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. BOMBA DE COMBUSTÍVEL. IRREGULARIDADES. PORTARIA 23/85 DO INMETRO. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. CDA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O IPEM/SP (Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo) mantinha convênio de cooperação técnica e administrativa para a execução de algumas atribuições da Autarquia Federal para execução de atividades na área de Metrologia Legal e Qualidade de Bens e Serviços. Além disso, traz o artigo 4º da Lei nº 9.933/99 que INMETRO pode delegar a execução de atividades de sua competência, razão pela qual não há que se falar em falta de capacidade postulatória do IPEM. 2. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 3. O IPEM - Instituto Estadual de Pesos e Medidas atua mediante delegação do INMETRO para exercer a prerrogativa que lhe cabe, sendo, portanto, parte legítima para aplicar as multas que deram origem à execução fiscal ora cobrada. 4. Constatou-se que as bombas medidas apresentavam erros superiores aos tolerados (-500 ml na vazão máxima e -500 ml mínima em cada 20 litros - auto de infração 1135810) bem como se constatou apresentar separador e eliminador de gases e ar obstruído (auto de infração 1135811 em desacordo com o item 13.9). 5. Observa-se que a CDA respeitou todas as exigências constantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram observados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, pois indicam a origem multa administrativa, o número do respectivo processo administrativo - 14.420/03, documento de origem Auto de Infração nº 1135810 e 1135811 e o fundamento legal da dívida (fls. 23/24). 6. Diante da constatação das irregularidades é válida a autuação sofrida pela embargante, por violação a dispositivo de norma baixada pelo INMETRO, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a configuração da infração. 7. Insta consignar que as autuações da embargante se deram por descumprimento de norma administrativa metrológica, instituída em razão do poder de polícia do Estado, tratando-se de responsabilidade objetiva, ou seja, por se tratar de transgressão ao ordenamento consumerista não se investiga o ânimo ou não embargante de se incidir na ilicitude em pauta, uma vez que a sanção é aplicada desde que apurado o fato em desacordo com as regras fixadas, independentemente da verificação da culpa ou dolo. 8. Apelo desprovido. (AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1553407, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 JUDICIAL DATA: 20/01/2017).Em relação a questão formal, não há o que se falar em nulidades no processo administrativo realizado, uma vez que a requerente recebeu notificação de autuação da administração pública, tendo a possibilidade de apresentar sua defesa, não existindo mácula nos atos administrativos, que foram realizados de acordo com os trâmites legais e respeitando as competências administrativas.Não há que se cogitar em erro. A responsabilidade nestes casos é presumida da prática do ato administrativo punitivo, e a autora não se desincumbiu de sua tarefa de afastar a presunção legal, limitando-se a aduzir a ocorrência de vícios no procedimento.Verifico, outrossim, que o valor da multa foi adequadamente estipulado, após o trâmite do respectivo processo administrativo (f. 44-86).As multas, como a do caso, têm seus requisitos legais para quantificação trazidos pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99.Pelo dispositivo legal em referência (art. 9º), a pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo que para sua gradação, deverá ser considerado:I - a gravidade da infração;II - a vantagem auferida pelo infrator;III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;IV - o prejuízo causado ao consumidor; eV - a repercussão social da infração.2º São circunstâncias que agravam a infração:I - a reincidência do infrator;II - a constatação de fraude; eIII - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.3º São circunstâncias que atenuam a infração:I - a primariedade do infrator; eII - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.Como se verifica na norma, a penalidade deverá ser imposta mediante procedimento administrativo, o que efetivamente ocorreu nos autos. Nestes termos, o montante da multa só poderia realmente ser definido após o julgamento dos recursos administrativos, até para levar em consideração os fatos e fundamentos alegados pela empresa autuada.Assim, o valor da sanção legal foi informado posteriormente à apreciação do recurso administrativo, ou seja, ao final do trâmite do processo instaurado (f. 66-67).A penalidade aplicada foi fixada em R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), valor que, a meu ver, observa os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, na medida em que foi considerada, inclusive, sua situação de primariedade (f. 66). Ademais, levou-se em conta a situação econômica do infrator, indícios de fraude, abrangência da comercialização, consequências do fato gerador, prejuízo aos consumidores, porcentagem de desvio padrão apurado etc.Não há óbice à fiscalização quanto à aplicação direta de uma penalidade mais grave ao infrator, dês que observadas a razoabilidade e a proporcionalidade (da gravidade da infração e a pena aplicada).No caso, a multa foi imposta muito abaixo do máximo cominável, o que denota a correção do proceder administrativo na imposição da pena.Tenha-se em mira que a sanção imposta visa não só a penalização da empresa por afronta à confiança que lhe é depositada pelo consumidor, mas também a prevenção /repetição da conduta.Deste modo, tendo em vista que não constam irregularidades na atuação da administração pública, ao proceder com a autuação de infração e o processo administrativo realizado em desfavor do Autor, mantenho a multa aplicada pela administração, frente à infração cometida.Por fim, em relação à Portaria nº 559/2016, como bem salientou a parte passiva, há óbice para sua imediata aplicação, pela vacância nela imposta (36 meses).De fato, a norma em questão ainda não está vigente, com previsão de entrar em vigor em dezembro de 2019 (art. 11).Nesta esteira, não há por ora superveniência de norma mais benéfica.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial, mantendo-se, in totum, a multa imposta, por entender não estar eivada de qualquer ilegalidade ou ter desobedecido aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.Em consequência, fica a requerente condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando estes em R$1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-47.2017.403.6108 - CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

CÉLIA FERNANDA DOS SANTOS, nesta ato representada por ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA, propõe a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando a anulação de contrato de acordo extrajudicial entabulado entre as partes para fins de sanar inadimplência, aduzindo a ocorrência de erro.Alega, em apertada síntese, que após firmar acordo judicial com a CEF (em 23/05/2011 - f. 25-27) teve impedida a quitação do imóvel por parte do banco réu sob o argumento de erro no termo de ajuste. Desta forma, teria sido compelida pela CAIXA a firmar novo acordo (extrajudicial) com valores muito superiores ao anteriormente entabulado (em 26/11/2011 - f. 134-136). Assim, pede seja anulado este último acordo, sendo de rigor a quitação do contrato e a consequente liberação da hipoteca que incide sobre o imóvel matriculado sob o nº 21.440, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP.Os autos foram distribuídos por dependência ao feito nº 000006-50.2007.403.6108 da 3ª Vara Federal local, que determinou a livre distribuição da demanda, pois, não estaria presente qualquer elemento atrativo da competência, especialmente porque o novo contrato não foi homologado judicialmente, ao contrário do que tentou fazer crer a parte requerente.Ao receber os autos, verifiquei allgumas questões pendentes de esclarecimentos, intimando a parte autora para suprir as lacunas que entendi existentes (f. 75) e, em seguida, determinando que a CEF fosse citada.Pela petição de f. 77-175, além de colacionar diversos documentos em cumprimento da ordem, a parte Autora retificou a descrição inicial da demanda, com foco na alegada homologação judicial do contrato que se pretende anular (entabulado em setembro de 2011). Insistiu na suspensão da demanda que tramita perante a 2ª Vara Federal de Bauru-SP.Citada, a CEF contestou às f. 178-198, aduzindo que a questão já foi por diversas vezes esclarecida à parte requerente. Sustentou que constou, de forma equivocada, no acordo homologado judicialmente (feito nº 0000006-50.2007.403.6108) o termo liquidação ao invés de adimplência do contrato e que tal situação foi sanada no segundo ajuste (não homologado judicialmente).É o relatório, no essencial. DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado da lide, pois há de ser reconhecida a decadência, como prejudicial de mérito.Trata-se de anulatória de contrato extrajudicial entabulado entre as partes na data de 26/09/2011 (f. 30-31 e 134-136).Aduz a parte autora que foi induzida a erro, entabulando novo acordo em detrimento de anterior ajuste homologado judicialmente. Diz que a CEF se negou a dar-lhe a quitação do contrato e a liberar a hipoteca que incidi sobre o imóvel, obrigando-a a aceitar a nova oferta.Essas situações narradas pela parte autora, acaso fossem acolhidas pelo juízo, configurar-se-iam em coação ou erro, dando ensejo à anulação do negócio jurídico, conforme disciplina o Código Civil:Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.Art. 139. O erro é substancial quando:I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens.Parágrafo único. Se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação.Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela.Mas mesmo que se caracterizasse um ou outro vício do consentimento (coação ou erro), está evidente, no caso, a decadência do direito de rever o negócio jurídico citado, consoante o art. 178 do Código Civil de 2002:Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.Diz-se isso porque o acordo extrajudicial (contrato) que se pretende a anulação foi firmado em 26/09/2011 e esta demanda data de 10/02/2017, portanto transcorrido prazo superior aos 4 (quatro) anos legalmente fixados.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. CEF. FRAUDE. NULIDADE. DECADÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação para manter a sentença, determinando a anulação do Contrato de Compra e Venda (fls. 37 e fls. 149/154),

porquanto decorrente de fraude. II. A embargante sustenta que o acórdão da Segunda Turma restou omisso por não apreciar a decadência verificada no caso concreto. III. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado, nos casos de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico, consoante dispõe o Código Civil, no seu art. 178, II. IV. Observa, nos autos, que o contrato em questão foi celebrado em 21.05.2003, conforme documentação acostada às fls. 37, havendo a presente ação sido ajuizada em 04.07.2011, ou seja, após o transcurso de mais de oito anos. V. Embargos declaratórios, aos quais se atribuem efeitos infringentes, para, verificada a ocorrência da decadência, dar provimento à apelação da CEF, julgando-se improcedentes os pedidos da inicial. (EDAC 00028109420114058500002, Desembargador Federal Leonardo Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE 04/07/2017)Não incide na questão deduzida nos autos nenhuma hipótese de nulidade de contrato, visto que não se enquadra em qualquer das situações definidas pelo art. 166 do Código Civil de 2002:Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;IV - não revestir a forma prescrita em lei;V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.Considerando-se, então, que a demanda somente veio a ser ajuizada no dia 10/02/2017 (f. 02), transcorridos, portanto, mais de quatro anos desde a assinatura do acordo extrajudicial (26/09/2011), caracterizada está a decadência.Diante do exposto, com fulcro 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, pronuncio a decadência do direito vindicado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita que agora defiro. (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000965-69.2017.403.6108 - GCKON PARTICIPACOES LTDA.(SP263390 - ENEAS HAMILTON SILVA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Despacho de fls. 464:
Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

PROCEDIMENTO COMUM
0001453-24.2017.403.6108 - COOPERATIVA EDUCACIONAL CERQUEIRENSE - CEC(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL

Diante do certificado à fl. 164 e do requerimento da parte Autora de fl. 163, considerando que houve a digitalização dos autos as partes devem, agora, anexar eventuais documentos somente no processo digitalizado (feito n. 5001821-11.2018.403.6108).
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Autora trasladar as fls. 161/164 e esta determinação no feito em referência.
Após, cumpra-se a parte final de fl. 142-final.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002153-97.2017.403.6108 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP276117 - PATRICIA ALEXANDRA PISANO) X UNIAO FEDERAL
SEBASTIANA DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré ao restabelecimento da pensão por morte, paga pelo Ministério dos Transportes, e ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.A autora narra que não vem recebendo o benefício de pensão por morte desde janeiro de 2015, sendo prejudicada financeiramente e inviabilizando o cumprimento de suas obrigações. Ao tomar conhecimento do cancelamento do benefício, entrou em contato com a requerida (Ministério dos Transportes), sendo informada da necessidade de recadastramento e, mesmo após encaminhar toda a documentação necessária, o benefício não foi reativado.Sustentou que sofreu humilhação durante todo o tempo em que não recebeu o benefício, pedindo a indenização por danos morais e materiais. Requereu também a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.A decisão de f. 23 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de tramitação, determinado que fosse providenciada a emenda a inicial (correção do polo passivo e juntada de cópia legível da procuração pública), o que foi atendido às f. 25-27.A UNIÃO foi citada e ofertou contestação (f. 33-70), via da qual defendeu a que a autora foi incluída na listagem para a suspensão do benefício em janeiro de 2013, por ausência de recadastramento, no entanto, o benefício somente foi suspenso em janeiro de 2016, deixando a administração de depositar os valores a partir de fevereiro de 2016. Aduz que a Autora deixou de proceder ao recadastramento nos anos de 2013, 2014 e 2015, adotando as medidas apenas em 2016, após a suspensão do benefício. A suspensão do benefício foi mantida, pois a Autora encaminhou Declaração de Vida preenchida de modo incompleto (f. 17). Alega que a procuração pública que instrui a inicial não está atualizada, tendo sido outorgada em 2014 e que o recadastramento tem a finalidade de evitar que o benefício seja pago após o óbito do pensionista, sendo necessária a prova de vida. Aduz que a suspensão foi causada pela própria Autora, logo, não há obrigação de indenizar. Afirma, também, que a situação da Autora pode ser resolvida na via administrativa, bastando que apresente os documentos exigidos, com o devido preenchimento da declaração de vida e que, feito isso, o benefício será restabelecido.A decisão de f. 72-73 indeferiu o pedido de tutela de urgência, franqueando à autora apresentar documentação exigida para o restabelecimento do benefício na via administrativa, conforme as orientações de f. 37-39.A Autora manifestou-se em réplica às f. 77-81, juntando a documentação exigida.Seguiu-se a manifestação da UNIÃO de que foram apreciados os documentos devidamente atualizados e encaminhados pela autora para o restabelecimento da pensão e os considerou aptos a autorizar a reativação do benefício, o que foi providenciado no mês de janeiro de 2018. (f. 84-89verso).O MPF falou às f. 91.É o que importa relatar. DECIDO.Quanto ao pedido principal (restabelecimento do benefício) entendo que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista que após a correção dos documentos apresentados administrativamente, o benefício de pensão foi restabelecido.Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação.É certo, ainda, que a UNIÃO concordou com a reativação da pensão e o pagamento dos valores atrasados em sua análise aos documentos encaminhados pela autora (f. 85-89), considerando-os aptos a autorizar a revisão da decisão administrativa.Nesta esteira, tendo a União informado o atendimento do pleito na esfera administrativa, persiste, apenas, a pretensão no que tange à indenização por danos morais.E quanto a isso, conforme se afere da petição inicial, a Autora alega que lhe são devidos danos morais, em razão da cessação administrativa do benefício, que entende irregular.Ao que se colhe, a União oportunizou por 3 anos seguidos o recadastramento da parte autora (prova de vida) com o fim específico de evitar o pagamento indevido de benefícios, tendo a Autora concorrido à cessação administrativa ao não instruir corretamente seu requerimento - e esse tema apenas restou dirimido agora, com a vinda da documentação na forma como administrativamente exigido.Noutras palavras, as decisões administrativas não revelam erros procedimentais, não havendo, pois, como imputar à UNIÃO a responsabilidade pela suspensão do benefício e, consequentemente, induz à improcedência do pedido de danos morais.Diante do exposto, reconheço a perda superveniente de objeto quanto ao requerimento de restabelecimento do benefício e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da União em danos morais, na forma da fundamentação.Em consequência do deferimento da gratuidade de justiça, deixo de condenar a parte autora nas despesas processuais (custas e honorários advocatícios).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002160-89.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-77.2017.403.6108 ()) - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)
SENTENÇALIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade e inexistência de débito, decorrente de multa imposta em processo administrativo, argumentando a exorbitância do valor cobrado, a culpa da ECT pelo atraso do pagamento dos funcionários, e erro na forma de cálculo do montante apurado. Alega que referida penalidade foi imposta por suposto descumprimento de cláusulas do contrato administrativo firmado entre as partes (atrasos em pagamentos de salários e benefícios a empregados), mas que o contrato foi devidamente cumprido pela Autora e que os pagamentos somente foram realizados com atraso, porque a ECT atrasou o pagamento da primeira fatura dos serviços prestados. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à vinda da contestação, sendo determinada a citação da Ré (f. 324).A contestação foi apresentada às f. 326-356, defendendo a ECT a legitimidade da multa aplicada em processo administrativo instaurado para apuração de infração ao contrato administrativo celebrado com a Autora. Aduz que a penalidade foi aplicada em regular processo administrativo, no qual houve o respeito à ampla defesa e ao contraditório, restando ao final confirmada a infração contratual e imposta a multa conforme as previsões contratuais. Refutou as alegações iniciais de culpa da ECT assim como de incorreção no cálculo e afirmou ser inaplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido, alegando, ainda, a inexistência de perdão tácito. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a suspensão de exigibilidade do débito (f. 358-360).Nada sendo requerido, em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante relatado, busca a Autora a declaração de inexigibilidade de multas aplicadas pela Ré em sede de processo administrativo, que apurou irregularidades no cumprimento do contrato administrativo n. 171/2015.Da análise dos autos, verifica-se que Autora e Ré firmaram contrato administrativo, que tem por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo - porteiro, pelo valor global anual de R$ 2.904.095,52 e mensal de R$ 242.007,96, com início a partir de 01/09/2015.Segundo consta, as penalidades deveram-se ao atraso no pagamento de salários e benefícios aos empregados da Autora, conforme especificado nas cláusulas contratuais, em especial, na cláusula 1.1.2 do anexo 01 (descrição técnica- obrigações da contratada), que assim dispõe: a contratada deverá efetuar os pagamentos dos créditos trabalhistas referentes aos salários dos trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, conforme disposto no artigo 459 da CLT, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Cláusula Oitava deste Instrumento. Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.No caso, a própria Autora admite, em sua inicial, que houve o atraso nos pagamentos dos trabalhadores, mas atribui a culpa à ECT por conta do atraso no pagamento da primeira fatura de serviços, argumento que não procede. Primeiramente, porque a ECT comprovou nos autos que o atraso se deu por culpa da Autora, que emitiu Nota Fiscal com erro e precisou refazer o documento, dando ensejo ao pagamento fora do prazo. A Autora informou o código incorreto da prestação de serviços, sendo necessária a substituição das Notas Fiscais (f. 38-73) e, em consequência, renovou-se o prazo para pagamento, conforme a cláusula 5.1.6 (caso o serviço seja recusado e/ou o documento fiscal apresente incorreção, o serviço será considerado não como não prestado e o prazo de pagamento será contado após a data da regularização, observado o prazo de atesto).Em segundo lugar, porque a empresa vencedora em certame, em regra, não deve trabalhar com orçamento limite, sem reserva monetária para imprevistos e contratempos e, para desenvolver atividades de vulto considerável, como as do contrato em questão. Deve ter condições financeiras de arcar com parte das despesas advindas da contratação, não servindo de amparo à tese autoral a escusa de atraso no primeiro pagamento da prestação.Não se aplica aqui a teoria da exceção do contrato não cumprido. Aliás, mesmo que possível a aplicabilidade dessa teoria, o certo é que disporia a Administração do prazo de 90 (noventa) dias, até que a contratada pudesse suspender a prestação do serviço, na forma do artigo 78, XV da Lei 8.666/93 (o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;).Veja que a exceção dada pela lei em caso de atrasos nos pagamentos dos serviços prestados é a de suspensão do cumprimento das obrigações pela contratada, que somente é possível se decorridos mais de 90 dias, o que não se verifica no caso dos autos.Ainda, segundo a disposição legal, a pena de multa pelo atraso injustificado na execução do contrato deve ser aplicada conforme disposto no instrumento convocatório ou no contrato e após regular procedimento administrativo. Ademais, a aplicação da penalidade de multa não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato (art. 86, da Lei nº 8.666/93).In casu, nota-se que restou apurado, no bojo do processo administrativo, que houve o atraso no pagamento dos salários de diversos trabalhadores, dando ensejo às multas previstas nas cláusulas 8.1.2.1 e 8.1.2.2 do contrato celebrado entre as partes, que assim dispõem: 8.1.2.1: Multa de mora:b) atraso no pagamento dos créditos salariais, vale-alimentação, vale transporte, e/ou recolhimentos previdenciários ou fundiários, assim como benefícios de outra natureza, de seus empregados alocados em unidades dos Correios: 0,3% (zero vírgula três por cento) do valor mensal do Contrato, por trabalhador prejudicado, por dia de atraso, até o limite de 15(quinze) dias, após o que poderá ocorrer a rescisão contratual, além de denúncia às Autoridades do Trabalho competentes. 8.1.2.2. Demais multas:b) falta de pagamento, após o limite de prazo constante na alínea b do subitem 8.1.2.1 deste instrumento, ou pagamento em desacordo com a legislação, com o Contrato ou o Acordo Coletivo, dos créditos salariais, vale-alimentação, vale transporte, e/ou recolhimentos previdenciários ou fundiários, assim como benefícios de outra natureza, de seus empregados alocados em unidades dos Correios: 5% (cinco por cento) do valor mensal do Contrato, por trabalhador prejudicado. Ao que se vê da planilha de f. 342-345, os cálculos da ECT foram realizados nos estritos limites da previsão contratual, não havendo o erro apontado pela Autora, pois o percentual de 0,3% deve ser aplicado em relação a cada trabalhador e por dia de atraso, conforme as disposições

contratuais. Em relação aos funcionários, Luís Fernando Conceição e Reginaldo Aparecido Rodrigues, nota-se que foram considerados 12 dias de atraso, por isso o valor de R$ 8.712,24 (f. 286).Além da multa pelo atraso em salários, houve incidência de multa de 5% (cinco por cento) do valor contratado mensalmente pelos atrasos no pagamento de vale alimentação a diversos trabalhadores.Entretanto, verifica-se que o valor apurado, ao final, é de fato desproporcional. Embora o cálculo tenha sido realizado nos termos do contrato, o certo é que a cláusula penal em questão se tornou excessiva e, a meu ver, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois pune a mesma conduta (atraso no pagamento dos salários) três vezes: a) uma em relação ao trabalhador; b) outra em relação ao número de dias de atraso; c) além disso, há uma terceira penalidade, pois se há atrasos do vale alimentação (e outros benefícios), deverá arcar a empresa contratada com mais 5% (cinco) sobre o valor mensal do contrato.Essa tripla sanção, em relação à multa do inciso b do item 8.1.2.1 e item 8.1.2.2, fez com que a multa aplicada chegasse ao patamar de R$ 639.382,68, que é quase três vezes superior ao valor mensal do contrato (R$ 242.007,96), havendo, assim, clara desproporcionalidade do montante apurado como penalidade, ainda que tenha obedecido rigorosamente às cláusulas contratuais.O valor nominal da multa é excessivo, especialmente porque há repetição dos fatos tido como infrações, ocorridos em um mesmo contexto, o que configura a continuidade infracional e, nessas condições, impõe a redução da sanção aplicada, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS POR PREÇOS SUPERIORES AO TABELADO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. 1. Inicialmente, impõe-se reconhecer não ter sido caracterizada a violação ao art. 535 do CPC, pois a origem não incorreu em nenhuma contradição no momento da apreciação da apelação interposta. É que, por ocasião do julgamento deste recurso, entendeu-se que a caracterização da infração continuada era suficiente para anular os autos de infração, mesmo que a materialidade da infração restasse incontroversa. 2. No mais, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que há continuidade infracional quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. Precedentes. 3. Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, essa jurisprudência aplica-se com perfeição ao presente caso, uma vez que a instância ordinária constatou que, em uma única ação fiscal, a empresa recorrida havia oferecido serviços por preços superiores ao tabelado a diversos associados (fls. 305/306), o que é suficiente para caracterizar a continuidade delitiva administrativa. Rever tal conclusão requer revisitação do conjunto fático-probatório, o que esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 200601567936, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/04/2011)Este posicionamento também tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPEM. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. BOMBAS MEDIDORAS DE COMBUSTÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO. TEORIA DA CONTINUIDADE DELITIVA ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE. 1. Há infração continuada quando a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado. 2. O AI nº 929008 foi lavrado em 03/09/02 devido à constatação de que as bombas marca Wayne, modelo 363 L, apresentaram erros superiores ao tolerado, de acordo com o descrito pelo fiscal, em prejuízo ao consumidor (fl. 23). Na mesma data e pelos mesmos fundamentos, houve a lavratura do AI nº 929009 (fl. 90), referente à bomba marca Wayne, modelo 361 L. 3. Apresentada defesa administrativa ao IPEM (fls. 28/33), o referido instituto houve por bem indeferi-la, homologar os autos de infração lavrados (fls. 45/49 e 110/124) e aplicar, via de consequência, multas nos valores de R$ 5.107,68, para o AI nº 929008 (fl. 50), e de R$ 3.064,60, para o AI nº 929009 (fl. 125). 4. De acordo com o afirmado pelo INMETRO nas razões de sua apelação, a separação do procedimento fiscal em dois autos de infração se deu por mera formalidade por parte do agente, que, para fins de clareza, preferiu formalizar em documentos autônomos as infrações verificadas num e noutro tipo de bomba de abastecimento... (fl. 291). 5. Diante da ocorrência de infrações da mesma origem, apuradas, ainda que em diferentes bombas medidoras, em uma única ação fiscal, configurada se encontra a continuidade delitiva, devendo, portanto, manter-se hígida a primeira autuação, tal qual decidido pelo d. juízo a quo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00250786820044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).Deste modo, restando comprovada a desproporcionalidade no tratamento do caso, o ato administrativo deve ser revisto para se amoldar a multa imposta ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, entendo razoável e proporcional a aplicação da multa pelo atraso no pagamento de salários e benefícios em prazo inferior a 15 (quinze) dias, no percentual de 0,3% sobre o valor mensal do contrato, por trabalhador, ou seja, R$ 726,02, em relação a cada trabalhador prejudicado, em cada mês em que houve o atraso. Não poderão incidir, simultaneamente, multa por dia de atraso de pagamento de salário e multa por atraso no pagamento de benefícios (vale alimentação etc), se esses dois atrasos ocorrerem dentro de um mesmo mês e em relação a um mesmo empregado, pois haveria situação uma dupla penalidade sobre um único fato imponível (falta de pagamentos a empregados). Se o atraso no pagamento das verbas (salários ou benefícios) ao empregado for superior a 15 (quinze) dias, dentro de um mesmo mês, neste caso, a multa poderá ser cobrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato, com exclusão da multa de 0,3%. Portanto, entendo inviável a cobrança, em um mesmo mês e em relação a um mesmo empregado, da multa diária (0,3% - por atraso no pagamento de salário), cumulada com a multa de 5% (por atraso de outros benefícios, ou atraso superior a 15 dias), pois somadas as penalidades chegam a um patamar estratosférico, inviabilizando o exercício da própria atividade pela empresa prestadora de serviços.Sem razão a Autora, contudo, no que se refere à penalidade pela falta de pagamento do auxílio alimentação para a jornada de seis horas. A decisão administrativa está amparada pela CLT e pelo Acordo Coletivo de Trabalho, que garantem o benefício ao trabalhador, independentemente da carga horária, não havendo, assim, reparos a serem feitos. E quanto à multa de 5%, não demonstrou a Autora que os pagamentos aos funcionários mencionados à f. 28 (Alessandra Torres Barreto, Ana Paula Ribeiro, Carlos Antônio, Flávia C. Torres Barreto, Francisca Salete, José Almeida Neto, Luís Antônio e Marcelo Morais) tenham ocorrido no prazo inferior a 15 dias de atraso. Ao contrário, os documentos juntados às f. 260-279 comprovam que referidos funcionários não receberam o vale alimentação em 05/11/2015, tanto que não figuram no relatório apresentado pela SODEXO. Equivoca-se a Autora, ainda, quanto à alegação de que a penalidade de multa tem como objetivo trazer compensação pelos prejuízos causados à Administração Pública. Com efeito, esse não é o desiderato da multa em questão, que se constitui em penalidade por descumprimento do contrato administrativo, não sendo exigível o efetivo prejuízo ao serviço público. Aliás, a presença de cláusulas exorbitantes nos contratos administrativos tem como objetivo precípuo a preservação da supremacia do interesse público e, no caso dos autos, visa, também, a preservar o direito do trabalhador de ter o pagamento em dia pela prestação dos serviços, daí o caráter preventivo da cláusula penal, que, por óbvio, só incide no caso de descumprimento contratual. Não há falar, no caso, em perdão tácito. A lei de licitações dispõe que a fiscalização e acompanhamento do contrato pelo órgão interessado não exime a responsabilidade do contratado (Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado - Lei 8.666/93).À Administração não é dado fazer uso dessa figura, pois sua atuação está vinculada à Lei, que exige a apuração das irregularidades em contratos administrativos, assim, como a punição dos infratores pela inexecução dos serviços contratados. Acresça-se, ainda, que a referida ata de reunião, da qual a Autora extraiu a alegação de perdão tácito sequer foi acostada aos autos. A lei não exige a escolha da aplicação de advertência ou de multa, mas ao contrário permite a cumulação das penalidades. E, no caso em tela, há notícias de que a Autora já foi punida com advertência pela prática de outras infrações (mídia à f. 356), o que denota que a ECT vem observando as disposições legais, na apuração administrativa. Não bastasse, a pena de advertência é aplicada sem prejuízo das demais sanções. Confiram-se os seguintes precedentes, que corroboram as conclusões:ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MADEIRA NATIVA DESACOMPANHADA DO DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. MULTA. DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. DANO AMBIENTAL RELEVANTE. . PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à desconstituição da multa administrativa imposta no auto de infração de nº 541924/D, referente o ilícito descrito como ter em depósito 25st de lenha do bioma caatinga das espécies jurema, caatingueira, faveleira, marmeleira, etc, sem cobertura de DOF. II - A Lei n.º 7.735/89 (artigo 2º), permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. Na hipótese, não se observa qualquer excesso na aplicação da multa pelo IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, levando em considerações as características do caso em apreço. III - A sanção de multa independe de prévia aplicação de advertência, nos termos do parágrafo 2º da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação desta sanção, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedente desta Quarta turma: AC547958/PB, Relator: Desembargador Federal Lazaro Guimarães, DJE 25/04/2013. IV - No caso em tela, o montante da multa aplicado (R$7.500,00) foi estimado nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que determina a aplicação de multa de trezentos reais, para cada estéreo de lenha apreendido, não havendo que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único. V - Apelação improvida. (AC 00014731420134058302, Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/05/2014 - Página::437ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA. ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R$ 386.445,00 por vender 1.288,15m3 de madeira nativa serrada na forma de caibros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF. 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei no 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99). 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2 do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata da documento necessária, nem ao menos com relação ao montante apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata de atenuantes para gradação das sanções a serem aplicadas. 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/09/2013 - Página:72.).A conclusão, portanto, é de que não houve vício de ilegalidade no processo administrativo que deu origem às sanções ora contestadas pela Autora. Verifica-se, todavia, a desproporção e falta de razoabilidade no montante das multas aplicadas, o que impõe a sua revisão e leva à procedência parcial dos pedidos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada à razão de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor mensal do contrato, por trabalhador, em cada mês que ocorrer o atraso de pagamento de salários ou benefícios. Se ocorrer atrasos de pagamentos de salários ou benefícios, dentro de um mesmo mês, em período superior a quinze dias, a multa será de 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do contrato, ficando, nessa última situação, excluída a multa de 0,3% (três décimos por cento), tudo na forma da fundamentação vertida nesta sentença.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001117-88.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-57.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BATISTINA MARIANO DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO)

SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por BATISTINA MARIANO DOS SANTOS, em face da sentença de f. 107-108verso, ao argumento de contradição, uma vez que, em síntese, a decisão combatida utilizou-se de forma equivocada da modulação dos efeitos empreendida no bojo das ADIs 4.357 e 4.425, que apenas trataram da correção monetária do crédito inscrito em precatório e não em condenações impostas às Fazendas Públicas.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais se utilizou dos critérios de atualização monetária e juros a serem aplicados sobre os montantes devidos pelo INSS. Ressalte-se que as teses vencedoras, tanto nas ADIs como no Recurso Extraordinário nº 870.947, não consagraram a aplicação do INPC, tal qual pretende a parte embargante.E, ainda que tenha me valido, analogicamente, da decisão que modulou os efeitos nas mencionadas ações diretas de inconstitucionalidade, este entendimento não pode, em regra, ser revisado por meio de embargos declaratórios.Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002476-39.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-94.2008.403.6108 (2008.61.08.004521-2)) - SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO

CARLOS MARINS ROCHA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Pela petição de f. 217-221, a embargante pretende a diminuição do valor definido pelo Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver. Intimado, o Expert manifestou-se às f. 224-225, defendendo o valor sugerido, especialmente pela complexidade das operações efetivadas na vigência do contrato.Indefiro o requerimento da embargante, uma vez que o trabalho demandará o cotejo das diversas operações realizadas durante o contrato, além de verificar a incidência das taxas de juros e das normas bancárias pertinentes.O valor pretendido de forma provisória é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.Observe-se que o valor apontado pelo Perito como provisório somente pode ser elevado por justificativa plausível.Intimem-se as partes e, após o prazo recursal, deverão os embargantes recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado à f. 202, sob pena de preclusão à realização da prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005731-05.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004221-54.2016.403.6108 ()) - ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Pela petição de f. 154-158, a embargante pretende a redução do valor definido pelo Perito Judicial nomeado a título de honorários pelos trabalhos que irá desenvolver. Aduz que a perícia incidirá apenas sobre um contrato e que a discussão se limita aos encargos exigidos no período da mora.Intimado, o Expert manifestou-se às f. 162-163, defendendo o valor sugerido, especialmente pela complexidade das operações efetivadas na vigência do contrato.Indefiro o requerimento da embargante, uma vez que o trabalho demandará o cotejo das diversas operações realizadas durante o contrato, além de verificar a incidência das taxas de juros e das normas bancárias pertinentes.O valor pretendido de forma provisória é razoável e, se a embargante sagrar-se vencedora da demanda, será reembolsada dessa despesa processual.Observe-se que o valor apontado pelo Perito como provisório somente pode ser elevado por justificativa plausível.Intimem-se as partes e, após o prazo recursal, deverão os embargantes recolher o valor proposto, procedendo-se como determinado à f. 143, sob pena de preclusão à realização da prova pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006124-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108 ()) - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)
Trata-se de embargos opostos por TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., nos autos da ação executiva que lhe move a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, por meio do qual requer a suspensão do executivo em apenso até o desfecho do processo de recuperação, que foi instaurado antes da distribuição execução embargada e, posteriormente, requer a extinção da execução que se dará pela aprovação do plano de recuperação. A Exequente manifestou-se às f. 113-123, aduzindo, em síntese, o acerto deste Juízo ao indeferir a assistência judiciária à Embargante, que a Embargante não discute o mérito da ação executiva, estando claro o direito ao crédito exequendo e, por fim, que não há comprovação nos autos acerca da ordem de suspensão das ações e execuções em face da Embargante por conta da noticiada recuperação judicial. Sustenta, ainda, que a Lei 11.101/05, em seu artigo 6º, 4º, estipula suspensão das ações em face da recuperanda por 180 (cento e oitenta) dias, não havendo comprovação nos autos do marco inicial do prazo em comento e da continuidade da determinação de suspensão das execuções ajuizadas em face da Embargante.A decisão de f. 125 determinou a suspensão dos atos da execução em apenso e a especificação de provas.A ECT reiterou o pedido de improcedência dos embargos (f. 129-130) e a embargante juntou documentos, requerendo a produção de prova pericial, se o caso (f. 131-151).Seguiu-se manifestação da ECT, no sentido de que o prazo legal de suspensão das execuções, em razão da recuperação judicial esgotou-se em 20/09/2016, juntando cópias dos agravos de instrumento interpostos pelos credores (f. 154-184).Após as manifestações da embargante e da embargada (f. 187-194 e 202-204), vieram os autos à conclusão para julgamento.Os autos foram baixados para fins de suspensão de seu andamento e esclarecimento sobre a atual situação do processo de recuperação judicial noticiado.A embargante peticionou às f. 210-224 reafirmando que o plano de recuperação judicial foi aprovado pelo Juízo competente, defendendo a extinção do executivo para fins de aplicação do artigo 49, da Lei nº 11.101/2005. Adicionou que o crédito dos Correios estaria devidamente indicado nos documentos anexos à sua petição.A ECT fez carga dos autos, mas não se manifestou (f. 229).É o que importa relatar. DECIDO.O caso é de extinção do feito por perda superveniente do objeto.Digo isso porque, na data de hoje, prolatei sentença extinguindo a execução embargada por entender que a homologação do plano de recuperação judicial caracteriza verdadeira novação da dívida exequenda e, consequentemente, extinção da demanda executiva.Por certo, ainda, que a repactuação da dívida acarreta, na espécie, enseja a preclusão logica da pretensão e a perda de objeto dos presentes embargos à execução, devido à falta de interesse superveniente.Sendo assim, a meu ver, é possível acolher o pedido de extinção da execução, uma vez que há homologação do plano de recuperação e os valores deverão ser objeto de habilitação nos autos em que tramitam o procedimento recuperacional.Ante ao exposto, reconheço a perda de objeto dos presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais a favor da embargante. Digo isso porque a recuperação judicial somente foi homologada em setembro de 2017 e a demanda executiva data de setembro de 2016.É preciso lembrar, ainda, que o exercício da pretensão por parte dos correios tem diversos objetivos, como por exemplo a interrupção da prescrição, não podendo imputar-se à ECT qualquer ônus pelo simples exercício do direito de ação.Ademais, a superveniência de fato novo, a meu ver, afasta a causalidade necessária para a condenação em honorários sucumbenciais.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução nº 0004745-51.2016.403.6108.Encaminhe-se cópia desta decisão para os autos da recuperação judicial.Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1301699-96.1995.403.6108 (95.1301699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO OSVALDO DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS)
DECISÃOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de ANTÔNIO OSVALDO DE LUCA e MARIA DO CARMOS CHIODE DE LUCA, visando ao recebimento de valores originados de inadimplemento das parcelas referentes a escritura pública de confissão de dívida, com constituição de hipoteca, vencidos em 01/12/1994.Após a regular tramitação do feito, com citação dos devedores e efetivação de penhora, veio aos autos a informação da exequente de que o imóvel foi penhorado também em execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, requerendo a suspensão do feito (f. 270), o que foi deferido à f. 271.À f. 280, a Caixa informou que requereu protesto de preferência de crédito junto ao r. juízo da execução fiscal mencionada, e à f. 282 foi comunicada a arrematação do imóvel, com cancelamento da hipoteca registrada em favor da exequente.Intimada a se manifestar sobre a prescrição (f. 283), a exequente quedou-se inerte (f. 287verso).É o que importar a relatar. DECIDO.Ainda que tenha instado a credora a falar sobre a possível prescrição intercorrente e esta tenha se mantido inerte, entendo não caracterizada a ocorrência do lapso prescritivo.Primeiro, porque na vigência do Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão acerca da prescrição intercorrente e, ademais, o Colendo STJ tinha firme posição a respeito do tema, no sentido de ser imprescindível a intimação da parte credora especificamente para dar andamento ao feito, sob pena de, não o fazendo, iniciar-se o transcurso da prescrição intercorrente.Somente com o advento da novel legislação processual (CPC /2015) é que se criou o instituto de forma intercorrente. Cito os dispositivos que entendo imprescindíveis para a compreensão da matéria:Art. 924. Extingue-se a execução quando: (...)V - ocorrer a prescrição intercorrente.Art. 921. Suspende-se a execução: (...)III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo.Art. 1.056. Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.Assim, extrai-se do ordenamento jurídico que somente após a entrada em vigor do CPC-15 (18/03/2016) é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que a posição dominante era no sentido de falta de previsão legal para amparar pleitos da espécie.Sobre a matéria, cotejem-se as seguintes ementas:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. 1. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. Ademais a prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte. (cf. AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014). 1.1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local assentou ser necessária a intimação pessoal do exequente para promover o andamento do feito como condição para retornar o curso do prazo prescricional, o que não ocorreu. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 802.795/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS. UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA CONFIGURADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A interposição de dois recursos simultâneos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso (petição 00507039/2007), pelo princípio da unirrecorribilidade das decisões e ocorrência da preclusão consumativa. 2. Consoante entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte, não flui o prazo da prescrição intercorrente no período em que o processo de execução fica suspenso por ausência de bens penhoráveis. A prescrição intercorrente pressupõe desídia do credor que, intimado a diligenciar, se mantém inerte (AgRg no AREsp 277.620/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3/2/2014). 3. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte firmada na vigência do Estatuto Processual de 1973, porquanto ausente a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC/1973) e demonstrada a desídia do credor. 4. A alteração do entendimento adotado pelo acórdão recorrido em relação à inércia/desídia do credor demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 5. Primeiro agravo interno não provido e segundo agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1434145/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. VÍCIOS NO AUTO DE ARRESTO. NULIDADES NÃO VERIFICADAS. PRESCRIÇÃO DIRETA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 6. No tocante à arguição de prescrição intercorrente, depreende-se dos autos que, à fl. 310, foi determinado à exequente manifestação acerca da juntada do mandado negativo de avaliação dos bens penhorados, às fls. 305-vº/309, e, em 10/06/1986, o processo foi arquivado ante a ausência de manifestação da exequente (fl. 310-vº), sendo que, somente em 02/03/1993, quase sete anos após, a exequente requereu o desarquivamento, e, finalmente, em 30/09/1994, deu andamento ao processo. Contudo, a despeito da culpa exclusiva da exequente na paralização da ação por quase 7 (sete) anos, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser necessária a intimação pessoal da parte exequente, o que inexiste nos autos. Logo, não configurada a prescrição intercorrente. 7. Apelação da parte embargante improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1104248 - 0010651-66.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2015)Assim, mesmo que se adote o marco de início a data da vigência do Novo CPC (18/03/2016), não decorreu o lapso necessário à fulminar a pretensão da CEF na cobrança em questão (ressalve-se que o início do prazo prescricional só se inicia após o decurso do primeiro ano de suspensão, na forma do 1º, do artigo 921, do CPC).No caso, conforme se verifica nos autos, busca a exequente o recebimento de dívida vencida em dezembro de 1994.Quando do vencimento dos débitos, vigia o antigo Código Civil (1916) que, em seu artigo 177 (aplicável ao caso), previa que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos.O art. 206, 5º, I, do Novo Código Civil, por sua vez, assinalou, expressamente, o lapso prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, como é o caso dos autos:Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;Buscando solucionar a aplicabilidade dos prazos, o Código de 2002, expressamente consignou:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A leitura do dispositivo nos remete à conclusão de que, para aplicação dos prazos previstos no Código de 1916, são necessários dois requisitos: a) o prazo ter sido reduzido pelo Código de 2002; e, b) não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no Código de 1916.No caso em mesa, não foi preenchido o segundo requisito, sendo, portanto, o prazo do Novo Código Civil de 2002 o lapso prescricional a ser obedecido.Cito trecho extraído da apelação cível 0010434-91.2007.403.6108 julgada perante o TRF da 3ª Região que bem traduz o entendimento aqui adotado:Decorre da norma inscrita no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que a pretensão de cobrança de dívidas líquidas, constantes de instrumento público ou particular, prescreve em cinco anos. Por sua vez, o artigo 2.028 informa que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. A lei anterior é o Código Civil de 1.916, que em seu artigo 177 estabelece o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais. Compulsando os autos, vê-se que o vencimento da dívida se deu a partir de 17/02/2001, sendo proposta a ação somente em outubro de 2007. Tendo em conta que no momento da entrada em vigor do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de vinte anos, a prescrição se dará, portanto, no prazo sinalado pelo novo Código, em cinco anos, em vista da natureza da relação contratual.Ainda que se reconheça o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em se tratando de prescrição intercorrente, repise-se que o início de fluência é a contar da vigência do novo CPC /2015, nos termos explanados anteriormente (a partir de 18/03/2016), e somente depois de decorrido o primeiro ano de suspensão (1º, do art. 921 do CPC)Logo, o lapso quinquenal ainda não decorreu.Ante o exposto, afasto a teses da prescrição intercorrente e determino a intimação da CEF para falar em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, ficando suspenso o processo na forma do art. 921, III, do CPC.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1302250-42.1996.403.6108 (96.1302250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AGUA VIVA ESPORTE E LAZER LTDA X JORGE LUIZ DA SILVA(SP326359

- TALITA SALLAZAR ANTUNES THOMAZINI) X DAURI RUBENS DE OLIVEIRA TAVANO

Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/devedora para cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de dez dias úteis e a parte credora para, nos dez dias seguintes, se o caso, requerer o que for de direito.
Observo, no entanto, em sendo necessário o início do cumprimento da sentença pelo(a) credor(a) e considerando as disposições da Presidência do TRF3, acerca da virtualização de processos judiciais, intime-se a parte credora para promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.
Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como se a parte credora nada requerer, no prazo a ela concedido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem.
Preliminarmente observo que:
1) diante da procuração de fl. 69 e substabelecimento de fl. 89, os executados Transportadora Transilva de Promissão Ltda Me, Solange Aparecida Parra Pastor Silva e Arnaldo da Silva (todos citados à fl. 98), estão representados em Juízo pelos Advogados Luís Eduardo Betoni e Maria Idalina Tamassia Betoni;
2) o coexecutado Luis Fernando Pastor Silva, embora citado à fl. 98 e intimado da penhora de fl. 219, apenas manifestou-se, em sua defesa, de que não mais integra a sociedade empresária, conforme certificado à fl. 98 e demonstrado no contrato social de fls. 70/75. Sobre este ponto, nada falou a exequente;
3) após o traslado da sentença de embargos (fls. 198/204), noto também que até a presente data não constam destes autos cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação revisional n. 0008468-30.2006.403.6108, embora mencionado na sentença dos embargos que esta execução deve obedecer aos comandos nela estabelecidos;
4) às fls. 225/230 a executada, após intimação da penhora, vem a Juízo impugnar o ato, sob o argumento de ausência de intimação dos demais proprietários do bem imóvel penhorado; e
5) finalmente, diante do certificado à fl. 222, noto que não foi realizada a avaliação do imóvel sob Matrícula n. 3.908, do CRI de Promissão, nem tão pouco efetuado o registro da penhora pelo Sistema Arisp, como determinado à fl. 156-verso.
Portanto, diante das observações e dos traslados de fls. 104/107 e 198/204, entendo que para regular prosseguimento desta execução é necessário juntar-se cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado da ação revisional n. 0008468-30.2006.403.6108. Solicite-se ao Juízo da 3ª Vara local o encaminhamento das peças, por e-mail.
Com relação à impugnação da penhora de fls. 225/230, salvo melhor juízo, havendo a regular intimação das partes e seu cônjuge, conforme fl. 219, não vejo razão para o acolhimento do pedido. As intimações foram realizadas nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC. O imóvel não foi penhorado em sua integralidade, apenas a quota parte do coexecutado Arnaldo. Nos termos do artigo 843 do CPC, os coproprietários, mencionados à fl. 226, têm preferência quanto à arrematação, cabendo a intimação para acompanhamento das hastas públicas, em caso de designação de leilões. Nesse sentido:
EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do co-proprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento.(AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).
Logo, diante do certificado à fl. 222 e atento à previsão do artigo 870 do CPC, intime-se a exequente para trazer cópia atualizada da matrícula do imóvel n. 3.908 do CRI de Promissão, bem como custas para expedição de nova precatória, a fim de proceder-se à constatação e avaliação do bem em apreço. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.
Com o retorno da precatória integralmente cumprida, providencie a Secretaria o registro, mediante o Sistema ARISP, abrindo-se vista às partes em seguida.
Ato contínuo, voltem-me imediatamente conclusos para designação de leilão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009877-07.2007.403.6108 (2007.61.08.009877-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MENEGHIN BOTUCATU ME X CARLOS ALBERTO MENEGHIN(SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP172233 - PAULO SERGIO LOPES FURQUIM)

Sobre o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.
O silêncio será interpretado como anuência ao requerimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011639-58.2007.403.6108 (2007.61.08.011639-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LEAL MORALES(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET)

Fls. 47-63: diante do decidido nos autos de embargos à execução n. 0006034-63.2009.403.6108, abra-se vista à exequente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (TRINTA) dias.
Não sendo indicados outros atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do CPC (Lei n. 13.105/2015), devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003618-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ELY CASTANHO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Diante da informação prestada pela CEF à fl. 106(ausência de cumprimento, por parte da executada, da determinação de fl. 99 e quitação do débito), intime-se a executada, por meio de sua advogada constituída, para esclarecer os fatos como se passam, sob pena de prosseguimento da execução com as sanções previstas, ainda, pela litigância de má fé.
PRAZO: 5 (CINCO) dias úteis.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004745-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)
Trata-se de execução extrajudicial proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de TILIFORM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., pretendendo a cobrança de valores oriundos de reconhecimento de dívida. Tão logo determinada a citação, veio aos autos petição direcionada ao Juízo que informa a existência de processo de recuperação judicial de nº 1026709-17.215.8.26.0071, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru-SP (f. 43-47).A citação foi cumprida às f. 49 e houve a interposição de embargos (f. 52), onde foi proferida a decisão cuja cópia está juntada às f. 206-207verso.Naquele momento, foi deferida a suspensão das demandas executiva e de embargos, ante a existência de possível concentração das cobranças no juízo universal da recuperação judicial.Ocorre que a última petição protocolada pela embargante às f. 210-224 (cópia em sequência) dos autos de nº 0006124-27.2016.403.6108 demonstrou que houve a aprovação do plano de recuperação judicial, além de noticiar a habilitação de diversos créditos da parte exequente.Neste quadro, o caso é de extinção da execução, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05 (novação).Ao contrário do que ocorre nas execuções fiscais, onde há suspensão em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, é de rigor, em demandas de execução extrajudicial, a extinção, diante da vis actractiva do juízo universal.A recuperação judicial, disciplinada pela Lei 11.101/05, tem por maior objetivo a manutenção em funcionamento de empresas que estejam passando por dificuldades financeiras, possibilitando a promoção do saneamento dos seus débitos por meio de um plano de recuperação, devidamente fiscalizado pelo órgão judicial.Imbuída deste espírito de preservação da pessoa jurídica, especialmente preocupada com a manutenção de empregos e com a função social das empresas, é que a Lei 11.101/05 as brindou com algumas benesses, enquanto perdurar o procedimento de recuperação. No caso do presente incidente, entendo ser aplicável o favor instituído no artigo 59, da referida norma:Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei.1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.Ocorrida a novação propalada pelo dispositivo, encerra-se a obrigação anterior, sendo todas as dívidas arroladas no plano de recuperação judicial previstas em título executivo formado no juízo da recuperação.Portanto, uma vez novada a obrigação, a extinção desta execução é medida que se impõe. A jurisprudência, aliás, é bastante contundente neste posicionamento:DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS SUSPENSAS. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO FORA DO PRAZO DE 180 DIAS. IRRELEVÂNCIA. NOVAÇÃO RECONHECIDA. 1. O STJ, sem prever nenhuma condicionante, definiu a tese de que: A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas (REsp 1272697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). 2. É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal. Precedentes. 3. Nesse período de suspensão do feito executivo é que surgem os incidentes de habilitação e impugnação, instaurados logo após o deferimento do processamento da recuperação (art. 52, 1 e 7 1 e 2 e 8 da Lei 11.101/2005). 4. Na hipótese, tramitavam, ao mesmo tempo, uma execução

em face do devedor que estava suspensa pelo processamento da recuperação e o pleito de impugnação pela discordância do montante do crédito consignado na relação proposta pelo administrador judicial. Em razão disso, o magistrado entendeu que a impugnação deveria ser extinta sem exame do mérito, haja vista que os feitos teriam o mesmo objeto: discussão do montante devido. 5. No entanto, levando em conta uma interpretação sistemática da norma, nenhum dos processos deveria, de plano, ter sido extinto naquele momento processual, uma vez que remanesce interesse do credor na impugnação, sendo justamente a fase estipulada pela norma para discussão e reconhecimento do quantum devido e qualificação do crédito. 6. O processamento da impugnação traz uma série de consequencias processuais específicas para o credor peticionante. Conforme se verifica do rito, o Juízo da impugnação pode conceder efeito suspensivo ou determinar a inscrição ou modificação do valor ou classificação no quadro, para fins de exercício de direito de voto em assembleia geral (parágrafo único do art. 17). Ademais, o magistrado determinará, com processamento da impugnação, a reserva de numerário em favor do credor para seu eventual atendimento (art. 16). Além disso, a homologação do plano extingue a execução que estava suspensa pela novação; na impugnação, ao revés, não haverá necessariamente a extinção do incidente, que poderá continuar discutindo o montante devido. 7. No caso, mostra-se recomendável o prosseguimento da impugnação, seja pelo ângulo do credor, que almeja a correção de seu crédito, seja pela sociedade recuperanda, que tem interesse na definição do quadro-geral de credores para o bom caminhar do plano de recuperação. 8. Recurso especial provido. (RESP 201001659058, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/09/2015)DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (RESP 201101956966, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2015)PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BNDES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS SÓCIOS. 1. Não se tratando de crédito trabalhista ou fiscal, o Plano de Recuperação Judicial homologado pelo Juízo Estadual (fls. 503/510) obsta o prosseguimento da execução de título extrajudicial proposta pelo BNDES no Juízo Federal, devendo ser extinto o feito executivo pela novação (art. 59 da Lei nº 11.101/05), inexistindo razão para continuar a execução em relação aos sócios. 2. Apelação provida. (AC 00011933020104058308, Desembargador Federal Joaquim Lustosa Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2014 - Página::117)O encerramento desta demanda permite a concentração das cobranças no foro da recuperação judicial e fica facilitada a busca pela manutenção das atividades empresariais, em nítida obediência ao princípio da preservação da empresa, tal qual já mencionado.Entender o contrário tornariam inócuos os comandos da Lei 11.101/05, acarretando-se, na prática, a dispersão dos executivos e dificultando os objetivos traçados na norma.Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base nos artigos 59, da Lei 11.101/2005 e 924, III, do CPC-15, considerando-se a extinção da dívida pela novação, com formação de novo crédito a ser habilitado no juízo da recuperação judicial. Oficie à 6ª Vara Cível de Bauru - SP, onde tramita o processo de recuperação judicial de nº 1026709-17.2015.8.26.0071, informando àquele I. Juízo, a extinção desta execução.Em face do princípio da causalidade, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais a favor da executada. Digo isso porque a recuperação judicial somente foi homologada em setembro de 2017 e a demanda executiva data de setembro de 2016.É preciso lembrar, ainda, que o exercício da pretensão por parte dos correios tem diversos objetivos, como, por exemplo, a interrupção da prescrição, não podendo imputar-se à ECT qualquer ônus pelo simples exercício do direito de ação. Ademais, a superveniência de fato novo, a meu ver, afasta a causalidade necessária para a condenação em honorários sucumbenciais.Cópia desta sentença poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001021-05.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO LUIZ BOARATO - EPP(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTI) X JOAO LUIZ BOARATO
SENTENÇATendo o exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informado que o débito foi integralmente quitado pelo executado (f. 41), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, vez que quitados administrativamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002665-37.2004.403.6108 (2004.61.08.002665-0) - PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA CORAZZA E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE ARAUJO IMAMURA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Diante da informação de f. 690, intime-se o patrono da parte exequente Paulo Eduardo de Araújo Imamura, pela derradeira vez, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o efetivo cumprimento da representação processual, com a demonstração do levantamento e repasse das importâncias pagas a(s) parte(s) autora(s) que ainda não sacou(sacaram) seus créditos.
Na falta do efetivo saque e repasse aos beneficiários, deverá o advogado, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de assim proceder.
A persistir o silêncio, todavia, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s) , para a finalidade de saque. Na mesma oportunidade, comunique o ocorrido ao Conselho de Ética da OAB local, para conhecimento e eventuais providências.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002274-09.2009.403.6108 (2009.61.08.002274-5) - MARIA JOSE RIBEIRO X JOSE RIBEIRO X ZILDA JOSE RIBEIRO X NELSON JOSE RIBEIRO X MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA X DENIZA RIBEIRO BONIFACIO DA SILVA X OSNI JOSE RIBEIRO X LUIZ CARLOS JOSE RIBEIRO X NEUZA JOSE RIBEIRO X MILTON JOSE RIBEIRO X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA X KARINA JOSE RIBEIRO X ZILZA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se informação ao Banco do Brasil acerca do cumprimento do Alvará expedido à fl. 243.
Com a notícia do levantamento e observada eventual prestação de contas, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009419-48.2011.403.6108 - ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO SAMMARTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo se depreende dos extratos bancários de f. 341/342v, não foram efetuados os levantamentos dos valores pagos ao autor Angelo Sammartino Neto e também à advogada Maristela Pereira Ramos, apesar de os respectivos alvarás de levantamento entregues ao advogado Caio Pereira Ramos há quase um ano, em julho de 2017 (f. 331/332/v).
Diante disso, intime-se a nominada patrona para que, no prazo de 15 dias, esclareça o ocorrido, ficando desde logo advertida de que a expedição de novos alvarás para a finalidade acima, ficará condicionada à devolução de todas as vias daqueles alvarás anteriormente retirados pelo advogado Caio. PA 1,15 A persistir a inação da i. advogada, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora/credora, para a mesma finalidade e, nessa hipótese, comunique-se o ocorrido ao Conselho de Ética da OAB local, para conhecimento e eventuais providências.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005301-73.2004.403.6108 (2004.61.08.005301-0) - VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA - ME

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VOLPELIMA TREINAMENTOS DE IDIOMAS E INFORMÁTICA LTDA - ME (CNPJ 01.064.139/0001-61)
Endereço para cumprimento: Avenida Vinte e Cinco de Janeiro, n. 84, Centro, em Lençóis Paulista.
MODALIDADE - CARTA PRECATÓRIA Nº 450/2018-SD01, PARA PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO - (ISENTA DE CUSTAS) Valor do débit em fev/2014: R$ 1.681,21
Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP
Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE LENÇÓIS PAULISTA/SP.
Considerando o requerimento da exequente de fl. 360, expeça-se nova carta precatória visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre bens existentes na sede da empresa executada, bem como à intimação desta, na pessoa de seu representante legal, acerca do início do prazo legal para eventual impugnação.
Observo que o montante da dívida acima apontado, para efeitos de garantia da execução, deve ser acrescido de 10% a título de multa, bem como 10% a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.
Solicite-se que o executante da ordem nomeie o(a) executado(a) e/ou representante legal como depositário(a), cientificando(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do(s) bem(ns) e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.
Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 51, 331-332, 343, 357 e 360-361, servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA nº 450/2018-SD01.
Dê-se vista à exequente da expedição da carta para acompanhamento nos termos do artigo 261 e parágrafos do CPC.
Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004396-24.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002526-61.1999.403.6108 (1999.61.08.002526-0)) - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GARDIN

Despacho de fls. 131:
Considerando o retorno dos autos sem manifestação da credora União, intime-se novamente a Fazenda Nacional para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação ao depósito efetuado à fl. 126.Em seguida, expeça-se o necessário para a conversão em renda à favor da exequente.Com o pagamento, abra-se vista às partes.Não havendo novos requerimentos, restará cumprida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300498-35.1996.403.6108 (96.1300498-0) - MARIA APARECIDA SOARES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOAPós o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução opostos pela UNIÃO, foi determinada sua intimação para fins de dar início ao cumprimento da sentença.Ocorre que o Ente Federal limitou-se a aduzir a inexequibilidade do título, ante o cumprimento administrativo da contemplação judicial aqui alcançada.Nos autos de embargos à execução foi enfrentada a questão atinente ao reposicionamento da Lei 8.267/93 (o que traria à perda de objeto da presente) e, mesmo com os inúmeros recursos da PGF, a decisão dada pelo E. TRF foi mantida.Defende, entretanto, que a diferença de 28,86% já foi paga à Autora, seja pelo reposicionamento da Lei nº 8.267/93, seja por meio da medida provisória nº 1.704/98, resultando em execução igual a zero (e não na compensação que foi afastada pelo TRF).Intimada, a parte credora refutou as alegações do INSS, aduzindo, em síntese, que a matéria já foi enfrentada nos autos dos embargos à execução.Pois bem, a Autarquia Previdenciária pretende sim a compensação, mesmo que tenha tentado denominar a pretensão com outro nome (execução igual a zero). Ora, a execução igual a zero, no caso, nada mais é do que o resultado de confrontação de contas, ou seja, compensação.Digo isso porque, conforme explanado pelo INSS, a Autora já teria recebido reajuste além do pretendido por ordem da Lei nº 8.267/93 e da MP 1.704/1998. A alegação da Autarquia seria, portanto, no sentido de ter concedido reajuste de 31,82% a Autora, percentual que superaria os devidos 28,86%.Acontece que as normas citadas, lei nº 8.267/93 e MP 1.704/98 já eram de conhecimento dos julgadores quando da prolação das decisões meritórias (na ação ordinária/comum e nos embargos à execução), não podendo rediscutir o que já foi afastado.Observe-se, inclusive, que no Agravo interposto pelo INSS (f. 107 dos autos número 0006781-91.2001.403.6108) há expressa menção acerca da tese ora reprisada, quando a Autarquia consigna que o implante dos reajustes a todos os servidores foi feito em 1998, através da MP 1704 e que a Autora já recebeu um reajuste superior a 28,86%, de 31,82%, o que obviamente não lhe dá o direito de receber outro reajuste, pois seria bis in idem.E, sobre isto, como bem enfatizou a parte credora, o MM. Desembargador Federal Johonsom di Salvo repeliu a tentativa, pois, se o INSS entende que em janeiro de 1993 a embargada foi enquadrada na Classe A, Padrão III, importando em reajuste de 31,82%, cabia à autarquia aventar tal fato no bojo do processo de conhecimento, eis que as Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 são anteriores ao acórdão exequendo. (...) Por fim, repilo a infeliz alegação do INSS de que a decisão agravada seria moralmente inaceitável. Se a servidora, eventualmente, está recebendo dois reajustes, isso acontece porque a autarquia não buscou com eficiência o reconhecimento do direito à compensação no bojo do processo de conhecimento, sendo certo que este Relator está apenas fazendo cumprir o título executivo judicial transitado em julgado.Se entender ser o caso, a União poderá propor a ação rescisória, que é o meio adequado para o conhecimento de seu pleito.Nesta esteira, o cumprimento da sentença deve prosseguir.E considerando que o INSS se nega a apresentar o cálculo de liquidação, na forma determinada pelo E. TRF 3ª Região, cabe esse ônus à parte credora. Caso a credora não tenha os elementos necessários para a elaboração dos seus haveres, deverá informar ao juízo quais os documentos necessários, ficando já determinado o fornecimento pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, assim que o INSS for intimado para tanto, por ato da Secretaria da 1ª Vara.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003636-27.2001.403.6108 (2001.61.08.003636-8) - GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X GRECOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.
Considerando as diligências empreendidas às f. 389/390, intime-se a União-Fazenda Nacional.
Na ausência de novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de f. 386, encaminhando-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0) - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBEN TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X PAULO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO X SOLANGE MARIA GONCALVES X EDGARD BICUDO NUNES PINTO X SOLANGE MARIA GONCALVES X MILTON GREGORIO GANDARA X ABILIO CESAR GANDARA GREGORIO X JACQUELINE CARMO GANDARA GREGORIO CAVALCANTE X ROBERTO GANDARA GREGORIO X MAURICIO GANDARA GREGORIO X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X AMARILDO CONTRERAS X CLAUDIO CONTRERAS X VIVIANE CONTRERAS X ELAINE CONTRERAS ALVES X BIANCA CONTRERAS DIAS X ROSANA DA SILVA CONTRERAS X PATRICIA DA SILVA CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X JOSE LUIZ MARTINS DA CUNHA X MARIA DE FATIMA MARTINS DA CUNHA FERREIRA X REGINA APARECIDA MARTINS DA CUNHA GARCIA PEREIRA X BERENICE MARTINS DA CUNHA SIQUEIRA X ELIZABETH MARTINS COINE X EDUARDO MARTINS DA CUNHA X ELIZABETH MARTINS COINE X ELIZABETH MARTINS COINE X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X SANDRA ELIOMAR BERGAMO X SOLANGE ELISABETE BERGAMO DA SILVA X NORIVAL JOSE BERGAMO JUNIOR X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Preliminarmente, venham-me os autos conclusos para transmissão dos requisitórios de fls. 1039-1048, tendo em vista a ausência de impugnação das partes.
Pedido de fls. 1051-1052: considerando os documentos de fls. 582 e 1.008, ao SEDI para anotação dos CPFs/MF de APARECIDO JOÃO ESPONTAN e MARIA APARECIDA SODRÉ DE MENEZES.
Oportunamente, após transmissão e confecção dos requisitórios faltantes (fl. 1.049), intime-se o INSS para apresentar, também, os valores devidos para esses credores e/outros com habilitação posterior, como determinado à fl. 378. PRAZO: 60 (sessenta dias).
Nesta oportunidade, deverá o réu manifestar-se, ainda, acerca do pedido de habilitação dos sucessores de ARMANDO LUIZ NUNES PINTO - ESPOLIO (fls. 1065-1083). Também, acerca da possibilidade de prestar informações/dados atualizados dos 12 autores mencionados à fl. 1.061, diante das justificativas apresentadas pelo patrono. Com a vinda das informações, o prosseguimento da execução para esses autores somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada dos credores, das quais constem seus últimos endereços, ou habilitação de herdeiros.
Anote-se o falecimento de EDMEA PENTEADO NUNES PINTO que foi habilitada em substituição ao Autor falecido HUMBERTO NUNES PINTO (fls. 1058/1059).
Cumpra a Secretaria, na íntegra, a determinação de fl. 1.049, observando-se para tanto:
1) os cálculos de fls. 488 e 496-497 para PAULO MARINHO - na qualidade de sucessor de Demétrio Marinho;
2) os cálculos de fls. 1027-1034, para DORIVAL ANTONIO GOMES - na qualidade de sucessor de Maria Florian Gomes; e
3) os cálculos de fls. 1020-1026, 1034, com a observância do fracionamento para os herdeiros habilitados - fl. 1064, do falecido Antonio Contreras.
Em relação aos pedidos do patrono de remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, observo que a execução invertida é faculdade do réu. Ressalto que se trata de processo ajuizado há longa data, com vários litisconsortes e que o fracionamento da execução se deu para os autores com benefícios ativos e/ou CPFs cadastrados. Vale lembrar, ainda, o grande número de habilitações já realizadas.
Assim, a remessa à contadoria neste caso, e para evitar maior tumulto processual dando celeridade ao cumprimento da sentença, somente será autorizada caso o patrono ofereça impugnação fundamentada ao cálculo do INSS. Se assim proceder, autorizo a conferência pelo auxiliar do juízo que deverá, se o caso, apresentar nova conta posicionada para a data do cálculo do RÉU.
Intimem-se, via Imprensa Oficial e, após transmissões, confecções e remessa dos autos ao SEDI, o INSS. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VNFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DAS INFORMAÇÕES E C´[´[O. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DO INSS, FICA INTIMADA A PARTE EXEQUENTE, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 276, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, retornando os autos à classe de execução contra a Fazenda Pública, com o cadastramento de TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM como exequente.Atento às fls. 161 e 199 dos autos, intime-se o INSS para manifestação acerca do pedido de fls. 273/274, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Após, vista a parte requerente do desarquivamento.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009115-83.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO DE GRAVA(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO DE GRAVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim a parte credora a requerer o quê de direito no prazo de 15 dias.
Advirta-se que o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer, desde o primeiro momento, em formato digital, no PJE, conforme disposições da E. Presidência do TRF3, cabendo à parte credora, nesse sentido, promover a execução de seu crédito obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.
Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008272-84.2011.403.6108 - SONIA DE LOURDES DOMINGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DE LOURDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da informação de f. 298, intime-se o patrono dos autores/credores, pela derradeira vez, para que comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o efetivo cumprimento da representação processual, com a demonstração do levantamento e repasse das importâncias pagas a(s) parte(s) autora(s) que ainda não sacou(sacaram) seus créditos.
Na falta do efetivo saque e repasse aos beneficiários, deverá a patrona, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de assim proceder.
A persistir o silêncio, todavia, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a intimação pessoal da(s) parte(s) autora(s) , para a finalidade de saque. Na mesma oportunidade, comunique o ocorrido ao Conselho de Ética da OAB local, para conhecimento e eventuais providências.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004300-67.2015.403.6108 - MATILDE AMARAL GUERCI(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE AMARAL GUERCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
No mais, considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 148 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, nos autos virtuais, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 535 do CPC, ou, em outra hipótese, esclarecer se deseja a prévia abertura de vista à parte devedora para que esta, espontaneamente, apresente o cálculo de liquidação do julgado. O comprovante do endereço atualizado da parte credora deverá, nos termos acima, ser encaminhado aos autos virtuais, no PJE, pelo(a) patrono(a) respectivo(a).
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada nestes autos principais, que deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorre também na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000507-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ADRIANA MARIA FERREIRA

D E S P A C H O

Como o exequente deixou de providenciar a correta digitalização da(s) CDA(s), mantendo suprimida a discriminação dos valores (ID 4842799 e 8613277), concedo-lhe prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis.

Com a providência, dê-se efetivo seguimento à cobrança, nos termos do despacho retro (ID 6801636). Se não for regularizada a inicial, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA ZIMMERMANN - SC31330
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705

A T O O R D I N A T Ó R I O

Diante da digitalização promovida pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, em atendimento à deliberação do Juízo, ficam intimadas as partes, nos termos do despacho ID 9036115, conforme segue:

"(...) Na sequência, abra-se vista às partes para conferência/manifestação, em cinco dias.

Havendo regularização e diante do certificado no ID 9034742 quanto ao Agravo 5021900-36.2017.4.03.000, subam os autos ao E. TRF3."

Bauru, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 5482

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004717-88.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-82.2009.403.6108 (2009.61.08.001422-0)) - HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL
(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora/embargante, deverá providenciar o imediato depósito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001352-89.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-09.2013.403.6108 ()) - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo à embargada adequar a(s) CDA(s), nos moldes do julgado (fls. 128/135).

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000699-19.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-83.2007.403.6108 (2007.61.08.003554-8)) - DAVID DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.
Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005785-68.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-34.2013.403.6108 ()) - SEPARATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGA(SP104287 - PAULO HENRIQUE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇATrata-se de embargos opostos por SEPARATORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CENTRÍFUCAS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, em síntese, a nulidade das CDAS, em face da ausência dos requisitos legais, vício de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinzena que antecede ao auxílio doença (cota patronal e contribuições destinadas a terceiros), e do encargo legal do Decreto 1.025/69. Requer, ainda, a redução da penhora sobre o faturamento ao percentual de 2%, sob o argumento de que a manutenção da penhora em 10% inviabilizará as atividades da empresa. Prequestionou a matéria.Os embargos foram recebidos, porém sem efeito suspensivo (f. 170).A UNIÃO ofertou impugnação às f. 171-177, defendendo a validade e a eficácia das certidões de dívida ativa, cuja presunção de certeza e liquidez não foi infirmada pela embargante; a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias, aduzindo que apenas aquelas elencadas no rol taxativo do parágrafo 9º, do artigo 28, da Lei 8.212/91 é que não integram o salário de contribuição; e a legitimidade do encargo legal previsto no Decreto 1.025/69. Alega, por fim, que a redução da penhora para 2% sobre o faturamento da executada se mostra inviável em face do valor da dívida cobrada na execução fiscal correlata, devendo a execução ser processada no interesse do credor que tem em seu favor um título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza. A embargante requereu a produção de prova pericial, que restou indeferida (f. 182).É o relatório. DECIDO.Pela ordem, aprecio inicialmente a matéria processual pertinente à formalidade da CDA.Os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80.O 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-19 da execução fiscal nº 0003382-34.2013.403.6108).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo embargante, tal como formulado nestes autos.Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012).Não, há, portanto, que se acolher a tese de nulidade das CDAS, tendo em vista que atendem os requisitos legais.MéritoQuanto ao mais, a Embargante pretende afastar a incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: (1) terço constitucional de férias; 2) quinze dias antecedentes ao auxílio-doença previdenciário; e 3) aviso prévio indenizado, ao fundamento de que os valores pagos sob essas rubricas não se revestem de natureza salarial e devem ser excluídos das CDAs que estão sendo executadas.A Seguridade Social compreende conjunto integrado de ações dos poderes públicos e da sociedade destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, e é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, tudo na forma do artigo 195 da Constituição Federal.Uma das hipóteses de incidência das contribuições previdenciárias é o valor das remunerações dos empregados (folha de salários). O que não se constituir remuneração não corresponde ao aspecto material do tributo, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base imponível para a tributação correlata.À luz dessas balizas, mister fazer, em relação aos valores pagos sob as rubricas mencionadas na petição inicial, a distinção entre as verbas que tenham natureza remuneratória e indenizatória, tudo isso com o fim de definir se devida ou não a contribuição social pelo empregador.As naturezas jurídicas das verbas questionadas neste feito já foram suficientemente debatidas, com jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual, entendo que devem ser observados os posicionamentos que já se encontram pacificados nas referidas Cortes.Terço constitucional de férasConforme entendimento das Cortes Superiores, inclusive de do C. Supremo Tribunal Federal, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que referida importância, para além de seu viés indenizatório, não se incorpora ao salário:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801177276, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 10/05/2010) De fato, o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença. 2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes:EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei n. 8.213/91:Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.(...). 3º - Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz às vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse mesmo sentido. Confira-se (grifo nosso): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL FAZENDÁRIO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12). 2. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/09/10). 4. Embargos de declaração da Transportadora Gobor Ltda recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (EDcl no REsp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)Destarte, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de que antecipam à concessão do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho.Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II.A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado (grifo nosso):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 264.207/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)Contribuições devidas a terceiras entidades Parece-me ter relevância o pleito da Impetrante, quando pretende a tutela para afastar a exigência das contribuições previdenciárias a cargo do empregador destinadas a entidades terceiras, pois referidas contribuições têm também como fato imponível a remuneração paga ao empregado. E, uma vez inexistente o caráter remuneratório de alguns dos pagamentos feitos pela empresa, não haverá incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades. Nessa linha, há precedente do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. TERCEIRAS ENTIDADAS. TERÇO CONSTITUICONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO -MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS. NÃO PROVIMENTO 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4.Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial 5. A verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT,

integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. 6. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-los salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. 7. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação),verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação à(s) verba(s) discutida(s). 8. Agravo Legal parcialmente provido. AI 00327008720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2013)Deste modo, devem ser afastados do cálculo das contribuições previdenciárias os valores referentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e aqueles pagos nos primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença (cota patronal e entidades terceiras).Encargo do Decreto-lei 1025/69Não assiste razão à embargante, ainda, quanto ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969, porquanto tal verba, segundo enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, é devida nas execuções fiscais, uma vez que substitui os honorários advocatícios nos embargos, em caso de condenação do devedor. Veja-se sua redação: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.Corroborando este entendimento, cito julgado do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1400706 - 201302882188 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 15/10/2013).Penhora do faturamentoA redução da penhora sobre o faturamento, no entanto, é incabível.Conforme se infere da execução fiscal em apenso, a credora realizou as pesquisas disponibilizadas a seu alcance, sem, contudo, obter êxito na localização de bens livres e desimpedidos de titularidade da executada.A embargante também não apresentou outros bens passíveis de penhora e aptos a afastar a penhora sobre o faturamento da empresa.Já no que tange ao percentual, não há comprovação de que a penhora de dez por cento inviabilize as atividades da embargante e a lei processual civil não prevê expressamente percentual mínimo, apenas dispondo que o juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial (artigo 866, 1º do CPC/2015). A penhora, portanto, deve ser fixada em patamar que possibilite o efetivo recebimento da dívida pela Fazenda, sendo razoável, a meu ver, o percentual arbitrado. Observe-se que a penhora, no mês de fevereiro de 2017, atingiu R$ 5.500,00 (166) e a dívida exequenda, quando da distribuição da execução, em 09/08/2013, perfazia o montante de R$ 237.391,64, não sendo viável a redução da porcentagem, sob pena de tornar inócua a medida. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade das CDAs e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que sejam excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores que não se revestem de caráter remuneratório, referentes ao terço constitucional de férias, primeiros 15 dias que antecedem ao auxílio-doença previdenciário e o aviso prévio indenizado (cota patronal e entidades terceiras), devendo a Fazenda refazer o cálculo da dívida exequenda e apresentar as novas CDAs, com exclusão dos valores indevidamente cobrados.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas inexistentes em embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001016-80.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-46.2017.403.6108 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL
(...) Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para se manifestarem, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da embargante, deverá providenciar o imediato depósito da verba honorária.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003002-69.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005124-60.2014.403.6108 ()) - PAULO ROBERTO RETZ(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP292483 - TATIANA DE PAULA RAMOS CONTE AMANTINI) X FAZENDA NACIONAL
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 467, BEM COMO DA JUNTADA DA PETIÇÃO DE FLS. 469/470.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003515-37.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-78.2015.403.6108 ()) - LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Trata-se de embargos opostos por LENÇÓIS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA à execução fiscal que lhe move O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -IBAMA, aduzindo a impossibilidade de cumular correção monetária e juros com taxa selic, e a decadência dos créditos tributários com vencimentos ocorridos até o ano de 2011.O IBAMA apresentou impugnação às f. 102-105, defendendo a inocorrência da decadência, uma vez que a notificação do contribuinte e o lançamento de ofício foram realizados dentro do prazo quinquenal; alega, ainda, que não houve cumulação de correção monetária e juros com a taxa SELIC.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que a alegação da Embargante de decadência/prescrição dos créditos tributários não tem lugar. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o 1º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática pós LC 118/2005, onde o mero despacho de citação teve o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 11/03/2015.Oportuno trazer à colação alguns importantes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156 , VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011) (grifei).De acordo com os documentos que instruem os autos, a execução fiscal visa à cobrança de créditos tributários vencidos entre 06/01/2006 e 07/10/2011, mas que se sujeitam ao lançamento por homologação.O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...)4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo.Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Nos casos em que o contribuinte deixa de efetuar o pagamento, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos para promover o lançamento de ofício do tributo, que nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.A taxa de controle e fiscalização ambiental-TCFA está prevista na lei 6.938/81, que estabelece o vencimento no último dia útil de cada trimestre do ano civil, com prazo de pagmento até o quinto dia útil do mês subsequente (artigo 17-G). No caso dos autos, as taxas se referem às competências de 4/2005 em diante, mas como não houve o pagamento, a notificação do contribuinte deveria ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a dicção do art. 173, I, do CTN. Ou seja, o IBAMA teria até 01/01/2012 para realizar o lançamento de ofício do tributo.Assim, considerando a comprovação da notificação do contribuinte em 17/11/2011 (f. 108), não há falar em decadência, nem tampouco de prescrição, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada em 28/05/2015.Para corroborar o entendimento, trago à colação decisão proferida pelo TRF3, em caso idêntico ao dos autos:TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEGALIDADE. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO E PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. 1. Não se observa, ainda, violação ao disposto pelo art. 77, caput e parágrafo único, do CTN, conforme se constatará. Tratando-se da espécie tributária Taxa, é bem verdade ser vedada a utilização de base de cálculo correspondente a imposto - a exemplo de capacidade contributiva - ou em função do capital do sujeito passivo. 2. Constata-se que o crédito tributário se refere às competências trimestrais de 04/2005, 04/2006 e 01/2011 a 02/2011 - NFLT 3898185- fls. 23, e como não houve pagamento, a

notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). 3. Em relação ao primeiro trimestre lançado na notificação, qual seja, 04/2005, o contribuinte teve até o 5º dia útil de janeiro de 2006 para efetuar o pagamento, conforme dicção do art.17-G, da Lei nº 6.938/81. Desse modo, certo que a contagem do prazo decadencial do período mais antigo teve início em 01.01.2007 e findou-se em 01.01.2012. 4. Considerando que, com a notificação do contribuinte para pagamento ou para defender-se se opera a constituição definitiva do crédito - o que, no presente caso, ocorreu em 14.10.2011 (fl. 23), não há como se falar em decadência, nem em prescrição que se inicia com a constituição definitiva do crédito que no presente caso é a data da notificação, conforme bem reconheceu o r. Juízo de 1º Grau. 5. Apelo desprovido. (Ap 00178202620124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018.)Desse modo, considerando que o crédito foi constituído definitivamente em 31/12/2011 e o despacho de citação foi proferido em 03/06/2015 (f. 08 da execução fiscal), não há falar em decadência ou prescrição tributária.Sem razão o Embargante, também, quanto à TAXA SELIC.A matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região:APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012)Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante.Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus próprios termos.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a CDA já contempla encargo legal de 20% (f. 4), que substitui a verba sucumbencial, consoante Súmula 168 do extinto TFR. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos n.º0002120-78.2015.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000245-68.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-50.2014.403.6108 ()) - CONSTRUTORA PACHECO & MODESTO LTDA. X ELEANDRO MODESTO X ROSENI APARECIDA PACHECO MODESTO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000247-38.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010982-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010982-6)) - MARCILIO LUIZE FILHO(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X FAZENDA NACIONAL
(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003037-29.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)) - ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP294393 - NATALIA GREATTI) X FAZENDA NACIONAL X ERICO RODRIGO GABRIEL(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)
(...) fica a apelante incumbida de promover a virtualização dos atos processuais, no prazo de (10) dias, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000959-28.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-43.2015.403.6108 ()) - VALDECI MENDES LIMA(SP331134 - RODRIGO GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa (f. 07).
Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:
1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do veículo cuja constrição/restrição pretende ver desfeita.
2 - juntada de cópia do termo de restrição de transferência, via Renajud, assim como do despacho que a determinou e, ainda, CDA(s) que instrui(em) a(s) cobrança(s)
Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução nº 0005194432015403610 8, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo VW GOL CLI, 1994/1995, placa BJF4564.
Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).
Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000986-11.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305810-26.1995.403.6108 (95.1305810-7)) - THAIS HELENA FERGUSON CESAR(SP183968 - VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO E SP390831 - THIERS MAGGI DIAZ PARRA E SP390491 - BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes embargos, deferindo, desde já, o requerimento de suspensão das hastas públicas agendadas pra 25/07/2018 e 08/08/2018, em relação aos bens objeto da restrição e descritos às f. 29-34 dos autos. De fato, os documentos juntados comprovam que ocorreu adjudicação em favor da Embargante, em 04/08/2015 (vide f. 25), no bojo do processo que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Bauru/SP. Em que pese haver penhora nos autos da Execução Fiscal em apenso (f. 77-78 dos autos nº 1305810-26.1995.403.6108), em data anterior à adjudicação (12/01/1999), essa constrição não havia sido averbada no registro de imóveis, o que somente se efetivou em 19/07/2016 (f. 33-34 e 29-30), portanto, em data posterior à adjudicação, que, como visto, ocorreu 04/08/2015 (f. 25).Isso significa que, ao menos formalmente, a embargante não tinha ciência da penhora lavrada nos autos da execução fiscal nº 1305810-26.1995.403.6108, estando, em princípio, de boa-fé ao realizar o ato de adjudicação. Em caso semelhante, o TRF da 3ª Região julgou procedentes embargos de terceiro de pessoa que adjudicou imóvel em data anterior à penhora. Confira-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO BEM - COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO DO IMÓVEL. RESISTÊNCIA DA EMBARGADA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1.Consoante o art. 1.046 do Código de Processo Civil, é perfeitamente admissível a defesa da posse direta do bem imóvel quando ameaçado de esbulho ou turbação. 2.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos, ao adotar técnica de interpretação normativa que prioriza a questão de fundo sobre a questão da forma, como modo de garantir a realização da justiça. Nesse sentido, pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84. 3. No caso em comento, os documentos juntados aos autos permitem concluir que o embargante é, de fato, o proprietário do imóvel penhorado, tendo a União, inclusive, reconhecido a pretensão do requerente. 4. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. 5. A orientação jurisprudencial dominante do e. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de afastar a condenação da exequente em honorários advocatícios, em embargos de terceiro, quando a desídia do embargante em providenciar o registro do imóvel no cartório competente deu causa à penhora efetivada nos autos da ação de execução fiscal, que é justamente o caso dos autos. Precedente do STJ: RESP 200600790825, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31/05/2007, p.00371. 6. Tendo sido adjudicado o imóvel por sentença datada de 08/11/2007 e a ordem de penhora emitida do executivo fiscal somente em 2011, conclui-se que a constrição somente ocorreu em razão da ausência de averbação da carta de adjudicação no registro competente. Não tendo sido ofertado resistência pela União em relação à pretensão do embargante, deve ser afastada sua condenação na verba sucumbencial, visto que não pode ser responsabilizada pela penhora que só restou indevida em razão de um título de propriedade não registrado. 7. Apelação provida. (AC 00234734320114036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1768042, Relatora CECÍLIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)Poder-se-ia cogitar que a União não poderia ser prejudicada pela demora na averbação da penhora no CRI, mas não se pode olvidar, também, que lhe competia acompanhar o andamento da execução fiscal e requerer que a constrição fosse devidamente anotada na serventia extrajudicial (registro de imóveis), como forma de dar publicidade à garantia existente no executivo fiscal. Como a Credora assim não procedeu (não fez diligências para averbar a penhora), há de prevalecer, a priori, a validade do ato de adjudicação, ante a boa fé da adjudicante (parte ativa destes embargos). Assim, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão da hasta pública dos imóveis matriculados sob os nºs 7.881 e 11.879, no Cartório de Registro de Imóveis de Pederneiras/SP, até decisão final desta demanda. Comunique-se com urgência a Central de Hastas acerca da suspensão dos leilões.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
1301474-13.1994.403.6108 (94.1301474-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X PERFILUX IND/ E COM/ DE LUMINOSOS E PAINES X JOSE ULISSES VANZO JUNIOR X SILVIA FERNANDA CANOVA VANZO(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, cabendo ao credor promover a eventual execução do julgado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes dos arts. 9, 10 e 11, da Res. PRES 142/2017, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções 142 e 150, ambas da PRES/2017.
Para tanto, deverá virtualizar os atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Além de digitalizar as peças pertinentes, inclusive esta deliberação, poderá o exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada, nos moldes do que prevê o art. 523 e seguintes do CPC.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais para as determinações subsequentes.
Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004493-44.1999.403.6108 (1999.61.08.004493-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIEIRA PINTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP315174 - ANA

BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA E SP048081 - SONIA MAGALY ALZANI VIEIRA PINTO) X ANTONIO APARECIDO VIEIRA PINTO X SONIA MAGALI ALZANI VIEIRA PINTO(SP312419 - ROBERTO RENAN BARRIATTO)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS REMANESCENTES (FL. 185).

EXECUCAO FISCAL
0002358-49.2005.403.6108 (2005.61.08.002358-6) - INSS/FAZENDA(SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ITALO NELSON MASSUCHETTO X ANGELO MASSUCHETTO X LUCIANA MASSUCHETO RIGONI X SILVANA MASSUCHETO X MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS)
ÂNGELO MASSUCHETTO opôs exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, que o crédito tributário está prescrito, posto ter decorrido mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos e o despacho de citação (20/08/2008). Pediu, ainda, a não aplicação da taxa Selic, ante a falta de previsão legal para cobrança de juros, devendo ser aplicado o art. 161, parágrafo 1º do CTN, e alega que os imóveis da executada empresa Maquivet Comércio Agropecuário Ltda garantem a execução em questão (f. 384-401).A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 426-436, defendendo a inocorrência da prescrição, em razão de constar na CDA de f. 05 que o lançamento ocorreu no dia 27/05/2003, e como a ação foi distribuída ao dia 20/05/2005 e a citação aos 16/06/2005, não há que se falar em prescrição. Esclareceu também, quanto à cobrança de juros, que o art. 161, parágrafo 1º do CTN prevê a incidência de juros moratórios somente quando a lei não dispuser de modo diverso. Entretanto, o art. 84 da Lei 8.981/95 disciplina os juros de mora c/c com a Lei 9.065/95 que determinou os cálculos dos juros para títulos federais, a partir de 1º de abril de 1995, com base na taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente. Em relação ao pedido compensatório aduziu não ser passível de apreciação em exceção de pré-executividade. Requereu o indeferimento da exceção e medidas constritivas.É o relato do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas.No caso, o excipiente alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário, matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz.Entretanto, vislumbro a existência de matéria processual preliminar que também deve ser conhecido de ofício, que diz respeito à ilegitimidade passiva dos sócios.É uníssono o entendimento da possibilidade de responsabilização dos sócios em face dos débitos da empresa, porém, é necessária uma análise diferenciada quando conste ou não o nome dos corresponsáveis na CDA que instrui a execução.No caso dos autos, os sócios constam da CDA como corresponsáveis tributários pelos encargos não adimplidos pela empresa executada (f. 05).Consoante consta da inicial (f. 2), estas inclusões dos sócios na CDA deram-se com base no artigo 13, da lei nº 8.620/93.Este artigo, revogado pela lei nº 11.941/2009, assim dispunha:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Ocorre que, por força da decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276/PR, o art. 13 da Lei 8.620/93 foi declarado inconstitucional, com repercussão geral. Colaciono a ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010)E, mesmo que haja a constatação de que o Excipiente, ao tempo do descumprimento da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias, detinha poderes de gerência, o certo é que não há qualquer comprovação de que tenha praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que tenham implicado no inadimplemento das obrigações tributárias, ao teor do disposto no artigo 135, III do CTN.Em situações idênticas a dos autos, vem se consolidando o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que o simples fato de ter o nome gravado na CDA não é suficiente para admitir a responsabilidade dos sócios e a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (TRF3 -AC 00243047820044039999 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 952758 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014).O reconhecimento da ilegitimidade do excipiente de f. 384-403 prejudicaria a apreciação de seus requerimentos, que só poderiam ser aviados pela empresa executada.Porém, como a questão atinente à prescrição pode ser conhecida de ofício, passo a apreciá-la, tão somente no concernente à empresa executada (única remanescente do polo passivo).A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgiram: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.Em complementação final, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, º do Novo Código de Processo Civil (correpondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).O caso dos autos se amolda à sistemática anterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação não tinha o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 04/04/2005.Julgo oportuno trazer à colação o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...)5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011)DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156 , VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário , 04.08.2011.) (grifei)A presente execução foi ajuizada visando à cobrança dos valores indicados na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial (cuja substituição foi operada às f. 444-448), referentes aos tributos vencidos nos períodos compreendidos entre 05/1998 a 13/1998.De acordo com os documentos juntados aos autos, os créditos tributários que constam na CDA foram lançados apenas no dia 27/05/2003 ante a confissão do débito (f. 05 e 445), interrompendo-se, nesta data, o prazo decadencial e iniciando-se novo decurso da prescrição.Ajuizada a execução fiscal em 04/04/2005 e tendo a citação da empresa executada ocorrido em 16/06/2005 (f. 142), não há que se cogitar do transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição desse pedido.Em relação à citação, observo dos documentos dos autos que a carta respectiva foi direcionada ao endereço da empresa executada, retornando aos autos devidamente recebida e assinada (f. 142).Incumbe às empresas a atualização de seus cadastros junto aos órgãos fiscais e, sendo certo que o imóvel destino da Carta de Citação era o da sede da empresa executada à época em que a missiva foi encaminhada, desnecessária a aposição da assinatura do sócio-administrador no Aviso de Retorno correlato. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ART. 8º DA LEF. DISPENSADA A ASSINATURA PESSOAL. AGRAVO PROVIDO. - A citação, nas execuções fiscais, é regulada pelo artigo 8º da Lei nº 6.830/1980, que estabelece sua realização, em regra, pelo correio. Para a sua validade é suficiente a entrega da carta no endereço do executado, dispensada a sua assinatura pessoal. Precedentes. - No caso dos autos, a carta citatória foi dirigida ao endereço da devedora e, nesse local, recebida, conforme assinatura no AR, de maneira que foi realizada de forma válida. Saliente-se que o pedido da agravante para a suspensão do feito executivo, em virtude do parcelamento da dívida pela executada, em 01.08.2012 , indica que a finalidade do ato de citação realizado, em 29.06.2012, foi alcançado, o que corrobora a sua validade. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 534243 - 0015857762014403000 0 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2015)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando. 2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 432189 - 200200506566 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA: 15/09/2003 PG: 00236 RNDJ VOL.: 00047 PG: 00124 RSTJ VOL.: 00172 PG: 00138)Assim, reputo como válida a citação por carta da parte executada no endereço informado pela Executada à Fazenda

Nacional (INSS).Em consequência, fica rejeitada a alegada prescrição do crédito tributário, pois, ocorrida a citação e sendo esta válida, consoante os fundamentos já lançados nesta decisão, fica patente a interrupção do prazo prescricional, na forma do artigo 174, I, do CTN (na redação vigente e anterior à LC 118/2005), caindo por terra a tese esposada pelo excipiente.Nessas circunstâncias, tratando-se de matéria de ordem pública, reconhecível de ofício e, sendo certo que não constam nos autos quaisquer elementos que importem em hipótese de incidência da norma prevista no artigo 135, III do CTN, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva tanto do sócio Excipiente Ângelo Massuchetto, como das sócias Luciana Massuchetto Rigoni e Silvana Massuchetto e do sócio Ítalo Nelson Massuchetto, para figurarem no polo passivo desta execução fiscal.É de se negar, todavia, o pedido de reconhecimento da prescrição do crédito.Ante a falta de requerimento sobre a ilegitimidade e havendo apreciação de ofício da matéria da prescrição, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios.Uma outra questão que haveria de ser abordada de ofício diz respeito ao percentual da multa moratória, que, inicialmente, constava da CDA em percentual bem superior a 20% (ver f. 5 e 11), atualmente permitido pela legislação tributária. Entretanto, a própria União já adequou a CDA quanto a este aspecto, conforme se vê de f. 446-448. Após o decurso do prazo recursal ou o trânsito em julgado de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI para serem anotadas as exclusões dos executados.Em seguida, vista à União para falar em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos requerimentos de f. 346-357 e 450-452, observo que não há nos documentos juntados indicativo de penhora efetuada dentro destes autos, não havendo nada a ser decidido neste aspecto.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007401-25.2009.403.6108 (2009.61.08.007401-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ZEIDAN MOURAD(SP165729 - SAMANTHA AUAD MOURAD)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DA SENTENÇA DE FL. 129 E DO DESPACHO DE FL. 147:FL.129:Após a informação do Exequente acerca do montante atualizado devido (R$ 730,87 - f. 116), foi efetivada a transferência a uma conta à disposição deste juízo do montante exato apontado (f. 118 e verso).Portanto, tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO informado o valor do débito e sendo o bloqueio judicial suficiente para seu integral pagamento, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda para a conta indicada pelo exequente (f. 127), comunicando a concretização do ato a este Juízo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, efetivando-se o levantamento de eventuais penhoras constantes dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.FL. 147:Fls. 139/140 - Verifico que a Caixa Econômica Federal deixou de transferir a totalidade montante constrito ao credor (fls. 132/134). Assim, oficie-se novamente à CEF para que transfira o saldo remanescente na conta judicial, no importe de R$ 91,18, devidamente atualizado (fls. 118/118 verso), utilizando-se o(a)(s) código(s)/dado(s) bancário(s)/GRU(s) fornecidos à(s) fl(s). 139/140 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização da medida. Com a resposta positiva, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO FISCAL
0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA X PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO DESPACHO DE FL. DE 160, BEM COMO PARA RECOLHER A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES, TENDO EM VISTA O INFORMADO À FLS. 164/166:Vistos em inspeçãoVerifico que o(a) executado(a) depositou a quantia de R$ 1.527,37, na data de 02/03/2015, visando à discussão da dívida mediante a oposição de embargos, os quais, por sinal, restaram improcedentes (fls. 137/138 e 143/146). Assim, de rigor a apropriação dos valores, após a devida complementação pelo(a) executado(a), eis que por ocasião do recolhimento foi utilizado o saldo desatualizado do débito, datado de 14/08/2013 (f. 75). Frise-se que o(a) devedor(a) não pode ser prejudicado(a) com a majoração do débito em razão do lapso decorrido até a conversão em renda, eis que não incidem juros moratórios a partir do depósito do valor em conta judicial (STJ, AGRESP 1120846, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 03.09.2010 e STJ, RESP 1097892, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE 29.06.2009).Posto isso, com escopo de evitar distorções nos acréscimos incidentes sobre a dívida, deverá o exequente informar o valor do débito em 02/03/2015, ficando o(a) executado(a) incumbido(a) de recolher a eventual diferença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da cobrança.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005294-03.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO BAURU BASQUETE CLUBE X JOSE DA SILVA MARTHA NETO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)
DECISÃOEste Juízo proferiu a decisão de f. 44/45, em que ficou determinada, entre outras providências, a intimação do executado José da Silva Martha Neto, na pessoa de seu defensor, para que, no prazo de cinco dias, se manifestasse acerca do bloqueio de ativos financeiros efetivados em suas contas bancárias, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do CPC. Na mesma decisão constou a advertência de que, em caso de inércia, obviamente dentro do prazo de cinco dias, conforme consta no dispositivo legal acima indicado, o bloqueio automaticamente seria convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.. Ocorre que o advogado do executado retirou os autos em carga no dia 30/01/2018 (f. 50), ficando intimado nesta data da referida decisão, com devolução e petição protocolada somente em 14/02/2018 (f. 51/54), ou seja, em prazo bem superior ao de cinco dias permitido por lei (art. 854, 3º, incisos I e II, do CPC) e concedido na referida decisão. Em síntese, o executado José da Silva Martha Neto em sua manifestação, ainda que extemporânea, alegou a ocorrência da prescrição, sustentou sua ilegitimidade passiva, pleiteando, ainda, a manutenção da garantia oferecida às f. 32/33 - que fora recusada pela Fazenda Nacional - com o consequente desbloqueio dos valores constritos nas contas bancárias de sua titularidade. A União apresentou impugnação às f. 64/68, refutando os argumentos deduzidos pelo executado e sustentou a legalidade da cobrança do débito, como também da inclusão de José da Silva Martha Filho no polo passivo da execução. Ao final, arguiu a preclusão para a interposição de Embargos à Execução, ao fundamento de que fora intimado da conversão do bloqueio em penhora, após cinco dias da carga realizada em 30/01/2018. Instruiu a impugnação com cópia do procedimento administrativo e de outros documentos (f. 69/102). É o relato do necessário. DECIDO.No contexto apresentado nos autos, percebe-se que, de fato, decorreu in albis o prazo de cinco dias concedido ao executado para manifestar-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas ou mesmo acerca da indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros (art. 854, 3º, incisos I e II), de forma que, a partir daí, o bloqueio foi automaticamente convertido em penhora e iniciou-se o prazo para a oposição dos embargos, independentemente de nova intimação, conforme constou na decisão de f. 44/45. Em verdade, no momento em que protocolizada a petição de f. 51/54, entendo que já havia ocorrido a preclusão para a realização de tal ato. Apesar disso, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, recebo a petição de f. 51/54 como exceção de pré-executividade, considerando que algumas das matérias arguidas são de ordem pública, as quais devem ser conhecidas inclusive de ofício, e que não dependem de dilação probatória, tais como a ocorrência da prescrição e a ilegitimidade passiva do executado.De início, em pese a alegação do executado de que não foi juntada no feito cópia da sentença que originou o débito e respectivo procedimento administrativo, cumpre consignar que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos.A título de ilustração, veja julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Importante registrar que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. Aliás, o 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Compulsando os autos da execução fiscal verifico que a CDA combatida atende aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência.De fato, a CDA identifica suficientemente o devedor e indica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária.Registra, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 03).Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pelo executado, tal como formulado nestes autos.A questão da ilegitimidade passiva do executado José da Silva Martha Neto é matéria processual que deve ser analisada preliminarmente. Neste ponto, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP), ao passo que o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça igualmente se manifestou no sentido de que é obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - nos quais há previsão de liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.Nessa esteira, a desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução de títulos extrajudiciais. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo (Vide - STJ - RESP 1.371.128/RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/09/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).No mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DO FEITO. EXECUTADA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. 1. O representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, que constitui violação à lei quando da execução de dívida ativa tributária. 2. No julgamento do Resp nº 1.371.128º, o E. STJ, em sede de recursos repetitivos, decidiu que em casos de dissolução irregular da sociedade é cabível o redirecionamento para os sócios gerentes também quanto aos débitos não tributários, com fundamento no art. 10 do Decreto nº 3.078/19 e art. 158 da Lei nº 6.404/78-LSA. 3. No caso dos autos, não foi possível proceder à constatação dos bens penhorados, uma vez que ela não foi localizada no endereço registrado como sua sede pelo Oficial de Justiça. Assim sendo, não tendo a empresa devedora prestado informações à repartição pública competente no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado, afigura-se legítima a inclusão de seu representante legal no polo passivo da execução. Uma vez efetivada a integração à lide, o sócio gerente poderá demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente a certidão do Oficial de Justiça dando conta da não localização da empresa no endereço registrado como sede tem o condão de comprovar a dissolução irregular da empresa (2ª Turma, AgRg no AREsp 414135, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., DJe 28/02/2014). 4. Juízo de retratação exercido. 5. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00270226220104030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 417348 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA-DJF3 Judicial 1, DATA 30/04/2015).Logo, diferentemente do alegado pelo executado, a certidão do oficial de justiça informando que a empresa executada não foi localizada no endereço registrado como sede, por si só, comprova a dissolução irregular da pessoa jurídica. Além disso, o fato de a empresa encontrar-se em situação ativa perante os órgãos de registro não descaracteriza seu encerramento irregular. Ao contrário, demonstra que os responsáveis legais da pessoa jurídica não respeitaram os requisitos legais para sua dissolução, nos quais há previsão de liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência.De acordo com os documentos juntados aos autos, constata-se que o executado José da Silva Martha Neto sempre esteve envolvido com a empresa Associação Bauru Basquete Clube na qualidade de responsável legal, e não apenas no período compreendido entre julho de 2004 a julho de 2006, conforme sustenta seu defensor, biênio em que atuou como presidente da Associação. A abertura da empresa executada ocorreu em 28/07/2000, conforme demonstrado às f. 08 e 10 dos autos e já constava o CPF do executado José da Silva Martha Neto (nº 959.558.878-49) como o responsável pela pessoa jurídica.O documento de f. 21 simplesmente informa que fora incluído como presidente da empresa em 05/07/2004, mas isso não desqualifica sua condição de responsável legal em épocas anteriores. Aliás, de acordo com a Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo juntada às f. 56/57, o executado já integrava o Conselho Deliberativo antes de nomeado Presidente. Na Consulta do Quadro de Sócios Administradores-QSA da empresa devedora apresentada à f. 62 é indicado como único sócio administrador o sr. José da Silva Martha Neto, fato que não se alterou até 18/04/2018, conforme demonstram os documentos de f. 92/94. Além do mais, as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs da empresa executada referentes aos meses de setembro/2010, dezembro/2012 e dezembro/2013, ou seja, tanto no período do fato gerador (12/07/2010), como também nas datas em que certificado pelos oficiais de justiça a inexistência da empresa em seu domicílio fiscal (20/09/2012 - f. 5vº e 22/03/2013 - f. 13), foram efetivadas pelo único representante legal, ou seja, José da Silva Martha Neto (CPF 959.558.878-49), conforme comprovam os documentos de f. 95/100. Saliente-se, ainda, que, por analogia, admite-se a aplicação da Súmula nº 435, do STJ, quando houver a dissolução irregular da sociedade, hipótese esta que pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador (Vide STJ: AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149 e Resp.

492.402 SC rel. Min. Luiz Fux, 12.08. 03, EAG n. 1.105.993. 1ª Seção, relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgado em 13/12/2010).Em recente julgamento, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESVIO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. BLOQUEIO DE VERBAS IMPENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A desconsideração da personalidade jurídica exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC). II. O simples inadimplemento da prestação não autoriza o redirecionamento, pois representa um risco inerente ao direito constitucional de associação. III. Para que os gestores respondem pelo passivo societário, é necessário que a insolvência da pessoa jurídica venha marcada por atos de desvio de bens, comprometedores da garantia dos credores. IV. A dissolução irregular, na medida em que presume a dispersão dos itens do estabelecimento comercial e a apropriação individual pelos sócios, configura uma típica situação de abuso de personalidade jurídica. V. Os administradores, num ambiente de insolvabilidade, têm a obrigação de requerer a falência da sociedade empresária, possibilitando a arrecadação do ativo remanescente e a cobertura proporcional do passivo. VI. Quando a organização empresarial deixa de funcionar no domicílio contratual, existe a presunção de que os membros dos órgãos administrativos descumpriram aquele dever e causaram a propagação dos bens sociais em proveito próprio. VII. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Maxigás Auto Posto Ltda. para exigir o pagamento de multa por infração às normas da ANP, não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora. VIII. Há um ambiente de dissolução irregular, de confusão patrimonial, que justifica a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução (Antônio Lindomar Pires). IX. O desbloqueio dos valores encontrados em conta corrente também não é possível. O agravo não traz qualquer comprovante da origem das verbas -remuneração profissional -, o que impede a avaliação da impenhorabilidade. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00285271520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Conforme se afere nos autos, a petição de redirecionamento da execução foi protocolizada em 14/02/2014 (f. 17), ao passo que a citação do responsável legal da executada ocorreu em 17/03/2016 (f. 36), e a citação da empresa não se operou.Consoante entendimento jurisprudencial, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal não se caracteriza com o transcurso do prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, mas, sim, da ciência, por parte da exequente, da causa que configura infração à lei. Portanto o prazo prescricional, tem por termo final a data petição de redirecionamento da execução fiscal em relação aos sócios. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado.(TRF3 - SEXTA TURMA, AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 06/09/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA UMA VEZ QUE NÃO LOCALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CADASTRO DA JUCESP. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA E CANCELANDO-SE A SUCUMBÊNCIA ALI IMPOSTA. APELO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. (...)9. Considera-se presumida a dissolução irregular da empresa pela sua não localização no endereço dos cadastros oficiais, consoante se extrai da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância apta a ensejar o redirecionamento da dívida em face do sócio-gerente com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, no REsp 1.101.728/SP, julgado pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (AgRg no REsp 1343022/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013). 11. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 31), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.12. Considerando-se que em cumprimento de mandado de citação, o Oficial de Justiça certificou em 19/07/2010 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fls. 31), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a inclusão dos sócios foi requerida em 26/08/2011 e deferida em 29/02/2012 (fls. 559/60 e 66), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 13. A ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 14. Apelação provida. Cancelamento da sucumbência. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 0053621632003403618 2, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)Pelas razões expostas, diante das certidões de f. 5-vº, 13 e 26 dos autos, relatando a dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula nº 435 do E. STJ, afasto a alegada ilegitimidade passiva e mantenho o sócio José da Silva Martha Neto no polo passivo da presente relação jurídica processual.Prosseguindo, no tocante à prescrição, a sistemática na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias).Nestes termos, dois panoramas surgiram: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar.Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005.O caso dos autos se amolda à sistemática posterior à LC 118/2005, na qual o mero despacho de citação tem o condão de interromper a prescrição, visto a propositura da ação em 24/07/2012 (f. 02).Quanto à interrupção do prazo prescricional, há de se ter em conta o que dispõe o artigo 174, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Em complementação, importante frisar que, de acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 240, º 1º, do Novo Código de Processo Civil (correspondente ao 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973), de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR).No caso dos autos, verifica-se na CDA que o crédito tributário venceu em 12/07/2010 (f. 03). Logo, ajuizada a execução fiscal em 24/07/2012 (f. 02) e considerando que o despacho que ordenou a citação do executado José da Silva Martha Neto foi proferido em 05/08/2014 (f. 23), oportunidade em que este Juízo acolheu o pedido de redirecionamento da execução para a pessoa do representante legal da empresa, não há que se cogitar do transcurso do prazo prescricional quinquenal, sendo de rigor a rejeição do pedido. Por derradeiro, quanto à questão da manutenção da garantia oferecida pelo executado e recusada pela exequente, e do pedido de desbloqueio dos ativos financeiros, entendo já superados tais requerimentos, ante a decisão exarada à f. 44, cujo teor mantenho na íntegra. Assim sendo, considerando a inocorrência da prescrição, o reconhecimento da legitimidade passiva do executado José da Silva Martha Neto e atento a tudo mais que dos autos consta, conforme fundamentado na presente decisão, tenho que a dívida ativa em questão foi regularmente inscrita, sendo a rejeição dos requerimentos formulados à f. 54 medida que se impõe.Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo.2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal.3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Ante o exposto, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da decisão de f. 44 e seguintes (f. 45). Após, publique-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002023-49.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO APARECIDO ADORNO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)
Tendo o exequente, UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), noticiado o cancelamento administrativo da dívida fiscal a que se refere a CDA que instrui estes autos (f. 57-59), impõe-se que o feito seja extinto. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas remanescentes pela exequente, que delas está isenta.Sem honorários advocatícios, especialmente porque entendo que tal ônus já foi objeto nos autos da ação anulatória de nº 0004987-44.2015.403.6108.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000179-25.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POLINOX - ARTES E DESIGNEN LTDA - ME(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Verificado o ulterior ingresso de advogado nos autos (fls. 146/158), intime-se a devedora, por meio de seu(s) patrono(a)(s), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 61/142).
Após, manifeste-se a parte exequente acerca do parcelamento (fls. 165/178).
Confirmado o acordo, arquivem-se os autos na forma sobrestada, até a quitação da avença, ou ulterior provocação das partes.
Do contrário, prossiga-se com as medidas constritivas de f. 45/45 verso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001036-71.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BRUNO SEROTINI NETO(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU)

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículo por parte do credor fiduciário do bem (BV FINANCEIRA S/A).
Às f. 53 determinei a intimação da parte exequente para manifestação, o que não ocorreu até o presente momento.
Com base no quanto exposto e tomando em conta os documentos colacionados às f. 43-52, entendo que o caso é de deferimento do desbloqueio perpetrado por meio do RENAJUD.
Cumpra-se com urgência e, em seguida, intime-se a parte exequente a impulsionar a execução. Decorrido o prazo no silêncio ou sem requerimentos que não proporcionem o efetivo impulso ao feito executivo, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001922-70.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP(SP334246 - MARIANA POMPEO E SP397945 - EGLAIR JULIANA CIPOLA LACERDA)
DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RETIFICA DE MOTORES BLV LTDA - EPP, visando a afastar a cobrança das verbas de FGTS (contribuições previstas pela Lei nº 8.036 e pela Lei Complementar nº 110/01, conforme Certidões de Dívida Ativa sob os nºs FGSP201700741, FGSP201700743 e CSSP201000742).Alega a executada que parte dos débitos em cobrança encontra-se liquidada, pois

os valores relativos ao FGTS foram transacionados pela ora Excipiente e seus colaboradores RODRIGO DOS SANTOS PINTO e JOÃO DONIZETI TAVARES, no bojo das reclamatórias registradas sob nº 0010014-30.2016.5.15.0005 e 0010160-71.2016.5.15.0005. Aduz que também se encontram quitados os valores de FGTS relativos a PEDRO LUIZ FRANCO, os quais foram pagos quando da rescisão de seu contrato laboral. Alega cabimento de exceção de pré-executividade. Requereu antecipação dos efeitos da tutela consistente no reconhecimento parcial da extinção dos valores de FGTS inscritos em dívida ativa. Ao final, pretende a decretação da extinção do executivo fiscal em apreço, e também a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais (f. 34-261).Quanto à impugnação feita, a parte exequente manifestou-se às f. 263-267 e verso, sustentando, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade, em face da inadequação da via eleita, pois a matéria em discussão demanda dilação probatória. Além disso, alega que as reclamatórias trabalhistas apresentadas em relação aos empregados não seriam suficientes para liquidar todo o débito porque ainda existem cinco trabalhadores listados na NDFC nº 200.756.427. Declara regular o pagamento feito em relação a PEDRO LUIZ FRANCO e ARIOVALDO DE SOUZA E SILVA (f. 272).É o relatório. DECIDO.O caso é de não conhecimento da exceção oposta, pois razão assiste à UNIÃO, quando defende que a via eleita não é adequada para a discussão colocada pela excipiente.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar ilegalidades patentes e conhecer de questões fáticas incontroversas, sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova pré-constituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 803 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo;d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Ocorre que, na exceção oposta, a executada colocou em debate questões controvertidas, que não podem ser conhecidas e resolvidas judicialmente sem ampliar-se a cognição.É farta documentação apresentada e, portanto, não é viável o cotejo sumário de inúmeros documentos para, com isso, infirmar a presunção de legitimidade da CDA. De fato, para tanto é necessário a produção de outras provas, pois não é possível inferir, da simples análise dos documentos, quais débitos foram devidamente quitados e quais não foram abatidos da dívida. Portanto, indefiro o pedido de extinção parcial dos valores do FGTS inscritos em dívida ativa e da extinção do executivo fiscal em apreço.Outro ponto a ser destacado é em relação à legitimidade dos acordos efetivados perante a Justiça Trabalhista, especialmente no que concerne à parte referente contribuição social devida e aos juros e multas apurados.Deste modo, não sendo a questão passível de apreciação na estreita via escolhida, a exceção não há de ser conhecida. Indevidos honorários advocatícios, na linha do que vem decidindo o STJ:EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1).Diante do exposto, não conheço da matéria suscitada na exceção de pré-executividade, porque não é o meio processual adequado. Honorários advocatícios indevidos.Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000973-58.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A impetrante aduziu que dificuldades técnico-operacionais a impediram de consumar o parcelamento de créditos tributários inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A prefacial fez-se acompanhar de documentação indiciária da propalada indisponibilidade informática.

Em suas informações, a autoridade coatora refutou a pretensão exordial, ao argumento de que a impetrante conseguiu, sim, incluir débitos no Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT. Juntou documentos.

Pois bem.

A documentação anexada à petição inicial é insatisfatória, na medida em que inviabiliza ampla e profunda cognição judicial sobre as circunstâncias temporais da benesse fiscal em pauta (momento da adesão ao parcelamento, momento da indicação dos débitos a parcelar etc.). Tampouco confere lastro à assertiva de que o requerimento administrativo desfrutou da extensão referida na inicial (pretensão ao parcelamento dos débitos representados pelas inscrições em dívida 80.2.16.087604-19 e 14.613.164-9).

Sob outra perspectiva, a documentação exibida pela autoridade coatora se mostra igualmente carente da força probante que se lhe tentou imprimir, visto que dela não é possível depreender que a impetrante, deliberadamente, deixou de requerer o parcelamento dos débitos dantes referidos, objeto da presente disputa. Com efeito, à vista das informações e dos elementos probatórios que a instruem, não é possível afastar a plausibilidade jurídica da pretensão inicial.

Presente esse contexto, e considerando que à impetrante cabe provar os fatos constitutivos de seu direito líquido e certo, para além de dúvida razoável, determino sua intimação para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, e sob pena de preclusão, juntar cópia integral dos autos de eventual processo administrativo instaurado para processamento de seu requerimento de adesão ao Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT ou, na sua ausência de semelhante expediente, exibir os extratos do sistema de processamento de dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de que constem todas as etapas percorridas até a consolidação da benesse fiscal.

Adimplida tal providência, requisitem-se informações complementares à autoridade coatora, que deverá esclarecer se no dia 14 de novembro de 2017 o sistema para indicação de débitos parceláveis, no âmbito do Programa Especial de Recuperação Tributária – PERT, apresentou indisponibilidades. Prazo: 05 (cinco) dias úteis

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-86.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-65.2018.4.03.6108

AUTOR: BENEDITO DO CARMO REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-21.2018.4.03.6108

AUTOR: LYDIA CAETANO PEDROSO, AMARILDO PEDROSO, VANILDO PEDROSO, ROSANGELA PEDROSO DE CARVALHO, VALTER DOS SANTOS PEDROSO, GIOVANE PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide.

O elevado número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

De modo que fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, os que seguem:

Existe falha na execução da fundação da residência?

Existe falha na execução da impermeabilização da residência?

Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?

Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?

Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para a elucidação da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que, no prazo de 15 dias, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, intime-se o perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "*Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova*".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO COMUM
1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2) - KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - MASSA FALIDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora, por meio dos quais visam suprir omissão, contradição e obscuridade na sentença.
A omissão reside na desconsideração da natureza da atividade institucional realizada pela embargada COHAB no seio da relação obrigacional complexa de escopo voltada para a execução e comercialização das unidades do empreendimento habitacional, bem como seja afastada a obscuridade no sentido de que seja estabelecido na cláusula segundo preço certo e ajustado a ser satisfeito pela agente promotora, cuja liberação tardia e a menor de fianciamento subjacente contraído junto a CEF não a desobriga de suas responsabilidades contratuais para com a empreita. Acrescenta haver também obscuridade no fato de que a COHAB realizou à embargante o pagamento parcial de cada etapa da empreitada dentro dos dois dias úteis de crédito das verbas financiadas pela CEF. Sustentou, ainda, que há omissão quanto às confissões de inadimplemento ao contrato de empreitada perpetradas pela COHAB.
É a síntese do necessário. Decido.
Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.
A sentença não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.
A embargante busca rediscutir seus termos, para o que, todavia, deve manejar o recurso adequado.
Por fim, suficiente a fundamentação posta na sentença, e inexistindo a necessidade de prequestionamento, para a interposição da apelação, incabível, com a devida vênia, que o Juízo venha a reapreciar as questões ventiladas nos embargos.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001044-78.1999.403.6108 (1999.61.08.001044-9) - GILSON MILAGRES X ORIVALDO DE OLIVEIRA DELGADO X TELMA MARIA PEREIRA X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a UNIÃO-AGU, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0003781-97.2012.403.6108 - JOAO HAMAMURA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie o advogado da parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a

fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-21.2013.403.6108 - JOSEFA DA SILVA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc.
Trata-se de ação proposta por Josefa da Silva Oliveira, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação das rés ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, e também da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados para os consertos do imóvel, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias das datas das Comunicações de Sinistro, até o limite da obrigação principal (fl. 33).
A petição inicial veio instruída com documentos.
Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 126).
Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A contestou o pedido (fls. 145/175), aduzindo, preliminarmente: (i) prescrição vintenária; (ii) ilegitimidade passiva, diante do interesse da união e Caixa Econômica Federal; (iii) carência de ação em razão da quitação do contrato; (iv) inépcia da petição inicial; (v) prescrição ânua. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 176/187).
A CEF requereu o ingresso na lide (fls. 188/190).
Réplica (fls. 197/244).
Decisão de saneamento do feito (fls. 259/261).
A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 381/428. Trouxe documentos (fl. 429).
Pelo Juízo Estadual, onde originariamente distribuída a ação, foi reconhecida a incompetência e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 433/436).
Determinada a intimação da CEF para comprovar o comprometimento do FCVS (fl. 520), sobreveio manifestação às fls. 536/567.
Foi suscitado conflito de competência (fls. 568/570), tendo o STJ declarado competente este Juízo (fls. 650/654).
Ao agravo de instrumento interposto pela CEF foi negado seguimento (fls. 655/656).
Por força da decisão de fl. 657, a União contestou o pedido (fls. 661/669), aduzindo a sua ilegitimidade passiva, a prescrição e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.
Foi deferido o ingresso da União como assistente simples (fl. 679).
Laudo pericial às fls. 716/749, acompanhado de documentos (fls. 750/760).
A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 765) e acostou parecer técnico (fls. 767/768).
A Sul América manifestou-se às fls. 772/777 e trouxe laudo do Assistente Técnico (fls. 779/808).
A União também se manifestou às fls. 812/813.
O MPF opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fl. 815).
A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 845/848 e trouxe documentos (fls. 849/921).
Foi dada ciência às rés dos documentos trazidos pela parte autora (fl. 926).
Os autos originários autuados sob n.º 0000059-21.2013.403.6108, figurando como autores Josefa da Silva Oliveira, Amélia Espairane de Oliveira, Daniela Lima Hernandes e Rosana Aparecida de Almeida foram desmembrados (fl. 935).
Reconsiderado o terceiro parágrafo do despacho de fl. 761, foram arbitrados os honorários periciais no valor de R$ 372,80 por imóvel periciado (fl. 940), solicitados às fls. 941/944.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
A competência deste juízo foi objeto de decisão em sede de conflito negativo de competência.
Passo a analisar a arguição de ilegitimidade passiva feita pela Sul América Cia Nacional de Seguros, para responder aos termos da demanda.
A referida seguradora jamais foi indicada pela COHAB/Bauru como Seguradora-Líder, para prestar serviços de administração dos contratos de seguro habitacional entabulados pela referida empresa municipal.
Assim, e ainda que a Sul América tenha integrado o pool de seguradoras aptas a prestar tais serviços, em todo território nacional, como não participou de quaisquer das avenças, entabuladas com a COHAB/Bauru, não está vinculada a tais contratos por qualquer vínculo jurídico, por mais tênue que se possa cogitar. Por tal razão, a Sul América não recebeu os prêmios correspondentes, tornando-se por indevida a obrigação de exigir da referida ré que responda em juízo (como obrigação inerente ao segurador indicado pela financiadora), quando nunca recebeu as contraprestações que iriam lhe remunerar por tal encargo.
A ilegitimidade passiva da seguradora não conduz à extinção da relação processual, pois a CEF pugnou pelo seu ingresso na lide em substituição à referida ré, na forma da Lei n.º 12.409/11, pedido que merece acolhida, diante da expressa autorização constante do artigo 1º, do mencionado diploma legal .
Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva da seguradora, deixo de apreciar as preliminares de carência de ação em razão da quitação do contrato e de inépcia da petição inicial.
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva da União, pois figura no polo como assistente simples da CEF, que é gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual a União é a titular.
Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual.
Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais, a legitimidade de agir e o interesse processual, passo ao exame do mérito.
Em que pese já tenha sido proferida decisão de saneamento pelo Juízo Estadual, aprecio novamente a arguição de prescrição.
Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação
Nesse sentido, é a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
[...] A prescrição da pretensão autoral, nos casos em que se pleiteia indenização securitária decorrente de vícios na estrutura do imóvel, conta-se a partir da ciência inequívoca dos vícios construtivos, suspende-se com o pedido administrativo de recebimento do seguro dirigido à seguradora e volta a fluir após a notificação do respectivo indeferimento.
[...]
(AgInt no REsp 1497791/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)
[...] Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
[...]
(AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015)
Não há nos autos comprovação do sinistro alegado na petição inicial, tampouco da data que supostamente ocorreu, ou da data que teve conhecimento do alegado vício.
Desse modo é de se concluir que assim que a autora observou os alegados sinistros em seu imóvel, ajuizou esta ação.
Desse modo, não fluiu o prazo prescrição, de modo que rejeito a arguição.
Passo à análise do mérito propriamente dito.
Sul América aduziu, na contestação, que o contrato pela autora encontra-se quitado desde 28/02/1995 (fl. 162), o que foi corroborado pelos extratos CADMUT trazidos pela Caixa Econômica Federal (fl. 616).
Nessa data, extinguiu-se, também, o contrato de seguro habitacional, pois desaparecido o interesse segurável, consistente em se garantir aos financiadores o adimplemento das obrigações assumidas pelos mutuários. Por decorrência, a contar da extinção do contrato de mútuo, deixaram de ser pagos os respectivos prêmios, com o que, não há como se exigir do segurador a indenização de eventuais danos.
Neste sentido, o TRF da 4ª Região:
DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CONTRATO QUITADO. Trata-se de contrato quitado, não mais existindo qualquer vínculo com a Seguradora, nem mesmo com o agente financeiro. A cobertura do Seguro perdura até a extinção do financiamento habitacional.
(Apelação Cível nº 5004914-06.2011.404.7108/RS, rel. Desembargador Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, data da decisão: 11/06/2013, D.E. 12/06/2013).
DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. COBERTURA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. A cobertura do seguro perdura até a extinção do contrato de financiamento habitacional.
(Apelação Cível nº 5008139-40.2011.404.7009/PR, rel. Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, data da decisão: 16/04/2013, D.E. 19/04/2013).
DIREITO CIVIL. IMÓVEL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. Encontrando-se encerrado o contrato celebrado pelo autor, igualmente encerrou-se a cobertura do seguro adjeto.
(Apelação Cível nº 5002472- 04.2010.404.7108/RS, rel. Juiz Federal Loraci Flores de Lima, data da decisão: 26/02/2013, D.E. 27/02/2013).
SFH. SEGURO. PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. CONTRATO LIQUIDADO. INTERESSE DE AGIR.
É necessária a prévia comunicação do sinistro à seguradora para configurar o interesse de agir, condição necessária ao exercício do direito de ação.
O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5009214-46.2013.404.7009, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 16/01/2015).
SFH. SEGURO. CONTRATO LIQUIDADO. O contrato de seguro tem vigência simultânea com o contrato de mútuo. Extinguido o contrato de mútuo, automaticamente, extingue o seguro que o acompanha. (AC 5017732-15.2014.404.7001, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 12/12/2014).
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CONTRATO JÁ LIQUIDADO. Com a liquidação do contrato de mútuo habitacional (principal) e a extinção do contrato de seguro a ele vinculado (acessório), não mais subsiste a pretensão à cobertura securitária decorrente da apólice habitacional adjeta. (AC 5023249-35.2013.404.7001, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 06/11/2014).
Não provou a autora que os alegados sinistros tenham ocorrido durante a vigência do contrato.
A prova dos sinistros durante a vigência do contrato de seguro é incumbência posta na conta da parte autora, mesmo que fosse o caso de se aplicar as disposições consumeristas , pois é do demandante o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, aí incluídos o quando e como acontecido.
Não fosse somente isso, observe-se que a lei e a apólice estabelecem a obrigação do segurado de prontamente comunicar o sinistro à seguradora.
Nos termos do então vigente artigo 1.457, do CC de 1.916:
Art. 1.457. Verificando o sinistro, o segurado, logo que saiba, comunicá-lo-á ao segurador.
Parágrafo único. A omissão injustificada exonera o segurador, se este provar que, oportunamente avisado, lhe teria sido possível evitar, ou atenuar, as consequências do sinistro.
A apólice, Resolução da Diretoria (RD) Nº 18/77, no capítulo destinado a disciplinar as Condições Particulares para os riscos de danos físicos que regulou a contratação, também estabeleceu na cláusula 10.1., a obrigatoriedade de o segurado comunicar imediatamente o sinistro ao financiador:
10.1 Em caso de sinistro, o Segurado deverá dar imediato aviso ao Financiador, e este à Seguradora (arquivo anexo).
Arca a autora, dessarte, com as consequências de não ter, a tempo e modo, levado a ocorrência dos sinistros ao conhecimento do financiador e, este, por sua vez, à seguradora.
Obiter dictum, a pretensão não mereceria acolhimento também diante da conclusão do laudo pericial.

A Resolução n.º 18/77 do Banco Nacional de Habitação - que aprova as Condições Especiais e Particulares do Seguro Compreensivo Especial, na cláusula 3ª do Capítulo I, das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, especifica os riscos cobertos:
Cláusula 3ª - RISCOS COBERTOS
3.1 Estão cobertos por estar Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:
incêndio;
explosão;
desmoronamento total;
desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elementos estrutural;
ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;
destelhamento;
inundação ou alagamento;
Nota-se que a apólice que garante a cobertura securitária em caso de sinistro, elenca, dentre eles, o apontado na petição inicial - ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada.
O perito não constatou nenhum risco ou patologia aparente no imóvel.
Afirmou que a residência foi bastante modificada em relação ao projeto inicial. Diversas alterações puderam ser observadas tais como acréscimo e retirada de paredes, colocação de forro de PVC e piso cerâmico, garagem coberta, modificação e acréscimo de banheiro, modificação da cozinha e acréscimo de cômodos (um dormitório e uma edícula). Não foram constatados eventuais danos ou falhas construtivas anteriores às reformas executadas. (...) A residência encontra-se em boas condições de habitualidade, exceto pela ligação viga-pilar (estrutura executada por decisão do proprietário visando ampliação/adequação do espaço), o imóvel não apresenta nenhuma anormalidade visível no que diz respeito à estrutura, estanqueidade, acabamentos e instalações. Todos os desgastes apresentados são decorrência de fatores inerentes, intempéries e decorrência do uso e ocupação (fls. 719/725).
E, ainda que houvesse a comprovação de vício construtivo na execução do projeto original, sem a prova do risco de desmoronamento, não se enquadraria dentre as hipóteses de cobertura securitária, de modo que o pedido não merece acolhimento sob nenhum viés.
Não subsiste o pedido de condenação da ré ao pagamento de multa decendial, com supedâneo na falta de pagamento da indenização no prazo estabelecido, diante da rejeição do pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação à ré Sul América Cia Nacional de Seguros, reconhecendo-lhe a ilegitimidade passiva, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC de 2015.
Declarando a posição processual de ré da CEF, julgo improcedente o pedido autoral, em face da empresa pública federal, como representante do FCVS, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015.
Não havendo condenação, responde a autora pelo pagamento de honorários de sucumbência , arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados em favor da CEF e Sul América, na forma do artigo 20, 4º, do CPC de 1973, exigíveis se demonstrada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50 vigente à época (atualmente com redação no artigo 98, 3º, do CPC).
Considerando a modicidade do valor pago a título de honorários periciais (R$ 372,80, fl. 940), afasto, em relação a esse valor, o benefício da assistência judiciária gratuita, pois detém a postulante plenas condições de fazer frente à despesa processual. Assim, condeno-a a reembolsar o valor gasto com a perícia judicial (art. 12, da Lei n.º 1.060/50, e art. 98, 3º, do CPC de 2015).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Bauru, .

PROCEDIMENTO COMUM
0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTHON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 1211/1371, aptos a analisar a existência ou não de litispendência em relação aos autores Adalberto da Silva Barbosa, Maria José de Souza e Luiz Carlos Ferreira, no prazo de 15 dias.
Escoado o prazo, nada sendo postulado, tornem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005159-54.2013.403.6108 - ALEXANDRE BELISSIMO DA COSTA(SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO E SP264484 - GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO E SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Face à manifestação do INCRA (fls. 157-162), expeça-se alvará de levantamento do valor apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 151-153), não impugnado pelas partes (R$ 60.998,35), valor parcial da conta 3965.005.86401159-4 (fls. 124).
Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0001381-42.2014.403.6108 - MIRTO SGAVIOLI JUNIOR(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a UNIÃO-FNA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO COMUM
0002726-09.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108 ()) - HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de quinze (15) dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC.
Após, decorrido o prazo, intime-se a UNIÃO/FNA para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017.
Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Com a remessa dos autos eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se estes autos físicos nos termos do artigo 12, II, b da Resolução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002130-88.2016.403.6108 - REINALDO ROCHA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Diante da manifestação da CEF de fls. 289/306, manifestem-se os autores se subsiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
A inércia ensejará a extinção deste feito sem resolução do mérito por carência superveniente de interesse de agir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Dê-se ciência a parte Ré/ECT, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0002039-61.2017.403.6108 - AERO CLUBE DE BAURU(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA E SP141708 - ANNA CRISTINA BORTOLOTTO SOARES) X DECEA - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPACO AEREO - CINDACTA II X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU(SP143915 - MARISA BOTTER ADORNO GEBARA E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP161287 - FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES) X EMPRESA MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU(SP148823 - JOSE PILI CARDOSO FILHO E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Vistos, etc.
Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, visando suprir omissão na decisão proferida às fls. 334/337, quanto à aplicação das regras de direito aeronáutico e de direito administrativo, especialmente as previstas no artigo 38 do Código Aeronáutico Brasileiro, e quanto aos efeitos da tutela de urgência deferida nos autos.
É a síntese do necessário. Decido.
Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais.
A decisão não encerra omissão.
A argumentação da Emdurb, defendendo que as áreas em litígio, independentemente da propriedade ou não do terreno, por estarem atreladas ao completo portuário em questão, integram universalidade equiparada a bem público federal, nos termos do Código Brasileiro de Aeronáutica foi ponderada por esta magistrada quando da prolação da decisão.
Porém, concluiu-se que a discussão não se restringe à validade da denúncia/invalidação, pela Emdurb, dos termos de acordo que havia firmado com o Aeroclube, mas, sim, se as áreas objeto de tais acordos e deste litígio são públicas, integrando complexo aeroportuário, ou se podem ser exploradas livremente pela parte autora.
Fez constar da decisão proferida a existência de relação de prejudicialidade entre esta demanda e a de usucapião em tramitação perante a 1ª Vara Federal, pois em ambas se discute o direito de o Aeroclube continuar na posse e na exploração de áreas relacionadas ao denominado Aeroporto Comandante João Ribeiro de Barros.
Sob esse aspecto não se vislumbra omissão.
A arguição de omissão quanto aos efeitos da tutela de urgência, também não merece acolhimento, pois competirá ao Juízo Competente da 1ª Vara Federal de Bauru/SP deliberar sobre a manutenção dos efeitos da decisão antecipatória proferida nestes autos.
Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008273-06.2010.403.6108 - ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HUMBERTO LUIZ NICODEMO X LINDBERG TAVARES DE MELLO X LUIZ FRANCISCO MUNHOZ X OLAVO FOLONI FARINELLI X PEDRO JOSE FERNANDES X ROBERTO BASTOS JUNIOR(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X UNIAO FEDERAL X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003332-08.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 439/441, 450/ e 455/456), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1302945-30.1995.403.6108 (95.1302945-0) - MOACYR DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DE LUMA SILVERIO X ANTONIO MARTINS X ALDINA MARQUES FARIA X MARIA GENARINA PESCINELLI DURAN(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MOACYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.
Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie o advogado da parte autora, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se o feito físico.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1304801-92.1996.403.6108 (96.1304801-4) - MARIO GASPAR CAMARGO X MARIA CARMELA RAPUANO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP155758 - ADRIANO LUCIO VARAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MARIA CARMELA RAPUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: Expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Carmela Rapuano no valor de R$ 12.475,65.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo e, também, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SP011280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREJO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DE OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALICE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBEIRO MARIA X OVANDO RIBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X MARIA TERESINHA NARDIM X IRACEMA NARDINI CARVALHO X ANDRE LUIZ NARDINI X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ADORNO X MARTA SOLANGE ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO X MOISES ADORNO X MARIA AUGUSTA KNOP DO NASCIMENTO X IZABEL BRANDAO LINALDI X JOSE SOARES FORTUNATO X ALBERTO SANDOVAL X JOAO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GARCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ELIAS CALIXTO BITAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2469:-2471: Expeçam-se, por ora, três alvarás de levantamento. Dois, no valor de R$ 1.656,68, cada um , em favor de Ana Rita Xavier Zaninotto e de João Carlos Zaninotto (fls. 2469/2470), e outro, em favor do advogado Euríale de Paula Galvão, no valor de 252,43 (fls. 2471) referente aos honorários sucumbenciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1304544-33.1997.403.6108 (97.1304544-0) - WALTER MARCOS X ELZA MARIA GUIDINHO MARCOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X WALTER MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHAO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES X INSS/FAZENDA X ALETHEA FRASSON DE MELLO X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 588, 590 e 594), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 433/454, 463/468, 471/474 e 476: Defiro a habilitação de Alda Henrique Guimarães Silva, RG 12.638.902-0, CPF 166.959.248-05, Enio Barbosa da Silva, RG 28.331.601-9, CPF 251.321.858-27, Lucas Barbosa da Silva, RG 42.508.551-X, CPF 444.583.858-60, Rafael Barbosa da Silva, RG 40.212.891, CPF 361.131.208-80, Alessandra Barbosa da Silva, RG 45.176.116-9, CPF 319.358.788-59, Henrique Barbosa de Castro Silva, RG 32.878.818-1, CPF 297.814.138-75 e Fernanda Barbosa da Silva, RG 35.092.444, CPF 223.240.928-75, como sucessores processuais de Ademir Barbosa da Silva, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.
Envie-se mensagem eletrônica à SUDP-Seção de Distribuição e Protocolos para as devidas anotações.
Após, expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se as renúncias acostadas às fls. 436 e 468, respectivamente, em favor da genitora por parte dos filhos e em favor da irmã pelo outro irmão.
Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o patrono da parte autora o original do contrato de honorários quanto aos demais sucessores, inclusive no intuito de regularizar os honorários requisitados através dos ofícios de fls. 399/407, haja vista que o documento de fls. 383/385 refere-se apenas e tão somente aos autores Ana Maria Francisco da Silva Arantes e Waldir Barbosa da Silva, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, sendo o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento, bem como da eventual devolução das verbas referentes aos honorários contratuais em caso da não comprovação do ajuste com os demais herdeiros e, ainda, de que havendo apresentação do contrato, o destaque dos honorários será promovido no momento da expedição dos alvarás de levantamento de valores.
Expeça-se requisição de pagamento a favor de Alda Henrique Guimarães Silva, viúva de Ademir Barbosa da Silva, certidão de óbito juntada a fl. 474, casada no regime da comunhão parcial de bens em 10/06/2006, conforme se observa do documento de fl. 472, observando-se a meação, 50% do valor devido ao falecido (R$ 9.068,04), conforme os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, fls. 479/480, obtido pela divisão entre os sete filhos da autora originária do processo Antonia Francisco Silva, e acrescidos pela renúncia expressa de seus cinco filhos, consoante fl. 436, o que importa na quantia de R$ 8.312,37.
Expeça-se requisição de pagamento a favor de Enio Barbosa da Silva, herdeiro não renunciante, no importe de R$ 755,67.
Expeça-se requisição de pagamento a favor de Waldir Barbosa da Silva, no valor de R$ 9.068,04 observando-se o contrato de honorários firmado às fls. 383/385.
Expeça-se requisição de pagamento a favor de Ana Maria Francisco da Silva Arantes, em face da renúncia de Manuel Barbosa da Silva, fl. 468, no valor de R$ 9.068,04 observando-se o contrato de honorários firmado às fls. 383/385.
Expeça-se requisição de pagamento a favor de Jair Barbosa da Silva, no valor de R$ 9.068,04.
Com as diligências, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).
Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001676-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001676-8) - INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora/executada sobre o quanto propugnado pela União Federal, fls. 398/406.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT´ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

(DESPACHO DE FLS. 239):Fls. 231/233: comprove FNA em até trinta dias o deferimento pelo Juízo da 1ª Vara Judicial de Agudos, da penhora requerida. .PA 1,15 Fls. 234-238: Defiro o destaque de 20% dos honorários contratuais.
Expeça-se, por ora, dois alvarás de levantamento. Um, em favor de Auro Aparecido Octaviani no valor de R$ 16.879,59 (80%) e outro, em favor do advogado Marcio Augusto Franco SantAnna no valor de 8.439,78, referente aos honorários contratuais dos dois autores.
(DESPACHO DE FLS. 244): Considerando o disposto no provimento CNJ 68/2018, reconsidero a parte final do 3º parágrafo de fls. 239 para determinar que o alvará de levantamento referente aos honorários contratuais seja expedido, de imediato, apenas em relação ao autor Auro Aparecido Octaviani, ou seja, no valor de R$ 4.219,89 (20% da conta 1181005132208018 -fls. 230).
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo para eventuais interposições de recursos em face à deliberação de fls. 239, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários contratuais devidos pelo autor Aparecido Dantas, no valor de R$ 4.219,89, levantamento parcial (20%) da conta 1181005132208007 (fls. 229).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004413-21.2006.403.6307 - AILTON DA SILVA(SP157983 - MARIA ANGELICA SOARES DE MOURA CONEGLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353/357 (cálculos da Contadoria do Juízo): Dê-se ciência as partes.
Após, a pronta conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KIYOITI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para

apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SILVA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO FURTUNATO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado (folhas 256/257), DECLARO EXTINTA a execução e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010151-63.2010.403.6108 - AIRTON RAMOS DE ALMEIDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006105-94.2011.403.6108 - ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES(SP335531 - ALINE LUANA DA MOTTA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ALESSANDRA MARIA AIALA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.
Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001083-45.2017.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL X PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-25.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HUDSON MANFRINATO FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Manifestou-se o INSS informando não subsistir obrigação a ser cumprida, seja de fazer ou de pagar, diante da improcedência do pedido. Quanto aos honorários sucumbenciais, em razão da concessão de gratuidade judiciária ao autor, nada há a executar. Postulou a extinção do cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de valor a ser executado pelo INSS, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do C.P.C. de 2015.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001220-05.2018.4.03.6108

AUTOR: ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do esclarecimento prestado pela autora (ID 8956495), fixo a competência deste juízo federal para o processamento da demanda.

Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive a fim de que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez subsequentemente suspenso, bem como da perícia médica realizada na esfera administrativa, na forma deliberada no ID 8325339.

Prossiga-se, no mais, na forma deliberada naquela decisão.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, em réplica.

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Int.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal em face de Terra Brasilis Residencial Cristo Rendentor, postulando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre imóvel matriculado sob n.º 107.599, no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Bauru, efetivada nos autos da Execução n.º 1012208-53.2018.8.26.0071, movida em face de Elisângela da Silva Nunes, em trâmite perante a Justiça Estadual.

Em apertada síntese,a embargante sustenta ser a proprietária fiduciária do imóvel penhorado, o que torna indevida a penhora, por não integrar o patrimônio da executada.

Pelo Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, redistribuídos a esta 2.ª Vara Federal (ID n.º 9539165).

Pois bem, nada obstante a relação de acessoriedade entre a execução em que ultimada a constrição e os embargos de terceiro manejados para impugná-la, a competência da Justiça Federal é circunscrita ao processo e julgamento destes últimos (embargos de terceiro). Inviável a avocação da demanda exacional, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 109, I, da Constituição Federal, alusivo ao critério pessoal (REsp 1214888, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 09/03/2015).

A legitimidade ativa decorre da condição de proprietária fiduciária, na forma do disposto no art. 674, § 1º, do Código de Processo Civil.

A análise da legitimidade passiva, conforme preconiza o estabelecido no art. 677, § 4º, do Código de Processo Civil, depende da aferição dos atos praticados no feito executivo.

Desse modo, a fim de viabilizar o controle da regularidade formal da petição inicial, deverá a embargante, no prazo de 15 dias, instruí-la com os documentos essenciais (art. 320 do Código de Processo Civil), mediante a juntada de cópia integral dos autos da execução.

No mesmo prazo, deverá comprovar a correlação entre o valor atribuído à causa e o do débito atualizado[1] e, se for o caso, emendá-lo, bem como recolher as custas processuais.

Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

A inércia ensejará o indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Bauru, 24 de julho de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

---

[1]AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO DESDE QUE NÃO SUPERIOR AO VALOR DO DÉBITO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem penhorado, não podendo exceder o valor do débito . 2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula 83 desta Corte. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457315/ES, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 06/05/2015)

Expediente Nº 11918

ACAO CIVIL PUBLICA
0005263-41.2016.403.6108 - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO)
S E N T E N Ç AAutos n.º 0005263-41.2016.403.6108Embargante: Naturae Vitae - Sociedade de Proteção Animal e AmbientalSentença Tipo MVistos, etc.Naturae Vitae - Sociedade de Proteção Animal e Ambiental, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença prolatada às fls. 547/549, alegando que o ato processual encerra omissão. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Conforme se infere da sentença, o processo foi extinto sem julgamento do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade processual da embargante. Portanto, não há espaço para se cogitar em contradição, tampouco omissão ou obscuridade do julgado. De todo o exposto, observa-se que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular os presentes embargos não foi o de suprir omissão, contradição ou mesmo obscuridade da sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio.Nesses termos, a via procedimental e recursal não se revela adequada para promover a reforma do julgado, não sendo demais aclarar que, sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Assim, não encerrando a sentença erro material, tampouco omissão, contradição ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002445-05.2005.403.6108 (2005.61.08.002445-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SERVEBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vistos.
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificado, ajuizou ação monitória em face de SERVEBEM Comércio de Alimentos Ltda., postulando o recebimento da importância de R$ 1.765,95, oriunda de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.
Na folha 298, a parte autora solicitou a desistência do feito.
Vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Tendo o autor desistido da ação (folha 298), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.
Não há condenação ao pagamento da verba honorária sucumbencial, pois a ré sequer chegou a ser citada.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0012365-66.2006.403.6108 (2006.61.08.012365-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EDITORA CASCO DE BOI LTDA(SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA E SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA ABDALLA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (folha 132).
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.
Intimem-se.

MONITORIA
0001613-20.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO MARIANO DE SOUZA TRANSPORTES - ME X JOAO MARIANO DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI)

Vistos.
Fls. 760/765: Promova-se pesquisa de endereços nos sistemas SIEL (Justiça Eleitora) e CNIS (INSS).
Em sendo positiva para novos endereços, expeça-se mandado de citação.
Deixo, por ora, de deliberar acerca da validade da citação por edital, até que seja diligenciado eventual endereço novo.
Intimem-se.

MONITORIA
0002267-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Intime-se a autora/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo, intime-se o APELANTE/Réu, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MONITORIA
0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Objetivando-se a regularização do feito, tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.
Considerando-se que os valores depositados à fl. 38 foram descontados quando da realização da constrição via sistema Bacenjud de fl. 71, defiro seu levantamento em favor da ECT, pois integram o valor total em cobrança.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos valores integrais, R$ 2.083,09 e R$ 4.699,67, depositados nas contas judiciais 3965.005.86400097-5 e 3965.005.86401165-9, respectivamente.
Comprovado o levantamento, intime-se a ECT para que esclareça se com o levantamento dos valores houve quitação integral do débito, ensejando o levantamento da constrição lançada no sistema Renajud à fl. 52.
Confirmada a quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MONITORIA
0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.
Providencie a autora a juntada dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados, com a devida ciência do réu acerca dos mesmos, apresentando sua impugnação aos serviços ou o transcurso do prazo pra contestá-las, ou no prazo de 30 dias.
Após, dê-se vista à parte requerida e tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

MONITORIA
0005318-89.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MGP COMERCIAL LTDA - ME

Folhas 52/53: Expeça a Secretaria Alvará de Levantamento, em favor da EBCT, dos valores depositados à folha 53.
Expeça, ainda, carta de intimação para que a ré, na pessoa do senhor Maurício Garcia Pereira (folhas 32 e 38), recolha as custas processuais devidas, no valor de R$ 59,73 - atualizado até junho/2018.
As custas deverão ser recolhidas através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.
Em não cumprindo a ré o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.
Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, e havendo comprovação nos autos do pagamento do alvará, arquive-se o presente, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0001619-56.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-71.2017.403.6108 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Vistos.
A CEF pretende a renovação da locação e a redução do valor do aluguel de R$ 21.950,00 em 2011 para R$ 15.000,00 a partir de 15/10/2017.
Tendo-se em vista que o trabalho técnico colacionado pela CEF, às fls. 51/104, foi produzido por engenheira civil, seguindo-se a normativa técnica pertinente, bem como, que avaliou o valor locatício fundando-se em 30 imóveis situados no mesmo município, e que o laudo apresentado pela ré, também elaborado por engenheira civil (fls. 150/189), também trouxe dados de imóveis comparativos, tenho que, ao menos por ora, deve prevalecer o valor de aluguel no importe médio de R$ 18.000,00.
Nestes termos, fixo o valor dos aluguéis provisórios em R$ 18.000,00, a contar desta data.
Aguarde-se a realização da perícia judicial nos autos em apenso (revisional de aluguel n. 0001618-71.2017.403.6108).
Após a definição do valor do aluguel definitivo, deverão ser calculadas eventuais diferenças a serem pagas ou descontadas dos valores pagos, a contar do vencimento da última prorrogação do contrato (14/10/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0002211-03.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X D.W. NEGOCIOS

IMOBILIARIOS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)
Vistos.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ingressou com ação renovatória de locação comercial em face de D. W. Negócios Imobiliários Ltda., postulando a renovação compulsória do contrato de locação comercial do imóvel situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-80, no bairro Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru - SP. Na folha 263, o autor da demanda comunicou ao juízo que as partes entabularam um Termo de Devolução de Chaves, Indenização, Quitação recíproca e outras avenças, o qual foi assinado no dia 28 de maio de 2018. Por força do referido termo, clausulou-se que as partes anuíram pela extinção do presente feito, sem que dessa anuência advenha ônus para ambas as partes, seja no que tange ao reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios (cláusula 3º). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a composição extrajudicial das partes, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REVISIONAL DE ALUGUEL
0001618-71.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSMEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO)

Ante o decurso de prazo para as partes apresentarem quesitos adicionais, depreque-se a realização da perícia judicial ao Juízo de Direito da Comarca de Guaíra/SP, a fim de nomear perito engenheiro civil para definir o valor locatício do imóvel comercial sito na Avenida Cinco (esquina com a Rua Dez), n. 430, Centro, naquele município. Encaminhe a Secretaria a carta precatória à CEF, por e-mail, para que proceda à distribuição no Juízo Deprecado e comprovação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do determinado à fl. 272, tratando-se de perícia determinada de ofício pelo Juízo, o adiantamento dos honorários periciais deverá ser rateado pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003289-03.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-51.2015.403.6108 ()) - ESPACO E ART ARQUITETURA E INTERIORES LTDA X PATRICIA FERREIRA BARROS(SP241608 - FERNANDO BERTOLI BELAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se o APELANTE/EMBARGANTE para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005818-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-64.2016.403.6108 ()) - THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Manifeste-se CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado.
Em sendo a resposta positiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002122-77.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ()) - WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca de seu interesse na manutenção da constrição judicial, considerando-se, inclusive, a certidão acostada às fls. 131/133 da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002499-48.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-72.2014.403.6108 ()) - EMERSON APARECIDO DA SILVA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Fica o embargante intimado, por publicação deste no Diário Eletrônico, a cumprir o determinado à fl. 33 (regularizar o embargante a petição inicial atribuindo valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como trazer aos autos procuração original) em derradeiros 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do NCPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER) X MARIO YOSHIO CHIMBO X DOUGLAS DE CARVALHO CHIMBO(SP118408 - MAGALI RIBEIRO COLLEGA)
Vistos.Trata-se de execução contra devedor solvente intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Chimbo Ltda. ME Massa Falida, Mario Yoshio Chimbo e Douglas de Carvalho ChimboO exequente pediu a desistência da ação (folha 115), não tendo havido oposição por parte dos executados. É o relatório.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Cumpridas as estipulações acima, e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008271-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERNANDA MONTALVAO(SP094878 - CLAUDIA MARLY CANALI)
Vistos.Trata-se de execução contra devedor solvente intentada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Montalvão.O exequente pediu a desistência da ação (folha 81). É o relatório.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Cumpridas as estipulações acima, e após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001174-09.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio formulado às folhas 123-125.
Com a manifestação ou transcorrido o prazo em branco, tornem-me conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000884-57.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X M.C. FLORENCIO & CIA LTDA - ME X MARCOS ALEXANDRE FLORENCIO X DULCIRENE PEREIRA DE ANDRADE

Vistos, etc.
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de M. C. Florêncio & Cia Ltda-ME, Marcos Alexandre Florêncio e Dulcirene Pereira de Andrade.
À fl. 759, a exequente requereu a extinção da execução pelo pagamento.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários advocatícios, abrangidos pelo pagamento na esfera administrativa.
Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.
Independente do trânsito em julgado, diante de pedido da exequente de extinção do processo pelo pagamento, proceda-se ao levantamento da constrição pelo BACENJUD e RENAJUD.
As custas remanescentes deverão ser arcadas pela CEF.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.
Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004867-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO GROSSI ROCHA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Manifeste-se CEF acerca do cumprimento do acordo noticiado.
Em sendo a resposta positiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005769-17.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO)

Folha 78: expeça-se alvará de levantamento em nome da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do valor de folha 79, conforme requerido pela ECT.
Tendo em vista a isenção de que goza a ECT e o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, já pacificou entendimento de forma favorável, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido.. .
Isto posto, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à folha 79, sem retenção de imposto de renda.
Comprovado nos autos o levantamento do alvará, manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar se o executado pagou, juntamente com o débito exequendo, o valor das custas processuais.
Com a manifestação da ECT ou no silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000348-12.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CANAL 6 EDITORA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO VIEIRA FENDEL X ERIKA CANAL WOELKE FENDEL
Vistos, etc.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a Execução de Título Extrajudicial e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
1302525-54.1997.403.6108 (97.1302525-3) - USINA DA BARRA S.A - ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JAU(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 477) da decisão lá proferida (homologa pedido da impetrante/apelante de renúncia à pretensão formulada no writ e julga extinto o processo - fl. 475).
Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia das fls. referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00390, para tomar as providências que se fizerem necessárias.
Solicite a Secretaria ao SEDI, por e-mail, a inclusão da União - Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito, bem como a alteração da denominação da impertrante para RAIZEN ENERGIA S/A, conforme documentos de fls. 374 e 436.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA
0000696-55.2002.403.6108 (2002.61.08.000696-4) - MAC LEE AGROPECUARIA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - CIDADE DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 442) da decisão lá proferida (dá provimento à apelação da União - Fazenda Nacional, fls. 435/440).
Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia das fls. referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00389, para tomar as providências que se fizerem necessárias.
Solicite a Secretaria ao SEDI, por e-mail, a inclusão da União - Fazenda Nacional, no polo passivo deste feito.
Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, com ou sem requerimento de cumprimento de sentença, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA
0008002-70.2005.403.6108 (2005.61.08.008002-8) - AUGUSTO BARBOSA(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 335) da decisão lá proferida (em juízo de retratação positivo, acolhidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos infringentes, para dar provimento à sua apelação - a reforma do provimento que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício - fls. 324/327).
Remeta-se ao (a) Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de Bauru/SP, ou quem lhe fizer as vezes, cópia das decisões proferidas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00393, para tomar as providências que se fizerem necessárias.
Solicite a Secretaria ao SEDI, por e-mail, a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no polo passivo deste feito.
Em caso de requerimento de cumprimento da sentença, providencie o exequente, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 , da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.
Após, arquive-se o feito independentemente de nova intimação das partes, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA
0009400-81.2007.403.6108 (2007.61.08.009400-0) - LEANDRO ELIAS FERREIRA(SP144769 - PELLEGRINO BACCI NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X DIRETOR ADM DO CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 121) da decisão lá proferida (negado provimento à apelação da União e à remessa oficial - fls. 112/117).
Ante o trânsito em julgado, considerando-se que a Resolução n. 558/07 do CJF encontra-se revogada, expeça a Secretaria ofício requisitório dos honorários do advogado dativo nomeado à fl. 52, Pellegrino Bacci Neto, OAB/SP 144.769, levando em consideração o valor máximo previsto na Resolução em vigor atualmente, nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Remeta-se ao (a) Delegado (a) da Polícia Federal em Bauru-SP, cópia das folhas referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00391, para tomar as providências que se fizerem necessárias.
Remeta-se ao Diretor Administrativo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Profissionais de Segurança e Vigilância Ltda., cópia das folhas referidas, servindo cópia deste despacho de ofício n. 0802.2018.00392, para tomar as providências que se fizerem necessárias.
Solicite a Secretaria ao SEDI, por e-mail, a inclusão da União - AGU, no polo passivo deste feito.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

MANDADO DE SEGURANCA
0000947-48.2017.403.6108 - DAISA FERNANDA MUNHOZ X EBANO SIDARTA MAZZOTTI GODOY X ESTEVAO CARVALHO MACEDO X GIOVANNI PERLATI X OTAVIO NUNHEZ DA SILVA X PAULO SILVIO PEREIRA FILHO X PEDRO OTAVIO MAMONI X RODOLFO FACHINI MAMONI X SILAS LUCIANI DE ALMEIDA X WILSON ROGERIO MARTELLO JUNIOR(SP273013 - THIAGO CARDOSO XAVIER) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Primeiramente, solicite a Secretaria por e-mail ao SEDI, a inclusão da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de São Paulo, no polo passivo do presente feito, bem como de seu advogado.
Sem prejuízo, intime-se a impetrante/apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do CPC/2015.
Após, decorrido o prazo, intime-se a APELANTE/Ordem dos Músicos, por publicação no Diário Eletrônico, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, nos autos eletrônicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução.

MANDADO DE SEGURANCA
0001507-87.2017.403.6108 - ANDRE ROGERIO GERMANO DIAS X ANA KAROLINA REIHNER(SP067794 - ALVARO ARANTES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA CENTENARIO BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista que a impetrante, embora devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos autos para remessa ao TRF3, em reexame necessário; nos termos do art. 7º, caput, da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte RÉ, CEF, para que, em dez (10) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da referida Resolução, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte autora e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

MANDADO DE SEGURANCA
0002050-90.2017.403.6108 - ESTRELAS DO GESSO COLOCACAO DE GESSO LTDA - ME(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intime-se a parte AUTORA para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.
Após, nos autos eletrônicos, intime-se a parte RÉ e o MPF, se o caso, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução.
Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X FABIANA FERREIRA MOREIRA

Vistos.
Fls. 296/310: A manifestação apresentada foi formulada pela empresa executada, e não pelos suscitados, demandando regularização.
Consoante o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil de 2015, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Assim, concedo a Fernando Henrique Moretto Gomes e ao espólio de Fabiana Ferreira Moreira o prazo de 05 (cinco) dias para que promovam o aditamento da defesa apresentada.
Transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.
Cumprida a determinação, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da defesa apresentada.
Sem prejuízo, providencie os suscitados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, outorgada em seu próprio nome ao patrono a ser constituído.
Intimem-se.
Bauru, 20 de julho de 2018. Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal SubstitutaNo exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) - CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA X JACQUELINE ANGELE DIDIER(SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Vistos.Trata-se de execução de título judicial para a cobrança de verba honorária sucumbencial, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Chimbo Ltda. ME Massa Falida.Na folha 114, o exequente renunciou ao seu crédito. É o relatório.Ante o exposto, julgo extinto o feito, na forma do artigo 924 inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003633-86.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-57.2010.403.6108 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FERRAZ DE ARRUDA & TEIXEIRA LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOTERICA MARY DOTA LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X LOTERIA AMARAL DE ANDRADE LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PATANE E PATANE LOTERIAS LTDA - ME(SP272963 - MIRYAN MIYUKI KATAYAMA) X MEGABAURU LOTERICA LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X COSTA & TEIXEIRA LOTERIAS LTDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GALBIERI E GALBIERI LOTERIAS LTDA - ME

Tendo em vista o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0007637-89.2014.4.03.0000, em que é agravante o MPF (negado seguimento ao agravo de instrumento), aguarde-se o trânsito em julgado de referido agravo e dê-se ciência às partes, arquivando-se o feito em definitivo, conforme determinado à fl. 203.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002681-39.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DIEGO SOARES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SOARES SANTOS
Vistos.Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ___/2018 SM 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Cumpridas as estipulações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0007362-28.2009.403.6108 (2009.61.08.007362-5) - ANTONIO AVERSA NETO X SILVANA MARIA RODRIGUES AVERSA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X JOAO R GONCALVES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X EMIDIO DE FARIAS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X LINDAURA DOS SANTOS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X ANTONIO RODRIGUES MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X NILMA TEIXEIRA MACHADO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X AROLDO FERREIRA JUNIOR(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X ELISANGELA FERNANDA PRADO X MARIO GONCALVES DE MEDEIROS(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X DAVID CASONATO ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X ROSELI DE MORAES ROCHA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X SEBASTIAO GENOVEZ X MARINETE SILVA GENOVEZ X MANOEL INACIO PEREIRA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora (despacho de fl. 1125).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000879-35.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VICTOR DA SILVA TERRABUIO
Vistos.Caixa Econômica Federal - CEF, ingressou com ação de reintegração de posse, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial n.º 672.420.009.531-0, o qual é vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial.Na folha 68, noticiou o autor a composição extrajudicial das partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a composição extrajudicial das partes, julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005611-40.2008.403.6108 (2008.61.08.005611-8) - MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA PIRES X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Fl. 120 - arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 20, Vanderlei Goncalves Machado, OAB/SP 178.735, no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.
A fim de regularizar o polo passivo do feito, solicite a Secretaria por e-mail ao SEDI a inclusão da União-AGU.
Após, uma vez já cientificada a impetrante, a União e o MPF, do despacho de fl. 119, tendo decorrido o prazo lá fixado, arquive-se o feito, sendo desnecessária nova intimação das partes.

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10965

PROCEDIMENTO COMUM
0004781-73.2005.403.6110 (2005.61.10.004781-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-93.2005.403.6108 (2005.61.08.000040-9)) - COOPERATIVA NACIONAL DE TRABALHOS PROFISSIONAIS - CNTP(SP157792 - LIDIA ROSA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP232990 - IVAN CANNONE MELO)
Fl. 1484: os embargos não merecem provimento. Respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões na decisão embargada no que tange a aplicação do art. 3º da Resolução Presidencial n. 142/2017 conforme se observa: Art. 3º - Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Como já foi explicitado à fl. 1483, cabe ao E. TRF da 3ª Região decidir sobre o pedido formulado às fls. 1473/1479.Logo, não há a omissão defendida.Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, caracterizando-se toda a argumentação do embargante como discordância quanto à solução determinada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Não tendo cumprido, no entanto, a parte embargante, o comando ora embargado, determino a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução Pres. n.º 142/2017 (com redação dada pelo inciso II do art. 1º da Resolução Pres. n.º 148/2017), devendo os autos físicos serem remetidos ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007116-66.2008.403.6108 (2008.61.08.007116-8) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç ASENTENÇA B, Resolução 535/06, CJF.EXTRATO: AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE INFRAÇÃO - TRANSPORTE AQUAVIÁRIO: DESMEMBRAMENTO A RESPONSABILIZAR A EMPRESA E O COMANDANTE - QUANTO AO MAIS, LEGALIDADE DA SANÇÃO - DEVIDO PROCESSO OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDOProcesso n.º : 0007116-66.2008.4.03.6108Procedimento comumAutor: Sebastião Pereira de AraújoRé: União Vistos etc.Trata-se de ação desconstitutiva, com então pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Sebastião Pereira de Araújo em relação à União, aduzindo, em síntese, a nulidade do ato infracional administrativo (AI n.º 405P2008000511), lavrado contra a empresa para a qual trabalha, com aplicação de multa, bem assim com suspensão de seu Certificado de Habilitação, por 30 (trinta) dias, por alegada ofensa aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório pela autuação com base no art. 23, inciso VIII, do Regulamento da Lei nº. 9.537/97, aprovado pelo Decreto nº. 2.596/98.Atribuiu à causa o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), fls. 18.Juntou documentos, às fls. 19/24.Indeferida foi a inicial, a fls. 33/34, por fundamentada ausência de legitimidade ativa para requerer declaração de nulidade da multa pecuniária, por ter sido aplicada em face de DNP Indústria e Navegação, tanto quanto de falta de interesse agir, visto a suspensão do Certificado de Habilitação demandante teve início aos 02/07/2008 (fls. 23) com o que, decorridos mais de 30 (trinta) dias desde então, até o protocolo da demanda, em 04/09/2008 (fls. 02)Apelou o polo autor, fls. 38/39, tendo sido dado provimento ao apelo pelo E. TRF da 3ª Região, fls. 121/123, para reformar a sentença e reconhecer a legitimidade da parte autora e seu interesse processual.Agravou a União, a fls. 126, restando negado provimento ao agravo legal, fls. 139.Interpôs recurso especial o ente federal, a fl. 142, o qual não foi admitido, fls. 158/159.De volta à Primeira Instância, a União ofereceu contestação, fls. 165/171, sem arguição de preliminares, alegando, no mérito, a legalidade do ato infracional administrativo imputado à parte autora e pugnando pela improcedência da demanda. Na mesma ocasião, adunou documentos, fls. 172/185-verso.Intimada a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem assim para especificar provas, fls. 186, houve silêncio, certificado a fls. 186-verso.Dispensou a União a produção de outras provas, requerendo a improcedência de todos os pedidos deduzidos, fls. 188.Indeferida tutela de urgência, a fls. 189/191-verso. No mesmo decisório determinou-se fosse carreada ao feito cópia do PA contra o qual se insurge o polo autor, por alegada mácula ao Princípio do Contraditório.Tomou ciência a União, fls. 194.Publicado foi o decisório no Diário Eletrônico da Justiça, de 27/04/2017, fls. 196.A tentativa de pessoal intimação do autor resultou infrutífera, por ter o meirinho certificado tratar-se de pessoa desconhecida em dois portos de areia e na Torque, localizados na margem direita do rio Tietê, em Conchas/SP, fls. 204.Certificou a Secretaria o polo autor deixou de cumprir a determinação de fls. 191-verso, de carrear ao feito cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge (fls. 196 e 204).A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Despiciendo a dilação probatória, visto tratar-se de questões de direito e fático-documentais.Ademais, oportunizada a juntada de cópia integral do procedimento administrativo contra o qual se insurge o polo autor, aduzindo mácula ao Princípio do Contraditório, houve inércia, fls. 205.Superadas as questões de legitimidade ativa, tanto quanto de interesse processual do autor, consoante v. decisório da Superior Instância, fls. 121/123-verso.A descrição infracional se colocou suficiente, da mesma forma a fundamentação legal assim se tendo verificado ao caso vertente, fls. 22 :Descrição da InfraçãoO comboio formado pelas embarcações TQ-26 (empurrador) e pelas chatas TQ-33, TQ-40, TQ-65 e TQ-75, tendo como Comandante o Sr. SEBASTIÃO PEREIRA DE ARAÚJO, deixou de efetuar o desmembramento, ao realizar a transposição sob a Ponte SP-595 (no rio São José dos Dourados), descumprindo o Aviso aos Navegantes n.º 10/2008 da CFTPR e o art. 3º do Capítulo III das Normas de Tráfego na Hidrovia, às 15h15, do dia 23/04/2008. - considerada a circunstância agravante (grave ameaça à integridade física de pessoa), de acordo com o Capítulo V, art. 30, inciso IV, da Lei n.º 9.537/97 (LESTA) - sendo enquiadrado no art. 23, inciso VIII do Regulamento da Lei n.º 9.537/97, aprovado pelo Decreto 2596/98.EnquadramentoArt. 23, inciso VIII, do Reg. Da Lei 9.537/97, aprov. Pelo Dec. 2596/98 (reincidente)Valor da multaR$ 800,00Suspensão do Certificado de Habilitação por 30 dias.Deveras, a motivação julgadora e a punitiva se revelaram de construção suficiente a proporcionar a ampla defesa. Assim, não se sustenta a invocada autuação inidônea, por não ter demonstrado a parte autora laivo ou vício quanto aos princípios administrativos acusados. Ao contrário, o Poder Público, segundo os autos, atuou em estrita coerência aos vetores do caput do art. 37 da Constituição da República.Ou seja, claramente deixou a parte autora de desmembrar comboio em curso fluvial. A medida é de rigor, não se tratando o inciso VIII, do art. 23, da Lei nº. 9.537/97 de norma vaga. Ao contrário, todo um liame de juridicidade reina na espécie.A punição concursal ao Comandante e ao ente transportador decorrem do parágrafo único do art. 25, de dita lei, c.c incisos I e IV de seu art. 34, o que é ricamente suplementado pelo art. 7º, do Decreto 2.596/98, o Regulamento daquela Lei, tanto quanto pelo art. 3º, ênfase a seu 1º, da Norma de Tráfego da Hidrovia Tietê - Paraná e seus Canais .Explícita a tramitação administrativa, demonstrando suficiência ao devido processo legal naquela esfera, ao cabo do qual a decorrer a resultante punitiva, precisamente motivada, com a suspensão do certificado de habilitação, por 30 dias.Há todo um liame de verticalidade regradora compatível que sustenta a atacada autuação, de onde se extrai elenco de preceitos como o inciso X, do art. 22, da Lei Maior , os arts. 25, parágrafo único e 34, I e IV , da Lei 9.537/97 (que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional) c.c art. 7º , do Decreto 2.596/98 (que regulamenta a Lei nº 9.537), em cuja esfera essencialmente repousa o explícito comando do 1º do art. 3º, das Normas de Tráfego na Hidrovia Tietê-Paraná e seus Canais, estas, objetivamente a descreverem as máximas dimensões para formação dos comboios navegadores.Dessa forma, ausente o desejado legiferante vício sobre o caso vertente, límpido que a não se sustentar o exclamado inciso VIII do art. 23, daquela Lei, em tal contexto.Também em tal cenário de debate, é pública e notória a ruína causada a toda a macro-região a implosão da ponte sobre o rio Tietê, na rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no eixo Bauru-Jaú/Jaú-Bauru, fruto de seguidos e irresponsáveis abalroamentos que seus estruturais pilares sofreram.De se ressaltar que no Direito Administrativo vige do princípio da prevalência dos direitos públicos em detrimento dos particulares. Daí a desimportância do demandante tentar explicar os pretensos desconfortos que o desmembramento, genuinamente normatizado, causa à sua economia interna e a seus interesses pessoais. O que deve ser preservado são todas as milhares de vidas e interesses lesados com a inobservância do ordenamento da espécie. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a improcedência ao pedido, desnecessário maior recolhimento de custas, fls. 19, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor da União, art. 85, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os arts. 5º, caput, I, XXXV, LVI e LV, Lei Maior, 10, parágrafo único, e 23, VIII, Decreto 2596/98, 30, Lei 2.596/98, 2º e 50, Lei 9.784/99, os quais a não o protegerem como aqui julgado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, consoante o aqui estabelecido.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO X ROSANGELA FERREIRA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 188, com razão, intimação ao polo réu, para os fins de fls. 187.

PROCEDIMENTO COMUM
0002885-49.2015.403.6108 - ELIZEU GUIMARAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201: indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais, ante a proibição determinada pela E. Conselho da Justiça Fedral, cuja ofício a respeito deverá ser anexado na sequência para a ciência às partes.
Sem prejuízo, expeçam-se minutas de Precatório e RPV, dando-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias.
A seguir, retornem os autos conclusos para as transmissões a respeito.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000964-70.2006.403.6108 (2006.61.08.000964-8) - LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Extrato : Prescrição inconsumada - Súmula 150 E. STF - Contraditório às informações do Contador, de rigor3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000964-70.2006.4.03.6108Ação de Procedimento Comum, em fase de cumprimento de sentençaExequente: Luiza Augusta StefanuttiExecutada: Caixa Econômica Federal - CEFDECISÃOVistos etc.Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual fora julgado, em primeira instância, fls. 67, procedente o pedido deduzido por Luiza Augusta Stefanutti, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00052611-8.A autora, ora exequente, Luiza Augusta Steffanuti requereu, a fls. 131, aos 11/05/2016, o desarquivamento do feito, o qual encontrava-se baixado desde 10/09/2010, consoante extrato em anexo, em decorrência de trânsito em julgado certificado ocorrera em 10/09/2009, fls. 124.Apresentou a exequente cálculos totalizando R$ 9.182,16, fls. 145/145-verso.Posicionou-se a CEF, a fls. 150/154, asseverando a preclusão da execução e a prescrição do título judicial.Rebateu a exequente, a fls. 168/169, alegando tratar-se de direito adquirido.Determinou este Juízo, a fls. 170, rumassem os autos ao Contador, a fim de que se apurasse se os pagamentos de fls. 109/114 satisfaziam ao julgado de fls. 61/68.Afirmou a Seção de Cálculos Judiciais, a fls. 171, os cálculos originários, construídos pela CEF, possuem equívocos a resultarem em diferença, ainda não paga, de R$ 3.305,58 (em 05/2017), fls. 160.Com relação à álgebra autoral, de R$ 9.182,16, fls. 145, afirmou a Contadoria, exceder ao título executivo.É a síntese do necessário.DECIDO.Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis).Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie : uma geradora e outra extintiva.Quando prepondera a segunda, a mesma externina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito.Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. No caso vertente, a ação de conhecimento versou sobre expurgos inflacionários de caderneta de poupança, referentes ao mês de julho de 1987.O prazo prescricional escoaria em 20 anos, conforme art. 177, CC/1916 e art. 2.028, Diploma de 2002:Ap 00009518120054036116 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1395053 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA : 08/03/2010 PÁGINA : 407AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER - DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTA POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO ANTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87 - DIREITO ADQUIRIDO - RESOLUÇÃO Nº 561/07 - CJF. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira - apelante e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da

vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- Nos termos do inciso I da Resolução 1.236/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.194) combinado com a alínea a da Circular nº 1.102/86 (D.O. de 31 de dezembro de 1986, p.20.197), ambas do BACEN, estabeleceram que as instituições financeiras deverão creditar os rendimentos às contas de pessoas físicas no 1º (primeiro) dia útil após período de 01 (um) mês corrido de permanência do depósito, e no máximo até o 4º(quarto) dia subseqüente à divulgação do índice de remuneração dos depósitos de poupança pelo Banco Central, não se esquecendo que a divulgação do índice de atualização da poupança, referente ao período de 1º de junho a 30 de junho/87, se deu em 1º de julho/1987, D.O pág. 10.229. 8- Os rendimentos creditados até 16/07/1987, e devidamente comprovados, possuem o direito às diferenças de correção monetária com base na variação do IPC e a LBC de junho de 1987. 9- Atualização monetária estabelecida a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 561/07 do CJF, devendo-se computar os expurgos inflacionários neles contidos. 10- Apelação improvida.Por sua vez, o cumprimento da sentença há de obedecer ao mesmo prazo, nos termos da Súmula 150, E. Pretório Excelso :Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - POUPANÇA - PLANO ECONÔMICO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150/STF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Manifesta intempestividade da contraminuta oferecida pela parte recorrida, posto que, intimada em 30/6/2015, o prazo para sua apresentação iniciou-se em 1/7/2015, findando-se, nos termos do então vigente art. 527, V, CPC/73, em 10/7/2015. Logo, a contraminuta de fls. 916/918 foi apresentada extemporaneamente. Destarte, recebo o agravo regimental de fls. 791/911 como contraminuta. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição. 3. Cediço que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF) . 4. Discutem-se nos autos originários diferenças de correção monetária decorrentes de Plano Econômico, cujo prazo prescricional para pleitear judicialmente é vintenário. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, através de recurso julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). 5. Não restou caracterizada a prescrição , pois, da intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória (23/3/1999) até o momento em que os exequentes requereram o início da execução (30/6/2004 e 26/7/2004), não transcorreu o aludido prazo vintenário. 6.Agravo de instrumento improvido.(AI 00252494020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA : 24/03/2017 No caso vertente, estes os marcos temporais: ajuizamento em 02/02/2006, fls. 02; r. sentenciamento em 26/10/2006, fls. 68; v. decisão monocrática do C. TRF-3 em 29/07/2009, fls. 122-v; trânsito em julgado em 10/09/2009, fls. 124; arquivamento em 02/06/2010, fls. 129; pedido de execução de diferenças pela parte privada em 27/03/2017, fls. 143.Logo, não consumada desejada dilação, de conseguinte também sem sucesso aventada preclusão.Assim, refutadas as arguições economiárias, de fls. 150/155, no tocante ao transcurso do lapso prescricional.Em prosseguimento, fls. 171 : superior o contraditório, art. 9º, CPC.Dessa forma, até 05 (cinco) dias à autora e ao polo réu economiário, para, em o desejando, manifestarem-se acerca das informações prestadas pela r. Contadoria.Com a manifestação ou o decurso de prazo, imediatamente conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE MAURICIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GARDIOLO - SP148884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Pretende o autor obter a concessão de aposentadoria por tempo integral de contribuição, considerada a conversão de período que entende ter laborado em condições especiais.

Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Intimado para justificar o valor atribuído à causa e esclarecer se formulou pedido perante o INSS, informou que anexou à petição inicial cópia do indeferimento/resultado de simulação do respectivo requerimento administrativo.

Informou, ainda, que como possui rendimento mensal de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), fez a multiplicação por trinta e seis meses, em razão de pretender o pagamento retroativo referente a três anos, e assim chegou ao valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Considerando que teria direito ao benefício previdenciário no valor de R$ 1.600,00, e que seu pedido de simulação de contagem de tempo de contribuição, efetuado em 19/03/2018, doc. Nº 944116, corresponde à negativa administrativa, **retifico o valor da causa para R$ R$ 28,800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)**, somando R$ 20,800,00, resultado da multiplicação de R$ 1.600,00 X 13 (prestação anual, considerado o abono anual), mais R$ 8.000,00, resultado da soma dos meses atrasados, desde a data da mencionada simulação (março/2018), até o mês de julho, quando deu início ao feito.

De outra parte, o autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1° e 2°, do Provimento de n.° 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3°, *caput*, da Lei n.° 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1° e 2°, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3°, § 3° da Lei n.° 10.259/01:

"§ 3º <u>No foro</u> onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é <u>absoluta</u>."

Isso posto, ratificado o valor da causa, nos termos do art. 292, par. 3º, do CPC, para R$ 28,800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-13.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MONICA RENATA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

<u>Vistos em pedido de tutela de urgência.</u>

Trata-se de ação proposta por MÔNICA RENATA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual busca a declaração de nulidade de procedimento de consolidação da propriedade, em favor da requerida, de imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, sob argumento de ausência de avisos prévios de cobrança, atraso na notificação acerca dos leilões designados e preço vil da arrematação.

Decido.

A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos.

De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos:

> "Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
>
> § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
>
> § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
>
> § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
>
> § 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.
>
> § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
>
> § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
>
> § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)
>
> § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Na hipótese dos autos, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a parte autora, em nosso entender, **não demonstra qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade a favor da credora CEF e/ou de venda a terceiros**. Vejamos.

A demandante admite ter sido intimada para purgação da mora (em 28/08/2015, no endereço do imóvel, doc. 4443736, p. 2-4), tendo ocorrido o decurso do prazo legal para tanto e, ante a sua inércia, consolidada a propriedade em favor da CEF.

De outro turno, alega que, antes de referida notificação, deveria ter recebido avisos prévios de cobrança, nos termos do art. 31, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 70/66, cuja ausência macularia todo o procedimento.

Contudo, a nosso ver, tratando-se de contrato de mútuo com previsão de alienação fiduciária em garantia, consoante o disposto na Lei n.º 9.514/91, **referidos avisos não são exigidos** tanto para constituição em mora quanto para deflagrar o procedimento de consolidação da propriedade em favor da credora.

Deveras, de acordo com a Lei n.º 9.514/97, **não se mostra exigível qualquer outra comunicação ao devedor anteriormente à notificação para purgação da mora,** conforme se extrai do seu artigo 26. Está claro que, havendo mora, para fins de consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, este deve apenas requerer que o fiduciante/ devedor seja intimado – *uma única vez* – por solicitação do (a) oficial do Registro de Imóveis ou de (b) Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que situado o imóvel, ou ainda, (c) pelo correio, com aviso de recebimento, para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e a vencerem até o pagamento, acrescidas de encargos e despesas.

É certo que o art. 39, II, da mesma lei, na redação vigente ao tempo dos fatos, determinava a aplicação, às operações de crédito por ela referidas, as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66, entre as quais se encontra aquela suscitada pela parte autora sobre avisos de cobrança:

> Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)
>
> I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)
>
> II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)
>
> III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)
>
> IV - **cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH**. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Acontece, porém, que referidas disposições somente podem ser aplicadas, a nosso ver, em caso de evidente omissão da Lei n.º 9.514/91, para integrá-la, e quando compatíveis com o seu conteúdo, e não para estabelecer requisitos/ pressupostos não previstos expressamente para a consolidação da propriedade alienada fiduciariamente em garantia. E, no caso, a Lei n.º 9.514/91 é clara ao dispor que, havendo a mora e o vencimento antecipado do débito, e uma vez ultrapassado o prazo de carência previsto em contrato, poderá ser expedida "a intimação", nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 26, para se obter a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, **sem qualquer exigência de prévios avisos de cobrança.**

Veja-se que os avisos referidos no art. 31, IV, do Decreto-Lei n.º 70/66 são aqueles a ser expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH, na hipótese, a Resolução de Diretoria n.º 08/70, que aprovou o Regulamento para **Execução Extrajudicial de Hipotecas** no SFH[1]. Pelo seu art. 10, é determinado que as dívidas hipotecárias só se tornarão exequíveis extrajudicialmente se comprovada a expedição dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, na forma nele prevista.

Assim, como se vê, **referido dispositivo não é compatível com a lógica do regime da alienação fiduciária em garantia da Lei n.º 9.514/91**, pois, neste caso, não há necessidade de se tornar o débito exequível em caso de descumprimento contratual, **visto que já existe imóvel dado em garantia, em nome da credora**, cuja propriedade somente deve ser consolidada para fins de quitação do débito/ satisfação da obrigação.

E mais. O próprio contrato em questão, na linha do disposto na Lei n.º 9.514/91, prevê que:

a) a dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela credora, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua garantia, se o devedor faltar ao pagamento de três encargos mensais consecutivos, ou não (cláusula 27ª, I, 'a', doc. 8864023, p. 13);

b) e decorrida a carência de sessenta dias contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, poderá ser iniciado o procedimento de intimação, para purgação da mora, previsto no art. 26 da Lei n.º 9.514/97 (cláusula 28ª, *caput* e §1º, doc. 8864023, p. 14).

Observe-se que foi exatamente dessa forma que procedeu a CEF ao solicitar ao Oficial do Registro de Imóveis do local do bem que providenciasse a intimação da devedora, nos termos do §1º do art. 26 da referida lei, em 18/06/2015, quando já havia extrapolado, e muito, o citado prazo de carência, vez que havia encargos mensais vencidos e não pagos desde 03/11/2013, ou seja, uma inadimplência de vinte meses.

Desse modo, diante do quadro exposto, a nosso ver, em que pese o entendimento diverso, **não eram exigidos prévios avisos de cobrança do débito, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66**, tendo a CEF providenciado, lícita e regularmente, a intimação da autora para purgação da mora.

Com relação à necessidade de notificação do devedor quanto às datas designadas para os leilões do imóvel, embora não houvesse previsão expressa nesse sentido na Lei n.º 9.514/91 até o advento da Lei n.º 13.465/2017, em vigor desde sua publicação, em 12/07/2017, o e. STJ já havia firmado posicionamento de ser ela exigível a fim de possibilitar ao devedor, tendo ciência das datas designadas, que purgasse a mora/ débito antes da assinatura do auto de arrematação do imóvel por terceiros, conforme seria permitido pelo art. 34 do Decreto-Lei n.º 70/66 c/c art. 39, II, da Lei n.º 9.514/91. Veja-se:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFI. ALIENTAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.
>
> (...) - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
>
> **-** Por conseguinte, **pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência.**
>
> **-** Outrossim, consoante alteração legislativa contida no art. 67 da Lei nº 13.465/2017, a qual alterou a redação da Lei nº 9.514/97 para tornar expressa a obrigatoriedade de intimação pessoal do ex-mutuário quanto às datas de designação de leilões para a expropriação do bem imóvel financiado.
>
> - Agravo de instrumento provido."
>
> (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592782 - 0022566-59.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

No presente caso, além do posicionamento jurisprudencial, ao tempo da designação dos leilões, a Lei n.º 9.514/91, com a redação dada pela citada Lei n.º 13.465/2017, já previa expressamente a necessidade de comunicar ao devedor as datas, horários e locais dos leilões, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive a eventual endereço eletrônico – art. 27, §2º-A.

O escopo da comunicação é, mais uma vez, favorecer a retomada do imóvel pelo devedor, pois lhe passou a ser assegurado, expressamente, no novo §2º-B do art. 27 da Lei n.º 9.514/91, após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor, **e até a data da realização do segundo leilão**, **o direito de preferência na aquisição do imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas inerentes ao procedimento**.

Logo, até o segundo leilão, ou seja, até antes da arrematação/ adjudicação do imóvel poderá o devedor retomar a sua propriedade pagando o débito e as despesas decorrentes da sua cobrança.

Na hipótese em tela, **houve tal comunicação, conforme se infere de notificações e recibos dos Correios, docs. 4443835, p. 1-2, e 8863573, p.1-2.**

Com efeito, observando-se o disposto no §2º-A do art. 27 da Lei n.º 9.514/91, **foram enviadas correspondências dirigidas à devedora, comunicando-lhe as datas, horários e locais dos leilões, para os endereços constantes do contrato:**

a) endereço de Serrana/SP, onde morava ao tempo da assinatura: notificação datada de 01/11/2017, sem data de postagem explícita, **recebida por terceiro, em 20/11/2017, ou seja, antes do segundo leilão, designado para 23/11/2017** (doc. 8863573, p.1-2);

b) ao endereço de Praia Grande/SP, onde situado o imóvel financiado: notificação datada, também, de 01/11/2017, postada em 09/11/2017 e **entregue em 14/11/2017, ou seja, antes do segundo leilão, designado para 23/11/2017** (doc. 4443835, p.1-2).

Ressalte-se que a própria devedora, na inicial, confirma que recebeu, em 14/11/2017, a referida notificação emitida para o endereço do imóvel, mas alega que, por ter sido enviada tardiamente, visto ter sido postada na data do primeiro leilão e recebida apenas em 14/11/2017, *"se viu RETIRADA DO SEU DIREITO DE REMIR A DÍVIDA OU ATÉ MESMO DAR LANCES NOS IMÓVEIS, DOS QUAIS ERA MAIOR INTERESSADA"* (doc. 4443467, p. 7).

Todavia, **a conclusão arguida não se mostra correta**, pois, embora tenha recebido a notificação após a realização do primeiro leilão, **o "direito de remir a dívida" podia ter sido exercido até a data da realização do segundo leilão, em 23/11/2017, conforme previsto na Lei n.º 9.514/91.**

Saliente-se que, no primeiro leilão, ocorrido em 09/11/2017, quando era possível a arrematação apenas por valor igual ou superior ao do imóvel (nos termos legais, R$ 143.892,91, valor venal, docs. 4443824, p. 8, e 8863913, p. 30), não houve qualquer lance (item 70 da ata, doc. 8863873), enquanto que, no segundo leilão, quando era possível a qualquer pessoa arrematá-lo, pelo valor da dívida, acrescida de encargos e despesas (R$ 83.227,95, doc. 8863888, p.25), o bem foi adquirido por terceiro por valor superior a esse lance mínimo, por R$ 111.500,00, **tendo sido anotado, na carta de arrematação, que a ex-mutuária não comparecera ao leilão ou, se presente, nada manifestara** (doc. 8863560, p. 25-27).

Portanto, **podia a devedora, até o dia 23/11/2017, data do segundo leilão, ter retomado a propriedade do imóvel, adquirindo-o, com direito de preferência, pelo preço correspondente ao valor da dívida, somando encargos e despesas**. Veja-se, nesse sentido, inclusive, o teor do edital do segundo leilão, divulgado na Internet, em site da CEF, informado na comunicação recebida pela parte autora antes do segundo leilão (doc. 8863888, p. 8):

> **13 - DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**
>
> 13.1 - Ao devedor fiduciante (ex-mutuário) é assegurado o direito de preferência, até a data de realização do 2º leilão, para aquisição do imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, aos valores correspondentes ao ITBI e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio da CAIXA, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo também, ao devedor fiduciante (ex-mutuário) o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos (Lei 9.514/97).
>
> 13.2 - A não manifestação do devedor fiduciante até a arrematação do imóvel em leilão, será considerado não exercício do direito de preferência à compra.
>
> 13.3 - O devedor fiduciante, no exercício do direito de preferência, terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da manifestação de interesse mediante o pagamento do sinal, para comparecer à Agência contratante, especificada na Proposta, conforme Anexo IV, e efetuar o pagamento do restante da parte não financiada ou do valor total, se à vista, bem como apresentar a documentação necessária para finalização do contrato;
>
> 13.3.1 - Na hipótese de não ser formalizado o negócio por quem exerceu o direito de preferência, o valor do sinal será revertido à título de multa por frustração ao leilão público.

Conclui-se, assim, que **o fato de ter recebido a notificação da CEF quanto às datas dos leilões apenas em 14/11/2017 não impediu a devedora de exercer seu direito de preferência de compra do imóvel, visto que o mesmo não tinha sido arrematado no primeiro leilão e detinha a devedora, ciente dos leilões, prazo hábil, até 23/11/2017, para fazer uso de tal direito, mas permaneceu inerte. Em outras palavras, o atraso no recebimento da correspondência não causou efetivo prejuízo à autora, mas, sim, a sua própria inércia.**

Também não há que se falar em preço vil de venda do imóvel, porquanto a própria Lei 9.514/91 admite que, no segundo leilão, o bem seja arrematado por valor mínimo correspondente ao da dívida, acrescida de encargos e despesas (art. 27, §2º), podendo, assim, ser inferior ao valor do imóvel constante do contrato ou de sua avaliação de mercado, vez que foi dado em garantia da dívida e, desse modo, deve ser suficiente para quitá-la, restituindo-se ao devedor eventual importância que sobejar.

No caso, o imóvel foi vendido por valor superior ao total da dívida, por R$ 111.500,00, o equivalente a aproximadamente 54% do valor de avaliação médio de mercado do imóvel (R$ 205.000,00, doc. 8863560, p. 17-24), sendo que a CEF alegou, em sua contestação, que a importância que sobejara será restituída à devedora.

Por conseguinte, em nosso entender, **não há qualquer mácula no processo extrajudicial de consolidação da propriedade e venda do imóvel pela CEF**.

Por fim, ainda que houvesse mácula, **a parte autora, mesmo ciente do débito e tendo sido reclamada/ notificada para purga-lo de várias formas, por nenhum momento demonstrou interesse de pagá-lo**. Com efeito, **está em mora desde novembro de 2013, tendo pagado apenas 34 prestações das 300 previstas na avença** (doc. 4443726, p. 1), **e sequer fez qualquer depósito de valor nestes autos para afastar tal inadimplência.**

Ora, *"se o mutuário não demonstra efetiva intenção de purgar a mora, mostra-se sem sentido a alegação de que a execução extrajudicial é nula por não ter sido oportunizado o pagamento da dívida"*[2], o que, como se viu, sequer aconteceu, já que teve as devidas oportunidades e não demonstrou, efetivamente, qualquer interesse em pagar o seu débito.

Ante o exposto, **indefiro o pleito de tutela de urgência.**

Como o imóvel já foi arrematado por terceiros, deve a parte autora **EMENDAR A INICIAL para incluir os compradores** , como litisconsortes necessários, no polo passivo da demanda, indicando o endereço para citação, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.**

No mesmo prazo, se quiser, poderá se manifestar, em réplica, sobre a contestação da CEF.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Promovida a emenda, proceda-se ao necessário para citação dos litisconsortes.

P.R.I.

Bauru, 23 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

---

[1] http://www.prognum.com.br/legislacao/leis/BNH-RD-08-70.htm#.W1JQjDpKiCg e https://www.diariodasleis.com.br/legislacao/federal/205831-regulamento-para-a-execuuo-extrajudicial-de-hipotecas-no-sistema-financeiro-da-habitauuo-u-rd-nu-8-70.html

[2] TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307442 - 0000231-87.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 12/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 448.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOVINA COSTA CARVALHO, RICHARD EUCLIDES DOS SANTOS, ROBERTA YASMIN DOS SANTOS, RAYSSA AGATA DOS SANTOS, ESTHEFANI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265, ROSELI BATISTA - SP361904
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI BATISTA - SP361904, DANIELA DE MORAES BARBOSA - SP205265
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação da CEF, especialmente sobre a alegação de sua ilegitimidade passiva.

BAURU, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENICIO LUIZ BERARDO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS - SP107094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para retificar o cadastramento dos autos, tendo-se em vista o certificado no documento nº 9484870.

Após, à nova conclusão.

BAURU, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001922-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO - MG98141
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE

D E C I S Ã O

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IHANKA RARUEE SOUSA VILAS BOAS BOTELHO, em face de suposto ato ilegal do Reitor da Associação Educacional Nove de Julho - UNINOVE, pelo qual postula ordem para que a autoridade impetrada forneça documento necessário à efetivação de inscrição em processo seletivo de transferência da impetrante para outra instituição de ensino.

Aduz que a autoridade impetrada se recusa a fornecer a documentação em período menor ao estipulado (45 dias), mesmo sabendo do prazo fatal de que dispõe para promover sua inscrição no processo seletivo.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

Em sede de cognição sumária, com base nos documentos que instruem a inicial, entendo haver plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, bem como de sua violação por ato de autoridade pública ou de quem lhe faça as vezes, pois a Lei nº 9.870/99 determina que os estabelecimentos de ensino superior devem expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, ainda que inadimplentes, sendo ilegal a criação de embaraços ou entraves desnecessários para tanto. Veja-se:

> "Art. 6º **São proibidas** a suspensão de provas escolares, a **retenção de documentos escolares** ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas **por motivo de inadimplemento**, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.
>
> (...) § 2º **Os estabelecimentos de ensino** fundamental, médio e **superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais**. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001)".

No caso, a parte impetrante, a princípio, demonstra que:

a) tem interesse em participar de processo seletivo de transferência para cursar o segundo período de 2018 da graduação de Medicina em outra instituição de ensino superior, a qual, por sua vez, exige que, **até 26/07/2018**, o interessado realize sua inscrição pela Internet e envie digitalizados, por e-mail, o histórico escolar e o programa das disciplinas cursadas, de acordo com **edital de 16/07/2018** (doc. 9575016);

b) solicitou o fornecimento dos referidos documentos à UNINOVE, eletronicamente, em **18/08/2018**, tendo, na mesma data, pagado a taxa devida (doc. 9575019), mas que, ao que parece, sendo informada pelo próprio *site* que a documentação seria entregue no prazo de **até 45 dias**;

c) enviou, via e-mail, à UNINOVE, notificação extrajudicial, em **20/07/2018**, instruída com cópia do edital do processo seletivo de transferência, do comprovante do pagamento da taxa e da solicitação dos documentos, justificando sua urgência quanto ao pedido e requerendo que, no prazo de dois dias, fossem fornecidos o histórico escolar e o conteúdo programático nos moldes exigidos pelo citado edital (doc. 9575025);

d) **até esta data, 24/07/2018**, não foram fornecidos os documentos.

Nesse contexto, embora seja garantida constitucionalmente às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207, *caput*), a fixação de prazo de até 45 dias para fornecimento de documentos referentes à vida acadêmica do aluno, ainda mais quando necessários à sua transferência de instituição de ensino, viola, em nosso entender, o princípio da razoabilidade/ proporcionalidade, pois não se mostra adequado ao fim a que se destina.

Com efeito, não nos parece razoável que o prazo para fornecimento de documentos necessários a inscrições em processos seletivos seja comumente maior que o próprio prazo estipulado para tais inscrições, como ocorre no presente caso.

Logo, ao que parece, a autoridade impetrada abusa de direito que lhe é garantido (*autonomia administrativa*) em detrimento de direito, também, assegurado aos alunos de obterem, a qualquer tempo, os documentos necessários a eventual transferência de universidade, o que deve ser coibido por este *mandamus*.

Verifico presente, também, o *periculum in mora*, pois há prazo, estipulado pela instituição de ensino, para que a impetrante providencie a documentação relativa ao processo seletivo de transferência, o qual será encerrado no próximo dia 26/07/2018.

Contudo, vejo que, embora no edital do processo seletivo sejam exigidos e na notificação extrajudicial tenha a impetrante requerido o histórico escolar e a o conteúdo programático, neste *mandamus* somente é pleiteado, expressamente, o fornecimento do segundo documento: "a) Seja deferida a Liminar, *'inaldita altera partis'*, para conceder a segurança a impetrante determinando que a impetrada proceda com a imediata entrega do conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada ou outro documento equivalente ao "*Programa das disciplinas cursadas com assinatura e páginas rubricadas pelo responsável pela IES de origem*", conforme exigência do edital de transferência em anexo (...)", vide tópicos 'a' e 'c', doc. 9575004, p. 7-8.

De qualquer forma, dada a urgência que o caso reclama, o contexto narrativo e a presunção de boa-fé da impetrante, reputo, ao menos por ora, ter havido erro na dedução do pedido, razão pela qual entendo cabível o deferimento da liminar em maior extensão para englobar ambos os documentos.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **até às 16 horas do dia 26/07/2018, sob pena de multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por hora de atraso**, forneça à impetrante:

a) histórico escolar detalhado e atualizado da impetrante com assinatura do responsável pela instituição de ensino;

b) conteúdo programático do curso de Medicina no qual está matriculada a impetrante ou outro documento equivalente ao "*Programa das disciplinas cursadas com assinatura e páginas rubricadas pelo responsável pela IES de origem*".

Sem prejuízo, **determino que a impetrante EMENDE A INICIAL, no prazo de 5 (cinco) dias**, para retificar e/ou esclarecer seu pedido, considerando que narra a necessidade do fornecimento de dois documentos pela autoridade impetrada, mas, no tópico dos pedidos, formula, expressamente, pleito da entrega de apenas um desses documentos.

Promovida a emenda, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações, bem como se dê ciência do feito a eventual órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

No silêncio da impetrante, voltem conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada.

P.R.I. Com urgência.

Bauru, 24 de julho de 2018.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006409-92.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA SABINO DOS SANTOS X GISLAINE RODRIGUES SALES X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP243483 - IGOR BERTOLI TUPY)

Em face do teor da certidão de fls. 477, intime-se novamente a defesa constituída do corréu Carlos Roberto dos Santos a apresentar razões de recurso, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, informando que o prazo correrá em cartório.

Expediente Nº 12075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006311-10.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA APARECIDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP288861 - RICARDO SERTORIO)

Fls. 367: Decido:- Expeça-se mandado para intimação das testemunhas de defesa Edson Rodrigues de Souza e Mirela de Lima (endereço de fls. 367), para comparecerem à audiência designada às fls. 308. - Defiro o pedido de substituição das testemunhas Elson Marcos Alves e Raimundo Nonato, pela testemunha Leno Oliveira dos Reis, à qual deverá ser intimada para comparecer também à audiência designada às fls. 308.

Expediente Nº 12076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005816-63.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SOARES DOS SANTOS(PR048358 - VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO)

DECISÃO DE FLS. 156 - Vistos em inspeção.MÁRCIO SOARES DOS SANTOS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 96, inciso II, da Lei 8666/93, na forma tentada.Denúncia recebida às fls. 119 e vº.Citação às fls. 145. Resposta à acusação apresentada às fls. 149/151.O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 155 e vº. Decido. Analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial, depreque-se a realização de audiência de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei

9099/95, ao Juízo Federal de Londrina/PR, bem como a fiscalização e acompanhamento das condições a serem fixadas. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Intime-se.Ciência ao M.P.F..
EM 02/07/2018 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO FEDERAL DE LONDRINA/PR PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E, EM CASO DE ACEITAÇÃO DA PROPOSTA, DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005836-32.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SETVIX COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **SETVIX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP,** vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem liminar a que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio do sistema eletrônico MANTRA a fim de possibilitar o registrado da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA), para que as mercadorias possam seguir em trânsito do Aeroporto Internacional de Viracopos para o recinto aduaneiro localizado em Curitiba/PR, unidade de destino para registro da Declaração de Importação.

Relata a impetrante, em apertada síntese, que as mercadoria foram descarregadas em 05/06/2018 no Aeroporto Internacional de Viracopos devido as condições meterológicas na ocasião, o que ensejaria a adoção do regime especial de trânsito aduaneiro, contudo a impetrante fora surpreendida com a notícia que a carga fora bloqueada no MANTRA, o que impediu o registro da DTA, tendo a autoridade exigido a apresentação de documentos para o registrado da Declaração de Importação na própria Alfândega da Receita Federal do Aeroporto de Viracopos.

Argumenta que sendo a importação regular, os atos praticados pela autoridade impetrada são nulos porque ausente qualquer motivação quanto ao bloqueio no sistema MANTRA a impedir o trânsito aduaneiro, o que violou ao art. 2º, *caput*, inciso VII e art. 50, inciso I, ambos da Lei nº 9.784/1999. A autoridade obstou o registro da DTA, reteve as mercadorias e fez exigências sem fundamentar sua decisão, o que ofende os princípios constitucionais, entre outros, da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sustenta que eventual fiscalização na carga introduzida ou instauração de procedimento fiscalizatório caberia à repartição aduaneira de trânsito considerando o destino final das mercadorias.

Junta documentos.

O exame do pedido de liminar foi remetido para depois da vinda das informações.

A União manifestou ciência e requereu a sua intimação para todos os atos.

Intimada, a impetrante informou os endereços eletrônicos (ID 9326848).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 9510315), acompanhada de fotos das mercadorias objeto dos autos (ID 9512222). Informa que foram apurados indícios de importação de mercadoria contrafeita, tendo a autoridade agido nos estritos termos da legislação, não havendo falar em ato abusivo nem ilegal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Compulsando os autos, verifico que as mercadorias constantes do *invoice* (ID 9214766), HAWB 020 9324 1061 00429958, oriundas de Hong Kong, descritas como sendo *"screen for mobile"*, chegaram no Aeroporto de Viracopos em 05/06/2018, conforme registro no SISCOMEX/MANTRA (ID 9214768). Em 21/06/2018 foi registrada a indisponibilidade "09" com a seguinte informação: *"CONTROLE EQDEI APRESENTAR DOCTOS. PARA REGISTRO DA DI EM VC."*

A autoridade impetrada esclareceu em suas informações que ao proceder à análise do conhecimento de carga e à vistoria parcial da carga, encontrou "frentes de celulares de diferentes marcas com tentativa de ocultação das marcas", juntando fotos (ID 9512222). E, diante da forte suspeita de se tratar de mercadorias contrafeitas, justifica a necessidade de continuar a averiguação na própria unidade, nos termos da legislação aduaneira aplicável ao caso. Conclui afirmando que (ID 9510315): *"(...) 19. Por todo o exposto: considerando-se, primeiro, que o requerimento de concessão e aplicação do regime de trânsito aduaneiro pode ser indeferido pela autoridade aduaneira competente da unidade de origem e que há razões suficientes para justificar o indeferimento no presente caso, não se pode falar em direito líquido e certo à remoção da carga para outra unidade aduaneira; segundo, que o ato atacado não se configura ato de indeferimento a requerimento da pessoa jurídica, mas, apenas, ato de controle aduaneiro, não tendo havido, até o presente, qualquer ato de indeferimento a requerimento de concessão e aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro, não pode falar que houve ato abusivo ou ilegal. Logo, não ficou caracterizado ato contrário a direito líquido e certo da Impetrante."*

Com efeito, havendo indícios de que os produtos importados são irregulares, adulterados ou falsificados, a legislação aduaneira permite a retenção de ofício no ato de conferência, mormente quanto há suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, nos termos do art. 198 da Lei nº 9.279/1996 e do art. 605 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o que demonstra a legitimidade do ato praticado pela autoridade impetrada, mesmo quando a impetrante menciona na inicial a sua pretensão de aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro.

Nessa sede de análise não exauriente, verifico que a autoridade reteve de ofício para melhor averiguação das mercadorias com fortes indícios de contrafação, mas deixa claro que a indisponibilidade registrada no sistema não impede que a importadora formalize o seu pedido de aplicação do regime especial de trânsito aduaneiro à autoridade aduaneira competente da unidade de origem, a teor do disposto nos artigos 317 e 325 do Decreto nº 6.759/2009.

Ocorre que neste caso a impetrante não formalizou o seu pedido de opção pelo regime especial de trânsito aduaneiro na esfera administrativa própria, pois, somente após formalizado tal requerimento a autoridade apreciaria e emitiria a decisão fundamentada, com possibilidade de recurso se indeferido o pedido, nos termos do procedimento próprio do regulamento aduaneiro (Do Trânsito Aduaneiro - artigos 315 a 352 do Decreto nº 6.759/2009), bem como da IN SRF nº 248/2002 e alterações posteriores, que dispõe sobre a aplicação do regime de trânsito aduaneiro.

Nesse contexto, não há que se falar em ato ilegal praticado pela autoridade impetrada à medida que a impetrante não se desimcumbiu minimamente de comprovar documentalmente neste mandado de segurança que tomou as providências que lhe competiam, mormente o protocolo do pedido de aplicação do regime de trânsito na esfera administrativa própria.

De qualquer forma, a omissão na prática de atos de atribuição da própria impetrante, no caso concreto, não interfere no ato de conferência iniciado pela autoridade impetrada, conquanto a conferência para trânsito é expressamente prevista no regulamento aduaneiro e tem por finalidade identificar o beneficiário, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza e quantificação, nos termos previstos no art. 311 do Decreto nº 6.759/2009.

Isso implica dizer que a autoridade impetrada possui sim poderes de fiscalização mediante retenção das mercadorias quando por ela constatada a forte suspeita de contrafação, de modo que a fiscalização não é atribuição exclusiva da autoridade aduaneira onde se elege o destino final para carga, na hipótese de trânsito aduaneiro, como argumenta a impetrante.

No sentido do quanto exposto, destaco o seguinte julgado:

> DIREITO ADUANEIRO - TRÂNSITO ADUANEIRO - MERCADORIA FALSIFICADA - APREENSÃO - PENA DE PERDIMENTO: POSSIBILIDADE. 1. São legais o procedimento fiscalizatório, bem como a apreensão de mercadoria com suspeita de contrafação, ainda que configurado o trânsito aduaneiro. 2. Inteligência do artigo 198, da Lei Federal nº 9.279/1996. 3. Apelação improvida.
>
> (TRF 3ª Região, AMS 238693, Rel. Des, Fed. Fabio Prieto, e-DJF3 Judicial 1 21/10/2010)

Portanto, não vislumbro na prática do ato da autoridade conduta passível de reparação, e, nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo ausente o *fumus boni iuris* necessário a fomentar a medida pleiteada. Ausente o requisito anterior, sequer cabe verificar a ocorrência do *periculum in mora*.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar**.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-20.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SF CAFETERIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME,** qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional),** objetivando, inclusive liminarmente, sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 9.964/2000.

A autora relatou haver aderido ao REFIS em março de 2000, visando ao pagamento de débitos tributários federais no valor total de R$ 242.941,01, em parcelas mensais e consecutivas calculadas na forma do artigo 2º, § 4º, inciso II, alínea 'a', da Lei nº 9.964/2000. Referiu ter sido excluída do programa em razão de o valor das parcelas pagas ter sido reputado irrisório pelo Fisco, a despeito de calculado na forma do mencionado dispositivo legal. Afirmou que o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, que determina a exclusão da pessoa jurídica na hipótese de inadimplemento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas, o que ocorrer primeiro, não legitima o ato impugnado no presente feito. Aduziu que, na espécie, não se configurou a inadimplência total ou parcial, por não ter sido o valor pago inferior ao determinado em lei. Sustentou que o pagamento em parcelas de valor correspondente a 0,3% (três décimos por cento) da receita bruta do mês imediatamente anterior foi consolidado pela Receita Federal e homologado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que determinou a suspensão dos processos executivos mediante a anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Asseverou ser ilegítimo o fundamento de sua exclusão, porque não previsto em lei. Alegou que, conforme exposição de motivos da Medida Provisória que o instituiu e debates que antecederam sua aprovação pelo Congresso Nacional, *"o REFIS foi concebido sobre a ideia central de comprometimento de um percentual fixo e predeterminado da receita bruta mensal da empresa, acrescido da TJLP. Por isso, um programa inédito no país, e sem qualquer limitação de prazo ou número de meses, ao contrário do que ocorre nos demais parcelamentos"*. Acresceu que a forma de cálculo das parcelas em questão, prevista especificamente para empresas optantes pelo SIMPLES, atendeu ao princípio constitucional do tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas (artigos 146, inciso III, alínea 'd' e 170, inciso IX, da Constituição Federal). Destacou, por fim, que buscou administrativamente, porém sem sucesso, sua reintegração no REFIS, inclusive mediante o pagamento mensal, a partir de então, do valor determinado pela ré. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos eletrônicos, verifico que a autora não indicou, na qualificação exposta na inicial, o número de sua inscrição do CNPJ.

Dos documentos anexados à petição, contudo, é possível verificar tratar-se da inscrição nº 46.995.031/0001-20.

De acordo com a ficha cadastral colacionada à inicial (ID 9511554), a pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 46.995.031/0001-20 já teve seu quadro societário, seu endereço, seu enquadramento e seu objeto social alterados diversas vezes, este último, inclusive, com modificações significativas, passando pelos ramos de comércio (varejista de medicamentos), alimentação (lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares) e construção civil (administração de obras, comércio varejista de materiais de construção em geral).

Infere-se do referido documento, também, que a autora, que desde 02/05/2007 tinha a razão social de SF Cafeteria Ltda. e desde 30/09/2010 se encontrava sediada na Marginal 569 Sul da Rodovia Dom Pedro I, s/n, Gleba 6B, Cai, Vera Cruz, Valinhos - SP, CEP: 13271-970, registrou na JUCESP sua mudança de denominação e endereço para WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção Ltda. e Avenida José Rocha Bomfim, 214, Bloclo B, Con 18, Loteamento Center S, Sumaré - SP, CEP: 13171-620, na data de 23/11/2017. Constou da ficha de cadastro que tais alterações dataram de 06/10/2017.

Ocorre que em 09/11/2017 o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas expediu a Intimação nº 1.507/2017, endereçada a SF Cafeteria Ltda., com o seguinte teor (ID 9511565):

> "(...) É aplicável o disposto no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000, quando o valor da parcela paga é irrisório, isto é, inapto para quitar a dívida, devendo ser considerada a inadimplência da empresa. Neste contexto, foi avaliada a hipótese do pagamento irrisório e a adequação ao tempo razoável para liquidar o parcelamento, concluindo que:
>
> - No prazo transcorrido desde o início do parcelamento, cerca de 17 (dezessete) anos, o contribuinte deveria ter amortizado, cerca de 35,50% do parcelamento.
>
> - Apura-se que, com os pagamentos realizados, a amortização alcança cerca de 4,67% do parcelamento.
>
> - Segue-se, no demonstrativo, que a parcela mínima para cumprimento do parcelamento, em prazo razoável, é de R$ 1.387,27 (mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos).
>
> Intima-se, o contribuinte, à realização das parcelas em valor não inferior ao apontado em destaque, reajustando – mensalmente - pela atualização financeira prevista no parcelamento. O descumprimento poderá ensejar a exclusão do parcelamento nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 2000."

Referida intimação, enviada pela via postal com aviso de recebimento ao endereço Rodovia Dom Pedro I, s/n, Marginal 569 Sul Gleba 6B, CXPS, Vera Cruz, Valinhos - SP, CEP: 13271-970, restou não procurada (ID 9511566).

Em 22/12/2017, então, a DRF expediu edital eletrônico convocando WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME para tomar ciência presencial da Intimação nº 1.507/2017, sob pena de ser considerada cientificada no 15º dia após a data de publicação do ato (ID 9511567).

Em 30/05/2018, por fim, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria nº 02, de 28/05/2018, da Chefe do SECAT/DRF/CPS, excluindo WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção – ME do REFIS (ID 9511578). Tal ato baseou-se na representação para exclusão da mesma autoridade (ID 9511577), de acordo com a qual:

> "Em levantamento nos sistemas de controle da RFB dos pagamentos efetivamente recolhidos e das correspondentes receitas brutas desde a adesão até a presente data é possível determinar que o contribuinte NÃO recolheu parcelas que amortizem o parcelamento em prazo razoável nos termos do Parecer PGFN CDA nº 1206/2013, destacando-se a insuficiência de recolhimentos nos meses de vencimento: DEZ/2017 A ABR/2018. Em vista destes fatos detecta-se o enquadramento do contribuinte na hipótese de exclusão previstas no inciso II do Art. 5º da Lei 9964/2000."

E a autora, agora, pretende sua reintegração, inclusive liminar, no REFIS, alegando essencialmente a inexistência de previsão legal para a exclusão de empresas com fulcro na suposta modicidade das parcelas pagas.

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não está presente a probabilidade do direito alegado, indispensável ao deferimento do pedido de urgência.

Com efeito, é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de exclusão do REFIS em caso de insuficiência do valor das parcelas para a final quitação do débito, a exemplo do precedente que segue:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS POR INEFICÁCIA DOS PAGAMENTOS COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS se ficar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedentes. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1667963/RS; Recurso Especial 2017/0090910-2; Relator Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; Data do Julgamento 20/02/2018; DJe 07/03/2018)

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1536835/SC (STJ; Agravo Interno no Recurso Especial 2015/0135423-4; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Primeira Turma; Data do Julgamento 05/12/2017; DJe 14/12/2017), Apelação Cível 2259988/SP (TRF3; 0025425-18.2015.4.03.6100; Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre; Quarta Turma; Data do Julgamento 20/06/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 20/07/2018), Apelação Cível 354376/SP (TRF3; 0000877-54.2014.4.03.6102; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Terceira Turma; Data do Julgamento 21/02/2018; e-DJF3 Judicial 1 - 02/03/2018).

Não bastasse, cumpre destacar que a autora teve oportunizada sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal, mesmo depois de 18 (dezoito) anos efetuando pagamentos incapazes de quitar seus débitos, porém não atendeu às determinações do SECAT para esse fim, sendo certo que o endereço por ela registrado na JUCESP até a data do envio postal da intimação emitida pela RFB correspondia àquele aposto na correspondência a ela encaminhada para ciência da ordem de regularização das parcelas devidas para o fim de sua manutenção no REFIS.

Logo, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo legítimo o ato impugnado nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) esclarecer e comprovar sua denominação e seu endereço atuais, tendo em vista que constam do sistema WebService os dados "WS Assessoria e Comércio de Materiais e Construção Ltda." e "José Rocha Bomfim, 214, Bloco B, Com 18, Loteamento Center Santa Genebra, Campinas – SP, CEP: 13080-900" e do CNPJ os dados "WS Assessoria Empresarial EIRELI" e "Rua Conceição, 233, Sala 916, Centro, Campinas – SP, CEP: 13.010-050";

(1.2) em vista dos esclarecimentos do item '1.1' supra e se o caso, apresentar novo instrumento de procuração *ad judicia*, contendo a correta qualificação da outorgante;

(1.3) esclarecer se pretende, alternativa ou subsidiariamente à declaração de seu alegado direito de ser reintegrada ao REFIS com a manutenção das parcelas na forma como as vinha calculando, a condenação da União à sua reintegração com a adequação das parcelas na forma determinada pela RFB, visto que afirma, na fundamentação de sua petição inicial, ter condições de pagar prestações no valor de R$ 1.387,27;

(1.4) informar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar a União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP.

Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO LUIZ ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS63407
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.990.568-4), com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Viação Aérea São Paulo S.A., de 03/09/1979 a 09/02/2005, TAF Linhas Aéreas S.A., de 01/08/2005 a 30/06/2008, GLOBEX Cargo Linhas Aéreas Ltda. - ME, de 19/05/2008 a 15/01/2009, Passaredo Transportes Aéreos Ltda., de 20/10/2010 a 04/11/2010 e TRIP Linhas Aéreas S/A, de 08/11/2010 até a DER (27/12/2012). Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, devidamente corrigidas.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor apresentou documentos (ID 9293872).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se o autor para que, nos termos do disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do CPC, informe o endereço eletrônico das partes e de seu patrono constituído. Prazo: 15(quinze) dias;

3.2. Desde logo, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. **Diante da documentação apresentada pelo autor, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-21.2018.4.03.6105
AUTOR: ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000444-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GKN SINTER METALS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS - RS88840, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, FELIPE CORNELY - RS89506
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (TIPO B)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por **GKN SINTER METALS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, objetivando, essencialmente, reconhecer o direito da impetrante de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, inclusive de terceiros, as rubricas pagas a título de aviso prévio indenizado e dias de afastamento em razão de ao auxílio-doença/auxílio acidente, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as verbas em questão possuem natureza não salarial/indenizatórias, não podendo incidir sobre o valor pago a título de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991).

Não formulou pedido liminar.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1266170). Arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva da autoridade em relação à contribuições destinadas a terceiros. No mérito, argumentou sobre a legalidade das contribuições, mas em caso de procedência, argumenta que qualquer compensação somente pode ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado, e com observância à vedação na Lei nº 11.457/2007. Ao final, requer a denegação da segurança.

Regularmente intimada (ID 1151141), a União não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda, requerendo o prosseguimento do feito (ID 1481868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, e, presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, releva registrar quanto ao **prazo prescricional aplicável à espécie dos autos**, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Ajuizado o feito em 14/02/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/02/2012, tendo mesmo a parte impetrante requerido a compensação de valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

No mérito, insurge-se a demandante contra o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal), incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e nos quinze dias de afastamento decorrentes do auxílio-doença/auxílio acidente.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária nele prevista apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma, resta claro que, na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Na hipótese dos autos, as verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação, conforme já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do **auxílio-acidente.**

Também se aplica o mesmo entendimento ao **aviso prévio indenizado,** já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal. Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserta no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela parte impetrante, como consequência, há de se autorizar a compensação a título das contribuições em questão, desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, restando englobado os valores eventualmente pagos durante a tramitação do presente mandado de segurança, observando-se sempre o trânsito em julgado, conforme disposto no art. 170-A do CTN. Os eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie, nos termos do art. 26, da Lei nº 11.457/2007.

Deixo de apreciar o pedido genericamente mencionado na inicial em relação aos terceiros, em vista da ausência de causa de pedir.

Em face do exposto, **concedo a segurança pleiteada**, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de:

a) determinar que parte impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 (cota patronal) incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de doença e/ou acidente.

b) reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente mandado de segurança.

A compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), sendo os valores apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido (Lei nº 9.250/95), atendida a legislação vigente a época da compensação e somente com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devida pela impetrante, nos termos do art. 26 da Lei nº 11.457/2007, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 3º, I, e § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-21.2018.4.03.6105
AUTOR: ELENA MARIA SILVA SENA BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004424-66.2018.4.03.6105
AUTOR: VERA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-41.2016.4.03.6105
AUTOR: ANIVALDO JUNIOR SIMOES
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Anivaldo Junior Simões** em face da sentença de mérito.

Alegou a embargante que a sentença foi omissa e contraditória em relação aos períodos especiais não reconhecidos, bem assim em relação ao pedido de tutela de urgência.

Pretende, *in verbis*: a) Que seja modificada a r. sentença no sentido de reconhecer a especialidade de todo o período laborado junto a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., qual seja, de 05/07/1989 a 06/02/2015 (Data da DER), cujo reconhecimento permitirá ao embargante a concessão de sua Aposentadoria Especial (espécie 46); b) Que seja modificada a r. sentença no sentido de que a repercussão financeira do benefício tenha início a partir da data da DER, em 06/02/2015, uma vez que sanada a contradição acerca da eficácia e fornecimento dos EPI'S, os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade de todo o período especial do embargante foram apresentados quando do requerimento administrativo; c) Que seja modificada a r. sentença no sentido de conceder ao embargante os benefícios dos efeitos da tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

Em relação aos períodos especiais não reconhecidos pelo juízo, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de agravo de instrumento.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

Com relação à omissão do pedido de tutela, assiste razão ao embargante.

Assim, modifico em parte a sentença para constar o deferimento da tutela, nos seguintes termos:

"(...)

***Concedo tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de aposentadoria ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.*

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	*Anivaldo Junio Simões / 711.179.899-68*
Nome da mãe	*Celina Trindade Simões*

Tempo especial reconhecido	*de 01/08/1991 a 30/09/1996, de 06/03/1997 a 23/09/2007 e de 09/02/2009 a 06/02/2015*
Tempo especial total apurado	*35 anos 3 meses 21 dias*
Espécie de benefício	*Aposentadoria integral*
Número do benefício (NB)	*42/169.599.201-3*
DIB	*Na data desta sentença*
Prazo para cumprimento :	*45 dias contados da intimação da sentença*

..."

Portanto, **acolho parcialmente os embargos de declaração**, nos termos dos parágrafos acima acrescentados em relação à tutela de urgência.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000316-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: MASSA FALIDA TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Massa Falida Tecnofibras HVR Automotiva S/A, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência para que:

> **"1. Seja imposta à empresa MASSA FALIDA TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A. a obrigação de fazer, no sentido de apresentar, no prazo máximo de 90 dias, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada, com cronograma detalhado de todas as etapas até a destinação final ambientalmente adequada, nos termos do Art. 3º, VII, da Lei 12.305/2010;**
>
> **2. Seja imposta à empresa MASSA FALIDA TECNOFIBRAS HVR AUTOMOTIVA S/A obrigação de fazer, no sentido de pôr em prática, no prazo máximo de 120 dias, o plano suprarreferido."**

Refere que a Unidade Avançada do IBAMA no Aeroporto de Viracopos, lavrou em 290/04/2015 o Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (TIA) nº 12/2015-UA-VCP, após ser acionada pelo Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal, em razão do ingresso em território nacional da mercadoria rotulada como *"UN1760 Corrosive liquid N.O.S. (Phosphoric acid, p-Toluene acid – Classe 8: Corrosivo)"*, consistente em 01 (um) volume contendo 6,8Kg.

Alega que esgotado o prazo de permanência no recinto alfandegário sem o devido registro de Declaração de Importação, a carga foi considerada abandonada, e, diante da inércia da empresa, considerando a política nacional de resíduos sólidos, que preconiza a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, e em cumprimento à determinação do art. 70, § 3º, da Lei Federal 9.605/1980, o IBAMA lavrou o Auto de Infração 679-E, em 14/01/2016, em razão da empresa ora ré ter abandonado produto perigoso. Afirma que por se tratar de conteúdo potencialmente poluidor do resíduo sódio perigoso, a empresa foi intimada a dar destinação final ambientalmente adequada ao passivo ambiental dada sua responsabilidade compartilhada, nos termos da Lei nº 12.305/2010.

Aduz que o IBAMA exarou informação técnica relatando a sobrecarga enfrentada pelos órgãos da administração pública ante a situação de inércia de consignatários e importadores em iniciar ou retomar o procedimento de desembaraço aduaneiro dentro do prazo legalmente estabelecido.

Argumenta o autor que, aplicando o princípio da prevenção, busca a destinação final adequada de carga constituída de produto potencialmente poluidor, bem como proteger a incolumidade do patrimônio público, uma vez que a administração pública é onerada com o gerenciamento de resíduo sólido oriundo de atividade econômica privada, sendo que no caso dos autos entende que a omissão da empresa é potencialmente lesiva ao meio ambiente e tem onerado o poder público. Sustenta, ainda, que a ré constava como consignatária da carga do aviso de embarque aéreo AWB nº 728 8209 6435, e mesmo que eventualmente a carga tenha sido enviada como amostra grátis ou presente ou ainda por engano, a obrigação da empresa quanto à carga é *propter rem*, como previsto na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 9.638/1981).

Destaca que pretende com a presente ação civil pública obter ordem judicial para que a empresa ré dê destinação ambientalmente adequada ao resíduo sólido gerado por sua atividade empresarial, nos termos do art. 3º, VII, da Lei nº 12.305/2010 e da Resolução CONAMA nº 313/2002.

Ao final, requer a condenação definitiva da ré nas obrigações pleiteadas em sede de tutela liminar: apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos específico para a carga abandonada que, devidamente aprovado pelo IBAMA deve ser irrestritamente cumprido, sob pena de multa diária.

Junta documentos.

Pelo despacho (ID 4284996), o autor foi intimado a emendar a inicial, ocasião em que apresentou manifestação (ID 4488700) e requereu a intimação do IBAMA.

Pelo despacho (ID 4558262), este Juízo determinou: ofício ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil/Aeroporto Internacional de Viracopos; intimação do IBAMA e da União Federal.

O Delegado prestou informações (ID 4857666).

A União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, apresentou manifestação (ID 5008852), e por entender que não se trata de causa afeta a sua competência, requereu a intimação da PSU/Campinas.

Regularmente intimado, o IBAMA, por sua vez, requereu a dilação de prazo (ID 5541123), o que foi deferido por este Juízo (ID 6556144).

O MPF apresentou manifestação e juntou informações prestadas pela Receita Federal.

O IBAMA apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 8519246-8519551), ocasião em que também requereu nova dilação do prazo para sua manifestação acerca do seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo conforme despacho de ID 8568897.

Decorrido o prazo, e não havendo outras manifestações, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil, pois presente na hipótese a ausência de interesse processual do autor para a ação civil pública que tem como objetivo compelir à ré a dar destinação adequada a carga abandonada mediante apresentação e cumprimento de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos aprovado pelo IBAMA.

Como dito, o Ministério Público Federal pretende por meio da presente ação civil pública obter provimento jurisdicional que imponha à empresa ré a obrigação de fazer, independentemente da providência fiscal (perdimento da carga ou outra medida), consistente em dar destinação adequada à mercadoria tida como perigosa, com aplicação da Lei nº 12.305/2010.

Justifica o autor que a obrigação da empresa quanto à carga é *propter rem*, na forma prevista na Lei nº 9.638/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, não cabendo ao poder Público suportar eventual ônus da atividade privada. Argumenta que a tutela é ambiental e não fiscal.

Pois bem, infere-se da inicial que os fatos narrados na inicial têm origem no levantamento do acúmulo de cargas abandonadas no Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas-SP, sendo que em determinado momento o Grupo de Mercadorias Abandonadas da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos e a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos acionaram a Unidade Avançada do IBAMA com o intuito de auxiliar na destinação de referidas cargas, tendo então o IBAMA emitido informação técnica nos idos de 2013, resumindo os fatos nos seguintes termos (ID 4141787):

> **"1.1 Atualmente, as cargas abandonadas e armazenadas no Aeroporto Internacional de Viracopos ocupam o antigo Terminal de Cargas, que possui uma área de aproximadamente 7.300m² (o que equivalente a quase 2 campos oficiais de futebol). Tais cargas perfazem mais de 70.000 volumes que totalizam 1.215 toneladas (1.215.000.786KG – peso equivalente a quase e aviões plenamente carregados do Boeing 747-8, o maior avião cargueiro do mundo), sendo disto 3.800 volumes que totalizam 45 toneladas de produtos perigosos.**
>
> **1.2 O enorme passivo gerado pelas cargas abandonadas – configuradas como resíduos sólidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) – representa grande potencial de gerar danos ambientais. Além disso, os riscos associados a eventual vazamento do conteúdo dessas cargas (em especial os produtos perigosos) representam elevado potencial de impactos econômicos relativos ao funcionamento do Aeroporto e, principalmente, impactos ocupacionais e sociais para as mais de 30 mil pessoas – incluindo funcionários e passageiros – que frequentam diariamente o Aeroporto de Viracopos, sem contas os milhares de pessoas que mora no entorno do sítio-aeroportuário; (...)."**

No caso dos autos, o Delegado da Receita Federal do Brasil/Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, informou que a carga chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos em 08/10/2014, e diante da inércia da consignatária, foi considerada abandonada desde 07/01/2015, quando expirou o prazo previsto no Decreto-lei nº 1455/1976. Pontua que a situação de abandono foi registrada no sistema MANTRA, com a indicação de Documento de Movimentação de Carga Abandonada/DMC nº 150002262.

Esclareceu, também, que não fora lavrado Auto de Infração para formalizar a aplicação da pena de perdimento nem foi expedido ato administrativo declarando que o bem foi considerado formalmente abandonado e tornado disponível para destinação, pois entendeu-se que se fosse aplicada a referida sanção todas as providências relacionadas às forma de destinação recairiam sobre o poder público. Então, a Receita Federal do Brasil não tomou providências relativas à destinação do bem e segue aguardando o resultado das medidas adotadas pelo IBAMA, órgão ambiental competente para imputar sanção ao importador por se tratar de carga perigosa.

Argumenta que é o órgão anuente que determina a destruição da mercadoria nos casos em que a importação não seja autorizada, nos termos da Lei nº 13.097/2015. Interpreta que o IBAMA considerou a carga como resíduo sólido somente após a configuração do abandono, passando a se sujeitas à destinação não industrial ou outra típica da atividade humana em sociedade.

Nesse contexto, o autor defende que o bem jurídico aqui tutelado é de natureza ambiental e considera a omissão da ré potencialmente lesiva ao meio ambiente, além de onerar o poder público, devendo ser imposto à ré a obrigação de dar destinação à referida carga que se enquadra a resíduo sólido cujo regramento no caso é a Lei nº 12.305/2010.

No ponto que interessa aos autos, a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, introduz as seguintes definições, dentre outras: ***"Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada; XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; (...) XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;".***

O Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ao tratar dos resíduos sólidos e rejeitos dispõe que: ***"Art. 636-A. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal ou à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação. § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por: I -resíduos sólidos - material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível; e II - rejeitos - resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada. § 2º Na devolução ao exterior de resíduos ou rejeitos deve-se observar, no que couber, o disposto na Convenção da Basileia sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993.***

Pois bem, diante das definições legais, a legislação aduaneira proíbe a importação de resíduos sólidos e disciplina regramento específico para a sua devolução ao país de origem, hipótese inocorrente no caso dos autos, pois, como visto, a autoridade alfandegária não considerou a importação da carga em questão proibida.

Isso porque, na hipótese dos autos, resta claro que a substância em questão ***"UN1760 Corrosive liquid N.O.S. (Phosphoric acid, p-Toluene acid – Classe 8: Corrosivo)"*** **não se enquadra na definição de resíduo sólido.**

O fato de a carga ter permanecido no recinto alfandegário desde 2015, em razão do não comparecimento da consignatária, estando, pois, abandonada e sujeita à pena de perdimento, ainda que não foi declarado nem formalizado os procedimentos, conforme informado Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o abandono neste caso resta configurado porque decorre da própria norma, e tais circunstâncias não transformam a natureza de tal substância/produto em resíduo sólido. Logo, não pode o autor por meio da presente ação civil pública se valer neste caso da legislação ambiental que disciplina os procedimentos de resíduos sólidos com o fim de impor obrigação à ré a dar destinação adequada a carga, por meio da apresentação de plano gerenciamento a ser submetido e aprovado pelo IBAMA, quando o Poder Público detém meios próprios de promover a destinação, nos termos da legislação aduaneira vigente.

Nesse passo, entendo que o autor carece de interesse processual ao manejar ação civil pública em que se pretende a aplicação de legislação específica que visa preservar o meio ambiente em relação à carga abandonada para a qual não se dá o mesmo tratamento.

Com efeito, o interesse processual diz respeito à necessidade e à utilidade da providência jurisdicional vindicada, bem assim à adequação do procedimento adotado para obtenção da tutela.

No caso, pertine frisar que o autor não possuiu interesse de agir para a presente ação, pois, o argumento de que o Poder Público não pode suportar o ônus de destinação de tal carga abandonada não o exime de tomar as providências administrativas quanto à carga abandonada, aplicando-se a pena de perdimento e demais atos administrativos previstos nas normas aplicáveis à espécie, assim como faz a administração pública quando se vale das formas de destinação das mercadorias abandonadas, conforme disposto no Decreto-lei nº 1.455/1976, no Decreto 6.759/2009 e na mencionada Portaria MF nº 282, de 09/06/2011, quais sejam, alienação por meio de leilão ou doação, incorporação, destruição ou inutilização.

Verifico dos fatos narrados na inicial que em determinado momento, ao se deparar com volume de cargas abandonadas que vem se acumulando no recinto alfandegário do referido aeroporto internacional, cuja administração inclusive foi concedida à empresa privada/concessionária Aeroportos Brasil Viracopos (ID 4141787), socorreu-se ao Poder Judiciário para o fim de que, por meio de decisão judicial entregue à ré a carga abandonada para destinação adequada, com fundamento em lei ambiental, desconsiderando para tanto o autor quaisquer implicações de caráter fiscal que recaem sobre mercadorias que necessariamente deveriam seguir o procedimento aduaneiro para liberação.

O risco e perigo alegados na manutenção da carga, que se encontra no recinto alfandegário do aeroporto desde 2015, sem destinação adequada, decorre da própria omissão dos entes públicos competentes, o que a despeito de ser considerada perigosa, resta mantida na forma descrita pelo IBAMA em suas informações técnicas anexadas aos autos.

Ademais, ainda que se alegue que o ônus de dar a destinação adequada da carga não possa ser suportado pelo Poder Público, a transferência das providências ao particular, no caso a empresa massa falida, mediante entrega do produto abandonado para a destinação, conforme plano de gerenciamento se aprovado pelo IBAMA, que não necessariamente a destruição/inutilização, porque, como visto, não se trata de resíduo sólido, não exonera a administração dos ônus daí decorrentes, quais sejam, dentre outros, de fiscalizar e controlar todo e qualquer produto liberado nessa condição, não se podendo ainda ignorar que sobre tais circunstâncias recaem interesses de ordem fiscal, conquanto são mercadorias submetidas ao regramento de importação para cuja liberação subsiste tais ônus.

Por fim, registro também a ausência de interesse de agir do autor por pretender a obrigação de fazer à ré sob o fundamento de que a carga é *propter rem,* invocando a Lei nº 9.638/1981), conquanto embora conste a ré como destinatária da carga, não houve sequer tradição de tal bem, que seria o pressuposto da responsabilidade civil ambiental da proprietária em recompor a violação perpetrada ao meio ambiente, que no caso concreto sequer existiu, o que reforça que tal obrigação *in casu* não deve ser imposta com base na legislação ambiental invocada.

Diante do acima exposto, indefiro a petição inicial em razão do autor carecer de interesse processual e julgo extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e artigo 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei n.º 4.717/1965.

Dê-se ciência da presente sentença à União, por meio da Procuradoria da União em Campinas, bem como ao IBAMA, ocasião em que deverão informar se pretende integrar a lide. Em vista da manifestação ID 5008852, retifique a Secretaria o cadastro do órgão de representação da União Federal para estes autos.

Oportunamente, observe-se quando o caso o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-74.2018.4.03.6105
AUTOR: OSMAR FELTRIN MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002639-06.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CLAUDEMIR DE MELLO
Advogados do(a) REQUERENTE: SEVERINO JOSE DOS SANTOS - SP108912, MARILU CRISTINA RIBEIRO - SP348910
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Claudemir de Mello, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial e pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão da indevida cessação do benefício.

Alega haver sofrido AVC – Acidente Vascular Cerebral em junho/2016, que evoluiu com sequelas consistentes na paralisação parcial do braço e perna esquerda. Teve concedido benefício de auxílio-doença (NB 31/615.062.563-3) em 06/07/2016, que foi cessado em 01/02/2017, quando a perícia médica da Autarquia não mais constatou a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido deferida a assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica judicial (ID 1532981).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que o autor não faz jus ao benefício, pois não constatada a existência de incapacidade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de concessão do benefício, requer a fixação do início na data do laudo pericial. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório de danos morais, sob o argumento de que a Autarquia agiu nos ditames da lei ao indeferir o benefício.

Foi realizada perícia médica judicial, com laudo juntado aos autos (ID 3049772).

Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo, tendo o autor requerido complementação do laudo.

Foi apresentado laudo complementar, sobre o qual se manifestou o autor.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Conforme relatado, busca o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação havida em 02/02/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

Verifico do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos que o autor era beneficiário do auxílio-doença (NB 31/615.062.563-3, concedido em 06/07/2016 e cessado em 02/02/2017, a partir de quando pretende o restabelecimento. Assim, mantinha a qualidade de segurado para data alegada como sendo de início da incapacidade laboral.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados com a inicial e no decorrer do processo que o autor sofreu um AVC – Acidente Vascular Cerebral em junho/2016, com sequelas motoras. Há relatório médico do Hospital Mário Gatti em Campinas, datado de 21/06/2016, dando conta da ocorrência de internação do autor por Trombose de Seio Venoso, ocasião em que foi submetido à Tomografia de Crânio e realizado tratamento com Heparina, com melhora do déficit e hemiplegia esquerda. O autor possui dificuldade de marcha por patologia decorrente de acidente vascular. Foi submetido à perícia por médico do trabalho, em 27/03/2017, ocasião em que foi considerado INAPTO para suas funções de Ajudante de Limpeza na empresa Demax Serviços e Comércio Ltda. Por fim, há atestado de médica neurologista dando conta de que o autor enquadra-se no CID G-46 (Síndrome Vascular Cerebral), necessitando de 184 dias de afastamento, a partir desta data – 16/03/2017.

Posteriormente, foi submetido à perícia médica pelo perito judicial, em 17/10/2017. Naquela ocasião, o médico neurocirurgião constatou que o autor sofreu um AVC isquêmico e trombose venosa na cabeça em 20/06/2016. Evoluiu com dormência e dor no braço esquerdo e perda dos movimentos em membros inferiores. Referiu o autor sentir dores de cabeça. Faz uso de medicamentos: carbamazepina 400mg/dia, AAS, sinvastatina, losartana, HCTZ, anlodipina e propranolol.

Constatou o perito que o autor apresenta quadro de depressão, pé torto congênito bilateral, hipertensão arterial sistêmica e apresentou quadro pregresso de acidente vascular cerebral isquêmico decorrente de trombose venosa cerebral. Houve quadro agudo em 21/06/2016, com necessidade de internação e diagnóstico de acidente vascular cerebral por trombose venosa cerebral. Contudo, relata que houve boa evolução no decurso do tempo com reversão dos déficits motores. Passou a apresentar epilepsia, que está controlada com o uso de medicação de baixa dosagem. Não houve agravamento detectado. Não houve déficits motores no momento da perícia. Exames de controle não mostram agravamento ou lesão sequelar. Concluiu o senhor perito que no momento da perícia não há incapacidade laboral para atividades habituais do autor do ponto de vista neurológico.

Em complementação ao laudo, o senhor perito consignou que o autor manteve-se incapacitado no período de 20/06/2016 (ocorrência do AVC) até 01/02/2017 (data da cessação do auxílio-doença pelo INSS). Sustenta que na data da perícia, em 17/10/2017, não foi constatado quadro de incapacidade laboral. Refere, ainda, que em 09/12/2017 houve agravamento do quadro do autor com relato de hemiparesia esquerda, tendo havido internação de 09/12/2017 a 18/12/2017, com relato de melhora da hemiparesia esquerda durante a internação, mantendo queixa de cefaleia. Concluiu o perito que o autor esteve incapacitado total e temporariamente pelo período de 60 dias, a partir de 09/12/2017, tempo este necessário a sua plena recuperação.

Pois bem. Segundo relatórios médicos e laudos médicos periciais, podemos concluir que o autor esteve incapacitado total e temporariamente nos períodos de 20/06/2016 (data da ocorrência do AVC) até 17/10/2017 (data da perícia médica judicial em que foi constatada a inexistência de incapacidade laboral). Posteriormente, o autor também esteve incapacitado por 60(sessenta) dias a partir de 09/12/2017, ou seja, manteve incapacidade até 09/02/2018.

Não há como aferir dos relatórios médicos juntados aos autos qual exato período em que cessou a incapacidade do autor entre a data da cessação do benefício (02/02/2017) e a data da perícia médica judicial (17/10/2017), uma vez que consta relatório médico de neurologista do Hospital Municipal Mario Gatti, datado de 16/03/2017, indicando 184 dias de afastamento a partir da referida data. Assim, não pode ser afastada com certeza a incapacidade neste período entre a cessação do auxílio-doença e a data da realização da perícia médica judicial, quando pôde ser examinado o autor e efetivamente constatada sua recuperação laboral.

Desta forma**, concluo que o autor faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença nos períodos de 02/02/2017 até 17/10/2017 (data da perícia médica judicial) e de 09/12/2017 até 09/02/2018**, conforme documentos médicos dando conta de nova internação do autor por novo AVC e relatório do médico pericial.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, revogo a tutela de urgência e **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores a título do benefício de auxílio-doença nos períodos entre 02/02/2017 até 17/10/2017 e de 09/12/2017 até 09/02/2018, conforme fundamentação acima, observados os parâmetros financeiros abaixo, assegurando-se ao réu a compensação com eventuais valores recebidos indevidamente por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo e ora revogada.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (10/07/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data, bem como o autor, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos morais, restando suspenso o pagamento quanto a ele a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Claudemir de Mello / 647.121.179-15**
Nome da mãe	Maria Mello
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Período do benefício	De 02/02/2017 até 17/10/2017 e de 09/12/2017 até 09/02/2018
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Diante da revogação da tutela anteriormente concedida, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para imediato cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000624-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Benteler Componentes Automotivos Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP,** objetivando a prolação ordem, inclusive de evidência e independente de prévia manifestação da autoridade impetrada, para a imediata e definitiva apreciação das manifestações contrárias a compensações de ofício apresentadas nos autos dos processos administrativos 11128.000121/2006-35 e 10830.900940/2013-12. Ao final, pugna a impetrante por que, apreciadas e acolhidas as suas referidas manifestações, lhe sejam imediatamente liberados os valores dos créditos reconhecidos em seu favor, porém retidos pela autoridade impetrada.

Constou da inicial, no tocante ao processo administrativo nº 11128.000121/2006-35, que: em 09/01/2006, a impetrante protocolizou pedido de restituição de crédito de II, PIS e COFINS decorrente de recolhimento em duplicidade; em 23/08/2007, recebeu o termo de intimação do reconhecimento parcial de seu direito de crédito; em 15/04/2010, então, foi comunicada de que referido crédito seria compensado de ofício e, portanto, não lhe seria restituído; em 30/04/2010, protocolizou manifestação contrária à compensação, argumentando que os débitos indicados à compensação estavam com sua exigibilidade suspensa; em 12/07/2013, foi comunicada novamente de que se operaria a compensação de ofício; em 27/06/2013, apresentou nova manifestação de contrariedade, uma vez mais alegando a suspensão da exigibilidade dos débitos.

No concernente ao processo administrativo nº 10830.900940/2013-12, narrou a inicial que: nas datas de 14/11/2012 e 04/02/2013, a impetrante protocolizou pedido de ressarcimento e respectiva retificação, tendo por objeto o reconhecimento de crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA); em 09/05/2013, recebeu a comunicação de que seu direito de crédito havia sido integralmente reconhecido e seria compensado de ofício; em 23/05/2013, então, apresentou manifestação contrária à compensação, argumentando que os débitos em questão estavam com sua exigibilidade suspensa.

Feito esse breve relato, a impetrante afirmou que, até a data da impetração, não haviam sido proferidas decisões acerca de suas manifestações de irresignação com as compensações de ofício, tampouco haviam se operado as restituições pleiteadas administrativamente. Alegou que a possibilidade de se insurgir contra as compensações de ofício encontra-se prevista no artigo 6º, § 1º, do Decreto nº 2.138/1997 e no artigo 61, § 2º, da Instrução Normativa nº 1.300/2012. Afirmou que suas manifestações foram apresentadas tempestivamente e que a demora da autoridade impetrada em sua análise caracterizou violação dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, bem assim do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, aplicável aos pedidos de restituição conforme entendimento consolidado no exame de recurso especial representativo de controvérsia examinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Fundou a urgência de seu pedido na privação por que vem passando quanto à utilização de créditos que já lhe foram reconhecidos pela própria autoridade impetrada. Sustentou ser cabível, na espécie, em face do precedente mencionado e das provas documentais colacionadas, a concessão da tutela provisória de evidência. Juntou documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificado em 08/03/2017, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações, afirmando haver emitido à impetrante, na data de 16/03/2017, informação fiscal nos termos da qual: após reconhecer o crédito do contribuinte, a autoridade fiscal lhe encaminha uma mera proposta de compensação, à qual ele pode anuir ou não; em caso de discordância da proposta, o contribuinte pode quitar seus débitos em aberto e receber o crédito reconhecido pelo Fisco ou apresentar declaração de compensação indicando débitos diferentes daqueles apontados na proposta enviada pela autoridade fazendária. Acresceu a autoridade impetrada que, na espécie, os processos administrativos indicados na inicial encontram-se, desde as manifestações de inconformidade apresentadas pela impetrante, aguardando o protocolo de declarações de compensação.

A impetrante apresentou emenda à inicial.

Pela decisão de ID 1063313, este Juízo deu por supridas as determinações do despacho de emenda da inicial e indeferiu o pleito liminar.

O Ministério Público Federal pugnou tão somente pelo regular andamento do feito.

A impetrante, então, peticionou nos autos, combatendo as informações da autoridade, porém reconhecendo que a compensação atenderia seu interesse e, assim, afirmando não se opor à sua realização.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, Benteler Componentes Automotivos Ltda. impetrou a presente ação mandamental objetivando a prolação de ordem para a imediata e definitiva apreciação das manifestações contrárias a compensações de ofício por ela apresentadas nos autos dos processos administrativos 11128.000121/2006-35 e 10830.900940/2013-12.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a apreciar, passo ao exame do mérito.

Processo nº 11128.000121/2006-35

O documento 03 (ID 673117/673125), anexado à inicial, consiste em cópia, ao menos aparentemente integral, dos autos do processo administrativo nº 11128.000121/2006-35.

De acordo com o documento de ID:

- 673117 - Pág. 62, em 03/08/2007, houve o reconhecimento de crédito de imposto de importação, no valor de R$ 4.514,60, em favor da impetrante;

- 673119 - Pág. 13, a autoridade fiscal, então, constatou a existência de débitos em nome da impetrante, razão pela qual a intimou para que se manifestasse sobre a compensação de ofício, cientificando-a, ainda, de que na hipótese de discordância, o crédito reconhecido em seu favor seria retido até a liquidação de suas dívidas;

- 673119 - Pág. 12, a intimação mencionada foi acompanhada da relação dos seguintes débitos para compensação: 10830.005056/2005-54, 10830.005057/2005-07, 10830.005058/2005-43, 10830.005059/2005-98, 10830.005060/2005-12 e 10830.720183/2007-49;

- 673119 - Pág. 17/41, em 30/04/2010, a impetrante apresentou manifestação, alegando a suspensão da exigibilidade de todos os débitos indicados na referida relação e arguindo, assim, o descabimento de sua compensação com o crédito reconhecido em seu favor;

- 673119 - Pág. 105/115, em 27/05/2013, a autoridade fiscal promoveu nova consulta às pendências da impetrante;

- 673119 - Pág. 117, em 28/05/2013, a autoridade impetrada expediu nova intimação para manifestação da impetrante sobre a compensação de ofício;

- 673119 - Pág. 124/132, a impetrante apresentou manifestação contrária à compensação em 27/06/2013.

Dito isso, destaco que nem a autoridade impetrada, nem o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, questionou a alegação da impetrante, deduzida nos autos administrativos e na inicial da presente ação, de que os débitos indicados na primeira intimação de compensação (ID 673119 - Pág. 12) se encontravam, ao menos então, com a exigibilidade suspensa.

Não bastasse, ao que se infere do relatório de ID 673119 - Pág. 105/115, todos os débitos indicados na segunda intimação de compensação também se encontravam, na ocasião, com sua exigibilidade suspensa.

Ocorre que, no exame do Recurso Especial nº 1213082/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/08/2011), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

> "Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

Portanto, os débitos indicados pela autoridade fiscal à compensação não poderiam ter sido apontados a esse fim.

E considerando que, notificada nos presentes autos, a autoridade impetrada não informou a existência, na ocasião das intimações para compensação de ofício, de outros débitos em aberto sob o nome da impetrante, cumpre tomar mesmo como indevida a retenção do crédito reconhecido em favor da contribuinte após sua manifestação de discordância da proposta de compensação de ofício apresentada.

Cumpre observar, nesse passo, que este magistrado não desconhece o seguinte excerto do voto do E. Ministro Relator do RESP nº 1213082/PR, seguido por unanimidade pelos demais integrantes da E. Primeira Seção:

"a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN, ***ressalvando que a penhora não é forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.***"

Entretanto, como o único débito apontado no relatório de ID 673119 - Pág. 105/115 como garantido por penhora (débito objeto do processo administrativo nº 10830-500.755/2005-11 – ID 673119 - Pág. 114) encontrava-se registrado no campo denominado "Inscrições com Exigibilidade Suspensa na PGFN", não há como toma-lo como então exigível. Isso porque o registro da suspensão da exigibilidade de crédito tributário no sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil consiste em ato de iniciativa da própria autoridade fazendária ou decorrente de ordem judicial, de modo que, uma vez realizado, deve ser tomado como adequado, seja qual for a sua fundamentação.

Processo nº 10830.900940/2013-12

O documento 04 (ID 673128/673134), anexado à inicial, consiste em cópia, ao menos aparentemente integral, dos autos do processo administrativo nº 10830.900940/2013-12.

De acordo com o documento de ID:

- 673134 - Pág. 1, em 08/05/2013, a autoridade impetrada encaminhou a comunicação nº 08104-00000072/2013 à impetrante, atestando o reconhecimento da integralidade do crédito por ela requerido no pedido de ressarcimento nº 04270.96865.040213.1.5.17-0468, no valor de R$ 183.629,27, e propondo sua compensação de ofício com débitos então em aberto;

- 673134 - Pág. 2, os débitos a que se referiu a comunicação nº 08104-00000072/2013 foram os 05 (cinco) atinentes ao código de receita 2362 (IRPJ) e período de apuração de 1º/07 a 29/08/2008, além de um outro concernente ao código de receita 5856 (COFINS) e período de apuração de 1º/02/2013 a 25/03/2013;

- 673128 - Pág. 4/15, em 23/05/2013, a impetrante protocolizou manifestação de contrariedade à compensação de ofício proposta pela impetrante, alegando que os cinco primeiros débitos foram questionados nos autos do processo administrativo nº 10830.722144/2013-24 e se encontravam com a exigibilidade suspensa e o último foi questionado nos autos dos processos administrativos 10830.914286/2012-35 e 10830.914288/2012-24 e, na realidade, nem mesmo existia, tendo decorrido a sua constituição de erro de fato cometido pelo próprio Fisco;

- 673134 - Pág. 9/11 e 14/16, o processo nº 10830.722144/2013-24, que constou como pendência da impetrante perante a RFB no relatório de situação fiscal tirado em 07/05/2013, deixou de constar como pendência no relatório de 20/05/2013;

- 673134 - Pág. 39, em 17/05/2013, a impetrante obteve certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Dito isso, destaco que nem a autoridade impetrada, nem o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, questionou a alegação da impetrante, deduzida nos autos administrativos e na inicial da presente ação, de que os débitos indicados na intimação de compensação se encontravam, ao menos então, com a exigibilidade suspensa.

Ocorre que no exame do Recurso Especial 1213082/PR (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/08/2011), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97."

Portanto, os débitos indicados pela autoridade fiscal à compensação não poderiam ter sido apontados a esse fim.

E considerando que, notificada, a autoridade impetrada não informou a existência, na ocasião da intimação para compensação de ofício, de outros débitos em aberto sob o nome da impetrante, cumpre tomar mesmo como indevida a retenção do crédito reconhecido em favor da contribuinte após sua manifestação de discordância da proposta de compensação de ofício apresentada.

Razoável duração do processo

É direito líquido e certo da parte impetrante ter a análise de seu processo administrativo efetuada em prazo razoável, assim entendido aquele previsto em lei ou, na falta dela, extraído, mediante interpretação judicial, do princípio da razoabilidade.

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"*.

Para o caso dos autos, observo que as manifestações de contrariedade da impetrante às compensações de ofício propostas pela Receita Federal do Brasil foram protocolizadas nas datas de 30/04/2010, 23/05/2013 e 27/06/2013 e, portanto, mais de 03 (três) anos antes da impetração da presente ação mandamental.

Considerando que, conforme alhures destacado, as manifestações de contrariedade em questão eram pertinentes e que a autoridade impetrada, ciente delas, não apontou outros débitos da impetrante então passíveis de compensação, tenho que sua omissão, de mais de 03 (três) anos, quanto à liberação dos créditos reconhecidos em favor da contribuinte caracterizaram violação do princípio da razoável duração do processo.

Nem se diga que, manifestada a contrariedade, cumpria à impetrante apontar outros débitos a compensar, visto que, ao que decorre da documentação colacionada aos autos, outros débitos não havia, ao menos suscetíveis de compensação compulsória.

Por essa razão, de há muito não se justifica a retenção dos créditos da impetrante indicados nestes autos.

Não obstante todo o exposto, tendo em vista a manifestação final da impetrante, anuindo à compensação tributária, impõe-se acolher parcialmente a pretensão posta na inicial. Tomo tal manifestação como desistência da ordem de liberação imediata do crédito, em favor da compensação.

ISSO POSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, **no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos**, contados da ciência da presente decisão e excluídos os dias tomados para a indicação pela impetrante de débitos a compensar, promova a compensação dos créditos objeto deste feito, reconhecidos em favor da contribuinte.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-52.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **José Nogueira Carvalho Neto** em face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição, uma vez que se baseou única e exclusivamente no laudo médico pericial, tendo concluído pela incapacidade total e temporária, quando na verdade o autor está permanentemente incapacitado, conforme relatórios médicos juntados aos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da contradição alegada.

A sentença analisou o pedido com base nos documentos médicos juntados aos autos, bem como na perícia médica realizada pelo perito do juízo, não havendo se falar em contradição ou omissão.

Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-34.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO - SP110045

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Francisca Barboza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da perícia médica judicial, e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos.

Relata sofrer de sintomas depressivos, ansiosos e pós traumáticos decorrentes de violência sexual sofrida em 2012. Em razão da referida patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/5534867384) no período de 27/09/2012 até 21/03/2017, quando a perícia médica da Autarquia cessou o benefício sob o argumento de não constatação da incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que desde então não retornou ao trabalho e permanece incapacitada, fazendo jus ao restabelecimento do benefício e conversão em aposentadoria por invalidez.

Requereu a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia judicial, com médico psiquiatra (ID 1216292).

Foi juntado aos autos laudo do perito médico psiquiatra (ID 2548948).

Citado, o INSS ofertou proposta de acordo, deixando de apresentar contestação.

A proposta de acordo foi recusada pela parte autora.

Diante da conclusão da perícia médica psiquiátrica, foi deferida a tutela de urgência em favor da autora (ID 7681106).

A autora apresentou alegações finais (ID 8353612), requerendo a procedência dos pedidos.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a ser reconhecida. A autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, havida em março/2017, há menos de 5 anos da data da propositura da ação.

Embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário – indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.

Mérito:

Conforme relatado, busca a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade feita pela perícia médica judicial, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em março/2017.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A autora era beneficiária do auxílio-doença (NB 31/553.486.738-4) desde 27/09/2012. Assim, para a data afirmada como sendo de início da incapacidade (março/2017 – data da cessação do benefício), comprovou a autora a qualidade de segurada.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos dando conta de que a autora sofre de problemas psiquiátricos, consistente em depressão, fazendo uso de diversos medicamentos e acompanhamento terapêutico há vários anos. Relata que em 2012 foi vítima de violência sexual, o que agravou os sintomas depressivos. Encontra-se afastada do trabalho desde então.

Examinada pela perita médica psiquiatra do juízo, em 31/07/2017, tendo esta aferido pelas declarações da autora que esta foi vítima de assalto e violência sexual no ano de 2012, o que teria desencadeado problemas psiquiátricos. Fez tratamento ambulatorial e toma medicamentos para depressão (diazepam 30mg, lorazepam 2 mg, sertralina 100 mg/dia, amitriptilina 50mg/dia, quetiapina 50mg/dia); sofre de insônia e está fazendo tratamento para infecção urinária. Constatou a perita que a autora possui humor irritável e ansioso, com afeto aplainado e ressonante; discurso espontâneo, claro e coerente; que se emociona ao falar da violência sofrida.

Concluiu a senhora perita que a pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (F-33.1 da CID 10); que apresenta-se ainda sintomática apesar do tratamento com antidepressivos, mantém sintomas depressivos, ansiosos ainda incapacitantes e que **está, portanto, incapaz para o trabalho formal, total e temporariamente.** Fixou a data de **início da incapacidade em junho de 2013** e sugeriu **reavaliação em 6(seis) meses, contados da data da perícia, devendo ser mantido o benefício até nova avaliação.**

Conforme conclusão da médica perita do Juízo, a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente, fazendo jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, vedada a alta programada sem prévia perícia médica administrativa que constate a total recuperação laboral da autora.

Diante do quanto acima exposto, considerando-se que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada em razão de problemas psiquiátricos, com data de início em 2013, concluo que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessado em março/2017, devendo, pois, ser mantido até a realização de nova perícia médica administrativa.

Considerando-se que a perícia médica psiquiátrica ocorreu em julho/2017 e que o perito sugeriu nova avaliação em 6 (seis) meses – em janeiro/2018 – determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até que seja realizada perícia médica administrativa que constate a completa recuperação da autora, vedada a alta programada.

Por seu turno, não constatada a incapacidade total e permanente, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o de cujus contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: "*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*." [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de indenização por danos morais.

Condeno o INSS a:

(1) restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença (NB 553.486.738-4), conforme mesmo já determinado pela decisão de tutela de urgência, e mantê-lo até a realização de nova perícia médica administrativa para averiguar a existência de incapacidade laboral, que poderá se dar a qualquer momento a partir da presente data;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas do benefício desde a cessação, havida em 21/03/2017, descontados os valores pagos por meio da tutela de urgência deferida pelo juízo, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação (30/08/2017), a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária e a isenção da Autarquia.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença ora reconhecido e já implantado por ocasião da decisão de tutela.

Comunique-se à AADJ/INSS, para conhecimento:

NOME / CPF	**Francisca Barboza / 096.989.828-25**
Genitora do segurado	**Maria da Conceição Barboza**
Espécie de benefício	Auxílio-doença (NB 553.486.738-4)
Data do início do benefício	21/03/2017 (data da cessação)
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004692-23.2018.4.03.6105
AUTOR: EDSON RODRIGUES DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004904-44.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDECI CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-07.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO RIBEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, *b*) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti.*

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 24 de julho de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11204

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0014783-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)
Vistos.1. Embargos de Declaração (fls. 471/484).Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão que recebeu a petição inicial e decretou a indisponibilidade de bens (fls. 459/462).Alega, em síntese, que a decisão incorreu em contradição a afastar a ocorrência da prescrição sob o argumento da imprescritibilidade do o pleito de ressarcimento ao erário. Alega que, no caso dos autos, o ressarcimento já ocorreu e que a prescrição corre normalmente em relação à aplicação de sanções em caso de ilícitos administrativos. Logo, a decisão teria incorrido em contradição ao considerar imprescritível a pretensão punitiva da administração. Ainda em relação à prescrição, sustenta que a decisão foi omissa ao não levar em conta o disposto no artigo 152 da Lei 8.112/90, que limita o prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar, prazo este que não foi observado no caso concreto. Além disso, a decisão padeceria de obscuridade ao excluir a Caixa Econômica Federal do polo ativo em razão da existência de conflito de interesses decorrente do acordo firmado com a requerida para o ressarcimento dos danos apurados. O indeferimento da homologação do acordo firmado entre a Caixa Econômica e a requerida padeceria de omissão, ante a possibilidade de transação em ações de improbidade administrativa. Por fim, alega obscuridade e ilegalidade na decretação de indisponibilidade de bens, vez que não estariam presentes os requisitos legais autorizadores da medida constritiva. Aduz, também, a ilegalidade do bloqueio de valores depositados em conta poupança.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou a rejeição dos embargos declaratórios (fls. 511/513).É o necessário.Decido. 2. Da contradição e omissão em relação à análise da prescrição. Em relação à prescrição, ao contrário do alegado, foram analisadas detidamente tanto a imprescritibilidade no que se refere ao pedido de ressarcimento ao erário quanto a contagem do prazo prescricional em relação à aplicação de sanções administrativas. Em relação a esta última, a decisão foi clara ao afastar a ocorrência da prescrição, após detida análise dos lapsos temporais atinentes aos fatos ora apurados à luz da legislação aplicável. Não se observa, portanto, a contradição apontada. Ainda acerca da alegação de prescrição, não houve a alegada omissão em relação à aplicação do art. 152 da Lei 8.112/90. A duração do processo administrativo disciplinar instaurado no âmbito da Caixa Econômica Federal é matéria que não foi tratada na defesa escrita de fls. 425/492. Neste contexto, não há que se cogitar em omissão, uma vez que a decisão foi proferida nos limites das questões trazidas pelas partes.3. Obscuridade em relação à exclusão da CEF.A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda se deu em razão do evidente conflito de interesse existente nos autos: o fim pretendido na presente a ação e a reiteração do pleito de homologação de acordo requerido pela Caixa Econômica Federal e pela ré. Não há, portanto, qualquer obscuridade em relação aos fundamentos da decisão neste ponto.4. Omissão em relação ao pedido de homologação.O pedido de homologação do acordo firmado entre a ré e a Caixa Econômica Federal foi indeferido em decisão proferida em 18/05/2017 (fls. 388/392), objeto do agravo de instrumento 5012900-12.2017.4.03.0000, interposto pela requerida. A decisão atacada nada mais fez do que manter entendimento anterior, sendo que a questão, neste momento, encontra-se sob a jurisdição do TRF da 3ª Região, via agravo de instrumento. Não se verifica a omissão apontada.5. Obscuridade e ilegalidade em relação à ordem de bloqueio de bens. As questões trazidas pela embargante, também neste ponto, revelam apenas o seu inconformismo com a decisão do juízo que determinou a indisponibilidade, situação que, por si só, não se traduz em obscuridade. Os pressupostos legais autorizadores da medida constritiva foram devidamente explanados, levando-se em conta, inclusive, a questão dos valores depositados judicialmente pela requerida. Afasto, também, a alegação de ilegalidade, eis que a medida judicial tem amparo no disposto no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 8.429/1992.6. Bloqueio de valores depositados em poupança.Em relação à alegação de ilegalidade de bloqueio judicial de valores depositados em conta poupança, observo, de início, que não é matéria impugnável por embargos de declaração, uma vez que não se trata de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial. Por tal razão, neste ponto específico, aprecio a petição de fls. 471/484, item VI, como pedido de desbloqueio. O bloqueio efetuado não decorre de penhora, mas sim de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa.O artigo 833/CPC trata de hipóteses de impenhorabilidade de bens em ações executivas, de cunho eminentemente patrimonial. Na presente ação, o que se busca ressalvar é a probidade administrativa, sendo que a indisponibilidade não implica na imediata perda da propriedade de bens, mas na garantia para aplicação de sanção em caso de eventual procedência do pedido inicial. Assim, os valores depositados continuarão a ter o rendimento próprio da aplicação. O que a ordem judicial obsta é que, até decisão final, a parte disponha de seu patrimônio. No caso de improcedência da ação, a constrição será levantada.Por tais fundamentos, indefiro o pedido de levantamento da ordem de bloqueio em relação aos valores depositados nas cadernetas de poupança indicadas à fl. 484.7. Conclusão.Todas as questões ora trazidas pela embargante foram abordadas e decididas de forma fundamentada.Com efeito, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo quanto ao mérito da decisão embargada. Em tal hipótese os embargos de declaração não constituem o recurso adequado.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar obscuridade, omissão ou contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Diante de todo o exposto, recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada.Indefiro, também, o pedido de levantamento da ordem de bloqueio em relação aos valores depositados nas cadernetas de poupança indicadas à fl. 484.8. Prosseguimento. 8.1. Fls. 491/510: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8.2. Cumprido o item anterior, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8.3. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1102962-25.1996.403.6105 (96.1102962-4) - VERA LUCIA JUSTI DE SOUZA X MARIA APARECIDA LUCCAS PELEGRINI X MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS PAULA X CLODOMIRO CRUZ X JUSSARA REGINA LEITE DA SILVA MATA X ADRIANA APARECIDA DE LIMA SOARES X JORGE LUIZ RAMIRES MONTGOMERY X BENEDITO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007299-56.2002.403.6105 (2002.61.05.007299-5) - ANA MARIA LOUZADA OLIVATO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos, em decisão.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 119/125 e 146/149) julgou-se parcialmente procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 157). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 212/229). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo oficial (f. 234) e a parte executada quedou-se silente (fl. 234, verso). Foi apurado o montante de R$ 10.806,97 (dez mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), atualizado para o mês de junho de 2017, descontado o valor já pago pela executada.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças roubadas eram usadas.Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 217/224). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (f. 228). Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 228).Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 230/232, chegando ao valor de R$ 10.806,97 (dez mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos.Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 27/29), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R$ 10.806,97 (dez mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), que

corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 230/232) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em R$ 10.806,97 (dez mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), para junho de 2017, o valor da indenização devida à parte exequente.Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais. Intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013102-10.2008.403.6105 (2008.61.05.013102-3) - JAIR FERREIRA PRADO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 447/460:
Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS face ao autor visando ao recebimento de valores decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença e revogada em sede de recurso.
Aduz o INSS que houve antecipação dos efeitos da tutela em sentença, em que determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à parte autora.
Posteriormente, o Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao recurso do INSS, para deixar de conceder o benefício por tempo de contribuição.
Assim, pugna pela devolução pela parte autora, dos valores recebidos indevidamente em decorrência da revogação da antecipação da tutela concedida.
Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sob nº 51 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, sobre a questão acima mencionada, por ora aguarde-se em arquivo, sobrestados, até comunicação de decisão definita daquela Corte.
2- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009542-89.2010.403.6105 - GABRIELA SIMIONI(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010748-70.2012.403.6105 - JONATAS LIMA DA SILVA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015778-52.2013.403.6105 - VALDECI MESSIAS DE LIMA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010864-71.2015.403.6105 - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0016515-84.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X NEIDE ZANCA(SP199477 - ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI)

1- Fls. 64:
O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, o sobre fato incontroverso ou irrelevante ou o não justificado - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
Assim, indefiro o pedido de provas da parte ré.
2- Fls. 67/74:
Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.
3- Fls. 75/127:
Defiro o pedido e tomo como prova emprestada os documentos colacionados pelo INSS às fls. 15 e 85/127. Dê-se vista à parte ré.
4- Fls. 40/44 e 128:
Concedo à ré os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
5- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011062-96.2015.403.6303 - ISAIAS NUNES DOS SANTOS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, por Isaias Nunes dos Santos, CPF n.º 426.819.798-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.083.261-8), mediante o cômputo dos períodos de recolhimento individual nas competências fevereiro, março, abril e maio de 1987, bem assim mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa, de 19/05/1989 a 12/06/1991, com pagamento das diferenças vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/02/2010.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos decorrentes da função alegada de motorista. Pugnou pela improcedência do pedido.Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal, com redistribuição à 2ª Vara (fls. 65/66).Distribuído os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem nos autos, inclusive sobre eventuais provas a serem produzidas.O INSS apresentou alegações finais, impugnando o período de contribuições individuais pretendido pelo autor (de fev/1987 a mai/1987) uma vez que não estariam registradas no CNIS do requerente. Reiterou a improcedência também em relação aos períodos especiais, pugnando pela improcedência dos pedidos.O autor apresentou alegações finais (fls. 105/106), reiterando a procedência dos pedidos.Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Objeto dos autosVerifico que parte dos períodos especiais foi reconhecida administrativamente (Construções e Comércio Camargo Correa - de 01/02/1990 a 12/06/1991), conforme decisão administrativa de fl. 53.Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido e afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.Prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou

diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 08/02/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (30/10/2015), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 30/10/2010.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Caso dos autos:I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Construções e Comércio Camargo Correa, de 19/05/1989 a 12/06/1991, na função de motorista. Juntou formulário DIRBEN-8030 (fl. 09/verso).Verifico da decisão administrativa (fl. 53) que o INSS reconheceu parte do período especial pretendido, de 01/02/1990 a 12/06/1991, não havendo interesse na análise deste período, portanto.Da análise do formulário juntado, verifico que para o período controvertido (de 19/05/1989 a 31/01/1990), o autor exerceu a função de motorista, dirigindo veículos leves (utilitários, carros de passeio e caminhões com pequena capacidade de carga) no canteiro de obra, rodovias e vias públicas, transportando materiais e passageiros.Neste período, não resta configurada a especialidade pelo enquadramento da atividade de motorista, pois não restou comprovado que o autor dirigia veículo pesado, com carga superior a 6 toneladas, conforme exige a legislação.A exposição a intempéries, tal como citado (calor, chuva, poeira, etc.), não configura a insalubridade pretendida.Assim, não reconheço a especialidade deste período.II - Períodos de Contribuição Individual:Verifico da consulta ao CNIS atual que foi devidamente computado pelo INSS o

período de contribuição individual de fev/1987 a mai/1987, que não havia sido considerado na contagem feita quando da concessão do benefício.Isso se deu porque foi utilizado outro NIT na esfera administrativa na contagem de tempo para concessão da aposentadoria, do qual não constava os referidos recolhimentos, que foram efetuados no NIT 1.120.864.897-1, conforme demonstram as guias de recolhimento juntadas aos autos (fls. 07/09).O fato é que referidos recolhimentos foram comprovados pelo autor por meio da juntada das respectivas guias e já constam do extrato do CNIS atual (NIT 1.120.864.897-1), devendo, pois, ser computado no tempo total de aposentadoria do autor, com consequente recálculo e revisão da RMI.DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isaias Nunes dos Santos, CPF nº 426.819.798-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a:1) revisar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 151.083.261-8) a partir do requerimento administrativo (08/02/2010), mediante a inclusão do período de contribuição individual de fev/1987 a mai/1987, conforme consta do CNIS atual;2) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças decorrentes da revisão ora determinada, a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição das parcelas anteriores a 30/10/2010.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.O extrato do CNIS que segue integra a presente sentença.Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0001071-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X JAIR RICARDO DOS SANTOS

1. F. 186. Neste momento processual, a obrigação mostra-se regularmente válida uma vez que o prazo concedido findou-se em janeiro de 2018.
2. Assim, ratifico a determinação de fl. 79 e, nos termos da Resolução 148/2017 que modificou o procedimento de virtualização dos autos, reabro o prazo à União Federal para que promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE:
I - de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
II - observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
III - nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
3. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 5 e 6, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos.
6. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado em Secretaria, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento da digitalização dos autos físicos.
7. Cumpridos os itens 2 e 3, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006685-60.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO CASTILHO

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do requerido Paulo Castilho, fica decretada sua revelia.
2. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010280-67.2016.403.6105 - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ademir Pereira da Silva (CPF/MF nº 718.104.559-87), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 173.551.618-7), mediante o cômputo como especial do período de gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/544.933.822-4, de 19/02/2011 a 28/03/2011), para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente (Mabe Eletrodomésticos S/A, de 12/10/1990 a 21/10/2015), o que soma mais de 25 anos de tempo especial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, em 18/01/2016.Requereu a gratuidade do feito e juntou documentos (fls. 13/87).O pedido de tutela foi deferido (fls. 90/92) para implantação da aposentadoria especial.Citado, o INSS deixou de apresentar contestação e ofertou proposta de transação (fl. 108/113).Instado, o autor recusou a proposta de transação ofertada pelo INSS e requereu o prosseguimento do feito com a procedência do pedido (fls. 115/116).Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Embora o INSS não tenha apresentado contestação, não se aplicam os efeitos da declaração de revelia, considerando-se que as demandas de que essa Autarquia é parte processual vertem objetos diretamente vinculados ao erário - indisponíveis, portanto, nos termos do disposto no artigo 345, inciso II, do atual Código de Processo Civil.Mérito:Conforme relatado, pretende o autor a contagem do período de gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho como se tempo especial fosse, sob o argumento de que este foi intercalado com o tempo especial já reconhecido administrativamente. Sustenta que se computado referido período como sendo de tempo especial, comprova mais de 25 anos de tempo especial até a DER, fazendo jus à aposentadoria especial.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.CASO DOS AUTOSConsta do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/55) juntado ao processo administrativo que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído superior a 90 dB(A) durante todo o período de trabalho, razão pela qual foi reconhecida a especialidade do período de 12/10/1990 a 21/10/2015 (fl. 73).Refere o autor que não foi computado administrativamente como tempo especial o período de gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho (de 19/02/2011 a 28/03/2011).Não há nos autos informação de exclusão deste período de auxílio-doença da contagem de tempo especial. Contudo, verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que, embora tenha sido reconhecida a especialidade de mais de 25 anos, não foi reconhecida ao autor a aposentadoria especial pretendida.Não há controvérsia, portanto, acerca do reconhecimento da especialidade a que o autor esteve exposto nos períodos em que trabalhou na referida empresa, sendo que o ponto fulcral é a contagem como especial dos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença.Pois bem. No caso dos autos, verifico que o autor sempre esteve exposto ao agente nocivo ruído, por ocasião do trabalho em empresa metalúrgica, desde o início da vigência do trabalho (12/10/1990) até 21/10/2015 - data da emissão do PPP. Ainda que tenha gozado benefício de auxílio-doença, fê-lo em curtíssimo período intercalado com as atividades especiais. Além disso, consta que o afastamento se deu por acidente de trabalho. Assim, tal período deve ser computado como se de atividade especial fosse.Nesse sentido, veja-se:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALOR. POEIRA DE SÍLICA. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.A questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso resta prejudicada, uma vez que não concedido até esta data, não há utilidade na sua apreciação neste momento processual, uma vez que não cabe recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 2.O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 3.O impetrante exercia atividade de operador de lingotamento em indústria metalúrgica, categoria profissional que estava inserida no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo considerada de natureza insalubre por presunção legal até o advento da Lei 9.532/95. 4. Os formulários acostados aos autos comprovaram ainda a exposição do impetrante ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/98, além da exposição ao agente poeira de sílica, com enquadramento no código 1.2.10, do Quadro anexo do Decreto 53.831/64 e no código 2.3.1, Anexo II, do Decreto nº 83.080/79. 5.Considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 6.Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho. 7.A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. 8.O período em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que antes e depois da concessão do benefício, o impetrante laborou em condições especiais. 9. O segurado que implementou o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria integral ou especial não se submete às regras de transição. 10. Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF1; AMS 200638130044093; 3ª Turma Suplementar; Rel Guilherme Mendonça Doehler; data 31/05/2012).....REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENÇA COMO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. O segurado que estiver em gozo de benefício de auxílio-doença tem direito à computá-lo como tempo de serviço especial, fazendo jus à sua conversão para comum, quando a fruição do benefício estiver vinculada ao desempenho de atividade considerada insalubre. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8870, DE 1994. REQUISITOS PREENCHIDOS. O Segurado que tiver o benefício concedido entre 05-04-1991 e 31-12-1991, cujo cálculo da renda mensal inicial seja efetuado sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em razão de sua limitação ao teto estipulado pela previdência, faz jus à aplicação de percentual que corresponda à diferença entre a média desses 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício apurado para a concessão da aposentadoria, nos termos do art. 26 da Lei 8.870, de 1994. (TRF4; REO 200271000172870; 5ª Turma, Rel. Rômulo Pizzolatti; D.E. 03/04/2007)Portanto, o período de 19/02/2011 a 18/03/2011, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, deve ser computado como especial para fim de contagem do tempo especial para a aposentadoria pretendida.Considerando-se a especialidade do período trabalhado de 12/10/1990 a 21/10/2015, sem a exclusão do período de gozo de auxílio-doença, verifico da contagem abaixo que o autor comprovava na ocasião do requerimento administrativo, tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Veja-se: Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial.DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência concedida (fls. 90/92) e julgo procedente o pedido formulado por Ademir Pereira da Silva, CPF n.º 718.104.559-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade do período de gozo de auxílio-doença por acidente de trabalho, de 19/02/2011 a 28/03/2011, para que seja somado ao período especial reconhecido administrativamente; (2) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (NB 173.551.618-7), a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2016); (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde o requerimento administrativo (18/01/2016), observados os parâmetros financeiros abaixo e descontados os valores pagos administrativamente em razão da antecipação da tutela.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º,

respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Mantenho os efeitos da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Assim, determino ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria especial ora reconhecido e já implantado por ocasião da decisão de tutela. Comunique-se à AADJ/INSS, para conhecimento:Nome / CPF Ademir Pereira da Silva/718.104.559-87Nome da mãe Maria de Lourdes da SilvaTempo especial até DER 25 anos 10 diasTempo especial a ser computado 19/02/2011 a 28/03/2011Espécie de benefício Aposentadoria EspecialNúmero do benefício (NB) 171.418.243-3Data do início do benefício (DIB) 18/01/2016 (DER)Data da Citação 14/10/2016Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicaçãoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0010531-85.2016.403.6105 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Pedro Ferreira da Silva (CPF nº 131.251.488-47), em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, ou subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 14/10/2015. Subsidiariamente, pretende seja reafirmada a data de início do benefício para a data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria pretendida.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 14/10/2015 (NB 174.362.758-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Companhia Ultragaz S/A e Copagaz Distribuidora de Gás S/A, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida.Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 7/38).Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual ao autor e determinada a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/68), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alegou que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos no período referido, especialmente pela ausência de monitoração biológica para todo o período pretendido. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Houve réplica (fls. 73/81).Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor por meio de mídia digital (fls. 84).Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Prejudicial da prescrição:Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/05/2016), não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Aposentadoria Especial:Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual e coletiva (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925212011404700 0, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Falta de prévia fonte de custeio:Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6o do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Atividades especiais segundo os grupos profissionais:Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a

atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.2.5.6 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Caso dos autos:I - Atividades especiais:O autor pretende obter aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo descritos, em que trabalhou nas empresas relacionadas, com exposição a agentes insalubres:(i) Companhia Ultragaz S/A, de 21/08/1990 a 17/11/1999;(ii) Copagaz Distribuidora de Gás S/A, de 01/03/2000 a 10/09/2010;(iii) Companhia Ultragaz S/A, de 07/03/2011 a 14/10/2015 (DER).Para os períodos pretendidos, juntou aos autos formulários PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 22/23, 25/26 e 28/29), de que consta a descrição das atividades do autor com manuseio direto de vasilhames contendo gás GLP. Durante todos os três períodos acima referidos, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço.Ademais, o contato direto com gás GLP - Gás Liquefeito de Petróleo configura periculosidade, diante do risco concreto de explosão. Inclusive, o autor comprova o recebimento de Adicional de Periculosidade por meio de anotação em CTPS e juntada de holerites.Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados de 21/08/1990 a 17/11/1999, de 01/03/2000 a 10/09/2010 e de 07/03/2011 a 14/10/2015 (DER)II - Aposentadoria especial:O tempo especial ora reconhecido não perfaz os 25 anos de tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme segue: Assim, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.III - Aposentadoria por tempo de contribuição:Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (14/10/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de serviço até a DER (14/10/2015). Assim, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Pedro Ferreira da Silva, CPF nº 131.251.488-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 21/08/1990 a 17/11/1999, de 01/03/2000 a 10/09/2010 e de 07/03/2011 a 14/10/2015 (DER) - agente nocivo ruído e periculosidade; (2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 174.362.758-8) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (14/10/2015);(3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Pedro Ferreira da Silva / 131.251.488-47Nome da mãe Maria Juventina da SilvaTempo especial reconhecido de 21/08/1990 a 17/11/1999, de 01/03/2000 a 10/09/2010 e de 07/03/2011 a 14/10/2015 Tempo total até 14/10/2015 36 anos 2 meses 18 diasEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 42/174.362.758-8Data do início do benefício (DIB) 14/10/2015 (DER)Data considerada da citação 08/06/2016Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEsta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário.A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0019113-74.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

1- Fls. 119/124: em que pesem as alegações do INSS, verifico que os documentos de fls. 166/167 indicam que a ré não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. Ademais, é representada pela Defensoria Pública da União, em que aferidas as condições para o benefício.
Assim, concedo à ré os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.
2- Fl. 124 e 132: esclareça o INSS as manifestações divergentes acerca da necessidade ou não da dilação probatória no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.
3- Tomo como prova emprestada os documentos coligidos pelo INSS às fls. 15 e 134/161.
4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0019419-43.2016.403.6105 - MAURO HORTENCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 124:
Diante do informado pela parte autora, reconsidero o deferimento da produção de prova oral (fl. 122, itens 3 a 6).
Do pedido de produção de prova pericial.
2- Fl. 125: indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.
No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto, que já se encontra coligido aos autos.
Ademais, a insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça. Nesse sentido:
I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da cf'88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.
II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREECHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido.Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)
Do pedido de oficiamento às empregadoras.
3- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas MARTINREA HONSEL DO BRASIL, CBP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA e ARBEIT RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
Desta forma, determino a expedição de ofício a referidas Empresas, para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.
Do pedido de perícia técnica por equiparação.

4- Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (NCPC, art. 370).
Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível desde que: I) se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e em que medida eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado.
No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento.
5- Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.
6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004565-32.2016.403.6303 - SUMARA APARECIDA SCHULTZ SANTOS(SP382697 - CELSO GUMIERO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Em complemento ao despacho de fl. 60, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento de tutela de fls. 26/26 verso.
2. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
3. Considerando que até a presente data a Caixa Econômica Federal não cessou os atos de cobrança pertinentes ao objeto do contrato da lide, concedo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o integral cumprimento da decisão proferida às fls. 26/26 verso, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da data da intimação da presente decisão.
4. Intime-se a Caixa Econômica Federal a esclarecer a emissão de boletos de pagamento do empréstimo consignado, tendo em vista a previsão contratual de débito em conta da emitente (cláusula terceira - fl. 9). Na mesma oportunidade, deverá a ré apresentar extrato bancário no qual confirme o crédito do empréstimo em discussão, esclarecendo se a titularidade da conta era exclusiva da emitente do contrato, ou se havia co-titularidade.
5. Sem prejuízo, diante da matéria tratada nos autos, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 02/08/2018, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
6. Deverá a Secretaria promover a intimação pessoal da parte autora, por qualquer meio seguro de comunicação.
7. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012824-62.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004718-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004718-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X OSVALDO BENEDITO CLAUDINO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA
0000088-55.2004.403.6183 (2004.61.83.000088-0) - MANUEL SIMOES(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI E SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Despachado em inspeção.
1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2- Notifique-se à AADJ, por meio eletrônico, a que cumpra a sentença de ff. 133/136, confirmada pelo acórdão de ff. 305/309, no prazo de 5 (cinco) dias.
3- Após, dê-se vista à parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0011695-37.2006.403.6105 (2006.61.05.011695-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE JUNDIAI-SP(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Despachado em inspeção.
1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009735-65.2014.403.6105 - CLEONICE DE BRITO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Dado o lapso temporal decorrido e considerando o teor do julgado, que anulou a sentença no presente feito mandamental, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.
3. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0012778-44.2013.403.6105 - OPCAO MIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a parte atentar-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo. Nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não serão admitidas fotografias de peças dos autos.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo.
8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) X CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 509 e 510 do Código de Processo Civil. Pela decisão liquidanda (ff. 179/185) julgou-se procedente o pedido autoral. Condenou-se a ré a ressarcir à autora o equivalente ao preço de mercado das joias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença.Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado por este Juízo o Perito oficial (f. 506). O expert apresentou o laudo respectivo (ff. 588/590). Foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo. Instadas, a parte exequente concordou com o laudo oficial (f. 600) e a parte executada apresentou impugnação (fls. 602/605). Foi apurado o montante de R$ 314.751,32 (trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de março de 2017, descontado o valor já pago pela executada.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Cabe registrar que o r. julgado objeto de liquidação condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou. Deve a indenização corresponder ao valor de mercado das joias empenhadas, as quais foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deve traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo experimentado e o valor pretendido a título de reparação. Deve-se observar na fixação da justa indenização, ainda, que as peças

roubadas eram usadas.Compulsando os autos, verifico que o Perito do Juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as joias foram roubadas. Fundou as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (ff. 588). Avaliou-os diretamente para concluir que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor. Alega que houve desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento, cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e, aqui no país, à Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F. Concluiu pela verificação de defasagem de aproximadamente 86% (oitenta e seis por cento) entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas - calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido pelo índice de 0,14 (f. 588).Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação - considerados quantidade de peças e peso total -, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de ff. 594/598, chegando ao valor de R$ 314.751,32 (trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), para os lotes de joias de que tratam os autos.Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (ff. 22/39), que foram empenhados alianças, anéis, brincos, colares, pendentes, pulseiras. Verifico ainda que o perito anotou que, do exame da cautela, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados. De fato, isso é verdadeiro.Assim, quanto às joias empenhadas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de 314.751,32 (trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de março de 2017, que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (ff. 594/598) é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo.Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das joias roubadas. Com isso, permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 509 e 510, do Código de Processo Civil, arbitro em 314.751,32 (trezentos e quatorze mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de março de 2017, o valor da indenização devida à parte exequente. Em prosseguimento, intime-se a CEF para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO COMUM
0600352-15.1994.403.6105 (94.0600352-0) - CBC IND/ PESADAS S/A(SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI E SP178225 - RENATO PAU FERRO DA SILVA E SP229450 - FERNANDA TEGANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de 485/486, ao fundamento da existência de omissão. Refere o embargante, em síntese, que a decisão acolheu a impugnação da União, sem contudo, fixar os honorários advocatícios em favor da União em razão do excesso de execução. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos. Assiste razão à parte embargante.Com efeito, a decisão que acolheu a impugnação da União Federal foi omissa em relação aos honorários de sucumbência, razão pela qual acolho os embargos de declaração e condeno o advogado exequente ao pagamento de 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 454/456 e retificar a decisão embargada que, assim, passa a prescrever:Ante o exposto, fixo o valor total da execução referente a honrários de sucumbência em R$ 545,05 (quinhentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), para abril de 2017.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, condeno o advogado exequente ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às ff. 454/456.No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006551-04.2014.403.6105 - EDSON FERREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado a título de honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, o autor apresentou impugnação e apresentou novos cálculos.É a síntese do necessário.DECIDO.A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Recentemente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública..Após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou o Manual de Cálculos da Justiça Federal em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pelo exequente no valor de R$ 3.399,72 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos) para maio de 2018, uma vez que utilizou o IPCA-E para as condenatórias em geral.Considerando que a parte executada sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condená-la em honorários advocatícios.Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos a título de honorários de sucumbência. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X EDGARD DE QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTHER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X NAZIRA MALUF DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X HILTON BEVILACQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039106 - JAIR ALVES E SP045498 - JOSE OSVALDO DE REZENDE)

1. Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001239-70.2016.403.0000 e da concordância da parte executada com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, , expeçam -se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos a título de principal e de honorários de sucumbência.
2. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
4. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
6. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Tendo em vista a informação de ff. 845/860 no site da Receita Federal do Brasil de que o CPF dos autores Antonia Miguel Romero dos Santos, Edgard de Queiroz, Esther Ferreira Fernandes, Etelvino dos Santos Ferreira, Nazira Maluf de Paula, Derminda Cortezia Barboza, João Rodrigues Moncao, Joaquim Cassanja e Marina Portilho de Nader encontram-se cancelada, suspensa ou nula, e, em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.
8. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002330-75.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de da decisão de ff. 165/166 que aplicou o INPC como índice de correção monetária.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Contudo, com o fito de evitar dano de difícil reparação ao erário, deverá constar na expedição do ofício que os valores serão colocados à disposição do juízo, para posterior expedição de alvará de levantamento.
4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2) - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO LUIZ PANTANO X UNIAO FEDERAL

1. Fl: 312/313: Nada a prover, uma vez que os ofícios requisitórios foram transmitidos em 27/06/2018.
2. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela parte autora.
2. Não havendo nos autos NOVOS documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Intimem-se as partes e, após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até ulterior notícia de pagamento.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009524-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009524-5) - JOSE SASSI NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE SASSI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.
2. Em caso de discordância e, em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos que entende devidos e promova a digitalização de peças dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução 142, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.
6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
7. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-findo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.
8. Cumpridos os itens 2 e 4, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001655-88.2009.403.6105 (2009.61.05.001655-0) - ELIZOBERTO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZOBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A decisão de ff. 474/475 determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos atrasados, utilizando o INPC para as condenatórias de natureza previdenciária. Instados a se manifestarem sobre os novos cálculos, a parte autora quedou-se inerte e o INSS manifestou discordância.Decido.A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.No caso dos autos, os cálculos apresentados pela Contadoria Oficial (ff. 476/485) ativeram-se aos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos. Ainda, a conta regularmente entabulou os cálculos da correção monetária em colunas específicas, levando-se em conta corretamente os critérios e índices fixados no julgado sob execução.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria no valor de R$ 186.308,44 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) para abril de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado e com a decisão de ff. 474/475.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a exequente sucumbiu em parte mínima do pedido, o executado responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 413/414.Demais providências.Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR dos valores devidos.Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVIDIO ROLIM DE MOURA E SP360595 - RAFAEL SANTIAGO DE JESUS QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GRACINDA LOURENCO CAMASAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na decisão de fl. 426, ao fundamento da existência de omissão. Refere-se a embargante, em síntese, que a decisão é omissa uma vez que não apreciou o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulada às ff. 332/359 e que não fundamentou a prescrição quinquental das parcelas anteriores a 01/02/1999. Decido.Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los em parte.Da prescrição.O acórdão de ff. 301/303 reconheceu o direito do autor de receber a pensão por morte desde a data do requerimento administrativo, em 08/04/1996, observada, contudo, eventual prescrição quinquenal.A presente ação foi distribuída em 13/02/2004. Logo, estão prescritas as parcelas anteriores 13/02/1999, razão pela qual estão corretos os cálculos elaborados pelo INSS e corroborados pela Contadoria.Ante o exposto, afasto a alegação de omissão em relação à prescrição. Da litigância de má-fé.De fato, a decisão embargada não apreciou o pedido de multa por litigância de má-fé, devendo, portanto, serem acolhidos os presentes embargos nesse ponto, que passa a ter a seguinte redação: Quanto ao pedido de multa por litigância de má-fé, não se verifica na hipótese conduta abusiva da executada de modo a justificar a sua condenação em litigância de má-fé. Isto porque o despacho de ff. 325 que determina a intimação do INSS a que apresente os valores devidos à exequente implica em oportunidade ao ente autárquico de cumprimento espontâneo do julgado, e não uma obrigação. Ademais, nos termos do artigo 534 do Código do Código de Processo Civil, é dever do exequente apresentar demonstrativo atualizado de seu crédito.Diante do acima exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração no que tange à litigância de má-fé, conforme acima explanado. No mais, resta a decisão mantida, tal como lançada.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012005-67.2011.403.6105 - GILMAR DE ARAUJO X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GILMAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (13/07/2018) , quando os autos tornaram-se indisponíveis para parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 621/622: Indefiro o pedido haja vista que não consta nos autos o contrato de honorários.
2. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6974

EXECUCAO FISCAL
0002580-36.1999.403.6105 (1999.61.05.002580-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO E SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ULISSES SORE(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO X ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ X AILTON ANTONIO MATOS X VANIA DA CONCEICAO X ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES X FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO X SUSAN CLEIDE DA SILVA(SP140031 - FABIO DAUD SALOME)

Fls. 652/654: não há nos autos nada que impeça o levantamento do saldo remanescente na conta judicial nº 2554.635.00024825-7, conforme requerido pela Executada.

Ademais, a mera notícia pelo arrematante de que irá ajuizar ação própria, para restituição do valor pago na arrematação realizada no presente feito, não é fundamento jurídico suficiente para manutenção do valor remanescente em conta judicial.
Desta feita, determino o levantamento do saldo remanescente da conta judicial nº 2554.635.00024825-7, visto que cumpridas as determinações da decisão de fl. 643. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Executada.
Intime-se com urgência, inclusive o subscritor da petição de fls. 652/654. Cumpra-se após observados os prazos previstos no Provimento n.º 68 de 03/05/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Expediente Nº 6975

EXECUCAO FISCAL
0016460-22.2004.403.6105 (2004.61.05.016460-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X B.P.B.-COMERCIO E LOCACAO DE FITAS LTDA X LUIZ FERNANDO BARSOTTI(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES E SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.Após, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 6972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007020-45.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015548-10.2013.403.6105 ()) - FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos apresentados por FATHOR COMÉRCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP à execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança das CDAs de nºs 40.339.259-4 e 40.339.260-8. Aduz a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre verbas de natureza indenizatória incluídas nas CDAs, sendo elas: auxílio doença e auxílio-acidente; salário maternidade; férias; terço constitucional; gratificação natalina; vales transporte e alimentação pagos em dinheiro; auxílios médico, odontológico e farmacêutico, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e reflexos do aviso prévio indenizado. Assevera, ainda, a inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) e das contribuições sobre serviços prestados por cooperativas.Apresentou emenda à inicial (fls. 125/131), arguindo a prescrição do crédito relativo às competências 06/2008 e 11/2008, em cobro na CDA nº 40.339.260-8.A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. Juntou documentos (fls. 133/147).Réplica às fls. 152/163.É o relatório. Passo a decidir.Da prescrição - Competências 06/2008 e 11/2008. Com efeito, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH).Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN).Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricional quinquenal teve início com o vencimento ou com a apresentação das GFIPs, o que ocorrer depois.No caso presente, considerando tão somente a data de ajuizamento da execução e a data do despacho que ordenou a citação, estariam prescritas as contribuições cuja entrega das GFIPs tenha se dado anteriormente a 12/12/2008. Inteligência dos artigos 174, I, 150, 4º do CTN e 240, 1º, do CPC/2015.Pois bem.Da análise da documentação trazida pela embargada, verifica-se que, em relação às competências 06/2008 e 11/2008, as contribuições foram constituídas mediante a entrega de declarações - GFIPs, respectivamente, em 26/06/2008 e 05/12/2008 (fl. 146/147), o que, em princípio, ensejaria o reconhecimento da prescrição dos créditos. Entretanto, os débitos que compõem a CDA 40.339.260-8, na qual se encontram inseridas as competências 06/2008 e 11/2008, foram objeto de parcelamento em 20/07/2012 (fls. 144/145), o que acarretou a interrupção do lustro prescricional, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN. Vê-se, portanto, que entre a constituição do crédito e a adesão ao parcelamento (reconhecimento do débito pelo devedor), não decorreram cinco anos. Também não houve o decurso desse prazo entre a exclusão do parcelamento, ocorrida em 21/11/2013, e o ajuizamento da execução e/ou despacho ordenando a citação.Assim, não se verifica a alegada prescrição dos créditos relativos às competências 06/2008 e 11/2008.No mais, aduz a embargante excesso de execução em razão de cobrança de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, a saber, auxílio doença e auxílio-acidente; salário maternidade; férias; terço constitucional; gratificação natalina; vales transporte e alimentação pagos em dinheiro; auxílios médico, odontológico e farmacêutico, horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade; e reflexos do aviso prévio indenizado, além da inconstitucionalidade das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SESC e SEBRAE) e das contribuições sobre serviços prestados por cooperativas.No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5º, do CPC-1973 (art. 917, 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs ora executadas, com a indicação dos valores declarados na ocasião, em valores nominais (sem atualização), a título de cada verba que pretende seja excluída da base de cálculo das contribuições.Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações inidôneas.Cumprido, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007635-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006569-79.2001.403.6105 (2001.61.05.006569-0)) - FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL
Cuida-se de embargos opostos por FAST PETRO POSTO DE SERVIÇOS LTDA., à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006569-79.2001.403.6105, pela qual se exige a quantia de R$ 623.806,93 (atualizada para 22/03/2018), a título de contribuição social, inscrita na Dívida Ativa sob nº.80 6 01 030095-02.Alega a embargante, em apertada síntese, a inteligência dos artigos 23, III e 26 da antiga Lei de Falências (DL 7661/45). Requer os benefícios da Justiça gratuita.Pela petição de fls. 204/265, a embargante manifestou-se, em atendimento ao despacho de fl. 200, informando que, não obstante haja bens arrecadados, não tem condições de arcar com as custas processuais, ante o elevado número de ações de que faz parte, bem como considerando o vultoso passivo existente.A embargada apresentou petição, deixando de impugnar em relação à inexigibilidade da multa. Quanto aos juros inseridos após a data da falência, alega que são exigíveis e pugna por aguardar-se a conclusão do processo falimentar, a fim de que seja verificada a capacidade do ativo suportar a sua incidência. Réplica às fls. 273/275É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC.INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.Nada obstante a possibilidade do benefício em questão ser concedido às pessoas jurídicas com fins lucrativos, o fato de se tratar de massa falida não é o bastante para sua concessão, eis que o estado de miserabilidade não se presume. E a embargante não comprovou esta situação a justificar a acolhimento de seu pedido, razão pela qual resta indeferido. Nesse passo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 201000542099, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180 ..DTPB:.)Assiste razão à embargante (massa falida) no que respeita à exclusão da multa e dos juros de mora incidentes após a decretação da falência.No entanto, a correção monetária é devida integralmente. Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI Nº 858/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. -Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. -É inexigível a multa fiscal moratória da massa falida. Inteligência do artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n.º 7.661/45 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Precedentes. -Os juros moratórios são devidos até a data da decretação da quebra e no tocante ao período posterior à quebra também, apenas sob a condição de o ativo da massa comportar o pagamento. Precedentes. -A correção monetária é devida no período anterior à quebra, sendo que, posteriormente, será devida por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-lei n.º 858/69. -É legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais. Precedentes do STJ. -Recurso não conhecido e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00236676420064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 103 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Lado outro, é certo que a taxa SELIC contempla juros e atualização monetária, de sorte que fixo para fins de correção monetária após a decretação da quebra o IPCA-E.Posto isto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45); b) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45); c) seja cobrada após a data da quebra atualização monetária pelo IPCA-E. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). CONDENO a embargada em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor atualizado do débito ora excluído da execução, a multa -, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0006569-79.2001.403.6105).Ao SEDI para anotação do termo MASSA FALIDA no presente feito. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002036-18.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605619-65.1994.403.6105 (94.0605619-4)) - WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA(SP209020 - CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE) X INSS/FAZENDA
Vistos.Cuida-se de embargos de terceiro opostos por WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 33459 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução Fiscal nº 0605619-65.1994.403.6105, que a embargada move contra Casa Carlos Gomes Discos Instrumentos de Som Ltda - Massa Falida e outros.Aduz, em síntese, que o referido imóvel foi adquirido de boa-fé, por intermédio de Contrato de Venda e Compra, em novembro de 1992, ao passo que a execução fiscal foi ajuizada dois anos após. Juntou documentos.A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, apresentou contestação (fls. 39/40), não se opondo ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel, considerando a documentação acostada pelo embargante, que demonstra a lavratura de compromisso de compra em venda com data de 30/11/1992, antes, portanto, da data de citação dos executados no ano de 1994. Pugna por não ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista que, antes da constrição, não havia qualquer elemento probatório acerca da impenhorabilidade ou transferência do imóvel.Réplica à fl. 44.As partes informaram não haver provas a produzir (fls. 44/45).É o relatório do essencial. DECIDO.A embargante comprova pela documentação juntada aos autos que o imóvel saiu da esfera patrimonial do executado em 30/11/1992 (fls. 10/11), antes mesmo da inscrição da dívida, o que ocorreu em 01/03/1994 (fl. 04 da execução fiscal).Por tal razão, afigurando-se a embargante como adquirente de boa-fé, posto que por ocasião da celebração do negócio jurídico estava o objeto liberado de quaisquer ônus, não deve subsistir a constrição judicial pendente sobre o bem trazido à discussão.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, DETERMINO o imediato levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 33459 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo n.º 0605619-65.1994.403.6105 desta Vara. Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que a venda e compra não estava registrada na

matrícula do imóvel penhorado, nem mesmo opôs resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo pois de condená-la em honorários da sucumbência.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0605619-65.1994.403.6105).Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de parxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005919-95.2002.403.6105 (2002.61.05.005919-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUILHERME CAMPOS CIA LTDA(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X GUILHERME CAMPOS JUNIOR X LUIZ BENEDITO CAMPOS X MARCELO CAMPOS X YUJIRO MURANAKA X LENI TEREZINHA GIUDICI CAMPOS
Fls. 333/335 - Esclarece a executada que: em dezembro de 1017 informou que aderiu ao parcelamento da Lei nº. 13.496/2017 e requereu que a penhora sobre imóveis fosse substituída por bens móveis de sua propriedade, a saber, 300 (trezentos) conteiners; que intimada a se manifestar a exequente não concordou com o pedido em razão dos bens oferecidos serem de difícil alienação e baixo valor comercial; que então foi determinado pelo juízo o sobrestamento dos autos até ulterior decisão; que peticionou informando que quitou o saldo devedor por intermédio de prejuízo fiscal, requerendo a extinção da execução, com fulcro no artigo 924, II, CPC/2015; que, intimada, a exequente expôs que dispõe do prazo de até 05 (cinco) anos para verificar o prejuízo fiscal aduzido, requerendo a suspensão do processo por um ano, o que foi deferido; que esta situação causa-lhe imenso prejuízo, porque já quitou seu débito e a penhora lhe onera com impostos devidos à Municipalidade; que os imóveis foram avaliados em quase R$ 1.000.000,00 e a dívida executada importa em R$ 422.099,00 em notório excesso de penhora; que apesar da quitação não ter sido aperfeiçoada na esfera administrativa, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade ao devedor (artigo 805, CPC/2015), não sendo razoável que a penhora sobre os imóveis perdure ainda por mais cinco anos. Requer que a garantia seja redimensionada liberando-se os imóveis e substituindo-os pela trezentas unidades de conteiners enquanto o feito permanece suspenso, até sua ulterior extinção pelo pagamento noticiado.É o breve relatório. Decido.De início, observo que nada obstante o artigo 805 do CPC/2015 estabeleça que a execução se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, certo é que ela se faz no interesse do credor, haja vista o disposto no parágrafo único do mesmo artigo que determina ao executado que indique outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.Nesse passo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS EM DESOBEDIÊNCIA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.60/80. OCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC, na redação da Lei 11.343/2006. 2. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal. 3. O crédito decorrente de bens do estoque rotativo da executada classifica-se como móveis, situando-se no penúltimo lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. 4. Não há que se falar em ofensa ao artigo 620 do Código de Processo Civil, posto que a execução, como já mencionado, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo diploma legal. Precedentes. 5. No caso dos autos, a Fazenda recusou, fundamentadamente, os bens nomeados, por desobediência à ordem legal. Dessa forma, correta a decisão que indeferiu a nomeação de bens à penhora. 5. Agravo legal improvido.(AI 00131714820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015
..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DOS BENS OFERTADOS À PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao exeqüente recusar a nomeação de bens à penhora, mormente diante da não observância da ordem estabelecida no art. 11 da LEF. Ademais, a execução se faz no interesse do credor, e ele não está obrigado a aceitar qualquer bem oferecido somente porque a execução deve transcorrer da forma menos onerosa ao devedor. Precedentes. 2. No caso, a credora (União) recusou o bem ofertado justificadamente, pois a devedora possui outros bens (veículos) de melhor aceitabilidade, no caso de serem levados à hasta pública. 3. Agravo de instrumento desprovido.(AG 00064522820104040000, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 26/05/2010.)Por outro lado, o artigo 15, inciso I, da Lei de Execução Fiscal é expresso no sentido de que a substituição de bem penhorado, a pedido do executado, somente se dará quando por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.Assim, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido contrário, entendo descabida a substituição dos imóveis penhorados pelos conteiners oferecidos pela executada, ante a justificada discordância da exequente.Todavia, em face das alegações das partes, notadamente quanto ao pagamento por intermédio de prejuízo fiscal, quanto ao prazo para verificação por parte da exequente, e quanto à extinção da execução, a situação da presente execução deve ser examinada à luz do regramento do aludido parcelamento.O Programa Especial de Regularização Tributária - PERT foi instituído pela Lei nº. 13.496/2017. Assim estabelece a citada Lei, naquilo que importa à hipótese dos autos:Art. 1o Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei. (...) 4o A adesão ao Pert implica:(...)II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;(...)Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do (...) 1o Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):(...)II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade. (...) 8º. A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do caput e no inciso II do 1o deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do caput e no inciso II do 1o deste artigo.Art. 3º. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:I - (...)II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou (...)Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;(...)Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (...)Inicialmente, anoto que embora o artigo 3º da Lei não repita os 8º e 9º do artigo 2º, eles também se aplicariam no âmbito da PGFN, não vislumbrando razões para entendimento em sentido contrário. Observo, neste ponto, que a mesma determinação estava contida no artigo 6º e seu parágrafo único, da MP nº. 685/2015, que instituiu o PRORELIT e que estabeleceu, tanto para a SRFB quanto para a PGFN, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória e o prazo de cinco anos para verificação nestes casos. Este entendimento é confirmado pela Portaria PGFN nº. 1207/2017, colacionada às fls. 328/329 vº., no caput do artigo 4º. Todavia, observo que referida Portaria extrapolou os ditames da Lei nº. 13.946/2017, ao prever no 1º do mesmo artigo 4º, que a cobrança ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, mantendo-se as garantias eventualmente existentes.Em momento algum a Lei 13.946/2017 faz esta determinação. Cabe ressaltar a inaplicabilidade do artigo 10 da citada lei à hipótese dos autos, vez que aqui houve a quitação da dívida.Sobre a condição resolutiva diz o Código Civil no artigo 127:Art. 127 - Se for resolutiva a condição, enquanto esta se não realizar, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se desde a conclusão deste o direito por ele estabelecido.TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Célina Bodin in Código Civil interpretado conforme a Constituição da República - Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 256, em nota ao mencionado artigo 127 esclarecem:Contrariamente aos negócios subordinados a uma condição suspensiva, aqueles realizados com condição resolutiva têm eficácia desde a sua celebração, tendo seu fim condicionado à realização de um evento futuro e incerto. Verificado este, o negócio imediatamente perde a eficácia. Nesta espécie, a aquisição do direito é imediata, todavia com caráter resolúvel, e permanecerá na esfera do adquirente se e até quando a condição ocorrer.Sobre o tema, AMARAL, Francisco in Direito Civil: Introdução - 6. Ed. Ver. Atual. E aum. - Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 473, ensina:Condição resolutiva é aquela cuja verificação extingue a eficácia do negócio jurídico. Os efeitos do ato terminam com o evento.Na condição suspensiva, a eficácia do ato está suspensa; ocorrendo o evento, começam os efeitos. Na resolutiva, a eficácia e imediata e, enquanto não se realizar a condição, vigorará o negócio jurídico, podendo exercer-se o direito por ele estabelecido. Verificado o evento, cessam os efeitos (CC, art. 127).Abstraindo a impropriedade da norma, eis que a condição resolutiva no caso do retro transcrito artigo 2º da Lei 13.496/2017 seria a não homologação, e não a homologação, certo é que enquanto não ocorrer o evento não homologação, e o Fisco Federal tem cinco anos para fazer suas verificações, o crédito tributário está extinto pela quitação.Quisesse a lei o efeito pretendido pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 324, teria colocado a extinção do crédito tributário sob condição suspensiva, de sorte que enquanto não homologada a quitação, o crédito não seria considerado extinto.Não se mostra razoável a manutenção da constrição de bens penhorados por até cinco anos, no caso quinze imóveis, enquanto se aguarda a verificação do Fisco ou sua homologação tácita. Melhor solução é a aplicação dos 8º e 9º, do artigo 2º, da Lei nº. 13946/2017 também ao artigo 3º, a extinção do crédito tributário sob condição resolutória e, em caso de necessidade, nova inscrição e execução após verificação da insuficiência do saldo de prejuízo fiscal.
A pretensão da exequente, na verdade, afronta a boa-fé objetiva, na medida em que o executado cumpriu dentro do prazo estabelecido todos os requisitos impostos pela citada lei, tendo assim o direito ao previsto no 8º, de seu artigo 2º.
Posto isto, nos termos do artigo 9º e 10º do CPC/2015, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste. Decorrido, venham os autos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7725

DESAPROPRIACAO
0005670-03.2009.403.6105 (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Tendo em vista o esclarecido pelo expropriado às fls. 355, proceda-se à expedição de novo Alvará de Levantamento, em nome da advogada indicada, Dra. Carina Moisés Mendonça, que para tanto deverá informar ao Juízo o número do RG e CPF.
Com a informação, expeça-se.
Após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL e ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS.
Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0005890-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005890-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CARLOS VIDO X LAERCIO VIDO FILHO(MG119955 - JAIRO DOS SANTOS PRATA JUNIOR)

Considerando-se as várias tentativas frustradas para localização do expropriado JOSÉ CARLOS VIDO, bem como ante a inércia do expropriado LAÉRCIO VIDO FILHO, conforme consta dos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0007478-04.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO) X CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões pela UNIÃO FEDERAL, intimem-se os expropriados, ora apelantes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4) - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Fls. 364: Considerando que o termo custas preconizado no artigo 12 da Lei 1060/50, hoje revogada pelo NCPC, abrange também os honorários sucumbenciais, conforme artigo 3º, inciso V da mesma Lei, não há como acolher o pedidoda CEF de fls. 364/364-v, a não ser que comprove a cessação da existência dos requisitos de miserabilidade da parte Autora, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para a referida comprovação.
Após, volvam os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015326-86.2006.403.6105 (2006.61.05.015326-5) - SILVIO CESAR DOS SANTOS(SP134289 - LENICE MARIA LEVADA E SP252160 - RODRIGO HENRIQUE RUANO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0006817-98.2008.403.6105 (2008.61.05.006817-9) - LUIZ & LUIZ LTDA(SP030812 - OTAVIO AUGUSTO LOPES E SP328273 - PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0000347-63.2013.403.6303 - CIRLENE MARCHIONI MARQUES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte Autora acerca do cumprimento da decisão (fls.160/163).
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010683-58.2015.403.6303 - GEASA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003380-68.2016.403.6105 - GILBERTO COELHO MARQUES DE ABREU(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Fls. 456/456vº: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

MANDADO DE SEGURANCA
0011741-65.2002.403.6105 (2002.61.05.011741-3) - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 674/675: Defiro o requerido.
Tendo em vista o todo processado, bem como em face do requerido na petição de fls. 674/675, remetam-se os autos à Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Dê-se ciência às partes, após, cumpra-se.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0015302-58.2006.403.6105 (2006.61.05.015302-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015301-73.2006.403.6105 (2006.61.05.015301-0)) - CELESTICA DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0006515-64.2011.403.6105 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(RN009266 - DREYFUS LUIS DA SILVA FERNANDES) X COMANDANTE ESCOLA PREPARATORIA CADETES EXERCITO EM CAMPINAS - SP
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fls. 392: Indefiro o requerido quanto a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para liquidação por arbitramento em relação às autoras Maria Tereza de Souza Silva e Floriza Conceição Lourenço.
Desta forma, proceda a parte autora à elaboração dos cálculos que entende devidos em relação à todos os autores, de acordo com os documentos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, em vista do que dispõe a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, para início do cumprimento de sentença, deverá o autor promover a digitalização dos processos físicos no sistema PJE, nos termos do artigo 10 e incisos da referida Resolução, inserindo os documentos ali declinados ou promovendo a digitalização integral dos autos físicos, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.
Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos, para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas a e b da mesma resolução.
Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3) - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alvará de levantamento expedido e retirado pelo advogado (a) em 07/05/2018 (fls.272) e, considerando que até a presente data o banco depositário (Banco do Brasil) não forneceu a via recibada referente ao pagamento do referido alvará, intime-se a parte Exequente para que comprove o levantamento do alvará.
Int.

Expediente Nº 7726

DESAPROPRIACAO
0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a ausência de manifestação dos herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SIVA, quanto ao determinado por este Juízo às fls. 337, reitere-se a intimação aos mesmos, para que prestem os esclarecimentos devidos, conforme requerido pela INFRAERO em sua petição de fls. 332, pedido este reiterado pela UNIÃO às fls. 334, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0007707-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-71.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X RAUL DE CARVALHO RETROZ(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X LAURA PERES DE CARVALHO(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 199 e fls. 201, foram juntadas cópias de certidões de nascimento dos filhos de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, a saber, DOUGLAS CARNEIRO DA SILVA FERNANDES e LUIS FERNANDO CARNEIRO E SILVA FERNANDES, sendo que consta das mesmas nome diverso da mãe, qual seja, MARIA HILDA SILVA MEIRELES.
Assim, intimem-se os herdeiros acima indicados, para que prestem os esclarecimentos devidos, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0607700-50.1995.403.6105 (95.0607700-2) - SAAD S/A(SP066778 - JOEL VAIR MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 154/161, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014349-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014349-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013196-60.2005.403.6105 (2005.61.05.013196-4)) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTONIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a manifestação de fls. 179, do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte autora, ora executada, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, em conformidade com os dados indicados na referida petição, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9) - DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, prossiga-se neste feito, intimando-se a parte interessada para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Sem prejuízo, proceda-se ao traslado de cópia da sentença proferida nos Embargos, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.
Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004474-51.2016.403.6105 - GILMAR ANTONIO MENEGHIN(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.
Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).
Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.
Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0022940-93.2016.403.6105 - VERA LUCIA MARTINS(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de falecimento da Autora, conforme relatado no laudo pericial de fls. 392/403, com fundamento no art. 313, I, 1º e 2º, II, do Novo Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo para intimação do espólio para habilitação de dependente ou sucessores, a teor do art. 112 da Lei nº 8.213/1991, para que manifeste(m) interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação no prazo de 20 (vinte) dias, na forma da lei, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Regularizado o feito com a manifestação da parte interessada, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vindo os autos, a seguir, conclusos.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002370-33.2009.403.6105 (2009.61.05.002370-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-35.2007.403.6105 (2007.61.05.011085-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X WALDECIR GUIDOTTI X GELSON APARECIDO GUIDOTTI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 202/212, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.
Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005047-69.2016.403.6144 - KERRY DO BRASIL LTDA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO DE FLS. 338: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a Impetrante intimada a

apresentar contrarrazões no prazo legal, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0602478-96.1998.403.6105 (98.0602478-8) - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO X ANICE TIEKO HASHIGUTI X ERICA SATIKO MARUYAMA DA SILVA X HUMBERTO JOSE MENEGHIN X MARIA DE FATIMA RODRIGUES FIGUEIREDO X MARIA ROSELI MANDOLINI X REGINA CAMARGO DUARTE CONCEICAO PINTO DE LEMOS X ROBERTA HELENA SILVA PALANCH X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ALDO CESAR MARTINS BRAIDO
Vistos.Considerando-se o pagamento efetuado, conforme noticiado nos autos(fls. 333/342 e 346), bem como ante a ausência de manifestação da UNIÃO FEDERAL que quedou-se inerte por ocasião da vista dos autos(fls. 350), declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, pelo pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Condeno a UNIÃO FEDERAL na verba honorária(NCPC, art. 85, parágrafo 1º), a qual arbitro em 10% sobre o valor do excesso de execução, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I do NCPC.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0604128-86.1995.403.6105 (95.0604128-8) - SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS EIRELI X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 449, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando neste momento ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto ao Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de Alvará. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014149-58.2004.403.6105 (2004.61.05.014149-7) - JACK JERONYMO SILVA X MARIA CRISTINA JERONYMO SILVA X LAERCIO JERONYMO SILVA(SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL X JACK JERONYMO SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 210/212, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando neste momento cientes os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010547-10.2014.403.6105 - RUTH DE ALMEIDA SILVA(SP219611 - NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório , nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fls. 749/751, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando neste momento cientes os exequentes que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de Alvará. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006490-41.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-98.2014.403.6105 ()) - CASSIO AUGUSTO ANGELI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao exequente, do noticiado pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme juntada de fls. 226, pelo prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006387-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIANO JUNHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARCIANO JUNHO DOS SANTOS,** objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 505.204.524-3) desde 01.05.2018.

Aduz ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde abril de 2004 e que teve seu benefício cessado indevidamente em 30/04/2018 em decorrência de "não atendimento a convocação".

Alega que atualmente encontra-se em outro país (Portugal) desde 20/03/2018, acompanhando sua esposa que foi a trabalho, com retorno previsto ao Brasil no final do corrente ano e que a cessação de seu benefício infringe o prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários (art. 103-A, Lei 8213/91), fazendo jus ao restabelecimento pleiteado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

De acordo com o disposto no art. 43, §4º da Lei 8213/91, "*O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei.*" *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)* .

Apenas quando tiverem mais de 55 anos de idade e já estiverem com a invalidez há mais de 15 anos ou quando tiverem mais de 60 anos, não importando, neste caso o tempo de invalidez, não precisaram os aposentador por invalidez se submeter aos exames médico periódicos, conforme disposto no art. 101, §1º, incisos I e II da Lei 8231/91[1]).

Ora, tratando-se no presente acaso de segurado com idade inferior a 55 anos (Id 9514676 – 40 anos) e de benefício concedido há menos de 15 anos (DIB 08/04/2004 – Id 9514689 – fl. 05), não verifico, *em análise sumária*, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelo Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, por não vislumbrar o necessário *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se e oficie-se.

Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de julho de 2018.

---

[1] Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)
I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)
II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAMERSON SANTOS FIAIS JUNIOR
REPRESENTANTE: JUCIMARA DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado(Id 9382921).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS(Id 6336133), para manifestação, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004168-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ARNALDO APOLINARIO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS(Id 8425399), nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação do autor(Id 8906833), no prazo legal.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando-se a ausência de manifestação da CEF quanto à conferência dos documentos digitalizados, intime-se a parte exequente para que se manifeste, promovendo ao início da execução, com apresentação dos cálculos que entende devidos, nos termos da legislação processual civil em vigor, dentro do prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005107-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO SAMUEL DE ANDREIA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço que cabe à parte interessada providenciar a juntada dos documentos essenciais ao feito, pelo que defiro ao autor o prazo adicional de 30(trinta) dias, para juntada de cópia do PA solicitado.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-56.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIA AFFONSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9417876 como emenda à inicial.

Aguarde-se a vinda da cópia do processo administrativo.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo petição ID 9204453 como emenda à inicial.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005304-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SALVIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência requerida por **LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL,** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento do valor no montante de R$ 14.431,92 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), com a reversão da consolidação da propriedade, impedindo a alienação do imóvel à terceiros, e manutenção na posse do imóvel em seu nome até o final da ação. Requer, ainda, a retomada do pagamento das parcelas vincendas, se propondo, ainda, a depositar em juízo eventual diferença complementar existente entre o saldo apurado e o seu saldo devedor ou, até mesmo, reembolsar eventuais gastos com o procedimento de execução extrajudicial adotado, caso comprovados nos autos.

Relata ter celebrado, em 27/08/2012, Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, para aquisição de imóvel residencial situado na Rua Alcindo Nardini, 354, Jardim Dulce, na cidade de Sumaré/SP, objeto da matrícula n. 133.596, do CRI – Sumaré/SP

Assevera que por dificuldades financeiras, após cinco anos de vigência do contrato, não conseguiu adimplir com o pagamento das parcelas do financiamento, vindo a ficar inadimplente em 2017.

Afirma que somente meses após a notificação extrajudicial conseguiu o valor para pagamento, mas ao procurar a Ré em 07/07/2018, a mesma se recusou a receber o valor devido.

Noticia ter depositado o valor total de R$ 14.431,92 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), bem como afirma ser possível purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966)

Assim, pretende provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento da quantia acima referida, de modo que seja determinada a reversão da consolidação da propriedade, bem como impedida a alienação do imóvel à terceiros.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide foi consolidado em favor da Ré em junho de 2018 (ID 9511635 – fl. 02), não havendo notícia nos autos acerca da designação/realização de leilão.

Não obstante, diante da possibilidade efetiva e real de transferência do imóvel à terceiros, bem considerando ainda a efetiva garantia apresentada (depósito ID 9511633), a fim de assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis ou de difícil reparação, **defiro em parte** a medida de urgência e determino a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia no contrato de alienação fiduciária nº 8.4444.0127819-1.

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar.

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 02 de outubro de 2018, às 13:30min, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intimem-se com urgência.

Campinas, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006400-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INJECTPOLI INJECAO TECNICA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ROBERTO RIBEIRO - SP356549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006000-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça o subscritor da petição inicial de Embargos(Id 9295905) a distribuição do presente à Ação de Execução de Título Extrajudicial, processo nº 080000-58.2013.405.8201, sendo que no requerimento final solicita a distribuição por dependência à Execução nº 5000157-51.2018.403.6105, em trâmite neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Com os esclarecimentos devidos, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006002-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAILSOM VENUTO STURARO - SP257762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça o subscritor da petição inicial de Embargos(Id 9297036) a distribuição do presente, considerando-se a Certidão anexada pela Seção de Distribuição desta Subseção de Campinas(Id 9398816), no prazo legal.

Com os esclarecimentos devidos, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação do IBAMA(Id 9314641), defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para manifestação nos autos, esclarecendo-lhe, outrossim, que está designada Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 17 de agosto próximo, às 16:30 horas, conforme despacho já indicado(Id 8982722).

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, das informações prestadas pela AADJ/Campinas(Id 9434668), bem como da contestação apresentada pelo INSS(Id 9521461), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS MELZANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481
RÉU: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Luciano V. Ribeiro, foi agendada a perícia médica para o dia **29/08/2018, às 13:00 hs**, no consultório do perito indicado, localizado na Rua Riachuelo, nº 465, Centro, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr.Luciano V. Ribeiro**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, dê-se vista ao autor da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SABRINA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CAIO BACHIEGA ANGELINI - SP315828, VICTOR HUGO PIFFARDINI - SP316591, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, MARCEL FORNAZIERO - SP310212, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com o Perito médico indicado, Dr. Luciano V. Ribeiro, foi agendada a perícia médica para o dia **05/09/2018, às 13:00 hs**, no consultório do perito indicado, localizado na Rua Riachuelo, nº 465, Centro, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se o perito **Dr.Luciano V. Ribeiro** , da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Ainda, dê-se vista à autora da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos da autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pela Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo acerca da data designada para perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao exequente, da Impugnação ofertada pelo INSS(Id 8511546), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 04 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455

do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001617-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA MONTOVANI BRANDOLIN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIAMPIETRO - SP212773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de outubro de 2018, às 15:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal da Autora, devendo ser intimada pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada.

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5004788-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: PATRICIA ISABEL SANTOS SOBRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista ter sido expedido o mandado competente, deverá a parte interessada proceder à impressão do mesmo e diligências necessárias ao cumprimento.

Com notícia nos autos acerca do cumprimento, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002308-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GABRIEL FABIO PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO - SP119569

D E S P A C H O

Tendo em vista ter sido expedido o mandado competente, deverá a parte interessada proceder à impressão do mesmo e diligências necessárias ao cumprimento.

Com notícia nos autos acerca do cumprimento, e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007487-36.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO - SP273631

D E S P A C H O

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se.

Assim, face à manifestação da UNIÃO FEDERAL(Id 3600605), intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007970-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO EDUARDO GALLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008536-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAGUA PAES E DOCES LTDA - ME, LUANDA MEDEIROS DA SILVA, ROBSON COSTA FERREIRA

D E S P A C H O

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória pelo Juízo Deprecado.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON CARMO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o autor integralmente o despacho ID 9216061, bem como, manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 24 de julho de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO LAZARO DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **ORLANDO LAZARO DELGADO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor requer a revisão de seu benefício.

Verifica-se, no entanto, que em momento anterior o autor ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 5000319-46.2018.403.6105, distribuídos a esta 6ª Vara Federal em 17/01/2018, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Campinas, 6 de abril de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **FERNANDO ANTONIO ALVES**, qualificado na exordial, para recebimento de crédito decorrente dos contratos nºs. 0296195006320014, 250296110005992974, 250296110006323839, 250296400000876803, 250296400001158114, firmados entre as partes.

Pela petição ID 4821750, **a CEF requereu a desistência do feito**, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Ante o exposto, **acolho o pedido de desistência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Campinas, 6 de julho de 2018.

Dr.HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6598

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001207-71.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA
0006321-74.2005.403.6105 (2005.61.05.006321-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

: Fl. 131:1. Em observância à Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição com cálculos, petição inicial, procuração, despacho deferindo justiça gratuita se for o caso, mandado de citação com a respectiva certidão de citação do Sr. Oficial de Justiça, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia);
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária adotado; dos juros aplicados e as respectivas taxas; do termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, mantenho os presentes autos em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, após, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação no arquivo, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007701-64.2007.403.6105 (2007.61.05.007701-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP119659 - CRISTIANE MACHADO DIAS) X UNION SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos depósitos acostados às fls. 388/391, pelo prazo legal.
Havendo concordância indique em nome de quem deverão ser expedidos os Alvarás de Levantamento.
Cumprida a determinação supra, expeçam-se os respectivos Alvarás.
Após a juntada dos Alvarás pagos, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 465/466: Defiro o prazo de 10 dias para manifestação, conforme requerido.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0015141-09.2010.403.6105 - BENEDITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da impugnação e cálculos de fls. 197/204 apresentados pelo INSS pelo prazo legal.
Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006431-63.2011.403.6105 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

1. Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência;
c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013624-32.2011.403.6105 - ISMAEL DA CUNHA CLARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo, em casos análogos, costumeiramente tem deferido a justiça gratuita aos requerentes que comprovem auferir renda inferior ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98) corrigido pelo INPC (R$ 3.427,16), que considero critério para isenção da taxa judiciária. Considerando que o INSS pede a revogação do benefício concedido sob a alegação de que o autor recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R$ 3.124,66, não encontro razão para acolhimento do seu pedido. Isto posto, indefiro o pedido do INSS e mantenho a justiça gratuita à autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007081-76.2012.403.6105 - PEDRO OLIVEIRA MAGALHAES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 229:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0014084-82.2012.403.6105 - NIVALDO APARECIDO DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 315:1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-findo

PROCEDIMENTO COMUM
0015851-24.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CONSTRUTORA TRIUNFO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, para a condenação das rés ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de trabalho do qual decorreu o pagamento dos benefícios de pensão por morte (NB nº 155.594.542-0 e NB 155.594.597-7) aos dependentes do segurado Cleiton Nascimento Santos, a partir de 22/03/2013. Alega que o acidente decorreu unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte das empresas requeridas. Requer a condenação dos demandados ao reembolso de todos os valores referentes ao benefício que a autarquia tiver pago aos herdeiros do falecido, até a data da liquidação.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/266.As rés apresentaram contestação conjunta (fls. 285/325), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do INSS e suas ilegitimidades passivas. Aduz, ainda, preliminarmente, a inconstitucionalidade da ação regressiva por já recolher o SAT. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntaram documentos.O INSS apresentou réplica (fls. 744/763).O despacho de providências preliminares, à fl. 764, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa arguidas pelas rés. Fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus das provas e nomeou uma perita para a realização do laudo pericial. Foi produzido laudo pericial às fls. 931/975.O INSS se manifestou sobre o laudo (fls. 978/985).As rés apresentaram o laudo de seu assistente técnico (fls. 1008/1022).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que a preliminar arguida confunde-se com o mérito. Isto porque, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, demonstrada a negligência das empregadoras relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários.O seguro legal do SAT, diferentemente do seguro contratual, não serve para eximir as empresas dos danos a que, culposamente, deram causa, mas apenas para garantir à sociedade dos riscos de uma atividade empresarial privada que possa causar danos sem culpa (casos fortuitos e força maior) ou de culpa exclusiva da vítima, evitando que todo o encargo disso recaia sobre os cofres públicos ou ao trabalhador acidentado e sua família.Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE COMPROVADA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. O fato de a ré contribuir para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente denominada Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Com a Emenda Constitucional nº 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho. Inexiste, pois, qualquer incompatibilidade entre as disposições do art. 120 da Lei 8.213/91 e o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. 3. A responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrente de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas do ambiente de trabalho. 4. O direito de regresso invocado pelo INSS é justificado pela negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei em sede de prevenção de acidentes acaba criando um ambiente propício ao seu acontecimento. 5. Os elementos probatórios contidos nos autos comprovam de forma indubitável culpas Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos concorrentes da empresa-ré e do segurado, que possibilitaram o acidente de trabalho ocorrido, de forma que cabe à demandada ressarcir ao INSS somente metade dos valores desembolsados a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. 6. Recurso de apelação não providos. (APELAÇÃO CÍVEL 0007466-39.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) .A causa do acidente ocorrido com Cleiton Nascimento Santos é evidente e incontroversa. Ele foi soterrado em razão de um deslizamento de terra ocorrido na escavação onde estava trabalhando. A vítima era servente de obras e nivelava o terreno, a uma profundidade de 8 (oito) metros, com uma enxada para a implantação das bases de função da galeria de restituição de bagagens do Novo Terminal de Passageiros do Aeroporto de Viracopos.As empresas rés argumentam que todas as regras de segurança do trabalho foram seguidas, tratando-se de caso fortuito ou de foça maior. Alegam que houve movimentação do solo em razão das intensas chuvas que ocorreram durante a semana que antecedeu o acidente. Em que pesem os argumentos das requeridas, a perícia judicial realizada no local do acidente, cujo laudo encontra-se juntado aos autos às fls. 931/975, corroborando o relatório dos auditores fiscais do trabalho, concluiu que o acidente se deu por inobservância de normas de segurança do trabalho, notadamente a NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção, da Portaria 3.214/78, item 18.6 - Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas.A perita citou como causa do acidente os seguintes fatores: execução de talude inadequado, sem patamares intermediários e sem angulação de 45 graus; falta de execução de projeto técnico para garantia da estabilidade e proteção do talude, bem como ausência de reconhecimento prévio das condições geotécnicas do solo; sobrecargas nas bordas dos taludes (material de escavação); falta de implementação de dispositivos de segurança para impedir ação de erosão; aumento da umidade do solo; realização de trabalhos de escavações sob condições meteorológicas adversas e permanência em local de risco iminente de desabamento de terra. O laudo do assistente técnico das rés não foi capaz de afastar o contido no laudo judicial. Não foram juntados documentos que pudessem comprovar que as normas, necessárias para a realização do serviço, estavam sendo respeitadas. Portanto, a prova constante dos autos mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e as condutas negligentes por parte das rés, pressuposto indispensável da responsabilidade civil. A prova do nexo causal, evidentemente, é ônus do INSS, ora autor, que deve provar os fatos constitutivos do direito alegado em ações regressivas. E a prova por ele apresentada não foi afastada pelas empresas rés.Em face do exposto, julgo procedente o pedido do INSS, para o fim de condenar as rés a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Cleiton Nascimento Santos, a saber, pensões por morte (NB 155.594.542-0 e NB 155.594.597-7), com início em 22/03/2013 e vigente até a presente data, nos termos em que foi pedido pela autarquia ré na exordial.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CERTIDÃO DE FL. 1079:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)
Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Antonio Carlos Ferreira, CPF nº 075.386.168-29, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 27/02/1980 a 02/04/1984, 26/04/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1990, 13/08/1992 a 14/10/1996, 07/05/1998 a 12/11/2012 e 13/11/2012 a 27/01/2013, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data da citação, da sentença ou da data em que adimpliu os requisitos (35 anos de tempo de contribuição), no curso do processo.Aduz que formulou pedido administrativo em 02/04/2013 (NB 164.719.873-6), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 59/188).A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 191.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 197/206), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às fls. 215/230.O despacho de fls. 345/346 extinguiu o pedido, sem julgamento de mérito, em relação ao período de 13/08/1992 a 14/10/1996, cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. O autor juntou o laudo pericial produzido em ação trabalhista (fls. 282/305).Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. Decido.Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma;

DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Caso dos autos:I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período de 27/02/1980 a 02/04/1984, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 86/87) revelando que ele trabalhava como pintor e esteve exposto a solventes e produtos químicos com risco de intoxicação.Reconheço a especialidade do período de 27/02/1980 a 02/04/1984, pois as insalubridades dos agentes químicos estão previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Importante reforçar que não obstante conste no PPP que a utilização do EPI foi eficaz, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial.No que concerne aos períodos de 26/04/1987 a 28/02/1989 e 01/04/1989 a 30/09/1990, o autor exerceu a função de pintor em estabelecimento de veículos (comercial), consoante anotações em sua CTPS (fl. 70).Na atividade de pintor em oficinas mecânicas e lojas de carros é comumente utilizada a pistola para realizar a pintura. Portanto, reconheço a especialidade dos períodos de 26/04/1987 a 28/02/1989 e 01/04/1989 a 30/09/1990, por enquadramento na categoria profissional, já que o item 2.5.4 do Decreto 53.831/64 contemplava a atividade de pintor de pistola.Em relação ao período de 07/05/1998 a 27/01/2013, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 94/97 revelando sua exposição a ruído de 81 dB(A) no período de 07/01/1998 a 24/08/2005; de 86 dB(A) no período de 25/08/2005 a 24/09/2006; de 83 dB(A) no período de 25/09/2006 a 24/09/2007; de 81,3 dB(A) no período de 25/09/2007 a 30/10/2008; de 84,4 dB(A) no período de 01/11/2008 a 30/09/2009; de 85 dB(A) no período de 01/10/2009 a 31/10/2010; de 84,8 dB(A) no período de 01/11/2010 a 30/09/2011 e de 86,8 dB(A) no período de 01/10/2011 a 12/11/2012. Consta, ainda, que ele também esteve exposto durante todo o interregno a agentes químicos, com a utilização de EPI eficaz. Portanto, em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de 25/08/2005 a 24/09/2006 e 01/10/2011 a 12/11/2012. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período. Em relação aos demais períodos, em que pese ter havido exposição a agentes químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 27/02/1980 a 02/04/1984, 26/04/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1990, 25/08/2005 a 24/09/2006 e 01/10/2011 a 12/11/2012 acima referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 37 anos, 01 mês e 15 dias (sendo apenas 13 anos, 09 meses e 25 dias de tempo especial), suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 27/02/1980 a 02/04/1984, 26/04/1987 a 28/02/1989, 01/04/1989 a 30/09/1990, 25/08/2005 a 24/09/2006 e 01/10/2011 a 12/11/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02/04/2013 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P. R. I.CERTIDÃO DE FL. 320:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009927-61.2015.403.6105 - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova oral por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.
Em relação a intimação do Hospital Vera Cruz, alerto a parte autora que, para comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
Verifico que o formulário PPP foi expedido pela empresa e fornecido ao réu na ocasião do requerimento administrativo e a insatisfação e a impugnação quanto ao seu conteúdo, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015), motivo pelo qual indefiro a intimação do empregador.
Sendo assim, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010907-08.2015.403.6105 - CLAUDIO LUSTRI DELGADO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Claudio Lustri Delgado, CPF nº 178.935.948-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 09/05/1994, 16/05/1994 a 06/03/1995, 01/04/1995 a 04/07/1995, 01/04/1995 a 05/07/2006 e 06/08/2006 a 26/08/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Pede, alternativamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a aposentadoria especial desde a data do ajuizamento da ação ou da sentença.Requer, ainda, o reconhecimento do período de 11/10/1988 a 15/06/1989 em que trabalhou como guarda mirim.Aduz que formulou pedido administrativo em 26/08/2014 (NB 163.345.027-6), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 22/100).A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 103.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 116/132), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 139/140).O despacho de fl. 141 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas.Vieram os autos conclusos para o julgamento.Fundamento. Decido.Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs:O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.Ruído:Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerânciaÉ assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins

industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Caso dos autos:I - Atividade comum como Guarda Mirim:Em relação ao período de 11/10/1988 a 15/06/1989, para comprovar seu trabalho como guarda-mirim o autor juntou aos autos uma declaração da Associação de Educação do Homem de Amanhã de Pedreira, emitida em 10/08/2011 (fl. 48), afiançando que ele foi matriculado na associação e que esteve em atividades educativas como guarda mirim na Wanda Grandezi Fabrin no período referido.Além da citada declaração, que não é contemporânea ao período que pretende ver reconhecido, não há qualquer outra prova da atividade laborativa do autor. Com efeito, o exercício da atividade de guarda-mirim, geralmente na tenra idade, não caracteriza relação de emprego, dada a inexistência de salário pela contraprestação de serviços e do caráter sócio-educativo da atividade, que visa proporcionar ao jovem aptidão para ingressar no mercado de trabalho.Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: A atividade desenvolvida pelos menores como guarda - mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, AC 1457910, rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 07/04//2010, pág. 683); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 8ª Turma, EI 881420, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11/05/2010, pág. 355); A atividade exercida pelos menores guarda-mirim tem finalidade precípua de inclusão sócio-educativa com vistas à aprendizagem para uma futura inserção no mercado de trabalho, não se confundindo com relação de emprego. Impossibilidade de reconhecimento como tempo de serviço para fins previdenciários (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7ª Turma, APELREEX 1200943, rel. Juiz Fed. Convocado Carlos Francisco, DJU 25/07/2012); A atividade exercida pelo guarda-mirim tem caráter social, não podendo ser considerada como atividade empregatícia. (1033485, rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 19/07/2006, pág. 878).Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento do período de 11/10/1988 a 15/06/1989.I - Atividades especiais: Quanto aos períodos de 01/08/1989 a 09/05/1994, 16/05/1994 a 06/03/1995, 01/04/1995 a 04/07/1995, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, às fls. 34/35, 36/37 e 41/42, respectivamente, que revelam sua exposição a ruído de 96 dB(A) no primeiro período, de 78 dB(A) no segundo, e a ausência de agentes nocivos no terceiro.Quanto ao período de 01/04/1995 a 05/07/2006, não foi juntado qualquer documento capaz de comprovar a nocividade. De acordo com a anotação na CTPS do requerente, no mencionado interregno ele exerceu a função de operador de produção, atividade que não é enquadrada por categoria, por ausência de previsão legal.Já em relação ao período de 06/08/2006 a 26/08/2014, o PPP juntado aos autos às fls. 53/44 informa que o autor esteve exposto a ruído de 92,7 dB(A) no interregno de 06/08/2006 a 16/08/2011, data da emissão do PPP.Portanto, o ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença nos períodos de 01/08/1989 a 09/05/1994 e 06/09/2006 a 16/08/2011. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Reconheço, portanto, o caráter especial do referido período. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/1989 a 09/05/1994 e 06/09/2006 a 16/08/2011, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 28 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição, sendo apenas 09 meses, 08 meses e 20 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.Ademais, considerando os pedidos alternativos (tempo trabalhado até a sentença), o autor ainda assim não preenche os requisitos, uma vez que computa, até 30/06/2018, data do recebimento de sua última remuneração conforme extrato do CNIS, 32 anos, 03 meses e 15 dias, também insuficientes para a concessão do benefício (consoante planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença). Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 09/05/1994 e 06/09/2006 a 16/08/2011, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012667-89.2015.403.6105 - ANTONIA APARECIDA DOMINGOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remanescendo questão meramente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012727-62.2015.403.6105 - LENY MONTEIRO DA SILVA BARBOSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 102, acerca do extravio da petição nº 201861050014495-1/2018, protocolada em 04/05/2018, proceda à parte autora ao novo protocolo, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja dado o regular andamento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012994-34.2015.403.6105 - WALMIR COAN BONUGLI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE)

Ante a impossibilidade de acordo (fls. 129/130), retornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 244:Ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS e juntados às fls. 238/243, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0014987-78.2016.403.6105 - VALDINEI DE OLIVEIRA PIM(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da distribuição da apelação no PJe sob o nº 5003634-82.2018.403.6105 em 02/05/2018, qualquer manifestação posterior deve ser protocolada para apreciação naqueles autos.
Diante disso, proceda a secretaria ao desentranhamento da petição 2018.612800003651-1 disponibilizando-a ao autor no prazo de 15 dias, sob pena de inutilização.
Após, arquive-se os autos com as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020691-72.2016.403.6105 - ERCILIO FRANCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando que a questão de fato controvertida é a adesão da parte autora firmada nos termos da LC 110/2001, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a sua pertinência no prazo de 15 dias.
Havendo manifestação, venham os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)

Tendo em vista o informado às fls. 53/72, que comprova que o valor bloqueado em 13/04/2018 junto ao Banco SANTANDER S/A pertence a uma conta salário, determino o desbloqueio imediato do valor de R$ 1.959,19, penhorado da conta 0033 0158 000020200048 junto ao Banco SANTANDER (Brasil) S/A, considerando o caráter alimentar oriundo do salário do executado, nos termos do art. 833, inc. IV e X, do Código de Processo Civil.
Quanto ao bloqueio efetuado junto ao Banco Bradesco, apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato do mês em que ocorreu o bloqueio e do mês anterior, para comprovação de que o valor bloqueado é originário de salário, bem como demonstrativo de pagamento que indiquem o recebimento de salários pelo Banco BRADESCO.
Determino também o desbloqueio no valor de R$ 5,45 junto a CCLA Santa Cruz das Palmeiras e de R$ 0,66 junto ao Banco do Brasil ,posto que ínfimos.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007310-80.2005.403.6105 (2005.61.05.007310-1) - NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONIZETE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento dos Embargos nº 0016117-40.2015.403.6105 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Proceda a Secretaria o sobrestamento em arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

494/495: Prejudicado o pedido, posto que embora a renúncia tenha ocorrido em 2015, a data de referência para as correções é a data de conta, ou seja, 31/05/2014.
Mantenha-se em Secretaria sobrestado aguardando pagamento.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se com baixa-findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0611521-57.1998.403.6105 (98.0611521-0) - PCE BEBIDAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PCE BEBIDAS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.
Fl. 648/649: Intime-se a executada PCE Bebidas Ltda, por meio de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), bem como da incidência de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do CPC.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007707-47.2002.403.6105 (2002.61.05.007707-5) - HIDROMECANICA GERMEK LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E SP158895 - RODRIGO BALLESTEROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X HIDROMECANICA GERMEK LTDA

Fls.368/370: Diante da consulta, oficie-se à CEF para que realize a transferência do montante depositado na conta 2554.005.86401796-0 para a conta 2554.005.86402113-4, ambas vinculadas ao processo em epígrafe e, após, proceda à conversão em renda do valor a favor da União Federal utilizando-se guia DARF, sob o código de receita 2864, em conformidade com o despacho de fl. 355.
Comprovada a conversão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000601-48.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017201-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENCO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017531-73.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO BATISTA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BATISTA ROCHA

Fls. 52: Defiro o pedido de bloqueio On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, não inferior a R$300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo nos termos do art. 836 do CPC, até o limite de R$ 65.227,85 (sessenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), consoante demonstrativo na inicial.
A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.
Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 836, CPC) e intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora sem necessidade de lavratura de termo (art. 854 e parágrafos do CPC).
Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Sendo infrutífero o bloqueio ou com valor inferior a limite estipulado, proceda ao seu desbloqueio e abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.
CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida.

Expediente Nº 6667

PROCEDIMENTO COMUM
0003086-07.2002.403.6105 (2002.61.05.003086-1) - ELIAS GOMES DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ELIAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000766-83.2013.403.6303 - SEBASTIANA DE GODOY RAMOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0004786-61.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-86.2015.403.6105 ()) - EDIMOM FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 3067 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM
0006333-05.2016.403.6105 - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6676

DESAPROPRIACAO
0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENGDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVEMBRINO ERNANDES)

Oficie-se novamente à CEF a fim de que os valores depositados nestes autos sejam integralmente transferidos para uma conta judicial, a ser aberta no Banco do Brasil, agência Palácio da Justiça RJ e vinculada aos autos do processo de falência nº 0087527-85.2000.8.19.0001., comprovando a operação nos autos, no prazo de 10 dias.
Instrua-se o ofício com cópia de fls. 389.
Comprove a Infraero o registro da Carta de Adjudicação, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação e comprovado o cumprimento do ofício pela CEF, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

DESAPROPRIACAO
0006436-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Em face da complexidade do trabalho a ser realizado, entendo razoável o valor proposto à título de honorários periciais e arbitro-os em R$ 3.900,00.
Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, procederem ao depósito do referido valor, em conta diversa daquela utilizada para depósito do valor da indenização, sob pena de preclusão da prova.
Entendo desnecessário o orçamento de 3 empresas para o trabalho de topografia, na medida em que a empresa escolhida pelo expert deve ser de sua confiança.
Ademais, tanto a União quanto as demais expropriantes não trouxeram aos autos qualquer outro orçamento que demonstre a exorbitância do valor proposto.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito e proceda-se conforme determinado no despacho de fls. 630/631.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014749-45.2005.403.6105 (2005.61.05.014749-2) - ODIVAL ANTONIO PAZETTI(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 342/352.
Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R$ 203.757,410e outro RPV no valor de R$ 20.375,74 referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:
a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-findo).
Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0014482-58.2014.403.6105 - ROSANGELA MEIRELLES SALVUCCI ROZA(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação do INSS, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0020233-14.2014.403.6303 - EVANDRO JESUS SILVA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X FISCARELLI & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
CERTIDÃO DE FLS. 126: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05(cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011479-27.2016.403.6105 - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Muito embora às fls. 286 tenha constado determinação para o autor proceder ao depósito dos honorários periciais, verifico dos autos que a realização de perícia foi requerida pelo Conselho réu.
Assim, intime-se o CREA a, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito do valor de R$ 3.000,00 referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a designar dia e hora para realização da perícia com, no mínimo, 40 dias de antecedência a fim de haja tempo hábil à intimação das partes.
Deverá a Cerâmica manter um responsável pela atividade industrial na data e horário da perícia, conforme requerido pelo Sr. Perito.
Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.
Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.
Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em nome do expert nomeado.
Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e expeça-se o alvará conforme acima determinado.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Decorrido o prazo sem o depósito dos honorários periciais pelo CREA, declaro desde já preclusa a prova pericial e determino a remessa dos autos à conclusão para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011723-53.2016.403.6105 - BRASIL TELEMEDICINA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP336716 - CARLA REGINA MELO VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação da EBCT, ora apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se a apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019418-58.2016.403.6105 - JOANDERSON SERRA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará(ao) a(s) parte(s) beneficiária(s) da(s) requisição(ções) de pagamento intimada(s) acerca da(s) transmissão da(s) RPV(s) e/ou PRC(s) de fls. 126 ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA
0018005-20.2010.403.6105 - ROVEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:
a) a intimação da impetrante, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; .PA 1,15 b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.
Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.
Caso a impetrante apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012601-61.2005.403.6105 (2005.61.05.012601-4) - PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149910 - RONALDO DATTILIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PREST SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Considerando que os valores convertidos em renda da União já englobaram o depósito de fls. 694, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 674, levantando-se as penhoras de fls. 663, bem como procedendo-se à retirada da restrição dos veículos pelo sistema RENAJUD.
Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

Intime-se pessoalmente o procurador do expropriado, dos termos do despacho de fls. 349, no endereço de fls. 276vº ou em endereço eventualmente diverso a ser obtido através de pesquisa no sistema Webservice, a qual, desde já determino.
O mandado de intimação deverá ser cumprido por oficial de justiça desta subseção.
Decorrido o prazo assinalado para depósito do valor levantado indevidamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis e, depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
Comprovado o depósito, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 349.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003672-29.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência a requerente de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema processual, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.
Assim, considerando que o ofício requisitório nº 20180025901 (Protocolo de retorno n. 20180139133) referente à requerente de honorários contratuais com referência a requerente principal foi encaminhado sem o correspondente encaminhamento do ofício requisitório n. 20180026042 do requerente com referência a honorários contratuais, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do ofício requisitório nº 20180025901.
No mais, tendo em vista o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013594-60.2012.403.6105 - ROSIVALDO PEREIRA AMARAL(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ROSIVALDO PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 223: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada da(s) requisição(ções) de Pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região(fls. 221). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016956-65.2015.403.6105 - JOAO CARLOS CARUSO(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X JOAO CARLOS CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 221:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 218/220). Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.Nada mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005405-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ADIR BORIN JUNIOR - EPP, ADIR BORIN JUNIOR, NATALIA SEROZINI BORIN, LUCAS SEROZINI BORIN

DESPACHO

1. Tendo em vista que os executados foram citados com hora certa e não se manifestaram, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista à DPU.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005123-57.2018.4.03.6105
AUTOR: ABELARDO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9336727 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000614-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória (ID 9318014).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a exequente a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000415-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ASS DOS MAG DA JUSTICA DO TRAB DA 15 REGIAO-CAMPINAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 9345600 (10 dias).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 9352097 (30 dias).

Intime-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-94.2018.4.03.6105
AUTOR: GILENO GOMES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 9351892.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-59.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO TODERO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005961-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VALCIR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da digitalização dos autos nº 0006671-57.2008.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005962-82.2018.4.03.6105
AUTOR: NELSON DONIZETI FLORENTINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da digitalização dos autos nº 0005684-33.2013.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-37.2018.4.03.6105
AUTOR: FATIMA HIRATA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da digitalização dos autos nº 0003052-29.2016.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-95.2018.4.03.6143
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 9362872 e 9362877.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004299-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GURGUEIRA NOGARE, ANGELICA FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CARVALHO - SP288867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos IDs 9393958 e seguintes.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LICINIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 9471746 (15 dias).

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003462-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: FELIPE GABRIEL STANGE DA CRUZ, MARCIO STANGE DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIEL CUNHA - PR60338
IMPETRADO: MARCUS ALEXANDRE FERNANDES DE ARAUJO, COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004288-06.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARAVICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026
Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca do documento ID 9452432.

2. Requeira a exequente o que de direito em relação ao executado Nelson Caprini.

3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-31.2018.4.03.6105
AUTOR: CLODOALDO BIBIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 02/01/1987 a 02/05/1997, e de atividades em condições especiais, nos períodos de 03/05/1997 a 03/10/2000 e 13/08/2001 a 05/06/2017.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Em relação ao exercício de atividade rural, especifiquem as provas que pretendem produzir, devendo, caso seja requerida a produção de prova testemunhal, as partes já arrolar as testemunhas que pretende sejam ouvidas.

4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005938-54.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, JULIA MARIA MADRID, MARIA HELENA PEREIRA MADRID
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Providenciem as embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) indicação do valor que entendem correto, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido;

b) a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente as embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004996-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CELIA MARIA STEFANUTTO BARBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **27 de agosto de 2018**, às **16 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005943-76.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: AGNALDO BUENO
Advogados do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às embargadas acerca da digitalização dos autos nº 0001112-07.2017.403.6105.

2. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia 06/08/2018, às 16 horas e 30 minutos, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005944-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMAURI PERTILE

D E S P A C H O

1. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004446-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO APARECIDO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087
RÉU: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATA GOMES MARTINS - SP207713

D E S P A C H O

Em face das alegações feitas pela ré Saint-Gobain Cerâmicas & Plásticos Ltda. (ID 9342637), providencie o autor as devidas retificações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005931-96.2017.4.03.6105
AUTOR: ED WANGER GENEROSO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada da contestação de ID 5782640 (fls. 74/92), para que, querendo, manifeste-se.

2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILBERTO FERMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Conquanto a questão da deficiência física já tenha sido objeto de prova pericial, verifico que a controvérsia sobre a não inclusão de período registrado em CTPS e não constante do CNIS ainda não foi devidamente esclarecida.

2. A anotação de contrato de trabalho em CTPS não afasta, por si só, a presunção de veracidade das informações anotadas, mas necessita, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova.

3. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente nos autos outros documentos hábeis a evidenciar a prestação laboral (Livro de Registro, recibos de salário etc.).

4. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, **com prioridade**.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001459-86.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SILVIA RODRIGUES SIGNORELLI MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, bem como a ausência de dados específicos no Laudo apresentado no ID 410365, a controvérsia cinge-se quanto ao exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 14/10/1996 a 04/08/2014.

2. Defiro o pedido de realização de perícia e nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.

3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.

4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

6. Informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço do(s) consultório(s)/clínica(s) onde pretende seja realizada a perícia.

7. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-36.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO TAVARES DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CÍCERO TAVARES DE ASSIS** , qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada o restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor desde a data da cessação (Maio/2012) e a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que está incapacitado para o trabalho de padeiro por apresentar *"artrose e genro valgo"* no joelho direito e dores fortes no joelho esquerdo, impossibilitando-o de permanecer em pé por longos períodos, exigência da profissão.

Aduz queo último benefício que recebeu, de nº 550.277.919-6, iniciou-se em 06/03/2012 e cessou em 18/06/2012.

Procuração e documentos no ID 470779 e anexos.

O despacho inicial determinou que o autor emendasse a inicial e designou perícia com médica ortopedista (ID 563473).

No ID 622469 foi apresentada emenda à inicial – declaração de hipossuficiência, adequação do valor da causa e cópia da inicial e da sentença do feito que tramitou na 3ª Vara Cível de Campinas/SP.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 623785).

O laudo médico pericial foi acostado no ID 926722.

Pelo despacho ID 973607 foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial, a expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais e a citação do INSS.

Contestação do INSS, ID 125966. A parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxilio doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo, pág. 10 do ID 926722, que a autora sofre de "*desvio em valgo de joelho s (CID M21.0 – deformidade em valgo Não Codificável em Outra Parte – NCOP), sem artrose"*, que a perita entende ser doença secundária, decorrente de **hipogonadismo**, com duas hipóteses de enquadramento de CID para esta última.

Com relação ao hipogonadismo, a "expert" fez breve exposição sobre as causas e consequências da doença, esclarecendo que a investigação aprofundada deve ser feita por urologista e endocrinologista.

Quanto às doenças do joelho, entende a perita que não incapacitam o autor, ressaltando que o autor não estava em tratamento àquela época, não tinha feito fisioterapia nem usava medicação analgésica, antinflamatório ou antiartrósico, nem passava por consulta desde 2014.

Aduz que a deformidade em valgo não é limitante, e que as dores não podem ser atribuídas ao fato de ficar em pé, pois caminha toda semana e possui carteira de habilitação para carro e moto (classes A e B).

Em resposta ao quesitos judiciais, afirmou ainda a perita que, por seu último trabalho ter sido na função de padeiro, "*com as novas tecnologias de panificação, onde grande parte do trabalho é exercido pelas máquinas, não há necessidade de permanecer longos períodos em pé (posição ortostática)*". Esclarece, outrossim, que a "*deformidade em valgo de joelhos (também de MMSS) é secundária ao distúrbio hormonal pré-puberdade, onde as placas epifisárias permaneceram "abertas" por período maior do que o esperado, levando ao desvio de eixo e ao longo crescimento das extremidades*".

Infere-se das informações apresentadas pela autora durante o exame, que a mesma não está realizando tratamento médico de nenhuma das patologias que alegou na inicial, o que não se coaduna com o grave quadro de saúde por ela sustentado nos autos. Diga-se, ainda, que foi aventada a hipótese de que as enfermidades osseomusculares que acometem o autor podem ter causa genética e hormonal, cabendo investigação e possível tratamento.

Do contexto dos autos, conclui-se que a enfermidade apontada no laudo pericial não constitui óbice ao exercício da atividade laboral, mormente por haver tratamento medicamentoso para tanto, que se for realizado correta e continuamente, apresenta grande possibilidade de êxito na melhora do quadro de saúde, além da possibilidade de realização de cirurgia. Sem prejuízo destes cuidados, existe a hipótese de que as patologias nos joelhos surgiram em decorrência de outra moléstia (hipogonadismo), também suscetível de tratamento. Assim, nos termos dos critérios constantes da legislação pátria regente da matéria, dos elementos de ordem fática carreados aos autos, mormente em face do disposto no laudo pericial, descabido, em face da ausência de incapacidade laborativa, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbro, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-90.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EBERT ROQUE FIRMINO DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinada a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da última cessação (13/06/2012), bem como a condenação no pagamento dos consectários legais.

Relata, em suma, que está incapacitado totalmente para o trabalho por apresentar "*cisto ósseo solitário, síndrome do manguito rotador, outras sinovites e tenossinovites, dor articular, bursite, tendinopatia do supra e infraespinhal e do subscapular sem rupturas, remodelação óssea na espinha escapular esquerda*".

Aduz que o último benefício que recebeu, de nº 551.373.049-5, foi cessado em 13/06/2012.

Procuração e documentos no ID 331109 e anexos.

No despacho inicial foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia com médica ortopedista (ID 347406).

O laudo médico pericial foi acostado no ID 605209.

Pelo despacho ID 608922 foi determinada a intimação das partes acerca do laudo pericial, a expedição de solicitação de pagamento de honorários periciais e a citação do INSS.

Manifestação da parte autora sobre o laudo no ID 734160.

Contestação do INSS, ID 852941. Réplica no ID 955693.

Indeferido o pedido do autor de realização de nova perícia e determinada a vinda dos autos para sentenciamento (ID 1828910).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à concessão do auxilio doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que a autora sofre de patologias ortopédicas não incapacitantes para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Consta do laudo, págs. 28/29 do ID 605209, que não foi diagnosticada qualquer patologia no autor. Na ocasião o autor afirmou não estar em curso de qualquer tratamento médico (medicamentoso ou fisioterápico) e também não apresentou sintomas de qualquer enfermidade osseomuscular dos membros superiores, conforme alegado na inicial.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a "expert" esclareceu que a patologia no ombro esquerdo foi diagnosticada em Junho de 2007 e em Agosto de 2012 foi considerado em condições normais, portanto apto ao trabalho.

Em resposta ao quesitos judiciais, concluiu a perita que o autor esteve incapacitado, mas pelo quadro atual, em que não faz uso de remédios ou de sessões de fisioterapia, nem há indicação de cirurgia, aliado aos movimentos que reproduziu a pedido da médica nomeada, que **não há incapacidade** que justifique a concessão de benefício previdenciário, o que não se coaduna com o grave quadro de saúde por ele sustentado nos autos.

Assim, entendo como correta a aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada e não vislumbro, no caso da parte autora, a hipótese de defeito no serviço público na cessação do auxílio-doença.

Em face do exposto, **julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela autora**, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil**.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de julho de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000992-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MELISSA DE BARROS FRANCISCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **Melissa de Barros Francisco**, para retomada do imóvel – apartamento 52, Bloco 1, Alameda Caetano e Zaira, 190, Condomínio Residencial Ouro, Itatiba/SP, arrendado à ré através do Contrato nº 672410028820.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Pelo despacho ID 4543151 foi determinada a citação e intimação da ré, bem como designada sessão de conciliação.

Em petição ID 9083079, a autora noticiou a regularização do contrato pela parte ré na esfera administrativa, informou sua desistência do prosseguimento do feito e requereu a extinção e arquivamento do processo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a regularização do contrato pela ré na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Esclareça a autora se houve distribuição da Carta Precatória (ID 5358261), da qual constou o endereço do imóvel objeto do processo. Observe-se que não se trata da Carta Precatória ID 4551654, distribuída à 2ª Vara Cível de Itatiba (ID 535494).

Tendo havido a distribuição, requisite-se sua devolução, independentemente de cumprimento.

Com a publicação, certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 6689

DESAPROPRIACAO
0006656-15.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X SILVIO BATISTA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 29/08/2018, às 10 horas, marcando como ponto de encontro com os assistentes técnicos a portaria da empresa de segurança do aeroporto, ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.
Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM
0004349-76.2013.403.6303 - MILTON OCAGNA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 04/09/2018, a partir das 9 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Eaton Indústrias Ltda.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.
4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
5. O autor será intimado através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 351.
7. Intimem-se com urgência.DESPACHO DE FL. 351: 1. Em face do v. Acórdão, determino a realização de perícia referente ao período 16/05/2000 a 14/11/2000, em que o autor trabalhou na Eaton Indústrias Ltda.2. Nomeio como perito o Engenheiro Marcos Brandino, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SP169631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Fls. 641/657: mantenho a decisão agravada (fls.630/631) por seus próprios fundamentos.
Informe a CEF qual o montante dos depósitos realizados nestes autos.
Após, cumpra-se o parágrafo segundo da decisão de fls. 631.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-02.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONVERD AMBIENTAL CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, TRILL CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087, GIULIANO PEREIRA SILVA - SP238464
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as autoras cientes da interposição de apelação pelo SESI e SENAI, para que, querendo, apresentem contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-07.2018.4.03.6105
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação denominada "cautelar de sustação de protesto" proposta por **CONSORCIO RENOVA AMB IENTAL** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinada a sustação do protesto da CDA nº 8051701230329, com vencimento em 18/06/2018, no valor total de R$7.520,32

Relata que o débito que está sendo-lhe cobrando já está sendo discutido em processo que tramita na 7ª Vara do Trabalho de Campinas (nº 0012778-76-2017-5-15-0094).

Menciona que a Ré lavrou contra si um Auto de Infração, sob o nº 20.549.553-2 que originou o processo nº 47.998.009195/2014/45 e que a inclusão de seu nome em dívida ativa vem lhe causando diversos transtornos.

Sustenta que não há razão para a lavratura do Auto de Infração e que há pendência judicial acerca da questão que ensejou a autuação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 9101248 foi indeferida a tutela cautelar antecedente, e determinada a emenda da inicial para que a autora esclareça a menção que faz à propositura da "ação principal", para "declarar a inexistência de vínculo jurídico entre ela e os réus, bem como objetivando a declaração de inexigibilidade dos títulos apresentados para protesto", uma vez que explícita no início da petição inicial que a dívida cobrada está sendo discutida no âmbito judicial, através do processo nº 0012778-76-2017-5-15-0094, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho de Campinas, em ação anulatória de Auto de Infração.

A parte autora manifestou-se nos autos (ID nº 9344792), contudo, sem dar cumprimento à determinação para prestar esclarecimentos acerca do conteúdo da inicial.

É o relatório.

Decido.

Instada a esclarecer o teor da exordial mediante emenda àquela peça, especialmente quanto ao tópico "*Da ação principal a ser proposta*", a parte autora se restringiu a reiterar o pleito de concessão de tutela antecipada de sustação de protesto. Desse modo, a inicial padece de inépcia, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido.

Ademais, tendo em vista que, a dívida consubstanciada na referida Certidão de Dívida Ativa está sendo objeto de ação na seara trabalhista, em que se discute a validade do débito, entendo que há continência entre as ações, nos moldes do quanto previsto no art. 56 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos juntados com a inicial (ID nº 8991459, fls. 15), especialmente os documentos relativos à ação anulatória nº 0011485-71.2017.5.15.0094, demonstram que há identidade de partes com a presente ação e de causa de pedir (a parte autora sustenta a nulidade do auto de infração nº 20.549.553-2, que deu origem ao débito, e prejuízos advindos da inscrição em CDA), sendo certo que o pedido formulado naqueles autos abrange o pleito deduzido neste, posto que eventual reconhecimento da nulidade pretendida importaria no cancelamento do protesto da CDA efetuado pela União.

Considerando, contudo, que aquela ação anulatória (continente) foi proposta anteriormente a esta (contida), é o caso de extinção do feito, devendo a parte autora, se for o caso, ajuizar nova ação no foro competente, conforme previsão do art. 57 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **julgo o feito extinto sem resolução do mérito**, por indeferimento da inicial e ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido (competência), a teor do art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006778-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALTINO ALVES DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Informação de ID 9567867.

Considerando que foram revogados os artigos 18 e 19 da Resolução n. 405 do CJF, fica por ora não permitida a requisição de pagamento com referência ao destaque de honorário contratual até que sobrevenha nova rotina no sistema PRECWEB, suspensa no momento, que possibilite a expedição do competente ofício requisitório.

Assim, considerando o Comunicado 02/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a parte autora se pretende a expedição dos RPVs sem destaque de honorários ou se pretende aguardar a liberação da mencionada rotina pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005674-37.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: ENGETHEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO PEDROSO, SAUL GONCALO BRAGA

DESPACHO

1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **25 de outubro de 2018**, às **13 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

6. Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos réus no sistema Webservice.

8. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela autora, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

9. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 7, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os réus por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da autora.

10. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

11. Intimem-se.

Campinas, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSELITO FARIAS DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SALOMAO - SP111127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação prestada pelo Setor de Contadoria (ID 8788592).

CAMPINAS, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: DARVIN PINTAO DE CASTRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8656633.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8742457.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005501-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PAES

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intime-se o executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. No caso de ausência de manifestação do executado em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

7. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

8. Intimem-se.

Campinas, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005501-47.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8742473.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005463-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DMC TOOLS LTDA - ME, MANOEL ROBERTO SANCHES, DOUGLAS FERREIRA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome do executado pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 8742457.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004668-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME, ADRIANO LOLLI

DESPACHO

1. Em face do tempo decorrido, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

2. À Secretaria para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

5. Intimem-se.

Campinas, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004668-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO LOLLI PECAS E SERVICOS - ME, ADRIANO LOLLI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, nos termos do r. despacho ID 8995235.

CAMPINAS, 25 de julho de 2018.

Expediente Nº 4832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001874-62.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSELITO BRITO(SP155655 - CLAUDIA CRISTINA STEIN) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Vistos.Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS e JOSELITO BRITO foram condenados como incursos no artigo 171, 3.º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi condenado a 04 (quatro anos) e 08 (oito) meses de reclusão e JOSELITO BRITO foi condenado a 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.A sentença exarada às fls. 401/412 foi publicada em 09.03.2018. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu 19.03.2018 (fls. 414).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu JOSELITO BRITO em relação às duas condutas delitivas e pela extinção da punibilidade do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS em relação a uma das condutas delitivas, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa (fls. 416/417).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal.A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado JOSELITO BRITO foi de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi de 04 (quatro anos) e 08 (oito) meses de reclusão em razão de condenação de ambos pelo delito previsto no artigo 171, 3.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. No entanto, de acordo com a Súmula 497 do STF: quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional em relação aos delitos cometidos por JOSELITO BRITO é de 02 (dois) anos de reclusão para cada um dos delitos, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Quanto ao acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS, a pena privativa de liberdade a ser considerada para o cálculo prescricional será de 04 (quatro) anos de reclusão para cada um dos delitos, com prazo prescricional correspondente de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Cabe lembrar, conforme expresso na sentença condenatória, o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação ao delito de estelionato previdenciário: o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida, ocorrendo a consumação quando cessa o recebimento indevido.Como os réus realizaram duas condutas de estelionato previdenciário que resultaram no recebimento por parte de JOSELITO BRITO de dois benefícios previdenciários indevidos, o primeiro requerido em 18/05/2005 e cessado em 03/01/2007 e o segundo, em 27/02/2007 e cessado em 27/01/2008; as datas da consumação dos fatos são diversas para cada um dos réus. Em relação a JOSELITO BRITO, réu beneficiário das fraudes, os delitos se consumaram em 03/01/2007 e 27/01/2008, datas de cessação; quanto a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, os delitos se consumaram em 18/05/2005 e 27/02/2007, datas de requerimento. Assim, entre a data dos delitos cometidos por JOSELITO BRITO (03/01/2007 e 27/01/2008) e o recebimento da denúncia (25/11/2013), bem como entre tais datas e a publicação da sentença (09/03/2018), houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Do mesmo modo, entre a data do delito cometido por JÚLIO BENTO DOS SANTOS em 18/05/2005 e o recebimento da denúncia (25/11/2013), houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos.Por isso, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSELITO BRITO, em relação a todos os delitos, e do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em relação a uma das condutas, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V e IV, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe.Em virtude da declaração de extinção da punibilidade de uma das condutas delitivas de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, anote-se que, para efeito de cumprimento da sentença condenatória de fls. 401/412, deve ser desconsiderado da sentença o aumento pela continuidade delitiva, resultando a pena definitiva aplicada ao réu em 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO, e 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. P.R.I.C.

Expediente Nº 4833

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007130-83.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AGATHOS TRIVELAS X KENYO REIS GARCIA(SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP310631 - PALOMA REIS TAVARES DE LIMA E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL E RS089674 - IASKARA DECZKA MORSCH DE SOUZA E SP337694 - RICARDO SATIRO DOS SANTOS E SP312237 - LAURA JANAINA IVASCO E SP242614 - JULIANA PERPETUO E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X LETICIA PRADO GONCALVES CARVALHO X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA E SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA)

Intime-se a defesa dos demais réus, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual deverão também se manifestar acerca de eventuais bens apreendidos, conforme determinado em audiência (fl. 404-verso e 471).

Expediente Nº 4834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010501-89.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ADEVANIR ROGERIO X MARCELO GARDONI X TATIANA APARECIDA DE GUSMAO(SP152602 - JOAO DIAS DA SILVA) X ROGERIO BERENGEL X WILSON ALEXANDRE MARQUES GONCALVES
Vistos.1. RELATÓRIO Os acusados JÚLIO BENTO DOS SANTOS, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARÇONI, TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 214/227):2) CONDUTAS CRIMINOSAS DOS DENUNCIADOSCom o desmantelamento da quadrilha denunciada nos autos acima citados, viu-se que as chances de inúmeros outros benefícios indevidos terem sido obtidos também com a sua intervenção criminosa era grande. Dessa forma, a Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS passou a revisar todos os benefícios concedidos que tivessem em seu processo de concessão alguns dos elementos usado pela quadrilha, tais como: transmissão extemporânea ao sistema corporativo da Previdência (CNIS) de vínculo e-mpregatício por meio de remessa de GFIP, inserção ds vínculos de emprego inexistentes no sistema GFIP/SEFIP por meio da assessoria contábil do acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Em seguida, o INSS, após revisar o processo de concessão do benefício, suspende os benefícios concedidos fraudulentamente e a Procuradoria Federal se incumbe de encaminhar os autos dos processos de concessões fraudulentas ao Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade penal dos envolvidos.Dentre esses benefícios fraudulentos encaminhados, esta denúncia se atém a conduta de dois membros da quadrilha - RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS - e dos beneficiários ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARÇONI e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO na obtenção fraudulenta dos benefícios dos auxílios-doença previdenciário NB de ns 31/560.799.211-6 e 31.505.859.951-8, em favor da primeira, 31/516.892.537-1, em favor do segundo, e do auxílio - reclusão de n 25/142,428.046-7, em favor do terceiro beneficiário denunciado.NBs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8: Auxílios-Doença Previdenciário de ADEVANIR ROGÉRIO.ADEVANIR ROGÉRIO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS,com vontades e consciências livres, obtiveram para a primeira vantagem ilícita, consistente no indevido benefício previdenciário de dois auxílios doença, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude.Em meados de 2007, ciente de que não reunia condição de segurada do INSS, mas disposta a conseguir alguma vantagem dos co ;res da autarquia previdenciária, ADEVANIR se uniu ao acusado JÚLIO BENTO para juntos obterem para a primeira os benefícios previdenciários de ns 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 - auxílio - doença previdenciário1 -, que ambos sabiam serem indevidos.A acusada ADEVANIR, conforme disse, ao ser ouvida no INSS2, recebeu na rua um panfleto mencionado um escritório e chegando lá ficou conhecendo e foi atendida pelo coacusado JÚLIO BENTO. Neste encontro, JÚLIO BENTO propôs a fraude a ADEVANIR que a aceitou de pronto e pagou R$ 900,00 a JÚLIO BENTO para ele pagar o INSS e encostá-la.Assim, dando início a fraude, o denunciado JÚLIO BENTO, a fim de suprir a carência necessária para a concessão do benefício e atribuir qualidade de segurada a ADEVANIR, cadastrou3, em 22.09.2005, de forma extemporânea, por meio da transmissão GFIP WEB - conectividade social -, o falso vínculo empregatício de ADEVANIR com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. -ME com competências de 04.2005 e 09.2005, início e fim do falso vínculo empregatício; mesmo sabendo que ela jamais trabalhou para essa empresa.O próximo passo para a obtenção do benefício fraudulento foi a anotação na CTPS4 de ADEVANIR do falso vínculo empregatício dela com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., no período de 04.04.2005 a 19.09.2005, para que ela a apresentasse ao INSS. Esses procedimentos possibilitaram que ADEVANIR readquirisse a condição de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário indevido. Pois, sem o que não preencheria os requisitos legais à obtenção do benefício previdenciário, não teria a carência necessária e qualidade de segurada.Assim, de posse de sua CTPS com a anotação ideologicamente falsa preparada pelo coacusado JÚLIO BENTO, e após as falsas GFIPS WEB serem transmitidas ao INSS, também por ele, a acusada ADEVANIR se dirigiu até a agência da previdência social, em Valinhos, em 18.01.2006 e requereu seu benefício de número 50585995186, o qual lhe foi deferido e pago, indevidamente, de 19.01.2006 a 30.05.2007. No entanto, não satisfeita com a vantagem ilícita que já havia recebido, ADEVANIR fez uso novamente da fraude montada por JÚLIO BENTO e requereu, em 13.09.2007, o benefício previdenciário n 56079921167, o qual lhe foi deferido e pago indevidamente de 19.01.2006 a 30.05.2007. Dessa forma, ela recebeu por duas vezes benefício previdenciário o qual, juntamente com JÚLIO BENTO, sabiam serem indevidos.Para o êxito obtido nas duas fraudes narradas acima, a acusada ADEVANÍR compareceu as perícias do INSS munidas de diversos atestados, os quais não se encontram nos autos, emitidos por diferentes médicos, conforme se extrai dos laudos emitidos pelo INSS1.A ação criminosa descrita acima possibilitou a denunciada ADEVANÍR ROGÉRIO o recebimento dos benefícios previdenciários de auxílio -doença NB 31/505.859.951-8, de 19.01.2006 a 30.05.2007, e NB 31/560.799.211-6, de 13.09.2G07 a 31.12.2008. A fraude gerou um pagamento indevido no total aproximado de R$ 19.700,002.A Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS apontou várias irregularidades e incongruências nas empresas A V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Informou que ela foi umas das empresas criadas pela organização criminosa para o envio de vínculos empregatícios falsos por meio da GFIP internet, com o objetivo de criar condição de segurado da previdência social para obtenção de benefícios previdenciários e que foi o acusado JÚLIO BENTO quem migrou essas falsas informações para o CNIS. Informou, ainda, que os sócios da referida empresa provavelmente não existem, como ocorreu nas demais empresas utilizadas na fraude, que os respectivos CPFs informados estão suspensos e que no cadastro da Fazenda Estadual ela se encontra sem qualquer atividade de comercialização desde 20023.A polícia federal e o INSS também diligenciaram até os endereços da empresa A V FABRICAÇÃO E MONTAGEM e constataram que a vizinhança nunca ouviu falar nela4.A Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS também apurou que o endereço constante em nome do responsável pela empresa5, Rua General Osório, n 698, Campinas, fica em frente ao local onde estava estabelecido o escritório Solução Contábil, de JÚLIO BENTO, provável local de encontro dos acusados, e que naquele endereço havia uma linha de telefone em nome Ênio Henrique de Oliveira, pessoa que possui três vínculos empregatícios falsos no CNIS6.ADEVANÍR também disse, no INSS, que após - atar a farsa com JÚLIO BENTO, foi anotado em sua CTPS o vínculo com a empresa A V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. e que, apesar da descrição da empresa, sua atividade consistia em vender perfumes, remédios, sabão em pó, e outros, em casa, sem precisar ir até a empresa, todos muito caros, o que impossibilitava que ela fizesse as vendas1.JÚLIO BENTO, em sede policial, disse que cadastrou na Caixa Económica Federal e obteve senha para a conectividade social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB, que sabia da ação criminosa dos demais acusados nos autos da Operação EL Cid e que ele também efetuou a transmissão via GFIP WEB de vínculos empregatícios inexistentes2.Assim, ADEVANIR ROGÉRIO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS ao inserirem no banco de dados do INSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício da primeira com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., no período de 04.04.2005 a 19.09.2005, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para a primeira, por duas vezes, o pagamento indevido do benefício previdenciário de auxílio - doençaNB 31/516.892.537-1: Auxílio-Doença de MARCELO GARÇOMMARCELO GARÇONI, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO, com vontades e consciências livres, obtiveram para o primeiro vantagem ilícita, consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio doença, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude.Em meados de 2006, ciente de que não reunia condição de segurado do INSS, mas disposto a conseguir alguma vantagem dos cofres da autarquia previdenciária, MARCELO GARÇONI se uniu aos acusados JÚLIO BENTO e RICARDO PICCOLOTTO para juntos obterem para o primeiro o benefício previdenciário de ns 31/516.892.537-1 - auxílio - doença previdenciário3 -, que todos sabiam ser indevido.O acusado MARCELO GARÇONI, conforme disse, ao ser ouvido no INSS4, por volta de 2004, 2005, estava desempregado transitando pelo terminal de ônibus, em Campinas, quando um desconhecido lhe disse que um escritório localizado na Rua General Osório - mesma rua do escritório de contabilidade Solução Contãbil do coacusado JÚLIO BENTO - providenciava a

documentação para recebimento de auxílio - doença. E dessa forma ele procedeu. MARCELO disse que ao chegar no referido escritório, foi atendido por uma pessoa que se apresentou como sendo João e, .como ele relata, dando andamento aos seus propósitos de obter alguma vantagem previdenciária indevida, ele deixou sua CTPS no escritório, recebeu um atestado médico Sem haver passado por consulta alguma e acertou o pagamento referente aos dois prírfiífõsHeneficios pelos serviços escusos prestados.Assim, dando início a fraude, o denunciado JÚLIO BENTO, a lim de suprir a carência necessária para a concessão do benefício e atribuir qualidade de segurado a MARCELO GARÇONI, cadastrou3, em 16.02.2006, de forma extemporânea, por meio da transmissão GFIP WEB - conectividade social -, o falso vínculo empregatício de MARCELO com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. -ME com competências de 01.2005 e 01.2006, início e fim do falso vínculo empregatício; mesmo sabendo que ele jamais trabalhou para essa empresa.Esse procedimento possibilitou que MARCELO GARÇONI readquirisse a condição de segurado, necessária para a concessão do benefício previdenciário indevido. Pois, sem o que não preencheria os requisitos legais à obtenção do benefício previdenciário, não teria a carência necessária e qualidade de segurado2.Dando prosseguimento ao intento criminoso, o acusado RICARDO PICCOLOTTO, médico, com quem os outros dois acusados já haviam acertado a participação dele na fraude, emitiu, o atestado médico ideologicamente falso que foi entregue pelo acusado MARCELO GARÇONI à perícia do INSS, no qual atestou que MARCELO apresentava quadro de agressividade intensa, delírios e intenção suicida, sem sequer examiná-lo3. Em seguida, conforme relato de MARCELO GARÇONI, de posse deste atestado ideologicamente falso, ele se deslocou, na companhia de outro membro da quadrilha que ele não soube precisar quem, até a cidade de Itatiba para passar pela perícia médica do INSS. Chegando lá, ele foi orientado a responder somente o necessário, falar pouco, além de entregar ao perito os papéis que lhe foram entregues pela pessoa que o acompanhou. Dentre esses papéis, o atestado ideologicamente falso elaborado pelo correu RICARDO PICCOLOTTO. Dessa forma, ele obteve de modo fraudulento o laudo pericial favorável a concessão de seu benefício4.Por fim, após as falsas GFIPS WEB serem transmitidas ao INSS pelo coacusado JÚLIO BENTO e de posse do laudo pericial favorável, tair bem obtido de forma escusa, o acusado MARCELO GARÇONI se dirigiu até a agência da previdência social, em Itaíba, em 05.06.2006 e requereu seu benefício de número 35/516.892.537-1, o qual lhe foi deferido e pago, indevidamente, de 05.06.2006 a 31.05.2007, gerando uni pagamento indevido, em valores atualizados, de R$ 1.743,165.As irregularidade s e incongruências existentes na constituição da empresa A V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, concluindo que trata-se de empresa criada pela organização criminosa para o envio de vínculos empregatícios falsos por meio da GFIP internet, com o objetivo de criar condição de segurado da previdência social para obtenção de benefícios previdenciários e que foi o acusado JÚLIO BENTO quem migrou essas falsas informações para o CNIS, foram atestados pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, pela Polícia Federal e pela Equipe de Monitoramento de Benefícios do INSS, conforme narrado acima na fraude ocorrida na concessão dos benefícios de números 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 em nome de ADEVANIR ROGÉRIO.MARCELO GARÇONI também disse, no JNSS, que nunca teve nenhum problema psiquiátrico.JÚLIO BENTO, em sede policial, disse que cadastrou na Caixa Económica Federal e obteve senha para a conectividade social para fins de transmissão de dados via GFTP WEB, que sabia da ação criminosa dos demais acusados nos autos da Operação EL Cid e que ele também efetuou a transmissão via GFIP WEB de vínculos de emprego inexistentes1.O acusado RICARDO PICCOLOTTO, por sua vez, ao depor em sede policial, se valeu de seu direito constitucional e permanecer calados2.Assim, MARCELO GARCONÍ, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO ao inserirem no banco de dados do ÍNSS, via GFIP WEB, a falsa informação do vínculo empregatício do primeiro com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. -ME com competências de 01.2005 e 01.2006, de forma livre e consciente, se valeram de meios fraudulentos para induzir a Previdência Social em erro, obtendo para o primeiro o indevido benefício previdenciário de auxílio -doença.NB 25/142.428.046-7: Auxílio-Rechisão de TATIANA APARECIDA GUSMÃO.TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO e JÚLIO BENTO DOS SANTOS; com vontades e consciências livres, obtiveram para a primeira vantagem ilícita, consistente no indevido benefício previdenciário de auxílio reclusão, em prejuízo da Previdência Social, mediante fraude.No segundo semestre de 2007, ciente de que ROGÉRIO BERENGUEL, pai de seu filho3, não reunia condições de segurado do INSS e que por consequência, ela não possuía a qualidade de dependente, mas disposta a conseguir alguma vantagem dos cofres da autarquia previdenciária, TATIANA GUSMÃO se uniu a JÚLIO BENTO, para juntos obterem para ela o benefício prevideiiciário n 25/142.428.046-7 - auxílio - reclusão -, que ambos sabiam ser indevido.ROGÉRIO BERENGUEL esteve recolhido em sistema prisional, cumprindo pena em regime fechado, ao menos, no período de 29.10.2005 a 01.10.2007, pois não há notícia nos autos de que ele foi solto ou permanece cumprindo pena1.Assim, dando início a fraude, a denunciada TATIANA GUSMÃO, em 04.10.2007 agendou para o dia 28.12.2007 o seu requerimento de auxílio - reclusão2, o qual sabia ser indevido. Os próximos passos para a fraude foram dados por JÚLIO BENTO. Primeiro, a fim de suprir a carência necessária para a concessão do benefício e atribuir qualidade de segurado a ROGÉRIO BERENGUEL, JÚLIO BENTO cadastrou3, em 03.11.2007, de forma extemporânea à época do agendamento, por meio da transmissão GFIP WEB - conectividade social -, o falso vínculo empregatício de ROGÉRIO com a empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves, com competências de 03.2004 e 05.2005, início e fim do falso vínculo empregatício; mesmo sabendo que ele jamais trabalhou para essa empresa. Em seguida, ele entregou a coacusada TATIANA uma declaração supostamente emitida por aquela empresa, com a declaração ideologicamente falsa de que ROGÉRIO ali trabalhou em março de 2004, e a CTPS de ROGÉRIO com a anotação do falso vínculo dele com a empresa Wilson Alexandre, no período de 01.03.2004 a 30.07.20054.Assim, de posse das documentações ideologicamente falsas preparadas pelo coacusado JÚLIO BENTO, além das falsas GFIPS WEB transmitidas ao INSS, também por ele, e demais documentos, a coacusada TATIANA GUSMÃO, compareceu ao atendimento do INSS, em 28.12.2007, na agência da previdência social em Campinas, SP e requereu e obteve seu benefício de auxílio - reclusão; o qual ambos sabiam ser indevido5.Esse procedimento possibilitou que ROGÉRIO BERENGUEL readquirisse a condição de segurado, necessária para que a coacusada passasse a ser sua dependente e, dessa forma, obter o benefício previdenciário indevido de auxílio - reclusão a TATIANA GUSMÃO.Da mesma forma como descrito acima nos outros três benefícios fraudados, em relação as irregularidades e incongruências existentes na constituição da empresa A V FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, concluindo que trata-se de empresa criada pela organização criminosa para o envio de vínculos empregatícios falsos por meio da GFIP internet, com o objetivo de criar condição de segurado da previdência social para obtenção de benefícios previdenciários, o mesmo se conclui em relação a constituição da empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves. Em primeiro lugar, restou provado c,Ue foi o acusado JÚLIO BENTO quem usou a empresa para migrar as faísas informações pari! o CNIS. A ficha cadastral da empresa na Jucesp1 informa que a empresa foi constituída em 2008 e desde então não foram registradas nenhuma ata sobre qualquer tipo de deliberação, permanecendo Wilson Alexandre como seu único titular. Wilson Alexandre também consta como sócio da empresa Construtora Seripa Manutenção e Limpeza industrial Ltda., a qual foi constituída em 1999 e desde então, da mesma forma que a anterior, não há ata alguma registrada em sua ficha cadastral e Wilson Alexandre, ao lado de Joelma Cristina, são seus únicos titulares desde a fundação2. No que tange a essa última, Construtora Seripa, ela consta como não habilitada no Sintegra/ICMS - do Estado de São Paulo3, sendo que a empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves nem ao menos consta nesse cadastro. Além disso, o INSS também constatou outro falso vínculo de emprego de Carlos Pedro Lama com a empresa Wilson Alexandre Marques Gonçalves, transmitido via GFIP WEB por JÚLIO BENTO, também para fins de obtenção fraudulenta de auxílio - reclusão4.A ação criminosa descrita acima possibilitou a denunciada TATIANA GUSMÃO o recebimento indevido do benefício previdenciário de auxílio -reclusão de número 142.428.046-7, de 10.2007 a 04.2008, e gerou um pagamento indevido de R$ 3.565,395.TATIANA GUSMÃO foi notificada pelo INSS em três oportunidades para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades encontradas no benefício que recebeu indevidamente e não se manifestou em nenhuma delas6.JÚLIO BENTO, em sede policial, disse que cadastrou na Caixa Económica Federal e obteve senha para a conectividade social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB, que sabia da ação criminosa dos demais acusados nos autos da Operação EL Cid e que ele também efetuou a transmissão via GFIP WEB de vínculos de emprego inexistentes7.3) DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAA autoria e a materialidade dos ilícitos perpetrados pelos denunciados encontram-se sobejamente demonstradas através dos documentos e depoimentos mencionados acima. (...)Não foram arroladas testemunhas de acusação.A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012 (fl. 229/229vº).O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS foi citado em 01 de fevereiro de 2013 (fls. 254). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado constituído (257/259), momento no qual, arguiu litispendência, que foi julgada improcedente, conforme cópia da decisão juntada aos autos às fls. 327. Não foram arroladas testemunhas na resposta escrita à acusação.A ré ADEVANIR ROGÉRIO foi citada em 20 de fevereiro de 2013 (fls. 262). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fl. 281). Não foram arroladas testemunhas. O réu RICARDO PICCOLOTTO foi citado em 30 de janeiro de 2013 (fls. 252). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fls. 282/284). Não foram arroladas testemunhas.O réu MARCELO GARÇONI foi citado em 13 de fevereiro de 2013 (fls. 56). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fls. 279/280). Não foram arroladas testemunhas.a ré TATIANA APARECIDA GUSMÃO foi citada em 30 de janeiro de 2014 (fls. 314). Apresentou resposta escrita à acusação por intermédio de advogado dativo (fls. 315/318). Não foram arroladas testemunhas.Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 324/324vº).Em audiência realizada no dia 11 de novembro de 2015, realizou-se o interrogatório dos réus RICARDO PICCOLOTTO, ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARÇONI e TATIANA APARECIDA GUSMÃO, que se encontram gravados na mídia digital de fl. 354. O réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS renunciou ao direito de ser interrogado em juízo, em audiência requereu a juntada dos interrogatórios prestados nos autos 0006241-32.2013.403.6105 e 0010563-95.2013.403.6105 (fl. 353).Na fase do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo Ministério Público Federal cópias da denúncia e da sentença da ação penal nº 0011028-41.2012.403.6105 da 1ª Vara Federal de Campinas (fl.353). Os documentos foram juntados aos autos (fls.358/367).Em sede de memoriais (fls. 372/393), a acusação considerou comprovadas materialidade e autoria delitivas dos réus. Requereu a aplicação da Emendatio libelli, ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, para que este responda pelo crime previsto no art. 297, III, do Código Penal, em razão da inserção do vínculo falso na CTPS da ré ADEVANIR ROGÉRIO. Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação dos réus, como incursos nas penas do artigo 171, 3º e pela absolvição da ré ADEVANIR ROGÉRIO.A Defensoria Pública ofertou memoriais em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (fls.433/438) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pugnou pela aplicação do princípio in dubio pro reo, pela ausência de provas quanto à autoria delitiva e o dolo. A defesa de TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO ofertou memoriais (fls. 369/370) ratificada à fl. 442, requereu a absolvição da ré. Em síntese, defendeu a ausência de provas quanto à autoria delitiva.A Defensoria Pública ofertou memoriais em relação à ré ADEVANIR ROGÉRIO (fls.428/433) e requereu a sua absolvição. Em síntese, pela não configuração do dolo. A defesa de MARCELO GARÇONI ofertou memoriais (fls. 399/403) e requereu a absolvição do réu. Em preliminar sustentou que a denúncia é inepta. No mérito defendeu que inexiste provas da autoria delitiva e do dolo. Em petição de fl. 406 a defesa requereu a retificação do nome do réu, grafado de forma errônea à fl. 403.A defesa de RICARDO PICCOLOTTO ofertou memoriais (fls. 403/409) e requereu a absolvição do réu. No mérito defendeu que inexiste provas da autoria delitiva e do dolo. Em petição de fl. 406 a defesa requereu a retificação do nome do réu, grafado de forma errônea à fl. 403.O réu RICARDO PICCOLOTTO constituiu nova defensora (fls. 446/449).Antecedentes criminais em apenso próprio.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃODe acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa aos acusados:- JÚLIO BENTO DOS SANTOS a prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29, 61 g e 62, IV, todos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. A aplicação do disposto no artigo 383, do Código de Processo Penal ao réu, para que responda em concurso material com o crime previsto no artigo 297, 3º, inciso II, c/c os artigos 29, 61 g e 62, IV, todos do Código Penal.- RICARDO PICCOLOTTO a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, todos do Código Penal.- MARCELO GARÇONI a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, todos do Código Penal.- TATIANA APARECIDA GUSMÃO a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, todos do Código Penal.- ADEVANIR ROGÉRIO a prática do crime previsto no artigo 171, 3, c/c artigo 29, em continuidade delitiva por duas vezes, todos do Código Penal Em memoriais requereu o Ministério Público Federal a absolvição da acusada ADEVANIR ROGÉRIO.EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 3o Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: I - (...)II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; Rejeito o pedido de concurso material, no qual objetiva o Ministério Público a condenação do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS também nas penas do artigo 297, 3º, III, do Código Penal. Comprova o procedimento administrativo, através do Relatório Conclusivo Individual que foi inserido vínculo empregatício ideologicamente falso na CTPS de ADEVANIR ROGÉRIO com a finalidade de constituir vínculo empregatício junto à empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda, no período de 04/04/2005 a 19/09/2005, para fins de concessão de auxílio-doença junto ao Instituto Nacional de Seguro Social (fl.26). Restou comprovado ainda, que o referido vínculo se encontrava cadastrado no CNIS. Constata-se frente ao exame da fl. 15 da CTPS nº 34169 série 0003-MT (fl. 26 na numeração antiga. Na numeração considerada pela Justiça Federal, o documento encontra-se entre as fls. 31 e 32), de ADEVANIR ROGÉRIO, a inserção do vínculo ideologicamente falso junto à empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. Entretanto, é oportuno mencionar que a jurisprudência e a doutrina de forma quase unânime, afirmam que o uso de CTPS onde constam vínculos empregatícios falsos, quando a fraude é utilizada para o alcance de vantagem ilícita em prejuízo alheio, resulta na prática do delito de estelionato, pela aplicação do princípio da consunção, quando a potencialidade lesiva do documento falso se esgota na tentativa de obtenção da vantagem indevida. No caso em exame,o uso de documento falso foi utilizado como crime-meio para a obtenção da vantagem indevida: crime-fim. Nesse sentido, preleciona a súmula 17 do STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.Não demonstrou a acusação, a potencialidade lesiva do delito de falso, senão a de um crime meio. Desse modo, diante do esgotamento da potencialidade lesiva do documento, autoriza-se a aplicação da súmula do Superior Tribunal de Justiça e por consequência dar-se-á a absorção do delito de falso pelo delito de tentativa de estelionato. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS CORRÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE FALSO. ABSORÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO.(...) 2. O delito de obter benefício previdenciário mediante falsificação da CTPS é de natureza instantânea, a despeito de produzir efeitos permanentes. Computa-se a prescrição do dia em que se consumou o delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa, no caso da tentativa (STF, HC n. 94.148-SC, Rel. Min. Carlos Britto, j. 03.06.08). O STF concedeu habeas corpus, considerando que a fraude perpetrada pelo agente consubstancia crime instantâneo de resultados permanentes, não obstante tenha repercutido no tempo e beneficiado terceiro. Precedente citado: HC 80349/SC (DJU de4.5.2001). HC 86467/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 23.4.2007. (HC-86467) (Informativo STF n. 464). No mesmo sentido, o STJ entende que o estelionato contra a Previdência Social (CP, art. 171, 3º) deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes. Portanto, consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, termo a quo que deve ser observado para a contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva (HC n. 121.336-SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, j. 10.03.09, Informativo STJ n. 386). 3. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 4. Os delitos de falsidade (falsificação, uso de documento falso, falsa identidade) são, em regra, absorvidos pelo delito de estelionato, na medida em que o ânimo do agente volte-se para lesar o patrimônio da vítima, não a fé publica. Para que o delito de falsidade se caracterize autonomamente, é necessário que o agente tenha o escopo de, independentemente do crime contra o patrimônio, ofender a fé pública. Incidência da Súmula n. 17 do Superior Tribunal de Justiça. (...). Apelo do correú parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0004302-66.2004.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011)REJEITO, portanto, a tese Ministerial de autonomia dos crimes. No tocante à natureza do crime em análise, necessário tecer algumas considerações sobre as condutas dos réus.Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratar-se de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza

binária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010).No caso em exame, discorre a denúncia que a fraude foi praticada pelos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO na qualidade de intermediador/falsificadores e na qualidade de beneficiários os réus ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARÇONI e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO. Assim, conforme explanado acima, tal prática classifica-se em crime instantâneo de efeitos permanentes, para JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO e em crime permanente para os demais denunciados.2.1 BENEFÍCIOS DE ADEVANIR ROGÉRIO2.1.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados às fls. 01/212. Destaco os seguintes documentos dos benefícios previdenciários NB nºs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 da ré ADEVANIR ROGÉRIO (fls.7/49): Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 34169 série 0003-MT, com anotação na fl. 15 (fl. 26 na numeração antiga. Na numeração considerada pela Justiça Federal, o documento encontra-se entre as fls. 31 e 32); Laudo Pericial (fls. 237/247); Relatório conclusivo dos Benefícios NB nºs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 41/44); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculos empregatícios falsos com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. no período de 04/04;2005 a 19/09/2005 (fls. 11/23); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pela inserção do vínculo falso da segurada com a empresa mencionada e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, (fls. 23/24); pesquisa HPNet do INSS, que confirma a inexistência da empresa (fls. 25/26); Declaração da acusada ADEVANIR ROGÉRIO 30/31; Relatório de concessão dos benefícios NB nºs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 (fls. 07/08), que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), DIB (data do início do benefício) e DCB (data de cessação do benefício); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., (fls. 09/10); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no total de R$ 19.717,97 (fls. 33/36).De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 41/44):- inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda - segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao ÍNSS;- referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades de benefício, lesando os cofres públicos (...)A beneficiária EDEVANIR ROGÉRIO, afirmou administrativamente que havia trabalhado na empresa com vendas em sua própria casa, mas que em razão dos valores praticados pela empresa, não havia conseguido realizar nenhuma venda (fls. 07/08).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefícios previdenciários em favor de EDEVANIR ROGÉRIO.2.1.2 Autoria A ré ADEVANIR ROGÉRIO, quando ouvida na via administrativa afirmou que trabalhava vendendo produtos importados para a empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-ME, que em razão dos preços, não conseguiu vender nenhum dos produtos. Afirmou ainda, que foi contratada em um escritório perto do Fórum, que foi atendida por um tal de Júlio (réu Júlio Bento dos Santos) e que pagou R$ 900,00 (novecentos reais) para pagar o INSS e conseguir encostar. Afirmou ainda que que na empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-ME nunca trabalhou, pois foi dito a ela, que poderia trabalhar em casa. Acrescentou que teve conhecimento do escritório de Júlio Bento, através de cartões distribuídos na rua e que na data da perícia, apresentou atestados médicos de profissionais que acompanhavam há vários anos. Na data, apresentou sua CTPS, com o registro ideologicamente falso com a empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-ME. A ré quando ouvida em juízo confirmou o pagamento, da quantia de R$ 970,00, ao corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS para que esse conseguisse encostá-la. Declarou ainda que indicou os serviços do corréu a duas amigas, que também conseguiram, de forma fraudulenta, a concessão dos benefícios. Importante consignar o trecho da sentença acostada aos autos, da Exma. Juíza Federal Márcia Souza e Silva, que condenou uma das pessoas indicadas pela ré, escreveu a magistrada:(...) Odete prestou declarações perante o INSS e informou que foi levada ao escritório de JULIO por sua amiga ADEVANIR.. Confirmou ter trabalhado nas empresas XIUE e NIHION como costureira mediante remuneração de cerca de R$ 2.000,00. Odete também disse que procurou JÚLIO para que o mesmo acertasse sua carteira informando que tinha trabalhado costurando e vendendo roupas para XIUE. No mesmo depoimento, ODETE se retratou e atribuiu toda a responsabilidade a ADEVANIR E JULIO.Referido trecho, os depoimentos da ré ADEVANIR ROGÉRIO, e as provas mencionadas nos autos, comprovam não apenas a autoria e materialidade como afirmou o Ministério Público Federal, mas também, o dolo da ré, que insistiu em juízo ter trabalhado para empresa que sequer existia, conforme foi demonstrado no bojo dos autos pela pesquisa HPNet efetuada pelo INSS e devidamente documentada (fls. 25/26) e demais documentos. A ré não apenas fraudou o INSS, crime, no qual está sendo julgada nestes autos, como também indicou os serviços do corréu JÚLIO BENTO, para que outras pessoas que não tinham direito ao benefício também fraudassem. A ciência da atividade delituosa pela ré é patente. Diferentemente do que busca transparecer, não é uma pessoa tão simples, tem ciência de que praticou um crime e busca insistir na sua versão de que trabalhou para uma empresa que, diga-se de passagem, fictícia, usada apenas para as inúmeras fraudes da quadrilha identificada na Operação El Cid.2.2 BENEFÍCIO DE MARCELO GARÇONI2.2.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados às fls. 01/212. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário NB nº 31/516.892.537-1 do réu MARCELO GARÇONI (fls.51/79): Relatório conclusivo do Benefício, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 76/79); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculos empregatícios falsos com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. no período de 04/04;2005 a 19/09/2005 (fls. 54/57); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pela inserção do vínculo falso da segurada com a empresa mencionada e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, (fls. 58/61); pesquisa HPNet do INSS, que confirma a inexistência da empresa (fls. 62/63); Declaração do acusado MARCELO GARÇONI (fls.69/70) Relatório de concessão do benefício (fl.51), que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), DIB (data do início do benefício) e DCB (data de cessação do benefício); resumo do benefício, onde consta o vínculo com a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda. (fls. 52/53); relação dos benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no total de R$ 1.743,16 (fls. 65/66); Laudo pericial com a informação que o benefício fora concedido com fundamento no parecer do acusado RICARDO PICCOLOTTO (fl. 64).De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 76/79):- inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda;- segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao ÍNSS;- Atação do médico pquiatra DR. RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO -CRM 61.079 na emissão de atestados ideologicamente falsos;- referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário MARCELO GARÇONI no montante de R$ 1.743,16 (atualizado até abril de 2010)O beneficiário MARCELO GARÇONI afirmou, administrativamente, que nunca havia trabalhado na empresa A V Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda., que conheceu uma pessoa no terminal central de ônibus que lhe indicou o escritório na Rua General Osório e que esta pessoa lhe forneceu o atestado médico (fls. 69/70).Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, referente ao vínculo empregatício e à enfermidade inexiste atestada pelo réu RICARDO PICCOLOTTO, benefício previdenciário em favor de MARCELO GARÇONI.2.2.2 Autoria de MARCELO GARÇONI e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTOO réu MARCELO GARÇONI, quando ouvido na via administrativa afirmou que nunca havia trabalhado para a empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-ME. Afirmou ainda, que foi contatado num terminal rodoviário e que compareceu ao escritório na Rua General Osório, lá lhe foi entregue um atestado falso e informado onde deveria requerer o benefício de auxílio-doença. Destacou que nunca passou por nenhuma consulta médica e que não apresenta problemas psiquiátricos; informa que se dirigiu à cidade de Itatiba acompanhado por uma moça do escritório. Ao final declara que fez apenas uma perícia médica e pagou as duas primeiras mensalidades recebidas do benefício para o escritório de JÚLIO BENTO. Afirmou ainda ter ressarcido o INSS, no entanto, inexiste nos autos, prova do referido ressarcimento.As provas mencionadas nos autos comprovam, não apenas a autoria e materialidade como afirmou o Ministério Público Federal, mas também, o dolo do réu, que afirmou em juízo nunca ter trabalhado para empresa AV Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas LTDA-ME, conforme foi demonstrado no bojo dos autos pela pesquisa HPNet efetuada pelo INSS e demais documentos. Não há que se falar em erro de proibição. Os depoimentos prestados nos autos, tanto na fase administrativa, como em juízo, confirmam as imputações aos acusados. Tinha o réu MARCELO GARÇONI ciência do ilícito, declarou na via, administrativa e judicial, o pagamento pelos serviços prestados pelos fraudadores e a utilização de atestado ideologicamente falso. A participação do acusado, para obter o diagnóstico do médico perito do INSS, é de fundamental importância e, nesse quesito, houve participação do acusado, por encontrar-se na posse de atestado médico ideologicamente falso, sem que tivesse passado por nenhuma consulta. Tais condutas corroboradas pelo vínculo empregatício ideologicamente falso foram imprescindíveis à concessão do benefício.Sabe-se que não se dispõe de exames fidedignos capazes de comprovar as moléstias mentais, no entanto, o comportamento do acusado na perícia, aliado ao atestado ideologicamente falso apresentado, foram imprescindíveis à concessão do benefício, como já afirmado. Nesse sentido o laudo médico do perito do INSS comprovam que os dois elementos mencionados no documento foram decisivos para a concessão do benefício. Disse a médica Samira Zurba que o acusado MARCELO GARÇONI traz relatório do Dr. Ricardo Nascimento que refere CID F315, e descreve quadro de agressividade intensa, delírios, intensão suicida intensa. Faz uso de trylepital, carbolitium, neozine e gardenal. Quando refere-se ao exame físico realizado no acusado MARCELO GARÇONI, descreve a médica perita ao exame médico pericial encontra-se alerta, orientado, pouco contactuante, humor aparentemente deprimido, curso lacônico e retraído de fala e aparentemente curos (sic) normal de pensamento. Postura apática. Verifica-se que o comportamento apresentado pelo réu, a partir de instruções daqueles que participaram do delito, também influenciou o resultado da perícia médica do INSS.Quanto ao réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, a sua negativa na participação no delito de estelionato, não é corroborada pelas provas dos autos. Além do atestado apresentado pelo corréu MARCELO GARÇONI, tem o depoimento do corréu JÚLIO BENTO, anexado aos autos às fls. 163/167, que descreveu pormenorizadamente a conduta do acusado na trama delituosa, nestes termos:(...)QUE EDENILSON tinha o hábito de falar em voz alta no celular e, por conta disso, o interrogado ouviu por diversas vezes, EDENILSON conversar no celular com o médico - DR. RICARDO , PICCOLOTTO, com consultório situado próximo à estacão rodoviária de Valinhos/SP; QUE EDENILSON cobrava R$ 150,00 (cento e cinqüienta) ou R$ 200,00 (duzentos reais) por cliente, por - atestado médico assinado pelo referido médico, em que era inserido algum problema psiquiátrico de loucura; QUE EDENILSON repassava ao citado médico o valor de R$ 50,00 por atestado assinado; QUE além disso, após a obtenção do benefício previdenciário em favor do cliente, em geral auxílio-doença previdenciário, EDENILSON acompanhava o cliente ao banco, oportunidade em que recebia integralmente a primeira prestação previdenciária que, geralmente, vinha, acumulada, chegando a sacar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais); QUE o interrogado reconhece a pessoa de CLEONICE CONCEIÇÃO DE ANDRADE LOPES, cuja fotografia lhe é, exibida, como sendo esposa de EDENILSON .ROBERTO LOPES; QUE afirma que CLEONICE ligava para o médico RICARDO PICCOLOTTO repassando-lhe os nomes dos doentes para que fossem providenciados os atestados médicos de doenças mentais; QUE CLEONICE, por diversas vezes, buscava os atestados no consultório de RICARDO PICCOLOTTO e, também, após o interrogado agêndar a perícia médica junto ao INSS, ela acompanhava os pacientes à consulta para a realização de tal perícia médica(...) Quando o réu RICARDO PICCOLOTTO foi interrogado em juízo, negou a participação no delito e apresentou justificativas. Alegou o réu como primeira justificativa, o fato de estar sendo perseguido por um médico de nome Moisés, que veio a ser seu adversário político; como segunda justificativa, alegou que o seu consultório havia sido furtado. Não apresentou nenhum meio de prova para sustentar suas alegações: como testemunhos, boletins de ocorrência, ou qualquer outra prova. Como bem descrito no depoimento acima, o médico RICARDO PICCOLOTTO, ora réu, participou da organização criminosa que teve por escopo desviar milhões do Instituto Nacional de Seguro Social, como restou claro no curso da Operação EL CID, cujos principais depoimentos encontram-se anexados aos presentes autos. Como tem sido descrito nos inúmeros processos das fraudes perpetradas em desfavor do INSS, o modus operandi da quadrilha consubstanciava na emissão de atestados e receituários médicos ideologicamente falsos, que possuíam o objetivo de ludibriar a perícia do INSS. Para tanto, alguns médicos associados ao grupo criminoso, dentre eles RICARDO PICCOLOTTO, atestavam que seus pacientes apresentavam transtornos psiquiátricos que, por possuírem identificação de diagnóstico muito pessoais, dificilmente seriam detectados pela perícia autárquica.Como colocado acima, o acusado MARCELO GARÇONI confessou que nunca havia trabalhado para a empresa AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA e nem tão pouco, tido quaisquer das doenças mencionadas no atestado médico. Tanto a enfermidade mencionada no atestado médico ideologicamente falso, como o vínculo empregatício, foram imprescindíveis á concessão do benefício.Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MARCELO GARÇONI e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO.2.3 BENEFÍCIO DE TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO2.3.1 MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se substancialmente comprovada pela cópia dos procedimentos administrativos do INSS juntados às fls. 01/212. Destaco os seguintes documentos do benefício previdenciário de auxílio reclusão NB nº 25/142.428.046-7 da ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO (fls.84/151): Declaração da empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES CONÇALVES, de que o beneficiário Rogério Berenguel, fez parte de seu quadro de funcionários (fl. 89); cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº 098089 série 0282-SP, com anotação na fl. 12 (fl. 92); cópia da Identidade da esposa do beneficiário e do comprovado de moradia (fls.94 e 95); cópia da certidão de nascimento do filho da acusada TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO com o beneficiário Rogério Berenguel; atestados de permanência temporária (fl. 100/105); consulta ao CNIS que aponta a inserção do vínculo empregatício falso com a empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES CONÇALVES, a partir de 01/03/2004 (fls. 116/122); consulta DATAPREV GFIP WEB que informa JÚLIO BENTO DOS SANTOS como responsável pela inserção do vínculo falso da segurada com a empresa mencionada e demonstra a extemporaneidade dos lançamentos das GFIPs, (fls. 127/130); Relatório de concessão do benefício NB nº 25/142.428.046-7 (fls. 141), que apresenta os dados da DER (data de entrada do requerimento), DIB (data do início do benefício) e DCB (data de cessação do benefício; Relatório conclusivo do Benefício NB nº 25/142.428.046-7, que constata a existência de vínculo empregatício falso com a empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES CONÇALVES (fls. 147/151);): relação dos

benefícios mensais indevidamente pagos pelo INSS no total de R$ 3.565,39 (fls. 143). De fato, consta do Relatório Conclusivo Individual da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefício da Gerência Executiva do INSS em Campinas, o seguinte (fls. 147/151):- inserção de dados relativos a falsos contratos de trabalho com a empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES através da transmissão DE GFIP, via WEB, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefícios previdenciários. - segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário;- referidas informações geraram pagamento de mensalidades do benefício de auxílio reclusão, causando prejuízo aos cofres do INSS no montante de R$ 3.565, 39 (atualizado até agosto de 2008 (...)Destarte, resta configurada a materialidade delitiva do estelionato, perpetrado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao se postular administrativamente, mediante a utilização de dados falsos inseridos no sistema da Previdência Social, benefício previdenciário de auxílio reclusão em favor de TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO.A ficha cadastral da empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES na JUCESP (fls. 191/192) informa a constituição da empresa no ano de 2008, data posterior ao registro do vínculo na CTPS de Rogério Berenguel.2.3.2 Autoria A ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO, apesar de notificada pelo INSS, em três ocasiões (fls. 137/140 e 144/145), não compareceu ao órgão administrativo, mesmo após a cessação do benefício na qual era beneficiária, instituído em favor de Rogério Berenguel, seu companheiro. Apesar da veracidade dos documentos de permanência temporária juntados aos autos, a versão apresentada pela ré, de que a CTPS fora entregue a partir de orientação do seu marido, que encontrava-se encarcerado e que este lhe tinha indicado o escritório do corréu JÚLIO BENTO, não se sustenta. Não apresentou a ré, nenhuma testemunha a corroborar tal versão. Tinha ciência a ré que o seu companheiro não havia trabalhado em empresa que foi constituída, quatro anos depois, do registro do vínculo. Os relatórios de permanência temporária foram juntados pela ré, mesmo com a ciência de que o vínculo empregatício era ideologicamente falso. Outros documentos que instruíram o processo administrativo, citados acima, foram entregues pela ré, a demonstrar sua total ciência da fraude. A fraude praticada com a participação da ré levou o erário ao prejuízo no montante de R$ 3.365,39 (valor atualizado até agosto de 2008). Referido benefício foi concedido face ao vínculo empregatício ideologicamente falso e aos demais documentos mencionados acima, levados pela ré ao INSS.2.4 Autoria JÚLIO BENTO DOS SANTOSO réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS renunciou ao direito de ser interrogado e requereu quando da audiência de instrução e julgamento, que fossem juntados os interrogatórios que tinha realizado nos autos nºs 0006241-32.2013.403.6105 e 0011028-41.2012.403.6105. Nestes autos, restringiu-se a negar a autoria dos delitos e a informar que já foi processado por estes crimes. (mídia juntada à fl. 354). Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles, o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105.O Relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que a suspeita no tocante ao benefício da ré ADEVANIR ROGÉRIO recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME. Verificou-se que a transmissão das competências 04/2005 e 09/2005, mês do início do suposto vínculo empregatício com AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, ocorreu extemporaneamente em 08/02/2006, onde consta a informação do nome da ré ADEVANIR ROGÉRIO, as informações foram transmitidas pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme documentos da GFIP WEB juntados aos autos (fls.23/24). Segundo as conclusões do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 41/44):inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa MAC METHA AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para a beneficiária ADEVANIR ROGÉRIO no montante de R$ 10.282,98 (atualizado até fevereiro de 2009)Além dos valores mencionados neste relatório, logrou a ré receber, de forma indevida, a quantia de R$ 9.434,99, o benefício NB nº 31/560.799.211-6, no período de 10/2007 a 12/2008 (fls. 33/35). Quanto ao réu MARCELO GARÇONI o relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que a suspeita no tocante ao benefício do réu MARCELO GARÇONI recaiu sobre o vínculo empregatício com a empresa AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME. Verificou-se que a transmissão das competências 01/2005 e 01/2006, mês do início do suposto vínculo empregatício com AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME, ocorreu extemporaneamente em 16/02/2006, onde consta a informação do nome do réu MARCELO GARÇONI, as informações foram transmitidas pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme documento da GFIP WEB juntado aos autos (fls.58/61). Segundo as conclusões do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 76/79):inserção de dados relativos a contratos de trabalho ideologicamente falsos, com altas remunerações, através da transmissão aos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com a finalidade de obter benefícios por incapacidade, com relação a empresa MAC METHA AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; atuação do médico psiquiatra DR. RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO - CRM 61.079 na emissão de atestados ideologicamente falsos;referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades para o beneficiário MARCELO GARÇONI no montante de R$ 1.743,16 (atualizado até abril de 2010)O Relatório conclusivo da auditoria do INSS é preciso em afirmar que a suspeita no tocante ao benefício da ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO recaiu sobre o vínculo empregatício do seu marido ROGÉRIO BERENGUEL com o empregador WILSON ALEXANDRE MARQUES GONALVES. Juntou a ré ao procedimento administrativo declaração datada de 28/11/2007 do suposto empregador WILSON ALEXANDRE MARQUES GONALVES, cópia de paginas da CTPS nº 098089/0282-SP expedida em 15/04/2002 em nome de ROGÉRIO BERENGUEL, onde em página 12 encontra-se assentado os suposto contrato de trabalho com o empregador WILSON ALEXANDRE MARQUES CONÇALVES com data de admissão em 01/03/2004 e data de saída em 30/07/2005 (...) atestados de permanência carcerária expedido em nome de ROGÉRIO BERENGUEL nas datas de 01/10/2007, 03/10/2007, 04/10/2007, 05/10/2007, 29/11/2007 e 26/12/2007 (...). Verificou-se que a transmissão das competências 03/2004 e 05/2005, início e última remuneração do suposto vínculo empregatício com WILSON ALEXANDRE MARQUES GONALVES, ocorreu extemporaneamente em 03/11/2007, as informações foram transmitidas pelo réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, conforme documentos da GFIP WEB juntados aos autos (fls.127/130). Segundo as conclusões do Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 147/151):inserção de dados relativos a contratos de trabalho com a empresa WILSON ALEXANDRE MARQUES GONÇALVES através da transmissão de gfip, VIA web, com consequente inserção dos dados nos sistemas corporativos, com vistas a constituir situação de fato e de direito, com objetivo de obter benefício previdenciários; Segundo apurações efetuadas em outros procedimentos administrativos, tais situações vem sendo efetuadas em grande escala por um escritório de contabilidade, SOLUÇÃO CONTÁBIL, situado à Rua General Osório, 749 em Campinas, propriedade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, o qual vem utilizando um enorme e variado número de empresas para inserção de informações falsas no sistema do INSS, causando um enorme prejuízo ao erário; referidas informações ideologicamente falsas geraram pagamento de mensalidades do benefício de auxílio reclusão, causando um prejuízo aos cofres do INSS no montante de R$ 3.565,39 (atualizado até agosto de 2008)Apesar da negativa dos réus, nota-se que o modus operandi narrado e devidamente descrito nos autos comprova as condutas dolosas praticadas no esquema delituoso, que resultou na concessão indevida dos benefícios previdenciários NBs n.ºs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 à ré ADEVANIR ROGÉRIO; NB nº 31/516.892.537-1 ao réu MARCELO GARÇONI; NB nº 25/142.428.046-7 à ré TATIANA APARECIDA GUSMÃO, em detrimento do INSS. A ciência da falsidade dos documentos utilizados pelos réus resta patente, conforme as suas respectivas declarações na via administrativa e nos interrogatórios judiciais (fls. 69/70 e 354 - MARCELO GARÇONI; fls. 30/31 e 354 - ADEVANIR ROGÉRIO e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO fl. 354). Embora os réus e a defesa técnica aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência dos da fraude perpetrada, tal alegação não é crível. Além das contradições entre os depoimentos, as quais já demonstram intencionalidade por parte dos réus MARCELO GARÇONI, ADEVANIR ROGÉRIO e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO na obtenção de benefício previdenciário por vias anormais, os vínculos empregatícios falsos com as empresas AV FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - ME e WILSON ALEXANDRE MARQUES CONÇALVES, respectivamente, não constava apenas das carteiras de trabalho dos corréus e do marido da ré TATIANA, mas também das GFIPs, dos CNIS (fls.02) e dos demais documentos apresentados nos autos (fls. 02/195). Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e o dolo por parte dos réus MARCELO GARÇONI, ADEVANIR ROGÉRIO e TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO.Provadas a materialidade e a autoria delitiva, a condenação dos réus é medida que se impõe.3. DOSIMETRIA DA PENAEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena dos acusados MARCELO GARÇONI, ADEVANIR ROGÉRIO, TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO, JÚLIO BENTO DOS SANTOS e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal. 3.1 JÚLIO BENTO DOS SANTOSNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como contador e empresário, optou por utilizar o local de trabalho como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária.O prejuízo para a sociedade é imensurável, posto que, na qualidade de contador, as ferramentas colocadas à sua disposição (aqui destaque-se a conectividade social), são aptas à transmissão, via internet e no ambiente da própria empresa, dos arquivos gerados pelo programa SEFIP, Sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social e GRRF.O SEFIP é um sistema destinado a todas as pessoas físicas, jurídicas e contribuintes equiparados a empresa, sujeitos ao recolhimento do FGTS, e é responsável por consolidar os dados cadastrais e financeiros dos contribuintes e trabalhadores para repassar ao FGTS e à Previdência Social.A GRRF é uma guia utilizada para o recolhimento das importâncias relativas à multa rescisória, aviso prévio indenizado, quando for o caso, aos depósitos do FGTS do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, caso ainda não tenham sido efetuados, acrescidos das contribuições sociais, instituídas pela Lei Complementar nº. 110/2001, quando devidas.Como se vê, o manejo desses sistemas importa em grande responsabilidade do profissional que o acessa, porque é desse banco de dados que a Previdência Social retira informações para análise de concessão de benefícios. É desse banco de dados também que a Justiça do Trabalho verifica vínculos empregatícios dos reclamantes e a Caixa Econômica Federal obtém a comunicação automática do afastamento do empregado e calcula os valores rescisórios, o que agiliza a emissão da Consulta Regularidade do Empregador - CRF. Além disso, esses sistemas influem na consolidação do saldo de FGTS do empregado, e na concessão de seguro-desemprego, o que pode gerar enormes prejuízos ao erário.Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos, nem sobre a personalidade do agente. Atestam também as folhas de antecedentes em apenso, condenações com trânsito em julgado nos autos 0005571-28.2012.403.6105 (fls. 03); 0010447-89.2013.403.6105 (fls. 05/07); 0006831-43.2012.403.6105 (fls. 15/20); 0010055-86.2012.403.6105 (fls. 21/22) e 0015691-67.2011.403.6105 (fls. 23/24).Os motivos do delito não ultrapassaram ao previsto no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com inserção de vínculos falsos pelo sistema eletrônico e criação de empresas fictícias, tanto para o envio das informações, quanto para constarem como empregadoras.As consequências foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios dos corréus ADEVANIR ROGÉRIO, MARCELO GARÇONI e TATIANA APARECIDA GUSMÃO NBs n.ºs 31/560.799.211-6, 31/505.859.951-8, 31/516.892.537-1 e 25/142.428.046-7 foi na ordem de R$ 25.026,32 (vinte e cinco mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos).Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do CP, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), para 04 (quatro) anos de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal e não a regra do concurso material, como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticados 4 delitos consumados, impõe-se um aumento da pena de 1/4 (um quarto) sobre a pena do delito qualificado, o que resulta em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual torno definitiva.Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso).No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), e a elevo para 246 (duzentos e quarenta e seis) dias-multa. Diante da causa de aumento de pena prevista no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 1/4 (um quarto) e a elevo para 307 (trezentos e sete) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, bem como o fato do réu ostentar antecedentes criminais, tendo sido sentenciado por diversas fraudes nos mesmos moldes da prática do crime versado nestes autos, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que, os antecedentes criminais, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.2 ADEVANIR ROGÉRIONa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto aos benefícios NBs nºs 31/560.799.211-6 e 31/505.859.951-8 foi na ordem de R$ 19.717,97 (dezenove mil, setecentos e dezessete reais e noventa e sete centavos (fls. 33/36).A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos

59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva.Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os dois delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a pena a ser fixada no montante de 70 (setenta) dias-multa. Aplicando-se o aumento de 1/6 pela continuidade delitiva, consolido a pena de multa definitiva em 81 (oitenta e um) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3 MARCELO GARÇONINa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefícios NB nº 31/516.892.537-1 foi na ordem de R$ R$ 1.743,16 (fls. 65/66).O réu não ostenta antecedentes criminais, uma vez que entre o término do cumprimento dos inúmeros delitos mencionados no Apenso dos antecedentes e a prática do referido delito, transcorreram mais de 05 (cinco) anos.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, consolido a pena de multa definitiva no montante de 70 (setenta) dias-multa. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.Deve o acusado ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.4 RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTONa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Verifico existirem elementos suficientes a valorar a conduta social do réu. A conduta social é desfavorável, dado que o réu, qualificado como médico, optou por utilizar seu consultório como ambiente para perpetrar delitos em detrimento da autarquia previdenciária.De fato, a medicina é uma profissão a serviço do ser humano e da coletividade (...) (Código de Ética Médica - Art. 1º). A sociedade espera desse profissional, atitudes e comportamentos éticos que vão além de seus conhecimentos tecnobiológicos, fato este evidente nas diretrizes curriculares do Ministério da Educação e Cultura para os cursos de medicina, as quais definem o ideal de médico a ser formado para o Brasil:(...) médico com formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. Capacitado para atuar, pautado em princípios éticos, no processo de saúde-doença em seus diferentes níveis de atenção, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano (BRASIL, 2009).Assim, por visarem os atos do réu proveito econômico pessoal indevido, em detrimento da Autarquia Previdenciária, através de artifícios ardis já descritos nos tópicos acima, afastando-se da conduta que a sociedade espera de um profissional da área médica, deve a conduta social ser negativamente valorada.Quanto à personalidade do agente, a exemplo do quanto explanado acima, à míngua de informações sobre a data dos fatos que importaram na instauração dos inquéritos policiais e ações penais que tramitam em desfavor do acusado, bem como sobre a existência de sentença penal condenatória confirmada no tribunal, deixo de valorar a personalidade do réu, vista sob o ângulo do cometimento reiterado de crimes. O mesmo se diga em relação aos antecedentes criminais. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. Contudo, as circunstâncias delitivas foram incomuns para a espécie, porquanto foi utilizado pelo réu esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com concurso de pessoas, emissão de atestado médico ideologicamente falso.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 80 (cento e vinte) dias-multa, ao qual, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, passa a ser fixada no montante de 106 (cento e seis) dias-multa. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Apesar da quantidade da pena imposta autorizar, em tese, o cumprimento inicial da pena em regime aberto (art.33, 2º, c, CP), verifico que as circunstâncias delitivas, acima declinadas, recomendam a fixação do REGIME SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 3º, do Estatuto Repressor.Deixo de aplicar a substituição da pena, visto que a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, não são favoráveis à substituição da pena privativa de liberdade, prevista no artigo 44 do Código Penal.3.5 TATIANA APARECIDA DE GUSMÃONa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as circunstâncias delitivas não ultrapassaram àquelas previstas no próprio tipo penal. As consequências não foram graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS quanto ao benefício NB nº 25/142.428.046-7, auxílio reclusão recebido pela ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO foi na ordem de R$ 3.565,39 (fls. 143).A ré não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes.Na terceira fase de aplicação da pena, tendo sido o crime praticado contra autarquia federal, no caso, o INSS, reconheço a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena anteriormente aplicada em 1/3 (um terço), perfazendo o montante de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva.No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a inexistência de atenuantes ou agravantes, mas diante da causa de aumento acima mencionada, consolido a pena de multa definitiva no montante de 70 (setenta) dias-multa. Considerando a situação econômica da ré, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:1 - condenar o réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e à pena de 307 (trezentos e sete) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto os antecedentes criminais do réu, a conduta social, assim como as circunstâncias do delito indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).2 - condenar a ré ADEVANIR ROGÉRIO, já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 81 (oitenta e um) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3 - condenar o réu MARCELO GARÇONI , já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0.4 - condenar o réu RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 106 (cento e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a conduta social, assim como as circunstâncias do delito, indicam que o benefício não se afigura adequado para o caso (artigo 44, inciso III, do CP).5 - condenar a ré TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO , já qualificada, como incursa nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 70 (setenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2.4.1 Reparação do danoFixo como valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R$ 25.026,32 (vinte e cinco mil, vinte e seis reais e trinta e dois centavos)4.2 Direito de apelar em liberdadeNos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4.3 Custas processuaisCondeno o réu RICARDO PICCOLOTTO ao pagamento das custas judiciais. Por terem sido beneficiários da justiça gratuita, isento os réus TATIANA APARECIDA DE GUSMÃO, JÚLIO BENTO DOS SANTOSA, ADEVANIR ROGÉRIO e MARCELO GARÇONI, do pagamento das custas.4.4. Bens e valores apreendidos Após o trânsito em julgado, DETERMINO a remessa da CTPS apreendida (fl. 26 na numeração antiga. Na numeração considerada pela Justiça Federal, o documento encontra-se entre as fls. 31 e 32) à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas para que proceda às anotações necessárias quanto à inserção falsa realizada no documento à fl. 15, conforme Relatório Conclusivo do INSS, e adote as providências cabíveis para a devolução da CTPS ao titular do referido documento. 4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado:4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados;4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;4.5.5 Expeçam-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

FLS. 524: Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 517. Tendo em vista a guia de recolhimento expedida às fls. 521, informe-se ao juízo da execução o trânsito em julgado, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se a respeito dos bens alistados às fls. 27 dos autos apensos (0606300-93.1998.403.6105).
FLS. 534: Tendo em vista manifestação ministerial de fls. 533 e em razão deste juízo não possuir pessoal técnico a fim de se aferir as condições de uso dos equipamentos apreendidos, oficie-se à Supervisora do Depósito Judicial em Campinas solicitando o envio dos bens apreendidos à ANATEL para que aquela agência dê a destinação que entender adequada.
FLS. 545: Tendo em vista as informações de fls. 536/544, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 4837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008949-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES
Vistos.Em 23/05/2016, decidiu-se pela rejeição da denúncia, conforme decisão proferida às fls. 75/79.Irresignado, o Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito. Após a apresentação das contrarrazões recursais, os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Na sequência, a C. Décima Primeira Turma do Tribunal decidiu, por maioria, negar provimento ao recurso em sentido estrito, conforme Ementa acostada à fl. 119 e 119-verso.Inconformado uma vez mais, o Ministério Público Federal apresentou Recurso Especial, consubstanciado nas razões apresentadas às fls. 123/133. As respectivas contrarrazões recursais encontram-se acostadas às fls. 148/156.Admitido o REsp (fls. 159/161), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos da Ementa acostada à fl. 166.Em razão do quanto decidido, este Juízo determinou a citação e intimação do réu ENIO CARLOS MARQUES para apresentação da resposta escrita à acusação.A citação pessoal foi devidamente realizada em 20/09/2017 (fl. 178).Nomeada para atuar no feito, a Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia com fulcro no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, acostada às fls. 175/176. Posteriormente, o acusado constituiu defensor que protocolou a manifestação de fl. 180, na qual, resumidamente, pugna pelo não recebimento da denúncia nos moldes anteriormente decididos por este Juízo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO Verifico que já houve recebimento da exordial acusatória e realização de citação válida do acusado. Por sua vez, a DPU apresentou a defesa constante do artigo 55 da Lei 11.343/06, não tendo invocado teses meritórias na oportunidade.À fl. 180, o advogado constituído pelo réu apresentou manifestação, na qual pugna pela manutenção da rejeição de denúncia e argumenta pela não ocorrência do crime capitulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Isso posto, a fim de dar regular prosseguimento ao feito, DETERMINO a INTIMAÇÃO da defesa constituída para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do artigo 396 do CPP, ocasião em que poderá arrolar suas testemunhas e suscitar outras teses defensivas. Intime-se. Cientifique-se a DPU da sua destituição quanto à representação processual nestes autos. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010708-15.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JABERSON SILVA OLIVEIRA(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR)
Vistos. Cuida-se de denúncia de fls. 56/59, oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JABERSON SILVA OLIVEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal. Foram arroladas 04 (quatro) testemunhas de acusação. Em razão da função pública exercida por JABERSON SILVA OLIVEIRA, foi determinada a sua intimação prévia nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 61). Na mesma oportunidade, oficiou-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas solicitando a juntada da perícia realizada nas imagens captadas pelo sistema de segurança da agência dos Correios, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal. Às fls. 69/81, em resposta, a autoridade policial apresentou o laudo pericial. Às fls. 88/98, a defesa apresentou defesa preliminar. Em síntese, alega inépcia da inicial, ausência de justa causa para propositura da presente ação penal e inexistência de dolo (específico). Vieram-me os autos conclusos.É o relato do essencial.Fundamento e DECIDODO RECEBIMENTO DA DENÚNCIACompulsando os autos e pela leitura da inicial acusatória, verifico que estão presentes os requisitos necessários para seu recebimento e processamento. Quanto a justa causa, em princípio, está satisfatoriamente demonstrada. Deveras, a materialidade está comprovada pelo Auto de fls. 12/13, onde se denota a apreensão de 120 correspondências que continham cartões de crédito e talões de cheque da Caixa Econômica Federal e do Branco do Brasil. Os indícios de autoria estão consubstanciados pelos depoimentos das testemunhas colhidos em sede policial (fls. 02/06). A questão do dolo quanto à conduta do denunciado não comporta análise neste momento processual, pois envolve o mérito e demanda instrução probatória. Portanto, da leitura da exordial acusatória verifico a presença dos requisitos do artigo 41 e a ausência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 516 e 395 do Código de Processo Penal, pelo que RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à CITAÇÃO do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereça a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaquei).Em havendo juntada de documentos com a apresentação da resposta à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do(s) réu(s) nos endereços fornecidos nos autos, DÊ-SE vista ao Ministério Público Federal a fim de que proceda às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Ao SEDI para as anotações pertinentes.As folhas de antecedentes criminais já foram requisitadas e encontram-se acostadas em apenso próprio. Oportunamente serão solicitadas eventuais certidões faltantes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000158-46.2017.4.03.6113

AUTOR: TEODORA LEMOS COSTA BITTAR MUSSALEM

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de ID n.º 2676656 para realização de prova testemunhal, tendo em vista que a exposição de agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se esta última, que somente é determinada a produção por este Juízo, nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto.

Providencie a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa São Joaquim Hospital e Maternidade Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço completo e CNPJ da empresa emitente, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS do documento apresentado.

Int.

Franca, 4 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000301-35.2017.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO LEMOS MOBRISE

Advogados do(a) AUTOR: GRACIELA JUSTO EVALDT - RS65359, CAROLINA DA ROCHA ROLLA - RS107276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

10 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-44.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCIA MARIA MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BARRERA DA SILVA - SP396715, LUCAS MORAES BREDA - SP306862
IMPETRADO: SR. CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9276079), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-27.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, deixo de determinar a intimação da parte contrária se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (ID 9406152).

Conforme dispõem os artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico objetivado com a demanda.

Ademais, o valor da causa é requisito da inicial e a sua inobservância enseja o indeferimento da peça inaugural da ação, nos termos dos artigos 319 e 321, do CPC.

Assim, sob pena de indeferimento da inicial, cumpra a impetrante integramente o despacho de ID 9095932, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARH LOTERICA E COMERCIO ALIMENTICIOS DE ITIRAPUA LTDA - ME, ANDRE LUIS ALVES, ROSELI GARCIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a urgência manifestada pela parte autora na petição de ID n.º 9510233 e diante da lacuna surgida na pauta de audiências da central de conciliação desta Subseção Judiciária, defiro o requerimento formulado pelo autor e determino a **antecipação** da audiência de conciliação, inicialmente agendada para o dia 13/09/2018, para o dia **15/08/2018, às 14 horas e 40 minutos**.

Int.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000807-74.2018.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-94.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DARLENE DECKER LIRIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora na petição de ID n.º 9415467.

Int.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5001027-72.2018.4.03.6113

AUTOR: NEHEMIAS ROSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA - SP169641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 24 de julho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015675-33.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANGENIO CAMPINAS TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações em sigilo (ID 8449021).

Após, remetam-se os autos ao MPF e em seguida venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001265-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA, A DAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações em sigilo (ID 9298667).

Após, tendo em vista a manifestação da União de ID 9062428, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, incluindo-se a União - Fazenda Nacional na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual manifestação do SEBRAE, da ABDI e da APEX-Brasil.

Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 4324937: Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que altere-se o polo passivo para inclusão da União - Fazenda Nacional na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

ID 3676668: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 5218614: O pedido de reapreciação da liminar apresentado pelo impetrante, com fundamento na **tutela de evidência**, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, igualmente não comporta acolhimento.

Como é cediço, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos**, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora)*.

Este cenário não é alterado pela possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, tendo em vista que a adoção dos institutos previstos na legislação codificada somente se revela adequada nas hipóteses em que inexista regulação específica na lei especial, o que não ocorre na espécie.

Nestes termos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que negou a concessão de medida liminar.

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações, ID 4358838, em sigilo.

Por fim, remetam-se os autos ao MPF (ID 3676668) e, após, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TRANS-CAMARGO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO CESAR PINO - SP381740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a manifestação de ID 8155104, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo, incluindo-se a União na condição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (ID 7390662).

Proceda a Secretaria ao cadastro das informações em sigilo (ID 8481089).

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva informada pela Delegacia da Receita Federal em Franca (ID 8481089).

Após ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000523-66.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DIVA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada, inclusive acerca das preliminares.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição dos valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEJAIR LUIZ PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, conforme comprovante de ID 3623021, e acerca da informação da ré de que o levantamento dos valores creditados dependem apenas da realização do saque pelo exequente.

Deverá também o autor/exequente, no prazo acima citado, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer a prevenção apontada com relação ao processo 00012747620164036318, também sob pena de extinção do feito.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CALIL - SP119751
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes de se oportunizar o prazo para impugnação, intime-se o exequente para, querendo e no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a alegação de excesso de execução apontada na manifestação da ré (ID 5321254), oportunidade em que poderá reformular os cálculos apresentados.

Int.

FRANCA, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ASSISTENCIA SOCIAL ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PABLA ALANA SCAPIM DA SILVA - SP300492
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois a exequente ostenta natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, e está dispensada de comprovar a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas decorrentes do processo, conforme precedentes do E. STJ (REsp n.º 1.281.069 - MT 2011/0208417-4).

Deverá a exequente, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, pois o subscritor da procuração (ID 5551162) foi eleito para a direção da entidade no biênio 2015/2017 (ID 5551417).

Considerando a decisão proferida no STJ, que deferiu a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência n.º 1.319.232-DF, interpostos pela União, até o seu julgamento, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste sobre a inexigibilidade provisória de cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **FRANDECOR COMERCIAL TAPEÇARIA LTDA - ME, LUCIANO JOSÉ DA SILVA** e **MARCELA GOMES GUIMARÃES**.A autora relatou ter firmado com os requeridos os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA/CHEQUE EMPRESA nº 001676197000021052, pactuado em 08/02/2016, no valor de R$ 10.000,00, vencido desde 25/01/2017, cuja dívida, atualizada para 17/11/2017, perfazia o total de R$ 20.958,24;

b) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 09/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1676.003.00002105-2, cujo saldo devedor total posicionado para 17/11/2017 perfazia o montante de R$ 21.854,46;

Afirmou que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R$ 42.812,70, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 3793607, pág. 2).

Com a inicial juntou os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 4426166), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

Os requeridos foram pessoalmente citados e intimados para todos os termos do processo (id 5157415). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 5389066).

O sistema PJe aponta que em 14/05/2018 decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem embargos monitórios.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ 42.812,70, atualizado até 17/11/2017.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **FRANDECOR COMERCIAL TAPEÇARIA LTDA - ME, LUCIANO JOSÉ DA SILVA** e **MARCELA GOMES GUIMARÃES**.A autora relatou ter firmado com os requeridos os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA/CHEQUE EMPRESA nº 001676197000021052, pactuado em 08/02/2016, no valor de R$ 10.000,00, vencido desde 25/01/2017, cuja dívida, atualizada para 17/11/2017, perfazia o total de R$ 20.958,24;

b) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 09/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1676.003.00002105-2, cujo saldo devedor total posicionado para 17/11/2017 perfazia o montante de R$ 21.854,46;

Afirmou que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R$ 42.812,70, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 3793607, pág. 2).

Com a inicial juntou os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 4426166), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

Os requeridos foram pessoalmente citados e intimados para todos os termos do processo (id 5157415). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 5389066).

O sistema PJe aponta que em 14/05/2018 decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem embargos monitórios.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ 42.812,70, atualizado até 17/11/2017.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **FRANDECOR COMERCIAL TAPEÇARIA LTDA - ME, LUCIANO JOSÉ DA SILVA** e **MARCELA GOMES GUIMARÃES**.A autora relatou ter firmado com os requeridos os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA/CHEQUE EMPRESA nº 001676197000021052, pactuado em 08/02/2016, no valor de R$ 10.000,00, vencido desde 25/01/2017, cuja dívida, atualizada para 17/11/2017, perfazia o total de R$ 20.958,24;

b) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 09/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1676.003.00002105-2, cujo saldo devedor total posicionado para 17/11/2017 perfazia o montante de R$ 21.854,46;

Afirmou que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R$ 42.812,70, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 3793607, pág. 2).

Com a inicial juntou os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 4426166), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

Os requeridos foram pessoalmente citados e intimados para todos os termos do processo (id 5157415). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 5389066).

O sistema PJe aponta que em 14/05/2018 decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem embargos monitórios.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ 42.812,70, atualizado até 17/11/2017.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001579-71.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANDECOR COMERCIAL TAPECARIA LTDA - ME, MARCELA GOMES GUIMARAES DA SILVA, LUCIANO JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **FRANDECOR COMERCIAL TAPEÇARIA LTDA - ME, LUCIANO JOSÉ DA SILVA** e **MARCELA GOMES GUIMARÃES**.A autora relatou ter firmado com os requeridos os seguintes contratos:

a) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA/CHEQUE EMPRESA nº 001676197000021052, pactuado em 08/02/2016, no valor de R$ 10.000,00, vencido desde 25/01/2017, cuja dívida, atualizada para 17/11/2017, perfazia o total de R$ 20.958,24;

b) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA JURÍDICA - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, pactuado em 09/02/2015, com um limite de crédito para utilização através da conta corrente de titularidade da Executada nº 1676.003.00002105-2, cujo saldo devedor total posicionado para 17/11/2017 perfazia o montante de R$ 21.854,46;

Afirmou que os valores acima foram disponibilizados e utilizados pelos requeridos, os quais não adimpliram os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado das obrigações.

Atribui-se à causa o valor de R$ 42.812,70, correspondente à soma dos débitos vencidos. Sobre tal valor, a CEF recolheu metade das custas judiciais (id 3793607, pág. 2).

Com a inicial juntou os contratos em apreço, demonstrativos de débito e instrumento de procuração.

A petição inicial foi recebida (id 4426166), oportunidade em que foi determinada a expedição de mandado monitório e designada data para realização de audiência de tentativa de conciliação. Determinou-se, ainda, a citação da parte ré e estipulou-se que o prazo para oposição de embargos se iniciaria após a data da audiência de conciliação.

Os requeridos foram pessoalmente citados e intimados para todos os termos do processo (id 5157415). Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (id 5389066).

O sistema PJe aponta que em 14/05/2018 decorreu o prazo legal para que os réus apresentassem embargos monitórios.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação monitória por meio da qual a parte autora pleiteia o pagamento de quantia em dinheiro (art. 700, I, do CPC).

Da análise dos autos, depreende-se que a parte ré, devidamente citada e intimada, não efetuou o pagamento do valor pretendido nem ofereceu embargos. Incide na espécie, pois, o art. 701, § 2º, do CPC, segundo o qual, "*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*".

DIANTE DO EXPOSTO, consoante o disposto no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 701, § 2º, do mesmo diploma legal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R$ 42.812,70, atualizado até 17/11/2017.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e ao reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo legal, apresentando memória discriminada e atualizada do título, na forma prevista Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

P.R.I.

FRANCA, 16 de julho de 2018.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3083

EXECUCAO DA PENA
0002591-45.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP393704 - GUILHERME REQUER LIMA)

Conforme decidido na ADI 5874, o E. Supremo Tribunal Federal suspendeu a aplicabilidade do artigo 8º, incico I e III, do Decreto n. 9.246/2017, de modo que indefiro o pedido de fls. 202/204 da apenada.
Prossiga-se no inteiro cumprimento da pena imposta.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000067-74.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP321178 - RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA)

Vistos,
Homologo o pedido de desistência de inquirição das testemunhas Cintia Crisol Morais e Stella Silva Machado, formulado pelo réu EDSON TEIXEIRA PINTO DE ABREU (f. 283).
Intimem-se as testemunhas.
Aguarde-se a apresentação das informações requisitadas (f. 281-282) e a realização da audiência (31/07/2018, às 16h00).
Int.

Expediente Nº 3064

MONITORIA
0001660-08.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA - ME X MARIA ANGELA LOPES DE OLIVEIRA MARTINS
Trata-se, na origem, de ação monitória processada entre as partes acima mencionadas.A parte ré foi citada (fl. 64) e não apresentou embargos monitórios (fl. 82). Infrutíferas as tentativas de pôr termo ao litígio pela via da autocomposição (fls. 66 e 75).Ao cabo do processado e logo depois do trânsito em julgado da sentença que reconheceu a procedência do pedido monitório (fl. 83), a Caixa Econômica Federal - CEF deu inicio ao cumprimento de sentença para requerer a extinção do processo de execução pelo pagamento (fl. 85).DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro a extinção do processo de execução.Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002264-13.2010.403.6113 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 92/97, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.
Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002384-56.2010.403.6113 - MERCEDES RODRIGUES PAVAO X ADRIANA RODRIGUES PAVAO X FERNANDO RODRIGUES PAVAO X DERCY PAVAO JUNIOR X BRUNO RODRIGUES PAVAO(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002392-33.2010.403.6113 - ANSELMO MAGNO DE PAULA(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002410-54.2010.403.6113 - EDUARDO LOPES DE FREITAS X JONAS DE ANDRADE DE FREITAS X JOSE BARCELOS MALTA X OSCAR RIBEIRO MALTA X JOSE CARLOS RAIZ X JOSE HUMBERTO DE FREITAS X JOSE SERGIO DE ANDRADE LOPES X NEWTON TEIXEIRA BARBOSA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, bem como se manifestem acerca dos depósitos constantes nos autos.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002428-75.2010.403.6113 - PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, bem como se manifestem acerca dos depósitos constantes nos autos.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002445-14.2010.403.6113 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002484-11.2010.403.6113 - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002486-78.2010.403.6113 - ADEMIR BORGES DE BARROS X GILSON TARCISIO GARCIA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X JOAO CARLOS BURANELLI X GILMAR MARANGONI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 399:
... dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003496-60.2010.403.6113 - IRENE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 437/448, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003512-14.2010.403.6113 - VALDISON ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 363:
...dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004068-16.2010.403.6113 - JOSE APARECIDO DONIZETE BRANDIERI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Resolução n.º 142 (20/7/2017), da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cu VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Anote-se que o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pela parte exequente, no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior, devendo também inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência, conforme artigo 11, da Resolução citada. Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
Sem prejuízo, intime-se o Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fls. 92/97, mediante a averbação do tempo de serviço reconhecido, no prazo de 30 dias, comprovando-se nos autos.
Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001507-48.2012.403.6113 - CARLOS YOSHIYUKI SATO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002142-29.2012.403.6113 - LUZIA ALVES MAXIMIANO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000299-92.2013.403.6113 - LUZIA CANDIDA ROJAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, bem como se manifestem acerca dos depósitos constantes nos autos.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003091-19.2013.403.6113 - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 e seguintes do despacho de fl. 499.
Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003300-85.2013.403.6113 - AMARILDO MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 7 do despacho de fl. 293:
dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º , CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0001806-55.2013.403.6318 - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000163-27.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Ciência às partes da designação da audiência junto ao Juízo Deprecado, conforme informação de fl. 894, no prazo de 5 dias.
Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000445-65.2015.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CRISTIANE MARIA SALLES COLETTO X JORGE DONIZETI SANCHEZ(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP230851 - ARNALDO DENARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000247-91.2016.403.6113 - NILCE ANDREOLI MARQUES(SP282018 - ALLAN DE MELLO CRESPO E SP326872 - VITOR PEREIRA BALIEIRO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001568-64.2016.403.6113 - DONIZETE CARMO PEREIRA(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇARELATÓRIODONIZETE CARMO PEREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento administrativo, sob a alegação de que é portador de doenças relacionadas à coluna tais como Fratura (CID 320), hérnia de disco, osteófitos lombares, enfermidades que o tornam incapaz para o exercício da atividade de pedreiro. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido por meio da decisão proferida à fl. 31. Na oportunidade, foi determinado que a parte autora, sob pena de extinção, juntasse a estes autos cópia do processo administrativo que ensejou o indeferimento do benefício pretendido, bem como regularizasse o valor atribuído à causa, adicionando-se o montante correspondente às parcelas vincendas. Apresentados os cálculos com o novo valor da causa (fls. 32/34) e a cópia dos autos do processo administrativo (fls. 37/95), a petição de fls. 32/34 foi recebida como aditamento à inicial e foi ordenada a citação do réu (fls. 35 e 96).Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.Proferiu-se decisão determinando a realização de prova pericial médica, cujo laudo pericial foi apresentado às fls. 140/148. Também foram produzidas provas documentais (fls. 123/124, 133/138, 153/170, 172/176, 181/182, 193/196).A parte autora apresentou quesitos complementares, os quais foram respondidos pelo perito judicial à fl. 192.A parte demandante manifestou-se à fl. 198, anexando documentos médicos informando que o autor deve evitar trabalho com sobrecarga de peso. O INSS manifestou-se à fl. 212 sustentando a ausência de incapacidade laborativa do autor e pediu a improcedência dos pedidos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação.Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Passo à análise do mérito propriamente dito.O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91.Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal.Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são:1) a condição de segurado previdenciário;2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício:a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão;b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez.Para aferir a existência de incapacidade laborativa, nos termos declinados pela parte autora na exordial, ela foi submetida à perícia médica, realizada por profissional da confiança deste Juízo, cujas principais impressões constam no excerto a seguir colacionado (fl. 145):O autor apresenta espondiloartrose leve e sequela de fratura de T12 antiga. O autor encontra-se capaz para a realização da sua atividade habitual de pedreiro.Instado a se manifestar sobre as conclusões da perícia médica, o autor apresentou quesitos complementares, que após serem deferidos por este Juízo, foram objeto de pronunciamento do vistor judicial nos seguintes termos:1) Diante de toda essa documentação de interesse médico, especialmente dos relatórios e atestados médicos nesse sentido, bem como da experiência e conhecimento de V. Exa., é possível afirmar que o autor estava incapacitado para o trabalho de pedreiro em novembro de 2009? E em fevereiro de 2010? E em outubro de 2015?1. Não é possível determinar apenas pelos relatórios médicos anexos aos processo o grau de incapacidade do autor nas exatas datas questionada. 2) É aconselhável pela medicina que um senhor de 61 anos, com os problemas patológicos que o autor possui, execute trabalhos pesados como são os de um pedreiro?2. A atividade laboral de pedreiro é um a atividade que exige esforços físicos, mas as patologias do autor não apresentam gravidade que sejam impeditivas que o mesmo exerça seu labor.3) Os problemas de saúde do autor, especialmente a sequela da queda em serviço que ocasionou quebra de parte da coluna, fazem diminuir ao menos um pouco a capacidade e desenvoltura dele par ao trabalho de pedreiro?3. O grau de encunhamento da fratura de T12 é pequeno e não comprometeu a coluna posterior desta vértebra, portanto não causa instabilidade na coluna vertebral e não acometeu o canal vertebral, portanto sem comprometimento medula de lesão ou compressão. Estas características descritas da fratura de T12 não alteraram a capacidade do autor para exercer o seu labor. Da análise do laudo elaborado pelo vistor judicial, constato que foi descrita de forma minuciosa a enfermidade que acomete o autor, bem como as suas repercussões no exercício do seu labor, tendo o perito afirmado peremptoriamente que o demandante apresenta espondiloartrose leve e sequela de fratura de T12 antiga e encontra-se capaz para a realização da sua atividade laboral de pedreiro. O relatório médico divergente apresentado pelo autor não possui o condão de infirmar o laudo oficial, pois devem ser privilegiadas e adotadas as conclusões do perito judicial, uma vez que ele se encontra em posição equidistante das partes. Diante desse contexto, concluo que a autor não se encontra incapacitado para o trabalho, e em razão da ausência deste requisito, reconheço a improcedência dos pedidos formulados nesta

demanda.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Fixo em R$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 31).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003380-44.2016.403.6113 - REGINA LUZIA MARCONDES DE ARRUDA LIMA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 e seguintes do despacho de fl. 251:
...tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.
Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003749-38.2016.403.6113 - SILVIO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 3 do despacho de fl. 192:
...dê-se vista às partes no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003751-08.2016.403.6113 - PAULO CESAR FELIPE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 179:
...dê-se vista às partes no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005842-71.2016.403.6113 - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 6 do despacho de fl. 101:
intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000470-10.2017.403.6113 - SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação processada pelo rito comum, ajuizada por SILVIA GISLENY ALVES MARTINS HEKER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que está incapacitada para exercer suas atividades laborais.Proferiu-se sentença às fls. 127/129 que julgou improcedente os pedidos requeridos e condenou a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Contudo, a exigência deste ônus foi suspensa por ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 135/137 aduzindo, em suma, que o laudo médico elaborado nos autos da ação trabalhista diverge do laudo elaborado pelo perito do Juízo. Sustentou que o perito ainda não respondeu de forma clara e conclusiva os quesitos apresentados.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOVerifico que a sentença vergastada não incidiu nos vícios de contradição, obscuridade, omissão e tampouco apresenta qualquer erro material. Os embargos de declaração opostos pela parte autora visam a reapreciação da matéria objeto desta demanda, o que não é admissível na via eleita.Verifico, assim, que as razões invocadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanar vícios que estariam presentes na sentença combatida, revelam, na verdade, mero inconformismo da parte autora com os fundamentos adotados no julgamento e, sobretudo, com o seu resultado.Nestes termos, mostra-se de rigor o desprovimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora. DISPOSITIVOFace ao exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e mantenho a sentença prolatada em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001457-46.2017.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 4 do despacho de fl. 141:
dê-se vista às partes (no prazo de 15 dias).

PROCEDIMENTO COMUM
0002398-93.2017.403.6113 - ADEMIR MIGANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001006-89.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-47.2015.403.6113 ()) - SAINTCLAIR CESAR MORIS X MESSIAS MORIS(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União requereu a habilitação de herdeiros, sem a juntada de qualquer documento (fl. 115), intimem-se os defensores da parte embargante para, querendo e no prazo de quinze dias, manifestar-se.
Após, pelo mesmo prazo, vista à União.
Posteriormente, tendo em vista o interesse de pesso idosa, nos termos da lei, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Em seguida, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002477-68.2000.403.6113 (2000.61.13.002477-7) - VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X MOACIR ZAMPIERO(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS X INSS/FAZENDA X ZAMPIERO & ZAMPIERO LTDA - ME X INSS/FAZENDA X JAIME ANTONIO MIOTTO X INSS/FAZENDA(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002598-28.2002.403.6113 (2002.61.13.002598-5) - LILIAN CRISTINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LILIAN CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LILIAN CRISTINA DA SILVA, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 231/232).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos e os Embargos à Execução n. 0003306-58.2014.403.6113 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001834-61.2010.403.6113 - LUDUVINA SILVA DE SOUZA X LUIS ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO JOSE PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X MAURO CESAR PEREIRA DE SOUZA X ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA X GERALDA DONIZETE SILVA DE ALMEIDA X MARIA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUDUVINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUDUVINA SILVA DE SOUZA e OUTROS, pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 267/272, 276 e 282).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANTONIO SERAFIM pede o recebimento de crédito decorrente de ação condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado.Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. A parte interessada procedeu ao levantamento (fls. 413 e 416).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA
SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 644:...Dê-se ciência ao exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003415-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003415-1) - LILIANA MUSSALIM GUIMARAES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X WILSON INACIO DA COSTA X BANCO DO BRASIL SA X WILSON INACIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 436:... Dê-se ciência ao exequente e, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003027-87.2005.403.6113 (2005.61.13.003027-1) - NELLY MONTEIRO DOS REIS(SP159992 - WELTON JOSE GERON E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NELLY MONTEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo a dilação do prazo de 10 dias para que a CEF se manifeste acerca do cálculo de fls. 160/164.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001503-16.2009.403.6113 (2009.61.13.001503-2) - REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REIDNE EDUARDO DA SILVA CARLOS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA RIBEIRO HARTMAN CARLOS X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Encaminhado para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 660: ...dê-se vista à parte devedora, pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002279-45.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO GOULART(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Trata-se de cumprimento de sentença em decorrência de título executivo judicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS EDUARDO GOULART.O executado foi citado por edital e não ingressou nos autos.A exequente apresenta a desistência da ação em face da não localização do executado e de seus bens, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.Posto isso, homologo o pedido de DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775 c.c. artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários, posto que a parte executada não possui advogado constituído nos autos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004328-35.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME
ITEM 4 DO R. DESPACHO DE FL. 50:...dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000031-87.2003.403.6113 (2003.61.13.000031-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X CALCADOS SOLCAR LTDA - ME (MASSA FALIDA)(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X ROGERIO RAMOS CARLONI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004529-95.2004.403.6113 (2004.61.13.004529-4) - CELIO PIRES CHAVES X JOSE GARCIA ABAD(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CELIO PIRES CHAVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE GARCIA ABAD X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância dos exequentes (fl. 411) com os cálculos apresentados pela União - Fazenda Nacional (fls. 403/408), homologo-os (fls. 403/408).Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Defiro o destacamento dos honorários contratuais (fls. 415 e 418), cuja requisição deverá seguir o mesmo destino dos valores devidos ao exequente. Entretanto, a sua requisição em nome da Sociedade de Advogados ficará condicionada à juntada do Contrato Social da referida Sociedade, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Não havendo a juntada do aludido contrato, a requisição será efetuada em nome do advogado. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.Por outro lado, observo que a verba honorária devida pelos exequentes já foi devidamente quitada, com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 419/422 e 423).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002540-44.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X N MARTINIANO S/A ARMAZEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X NELSON FRESOLONE MARTINIANO X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a concordância da União - Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 436), homologo o cálculo de fl. 432.Esclareço que, do cálculo de fl. 432, o valor devido a título de multa deve ser requisitado para a empresa, uma vez que a ela pertence o referido crédito (fl. 229).Quanto aos honorários, deverão ser divididos em partes iguais entre os defensores (fl. 432).Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001793-21.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X DANCAR AGENCIA DE COBRANCAS LTDA - ME(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X ATAIDE MARCELINO ADVOGADOS X ATAIDE MARCELINO X FAZENDA NACIONAL X ATAIDE MARCELINO JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):
Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002761-51.2015.403.6113 - CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059627 - ROBERTO GOMES PRIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CARTONAGEM CIRCULUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).
Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-96.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDA TOZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC, por se tratar de pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa (R$ 306.080,94), apresentando a respectiva planilha de cálculo do proveito econômico perseguido com a demanda, nos termos do art. 292, do CPC.

Int.

FRANCA, 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO BATISTA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663, VANESSA EMER PALERMO PUCCI - SP356578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre a petição e documento id. nº 9075674/87, em que a parte autora alega que ainda estão sendo feitos os descontos no benefício, apesar da decisão que determinou a suspensão dos aludidos descontos.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Intime-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-67.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GENESIO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE - SP224951
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **Genésio Ramos Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 181.177.584-2), afastando-se a regra do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra transitória não foi criada para ser pior do que a nova regra, devendo ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se for mais favorável. Pretende o cálculo do benefício com base em todo o período contributivo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0001836-95.2010.403.6318 e 0002934-17.2011.403.6113.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial apresentando planilha demostrando como foi apurado o valor da causa e trazendo cópias relacionadas aos processos que apresentaram prevenção (Id. 2344336, 23444732 e 2344489).

As prevenções foram afastadas por meio da decisão de Id. 3507572, ocasião em que foi determinada a juntada do processo administrativo e a digitalização integral dos documentos de Id. 1760960 e 1760999, o que foi atendido pelo autor (Id. 4362460, 4362491 e 4675220).

Devidamente citado, o INSS ofertou contestação (Id. 7802128) contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora. Alegou que a Lei nº 9.876/99 não trouxe apenas uma regra transitória, mas alterou a forma de cálculo dos salários de benefícios, na forma lá estabelecida e protestou pela improcedência da pretensão do autor.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Verifica-se que o benefício do autor foi concedido em conformidade com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.

A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no § 5º do artigo 195 que *"nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"*, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.

Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.

Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar *"critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial"*.

Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda.

Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.

Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que:

"Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente".

E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não-reversibilidade, pontifica:

"Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarrota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais << desrazoabilidades>> legislativas".

Ao dizer *"equilíbrio financeiro e atuarial"*, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.

Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o "fator previdenciário" como multiplicador, opcional para aquela última.

Previu, ainda, a aludida Lei 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que:

"No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º <u>não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício</u>, limitado a cem por cento de todo o período contributivo" (grifei).

Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do limite do período básico de cálculo em julho de 1994, já que a regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo.

O limitador constante do § 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do § 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial.

Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto:

> "EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998.MEDIDA CAUTELAR.
>
> 1. ...
>
> 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.
>
> 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
>
> 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
>
> 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
>
> 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar".

No caso, é de se registrar que se o cálculo fosse realizado de acordo com a legislação anterior à Lei 9.876/99 seriam utilizadas apenas as contribuições dentro dos últimos 48 meses, e não todo o período contributivo, como quer a parte autora.

Anote-se, ainda, que já está assentada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente ao tempo em que preenchido os requisitos necessários e que é vedado ao Judiciário exercer o papel de legislador positivo.

Nesse sentido:

> "Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra "tempus regit actum", que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF". (RE-ED 567360, 2ª T, STF, de 09/06/09, Rel. Min. Celso de Mello).

Por conseguinte, a pretensão da parte autora, de alterar os critérios de cálculo do benefício para o seu caso, não encontra respaldo na legislação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por GENÉSIO RAMOS JÚNIOR, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em decorrência da concessão da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Sem custas (art. 98, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do Código de Processo Civil).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de julho de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002506-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002506-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIO CESAR ARCHETTI(SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 377/2018 - URGENTEAutos nº 0002506-55.1999.403.6113Autora: Justiça PúblicaAcusado: Mário César Archetti.Vistos.Diante da notícia do trânsito em julgado da sentença extintiva da Execução Provisória nº 0006542-47.2016.403.6113 (fls. 528-530) e tendo em vista que o recurso interposto pela defesa (AREsp nº 1068427/SP - 2017/0056772-3) encontra-se pendente de julgamento (fls. 531-532), oficie-se à respectiva Turma para as providências cabíveis. Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, cópia desta decisão (instruída com cópia dos documentos supramencionados), encaminhada por meio eletrônico, servirá de ofício à E. Sexta Turma, do C. Superior Tribunal de Justiça.Ciência às partes.Após, em nada sendo requerido, sobrestejam-se os autos, nos termos da Resolução nº 237/2013, do CJF.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001525-35.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT)

Vistos.
Em cumprimento da determinação de fl. 878 (item 2), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa.
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 11ª Turma.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001613-39.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO JOSE DE OLIVEIRA(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA E SP283160 - WERLA DA SILVA NOGUEIRA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE FL. 223 DOS AUTOS.
Vistos..PA 2,12 Antes de apreciar a petição de fl. 222, tornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência deste Juízo para processamento e julgamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à defesa para manifestação, no mesmo prazo.
Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000350-98.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS RODRIGUES(SP302805 - ROMULO BENATI CHECCHIA)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISAO DE FL. 298:
Vistos..PA 2,12 Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a recente orientação jurisprudencial em casos semelhantes ao do delito aqui apurado, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da competência da Justiça Federal para processamento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, dê-se vista à defesa para manifestação, no mesmo prazo.
Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-27.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANA CELIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pela autoridade impetrada, em 23.09.2017, consistente no indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado na seara administrativa.

Assim, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte impetrante ser intimada para se manifestar sobre eventual ocorrência do prazo decadencial, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANESIO BATISTA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Anésio Batista Rocha** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei.

Alega, em suma, que preencheu todos os requisitos necessários para a concessão do benefício, possuindo mais de sessenta e cinco anos de idade e ostentando vinte e três anos e cinco meses de contribuição. Entretanto, teve seu pedido indeferido, uma vez que a autoridade impetrada indeferiu o benefício em 17.02.2018, por considerar comprovado somente 149 (cento e quarenta e nove) contribuições, quando seriam necessárias 180 (cento e oitenta) para cumprimento da carência exigida.

Acrescenta que o INSS, aparentemente, deixou de considerar o período em que trabalhou na Prefeitura de Franca e não foi considerado o período em que esteve em gozo de auxílio-doença.

Inicial acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 5396205).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 7051608), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o período trabalhado na Prefeitura de Franca trata-se de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração e com filiação não obrigatória na época da prestação do serviço, sem recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, portanto, não pode ser computado para fins de carência, sendo comprovadas apenas 149 (cento e quarenta e nove) contribuições até a data do requerimento administrativo. Acrescentou que não foram computados períodos de auxílio-doença, pois não consta nenhum benefício por incapacidade em nome do impetrante. Juntou documentos (Id. 7051627).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id. 8484184), deixando de se manifestar sobre o mérito do pedido.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, o impetrante não logrou êxito em provar o direito líquido e certo.

Conforme dispõe a legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei, complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem, e 60 (sessenta) anos se mulher.

Anoto que o impetrante completou o requisito etário (65 anos), em 09/09/2015, consoante documento de identidade anexado aos autos, devendo, portanto, cumprir uma carência de 180 meses de contribuição (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Pelos documentos colacionados aos autos, notadamente a cópia da CTPS, extrato do CNIS e planilha de contagem de tempo de serviço elaborada pelo INSS, verifico que o período laborado na Prefeitura de Franca, de 01.01.1989 a 31.12.1992, não foi computado para fins de carência, bem ainda que a autoridade impetrada justifica que o vínculo não foi considerado em razão da ausência de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social por se tratar de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, cuja filiação não era obrigatória.

Com efeito, depreende-se dos holerites apresentados pelo impetrante na seara administrativa (Id. 7051627 – pág. 20 a 22) que, de fato, não houve desconto relativo às contribuições previdenciárias, seja no regime geral ou regime próprio, competindo ressaltar que a certidão emitida pela Prefeitura de Franca nada menciona acerca de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Convém ressaltar que a legislação não obrigava os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a administração, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que somente ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 40 da Constituição Federal, estabelecendo em seu § 13º que:

> *§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.*

Desse modo, considerando que o impetrante exerceu o cargo em comissão no interregno de 01.01.1989 a 31.12.1992, quando a filiação não era obrigatória, o período de trabalho na Prefeitura de Franca não pode ser computado para efeito de carência, somente como tempo de serviço mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, nos moldes estabelecidos pelo artigo 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, insta consignar que consta do CNIS do impetrante (Id. 5373660) vínculo originário do Estado de São Paulo a partir de 03.04.1982 sem data de encerramento, com última remuneração em 08/1986. Referido vínculo não consta anotado na CTPS e nem foi apresentada nenhuma certidão de tempo de serviço, não sendo computado pelo INSS. Ademais, ainda que se considere a relação das contribuições desse vínculo que constam do CNIS, que perfazem 14 contribuições, que somadas as 149 computadas pelo INSS, também seriam insuficientes para a carência exigida.

Sendo assim, considerando que o impetrante não cumpriu a carência necessária, nenhum reparo merece a decisão da autoridade impetrada, sendo o caso de denegação da segurança pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-56.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYLOR MATOS DE PAULA OLIVEIRA - SP312921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Id 9434823: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ciência à agravante.

Após, ao Ministério Público Federal para o seu parecer.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000636-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIA FALEIROS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonia Faleiros da Silva** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP**, consistente na realização de descontos, desde janeiro de 2018, no benefício de pensão por morte (NB 21/166.169.896-1), concedido à impetrante, em 04/10/2013.

Sustenta que os valores que vem sendo descontados do benefício da impetrante são provenientes de dívida originária de revisão da aposentadoria por idade (NB 41/136.258.874-9), recebida pelo segurado instituidor, Lazaro Ribeiro da Silva, em face da concessão de tutela antecipada em processo judicial, no qual foi reconhecido o exercício de atividades especiais, cuja decisão fora posteriormente revogada, sendo julgado improcedente o pedido e ocasionando reflexos financeiros na pensão por morte.

Acrescenta que em dezembro de 2017 foi notificada a comparecer na agência do INSS para ciência da revisão do benefício e da cobrança de débito em montante equivalente a R$ 16.619,14 (dezesseis mil, seiscentos e dezenove reais e catorze centavos) que seria descontado mensalmente no importe de 30% (trinta por cento) do valor do benefício.

Destaca que a renda mensal recebida correspondia a R$ 2.650,38, sendo que após a revisão realizada pelo INSS, em razão da reforma da sentença, passou a receber R$ 2.391,17, sendo ainda deduzido, mensalmente, o montante de R$ 717,57.

Assim, postula a suspensão liminar dos descontos e, ao final, o cancelamento da dívida e a consequente restituição dos valores cobrados indevidamente desde 01/2018, com a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da medida. Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram afastadas as prevenções apontadas com os processos nº 0000986-12.2008.403.6318 e 0006399-69.2009.403.6318, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, concedendo-se a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 5278015, pág. 1-2).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 5770194, pág. 1-4), defendendo a legalidade dos descontos realizados no benefício da impetrante por se tratar de valores recebidos indevidamente pelo segurado instituidor do benefício da impetrante, a título de revisão de aposentadoria concedida em sede de antecipação de tutela no processo nº 0006399-69.2009.403.6318, a qual foi posteriormente revogada em razão do julgamento de improcedência do pedido pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Alega que a pensão por morte consiste em benefício precedido e por essa razão deve haver redução do valor da renda mensal do benefício e devolução dos valores recebidos indevidamente. Afirma que promoveu a revisão do benefício apurando os valores devidos, intimou a impetrante para apresentação de defesa, mas não houve manifestação, razão pela qual vem realizando os descontos no benefício de pensão por morte, nos termos do § 3º do art. 154 do Decreto nº 3.048/99.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido, determinando apenas a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte da impetrante, em razão da necessidade de observância pelo INSS ao comando inserido no Acórdão proferido na ação civil pública nº 0005906-07.2012.403.6183/SP (Id. 6018637, pág. 01-06).

O INSS noticiou a suspensão dos descontos dos valores no benefício da impetrante, em cumprimento à decisão liminar (Id. 7784210, pág. 01-02).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, pugnando pelo prosseguimento do feito (Id. 9108710, pág. 01-03).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou êxito em provar em parte, de plano, o direito líquido e certo.

DA REALIZAÇÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA IMPETRANTE.

No caso em tela, consoante documentos colacionados aos autos, constata-se o acolhimento judicial do pedido de revisão de benefício (aposentadoria por idade) concedido ao segurado instituidor da pensão por morte da impetrante, cujo provimento jurisdicional foi posteriormente revogado em sede recursal.

Nesse sentido, destaco que além da precariedade da decisão que determinou a implantação e consequente pagamento das parcelas relativa à revisão do benefício, denota-se que houve reforma da decisão pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região que, por decisão unânime, considerou ser indevido o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas por Lázaro Ribeiro da Silva, julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela antecipada.

A impetrante pugna pela aplicabilidade da decisão prolatada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183/SP.

Pois bem, depreende-se da leitura do acórdão prolatado nos autos daquela ação que os valores percebidos indevidamente a título de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada em razão da reforma da sentença devem ser cobrados nos próprios autos, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ajuizamento de ação própria.

Nesse sentido:

"(...)

Os preceitos legais acima aventados também deixam bem claro que a apuração de eventuais prejuízos advindos de tutela antecipada, liminar ou sentença posteriormente cassadas/revogadas, deve ser tratada nos próprios autos em que proferida a primeira decisão judicial.

Entretanto, deve-se considerar que, mais do que nos próprios autos, os efeitos jurídicos da revogação ou reforma da antecipação da tutela devem ser decididos pelo mesmo juízo que a proferiu, sob o risco de malferir-se o princípio do juízo natural (art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal).

Apenas o próprio juízo decisor, ou a instância judicial hierarquicamente superior (por imposição do princípio do duplo grau de jurisdição), a depender do caso concreto, terão competência material para tratar da reversibilidade da tutela antecipada, dispondo sobre seus efeitos e eventuais consequências.

O pedido formulado nesta ação civil pública faz distinção entre os casos em que houve a determinação de devolução de valores e os casos em que essa determinação não ocorreu. Aqui se pretende a condenação do INSS a:

"abster-se de cobrar os valores referentes aos benefícios previdenciários ou assistenciais concedidos por meio de liminar, tutela antecipada e sentença, que foram revogadas ou reformadas por decisão judicial posterior, ressalvados os casos em que tal devolução for determinada expressamente na decisão que suspendeu/revogou ou reformou a decisão judicial anterior" (fl. 12, grifos nossos).

Porém, o que demonstro aqui é que mesmo nos casos em que a devolução não foi determinada expressamente, a cobrança é possível porque decorre de lei, e não depende de uma nova decisão judicial.

Isso tudo poderia, à primeira vista, levar à improcedência desse pedido, já que aqui se admite a cobrança dos valores ora discutidos.

Mas, impõe fazer uma distinção aqui, tendo em vista que não se admite, pelos fundamentos tratados, qualquer forma de cobrança, mas apenas uma.

A cobrança de valores pagos a maior na via administrativa, nos termos do art. 115 da Lei 8.213/91, pode ocorrer e não é objeto desta ação.

A jurisprudência vem rechaçando o procedimento por vezes adotado pelo INSS no sentido de inscrever valores pagos a maior - no entender do Instituto - na dívida ativa da União, cobrando-os em execução fiscal. Isso já chegou a ser feito tanto para valores cobrados administrativamente como judicialmente, mas não foi aceito pelos Tribunais pátrios.

Quanto aos débitos decorrentes de decisões judiciais provisórias posteriormente revogadas, que são o objeto da lide, podem ser cobrados, como visto supra, mas não administrativamente pelo INSS. Precisam ser objeto de cobrança em juízo. Mas, não por meio de execução fiscal, nem por intermédio de uma nova ação de conhecimento.

Basta a liquidação do valor a ser reposto. E sua liquidação deverá ser feita nos próprios autos em que tratada a questão de mérito.

Prossegue Araken de Assis na obra supracitada (pg. 483): "Segundo prescreve o art. 302, parágrafo único, liquidar-se-á o dever de indenizar, sempre que possível, nos próprios autos".

A liquidação nos próprios autos decorre do princípio do juiz natural.

O pagamento aqui tratado, como já exposto, decorre de obrigação ope legis, surgida como efeito anexo da sentença que revogou a tutela. Haverá liquidação da obrigação e posterior requerimento ao Juízo da reparação dos prejuízos.

Não há sentido possível em se admitir a propositura de nova demanda de conhecimento, para levar a um outro Juízo questão de mérito que decorreria da sentença condenatória anterior. Esse outro Juízo seria incompetente para analisar a extensão de efeitos primários, secundários ou anexos da sentença prolatada em feito diverso.

Propor nova ação perante outro Juízo retira do Juiz da causa, por exemplo, a possibilidade de decidir se houve ou não má-fé ou boa-fé, se os valores, no caso concreto, devem ser devolvidos e como se deverá fazer essa devolução. Essas questões devem ser discutidas caso a caso, e são questões eminentemente processuais ligadas ao feito em que se debateu o mérito da causa. É também por isso que se veda a inscrição desses valores na dívida ativa e sua cobrança por execução fiscal: exige-se que haja discussão sobre o mérito da devolução.

Somente o próprio Juízo que decidiu o mérito da ação poderá deliberar, no futuro, sobre as obrigações, decorrentes da lei ou da sentença, surgidas após o transido em julgado da decisão.

A cobrança pode ocorrer - mas, somente, unicamente, exclusivamente, por meio de liquidação no processo judicial em que proferida a decisão posteriormente revogada.

Não importa que o juiz, na sentença, não tenha deliberado pela devolução. Repito transcrição supra de texto de Araken de Assis, no sentido de que a responsabilidade do art. 302 do NCPC "não necessita de pedido do autor, porque supérfluo nos casos de anexação de efeitos, nem sequer de disposição expressa na sentença".

Concluindo, de acordo com exposto na fundamentação supra, verifica-se que a revogação da tutela antecipada, no CPC/73, ou das tutelas de urgência, nos termos do CPC/2015, em ações que versem sobre benefício previdenciário:

1) leva à obrigação de indenizar, nos termos do decidido pelo STJ no Recurso Especial nº 1.401.560/MT, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos - e o aqui decidido se vincula, necessariamente, ao pressuposto consistente naquele julgado.

2) a indenização decorre da própria revogação da tutela e dispensa a prolação de disposição específica a respeito na sentença ou no acórdão;

3) o pedido de liquidação para apuração dos danos e de restituição de valores somente pode ser levado ao mesmo órgão judiciário que proferiu a decisão anterior, nos próprios autos em que proferida a decisão.

Ante todo o exposto, aqui se reconhece que a cobrança dos valores em discussão é possível, mas não de qualquer modo.

O INSS não pode cobrá-los administrativamente; nem em nova ação judicial, de conhecimento ou de execução.

Somente pode dirigir o pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos em que discutida a questão de mérito e prolatada a decisão de concessão e posterior revogação da tutela provisória ou liminar.

Deve, assim, ser reformada a r. sentença recorrida, ***pois a ação é parcialmente procedente, condenando-se o INSS a se abster de cobrar os débitos decorrentes de tutela provisória ou liminar posteriormente revogada em ação que verse sobre benefício previdenciário, pela via administrativa ou por nova ação judicial. Permanece a possibilidade de pedido de liquidação e cobrança dos valores nos próprios autos do processo em que prolatadas as decisões de concessão e revogação da tutela ou liminar, independente de determinação expressa do magistrado nesse sentido.***

É, por outro lado, ***inviável a cobrança de valores quando se tratar de ação que verse sobre benefício assistencial, nos termos do distinguish constante da fundamentação supra. Nesse aspecto, procede o pedido.***"

(Apelação/Remessa Necessária nº 0005906-07.2012.4.03.6183/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES, DJE 05.07.2017) (negritei)

Resumidamente, o acórdão prolatado pacificou que o meio correto a ser utilizado pelo INSS para a cobrança dos valores é a própria ação de conhecimento no bojo da qual a tutela foi concedida e, posteriormente, revogada, não havendo que se falar em cobrança administrativa, tampouco em ação própria.

Assim, tem-se que a autarquia deveria realizar tal cobrança nos autos do processo nº 0006399-69.2009.403.6318, vez que caberia, nos termos da decisão citada, àquele juízo a decisão acerca da boa-fé da impetrante.

Conforme se depreende do trecho a seguir do Acórdão prolatado nos autos do aludido processo (0006399-69.2009.403.6318), tal requerimento não fora realizado até aquele momento:

"Deixo de manifestar-me sobre eventual devolução dos valores recebidos ao amparo da tutela antecipada, por ausência de pedido específico da autarquia no recurso, o que não inibe essa iniciativa na oportunidade própria, sujeita ao devido controle judicial.".

Assim, adotando-se a sistemática determinada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183-SP não poderia o INSS efetuar os descontos diretamente no benefício na via administrativa, sem submeter a cobrança da dívida à apreciação do juízo da causa, por ofensa à determinação contido no título executivo.

CANCELAMENTO DA DÍVIDA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS.

Destaco não haver fundamento para o cancelamento da dívida, tendo em vista que consiste em valores recebidos indevidamente pelo segurado instituidor do benefício da impetrante, em processo por ele ajuizado (0006399-69.2009.403.6318), consoante mencionado.

Embora naquele feito, inicialmente, foram reconhecidas como especiais algumas atividades exercidas pelo instituidor da pensão por morte e determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por idade, insta ressaltar que, posteriormente, houve reforma da r. decisão pela 12ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido formulado naquele processo.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na redução da renda mensal promovida pelo INSS no benefício da impetrante, considerando se tratar de benefício precedido, cuja renda mensal foi apurada levando em conta a revisão judicial efetivada na aposentadoria por idade, cujo comando foi posteriormente revogado pela Turma Recursal.

Do mesmo modo, entendo não haver motivo para acolher a pretensão da parte impetrante quanto à devolução dos valores descontados do seu benefício, seja por falta de amparo legal, seja pelo fato de que tal medida implicaria nítida violação às Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, transmutando o presente mandado de segurança em ação de cobrança, com o que não se pode concordar.

Destarte, impõe-se o acolhimento parcial do pleito formulado na inicial, apenas para determinar à autoridade coatora que promova a cessação dos descontos no benefício da impetrante (NB 21/166.169.896-1), por violação ao teor do quanto decidido nos autos da Ação Civil Pública n.º 0005906-07.2012.403.6183-SP.

Não há que se falar em devolução dos valores já descontados, inclusive por não ser o mandado de segurança via processual adequada para tal pleito.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, confirmando a medida liminar parcialmente deferida, para determinar ao impetrado que promova a cessação dos descontos que vêm sendo realizados diretamente no benefício da impetrante (NB 21/166.169.896-1).

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de julho de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3537

ACAO CIVIL PUBLICA
0006425-56.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-45.2016.403.6113 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(MG052402 - CLAUDIA PERIARD PRESSATO CARNEIRO E MG134467 - ALOYSIO FERNANDES XIMENES CARNEIRO E MG097853 - RICARDO FERREIRA BAROUCH E MG010136 - REYNALDO XIMENES CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS FRANCHINI X MARINA PRADO FRANCHINI(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X KARINA PRADO FRANCHINI BIZERRA X ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO X KARLA PRADO FRANCHINI MERENDA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo autor fl. 278, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003315-54.2013.403.6113 - SEBASTIAO EVANGELISTA DA SILVA X ELIZETE AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVA(SP300573 - VALDER BOCALON MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
1. Fl. 455: defiro o prazo de 05 (cinco) dias úteis à parte autora, com a carga dos autos, para viabilizar as anotações que se fizerem necessárias na CTPS encartada à fl. 371, atentando-se para devolução no prazo supracitado.2. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001114-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004136-87.2015.403.6113 ()) - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA
1. Dê-se ciência ao autor da informação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 781/782). 2. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor e pela União Federal, tempestivamente, às fls. 784/853 e fls. 854/863. Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. 3. Assim, intimem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre os Embargos opostos, na seguinte ordem: autor, União Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Município de Franca. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3535

MANDADO DE SEGURANCA
0001974-51.2017.403.6113 - BRASILQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões.Após, intime-se a parte impetrada, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017:Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.Cumprido, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002021-25.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RODOLFO DINIZ COSTA X REYTON MORALES DE OLIVEIRA(SP318245 - WILLIAM VINICIUS MACHADO TRISTÃO E SP385438 - LETICIA BURANELLO MOURA)
Fls. 145/147: Dê-se vista à defesa do corréu Rodolfo Diniz Costa, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentação de resposta escrita.Após, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000061-97.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FABIANO NICOLAU SIMOES DOS REIS(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)
Vistos.Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, atribuído a Fabiano Nicolau Simões dos Reis.Citado, o réu apresentou resposta escrita pleiteando por sua absolvição sumária alegando, em suma, que não há provas de autoria e materialidade do delito em exame.Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável.A arguição da defesa somente poderá ser aferida depois de concluída a instrução processual.Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia 27 de setembro de 2018, às 15h:40, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o réu em interrogatório.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3538

PROCEDIMENTO COMUM
0004702-95.1999.403.6113 (1999.61.13.004702-5) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e da redistribuição a este Juízo, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição incial; II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2. Em caso de crédito de natureza tributária, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, o valor SELIC e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º, VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Em caso de crédito não tributário, deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido, dos juros e o valor total da execução, individualizados por beneficiário, nos termos do art. 8º, VI, da referida resolução.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados acima, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida tal virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. 7. Trasladem-se para o presente feito as peças originais do Agravo de

Instrumento nº 2006.03.00.076694-0 em apenso, devendo ser encaminhado à Gestão Documental o material formado pela capa dos autos e o conteúdo remanescente, nos termos da Ordem de Serviço n. 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

D E S P A C H O

Ante o apontado pelo INSS no ID de nº 6183138, providencie a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMARILDO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI.
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13905

PROCEDIMENTO COMUM
0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou a União Federal à repetição dos valores indevidamente recolhidos pela autora com base no art. 7º, I, da Lei nº 10.864/2004.Na fl. 72, a exequente pleiteia a homologação da desistência da execução, pois pretende pleitear a restituição e compensação do crédito reconhecido judicialmente na via administrativa, nos termos do art. 100 da IN/RFB 1.717/2017.É o breve relatório. Decido.O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da executada.Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004371-02.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-55.2013.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X NEW SATELITE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA)
SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 73.Intimada a se manifestar, a União requereu a conversão do depósito em renda (fl. 75), o que foi deferido, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para providências (fl. 77).Aberta vista para manifestação sobre a satisfação da execução, a União afirmou que houve quitação dos honorários advocatícios (fl. 81).É o breve relatório. Decido.Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005256-16.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREMALUX ESQUADRIAS LTDA - ME X KATIA VALERIA SOARES NOBREGA X EDUARDO NOBREGA FILHO(SP195712 - CRISTINE BEATRIZ MORETTI DA COSTA)
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R$ 47.738,48, referente a contrato de Cédula de Crédito Bancário.Os executados ofereceram embargos, os quais foram parcialmente acolhidos (fls. 62/66). Diante da ausência de pagamento, a CEF requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, o que foi deferido (fls. 79).Determinada a intimação dos executados sobre o bloqueio, trouxeram informação de quitação do débito na via administrativa (fl. 95/96).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, informando que os executados liquidaram o débito.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca do pagamento do débito, Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Custas já regularizadas.Prejudicado o pedido de desbloqueio dos valores, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 79 e no ofício de fl. 90 de apropriação do valor pela CEF, diante da inércia da executada no pagamento do débito.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010459-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILA GOMES FREITAS
SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R$ 49.329,16, referente a Contrato de Financiamento de Veículo.A executada foi citada (fl. 28), oportunidade em que informou ter quitado o débito. Não houve apresentação de defesa pela executada.A CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 36).Em audiência, não houve conciliação (fl. 47).Deferido e executado o pedido de bloqueio de valores (fls. 56/60).Na fl. 100, a exequente requer a extinção da ação, nos termos do art. 485, VI, CPC.É o breve relatório. Decido.Recebo o pedido da CEF como desistência, que deve ser imediatamente acolhido, uma vez que é faculdade do credor desistir da execução.Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485,

inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos valores constantes das minutas de fls. 57/60.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência da executada.Custas já regularizadas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003867-71.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ACACIO SARTORATO - ME, ACACIO SARTORATO

D E S P A C H O

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 25/5/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003227-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERLAINE DOS SANTOS TERAJIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, GERLAINE DE JESUS DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003178-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: BIANCA E WILLIAN COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME, WILLIAN DE SOUZA SENARIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 9 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Passo a decidir.

Analiso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

> Art. 41-A (...) § 5° - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 15/05/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 e 2 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.511.730-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência dessa decisão.

Oficie-se à autoridade coatora, via mandado e via e-mail, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS PASSARIN NEVES - SP228798
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594
RÉU: NUBE NUCLEO BRASILEIRO DE ESTAGIOS LTDA, ANTONIO MARCOS ROGINI, INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES ROGINI PERES LTDA
PROCURADOR: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE - SP116594

D E S P A C H O

Ante o apontado pelo INSS no ID de nº 6183138, providencie a apelada, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos dos depoimentos existentes nos autos físicos.

GUARULHOS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004375-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BECHTRANS LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que no prazo de 72 (setenta e duas) horas se proceda à finalização da análise do requerimento de correção da Carta de Conhecimento Aéreo nº 201802348-9.

Afirma que apresentou pedido de retificação do conhecimento de carga em 12.07.2018, porém este se encontra até o momento pendente de análise pela autoridade impetrada. Alega que a demora é ilegal e injustificável e vem ocasionando prejuízos com altos custos de armazenagem e prejuízos a toda a cadeia produtiva.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando as alegações de urgência relacionadas ao risco para a atividade negocial e custos de armazenagem, aliadas ao tempo de paralisação do requerimento.

É de conhecimento notório a existência de greve dos fiscais da Receita Federal, o que gerou atraso nos serviços de fiscalização federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

A impetrante comprova o protocolo de pedido de alterações no sistema Mantra em 12/07/2018 (Carta AWB nº 201802348-9 - ID 9495258 - Pág. 1), estando este pendente de análise até o momento.

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais e custos de armazenagem carga. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, conclua a análise da Carta AWB nº 201802348-9, protocolada em 12/07/2018.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, proceder à retificação do valor da causa e recolher a diferença de custas, tendo em vista que o valor informado na inicial não corresponde ao conteúdo econômico da ação, aqui entendido como o montante correspondente às mercadorias objeto da importação (arts. 292, § 3º, CPC).

Após recolhimento da diferença de custas, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3E9FA6D19. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Intimem-se.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Expediente Nº 13906

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001103-91.2003.403.6119 (2003.61.19.001103-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA GORETE DA FONSECA(MG165000 - CHRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA E MG052035 - JAIRO JORDANO CATAO JUNIOR)
Trata-se de resposta à acusação apresentada por MARIA GORETE DA FONSECA, às fls. 300/338.A defesa constituída da ré arguiu preliminar por ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, em razão da ausência de representação processual perante o interrogatório da acusada perante a autoridade policial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 367/372. Decido.Inicialmente, passo a analisar a preliminar de ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, ante a ausência de representação processual perante a autoridade policial.Verifico que a acusada foi cientificada de seus direitos constitucionais de permanecer calada; de constituir advogado para acompanhar o ato; e de comunicar pessoa de sua família, o qual foi assinado pela acusada e por duas testemunhas (fl. 03/04). No referido ato, a acusada efetuou ligação para o telefone 033 3273-1879, não se manifestando pela presença de profissional para acompanhar o ato. Assim, não se mostra razoável, neste momento, anular seu depoimento prestado, sob o argumento de prejuízo irremediável pela ausência de advogado. Ademais, o inquérito policial trata-se de procedimento administrativo e inquisitivo. Dessa forma, afasto a preliminar arguida, tendo em vista não verificar nenhum prejuízo para a acusada.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. (...) 3. Eventuais irregularidades na fase investigativa, ainda que venham a ser comprovadas, não possui o condão de afetar a ação penal. Isso porque o inquérito policial é peça meramente informativa, que visa munir o órgão responsável pela acusação dos elementos necessários para o oferecimento da denúncia, não consistindo, portanto, em fase obrigatória da persecução penal. 4. Inexiste nulidade do interrogatório policial por ausência do acompanhamento do paciente por um advogado, sendo que esta Corte acumula julgados no sentido da prescindibilidade da presença de um defensor por ocasião do interrogatório havido na esfera policial, por se tratar o inquérito de procedimento administrativo, de cunho eminentemente inquisitivo, distinto dos atos processuais praticados em juízo. (HC 162.149/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018). 5. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 6. No caso, as instâncias ordinárias destacaram elementos concretos para justificar a segregação cautelar do paciente, em especial sua periculosidade, denotada tanto pela gravidade da conduta - a vítima teria sido constrangida, mediante ameaça efetivada com uma faca, que foi colocada em seu pescoço, a praticar conjunção carnal nos fundos de terreno baldio que era utilizado como estacionamento de academia, tendo sido ainda subtraído seu aparelho celular - quanto pelos indícios de habitualidade na prática de tais atos, uma vez que outra vítima confirmou o reconhecimento realizado em sede policial. 7. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la. 8. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. 9. Ordem não conhecida. (HC 201800944747, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).Anoto que as demais alegações formuladas às fls.300/338 constituem matéria afeta ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença.Pois bem. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente.Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto.No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação.A ré não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária.Designo audiência de oitiva da testemunha de acusação para o dia 08/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.A ré ficará intimada através de sua defesa constituída a comparecer à audiência ora designada. Considerando que ela reside no município de Guanhães/MG, que não possui Fórum Federal, ela poderá, caso queira, acompanhar a audiência de oitiva da testemunha de acusação através do sistema de videoconferência, devendo comparecer à sala de videoconferência da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, que se encontra mais próximo de sua residência. Expeçam cartas precatórias com o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento:- a uma das Varas Criminais da Comarca de José Raydan/MG, para oitiva da testemunha de defesa NILDETE HONORATO GONÇALVES SOUSA;- a uma das Varas Criminais da Comarca de Guanhães/MG, para oitiva das testemunhas de defesa MARIA CRISTINA PEREIRA BICALHO e ROBERTO SALLES DE AVILLA;- a uma das Varas Criminais da Comarca de Senhora do

Porto/MG, para oitiva da testemunha de defesa CLEUZA DE SOUZA PEREIRA BICALHO; e- a uma das Varas Criminais da Comarca de Sarzedo/MG, para oitiva da testemunha de defesa MARIA APARECIDA LIMA DE MOURA;- a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG, para que disponibilize servidor e estrutura necessária para que a ré possa acompanhar a audiência de oitiva da testemunha de acusação através do sistema de videoconferência.Cabe ao defensor constituído acompanhar o trâmite das cartas precatórias.Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 13907

EXECUCAO DA PENA
0005362-12.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL EVARISTO NUNEZ DORIA(SP174070 - ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA)

Compulsando os autos, verifico que ainda não houve a intimação do patrono do executado, informado à fl. 02vº.
Considerando que as penas substitutivas foram parcialmente quitadas e que ainda resta saldo devedor de R$ 452,63 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos), em relação à pena de prestação pecuniária, intime-se o advogado constituído para que informe nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do réu para futuras intimações.
Silente, tornem os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 13901

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000066-0) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM
0008357-42.2008.403.6119 (2008.61.19.008357-8) - RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP039956 - LINEU ALVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001270-98.2009.403.6119 (2009.61.19.001270-9) - MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0000198-66.2015.403.6119 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) interessada para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos a pedido da parte autora, a qual compareceu pessoalmente em secretaria, manifeste-se a mesma, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0012130-17.2016.403.6119 - MARINALVA NASCIMENTO SANTOS RODRIGUES(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados, nos termos do despacho 143/144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000207-67.2011.403.6119 - MAIARA MATIAS DE SOUSA X TAINARA MATIAS DE SOUZA X MARIA DOS REMEDIOS MATIAS NUNES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO E SP334018 - ROMILDO PEGORARO E SP315920 - JACKSON PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIARA MATIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, expeço certidão apenas para constar que as autoras MAIARA MATIAS DE SOUSA, CPF 444.714.178-78 e TAINARA MATIAS DE SOUZA, 444.604.278-50 estão regularmente representado(a) nos presentes autos pelo(a) advogado(a) REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO, OAB SP102435, conforme procuração juntada às fls. 92 e 274. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 13909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006239-25.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA) X FERNANDO TORRES SEVERINO

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 477, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 04/09/2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo.
O réu FERNANDO IVAN GUTIERREZ MORALES ficará intimado a comparecer através de sua defesa constituída.
O réu FERNANDO TORRES SEVERINO deverá ser intimado pessoalmente.
Não havendo acordo, as partes serão intimadas para as alegações finais.
Expeça-se o necessário.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que se determine o cancelamento da consolidação da propriedade que acontecerá sobre o imóvel ou, ao menos, a suspensão da consolidação.

Narra que por força da Cédula de Crédito Bancária n° 4080.003.572-1 a CEF disponibilizou aos Requerentes a quantia de R$ 1.000,000,00 (um milhão de reais) com a alienação fiduciária de bem imóvel em garantia. Afirmam que em razão de dificuldades financeiras deixaram de saldar a dívida em 04/2018, quando mais de ¾ do valor já foram saldados. Afirmam que o saldo devedor atual é de R$ 276.405,03 e sustentam: a) cobrança abusiva de juros no contrato; b) aplicação do CDC; c) abusividade na cobrança do IOF; d) abusividade na cobrança da tarifa de contratação; e) devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; f) que o próprio imóvel objeto da ação pode servir de caução para a dívida.

Relatei sucintamente, passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da existência de abusividade na execução contratual.

A **caução oferecida** em garantia da dívida *("próprio imóvel objeto da ação"* – ID 9488446 - Pág. 14) **não se mostra idônea**, pois o bem foi alienado fiduciariamente à ré (ID 9489130 - Pág. 4) e, portanto, não se encontra na esfera de disposição patrimonial do devedor enquanto não liberado o gravame (art. 22 e ss. da Lei 9.514/97).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**.

CITE-SE o réu, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para **audiência de conciliação no dia 29/08/2018, às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo**. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso II).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002800-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: QUATTRO RACING REPARACOES AUTOMOBILISTICAS - EIRELI - - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0550405-5 e 18/044765-8, registradas em 26/03/2018 e 09/03/2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

A liminar foi deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em preliminar, incorreção no valor da causa; quanto às importações, diz que uma DI foi desembaraçada; outra se encontrava com pendência de cumprimento de exigência.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Corrigido de ofício o valor da causa, impetrante juntou guia de recolhimento complementar.

É o relatório do necessário. Decido.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. **Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão**.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. (destaques nossos)

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

A autoridade impetrada noticia que a DI 18/044765-8 já foi desembaraçada. Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante de desembaraço efetivado pela autoridade aduaneira.

Passo ao exame do mérito, apenas com relação à DI 18/0550405-5.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Com relação a essa declaração, ratifico as conclusões tecidas na decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.
>
> Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.
>
> Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.
>
> Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
>
> A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".
>
> A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.
>
> Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).
>
> Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:
>
>> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
>> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
>> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)
>
> Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.
>
> Ora, as DI's foram registradas em 09 e 23/03/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física ou documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), se o caso.
>
> Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da possibilidade de paralisação de sua linha de produção e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.
>
> No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Cumpre anotar, em relação a essa declaração, que o procedimento de desembaraço teve andamento. Porém, tal fato não retira a mencionada mora na análise da DI pela autoridade coatora, devendo o prazo para cumprimento da decisão iniciar-se após o implemento da conferência ou de eventual cumprimento de exigência pela impetrante.

Desta forma, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança no ponto.

Ante o exposto:

a) **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 em relação ao pedido referente à DI 18/044765-8 e

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias contados do implemento da conferência ou de eventual cumprimento de exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da DI 18/0550405-5, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas recolhidas pela impetrante deverão ser ressarcidas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em razão do princípio da causalidade (art. 85, §10, CPC) e, ainda, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Notifique-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a reabertura do processo administrativo n° 42/177.056.895-3 (42) *e que seja efetuada uma contagem correta "fazendo os acertos necessários no CNIS, com as devidas datas de rescisão das empresas Instituto Educacional metropolitano Ltda – período 02/05/95 à 09/03/98 e Centro de Cultura Líder S/C Ltda – ME – período de 01/04/02 à 20/08/07,inclusive inclua na contagem de tempo o período de contribuição em carnê 01/03/10 à 28/02/10, consubstanciado no poder de autotutela e no caráter alimentar do benefício pleiteado*".

Narra que em 26/02/2018 protocolou pedido para que o processo administrativo n° 177.056.895-3 fosse revisado e que, na análise administrativa, sem efetivação de qualquer prévia exigência, foram perpetrados "absurdos" na análise, como desconsideração da CTPS contemporânea, desconsideração de contribuições comprovadas por carnê e outros pontos, questionados em pedido de revisão. Afirma, no entanto, que esse pedido foi sumariamente indeferido com fundamento no artigo 561, II, da Instrução Normativa 77/2015, sem análise do mérito. Sustenta que nos termos do artigo 563, § 1º da própria IN 77/2015 não se consideram "novos elementos" os documentos apresentados, razão pela qual possui direito à reabertura do processo administrativo para obter a revisão do ato administrativo. Alega, ainda, que a negativa à reabertura do processo administrativo viola o decidido na ação civil pública n° 0026178-78.2015.401.0000.

Deferida a gratuidade da justiça.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

Liminar deferida.

MPF entende que não existe interesse público a justificar sua intervenção.

Autoridade impetrada informa (ID 8811400) depender de diligência por parte da impetrante para concluir a análise do pedido.

Dada oportunidade de manifestação à impetrante, com decurso de prazo.

Relatório. Decido.

Desde logo, vejo prejuízo à pretensão inicial (perda de objeto parcial) no que se refere à reabertura de análise do processo administrativo. No entanto, persiste o interesse processual quanto ao prazo para finalização da análise do requerimento administrativo.

Quanto ao ponto derradeiro, ratifico as conclusões tecidas na decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> A parte impetrante protocolou pedido administrativo de benefício (n° 177.056.895-3) em 08/10/2016 (ID 7063654 - Pág. 1), sendo este indeferido em 27/09/2017 (ID 7063654 - Pág. 30), com ciência do indeferimento em 29/11/2017 (ID 7063654 - Pág. 31).
>
> Na mesma data em que tomou a ciência (em 29/11/2017), a impetrante protocolou pedido de reabertura do processo administrativo, juntando outros documentos (ID 7063654 - Pág. 34 e ss.).
>
> Em 26/02/2018 a impetrante foi cientificada do indeferimento desse pedido de revisão, constando os seguintes fundamentos:
>
> > Em referência à solicitação de revisão administrativa solicitada às fls. 34, mantém-se a decisão com despacho às folhas 32, haja visto haver divergência entre as informações constantes no CNIS e as apresentadas na CTPS.
> >
> > Em relação as folhas 38 a 48, não há que se falar em análise, haja visto, tratar-se de documentação apresentada posteriormente à conclusão do referido processo. Redação Instrução Normativa n° 77/2015
> >
> > **Art. 561. No caso de pedido de revisão de ato de indeferimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:**
> >
> > **I - sem apresentação de novos elementos, o INSS reanalisará o ato, observado o prazo decadencial; ou**
> >
> > **II - com a apresentação de novos elementos, esgotada a possibilidade de revisão do ato com os elementos originários do processo, o pedido será indeferido, e o servidor orientará sobre a possibilidade de novo requerimento de benefício, com fundamento no § 2º do art. 347 do RPS.**
> >
> > **Parágrafo único. Quando a decisão não atender integralmente ao pleito do interessado, o INSS deverá oportunizar prazo para recurso.**
> >
> > Caso discorde desta decisão, o (a) Senhor (a) poderá apresentar Recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias contados a partir do recebimento desta comunicação, observado o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 347 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99. (ID 7063654 - Pág. 52/53)
>
> Na mesma data (26/02/2018) a impetrante apresentou recurso em face do indeferimento (ID 7063654 - Pág. 56 e 57), não constando decisão quanto a esse pedido nos autos.
>
> Pois bem, a impetrante alega que nos termos do artigo 563 da IN INSS/PRES n° 77/2015 os documentos apresentados no pedido de reabertura não constituem "elementos novos", não obstando, portanto, o pedido de reabertura. Consta desse artigo 563 da IN INSS/PRES n°77/2015:
>
> > Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados:
> >
> > I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou
> >
> > II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR.
> >
> > § 1º **Não se consideram novos elementos**:
> >
> > I - **os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:**
> >
> > **a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;**
> >
> > **b) vínculos sem salários de contribuição;**
> >
> > c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
> >
> > d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP;

II - a decisão judicial de matéria previdenciária, na qual o INSS é parte, e baseada em documentação apresentada no processo administrativo.

§ 2º Caso fique constatado que a decisão judicial se baseou em documentação não presente no processo administrativo, fica caracterizada a apresentação de novos elementos.

Porém, o fato é que o artigo 103 da lei 8.213/91 assegura o prazo de 10 anos para que o segurado questione o indeferimento administrativo, contados do dia em que toma conhecimento da decisão:

Art. 103. **É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato** de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, **do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo**. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Esse artigo não faz distinção entre a opção pela via administrativa ou judicial para "questionar" o indeferimento, nem obsta que sejam apresentados outros/novos documentos para comprovar o direito à concessão, não podendo a Instrução Normativa, portanto, fazer regulamentação tão restritiva a ponto de ***impedir o direito de impugnação previsto na Lei***, como se verifica no caso em análise. E a superveniente apresentação de documentos novos não elide, inclusive, o direito a que seja mantido o início do benefício na data do requerimento, conforme decidido no precedente a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFICIO. TERMO INICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCERRADO. DATA DO REQUERIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - **O encerramento do processo administrativo não se constitui em análise definitiva do mérito administrativo, possibilitando ao segurado a reabertura do processo, com a apresentação dos documentos faltantes, mantendo-se, assim, o termo inicial do beneficio na data do requerimento do beneficio.** II - **O fato de a parte autora não ter requerido expressamente a reabertura do processo encerrado, não elide seu direito à fixação do termo inicial do beneficio em 15.08.1996, uma vez que não se pode exigir que o requerente saiba distinguir e diferenciar as diversas nomenclaturas utilizadas internamente pela autarquia previdenciária, que dentre suas atribuições institucionais está a de orientar corretamente os segurados.** III - O termo inicial do beneficio deve retroagir a 15.08.1996, data do requerimento do beneficio que foi encerrado pela autarquia previdenciária por não cumprimento de exigência. IV - A parte autora faz jus às prestações relativas ao período de 15.08.1996 a 15.06.1997 (véspera do inicio do pagamento administrativo do beneficio). (...) VII - Apelação do réu parcialmente provida. (TRF 3ª Região - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 490236 - 0044886-75.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2007, DJU:02/05/2007 PÁGINA: 380) – destaques nossos

Portanto, de se reconhecer o direito da parte impetrante pleitear a reabertura do processo administrativo, com consideração e análise também dos documentos (novos ou não) apresentados de forma superveniente.

No entanto, a administração possui autonomia sobre a análise e interpretação da documentação, não cabendo por meio do presente mandado de segurança (pela forma como mencionado pedido e causa de pedir), a concessão de ordem para compeli-la a adotar o entendimento que a impetrante entende mais adequado.

Ora, o fato de ter-se verificado necessidade de juntada de CTC original não basta à finalizado do pedido de revisão. Mesmo que caiba tal juntada pela impetrante, após cumprimento de tal diligência, o prazo previsto na decisão liminar deverá ser levado em conta e rigorosamente observado.

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para finalização da análise administrativa relativa ao pedido revisional do benefício nº 177.056.895-3, contados a partir do cumprimento de exigência pela impetrante**.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servira às comunicações necessárias.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NETCONSERVICE TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MABEL FERNANDES BARBOSA - SP265139, NATHALIA VICENTE DA SILVA - MG174767, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MG183511, CAROLINA CORREA REBELO - MG156246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MG54714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MG134990
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1003753-2 registrada em 05/06/2018.

A impetrante alega que as mercadorias foram parametrizadas para o canal vermelho, encontrando-se, desde então, sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

Liminar deferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informação, afirmando não existir mora, em razão do direcionamento das mercadorias para o canal vermelho, o que exige a análise física e documental.

MPF apresentou parecer, aduzindo a inexistência de interesse público que legitime a sua intervenção.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.
>
> Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.
>
> Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.
>
> Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.
>
> A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".
>
> A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.
>
> Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).
>
> Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:
>
> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)
>
> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)
>
> Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.
>
> Ora, a DI foi parametrizada em 05/06/2018, estando paralisada desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação física e documental para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante), de forma que o argumento da autoridade impetrada não possui qualquer fundamento.
>
> Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.
>
> No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança.

Ante o exposto, confirmando a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da exigência pela impetrante, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/1003753-2 registrada em 05/06/2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se autoridade impetrada da presente decisão. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003242-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RADQUIM PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando "*suspensão da exigibilidade da inserção na base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários das verbas referentes ao salário maternidade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio doença*". A União Federal requereu seu ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações alegando, preliminarmente, a fata de interesse de agir em relação às verbas de auxílio-educação, tendo em vista que o entendimento da Receita Federal é no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre essas verbas (art. 58 da IN RFB n° 971/09). No mérito, sustentou a legalidade e regularidade das exações, pugnando pela improcedência do pedido.

Deferida parcialmente liminar; deferido ingresso da União. União informa que não irá recorrer.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. Decido

Na esteira do que já constou na decisão liminar, quanto ao auxílio-educação, observando a preliminar alegada pela autoridade coatora e, ainda, ausência de demonstração documental da incidência atacada no presente mandado de segurança, nota-se inadequação da presente ação para tal debate. É que, sem documentação prévia sinalizando o que a impetrante alega, conclui-se prejudicada configuração do direito líquido e certo, próprio desta ação. No ponto, revela-se inadequada a ação mandamental para tal assunto.

No mérito, verifico que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

> **Por sua vez, a questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e auxílio-doença não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:**
>
> > **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**
> >
> > **1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**
> >
> > **1.1 Prescrição.**
> >
> > **O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".**
> >
> > **1.2 Terço constitucional de férias.**
> >
> > **No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).**
> >
> > **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**
> >
> > **1.3 Salário maternidade.**
> >
> > **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.**
> >
> > **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.**
> >
> > **1.4 Salário paternidade.**
> >
> > **O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).**
> >
> > **2. Recurso especial da Fazenda Nacional.**
> >
> > **2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.**
> >
> > **Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
> >
> > **2.2 Aviso prévio indenizado.**
> >
> > **A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).**
> >
> > **A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.**
> >
> > **Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.**
> >
> > **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.**
> >
> > **No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, *a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.***
> >
> > **Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.**
> >
> > **2.4 Terço constitucional de férias.**
> >
> > **O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.**
> >
> > **3. Conclusão.**
> >
> > **Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.**
> >
> > **Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.**
> >
> > **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a**
> >
> > **Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)**
>
> **Quanto às férias usufruídas, o entendimento consolidado no STJ é pela incidência normal da contribuição previdenciária:**
>
> > **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Não obstante o aresto paradigma, em recentes julgados que ratificam o entendimento clássico desta Corte , ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ têm entendido que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Nesse sentido: AgRg no AREsp 138.628/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29.4.2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 2.5.2014; AgRg no Resp 1.437.562/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11.6.2014; EDcl no Resp 1.238.789/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 11.6.2014; AgRg no REsp 1.284.771/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 13.5.2014. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, AEresp 201402004861, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 17/11/2014 – destaques nossos)**
>
> **Ora, se usufruído, o direito a férias (portanto, com descanso remunerado) foi regularmente exercido. Não se trata de pagamento para compensar descumprimento ou inobservância de tal direito constitucional. Daí, porque resta frágil a pretensão: o descanso efetivado é a característica própria do direito de férias, e não um tratamento tributário distinto das verbas recebidas normalmente pelo trabalho.**
>
> **Assim, vejo caracterizado o *fundamento relevante* no que tange à não incidência da contribuição previdenciária apenas em relação a parcela dos pedidos deduzidos na inicial. Por fim, diante de posicionamentos jurisprudenciais pacificados já analisados, a medida liminar impõe-se para evitar conduta protelatória, bem como para afastar recolhimento previdenciário que, de antemão, já se sabe indevido (o que configura o *periculum in mora* nestes autos).**

Disso, observados os limites do pedido, vejo esgotada a análise da pretensão inicial, que não fez menção a eventual compensação tributária.

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC); de resto, analisando o mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da impetrante sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia da presente servirá às comunicações/intimações/ofícios necessários.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004409-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: STARBRAX TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO DINIZ - SP157289
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A093C59290 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004217-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUBEN DARIO SERRANO RODRIGUEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando que seja dado início ao processo de desembaraço do bem.

Narra que retornando de viagem dos Estados Unidos trouxe em sua bagagem um drone e se dirigiu à alfândega onde declarou a existência da bagagem a fim de recolher os impostos devidos pela internação, contudo os auditores fiscais efetuaram a retenção do bem. Afirma que contratou despachante aduaneiro para as providências de liberação, inclusive com pagamento de todos os impostos, no entanto, já decorreram 3 meses do cumprimento de todas as exigências da autoridade fiscal sem que houvesse a distribuição do processo no setor competente da alfândega.

Determinada a comprovação do recolhimento das custas pelo impetrante e requisitadas informações.

União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que a DI 18/0863997-0 foi registrada pelo impetrante em 11/05/2018 e parametrizada para o canal vermelho de conferência. Afirma que a DI foi distribuída para um Auditor-Fiscal da Receita Federal que, ato contínuo, formulou exigência no SISCOMEX (datada de 18/07/2018), estando a continuidade, portanto, na pendência do cumprimento da exigência pelo importador.

É o relatório do necessário. Decido

O feito deve ser extinto porque não comprovado o recolhimento das custas pelo impetrante (art. 290, CPC e Lei 9.289/96).

Não obstante, cumpre anotar também que a autoridade impetrada informou que foi dado andamento ao procedimento administrativo, com formulação de exigência em 18/07/2018, que atualmente se encontra na pendência de cumprimento pelo importador, a evidenciar, portanto, que também não mais subsiste o *ato coator* enunciado na petição inicial (art. 493, CPC).

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e determinando o cancelamento da distribuição, nos termos dos arts. 290 c.c.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Cópia da presente servirá para todos os atos de comunicação/ciência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RNX37 PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1101571-0 e 18/1109642-7, registradas em 19.06.2018 e 20.06.2018, respectivamente.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Passo à analise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada, considerando a alegação de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliada ao tempo de paralisação da análise das DI's mencionadas na inicial.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar – o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

> EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. **GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

> ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfandêga do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista**. 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua conseqüente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria** perecível ou **indispensável para o funcionamento das atividades do importador**. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

> ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço**. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco ser irrelevante o fato de as DI´s terem sido direcionadas para o canal amarelo/vermelho, pois tal fato ocorreu em 19/09/2018 e 20/06/2018, estando paralisadas desde então. Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela impetrante).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1101571-0 e 18/1109642-7, registradas em 19.06.2018 e 20.06.2018, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se a autoridade impetrada **para cumprimento** bem como para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X833271689. **Cópia desta decisão servirá como ofício**.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004380-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 18ª DISCIPLINAR DA OAB - GUARULHOS

D E C I S Ã O

Impetrante afirma estar submetido a processo administrativo disciplinar indevidamente, em função de prescrição operada; pede liminar.

Determinada notificação da autoridade impetrada para informações.

Impetrante peticiona, requerendo reconsideração por entender haver prejuízo em seu pleito acaso realizado julgamento administrativo.

Decido.

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, haverá suspensão de ato impugnado quando, além de fundamento relevante, sua ocorrência puder resultar ineficácia da medida (art. 7º, inciso III).

Pois bem, do relato da inicial e mais do que leio das considerações da petição ID 9561968, não leio que ocorra tal risco. Não constato nos autos fundamento no sentido de que eventual reconhecimento judicial de prescrição não possa repercutir em julgamento administrativo.

Na análise do "periculum in mora", portanto, não vejo cabimento da liminar.

Por isso mesmo, não havendo razão para por de lado o contraditório tão concentrado, próprio do rito do mandado de segurança, entendo aconselhável ouvir a autoridade impetrada antes de deliberar sobre o mérito.

Disso, no momento, **INDEFIRO** a liminar. Após informações, autos conclusos para reapreciação da decisão.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SENIRA DE ABREU PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas, a parte autora requereu a intimação do réu a juntar a cópia do processo administrativo ou que seja concedido prazo para juntada de cópia, para que seja avaliado se houve efetivamente a limitação ao teto.

Determinada a juntada de documentos essenciais que evidenciem o interesse de agir da parte autora, sob pena de extinção.

O autor peticionou requerendo expedição de ofício ou dilação de prazo por 90 dias.

É o relatório do necessário. Decido

Não obstante seja possível a comprovação extemporânea, a legislação estabelece que "*a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação*" (artigo 320, CPC).

Comentando esse artigo Teresa Arruda Alvim Wambier leciona que *"documentos necessários à propositura da ação são aqueles indispensáveis à substância do ato sobre o qual o processo versará"* (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim....[et al], coordenadores. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 606).

Ainda, consta do artigo 434, CPC:

> Art. 434. Incumbe à parte **instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações**.
>
> Parágrafo único. Quando o documento consistir em reprodução cinematográfica ou fonográfica, a parte deverá trazê-lo nos termos do caput, mas sua exposição será realizada em audiência, intimando-se previamente as partes. (destaques nossos)

Portanto, fácil de ver que, como regra processual, a prova documental deve acompanhar a inicial.

Claro que tal regra poderia ser atenuada num caso concreto. Contudo, para tanto, a parte autora deveria ter promovido plena justificativa, acompanhada de elementos de convencimento nesse sentido, na própria inicial: esclarecendo e justificando necessidade de intervenção judicial para suprir ou afastar eventual óbice que lhe impediu a produção de prova documental no momento adequado.

Registre-se que alegações genéricas não podem servir de justificativa para afastar o ônus processual de bem instruir a inicial, sob pena nulificar regra tão importante à boa tramitação processual. Com efeito, permitir continuidade de ação processual sem atendimento dos requisitos da própria inicial significará uma tramitação muito mais demorada, atropelada, contrariando o que se espera da atuação do Judiciário: que deve tomar cuidado de promover a razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Ora, se na presente ação a parte autora pleiteia a revisão do benefício para afastar a incidência do teto, é indispensável que a inicial venha acompanhada de documento de demonstre que é titular de benefício que sofreu a incidência de limitação pelo teto, **sem o que não restará demonstrado o próprio interesse de agir, ou seja, a utilidade e necessidade da atuação do Poder Judiciário.**

Ressalto que se trata de documento que pode ser obtido diretamente *e previamente* pela parte interessada junto à autarquia; porém, deixou para fazê-lo apenas em **11/07/2018, após despacho do juízo solicitando o documento** (ID 9534118 - Pág. 1), a evidenciar a desídia na adequada instrução da petição inicial do processo.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o interesse de agir pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WLADIMIR PARANA DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A demonstração de que o benefício da parte autora sofreu limitação do teto (que pretende afastar, "menor valor teto" segundo argumentação da inicial) é essencial para comprovação do próprio interesse de agir na propositura da presente ação. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia da memória de cálculo do benefício nº 42/ 0709972105, sob pena de extinção.

Ressalto que a parte autora alega na inicial que é necessário "a apresentação do processo administrativo por parte da autarquia para a elaboração dos cálculos e determinação do valor real da causa" e "averiguar se houve a incidência do menor teto no cálculo de concessão do benefício" (ID 8268511). Porém, trata-se de ponto cuja análise diz respeito ao próprio interesse de agir e de documentação que pode ser obtida diretamente pela parte interessada junto à autarquia, sendo adequado, inclusive, sua prévia obtenção para completa instrução da petição inicial; não tendo o autor comprovado eventual recusa do INSS em fornecê-la. Assim, não juntada a documentação pela parte autora no prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Juntado o documento pela parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial para que: a) esclareça se houve limitação do benefício da parte autora ao teto (menor valor teto segundo argumentação da inicial), b) esclareça se da revisão pleiteada resultam efeitos financeiros favoráveis à parte autora, c) proceda ao cálculo estimado do valor da causa para analise da competência do juízo, observado, quanto ao cálculo da prescrição, o esclarecimento do STJ no sentido de que "em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual" e não da ação coletiva (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP 201603232696, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE:12/06/2017).

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000420-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADRIANA FERREIRA BIZERRA

D E S P A C H O

Não tendo havido bloqueio, intime-se exequente a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 13910

INQUERITO POLICIAL
0002492-86.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALI ABDEL JABBAR JABER(RS030879 - NASSER JUDEH)
Trata-se de inquérito policial, instaurado inicialmente para apurar os crimes previstos nos artigos 1º da Lei 9.613/98, supostamente praticado por ALI ABDEL JABBAR JABER, surpreendido no aeroporto internacional de Guarulhos, tentando ingressar no país com R$ 860.000,00 (oitocentos e sessenta mil reais), em espécie, em sua bagagem.Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio de competência para processamento e julgamento do feito a uma das Varas Especializadas da Capital que abrange os crimes contra o sistema financeiro. Decido.Com efeito, dispõe o Art. 12 da Lei nº 5.010/66:Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes.Nestes termos, a Resolução nº 314, de 12/05/2003, do Conselho da Justiça Federal determinou, em seu artigo 1º, que: Os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Atualmente, a questão encontra previsão na Resolução nº 273, de 18/12/2013. Atendendo ao citado comando, sobreveio o Provimento nº 238, de 27/08/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região dispondo:Art. 2º Especializar as 2ª e 6ª Varas Criminais da

1ª Subseção Judiciária de São Paulo, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.Art 3º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas, os crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento, qualquer que seja o meio ou modo de execução. 1º As Varas Criminais especializadas são consideradas juízo criminal especializado em razão da matéria e terão competência jurisdicional em toda a área territorial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (Observar os 1º e 2º do Art. 5º do Provim. nº 275 de 11/10/05 que amplia a competência jurisdicional) 2º Serão processados e julgados perante as varas criminais especializadas todos os feitos e incidentes relativos a sequestro e apreensão de bens, direitos ou valores, pedidos de restituição de coisas apreendidas, busca e apreensão, hipoteca legal e quaisquer outras medidas assecuratórias, bem como todas as medidas relacionadas com a repressão penal de que trata o caput deste artigo, incluídas medidas cautelares antecipatórias ou preparatórias.Art. 4º As Varas Criminais Especializadas poderão deprecar ou delegar a qualquer juízo, os atos de instrução ou execução, sempre que isso não importe prejuízo ao sigilo, à celeridade ou à eficácia das diligências.Parágrafo único. As Varas Criminais Especializadas somente cumprirão as precatórias relativas aos crimes a que se refere o art. 2º, deste Provimento.Art. 5º Serão redistribuídos para as Varas Criminais Especializadas, todos os feitos em andamento, de que trata o art. 2º deste Provimento, na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, excetuados os que estiverem com a fase instrutória encerrada, observando-se as cautelas de sigilo, a ampla defesa e o devido processo legal.A questão relativa à especialização das Varas Federais e sua competência absoluta em razão da matéria, já foi objeto de decisão pelo STJ:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE FLORIANÓPOLIS (SC), ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão sobre a criação de Varas Federais especializadas em crimes de lavagem e ocultação de bens e valores não é nova nesta Corte de Justiça, cujo entendimento cristalizou-se no sentido da regularidade de tais alterações na organização judiciária federal, fixando-se, outrossim, a competência absoluta desses juízos, pois determinada em razão da matéria. 2. O tema foi recentemente submetido à apreciação do col. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o HC 86.660/CE, da relatoria da em. Min(a). CÁRMEN LÚCIA ROCHA, acabou por consolidar posição favorável à constitucionalidade das alterações promovidas, afastando, outrossim, quaisquer dúvidas quanto à competência das Varas Federais Especializadas. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 4. Ordem denegada. (QUINTA TURMA, HC 200800813065, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 15/09/2008 - destaquei)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA EM RAZÃO DO LOCAL DA INFRAÇÃO. CONEXÃO PROBATÓRIA. POSTERIOR REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À VARA ESPECIALIZADA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO DA RECORRENTE. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência em processo penal é determinada pelo lugar em que se consumou o crime e, quando iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, como no caso, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução. 2. Uma vez que a exordial acusatória imputa à Recorrente a prática de operações de câmbio e remessas de divisas ao exterior irregulares por meio de instituições financeiras sediadas em Foz do Iguaçu, a competência para o processamento e julgamento do feito, inclusive diante de reconhecida conexão probatória, é do MM. Juízo da 3.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, especializada em crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro na Seção Judiciária do Paraná. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso desprovido. (QUINTA TURMA, RHC 200802829656, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 18/10/2010 - destaquei)No mesmo sentido, vejo manifestação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a que este Juízo está submetido:CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos da Resolução nº 314, de 12 de maio de 2003, do Conselho da Justiça Federal, foi editado o Provimento nº 238, de 27/08/2004, do Conselho de Justiça deste Tribunal, especializando as 2ª e 6ª Varas Criminais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com competência exclusiva para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 2. No caso concreto, apura-se o cometimento, dentre outros, do delito previsto no art. 1º, 1º, II, da Lei nº 9.613/98 3. Diante da hipótese de cometimento de crime de lavagem ou ocultação de bens direitos e valores, há que se reconhecer a competência do juízo suscitante, tendo em vista tratar-se de competência definida em razão da matéria. 4. Conflito de jurisdição improcedente. (QUARTA SEÇÃO, CJ 00110218920164030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 27/09/2016 - destaquei)PROCESSO PENAL - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO E AFINS - COMPETÊNCIA - VARA ESPECIALIZADA - PROVIMENTO 238/2004 DA PRESIDÊNCIA DO TRF3ª REGIÃO - ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.010/66, DA RESOLUÇÃO Nº 314/CJF E DOS PROVIMENTOS Nº 238/04 E 275/05 DA PRESIDÊNCIA DO TRF 3ª REGIÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Juízo Federal que declinou de sua competência para o julgamento do presente feito em virtude do contido no Provimento nº 238/2004 da Egrégia Presidência desta Corte Regional. 2. Alegação de afronta aos princípios constitucionais do juiz natural e da legalidade. 3. Segundo o princípio do juiz natural, (artigo 5º, XXXVII e LIII do artigo 5 da Constituição Federal) o réu tem o direito de ser julgado por um juiz previamente determinado por lei, vedados os tribunais de exceção. 4. Não se confundem, assim, tribunal de exceção e justiça especializada, criada esta com o intuito de colaborar na administração da justiça, julgando fatos genericamente estabelecidos e regulamentados em lei. 5. In casu, há lei autorizando a especialização de Varas no âmbito da jurisdição federal comum, conforme artigo 12 da Lei nº 5.010/66, o qual permite que em uma Seção Judiciária se possa especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos. 6. Nesse mesmo sentido, o Provimento n 238/2004 - que atendeu a Resolução n 314/2003 do Conselho da Justiça Federal - deliberou que no âmbito da Seção Judiciária do Estado de São Paulo haveria duas Varas Criminais, com sede na Capital do Estado, que deveriam especializar-se no processo e julgamento de feitos criminais referentes a determinada matéria, ambos os atos administrativos encontram fundamento no artigo 12 da Lei nº 5.010/66. 7. Não há, assim, ferimento aos preceitos do juiz natural e legalidade. 8. Recurso improvido. (QUINTA TURMA, ACR 00068248520104036181, Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 28/10/2011 - destaques nossos)PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ATOS QUE ATENTAM CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, A ORDEM ECONÔMICO-FINANCEIRA E INTERESSES, BENS E SERVIÇOS DA UNIÃO E EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 2º, III, DA LEI 9.613/98. VARA ESPECIALIZADA. LEI 5.010/66. RESOLUÇÃO 314 CJF. PROVIMENTOS 238/2004 E 275/2005 DA PRESIDÊNCIA DO CJF DA 3ª REGIÃO ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento da ação penal n. 0001823-55.2002.4.03.6002 (num. antiga 2002.60.02.001823-6), no qual se apura a suposta prática dos crimes dos artigos 1º, inciso I, da Lei n. 9.613/98 e artigos 35 e 40, incisos I e V, da Lei 11.343/06. 2. A competência da Justiça Federal, segundo o artigo 2º, III, da Lei 9.613/98, se dá em duas hipóteses: a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. 3. Por outro lado, consoante a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª edição. São Paulo: RT, 2009. p. 834/835), a Justiça Federal é sempre a Justiça competente, pois o objeto jurídico tutelado é complexo, envolvendo, obviamente, o sistema financeiro nacional. Não bastasse, quando se lava dinheiro, tributos deixam de ser arrecadados, bem como a economia nacional pode ser afetada. Em suma, diante disso, há interesse da União e deve haver apuração na órbita federal. 4. Depreende-se da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal que o crime antecedente diz respeito à prática de crimes de tráfico internacional de drogas, sendo certo que os co-denunciados Jarvis Chimenes Pavão e Douglas Ortiz da Silva estão sendo acusados também pela prática do crime dos artigos 35 c.c. 40, I e V, da Lei 11.343/2006. 5. Além disso, das informações prestadas pelo Juízo impetrado infere-se que a questão da incompetência já fora ventilada em sede de exceção de incompetência (nº 2008.60.00.012095-7), tendo sido afastada a alegação ao entendimento de indícios de transnacionalidade com relação a delitos antecedentes de tráfico. 6. A denúncia aparenta certo grau de complexidade fática, envolvendo vários denunciados e imputação da prática de atos que atentam contra o Sistema Financeiro Nacional, a ordem econômico-financeira e também interesses, bens e serviços da União e empresa pública federal. 7. Consta da inicial acusatória que o co-denunciado e meio-irmão do paciente Jarvis valeu-se de alguns parentes e pessoas para lavar os recursos auferidos com o narcotráfico, mediante utilização de contas bancárias dessas pessoas, que recebiam os pagamentos relativos às remessas de cocaína, procedendo-se, depois, ao levantamento desses valores mediante saques em terminais eletrônicos ou emissão de cheques, que eram depositados em outras contas empregadas no esquema. As contas bancárias utilizadas eram do Banco Bradesco e da Caixa Econômica Federal. 8. Alguns denunciados, não obstante movimentassem vultosas quantias de dinheiro, declaravam-se isentos na declaração do Imposto de Renda. Utilizavam-se também para fins de lavagem de dinheiro a aquisição de imóveis na Região de Ponta Porã e Balneário Camboriú, os quais, todavia, eram registrados em nomes de parentes, um deles, inclusive, fora registrado em nome do paciente ALEXANDRE. 9. Esquema supostamente engendrado pelos denunciados atinge diversas instituições, interferindo na credibilidade e confiança que devem transparecer. Assim, de uma forma ou de outra, não há dúvidas de que a competência para o processamento e julgamento da ação penal que deu origem a este writ é da Justiça Federal. 10. O artigo 12 da Lei n 5.010/66 dispõe que nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. 11. Com apoio no referido dispositivo, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução n 314, de 12/05/2003, que em seu artigo 1 dispõe que os Tribunais Regionais Federais, na sua área de jurisdição, especializarão varas federais criminais com competência exclusiva ou concorrente, no prazo de sessenta dias, para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. 12. A criação de Varas especializadas no processo e julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem e Ocultação de Bens, Direitos e Valores, pelos Provimentos 238/2004 e 275/2005 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região encontra respaldo nos citados atos normativos. 13. No que interessa ao presente feito, o Provimento nº 275/2005 referido especializou da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processamento de crimes de lavagem de valores. 14. O princípio do juiz natural, disposto nos incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do artigo 5º da Constituição Federal, visa garantir que o réu seja processado e julgado por juízo imparcial, com competência previamente estabelecida pelas normas de organização judiciária. E o Pleno do Supremo Tribunal Federal já decidiu, no julgamento do HC no 88.660/CE, que a criação de varas especializadas pelo Poder Judiciário não fere a Constituição da República. 15. Ordem denegada. (PRIMEIRA TURMA, HC 00362636020104030000, Rel. Juiza Conv. SILVIA ROCHA, e-DJF3 18/07/2011 - destaques nossos)Assim, no caso concreto, ainda que o delito tenha ocorrido nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, a competência para processar e julgar o presente feito, que versa sobre possível prática de crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), é das Varas Especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, as quais detêm jurisdição em toda a área territorial da Seção Judiciária deste Estado.Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais Criminais especializadas em delitos contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro, da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se pessoalmente o autor para cumprimento do despacho de ID 8871285 , sob pena de extinção do feito (art. 485, III, CPC).

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5004508-59.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 13908

PROCEDIMENTO COMUM
0005507-68.2015.403.6119 - ERWIN DELIGI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição do INSS de fl. 265, informando qual benefício deseja optar. Após, os autos deverão retornar ao INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000433-96.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009707-21.2015.403.6119 ()) - L R ANTONIO AREIA E PEDRA - ME X LEANDRO RODRIGUES ANTONIO(SP263858 - EDUARDO DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte embargante do seguinte texto: Ciência à parte embargante da petição de fls. 211/231 pelo prazo de 10 (DEZ) dias. Após, os autos deverão ser remetidos à sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO SOARES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o julgamento dos processos CJF-PPn-2015/00043 e CJF-PPn-2017/00007, o qual, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade do destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor, indefiro o pedido de fls. 343/346.Int. Após, conclusos para transmissão dos ofícios.

Expediente Nº 13911

MANDADO DE SEGURANCA
0024359-68.2000.403.6119 (2000.61.19.024359-5) - METALURGICA GOLIN S/A(SP151725 - ROGERIO GERALDO LORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. RICARDO CESAR SAMAPAIO)
Defiro o pedido de fl. 447.Intime-se à Impetrante para que junte às custas, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias, em seguida expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.Após, ou silente, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11958

PROCEDIMENTO COMUM
0001523-52.2010.403.6119 - ADEMIR BENEDITO ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa da executada em fornecê-los.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008713-90.2015.403.6119 - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/162: Intime-se o autor acerca do ofício nº 4893/2017, juntado às fls. 126/128, pelo prazo de 05 dias.
Após, tendo em vista a virtualização dos autos e a remessa ao E.TRF3ªRegião, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, o protocolo de petições não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000899-90.2016.403.6119 - GRIF ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/185: Indefiro a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados, em atenção aos artigos 3º, da lei 8.906/94, que é categórico ao impor a indicação da sociedade de advogados nas procurações outorgadas.
Confira-se:
Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.
... 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Dê-se vista às partes.
Após, nada mais sendo requerido, transmita-se a requisição de fl. 171 ao E.TRF3ªRegião.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006592-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAQUELINE SORRENTINO DA COSTA

Fl. 147:
1- Indefiro a repetição da consulta ao sistema RENAJUD, haja vista o resultado negativo (fls. 142/144).
2- Quanto o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, indefiro, vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis
3- Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003460-87.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO X JAILSON FELIX DE ARAUJO MELO

Manifeste-se a exequente acerca do falecimento do executado noticiado às fls. 109/114, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos para extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Fl. 146: Diante do tempo decorrido, defiro às partes o prazo de 15 dias, para que informe se houve ou não a negociação da dívida.
Após, voltem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não consta nos autos a habilitação dos herdeiros do autor, providencie a Secretaria o cancelamento da requisição expedida às fls. 314.
Após, aguarde-se, no arquivo, manifestasção da parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Fl. 227: Sobreste-se os autos nos termos da decisão de fl. 226, até que venham manifestação da parte interessada.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X UNIAO FEDERAL X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 639/640: Defiro ao Banco do Brasil o prazo, improrrogável, de 30 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007702-70.2008.403.6119 (2008.61.19.007702-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABRICIA PASSIM DE SOUZA X ORLANDO PASSIM DE SOUZA X MARLENE FERREIRA MACIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA PASSIM DE SOUZA

Fl. 172: Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para a agência 4042, da CEF, autorizo a exequente a se apropriar do montante transferido, comprovando nos autos.
Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no silêncio sobreste-se os autos nos termos do despacho de fl. 124/125.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERITA ALVES DE MELLO
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 258, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 258:
...Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003119-32.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-26.2013.403.6133 ()) - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X VAGNER APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos verifico que a parte executada possui procuradora nos autos, Dra. Daniela Ramos da Silva, OAB/SP: 185.879, constituída através do instrumento de mandato acostado à fl. 56 tendo sido o despacho de fl. 473, que intimou a parte executada para pagamento do débito (art. 523 do CPC), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 14/09/2017 em nome da referida patrona.
Incide no presente caso o disposto no art. 513, 2, do CPC:
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
(...)
Portanto, considero realizada a intimação da parte executada para efetuar o pagamento do débito exequendo. Certifique-se o decurso do prazo.
Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.
Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Intimem-se Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL X ONORIO BASSIN X UNIAO FEDERAL
Vistos.Diante da informação supra, dê-se vista às partes acerca da requisição de fl. 238, e se em termos transmita-se ao E.TRF3ªRegião.Após, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para que apresente o valor principal atualizado para a data de hoje e prossiga-se com a expedição do ofício requisitório.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DONATO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca da transmissão do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s), bem como do despacho de fls. 224 a seguir transcrito:
Fls. 210/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Transmitam-se as requisições de fls. 109/110.
Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0055780-58.2013.403.6301 - JAIR TRIGLIA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR TRIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000540-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AGDA ARIANE CHECONI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/611.871.056-6 com conversão para aposentadoria por invalidez, desde a DIB em 19/09/2015, bem como, o pagamento dos atrasados desde a cessação ocorrida em 11/09/2017.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o CNIS (ID 4526964), bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade em agosto de 2015 (ID 9516194), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa **após um ano contado do laudo pericial, de 18/05/18.**

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003376-30.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: JOSE AMARO SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ATHANAEL FARIAS YANEZ - SP126084
REQUERIDO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de julho de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003380-04.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: RAUL BELENS JUNGMANN PINTO, EDUARDO DIAS DA COSTA VILLAS BÔAS, ANTONIO HAMILTON MARTINS MOURÃO, UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Advogados do(a) RÉU: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904, ANDREA HELENA CANDIDO DI PAOLO - SP132413

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação popular, objetivando "*seja declarado ilegal e inconstitucional a ameaça direta à Ordem Democrática perpetrada pelo General Hamilton Mourão, assim como, as omissões do Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, do Ministro de Estado da Defesa, Raul Belens Jungmann Pinto, e do Comandante do Exército Brasileiro, General Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, que não puniram o referido general"; "sejam os Srs. Presidente da República, Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército obrigados a abrir processo administrativo disciplinar para apuração de crime do a Lei de Segurança Nacional praticado pelo General Hamilton Mourão, punindo-o, em caso de comprovada culpa, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, em caso de descumprimento da obrigação"; "sejam os réus condenados a indenizarem os danos causados à coletividade pela ameaça à ordem democrática...*"

Contestação da União, alegando inépcia da inicial e pugnando pela improcedência do pedido (ID 4145392).

Manifestação da União informando falha na citação do corréu Michel Temer (ID 4622861).

Contestação do corréu Antonio Ramilton Martins Mourão, alegando falta de interesse de agir, má fé do contestado, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4687930).

Contestação do corréu Michel Temer, Raul Belens Jugmann Pinto, Eduardo Dias da Costa Villas Bôas, Eduardo Dias da Costa Villas Bôas , alegando prova ilícita, ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Defesa, pugnando pela improcedência do pedido (ID 5517475).

Réplica, pedindo a oitiva do corréu Hamilton (ID 6169614).

Os corréus Michel, Raul e Eduardo afirmaram não ter provas a produzir (ID 6647150).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 6691680).

É o relatório. Decido.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal (ID 6691680), a defesa de direitos coletivos observa as regras do microssistema processual da tutela coletiva, com conexão entre outras, do Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública e de Improbidade.

Considerando que a Lei de Ação Popular, Lei 4.717/65 é omissa quanto ao foro do ajuizamento da ação, devem ser utilizadas as regras do microssistema em comento.

A competência em sede de Ação Civil Pública é firmada de acordo com **o local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa (art. 2°, Lei 7.347/85), e o Código de Defesa do Consumidor preceitua que a competência para processar e julgar a pertinente ação será fixada onde ocorreu ou deva ocorrer o dano em caso de âmbito local (art. 93, I) ou no **foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, para danos de âmbito nacional** ou regional (art. 93, II). É exatamente nesta última situação que se insere a questão nos presentes autos.

Da análise da causa de pedir e pedido constantes da petição inicial, facilmente se percebe que esta diz respeito a alegações de suposto **atentado contra as instituições democráticas** e **contra o próprio Estado Democrático de Direito**, com **ameaça aos poderes constitucionalmente estabelecidos**, remetendo-se ao art. 16 da Lei 7.170/83, que trata de crime contra a segurança nacional e o Estado Democrático de Direito, bem como à **ameaça de possibilidade de uma intervenção militar, com rompimento da ordem democrática** necessário para **solucionar o problema da estabilidade política no Brasil**, alegações estas de suposto **dano de âmbito nacional**, que transcendem sobremaneira os limites territoriais abrangidos pela Jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Assim, tratando-se de dano de âmbito nacional, são competentes para apreciação da lide tanto a capital do Estado como o Distrito Federal, competência esta funcional e absoluta, improrrogável e inderrogável, porque firmada em razões de ordem pública, em que se prioriza a higidez do próprio processo.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF. LEGITIMIDADE DA FGV. LIMITAÇÃO DE TEMPO ADICIONAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. DEFICIENTES FÍSICOS.

*1. **O Juízo de origem é competente. A defesa de direitos coletivos observa as regras atinentes ao que se convencionou chamar microssistema processual da tutela coletiva, aplicando-se de maneira harmoniosa as normas previas na Lei da Ação Civil Pública, na Ação Popular, no CDC etc.***

*2. **O artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor estabelece, nos casos de dano de âmbito nacional, a competência do foro da capital do Estado ou no Distrito Federal.***

3. (...)

(AI 00248296920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. LOCAL DO DANO. MODIFICAÇÃO POR CONEXÃO. JUÍZES COM COMPETÊNCIAS TERRITORIAIS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INEXISTÊNCIA. CONVENIÊNCIA PROBATÓRIA.

1. Incidente no qual se busca definir quem é o juízo competente para julgar a Ação Popular 93.0006610-2: a 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (suscitante), para onde foi originalmente distribuída a ação, ou a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (suscitado), onde tramitou outra ação popular (n. 92.0014974-0), supostamente conexa a esta.

*2. **Dado o viés eminentemente público que a inspira, a competência na ação popular é de caráter funcional. Mesmo não sendo a Lei n. 4.717/65 expressa quanto a isso, é possível colher no subsistema processual das ações coletivas (em cujo gênero se insere a ação popular) regras que, por analogia, apontam para tal solução, como o art. 2º da Lei n. 7.347/85 e o art. 93, I, do Código de Defesa do Consumidor.***

*3. **A competência funcional configura-se modalidade de competência absoluta, insuscetível de prorrogação ou modificação**, portanto. Inaplicável ao caso, pois, a alteração superveniente da competência em razão de conexão, a qual somente se opera nas hipóteses de competência relativa.*

4. (...)

(CC 201000000006637, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Pleno, DJE - Data::22/07/2010 - Página::174.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP**, a qual couber por distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

Intimem-se os réus através da Advocacia Geral da União acerca desta decisão.

Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004623-80.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de cumprimento do julgado proferido nos autos n. **0008971-71.2013.403.6119**, que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e verbas e sucumbência.

A parte exequente confirmou o pagamento total do débito (ID 6391159 e ID 7526200).

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado **R$ 6.090,00** (dano moral R$ 5.154,00 e honorários advocatícios R$ 936,92), constante do ID 5085281, fl. 11.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2018.

AUTOS Nº 5003539-10.2018.4.03.6119

REQUERENTE: SUPERFIXA - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES - SP178626
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-55.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON SAPPIO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA BERNARDO FARIA - SP278698, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração informando erro material relativamente à data de início da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora, houve erro material na sentença (ID 8930984).

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para fazer constar do dispositivo da sentença **08/12/06**, em substituição.

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-32.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MAURO FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/551.910.638-6, desde a cessação ocorrida em 16/12/2016, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de "tutela de urgência", é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, conforme o documento de fls. 28 (ID 5085659), dando conta da fruição de benefício previdenciário auxílio-doença NB 5519106386 com DIB em 18/06/2012 e DCB em 16/12/2016, bem como da conclusão apresentada pelo perito judicial, fixando o início da incapacidade *"desde o início da percepção de auxílio-doença em meados de 2014"* (ID 9516902), resta clara a probabilidade do direito alegado, haja vista o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício ora pleiteado, a saber: qualidade de segurado; carência e constatação da incapacidade laboral.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, visto que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

Não há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Assim sendo, **concedo a tutela provisória de urgência**, para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício de **auxílio-doença**, no **prazo de 15 dias**, podendo ser cessado mediante reavaliação administrativa **após um ano contado do laudo pericial, de 18/05/18.**

Oficie-se à competente agência do INSS para que tome ciência do teor desta decisão, a fim de que conceda o benefício de auxílio-doença em questão, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser transmitido via e-mail.

Cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo ou apresente proposta de acordo.

Após, à parte autora por 15 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-87.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL PROTASIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretendendo o reconhecimento dos períodos de labor rural sem contribuição de **13/03/1967 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 20/02/1971; 01/09/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 20/02/1977**, bem como revisão dos salários de contribuição de **02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 01/2006**, conforme os valores reconhecidos em ação trabalhista.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Contestação pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

Produzida prova oral, manifestaram-se as partes em alegações finais.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente

Preliminarmente, atesto a carência de interesse processual do autor quanto à revisão de salários de contribuição no período de **06/2005 a 01/2006.**

Requer o autor a revisão dos salários de contribuição considerados no cálculo de seu benefício de **02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 01/2006.**

Ocorre que no cálculo de tempo de contribuição considerado na esfera administrativa para concessão da aposentadoria o INSS reconhece tempo de contribuição deste vínculo **apenas até 30/05/05**, fls.94/98.doc.05-PJE e fl.07.doc.06-PJE.

A planilha de cálculo do próprio autor é no mesmo sentido, fl.82.doc.02-PJE.

Assim, se não há tempo considerado de **06/2005 a 01/2006**, não há o que revisar no período, sendo inútil o provimento jurisdicional a esse respeito.

Se pretendia ver o período de **06/2005 a 01/2006** acrescido a seu tempo de contribuição o autor deveria assim ter requerido expressamente e justificado, mas não há causa de pedir ou pedido na inicial nesse sentido, o acréscimo de tempo é fundamentado e pedido apenas quanto ao labor rural.

No mais, passo ao exame do mérito.

Mérito

Tempo Rural

Acerca do tempo de serviço rural, assim dispõe a Lei n. 8.213/91:

> *"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*
> *(...)*
> *§2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, ***salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.***

(...)

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)
VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)
X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"

Conforme prescrito, o tempo de serviço rural comprovado anterior à Lei n. 8.213/91 pode ser considerado independentemente de contribuição, exceto para efeitos de carência, devendo ser comprovado mediante início de prova material contemporâneo aos fatos objeto de prova.

A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário*", bem como das seguintes Súmulas do TNU:

Súmula 5
A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

Súmula 6
A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Súmula 14
Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Súmula 24
O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Súmula 30
Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

Súmula 34
Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Nessa ordem de idéias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador campesino.

É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório.

Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado.

Nesse sentido:

"Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos – até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário.

Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço.

O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família.

(...)

No tocante á apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá acatá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo."(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570)

Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE N

1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta

2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do te

3.Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia

4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta,

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNEC

1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberaí devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei

nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como consider

2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoá

3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediato

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA.

(...)

2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de

3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desemp

E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coe

4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA:23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)

No caso concreto, o autor apresentou como prova material certidão de alistamento militar de 1970 e certidão de casamento de 1974 em que consta como agricultor, que foram consideradas pelo próprio INSS na fase administrativa como **prova plena para deferimento do reconhecimento de tempo rural nos anos inteiros de 1970 e 1974**, sendo, portanto, **incontroverso seu valor como início de prova.**

Ressalto que embora haja vínculos urbanos entre os períodos que o autor pretende ver aqui reconhecidos, o primeiro documento é relativo ao primeiro período, antes do primeiro vínculo urbano, enquanto o segundo é posterior, portanto há um documento autônomo para cada período pedido.

A prova testemunhal assim corrobora, notadamente a primeira testemunha, sendo clara e detalhada no sentido de que o autor laborava com seu pai no campo desde tenra idade, nas terras de Raimundo Mesquita, plantava e colhia para consumo e venda das sobras, foi tentar trabalho no Rio de Janeiro por um tempo e voltou ao campo por mais um período na mesma atividade.

Provado documentalmente que o autor laborou no campo desde o início da idade adulta e por mais alguns anos, depois migrando para a cidade, dado o contexto fático-probatório em cotejo com o que geralmente acontece, merecem fé os relatos de que **houve atividade rural desde a infância até o mês anterior a mudança para a cidade em cada período.**

Com efeito, tendo o INSS reconhecido na esfera administrativa o labor rural nos anos de 1970 e 1974, é presumível que o autor tenha mantido a mesma atividade nas mesmas condições em cada período nos claros de contribuição.

Dessa forma, resta demonstrado que o autor trabalhou na lavoura na época apontada na inicial.

Salários de Contribuição

Pretende a parte autora a revisão dos salários de contribuição de **02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 05/2005 (**não foi reconhecido pelo INSS tempo de contribuição daí em diante para este vínculo, como já exposto), para que se considerem os valores apurados em reclamação trabalhista.

A despeito da controvérsia existente sobre o valor probatório das sentenças trabalhistas na esfera previdenciária, **os períodos de labor em si são incontroversos,** foram reconhecidos administrativamente, sendo que a Justiça do Trabalho valorou a remuneração neles **no piso da categoria**, portanto no menor valor legalmente admitido, do que se extrai a evidência de que o salário de contribuição não poderia ser menor.

Não fosse isso, **as contribuições previdenciárias respectivas estão sendo cobradas na esfera trabalhista pelo INSS, conforme seus próprios cálculos homologados,** não cabendo à autarquia considerar um valor menor para o segurado e maior para o empregador conforme lhe convenha.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Ademais, como já dito, neste caso as contribuições já estão em processo de cobrança.

Assim, deverão ser considerados no cálculo dos salários de contribuição do autor de **02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 05/2005** os valores dos cálculos do próprio INSS na execução na Justiça do Trabalho, fls. 20 e seguintes-doc.04-PJE.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Dispositivo

Quanto ao pedido de revisão dos salários de contribuição no período de **06/2005 a 01/2006, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** art. 485, VI, do CPC, por carência de interesse processual.

No mais, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 247, I, do CPC), para determinar à autarquia ré reconheça e averbe como labor rural o período de **13/03/1967 a 31/12/1969; 01/01/1971 a 20/02/1971; 01/09/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 20/02/1977**, assim revisando o tempo de contribuição do autor, com reflexos na RMI e reajustes seguintes, bem como que revise os salários de contribuição considerados no período de **02/2001 a 03/2001 e de 06/2001 a 05/2005,** conforme os cálculos do próprio INSS na execução na Justiça do Trabalho, fls. 20 e seguintes-doc.04-PJE, com reflexos na RMI e reajustes seguintes, com o pagamento dos valores atrasados desde a DIB, **observada a prescrição quinquenal,** até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-63.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE SILVA - RJ150943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados, observada a prescrição quinquenal, tendo direito à revisão para afastamento do art. 3º, Lei 9.876/99, para que apuração do valor do salário-de-benefício seja considerada a média de 80% dos salários-de-contribuição de todo o período contributivo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Concedido os benefícios da **justiça gratuita e prioridade na tramitação** do feito (fl. 43).

Contestação, alegando ofensa à coisa julgada. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, replicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há que se falar em coisa julgada em razão de o benefício ter sido concedido judicialmente, pois a questão ora discutida é revisional e não foi objeto daquela lide.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, §§ 2º, 3º e 4º da Carta:

"§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A EC 20/98 deu nova redação ao art. 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária:

"Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:"

Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.

Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos.

Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:

"A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício."(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei**". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso.** Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458)

Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicáveis a retroação do novo comando constitucional.

Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari:

"Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição.

As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito."(Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423)

Posto isso, passo ao exame do pleito específico da autora.

Constata-se que os períodos básicos de cálculo (PBC) apresentam todos os salários de contribuição do autor após julho de 1994, e não apenas os 80% maiores salários de contribuição.

A regra geral para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, dispondo o seguinte:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário."

Para os filiados antes da entrada em vigor da referida lei, há regra excepcional do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.876/99:

"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido **desde a competência julho de 1994,** observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

Desta forma, a regra para cálculo de salário-de-benefício para os filiados anteriormente consiste na média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, **correspondentes ao período de julho de 1994 até o início do benefício.**

No caso concreto, pretende a parte autora a desconsideração do termo inicial da consideração dos salários de contribuição, contando-se os anteriores a julho de 1994, a pretenxto de enquadramento na regra permanente.

Não obstante, de um lado, não há previsão legal de facultatividade da regra de transição, como ocorre em outras hipóteses, de outro, a regra permanente não diz que se considerem contribuições anteriores a julho de 1994, muito pelo contrário, nela consideram-se apenas contribuições posteriores a 1999, pois se aplica apenas a filados após sua entrada em vigor.

Com efeito, sequer a regra anterior previa a consideração de todos os salários de contribuição, portanto o novo corte no período básico de cálculo é razoável e proporcional.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIOR AO ADVENTO A LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.

1. Apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando a filiação ao Regime Geral de Previdência Social ocorrer após a vigência da Lei n. 9.876/99.

2. Aos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social em momento anterior, mas que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após à vigência da Lei n. 9.876/99, aplica-se a regra de transição prevista no art. 3º desse mesmo diploma legal.

3. A teor do art. 3º da Lei n. 9.876/99, o período básico do benefício -PBC deve ter como marco inicial a competência julho de 1994, e "no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo".

(...)

(AgInt no REsp 1526687/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REGRA DO ARTIGO 3º, § 2º, DA LEI 9.876/1999. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999.

1. Cinge-se a controvérsia a estabelecer a correta forma de cálculo da aposentadoria de segurado submetido à regra de transição prevista na Lei 9.876/1999.

(...)

3. O acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ que é no sentido de que apenas se revela possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, quando o segurado não era filiado ao INSS anteriormente à edição da Lei 9.876/1999, mas veio a cumprir os requisitos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social após a sua vigência.

4. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei 9.876/1999, como no presente caso, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER.

(...)

(REsp 1686331/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CALCULO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o r. decisum embargado, de forma clara e precisa, concluiu que ***não procede a pretensão de afastamento da limitação temporal a julho/94 em relação aos segurados que já eram filiados ao RGPS na data da publicação da Lei 9.876/99.*** *Precedentes do STJ (AgRg/REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI; REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; AREsp 178416, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; REsp 1455850, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; REsp 1226895, Relator Ministro OG FERNANDES; REsp 1166957, Relatora Ministra LAURITA VAZ; REsp 1019745, Relator Ministro FELIX FISCHER; REsp 1138923, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE; REsp 1142560, Relatora Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE).*

- O benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, teve DIB em 26/12/2011, na vigência da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que no seu artigo 3º, caput, determina que no cálculo do salário-de-benefício para os segurados já filiados será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- Por disposição legal o PBC deve considerar as contribuições vertidas a partir da competência de julho de 1994, de modo que a apuração da RMI do autor seguiu os ditames legais e não deve ser revisada.

- A Lei 9.876/99, simplesmente estabeleceu um limite para a apuração do salário-de-benefício em relação àqueles que já eram filiados na data de sua publicação, sem agravar a situação em relação à legislação antecedente, até porque limite já havia anteriormente (máximo de 48 meses contados do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento), de modo que não há que se falar que a regra de transição causa prejuízo ao autor.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2251947 - 0001042-81.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021 DO NCPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 3º, §2º, DA LEI N. 9.876/99. DIVISOR MÍNIMO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.

- A parte autora não tem direito adquirido ao cálculo da RMI de sua aposentadoria pelas regras anteriores à Lei n. 9.876/99. Consequentemente, ***não tem direito subjetivo de desprezar o limite de julho de 1994, imposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99.***

- Para os segurados já filiados ao RGPS até a data da publicação da Lei n. 9.876/99, a média aritmética estatuída no artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91 é apurada sobre todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

- A regra de transição do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu divisor mínimo para apuração da média, baseado na quantidade de contribuições realizadas pelo segurado. Vale dizer: caso o segurado conte com um número de salários-de-contribuição que seja igual ou menor que o equivalente a 60% de todo o período contributivo, serão considerados todos os salários-de-contribuição no cálculo, limitados a 100% de todo o período contributivo (desde julho de 1994).

- ***Legalidade e constitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 9.876/99, ao estabelecer um divisor mínimo.***

(...)

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1896183 - 0001396-55.2012.4.03.6116, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 29 DA LEI 8.213/91. ART. 3º DA LEI 9.876/99. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

(...)

II - A matéria ora colocada em debate, relativa à impossibilidade de aplicação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, considerando-se na base de cálculo do benefício da parte autora todo o seu período contributivo, afastando-se a aplicação da regra de transição constante do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, restou expressamente apreciada na decisão hostilizada.

III - O artigo 3º da Lei 9.876/99 determina que no cálculo da RMI dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes do advento do referido diploma legal, não deve ser considerado todo o período contributivo, mas somente o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Desse modo, as contribuições porventura efetuadas antes dessa competência não serão utilizadas no cálculo do salário-de-benefício.

IV - A renda mensal do benefício do autor foi corretamente calculada de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que ele filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários à jubilação em data posterior.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243772 - 0006601-53.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 28/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017)

Assim, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito com esteio no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004024-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: T.M. DE O. CARVALHO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, TATIANE MOREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
Advogado do(a) EMBARGANTE: RIVALDO JOSE DA SILVA - SP347083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para: i-) regularizar a petição inicial, porquanto não foi juntada em sua integralidade, bem como emendando-a para incluir a embargante Tatiane Moreira de Oliveira Carvalho, se o caso; ii-) regularizar a representação processual da embargante Tatiane Moreira de Oliveira Carvalho, acostando aos autos instrumento de mandato; iii-) apresentar declaração de hipossuficiência para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita da embargante Tatiane Moreira de Oliveira Carvalho e, em relação à pessoa jurídica, documentos hábeis a demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais; e, por fim, iv-)juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-53.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/1250493-6 (ID 9463459), com a consequente liberação das mercadorias importadas.

Alega a impetrante, em breve síntese, que importou matérias-primas para fabricação de peças automotivas e que, devido ao movimento grevista, estão sem andamento de desembaraço aduaneiro até o presente momento, o que lhe causa enormes prejuízos.

A petição inicial veio instruída de procuração e documentos.

A parte impetrante emendou a inicial para corrigir o valor dado à causa, bem como recolher a diferença das custas iniciais (ID 9489899).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 9489899 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção ID 9464069, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital -- - indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção das mercadorias por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante acerca das mercadorias importadas, por razões a ela não imputáveis.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nas mercadorias importadas objetos da DI nº 18/1250493-6, liberando-as caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NYELLEN LEITE STAVIK MAIA, representada por Maria Lucia Leite da Silva,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em decorrência do encarceramento do genitor da autora.

Alega a parte autora, em breve síntese, que em 30/05/2017 requereu o benefício de Auxílio-Reclusão NB 182.050.291-8 que foi indevidamente indeferido pela ré, em que pese ter preenchido a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 9422316).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1 – A concessão do benefício de auxílio-reclusão, disciplinado pelo artigo 80 Lei nº 8.213/91 e artigo 116 do Regulamento da Previdência Social, depende do atendimento dos seguintes requisitos:

a) condição de segurado;

b) recolhimento do segurado à prisão;

c) não receber remuneração de empresa, nem estar recebendo benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

d) que o último salário-de-contribuição seja inferior ao estipulado em portaria do Ministério da Previdência Social.

No caso em concreto, a autor demonstrou que é filha de Herbert Stavik Maia (fl. 65 – ID 9422891), que foi encarcerado em 17.11.2009, no Centro de Detenção Provisória de Vila Independência, conforme certidão de recolhimento prisional de fls. 16/18 (ID 9422871), sendo recolhido no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Alberto Brocchieri, em 21.05.2018, permanecendo até a data de expedição daquele último atestado.

De acordo com a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 20 (ID 9422882), restou incontroversa a qualidade de segurado do recluso, uma vez que tal benefício foi negado apenas em face do último salário de contribuição do segurado.

Não consta dos autos que o preso receba remuneração da empresa em que trabalhava, nem tampouco que goze auxílio-doença ou aposentadoria.

Quanto ao valor do último salário-de-contribuição, a parte autora informou na inicial que, diversamente da conclusão administrativa, Herbert Stavik Maia recebia o piso salarial da categoria, equivalente a R$ 581,83. Na época do encarceramento (17.11.2009) o limite máximo para o salário-de-contribuição era de R$ 752,12, conforme Portaria do MPS n.º 568, de 31/12/2010.

A Emenda Constitucional (EC) nº 20/98 deu nova redação ao art. 201, IV, da Constituição da República, estabelecendo que o benefício de auxílio-reclusão seria devido "para os dependentes dos segurados de baixa renda".

O art. 13 da EC referida estipulou o seguinte:

> ***Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.***

Desta forma, discutiu-se o significado da expressão "baixa renda", empregada na nova redação do dispositivo do art. 201, IV, da Constituição, bem como a limitação fixada no art. 13 da EC 20/98, dizem respeito a "segurados" ou a "dependentes".

O Supremo Tribunal Federal fixou que a renda mensal bruta que deve ser avaliada para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a renda dos seus dependentes. Transcrevo a ementa do julgado:

> *"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*
> ***I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.***
> ***II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.***
> ***III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.***
> *IV - Recurso extraordinário conhecido e provido." (grifo nosso)*
> *STF – RE 587365/SC – Tribunal Pleno – Relator Ministro Ricardo Lewandowski – Julgamento em 25/03/2009 – Publicado em 08/05/2009.*

O valor estipulado no texto da EC 20/98 foi atualizado através de diversas Portarias do Ministério de Previdência e Assistência Social, conforme tabela abaixo extraída do site oficial do Ministério de Previdência e Assistência Social:

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/01/2018	1.319,18	PORTARIA N°15, DE 16/01/2018
A partir de 01/01/2017	1.292, 43	PORTARIA N°8, DE 13/01/2017
A partir de 01/01/2016	1.212,64	PORTARIA N°1, DE 08/01/2016
A partir de 01/01/2015	1.089,72	PORTARIA N° 13, DE 09/01/2015
A partir de 01/01/2014	1.025,81	PORTARIA N° 19, DE 10/01/2014
A partir de 01/01/2013	971,78	PORTARIA N° 15, DE 10/01/2013
A partir de 01/01/2012	915,05	PORTARIA Nº 02, DE 06/01/2012
A partir de 01/01/2011	862,60	PORTARIA Nº 407, DE 14/07/2011
A partir de 01/01/2010	810,18	PORTARIA Nº 333, DE 29/06/2010

PERÍODO	SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL	NORMATIVO
A partir de 01/02/2009	752,12	PORTARIA Nº 48, DE 12/02/2009
A partir de 01/03/2008	710,08	PORTARIA N° 77, DE 11/03/2008
A partir de 01/04/2007	676,27	PORTARIA N° 142, DE 11/04/2007
A partir de 01/08/2006	654,67	PORTARIA N° 342, DE 17/08/2006
A partir de 01/05/2005	623,44	PORTARIA N° 822, DE 11/05/2005
A partir de 01/05/2004	586,19	PORTARIA N° 479, DE 07/05/2004
A partir de 01/06/2003	560,81	PORTARIA N° 727, DE 30/05/2003
A partir de 01/06/2002	468,47	PORTARIA N° 525, DE 29/05/2002
A partir de 01/06/2001	429,00	PORTARIA N° 1.987, DE 04/06/2001
A partir de 01/06/2000	398,48	PORTARIA N° 6.211, DE 25/05/2000
A partir de 01/05/1999	376,60	PORTARIA N° 5.188, DE 06/05/1999
A partir de 16/12/1998	360,00	PORTARIA N° 4.883, DE 16/12/1998

Extrai-se do exposto que a parte autora desatendeu ao requisito ensejador do benefício pleiteado de baixa renda, uma vez que auferia renda maior que o teto estabelecido para autorizar a concessão do benefício previdenciário, conforme se depreende do CNIS (fl. 73 - ID 9422891).

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo*". Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à autora. Anote-se.

3- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia e também da parte autora, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-13.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão de pedidos de restituição, e se deferido, Ordem de Pagamento.

Extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de **pagamento** de eventuais valores a restituir, e **deferida parcialmente a liminar** (ID 5070957).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

Informações prestadas (ID 8818473).

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de pedidos de restituição.

A impetrada informou a conclusão da análise dos pedidos de restituição e reembolso (ID 8818473).

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002075-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido de revisão e extinção de débitos inscritos em dívida ativa.

Deferida a liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu requerimento administrativo.

A impetrada afirmou que "*os débitos ora discutidos nesta Impetração (exceto o débito da CDA nº 80 7 10.0141435-37, que se encontra já extinto por pagamento e o débito da CDA nº 80 4 10.068288-34, a qual é derivada da CDA nº 80 4 10.007325-92), a saber, CDA's nºs 80 2 10.028129-71, 80 6 10.056281-78 e 80 6 10.056282-59 – encontram-se atualmente com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em virtude de sua inclusão, por opção da própria Impetrante, no parcelamento especial de que trata a Lei º 11.941/09, nos termos da reabertura de adesão promovida pela Lei nº 12.865/2013, sob a modalidade PGFN – demais débitos – artigo 1º (dívidas sem parcelamento anterior) – opção de parcelamento essa à qual a Impetrante aderiu em 17/07/2014, estando o parcelamento em questão já deferido e consolidado*".

Assim, com a análise do Requerimento Administrativo de Revisão e Extinção da Dívida Ativa (protocolo nº 00220192015), houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-17.2018.4.03.6119
AUTOR: LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP297048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003910-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-21.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER 01/12/2014 mediante o reconhecimento de períodos 02/02/87 a 04/05/88, 04/09/89 a 01/10/91 e 26/04/93 a 06/02/14 laborados como atividade especial e 09/01/89 a 01/08/89, 03/02/92 a 01/12/92 e 07/02/14 a 30/11/14, como comum, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/171.115.716-0. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R$ 144.000,86 e juntando cópia do processo administrativo (ID 3278823).

Afastada a possibilidade de prevenção desta ação em razão da diversidade de objetos, concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela.

Contestação, impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 4365563), as partes nada pediram.

Réplica refutando as teses da ré.

Acolhida a impugnação à justiça gratuita e determinado ao autor recolher custas processuais, no prazo de **15 dias,** sob pena de extinção (ID 7376688), sem cumprimento.

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, o autor não atendeu à determinação do Juízo (ID 7376688, 9521293).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003813-08.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO NILTON BONFIM DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOÃO NILTON BONFIM DE JESUS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de **aposentadoria especial, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral**, a partir da **DER 13/06/2016** mediante o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 à 13/06/2016**, como atividade especial, o que lhe foi indeferido administrativamente **NB 42/176.545.309-8**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial com procuração e documentos (ID 3182851).

Cópia do procedimento administrativo (ID 3261865).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** e **indeferida a tutela** (ID 3395543).

Contestação (ID 3487392), impugnando a gratuidade da justiça. No mérito, pediu a improcedência do pedido.

Instadas à especificação de provas (ID 3972042), o autor pediu a produção de prova pericial (ID 4336659), o réu silenciou.

Réplica (ID 4336527).

Indeferida a produção de prova pericial e acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (ID

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> *"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*
>
> *(...)*
>
> *O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:*
>
> *'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional* ***sob condições especiais*** *que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*
>
> *§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'*
>
> *A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:*
>
> *'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'*
>
> *Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.*
>
> *Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.*
>
> *Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)*

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.*
>
> *(...)*
>
> *2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.*
>
> *(...)"*
>
> *(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)*

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12.* ***In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. ***A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral*** *(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17.* ***A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes*** *(PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.* ***Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.***

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. ***• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.*** *• Apelação a que se nega provimento."*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "lay out"relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, o autor requer o enquadramento como especial do período de 03/01/1990 a 20/09/1990 e 11/01/1991 a 13/06/2016, ambos laborados na construção civil.

Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, por considerar que ele reunia, na data do requerimento, 28 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de contribuição (fl. 68 – ID 3261958). Foi considerado, na ocasião, como tempo especial, o período 11/01/1991 a 05/03/1997 (fls. 61/62 - ID 3261958). Em relação a esse período, portanto, o autor carece de ação.

A controvérsia fica, assim, limitada aos períodos de 03/01/1990 a 20/09/1990 e 11/01/1991 a 13/06/2016.

Quanto ao primeiro, não é possível reconhecer o direito afirmado pelo autor, por falta de prova do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos. Com efeito, o autor não trouxe formulário patronal, laudo ou PPP e não há qualquer enquadramento nos regulamentos pertinentes para a atividade por si só. Portanto, **o período de 03/01/1990 a 20/09/1990 é de labor comum.**

Por outro lado, ele juntou PPP (fls. 29/30 – ID 3261958) que demonstra, em relação ao segundo período laborado na empresa Quitaúna Serviços Ltda, o exercício das atividades de coletor, manobrista e motorista, com sujeição ao agente ruído (abaixo do limite) e aos seguintes agentes biológicos: vírus, bactérias, microorganismos e parasitas infecto-contagiosos. Desse modo, perfaz-se o enquadramento no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/1964 e no item 3.0.1.a, do anexo IV ao Decreto 3.048/1999.

Conforme se extrai do PPP anexado (ID 3261958), há contato direto com lixo, durante toda a jornada.

Com efeito, o labor com manipulação de lixo, por si só, configura especialidade, nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 83.030/79, por analogia, 3.0.1, "g" do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1, "g" do Decreto n. 3.048/99.

Embora os PPPs apontem uso de EPI eficaz, entendo que, tal como o agente ruído, o agente biológico em exposição direta total e permanente nunca é completamente neutralizado pelos EPIs de uso padrão.

Nesse sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AUXILIAR DE SERVIÇOS EM HOSPITAL.*
>
> *(...)*
>
> *- Quanto à utilização de EPI, não há notícia de que ele neutralize o agente nocivo biológico, de forma que não é possível concluir pelo afastamento da especialidade. Embargos de declaração a que se nega provimento. - Embargos de declaração a que se nega provimento.*
> *(APELREEX 00031304920134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Portanto, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 11/01/1991 a 13/06/2016.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante abaixo.

ANEXO I DA SENTENÇA																
Proc:	5003813-08.2017.403.6119				Sexo (M/F):			M								
Autor:	Nilton Bonfim de Jesus				Nascimento:			20/05/1968				Citação:				
Réu:	INSS				DER:			13/06/2016								
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98					
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			03 01 1990	20 09 1990	-	8	18	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2		ESP	11 01 1991	17 06 2016	-	-	-	7	11	5	-	-	-	17	6	2
Soma:					0	8	18	7	11	5	0	0	0	17	6	2
Dias:					258			2.855			0			6.302		
Tempo total corrido:					0	8	18	7	11	5	0	0	0	17	6	2
Tempo total COMUM:					0	8	18									
Tempo total ESPECIAL:					25	5	7									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	35	7	10									
Tempo total de atividade:					36	3	28									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
	CONCLUSÃO:															
	O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de 11/01/1991 a 13/06/2016, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de **aposentadoria especial** (**NB 176.542.309-8**) em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **13/06/2016**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, descontados valores eventualmente pagos.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora a 10% sobre o valor do pedido de danos morais, atualizados.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOÃO NILTON BONFIM DE JESUS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **13/06/2016**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/18**

1.2. Tempo especial: 11/01/1991 a 13/06/2016, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-07.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JUSCELINO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de Execução Provisória da Sentença proferida nos autos n. 5002047-17.2017.403.6119.

Alega o autor, mora por parte da ré, ao cumprimento da tutela concedida na sentença.

É o relatório. Decido.

Alega o autor que a implantação de seu benefício deveria dar-se até 17/02/18, mas o INSS o implantou somente em 12/03/18 (ID 5156325), requerendo sua condenação em multa de 10% pelo descumprimento e multa diária de R$ 1.000,00.

Considerando que a implantação deu-se antes da citação da ré neste feito, bem como, a tutela concedida na sentença proferida nos autos n. 002047-17.2017.403.6119 não prevê qualquer sanção em caso de mora, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais n. 002047-17.2017.403.6119.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 9500937: Cumpra integralmente a CEF a Nota de Secretaria ID 9340715, recolhendo as custas judiciais pertinentes à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Observo que as custas judiciais anteriormente recolhidas (ID 8655864) referem-se à Justiça do Trabalho.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-84.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILLIAN PATRICIO DOS SANTOS, MARIA TATIANE CORPE PATRICIO DE CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9446573: Primeiramente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da caução oferecida pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de qualquer ato de constrição ou ameaça de constrição sob o imóvel objeto dos autos nº 0005592-54.2015.403.6119.

Alegam que adquiriram o imóvel localizado na Avenida Gaivota Preta, 181, Bloco J, Apto. 32, Jd. Valéria, Guarulhos/SP, através de instrumento particular de compra e venda de Manoel Henrique Cardoso e Maria Madalena Cardoso, com anuência de **Otamiro Molica da Silva** e Eunice Aparecida Molica da Silva, concretizando-se, desta maneira o negócio jurídico perfeito entre as partes, sendo a legítima possuidora direta do bem alvo da contrição judicial.

Cópia do Instrumento Particular de Compra e venda datado de 20/06/2000, firma reconhecida em 27/09/11 (ID 3927221), da Escritura definitiva em nome do Executado **Otamiro Molica da Silva** (ID 3927228).

Concedido aos embargantes os benefícios da justiça gratuita e **deferida a liminar**.

Contestação (ID 4515604), replicada (ID 5185773).

Impugnação à justiça gratuita, em razão de contratação de advogado particular (ID 4515843), contestada pela autora (ID 5185895).

Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

No caso, o impugnante alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50 e no art. 98, do CPC.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a sua afirmação de pobreza. Apenas alegou ter o impugnado contratado advogado particular.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do CPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas e demais despesas processuais, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela parte impugnada.

Nesse cenário, o impugnante não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pela parte impugnada.

Assim, **REJEITO** a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem imóvel por ela adquirido.

De fato, analisando os documentos apresentados, entendo que a boa-fé da parte Embargante, na aquisição do imóvel em questão, restou demonstrada.

A parte embargante comprovou a aquisição do imóvel por instrumento particular de compra e venda, com data oficial, por reconhecimento de firma, em 27/09/2011 (ID 3927221), **portanto anterior ao ajuizamento da execução**, 27/05/2015 (ID 3927249).

Desta forma, o fato da transmissão do imóvel ter se operado através de contrato particular, desprovido de registro, não elide a presunção de boa-fé de terceiros adquirentes. Nesse sentido:

> *Súmula nº 84 do Eg. STJ: "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

Assim sendo, presume-se a posse e a boa-fé da parte embargante adquirente do imóvel objeto desta lide.

É certo que no presente caso a parte embargante adquiriu o imóvel em comento sem proceder ao seu respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Contudo, referido ato se torna prescindível, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, somado ao fato de constar o reconhecimento de firma dos contratantes no contrato, viabilizando assim a aferição da veracidade e da licitude de tal documento, bem como atestando a data em que firmado.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE SOBRE IMÓVEL. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA COMPROVAR A AQUISIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DESPROVIDO.*
>
> *1. A fim de comprovar sua propriedade, a embargante limitou-se a trazer um contrato particular de compra e venda, sem qualquer formalidade legal, visto que não foi lavrado em Cartório, tampouco foram reconhecidas firmas das assinaturas dos contraentes. Acostou, ainda, 10 (dez) recibos referentes às aludidas parcelas, os quais também estão desprovidos de formalidade.*
>
> *2. Nos casos em que a lei exige determinada forma para o ato, bem como nas hipóteses em que dele normalmente resulta prova escrita, não é admissível prova exclusivamente testemunhal sem justificativa suficiente para a impossibilidade de produzir prova documental. A prova testemunhal somente poderia ser empregada em substituição àquela se a apresentação de documentos restou impossibilitada sem culpa do interessado.*
>
> ***3. Somente com o reconhecimento de firma das assinaturas dos contraentes ou acaso tivesse sido realizado perante o tabelião é que o instrumento particular de compra e venda de fls. 11/12 comprovaria a legítima propriedade da embargante desde a citada data (02/05/1998), e somente assim teria o condão de atestar a veracidade do documento (art. 369 do CPC).***
>
> *4. Os elementos trazidos com a inicial, portanto, não se mostram suficientes para justificar a proteção em face do ato constritivo, visto que a ausência do requisito de forma essencial coloca em dúvida a veracidade do negócio no que tange à data de sua celebração, elemento imprescindível para o deslinde da causa.*
>
> *5. Os embargos de terceiro são ação autônoma e devem respeitar os requisitos impostos pela norma processual a qualquer ação, ou seja, legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Assim, juntamente com suas razões iniciais, deve a embargante acostar aos autos os documentos que entender necessário para comprovar as alegações deduzidas na exordial e, não tendo se desincumbido do encargo a ele inerente - produção de provas necessárias a comprovar suas alegações -, não é possível reverter o resultado do julgado. Precedentes desta Corte: AC 2540, CONSUELO YOSHIDA, TRF3-SEXTA TURMA, 21/05/2007; AC 175330, SILVA NETO, TRF3-TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 10/09/2009.*
>
> *6. Apelação a que se nega provimento.*
>
> *(AC 00014457520074036115, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012.)*

Cabe observar que no caso de alienação de bens imóveis, apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente Cartório de Registro de Imóveis torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94). Nesse sentido Súmula 375 do STJ:

> *Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.*

Assim, no caso concreto, ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, e a propositura da ação executiva após quase **15 anos** após a venda do bem, e **04 anos** do reconhecimento de firma (ID 3927221), desume-se que à época da alienação do imóvel, não se poderia supor que a embargante pudesse ter conhecimento de eventual dívida existente entre a CEF e o antigo proprietário ou que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, era necessária a demonstração, por parte da credora (ora embargada), de que a embargante, adquirente do imóvel tinha conhecimento da existência de ação em trâmite contra o alienante **Otamiro Molica da Silva** ou com este agiu em conluio.

Assim, em relação ao terceiro, somente se presumiria fraudulenta a alienação do bem imóvel se realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

Dessa maneira, não restou comprovado que a parte embargante tinha conhecimento da execução ou mesmo possibilidade de dela ter ciência, ainda porque se infere, **o imóvel foi alienado 15 anos, com firma reconhecida do contrato 04 anos antes da propositura da ação n. 0005592-54.2015.403.6119**. Deve, assim, no caso presente, prevalecer a boa-fé da parte embargante, atual proprietária do bem constrito, que só poderia ser afastada mediante prova inequívoca, a qual, todavia, não restou produzida.

Nesse cenário, fica afastada qualquer ameaça/intenção de constrição sobre o imóvel objeto desta lide.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos de terceiros, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar qualquer ameaça/intenção de constrição sobre o imóvel localizado na Av. Gaivota Preta, 181, Bloco J, Ap. 32, Guarulhos/SP.

Custa *ex lege*.

Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da condenação atualizado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. **0005592-54.2015.403.6119.**

Prossiga-se na execução.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9272833: Assiste razão à CEF. Intime-se a parte autora para que regularize a virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte contrária para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Isto feito, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDEIR ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9144178 como emenda à inicial.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.
JUÍZA FEDERAL.
Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2679

EXECUCAO FISCAL
0017881-83.1999.403.6182 (1999.61.82.017881-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X DANILAC IND/ E COM/ LTDA X WILLY OVE LEHMANN ANDERSEN X WILLY LEHMANN ANDERSEN JUNIOR(SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA)

1. Fl. 423: Retifique a numeração dos autos, a partir da fl. 189.
2. Em seguida, cumpra-se a sentença de fl. 413.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0056480-91.1999.403.6182 (1999.61.82.056480-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1. A executada, através da petição de fls. 86, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 84.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Prossiga-se, abrindo-se vista à exequente (Fazenda nacional/CEF) para que se manifeste, no prazo de 01 (UM) MÊS, em termos de prosseguimento do feito.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000457-86.2000.403.6119 (2000.61.19.000457-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALPES DO ROSA DE FRANCA LTDA ME(SP200104 - RODRIGO TESCARO ZANELI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias acerca da petição de fls. 107.
No silêncio ou não comprovado o parcelamento do débito por parte da executada, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 91/94.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008998-69.2004.403.6119 (2004.61.19.008998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JCNET INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X JOAO LUIZ DOS REIS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS E SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS) X JENI CALEGARI DA SILVA X CLEBER CALEGARI DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001959-50.2006.403.6119 (2006.61.19.001959-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROCHA ESPUMA E MODULADOS LTDA(SP054554 - SUELY MONTEIRO)

Fls. 83 Preliminarmente, intime-se o arrematante para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes da quitação do parcelamento referente à arrematação de bem móvel na 77ª Hasta Pública Unificada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 895, 5º do Código de Processo Civil.
Fls. 100 Considerando o supra determinado, INDEFIRO, por ora, a conversão em renda do valor depositado nos autos.
Após, vistas à exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento da execução.
No silêncio, fica suspensa a execução nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL
0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X VENETO TRANSPORTES LTDA(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA E SP093426 - JOSE MARCOS CREVELARO)
Fls. 417 Considerando a sentença de extinção de fls. 236, com trânsito em julgado às fls. 415, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 46.606, bem como o cancelamento da averbação que decretou a fraude à execução cancelando a compra e venda de referido imóvel, sendo restauradas as eficácias do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R9 e R10).Intime-se, através deste Despacho-ofício, o Sr. Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, no sentido de efetivar os cancelamentos acima, sem a necessidade de recolhimento de custas e emolumentos, tendo em vista a isenção legal da exequente .Nesse sentido:EMENTAADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DA FAZENDA NACIONAL NO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS DEVIDOS AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS E DOCUMENTOS CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO. DECRETO-LEI Nº 1.537/77. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.-A fim de localizar patrimônio de devedores e indicar tais bens à penhora nos processos de execuções fiscais, a Fazenda Nacional solicitou aos impetrados as certidões de bens imóveis.-Nos termos dos ofícios juntados na inicial, as autoridades coatoras informam que localizaram imóveis, mas que para o fornecimento das certidões deveriam ser pagas as quantias correspondentes. -Aduz o impetrante que, por ser uma autarquia federal, goza da isenção do pagamento de custas e emolumentos cartoriais.-O Decreto-Lei nº 1.537/77, em seus artigos 1º e 2º, assim dispõe: Art. 1º - É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.-O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de taxa sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) assim, cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.Após, vistas à exequente.Servirá o presente despacho como ofício.

EXECUCAO FISCAL
0005841-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP209011 - CARMINO DE LEO NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Considerando a discordância da exequente às fls. 116/117, torno ineficaz a oferta de bens da executada constante às fls. 57/66, por conseguinte, INDEFIRO o desbloqueio do veículo de Placa EQF 9295, pelas razão expostas pela Fazenda Nacional.
2. Deverá a executada manifestar-se e comprovar se o mencionado veículo ainda encontra-se alienado fiduciariamente. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
3. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para penhora e avaliação dos veículos bloqueados à fl. 154.
4. Int.

EXECUCAO FISCAL
0007491-68.2007.403.6119 (2007.61.19.007491-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X PAULISTA ASSESSORIA CONTABIL S C LTDA(SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

EXECUCAO FISCAL
0000455-04.2009.403.6119 (2009.61.19.000455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X CECILIA MACHADO GONCALVES X ESMERA GONCALVES OLIVEIRA(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO)
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012256-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012256-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fls. 77 Torno ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 48/51 tendo em vista a discordância da exequente.
DEFIRO a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação com autorização de força policial, se necessário.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003557-97.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .
Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros.
Brevemente relatado. Decido.
No caso vertente, noto que o documento de fls. 76 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Guarulhos sob o nº 224.01.2011.047428-0/0.
É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.
A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.
Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravode Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, SUSPENDO o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002020-32.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANGELA MARIA ZUPIROLI(SP324886 - ESTELA SENA DE CARVALHO)
Certifico e dou fé nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alínea b, da Portaria n.º 11/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.Incluída pela Portaria nº 16/2018

EXECUCAO FISCAL
0004668-48.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos, noto que a certidão de objeto e pé juntada ao presente feito pela Executada (fls. 171/175), bem como a consulta de fls. 189/206, comprovam o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Cordeirópolis sob o nº 0001528-05.2012.8.26.0146 (fls. 171/175). Ainda, verifico que houve constrição do montante de R$20.616,98 (vinte mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 160).É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Assim sendo, mantenho o despacho de fl. 185 e determino a transferência do montante bloqueado à fl. 160 para a Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, suspendo o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 186.Caso a deprecata já tenha sido cumprida em relação a penhora de bens móveis e/ou imóveis da executada, mantenho a constrição, pois a penhora não acarreta imediata redução de patrimonial da empresa submetida a plano de recuperação judicial, desde que não tenha recaído sobre dinheiro. Neste último caso, libere-se.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se e publique-se o teor deste despacho, bem como o despacho de fl. 185.
<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<<< >>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>>
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 185.
1. Tendo em vista a manifestação da exequente (Fazenda Nacional) às fls. 178/182, a qual, por ora, adoto como razão de decidir, INDEFIRO o desbloqueio de valores requerido pela executada às fls. 162/170 pelas razões ali expostas.2. Considerando o valor bloqueado à fl. 160, em face do valor do crédito tributário em execução, expeça-se mandado/carta precatória para reforço da penhora. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL
0005459-17.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente (fls. 48).
Após, vistas à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0012362-68.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASTCRIL COMERCIO DE ACRILICOS LTDA.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca da petição da exequente (fls. 147).
Após, vistas à exequente.

EXECUCAO FISCAL
0003446-11.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Fls. 46 DEFIRO.
Fica a executada intimada a comprovar a propriedade dos bens oferecidos à penhora juntando cópia das matrículas dos imóveis e CRV dos veículos. Prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004635-24.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAP FILTROS LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA E SP375865 - ALESSANDRA NUNES TEODOSIO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ)
SAP FILTROS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que embasam a execução, ante a ausência de liquidez e certeza (fls. 110/128).A Excepta (União), em sede de impugnação, refutou as alegações da excipiente (fls. 140/142).Em seguida, a Excipiente opôs embargos de declaração às fls. 145/146, em face de decisão cujas fls. não se refere, aduzindo que houve omissão, por não ter sido apreciada a questão relativa a suspensão do crédito por liminar em mandado de segurança.É o breve relato. Decido.Preliminarmente, não conheço dos embargos de declaração.A questão relativa a suspensão do crédito tributário por liminar em mandado de segurança foi suscitada na exceção de pré-executividade às fls. 110/128, que ainda não foi analisada por este Juízo.Portanto, sequer há decisão judicial a ser combatida. Por outro lado, passo a análise da objeção de pré-executividade.Pretende a excipiente o reconhecimento da nulidade da CDA em razão de não constarem os índices de juros e atualização monetária do débito; não haveria indicação do principal e dos juros; nem demonstração da evolução do débito. Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela Excipiente no tocante aos juros de mora e multa. Quanto aos juros, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)A higidez da cobrança da taxa Selic como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que:A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).Quanto à multa de mora no patamar de 20%, diz o art. 61 da Lei 9.430/96 que:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)Portanto, todos os encargos estão devidamente previstos em lei e não há qualquer mácula a higidez das certidões de dívida ativa.Noutra senda, a excipiente suscitou a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por se tratar de efeito ínsito a sua natureza.Todavia, tal não é o pensamento da doutrina e jurisprudência majoritária, que, ao contrário, entende que a medida não tem o condão de suspender o ato executivo, por falta de amparo legal, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular. Eis o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - DESCABIMENTO - PODER GERAL DE CAUTELA - ART. 798,CPC/73 - PRESCRIÇÃO - INDÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1.Discute-se, no presente recurso, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo à exceção de pré-executividade apresentada. Frise-se que o mérito da exceção de pré-executividade não foi julgado pelo MM Juízo de origem, que limitou, por ora, indeferir o pedido de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal. 2. A exceção de pré-executividade , admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano , mediante prova pré-constituída. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano , sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 4.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 5. A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a objeção oferecida não tem condão de suspender o feito executivo, uma vez que desprovida de amparo legal. 6.Quanto à aplicação do poder geral de cautela (art. 798, CPC/73 - art.297, CPC/15), embora as demais alegações necessitem de amplo contraditório, a prescrição - reconhecível de ofício e alegável em qualquer grau de jurisdição - mostra-se plausível , posto que se trata de cobrança de crédito decorrente de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração , de modo que se considera como termo quo do prazo prescricional o 31º dia a partir da notificação (20/2/1997), conforme artigo 15 do Decreto n. 70.235/1972, caso não haja impugnação administrativa pelo contribuinte. Compulsando os autos, não há notícia de apresentação de impugnação administrativa. 7.Como a execução fiscal foi proposta em 18/4/2002 (fl. 21), antes da vigência das alterações trazidas pela LC nº 118/2005 e considerando o entendimento consolidado no REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da execução fiscal, razoável a alegação de prescrição do crédito tributário a justificar a suspensão da execução fiscal, com fulcro no poder geral de cautela (art. 798, CPC/73), até o julgamento da exceção de pré-executividade pelo Juízo a quo. 8.Agravo interno provido. (AI 00015533820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiPor fim, a ré defendeu que o crédito tributário discutido nos autos está suspenso em razão de liminar proferida em mandado de segurança. Contudo, evidencia-se a impropriedade da discussão da matéria fática suscitada pela Excipiente na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória. Compulsando os autos, verifica-se que não há identidade entre os valores cobrados (objetos de apuração de anos 2009 a 2011, como consta na CDA) e o mandado de segurança impetrado em juízo no ano de 2016 (fl. 132). Considerando que o mandado de segurança tem como regra geral efeitos prospectivos, (entendimento consolidado nas Súmulas 269/STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. E 271/STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.) não há como se inferir que tal ação tenha gerado qualquer efeito nos créditos tributários cobrados no presente executivo fiscal. Logo, incide, na espécie, o verbete sumular nº 393 do STJ, in verbis:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todas essas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.Por outro lado, não se pode desconsiderar que se trata de execução fiscal em que são cobrados PIS e COFINS relativos aos anos de 2009 a 2011. E, quanto a estes, travou-se intensa batalha judicial a incidência do ICMS em suas bases de cálculo.Inicialmente, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o c. STJ firmou o entendimento no sentido da desnecessidade de anulação da CDA ou de revisão do lançamento no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei superveniente à constituição do crédito tributário:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial qüinqüenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP)Quanto ao mérito, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União a competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.A Lei Complementar nº 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal. Por fim, a Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS) e n. 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações.De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.Por fim, o colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574.706/PR consolidou a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)Ademais, é possível o reconhecimento da matéria de ofício, tal como permitida a discussão do tema pela via da exceção de pré-executividade, tal como entende o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.(AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, determino de ofício o recálculo das inscrições que instruem os autos relativas a COFINS e PIS, excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto a rejeitada integralmente a exceção de pré-executividade. Outrossim, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, manifeste-se a exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes.Determino à Secretaria que efetue a transferência dos valores constritos pelo sistema BacenJud à agência 4042-8, PAB da Caixa Econômica Federal, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 108/109). Oportunamente, tornem conclusos, se for o caso.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0006587-38.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODILIO LUZ PEREIRA ME(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
1. Fl. 202. Preliminarmente, considerando que a executada parcelou o débito e que os pagamentos se encontram em dia, determino que a executada se manifeste se há interesse na utilização do valor bloqueado e já transferido à disposição deste Juízo (fl. 198) para pagamento parcial do débito em discussão neste feito. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.
2. Com a resposta positiva, expeça-se o necessário para a CEF proceder à conversão em renda, no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, com a utilização dos códigos informados à fl. 166.
3. Em caso de resposta negativa, cumpra a Secretaria o item 5 e seguinte do despacho de fl. 197, encaminhando-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.
4. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL
0008859-05.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO EIRELI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Fls. 148/149 Fica a executada intimada da penhora de fls. 146/147, através da publicação deste, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001172-40.2014.403.6119 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TORRES GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)
Certifico e dou fé nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alínea b, da Portaria n.º 11/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: LXXX - a intimação da apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Instância Superior.Incluída pela Portaria nº 16/2018

EXECUCAO FISCAL
0002920-10.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.
Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, seguindo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.

Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.

EXECUCAO FISCAL
0003888-40.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fls. 52/261: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.
Fls. 265/266: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. .PA 0,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.
Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) FELIPE FRANCOIS KUTINSKAS, CNPJ/CPF 08.655.442/0001-88 até o montante da dívida informado às fls. 265/266 (R$ 2.106.139,34).
Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.
Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.
Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.
Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.
Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008290-67.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)
Trata-se de pedido formulado pela Executada RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA JUDICIAL com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal e a liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução. Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que o documento de fls. 49 comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 0041667-03.2005.8.26.0224. Ainda, verifico que houve constrição, nestes autos, do montante de R$134.727,77 (cento e trinta e quatro mil reais, setecentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme se verifica do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 63/64).É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Contudo, DEFIRO O IMEDIATO DESBLOQUEIO dos valores penhorados via BacenJud (fls.63/64), uma vez que a constrição de referidos valores poderá comprometer o desenvolvimento da atividade empresarial da Executada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ATOS EXECUTIVOS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- A demanda originária deste agravo de instrumento é uma execução fiscal na qual o juízo a quo indeferiu o pedido da exequente de realização de penhora online por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que é inviável a prática de atos executórios que comprometam o patrimônio da devedora que está em recuperação judicial.- O artigo 6º, 7º, da Lei n.º 11.101/2005, prevê que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial (7º). No entanto, não conduz à conclusão de que podem ser realizados irrestritamente atos expropriatórios, eis que, desse modo, estaria prejudicado o plano de recuperação da empresa. Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a execução não é suspensa, ou seja, podem ser efetivadas constrições (penhora de bens, por exemplo), mas não são possíveis, nos próprios autos, diminuições e alienações do patrimônio da empresa (leilão dos bens penhorados, penhora online de ativos financeiros etc.), as quais devem ser submetidas ao juízo universal (AgRg no AgRg no CC 81.922/R).- Destaquem-se outros julgados do STJ: EDcl no AgRg no CC 127.861/GO e AgRg no CC 119.970/RS. Especificamente para o caso da agravada, esta corte tem entendimento acerca da impossibilidade da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, dado que implica redução do patrimônio da empresa, o que compromete o seu plano de recuperação: (AI 00056201220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590693 - 0020264-57.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2017 -grifos nossos).Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.Por fim, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009952015403000 0/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, SUSPENDO o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Vistas à exequente e após, sobrestem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL
0008416-20.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X REACAO QUIMICA COMERCIAL LTDA. - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Fls. 45/50 Com a concordância da exequente às fls. 113, DEFIRO a liberação do veículos de placas: EKL0997, devendo a Secretaria da vara providenciar a baixa da restrição.
Designe-se data para leilão quanto aos demais bens penhorados.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006110-44.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

1. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
2. No mesmo prazo deverá atender ao solicitado pela exequente às fls. 33 item A.
3. Considerando que a exequente rejeitou a minuta de seguro garantia apresentada pela executada, prossiga-se com o cumprimento do mandado.
3. Int.

EXECUCAO FISCAL
0006849-17.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, considerando a arrematação dos veículos de Placas DQB 5267, DKX 0289 e DGE 1675 noticiada e comprovada à fls. 391/394, DEFIRO o DESLBOQUEIO requerido pelo Sr. Arrematante.Fls. 336/359. Trata-se de pedido formulado pela Executada INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA com a finalidade de suspender a presente Execução Fiscal, face à Recuperação Judicial sob n.º 1014309-94.2015.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.Instada, a exequente sustenta que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, e requer o prosseguimento do feito.Pois bem.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009952015403000 0/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução).Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6).Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0008845-50.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TEXA ALUMINIO LTDA(SP243218 - FERNANDA BARRETTA GUIMARÃES AMADELLI)

Regularize a executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual.
Ciência às partes da sentença de extinção de fls. 19.
Fls. 21/22 A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exeqüente, quer por este Juízo.
Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006172-50.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.
Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, seguindo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.
No mais, a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007101-83.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOVA VISAO LOGISTICA E ARMAZENAGEM EIRELI(SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ E SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.
Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, seguindo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.
No mais, a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001115-17.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Manifeste-se a executada, em 15 (cinco) dias, quanto à petição de fls. 484.
Após, vistas à exequente para que se manifíeste quanto ao prosseguimento da execução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001743-06.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)
Fls. 195/196 Requer a executada a liberação da restrição do veículo VW-JETTA 2.0 TSI - placas: EUY2888, tendo em vista que referido foi sinistrado, sendo que para pagamento do prêmio é necessária a transferência da propriedade à seguradora.Alega ainda que apresentou exceção de pré-executividade visando afastar o quantum executado, uma vez que indevidos, e que, foram oferecidos outros bens à penhora que garantem integralmente a execução.Analisando os autos, verifico que: 1)a executada foi citada em 23/06/2017; 2) que os veículos foram bloqueados em 18/07/2017 (fls. 157); 3) que a executada ofereceu um imóvel à penhora em 06/09/2017 (fls. 163/164); 4) que no dia 25/09/2017 informou que aderiu ao parcelamento (fls. 168/169), juntando termo de adesão firmado em 25/08/2017 (fls.170/171), com pagamento da 1ª parcela em 31/08/2017 (fls. 172); 5) em 11/07/2017 apresentou exceção de pré-executividade.A exequente em sua manifestação de fls. 210 se opõe a liberação dos veículos, pois o bloqueio se deu antes da adesão ao parcelamento.Da análise das informações acima e levando em consideração a manifestação da exequente, verifico que o bloqueio dos veículos da executada ocorreu antes da adesão ao parcelamento, sendo assim, INDEFIRO a liberação dos veículos, uma vez que o parcelamento não tem o condão de liberar as garantias dos autos.Contudo, considerando a informação que o veículo Jetta foi sinistrado e que se encontra bloqueado na presente execução, determino a expedição de ofício à empresa seguradora Itaú, para que efetue o pagamento do prêmio em uma conta judicial, vinculada ao presente executivo fiscal, a ser aberta no banco Caixaa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, agência 4042, à ordem e à disposição desta 3ª Vara Federal de Guarulhos. Expeça-se o necessário, juntando-se cópia do documento de fls. 199/202.Com a comprovação do depósito, libere-se a restrição do veículo VW-JETTA 2.0 TSI - placas: EUY2888. Após a expedição do ofício acima, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003351-39.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA EM RECUPERACAO JU(SP187626 - MAURILIO GREICIUS MACHADO)
Vistos em Inspeção.Preliminarmente, considerando a arrematação dos veículos de Placas DQB 5267, DKX 0289 e DGE 1675 noticiada e comprovada à fls. 101/113, DEFIRO o DESLBOQUEIO requerido pelo Sr. Arrematante.Fls. 74/89. Trata-se de pedido formulado pela Executada INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA com a finalidade de suspender a presente Execução Fiscal, face à Recuperação Judicial sob n.º 1014309-94.2015.8.26.0224 em trâmite perante a 9ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.Instada, a exequente sustenta que o deferimento da recuperação judicial não suspende o curso das execuções fiscais, e requer o prosseguimento do feito com a realização da penhora no rosto dos autos da Recuperação Judicial n.º 1014309-94.2015.8.26.0224.Pois bem.É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, casos admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução).Por conseguinte, a presente execução fiscal também deve ser suspensa até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6).Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0003520-26.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.
Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, seguindo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.
No mais, a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003530-70.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X NOVA VISAO LOGISTICA E ARMAZENAGEM EIRELI(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES E SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil.
A parte executada apresentou exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.
Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, seguindo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.
No mais, a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.
Após, manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005518-29.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA MONTE CARLO TMC LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada, nos termos do artigo 239, 1º do Código de Processo Civil .PA 1,10 Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .
Sustenta a executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.
Instada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não é sujeita a habilitação em recuperação judicial (art. 52 da lei 11.101/2005 e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros.
Brevemente relatado. Decido.
No caso vertente, noto que o documento de fls. 131/135 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba sob nº 1006707-50.2016.8.26.0278.
É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.
A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.
Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravode Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, SUSPENDO O FEITO, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024554-53.2000.403.6119 (2000.61.19.024554-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016501-83.2000.403.6119 (2000.61.19.016501-8)) - ERNA HUDERT(SP138598 -

ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ERNA HUDERT X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007158-53.2006.403.6119 (2006.61.19.007158-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP168638E - ANALIA BATISTA DA SILVA) X BRITISH CARGO SERVICES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001460-56.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GECOM LTDA X MARCIA DE PAIVA GONCALVES DA COSTA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X GERSON GONCALVES DA COSTA X METALURGICA GECOM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004687-54.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:
XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5863

MONITORIA
0007529-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SILVA LIMA
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA
0010277-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS SILVA DOS REIS TRANSPORTES - ME X ELIAS SILVA DOS REIS
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002765-56.2004.403.6119 (2004.61.19.002765-0) - NEUSA BETY PAVAO(SP179150 - HELENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ATIMAKY ESQUADRIAS PADRONIZADAS(SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP330872 - TALITA SHIGENAGA)

Intimem-se os representantes judiciais da executada para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se o acordo de folhas 290-290v foi cumprido, e qual a destinação a ser dada ao depósito judicial de folha 246

PROCEDIMENTO COMUM
0006565-82.2010.403.6119 - REGINA MESSIAS PIRES GASPERINI(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 247.

PROCEDIMENTO COMUM
0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND/ E COM/(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL
Cosan S.A. Indústria e Comércio opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo a existência de obscuridade e omissão. A embargante argumenta que a sentença é obscura, eis que a ação foi ajuizada para anular a decisão que determinou o prosseguimento da execução, já que se deveria aguardar a apresentação do relatório CENIPA com as informações sobre o acidente e que esse não ocorreu por dolo ou culpa do beneficiário do regime. Alega que tendo a sentença afastado o dolo e a culpa e a disposição prevista no 1º, I, do RA, deveria ser aplicado o caput do referido dispositivo que impõe a redução da garantia ao montante do prejuízo e como o bem foi totalmente perdido (100% de perda), a garantia administrativa deve ser integralmente reduzida/liberada, sendo assim o feito deveria ter sido julgado totalmente procedente, declarando-se (expressamente) a nulidade/inexigibilidade de 100% do montante do IPI, objeto do PA n. 10814.002112/2006-68 com a integral liberação do depósito judicial e condenando a parte vencida na totalidade do ônus sucumbencial, uma vez que o relatório foi concluído, e, portanto, deve-se retomar o prosseguimento do processo administrativo com a extinção da admissão temporária e a integral redução da garantia ofertada.Alega, ainda, omissão, uma vez que não foi determinado o destino do depósito judicial efetuado nos autos, pois entende que o seu pleito foi 100% atendido, devendo ser assegurado o seu direito de efetuar o levantamento do montante integral do depósito judicial após o trânsito em julgado do presente feito.Por fim, requer a embargante que este Juízo se manifeste a respeito da interpretação outorgada aos artigos da Lei citados ao longo destes autos, inclusive para fins de prequestionamento. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na sentença, este Juízo reconheceu que em face da ausência de dolo ou culpa da embargante no sinistro não caberia à autoridade fazendária aplicar o artigo 365, 1º, I do RA, o qual não permite a redução proporcional do valor da garantia ao montante do prejuízo. Contudo, tal entendimento não leva à conclusão necessária de que nenhum valor seja devido pela parte autora.A omissão aduzida pela embargante também não se verifica, uma vez que constou da sentença que o depósito judicial deve ser mantido até o trânsito em julgado da decisão.Ressalte-se que mesmo após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o juiz não está compelido a apreciar todas as questões trazidas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas as teses suscetíveis de enfraquecer o entendimento adotado na sua decisão, como foi feito na sentença embargada. Assim, os supostos vícios veiculados pela parte embargante, na realidade, configuram contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0004913-88.2014.403.6119 - CICERO NEVES DOS SANTOS X CELSO DE PAULA RIBEIRO X JOSE DOS SANTOS PRATA X CLAUDEILTON DE FRANCA DOS SANTOS X CARMELITO DA SILVA MOREIRA X CICERO RIVADAIVA DE SOUZA ARAUJO X CLAUDEMIR JOAQUIM DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA FILHO X CLAUDIO IGNACIO VIEIRA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA LIMA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação de fls. 330-343: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º, do CPC, servindo a presente decisão de carta precatória.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo in albis, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.
Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005097-44.2014.403.6119 - JOVELINO LIMA DE ALBUQUERQUE X JOSE EDMILSON DA SILVA X JOAO FERMINO CARDOSO X JOSE DE OLIVEIRA X JOVANES DA SILVA TELES X JOSE NILDO DA SILVA X JUCELINO GONCALVES COSTA X GIVANILDO SANTANA DA SILVA X JOAO JOSE DE MACEDO X JOAO BATISTA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação de fls. 335-348: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º, do CPC, servindo a presente decisão de carta precatória.
Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo in albis, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.
Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009793-89.2015.403.6119 - MARIA JOSE NUNES(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.
Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011601-95.2016.403.6119 - OLIVALDO ROMEU DE CARVALHO(SP141693 - LUCIA ALVES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Olivaldo Romeu de Carvalho opôs recurso de embargos de declaração (pp. 113-119) em face da sentença (pp. 109-110), que julgou improcedente o pedido de revisão.Vieram os autos conclusos.É o breve relato.Decido.Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.A embargante alega que houve omissão na sentença, eis que o pedido de pagamento das diferenças aferidas acima do teto, conforme cálculo apresentado, não foi contemplado. A pretensa omissão veiculada pela parte embargante, na realidade, configura-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM
0013688-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLASSIC LOGISTICA E TRANSPORTES DE SENSIVEIS LTDA
Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (pp. 191-199) em face da sentença de folhas 189-189v., arguindo a necessidade de reforma da decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a embargante não foi intimada pessoalmente para regularizar o feito. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários advocatícios, pois a embargada motivou o ajuizamento da presente ação ante o inadimplemento contratual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.As alegações apresentadas pela embargante não dizem respeito ao objeto em discussão nestes autos, tendo em vista que o processo foi extinto com resolução do mérito. Em face do exposto, não conheço do recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 16 de julho de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA(SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)

Manifeste-se o representante judicial da CEF sobre a satisfação do débito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, se for o caso, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.
Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Fl. 119: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado MARCOS TAVARES DA SILVA, CPF n. 411.764.658-30, devidamente citado na fl. 43, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, tendo em vista que a exequente não apresentou valor atualizado, a saber: R$ 7.435,93 (sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos).
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.
Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Fl. 102: Defiro a realização de pesquisa, através do sistema INFOJUD.
Com a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009685-94.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOAO ROBERTO OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Tendo em vista que o executado foi citado por edital, e que o arresto online foi infrutífero, requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspenção da execução (art. 921, 1º ao 5º, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000127-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTAURO COLETA DE ENTULHOS E

RESIDUOS EIRELI - ME X CARLOS CARDOSO FERRAZ X HELTON BRUNO CARDOSO FERRAZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000292-14.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VISION WORLDWIDE TELECOM - SERVICOS EM TELEFONIA LTDA - ME X RODRIGO KEITI YAMAUTI X CARLOS ALBERTO FERNANDES MARTINS
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002028-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO DE TELEFONIA E COMUNICACAO NEGRAO ALMEIDA LTDA - ME X VERIDIANA NEGRAO ALMEIDA X VICTOR NEGRAO ALMEIDA

Fl. 166 - a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.
Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).
Requisite-se informações dos executados para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.
Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008778-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISLAINE VITAL FONSECA - EPP X GISLAINE VITAL FONSECA
Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002221-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

Fl. 132: considerando a citação dos executados MAFRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME e FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO, conforme certidão de fl. 117, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados MAFRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 01.766.075/0001-40, FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO, CPF nº 073.159.278-67 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito para 15/02/2016, a saber: R$ 198.417,72 (cento e noventa e oito mil e quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos).
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.
Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co) executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004268-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAMPIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ESTAMPADAS LTDA - ME X JESSE PIMENTA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA NETO

Diante da não localização dos executados, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novo endereço para citação.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007495-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E ULTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Fl. 208: Considerando o requerimento apresentado pela CEF, determino que a Secretaria adote as providências necessárias para a retirada no sistema processual dos representantes judiciais subscritores, tendo em vista a revogação do mandato.
Fl. 206- 207: Anote-se a nova representação judicial da CEF.
Considerando a citação do executado, conforme certidões de fl. 95 e 175, e procuração de fl.132-133, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados PRE SCHOOL DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA, CNPJ nº 01.984.854/0001-12, CARLA AMANDA DOS SANTOS, CPF 185.000.818-30 e MIRIONICE SILVA CRUZ, CPF 903.915.518-68 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito para 21/06/2016, a saber: R$ 671.047,50 (seiscentos e setenta e um e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.
Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007502-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILA CASSIA SALUM

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a CEF para que, prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Intime- se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008391-36.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TA4 LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X CLAUDIO DE PAULO OLIVEIRA X DEISE FERNANDES DE FARIA OLIVEIRA

Fl. 57: tendo em vista que o pedido de penhora online não restou frutífero, defiro o pedido de bloqueio de veículos eventualmente existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RenaJud, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.
Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registre-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Não havendo veículos nas condições indicadas pela parte exequente, intime-se o representante judicial da CEF, para manifestação, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010002-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERA MARTINS SILVA

Fls. 46-47: A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.
Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).
Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010792-08.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HUMBERTO TEIXEIRA LOPES FILHO

Tendo em vista a citação do executado, intime-se o representante judicial da CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/250: ante a juntada da revogação do mandato outorgado pela parte autora ao advogado anterior, proceda-se a exclusão da sociedade de advogados Laércio Sandes, Advogados Associados junto ao sistema processual, mantendo apenas o advogado Dr. Roberto Carlos de Azevedo como representante judicial do autor.
Fls. 252/255 e 256/257: ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, bem como da convocação para comparecimento na APS Guarulhos (Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos, SP), no dia 30/08/2018, às 08h30min, para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional, bem como para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0022718-45.2000.403.6119 (2000.61.19.022718-8) - ALAYDE BONINI PONTES X SHIRLEY PONTES(SP311032 - NADINY JORGE DE SOUZA) X SYLVIA PONTES GUIMARAES X SYLVIO PONTES X RODOLPHO DE FREITAS GUIMARAES NETO(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAYDE BONINI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA PONTES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIO PONTES X BANCO BRADESCO S/A X ALAYDE BONINI PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SHIRLEY PONTES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIA PONTES GUIMARAES X BANCO BRADESCO S/A X SYLVIO PONTES

Fls. 582/588: ante a apropriação e transferência dos valores depositados nos autos, intimem-se os representantes judiciais dos exequentes para que se manifestem sobre a satisfação do débito ou requeiram o que entender pertinente, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Intime-se a CEF para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art.921, 1º a 5º, CPC).
Adote a secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença (fl. 164).
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004771-50.2015.403.6119 - EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X EVANDRO LUIZ SILVA(SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ SILVA - JOIAS - ME X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ SILVA

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.
Fls. 260-261: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados EVANDRO LUIZ SILVA - JÓIAS - ME, CNPJ 10.251.123/0001-59, e EVANDRO LUIZ SILVA, CPF n. 051.307.178-48, devidamente intimados à fl. 258-verso, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R$ 1.442,89 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos).
Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.
Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.
Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.
Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.
Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002217-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MARIA DE SANTANA ARAUJO

Fl. 87 - a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome do executado por meio do sistema InfoJud.
Revendo posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido(STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).
Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.
Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5877

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003568-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EPP X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI)

FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO EFETUADO ÀS FLS. 363 E 364, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 360, QUE SEGUE:
Fls. 353/354: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados V C DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EPP, CNPJ n. 11.720.584/0001-96, e VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, CPF n. 190.658.378-17, devidamente citado na fl. 199, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na fl. 310, a saber: R$ 838.441,72 (oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos).Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008577-59.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA - EPP(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI) X KLEBER GRUNEWALD(SP211450 - ALESSANDRA FIGUEIREDO POSSONI)

FICA O EXECUTADO INTIMADO DO BLOQUEIO EFETUADO ÀS FLS. 114 E 115, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 111/112, QUE SEGUE:
Fls. 106/107: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada GRUNOX EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA., CNPJ 10.777.579/0001-57, DEBORA LUCIENE XAVIER PARRILHA, CPF 215.051.638-11, e KLEBER GRUNEWALD, CPF 213.095.628-90, devidamente citados às fls. 97, 98 e 99, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R$ 398.590,87 (trezentos e noventa e oito mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e sete centavos).Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Expediente Nº 5864

PROCEDIMENTO COMUM
0007727-59.2003.403.6119 (2003.61.19.007727-1) - F A C FRATERNO AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO(SP182082A - ANDRE RODRIGUES DA SILVA E SP085050 - VALDIR BARONTI E SP119893E - PAULA CAROLINE DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X F A C FRATERNO AUXILIO CRISTAO N S DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 508, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam as partes intimadas para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO(SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009242-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009242-7) - ARNETE GOMES FERREIRA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP061260 - GASPARINO JOSE ROMAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNETE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002240-98.2009.403.6119 (2009.61.19.002240-5) - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço da petição de fl. 61, tendo em vista que o processo foi extinto sem resolução de mérito, já ocorrido o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 60v.
Retornem os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA(SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010066-78.2009.403.6119 (2009.61.19.010066-0) - VIVIANE OLIVEIRA SANTOS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010247-45.2010.403.6119 - JOSE GABRIEL SILVANO(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos.
Isto posto, manifeste-se o representante judicial do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, habilitando eventuais herdeiros, se o caso, sob pena de cancelamento da requisição de pagamento.
Havendo habilitação, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo requerimento de expedição de novo requisitório, expeça-se o ofício requisitório e, após, abra-se vista ao representante judicial da parte autora para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se representante judicial da parte autora.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT´ANNA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008363-10.2012.403.6119 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP228834 - APARECIDA MORAIS ROMANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações prestadas pela contadoria judicial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006415-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO) X GRACILIANO DE AMORIM FILHO X MIRIAM SILVA DE SANTANA(SP330554 - RODRIGO PRATES)

Fl. 150: defiro. Expeça-se novo mandado de imissão da posse em favor da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000037-56.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO REBOREDO BERIBA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação de fls. 88-104: mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.
Cite-se a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, 4º, do CPC, servindo a presente decisão de carta precatória.
Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo in albis, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (autora) para retirada dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.
Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada (ré) para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJE.
Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo.
Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008205-47.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-51.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NESTOR DE OLIVEIRA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial.
Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006036-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA DANIOTTI MASCHIO X FABIO MARQUES DA SILVA

Efetue-se o desbloqueio do valor bloqueado nas fls. 236/237, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista ser irrisório.
Fl. 240 - a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio dos sistemas InfoJud e Renajud. Indefiro o pedido, pois tais diligências já foram feitas e restaram infrutíferas, conforme fls. 199/201 e 213/231.
Ante a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal nas fls. 213/231, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.
Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007948-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CRISTINA SANCHES(SP254900 - FLAVIA CRISTINA SANCHES)

Fls. 118/129: requer a executada o desbloqueio da conta do Banco do Brasil, em razão da ordem de penhora online deferida na fl. 114, por meio do sistema Bacenjud, alegando ser a conta pela qual recebe os valores pagos pelos serviços prestados à Defensoria Pública do Estado de São Paulo.
Verifica-se, pelo detalhamento da ordem judicial juntada na fl. 117, que houve bloqueio parcial de valores, correspondente a R$ 1.258,86 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), em conta do Banco do Brasil, e R$ 4,37 (quatro reais e trinta e sete centavos), em conta do Banco Itaú/Unibanco S.A..
A ordem de bloqueio de valores realizada junto ao sistema Bacenjud não gera o bloqueio da conta bancária, que continua disponível para transações, mas tão somente o bloqueio do saldo disponível em conta no dia em que a ordem é cumprida.
Com relação aos valores bloqueados, a executada não comprovou que a quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil é impenhorável, já que não juntou documentos que demonstrassem que seria fruto de pagamentos pelos serviços prestados para a Defensoria Pública estadual. Assim, determino a transferência deste valor para conta à disposição deste Juízo, junto à agência 4042 da CEF.
Efetue-se o desbloqueio do valor constrito junto ao Banco Itaú, tendo em vista ser irrisório.
Tendo em vista que a executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos para a CECON, para realização de tentativa de conciliação.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002182-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI

Efetue-se o desbloqueio dos valores bloqueados nas fls. 139/140 e 204/205, por meio do sistema Bacenjud, tendo em vista serem irrisórios.
Fl. 206: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora dos veículos, tendo em vista que são dos anos de 1996 e 1988.
Suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003870-48.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DE QUEIROZ RODRIGUES PINHEIRO

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 73

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERNANDO GIOVANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.
Fls. 330/333: julgo prejudicado o pedido da CEF, uma vez que o desbloqueio do valor já foi efetivado.
Indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente e restou infrutífera.
Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005141-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAMILA DE LAURA GUARDA X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACTION COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILA DE LAURA GUARDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLAUCIO ROBERTO FERREIRA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito.
Folha 289: defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa no sistema RENAJUD para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome da parte executada.
Outrossim, deverá observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF.
Cumpra-se.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN MARTINS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAES

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para cumprimento de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.
Fl. 200: a CEF, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, limitou-se a apresentar planilha com o valor atualizado do débito.
Assim, considerando que a exequente não apresentou nenhum requerimento útil ao andamento do processo, suspendo a execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003197-07.2006.403.6119 (2006.61.19.003197-1) - CREUNILDE ABADE SANTOS X ALINE SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X CREUNILDE ABADE SANTOS(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUNILDE ABADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/417: diante da regularização da representação judicial das exequentes Aline e Valquiria, cumpra-se o despacho de fl. 409, solicitando ao SEDI, por meio eletrônico, que seja excluída a condição de incapaz das referidas partes.
Tendo em vista o falecimento da exequente CREUNILDE ABADE SANTOS, bem como a informação constante da certidão de óbito de que deixou, além das filhas Aline e Valquiria, os filhos Clessio e Aldo, expeçam-se ofícios requisitórios em favor das filhas que já integram o polo ativo da presente ação, no valor que lhes correspondia, mais 1/4 do valor que caberia a sua genitora, totalizando R$ 20.752,32 (vinte mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos), para junho/2016. Os demais filhos deverão se habilitar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Requisite-se também o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.
Metade do valor que seria pago a falecida Creunilde permanecerá reservada, para pagamento aos demais sucessores, caso venham a promover a habilitação nestes autos.
Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO COMUM
0013040-44.2016.403.6119 - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a existência de decisão suspendendo o leilão (pp. 68-69), bem como que a parte autora tem efetuado depósitos judiciais, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 29.08.2018, às 15h, a realizar-se na CECON - Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo, Guarulhos, SP.Remetam-se os autos à CECON.Restando infrutífera a conciliação, retornem os autos conclusos para sentença.Guarulhos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DRYPRINT COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Ao contrário do alegado pela parte autora, o procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal diz respeito à suspeita de falsificação da fatura comercial, o que implica na possibilidade de aplicação da pena de perdimento, não se tratando, tão somente, de hipótese de subfaturamento, como sustentado pela demandante.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, comprove documentalmente que apresentou os documentos exigidos pela intimação n. 018/2018 (Id. 6937113, p. 8 e ss.).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO SARAIVA LAURENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea *b*, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré id. 9552572, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002294-61.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: CALMON VIANNA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de "*habeas data*" impetrada por ***Calmon Vianna Indústria e Comércio de Móveis Ltda.*** em face do (a) *Delegado(a) Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, SP*, objetivando, seja reconhecido o direito da impetrante de receber o extrato de pagamentos de tributos por ela efetivados, constante no Sistema Informatizado de Apoio à Arrecadação dos Órgãos da Administração Fazendária dos Entes Estatais (Sistema CONTACORPJ/SINCOR), linha do julgado proferido com Repercussão Geral pelo STF nos autos do RE 673.707, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento da ordem.

A impetrante retificou o polo passivo para constar o ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos***, ***SP*** (Id. 7591129), o que foi deferido (Id. 8239584).

O representante judicial da pessoa jurídica que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 8405738).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8661631).

O MPF não ofertou parecer (Id. 9309382).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo.

A questão debatida foi apreciada pelo STF, em sede de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser aferido abaixo:

> "**REPERCUSSÃO GERAL**
>
> '***Habeas data***' **e informações fazendárias - 1**

O '*habeas data*' é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Essa a conclusão do Plenário, que proveu recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de o contribuinte, por meio do aludido remédio constitucional, acessar todas as anotações incluídas nos arquivos da Receita Federal, com relação a todos os tributos de qualquer natureza por ele declarados e controlados pelo Sistema Integrado de Cobrança - Sincor, ou qualquer outro, além da relação de pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual, bem como a relação dos pagamentos sem liame com débitos existentes. No caso, o recorrente, ao intentar obter informações relativas às anotações constantes dos arquivos da Receita Federal, tivera o pedido negado, tendo em vista esses dados não se enquadrarem, supostamente, na hipótese de cadastro público. O Colegiado afirmou que o '*habeas data*' seria ação constitucional voltada a garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela, constantes de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas (CF, art. 5º, LXXII, '*a*'). Estaria à disposição dos cidadãos para que pudessem implementar direitos subjetivos obstaculizados, alcançáveis por meio do acesso à informação e à transmissão de dados. A sua regulamentação legal (Lei 9.507/1997) demonstraria ser de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que fossem ou que pudessem ser transmitidas a terceiros, ou que não fossem de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária dessas informações. A lei não teria por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estivessem cadastradas junto às entidades depositárias. Pretenderia, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos ou a terceiros. No caso, o Sincor registraria os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes. Enquadrar-se-ia, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registros de dados, entendidos em sentido '*lato*', para abranger tudo que dissesse respeito ao interessado, direta ou indiretamente. Os legitimados ativos para a propositura da ação seriam pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras. Em relação aos contribuintes, seria assegurado o direito de conhecer as informações que lhes dissessem respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, entre outras. Assim, essas informações não seriam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária, mas diriam respeito ao próprio contribuinte. Seria diferente se fossem requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, a ensejar o desprovimento do recurso. Entretanto, os extratos atinentes às anotações constantes do Sincor e outros sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, quanto ao pagamento de tributos federais, não envolveriam a hipótese de sigilo legal ou constitucional, uma vez requeridos pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. Nesse sentido, dever-se-ia entender como possível a impetração do '*habeas data*' de forma a esclarecer à pessoa física ou jurídica os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamento constante dos registros da Receita Federal ou qualquer outro órgão fazendário das entidades estatais.

RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707)

'*Habeas data*' e informações fazendárias - 2

O Plenário destacou que o Estado não poderia deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes e se negar a fornecê-los a quem de direito. As informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se sigilosas, deveriam ser protegidas da sociedade em geral, mas não de quem elas se referissem (CF, art. 5º, XXXIII). O texto constitucional não deixaria dúvidas de que o '*habeas data*' protegeria a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas. Nesse sentido, o termo '*entidades governamentais*' seria uma expressão que abrangeria órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão '*entidades de caráter público*' não poderia referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestassem serviços para o público ou o interesse público. Portanto, afirmar a suposta ausência de caráter público não constituiria argumento idôneo a impedir o acesso às informações e consequentemente indeferir o '*habeas data*', haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada. Por outro lado, não se sustentaria o argumento da União no sentido de que, na espécie, inexistiria interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante seriam as mesmas já repassadas por ela própria ao Fisco. Na atual sociedade de risco, os contribuintes estariam submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicariam o pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir melhor controle dos pagamentos e do cumprimento dessas obrigações principais e acessórias. Assim, ainda que se admitisse que a empresa deveria possuir os dados a serem prestados pela Receita Federal do Brasil, esse fato, por si só, não obstaria o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justificaria diante da transparência que deveria revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte. Outrossim, o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, seria a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional, tese esta corroborada pela Lei 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI). Essa lei regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37, e no § 2º do art. 216 da CF, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da Administração Direta. O novel diploma destinar-se-ia a assegurar o direito fundamental de acesso à informação, em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade, como preceito geral, e do sigilo, como exceção. Nessa senda, caberia aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requeressem. O acesso à informação tratada pela lei em comento compreenderia, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (LAI, art. 7º), o que se aplicaria com perfeição ao caso concreto.

RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707)

'Habeas data' e informações fazendárias - 3

A Corte apontou, por fim, que seriam improcedentes a alegações da Fazenda Nacional segundo as quais: *a)* o Sincor não poderia ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trataria de sistema informatizado de controle interno do órgão; *b)* os chamados pagamentos '*não alocados (disponíveis ou não vinculados)*' requeridos pelo contribuinte seriam, na verdade, dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; *c)* as informações seriam inúteis como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de ação de repetição de indébito, em face de seu caráter provisório; *d)* o '*habeas data*' seria desnecessário para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que o contribuinte deveria tê-los em sua contabilidade; e *e)* o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do '*habeas data*' na hipótese. Na realidade, e em contraponto a essas alegações da Fazenda, a validade jurídica das informações e seu peso probatório deveriam ser aquilatados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Mesmo que ainda não estivessem depuradas pela Receita Federal do Brasil, a informações obtidas poderiam auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante dessas informações não seria objeto do recurso em comento. Outrossim, a classificação dos pagamentos como '*não alocados*', '*disponíveis*' ou '*não vinculados*', interessaria em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição dos dados do sistema informatizado, de forma a obter controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes. A conclusão do '*status*' definitivo desses pagamentos seria responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. A transparência dessas informações, por si só, não geraria direito subjetivo à repetição do indébito, que deveria ser corroborada por suporte probatório idôneo. Porém, a transparência dessas informações se justificaria em razão das múltiplas inconsistências que poderiam advir do controle e tratamento informatizado desses dados. O contribuinte não postularia diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos implementados. Ou seja, permitir o acesso ao sistemas de controle de pagamentos não significaria criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito. Sob outro aspecto, um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não poderia ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não estaria preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclamaria lógica inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deveria adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onerasse administrativamente. Ademais, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade seriam violados pelo próprio Estado, por meio da administração fazendária, ao não se permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributarias principais e acessórias. No Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC já se poderia ver na internet, por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que seriam cada vez mais controladas por esse órgão. Por esse viés, bastaria permitir o acesso do contribuinte ao Sincor pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CF/1988 o contribuinte teria deixado de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos.

RE 673707/MG, rel. Min. Luiz Fux, 17.6.2015. (RE-673707)".

(Informativo STF, n. 790, de 15 a 19 de junho de 2015)

Desse modo, o pedido formulado deve ser deferido (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A ORDEM DE "*HABEAS DATA*"**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, forneça para a impetrante os extratos de pagamentos de tributos por ela efetivados, constantes do SINCOR, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em ações de "habeas data" não é devido o pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 21 da Lei n. 9.507/1997.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ACCIONA - TRIUNFO CONSTRUCOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BALANIN - SP220957, MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, JOAO VICTOR DE NADAI FRANCISCO - SP374883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Acciona – Triunfo Construções Ltda.*** em face do ***Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos*** e do ***Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes e em Guarulhos***, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que reconheça a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o n. 80.2.98.012645-04; 80.2.98.014907-76; 80.2.00.004517-60; 80.2.05.008097-88; 80.6.05.012108-11; 80.6.05.012109-00; 80.2.06.018751-15; 80.2.06.061628-50; 80.2.06.086763-63; 80.2.06.086764-44; 80.6.10.008791-49; 80.7.10.015900-09; 80.2.11.052105-32, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista a inclusão no REFIS, bem como que seja determinando à autoridade coatora que promova a imediata disponibilização, eletrônica ou manualmente, no sistema da Receita Federal do Brasil na Internet, das informações necessárias à consolidação dos respectivos débitos com a consequente reversão do cancelamento/rescisão do REFIS; ao registro nos sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional da existência de causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e que se abstenha de praticar atos tendentes à sua exigência, tais como a retomada do processamento das execuções fiscais atualmente suspensas, negativa de emissão em nome da impetrante de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e inscrição do nome da impetrante no CADIN até a homologação da quitação do saldo remanescente dos débitos incluídos no REFIS com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

Inicial acompanhada de documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 8177896).

Despacho postergando a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (Id. 8237033).

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos, aduzindo não possuir legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a impetrante já havida protocolado pedido idêntico na Procuradoria da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes, autoridade responsável, portanto, para figurar no polo passivo (Id. 8368819).

Despacho intimando a impetrante para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo (Id. 8529181).

Petição da impetrante alegando que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes em despacho proferido em relação ao pedido de reconhecimento de extinção dos débitos discutidos na presente demanda, concluiu que *"a efetiva extinção das dívidas somente se darão no momento da consolidação e verificação do órgão fiscal, Receita Federal do Brasil, da veracidade, suficiência e aptidão dos montantes de prejuízo fiscal informados pela interessada, para a devida quitação, conforme concordância manifestada no e-CAC no ato de adesão"*, o que legitima a manutenção do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos a figurar no polo passivo.

Decisão determinando a manutenção do Delegado da Receita Federal em Guarulhos e a sua notificação para prestar informações acerca do mérito, a retificação do polo passivo para constar o Procurador da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes como autoridade coatora e sua intimação para prestar informações (Id. 8852659).

Informações prestadas pela Procuradora Seccional Substituta de Mogi das Cruzes aduzindo que a impetrante tem domicílio em Poá, de maneira que a autoridade impetrada deverá ser a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Alega, ainda, ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo do crédito de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes, uma vez que a única inscrição de responsabilidade de Mogi das Cruzes CDA nº 80708002608-50 já se encontra extinta por pagamento (Id. 9081263).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos informou que não houve qualquer análise por parte da RFB quanto aos valores de prejuízo fiscal informados pela contribuinte, análise essa que somente ocorreria em momento posterior à consolidação. Afirma que ao consultar os sistemas da RFB foi constatado que o pedido do contribuinte encontra-se cancelado e depreende que não houve a consolidação do parcelamento, considerando que não consta a indicação de negociação no sistema, mas que o motivo da não consolidação deverá ser informado pela PFN, considerando que todos os débitos estão sob sua responsabilidade, nos termos da Portaria PGFN n. 31/18. Por fim, alerta para o fato de que os recibos de consolidação juntados pela impetrante tratam do parcelamento da Lei n. 11.941/09 (que se encontra encerrado) e não da reabertura do prazo para adesão pela Lei n. 12.865/13 que é objeto deste mandado de segurança e reitera a ausência de legitimidade para figurar no polo passivo (Id. 9185860).

Decisão determinando a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos no polo passivo e sua notificação para prestar informações (Id. 9344030).

Informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 9503736).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante aduz que promoveu a inclusão da integralidade de seus débitos consubstanciados nas CDAs. 80.2.98.012645-04; 80.2.98.014907-76; 80.2.00.004517-60; 80.2.05.008097-88; 80.6.05.012108-11; 80.6.05.012109-00; 80.2.06.018751-15; 80.2.06.061628-50; 80.2.06.086763-63; 80.2.06.086764-44; 80.6.10.008791-49; 80.7.10.015900-09; 80.2.11.052105-32 no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) instituído pela Lei n. 11.941/2009 com prazo para adesão reaberto pela Lei n. 12.865/2013.

Afirma que de acordo com o artigo 1º, § 7º, da Lei n. 11.941/2009 as empresas poderiam optar pelo pagamento ou parcelamento de seus débitos, podendo liquidar os valores relativos a multas de mora e de ofício e a juros moratórios com a utilização de prejuízo fiscal e de base negativa de CSLL, tendo, portanto, aderido ao REFIS na modalidade "pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para liquidação de multas e juros". Além da possibilidade de liquidação das multas de mora e de ofício e dos juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL prevista no artigo 1º, § 7º, da Lei n. 11.941/2009, o referido artigo 1º, § 3º, I, previa possibilidade de pagamento à vista dos débitos com redução de 100% das multas de mora e de ofício de 40% das multas isoladas, e 45% dos juros de mora e de 100% dos encargos legais. Por conta disso, ao aderir à referida modalidade do REFIS, a impetrante efetuou o pagamento integral e à vista do valor de R$ 261.605,77 correspondente aos valores integrais de principal da totalidade dos tributos devidos pela impetrante. Remanesceria, então, o valor de R$ 392.896,63 relativo a juros de mora a ser liquidado a partir da utilização de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL quando da consolidação do parcelamento em período futuro, o qual seria posteriormente definido pela autoridade coatora.

Ressalta que já havia aderido ao programa de parcelamentos originalmente instituído pela Lei n. 11.941/2009, liquidando o débito consubstanciado na CDA n. 80.7.08.002608-50 com a utilização parcial do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Destaca que quando da consolidação do REFIS indicou à Receita Federal os montantes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL os quais não foram objeto de qualquer questionamento, devendo-se considerar tais montantes como homologados tacitamente pela autoridade coatora, tanto é assim que o referido débito consta como extinto por pagamento no relatório de inscrições extintas da impetrante, sendo incontroverso a existência dos montantes de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL para liquidação do saldo remanescente de R$ 392.896,63.

A impetrante sustenta que desde a adesão ao REFIS para inclusão da totalidade de seus débitos relativos a tributos federais nesse programa de parcelamento, deu fiel cumprimento a todas as formalidades previstas na Lei n. 11.941/2009 e respectivos atos infralegais, devidamente promovendo: a indicação dos débitos a serem liquidados no ato de adesão; e o pagamento à vista do valor de R$ 261.605,77, correspondente aos valores integrais de principal da totalidade de tributos devidos.

Afirma que no período de 6 a 28.02.2018 tentou adotar os procedimentos necessários para a consolidação de seus débitos incluídos no programa de parcelamento mediante acesso exclusivo no sítio da RFB, conforme determinado pela Portaria PGFN n. 31/18. Entretanto, não conseguiu adotar os procedimentos necessários para a consolidação dos débitos incluídos no REFIS e ao verificar sua situação fiscal nos sistemas da RFB e da Procuradoria da Fazenda Nacional em 11.04.2018 constatou que o status de sua adesão ao REFIS constava como "***rejeitada na consolidação***".

Alega que em decorrência da impossibilidade técnica de acesso ao sítio da RFB e a inexistência de outros meios para atendimento ao disposto na Portaria PGFN n. 31/2018 viu-se impossibilitada de proceder à consolidação de seus débitos no REFIS e na sequência o seu parcelamento foi cancelado, implicando a sua rescisão.

Argumenta que a exclusão automática dos débitos incluídos no REFIS em função da impossibilidade técnica de acesso ao sítio da Receita no período em disponibilizada a função para consolidação dos débitos, sem qualquer comunicação da impetrante acerca da exclusão, implica a violação aos princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, igualdade, ampla defesa, moralidade, publicidade e eficiência e à livre iniciativa, que merece ser afastada.

A autoridade coatora informou que quanto ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 – reabertura de adesão conforme Lei n. 12.685/2013 que a Portaria PGFN n. 31/2018 regulamentou também a forma, condições e prazos para realização da consolidação dos débitos a serem incluídos naquela modalidade de parcelamento, estatuindo em seu artigo 4º que os procedimentos para tanto deveriam ser efetuados única e exclusivamente via internet, dentro dos prazos estabelecidos em referido dispositivo normativo, sendo que a prestação das informações necessárias, bem ainda a regularização das parcelas eventualmente devidas, era condição indispensável ao deferimento do parcelamento, nos termos dos artigos 9º e 11 desse mesmo ato normativo.

Aduz que embora a impetrante alegue que a adesão ao parcelamento especial se encontre rejeitado devido a falhas do sistema informatizado da PGFN/RFB na internet, esta não apresentou nenhuma prova concreta desse fato, o que, de plano, implicaria na via administrativa em indeferimento do pedido de revisão de consolidação, nos termos do item 7 da Nota Técnica PGFN/CDA n. 29/2018:

> Para essas situações de alegação de erro e problemas sistêmicos devidamente comprovados, orientamos
>
> que as unidades aceitem pedidos de revisão protocolizados, impreterivelmente, até 30 de abril de 2018 (aplicação analógica da Nota Técnica PGFN/CDA nº 607/17)."

A autoridade impetrada informa, ainda, que em consulta ao sistema informatizado e-CAC PGFN verifica-se que durante o prazo do procedimento de consolidação do parcelamento (iniciado em 06.02.2018 e findo em 28.02.2018) e mesmo após o seu término até a presente data a impetrante também **não** apresentou nenhum requerimento administrativo de revisão de consolidação do aludido parcelamento (o último requerimento registrado em seu nome/CNPJ é datado de **12.11.2014**).

Por fim, alega que a alegação da impetrante de que já havia aderido anteriormente (30.11.2009) ao programa de parcelamento originalmente instituído pela Lei n. 11.941/2009, liquidando o débito consubstanciado na CDA n. 80708002608-50 com a utilização parcial de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL, não possui o condão de suprir ou mesmo substituir a formalidade constante da Portaria PGFN n. 31/2018.

Nesse passo, deve ser dito que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

De fato, não restou demonstrado nos autos que a impossibilidade de finalização do procedimento de consolidação se deu devido a falhas do sistema informatizado da PGFN/RFB na internet. Ademais, a impetrante também não comprovou que tenha realizado o requerimento previsto Nota Técnica PGFN/CDA n. 29/2018 para os casos de falha no sistema informatizado da Receita. Dessa forma, considerando que os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 31/2018 não foram atendidos pela impetrante, não vislumbro a presença do fundamento relevante.

Assim sendo, não vislumbro a existência de fundamento relevante, motivo pelo qual **INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA**.

Desnecessária a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, eis que se confunde com a autoridade impetrada, no caso concreto.

Intime-se o MPF para oferta de eventual parecer, e voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004400-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALBERG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Alberg Distribuidora de Bebidas Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, seja afastada a cobrança das contribuições de PIS e COFINS indevidamente incidentes sobre valores de ICMS e do ICMS/ST em relação aos fatos geradores futuros ao ajuizamento da ação, na forma do art. 151, IV CTN. Ao final, requer a procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ICMS/ST na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, reconhecendo o direto da impetrante à compensação do indébito recolhido a partir de maio/2015.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9511288).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e módico, para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferença das respectivas custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004422-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Fanem Ltda.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de aplicar à impetrante a redução do percentual do Reintegra de 2% para 01,% determinada pelo Decreto n. 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra até 31.12.2018; Alternativamente, requer a manutenção do percentual de 2% para apuração do crédito do Reintegra nos meses de junho, julho e agosto, ou seja, pelo prazo de 90 dias, contados da publicação do Decreto n. 9.393/2018, em razão do princípio tributário da anterioridade nonagesimal, constante do art. 150, III, "c", da CF.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9525897).

É o sucinto relatório.

Decido.

A impetrante deu à causa valor aleatório e módico para efeitos fiscais, sem apresentar cálculo, ainda que por estimativa, para justificar o referido valor.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante** para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado, **recolhendo a diferença das respectivas custas judiciais**, sob pena com cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5882

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005962-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X BENEDITO BARBOSA(SP311375 - LUIS EDUARDO PIRES GARCIA)
Autos n. 0005962-62.2017.403.6119JP x BENEDITO BARBOSAIPL nº 0131/2016-13 - DELEMAPH/SR/PF/SPAUDIÊNCIA DIA 23/08/2018, às 16h00min.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários;- BENEDITO BARBOSA, brasileiro, solteiro, motorista de táxi, ensino fundamental incompleto, portador do RG nº 13.816.402/SSP/SP e do CPF nº 064.702.478-06, nascido aos 17/10/1960, em Santa Isabel/SP, filho de Moisés Barbosa e Rosalina da Silva Barbosa, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Rua João Bairão, 50, bairro São Benedito, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, e (II) Rua Alagoas, 227, Parque Santa Tereza, Santa Isabel/SP, CEP: 07500-000, Telefone: (11) 99544-3669.2. Na peça de fls. 103/106, em resumo, o acusado (i) declara-se inocente, reservando-se o direito abordar sobre o mérito por ocasião da instrução processual; (ii) arrola as mesmas testemunhas da acusação, pugnando por eventual substituição; (iii) e requer os benefícios da justiça gratuita.É uma breve síntese. DECIDO.Analisando a defesa escrita apresentada por meio de advogado constituído, verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado, sendo que as questões narradas dizem respeito ao mérito e dependem de dilação probatória.INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao acusado, uma vez que não há nos autos qualquer documento que justifique tal pedido. Dessa forma, determino a continuidade do feito, conforme segue.3. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODESIGNO o dia 23/08/2018 às 16:00 horas para realização da Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, neste Juízo, ocasião em que será proferida sentença.4. EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SANTA ISABEL/SPDepreco a INTIMAÇÃO do acusado BENEDITO BARBOSA, acima qualificado, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de revelia, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (23/08/2018, às 16h00min), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas, será interrogado e será proferida sentença.Cópia desta decisão servirá de carta precatória.5. AO COMANDANTE DA 5ª CIA. DO 1º BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - 1bpamb5ciap3@policiamilitar.sp.gov.br : REQUISITO a APRESENTAÇÃO dos Policiais militares Cb PM Gleycon, matrícula nº 109752-A, e Sd PM Silva, matrícula nº 129965-4, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento designada nos autos em epígrafe (23/08/2018, às 16h00min), ocasião em que serão ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.Solicita-se a especial colaboração de confirmar a presença das testemunhas, em resposta a nosso ofício, através de correio eletrônico (guarul-se04-vara04@jfsp.jus.br).Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.6. Ciência ao MPF.7. Publique-se.Guarulhos, 18 de julho de 2018.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-75.2018.4.03.6119
AUTOR: NILTON DE ARAUJO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nílton de Araújo Cardoso ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial entre 05.11.1990 a 30.03.2017, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, formulado em 03.04.2017.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 5390614).

O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 7928106).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem indicar a necessidade de produção de outras provas (Id. 9006978).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (Id. 9006978).

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor trabalhou entre **05.11.1990 a 22.11.2016** (data do PPP) na "*Fundação para o Remédio Popular – FURP*".

De acordo com o PPP apresentado (Id. 5105085, pp. 43-45), no período de 05.11.1990 a 31.01.1993 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 91 dB(A), de 01.02.1993 a 17.11.2003, houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 81 dB(A), e de 18.11.2003 a 22.11.2016 houve exposição ao agente nocivo ruído, com nível de 83 dB(A).

Desse modo, considerando os patamares de tolerância previstos na legislação previdenciária, o período de **05.11.1990 a 05.03.1997** deve ser computado como tempo especial.

De outra parte, a parte autora apresentou o laudo técnico pericial elaborado em ação trabalhista (Id. 5105085, pp. 53-71), indicando que havia contato com "hidrocarbonetos e outros compostos de carbono", em "operações diversas", caracterizando a insalubridade, para fins trabalhistas. Saliento que ao responder o quesito n. 10, elaborado pela reclamada, o Sr. Experto apontou que a exposição era **intermitente** (Id. 5105085, p. 63).

Nesse passo, deve ser dito que para fins previdenciários a exposição deve ser habitual e permanente, não ocasional e **nem intermitente**.

Assim, em que pese a exposição intermitente seja o quanto basta para a obtenção de adicional de insalubridade para o trabalhador (Súmula n. 47, TST), deve ser dito que para fins previdenciários a legislação exige que a exposição do segurado seja **não intermitente**, para que a atividade seja considerada especial (artigo 57, § 3º, LBPS).

Desse modo, a exposição **intermitente** a agente químico não autoriza que a atividade desempenhada pelo segurado seja considerada como tempo especial, para fins previdenciários, motivo pelo qual não é possível a concessão do benefício de aposentadoria perseguido na vestibular.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **05.11.1990 a 05.03.1997**, como atividade especial.

Tendo em vista que a parte autora pode ter interesse em efetuar novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de **05.11.1990 a 05.03.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, **com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, haja vista que o bem da vida perseguido - o benefício de aposentadoria - não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5883

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFA ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)
Conforme determinado no termo de audiência de fl. 1971, item 6, e no despacho de fl. 2149, tendo em vista a apresentação de alegações finais pelo Município e pelo MPF, fica a parte ré FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP intimada para oferta de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M.B.F. METALURGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00, o que atrai a competência do JEF.

Desse modo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, demonstrando-o de forma contábil, e, se for o caso, efetue o recolhimento da diferença do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso seja mantido o valor dado à causa, os autos serão remetidos para o JEF.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR JOSE CALDERARO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir José Calderaro ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 27.03.2001 a 26.12.2008 e de 03.02.1994 a 05.03.1997 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Outrossim, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003246-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINALVA TAVARES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo, para pagamento das custas processuais, conforme determinado na decisão de Id. 9183157.
Intime-se.
Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-78.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON PINHEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por Adilson Pinheiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja concedido o benefício de auxílio-doença NB 618.977.768-0 desde a DER em 14/06/17.

Inicial instruída com documentos e procuração.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto à probabilidade do direito, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados unilateralmente, sendo que para a comprovação da alegada moléstia e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Determino, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista em ortopedia, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.

Nomeio o **Dr. PAULO CESAR PINTO** e designo o dia **23/08/18, às 12h** para realização da perícia, **para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.**

Abaixo seguem os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr(a). Perito(a) (transcrevendo-se a indagação antes da resposta), formulados nos termos da Resolução Conjunta nº 1, de 15/12/2015, do Conselho Nacional da Justiça, da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.

Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.

Tendo em vista que um dos objetivos do Poder Judiciário é a celeridade na prestação jurisdicional, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, §2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n° 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS, nos termos do art. 335 c/c o art. 183, ambos do CPC.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-77.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP200458
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***Maria Aparecida da Silva Vieira*** em face do ***Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos***, ***SP***, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie as medidas cabíveis, para que seja dado andamento ao pedido de recurso de aposentadoria por tempo de contribuição e em seguida seja julgada e concedida, haja vista encontrar-se inerte na APS responsável pelo pedido desde 19.02.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão Id. 8581887 determinando o retorno dos autos ao SEDI para correção dos dados de autuação, conforme determina o artigo 14 da Resolução PRES 88/2017, a fim de retificar o polo passivo, e consequentemente seja efetuada nova análise de prevenção após a retificação, bem como que, após, intime-se o representante judicial do impetrante para apresentar andamento atualizado do processo administrativo referente ao NB 42/172.343.518-7, sob pena de indeferimento da inicial.

Realizada a correção do polo passivo e nova análise de prevenção (Id. 8596939).

Petição Id. 8612228 da impetrante juntando os documentos.

O pedido de liminar foi deferido, para que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo (Id. 8648163).

O órgão de representação judicial (PGF) da pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 8666929).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 9150884).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 9575156).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial (PGF) da pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada.

Tendo em vista que a impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao recurso, e que a autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado para a JRPS (Id. 9150884, p. 3), forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Expediente Nº 5875

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004535-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACIEL BEZERRA DA SILVA
Intime-se novamente o representante judicial da CEF para cumprir o determinado à fl. 141, juntando procuração em nome da subscritora da petição de fl. 126, Michelle de Souza Cunha, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento do determinado acima, voltem conclusos para sentença.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000729-89.2014.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da decisão de fls. 191-192, item 4, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, fica a parte autora intimada para eventual manifetsção, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Expediente Nº 5885

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002397-56.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-94.2017.403.6119 ()) - HAMILTON DA COSTA FAVELA(SP224563 - HAMILTON DA COSTA FAVELA) X JUSTICA PUBLICA
HAMILTON DA COSTA FAVELA propôs o presente incidente a fim de ver levantado o bloqueio realizado sobre o veículo Chevrolet Celta, placa HLN-5492/SP, ano/modelo 2010/2011, cor prata, chassi 9BGRX08F0BG239561 de modo a permitir a finalização da transferência do bem ao requerente.Alega que, em 21.10.15, o réu José Veríssimo Machado transferiu a Clayton Luiz Pereira Borges o citado veículo. Em 27.10.15, Clayton lhe entregou a posse do veículo mediante doação. Contudo, devido a dificuldades financeiras, não realizou o procedimento de transferência de José para Clayton e deste para si. Aduz que, ao reunir condições, realizou o procedimento de transferência de José para Clayton, mas não logrou êxito com relação à segunda transferência, pois não conseguiu agendar data com Clayton para realizar os dois procedimentos. Alega também que iniciou novamente o procedimento para a transferência em 21.06.18, verificando, todavia, que o veículo se encontrava bloqueado para transferência, mas sem a informação de em qual nome constava o bloqueio judicial, o que inviabilizou a regularização do veículo. A inicial veio com procuração e documentos (fls. 04/27).O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição (fls. 29-30).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O veículo objeto do presente feito foi bloqueado nos autos nº 0004867-94.2017.403.6119 (Operação Carga Extra II) no qual responde como réu José Veríssimo Machado. A restituição de coisas apreendidas em inquéritos policiais e ações criminais é regrada pelos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal c/c o artigo 91 do Código Penal.Os artigos 118 e 120 do Mandamento Processual Penal preceituam que:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por sua vez, o artigo 91 do Código Penal prevê:Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.Em seu parecer de fls. 29/30, o MPF sustenta que a cópia do Registro do veículo juntada pelo requerente encontra-se em nome de José Veríssimo Machado e a autorização para transferência de propriedade de veículo encontra-se em nome de Clayton Luiz Pereira. Em consequência, não restou plenamente esclarecido como se deu a alegada doação do bem ao requerente. Portanto, a restituição encontra óbice quando da análise dos requisitos, uma vez que não restou comprovado, de forma incontestável a propriedade do automóvel.O pleito merece procedência. Como se nota nos autos, o réu JOSE VERISSIMO vendeu o veículo para Clayton Luiz Pereira Borges em 2015 e, por consequência lógica, o adquiriu em data pretérita. Daqui, tendo em vista que as investigações e o crime de tráfico se deram em 2017, concluo que o veículo não foi adquirido com produto de tal crime e que a sua alienação não se deu em burla ao presente processo. Aliás, durante as investigações, nada foi mencionado sobre o uso do veículo por parte do réu ou dos investigados. Da mesma forma, nem Clayton Luiz Pereira Borges (primeiro comprador, fls 04) e nem requerente Hamilton da Costa Favela foram investigados, denunciados ou mesmo mencionados como integrantes da organização criminosa que perpetrou o presente crime. Portanto, ao que tudo indica, o veículo realmente não pertencia ao réu durante as investigações e nem foi utilizado como instrumento do crime. Por último, destaco que a falta de comprovação da alienação do carro de Clayton Luiz Pereira Borges para Hamilton da Costa Favela não pode justificar a manutenção do presente bloqueio. Isto porque o bloqueio visa buscar produtos ou instrumentos utilizados para o crime. De fato, tal situação não restou comprovada nos autos, dada a alienação pretérita e a ausência de elementos que demonstrem que o carro ainda era usado pelo réu. Depois, a presente decisão tem apenas como objeto o desbloqueio do veículo, a fim de que o proprietário proceda à sua regularização e em nada influencia na definição do atual proprietário do bem. Se houve ou não doação ao requerente, isso é irrelevante e deve ser resolvido em outra instância. Portanto, o desbloqueio é medida que se impõe.Cumpre ressaltar que na sentença proferida nos autos 0004867-94.2017.403.6119 não foi determinado o perdimento do referido veículo, e, sim a manutenção do bloqueio no sistema RENAJUD.DispositivoDiante do exposto, JULGO PRODECENTE O PEDIDO para determinar o desbloqueio no sistema RENAJUD do veículo Chevrolet Celta, placa HLN-5492/SP, ano/modelo 2010/2011, cor prata, chassi 9BGRX08F0BG239561. Traslade-se cópia desta decisão para os autos 0004867-94.2017.403.6119.Promova a Secretaria o desbloqueio do veículo no sistema RENAJUD.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
JuÍza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4690

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0013028-30.2016.403.6119 - CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL
Vistos.1. Fl. 110: Defiro. Considerando o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos da decisão de fl. 376, e, diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.13. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.14. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.15. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0010054-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA

Fls. 297/309: Considerando que não houve manifestação por parte da DPU, arquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021114-72.2001.403.6100 (2001.61.00.021114-4) - IND/ DE MOLAS E ESTAMPARIA ADONIS LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Tendo em vista que foi determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região até o julgamento definitivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0017610-97.2016.4.03.0000, admitido pelo Órgão Especial do TRF3, em 15/02/2017, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, prossiga-se nos autos principais.
Cite(m)-se os sócios indicados na petição inicial para manifestar(em)-se e requerer(em) as provas cabíveis no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000712-97.2007.403.6119 (2007.61.19.000712-2) - ARIOVALDO THEODORO DO PRADO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 284, uma vez que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 282/283.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, nos termos da decisão de fls. 263/267, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de

Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).
Após, vista ás partes pelo prazo de 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007890-63.2008.403.6119 (2008.61.19.007890-0) - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via correio eletrônico, encaminhando-se cópias da sentença, acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado.
Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.000602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 246, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.
Havendo concordância, forneça a exequente, no mesmo prazo, os dados referentes à expedição do alvará, quais sejam: nome, RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará. Em seguida, determino a expedição de alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 111.
Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: Defiro vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. Após, venham imediatamente conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000066-14.2012.403.6119 - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 307/308: Adite-se a Carta Precatória Expedida a fim de retificar o polo, devendo constar litisdenunciante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e litisdenunciadas ROBERTA JANAÍNA ROST SILVA - ME e ROBERTA JANAÍNA ROST SILVA, SEM PREJUÍZO DO ADITAMENTO DETERMINADO À FL. 305.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002480-77.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fl. 185: Manifeste-se a UNIÃO de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000118-68.2016.403.6119 - JUAN MARIA BARCOS RODRIGUEZ(SP366470 - FLAVIO CUNHA GALVES E SP371663 - CARLOS JOSE FAVARO CARRASCO E SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES EIRELI X LUIZ GUSTAVO DIAS X BRUNO ENGELS VENDITTI X LUIS ANTONIO GIMENES X ADELINO DE SOUZA FERREIRA FILHO

Fls. 242/243: Indefiro o pedido de intimação da CEF para fornecer o endereço da testemunha, visto que foi arrolada pelo autor e a ele caberia providenciar a respectiva intimação.
Tonem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006232-23.2016.403.6119 - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º. 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.
Deverá o(a) apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).
Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tornem conclusos.
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010808-59.2016.403.6119 - FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA X THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Fl. 219: Reporto-me ao despacho de fl. 190, visto que se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.
Aguarde-se a devolução da carta Precatória expedida.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012284-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X REGIANE DOS SANTOS(SP089396 - JAIR MARTINS JUNIOR)

Fls. 141: Por ora, depreque-se a penhora, avaliação, constatação e intimação do imóvel de fls. 141/147.
Sem prejuízo, deve a CEF trazer planilha atualizada dos débitos, no prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006462-51.2005.403.6119 (2005.61.19.006462-5) - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIA ARCANJO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.
Nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018-UFEP, determino a reinclusão do ofício requisitório à ordem deste Juízo e somente em nome da herdeira Márcia Arcanjo da Silva, visto que a reinclusão só pode ser feita em nome de um herdeiro. Deverá constar no campo observação a informação referente à habilitação deferida nos autos.
Após, dê-se vista às partes acerca das minutas pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).
Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento com a divisão proporcional relativa a cada herdeiro habilitado.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001874-93.2008.403.6119 (2008.61.19.001874-4) - GERALDO MATIAS FERREIRA X JANAINE LISBOA FERREIRA X HILDA SILVIA MATIAS(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP140690 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X GERALDO MATIAS FERREIRA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/244: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 dias, e após, tornem conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Em complemento ao despacho retro e, tendo em vista a Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, faz-se necessária a regularização das minutas de ofícios requisitórios expedidas para fins de adequação aos termos da aludida resolução.
Providencie a Secretaria o necessário, indicando o percentual de juros de mora de 0,5% entre a data-base até o efetivo depósito.
Após, ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), no prazo de 48 horas e, em seguida, determino a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos das Resoluções CJF nº 458/2017 e 405/2016, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) oficio(s) requisitório(s)/precatório(s).
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000913-84.2010.403.6119 (2010.61.19.000913-0) - LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA(SP339850 - DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X LUIZ FRANCIELDO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: O auxílio-doença constitui-se em benefício previdenciário de natureza transitória, podendo ser cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.
A cessação administrativa informada pela Autarquia às fls. 180/183 não configura descumprimento de decisão judicial.
Arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014504-83.2004.403.6100 (2004.61.00.014504-5) - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X MOVEIS TEPERMAN LTDA X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fls. 381/382: Defiro, uma vez que há outros advogados na procuração outorgada pela parte autora.
Proceda a Secretaria à retirada do nome da subscritora da petição de fls. 381/382 junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.
Sem prejuízo, vista à União acerca do despacho de fl. 377.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005995-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005995-0) - WANDA DO NASCIMENTO GALVAO(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X A ESQUINA CONFECCOES LTDA - ME(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X WANDA DO NASCIMENTO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fl. 339, no prazo de 05 dias, devendo dizer se concorda com o encerramento da execução.
Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fl. 339.
Sem prejuízo, intime-se a executada ESQUINA CONFECÇÕES LTDA ME, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito .
Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à Caixa Econômica Federal a indicação de bens passíveis de penhora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 385, nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003087-95.2012.403.6119 - LUIZ GIOVANNI VIVONE(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIOVANNI VIVONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 328, defiro a habilitação de ELVIRA GOMES DE SOUZA VIVONE, CPF nº 087.580.198-63 como sucessora de LUIZ GIOVANNI VIVONE.
Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, nos termos deste despacho.
Em seguida, proceda à Secretaria às anotações no Sistema de Acompanhamento Processual referente a(o) patrono(s) da habilitada, nos termos da procuração juntada nos autos.
Após, manifeste-se a habilitada sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.
No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.
Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

Expediente Nº 4715

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005231-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLI TRAFOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X RICARDO MANSONETTO X PAULO ORZI CORREA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

Tendo em vista a diferença entre os valores bloqueados em nome de PAULO ORZI CORREA no Banco Santander (R$ 7.856,64, conforme fls. 158) e os informados às fls. 164 (R$ 906,79 em conta corrente e R$ 10.189,69 em conta poupança), intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ESCLAREÇA os valores cuja liberação solicitou, discriminando e comprovando em quais contas estavam no momento do bloqueio.
Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de fls. 163 a 181.
Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008567-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

Outros Participantes:

Inicialmente, determino a intimação do MPF para se manifestar acerca do pedido de desbloqueio de bens formulado por DENIS SALMAZO, como determinado no despacho ID 9170333, NO PRAZO DE 48 HORAS.

ID 9230846: Vista à União pelo prazo de 30 dias, como requerido.

Sem prejuízo, intime-se o réu ALDO NOGUEIRA SIMOES para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, 3º, CPC), manifestarem-se acerca dos valores bloqueados (ID 9370611) . Recebida a informação de bloqueio por parte de instituições financeiras e não havendo manifestação no prazo acima, proceda-se à transferência do montante bloqueado para uma conta judicial, vinculada a estes autos, oportunamente aberta junto à CEF, e eventual desbloqueio do valor excedente ao débito.

Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-44.2018.4.03.6119
AUTOR: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Anote-se.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que o postulante percebe salário superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro usado para deferimento da gratuidade.

Vale dizer, o ajuizamento de demanda judicial envolve um risco em si mesmo e deve ser suportado por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assoberbada.

Por todo esse contexto, determino ao autor que, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do CPC.

Com o recolhimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002632-35.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIO DO CARMO CALDAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 9445048: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Defiro a realização de prova contábil nos termos requeridos. Remetam-se os autos à contadoria, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Com o retorno dos autos, vista às partes pelo prazo de 05 dias e, ao final tornem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA FILHO, DARTY DA CONCEICAO ESTEVAM GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOÃO GOMES DA SILVA FILHO e DARTY DA CONCEIÇÃO ESTEVAM GOMES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de purgação da mora e quitação total do débito junto à ré, referente ao contrato nº 155553566358-1, com a consequente restauração da propriedade fiduciária por meio do Registro no cartório de imóveis competente.

Afirmam os autores que realizaram financiamento nos termos da Lei nº 9.514/97, no valor de R$ 99.407,67, mas em virtude de dificuldades financeiras deixaram de adimplir as prestações, o que resultou na consolidação da propriedade do bem dado em garantia. Alegam o direito de purgar a mora, pois a consolidação da propriedade não extingue o contrato de mútuo, sendo necessária a venda do bem em leilão.

Inicial instruída com os documentos.

Determinada a emenda da petição inicial (Id 2157814 e 2697597), os autores informaram não saber a data de realização do leilão e juntaram documentos (Id 2805729).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos do leilão (Id 2845196).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a extinção do contrato pela consolidação da propriedade, razão pela qual não há interesse processual no pagamento do débito. Afirma a inexistência de fundamento jurídico para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e defendeu a regularidade do procedimento de execução extrajudicial.

O autor apresentou réplica.

A Caixa Econômica Federal trouxe cópia do procedimento de consolidação da propriedade.

Em cumprimento ao despacho ID 4908564, a Caixa Econômica Federal informou que o imóvel não foi arrematado e o valor da dívida na data da consolidação da propriedade era de R$ 114.100,13, além das despesas com execução para purgação do débito, no valor de R$ 8.329,38.

Intimados, os autores complementaram o valor devido, juntando guia de recolhimento (ID 8648049).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela suficiência do depósito para complementar as custas de execução (ID 9217370).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

PRELIMINAR

De início, afasto a preliminar apontada pela Caixa Econômica Federal no sentido da ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, embora a consolidação da propriedade do imóvel tenha ocorrido em 07.04.2017 e, portanto, antes do ajuizamento da ação em 04.08.2017, a parte autora não pretende discutir cláusulas contratuais de um contrato extinto, mas obter a declaração do direito a purgar a mora referente a contrato em fase de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Nesse prisma, remanesce seu interesse de agir.

Superada essa questão, observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de purgação da mora purgar a mora, referente a contrato em fase de execução extrajudicial, que culminou na consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia.

Para tanto, ofereceram os autores o depósito judicial do valor principal R$ R$ 114.100,13, acrescido das despesas com execução, no montante de R$ 8.329,38.

Em decisão anterior que concedeu parcialmente os efeitos da tutela restou consignado o seguinte:

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) *a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido.

Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Conforme registro da matrícula, a parte autora adquiriu imóvel com cláusula de alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal. Em razão do inadimplemento, o bem foi consolidado em favor da ré.

Os autores pretendem purgar a mora mesmo após a consolidação do imóvel em favor da instituição financeira.

A jurisprudência mais recente tem entendido que o contrato de alienação fiduciária não se extingue com a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, mas sim pela venda do bem em leilão público.

Entende ainda que é possível a purgação da mora até a realização do último leilão (data da arrematação), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Com efeito, dispõe o artigo 34 do aludido Decreto-Lei:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Assim sendo, e considerando que a parte autora dispõe-se a efetuar o pagamento do débito, e já efetuou o pagamento de quantia expressiva, entendo ser o caso de se suspender a realização do leilão eventualmente designado.

No entanto, para pagamento do débito, deve o autor observar o disposto no artigo 33 do mesmo Decreto:

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sôbre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por êste garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa de julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LEI Nº 9.514/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão designado para o dia 13.06.2015, bem como obter autorização de depósito judicial ou o pagamento direto à Caixa Econômica Federal. 2. Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3. O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento por mais de noventa dias provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula vigésima sétima do contrato. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00176796620154030000 – 563289 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – TRF3 – Primeira Turma – Data 03/06/2016) Negrito nosso. Portanto, caso o valor depositado não seja suficiente à quitação da dívida (nos termos do quanto avençado), fica ressalvado, desde já, que a parte autora deverá efetuar o depósito do complemento imediatamente.

Ante o exposto, ***DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar*** *e determino, acaso ainda não tenha ocorrido a arrematação do imóvel, a suspensão de eventual leilão relativo ao imóvel de matrícula 83.431 do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos. Serve esta decisão de mandado/ofício, se o caso.*

Cite-se a CEF, que deverá, no mesmo prazo, esclarecer se o valor recolhido pela parte autora é suficiente à quitação da dívida. Em caso negativo, deverá apresentar cálculo com o valor complementar a ser recolhido pela parte autora.

Após a manifestação da CEF, tornem os autos à conclusão, para análise.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pois bem. Oportunizado aos autores a purgação da mora, nos termos supramencionados, efetuaram o depósito integral dos valores devidos, considerando-se o principal de R$ 114.100,13 (ID 2541444) e as despesas com execução para purgação do débito R$ 8.329,38 (ID 8648049).

A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

O §2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/97, por sua vez, permite ao devedor exercer o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida no período compreendido entre a averbação da consolidação da propriedade fiduciária até a data da realização do segundo leilão, desde que somados os encargos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão.

No caso dos autos, o pagamento integral da dívida, no que diz respeito aos valores em atraso, ocorreu após a averbação da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas atendeu aos valores mencionados por este, abrangendo as despesas com a execução.

Nesse prisma, de rigor considerar que o pagamento realizado operou o efeito de purgação da mora nos termos da Lei nº 9.514/97 e do artigo 401, I, do Código Civil, pois oferecida pelo devedor a prestação principal mais as despesas decorrentes do procedimento de execução extrajudicial.

No mais, o depósito judicial realizado na forma da lei é considerado pagamento e tem o condão de extinguir a obrigação, nos termos do disposto no artigo 334 do Código Civil.

Ressalte-se, por fim, que a não realização do pagamento até a data da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário ou por meio do exercício do direito de preferência não retira sua natureza de adimplemento da obrigação, considerando-se o princípio da instrumentalidade das formas, a prevalência da boa-fé e a manutenção do contrato entabulado entre as partes.

Destarte, é o caso de procedência do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a purgação da mora e a quitação total dos valores em atraso junto à Caixa Econômica Federal, referente ao contrato nº 155553566358-1 (matrícula 83.431).

Por conseguinte, MANTENHO a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.

Após o trânsito em julgado: 1) oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Guarulhos para o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 83.431, juntando cópia desta sentença; 2) autorizo o levantamento dos valores depositados pelos autores em favor da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001777-56.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CASSIO COSTA DE OLIVEIRA, FABIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FELIPE MIGUEL SANTOS - SP288205
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá o autor apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Int.

GUARULHOS, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002077-52.2017.4.03.6119
AUTOR: POLISA INDUSTRIA COMERCIO E POLIMENTO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI MAIOLINO - SP91711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Outros Participantes:

Indefiro a impugnação aos honorários periciais, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Fixo os honorários do sr. perito em R$ 6.520,00 (seis mil quinhentos e vinte reais), devendo ser depositada a quantia de 50% por cada parte, visto que ambas as partes requereram a realização de perícia.

Providenciem as partes autora os respectivos depósitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o *expert* para o início dos trabalhos, assinalado o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação do laudo.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004176-92.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
ASSISTENTE: INSTALADORA ELETRICA FERNANDES ARAUJO EIRELI - ME

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 9230624, decreto a revelia de INSTALADORA ELETRICA FERNANDES, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-16.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SPANI DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RAILSON TIBURCIO DOS SANTOS, ANDREIA XAVIER DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID. 9502710, intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, promova a juntada de custas para distribuição de nova precatória a ser expedida para citação dos réus.

Em caso de silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003371-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos § §3º e 4º do art. 917 do CPC.

No mesmo prazo, deve esclarecer o polo ativo destes embargos, posto que, enquanto na petição inicial consta METALBRAX INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA e MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, no sistema PJe foi cadastrado apenas METALBRAX INDÚSTRIA METALÚGICA LTDA.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino às partes autoras que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003331-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: IVAN DA COSTA LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NOGUEIRA DE SA - SP274623
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

D E S P A C H O

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora emende a petição inicial, (a) esclarecendo se pretende a inclusão da União no polo passivo da demanda; e (b) apresentando comprovante de residência, haja vista que o documento constante no Id 8625067 encontra-se incompleto.

No mesmo prazo, deverá acostar comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-62.2018.4.03.6119
AUTOR: NILTON CESAR ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 9161773, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001699-62.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LAURO EDUARDO WISNIEWSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002350-31.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: HCF COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO - SP98473
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-84.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de embargos à execução ajuizado por Wilton Jonas Mudo, Ivonete dos Santos Mudo e APAGFOGO Equipamentos Contra Incêndio Ltda. em face da Caixa Econômica Federal, a fim de obter o acolhimento da preliminar de incompetência relativa, com o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo e encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requerem o reconhecimento da conexão ou continência entre as demandas e suspensão do feito até o trânsito em julgado de ação revisional em trâmite no Juizado Especial Federal. No mais, sustentam irregularidades no contrato a ensejar a procedência dos pedidos.

Para a análise do pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento da inicial, determino aos autores que tragam, no prazo de 15 dias, comprovantes de rendimentos e cópia da última declaração de imposto de renda, os quais ficarão em pasta própria sob sigilo.

No mais, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela embargante, notadamente sobre a incompetência relativa, em homenagem ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando que já houve apresentação de contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-59.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JESUS CAETANO ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

1) Relatório

JESUS CAETANO DE ARAÚJO ajuizou ação pelo rito comum em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão de valores indevidamente sacados da sua conta vinculado do FGTS, no montante total de R$ 425.510,51, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Relatou ter laborado na empresa Hossoda Máquinas e Motores Industriais Ltda, no período de 15/05/1989 a 20/08/1993, tendo seu contrato de trabalho rescindido a pedido. Não obstante, alega que não conseguiu efetuar o saque do FGTS, pois ao comparecer em agência da Caixa Econômica Federal após a sanção de medida provisória que permitiu a movimentação das contas vinculadas ao FGTS na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por demissão com justa causa, soube que o valor total de R$ 24.568,32 havia sido sacado.

Sustenta ter oferecido contestação na via administrativa e efetuado reclamação junto ao Banco Central, mas não obteve êxito na devolução dos valores que reputa terem sido sacados por terceiros.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID 4207544).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 5305855). Afirmou que os saques foram legítimos, não havendo nos autos qualquer prova de que os saques teriam ocorrido de forma irregular. Sustentou o afastamento do prazo de prescrição de 20 anos, tendo em vista a aplicação do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, com prazo prescricional de três anos. No mérito, ressaltou que o saque do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação e que apesar de apresentar termo de rescisão com demissão sem justa causa a pedido, eventual ação trabalhista poderia ter alterado o motivo da rescisão. Aduziu que o saque ocorreu em 21/10/1996, ou seja, quase exatamente após três anos do encerramento do vínculo anterior, em 17/09/1993, enquadrando-se no artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90. Enfatiza a probabilidade de que o próprio autor tenha efetuado o saque, considerando-se a necessidade de apresentação de documento de identidade e da CTPS para tanto, a fim de comprovar a titularidade da conta e o vínculo empregatício. Por fim, ressaltou a inexigibilidade de manter a guarda de documentos por período superior a 20 anos. No mais, impugnou o valor pleiteado e os índices de correção utilizados.

Réplica (ID 7646160).

Instados a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento do feito nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (ID 6097162) e o autor requereu a intimação da ré para a exibição de documentos e fornecimento de imagens de câmeras da agência na qual o FGTS foi sacado (ID 7646196).

Vieram os autos conclusos para sentença.

2) Fundamentação

Da prejudicial de mérito

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse prisma, observo que as provas requeridas pelo autor (ID 7646196) não merecem acolhimento em razão do tempo decorrido desde a data do saque em 1996, considerando-se que a ré alegou em contestação a não localização de tais documentos em virtude do decurso de mais de 20 anos.

Assim, pouco provável que mantenha imagens de câmera da agência há mais de 20 anos.

Além disso, há entendimento jurisprudencial no sentido de que a Caixa Econômica Federal deve guardar documentos até o decurso do prazo prescricional. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORTE LOCAL INDEFERINDO PLEITO DA EXEQUENTE VOLTADO À EXIBIÇÃO DE EXTRATOS PARA PERMITIR CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROVENDO, DESDE LOGO, RECURSO ESPECIAL DA EXEQUENTE - IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEDORA.

1. Desnecessidade da parte credora efetuar o preparo do recurso especial por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do óbice contido na Súmula n. 7/STJ quanto à possibilidade de exibição de documentos. Matéria a ser decidida estritamente em tese.

Corte de origem que entende justa a recusa da casa bancária em apresentar ao juízo extratos de caderneta de poupança unicamente em função do lapso temporal havido entre a data do advento dos Planos Econômicos e o pleito exibitório, deixando de apontar fato concreto outro a firmar a escusabilidade do dever de guarda dos documentos.

Entendimento manifestamente em contradição à orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, que consagra a obrigação da instituição financeira em manter a guarda dos documentos atinentes à escrituração das contas mantidas por seus clientes enquanto não prescritas eventuais pretensões derivadas da relação jurídica bancária.

Ônus do executado exibir os documentos indispensáveis para realização de cálculos voltados a apurar o quantum da condenação, sob pena de não poder contestar as contas a serem formuladas pelo exequente. Inteligência do art. 475-B, §2º, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido, impondo-se multa em desfavor do recorrente.(AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA - 1. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 591.797/SP E 626.307/SP), QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS QUE DISCUTAM OS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA AFETADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS, NÃO ALCANÇA MATÉRIA CIRCUNSCRITA À APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA, VISTO NÃO DISCUTIR O MÉRITO ACERCA DOS ÍNDICES A SEREM APLICADOS AOS EXPURGOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA - 2. DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA CASA BANCÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DO ENVIO REGULAR DE DEMONSTRATIVOS E EXTRATOS - OBRIGATORIEDADE DE GUARDA DA DOCUMENTAÇÃO PELO PRAZO DE VINTE ANOS - 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgRg no Ag 1256412/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012)

Em relação à prescrição, aplica-se o prazo previsto no Código Civil em detrimento daquele previsto na Lei nº 8.036/90.

Nesse diapasão, determina o artigo 2.028 do Código Civil que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Considerando o prazo de 20 anos previsto na lei anterior, na data de entrada em vigor do Código Civil não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional, impondo-se a aplicação do prazo do artigo 206, § 3º, IV ou V do Código Civil, **de 3 anos para a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa ou de reparação civil**. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SAQUE INDEVIDO FGTS. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. APLCIAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.036/1990. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGADOS. 1. No âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o Recurso Especial interposto foi provido nos termos seguintes: "Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial e determino a devolução dos autos à origem, para que se manifeste sobre a aplicabilidade, ou não, ao caso da regra do art. 23, §5º, da Lei nº 8.036/1990." 2. Desta feita, procede-se à reapreciação dos embargos apenas no que tange à aplicação do prazo trintenário, restando atingidas pela preclusão as demais questões recursais. 3. O presente caso trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal, em razão de saque indevido efetivado na conta vinculada ao FGTS em nome do José Gonçalves dos Santos. 4. A alegação de prescrição da parte ré foi devidamente reconhecida na sentença e mantida por esta E. Corte. 5. A presente ação refere-se a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e tem como fato gerador o saque indevido da conta vinculada ao FGTS ocorrido em 19/07/1993, ou seja, antes da data de início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003). 6. Pela regra de transição contida no art. 2.028, do CC/2002, os prazos prescricionais deverão ser os do novo diploma civil, contados a partir da sua entrada em vigor, caso sejam reduzidos pela nova lei e não tenha decorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada. 7. Assim, como a ação de cobrança foi proposta em agosto de 2003, não transcorreu mais da metade do lapso temporal anteriormente estabelecido, qual seja 20 (vinte) anos, devendo ser aplicado ao acaso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º IV, do Código Civil e não a Lei nº 8.036/1990, ainda que se relacione ao FGTS. 8. E nesse sentido é o entendimento desta C. Corte. 9. No caso dos autos, não há que se falar em interrupção da prescrição, vez que a demora na efetivação da citação do réu se deu em virtude da inércia da parte autora, inclusive com a permanência dos autos em arquivo por mais de 04 (quatro) anos, pelo que não se aplica a Súmula nº 106, do STJ. 10. Dessa forma, efetivada a citação em 23/10/2009, deve ser declarada a prescrição da presente ação. 11. Embargos de declaração negados provimento.(Ap 00213063420034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018).

Entretanto, no caso em análise, a prescrição deve ser contada a partir da ciência do autor quanto aos saques realizados em sua conta, em 2017, sendo de rigor reconhecer a não ocorrência da prescrição.

Não obstante, não é plausível impor à instituição financeira a guarda de documentos por período superior a vinte anos, pois a não verificação da prescrição em relação ao autor decorreu de seu conhecimento tardio sobre os saques realizados em sua conta.

Vale dizer, atrelar o dever de guarda ao decurso do prazo prescricional nessas hipóteses implicaria atribuir à Instituição Financeira o dever de manter os documentos relativos às contas dos correntistas por prazo muito superior a 20 anos e até mesmo ao de prescrição, porquanto a pretensão à reparação do dano contada a partir da ciência do fato poderia se dar em qualquer momento.

Por tais fundamentos, afasto a alegação de prescrição, mas indefiro a produção de provas requerida.

Indo adiante, em relação à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, sua aplicabilidade encontra amparo no disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Assim, considero aplicáveis os princípios e regras do Código Consumerista ao contrato celebrado entre as partes.

Entretanto, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não resulta na inversão automática do ônus da prova, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a qual somente deverá ser aplicada se caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, o que não se verifica na hipótese em comento.

Superadas essas questões, passo a analisar o mérito.

Do mérito propriamente dito

A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento.

No caso em questão, tratando-se de relação jurídica de direito público, já que a CEF é a operadora do FGTS e, nessa qualidade, age como se administração pública fosse, aplicável a norma do art. 37, § 6º, da Constituição. A responsabilidade é de natureza objetiva e independe da verificação da existência de culpa, bastando a simples verificação do nexo de causalidade entre a ação ou omissão da ré e o prejuízo causado.

A responsabilidade objetiva, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. A responsabilidade objetiva torna o fornecedor de serviços responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima.

A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), *verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre os dois primeiros.

Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. **Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão.**

Com efeito, narra a inicial que o autor laborou na empresa Hossoda Máquinas e Motores Industriais Ltda., de 15/05/1989 a 20/08/1993, cujo contrato de trabalho foi rescindido por demissão sem justa causa, o que impediria o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS.

Apesar disso, sustenta que os valores foram sacados indevidamente por terceiros.

Extrai-se da cópia da CTPS de ID 4028951 (página 3) que a saída da empresa Hossoda Máquinas e Motores Industriais Ltda. ocorreu em 20/08/93, tendo o próximo vínculo sido constituído em 01/09/93 e com data de saída em 17/09/93.

Conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID 4028961), a causa do afastamento da primeira empresa foi solicitação de demissão.

A reclamação registrada junto à Caixa Econômica Federal na ocorrência nº 6774159, por sua vez, demonstra o saque do FGTS em 21/10/1996 (ID 4028962).

O artigo 20 da Lei nº 8.036/90 elenca as hipóteses nas quais a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.

A hipótese prevista no inciso VIII do artigo 20 da lei em questão "VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta." é passível de ter ocorrido no caso dos autos, tendo em vista a data de saída do último vínculo laboral em 17/09/93 e a do saque em 21/10/1996.

Até mesmo porque dos documentos juntados não se infere novo exercício de trabalho remunerado por parte do autor.

De outra parte, devido ao decurso do tempo, não logrou êxito em comprovar a realização do saque em sua conta vinculada no FGTS por parte de terceiros ou a falha na prestação do serviço bancário ao autorizar o levantamento dos valores sem a apresentação da documentação pertinente de acordo com a legislação em vigor na época.

Nesse diapasão, não se descura do entendimento do STJ consubstanciado no enunciado da Súmula nº 479 ("As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."), porém, *in casu*, não restou demonstrada a fraude praticada por terceiro.

Diante dessas considerações, os pedidos merecem julgamento de improcedência.

3) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES os pedidos**, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de julho de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001018-29.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DANIEL ORDINI PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VITOR HUGO HONORIO FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de VITOR HUGO HONORIO FERREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a empréstimo consignado, no valor de R$ 43.839,72.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação do executado, expedindo-se mandado.

A exequente noticiou requereu a extinção do processo, em razão da regularização do contrato (ID 8401337).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado no feito, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO DE CASSIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para esclarecer qual seu domicílio, considerando-se que apresenta comprovante de residência em Mauá (Id 8956233), além de declarações de endereço em São Paulo (Id 8956249 – Pág 1) e em Guarulhos (Id 8956249 – Pág. 5). No ensejo, deverá apresentar os documentos que entender pertinentes e requerer, se o caso, a emenda da inicial para alteração do foro federal competente.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá acostar cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003451-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0.

Em síntese, sustenta que é empresa multinacional de grande porte que se dedica ao comércio atacadista de calçados e à gestão de ativos intangíveis não-financeiros e, no exercício de sua atividade empresarial importou 1.464 pares de chuteiras, objeto das Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0, registradas em 24/05/2018 e 04/06/2018, respectivamente. Afirma que as mercadorias foram selecionadas para o canal vermelho de conferência e até o momento aguardam conclusão do despacho aduaneiro em virtude de greve dos auditores fiscais federais.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações. Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda distribuição para um Auditor-Fiscal responsável pela conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 8837055).

A liminar foi parcialmente concedida (ID 8858656).

A União requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no polo passivo da presente ação (art. 7º, II, Lei n.º 12.016/2009). Anote-se.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida, que analisou o pedido de liminar **(ID 8858656)**, *in verbis*:

> *"*Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
>
> Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.
>
> Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:
>
> **"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.***
>
> ***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.*" (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**
>
> Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.
>
> Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:
>
> "*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.
>
> A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:
>
> *(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*
>
> *O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*
>
> *Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.
>
> **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar**.
>
> É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.
>
> Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.
>
> A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.
>
> Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.
>
> O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.
>
> Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.
>
> Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente a comercialização de chuteiras da linha "Iniciativa Neymar" durante a Copa do Mundo na Rússia, assinadas pelo jogador brasileiro.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**"

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/0945425-7 e 18/0984800-0, liberando-a, **caso inexistam outros óbices a tanto.**

Custas *ex lege.*

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS - SP170221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R$ 5.000,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002013-08.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ACOS MACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AÇOS MACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face da sentença proferida.

Insurge-se a embargante, em suma, quanto a ter constado na sentença que, por ocasião da compensação dos valores indevidamente pagos, deverá a impetrante observar o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional. Aduz que a menção à aplicação do referido artigo, sem fundamentação, representa omissão ao disposto no art. 489, § 1º, do CPC, ressaltando ainda a inaplicabilidade do referido artigo em casos como o presente, nos termos da jurisprudência (ID 8594783).

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à embargante, uma vez que não se aplica ao caso o disposto no art. 166 do CTN.

Isso porque, o art. 166 do CTN apenas tem cabimento no caso de tributos que comportem a transferência jurídica do encargo financeiro aos adquirentes dos seus produtos ou serviços, a exemplo do ICMS e IPI, em razão do princípio constitucional da não cumulatividade.

Em relação ao PIS e à COFINS, não há previsão legal que autorize o repasse para o elo seguinte da cadeia econômica, não se aplicando, destarte, o disposto no art. 166 do CTN.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para extirpar da fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: "*No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional".*

No mais, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Considerando que a impetrante já apresentou contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, encaminhe-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado no ID 8576280.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002834-12.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança e extinguiu o feito com resolução do mérito, determinando à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0576572-0.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão na sentença, na medida em que deixou de condenar a impetrada nas custas processuais, não se atentando ao disposto no artigo 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC.

***In casu*, assiste razão à embargante.**

Na sentença, deixou-se de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

No entanto, não se observou a exceção prevista no parágrafo único do mesmo artigo 4º e, ainda, o quanto disposto no § 4º do artigo 14, da aludida Lei, dispositivos estes que não eximem a União quanto ao reembolso das custas feitas pela parte vencedora:

> Art. 4° São isentos de pagamento de custas:
>
> I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional**, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora.** (sem grifos no original)

> Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:
>
> (...)
>
> § 4° **As custas e contribuições serão reembolsadas a final pelo vencido, ainda que seja uma das entidades referidas no inciso I do art. 4°** , nos termos da decisão que o condenar, ou pelas partes, na proporção de seus quinhões, nos processos divisórios e demarcatórios, ou suportadas por quem tiver dado causa ao procedimento judicial. (sem grifos no original)

Por sua vez, o Código de Processo Civil determina ao vencido o pagamento das despesas antecipadas pelo vencedor, as quais abrangem, dentre outras verbas, as custas dos atos do processo. Confira-se:

> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
>
> § 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
>
> § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
>
> (...)
>
> Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

Ademais, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem aplicando o entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, no seguinte sentido *"de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80,* ***a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil****, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional" (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010),* ao mandado de segurança:

PROCESSUAL CIVIL. **MANDADO DE SEGURANÇA**. ORDEM CONCEDIDA. **RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA. FAZENDA PÚBLICA.** CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.107.543/SP. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA NÃO CONSTATADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. **-No que concerne à condenação propriamente dita, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. -A tese firmada em recurso representativo da controvérsia - "a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil"** (REsp 1.107.543/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26/04/2010)." -No tocante ao cancelamento da multa de litigância de má fé, assiste razão ao embargante. Para que fique configurada a responsabilidade da parte por dano processual é necessário que a mesma tenha: deduzido pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterado a verdade dos fatos; usado do processo para conseguir objetivo ilegal; oposto resistência injustificada ao andamento do processo; procedido de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocado incidente manifestamente infundado; ou interpusesse recurso com intuito manifestamente protelatório. -Havendo dúvida acerca da conta para qual o crédito deveria ser enviado, não há que se falar em desobediência ou má-fé, mesmo porque a questão foi resolvida em poucos dias, e na petição de fls. 208/210 a União justificou a dúvida levantada. -Remessa oficial improvida. -Apelação parcialmente provida. (Ap 00043447620164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018). Grifamos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. CUSTAS JUDICIAIS DESPENDIDAS. CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O processo foi extinto sem resolução do mérito pela perda de objeto, tendo em vista que a liminar deferida, de caráter satisfativo, foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada. 2. A parte impetrante requereu o ressarcimento das custas processuais adiantadas. 3. A condenação ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante origina-se de imposição da norma prevista no art. 20 do CPC/1973, constituindo consequência do julgado, não podendo ser tolhido do direito de restituição dos valores em sede de execução de sentença em face da omissão da decisão judicial, não havendo que se falar em julgamento extra petita. 4. Ocorre que, nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, há que se observar, no pagamento das custas processuais, o princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas despesas decorrentes do processo aquele que deu causa à sua instauração. 5**. Observo que as nossas Corte de Justiça já decidiu no sentido de ser possível a execução de valores a título de custas judiciais em sede de mandado de segurança.** 6. Trata-se, na verdade, de fase procedimental, não sendo considerada ação autônoma. 7. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 00196364320124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017). Grifamos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO EM RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. 1 **. A jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido da obrigação da parte vencida reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, seja ela a Fazenda Pública, ou não. Precedentes do STJ. 2. A sentença proferida nos autos da ação mandamental constitui título executivo judicial, prescindindo do ajuizamento de ação autônoma para se obter os efeitos daquele decisum, bastando atravessar petição naqueles autos, para iniciar a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC**. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00114031920154030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016). Grifamos.

Como visto, de rigor o ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Ante o exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** de forma a alterar a parte dispositiva da sentença para que, onde se lê "*Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4°, I, da Lei n° 9.289/96*", passe a constar: "**Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais**".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P. R. I.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001543-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GEILZA DA COSTA LOURENCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEILZA DA COSTA LOURENÇO, por meio da qual cobra o pagamento do valor de R$ 37.401,94, decorrente de empréstimo consignado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pelo despacho objeto do ID 8278656 foi determinada a retificação da autuação, para constar a classe judicial ação monitória.

Sobreveio manifestação da autora requerendo a extinção do feito, noticiando a composição entre as partes (ID 8311181).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BIQUAD TECNOLOGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CARVALHO COSTA E SILVA - MG96802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIQUAD TECNOLOGIA LTDA-EPP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1112300-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é fabricação e exploração do ramo da indústria eletro-eletrônica (equipamentos de áudio e radiodifusão) e afins e, no exercício de suas atividades, importou mercadorias referidas na Declaração de Importação nº 18/1112300-9, registrada em 20/06/2018. Aduz que a DI foi parametrizadas no canal amarelo e encontra-se sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 9341148).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (Id 9455290).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações contidas nos autos, as mercadorias foram parametrizadas no canal amarelo e aguardam distribuição desde então.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/1112300-9, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações suplementares, se o caso, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tornando, por fim, concluso para sentença.

Retificar junto ao SEDI o assunto relacionado aos processo.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DIOGO STRINGELLI - SP175702
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARALHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0002805-5, bem como para que não efetue cobrança pelo período de armazenagem de carga, tendo em vista que a culpa pelo atraso no desembaraço é da Receita Federal.

Em síntese, sustenta que atua no setor de representação comercial, importação e distribuição de máquinas e equipamentos para a Indústria Têxtil e importou dois bens para teares circulares de malharia, consistentes em partes e acessórios de teares circulares para malhas NCM 84485190, os quais chegaram no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, em 02.03.18, com DI registrada em 14.03.18. Sustenta que a DI aguarda o início do processo de desembaraço aduaneiro desde então, em virtude da deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 6459200).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que o valor da causa apontado pela impetrante não condiz com a realidade, devendo ser atribuído valor compatível com o benefício econômico pretendido pela impetrante. No mais, argui que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria, tendo sido distribuída a um dos auditores fiscais em 30.04.2018. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 7196729).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu custas complementares (ID 7685114 e 7685120).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 8271409).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

A impetrante requereu o ressarcimento pelas custas de armazenagem (ID 8478079).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o ingresso da União no feito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 8271409), *in verbis*:

-

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"*Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

***Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final*." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Parágrafo único. ***São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0002805-5, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

Ademais, em relação ao pedido de afastamento das custas de armazenagem, observo que a mercadoria ingressou no recinto alfândegário em 02/03/2018 e foi liberada em 25/05/2018, tendo sido cobrado o montante de R$ 801,46 a título de despesas.

Considerando-se que a DSI pode ser liberada com ou sem conferência aduaneira, nos termos da IN SRF nº 611/2006, e que a própria impetrante declarou seu comparecimento na alfândega para a conferência e liberação da mercadoria (ID 8478079), não subsiste o direito à imediata liberação conforme declinado na inicial.

Nesse prisma, a análise do período de armazenagem passa por critérios de razoabilidade, tendo em vista também o movimento grevista vigente no período considerado.

No caso dos autos, a impetrante ingressou com mandado de segurança em 24.04.18, a fim de obter a liberação das mercadorias.

A medida liminar foi concedida em 17/05/18, tendo sido cumprida em 21/05/18.

Conforme informado pela impetrante, a liberação ocorreu em 25/05/18, ou seja, dentro do prazo de cinco dias consignado na decisão.

Assim, embora se reconheça o atraso gerado nos procedimentos de desembaraço aduaneiro decorrentes do movimento grevista mencionado, os custos de armazenagem refletiram os fatores suprareferidos, razão pela qual não podem ser imputados unicamente à greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal.

Outrossim, ao que tudo indica, não houve descumprimento de decisão judicial.

Ainda que assim não fosse, o fato de ter ocorrido o pagamento das despesas impede a determinação de ressarcimento de tais valores pela via do mandado de segurança, porquanto não pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação para ratificar a liminar, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003922-22.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOTER VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA - ME, GIOVANNA RESENDE PEREIRA, CARLOS REIS DE CASTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SOTER VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, CARLOS REIS DE CASTRO e GIOVANNA RESENDE PEREIRA, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R$ 262.573,57.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se mandado.

Os executados Giovanna e Soter Vigilancia foram citados (ID's 8357115 e 9036784).

Instada a CEF a se manifestar sobre a informação da parte executada no tocante à realização de acordo e quitação da dívida (ID 9036784), a exequente requereu a extinção do processo, em razão da acordo extrajudicial (ID 9524834).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado no feito, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ESPACO ENTRELACOS COMERCIO DE MODAS LTDA - ME, GIOIA FINOCCHIO SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE - SP242974

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ESPAÇO ENTRELAÇOS COMÉRCIO DE MODAS LTDA e GIOIA FINOCCHIO SANTIAGO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R$ 54.422,14.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se mandado.

Os executados foram citados (ID 9401855) e indicaram bem à penhora (ID 8722346). Informaram ainda os executados que aceitaram proposta encaminhada pela exequente e promoveram a quitação do débito em execução, requerendo a sua extinção (ID 9468372).

A exequente também requereu a extinção do processo (ID 9523808).

É o necessário relatório.

DECIDO.

Os executados noticiaram que aceitaram proposta de liquidação encaminhada pela exequente e que efetuaram a imediata quitação do débito (ID 9468372), apresentando comprovante de pagamento.

A exequente, por sua vez, também requereu a extinção em razão de acordo extrajudicial.

Assim sendo, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SUPERA ODONTOLOGIA MODELO S/S LTDA, FABIANA SILINGARDE COELHO DE OLIVEIRA, LAIS NOGUEIRA PAULETTE FAVERO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de SUPERA ODONTOLOGIA MODELO S/S LTDA, FABIANA SILINGARDE COELHO DE OLIVEIRA e LAIS NOGUEIRA PAULETTE FAVERO, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa à Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R$ 126.853,87.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a citação dos executados, expedindo-se mandado.

A parte executada, citada, informou que a dívida foi integralmente quitada e requereu a extinção da execução (ID 9353823).

A exequente também requereu a extinção do processo, pugnando pela extinção nos termos do disposto no art. 487, III, do CPC (ID 9333454).

É o necessário relatório.

DECIDO.

A parte executada noticiou ter efetuado a quitação do débito (ID 9353823), apresentando comprovante de pagamento.

A exequente, por sua vez, requereu a extinção em razão de acordo extrajudicial.

Considerando o pagamento do débito na esfera extrajudicial, de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, de rigor a extinção da execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003642-17.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FEDERAL-MOGUL COMPONENTES DE MOTORES LTDA.** em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** , objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0613239-9, liberando-se as mercadorias ao final. Requer, ainda, garantir o exercício do direito a ter processadas e liberadas suas mercadorias atuais e futuras, com a finalização do desembaraço aduaneiro no prazo máximo de 48 horas, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

Em síntese, sustenta que atua no comércio e na fabricação de autopeças e para o exercício de seu objeto social importou da Suécia insumos, com registro da declaração de importação em 04/04/2018. Aduz que a DI nº 18/0613239-9 foi selecionada para o canal de conferência vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 9048836).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 9054968).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido, conforme despacho de ID 9359940.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 9510401).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID 9054968), *in verbis*:

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." **(in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"*No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato).* ***A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.*** *O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2O DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] --- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e ***os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

*Parágrafo único****. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.***

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, ***o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.***

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembaraço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7º Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste *"writ"*, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paredistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0613239-9, no prazo de 48 horas, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Concluindo, merece parcial acolhimento o pleito inicial, pois o pedido de observância do prazo de 48 horas para desembaraço de mercadorias não pode ser deferido sem atentar para as peculiaridades de cada procedimento de desembaraço, tendo em vista o tipo de conferência a ser realizado pela autoridade aduaneira em cada caso.

Além disso, é possível que mesmo após a conclusão do desembaraço em prazo hábil, haja outras exigências a justificar a dilação do prazo.

No mais, embora o prazo de oito dias previsto no artigo 4º do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972 venha sendo utilizado como parâmetro para a finalização do desembaraço aduaneiro, à míngua de norma específica na legislação aduaneira, referido Decreto diz respeito ao Processo Administrativo Fiscal, tendo as decisões concessivas de medidas liminares considerado critérios de razoabilidade para fins de fixar prazo para a finalização do procedimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação para ratificar a liminar, nos termos da fundamentação supra.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001550-03.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS LEME, ROSENEIDE ARCELLA LEME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação parcial de tutela, proposta por JOÃO CARLOS LEME e ROSENEIDE ARCELLA LEME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de anular o procedimento de execução extrajudicial do bem, nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como a consolidação da propriedade e todos os atos subsequentes. Alternativamente, pugnam pela devolução dos valores remanescentes caso o imóvel seja alienado a terceiros.

Afirmam, em suma, que obtiveram financiamento para a compra de imóvel residencial em 14 de novembro de 2008, no valor de R$ 189.000,00, no prazo de 360 meses. Em razão de dificuldades financeiras, alegam os autores que deixaram de adimplir as parcelas do financiamento. Sustentam a possibilidade de purgar a mora a qualquer tempo, conforme previsão do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, e a aplicação da teoria do adimplemento substancial. Por fim, aduz a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Determino o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo (ID 1445592), os autores juntaram comprovante (ID 1583730).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 1880385).

Os autores noticiaram a interposição de agravo de instrumento (ID 2216999) e a decisão foi mantida em juízo de retratação (ID 2507728).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de purgação da mora após o segundo leilão em razão da incorporação do imóvel ao seu patrimônio. Aduz a não existência de oferta para a regularização da mora. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do bem e o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor (ID 2634250).

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 2870046).

A Caixa Econômica Federal apresentou documentos comprovando a notificação dos autores para os leilões (ID 2634159).

Réplica (ID 4823613).

Instadas a se manifestar em relação às provas que pretendiam produzir, os autores requereram perícia contábil para apuração dos valores cobrados pela ré (ID 4823901).

A Caixa Econômica Federal juntou cópias do procedimento de execução extrajudicial.

Veio aos autos decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (ID 8207391).

É o relatório. Fundamento e decido.

II) Fundamentação

Observo que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas, verificando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação.

Ademais, trata-se de matéria de direito e de fato sem necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse ponto, observo a desnecessidade de produção de prova pericial, considerando-se a ausência de discussão a respeito de cláusulas contratuais e de apuração dos valores cobrados pela ré, matérias não deduzidas na petição inicial.

Destarte, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a controvérsia ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento do direito a purgar a mora a qualquer tempo e da aplicação da teoria do adimplemento substancial do contrato.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Pois bem. Oportunizado aos autores a purgação da mora, nos termos supramencionados, não comprovaram nos autos ter ofertado o valor integral para pagamento da dívida junto à ré e restou infrutífera a tentativa de conciliação.

Ora, consoante documentos de ID 5948617 e ID 5948623, a credora comprovou a notificação do devedor para a purgação da mora no prazo de quinze dias contados da consolidação da propriedade, conforme dispõe o § 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, bem como da data de realização do leilões:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Inclusive, em uma das notificações expedidas pelo correio com aviso de recebimento consta que a intimação se deu na pessoa de familiar do destinatário, em 07.08.2015, em nome de Danilo A. Leme (ID 5948617 – pág. 3).

Ademais, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou a Lei nº 9.514/97 para permitir o pagamento das parcelas da dívida vencida e das despesas referente ao imóvel apenas até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, a fim de manter o contrato de alienação fiduciária. Veja-se:

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Outrossim, pela redação da mesma lei, o inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97 deixou de prever a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 à alienação fiduciária, passando a incidir apenas nos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.

Assim, considerando-se que a consolidação da propriedade ocorreu em 05.03.2014 (ID 5948623), já teria transcorrido há muito tempo o prazo para a purgação da mora. Ainda que não se considerasse as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, tampouco teriam os autores observado o prazo para a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, porquanto não ofertaram valor correspondente ao da dívida acrescida de encargos e a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Ressalte-se, ainda, que não foram demonstradas irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, verificando-se a observância da Lei nº 9.514/97 na hipótese vertente.

Por fim, não se aplica a teoria do adimplemento substancial do contrato, assim entendida como a impossibilidade de resolução do contrato em razão do adimplemento muito próximo ao resultado final[1].

Com efeito, ao contrário do sustentado pelos autores, não ocorreu um adimplemento substancial do contrato, pois houve a contratação do prazo de amortização em 360 meses (ID 1419684), mas os autores apenas pagaram até a parcela 28º do financiamento, conforme planilha ID 5948623, restando quase a integralidade das prestações em aberto.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATOS. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DOS CONTRATOS. INADIMPLEMENTO DE PARCELAS MENSAIS E SEMESTRAIS. FATOS INCONTROVERSOS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.

1. Discussão acerca da aplicação da chamada Teoria do Adimplemento Substancial, instituto que pode, eventualmente, restringir o direito do credor à resolução contratual previsto no artigo 475 do CC/02 (art. 1.092, § único, do CC/16), tendo por fundamento a função de controle do princípio da boa-fé objetiva.

2. "O adimplemento substancial constitui um adimplemento tão próximo ao resultado final, que, tendo-se em vista a conduta das partes, exclui-se o direito de resolução, permitindo-se tão somente o pedido de indenização e/ou adimplemento, de vez que a primeira pretensão viria a ferir o princípio da boa-fé (objetiva)". 3. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 4. Caso concreto em que restou incontroverso que a devedora inadimpliu parcela relevante da contratação (cerca de um terço do total da dívida contraída), mostrando-se indevida a aplicação, pelo Tribunal de origem, da Teoria do Adimplemento Substancial.

5. Necessidade de retorno dos autos à origem a fim de que proceda ao julgamento dos demais pedidos constantes da petição inicial, bem como da reconvenção.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1636692/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, deve ser mantido o procedimento de execução extrajudicial. No mais, não há notícia nos autos acerca de arrematação do bem e, por conseguinte, do valor de venda, razão pela qual não há subsídios para deferir o pagamento de valores remanescentes aos autores.

III) Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 23 de julho de 2018.

---

[1] BDINE JR. Hamid Charaf. Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Coordenador Cezar Peluso – 6ª edição ver. e atual. Barueri/SP:Manole, 2012, pág. 298.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003706-61.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA TOSCHI 10004162838, SILVANA APARECIDA TOSCHI

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão de ID. 9575506 (não oposição de embargos), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de sobrestamento.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004046-05.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASA DE CARNES OVERLANDO LTDA - ME, ANDRESSA GIULIANI QUINTINO OSZUST, IVO NELCIO OSZUST

D E S P A C H O

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 4717

PROCEDIMENTO COMUM
0002950-45.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEIXEIRA E SANTOS COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Designo o dia 12/09/2018 às 14h30 para a audiência de instrução a ser realizada por videoconferência junto à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP para oitiva da testemunha Alessandro da Silva.
Comunique-se o teor do presente à Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.
Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIONOR BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

No mesmo prazo, apresente-se comprovante atualizado de endereço (conta de água, gás, energia ou telefone), considerando que a data de postagem da carta acostada no ID 4550637 é 22/09/2016.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSE HELENO XAVIER DE OLIVEIRA requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 13/40/1987 a 14/08/1989, de 08/11/1989 a 30/09/1991, de 30/03/1992 a 31/03/1994, de 01/04/1994 a 20/11/1995, de 04/07/1996 a 19/05/2006, de 01/11/2006 a 11/12/2008 e de 17/06/2009 até a data atual em razão de exposição a agentes agressivos à sua saúde (ruído e químicos).

Requereu a gratuidade.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferiu-se a gratuidade e o autor requereu reconsideração da decisão.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Reconsidero a decisão proferida no ID 9066224, haja vista que o autor apresentou documentos aptos a comprovar que o pagamento das custas e despesas processuais pode dificultar o sustendo de sua família. Anoto que da sua declaração de imposto de renda é possível verificar a existência de duas dependentes, a ausência de bens em seu nome e veio ainda a comprovação de despesas com aluguel, plano de saúde e outros.

Bem por isso, concedo a gratuidade à parte autora. **Anote-se.**

Passo a enfrentar, por oportuno, o pedido de concessão de tutela de urgência.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

"**Art. 260**. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ante o exposto**, INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o prazo de vinte dias para que apresente, **caso ainda não constem dos autos**:

1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as CTPS e CNIS atualizado;

2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;

3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos.

4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

5) Cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício

6) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003797-20.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício de prestação continuada a idoso, NB 88/703.436.826-1.

Em suma, informa a impetrante que em 23/02/2018 ingressou com requerimento na esfera administrativa, mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.04899 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos.

Isso porque a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou a impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Oportunamente, ressalto que nova decisão a respeito da liminar poderá ser tomada por ocasião da prolação de sentença.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004009-41.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA SANTOS - SP194641
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 9487160: manifeste-se a parte autora sobre a notícia de que foram canceladas as notificações para bloqueio do CRF, esclarecendo se ainda persiste o interesse processual quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e em que medida.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 20 de julho de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003720-45.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, em face de "LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859", na qual se pleiteia a obrigatoriedade de registro da ré perante referido Conselho, enquanto condição inafastável para a exploração de suas atividades econômicas na área de Educação Física, em obediência à Lei Federal nº 6.839/80 e todos os regulamentos aplicáveis.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar à ré que proceda ao seu registro, enquanto pessoa jurídica, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com a devida indicação de responsável técnico e demais formalidades previstas na regulamentação da profissão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser determinada a suspensão de suas atividades, sendo, ainda, estabelecida pena de multa diária em desfavor da empresa ré para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Relata a parte autora, em síntese, que tem a função de fiscalizar a categoria profissional de educação física. Sustenta que a parte demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro e nem quadro técnico responsável, mesmo tendo sido notificada várias vezes.

Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável, em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física. Afirma que a ré é uma academia de ginástica/musculação que não possui registro no Sistema CONFEF/CREF's, apesar da atividade básica que desenvolve, de modo que está descumprindo o basilar princípio constitucional da legalidade, pois o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/90 determina, expressamente, que toda pessoa jurídica que tiver como atividade econômica principal as atividades inerentes à Educação Física deverá estar devidamente registrado junto ao sistema CONFEF/CREFs.

Alega que a principal atividade desenvolvida pela empresa ré, conforme informações constantes do CNPJ, é a de código nº 93.13-1-00 – Atividade de condicionamento físico.

Narra que no exercício de suas atribuições procedeu a diversas fiscalizações na empresa ré nos dias 12.05.2016, 18.01.2017, 24.03.2017 e 27.06.2017, tendo sido o referido estabelecimento autuado em todas as oportunidades supramencionadas, em razão da falta de registro perante o CREF4/SP, conforme consta dos AIPJ nºs 2016/001677, 2017/005613 e 2017/007000, infringindo, portanto, o disposto na Lei Federal nº 6.893/80.

Aduz que a inércia da empresa ré vem causando enormes prejuízos à coletividade de beneficiários que se utilizam dos serviços prestados pela ré, tendo em vista que a ausência de registro, além de inviabilizar o controle pela Fiscalização do CREF4/SP sobre quais os Profissionais que atuam nesse estabelecimento, nem mesmo propicia a presença obrigatória de um responsável técnico.

Sustenta que a saúde possui *status* de Direito Social no Ordenamento, portanto, atinge de forma imediata todos os beneficiários, cabendo à ré, enquanto prestadora de serviços, empenhar todos os esforços no sentido de oferecê-los à sociedade de forma ampla e eficaz, nos termos da Lei.

Por fim, afirma que no caso da profissão de Educação Física, o bem jurídico tutelado pela sua regulamentação relaciona-se ao permanente e potencial risco de lesões aos beneficiários, pertencendo estes a diversos perfis de usuários (idosos, crianças, alunos, cardiopatas, atletas, obesos, etc), de modo que somente por meio da adequada orientação a atividade física pode se tornar uma efetiva aliada na prevenção de doenças e na propagação da qualidade de vida do cidadão.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/119).

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar à empresa ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e demais formalidades previstas perante o Conselho autor, sob pena de suspensão de suas atividades e da aplicação de multa diária, fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação/citação da empresa ré (fls. 124/130).

Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se pela extinção do feito por perda de objeto, considerando que requereu a inscrição no CREF4/SP em 15.02.2018. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 135/141). Juntou procuração e documentos (fls. 142/155).

A parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento antecipado do feito, com a procedência do pedido (fls. 158/160).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento antecipado do mérito, à luz do artigo 355 do Código de Processo Civil, inexistindo outras provas a serem produzidas.

1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

Aduz a parte ré a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, considerando que teria requerido sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha a parte ré realizado o requerimento de inscrição perante o Conselho de Classe autor, a tutela provisória de urgência deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de concessão parcial da tutela provisória de urgência, *in verbis*:

"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.

Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, está em vigor a Lei n. 9.696/98, determinado que "exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).

Por sua vez, no art. 2.º da citada lei, especificam-se os requisitos para a inscrição de profissional nos Conselhos Regionais de Educação Física. Bem como, no art. 3º, são elencadas as atividades passíveis de exercício pelo educador físico.

Sem haver contrariedade com a lei supra, a Lei n.º 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).

Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

Estando o exercício da atividade de educador físico legalmente habilitada, é legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Da análise dos autos, vê se que no CNPJ da empresa ré consta como código e descrição da atividade econômica principal "93.13-1-00 – Atividade e condicionamento físico" e o título do estabelecimento (nome fantasia) "SPARTA CENTRO DE MUSCULAÇÃO). Do mesmo modo, os recibos de auto de Infração/Notificação, nos quais constam os relatórios de visita ao estabelecimento da empresa ré, demonstram que o estabelecimento funciona sem o registro junto ao CREF4/SP, bem como constata que, no momento da visita, não havia profissionais de Educação Física no local.

Os autos de infração, lavrados por autoridade no exercício de atividade de natureza pública, constitui ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado/particular o ônus de demonstrar a sua ilegalidade.

No exercício da atividade fiscalizatória do CREF, os fiscais constataram o exercício da atividade privativa de profissional de Educação Física pela empresa ré, que não possui profissional inscrito no respectivo conselho profissional.

Desse modo, não resta dúvida de que a empresa ré encontra-se irregular, funcionando sem a observância das exigências legais, pois vem prestando serviço à sociedade em desacordo ao que preconizam as Leis n.º 6.839/80 e 9.696/98. Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços, objetivo maior da criação dos conselhos profissionais.

Prestando a empresa ré serviços de musculação, em seu estabelecimento comercial, reconheço, liminarmente, seu dever de contratar profissional registrado perante o CREF4/SP.

Ademais, os autos de infração foram lavrados em 12.05.2016 (fl. 33), 18.01.2017 (fl. 34), 24.03.2017 (fl. 35) e 27.06.2017 (fl. 36) e o que comprova a conduta reiterada da empresa ré em descumprir a determinação legal relativamente à necessidade de manutenção de profissional devidamente habilitado em estabelecimento que presta serviços na área de educação física.

Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços, objetivo maior da criação dos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1.º).

A Lei n.º 9.696/98 também fixa que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1.º), estabelecendo ainda os requisitos para a inscrição de profissionais nos Conselho Regionais de Educação Física e as atividades passíveis de exercício de pelo profissional habilitado (arts. 2.º e 3.º).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, como se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE. "

1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica.

"2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva."

3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

"4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.

"5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.

*"6. **No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.***

"7. Recurso especial não provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1139554. [Partes não informadas]. Rel. Min. Castro Meira. DJe 09 out. 2009). [negritei]

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE.

1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.

2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que,"até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III).

3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. (STJ - Resp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146). [grifos acrescidos]

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º.

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física.

3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ.

4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

Estando presente a verossimilhança das alegações, passo ao exame do perigo de dano.

Havendo previsão legal quanto à regulamentação do exercício da atividade de educador físico por profissional habilitado, o interesse público na prestação desse serviço por empresas habilitadas é inconteste, sob pena de impor à população o risco de problemas de saúde, o qual é agravado pelo exercício de atividade física (musculação) sem o acompanhamento por profissional habilitado.

Assim, como medida de cognição superficial, entendo pela pela necessidade de profissional legalmente habilitado para acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa ré."

Assim, é de rigor a procedência do pedido, com vistas a se ratificar a decisão em que concedida parcialmente a tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, ratificando-se integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para determinar à ré que efetue o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, enquanto condição inafastável para o exercício de suas atividades econômicas na área de Educação Física, em consonância com o regramento específico.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, à luz do artigo 85, § 8º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000169-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

RÉU: LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, em face de "LEANDRO NUNES DE SOUZA 30286671859", na qual se pleiteia a obrigatoriedade de registro da ré perante referido Conselho, enquanto condição inafastável para a exploração de suas atividades econômicas na área de Educação Física, em obediência à Lei Federal nº 6.839/80 e todos os regulamentos aplicáveis.

O pedido de tutela provisória de urgência é para determinar à ré que proceda ao seu registro, enquanto pessoa jurídica, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com a devida indicação de responsável técnico e demais formalidades previstas na regulamentação da profissão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de ser determinada a suspensão de suas atividades, sendo, ainda, estabelecida pena de multa diária em desfavor da empresa ré para o caso de descumprimento da ordem judicial.

Relata a parte autora, em síntese, que tem a função de fiscalizar a categoria profissional de educação física. Sustenta que a parte demandada está fornecendo serviços de academia de musculação sem o devido registro e nem quadro técnico responsável, mesmo tendo sido notificada várias vezes.

Dessa forma, pondera que a atividade da demandada expõe a população a uma efetiva lesão de natureza irreparável, em razão da ausência de responsável técnico na qualidade de bacharel em educação física. Afirma que a ré é uma academia de ginástica/musculação que não possui registro no Sistema CONFEF/CREF's, apesar da atividade básica que desenvolve, de modo que está descumprindo o basilar princípio constitucional da legalidade, pois o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/90 determina, expressamente, que toda pessoa jurídica que tiver como atividade econômica principal as atividades inerentes à Educação Física deverá estar devidamente registrado junto ao sistema CONFEF/CREFs.

Alega que a principal atividade desenvolvida pela empresa ré, conforme informações constantes do CNPJ, é a de código nº 93.13-1-00 – Atividade de condicionamento físico.

Narra que no exercício de suas atribuições procedeu a diversas fiscalizações na empresa ré nos dias 12.05.2016, 18.01.2017, 24.03.2017 e 27.06.2017, tendo sido o referido estabelecimento autuado em todas as oportunidades supramencionadas, em razão da falta de registro perante o CREF4/SP, conforme consta dos AIPJ nºs 2016/001677, 2017/005613 e 2017/007000, infringindo, portanto, o disposto na Lei Federal nº 6.893/80.

Aduz que a inércia da empresa ré vem causando enormes prejuízos à coletividade de beneficiários que se utilizam dos serviços prestados pela ré, tendo em vista que a ausência de registro, além de inviabilizar o controle pela Fiscalização do CREF4/SP sobre quais os Profissionais que atuam nesse estabelecimento, nem mesmo propicia a presença obrigatória de um responsável técnico.

Sustenta que a saúde possui *status* de Direito Social no Ordenamento, portanto, atinge de forma imediata todos os beneficiários, cabendo à ré, enquanto prestadora de serviços, empenhar todos os esforços no sentido de oferecê-los à sociedade de forma ampla e eficaz, nos termos da Lei.

Por fim, afirma que no caso da profissão de Educação Física, o bem jurídico tutelado pela sua regulamentação relaciona-se ao permanente e potencial risco de lesões aos beneficiários, pertencendo estes a diversos perfis de usuários (idosos, crianças, alunos, cardiopatas, atletas, obesos, etc), de modo que somente por meio da adequada orientação a atividade física pode se tornar uma efetiva aliada na prevenção de doenças e na propagação da qualidade de vida do cidadão.

Juntou procuração e documentos (fls. 23/119).

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar à empresa ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região e demais formalidades previstas perante o Conselho autor, sob pena de suspensão de suas atividades e da aplicação de multa diária, fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação/citação da empresa ré (fls. 124/130).

Citado, o réu apresentou contestação manifestando-se pela extinção do feito por perda de objeto, considerando que requereu a inscrição no CREF4/SP em 15.02.2018. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 135/141). Juntou procuração e documentos (fls. 142/155).

A parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento antecipado do feito, com a procedência do pedido (fls. 158/160).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de julgamento antecipado do mérito, à luz do artigo 355 do Código de Processo Civil, inexistindo outras provas a serem produzidas.

1. DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

Aduz a parte ré a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, considerando que teria requerido sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha a parte ré realizado o requerimento de inscrição perante o Conselho de Classe autor, a tutela provisória de urgência deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de concessão parcial da tutela provisória de urgência, *in verbis*:

> *"A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Tratando-se de norma de eficácia contida, a exigência de qualificações técnicas para o exercício de profissão depende de previsão legal.*
>
> *Especificamente quanto ao exercício da profissão de educador físico, está em vigor a Lei n. 9.696/98, determinado que "exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1º).*
>
> *Por sua vez, no art. 2.º da citada lei, especificam-se os requisitos para a inscrição de profissional nos Conselhos Regionais de Educação Física. Bem como, no art. 3º, são elencadas as atividades passíveis de exercício pelo educador físico.*
>
> *Sem haver contrariedade com a lei supra, a Lei n.º 6.839/80 determina que o "registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (art. 1º).*

Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

Estando o exercício da atividade de educador físico legalmente habilitada, é legítima a exigência de registro perante o Conselho Regional respectivo em relação às empresas prestadoras de serviços de musculação.

Da análise dos autos, vê se que no CNPJ da empresa ré consta como código e descrição da atividade econômica principal "93.13-1-00 – Atividade e condicionamento físico" e o título do estabelecimento (nome fantasia) "SPARTA CENTRO DE MUSCULAÇÃO). Do mesmo modo, os recibos de auto de Infração/Notificação, nos quais constam os relatórios de visita ao estabelecimento da empresa ré, demonstram que o estabelecimento funciona sem o registro junto ao CREF4/SP, bem como constata que, no momento da visita, não havia profissionais de Educação Física no local.

Os autos de infração, lavrados por autoridade no exercício de atividade de natureza pública, constitui ato administrativo dotado de presunção relativa de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado/particular o ônus de demonstrar a sua ilegalidade.

No exercício da atividade fiscalizatória do CREF, os fiscais constataram o exercício da atividade privativa de profissional de Educação Física pela empresa ré, que não possui profissional inscrito no respectivo conselho profissional.

Desse modo, não resta dúvida de que a empresa ré encontra-se irregular, funcionando sem a observância das exigências legais, pois vem prestando serviço à sociedade em desacordo ao que preconizam as Leis n.º 6.839/80 e 9.696/98. Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços, objetivo maior da criação dos conselhos profissionais.

Prestando a empresa ré serviços de musculação, em seu estabelecimento comercial, reconheço, liminarmente, seu dever de contratar profissional registrado perante o CREF4/SP.

Ademais, os autos de infração foram lavrados em 12.05.2016 (fl. 33), 18.01.2017 (fl. 34), 24.03.2017 (fl. 35) e 27.06.2017 (fl. 36) e o que comprova a conduta reiterada da empresa ré em descumprir a determinação legal relativamente à necessidade de manutenção de profissional devidamente habilitado em estabelecimento que presta serviços na área de educação física.

Isso põe em risco não apenas a atividade fiscalizada, mas os próprios usuários dos serviços, objetivo maior da criação dos conselhos profissionais.

Nos termos da Lei n.º 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (art. 1.º).

A Lei n.º 9.696/98 também fixa que "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" (art. 1.º), estabelecendo ainda os requisitos para a inscrição de profissionais nos Conselho Regionais de Educação Física e as atividades passíveis de exercício de pelo profissional habilitado (arts. 2.º e 3.º).

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, como se depreende dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. PESSOA JURÍDICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. DIÁLOGO DAS FONTES. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. LEGITIMIDADE. "

1. Não há conflito entre o art. 1º da Lei 6.839/80 e o art. 2º da Lei 9.696/98, de modo a aplicar a sistemática da exclusão da norma inválida. Cada mandamento legal possui âmbito de aplicação próprio e disciplina situações diversas. Dessa feita, ao contrário do suposto monólogo no regramento da matéria, as fontes legais apreciadas estão em diálogo, devendo ambas ser aplicadas de forma harmônica.

"2. A Lei 6.839/80 consigna a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas nos conselhos profissionais, caso a atividade-fim delas integre a seara dos atos típicos de profissional submetido ao controle das entidades fiscalizadoras da profissão. Não há, no entanto, necessidade do registro quando a pessoa jurídica utiliza-se de serviços técnico-profissionais como meio para a exploração da atividade produtiva."

3. O art. 2º da Lei 9.696/98, por sua vez, apenas regulamenta a situação da pessoa natural que exerce profissionalmente a atividade de Educação Física, devendo, portanto, ser interpretado de forma sistemática, ou seja, em conjunto com os demais preceitos normativos aplicáveis à aludida profissão.

"4. Como a Lei 9.696/98 limita-se a permitir o exercício profissional da atividade de Educação Física àqueles regularmente inscritos no respectivo conselho profissional, a exclusão das pessoas jurídicas do registro no Conselho de Educação Física levaria concluir pela impossibilidade de tais entes explorarem referida atividade, o que certamente não é o objetivo da lei.

"5. Ademais, a interpretação isolada e literal da norma examinada ainda poderia ensejar uma inaceitável desigualdade entre as pessoas físicas e jurídicas atuantes na área de Educação Física, ao sujeitar aquelas a uma série de encargos não exigíveis para estas.

*"6. **No caso, o objeto social da recorrente identifica-se com a prestação de serviços específicos dos profissionais de educação física, o que significa a obrigatoriedade do registro no conselho profissional correspondente.***

"7. Recurso especial não provido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1139554. [Partes não informadas]. Rel. Min. Castro Meira. DJe 09 out. 2009). [negritei]

ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE.

1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.

2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que,"até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física"- art. 2º, III).

3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina. 5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança. (STJ - Resp: 797194 SC 2005/0188925-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, data de julgamento: 09/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/05/2006 p. 146). [grifos acrescidos]

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. ACADEMIA DE GINÁSTICA. REGISTRO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 6.839/80, ART. 1º.

1. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula sua inscrição perante os conselhos de fiscalização de exercício profissional. Precedentes desta Corte.

2. Na hipótese, o objeto social da apelante consiste nas "atividades de condicionamento físico (fitness), tais como: ginástica, musculação, yoga, pilates, alongamento corporal realizadas em academias". Está claro, portanto, que a atividade básica da recorrente diz respeito à área da educação física.

3. Registre-se que, não obstante a Lei nº 9.696/98 tratar apenas dos profissionais da educação física, a exigência em questão permanece vigente no art. 1º da Lei nº 6.839/80. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica). Precedentes do STJ.

4. "É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina." (RESP nº 797194, rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/2006, pág. 00146). 5. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1. AC 00105805220134013304 0010580-52.2013.4.01.3304. Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). Órgão julgador: 7ª Turma. Data da decisão: 24/03/2015).

Estando presente a verossimilhança das alegações, passo ao exame do perigo de dano.

Havendo previsão legal quanto à regulamentação do exercício da atividade de educador físico por profissional habilitado, o interesse público na prestação desse serviço por empresas habilitadas é inconteste, sob pena de impor à população o risco de problemas de saúde, o qual é agravado pelo exercício de atividade física (musculação) sem o acompanhamento por profissional habilitado.

Assim, como medida de cognição superficial, entendo pela pela necessidade de profissional legalmente habilitado para acompanhar as atividades desenvolvidas pela empresa ré."

Assim, é de rigor a procedência do pedido, com vistas a se ratificar a decisão em que concedida parcialmente a tutela provisória de urgência.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, ratificando-se integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para determinar à ré que efetue o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, enquanto condição inafastável para o exercício de suas atividades econômicas na área de Educação Física, em consonância com o regramento específico.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, à luz do artigo 85, § 8º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002809-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANDIRA LETTIERI BRANDAO

D E C I S Ã O

ID 9408762: A CEF requer seja determinado o desconto em folha de pagamento, limitado ao percentual de 30% do salário, para efetivação de penhora.

Nos casos em que há cláusula contratual expressa permitindo a consignação em folha de pagamento, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o descontado pretendido pela CEF, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DO EXECUTADO. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento do agravado os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes, com previsão de desconto em proventos de aposentadoria.

II - A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

III - A impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

IV - A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568979 - 0024461-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589926 - 0019087-58.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

Esse mesmo entendimento já foi adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como pode se verificar da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia.

2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior já reconheceu a validade da cláusula contratual que autoriza o desconto em folha de pagamento das parcelas do contrato de mútuo, pois é circunstância especial facilitadora da concessão do crédito em condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário. Todavia, deve ser limitado a 30% dos rendimentos do trabalhador, tendo em vista o seu caráter alimentar e sua imprescindibilidade para manutenção do mutuário. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 40.721/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

No caso dos autos, a Cláusula 3ª dos contratos constantes dos IDs 2435160 e 2435162 expressamente autoriza o desconto em discussão.

Assim sendo, defiro o pedido. No entanto, para implementação da medida, deverá a CEF indicar, no prazo de 5 dias, qual o empregador ou pagador ao qual deve ser dirigido o ofício determinando o desconto.

No silêncio, determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no ID 9169122 quando ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002537-39.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANDERSON LELLIS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução.

Após, defiro o levantamento do valor do depósito constante do ID 8621165 pelo exequente, por meio da expedição de alvará.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALINE ROSA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003743-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IARA DA C. X. DA S. PEREIRA - ME, IARA DA CONCEICAO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO BARBOSA MARTINS - SP224930

S E N T E N Ç A

Fls. 83/85 e 86/89: cuida-se de embargos de declaração opostos por **IARA DA C X DA SILVA PEREIRA – ME e IARA DA CONCEIÇÃO XAVIER DA SILVA PEREIRA** em que se pede a reconsideração da decisão proferida às fls. 81/82.

Aduz que o prazo para oposição de embargos monitórios ainda não expirou, nos termos descritos na decisão que designou audiência de conciliação, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP de fls. 81/82.

As embargantes apresentaram embargos monitórios (fls. 90/92). Juntaram documentos (fls. 93/99).

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes.

Razão assiste à embargante, uma vez que constou expressamente da decisão de fls. 58/59, que os prazos para pagamento da dívida ou oferecimento de embargos monitórios passariam a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, a qual foi realizada 13.06.2018 (fls. 77/78).

Desse modo, reconsidero a decisão de fls. 81/82 com a devolução do prazo para as rés.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de reconsiderar a decisão de fls. 81/82 com a devolução do prazo para as rés.

Determino o desbloqueio de todos os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD.

Intime-se a CEF para que apresente resposta aos embargos monitórios, no prazo de 15 dias, bem como para que se manifeste sobre a proposta de acordo de fls. 90/92 e documentos de fls. 93/99.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 23 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-27.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CL COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, CLAUDIA DE OLIVEIRA, ALTEVIR CAMPELO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE LIMA KURIQUI - SP233139

S E N T E N Ç A

Fls. 66/68: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que há omissão na sentença na parte em que condenou ambas as partes em honorários advocatícios, uma vez que ante a existência de acordo entre as partes, presume-se que os honorários estariam inclusos no acordo.

Afirma que com a ausência de resistência do executado, importa no reconhecimento do débito e renúncia ao direito de opor defesa no processo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A exequente mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Cumpre salientar que a transação extrajudicial ocorreu após a citação das executadas, conforme aviso de recebimento cumprido juntado aos autos às fls. 43/49, de modo que cabe a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Ademais, a exequente não juntou aos autos o termo de homologação de acordo com a inclusão de honorários, a fim de comprovar que os honorários advocatícios foram incluídos no acordo, de modo que se desincumbiu do seu dever de comprovar suas alegações.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7078

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008947-38.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X LEONARDO DA ROSA BARROS(PR026539 - GLAUCO SALVATI PINTO) X JOAO LUCAS HONORIO MATSUDA(PR025029 - JOSE CARLOS RAGIOTTO)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO DA ROSA BARROS, brasileiro, solteiro, músico, filho de Silvio Romero Salvador de Barros e de Carla Roberta da Rosa Barros, nascido em 11.12.1995, documento de identidade nº 66668957 SESP/SC, inscrito no CPF/MF, sob o nº 096.550.599-52, residente e domiciliado na Rua Pio XII, 1633, casa 01, Cascavel/PR, atualmente preso, e de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, brasileiro, filho de Adriana Cristina de Araujo Honório, nascido em 23.06.1994, inscrito no CPF/MF, sob o nº 093.923.709-11, residente e domiciliado na Rua Rui Carnassiali, 100, casa, Jardim Liberdade, Maringá/PR, atualmente preso, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 22 de julho de 2016, nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, descobriu-se que LEONARDO DA ROSA BARROS e JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, ao desembarcarem de voo 2Z2371, da companhia Passaredo, proveniente de Cascavel/PR, transportavam, para a entrega a terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, um total de 77.568g (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito gramas) de Tetrahidrocannabinol (THC), massa líquida, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica. Do entorpecente apreendido, 38.414g (trinta e oito mil, quatrocentos e quatorze gramas - massa líquida) foram localizados na bagagem pertencente a LEONARDO DA ROSA BARROS e 39.154g (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro gramas - massa líquida) na bagagem de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA.Consta que a droga foi descoberta, no dia e local acima mencionados, quando, durante o descarregamento das malas da aeronave da Companhia Aérea Passaredo, proveniente de Cascavel/PR, com destino a Guarulhos/SP, uma das malas se abriu, caindo vários tabletes de uma substância prensada envoltos em plástico transparente e fita adesiva marrom. O empregado da empresa Pessi & Pessi Ltda., que presta serviços no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ao suspeitar se tratar de material entorpecente, acionou a Companhia Aérea, a qual constatou a existência de quatro malas com peso excessivo e com material compacto no interior. Após ter sido acionada a Polícia Federal, tentou-se a localização dos proprietários das bagagens, não logrando êxito. As bagagens foram, então, levadas para a Delegacia da Polícia Federal, local em que foram abertas, sendo localizados os tabletes com entorpecente em todas as quatro malas. Após teste químico, foi identificada a substância Tetrahidrocannabinol (THC). Consta que as bagagens estavam com etiquetas em nome dos acusados. Foi decretada a prisão preventiva dos denunciados.Em 22.05.2017, o réu LEONARDO DA ROSA BARROS foi preso (fl. 101/103 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008962-07.2016.403.6119).Em 25.10.2017, o réu JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA apresentou-se espontaneamente perante a Polícia Federal, sendo, então, recolhido ao Centro de Detenção Provisória (fls. 231/233 destes autos e fls. 133/135 dos autos do pedido de prisão preventiva nº 0008962-07.2016.403.6119). Laudos Preliminares de Constatação às fls. 07/12.Laudos definitivos de química forense foram juntados às fls. 44/51, atestando resultado positivo para Tetrahidrocannabinol (THC).Auto de Apreensão às fls. 13/15. Oferecimento da denúncia em 10.08.2017 (fls. 160/164).Recebimento provisório da denúncia em 10.08.2017 (fls. 167/169), determinando-se a intimação dos acusados para apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006.Pedido de revogação de prisão preventiva de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA (fls. 196/206). Manifestação do MPF pela denegação do pedido (fls. 241/242), o que foi acolhido pelo Juízo (fls. 243/246).Antecedentes criminais dos acusados (fls. 189/190; 192/193; 224/225).Após a notificação dos acusados LEONARDO DA ROSA BARROS e JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, foram apresentadas as defesas preliminares às fls. 247/248, 271/273 e 287/289, reservando-se o direito de, em sendo o caso, discutirem o mérito com maior profundidade no curso de eventual instrução criminal. O réu LEONARDO juntou declarações de idoneidade (fls. 249/250). Regularizado o instrumento de procuração de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA (fls. 267/270).Recebida a denúncia em definitivo, em 13.12.2017, foi negado o juízo de absolvição sumária, e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 279/282).Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 13.03.2018, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sabrina Oliveira Pereira, o qual foi reduzido a termo, em virtude de problemas técnicos com o áudio (fls. 442/444; 447/448). Diante da ausência das demais testemunhas arroladas pelo MPF, e considerando a insistência na oitiva pelo Parquet Federal, foi redesignada a continuidade do ato.Em 25 de abril de 2018, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Victor Maso e Edson Ramos de Oliveira; pela defesa, Patricia Saugo dos Santos e Cristina Mara de Melo Machado Andrade; Rosangela Tansini Francisconi, bem como dos informantes Jossiani Augusta de Araujo Honório e Dirceu Ferreira Dias. As defesas dos acusados requereram a revogação das prisões preventivas (fls. 535/549 e 704/709). Em decisão de fls. 564/566 foi indeferido o pedido de liberdade provisória dos réus. Em 25 de maio de 2018, foram realizados os interrogatórios dos réus, ambos os atos registrados em mídia eletrônica. Foi requerido, por ambos os réus, que não fosse efetuado o recambiamento dos presos (fls. 648/655).Manifestação judicial acolhendo o pedido dos réus, tornando sem efeito a determinação de recambiamento dos acusados (fls. 657/658). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelo MPF, nem pela defesa. Alegações finais apresentadas pelo MPF (fls. 664/679) e pelas defesas (fls. 682/691 e 692/702). Os autos vieram conclusos para a sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALDe início, faz-se necessário firmar a competência deste Juízo Federal para a apreciação do feito, considerando que o delito foi praticado a bordo de aeronave, em consonância com o disposto no artigo 109, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO A BORDO DE AERONAVE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CAUSA DE AUMENTO DE PENA RELATIVA À INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO AFASTADA - REDUÇÃO DA PENA - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA MANTIDA - PENA CUMPRIDA NO REGIME INICIALMENTE FECHADO POR FALTA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Competência da Justiça Federal firmada pelo fato do crime ter sido praticado a bordo de aeronave, nos termos do art. 109, IX, da Constituição Federal. (...) 10. Se a denúncia não descreve fatos que caracterizem tráfico internacionalidade entorpecentes e essa causa de aumento de pena não é comprovada durante a instrução processual, ela deve ser desconsiderada. (...). (TRF3, ACR 00024044219994036110ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9955, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJU DATA:07/06/2005). Grifou-se.Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.2. MÉRITOComo anteriormente relatado, a inicial acusatória imputa aos acusados a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. A) MATERIALIDADEOs Laudos Preliminares de Constatação (fls. 07/09 e 10/12) e os Laudos Definitivos (fls. 44/51) realizados nas substâncias encontradas no interior das malas provenientes do voo 2Z 2371, da Companhia Aérea Passaredo, com etiquetas em nome de LEONARDO BARROS, e de JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, afeririam a quantidade total de 77.568g (setenta e sete mil, quinhentos e sessenta e oito gramas - massa líquida) de Tetrahidrocannabinol (THC), sendo 38.414g (trinta e oito mil, quatrocentos e quatorze gramas - massa líquida) nas bagagens de LEONARDO e de 39.154g (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro gramas - massa líquida), nas bagagens de JOÃO LUCAS.De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância orgânica encontrada em poder dos denunciados está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F2, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.Inequívoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria.B) AUTORIANo que tange à autoria, as provas carreadas aos autos são aptas à formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva pelos réus. Com efeito, a (s) testemunha (s) arrolada (s) pela acusação, confirmou (aram), integralmente, seu (s) depoimento (s) prestado (a) perante a Polícia Federal. A testemunha Sabrina de Oliveira Pereira, Supervisora de Aeroporto, disse (...) me recordo que no Aeroporto de Guarulhos era um voo procedente de Cascavel e ao desembarcar as bagagens o Sr. Edson informou o meu supervisor Rafael que as malas estavam com o peso divergente, motivo pelo qual me acionaram e eu acionei a Polícia Federal para fazer o trâmite; (...)a suspeita foi na saída da aeronave; me recordo que eram quatro bagagens; (...) as malas ficaram aguardando fechadas até a chegada da Polícia; a Polícia tentou identificar os passageiros, mas devido a demora não tinha como identificar os passageiros; eles abriram a mala antes da chegada na Delegacia e identificaram que havia drogas; (...) logo no primeiro momento já foi identificado o material contido na mala; as malas etiquetadas com dois nomes, mas não me recordo se eram os nomes dos acusados; eram duas bagagens para cada passageiro; (...) sobraram apenas as quatro bagagens de dois passageiros, duas para cada passageiro; a Polícia Federal aguardou para verificar se alguém iria pegar as malas; após aguardarem e ninguém retirar as bagagens a Polícia Federal se dirigiu à Delegacia; (...) os passageiros não buscaram as malas; as quatro malas foram abertas na minha presença e do Sr. Edson; foi encontrado entorpecente nas quatro malas; foi realizado teste na minha frente e me recordo que o material encontrado foi maconha.A testemunha Edson Ramos de Oliveira, disse que no dia dos fatos fez a retirada das bagagens e a constatação de que, de fato, era droga; que ficou monitorando para ver se os passageiros voltariam; que foi ele quem retirou a bagagem do porão e a abertura ocorreu na mão dele; que a primeira mala abriu e caíram os tabletes, que eram muitos tabletes; que a bagagem toda era só de tabletes; que pareciam rapaduras enroladas em papel celofane; que a primeira mala que abriu só tinha tabletes; que pelo que lembra apenas uma das malas tinha um pouquinho de roupa; a que abriu no porão apenas tinha tabletes; que não havia qualquer odor, que havia apenas a aparência; que voltaram ao porão e puxaram todas as bagagens do mesmo passageiro, pela etiqueta; que depois foi verificada a existência de outras bagagens similares com as mesmas características; viram, então, duas malas com as mesmas condições de peso, feitas de fibra, amarradas com uma fita; só a que abriu que não estava com a fita de proteção; que todas as malas tinham as mesmas características; que apenas a que abriu que estava sem fita; que essa fita de proteção é colocada em torno da bagagem com um fecho que puxa e ajusta, sendo de precisão e impede que a mala abra; que essa fita não é da Passaredo, mas, do próprio passageiro; que todas as malas eram de dois passageiros; que não lembra do nome dos passageiros, e lembrou quando foi convocado para a audiência; que todas as malas vieram de Cascavel até Guarulhos; que houve um atraso no desembarque, pois tiveram que chamar a polícia; que demorou em torno de 30 minutos; que as bagagens ficaram rodando por mais uns 10 minutos até a saída de todos os passageiros; que se recorda que não houve reclamação quanto às malas; que acompanhou o encaminhamento das bagagens até a polícia; que acompanhou o teste sendo feito em todas as bagagens; que o policial abriu as bagagens e testou a substância em todas as bagagens.A testemunha Vitor Maso, Agente da Polícia Federal, disse que foi informado por um funcionário que uma das malas se abriu e caiu um tablete; que suspeitaram e separaram outras três malas similares; que duas malas estavam nome de JOÃO e duas em nome de LEONARDO; que o voo vinha de Cascavel para Guarulhos; que sabe que a Companhia Aérea apenas faz voos no Brasil; que não sabe se teve conexão; que não tem conhecimento da origem do entorpecente; que atuou apenas na parte da investigação; que não acompanhou as perícias iniciais; que tem conhecimento que a perícia foi realizada nas quatro malas; que verificaram a relação de amizade de LONARDO e JOÃO pelo facebook, e pela proximidade de ambos no momento do desembarque; que no facebook e nas pesquisas de endereço foi aferido que ambos residiriam em Cascavel; que verificaram que os dois teriam duas malas cada; que verificaram que nas imagens em Guarulhos os réus estavam com roupas similares a usadas e imagens obtidas no facebook; que as imagens colacionadas registravam os réus aguardando na esteira pelas malas no voo de Cascavel; que como as malas demoraram, ambos saíram do terminal; que não sabe afirmar se ambos estavam sentados próximos na aeronave, mas, pela sequência das imagens, um desembarcou e depois outro desembarcou, aparentando serem assentos próximos; que durante a espera na esteira os acusados ficaram sempre próximos, mas, não dá para saber se teve conversa, mas, eles se dirigiram na mesma direção, fora do terminal, o que pode indicar a existência de um outro ponto de encontro; que não se recorda se na etiqueta da mala haveria o número do assento. As testemunhas e informantes arroladas pelas defesas de João Lucas Honório Matsuda e de Leonardo da Rosa Barros foram todas meramente abonatórias, e limitaram-se a abordar aspectos da vida e personalidade dos acusados. A testemunha Patrícia Saugo dos Santos disse que conhece João Lucas há 15 ou 17 anos; (...) que é família, trabalhador; que são muito unidos; que é solteiro; que tem uma filhinha de 5 anos ou algo assim; que tem uma namorada; que disse que não sabe de nenhum ato praticado por João Lucas que o desabone; que acha que ele é professor de língua estrangeira; que não sabe se é DJ ou cantou; que ele nunca mencionou se viajava para Foz do Iguaçu ou para o Paraguai; que não sabe se é amigo de Leonardo da Rosa Barros. A testemunha Cristina de Melo Machado Andrade afirmou que conhece o João Lucas de 2010 a 2011 quando a mãe dele entrou para trabalhar na clínica dela. Sempre demonstrou ser um menino amoroso, de família. Que não sabe de nenhum ato praticado por João Lucas que o desabone. Que não sabe que se ele é artista, mas sabe que gosta de música. Que não sabe se toca em festivais.A informante Jossiani Augusta de Araujo, disse que após cometer tal delito, o réu relatou para a família que ao constatar o mandado de prisão, ele, por vontade própria, se entregou para a Polícia Federal. Que ele disse que ficou devendo e por isso se envolveu com isso. (...) Que o que ele contou foi que devido ao uso de drogas ficou devendo e foi fazer isso. (...) Que ele frequentou o Amor exigente durante 6 meses e fez tratamento com psiquiatria e usou remédio para tirar a ansiedade. (...) Que ele lhe disse que não estava só usando maconha, que estava usando droga sintética. Que ele pagava aluguel e ficou desesperado, e não contou à família. Ele falou que estava devendo R$ 600,00 (...).O informante Dirceu Ferreira Dias, disse que o primeiro fato que sabe é exatamente este, que aconteceu logo que se ausentou de Maringá e foi para Cascavel. (...) Que soube recentemente que João Lucas estava com envolvimento com drogas e havia uma preocupação da família. Que não sabe se fez tratamento.A testemunha Rosangela Tancini Francisconi disse que conhece Leonardo desde bebê; que Leonardo é DJ de banda e cantor de rap; que nunca soube que Leonardo teve envolvimento com droga; que pelo que sabe Leonardo sempre tentou ajudar a família, mas, os rendimentos não são muitos (avó, mãe e avô); que a família passa por dificuldades financeiras; que ele mora com os avós, o pais nos Estados Unidos e a mãe em Florianópolis. Em seu interrogatório em Juízo, o réu JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA, disse que foi para Cascavel em março de 2016; que em Cascavel residiu por cerca de 2 semanas com sua prima e depois foi morar sozinho; que pagava R$ 600,00 de aluguel, mas, sua avó o ajudava mandando mais R$ 600,00; trabalhou na Copavel e ganhava 1300,00 ao mês; que no Kumon ganhava cerca de R$ 10,00 por hora, só que não era sempre que dava aula, então, tinha que fazer outros bicos para complementar a renda; que no total tirava em torno de R$ 1.300,00; que voltou para Maringá em fevereiro/março de 2017; que foi morar com a mãe; que entre setembro de 2017 e antes de retornar para Maringá, morou com sua sogra em Cascavel; que dava 3 a 4 horas de aula por dia, mas não eram todos os dias; que seu pai é escriturário e mãe fonoaudióloga, e ganham em torno de R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00 de renda mensal; que estudou uma parte em escola publica e outra em escola particular; que estudou até o ensino médio; que foi um pouco besta, porque não aproveitou tudo o que a família lhe deu; que agora queria fazer faculdade, ou trabalhar na mesma área da família, ou seja, área contábil, de administração; que tem uma filha de 4 anos, e paga pensão de R$ 400,00 para ela; que nunca foi processado criminalmente, e nem foi preso. Quanto aos fatos em si, alega que a acusação é verdadeira; que ele fez o transporte das duas malas; que estava morando sozinho, solteiro, saindo muito e sempre teve o vicio de fumar maconha; que como usava entorpecentes, fez algumas contas em virtude de compras de drogas, como maconha e ecstasy; que frequentava festas de música eletrônica, então tomava ecstasy, LSD, mas, o que comprou mesmo foi maconha; que a grama de skunk custa 25,00, e cada comprimido de ecstasy é R$ 35,00; que pegou 50 gramas de machonha; que não tinha dinheiro para pagar a divida de R$ 1.200,00 a R$ 1.300,00, e sempre o cobravam; que num dia chegou essa proposta de levar essas malas para São Paulo; que

as malas não eram da pessoa que lhe fornecia a droga, só que esse rapaz falou que para ajudá-lo, teria um conhecido para quem tinha que fazer o transporte de uma mala; que ele transportaria até São Paulo e ganharia uns R$ 1.500,00; que não sabe dizer a procedência da droga; que pegou as malas duas quadras abaixo de sua casa e foi para o aeroporto; que o contato foi pessoalmente; que a pessoa que lhe forneceu as malas é brasileiro, mas não sabe quem é, pois não era de seu convívio; que os encontros foram uma vez num posto de gasolina, e da outra numa lanchonete; que viu o Leonardo em algumas festas de música eletrônica; que o viu de vista no aeroporto; que não sabia que ele ia levar malas também; que ele deveria sair de Cascavel e chegar em São Paulo; que pagou R$ 200,00 ou R$ 300,00 de excesso de bagagem; que no dia em que recebeu as malas, recebeu uma quantia em dinheiro para algumas despesas que tivesse; que o sujeito falou que era uma coisa meio que certa, que não ofereceria muito risco; que foi combinado que levaria 20 quilos numa mala só, só que depois, a pessoa que entregou as malas disse que tinham que ser 2 malas de 20 quilos cada uma; que não tinha conhecimento a quem teria que entregar as malas em São Paulo; que ele deveria chegar e mandar uma mensagem de texto; que duas semanas antes da viagem surgiram as conversas sobre levas as malas; que as malas estavam fechadas com cadeado e a pessoa entregou as chaves dos cadeados; que ele abriu a mala para ver se realmente era aquilo que tinha sido falado; que ele viu que realmente era maconha; que com medo de acontecer alguma coisa, colocou duas camisetas, uma bermuda dentro dessa mala; que a entrega das malas foi feita na noite anterior à viagem; que o dinheiro que ele lhe deu foi uns R$ 200,00; que no aeroporto não estava com Leonardo; que ele realmente viu o Leonardo lá, mas não sabia que estava na mesma situação; que o cumprimentou apenas; que em Cascavel já o tinha visto; que as malas demoraram a desembarcar; que como suspeitou que tinha alguma coisa errada, se evadiu da sala de desembarque; que tentou entrar em contato com a pessoa de São Paulo falando que estava demorando muito a mala e que ia se evadir do local, mas não teve resposta; que a dívida de drogas que tinha, mesmo sendo baixa, preferiu não pedir ajuda para a família; que a família já tinha ajudado quando foi embora; que eles tinham descoberto que usava droga; que podia ter acionado a família, mas, como já tinha feito isso, ficou com medo de acionar de novo; que não teve coragem de pedir ajuda de novo, pois já estava melhorando; que pesou a decepção de sua mãe; que a avó ajudava com R$ 600,00, mas, só de pensão para a filha pagava R$ 400,00; que com 16 anos fez curso de mixagem e, esporadicamente, desde que residia na cidade tocava nesses eventos de musica eletrônica; que já tocou na Psy for Friends que tem uma vez por ano; que costuma ser no começo do ano antes de junho; que já tocou em clubes como Ministério e em festas open air em Marechal; que não pode especificar as festas porque foram várias; que fez curso de mixagem em 2016 em 4Beat; que nunca distribuiu drogas; que foi num momento de desespero que entrou nesse esquema dessa vez; que nunca foi traficante; que decidiu se entregar de livre e espontânea vontade; que gostaria de colaborar muito mais, mas precisa zelar pela integridade da família; que não estava buscando lucrar dinheiro, estava buscando solucionar um problema; que nas conversas com o traficante, em nenhum momento o Leonardo estava presente; que estava desesperado e que realmente estava com medo, por isso, ficou esperando no saguão, com medo da pessoa a quem iria entregar as malas; que ficou com medo de avisar que tinha saído e as malas não; que não sabia a procedência da droga.O réu LEONARDO DA ROSA BARROS, em seu interrogatório em Juízo, disse que vive com os avós; que a avó é aposentada, e o avô trabalha como free lancer em uma empresa de aluguel de carros; que a mãe vive com seu padrasto em Florianópolis; que não tem ciência da renda deles; que o imóvel dos avós é alugado, e o aluguel acha que é na faixa de R$ 800,00; que não ajudava nas despesas de casa, porque estava desempregado; que trabalhava como vendedor; que o pai mora nos EUA e mora lá desde que ele tinha 1 ou 2 anos; que nunca o vê e fala com ele esporadicamente; que estudou até o ensino médio, primeiro estudou numa escola publica, e, depois em particular; que do maternal até a terceira serie foi em escola municipal; depois estudou na estadual; que era vendedor de roupas de skate numa loja de shopping; que ficou 4 meses trabalhando lá; que na musica, era vocalista de uma banda que se chamava Máfia Dogs; que no final do ano de 2016 começaram a aparecer shows nas casas noturnas de Cascavel, como Woods, Ministério Clube; que o máximo de um cache que conseguiu ganhar foi R$ 450,00 dividido por 4; que deixou os estudos; que a condição financeira da mãe dele não era boa e, raramente, ela conseguia ajudá-lo; que quem o ajudava mesmo eram seus avós; que seu pai ajudava esporadicamente; que nunca foi processado nem preso anteriormente; que a acusação é verdadeira; que estava desempregado, não estava conseguindo ajudar os avós, aluguel atrasado, contas de água e luz atrasadas; que raramente, quando conseguia, ajudava com R$ 50,00 ou R$ 60,00; que num momento de desespero falou com um conhecido que disse que poderia conseguir dinheiro rápido e apresentou o cara que falou das malas; que por burrice aceitou a proposta; que ele perdeu o contato com o conhecido; que explicou a situação pela qual estava passando, aluguel atrasado, ameaça de sair da casa, e esse conhecido falou dessa oportunidade que tinha e acabou aceitando; que não é usuário de drogas nem viciado; que o acordo foi feito 3 ou 4 dias antes da viagem; que conheceu essa pessoa numa casa noturna de Cascavel; que essa pessoa era do Brasil, e só tinha encontrado essa pessoa em festas; que ele explicou que era droga que teria que levar a droga até São Paulo, e que aceitou a oferta na loucura; que ele iria dar R$ 1.500,00 para levar a droga; que sabia que a droga era a maconha; que esse sujeito que o contratou que forneceu as passagens; que a gente comprou as passagens; que esse a gente seriam ele e João Lucas em Cascavel, que foi o momento em que souberam que estavam no mesmo barco; que comprou as passagens em Cascavel com João Lucas, mas, só o viu efetivamente em São Paulo; que pagou em torno de R$ 800,00 a R$ 900,00 pelas passagens; que a pessoa deu também cerca de R$ 200,00 em espécie; que os R$ 1.500,00 seriam recebidos posteriormente; que não sabia a quantidade exata da droga; que sabia que seriam duas malas; que a pessoa anotou o endereço dele num papel e mandou um taxi já com as malas dentro; que quando recebeu as malas já foi para o aeroporto; que as malas estavam fechadas com cadeado e ele não tinha as chaves; que quando recebeu as malas, ele achou que era muito pouco dinheiro que receberia para carregar 40 quilos, mas, pensou que seria suficiente para resolver seus problemas; que o seu sonho era dar uma vida melhor à família e ajudar os avós; que não é usuário de drogas, mas, já experimentou; que não conhece outras pessoas que já fizeram isso; que foi a primeira vez que fez isso; que lhe foi dado um número para o qual teria que ligar quando chegasse em São Paulo; que essa pessoa do contato não conhecia, nem sabia para quem ia entregar as malas; que no aeroporto de Guarulhos encontrou o João Lucas, na área de pegar as malas, e foi neste momento em que conversou com ele e ficou sabendo que estavam no mesmo barco; que eles já se conheciam das casas noturnas, baladas, pois João Lucas trabalhava como DJ, mas não conversavam sempre; que nas conversas com o contato e quando recebeu as malas estava sozinho; que com essa pessoa, antes da entrega das malas, teve 2 conversas que foram em casas noturnas; que não lembra o nome das casas noturnas; que em Cascavel não encontrou o João Lucas em nenhum momento; que não sabe quem entregou a droga pra João Lucas; que ficou sozinho parado esperando as malas chegaram em São Paulo; que a responsável do saguão falou que era um problema da esteira; que ele saiu porque ficou com medo; que ele e João Lucas se encontraram lá fora; que saindo do aeroporto pegaram um taxi juntos, pela amizade que tinham que não era muito grande, mas, pegaram o taxi pra se ajudar; que tocaram juntos em algumas festas no Ministério Clube; que não conhece a festa Fine Beat; que só trouxe R$ 30,00 a R$ 40.00 para comer alguma coisa; que fez isso no desespero; que a pessoa que entregou as malas não disse onde as conseguiu; que não sabe quanto vale a droga; que a avó estava precisando fazer cirurgia dos vasos, mas não sabe quanto ia sair a cirurgia, mas, sabia que ela precisava fazer; que viu o João Lucas no desembarque e foi lá fora que realmente conversaram; que quando da compra da passagem não o viu. Perguntando pelo Ministério Público acerca do valor de uma carga de maconha, e que a média seria de R$ 2.000,00 por quilo, num total de carga de R$ 80.000,00 que estaria transportando, o réu disse que não tinha ideia do valor nem da quantidade da droga; que não lembra se chegou a pagar excesso de bagagem; que não chegou a presenciar o João Lucas distribuindo drogas nessas festas; que foi numa festa chamada Psy for Friends, mas não lembra se encontrou João Lucas nessa festa; que foi a primeira vez que fez essa viagem; que as dificuldades financeiras pelas quais estava passando eram o aluguel, contas de água e luz atrasadas; que não sabia que o João Lucas era usuário de drogas.Portanto, conforme relatos acima, os dois acusados confêssaram que, voluntariamente, realizariam a distribuição de entorpecentes entre estados (Paraná - São Paulo), com plena consciência do caráter ilícito de suas condutas, qualquer que fosse a natureza e a quantidade de droga. Outrossim, o (s) depoimento (s) prestado (s) pela (s) testemunha (s) da acusação, os quais foram uníssono (s), coerente (s) e harmônico (s) com as provas dos autos, permitem inferir, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente no desembarque dos réus proveniente de voo decorrente de Cascavel com destino a Guarulhos. As fotografias estampadas nos Laudos Preliminares de Constatação demonstram a forma como o entorpecente encontrava-se armazenado. Note-se que as investigações realizadas pela Polícia Federal puderam aferir que as bagagens apreendidas eram, de fato, de ambos os acusados, consoante Auto de Apreensão (fls. 13/15), tickets das malas (fls. 16/19) e análise das imagens de segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos (fls. 54/57), sendo as quatro malas muito parecidas (idêntico tipo de malas, com mesmo peso, mesma fita de segurança e mesma quantidade de entorpecentes). Demais disso, havia um grau de relacionamento entre os acusados, sendo certo que mantinham amizade pelo facebook, e foram vistos, pelas câmeras de segurança do Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, próximos aguardando as malas, quando do desembarque (fls. 66/68). Não obstante JOÃO LUCAS, em seu interrogatório, tenha negado o contato prévio com LEONARDO antes da viagem, LEONARDO confirmou que a compra das passagens foi realizada de modo conjunto em Cascavel, o que indica a efetiva coautoria delitiva.Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito.C) TIPICIDADE, DOLO E TESES FINAIS DEFENSIVAS Os tipos penais imputados à parte acusada estão assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa;Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.(...)O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas, sendo um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado (tipo penal misto alternativo). Logo, praticada mais de uma ação, dentro de um mesmo contexto fático, tem-se a existência de um crime único. O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa, e o sujeito passivo é a sociedade. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, não se exige o resultado naturalístico para a consumação, consistente em efetiva lesão à saúde pública ou de outrem. O elemento subjetivo do tipo, por sua vez, é o dolo genérico, não se exigindo qualquer finalidade especial, nem mesmo a finalidade de lucro ou comércio da droga. O delito tipificado no caput do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 também se classifica como de forma livre, vez que pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente; comissivo; instantâneo, nas modalidades de importar, exportar, remeter, adquirir, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, oferecer, fornecer, prescrever, ministrar e entregar, ou permanente, nas modalidades de expor à venda, ter em depósito, transportar, trazer consigo e guardar.Entende-se por transportar a ação consistente em levar de um lugar para outro, em nome de terceiro, a substância entorpecente proibida que determina a dependência química ou psíquica. A conduta de trazer consigo consiste numa espécie de transporte, no qual a droga é conduzida pessoalmente pelo agente, junto ao seu corpo ou ingerida. Por sua vez, a conduta de guardar, inobstante a significação controvertida, compreende a ocultação ou proteção pura, simples e permanente da droga pelo agente. In casu, as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução da ação delituosa fazem prova firme e segura de que os réus, de forma livre e consciente, guardavam, traziam consigo e transportavam, substância entorpecente em voo proveniente de Cascavel/PR com destino a Guarulhos/SP. Presentes, desta forma, o dolo dos acusados; a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória; e, a tipicidade material (lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora), em virtude dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca à saúde pública. No exercício do direito de autodefesa, por ocasião do interrogatório judicial, a parte acusada LEONARDO articulou que realizou a viagem transportando entorpecentes, pois precisava de dinheiro e passava por dificuldades financeiras, bem como por se encontrar em condição de vulnerabilidade social, pois nunca teve uma família estável, foi criado pelos avós, sendo filho de pais separados, não possuindo muitas referências de conduta na vida. JOÃO LUCAS, por sua vez, alegou que realizou o transporte do entorpecente, pois era usuário de maconha e ecstasy, razão pela qual aceitou fazer a viagem para quitar dívida de cerca de R$ 1.200,00 que tinha com traficante. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no artigo 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico.Com efeito, em virtude da inexigibilidade de conduta diversa, o agente não possui, no momento da ação ou da omissão, a possibilidade de agir conforme o direito, que varia de pessoa para pessoa, não se podendo conceber um padrão de culpabilidade. Assim, as condições particulares de cada pessoa deverão ser aferidas ao se analisar a exigibilidade de outra conduta como critério de aferição da culpabilidade.Noutro giro, o Código Penal pátrio, ao especificar as hipóteses excludentes da ilicitude do comportamento incriminador, em seu artigo 23 e incisos, arrolou o estado de necessidade, ao lado da legítima defesa, do exercício regular do direito e do estrito cumprimento do dever legal, como uma das fontes normativas que afastam a antijuridicidade da conduta penal incriminadora. O estado de necessidade consiste na salvaguarda de um bem jurídico legalmente tutelado por intermédio do sacrifício de outro bem jurídico amparado pelo ordenamento, mas que, diante dos elementos fáticos do caso concreto, torna-se justificável a sua supressão total ou parcial. Em outras palavras, nos termos do artigo 24 do CP, o estado de necessidade configura-se quando o indivíduo não provocador da situação de perigo atual e iminente, e que não possua o dever jurídico de evitá-lo, estiver diante de um quadro fático sinalizador de que a destruição ou inutilização de um bem jurídico é a medida proporcional e adequada para a preservação de outro valor ou interesse amparados pelo nosso arcabouço normativo. No caso concreto, não há que se falar em causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, tampouco, em existência do estado de necessidade exculpante. Colhe-se do interrogatório judicial que ambos os réus são jovens brasileiros, alfabetizados, estudaram até o ensino médio, com padrão de vida de classe média, tendo ambos trabalhado por curtos períodos, e os dois tiveram o apoio emocional e financeiro da família durante toda a vida. Nesse diapasão, não é justificável, tampouco, razoável, que se arriskem na prática do delito de tráfico de drogas, entre estados da Federação, ou seja, um crime de tamanha gravidade, sob o fundamento de que necessitavam de um pouco de dinheiro para poderem pagar alguns alugueis atrasados (LEONARDO)/precisavam quitar dívida de pouco mais de R$ 1.200,00 com traficante (JOÃO LUCAS). Denota-se que os acusados dispunham de plenas condições físicas e psíquicas para não realizarem o transporte da droga, não havendo provas efetivas do estado de necessidade alegado por ambos. Além disso, JOÃO LUCAS, que alegou ser usuário de drogas, não trouxe qualquer documento apto a demonstrar internações passadas ou tratamentos que tenha realizado para tratar seu vício, sendo certo que o próprio vício em si não restou provado. Ademais, não é crível que os réus tenham se arriscado de tal maneira para transportarem, cada um, quarenta quilos de Tetrahidrocannabinol (THC), em voo entre Estados, para perceberem, cada qual, a quantia módica de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Vale observar que a invocação de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade gera ônus para quem a alega. A mera menção acerca de dificuldades financeiras, sem provas, não tem o condão de afastar a responsabilidade penal. O acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de dificuldades financeiras alegada pelos acusados, mas, apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delituosa empreendida pelos réus. Nesse sentido: Dificuldades financeiras são bastante comuns na sociedade contemporânea, mas isso não justifica que alguém cometa qualquer crime para superá-las, ainda mais o tráfico (transnacional ou não) de drogas, conduta com altíssimo grau de reprovação social. Aceitar o cometimento de crime como justificativa para satisfação de necessidades individuais (superar dificuldades financeiras, p. ex.) significaria abrir mão do mínimo sentido de civilidade e de organização social, na medida em que cada ser humano passaria a satisfazer suas próprias necessidades a qualquer custo, o que levaria a evidente caos social (TRF3, Ap. 00094049720164036110, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72937, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2018). Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.Portanto, o conjunto probatório - depoimento (s) da (s) testemunha (s); interrogatório dos acusados; investigações da Polícia Federal; auto de apreensão da substância entorpecente e laudos periciais preliminares de constatação e definitivos -, somado às circunstâncias de tempo, lugar, meio e modo em que se desenvolveu a ação delituosa, demonstra o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de ambos os réus praticarem o ilícito penal.D) TRANSNACIONALIDADE e DELITO PRATICADO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃOA inicial acusatória imputa aos acusados um delito caracterizado pela transnacionalidade (art. 40, I, Lei nº 11.343/06). Contudo, os réus transportaram, guardaram e trouxeram consigo os entorpecentes em voo nacional, da Companhia Passaredo, proveniente de Cascavel/PR, com destino a Guarulhos/SP. Portanto, descabe a incidência da causa de aumento em tela.Por conseguinte, encontra-se presente a causa de aumento do artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, por ter ocorrido tráfico de drogas entre Estados da

Federação (Paraná e São Paulo), razão pela é de rigor a sua incidência. Logo, considerando que os réus se defendem dos fatos e não da imputação penal que lhes é feita, procedo à emendatio libelli, à luz do artigo 383 do Código de Processo Penal, para que os réus sejam processados e julgados com a aplicação desta causa de aumento (art. 40, V, Lei nº 11.343/06), haja vista a descrição fática, a qual não foi acompanhada pela capitulação provisória da denúncia. E) CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06A causa de diminuição do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 tem o escopo de reduzir a punição do denominado traficante de primeira viagem, desde que primário, com bons antecedentes, não fazendo da atividade criminosa seu meio de vida, nem integrando organização criminosa. O legislador infraconstitucional buscou tratar de forma diversa o traficante que faz do tráfico seu meio de vida, daquele que praticou o delito de forma ocasional, tendo, eventualmente, prestado serviço na qualidade de pequeno transportador. O conceito de organização criminosa há de ser extraído a partir das circunstâncias concretas em que se desenvolveu a ação delituosa. Deve, portanto, o órgão julgador analisar a natureza e a quantidade da droga apreendida; as circunstâncias de tempo e lugar; o valor recebido para praticar a traficância; as circunstâncias pessoais e depoimentos surgidos durante a instrução processual, para verificar se o agente integra esta empresa estruturada e hierarquicamente organizada voltada para a prática de crimes. No presente caso, JOÃO LUCAS e LEONARDO atendem aos requisitos da primariedade e dos bons antecedentes. Contudo, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, constata-se que ambos, efetivamente, integram organização criminosa, em especial, ao se considerar a quantidade expressiva de droga transportada (cada um com cerca de 40 quilos de maconha); o contato direto com os aliciadores; a logística na viagem de avião entre Estado da Federação; e a forma de execução concreta do delito (transporte em voo nacional entre cidades brasileiras), o que evidencia, por conseguinte, uma confiança da organização na pessoa que efetua o transporte. Não são ambos, meramente, mulas do tráfico, não tendo a participação no narcotráfico se dado de forma esporádica e com pouca expressividade. Portanto, pelos elementos colhidos, dessume-se que os réus faziam parte de operação com grau de organização, com colaboração decisiva na empreitada criminosa. Portanto, descabe, in casu, o reconhecimento da causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, aos réus JOÃO LUCAS e LEONARDO.Presentes a autoria e a materialidade da infração penal, estando, ainda, ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, é de rigor a condenação dos réus, razão pela qual passo à fixação das penas.III - DOSIMETRIAEm respeito ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como em consonância com o critério trifásico, nos termos do artigo 68 do Código Penal, procedo à dosimetria da pena dos réus.1. LEONARDO DA ROSA BARROS1.1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não tendo qualquer repercussão social. . Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar a natureza e a quantidade de droga apreendida. Quanto à natureza - Tetrahidrocannabinol (THC), a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Contudo, a quantidade apreendida com o réu, de 38.414g (trinta e oito mil, quatrocentos e quatorze gramas - massa líquida) - massa líquida, é muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 1.100 (um mil e cem) dias-multa. 1.2. Segunda Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Entre as atenuantes, o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (art. 65, I, CP), bem como houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/5 (um quinto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).Logo, passo a dosá-la em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Não concorreram circunstâncias agravantes. 1.3. Terceira fase - Causas de diminuição e de aumento de pena Na terceira fase, não está presente causa de diminuição de pena. Porém, deve ser reconhecida a presença da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, por ter sido praticado o delito entre Estados da Federação (Paraná e São Paulo). Considerando que foram afetados dois Estado, faz-se necessário o aumento no percentual de 1/6 (um sexto). Por conseguinte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa.O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, considerando que não existem dados para se aferir a atual situação econômica da parte ré.Realizo a DETRAÇÃO DA PENA, com base na dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea a, do Código Penal, bem como com o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determinam que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Como o réu foi preso em 22.05.2017, resta para cumprimento de pena 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Considerando o quantum de pena, após a detração, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento de pena (art. 33, 2º, a, CP). Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO. Isso porque respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Logo, nos termos do art. 312, do CPP, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Ademais, há risco de a liberdade do réu causar a evasão do distrito da culpa, considerada a facilidade de que dispõe para viajar. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fumus comissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.2. JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA2.1. Primeira Fase - Circunstâncias Judiciais Mediante a apreciação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, constata-se que a culpabilidade, entendida como a reprovação social da conduta, não destoa do normal à espécie, não tendo sido ultrapassada a reprovabilidade do delito praticado. Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. À folha de antecedentes de fls. 189v/190 consta que não foram apresentadas denúncias em relação aos dois inquéritos instaurados em face do réu, razão pela qual, e pelos motivosa antes mencionados, descabe a consideração destes registros de forma negativa. A conduta social da parte acusada deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ela se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade da parte ré. Não há registro de motivos reprováveis para a prática da conduta delitiva. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não merecem valoração negativa, considerando que a droga foi apreendida pela Polícia Federal, não tendo qualquer repercussão social. . Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuiu à prática do crime, tratando-se de crime cujo sujeito passivo é toda a coletividade.Observando o art. 42 da Lei nº 11.343/06, em complemento da análise da pena base, há de se constatar a natureza e a quantidade de droga apreendida. Quanto à natureza - Tetrahidrocannabinol (THC), a cannabis (por suas variações, maconha, haxixe, concentrados ou resinas, por exemplo), em função das quantidades aceitas para uso pessoal, mostra-se menos nociva que cocaína, heroína, drogas sintéticas, entre outras. Contudo, a quantidade apreendida com o réu, de 39.154g (trinta e nove mil, cento e cinquenta e quatro gramas - massa líquida) - massa líquida, é muito expressiva e acima do padrão de apreensões no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, razão pela qual não pode ser ignorada.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, constato elementos para fixar a PENA-BASE acima do mínimo legal, em 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 1.100 (um mil e cem) dias-multa. 2. Segunda Fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Na segunda fase de aplicação da pena devem ser analisadas as circunstâncias atenuantes e, posteriormente, as agravantes. Entre as atenuantes, houve confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Logo, considerando duas atenuantes a pena há de ser reduzida no patamar de 1/6 (um sexto), em consonância com precedentes desta Corte Regional (TRF3, Ap. 00012433420164036002Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 70506, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2018).Logo, passo a dosá-la em 09 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 960 (novecentos e sessenta) dias-multa, observando-se o disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a pena-base, na segunda fase de dosimetria da pena, não pode ficar inferior ao mínimo legal. Não concorreram circunstâncias agravantes. 3. Terceira fase - Causas de diminuição e de aumento de pena Na terceira fase, não está presente causa de diminuição de pena. Porém, deve ser reconhecida a presença da causa de aumento do art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, por ter sido praticado o delito entre Estados da Federação (Paraná e São Paulo). Considerando que foram afetados dois Estado, faz-se necessário o aumento no percentual de 1/6 (um sexto). Por conseguinte, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 10 (dez) anos, 06 (seis) mês e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa.O valor unitário de cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, considerando que não existem dados para se aferir a atual situação econômica da parte ré.Realizo a DETRAÇÃO DA PENA, considerando a dicção dos artigos 59, III e 33, 2º, alínea a, do Código Penal, bem como o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, que determinam que seja computado o tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Como o réu foi preso em 25.10.2017, resta para cumprimento de pena 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.Considerando o quantum de pena, após a detração, fixo o regime FECHADO para início do cumprimento de pena (art. 33, 2º, a, CP). Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o réu deverá ser MANTIDO PRESO. Isso porque respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão preventiva original, não tendo ocorrido mudança do quadro fático, corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório. Logo, nos termos do art. 312, do CPP, revela-se necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão das circunstâncias em que se deu o transporte do entorpecente, indicando, concretamente, o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido, o entendimento do E. TRF3: O réu permaneceu custodiado durante todo o processo, sendo, ao final, condenado, não tendo havido mudança no quadro fático descrito na sentença a ensejar a alteração da situação prisional, nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal. Havendo elementos concretos que determinam a necessidade da prisão processual, não há que se falar, por ora, na suficiência das medidas cautelares alternativas (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75085 / SP 0004680-86.2017.4.03.6119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Ademais, há risco de a liberdade do réu causar a evasão do distrito da culpa, considerada a facilidade de que dispõe para viajar. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal - fumus comissi delicti e o periculum libertatis -, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade.IV - DISPOSITIVO 1. Ante o exposto, provada a materialidade e as autorias, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR os réus como incursos no art. 33, caput, e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:a) LEONARDO DA ROSA BARROS à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso;b) JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos, 06 (seis) mês e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; 2. Realizada a DETRAÇÃO DA PENA, nos termos do art. 387, 2º, CPP:a) para LEONARDO DA ROSA BARROS resta para cumprimento de pena 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso;b) para JOÃO LUCAS HONÓRIO MATSUDA resta para cumprimento de pena 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de reclusão e ao pagamento de 1.080 (um mil e oitenta) dias-multa, sendo cada dia-multa no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.3. Fixo o REGIME FECHADO para o início de cumprimento da pena para ambos os réus, já considerada a detração.4. Os réus deverão ser MANTIDOS PRESOS, como já anteriormente fundamentado, razão pela qual nego-lhes o direito de recorrerem em liberdade. 5. Autorizo a INCINERAÇÃO da droga apreendida, nos termos do artigo 50, 3º da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. OFICIE-SE à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 6. Condeno ambos os réus ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS (art. 804, CPP). 7. Deixo de fixar valor mínimo para a INDENIZAÇÃO CIVIL (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.8. INTIMEM-SE, pessoalmente, os acusados do teor desta sentença com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto.9. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 577/578, haja vista que não se referem a este feito. V - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos artigos 50 do CP e 686 do CPP; c) comunique-se ao Departamento competente responsável pelo registro de estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol;d) oficie-se à Polícia Federal, autorizando a destruição de material entorpecente;e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral das seções onde são cadastrados os acusados, comunicando as condenações dos réus, com a devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão/acórdão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; f) expeçam-se as guia de execução definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de julho de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003700-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OFICINA DO MARMORE LTDA - ME, FABIO RENATO FORNERIS, JULIANA MOREDO DE FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

ID 9562568: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, uma vez que, como já explicitado na decisão que determinou a restrição de ativos via Bacejund (ID 8781200), se o valor bloqueado fosse inferior a 1% do montante da dívida, seria considerado irrisório e, consequentemente, desbloqueado.

Do mesmo modo, indefiro a juntada de informações complementares acerca dos veículos, uma vez que, nos termos da decisão já citada, não foi determinada a restrição a veículos com mais de 8 anos de fabricação - e o veículo mais novo encontrado data de 2000.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão já mencionada, com a suspensão do feito, e promova-se o desbloqueio dos valores atingidos pelo Bacenjud.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003884-10.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: SANDRA AZEVEDO NEGRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: HORACIO GUILHERME DOS SANTOS - SP115604

D E C I S Ã O

ID 9557346: Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (IDs 9756196, 9756197, 9756199, 9756200 e 9756601). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí recorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

ID 9194585: Nos termos do art. 914 do CPC, o executado pode se opor à execução por meio de embargos. No caso, o devedor optou pela defesa nos próprios autos da execução. Assim sendo, recebo a petição como exceção de pré-executividade, salientando, desde já, que somente serão conhecidas as matérias de defesa que forem de ordem pública e não demandarem dilação probatória. intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta à exceção.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 7079

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008860-19.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MARTINS(SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Cumpram-se integralmente as disposições constantes no despacho retro.Autos com (Conclusão) ao Juiz em 02/02/2018 p/ Despacho/DecisãoTendo em vista a petição de fl. 235, bem como a ciência dada pelo MPF fl. 232, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao Juízo Penal competente para fins de processamento.Comunique-se, ao INI e IIRGD, para fins de estatística, bem como ao TRE para fins de suspensão dos direitos políticos.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração da situação processual do réu para condenado.Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003947-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ambas desde a DER que se deu em 08/02/2017 (fls. 219/220), com e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Atribuiu à causa o valor de R$69.691,32 (fl. 112).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/226).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).

A Seção de Distribuição apontou eventual prevenção em relação aos autos nº 5003001-08.2017.403.6105, nº 5004999-68.2017.403.6183, nº 5009017-35.2017.403.6183, nº 5008146-45.2017.403.6105, nº 5000057-75.2018.403.6112.

É o relatório. Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos supramencionados, uma vez que se apresentam partes autoras diversas, com números de documentos de identificação distintos deste que figura no polo ativo do presente feito, havendo, ainda, diversidade de pedidos e causa de pedir.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável.**

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLARICE ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA - SP220622

D E S P A C H O

Intime-se o defensor da executada, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Fls. 218/220: cuida-se de embargos de declaração opostos por **GPAX COMÉRCIO DE METAIS LTDA - ME** contra a sentença de fls. 207/217, em que a embargante alega a existência de omissão.

Afirma que não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido de alteração da forma de pagamento (dação em pagamento) em razão dos créditos oferecidos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):
(...).
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
(...).

In casu, as alegações do embargante não são procedentes. A sentença não contém a omissão apontada pelo embargante.

O pedido de condenação da CEF a aceitar a dação em pagamento foi analisado e indeferido na sentença especificamente às fls. 216/217, como segue:

"No que tange ao pedido de condenação da CEF a aceitar a dação em pagamento, deve-se notar que, nos termos do art. 356 do Código Civil brasileiro, esse instituto possui a natureza de negócio jurídico bilateral – ou seja, depende da aceitação do credor. No presente caso, a CEF discordou de modo fundamentado da dação, salientando que o crédito apresentado pelo autor advém de processo que ainda não havia transitado em julgado e é incerto e ilíquido.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RECÍPROCOS. DAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO DO BEM PELO CREDOR. SÚMULA 7 DO STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o princípio da livre persuasão racional, a dilação probatória destina-se ao convencimento do julgador. Assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas por entendê-las irrelevantes para a formação de sua convicção ou meramente protelatórias ao andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. Com isso, pode o magistrado julgar antecipadamente a lide quando concluir que a questão controvertida é unicamente de direito ou que as provas já apresentadas com a exordial e com a peça de defesa são suficientes para o deslinde da controvérsia.

2. Aferir eventual necessidade de produção de determinada prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O Tribunal de Justiça concluiu, com base no exame dos elementos informativos dos autos, que não poderia haver a extinção das obrigações, de um lado, pela dação em pagamento, porquanto não houve concordância do credor, o que se daria a cada novo pagamento, e de outro lado, pela compensação, em virtude da inexistência de créditos e débitos recíprocos (entre autoras e réu), além de trazer prejuízo a terceiros. Tais conclusões somente poderiam ser alteradas na via estreita do recurso especial com o reexame de matéria fático-probatória, o que, como dito, não é admissível.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

6. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1432643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

Assim, o pedido não pode ser defiro nesse tocante."

Assim, se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVAN FERREIRA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 170.004.941-8,** desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 01/08/2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer-se seja reafirmada a DER, se necessário, para o momento em que forem implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 13/211).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 215/217).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/223).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 226).

O autor apresentou réplica à contestação e não manifestou interesse na produção de provas (fls. 227/234).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 01/09/1986 a 24/03/1995, junto à empresa "Abarca Móveis Ltda.". Referido período já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme se depreende do documento de análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 141. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

> "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa**. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011**. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto**. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 0033808642011403999 9, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 12/06/1995 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 29/06/2012, todos laborado junto à "Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo".

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 128/134:

- De 12/06/1995 a 31/01/1996: laborou exercendo a função de "ajudante", sujeito a ruído de 84,791 dB(A) e frio de 3 a 5ºC;
- De 01/02/1996 a 05/03/1997: laborou exercendo a função de "conferente RMP", sujeito a ruído de 82,411 dB(A) e alcalis cáusticos (agentes químicos);
- De 06/03/1997 a 30/09/1997: laborou exercendo a função de "conferente RMP", sujeito a ruído de 82,411 e alcalis cáusticos (agentes químicos);
- De 01/10/1997 a 18/11/2003: laborou exercendo a função de "conferente UHT", sujeito a ruído de 84,791dB(A), cloros e seus compostos – clorofórmio (agentes químicos) e frio de 3 a 5ºC;
- De 19/11/2003 a 31/12/2005: laborou exercendo a função de "conferente UHT", sujeito a ruído de 84,791dB(A), cloros e seus compostos – clorofórmio (agentes químicos) e frio de 3 a 5ºC;
- De 01/01/2006 a 29/06/2012: laborou exercendo a função de "supervisor", sujeito a ruído de 84,791dB(A) e frio de 3 a 5ºC;

No campo destinado aos registros ambientais (campo 16), noto que apenas foi indicado responsável pelos registros a partir de 02/12/2002, não podendo o período de 12/06/1995 a 01/12/2002 ser reconhecido como especial por ausência de cobertura técnico-pericial. Não é possível concluir pela continuidade do lay-out e do ambiente de trabalho no interregno desconsiderado ao longo do tempo, sem quaisquer outras provas nos autos.

De 02/12/2002 a 18/11/2003, o autor esteve sujeito a ruído de 84,791dB(A), portanto abaixo do limite regulamentar previsto à época de 90 dB(A). Entretanto, também esteve exposto a cloros e seus compostos – clorofórmio, qual seja, hidrocarbonetos, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. O autor também comprovou que esteve exposto ao agente frio sob temperatura de 3 a 5ºC, temperatura capaz de ser nociva à sua saúde, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no Código 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

De 19/11/2003 a 31/12/2005, o autor esteve sujeito a ruído de 84,791dB(A), portanto abaixo do limite regulamentar previsto à época de 85 dB(A). Entretanto, também esteve exposto a cloros e seus compostos – clorofórmio, qual seja, hidrocarbonetos, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no Código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. O autor também comprovou que esteve exposto ao agente frio sob temperatura de 3 a 5ºC, temperatura capaz de ser nociva à sua saúde, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no Código 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

De 01/01/2006 a 29/06/2012, o autor esteve sujeito a ruído de 84,791dB(A), portanto abaixo do limite regulamentar previsto à época de 85 dB(A). Entretanto, também esteve exposto ao agente frio sob temperatura de 3 a 5ºC, temperatura capaz de ser nociva à sua saúde, o que enseja o enquadramento da atividade como especial no Código 1.1.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964.

Diante da informação de que a exposição aos agentes agressivos se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, da descrição da prestação laboral, bem como da ausência do uso de EPI eficaz, conclui-se que, na hipótese, não há dúvidas acerca da especialidade do período.

Dessa forma, o tempo de serviço laborado em condições especiais monta o total de 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias, conforme tabela baixo. Por outro lado, somando-se os períodos acima reconhecidos com o tempo comum e especial já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 30/11/2016**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vejamos:

Deve ser concedido o benefício com data de início (DIB) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja 01/08/2014**,** com pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECONHEÇO a **ausência de interesse de agir** no reconhecimento do tempo especial, laborado de 01/09/1986 a 24/03/1995, junto à empresa "Abarca Móveis Ltda.", extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC);

2. Nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **RECONHECER** o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 02/12/2002 a 29/06/2012, junto à empresa "Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo", o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo **E/NB 42/170.004.941-8**.

(ii) **DETERMINAR** que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, com data de início **(DIB) em 01/08/2014**.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **IVAN FERREIRA SANTOS;**

(ii) benefício concedido: **aposentadoria por tempo de contribuição integral;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início do benefício: **01/08/2014.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDINA PEREIRA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, bem como pedido de tutela provisória de evidência, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condição especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, que se deu em 01/02/2018 (fls. 211/212).

Atribuiu à causa o valor de R$79.883,51 (fl. 87).

Os pedidos de tutela provisória de urgência e de evidência são para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/213).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 18).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu, de modo a tornar incontroverso o pedido ou demonstrar que o réu não possa opor prova em contrário ao que logrou demonstrar o autor.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarciamento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-28.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DENILSON IVAN VILLAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O

Aduz o autor, ora embargante, em sua petição de fls. 198/199 que a sentença de fls. 176/184 apresenta omissão, uma vez que não constou do dispositivo a condenação relacionada à utilização dos salários anotados em CTPS em determinadas competências, descritas na petição inicial, no período básico de cálculo (PBC).

Requer a parte autora ainda, por meio da petição de fls. 198/199, a antecipação dos efeitos da sentença, com o deferimento de tutela provisória de evidência ou de urgência, mediante a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

É o breve relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.

A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com razão a parte embargante no tocante à omissão apontada, razão pela qual deverá constar do dispositivo da sentença o seguinte tópico:

"(...) (iii) Determinar que o INSS se utilize dos salários anotados em CTPS para as competências de 07/2000, 04/2001 e 06/2012 no período básico de cálculo (PBC)."

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** da parte embargante, para suprir omissão constante da sentença, devendo ser adicionado o parágrafo supra no dispositivo.

Com relação à petição de fls. 198/199, trata-se de pedido, formulado pela parte autora, após a prolação da sentença, de antecipação dos efeitos de tutela provisória de urgência ou de evidência, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em seu favor.

Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser ora concedida a antecipação da tutela jurisdicional final à parte autora.

Diante do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** , no termos da sentença de fls. 176/184, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Retifique-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003330-41.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: SIPCAM NICHINO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CASELATO DANTAS - MG103489
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por Sipcam Nichino Brasil S/A, em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada "dê ou mande dar imediato andamento ao processo administrativo de importação da impetrante, determinado pela D.I. n.º 18/0725719-5, para que tramite sem sofrer efeitos da greve ou das operações padrão, sob pena de configuração de crime de desobediência".

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

4. Juntou procuração e documentos.

5. O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 8671251). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento (ID 8749291).

6. Notificada, a autoridade apontada coatora informou que as mercadorias foram desembaraçadas (ID 9114259).

7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (ID 8966293).

8. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção (ID 9479339).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

9. Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

10. O pedido de medida liminar foi indeferido.

11. A autoridade impetrada informou que as mercadorias já se encontram desembaraçadas desde 28/06/2018.

11. Das informações prestadas pela autoridade impetrada, ficou comprovado que não foi encontrada nenhuma irregularidade no trâmite administrativo relativamente ao desembaraço aduaneiro da(s) Declaração(ões) de Importação n.º 18/0725719-5.

12. Assim, tendo sido efetuada a providência pretendida pelo impetrante independentemente de ordem judicial, verifica-se a perda de objeto do presente feito, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5012991-68.2018.403.0000 a prolação da presente sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003707-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: DANILO ANDRADE REIS - COPIADORA - ME, DANILO ANDRADE REIS

D E C I S Ã O

ID 9562939: Indefiro, uma vez que esse sistema já foi consultado (IDs 9334985 e 9334986) no que tange ao Estado de São Paulo. Ressalte-se que cada Unidade da Federação deve ser consultada separadamente e seria extremamente oneroso ao Poder Judiciário realizar outras 26 consultas, em especial diante da ausência de indícios de que os devedores possuam imóveis em outras Unidades da Federação.

Cumpra-se a parte final da decisão constante do ID 8781866, com a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: L.A. ROSA CONFECCOES - ME, LUCIA ALCIDES ROSA

D E C I S Ã O

ID 9396816: Defiro. Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro, pelo prazo de 1 ano. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 7080

INQUERITO POLICIAL
0002284-05.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CASSIO SILVERIO LOPES(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃOI RelatórioO Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de LUAN CASSIO SILVERIO LOPES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, e de JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal (fls. 136/138). Requereu, outrossim, a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal (fls. 71 e 220).O réu Jader Gabriel Alves de Oliveira foi posto em liberdade mediante fiança (fl. 70); enquanto que o réu Luan Cassio Silverio Lopes permaneceu preso.Em defesa de LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, foi requerida sua liberdade provisória (fls. 139/149), a qual foi indeferida pelo Juízo estadual (fls. 198/200). O pedido de revogação da prisão preventiva foi reiterado em favor de LUAN CASSIO (fls. 201/209), o qual foi negado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Itaquaquecetuba, que, acolhendo a manifestação do parquet estadual, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o crime foi praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 221/222).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito; ratificou a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face dos réus; e pugnou pela manutenção da prisão preventiva do preso LUAN CASSIO SILVERIO LOPES (fls. 243/245). É o relatório. Fundamento e DECIDO.II Da Competência da Justiça Federal Inicialmente, assento que os elementos constantes do Inquérito policial n.º 286/2018 (processo n.º 0000908-28.2018.826.0616), narrados pela autoridade policial às fls. 66/70, indicam que a competência para a análise do pedido é da Justiça Federal.De fato, o delito ora sob investigação foi praticado, em tese, contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal.Sobre a competência da Justiça Federal, dispõe o texto constitucional:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. Assim, nos termos do dispositivo constitucional, a competência é da Justiça Federal, e desta Subseção Judiciária, em virtude de o fato ter ocorrido em Itaquaquecetuba, cidade pertencente à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo o feito sido distribuído a esta vara federal, nos termos do disposto no artigo 75 do Código de Processo Penal.III Da Ratificação dos Atos Processuais realizados na Justiça EstadualObserva-se dos autos que a prisão em flagrante de Luan Cassio Silverio Lopes foi homologada e convertida em prisão preventiva em audiência de custódia realizada em 12 de maio do corrente, pelo Juiz plantonista da Vara Plantão em Mogi das Cruzes/SP (fls. 127/128). O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra os réus, perante o Juízo da 2ª Vara Criminal do Foro de Itaquaquecetuba/SP, assim como, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 72 e 136/138), a qual foi recebida às fls. 198/200. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu Luan Cassio Silverio Lopes.Novo pedido de liberdade provisória foi realizado pela defesa de Luan Cassio Silverio Lopes (fls. 201/209), o qual foi indeferido. Na ocasião, o Juízo Estadual declinou de sua competência com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos.Quanto à competência, nos termos do artigo 564, inciso I, do Código de Processo Penal, a incompetência absoluta é causa de nulidade. Já o artigo 567 do mesmo diploma legal estabelece que apenas os atos decisórios serão anulados em virtude de incompetência do juízo, devendo o processo ser remetido ao juiz competente.Nesse prisma, os atos não decisórios praticados por Juízo incompetente estariam preservados.No presente feito, vê-se que os atos decisórios praticados dizem respeito ao recebimento da denúncia e à homologação da prisão e manutenção da prisão preventiva do réu Luan Cassio Silverio Lopes. Ocorre que, o Código de Processo Penal, no seu art. 563, estabelece que nenhuma nulidade será declarada sem que resulte em prejuízo para a acusação ou para a defesa.E esse é justamente o caso dos autos, razão pela qual os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual deverão ser preservados, e nesta oportunidade, ratificados por este Juízo.Assim sendo, RATIFICO o recebimento da denúncia, realizado pelo Juízo Estadual às fls. 198/200. Todavia, verifico que a decisão de recebimento pelo Juízo Estadual somente se deu com relação ao réu Luan Cassio Silverio Lopes.Assim, à vista da denúncia oferecida pelo parquet Estadual, ratificada pelo MPF em face, também, do indiciado JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, enquadrando-o como incurso nas penas do artigo 180, 6.º, RECEBO A PEÇA ACUSATÓRIA. Com relação à prisão preventiva decretada em desfavor de LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, deve ela ser mantida, considerando-se a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva comprovada da prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal.Com efeito, extrai-se dos autos que, segundo a denúncia, Luan Cassio Silverio Lopes foi preso em flagrante logo após subtrair para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, agindo em concurso com terceiro ainda não identificado, em unidade de desígnios, uma caminhonete Fiat/Fiorino Flex, placa EQM 2406, cor amarela, ano 2010, modelo 2011 avaliada em R$ 22.000,00, bem como, a respectiva carga de mercadorias que seriam entregues, avaliadas em R$ 15.000,00, conforme Auto de exibição e apreensão de fls. 21/28 e Auto de avaliação de fls. 29/36, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.A materialidade está comprovada pelo depoimento das vítimas e testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante (fls.03/07), pelo auto de reconhecimento de pessoa (fl. 40), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 21/28) e pelo auto de avaliação (fl. 29/36).Ademais, observa-se que há indícios de autoria, visto que, a vítima reconheceu, sem sombra de dúvida, o réu Luan Cassio Silverio Lopes como sendo um dos autores do roubo (fl. 40). No tocante à presença dos requisitos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, é imperioso destacar que se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, razão pela qual há risco para a ordem pública, especialmente pelo emprego de arma de fogo.De fato, a gravidade concreta do crime, mediante grave ameaça com uso de arma de fogo contra servidores da agência dos Correios, reforça a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu em homenagem à garantia da ordem pública. Além disso, o acusado não trouxe elementos novos aptos a alterar o quadro fático até então apresentado, eis que não foram juntadas aos autos certidão de antecedentes criminais, sendo por isso recomendável sua manutenção na prisão em virtude do risco concreto de reiteração criminosa.Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e ante a inaplicabilidade, por ora, de outras medidas cautelares diversas da prisão, é de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada pela Justiça Estadual. No mais, observo que o processo se desenvolveu de forma regular e não houve qualquer prejuízo para as partes. Destarte, RATIFICO o recebimento da denúncia pela Justiça Estadual contra LUAN CASSIO SILVERIO LOPES, brasileiro, em união estável, lavador de veículos, natural de São Paulo/SP, filho de Roseli Silverio da Costa e José Lopes Júnior, nascido aos 19/12/1994, portador da Carteira de Identidade RG n. 49.610.216, atualmente preso e recolhido no CDP de Suzano/SP (fls. 198/200); e, RECEBO a denúncia de fls. 136/138 oferecida contra JADER GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, comerciante, natural de Janiopolis/PR, filho de Ednalva do Nascimento e Jairo Alves de Oliveira, nascido aos 13/05/1996, portador da Carteira de Identidade RG número 127.931.13/PR, residente na Rua Haroldo Campos, nº 75, Parque Piratininga, Itaquaquecetuba/SP, considerando que na peça acusatória encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em Inquérito Policial e, que, em exame preliminar, estão ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. CITEM-SE os réus dos termos da denúncia para que apresentem resposta à acusação, por escrito e mediante advogado constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, bem como INTIME-SE-O do seguinte: I) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); II) na hipótese de os(as) acusados(as) arrolar(rem) testemunhas, deverá(ão) trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado/Carta Precatória com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar ao(à) acusado(a) a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); III) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do(a) acusado(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, e IV) Na hipótese do(a/s) acusado(a/s) não ter(em) condições de constituir defensor, deverá abrir-se vista à Defensoria Pública da União, a fim de solicitar assistência judiciária gratuita. V) Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao Ministério Público Federal. VI) Comunique-se ao IIRGD, e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL, INTERPOL e as Justiças Estadual e Federal de São Paulo o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes e certidões de breve relato atualizadas do que nelas constar. VIII) Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia e recebimento da denúncia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Servirá a presente decisão como OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA para todos os fins. Guarulhos, 18 de julho de 2018.MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Os executados Casa de Tintas Jardim Helena Eireli ME e Leones Mariano apresentaram exceção de pré-executividade (ID 9103515), com vistas à anulação do título executivo. Alegam, em síntese, que a execução é baseada em cédula de crédito bancária e que esse documento não se reveste das características exigidas pela lei para os títulos executivos extrajudiciais. Salientam que a petição inicial não descreve os valores devidos nem leva em consideração as parcelas pagas, o que acarretaria sua iliquidez.

A CEF apresentou impugnação à exceção (ID 9409525), aduzindo a regularidade da cobrança. Alegou, ainda, a inadequação da via eleita.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No que diz respeito à adequação da via eleita, deve-se notar que o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou sua jurisprudência no sentido do cabimento da exceção de pré-executividade em execuções de títulos extrajudiciais, desde que a controvérsia limite-se a matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
>
> EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO EXTREMO POR PARTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. 2.
>
> DISCUSSÃO SOBRE A ILEGITIMIDADE PASSIVA E ADULTERAÇÃO FRAUDULENTA DO TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DESSE DEBATE NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO.
>
> SÚMULA 7 DO STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284 DO STF. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Cabe ao Presidente da Corte local examinar a admissibilidade do recurso especial, o que por vezes implica exame superficial do próprio mérito, não significando usurpação de competência. Assim dispõe a Súmula 123/STJ: "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais ou constitucionais."
>
> 2. De fato, "a exceção de pré-executividade pressupõe os seguintes requisitos: (a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é necessário que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
>
> Verificando-se que as questões postas pela parte são controvertidas e necessitam de prova para perfeita elucidação, deve ser suscitada em sede de embargos de devedor" (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Min.
>
> João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 19/5/2011).
>
> 2.1. No caso, não há como alterar a cognição da instância ordinária que entendeu pelo descabimento da exceção de pré-executividade para discutir a existência de adulteração fraudulenta no cheque e, como consequência, a ilegitimidade passiva do agravante, porquanto tal discussão ensejaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos.
>
> 3. O conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência do Enunciado n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por deficiência de fundamentação, ônus do qual a parte insurgente não se desincumbiu.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 1260669/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018)

Assim, no presente caso, somente poderão ser conhecidas as alegações dos excipientes que se revestirem das mencionadas características.

O título apresentado pela CEF para dar ensejo à execução guerreada é a cédula de crédito bancário n.º 21.0605.704.0000231-70 (ID 3345568), bem como a planilha de evolução da dívida constante do ID 3345570.

Tal título vem assim definido pela Lei n.º 10.931/2004:

> Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

O caráter executivo desse título está expresso no art. 28 desse mesmo diploma legal. Assim, inicialmente, deve-se ressaltar que não se trata de contrato, mas sim de título de crédito sujeito a regulamentação própria, cujos requisitos de validade são listados no art. 29 da Lei n.º 10.931/2004.

Outrossim, o mencionado art. 26 expressa que a cédula de crédito bancário pode representar promessa de pagamento decorrente de "operação de crédito de qualquer modalidade". Ademais, o § 2º do art. 28 da Lei em tela traz as disposições a serem observadas caso o crédito em questão seja do tipo "rotativo", ou seja, mantido em conta corrente com créditos e débitos.

Segundo o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, a cédula de crédito bancário poderá ser executada "pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente".

No caso, como já visto, foram juntadas aos autos a cédula e a planilha de cálculo. Esta preenche os requisitos do § 2º do art. 28 da lei em tela, ou seja, "evidencia de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida".

Assim, não se verifica a existência de qualquer vício no título em questão, motivo pelo qual a presente exceção não pode ser acolhida.

Posto isso, indefiro o pedido de anulação do título e da execução.

Intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004890-52.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SAO PAULO - SINDASP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOPES - SP176443, MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo **SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO - SINDASP** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP** , objetivando a concessão de segurança para que a autoridade coatora determine "*aos seus subordinados, e, caso tal determinação não ocorra, que a ordem se estenda diretamente a todos os Auditores Fiscais lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, para que tais auditores movimentem, realizem e concluam os despachos das mercadorias importadas e exportadas parametrizadas em canais verde, amarelo e vermelho de conferência aduaneira sob suas responsabilidades (ou se os mesmos em férias com a imediata redistribuição a outro auditor fiscal) e dos associados do Impetrante desembaraçando-as e liberando-as caso não exista óbices administrativo-fiscal, sem prejuízo da realização dos atos próprios aos despachos aduaneiros, alcançando essa ordem o deferimento imediato dos pedidos de trânsito aduaneiro, assim como a imediata distribuição dos processos já parametrizados nos canais de conferência mencionados incluso o canal cinza, e, as conferências interrompidas e necessárias para o fim de qualquer motivo, formulados em nome dos clientes dos filiados ao SINDASP, alcançando essa ordem a todos os setores da unidade alfandegada no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos sob jurisdição do Inspetor da Alfândega no aeroporto, de modo a atender eficientemente a demanda gerada durante todo o período de greve, frise-se, sem prejuízo da verificação do cumprimento das exigências aduaneiras legalmente previstas, sem que o movimento paredista prejudique ou interrompa o exercício das atividades da mencionada alfândega.*"

O pedido de medida liminar é para que seja determinado aos "subordinados" da autoridade impetrada, também, a auditores fiscais lotados no Aeroporto Internacional de São Paulo, que, independentemente de estado de greve, promovam movimentação, conclusão de despachos de mercadorias importadas e exportadas (nos canais verde, amarelo ou vermelho) dos associados da impetrante.

Juntou procuração de documentos (fls. 35/151).

A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações, em plantão judiciário (fls. 153/154).

Houve emenda da petição inicial (fls. 173/178).

Notificada, a União Federal, como representante judicial da autoridade apontada coatora, prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 167/168).

O pedido de medida liminar foi indeferido. Na mesma decisão foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante suscitada pela autoridade apontada coatora (fls. 179/183). Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi negado o pedido de antecipação da tutela recursal, que ora determino a juntada aos autos.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e a ausência de interesse processual e requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 17 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. No mais, pugna pela denegação da segurança (fls. 187/197).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 238/239).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de ausência de interesse processual, por ausência de pretensão resistida.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, o impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

A preliminar de ilegitimidade ativa já foi afastada na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

2. Do mérito da causa.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Entretanto, os fatos narrados no presente *mandamus* estão desprovidos de prova inequívoca de sua veracidade, representando pretensão contra conduta em tese.

Ataca não um ato concreto já praticado, menos um ato a ser praticado pela autoridade impetrada sobre fato ou ato já existente ou cuja existência é certa, mas sim um possível comportamento da impetrada por força de suposta greve, sem amparo em qualquer norma ou fato pretérito, caso o fato jurídico pretendido venha eventualmente a ocorrer.

É certo que até o momento não há ao menos indícios ou probabilidade fundada de futura resistência à pretensão, vale dizer, nada nos autos indica que o embarque ou desembarque das mercadorias apresentadas à exportação, importação ou ao trânsito aduaneiro, inclusive afetas a procedimentos especiais das associadas da impetrante ficarão paralisadas em razão de suposta greve, uma vez que tais mercadorias sequer entraram no território nacional a determinar início de procedimento de desembaraço aduaneiro.

Assim, não restou comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C.

Guarulhos/SP, 05 de março de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIVALDO CORREA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Erivaldo Correa de Lima e Silva em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 1.4444.0688197-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Branquinha, 80, Cidade Parque Brasília, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 101.313.

Em razão de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscou retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos de leilões extrajudiciais; e (b) a autorização para o depósito judicial com a finalidade de purgar a mora, bem como das parcelas vincendas.

Juntou procuração e documentos.

Foram deferidos o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (ID 5079175). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (ID 7925177).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 7275198), pugnando pela improcedência dos pedidos. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 8481936).

Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, a CEF requereu a juntada de documentos (ID 8590231).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, como a determinação à CEF para que apresentasse documentos (ID 8636235). Os pedidos foram indeferidos (ID 9056235).

O autor informou que foi designada leilão do imóvel (ID 8954698) e requereu que fosse determinada sua suspensão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Alega a parte autora que, em setembro de 2014, celebrou com a ré o compromisso de compra e venda combinado com mútuo e alienação fiduciária em garantia, referente ao imóvel situado na na Rua Branquinha, 80, Cidade Parque Brasília, no Município de Guarulhos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 101.313 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Foram financiados pela ré R$ 125.000,00. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei n.º 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Incialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
>
> 2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
>
> 3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
>
> 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
>
> 5. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

> APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
>
> 1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
>
> 3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
>
> 4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
>
> 5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
>
> 6. Apelação desprovida.
>
> (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, fato este já consumado, conforme se extrai da indigitada certidão de propriedade do imóvel (ID 4884520).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei n.º 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral n.º 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da certidão de propriedade, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos (IDs 4884520, Av. 10, e ID 4884526). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

Já por ocasião do leilão não há mais necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante. Com efeito, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nesse momento, basta a intimação do antigo mutuário por meio de edital para que, querendo, exerça o seu direito de preferência, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. TAXA DE OCUPAÇÃO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRECEDENTES. 2. INTIMAÇÃO PESSOAL QUANTO AOS LEILÕES. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. DEVEDORES DEVIDAMENTE INTIMADOS. REVER AS CONCLUSÕES DA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "A mens legis, ao determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufrui do imóvel" (REsp 1.328.656/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/08/2012, DJe 18/09/2012).
>
> 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em entender pela necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, porém, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei n. 9.514/1997, a intimação poderá se dar mediante edital. 2.1. Ficou expressamente consignado pelo Tribunal estadual que não houve nenhuma irregularidade formal nos procedimentos extrajudiciais. Infirmar tais conclusões exigiria o imprescindível reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1378468/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

No presente caso, com a publicação da lista de imóveis e o termo de aquisição por direito de preferência anexos ao edital constante do ID 4884533, essa exigência encontra-se suprida.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.
>
> Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, assevere-se que da matrícula constante do ID 4484520 não consta que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros, nem a CEF apresentou alegação expressa ou prova nesse sentido. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Ademais, o autor apresentou comprovante de depósito no valor de R$ 13.300,00 (ID 8019608), motivo pelo qual se verifica a existência de iniciativa sua para a purgação da mora.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir a suficiência do depósito ou eventualmente, se necessário, ser determinada a sua complementação.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para determinar que a CEF apresente os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de purgar a mora.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Informe-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 5009409-60.2018.403.6119 a prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002334-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se o impetrante e a União para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência da sentença e dos recursos.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade especial e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria integral desde a DER em 07/10/2016 (fl. 85), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o mesmo fim.

Atribuiu à causa o valor de R$ 58.196,20, com cálculos à fl. 23.

Juntou procuração à fl. 18.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*).

A seu turno, **a tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)* (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** por meio de seu representante legal.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-02.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NEUSA CELESTINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA TOMAZ - SP385794

D E C I S Ã O

ID 9560484:Indefiro a consulta ao Infojud, uma vez que o resultado de tal busca já se encontra juntado aos autos (ID 9168500). No entanto, por se tratar de documento sujeito a sigilo fiscal, o acesso encontra-se restrito às partes e aos defensores cadastrados nos autos.

Excepcionalmente, defiro a inclusão do signatário. Saliento, contudo, que cabe à parte indicar, quando da autuação, qual o advogado que será responsável pelo acompanhamento do feito, sob pena de tumulto processual. Assim, a repetição de pedidos do gênero poderá ser considerada como litigância de má-fé, com as consequências daí recorrentes.

Também excepcionalmente, defiro a devolução do prazo para manifestação.

Int.

GUARULHOS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002153-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL UNIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE OLIVEIRA HERNANDES

D E C I S Ã O

Converto o feito em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes pelos embargos de declaração opostos às fls. 44/46, concedo ao embargado (Conjunto Residencial União), com base no princípio da ampla defesa, o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, bem como acerca da alegação de pagamento e depósito judicial de fl. 42.

Intimem-se.

Guarulhos, 24 de julho de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10824

EXECUCAO DA PENA
0001086-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA FERNANDEZ CHIOSI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO)
Trata-se execução da pena, promovida pelo Ministério Público Federal em face de Daniela Fernandez Chiosi, condenada como incursa no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/10 do salário mínimo, substituídas por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e pena pecuniária, no valor de 10 (dez) salários mínimos Intimada, a condenada efetuou o pagamento da pena de multa e das parcelas referentes à prestação pecuniária (fls. 44-46, 49-50, 52-53, 55, 57-58, 59-60, 62, 64, 66-67, 69, 71, 75-76) e iniciou o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (fl. 79).Relatórios mensais de prestação de serviços à comunidade (fls.86-132).O Ministério Público Federal oficiou pela extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 134).É o relatório. Compulsando os autos, a condenada cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo.Ante o exposto, declaro extinta a pena de Daniela Fernandez Chiosi, qualificada nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal.Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados.Ao SUDP para as anotações.Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0001218-30.2017.403.6117 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDILSON RIBEIRO DE BARROS X UNIAO FEDERAL
I - Relatório Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de EDILSON RIBEIRO DE BARROS, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Federal (fl. 02), para apurar eventual prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal, porque a Caixa Econômica Federal de Bariri não efetuou os depósitos judiciais determinados nos ofícios expedidos nas reclamações trabalhistas nºs 0000850-66.2013.5.15.0160, 0000024-06.2014.5.15.0160, 0010098-02.2016.5.15.0144 e 0010460-38.2015.5.15.0144. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95 (fl. 76). Aos 07 de maio de 2018, em audiência deprecada à Comarca de São Manuel, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante condição estabelecida no termo de audiência preliminar (fls. 103-104), o que foi aceita pelo autor do fato e por defensor. Foi noticiado o cumprimento da transação (fls. 105-106). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 108, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato. É o relatório. II - Fundamentação Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento da condição da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento juntado à fl. 106, nos termos estabelecidos em audiência preliminar de transação às fls. 103-104, nada mais resta senão a extinção da punibilidade. III - Dispositivo Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do autor do fato EDILSON RIBEIRO DE BARROS, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe, observando-se a regra constante do 6º do art. 76 da Lei nº 9.099/95.Ao SUDP para anotações.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002270-03.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001962-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001962-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO E SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION)
AÇÃO PENAL Nº 0002270-03.2013.403.6117AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIORJUIZ FEDERAL: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOVistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002270-03.2013.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 83432772 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 007.327.129-20, nascido aos 16/07/1981, natural de Apucarana/PR, filho de Silas Francisco Assini e Valdirene de Souza Pinto Assini, residente na Rua Victor Hugo, nº 250, apto. 33, Santa Bárbara, Circiúma/PR; e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 19138441 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 089.073.058-03, nascido aos 15/04/1967, natural de Rio Claro/SP, filho de Mafalda Abbas Cassab Massaro e Hermínio Massaro, residente na Avenida 20, nº 261, Centro, Rio Claro/SP, denunciando-os como incursos nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea c, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 28 de maio de 2008, Ana Paula Guimarães Maurício (ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117), SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR mantinham em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente no território nacional ou que sabiam ou deviam saber ser produto de introdução clandestina por parte de outrem. Assevera o Parquet Federal que, em sede de interrogatório judicial realizado nos autos da ação penal nº 001962-06.2009.403.6117, em curso neste juízo, Ana Paula Guimarães Maurício relatou que seu marido, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, no período de 2007 a 2008, trabalhou para bicheiros, entre eles o denunciado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, sendo que, em cinco ou seis ocasiões a polícia se dirigia ao estabelecimento no qual era explorada atividade vinculada às máquinas caça-níqueis e o interditava, mas, logo em seguida, SILAS passava a trabalhar em outro estabelecimento montado pelo bicheiro. Destaca o órgão ministerial que, consoante Laudo Pericial, restou apurado que na composição das máquinas continham componentes, partes e peças de origem estrangeira. Pugna o Ministério Público Federal pela condenação dos denunciados pela prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014) c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº. 70247/2009. Consta do Inquérito Policial: 1) Portaria de lavrada do Delegado de Polícia Federal Foloni Farinelli; 2) Boletim de Ocorrência de autoria desconhecida nº 023/2008; 3) Autos de Exibição e Apreensão; 4) Autos de Busca e Apreensão; 5) Laudo Pericial nº 4167/2008; 6) Laudo Pericial nº 488.205/2013; 7) Termo de Declarações do indiciado e Informações de Vida Pregressa; 8) Termo de Declarações de testemunhas; 9) Laudo Pericial nº 4918/2014; 10) Laudo de Perícia nº 4.936/2014; e 12) Relatório da autoridade policial federal. Aos 18/11/2013 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação do acusado. Registrou-se que a presente ação penal decorre de desmembramento do processo nº 0001962-06.2009.403.6117, que imputa à Ana Paula Guimarães Maurício a prática de crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), por ter sido apreendido em seu poder máquinas de caça-níquel, na data de 28 de maio de 2008. Certidões e folhas de antecedentes criminais de Ana Paula Guimarães Maurício acostadas às fls. 127/153. Certidões e folhas de antecedentes criminais dos denunciados acostadas às fls. 279/315. Citado (fl.322), o acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, por meio de defensor constituído, apresentou resposta preliminar às fls. 335/336. Não arrolou testemunhas. Citado (fl.340), o acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR, por meio de defensor dativo nomeado por este juízo (fls. 345 e 348), apresentou resposta preliminar à fl. 350. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decisão proferida à fl. 351, que ratificou o recebimento a denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 05 de fevereiro de 2013, na sede deste Juízo, nos autos da ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117, foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, agente policial Cícero Manoel da Silva (fls. 191/192). Reinquiriu-se, neste processado, a testemunha Cícero Manoela da Silva na data de 07/10/2014, na sede deste Juízo (fls. 386/387). Aos 25 de junho de 2013, na sede do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Marataízes/ES, nos autos da ação penal 0001962-06.2009.403.6117, realizou-se o interrogatório de Ana Paula Guimarães Maurício (fls. 231/235). Frustradas as tentativas de localização de Ana Paula Guimarães Maurício, que seria ouvida neste feito na condição de testemunha, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desistência de sua oitiva (fl. 498). Intimadas as defesas para se manifestarem acerca da desistência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação (fl. 499), quedaram-se silentes (fl. 500-verso). Aos 07 de dezembro de 2017, na sede do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Tubarão/SC, realizou-se o interrogatório do acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR (fls. 520/522). Juntada de instrumento de procuração à fl. 526, outorgado pelo acusado HERMÍNIO MASSARA JÚNIOR. Aos 30 de janeiro de 2018, na sede do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro/SP, realizou-se o interrogatório do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR (fls. 531/532). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito tipificado na denúncia (fls. 535/537). A defesa do acusado SILAS FRANCISO ASSINI JÚNIOR, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, arguiu a ausência de materialidade do delito, vez que não restou provada a procedência estrangeira da mercadoria; a atipicidade da conduta, pois SILAS não tinha conhecimento da origem estrangeira das máquinas; e a desclassificação do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal para contravenção penal. Na eventualidade de decreto condenatório, requereu a fixação da pena no mínimo legal, substituindo-a por pena restritiva de direito, observando-se a capacidade econômica e o grau de instrução do acusado (fls. 541/547). A defesa do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, em sede de alegações finais, também apresentadas sob a forma de memoriais, arguiu a ausência de materialidade do delito, vez que não restou provado que HERMÍNIO concorreu para a prática da infração penal, não devendo ser contra ele sopesado os depoimentos parciais e articulados entre o correú SILAS FRANCISO ASSINI JÚNIOR e seu cônjuge, Sra. Ana Paula Guimarães Maurício; a prova pericial não esclareceu a procedência - nacional ou estrangeira - dos equipamentos apreendidos; não houve a consumação do delito, na medida em que inexiste prova da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Requer, ao final, seja o acusado absolvido, na forma do art. 386, inciso VII, do CPP (fls. 548/554). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR E HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito da causa.2. MÉRITO2.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o caput e 1º, alínea c, do art. 334 do Código Penal na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Por sua vez, o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.6881/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, durante a vigência da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiada a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que

prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade.Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando.2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 11/19 do IPL nº 70247/2009, no qual consta a apreensão de uma máquina tipo caça níquel, sem marca ou numeração aparentes, com a inscrição frontal Real Games; quatro máquinas tipo caça níquel de cor preta, com teclas vermelhas, sem marca ou numeração aparente; uma maquina tipo caça níquel, sem marca ou numeração aparentes, com desenhos coloridos na parte formtas; duas máquinas do tipo caça níquel, ambas compostas por monitor de micro computador de cor branca e equipamento que serve provavelmente para inserção de dinheiro e teclado de acionamento, localizados em cômodo do imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Bairro Jardim Parati, Jaú/SP; ii) Laudo Pericial nº 4167/2008, o qual atestou que foram apreendidas 08 (oito) máquinas do tipo caça-níquel, caracterizadas como típico jogo de azar. Coleta-se do laudo pericial que, em resposta ao quesito nº 04 do Ofício nº 028/2012 (fl. 117), o perito criminal atestou que são de origem estrangeira os principais componentes de informática, partes e peças eletrônicas do equipamento objeto do exame. Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do acusado. Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 023/2008 que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, policiais civis da Delegacia de Polícia Civil de Jaú, Srs. Cícero Manoel da Silva e Joaquim Fernando Paes de Barros, compareceram no imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Bairro Jardim Parati, neste Município, ocasião em que apreenderam oito máquinas do tipo caça-níquel, que se encontravam dispostas sobre mesas e, a despeito de desligadas, estavam conectadas à rede de energia elétrica local. Com efeito, na fase da persecução penal investigatória, ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO afirmou o seguinte: que a declarante é locatária de direito do imóvel situado na Rua Antonio Alonso Filho, nº 131, Jardim Parati, nesta cidade, cujo vencimento se deu no dia 18 de maio do corrente ano; que apenas emprestou seu nome para o contrato de locação do imóvel em questão para a pessoa de LUCIANE APARECIDA SOARES DE SOUZA, a qual é amiga da declarante; que nunca teve acesso ao referido imóvel e não sabe informar o que LUCIANA fazia no local; que o valor do aluguel, salvo engano, era de R$480,00 mensais pagos por LUCIANA e o proprietário do imóvel com o qual negociou a locação é um senhor de nome BATISTA, mas no momento não se recorda o telefone do mesmo; que LUCIANA nunca disse à declarante o que fazia na edícula; que desconhece quem é o proprietário dos dois cães da raça rotwailer que estavam na edícula situada na Rua Antônio Alonso Filho, nº 131; que tem como atividade laborativa e meio de vida a atividade de telemarketing e uma pensão que recebe do pai de seu filho; que compromete-se a declarante a apresentar nesta Delegacia sua amiga LUCIANA. Por ocasião do interrogatório judicial realizado nos autos da ação penal nº 0001962-06.2009.403.6117 (fls. 234/235), ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO alegou que seu marido trabalhava com máquinas de caça-níqueis e responde a processos crimes. Asseverou que, nos anos de 2007 e 2008, seu marido trabalhava para bicheiros, dentre eles HERMINIO MASSARO JÚNIOR, sendo responsável por administrar os estabelecimentos nos quais se exploravam jogos de azar (bingos e máquinas de caça-níquel). Sublinhou que em cinco ou seis ocasiões a polícia esteve em referidos estabelecimentos, interditando-os, no entanto, o seu marido passava a trabalhar em outro local, montando pelo bicheiro HERMINIO MASSARO JÚNIOR, retomando a exploração da atividade ilícita. A seu turno, a testemunha Cícero Manoel da Silva, no curso da instrução processual penal, delineou o seguinte:que no dia dos fatos foi ao local indicado na denúncia; que havia um mandado de busca e apreensão expedido; que o imóvel estava fechado e não havia ninguém responsável pelas máquinas presente; que SILAS teria sido identificado como responsável pela exploração das máquinas, em razão das informações anteriores de que dispunha fruto de investigações anteriores; que, além disso, o imóvel estaria locado em nome de SILAS; que reitera que não havia ninguém no local no momento da apreensão; que o imóvel era uma edícula alugada para finalidade de exploração de caça-níquel, sobretudo no período noturno, segundo apurado na investigação policial; que o depoente apurou que o funcionamento do imóvel se dava à noite para dificultar operações policiais; que, em geral, quando se identifica alguém responsável pelas máquinas nas apreensões, a pessoa não identifica quem é o dono das máquinas. Em sede de interrogatório judicial, o acusado SILAS FRANCISCO ASSIS JÚNIOIR confessou a prática da infração penal e detalhou o seguinte (destaquei):que exerce a profissão de chapeiro de lanchonete; que estudou até o 3º ano do segundo grau (incompleto); que ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO é esposa do réu e está com ela casada há doze anos; que conhece HERMINIO, o dono das máquinas; que, na época dos fatos, trabalhava com máquinas de caça-níquel; que HERMINIO era o dono das máquinas e alugava casas para colocar as máquinas; que isso ocorreu em Jaú; que o réu tomava conta dos estabelecimentos; que HERMINIO pagava salário para o réu tomar conta das máquinas; que não era sócio de HERMINIO; que sua esposa, às vezes estava junto do réu; que o réu já foi condenado e está cumprindo pena de serviço comunitário; que tem vários processos; que, quando a Polícia fechava o estabelecimento, abria-se outro em lugar diverso e HERMINIO contratava o réu para administrá-lo; que sabe que as máquinas eram montadas em Rio Claro, onde HERMINIO morava; que o réu sempre trabalhou com bingo; que os bingos fecharam e, então, o pessoal que passou a explorar máquinas de caça-níquel o contratava para dar treinamento; que o réu chegou a trabalhar no Master Bingo, em Jaú; que HERMINIO era seu chefe Por sua vez, o corréu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR negou que tenha concorrido para a prática do crime imputado na denúncia e apresentou a seguinte versão dos fatos:que a acusação não é verdadeira, nem se lembra do local; que ficou sabendo isso por intermédio de intimação que recebeu; que conhece SILAS e ANA; que eles trabalhavam no Bingo Bola Oito, Bola XIII de Jaú; que o réu era representante deste bingo; que o réu chegou a ter relacionamento com ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, mas acabou o caso e cada um foi para seu lado; que ficou sabendo de apreensão ocorrida na cidade de Jaú, mas não sabe dizer em que local; que ficou sabendo o que ANA PAULA havia dito na Polícia; que SILAS e ANA PAULA trabalhavam no bingo; que eles chegaram a trabalhar em outros locais que tinha máquinas de caça-níquel; que o réu frequentava esses locais como cliente, por ser jogador compulsivo; que nunca teve sociedade nem negócio com SILAS; que nunca foi dono de máquinas caça-níquel; que o réu é técnico em eletrônica e já teve, lá atrás, problemas com máquinas caça-níquel, mas depois nunca mais trabalhou com isso aí; que, posteriormente, conheceu SILAS e ANA PAULA, mas nesta época não mais trabalhava com máquinas caça-níquel; que ANA PAULA sabia que o réu já teve problema com a Justiça por explorar máquina caça-níquel; que ANA PAULA citou o nome do réu por mágoa em razão de eles terem terminado o relacionamento amoroso. Colhe-se dos autos que SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR figura como réu nos autos da ação penal nº. 0002666-19.2009.403.6117, que se encontra em curso neste juízo, tendo sido condenado como incurso no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da União e prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, em entidade apontada pelo juízo da execução penal. A sentença condenatória foi mantida pela Instância Superior, tendo transitado em julgado o acórdão em 13/05/2016. Na citada ação penal, SILAS admitiu que as máquinas caça-níqueis apreendidas em seu poder eram de propriedade do corréu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR:[...]Na audiência de instrução, ambos os policiais informaram que se dirigiram à residência do réu por força de denúncia anônima (190) e lá encontraram várias máquinas de caça-níqueis. O réu estava em poder delas e lá também morava uma tia dele.Em seu interrogatório, o réu confessou os fatos, afirmando que recebia um valor para guardar as máquinas, alegando que só agiu assim porque estava desempregado.Pois bem, ao contrário do que foi alegado pela defesa, o fato não foi praticado sob o manto da excludente do estado de necessidade, uma vez ausente a urgência necessária a sua configuração. Não é lícito cometer crimes sob o pretexto do desemprego.Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. [...] Nos autos da ação penal nº 0002976-25.2009.403.6117, em curso neste juízo, SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR foi condenado como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, substituída por pena restritiva de direito. A sentença penal condenatória foi mantida pela Instância Superior, tendo o acórdão transitado em julgado em 22/01/2015. Em relação ao corréu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, verifica-se que nos autos da ação penal nº 0000843-05.2012.4.03.6117, que se encontrava em curso neste juízo, foi condenado como incurso no art. 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade a ser especificada pelo Juízo da Execução. A Instância Superior manteve a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado em 13/03/2017. Nos autos da ação penal nº 0003762-40.2007.403.6117, o corréu HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR foi condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e por uma pena de prestação pecuniária, fixada em R$ 50.000,00. A sentença penal condenatória foi reformada pela Instância Superior, que absolveu o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP. O depoimento da testemunha encontra-se em conformidade com as declarações de ANA PAULA GUIMARÃES MAURÍCIO, no sentido de que SILAS era o responsável pela gestão da exploração das máquinas de caça-níquel disponibilizadas em imóvel locado, sendo que o dono do negócio era o corréu HERMÍNIO. Mostraram-se coesos e harmoniosos os depoimentos de SILAS e ANA PAULA acerca do modus em que se desenvolvia a ação delituosa. Expuseram que HERMÍNIO era o proprietário das máquinas de caça-níqueis e se dedicava à exploração do negócio ilício na região de Jaú/SP. Articularam que HERMÍNIO locava imóveis, normalmente casas, nas quais eram postas as máquinas de caça-níqueis, cabendo ao corréu SILAS administrar o negócio. Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia. A versão do acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR não se coaduna com a realidade nos autos, além de se mostrar fantasiosa e inverídica. Vaticinou o réu que é viciado em jogos e frequentava hodiernamente casas de bino na cidade de Jaú/SP, ocasião na qual conheceu o casal (Ana e Silas) que trabalhava no Bingo Bola Oito e Bingo Bola XIII. Asseverou que manteve relacionamento amoroso com Ana Paula, mas o enlace findou-se, motivo pelo qual acredita que, por vingança, ela imputa-lhe a prática do delito de contrabando. O contexto probatório demonstra que HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR dedicava-se à exploração de jogos de azar, na região de Jaú/SP, fazendo uso de máquinas de caça-níqueis predispostas em diversos locais, com o fim de obter, para si, vantagem econômica. Resta claro que o acusado contratava o corréu SILAS, que detinha conhecimento acerca da instalação dos maquinários, com o escopo de lhe atribuir a função de administrador do negócio. Deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Não é o fato de o réu não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de caça-níquel, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las em proveito próprio ou alheio, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Notório que os acusados detinham ciência da prática ilícita da conduta, tanto que valiam-se de expedientes ardilosos para dificultar a fiscalização, tais como: locar imóveis residenciais; depositar as máquinas de caça-níqueis nos imóveis locados e explorar, durante o período noturno, a atividade ilícita. A par de os agentes policiais interromperam as atividades do local em que eram apreendidas as máquinas de caça-níqueis, os réus prosseguiram na prática da conduta delituosa deslocando-se o ponto do negócio para outro imóvel, valendo-se do mesmo modus operandi, com o fim de utilizar, em proveito próprio e alheiro, máquinas eletrônicas programáveis, tipo caça-níquel, composta por peças estrangeiras. Deveras, a ausência de documento fiscal que comprove a importação ou regular aquisição da mercadoria, a exploração de jogo de azar às ocultas e em ambiente residencial, bem como a ciência anterior da presença de peças estrangeiras a partir da informação policial quando das apreensões anteriores, constituem prova firme e segura de que os acusados tinham ciência da conduta ilícita e de forma voluntária decidiram prosseguir no intento delituoso. Indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Não há que se falar em desclassificação da norma penal incriminadora posta no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) para a figura da contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50), uma vez que esta é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção pretendido pela defesa. Nesse sentido: TRF3, ACR 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACR 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelos réus, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIOR e HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, bem como esclarecida sua autoria.2. DOSIMETRIA DA PENAAcolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face dos acusados e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 2.1 Acusado SILAS FRANCISCO ASSINI JÚNIORAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquérito policial e processo crime anterior, bem como de sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 0002666-19.2009.403.6117, em curso neste juízo, cujo acórdão transitou em julgado em 13/05/2016. Nos autos da ação penal nº 0002976-25.2009.403.6117, em curso neste juízo, a sentença penal condenatória transitou em julgado na data de 22/01/2015. Na forma dos arts. 63 e 64, inciso I, do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de condenação definitiva pela prática de crime posterior aos fatos objeto desta denúncia (28/05/2008) autoriza a sua valoração como circunstância judicial negativa (maus antecedentes). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. As sentenças penal condenatórias transitadas em julgado pela prática de crimes semelhantes ao da presente ação penal (contrabando) demonstram a continuidade do sentenciado em atentar

contra os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, fazendo desta atividade ilícita o seu meio habitual de vida, razão por que deve ser negativamente valorada a circunstância judicial em exame. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela prória tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão judicial que serviu de base para o decreto condenatório, razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos.2.2 Acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIORAnalisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto o réu detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Há registro sobre a existência de inquérito policial e processo crime anterior, bem como de sentença penal condenatória prolatada nos autos da ação penal nº 0000843-05.2012.4.03.6117, em curso neste juízo, cujo acórdão transitou em julgado em 13/03/2017. Na forma dos arts. 63 e 64, inciso I, do Código Penal e em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ, a existência de condenação definitiva pela prática de crime posterior aos fatos objeto desta denúncia (28/05/2008) autoriza a sua valoração como circunstância judicial negativa (maus antecedentes). A conduta social do acusado deve ser analisada para aferir a sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. A sentença penal condenatória transitada em julgado pela prática de crime semelhante ao da presente ação penal (contrabando) e o comando de locais destinados à exploração de máquinas de caça-níqueis na cidade de Jaú/SP, durante certo intervalo de tempo, demonstram a continuidade do sentenciado em atentar contra os bens jurídicos tutelados pela norma penal incriminadora, fazendo desta atividade ilícita o seu meio habitual de vida, razão por que deve ser negativamente valorada a circunstância judicial em exame. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor do sentenciado, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela prória tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuante nem agravante. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente à pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúnica para: a) condenar definitivamente o acusado SILAS FRANCISCO JÚNIOR, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime incial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. b) condenar definitivamente o acusado HERMÍNIO MASSARO JÚNIOR, anteriormente qualificado, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime incial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 06 (seis) salários mínimos.Concedo aos sentenciados o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendias e arroladas no IPL nº 70247/2009 (máquinas de caça-níqueis). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de elementos para tanto.Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001381-15.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERREIRA(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque teria, no dia 02 de outubro de 2014, por volta das 09h00 da manhã, no estabelecimento comercial denominado Art Pão, localizado na Rua Hermenegildo Cipola, 160, em Mineiros do Tietê, Estado de São Paulo, introduzido em circulação uma cédula, sabidamente falsa, de R$ 100,00 (cem reais). Consta da denúncia que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA teria efetuado compra de dois iogurtes, no valor de R$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos), mas deu em pagamento uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida aos 10 de março de 2015 (fl. 90/91) e, logo em seguida, houve a citação pessoal do réu (fl. 146), o qual, por meio de defensor dativo (fl. 149), apresentou resposta à acusação (fls. 154/155), oportunidade em que tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação e, ainda, reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da acusação em sede de alegações finais. Posteriormente, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 156/157).Prova oral colhida em audiência (fls. 254/255, 258 e 265/269), na qual foram coletados os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia. O réu não foi interrogado (fl. 265v.). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu. O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 265 e 269), requereu a condenação do acusado, nos termos denúncia e, se procedente, requereu a expedição de ordem de prisão preventiva. A Defesa, em memoriais orais (fls. 265 e 269), pugnou pela absolvição do acusado, asseverando ausência provas seguras acerca da autoria imputada ao réu.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Registro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.MATERIALIDADEA materialidade do crime de moeda falsa (art. 289, 1º, do CP) restou comprovada pelos seguintes elementos: i) auto de prisão em flagrante (fls. 02/15); ii) Boletim de Ocorrência nº 426/2014 (fls. 16/19); iii) auto de exibição e apreensão (fls. 20/21); iv) laudo pericial n.º 476.256/2014 (fls. 50/52); v) pelo laudo de perícia criminal federal (fls. 79/82), que constatou, inclusive, a falsidade não grosseira da cédula apreendida.AUTORIAQuanto à autoria delitiva, as provas são suficientes para demonstrá-la, conforme apontou o Ministério Público Federal em memoriais orais. Vejamos:Em sede de interrogatório policial, o acusado ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA disse, às 15h19min de 02/10/2014, que, in verbis:nesta manhã, foi até seu trabalho e como o seu patrão não estava lá, voltou e foi até a padaria. Neste estabelecimento comprou iogurtes, que custaram R$ 4,50. O interrogando pagou com uma nota de R$ 100,00 e recebeu o troco. Após, foi procurado pela polícia militar que lhe informou que a nota com pagou a padaria era falsa. Esclarece que recebeu a nota da Rafaela porque vendeu a esta seu aparelho celular, porque ganhou um novo de sua avó. Que vendeu o aparelho para Rafaela há uns três dias por R$ 100,00, que a foi a nota com que pagou a padaria. Esclarece ainda que embora tenha vendido o aparelho há três dias, somente ontem, após chegar do serviço é que Rafaela pagou a pela compra do aparelho. E, ainda, que não sabia que a nota de R$ 100,00 era falsa. Que não sabe onde Rafaela mora, só sabe que ela é menor de idade e pode ser encontrada a noite na Praça lá em cima, que não sabe o nome (fl. 13 - grifei).O Policial Militar e testemunha JAMILSON LEANDRO NICOLETTI disse que foram acionados e, na padaria Art Pão, fizeram contato com a funcionária Débora e esta, por sua vez, mencionou que dois jovens compareceram pela manhã, mas que um deles passou uma nota falsa; que isso ocorreu mediante o pagamento de pequena compra por meio de cédula de R$ 100,00 (cem reais); que inicialmente não fora notada a falsidade da nota; que, em razão das informações prestadas por Débora e Guilherme, foram ao local de trabalho do André; que André confessou que esteve na padaria Art Pão, na referida data, mas disse que não sabia que a nota era falsa e que tinha adquirido a nota em razão de venda de celular; que o André estava, no local de trabalho, portando aparelho de telefonia móvel e, por isso, indagou a sua origem; que o André respondeu que esse celular decorreu de presente da avó, mas, logo em seguida, foram falar com a avó, a qual disse que deu celular porque o André perdeu; que o funcionário do banco confirmou que a nota era falsa (mídia à fl. 258).O Policial Militar e testemunha LEANDRO JOSÉ SABATEL disse que foram solicitados para ocorrência de nota falsa em padaria; que foram informados pela Débora que uma nota falsa fora passada por dois indivíduos no início da manhã; que essa nota foi passada por meio de compra realizada por dois indivíduos; que, procurado imediatamente, Guilherme (um desses dois indivíduos) indicou que esteve com o André no referido estabelecimento comercial, na parte da manhã; que, procurado em seu trabalho, o indivíduo André disse que adquiriu a nota em razão de venda de celular; que a Débora apontou Guilherme e este, por sua vez, apontou o André como se tivesse passado a nota (mídia à fl. 269).A testemunha GUILHERME CAUDURO, pintor informal, disse que conhece o acusado, mas não é amigo dele; que foi convidado, no início da manhã, pelo André para ir até a padaria, mas que, embora tenha inicialmente ingressado na padaria, não ficou lá em razão de ligação telefônica que fez com sua empregadora, no lado de fora da padaria; que quem ingressou na padaria e lá fez compras foi somente o André; que, logo em seguida, foi trabalhar e, na hora que voltou do almoço, soube do fato; que, enquanto esteve dentro da padaria, viu o André conversar o tempo todo com a atendente (Débora), lembrando que o André comentou que iria trabalhar em carvoaria; que falou para a Polícia que o André passou a nota falsa porque, ao contrário do André, não adquiriu nada na padaria e, portanto, concluiu que quem passou a nota falsa foi o André (mídia à fl. 269).A testemunha DÉBORA DAIANA DIAS CASTRO disse que trabalhava, na função de atendente, na padaria Art Pão, na época do fato; que era no começo da manhã entre sete e oito reais; que André deu a nota de R$ 100.00 (cem reais) e foi a única dada, nesse valor, naquela manhã; que era incomum que alguém pagasse com notas de elevados valor; que André esteve outras vezes, mas nunca pagou com nota de valor elevado; que o Guilherme estava junto com o André, sendo que este é bem conhecido por tráfico, roubo e outros crimes; que, no momento de entrega da nota, André conversou bastante, embora nas oportunidades anteriores não tenha conversado, pois era moleque bem quietão; que o troco foi elevado, pois comprou apenas Danone, pão e mortadela, no valor aproximado de dez reais; que não se recorda que os dois (Guilherme e André) estiveram juntos durante todo o período de compra, exceto no momento em que Guilherme foi verificar ligação móvel; que na padaria, como era em cidade pequena (Mineiros do Tietê), era raro ter pagamento com nota de valor elevado; que tem certeza que a nota falsa foi passada na manhã e por André, pois já cedo o dono arranca tudo e deixa somente as notas menores, mas nunca notas de cinquenta ou de cem reais; que era muito difícil o pagamento com nota de cem reais; que somente tinha nota alta para pagar os fornecedores da padaria (mídia à fl. 269) Muito embora o acusado tenha alegado, em sede de interrogatório policial, que não sabia da falsidade da cédula, não obstante tenha confessado o pagamento por meio de entrega de cédula de R$ 100,00, a prova oral foi segura quanto a esse ponto. Com efeito, a testemunha Débora disse que o acusado esteve outras vezes no estabelecimento comercial, porém, na última, demonstrou comportamento atípico, pois conversou bastante e pagou com cédula de elevado valor, enquanto que nas oportunidades anteriores os pagamentos foram feitos por meio de cédulas de baixo valor e sem conversas, pois era moleque bem quietão. A testemunha GUILHERME CAUDURO também confirmou o comportamento narrado pela testemunha Débora, ainda que tenha dito que esteve apenas parte do tempo no interior da padaria Art Pão.Além disso, a testemunha de Débora foi bastante segura acerca da certeza do pagamento por meio de cédula falsa e, ainda, afastou toda e qualquer dúvida acerca da pessoa responsável pelo pagamento, especialmente porque detalhou a rotina implementada pelo dono do estabelecimento no início da manhã (recolhimento das cédulas maiores), bem como as seguintes circunstâncias: i) pagamentos com cédulas de valores baixos, pois se trata de estabelecimento localizado em cidade pequena; ii) pagamentos anteriores e feitos pelo acusado sempre por meio de notas de baixo valor; iii) a certeza com relação ao responsável pelo pagamento por meio da nota falsa (conhecido na cidade em face das passagens policiais); iv) a ausência de outras notas de elevado valor; v) a pequena compra paga com nota de elevado valor; vi) a diferença de comportamento do acusado, se compara os pagamentos anteriores e o do dia 02 de outubro de 2014.Por fim, repiso que o acusado confessou, em sede policial, ter efetuado, na manhã de 02/10/2014, o pagamento de pequena compra por meio de cédula de R$ 100,00, muito embora tenha alegado que não sabia da falsidade.Quanto à tese defensiva no sentido de que o acusado não sabia da falsidade, tenho que a prova coligida aos autos demonstrou, sem sombra de dúvidas, que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA sabia disso, notadamente porque: i) convidou outra pessoa para ir junto à Padaria (colega Guilherme), com a manifesta intenção de distrair a atendente; ii) adotou comportamento bem diferente do adotado nas outras oportunidades (pequena compra mediante pagamento com cédula de valor elevado); iii) conversou bastante com a atendente, enquanto que nas outras vezes ficara quieto (testemunha Débora disse que era moleque bem quietão); iv) disse, em sede policial, que essa nota decorreu de venda de celular, mas não soube precisar quem fora o vendedor, tampouco deu explicação razoável para o pagamento ter ocorrido por exatos R$ 100,00 e na véspera do fato, enquanto que o negócio ocorrera há três dias.Portanto, a prova oral esclareceu com absoluta certeza que o acusado praticou o fato narrado na denúncia com ciência da falsidade da cédula. Diante dos depoimentos prestados em juízo concluo que há comprovação suficiente de que ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA praticou

dolosamente o fato narrado na denúncia, razão pela qual é de rigor a condenação. DOSIMETRIA DA PENANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu não ultrapassou o parâmetro de normalidade para a espécie. O réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA não ostenta maus antecedentes, visto que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias do crime que fundamentem aumento de pena nem valoração do comportamento da vítima. Destarte, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase de dosimetria, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual a pena fica estabelecida em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na terceira fase de dosimetria, ausentes causas de aumento e de diminuição.Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.O regime de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º e 3º do Código Penal, combinados com o art. 59, III, do Código Penal). Ante a ausência de informação acerca da situação financeira do réu, fixo o dia-multa no valor mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser atualizado monetariamente quando do pagamento. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia, para condenar o réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, nos termos da fundamentação.O réu não poderá apelar em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar, sobretudo porque o acusado foi preso em flagrante (fls. 05 e seguintes), obteve a concessão de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e comparecimento mensal a este Juízo Federal (fls. 69/70), pagou a fiança (fl. 72), assinou termo de compromisso com fiança (fls. 76), mas descumpriu deliberada e reiteradamente as condições impostas na r. decisão de fls. 69/70, conforme demonstram as certidões de fls. 112 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço nem compareceu mensalmente), 123 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço nem compareceu mensalmente), 146 (novo endereço não informado ao juízo), 213 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço), 259 (saiu da prisão, mas não informou ao juízo o novo endereço, nem compareceu mensalmente) e 269 (mudou-se sem comunicar o juízo acerca do novo endereço). Além disso, ressalto à autoridade policial que a testemunha Débora disse, na audiência de instrução, que viu o acusado poucos dias antes da audiência e, acrescentou, que o réu ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA FERREIRA pode ser facilmente encontrado em Mineiros do Tietê/SP, pois se trata de pessoa conhecida na referida cidade. No mais, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. O quantum da pena privativa de liberdade, a vida pregressa do réu (outros processos por tráfico de drogas - vide: antecedentes anexos) e o descumprimento das medidas alternativas à prisão (fls. 71 e seguintes) não permitem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, I e II, do Código Penal). Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.A cédula falsa deverá, após o transito em julgado, ser remetida ao Banco Central do Brasil para destruição, certificando-se e substituindo-as por cópia no processo.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) inscreva o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça mandado de prisão definitiva em desfavor de Diego Vieira Cidade; e) expeça guia de recolhimento para o processamento da execução penal; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenado; g) expeça requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo; h) encaminhe as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para destruição.Observadas as formalidades legais, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000909-43.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA INEZ DE TOLEDO DE MOURA(SP363041 - PAULO EDUARDO CAMPELLO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000909-43.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ré MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, devidamente qualificada nos autos, como incursa nas penas previstas nos art. 334, 1º, alínea c, (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014), do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Alega o Ministério Público Federal que, no dia 28 de agosto de 2011, por volta das 17h50min, na Rua Jarbas de Godoy, 215, Bairro Nosso Sonho, em Barra Bonita/SP, a acusada MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA foi surpreendida mantendo em depósito, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria, em parte, de procedência estrangeira, que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional, qual seja: 03 (três) máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, conhecidas popularmente como caça níqueis.Aos 02/08/2016 foi recebida a denúncia, determinando-se a citação da acusada (fls. 92/93). Citada (fl. 111), a acusada, por meio de defensor dativo, apresentou resposta preliminar, oportunidade em que tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 112). Decisão proferida à fls. 116/117, que ratificou o recebimento a denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária e designou audiência de instrução. Aos 04 de julho de 2017, na sede do Juízo Deprecado, foi ouvida a testemunha comum e colhido o interrogatório da acusada (fl. 153). Posteriormente, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Rita de Cássia Lisboa da Silva (fl. 171), o que restou homologado judicialmente (fl. 174). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal da ré pela prática do delito tipificado na denúncia (fls. 177/182). A defesa da acusada MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, asseverou a inexistência prova suficiente para a condenação, aduzindo que a acusada era jogadora, não proprietária do imóvel e, por fim, que as provas não confirmaram os fatos alegados na denúncia (fls. 181/186).Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal da acusada MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, anteriormente qualificada, pela prática do delito tipificado na denúncia.Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória) quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Passo ao exame do mérito da causa.2. MÉRITO2.1. DO CRIME ASSIMILADO DE CONTRABANDO - ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o caput e 1º, alínea c, do art. 334 do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, que:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem O delito tipificado no art. 334, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. Por sua vez, o delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, na modalidade vender, e permanente, nas modalidades expor à venda e manter em depósito; material, na forma de vender, porquanto para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, não bastando uma ou mais vendas esporádicas. Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida em que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.6881/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, durante a vigência da Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57. As entidades de direção e de prática desportiva filiada a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade.Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Constata-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando.2.2. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos seguintes documentos: i) Boletim de Ocorrência nº 1693/2011, no qual consta a apreensão de três máquinas tipo caça níquel, sendo que duas estavam ligadas e uma desligada (fls. 05/06); ii) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08); iii) depoimentos de testemunha e interrogatório colhidos em sede policial (fls. 10/12 e 25/26); iv) Laudo Pericial nº 11006/2011, o qual atestou que foram apreendidas 03 (três) máquinas do tipo caça-níquel, caracterizadas como típico jogo de azar e com compontentes importados (fls. 18/21).Assim sendo, observa-se que o delito ocorreu, pois está cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. 2.3. DA AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal da ré. Pois bem, as provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa da acusada.Com efeito, a testemunha Aparecido da Silva Figueiredo, Policial Militar, disse que foram informados, via COPOM, de que no endereço em que se deu a apreensão havia algumas máquinas caça níqueis; que, no imóvel, encontraram Maria Inês, a qual permitiu o ingresso dos policiais; que ingressaram e localizaram, nos fundos da residência, 03 (três) máquinas caça níqueis, sendo que duas máquinas estavam ligadas e uma desligada; que uma pessoa estava jogando no momento da apreensão; que a acusada disse, no momento da apreensão, que referido cômodo, localizado nos fundos de sua residência, fora locado por R$ 100,00 em favor de uma pessoa chamada Antônio, de Bauru/SP, a qual deixou os equipamentos no local e cada quinze dias retornava para arrecadar o faturamento; que a acusada tinha direito a 50% do faturamento.A acusada, em sede de interrogatório judicial, confessou a prática do fato, mas acrescentou que não sabia que era proibido porque a pessoa que cedeu as máquinas garantiu que não aconteceria nada; que estava necessitando de dinheiro no momento da apreensão; que não recebeu nenhum valor porque não deu tempo, mas o combinado era metade para cada parte; que os policiais bateram palmas e deixou entrarem no imóvel; que nunca foi processada criminalmente e estudou até a quarta séria; que é faxineira sem registro; que não sabe o nome do dono das máquinas, mas lembra-se que é de Bauru/SP; que o imóvel em que ocorreu a apreensão não era de sua propriedade; que os equipamentos estavam no imóvel há algum tempo, mas a exploração começou no dia da apreensão e, inclusive, no momento da diligência policial, uma pessoa estava ensinando a operá-las. Assim, a análise da prova oral não deixa dúvidas sobre a prática dos delitos imputados na denúncia, até mesmo

porque houve confissão da ré.Ademais, lembro que deve-se entender que o conceito de mercadoria abrange qualquer bem móvel destinado à atividade econômica, que pode ser exposto à venda e comercialização, bem como as peças, partes e acessórios empregados em sua confecção. Assim, placas-mãe, placas de vídeo, placas de rede, placas de programa e noteiros, os quais compõem os jogos eletrônicos ou computacionais empregados nas máquinas eletrônicas programáveis, amoldam-se ao conceito de mercadorias. Não é o fato de a ré não ter importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de caça-níquel, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que o afastaria da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las em proveito próprio ou alheio, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Notório que a acusada detinha ciência da prática ilícita da conduta, tanto que confessou que aceitou oferta de depósito de máquinas de caça-níqueis no imóvel locado com a finalidade de exploração de atividade ilícita, mediante a divisão dos lucros com o dono dos equipamentos (meio a meio). Desse modo, indene de dúvidas no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo. Não há que se falar em desclassificação da norma penal incriminadora posta no art. 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008/2014) para a figura da contravenção penal consistente na exploração de jogo de azar (Lei nº 3.688/41, art. 50), uma vez que esta é autônoma em relação ao crime de contrabando, sendo inaplicável o princípio da consunção pretendido pela defesa. Nesse sentido: TRF3, ACR 63724 (00027743320134036109), Décima Primeira Turma, v.u., Rel. Des. José Lunardelli, j. 01.12.2015, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2015; TRF3, ACR 61532 (00011521620134036109), Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Paulo Fontes, j. 08.16.2015, e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015. Logo, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pela ré, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado a MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, bem como esclarecida sua autoria.2.4. DO ERRO DE PROIBIÇÃO Embora a acusada tenha alegado em seu interrogatório judicial que soubesse da proibição da exploração dos jogos de azar, mas mesmo assim prosseguiu na atividade ilícita porque terceiro havia garantido que não aconteceria nada, entendo que isso não é suficiente para afastar a consciência da ilicitude.Com efeito, o erro sobre a ilicitude do fato é aquele que recai sobre a consciência da ilicitude, se o agente tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato. Se inevitável (ou escusável) o erro, deve ser afastada a culpabilidade do agente. Entretanto, se evitável (ou inescusável) o erro, não tem o condão de afastar a culpabilidade, mas serve para redução da pena, variando de um sexto a um terço. Evidencia-se, no caso dos autos, a consciência da ilicitude porque a acusada declarou, em seu interrogatório judicial, que sabia que era proibido, mas acreditou na versão de terceiro acerca da ausência consequências penais, já que este ofertou cinquenta por cento do faturamento da atividade ilícita, além de pagamento de aluguel pelo cômodo ocupado pelas máquinas apreendidas.Além disso, embora a acusada tenha baixa formação escolar, avançada idade e tenha demonstrado viver em condições de extrema pobreza, no seu interrogatório, demonstrou ter condições para discernir e conhecer o caráter ilícito da sua conduta.Assim sendo, o farto conjunto probatório demonstra que a acusada tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal. Dessarte, não merece ser acolhida a tese acima esposada. 2.5. DOSIMETRIA DA PENAAcolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face da acusada e passo a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que a culpabilidade é normal à espécie, conquanto a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável, tanto que tipificada na norma penal incriminadora, inexistem nos autos prova de que tenha ultrapassada a razoabilidade do delito praticado. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da conduta social da acusada consistente na sua postura no universo social em que inserido, sopesando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores, de sorte que é circunstância neutra. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela consecução do crime de contrabando, mas tal circunstância não será sopesada em desfavor da sentenciada, porquanto a jurisprudência pátria já assentou o entendimento no sentido de que o intuito lucrativo já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, devendo, nada tendo a valorar. As consequências do crime não devem ser negativamente valoradas, ante o diminuto valor do tributo iludido. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.Concorreu a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, qual seja, confissão judicial que serviu de base para o decreto condenatório, no entanto a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, o que se aplica à confissão (CP, art. 65, III, d). Não concorreram circunstâncias agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica a ré condenada definitivamente à pena 01 (um) ano de reclusão. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Consoante o dispoto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido (fls. 07 e 28).Também como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendias (três máquinas de caça-níqueis - fl. 07).III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na denúnica para condenar definitivamente a acusada MARIA INÊS DE TOLEDO MOURA, anteriormente qualificada, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em virtude da prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (antes da alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014). Fixo, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o regime incial de cumprimento da pena privativa de liberdade em aberto.Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo. Concedo a sentenciada o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União das mercadorias estrangeiras apreendias (máquinas de caça-níqueis - fl. 07), bem como decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do numerário apreendido (fls. 07 e 28). Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de elementos para tanto.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Com efeito, ainda que beneficiária da justiça gratuita, a ré deve ser condenada ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002103-78.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO LUIZ ROQUE(SP364042 - CAROLINA RIZZO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002103-78.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e EVANDRO LUIZ ROQUE.1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de EVANDRO LUIZ ROQUE, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 25 de fevereiro de 2015, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito e expundo à venda, na própria residência e em estabelecimento comercial próprio, mercadoria relativamente proibida, qual seja, 1.508 (um mil e quinhentos e oito) maços de cigarros, sendo: i) 190 (cento e noventa) maços da marca TE; ii) 566 (quinhentos e sessenta e seis) maços da marca SAN MARINO; iii) 752 (setecentos e cinquenta e dois) maços da marca Eight, de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, dirigiram-se à residência do acusado e encontraram e apreenderam os citados produtos. A denúncia foi recebida aos 08 de março de 2017 (fls. 122/123). Houve citação pessoal do réu (fl. 133). Decorrido o prazo sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 134), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 139/143), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia.Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 144/145).Prova oral colhida em audiência (fls. 158/163). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 158 e 161), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais orais (fls. 158 e 161), requereu a improcedência da denúncia, ante a atipicidade da conduta e a não comprovação da origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como asseverou que as provas são insuficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. Da materialidadeA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/22), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 71/73), pelo laudo pericial (fls. 84/89), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 103/111), e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 1.508 (um mil e quinhentos e oito) maços de cigarros, sendo: i) 190 (cento e noventa) maços da marca TE; ii) 566 (quinhentos e sessenta e seis) maços da marca SAN MARINO; iii) 752 (setecentos e cinquenta e dois) maços da marca Eight,, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.2.3. Da autoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu EVANDRO LUIZ ROQUE.Com efeito, a testemunha Sebastião Aparecido Gomes Figueira disse que a diligência decorreu de investigação de tráfico de drogas e

armas; que houve cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência e no comércio de propriedade do acusado; que foram encontrados armas, medicamento Pramil e pacotes de cigarro de origem estrangeira; que os cigarros eram de três marcas (mídia à fl. 161).A testemunha Paulo Cesar Balduin disse que participou da diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão em razão de denúncias de envolvimento do acusado em ilícitos de tráfico de drogas; que apreenderam cigarros oriundos do Paraguai, de diversas marcas, bem como houve apreensão de chumbinho e do medicamento Pramil, todos expostos para a venda; que não se recorda da versão dita pelo acusado no momento da prisão em flagrante; que foi uma quantia considerável de mercadoria apreendida (mídia à fl. 161).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado Evandro Luiz Roque disse que aufere mensalmente R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) decorrentes de atividade empresarial (comércio de ração); que, no dia 25 de fevereiro de 2015, houve o cumprimento de mandado de busca e apreensão tanto na residência quanto no seu estabelecimento comercial; que foram encontrados duas ou três caixas de cigarros; que adquiriu de um senhor chamado Dirceu e pretendia vendê-los para os moradores do sítio (clientes do estabelecimento comercial); que sabia que era proibida a venda dos cigarros; que não imaginava que fosse dar esse problema e hoje possui uma vida honesta (mídia à fl. 163). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que Evandro Luiz Roque mantinha em depósito expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de revendê-los a seus clientes, o que inclusive restou confessado em sede de interrogatório (mídia à fl. 163). Além disso, verifico que a expressiva quantidade de cigarros (1.508 maços de cigarros cigarro), as marcas TE, SAN MARINO e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição com finalidade de revenda com lucro (aquisição de um senhor chamado Dirceu e pretendia vendê-los para os moradores de sítios, clientes do estabelecimento comercial, que sempre pedem cigarro - interrogatório do réu), a prova oral (testemunhas) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha praticou o fato imputado na denúncia.Assim, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.4. Da dosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu EVANDRO LUIZ ROQUE pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão.Na segunda fase, embora o réu tenha confessado a autoria do delito imputado neste feito, a pena não pode ser reduzida aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.2.5. Do regime inicial de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração - proprietário de comércio com renda mensal de R$ 1.800,00 e a testemunha Paulo Cesar disse que se trata de comerciante com razoável sucesso empresarial - e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu EVANDRO LUIZ ROQUE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002117-62.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002117-62.2016.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e REGINALDO LAURO MARTINS.1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de REGINALDO LAURO MARTINS, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 07 de fevereiro de 2013, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito mercadoria relativamente proibida, qual seja, 76 (setenta e seis) maços de cigarros, sendo: i) 10 (dez) maços da marca TE; ii) 26 (vinte e seis) maços da marca RODEO; iii) 19 (dezenove) maços da marca SAN MARINO; iv) 15 (quinze) maços da marca Eight, de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Segundo consta da denúncia, policiais civis, em diligência no Bar e Lanchonete Porão, encontraram e apreenderam 76 (setenta e seis) maços de cigarros estrangeiros, os quais estavam embaixo do balcão do citado estabelecimento comercial. A denúncia foi recebida aos 08 de março de 2017 (fl. 60v.). Citação pessoal do réu (fl. 71). Decorrido o prazo sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 72), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 76/83), oportunidade em que pugnou pela atipicidade do fato.Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fl. 84).Prova oral colhida em audiência (fls. 96/102). Foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 102), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais escritos (fls. 96v./100), arguiu preliminar de inépcia da denúncia porque ausente descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, alínea b e c, do Código Penal (fl. 97). No mérito, requereu a improcedência da denúncia, ante a atipicidade material por insignificância e insuficiência de elementos probatórios para condenação. De maneira subsidiária, em caso de condenação, requereu a aplicação de circunstâncias atenuantes e a fixação da pena no mínimo legal, com a concessão da suspensão condicional da pena.Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Preliminar de inépcia da denúnciaA Defesa, em sede de alegações finais escritas, arguiu preliminar de inépcia da denúncia porque ausente descrição da condição de comerciante ou industrial do agente, pressuposto da conduta típica prevista na norma penal incriminadora do artigo 334, 1º, alínea b e c, do Código Penal (fl. 97).Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5a Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). No caso dos autos, a peça acusatória delineou os elementos de convicção que a embasaram, narrando satisfatoriamente o comportamento engendrado pelo réu para a prática delitiva, ou seja, da sua análise extrai-se, com clareza, tanto o fato típico imputado ao apelante, como a conduta por ele praticada.Assim, não se vislumbra qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, já que o fato criminoso e a conduta ilícita em tese praticada pelo réu foram suficientemente relatados e descritos, consoante preceitua o artigo 41 do Código de Processo Penal.Afasto, portanto, a aventada inépcia da denúncia, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo já mencionado artigo 41 do Código de Processo Penal.2.2. Do Crime de Contrabando ou Descaminho - Art. 334, 1º, b e c, do Código PenalDispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334, caput e 1, alíneas b e c, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.Portanto, o delito tipificado no art. 334, 1, alíneas b e c, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 é comum.2.3. Da materialidadeA materialidade do crime imputado na denúncia está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 42/44), pelo laudo pericial (fls. 25/31), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 23/24) e pelo depoimento da testemunha prestado em Juízo.Ademais, tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Quanto à tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, afasto-a tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 76 (setenta e seis) maços de cigarros, sendo: i) 10 (dez) maços da marca TE; ii) 26 (vinte e seis) maços da marca RODEO; iii) 19 (dezenove) maços da marca SAN MARINO; iv) 15 (quinze) maços da marca Eight, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional, além do que o réu já foi anteriormente processado e condenado pelo mesmo crime (fls. 15 e 17).2.4. Da autoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu

REGINALDO LAURO MARTINS.Com efeito, a testemunha Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, disse que disse que participou de diligência no Bar e Lanchonete Porão; que a denúncia era de cigarro do Paraguai; que nas buscas foram localizados vários maços de cigarro aparentemente contrabandeados; que o réu admitiu que era dele mesmo; que o réu era o responsável pelo bar; que não houve resistência do réu à diligência policial (mídia à fl. 102).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu Reginaldo Lauro Martins disse que os policiais encontraram cigarros do Paraguai; que o local da apreensão estava sob sua responsabilidade; que a propriedade do local é de seu próprio pai há mais de 32 anos; que os cigarros estavam embaixo do balcão; que seriam vendidos; que adquiriu de vendedores de porta em porta; que eram de procedência estrangeira; que precisava de dinheiro e, por isso, comprou cigarros e estava vendendo; que os processos anteriores foram em decorrência de apreensão de máquinas de caça níqueis (mídia à fl. 102). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que Reginaldo Lauro Martins mantinha em depósito expressiva quantidade de cigarros estrangeiros em seu estabelecimento comercial, com a finalidade de vendê-los, bem como sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Assim, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.5. Da dosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente nos seguintes feitos:a) ação penal nº 0000537-41.20009.4.03.6117, que tramitou neste juízo federal, para apurar a prática de crime previsto no art. 334, 1º, c e 2º, do Código Penal, aos 16 de fevereiro de 2009, no bojo da qual foi aplicada sanção privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos; provimento condenatório transitado em julgado em 27 de novembro de 2013 (cf. extrato processual anexado aos autos suplementares em apenso);b) ação penal nº 0002450-58.2009.4.03.6117, que tramitou neste juízo federal, para apurar a prática de crime previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, aos 16 de fevereiro de 2009, no bojo da qual foi aplicada sanção privativa de liberdade; provimento condenatório transitado em julgado em 18 de maio de 2012 (cf. extrato processual anexado aos autos suplementares em apenso).As condenações criminais referidas nos itens a e b devem ser valoradas negativamente. A primeira à moda de maus antecedentes e a remanescente, inabalada pelo referido quinquênio caducial, será considerada por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do famigerado bis in idem. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.Destarte, considerando a presença de uma circunstância judicial desfavorável (art. 59, caput, do Código Penal), fixo a pena-base em 1 (um) ano e 3 (três) meses reclusão, pois se trata de fato praticado anteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014.Na segunda fase, presentes circunstâncias atenuante e agravante. O réu confessou a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a condenação referente à ação penal n.º 0002450-58.20009.4.03.6117 configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar acima referido, ou seja, em 1 (um) ano e 3 (três) meses reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.2.6. Do regime inicial de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.7. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade empresarial e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, REGINALDO LAURO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000219-77.2017.403.6117 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE BAURU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000219-77.2017.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE.1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, devidamente qualificado nos autos, sustentando que, no dia 22 de fevereiro de 2017, ele teria sido surpreendido transportando e mantendo em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria relativamente proibida, qual seja, 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros, sendo: i) 2.000 (dois mil) maços da marca Eight; ii) 1.000 (um mil) maços da marca TE; iii) 1.500 (um mil e quinhentos) maços da marca SAN MARINO, de procedência estrangeira e desacompanhados da documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram veículo Gol, de cor cinza, placas AFB 1944, na Rodovia SP 225, no Km 178, em Igaraçu do Tietê, parado em uma lateral, sendo que, ao aproximarem-se dele, empreendeu marcha, sendo-lhe dado sinal de parar com sirene da viatura policial, mas o referido veículo continuou em alta velocidade, até que parou e foi abordado, quando foram encontrados os citados maços de cigarro no interior do referido veículo (nos bancos dianteiro do passageiro e traseiros e também no porta-malas), o qual estava sendo conduzido pelo acusado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE. A denúncia foi recebida aos 14 de junho de 2017 (fls. 185/187). Houve citação pessoal do réu (fl. 241) e, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 211/213), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia. Juntou documentos (fls. 214/235).Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 244/245).Prova oral colhida em audiência (fls. 266/269). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu foi interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 266 e 269), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais orais (fls. 270/272), requereu a improcedência da denúncia, ante de provas insuficientes para a condenação, especialmente a ausência provas de que se tratasse de mercadoria de procedência alienígena. Vieram os autos conclusos para sentença.Em suma, é o relatório.Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Do Crime de Contrabando Dispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 que:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.2.2. Da materialidadeA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelos seguintes elementos: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/03 e 13/14); b) depoimento dos condutores (fls. 03/05); c) interrogatório policial (fls. 06/07); d) auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10); e) boletim de ocorrência (fls. 19/22); f) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 92/113); g) notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 138/151); h) laudo pericial (fls. 159/162) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo.Nesse sentido, verifico que o Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) demonstra a origem estrangeira da mercadoria apreendida em poder do acusado, do qual consta que os cigarros foram fabricados no Paraguai, não apresentam selo de controle fiscal do Ministério da Fazenda - Receita Federal do Brasil - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI para cigarros estrangeiros provenientes de importação, não estão autorizados a serem importados, fabricados e comercializados em território brasileiro, não possuindo registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e não continham os textos legais exigidos pela legislação brasileira vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, tratando-se de mercadoria em estado irregular de comercialização no país (fls. 159/162). Infere-se, portanto, das provas documentais que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira com características que sugerem destinação comercial, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular internação no território nacional.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 4.500 (quatro mil e quinhentos) maços de cigarros, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Assim, de forma inconteste, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.2.3. Da

autoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE. A testemunha Kleber Arão Silvério de Souza Costa, sob o crivo do contraditório, disse que participou da diligência policial em 22/02/2017; que faziam patrulhamento, quando avistaram veículo com os faróis apagados, tentando ingressar na Rodovia, o que chamou atenção da equipe policial; que fizeram a abordagem, mas o condutor empreendeu fuga por um a dois quilômetros e logo parou, ante a utilização de sinais sonoros da viatura policial; que, na posse do condutor, forma encontradas caixas de cigarros; que o condutor disse que estava revendendo cigarros nas cidades de Igaraçu e Barra Bonita; que algumas caixas de cigarros estavam cobertas por sacos plásticos; que o próprio condutor alegou, no momento da abordagem, que era cigarro oriundo do Paraguai, não tinha nota fiscal e destinava-se à venda; que foram avistadas duas ou três marcas paraguaias de cigarro; que os faróis apagados motivaram a abordagem policial, o que é comum nos ilícitos de contrabando de cigarro; que os caixas de cigarros estavam no porta-malas e no banco traseiro do veículo abordado (mídia à fl. 269).A testemunha Fabiano Rogério Taveira, sob o crivo do contraditório, disse que participou da diligência em 22/02/2017; que, em patrulhamento de rotina no período noturno, visualizaram veículo com os faróis apagados no trevo de Igaraçu do Tietê, o que motivou a ação policial; que o veículo empreendeu velocidade acima do normal; que houve tentativa de abordagem por um ou dois quilômetros; que o veículo parou e foi aprendida mercadoria oriunda do Paraguai, no porta-malas e no banco traseiro; que o condutor assumiu a propriedade e estava fazendo entregas; que o cigarro não tinha documental fiscal; que não se recorda de alegação do réu sobre a origem da mercadoria; que, na entrada da rodovia, os faróis estavam apagados, mas, assim que iniciado o deslocamento pela rodovia, o condutor acendeu os faróis (mídia à fl. 269).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE disse que é projetista autônomo com renda mensal de aproximadamente R$ 4.000,00 (quatro mil reais); que os faróis estavam apagados para não atrapalhar o ingresso na rodovia e fez isso para não atrapalhar os veículos em sentido contrário; que não foram dois quilômetros, mas sim 600 (seiscentos) metros; que não resistiu à abordagem policial e, portanto, não teve perseguição; que tinha caixas, mas não sabia o que tinha dentro delas; que o carro abordado era de sua propriedade e foi apreendido com algumas caixas em 22 de fevereiro de 2017; que foi processado e condenado criminalmente em outro processo penal, mas o cigarro era do genro; que responde, juntamente com outros familiares, a outro processo criminal em Botucatu, também em razão de cigarro, tendo ficado preso por oito meses; que obteve liberdade provisória em outubro de 2017; que o cigarro que estava no carro era de sua propriedade, mas não sabia a procedência; que iria vender em pequena festa de neta de quinze anos (mídia à fl. 269). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE mantinha em depósito, no seu próprio veículo, expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de vendê-los, muito embora tenha negado que soubesse ser produto de introdução clandestina no território nacional. No entanto, verifico que há provas de: a) apreensão de expressiva quantidade de cigarros (4500 maços de cigarros cigarro) das marcas TE, SAN MARINO e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira); b) aquisição com finalidade de revenda com lucro (trinta ou quarenta reais por caixa - interrogatório judicial do réu); c) forma irregular de aquisição (sem notas fiscais); d) razoável grau de esclarecimento e discernimento do acusado (profissional liberal com função de projetista); e) informação prestada pela testemunha Kleber no sentido de que o acusado, no momento da prisão em flagrante, disse que se tratava de mercadoria do Paraguai; f) apreensão de caixas de cigarro parcialmente cobertas por plástico; g) outras duas apreensões de cigarro nos últimos anos (interrogatório judicial e fls. 44/45).Todos esses elementos fáticos demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha condições efetivas de obter o conhecimento da origem alienígena da mercadoria apreendida, conforme demonstrado pela prova técnica (laudo pericial - fls. 159/162).Ainda que o acusado tenha alegado, inicialmente, que não sabia o que tinha dentro das caixas encontradas dentro de seu carro - as quais estavam parcialmente cobertas por sacos plásticos -, e, posteriormente, dito que dentro dessas caixas existiam cigarros, mas não sabia que eram de procedência estrangeira, as circunstâncias comprovadas nos autos permitem concluir com absoluta segurança que o acusado OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE sabia da procedência estrangeira, bem como da proibição relativa dessa mercadoria em território nacional.Assim, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.4. Da dosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu ostenta maus antecedentes, visto que foi condenado irrecorrivelmente na ação penal nº 0010223-50-41.2010.4.03.6108, que tramitou no Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, para apurar a prática de crime previsto no art. 334, do Código Penal: provimento condenatório transitado em julgado em 24 de novembro de 2014 (cf. extrato processual anexado aos autos suplementares em apenso).A condenação criminal referida, inabalada pelo referido quinquênio caducial, será considerada por ocasião da análise das circunstâncias legais do art. 61 do Código Penal, na segunda etapa da dosimetria penal, em ordem a evitar a ocorrência do famigerado bis in idem. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Nada foi apurado sobre sua conduta social ou personalidade do réu, inexistindo elementos capazes de desaboná-las. Os motivos da atuação criminosa não foram perquiridos. As circunstâncias e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo elementos para a sua valoração negativa.Por fim, tratando-se de crime atentatório a objetividades jurídicas difusas (arrecadação estatal, saúde, segurança pública, mercado de consumo, concorrência etc.), não há que se falar em valoração do comportamento da vítima.Destarte, considerando a inexistência de circunstância judicial desfavorável (art. 59, caput, do Código Penal), fixo a pena-base em 2 (dois anos) de reclusão, pois se trata de fato praticado posteriormente à vigência da Lei nº 13.008/2014.Na segunda fase, presentes circunstâncias atenuante e agravante. O réu confessou, em parte, a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Entretanto, a condenação referente à ação penal n.º 0010223-50-41.2010.4.03.6108, que tramitou no Juízo Federal da 2º Vara de Bauru/SP, configura reincidência (art. 61, I, do Código Penal). Assim sendo, atento ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.341.370/MT, submetido ao rito do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, promovo a compensação das aludidas circunstâncias legais (atenuante e agravante), para o fim de manter a pena intermediária no patamar acima referido, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a aplicar, de modo que torno definitiva a pena em 2 (dois) anos de reclusão.2.5. Do regime inicial de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração (projetista com renda mensal de R$ 4.000,00 - interrogatório judicial; pagou fiança criminal no valor de R$ 4.000,00 - fls. 74 e 81) e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento apenas desse valor.2.7. Da perda dos bens Consoante o dispoto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do automóvel Volkswagem Gol 1.0, placas AFB 1944, 2007/2008, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº nº 0810300/00471/17 de fls. 92/113, o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. Igualmente, determino a perda em favor da União das cédulas, no valor de R$ 5.920,00 (cinco mil, novecentos e vinte reais), apreendidas por meio do Auto de Apresentação e Apreensão nº 40/2017 (fls. 09/10 e 39), pois restou comprovado que foram decorrentes da venda de caixas de cigarros de origem ilícita. 2.8. Da Alienação Antecipada Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP ainda não tenha aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00471/17 de fls. 92/113, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I e IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção será apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000693-48.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0000693-48.2017.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN.1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 16 de dezembro de 2010, ele teria sido surpreendido mantendo em depósito, na própria residência, localizada na Rua Braz Necodemo, 263, Jardim Cila de Lúcia Bauab, Jaú/SP, mercadoria relativamente proibida, qual seja, 944 (novecentos e quarenta e quatro) maços de cigarros, sendo: i) 70 (setenta) pacotes e 06 (seis) maços da marca TE; ii) 23 (vinte e três) pacotes e 8 (oito) maços da marca Eight, de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú, dirigiram-se à residência do acusado e, nesta, encontraram e apreenderam os citados produtos. A denúncia foi recebida aos 12 de junho de 2017 (fl. 99v.). Houve citação pessoal do réu (fl. 115). Decorrido o prazo sem constituição de advogado, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 116), o qual apresentou resposta à acusação (fls. 121/122), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia.Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 125/126).Prova oral colhida em audiência (fls. 142/145). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias orais (fls. 145), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais orais (fls. 96v./100), requereu a improcedência da denúncia, ante a atipicidade da conduta e a não comprovação da origem estrangeira dos bens apreendidos, bem como asseverou que as provas são insuficientes para a condenação. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Do Crime de Contrabando O art. 334 do Código Penal, na redação anterior à conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 determinavam que:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo.Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334, caput e 1, alíneas b e c, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse

mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa.Portanto, o delito tipificado no art. 334, 1, alíneas b e c, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968 é comum.2.2. Da materialidadeA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/06), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 16/20), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 35/38), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 59/63), pelo laudo pericial (fls. 73/77) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, afasto-a tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 944 (novecentos e quarenta e quatro) maços de cigarros, sendo: i) 70 (setenta) pacotes e 06 (seis) maços da marca TE; ii) 23 (vinte e três) pacotes e 8 (oito) maços da marca Eight, de procedência estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional..2.3. Da autoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu Clodoaldo de Oliveira Crispin.Com efeito, a testemunha Cícero Manoel da Silva disse que, em apoio ao cumprimento de mandado de busca e apreensão, foram localizados, no estabelecimento do réu, 940 ou 950 maços de cigarros das marcas TE e Eight; que o acusado disse que adquiriu de desconhecido na cidade de Barra Bonita.A testemunha Joaquim Fernando Paes de Barros disse que foram cumprir mandado de busca e apreensão, na residência do acusado, chegando lá localizaram 944 maços de cigarros cigarro das marcas TE e Eight; que, na época, o acusado disse que iria revendê-los na própria mercearia e que tinha adquirido de desconhecido na cidade de Barra Bonita; que não se recorda que acusado soubesse da origem estrangeira, mas se recordou que adquiriu em outra cidade para revender em Jaú; que também foi apreendido um pino de droga, mas na mercearia; que o cigarro estava na casa, que é próxima da mercearia (mídia à fl. 144).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o réu Clodoaldo de Oliveira Crispin disse que atualmente é pedreiro autônomo com renda mensal de aproximadamente R$ 1.200,00; que comprou as duas caixas de cigarro porque todo mundo vendia, mas não sabia que era proibido vender cigarro, nem que era de origem estrangeira; que a mercearia era pequena, próxima da residência e exerceu essa atividade por um ano; que as caixas de cigarro foram apreendidas na própria casa e tinha como finalidade vendê-los; que comprou de um rapaz chamado Alemão da cidade de Barra Bonita; que achava que a venda era legal; que trabalhava de pedreiro antes da mercearia e, após fechar a mercearia, voltou à atividade de pedreiro (mídia à fl. 145). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que Clodoaldo de Oliveira Crispin mantinha em depósito expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, com a finalidade de vendê-los em seu estabelecimento comercial (mercearia), muito embora tenha negado que soubesse ser produto de introdução clandestina no território nacional. No entanto, verifico que a expressiva quantidade de cigarros (944 maços de cigarros cigarro), as marcas TE e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a aquisição em outro município com finalidade de revenda com lucro (aquisição de um rapaz chamado Alemão da cidade de Barra Bonita - interrogatório do réu) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado tinha condições de obter o conhecimento dessa circunstância.Ainda que o acusado tenha alegado que toda a sua vida laboral tenha sido na construção civil, na função de pedreiro autônomo, exceto no pequeno período em que exerceu atividade empresarial (proprietário de pequena mercearia), as circunstâncias comprovadas nos autos permitem concluir com absoluta segurança que o acusado Clodoaldo de Oliveira Crispin sabia da procedência estrangeira, bem como da proibição relativa dessa mercadoria em território nacional.Assim, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.4. Do Erro de Proibição Em sede de interrogatório, a acusado disse que não sabia que era proibido vender cigarro no centro desta cidade, do que concluo que pugnou pela sua absolvição, na forma do art. 386, inciso V, do Código Penal, sob o fundamento de que não possuía conhecimento da ilicitude do fato tipificado art. 334, do Código Penal, na medida em que supunha estar atuando licitamente. O erro sobre a ilicitude do fato é aquele que recai sobre a consciência da ilicitude, se o agente tinha condições de compreender o caráter ilícito do fato. Se inevitável (ou escusável) o erro, deve ser afastada a culpabilidade do agente. Entretanto, se evitável (ou inescusável) o erro, não tem o condão de afastar a culpabilidade, mas serve para redução da pena, variando de um sexto a um terço. Evidencia-se, no caso dos autos, a consciência da ilicitude da venda e manutenção em depósito de cigarros estrangeiros, de importação e comercialização proibida em território nacional; o volume das mercadorias é nitidamente identificado como produtos de origem estrangeira; a comercialização de expressiva quantidade de mercadoria; exercício de atividade empresarial no centro desta cidade, ainda que na administração de pequena mercearia; razoável esclarecimento do acusado revelado em seu interrogatório, tendo plena condição para discernir e conhecer o caráter ilícito da sua conduta; comercialização de cigarros das marcas TE e Eight (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira). O crime de contrabando é pluriofensivo, ou seja, viola diversos bens jurídicos (saúde pública, segurança pública, mercado interno, economia nacional e a higidez do sistema tributário). O farto conjunto probatório demonstra que o acusado tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta, bem como pela ciência e vontade de realizar os elementos objetivo e subjetivo contidos no tipo penal. Ainda que o acusado tenha alegado que toda a sua vida laboral tenha sido na construção civil, na função de pedreiro autônomo, exceto no pequeno período em que exerceu atividade empresarial (proprietário de pequena mercearia), as circunstâncias comprovadas nos autos permitem concluir com absoluta segurança que o acusado Clodoaldo de Oliveira Crispin sabia da procedência estrangeira, bem como da proibição relativa dessa mercadoria em território nacional.Dessarte, não merece ser acolhida a tese acima esposada. 2.5. Da dosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.Na segunda fase, sem agravantes ou atenuantes. Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão.2.6. Do regime inicial de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.7. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com baixa remuneração (pedreiro com renda mensal de R$ 1.200,00) e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento apenas desse valor.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu CLODOALDO DE OLIVEIRA CRISPIN, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Arbitro os honorários do defensor dativo no patamar máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar a requisição de pagamento, após o trânsito em julgado.Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000013-29.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON BACCARIN(PR060810 - LAION ROCK DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 000013-29.2018.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e ANDERSON BACCARIN.1. - DO RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em face de ANDERSON BACCARIN, qualificado nos autos, sustentando que, no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 11h50min, na Rodovia SP 255, altura do Km 171, sentido norte, no âmbito do Município de Barra Bonita, ele teria sido surpreendido transportando, no interior de caminhão VW/24.250 CNC 6x2, 2011/2012, placas EZK 5060, de Conchas/SP, 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta) maços de cigarros das marcas TE, SAN MARINO, PALERMO, EIGHT e RODEO, todos de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.Consta da denúncia que policiais rodoviários, em patrulhamento de rotina, no dia 14 de janeiro de 2018, por volta das 11h50min, na Rodovia SP 255, na altura do Km 171 e sentido norte, no âmbito do território do Município de Barra Bonita/SP, abordaram o caminhão conduzido pelo acusado (VW/24.250 CNC 6x2, 2011/2012, placas EZK 5060, de Conchas/SP), e teriam encontrado e apreendido os citados produtos. A denúncia foi recebida aos 26 de janeiro de 2018 (fls. 90/91). Houve citação pessoal do réu (fls. 185 e 189). Constituída defesa técnica (fl. 125/127), esta apresentou pedidos de revogação da pressão preventiva (fls. 108/118) e resposta à acusação (fls. 121 e 129/130), oportunidade em que pugnou pela improcedência da denúncia.Sobreveio decisão que determinou o prosseguimento do feito, diante da ausência de causas de absolvição sumária (fls. 122/123 e 131).A prova oral colhida em audiência (fls. 198/202). Foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia. O réu interrogado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tampouco pela Defesa do réu.O Ministério Público Federal, em memorias finais (fls. 232/234), entendendo comprovadas tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. A defesa, em memoriais finais (fls. 237/239), asseverou que o acusado confessou a autoria com detalhes e demonstrou arrependimento, bem como trouxe o máximo de informações e, por isso, requereu a fixação da pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃORegistro, de início, que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.2.1. Do Crime de Contrabando - Art. 334-A, 1º, I e IV, do Código PenalDispõem o art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal na redação conferida pela Lei nº 13.008, de 26.06.2014, e o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/1.968:Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (destaquei) O delito tipificado no art. 334-A, caput, do Código Penal é comum, uma vez que não exige qualidade especial do sujeito ativo; instantâneo, de efeitos permanentes; comissivo (importar ou exportar); unissubsistente ou plurissubsistente, eis que admite o fracionamento do iter criminis; e formal, vez que para a consumação não exige a ocorrência de resultado naturalístico. A consumação do delito ocorre com a efetiva entrada (importação) ou saída (exportação) do território nacional da mercadoria irregular.O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. O bem jurídico tutelado é a saúde, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Por se tratar de norma

penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8o, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI.O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem.Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Com efeito, o art. 284 do Decreto nº 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, estabelece que estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem como dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46). Integrando esse conteúdo normativo, prescreve o art. 15, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, que estão sujeito aos selos de controle os cigarros de procedência estrangeira entrados no país e classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI). Mister ressaltar que, ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição definitiva do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 2.2. Da materialidadeA materialidade do crime de contrabando está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/15), pelas notas técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 38/42), pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias (fls. 45/57), pelo laudo pericial (fls. 180/181) e pelos depoimentos das testemunhas prestados em Juízo.Tais documentos são revestidos de legitimidade e presunção relativa de veracidade, características não afastadas pela defesa do acusado. Por fim, afasto a tese defensiva referente à insignificância da conduta imputada ao réu, tendo em vista que há, nos autos, demonstração de expressiva lesão jurídica e alto grau de reprovabilidade do comportamento, pois foi apreendida expressiva quantidade de cigarros em posse do réu, qual seja, 354.180 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta) maços de cigarros das marcas TE, SAN MARINO, PALERMO, EIGHT e RODEO, de procedência estrangeira e desacompanhados de documentação comprobatória de sua introdução regular no território nacional.2.3. Da autoriaQuanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do réu ANDERSON BACCARIN.Com efeito, a testemunha Robson Ribeiro Ávila disse que, em patrulhamento pela Rodovia SP 255, participou de abordagem o veículo conduzido pelo acusado; que o acusado desceu nervoso e imediatamente confessou que estava levando cigarro para Araraquara/SP; que a carga foi verificada e estava carregada de cigarro; que estava vindo de Maringá/PR; que já tinha tido carga apreendida; que não houve resistência à ordem policial, sendo que a confissão fora imediata (mídia à fl. 202).A testemunha Rafael Inácio de Souza disse que Rodovia SP 255 estava fiscalizando a SP 255; que era um domingo; que o caminhão foi abordado e o condutor estava nervoso e imediatamente confessou que estava transportando cigarro; que houve prisão em flagrante; que trazia o caminhão de Maringá e levaria até Araraquara; que o acusado afirmou ter sido preso pelo mesmo crime; que o acusado informou, no momento da abordagem, que receberia R$ 1.000,00 pelo transporte; que, apesar do nervosismo do acusado, não houve resistência à prisão (mídia à fl. 202).Em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório, o acusado Anderson Baccarin disse ser motorista carreteiro autônomo com renda mensal de aproximadamente R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e possui um filho de sete anos; que estudou até a 7ª série; que já foi preso pelo mesmo crime em Umuarama/PR; que era o motorista do caminhão abordado e estava sozinho; que não havia escolta do caminhão; que pegou o caminhão em Maringá/PR, no pátio do posto, com chave dentro dele; que apareceu um rapaz na própria casa e ofereceu o serviço; que esse rapaz falou que a carga era de cigarro e que não tinha problema algum; que sabia que a origem poderia ser do Paraguai; que não sabia da quantidade; que foi combinado o pagamento de R$ 1.000,00, se chegasse até Araraquara/SP, mas não houve pagamento antecipado; que está admite ter praticado o crime, mas frisa que está arrependido e longe da família (mídia à fl. 202). Do conjunto probatório dos autos restou demonstrado que ANDERSON BACCARIN foi surpreendido transportando expressiva quantidade de cigarros estrangeiros, o que inclusive restou confessado em sede de interrogatório judicial (mídia à fl. 202). Além disso, verifico que a expressiva quantidade de cigarros (354.180 maços de cigarros cigarro), as marcas TE, SAN MARINO, RODEO e EIGHT (conhecidas no comércio como de procedência estrangeira), a prova oral (testemunhas e interrogatório) e a forma irregular de aquisição (sem notas fiscais) demonstram, sem sombra de dúvidas, de que o acusado praticou o fato tipificado no artigo 334, 1º, b e c, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014.Por consequência, verifica-se que a conduta do réu subsome-se perfeitamente ao tipo do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, sendo de rigor a sua condenação.2.4. Da dosimetriaNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com os artigos 68 e 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu ANDERSON BACCARIN pode ser considerada normal para o tipo em questão, exceto no que tange à quantidade de cigarros apreendida (354.180 maços de cigarros cigarro das marcas TE, SAN MARINO, RODEO e EIGHT). O réu é primário. Conforme folha de antecedentes e certidões criminais acostadas aos autos suplementares em apenso, nunca foi condenado por infração penal. Assinale-se, por relevante, que o exame ora empreendido desconsidera inquéritos policiais e ações penais em curso, reconhecidamente inidôneos a lastrear a cognição judicial (Súmula nº 444, do Superior Tribunal de Justiça).Não existem elementos nos autos aptos a aferir a conduta social e a personalidade do acusado de modo negativo. Também não há circunstâncias dos crimes que fundamentem aumento de pena. Fixo, portanto, a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.Na segunda fase, presente circunstância atenuante. O réu confessou a prática delitiva, de modo que faz jus à atenuação prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, de sorte que fixo a pena intermediária no patamar de 2 (dois) anos de reclusão.Na mesma toada, no caso da terceira fase de fixação da pena, sem causas de diminuição e aumento. Assim, torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão.2.5. Do regime inicial de cumprimento da penaO regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.2.6. Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitosObservado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, deduzida a detração penal, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a prova oral demonstrou que o réu exerce atividade com razoável remuneração - motorista com renda mensal de R$ 1.800,00, pagou fiança de R$ 9.540,00 neste feito e fiança de R$ 25.000,00 em outro feito praticamente idêntico a este (fl. 199) - e, portanto, possui capacidade econômica para efetuar o pagamento desse valor.2.7. Da perda dos bens Consoante o disposto no artigo 91, II, do Código Penal, decreto o perdimento, em favor da União, porque utilizado como instrumento para o cometimento do crime, do automóvel caminhão VW/24.250 CNC 6x2, 2011/2012, placas EZK 5060, de Conchas/SP, conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 17/2018 (fls. 09/10), o qual permanecerá na custódia da Delegacia da Receita Federal em Bauru/SP, ficando essa instituição autorizada a, desde já, patrimonializá-lo e utilizá-lo no cumprimento de suas funções independentemente do trânsito em julgado, se tal medida atender ao interesse público, ou, se inservível, mantê-lo custodiado até que ultimado o procedimento de alienação antecipada. 2.8. Da Alienação Antecipada Em vista do contido no artigo 144-A do Código de Processo Penal, da Recomendação nº 30 do Conselho Nacional de Justiça, em especial no seu item I, alínea b, e na Resolução 379/2014 do Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a alienação antecipada do veículo apreendido para lhe preservar o respectivo valor, tendo em vista a possibilidade de depreciação natural em virtude do transcurso do tempo. Caso a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP ainda não tenha aplicado a pena de perdimento do veículo apreendido, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810300/00033/18 de fls. 45/57, deverá a Secretaria, em vista de cópia desta sentença, instaurar, em apartado, o procedimento de alienação antecipada do bem.3. DO DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Federal expresso na denúncia e, em consequência, condeno o réu, ANDERSON BACCARIN, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 13.008/2014, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos da fundamentação. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 1º, c, do Código Penal). O réu poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos (art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal), consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução Penal, pelo mesmo período da pena ora imposta, observada a detração penal, e prestação pecuniária, tudo consoante fundamentação.Em caso de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o artigo 33, 2, alínea c, do Código Penal.Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração, pois, não tendo havido requerimento ministerial nesse sentido, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014).Ainda que beneficiário da justiça gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), sendo que eventual pedido de isenção deverá ser apreciado na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado (STJ, REsp n. 842.393, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, j. 20.03.07; REsp n. 263.381, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 06.02.03; TRF da 3ª Região, ACR n. 26.953, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.02.09).Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação legal no âmbito administrativo, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Após, expeçam ofícios de praxe e insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais.Após o trânsito em julgado, determino que a Secretaria da Vara adote as seguintes providências: a) lance o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça ofício para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal; c) expeça os demais ofícios de praxe; d) expeça a guia de recolhimento para ao processamento da execução penal; e) expeça ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, a fim de que proceda à destinação legal dos bens apreendidos; f) remeta os autos ao SUDP, para que proceda à alteração da situação processual do acusado, que deverá passar à condição de condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10825

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000721-16.2017.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ROSANGELA MARTA TESSER(SP280838 - TALITA ORMELEZI)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Carlos Alberto Pereira, objetivando a liberação de ativos bloqueados pelo Bacenjud, sob a alegação de impenhorabilidade, por se tratar de verba proveniente de poupança. Juntou documentos.
Dos documentos apresentados pela parte executada às fls.77/78, constata-se que o bloqueio operado incidiu conta poupança em que operada a restrição (Caixa Econômica Federal, 1209-013.00005690-2).
Portanto, tendo o bloqueio incidido sobre valor que a lei concede abrigo, reconheço, sem maiores delongas, a sua impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, X do CPC, ao que determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta (R$ 758,91).
Considerando que o valor foi transferido para deposito judicial (ID 072018000007987168, dia 21/06/2018), determino ao gerente da agência 2742 que credite ou estorne o valor bloqueado no ID em referência para a conta poupança nº 1209-013.00005690-2, da própria CEF, cujo beneficiário é o executado Carlos Alberto Pereira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Para além, quanto aos demais valores bloqueados (ID 072018000007987184, 072018000007987192 e 072018000007987176, ambas as transferidas do dia 21/06/2018), autorizo ao gerente da referida agência o levantamento em favor da CEF, também em igual prazo.
Servirá o presente como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISETE BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 5430361, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mresmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 7918786, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-48.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL DURVAL TAKAMITSU - SP280821
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000420-65.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADA DE BARROS NASRAUI EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-45.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALAIR RODRIGUES PORTO - ME, ALAIR RODRIGUES PORTO

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da extinção da dívida, como noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Sem honorários, uma vez que já adimplidos na esfera administrativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000008-37.2018.4.03.6111
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: OURO VERDE ASSESSORIA RURAL LTDA - ME, ANDREA CARMANHANI QUIQUINATO, ONIVALDO QUIQUINATO
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252
Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

D E S P A C H O

Sobre o pedido de id 9414423, manifeste-se a parte embargante/requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal em que a executada, regularmente citada, apresentou apólice de seguro garantia abarcando o valor total do débito para segurança do juízo (ID 8416847 e 8550511).

Intimada, a exequente rejeitou a garantia ofertada e requereu o arresto de valores pelo sistema BacenJud mediante pesquisa no CNPJ da matriz da executada (ID 8609861).

Diante do princípio da menor onerosidade ao executado, indefiro, por ora, o requerido pela exequente e determino a retificação da apólice apresentada nos termos apontados no prazo de 10 (dez) dias.

Com a retificação, manifeste-se a exequente em igual prazo, voltando-me os autos conclusos na sequência.

Int.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANDREA ANGELO NUNES

D E S P A C H O

Diante do certificado no ID 9558112, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000630-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDIVALDO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIR DIAS ZANGUETIN - SP185282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a embargada sobre seu interesse na realização de audiência de conciliação nos presentes autos, conforme requerido pela embargante (ID 8845041).

Após, voltem-me conclusos.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000933-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: M.V. REFRIGERACAO EIRELI, MOACIR VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobre a impugnação de ID 886584, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada por VICENTE APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARíLIA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS HENRIQUE FEO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000843-59.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRI - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo o INSS registrado ciência no sistema do despacho de ID 8463014 em 08/06/2018, o mesmo se encontra no prazo para a presentação dos cálculos (30/07/2018).

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HOMERIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001719-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO ofereceu, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprimir a omissão e contradição da decisão que "determinou a emissão de ofício requisitório".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É o relatório.

D E C I D O.

Com parcial razão autor.

ISSO POSTO, **acolho** os embargos de declaração, para modificar a decisão Id. 7701229, que passa a ter a seguinte redação:

Considerando o teor do recente Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região de 23/05/2018, no sentido de que a partir da liberação dos sistemas será possível cadastrar o destaque de honorários contratuais, da forma como estava sendo feito anteriormente, ou seja, numa mesma requisição, determino:

Providencie a Serventia, após à liberação dos sistemas a fim de recepcionar os honorários contratuais na mesma requisição do valor principal, o destaque dos referidos honorários no valor de 30% (trinta por cento), em decorrência do contrato anexado aos autos, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, bem como nas alterações contidas no Comunicado 02/2018-UFEP/TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

No mais, junte-se aos autos o Comunicado supramencinado.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004749-84.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RICARDO ROCHA GABALDI(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI E SP079561 - LAURO SOARES DE SOUZA NETO)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código de Processo Penal e conforme determinado às fls. 226/227.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-96.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários, já que "O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento." (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte – Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa – Data da decisão: 19/06/2012).

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

MARíLIA, 2 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANGELA DE CAMPOS - SP283780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-05.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVETE MARIA PEREIRA COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista decisão que que determinou a incompetência desse Juízo (ID 9186481), nada a decidir sobre o peticionado no ID 9548941, devendo ser peticionado no juízo competente. Dê-se baixa no presente feito.

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-66.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001974-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO - SP313336
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MIRIAM FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Ficam as partes intimadas sobre os documentos juntados, bem como dê-se vista dos autos ao INSS para que, na mesma oportunidade, manifeste-se também sobre os documentos médicos apresentados pela autora (ID 4564019 - Pág. 1 a 4), nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias."

MARíLIA, 24 de julho de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA DO PRADO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005721-21.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)
AUTOS DISPONÍVEIS PARA AS DEFESAS, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

Expediente Nº 5002

PROCEDIMENTO COMUM
1101947-09.1996.403.6109 (96.1101947-5) - SANDRA THEREZA GONZAGA FRANCO SILVEIRA X MARIA DE LOURDES ROSI GONZAGA FRANCO X RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO X RIOLANDO GONZAGA FRANCO FILHO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X LILIANA ROSI GONZAGA BUENO(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001441-03.2000.403.6109 (2000.61.09.001441-9) - ZULMIRA VACELLO ANHOLETO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP073454 - RENATO ELIAS) X ZULMIRA VACELLO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003354-20.2000.403.6109 (2000.61.09.003354-2) - CLAUDINO RUY GARCIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000399-45.2002.403.6109 (2002.61.09.000399-6) - AMC ARTEFATOS DE METAIS CONFORMADOS LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006684-15.2006.403.6109 (2006.61.09.006684-7) - DONIZETI APARECIDO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0006727-78.2008.403.6109 (2008.61.09.006727-7) - VANDERLEI TREVELLIN(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000714-29.2009.403.6109 (2009.61.09.000714-5) - JORGE LUIZ DE ALMEIDA GURTLER(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003033-62.2012.403.6109 - MARIA GENOVEVA AUGUSTO ROMPATO(MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004750-07.2015.403.6109 - JOAO BATISTA PIRES(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0007303-27.2015.403.6109 - BIOMIN DO BRASIL NUTRICAO ANIMAL LTDA.(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA E SP009397SA - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006557-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006557-7) - LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005880-76.2008.403.6109 (2008.61.09.005880-0) - GERALDO AGUARI(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO AGUARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008847-26.2010.403.6109 - ERICK CARVALHO DA SILVA X SABRINA CARVALHO DA SILVA BRANCO X EGIDIO PEDRO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ERICK CARVALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008522-80.2012.403.6109 - FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RODRIGUES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001228-40.2013.403.6109 - OLBIANO MONTEIRO GOMES(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO E SP318012 - MARIA CRISTINA BRANCAGLION MUFFATO E SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OLBIANO MONTEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001654-52.2013.403.6109 - MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI E SP262067 - GIOVANNI JOSE OSMIR BERTAZZONI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004031-32.2018.4.03.6109
AUTOR: CREONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC** (**RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109
AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

O processo encontra-se disponível para a **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1°, NCPC** (**CONTRARRAZÕES),** no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

D E S P A C H O

Com relação ao novo requerimento formulado pela autora por meio da petição de ID 9505213 (repetição daquele de ID 3457081), de intimação dos réus a fim de restabelecerem o fornecimento do medicamento Gylenia, reporto-me à decisão proferida em sede do agravo de instrumento nº 50099480520174030000, de ID 1755353.

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PAULO AGOSTINHO LUCAFO TESSECINI, DENILSON AUGUSTO LEARDINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULO AGOSTINHO LUCAFÓ TESSECINI e DENILSON AUGUSTO LEARDINI**,** em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OMINI S/A – CRÉDIO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**,** distribuída em 23/7/2018, atribuindo à causa o valor de R$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais).

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-83.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARAFON INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE
Advogados do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias acerca das informações prestadas pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-47.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA, NILTON TORRES DE BASTOS, ILTON FERREIRA DA SILVA, NILTON TORRES DE BASTOS FILHO, FRANCISCA IZABEL FERREIRA DA SILVA, RENATA CARLIN KILIAN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO - SP225726
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requer a autora seja isenta do pagamento de custas tendo em vista o alto valor das custas processuais em mais de R$ 8.000,00 e a delicada da situação econômica pela qual está passando.

Alternativamente, requer o parcelamento das custas.

Decido.

Atente a autora para o disposto pela Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, a qual fixa o valor máximo para pagamento das custas processuais iniciais em 1.800 UFIR.

Concedo-lhe o prazo derradeiro de 5 dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor do proveito econômico pretendido, bem como recolha as custas processuais devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Requer a autora a reconsideração da decisão de indeferimento da concessão da tutela de urgência, de ID 9004181, sob fundamento que agora apresenta todos os documentos mencionados naquela decisão e considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ sobre a questão da prescrição, bem como os fatos novos supervenientes (CND e ressarcimento), deferindo-se o pedido de antecipação da tutela pleiteado para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10855.002218/2002-71, nos termos do que dispõe o artigo 151, V, do CTN.

Reitera a autora a tese de que o Termo de Responsabilidade do Drawback constitui-se em título executivo, dispensando a lavratura de auto de infração. Com o fim do prazo do Termo de Responsabilidade, iniciou-se, no entendimento da autora, o prazo prescricional para que a Fazenda Nacional executasse a dívida.

O término do Termo de Responsabilidade, segundo a autora, teria ocorrido em 21/7/1997 e segundo esse raciocínio, a lavratura do auto de infração é irrelevante para o decurso do prazo prescricional.

DECIDO

Primeiramente, em face das cópias das iniciais apresentadas, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nºs. 0007801-77.2002.403.6110, 0011274-84.2005.403.6104, 0000004-74.2007.403.6110 e 0006076-38.2011.403.6110.

A matéria versa acerca da ocorrência ou não da prescrição do direito da Fazenda Nacional de executar o crédito apurado por meio do Auto de Infração nº 0811000200200003-0, Processo 10855.002218/2002-71, referente ao período de 23/2/1996 a 21//11/1996, Ato Concessório n.º 0297-96/001-7.

Ressalto, que em razão da existência do Aditivo nº 0297-97/105-9 (prorrogação), o Ato Concessório do regime de DRAWback foi encerrado em 6/10/1997.

Compete à Secretaria da Receita Federal fiscalizar tributos referentes a mercadoria importada sob o regime de Drawback, compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão face ao reconhecimento de benefícios fiscais concedidos, bem como a verificação, a qualquer tempo, do regular cumprimento, pelo beneficiário, dos requisitos e condições fixados na legislação pertinente.

O fisco identificou cinco supostas irregularidades nas operações da autora:

1 - Ausência, em todos os Registros de Exportação, da informação relativa ao número do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7;

2 - Nos Registros de Exportação n.º 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, as operações foram enquadradas no código de exportação normal (80000), mas a próprio Fiscalização verificou que o correto enquadramento era sob o código 81101 (regime de drawback-suspensão);

3 - Não teriam sido feitas as vinculações, nos Registros de Exportação, das notas fiscais de venda no mercado interno das mercadorias destinadas à exportação;

4 - A Autora teria apresentado a destempo o Aditivo ao Ato Concessório, para ajustar o compromisso de exportação de US$ 10.656.000,00 para US$ 14.249.979,59 e

5 - O montante do compromisso a exportar de US$ 14,249,797.59 não teria sido cumprido, pois os Registros de Exportação foram negociados em moedas diferentes do dólar (franco-francês), enquanto que no Relatório de Comprovação do Drawback os valores estão em dólar americano, o que, no entendimento fiscal, gerou superfaturamento.

Apesar de estar constituído o crédito tributário por meio do Termo de Concessão, podem ocorrer situações que exijam correção que poderá ser aferida somente por meio da fiscalização, culminando com a lavratura de auto de infração.

Desse modo, é necessário o atendimento ao princípio da vinculação física dos produtos importados com aqueles exportados e nacionalizados. Além disso, é necessária a verificação da retidão da declaração de importação em relação às mercadorias importadas, aos insumos nelas aplicados e exportados ou nacionalizados, inclusive por meio de realização de perícia. Verificação da retidão formal e material das importações.

Precedente do E. TRF4 na apelação 2006.7207.000073-3, DE 1/7/2009:

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DRAWBACK MODALIDADE SUSPENSÃO. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. AGRAVO RETIDO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO.
1. A finalidade do drawback é propiciar ao exportador a possibilidade de adquirir, a preços internacionais e desonerados de impostos, os insumos (matérias-primas, partes, peças e componentes) incorporados ou utilizados na fabricação/industrialização do produto exportável. Noutros termos, tal benefício fiscal é aplicável na importação vinculada a um compromisso de exportação.
2. De acordo com o artigo 314, I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543 de 2002), todos os insumos que são importados com exigibilidade suspensa dos impostos devem ser exportados, sob pena de o crédito tributário ser exigido.
3. Não basta haver a exportação das mercadorias constantes no ato concessório do regime especial, ou da quantidade exigida pelo agente fazendário. É necessário atender ao princípio da vinculação física dos produtos importados: os insumos ficam vinculados aos produtos exportados. Ou seja, deve ficar comprovado que todos os insumos importados sob regime especial foram utilizados para produção de mercadorias exportadas.
4. A perícia química determinou que toda a mercadoria importada não foi (após a manufatura) exportada pela empresa requerente. A perícia contábil não conflita com a perícia química. O contador consignou que a empresa exportou as quantidades ali assumidas no pedido de Drawback. Entretanto, tal conclusão não assegura a efetiva exportação de todo o insumo internalizado. Não foi afastada a possibilidade de parte dos insumos ter sido utilizada na produção de mercadorias comercializadas no mercado interno, uma vez que na perícia química restou constatado que a empresa poderia produzir muito mais do que estimou, com a quantidade de insumos importadas. Em resumo: para atender ao regime especial, deveria exportar mais ainda do que o previsto no pedido de Drawback.
5. Após a apresentação dos laudos dos peritos em química e contabilidade, a parte autora insurgiu-se contra a perícia química propugnando pela reunião dos experts para que respondessem aos quesitos complementares formulados. Afirmou que as perícias não seriam conclusivas e apresentariam contradições entre si.
6. As avaliações periciais dos autos são conclusivas e extensas. Não há contradição (entre as respectivas conclusões). O choque argumentativo é aparente, pois os dados foram colhidos sob perspectivas diversas. O perito químico elaborou planilha de cálculo levando em consideração os insumos importados. Para cada produto, descreveu a quantidade importada e a respectiva porcentagem perdida com o processo de industrialização. Com base na composição do insumo no produto final, obteve a produção estimada em pés. O contador, por sua vez e com base nos documentos, verificou a quantidade exportada (pés - unidade de medida) cotejando com os respectivos atos concessórios, mas não levou em consideração a quantidade que poderia ser produzida com os insumos importados. Apenas fez um balanço entre a quantidade assumida para exportação e a quantidade efetivamente exportada.
7. Sentença mantida..

Tem-se admitido a lavratura de auto de infração em caso de concessão do regime de Drawback, como ficou consignado no v. acórdão do E. TRF3 proferido no Agravo de instrumento 0000449-45.2014.4.03.0000, publicado em 19/12/2014:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273, DO CPC. REGIME DE DRAWBACK. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS. RECURSO PROVIDO.

1. O regime de drawback, instituído em 1966, pelo Decreto Lei nº 37, de 21/11/66 (atualmente objeto do Decreto nº 4.543 /2002 - Regulamento Aduaneiro), concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.
2. Se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233).
3. In casu, a empresa obteve o benefício para importar o insumo declarado no ato concessório nº 20080130569, que seria classificável no NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível). Todavia, na realidade a firma importou e utilizou outra espécie de insumo, classificável como NCM 3909.19.00 (poliestireno sem carga inorgânica).
4. Se é certo que a agravada descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, é correta, prima facie, a autuação fiscal - até na esteira da jurisprudência antes referida -, nada importando neste momento que o insumo tenha sido usado e o produto final tenha sido exportado para a Argentina.
5. Portanto, não tem o menor sentido conceder-se antecipação de tutela para evitar que os autos de infração ns. 0817800/25986-13 e 0817800/00317/13 - que obviamente são hígidos, já que a própria empresa admitiu que o drawback não foi cumprido à risca - sirvam de óbice a expedição da certidão cogitada no art. 206 do CTN.
6. Agravo de instrumento provido.

Consoante o disposto pelo inciso I, do art. 173, do Cód. Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extinguirá em 5 anos a partir do primeiro dia de 1998:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

A autora teve inequívoca ciência do auto de infração em 27/6/2002, ocasião que protocolizou sua impugnação (fls. 39, do ID 9508768).

Desse modo, somente após decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte é que estará prescrita a pretensão de cobrança da União.

Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF3, proferido na APELREEX 0005329-32.1999.4.03.6103, rel. desembargadora federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 25/4/2013:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. REGIME DE DRAWBACK. SUSPENSÃO DE TRIBUTOS. EXPORTAÇÃO NÃO EFETIVADA. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No caso em tela, verifica-se que o recurso interposto pela União Federal não atende à forma preconizada pelo art. 514 do CPC, pois deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença proferida, razão pela qual, não deve ser conhecido.

2. Consta dos autos que a autora importou componentes para fabricação de 5 unidades de simuladores de voo para aeronave, com suspensão de pagamento de tributos, nos termos do Ato Concessório de Drawback nº 175-85/65-1, de 23/10/1985.

3. De acordo com o art. 72, § 2º do Decreto-lei 37/1966, observa-se que o termo de responsabilidade é título representativo que constitui a obrigação fiscal. Portanto, considerando-se o regime aduaneiro especial drawback, o crédito constitui-se com o termo de responsabilidade firmado, e permanece com a exigibilidade suspensa, desde que ocorra a ulterior exportação da mercadoria já submetida a qualquer processo de industrialização ou beneficiamento.

4. Tem-se que, se a mercadoria sujeita ao regime é exportada, extingue-se o crédito tributário até então suspenso. Entretanto, vencido o prazo e não efetivada a exportação, o crédito constituído torna-se exigível, iniciando-se a contagem do prazo quinquenal para a cobrança dos tributos devidos, vale dizer, prazo prescricional.

5. Na hipótese sub judice, verifica-se que o Ato Concessório 175-85/65-1, de 23/10/1985 (fl. 41), indicou como prazo de validade final para a exportação a data de 15/4/1992.

6. Muito embora não tenha ocorrido a decadência do crédito tributário, há que ser reconhecida, de ofício, a prescrição quinquenal, segundo autorizado pelo art. 219, § 5º, do CPC.

7. Considerando-se a data da lavratura do auto de infração somente em 19/03/1999, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição, a se considerar o lapso decorrido, que ultrapassa 5 (cinco) anos.

8. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitado, contudo, a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Acolhimento da matéria preliminar arguida em contrarrazões de apelação da parte autora para não conhecer do apelo da União Federal. De ofício, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, reconhecimento da ocorrência da prescrição. Prejudicadas a apelação da autora e a remessa oficial.

Nessa mesma linha de entendimento o seguinte julgado do E. TRF1 na apelação cível n. 0047169-17.2011.4.01.3400/DF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL – DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA PARA A CONCESSÃO DO REGIME: DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DECEX. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO E DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NA VIGÊNCIA DO ATO CONCESSÓRIO NA MODALIDADE GENÉRICO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA.

1. O regime aduaneiro especial de Drawback é considerado um incentivo fiscal à exportação, uma vez que desonera a importação e a compra no mercado nacional de insumos empregados no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de bens exportados ou a exportar.

2. O Regulamento Aduaneiro — art. 386 do Decreto 6.759/2009 — estabelece que a concessão do regime, na modalidade de suspensão, é de competência da Secretaria de Comércio Exterior, a que está vinculado o Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX.

3. À Secretaria da Receita Federal – SRF cabe a fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas e a análise do preenchimento dos requisitos fixados em concreto no ato de concessão do regime de drawback.

4. A constituição do crédito tributário, no Regime Aduaneiro Especial – Drawback Suspensão, ocorre na data da assinatura do Termo de Responsabilidade, e a cobrança estará suspensa até findar a vigência do ato concessório. Não há, portanto, de se falar em decadência.

5. Decorrido o lapso temporal de cinco anos entre o termo final do ato de concessão do drawback e o aviso de cobrança, com a ciência do contribuinte, está prescrita a pretensão de cobrança da União.

6. Apelação a que se dá provimento.

Na presente ação não houve caducidade do direito de lançar, haja vista que o sujeito passivo foi cientificado dos autos de infração antes de expirado o prazo quinquenal de decadência.

Ante o exposto, por não vislumbrar *"ab initio"* a ocorrência da prescrição do direito de executar da Fazenda Nacional, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida.

Sem prejuízo do decidido, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, requisitando informação no prazo de 10 dias, acerca do término do processo administrativo nº 10855.002218/2002-71.

Cite-se a União – Fazenda Nacional com urgência.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDUARDO BOVI, KEILA FERNANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI - SP356339
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência da redistribuição da ação.

Promova a Secretaria a alteração do valor atribuído á causa para R$ 133.504,22.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 27 de setembro de 2018, às 14h, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

Cite-se a CEF.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Cód. Processo Civil.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-34.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARA SILVIA DE ALEXANDRO PACKER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEDRO SANTO - SP193917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cuida-se de ação ordinária que, por decisão de ID 8782036, teve deferida parcialmente a tutela, imputando a parte autora a juntada da cópia integral do processo administrativo.

No entanto, através da petição de ID 9285360, a parte autora alega que não foi possível o cumprimento da aludida decisão, uma vez que não foi localizado o processo administrativo nas dependências da Procuradoria do INSS e Agência do INSS, ambas em Piracicaba/SP.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a comprovação do alegado.

Com a manifestação, tornem conclusos.

No mais, aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005143-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Preliminarmente, **afasto prevenção acusada sob ID 9557218**, tendo em vista certidão de ID 9559059. Outrossim, **defiro a tramitação em segredo de Justiça**, conforme requerido na exordial.

Ademais, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, devendo retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, haja vista o direito de compensação pleiteado pela parte autora, devendo, ato contínuo, serem recolhidas as custas processuais correspondentes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único.

Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005053-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 319, inciso V, c/c art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Atendida tal providência, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003792-28.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IDIJAIR APARECIDA DA LUZ TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIEL JERONIMO TOLEDO DA SILVA - SP402614
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida na inicial, bem como observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando a ausência do pedido de liminar e necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JORGE
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida na inicial, bem como observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003420-79.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA DE JESUS COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida na inicial, bem como observe-se a tramitação especial do feito, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Diante da certidão sob ID 8450660, deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a possível prevenção noticiada, referente aos respectivos autos **0009373-22.2012.403.6109, distribuídos a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, juntando cópia da inicial, bem como da sentença proferida no referido feito, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à **Procuradoria Federal do INSS em Piracicaba**, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MINGATI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Pretende o autor seja reconhecido o período de 05/05/1981 a 06/06/1994, trabalhado empresa Cia Industrial e Agrícola "BOYES", como prestado em condiçõe

Requer seja oficiado à empresa para que ela apresente Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT- ou Laudo Técnico Pericial de Avaliação

Concluo que tais documentos não foram apresentados à análise do INSS, no processo administrativo nº 42/178.843.766-4, DER de 01/08/2016, contrariando c

Por outro lado, diante do silêncio da empregadora em responder o requerido pelo autor, determino a expedição de ofício à Cia Industrial e Agrícola BOYES, rec

Sem prejuízo do determinado, concedo ao prazo de 15 dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 42/178.843.766-4.

Com a resposta ao ofício tornem cls.

Int.

Cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Titular
Maria Helena de Melo Costa
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002618-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002618-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102957-54.1997.403.6109 (97.1102957-0)) - FRIGORIFICO ANGELELI LTDA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO)

DESPACHO PREPUBLICADO PARA A DRA. NEUSA MARIA SABBADOTTO: Tendo em vista que já se iniciou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos honorários advocatícios, nos autos do processo eletrônico nº 5001332-68.2018.403.6109(ID 4897359 - 06.03.2018, 11:36:01), em cumprimento ao r. despacho de fl. 233 destes autos, esclareça a subscritora da petição de fl. 235/240,no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito.
Sem prejuízo, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do r. despacho de fl. 233.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001592-27.2004.403.6109 (2004.61.09.001592-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106194-96.1997.403.6109 (97.1106194-5)) - FRANCISCO CARLOS BARBOSA(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando o teor do julgamento de fls. 78/79-v, expeça-se o mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado sob matrícula nº 5897 (fls. 79/82), devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar quanto ao bem, quem reside no local e, não sendo o co-executado, ora embargante, identificar a que título essa(s) pessoa(s) reside(m).
Após o cumprimento de tal diligência, dê-se vista à embargada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, intime-se o embargante para que ratifique ou retifique o rol de testemunhas arrolados às fls. 17/18, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC.
Após venham os autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001947-22.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-24.2012.403.6109 ()) - RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se cópia da decisão de fls. 162/165, 170/173 e 194, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 197) para os autos da execução fiscal nº 0001587-24.2012.403.6109.
Em nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003624-53.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002013-02.2013.403.6109 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES E SP193534 - RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008150-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-18.2015.403.6109 ()) - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)
I. RelatórioTrata-se de embargos de declaração interpostos por Intermédici Piracicaba Assistência Médica Ltda., em face da sentença prolatada às fls. 341/350, sustentando a ocorrência de omissões e contradições (fls. 353/379).Sobreveio manifestação da embargada às fls. 383/388.II. FundamentaçãoRecebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, porém os rejeito.Não vislumbro erro, omissão ou contradição na sentença atacada, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo a sentença prolatada enfrentado regularmente toda a matéria suscitada.Dessa forma, verifica-se que o presente recurso pretende rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe indevida natureza infringente, o que não é possível em sede de declaratórios.Cumpre observar que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridades, contradições e omissões da decisão, acaso existentes. Não é instrumento processual viável à manifestação de inconformismo ou rediscussão do julgado. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no RMS 45707, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09/06/2015 e EDcl no Ag 1104774/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 07/08/2014, DJe 22/08/2014.III. Dispositivo (embargos de declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença tal como proferida.Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004761-02.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002482-77.2015.403.6109 ()) - GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
I - RELATÓRIOEm face da Execução Fiscal nº 00024827720154036109 foram interpostos os presentes embargos, visando: a) insubsistência da penhora, tendo em vista a ausência de esgotamento do patrimônio da empresa executada; b) nulidade da CDA ante a ausência de contraditório administrativo; c) impossibilidade jurídica de penhora dos imóveis que cita; d) nulidade da penhora em razão da inobservância dos seus requisitos formais; e) atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, por fim, a extinção da execução fiscal. À fl. 146 os embargos foram parcialmente recebidos, sem a concessão do efeito suspensivo.A embargada ofertou impugnação às fls. 149/155.O embargante se manifestou às fls. 158/164, requerendo a juntada de cópia dos processos administrativos, bem como pugnando pela produção de prova documental e testemunhal.Sobreveio cópia de agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 165/166).Acerca dos documentos juntados, deu-se vista à embargada (fls. 174/176).É o que basta. II - FundamentaçãoJulgamento antecipado do méritoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.Compulsando os autos da execução fiscal ora embargada, observo que o Sr. Giuliano Dedini Ometto Duarte foi incluído nas CDAs 80.6.14.090448-44 e 80.2.14.055151-18 por força de despachos proferidos por Procurador da Fazenda Nacional. Por sua vez, observo que nesta data foi prolatada por este Juízo decisão, na respectiva execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado José Luiz Olivério para: a) excluí-lo do polo passivo da execução, b) ordenar a desconstituição das constrições que recaem sobre os seus bens. A decisão, ainda, anulou os despachos administrativos e determinou à PSFN-Piracicaba a imediata alteração da CDA para excluir as pessoas físicas e jurídicas ilegalmente incluídas no polo passivo.Analisando a petição inicial dos presentes embargos, observo que as alegações são as mesmas expendidas na exceção de pré-executividade acima mencionada e, por tal motivo, não obstante o excipiente, naqueles autos, seja pessoa diversa do ora embargante, considerando a identidade da situação fático-jurídica, adoto como razões de decidir as mesmas constantes na decisão da exceção de pré-executividade supramencionada, cuja cópia foi trasladada para estes autos e integra esta sentença para acolher os pedidos de deduzidos pelo embargante.Dos honorários de advogadoDispõe o art. 84 e art.85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença,

acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foi interposta exceção de pré-executividade e embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam as defesas contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando a exceção de pré-executividade ofertada na execução fiscal, correspondem a metade do valor fixado no parágrafo anterior. III - DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os embargos à execução opostos por GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE para: a) excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 0002482-77.2015.403.6109; b) ordenar a desconstituição das constrições que recaem sobre os seus bens, relativas à essa execução fiscal. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para; a) a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta sentença (ordem aos oficiais de justiça e certidões em favor do interessado para averbações no CRI e b) para a exclusão do nome do embargante da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos exigidos na execução aqui tratada.Condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor correspondente às CDAs questionadas, acrescido dos encargos legais (juros e encargo legal do D.L n. 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, bem assim nas despesas do processo. Mínimos. Fica o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/2 (metade) do valor apurado neste processo.Condeno a embargada a pagar os emolumentos devidos aos registros públicos relativos aos bens do embargante que foram constritos por conta da provocação da embargada, facultando-se-lhe ao embargante pagar os emolumentos e postular a repetição em ação própria. Incabível a condenação da embargada em custas judiciais.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002482-77.2015.403.6109.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004762-84.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002483-62.2015.403.6109 ()) - SERGIO LEME DOS SANTOS(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)
I - RELATÓRIOEm face da Execução Fiscal nº 0002483-62.2015.403.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando: a) a desconstituição da penhora sobre os imóveis que se constituem em bem de família (matrículas nº 58.299, 65.382 e 65.383, do 2º CRI de Piracicaba); b) insubsistência da penhora, tendo em vista a ausência de esgotamento do patrimônio da empresa executada; c)nulidade das CDAs 80.2.14.067821-01,80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71, ante a ausência de contraditório administrativo; e) atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, por fim, a extinção da execução fiscal. À fl. 237 os embargos foram recebidos, com a concessão parcial do efeito suspensivo.A embargada ofertou impugnação às fls. 240/249.O embargante se manifestou às fls. 254/260, requerendo a juntada de cópia dos processos administrativos em CD-ROM, bem como pugnando pela produção de prova documental e testemunhal.Sobreveio cópia de agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 262/276).Deu-se vista dos autos à embargada (fls. 279/280).É o que basta.II - FundamentaçãoJulgamento antecipado do méritoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.Inicialmente, no que tange às CDAs 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71, verifico que foi prolatada decisão, nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0002483-62.2015.403.6109) que julgou extinto o processo em relação à estas pelo pagamento do débito na esfera administrativa. Quanto à CDA nº 80.2.14.067821-01, compulsando os autos da execução fiscal ora embargada, observo que o Sr. Sérgio Leme dos Santos foi incluído por força de despachos proferidos por Procurador da Fazenda Nacional. Por sua vez, observo que nesta data foi prolatada por este Juízo decisão, na respectiva execução fiscal, que acolheu a exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado José Luiz Olivério para: a) excluí-lo do polo passivo da execução, b) ordenar a desconstituição das constrições que recaem sobre os seus bens. A decisão, ainda, anulou os despachos administrativos e determinou à PSFN-Piracicaba a imediata alteração da CDA para excluir as pessoas físicas e jurídicas ilegalmente incluídas no polo passivo.Analisando a petição inicial dos presentes embargos, observo que as alegações são as mesmas expendidas na exceção de pré-executividade acima mencionada e, por tal motivo, não obstante o excipiente, naqueles autos, seja pessoa diversa do ora embargante, considerando a identidade da situação fático-jurídica, adoto como razões de decidir as mesmas constantes na decisão da exceção de pré-executividade supramencionada, cuja cópia foi trasladada para estes autos e integra esta sentença.Dos honorários de advogadoCDAs 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71Inicialmente, com relação às CDAs extintas por pagamento (nº 80.6.14.090447-63 e nº 80.7.14.020209-71), deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, considerando o pagamento efetuado na esfera administrativa.CDA 80.2.14.067821-01Dispõe o art. 84 e o art.85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; Aglnt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais.Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foi interposta exceção de pré-executividade e embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam as defesas contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando a exceção de pré-executividade ofertada na execução fiscal, correspondem a metade do valor fixado no parágrafo anterior. III - DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange às CDAs nº 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71, termos do art.485, VI, do CPC; e julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo os pedidos formulados por SERGIO LEME DOS SANTOS para: b.1) excluí-lo do polo passivo da execução fiscal nº 0002483-62.2015.403.6109; b.2) ordenar a desconstituição das constrições que recaem sobre os seus bens, relativas à essa execução fiscal. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para, primeiro, a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta sentença (ordem aos oficiais de justiça e certidões em favor do interessado para averbações no CRI e, segundo, para a exclusão do nome do embargante da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos exigidos na execução aqui tratada.Condeno a embargada, com base no art. 84 e art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor correspondente à CDA 80.2.14.067821-01 acrescido dos encargos legais (juros e encargo legal do D.L n. 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, bem assim nas despesas do processo. Mínimos. Fica o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/2 (metade) do valor apurado neste processo.Condeno a embargada a pagar os emolumentos devidos aos registros públicos relativos aos bens do embargante que foram constritos por conta da provocação da embargada, facultando-se-lhe ao embargante pagar os emolumentos e postular a repetição em ação própria. Incabível a condenação da embargada em custas judiciais.Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscalnº 0002483-62.2015.403.6109.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000865-14.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103965-32.1998.403.6109 (98.1103965-8)) - RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002882-23.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - LUDIVAL MOVEIS LTDA X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO - ESPOLIO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL

I. Relatório LUDIVAL MÓVEIS LTDA. e SUPOSTO ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO, opuseram embargos à Execução fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários. Aduzem os embargantes: (...) 2.1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancário - Ilicitude da prova em razão de ter ocorrido a quebra do sigilo bancário da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobrança Ltda sem autorização judicial e sem a existência de procedimento administrativo instaurado em face desta empresa (...)Em análise ao Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Receita Federal do Brasil, verificamos que a empresa objeto de fiscalização foi a Ludival Móveis Ltda. No decorrer dos trabalhos realizados pelos auditores fiscais foi realizada a quebra de sigilo bancário da empresa de móveis e das demais empresas mencionadas, bem como da Ada Prestação de Serviços Ltda. (...)No que concerne ao caso em testilha, a empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda foi criada pelos acusados Maria José Gouveia Gasparini e Francisco Mauro Scabora com a finalidade de prestar assessoria em cobranças para a empresa Ludival Móveis Ltda e para outras empresas. A referida empresa foi constituída de forma independente e autônoma e não foi alvo de fiscalização, não existindo nenhum Mandado de Procedimento Fiscal ou procedimento administrativo para fiscalizála. Mesmo assim, os auditores fiscais quebraram o sigilo bancário da empresa de cobrança para obtenção de microfilmes de cheques emitidos e de movimentações financeiras e, com base nas informações colhidas, foi finalizada a fiscalização e lavrado o auto de infração contra a Ludival Móveis Ltda e os demais devedores solidários. A acusação baseou-se nos cheques e pagamentos realizados através da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda e as referidas informações foram obtidas de maneira ilícita pelos agentes fiscais, primeiro porque ausente autorização judicial e, segundo, porque inexistente mandado de procedimento fiscal ou qualquer fiscalização contra a empresa de assessoria em cobranças. Aliás, a empresa de cobranças sequer foi autuada no âmbito tributário. (...)Desse modo, por conta da ilicitude da quebra de sigilo bancário que embasou a presente acusação, é salutar desconsiderar as provas obtidas ilicitamente (microfilmes de cheques e informações de movimentações financeiras da empresa de cobrança) para que não sejam contaminadas as demais provas produzidas causando a nulidade dos autos. (...)2.1.2 Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (...)No presente caso, as embargantes alegaram diversas matérias em sede de impugnação administrativa, tendo sido mantido o auto de infração. Foi apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF com diversos pontos de defesa: a) Preliminar de falta de chamamento ao devido processo legal; b) Decadência; c) Inexistência de solidariedade passiva; d) Multa confiscatória; e) Multa isolada, dentre outros. (...)O julgado na esfera administrativa pode ser traduzido em sua ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 3 1/12/2008 IPL GLOSA DE CRÉDITOS Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa dos créditos se o consequente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADEA multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declaração é aplicada no percentual determinado expressamente em lei. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO.Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto. CUMULAÇÃO DE PENAS. Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuido a mercadoria na nota fiscal inidôneaASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUIOMantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por fraude ou conluio. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que a instituiu.DECADÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. (...)O voto da ilustre Conselheira Relatora, que abarca não somente o sujeito passivo principal, mas também as embargantes e os demais solidários, tratou somente do instituto da decadência alegado em sede de defesa administrativa, deixando de lado em total omissão os demais temas tratados na impugnação e no recurso administrativo. (...)Concluímos, portanto, pela decretação de nulidade do julgado administrativo, (...).Com efeito, devem os autos retornarem à esfera administrativa para que seja proferida nova decisão, (...). 2.2 DO MÉRITO2.2.1 Introdução acerca da regra-matriz de incidência tributária(...)No caso em apreço, nos interessa analisar de forma pormenorizada a estrutura dos critérios do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os critérios do Fisco para confecção do lançamento tributário. (...)Dessa maneira, considerando os vícios estampados no procedimento fiscalizatório, não houve consumação do critério material da regra-matriz de incidência tributária e, por via de consequência, não houve relação jurídico-tributária entre o Fisco Federal e o contribuinte, devendo ser afastada a presente cobrança tributária ou, então, deve ser realizada prova pericial contábil para real apuração do quantum debeatur. 2.2.2 Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional(...)No caso em pauta, considerada a ciência do auto de infração em dezembro de 2010, restam fulminados pela decadência as pretensões deduzidas no auto de infração referentes aos meses de janeiro a novembro de 2005.Nem se diga que o fato de haver sido lançada multa qualificada deslocaria o termo de início de contagem do prazo decadencial, haja vista que, conforme se verá adiante, a exasperação da multa não poderá prevalecer no caso. (...)2.2.3 Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil. Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento2.2.3.1 Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis LtdaDurante a fiscalização ficou consignado que a empresa Ludival Móveis Ltda registrou e utilizou notas fiscais inidôneas, conforme Relatório Fiscal: (...)O motivo da fiscalização diz respeito à apropriação indevida de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F no 08.1.25.00-2009-01627-0, oriundo da aquisição de insumos com alíquota zero, com extensão para os demais tributos e contribuições. (...)Consta dos autos que foram intimados vários fornecedores de acordo com as indicações de notas fiscais de entradas escrituradas, negaram estes as operações, sendo que a autuada Ludival Móveis Ltda mostrou desinteresse em atender os termos das intimações do Fisco, como, por exemplo, se negando a apresentar o Livro de Controle de Produção e Estoque. Após passou o Fisco a apontar as empresas que denominou de Grupo Ludival, com indicação de seus sócios, divagando sobre a finalidade das demais empresas. Discorreu no trabalho fiscalizatório sobre os pagamentos contabilizados, por amostragem em mais de 1.000 (mil) cheques, que os beneficiados não foram os neles constantes, já que transferidos por endosso. (...)Veja que o Fisco Federal se valeu de mera amostragem para lavrar o auto de infração guerreado, pois intimou algumas pessoas para justificar os recebimentos dos cheques e considerou todos os cheques para apuração do lançamento tributário, ignorando que a empresa Ludival Móveis Ltda sempre atuou no ramo de fabricação de sofás e sempre exerceu suas atividades de maneira lícita, de modo que, ainda que tenha havido qualquer operação com nota fiscal inidônea, o que se admite a título de argumentação, o Fisco pode ter considerado operações normais para fins de lavratura do auto de infração e apuração do quantumdebeatur, motivo pelo qual é de sua importância a prova pericial contábil no caso dos autos. (...)Fez o Fisco Federal extenso relatório sobre o uso de valores dos cheques emitidos tendo como favorecidos fornecedores, entretanto, foram usados em benefício de sócios ou empresas integrantes do Grupo Ludival. Seguiu com a indicação dos faturamentos das empresas Ludival Móveis Ltda e Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda, afirmando que esta se preparava para substituir os negócios daquela. Finalizou o Fisco configurando a solidariedade entre as empresas e sócios do denominado Grupo Ludival, apontando por sustentação no disposto nos artigos 124, inciso 1; e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. (...)Cuidou o Fisco de explicar a multa qualificada apontando o artigo 44, inciso 1, e 1 da Lei n 9.430/96, com a redação do artigo 14 da Lei nº11.488/07, estendendo aos integrantes do Grupo Ludival a solidariedade passiva, a qualificação da multa e, da mesma forma, o arrolamento de bens. No que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foram formados 02 (dois processos administrativos, um envolvendo as notas fiscais consideradas sem mácula (Processo n 13888.005527/2010-14) e o segundo englobando as notas fiscais consideradas inidôneas (Processo n 13888.005528/2010-69).Para chegar a essas conclusões apontadas, o Fisco verificou, por amostragem, algumas notas fiscais, cheques e documentos pertinentes relacionados às operações entabuladas nas notas fiscais consideradas inidôneas, chegando no auto de infração estratosférico de R$ 343.732.782,55 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Como pode o Fisco Federal se valer de amostragem de notas fiscais e chegues para chegar a essas graves conclusões e, sobretudo, lavrar o auto de infração vergastado? (...)Extrai-se do auto de infração adunado na íntegra que as operações analisadas pelo Fisco e que deram causa ao montante integral das responsabilidades pretendidas são insuficientes para sustentarem a pretensão acusatória do Fisco Federal. (...)No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, saliente-se que não contestou o Fisco o faturamento da empresa, reclamando somente o imposto devido, mas sem ter verificado como a empresa autuada poderia ter produzido sem ter comprado os produtos negados. Caberia o Fisco comprovar a ausência de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas. que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda. 2.2.3.2 Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilTanto para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ quando da Contribuição Social de Lucro Líquido - CSLL, lançou o Fisco, por glosa de custos, correspondente às notas fiscais tidas como inidôneas. Mesmo para fins de PIS/PASEP e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, essa foi a razão de lançar, neste caso via glosa dos correspondentes créditos (regime da não-cumulatividade). Acusou a empresa Ludival Móveis Ltda de haver contabilizado notas fiscais inexistentes, agindo com fraude (...) Se as compras inexistentes foram detectadas, todo o processo de determinação do lucro real restou prejudicado, ou seja, a escrituração da empresa não estava apta a determinar o lucro real, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999. (...)Feitas essas ponderações, leia-se o comando no artigo 530 do RIR/1999, que cuida das hipóteses em que o Fisco deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica - o Fisco é obrigado a arbitrar nos casos abaixo, não sendo opção arbitrar ou utilizar o lucro real, pelo sistema que resulte no maior valor de imposto a pagar. (...)Impõem que o arbitramento do valor dos estoques seja refletido na escrituração comercial da empresa, o que novamente remete para os incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999, que definem o arbitramento em tais casos. (...)O Fisco sequer utilizou a técnica correta que seria o - arbitramento para a lavratura do auto de infração, estando eivado de nulidade o lançamento tributário ou, então, se faz necessária, assim, a realização de prova pericial contábil de todos os lançamentos contábeis do auto de infração, sob pena de nulidade por grave vício material do lançamento tributário. 2.2.4 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis inidem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo (...)Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea. Segundo o princípio da unicidade da pena, não pode o Fisco aplicar multa qualificada (aquela que pressupõe dolo), pois sem qualificação a multa seria de 75% (setenta e cinco por cento) contra a de 150% (cento e cinquenta por cento) eleita, para ainda, sobre o mesmo fato aplicar a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria. Podemos verificar nos autos que o valor total das multas aplicadas pela fiscalização federal - R$ 170.332.539,11 (cento e setenta milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) - é equivalente a mais de 1.398% (mil, trezentos e noventa e oito por cento) do tributo supostamente devido aos cofres públicos federais - R$ 12.181.094,37 (doze milhões, cento e oitenta e um mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal situação se apresenta no mínimo como irreal. Primeiramente, porque a multa pode ser somente regulamentar, mas não pode ser exigida a título de sanção por falta de atendimento ao dever principal e ao mesmo tempo acrescida de outra multa a título de infração regulamentar e confiscatória. Em segundo plano porque não pode ser considerada nota fiscal o documento que serviu à acusação, que como o Fisco esclareceu, não correspondeu a uma entrada de mercadoria, não foi paga a quem indicado, tudo envolvendo simulação. (...)Não se pode negar a validade do princípio da proporcionalidade (...) a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional de não confisco. 2.2.5 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar Conforme destacado acima, a chamada Multa Regulamentar foi aplicada pela Fiscalização Federal com base no artigo 572, II do RIPI/2010 (...)Na prática, a aplicação do destacado dispositivo culminou na aplicação de penalidade 1.248% (mil, duzentos e quarenta e oito por cento) superior ao valor do tributo devido, em cabal desrespeito ao princípio do não confisco, conforme já analisado acima. Não bastasse isso, é de se destacar que o cálculo realizado pela Fiscalização Federal incluiu o valor do ICMS destacado nas supostas notas fiscais inidôneas na composição do valor da multa regulamentar, em evidente violação à sua competência tributária. (...)Como se vê, por óbvio que tais valores devidos a título de ICMS jamais poderiam compor o valor da multa regulamentar devida a título de IPI, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não integra o patrimônio da contribuinte, tratando-se de mero ingresso de caixa ou trânsito contábil. Tal entendimento foi adotado, no último dia 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, (...)utilizando-se as mesmas premissas já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal para o caso em análise, é de se concluir pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria, conforme disposto no artigo 572 do RIPI/2010, na medida em que não a compõe. (...)(...) impossível a manutenção dos valores escriturados a título de ICMS na base de cálculo da multa regulamentar exigida pela Fiscalização Federal, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma DUPLA PENALIZAÇÃO (uma penalização vinda da União Federal e outra do Estado de São Paulo). (...)Além disso, conforme entendimento da jurisprudência pátria, deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada no presente feito, em razão de não existir previsão legal regulamentando tal incidência.2.2.6 Dos juros de moraNo tocante aos juros aplicados, entendemos não ser a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) a taxa mais condizente com a realidade econômica atual. (...)2.2.7 Da exclusão da execução dos órgãos de proteção ao crédito(...) a utilização dos cadastros de proteção ao crédito, fomentado pela ideia de protesto da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, como veículo de cobrança de tributos, é totalmente arbitrária e afronta o Estado Democrático de Direito, mormente considerando que a dívida está INTEGRALMENTE garantida com bens imóveis. Isso porque, como ficou consignado linhas acima, o crédito tributário deve ser cobrado via Execução Fiscal, observado o rito da Lei n 6.830/80. Assim, enquanto passível de discussão o crédito tributário, impossível de taxar o contribuinte de mau pagador com a consequente inscrição de seu nome no SPC ou SERASA. Pelo contrário. Ao agir assim, a Fazenda Pública estará agindo em afronta ao exercício regular de direito, utilizando de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se a suas pretensões, privando-os da utilização do sistema de crédito.(...)Com a inicial juntaram procuração, documentos e mídia de CD-ROM (fls. 67/86).Os embargos foram parcialmente recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 189/89-verso).A embargada apresentou impugnação às fls. 92/108, aduzindo:(...)1-) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (...)Ao contrário do que alegam os Embargantes, conforme demonstram os documentos anexos (DOC. 03), a Receita Federal instaurou sim, em 14/05/2010, em face da empresa ADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Mandado de Procedimento Fiscal, cujo o qual recebera o n 08.1.25.00-2010-00462-O. Saliente-se que, em razão deste procedimento fiscal, foram enviadas intimações para a empresa ADA apresentar os documentos bancários, (...) esclarecendo, expressamente, que o não atendimento poderia ensejar a quebra do sigilo bancário da empresa, nos termos da LC 105/2001. (...)Desta forma, tanto a empresa LUDIVAL, quanto a ADA, foram intimadas em 14/05/2010 e Reintimadas em 29/06/2010, e, por não terem apresentado os documentos solicitados, em 26/08/20 10 foram emitidas as RMF para os bancos apresentarem os documentos, nos termos previsto na Lei Complementar 105/201 e no Decreto 3274/2001, conforme comprovam os documentos anexos (...)Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da requisição por aparte do fisco de dados bancários, conforme já exposto na decisão de fl. 89, o tema já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua possibilidade, conforme decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 601314). (...)Diante o exposto, não há o que se falar em ilegalidade na quebra do

sigilo bancário no presente caso. 2-)DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOPOR FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF (...)Primeiramente, o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF é um ato administrativo completamente independente do auto de infração, motivo pelo qual a validade de um não depende da validade do outro. (...)Ademais, se havia alguma nulidade no julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, por supostamente não ter apreciado pontos alegados, deveriam os Embargantes ter propostos as medidas judiciais cabíveis contra este julgamento, sob pena de preclusão. (...)III-) DO MÉRITO1-) DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARCIAL (...) de acordo com o quanto previsto no artigo 173, 10, do CTN, o prazo de cinco anos para constituir o crédito começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não houve a ocorrência de decadência, pois o fisco tinha até o dia 31 /12/2010 para efetuar o lançamento. 2-) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO INDEVIDAMENTE EM DOCUMENTOS UTILIZADOS POR AMOSTRAGEM (...)Ao contrário do alegam os Embargantes, para a lavratura do Auto de Infração foram consideradas todas as notas fiscais inidôneas (em torno de 1.300 notas), não havendo, portanto, utilização de amostragem para a apuração dos tributos constituídos. (...)Note-se que, a Receita Federal intimou todos os fornecedores, não havendo, portanto, seleção de alguns por mera amostragem. (...)No caso, a Receita Federal, com o objetivo de fazer exata identificação e considerando que a quantidade de pagamentos das notas inidôneas que constavam na contabilidade tornava inviável a verificação de todos os pagamentos, selecionou, por amostragem, aproximadamente 1.250 cheques compensados, intimando a LUDIVAL a apresentar as suas cópias, frente e verso (...).Também por meio de amostragem, a fiscalização enviou intimação para diversas pessoas físicas e jurídicas para que confirmassem o recebimento do(s) cheque(s) em que elas constavam como beneficiárias finais, seja por estar nominal para elas, seja por ter sido depositado em suas contas correntes e que apresentasse a documentação das transações que motivaram o recebimento. Outrossim, objetivando ainda comprovar a idoneidade das Notas Fiscais entregues pela LUDIVAL, além da intimação dos beneficiários dos pagamentos referentes às referidas Notas Fiscais, a Receita Federal efetuou, por amostragem, a consulta no sistema RENAVAM das placas dos veículos que teriam efetuado o transporte das mercadorias (com volumes e pesos altos), obtendo, no entanto, a informação de veículos inexistentes, de passeio ou motocicletas. Portanto, Excelência, conforme demonstrado, a utilização da amostragem não serviu para constituir o crédito, o qual teve como base todas as Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, mas, tão somente, para comprovar que as referidas Notas Fiscais eram, de fato, inidôneas. No mais, diante destes mesmos fatos, torna-se evidentemente descabida a alegação de que as Notas Fiscais deveriam ter sido periciadas, pois, restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas Notas em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado. (...)3-) DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE LANÇAMENTO COM ARRIMO NO LUCRO REAL-NECESSIDADE DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO E AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL (...)O arbitramento é meio de tributação utilizável apenas diante da impossibilidade absoluta de aferição do conteúdo das operações do sujeito passivo e sua adoção somente se impõe nos casos em que seja impossível, por outras vias, apuraro lucro. Eis as hipóteses em que a tributação pelo lucro é obrigatoriamente realizada por arbitramento, nos termos dos quanto previsto no art. 530 do RIR/1999, in verbis: (...)Ocorre que, no presente caso, não se verificaram nenhuma das hipóteses descritas no referido no art. 530 do R1R/1999. Senão vejamos: Conforme se verifica do Relatório Fiscal que segue anexo (DOC. 09, fis. 140 e ss; numeração eletrônica), no curso de procedimento fiscal de n 13888.005529/2010-11, movido em face da LUDIVAL MÓVEIS LTDA, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a Fiscalização constatou que a referida empresa incluiu indevidamente valores no Custo de Produção, oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, para apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL. Considerando que a lei somente autoriza a utilização de aquisição de insumos para compor o Custo de Produção baseados em documentos hábeis e idôneos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais, a Fiscalização procedeu a RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL DETERMINADA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL - E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCO. (...)Outrossim, segundo esclarecido pela Fiscalização no Relatório Fiscal, para as Notas Fiscais Inidôneas que foram glosadas do custo, somente foi considerado o valor líquido das notas, ou seja, o Fisco descontou os valores do ICMS, do PIS e da COFINS, conforme detalhado na Planilha XI (Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos que integram o Custo de Produção, que compõe a Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que segue anexa ao Relatório Fiscal. Ademais, verificado que a empresa utilizou-se do indevido procedimento para compor o Custo de Produção a Fiscalização, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, intimou a LUDIVAL sobre tal fato, observando que, caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Todavia, não houve manifestação em sentido contrário por parte da LUDIVAL, motivo pelo qual, a Fiscalização, em razão desta omissão e considerando as análises que apontavam a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação do custo, entendeu comprovado que a empresa se utilizou das Notas Fiscais Inidôneas na apuração do Custo de Produção dos períodos de 01/2005 a 12/2008. (...) constatada a utilização indevida dos valores de aquisições de insumos, a Fiscalização procedeu à glosa destes valores e a conseqüente cobrança do IRPJ e da CSLL, com apuração Anual, que foi resultado da reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, da empresa nos períodos e valores relacionados a seguir: (quadro à fl. 196-verso)Conforme se vê, Excelência, no presente caso, embora os Embargantes procurem demonstrar exaustivamente que todo o processo de determinação de lucro real estava prejudicado, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do art. 530 do RIR/1999, a reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, realizada pela Fiscalização por meio da análise da contabilidade da empresa e do Livro de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução obedeceu rigorosamente à legislação aplicável. (...)Outrossim, quanto à alegação de que a escrituração contábil não estaria apta a determinar o lucro real, há que se fazerem algumas correções nas conclusões feitas pelos Embargantes. Veja que, uma coisa é o contribuinte dispor de toda uma escrituração contábil fiscal na qual já exista o lançamento de receitas, custos e despesas; neste caso, a autoridade fiscal pode, na falta de apresentação de comprovantes de custos e despesas complementares, afastá-los da apuração do lucro e recompô-lo. Outra coisa, bastante distinta, é a evidenciação concreta de que não há qualquer escrituração, de que não foram ofertadas à tributação quaisquer valores e de que, portanto, nenhum custo ou despesa foi ou pôde ser utilizado; nesta hipótese, não se pode fazer uso de pressuposto similar ao acima referido, dado que, aqui, nada foi e nem pode ser apropriado e apurado, em face da inexistência de documentos que permitam qualquer apuração minimamente confiável. Ressalte-se que, a Fiscalização não teria de invalidar a escrituração, nem mesmo a forma de apuração da base de cálculo, não ao menos do ponto de vista do auferimento das receitas. Muito pelo contrário, o Fisco verificou que as despesas deduzidas não preenchiam os requisitos necessários à impactar a dita base de cálculo, sendo facilmente retiradas da apuração, tal como feito, sem com isso impedisse a apuração do lucro real, ou seja, pelo sistema adotado pela própria contribuinte. Destarte, afastada está a hipótese de arbitramento do lucro prevista no inciso 1 do art. 530 do RIR/1999. Cumpre ainda esclarecer que a ausência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não se encontra entre as hipóteses vigentes, relacionadas no art. 530 do R1R/99. (...)No que se refere ao alegado critério equivocado utilizado pela fiscalização no tratamento da glosa de compras de matérias-primas, também não cabe razão aos Embargantes, a uma porque não apresentaram o Livro de Controle da Produção e do Estoque ou os documentos que o substituem; a duas porque a Fiscalização demonstrou no Relatório Fiscal de fis. 339/352 (DOC. 09), que referidas notas fiscais compuseram o Custo de Produção. Por todo o exposto, no presente caso, não há o que se falar em obrigatoriedade de tributação com base no lucro arbitrado. 4-)DA LEGALIDADE DAS PENAS APLICADAS (...)De fato, no crédito tributário lançado foi considerada a exigência da multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas (calculada no percentual de 50%), assim como a multa de ofício, no percentual de 150%, sobre o tributo calculado sobre o lucro real anual. Isto porque a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, que fere a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, que implica na falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. (...) como os recolhimentos não foram efetuados, a Fiscalização aplicou a Multa Isolada no valor de 50% da estimativa do IRPJ e da CSLL que deixou de ser recolhida, nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, conforme valores relacionados no mencionado Relatório Fiscal. (...)No caso, conforme amplamente demonstrado no TVF, o dolo restou caracterizado haja vista a evidente a conduta de fraude e conluio, mediante a montagem de um esquema fraudulento, que envolveu o que a Fiscalização denominou Grupo LUDIVAL, para uso de notas fiscais inidôneas, com o intuito de reduzir os tributos devidos. Dessa forma, restando comprovada a subsunção dos fatos aos artigos citados, a obrigação do Fisco não era outra, senão a de aplicar a multa qualificada no percentual de 150%. Quanto à alegada cumulação de penas, inexiste bis in idem. A cumulação da precitada penalidade com a multa de ofício é cabível, nos termos do RIPI/2002, art. 483, e consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. (...)Relembre-se que, as penas têm causas distintas: a multa de ofício é vinculada à insuficiência ou ausência de recolhimento de imposto em virtude da apropriação indevida de créditos, ao passo que a multa regulamentar diz respeito ao aproveitamento das notas fiscais ineficazes na escrita fiscal do sujeito passivo. Por fim, no que tange a alegação de ser excessiva e arbitrária a cobrança da multa, com verdadeiro efeito confiscatório, o inconformismo não procede. (...)A multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. (...) De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, e o próprio legislador ordinário fixou os limites do que seria a cobrança confiscatória. 5-) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA REGULAMENTAR (...)De acordo com o art. 490, do RIPI/2002, atual Art.572, do RIPI/2010, (...)Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. P, alteração 2a): I-)os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n 4.502, de 1964. art. 83, inciso 1, e Decreto-Lei 110 400. de 1968. art. 1. alteração 2a) II-) os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota tscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. 1, alteração 2a). (...) Como se vê, sem qualquer dificuldade, à LUDIVAL não se aplica o inciso I, que prevê multa no valor comercial da mercadoria, mas sim o inciso II, referente à previsão do valor atribuído na nota fiscal, haja vista a exaustiva comprovação da utilização por parte da empresa de notas fiscais irregulares, não correspondentes à efetiva entrada de mercadorias. (...)6-) DOS JUROS DE MORA Os juros possuem a função de remunerar o capital de que não dispõe a Fazenda Nacional, por estar indevidamente em mãos do contribuinte-devedor, em virtude do inadimplemento da obrigação tributária. (...)Por força do artigo 13 da Lei 9.065/95, referidos juros, a partir de 1 de abril de 1995, passaram a ser calculados, para títulos federais, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente. (...)Com a impugnação veio mídia de CD-Rom (fl. 110).Os embargantes se manifestaram sobre a impugnação às fls. 112/141, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de provas testemunhal e pericial contábil.Determinou-se aos embargantes a regularização processual do espólio de Luiz Antonio Scussolino (fl. 142).À fl. 143, o patrono do embargante requereu prazo suplementar para apresentar a documentação necessária, considerando ainda não haver abertura do inventário do falecido. Ante o tempo já decorrido, o pedido foi indeferido (fl. 145).À fl. 146, novamente se manifestou o espólio de Luiz Antonio Scussolino, por seu procurador, esclarecendo que até o presente momento não foi realizada a abertura do inventário e aduzindo que os únicos herdeiros são seus filhos que já compõem o polo passivo da execução fiscal ora embargada. É o que basta.II. Fundamentação1. Da ilegitimidade passiva do suposto Espólio de Luiz Antonio ScussolinoInicialmente faz-se necessário pontuar que ao ser intimado a regularizar a representação do espólio, o procurador limitou-se a esclarecer que não há até o momento abertura de inventário do falecido (fls. 143 e 146). Todavia, deixou de promover a necessária retificação do polo ativo da ação, optando por não requerer a emenda da inicial para substituição do espólio, pelos respectivos sucessores do falecido.Dessa forma, diante do óbito de Luiz Antonio Scussolino, bem como da ausência de regularização de sua representação processual nestes autos, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por se tratar de pressuposto de constituição da relação jurídico-processual sem o qual a ação não pode prosseguir. 2. Dos requerimentos de produção de provaOs embargantes pugnaram pela produção de provas testemunhal e pericial contábil.a. Da prova pericialConstata-se da análise dos autos que após fiscalização e lavratura do Termo de Verificação Fiscal, que descreveu em detalhes a conduta da devedora principal, restaram apuradas condutas que fizeram com que a fiscalização fizesse as seguintes glosas, descritas no auto de infração:a) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inidôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 - volume 2 do P.A. 13888.005528/2010-69, constante do CD-Rom de fl. 83);b) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 - volume 2 do mesmo P.A.);c) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 - vol. 2 do mesmo P.A.).Pois bem. Da análise do auto de infração, verifica-se que a então fiscalizada Ludival foi intimada e reintimada, em diversos momentos, a se manifestar quanto às constatações da fiscalização em curso, preferindo todavia deixar de responder aos questionamentos efetuados na esfera administrativa. Acerca deste comportamento, vide fls. 15/41 do termo de verificação e constatação fiscal (TVCF) - vol. 1, do P.A.Por ocasião da impugnação administrativa, justificou que as intimações teriam sido recebidas por seus prepostos que deixaram de avisá-la quanto às respectivas intimações, o que a teria impedido de se defender (vol. 3 do P.A. - fls. 461/462).A este respeito, necessário esclarecer que já é pacífico em nossos Tribunais a validade do recebimento das notificações por prepostos da empresa, não se verificando portanto ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.Corroborando tais fatos, no TCVF, o auditor fiscal esclarece que todos os fornecedores constantes das notas fiscais correspondentes ao período fiscalizado foram devidamente intimados e afirmaram que nunca efetuaram transação comercial com a Ludival. Novamente intimados, tais fornecedores confirmaram que não receberam os cheques emitidos pela Ludival, onde constavam como beneficiários. Intimada por diversas vezes para esclarecer os fatos no decorrer do processo de fiscalização, a empresa não se manifestou.Ademais, constata-se que foram mais de mil notas fiscais e mil cheques selecionados pela Receita Federal para apuração da veracidade das operações comerciais simuladas.Considerando todo conjunto fático-probatório já produzido, a quantidade deinformações levantadas na esfera administrativa e as diversas oportunidades proporcionadas aos interessados para comprovar a idoneidade das operações comerciais fiscalizadas, reputo suficientes e válidos para o deslinde da controvérsia os documentos que se encontram acostados aos autos, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial.b. Da prova testemunhalExtrai-se do processo administrativo (CD-Rom de fl. 83) que a Receita Federal apurou que os embargantes foram os reais beneficiários dos recursos decorrentes das fraudes.Restou verificado através de documentos que os pagamentos que aparentemente teriam sido efetuados em favor dos fornecedores, em favor dos quais foram emitidas as notas fiscais tidas como inidôneas, foram, na verdade, feitos a outras pessoas. Com efeito, tinham como reais destinatários as empresas embargantes e seus sócios. Para chegar a tal conclusão, o Fisco procedeu à intimações dos beneficiários dos cheques e teve acesso à cópia de vários cheques e à informações sobre movimentações financeiras dos emitentes e seus beneficiários.Diante da grande quantidade de documentos e informações apuradas administrativamente e considerando a oportunidade dos embargantes, na esfera administrativa, de se eximirem da corresponsabilização que o Fisco lhe imputa, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro sua produção.3. Das preliminares3.1. Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancárioO tópico em questão já foi analisado por ocasião da decisão inicial (fl. 89 destes autos), cujos fundamentos, que ora transcrevo, ficam integralmente mantidos: (...) Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).Nenhuma ilegalidade existe no fato de a SRFB requisitar informações da instituição bancária, caso o contribuinte se recuse a fornecê-las voluntariamente.3.2. Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFDo processo

administrativo constante da mídia digital de fl. 83, extrai-se a decisão proferida pelo CARF, cuja nulidade ora se argui (fls. 6446 da cópia de acórdão de recurso voluntário): O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento das Impugnações que é a mesma dos Recursos Voluntários para concluir pela improcedência das mesmas e manter o crédito tributário exigido no AI.Assim, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar dedecadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto: (...)Observa-se, pois, que a decisão da relatora no CARF, entendeu por manter o entendimento já esposado na decisão recorrida, acerca de cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes e apreciou as alegações relativas à suposta decadência, não havendo, portanto, ausência de motivação na decisão administrativa.4 - DO MÉRITO4.1. Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário NacionalDispõe o art. 173,do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifei)(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Da análise das CDAs ora exigidas, constantes da execução fiscal cuja cópia se encontra no CD-Rom de fl. 83, tem-se que se trata de débitos de IPI e outros tributos com vencimentos entre 10/02/2005 a 23/01/2009, bem como multas com data de vencimento posteriores.Nesse esteio, não há que se falar em extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo, pois o termo final do prazo decadencial das competências mais antigas (2005), seria 31/12/2010, nos termos do art. 173, I, CTN, marco este que não foi atingido, uma vez que todas as notificações pessoais dos sujeitos passivos se deram em dezembro de 2010 (fls. 419/444 - vol. 3 do PA).4.2 Das glosas feitas pela Auditoria-Fiscal e dos fatos apurados pela fiscalizaçãoA fiscalização lançou mão de dois processos administrativos distintos. Um para tratar do auto de infração de glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, através de transações comerciais normais, e outro (A.I. 13888.005528/2010-69), para a glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero, através de notas fiscais inidôneas.A Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, vinculada aos embargos à execução sob julgamento, foi aforada para a cobrança dos créditos constituídos nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.005528/2010-69, cuja cópia foi acostada em mídia de CD-Rom à fl. 83.Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que a fiscalização foi aberta em decorrência da apropriação indevida de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos da aquisição de insumos com alíquota zero e não-tributados (N/T), relativos ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2008.O Auto de Infração trouxe as seguintes glosas :d) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 do P.A.);e) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 do P.A.);f) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 do P.A.).Para melhor elucidação dos fatos apurados na esfêra administrativa, transcrevo no tópico seguinte os Relatórios Fiscais supramencionados.4.2.1 Dos Relatórios FiscaisRelatório Fiscal: Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero.INTRODUÇÃO No curso de procedimento fiscal na pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA, CNPJ 44.674.943/0001-75, realizado sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 08.1.25.00-2009-01627-0, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos de IPI, oriundos de: Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas com Alíquota Zero. A FISCALIZADA ALUDIVAL é uma Sociedade Limitada, com sede na Rua Jacutinga, n 1495, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, Cep 13504-170. De acordo com o Estatuto Social, a sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de móveis estofados e de madeira em geral. Está cadastrada com código CNAE: 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira. DO PERÍODO ANALISADOO período de entrada das Notas Fiscais de aquisição de insumos adquiridos com Alíquota Zero que originaram o crédito, segundo a empresa, é de 01/2005 a 12/2008. Os períodos que a empresa utilizou os créditos para a dedução do montante devido de IPI, e que estão sendo analisados no presente relatório, foram de janeiro de 2005 ao mês de dezembro de 2008. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero. DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA A empresa apresentou a Planilha Sintética com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT. Foram conferidos os valores informados na planilha com o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o LRAIPI, não havendo divergência de valores. DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA EMPRESA A empresa efetuouvenda dos seguintes produtos: (Quadro discriminativo à fl. 221 do PA)Conforme planilha e explicação apresentada pela empresa para determinar o valor do crédito foi considerado o percentual do valor de vendas de produtos saídos com alíquota zero sobre o total das saídas, sendo excluído este percentual do total dos insumos que deram entrada com alíquota zero eNT.Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de saídas, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Saídas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DOS INSUMOS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA Analisando o Livro Registro de Entrada e as Notas Fiscais de Entrada que foram apresentados pela empresa em Arquivo Digital, e do LRAIPI, verificou-se que nos anos-calendários de 2005 a 2008, a empresa adquiriu insumos com Alíquota Zero e Não Tributado. Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de entrada, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Entradas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA Intimada a esclarecer a origem destes creditos, a empresa informou tratar-se de credito relativo a entradas de insumos adquiridos com aliquota zero e NT, e que possui Ação Judicial n 2005 61 09 003266 3DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO E N/T. A CF/88 assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Dispõe o art. 153, 3, mc. II: Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre: (...) IV - produtos industrializados 3º O imposto previsto no inc IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;. O art. 49 e único do C.T.N. dá as diretrizes do princípio: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.. Como visto, a CF e o CTN conceberam o sistema de débitos e créditos do IPI considerando o confronto do imposto pago na operação de entrada do insumo, com o imposto devido na operação de saída do produto industrializado. A lógica da não-cumulatividade é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Nas entradas desoneradas do imposto, ora em análise, como não houve incidência do imposto na etapa anterior, não há o direito à apropriação dos créditos. Só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias- primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, como no presente caso, não existe direito ao crédito. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - no Art. 2 da Portaria CARF 49/10 de 01.12.2010, resolveu: Art. 2 Consolidar e numerar na forma do anexo II, os enunciados de súmulas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme aprovados nas sessões do Pleno e das turmas da CSRFem 08.12.2009 e 29.11.2010. Sendo que através da Sumula CARF n 18, define o seguinte entendimento: Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI .DO PROCESSO JUDICIAL Aempresa ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar n 2005.61.09.003266-3, cujo mérito do processo é sobre o direito ao creditamento do valor do IPI, corrigido monetariamente, dentro do período decenal, sobre aquisições de insumos em operações Isentas,Imunes, Não- Tributadas ou Tributados à Alíquota Zero. A seguir descrevemos o andamento do processo judicial. Em 17/05/2005 a empresa ajuizou o Mandado de Segurança na Seção Judiciária de Piracicaba - SP. Em 18/06/2005 houve a publicação da seguinte decisão: ...indefiro a medida liminar requerida...Em 17/07/2007 houve a publicação da seguinte sentença: (...)Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Em 19/10/2007 a empresa ajuizou Recurso de Apelação Em 31/10/2007 houve a publicação do seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Em 03.02.2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3:... em negar provimento ao recurso...Em 11/02/2009 a empresa ajuizou Embargos da Declaração Em 26/05/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Em 29/09/2009 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Conclusos Ao Des.Fed.Vice Presidente Do Trf P/Dec.Admis. Recurso Guia Nr.: 2009208705 Em 01/02/2010 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Decisão RESP não admitido Decisão REX Sobrestado.Obs: Encontram-se anexadas ao presente processo telas das referidas decisões e da movimentação processual de Primeira Instância e do TRF3. ANÁLISE DA SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificou-se que não houve concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme previsto no CTN art 151, incisos IV e V, e, portanto, o Crédito Tributário não está com a exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito da Ação, a empresa teve os seus pedidos negados. DAS GLOSAS EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A fiscalização detectou que a empresa utilizou Notas Fiscais Inidôneas para determinar créditos de IPI sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero. Portanto, este é mais um motivo, além dos que foram elencados, para efetuar a glosa dos créditos de IPI apurados pela empresa. Pois o RIPI/2002 no caput do art. 190 e o RIPI/2010 no caput do art. 251, a seguir transcritos, estabelecem que os documentos utilizados para escriturar os créditos devem ser legítimos. Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: DA RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado que na Planilha Sintética, apresentada pela empresa, com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas. Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VI - Valores dos insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL, determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores das planilhas sintéticas apresentadas pela empresa, que coincidem com os valores lançados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Presumido de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI lançados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos com Alíquota Zero, através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de IPI que foram glosados pela fiscalização, porém, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito de IPI apurado sobre Insumos Adquiridos com Alíquota Zero, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas. PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha II - Determinação da Base de Cálculo e dos valores do Crédito Presumido, separando os valores dos produtos adquiridos com alíquota zero e NT, fornecimento normal, dos produtos que foram adquiridos, com alíquota zero, através de NF Inidôneas. Período: Jan/2005 a Dez/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS Ais -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/2010-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha VII - Valores das Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos com alíquota zero. Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, com alíquota zero, procede-se glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores o relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 229/230 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, Inc 1 do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, I, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI- Todosos produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso I e o 1º do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 1 5 de junho de 2007, estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 -Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei no 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$

500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus socios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1 e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.(...)DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. O direito aos créditos básicos tem a seguinte previsão no RIPI/2002: RIPI/2002 - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Decreto n 4.544 de 26.12.2002.TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção II Das Espécies dos CréditosSubseção 1 Dos Créditos Básicos Art 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n 4.502, de 1964, art.25)1 - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo- se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, Quanto ao momento de reconhecimento dos créditos, assim dispõe o mesmo Regulamento, art. 190: TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção III Da Escrituração dos Créditos Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I- nos casos de créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; Conforme se verifica nos dispositivos legais supra, os estabelecimentos industriais ou equiparados têm o direito de creditar-se dos insumos utilizados nos produtos tributados que produzirem. Os créditos devem ser reconhecidos no momento em que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ingressarem fisicamente na empresa. Contudo, a lei somente autoriza a escrituração de créditos legítimos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais. Considerando que a fiscalização demonstrou, fartamente, que as notas fiscais que deram margem ao crédito do IPI nela destacadas são inidôneas, como no presentecaso, não existe direito ao crédito. RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado no Livro Registro de Apuração de IPI, na parte de entradas, para os CFOP 1101 e 2101, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos básicos sobre insumos adquiridos; que estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas.Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VIII - Valores dos Insumos adquiridos com incidência de IPI, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito Básico de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL,determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores escriturados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Básico de IPI. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI escriturados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos Básicos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de Ipl que foram glosados pela fiscalização, porem, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito Básico de IPI, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas.PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais Inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS AIs -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/201 0-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IX - Valores do IPI destacado nas Notas Fiscais Inidôneas que foram glosados pela fiscalização - Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente Créditos Básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de aquisições de insumos através de Notas Fiscais Inidôneas, procede-se à glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 338/340 do PA)OBSERVAÇÕES GERAIS DA APLICAÇÃO do Art. 173, inc I do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, 1, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI - Todos os produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 15 de junho de 2007, estabelece o seguinte: 4. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes fnultas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ns casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falia de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previst os nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Osart. 72 e 73da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, ciédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF no 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas.(...)MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, Inc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, lnc II, do RIPJ/2010. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, atraves de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI e de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero, alem de apurar créditos da COFINS e do PIS, e utilizar como custo do IRPJ e da CSLL. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Dispõe o Art. 490, inc. II do RIPI/2002 (Decreto n4.544 de 26.12.2002): Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamenle (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2)II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ar!. 83, inciso 1.4 e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2). grifo nossoNo RIPI/2010 (Decreto no 7.212 de 15.06.2010), a norma está disposta no Art. 572, inc II: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,): II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ari. 83, inciso II, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,). grifo nosso A empresa efetuou o registro das Notas Fiscais Inidôneas nos Livros Fiscais e na contabilidade, e utilizou os valores destas Notas Fiscais para apurar Créditos de IPI. A fiscalização efetuou as glosas dos Créditos de Ipl que foram apuradas através da utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS e GLOSA DE CRÉDITO DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, COM ALÍQUOTA ZERO; que junto com os documentos, fazem parte do presente processo.A empresa utilizou também as Notas Fiscais Inidôneas para apurar Créditos da COFINS e do PIS e incluiu os valores no custo de produção para calcular IRPJ e a CSLL, sendo que estes valores foram glosados pela fiscalização. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: Glosa de Créditos da COFINS e do PIS - não-cumulativo - que foram utilizados como insumos, Bens adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas e Glosa de Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas que foram incluídos no Custo de Produção para determinação do IRPJ e CSLL; que fazem parte do Processo n 13888.005529/201 0-1 1. Obs: Nos Relatórios Fiscais citados e nos documentos que os acompanham, fica plenamente demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa. DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha X - Relação das Notas Fiscais Inidôneas, nas quais foram aplicadas a Multa Regulamentar prevista no Art. 490, incII do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. Período 01/2005 a 12/2008.DA MULTA REGULAMENTAREstando plenamente demonstrado que a empresa registrou e utilizou as Notas Fiscais Inidôneas, a fiscalização está aplicando a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 367/368 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, inc. I, do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, I, do CTN. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir 011 retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.Art 73 Conluio e o ajuste doloso enti e duas oumais pessoas naturais ou juridicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento da MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, Inc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. (...)4.3 Das alegações dos embargantes 4.3.1. Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil). Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento* Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda.Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal constante do processo administrativo em questão (fls. 16/124 - vol. 1, da mídia de fl. 83) que:No curso da fiscalização efetou-se a conferência das notas fiscais de aquisição de produtos utilizados no processo produtivo da empresa, tendo sido detectada diversas irregularidades (fl. 17).Pois bem. O TVCF cuidou de expor, em

detalhes, cada uma das irregularidades detectadas, conforme se verifica da transcrição acima. Cuidou o Fisco de discriminar nominalmente as pessoas jurídicas que constavam como fornecedoras das referidas notas fiscais e intimar cada uma delas para que esclarecessem as supostas irregularidades apontadas, procedimento nominado de circularização. A autuada - Ludival - foi ainda intimada a apresentar notas fiscais originais emitidas por esses fornecedores. Na ocasião, foram apresentadas notas fiscais originais pela empresa fiscalizada. Após proceder a conferência de cada uma delas, o Fisco confirmou a inidoneidade levantada (fls. 21/28 do P.A.).Posteriormente, a Receita Federal efetuou diversas intimações e reintimações à Ludival, oportunizando o esclarecimento das irregularidades apontadas. Contudo, a autuada se quedou silente, não tendo prestando nenhum esclarecimento.Paralelamente a isto, importa consignar que TODAS as empresas constantes das notas fiscalizadas, após intimadas, responderam que nunca efetuaram transações comerciais com a Ludival.À fl. 38 do P.A., observa-se que a fiscalização chegou a sugerir uma reunião com a fiscalizada e as empresas supostamente fornecedoras para esclarecimento das divergências, porém, a Ludival mais uma vez se manteve silente.Prosseguiu o Auditor-Fiscal com intimações e reintimações para que a Ludival apresentasse livros e documentos. A pessoa jurídica fiscalizada não atendeu a fiscalização.Na sequência, cuidou o Fisco de confirmar que de fato não houve pagamento para as empresas constantes das notas, uma vez que para todas elas, já havia confirmação de que não existiram as operações de compra e venda sob análise.Frise-se que a Ludival apresentou em mídia digital controles auxiliares de pagamentos efetuados. Constatados pagamentos para fornecedores constantes das notas inidôneas, foram solicitadas comprovantes dos pagamentos de algumas delas. Nesta ocasião, foram apresentadas cópais de alguns cheques e duplicatas. Dentre um total aproximado de 12.000 cheques emitidos no período de 2005 a 2009 foram solicitadas cópias de 1.250 para verificação. A Ludival apresentou cópia de aproximadamente 850 e se recusou a entregar as demais (fls. 57/58 do P.A.).É possível concluir que a utilização da amostragem se deu no mesmo momento em que se identificou os reais beneficiários dos cheques e, nesta oportunidade, vieram à tona as diversas irregularidades das notas fiscais, todas detalhadas no TVCF, vale dizer, as irregularidades não foram apuradas por amostragem, mas de forma individualizada.Ademais, efetuou o Fisco, também por amostragem, consulta das placas dos veículos utilizados para transporte das mercadorias supostametne adquiridas (com volume e peso altos), constantado que eram veículos inexistentes, de passeio, ou motocicleta, tudo conforme o TVCF.Não é demais pontuar que é ônus das pessoas jurídicas fiscalizada possuir em sua guarda documentos a respeito das operações que realizou a fim de comprovar que produziu sofás com as matérias-primas que teriam sido adquiridas através das notas inidôneas. À Receita Federal, incumbia oportunizar a produção da prova e isto efetivamente ocorreu, conforme demonstrado no auto de infração em análise.Somando todas as irregularidades que restaram constatadas e comprovadas pelo Fisco e a ausência de esclarecimentos da Ludival, apesar de diversas vezes intimada, entendo que assiste razão à embargada ao afirmar que torna-se evidentemente descabida a alegação de que as notas fiscais deveriam ter sido periciadas, pois restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas notas fiscais em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias, eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado.* Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilO caso dos autos não se encontra previsto nas hipóteses previstas no art. 530 do RIR/1999.Conforme já fundamentado, após diversos procedimentos levados a efeito, a Receita Federal constatou a existência de fraude quanto às notas fiscais supostamente emitidas para a compra de matéria-prima. Portanto, comprovada a inexistência das operações que aqueles documentos expressam, é de rigor considerar que os valores descritos nos cheques emitidos para pagamento destas operações constituem verdadeiramente lucro, uma vez que na realidade não deixaram de integrar o patrimônio da empresa.Da análise do Relatório Fiscal, cujos trechos relevantes estão acima transcritos, tem-se que por meio da análise da contabilidade da Ludival, dos Livros Registro de Entradas e Saídas, LRAIPI e notas fiscais de entrada, concluiu-se que nos valores que foram considerados para a apuração de créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e N/T, estavam incluídos valores referentes às notas inidôneas (fl. 227 e seguintes do P.A.).Constatada tal situação, a pessoa jurídica fiscalizada foi notificada para, caso não concordasse com o contexto de apurado pela fisalização, apresentar documentos que o afastasssem. Todavia, não houve manifestação.Prosseguiu-se, então, com o detalhamento, através das várias planilhas que estão anexadas ao Relatório Fiscal, dos valores das notas fiscais inidôneas que foram glosadas do custo e a reconstituição dos resultados dos períodos, que serviram para determinar o lucro.Sendo assim, tenho que a Receita Federal agiu dentro dos parâmetros legais, incluindo quando lançou os valores das operações fictícias como do lucro real.Neste cenário, dispondo a Fazenda de elementos hábeis à apuração do valor devido, injustificável se afigura o arbitramento. 4.3.2 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo No caso concreto não há que se falar em bis in idem.Trata-se de infrações distintas, consistentes, a primeira, em decorrência da ausência do recolhimento mensal de IRPJ e da CSLL, conforme a reconstituição levada a efeito pela fiscalização. Diante do não recolhimento, aplicou-se multa isolada no percentual de 50% do IRPJ e da CSLL, nos termos do RIR/99, c/c art. 44, II, b, da Lei 9430/96.A segunda, diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais ineficazes na escrita fiscal da empresa fiscalizada. Neste caso, prevê o inc. I, da Lei 9430/96 que haverá incidência do percentual de 75%, podendo contudo ser duplicado nos casos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (1º).Como se vê, as duas penalidades se destinam a punir condutas diversas. Ou seja, não há que se falar em dupla penalização pela mesma infração, devendo, dessa forma, serem mantidas.Por sua vez, no que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150 % do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100 % do valor do tributo devido. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150 % do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100 % do valor principal do tributo.4.3.3 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar 1. Da definição de faturamento - Posicionamento atual do egrégio Supremo Tribunal FederalA Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil , na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido:COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018) Foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tribunal Pleno).Dessa forma, deve-se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.4.3.4 Dos juros de moraNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo e sobre o montante da multa moratória, tem-se que sua aplicação se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Importa pontuar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já adotou no passado a tese de ser indevida a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício (Acórdão n. 9101-000.722, de 14.12.2010, da 1ª Turma da Câmara Superior). Contudo, o CARF faz tempo que mudou seu entendimento para assentar que incidem juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os tributos nos lançamentos fiscais, rechaçando a tese dos contribuintes no sentido de que não haveria base legal para tal incidência. Esse entendimento, ressalte-se, é aplicável apenas para os tributos de competência da União Federal. De fato, todas as Turmas da Câmara Superior se manifestaram nesse sentido em 2016:Acórdão n. 9101-002.180, de 19.1.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.Acórdão n. 9202-003.821, de 8.3.2016, da 2ª Turma da Câmara Superior:JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.Acórdão n. 9303-003.385, de 8.3.2016, da 3ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557594 / RS, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 15/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)Portanto, adotando o entendimento supracitado, a incidência da SELIC como juros de mora sobre o tributo e as multas de mora e sobre a multa punitiva está de acordo com a lei, na leitura feita pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.4.3.5 Da exclusão da exclusão dos órgãos de proteção ao créditoDescabe a exclusão do nome das embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que ausentes o pagamento ou quaisquer causas de suspensão da exibilidade do crédito ora exigido, o que autorizaria a exclusão pretendida.5. Dos honorários de advogado dos defensores das partesNo caso houve sucumbência recíproca das partes, devendo ser estabelecidas as verbas honorárias para os patronos das partes, se cabível.Neste passo, dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelas embargantes é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não é devida.Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores das embargantes, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários aos advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelos embargantes - montante que a União Federal não poderá exigir, incluindo o proporcional do D.L n. 1025/69 - no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foram opostos 4 (quatro) embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um dos embargos beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam os embargos contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando o número de embargos ofertados, correspondem a 1/4 (um quarto) do valor fixado no parágrafo anterior. Incabível a condenação das embargantes em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança.III. DispositivoDiante do exposto:I - Julgo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, com relação ao embargante Luiz Antonio Scussolino;II - Julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pela embargante LUDIVAL MOVEIS LTDA. de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, e c) acolhendo o pedido da embargante de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a embargada, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos das embargantes calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/4 (um quarto) do valor apurado neste processo.As partes devem arcar com as custas e despesas do processo na proporção das suas sucumbências.Traslade-se cópia para os autos principais, facultado à UNIÃO FEDERAL apresentar nos autos da execução fiscal o(s) valor(es) do(s) crédito(s) expungidos das verbas afastadas por esta sentença a fim de prosseguir com a cobrança.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002883-08.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA X ZILOG LOGISTICA LTDA X ZITRAL - AGROPECUARIA, INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA. X DIVAL TRANSPORTES LTDA X XAPEC AGROPECUARIA LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(SP294119 - VITTORIO GIOVANNI D ONOFRIO)

I. Relatório LUIZZI INDÚSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA, ZILOG LOGISTICA LTDA, ZITRAL - AGROP., IND. COM. E TRANSP. MADEIRAS LTDA.,DIVAL TRANSPORTES LTDA e XAPEC AGROPECUARIA LTDA opuseram embargos à Execução fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários. Aduzem as embargantes: (...) 2.1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Da ilegitimidade passiva das embargantes. Falta de participação do auto de infração (...) In casu, considere-se que as intimações realizadas durante o procedimento de fiscalização da empresa Ludival Móveis Ltda não foram dirigidas às embargantes, id est, em nenhum momento elas foram noticiadas pelo Fisco que estavam sendo incluídas como devedoras solidárias no auto de infração vergastado. Malgrado afirme o Fisco fatos envolvendo a empresa Ludival Móveis Ltda, estende às embargantes o resultado dos lançamentos de ofício, como responsáveis solidárias. E, ainda, estende às demais pessoas, físicas e jurídicas, que de alguma forma tinham e/ou têm relacionamentos com a devedora dita principal, os mesmos fatos e efeitos sem quaisquer distinções, simplesmente tratando tudo e todos como Grupo Ludival. (...)Então, não tendo o Fisco indagado na fase de instrução de seu trabalho, diretamente às embargantes, sobre as suas operações e participações, mesmo porque não atuavam na empresa Ludival Móveis Ltda, resta evidente a insuficiência da sustentação das acusações em face das embargantes, sendo nula a acusação que lhe é feita. (...)Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento, cuja pretensão está eivada de nulidade, imprestabilizando por completo a exação fiscal. (...)2.1.2 Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancário - Ilicitude da prova em razão de ter ocorrido a quebra do sigilo bancário da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobrança Ltda sem autorização judicial e sem a existência de procedimento administrativo instaurado em face desta empresa (...)Em análise ao Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Receita Federal do Brasil, verificamos que a empresa objeto de fiscalização foi a Ludival Móveis Ltda. No decorrer dos trabalhos realizados pelos auditores fiscais foi realizada a quebra de sigilo bancário da empresa de móveis e das demais empresas mencionadas, bem como da Ada Prestação de Serviços Ltda. (...)No que concerne ao caso em testilha, a empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda foi criada pelos acusados Maria José Gouveia Gasparini e Francisco Mauro Scabora com a finalidade de prestar assessoria em cobranças para a empresa Ludival Móveis Ltda e para outras empresas. A referida empresa foi constituída de forma independente e autônoma e não foi alvo de fiscalização, não existindo nenhum Mandado de Procedimento Fiscal ou procedimento administrativo para fiscalizála. Mesmo assim, os auditores fiscais quebraram o sigilo bancário da empresa de cobrança para obtenção de microfilmes de cheques emitidos e de movimentações financeiras e, com base nas informações colhidas, foi finalizada a fiscalização e lavrado o auto de infração contra a Ludival Móveis Ltda e os demais devedores solidários. A acusação baseou-se nos cheques e pagamentos realizados através da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda e as referidas informações foram obtidas de maneira ilícita pelos agentes fiscais, primeiro porque ausente autorização judicial e, segundo, porque inexistente mandado de procedimento fiscal ou qualquer fiscalização contra a empresa de assessoria em cobranças. Aliás, a empresa de cobranças sequer foi autuada no âmbito tributário. (...)Desse modo, por conta da ilicitude da quebra de sigilo bancário que embasou a presente acusação, é salutar desconsiderar as provas obtidas ilicitamente (microfilmes de cheques e informações de movimentações financeiras da empresa de cobrança) para que não sejam contaminadas as demais provas produzidas causando a nulidade dos autos. (...)2.1.3 Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (...)No presente caso, as embargantes alegaram diversas matérias em sede de impugnação administrativa, tendo sido mantido o auto de infração. Foi apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF com diversos pontos de defesa: a) Preliminar de falta de chamamento ao devido processo legal; b) Decadência; c) Inexistência de solidariedade passiva; d) Multa confiscatória; e) Multa isolada, dentre outros. (...)O julgado na esfera administrativa pode ser traduzido em sua ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 3 1/12/2008 IPL GLOSA DE CRÉDITOS Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa dos créditos se o consequente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADEA multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declaração é aplicada no percentual determinado expressamente em lei. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO.Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto. CUMULAÇÃO DE PENAS. Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído a mercadoria na nota fiscal inidôneaASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUIOMantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por fraude ou conluio. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que a instituiu.DECADÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. (...)O voto da ilustre Conselheira Relatora, que abarca não somente o sujeito passivo principal, mas também as embargantes e os demais solidários, tratou somente do instituto da decadência alegado em sede de defesa administrativa, deixando de lado em total omissão os demais temas tratados na impugnação e no recurso administrativo. (...)Concluímos, portanto, pela decretação de nulidade do julgado administrativo, (...).Com efeito, devem os autos retornarem à esfêra administrativa para que seja proferida nova decisão, (...). 2.2 DO MÉRITO2.2.1 Introdução acerca da regra-matriz de incidência tributária(...)No caso em apreço, nos interessa analisar de forma pormenorizada a estrutura dos critérios do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os critérios do Fisco para confecção do lançamento tributário. (...)Dessa maneira, considerando os vícios estampados no procedimento fiscalizatório, não houve consumação do critério material da regra-matriz de incidência tributária e, por via de consequência, não houve relação jurídico-tributária entre o Fisco Federal e o contribuinte, devendo ser afastada a presente cobrança tributária ou, então, deve ser realizada prova pericial contábil para real apuração do quantum debeatur. 2.2.2 Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional(...)No caso em pauta, considerada a ciência do auto de infração em dezembro de 2010, restam fulminados pela decadência as pretensões deduzidas no auto de infração referentes aos meses de janeiro a novembro de 2005.Nem se diga que o fato de haver sido lançada multa qualificada deslocaria o termo de início de contagem do prazo decadencial, haja vista que, conforme se verá adiante, a exasperação da multa não poderá prevalecer no caso. (...)2.2.3 Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil. Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento2.2.3.1 Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas

adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis LtdaDurante a fiscalização ficou consignado que a empresa Ludival Móveis Ltda registrou e utilizou notas fiscais inidôneas, conforme Relatório Fiscal: (...)O motivo da fiscalização diz respeito à apropriação indevida de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F no 08.1.25.00-2009-01627-0, oriundo da aquisição de insumos com alíquota zero, com extensão para os demais tributos e contribuições. (...)Consta dos autos que foram intimados vários fornecedores de acordo com as indicações de notas fiscais de entradas escrituradas, negaram estes as operações, sendo que a autuada Ludival Móveis Ltda mostrou desinteresse em atender os termos das intimações do Fisco, como, por exemplo, se negando a apresentar o Livro de Controle de Produção e Estoque. Após passou o Fisco a apontar as empresas que denominou de Grupo Ludival, com indicação de seus sócios, divagando sobre a finalidade das demais empresas. Discorreu no trabalho fiscalizatório sobre os pagamentos contabilizados, por amostragem em mais de 1.000 (mil) cheques, que os beneficiados não foram os neles constantes, já que transferidos por endosso. (...)Veja que o Fisco Federal se valeu de mera amostragem para lavrar o auto de infração guerreado, pois intimou algumas pessoas para justificar os recebimentos dos cheques e considerou todos os cheques para apuração do lançamento tributário, ignorando que a empresa Ludival Móveis Ltda sempre atuou no ramo de fabricação de sofás e sempre exerceu suas atividades de maneira lícita, de modo que, ainda que tenha havido qualquer operação com nota fiscal inidônea, o que se admite a título de argumentação, o Fisco pode ter considerado operações normais para fins de lavratura do auto de infração e apuração do quantumdebeatur, motivo pelo qual é de sua importância a prova pericial contábil no caso dos autos. (...)Fez o Fisco Federal extenso relatório sobre o uso de valores dos cheques emitidos tendo como favorecidos fornecedores, entretanto, foram usados em benefício de sócios ou empresas integrantes do Grupo Ludival. Seguiu com a indicação dos faturamentos das empresas Ludival Móveis Ltda e Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda, afirmando que esta se preparava para substituir os negócios daquela. Finalizou o Fisco configurando a solidariedade entre as empresas e sócios do denominado Grupo Ludival, apontando por sustentação no disposto nos artigos 124, inciso 1; e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. (...)Cuidou o Fisco de explicar a multa qualificada apontando o artigo 44, inciso 1, e 1 da Lei n 9.430/96, com a redação do artigo 14 da Lei nº11.488/07, estendendo aos integrantes do Grupo Ludival a solidariedade passiva, a qualificação da multa e, da mesma forma, o arrolamento de bens. No que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foram formados 02 (dois processos administrativos, um envolvendo as notas fiscais consideradas sem mácula (Processo n 13888.005527/2010-14) e o segundo englobando as notas fiscais consideradas inidôneas (Processo n 13888.005528/2010-69).Para chegar a essas conclusões apontadas, o Fisco verificou, por amostragem, algumas notas fiscais, cheques e documentos pertinentes relacionados às operações entabuladas nas notas fiscais consideradas inidôneas, chegando no auto de infração estratosférico de R$ 343.732.782,55 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Como pode o Fisco Federal se valer de amostragem de notas fiscais e chegues para chegar a essas graves conclusões e, sobretudo, lavrar o auto de infração vergastado? (...)Extrai-se do auto de infração adunado na íntegra que as operações analisadas pelo Fisco e que deram causa ao montante integral das responsabilidades pretendidas são insuficientes para sustentarem a pretensão acusatória do Fisco Federal. (...)No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, saliente-se que não contestou o Fisco o faturamento da empresa, reclamando somente o imposto devido, mas sem ter verificado como a empresa autuada poderia ter produzido sem ter comprado os produtos negados. Caberia o Fisco comprovar a ausência de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas. que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda. 2.2.3.2 Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilTanto para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ quando da Contribuição Social de Lucro Líquido - CSLL, lançou o Fisco, por glosa de custos, correspondente às notas fiscais tidas como inidôneas. Mesmo para fins de PIS/PASEP e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, essa foi a razão de lançar, neste caso via glosa dos correspondentes créditos (regime da não-cumulatividade). Acusou a empresa Ludival Móveis Ltda de haver contabilizado notas fiscais inexistentes, agindo com fraude (...) Se as compras inexistentes foram detectadas, todo o processo de determinação do lucro real restou prejudicado, ou seja, a escrituração da empresa não estava apta a determinar o lucro real, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999. (...)Feitas essas ponderações, leia-se o comando no artigo 530 do RIR/1999, que cuida das hipóteses em que o Fisco deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica - o Fisco é obrigado a arbitrar nos casos abaixo, não sendo opção arbitrar ou utilizar o lucro real, pelo sistema que resulte no maior valor de imposto a pagar. (...)Impõem que o arbitramento do valor dos estoques seja refletido na escrituração comercial da empresa, o que novamente remete para os incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999, que definem o arbitramento em tais casos. (...)O Fisco sequer utilizou a técnica correta que seria o - arbitramento para a lavratura do auto de infração, estando eivado de nulidade o lançamento tributário ou, então, se faz necessária, assim, a realização de prova pericial contábil de todos os lançamentos contábeis do auto de infração, sob pena de nulidade por grave vício material do lançamento tributário. 2.2.4 Da inexistência de solidariedade entre as empresas(...)Não existe um único elemento de prova capaz de estabelecer um vínculo entre as embargantes e as obrigações tributárias da empresa Ludival Móveis Ltda. (...)A absoluta desvinculação das embargantes em relação à empresa Ludival Móveis Ltda, faz com que o Fisco tente fundamentar sua imaginária responsabilidade tributária com base no fato de as empresas possuírem sócios comuns da mesma família, mas que não tiveram as suas obrigações tributárias inadimplidas, sob o argumento de que, tratando-se de um mesmo grupo econômico, a responsabilidade se estenderia às demais empresas. No caso em testilha, o Fisco faz a responsabilidade das embargantes derivar do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, a título de um suposto interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. (...)Portanto, como está expresso no auto de infração, a fiscalização identifica o interesse comum, não na realização do fato gerador da obrigação tributária, mas na elaboração, na execução e nos resultados, de um sistema que ela aduz fraudulento. (...)As empresas e os sócios inseridos na demanda (Ludival Móveis Ltda; Zitral - Agropecuária, Indústria, Comércio e Transportes de Madeiras Ltda; DDS Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda; Dival Transportes Ltda; Dadylo Comércio, Empreendimentos e Participações Ltda; Zilog Logística Ltda; Xapec Agropecuária Ltda; Danilo Lunardi Scussolino; Daniel Lunardi Scussolino; e Luiz Antônio Scussolino) possuem objetos sociais distintos e cada uma tem uma finalidade própria, malgrado coincidirem em algumas delas os mesmos sócios e localidades próximas. A questão é que nenhuma empresa indicada além da Ludival Móveis Ltda participou do fato gerador do tributo objeto da execução fiscal, de modo que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 124, inciso 1, do Código Tributário Nacional. (...)Outro aspecto que merece realce é a constatação de que a existência do grupo econômico não pode ser presumida, devendo ser provada. (...)Com efeito, mister se faz seja descaracterizado o grupo econômico reconhecido, excluindo-se do pólo passivo as embargantes e, por via de consequência, devem ser desbloqueados todos os bens e valores de todas as empresas inseridas no pólo passivo indevidamente. 2.2.5 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis inidem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo (...)Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea. Segundo o princípio da unicidade da pena, não pode o Fisco aplicar multa qualificada (aquela que pressupõe dolo), pois sem qualificação a multa seria de 75% (setenta e cinco por cento) contra a de 150% (cento e cinquenta por cento) eleita, para ainda, sobre o mesmo fato aplicar a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria. Podemos verificar nos autos que o valor total das multas aplicadas pela fiscalização federal - R$ 170.332.539,11 (cento e setenta milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) - é equivalente a mais de 1.398% (mil, trezentos e noventa e oito por cento) do tributo supostamente devido aos cofres públicos federais - R$ 12.181.094,37 (doze milhões, cento e oitenta e um mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal situação se apresenta no mínimo como irreal. Primeiramente, porque a multa pode ser somente regulamentar, mas não pode ser exigida a título de sanção por falta de atendimento ao dever principal e ao mesmo tempo acrescida de outra multa a título de infração regulamentar e confiscatória. Em segundo plano porque não pode ser considerada nota fiscal o documento que serviu à acusação, que como o Fisco esclareceu, não correspondeu a uma entrada de mercadoria, não foi paga a quem indicado, tudo envolvendo simulação. (...)Não se pode negar a validade do princípio da proporcionalidade (...) a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional de não confisco. 2.2.6 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar Conforme destacado acima, a chamada Multa Regulamentar foi aplicada pela Fiscalização Federal com base no artigo 572, II do RIPI/2010 (...)Na prática, a aplicação do destacado dispositivo culminou na aplicação de penalidade 1.248% (mil, duzentos e quarenta e oito por cento) superior ao valor do tributo devido, em cabal desrespeito ao princípio do não confisco, conforme já analisado acima. Não bastasse isso, é de se destacar que o cálculo realizado pela Fiscalização Federal incluiu o valor do ICMS destacado nas supostas notas fiscais inidôneas na composição do valor da multa regulamentar, em evidente violação à sua competência tributária. (...)Como se vê, por óbvio que tais valores devidos a título de ICMS jamais poderiam compor o valor da multa regulamentar devida a título de IPI, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não integra o patrimônio da contribuinte, tratando-se de mero ingresso de caixa ou trânsito contábil. Tal entendimento foi adotado, no último dia 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, (...)utilizando-se as mesmas premissas já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal para o caso em análise, é de se concluir pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria, conforme disposto no artigo 572 do RIPI/2010, na medida em que não a compõe. (...) (...) impossível a manutenção dos valores escriturados a título de ICMS na base de cálculo da multa regulamentar exigida pela Fiscalização Federal, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma DUPLA PENALIZAÇÃO (uma penalização vinda da União Federal e outra do Estado de São Paulo). (...)Além disso, conforme entendimento da jurisprudência pátria, deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada no presente feito, em razão de não existir previsão legal regulamentando tal incidência.2.2.7 Dos juros de moraNo tocante aos juros aplicados, entendemos não ser a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) a taxa mais condizente com a realidade econômica atual. (...)2.2.8 Da exclusão da execução dos órgãos de proteção ao crédito(...) a utilização dos cadastros de proteção ao crédito, fomentado pela ideia de protesto da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, como veículo de cobrança de tributos, é totalmente arbitrária e afronta o Estado Democrático de Direito, mormente considerando que a dívida está INTEGRALMENTE garantida com bens imóveis. Isso porque, como ficou consignado linhas acima, o crédito tributário deve ser cobrado via Execução Fiscal, observado o rito da Lei n 6.830/80. Assim, enquanto passível de discussão o crédito tributário, impossível de taxar o contribuinte de mau pagador com a consequente inscrição de seu nome no SPC ou SERASA. Pelo contrário. Ao agir assim, a Fazenda Pública estará agindo em afronta ao exercício regular de direito, utilizando de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se a suas pretensões, privando-os da utilização do sistema de crédito.(...)Com a inicial juntaram procuração, documentos e mídia de CD-ROM (fls. 88/143).Os embargos foram parcialmente recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 146/146-verso).A embargada apresentou impugnação às fls. 149/203, aduzindo:(...)1.6 CONCLUSÃO- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DOS EMBARGANTES (...)No que tange a falta de notificação durante o procedimento administrativo, conforme já mencionado, a alegação não procede, pois, basta uma simples passada de olhos pelo procedimento administrativo fiscal para se constatar que os Embargantes foram devidamente intimados de suas corresponsabilizações, apresentando, inclusive, recursos até a última instância administrativa. Outrossim, o robusto acervo probatório carreado pela Receita Federal durante a fiscalização, aliado aos documentos obtidos pelo sistema CCS do Banco Central do Brasil, ora acostados (DOC. 01), deixam evidente que o GRUPO ECONÔMICO era gerido pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL. Lembramos que, segundo demonstrado pela Fiscalização, o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituido assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal. Outrossim, nem se diga que o Sr. DANILO SCUSSOLINO, ou mesmo seu irmão, DANIEL SCUSSOLINO, desconheciam o esquema fraudulento, pois somente figuravam nos quadros societários das empresas por imposição de seu pai, o verdadeiro responsável pelas fraudes perpetradas. (...) o Sr. DANIEL, mesmo sem sequer ser sócio da LUDIVAL, DETINHA PODERES PARA MOVIMENTAR AS SUAS CONTAS, o que nos permite concluir que possuía um considerável poder de decisão em face desta empresa. Ademais, semelhante situação se verifica em relação à empresa XAPEC, pois conforme apontaram as pesquisas no sistema CCS, em que pese somente o falecido Sr. LUIZ ANTÔNIO figurasse nos quadros societários da empresa em questão na condição de administrador, seus filhos, DANIEL e DANILO, que não detinham poder de gerência, também eram responsáveis pela manipulação de diversas contas bancárias desta empresa. Cumpre relembrar que a XAPEC era a empresa que concentrava praticamente todo o patrimônio do GRUPO. Diante de tal quadro, não restam dúvidas que para o funcionamento do esquema fraudulento engendrado, seus responsáveis, LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL, agiam, conscientemente, em comum acordo, por meio de divisão de tarefas dentro de cada empresa. Por todo o exposto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso. 2-) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (...)Ao contrário do que alegam os Embargantes, conforme demonstram os documentos anexos (DOC. 03), a Receita Federal instaurou sim, em 14/05/2010, em face da empresa ADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Mandado de Procedimento Fiscal, cujo o qual recebera o n 08.1.25.00-2010-00462-O. Saliente-se que, em razão deste procedimento fiscal, foram enviadas intimações para a empresa ADA apresentar os documentos bancários, (...) esclarecendo, expressamente, que o não atendimento poderia ensejar a quebra do sigilo bancário da empresa, nos termos da LC 105/2001. (...)Desta forma, tanto a empresa LUDIVAL, quanto a ADA, foram intimadas em 14/05/2010 e Reintimadas em 29/06/2010, e, por não terem apresentado os documentos solicitados, em 26/08/20 10 foram emitidas as RMF para os bancos apresentarem os documentos, nos termos previsto na Lei Complementar 105/201 e no Decreto 3274/2001, conforme comprovam os documentos anexos (...)Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da requisição por aparte do fisco de dados bancários, conforme já exposto na decisão de fl. 89, o tema já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua possibilidade, conforme decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 601314). (...)Diante o exposto, não há o que se falar em ilegalidade na quebra do sigilo bancário no presente caso. 3-)DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOPOR FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF (...)Primeiramente, o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF é um ato administrativo completamente independente do auto de infração, motivo pelo qual a validade de um não depende da validade do outro. (...)Ademais, se havia alguma nulidade no julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, por supostamente não ter apreciado pontos alegados, deveriam os Embargantes ter propostos as medidas judiciais cabíveis contra este julgamento, sob pena de preclusão. (...)4-) DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARCIAL (...) de acordo com o quanto previsto no artigo 173, 10, do CTN, o prazo de cinco anos para constituir o crédito começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não houve a ocorrência de decadência, pois o fisco tinha até o dia 31 /12/2010 para efetuar o lançamento. 5-) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO INDEVIDAMENTE EM DOCUMENTOS UTILIZADOS POR AMOSTRAGEM (...)Ao contrário do alegam os Embargantes, para a lavratura do Auto de Infração foram consideradas todas as notas fiscais inidôneas (em torno de 1.300 notas), não havendo, portanto, utilização de amostragem para a apuração dos tributos constituídos. (...)Note-se que, a Receita Federal intimou todos os fornecedores, não havendo, portanto, seleção de alguns por mera amostragem. (...)No caso, a Receita Federal, com o objetivo de fazer exata identificação e considerando que a quantidade de pagamentos das notas inidôneas que constavam na contabilidade tornava inviável a verificação de todos os pagamentos, selecionou, por amostragem, aproximadamente 1.250 cheques compensados, intimando a LUDIVAL a apresentar as suas cópias, frente e verso (...).Também por meio de amostragem, a fiscalização enviou intimação para diversas pessoas físicas e jurídicas para que confirmassem o recebimento do(s) cheque(s) em que elas constavam como beneficiárias finais, seja por estar nominal para elas, seja por ter sido depositado em suas contas correntes e que apresentasse a documentação das transações que motivaram o recebimento. Outrossim, objetivando ainda comprovar a idoneidade das Notas Fiscais entregues pela LUDIVAL, além da intimação dos beneficiários dos pagamentos referentes às referidas Notas Fiscais, a Receita Federal efetuou, por amostragem, a consulta no sistema RENAVAM das placas dos veículos que teriam efetuado o transporte das mercadorias (com volumes e pesos altos), obtendo, no entanto, a informação de veículos inexistentes, de passeio ou motocicletas. Portanto, Excelência, conforme demonstrado, a utilização da amostragem não serviu para constituir o crédito, o qual teve como base todas as Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, mas, tão somente, para comprovar que as

referidas Notas Fiscais eram, de fato, inidôneas. No mais, diante destes mesmos fatos, torna-se evidentemente descabida a alegação de que as Notas Fiscais deveriam ter sido periciadas, pois, restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas Notas em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado. (...)6-) DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE LANÇAMENTO COM ARRIMO NO LUCRO REAL-NECESSIDADE DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO E AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL (...)O arbitramento é meio de tributação utilizável apenas diante da impossibilidade absoluta de aferição do conteúdo das operações do sujeito passivo e sua adoção somente se impõe nos casos em que seja impossível, por outras vias, apurar lucro. Eis as hipóteses em que a tributação pelo lucro é obrigatoriamente realizada por arbitramento, nos termos dos quanto previsto no art. 530 do RIR/1999, in verbis: (...)Ocorre que, no presente caso, não se verificaram nenhuma das hipóteses descritas no referido no art. 530 do R1R/1999. Senão vejamos: Conforme se verifica do Relatório Fiscal que segue anexo (DOC. 09, fls. 140 e ss; numeração eletrônica), no curso de procedimento fiscal de n 13888.005529/2010-11, movido em face da LUDIVAL MÓVEIS LTDA, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a Fiscalização constatou que a referida empresa incluiu indevidamente valores no Custo de Produção, oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, para apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL. Considerando que a lei somente autoriza a utilização de aquisição de insumos para compor o Custo de Produção baseados em documentos hábeis e idôneos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais, a Fiscalização procedeu a RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL DETERMINADA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL - E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCO. (...)Outrossim, segundo esclarecido pela Fiscalização no Relatório Fiscal, para as Notas Fiscais Inidôneas que foram glosadas do custo, somente foi considerado o valor líquido das notas, ou seja, o Fisco descontou os valores do ICMS, do PIS e da COFINS, conforme detalhado na Planilha XI (Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos que integram o Custo de Produção, que compõe a Base de Cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que segue anexa ao Relatório Fiscal. Ademais, verificado que a empresa utilizou-se do indevido procedimento para compor o Custo de Produção a Fiscalização, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, intimou a LUDIVAL sobre tal fato, observando que, caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Todavia, não houve manifestação em sentido contrário por parte da LUDIVAL, motivo pelo qual, a Fiscalização, em razão desta omissão e considerando as análises que apontavam a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação do custo, entendeu comprovado que a empresa se utilizou das Notas Fiscais Inidôneas na apuração do Custo de Produção dos períodos de 01/2005 a 12/2008. (...) constatada a utilização indevida dos valores de aquisições de insumos, a Fiscalização procedeu à glosa destes valores e a conseqüente cobrança do IRPJ e da CSLL, com apuração Anual, que foi resultado da reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, da empresa nos períodos e valores relacionados a seguir: (quadro à fl. 196-verso)Conforme se vê, Excelência, no presente caso, embora os Embargantes procurem demonstrar exaustivamente que todo o processo de determinação de lucro real estava prejudicado, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do art. 530 do RIR/1999, a reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, realizada pela Fiscalização por meio da análise da contabilidade da empresa e do Livro de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução obedeceu rigorosamente à legislação aplicável. (...)Outrossim, quanto à alegação de que a escrituração contábil não estaria apta a determinar o lucro real, há que se fazerem algumas correções nas conclusões feitas pelos Embargantes. Veja que, uma coisa é o contribuinte dispor de toda uma escrituração contábil fiscal na qual já exista o lançamento de receitas, custos e despesas; neste caso, a autoridade fiscal pode, na falta de apresentação de comprovantes de custos e despesas complementares, afastá-los da apuração do lucro e recompô-lo. Outra coisa, bastante distinta, é a evidenciação concreta de que não há qualquer escrituração, de que não foram ofertadas à tributação quaisquer valores e de que, portanto, nenhum custo ou despesa foi ou pôde ser utilizado; nesta hipótese, não se pode fazer uso de pressuposto similar ao acima referido, dado que, aqui, nada foi e nem pode ser apropriado e apurado, em face da inexistência de documentos que permitam qualquer apuração minimamente confiável. Ressalte-se que, a Fiscalização não teria de invalidar a escrituração, nem mesmo a forma de apuração da base de cálculo, não ao menos do ponto de vista do auferimento das receitas. Muito pelo contrário, o Fisco verificou que as despesas deduzidas não preenchiam os requisitos necessários à impactar a dita base de cálculo, sendo facilmente retiradas da apuração, tal como feito, sem com isso impedisse a apuração do lucro real, ou seja, pelo sistema adotado pela própria contribuinte. Destarte, afastada está a hipótese de arbitramento do lucro prevista no inciso 1 do art. 530 do RIR/1999. Cumpre ainda esclarecer que a ausência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não se encontra entre as hipóteses vigentes, relacionadas no art. 530 do R1R/99. (...)No que se refere ao alegado critério equivocado utilizado pela fiscalização no tratamento da glosa de compras de matérias-primas, também não cabe razão aos Embargantes, a uma porque não apresentaram o Livro de Controle da Produção e do Estoque ou os documentos que o substituem; a duas porque a Fiscalização demonstrou no Relatório Fiscal de fls. 339/352 (DOC. 09), que referidas notas fiscais compuseram o Custo de Produção. Por todo o exposto, no presente caso, não há o que se falar em obrigatoriedade de tributação com base no lucro arbitrado. 7-)DA LEGALIDADE DAS PENAS APLICADAS (...)De fato, no crédito tributário lançado foi considerada a exigência da multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas (calculada no percentual de 50%), assim como a multa de ofício, no percentual de 150%, sobre o tributo calculado sobre o lucro real anual. Isto porque a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, que fere a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, que implica na falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. (...) como os recolhimentos não foram efetuados, a Fiscalização aplicou a Multa Isolada no valor de 50% da estimativa do IRPJ e da CSLL que deixou de ser recolhida, nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, conforme valores relacionados no mencionado Relatório Fiscal. (...)No caso, conforme amplamente demonstrado no TVF, o dolo restou caracterizado haja vista a evidente a conduta de fraude e conluio, mediante a montagem de um esquema fraudulento, que envolveu o que a Fiscalização denominou Grupo LUDIVAL, para uso de notas fiscais inidôneas, com o intuito de reduzir os tributos devidos. Dessa forma, restando comprovada a subsunção dos fatos aos artigos citados, a obrigação do Fisco não era outra, senão a de aplicar a multa qualificada no percentual de 150%. Quanto à alegada cumulação de penas, inexiste bis in idem. A cumulação da precitada penalidade com a multa de ofício é cabível, nos termos do RIPI/2002, art. 483, e consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. (...)Relembre-se que, as penas têm causas distintas: a multa de ofício é vinculada à insuficiência ou ausência de recolhimento de imposto em virtude da apropriação indevida de créditos, ao passo que a multa regulamentar diz respeito ao aproveitamento das notas fiscais ineficazes na escrita fiscal do sujeito passivo. Por fim, no que tange a alegação de ser excessiva e arbitrária a cobrança da multa, com verdadeiro efeito confiscatório, o inconformismo não procede. (...)A multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. (...) De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, e o próprio legislador ordinário fixou os limites do que seria a cobrança confiscatória. 8-) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA REGULAMENTAR (...)De acordo com o art. 490, do RIPI/2002, atual Art.572, do RIPI/2010, (...)Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. P, alteração 2a): I-)os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n 4.502, de 1964. art. 83, inciso 1, e Decreto-Lei 110 400. de 1968. art. 1. alteração 2a) II-) os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota tscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. 1, alteração 2a). (...) Como se vê, sem qualquer dificuldade, à LUDIVAL não se aplica o inciso I, que prevê multa no valor comercial da mercadoria, mas sim o inciso II, referente à previsão do valor atribuído na nota fiscal, haja vista a exaustiva comprovação da utilização por parte da empresa de notas fiscais irregulares, não correspondentes à efetiva entrada de mercadorias. (...)9-) DOS JUROS DE MORA Os juros possuem a função de remunerar o capital de que não dispõe a Fazenda Nacional, por estar indevidamente em mãos do contribuinte-devedor, em virtude do inadimplemento da obrigação tributária. (...)Por força do artigo 13 da Lei 9.065/95, referidos juros, a partir de 1 de abril de 1995, passaram a ser calculados, para títulos federais, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente. (...)Com a impugnação veio mídia de CD-Rom(fl. 204).A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 206/242, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de provas testemunhal e pericial contábil.É o que basta.II. Fundamentação1. Dos requerimentos de produção de provaOs embargantes pugnaram pela produção de provas testemunhal e pericial contábil.1.1. Da prova pericialConstata-se da análise dos autos que após fiscalização e lavratura do Termo de Verificação Fiscal, que descreveu em detalhes a conduta da devedora principal, restaram apuradas condutas que fizeram com que a fiscalização fizesse as seguintes glosas, descritas no auto de infração:a) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inidôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 - volume 2 do P.A. 13888.005528/2010-69, constante do CD-Rom de fl. 141);b) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 - volume 2do mesmo P.A.);c) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 - vol. 2 do mesmo P.A.).Pois bem. Da análise do auto de infração, verifica-se que a então fiscalizada Ludival foi intimada e reintimada, em diversos momentos, a se manifestar quanto às constatações da fiscalização em curso, preferindo todavia deixar de responder aos questionamentos efetuados na esfera administrativa. Acerca deste comportamento, vide fls. 15/41 do termo de verificação e constatação fiscal (TVCF) - vol. 1, do P.A.Por ocasião da impugnação administrativa, jutificou que as intimações teriam sido recebidas por seus prepostos que deixaram de avisá-la quanto às respectivas intimações, o que a teria impedido de se defender (vol. 3 do P.A. - fls. 461/462).A este respeito, necessário esclarecer que já é pacífico em nossos Tribunais a validade do recebimento das notificações por prepostos da empresa, não se verificando portanto ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.Corroborando tais fatos, no TCVF, o auditor fiscal esclarece que todos os fornecedores constantes das notas fiscais correspondentes ao período fiscalizado foram devidamente intimados e afirmaram que nunca efetuaram transação comercial com a Ludival. Novamente intimados, tais fornecedores confirmaram que não receberam os cheques emitidos pela Ludival, onde constavam como beneficiários. Intimada por diversas vezes para esclarecer os fatos no decorrer do processo de fiscalização, a empresa não se manifestou.Ademais, constata-se que foram mais de mil notas fiscais e mil cheques selecionados pela Receita Federal para apuração da veracidade das operações comerciais simuladas.Considerando todo conjunto fático-probatório já produzido, a quantidade deinformações levantadas na esfera administrativa e as diversas oportunidades proporcionadas aos interessados para comprovar a idoneidade das operações comerciais fiscalizadas, reputo suficientes e válidos para o deslinde da controvérsia os documentos que se encontram acostados aos autos, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial.1.2. Da prova testemunhalExtrai-se do processo administrativo (CD-Rom de fl. 141) que a Receita Federal apurou que os embargantes foram os reais beneficiários dos recursos decorrentes das fraudes.Restou verificado através de documentos que os pagamentos que aparentemente teriam sido efetuados em favor dos fornecedores, em favor dos quais foram emitidas as notas fiscais tidas como inidôneas, foram, na verdade, feitos a outras pessoas. Com efeito, tinham como reais destinatários as empresas embargantes e seus sócios. Para chegar a tal conclusão, o Fisco procedeu à intimações dos beneficiários dos cheques e teve acesso à cópia de vários cheques e à informações sobre movimentações financeiras dos emitentes e seus beneficiários.Diante da grande quantidade de documentos e informações apuradas administrativamente e considerando a oportunidade dos embargantes, na esfera administrativa, de se eximirem da corresponsabilização que o Fisco lhe imputa, entendo dispensável a produção de prova testemunhal, razão pela qual indefiro sua produção.2. Das preliminares2.1. Da ilegitimidade passiva das embargantesA matéria ventilada se refere, na verdade, à análise da responsabilidade tributária dos embargantes confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação, razão pela qual será com ele apreciada.No mais, observo que o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.2.2. Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancárioO tópico em questão já foi analisado por ocasião da decisão inicial (fl. 146 destes autos), cujos fundamentos, que ora transcrevo, ficam integralmente mantidos: (...) Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).Nenhuma ilegalidade existe no fato de a SRFB requisitar informações da instituição bancária, caso o contribuinte se recuse a fornecê-las voluntariamente.2.3. Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFDo processo administrativo constante da mídia digital de fl. 141, extrai-se a decisão proferida pelo CARF, cuja nulidade ora se argui (fls. 6446 da cópia de acórdão de recurso voluntário): O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento das Impugnações que é a mesma dos Recursos Voluntários para concluir pela improcedência das mesmas e manter o crédito tributário exigido no AI.Assim, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar dedecadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto: (...)Observa-se, pois, que a decisão da relatora no CARF, entendeu por manter o entendimento já esposado na decisão recorrida, acerca de cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes e apreciou as alegações relativas à suposta decadência, não havendo, portanto, ausência de motivação na decisão administrativa.III - DO MÉRITO3.1. Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário NacionalDispõe o art. 173,do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifei)(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Da análise das CDAs ora exigidas, constantes da execução fiscal cuja cópia se encontra no CD-Rom de fl. 141, tem-se que se trata de débitos de IPI e outros tributos com vencimentos entre 10/02/2005 a 23/01/2009, bem como multas com data de vencimento posteriores.Nesse esteio, não há que se falar em extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo, pois o termo final do prazo decadencial das competências mais antigas (2005), seria 31/12/2010, nos termos do art. 173, I, CTN, marco este que não foi atingido, uma vez que todas as notificações pessoais dos sujeitos passivos se deram em dezembro de 2010 (fls. 419/444 - vol. 3 do PA).3.2. Da glosas feitas pela Auditoria-Fiscal e dos fatos apurados pela fiscalizaçãoA fiscalização lançou mão de dois processos administrativos distintos. Um para tratar do auto de infração de glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, através de transações comerciais normais, e outro (A.I. 13888.005528/2010-69), para a glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero, através de notas fiscais inidôneas.A Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, vinculada aos embargos à execução sob julgamento, foi aforada para a cobrança dos créditos constituídos nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.005528/2010-69, cuja cópia foi acostada em mídia de CD-Rom à fl. 141.Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que a fiscalização foi aberta em decorrência da apropriação indevida de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos da aquisição de insumos com alíquota zero e não-tributados (N/T), relativos ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2008.O Auto de Infração trouxe as seguintes glosas :d) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 do P.A.);e) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 do P.A.);f) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 do P.A.).Para melhor elucidação dos fatos apurados na esfera administrativa, transcrevo no tópico seguinte os Relatórios Fiscais supramencionados.3.2.1 Dos Relatórios FiscaisRelatório Fiscal: Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero.INTRODUÇÃO No curso de procedimento fiscal na pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA, CNPJ 44.674.943/0001-75, realizado

sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 08.1.25.00-2009-01627-0, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos de IPI, oriundos de: Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas com Alíquota Zero. A FISCALIZADA ALUDIVAL é uma Sociedade Limitada, com sede na Rua Jacutinga, n 1495, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, Cep 13504-170. De acordo com o Estatuto Social, a sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de móveis estofados e de madeira em geral. Está cadastrada com código CNAE: 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira. DO PERÍODO ANALISADOO período de entrada das Notas Fiscais de aquisição de insumos adquiridos com Alíquota Zero que originaram o crédito, segundo a empresa, é de 01/2005 a 12/2008. Os períodos que a empresa utilizou os créditos para a dedução do montante devido de IPI, e que estão sendo analisados no presente relatório, foram de janeiro de 2005 ao mês de dezembro de 2008. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero. DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA A empresa apresentou a Planilha Sintética com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT. Foram conferidos os valores informados na planilha com o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o LRAIPI, não havendo divergência de valores. DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA EMPRESA A empresa efetuouvenda dos seguintes produtos: (Quadro discriminativo à fl. 221 do PA)Conforme planilha e explicação apresentada pela empresa para determinar o valor do crédito foi considerado o percentual do valor de vendas de produtos saídos com alíquota zero sobre o total das saídas, sendo excluído este percentual do total dos insumos que deram entrada com alíquota zero eNT.Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de saídas, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Saídas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DOS INSUMOS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA Analisando o Livro Registro de Entrada e as Notas Fiscais de Entrada que foram apresentados pela empresa em Arquivo Digital, e do LRAIPI, verificou-se que nos anos-calendários de 2005 a 2008, a empresa adquiriu insumos com Alíquota Zero e Não Tributado. Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de entrada, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Entradas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA Intimada a esclarecer a origem destes creditos, a empresa informou tratar-se de credito relativo a entradas de insumos adquiridos com aliquota zero e NT, e que possui Ação Judicial n 2005 61 09 003266 3DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO E N/T. A CF/88 assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Dispõe o art. 153, 3, mc. II: Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre: (...) IV - produtos industrializados 3º O imposto previsto no inc IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;. O art. 49 e único do C.T.N. dá as diretrizes do princípio: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.. Como visto, a CF e o CTN conceberam o sistema de débitos e créditos do IPI considerando o confronto do imposto pago na operação de entrada do insumo, com o imposto devido na operação de saída do produto industrializado. A lógica da não-cumulatividade é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Nas entradas desoneradas do imposto, ora em análise, como não houve incidência do imposto na etapa anterior, não há o direito à apropriação dos créditos. Só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias- primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, como no presente caso, não existe direito ao crédito. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - no Art. 2 da Portaria CARF 49/10 de 01.12.2010, resolveu: Art. 2 Consolidar e numerar na forma do anexo II, os enunciados de súmulas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme aprovados nas sessões do Pleno e das turmas da CSRFem 08.12.2009 e 29.11.2010. Sendo que através da Sumula CARF n 18, define o seguinte entendimento: Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI .DO PROCESSO JUDICIAL Aempresa ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar n 2005.61.09.003266-3, cujo mérito do processo é sobre o direito ao creditamento do valor do IPI, corrigido monetariamente, dentro do período decenal, sobre aquisições de insumos em operações Isentas,Imunes, Não- Tributadas ou Tributados à Alíquota Zero. A seguir descrevemos o andamento do processo judicial. Em 17/05/2005 a empresa ajuizou o Mandado de Segurança na Seção Judiciária de Piracicaba - SP. Em 18/06/2005 houve a publicação da seguinte decisão: ...indefiro a medida liminar requerida...Em 17/07/2007 houve a publicação da seguinte sentença: (...)Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Em 19/10/2007 a empresa ajuizou Recurso de Apelação Em 31/10/2007 houve a publicação do seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Em 03.02.2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3:... em negar provimento ao recurso...Em 11/02/2009 a empresa ajuizou Embargos da Declaração Em 26/05/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Em 29/09/2009 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Conclusos Ao Des.Fed.Vice Presidente Do Trf P/Dec.Admis. Recurso Guia Nr.: 2009208705 Em 01/02/2010 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Decisão RESP não admitido Decisão REX Sobrestado.Obs: Encontram-se anexadas ao presente processo telas das referidas decisões e da movimentação processual de Primeira Instância e do TRF3. ANÁLISE DA SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificou-se que não houve concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme previsto no CTN art 151, incisos IV e V, e, portanto, o Crédito Tributário não está com a exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito da Ação, a empresa teve os seus pedidos negados. DAS GLOSAS EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A fiscalização detectou que a empresa utilizou Notas Fiscais Inidôneas para determinar créditos de IPI sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero. Portanto, este é mais um motivo, além dos que foram elencados, para efetuar a glosa dos créditos de IPI apurados pela empresa. Pois o RIPI/2002 no caput do art. 190 e o RIPI/2010 no caput do art. 251, a seguir transcritos, estabelecem que os documentos utilizados para escriturar os créditos devem ser legítimos. Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: DA RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado que na Planilha Sintética, apresentada pela empresa, com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas. Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VI - Valores dos insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL, determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores das planilhas sintéticas apresentadas pela empresa, que coincidem com os valores lançados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Presumido de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI lançados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Aliquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos com Alíquota Zero, através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de IPI que foram glosados pela fiscalização, porém, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito de IPI apurado sobre Insumos Adquiridos com Alíquota Zero, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas. PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha II - Determinação da Base de Cálculo e dos valores do Crédito Presumido, separando os valores dos produtos adquiridos com alíquota zero e NT, fornecimento normal, dos produtos que foram adquiridos, com alíquota zero, através de NF Inidôneas. Período: Jan/2005 a Dez/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS Ais -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/2010-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha VII - Valores das Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos com alíquota zero. Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, com alíquota zero, procede-se glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores o relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 229/230 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, Inc 1 do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, l, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI-Todosos produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso I e o 1º do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 1 5 de junho de 2007, estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 -Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei no 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus socios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1 e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.(...)DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. O direito aos créditos básicos tem a seguinte previsão no RIPI/2002: RIPI/2002 - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Decreto n 4.544 de 26.12.2002.TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção II Das Espécies dos CréditosSubseção 1 Dos Créditos Básicos Art 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n 4.502, de 1964, art.25)1 - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo- se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, Quanto ao momento de reconhecimento dos créditos, assim dispõe o mesmo Regulamento, art. 190: TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção III Da Escrituração dos Créditos Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I- nos casos de créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; Conforme se verifica nos dispositivos legais supra, os estabelecimentos industriais ou equiparados têm o direito de creditar-se dos insumos utilizados nos produtos tributados que produzirem. Os créditos devem ser reconhecidos no momento em que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ingressarem fisicamente na empresa. Contudo, a lei somente autoriza a escrituração de créditos legítimos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais. Considerando que a fiscalização demonstrou, fartamente, que as notas fiscais que deram margem ao crédito do IPI nela destacadas são inidôneas, como no presentecaso, não existe direito ao crédito. RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS

PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado no Livro Registro de Apuração de IPI, na parte de entradas, para os CFOP 1101 e 2101, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos básicos sobre insumos adquiridos; que estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas.Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VIII - Valores dos Insumos adquiridos com incidência de IPI, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito Básico de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL,determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores escriturados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Básico de IPI. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI escriturados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos Básicos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de lPl que foram glosados pela fiscalização, porem, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito Básico de IPI, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas.PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais Inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS AIs -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/201 0-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IX - Valores do IPI destacado nas Notas Fiscais Inidôneas que foram glosados pela fiscalização - Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente Créditos Básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPl), oriundos de aquisições de insumos através de Notas Fiscais Inidôneas, procede-se à glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 338/340 do PA)OBSERVAÇÕES GERAIS DA APLICAÇÃO do Art. 173, inc I do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, 1, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI - Todos os produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso l e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 15 de junho de 2007, estabelece o seguinte: 4. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes fiultas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ns casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falia de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previst os nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Osart. 72 e 73da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arís. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, ciédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF no 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas.(...)MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, Inc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, lnc II, do RIPJ/2010. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, atraves de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI e de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero, alem de apurar créditos da COFINS e do PIS, e utilizar como custo do IRPJ e da CSLL. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Dispõe o Art. 490, inc. II do RIPI/2002 (Decreto n4.544 de 26.12.2002): Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamenle (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2)II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ar!. 83, inciso 1.4 e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2). grifo nossoNo RIPI/2010 (Decreto no 7.212 de 15.06.2010), a norma está disposta no Art. 572, inc II: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,): II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ari. 83, inciso II, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,). grifo nosso A empresa efetuou o registro das Notas Fiscais Inidôneas nos Livros Fiscais e na contabilidade, e utilizou os valores destas Notas Fiscais para apurar Créditos de IPI. A fiscalização efetuou as glosas dos Créditos de lPl que foram apuradas através da utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS e GLOSA DE CRÉDITO DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, COM ALÍQUOTA ZERO; que junto com os documentos, fazem parte do presente processo.A empresa utilizou também as Notas Fiscais Inidôneas para apurar Créditos da COFINS e do PIS e incluiu os valores no custo de produção para calcular IRPJ e a CSLL, sendo que estes valores foram glosados pela fiscalização. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: Glosa de Créditos da COFINS e do PIS - não-cumulativo - que foram utilizados como insumos, Bens adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas e Glosa de Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas que foram incluídos no Custo de Produção para determinação do IRPJ e CSLL; que fazem parte do Processo n 13888.005529/201 0-1 1. Obs: Nos Relatórios Fiscais citados e nos documentos que os acompanham, fica plenamente demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa. DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha X - Relação das Notas Fiscais Inidôneas, nas quais foram aplicadas a Multa Regulamentar prevista no Art. 490, incII do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. Período 01/2005 a 12/2008. DA MULTA REGULAMENTAREstando plenamente demonstrado que a empresa registrou e utilizou as Notas Fiscais Inidôneas, a fiscalização está aplicando a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 367/368 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, inc. I, do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, I, do CTN. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir 011 retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.Art 73 Conluio e o ajuste doloso enti e duas oumais pessoas naturais ou juridicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento da MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, lnc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. (...)3.3 Das alegações dos embargantes 3.3.1. Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil). Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento* Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda.Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal constante do processo administrativo em questão (fls. 16/124 - vol. 1, da mídia de fl. 141) que:No curso da fiscalização efetou-se a conferência das notas fiscais de aquisição de produtos utilizados no processo produtivo da empresa, tendo sido detectada diversas irregularidades (fl. 17).Pois bem. O TVCF cuidou de expor, em detalhes, cada uma das irregularidas detectadas, conforme se verifica da transcrição acima. Cuidou o Fisco de discriminar nominalmente as pessoas jurídicas que constavam como fornecedoras das referidas notas fiscais e intimar cada uma delas para que esclarecessem as supostas irregularidades apontadas, procedimento nominado de circularização. A autuada - Ludival - foi ainda intimada a apresentar notas fiscais originais emitidas por esses fornecedores. Na ocasião, foram apresentadas notas fiscais originais pela empresa fiscalizada. Após proceder a conferência de cada uma delas, o Fisco confirmou a inidoneidade levantada (fls. 21/28 do P.A.).Posteriormente, a Receita Federal efetuou diversas intimações e reintimações à Ludival, oportunizando o esclarecimento das irregularidades apontadas. Contudo, a autuada se quedou silente, não tendo prestando nenhum esclarecimento.Paralelamente a isto, importa consignar que TODAS as empresas constantes das notas fiscalizadas, após intimadas, responderam que nunca efetuaram transações comerciais com a Ludival.À fl. 38 do P.A., observa-se que a fiscalização chegou a sugerir uma reunião com a fiscalizada e as empresas supostamente fornecedoras para esclarecimento das divergências, porém, a Ludival mais uma vez se manteve silente.Prosseguiu o Auditor-Fiscal com intimações e reintimações para que a Ludival apresentasse livros e documentos. A pessoa jurídica fiscalizada não atendeu a fiscalização.Na sequência, cuidou o Fisco de confirmar que de fato não houve pagamento para as empresas constantes das notas, uma vez que para todas elas, já havia confirmação de que não existiram as operações de compra e venda sob análise.Frise-se que a Ludival apresentou em mídia digital controles auxiliares de pagamentos efetuados. Constatados pagamentos para fornecedores constantes das notas inidôneas, foram solicitadas comprovantes dos pagamentos de algumas delas. Nesta ocasião, foram apresentadas cópais de alguns cheques e duplicatas. Dentre um total aproximado de 12.000 cheques emitidos no período de 2005 a 2009 foram solicitadas cópias de 1.250 para verificação. A Ludival apresentou cópia de aproximadamente 850 e se recusou a entregar as demais (fls. 57/58 do P.A.).É possível concluir que a utilização da amostragem se deu no mesmo momento em que se identificou os reais beneficiários dos cheques e, nesta oportunidade, vieram à tona as diversas irregularidades das notas fiscais, todas detalhadas no TVCF, vale dizer, as irregularidades não foram apuradas por amostragem, mas de forma individualizada.Ademais, efetuou o Fisco, também por amostragem, consulta das placas dos veículos utilizados para transporte das mercadorias supostametne adquiridas (com volume e peso altos), constantado que eram veículos inexistentes, de passeio, ou motocicleta, tudo conforme o TVCF.Não é demais pontuar que é ônus das pessoas jurídicas fiscalizada possuir em sua guarda documentos a respeito das operações que realizou a fim de comprovar que produziu sofás com as matérias-primas que teriam sido adquiridas através das notas inidôneas. À Receita Federal, incumbia oportunizar a produção da prova e isto efetivamente ocorreu, conforme demonstrado no auto de infração em análise.Somando todas as irregularidades que restaram constatadas e comprovadas pelo Fisco e a ausência de esclarecimentos da Ludival, apesar de diversas vezes intimada, entendo que assiste razão à embargada ao afirmar que torna-se evidentemente descabida a alegação de que as notas fiscais deveriam ter sido periciadas, pois restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas notas fiscais em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias, eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado.* Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilO caso dos autos não se encontra previsto nas hipóteses previstas no art. 530 do RIR/1999.Conforme já fundamentado, após diversos procedimentos levados a efeito, a Receita Federal constatou a existência de

fraude quanto às notas fiscais supostamente emitidas para a compra de matéria-prima. Portanto, comprovada a inexistência das operações que aqueles documentos expressam, é de rigor considerar que os valores descritos nos cheques emitidos para pagamento destas operações constituem verdadeiramente lucro, uma vez que na realidade não deixaram de integrar o patrimônio da empresa.Da análise do Relatório Fiscal, cujos trechos relevantes estão acima transcritos, tem-se que por meio da análise da contabilidade da Ludival, dos Livros Registro de Entradas e Saídas, LRAIPI e notas fiscais de entrada, concluiu-se que nos valores que foram considerados para a apuração de créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e N/T, estavam incluídos valores referentes às notas inidôneas (fl. 227 e seguintes do P.A.).Constatada tal situação, a pessoa jurídica fiscalizada foi notificada para, caso não concordasse com o contexto de apurado pela fisalização, apresentar documentos que o afastasssem. Todavia, não houve manifestação.Prosseguiu-se, então, com o detalhamento, através das várias planilhas que estão anexadas ao Relatório Fiscal, dos valores das notas fiscais inidôneas que foram glosadas do custo e a reconstituição dos resultados dos períodos, que serviram para determinar o lucro.Sendo assim, tenho que a Receita Federal agiu dentro dos parâmetros legais, incluindo quando lançou os valores das operações fictícias como do lucro real.Neste cenário, dispondo a Fazenda de elementos hábeis à apuração do valor devido, injustificável se afigura o arbitramento. 3.3.2 Da alegação de inexistência de solidariedade entre as pessoas jurídicasAntes de adentrar especificamente na questão atinente à solidariedade passiva das empresas e dos sócios, transcreve-se parte do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que descreve o comportamento da LUDIVAL no procedimento administrativo (fls. 15/127 do P.A.).(...)Foi aberto procedimento fiscal na empresa através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n 08.1.25.00-2009-01627-0, com código de acesso 40617361, em decorrência da apropriação indevida de créditos de IPI, oriundos de Aquisição de Insumos com Alíquota Zero e N/T.Devidamente intimada a empresa apresentou a escrituração contábil, os Livros Fiscais, e demais documentos em meio físico e digital. Em 13/10/2010 foram incluídos no MPF-F os seguintes tributos/contribuições: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para análise da determinação dos créditos e custos utilizados pela empresa. O contribuinte possui um histórico de não efetuar o recolhimento dos tributos federais, IPI, COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e as Contribuições Previdenciarias, recolhendo somente os tributos retidos na fonte e as contribuições retidas dos segurados. DOS FATOS ABORDADOS NESTE TERMO Com o objetivo de descrever os fatos ocorridos durante a ação fiscal, iremos abordar os seguintes tópicos: I - DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS; II - DO GRUPO LUDIVAL: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES; III - DOS PAGAMENTOS CONTABILIZADOS; IV - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES : PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA QUE VENDERAM BENSIMERCADORIAS, OU PRESTARAM SERVIÇOS PARA O GRUPO LUDIVAL; V - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES: EMPRESAS DO GRUPO LUDIVAL E SEUS SÓCIOS; VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL; VII- OBSERVAÇÕES GERAIS.(...)No que concerne ao tópico DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, extrai-se do Termo de Constatação Fiscal nº 03 (fls. 186/215 do P.A.) que a LUDIVAL foi devidamente intimada a se contrapor aos fatos apurados, optando, contudo, por permanecer inerte. Veja-se:(...)Através dos TIF nº 05, 06 e 07 de 19/04/2010, a empresa foi intimada a prestar informações e a apresentar documentos que comprovassem a efetividade das transações com as empresas constantes nos Termos. As intimações solicitavam que a empresa informasse as pessoas responsáveis pelas transações: compra, pagamento, apresentação do conhecimento de transporte, etc.. A empresa não respondeu às irtimações e em 14/05/2010, foram enviados os Termos de Reintimação Fiscal n 03, 04 e 05. Novamente a empresa não respondeu. A fiscalização intimou as empresas que constavam como emitentes das NF e todas as empresas responderam que nunca efetuaram venda para a Ludival e que nunca tiveram qualquer relação comercial com a Ludival, e se colocaram a disposição para quaisquer esclarecimentos. A fiscalização enviou para a empresa os Termos de Constatação e de Reintimação Fiscal de n 01 a 26 em 29/06/2010 e o de n 28 em 02/08/2010, informando que as empresas que constam como emitentes das Notas Fiscais, haviam sido intimadas, anexando a resposta das empresas informando que nunca efetuaram qualquer transação comercial com a Ludival. A fiscalização colocou nos TCRF a seguinte observação:Informamos, ainda que na falta de resposta pela empresa LUDIVAL, a fiscalização estará considerando: a) a resposta da empresa (nome da empresa) como correta; b) que não houve as transações de aquisição de mercadorias constantes nas NF; c) as NF fiscais como INIDÔNEAS, ficando a empresa sujeita a aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais. Novamente a empresa não respondeu. Através do TIF n 05 de 29/10/2009 a fiscalização intimou a empresa a apresentar o Livro registro de Controle da Produção e do Estoque. A empresa não atendeu. A fiscalização emitiu em 29/06/2010 o termo de Constatação e de Reintimação Fiscal n 27, esclarecendo para a empresa as opções que a própria legislação oferece para apresentar o Controle de Produção e Estoque. Novamente a empresa não atendeu a intimação. Através da análise dos cheques emitidos pela empresa Ludival, após a compensação bancária, verificou-se que alguns cheques constavam como beneficiárias as empresas que constam como emitentes das NFs, porem havia endosso no verso dos cheques e estavam depositados em outras conta-corrente; e que a grande maioria constavam outros beneficiários. A fiscalização intimou novamente as empresas para confirmar ou não o recebimento dos cheques, sendo qu todas responderam que não haviam recebido e nem endossado os cheques e que não reconciam o carimbo e a assinatura no verso do cheque, e novamente se colocavam a disposição para qualquer esclarecimento. Através dos Termos de Intimação Fiscal n 19 e 20 a fiscalização informou sobre as respostas das empresas e intimou a Ludival a se manifestar e a prestar esclarecimentos das pessoas responsáveis pelo pagamento e a forma de pagamento através da conta CAIXA para estas empresas. Foi emitido, também o TIF n 22 de 05/11/2010, solicitando informações a respeito dos pagamentos efetuados para as 27 empresas que constam como emitentes das NF verificadas, devendo a Ludival informar: quem efetuou os pagamentos para estas empresas, quem nas empresas recebia os pagamentos, se os pagamentos foram realmente para as empresas ou se foram para outros beneficiários, etc... A empresa Ludival, novamente não respondeu. CONCLUSÃO: Constatado que não houve a transação comercial com as empresas que constam como emitentes da NFs, que a Ludival não comprovou, através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou documentos alternativos a entrada e utilização das mercadorias, e que os pagamentos que estão lançados nos registros da Ludival como sendo para estas empresas, na realidade foram para outros beneficiários, o que implica que não houve o pagamento; a fiscalização considera as Notas Fiscais a seguir Relacionadas como INIDÔNEAS. (...)Do histórico minuciosamente relatado, constata-se que, a despeito da LUDIVAL ter tido diversas oportunidades de comprovar que as notas fiscais correspondiam a negócios efetivamente realizados (existentes) e, ainda, que sua sua escrituração fiscal é hígida, optou por se quedar silente, deixando de apresentar documentos apontados pelo Fisco e de refutar as alegações dos fornecedores no que concerne à negativa das transações e do recebimento dos cheques emitidos.Cabe analisar o comportamento das embargantes do ponto de vista da boa-fé e da má-fé. Neste passo, na Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, vol. 11, p. 487/494, Caio Mário da Silva Pereira, discorre acerca da boa fé. Esclarece o estudioso que: (...) Foi sobre a base da equidade natural que se desenvolveu o princípio da boa fé, filha da justiça.Desenvolveu-se, tomou corpo, assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõe. É o que se vê expressamente no art. 157 do CC alemão, que manda sejam interpretados os contratos como manda a boa fé. Também o direito romano, quer quando protegia os enganados com má fé, quer quando mandava ter-se em conta a boa fé nos contratos, erigia-a, em princípio, alicerce da vida jurídica.(...)Se ninguém lhe contesta a existência na quase-totalidade dos atos da vida civil, se ninguém lhe nega os efeitos - ao apurá-la e defini-la - vinga certa inconsistência. Dada sua subjetividade absoluta, torna-se difícil pesquisá-la, por que resulta de um processus levado a efeito na consciência do respectivo autor, que nem sempre transparece em ações concretas. Como coisa puramente interna, não se prova diretamente.(...)Ora, a boa fé é a integração ética da justa causa. Pesquisar a boa fé é adentrar, em última análise, o domínio da causalidade.(...)Se a apuração é difícil, sua noção é imprecisa. Os autores, de um modo geral, adotam duplo critério, ao conceituá-la: positivo e negativo.Uns entendem que ela se resume na falta de consciência de que dado ato a qualquer causará dano: boa fé será a ausência de vontade de prejudicar, ausência de má fé.Outros pensam que não basta agir alguém sem malícia para invocá-la: é preciso que esteja na convicção de que procede com lealdade, convicção da existência do próprio direito. Nem a própria incerteza, acentual eles, é suficiente: aquele que duvida de seu direito, e mesmo assim age, obra de má fé, porque a dúvida exclui a convicção, elemento imprescindível.Se a esta convicção corresponde a realidade, não há falar-se em boa fé, mas simplesmente em direito.Se, porém, a convicção e falsa é que importa indagar se de boa ou má fé.E tão relevante é o erro no domínio da boa fé, que Maynz baseia-a nele. Mais longe vai Girard, para quem a boa fé consiste num erro, numa crença errônea, no que é apoiado por Demangeat. Mas cumpre fixar-se dentro de que limite.Acerca desse limite prossegue o citado autor que para que o engano mereça a proteção do direito é preciso que surja em especiais circunstâncias. Em seguida, arremata:É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a conseqüência de uma negligência, de um descuido, ou de um juízo apressado. Neste ponto estão de acordo as maiores autoridade: Demangeat, Dernburg, Girard, Van Wetter, Windscheid, Mayns, Gorphe.Registra o autor o conflito existente na doutrina quanto à proteção do erro de direito e do erro de fato. Quanto ao erro de fato, tudo muito simples: o autor de determinado ato, laborando em engano, baseou sua volição em dados que julgava uns, mas na realidade outros eram; as conseqüências foram diversas das que previra; sua intenção, entretanto, intenção positiva e real, minora sua perda, ou dá-lhe ganho; justifica-lhe o erro a boa fé com que agiu, e abranda o rigor de uma interpretação literal.Mas com o erro de direito, nem tão despida de complexidade é a situação. Se escusável francamente é o desconhecimento de fatos, o mesmo se não dá com o direito, porque a aplicação das leis não pode ficar à mercê de uma alegação de seu desconhecimento. Nova divergência há entre os doutos acerca da aplicação da boa fé quando ocorrer erro de direito. Os que sustentam sua aplicabilidade, afirmam que nem mesmo os mais abalizados técnicos não podem irrogar-se hoje conhecedores do direito, muito menos qualquer do vulgo. Conclui o Prof. Caio Mário pela aplicação da regra ao erro de direito:Cabe hoje distinguir: se alguém alegar desconhecer o direito para esquivar-se-lhe ao cumprimento e obediência, a escusa não colhe; se se trata apenas dos efeitos produzidos pelos atos jurídicos, ao contrário precede, e o fato de mal conhecer a lei vem modificar as conseqüências do ato, por ocasião de executar-se. Em suma: não vale atentar contra a lei em sua soberania, opondo-se-lhe ao cumprimento a ignorância, mas é escusável o erro fundado no imperfeito conhecimento das leis. Todos, porém, acordam em que as leis de ordem pública não admitem atenuações.Do outro extremo, a má-fé tem sido entendida como a consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Da mesma Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, v. 51, p. 31/32, vale extrair os seguintes excertos:(...) Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desajuste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica.(...) A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico.(...) Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley em el derecho del trabajo, p.130)Enquadra-se a má fé no elenco do dolo (v.), pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados conforme palavras de Herrero (op.cit., p.130). (g.n)O comportamento adotado pela LUDIVAL durante todo o procedimento administrativo é indicativo seguro da inexistência das transações comerciais com as empresas que constam como emitentes das notas fiscais. Somando este indicativo com as provas produzidas pela Fiscalização mediante a intimação das supostas fornecedoras, as quais negaram ter negociado com a autuada, tem-se contexto probatória robusto a concluir que, de fato, os negócios não existiram, ou seja, que tudo foi uma simulação. A tentativa da embargante de atacar em sede judicial a autuação, tentando produzir meios de prova que não quis produzir em sede administrativa é um forte indicativo de má-fé e de que se pretende apenas protelar a cobrança dos créditos lançados. Afinal, as condutas das embargantes configuram violação ao princípio do venire contra factum proprium, princípio básico de convivência nas relações sociais e jurídicas . A expressão desse princípio é exposta na doutrina:A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. (MACHADO, Laura de Almeida. A proibição dos comportamentos contraditórios. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258391,81042-> Acesso em 22.03.2018A regra proibitiva do venire contra factum proprium, segundo as lições de AGUIAR JÚNIOR, citada por Renan Lotufo, in Código Civil Comentado (parte geral) (art. 1º ao 232), v. 1, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 20 et seq, pode ser assim exposta:A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo comerciante, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas, fornecendo o seu próprio número de inscrição fiscal, não pode depois cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição. O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Para o reconhecimento da proibição é preciso que haja univocidade de comportamento do credor e real consciência do devedor quanto à conduta esperada. O mestre leciona que aquele que adere a uma determinada forma de proceder, não pode opor-se às conseqüências dela espargidas, justamente pelas expectativas legítimas que emergem para a outra parte que, de boa-fé, supõe-lhe presentes os efeitos. Prestigia-se a conduta escorreita, debela-se a incongruente volta sobre os próprios passos.Igualmente, Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), leciona: Nestes termos, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema..Pois bem.Compulsando os documentos trazidos aos autos e a analisando a autuação feita pela Auditoria-Fiscal da Receita Federal, não vejo como chegar a conclusão diversa da que chegou a fiscalização, qual seja, a de que restou configurada a existência de fraude tributária, nos termos definidos pelo art. 72 da Lei 4502/64:Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.A referida Lei define, ainda, as figuras da sonegação e do conluio tratadas como circunstâncias agravantes na aplicação e graduação das penalidades aplicáveis.Acerca do conluio, o artigo 73 estabelece o que se deve entender como tal:é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Conforme já exaustivamente apurado, durante a fiscalização levada a efeito, a Receita Federal concluiu que os cheques emitidos para pagamento das notas fiscais inidôneas, em verdade, tiveram como beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços para empresas ligadas à Ludival. Outros cheques, tiveram como reais beneficiários as empresas ora embargantes, bem como seus sócios.Veja-se que de acordo com os contratos sociais acostados ao P.A. (fls. 618/656), todas as embargantes têm como administradores as pessoas integrantes da mesma família.Verificando cada contrato social, observa-se que as empresas, efetivamente, eram geridas por Luiz Antonio Scussolino, Daniel Lunardi Scussolino e Danilo Lunardi Scussolino.No TVCF, mais especificamente das fls. 69 em diante, a Receita Federal fez constar o levantamento detalhado dos reais destinatários dos pagamentos.Na prática, de todo o arcabouço probatório produzido pelo Fisco, ficou claro, conforme afirmado pela embargada, que existia o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituindo assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal.Nessa seara, há mais uma importante constatação no caso sob análise, qual seja, além da fraude e do conluio, a existência de simulação. Sobre o tema, confira-se:Nunca foi tradição de nosso ordenamento a instituição de uma regulação tributária de simulação, permanecendo esta no âmbito do Direito Privado, embora com possibilidade de utilização na esfera fiscal. Estabelece o artigo 167, S 1, do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 102 do Código Civil de 1912): Artigo 167 - É nulo o negócio jurídico

simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados. (...)Todas as hipóteses no dispositivo conduzem a uma divergência entre a vontade real, efetiva, e a vontade declarada por quem pratica o ato. Nesse sentido, as hipóteses dos incisos I (declaração não verdadeira quanto à pessoa a quem se transmite o direito) e III (declaração não verdadeira quanto ao tempo da prática do ato) não deixam de estar contidas naquela mais genérica contida no inciso II, que sintetiza a formulação da simulação como o vício que inquina os atos que não sejam reais por conter declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Tal declaração falsa pode ter por objetivo fingir uma realidade inexistente (simulação absoluta) ou fingir que não existe uma realidade efetivamente existente (simulação relativa ou dissimulação). Como sintetiza Pontes de Miranda na simulação quer-se o que não aparece e não se quer o que aparece. E é precisamente nesse ponto que residem as grandes divergências práticas de qualificação dos atos na esfera fiscal, muitas vezes envoltas em falsas dicotomias, como aquela que trata pela prevalência da forma sobre a substância ou vice-versa.De fato, a existência dasimulação está diretamente ligada à substância jurídica do ato. Ou melhor, à ausência da referida substância. Um ato substancialmente verdadeiro, real, afasta a alegação de simulação.(Haddad, L. G. e Pierre, M.A. A Simulação e seus Índices. Revista do Advogado, São Paulo, nº 94, pág. 70, Nov., 2007.)Retornando ao caso concreto, sem grande dificuldade é possível constatar a existência de simulação relativamente às negociações representadas pelas notas fiscais e cheques analisados pelo Fisco já que, na verdade, tinham por objetivo capitalizar as embargantes e seus sócios e, em consequência, descapitalizar a devedora Ludival.Conclui-se, então, pela existência de cumplicidade de todas as embargantes pessoas jurídicas e de seus sócios no esquema de utilização de notas fiscais inidôneas e de transferência de recursos, sendo forçoso reconhecer a prática de conluio, nos termos em que previsto na lei.Neste passo, o art. 124, inc. I, do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...).Não há como escapar de reconhecer que os interessados comuns na situação fraudulenta são as pessoas jurídicas e físicas que participaram do embuste para esvaziar os ativos da devedora LUDIVAL, razão pela qual cabível a responsabilização nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.3.3.3 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo No caso concreto não há que se falar em bis in idem.Trata-se de infrações distintas, consistentes, a primeira, em decorrência da ausência do recolhimento mensal de IRPJ e da CSLL, conforme a reconstituição levada a efeito pela fiscalização. Diante do não recolhimento, aplicou-se multa isolada no percentual de 50% do IRPJ e da CSLL, nos termos do RIR/99, c/c art. 44, II, b, da Lei 9430/96.A segunda, diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais ineficazes na escrita fiscal da empresa fiscalizada. Neste caso, prevê o inc. I, da Lei 9430/96 que haverá incidência do percentual de 75%, podendo contudo ser duplicado nos casos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (1º).Como se vê, as duas penalidades se destinam a punir condutas diversas. Ou seja, não há que se falar em dupla penalização pela mesma infração, devendo, dessa forma, serem mantidas.Por sua vez, no que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150 % do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100 % do valor do tributo devido. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150 % do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100 % do valor principal do tributo.3.3.4 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar 1. Da definição de faturamento - Posicionamento atual do egrégio Supremo Tribunal FederalA Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil , na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido:COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018) Foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tribunal Pleno).Dessa forma, deve-se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.3.3.5 Dos juros de moraNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo e sobre o montante da multa moratória, tem-se que sua aplicação se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Importa pontuar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já adotou no passado a tese de ser indevida a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício (Acórdão n. 9101-000.722, de 14.12.2010, da 1ª Turma da Câmara Superior). Contudo, o CARF faz tempo que mudou seu entendimento para assentar que incidem juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os tributos nos lançamentos fiscais, rechaçando a tese dos contribuintes no sentido de que não haveria base legal para tal incidência. Esse entendimento, ressalte-se, é aplicável apenas para os tributos de competência da União Federal. De fato, todas as Turmas da Câmara Superior se manifestaram nesse sentido em 2016:Acórdão n. 9101-002.180, de 19.1.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.Acórdão n. 9202-003.821, de 8.3.2016, da 2ª Turma da Câmara Superior:JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.Acórdão n. 9303-003.385, de 8.3.2016, da 3ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557594 / RS, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 15/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)Portanto, adotando o entendimento supracitado, a incidência da SELIC como juros de mora sobre o tributo e as multas de mora e sobre a multa punitiva está de acordo com a lei, na leitura feita pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.3.3.6 Da exclusão da exclusão dos órgãos de proteção ao créditoDescabe a exclusão do nome das embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que ausentes o pagamento ou quaisquer causas de suspensão da exibilidade do crédito ora exigido, o que autorizaria a exclusão pretendida.4. Dos honorários de advogado dos defensores das partesNo caso houve sucumbência recíproca das partes, devendo ser estabelecidas as verbas honorárias para os patronos das partes, se cabível.Neste passo, dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de

Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelas embargantes é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não é devida.Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores das embargantes, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários aos advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelos embargantes - montante que a União Federal não poderá exigir, incluindo o proporcional do D.L n. 1025/69 - no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foram opostos 4 (quatro) embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um dos embargos beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam os embargos contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando o número de embargos ofertados, correspondem a 1/4 (um quarto) do valor fixado no parágrafo anterior. Incabível a condenação das embargantes em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pelas embargantes de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, e c) acolhendo o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a embargada, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos das embargantes calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/4 (um quarto) do valor apurado neste processo.As partes devem arcar com as custas e despesas do processo na proporção das suas sucumbências.Traslade-se cópia para os autos principais, facultado à UNIÃO FEDERAL apresentar nos autos da execução fiscal o(s) valor(es) do(s) crédito(s) expungidos das verbas afastadas por esta sentença a fim de prosseguir com a cobrança.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002884-90.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2756 - LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ)

I. Relatório DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, opôs embargos à Execução fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários. Aduz o embargante: (...) 2.1 DAS PRELIMINARES 2.1.1 Da ilegitimidade passiva do embargante Danilo Lunardi Scussolini. Falta de participação do auto de infração. Ausência de poder de gestão em qualquer das empresas (...) In casu, considere-se que as intimações realizadas durante o procedimento de fiscalização da empresa Ludival Móveis Ltda não foram dirigidas ao embargante danilo Lunardi Scussolino, id est, em nenhum momento ele foi noticiado pelo Fisco que estavam sendo incluídas como devedoras solidárias no auto de infração vergastado. Malgrado afirme o Fisco fatos envolvendo a empresa Ludival Móveis Ltda, estende ao embargante que não é sócio desta empresa, o resultado dos lançamentos de ofício, como responsável solidário. E, ainda, estende às demais pessoas, físicas e jurídicas, que de alguma forma tinham e/ou têm relacionamentos com a devedora dita principal, os mesmos fatos e efeitos sem quaisquer distinções, simplesmente tratando tudo e todos como Grupo Ludival. (...)Então, não tendo o Fisco indagado na fase de instrução de seu trabalho, diretamente ao embargante, sobre as suas operações e participações, mesmo porque não atuava na empresa Ludival Móveis Ltda, resta evidente a insuficiência da sustentação das acusações em face do embargante, sendo nula a acusação que lhe é feita. (...)Inexistindo justa causa para a lavratura do auto de infração sob impugnação, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de lançamento, cuja pretensão está eivada de nulidade, imprestabilizando por completo a exação fiscal. (...)Cumpre repisar que o executado apenas integrou o quadro societário de algumas empresas, não tendo exercido qualquer ato de gestão ou administração caracterizador das condutas descritas na inicial, não podendo, desse modo, ser responsabilizado mormente pelo fato de não ter sido intimado durante a fiscalização para prestar esclarecimentos.2.1.2 Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancário - Ilicitude da prova em razão de ter ocorrido a quebra do sigilo bancário da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobrança Ltda sem autorização judicial e sem a existência de procedimento administrativo instaurado em face desta empresa (...)Em análise ao Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado pela Receita Federal do Brasil, verificamos que a empresa objeto de fiscalização foi a Ludival Móveis Ltda. No decorrer dos trabalhos realizados pelos auditores fiscais foi realizada a quebra de sigilo bancário da empresa de móveis e das demais empresas mencionadas, bem como da Ada Prestação de Serviços Ltda. (...)No que concerne ao caso em testilha, a empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda foi criada pelos acusados Maria José Gouveia Gasparini e Francisco Mauro Scabora com a finalidade de prestar assessoria em cobranças para a empresa Ludival Móveis Ltda e para outras empresas. A referida empresa foi constituída de forma independente e autônoma e não foi alvo de fiscalização, não existindo nenhum Mandado de Procedimento Fiscal ou procedimento administrativo para fiscalizála. Mesmo assim, os auditores fiscais quebraram o sigilo bancário da empresa de cobrança para obtenção de microfilmes de cheques emitidos e de movimentações financeiras e, com base nas informações colhidas, foi finalizada a fiscalização e lavrado o auto de infração contra a Ludival Móveis Ltda e os demais devedores solidários. A acusação baseou-se nos cheques e pagamentos realizados através da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda e as referidas informações foram obtidas de maneira ilícita pelos agentes fiscais, primeiro porque ausente autorização judicial e, segundo, porque inexistente mandado de procedimento fiscal ou qualquer fiscalização contra a empresa de assessoria em cobranças. Aliás, a empresa de cobranças sequer foi autuada no âmbito tributário. (...)Desse modo, por conta da ilicitude da quebra de sigilo bancário que embasou a presente acusação, é salutar desconsiderar as provas obtidas ilicitamente (microfilmes de cheques e informações de movimentações financeiras da empresa de cobrança) para que não sejam contaminadas as demais provas produzidas causando a nulidade dos autos. (...)2.1.3 Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (...)No presente caso, o embargante alegou diversas matérias em sede de impugnação administrativa, tendo sido mantido o auto de infração. Foi apresentado recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF com diversos pontos de defesa: a) Preliminar de falta de chamamento ao devido processo legal; b) Decadência; c) Inexistência de solidariedade passiva; d) Multa confiscatória; e) Multa isolada, dentre outros. (...)O julgado na esfera administrativa pode ser traduzido em sua ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 3 1/12/2008 IPL GLOSA DE CRÉDITOS Constatada a escrituração de créditos indevidos, é correta a glosa dos créditos se o consequente lançamento do imposto que deixou de ser recolhido. MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO. LEGALIDADEA multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declaração é aplicada no percentual determinado expressamente em lei. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.RECEBIMENTO, REGISTRO E UTILIZAÇÃO.Inflige-se a multa correspondente ao valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea, recebida e utilizada pela adquirente para reduzir saldos devedores do imposto. CUMULAÇÃO DE PENAS. Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuido a mercadoria na nota fiscal inidôneaASSUNTO. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. CONLUIOMantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovada a conduta dolosa, caracterizada por fraude ou conluio. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplica-las nos moldes da legislação que a instituiu.DECADÊNCIA. DOLO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IPI O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que não haja pagamento de tributo ou o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. (...)O voto da ilustre Conselheira Relatora, que abarca não somente o sujeito passivo principal, mas também o embargante e os demais solidários, tratou somente do instituto da decadência alegado em sede de defesa administrativa, deixando de lado em total omissão os demais temas tratados na impugnação e no recurso administrativo. (...)Concluímos, portanto, pela decretação de nulidade do julgado administrativo, (...).Com efeito, devem os autos retornarem à esfera administrativa para que seja proferida nova decisão, (...). 2.2 DO MÉRITO2.2.1 Introdução acerca da regra-matriz de incidência tributária(...)No caso em apreço, nos interessa analisar de forma pormenorizada a estrutura dos critérios do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e os critérios do Fisco para confecção do lançamento tributário. (...)Dessa maneira, considerando os vícios estampados no procedimento fiscalizatório, não houve consumação do critério material da regra-matriz de incidência tributária e, por via de consequência, não houve relação jurídico-tributária entre o Fisco Federal e o contribuinte, devendo ser afastada a presente cobrança tributária ou, então, deve ser realizada prova pericial contábil para real apuração do quantum debeatur. 2.2.2 Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional(...)No caso em pauta, considerada a ciência do auto de infração em dezembro de 2010, restam fulminados pela decadência as pretensões deduzidas no auto de infração referentes aos meses de janeiro a novembro de 2005.Nem se diga que o fato de haver sido lançada multa qualificada deslocaria o termo de início de contagem do prazo decadencial, haja vista que, conforme se verá adiante, a exasperação da multa não poderá prevalecer no caso. (...)2.2.3 Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil. Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento2.2.3.1 Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis LtdaDurante a fiscalização ficou consignado que a empresa Ludival Móveis Ltda registrou e utilizou notas fiscais inidôneas, conforme Relatório Fiscal: (...)O motivo da fiscalização diz respeito à apropriação indevida de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F no 08.1.25.00-2009-01627-0, oriundo da aquisição de insumos com alíquota zero, com extensão para os demais tributos e contribuições. (...)Consta dos autos que foram intimados vários fornecedores de acordo com as indicações de notas fiscais de entradas escrituradas, negaram estes as operações, sendo que a autuada Ludival Móveis Ltda mostrou desinteresse em atender os termos das intimações do Fisco, como, por exemplo, se negando a apresentar o Livro de Controle de Produção e Estoque. Após passou o Fisco a apontar as empresas que denominou de Grupo Ludival, com indicação de seus sócios, divagando sobre a finalidade das demais empresas. Discorreu no trabalho fiscalizatório sobre os pagamentos contabilizados, por amostragem em mais de 1.000 (mil) cheques, que os beneficiados não foram os neles constantes, já que transferidos por endosso. (...)Veja que o Fisco Federal se valeu de mera amostragem para lavrar o auto de infração guerreado, pois intimou algumas pessoas para justificar os recebimentos dos cheques e considerou todos os cheques para apuração do lançamento tributário, ignorando que a empresa Ludival Móveis Ltda sempre atuou no ramo de fabricação de sofás e sempre exerceu suas atividades de maneira lícita, de modo que, ainda que tenha havido qualquer operação com nota fiscal inidônea, o que se admite a título de argumentação, o Fisco pode ter considerado operações normais para fins de lavratura do auto de infração e apuração do quantum debeatur, motivo pelo qual é de sua importância a prova pericial contábil no caso dos autos. (...)Fez o Fisco Federal extenso relatório sobre o uso de valores dos cheques emitidos tendo como favorecidos fornecedores, entretanto, foram usados em benefício de sócios ou empresas integrantes do Grupo Ludival. Seguiu com a indicação dos faturamentos das empresas Ludival Móveis Ltda e Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda, afirmando que esta se preparava para substituir os negócios daquela. Finalizou o Fisco configurando a solidariedade entre as empresas e sócios do denominado Grupo Ludival, apontando por sustentação no disposto nos artigos 124, inciso 1; e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. (...)Cuidou o Fisco de explicar a multa qualificada apontando o artigo 44, inciso 1, e 1 da Lei n 9.430/96, com a redação do artigo 14 da Lei nº11.488/07, estendendo aos integrantes do Grupo Ludival a solidariedade passiva, a

qualificação da multa e, da mesma forma, o arrolamento de bens. No que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, foram formados 02 (dois processos administrativos, um envolvendo as notas fiscais consideradas sem mácula (Processo n 13888.005527/2010-14) e o segundo englobando as notas fiscais consideradas inidôneas (Processo n 13888.005528/2010-69).Para chegar a essas conclusões apontadas, o Fisco verificou, por amostragem, algumas notas fiscais, cheques e documentos pertinentes relacionados às operações entabuladas nas notas fiscais consideradas inidôneas, chegando no auto de infração estratosférico de R$ 343.732.782,55 (trezentos e quarenta e três milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Como pode o Fisco Federal se valer de amostragem de notas fiscais e chegues para chegar a essas graves conclusões e, sobretudo, lavrar o auto de infração vergastado? (...)Extrai-se do auto de infração adunado na íntegra que as operações analisadas pelo Fisco e que deram causa ao montante integral das responsabilidades pretendidas são insuficientes para sustentarem a pretensão acusatória do Fisco Federal. (...)No que diz respeito ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, saliente-se que não contestou o Fisco o faturamento da empresa, reclamando somente o imposto devido, mas sem ter verificado como a empresa autuada poderia ter produzido sem ter comprado os produtos negados. Caberia o Fisco comprovar a ausência de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas. que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda. 2.2.3.2 Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilTanto para fins de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ quando da Contribuição Social de Lucro Líquido - CSLL, lançou o Fisco, por glosa de custos, correspondente às notas fiscais tidas como inidôneas. Mesmo para fins de PIS/PASEP e Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, essa foi a razão de lançar, neste caso via glosa dos correspondentes créditos (regime da não-cumulatividade). Acusou a empresa Ludival Móveis Ltda de haver contabilizado notas fiscais inexistentes, agindo com fraude (...) Se as compras inexistentes foram detectadas, todo o processo de determinação do lucro real restou prejudicado, ou seja, a escrituração da empresa não estava apta a determinar o lucro real, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999. (...)Feitas essas ponderações, leia-se o comando no artigo 530 do RIR/1999, que cuida das hipóteses em que o Fisco deve arbitrar o lucro da pessoa jurídica - o Fisco é obrigado a arbitrar nos casos abaixo, não sendo opção arbitrar ou utilizar o lucro real, pelo sistema que resulte no maior valor de imposto a pagar. (...)Impõem que o arbitramento do valor dos estoques seja refletido na escrituração comercial da empresa, o que novamente remete para os incisos 1 e II do artigo 530 do RIR/1999, que definem o arbitramento em tais casos. (...)O Fisco sequer utilizou a técnica correta que seria o - arbitramento para a lavratura do auto de infração, estando eivado de nulidade o lançamento tributário ou, então, se faz necessária, assim, a realização de prova pericial contábil de todos os lançamentos contábeis do auto de infração, sob pena de nulidade por grave vício material do lançamento tributário. 2.2.4 Da inexistência de solidariedade entre as empresas e o embargante. Ausência de poder de gestão sobre a Ludival Móveis e as demais empresas(...)Não há que se falar em responsabilidade solidária do embargante, na medida estrita em que ele não figurou como sócio da autuada Ludival Móveis Ltda. e não possuía nenhum poder de gestão em relação as demais empresas das quais figurava como sócio.Não existe um único elemento de prova capaz de estabelecer um vínculo entre o embargantes e as obrigações tributárias da empresa Ludival Móveis Ltda. (...)A absoluta desvinculação do embargante em relação à empresa Ludival Móveis Ltda, faz com que o Fisco tente fundamentar sua imaginária responsabilidade tributária com base no fato de figurar como sócio de outras pessoas jurídicas, diversas da Ludival Móveis Ltda e que não tiveram as suas obrgações tributárias inadimplidas, sob o argumento de que, tratando-se de um mesmo grupo econômico, a responsabilidade se estenderia aos sócios e às demais empresas. No caso em testilha, o Fisco faz a responsabilidade do embargante derivar do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, a título de um suposto interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal. (...)Portanto, como está expresso no auto de infração, a fiscalização identifica o interesse comum, não na realização do fato gerador da obrigação tributária, mas na elaboração, na execução e nos resultados, de um sistema que ela aduz fraudulento. (...)Podemos observar que a inclusão de Danilo Lunardi Scussolino no polo passivo da execução fiscal tem por fundamento o simples fato de ser ele sócio de pessoas jurídicas diversas da Ludival Móveis ltda. gerando a odiosa responsabilidade objetiva. A questão é que nenhuma empresa indicada além da Ludival Móveis Ltda participou do fato gerador do tributo objeto da execução fiscal, de modo que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 124, inciso 1, do Código Tributário Nacional. (...)Outro aspecto que merece realce é a constatação de que a existência do grupo econômico não pode ser presumida, devendo ser provada. (...)Com efeito, mister se faz seja descaracterizado o grupo econômico reconhecido, excluindo-se do pólo passivo o embargante e as demais empresas mencionadas e, por via de consequência, devem ser desbloqueados todos os bens e valores de todas as empresas inseridas no pólo passivo indevidamente. 2.2.5 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis inidem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo (...)Nos termos da legislação tributária, é permitida a cumulação da multa de ofício com a multa regulamentar avaliada pelo valor atribuído à mercadoria na nota fiscal inidônea. Segundo o princípio da unicidade da pena, não pode o Fisco aplicar multa qualificada (aquela que pressupõe dolo), pois sem qualificação a multa seria de 75% (setenta e cinco por cento) contra a de 150% (cento e cinquenta por cento) eleita, para ainda, sobre o mesmo fato aplicar a multa de 100% (cem por cento) do valor da mercadoria. Podemos verificar nos autos que o valor total das multas aplicadas pela fiscalização federal - R$ 170.332.539,11 (cento e setenta milhões, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e onze centavos) - é equivalente a mais de 1.398% (mil, trezentos e noventa e oito por cento) do tributo supostamente devido aos cofres públicos federais - R$ 12.181.094,37 (doze milhões, cento e oitenta e um mil, noventa e quatro reais e trinta e sete centavos). Tal situação se apresenta no mínimo como irreal. Primeiramente, porque a multa pode ser somente regulamentar, mas não pode ser exigida a título de sanção por falta de atendimento ao dever principal e ao mesmo tempo acrescida de outra multa a título de infração regulamentar e confiscatória. Em segundo plano porque não pode ser considerada nota fiscal o documento que serviu à acusação, que como o Fisco esclareceu, não correspondeu a uma entrada de mercadoria, não foi paga a quem indicado, tudo envolvendo simulação. (...)Não se pode negar a validade do princípio da proporcionalidade (...) a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional de não confisco. 2.2.6 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar Conforme destacado acima, a chamada Multa Regulamentar foi aplicada pela Fiscalização Federal com base no artigo 572, II do RIPI/2010 (...)Na prática, a aplicação do destacado dispositivo culminou na aplicação de penalidade 1.248% (mil, duzentos e quarenta e oito por cento) superior ao valor do tributo devido, em cabal desrespeito ao princípio do não confisco, conforme já analisado acima. Não bastasse isso, é de se destacar que o cálculo realizado pela Fiscalização Federal incluiu o valor do ICMS destacado nas supostas notas fiscais inidôneas na composição do valor da multa regulamentar, em evidente violação à sua competência tributária. (...)Como se vê, por óbvio que tais valores devidos a título de ICMS jamais poderiam compor o valor da multa regulamentar devida a título de IPI, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não integra o patrimônio da contribuinte, tratando-se de mero ingresso de caixa ou trânsito contábil. Tal entendimento foi adotado, no último dia 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, (...)utilizando-se as mesmas premissas já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal para o caso em análise, é de se concluir pela impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo de multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria, conforme disposto no artigo 572 do RIPI/2010, na medida em que não a compõe. (...)(...) impossível a manutenção dos valores escriturados a título de ICMS na base de cálculo da multa regulamentar exigida pela Fiscalização Federal, sob pena de sujeitar o contribuinte a uma DUPLA PENALIZAÇÃO (uma penalização vinda da União Federal e outra do Estado de São Paulo). (...)Além disso, conforme entendimento da jurisprudência pátria, deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada no presente feito, em razão de não existir previsão legal regulamentando tal incidência.2.2.7 Dos juros de moraNo tocante aos juros aplicados, entendemos não ser a SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) a taxa mais condizente com a realidade econômica atual. (...)2.2.8 Da exclusão da execução dos órgãos de proteção ao crédito(...) a utilização dos cadastros de proteção ao crédito, fomentado pela ideia de protesto da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública, como veículo de cobrança de tributos, é totalmente arbitrária e afronta o Estado Democrático de Direito, mormente considerando que a dívida está INTEGRALMENTE garantida com bens imóveis. Isso porque, como ficou consignado linhas acima, o crédito tributário deve ser cobrado via Execução Fiscal, observado o rito da Lei n 6.830/80. Assim, enquanto passível de discussão o crédito tributário, impossível de taxar o contribuinte de mau pagador com a consequente inscrição de seu nome no SPC ou SERASA. Pelo contrário. Ao agir assim, a Fazenda Pública estará agindo em afronta ao exercício regular de direito, utilizando de meios coercitivos indiretos para compelir os devedores a submeterem-se a suas pretensões, privando-os da utilização do sistema de crédito.(...)Com a inicial juntaram procuração, mídia de CD-ROM e documentos (fls. 90/2032).Os embargos foram parcialmente recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 2035/2035vº).A embargada apresentou impugnação às fls. 2038/2093, aduzindo:(...)1.6 CONCLUSÃO- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE (...)No que tange a falta de notificação durante o procedimento administrativo, conforme já mencionado, a alegação não procede, pois, basta uma simples passada de olhos pelo procedimento administrativo fiscal para se constatar que os Embargantes foram devidamente intimados de suas corresponsabilizações, apresentando, inclusive, recursos até a última instância administrativa. Outrossim, o robusto acervo probatório carreado pela Receita Federal durante a fiscalização, aliado aos documentos obtidos pelo sistema CCS do Banco Central do Brasil, ora acostados (DOC. 01), deixam evidente que o GRUPO ECONÔMICO era gerido pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL. Lembramos que, segundo demonstrado pela Fiscalização, o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituido assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal. Outrossim, nem se diga que o Sr. DANILO SCUSSOLINO, ou mesmo seu irmão, DANIEL SCUSSOLINO, desconheciam o esquema fraudulento, pois somente figuravam nos quadros societários das empresas por imposição de seu pai, o verdadeiro responsável pelas fraudes perpetradas. (...) o Sr. DANIEL, mesmo sem sequer ser sócio da LUDIVAL, DETINHA PODERES PARA MOVIMENTAR AS SUAS CONTAS, o que nos permite concluir que possuía um considerável poder de decisão em face desta empresa. Ademais, semelhante situação se verifica em relação à empresa XAPEC, pois conforme apontaram as pesquisas no sistema CCS, em que pese somente o falecido Sr. LUIZ ANTÔNIO figurasse nos quadros societários da empresa em questão na condição de administrador, seus filhos, DANIEL e DANILO, que não detinham poder de gerência, também eram responsáveis pela manipulação de diversas contas bancárias desta empresa. Cumpre relembrar que a XAPEC era a empresa que concentrava praticamente todo o patrimônio do GRUPO. Diante de tal quadro, não restam dúvidas que para o funcionamento do esquema fraudulento engendrado, seus responsáveis, LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL, agiam, conscientemente, em comum acordo, por meio de divisão de tarefas dentro de cada empresa. Por todo o exposto, não há o que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso. 2-) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (...)Ao contrário do que alegam os Embargantes, conforme demonstram os documentos anexos (DOC. 03), a Receita Federal instaurou sim, em 14/05/2010, em face da empresa ADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Mandado de Procedimento Fiscal, cujo o qual recebera o n 08.1.25.00-2010-00462-O. Saliente-se que, em razão deste procedimento fiscal, foram enviadas intimações para a empresa ADA apresentar os documentos bancários, (...) esclarecendo, expressamente, que o não atendimento poderia ensejar a quebra do sigilo bancário da empresa, nos termos da LC 105/2001. (...)Desta forma, tanto a empresa LUDIVAL, quanto a ADA, foram intimadas em 14/05/2010 e Reintimadas em 29/06/2010, e, por não terem apresentado os documentos solicitados, em 26/08/20 10 foram emitidas as RMF para os bancos apresentarem os documentos, nos termos previsto na Lei Complementar 105/201 e no Decreto 3274/2001, conforme comprovam os documentos anexos (...)Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da requisição por aparte do fisco de dados bancários, conforme já exposto na decisão de fl. 89, o tema já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua possibilidade, conforme decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 601314). (...)Diante o exposto, não há o que se falar em ilegalidade na quebra do sigilo bancário no presente caso. 3-)DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIOPOR FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS-CARF (...)Primeiramente, o julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF é um ato administrativo completamente independente do auto de infração, motivo pelo qual a validade de um não depende da validade do outro. (...)Ademais, se havia alguma nulidade no julgamento proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, por supostamente não ter apreciado pontos alegados, deveriam os Embargantes ter propostos as medidas judiciais cabíveis contra este julgamento, sob pena de preclusão. (...)4-) DA INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA PARCIAL (...) de acordo com o quanto previsto no artigo 173, 10, do CTN, o prazo de cinco anos para constituir o crédito começa no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não houve a ocorrência de decadência, pois o fisco tinha até o dia 31 /12/2010 para efetuar o lançamento. 5-) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- AUTO DE INFRAÇÃO BASEADO INDEVIDAMENTE EM DOCUMENTOS UTILIZADOS POR AMOSTRAGEM (...)Ao contrário do alegam os Embargantes, para a lavratura do Auto de Infração foram consideradas todas as notas fiscais inidôneas (em torno de 1.300 notas), não havendo, portanto, utilização de amostragem para a apuração dos tributos constituídos. (...)Note-se que, a Receita Federal intimou todos os fornecedores, não havendo, portanto, seleção de alguns por mera amostragem. (...)No caso, a Receita Federal, com o objetivo de fazer exata identificação e considerando que a quantidade de pagamentos das notas inidôneas que constavam na contabilidade tornava inviável a verificação de todos os pagamentos, selecionou, por amostragem, aproximadamente 1.250 cheques compensados, intimando a LUDIVAL a apresentar as suas cópias, frente e verso (...).Também por meio de amostragem, a fiscalização enviou intimação para diversas pessoas físicas e jurídicas para que confirmassem o recebimento do(s) cheque(s) em que elas constavam como beneficiárias finais, seja por estar nominal para elas, seja por ter sido depositado em suas contas correntes e que apresentasse a documentação das transações que motivaram o recebimento. Outrossim, objetivando ainda comprovar a idoneidade das Notas Fiscais entregues pela LUDIVAL, além da intimação dos beneficiários dos pagamentos referentes às referidas Notas Fiscais, a Receita Federal efetuou, por amostragem, a consulta no sistema RENAVAM das placas dos veículos que teriam efetuado o transporte das mercadorias (com volumes e pesos altos), obtendo, no entanto, a informação de veículos inexistentes, de passeio ou motocicletas. Portanto, Excelência, conforme demonstrado, a utilização da amostragem não serviu para constituir o crédito, o qual teve como base todas as Notas Fiscais comprovadamente inidôneas, mas, tão somente, para comprovar que as referidas Notas Fiscais eram, de fato, inidôneas. No mais, diante destes mesmos fatos, torna-se evidentemente descabida a alegação de que as Notas Fiscais deveriam ter sido periciadas, pois, restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas Notas em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado. (...)6-) DA ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DE LANÇAMENTO COM ARRIMO NO LUCRO REAL-NECESSIDADE DE LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO E AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL (...)O arbitramento é meio de tributação utilizável apenas diante da impossibilidade absoluta de aferição do conteúdo das operações do sujeito passivo e sua adoção somente se impõe nos casos em que seja impossível, por outras vias, apuraro lucro. Eis as hipóteses em que a tributação pelo lucro é obrigatoriamente realizada por arbitramento, nos termos dos quanto previsto no art. 530 do RIR/1999, in verbis: (...)Ocorre que, no presente caso, não se verificaram nenhuma das hipóteses descritas no referido no art. 530 do R1R/1999. Senão vejamos: Conforme se verifica do Relatório Fiscal que segue anexo (DOC. 09, fs. 140 e ss; numeração eletrônica), no curso de procedimento fiscal de n 13888.005529/2010-11, movido em face da LUDIVAL MÓVEIS LTDA, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a Fiscalização constatou que a referida empresa incluiu indevidamente valores no Custo de Produção, oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, para apuração da Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL. Considerando que a lei somente autoriza a utilização de aquisição de insumos para compor o Custo de Produção baseados em documentos hábeis e idôneos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais, a Fiscalização procedeu a RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DA CSLL DETERMINADA COM BASE EM BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO - ESTIMATIVA MENSAL - E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCO. (...)Outrossim, segundo esclarecido pela Fiscalização no Relatório Fiscal, para as Notas Fiscais Inidôneas que foram glosadas do custo, somente foi considerado o valor líquido das notas, ou seja, o Fisco descontou os valores do ICMS, do PIS e da COFINS, conforme detalhado na Planilha XI (Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos que integram o Custo de Produção, que compõe a Base de Cálculo do Imposto de Renda da

Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), que segue anexa ao Relatório Fiscal. Ademais, verificado que a empresa utilizou-se do indevido procedimento para compor o Custo de Produção a Fiscalização, conforme descrito no Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, intimou a LUDIVAL sobre tal fato, observando que, caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Todavia, não houve manifestação em sentido contrário por parte da LUDIVAL, motivo pelo qual, a Fiscalização, em razão desta omissão e considerando as análises que apontavam a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação do custo, entendeu comprovado que a empresa se utilizou das Notas Fiscais Inidôneas na apuração do Custo de Produção dos períodos de 01/2005 a 12/2008. (...) constatada a utilização indevida dos valores de aquisições de insumos, a Fiscalização procedeu à glosa destes valores e a conseqüente cobrança do IRPJ e da CSLL, com apuração Anual, que foi resultado da reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, da empresa nos períodos e valores relacionados a seguir: (quadro à fl. 196-verso)Conforme se vê, Excelência, no presente caso, embora os Embargantes procurem demonstrar exaustivamente que todo o processo de determinação de lucro real estava prejudicado, sendo o caso de arbitramento obrigatório segundo incisos 1 e II do art. 530 do RIR/1999, a reconstituição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL, realizada pela Fiscalização por meio da análise da contabilidade da empresa e do Livro de Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução obedeceu rigorosamente à legislação aplicável. (...)Outrossim, quanto à alegação de que a escrituração contábil não estaria apta a determinar o lucro real, há que se fazerem algumas correções nas conclusões feitas pelos Embargantes. Veja que, uma coisa é o contribuinte dispor de toda uma escrituração contábil fiscal na qual já exista o lançamento de receitas, custos e despesas; neste caso, a autoridade fiscal pode, na falta de apresentação de comprovantes de custos e despesas complementares, afastá-los da apuração do lucro e recompô-lo. Outra coisa, bastante distinta, é a evidenciação concreta de que não há qualquer escrituração, de que não foram ofertadas à tributação quaisquer valores e de que, portanto, nenhum custo ou despesa foi ou pôde ser utilizado; nesta hipótese, não se pode fazer uso de pressuposto similar ao acima referido, dado que, aqui, nada foi e nem pode ser apropriado e apurado, em face da inexistência de documentos que permitam qualquer apuração minimamente confiável. Ressalte-se que, a Fiscalização não teria de invalidar a escrituração, nem mesmo a forma de apuração da base de cálculo, não ao menos do ponto de vista do auferimento das receitas. Muito pelo contrário, o Fisco verificou que as despesas deduzidas não preenchiam os requisitos necessários à impactar a dita base de cálculo, sendo facilmente retiradas da apuração, tal como feito, sem com isso impedisse a apuração do lucro real, ou seja, pelo sistema adotado pela própria contribuinte. Destarte, afastada está a hipótese de arbitramento do lucro prevista no inciso 1 do art. 530 do RIR/1999. Cumpre ainda esclarecer que a ausência do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque não se encontra entre as hipóteses vigentes, relacionadas no art. 530 do R1R/99. (...)No que se refere ao alegado critério equivocado utilizado pela fiscalização no tratamento da glosa de compras de matérias-primas, também não cabe razão aos Embargantes, a uma porque não apresentaram o Livro de Controle da Produção e do Estoque ou os documentos que o substituem; a duas porque a Fiscalização demonstrou no Relatório Fiscal de fls. 339/352 (DOC. 09), que referidas notas fiscais compuseram o Custo de Produção. Por todo o exposto, no presente caso, não há o que se falar em obrigatoriedade de tributação com base no lucro arbitrado. 7-)DA LEGALIDADE DAS PENAS APLICADAS (...)De fato, no crédito tributário lançado foi considerada a exigência da multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas (calculada no percentual de 50%), assim como a multa de ofício, no percentual de 150%, sobre o tributo calculado sobre o lucro real anual. Isto porque a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, que fere a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, que implica na falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. (...) como os recolhimentos não foram efetuados, a Fiscalização aplicou a Multa Isolada no valor de 50% da estimativa do IRPJ e da CSLL que deixou de ser recolhida, nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, conforme valores relacionados no mencionado Relatório Fiscal. (...)No caso, conforme amplamente demonstrado no TVF, o dolo restou caracterizado haja vista a evidente a conduta de fraude e conluio, mediante a montagem de um esquema fraudulento, que envolveu o que a Fiscalização denominou Grupo LUDIVAL, para uso de notas fiscais inidôneas, com o intuito de reduzir os tributos devidos. Dessa forma, restando comprovada a subsunção dos fatos aos artigos citados, a obrigação do Fisco não era outra, senão a de aplicar a multa qualificada no percentual de 150%. Quanto à alegada cumulação de penas, inexiste bis in idem. A cumulação da precitada penalidade com a multa de ofício é cabível, nos termos do RIPI/2002, art. 483, e consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. (...)Relembre-se que, as penas têm causas distintas: a multa de ofício é vinculada à insuficiência ou ausência de recolhimento de imposto em virtude da apropriação indevida de créditos, ao passo que a multa regulamentar diz respeito ao aproveitamento das notas fiscais ineficazes na escrita fiscal do sujeito passivo. Por fim, no que tange a alegação de ser excessiva e arbitrária a cobrança da multa, com verdadeiro efeito confiscatório, o inconformismo não procede. (...)A multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. (...) De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, e o próprio legislador ordinário fixou os limites do que seria a cobrança confiscatória. 8-) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA REGULAMENTAR (...)De acordo com o art. 490, do RIPI/2002, atual Art.572, do RIPI/2010, (...)Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. P, alteração 2a): I-)os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n 4.502, de 1964. art. 83, inciso 1, e Decreto-Lei 110 400. de 1968. art. 1. alteração 2a) II-) os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota tscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. 1, alteração 2a). (...) Como se vê, sem qualquer dificuldade, à LUDIVAL não se aplica o inciso I, que prevê multa no valor comercial da mercadoria, mas sim o inciso II, referente à previsão do valor atribuído na nota fiscal, haja vista a exaustiva comprovação da utilização por parte da empresa de notas fiscais irregulares, não correspondentes à efetiva entrada de mercadorias. (...)9-) DOS JUROS DE MORA Os juros possuem a função de remunerar o capital de que não dispõe a Fazenda Nacional, por estar indevidamente em mãos do contribuinte-devedor, em virtude do inadimplemento da obrigação tributária. (...)Por força do artigo 13 da Lei 9.065/95, referidos juros, a partir de 1 de abril de 1995, passaram a ser calculados, para títulos federais, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente. (...)Com a impugnação veio mídia de CD-ROM (fl. 2094).O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 2097/2140, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil.É o que basta.II. Fundamentação1. Dos requerimentos de produção de provaO embargante pugna pela produção de prova pericial contábil.1.1. Da prova pericialConstata-se da análise dos autos que após fiscalização e lavratura do Termo de Verificação Fiscal, que descreveu em detalhes a conduta da devedora principal, restaram apuradas condutas que fizeram com que a fiscalização fizesse as seguintes glosas, descritas no auto de infração:a) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inidôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 - volume 2 do P.A. 13888.005528/2010-69, constante do CD-Rom de fl. 141);b) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 - volume 2do mesmo P.A.);c) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 - vol. 2 do mesmo P.A.).Pois bem. Da análise do auto de infração, verifica-se que a então fiscalizada Ludival foi intimada e reintimada, em diversos momentos, a se manifestar quanto às constatações da fiscalização em curso, preferindo todavia deixar de responder aos questionamentos efetuados na esfera administrativa. Acerca deste comportamento, vide fls. 15/41 do termo de verificação e constatação fiscal (TVCF) - vol. 1, do P.A.Por ocasião da impugnação administrativa, jutificou que as intimações teriam sido recebidas por seus prepostos que deixaram de avisá-la quanto às respectivas intimações, o que a teria impedido de se defender (vol. 3 do P.A. - fls. 461/462).A este respeito, necessário esclarecer que já é pacífico em nossos Tribunais a validade do recebimento das notificações por prepostos da empresa, não se verificando portanto ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa.Corroborando tais fatos, no TCVF, o auditor fiscal esclarece que todos os fornecedores constantes das notas fiscais correspondentes ao período fiscalizado foram devidamente intimados e afirmaram que nunca efetuaram transação comercial com a Ludival. Novamente intimados, tais fornecedores confirmaram que não receberam os cheques emitidos pela Ludival, onde constavam como beneficiários. Intimada por diversas vezes para esclarecer os fatos no decorrer do processo de fiscalização, a empresa não se manifestou.Ademais, constata-se que foram mais de mil notas fiscais e mil cheques selecionados pela Receita Federal para apuração da veracidade das operações comerciais simuladas.Considerando todo conjunto fático-probatório já produzido, a quantidade de informações levantadas na esfera administrativa e as diversas oportunidades proporcionadas aos interessados para comprovar a idoneidade das operações comerciais fiscalizadas, reputo suficientes e válidos para o deslinde da controvérsia os documentos que se encontram acostados aos autos, razão pela qual indefiro a produção da prova pericial.2. Das preliminares2.1. Da ilegitimidade passiva do embarganteA matéria ventilada se refere, na verdade, à análise da responsabilidade tributária do embargante confundindo-se, portanto, com o próprio mérito da ação, razão pela qual será com ele apreciada.No mais, observo que o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80.2.2. Da nulidade do auto de infração. Da quebra do sigilo bancárioO tópico em questão já foi analisado por ocasião da decisão inicial (fl. 2035 destes autos), cujos fundamentos, que ora transcrevo, ficam integralmente mantidos: (...) Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).Nenhuma ilegalidade existe no fato de a SRFB requisitar informações da instituição bancária, caso o contribuinte se recuse a fornecê-las voluntariamente.2.3. Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFDo processo administrativo constante da mídia digital de fl. 104, extrai-se a decisão proferida pelo CARF, cuja nulidade ora se argui (fls. 6446 da cópia de acórdão de recurso voluntário): O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento das Impugnações que é a mesma dos Recursos Voluntários para concluir pela improcedência das mesmas e manter o crédito tributário exigido no AI.Assim, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar dedecadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto: (...)Observa-se, pois, que a decisão da relatora no CARF, entendeu por manter o entendimento já esposado na decisão recorrida, acerca de cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes e apreciou as alegações relativas à suposta decadência, não havendo, portanto, ausência de motivação na decisão administrativa.III - DO MÉRITO3.1. Da decadência parcial - Extinção do crédito tributário - Artigo 156, inciso V, do Código Tributário NacionalDispõe o art. 173,do CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifei)(...)Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Da análise das CDAs ora exigidas, constantes da execução fiscal cuja cópia se encontra no CD-Rom de fl. 141, tem-se que se trata de débitos de IPI e outros tributos com vencimentos entre 10/02/2005 a 23/01/2009, bem como multas com data de vencimento posteriores.Nesse esteio, não há que se falar em extinção da execução em virtude da decadência do direito de efetuar o lançamento do tributo, pois o termo final do prazo decadencial das competências mais antigas (2005), seria 31/12/2010, nos termos do art. 173, I, CTN, marco este que não foi atingido, uma vez que todas as notificações pessoais dos sujeitos passivos se deram em dezembro de 2010 (fls. 419/444 - vol. 3 do PA).3.2. Das glosas feitas pela Auditoria-Fiscal e dos fatos apurados pela fiscalizaçãoA fiscalização lançou mão de dois processos administrativos distintos. Um para tratar do auto de infração de glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, através de transações comerciais normais, e outro (A.I. 13888.005528/2010-69), para a glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero, através de notas fiscais inidôneas.A Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, vinculada aos embargos à execução sob julgamento, foi aforada para a cobrança dos créditos constituídos nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.005528/2010-69, cuja cópia foi acostada em mídia de CD-Rom à fl. 104.Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que a fiscalização foi aberta em decorrência da apropriação indevida de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos da aquisição de insumos com alíquota zero e não-tributados (N/T), relativos ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2008.O Auto de Infração trouxe as seguintes glosas :d) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 do P.A.);e) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 do P.A.);f) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 do P.A.).Para melhor elucidação dos fatos apurados na esfera administrativa, transcrevo no tópico seguinte os Relatórios Fiscais supramencionados.3.2.1 Dos Relatórios FiscaisRelatório Fiscal: Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero.INTRODUÇÃO No curso de procedimento fiscal na pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA, CNPJ 44.674.943/0001-75, realizado sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 08.1.25.00-2009-01627-0, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos de IPI, oriundos de: Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas com Alíquota Zero. A FISCALIZADA ALUDIVAL é uma Sociedade Limitada, com sede na Rua Jacutinga, n 1495, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, Cep 13504-170. De acordo com o Estatuto Social, a sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de móveis estofados e de madeira em geral. Está cadastrada com código CNAE: 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira. DO PERÍODO ANALISADOO período de entrada das Notas Fiscais de aquisição de insumos adquiridos com Alíquota Zero que originaram o crédito, segundo a empresa, é de 01/2005 a 12/2008. Os períodos que a empresa utilizou os créditos para a dedução do montante devido de IPI, e que estão sendo analisados no presente relatório, foram de janeiro de 2005 ao mês de dezembro de 2008. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero. DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA A empresa apresentou a Planilha Sintética com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT. Foram conferidos os valores informados na planilha com o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o LRAIPI, não havendo divergência de valores. DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA EMPRESA A empresa efetuouvenda dos seguintes produtos: (Quadro discriminativo à fl. 221 do PA)Conforme planilha e explicação apresentada pela empresa para determinar o valor do crédito foi considerado o percentual do valor de vendas de produtos saídos com alíquota zero sobre o total das saídas, sendo excluído este percentual do total dos insumos que deram entrada com alíquota zero eNT.Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de saídas, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Saídas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DOS INSUMOS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA Analisando o Livro Registro de Entrada e as Notas Fiscais de Entrada que foram apresentados pela empresa em Arquivo Digital, e do LRAIPI, verificou-se que nos anos-calendários de 2005 a 2008, a empresa adquiriu insumos com Alíquota Zero e Não Tributado. Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de entrada, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Entradas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA Intimada a esclarecer a origem destes creditos, a empresa informou tratar-se de credito relativo a entradas de insumos adquiridos com aliquota zero e NT, e que possui Ação Judicial n 2005 61 09 003266 3DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO E N/T. A CF/88 assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Dispõe o art. 153, 3, mc. II: Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre: (...) IV -

produtos industrializados 3º O imposto previsto no inc IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;. O art. 49 e único do C.T.N. dá as diretrizes do princípio: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.. Como visto, a CF e o CTN conceberam o sistema de débitos e créditos do IPI considerando o confronto do imposto pago na operação de entrada do insumo, com o imposto devido na operação de saída do produto industrializado. A lógica da não-cumulatividade é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do lPl que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Nas entradas desoneradas do imposto, ora em análise, como não houve incidência do imposto na etapa anterior, não há o direito à apropriação dos créditos. Só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias- primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, como no presente caso, não existe direito ao crédito. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - no Art. 2 da Portaria CARF 49/10 de 01.12.2010, resolveu: Art. 2 Consolidar e numerar na forma do anexo II, os enunciados de súmulas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme aprovados nas sessões do Pleno e das turmas da CSRFem 08.12.2009 e 29.11.2010. Sendo que através da Sumula CARF n 18, define o seguinte entendimento: Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI .DO PROCESSO JUDICIAL Aempresa ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar n 2005.61.09.003266-3, cujo mérito do processo é sobre o direito ao creditamento do valor do IPI, corrigido monetariamente, dentro do período decenal, sobre aquisições de insumos em operações Isentas,Imunes, Não- Tributadas ou Tributados à Alíquota Zero. A seguir descrevemos o andamento do processo judicial. Em 17/05/2005 a empresa ajuizou o Mandado de Segurança na Seção Judiciária de Piracicaba - SP. Em 18/06/2005 houve a publicação da seguinte decisão: ...indefiro a medida liminar requerida...Em 17/07/2007 houve a publicação da seguinte sentença: (...)Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Em 19/10/2007 a empresa ajuizou Recurso de Apelação Em 31/10/2007 houve a publicação do seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Em 03.02.2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3:... em negar provimento ao recurso...Em 11/02/2009 a empresa ajuizou Embargos da Declaração Em 26/05/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Em 29/09/2009 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Conclusos Ao Des.Fed.Vice Presidente Do TrfP/Dec.Admis. Recurso Guia Nr.: 2009208705 Em 01/02/2010 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Decisão RESP não admitido Decisão REX Sobrestado.Obs: Encontram-se anexadas ao presente processo telas das referidas decisões e da movimentação processual de Primeira Instância e do TRF3. ANÁLISE DA SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificou-se que não houve concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme previsto no CTN art 151, incisos IV e V, e, portanto, o Crédito Tributário não está com a exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito da Ação, a empresa teve os seus pedidos negados. DAS GLOSAS EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A fiscalização detectou que a empresa utilizou Notas Fiscais Inidôneas para determinar créditos de IPI sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero. Portanto, este é mais um motivo, além dos que foram elencados, para efetuar a glosa dos créditos de lPl apurados pela empresa. Pois o RIPI/2002 no caput do art. 190 e o RIPI/2010 no caput do art. 251, a seguir transcritos, estabelecem que os documentos utilizados para escriturar os créditos devem ser legítimos. Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: DA RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado que na Planilha Sintética, apresentada pela empresa, com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas. Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VI - Valores dos insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL, determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores das planilhas sintéticas apresentadas pela empresa, que coincidem com os valores lançados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Presumido de lPl apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI lançados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Aliquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos de lPl apurados sobre os insumos adquiridos com Alíquota Zero, através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de IPI que foram glosados pela fiscalização, porém, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito de lPl apurado sobre Insumos Adquiridos com Alíquota Zero, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas. PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha II - Determinação da Base de Cálculo e dos valores do Crédito Presumido, separando os valores dos produtos adquiridos com alíquota zero e NT, fornecimento normal, dos produtos que foram adquiridos, com alíquota zero, através de NF Inidôneas. Período: Jan/2005 a Dez/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS Ais -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/2010-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha VII - Valores das Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos com alíquota zero. Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, com alíquota zero, procede-se glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores o relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 229/230 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, Inc 1 do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, l, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI- Todosos produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de lPl. DA MULTA QUALIFICADA O inciso I e o 1º do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 1 5 de junho de 2007, estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de oficio, serão aplicadas as seguintes multas:I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 -Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei no 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus socios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1 e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de oficio, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.(...)DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. O direito aos créditos básicos tem a seguinte previsão no RIPI/2002: RIPI/2002 - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Decreto n 4.544 de 26.12.2002.TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção II Das Espécies dos CréditosSubseção 1 Dos Créditos Básicos Art 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n 4.502, de 1964, art.25)1 - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo- se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, Quanto ao momento de reconhecimento dos créditos, assim dispõe o mesmo Regulamento, art. 190: TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção III Da Escrituração dos Créditos Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I- nos casos de créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; Conforme se verifica nos dispositivos legais supra, os estabelecimentos industriais ou equiparados têm o direito de creditar-se dos insumos utilizados nos produtos tributados que produzirem. Os créditos devem ser reconhecidos no momento em que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ingressarem fisicamente na empresa. Contudo, a lei somente autoriza a escrituração de créditos legítimos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais. Considerando que a fiscalização demonstrou, fartamente, que as notas fiscais que deram margem ao crédito do IPI nela destacadas são inidôneas, como no presentecaso, não existe direito ao crédito. RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado no Livro Registro de Apuração de IPI, na parte de entradas, para os CFOP 1101 e 2101, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos básicos sobre insumos adquiridos; que estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas.Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VIII - Valores dos Insumos adquiridos com incidência de IPI, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito Básico de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL,determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores escriturados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Básico de IPI. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI escriturados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos Básicos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de lPl que foram glosados pela fiscalização, porem, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito Básico de IPI, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas.PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais Inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS AIs -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/201 0-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IX - Valores do IPI destacado nas Notas Fiscais Inidôneas que foram glosados pela fiscalização - Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao

presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente Créditos Básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de aquisições de insumos através de Notas Fiscais Inidôneas, procede-se à glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 338/340 do PA)OBSERVAÇÕES GERAIS DA APLICAÇÃO do Art. 173, inc I do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, 1, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI - Todos os produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso l e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 15 de junho de 2007, estabelece o seguinte: 4. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes fnultas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ns casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falia de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previst os nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Osart. 72 e 73da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, ciédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF no 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas.(...)MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, Inc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, lnc II, do RIPJ/2010. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, atraves de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI e de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero, alem de apurar créditos da COFINS e do PIS, e utilizar como custo do IRPJ e da CSLL. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Dispõe o Art. 490, inc. II do RIPI/2002 (Decreto n4.544 de 26.12.2002): Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamenle (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2)II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ar!. 83, inciso 1.4 e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2). grifo nossoNo RIPI/2010 (Decreto no 7.212 de 15.06.2010), a norma está disposta no Art. 572, inc II: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,): II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ari. 83, inciso II, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,). grifo nosso A empresa efetuou o registro das Notas Fiscais Inidôneas nos Livros Fiscais e na contabilidade, e utilizou os valores destas Notas Fiscais para apurar Créditos de IPI. A fiscalização efetuou as glosas dos Créditos de lPl que foram apuradas através da utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS DE lPI APURADO SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS e GLOSA DE CRÉDITO DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, COM ALÍQUOTA ZERO; que junto com os documentos, fazem parte do presente processo.A empresa utilizou também as Notas Fiscais Inidôneas para apurar Créditos da COFINS e do PIS e incluiu os valores no custo de produção para calcular IRPJ e a CSLL, sendo que estes valores foram glosados pela fiscalização. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: Glosa de Créditos da COFINS e do PIS - não-cumulativo - que foram utilizados como insumos, Bens adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas e Glosa de lnsumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas que foram incluídos no Custo de Produção para determinação do IRPJ e CSLL; que fazem parte do Processo n 13888.005529/201 0-1 1. Obs: Nos Relatórios Fiscais citados e nos documentos que os acompanham, fica plenamente demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa. DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha X - Relação das Notas Fiscais Inidôneas, nas quais foram aplicadas a Multa Regulamentar prevista no Art. 490, incII do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. Período 01/2005 a 12/2008. DA MULTA REGULAMENTAREstando plenamente demonstrado que a empresa registrou e utilizou as Notas Fiscais Inidôneas, a fiscalização está aplicando a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 367/368 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, inc. I, do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, I, do CTN. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir 011 retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.Art 73 Conluio e o ajuste doloso enti e duas oumais pessoas naturais ou juridicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento da MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, lnc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. (...)3.3 Das alegações do embargante 3.3.1. Da nulidade do auto de infração (lançamento tributário). Documentos utilizados por amostragem. Ausência de prova pericial contábil (artigos 464 e seguintes no Novo Código de Processo Civil). Irregularidade do lançamento com base no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento* Da ausência de demonstração de produção de sofás com as matérias-primas adquiridas através das supostas notas fiscais inidôneas, que sequer periciadas foram em sua totalidade, resumindo-se o Fisco somente em intimar alguns fornecedores para confirmarem a transação comercial com a autuada Ludival Móveis Ltda.Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal constante do processo administrativo em questão (fls. 16/124 - vol. 1, da mídia de fl. 104) que:No curso da fiscalização efetou-se a conferência das notas fiscais de aquisição de produtos utilizados no processo produtivo da empresa, tendo sido detectada diversas irregularidades (fl. 17).Pois bem. O TVCF cuidou de expor, em detalhes, cada uma das irregularidas detectadas, conforme se verifica da transcrição acima. Cuidou o Fisco de discriminar nominalmente as pessoas jurídicas que constavam como fornecedoras das referidas notas fiscais e intimar cada uma delas para que esclarecessem as supostas irregularidades apontadas, procedimento nominado de circularização. A autuada - Ludival - foi ainda intimada a apresentar notas fiscais originais emitidas por esses fornecedores. Na ocasião, foram apresentadas notas fiscais originais pela empresa fiscalizada. Após proceder a conferência de cada uma delas, o Fisco confirmou a inidoneidade levantada (fls. 21/28 do P.A.).Posteriormente, a Receita Federal efetuou diversas intimações e reintimações à Ludival, oportunizando o esclarecimento das irregularidades apontadas. Contudo, a autuada se quedou silente, não tendo prestando nenhum esclarecimento.Paralelamente a isto, importa consignar que TODAS as empresas constantes das notas fiscalizadas, após intimadas, responderam que nunca efetuaram transações comerciais com a Ludival.À fl. 38 do P.A., observa-se que a fiscalização chegou a sugerir uma reunião com a fiscalizada e as empresas supostamente fornecedoras para esclarecimento das divergências, porém, a Ludival mais uma vez se manteve silente.Prosseguiu o Auditor-Fiscal com intimações e reintimações para que a Ludival apresentasse livros e documentos. A pessoa jurídica fiscalizada não atendeu a fiscalização.Na sequência, cuidou o Fisco de confirmar que de fato não houve pagamento para as empresas constantes das notas, uma vez que para todas elas, já havia confirmação de que não existiram as operações de compra e venda sob análise.Frise-se que a Ludival apresentou em mídia digital controles auxiliares de pagamentos efetuados. Constatados pagamentos para fornecedores constantes das notas inidôneas, foram solicitadas comprovantes dos pagamentos de algumas delas. Nesta ocasião, foram apresentadas cópais de alguns cheques e duplicatas. Dentre um total aproximado de 12.000 cheques emitidos no período de 2005 a 2009 foram solicitadas cópias de 1.250 para verificação. A Ludival apresentou cópia de aproximadamente 850 e se recusou a entregar as demais (fls. 57/58 do P.A.).É possível concluir que a utilização da amostragem se deu no mesmo momento em que se identificou os reais beneficiários dos cheques e, nesta oportunidade, vieram à tona as diversas irregularidades das notas fiscais, todas detalhadas no TVCF, vale dizer, as irregularidades não foram apuradas por amostragem, mas de forma individualizada.Ademais, efetuou o Fisco, também por amostragem, consulta das placas dos veículos utilizados para transporte das mercadorias supostametne adquiridas (com volume e peso altos), constantado que eram veículos inexistentes, de passeio, ou motocicleta, tudo conforme o TVCF.Não é demais pontuar que é ônus das pessoas jurídicas fiscalizada possuir em sua guarda documentos a respeito das operações que realizou a fim de comprovar que produziu sofás com as matérias-primas que teriam sido adquiridas através das notas inidôneas. À Receita Federal, incumbia oportunizar a produção da prova e isto efetivamente ocorreu, conforme demonstrado no auto de infração em análise.Somando todas as irregularidades que restaram constatadas e comprovadas pelo Fisco e a ausência de esclarecimentos da Ludival, apesar de diversas vezes intimada, entendo que assiste razão à embargada ao afirmar que torna-se evidentemente descabida a alegação de que as notas fiscais deveriam ter sido periciadas, pois restou cabalmente comprovado que os fornecedores apontados nas notas fiscais em questão, os beneficiários dos pagamentos e até mesmo os veículos supostamente utilizados na entrega das mercadorias, eram todos forjados, motivo pelo qual não haveria necessidade alguma de prova pericial para constatar o que já estava mais do que comprovado.* Da glosa de custos. Da inadequação do lançamento com arrimo no lucro real. Necessidade de lançamento por arbitramento. Ausência de prova pericial contábilO caso dos autos não se encontra previsto nas hipóteses previstas no art. 530 do RIR/1999.Conforme já fundamentado, após diversos procedimentos levados a efeito, a Receita Federal constatou a existência de fraude quanto às notas fiscais supostamente emitidas para a compra de matéria-prima. Portanto, comprovada a inexistência das operações que aqueles documentos expressam, é de rigor considerar que os valores descritos nos cheques emitidos para pagamento destas operações constituem verdadeiramente lucro, uma vez que na realidade não deixaram de integrar o patrimônio da empresa.Da análise do Relatório Fiscal, cujos trechos relevantes estão acima transcritos, tem-se que por meio da análise da contabilidade da Ludival, dos Livros Registro de Entradas e Saídas, LRAIPI e notas fiscais de entrada, concluiu-se que nos valores que foram considerados para a apuração de créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e N/T, estavam incluídos valores referentes às notas inidôneas (fl. 227 e seguintes do P.A.).Constatada tal situação, a pessoa jurídica fiscalizada foi notificada para, caso não concordasse com o contexto de apurado pela fisalização, apresentar documentos que o afastasssem. Todavia, não houve manifestação.Prosseguiu-se, então, com o detalhamento, através das várias planilhas que estão anexadas ao Relatório Fiscal, dos valores das notas fiscais inidôneas que foram glosadas do custo e a reconstituição dos resultados dos períodos, que serviram para determinar o lucro.Sendo assim, tenho que a Receita Federal agiu dentro dos parâmetros legais, incluindo quando lançou os valores das operações fictícias como do lucro real.Neste cenário, dispondo a Fazenda de elementos hábeis à apuração do valor devido, injustificável se afigura o arbitramento. 3.3.2 Da alegação de inexistência de solidariedade entre as empresas e o embargante, Ausência de poder de gestão sobre a Ludival Móveis e as demais empresasAntes de adentrar especificamente na questão atinente à solidariedade passiva das empresas e dos sócios, transcreve-se parte do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que descreve o comportamento da LUDIVAL no procedimento administrativo (fls. 15/127 do P.A.).(...)Foi aberto procedimento fiscal na empresa através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n 08.1.25.00-2009-01627-0, com código de acesso 40617361, em decorrência da apropriação indevida de créditos de IPI, oriundos de Aquisição de Insumos com Alíquota Zero e N/T.Devidamente intimada a empresa apresentou a escrituração contábil, os Livros Fiscais, e demais documentos em meio físico e digital. Em 13/10/2010 foram incluídos no MPF-F os seguintes tributos/contribuições: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para análise da determinação dos créditos e custos utilizados pela empresa. O contribuinte possui um histórico de não efetuar o recolhimento dos tributos federais, IPI, COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e as Contribuições Previdenciarias, recolhendo somente os tributos retidos na fonte e as contribuições retidas dos segurados. DOS FATOS ABORDADOS NESTE TERMO Com o objetivo de descrever os fatos ocorridos durante a ação fiscal, iremos abordar os seguintes tópicos: I - DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS; II - DO GRUPO LUDIVAL: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES; III - DOS PAGAMENTOS CONTABILIZADOS; IV - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES : PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA QUE VENDERAM BENSIMERCADORIAS, OU PRESTARAM SERVIÇOS PARA O GRUPO LUDIVAL; V - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES: EMPRESAS DO GRUPO LUDIVAL E SEUS SÓCIOS; VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL; VII- OBSERVAÇÕES GERAIS.(...)No que concerne ao tópico DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, extrai-se do Termo de Constatação Fiscal nº 03 (fls. 186/215 do P.A.) que a LUDIVAL foi devidamente intimada a se contrapor aos fatos apurados, optando, contudo, por permanecer inerte. Veja-se: (...)Através dos TIF nº 05, 06 e 07 de 19/04/2010, a empresa foi intimada a prestar informações e a apresentar documentos que comprovassem a efetividade das transações com as empresas constantes nos Termos. As

intimações solicitavam que a empresa informasse as pessoas responsáveis pelas transações: compra, pagamento, apresentação do conhecimento de transporte, etc.. A empresa não respondeu às irtimações e em 14/05/2010, foram enviados os Termos de Reintimação Fiscal n 03, 04 e 05. Novamente a empresa não respondeu. A fiscalização intimou as empresas que constavam como emitentes das NF e todas as empresas responderam que nunca efetuaram venda para a Ludival e que nunca tiveram qualquer relação comercial com a Ludival, e se colocaram a disposição para quaisquer esclarecimentos. A fiscalização enviou para a empresa os Termos de Constatação e de Reintimação Fiscal de n 01 a 26 em 29/06/2010 e o de n 28 em 02/08/2010, informando que as empresas que constam como emitentes das Notas Fiscais, haviam sido intimadas, anexando a resposta das empresas informando que nunca efetuaram qualquer transação comercial com a Ludival. A fiscalização colocou nos TCRF a seguinte observação:Informamos, ainda que na falta de resposta pela empresa LUDIVAL, a fiscalização estará considerando: a) a resposta da empresa (nome da empresa) como correta; b) que não houve as transações de aquisição de mercadorias constantes nas NF; c) as NF fiscais como INIDÔNEAS, ficando a empresa sujeita a aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais. Novamente a empresa não respondeu. Através do TIF n 05 de 29/10/2009 a fiscalização intimou a empresa a apresentar o Livro registro de Controle da Produção e do Estoque. A empresa não atendeu. A fiscalização emitiu em 29/06/2010 o termo de Constatação e de Reintimação Fiscal n 27, esclarecendo para a empresa as opções que a própria legislação oferece para apresentar o Controle de Produção e Estoque. Novamente a empresa não atendeu a intimação. Através da análise dos cheques emitidos pela empresa Ludival, após a compensação bancária, verificou-se que alguns cheques constavam como beneficiárias as empresas que constam como emitentes das NFs, porem havia endosso no verso dos cheques e estavam depositados em outras conta-corrente; e que a grande maioria constavam outros beneficiários. A fiscalização intimou novamente as empresas para confirmar ou não o recebimento dos cheques, sendo qu todas responderam que não haviam recebido e nem endossado os cheques e que não reconciam o carimbo e a assinatura no verso do cheque, e novamente se colocavam a disposição para qualquer esclarecimento. Através dos Termos de Intimação Fiscal n 19 e 20 a fiscalização informou sobre as respostas das empresas e intimou a Ludival a se manifestar e a prestar esclarecimentos das pessoas responsáveis pelo pagamento e a forma de pagamento através da conta CAIXA para estas empresas. Foi emitido, também o TIF n 22 de 05/11/2010, solicitando informações a respeito dos pagamentos efetuados para as 27 empresas que constam como emitentes das NF verificadas, devendo a Ludival informar: quem efetuou os pagamentos para estas empresas, quem nas empresas recebia os pagamentos, se os pagamentos foram realmente para as empresas ou se foram para outros beneficiários, etc... A empresa Ludival, novamente não respondeu. CONCLUSÃO: Constatado que não houve a transação comercial com as empresas que constam como emitentes da NFs, que a Ludival não comprovou, através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou documentos alternativos a entrada e utilização das mercadorias, e que os pagamentos que estão lançados nos registros da Ludival como sendo para estas empresas, na realidade foram para outros beneficiários, o que implica que não houve o pagamento; a fiscalização considera as Notas Fiscais a seguir Relacionadas como INIDÔNEAS. (...)Do histórico minuciosamente relatado, constata-se que, a despeito da LUDIVAL ter tido diversas oportunidades de comprovar que as notas fiscais correspondiam a negócios efetivamente realizados (existentes) e, ainda, que sua escrituração fiscal é hígida, optou por se quedar silente, deixando de apresentar documentos apontados pelo Fisco e de refutar as alegações dos fornecedores no que concerne à negativa das transações e do recebimento dos cheques emitidos.Quanto ao embargante, nem se diga que não teve oportunidade de comprovar a ausência de responsabilidade pelos fatos apurados administrativamente. Da análise do processo administrativo carreado, constata-se que foi devidamente intimado acerca de sua corresponsabilização pelos fatos apurados, inclusive pela constatação da fiscalização de que juntamente com as outras empresas e sócios, foi o real beneficiário das transações comerciais simuladas. Infere-se do processo administrativo (fl. 104), inclusive, que o embargante apresentou recurso até a última instância administrativa, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade solidária.Cabe analisar o comportamento do embargante do ponto de vista da boa-fé e da má-fé. Neste passo, na Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, vol. 11, p. 487/494, Caio Mário da Silva Pereira, discorre acerca da boa fé. Esclarece o estudioso que: (...) Foi sobre a base da equidade natural que se desenvolveu o princípio da boa fé, filha da justiça.Desenvolveu-se, tomou corpo, assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõe. É o que se vê expressamente no art. 157 do CC alemão, que manda sejam interpretados os contratos como manda a boa fé. Também o direito romano, quer quando protegia os enganados com má fé, quer quando mandava ter-se em conta a boa fé nos contratos, erigia-a, em princípio, alicerce da vida jurídica.(...)Se ninguém lhe contesta a existência na quase-totalidade dos atos da vida civil, se ninguém lhe nega os efeitos - ao apurá-la e defini-la - vinga certa inconsistência. Dada sua subjetividade absoluta, torna-se difícil pesquisá-la, por que resulta de um processus levado a efeito na consciência do respectivo autor, que nem sempre transparece em ações concretas. Como coisa puramente interna, não se prova diretamente.(...)Ora, a boa fé é a integração ética da justa causa. Pesquisar a boa fé é adentrar, em última análise, o domínio da causalidade.(...)Se a apuração é difícil, sua noção é imprecisa. Os autores, de um modo geral, adotam duplo critério, ao conceituá-la: positivo e negativo.Uns entendem que ela se resume na falta de consciência de que dado ato a qualquer causará dano: boa fé será a ausência de vontade de prejudicar, ausência de má fé.Outros pensam que não basta agir alguém sem malícia para invocá-la: é preciso que esteja na convicção de que procede com lealdade, convicção da existência do próprio direito. Nem a própria incerteza, acentual eles, é suficiente: aquele que duvida de seu direito, e mesmo assim age, obra de má fé, porque a dúvida exclui a convicção, elemento imprescindível.Se a esta convicção corresponde a realidade, não há falar-se em boa fé, mas simplesmente em direito.Se, porém, a convicção e falsa é que importa indagar se de boa ou má fé.E tão relevante é o erro no domínio da boa fé, que Maynz baseia-a nele. Mais longe vai Girard, para quem a boa fé consiste num erro, numa crença errônea, no que é apoiado por Demangeat. Mas cumpre fixar-se dentro de que limite.Acerca desse limite prossegue o citado autor que para que o engano mereça a proteção do direito é preciso que surja em especiais circunstâncias. Em seguida, arremata:É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a conseqüência de uma negligência, de um descuido, ou de um juízo apressado. Neste ponto estão de acordo as maiores autoridade: Demangeat, Demburg, Girard, Van Wetter, Windscheid, Mayns, Gorphe.Registra o autor o conflito existente na doutrina quanto à proteção do erro de direito e do erro de fato. Quanto ao erro de fato, tudo muito simples: o autor de determinado ato, laborando em engano, baseou sua volição em dados que julgava uns, mas na realidade outros eram; as conseqüências foram diversas das que previra; sua intenção, entretanto, intenção positiva e real, minora sua perda, ou dá-lhe ganho; justifica-lhe o erro a boa fé com que agiu, e abranda o rigor de uma interpretação literal.Mas com o erro de direito, nem tão despida de complexidade é a situação. Se escusável francamente é o desconhecimento de fatos, o mesmo se não dá com o direito, porque a aplicação das leis não pode ficar à mercê de uma alegação de seu desconhecimento. Nova divergência há entre os doutos acerca da aplicação da boa fé quando ocorrer erro de direito. Os que sustentam sua aplicabilidade, afirmam que nem mesmo os mais abalizados técnicos não podem irrogar-se hoje conhecedores do direito, muito menos qualquer do vulgo. Conclui o Prof. Caio Mário pela aplicação da regra ao erro de direito:Cabe hoje distinguir: se alguém alegar desconhecer o direito para esquivar-se-lhe ao cumprimento e obediência, a escusa não colhe; se se trata apenas dos efeitos produzidos pelos atos jurídicos, ao contrário precede, e o fato de mal conhecer a lei vem modificar as conseqüências do ato, por ocasião de executar-se. Em suma: não vale atentar contra a lei em sua soberania, opondo-se-lhe ao cumprimento a ignorância, mas é escusável o erro fundado no imperfeito conhecimento das leis. Todos, porém, acordam em que as leis de ordem pública não admitem atenuações.Do outro extremo, a má-fé tem sido entendida como a consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Da mesma Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, v. 51, p. 31/32, vale extrair os seguintes excertos:(...) Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desajuste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica.(...) A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico.(...) Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley em el derecho del trabajo, p.130)Enquadra-se a má fé no elenco do dolo (v.), pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados conforme palavras de Herrero (op.cit., p.130). (g.n)O comportamento adotado pela LUDIVAL durante todo o procedimento administrativo é indicativo seguro da inexistência das transações comerciais com as empresas que constam como emitentes das notas fiscais. Somando este indicativo com as provas produzidas pela Fiscalização mediante a intimação das supostas fornecedoras, as quais negaram ter negociado com a autuada, tem-se contexto probatório robusto a concluir que, de fato, os negócios não existiram, ou seja, que tudo foi uma simulação. A tentativa do embargante de atacar em sede judicial a autuação, tentando produzir meios de prova que não quis produzir em sede administrativa é um forte indicativo de má-fé e de que se pretende apenas protelar a cobrança dos créditos lançados. Afinal, as condutas do embargante configura violação ao princípio do venire contra factum proprium, princípio básico de convivência nas relações sociais e jurídicas . A expressão desse princípio é exposta na doutrina:A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. (MACHADO, Laura de Almeida. A proibição dos comportamentos contraditórios. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258391,81042-> Acesso em 22.03.2018A regra proibitiva do venire contra factum proprium, segundo as lições de AGUIAR JÚNIOR, citada por Renan Lotufo, in Código Civil Comentado (parte geral) (art. 1º ao 232), v. 1, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 20 et seq, pode ser assim exposta:A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo comerciante, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas, fornecendo o seu próprio número de inscrição fiscal, não pode depois cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição. O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Para o reconhecimento da proibição é preciso que haja univocidade de comportamento do credor e real consciência do devedor quanto à conduta esperada. O mestre leciona que aquele que adere a uma determinada forma de proceder, não pode opor-se às conseqüências dela espargidas, justamente pelas expectativas legítimas que emergem para a outra parte que, de boa-fé, supõe-lhe presentes os efeitos. Prestigia-se a conduta escorreita, debela-se a incongruente volta sobre os próprios passos.Igualmente, Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), leciona: Nestes termos, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema..Pois bem.Compulsando os documentos trazidos aos autos e a analisando a autuação feita pela Auditoria-Fiscal da Receita Federal, não vejo como chegar a conclusão diversa da que chegou a fiscalização, qual seja, a de que restou configurada a existência de fraude tributária, nos termos definidos pelo art. 72 da Lei 4502/64:Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.A referida Lei define, ainda, as figuras da sonegação e do conluio tratadas como circunstâncias agravantes na aplicação e graduação das penalidades aplicáveis.Acerca do conluio, o artigo 73 estabelece o que se deve entender como talé o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Conforme já exaustivamente apurado, durante a fiscalização levada a efeito, a Receita Federal concluiu que os cheques emitidos para pagamento das notas fiscais inidôneas, em verdade, tiveram como beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços para empresas ligadas à Ludival. Outros cheques, tiveram como reais beneficiários as empresas corresponsabilizadas e seus sócios, inclusive o ora embargante.Veja-se que de acordo com os contratos sociais acostados ao P.A. (fls. 618/656), todas as empresas têm como administradores as pessoas integrantes da mesma família.Verificando cada contrato social, observa-se que as empresas, efetivamente, eram geridas por Luiz Antonio Scussolino, Daniel Lunardi Scussolino e Danilo Lunardi Scussolino.No TVCF, mais especificamente das fls. 69 em diante, a Receita Federal fez constar o levantamento detalhado dos reais destinatários dos pagamentos.Na prática, de todo o arcabouço probatório produzido pelo Fisco, ficou claro, conforme afirmado pela embargada, que existia o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituindo assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal.Nessa seara, há mais uma importante constatação no caso sob análise, qual seja, além da fraude e do conluio, a existência de simulação. Sobre o tema, confira-se:Nunca foi tradição de nosso ordenamento a instituição de uma regulação tributária de simulação, permanecendo esta no âmbito do Direito Privado, embora com possibilidade de utilização na esfera fiscal. Estabelece o artigo 167, S 1, do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 102 do Código Civil de 1912): Artigo 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substâicia e na forma. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados. (...)Todas as hipóteses no dispositivo conduzem a uma divergência entre a vontade real, efetiva, e a vontade declarada por quem pratica o ato. Nesse sentido, as hipóteses dos incisos I (declaração não verdadeira quanto à pessoa a quem se transmite o direito) e III (declaração não verdadeira quanto ao tempo da prática do ato) não deixam de estar contidas naquela mais genérica contida no inciso II, que sintetiza a formulação da simulação como o vício que inquina os atos que não sejam reais por conter declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Tal declaração falsa pode ter por objetivo fingir uma realidade inexistente (simulação absoluta) ou fingir que não existe uma realidade efetivamente existente (simulação relativa ou dissimulação). Como sintetiza Pontes de Miranda na simulação quer-se o que não aparece e não se quer o que aparece. E é precisamente nesse ponto que residem as grandes divergências práticas de qualificação dos atos na esfera fiscal, muitas vezes envoltas em falsas dicotomias, como aquela que trata pela prevalência da forma sobre a substância ou vice-versa.De fato, a existência dasimulação está diretamente ligada à substância jurídica do ato. Ou melhor, à ausência da referida substância. Um ato substancialmente verdadeiro, real, afasta a alegação de simulação.(Haddad, L. G. e Pierre, M.A. A Simulação e seus Índices. Revista do Advogado, São Paulo, nº 94, pág. 70, Nov., 2007.)Retornando ao caso concreto, sem grande dificuldade é possível constatar a existência de simulação relativamente às negociações representadas pelas notas fiscais e cheques analisados pelo Fisco já que, na verdade, tinham por objetivo capitalizar o embargante e os demais responsáveis solidários e, em consequência, descapitalizar a devedora Ludival.Conclui-se, então, pela existência de cumplicidade das pessoas jurídicas e de seus sócios no esquema de utilização de notas fiscais inidôneas e de transferência de recursos, sendo forçoso reconhecer a prática de conluio, nos termos em que previsto na lei.Neste passo, o art. 124, inc. I, do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...).Não há como escapar de reconhecer que os interessados comuns na situação fraudulenta são as pessoas jurídicas e físicas que participaram do embuste para esvaziar os ativos da devedora LUDIVAL, razão pela qual cabível a responsabilização nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.3.3.3 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo No caso concreto não há que se falar em bis in idem.Trata-se de infrações distintas, consistentes, a primeira, em decorrência da ausência do recolhimento mensal de

IRPJ e da CSLL, conforme a reconstituição levada a efeito pela fiscalização. Diante do não recolhimento, aplicou-se multa isolada no percentual de 50% do IRPJ e da CSLL, nos termos do RIR/99, c/c art. 44, II, b, da Lei 9430/96.A segunda, diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais ineficazes na escrita fiscal da empresa fiscalizada. Neste caso, prevê o inc. I, da Lei 9430/96 que haverá incidência do percentual de 75%, podendo contudo ser duplicado nos casos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (1º).Como se vê, as duas penalidades se destinam a punir condutas diversas. Ou seja, não há que se falar em dupla penalização pela mesma infração, devendo, dessa forma, serem mantidas.Por sua vez, no que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150 % do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100 % do valor do tributo devido. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150 % do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100 % do valor principal do tributo.3.3.4 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar 1. Da definição de faturamento - Posicionamento atual do egrégio Supremo Tribunal FederalA Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil , na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido:COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018) Foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tribunal Pleno).Dessa forma, deve-se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.3.3.5 Dos juros de moraNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo e sobre o montante da multa moratória, tem-se que sua aplicação se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Importa pontuar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já adotou no passado a tese de ser indevida a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício (Acórdão n. 9101-000.722, de 14.12.2010, da 1ª Turma da Câmara Superior). Contudo, o CARF faz tempo que mudou seu entendimento para assentar que incidem juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os tributos nos lançamentos fiscais, rechaçando a tese dos contribuintes no sentido de que não haveria base legal para tal incidência. Esse entendimento, ressalte-se, é aplicável apenas para os tributos de competência da União Federal. De fato, todas as Turmas da Câmara Superior se manifestaram nesse sentido em 2016:Acórdão n. 9101-002.180, de 19.1.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.Acórdão n. 9202-003.821, de 8.3.2016, da 2ª Turma da Câmara Superior:JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.Acórdão n. 9303-003.385, de 8.3.2016, da 3ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 557594 / RS, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 15/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)Portanto, adotando o entendimento supracitado, a incidência da SELIC como juros de mora sobre o tributo e as multas de mora e sobre a multa punitiva está de acordo com a lei, na leitura feita pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.3.3.6 Da exclusão da exclusão dos órgãos de proteção ao créditoDescabe a exclusão do nome das embargantes dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, eis que ausentes o pagamento ou quaisquer causas de suspensão da exibilidade do crédito ora exigido, o que autorizaria a exclusão pretendida.4. Dos honorários de advogado dos defensores das partesNo caso houve sucumbência recíproca das partes, devendo ser estabelecidas as verbas honorárias para os patronos das partes, se cabível.Neste passo, dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime

previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelo embargante é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não é devida.Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores das embargantes, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários aos advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelos embargantes - montante que a União Federal não poderá exigir, incluindo o proporcional do D.L n. 1025/69 - no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foram opostos 4 (quatro) embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um dos embargos beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam os embargos contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando o número de embargos ofertados, correspondem a 1/4 (um quarto) do valor fixado no parágrafo anterior. Incabível a condenação das embargantes em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança.III. DispositivoDiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante Danilo Lunardi Scussolino de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, e c) acolhendo o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a embargada, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/4 (um quarto) do valor apurado neste processo.As partes devem arcar com as custas e despesas do processo na proporção das suas sucumbências.Traslade-se cópia para os autos principais, facultado à UNIÃO FEDERAL apresentar nos autos da execução fiscal o(s) valor(es) do(s) crédito(s) expungidos das verbas afastadas por esta sentença a fim de prosseguir com a cobrança.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002894-37.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-15.2016.403.6109 ()) - DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP168814 - CHRISTIAN GARCIA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. RELATÓRIO DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, opôs embargos à Execução fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários. Aduz o embargante: (...)II. DIREITO II.A Ilegitimidade passiva do Embargante (...)21. Como visto acima, o Embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal ora embargada na qualidade de responsável solidário pela dívida tributária de titularidade da Ludival Móveis Ltda., porque com ela, outras empresas e pessoas físicas (genitor e irmão) comporiam um grupo econômico que, em conluio e fraude, teria aproveitado indevidamente créditos de IPI originários de notas fiscais consideradas inidôneas. 25. Excelência, como se verifica pela própria afirmação da D. Fiscalização, sem desconsiderar o fato de que o Embargante era formalmente sócio e/ou administrador de parte das empresas mencionadas, foram identificados meros indícios de sua participação na suposta fraude, tratando-se, ademais, de indícios bastante singelos e de pouca representatividade se analisados em comparação com o montante total ora discutido - R$ 39.960 mil recebidos (e mais de R$ 3,5 milhões pagos) versus um crédito exequendo de mais de R$ 367 milhões!31. Neste ponto, é importante destacar que o Embargante, em nenhum momento, foi sócio da empresa Ludival Móveis Ltda., cujo quadro societário era composto do Sr. Luiz Antonio Scussolino e Sra. Stefânia Santina Scussolino da Cunha. 61. Além disso, tendo em vista a existência de Ação Criminal para apuração de eventual dolo do Embargante (Ação Penal n 000372998.2012.4.03.6109 - cópias já juntadas aos autos), impossível concluir-se nos presentes autos pela prática de atos dolosos do Embargante antes de definitivamente julgada a destacada ação criminal. 62. Isso porque existe efetiva prejudicialidade entre a Ação Penal n 000372998.2012.4.03.6109 e o presente Executivo Fiscal, sendo certo que, uma vez comprovada a inocência do Embargante em âmbito criminal (isto é, demonstrado que o Embargante não realizou a prática de atos dolosos para lesão do erário público) tal conclusão (inocência do Embargado) terá efeito direito nos autos da presente Execução Fiscal.II.B Nulidade dos Títulos Executivos que consubstanciam a Execução Fiscal Embargada 63. Na fase de fiscalização que antecedeu a lavratura do Auto de Infração em questão, todas as intimações se deram somente em relação à empresa Ludival Móveis Ltda, sendo que o Embargante não foi cientificado da obrigação tributária que lhe estava sendo imposta. Acusa o Fisco de parceria, dolo, conluio, mas deixou de intimar os envolvidos para prestarem esclarecimentos, o que, por si só, é suficiente para justificar a nulidade do auto de infração em relação ao Embargante, em razão da violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. 65. Não bastasse isso, a acusação baseou-se nos cheques e pagamentos realizados através da empresa Ada Prestação de Serviços em Cobranças Ltda. Contudo, as referidas informações foram obtidas de maneira ilícita pelos agentes fiscais, primeiro porque ausente autorização judicial e, segundo, porque inexistente mandado de procedimento fiscal ou qualquer fiscalização contra tal empresa.70. Por fim, ainda em âmbito administrativo, o voto da ilustre Conselheira Relatora do CARF que julgou os Recursos Voluntários apresentados pelas empresas e, principalmente, o Recurso Voluntário interposto pela Embargante, tratou somente do instituto da decadência alegado, deixando de abordar os demais temas tratados na impugnação e no recurso administrativo do Embargante, especialmente com relação à sua responsabilidade solidária.77. Ademais, conforme será melhor explorado no tópico abaixo, a presente Execução Fiscal não merece subsistir em razão de nulidades no racional utilizado pela Fiscalização para realizar o cálculo das multas exigidas (multa punitiva e multa de mora), a saber: (a) multas punitivas não podem superar 100% do valor principal devido a título de tributo; a despeito disso, a multa de ofício (ou proporcional) aplicada na caso é da ordem de 150% e, se somada à multa regulamentar, alcança 1.398% do valor do imposto tal montante, mesmo em casos de fraude, extrapola em muito qualquer senso comum relativo à obrigatória razoabilidade entre o ato ilícito eventualmente cometido e a respectiva sanção; (b) a base de cálculo da multa regulamentar está irregularmente majorada em ao menos 18%, na medida em que engloba valores devidos a título de ICMS, tributo que sequer pertence à competência tributária da União. Além disso, houve a cobrança de juros de mora sobre o montante referente a multas (sem que haja previsão legal para tanto).II.B.1 Confiscatoriedade da Multa Aplicada pela Fiscalização Federal - Equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo(...)85. Visto de outra forma, é possível concluir que o valor total das multas aplicadas pela fiscalização federal (R$ 170.332.539,11) é equivalente a mais de 1.398% do tributo supostamente devido aos cofres públicos federais (R$ 12.181.094,37), nos termos abaixo exemplificados: (...)86. Nesse sentido, tão somente a chamada Multa Regulamentar, aplicada com base no artigo 572, II do R1P1120102, é 1.248% superior ao crédito federal supostamente devido pelo Grupo Ludival. (...)89. Contudo, não é o que se observa no caso dos autos, em que a multa regulamentar toma como base valor que não o do crédito tributário exigido, mas sim o valor integral das notas fiscais supostamente emitidas de forma inidônea, o que gera uma absurda distorção e majoração dos valores exigidos. 90. Não bastasse isso, a multa proporcional foi calculada no patamar de 150% do valor do suposto crédito de IPI exigido pela Fiscalização Federal, de modo que as duas multas cumuladas (proporcional e regulamentar) são equivalentes a 1.398% do tributo supostamente devido aos cofres públicos federais, conforme já destacado acima.(...)99. Portanto, nos termos acima expostos, mostra-se totalmente desproporcional a manutenção de multas equivalentes a mais de MIL E TREZENTOS POR CENTO do valor do tributo supostamente devido pelo Embargante, razão pela qual tal penalidade deve ser revista por esse. M.M Juízo, sob pena de grave ofensa ao princípio do não confisco e inviabilização definitiva das atividades civis do Embargante. II.B.2 Impossibilidade de Incluir-se o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar(...)110. Ora, Excelência, por óbvio que tais valores devidos a título de ICMS jamais poderiam compor o valor da multa regulamentar devida a título de IPI, uma vez que o valor correspondente ao ICMS não integra o patrimônio da contribuinte, tratando-se de mero ingresso de caixa ou trânsito contábil. 111. Tal entendimento foi adotado, no último dia 1510312017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, no qual se entendeu que o ICMS não compõe o faturamento ou receita bruta da empresa, estando, portanto, fora da base de cálculo do PIS/COFINS.II.B.3 Impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa aplicada 126. Conforme entendimento da jurisprudência pátria, deve ser afastada a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada no presente feito, em razão de não existir previsão legal regulamentando tal incidência. Nesse sentido: Não incidem juros de mora sobre a multa de ofício, vez que esta possui a mesmo caráter sancionatório da multa de mora (AC 200304010404273, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 15/09/2009). (...)Com a inicial juntou procuração, documento e mídia de CD-ROM (fls. 42/45).Os embargos foram parcialmente recebidos sem o efeito suspensivo (fls. 48/49).A embargada apresentou impugnação às fls. 52/101, aduzindo:(...)1.6 CONCLUSÃO- DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE (...)O robusto acervo probatório carreado pela Receita Federal durante a fiscalização, aliado aos documentos obtidos pelo sistema CCS do Banco Central do Brasil, ora acostados (DOC. 01), deixam evidente que o GRUPO ECONÔMICO era gerido pelos Srs. LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL... Lembramos que, segundo demonstrado pela Fiscalização, o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituido assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal. Outrossim, nem se diga que o ora embargante, DANIEL SCUSSOLINO, ou mesmo seu irmão DANILO SCUSSOLINO, desconheciam o esquema fraudulento, pois somente figuravam nos quadros societários das empresas por imposição de seu pai, o verdadeiro responsável pelas fraudes perpetradas. (...) o Sr. DANIEL, ora embargante, mesmo sem sequer ser sócio da LUDIVAL, DETINHA PODERES PARA MOVIMENTAR AS SUAS CONTAS, o que nos permite concluir que possuía um considerável poder de decisão em face desta empresa. Por todo o exposto, não restam dúvidas que para o funcionamento do esquema fraudulento engendrado, seus responsáveis, LUIZ ANTÔNIO, DANILO e DANIEL, agiam, conscientemente em comum acordo, por meio de divisão de tarefas dentro de cada empresa, razão pela qual não há o que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso.2-) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS(...)No que tange á alegação de cerceamento, impocede as alegações haja vista que, conforme se observa do procedimento administrativo acostado aos autos pelo próprio embargante, o mesmo fora devidamente notificado de sua corresponsabilização, o que lhe permitiu que apresentasse, como de fato fez, recursos até a última instância administrativa. 2.1-) DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO POR QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO (...)Ao contrário do que alegam os Embargantes, conforme demonstram os documentos anexos (DOC. 03), a Receita Federal instaurou sim, em 14/05/2010, em face da empresa ADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, Mandado de Procedimento Fiscal, cujo o qual recebera o n 08.1.25.00-2010-00462-O. Saliente-se que, em razão deste procedimento fiscal, foram enviadas intimações para a empresa ADA apresentar os documentos bancários, (...) esclarecendo, expressamente, que o não atendimento poderia ensejar a quebra do sigilo bancário da empresa, nos termos da LC 105/2001. (...)Desta forma, tanto a empresa LUDIVAL, quanto a ADA, foram intimadas em 14/05/2010 e Reintimadas em 29/06/2010, e, por não terem apresentado os documentos solicitados, em 26/08/20 10 foram emitidas as RMF para os bancos apresentarem os documentos, nos termos previsto na Lei Complementar 105/201 e no Decreto 3274/2001, conforme comprovam os documentos anexos (...)Por fim, no que tange à alegação de inconstitucionalidade da requisição por aparte do fisco de dados bancários, conforme já exposto na decisão de fl. 89, o tema já se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de sua possibilidade, conforme decisão proferida em sede de repercussão geral (RE 601314). (...)Diante o exposto, não há o que se falar em ilegalidade na quebra do sigilo bancário no presente caso. 3-)DA LEGALIDADE DAS PENAS APLICADAS (...)De fato, no crédito tributário lançado foi considerada a exigência da multa isolada, incidente sobre as estimativas não pagas (calculada no percentual de 50%), assim como a multa de ofício, no percentual de 150%, sobre o tributo calculado sobre o lucro real anual. Isto porque a multa isolada e a multa proporcional têm hipóteses de incidência diversas. Trata-se, portanto, de duas infrações diferentes: uma, que fere a obrigatoriedade do recolhimento mensal das estimativas; outra, que implica na falta de recolhimento do tributo apurado no ajuste anual. (...) como os recolhimentos não foram efetuados, a Fiscalização aplicou a Multa Isolada no valor de 50% da estimativa do IRPJ e da CSLL que deixou de ser recolhida, nos períodos de janeiro de 2005 a dezembro de 2008, conforme valores relacionados no mencionado Relatório Fiscal. (...)No caso, conforme amplamente demonstrado no TVF, o dolo restou caracterizado haja vista a evidente a conduta de fraude e conluio, mediante a montagem de um esquema fraudulento, que envolveu o que a Fiscalização denominou Grupo LUDIVAL, para uso de notas fiscais inidôneas, com o intuito de reduzir os tributos devidos. Dessa forma, restando comprovada a subsunção dos fatos aos artigos citados, a obrigação do Fisco não era outra, senão a de aplicar a multa qualificada no percentual de 150%. Quanto à alegada cumulação de penas, inexiste bis in idem. A cumulação da precitada penalidade com a multa de ofício é cabível, nos termos do RIPI/2002, art. 483, e consoante jurisprudência do Conselho de Contribuintes. (...)Relembre-se que, as penas têm causas distintas: a multa de ofício é vinculada à insuficiência ou ausência de recolhimento de imposto em virtude da apropriação indevida de créditos, ao passo que a multa regulamentar diz respeito ao aproveitamento das notas fiscais ineficazes na escrita fiscal do sujeito passivo. Por fim, no que tange a alegação de ser excessiva e arbitrária a cobrança da multa, com verdadeiro efeito confiscatório, o inconformismo não procede. (...)A multa é encargo legal, integrante do crédito tributário, e, no presente caso, foi aplicada corretamente, de acordo com a legislação pertinente, engastada na própria CDA, não havendo redução qualquer a ser procedida. (...) De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, e o próprio legislador ordinário fixou os limites do que seria a cobrança confiscatória. 5-) DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE INCLUIR ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA REGULAMENTAR (...)De acordo com o art. 490, do RIPI/2002, atual Art.572, do RIPI/2010, (...)Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. P, alteração 2a): I-)os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei n 4.502, de 1964. art. 83, inciso 1, e Decreto-Lei 110 400. de 1968. art. 1. alteração 2a) II-) os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota tscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n. 4.502, de 1964, art. 83, inciso II, e Decreto-lei n. 400, de 1968, art. 1, alteração 2a). (...) Como se vê, sem qualquer dificuldade, à LUDIVAL não se aplica o inciso I, que prevê multa no valor comercial da mercadoria,

mas sim o inciso II, referente à previsão do valor atribuído na nota fiscal, haja vista a exaustiva comprovação da utilização por parte da empresa de notas fiscais irregulares, não correspondentes à efetiva entrada de mercadorias. (...)5-) DOS JUROS DE MORA Os juros possuem a função de remunerar o capital de que não dispõe a Fazenda Nacional, por estar indevidamente em mãos do contribuinte-devedor, em virtude do inadimplemento da obrigação tributária. (...)Por força do artigo 13 da Lei 9.065/95, referidos juros, a partir de 1 de abril de 1995, passaram a ser calculados, para títulos federais, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente. (...)Com a impugnação veio mídia de CD-ROM (fl. 102).O embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 109/113, reiterando os termos da inicial e requerendo a produção de prova pericial contábil.É o que basta.II. FUNDAMENTAÇÃO1 - DO MÉRITODas glosas feitas pela Auditoria-Fiscal e dos fatos apurados pela fiscalizaçãoA fiscalização lançou mão de dois processos administrativos distintos. Um para tratar do auto de infração de glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, através de transações comerciais normais, e outro (A.I. 13888.005528/2010-69), para a glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com alíquota zero, através de notas fiscais inidôneas.A Execução Fiscal nº 0005271-15.2016.403.6109, vinculada aos embargos à execução sob julgamento, foi aforada para a cobrança dos créditos constituídos nos autos do Procedimento Administrativo Fiscal nº 13888.005528/2010-69, cuja cópia foi acostada em mídia de CD-Rom à fl. 44.Consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal (TVCF) que a fiscalização foi aberta em decorrência da apropriação indevida de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos da aquisição de insumos com alíquota zero e não-tributados (N/T), relativos ao período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2008.O Auto de Infração trouxe as seguintes glosas :a) Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero (Relatório Fiscal de fls. 219/234 do P.A.);b) Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 333/343 do P.A.);c) Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas (Relatório Fiscal de fls. 363/370 do P.A.).Para melhor elucidação dos fatos apurados na esfera administrativa, transcrevo no tópico seguinte os Relatórios Fiscais supramencionados.1.1 Dos Relatórios FiscaisRelatório Fiscal: Glosa de crédito de IPI apurado sobre insumos, adquiridos através de notas fiscais inodôneas, com alíquota zero.INTRODUÇÃO No curso de procedimento fiscal na pessoa jurídica LUDIVAL MÓVEIS LTDA, CNPJ 44.674.943/0001-75, realizado sob amparo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n 08.1.25.00-2009-01627-0, em decorrência da análise da escrituração contábil, dos Livros Fiscais, demais documentos e elementos apresentados em meio físico e digital, a fiscalização constatou que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de créditos de IPI, oriundos de: Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas com Alíquota Zero. A FISCALIZADA ALUDIVAL é uma Sociedade Limitada, com sede na Rua Jacutinga, n 1495, Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, Cep 13504-170. De acordo com o Estatuto Social, a sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de móveis estofados e de madeira em geral. Está cadastrada com código CNAE: 3101-2-00 Fabricação de móveis com predominância de madeira. DO PERÍODO ANALISADOO período de entrada das Notas Fiscais de aquisição de insumos adquiridos com Alíquota Zero que originaram o crédito, segundo a empresa, é de 01/2005 a 12/2008. Os períodos que a empresa utilizou os créditos para a dedução do montante devido de IPI, e que estão sendo analisados no presente relatório, foram de janeiro de 2005 ao mês de dezembro de 2008. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero. DAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA EMPRESA A empresa apresentou a Planilha Sintética com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT. Foram conferidos os valores informados na planilha com o Livro Registro de Entradas, o Livro Registro de Saídas e o LRAIPI, não havendo divergência de valores. DOS PRODUTOS VENDIDOS PELA EMPRESA A empresa efetuouvenda dos seguintes produtos: (Quadro discriminativo à fl. 221 do PA)Conforme planilha e explicação apresentada pela empresa para determinar o valor do crédito foi considerado o percentual do valor de vendas de produtos saídos com alíquota zero sobre o total das saídas, sendo excluído este percentual do total dos insumos que deram entrada com alíquota zero eNT.Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de saídas, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Saídas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DOS INSUMOS ADQUIRIDOS PELA EMPRESA Analisando o Livro Registro de Entrada e as Notas Fiscais de Entrada que foram apresentados pela empresa em Arquivo Digital, e do LRAIPI, verificou-se que nos anos-calendários de 2005 a 2008, a empresa adquiriu insumos com Alíquota Zero e Não Tributado. Efetuamos a conferencia das Notas fiscais de entrada, por amostragem, em relação aos valores constantes no Livro Registro de Entradas, no LRAIPI e na contabilidade, e não identificamos divergências. DAS ORIGENS DOS CRÉDITOS CONSIDERADOS PELA EMPRESA Intimada a esclarecer a origem destes creditos, a empresa informou tratar-se de credito relativo a entradas de insumos adquiridos com aliquota zero e NT, e que possui Ação Judicial n 2005 61 09 003266 3DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM ALÍQUOTA ZERO E N/T. A CF/88 assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Dispõe o art. 153, 3, mc. II: Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre: (...) IV - produtos industrializados 3º O imposto previsto no inc IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;. O art. 49 e único do C.T.N. dá as diretrizes do princípio: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.. Como visto, a CF e o CTN conceberam o sistema de débitos e créditos do IPI considerando o confronto do imposto pago na operação de entrada do insumo, com o imposto devido na operação de saída do produto industrializado. A lógica da não-cumulatividade é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do lPI que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados (na operação anterior). Nas entradas desoneradas do imposto, ora em análise, como não houve incidência do imposto na etapa anterior, não há o direito à apropriação dos créditos. Só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias- primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em que há destaque do imposto na nota fiscal. Quando tais operações são desoneradas do imposto, como no presente caso, não existe direito ao crédito. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - no Art. 2 da Portaria CARF 49/10 de 01.12.2010, resolveu: Art. 2 Consolidar e numerar na forma do anexo II, os enunciados de súmulas dos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme aprovados nas sessões do Pleno e das turmas da CSRFem 08.12.2009 e 29.11.2010. Sendo que através da Sumula CARF n 18, define o seguinte entendimento: Súmula CARF nº 18: A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI .DO PROCESSO JUDICIAL Aempresa ajuizou Mandado de Segurança com pedido de liminar n 2005.61.09.003266-3, cujo mérito do processo é sobre o direito ao creditamento do valor do IPI, corrigido monetariamente, dentro do período decenal, sobre aquisições de insumos em operações Isentas,Imunes, Não- Tributadas ou Tributados à Alíquota Zero. A seguir descrevemos o andamento do processo judicial. Em 17/05/2005 a empresa ajuizou o Mandado de Segurança na Seção Judiciária de Piracicaba - SP. Em 18/06/2005 houve a publicação da seguinte decisão: ...indefiro a medida liminar requerida...Em 17/07/2007 houve a publicação da seguinte sentença: (...)Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Em 19/10/2007 a empresa ajuizou Recurso de Apelação Em 31/10/2007 houve a publicação do seguinte despacho: Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Em 03.02.2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3:... em negar provimento ao recurso...Em 11/02/2009 a empresa ajuizou Embargos da Declaração Em 26/05/2009 foi disponibilizado no Diário Eletrônico o seguinte Acórdão do TRF3: A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Em 29/09/2009 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Conclusos Ao Des.Fed.Vice Presidente Do Trf P/Dec.Admis. Recurso Guia Nr.: 2009208705 Em 01/02/2010 constava a seguinte descrição para a fase do processo no TRF3: Decisão RESP não admitido Decisão REX Sobrestado.Obs: Encontram-se anexadas ao presente processo telas das referidas decisões e da movimentação processual de Primeira Instância e do TRF3. ANÁLISE DA SENTENÇA DO PROCESSO JUDICIAL QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificou-se que não houve concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, conforme previsto no CTN art 151, incisos IV e V, e, portanto, o Crédito Tributário não está com a exigibilidade suspensa. Quanto ao mérito da Ação, a empresa teve os seus pedidos negados. DAS GLOSAS EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. A fiscalização detectou que a empresa utilizou Notas Fiscais Inidôneas para determinar créditos de IPI sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero. Portanto, este é mais um motivo, além dos que foram elencados, para efetuar a glosa dos créditos de lPI apurados pela empresa. Pois o RIPI/2002 no caput do art. 190 e o RIPI/2010 no caput do art. 251, a seguir transcritos, estabelecem que os documentos utilizados para escriturar os créditos devem ser legítimos. Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade. Art. 251. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: DA RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado que na Planilha Sintética, apresentada pela empresa, com o resumo por CFOP dos Livros Registro de Entradas e Saídas, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos sobre insumos adquiridos com alíquota zero e NT, estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas. Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VI - Valores dos insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL, determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores das planilhas sintéticas apresentadas pela empresa, que coincidem com os valores lançados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Presumido de lPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI lançados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Aliquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos de lPI apurados sobre os insumos adquiridos com Alíquota Zero, através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de IPI que foram glosados pela fiscalização, porém, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito de lPI apurado sobre Insumos Adquiridos com Alíquota Zero, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas. PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha II - Determinação da Base de Cálculo e dos valores do Crédito Presumido, separando os valores dos produtos adquiridos com alíquota zero e NT, fornecimento normal, dos produtos que foram adquiridos, com alíquota zero, através de NF Inidôneas. Período: Jan/2005 a Dez/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS Ais -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/2010-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha VII - Valores das Notas Fiscais Inidôneas de aquisição de produtos com alíquota zero. Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas, com alíquota zero, procede-se glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores o relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 229/230 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, Inc 1 do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, l, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI- Todosos produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de lPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso I e o 1º do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 1 5 de junho de 2007, estabelece o seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 -Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos aris. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei no 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus socios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1 e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos

moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Glosa de créditos básicos de IPI apurado sobre insumos adquiridos através de notas fiscais inidôneas.(...)DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, através de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI. O direito aos créditos básicos tem a seguinte previsão no RIPI/2002: RIPI/2002 - REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - Decreto n 4.544 de 26.12.2002.TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção II Das Espécies dos CréditosSubseção 1 Dos Créditos Básicos Art 164. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n 4.502, de 1964, art.25)1 - do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo- se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, Quanto ao momento de reconhecimento dos créditos, assim dispõe o mesmo Regulamento, art. 190: TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO X DOS CRÉDITOS Seção III Da Escrituração dos Créditos Art. 190. Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade: I- nos casos de créditos básicos, incentivados ou decorrentes de devolução ou retorno de produtos, na efetiva entrada dos produtos no estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial; Conforme se verifica nos dispositivos legais supra, os estabelecimentos industriais ou equiparados têm o direito de creditar-se dos insumos utilizados nos produtos tributados que produzirem. Os créditos devem ser reconhecidos no momento em que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem ingressarem fisicamente na empresa. Contudo, a lei somente autoriza a escrituração de créditos legítimos, ou seja, aqueles decorrentes de operações reais. Considerando que a fiscalização demonstrou, fartamente, que as notas fiscais que deram margem ao crédito do IPI nela destacadas são inidôneas, como no presentecaso, não existe direito ao crédito. RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI E DEMAIS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO. Durante a fiscalização na empresa Ludival, a fiscalização detectou a utilização de Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa, sendo que este fato está detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, que juntamente com toda documentação comprobatória, faz parte do presente processo. Foi verificado no Livro Registro de Apuração de IPI, na parte de entradas, para os CFOP 1101 e 2101, onde demonstra os valores que foram considerados para a apuração dos créditos básicos sobre insumos adquiridos; que estavam incluídos os valores referentes às Notas Inidôneas.Para chegar a esta conclusão, elaboramos a Planilha VIII - Valores dos Insumos adquiridos com incidência de IPI, por fornecedor, que foram utilizados pela empresa para determinar o Crédito Básico de IPI, utilizando os arquivos digitais das Notas Fiscais apresentadas pela empresa e o sistema CONTÁGIL,determinamos que os valores das planilhas analíticas, por CFOP, coincidem com os valores escriturados no LRAIPI. Ao elaborar as planilhas analíticas, as Notas Fiscais Inidôneas foram incluídas, portanto, necessariamente a empresa utilizou estas Notas Fiscais para determinar o Crédito Básico de IPI. Alem disso, através do Termo de Constatação Fiscal n 02, com o anexo contendo a relação das Notas Fiscais consideradas Inidôneas pela fiscalização, cientificamos a empresa que a fiscalização estava considerando que houve a utilização destas Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos créditos apurados pela empresa. No termo de constatação foi observado que caso a empresa não concordasse, deveria apresentar documentos, planilhas, demonstrando que não houve a utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Não houve manifestação em sentido contrário por parte da empresa. Portanto, considerando as planilhas elaboradas pela fiscalização, onde fica demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas na determinação dos Créditos de IPI, e a falta de manifestação da empresa para demonstrar o contrário, a fiscalização está considerando que a empresa utilizou as Notas Fiscais Inidôneas para apurar os Créditos de IPI escriturados no LRAIPI. No Auto de Infração de Glosa de Crédito de IPI apurado sobre insumos adquiridos com Alíquota Zero e NT, que tem o processo administrativo de n 13888.005527/2010-14, foram considerados os insumos que foram adquiridos através de transações comerciais normais, sendo que a Glosa dos Créditos Básicos de IPI apurados sobre os insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas foram tratadas no presente processo de n 13888.005528/2010-69. Nas Planilhas que a seguir detalharemos e que fazem parte do presente relatório, estão constando os valores de Crédito de IPI que foram glosados pela fiscalização, porem, enfatizamos que neste processo estão sendo considerados os valores glosados referentes ao Crédito Básico de IPI, resultantes de transações efetuadas através das Notas Fiscais Inidôneas.PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha I - RECONSTITUIÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI - Período 01/2005 a 12/2008. Planilha III - Detalhamento das Glosas Efetuadas nos Valores de Outros Créditos Deduzidos no LRAIPI e nos valores do IPI constantes nas Notas Fiscais Inidôneas - Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IV - DEMONSTRATIVO DOS VALORES LANÇADOS NOS AIs -Processos 13888.005527/2010-14 e 13888.005528/201 0-69- Período 01/2005 a 12/2008 Planilha IX - Valores do IPI destacado nas Notas Fiscais Inidôneas que foram glosados pela fiscalização - Período 01/2005 a 12/2008. Observe-se que os valores que a empresa informou como saldo devedor na DCTF não foram incluídos no Auto de Infração e os saldos credores, apurados pela empresa, em um período que foram transferidos para o período seguinte, foram mantidos pela fiscalização. Obs: As Planilhas citadas estão anexadas ao presente relatório. DA GLOSA DOS CRÉDITOS Constatado que o sujeito passivo utilizou indevidamente Créditos Básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), oriundos de aquisições de insumos através de Notas Fiscais Inidôneas, procede-se à glosa destes créditos e conseqüente cobrança do imposto, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 338/340 do PA)OBSERVAÇÕES GERAIS DA APLICAÇÃO do Art. 173, inc I do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, e além disso, para todos os períodos do ano-calendário de 2005, verificou-se que a empresa não efetuou recolhimento de IPI, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, 1, do CTN, quando o termo a quo para fluência do prazo decadencial será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A consulta para verificação que a empresa não efetuou o pagamento foi realizada através do sistema SINALO8, colocando-se como parâmetro a data inicial de 01/01/2005, até a presente data em que foi efetuada a pesquisa. Efetuamos a pesquisa para o código de recolhimento do DARF 5123 - IPI - Todos os produtos, e foi anexada a tela do sistema SINAL 08, onde se verifica que não houve recolhimento de IPI. DA MULTA QUALIFICADA O inciso l e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei n 11 .488, de 15 de junho de 2007, estabelece o seguinte: 4. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes fiultas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição ns casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falia de declaração e nos de declaração inexata; 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previst os nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Osart. 72 e 73da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arís. 71 e 72. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, portanto, está aplicando a multa qualificada, conforme inciso I e o 1 do caput do art. 44 da Lei n 9.430/96.DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, ciédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF no 1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n 8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB n 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento de ofício, em relação à constatação das infrações à legislação tributária, descritas anteriormente, exigindo-se o crédito tributário, além dos acréscimos moratórios e das multas, demonstrados no presente Auto de Infração com o pertinente embasamento legal. (...)Relatório Fiscal: Multa Regulamentar equivalente ao valor da mercadoria por utilização de notas fiscais inidôneas.(...)MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, Inc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, lnc II, do RIPJ/2010. DOS FATOS VERIFICADOS PELA FISCALIZAÇÃO Conforme relatado e demonstrado, atraves de ampla documentação no TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, com os ANEXOS I a V, que é parte integrante deste relatório, a fiscalização considerou várias Notas Fiscais como Inidôneas. A empresa registrou em sua contabilidade e utilizou os valores das Notas Fiscais Inidôneas, devidamente lançados no LRAIPI, para apurar e utilizar-se de Créditos Básicos de insumos adquiridos com incidência de IPI e de Créditos de insumos adquiridos com Alíquota Zero, alem de apurar créditos da COFINS e do PIS, e utilizar como custo do IRPJ e da CSLL. DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES A RESPEITO DA UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Dispõe o Art. 490, inc. II do RIPI/2002 (Decreto n4.544 de 26.12.2002): Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal respectivamenle (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2)II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ar!. 83, inciso 1.4 e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1 alteração 2). grifo nossoNo RIPI/2010 (Decreto no 7.212 de 15.06.2010), a norma está disposta no Art. 572, inc II: Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei n 4.502, de 1964, art. 83, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,): II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento (Lei n 4.502, de 1964, ari. 83, inciso II, e Decreto-Lei n 400, de 1968, art. 1, alteração 2,). grifo nosso A empresa efetuou o registro das Notas Fiscais Inidôneas nos Livros Fiscais e na contabilidade, e utilizou os valores destas Notas Fiscais para apurar Créditos de IPI. A fiscalização efetuou as glosas dos Créditos de lPI que foram apuradas através da utilização das Notas Fiscais Inidôneas. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS e GLOSA DE CRÉDITO DE IPI APURADO SOBRE INSUMOS, ADQUIRIDOS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, COM ALÍQUOTA ZERO; que junto com os documentos, fazem parte do presente processo.A empresa utilizou também as Notas Fiscais Inidôneas para apurar Créditos da COFINS e do PIS e incluiu os valores no custo de produção para calcular IRPJ e a CSLL, sendo que estes valores foram glosados pela fiscalização. Os detalhamentos das glosas constam dos Relatórios Fiscais: Glosa de Créditos da COFINS e do PIS - não-cumulativo - que foram utilizados como insumos, Bens adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas e Glosa de Insumos adquiridos através de Notas Fiscais Inidôneas que foram incluídos no Custo de Produção para determinação do IRPJ e CSLL; que fazem parte do Processo n 13888.005529/201 0-1 1. Obs: Nos Relatórios Fiscais citados e nos documentos que os acompanham, fica plenamente demonstrada a utilização das Notas Fiscais Inidôneas por parte da empresa. DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO Planilha X - Relação das Notas Fiscais Inidôneas, nas quais foram aplicadas a Multa Regulamentar prevista no Art. 490, incII do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. Período 01/2005 a 12/2008. DA MULTA REGULAMENTAREstando plenamente demonstrado que a empresa registrou e utilizou as Notas Fiscais Inidôneas, a fiscalização está aplicando a multa regulamentar equivalente ao valor das mercadorias nelas discriminadas, nos períodos e valores relacionados a seguir: (Quadro discriminativo às fls. 367/368 do PA)OBSERVAÇÕES GERAISDA APLICAÇÃO do Art. 173, inc. I, do CTN. Conforme detalhado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, a fiscalização considerou que a empresa cometeu as irregularidades previstas nos artigos 72 e 73 da lei 4502/64, por este motivo a fiscalização considerou, para efeito de decadência a previsão do artigo 173, I, do CTN. Os art. 72 e 73 da lei 4.502/64 prevêem o conceito de fraude e conluio: Lei 4.502/64 - Lei n4.502 de 30.11.1964 Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir 011 retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.Art 73 Conluio e o ajuste doloso enti e duas oumais pessoas naturais ou juridicas visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72 DO ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS Satisfeitas as hipóteses elencadas no art. 64 da Lei n 9.532/97, quais sejam, crédito tributário total superior a R$ 500.000,00 e concomitantemente superior a 30% do patrimônio conhecido da empresa, proceder-se-á ao arrolamento de bens e direitos, nos moldes previstos pela Instrução Normativa SRF n1.088 de 29.11/2010. Constatada a pluralidade de sujeitos passivos, com a caracterização da sujeição passiva solidária das empresas do GRUPO LUDIVAL e os seus sócios administradores, o qual foi minuciosamente justificado e comprovado no item VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL, do TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO FISCAL, que é parte integrante do presente relatório, será efetuado o Arrolamento de Bens destes sujeitos passivos. DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS Tendo sido constatada a prática de atos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, capitulados nos artigos 1º e 2 da Lei n8.137/90, foi elaborada a competente Representação Fiscal para Fins Penais nos termos do art. 83 da Lei n 9.430/96 e da Portaria RFB nº 665, de 24 de abril de 2008. CONCLUSÃO Diante do exposto, procede-se ao presente lançamento da MULTA REGULAMENTAR com base no Art. 490, lnc. II, do RIPI/2002, atual Art.572, inc II, do RIPI/2010. (...)2. DAS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE 2.1 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Antes de adentrar especificamente na questão atinente à ilegitimidade e consequente solidariedade passiva das empresas e dos sócios, transcreve-se parte do Termo de Verificação e Constatação Fiscal que descreve o comportamento da LUDIVAL no procedimento administrativo (fls. 15/127 do P.A.).(...)Foi aberto procedimento fiscal na empresa através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF-F n 08.1.25.00-2009-01627-0, com código de acesso 40617361, em decorrência da apropriação indevida de créditos de IPI, oriundos de Aquisição de Insumos com Alíquota Zero e N/T.Devidamente intimada a empresa apresentou a escrituração contábil, os Livros Fiscais, e demais documentos em meio físico e digital. Em 13/10/2010 foram incluídos no MPF-F os seguintes tributos/contribuições: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, para análise da determinação dos créditos e custos utilizados pela empresa. O contribuinte possui um histórico de não efetuar o recolhimento dos tributos federais, IPI, COFINS, PIS, IRPJ, CSLL e as Contribuições Previdenciarias, recolhendo somente os tributos retidos na fonte e as contribuições retidas dos segurados. DOS FATOS ABORDADOS NESTE TERMO Com o objetivo de descrever os fatos ocorridos durante a ação fiscal, iremos abordar os seguintes tópicos: I - DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS; II - DO GRUPO LUDIVAL: SÓCIOS E EMPRESAS INTEGRANTES; III - DOS PAGAMENTOS CONTABILIZADOS; IV - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES : PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA QUE VENDERAM BENSIMERCADORIAS, OU PRESTARAM SERVIÇOS PARA O GRUPO LUDIVAL; V - DOS BENEFICIÁRIOS DOS CHEQUES: EMPRESAS DO GRUPO LUDIVAL E SEUS SÓCIOS; VI - DA SOLIDARIEDADE PASSIVA DAS EMPRESAS E SÓCIOS DO GRUPO LUDIVAL; VII- OBSERVAÇÕES GERAIS.(...)No que concerne ao tópico DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS, extrai-se do Termo de Constatação Fiscal nº 03 (fls. 186/215 do P.A.) que a LUDIVAL foi devidamente intimada a se contrapor aos fatos apurados, optando, contudo, por permanecer inerte. Veja-se:(...)Através dos TIF nº 05, 06 e 07 de

19/04/2010, a empresa foi intimada a prestar informações e a apresentar documentos que comprovassem a efetividade das transações com as empresas constantes nos Termos. As intimações solicitavam que a empresa informasse as pessoas responsáveis pelas transações: compra, pagamento, apresentação do conhecimento de transporte, etc.. A empresa não respondeu às irtimações e em 14/05/2010, foram enviados os Termos de Reintimação Fiscal n 03, 04 e 05. Novamente a empresa não respondeu. A fiscalização intimou as empresas que constavam como emitentes das NF e todas as empresas responderam que nunca efetuaram venda para a Ludival e que nunca tiveram qualquer relação comercial com a Ludival, e se colocaram a disposição para quaisquer esclarecimentos. A fiscalização enviou para a empresa os Termos de Constatação e de Reintimação Fiscal de n 01 a 26 em 29/06/2010 e o de n 28 em 02/08/2010, informando que as empresas que constam como emitentes das Notas Fiscais, haviam sido intimadas, anexando a resposta das empresas informando que nunca efetuaram qualquer transação comercial com a Ludival. A fiscalização colocou nos TCRF a seguinte observação:Informamos, ainda que na falta de resposta pela empresa LUDIVAL, a fiscalização estará considerando: a) a resposta da empresa (nome da empresa) como correta; b) que não houve as transações de aquisição de mercadorias constantes nas NF; c) as NF fiscais como INIDÔNEAS, ficando a empresa sujeita a aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais. Novamente a empresa não respondeu. Através do TIF n 05 de 29/10/2009 a fiscalização intimou a empresa a apresentar o Livro registro de Controle da Produção e do Estoque. A empresa não atendeu. A fiscalização emitiu em 29/06/2010 o termo de Constatação e de Reintimação Fiscal n 27, esclarecendo para a empresa as opções que a própria legislação oferece para apresentar o Controle de Produção e Estoque. Novamente a empresa não atendeu a intimação. Através da análise dos cheques emitidos pela empresa Ludival, após a compensação bancária, verificou-se que alguns cheques constavam como beneficiárias as empresas que constam como emitentes das NFs, porem havia endosso no verso dos cheques e estavam depositados em outras conta-corrente; e que a grande maioria constavam outros beneficiários. A fiscalização intimou novamente as empresas para confirmar ou não o recebimento dos cheques, sendo qu todas responderam que não haviam recebido e nem endossado os cheques e que não reconciam o carimbo e a assinatura no verso do cheque, e novamente se colocavam a disposição para qualquer esclarecimento. Através dos Termos de Intimação Fiscal n 19 e 20 a fiscalização informou sobre as respostas das empresas e intimou a Ludival a se manifestar e a prestar esclarecimentos das pessoas responsáveis pelo pagamento e a forma de pagamento através da conta CAIXA para estas empresas. Foi emitido, também o TIF n 22 de 05/11/2010, solicitando informações a respeito dos pagamentos efetuados para as 27 empresas que constam como emitentes das NF verificadas, devendo a Ludival informar: quem efetuou os pagamentos para estas empresas, quem nas empresas recebia os pagamentos, se os pagamentos foram realmente para as empresas ou se foram para outros beneficiários, etc... A empresa Ludival, novamente não respondeu. CONCLUSÃO: Constatado que não houve a transação comercial com as empresas que constam como emitentes da NFs, que a Ludival não comprovou, através do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque ou documentos alternativos a entrada e utilização das mercadorias, e que os pagamentos que estão lançados nos registros da Ludival como sendo para estas empresas, na realidade foram para outros beneficiários, o que implica que não houve o pagamento; a fiscalização considera as Notas Fiscais a seguir Relacionadas como INIDÔNEAS. (...)Do histórico minuciosamente relatado, constata-se que, a despeito da LUDIVAL ter tido diversas oportunidades de comprovar que as notas fiscais correspondiam a negócios efetivamente realizados (existentes) e, ainda, que sua escrituração fiscal é hígida, optou por se quedar silente, deixando de apresentar documentos apontados pelo Fisco e de refutar as alegações dos fornecedores no que concerne à negativa das transações e do recebimento dos cheques emitidos.Quanto ao embargante, nem se diga que não teve oportunidade de comprovar a ausência de responsabilidade pelos fatos apurados administrativamente. Da análise do processo administrativo carreado, constata-se que foi intimado acerca de sua corresponsabilização pelos fatos apurados, inclusive pela constatação da fiscalização de que, juntamente com as outras empresas e sócios, foi o real beneficiário das transações comerciais simuladas. Verifica-se no processo administrativo (fl. 44), inclusive, que o embargante apresentou recurso até a última instância administrativa, não logrando êxito em afastar sua responsabilidade solidária.Cabe analisar o comportamento do embargante do ponto de vista da boa-fé e da má-fé. Neste passo, na Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, vol. 11, p. 487/494, Caio Mário da Silva Pereira, discorre acerca da boa fé. Esclarece o estudioso que: (...) Foi sobre a base da equidade natural que se desenvolveu o princípio da boa fé, filha da justiça.Desenvolveu-se, tomou corpo, assumiu atitude dominadora, e pode hoje dizer-se que todas as relações jurídicas sobre ela se firmam, ao menos a pressupõe. É o que se vê expressamente no art. 157 do CC alemão, que manda sejam interpretados os contratos como manda a boa fé. Também o direito romano, quer quando protegia os enganados com má fé, quer quando mandava ter-se em conta a boa fé nos contratos, erigia-a, em princípio, alicerce da vida jurídica.(...)Se ninguém lhe contesta a existência na quase-totalidade dos atos da vida civil, se ninguém lhe nega os efeitos - ao apurá-la e defini-la - vinga certa inconsistência. Dada sua subjetividade absoluta, torna-se difícil pesquisá-la, por que resulta de um processus levado a efeito na consciência do respectivo autor, que nem sempre transparece em ações concretas. Como coisa puramente interna, não se prova diretamente.(...)Ora, a boa fé é a integração ética da justa causa. Pesquisar a boa fé é adentrar, em última análise, o domínio da causalidade.(...)Se a apuração é difícil, sua noção é imprecisa. Os autores, de um modo geral, adotam duplo critério, ao conceituá-la: positivo e negativo.Uns entendem que ela se resume na falta de consciência de que dado ato a qualquer causará dano: boa fé será a ausência de vontade de prejudicar, ausência de má fé.Outros pensam que não basta agir alguém sem malícia para invocá-la: é preciso que esteja na convicção de que procede com lealdade, convicção da existência do próprio direito. Nem a própria incerteza, acentual eles, é suficiente: aquele que duvida de seu direito, e mesmo assim age, obra de má fé, porque a dúvida exclui a convicção, elemento imprescindível.Se a esta convicção corresponde a realidade, não há falar-se em boa fé, mas simplesmente em direito.Se, porém, a convicção e falsa é que importa indagar se de boa ou má fé.E tão relevante é o erro no domínio da boa fé, que Maynz baseia-a nele. Mais longe vai Girard, para quem a boa fé consiste num erro, numa crença errônea, no que é apoiado por Demangeat. Mas cumpre fixar-se dentro de que limite.Acerca desse limite prossegue o citado autor que para que o engano mereça a proteção do direito é preciso que surja em especiais circunstâncias. Em seguida, arremata:É preciso, porém, que o erro seja escusável, e não a conseqüência de uma negligência, de um descuido, ou de um juízo apressado. Neste ponto estão de acordo as maiores autoridade: Demangeat, Dernburg, Girard, Van Wetter, Windscheid, Mayns, Gorphe.Registra o autor o conflito existente na doutrina quanto à proteção do erro de direito e do erro de fato. Quanto ao erro de fato, tudo muito simples: o autor de determinado ato, laborando em engano, baseou sua volição em dados que julgava uns, mas na realidade outros eram; as conseqüências foram diversas das que previra; sua intenção, entretanto, intenção positiva e real, minora sua perda, ou dá-lhe ganho; justifica-lhe o erro a boa fé com que agiu, e abranda o rigor de uma interpretação literal.Mas com o erro de direito, nem tão despida de complexidade é a situação. Se escusável francamente é o desconhecimento de fatos, o mesmo se não dá com o direito, porque a aplicação das leis não pode ficar à mercê de uma alegação de seu desconhecimento. Nova divergência há entre os doutos acerca da aplicação da boa fé quando ocorrer erro de direito. Os que sustentam sua aplicabilidade, afirmam que nem mesmo os mais abalizados técnicos não podem irrogar-se hoje conhecedores do direito, muito menos qualquer do vulgo. Conclui o Prof. Caio Mário pela aplicação da regra ao erro de direito:Cabe hoje distinguir: se alguém alegar desconhecer o direito para esquivar-se-lhe ao cumprimento e obediência, a escusa não colhe; se se trata apenas dos efeitos produzidos pelos atos jurídicos, ao contrário precede, e o fato de mal conhecer a lei vem modificar as conseqüências do ato, por ocasião de executar-se. Em suma: não vale atentar contra a lei em sua soberania, opondo-se-lhe ao cumprimento a ignorância, mas é escusável o erro fundado no imperfeito conhecimento das leis. Todos, porém, acordam em que as leis de ordem pública não admitem atenuações.Do outro extremo, a má-fé tem sido entendida como a consciência da ilicitude na prática de um ato com finalidade de lesar direito de terceiro. Da mesma Enciclopédia Saraiva de Direito, Saraiva, v. 51, p. 31/32, vale extrair os seguintes excertos:(...) Toda a vida jurídica se sustenta da boa fé, que se presume em todos os atos. Daí que a má fé, cuja coloração mais intensa é o dolo, gera o desajuste, o conflito e termina sendo ilícita ou antijurídica.(...) A má fé é um desvalor ético, portanto um desvalor moral e um desvalor jurídico.(...) Consiste na manifestação de vontade geradora orientada em sentido desconforme com o direito, fruto que é da previsão e de deliberação (cf. Herrero, La simulación y el fraude a la ley em el derecho del trabajo, p.130)Enquadra-se a má fé no elenco do dolo (v.), pois, na verdade, refere-se, mais que ao ato, à intenção do autor que supõe uma qualificação fundada em motivos internos que muitas vezes são dificilmente apreciados conforme palavras de Herrero (op.cit., p.130). (g.n)O comportamento adotado pela LUDIVAL durante todo o procedimento administrativo é indicativo seguro da inexistência das transações comerciais com as empresas que constam como emitentes das notas fiscais. Somando este indicativo com as provas produzidas pela Fiscalização mediante a intimação das supostas fornecedoras, as quais negaram ter negociado com a autuada, tem-se contexto probatório robusto a concluir que, de fato, os negócios não existiram, ou seja, que tudo foi uma simulação. A tentativa do embargante de atacar em sede judicial a autuação, tentando produzir meios de prova que não quis produzir em sede administrativa é um forte indicativo de má-fé e de que se pretende apenas protelar a cobrança dos créditos lançados. Afinal, as condutas do embargante configura violação ao princípio do venire contra factum proprium, princípio básico de convivência nas relações sociais e jurídicas . A expressão desse princípio é exposta na doutrina:A proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como venire contra factum proprium, é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. (MACHADO, Laura de Almeida. A proibição dos comportamentos contraditórios. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI258391,81042-> Acesso em 22.03.2018A regra proibitiva do venire contra factum proprium, segundo as lições de AGUIAR JÚNIOR, citada por Renan Lotufo, in Código Civil Comentado (parte geral) (art. 1º ao 232), v. 1, São Paulo, Saraiva, 2003, p. 20 et seq, pode ser assim exposta:A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege uma parte contra aquela que pretenda exercer uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Depois de criar uma certa expectativa, em razão de conduta seguramente indicativa de determinado comportamento futuro, há quebra dos princípios de lealdade e de confiança se vier a ser praticado ato contrário ao previsto, com surpresa e prejuízo à contraparte. Aquele que vende um estabelecimento comercial e auxilia, por alguns dias, o novo comerciante, inclusive preenchendo pedidos e novas encomendas, fornecendo o seu próprio número de inscrição fiscal, não pode depois cancelar tais pedidos, sob alegação de uso indevido de sua inscrição. O credor que concordou, durante a execução do contrato de prestações periódicas, com o pagamento em lugar ou tempo diverso do convencionado, não pode surpreender o devedor com a exigência literal do contrato. Para o reconhecimento da proibição é preciso que haja univocidade de comportamento do credor e real consciência do devedor quanto à conduta esperada. O mestre leciona que aquele que adere a uma determinada forma de proceder, não pode opor-se às conseqüências dela espargidas, justamente pelas expectativas legítimas que emergem para a outra parte que, de boa-fé, supõe-lhe presentes os efeitos. Prestigia-se a conduta escorreita, debela-se a incongruente volta sobre os próprios passos.Igualmente, Marco Antônio Ribas Pissurno, especialista em Direito Processual Civil e Direito Civil, professor de Direito Processual Civil, presidente do Instituto de Estudos Jurídicos de Mato Grosso do Sul (IEJ/MS), leciona: Nestes termos, como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior. (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema..Pois bem.Compulsando os documentos trazidos aos autos e a analisando a autuação feita pela Auditoria-Fiscal da Receita Federal, não vejo como chegar a conclusão diversa da que chegou a fiscalização, qual seja, a de que restou configurada a existência de fraude tributária, nos termos definidos pelo art. 72 da Lei 4502/64:Art. 72 Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.A referida Lei define, ainda, as figuras da sonegação e do conluio tratadas como circunstâncias agravantes na aplicação e graduação das penalidades aplicáveis.Acerca do conluio, o artigo 73 estabelece o que se deve entender como tal:é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Conforme já exaustivamente apurado, durante a fiscalização levada a efeito, a Receita Federal concluiu que os cheques emitidos para pagamento das notas fiscais inidôneas, em verdade, tiveram como beneficiárias as pessoas físicas e jurídicas que prestaram serviços para empresas ligadas à Ludival. Outros cheques, tiveram como reais beneficiários as empresas corresponsabilizadas e seus sócios, inclusive o ora embargante.Veja-se que de acordo com os contratos sociais acostados ao P.A. (fls. 618/656), todas as empresas têm como administradores as pessoas integrantes da mesma família.Verificando cada contrato social, observa-se que as empresas, efetivamente, eram geridas por Luiz Antonio Scussolino, Daniel Lunardi Scussolino e Danilo Lunardi Scussolino.No TVCF, mais especificamente das fls. 69 em diante, a Receita Federal fez constar o levantamento detalhado dos reais destinatários dos pagamentos.Na prática, de todo o arcabouço probatório produzido pelo Fisco, ficou claro, conforme afirmado pela embargada, que existia o esquema fraudulento engendrado pelo GRUPO, ao simular os pagamentos para as empresas que constavam como emitentes das Notas Fiscais Inidôneas, utiliza estes valores para capitalizar as demais empresas do GRUPO e seus sócios, o que, consequentemente, descapitalizava a empresa LUDIVAL, constituindo assim a existência de interesse comum das empresas na realização dos fatos geradores desencadeados pela devedora principal.Nessa seara, há mais uma importante constatação no caso sob análise, qual seja, além da fraude e do conluio, a existência de simulação. Sobre o tema, confira-se:Nunca foi tradição de nosso ordenamento a instituição de uma regulação tributária de simulação, permanecendo esta no âmbito do Direito Privado, embora com possibilidade de utilização na esfera fiscal. Estabelece o artigo 167, S 1, do Código Civil de 2002 (correspondente ao art. 102 do Código Civil de 1912): Artigo 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substâicia e na forma. Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira; III - os instrumentos particulares forem antedatados ou pós-datados. (...)Todas as hipóteses no dispositivo conduzem a uma divergência entre a vontade real, efetiva, e a vontade declarada por quem pratica o ato. Nesse sentido, as hipóteses dos incisos I (declaração não verdadeira quanto à pessoa a quem se transmite o direito) e III (declaração não verdadeira quanto ao tempo da prática do ato) não deixam de estar contidas naquela mais genérica contida no inciso II, que sintetiza a formulação da simulação como o vício que inquina os atos que não sejam reais por conter declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira. Tal declaração falsa pode ter por objetivo fingir uma realidade inexistente (simulação absoluta) ou fingir que não existe uma realidade efetivamente existente (simulação relativa ou dissimulação). Como sintetiza Pontes de Miranda na simulação quer-se o que não aparece e não se quer o que aparece. E é precisamente nesse ponto que residem as grandes divergências práticas de qualificação dos atos na esfera fiscal, muitas vezes envoltas em falsas dicotomias, como aquela que trata pela prevalência da forma sobre a substância ou vice-versa.De fato, a existência dasimulação está diretamente ligada à substância jurídica do ato. Ou melhor, à ausência da referida substância. Um ato substancialmente verdadeiro, real, afasta a alegação de simulação.(Haddad, L. G. e Pierre, M.A. A Simulação e seus Índices. Revista do Advogado, São Paulo, nº 94, pág. 70, Nov., 2007.)Retornando ao caso concreto, sem grande dificuldade é possível constatar a existência de simulação relativamente às negociações representadas pelas notas fiscais e cheques analisados pelo Fisco já que, na verdade, tinham por objetivo capitalizar o embargante e os demais responsáveis solidários e, em consequência, descapitalizar a devedora Ludival.Conclui-se, então, pela existência de cumplicidade das pessoas jurídicas e de seus sócios no esquema de utilização de notas fiscais inidôneas e de transferência de recursos, sendo forçoso reconhecer a prática de conluio, nos termos em que previsto na lei.Neste passo, o art. 124, inc. I, do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;(...).Não há como escapar de reconhecer que os interessados comuns na situação fraudulenta são as pessoas jurídicas e físicas que participaram do embuste para esvaziar os ativos da devedora LUDIVAL, razão pela qual cabível a responsabilização nos termos do art. 124, inc. I, do CTN.2.2 DA NULIDADE DOS TÍTULOS EXECUTIVOS QUE CONSUBSTANCIAM A EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA2.2.1 Da quebra do sigilo bancárioO tópico em questão já foi analisado por ocasião da decisão inicial (fl. 2035 destes

autos), cujos fundamentos, que ora transcrevo, ficam integralmente mantidos: (...) Em relação à quebra do sigilo bancário feito pela Receita Federal como início dos trabalhos que dão azo a todo o crédito ora exigido, o E. STF já decidiu o tema em sede de repercussão geral entendendo pela plena validade de tal prática (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016).Nenhuma ilegalidade existe no fato de a SRFB requisitar informações da instituição bancária, caso o contribuinte se recuse a fornecê-las voluntariamente.2.2.2. Da nulidade do lançamento tributário por falta de motivação da decisão administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARFDo processo administrativo constante da mídia digital de fl. 104, extrai-se a decisão proferida pelo CARF, cuja nulidade ora se argui (fls. 6446 da cópia de acórdão de recurso voluntário): O voto condutor da decisão recorrida, enfrentou muito bem cada argumento das Impugnações que é a mesma dos Recursos Voluntários para concluir pela improcedência das mesmas e manter o crédito tributário exigido no AI.Assim, em sede de Recurso Voluntário cabe enfrentar a preliminar dedecadência arguida pela Recorrente e nesse ponto passo ao meu entendimento sobre o assunto: (...)Observa-se, pois, que a decisão da relatora no CARF, entendeu por manter o entendimento já esposado na decisão recorrida, acerca de cada um dos argumentos trazidos pelos recorrentes e apreciou as alegações relativas à suposta decadência, não havendo, portanto, ausência de motivação na decisão administrativa.2.2.3 Da impossibilidade de cumulação de penas (bis in idem). Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal. Multa equivalente a 1.398% sobre o valor do tributo No caso concreto não há que se falar em bis in idem.Trata-se de infrações distintas, consistentes, a primeira, em decorrência da ausência do recolhimento mensal de IRPJ e da CSLL, conforme a reconstituição levada a efeito pela fiscalização. Diante do não recolhimento, aplicou-se multa isolada no percentual de 50% do IRPJ e da CSLL, nos termos do RIR/99, c/c art. 44, II, b, da Lei 9430/96.A segunda, diz respeito ao aproveitamento de notas fiscais ineficazes na escrita fiscal da empresa fiscalizada. Neste caso, prevê o inc. I, da Lei 9430/96 que haverá incidência do percentual de 75%, podendo contudo ser duplicado nos casos dos arts. 71 a 73 da Lei 4.502/64 (1º).Como se vê, as duas penalidades se destinam a punir condutas diversas. Ou seja, não há que se falar em dupla penalização pela mesma infração, devendo, dessa forma, serem mantidas.Por sua vez, no que concerne à multa qualificada (punitiva), aplicada pelo Fisco em 150 % do valor principal do tributo, ainda que ante situações de fraudes e simulações como no caso sob julgamento, o entendimento vigente é o de que a multa punitiva não pode extrapolar 100 % do valor do tributo devido. Veja-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MULTA PUNITIVA DE 120% REDUZIDA AO PATAMAR DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. 1. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. É a sanção prevista para coibir a burla à atuação da Administração tributária. Nessas circunstâncias, conferindo especial destaque ao caráter pedagógico da sanção, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais mais rigorosos, respeitados os princípios constitucionais relativos à matéria. 2. A Corte tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Entendimento que não se aplica às multas moratórias, que devem ficar circunscritas ao valor de 20%. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC/1973.(ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016)Diante deste contexto, deverá ser reduzida a multa de 150 % do valor principal do tributo para o limite admitido pelo eg. STF, qual seja, 100 % do valor principal do tributo.2.2.4 Da impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo da Multa Regulamentar Da definição de faturamento - Posicionamento atual do egrégio Supremo Tribunal FederalA Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.Logo, a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil , na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. São elas:STJ - SÚMULA 68: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS.STJ - SÚMULA 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de faturamento (ou receita) para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições. Nesse sentido:COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.(AI 523706 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 01-06-2018 PUBLIC 04-06-2018) Foi fixada a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (Tribunal Pleno).Dessa forma, deve-se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2.2.5 Dos juros de moraNo que tange à taxa Selic, sua aplicação sobre o montante do tributo e sobre o montante da multa moratória, tem-se que sua aplicação se encontra de acordo com o ordenamento legal, qual seja, Lei nº 9.065/95, que em seu artigo 13 assim dispõe:Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.Importa pontuar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF já adotou no passado a tese de ser indevida a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício (Acórdão n. 9101-000.722, de 14.12.2010, da 1ª Turma da Câmara Superior). Contudo, o CARF faz tempo que mudou seu entendimento para assentar que incidem juros de mora sobre a multa de ofício aplicada sobre os tributos nos lançamentos fiscais, rechaçando a tese dos contribuintes no sentido de que não haveria base legal para tal incidência. Esse entendimento, ressalte-se, é aplicável apenas para os tributos de competência da União Federal. De fato, todas as Turmas da Câmara Superior se manifestaram nesse sentido em 2016:Acórdão n. 9101-002.180, de 19.1.2016, da 1ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.Acórdão n. 9202-003.821, de 8.3.2016, da 2ª Turma da Câmara Superior:JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic.Acórdão n. 9303-003.385, de 8.3.2016, da 3ª Turma da Câmara Superior:JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. Cumpre assinalar que a orientação firmada no âmbito do STF é a da compatibilidade da SELIC com a Constituição Federal:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REAPRECIAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DADA A NORMA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 636 DO STF. ABRANGÊNCIA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DEFINIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA (CTN E LEI 9.430/1996). QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO QUE VEDA O CONFISCO. APLICAÇÃO SOBRE MULTA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS. VALOR RELATIVO À MULTA. SÚMULA 279 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inadmissível a interposição de recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, para reapreciar a interpretação dada a normas infraconstitucionais. Incidência da Súmula 636 do STF. II - O acórdão recorrido, ao determinar a abrangência da incidência dos juros sobre a multa moratória, decidiu a questão com base na legislação ordinária (CTN e Lei 9.430/1996). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. III - Esta Corte já fixou entendimento no sentido de que lhe é possível examinar se determinado tributo ofende, ou não, a proibição constitucional do confisco em matéria tributária e que esse princípio deve ser observado ainda que se trate de multa fiscal resultante de inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias. Inexistência de previsão em relação aos juros. IV - Hipótese dos autos em que o valor relativo especificamente à multa (77% do valor do tributo) não evidencia de forma clara e objetiva ofensa ao postulado do não confisco. Incidência da Súmula 279 do STF. V - Configurada a impossibilidade, por meio do recurso extraordinário, de rever a decisão na parte em que aplicou juros sobre multa moratória, verifica-se que é constitucional a incidência de Taxa Selic como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso. VI - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 733656 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557594 / RS, Relator(a): Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 07/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 15/10/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMA QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)Portanto, adotando o entendimento supracitado, a incidência da SELIC como juros de mora sobre o tributo e as multas de mora e sobre a multa punitiva está de acordo com a lei, na leitura feita pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.3. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DOS DEFENSORES DAS PARTESNo caso houve sucumbência recíproca das partes, devendo ser estabelecidas as verbas honorárias para os patronos das partes, se cabível.Neste passo, dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.(...)Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; AgInt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais. Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente

nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) era a cobrança da totalidade da dívida indicada na inicial e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado e obtido neste Juízo pelo embargante é o reconhecimento de que parte da dívida exigida não é devida.Neste passo, atento aos limites legais supracitados e ao zelo profissional dos defensores das embargantes, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários aos advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelos embargantes - montante que a União Federal não poderá exigir, incluindo o proporcional do D.L n. 1025/69 - no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foram opostos 4 (quatro) embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um dos embargos beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam os embargos contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nestes embargos, considerando o número de embargos ofertados, correspondem a 1/4 (um quarto) do valor fixado no parágrafo anterior. Incabível a condenação das embargantes em honorários de advogado porque o Decreto-lei n. 1025/69, que corresponde a honorários de advogado, já é cobrado no percentual máximo de 20 % sobre o valor do crédito tributário total (principal + multa + juros de mora), valor este já incluso na cobrança.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 487, I, do CPC: a) rejeitando os pedidos deduzidos pelo embargante Daniel Lunardi Scussolino de anulação e de desconstituição do Auto de Infração n. 13888 005528/2010-69, b) acolhendo o pedido de anulação parcial da multa punitiva no percentual de 150 % sobre o tributo, para reduzi-la para 100 % do valor do tributo, e c) acolhendo o pedido das embargantes de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS que foram utilizadas para a incidência das multas de mora e punitiva, nos termos da fundamentação desta sentença. Condeno a embargada, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do embargante calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelas embargantes, a saber: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos, 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, 2 % na faixa superior a 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzido para 1/4 (um quarto) do valor apurado neste processo.As partes devem arcar com as custas e despesas do processo na proporção das suas sucumbências.Traslade-se cópia para os autos principais, facultado à UNIÃO FEDERAL apresentar nos autos da execução fiscal o(s) valor(es) do(s) crédito(s) expungidos das verbas afastadas por esta sentença a fim de prosseguir com a cobrança.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Incabível a remessa necessária ex vi do art. 496, 4º, inc.II, do CPC.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003146-40.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-70.2010.403.6109 ()) - GIOVANA CLAUDIA BONI(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado (EMBARGANTE) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004889-85.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-52.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA - MENOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 94/160.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004890-70.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012116-39.2011.403.6109 ()) - CHARLES VINICIOS MARQUES KAIRALLA X SAMANTA GUIDOLIM KAIRALLA X PEDRO GUIDOLIM KAIRALLA - MENOR(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela embargada às fls. 119/185.

EXECUCAO FISCAL
1105590-09.1995.403.6109 (95.1105590-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA REGIONAL DE PIRACICABA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

DECISÃO DE FLS. 334 PROFERIDA EM 04/07/2018: Atente-se o peticionário de fls. 333 ao teor da decisão de fls. 328/329.
Para tanto, providencie a Secretaria a publicação da referida decisão, retornando os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 330.
Intime-se.
DECISÃO DE FLS. 328/329 PROFERIDA EM 11/05/2016: Chamo o feito à ordem.
Considerando o teor da certidão de fls. 324 verso, dando conta de que o Agravo interposto pela exequente em relação a decisão de fls. 254 ainda não transitou em julgado, conforme extrato de consulta às fls. 325/326, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 323 que determinou a expedição de RPV em favor do patrono do coexecutado excluído dos polo passivo, até que ocorra tal situação.
No mais, defiro o requerido pela exequente às fls. 324 e determino a tentativa de bloqueio de ativos da EXECUTADA pelo Bacenjud, INCLUSIVE EM RELAÇÃO A SUAS FILIAIS LÁ INDICADAS, diante da ordem do artigo 11, da LEF, pois entendo que A filial de uma empresa não importa em nova pessoa jurídica, partilhando os mesmos sócios e estatuto social da matriz. A inscrição da filial no CNPJ decorre de exigência do mercado sem o condão de cindir a empresa ou seus bens, até porque a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. (Precedente TRF 1ª. Região, Agravo de Instrumento 0022865-03.2010.4.01.0000/MG, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/10/2010 PAGINA:233).
Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o(s) executado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3º, da LEF, salientando que NÃO se reabrirá o prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF.
Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente.
Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
1100428-62.1997.403.6109 (97.1100428-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA - ME(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida às fls. 125/126 dos autos e a existência de sucumbência fixada em favor dos patronos do sócio VALDIR, bem como tendo eles manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 149/150), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.
Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).
De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:
Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:
I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).
Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.
Com relação ao prosseguimento da execução, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 146.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1101987-54.1997.403.6109 (97.1101987-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA X ANTONIO

TRAVAGLIA X BALTAZAR MUNHOZ - ESPOLIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como não tendo havido manifestação do interessado em relação à sucumbência fixada em seu favor, como certificado às fls. 378 verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1101454-61.1998.403.6109 (98.1101454-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGIA PIRA INOX LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Intime-se o administrador judicial da falência da executada, por publicação, a respeito da petição da exequente de fls. 357/359.
Cumpre salientar que eventual irresignação acerca da classificação das parcelas da dívida ou critérios de sua atualização deve ser deduzida diretamente nos autos da ação falimentar e resolvida por aquele juízo, ficando a discussão nestes autos ou em sede de embargos à execução fiscal restrita à higidez e exigibilidade da dívida.
Oportunamente, diante da realização da penhora no rosto dos autos falimentares e intimação do administrador judicial, e não havendo impugnação ao débito exequendo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a notícia da conclusão da ação falimentar, tudo isso após ciência da exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001920-30.1999.403.6109 (1999.61.09.001920-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X CARLOS FERNANDES X RAPHAEL D AURIA NETTO

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0001958-42.1999.403.6109 (1999.61.09.001958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PROJEKTA ACESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA - ME X DARIO OSCAR JANNES X SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

DECISÃO DE FLS. 144 PROFERIDA EM 19/07/2018: Chamo o feito à ordem.
Compulsando os autos, verifico que houve bloqueio de valores pelo BACENJUD em conta do coexecutado DARIO OSCAR JANNES (fls. 108/109), atualmente à disposição deste juízo, conforme guia de depósito de fls. 115.
O coexecutado DARIO, no entanto, sequer foi citado, pois se trata de pessoa falecida em 04/07/1992, como se observa das fls. 68 e da certidão de óbito acostada às fls. 133.
Além disso, o valor bloqueado se mostra muito acima do devido nestes autos, como se observa do extrato da dívida acostado pela exequente às fls. 134.
É o relatório do necessário.
Diante do exposto, intime-se a exequente para que esclareça o valor atualizado da dívida, levando em conta o comando da sentença proferida nos Embargos nº 0001959-27.1999.403.6109, (fls. 141/143).
Na mesma oportunidade, traga aos autos a qualificação dos herdeiros do coexecutado DARIO, bem como informe a situação dos autos do arrolamento mencionados às fls. 92, a fim de deliberar sobre o depósito existente nos autos.
Oportunamente, retornem conclusos.
Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 78/79.
Intime-se.
DECISÃO DE FLS. 78/79 PROFERIDO EM 29/05/2003: Vistos em despacho.
Tratam os autos de execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de PROJEKTA ACESSORIA EMPRESARIAL DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA. ME E OUTROS, com qualificação nos autos, visando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa.
Através da petição de fls. 74/77, a co-executada SILVIA CRISTINA DIAS CARVALHO apresenta exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que deve ser excluída do polo passivo da presente execução, eis que a mesma não pertence a sociedade, ora executada, desde 10 de julho de 1992.
Não há, contudo, que ser acolhida a presente exceção de pré-executividade.
Ocorre que neste caso, o período que originou o crédito tributário data de 04/88 a 07/89, época em que a co-executada Silvia fazia parte da sociedade, ora executada, não tendo fundamento a alegação da mesma, que pleiteia sua exclusão.
Pacífico em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de baser-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal.
Ausente, pois, prova inequívoca apta a lastrear as alegações da executada, deixo de acolher a exceção de pré-executividade interposta.
Em prosseguimento, manifeste-se efetivamente o exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003660-18.2002.403.6109 (2002.61.09.003660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X HIDRAUGUINCHO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Chamo o feito a ordem.
Fls. 166/170: Trata-se pedido da massa falida da Hidraguincho Hidraulicos Ltda, que representada por seu administrador judicial, requer a intimação da exequente para que readeque os juros do crédito tributário até a data da falência da empresa executada nos autos.Dispõe o art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45 que não podem ser reclamados na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.
Igualmente, o verbete da Súmula 192 do STF diz que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.
Pois bem.
Primeiramente, esclareço que o disposto no art. 23, parágrafo único, inc. III, do D.L n. 7661/45, não autoriza se afaste - na execução fiscal - a cobrança das multas e de juros após a quebra. Diversamente, o que lei estabelece é que tais créditos não podem ser reclamados na falência, coisa bem diversa.Isto significa que eventual tentativa do ente público de cobrar multas administrativas e juros posteriores à quebra no processo falimentar deve ser obstado pelo juízo falimentar, não havendo como a Justiça Federal - que não é competente para o julgamento da falência - decidir sobre o que pode ou não ser exigido na falência.Note-se mesmo que o exequente fiscal pode continuar a cobrar a multa administrativa e os juros posteriores à quebra na execução fiscal, sendo certo que, se houver arrematação de algum bem penhorado na execução fiscal, o produto deverá ser disponibilizado ao Juízo Falimentar. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA PELO SÍNDICO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE PEQUENO VALOR. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que soluciona a controvérsia com base em fundamento prejudicial ao ponto sobre o qual não houve enfrentamento no âmbito do Tribunal de origem.2. Os arts. 187 e 29 da Lei 6.830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores da falência; tratam, na verdade, de uma prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito.3. Escolhendo um rito, ocorre a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice. Precedentes.4. O fato de permitir-se a habilitação do crédito tributário em processo de falência não significa admitir o requerimento de quebra por parte da Fazenda Pública.5. No caso, busca-se o pagamento de créditos da União, representados por 11 (onze) inscrições em dívida ativa, que, todavia, em sua maioria, não foram objeto de execução fiscal em razão de seu valor. Diante dessa circunstância, seria desarrazoado exigir que a Fazenda Nacional extraísse as competentes CDAs e promovesse as respectivas execuções fiscais para cobrar valores que, por razões de política fiscal, não são ajuizáveis (Lei 10.522/02, art. 20), ainda mais quando o processo já se encontra na fase de prestação de contas pelo síndico.6. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para verificação da suficiência e validade da documentação acostada pela Procuradoria da Fazenda Nacional para fazer prova de seu pretenso crédito.7. Recurso especial provido.(REsp 1103405/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 27/04/2009)Este contexto demonstra que o requerimento formulado à fls. 166/170 pelo administrador judicial da massa falida da empresa executada não tem como ser acolhido, motivo pelo qual indefiro.Revogo os despachos de fls. 148 e 179.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000716-72.2004.403.6109 (2004.61.09.000716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BMD FERRAMENTAS LTDA(SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso VIII, da Portaria nº 42, de 03/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intimação da empresa executada, após requerimento do exequente acompanhado de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no cumprimento de sentença, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos dos arts. 534 e ss. do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0004621-85.2004.403.6109 (2004.61.09.004621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA PIRACICABA ME X IRINEU APARECIDO BRUNGNEIRA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0007031-82.2005.403.6109 (2005.61.09.007031-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SANTIN S.A - INDUSTRIA METALURGICA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Intime-se o adminsitrador judicial da massa falida da executada, por publicação, para que fique ciente das petições da exequente de fls. 230/243 e 245/247.
Oportunamente, retornem os autos ao arquivo até o encerramento do processo falimentar, como determinado às fls. 226/227.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003252-85.2006.403.6109 (2006.61.09.003252-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X THEREZINHA CARDOSO MENEGHINI X LUCILA MENEGHINI PIAZZA X JOSE HENRIQUE PIAZZA X ANTONIO BAILARIN MENEGHINI X ARY MENEGHINI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO)
Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 108/110 (extrato do e-Cac) há informação de liquidação integral da dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Desconstituo a penhora de fls. 40/43.Oficie-se ao CIRETRAN local para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados no oficio de fl. 35. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007643-49.2007.403.6109 (2007.61.09.007643-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X PRO-MEDICA IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES X RAFAEL CAMPEDELLI ERBEL X MARIA DO CARMO BACCHIEGA URBANO X FRANCISCO LEOPOLDO EBERL NETO(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

EXECUCAO FISCAL
0008393-80.2009.403.6109 (2009.61.09.008393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JANAI CALDORIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009718-90.2009.403.6109 (2009.61.09.009718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos e a existência de sucumbência fixada em favor do executado, bem como tendo ele manifestado seu interesse no recebimento do valor (fls. 502/503), proceda a Secretaria a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 12078, como Execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais.
Em seguida, intime-se a executada FAZENDA NACIONAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente oficio requisitório (RPV).
De acordo com a Resolução CJF n 405, de 09/06/2016:
Art. 3. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:
I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).
Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.
Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011493-43.2009.403.6109 (2009.61.09.011493-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0008283-13.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TURBICENTER BALANCEAMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0003438-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria MF 75/2012, como determinado às fls. 76, uma vez que a petição da executada às fls. 80 não apresenta qualquer comprovante de eventual parcelamento, limitando-se a informar que pretende realizá-lo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003492-64.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
E APENSOSDespacho Cuida-se de embargos de declaração ofertados pela autora contra decisão proferida. Dispõe o CPC:Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.Se seguido o texto legal na forma em que posto, teríamos as seguintes hipóteses: a) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração implicar em modificação da sentença, então o juiz deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC, ou b) se o eventual acolhimento dos embargos de declaração não implicar em modificação da sentença, então o juiz não deverá intimar a outra parte na forma do art. 1.023 2º, do CPC. Ora, como é cediço, o juiz não deve prejulgar a causa antes de ouvir as duas partes, daí porque não há como antever se haverá ou não modificação da decisão embargada. Eis porque o entendimento que se firmou é o de que é obrigatório oportunizar à parte ex adversa o contraditório. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE PARA CONTRA-ARRAZOAR O RECURSO ESPECIAL DA PARTE ADVERSA, PARA IMPUGNAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NESTA CORTE E ACOLHIDOS EM SEU DESFAVOR, BEM COMO PARA RECORRER DESSA DECISÃO. NULIDADES DE NATUREZA ABSOLUTA. PRECEDENTES.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.II - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual a ausência de intimação da parte para apresentar contrarrazões gera nulidade de natureza absoluta, em virtude do desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.III - A ausência de intimação do Embargante trouxe-lhe prejuízos objetivos, quais sejam: i) na instância a quo, deixou de apresentar contrarrazões ao recurso especial mais tarde provido, em adversidade à sua pretensão; e ii) nesta Corte, não pôde impugnar os embargos de declaração aos quais emprestaram-se efeitos infringentes para dar provimento ao recurso da parte contrária, nem foi intimado para, eventualmente, apresentar recurso contra essa decisão.IV - Ausente a figura cunhada pela jurisprudência deste Superior Tribunal de nulidade de algibeira ou de bolso, porquanto a conduta processual da parte não denota, a priori, omissão deliberada, tampouco nulidade suscitada por mera conveniência.V - Embargos de Declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.(EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1118770/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)Ante o exposto, intime-se a parte ex adversa na forma do art. 1.023, 2º, do CPC, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

EXECUCAO FISCAL
0004646-20.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI REFRATARIOS LTDA(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal em que a empresa executada está em recuperação judicial.
A PRIMEIRA SEÇÃO do STJ, por unanimidade, nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n.)
Diante deste quadro, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Intimem-se.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).

EXECUCAO FISCAL
0006380-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 46, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001949-89.2013.403.6109, uma vez que a petição da executada às fls. 52 não apresenta qualquer comprovante de eventual parcelamento, limitando-se a informar que pretende realizá-lo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000548-55.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANTA LUZIA S/A INDUSTRIA DE EMBALAGENS(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES COSTA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002539-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODRIGO DURAN VIDAL(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0003048-94.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBL MUNIC DE PIR(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0003291-38.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOSE ANTONIO GOMES X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)
E APENSOS
Defiro o pedido de fls. 107, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para apreciar o pedido da exequente de fls. 110.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001813-58.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO interpôs exceção de pré-executividade (fls. 81/297) arguindo, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.
Infere-se de fls. 67/68 que o excipiente foi incluído no polo passivo da execução fiscal com fundamento na dissolução irregular da empresa executada.
Considerando que a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, afetou os Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e Resp. 16451333/SP ; 1643.944/SP e 1645.281/SP (Tema 981), como representativo de controvérsia, para uniformização do entendimento do tema abaixo transcrito e determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a matéria e tramitem no território nacional, deixo de apreciar por ora, os pedidos.
Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.
Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida.
Aguarde-se o decisium do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002646-76.2014.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOWORK SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP231923 - GIOVANA HELENA STELLA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0003773-49.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
I. RELATÓRIOA exequente requereu o redirecionamento da presente execução fiscal mediante a inclusão dos administradores Tarcísio Ângelo Mascarim, José Luiz Olivério e Jayme Pena Schutz, às fls. 27/28.Às fls. 33/34-v foi deferido parcialmente o pedido, determinando a inclusão no polo passivo da demanda de José Luiz Olivério.O coexecutado, José Luiz Olivério, interpôs exceção de pré-executividade pleiteando a concessão do efeito suspensivo, o deferimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito em cobro, a exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução fiscal sob o fundamento de que o redirecionamento é indevido por não ter sido precedido de prévio contencioso administrativo fiscal e por inexistir dissolução irregular da executada e, por fim, a condenação da excepta ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 51/63-v).Instada a se manifestar (fls. 201), a exequente/excepta apresentou impugnação (fls. 203/210), afastando as alegações sustentadas pelo coexecutado na exceção de pré-executividade. Pelo despacho de fl. 211 facultei à UNIÃO FEDERAL (exequente) a emenda ou substituição da(s) CDAs que instruem a execução pelo fato de não apontarem quais as contribuições a UNIÃO FEDERAL está exigindo nem quanto de cada

contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em sua resposta, a exequente, por seu (sua) Procurador (a) peticionou aduzindo que a CDA cumpre todos os requisitos legais e que, segundo o STJ, o título executivo da UNIÃO FEDERAL está em conformidade com a lei, sendo que, em alguns casos, a exequente cita neste particular o REsp n. 1.138.202-ES.Contrastando com a afirmação acima, tem-se que a exequente deixou de emendar a CDA para esclarecer: a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada e b) quanto (montante) de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês).Não se toca neste assunto por uma simples razão: não é possível identificar pelo mero exame da CDA as contribuições que estão sendo exigidas em cada competência porque o que consta na(s) é (são) valor(es) globais, unificados para cada competência. Com outras palavras: a UNIÃO FEDERAL cobra várias contribuições sociais num único valor, agrupadas, que não permitem identificar quais as contribuições nem quanto (montante) do valor indicado corresponde a cada contribuição social.Está prática é vetada pelo eg. STJ e pelo próprio TRF 3ª Região nos precedentes abaixo indicados.Esta incompatibilidade com a lei é o que se passa a demonstrar.É o que basta. II. FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(REsp 1685605/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 10/10/2017)Por seu turno, o NCPC, no seu art. 321, estabelece que:Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício, sendo certo que o despacho identificou exatamente qual(is) o(s) vício(s) existente(s) na(s) CDA(s). A despeito disto, a exequente se manteve firme em afirmar que a(s) CDA(s) não padece(m) de vícios e, com isso, não a(s) emendou, não a(s) completou nem a(s) substituiu.2. DA AUSÊNCIA DA ORIGEM DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS - VÍCIO NA CDA - ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇANo que tange à CDA nº 44.651.120-0, observo que é possível concluir qual a contribuição está sendo exigida e quantificá-la, diferente, pois, da CDA de nº 44.651.121-8 que contém um agrupamento de contribuições do qual não se permite saber o que exatamente está sendo exigido pela exequente, razão pela qual entendo que a CDA de nº 44.651.121-8 se mostra irregular, conforme abaixo será demonstrado:A(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Assim, é imperioso que a CDA permita, por exemplo, no mês de fevereiro/2015, sejam identificados qual ou quais as contribuições exigidas e quanto de cada contribuição é exigida. A utilização de valores globais em cada competência (mês) impede que o contribuinte e que o Judiciário saibam o que exatamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo, havendo prejuízo para o direito de defesa do contribuinte e para o exercício da jurisdição pelo órgão judicante.A legalidade de tal exigência é há muito tempo pacífica no âmbito do eg. STJ, corte que tem repelido com veemência a inobservância da Lei n. 6.830/80 pelos entes fiscais. Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)TRIBUTÁRIO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.115.501/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, entendeu inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança. Desse modo, rever tal entendimento requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 707.384/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 10/09/2015.Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1600712/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NÃO PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EM COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7?STJ.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que era impossível se dizer, à vista do que consta nos autos, se o valor executado (R$ 910,78) corresponderia somente ao tributo declarado inconstitucional (caso em que a execução não poderia prosseguir em relação aos demais tributos), ou se se referia, também, a créditos de IPTU e?ou de taxa de coleta de lixo (fl. 55, e-STJ).2. Acerca da substituição da CDA fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 10.11.2010, do Recurso Especial 1.115.501?SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual é legítimo o prosseguimento da Execução Fiscal quanto à parte do título exequendo não afetada pela declaração de inconstitucionalidade.3. Entretanto, nos presentes autos, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executivo, uma vez que o Tribunal a quo consignou que a Certidão de Dívida Ativa não particularizou os tributos em cobrança (IPTU e?ou TSCM, fl. 55, e-STJ). Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7?STJ.4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 707.384?RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20?08?2015, DJe 10?09?2015.).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 859.112/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 07/12/2006, p. 294)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CDA. PRÉVIA EXISTÊNCIA DE AUTO DE LANÇAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes.2. A circunstância de a expedição da Certidão de Dívida Ativa para a cobrança de IPVA ser precedida de prévio auto de lançamento que engloba e discrimina os diversos exercícios financeiros, suprindo, daí, eventual deficiência na CDA, por constituir questão fática, nem ao menos mencionada no acórdão recorrido, é insuscetível de exame na via do recurso especial.3. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução.Inteligência do 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 837.364/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 310)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTIDÃO QUE REÚNE VALORES DE DIVERSOS EXERCÍCIOS. EMBARAÇO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução (AgRg no Ag 1.381.717/RS, Segunda Turma, Rel.Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/4/11).2. Nesse contexto, reexaminar se os valores estão claramente discriminados na CDA, invertendo, assim, as conclusões da instância ordinária, demandaria nova cognição do suporte fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 37.157/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie (fls. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA COMPROVADA - AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DA EXAÇÃO - APELO PROVIVO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.1. A nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em razão da não observância dos respectivos requisitos legais, constitui matéria pacífica nos tribunais.2. No caso dos autos a Certidão de Dívida Ativa não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas TAXA FISCALIZAÇÃO E OU ISS FIXO, sem especificar de que tipo de exação se trata, apenas constando na denominação EST. QQUER ATIV. EXCETO COM BEB. ALCOOL RETALHO E ANUNCIO LOC. NO ESTAB. RELAC. COM A ATIVIDADE.3. Apelo provido. Inversão da sucumbência. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637329 - 0017652-50.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE FORMAL RELATIVA À COBRANÇA DE TAXAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EMBARGADA.(...)2. Da análise da certidão da dívida ativa que embasa a exigência fiscal, verifico que no campo discriminação do débito há referência genérica à cobrança de TAXAS, sem qualquer especificação de qual seria o serviço taxado pela municipalidade.3. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título no que diz respeito à cobrança das taxas, o qual apresenta duvidosa origem e natureza da dívida. Por ter sido a CDA elaborada em desconformidade com os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º da Lei n.º 6.830/80, resta patente sua nulidade nesta parte.4. Observa-se que a execução fiscal versa sobre taxas de licença e funcionamento e de publicidade referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001, conforme demonstrativo de valores juntado aos autos na impugnação. No mais, conforme restou comprovado não houve incidência do ISS apenas consta sua menção na certidão da dívida ativa. Portanto, há que se ter por desconstituído o título executivo e consequentemente extinta a respectiva execução fiscal.(...)6. Apelação improvida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(AC 00073948420054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO.1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995.2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de n.º 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Com relação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em dissonância ao que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80, mas, não o fez.5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca.6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688729 - 0007017-37.2010.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência do Recurso Especial n. 823.011/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 05/03/2007, assentou o posicionamento na linha de ser permitido à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa para especificar a origem da dívida, anotar os exercícios compreendidos e indicar o número do veículo tributado pelo IPVA, até a prolação da sentença dos embargos à execução, conforme a inteligência do 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.- Embora a legislação e a jurisprudência permitam a substituição da CDA, isto não é uma regra estanque, porquanto se deve analisar a sua viabilidade no caso concreto. No presente pleito, tal solução não configura alternativa hábil a sanar o vício da CDA, uma vez que exige apuração em procedimento administrativo, como informou a própria

fazenda pública. Assim, pelo fato de a iliquidez do título não depender de mera substituição para sanar a nulidade da execução, claramente há impedimento ao exercício da ampla defesa pela executada, o que configura vício insanável.- No que tange à alegação de nulidade da intimação para dar andamento ao feito, também não assiste razão à recorrente. No caso dos autos, conforme mencionado, a exequente informou acerca da apuração da origem do débito em procedimento administrativo e pediu suspensão do prazo por 30 dias, o processo ficou suspenso de agosto a dezembro sem manifestação da fazenda pública, ocasião em que foi sentenciado. De acordo com a certidão de fl. 209, foi realizado contato telefônico com o procurador da fazenda municipal para que retirasse os autos e ele se manteve inerte. É certo que tal intimação não é válida, mas cabia à fazenda pública se manifestar nos autos independentemente de intimação, já que a ela compete impulsionar o processo em busca da satisfação do crédito.- Não obstante o juízo singular não tenha promovido a intimação da apelante de forma regular, o que em tese implicaria nulidade, de acordo com a jurisprudência pátria, a declaração de nulidade de um ato tem que ser fundamentada na existência de prejuízo às partes, o que não ocorreu no presente pleito, eis que a recorrente não demonstrou interesse no andamento do feito, como quer fazer crer, primeiro porque após ultrapassado o prazo da suspensão do processo, deixou de se manifestar espontaneamente no processo, a fim de dar andamento ao feito e segundo porque quando se manifestou nos autos, após 4 meses de sua paralisação, foi para pedir a nulidade da intimação, sem demonstrar que havia solucionado a questão da iliquidez do título. Nesse sentido: de acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes (RESP 201100475006, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.). Confira-se também: AC 200481000096181, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2011 - Página::499.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA. 1. A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).2. A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.3. No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.4. Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.5. Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1368134 - 0009052-43.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 05/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 242) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DA COBRANÇA RELATIVA A TAXAS MUNICIPAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. A certidão da dívida ativa não preenche os requisitos exigidos pelo inciso III, 5º, art. 2º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80. A exigência fiscal é identificada no anverso do título executivo pelo número 02, ao passo que no verso do mesmo documento, o número 02 diz respeito à cobrança de Imposto sobre a Propriedade Predial e Taxa de Serviços Urbanos, sem qualquer especificação de quais seriam os serviços urbanos taxados pela municipalidade.2. Ainda no anverso, consta que o fundamento legal da cobrança da taxa de serviços urbanos são os arts. 122 a 130 do Código Tributário do Município de Campinas (Lei n.º 4.353/73), o que também não contribui para elucidar a executada, uma vez que não há discriminação de qual taxa está sendo exigida. Conclui-se pela ausência de regularidade formal do título, que apresenta deficiente fundamentação legal e duvidosa origem e natureza da dívida, restando nula, nesta parte, a certidão da dívida ativa. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, v.u., DJF3 CJ2 17.03.2009, p. 242.(...)6.Apelação da embargada e remessa oficial improvidas. Apelação da embargante parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC n.º 2008.61.05.001171-6/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 02.09.2010, DJe 13.09.2010).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 202, INCISO III, DO CTN. TRIBUTOS EM COBRO - NECESSIDADE DE DISCRIMINAÇÃO ESPECIFICADA.- A r. sentença em debate reconheceu a nulidade da CDA, sob o fundamento de não indicar satisfatoriamente a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito fazendário, mencionando apenas taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Argumenta a apelante ser possível constatar-se o tipo de exação mediante a leitura da legislação indicada no verso da CDA (no caso, a cobrança de taxa de serviços urbanos).- A CDA substituta - mencionada pela municipalidade exeqüente em seu apelo - é a mesma cuja cópia está acostada às fls. 20 destes embargos. Em seu anverso, no campo receita, está indicado o número 03 e no campo natureza do débito consta IPTU - Territorial. O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento.- No verso do título executivo, há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à receita 03, o verso explicita tratar-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU.- Em que pese os esforços argumentativos - bem traçados no apelo - a Certidão de Dívida Ativa apresentada pela municipalidade de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando, assim, o exercício da defesa por parte do contribuinte. Está, pois, em dissonância ao disposto no art. 202, inciso III, do CTN.- Na hipótese, se por um lado há discriminação, no anverso da CDA, apenas de valores relativos a taxas (como dito no apelo), verifica-se também que, no mesmo documento, há indicação da natureza do débito como sendo IPTU - Territorial. Já no verso do título executivo em análise há menção a dispositivos legais, relativos a vários tributos. A Certidão de Dívida Ativa, assim apresentada, acaba por confundir o contribuinte ao invés de discriminar satisfatoriamente a cobrança.(TRF3, Terceira Turma, AC n.º 2005.61.05.009052-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.03.2009, DJ 17.03.2009).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA.1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636314 - 0002385-39.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. 1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.2. A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal.3. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Serviços Urbanos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.4. Intimada a se manifestar no feito, a Fazenda Municipal informou estar tramitando junto a Municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando constatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos, e, com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no art. 150, inc. VI, alínea a, da Constituição Federal de 1988.5. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal a respeito da matéria trazida aos autos.6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634103 - 0002292-76.2009.4.03.6125, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 825) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. CDA. NULIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso.II - A Certidão de Dívida Ativa constante dos autos não atende ao disposto no art. 202, inc. III, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, 5º, III, da Lei n.º 6.830/80, porquanto não especifica, satisfatoriamente, os tributos em cobrança, restando duvidosa a origem e a natureza da dívida, sendo a tanto insuficiente a mera fundamentação legal, por englobar taxas de serviços urbanos diferentes, como a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Lixo e a Taxa de Combate a Sinistros, previstas, respectivamente, nas Leis Municipais ns. 6.355/90 e 6.361/90, de molde a não possibilitar a identificação de qual ou quais exações estão sendo cobradas, nem os valores correspondentes.III - Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo.IV - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.V - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1239626 - 0009026-45.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 614)Repete-se: a CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. DAS DEFESAS APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERALEm suas defesas a UNIÃO afirma que as contribuições estão indicadas por meio de códigos de rubricas, tais como: 200.00, 224.00 etc. Contudo, não há como confundir as coisas: uma coisa é a indicação do fundamento legal associado a tais rubricas e outra coisa, bem diversa, é a explicitação de quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). Assim, dos dois aspectos abaixo mencionados tem-se:a) quais as contribuições que está exigindo por meio da execução fiscal ajuizada: a exequente não esclareceu; b) quanto de cada contribuição está sendo exigido em cada competência (mês): a exequente não esclareceu.A CDA deve indicar quais as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que o VALOR TOTAL exigido em determinado mês corresponde a cobrança de VÁRIAS contribuições, sem DETERMINAR quanto se exige a título de cada contribuição (contribuições sociais SAT, salário educação e contribuição SENAI etc.).Noutra defesa a UNIÃO FEDERAL afirma que a CDA preenche todos os requisitos legais e que isto já ficou assentado pelo eg. STJ no REsp n. 1.138.202/ES, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.É um equivoco. Primeiro porque o precedente invocado pela PFN cuida de exigência de demonstrativo de cálculo e não da dispensa de a exequente cumprir o art. 2º, 5º, inc. III, da Lei n. 6.830/80 no que concerne à origem da dívida (quais contribuições se está exigindo) :Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Não há que se confundir demonstrativo de cálculo, que nunca foi exigido na decisão proferida, com origem da dívida em cada mês, esta sim objeto do despacho judicial que facultou à exequente emendar ou substituir a CDA.Segundo porque o precedente envolve CDA emitida pela Receita Federal nos autos da Execução Fiscal n. 0002688-96.2005.4.02.5001, 2ª Vara Execução Fiscal - ES, e não se refere à CDA do INSS. Afinal, somente com a edição da Lei n. 11.457/2007, que criou a SUPER-RECEITA, é que as execuções que eram do INSS passaram à responsabilidade da UNIÃO FEDERAL. Portanto, o precedente não cuida do título que se encontra em exigência nesta execução fiscal.Numa terceira linha de defesa, a UNIÃO FEDERAL alegada que a CDA está em ordem e que as contribuições exigidas estão nela(s) indicadas. O il. PFN instruiu sua defesa com o documento chamado CONSULTA AO ITEM ELEMENTAR DE COBRANÇA, no qual são discriminadas as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, mas não as multas nem os juros. Veja-se abaixo: Esta defesa do ente público merece ser considerada por este Juízo na medida em que trouxe aos autos um documento que demonstra que existe uma correspondência e uma vinculação entre: a) os códigos de fundamentação legal constantes na CDA;b) as contribuições mencionadas nas CDAs que instruem a execução.O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0003031-58.2013.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal. Nesta execução comparando-se os referidos códigos de fundamentação legal, que são os mesmos indicados na(s) CDAs,com as espécies de contribuições exigidas na execução fiscal, tem-se que os códigos de fundamentação legal se reportam às contribuições sociais que estão sendo exigidas pelo UNIÃO FEDERAL, não tendo sido notada a indicação de fundamentação de contribuiçõesque não estão sendo exigidas na execução analisada. Diante deste quadro, passo a adotar como premissa de julgamento que os nomes das contribuições relacionadas aos códigos da fundamentação legal correspondem às contribuições sociais exigidas na execuções fiscais.Consigna-se desde já, porém, que isto não altera o quadro de contrariedade à lei, qual seja, as CDAs continuam com o vício indicado no despacho, já quenão esclarecem qual ou quais as contribuições exigidas em cada competência (mês). 4. DA AUSÊNCIA NA CDA DA DISCRIMINAÇÃO OU PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS EM CADA COMPETÊNCIA (MÊS) - VÍCIO DE NULIDADE ABSOLUTA A CDA deve indicar as contribuições sociais, dentre as várias previstas na legislação, que estão sendo exigidas em cada competência (mês, ano), não satisfazendo as exigências legais dizer que ao valor total exigido na CDA corresponde a cobrança de determinadas contribuições. Rememorando:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.NULIDADE DA CDA. EXERCÍCIOS NÃO DISCRIMINADOS. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO. ABERTURA DE PRAZO PARA EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. INOCORRÊNCIA.1. Trata-se na origem de agravo de instrumento interposto contra decisão em que se determinou que fosse emendada a CDA, em face da decretação de prescrição.2. O Tribunal a quo decidiu a lide com os seguintes fundamentos: a) nulidade da CDA, por ausência de discriminação dos valores referentes a cada um dos tributos cobrados; e b) impossibilidade de abertura de prazo para que o Fisco substituísse ou emendasse a CDA.3. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal de origem quanto a ausência dos requisitos da CDA demanda reexame de provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.4. Não obstante, assiste razão quanto ao segundo ponto, pois a Corte de origem ao extinguir a CDA, sem oportunizar a sua substituição ou emenda, agravou a situação do agravante, violando, assim, o princípio da non reformatio in pejus.5. Recurso especial conhecido em parte, e, nesta extensão, provido para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de se proceder a abertura de prazo para o Município efetuar a emenda ou substituição do título executivo.(REsp 1170708/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 28/09/2010)Ora, se não é lícito agregar IPTU e TAXA DE COLETA DE LIXO, igualmente não é lícito agregar num único valor a cobrança de CONTRIBUIÇÃO EMPREGADOR, FNDE, SESI, SESC, SAT,etc.Infelizmente o INSS ajuizou várias execuções fiscais com as CDAs irregulares e a FAZENDA NACIONAL continuou a cobrança de tais créditos e ainda ajuizou outras, todas em descompasso com a legislação vigente.Enfatiza-se: as CDAs que apresentam defeitos são as CDAs que fundamentam as cobranças das contribuições (Cont. Empresa, SESI, SESC etc) que, antes, eram exigidas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e que incidem sobre a folha de salários e valores pagos a terceiros. As CDAs que fundamentam os tributos que eram exigidos pela UNIÃO FEDERAL (IRPJ, PIS, COFINS, IPI, etc.), que incidem sobre o lucro, a receita bruta, o valor de venda, etc, do que é exemplo a CDA abaixo, cumprem os requisitos legais, conforme abaixo será detalhado.4.1. CDA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Vê-se claramente indicado na CDA acima a origem e a natureza da dívida. Exemplo: origem: PIS-FATURAMENTO, relativa a 01/01/1999, MULTA DE MORA, relativa 01/01/1999, e os valores respectivos, natureza: contribuição.4.2. CDA DOS TRIBUTOS QUE ERAM EXIGIDOS PELO INSS E QUE HOJE SÃO EXIGIDOS PELA UNIÃO FEDERALNa CDA dos tributos que eram exigidos pelo INSS e que hoje são exigidos pela UNIÃO FEDERAL tem-se o seguinte: Defeitos existentes na referida CDA (INSS): a) não traz a origem da dívida indicada na CDA em cada competência (mês) e tampouco nos seus anexos em relação a cada competência (mês), ou seja, não se sabe qual ou quais contribuições sociais são cobradas pela exequente em cada competência (mês);b) traz somente um valor global por competência, sendo que a CDA nada esclarece em termos de quanto de cada contribuição social o exequente exige em cada competência (mês), registrando-se aqui que são várias as contribuições sociais que comumente são cobradas pelo INSS (Cont. do Empregador, do Empregado, SAT, Salário-Educação, INCRA, SESI, SENAI, etc.).O que a CDA traz é a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL GENÉRICA de todas as competências, fundamentação que não explicita sua relação com os VALORES exigidos.A prova do nove da verdade destas duas assertivas é a seguinte: basta qualquer pessoa ler a CDA (INSS) e se perguntar: quais as contribuições sociais exigidas, por exemplo, na competência abril/2015 ?Indo à competência abril/2015 (fl. 5)se pode verificar que o valor total das contribuições exigidas é de R$-107.083,59, resultado da soma de:-R$-84.597,55 (valor originário das contribuições) -R$-16.919,52 (multa de mora)-R$- 5.566,52 (Juros SELIC)Tome-se o valor de R$-84.597,55:quais as contribuições sociais exigidas na competência abril/2015 que resultam no referido montante ?A resposta não se encontra na CDA.O que nela se encontra são os fundamentos legais lançados por meio de códigos nos quais constam várias descrições, a saber:a) ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR, ARRECADAR E COBRAR;b) GFIP - GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES A PREVIDÊNCIA SOCIAL;c) CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS;d) CONTRIBUIÇÕES DAS EMPRESAS/COOPERATIVAS S/AS REMUNERAÇÕES PAGAS ETC...Este quadro se repete em relação às competências exigidas com base na(s) CDAs utilizadas pela UNIÃO FEDERAL para cobrança de contribuições que antes eram cobradas pelo INSS.Ainda que tal sequência normativa seja - como foi explicitado antes - um indicativo do que está sendo exigido na CDA (contribuições sociais, subsiste o vício da CDA relativo à utilização de valores globais por mês, não trazendo a CDA quanto de cada contribuição a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Em suma: a CDA e os documentos que lhe acompanham não permitem que se saiba, lendo-os, quais as contribuições que efetivamente a UNIÃO FEDERAL está exigindo em cada mês e, por esta razão, a(s) CDA(s) é(são) nula(s).5. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA - RECUSA INEXCUSÁVEL DA EXEQUENTE DE EMENDAR A CDA - ÔNUS PROCESSUAL DESCUMPRIDO - CONSEQUÊNCIAS LEGAISA forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).O demonstrativo acima foi juntado aos autos pela PFN/Piracicaba nos autos da Execução Fiscal n. 0006288-57.2014.403.6109, que tramita perante esta 4ª Vara Federal.Neste demonstrativo constam as contribuições (origem/natureza da dívida) exigidas em cada competência, seus valores originários, as multas e os juros, dados estes que são obrigatórios por força do que dispõe o art. 2º, 5º, inc. III, c/c 6º, da Lei n. 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - (...)III - a ORIGEM, a natureza e o fundamento legalou contratual da dívida;(...) 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont.empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.6. DO CASO CONCRETO A exequente foi intimada para emendar ou substituir a CDA, corrigindo o vício apontado pelo Juízo. Ao invés de verificar a existência do vício e cumprir a lei, não emendou nem substituiu o(s) título(s) exequendo(s). Diante deste quadro de vício no título executivo e inércia do ente público em sanar o vício, a execução fiscal deve ser extinta no que tange à CDA nº 44.651.121-08, por ausência de preenchimento dos requisitos legais.III. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 485, inc. VI do CPC, reconhecendo a nulidade da CDA nº 44.651.121-08, por vício formal na sua constituição (ausência de discriminação em cada mês das contribuições sociais exigidas).Fica suspensa, pelas razões explicitadas nesta decisão, a exigibilidade do crédito constante na CDA nº 44.651.121-08 até que sobrevenha decisão superior que a modifique ou confirme.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à CDA extinta, bem como para alteração do valor da causa, fazendo constar apenas a(s) CDA(s) remanescente(s).Intimem-se as partes acerca da presente decisão, e, após, retornem os autos para a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 51/63-v.

EXECUCAO FISCAL
0003850-58.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês), atentando-se ao comando da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0005134-67.2015.403.6109, cuja cópia se encontra acostada às fls. 70/72, ainda pendente de trânsito em julgado, em razão das apelações interpostas, conforme extrato em anexo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000317-57.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ULIMAX ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0002482-77.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
4ª Vara Federal de Piracicaba - SPExecução fiscal n. 0002482-77.2015.403.6109Excipiente: JOSÉ LUIZ OLIVÉRIOExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO (exceção de pré-executividade)I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo.A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 30/03/2015 execução fiscal contra as seguintes pessoas e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial:a) DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE;b) DDP PARTICIPAÇÕES;c) SERGIO LEME DOS SANTOS;d) JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO;e) GIULIANO OMETTO DEDINI DUARTE.As CDAs que instruem a petição inicial encontram-se à fl. 05/50 :a) CDA n. 80 6 14 090448-44 (CSRF - Retenções Fonte p/PJ direito privado Lei n. 10.833/2003) e b) CDA n. 80 2 14 055151-18 (Royalt e pagto de Assist. Tec - Remessa p/exterior, juros e comissão em geral - Remessa para o exterior, IRRF/Rend. de trabalho assalariado, IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou soc. Civis.Pelo despacho de fl. 74 foi ordenada a citação e a realização de atos constritivos e, pelo despacho de fl. 75 foi retificado o despacho de fl. 74 para incluir também como devedores as outras pessoas mencionadas na petição inicial, além da pessoa jurídica DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE.A DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE requereu sua intimação dos atos do processo na pessoa de seu advogado (fl. 79/81).Em seguida, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor nesta execução fiscal, ofertou exceção de pré-executividade (fl.83/96) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Argui: a) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN, b)

imprescindibilidade do processo administrativo para a constituição do crédito tributário contra o sócio, c) ausência de contraditório e ampla defesa. Requereu sua exclusão do polo passivo da execução e a condenação da embargada ao pagamento dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fl.99/133).Pelo despacho de fl. 134 foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertado e documentos juntados. Por cautela foi ordenada a suspensão parcial de atos constritivos.À fl. 135/150 foram juntados o Mandado de citação, penhora, avaliação e intimação cumprido, bem assim as certidões de intimação e os autos de penhora de bens indicados pela exequente-excepta.Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 153/155), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Alega, em síntese: a) inadmissibilidade da exceção para a discussão de responsabilidade de sócio-administrador cujo nome constar na CDA, b) desnecessidade de processo administrativo para a apuração de tributos constituídos por lançamento por homologação e para a responsabilização do sócio considerado pela UNIÃO FEDERAL como responsáveis tributários, c) responsabilidade tributária pela retenção e não-repasse de imposto de renda (IRRF) e constitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. A defesa da UNIÃO FEDERAL veio instruída com cópia de dois despachos proferidos por Procurador da Fazenda Nacional (fl.158/159), abaixo transcritos, respectivamente:Processo n. 13888.505271/2014-74Interessado BEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASECNPJ: 50.109.271/0001-58Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados créditos tributários em nome da grande devedora Dedini S/A Indústria de Base devidos a título de CSLL/COFINS/PIS/PASEP Retidas na Fonte (CSRF), por força do art. 30 da Lei n. 10.833/2003, todos relativos a fatos geradores ocorridos entre 01/2013 a 06/2013, e inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.6.14.090448-44.Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que somente a pessoa jurídica Dedini S/A Indústria de Base consta como devedora do débito, quando é certo que, nos termos do 135, inciso III, CTN, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento das contribuições sociais retidas na fonte, relativamente ao período de sua administração. Isto porque a conduta de reter e não repassar tributos de terceiros constitui típica infração à lei, uma vez que, em tese, pode caracterizar-se como incursa no art. 2, 2 da Lei n. 8.137/90.Assim, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege que independe da realização e/ou comprovação de fatos diversos do gerador, a considerar que cabe à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições em nome da Dedini S/A Indústria de Base (art. 2, 3, Lei 6.830/80), a considerar que os créditos tributários foram constituídos pela própria grande devedora mediante a entrega das declarações fiscais (art. 150, CTN c/c art. 5, 1, Decreto-Lei n. 2.124/84), e a considerar a prerrogativa prevista no art. 2 da Portaria PGFN n. 180/2010, determino a inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição:a) SÉRGIO LEME DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 994.352.178- 34, porque Diretor-Presidente à época dos fatos geradores;b) JOSÉ Luiz OLIVÉRIO, inscrito no CPF 11. 014.952.408-00, porque Vice Diretor-Presidente à época dos fatos geradores;c) GIULIANO OMETTO DEDINI DUARTE, inscrito no CPF n. 067.276.398-25, porque também Vice Diretor-Presidente à época dos fatos geradores.De semelhante modo, a considerar que a empresa DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ n. 01.642.462/0001-75) é acionista-controladora da Dedini S/A Indústria de Base, determino também a inclusão daquela, com fundamento no art. 124, inciso II, CTN c/c art. 30, inciso IX da Lei n. 8.212/91, até porque, reconhecidamente1, compõe com esta um típico grupo económico, a saber, o conhecido Grupo .Dedini.No entanto, considerando que a grande devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 (L.12296-PGFN-DEMAIS) - o que, num primeiro momento, obsta o ajuizamento da respectiva execução fiscal (art. 127, Lei n. 12.249/10) - aguarde-se a conclusão do Processo Administrativo 12219.000009/2015-39, e, em caso de rescisão/cancelamento do parcelamento, proceda-se:1) à comunicação dos co-devedores acerca da existência da inscrição retro mencionada, com todas as informações pertinentes ao débito (art. 2, 2, Lei n. 10.522/02), salvo se eletronicamente já fôr expedida notificação com este jaez;2) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, conjuntamente com a inscrição n. 80.2.14.055151-18, porque devidas pelos mesmos sujeitos passivos;3) à inclusão dos nomes dos co-devedores no CADIN, após ultrapassados 75 dias da comunicação;Finalmente, considerando que a grande devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 (L.12296-PGFN-DEMAIS) - o que, num primeiro momento, obsta o ajuizamento da respectiva execução fiscal (art. 127, Lei n. 12.249/10) - aguarde-se a conclusão do Processo Administrativo 12219.000009/2015-39, e, em caso de rescisão/cancelamento do parcelamento, proceda-se:1) à comunicação dos co-devedores acerca da existência da inscrição retro mencionada, com todas as informações pertinentes ao débito (art. 2, 2, Lei n. 10.522/02), salvo se eletronicamente já fôr expedida notificação com este jaez;2) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, conjuntamente com a inscrição n. 80.2.14.055151-18, porque devidas pelos mesmos sujeitos passivos;3) à inclusão dos nomes dos co-devedores no CADIN, após ultrapassados 75 dias da comunicação;Finalmente, considerando que a conduta de reter e não-repassar CSRF pode, em tese, caracterizar-se como incursa no art. 2, II, Lei n. 8.137/90, oficie-se a Procuradoria da República em Piracicaba, dando-lhe conhecimento dos fatos aqui apurados (art. 27, Código de Processo Penal).Piracicaba, 05 de fevereiro de 2015.- assinatura digital -ESDRAS BOCCATOProcurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRA 1. Reconhecimento formalizado pelo então Diretor-Presidente Sérgio Leme dos Santos, em requerimento apresentado na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba (Processo Administrativo n. 12219.000829/2009-82), ocasião em que relacionou todas as pessoas jurídicas integrante do chamado Grupo DediniProcesso n. 13888.505272/2014-19Interessadé BEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASECNPJ: 50.109.271/0001-58Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados créditos tributários em nome da grande devedora Dedini S/A Indústria de Base devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores assalariados (art. 7, inciso I, Lei n. 7.713/88), relativos a fatos geradores ocorridos entre 05/2012 a 08/2013, os quais foram inscritos em dívida ativa da União sob n. 80.2.14.055151-18.Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que somente a pessoa jurídica Dedini S/A Indústria de Base consta como devedora do débito, quando é certo que, nos termos do art. 8 e par. único do Decreto-Lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inciso III, CTN, também os acionistas controladores, os diretores e gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento deste tributo, relativamente ao período de sua administração, conforme se lê:Art. 8. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Assim, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege que independe da realização e/ou comprovação de fatos diversos do gerador, a considerar que cabe à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições em nome da Dedini S/ A Indústria de Base (art. 2, 3, Lei 6.830/80), a considerar que os créditos tributários foram constituídos pela própria grande devedora mediante a entrega das declarações fiscais (art. 150, CTN c/c art. 5, 1, Decreto-Lei n. 2.124/84), e a considerar a prerrogativa prevista no art. 2 da Portaria PGFN Nº 180/2010, determino a inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo -Devedores1 da presente inscrição:a) DDP PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNP J n.01.642.462/0001-75, porque acionista-controlador da Dedini; S/A Indústria de Base;b) SÉRGIO LEME DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 994.352.178-34, porque Diretor-Presidente à época dos fatos geradores;c) JOSÉ Luiz OLIVÉRIO, inscrito no CPF n. 014.952.408-00, porque Vice Diretor-Presidente à época dos fatos geradores;d) GIULIANO OMETTO DEDINI DUARTE, inscrito no CPF n.067.276.398-25, porque também Vice Diretor-Presidente à época dos fatos geradores.No entanto, considerando que a grande devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 (L.12296-PGFN-DEMAIS) - o que, num primeiro momento, obsta o ajuizamento da respectiva execução fiscal (art. 127, Lei n. 12.249/10) - aguarde-se a conclusão do Processo Administrativo 12219.000009/2015-39, e, em caso de rescisão/cancelamento do parcelamento, proceda-se:1) à comunicação dos co-devedores acerca da existência da inscrição retro mencionada, com todas as informações pertinentes ao débito (art. 2, 2, Lei n. 10.522/02), salvo se eletronicamente já fôr expedida notificação com este jaez;2) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, conjuntamente com a inscrição n. 80.6.14.090448-44, porque devidas pelos mesmos sujeitos passivos;3) à inclusão dos nomes dos co-devedores no CADIN, após ultrapassados 75 dias da comunicação;Por fim, considerando que a conduta de reter e não-repassar IRRF pode, em tese, caracterizar-se como incursa no art. 2, II, Lei n. 8.137/90, oficie-se a Procuradoria da República em Piracicaba, dando-lhe conhecimento dos fatos aqui apurados (art. 27, Código de Processo Penal).Piracicaba, 05 de fevereiro de 2015.- assinatura digital -ESDRAS BOCCATOProcurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores- DIGRAPelo despacho de fl. 160 foi ordenada vista ao excipiente dos documentos juntados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Ato contínuo, o excipiente se manifestou à fl. 162/167 refutando as teses defensivas da excepta.Em seguida o feito me foi concluso para sentença.Por seu turno, GIULIANO OMETTO DEDINI DUARTE, qualificado nos autos dos Embargos à execução n. 0004761-02.2016.403.6109, ofertou embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL requerendo a distribuição por dependência a esta execução fiscal (Processo n. 0002482-77.2015.403.6109). A inicial veio instruída com documentos (cópia da execução fiscal).Os embargos foram parcialmente recebidos e, na mesma ocasião, foi ordenada a intimação da UNIÃO FEDERAL para impugnar (fl. 146 dos autos dos embargos). A UNIÃO FEDERAL impugnou (fl. 149/153) sustentando, em suma, as mesmas teses de defesa que articulou contra a exceção de pré-executividade já mencionada nesta decisão.O embargante peticionou novamente juntando cópia dos Processos Administrativos relativos aos créditos tributários constituídos por declaração da pessoa jurídica DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE (fl.158/164 dos embargos). Peticionou o embargante em seguida noticiando a interposição de agravo de instrumento perante o eg. TRF.Em seguida, sobreveio o despacho ordenando a conclusão para decisão.II - FUNDAMENTAÇÃO1. Da tramitação de processos conexos - Distribuição por dependência da ação de embargos à execução fiscal O CPC/73 estabelecia e o NCPC estabelece que havendo conexão entre duas ações, deverá haver a reunião de processos a fim de que sejam julgados conjuntamente (art. 55, 1º, NCPC).Ordenei o apensamento e as intimações necessários e, agora, passo ao julgamento.2. Da verificação da competência legal (atribuições) previstas na lei à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFBAs atribuições do ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional estão expressas em vários diplomas normativos, todos exprimindo em síntese, o que dispõe o art. 131 da Constituição Federal.A Constituição da República estabelece que:Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.A Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, estabelece nos artigos 12 e 13 as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que são as seguintes:a) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;b) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;c) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;d) representar a União nas causas de natureza fiscal.e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.O Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indica as atribuições consultivas e de representação em sede administrativa.As diversas leis que estabeleceram parcelamentos gerais mais recentes (e.g. o REFIS - Lei n. 9.964/2000, o PAES - Lei n. 10.684/2003), outorgaram ao Poder Executivo de forma genérica - quando não indicavam um determinado órgão - ou de forma específica - quando indicavam determinado órgão (PGFN e RFB) - a edição de normas regulamentares infralegais, necessárias à execução do parcelamento respectivo. Mais recentemente, a Medida Provisória n. 783, de 31/07/2017, no art. 13, estabeleceu:Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. A Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017, regulamentando as disposições da Med.Prov. 783/2017, estabelece o seguinte:Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:I - apreciar:a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representações fiscais para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18;II - lavrar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17;III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavrar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17. As atribuições do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal estão expressas na Lei n. 10.593, de 06/12/2002, sendo as mais notáveis as seguintes:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts.1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada pela CF/88 como norma de hierarquia de lei de complementar, que:CAPÍTULO IIConstituição de Crédito TributárioSEÇÃO ILançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Como se pode verificar, o CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Entre as duas carreiras da Administração Tributária Federal supracitadas - Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil -, a carreira a que lei confiou a atribuição de fazer o lançamento fiscal foi esta última, a carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, vendo-se essa norma de competência explícita no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, ao dispor que:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;(...)Com base nestas premissas que, a seguir, se passará ao exame da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180/2010 com o ordenamento jurídico vigente.3. Da análise da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010 com a normas superiores3.1. Do ato normativo com base no qual foram proferidos os despachos que incluíram o excipiente na posição jurídica de codevedor do créditos tributários exigidos nesta execução fiscalA Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria n. 180/2010, D.O.U. 26/02/2010, com os seguinte teor:PORTARIA PGFN Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor.A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,RESOLVE:Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV -

dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 1º Ocorrido o fato gerador do tributo após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, o sócio a que se refere o caput deste artigo somente será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União quando comprovadas sua condição de sócio com poderes de gerência à época do fato gerador e ao menos uma das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 2º Ao terceiro não sócio com poderes de gerência sobre a pessoa jurídica aplica-se o disposto no art. 2º desta Portaria. 3º Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, havendo dissolução irregular da pessoa jurídica e tendo ocorrido o fato gerador do tributo antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, deverão ser considerados responsáveis solidários os sócios à época do fato gerador e/ou da dissolução, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional responsável proceder à inclusão destes com fundamento no inciso IV do art. 2º desta Portaria. 4º Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo ocorrido o fato gerador do tributo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria.Art. 4º Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União.Art. 5º Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão.Parágrafo único. No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria.Art. 6º Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria.Parágrafo único. Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o caput, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHOProcuradora-Geral da Fazenda NacionalPosteriormente, a referida autoridade editou a Portaria PGFN n. 904/2010, DOU 5/8/2010, com o seguinte teor:PORTARIA Nº 904, DE 3 DE AGOSTO DE 2010Dá nova redação ao caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, para incluir a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego como apta a declarar a responsabilidade de codevedores.A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, resolve:Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (NR)Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHOProcuradora-Geral da Fazenda NacionalPasso a verificar a compatibilidade do referido ato com a legislação vigente.3.2. Verificação da possibilidade de expandir via ato infralegal as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda NacionalAs atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de suas respectivas projeções orgânicas (Coordenações, regionais e Seccionais etc.) estão previstas na lei, não havendo espaço para, por meio de resoluções, portarias ou qualquer outra espécie de ato normativo expandir tais atribuições.Mesmo nos casos em que a lei autoriza a edição de atos normativos infralegais pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (eg. caso dos parcelamentos), tem-se uma limitação temática do que pode ser regulamentado em tais atos, não havendo espaço para a autoridade administrativa editar normas que se desviem da finalidade legal.Paralelamente a isto, registro que há uma vedação legal lógica de que as atribuições confiadas pela lei - lei em sentido estrito - a outras carreiras sejam previstas nos atos normativos infralegais editados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sob pena de o administrador se convolar em legislador derrogando leis que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional e que foram sancionadas pelo Presidente da República.Esta linha de entendimento coincide com o entendimento jurídico prevalente em matéria de atribuição de servidor público:(...)3. O fato de o Advogado-Geral da União possuir entre as suas atribuições a competência para proferir decisão nas sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinar contra membros da Advocacia-Geral da União, inclusive demissão, conforme já decidiu essa 1ª Seção no MS 15.917/DF, rel. Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, não significa dizer que a mesma autoridade também teria a atribuição de apurar a infração disciplinar, porquanto é certo que o exercício das atribuições do cargo público se limitam àquilo que está expressamente previsto na norma (ex vi do art. 2, parágrafo único, a, da Lei 4.717/1965), haja vista que a competência é requisito vinculado, de sorte que, para que o ato administrativo seja válido, é preciso que seja praticado pelo agente competente segundo a legislação. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)Portanto, as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional estão previstas expressamente na lei ou estão previstas em atos normativos infralegais que devem ser embasados numa lei, não havendo autorização legal para que sejam expandidas administrativamente para além do que restou estabelecido no art. 131 da CF, ou seja, a Advocacia-Geral da União, incluindo a PGFN, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos do que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nada disto se confunde com atividade de fiscalização tributária. Neste passo, a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.De fato. A Portaria PGFN n. 180/2010, dispõe:Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...).Vale dizer: o ato normativo autorizou o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional a: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III,CTN).Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria : a) primeiramente às diretrizes assentadas no art. 131 da Constituição da República, e, b) em segundo lugar, às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, que fixam o exercício das atribuições acima, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.3.3. Verificação do vício de ausência de procedimento administrativo fiscal para identificar e responsabilizar os sóciosAlém do vício de incompetência já tratado, a Portaria PGFN n. 180/2010, fez muito mais: enquanto o CTN prevê um procedimento para identificação e, se for o caso, aplicação de penalidade ao sujeito passivo, a Portaria sob comento estabeleceu que bastava uma mera declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações mencionadas nos incisos I a IV do art. 2º. Veja-se: Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...).Não é demais rememorar que o diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Administração Federal é o Decreto n. 70.235/72, hoje alçado à posição de lei ordinária. Neste ato normativo estão as disposições gerais a respeito do lançamento direto no qual a autoridade fiscal competente identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade, se for o caso.Dizer que a disposição normativa veiculada no art. 2º da Portaria PGFN 180/2010 fere a legalidade é pouco. Ela vai muito além ao revogar uma norma com status de lei complementar. Afinal, outorga ao Procurador da Fazenda Nacional uma prerrogativa administrativa cujo exercício sequer admite defesa ou contraditório.Paralelamente, vê-se que não existe no âmbito das instâncias recursais previstas no Decreto n. 70.235/72 a possibilidade de receber um recurso de uma decisão proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional com base na Portaria PGFN n. 180/2010, circunstância que explicita ainda mais a ilegalidade da referida portaria.3.4. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio em sede administrativa por infração à lei (art. 135, inc. III, CTN) ainda que a pessoa jurídica tenha feito lançamento por homologação de tributos retidos e não repassados aos cofres públicosUm dos argumentos articulados pela UNIÃO FEDERAL para defender a constitucionalidade da Portaria PGFN n. 180/2010 é o fato de que, nos casos de lançamento por homologação, não há o procedimento de lançamento nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n. 70.235/72. A partir desta afirmação, a Procuradoria da Fazenda Nacional tira a conclusão de que a portaria em questão poderia sim outorgar legal e constitucionalmente ao Procurador da Fazenda Nacional a prerrogativa de ordenar a inclusão do sócio no polo passivo.O argumento é inválido porque, embora se funde numa premissa verdadeira, conclui falsamente. Afinal, conclui positivamente que as mesmas regras que se aplicam à imputação da dívida à pessoa jurídica declarante (DCTF e outras declarações constitutivas do crédito tributário) também se aplicariam ao caso de responsabilidade por infração à lei ou ao ato constitutivo (art. 135, inc. III, do CTN) e faz tal construção argumentativa a partir de uma premissa negativa - ausência de lançamento direto - e de uma premissa positiva irrelevante - presença de lançamento por homologação. Com efeito. Mesmo nos casos de lançamentos por homologação nos quais a pessoa jurídica declarar, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n. 70.235/72.Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual, concluir pela prática de infração à legislação tributaria, caber-lhe-á lavrar o auto de infração instruído com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de TerceirosArt. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante impugnações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe:PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção , pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º.Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por

um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a perícia versar sobre esta matéria. 2º Se da perícia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada.Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento.Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo.Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.OTACÍLIO DANTAS CARTAXOA regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização dos sócios, gerentes e diretores exige sejam observadas as regra previstas no Decreto n. 70.235/92, valendo pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação - esta sim - compatível com a lei ao estatuir que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.Veja-se abaixo precedentes no qual houve a responsabilização de terceiro por infração mediante a lavratura do termo de sujeição passiva solidária e o julgamento da impugnação do contribuinte pelas Delegacias de Julgamento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA2 º TURMAACÓRDÃO Nº 06-37802 de 16 de Agosto de 2012ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a capitulação legal está completa. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB. A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe a argüição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente cientificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não de toda a documentação do processo se, além de ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez.Data do fato gerador: : 31/01/2007 a 31/01/2007, 28/02/2007 a 28/02/2007, 31/03/2007 a 31/03/2007, 30/04/2007 a 30/04/2007, 31/05/2007 a 31/05/2007, 30/06/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 31/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2007, 30/09/2007 a 30/09/2007, 31/10/2007 a 31/10/2007,30/11/2007 a 30/11/2007, 31/12/2007 a 31/12/2007MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 5 º TURMAACÓRDÃO Nº 12-67006 de 18 de Julho de 2014ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Caracteriza evidente intuito de fraude a constituição da sociedade por meio de interpostas pessoas, com o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos porventura devidos. SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS ADMINISTRADORES DE FATO. CABIMENTO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim se enquadrando os administradores de fato de sociedade constituídas por pessoas interpostas.Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. Os Autos de Infração (AI´s) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, aplicando a penalidade cabível nos termos da legislação previdenciária, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Este é o entendimento dominante no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, valendo trazer à balha a ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.3. O sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.5. Recurso especial provido.(REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)Do VOTO do relator são pertinentes os seguintes trechos:VOTO O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):1. ADMISSIBILIDADE.(...)4. MÉRITO.Assim delimitada a controvérsia, desde logo anota-se não haver violação do art. 535 do CPC?1973, visto que o Tribunal de Justiça, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se expressamente sobre o porquê de não reconhecer a corresponsabilidade dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa.Com relação aos arts. 202, I, e 204 do CTN e aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830?1980, como adiante se explicita, a pretensão merece prosperar.4.1. CORRESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente.Com efeito, o art. 134, VII, do CTN estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. E o art. 135 do CTN, por sua vez, dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Especificamente, importa pontuar, conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404?1976 - Lei das Sociedade por Ações, c?c o art. 135 do CTN, não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima.(...)É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente?administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda.Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis.(...)Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830?1980.A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal.Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, com a afirmação de que o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável?co-devedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.Em resumo, presume-se que a menção ao nome do sócio no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA com o processo administrativo que lhe deu causa.(...)A discussão em torno do ônus da prova perde sentido na exata medida em que se constata que a única razão pela qual o excipiente foi alçado à condição de codevedor foi o despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, fora de um processo administrativo fiscal.4. Da verificação da suposta infração à lei para justificar a inclusão do excipiente como devedor dos créditos tributários em questão4.1. Contribuições sociais retidas e não repassadasNo que concerne ao contribuições sociais retidas e não repassadas aos cofres públicos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de fl. 159, de 5 de fevereiro de 2015, invocou a disposição veiculada no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.137/90 para incluir o excipiente como codevedor dos créditos tributários em questão.Além do vício de que cabia à Receita Federal proceder a inclusão do excipiente como devedor, ainda há um vício no próprio fundamento legal invocado pelo Procurador da Fazenda (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.137/90). Afinal, não é tal dispositivo que estabelece o dever de retenção de determinadas contribuições. O fundamento legal utilizado é descreve um tipo penal. Neste passo, registro que a regra que deveria ter constado como fundamento legal do despacho seria a Lei n. 10.833, de 29/12/2003, que dispõe:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;III - fundações de direito privado; ouIV - condomínios edilícios. 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.Contudo, além do vício de incompetência da PGFN, não foi com base em tal dispositivo legal que houve a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução e, por esta razão, tal inclusão também por este motivo se mostra destituída de sustentáculo no ordenamento jurídico, padecendo do vício de fundamentação idônea.4.2. Imposto de renda retido e não repassadoNo que concerne ao imposto de renda retido na fonte e não repassado aos cofres públicos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de fl. 159, de 5 de fevereiro de 2015, invocou a disposição veiculada no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79 para incluir o excipiente como codevedor dos créditos tributários em questão.Além do vício de que cabia à Receita Federal proceder a inclusão do excipiente como devedor, ainda há um vício no próprio fundamento legal invocado pelo Procurador da Fazenda, haja vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. Torno minhas, pelas razões a seguir sintetizadas na ementa abaixo, as razões adotadas pelo eg. STJ:RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária sosolidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade

e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.(AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)Portanto, não basta simplesmente alegar que houve retenção e ausência de recolhimento do IR-Fonte para, daí, se tirar a responsabilidade por infração do excipiente, como fez a PSFN-Piracicaba. 4.3. Tributos que não estão submetidos à sistemática de retençãoNo que concerne ao tributos de Royalt e pagto de Assist. Tec - Remessa p/exterior, juros e comissão em geral - Remessa para o exterior, verifico que não estão submetidos à sistemática de retenção do imposto. Apesar disto, a Procuradoria da Fazenda Nacional os tratou como se fossem retidos e não repassados e, com base nisto, assentou em sede administrativa a responsabilidade por infração do excipiente.4.4. Verificação da existência de vícios de nulidades absoluta de incompetência para a prática do ato administrativo - Despachos proferidos nos PAFs n. 13888.505271/2014-74 e 13888.505272/2014-19Repete-se : a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, que fixam tal atribuição, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Inclusão com base no art.135, inc. III, CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010Neste passo, as regras invocadas (art.135, inc. III, CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa às pessoas físicas SÉRGIO LEME DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO e GIULIANO OMETTO DEDINE DUARTE (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 158) são as seguintes:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (NR)Assim, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas físicas se deram de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 135, inc. III, do CTN, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Inclusão com base no art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010Igualmente, as regras invocadas (art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa à à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A (executada nestes autos), (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 158-verso) são as seguintes:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...);II - as pessoas expressamente designadas por lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Igualmente, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A e executada nestes autos (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 158-verso) se deu de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Aqui ainda mais uma agravante insuperável: quando o Fisco entende de ser o caso de aplicar alguma regra que implique em responsabilização do grupo econômico, todas as pessoas jurídicas que o integram - segundo o entendimento do fisco ou da própria pessoa jurídica - devem participar do processo administrativo fiscal, sob pena de violação do contraditório, ou melhor, ciência da dívida imputada.Quando os créditos tributários são constituídos por declaração, esta vale apenas para a pessoa jurídica declarante. Assim, caso o auditor fiscal entenda que se cuida de grupo econômico que reclama responsabilização pelos débitos declarados, deverá lavrar um termo de responsabilidade solidária, como, aliás, é o que vem fazendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Veja-se:Contribuições Sociais PrevidenciáriasPeríodo de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇAO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIAAs empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei n 8.212/91.NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a argüição de nulidade do feito. A cientificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.Recurso Voluntário Negado.Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto. André Luis Marsico Lombardi - Presidente Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira Número do Processo 18108.000373/2007-22 Contribuinte LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 16/02/2016 Relator(a) LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA Nº Acórdão 2401-004.131. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003 CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS. As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente. EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária Recurso Voluntário Negado.Decisão Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de desconsideração de grupo econômico? e II) no mérito, negar provimento ao recurso.Número do Processo 16000.000117/2007-16 Contribuinte VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 29/09/2011 Relator(a) CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Nº Acórdão 2401-002.069No presente caso, não houve notificação da pessoa jurídica que a exequente afirma integrar com a executada um grupo econômico e, o que é pior, todas as pessoas jurídicas foram incluídas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida. Por esta razão, repete-se: ilegal a atuação da PSFN-Piracicaba em afirmar a existência de um grupo econômico para, com base nesta premissa, determinar administrativamente a inclusão de todas as pessoas jurídicas na posição de devedoras.Inclusão com base no art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010Por fim, as regras invocadas (art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa aos acionistas controladores, diretores e gerentes, a saber, às pessoas físicas SÉRGIO LEME DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO e GIULIANO OMETTO DEDINE DUARTE e à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A e executada nestes autos (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 159- frente e verso) são as seguintes:Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Ocorre que o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já tinha assentado, antes da prolação das decisões administrativas no âmbito da PSFN-Piracicaba, que:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POLO PASSIVO. ALEGADA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736?79 EM DESRESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21?10?10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08?09?10. 2. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado (art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736?1979), simplesmente ofereceu a correta prestação jurisdicional ao caso, por interpretação dos dispositivos estabelecidos em norma infraconstitucional, o Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental desprovido.(ARE 731497 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11?06?2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 1º?8?2013)Em 2017, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no AI no REsp 1.419.104/SP, a Corte Especial declarou: O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.Verifica-se que apesar da diretriz assentada pelo eg. STJ em 2013, o Procuradoria da Fazenda Nacional resolveu fazer uma releitura diversa (em 2015), contrária ao que estabelecido pelo eg. STF e, por isto, não há como livrar seus atos da pecha de ilegais ante o entendimento jurídico vigente.À vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas físicas e jurídica se deram de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.5. Da nulidade absoluta da Portaria PGFN n. 180/2010 - Ausência de autorização legal para sua ediçãoNão é demais rememorar que os critérios para intitular de nulos determinados atos administrativos estão espargidos no ordenamento jurídico, mas é certo que uma lei - Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular - é uma das que mais detalha o que se considera ato nulo. Senão vejamos:Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a) incompetência;b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade.Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.Antes de apontar cada vício, importa rememorar que o reconhecimento da repercussão geral da discussão em torno da constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 se deu em 2007 no RE n. 567932-RS, constituindo o Tema 13 no STF: responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. Em 2009, temendo que a regra seria declarada inconstitucional em sede de ADIn, o Governo Federal providenciou a revogação expressa do art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendiam de julgamento no eg. STF as ADIs n. 3642 (ajuizada em 2005) e 3672 (ajuizada em 2006) contra a citada regra, a fim de evitar uma decisão em sede de controle abstrato. Em maio de 2009, a PGFN editou a Portaria PGFN n. 180/2010, adotando como fundamento legal o disposto no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, ou seja:Art. 79. Ficam revogados: (...)VII - o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; O fundamento legal da edição da Portaria em questão é a norma revocatória de uma regra tisnada de inconstitucionalidade. Ora, tudo está a indicar que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, temendo a adoção da tese da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em sede de controle abstrato, resolveu, sponte propria, editar um ato normativo em substituição à regra que era revogada pela Lei n. 11.941/2009.Posteriormente, em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, o eg. STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Veja-se:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios

das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Ora, como se pode notar a regra revocatória prevista no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, não autorizou em nenhum momento a PGFN a editar a Portaria PGFN n. 180/2010.Este contexto explicita ainda mais o que já se registrou ao longo desta sentença: a edição da citada portaria se deu de forma contrária à lei e os motivos sugeridos pela invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 sugerem que o objetivo a Portaria era substituição a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93.Analisando o contexto normativo e o que ocorreu nestes autos à luz da regras de nulidades previstas no ordenamento jurídico (Lei n. 4.717/65), tem-se que os atos de editar ilegalmente normas, inovando no ordenamento jurídico pátrio, padece de ilegalidade pelo vício de incompetência (legislativa), que os atos de aplicação de normas ilegais - por usurparem a competência de outra carreira de agentes públicos - também padece do vício de incompetência (administrativa), e que os atos de aplicação de normais ilegais, à margem de um processo administrativo no qual exista o contraditório e a possibilidade de defesa, configura um vício de forma e, ao mesmo tempo, em ilegalidade do objeto, já que o resultado importa em violação à lei. Tem-se ainda in casu a inexistência dos motivos porque a matéria de fato e de direito é juridicamente inadequada para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução fiscal e, por fim, o desvio de finalidade na medida em que a invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 denuncia que o objetivo a Portaria (ato infralegal) era substituir a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ou seja, era regular por portaria o que antes estava regulado por lei, em clara afronta ao Princípio da Reserva Legal.Eis porque além do acolhimento da exceção do excipiente, impõe-se a decretação de nulidade dos despachos administrativos proferidos nos PAFs n. 13888.505271/2014-74 e 13888.505272/2014-19 (cópias à fl. 158/159 destes autos).6. Da análise dos fatos que embasaram as decisões administrativas à luz da Súmula 430 do Superior Tribunal de JustiçaNo Processo n. 13888.505271/2014-74, a exequente afirma que:-(...) a conduta de reter e não repassar tributos de terceiros constitui típica infração à lei, uma vez que, em tese, pode caracterizar-se como incursa no art. 2, 2 da Lei n. 8.137/90;Veja-se: o PFN afirma que houve a infração à lei uma que pode, em tese, se caracterizar como crime. É uma contradição evidente que afirmar que algo ocorreu para, em seguida, afirmar que pode ter ocorrido. O que mais causa espécie é que, com base neste único fundamento crime em tese a PFN incluiu pessoas na posição de devedoras, olvidando que a responsabilidade decorre da ocorrências de FATOS PROVADOS e não de HIPÓTESES.Prosseguindo: também no Processo n. 13888.505272/2014-19, a exequente afirma que:(...) nos termos do art. 8 e par. único do Decreto-Lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inciso III, CTN, também os acionistas controladores, os diretores e gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento deste tributo, relativamente ao período de sua administração (...)Aqui, com base neste único fundamento, a exequente também incluiu pessoas na posição de devedoras, olvidando de atentar para a diretriz que já tinha sido assentada pelo eg. STF quando da decisão administrativa (cfr. STF - ARE 731497 AgR, supracitado) de que a regra em questão não tinha sido recepcionada pelo regime constitucional vigente.A situação fica ainda mais complicada quando se sabe, pelas várias execuções que tramitam nesta Vara Federal, que a executada DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE requereu, e teve deferido, recuperação judicial perante a Justiça Estadual, circunstância que já afasta mesmo a cogitação de dissolução irregular. As condutas da PFN evidenciam uma intenção incompatível com a legislação vigente. De fato, seu objetivo é se esquivar da observância da diretriz estampada no verbete da Súmula 430, cuja dicção é o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e, para isto, afirma absurdamente que as pessoas podem ter praticado crime em tese para lhes imputar o pagamento da dívida.Como se pode concluir, não há fato jurígeno que justifique a permanência das pessoas indicadas nos despachos na posição de codevedoras da executada.7. Dos honorários de advogadosDispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; Aglnt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais.Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foi interposta exceção de pré-executividade e embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam as defesas contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nesta decisão, considerando os embargos ofertados, correspondem a metade do valor fixado no parágrafo anterior. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fl. 83/96, ofertada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, ACOLHENDO-OS para: a) EXCLUIR o excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO do polo passivo desta execução fiscal, e b) ORDENAR a desconstituição das constrições que recaem sobre os bens do excipiente relativas a esta execução fiscal. Após a intimação das partes, expeça a secretaria o necessário para: a) a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta decisão (ordem aos oficiais de justiça e certidões em favor do(s) interessado(s) para averbações no CRI) e b) para a exclusão do nome do excipiente da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos aqui tratados.Ainda ante o exposto, ANULO, com base na legislação citada na fundamentação, os despachos administrativos proferidos nos PAFs n. 13888.505271/2014-74 e 13888.505272/2014-19 (cópias à fl. 158/159 destes autos), e determino que a PSFN-Piracicaba promova imediatamente as alterações pertinentes na Dívida Ativa da União, excluindo as pessoas físicas e jurídicas que foram ilegalmente incluídas no polo passivo, consoante assentado neste decisim, devendo a exequente informar a este JUÍZO FEDERAL nestes autos que cumpriu as determinações em até 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão.Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente acrescido dos encargos legais (juros e encargo legal do D.L. nº 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzidos para (metade) do valor apurado neste processo. Condeno a exequente-excepta a pagar os emolumentos devidos aos registros públicos relativos aos bens do excipiente e dos demais beneficiados por esta decisão que estiverem constritos nestes autos, facultando-se aos interessados pagar os emolumentos e postularem a repetição em ação própria. Incabível a condenação da exequente em custas judiciais porque é isenta.Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0004761-02.2016.403.6109.PRI.

EXECUCAO FISCAL

0002483-62.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE X DDP PARTICIPACOES S/A X SERGIO LEME DOS SANTOS X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)

4ª Vara Federal de Piracicaba - SPExecução fiscal n. 0002483-62.2015.403.6109Excipiente: JOSÉ LUIZ OLIVÉRIOExcepta: FAZENDA NACIONAL DECISÃO (exceção de pré-executividade)I - RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Relata-se a seguir o andamento do feito executivo.A UNIÃO FEDERAL ajuizou em 30/03/2015 execução fiscal contra as seguintes pessoas e, na mesma petição, requereu fossem realizados atos de constrição patrimonial:a) DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE;b) DDP PARTICIPAÇÕES;c) SERGIO LEME DOS SANTOS;d) JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO;e) GIULIANO OMETTO DEDINI DUARTE.As CDAs que instruem a petição inicial encontram-se à fl. 05/164:a) CDA n. 80 6 14 090447-63 (CSRF - Retenções Fonte p/PJ direito privado Lei n. 10.833/2003); b) CDA n. 80 7 14 020209-71 (CSRF - Retenções Fonte p/PJ direito privado Lei n. 10.833/2003) ec) CDA n. 80 2 14 067821-01 (IRRF/Remun. Serv. Prestados por PJ ou soc. Civis).Pelo despacho de fl. 173 foi ordenada a citação e a realização de atos constritivos e, pelo despacho de fl. 174 foi retificado o despacho de fl. 173 para incluir também como devedores as outras pessoas mencionadas na petição inicial, além da pessoa jurídica DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE.A DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE requereu sua intimação dos atos do processo na pessoa de seu advogado (fls. 182/184).JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, qualificado nos autos e incluso como codevedor nesta execução fiscal, ofertou exceção de pré-executividade (fl. 198/212) contra UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva para figurar como executado nesta execução fiscal. Arguiu: a) que as CDAs 80 6 14 090447-63 e 80 7 14 020209-71 foram canceladas administrativamente em razão do pagamento do débito, razão pela qual deve a execução ser extinta, ainda que parcialmente, com a condenação da excepta em honorários de sucumbência; b) não comprovação pela excepta de que o excipiente praticou quaisquer das hipóteses do art. 135 do CTN. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão dos atos executórios e sua exclusão do polo passivo da execução com a condenação da excepta ao pagamento de custas e dos honorários. A petição veio instruída com documentos (fl. 213/259).Pelo despacho de fl. 260 foi facultada a manifestação da excepta sobre a exceção ofertado e documentos juntados. Por cautela foi ordenada a suspensão parcial de atos constritivos.Às fls. 261/270 foram juntados o Mandado de citação, penhora, avaliação e intimação cumprido, bem assim as certidões de intimação e os autos de penhora de bens indicados pela exequente-excepta.Intimada da oferta da exceção de pré-executividade, a UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação (fls. 282/286), refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Alega, em síntese: a) inadmissibilidade da exceção para a discussão de responsabilidade de sócio-administrador cujo nome constar na CDA, b) desnecessidade de processo administrativo para a apuração de tributos constituídos por lançamento por homologação e para a responsabilização do sócio considerado pela UNIÃO FEDERAL como responsáveis tributários, c) responsabilidade tributária pela retenção e não-repasse de imposto de renda (IRRF) e constitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. Pugnou pela extinção parcial da execução fiscal, relativamente às CDAs 80 6 14 090447-63 e 80 7 14 020209-71, eis que foram pagas espontaneamente após o ajuizamento da execução. A defesa da UNIÃO FEDERAL veio instruída com cópia de documentos e um despacho proferido por Procurador da Fazenda Nacional (fl.287/291), abaixo transcrito:Processo n. 13888.720459/2013-60Interessado DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASECNPJ: 50.109.271/0001-58Cuida-se de procedimento administrativo fiscal através do qual foram apurados créditos tributários em nome da grande devedora Dedini S/A Indústria de Base devidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), incidente sobre os rendimentos dos trabalhadores assalariados (art. 7º, inciso I, Lei 7.713/88), relativos a fatos geradores ocorridos entre 07/2009 a 10/2012, os quais foram inscritos em dívida ativa da União sob nº. 80.2.14.067821-01.Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que somente a pessoa jurídica Dedini S/A Indústria de Base consta como devedora do

débito, quando é certo que, nos termos do art. 8º e par. Único do Decreto-Lei nº 1.736/79 c/c 135, inciso III, CTN, também os acionistas controladores, os diretores e gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento deste tributo, relativamente ao período de sua administração, conforme se lê:Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Assim, a considerar que se trata de responsabilidade ex lege que independe da realização e/ou comprovação de fatos diversos do gerador, a considerar que cabe à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba realizar o controle de legalidade das inscrições em nome da Dedini S/A Indústria de Base (art. 2, 3, Lei 6.830/80), a considerar que os créditos tributários foram constituídos pela própria grande devedora mediante a entrega das declarações fiscais (art. 150, CTN c/c art. 5, 1, Decreto-Lei n. 2.124/84), e a considerar a prerrogativa prevista no art. 2 da Portaria PGFN n. 180/2010, determino a inclusão das seguintes pessoas físicas e/ou jurídicas no campo Devedores da presente inscrição:a) DDP PARTICIPAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ nº. 01.642.462/0001-75, porque acionista-controlador da Dedini S/A Indústria de Base;b) SÉRGIO LEME DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 994.352.178- 34, porque Diretor-Presidente e Diretor Vice - Presidente Administrativo e financeiro à época dos fatos geradores;c) JOSÉ Luiz OLIVÉRIO, inscrito no CPF 11. 014.952.408-00, porque Vice Diretor-Presidente de desenvolvimento e Tecnologia e Diretor Vice-Presidente de Operações à época dos fatos geradores, cargos estes que lhe assegurada poderes de gerência (gestão e fiscalização dos negócios da sociedade);No entanto, considerando que a grande devedora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/14 (L.12296-PGFN-DEMAIS) - o que, num primeiro momento, obsta o ajuizamento da respectiva execução fiscal (art. 127, Lei n. 12.249/10) - aguarde-se a conclusão do Processo Administrativo 12219.000009/2015-39, e, em caso de rescisão/cancelamento do parcelamento, proceda-se:1) à comunicação dos co-devedores acerca da existência da inscrição retro mencionada, com todas as informações pertinentes ao débito (art. 2, 2, Lei n. 10.522/02), salvo se eletronicamente já for expedida notificação com este jaez;2) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal, conjuntamente com a inscrição n. 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71, porque devidas pelos mesmos sujeitos passivos;3) à inclusão dos nomes dos co-devedores no CADIN, após ultrapassados 75 dias da comunicação;Finalmente, considerando que a conduta de reter e não-repassar IRRFF pode, em tese, caracterizar-se como incursa no art. 2, II, Lei n. 8.137/90, oficie-se a Procuradoria da República em Piracicaba, dando-lhe conhecimento dos fatos aqui apurados (art. 27, Código de Processo Penal).Piracicaba, 05 de fevereiro de 2015.- assinatura digital -ESDRAS BOCCATOProcurador da Fazenda Nacional Divisão de Grandes Devedores-DIGRA Às fls. 292/295 e 300/301, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1011760-12.2015.8.26.0451, em trâmite pela 2ª Vara Cível de Piracicaba.O pedido restou deferido às fls. 302/304 para o fim de determinar a penhora no rosto dos autos daquela ação, do valor de R$ 14.604.134,82, atualizado para 31/08/2016 e limitado ao principal e juros moratórios (Selic), relativamente à CDA 80.2.14.067821-01, referente ao direito de restituição reconhecido em favor da exequente, por se tratar de tributos retidos na fonte e não repassados ao fisco.A penhora foi efetivada às fls. 305/309.Da decisão de fls. 302/304 houve interposição de agravo de instrumento pela executada Dedini (fls. 313/332).Na sequencia, o co-executado Sérgio Leme dos Santos requereu o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel registrado sob nº 58.299, no 2º CRI de Piracicaba, tendo em vista a concordância expressa da União nos autos dos embargos à execução nº 0004762-84.2016.403.6109 (fls. 333/341).Pela decisão de fl. 342 foi determinado o apensamento destes autos aos dos embargos à execução e requisitada cópia, à União Federal, do processo administrativo fiscal no qual houve a responsabilização dos co-devedores.A exequente juntou mídia digital dos documentos requisitados à fl. 348/349.Sobreveio petição da executada Dedini requerendo o levantamento da penhora determinada no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (fls. 350/391).Por seu turno, SÉRGIO LEME DOS SANTOS, qualificado nos autos dos Embargos à execução n. 0004762-84.2016.403.6109, ofertou embargos à execução contra a UNIÃO FEDERAL requerendo a distribuição por dependência a esta execução fiscal (Processo n. 0002483-62.2015.403.6109). A inicial veio instruída com documentos (cópia da execução fiscal).Os embargos foram parcialmente recebidos e, na mesma ocasião, foi ordenada a intimação da UNIÃO FEDERAL para impugnar (fls. 237/238 dos autos dos embargos). A UNIÃO FEDERAL impugnou (fls. 240/244) não se opondo ao levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel do embargante e sustentando, em suma, as mesmas teses de defesa que articulou contra a exceção de pré-executividade já mencionada nesta decisão.O embargante se manifestou requerendo a produção de prova documental e testemunhal e juntando cópia dos Processos Administrativos relativos às CDAs em cobro (fls. 254/260 dos embargos).Peticionou o embargante em seguida noticiando a interposição de agravo de instrumento perante o eg. TRF.II - FUNDAMENTAÇÃO1. CDAs 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71Primeiramente, há que ser extinta a execução fiscal por pagamento, com relação que às CDAs 80 6 14 090447-63 e 80 7 14 020209-71, considerando que foram canceladas administrativamente em razão da quitação do débito, fato este confirmado pela exequente à fl. 286.2. Da verificação da competência legal (atribuições) prevista na lei à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFBAs atribuições do ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional estão expressas em vários diplomas normativos, todos exprimindo em síntese, o que dispõe o art. 131 da Constituição Federal.A Constituição da República estabelece que:Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que disposer sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos. 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.A Lei Complementar n. 73, de 10/02/1993, estabelece nos artigos 12 e 13 as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que são as seguintes:a) apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária e não tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;b) representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;c) examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial;d) representar a União nas causas de natureza fiscal.e) exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito do Ministério da Fazenda e seus órgãos autônomos e entes tutelados.O Decreto-Lei nº 147, de 03 de fevereiro de 1967, trata da competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e indica as atribuições consultivas e de representação em sede administrativa.As diversas leis que estabeleceram parcelamentos gerais mais recentes (e.g. o REFIS - Lei n. 9.964/2000, o PAES - Lei n. 10.684/2003), outorgaram ao Poder Executivo de forma genérica - quando não indicavam um determinado órgão - ou de forma específica - quando indicavam determinado órgão (PGFN e RFB) - a edição de normas regulamentares infralegais, necessárias à execução do parcelamento respectivo. Mais recentemente, a Medida Provisória n. 783, de 31/07/2017, no art. 13, estabeleceu:Art. 13. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. A Portaria PGFN nº 690, de 29/06/2017, regulamentando as disposições da Med.Prov. 783/2017, estabelece o seguinte:Art. 20. Compete aos Procuradores da Fazenda Nacional em exercício na unidade da PGFN do domicílio tributário do sujeito passivo optante, entre outros atos:I - apreciar:a) os pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referentes à consolidação do parcelamento;b) os requerimentos de revisão, retificação ou de regularização de modalidades;c) as manifestações de inconformidade apresentadas em razão de requerimentos de adesão não validados ou cancelados;d) os pedidos de reconsideração de rescisões de parcelamento em razão de inadimplência de parcelas, nos casos dos incisos I e II do art. 17;e) as manifestações de inconformidade apresentadas contra representações fiscais para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert, nas hipóteses do art. 18;II - lavrar representação fiscal para fins de exclusão do sujeito passivo do Pert nos casos dos incisos III a VIII do art. 17;III - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da Justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública. 1º Compete ao titular da unidade da PGFN do domicílio tributário do optante apreciar recursos apresentados em face das decisões proferidas nas hipóteses do inciso I deste artigo. 2º Sem prejuízo da competência das unidades descentralizadas, a Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e a Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN poderão lavrar representação fiscal para fins de exclusão de optantes nas hipóteses dos incisos III a VIII do art. 17. As atribuições do ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal estão expressas na Lei n. 10.593, de 06/12/2002, sendo as mais notáveis as seguintes:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts.1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.1º O Poder Executivo poderá cometer o exercício de atividades abrangidas pelo inciso II do caput deste artigo em caráter privativo ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Pois bem. Dispõe o Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada pela CF/88 como norma de hierarquia de lei de complementar, que:CAPÍTULO IIConstituição de Crédito TributárioSEÇÃO ILançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.Como se pode verificar, o CTN estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário e, dentre outras atribuições, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível. Entre as duas carreiras da Administração Tributária Federal supracitadas - Procurador da Fazenda Nacional e Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil -, a carreira a que lei confiou a atribuição de fazer o lançamento fiscal foi esta última, a carreira dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, vendo-se essa norma de competência explícita no art. 6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, ao dispor que:Art.6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;(...)Com base nestas premissas que, a seguir, se passará ao exame da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180/2010 com o ordenamento jurídico vigente.3. Da análise da compatibilidade da Portaria PGFN n. 180, de 25/02/2010 com a normas superiores3.1. Do ato normativo com base no qual foram proferidos os despachos que incluíram o excipiente na posição jurídica de codevedor do créditos tributários exigidos nesta execução fiscalA Procuradora-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria n. 180/2010, D.O.U. 26/02/2010, com os seguinte teor:PORTARIA PGFN Nº 180, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2010.Dispõe sobre a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no tocante à responsabilização de codevedor.A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no art. 79, inciso VII, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009,RESOLVE:Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.Art. 3º Tratando-se de débitos junto à Seguridade Social, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, o sócio de pessoa jurídica por cotas de responsabilidade limitada, que estava nesta condição à época do fato gerador, será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, independentemente da comprovação de qualquer das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 1º Ocorrido o fato gerador do tributo após a publicação da Medida Provisória nº 449, de 2008, o sócio a que se refere o caput deste artigo somente será incluído como responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União quando comprovadas sua condição de sócio com poderes de gerência à época do fato gerador e ao menos uma das situações previstas no art. 2º desta Portaria. 2º Ao terceiro não sócio com poderes de gerência sobre a pessoa jurídica aplica-se o disposto no art. 2º desta Portaria. 3º Sem prejuízo no disposto no caput deste artigo, havendo dissolução irregular da pessoa jurídica e tendo ocorrido o fato gerador do tributo antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, deverão ser considerados responsáveis solidários os sócios à época do fato gerador e/ou da dissolução, cabendo ao Procurador da Fazenda Nacional responsável proceder à inclusão destes com fundamento no inciso IV do art. 2º desta Portaria. 4º Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo ocorrido o fato gerador do tributo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 449, de 2008, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Portaria.Art. 4º Após a inscrição em dívida ativa e antes do ajuizamento da execução fiscal, caso o Procurador da Fazenda Nacional responsável constate a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 2º, deverá juntar aos autos documentos comprobatórios e, após, de forma fundamentada, declará-las e inscrever o nome do responsável solidário no anexo II da Certidão de Dívida Ativa da União.Art. 5º Ajuizada a execução fiscal e não constando da Certidão de Dívida Ativa da União o responsável solidário, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, munido da documentação comprobatória, deverá proceder à sua inclusão na referida certidão.Parágrafo único. No caso de indeferimento judicial da inclusão prevista no caput, o Procurador da Fazenda Nacional interporá recurso, desde que comprovada, nos autos judiciais, a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria.Art. 6º Ante a não comprovação, nos autos judiciais, das hipóteses previstas no art. 2º desta Portaria, o Procurador da Fazenda Nacional responsável, não sendo o caso de prosseguimento da execução fiscal contra o devedor principal ou outro codevedor, deverá requerer a suspensão do feito por 90 (noventa) dias e diligenciar para produção de provas necessárias à inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 4º desta Portaria.Parágrafo único. Não logrando êxito na produção das provas a que se refere o caput, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHOProcuradora-Geral da Fazenda NacionalPosteriormente, a referida autoridade editou a Portaria PGFN n. 904/2010, DOU 5/8/2010, com o seguinte teor:PORTARIA Nº 904, DE 3 DE AGOSTO DE 2010Dá nova redação ao caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, para incluir a autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego como apta a declarar a responsabilidade de codevedores.A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 72, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional, e no art. 1º da Lei 8.844, de 20 de janeiro de 1994, resolve:Art. 1º O caput do art. 2º da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (NR)Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHOProcuradora-Geral da Fazenda NacionalPasso a verificar a compatibilidade do referido ato com a legislação vigente.3.2. Verificação da possibilidade de expandir

via ato infralegal as atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda NacionalAs atribuições da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e de suas respectivas projeções orgânicas (Coordenações, regionais e Seccionais etc.) estão previstas na lei, não havendo espaço para, por meio de resoluções, portarias ou qualquer outra espécie de ato normativo expandir tais atribuições.Mesmo nos casos em que a lei autoriza a edição de atos normativos infralegais pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (eg. caso dos parcelamentos), tem-se uma limitação temática do que pode ser regulamentado em tais atos, não havendo espaço para a autoridade administrativa editar normas que se desviem da finalidade legal.Paralelamente a isto, registro que há uma vedação legal lógica de que as atribuições confiadas pela lei - lei em sentido estrito - a outras carreiras sejam previstas nos atos normativos infralegais editados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, sob pena de o administrador se convolar em legislador derrogando leis que foram votadas e aprovadas pelo Congresso Nacional e que foram sancionadas pelo Presidente da República.Esta linha de entendimento coincide com o entendimento jurídico prevalente em matéria de atribuição de servidor público:(...)3. O fato de o Advogado-Geral da União possuir entre as suas atribuições a competência para proferir decisão nas sindicâncias e nos Processos Administrativos Disciplinar contra membros da Advocacia-Geral da União, inclusive demissão, conforme já decidiu essa 1ª Seção no MS 15.917/DF, rel. Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, não significa dizer que a mesma autoridade também teria a atribuição de apurar a infração disciplinar, porquanto é certo que o exercício das atribuições do cargo público se limitam àquilo que está expressamente previsto na norma (ex vi do art. 2, parágrafo único, a, da Lei 4.717/1965), haja vista que a competência é requisito vinculado, de sorte que, para que o ato administrativo seja válido, é preciso que seja praticado pelo agente competente segundo a legislação. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)Portanto, as atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional estão previstas expressamente na lei ou estão previstas em atos normativos infralegais que devem ser embasados numa lei, não havendo autorização legal para que sejam expandidas administrativamente para além do que restou estabelecido no art. 131 da CF, ou seja, a Advocacia-Geral da União, incluindo a PGFN, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos do que dispuser a lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nada disto se confunde com atividade de fiscalização tributária. Neste passo, a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o caso, aplicar a penalidade cabível.De fato. A Portaria PGFN n. 180/2010, dispõe:Art. 1º Para fins de responsabilização com base no inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, entende-se como responsável solidário o sócio, pessoa física ou jurídica, ou o terceiro não sócio, que possua poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, independentemente da denominação conferida, à época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária objeto de cobrança judicial.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...).Vale dizer: o ato normativo autorizou o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional a: a) identificar o sujeito passivo da obrigação tributária integrante do quadro societário e, b) julgar a situação concreta do sócio ante a obrigação tributária e, por fim, c) aplicar a punição de imputação de responsabilidade solidária por infração à lei (art. 135, III,CTN).Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria : a) primeiramente às diretrizes assentadas no art. 131 da Constituição da República, e, b) em segundo lugar, às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, que fixam o exercício das atribuições acima, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.3.3. Verificação do vício de ausência de procedimento administrativo fiscal para identificar e responsabilizar os sócios Além do vício de incompetência já tratado, a Portaria PGFN n. 180/2010, fez muito mais: enquanto o CTN prevê um procedimento para identificação e, se for o caso, aplicação de penalidade ao sujeito passivo, a Portaria sob comento estabeleceu que bastava uma mera declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações mencionadas nos incisos I a IV do art. 2º. Veja-se: Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir:I - excesso de poderes;II - infração à lei;III - infração ao contrato social ou estatuto;IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.(...).Não é demais rememorar que o diploma que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Administração Federal é o Decreto n. 70.235/72, hoje alçado à posição de lei ordinária. Neste ato normativo estão as disposições gerais a respeito do lançamento direto no qual a autoridade fiscal competente identifica o sujeito passivo e aplica a penalidade, se for o caso.Dizer que a disposição normativa veiculada no art. 2º da Portaria PGFN 180/2010 fere a legalidade é pouco. Ela vai muito além ao revogar uma norma com status de lei complementar. Afinal, outorga ao Procurador da Fazenda Nacional uma prerrogativa administrativa cujo exercício sequer admite defesa ou contraditório.Paralelamente, vê-se que não existe no âmbito das instâncias recursais previstas no Decreto n. 70.235/72 a possibilidade de receber um recurso de uma decisão proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional com base na Portaria PGFN n. 180/2010, circunstância que explicita ainda mais a ilegalidade da referida portaria.3.4. Imprescindibilidade de lançamento direto no âmbito da Receita Federal do Brasil para responsabilizar o sócio em sede administrativa por infração à lei (art. 135, inc. III, CTN) ainda que a pessoa jurídica tenha feito lançamento por homologação de tributos retidos e não repassados aos cofres públicos Um dos argumentos articulados pela UNIÃO FEDERAL para defender a constitucionalidade da Portaria PGFN n. 180/2010 é o fato de que, nos casos de lançamento por homologação, não há o procedimento de lançamento nos moldes do art. 142 do CTN c/c com as regras do Decreto n. 70.235/72. A partir desta afirmação, a Procuradoria da Fazenda Nacional tira a conclusão de que a portaria em questão poderia sim outorgar legal e constitucionalmente ao Procurador da Fazenda Nacional a prerrogativa de ordenar a inclusão do sócio no polo passivo.O argumento é inválido porque, embora se funde numa premissa verdadeira, conclui falsamente. Afinal, conclui positivamente que as mesmas regras que se aplicam à imputação da dívida à pessoa jurídica declarante (DCTF e outras declarações constitutivas do crédito tributário) também se aplicariam ao caso de responsabilidade por infração à lei ou ao ato constitutivo (art. 135, inc. III, do CTN) e faz tal construção argumentativa a partir de uma premissa negativa - ausência de lançamento direto - e de uma premissa positiva irrelevante - presença de lançamento por homologação. Com efeito. Mesmo nos casos de lançamentos por homologação nos quais a pessoa jurídica declarar, por exemplo, que deixou de recolher tributos retidos e não repassados aos cofres públicos, caberá à Receita Federal instaurar fiscalização para averiguar as circunstâncias em que essas retenções e essas faltas de recolhimentos ocorreram, assegurando-se às pessoas jurídicas e físicas fiscalizadas o contraditório e a ampla defesa previstos no Decreto n. 70.235/72.Se, ao final da fiscalização, o Auditor-Fiscal, à luz da análise dos fatos e provas coligidos ao longo da instrução processual, concluir pela prática de infração à legislação tributaria, caber-lhe-á lavrar o auto de infração instruído com o Termo de Sujeição Passiva Solidária, reconhecendo assim a responsabilidade tributária do sócio fiscalizado.O CTN é expresso ao estabelecer, quando discorre sobre a lei tributária aplicável em dada situação, que o lançamento é o meio legal de imputar responsabilidade a terceiros:LançamentoArt. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.(...)Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.Exige-se o lançamento para responsabilizar terceiros e se aplica a legislação posterior, exceto a legislação que outorgue maiores garantias ou privilégios para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros. Rememore-se que dentre os terceiros a que se refere o Código Tributário Nacional estão as pessoas indicadas no art. 135, inc. III, do CTN:SEÇÃO IIIResponsabilidade de TerceirosArt. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;(...)Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Esta atribuição administrativa privativa da Receita Federal vem sendo exercida regular e privativamente pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal nas suas autuações, as quais são sujeitas, ante impugnações, a julgamento por órgãos coletivos, quais sejam, em primeira instância, pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal e são sujeitos, ante recursos voluntários, a julgamento em segunda instância pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os procedimentos relativos à pluralidade de sujeitos passivos estão disciplinados na Portaria RFB n. 2.284, de 29/11/2010 (DOU 30/11/2010), ato normativo que, fundado na competência que o CTN e a legislação ordinária outorga aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, assim dispõe:PORTARIA RFB Nº 2284, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 (Publicado(a) no DOU de 30/11/2010, seção , pág. 42) Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da constatação de pluralidade de sujeitos passivos de uma mesma obrigação tributária.O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, resolve:Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver pluralidade de sujeitos passivos, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado. 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade. 2º Na hipótese de que trata o caput, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.Parágrafo único. Na hipótese do caput, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.Art. 4º O pagamento efetuado por um dos autuados aproveita aos demais.Parágrafo único. Na hipótese de pagamento integral, perdem o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.Art. 6º A compensação declarada por um dos autuados, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, extingue o crédito tributário lançado sob condição resolutória de sua ulterior homologação, para todos os autuados. 1º O disposto no caput impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 2º Homologada a compensação declarada por um dos autuados, a extinção definitiva do crédito tributário aproveita aos demais, perdendo o objeto as impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados. 3º As impugnações e os recursos apresentados contra o lançamento do crédito tributário somente deverão ser encaminhados a julgamento após o trânsito em julgado da decisão que não homologar total ou parcialmente a compensação ou a considerar não declarada, observado o disposto no art. 7º.Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais. 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante. 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso. 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram. 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram. 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos. 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.Art. 8º Na hipótese de diligência ou de perícia, de que trata o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, todos os autuados que impugnaram ou recorreram do crédito tributário serão cientificados do resultado, sendo-lhes concedido prazo para manifestação. 1º Aplica-se o disposto no caput, também, aos que impugnaram ou recorreram quanto ao vínculo de responsabilidade, se a diligência ou a perícia versar sobre esta matéria. 2º Se da perícia ou da diligência resultar agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, todos os autuados serão cientificados, devolvendo-se o prazo para impugnação da matéria alterada.Art. 9º Não cumprida a exigência e nem impugnado o crédito tributário lançado, será declarada a revelia para todos os autuados.Parágrafo único. No caso de impugnação apenas do vínculo de responsabilidade, a revelia se opera em relação aos demais que não impugnaram o lançamento.Art. 10. O crédito tributário será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa, somente após o término do prazo de cobrança amigável para todos os obrigados.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que houver pendência de julgamento exclusivamente quanto ao vínculo de responsabilidade, caso em que o encaminhamento deverá ocorrer em relação aos autuados que não discutem o vínculo.Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.OTACÍLIO DANTAS CARTAXOA regulamentação não deixa margens à dúvidas: a responsabilização dos sócios, gerentes e diretores exige sejam observadas as regra previstas no Decreto n. 70.235/92, valendo pontuar que o art. 2º, 1º, da citada portaria estabelece regulamentação - esta sim - compatível com a lei ao estatuir que a autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.Veja-se abaixo precedentes no qual houve a responsabilização de terceiro por infração mediante a lavratura do termo de sujeição passiva solidária e o julgamento da impugnação do contribuinte pelas Delegacias de Julgamento: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA2 º TURMAACÓRDÃO Nº 06-37802 de 16 de Agosto de 2012ASSUNTO: Normas de Administração Tributária EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. IRPJ. CSLL. MULTA QUALIFICADA. PARCELAMENTO CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DE DÍVIDA. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido, implicando na extinção do litígio administrativo. DESCRIÇÃO DOS FATOS. CAPITULAÇÃO LEGAL. Descabida a reclamação de que a descrição dos fatos e o enquadramento legal seriam deficientes a ponto de não permitir a identificação da efetiva imputação fiscal, se os fatos estão claramente descritos, apoiados pela documentação anexada aos autos e a capitulação legal está completa. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO. Considera-se não formulado pedido de diligência ou perícia que deixa de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações. DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL Indefere-se pedido de diligência considerado indevido e, portanto, prescindível, pois cabe ao litigante obter e apresentar a prova de suas contestações, na impugnação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA DO AFRFB. A competência privativa do AFRFB de constituir crédito tributário mediante lançamento de ofício se completa com a identificação do sujeito passivo, o que inclui a lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária de terceiro, quando caracterizada tal situação. NULIDADE. TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Descabe a argüição de nulidade de Termo de Sujeição Passiva Solidária, ao argumento de que foi somente cientificado dos autos de infração e descrições dos fatos e não

de toda a documentação do processo se, além de ter sido cientificado do Termo de Início de Fiscalização, poderia ter solicitado cópia ou vistas da documentação do processo, o que é facultado pela legislação, porém não o fez.Data do fato gerador: : 31/01/2007 a 31/01/2007, 28/02/2007 a 28/02/2007, 31/03/2007 a 31/03/2007, 30/04/2007 a 30/04/2007, 31/05/2007 a 31/05/2007, 30/06/2007 a 30/06/2007, 31/07/2007 a 31/07/2007, 31/08/2007 a 31/08/2007, 30/09/2007 a 30/09/2007, 31/10/2007 a 31/10/2007,30/11/2007 a 30/11/2007, 31/12/2007 a 31/12/2007MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL 5 º TURMAACÓRDÃO Nº 12-67006 de 18 de Julho de 2014ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Caracteriza evidente intuito de fraude a constituição da sociedade por meio de interpostas pessoas, com o único e exclusivo objetivo de dificultar a cobrança dos tributos porventura devidos. SOLIDARIEDADE. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS ADMINISTRADORES DE FATO. CABIMENTO. São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, assim se enquadrando os administradores de fato de sociedade constituídas por pessoas interpostas.Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/01/2010 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 31/12/2011SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL14 º TURMAACÓRDÃO Nº 16-50073 de 30 de Agosto de 2013ASSUNTO: Normas Gerais de Direito TributárioEMENTA: DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, seus dirigentes, sejam sócios ou não responderão solidariamente pelos débitos tributários não adimplidos. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE. Os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. DECADÊNCIA. Com o entendimento sumulado da Egrégia Corte (Súmula nº 08/2008) e do Parecer PGFN/CAT no 1.617/2008, aprovado pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda em 18/08/2008, na contagem do prazo decadencial para constituição do crédito das contribuições devidas à Seguridade Social, na hipótese de lançamento de ofício, utiliza-se a regra geral do art. 173, I, do CTN. AUTOS DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. Os Autos de Infração (AI´s) encontram-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, aplicando a penalidade cabível nos termos da legislação previdenciária, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória. DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. ATO VINCULADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há nulidade no lançamento que conta com a enumeração exaustiva dos fundamentos legais e descreve completamente a infração, praticando ato administrativo vinculado em observância a dever de ofício. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. RETROATIVIDADE BENIGNA. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional (CTN). A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Período de apuração: : 01/01/2006 a 31/05/2008Este é o entendimento dominante no âmbito do egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, valendo trazer à balha a ementa abaixo:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EX-SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA FALIDA. QUALIFICAÇÃO COMO CORRESPONSÁVEL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ATO DE INSCRIÇÃO PLENAMENTE VINCULADO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.1. O nome do sócio constante da Certidão de Dívida Ativa não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável/codevedor para permitir sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, pois, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a autoridade fiscal, sob pena de responsabilização, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, visto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.2. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.3. O sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203 do CTN) deve ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830/1980, o que lhe oportuniza o desenvolvimento do contraditório e a aferição da regularidade do cumprimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa.4. Hipótese em que, em razão de o nome de ex-administrador de sociedade anônima (VASP S.A.) constar da Certidão de Dívida Ativa, mesmo sem a qualificação de corresponsável, é dele o ônus de afastamento da presunção de legitimidade e veracidade desse documento.5. Recurso especial provido.(REsp 1604672/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 11/10/2017)Do VOTO do relator são pertinentes os seguintes trechos:VOTO O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):1. ADMISSIBILIDADE.(...)4. MÉRITO.Assim delimitada a controvérsia, desde logo anota-se não haver violação do art. 535 do CPC?1973, visto que o Tribunal de Justiça, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciou-se expressamente sobre o porquê de não reconhecer a corresponsabilidade dos sócios constantes da Certidão de Dívida Ativa.Com relação aos arts. 202, I, e 204 do CTN e aos arts. 2º, 3º e 6º da Lei n. 6.830?1980, como adiante se explicita, a pretensão merece prosperar.4.1. CORRESPONSABILIDADE DE SÓCIO ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A INCLUSÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ATO VINCULADO. PRESSUPOSTO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DA RESPECTIVA QUALIFICAÇÃO CONSTAR DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.À luz dos arts. 134 e 135 do CTN, é possível a atribuição da responsabilidade tributária aos sócios administradores, conforme a hipótese legal autorizativa a ser aplicada ao caso pela autoridade competente.Com efeito, o art. 134, VII, do CTN estabelece que, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem, solidariamente, com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. E o art. 135 do CTN, por sua vez, dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Especificamente, importa pontuar, conforme previsão do art. 158 da Lei n. 6.404?1976 - Lei das Sociedade por Ações, c?c o art. 135 do CTN, não haver óbice para que seja atribuída corresponsabilidade tributária a sócios administradores de sociedade anônima.(...)É relevante à completa compreensão do tema mencionar que a inclusão na Certidão de Dívida Ativa do nome do sócio administrador a ser responsabilizado pelo pagamento do tributo inadimplido é condicionada a previsão legal da responsabilização e a prévio procedimento administrativo fiscal, no qual se apura a responsabilidade do gerente?administrador, com a regular observância do contraditório e da ampla defesa. Não é, pois, ato discricionário da Fazenda.Essa a razão de o art. 202, I, do CTN se referir à obrigatoriedade de indicação do nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis.(...)Aqui, importante chamar atenção para o fato de o sujeito passivo, acusado ou interessado (art. 203, CTN) ter sempre a seu alcance o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, conforme disposição do art. 41 da Lei n. 6.830?1980.A possibilidade de acesso ao procedimento administrativo fiscal oportuniza o regular desenvolvimento do contraditório pelo(s) sujeito(s) passivo(s) indicado(s) na Certidão de Dívida Ativa, seja no âmbito administrativo, seja no judicial, de tal sorte que poderá aferir a regularidade do cumprimento dos referidos requisitos pela autoridade fiscal.Feita essa anotação, volta-se ao tema principal, com a afirmação de que o nome do sócio constante da CDA não necessita estar acompanhado da qualificação de corresponsável?co-devedor para permitir o redirecionamento da execução fiscal (inclusão no polo passivo da execução fiscal), pois, como visto, além de essa condição dever ser aferida no prévio processo administrativo, a qualificação do sócio como corresponsável é ato plenamente vinculado. A autoridade competente, sob pena de responsabilização administrativa, civil ou criminal, não tem discricionariedade quanto aos elementos a serem inseridos no ato de inscrição, posto que a respectiva atividade é plenamente vinculada.Em resumo, presume-se que a menção ao nome do sócio no ato de inscrição de dívida ativa, de responsabilidade dos procuradores fazendários, é espelho fiel da decisão definitiva da autoridade fiscal acerca do lançamento, sendo certo que essa presunção, se for o caso, pode ser facilmente ilidida mediante o cotejo da CDA com o processo administrativo que lhe deu causa.(...)A discussão em torno do ônus da prova perde sentido na exata medida em que se constata que a única razão pela qual o excipiente foi alçado à condição de codevedor foi o despacho proferido pelo Procurador da Fazenda Nacional, fora de um processo administrativo fiscal.4. Da verificação da suposta infração à lei para justificar a inclusão do excipiente como devedor dos créditos tributários em questão4.1. Contribuições sociais retidas e não repassadasNo que concerne ao contribuições sociais retidas e não repassadas aos cofres públicos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de fl. 159, de 5 de fevereiro de 2015, invocou a disposição veiculada no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.137/90 para incluir o excipiente como codevedor dos créditos tributários em questão.Além do vício de que cabia à Receita Federal proceder a inclusão do excipiente como devedor, ainda há um vício no próprio fundamento legal invocado pelo Procurador da Fazenda (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.137/90). Afinal, não é tal dispositivo que estabelece o dever de retenção de determinadas contribuições. O fundamento legal utilizado é descreve um tipo penal. Neste passo, registro que a regra que deveria ter constado como fundamento legal do despacho seria a Lei n. 10.833, de 29/12/2003, que dispõe:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;III - fundações de direito privado; ouIV - condomínios edilícios. 2º Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.Contudo, além do vício de incompetência da PGFN, não foi com base em tal dispositivo legal que houve a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução e, por esta razão, tal inclusão também por este motivo se mostra destituída de sustentáculo no ordenamento jurídico, padecendo do vício de fundamentação idônea.4.2. Imposto de renda retido e não repassadoNo que concerne ao imposto de renda retido na fonte e não repassado aos cofres públicos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no despacho de fl. 159, de 5 de fevereiro de 2015, invocou a disposição veiculada no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79 para incluir o excipiente como codevedor dos créditos tributários em questão.Além do vício de que cabia à Receita Federal proceder a inclusão do excipiente como devedor, ainda há um vício no próprio fundamento legal invocado pelo Procurador da Fazenda, haja vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 8º do Decreto-lei n. 1.736/79. Torno minhas, pelas razões a seguir sintetizadas na ementa abaixo, as razões adotadas pelo eg. STJ:RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACIONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PRETÉRITA RECONHECIDA.1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros.3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade subsistente.5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979.(AI no REsp 1419104/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 15/08/2017)Portanto, não basta simplesmente alegar que houve retenção e ausência de recolhimento do IR-Fonte para, daí, se tirar a responsabilidade por infração do excipiente, como fez a PSFN-Piracicaba. 4.3. Verificação da existência de vícios de nulidade absoluta de incompetência para a prática do ato administrativo - Despachos proferidos nos PAFs n. 13888 720459/2013-60, 13888.505270/2014-20 e 13888.505269/2014-03Repete-se : a despeito de o CTN e da legislação tributária vigente estabelecerem que cabe aos outrora Auditores do Tesouro Nacional, hoje Auditores-Fiscais da Receita Federal, lançarem os tributos devidos à União Federal, nos casos em que detectarem falta de lançamento ou lançamento a menor de tributo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou um ato normativo autorizando o Procurador da Fazenda Nacional que atua em execuções fiscais a exercitar uma competência que o art. 142 do CTN c/c art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n. 10.593/2002, atribuíram privativamente aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, qual seja, identificar o sujeito passivo e, se for o cascaso, aplicar a penalidade cabível.Eis aqui de forma clara a vulneração da referida portaria às regras veiculadas no art. 142 do CTN e no art.6º, inc. I, alíneas a e b, da Lei n.10.593/2002, que fixam tal atribuição, de forma privativa, aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.Inclusão com base no art.135, inc. III, CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010Neste passo, as regras invocadas (art.135, inc. III, CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa às pessoas físicas SÉRGIO LEME DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO (cfr. cópia do despacho administrativo - fls. 340/341) são as seguintes:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: (NR)Assim, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas físicas se deram de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 135, inc. III, do CTN, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Inclusão com base no art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010Igualmente, as regras invocadas (art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa à à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A (executada nestes autos), (cfr. cópia do despacho administrativo - fls. 340-verso e 341-verso) são as seguintes:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...);II - as pessoas expressamente designadas por lei.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Igualmente, à vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A e executada nestes autos (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 158-verso) se deu de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 124, inc. II, do CTN, c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.Aqui ainda mais uma agravante insuperável:

quando o Fisco entende de ser o caso de aplicar alguma regra que implique em responsabilização do grupo econômico, todas as pessoas jurídicas que o integram - segundo o entendimento do fisco ou da própria pessoa jurídica - devem participar do processo administrativo fiscal, sob pena de violação do contraditório, ou melhor, ciência da dívida imputada.Quando os créditos tributários são constituídos por declaração, esta vale apenas para a pessoa jurídica declarante. Assim, caso o auditor fiscal entenda que se cuida de grupo econômico que reclama responsabilização pelos débitos declarados, deverá lavrar um termo de responsabilidade solidária, como, aliás, é o que vem fazendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Veja-se:Contribuições Sociais PrevidenciáriasPeríodo de apuração: 01/10/2001 a 28/02/2005GRUPO ECONOMICO. CONFIGURAÇAO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.Os grupos econômicos podem ser de direito e de fato, podendo estes se dar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como através de outras informações obtidas, é possível, à fiscalização, a caracterização de formação de grupo econômico de fato.GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIAAs empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei n 8.212/91.NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a argüição de nulidade do feito. A cientificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite o exercício pleno do contraditório e ampla defesa.Recurso Voluntário Negado.Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto. André Luis Marsico Lombardi - Presidente Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira Número do Processo 18108.000373/2007-22 Contribuinte LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 16/02/2016 Relator(a) LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA Nº Acórdão 2401-004.131. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2003 CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. GRUPO ECONOMICO. TERCEIROS. As contribuições destinadas a Entidades e Fundos, para os quais, por força de convênio, o INSS se incube de arrecadar e repassar estão previstas na legislação vigente. EMPRESAS, INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas que integram grupo econômico respondem entre si, solidariamente e sem benefício de ordem, pelas obrigações decorrentes da legislação previdenciária Recurso Voluntário Negado.Decisão Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de desconsideração de grupo econômico? e II) no mérito, negar provimento ao recurso.Número do Processo 16000.000117/2007-16 Contribuinte VITORIA GUAPIACU REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 29/09/2011 Relator(a) CLEUSA VIEIRA DE SOUZA Nº Acórdão 2401-002.069No presente caso, não houve notificação da pessoa jurídica que a exequente afirma integrar com a executada um grupo econômico e, o que é pior, todas as pessoas jurídicas foram incluídas na posição de executadas sem que contra elas houvesse lançamento e sem que elas tivessem apresentado declarações ao fisco reconhecendo a dívida. Por esta razão, repete-se: ilegal a atuação da PSFN-Piracicaba em afirmar a existência de um grupo econômico para, com base nesta premissa, determinar administrativamente a inclusão de todas as pessoas jurídicas na posição de devedoras.Inclusão com base no art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010As regras invocadas (art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010) para a imputação da responsabilidade em sede administrativa aos acionistas controladores, diretores e gerentes, a saber, às pessoas físicas SÉRGIO LEME DOS SANTOS e JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO e à pessoa jurídica DDP PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ N. 01.642.462/0001-75), acionista controlada da DEDINI S/A e executada nestes autos (cfr. cópia do despacho administrativo - fl. 339- frente e verso) são as seguintes:Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação.Ocorre que o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já tinha assentado, antes da prolação das decisões administrativas no âmbito da PSFN-Piracicaba, que:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POLO PASSIVO. ALEGADA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DO DECRETO-LEI 1.736?79 EM DESRESPEITO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INVIABILIDADE. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21?10?10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08?09?10. 2. O Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal indicado (art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736?1979), simplesmente ofereceu a correta prestação jurisdicional ao caso, por interpretação dos dispositivos estabelecidos em norma infraconstitucional, o Código Tributário Nacional. 3. Agravo regimental desprovido.(ARE 731497 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11?06?2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 1º?8?2013)Em 2017, o eg. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no AI no REsp 1.419.104/SP, a Corte Especial declarou: O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar.Verifica-se que apesar da diretriz assentada pelo eg. STJ em 2013, o Procuradoria da Fazenda Nacional resolveu fazer uma releitura diversa (em 2015), contrária ao que estabelecido pelo eg. STF e, por isto, não há como livrar seus atos da pecha de ilegais ante o entendimento jurídico vigente.À vista de todo o exposto, vê-se que a imputação da responsabilidade em sede administrativa feita às pessoas físicas e jurídica se deram de forma ilegal porque nenhum Procurador da Fazenda Nacional detém atribuição legal (legal em sentido strictu) de efetuar lançamentos tributários ou de responsabilizar sócios-diretores com base no art. 8º e Par.único do Decreto-lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inc. III, do CTN e art. 2º da Portaria PGFN n. 180/2010, atribuições estas que são típicas dos integrantes da carreira de AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.5. Da nulidade absoluta da Portaria PGFN n. 180/2010 - Ausência de autorização legal para sua edição Não é demais rememorar que os critérios para intitular de nulos determinados atos administrativos estão espargidos no ordenamento jurídico, mas é certo que uma lei - Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular - é uma das que mais detalha o que se considera ato nulo. Senão vejamos:Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:a) incompetência;b) vício de forma;c) ilegalidade do objeto;d) inexistência dos motivos;e) desvio de finalidade.Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.Antes de apontar cada vício, importa rememorar que o reconhecimento da repercussão geral da discussão em torno da constitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 se deu em 2007 no RE n. 567932-RS, constituindo o Tema 13 no STF: responsabilidade solidária dos sócios das empresas por quotas de responsabilidade limitada por dívidas junto à Seguridade Social. Em 2009, temendo que a regra seria declarada inconstitucional em sede de ADIn, o Governo Federal providenciou a revogação expressa do art. 13, caput e parágrafo único, da Lei 8.620/93 pelo art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941/2009, quando já pendiam de julgamento no eg. STF as ADIs n. 3642 (ajuizada em 2005) e 3672 (ajuizada em 2006) contra a citada regra, a fim de evitar uma decisão em sede de controle abstrato. Em maio de 2009, a PGFN editou a Portaria PGFN n. 180/2010, adotando como fundamento legal o disposto no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, ou seja:Art. 79. Ficam revogados: (...)VII - o art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993; O fundamento legal da edição da Portaria em questão é a norma revocatória de uma regra tisnada de inconstitucionalidade. Ora, tudo está a indicar que a PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, temendo a adoção da tese da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 em sede de controle abstrato, resolveu, sponte propria, editar um ato normativo em substituição à regra que era revogada pela Lei n. 11.941/2009.Posteriormente, em 3 de novembro de 2010, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade das leis, o eg. STF reconheceu, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Veja-se:EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (g.n) (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442)Ora, como se pode notar a regra revocatória prevista no art. 79, inc. VII, da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, não autorizou em nenhum momento a PGFN a editar a Portaria PGFN n. 180/2010.Este contexto explicita ainda mais o que já se registrou ao longo desta sentença: a edição da citada portaria se deu de forma contrária à lei e os motivos sugeridos pela invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 sugerem que o objetivo a Portaria era substituição a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93.Analisando o contexto normativo e o que ocorreu nestes autos à luz da regras de nulidades previstas no ordenamento jurídico (Lei n. 4.717/65), tem-se que os atos de editar ilegalmente normas, inovando no ordenamento jurídico pátrio, padece de ilegalidade pelo vício de incompetência (legislativa), que os atos de aplicação de normas ilegais - por usurparem a competência de outra carreira de agentes públicos - também padece do vício de incompetência (administrativa), e que os atos de aplicação de normais ilegais, à margem de um processo administrativo no qual exista o contraditório e a possibilidade de defesa, configura um vício de forma e, ao mesmo tempo, em ilegalidade do objeto, já que o resultado importa em violação à lei. Tem-se ainda in casu a inexistência dos motivos porque a matéria de fato e de direito é juridicamente inadequada para a inclusão das pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da execução fiscal e, por fim, o desvio de finalidade na medida em que a invocação do art. 79, inc. VII, a Lei n. 11.941/2009 denuncia que o objetivo a Portaria (ato infralegal) era substituir a revogação da regra do art. 13 da Lei n. 8.620/93, ou seja, era regular por portaria o que antes estava regulado por lei, em clara afronta ao Princípio da Reserva Legal.Eis porque além do acolhimento da exceção do excipiente, impõe-se a decretação de nulidade do despacho administrativo proferido no PAF n. 13888.720459/2013-60 (cópia à fl. 349 destes autos).6. Da análise dos fatos que embasaram a decisão administrativa à luz da Súmula 430 do Superior Tribunal de JustiçaNo Processo n. 13888.720459/2013-60, a exequente afirma que:(...) nos termos do art. 8 e par. único do Decreto-Lei n. 1.736/79 c/c art. 135, inciso III, CTN, também os acionistas controladores, os diretores e gerentes são solidariamente responsáveis pelo pagamento deste tributo, relativamente ao período de sua administração (...)Aqui, com base neste único fundamento, a exequente incluiu pessoas na posição de devedoras, olvidando de atentar para a diretriz que já tinha sido assentada pelo eg. STF quando da decisão administrativa (cfr. STF - ARE 731497 AgR, supracitado) de que a regra em questão não tinha sido recepcionada pelo regime constitucional vigente. (...) a conduta de reter e não repassar IRRF pode, em tese, caracterizar-se como incursa no art. 2º, II, da lei nº. 8.137/90 (...);Veja-se: o PFN afirma que a conduta pode, em tese, se caracterizar como crime. O que mais causa espécie é que, com base no fundamento crime em tese a PFN incluiu pessoas na posição de devedoras, olvidando que a responsabilidade decorre da ocorrência de FATOS PROVADOS e não de HIPÓTESES.A situação fica ainda mais complicada quando se sabe, pelas várias execuções que tramitam nesta Vara Federal, que a executada DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE requereu, e teve deferido, recuperação judicial perante a Justiça Estadual, circunstância que já afasta mesmo a cogitação de dissolução irregular. As condutas da PFN evidenciam uma intenção incompatível com a legislação vigente. De fato, seu objetivo é se esquivar da observância da diretriz estampada no verbete da Súmula 430, cuja dicção é o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente e, para isto, afirma absurdamente que as pessoas podem ter praticado crime em tese para lhes imputar o pagamento da dívida.Como se pode concluir, não há fato jurígeno que justifique a permanência das pessoas indicadas nos despachos na posição de codevedoras da executada.7. Dos honorários de advogados7.1 CDAs 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71Inicialmente, com relação às CDAs extintas por pagamento (nº 80.6.14.090447-63 e nº 80.7.14.020209-71), deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, considerando que a quitação do débito se deu após o ajuizamento da presente execução fiscal (fls. 286, 287-vº e 288).7.2 CDA 80.2.14.067821-01Dispõe o art. 85 do Novo Código de Processo Civil:Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:I - o grau de zelo do profissional;II - o lugar de prestação do serviço;III - a natureza e a importância da causa;IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a

fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais:I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por seu turno, o eg. STJ pacificou o entendimento de que:RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS 2 E 3. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO INTERTEMPORAL: ART. 20 DO CPC/1973 VS. ART. 85 DO CPC/2015. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL.1. Cuida-se de Embargos de Declaração contra o acórdão que negou provimento ao Recurso Especial da autora e, por consequência, deixou de fixar os honorários advocatícios recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.2. O Superior Tribunal de Justiça tem farta jurisprudência no sentido de que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a do julgamento dos recursos correspondentes, pois a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe. Precedentes: REsp 542.056/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.2.2004; REsp 816.84S/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13 de março de 2009; REsp 981.196/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 2 de dezembro de 2008; AgRg no REsp 910.710/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 16.9.2008; Aglnt nos EDcl no REsp 1.357.561/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 44.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.465.535/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 21.6.2016.3. A essa jurisprudência há que se adicionar o entendimento do STJ em relação à vigência do novo Código de Processo Civil (CPC/2015) que estabeleceu como novidade os honorários sucumbenciais recursais.Sendo assim, para os recursos interpostos de decisões/acórdãos publicados já na vigência do CPC/2015 (em 18.03.2016) é cabível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85.11, do CPC/2015: Enunciado Administrativo 7/STJ - Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC.4. Sendo assim, são possíveis, em princípio, quatro situações: a) o processo que tenha sentença, decisão em segundo grau e decisão em instância especial todos na vigência do CPC/1973: a.l) aplica-se integralmente o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para todo o processo, não havendo que se falar em honorários sucumbenciais recursais; b) o processo que tenha sentença e decisão em segundo grau na vigência do CPC/1973 e decisão em instância especial na vigência do CPC/2015; b.l) aplica-se o regime previsto no art. 20. do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença; b.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo); b.3) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); c) que o processo tenha sentença na vigência do CPC/1973 e acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: c.l) aplica-se o regime previsto no art. 20 do CPC/1973 para a fixação dos honorários na sentença, c.2) não há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), c.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial); d) que o processo tenha sentença, acórdão em segundo grau e acórdão em instância especial na vigência do CPC/2015: d.l) aplica-se o regime previsto no art. 85. do CPC/2015 para a fixação dos honorários na sentença, d.2) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da sentença (v.g. no julgamento da Apelação ou do Agravo), d.3) há honorários sucumbenciais recursais no julgamento do recurso da decisão de segundo grau (v.g. no julgamento do Recurso Especial). Dito de outra forma, ocorre a aplicação integral do CPC/2015.5. No caso concreto, a sentença que fixou a verba honorária foi publicada ainda na vigência do antigo CPC/1973. Desse modo, o regime aplicável para a fixação inicial da verba honorária é aquele previsto no art. 20 e parágrafos do CPC/1973 e não o do art. 85, do CPC/2015 que teve sua vigência iniciada apenas em 18.3.2016.6. Fixação de honorários sucumbenciais recursais contra a recorrente, a teor do do CPC/1973, tendo em vista que o acórdão recorrido o foi publicado ainda na vigência do diploma processual de 1973.7. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1684733/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)O benefício econômico buscado pela UNIÃO FEDERAL (exequente) é a cobrança da totalidade da dívida do excipiente, e, logicamente, do lado oposto, o benefício econômico buscado pelo excipiente é se livrar da cobrança da totalidade da dívida que a UNIÃO FEDERAL pretende lhe cobrar.Neste passo, atento aos limites legais supracitadas e ao zelo profissional dos defensores do excipiente, à natureza e a importância da causa e ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser fixados honorários advogados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente no percentual de 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6 % na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos.Por sua vez, cumpre pontuar que foi interposta exceção de pré-executividade e embargos à execução contra o crédito tributário ora exigido. Logicamente, o sucesso, parcial ou total, de um beneficia a todos. Assim, considerando que há solidariedade para o pagamento da dívida, há, de outro lado, solidariedade dos advogados que patrocinam as defesas contra o mesmo crédito na fixação dos honorários. Logo, os honorários fixados nesta decisão, considerando os embargos ofertados, correspondem a metade do valor fixado no parágrafo anterior. III. DISPOSITIVOAnte o exposto:a) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inc. II, do CPC, com relação às CDAs nº 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71;b) JULGO, com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade de fls. 198/212, ofertada por JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO, ACOLHENDO-OS para: a) EXCLUIR o excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO do polo passivo desta execução fiscal, e b) ORDENAR a desconstituição das constrições que recaem sobre os bens do excipiente relativas a esta execução fiscal. Após a intimação das partes, expeça a secretaria o necessário para: a) a desconstituição das constrições judiciais atingidas por esta decisão (ordem aos oficiais de justiça e certidões em favor do(s) interessado(s) para averbações no CRI) e b) para a exclusão do nome do excipiente da dívida ativa da UNIÃO FEDERAL pelos créditos aqui tratados.Ainda ante o exposto, ANULO, com base na legislação citada na fundamentação, os despachos administrativos proferidos nos PAFs n. 13888.720459/2013-60, 13888.505270/2014-20 e 13888.505269/2014-03 (cópias às fls. 339/341 destes autos), e determino que a PSFN-Piracicaba promova imediatamente as alterações pertinentes na Dívida Ativa da União, excluindo as pessoas físicas e jurídicas que foram ilegalmente incluídas no polo passivo, consoante assentado neste decisum, devendo a exequente informar a este JUÍZO FEDERAL nestes autos que cumpriu as determinações em até 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão.Condeno a exequente-excepta, com base no art. 85 e , do NCPC, em honorários de advogado em favor dos patronos do excipiente JOSÉ LUIZ OLIVÉRIO calculados em percentuais sobre o valor do proveito econômico obtido pelo excipiente, correspondente à CDA nº 80.2.14.067821-01 acrescido dos encargos legais (juros e encargo legal do D.L. nº 1025/69), devendo-se observar os seguintes percentuais: 15 % na faixa que vai até 200 (duzentos) salários-mínimos, 9 % na faixa que vai de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, 6% na faixa que vai de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos e 4 % na de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos, ficando o valor total dos honorários, pelas razões expostas na fundamentação, reduzidos para (metade) do valor apurado neste processo.Observo que em razão da quitação da CDAs 80.6.14.090447-63 e 80.7.14.020209-71 ter se dado após o ajuizamento da presente execução, incabível a inclusão destas na condenação em verbas honorárias.Condeno a exequente-excepta a pagar os emolumentos devidos aos registros públicos relativos aos bens do excipiente e dos demais beneficiados por esta decisão que estiverem constritos nestes autos, facultando-se aos interessados pagar os emolumentos e postularem a repetição em ação própria. Incabível a condenação da exequente em custas judiciais porque é isenta.Translade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0004762-84.2016.403.6109.PRI.

EXECUCAO FISCAL
0001043-94.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO)
DECISÃO (embargos de declaração)I. RelatórioA executada, devidamente citada, peticionou nos autos informando que se encontra em recuperação judicial.A exequente, por sua vez, pleiteou o redirecionamento da execução fiscal mediante a inclusão dos administradores e/ou diretores da executada no polo passivo, ao argumento de que a empresa teria encerrado irregularmente.Na ocasião, determinei a suspensão da execução fiscal com base na decisão da Vice Presidência do TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, que admitiu o recurso especial lá interposto, qualificando-o como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo 1º, do CPC, para se discutir a repercussão, na execução fiscal, do deferimento do plano de recuperação judicial, no seguinte sentido: I - se poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - se o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.A UNIÃO FEDERAL embarga de declaração alegando contradição uma vez que a decisão paradigma não se amolda ao caso concreto, sendo indevida a suspensão.Devidamente intimada, a executada pleiteia pela rejeição dos Embargos de Declaração, salientando que o plano de recuperação foi homologado por sentença.É o que basta.II. FundamentaçãoInicialmente, cumpre ressaltar que no dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.De fato, o pedido de redirecionamento formulado pela exequente não implica na prática de atos constritivos contra a empresa executada em recuperação judicial, motivo pelo qual a suspensão dos autos por esse fundamento se mostra equivocada.No entanto, é certo que seu pedido para redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão dos sócios administradores lá indicados, baseada na dissolução irregular da empresa executada, trata de matéria que também se encontra afetada pelo julgamento dos Resp. nºs 1377019/SP (Tema 962) e 16451333/SP (Tema 981), abaixo transcritos, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do CPC/2015, como representativo de controvérsia:Tema 962: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária.Tema 981: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido.Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pelo STJ, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional, art. 1.037, II, CPC, (acórdão publicado no DJe de 24/08/2017), motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente.III. Dispositivo (embargos de declaração)Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para alterar o fundamento da decisão anterior, como acima exposto.Aguarde-se, pois, o decisium pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser lá proferida (Tema 981).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001372-09.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou

a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001523-72.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X S.S.M.O.L COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0001546-18.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, por conta da juntada de documentos e/ou informações protegidas pelo sigilo fiscal às fls. 52/55, em cumprimento à determinação de fl. 47, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA destes autos e determino à Secretaria que promova as anotações necessárias, podendo ter acesso ao mesmo apenas as partes e seus respectivos procuradores, nos termos do artigo 198, parágrafo 1º, do CTN.Por fim, defiro o requerido pela exequente e determino o apensamento das EF 0003266-20.2016.403.6109 e 0001372-09.20016.403.6109 a estes autos, que assumirão a condição de piloto, nos termos do artigo 28, da LEF, devendo os atos aqui praticados se estenderem àqueles feitos, exceto a sentença. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001729-86.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERTO COMERCIO E SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 39, de 27/06/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 28/06/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Remessa dos autos ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) ante o requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN.

EXECUCAO FISCAL
0001746-25.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.A executada, devidamente citada, indicou bens de sua propriedade para garantia da dívida (fls. 24/33), mas a exequente os recusou por não obedecer à gradação legal, pleiteando ainda o bloqueio de seus ativos financeiros e a penhora de imóvel (fls. 38). São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, considerando que a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada, e tendo em vista a discordância expressa da exequente, externada na manifestação de fls. 38, indefiro o pedido da executada de fls. 24/25 para penhora dos bens lá indicados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001952-39.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KI BARATO MERCEARIA DE DESCONTOS LTDA(SP214251 - ARTHUR LUIS PALOMBO)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0003266-20.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X F N A TRANSPORTES LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo: Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$)em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008427-11.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOFTEXTIL INDUSTRIA DE CONFECCOES RIO CLARO LTDA - EPP(SP274544 - ANDRE SOCOLOWSKI)

Fls. 29/50: A executada comparece aos autos informando que foi deferida sua recuperação judicial, razão pela qual requer a suspensão da presente execução. Pleiteia, ainda, a gratuidade da justiça, com base na Lei nº 1.060/50.
Os autos se encontravam sobrestados, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela própria exequente às fls. 27.
São os fatos.
Inicialmente, indefiro a gratuidade ora requerida, pois o deferimento da recuperação, por si, não importa incapacidade financeira de arcar com os encargos processuais, sobretudo porque, no momento, não há desembolso de custas.
Cumpre salientar que o instituto se encontra atualmente disciplinado pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, art. 98 e seguintes).
Com relação à notícia de deferimento de recuperação judicial, no dia 24/02/2018 tomei conhecimento, consultando o site do STJ, que aquela Corte proferiu a seguinte decisão nos autos do REsp n. 1694261 em que se discute a possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal: 20/02/2018 23:59 Proclamação Parcial de Julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Petição Nº IJ1039/2017 - ProAfR no REsp 1694261 (3001) (g.n).
O relatório e o voto somente foram disponibilizados em 27/02/2018, consoante se pode constatar em consulta ao andamento processual do REsp n. 1694261.
Diante deste quadro, muito embora a execução estivesse sobrestada em arquivo, nos termos do artigo 40, da LEF, determino a suspensão processual ordenada pelo eg. STJ.
Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, inserindo-se a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, após o nome da executada.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (Tema 987).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008947-68.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J C F METALURGICA LTDA - EPP(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)
DESPACHORELATÓRIOCompulsando os autos, observo que a(s) CDA(s) que instrui(em) a inicial padecem de vícios que autorizam a extinção da execução, caso não haja emenda.O vício mencionado é a ausência de informações a respeito de qual ou quais contribuições sociais a UNIÃO FEDERAL está exigido em cada competência, haja vista que as CDA(s) apenas trazem valores globais por mês.A executada, devidamente citada, indicou bem de sua propriedade para garantia da dívida (fls. 26/34) e a exequente, por sua vez, requereu a intimação da executada para que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel ofertado, bem como informe se a sociedade empresária exerce ou não atividades de seu objeto social. Em caso de inércia da executada, pleiteia ainda pelo bloqueio de seus ativos financeiros (fls. 37). São os fatos.FUNDAMENTAÇÃO 1. DA OBSERVÂNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS FAZENDAS PÚBLICAS PARA EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA DEFEITUOSAPelo entendimento jurídico vigente, é obrigatória a prévia intimação da Fazenda Pública para emendar ou substituir a CDA defeituosa antes que o órgão judicial possa proferir qualquer decisão a respeito de eventual vício detectado. Veja-se: Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010).No caso sob julgamento, a UNIÃO FEDERAL deve ser intimada para emendar ou substituir a(s) CDA(s) com vício.2. ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE VALORES GLOBAIS - NECESSIDADE DE PARTICULARIZAÇÃO DOS TRIBUTOS EXIGIDOSA(s) CDA(s) que instruem esta execução não explicitam quais contribuições que efetivamente estão sendo exigidas em cada mês e quanto de cada uma é exigida em cada competência (mês). A exigência de que a CDA seja clara em relação ao tributo a que se refere e ao mês impede que se considerem de acordo com a LEF as CDAs que trazem valores globais por competência (mês). Veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. COBRANÇA CUMULATIVA. CDA. NULIDADE.1. A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN, de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de cobrança e causa prejuízo à defesa do executado.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1255266/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)No âmbito do eg. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, o entendimento jurídico é o mesmo adotado pelo eg. STJ. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DÚVIDA QUANTO À ORIGEM DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO. TÍTULO ILÍQUIDO. OFENSA À AMPLA DEFESA. NULIDADE INSANÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.- Segundo as CDA, o débito refere-se a inadimplemento de imposto predial e territorial urbano e taxas de serviços urbanos, com vencimentos em 20/03/92 a 20/08/92. Observa-se que não há especificação do montante equivalente ao imposto e à taxa, e nem mesmo a que tipo de taxa se refere a cobrança. A própria municipalidade informou à fl. 207, que: Encontra-se tramitando junto à municipalidade procedimento administrativo sob o nº 6979/2010, onde está sendo apurada a origem do débito executado, visando contatar se a dívida excutida nesta ação refere-se a IPTU e/ou taxa de serviços urbanos, e , com isso, analisar se há incidência da imunidade intragovernamental estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea a, da CF/88. À vista desse procedimento, a exequente pediu o sobrestamento do feito. Assim, diante da comprovação de que as CDA que embasam a presente execução padecem de certeza e liquidez, está configurada sua nulidade, por falta dos requisitos dos artigo 202 do CTN e 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80, e consequentemente a nulidade do presente feito executivo (artigo 618, inciso I, do CPC/73).- (...)(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1690069 - 0003771-07.2009.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) A CDA deve trazer discriminados os valores de cada um deles [tributos] e o exercício a que se referem. Portanto, não há que se falar que a decisão judicial que facultou a emenda ou substituição da(s) CDA (s) carece de amparo legal ou é contrária à lei.3. O DOCUMENTO QUE SANA OS DEFEITOS DA CDA DO INSS - DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA A forma de sanar o vício está ao alcance da UNIÃO FEDERAL. Cuida-se da simples emissão e juntada aos autos de um relatório chamado DISCRIMINATIVO DE DÉBITO POR RUBRICA, no qual são discriminadas as contribuições exigidas em cada competência. Veja-se abaixo:Como se pode verificar no discriminativo acima, há competências em que a devedora declara dever contribuições para: FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE(5/2009) e outras em que, além das já citadas, declara dever contribuição da EMPRESA e a contribuição SAT(6/2009).Eis as razões pelas quais a(s) CDAs que instruem a inicial padecem de vício: não trazem a discriminação das contribuições (Cont. empresas, FNDE, SESI, SAT etc) nem os valores exigidos (R$) em cada competência (mês). O valor global em cada competência não satisfaz os requisitos legais, conforme entendimento pacífico no eg. STJ.III. DISPOSITIVODiante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).Sem prejuízo, providencie a executada a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como informe se exerce ou não atividades de seu objeto social, como solicitado pela exequente às fls. 37. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010666-85.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPRICEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso X da Portaria nº 42, de 03/07/2018, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

EXECUCAO FISCAL
0010669-40.2016.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

CERTIDÃO
Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, letra m, da Portaria nº 42, de 04/07/2018 (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 06/07/2018), desta 4ª Vara

Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: Intime-se a executada para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC, sobre os documentos juntados pela exequente às fls. 102/117.

EXECUCAO FISCAL
0002234-43.2017.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PERSONAL SISTEMAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS)

Defiro o requerido pela Exequente e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa art. 40/LEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006321-52.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006590-28.2010.403.6109 ()) - EDGARD GODOY(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X EDGARD GODOY

FLS. 104: Indefiro o requerimento uma vez que não houve extinção da execução fiscal 0006590-28.2010.403.6109.
A sentença de fls. 101, ainda pendente de trânsito em julgado, na verdade extinguiu o cumprimento da sentença de honorários dos embargos à execução.
Assim sendo nada a deliberar sobre a audiência de conciliação designada nos autos principais.
Publique-se.
Intime-se o Conselho Regional de Química.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Expediente Nº 1120

EXECUCAO FISCAL
0006474-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO)

Considerando que apenas a CDA 39.571.752-3 foi objeto de parcelamento, ao passo que as demais continuam ativas, como demonstrado pela exequente às fls. 109/110, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a decisão de fls. 101 que determinou a realização de leilão dos bens penhorados no feito.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0005315-39.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTIC(SP027510 - WINSTON SEBE)

Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pela executada aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, bem como a confirmação da exequente em sua petição de fls. 111/113, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do presente feito e cancelo o leilão designado às fls. 49.
Comunique-se a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS para as providências necessárias.
Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos.
Remtam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001054-60.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USIPIRA IND/ DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E IN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 109/110, em relação à penhora do percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, como oferecido por ela às fls. 100/103, defiro o quanto lá requerido e determino a constrição do faturamento mensal contabilizado da executada, nos termos do artigo 866, do CPC, em substituição da penhora de fls. 46/50, observando-se os seguintes limites:
a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora;
b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o administrador da sociedade, ou quem suas vezes fizer;
c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverão ser depositados à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo, na conta já aberta em razão do primeiro depósito realizado às fls. 104/105;
d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência;
e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora.
Considerando que se trata de substituição de penhora, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal.
Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o competente Mandado a ser cumprido no endereço de fls. 65.
Por fim, indefiro o pedido da exequente de fls. 109 para que seja convertido em renda da União o valor depositado às fls. 105, uma vez que os Embargos nº 0000865-48.2016.403.6109 encontram-se com apelação pendente de julgamento no TRF 3ª Região, conforme extrato acostado às fls. 93, razão pela qual se faz necessário aguardar seu trânsito em julgado, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da LEF.
Diante de todo o exposto, cancelo o leilão designado às fls. 89.
Comunique-se a CEHAS - CENTRAL DE HASTAS PÚBLICAS para as providências necessárias.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-63.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 00048579620024036112 a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005230-80.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que se trata de cumprimento de sentença originado do processo físico nº 00106069620034036100, o autor/exequente EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS e seu advogado exequente devem postular o cumprimento de sentença nos mesmos autos, os de nº 50037749520184036112, atentando para o disposto no art. 534, do CPC. Arquivem-se estes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-65.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIMILSON AMERICO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA - SP37475
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que se trata de cumprimento de sentença originado do processo físico nº 00106069620034036100, o autor/exequente EDEMILSON AMERICO DOS SANTOS e seu advogado exequente devem postular o cumprimento de sentença nos mesmos autos, os de nº 50037749520184036112, atentando para o disposto no art. 534, do CPC. Arquivem-se estes autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003065-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ADRIANA LUIZARI ROZAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença concernente à verba honorária sucumbencial.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, depois de regularmente transferido para a conta indicada pela parte exequente, esta expressamente deu-se por quitada a dívida e esclareceu inexistirem valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (Ids. 9180207; 9180210; 9428257; 9429904 e 9457856).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, **julgo extinta a execução** que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000516-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VIACAO MOTTA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

S E N T E N Ç A

Visto em sentença.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face da **VIAÇÃO MOTTA LTDA**, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial.

Na petição Id 9412297 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3962

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012951-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012951-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007982-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007982-0)) - DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Traslade-se aos autos da execução cópia do acórdão e certidão de transito em julgado.
No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003162-29.2010.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009958-17.2002.403.6112 (2002.61.12.009958-3)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Tendo a Fazenda interposto apelação, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, à embargante para contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004619-52.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-86.2017.403.6112 ()) - ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA E A MATERNIDADE PV(SP350901 - SIMONE MORETI OLIVEIRA TINTINO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos, em sentença.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 136/137, pela União, sob a alegação de que houve omissão ao não impor condenação em honorários advocatícios em face da parte sucumbente.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Atento ainda, ao fato de que se considera omissa a decisão que não se manifestar sobre tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso e/ou não estiver devidamente fundamentada.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.No caso, não assiste razão à parte embargante.Na oportunidade assim foi definida a questão referente à verba honorária:Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei n.º 1.025/69). Com efeito, a questão referente à condenação em verba honorária foi devidamente enfrentada na sentença embargada, sendo que as razões colocadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, ora embargante, objetivam na verdade a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma exposta.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES HERCULANO DOMINGOS E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Com a petição juntada como folhas 1386/1387 a executada requereu a retificação da situação do crédito fazendo constar como exigibilidade suspensa, em razão do débito estar parcelado nos termos da Lei n. 11.941/2009.
Fundou sua pretensão no documento de folha 1380, juntado pela exequente, onde estaria comprovado tal situação.
No entanto, conforme verificado naquele documento, o último movimento, datado de 14/04/2018, consta o restabelecimento da exigibilidade do crédito, que passou a figurar como ativa ajuizada.
Assim, indefiro o pedido.
Aguarde-se pelo julgamento final do agravo de instrumento, conforme determinado à folha 1385.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002469-26.2002.403.6112 (2002.61.12.002469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO LUIZ ZAMBERLAN(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na petição retro.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003350-56.2009.403.6112 (2009.61.12.003350-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSA MITIO MISSE(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS COTTINI)

Ciência à parte executada quanto à informação prestada pela exequente à folha 134.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000745-59.2017.403.6112 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FCASH AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS S/S LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART)

Ante o transito em julgado da sentença, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquive-se.
Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL
0000564-24.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IRANY MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS X HENRY FLORES SANCHEZ(SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO E SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO)
Vistos, em sentença.1. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de IRANY MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, devidamente qualificados nos autos, como incursos nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigos 35 e 40, incisos I e V, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 87/89).Segundo a denúncia, no dia 23 de janeiro de 2018, durante fiscalização realizada na base da Polícia Militar Rodoviária, situada na rodovia Raposo Tavares - SP 270, altura do km 616+500, na cidade de Presidente Venceslau, nesta subseção judiciária de Presidente Prudente, policiais militares procederam à abordagem do ônibus da empresa Viação Motta, itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP e constataram que os réus IRANY MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, de forma livre e consciente, importaram da Bolívia, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros, 7.590 gramas de substância entorpecente, popularmente conhecida como cocaína, impregnadas em vestimentas.Ainda segundo a peça acusatória, trata-se de substância que causa dependência física e psíquica e estão listadas na Portaria SVS nº 344, de 12 de maio de 1998 - Lista F1 (lista de substâncias entorpecentes) e Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 79, de 23 de maio de 2016, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de origem boliviana, tendo com destino a cidade de São Paulo/SP.Consta dos autos o auto de prisão em flagrante e depoimentos de fls. 02/10; o auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13; o laudo de perícia criminal preliminar de constatação de fls. 14/16 e o laudo pericial definitivo de fls. 127/131, que comprovam que a droga aprendida se trata de cocaína.A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação aos acusados MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, sendo concedida liberdade provisória a acuada IRANY MARIA DA SILVA, conforme cópia da ata de custódia (fls. 94/96).Oferecida denúncia em 27 de fevereiro de 2018 (fls. 87/89), os réus foram devidamente notificados (fls. 174 e 175).Os réus apresentaram alegações preliminares às fls. 141, 153/159 e 176/178, por meio de defensores dativos. Após manifestação do Ministério Público Federal (fls. 180/181) a denúncia foi recebida em 24 de abril de 2018, momento em que foi designada audiência de instrução. O acusado HENRY FLORES SANCHES juntou documentos e procuração constituindo advogado (fls. 253/273).Durante a fase instrutória do feito, em audiência realizada no dia 07 de junho de 2018, foram ouvidas duas testemunhas de acusação e os réus MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES foram interrogados (fls. 291/292). Oportunizada a fase do artigo 402, CPP, as partes não requereram diligências. Ante a ausência da ré IRANY MARIA DA SILVA, foi fixado prazo de cinco dias para que apresentasse justificativa.O despacho de fl. 301 decretou a revelia da ré. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 303/316, requerendo a condenação dos acusados, diante da comprovação dos fatos narrados na denúncia.A defesa de IRANY MARIA DA SILVA apresentou os memoriais às fls. 366/372. Requeu a absolvição, sustentando tratar-se de fato atípico, ante a ausência do elemento subjetivo, ou ainda, pela ausência de provas de que concorreou para o crime ou insuficiência de provas para condenação. MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS apresentou alegações finais de fls. 373/391, requerendo a absolvição para o crime de associação para o tráfico, ante a carência do animus associandi. Quanto ao crime de tráfico, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade. Juntou documentos.Por sua vez, HENRY FLORES SANCHEZ apresentou memoriais de defesa por meio de advogado constituído, pugnando pela absolvição ante a ausência de elementos que comprovem que o réu tenha concorrido ou praticado qualquer ato previsto como tráfico de drogas. No tocante ao crime de associação para o tráfico, aduz que as provas coligidas não demonstraram permanência e estabilidade para a prática do crime de tráfico de drogas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, afastamento da causa de aumento de pena e benesses da atenuante da confissão, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de apelar em liberdade (fls. 393/404).Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 138/140, 149/151, 160, 166/168.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoDO TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGASTransnacionalidade do delito A transnacionalidade do delito está devidamente caracterizada pelas circunstâncias que envolvem a apreensão. Com efeito, os réus são bolivianos, adentraram ao país vindo da Bolívia, conforme declararam em seus interrogatórios, além de tratar-se de droga (cocaína) que costumeiramente tem origem naquele país vizinho, apreendida em grande quantidade, o que evidencia a transnacionalidade da conduta e autoriza a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.Observe-se que a Lei de Drogas anterior exigia a internacionalidade (situação ou ação concernente a duas ou mais nações) para a configuração da majorante, enquanto a atual fala em transnacionalidade (situação ou ação além de nossas fronteiras). Não se trata, portanto, de simples alteração de palavras. Ao contrário, o conceito de transnacionalidade é mais amplo e abrangente que o de internacionalidade, pois se qualquer fase do iter criminal se der fora das fronteiras nacionais estará caracterizada a transnacionalidade. Todavia, no que tange à causa de aumento prevista no inciso V, artigo 40, da Lei 11.343/06, entendo pela impossibilidade de cumulação com a causa de aumento prevista no inciso I, conforme julgado a seguir transcrito:É descabida a aplicação concomitante das causas de aumento decorrentes da internacionalidade (art. 40, I, Lei 11.343/06) e do tráfico entre estados da Federação (art. 40, V, da Lei 11.343/06). (ACR 2007.30.00.000568-6/AC, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 06/03/2009, p. 58). Passo à análise do mérito das imputações.DO TRÁFICO DE DROGASO Ministério Público Federal atribuiu aos réus IRANY MARIA DA SILVA, MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES à conduta delituosa narrada na denúncia e prevista no tipo penal dos arts. 33, caput, artigo 35 c/c artigo 40, I e V, todos da Lei nº 11.343/2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), o Laudo de exame de constatação preliminar (fls. 14/16) e o Laudo de exame de substância (fls. 127/131), demonstram a materialidade delitiva, pois restou comprovado que os réus estavam transportando 3.643 gramas de Cocaína, substância relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no país.A materialidade delitiva, aliás, nem mesmo foi contestada nesta ação. Em relação à autoria e o dolo dos acusados, é preciso tecer considerações sobre as provas que constam nos autos.As testemunhas de acusação Enivaldo Andrade Santos e Cláudio Lino da Silva, policiais militares que realizaram a abordagem, informaram que realizaram fiscalização de rotina no ônibus da empresa Viação Motta, e em entrevista os passageiros Marco Antonio e Irany apresentaram certo nervosismo e respostas desconexas. Disseram que iriam a São Paulo comprar roupas no Brás para revender na Bolívia. Que em revista minuciosa nas bagagens do casal, tanto nas mochilas que estavam acima das poltronas quanto nas malas localizadas no bagageiro externo, foram encontradas roupas engomadas com odor característico de cocaína em fundos falsos. Narraram ainda que havia um terceiro boliviano no veículo, que também demonstrou nervosismo e respostas evasivas. Relataram que as passagens dos três bolivianos eram sequenciais e adquiridas no mesmo horário. Indagado o casal sobre Henry, Marco Antônio confessou que teria sido contratado por Henry em Puerto Quijarro e que receberia R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte da droga até São Paulo. O réu MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS confessou os fatos narrados na denúncia. Disse que passava por dificuldades financeiras e que por isso aceitou fazer o frete. Contou que foi contratado por terceira pessoa, apresentada por Henry (que até o momento da prisão era conhecido como Carlo), o qual ofereceu o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelo transporte do entorpecente até a cidade de São Paulo. Relatou que recebeu o entorpecente pouco antes do embarque, na ponte, fronteira entre Bolívia e Corumbá. Disse que sua esposa Irany Maria da Silva já estava no ponto de táxi e por isso nada viu e não tinha conhecimento dos fatos. Contou ainda, que convidou a esposa para acompanhá-lo até São Paulo para comprar bijuterias e roupas para revender em Santa Cruz de La Sierra. Frisou que a ré não tinha ciência dos fatos e que se soubesse nunca permitiria a viagem.Sobre o envolvimento de Henry nos fatos, o réu Marco Antonio disse que ele acompanhava a viagem até São Paulo e que foi quem arrumou a droga nas malas. Por sua vez, o réu HENRY FLORES SANCHES alterou a versão dos fatos apresentadas na fase policial e, em juízo, confessou os fatos. Explicou que o dono do entorpecente era um boliviano chamado Alis Béri, pessoa esta que entregou a droga para Marco, no quarto onde morava em Puerto Quijarro. Relatou que Marco ligou para Béri em Campo Grande para informar que estava tudo bem na viagem. Disse que foi contratado apenas para acompanhar a viagem, que aceitou ser o olheiro e que receberia US$ 500,00 (quinhentos dólares), os quais seriam utilizados para completar o valor da passagem para Espanha, onde reside. Logo, o réu Henry Flores Sanchez colaborou de maneira significativa para a conduta delituosa e forneceu meios para que ela se perpetrasse, devendo, portanto, responder pelos fatos narrados na denúncia. Dessa maneira a autoria e o dolo estão devidamente comprovados em relação aos réus MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES pelas provas orais produzidas nos autos.Ressalto que a simples afirmação de dificuldades econômicas, desacompanhada da necessária comprovação, não se afigura suficiente para a configuração de estado de necessidade, que exigiria, na hipótese dos autos, prova cabal de profunda miserabilidade do acusado, que colocaria em risco sua própria subsistência ou a de sua família.Ademais, ainda que houvesse eventual situação de perigo atual que afligisse o réu, a conduta criminosa por ele desenvolvida não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, devendo escolher diversos meios lícitos, ao invés de optar pelo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente recursos financeiros.Pelos elementos constantes dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito de tráfico de entorpecentes. A quantidade da droga, a forma de seu acondicionamento e transporte demonstram que se tratava de tráfico e não de simples porte de entorpecente.Por todo o exposto e pelas provas acostadas aos autos, entendo que não há dúvidas quanto à autoria do delito em relação aos réus, MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, com o que resta o crime comprovado.Quanto à autoria de IRANY MARIA DA SILVA, fato que nos chama atenção é a declaração da testemunha Cláudio Lino da Silva no sentido de que a ré demonstrou surpresa com as investigações policiais e que afirmou que não tinha conhecimento da droga.Apesar do decreto de revelia da acusada e ausência de interrogatório judicial, por certo a ré IRANY MARIA DA SILVA, em seu depoimento policial, afirmou que não tinha conhecimento da droga transportada nas malas e mochilas. Disse que seu marido Marco Antonio a convidou para acompanhá-lo a uma viagem até São Paulo. Por fim, na audiência de custódia, a ré afirmou que as malas não lhe pertenciam.O seu marido Marco Antonio insistentemente afirma que Irany não tinha conhecimento do tráfico de entorpecente. Confessa que ele quem aceitou o trabalho, que foi ele quem realizou as tratativas com a pessoa apresentada por Henry, bem como ele quem recebeu a cocaína poucas horas antes do embarque. Assegura que a ré não tinha qualquer envolvimento com o fato e que a convidou para acompanhar na viagem para que ela pudesse comprar mercadorias na cidade de São Paulo para revender em Santa Cruz de La Sierra de modo a amenizar os problemas financeiros que sua família suportava.Assim, sopesando todos os elementos dos autos pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que a acusada IRANY MARIA DA SILVA não tinha conhecimento dos fatos. Essas ilações, longe de refletir a certeza absoluta - impossível na interpretação da consciência humana -, são a que melhor refletem a realidade dos acontecimentos. APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA - REJEITADA - DENÚNCIA DE CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CRIME SUPOSTAMENTE COLETIVO - DESCRITO LIAME ENTRE ACUSADOS - PRECEDENTE STF - PRELIMINAR DEVIDAMENTE ANALISADA E REFUTADA EM SENTENÇA - MÉRITO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE ENTORPECENTE - APREENSÃO DE DROGAS EM CÔMODO COMUM - ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA - PROCEDENTE - APENAS INDÍCIOS NÃO RESPALDAM CONDENAÇÃO - DOLO NÃO COMPROVADO - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não há que se falar em inépcia da denúncia quando em crime de suposta autoria coletiva a peça acusatória traz a descrição pormenorizada dos fatos e o liame subjetivo enter os agentes. Precedentes STF. Ademais, matéria analisada em sentença condenatória e refutada. Preliminar rejeitada. 2. Apelante condenado por tráfico de entorpecentes. Apreensão de drogas em cômodo onde estavam alojadas cinco pessoas, conduta de tráfico imputada a todas. 3. Quanto ao apelante, há apenas indícios de que poderia ter cometido o ilícito, visto que era hóspede da dona da casa, condenada por tráfico de entorpecente. 4. Não comprovado o dolo de ter em depósito ou guardar drogas cometido pelo apelante, não podem apenas os indícios de seu envolvimento fundamentarem isoladamente sua condenação por comércio ilegal de entorpecente. Inteligência dos princípios de presunção de inocência e do in dubio pro reu . 5. Recurso ao qual se concede provimento parcial. Expeça-se imediatamente alvará de soltura em favor do apelante, sendo posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.(TJ-ES - Apelação APL 00015165320118080040 (TJ-ES) - JurisprudênciaoData de publicação: 21/11/2013).Ementa: TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 DA LEI 11.343 /06. RECEPTAÇÃO. ARTIGO 180 DO CÓDIGO PENAL . SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33 , 1º , INCISO III , DA LEI 11.343 /06. PRETENSA ABSOLVIÇÃO DA SENTENCIADA. AVENTADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À SUA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA NAS ATIVIDADES ILÍCITAS DO MARIDO. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA COOPERAÇÃO NA VENDA DE DROGAS. DOLO NO CONSENTIMENTO QUANTO À UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL DO CASAL PARA O TRÁFICO. NÃO COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.(TJ-PR - Apelação Crime ACR 6692397 PR 0669239-7 (TJ-PR) - JurisprudênciaoData de publicação: 02/09/2010).O fato é que um decreto condenatório não pode arrimar-se

em meros indícios ou suspeitas, devendo valer-se de provas substanciais, robustas, das quais não possa resultar qualquer dúvida no espírito do julgador quanto a qualquer dos elementos típicos e também, portanto, quanto ao dolo. Destarte, aplica-se na espécie o princípio in dubio pro reo, de tal sorte que não havendo prova conclusiva do dolo da acusada IRANY MARIA DA SILVA, a mesma deve ser absolvida na forma do art. 386, incisos V e VII, do CPP. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICONão vislumbro, todavia, a incidência do artigo 35 da Lei 11.343/2006, ou seja, de associação para o tráfico. Dispõe o artigo 35: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Para analisar esse dispositivo, faz-se necessário definir os outros termos que se confundem com o tema, quais sejam, o concurso de pessoas, a quadrilha e a associação criminosa prevista no art. 35 dessa lei.Concurso de pessoas e quadrilha são conceituados no Código Penal. O primeiro é Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29). O outro, por sua vez, ocorre quando Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (art. 288).Para haver concurso de pessoas, é necessária a ocorrência de quatro requisitos: pluralidade de condutas, relevância causal, liame subjetivo e unicidade do delito. Para haver o crime de quadrilha, são necessários três requisitos: aliança de quatro ou mais agentes, forma estável e permanente, dolo específico de cometer pluralidade de delitos da mesma espécie ou não.A associação, tipificada no art. 35 da Lei 11.343/06, é definida pela própria lei: Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o e 34 desta Lei.Assim, pode-se dizer que a associação para o tráfico é uma modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP), porém, com algumas diferenças, a saber, exigem-se duas pessoas para que seja configurada a associação para o tráfico e quatro para o delito de quadrilha ou bando. Além disso, a finalidade do crime de quadrilha ou bando é a prática de crimes, genéricos, enquanto a finalidade da associação para o tráfico é a prática, reiterada ou não, de quaisquer crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei de Tóxicos. Desta forma, a associação, em ambos os delitos, deve ser estável e permanente.A atual lei, inclusive, aboliu a majorante da pena, quando a associação fosse eventual, que existia na antiga Lei de Tóxicos, de modo que é possível desqualificar o crime de associação para o tráfico de drogas quando a associação for eventual.O bem jurídico protegido, como tutela imediata, é a saúde pública que, por ter como referência última os bens jurídicos individuais, é considerada um bem jurídico supraindividual e, como tutela mediata, a saúde individual de indivíduos que integram a sociedade.O crime é autônomo, ou seja, por mais que esteja intimamente relacionado com os delitos previstos nos arts. 33 e 34, ele possui elementares próprias, descrevendo, assim, um crime independente e constituindo-se como tipo distinto daqueles, e não mera qualificadora ou causa de aumento/diminuição da pena.Desta forma, nada impede que haja concurso material de delitos, com os crimes aludidos em seu tipo, caso ocorram (art. 69, caput, do CP), conforme decisão do STF:É perfeitamente possível que ocorra concurso material entre tráfico de entorpecentes e associação estável, pois o crime autônomo, previsto no art. 14 da Lei 6.368/76 [atual art. 35 da Lei 11.343/06], tem como finalidade cometer delitos dos arts. 12 e 13 da mesma lei [hoje, arts. 33, caput e 34, respectivamente] (RT 773/503)O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado ao fim específico de traficar drogas ou maquinário.Não basta a simples convergência de vontades para a prática das infrações constantes dos arts. 33 e 34. É requisito a intenção de se associarem, duas ou mais pessoas, para o cometimento das infrações, isto é, o dolo específico.Assim, para haver a caracterização do delito previsto no art. 35, é necessário que o animus associativo seja efetivamente provado, pois integra o tipo penal e é indispensável para sua caracterização.A consumação se dá com a associação de fato, de mais de duas pessoas, para a prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 34.Não existe necessidade de que algum dos delitos venha a ocorrer, pois a simples reunião, demonstrada por atos sensíveis no mundo exterior, contendo um ajuste prévio e duradouro de vontades com tal finalidade já caracteriza o delito tipificado no art. 35.Logo, punem-se os atos preparatórios para a prática de algum dos delitos elencados no art. 35. Assim, não é necessária a efetivação dos delitos, mas, simplesmente, a associação que, friso, não pode ser eventual.Dessa forma, pode-se afirmar que, para haver o delito de associação para o tráfico, é necessário o vínculo estável entre pelo menos dois agentes para a prática dos crimes previstos no art. 33, caput e 1º e art. 34, da Lei Antidrogas.Analisando-se o caso o concreto, restou devidamente comprovado que os acusados MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, com consciência e vontade e unidade de desígnios, praticaram o crime de tráfico descrito na denúncia (importação e transporte de aproximadamente 3.643 gramas de Cocaína, oriundas da Bolívia).Entretanto, as provas produzidas nos autos não foram capazes de comprovar o animus associativo, ou seja, a presença do vínculo estável entre os acusados para a prática dos crimes de tráfico de drogas. A jurisprudência, inclusive, posiciona-se neste sentido...EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR PARA O INGRESSO NA RESIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. No caso dos autos, tendo os pacientes adotado atitude suspeita, escondendo-se em uma laje quando policiais militares ingressaram na comunidade em operação para coibir a prática de crimes, oportunidade em que, ao serem abordados com as mãos sujas de entorpecentes foram com eles encontrados ferramentas, um radiotransmissor, um rolo plástico e vasta quantidade de drogas, não há que se falar em nulidade da prova decorrente da busca e apreensão realizada no local. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NÃO COMPROVADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 2. Na espécie, inexistindo a comprovação de que os pacientes e o corréu tiveram o dolo de se associar com estabilidade ou permanência, impossível a sua condenação pelo delito de associação para o tráfico. Precedentes. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL. 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. 2. Na hipótese em apreço, a reprimenda básica acima do mínimo legal, em razão da quantidade de tóxicos apreendidos, encontra-se devidamente justificada e proporcional as especificidades do caso versado. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para absolver os pacientes do crime de associação para o tráfico, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, e redimensionando-se a pena de MICHAEL DA SILVA no tocante ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006. ..EMEN: (STJ - HABEAS CORPUS HC 440016 Rel. Ministro JORGE MUSSI - Data de publicação: 15/06/2018..DTPB)PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PENA EM CONCRETO. ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROVA DA AUTORIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. APELAÇÕES DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal reconhecida em relação aos crimes do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 12 do Estatuto do Desarmamento, diante do transcurso do lapso superior a 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença. 2. Autoria do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 comprovada. 3. O delito previsto no artigo 35 da Lei de Drogas exige a prova da estabilidade ou permanência da associação, de forma a diferenciá-la de um simples concurso eventual de agentes, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. As consequências do delito não destoam do que normalmente se verifica ao tipo penal. O fato descrito pela acusação como conduta social se constitui em crime autônomo pelo qual os réus já foram denunciados. Circunstâncias judiciais favoráveis. 5. As circunstâncias do delito recomendam a incidência da causa de diminuição de pena estabelecida no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Ademais, há nos autos elementos que autorizam a aplicação do benefício no máximo legal. 6. Recurso da acusação desprovido. Apelações defensivas parcialmente providas. (Ap. 00102238320104036000Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 69334, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Entendo, assim, que não restou comprovado o dolo do crime de associação, mas sim em concurso de pessoas, devendo os acusados serem absolvidos em relação ao crime tipificado no artigo 35, da Lei 11.343/2006.Fixadas as responsabilidades dos réus MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, passo à dosimetria da pena.Da Dosimetria da Pena:MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 139, 150 e 167) demonstram que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso com cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade (3.643 gramas cocaína) de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 5 anos e 6 meses de reclusão, além de 550 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B) No exame de atenuantes e agravantes, reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e reduzo a pena-base em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) O acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Na verdade, trata-se da chamada mula, pessoa responsável apenas pelo transporte da substância entorpecente de um local a outro. A mula atende aos fins delituosos da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração para transportar o entorpecente, sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei. Dessa forma, ante a quantidade razoável de maconha e cocaína que transportava, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Contudo, tenho que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu dúplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. No entanto, tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006 e, especialmente pelo fato do réu ser estrangeiro, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime sem-aberto para assegurar o cumprimento da pena. Assim, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e artigo 33, 3º do CP. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade.HENRY FLORES SANCHE -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): as certidões que constam dos autos (fls. 140, 151 e 168) demonstram que o réu é primário e não possui qualquer apontamento de natureza penal. O réu agiu com dolo normal para o tipo e não demonstrou ter personalidade voltada para a prática de crimes. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, não há nos autos elementos indicativos de que se dedica a atividades ilícitas. O réu não opôs resistência quando de sua prisão e colaborou com a instrução penal. Os motivos do crime são os comuns ao tipo penal. Não há outros dados desabonadores da conduta social do réu no seu meio social. Quanto à culpabilidade, nenhum elemento relevante foi constatado. É evidente que o réu conhecia o caráter ilícito de sua conduta e aceitou praticá-la, elementos que foram considerados na aferição do dolo. Considerando que o réu atuou como olheiro e foi quem intermediou a contratação de Marco, entendo como maior a reprovabilidade de sua conduta. No mais, a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/06) trouxe norma específica a respeito da primeira fase de fixação da pena, em seu artigo 42, no sentido de que O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, atento ao fato de que o réu foi preso auxiliando no transporte de cocaína, delito cujas consequências extrapolam a previsão típica, uma vez que a quantidade (pouco mais de 3,5 quilos de cocaína) de entorpecente encontrada aumenta o risco à saúde pública, porém não revela a inserção do réu em uma grande rede criminosa. Deste modo, na forma do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão, além de 600 dias-multa, cada um deles fixado em 1/30 do salário mínimo (CP, artigo 49, 1º).-B) No exame de atenuantes e agravantes, em que pese o réu ter negado os fatos na fase policial, em juízo reconheceu que foi contratado para acompanhar a viagem e detalhou como os fatos ocorreram, de modo que reconheço a atenuante da confissão (CP, artigo 65, inciso III, alínea c) e reduzo a pena-base em 6 meses, fixando-a, nesta fase, em 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa. Não há motivo para aplicação da circunstância excepcional do artigo 66 do Código Penal.-C) Em que pese o autor possuir um papel um pouco mais relevante que Marco, entendo que o acusado se enquadra na hipótese do parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas, pois não é reincidente, não ostenta maus antecedentes e não há provas de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. A causa de redução de pena é aplicável. Não há indícios de que o réu integre organização criminosa, exercendo direção das atividades, conhecendo os demais integrantes e o modo operacional normalmente empregado. Na verdade, sua conduta limitou-se a acompanhar a viagem, como um olheiro da organização, sem, contudo, ser dela parte integrante. Recebe remuneração sem saber a serviço de quem está. Desconhece por completo o modus operandi da organização ou as funções que cada um exerce. Seu contato limita-se, no máximo, ao aliciador, que se vale de alguma alcunha, um codinome, para não ser identificado, fazendo jus à redução prevista em Lei. Dessa forma, ante a quantidade razoável de maconha e cocaína que transportava, diminuo a pena em 1/2, fixando-a em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e

275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa.Por outro lado, incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, já que é evidente a transnacionalidade do delito. Tendo em vista que o acusado não chegou a seu destino, aumento a pena em 1/6, fixando-a definitivamente 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa. O valor de cada dia-multa já foi fixado anteriormente em 1/30 do salário mínimo. Por outro lado, deixo de aplicar a causa de diminuição decorrente da delação premiada, prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/07, porquanto não houve revelação de dados aptos a auxiliar a polícia na identificação de autores e partícipes do crime.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto, nos termos do artigo 33, 1º, alínea b do CP. Cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, em relação ao regime inicial de cumprimento da pena, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, por ocasião do julgamento do Habeas Corpus 97256, relatado pelo Exmo. Ministro Ayres Britto, com o que não há vedação a que se fixe o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. Tal situação, aliás, levou o Senado Federal a editar a Resolução nº 5/2012, pela qual restou afastada da Lei 11.343/2006 a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, com o que resta, agora, expressamente permitida, inclusive, a concessão de regime inicial aberto nos crimes previstos na Lei 11.343/2006. Contudo, tenho que a substituição da pena no caso de tráfico internacional de entorpecentes não é recomendável. Embora as penas restritivas de direitos tenham caráter retributivo do ilícito penal, não serão vistas desta forma, quer pelo sentenciado, quer por aqueles que buscam sobreviver do tráfico de entorpecentes. Com isso, os propósitos ventilados no artigo 59, in fine do CP, isto é, que a pena cumpra seu dúplice mister, de reprovar e de prevenir a delinquência não serão atingidos. No entanto, tendo em vista a situação pessoal do réu, já analisada quando da primeira fase da dosimetria da pena, atento aos critérios do art. 59 do CP c/c art. 42, da Lei 11.343/2006 e, especialmente pelo fato do réu ser estrangeiro, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o regime sem-aberto para assegurar o cumprimento da pena. Assim, o réu iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e artigo 33, 3º do CP. -E) não estando presentes os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal, deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade. 3. DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de: - ABSOLVER a denunciada IRANY MARIA DA SILVA das imputações que lhes foram feitas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.- ABSOLVER os réus MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, em relação ao crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/2006, na forma do art. 386, VII, do CPP.- CONDENAR o réu MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.- CONDENAR o réu HENRY FLORES SANCHEZ, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 320 (trezentos e vinte) dias-multa, arbitrado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente atualizado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Os réus iniciarão o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 1º, alínea b, do CP e da fundamentação. Os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal, observada a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal (HC 118533) a qual considera que o tráfico privilegiado não tem natureza hedionda e, portanto, admite-se a progressão de regime com o cumprimento de 1/6 da pena, bem como observada a detração do tempo de prisão provisória, nos termos do artigo 387, 2º do CPP, com redação determinada pela Lei 12.736 de 30 de novembro de 2012.Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que responderam presos ao processo (art. 393, I, CPP) e estão mantidas as condições de cautelaridade para suas permanências na prisão. Importante lembrar que não impede a manutenção das prisões as circunstâncias de serem os réus primário e não ostentarem antecedentes. Nesse sentido a seguinte decisão: Em se encontrando preso ao tempo da sentença, em razão de prisão em flagrante ou de prisão preventiva, não tem o réu o direito a apelo em liberdade. (STJ. Rel. Min. Hamilton Carvalhido, HC 18.681, DJU de 25/04/2002).Expeça-se guias de recolhimento provisório, devendo nela constar a expressão PROVISÓRIO, certificando-se nos autos sua expedição, nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 19/06.Por oportuno, tendo em vista as condições sociais dos acusados e que foram defendidos por advogados dativos, concedo os benefícios da justiça gratuita, de modo que não há custas processuais a serem recolhidas.Considerando o bom trabalho desenvolvido, fixo aos advogados dativos nomeados nos autos, honorários que fixo no valor máximo da tabela. Promova a Secretaria a solicitação de pagamento.Decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com o réu por ocasião de sua prisão e depositados à fl. 59. Com o trânsito em julgado tais valores deverão se transferidos em favor do FUNAD (Art. 63, 1º, da Lei 11.343/2006), oportunidade em que os euros apreendidos, custodiados à CEF, deverão ser convertidos para reais, pelo câmbio oficial do dia para realização da transferência.Não havendo mais interesse para a instrução, desvinculo do feito os celulares apreendidos nos autos. Libere-se o SNBA. Ficam os réus intimados, por meio desta, a informar também se tem interesse na devolução dos celulares apreendidos. Em caso positivo deverão agendar data para retirada dos bens, nessa secretaria, às suas expensas. No silêncio, fica desde já autorizada a destruição de referidos bens, por analogia ao art. 122 do CP, devendo a Polícia Federal promover a referida destruição, de tudo lavrando termo.Cópia desta sentença, devidamente traduzida, servirá de carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Itaí/SP, devidamente instruída com termo de apelação, com prazo de 30 (trinta) dias, para intimação dos réus MARCO ANTONIO CALLAU BURGAS e HENRY FLORES SANCHES, que se encontram recolhidos na Penitenciária de Itaí.Encaminhe-se, por email, cópia desta sentença e do termo de apelação, à tradutora nomeada para que proceda à tradução para o espanhol, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a apresentação, serão arbitrados os honorários e promovida a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. b) Expeçam-se as guias de recolhimento definitivas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORA RICA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUCAS TELLES - SP168447, MARCOS ANTONIO DO AMARAL - SP145984, EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA - SP242902
RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

2. Relatório

Visto em sentença.

Município de Flora Rica ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo sua exclusão do banco de dados do CAUC/SIAF referente aos convênios ns. 40722/98 e 60143/99 celebrados pelos ex-prefeitos José Antonio de Araújo e Nelson Ferreira.

Falou que os convênios foram celebrados há quase duas décadas por ex-prefeitos do Município, devendo os mesmos serem responsabilizados e não a municipalidade.

Disse que a Tomada de Contas Especial foi instaurada mas não foi julgada em definitivo. Assim, não pode o Município ter seu nome inserido no CAUC/SIAF, o que somente é possível com o julgamento definitivo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

Asseverou que a defesa pela gestão atual é difícil, considerando que os convênios datam de quase duas décadas, bem como aclamou os princípios da intranscendência da sanção e da proporcionalidade.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 4600046), tendo a União apresentado embargos de declaração (Id 4817791), que veio a ser acolhido em parte para incluir o FNDE no polo passivo (Id 5231983).

A União contestou o pedido do autor (Id 5448751), com preliminar de ilegitimidade passiva. Inobstante à preliminar arguida, adentrou ao mérito para defender a legitimidade da inclusão do município-autor nos questionados cadastros.

Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou contestação sustentando a regularidade da inscrição do município. Disse ter notificado a atual gestão para regularizar os questionados convênios, com a devolver os recursos recebidos ou a apresentação da prestação contas ou, então, comprovando a representação junto ao Ministério Público para adoção de eventuais medidas cabíveis em face dos administradores anteriores. Esclareceu que qualquer dessas hipóteses seria suficiente para suspender ou até mesmo excluir o município do CAUC/SIAF. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

O FNDE noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id 8247914), o qual teve efeito suspensivo indeferido (Id 8638539).

O município-autor apresentou réplica (Id 8792518).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Decisão/Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito.

Da ilegitimidade passiva *ad causan* da União

Assiste razão quando alega sua ilegitimidade passiva.

No caso não se justifica a manutenção da União do polo passivo demanda, porquanto não foi ela a responsável pela inclusão do nome do município no cadastro de inadimplentes.

Ademais, sendo o FNDE entidade autárquica, possui personalidade jurídica própria e distinta da União, não havendo motivo para manutenção desta na demanda.

A propósito, transcrevo excerto jurisprudencial reconhecendo a ilegitimidade da União em caso como o ora tratado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO ENTE POLÍTICO MUNICIPAL EM CADASTROS DE INADIMPLENTES PROMOVIDA PELA FNDE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA, DECLARANDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O FEITO DE ORIGEM. - Cuida-se a hipótese de agravo de instrumento em que se requer a reforma de decisão que deferiu a liminar requerida pela parte, determinando, destarte, a suspensão da restrição do Município de Custódia-PE junto ao SIAFI e ao CAUC, relativamente aos convênios firmados junto ao FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. - Sendo o FNDE entidade autárquica, possui o mesmo personalidade jurídica distinta da União, não havendo razão para manutenção desta na demanda de origem. - Tal entendimento encontra guarida na previsão contida no art. 31 da Instrução Normativa nº 01/97, do qual depreende-se que o ordenador da despesa da unidade concedente será o responsável pela inscrição no SIAFI e, conseqüentemente, no CAUC, sendo, portanto, o legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda. - Agravo de instrumento provido, para, declarando a ilegitimidade passiva da UNIÃO, extinguir, sem julgamento de mérito, o feito principal.

(Processo AG 00103831220104050000 AG - Agravo de Instrumento – 108342 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::14/07/2011 - Página::410)

Do mérito

Pois bem, a inscrição de município no CAUC/SIAF, tal como procedida, vulnera os importantes princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros previstos no art. 5º da Lei Maior, especialmente no *caput* e incisos I, XIV e XV.

Considero que a Instrução Normativa STN 01/1997 indigitada malfere o princípio da programação orçamentária (CF, artigo 166, parágrafos 2º, 3º e 4º, c/c artigos 29, *caput* e 182, *caput*) e o da própria Federação (CF, art. 1º, *caput)*, ao permitir à União o sumário corte de verbas a entidade federada.

No caso dos autos, a inclusão do nome do Município de Flora Rica nos cadastros de inadimplentes do SIAFI e do CAUC se deu por atos praticados por prefeito anterior e não pela atual gestão do município. Assim, apenas o nome do responsável pelas contas supostamente irregulares do município é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito e não o próprio Município, diante do princípio da intranscendência.

Apontado princípio impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no SIAF/CAUC, não podem atingir o Município, projetando, sobre este, consequências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional – por revelar-se unicamente imputável a ex-prefeito - só a estes pode afetar.

Assim, por não se justificar a inscrição do CNPJ do Município de Flora Rica, SP, nos órgãos do CAUC/SIAF, circunstância impeditiva de repasse pela União de verbas federais relativas aos convênios já firmados, bem como os que vierem a ser pactuados.

Veja a paralisação de repasses de verbas federais ao município acaba por prejudicar a continuidade de serviços públicos essenciais, levando a comunidade a arcar com as consequências de atos praticados por gestor público que não se encontra mais no cargo, como o que não se pode concordar.

Ademais, a inscrição do ente municipal em cadastro de inadimplentes contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local.

A jurisprudência vem decidindo reiteradamente nesse sentido. Vejamos:

Segue entendimento a respeito:

Processo APELAÇÃO 00002995320074013302 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/02/2018 PAGINA: Decisão A Turma, em sua formação ampliada, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR. **EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO MUNICÍPIO NO SIAFI E CAUC**. CABIMENTO**. I - A inscrição da entidade municipal, em cadastro de inadimplentes, contraria o disposto no art. 4º, IX, da Instrução Normativa nº. 35/2000, do colendo Tribunal de Contas da União, no sentido de que apenas o nome do responsável pelas contas municipais é que deve ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito, no intuito de preservar-se o interesse público e não se penalizar toda a população local**. II - As exceções previstas na legislação de regência abrangem toda a execução de ações voltadas à saúde, educação, assistência social, bem como ações sociais que proporcionem melhorias em geral das condições de vida da população local, como no caso, em que se trata de recursos decorrentes de convenio voltado para a construção de um Centro de Lazer, destinado ao bem-estar dos munícipes, não se afigurando possível a restrição do repasse das verbas públicas em referência. Precedentes. III - Apelação provida. Sentença reformada. Pedido procedente. Data da Decisão 17/10/2017 Data da Publicação 01/02/2018

Frise-se que a responsabilidade pela gestão dos Convênios ns° 40722/98 e 60143/99 celebrados pelos ex-prefeitos José Antonio de Araújo e Nelson Ferreira.

Dessa forma, embora seja certo que as contas têm de ser regularizadas e que o município deve pagar seus débitos, não se apresenta razoável tolher o município de seu direito-dever de alcançar os fins públicos precípuos, em prejuízo de toda coletividade municipal.

3 - Dispositivo

Ante ao exposto:

a) Acolho a preliminar da União, para reconhecer sua ilegitimidade passiva para compor o polo passivo da presente ação e, em consequência, determino sua exclusão da lide, extinguindo o feito em relação a ela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

b) JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, para condenar a ré à obrigação de fazer, consistente no cancelamento dos registros do Município de Flora Rica, nos bancos de dados do CAUC/SIAF, referentes aos Convênios nº. 40722/98 (SIAF 361185) e Convênio nº. 60143/99 (SIAF 371715), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Imponho à parte autora o dever pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Imponho ao FNDE o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001887-76.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO POSTO SP 400 LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

D E C I S Ã O

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em face de Auto Posto SP 400 Ltda., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.

A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 8162653), sustentando, primeiramente, o cabimento da exceção apresentada.

Posteriormente, alegou nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos da mesma.

Intimada, a parte exequente/excepta não se manifestou.

Pelo id. 8512227, sobreveio certidão noticiando a citação da parte executada, bem como a não-localização de bens para garantia do débito exequendo.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas pela parte excipiente/executada.

"Do cabimento da exceção de pré-executividade"

Pois bem, a exceção de pré-executividade vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexequível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória.

De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.

Em síntese, a exceção ou objeção de pré–executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia.

No caso destes autos, as questões ventiladas pela parte executada são passíveis de verificação via objeção de pré-executividade, razão pela qual, acolho tal preliminar.

"Da nulidade da CDA por ausência de requisitos necessários"

Alega a parte excipiente/executada que as CDAs não possuem os requisitos necessários.

Sem razão a parte excipiente.

A execução fiscal está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa contendo memória de cálculo consolidada (extrato e discriminação, relação de amortização, histórico de fases dos crédito, entre outros, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte executada.

É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente, não bastando, para tal desiderato, a simples alegação genérica.

Nos autos, as alegações expendidas pela parte excipiente/executada mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade da CDA, título instrumentador da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado.

Nesse sentido já se julgou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA – PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "júris tantum" de liquidez e certeza.

[...]

3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliqüidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original)

Em suma, os argumentos expendidos pela parte excipiente/executada não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação.

Ao contrário do que afirma, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2º, § 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.

Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada impugnasse, por meio desta exceção, a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa.

Examinando CDA, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, a CDA menciona qual a origem da dívida.

Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80).

Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido.

Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela parte, a CDA em execução não foi contaminada por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos ao débito exequendo, apurado regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária.

O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução.

Ante todo o exposto, **não acolho** a presente exceção de pré-executividade.

Em prosseguimento, requeira a parte exequente o que entender conveniente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 245/2018

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6BA2C2E

Endereço para cumprimento:

MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS , RUA ALBERTO AMADOR, 339, VILA SAO PAULO, TEODORO SAMPAIO/SP, CEP:19280-000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001707-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELISETE GOUVEA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANESSA WIESER - SP332767
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELISETE GOUVEA DOS SANTOS, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR-PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada *"decida o procedimento administrativo do benefício aposentadoria por idade requerimento nº 1758142814 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".*

Aduz que protocolou pedido de aposentadoria por idade em 19/12/2017 e que, passados mais de 30 dias do requerimento, não houve decisão da autarquia.

Juntou ao processo os documentos que reputa essenciais.

Por meio da decisão ID 7557144, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à juntada das informações, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (ID 8931672).

O MPF deixou de intervir no processo, pugnando apenas pelo seu regular prosseguimento (ID 9121904).

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que sua pretensão foi integralmente atendida.

Com efeito, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 8931677), o processo administrativo já foi concluído e o pleito da impetrante, formulado perante a Autarquia, foi acolhido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por idade a partir de 19.12.2017.

Informou a impetrada, inclusive, que já existe pagamento disponível à segurada.

O interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexiste a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o processo administrativo já foi concluído.

É que, se a segurança almejava a conclusão do processo administrativo para concessão do benefício previdenciário e a pretensão foi atendida, o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos." (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, outra senda não resta que não a extinção do processo.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.° 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Mirante do Paranapanema, contra ato praticado pelo Auditor Fiscal Chefe da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, pleiteando, em sede liminar e final, a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

Aduz que, após licitação, celebrou contrato com a construtora M.C.S. Material de Construção para realização de obras no Conjunto Habitacional Jorge Joppert Júnior, na cidade de Mirante do Paranapanema/SP. A empresa vencedora do certame registrou a obra no Cadastro Específico do INSS (CEI) sob o nº 43.440.07607/75, em 28/08/2008. Posteriormente, em 24/05/2016, o impetrante abriu, em duplicidade, o Cadastro Específico do INSS (CEI) nº 51.235.94039/77 e requereu à autoridade impetrada que fosse realizada a migração dos recolhimentos efetuados no CEI aberto pela empresa M.C.S. para o CEI criado pelo Município de Mirante do Paranapanema, de forma a viabilizar expedição de CND e regularizar o empreendimento perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na ocasião, o pedido administrativo foi rejeitado pela autoridade impetrada.

Declarou que se trata de obra pública que objetiva atingir a satisfação de amplo interesse social e que o fornecimento da CND permitirá a averbação da obra e a concessão dos títulos de propriedades à população de baixa renda instalada no referido conjunto habitacional.

Juntou aos autos a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa.

O pedido liminar foi indeferido resto indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante documento ID 3424017.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, juntando cópia da petição de interposição neste processo (ID 3504146), tendo este juízo mantido a decisão agravada (ID 3618032).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 4025658).

Intimado, o MPF deixou de opinar, considerando que nos autos não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (ID 4630817).

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a enfrentar, prossigo para análise do mérito.

Da leitura da petição inicial é possível extrair que a impetrante pretende a concessão de ordem mandamental que determine à autoridade impetrada a emissão de CND, após migrar os recolhimentos efetuados pela empresa contratada no CEI nº 43.440.07607/75 para o CEI nº 51.235.94039/77, criado pelo Município impetrante.

Segundo a impetrante, a empresa vencedora da licitação e contratada se nega a regularizar a obra e fornecer a CND em razão de litígio envolvendo as partes.

Em resposta ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante, a autoridade impetrada informou que não seria possível a transferência dos recolhimentos efetuados por meio do CEI aberto pela construtora (contratada) para o CEI criado pelo Município contratante, pois tais recolhimentos se referiam *"aos valores declarados em GFIP relacionados aos trabalhadores registrados na construtora contratada, alocados para a obra situada no 'Conjunto Habitacional Jorge Joppert Júnior', no Município de Mirante do Paranapanema/SP."*

Afirmou também que, nos termos da IN/RFB nº 971/2009, na empreitada total, a matrícula é de responsabilidade da contratada, constando no campo específico a denominação social da empresa construtora contratada e do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador. Aduziu que a matrícula CEI nº 43.440.07607/75 foi efetivada com observância da referida instrução normativa, constando o nome da contratada (M.C.S. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME/PREF. MIRANTE), com GFIP's enviadas no código de recolhimento 155.

Consta também que, por ocasião do comparecimento dos representantes do Município à delegacia da Receita Federal, diante da informação de que a contratada se nega a regularizar a obra e obter a CND para fornecê-la à Administração Pública Municipal contratante, *"a outra opção para a solução para se conseguir a regularização da obra e emissão da respectiva CND, seria o cadastramento de outro CEI em nome do Município"* e o recolhimento das contribuições com base no CUB.

Nas informações prestadas em juízo, a autoridade impetrada reafirma as declarações prestadas no âmbito administrativo, concluindo pela impossibilidade de e emissão da CND e requerendo a denegação da segurança.

A respeito desse tema, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 49, §1º, dispõe que:

"Art. 49. A matrícula da empresa será efetuada nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º No caso de obra de construção civil, a matrícula deverá ser efetuada mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do início de suas atividades, quando obterá número cadastral básico, de caráter permanente. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)."

Regulamentando o dispositivo legal acima citado, a IN/RFB nº 971/2009, em seu art. 26, de fato, prevê que, no caso de contratação por empreitada total, a abertura da matrícula (Cadastro Específico do INSS), os recolhimentos e a regularização da obra devem ser providenciados pela empresa contratada ("*Art. 26. No ato do cadastramento da obra, no campo "nome" do cadastro, será inserida a denominação social ou o nome do proprietário do imóvel, do dono da obra ou do incorporador, devendo ser observado que: I - na contratação de empreitada total a matrícula será de responsabilidade da contratada e no campo "nome" do cadastro, constará a denominação social da empresa construtora contratada, seguida da denominação social ou do nome do contratante proprietário do imóvel, dono da obra ou incorporador*;").

Prevê, ainda, a IN/RFB nº 971/2009, em seu art. 339:

"Art. 339. Para regularização da obra de construção civil, o proprietário do imóvel, o dono da obra, o incorporador pessoa jurídica ou pessoa física, ou a empresa construtora contratada para executar obra mediante empreitada total deverá informar à RFB os dados do responsável pela obra e os relativos à obra, mediante utilização da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1477, de 03 de julho de 2014)"

Segundo consta no ofício nº 157 – SACAT/DRF/PPE (ID 2709398), a matrícula da obra foi realizada pela empresa contratada em obediência à IN/RFB nº 971/2009, tendo sido registrada sob o CEI nº 43.440.07607/75.

Além disso, por meio dos referidos documentos é possível extrair que a empresa contratada efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos seus empregados alocados na obra "Conjunto Habitacional Jorge Joppert Júnior", cujo contratante é a entidade pública impetrante. Entretanto, não é possível verificar, pelas provas carreadas ao processo, se houve recolhimento de todas as contribuições.

O procedimento estabelecido pela IN/RFB nº 971/2009 tem por objetivo identificar os sujeitos passivos e facilitar a fiscalização e cobrança das contribuições devidas em razão de obras de construção civil, impondo requisitos para a regularização da obra, visando coibir a clandestinidade na realização de obras de construção civil e garantir o recolhimento da contribuição previdenciária devida. A pessoa jurídica contratada pela obra deve cumprir determinadas obrigações tributárias acessórias e a obrigação principal, a saber, recolher as contribuições arrecadadas dos segurados e as contribuições a seu cargo, incidentes sobre a remuneração dos segurados alocados na obra.

Tal medida é bastante salutar e eficiente para assegurar que os trabalhadores contratados para realizar obras de construção civil sejam integrados e protegidos pelo regime de previdência social. É que, em nossa sociedade, ainda é bastante comum a realização de obras de construção clandestinas, mediante a contratação de pedreiros e mestres de obras sem vínculos empregatícios e sem o recolhimento de contribuições para a previdência. Essa situação, além de excluir os trabalhadores da proteção previdenciária, também causa enormes prejuízos à previdência, que deixa de receber as contribuições respectivas.

Como se nota, a exigência de recolhimento das contribuições, regularização da obra e emissão de CND para fins de averbação da construção/reforma contribui para tornar mais efetiva a integração dos trabalhadores ao sistema previdenciário, assegurando-lhes proteção social, ao mesmo tempo em que preserva a arrecadação tributária.

No caso de contratação de pessoa jurídica para a realização da obra, esta é responsável pelo recolhimento das contribuições decorrentes da utilização de trabalhadores em sua execução. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, "*o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social*".

No mesmo sentido prevê o art. 71, §2º, da Lei nº 8.666/93: *"§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*"

Não bastasse isso, o art. 383-A da IN/RFB nº 971/2009 estabelece que *"a autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Divida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, ou do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis".*

Assim, em regra, a averbação da obra perante o cartório de registro de imóveis, por força da norma acima, somente poderá realizar-se mediante a apresentação de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários federais. Tal CND, segundo a referida instrução, somente é emitida após a conclusão de um processo administrativo, no qual se verifica a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias mediante a entrega de diversos documentos relacionados à obra e também da Declaração e Informação sobre Obra (DISO), que, no caso de empreitada total, deve ser realizada pela empresa contratada para a sua execução (artigos 339 e 383 da IN/RFB nº 971/2009).

No caso sob análise, em razão da existência de litígio envolvendo a entidade pública contratante e a empresa construtora contratada, esta se nega a regularizar a obra perante a Receita Federal, mediante o cumprimento das obrigações acessórias listadas na instrução normativa.

Contudo, o §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, expressamente, prevê que a inadimplência do contratado pela Administração Pública para a realização de obras públicas em relação aos encargos fiscais, nos quais se incluem os encargos previdenciários, não poderá restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

Conciliando-se o dispositivo acima mencionado com o §2º do mesmo diploma normativo, é possível extrair que, em regra, o não pagamento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais pela empresa contratada não transfere para a entidade pública a responsabilidade pelo seu pagamento, nem pode restringir a regularização e o uso das obras e edificações (§1º do art. 71), mas a administração pública responde solidariamente pelos encargos previdenciários (§2º do art. 71).

Em conformidade com a boa técnica interpretativa, se o §2º excepcionou o §1º apenas no que diz respeito à responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários, nada dispondo quanto à regularização da obra, há que se concluir que a administração pública contratante, apesar de ser solidariamente responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, não pode ser impedida de regularizar a sua obra em razão de débitos desta natureza.

Outrossim, ao que parece, houve o recolhimento de contribuições pela contratada, havendo pendências apenas em relação as obrigações acessórias. Entretanto, as obrigações acessórias, conforme definição do §2º do art. 113 do CTN, são estabelecidas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos, de modo que objetivam permitir a verificação da regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas em razão da obra de construção.

No presente caso, o impetrante não juntou ao processo qualquer documento que demonstre haver débito de contribuições previdenciárias relativas aos empregados da empresa contratada alocados na obra em comento. Além disso, em suas informações, a autoridade impetrada também não menciona ter havido o lançamento de contribuições previdenciárias relativas à obra cadastrada no CEI nº 43.440.07607/75. Contudo, há informações de que a empresa contratada abriu o CEI e recolheu contribuições, as quais a impetrante pretendia que fossem transferidas para o novo CEI aberto por ela.

De todo modo, ainda que existam débitos de contribuições previdenciárias pendentes, se a Lei nº 8.666/93 estabeleceu que o descumprimento da obrigação principal pelo contratado não pode impedir a regularização da obra pública pela entidade pública contratante, maior razão há para se concluir que o descumprimento das obrigações acessórias também não podem constituir óbice à regularização da obra de construção, até porque estas (obrigações acessórias) são estabelecidas no interesse da arrecadação (obrigação principal).

Ademais, embora o descumprimento das obrigações acessórias pela empresa contratada impeça a Receita Federal de verificar o montante dos tributos devidos e a correção dos recolhimentos efetuados, não restam dúvidas que ela dispõe de poderes para efetuar de ofício o lançamento dos créditos tributários, se valendo, se for o caso, do arbitramento dos valores, conforme prevê o art. 33, §4º, da Lei nº 8.212/91.

O certo é que, se não houve lançamento, não há credito tributário constituído e a fazenda não pode se negar emitir a CND. Por outro lado, se a construtora contratada pela entidade pública impetrante não pagou os encargos previdenciários referentes aos trabalhadores alocados na obra, a receita deve efetuar o lançamento do crédito e providenciar a cobrança da empresa contribuinte e, se for o caso, até mesmo do Município de Mirante do Paranapanema, já que é responsável solidário pelas contribuições previdenciárias devidas em razão da obra. Contudo, nos termos do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a União Federal, por meio do seu órgão de arrecadação (Receita Federal), não poderá impedir que a obra pública seja regularizada, ainda mais no caso presente, quando se trata da construção de conjunto habitacional destinado a assegurar o direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da CRFB.

Assim, conquanto o art. 383-A da IN/RFB nº 971/2009 determine que *"a autoridade responsável por órgão de registro público exigirá, obrigatoriamente, a apresentação de CND ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Divida Ativa da União (CPEND) referente a obra de construção civil do proprietário do imóvel, pessoa física ou jurídica, quando da averbação de obra de construção civil no Registro de Imóveis, ou do incorporador, na ocasião da inscrição de memorial de incorporação no Registro de Imóveis"* , e que o § 4º do art. 364 da mesma Instrução Normativa estabeleça que *"a edificação executada por empresa construtora, mediante empreitada total, com fabricação, montagem e acabamento (instalação elétrica, hidráulica, revestimento e outros serviços complementares), deverá ser regularizada pela própria empresa construtora, para fins de obtenção da CND"* , tais regras sofrem mitigação em se tratando de obra pública, por força do comando legal insculpido no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, prevendo que a inadimplência do contratado não poderá restringir a regularização e o uso das obras e edificações.

Além disso, há que se destacar que o contrato do Município de Mirante do Paranapanema com a M.C.S. Material de Construção Ltda. – ME foi firmado em agosto de 2008, logo, ainda que se considere que a obra tenha demorado alguns anos para ser concluída, caso ainda hoje não tenha havido o lançamento das contribuições previdenciários, é provável que tenham decorrido o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o lançamento, circunstância que impediria a União de constituir e cobrar o crédito tributário.

Diante do exposto, entendo que a impetrante tem direito a que sua obra seja regularizada, devendo a autoridade coatora emitir a certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeitos de negativa.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a demanda e **CONCEDO** a segurança, deferindo o pedido liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 dias, emita a certidão negativa de débitos (CND) ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos (CPEND) relativos a créditos tributários relacionados com a obra pública cadastrada no CEI nº 43.440.07607/75.

Defiro o ingresso da União no feito. **Intime-se-a** quanto à presente sentença.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e integral cumprimento desta sentença.

Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 3504146), encaminhando-se cópia desta sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Fábio Bezerra Rodrigues

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004712-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: EDSON DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ÁLVARES MACHADO/SP remeta o protocolo do recurso para a Junta de Recursos da Previdência Social, para andamento do processo administrativo NB 42/180.119.540-1, por ora, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2141D4DF
Endereços para cumprimento: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ÁLVARES MACHADO/SP – Rua Monsenhor Nakamura, n.º 815, - Bairro: Centro
Prioridade: 4

MONITÓRIA (40) Nº 5004072-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LELIA SIMEONI

D E S P A C H O

Tratando-se de Ação Monitória e restando configurada uma das hipóteses do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701,§1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: **LELIA SIMEONI**, RUA JOAQUIM BATISTA FILHO, 11, VILA MARINA, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, CEP:19030-220.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F218B86C81

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004246-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO, HELDER CASTILHO CUSTODIO

D E S P A C H O

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 03 (três) dias mencionado, o executado poderá efetuar proposta de pagamento ou requerimento de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 827 do CPC.

Apresentada proposta de pagamento, será aberta vista ao exequente para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: **A B SALOMAO CUSTODIO ME**, AVENIDA MANOEL GOULART, 3402, JARDIM DAS ROSAS; **ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO e HELDER CASTILHO CUSTODIO**, AVENIDA CORONEL JOSE SOARES MARCONDES, 1502, CENTRO. Todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14DE370CE

Expediente Nº 1396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)
Apresentada as alegações finais pela defesa dos réu Octavio, Antonio e Leandro, abra-se vista à Defesa do réu LUCAS SALGADO MOREIRA para apresentar as alegaões finais, no prazo de cinco dias. Após, abra-se vista ao MPF, em razão da juntada de documentos pela Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2079

EXECUCAO FISCAL
0300248-37.1996.403.6102 (96.0300248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OKINO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Cumpra-se a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento n. 5013289-60.2018.403.0000, comunicando-se à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, da sustação dos leilões designados para os dias 05.09.2018 e 19.09.2018, encaminhando-lhe cópias desta e da referida decisão.
Sem prejuízo, abra-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013761-38.2002.403.6102 (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)
Tendo em vista o ofício de fls. 182, lavre-se o termo de penhora nos presentes autos, expedindo-se carta para intimação da parte executada.Consigno que o eventual levantamento de valores decorrentes da arrematação dos imóveis penhorados nos autos ou eventuais valores futuros, em benefício da parte interessada, deverá observar a ordem de preferências legais.Cumpra-se. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005222-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005222-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X C M PLANEJAMENTOS LTDA X NEWTON FIGUEIRA DE MELLO(SP229687 - SABRINA BALBÃO FLORENZANO CARVALHO E SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por C.M. Planejamentos Ltda. em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, ao fundamento de que, entre a data de inscrição do débito até a presente data transcorreram mais de trinta anos. A Fazenda Nacional, apesar de intimada para manifestação às fls. 79, não apresentou impugnação. É o relatório. Decido.Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos de FGTS descritos na certidão de dívida ativa sob nº 072326. A excipiente alega a prescrição do crédito em face de haver transcorrido tempo superior a trinta anos entre a constituição do débito e a presente data. Tratando-se de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição do crédito exequendo.Ademais, não se aplica ao presente caso a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Assim, se o termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento referido ARE 709212 - 13.11.2014 -, aplicar-se-á o prazo prescricional quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já está em curso, deverá ser aplicado o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial ou 05 anos a partir da data da referida decisão. Nesse sentido, temos inúmeros julgados, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS E MULTA CUMULÁVEIS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO NÃO COMPROVADA. 1 - A ação de cobrança das importâncias devidas ao FGTS prescrevia em trinta anos. Inaplicabilidade do ARE 709212 em virtude da modulação de seus efeitos. (...)4 - Apelação não provida.(AC 00517315520044036182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016)EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE- PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. (...)3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelsa Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo

inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015) Observo que também não ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista que se aplica o mesmo prazo para prescrição do crédito, que, como já dito acima, é trintenário. Assim, o feito foi distribuído em 24.02.1984 e tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual. Posteriormente, foi redistribuído para esta Subseção, tendo sido citada a empresa em 25.04.2007 (fls.30). Como o sócio informou a dissolução da empresa, o exequente requereu a inclusão do responsável em 03.09.2007 (34/35). O pedido foi deferido em 23.03.2009 (fls. 39), tendo ocorrido a citação do sócio em 22.05.2012 (fls. 70). Desse modo, não há que se falar em prescrição intercorrente, na medida em que, para que haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da exequente, o que não se verifica no caso dos autos.Ademais, não pode o exequente ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, de modo que afasto a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRENTE.I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.III - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 10.05.1978, objetivando a cobrança de débitos de FGTS, relativamente ao período de 08/1971 a 09/1977, inscritos em dívida ativa da União em 20.03.1978.IV - O termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito tributário. A despeito de referido dado não constar dos autos, a data da inscrição em dívida ativa basta para tanto: inscrito o débito em 20.03.1978, a prescrição foi interrompida pela citação do devedor em 11.09.1980.V - Conforme o posicionamento adotado no julgamento pelo STF, aplicável à hipótese o prazo prescricional de 30 anos, o qual não foi extrapolado quando do ajuizamento da execução.VI - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353600 - 0043179-81.2008.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017)PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇAO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADAI - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça.II - Entre a data da determinação de remessa dos autos ao arquivo e a prolação da sentença não decorreu trinta anos.III - Apelo provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292357 - 0003592-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:1. Acolho o pedido da exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Primeira Hasta:- Dia 11.03.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;- Dia 25.03.2019 às 11:00 hs, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:- Dia 08.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão; - Dia 22.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão. 2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). 2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal. 2.2. Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação. 2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação. 2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, 1º do CPC. 3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 30 (dez) dias. 4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão. 5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. 5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004578-04.2006.403.6102 (2006.61.02.004578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MOHAMAD MAHMOUD HUSSEIN(SP247604 - CAMILA SECANI)

Da análise da certidão de casamento juntada às fls. 123, constata-se que o executado contraiu núpcias em 05.02.1978 (casamento religioso com efeito civil), sob o regime de comunhão parcial de bens, nos termos do artigo 195 do Código Civil.
Por outro lado, constata-se que o bem penhorado foi adquirido pela esposa do executado em 26.01.1978 (R.1/14.600), em data, portanto, anterior ao casamento acima referido.
Constato, outrossim, que o bem penhorado foi indicado pelo executado, consoante certidão lavrada pela Senhora Oficiala de Justiça às fls. 08, sendo certo que a esposa do executado foi devidamente intimada da realização do leilão e da avaliação atribuída ao bem, consoante certidão de fls. 95, não se opondo, naquela oportunidade, à penhora do mesmo.
No entanto, apesar de todo o acima exposto, o fato é que a esposa do executado, proprietária do bem indicado à penhora, não foi intimada da penhora efetivada nos autos e nem do prazo para oposição dos embargos, o que poderia resultar em nulidade de eventual venda do bem.
Assim, para regularizar a situação posta nos autos, intime-se Nazira Dib Hussein da penhora de fls. 07/11, do prazo para oposição dos embargos, da avaliação e das datas designadas para a realização do leilão. Em razão da proximidade da data da primeira hasta designada, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de plantão.
Em razão do acima exposto e tendo em vista o teor da consulta formulada às fls. 112, encaminhe-se correspondência eletrônica para a Central de Hastas informando não haver necessidade de preservar a cota-parte da cônjuge, porquanto se trata de bem de terceiro oferecido à penhora para garantia da execução.
Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À impetrante para aditar a inicial:

a) adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, mediante a juntada de planilha explicativa, bem como, comprovando-se o recolhimento das custas complementares devidas.

b) Comprovar os poderes de outorga conferidos aos subscritores do instrumento de mandato acostado aos autos, juntando cópia do contrato social em nome da impetrante em que conste tais poderes e, se necessário, a respectiva eleição dos membros detentores de tal poder.

c) Juntar aos autos alteração contratual em que se demonstre que a empresa Ekhos Soluções Ambientais Ltda. (ID 9392049) tem ligação com a impetrante, ou seja, que demonstre, se o caso, ter havido alteração de denominação social.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001660-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HMP-X CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a impetrante requer ordem judicial para afastar da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente ao ISS e reconhecer o direito à compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos. Aduz que é empresa prestadora de serviços de consultoria tributária e opta pela tributação do IRPJ e CSLL pelo regime do lucro presumido, pagando, ainda, o ISSQN ao município em que está domiciliada. Invoca a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, por afrontar o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 574.706, em trâmite perante o STF, que trata de situação similar: o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior a título de IRPF e CSLL, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela concessão de liminar, bem como a concessão definitiva da segurança. Juntou documentos. Indeferido o pedido de liminar. A União foi intimada nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, se dando por ciente da decisão que indeferiu a liminar. A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou suas informações, sustentando a legalidade da exação. Alegou também a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da presente ação, conforme artigo 170-A do CTN. Alegou, ademais, a inaplicabilidade, ao presente caso, do decidido no RE 574.706 uma vez que a tese se restringiria apenas ao ICMS, ao fato do desconhecimento exato das consequências do julgado e por não ser definitivo. O Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de pronunciamento acerca do mérito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Sem preliminares, passo ao mérito.

O pedido é improcedente.

Primeiramente, há que se frisar que no caso dos autos o impetrante traz à tona matéria atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do IRPF e da CSLL, que deve ser julgada nos mesmos moldes do ICMS, considerando que a jurisprudência vem decidindo analogicamente e que a matéria já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.

Seja na redação atual, seja nas redações dadas pelas leis anteriores, foi mantido o mesmo conceito de valor da **"receita bruta"** para fins da base de cálculo da referida contribuição que ora é questionada pela impetrante, a qual abrange, segundo o fisco, os valores relativos ao ISS, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelos serviços prestados.

Portanto, a questão relativa à inclusão do ISS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem, por analogia, a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Naquele julgamento decidiu-se pela manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observo, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Apesar do presente writ fazer referência à inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado. Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n° 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS e ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação improvida.". (TRF 3R. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 363554 /SP; 6ª Turma; Rel. Des. CONSUELO YOSHIDA; e-DJF Judicial: 04/10/2016).

" TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULA 68 E 94 STJ. RECURSO DESPROVIDO. - Não merece acolhimento o pleito de aplicação do disposto no art. 21 da Lei n.º 9.868/99, com a suspensão do writ até o julgamento da ADC n.º 18, dado que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. - Não há que se falar em extinção do processo por indeterminação do pedido, como alegado em contrarrazões, uma vez que consta dos autos com quais tributos pretende a apelante/impetrante efetivar a eventual compensação. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo julgado pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado. Precedentes. - O art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil. Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - Recurso desprovido.". (TRF3. AMS – APELAÇÃO CÍVEL - 340788/ SP. 4ª Turma Rel. Des. André Nabarrete; DJF3 Judicial 1: 05/10/2016).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.10.002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJ1 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJ1 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJ1:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJ1:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJ1:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJ1:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interpôs embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

"...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS nabase de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

....Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor." (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado por demais dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

No que diz respeito especificamente ao IRPJ, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Da mesma forma, a CSLL tem como base de cálculo, o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

Dessa forma, a escrituração dos créditos de ICMS caracterizam a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Como mencionado, o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como bem colocado pela E. Relatora do Agravo de instrumento na decisão que negou o efeito suspensivo, a opção pela impetrante da tributação pelo regime do lucro presumido não pode ser modificada para permitir a utilização de receitas líquidas para apuração dos mesmos tributos. Confira-se:

"Observa-se, ainda, que por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÓBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao "princípio federativo" não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea "a" do permissivo constitucional. 3. "Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc" (REsp 957153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura "benefício fiscal" que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 1.458.772/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 02/10/2014, DJ 13/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No julgamento dos precedentes REsp. n. 957.153/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 04.10.2012; e REsp. nº 1.349.837-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 06.12.2012, este Superior Tribunal de Justiça respaldou a conduta adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de considerar o "crédito presumido de IPI" como "receita operacional" para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. Considerou-se ali que a técnica adotada pela lei para atingir o Lucro Real foi a de incluir como "despesa" o valor pago a título de IPI e, por consequência lógica, a inclusão como "receita operacional" do crédito presumido do IPI. Mutatis mutandis , a mesma lógica é aplicável ao crédito presumido de ICMS. 3. Os valores relativos ao crédito presumido do ICMS, por serem "ressarcimentos de custos" integram a receita bruta consoante o art. 44, III, da Lei n. 4.506.54 (recuperações ou devoluções de custos). 4. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes: REsp. n. 859.322 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp. n. 1.266.868 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.04.2013. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESP 1.448.693/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 05/8/2014, DJ 12/8/2014).

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSL, COFINS E PIS. LUCRO PRESUMIDO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ICMS. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No caso das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, os valores relativos ao ICMS integram a receita bruta e, por conseguinte, não podem ser excluídos na apuração das bases de cálculo do IRPJ, da CSL, da COFINS e da contribuição ao PIS. 2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte. 3. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (AC 0005401-32.2007.4.03.6105/SP, Terceira Turma, relatora Des. Federal Cecília Marcondes, j. 4/7/2013, DJ 16/7/2013)

Tal entendimento também deve ser observado no que se refere ao ISS, considerando a mesma natureza dos dois impostos.

Não se vislumbra, destarte, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade." (TRF3, AI. 5009121-15.2018.4.03.0000).

A presente ação não diz respeito a ICMS e, sim a ISS, de tal forma que a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos *"ex nunc"* à decisão ou não aplicar o mesmo entendimento a outro tributo.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte impetrante o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Comunique-se a E. Relatora do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MACOPEMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 9134092, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.
Após, ao MPF.
Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.
Int.
Ribeirão Preto, 06 de julho de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003407-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANAINA M.L. BAVARESCO MATERIAIS PARA SANEAMENTO - ME, JANAINA MALTA LIMA BAVARESCO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de busca e apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio da cédula de crédito bancário n.º 24.0661.606.0000016-22, firmado com a empresa "Janaina ML Bavaresco Materiais para Saneamento" em 28.10.2016, entregando-o a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 28 de outubro de 2016 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo Chevrolet S10, ADV FD2, ano/modelo 2015/2016, cor branca, RENAVAM 01069102773, placa GBE-6880. No entanto, as requeridas teriam deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde 26 de fevereiro de 2018. A dívida, posicionada para o dia 15 de maio de 2018, somaria R$ 98.231.58 (Id 8777085).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, ***"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.")***

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, "***a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.***".

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pela representante legal da empresa e também avalista Janaina Malta Lima Bavaresco, que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (Id's 8777081 e 8777086).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet S10, ADV FD2, ano/modelo 2015/2016, cor branca, RENAVAM 01069102773, placa GBE-6880, devendo ser inicialmente diligenciado nos seguintes endereços: Rua Maria Izabel Tabary, 70, Ribeirânia e Rua Manoel Ache, 475, Jardim Irajá, ambos em Ribeirão Preto-SP.

Citem-se as requeridas para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias.

O veículo deverá ser entregue em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cumpridas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003897-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NICOLINI & NICOLINI - CONSTRUTORA LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente por meio do contrato de empréstimo n.º 24.4242.605.0000051-00, firmado com a requerida em 28.04.2015, entregando-os a leiloeiro indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda.

Alega, em resumo, que em 28 de abril de 2015 foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária dos veículos: Volkswagen 9150 E Delivery, cor branca, ano/modelo 2010/2010, RENAVAM 00251912760, placa EFO-0902 e Fiat Uno Mille Economy, cor azul, ano/modelo 2008/2009, RENAVAM 00991569202, placa EDN-9734. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, estando sua inadimplência caracterizada desde outubro de 2015. A dívida, posicionada para o dia 6 de novembro de 2017, somaria R$ 242.862,00 (vide demonstrativo anexo ao Id 3784781).

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida.

Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, ***"O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. § 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. § 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.")***

Por outro lado, conforme artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, "***a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário."***.

Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado pelos representantes legais da requerida, que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (Id's 3784776 e 3784785).

Ante o exposto, **defiro a medida liminar pleiteada** e determino a expedição de mandado de busca e apreensão dos veículos acima descritos, devendo ser inicialmente diligenciado no seguinte endereço: Rua Américo Brasiliense, n.º 405, Centro, em Ribeirão Preto/SP.

Cite-se a requerida Nicolini & Nicolini – Construtora Ltda.-EPP, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias.

Os veículos deverão ser entregues em mãos do leiloeiro indicado pela CEF na petição inicial, cumpridas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de dezembro de 2017.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2993

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0000449-04.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ANTONIO EURIPEDES BELEZINI X IDA MARIA CAPELLI BELEZINI(SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)
Certidão retro: intime-se a defesa, a fim de que comprove o recolhimento das parcelas correspondentes ao mês de maio/2018, no prazo de 05 dias.Com a juntada, ao MPF para manifestação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)
0002347-18.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PHELIPPE AUGUSTO CHRYSOSTOMO DA SILVA(SP326318 - PEDRO EDUARDO FREITAS DUARTE)
Trata-se de procedimento investigatório instaurado em face de Phelippe Augusto Chrysostomo da Silva por suposta infração ao disposto no artigo 27-E da Lei n 6.385/76.Realizada a audiência nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal consistente em pagamento de prestação pecuniária no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser pago em parcela única, destinado à entidade assistencial ADEVIRP - Associação dos Deficientes Visuais de Ribeirão Preto e Região (fls. 42/43).Tendo em vista a comprovação do cumprimento da condição imposta (fls. 45/46), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do autor do fato (fl. 49).Posto isto, declaro extinta a punibilidade de Phelippe Augusto Chrysostomo da Silva, CPF nº 360.571.088-33. Saliento que a imposição da sanção aceita e cumprida pelo autor do fato não constará de certidão e antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no artigo 76, parágrafo 4º, parte final, da Lei n.º 9.099/95.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ribeirão Preto, 27 de junho de 2018. Intimação em Secretaria em : 28/06/2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004928-45.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X JAMIL CARDOSO X LILIAN PATRICIA DOS SANTOS CHICO X ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO E SP018011 - MARCO ANTONIO VOLPON E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já com razões (fls. 592/598). Intime-se a defesa de Mário Francisco Cochoni e Leonel Massaro para contrarrazões, no prazo legal. Com a juntada da carta precatória expedida para intimação do sentenciado Jamil Cardoso, certifique-se o trânsito em julgado em relação à parte extintiva da sentença, bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação, providenciando as comunicações de praxe. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006299-44.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X MILTON THOME VICENTINI(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP358989 - THAIS OLIVEIRA VITAL)
Acolho a manifestação ministerial retro como razão de decidir e indefiro o pedido de expedição de ofício à Anatel.Intime-se a defesa para as alegações finais, no prazo legal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001869-15.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X OLGA ELIAS MARTINS(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X MARIA CUSTODIA MARTINS
Intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 205, a fim de que se manifeste se insiste no prosseguimento de recurso de apelação, no prazo de 05 dias.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003204-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X WILLIAM RODRIGO HONORATO X JOSE MORAES VIEIRA X AURELINO DE SOUZA SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)
Despacho de fls. 316: Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais escritos

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003280-93.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON MARIO PUPIN(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI)
Comprovado o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada às fls. 79/80 (fls. 81/86 e 88/92), acolho a manifestação ministerial de fls. 96, quanto ao pedido de extinção da punibilidade, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MILTON MARIO PUPIN, qualificado às fls. 43, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/1995.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se, comunicando o SEDI para anotação da extinção da punibilidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008934-61.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X GUERINO ZONTA(SP074425 - ROSELENE PITELLI GOSSN) X ULISSES SPAULONCI X OSWALDO SPAULONCI(SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)
Deprequem-se aos Juízos das Comarcas de Pirangi/SP e Barra Bonita/SP a realização dos interrogatórios respectivos, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000614-85.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X PESSOA & PAULA LTDA - ME X MARIA NILMA ARAUJO DA SILVA DE PAULA X VILSON APARECIDO PESSOA(SP360386 - MILAINE DA SILVA SERICA)
Depreque-se à Comarca de Bebedouro/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do acusado, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao juízo deprecado.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004339-39.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MIGUEL VALENTIM FERRAZ(SP293622 - RENANDRO ALIO E SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Miguel Valentim Ferraz (fls. 207). Intime-se para apresentação das razões no prazo legal.Após, ao MPF para contrarrazões.A seguir, juntada a Carta Precatória expedida para intimação do sentenciado, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004455-20.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE GOMES ROSSATO(SP206292 - ANTONIO ROBERTO SOARES) X CAIQUE GOMES ROSSATO(SP394290 - EDINA TOTOLI DUARTE)
Mantenho a decisão recorrida (fls. 510/511) por seus próprios fundamentos.Intimem-se.Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
RÉU: CEF

D E S P A C H O

D 8636395: ao SEDI para incluir os arrematantes no polo passivo, após, citem-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação trazida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004130-57.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE, RITA ANDREIA RAYMUNDINI LORENSSETE
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO ANTONIO LORENSSETE - SP319235
RÉU: CEF

D E S P A C H O

D 8636395: ao SEDI para incluir os arrematantes no polo passivo, após, citem-se.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação trazida pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELCIO DONIZETI SAVI, LILIAN APARECIDA SANTOS SAVI

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Audiência de conciliação agendada para o dia 05/09/2018 às 14:00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

RIBEIRãO PRETO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CICERO JOSE GONCALVES - SP253222, KAREN LILIAN SAMPAIO SOARES - SP367451
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de renúncia, deverá apresentar procuração com poderes específicos.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 3 de julho de 2018

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI - PE23179
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DECISÃO ANTECIPATÓRIA

Acerca do tema tratado nos presentes autos, lembro que o **STJ**, em seara de julgamento de recurso repetitivo (REsp n° 1.110.906, DJe de 7.8.2012), reiterou a orientação tradicional estabelecida pelo enunciado n° 140 do **TFR** e dispôs que *"não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica"* em pequena unidade hospitalar, assim entendida aquela que dispõe de até 50 leitos. Essa orientação foi fixada com base na Lei n° 5.9931-1973.

O advento da Lei n° 13.021-2014 não alterou esse quadro.

Nesse sentido, conforme o entendimento adotado pela Quarta Turma do **TRF da 3ª Região** (Apelação Cível n° 2.027.207, autos n° 00019221220144036129, eDJF3 de 19.7.2018), *"os artigos 9º e 17 da citada lei, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados sob argumento de que as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991/73 'poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas [...].'"* Os artigos vetados da nova Lei tinham como objetivo forçar a transformação dos postos de medicamentos, dispensários de medicamentos e unidades volantes em farmácias, o que colocaria fim à distinção existente na Lei n° 5.991-1973. O veto presidencial manteve intacta a distinção consagrada por este diploma e, consequentemente, persiste a orientação dos precedentes do STJ e do TFR acima mencionados.

Friso, por oportuno, que o **STJ** se alinha ao sentir do citado precedente do TRF da 3ª Região, pois, ao julgar sucessivamente dois recursos nos mesmos autos, se manifestou no sentido de que *"a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente"* (AgInt no REsp n° 1.697.211 [DJe de 3.4.2018] e EDcl no AgInt no REsp nº 1.697.211 [DJe de 13.6.2018]) .

O hospital autor conta com apenas 21 leitos (sendo caracterizado como pequena unidade hospitalar), razão pela qual a sua pretensão - no sentido de obstar multas pelo réu com fundamento na ausência de farmacêutico - se encontra amparada pelo entendimento jurisprudencial predominante.

Por outro lado, a persistência da exigibilidade das sanções já aplicadas e da possibilidade de que novas venham a ser impostas podem impedir a aquisição de medicamentos, pondo em risco as atividades do autor e, em última análise, a integridade dos pacientes para os quais presta os seus serviços.

Em suma, foi demonstrada a presença dos requisitos da tutela antecipatória, sendo conveniente ressaltar que a medida não pode de nenhuma forma causar prejuízo irreversível para o réu.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade das sanções aplicadas ao autor como base na ausência de farmacêutico em horário integral e para determinar ao réu que se abstenha de aplicar outras sanções ao autor com base no mesmo fundamento, enquanto o mesmo ostentar a qualidade de pequena unidade hospitalar.

P. R. I. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Valdemar Donizete Fuzetto Correa (representado por **Maria José Fuzetto Correa de Brito**) ajuizou a presente ação no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com o objetivo de restabelecer a pensão por morte correspondente ao NB 21 154.765.700-3, com base nos argumentos da inicial.

O INSS apresentou contestação (fls. 118-121), que foi replicada (fls. 180-181). O Ministério Público Federal, exercendo o papel de *custos legis*, se manifestou em sentido favorável à pretensão autoral (fls. 208-209) O juízo de origem proferiu decisão pela qual retificou o valor da causa e, em consequência do mesmo ter se tornado incompatível com a sua alçada, declinou da competência (fls. 213-214). Com a vinda dos autos para esta Vara, o Ministério Público Federal reiterou a sua manifestação anterior (fls. 220-221).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, concedo a gratuidade para a parte autora.

No mérito, a questão de direito debatida no presente feito se restringe à possibilidade de acumulação de pensão por morte e aposentadoria por invalidez pelo filho inválido do instituidor do primeiro benefício.

A jurisprudência é predominante no sentido da possibilidade (em tese) da acumulação (*v. g.*, STJ: EDcl no AgRg no REsp n° 731.249; TRF da 3ª Região: Apelação Cível nº 2.255.889 e Apelação/Remessa Necessária nº 1.585.305; TRF da 1ª Região: Apelação nos autos nº 0027061-55.1996.4.01.9199; TRF da 2ª Região: APELREEX 00028792220114025102; TRF da 4ª Região: Apelação Cível nos autos nº 9704405928; TRF da 5ª Região: Apelação / Reexame Necessário nº 34.197).

No presente caso, o pai do autor morreu em março de 2011 (certidão da fl. 20). O autor era beneficiário de uma aposentadoria por invalidez com DIB em 21.6.2005 (INFBEN da fl. 200, no qual consta o nome da representante legal, embora o beneficiário seja o autor). Posteriormente, obteve a pensão em decorrência do óbito do pai, com DIB em 30.4.2011 (CONBAS da fl. 191).

O conjunto de dados acima descrito demonstra que o autor era inválido quando o pai faleceu, se enquadrando na hipótese do art. 16, I, da Lei n° 8.213-1991. O § 4° do mesmo artigo assegura a presunção legal de dependência econômica para todas as pessoas mencionadas no inciso I (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, conforme a redação em vigor na época do óbito que gerou o direito ao benefício no caso), dentre elas o filho inválido.

Extrai-se de tal descrição que o INSS se equivocou ao cessar o benefício do autor, que, ademais, não deve restituir à autarquia qualquer valor da pensão que foi indevidamente cessada.

Para além da plausibilidade do direito autoral, evidencia-se o perigo de dano de difícil reparação caso o benefício cessado não seja desde agora restabelecido e caso o INSS não seja imediatamente impedido de realizar qualquer cobrança dos valores da pensão.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que restabeleça a pensão por morte correspondente ao NB 21 154.765.700-3 e que se abstenha de cobrar do autor qualquer restituição do que pagou relativamente ao mesmo benefício. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos no cumprimento, tendo em vista que esta sentença não é líquida.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento do benefício, com DIP na presente data, bem como que se abstenha de considerar o autor devedor dos valores que recebeu entre a concessão e a cessação indevida.

Segue a síntese do julgado:

a)número do benefício: 21 154.765.700-3;

b)nome do beneficiário: Valdemar Donizete Fuzetto Correa;

c)benefício restabelecido: pensão por morte;

d)renda mensal inicial: a ser calculada; e

e)data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação.

P. R. I. O. Caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para que possa apresentar contrarrazões. Transcorrendo o prazo para a prática desse ato, providencie a Secretaria a remessa para o TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABELA REZENDE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETI - SP289966, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelante, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004098-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ORIVAL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE DONIZETE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte apelante (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte apelada, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004137-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VAGNER SERGIO CAMPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIELA PEREIRA VITOR, RONIE GLAUBER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos a carta de preposição, bem como informe se o contrato foi reativado, nos termos da sentença homologatória.
2. Após, se o contrato foi reativado, oficie-se ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, localizado na Avenida Independência, 3.840, Independência Center Office Mall, para que, em até 5 (cinco) dias, providencie o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, dê-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 22 de agosto de 2018, às 14h30.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-16.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BARRADO COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP, ARNALDO BARRADO, IRMA MARIA DE MELO BARRADO, ADOLFO RODRIGO BARRADO
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DE MENDONCA - SP127239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 22 de agosto de 2018, às 15 horas.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIANA SOUBIHE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cite-se. Sem prejuízo disso, intime-se a CEF para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento antecipatório e sobre eventual interesse na composição com a parte autora. Transcorrendo o prazo aqui expresso, voltem conclusos para que seja apreciado o pedido antecipatório. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão provisória inicial. Ademais, intime-se o autor para que, no mesmo prazo fixado, diga se dispõe de recursos aptos à purgação da mora (poupança, FGTS *etc*).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: RODRIGO CARVALHO REZENDE, RODRIGO CARVALHO REZENDE
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MURICI ORLANDINI MAXIMO - SP217139

D E S P A C H O

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 22 de agosto de 2018, às 15h30.

2. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo o cumprimento do acordo, bem como a exclusão da parte autora do cadastro de inadimplementes, nos termos da sentença homologatória.

Após, nada sendo requerido, baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*
JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3550

MONITORIA
0008405-81.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA ALVES DE SOUZA VIEIRA MARCONDES(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X VALERIA ALVES DE SOUZA CARVALHO(SP350778 - JESSICA CARVALHO DOS SANTOS)
Fls.204/205: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito com relação aos depósitos realizados nos autos. Solicitado seu levantamento, para fins de abatimento do valor da dívida, fica desde já autorizada a CEF a levantar os valores independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Após, ao arquivo.Int.

MONITORIA
0008822-63.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALIOVALDO BAHR
Fl. 173: o pedido já foi deferido (fl. 135) e as pesquisas realizadas (fls. 137/139).Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 137), de veículo com interesse pela CEF (fl. 138), e de imóveis em nome do devedor (fl. 139), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

MONITORIA
0006372-79.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DAVID PEDRAL RUFINO DE SOUZA
Fls. 81/86: concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA
0000231-10.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CESAR DE OLIVEIRA(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)
Por malote digital, servindo este de ofício, envie-se o documento de fls. 154/155 ao C.STJ, para as providências entendidas pertinentes no tocante ao REsp nº 1750823.Após, providencie-se o sobrestamento nos moldes da Resolução CJF nº 237/2013.Int.

MONITORIA
0008881-46.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 87, com a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à requerida o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a requerida, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC).Int.

MONITORIA
0011417-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MATEUS DE MELLO COSTA - ME X MATEUS DE MELLO COSTA
Fl. 91: o pedido não guarda pertinência com o momento processual dos autos (já houve constituição do título executivo judicial-fl. 45). Tendo em vista que restou infrutífera a penhora (fl. 86, verso), concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito, conforme já determinado (fl. 52). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013111-15.2007.403.6102 (2007.61.02.013111-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008937-60.2007.403.6102 (2007.61.02.008937-1)) - CARLA TERESA DE LIMA SANTOS X RODRIGO CESAR DOS SANTOS(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente.2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessados(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto:a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); eb) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença.3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes autos ao arquivo (FINDO).4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000564-30.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008501-28.2012.403.6102 ()) - AZEVEDO CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA - ME X LARISSA DE AZEVEDO X WILSON DE AZEVEDO FILHO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Em razão da notícia de solução extraprocessual da lide (fls. 148/151, 153/155-v e 157/158-v), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI
Fl. 172: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008010-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR - EPP X EDVAN DOMINGOS DE PAULA JUNIOR
Fl. 131: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004180-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOMUNIK COMUNICACAO VISUAL RIBEIRAO PRETO LTDA - ME X ANESIO OSCAR DOS SANTOS X JEAN CARLOS ALVES
Fl. 122: defiro o pedido de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0015450-44.2007.403.6102 (2007.61.02.015450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORTSERVICE SERVICOS ESPECIAIS DE SEGURANCA S/S LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA(SP169220 - LIANA CRISTINA MARCONI CHERRI ROTGER) X DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA X JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 423: defiro a penhora dos veículos descritos à fl. 418.Nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007824-37.2008.403.6102 (2008.61.02.007824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA(SP264455 - ELIZA APARECIDA GONCALVES DA SILVA) X EDILAINI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO BRAGA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO NASCIMENTO BRAGA
Fl. 313: prejudicado, ante a manifestação da CEF.Manifestem-se os devedores, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de renegociação da dívida apresentada pela CEF à fl. 311.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO
Fls. 247/248: defiro.Expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente (art.844 do CPC), intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA(SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA
Fl. 201: vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em razão da discordância da CEF, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação requerida pelos devedores (fls. 197 e 201).Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 173/174 e 198/200), de veículo (fls. 175/177), e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 178/180), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito (o prazo da CEF inicia-se após o decurso do prazo acima, concedido ao devedor).Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005654-87.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 163, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002344-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA(SP289706 - EDSON CARIS BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO SILVA SANTANA
Em razão do pedido de desistência formulado à fl. 151, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 775, caput, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P.R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007864-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL DONIZETE FARIA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DONIZETE FARIA
Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha a importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, para fins de expedição de carta precatória (fl. 189). Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Considerando-se a realização da 208ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/10/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do imóvel de matrícula 65.621, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 31/10/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente.Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos dos arts. 887 e 889, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000234-62.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON INACIO
Fl. 242: indefiro, pois as tentativas de localização do devedor restaram infrutíferas (fls. 207, 208, 210/212).Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fls. 230 e 235), de veículo (fl. 232), e de imóveis em nome do devedor (fl. 232-verso), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-19.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUCI APARECIDA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO - SP281112
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

IDs 9166898 e 9331925: manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e depósito efetuados pela CEF.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002545-33.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DALVA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 9474492), **DECLARO EXTINTA** a execução nos termos do art. 924, *II*, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002193-12.2017.4.03.6102
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ROSELI DE MOURA SILVA

S E N T E N Ç A

Devidamente intimado a tomar as providências que lhe competiam para o regular andamento do processo, o exequente permaneceu inerte.

Neste quadro, impõe-se reconhecer o *abandono* injustificado da causa pelo exequente, que deixou de promover os atos necessários para regularizar o feito.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pelo exequente, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, fica a CEF autorizada a levantar o depósito judicial realizado no ID 2929588 (R$ 486,48), independentemente de alvará.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro (ID 8309590), de veículo (ID 8455412) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8488470), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002535-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SILVIO PEREIRA SANTANA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8407401), de veículo (ID 8492596) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8492860), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384129), de veículo com interesse pela CEF (ID 8489746) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8490403), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002727-53.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384402), de veículo (ID 8490406) e pesquisa de imóveis em nome do devedor (ID 8490415), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-49.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANA CLAUDIA XAVIER

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8407428), de veículo (ID 8492880) e pesquisa de imóveis em nome do(s) devedor(es) (ID 8492897), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e do cumprimento dos requisitos para a concessão de *aposentadoria por idade* exigem dilação probatória, mormente o alegado período de trabalho rural, mediante a oitiva de testemunhas.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003816-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO MAZZIERO

D E S P A C H O

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 9109664), pois dos autos não consta o recolhimento.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-25.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO VALDIR SARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 9297100.

Não há *omissão* no exame da antecipação dos efeitos da tutela, pois no momento da prolação da sentença não estava disponibilizada nos autos a informação constante no ID 9498645.

De todo modo, a simples baixa no vínculo de trabalho, desacompanhada de outros elementos, **não justifica** a medida de urgência.

Seria preciso demonstrar, tal como afirmado na sentença, que o autor *efetivamente* está correndo risco de subsistência - o que não é o caso.

O embargante é jovem (50 anos) e não há evidências de que sua "empregabilidade" esteja seriamente comprometida, enquanto perdurar o processo na fase recursal.

Por fim, não há quaisquer outros vícios ou equívocos no *decisum*, sanáveis nesta via.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de julho de 2017.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FEREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FEREZIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

D E S P A C H O

ID 9164464: expeça-se carta precatória para citação do devedor, no endereço indicado pela CEF.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

O pedido de consulta/bloqueio requerido pela CEF em relação aos demais devedores será apreciado após a análise do pedido de exceção de pré-executividade (ID 1787287).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002386-90.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9293090: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de provas oral e pericial requeridas pelos devedores, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003690-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO CARLOS RODRIGUES BRUNHARA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8973304, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9429086).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002642-33.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: OASIS BOMBAS E PISCINAS LTDA - EPP, JOSE ROBERTO SARTORI, ALONSO DE CARVALHO JULIO

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação dos devedores, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 7504699, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 9466506).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002691-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: CARVALHO SAVIOLO SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MARCELO SAVIOLO CARVALHO

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8349944, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (ID 9536686).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002139-46.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS AMERICAS MEXICO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

D E S P A C H O

ID 9364617: vista aos embargantes para apresentarem suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002499-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: L.S. COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME, LADISLAU SILVA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

D E S P A C H O

ID 9270002: considerando a indisponibilidade do sistema PJE 1º Grau, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e por força da Portaria nº 79/2016, o dia 03.07.2018 foi lançado como dia não útil, para fins de contagem de prazo. Além disso, o dia 9.7.2018 também foi feriado, no estado de São Paulo.

Portanto, recebo os embargos (ID 9270013) e suspendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

ID 9270779: indefiro o pedido, devido ao momento processual dos autos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000796-15.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ROSIMEIRE DE SOUZA ORLANDO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMILCAR DE OLIVEIRA JUNIOR - SP381867

D E S P A C H O

Tendo em vista a citação da devedora, sem pagamento do débito, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003734-80.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO BATISTA IZIDORO

D E S P A C H O

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1ª, do NCPC), sob pena de extinção.

Ribeirão Preto, 23de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002945-47.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MICRO LAB SOLUCOES INTELIGENTES EIRELI - ME, VITOR HERRERA, THALITA MARIA THOMAZELLA HERRERA

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de ID 8756174, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, eles não foram localizados.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003229-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: DORIVALDO FIGUEIREDO DA SILVA, ROSILAINE BELETATO FIGUEIREDO DA SILVA

D E S P A C H O

ID 9179225: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000385-35.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDOS: DPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP, IRANI NEIDE BERTUSO VANZELLA, PAULO CESAR VANZELLA

D E S P A C H O

ID 9508413: indefiro, porquanto ainda não foi dada ao devedor a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES VANNUCHI - SP173844

D E S P A C H O

ID 9535727: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002597-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS GUSTAVO GONCALVES

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado do réu, para integral cumprimento do despacho de ID 8376389, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ele não foi localizado (IDs 8760286 e 8995508).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003698-38.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO - SP125456, EGLEIA HELENA AMARAL TAO DE ALENCAR - SP390563

D E S P A C H O

ID 9536120: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004176-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: HECFIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Com o retorno da carta precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5004218-61.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉ: MARILIA EQUI MARTINS

D E S P A C H O

Cite-se nos termos dos artigos 701, *caput* e §§ 1º e 2º e 702, *caput* e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Com o retorno do mandado, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente o exequente para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADOS: VIACAO TRANSOPER LTDA, FRANCISCO SIMONELLI NETO, NATALIA MIELE VASCO SIMONELLI

D E S P A C H O

ID 9419935: tendo em vista que serão expedidas duas cartas precatórias, renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, pois as guias recolhidas pela CEF são suficientes para a expedição de apenas uma carta precatória (ID 9419939).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO DONIZETI DE CASTRO

D E S P A C H O

Cite-se o devedor, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exeqüente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003605-75.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDA: TEREZA CRISTINA DE MELO
Advogados do(a) REQUERIDO: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORA NEME SILVA RIBEIRO - SP339635

D E S P A C H O

ID 9348353: anote-se o nome do patrono indicado e observe-se.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos devedores, por desnecessária.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-25.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: NC EDITORA LTDA, FERNANDO BARACCHINI, FMGB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, MILLA GABRIELA BARACCHINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

D E S P A C H O

ID 9414739: defiro. Anote-se. Observe-se.

ID 9271021: indefiro. Mantenho a decisão de ID 9212498, pelos seus próprios fundamentos.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-42.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JESSICA BELMIRA DURIGAN DOS SANTOS NUNES, DAN LUCAS NUNES CEZARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 2732390, com a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que entender quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a requerida, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002889-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 9401979: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, complementando o depósito realizado nos autos, se for o caso.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC).

Int.

Ribeirão Preto, 23 de julho de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003271-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SCANDIUZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO STOCCO - SP152348
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi expedido o ofício requisitório, conforme determinação ID 8968203, para que as partes sejam intimadas e após será encaminhado para assinatura do Magistrado.

RIBEIRãO PRETO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003982-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi expedido o ofício requisitório, conforme determinação ID 9319825, para que as partes sejam intimadas e após será encaminhado para assinatura do Magistrado.

RIBEIRãO PRETO, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO COMUM
0001610-02.2001.403.6126 (2001.61.26.001610-4) - BRUNO GOMES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 252/253: A expedição de nova requisição, bem como a substituição de beneficiário , ficarão condicionadas à liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0010242-80.2002.403.6126 (2002.61.26.010242-6) - JOAO BELO SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls.374/377 e 378/381: Ciência ao autor.
Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.360.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010488-76.2002.403.6126 (2002.61.26.010488-5) - JOAO BATISTA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.256: defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008223-67.2003.403.6126 (2003.61.26.008223-7) - ROBERTO AMANCIO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme alvará de levantamento de fls. 622/623 e ofício de fl. 350.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000069-55.2006.403.6126 (2006.61.26.000069-6) - LILIAN CRISTINA CHELES(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANT´ANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls.185/190: A providência requerida pela parte autora já foi atendida conforme resposta da Instituição Financeira às fls.175 que solicitou informações adicionais para novas buscas.
Desta forma, cabe ao autor diligenciar e apresentar os documentos necessários para tal fim.
Aguarde-se até nova provocação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000576-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000576-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014354-92.2002.403.6126 (2002.61.26.014354-4)) - REINALDO AGABITI(SP130908 - REINALDO GALON E SP165743 - CARLA DANTAS BITTAR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.
Providencie a Secretaria o traslado das peçs indispensáveis para os autos das Execuções Fiscais ns. 2002.61.26.014354-4, 2002.61.26.015198-0 e 2002.61.26.015199-1.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004398-42.2008.403.6126 (2008.61.26.004398-9) - JOSE GENERAL(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.302/303: O cumprimento de sentença deve observar o disposto no despacho de fl.300.
Providencie a parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001004-56.2010.403.6126 - PEDRO ALVES COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl.224, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000669-03.2011.403.6126 - ADMILSON BATISTA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fl. 613: Defiro a expedição de nova requisição condicionada a liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl.449: Nada a decidir diante da manifestação de fl.450.
Fl.450: Verifico que a manifestação veio desacompanhada do documento mencionado - composição das partes, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para regularização.
Após, tornem.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000034-80.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HOME CREDIT SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA - ME(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA E SP217576 - ANDRE LUIS CARDOSO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls.487/504.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a autora sobre fls.147/148.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002064-88.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004610-19.2015.403.6126 - JOSE DO NASCIMENTO ALVES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005989-92.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MAGDA MAGALI CODOGNO X MILVA MARIA CODOGNO MOJANO

Diante de todas as buscas e diligências realizadas para citação das rés, defiro o pedido de fl.391 para citação por edital das rés.
Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0006058-27.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A(SP294437 - RODRIGO SOARES VALVERDE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante do recurso de apelação de fls.303/314, vista a autora para apresentação de contrarrazões.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173: O quesito questionado pelo autor por estar em desacordo com o preceituada no art. 473, inciso IV do CPC encontra-se respondido pelo perito judicial às fls.83/85, razão pela qual indefiro o pedido de retorno dos autos ao perito nomeado.
Cumpra-se a parte final do despacho de fl.172.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Proceda a autora ao depósito da quantia pleiteada pelo perito (fls. 232/234), sob pena de preclusão.
Cumprida a determinação supra, intime-se o perito para retirada dos autos e início dos trabalhos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007537-55.2015.403.6126 - DANIEL ARAZIN(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autarquia, a qual aponta a existência de contradição na sentença de fl. 205. Aponta que a ausência de baixa na CTPS da parte autora é mero procedimento não realizado, uma vez que inexistem recolhimento no CNIS entre novembro de 2011 e dezembro de 2015. Defende o reconhecimento da perda da qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO.Foi consignado na decisão ora contestada que, apesar de constar das informações do CNIS das fls. 19 e 145 que a última remuneração na empresa Real Food Alimentação LTDA teria se dado em outubro de 2011 (fl. 19 e 145), a CTPS da fl. 23 indica que não houve rescisão do vínculo empregatício. Atente-se que em 19/04/2016, a empresa empregadora emitiu Comunicação de Acidente de Trabalho em nome do requerente, fato esse que reforça a conclusão quanto à manutenção do vínculo empregatício. Inexiste, portanto, a contradição apontada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007791-28.2015.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007234-64.2015.403.6183 - ANTONIA MARIA JOSE MULLER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaAntonia Maria José Muller, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a utilização dos novos tetos da Previdência Social, instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, contida no RE n. 564354.Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, consequentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, o valor da renda mensal inicial de seu benefício deve ser revista.Com a inicial, vieram documentos.O feito foi proposto, originalmente, perante a 4ª Vara Previdenciária, a qual acolheu exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Vara Federais de Santo André. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, o que não foi conhecido.O feito permaneceu suspenso até decisão final no referido agravo de instrumento.O INSS apresentou contestação às fls. 67/76. Posteriormente, com a redistribuição do feito, ratificou a referida contestação, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da decadência (fl. 194). A contadoria judicial manifestou-se às fls. 198/200 verso.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Preliminarmente, quanto à decadência, pedido formulado pela autora não tem a ver com a revisão da renda mensal inicial ou, em geral, do ato de concessão do benefício. Logo, inaplicável a regra prevista no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. 1. Hipótese em que a decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil. 2. A mera reiteração das alegações impõe a manutenção da decisão agravada. Precedente do e. STJ. 3. Agravo legal desprovido.(REO 00098025820124036183, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Referidas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 17/08/2010. No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, devem ser reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891, EROS GRAU, STF(RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091).Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003.A contadoria judicial afirmou que o benefício do autor foi limitado ao teto e que é passível da majoração a partir das Emendas Constitucionais 20 e 41. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 085.047.856-1, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supraCondeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas dada de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo, observando-se, em todo caso o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Desnecessária a concessão da tutela antecipada, visto que a segurada se encontra recebendo aposentadoria pelo valor originário desde longa data, demonstrando a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 4º, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às fls. 109/110.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006139-82.2015.403.6317 - MARIZELLI OUVERNEY(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.540/542: Ciência ao autor.
Diante do recurso de apelação de fls.543/550, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007403-37.2015.403.6317 - SIDNEY CARLOS TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a prova oral requerida à fl. 437.
Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de Bocaiúva-MG.
Quando da comunicação da data de audiência pelo Juízo Deprecado, providencie a Secretaria o agendamento de data para a realização de audiência neste Juízo, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008028-71.2015.403.6317 - GERALDO SILVA SANTOS(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistoTrata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 145.641.794-8, requerida em 26/022008, a fim de convertê-la em aposentadoria

especial, mediante reconhecimento de períodos especiais. Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: Villares Mecânica S/A, de 09/05/1978 a 01/06/1985 e Prensas Schuler, de 04/03/1985 a 26/02/2008.Com a inicial vieram documentos.O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual declinou da competência em virtude do valor da causa.O INSS apresentou contestação às fls. 173/177.Redistribuídos os autos, o INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial Federal (fl. 229), acrescentando, ainda, argumentação no sentido da necessidade de se respeitar o artigo 68, do Decreto n. 3.048/19999.Intimado, o autor deixou de apresentar réplica ou requerer outras provas. É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por fôrça da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Conversão do tempo especial em comumQuanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.Caso concretoPrensas Schuler de 04/03/1985 a 26/02/2008: PPP de fls. 10/12, afirma que o autor trabalhou como soldador e esteve exposto a ruído nos seguintes níveis:04/03/1985 a 05/011/1992 - 90 dB(A);05/11/1992 a 17/01/1994 - 91dB(A);17/01/1994 a 29/02/1996 - 90 dB(A);02/12/1996 a 31/05/1999 - 90 dB(A);14/06/1999 a 01/09/2003 - 92 dB(A);01/09/2003 a 02/08/2004 - 90,6 dB(A);02/08/2004 a 16/12/2005 - 90,1 dB(A);16/12/2005 a 19/05/2007 =- 89,6 dB(A).O período de 04/03/1985 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente como especial, conforme documento de fls. 43 e contagem de tempo de fls. 51/52, em virtude da categoria (soldador). Logo, não há interesse na propositura da ação, em relação a tal período.A análise administrativa, por seu turno, considerou que o período restante não era especial em virtude de os equipamentos de proteção individual terem sido eficazes. As medições, em todos os períodos, foram elaboradas com base na NR-15. Há responsável pelo monitoramento ambiental em quase todo período, com exceção daquele de 04/03/1985 a 25/11/1990, o qual se encontra abrangido pelo enquadramento administrativo.A partir de 05/03/1997 até 17/11/2003, o limite para ruído passou a ser de 90 dB(A). Assim, é possível o reconhecimento da

especialidade do período de 29/04/1995 e 04/03/1997, visto que exposto a ruído de 90 dB(A). De 05/03/1997 a 31/05/1999, a exposição se deu no limite legal (90 dB(A)) e, portanto, não pode ser considerado especial. A partir de 14/06/1999, a exposição a ruído se deu sempre em patamar superior ao limite legal. Ocorre que a ex-empregadora procedeu às medições com base na NR-15, quando o correto, a partir de 18/11/2003, seria seguir os padrões estabelecidos pela NHO-01, da FUNDACENTRO. Assim, somente o período de 14/06/1999 a 17/11/2003 é que pode ser reconhecido como especial, visto que exposto a ruído superior ao previsto em lei e cuja medição obedeceu a NR-15. A partir de 18/112003, considerando que a ex-empregadora não utilizou os padrões fixados na NHO-01, não é possível acolher a alegação de especialidade.No mais, quanto aos demais agentes agressivos constantes do PPP, consta que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes, o que afastar a especialidade com base neles, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.Villares Mecânica S/A, de 09/05/1978 a 01/06/1984: todo o período foi considerado especial pelo INSS, conforme fls. 44/46 e contagem de tempo de serviços, de fls. 51/52. Logo, não há interesse na propositura da ação, em relação a tal período.Conclui-se, assim, o autor não tem direito à aposentadoria especial, visto que a somatória dos períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente não alcança 25 anos de contribuição.Eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em virtude do reconhecimento da especialidade dos períodos supra, deve ser requerida na via administrativa ou em ação própria. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo Parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer a especialidade dos períodos de 14/06/1999 a 17/11/2003 e 29/04/1995 e 04/03/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002660-74.2016.403.6114 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.354/357 e para tanto, nomeio a Dra. Fernanda Awada Campanella, médica do trabalho para realização da perícia requerida.
Intimem-se as partes a formular quesitos no prazo de 15 (quinze) dias e indicar assistentes técnicos.
Após, intime-se a Sra. Perita para estimativa de honorários periciais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000083-87.2016.403.6126 - CLAUDEMIR NOBRE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.157/166,vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002046-33.2016.403.6126 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002186-67.2016.403.6126 - NILSON VIOTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.131/141 vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, tornem.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002251-62.2016.403.6126 - PEDRO EVANIR DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.204/205.
Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o RÉU para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002508-87.2016.403.6126 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1,10 Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003041-46.2016.403.6126 - LUIZ MENDES DE MOURA FILHO(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.167/190,vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003083-95.2016.403.6126 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls. 217/220, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003411-25.2016.403.6126 - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI E SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação de fls. 1168/1177, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-91.2016.403.6126 - GERALDO ROSENO FERREIRA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003790-63.2016.403.6126 - FLAVIA ALVES PERRICCI X MARIO PERRICCI JUNIOR X VICTOR HUGO ALVES PERRICCI - INCAPAZ X MARIO PERRICCI JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.386/387: Ciência ao autor.
Diante do recurso de apelação de fls.391/404,vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004126-67.2016.403.6126 - ARNALDO QUIOZINI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004153-50.2016.403.6126 - JOSE ANEZIO GARCIA(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Registro nº /2018JOSE ANÉZIO GARCIA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 08/04/1975 a 27/03/1978, 26/10/1978 a 12/11/1979 e 05/05/1986 a 28/04/1995; (b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.807.863-1 deferida em 24/11/2006.A decisão da fl.171 concedeu ao autor a AJG requerida. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.185/191, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido. A alegada decadência não resta configurada, uma vez que a demanda foi ajuizada menos de dez anos depois da concessão administrativa do benefício cuja conversão se pretende. Cabe, porém, acolher a preliminar de prescrição, já que o benefício a ser revisto foi deferido em 2006. Assim, e atentando para a regra do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, caso acolhido o pedido, estarão fulminadas pelo lustro as prestações vencidas antes de 01/07/2011.Observo que vieram aos autos documentos que não foram fornecidos à autarquia para análise quando do pedido administrativo. Assim, e caso o pedido seja acolhido, valendo-se da prova nova, os efeitos financeiros terão vigor a partir da citação do INSS, momento em que o réu tomou ciência inequívoca dos novos dados.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze,

vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Os períodos de 08/04/1975 a 27/03/1978 e 26/10/1978 a 12/11/1979, laborados junto à Daimler Chrysler do Brasil Ltda. e à Ford Motors Company Brasil Ltda., respectivamente, fora devidamente computados como tempo especial pela autarquia, conforme análise e decisão técnica anexada à fl.124, devidamente convertidos em tempo comum - fls.138/140. Período: De 05/05/1986 a 28/04/1995Empresa: Cyklop do Brasil Embalagens Ltda.Agente nocivo: Ruído e agentes químicosProva: Formulário fls. 90/92 e LTCAT fls.199/349Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois não existe indicação quanto à técnica utilizada para a verificação do nível de ruído, a evidenciar a exposição habitual e permanente. Tampouco existe informação acerca da natureza dos agentes químicos indicados, a evidenciar a potencial prejudicialidade à saúde do obreiro. Inexistia responsável pelos registros ambientais à época da prestação dos serviços, não havendo indicação no formulário quanto à manutenção das condições de trabalho. Em relação ao LTCAT, observo que o mesmo foi confeccionado mais de 20 após o término do vínculo empregatício, não se mostrando apto a descrever as condições então verificadas. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIAÇAO DO MÉRITO o pedido de cômputo dos lapsos de 08/04/1975 a 27/03/1978 e 26/10/1978 a 12/11/1979 como tempo especial, com base no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Ante sua sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados 10% sobre o valor atribuído à causa (art.85, 2º, do CPC), tendo em conta a natureza da demanda e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004167-34.2016.403.6126 - MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004413-30.2016.403.6126 - WILSON SETEMBRO(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004425-44.2016.403.6126 - MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA E SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Diante do recurso de apelação de fls.115/118, vista à autora para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004502-53.2016.403.6126 - CARLA APARECIDA CAVALCANTE DE JESUS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SO PRAIA IMOVEIS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - ME

Manifeste-se a autora sobre o alegado na petição de fls.184/192 e sobre a contestação de fls.193/199.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004980-61.2016.403.6126 - CASSIA NEIVA FATIMA COMPARINI(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA E SP318220 - THIAGO VASQUES BUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar a ré a atualizar o saldo do FGTS da parte autora por índices diversos da Taxa Referencial, os quais refletem com mais precisão a variação inflacionária.Com a inicial vieram documentos.O feito foi suspenso em virtude de decisão proferida nos autos do Recurso Especial 1.3813683/PE.Às fls. 85/88, a parte autora requerer a citação da ré, alegando demora na análise do referido Recurso Especial.Brevemente relatado, decido.O Superior Tribunal de Justiça julgou, em 18/04/2018, o Recurso Especial Repetitivo Nº 1.614.874/SC, proferindo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC?2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177?1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660?1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC?2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107?1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107?1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20?1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036?1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177?1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660?1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1?6?2001; e RE 226.855?RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13?10?2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30?11?2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16?08?2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir

de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036?1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC?20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC?2015. O caso dos autos se amolda perfeitamente ao entendimento acima transcrito. Em conformidade com o artigo 332, II, do novo Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Assim, é possível o julgamento imediato da causa, na medida em que o pedido formulado pela parte parte autora está em confronto com decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.Isto posto e o que mais autos consta, julgo liminarmente improcedente o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 332, II, c/c 487, I, todos do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Beneficiária da gratuidade judicial, que ora concedo, está dispensada de seu pagamento. Sem condenação em honorários advocatícios diante da ausência de citação. Transitada em julgado, dê-se ciência à Caixa Econômica acerca desta sentença, nos termos do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Santo André, 18 de maio de 2018.AUDREY GASPARINIJuíza federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005076-76.2016.403.6126 - LUIZ MENEGUETTI(PR042071 - BADRYED DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do autor (fl.76), apresente o autor o rol de testemunhas que serão ouvidas através de carta precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005082-83.2016.403.6126 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TNG INCORPORADORA,CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS)

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 318, uma vez que elas residem fora desta Subseção Judiciária.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005131-27.2016.403.6126 - HERMINIA BOCHICHIO MICHALAK(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.120/149, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005213-58.2016.403.6126 - SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES X AIRTON DA SILVA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ E SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SIDNEI DE OLIVEIRA ALVES ajuizou ação em face da CEF objetivando a alteração do índice de atualização de sua conta FGTS.Intimado a apresentar os extratos dos depósitos fundiários referentes aos anos de 2013 e 2014, o autor quedou-se inerte. Assim, e ante a inércia da parte, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se.Santo André, 17 de maio de 2018.Karina Lizie HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0005215-28.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.LUIZ CARLOS GUIMARAES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1990 a 03/12/2015, concedendo-lhe a aposentadoria especial NB 177.260.639-9, requerida em 03/12/2015.A decisão de fl.108 concedeu a AJG postulada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.111/114, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais e a impossibilidade da conversão pretendida após o advento da Lei 9032/95. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 03/12/1990 a 03/12/2015 Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogoProva: Formulário fls. 71/72Conclusão: O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.). Observo que entre 24/12/2012 e 18/01/2013 a parte esteve no gozo de auxílio-doença previdenciário (fl.87). Entendo que citado lapso não pode ser computado como tempo de serviço especial, uma vez que não demonstrado que o afastamento ocorreu em decorrência da exposição ao agente indicado. Pela impossibilidade de computo do tempo em gozo de auxílio em tempo especial, colho, da jurisprudência do TRF3, os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL - 2277347 / SP , JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 e a APELAÇÃO CÍVEL - 2228834 / SP , DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018. A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido, decotando-se o lapso de afastamento 24/12/2012 a 18/01/2013 não alcança 25 anos, fato esse que impede a acolhida do pedido de aposentadoria especial. Diante da negativa apresentada à fl.35, e de expresso pedido da parte, deixo de examinar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/12/1990 a 23/12/2012 e 19/01/2013 a 03/12/2015, determinando sua averbação para fins de futura aposentadoria.Como as partes foram vencedoras e vencidas, fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, 2º, do CPC), a serem repartidos da seguinte forma: arcará a parte autora com 1/2 da verba fixada, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG; arcará o INSS com da honorária arbitrada. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005990-43.2016.403.6126 - VILSON CIPRIANO RIBEIRO(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentençaVilson Cipriano Ribeiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, pugna pela repetição dos valores recolhidos após a aposentação.Com a inicial, vieram documentos.Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido de desaposentação, remanescendo, somente, o pedido de repetição.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60.Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. Decido.Cinge-se a questão acerca do eventual direito ao reembolso das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária após a aposentação.De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se em agosto de 2010, permaneceu trabalhando para o Centro Estadual Paula Souza (fl. 34). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n º 8.870.Além disso, o 3o do art. 11 da Lei n º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor.Por fim, não há que se falar em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2o do art. 18 da Lei n º 8.213/91, na redação dada pela Lei n º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa.Neste sentido: PREVIDENCIARIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL.(TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165)Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n º 9.032/95.Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2o do art. 18 da Lei n º 8.213/91.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0006217-33.2016.403.6126 - VAGNER ETTORE GRIGOLETTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.
Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.
Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.
Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.
Dê-se ciência.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006790-71.2016.403.6126 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fls.49/49v.
Primeiramente, indefiro o pedido de intimação das empregadoras para que esta forneça os documentos médicos, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do

artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, Empresas e Órgãos competentes, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.
Quanto ao pedido de produção de prova oral, este também há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.
Por fim, quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.
Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.
Venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM
0006831-38.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 128: Ciência ao autor.
Diante do recurso de fls. 130/135 vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006941-37.2016.403.6126 - SIDNEI CORSI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇASIDNEI CORSI, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11/04/1990, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e os cálculos das fls.34/373.A decisão da fl. 39 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, arguindo, preliminarmente, decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 05/04/1991.Houve réplica (fls. 46/54). É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.A leitura dos autos da conta que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 087.996.226-7 foi concedida com DIB em 11/04/1991 (fl. 21).Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao segurado beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. ECs nº 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.- Agravo das partes insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento às apelações.- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (com limitação ao teto), pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- Portanto, como o benefício do segurado instituidor, com DIB em 02/10/1989, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (fls. 18), ele faz jus à revisão que lhe foi deferida.- Por fim, a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravos improvidos.(APELREEX 2128860/SP, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. TETOS CONSTITUCIONAIS. DIB FIXADA NO BURACO NEGRO. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE PLENA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO EM AÇÃO COLETIVA. DISCUSSÃO INDIVIDUAL. APLICABILIDADE DO ART. 104 DA LEI Nº 8.078/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N.º 11.960/09. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRF3. AGRAVOS DAS PARTES DESPROVIDOS.1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos.4 - Não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado.6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.7 - O fato do benefício da parte autora ter sido implantado no período denominado buraco negro não é fato impeditivo à aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas 20/98 e 41/03 à sua situação, eis que implantados já sob a égide de novo regime constitucional, se lhes aproveitando os novéis tetos.8 - A correção monetária e os juros de mora foram fixados de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos e Procedimentos aplicável à Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.9 - Ademais, oportuno observar que, ao determinar a incidência de correção monetária olvidando-se dos comandos da Lei n.º 11.960/09, a decisão impugnada converge com o entendimento pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça.10 - Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.11 - Agravos legais não providos. (APELREEX 2121014/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016)Quanto à Resolução nº 151/11 do INSS, de rigor salientar que a mesma foi editada para regulamentar a revisão administrativa dos benefícios em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma. Em não sendo essa a hipótese dos autos, há de ser utilizado o lustro, na forma da Súmula 85 do STJ.No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício a ser revisto e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 24/10/2011.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei 8.213/91 (buraco negro). Os efeitos financeiros dessa revisão ocorreram em junho de 1992.Conforme esclarecido no parecer da contadoria do Juízo, à época da implantação da aposentadoria, o salário de benefício e a renda mensal inicial foram limitados ao teto máximo vigente quando da concessão do benefício. Assim, quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB, motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição qüinqüenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejara manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991.Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa.II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios

previdenciários.III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição qüinqüenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03.II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria.III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.(...)VII - Embargos improvidos.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício do requerente sofreu referida limitação quando da concessão, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Consequentemente, há reflexo no cálculo da renda mensal inicial do benefício da autora, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria NB 42/087.996.226-7, a qual deverá ser majorada para se adequar aos tetos da previdência estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação em 16/12/1998 e 30/05/2003.Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege.Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 42/087.996.226-7Nome do beneficiário: SIDNEI CORSIBenefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuiçãoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007063-50.2016.403.6126 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007194-25.2016.403.6126 - MARIA LUZIA LACERDA LIMA DOS SANTOS(SP309988 - ALINE PASSOS SALADINO ROCHA E SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.180/187,vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007326-82.2016.403.6126 - ORLANDO MARTINS DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VistoTrata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.040.607-1, requerida em 02/07/2009.Relata a parte autora que teve sua aposentadoria normalmente concedida e que após sofrer procedimento interno de revisão foi cessada em virtude de não se ter reconhecido como especial o período de 04/01/1988 a 31/12/2007, trabalhado na Magneti Marelli.Sustenta que o período é especial e que, portanto, não havia razão para cessação do benefício. Pugna pela condenação do réu, também, ao pagamento de danos morais. Requer, também, que a data de início e pagamento do benefício seja mantida em 06/04/2009.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 211/211 verso.O INSS apresentou contestação às fls. 214/218.Réplica às fls. 222/225. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido.Tempo EspecialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de

Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Conversão do tempo especial em comumQuanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.Caso concretoMagneti Marelli Cofap, de 04/01/1988 a 31/12/2007: PPP fls. 36/37, indica exposição a ruído de 91 dB(A) de 04/01/1988 a 31/01/2005 e 89 dB(A) de 01/02/2005 a 25/07/2007 (data de emissão do PPP). Referido período foi, em um primeiro momento, considerado especial pelo INSS. Posteriormente, instaurou-se procedimento administrativo para revisar o benefício concedido ao autor, em virtude de ter sido concedido por ex-funcionário da autarquia envolvido em fraudes (fls. 57/59).O autor foi Intimado a apresentar documentos (fls. 87/88). A Magneti Marelli foi intimada a ratificar ou retificar o PPP anteriormente fornecido ao autor (fls. 94/95). Às fls. 100/101, foi carreado novo PPP, ratificando aquele já emitido, informando que o autor esteve exposto a ruído superior a 89 dB(A) até 17/08/2009. O INSS, à fl. 102, afirma que ...convergem todas as informações do novo documento com o emitido anteriormente. Ato contínuo, o processo foi enviado para nova análise.Conclui-se, até aqui, que não houve fraude na apresentação do PPP quando do requerimento da aposentadoria.A análise técnica do INSS, por seu turno, fez novas exigências à ex-empregadora, conforme consta da fl. 104. Em virtude da demora da ex-empregadora em fornecer as informações requisitadas à fl. 104, o processo foi submetido à analise, tendo sido afastado a especialidade do período (fl. 109/110). Com isto, em o INSS intimou o autor, em 15/12/2014, a apresentar defesa, em virtude da existência de indícios de fraude (fls. 139/140).Em seguida, a ex-empregadora juntou aos autos do processo administrativo os esclarecimentos exigidos pela análise técnica do INSS, conforme fls. 141/142. Naquele documento, a Magneti Marelli esclarece que a técnica utilizada respeita a NHO-01, a partir da de quando passou a ser adotada em lei, conforme exigido pelo INSS; justificou a não apresentação dos dados relativos à monitoração biológica (art. 2º da Resolução 1715/2004 do Conselho Federal de Medicina; declaração de que o emitente do PPP está autorizado a assiná-lo; juntou planilha de reconhecimento e avaliação dos riscos ambientais. Quanto à necessidade de apresentação de histrograma/memória de cálculo e nível de ruído em NEN a partir de 19/11/2003, a ex-empregadora afirmou que o preenchimento do PPP obedece determinação contida nos artigos 272 e 254, 3º e 7º da IN 45/2010, esclarecendo que os níveis de pressão sonora estão discriminados por ano.Não obstante as informações prestadas, a análise técnica concluiu que o período não poderia ser considerado especial, pois, os EPIs foram eficazes. Além disto, considerou que seria necessária a apresentação de histograma ou memória de cálculo desde 11/01/2001 e que não restou comprovado que a exposição a nível de exposição normalizado - NEM superior a 85 dB(A) ou que foi ultrapassada a dose unitária.Os EPIs, conforme pacificada jurisprudência do STF, não afastam a especialidade quanto à exposição ao ruído.No que tange à exigência de histograma ou memória de cálculo para reconhecimento da especialidade, o artigo 58 da Lei n. 8.213/1991 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando, para tanto, a apresentação de formulário adequado, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Tampouco o Decreto n. 3.048/1999 exige a apresentação de histograma. Neste sentido.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o exame do direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A General Eletric do Brasil Ltda. emitiu Perfil Profissiográfico Previdenciário confirmando o trabalho do impetrante na função de oficial de eletricista, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, no período de 17/09/1979 a 10/11/1983 (fls.35/36). 3. A exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts autoriza o enquadramento especial, na forma do item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que regulamentou o art. 31 da Lei 3.807/1960 e o art. 57 da Lei 8.213/1991. 4. O art. 58, 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído, mas que o segurado apresente o formulário identificado pela legislação previdenciária (atualmente, o PPP), que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há, ainda, qualquer suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. O tempo de exposição ao risco elétrico não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico; por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial e permanente. Precedentes. 6. É irrelevante a data da emissão do PPP, pois nele há informação sobre a presença de profissional responsável pelo monitoramente ambiental no período controvertido, fls. 35. 7. Não há notícia de neutralização do risco por equipamentos e proteção. 8. Não se sustenta a pretensão de limitar o fator de conversão a 1,20 até o advento do Decreto 611/1992 ou de impedir a conversão em comum do período de atividade especial anterior ao advento da Lei 6.887/1980. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 9. O enquadramento especial alcança os períodos de 29/09/1975 a 30/09/1977 (reconhecido administrativamente, fls. 57) e 17/09/1979 a 10/11/1983. A conversão de tais períodos em comum mediante o fator 1,4, bem como seu acréscimo aos demais períodos contributivos totaliza mais de trinta e cinco anos na data do requerimento administrativo, viabilizando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal. 10. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) o percentual aplicável aos depósitos em poupança a partir da Lei 11.960/2009. 11. Apelação e remessa parcialmente providas, para reduzir os juros de mora mensais aos índices de remuneração da poupança a partir da Lei 11.960/2009.(APELAÇÃO 013800, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:18/12/2017 PAGINA:.)Quanto à apresentação da exposição do ruído em níveis normalizados, nos termos do artigo 239, V, a e b da Instrução Normativa 45/2010, ... a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.A ex-empregadora foi expressa ao afirma que:No campo 15 é indicado o método e técnica utilzada através da Dosimetria de Ruído, atendendo aos ditames das Normas de Higiene Ocupacional e os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 do Ministério do Trabalho e emprego, nos termos dos incisos I e II, do art. 238, da IN 45/2010.Assim, não há motivo para se concluir que a ex-empregadora não tenha se utilizado de níveis de exposição normalizado para indicar a exposição a ruído.Conclui-se, pois, que não há razão para não se considerar tal período como especial.No que tange à data de inicio e de pagamento do benefício, fixada, originalmente, em 06/04/2009, sustenta o INSS, no âmbito administrativo, que o correto seria ...a partir da habilitação, em 06/08/12009, considerando que à época do requerimento ser segurado empregado (fl. 183). Afirma que a DIB e DIP foram fixadas em desacordo com o artigo 58 do Decreto n. 3.048/1999.Referido dispositivo legal prevê:Art. 58. A data do início da aposentadoria por tempo de contribuição será fixada conforme o disposto nos incisos I e II do art. 52.Art. 52. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico:a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até noventa dias depois dela; oub) a partir da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo da alínea a; eII - para os demais segurados, a partir da data da entrada do requerimento.O autor requereu o benefício em 02/07/2009 (fl. 26). Segundo a CTPS de fl. 120, o contrato de trabalho do autor com a Magneti Marelli se encerrou em 17/08/2009. Portanto, estava empregado quando do requerimento do benefício, devendo ser aplicado o artigo 52, I, b, do Decreto n. 3.048/1999, ou seja, a data de início do benefício e do pagamento deve ser a data de entrada do requerimento. Portanto, a data de início do benefício e pagamento é 02/07/2009.Considerando a contagem de fls. 46/47, é de se concluir que o autor tem direito à manutenção do pagamento da aposentadoria.Quanto ao dano moral, a parte autora justifica a necessidade de fixação de indenização, alegando que sofreu prejuízos materiais; ficou sem fonte de sustento; o INSS foi imprudente e que sua honra e boa-fé restaram abaladas.Quanto aos danos materiais, estes devem ser indenizados e não dão ensejo a danos morais.É desnecessário que haja imprudência, modalidade de culpa, por parte da Administração Pública para que se apure um dano. Ocorre que no presente caso havia indícios suficientes para submeter o processo do autor a uma revisão administrativa.Posteriormente, mesmo não se verificando irregularidade material no documento que embasou o reconhecimento da especialidade, houve nova análise técnica pelo setor responsável do INSS, o qual concluiu, seguindo diretrizes internas, que não restava comprovada a especialidade.Não obstante todo o procedimento tenha causado claros aborrecimentos e incômodos ao autor, não há como reconhecer que houve excesso por parte do INSS. Ao menos não há prova nesse sentido.Também não há qualquer prova no sentido de que sua honra e boa-fé restaram abaladas.Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período de 04/01/1988 a 31/12/2007, bem como determinar o restabelecimento da aposentadoria n. 148.040.607-1, fixando sua data de início em 02/07/2009, declarando, ainda, a inexigibilidade da cobrança de valores posteriores à referida data. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor pleiteado a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previsto no artigo 85, 3º, I a V, do CPC, incidente sobre o valor causa (R$82.760,160, subtraído do montante pleiteado a título de danos morai (R$20.000,00), ou seja, R$62.760,16, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS é isento de custa e nada foi adiantado pelo autor, motivo pelo qual não há que se falar em reembolso.Concedo a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício, devendo o INSS, ainda, se abster da cobrança dos valores posterior à data de início do benefício, em 02/07/2009, até final decisão.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007406-46.2016.403.6126 - NILSON SILVA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que deixou de reconhecer os períodos de 28/08/1995 a 08/01/1996 e 05/06/20006 a 13/12/2006 como especiais.Afirma que em relação

ao primeiro período (28/08/1995 a 08/01/1996), o documento apontado pela sentença é o DRIBEN 8030 e não Perfil Profissiográfico Previdenciário. Afirma, também que tal documento comprova a exposição ao ruído e que já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, restando, pois, incontroverso.Quanto ao segundo período (05/06/20006 a 13/12/2006), afirma que ao contrário do que constou na sentença, há o nome do responsável pela medição e, portanto, é possível reconhece-lo como especial.Intimado, o INSS se manifestou afirmando que, realmente, o período de 28/08/1995 a 08/01/1996 já foi computado como especial no âmbito administrativo.Pugnou pela manutenção da sentença qual ao período remanescente. Decido.Período de 28/08/1995 a 08/01/1996: pouco importa o nome que se dê ao documento em que se baseou a decisão. O que importa é o seu conteúdo e objeto. De toda sorte, conforme já noticiado pelo embargante e admitido pelo INSS, tal período foi reconhecido administrativamente e, portanto, não há interesse de agir em relação a ele.Quanto ao período de 05/06/20006 a 13/12/2006, consta da sentença embargada: 05/06/2006 a 13/12/2006: PPP fls. 104 afirma que o autor desempenhou função de encarregado de túnel, sendo responsável pela coordenação de equipes nas frentes de trabalho. Não se pode concluir, pela sucinta descrição de suas atividades, que ele desempenhou a função de escavador ou que permaneceu, durante toda a jornada de trabalho, no subsolo. Logo, não é possível considerá-lo especial. Afirma que o autor desempenhou atividade em túneis e esteve exposto a ruído de 96 dB(A) de modo habitual e permanente. Contudo, considerando que nesta época já era necessária a elaboração de laudo técnico e que não consta o nome do responsável pelas medições na época da prestação do serviço, não é possível considerar tal atividade como especial.A fundamentação supra possui, de fato, alguns erros. O primeiro é que, conforme dito pelo embargante, consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental. Tal erro tem o condão de modificar o resultado da ação.O segundo erro, é que o nível de pressão sonora é de 89,3 dB(A) e não 96 dB(A) como lá constante. Tal erro não influencia no resultado da ação, na medida em que o limite, à época, era de 85 dB(A). Por fim, ao contrário do que constou da fundamentação da sentença, não há no formulário de fl. 104/105 a afirmação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente. Este erro influencia no resultado da ação.Tem-se, assim, que o autor esteve exposto a ruído de 89,3 dB(A), consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental, contudo, não há informação acerca da habitualidade e permanência. Conforme já dito quando da prolação da sentença embargada, a descrição de sua atividade (coordena equipes nas frentes de trabalho [obra]) é sucinta e não possibilita concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.Assim, no que tange ao período de 05/06/2006 a 13/12/2006, não obstante seja necessário retificar os erros acima apontados, não há a modificação do resultado da ação, a qual permanece improcedente em relação a ele, só que por outro fundamento.No que tange ao dispositivo da sentença, mantenho-o como proferido, sem ressalvar a falta de interesse de agir no que tange ao período de 28/08/1995 a 08/01/1996, na medida em que consta expressamente a ordem para que os períodos reconhecidos (29/06/1983 a 11/12/1990, 23/08/1991 a 02/12/1992, 11/03/1993 a 05/07/1993, 04/05/2005 a 24/05/2006 e 22/10/2007 a 19/11/2009), sejam convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, condenando-o a conceder e pagar aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor desde a data de entrada do requerimento, em 08 de maio de 2013. Assim, considerando que o período de 28/08/1995 a 08/01/1996 foi reconhecido como especial administrativamente, este deverá integrar o cálculo do tempo de contribuição do benefício. Não haveria, como se vê, efeito prático na modificação do dispositivo. Isto posto, acolho os embargos de declaração, conforme fundamentação supra, ressaltando, em todo caso, que o período de 28/08/1995 a 08/01/1996, reconhecido como especial administrativamente, deverá entrar no cômputo do tempo de contribuição do benefício. Anote-se no registro de sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007965-03.2016.403.6126 - TALITA MARTINS VIDAL(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA E SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.TALITA MARTINS VIDAL, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especial o período de 03/12/1990 a 26/11/2015, concedendo a aposentadoria especial requerida em 26/11/2015 NB 46/176.916.183-7. A decisão de fl.123 deferiu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de

Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.Período: De 03/12/1990 a 26/11/2015Empresa: Município de Santo André Agente nocivo: Guarda Municipal- Uso de arma de fogoProva: Formulário fls. 65/66Conclusão: O período deve ser parcialmente reconhecido como laborado em condições especiais, considerando que a parte autora apresentou a documentação necessária a comprovar o desempenho da atividade profissional de guarda, considerada especial de acordo com o rol do Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7. A partir de 1995, exige-se a prova quanto à utilização de arma de fogo, o que foi efetivamente cumprido. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nºs 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: (...) Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:80.)Observo pelo resumo das fls. 58/59 que a parte gozou de auxílio-doença entre 12/10/2004 a 31/10/2006 e 09/09/2007 a 18/10/2007, lapsos esses que não podem ser computados como tempo especial, haja vista a ausência de prova de que o afastamento decorre do exercício profissional e seus riscos.A soma do tempo de serviço especial ora reconhecido - 03/12/1990 a 11/10/2004, 01/11/2006 a 08/09/2007 e 19/10/2007 a 26/11/2015 - totaliza menos de 25 anos de trabalho especial, tempo insuficiente para a acolhida do pedido. Passo ao exame do cumprimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltando que essa independe de novo requerimento, já que a parte pretende ao fim e ao cabo aposentar-se. Descabido o cômputo de eventual benefício a partir da citação a autarquia, como postulado em contestação. Período Ativ. Ano Mês Dia Fator Carência nº mesesInicial Final Conver. 01/04/86 30/04/86 C 0 1 0 1,00 1 01/09/86 19/01/87 C 0 4 19 1,00 5 01/07/87 30/08/87 C 0 2 0 1,00 2 20/02/88 13/06/88 C 0 3 24 1,00 5 14/06/88 03/04/89 C 0 9 20 1,00 10 01/11/89 19/04/90 C 0 5 19 1,00 6 17/08/90 08/11/90 C 0 2 22 1,00 4 03/12/90 11/10/04 E 13 10 9 1,40 167 12/10/04 31/10/06 C 2 0 19 1,00 24 01/11/06 08/09/07 E 0 10 8 1,40 11 09/09/07 18/10/07 C 0 1 10 1,00 1 19/10/07 26/11/15 E 8 1 8 1,40 97 Soma 333 Na Der Convertido Atv.Comum (4a 7m 13d) 4a 7m 13dAtv.Especial (22a 9m 25d) 31a 11m 11dTempo total 36a 6m 24d Regra (temp contrib + idade =95) Temp. Contrib (min.35a) 36a 6m 24dIdade DER 46a 5m 5dSoma 82a 11m 29dAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 03/12/1990 a 11/10/2004, 01/11/2006 a 08/09/2007 e 19/10/2007 a 26/11/2015; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/11/2015 NB 176.916.183-7; (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 176.916.183-7Nome do beneficiário: TALITA MARTINS VIDALBenefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 26/11/2015 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008146-04.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Defiro a prova oral requerida à fl. 49 e na petição inicial.
Ante o tempo transcorrido, diga a autora se permanece o interesse em ouvir todas as testemunhas arroladas à fl. 10.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001237-52.2016.403.6317 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002086-24.2016.403.6317 - CLEUSA DA CRUZ(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.582/583,vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000567-68.2017.403.6126 - JOSE MARIO BORIM(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se conforme requerido pelo autor às fls.118/119.

PROCEDIMENTO COMUM
0000588-44.2017.403.6126 - PAULO HENRIQUE BORGES(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. PAULO HENRIQUE BORGES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença ou concessão de Aposentadoria por Invalidez.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 144/145 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 51/54 pleiteando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência e, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 161/169.Laudo médico pericial às fls. 174/181.As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial tampouco a Autora manifestou-se acerca da contestação.Em 22 de maio de 2018 vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pleiteia o Autor o restabelecimento de benefício nº 1273807577, concedido em 2002. Considerando que a ação foi proposta em 2017, não há que se falar em decadência.Acolho, entretanto, a alegação de prescrição qüinqüenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de janeiro de 2002.De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade.O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial.O mesmo não se diga quanto à incapacidade.A perícia médica concluiu que o Autor é portador de doença degenerativa em coluna vertebra (sic) e foi submetido a tratamento cirúrgico de fistula anal. Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais. (pag. 178).Considerando que inexiste incapacidade, indevidos os benefícios requeridos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, calculado sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais fixo desde já nos mínimos lá previstos, os quais serão apurados em liquidação, nos termos do 4º, II, do mesmo artigo. Considerando que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, o pagamento está suspenso nos termos do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Isento de custas.P.R.I.Santo André, 04 de junho de 2018.AUDREY GASPARINIjuíza federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000990-28.2017.403.6126 - DORIVAL PARANHOS DE OLIVEIRA(SP286352 - SILAS MARIANO DOS SANTOS E SP377544 - WILIAM DA SILVA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005428-88.2003.403.6126 (2003.61.26.005428-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO AMAZONAS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos em inspeção.
Fls.298: Manifeste-se a CEF.
Após, tornem.
Int.

PROTESTO
0005134-84.2013.403.6126 - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA.-ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Fl.117/118: Defiro a expedição de nova requisição condicionada a liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.
Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002705-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002705-9) - RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X BENEDITO DE SOUZA X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X EURIPEDES RODRIGUES X NICOLA PARISE NETTO X MARIA LUIZA PARISE X ANTONIO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO E SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X RAIMUNDO DAMASCENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEODOZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da íntegra dos calculos judiciais elaborados pelo Juízado Especial Federal nos autos 2006.63.01.001652-8.
Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 1056/1058, 1065/1087 e 1089/1091.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009783-78.2002.403.6126 (2002.61.26.009783-2) - GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS X GERALDO EUSTAQUIO DE MORAIS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Vistos em inspeção.
Fls.345: Defiro a nova requisição do valor depositado às fls.329, nos termos do artigo 3o da Lei13.463, de 6 de Julho de 2017, mediante apresentação de procuração ad judicia atualizada e condicionado à liberação do sistema, conforme noticiado às fls.337.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009076-76.2003.403.6126 (2003.61.26.009076-3) - SERGIO NOVELLI X SERGIO NOVELLI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP202396 - ARIANE ARAUJO PINHEIRO E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.
Fls.230: Defiro a nova requisição do valor depositado às fls.212, nos termos do artigo 3o da Lei13.463, de 6 de Julho de 2017, mediante apresentação de procuração ad judicia atualizada e condicionado à liberação do sistema, conforme noticiado às fls.222.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS X ELIZABETH MARTINS NUNES DA SILVA X ROSELI MARTINS X NEUZA MARTINS DOS SANTOS X NEYDE MARTINS DA SILVA X JAIR MARCOS MARTINS X PEDRO MARTINS(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.614/615: Defiro a expedição de nova requisição condicionada a liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.
Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000298-15.2006.403.6126 (2006.61.26.000298-0) - VENICIO FERNANDO GIROLDI X VENICIO FERNANDO GIROLDI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 254: Defiro a expedição de nova requisição condicionada a liberação do sistema pelo Setor de Precatórios.
Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002085-79.2006.403.6126 (2006.61.26.002085-3) - CELSO DE GODOY(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELSO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.
Fls.417/419: Intime-se o Executado Celso Godoy pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 419, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a manifestação do Município de Santo André de fl. 349, requisite-se a importância apurada à fl. 346 em favor do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001005-41.2010.403.6126 - SEBASTIAO PAULO COLLETTI X SEBASTIAO PAULO COLLETTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos em inspeçãoTrata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 190.Considerando a requisição dos valores e o decidido nos Embargos à Execução 0003828-85.2010.403.6126, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 291 e 293.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARLI PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à exequente acerca dos depósitos de fls. 131/132.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0005884-18.2015.403.6126.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004191-33.2014.403.6126 - JOSE TIBERIO RODRIGUES(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE TIBERIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 136 e 141.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004895-95.2004.403.6126 (2004.61.26.004895-7) - SIDNEY MENEGHINE(SP147627 - ROSSANA FATTORI LINARES E SP227566 - VALERIA JARDIM HERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY MENEGHINE

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a certidão de fl. 424, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000879-64.2005.403.6126 (2005.61.26.000879-4) - WANDERLY CAIO RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X DANIEL RICARDO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLY CAIO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RICARDO
SENTENÇATrata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida referente a honorários advocatícios, conforme petição das fls. 242/244.Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente requereu a extinção da execução.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001280-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 152/155.
O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se integralmente a parte final da decisão de fls.184/vo, expedindo-se ofício da parte cabente à CEF.
Após, manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls.194/195.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

À fl.133, a CEF requer a realização de consulta ao sistema INFOJUD objetivando obter informações quanto a bens passíveis de penhora.
Faz-se necessário esclarecer que nos termos do art. 6º do CPC, todos aqueles que compõem a relação jurídica processual devem unir esforços para obtenção do adequado pronunciamento judicial.
Logo, as partes também devem diligenciar no intuito de conseguir os dados necessários para a perfeita movimentação processual.
Desta forma, cabe à CEF comprovar, ao menos, a sua tentativa de alcançar a informação almejada .
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl.133.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

À fl.107, a CEF requer a pesquisa no sistema INFOJUD, com o escopo de realizar pesquisa de bens.
Faz-se necessário esclarecer que nos termos do art. 6º do CPC, todos aqueles que compoõem a relação jurídica processual devem unir esforços para a obtenção do adequados pronunciamento judicial.
Logo, as partes também devem diligenciar no intuito de conseguir os dados necessários para a perfeita movimentação processaul.
Desta forma, cabe a CEF comprovar, ao menos, a diligências realizadasna busca das informações solicitadas.
Diante do exposto, indefiro o pedido formulado à fl.107/107v.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 170/170-v.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

A petição de fls.171/172 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.
Isto posto, mantenho a decisão de fls. 169 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, por seus próprios fundamentos.
Quanto ao mencionado excesso no bloqueio, cabe observar que a dívida é solidária e desta forma determino que o excesso, correspondente a R$501,86 (quinhentos e um reais e oitenta e seis centavos), seja desbloqueado da conta da autora Denise da Silva Guimarães.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003923-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA NOBREGA CONSULTORIO CARDIOLOGICO LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Ante a certidão de fl. 70-v, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005849-58.2015.403.6126 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X CARLA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X PAULA MARINO DE GODOY(SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHÃES E SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CLAUDIR APARECIDO FRANCO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X WANDERLI BORTOLETTO MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CARLA MARINO DE GODOY X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X PAULA MARINO DE GODOY

Fls. 384/386: Manifeste-se os autores quanto ao cumprimento do julgado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001340-89.2012.403.6126 - LUIZ DEMETRIO FILHO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEMETRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor com relação a importância apurada a título de honorários advocatícios.
Após, tornem.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-38.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se com urgência a Autora da perícia designada para o dia 28/08/2018, às 14h50min que deverá apresentar nesta data todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder, ciente a mesma de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-85.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CELSO DE JESUS MASSELCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 9042986: Dê-se ciência ao autor.

ID 9280054: Manifeste-se o réu.

ID 9266913: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria do juízo.

SANTO ANDRé, 23 de julho de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: REINALDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REINALDO RIBEIRO, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85/95, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação do fator previdenciário. Com a inicial, juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela (ID 5760790). O autor apresenta PPP da empresa empregadora (ID 8676675). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 8711855). Em réplica, o autor reitera os termos da inicial (ID 8958292). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 5442709 e 8676675), consignam que nos períodos **de 23.07.1986 a 05.03.1997, de 22.12.2009 a 31.05.2013 e de 01.07.2014 a 17.04.2015** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 5442709), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Ademais, como o requerimento administrativo se deu em 06.06.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, verifico que na data do requerimento administrativo a somatória do tempo de contribuição com a idade do segurado na DER totaliza mais de 95 anos, fazendo jus a benesse pleiteada, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Todavia, diante da comprovação do direito ao reconhecimento do período de labor especial somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, com a juntada do PPP (ID 8676675), referente ao período de 23.07.1986 a 05.03.1997, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação..

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **23.07.1986 a 05.03.1997, de 22.12.2009 a 31.05.2013 e de 01.07.2014 a 17.04.2015**, como atividade especial, convertendo em comum para incorporá-lo na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/183.211.666-0), na data do requerimento administrativo, limitado os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data do ajuizamento da presente ação. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, a Autarquia deverá atentar-se a referida norma quanto a não incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **23.07.1986 a 05.03.1997, de 22.12.2009 a 31.05.2013 e de 01.07.2014 a 17.04.2015**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **42/183.211.666-0** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ROGERIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita (ID 5249896). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 7854126). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8582050). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4878585), consignam que nos períodos **de 01.04.1985 a 11.01.1991, de 03.06.1991 a 20.11.1992, de 01.02.1993 a 11.03.1996, de 19.11.2003 a 02.07.2015 e de 03.07.2015 a 15.03.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Por fim, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 02.04.2001 a 18.11.2003**, improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 4878585) não restou demonstrado que o autor exercia sua atividade laboral exposto a ruído superior ao limite previsto pela legislação ou ao contato com agentes químicos de forma habitual e permanente.

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 4878585), depreende-se que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial.

Todavia, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa, depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 01.04.1985 a 11.01.1991, de 03.06.1991 a 20.11.1992, de 01.02.1993 a 11.03.1996, de 19.11.2003 a 02.07.2015 e de 03.07.2015 a 15.03.2017** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/183.212.415-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de de 01.04.1985 a 11.01.1991, de 03.06.1991 a 20.11.1992, de 01.02.1993 a 11.03.1996, de 19.11.2003 a 02.07.2015 e de 03.07.2015 a 15.03.2017** , incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/183.212.415-8** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-89.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES
Advogado do(a) AUTOR: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELEIAS ROBERTO DE ANDRADES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Em decisão foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 6521674). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID 7382642). Na fase das provas nada foi requerido.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, diante das informações patronais apresentadas (ID 6064145), ficou comprovado que nos períodos **de 29.04.1995 a 17.09.1996 e de 02.05.1997 a 26.03.1998**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **Vigilante, portanto arma de fogo,** durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, são **improcedentes** os pedidos deduzidos em relação aos períodos 18.02.2000 a 05.08.2007, de 12.02.2009 a 06.11.2011 e de 20.12.2011 a 21.07.2017. Nesses períodos, ainda que exercidos na qualidade de Guarda Civil Municipal de São Bernardo do Campo, de acordo com as informações patronais (ID 6064145), não existem provas efetivas de que o autor no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. *(APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:.).*

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 6064145), entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **29.04.1995 a 17.09.1996 e de 02.05.1997 a 26.03.1998** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço apurada no processo de benefício NB.: 42/184.486.886-6. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, par. 3º, CPC). Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios diante da sucumbência ínfima do pedido (art. 86, par. único, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ADILSON RODRIGUES DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida (ID 7645192). Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 8212623). Na réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8466642). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (RESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 5861154), consignam que nos períodos de **26.01.1987 a 02.03.1988 e de 15.06.1989 a 09.11.1992**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período já apontados como especial pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 7376846 - p.15), depreende-se que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 26.01.1987 a 02.03.1988 e de 15.06.1989 a 09.11.1992**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/178.433.505-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 26.01.1987 a 02.03.1988 e de 15.06.1989 a 09.11.1992**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/178.433.505-0** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-30.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANDREIA REGIANE FLAUZINO

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida por EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em face de EXECUTADO: ANDREIA REGIANE FLAUZINO, para cobrança de anuidades.

O Exequente requer a desistência da ação, ID 9554948.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **24 de julho de 2018.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO ROBERTO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE VICENTIN BOCCIA JARDIM - SP211950, ADRIANA GONZALEZ SEVILHA - SP400844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SILVIO ROBERTO RAMOS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS pugna pela improcedência do pedido (ID 3676502). Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 4281335). Na fase de provas nada foi requerido. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo do autor (ID 8318030).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 2980360), consignam que no período de **01.01.1981 a 15.01.1991**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade no período de 27.08.1979 a 31.12.1980**, improcede o pedido** na medida em que nas informações patronais apresentadas (ID 2980360) consignam que o autor estava exposto a ruído de 67,2 dB(A) de forma habitual e permanente. Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo ser considerado como atividade comum.

Da revisão da renda mensal inicial.

Deste modo, mostra-se parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido considerando o período especial reconhecido nesta sentença.

Ressalto, por oportuno, que diante da comprovação do direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial pleiteado somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 2980360) não fez parte do processo administrativo (ID 8318030), sendo apresentado apenas em juízo, limito os efeitos financeiros decorrentes desta sentença, os quais somente serão verificados a partir de 11.10.2017.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.01.1981 a 15.01.1991**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/163.287.984-3**, e limito os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de 11.10.2017, data da propositura da presente ação. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 01.01.1981 a 15.01.1991, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/163.287.984-8**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-30.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS RODRIGUES, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB. 46/184.484.305-7, requerida em 18.09.2017, mediante reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante, bem como proceda a averbação dos tempos especiais já reconhecidos por sentença transitada em julgado nos autos n. 0005963-94.2015.403.6126, referente ao benefício NB. 46/173.763.922-2. Com a inicial, juntou os documentos.

Em decisão, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar (ID 7651124). A autoridade impetrada prestou informações (ID 8517863). O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção e pelo prosseguimento do feito (ID 7835777). Em manifestação, a Procuradoria Geral Federal requer sua habilitação no feito (ID 8355252).

Decido. Acolho a manifestação da Procuradoria Geral Federal para integrar o feito, como requerido.

Do exame dos documentos que instruem o feito depreende-se que o impetrante propôs mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal local, sob n. 000.5963-94.2015.403.6126, na qual pleiteou a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), pleiteando o reconhecimento de atividade especial dos períodos requeridos na presente ação. Em sentença, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09.03.1988 a 30.11.1988 e de 01.12.1988 a 28.04.1996. Em grau de recurso, foi proferido acórdão dando parcial provimento à apelação do impetrante, reconhecendo como especial os períodos de 09.03.1988 a 30.11.1988 e de 01.12.1988 a 28.05.2015, estando ainda pendente de análise de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, pelo exame das cópias apresentadas quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Friso, por oportuno, que o impetrante não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico.

Dispositivo. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIGATOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIANE MICHELI HERMINI - SP354296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GIGATOYS COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** e do **ICMS-ST** da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida parcialmente a liminar pretendida (ID 9043003). Informações apresentadas (ID 9237135). O Ministério Público Federal pugna pela desnecessidade de sua intervenção e prosseguimento do feito (ID 9372802).

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, diverso é o regramento em relação ao **ICMS-ST**, recolhido em operação anterior, uma vez que **não** é receita bruta e, portanto, não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça *(AIRESP 201303768193 – AIRESP – AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL – 1417857 – RELATOR OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 28/09/2017)*.

Dispositivo.: Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de **ICMS** da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON MITSUI - PR87612, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OXIMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA - EPP , já qualificada na inicial, promove ação declaratória em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pretendendo que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi determinado o esclarecimento acerca do valor da causa, sendo o mesmo retificado com o respectivo pagamento das custas (ID 5134129). Citada, a União Federal contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 6709620). Réplica (ID 7948134). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto às condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º., III do CPC).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santo André, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARTUR LEONARDO IMAMURA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMERY MATOS PAIXAO - SP310536
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRESP-EXE)

D E C I S Ã O

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-05.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSMAR RAMOS NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos documentos apresentados, vista as partes pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PLINIO ROGERIO PELEGRINI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

VISTA AO AUTOR E RÉU, PELO PRAZO DE 5 DIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS id 9561119.

NADA SENDO REQUERIDO, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS.

INTIMEM-SE.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002268-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO LUCIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira, conforme imposto de renda juntado ID 9560458.

Cumpra o Autor o quanto determinado na parte final do despacho ID 9099098, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, bem como promovendo o recolhimento das custas processuais.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001150-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RODRIGO ANTONIO CARVALHO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Embargante.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela parte Autor.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recolhimento parcial das custas iniciais, cite-se.

SANTO ANDRé, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002058-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANELINA PEDROSO DOS SANTOS ALMEIDA, LUCIANA DOS SANTOS ALMEIDA, MARTA DOS SANTOS ALMEIDA FERREIRA, VANESSA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
Advogado do(a) EXEQUENTE: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da manifestação ID 9549603, promova o Exequente a regularização da presente execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-21.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAVAFORTE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT

D E S P A C H O

Diante do retorno do mandado cumprido ID 8364567, aguarde-se a realização de audiência de conciliação designada nos embargos à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003282-95.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ADILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 9053993, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001579-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CHIARELLI & SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ANDRADE BENTO - SP220939
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da inércia da exequente em cumprir a determinação ID 8795439, aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO DE MOLESTIAS VASCULARES PERIFERICAS DO ABC LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996, DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do pagamento comunicado ID 9563223, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO NAELIO PEREIRA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação contida no despacho ID , ou o comprove no mesmo prazo, eventual interposição de recurso contra a r. decisão.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003004-94.2017.4.03.6126
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID9561550, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005288-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, ANDRE MENEZES BIO - SP197586
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

1-Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associado.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

***PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7006

PROCEDIMENTO COMUM
0006458-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006458-8) - GILBERTO LEITE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290 - indefiro.
Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) para o atendimento do determinado na decisão de fls. 286.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015544-25.2003.403.6104 (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo a execução pelo prazo de 06 (seis) meses.
Aguarde-se no arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001426-05.2007.403.6104 (2007.61.04.001426-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE - SP(SP067028 - MARIA INEZ DE BARROS NOWILL MARIANO)
1. Trata-se de ação ordinária intentada pela Caixa Econômica Federal em face da Fazenda Pública Municipal de Praia Grande, pela qual requer provimento judicial para anulação de débito fiscal.2. A demanda foi julgada procedente e, após o julgamento dos recursos interpostos pela parte adversa, bem como, depois do retorno dos autos das instâncias superiores, foi determinada a intimação da exequente para que requeresse o que entendesse devido ao prosseguimento do feito (fl.306).3. A exequente apresentou os cálculos referentes à condenação da parte adversa aos honorários advocatícios, bem como, requereu sua intimação para pagamento do montante devido (fls.308/309).4. Expedido o ofício requisitório à Municipalidade, foi informado nos autos o depósito respectivo e anexada a guia de recolhimento judicial à ordem deste Juízo (fls. 319/326).5. Ciente do depósito, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à instituição financeira, para que pudesse apropriar-se do montante (fl. 329).6. Determinada a expedição do ofício respectivo, assim como posterior

conclusão para extinção (fl. 332).7. Expedido e recebido pela instituição bancária, o ofício para disponibilização dos valores (fls. 333/335).8. Todavia, não há nos autos, notícia de ciência à favorecida quanto ao deferimento de expedição do ofício, tão pouco, do levantamento do numerário. Converto o julgamento em diligência9. Dê-se ciência à exequente da expedição do ofício requerido, aguardando-se informações sobre o efetivo levantamento e, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender devido. 10. Após, em termos e, nada mais sendo requerido, venham-me os autos, para extinção.11. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM
0003677-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003677-7) - GIOVANNI MARIA FRANCESCO NIERI X JOAO CRISOSTOMO RIBEIRO DA SILVA X JOAO FERRO COLARES X JOSE CARLOS GOMES X JOSE ROBERTO ROLDAN X JULIAO DE CASTRO X JULIO LLACES DE BRITO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que esclareça a petição de fls. 438, tendo em vista que o pedido não foi objeto de condenação pelas decisões proferidas nos autos. Prazo: (05) cinco dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0010471-96.2008.403.6104 (2008.61.04.010471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME

Concedo a dilação de prazo pleiteada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012968-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012968-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON FRANCA RIBEIRO

Cuida-se de cumprimento de sentença pela qual o autor, à revelia, foi condenado a pagar à CEF o valor de R$17.176,90, acrescido de custas e honorários advocatícios.
Ocorre que após diversas tentativas frustradas de encontrar o executado, assim como de se encontrar bens em seu nome, passíveis de penhora a satisfazer a execução, a CEF vem limitando-se a requerer dilações de prazo, ao menos desde o ano de 2016, para dar prosseguimento ao feito.
Com efeito, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, onerando sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.
Destarte, com fulcro no art. 921, III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suspendo a presente execução até que a autora apresente bens penhoráveis para satisfazer seu crédito, pelo prazo máximo de um ano.
Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva da autora, arquivem-se os autos, em consonância com o parágrafo 2º, do citado art. 921, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
1. Trata-se de ação ordinária movida por Tayná Souza do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal sendo que, na fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou os valores que entendeu pertinentes (fls. 242/244).2. Intimada a proceder ao pagamento do aludido valor, a executada procedeu ao recolhimento do montante, em sua integralidade, por meio de diferentes depósitos judiciais (comprovantes às fls. 253/256), oportunidade em que apresentou impugnação à execução, apresentando o cálculo do montante que entendeu correto, requerendo a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a condenação da exequente aos honorários advocatícios, em caso de acatamento da impugnação (fls. 249/252).3. Instada a manifestar-se, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela executada, requerendo a expedição de alvará de levantamento do montante, bem como, a devolução do excedente à executada. Por fim, alegou que não há o que se falar em condenação a honorários advocatícios em favor da exequente, eis que não houve resistência em face da impugnação à execução, bem como, pelo fato de que é beneficiária de justiça gratuita (fls. 258/259).4. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.5. Compulsando os autos, verifica-se que a petição de impugnação da execução encontra-se incompleta, não podendo aferir-se a totalidade dos pedidos formulados pela executada. Converto o julgamento em diligência6. Intime-se a executada, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada da petição de impugnação à execução, na integra.7. Após, intime-se a exequente para que também no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a impugnação.8. Cumpridas as determinações, voltem-me os autos. 9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 250/252), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela autora.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011050-05.2012.403.6104 - MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, intime-se o executado para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003897-13.2015.403.6104 - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169 - concedo a dilação de prazo pleiteada.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002628-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-56.2016.403.6104 ()) - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em decisão.Concedo, pois, o prazo de 15 dias, para que a parte autora esclareça de forma objetiva o que pretende com as alegações de peças faltantes acerca dos processos administrativos, nos termos da manifestação de fls. 387/388, relacionando de forma analítica as inconsistências ou divergências entre os documentos acostados pela ré, conforme informado à fl. 400 e aqueles reiteradamente requeridos nestes autos, sob pena de encerramento da instrução, dando-se por saneado o feito.Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos em secretaria para deliberação, se houver requerimento a ser apreciado.No silêncio, ou não havendo requerimento que demande determinação judicial de mero expediente, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004091-76.2016.403.6104 - INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
1. INÁCIO PERES LOPES, qualificado na inicial, intenta a presente demanda, pelo rito ordinário, com pedido de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual requer provimento jurisdicional de anulação de débito fiscal.2. Aduz, em resumo, ser proprietário de imóvel localizado em área sujeita à cobrança de taxa de ocupação, bem registrado sob RIP nº 7071.0005502-02.3. Insurge-se quanto à majoração da referida taxa, considerando-a exorbitante, requerendo, por conseguinte, a anulação do lançamento do exercício do ano de 2016 e a elaboração de novo cálculo, utilizando-se a base de cálculo do exercício do ano de 2015, atualizada por índices legais não superiores a 6 % ao ano.4. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 12/22.5. Custas parciais recolhidas à fl. 23.6. Ante a Medida Provisória nº 732/2016, deu-se vista ao autor, para que manifestasse se remanescia interesse no prosseguimento do feito (fl. 26), ao que se manifestou positivamente (fl. 27).7. Citada, a União ofereceu contestação de fls. 32/34.8. Instadas a especificar as provas que pretendessem produzir (fl.35), o autor requereu a produção de prova pericial e protestou pela juntada de outros documentos, caso o juízo entendesse necessários (fl.36) e a União Federal informou não ter provas a produzir (cota - fl. 37).9. Indeferido o pedido de produção ode prova pericial (fl.38)10. O autor informou o depósito judicial da taxa relativa ao ano de 2017, enquanto aguarda decisão nos autos (fls. 39/41).11. A União Federal informou que o depósito é relativo a objeto estranho à demanda, que discute o lançamento do ano de 2016, informando, ainda, que foi efetivado de forma contrária ao que dispõe a legislação, que informa que os depósitos relativos à União devem ser feitos por meio de DARF (fls. 43/46).12. Convertido o feito em diligência para as providências determinadas (fl.48).13. O autor apresentou manifestação, requerendo o levantamento do depósito judicial e requereu a reconsideração sobre o pedido de realização de prova pericial (fls. 51/52). Juntou parecer técnico e cópia de guia de recolhimento (fls. 53/82).14. A União Federal noticiou discordar do pedido de realização de perícia, tendo em vista que seu objeto configuraria aditamento do pedido inicial. Informou, na ocasião, não se opor ao levantamento dos valores recolhidos pelo autor, por meio de depósito judicial (fls.92/93).15. Vieram-me os autos conclusos. Converto o julgamento em diligência16. Primeiramente, ante a manifestação da União Federal, defiro o pedido de levantamento do depósito judicial formulado pelo autor às fls. 51/52.17. Providencie-se o necessário para a efetivação do levantamento do depósito judicial de fl. 40, em favor do autor.18. No mais, converto o julgamento em diligência, para que a Secretaria proceda à juntada de petição formulada pela ré (protocolo nº 2018.61040008703-1), informando a redução do montante relativo à taxa de ocupação do ano de 2016.19. Após o cumprimento da determinação de juntada da petição, dê-se vista ao autor, para que se manifeste a respeito de seu conteúdo, informando, ainda, se remanesce interesse no prosseguimento do feito.20. Na mesma oportunidade, intime-se o autor do deferimento do pedido de levantamento do aludido depósito judicial.21. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006507-17.2016.403.6104 - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
1. Trata-se de demanda em que a parte autora postula o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação percentual de correção monetária em relação à conta vinculada ao FGTS. 2. Para a análise da pretensão aduzida em juízo, necessário que sejam anexados aos autos, os extratos fundiários da demandante, os quais, como seria despiciendo tecer maiores explicitações, devem estar em poder da instituição bancária. Impõe-se à instituição financeira o dever de informação.3. Impende destacar, a priori, que a CEF possui a responsabilidade mesmo em relação a períodos anteriores ao processo migratório. O art. 24 do Decreto n.º 99.684/90 - que trata da centralização do FGTS junto à CEF - determinou que os bancos depositários informassem à CEF, de forma detalhada, a movimentação nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.4. Desta feita, a CEF é responsável pelos dados atinentes ao processo migratório e possui a prerrogativa de exigir das instituições financeiras depositárias os detalhes das referidas movimentações. Por conseguinte, não cabe falar em ausência de sua responsabilidade para a demonstração dos extratos.5. Oportunas os julgados inframencionados: PROCESSO CIVIL. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. EXTRATOS. STJ. DILIGENCIA A CARGO DA CEF. EXPURGOS DE JANEIRO/89 E ABRIL/90. PROCEDÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Parte da matéria preliminar não conhecida por versar matéria estranha a estes autos. A outra parte confunde-se com o mérito e com ele será analisado. - É da Caixa Econômica Federal a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos das contas do fgts , ainda que anteriores a 1992 (REsp 1.108.034/RN). (...) (Ap 00138026420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF.1. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo.2. A argumentação expendida pela CEF, relativa à impossibilidade da juntada dos extratos da contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992 pelo fato de dos mesmos não dispor, não altera sua obrigação de exibí-los em juízo. Isto porque, o Decreto n.º 99.684/90, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.3. A CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório e, sendo a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibí-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário.4. Precedentes: REsp n.º 717.469/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23/05/2005; REsp n.º 661.562/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 16/05/2005; e AgRg no REsp n.º 669.650/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/05/2005.5. Consectariamente, à luz da carteira de trabalho e da sanção da não-exibição consistente na presunção deduzida, impõe-se a realização de liquidação por arbitramento às expensas da CEF visando quantificar o an debeatur assentado em prol do fundista (arts. 359 c.c 606, II, do CPC). Sob esse enfoque, dispõe os referidos dispositivos: Art. 359 - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II - se a recusa for havida por ilegítima; Art. 606 - Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: I - (...); II - o exigir a natureza do objeto da liquidação.6. Embargos de divergência improvidos.(STJ - ERESP - 642892, Processo: 200401616157, PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/11/2005, DJ de 28/11/2005, p. 177, Relator(a) LUIZ FUX) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, 1º, DO CPC.1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, 1º, do CPC 2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.5. Recurso especial improvido.(STJ - RESP 739609, Processo: 200500551032, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/08/2005, DJ de 29/08/2005, p. 320, Relator(a) ELIANA CALMON)6. Como se observa, nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Ao contrário, depreende-se que é dever da CEF apresentá-los.7. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar à CEF que, em 30 dias, exiba os extratos da conta vinculada ao FGTS da parte autora ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008583-14.2016.403.6104 - MANOEL GALDINO DA SILVA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 79 - com razão a CEF.
Revogo a decisão de fls. 77, tendo em vista que os extratos solicitados pelo autor já encontram-se acostados aos autos 9fls. 63/65.
Tornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003415-56.2001.403.6104 (2001.61.04.003415-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201955-94.1994.403.6104 (94.0201955-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X NILZA PEREIRA IERIZZI(SP219839 - JOSE ALDOMARO PEREIRA IERIZZI E SP150752 - JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI) X MARIA AMELIA MELQUES FERREIRA X ELZA DE LIMA ALVES X NAIR DE CAMPOS GREGORIO X MARCO ANTONIO DE CAMPOS GREGORIO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 413 - defiro a devolução do prazo para os demais embargados apresentarem apelação.
Decorrido o prazo, intime-se o INSS da sentença proferida.
Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006610-58.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011050-05.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MANOEL RICARDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

1-Pleiteia o INSS a execução dos honorários advocatícios objeto da sentença, alegando que o autor perdeu sua condição de hipossuficiente de modo a justificar a manutenção do benefício da justiça gratuita.
2-Em manifestação, o autor alega que não teve modificação na sua situação financeira e que seu benefício é verba de natureza alimentar.
Decido.3-É pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família, cuja presunção é relativa, admitindo-se prova em contrário para elidir a presunção de veracidade da afirmação.4-No caso dos autos, o INSS não comprovou a perda da condição de hipossuficiente do autor. A mera indicação do aumento no valor da renda mensal bruta do autor não é suficiente para elidir o estado de hipossuficiência alegado, pois não foram considerados gastos de subsistência e, ainda que considerados, não é significativo a ponto de justificar a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido.5-Ademais, a jurisprudência tem adotado o critério objetivo da renda mensal ser superior a 10 (dez) salários mínimos para o indeferimento da assistência judiciária gratuita.6-Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI 1.060/50. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)2.Sobre o critério para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita para a pessoa física, a Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da apelação civil nº 5008804-40.2012.404.7100, decidiu que basta que a parte declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, cabendo á parte contrária o ônus de elidir a presunção de veracidade daí surgida - art. 4º da Lei nº 1060/50 (TRF4, AC 5008804-40.2012.404.7100, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, julgado em 28/02/2013).3.Certo é que à luz do precedente da Corte Especial invocado, não devem ser empregos critérios objetivos ou limites numéricos para a concessão ou revogação do benefício da gratuidade judiciária. Ao contrário, deve se prestigiar, inicialmente, a presunção de veracidade e boa-fé do postulante que afirma sua condição de precariedade mediante simples petição nos autos do processo para fins de concessão do benefício. Tal entendimento se dá, todavia, sem prejuízo de que a parte contrária venha a fazer prova em contrário da alegação de situação de precariedade.4.Em recente julgado desta 1ª Turma (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000363-90.2010.404.7116, 1ª TURMA, Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNADO AOS AUTOS EM 10/04/2015), no entanto, adotou-se o critério de salários mínimos para a concessão da justiça gratuita. No referido julgado, prevaleceu o entendimento de que merece litigar ao abrigo do benefício da justiça gratuita todo aquele que perceba remuneração líquida mensal não superior a dez salários mínimos.5.Apelação provida.(TRF4, AC 0013581-21.2014.4.04.9999, 1ª Turma, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E 22/09/2015).7-Sendo assim, indefiro o pedido do INSS.8-Desapensem-se os presentes autos dos autos da ação principal.9-Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa findo.10-Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0000859-56.2016.403.6104 - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PREVIDENCIA USIMINAS, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), a fim de obter a expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, mediante o oferecimento de depósito judicial em garantia dos débitos inscritos sob os nºs. 8061600190019; 8061600189940; 8061600189789 e 80601600189760.A requerente afirmou que referidos débitos são decorrentes da cobrança de taxa da ocupação pela ré, sendo que pretende discutir a questão em ação autônoma que será proposta oportunamente.A inicial veio instruída com documentos e depósito do débito indicado na inicial (fls. 06/47).Em despacho inaugural, determinou-se a correção pela autora quanto ao polo passivo (fl. 50), sendo a providência cumprida às fls. 51/52.Deferido e depósito e determinada a manifestação da ré (fl. 53).Sobreveio petição da autora (fls. 55/59), narrando que o depósito mencionado na inicial foi efetuado em 22/03/2016.Em manifestação de fl. 62, a ré informou que embora o depósito indicado nos autos às fls. 56/59, correspondessem aos valores inscritos nas dívidas de nº. 8061600190019; 8061600189940; 8061600189789 e 80601600189760, remanescia, porém, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8061600816538, razão pela qual não seria possível a expedição de certidão, tal como requerido pela autora.Instada a se manifestar (lfl 66), a parte autora requereu aditamento da inicial, a fim de incluir o débito pendente de nº 8061600816538, juntando aos autos guia d depósito para ele (fls. 67/72).Recebida a petição de fls. 67/72 como aditamento à inicial.Sobreveio petição da ré informando a suspensão da exigibilidade da dívida em deliberação (fl. 83).Em petição de fls. 92 e verso, a ré esclareceu que deixou de apresentar contestação, tendo em vista o pedido vindicado na inicial tratar apenas de direito de efetuar o depósito dos valores em questão.Intimada a se manifestar (fl. 93), a autora quedou-se inerte (fl. 97)É o relatório. Fundamento e decido.De rigor o reconhecimento da perda de objeto ou ausência de interesse processual superveniente, conforme previsão da lei processual civil (CPC, artigo 485, VI, do NCPC) e que, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)Uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro, o qual cabe aqui destacar que se trata de faculdade do autor, sendo desnecessário provimento jurisdicional para tanto, a exigibilidade do crédito está suspensa, não havendo óbice à expedição da certidão, tal como requerida, mormente quando a ré já se manifestou nos autos sobre o tema.Lado outro, instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a autora quedou-se inerte.Sem prejuízo, verifico que no bojo dos autos principais em apenso, houve a juntada dos processos administrativos afetos às cobranças referidas na petição inicial da presente cautelar, razão pela qual não vislumbro interesse remanescente nesta ação, notadamente pelo silêncio da autora.Nesse sentido, falta de interesse, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir.Em face do exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000580-90.2004.403.6104 (2004.61.04.000580-5) - EUDOXIO LIMA MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO LIMA MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o bloqueio existente na conta vinculada do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos para apreciação das petições de fls. 209/211 e 215/216.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 199.
O levantamento da quantia existente na conta fundiária do autor refoge ao objeto da lide, podendo ser feito pelo próprio autor administrativamente, não cabendo intervenção do Judiciário.
À vista do levantamento do alvará expedido, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente do informado pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação.
No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

À vista do resultado infrutífero da pesquisa, manifeste-se a CEF sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0206187-28.1989.403.6104 (89.0206187-6) - MIMOSA ARAUJO SIMOES X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIMOSA ARAUJO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TEIXEIRA DE ARAUJO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA ARAUJO COSTA BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CRISTINE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre o que for de seu interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002468-36.2000.403.6104 (2000.61.04.002468-5) - NILSO GUEDERT(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X NILSO GUEDERT X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias.
No silêncio, tornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004023-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAMON JOGA FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não há, por ora, primeiramente falar em tutela cautelar antecedente, no que tange à apresentação de documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

De plano, não há nestes autos qualquer elemento que indique a alegada resistência do INSS, tal como sustenta a parte autora, quanto à concessão de vistas e cópias do processo administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício sobre o qual se pretende a revisão.

De outro giro, o pedido formulado pela parte autora para que seja o INSS compelido ao fornecimento de cópia do processo administrativo e eventual planilha de evolução de RMI, não encontra guarida no artigo 303, do NCPC, na espécie cautelar, tal como deduzido, resolvendo-se, portanto, em simples pedido lançado na inicial, desvinculado da questão meritória, não havendo urgência contemporânea à propositura da ação no que diz respeito ao valor da causa.

Quanto ao valor da causa, não é possível acolher a argumentação expendida pela parte autora, no sentido de que o valor atribuído à causa é meramente uma estimativa, por ser necessário que o réu apresente a cópia do processo administrativo e as tabelas de evolução da RMI, a fim de que seja aferido um valor condizente com estes autos.

Com efeito, trata-se de ação de cunho revisional de benefício previdenciário, para a qual é certa a existência de conteúdo econômico perfeitamente aferível pela parte autora, sendo ônus processual a indicação correta do valor da causa, com base nos documentos constantes no processo administrativo.

Como de vê, a parte autora não se desincumbiu dos seus ônus processuais seja pela indicação de valor correto à causa, seja pela apresentação de documentos indispensáveis ao exame do pedido.

Ademais, o julgado invocado pela parte autora em sua petição registrada pelo id 9056790 acerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do valor da causa, não guarda correlação com a presente ação, uma vez que a discussão lá travada diz respeito a impossibilidade de demonstração de repercussão econômica, dividida em mais de um pedido, onde nem todos possuíam conteúdo econômico imediato, o que não é o caso destes autos.

Indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente acerca da apresentação de documentos pelo INSS, nesta fase processual.

Concedo, pois, o prazo de 30 dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, bem como sua carta de concessão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá emendar a inicial, retificando ou não o valor da causa, apresentar memorial descritivo, nos termos da decisão id 8763562.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003977-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não há, por ora, primeiramente falar em tutela cautelar antecedente, no que tange à apresentação de documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

De plano, não há nestes autos qualquer elemento que indique a alegada resistência do INSS, tal como sustenta a parte autora, quanto à concessão de vistas e cópias do processo administrativo no bojo do qual foi concedido o benefício sobre o qual se pretende a revisão.

De outro giro, o pedido formulado pela parte autora para que seja o INSS compelido ao fornecimento de cópia do processo administrativo e eventual planilha de evolução de RMI, não encontra guarida no artigo 303, do NCPC, na espécie cautelar, tal como deduzido, resolvendo-se, portanto, em simples pedido lançado na inicial, desvinculado da questão meritória, não havendo urgência contemporânea à propositura da ação no que diz respeito ao valor da causa.

Quanto ao valor da causa, não é possível acolher a argumentação expendida pela parte autora, no sentido de que o valor atribuído à causa é meramente uma estimativa, por ser necessário que o réu apresente a cópia do processo administrativo e as tabelas de evolução da RMI, a fim de que seja aferido um valor condizente com estes autos.

Com efeito, trata-se de ação de cunho revisional de benefício previdenciário, para a qual é certa a existência de conteúdo econômico perfeitamente aferível pela parte autora, sendo ônus processual a indicação correta do valor da causa, com base nos documentos constantes no processo administrativo.

Como de vê, a parte autora não se desincumbiu dos seus ônus processuais seja pela indicação de valor correto à causa, seja pela apresentação de documentos indispensáveis ao exame do pedido.

Ademais, o julgado invocado pela parte autora em sua petição registrada pelo id 9057414 acerca do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para a fixação do valor da causa, não guarda correlação com a presente ação, uma vez que a discussão lá travada diz respeito a impossibilidade de demonstração de repercussão econômica, dividida em mais de um pedido, onde nem todos possuíam conteúdo econômico imediato, o que não é o caso destes autos.

Indefiro o pedido de tutela cautelar antecedente acerca da apresentação de documentos pelo INSS, nesta fase processual.

Concedo, pois, o prazo de 30 dias, para a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício referido na inicial, bem como sua carta de concessão, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá emendar a inicial, retificando ou não o valor da causa, apresentar memorial descritivo, nos termos da decisão id 8760252.

Intime-se.

Santos, 11 de julho de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-63.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEUSA DE LIMA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-9421726 e 9421725).

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 19 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CILZO JORGE DE SOUZA PIOLA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

3- Fique, também, ciente dos autos do Processo Administrativo (ID-7227168).

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-36.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER EVANGELISTA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Em face do pedido formulado pela parte autora (ID-8935576), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contabil.

3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE MELO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

D E S P A C H O

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DULCE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Em face do pedido formulado pela parte autora (ID-9310065), mantenho a decisão atacada por seus próprios de jurídicos fundamentos.

2- Ademais, a prova sobre a superação, ou não, do teto, é documental, e não dependente de perícia contábil.

3- Intime-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-76.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Indefiro o pedido da parte autora em relação a expedição de ofício ao INSS para requerer cópia do processo administrativo.

2- Contudo, como informa que já tem data para o cumprimento, defiro a prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias, para juntada da cópia integral do processo administrativo por parte da parte autora.

3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 20 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-30.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSEFINA FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Dê-se ciência as partes acerca do Processo Administrativo (ID-9239876).

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005074-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ALMEIDA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. **WAGNER ALMEIDA ROCHA,** qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda, por meio do procedimento comum e, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a revisão de benefício previdenciário, com a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum.

2. Em apertada síntese, alegou o autor que percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14 de dezembro de 2016.

3. Entretanto, argumenta que, ao longo de sua trajetória profissional, exerceu atividades exposto a agentes nocivos, fazendo parte do processo administrativo de concessão do benefício, o seu Perfil Profissiográfico Previdenciário –PPP, o que foi desconsiderado pela autarquia-ré.

4. Com isto, não lhe foi concedido o melhor benefício previdenciário possível.

5. Informa, ainda, que deveria ter sido informado sobre a possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento – DER, o que traria modificações no benefício concedido.

6. Por não ter sido considerada parte do período de atividades laborativas, como especial, o réu reconheceu que o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria se deu em momento posterior.

7. Entende ter direito à aposentadoria, mediante a incidência da regra 85/95 progressiva, sem a incidência do fator previdenciário, requerendo que seja recalculada a sua Renda Mensal Inicial – RMI e modificada a data da DER ou, alternativamente, sejam pagos os atrasados relativos ao benefício deferido administrativamente, face à mudança da data da DER pretendida, em razão da majoração do tempo de contribuição, pelo reconhecimento dos períodos especiais.

8. A inicial (Id 9361309) foi instruída com documentos.

9. Não recolhidas custas processuais em razão de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

10. Vieram-me os autos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. Decido.

11. **Inicialmente, concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do e do artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, do CPC/2015. **Anote-se.**

12. **Passo a apreciar o pedido de tutela.**

13. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado* **,** ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do* ***art. 311*** *do CPC/2015***.**

14. *In casu,* pretende o autor a concessão de tutela provisória de urgência, antecipada.

15. Contudo, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento, de plano, do direito alegado, com a determinação da imediata revisão da aposentadoria que lhe foi concedida administrativamente, à míngua de elementos robustos para evidenciar a probabilidade do direito ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300), principalmente, pela falta de manifestação da parte adversa, afastando-se, assim, a possibilidade de reconhecimento da tutela provisória de urgência.

16. Ademais, o autor já percebe benefício previdenciário de aposentadoria. Sendo assim, eventual discussão acerca do ato de concessão não acarreta perigo na demora, necessitando-se da instrução do feito para a análise do conjunto probatório.

17. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de **evidência**, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

18. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória seja de evidência ou de urgência.

19. **Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

20. **Intimem-se.**

Santos/SP, 20 de julho de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004421-17.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS PERRETTI MINGRONE - SP177809
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

1- Ante o contido nas informações (ID-9128759), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Expediente Nº 7029

ACAO CIVIL PUBLICA
0004703-58.2009.403.6104 (2009.61.04.004703-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059297 - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X SWEDISH P & I CLUB - PANDIBRA MCLINTOCK SERVICES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP130722 - MARALICE MORAES COELHO E SP225716 - ISIS QUINTAS PEDREIRA) X TRIAINA AGENCIA MARITIMA EPP
1. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de PANDIBRA-MCLINTOCK SERVICES LTDA, SWEDISH P & I CLUB, PETROLEO BRASILEIRO S/A, TRIAINA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA - EPP com o objetivo de condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais causados ao meio ambiente natural, no valor estimado de US$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares americanos e cinquenta e quatro centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, estimada em valor equivalente ao calculado para os danos materiais, acrescidos das verbas da sucumbência, de juros de mora e correção monetária até a data do efetivo depósito em favor do Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, em virtude do derramamento de 50 litros de óleo Diesel nas águas do Estuário de Santos, durante operação de carregamento e deslastreamento do Navio N/T Confidence, ocorrido no dia 31/05/1999.2. Em síntese, alega que, no dia 31 de maio de 1999, referido

navio, de bandeira de Singapura e de propriedade de Confidence Shipping Private Limited, fretado pela Petrobras para fazer transporte de gasolina, estava atracado na altura do Pier 2 do Terminal da Alemoa no Porto de Santos, em operação de carregamento de deslastreamento, quando constatou-se a presença de óleo no mar na região de popa-bombordo, por volta das 15 horas e 40 minutos. 3. Assim, afirma que o Terminal e as autoridades portuárias foram informados e as operações de carregamento do lote de gasolina e de deslastreamento foram paralisadas, por volta das 15 horas e 50 minutos. Informa que para conter o vazamento, foram utilizadas barreiras de contenção pela COPDESP e pela PETROBRAS, além de um caminhão a vácuo da CODESP para sugar o óleo derramado no mar.4. Aduz que iniciadas as investigações, foi constatado que o vazamento de óleo do navio teve origem em um dos tanques de lastro da embarcação, no qual se verificou a existência de ruptura, fazendo comunicação com o tanque slop que continha óleo diesel originário da última descarga.5. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/139.6. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, o despacho de fl. 141 determinou que o autor promovesse a emenda da inicial, para atribuir ao valor da causa montante traduzido para moeda nacional, o que foi cumprido à fl. 144.7. Citada, a Petrobras apresentou sua contestação às fls. 188/227. Preliminarmente, arguiu a incompetência desta Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva ad causam, a inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e pela ausência de relação lógica entre a narração dos fatos e os pedidos e a carência de ação por falta de interesse de agir. Em prejudicial ao mérito, suscitou a incidência do instituto da prescrição. Meritoriamente, pugnou pela improcedência total da demanda e, alternativamente, pelo reconhecimento da inaplicabilidade da fórmula da CETESB para calcular o valor da indenização.8. Swedish P&I Club e Pandibra McLintock Services Ltda ofereceram sua contestação conjunta às fls. 428/443. Preliminarmente, arguiram a ilegitimidade passiva de ambas. Suscitaram a prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnaram pela improcedência total da demanda ante a ausência de prova do dano ambiental.9. Em manifestação de fls. 543/555, o Ministério Público Estadual requereu sua admissão no processo como assistente litisconsorcial do autor. Pedido acolhido à fl. 562.10. Inconformada com a decisão que acolheu o pedido de MPE para integrar o polo ativo da lide, a Petrobras informou, às fls. 568/598, a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 685/689, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida pelo Egrégio TRF3 negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. Cópia de decisão rejeitando os embargos de declaração juntada às fls. 696/701.11. Decisão de fls. 644/645 intimou o MPF a se manifestar sobre interesse em incluir no polo passivo o agente marítimo da corré originária Confidence Shipping à época, bem como se permanece o interesse em manter esta na lide. Em resposta, o MPF requereu a exclusão da corré Confidence Shipping Private Limited do polo passivo e requereu a inclusão e citação da Triaina Agência Marítima Ltda - EPP. Pedidos deferidos à fl. 678.12. À vista do decurso do prazo para defesa, foi decretada a revelia da corré Triaina/Triena Agência Marítima Ltda - EPP (fls. 694/695).13. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 695), as corrés Swedish P&I Club e Pandibra McLintock requereram a produção de provas documental, oral e pericial (fl. 705), a Petrobras indicou não ter provas a produzir (fls. 713/715), o MPF requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 717/725), o MPE entendeu desnecessária a produção de outras provas (fls. 733/767).14. Decisão de fls. 769/772-v indeferiu a produção de prova pericial e testemunhal e deferiu prazo de 15 dias para juntada de novos documentos. A mesma decisão afastou as preliminares arguidas, bem como a incidência do instituto da prescrição.15. As corrés Swedish P&I e Pandibra McLintock acostaram novos documentos às fls. 778/857.16. Inconformada com a decisão de fls. 769/772-v, a Petrobras informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento perante o E.TRF3 (fls. 961/974).17. O MPE apresentou suas alegações finais às fls. 981/1007.18. Decisão de fl. 1011 manteve a decisão anterior e deferiu prazo para que as partes apresentassem alegações finais, caso ainda não o tenham feito.19. Alegações finais apresentadas por Swedish P&I e Pandibra McLintock às fls. 1017/1033 e pela Petrobras às fls. 1038/1041. Às fls. 1035/1036, o MPF manifestou-se no sentido da desnecessidade de apresentação de razões finais.20. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.21. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.22. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de fls. 769/772-v, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.23. A matéria versada nestes autos tem pertinência com a aplicação da Lei nº 6.938, de 31/08/1981, que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e que regula como objetiva a responsabilidade dos causadores da degradação da qualidade ambiental ao estabelecer a obrigação de indenizar pela ocorrência de fatos que possam causar danos ao meio ambiente independentemente da existência de culpa.24. Esta máxima encontra-se consagrada nos artigos 3º e 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, in verbis:Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; (...)Art. 14 (...) 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...).25. Restou devidamente comprovado nos autos que em 31/05/1999 ocorreu o derramamento de cerca de 50 litros de óleo diesel do Navio N/T Confidence. 26. Tal conclusão se extrai do documento de fls. 21/23 - trecho do auto de infração nº 494/mai/1999, pela Capitania dos Portos de São Paulo - que indica ter havido um rompimento no tanque de lastro no momento em que estava sendo bombeando a gasolina para bordo do referido navio, ocorrendo assim o derramamento de óleo ao mar. Tal documento indica, inclusive, uma quantidade aproximada de óleo derramado (aproximadamente 2000 litros) muito superior àquela referida na inicial; diferença que, posteriormente, foi esclarecida pela própria Capitania dos Portos, ao dizer que a quantidade era meramente indicativa, sendo possivelmente menor.27. No mesmo sentido a Informação Técnica nº 024/2000/CSCS, da CETESB, acompanhada do Auto de Inspeção - AI nº 779374, de fotos tiradas no local e do Relatório de Inspeção (documentos acostados às fls. 70/77). Assim, citado órgão estadual relatou que o navio havia transportado óleo diesel e foi identificado a presença do óleo no tanque de lastro 12g que era, juntamente com o tanque de lastro 12p, o qual estava sendo esvaziado ... a suspeita é que havia uma ruptura no tanque de lastro 12g, fazendo comunicação com o tanque stop que continha resíduos de óleo diesel da última carga.28. Da mesma forma, as informações prestadas pela CODESP (fls. 99/100), afirmam que apesar de observar-se claramente que o produto (possivelmente óleo diesel) saía debaixo do casco do navio (borbulhava), o imediato relutava em admitir, afirmando que o problema não era daquela embarcação.29. No mesmo sentido consta, às fls. 28/29, o Relatório dos Fatos feito pelo comandante do Navio N/T Confidence, que declarou:Conforme se verifica o Relatório dos Fatos, às 15:540 horas (hora local) do dia 31 de maio, enquanto o navio CONFIDENCE recebia gasolina, uma mancha de óleo foi observada a bombordo na proximidade da escada do portaló. O terminal foi imediatamente informado. Às 15:501 horas (hl), o carregamento do lote de gasolina foi imediatamente sustado.O Terminal e as autoridades portuárias foram informados através dos agentes imediatamente. Os armadores foram informados também, na mesma ocasião, por telefone.A investigação foi iniciada e encontrou o vazamento da pequena quantidade de óleo no lastro segregado.Uma inspeção visual dentro do tanque nº 12 FD (BE) e tanque de lastro segregação nº 11 mostrou que havia fissuras finas ao longo das junções de solda das anteparas(...).30. Nesse diapasão, mister é afirmar a responsabilidade de todas as rés pelo evento danoso.31. Conforme assinalado, o conjunto probatório não deixa qualquer dúvida sobre o sinistro, desencadeado em virtude de ação perpetrada pelas rés, cabendo-lhes o dever de vigilância nos procedimentos da aludida operação.32. Conforme admitido, a Petrobrás fretou o navio em questão para o transporte de gasolina, tendo celebrado contrato de afretamento com a empresa Confidence Shipping Private Limited. E justamente na atividade de transporte de gasolina verificou-se o derramamento de óleo no Estuário de Santos. Desta forma, utilizou o navio em sua atividade de risco que ocasionou o dano ambiental em questão.33. Em relação às corrés Pandibra e Swedish P&I Club, cumpre destacar, conforme feito pelo MPF, que ambas expressamente e espontaneamente assumiram responsabilidade pelo dano ambiental discutido nestes autos conforme comprovado cabalmente pelos documentos de fls. 26 e 33/35... ademais, em virtude da teoria do risco integral, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro em matéria de responsabilização civil por danos ambientais, as corrés Pandibra e Swedih P&I Club respondem pelo dano ambiental discutido nesta demanda, pois integram a cadeia produtiva que aufere lucro com a atividade que causou danos ao meio ambiente. Assim, a condição de seguradora e de correspondente destas corrés levam à responsabilidade pela indenização ambiental. Observo, ainda, que essas ré apresentaram proposta de carta garantia no valor de U$150.000,00, no bojo do procedimento administrativo (fl. 86).34. Já em relação à corré Triaina, verifica-se que, à época dos fatos, era agente da proprietária da embarcação. E foi justamente uma ruptura no tanque de lastro do navio que ocasionou o vazamento em questão. De todo modo, repita-se que a responsabilidade imputada é de caráter objetivo.35. Assim, a condenação na obrigação de indenizar, por terem contribuído com o fato potencialmente lesivo para a degradação de área cronicamente degradada, mediante o pagamento de contribuição ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, é de rigor.36. Observo que não se pode pretender minimizar a responsabilidade pelo simples fato de o derramamento ter se dado em área de poluição crônica, pois se alguma chance de recuperação tem a área atingida, isso se torna cada vez mais difícil diante de ações como as enfocadas nesta lide. Se todos justificam a não responsabilização pela quantidade ínfima ou porque o ambiente já estava degradado, nunca chegaremos à consagração constitucional de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, CF).37. Desse modo, para assegurar a efetividade desse direito, ao Poder Público incumbe: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (parágrafo 1º, inciso VII, artigo 225, Constituição Federal - CF). E relevar a ocorrência de derramamento de substâncias lesivas em meio frequentemente agredido representará, indiscutivelmente, a aceitação permanente da degradação ambiental, pois não serão dadas oportunidades para sua recuperação.38. Destarte, no caso em exame, o derramamento de óleo no mar ocasionou perturbação à vida aquática, não obstante os esforços para contenção do material poluidor. Não há, de fato, a demonstração inequívoca de que a integralidade do volume de óleo derramado sobre o estuário tenha sido coletado pelo material absorvente.39. Assim, a circunstância de terem sido tomadas providências imediatas para minimizar as conseqüências do acidente ambiental não isenta as rés do dever de indenizar pelo ocorrido. 40. Evidenciado o dano ambiental, deve-se recorrer ao artigo 3º, III, da Lei nº 6.938/81, que considera poluição a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;c) afetem desfavoravelmente a biota;d) afetem condições estéticas ou sanitárias do meio-ambiente;e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.41. Dessa forma, tendo ocorrido o derramamento de óleo, prejudicial à vida aquática e fator de desequilíbrio da biota, não resta outra solução senão a condenação das rés quanto ao dever de indenizar, porque se é da somatória dos vários derramamentos de óleo a causa de dificuldade de recuperação do meio ambiente, é da somatória das indenizações que se deve partir, ou mesmo viabilizar, um programa de reconstituição ambiental.42. E, para esse efeito, faz-se necessária a árdua tarefa de fixação do valor a ser indenizado.43. Apesar das várias lacunas apontadas na fórmula de valoração do dano ambiental utilizada pela CETESB, que foi criada como instrumento para valoração de danos causados pelo derramamento de petróleo no ambiente marinho, entendo razoável, a princípio, a aplicação do critério de valoração do dano ambiental apresentado às fls. 70/71 como parâmetro para fixação do valor da indenização pelos danos materiais, pois considerou o volume derramado, o grau de vulnerabilidade da área atingida, além da persistência do produto no meio ambiente, pautado em estudo técnico de reconhecida confiabilidade. Observo que para os itens toxicidade do produto e mortalidade de organismos foram utilizados pesos iguais a zero, fato que reduz sobremaneira o resultado da operação.44. Ao utilizar como parâmetro o valor apurado - US$ 125.892,54 - como indicativo para a efetiva fixação do valor da indenização devida, considero, no entanto, necessário sopesar as ações positivas adotadas por parte do poluidor como medidas atenuantes, apontada pelas rés como lacuna da fórmula da CETESB. Verifico que o valor apontado foi convertido pelo autor MPF, da moeda americana pela taxa de câmbio da data da propositura da ação (conforme tabela extraída do site do BACEN - fls. 144/145), alcançando o montante de R$ 261.227,02 (metade de R$ 522.454,04).45. Nesse diapasão, destacam-se as imediatas providências tomadas pelas rés para mitigação das consequências, atestadas pelos técnicos que acompanharam os trabalhos, a apuração da CETESB de que o vazamento de pequena quantidade limitou-se às imediações do navio e que foi cercado pela barreira de contenção. Assim, julgo adequado reduzir o valor em um terço. Desta forma considero razoável a fixação da indenização em R$ 174.151,35 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), como proporcional ao volume de óleo que atingiu as águas do estuário e em face das consequências reais do incidente, assim como suficiente ao preconizado na Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, de 1973, artigo 4, item 4º, e Leis nº 9.605/1998, 9.966/2000.46. No que respeita aos danos morais coletivos, há uma divergência em sede jurisprudencial no que respeita a sua admissibilidade. Isso porque a Segunda Turma do STJ (Superior Tribunal de Justiça) sempre tendeu a admiti-lo, capitaneada pelos votos do Ministro Herman Benjamin, ao passo que a Primeira Turma sempre tendeu a negá-lo, capitaneada pelos votos do hoje ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luiz Fux e do saudoso Teori Zavascki.47. Ainda se mantém a divergência:PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. É inviável, em sede de ação civil pública, a condenação por danos morais coletivos. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201102973961, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/04/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Turma firmou já entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que Não parece ser compatível com o dano moral a ideia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010). 2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200802833921, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo. 3. Haveria contra sensu jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização. 4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura. Recurso especial improvido. (RESP 201100864536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013)48. Malgrado as dissensões acima expostas, fato é que, no caso concreto, normalmente é muito difícil encontrar elementos capazes de indicar que tenha havido dano moral (coletivo); isso porque, admitindo-o por hipótese, de todo modo usualmente não há elementos que in concreto apontem para quaisquer abalos à estima da coletividade assim considerada, ou grupos humanos parciais (como populações de pescadores ou comunidades ribeirinhas a partir da poluição do mar, para exemplificar), pelo que efetivamente não se acaba enfrentando o problema teórico.49. Sem embargo, parece mais consentânea com o princípio da integral reparação a assunção teórica da existência de danos morais coletivos quando os fatos possam atingir em cheio a estima de uma coletividade indistinta ou de grupos humanos específicos, cujos membros sejam indistintamente considerados em sua relação com o evento danoso. Como diz a jurisprudência, (...) a ocorrência de dano ambiental por exploração de recursos minerais não implica, necessariamente, dano moral coletivo pela violação ao meio ambiente equilibrado. Com efeito, faz-se necessária a comprovação da agressão à população local, o que não consta dos autos. Ademais, a indenização econômica retromencionada já se afigura suficientemente sancionatória. Apelações cíveis e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (AC 00050157820104058000, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012 - Página::50.).50. No caso dos autos, todavia, não há quaisquer elementos que indiquem que a população tenha passado por algum desconforto fora do cotidiano ou por efetivo incômodo qualificável como dano moral transindividual, seja pelo desapreço que tal provoca à condição ou ao valor de habitabilidade dos locais vizinhos, projetado sobre os sentimentos individualmente manifestados, mas coletivamente considerado, seja pelas condições pessoais de cada um dos habitantes afetados em sua saúde.51. Considerando ainda a importância do fato qualificada e a ausência de cobertura na imprensa, resta, destarte, incomprovada a ocorrência de dano moral coletivo. No mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO

ILEGAL DE ARGILA. IMPOSSIBILIDADE INICIAL DE AFERIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NECESSIDADE. DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 6. Na situação em comento, não restou demonstrado que a atividade irregular da suplicada tenha causado qualquer sofrimento à população local, de modo que não há que se falar em indenização por dano moral coletivo. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial, tida por interposta, desprovida. (AC 00050122620104058000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 09/11/2012 - Página: 285.)52. Não se há falar em condenação das rés na perda de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, nem da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, em face da pronta tomada de providências por parte das mesmas para neutralizar as consequências do acidente.53. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar solidariamente as rés unicamente ao pagamento de indenização material fixada na quantia de R$ 174.151,35 (cento e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos), que deverá ser, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, revertida ao Fundo de Direitos Difusos regulamentado pelo Decreto nº 1.306/94 e acrescida, até a data do efetivo depósito, de juros de mora à taxa de 1% ao mês desde a data da ocorrência do dano - 31/05/1999 (Súmula 54 do STJ), e correção monetária desde a data da propositura da ação - 08/05/2009 - pelos critérios da Resolução 267/2013 do CJF (Conselho da Justiça Federal) ou de outra que a substitua.54. Oportuno registrar que o valor atualizado dos danos materiais muito provavelmente estará próximo (ou até maior) do patamar originalmente postulado pelo autor da presente demanda.55. Sem condenação em custas e honorários processuais (Lei n. 7.347/85, art. 18).56. Comunique-se aos desembargadores relatores dos agravos de instrumento informados nos autos.57. Certificado o trânsito em julgado e satisfeito o objeto da condenação, arquivem-se os autos.58. P.R.I.C.

ACAO CIVIL PUBLICA
0006597-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TELEFONICA BRASIL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP356089A - SERGIO MACHADO TERRA E RJ085984 - SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO) X MUNICIPIO DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Fl. 1308: designo de audiência de tentativa de conciliação em continuidade, a dar-se no dia 12/09/2018, ÀS 14h30. Na ocasião, corré Telefônica Brasil S/A deverá apresentar proposto concreta de acordo para discussão entre as partes.
Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA
0007239-32.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X EAST WEST SHIPPING SERVICES LTD. X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP209676 - RIVALDO SIMOES PIMENTA)

Citada por carta rogatória, a corré East West Shipping Services LTD. quedou-se inerte, não contestando o pedido (fl.273). Assim, decreto sua revelia, na forma dos artigos 344 c/c 345, I, do CPC.
Pois bem. O MPF já apresentou sua réplica à resposta da corré Wilson Sons Agência Marítima LTDA. (fl. 91/116, mais documentos, e fl. 180/181, respectivamente). Instadas a especificar provas a produzir, esta corré resolveu por não indicá-las (fl. 176), enquanto o MPF silenciou (fl. 180/181).
Portanto, venham os autos conclusos para sentença, na letra do artigo 355 do CPC.
Publique-se, para ciência da corré. Desnecessária a intimação do MPF, que já sabe do retorno da carta rogatória. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0002545-88.2013.403.6104 - ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA(SP065108 - LUNA ANGELICA DELFINI E SP325810 - CLAUDINEIA CANDIDA MANDIRA) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X JOSE LUIZ SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
1. ANTONIO DO CARMO EVANGELISTA DA SILVA, qualificados na inicial, propõe ação de usucapião em face de JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPÓLIO representado por José Luiz Silveira E UNIÃO FEDERAL, para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Praça José Derito, nº 114, Jardim Rádio Clube, no Município de Santos/SP, melhor descrito no memorial descritivo de fls. 138/140, acolhido como emenda à exordial (fl. 161).2. Alega o demandante ter adquirido o direito sobre o imóvel, por instrumento particular de cessão e transferência de direitos de compra e venda, de José Leitão (representado por Nelson Correia da Silva). Este teria firmado compromisso de compra e venda com o titular do domínio, espólio de José Alberto de Luca.3. Esclarece que o imóvel é área da União, e é objeto de aforamento em nome do titular do domínio, sr. José Alberto de Luca. Arrazoa: Portanto, é admissível a usucapião relativamente ao domínio útil de imóvel foreiro pertencente ao patrimônio público, desde que já se encontre o referido domínio em poder de terceiro particular e permaneça inalterada a situação da nua propriedade do ente público (...) (fl. 05).4. Continua o autor: No caso em tela o requerente Antonio do Carmo Evangelista da Silva, pretende que seu nome conste como credor do aforamento inscrito sob o nº. 2.272 (...) (fl. 11).5. Assevera que sua posse remonta há cerca de 23 anos. 6. Com a inicial vieram documentos.7. Memorial descritivo às fls. 138/140. Plantas do imóvel às fls. 142/145. Certidão de distribuição em nome do autor à fl. 158. Matrícula do Imóvel às fls. 82/84.8. Contestação da União Federal às fls. 92/111. Por equívoco, o ente foi novamente citado, e apresentou outra defesa às fls. 183/201. Em síntese, arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ante à impossibilidade de aquisição, pelo particular, de imóvel de titularidade da União, e falta de interesse processual, forte no sentido de que a transferência do aforamento pode ser vindicada administrativamente, mas está sujeita ao recolhimento das taxas que lhe são pertinentes. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.9. Réplica às fls. 115/118.10. Às fls. 131/132 foi proferida decisão com diversas determinações para regularização do feito, todas cumpridas nas manifestações autorias ulteriores.11. Manifestação às fls. 136/137, na qual foi pedida a retificação do endereço do imóvel objeto da ação, foram identificados os confinantes, foi presentada minuta de edital de citação e requerida a juntada do memorial descritivo, das plantas do imóvel e da certidão vintenária.12. Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados, bem como do corréu identificado José Alberto de Luca, representado por seu procurador, à fl. 180.13. Citação dos confinantes às fls. 175, 177 e 179, os quais não apresentaram resposta.14. A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, contestou por negativa geral à fl. 182.15. As Fazendas Municipal e Estadual asseveraram o desinteresse na lide (fls. 203 e 210).16. Instadas as partes à especificação de provas, a União (fl. 206) e a DPU (fl. 207) não demonstraram interesse em produzi-las. O autor quedou-se inerte.17. Manifestação do MPF à fl. 211, pugnando pelo prosseguimento do feito, sem tecer razões sobre o mérito.18. Decisão de fls. 214/216-v intimou o autor a comprovar ter diligenciado administrativamente e esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, bem como intimou a União a esclarecer se os documentos de fls. 17/24 seriam suficientes para a expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT).19. Em resposta, a União juntou o documento de fls. 226, enquanto o autor manifestou-se às fls. 229/230 e 233.20. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito à fl. 240.21. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.22. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.23. Na sequência, ratifico a decisão de fls. 214/216-v, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa, não havendo que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.24. No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da autora. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais.25. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não é controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, o próprio autor trouxe com a inicial documentos que atestam a situação do imóvel.26. Pretende o autor usucapir domínio útil de imóvel que está construído em Terreno de Marinha.27. Saber se o bem em questão é público e se, de fato, está vedada a aquisição originária é matéria de mérito, devendo ser com ele apreciada a questão, sendo de rigor afastar-se a preliminar arguida. Afinal, no caso em questão a própria União lança seus argumentos ao discutir o mérito dos pedidos iniciais e há inequívoca notícia de aforamento da área na qual se situa o imóvel usucapiendo.28. Deve-se observar que a própria União reconheceu a viabilidade da pretensão autoral, desde que respeitado o trâmite administrativo com a expedição de Certidão de Autorização para Transferência (CAT), bem como recolhido o laudêmio e o foro. Entretanto, às fls. 222/223-v, esclarece que os documentos dos autos não são suficientes para o procedimento administrativo, mas que eventual decisão judicial substitutiva seria hábil para averbar a transferência. 29. Verifica-se, desta forma, não restar ao autor outra opção que não a via judicial, visto serem inviáveis as opções pela via administrativa. Isto porque não possui instrumentos particulares produzidos no âmbito do SFH ou de integralização de capital social registrado na JUCESP, nem possui escritura pública de venda e compra, e sim de cessão de direitos (que não é aceita para averbar a transferência).30. Observa-se ainda a impossibilidade de localização do representante do Espólio de José Alberto de Luca e do cessionário/cedente José Leitão.31. Por fim, destaco que o próprio autor esclarece que pretende quitar todos os ativos referentes ao laudêmio. 32. Passo, portanto, à análise do mérito.33. Cuida-se de Ação de Usucapião na qual o autor objetiva a transcrição do bem imóvel descrito na inicial, situado no Município de Santos, Estado de São Paulo, no Registro Imobiliário competente.34. O proprietário do imóvel e os confrontantes, citados, não ofereceram resistência ao pedido, diversamente da União, que apresentou contestação. Já o Município de Santos e o Estado de São Paulo não manifestaram interesse no feito35. Previamente à análise da constatação dos requisitos legais para a usucapião do bem objeto da lide, deve-se verificar se o bem é passível de aquisição por essa forma originária, óbice apontado pelos réus contestantes. Isso porque a parcial localização da área em bem público da União - terrenos de marinha (artigo 1º, alínea a, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e Constituição Federal - CF, artigo 20, inciso VII), impediria a sua usucapião (artigo 183, 3º, CF, DL 9.760/46, artigo 200, Código Civil de 2002, artigo 102 e STF - Súmula 340).36. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, pag. 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antonio Bandeira de Mello com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46:São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés.37. Por sua vez, o artigo 3º do DL nº 9.760/46 estabelece que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.38. Conforme a Certidão de fl. 17, trazida pelos próprio autor, ratificada pela informação de fls. 112, o imóvel descrito na inicial está inscrito como abrangido em área de propriedade da União, sob o RPI nº 7071 0104136-74, a qual estava cedida em regime de aforamento para José Alberto de Luca. 39. Esses documentos são esclarecedores quanto à inclusão do terreno, com inscrição sob o RIP nº 7071 0104136-74, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: AFORAMENTO.40. Nesse aspecto, é mister discorrer acerca da possibilidade de usucapião de domínio útil de bem público.41. Em que pese a existência de precedentes em contrário, não sendo a jurisprudência pacífica sobre o assunto, entendo ser possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento via usucapião desde que a ação seja movida contra particular até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio direto da União.42. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. USUCAPIÃO. TERRENOS DE MARINHA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 9.760/1946. SÚMULA 17 DO TRF 5ª REGIÃO. REGIME DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade ad causam da União para apresentar oposição, porquanto esta não figurou nos autos originários em nenhum momento, podendo se opor aos interesses das partes nos termos do art. 56 do CPC.2. Este Tribunal Regional pacificou sua jurisprudência admitindo a possibilidade de usucapião do domínio útil de bem imóvel da União, registrados como Terreno de Marinha, desde que a ação seja movida contra o particular enfiteuta, consoante se depreende do enunciado 17 de sua Súmula.3. Todavia, a aplicação da súmula pressupõe a existência de aforamento, reconhecido mediante comprovação idônea, não se admitindo como prova a simples inscrição do imóvel em registro imobiliário constando como proprietário o mero ocupante do terreno público, haja vista o regime de aforamento está sujeito a rigorosa disciplina prevista no art. 90 e seguintes do Decreto-lei 9.760/1946. Precedentes: TRF 5ª Região, AC 336303/PE, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Julgado em 27/03/2008; AC 293005, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel, Julgado em 08.04.03; AC 362986-PE, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU de 13.09.2005.4. Neste caso, a apelada pretendeu provar a existência de aforamento sobre o imóvel usucapiendo exatamente pelo certificado de Registro de Imóveis do Primeiro Ofício de Recife/PE, onde consta como proprietário do lote a demandada, Maria Espíndola Falcão, sem apresentar outras provas, fazendo apenas presumir a ocorrência de mera ocupação sobre bem público, cuja natureza precária não importa em reconhecimento de enfiteuse.5. No que concerne ao pedido da apelada de nulidade do ato registral da área objeto do litígio, constatou-se que tal pleito em nenhum momento foi declinado no juízo monocrático, assim, por óbvio, não foi objeto da sentença; restando prejudicada a sua análise em razão da impossibilidade de supressão de instância.6. Apelação improvida. (AC - 423572 - 2ª Turma - 26/11/2008 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, unânime)DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO DOMINICAL. DOMÍNIO ÚTIL. INEXISTÊNCIA DE AFORAMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 17 DO TRF-5ª.- Ação de usucapião onde se pretende seja reconhecida a prescrição aquisitiva de domínio útil de imóvel sito em terreno caracterizado como acrescido de marinha.- A sentença julgou a pretensão improcedente em face de o bem em questão estar sendo utilizado sob o regime de ocupação.- A impossibilidade jurídica do pedido não ocorre quando a pretensão não tem amparo legal, como afirma a peça recursal, mas quando o ordenamento jurídico expressamente veda sua dedução em Juízo, a exemplo do art. 814 do atual Código Civil.- O fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfitêutico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação.- É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, contra quem se operará a prescrição aquisitiva, sem abranger o domínio útil da União (Súmula 17 deste Tribunal).- Apelação improvida. (AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime)USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE JURÍDICA. Em tese, possível a via eleita, em se tratando de imóvel que já era foreiro. Verdadeira condição do imóvel a depender da dilação probatória. Incidência no caso da súmula nº 07-STJ.Recurso especial não conhecido. (STJ: Resp 199800553304/PE - Data da Decisão: 28-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO)USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL REFERENTE A BEM PÚBLICO. IMÓVEL QUE ANTERIORMENTE JÁ ERA FOREIRO. ADMISSIBILIDADE. Admissível o usucapião quando imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se faz contra o particular até então enfiteuta e

não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 199700797163/PE - Data da Decisão: 04-05-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO43. De todo modo, o aforamento deve ser comprovado, pois a enfiteuse de imóveis da União está sujeita a uma disciplina rigorosa - artigos 99-124 do Decreto-Lei nº 9.760, de 05.09.1946 e Lei nº 9.636, de 15.05.1998, dependendo da observância de várias exigências, a exemplo do estudo de preferência, o que, no caso, restou evidenciado.44. Verifica-se, ainda, que nos termos do 1º do artigo 1.331 do Código Civil em vigor, é certo que: As partes suscetíveis de utilização independente, tais como apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas ou abrigos para veículos, com as respectivas frações ideais no solo e nas outras partes comuns, sujeitam-se a propriedade exclusiva, podendo ser alienadas e gravadas livremente por seus proprietários.45. Por sua vez, convém salientar que o reconhecimento do aforamento da área aos autores possibilita o cadastramento de RIP em seu nome e, como isso, a cobrança de foros e laudêmios pela União.46. Inexiste ainda controvérsia a respeito da exata localização dos terrenos de marinha sobre o imóvel em tela.47. A pretensão inicial, portanto, merece acolhimento.48. No mais, o autor comprovou de modo satisfatório a posse do imóvel por mais de 60 (sessenta) anos, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a preencher os requisitos previstos tanto no Código Civil anterior (artigo 550) quanto no novo Código Civil (artigo 1.238), o qual alterou o lapso temporal para 15 (quinze) anos. Isto pois a posse dos autores soma-se a daqueles que os antecederam.49. Restou devidamente demostrada o histórico de ocupação/posse do imóvel, na seguinte cadeia dominial:- Em 18/09/1954, José Leitão adquiriu o imóvel junto a José Alberto de Luca;- Em 30/05/1989, o autor adquiriu o imóvel do antigo ocupante.50. Foram juntados ainda diversos comprovantes de pagamento de despesas relacionadas à conservação e manutenção do terreno, merecendo destaque os pagamentos de IPTU (fls. 25/31) e os documentos de fls. 32/37 comprovam os pagamentos em favor da União referentes ao foro/laudêmio. 51. Da mesma forma, restou comprovado o pagamento referente à CPFL e à Eletropaulo/ Eletroban (luz), em nome do autor Antonio C E da Silva (fls. 16 e 38/44), além dos pagamentos referentes à SABESP (fls. 45/47) e Telefônica (fls. 48/51), estas também em nome do autor52. O autor trouxe, ainda, o instrumento particular de cessão e transferência de direitos do imóvel em questão, cedidos pelo antigo ocupante Jose Leitão e sua esposa Haydee Machado Leitão para o autor (fl. 24), bem como cópia da transferência anterior (fl. 21), demonstrando a cadeia possessória anteriormente explicada. 53. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer ao autor a usucapião do domínio útil decorrente do aforamento em nome de José Alberto de Luca, relativo ao imóvel situado na Praça José Derito, nº 114, Jardim Rádio Clube, no Município de Santos/SP, melhor descriminado no memorial descritivo de fls. 138/140, ressalvado à União do direito de cobrança do laudêmio e foro. 54. Determino a transcrição do imóvel, com a observação de que está em área aforada pela União, correspondendo-lhe apenas o domínio útil, em nome do autor, em conformidade com o artigo 1.238 do Código Civil, devendo esta sentença servir de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente.55. Havendo resistência apenas da União, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/2015.56. Na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.57. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ao CRI competente mandado de registro, instruído com as cópias necessárias (petição inicial, desta sentença, documentos de fls. 17/20 e 138/157), em obediência ao disposto no artigo 225 da Lei nº 6.015/73, ressalvando que as custas e emolumentos serão encargo dos próprios autores, a serem verificadas administrativamente.58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF, AGU e DPU.

MONITORIA
0010174-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RENATA LUSENTE

Fl. 133: ante a petição da CEF, faz-se desnecessária a publicação do último despacho.
E com a juntada do comprovante de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça (fl. 134/137), após a distribuição da carta precatória nº 48/2018 (fl. 126/132), expeça-se ainda nova carta para a Comarca de Rio Claro/SP, nos moldes daquela - devolvida sem cumprimento justamente em função da falta de pagamento das custas. Instrua-se a precatória com cópias dos comprovantes.
Com o retorno da carta, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004835-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCRECIA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP183565 - HUGO JUSTINIANO DA SILVA JUNIOR)

Fl. 130/140, 143 e 145/147: no caso concreto, cuida-se de título executivo judicial que pode ser oposto à executada, no que diz particularmente com o lançamento dos débitos contestados pela parte, desde logo, independentemente da propositura da ação.
Com efeito, o contrato firmado entre as partes foi de empréstimo consignado em folha de pagamento, e as cláusulas sétima (Do Crédito), parágrafo terceiro, oitava (Da Garantia), cláusula décima (Do pagamento), parágrafo quinto, autorizam a CEF a retomar os descontos referidos, ainda que se opere o vencimento antecipado da dívida ou a questão se encontre sub judice (fl. 10/16).
Assim, e considerando que a executada: deu causa à interrupção dos descontos, de acordo com o conjunto fático-probatório; citada regularmente (fl. 55), não efetuou o pagamento da quantia devida nem opôs embargos à execução (fl. 56); deu causa à suspensão dos depósitos judiciais mensais em favor da CEF, conforme se acordara em audiência de conciliação (fl. 93 e verso e 101); e tem vencimentos com valor relativamente mais alto (fl. 140), resolvo por corroborar e manter, por ora, os descontos que vêm sendo efetuados na folha de pagamento da executada pela CEF.
Por consectário lógico, indefiro os requerimentos em sentido contrário.
Efetivamente, há que se velar pelos princípios da autonomia das vontades e da livre adesão aos pactos, enquanto os meios legais e contratuais à disposição da exequente para receber o crédito que é seu de direito não podem ser ignorados. Chamo ainda atenção para a relativização da urgência no caso presente, eis que só depois de meses de descontos a executada se manifestou.
Sem prejuízo, designação de audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 22/10/2018, ÀS 14h00. Na ocasião, a CEF deverá apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado da dívida.
Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.
Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009545-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X G ASBAHR BARBOSA DA SILVA ME X GUSTAVO ASBAHR BARBOSA DA SILVA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual as partes informaram terem celebrado acordo e renegociação do débito cobrado (fls. 199 e 201), devendo o processo ser extinto.2. Ambas as partes concordaram com a extinção do feito.3. Em face do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito em virtude da transação das partes, com fundamento nos artigos 487, II, b, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil de 2015.4. No mais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, desde já autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inicial e da procuração), mediante substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor no prazo de 15 dias. 5. Providencie a Secretaria o levantamento das constrições ainda existentes pelo sistema RENAJUD (fls. 56/57).6. Custas ex lege.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO FULGOR LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO PEREIRA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA DIAS PENHA
1. Citado o corréu Almerindo, por si e na condição de representante legal da empresa corré (fl. 346), sucedeu que aquelas partes não opuseram embargos à ação monitória nem efetuaram o pagamento do débito (fl. 350). Logo, constituiu-se de plano o título executivo judicial (fl. 351).2. Como o pagamento voluntário atinente à fase de cumprimento de sentença também não foi feito (fl. 353), seguiu-se com a execução, conforme o despacho de fl. 351.3. No entanto, as tentativas de satisfação do crédito restaram frustradas.4. Não se logrou êxito em bloqueio judicial através do sistema BACENJUD, por insuficiência de saldo nas contas bancárias de titularidade dos executados (fl. 429, 488/491 e 637/641). Deveras, só houve a penhora de valores irrisórios - a saber, R$ 0,85, em 06/07/2012, e R$ 28,18, em 06/02/2017. A primeira quantia permanece constrita, enquanto a penhora sobre a outra foi afinal levantada, justamente por se cuidar de importância ínfima. 5. No sistema RENAJUD, apenas um automóvel sofreu restrição judicial, à fl. 458 - as demais consultas não mostraram resultados (fl. 459/460, 494/496 e 633/636) -, mas a penhora do veículo constrito não fruiu (fl. 468).6. Às fl. 479/484, os executados peticionaram no feito, por seu patrono constituído. O despacho de fl. 485 concedeu-lhes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).7. Por sua vez, às fl. 680/682, a CEF requereu a penhora de proventos do executado Almerindo, na proporção de 30%, e ainda sobre o faturamento da empresa executada. No despacho de fl. 688, diferiu-se a apreciação do primeiro pedido para depois de audiência de tentativa de conciliação, ali designada. O outro requerimento foi requerimento, consoante exposto no decisum.8. A audiência de conciliação não foi instalada, porém, por ausência dos executados (fl. 691).9. Vieram os autos conclusos.10. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.11. Ab initio, anoto que o comparecimento espontâneo da corré Nilza aos autos, através da petição de fl. 479/484, aqui protocolada nos idos de 21/07/2011, supriu a falta de citação da parte, sem prejuízo dos atos processuais subsequentes.12. Com efeito, é certo que qualquer prazo em favor da executada já transcorreu de há muito, e considerando as circunstâncias do caso concreto, em que já iniciadas as tentativas de penhora, cumpre reputar supérflua sua intimação para pagamento voluntário da dívida. Ademais, o débito é exigível de qualquer das partes, e principalmente, não houve sucesso no acabamento de nenhum ato de expropriação.13. Na sequência, recordo o montante vultoso da dívida, a alcançar R$ 904.397,02, em posição para a competência de setembro de 2016, na maior parte (fl. 606/626).14. As pesquisas ao sistema INFOJUD - a assinalar-se a mais recente -, revelaram a existência de bens e valores declarados pelo executado Almerindo à Receita Federal do Brasil (fl. 650/673). Abro destaque para seus proventos mensais, pagos pela Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil, a atingir a monta razoável: R$130.593,32, no exercício do ano de 2016 (fl. 669), ou aproximadamente R$ 10.882,77, por mês.15. Efetivamente, os outros bens e direitos dali constantes não se mostram úteis à penhora. Ora, a participação social refere-se à própria empresa executada; nos casos do direito de uso de imóvel e do imóvel doado aos filhos, a propriedade dos bens não é do executado, como de pronto se evidencia; e o apartamento situado à Rua Oswaldo Cruz, 533/11 - Boqueirão - Santos/SP constitui a residência dos executados, cuidando-se, pois, de bem de família, de acordo com os dados coligidos ao feito. Por conseguinte, o imóvel é impenhorável.16. A única exceção seria o dinheiro em poder do executado, na importância de R$ 30.000,00, para o exercício de 2016 (fl. 670). No entanto, é bem possível que a quantia não se encontre mais consigo, pelo tempo passado e por tratar-se de dinheiro em espécie. Caso contrário, por certo poderia usá-lo para o pagamento da dívida, segundo com o item nº 30 desta decisão.17. Por sua vez, a empresa executada não teve qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial nos exercícios de 2013 e 2014. Já nos demais anos consultados, não efetuou a entrega da declaração de Imposto de Renda (fl. 642/648).18. Finalmente, a executada Nilza não entregou a declaração do imposto de renda da pessoa física nos anos pesquisados (fl. 674/677).19. Como se vê, as especificidades da hipótese fática recomendam a mudança da ordem preferencial do artigo 835, caput, do Código de Processo Civil (CPC), de modo que se faz possível cogitar da incidência do inciso XIII do dispositivo legal, sobretudo porque todas as medidas constritivas adotadas no processo para satisfazer o crédito da CEF não lograram êxito.20. Deve-se ainda levar em conta as vedações à penhora cabíveis, deitadas mormente nos incisos II, III, V e X do artigo 833 do CPC. No particular, conforme as regras de experiência deste Juízo, aquelas não permitiriam diligência frutífera, na hipótese de expedição de mandado de penhora e avaliação, pela qualidade dos bens que usualmente se encontram na posse dos executados.21. Por fim, ressalto que, deferida pelo Juízo a opção de compor amistosamente a lide, os executados furtaram-se a comparecer à audiência de conciliação, inobstante intimados regularmente para tanto.22. Pois bem. A impenhorabilidade dos vencimentos etc., posta no artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta, encontrando limite no próprio 2º daquele dispositivo legal. Por outro lado, o crédito vindicado pela CEF diz, ao menos parcialmente, com os honorários advocatícios de sucumbência, e assim, detém igualmente natureza alimentar (artigo 85, 14, do CPC).23. In casu, saliento que o executado já contraiu empréstimo consignando em folha, consoante demonstram as consultas ao sistema INFOJUD, de maneira que certamente já pôde dispor de seus proventos, sem prejudicar sua subsistência.24. Portanto, defiro a penhora dos proventos do executado Almerindo, na proporção de 30% de seu valor bruto integral, na forma de descontos mensais em sua folha de pagamento regular. 25. A solução é satisfatória, porque ao tempo em que admite a mantença digna dos executados, e dos seus, também permite a satisfação do crédito da CEF, sucessivamente. Logo, traz em seu bojo a consagração dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.26. Igualmente, promove o princípio da efetividade da execução. Deveras, os meios legais à disposição da exequente para receber o crédito que é seu de direito não podem ser ignorados, sob pena de impor-se obstáculo impróprio à execução, bem como de mitigar a força das decisões judiciais, e assim, comprometer a credibilidade e o respeito ao Poder Judiciário.27. Em sentido tal, colaciono o acórdão seguinte, do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)28. Porquanto, intime-se a CEF para informar ao Juízo, no prazo de cinco dias, número de conta bancária vinculada a este processo, aberta para a finalidade. A propósito, a fiscalização do adimplemento mensal da medida competirá à exequente.29. Após, oficie-se à Caixa Previdenciária dos Funcionários do Banco do Brasil, reportando-lhe o número da conta, para cumprimento.30. Até a consumação plena da providência, faculto aos executados o pagamento do valor do débito - com a diferença do que já houver sido descontado - atualizado monetariamente, hipótese em que os autos deverão tornar imediatamente conclusos para as deliberações de ordem.31. De resto, levante-se o bloqueio judicial de fl. 488/491, posto que o valor é desprezível - R$, 0,85, vale rememorar.32. Publique-se. Com o decurso do prazo para interposição de agravo de instrumento, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000383-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X KARINA LUPATELLI X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO(SP196684 - HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA LUPATELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO

Petição de fl. 239/243, pelos executados: ante a interposição do agravo de instrumento pelas partes, com pedido de efeito suspensivo, resolvo por aguardar seu julgamento. Siga-se na forma do despacho de fl. 232. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7030

PROCEDIMENTO COMUM
0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de reconhecimento de período de trabalho especial, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.2. Com o retorno dos autos da instância superior, a elaboração dos cálculos para a execução (fls. 365/372) e a concordância da parte adversa (fl. 373), foram cadastrados (fls.390/391) e transmitidos (fls. 394/395) os respectivos requisitórios.3. Foram depositados os valores em favor dos exequentes (fls. 399/400), sendo estes, intimados do referido depósito, para que requeressem o que entendessem devido (fls. 401/402).4. A instituição bancária responsável pelos depósitos demonstrou o levantamento do numerário (fls. 403/405).5. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl.406).6. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.7. Depositados os valores que cabiam aos exequentes e demonstrados os respectivos levantamentos, a extinção da execução é medida que se impõe.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 10. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0011844-65.2008.403.6104 (2008.61.04.011844-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA X JOSE MACIEL DOMINGOS
1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELOÍSA ROCHA DE ALMEIDA e JOSÉ MACIEL DOMINGOS, pela qual pretende a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$ 18.892,78 (posicionada para 28/04/2008), montante oriundo de taxas condominiais e taxas de arrendamento de imóvel.2. Aduz a autora ser proprietária de imóvel situado no município de Bertioga/SP, bem como, ter celebrado contrato de arrendamento do referido bem com os réus.3. Ficou estabelecido que cabia aos demandados procederem ao pagamento de taxas relativas ao arrendamento e as taxas condominiais correspondentes.4. Informa que os réus encontram-se em débito em relação às despesas condominiais do período de setembro de 2003 a maio de 2008, além das taxa de arrendamento correspondentes ao período de novembro de 2004 a abril de 2008.5. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 06/27.6. Custas recolhidas à fl.28, no importe de 0,5% do valor da causa.7. Após reiteradas tentativas, logrou-se êxito em citar os réus (certidão - fl.121).8. A Defensoria Pública da União informou nos autos que a partir de então, prestaria assistência à ré, Eloísa Rocha de Almeida, requerendo fosse intimada de todos os atos processuais (fl. 122).9. Certificado o decurso do prazo para oferecimento de contestação (fl.123), o pedido foi julgado procedente (sentença de fls. 124/126) e certificado o trânsito em julgado à fl. 129.10. Intimada a requerer o que entendesse devido, a autora juntou planilha de cálculos dos valores devidos e requereu a expedição de ofício ao BACEN, para localização de eventuais contas de titularidade dos réus, procedendo-se ao seu bloqueio e penhora (fls. 132/138).11. Chamou-se o feito para determinar a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca da sentença proferida (fl. 139).12. A ré, Eloísa Rocha de Almeida, assistida pela Defensoria Pública da União, interpôs recurso de Apelação da sentença, alegando, entre outros, não ter sido citada para apresentação de contestação e não ter sido intimada dos atos processuais (fls. 141/148).13. Face à nulidade da certidão de trânsito em julgado, restou prejudicada a apreciação dos pedidos formulados pela autora, quanto à localização e penhora de numerários em contas dos réus (fl. 150).14. A autora apresentou Contrarrazões às fls. 152/155, requerendo a improcedência do recurso, bem como, a manutenção da sentença proferida em seu favor.15. Acórdão de fls. 163/165 deu provimento ao recurso da ré, declarando a nulidade de todos os atos processuais, a partir da certidão de fl. 123, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento.16. Com o trânsito em julgado (certidão - fl. 167) e retorno dos autos, abriu-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 168/169).17. A ré, Eloísa Rocha de Almeida, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou contestação, aduzindo, em resumo, a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança de taxas condominiais e IPTU e a rescisão contratual, bem como o enriquecimento ilícito da instituição financeira eis que, com o inadimplemento, a autora deveria ter notificado a ré para que cumprisse as obrigações contratuais, sendo que sua ausência ocasionou cumulação injusta da dívida. Requereu a extinção do feito em relação das taxas condominiais e que seja recalculada a dívida, considerando-se período razoável de inadimplemento até o ingresso da ação possessória e de cobrança (fls. 170/172).18. Intimada a manifestar-se, a Caixa Econômica Federal refutou os argumentos da ré (fls. 175/176).19. Instadas a especificar provas, a autora informou constarem dos autos todos os elementos a amparar a pretensão, não havendo necessidade de dilação probatória. Requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 179).20. A Defensoria Pública da União informou ausência de interesse na produção de provas (cota- fl. 180).21. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.22. Superadas as nulidades contidas nos autos, a demanda transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa, atentando-se ao princípio do devido processo legal. Da preliminar de ilegitimidade ativa23. Aduz a ré a ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para a cobrança de taxas condominiais e IPTU.24. Impende destacar, primeiramente, que a autora não formulou pedido de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nos presentes autos.25. Quanto à legitimidade ativa para a cobrança de taxas condominiais, estipulou-se no contrato entabulado livremente pelas partes, a responsabilidade dos réus pelo pagamento das aludidas taxas.26. Ademais, pacífico o entendimento de que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para tanto. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Trata-se, no caso, de ação de cobrança ajuizada pela CEF contra ex arrendatários de Programa de Arrendamento Residencial - PAR relativamente às taxas de arrendamento vencidas nos meses de maio a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a agosto de 2008, bem como despesas condominiais vencidas nos períodos de julho a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro a julho de 2008. 3 - Cumpre dizer que uma vez reintegrada a posse do imóvel em favor da CEF, não desaparece para o ex arrendatário, a responsabilidade pelo pagamento das taxas de arrendamento e condomínio devidas em relação ao período em que o imóvel esteve a sua disposição. 4 - Assim, não há como se afastar a responsabilidade dos arrendatários com o contrato e por decorrência deste, o pagamento das taxas devidas. Pois, como já consignado na sentença, os encargos devidos não se findaram com o deferimento da liminar na ação possessória, mas com sua efetivação, ocorrida em setembro de 2008, como reconhecem os próprios réus (fl. 52), pois somente a partir desse evento a autora pode voltar a usufruir o imóvel que constitui seu patrimônio. 5 - Agravo improvido.(Ap 00066530520094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifo nosso) Da prescrição27. Embora não arguida em contestação, cabe a declaração de ofício, sobre a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.28. A presente lide se resume à cobrança de taxas condominiais e de arrendamento de imóvel, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10188/2001, que objetiva o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda.29. A Caixa Econômica Federal e os réus entabularam contrato de arrendamento residencial com opção de compra, cujo objeto era bem imóvel localizado na municipalidade de Bertioga/SP, adquirido com recursos do PAR.30. Por meio do indigitado contrato, estipulou-se que os réus deveriam arcar com as taxas de arrendamento no valor mensal de R$ 197,83, reajustadas anualmente (cláusula sexta), bem como seriam responsáveis pelo adimplemento das taxas condominiais (cláusula de número doze), estas a serem quitadas por meio de boleto (cláusula de número treze).31. Verifica-se dos autos que o contrato de arrendamento foi firmado no mês de julho de 2003, percebendo-se ainda, que a autora teve deferida a reintegração de posse do imóvel em 20 de maio de 2008. Desta feita, a pretensão aduzida em juízo corresponde a período em que o imóvel esteve na posse dos réus.32. Todavia, necessário reconhecer que, com a distribuição da demanda em 28/11/2008, algumas parcelas das taxas condominiais e de arrendamento foram alcançadas pela prescrição, pois, segundo o entendimento esposado em julgados do E. TRF da 3ª Região, trata-se de prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, I do Código Civil: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. TAXAS CONDOMINIAIS E TAXAS DE ARRENDAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A CEF ajuizou presente ação de cobrança contra SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA e GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA, em 13/04/2009, objetivando a cobrança de: (i) taxas condominiais vencidas de fevereiro de 2006 até maio de 2006, totalizando R$ 460,00, e; (ii) taxas de arrendamento vencidas de agosto de 2004 até abril de 2006, totalizando R$ 7.199,68. Em 13/05/2009, foi determinada a citação (fl. 21). Em 28/01/2010, a CEF foi intimada do retorno do mandado de citação negativo (fl. 43). Em 02/02/2010, requereu realização de pesquisa no site da receita federal, no CNIS e no sistema BacenJud (fl. 45). O juiz deferiu em 19/05/2010 (fl. 46) e as pesquisas foram realizadas (fls. 47 e ss.). Em 09/08/2010, a CEF requereu novas tentativas de citação (fl. 53). Em 18/07/2011, a CEF foi intimada do retorno do mandado de citação negativo (fl. 70). Em 03/08/2011, a CEF requereu novas tentativas de citação (fl. 76). Em 19/11/2012, a CEF foi intimada do retorno do mandado de citação negativo (fl. 89). Em 07/01/2013, a CEF requereu novas tentativas de citação (fl. 94). Em 05/09/2013, a CEF foi intimada do retorno do mandado de citação negativo (fl. 100). Em 26/09/2013, a CEF requereu nova tentativa de citação por edital (fl. 105). Sobreveio sentença extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, e 219, 5º, ambos do CPC, ante a ocorrência da prescrição, por ter transcorrido mais de 05 anos da inadimplência sem que se efetivasse a citação. 2. Consigno, de início, que o prazo prescricional para promover a cobrança, tanto das taxas condominiais quanto das taxas de arrendamento, é quinquenal. 3. Com relação à prescrição intercorrente, cabe frisar que o que caracteriza este tipo prescrição é a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros. No caso dos autos, não houve desídia da parte autora por prazo suficiente para configurar tal prescrição. 4. Com efeito, a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional do direito material. Na exordial, a parte autora requereu a citação dos réus, indicando os seus endereços, e, todas as vezes que foi intimada acerca dos mandados negativos, requeria, dentro do prazo, a realização de novas tentativas de citação, indicando os endereços. Como se vê, em momento algum a parte autora quedou-se inerte. Ao contrário, requereu, constantemente, diversas diligências a fim de localizar e citar os réus. Ocorre que, cada vez que o juiz, a requerimento da parte autora, determinava a citação (13/05/2009, 09/08/2010, 03/08/2011 e 07/01/2013), os mandados de citação expedidos demoravam quase um ano para retornar (28/01/2010, 18/07/2011, 19/11/2012 e 05/09/2013). É evidente que durante esses períodos a parte autora não poderia ter dado qualquer andamento ao processo. 5. Por tais, razões, esses períodos de demora não podem ser atribuídos exclusivamente à parte autora, ao contrário decorreram dos mecanismos inerentes ao poder judiciário. Aplica-se ao caso a Súmula nº 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 6. Portanto, considerando as datas de vencimento das taxas cobradas (de agosto de 2004 a maio de 2006) o termo inicial e descontando-se todos os períodos supra mencionados, cuja inércia é imputada ao judiciário, conclui-se que, em 26/09/2013, quando a parte autora requereu a citação por edital, a pretensão não se encontrava fulminada pela prescrição. Pois, descontados tais períodos, não transcorreu mais de cinco anos entre o vencimento das taxas cobradas e o pedido de citação por edital. 7. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento da ação, com a citação por edital, nos termos do voto.(AC 00037283620094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL - PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO RETIDO - PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO - LITISPENDÊNCIA - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SERASA. 1 - Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. Agravo retido desprovido. 2 - Não havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido com ação anteriormente proposta não há que se falar em litispendência. 3 - A cobrança de parcelas devidas de contrato de arrendamento residencial se sujeita ao prazo prescricional quinquenal (art. 206, 5º, I, do Código Civil). 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - Quanto à cobrança ilegal de juros capitalizados, limitou-se a parte ré afirmá-la, sem fundamentar suas razões ou demonstrar os valores erroneamente apurados ou do quantum que a CEF estaria cobrando indevidamente. 6 - Agravo retido e apelação da parte ré desprovidos.(Ap 00066522020094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) 33. Sendo assim, declaro atingidas pela prescrição, as parcelas relativas à cobrança de taxas condominiais dos períodos anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento do feito. Portanto, incabível a cobrança dos meses de setembro a novembro de 2003.34. No mais, quanto ao mérito do pedido, conforme os documentos carreados aos autos,

impende reconhecer a procedência da pretensão aduzida em juízo.35. Cabe salientar que, ao contrário do que afirma a ré, a falta da juntada aos autos da ata de assembleia condominial, não impede o reconhecimento do direito de reaver as parcelas de condomínio.36. Ademais, como dito alhures, estipulou-se no contrato firmado entre as partes que caberia aos réus suportar as despesas relativas aos encargos condominiais.37. No julgado da lavra do Desembargador Valdeci dos Santos, do E. TRF da 3ª Região, reconheceu-se a possibilidade de cobrança das taxas condominiais, postergando-se a demonstração do direito de regresso para a fase de execução: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE CONTRATO. ESBULHO POSSESSÓRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESSARCIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º e 6º da Lei 10.188/01). II - Muito embora destinado à população de baixa renda, o desenho institucional do programa depende de contrapartida dos arrendatários, não sendo possível que estes desfrutem do imóvel objeto do contrato de forma gratuita. III - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, o arrendatário será notificado pessoalmente a pagar os encargos atrasados, não havendo previsão legal que determine que a notificação seja feita por cartório de notas. Se o prazo transcorre sem a purgação da mora, fica configurado a posse injusta ou o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (artigo 9º da Lei 10.188/01), que independe de posse anterior por parte do arrendador. IV - São regulares as cláusulas que estabelecem a resolução contratual na hipótese de transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR sem a anuência do arrendador, não sendo necessária previsão legal no mesmo sentido para que a cláusula tenha validade e eficácia. V - A ocupação do imóvel por terceiros, por meio de cessão de contrato, configura violação a cláusula expressa do contrato por parte dos arrendatários. Após a constatação do uso indevido, a notificação dos cessionários, seguida da sua não devolução, também configura esbulho possessório que justifica a interposição da ação de reintegração de posse para a retomada do bem. É de se destacar que a presente ação foi interposta contra os cessionários, e não contra os arrendatários. VI - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VII - Caso em que não se vislumbram razões suficientes para descaracterizar a pretensão exercida pela CEF. Ao contrário do alegado pela parte Autora, não é possível afastar a natureza indenizatória por perdas e danos da taxa de ocupação, uma vez que a condenação se dirige aos cessionários, com os quais a CEF não estabeleceu nenhuma relação contratual, tampouco anuiu com a cessão realizada pelos arrendatários, não se cogitando de cobrança por inadimplemento contratual. Quanto às taxas condominiais, assim como despesas semelhantes inerentes à posse e uso do imóvel, a CEF só poderá realizar cobranças se estiver no exercício de direito de regresso, devidamente demonstrado em sede de execução, já que não pode pleitear direito alheio em seu próprio nome. VIII - Agravo legal improvido.(Ap 00243233420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). 38. Quanto à alegação de falta de notificação dos réus, vale ressaltar a existência de cláusula contratual estipulando que, nos casos previstos, opera-se a rescisão contratual independentemente de qualquer aviso ou interpelação (cláusula de número dezoito). 39. Cumpre observar, ainda, que a ação de reintegração de posse precedeu a presente demanda, o que denota ciência dos fatos por parte dos réus. 40. Também infundada a alegação de enriquecimento sem causa, tendo em vista que os encargos cobrados têm fundamento contratual e o imóvel ficou disponível aos réus por todo o período reclamado.41. Deixar de cobrar os encargos pela disponibilidade do imóvel em favor dos réus, configuraria enriquecimento sem causa por parte dos arrendatários e não o contrário, como querem fazer crer.42. Ademais, sabe-se que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR ao qual o contrato de arrendamento se vincula, tem por escopo garantir moradia a pessoas de baixa renda e, portanto, os encargos atribuídos aos contratantes são módicos. No entanto, a inadimplência dos seus beneficiários não pode ser relevada, sob pena de comprometer a efetividade do aludido programa.43. Por derradeiro, impende destacar, ainda, que o PAR é realizado com o auxílio de recursos públicos, dos quais não se pode abdicar.44. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, pelo que condeno os réus ao pagamento das taxas condominiais do imóvel objeto da lide, no período de dezembro de 2003 a maio de 2008, bem como, condeno-os ao pagamento das taxas de arrendamento dos períodos de novembro de 2004 a abril de 2008, montante sobre o qual incidirão juros, desde a data da citação e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 CJF.45. Face à sucumbência mínima da autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno o réu José Maciel Domingos à restituição das custas judiciais, visto que defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré Eloísa Rocha de Almeida.46. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, a serem suportados na proporção de 50% para cada um, em favor do patrono da parte adversa, nos moldes dos arts. 85, 3º, I e 86, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a cobrança atribuída à ré Eloísa Rocha de Almeida, nos termos do art. 98, 3º do mesmo diploma legal.47. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002915-38.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ SERRA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de reconhecimento de período de trabalho especial, bem como, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.2. Com o retorno dos autos da instância superior, a elaboração dos cálculos para a execução (fls. 352/377) e a concordância da parte adversa (cota- fl. 379-v), foram cadastrados (fls.396/398) e transmitidos (fls. 401/402) os respectivos requisitórios.3. Consulta de extratos de pagamentos às fls. 407/409.4. Os exequentes foram intimados dos depósitos em seu favor para, querendo, apresentarem manifestação sobre eventuais diferenças(fls. 410/411).5. A instituição bancária responsável pelos depósitos informou o levantamento de um dos depósitos (fls. 238/240).6. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl.241).7. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.8. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Todavia, compulsando os autos, verifico a irregularidade na numeração das folhas, após a folha de nº 411.11. Proceda a Secretaria à renumeração de folhas, após a folha de nº 411.12. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 13. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0012622-30.2011.403.6104 - RUI JOSE RAMOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185268E - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.2. Com o retorno dos autos da instância superior, a elaboração dos cálculos para a execução (fls. 136/148) e a concordância dos exequentes (fls. 159/160), foram cadastrados (fls. 161/163) e transmitidos (fls. 166/167) os respectivos requisitórios.3. Foram depositados os valores em favor dos exequentes (fls. 174/175), sendo estes, intimados do referido depósito, para que requeressem o que entendessem devido (fl. 176).4. Os exequentes informaram a efetivação dos depósitos e informaram que a autarquia não promoveu a revisão do benefício em comento, requerendo sua intimação para que demonstrasse que procedeu conforme o julgado (fls. 178/183).5. O executado informou que procedeu à revisão do benefício e que pagaria os atrasados correspondentes, por via administrativa (fls. 193/201).6. O autor/exequente foi instado a manifestar-se sobre o informado pela autarquia, requerendo o que de direito (fl. 202).7. O patrono do autor retirou os autos (fl. 203), mas não se manifestou sobre as informações do executado (certidão de decurso de prazo - fl. 204).8. Nada mais foi requerido (fl.205).9. Vieram-me os autos conclusos para sentença.10. Compulsando os autos, verifica-se que os valores depositados em favor dos exequentes foram devidamente levantados.11. Quanto ao requerimento de revisão do benefício previdenciário, informou a autarquia que assim procedeu, bem como, noticiou que providenciaria administrativamente o pagamento do remanescente de atrasados.12. Oportunizou-se manifestação aos exequentes, para que requeressem o que entendessem devido, pelo que, quedaram-se inertes.13. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 15. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000822-68.2012.403.6104 - MARILENE CAMARA GONCALVES FERNANDES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 141).2. INSS informou a revisão administrativa da renda mensal do benefício (fls. 143/144). Cálculos apresentados às fls. 145/157.3. Instado a se manifestar (fl. 158), o exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 160/165).4. Com a expressa concordância do INSS (fl. 168), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 169 e 173). 5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 175/177, 179/180, 183/184, 187/194).6. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 195) vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005732-94.2015.403.6311 - SIDNEI SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL
1. Trata-se de ação ordinária intentada por Sidnei Souza Silva em face da União Federal, pela qual requer provimento judicial que determine o cancelamento de decisão administrativa que determinou descontos de seus rendimentos, em razão da falta de apresentação de bilhetes rodoviários, para que pudesse perceber auxílio-transporte.2. A demanda teve início sem o patrocínio de advogado, perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP e foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal, em razão de decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para apreciação do feito, por se tratar de pretensão de anulação de ato administrativo (fls. 21/22).3. As partes foram intimadas da decisão de incompetência (fls. 25/26).4. Com a redistribuição, determinou-se nova intimação dos contendores, assim como foi determinado que o autor constituísse advogado, no prazo de 10 dias, para que pudesse dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.5. As tentativas de intimação do demandante restaram infrutíferas (certidão de fl. 35), bem como, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (fl. 36).6. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a expedição de novo mandado de intimação do autor, assim como foi reconhecida insubsistente a certidão de decurso de prazo para manifestação.7. Expedido o mandado, foram feitas novas tentativas de intimação do autor, para que regularizasse a representação processual, mas a intimação não pôde ser efetivada (certidão - fl. 41).8. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.9. A ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo é causa de extinção do feito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. (..) 4. Diante da falta de representação processual, mesmo após ter sido regularmente intimada, forçoso reconhecer a impossibilidade de análise do feito ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(Ap 00022179320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)10. Respeitadas as exceções dispostas em lei, para postular em Juízo, necessária a demonstração da capacidade postulatória, sendo indispensável a formulação da pretensão em Juízo, por meio de advogado.11. Determinada a intimação do autor, para que regularizasse a representação processual, com a constituição de advogado, certificou-se nos autos que, não obstante inúmeras tentativas de intimação, não houve possibilidade de cumprimento.12. Ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, impossível a subsistência do feito.13. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil.14. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1. Trata-se de demanda intentada por ANDERSON ALVES MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, pela qual pretende a declaração de inexigibilidade de débitos cumulada com pedido de condenação por danos morais.2. Em apertada síntese, aduz o autor ser empresário, proprietário de renomada gráfica, com nome a zelar, que foi surpreendido com a cobrança em seu cartão de crédito, de débitos oriundos de compras realizadas no exterior. Destaca que nunca esteve no país em que foram realizadas as compras.3. Afirma que, um dia antes do lançamento das compras em seu cartão, utilizou-o para pagamento em estabelecimento situado no Brasil e que, após a realização, recebeu telefonema da instituição bancária, advertindo-o de possível clonagem do referido cartão, informando-o de que, ao receber a fatura para pagamento, deveria quitar apenas as dívidas que reconhecesse.4. Ressalta que, embora tenha reclamado diversas vezes, via telefone, por meio da Central de Atendimento da ré, foi insistentemente cobrado, para que quitasse a totalidade dos débitos lançados em sua conta, incluídos aqueles não reconhecidos por ele. Informa, ainda, que teve a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.5. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 22/50.6. Destaca-se que a demanda teve início perante a Justiça Estadual, figurando no polo passivo, o Cartão Caixa S/A.7. Acolhido o pedido de tutela, na seara estadual, para exclusão do nome do autor do SERASA e determinada a citação do réu (fls. 67/68).8. Informação do cumprimento da determinação de exclusão do nome do autor, com a ressalva de que a providência é temporária e pode não ter a abrangência necessária, tendo em vista existirem outros órgãos de dados cadastrais existentes no país (fls. 74/75).9. Cumprida determinação judicial para regularização do polo passivo da demanda, com a inclusão da Caixa Econômica Federal e exclusão do Cartão Caixa S/A, os autos foram encaminhados para a Justiça Federal.10. Ciente da redistribuição do feito, o autor procedeu ao recolhimento de custas iniciais (fls. 122/124).11. Convertida a

apreciação de pedido de tutela, eis que já deferida na Justiça Estadual, com o consequente levantamento do apontamento no órgão de restrição ao crédito. Foi determinada a citação da parte adversa (fl.125).12. Contestação às fls. 130/135, acompanhada de documentos de fls. 136/139, alegando a ré, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pois, segundo aduz, o autor não deu cumprimento ao contrato firmado, que exigia o registro da reclamação por meio de formulário de contestação de próprio punho.13. No mérito, alega que o autor contratou o aludido cartão de crédito, sendo que não pesava reclamação sobre as compras, no prazo e forma determinados pelo contrato ao qual aderiu. Impugna, também, a alegação de ocorrência de dano moral.14. Instado a se manifestar, em réplica, bem como a especificar as provas que pretendia produzir, o autor argumentou que a reclamação em relação às compras lançadas em seu cartão foi feita por meio de canal disponibilizado pela própria ré.15. Arguiu a responsabilidade objetiva da demandada e requereu fosse determinado que a ré juntasse aos autos as gravações correspondentes aos protocolos de reclamações efetuadas via telefone (fls. 145/154).16. A CEF juntou esclarecimentos prestados pela área gestora do contrato em litígio, informando que houve a inclusão de créditos em favor do autor, em decorrência de procedimento administrativo, oportunidade em que requereu dilação de prazo para juntada de documentação complementar (fls.156/159). Juntou outros documentos às fls. 160/162.17. O autor não se manifestou sobre os documentos, mas, tão somente, requereu a designação de audiência de conciliação, pedido com o qual concordou a ré.18. Infrutífera a tentativa de conciliação, foi deferido o pedido de juntada das gravações, ao que a demandada informou haver no sistema apenas um dos registros requisitados que, em virtude do tempo decorrido, em torno de dois anos e meio e, em razão do tratamento dado ao assunto, não mais subsistia a gravação do indigitado atendimento. 19. Argumentou que a gravação tornava-se desnecessária, face à informação de que procedeu ao lançamento de créditos em favor do autor. Requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, em relação ao pedido de exclusão do nome do SERASA e a improcedência do feito quanto ao dano moral, ante a solução administrativa do incidente (fl. 179/179-v).20. Intimado o manifestar-se, o autor, informou que caberia à ré, a guarda dos documentos requisitados e que, nas relações de consumo, cabível a inversão do ônus da prova. Por derradeiro, aduziu a falta de documentos capazes de contestar o alegado na inicial e alegou a responsabilidade objetiva da demandada (fls. 181/182).21. Vieram-me os autos conclusos para prolação ode sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 22. Compulsando os autos, verifico a existência de liame negocial entre as partes, traduzida em relação de consumo, eis que resta superada a controvérsia em face do tema, inclusive, com a edição da Súmula de nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.23. Feitas as necessárias observações, passo à análise da preliminar arguida pela ré. Preliminar24. Alega a demandada a falta de interesse de agir do demandante, por ausência de requerimento administrativo, com o fito de contestar as compras lançadas no cartão de crédito.1. Segundo leciona ESPÍNOLA, o interesse de agir é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245)25. A CEF refere necessidade da formulação de requerimento, nos termos do contrato entabulado, para que pudesse dar início aos procedimentos de apuração dos fatos e providenciar a solução do incidente.26. Do contexto dos autos, extrai-se que a ré disponibiliza outros canais ao consumidor, para que possa explanar suas reclamações, como a Central de Reclamações, via telefone, bem como, verifica-se que o autor utilizou o referido expediente para que pudesse contestar as compras feitas no exterior e lançadas em seu cartão de crédito.27. Intimada a trazer aos autos as gravações das conversas entabuladas, por ocasião dos fatos, a ré não se desincumbiu de refutar as assertivas do autor. Portanto, plausível o reconhecimento de que este diligenciou no sentido de formular as reclamações, para que houvesse a solução do impasse.28. Ademais, afirma o autor que a própria ré já o havia advertido, de início, de uma possível clonagem do cartão, o que pressupõe que deveria ter procedido, por iniciativa própria, à apuração dos fatos, independentemente de formulação de reclamação.29. Não solucionado administrativamente o incidente, resta demonstrado o interesse de agir do autor. Portanto, afasto a preliminar aduzida. Mérito30. Como dito alhures, configurada nos autos a relação de consumo entre o autor e a instituição financeira, importa destacar as disposições contidas no código consumerista.31. Diz o aludido diploma que o fornecedor de serviço responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor, em razão de defeito na prestação do serviço: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 32. O preceito legal esposado acima revela a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço, sendo que, demonstrados os fatos, quais sejam, a existência do defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre ambos, torna-se patente a responsabilidade do prestador do serviço.33. O fornecedor do serviço, sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, somente ficará isento de responsabilidade, caso prove que o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme os termos do art. 14, 3º, da aludida norma.34. A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a prova dos elementos ensejadores do dever de indenizar, cabendo, nas relações de consumo, sujeitas às disposições consumeristas, se necessária, a inversão do ônus da prova, direito do consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;35. No caso em comento, o autor se insurge em relação à cobrança de compras efetuadas no exterior e lançadas em seu cartão de crédito, compras que diz não ter efetuado, mesmo porque, nunca viajou ao país em que foram efetuadas.36. Os lançamentos na fatura de cartão de crédito, bem como as reiteradas cobranças, por meio de boletos bancários, encontram-se demonstrados às fls. 24/40.37. O autor afirmou ter procedido, por diversas vezes, à reclamação quanto aos lançamentos, juntando aos autos os números de protocolos de reclamação.38. Intimada a trazer à demanda as gravações das indigitadas reclamações formuladas pelo requerente, a ré não se desincumbiu do ônus.39. Insta reconhecer, portanto, o defeito na prestação do serviço, eis que não apuradas e solucionadas as demandas formuladas pelo autor.40. A conduta da ré trouxe consequências danosas ao autor, pois, além de ter sido cobrado reiteradas vezes pelos débitos que aduz não lhe dizerem respeito, teve seu nome lançado no órgão de proteção ao crédito (fls. 40; 48/49; 74/75).41. Também resta patente o nexo causal entre o defeito na prestação do serviço e o dano sofrido, eis que todos os infortúnios experimentados pelo autor originaram-se dos lançamentos indevidos de compras em sua fatura de cartão de crédito. Do dano moral 42. Cumpre destacar, primeiramente dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina:43. Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).44. Para a sua configuração, necessita-se da demonstração do nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta atribuída ao demandado.45. De todo o exposto anteriormente, tornou-se evidente o nexo causal entre a prestação do serviço, eivada de defeito e o dano suportado pela parte adversa, a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes.46. Desta feita, incontroversa nos autos, a responsabilidade da ré. Face à proximidade de datas entre as compras feitas no Brasil, pelo autor e as compras realizadas no exterior e lançadas no cartão de crédito, não haveria possibilidade de que estas tivessem sido efetuadas pelo demandante.47. A CEF não demonstrou a regularidade das compras e, tão pouco, demonstrou eventual culpa do autor no ocorrido, não se desincumbindo, também, de provar a inércia do consumidor em reclamar do incidente.48. Ademais, a ré reconheceu a ocorrência dos fatos, por ocasião do procedimento administrativo, informando, ainda, lançamentos de crédito em favor do autor.49. Destarte, resta superada a controvérsia quanto ao defeito na prestação do serviço.50. Consubstanciando-se o dano moral na indevida inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito, ressalte-se, único apontamento em desfavor do autor, conforme restou demonstrado, deve ser indenizado.51. Entretanto, a indenização deve ser tal que não ocasione enriquecimento por parte do autor, mas sirva para desencorajar a parte adversa a incidir no erro. Deve-se, ainda, atentar para a extensão do dano, observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao se arbitrar o montante devido.52. É o entendimento esposado no julgamento proferido a seguir: AGRAVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLONAGEM. ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL. 1.- O caráter indevido da inscrição no cadastro restritivo de crédito decorreu de compras feitas em nome do autor, mas em local e data incompatíveis com sua agenda, evidenciando a clonagem do cartão de crédito e a violação do dever de confiança, por não ter a CEF oferecido o serviço com a segurança que dele se espera. 2.- o arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(AC 200870000300380, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/05/2010.)53. Levando-se em consideração que a ré informa que diligenciou no sentido de minimizar os efeitos do incidente, assim como considerado o tempo em que o autor teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, do final do mês de junho de 2015 a início de agosto do mesmo ano, razoável a condenação a título de danos morais, no importe de R$ 8.000,00.54. Em situação análoga, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Registre-se, em preâmbulo, que a instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O cerne da controvérsia em questão é a eventual ocorrência de dano moral em decorrência da inscrição e manutenção do nome da parte autora no cadastro do SCPC. 3. Conjunto probatório dos autos que ampara a alegação de cobrança indevida levada à efeito pela instituição financeira Ré. Com o estorno da compra cancelada na fatura, impõe-se o cancelamento de todos os encargos moratórios indevidamente lançados sobre este débito. 4. Demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, caput e inciso I, II e III do 1º, da Lei federal n.º 8.078/1990). 5. Dano moral configurado. Ausência de restrições preexistentes em nome da parte Autora. 6. No tocante ao quantum indenizatório, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. 7. Repetição de indébito rejeitada, uma vez que não configurada má fé da parte Ré, nem mesmo efetivo dispêndio de valores pela parte Autora em decorrência da cobrança indevida perpetrada. 8. Sucumbência mínima da parte Autora, observado ainda o disposto no enunciado da Súmula nº 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Assim, considerando a sucumbência da parte ré, deve esta arcar também com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 15. Recurso de apelação da parte autora parcialmente provido, para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, bem como de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto.(Ap 00034850320114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)55. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos discutidos em juízo, confirmando-se a tutela deferida no juízo estadual, determinando-se a exclusão definitiva do nome do autor do órgão de proteção ao crédito em razão da referida cobrança, bem como, condenando-se a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), sobre os quais incidirão juros e correção monetária, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.56. Considerando-se o teor da Súmula 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, reconheço a sucumbência da ré, pelo que a condeno à restituição das custas judiciais em favor do autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.57. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.58. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004478-91.2016.403.6104 - FRANCESCO LORETO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA)

1. Trata-se de ação de ação declaratória de nulidade movida por Francesco Loreto em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, pela qual requer provimento judicial que declare a inexistência de débito tributário.2. Aduz o autor, em síntese que, desde o ano de 1978, quando realizou curso para corretores de imóveis, foi registrado no conselho respectivo, mas nunca exerceu a profissão de corretor de imóveis, pois sempre trabalhou no ramo de comércio.3. Diante disso, não procedeu ao recolhimento das anuidades referentes à inscrição. Entretanto, no ano de 2016, o aludido conselho de classe ingressou com pedido de abertura de reclamação pré-processual na Central de Conciliação de São Paulo, com o fito de cobrar uma dívida no valor de R$ 3.583,94, referente às anuidades não recolhidas.4. Entendendo que o fato gerador do tributo em apreço é o efetivo exercício da profissão, requer a declaração de inexistência de débito.5. A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/29.6. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e de prioridade de tramitação (fl.32).7. Citado, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP ofereceu contestação às fls. 38/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/59, em que, em resumo, aduz preliminarmente a incompetência relativa em razão do lugar, eis que se trata de autarquia federal com sede na cidade de São Paulo.8. No mérito, pede a improcedência do feito, tendo em vista que os débitos impugnados têm por fato gerador a inscrição ativa, sendo que, enquanto não requerido o cancelamento da inscrição, cabível a cobrança das anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão.9. A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos do réu e informando que não tem outras provas a produzir, pelo que, pede o julgamento antecipado do mérito (fls. 62/66).10. O réu também noticiou não ter outras provas a produzir (fl.71).11. Convertido o julgamento em diligência, para que o autor demonstrasse documentalmente a cobrança efetuada pelo réu e o respectivo valor (fl.72/72-v).12. Determinação atendida às fls. 75/76, bem como, intimado o réu da determinação judicial e da juntada dos aludidos documentos (fls. 77/84).13. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.14. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito tributário, consistente na cobrança de anuidades relativas à inscrição do autor perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP. Preliminar Da competência territorial15. Aduz o réu, em preliminar, a incompetência da Vara Federal de Santos para o conhecimento do feito, tendo em vista que se trata de autarquia federal com sede na cidade de São Paulo.16. Contudo, não assiste razão ao demandado, pois conforme o entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, aplica-se às autarquias federais o disposto no art. 109, 2º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.17. É o teor da decisão supracitada: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A

faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. 2. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem, de modo que a elas não se aplica o que previa o art. 100, IV, a, do CPC de 1973, porque isso resultaria na concessão de vantagem processual não reconhecida à União. 3. Embargos de declaração rejeitados (regime do CPC de 1973).(grifo nosso)18. No mesmo sentido, as seguintes decisões: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ACOLHIMENTO - REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB - INMETRO - IMEQB-PB - AUTARQUIA ESTADUAL - ART. 109, 2º, CPC - ART. 100, IV, B, CPC/73 - RECURSO IMPROVIDO. 1.A ação declaratória foi proposta também em face do INMETRO , autarquia federal, justificando, portanto, a competência da Justiça Federal, para processamento e julgamento do feito. 2.Discute-se no presente agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de constar também no polo passivo autarquia estadual, sediada no Estado da Paraíba. 3.O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014,que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 4.O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. (...) (AI 00031261420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. ART. 109, 2º, DA CF. - O conselho profissional equiparado a autarquia, não têm privilégios maiores que aqueles garantidos à União, podendo a Parte Autora escolher qualquer um dos foros previstos no art. 109, 2º, da Constituição Federal, observando os limites legais.(AG 200404010382671, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 19/01/2005 PÁGINA: 217.)19. Portanto, com supedâneo no entendimento adotado acima, afasto a preliminar de incompetência do Juízo, pelo que, conheço do feito. MÉRITO20. Requer o autor a declaração de inexistência de débito relativo à cobrança de anuidades em razão de sua inscrição perante conselho profissional.21. Entende que, pelo fato de não exercer, efetivamente, a profissão de corretor de imóveis, não está obrigado a recolher as anuidades em favor da autarquia.22. A autarquia federal, por sua vez, entende que a obrigação de recolhimento da anuidade advém da mera inscrição no conselho profissional.23. Portanto, a controvérsia observada nos autos cinge-se ao estabelecimento do fato gerador da obrigação de recolhimento de anuidade ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis.24. Os conselhos profissionais, com natureza jurídica de autarquias federais, têm a prerrogativa de cobrar anuidade de seus inscritos, contribuição revestida de natureza tributária, conforme as decisões que seguem: PROCESSUAL CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ANUIDADES REMANESCENTES - ART. 8º, LEI 12.514/11 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. 2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. (...)(Ap 00064274320134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. LEI 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão submetida a esta E. Corte diz respeito à exigibilidade da anuidade referente ao exercício de 2011. A CDA que embasa a execução fiscal traz como fundamento legal a Lei 7.394/85 e o Decreto 92.790/86, não a Lei nº 11.000/04 como alega a agravante. 2. As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária (contribuição corporativa) (...) (AI 00155597282016430000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifo nosso).25. Pacificado o entendimento de que se trata de contribuição de natureza tributária, necessário estabelecer qual o fato gerador da cobrança.26. O Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, em reiterados julgados, vem entendendo que o fato gerador da obrigação de recolhimento das aludidas anuidades é a inscrição no conselho profissional.27. Portanto, o fato do indivíduo não exercer, efetivamente, a profissão, em nada altera a prerrogativa de se proceder à indigitada cobrança: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 3461/01, 3847/02, 4177/03, 3793/04 e 3812/06 e multa de eleição /2003 (fls. 07/12-EF), julgados procedentes (fls. 49/51). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. (...) (Ap 00410445720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifo nosso). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. EXIGIBILIDADE. CANCELAMENTO DO REGISTRO DEVE SER FORMAL. (...) Consoante entendimento jurisprudencial, a existência de registro no respectivo conselho profissional dá ensejo ao fato gerador e cria o dever legal de pagar anuidades. - No caso dos autos, é incontroverso que o apelado era inscrito no conselho profissional e, portanto, tinha o dever legal de pagar as anuidades e a multa eleitoral imposta, a qual é cabível, em princípio, a teor do artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03 até o seu efetivo desligamento. (...)(Ap 00101623820094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL. ANUIDADES. COBRANÇA DEVIDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MULTAS ELEITORAIS. INEXIGIBILIDADE. I. (...) II. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre principalmente da inscrição no Conselho e do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. III. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. IV. No caso dos autos, conquanto tenha juntado o embargante documento de notificação emitido em face do embargado, conforme constou da sentença, referido documento é unilateral e não há comprovação do recebimento pelo Conselho da referida notificação, bem como não comprova o cancelamento do registro. (..)(Ap 00003262820114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)28. Ademais, a Lei nº 6530/1978, que deu nova regulamentação à profissão de corretor de imóveis, traz em seu bojo, dispositivo que elenca as condutas vedadas ao corretor de imóveis, entre as quais, deixar de recolher contribuição ao Conselho Regional, eis que se trata de receita que cabe a ele administrar: Art 20. Ao Corretor de Imóveis e à pessoa jurídica inscritos nos órgãos de que trata a presente lei é vedado: (...) X - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional.29. Cumpre, por derradeiro, destacar que o mesmo diploma legal, mais precisamente, no art. 16, 1º, dispõe sobre os limites máximos a que o Conselho Federal deve obediência, quando da fixação do valor da anuidade: Art 16. Compete ao Conselho Federal: (...) VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; (...) 1o Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); 30. Estabelecido o fato gerador do tributo, a situação fática que se amolda à hipótese de incidência faz com que haja a obrigação de recolhimento do tributo.31. Portanto, estando o autor inscrito perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região/SP, como ele próprio afirma na peça vestibular, deve recolher o tributo pertinente.32. Destarte, não merece guarida o pedido de declaração de inexistência de débito formulado pelo demandante.33. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor.34. Deixo de condená-lo ao recolhimento de custas judiciais, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.35. Condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art.85, 3º, I, 4º, III do Código de Processo Civil, suspendendo-se a cobrança em face da concessão de gratuidade, conforme o art. 98, 3º, também do Código de Processo Civil. 36. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008738-17.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR)

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, intenta a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS, na qual requer provimento jurisdicional que determine o ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de pensão alimentícia descontada de benefícios previdenciários de aposentadoria especial e auxílio-doença previdenciário mesmo após o óbito da beneficiária.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que a ré era procuradora da Sra. Marina de Lima Couto, titular de auxílio-doença, bem como, de pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário de aposentadoria especial.3. Informa que a demandada procedeu ao saque das quantias depositadas após o advento do óbito da beneficiária, evento ocorrido em 12/03/1998.4. Aduz que no período de 13/03/1998 a 31/01/1999, a ré levantou os depósitos relativos à pensão alimentícia e no período de 13/03/1998 a 30/04/1998, procedeu-se ao levantamento de valores pertinentes ao auxílio-doença.5. Informa que após a instauração de procedimento administrativo, apurou-se o recebimento de forma fraudulenta, quando a ré foi notificada a devolver os valores recebidos irregularmente.6. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29.7. Intimada a autarquia a manifestar-se sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl.32), esta manifestou seu desinteresse, visto não ter autorização para transigir (fl. 34).8. Citada, a ré requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição do débito, bem como, a ilegitimidade de parte, eis que informa que os valores reclamados pelo autor são de direito do titular do benefício de aposentadoria.9. Requereu a improcedência do feito (fls. 39/41).10. Juntou documentos às fls. 42/43.11. Intimado a se manifestar sobre a contestação e a especificar provas, o autor apresentou réplica às fls. 46/52, defendendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, afirmando a inexistência de boa-fé da parte adversa e pugnando pela procedência da lide.12. Instada a especificar provas que pretendesse produzir, a ré protestou pela oitiva de testemunha (fl. 54), pedido indeferido tendo em vista que o fato alegado por ela não foi impugnado pelo autor (fl. 55).13. Na ausência de outros requerimentos e ante a falta de manifestação da ré, quanto ao indeferimento da prova testemunhal, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.14. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal.15. Inicialmente, analiso a questão da incidência da prescrição, trazida pela ré.16. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)17. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.18. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos. 19. Neste sentido, o STJ já decidiu:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o

mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)20. Também esse é o entendimento exarado no julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, como procuradora do segurado, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denunciação da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito e determinar a reforma da r. sentença 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida.(Ap 00068348220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) 21. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.22. A fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 23. No caso em comento, todavia, a autarquia pretende reaver prestações pagas a título de auxílio-doença e pensão alimentícia, sendo esta descontada de aposentadoria especial, nos períodos de 13/03/1998 a 31/01/1999 e de 13/03/1998 a 30/04/1998, respectivamente. 24. Dos documentos constantes dos autos verifica-se que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades iniciou-se no ano de 2012. 25. Destarte, considerando o lapso temporal decorrido, superior a 5 (cinco anos), de rigor o acolhimento da preliminar de prescrição.26. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.27. Custas ex lege. 28. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à luz do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, inciso I, do CPC.29. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.30. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-80.2017.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NELSON LUIZ DIAS VEIGA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, intenta a presente demanda, pelo rito ordinário, em face de NELSON LUIZ DIAS VEIGA, na qual requer provimento jurisdicional que determine o ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas despendidas com o pagamento de auxílio-doença em período em que consta o exercício de atividade remunerada do réu.2. Em apertada síntese, aduz o INSS que o réu era titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que no período de 01/08/2007 a 28/02/2010, trabalhou como avulso, recebendo, concomitantemente, o benefício previdenciário em comento. 3. Informa que após a instauração de procedimento administrativo, apurou-se o recebimento indevido, quando o réu foi notificado a devolver os valores recebidos irregularmente.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/83.5. Ante a afirmação do autor de que a pretensão aduzida se tratava de direito indisponível, deixou-se de designar audiência de conciliação, determinando-se assim, a citação do réu (fl. 86).6. Citado, o réu requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição ou decadência parcial do débito e, no mérito, aduziu o erro da Administração no pagamento indevido, alegando a boa-fé no recebimento e a irrepetibilidade dos alimentos. 7. Requereu a improcedência do feito (fls. 90/107).8. Juntou documentos às fls. 108/110.9. Intimado a se manifestar sobre a contestação a autarquia apresentou réplica às fls. 113/128, defendendo a imprescritibilidade das ações de ressarcimento de danos ao erário, afirmando a inexistência de boa-fé da parte adversa e pugnando pela procedência da lide.10. Instados a especificar provas que pretendessem produzir, o réu deixou o prazo transcorrer sem manifestação (certidão - fl. 130) e o autor informou não ter provas a produzir (fl. 132).11. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.12. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Da prescrição13. Inicialmente, analiso a questão da incidência da prescrição, trazida pela ré.14. Segundo entendimento que vem se consolidando na recente jurisprudência do STJ e do STF, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade.Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016)15. Quanto ao prazo prescricional, deve-se aplicar o quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910, de 1932, em seu artigo 1º:Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.16. Ainda em relação ao prazo, a jurisprudência também tem se orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, também de cinco anos. 17. Neste sentido, o STJ já decidiuPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DA 1ª SEÇÃO E EM REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.CABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos (EREsp 662.844/SP, 1ª S., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 01.02.2011).III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.V - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ), como no caso dos autos.VI - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no AREsp 981.278/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES.1. Cuida-se originalmente de ação ressarcitória, proposta pelo Distrito Federal, com o intuito de ser ressarcido na quantia de R$ 22.868,66, decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial e ônibus da parte agravante.2. Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação. Incidência, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.3. Verifica-se que a Corte de origem não se pronunciou, ainda que implicitamente, acerca dos arts. 467 ao 469, 471, I e II, e 472 do Código de Processo Civil. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil.5. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes.6. O Tribunal de origem, soberano na análise das matérias fáticas-probatórias, concluiu que ficou demonstrado o nexo de causalidade e o dever de indenizar. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de afastar a responsabilidade e o nexo de causalidade, caracterizado pelo Tribunal a quo, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.7. De acordo com jurisprudência desta Corte, os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. Precedentes.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015)18. Também esse é o entendimento exarado no julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. RE 669069. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, pode e deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, vez que ela tem o poder-dever de zelar pela sua observância. Tal anulação independe de provocação do interessado. Nesse sentido a posição jurisprudencial do C. STF, expressa nas Súmulas 346 e 473. 2. Na espécie, restou evidenciado o pagamento indevido do benefício de pensão por morte após o falecimento do titular e que a autora constava como representante legal, como procuradora do segurado, com procuração válida até 29/11/1997, desativada em 03/03/1998, data posterior ao óbito. 3. No tocante à denunciação da lide da instituição Lar São Vicente de Paulo, não houve demonstração da obrigação legal ou contratual da denunciada atuar como garantidora do denunciante na hipótese de sucumbência em ação judicial, cabendo afastar a aplicação do disposto no art. 70, III, do CPC/1973 (correspondente ao art. 125, II, do CPC atual). 4. Desse modo, impõe-se reconhecer a legalidade do cancelamento do benefício, sendo devido o ressarcimento ao erário pela autora das quantias recebidas indevidamente. 5. Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o alcance do art. 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). 6. A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia 7. O termo inicial do prazo prescricional deve ser fixado a partir do último ato do processo administrativo que culminou na cessação do benefício mantido de forma indevida. Portanto, verifica-se que a cessação do pagamento do benefício de pensão por morte ocorreu de forma definitiva em 13/02/1998 (fls. 39), sendo esta a data a ser considerada como termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de valores recebidos indevidamente. 8. Desta forma, considerando que entre o último recebimento indevido (13/02/1998) e a data da notificação de pagamento (17/12/2012) transcorreu mais de 5 anos, prazo previsto no Decreto 20.910/32, resta prescrita a pretensão da autarquia previdenciária, cabendo declarar a inexigibilidade do débito e determinar a reforma da r. sentença 9. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). 10. O INSS é isento de custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, o que não é o caso dos autos, por se tratar de beneficiário da gratuidade da justiça (arts. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996, 24-A da Lei nº 9.028/1995, n.r., e 8º, 1º, da Lei nº 8.620/1993). 11. Apelação da parte autora provida.(Ap 00068348220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso) 19. Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.20. A fluência do prazo prescricional, desta forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. 21. É o teor do julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FRAUDE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Segundo entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em se tratando de ação que vise ao ressarcimento do erário por dano não decorrente de ato de improbidade administrativa, não se cogita de imprescritibilidade. II - Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado

no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, de cinco anos. III - Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada. IV - Se a execução fiscal foi extinta por não ser o meio adequado de promover a cobrança, tal ato (propositura de ação executiva) não gera efeitos para fins de interrupção da prescrição e consequente recontagem do prazo prescricional. V - Verifica-se que a requerida foi comunicada da decisão final proferida no procedimento administrativo em 30.04.2009, devendo ser este o marco inicial da recontagem do prazo prescricional suspenso durante o trâmite administrativo. VI - Resta evidente que a pretensão do autor foi atingida pela prescrição, considerando que os valores cobrados se referem ao período de maio de 1999 a dezembro de 2000 e que a presente demanda foi ajuizada em 10.15.2016, ainda que se considere a suspensão do prazo prescricional durante o curso do procedimento administrativo. VII - Em relação aos honorários advocatícios, assiste razão ao INSS ao afirmar que foram fixados em patamar excessivo, de modo que ficam reduzidos para R$ 2.000,00. VIII - Apelação do INSS parcialmente provida.(Ap 00017828920164036134, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).22. No caso em comento, a autarquia pretende reaver prestações pagas a título de auxílio-doença nos períodos de 01/08/2007 a 28/02/2010. 23. Dos documentos constantes dos autos verifica-se que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades iniciou-se no ano de 2009, por meio de denúncia. 24. Após recurso da parte adversa, foi-lhe negado provimento em 21/06/2012, sendo portanto, o marco inicial para a retomada do curso da prescrição, interrompida por ocasião da instauração do procedimento apuratório.25. Compulsando os autos, verifico que a demanda foi distribuída em 20/01/2017. Destarte, desde o final do procedimento administrativo, em 21/06/2012 até a data da distribuição do feito, observa-se o transcurso de 4 anos e 7 meses de prescrição.26. Conforme a jurisprudência, a prescrição inicia-se com o pagamento indevido do benefício. Desta feita, no caso dos autos, a prescrição teve seu curso iniciado anteriormente à instauração da apuração administrativa, em relação a grande parte das parcelas reclamadas em Juízo.27. Sendo assim, o período de 01/08/2007 a 19/12/2008 foi alcançado pela prescrição, restando à autarquia a pretensão de ver reconhecido, eventualmente, apenas o direito de ressarcimento quanto aos benefícios percebidos entre 20/12/2008 e 28/02/2010. Do mérito 28. Superada a preliminar aduzida, passo à análise do mérito.29. Segundo a Lei nº 8213/91, o auxílio-doença é devido ao trabalhador que ficar incapacitado para o trabalho: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.30. Destarte, não é possível que o trabalhador que se encontra em gozo do indigitado benefício previdenciário, exerça, no mesmo período, atividade laborativa.31. Não há nos autos, controvérsia acerca do exercício profissional concomitantemente com o recebimento de auxílio-doença.32. No entanto, aduz o réu o recebimento de boa-fé, alegando erro da Administração ao efetuar o pagamento, pois conta com pessoal qualificado, cabendo à ela verificar eventual irregularidade.33. Informa ainda, tratar-se de benefício de cunho alimentar e, portanto, irrepetível.34. Sabido que a concessão de auxílio-doença é deferida em razão da impossibilidade para o trabalho, não é razoável reconhecer-se a alegação boa-fé no recebimento.35. Os Tribunais têm reconhecido a boa-fé apenas nas situações em que o segurado aguarda o deferimento do pedido de concessão, exercendo suas atividades, pois não conta com outra fonte de subsistência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. RETORNO AO TRABALHO. PERÍODO CONCOMITANTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTIGO 115 DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ARTIGO 85 DO NCPC. - A permanência do segurado no exercício das atividades laborativas decorre da necessidade de prover sua subsistência enquanto a administração ou o Judiciário não reconheça sua incapacidade, portanto, não obsta a concessão do benefício vindicado durante a incapacidade e não autoriza o desconto do benefício nestes períodos. - Todavia, o direito ao recebimento do benefício por incapacidade se justifica na mora da efetiva implantação do benefício vindicado, pois, assim que o segurado passa a receber o benefício, não mais se justifica a sua permanência no exercício de atividade laborativa, pois já se encontra devidamente amparado pelo Instituto. - Assim, a partir do momento em que o benefício é pago ao segurado, se torna incompatível com o ordenamento jurídico a percepção cumulativa do benefício por incapacidade com salário em razão do exercício de atividade laborativa, sob pena de ofensa ao artigo 59 da Lei 8.213/91, pois só se justifica a boa-fé do recorrente a busca pela sua subsistência no interregno em que a benesse não fora recebida. - No caso, a requerida passou a exercer atividade laborativa a partir de 01/07/2008, e permaneceu até 04/2010 (fls. 212), em que pese o benefício ter sido implantado a seu favor em 01/02/2009 (fls. 206). - A conduta omissiva da apelante não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, detentora de benefício por incapacidade, permaneceu a trabalhar com formal registro em CTPS, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor, agindo assim a requerida com evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Ainda, não prospera a alegação da recorrente de que caberia ao INSS informar ao juízo o ocorrido, ou seja, o seu retorno à atividade laborativa, pois admitir o oposto importa beneficiar a requerida por sua própria torpeza, o que sistema jurídico veda. - O direito de a Administração obter a devolução dos valores é inexorável, à luz do disposto no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Ainda, preceitua o art. 876 do Código Civil que: todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir. Na mesma linha dispõe o artigo 884 do mesmo código: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (...). - Portanto, cabível o ressarcimento ao Erário dos valores pagos indevidamente, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da requerida, e consequente violação ao princípio da moralidade pública, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. - Em razão da sucumbência recursal, fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora, a incidir no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, a teor dos 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, mas suspendo sua exigibilidade, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. - Apelação improvida.(Ap 0002900182015403610 8, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não é o caso dos autos, portanto, afasto a alegação de boa-fé no recebimento.36. Quanto à alegação de irrepetibilidade, impende esclarecer que os Tribunais a reconhecem, desde que a percepção do benefício previdenciário tenha ocorrido de boa-fé. É o que se extrai do julgado supracitado. 37. Desta feita, também afasto a alegação de irrepetibilidade dos alimentos na demanda em comento.38. Configurada a situação de recebimento irregular do benefício previdenciário, é certa a obrigação de ressarcimento, sob pena de enriquecimento ilícito, pois segundo os preceitos do Código Civil, quem recebe o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.39. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aduzido pelo autor, condenando o réu Nelson Luiz Dias Veiga ao ressarcimento do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 521.374.399-0, recebido irregularmente no período de 20/12/2008 a 28/02/2010, montante sobre o qual incidirão juros, desde a data da citação e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 267/2013 CJF.40. Nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de metade das custas judiciais. 41. Isenta de custas a autarquia previdenciária, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9289/96.42. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, a serem suportados na proporção de 50% para cada um, em favor do patrono da parte adversa, nos termos dos arts. 85, 3º, I e 86, ambos do Código de Processo Civil.43. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.44. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003545-55.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) - UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Orlando Teixeira e outros, em que a embargante alega a inexigibilidade do título judicial formado nos autos de nº 0014500-34.2004.403.6104.2. Em apertada síntese, argumenta que a sentença prolatada nos autos principais é ilíquida, assim como faltam diversos documentos necessários à elaboração do montante devido e que, portanto, a liquidação da sentença não pode ser feita por simples cálculos aritméticos.3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/25).4. Os embargados apresentaram impugnação, argumentando, em resumo, que os embargos são procrastinatórios e que, na elaboração dos cálculos para a execução, atendeu-se estritamente ao que foi estipulado na condenação (fls. 32/36).5. Face às divergências, foram os autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informações à fl. 38, solicitando ainda, documentos imprescindíveis à elaboração do cálculo do quantum debeatur.6. Determinado que os embargados carreassem aos autos os indigitados documentos (fl.39). Após deferimento de prazo para o cumprimento (fl.42), apenas parte do que foi solicitado foi anexada à demanda, requerendo-se, na oportunidade, nova dilação de prazo para apresentação do restante (fls. 46/74).7. Remessa ao Contador do Juízo, juntaram-se novas informações, dando conta da falta de documentos para subsidiar a elaboração das contas, oportunidade em que foram elaborados cálculos relativos a alguns embargados, com a ressalva de que foram obtidos sem as informações dos documentos faltantes (fls. 77/92).8. Instados a se manifestar, os embargados discordaram mais uma vez do parecer da contadoria (fls. 95/98).9. Não obstante a impugnação dos embargados, reiterou-se a determinação para a juntada dos documentos indispensáveis à elaboração da conta relativa ao montante devido (fl. 99).10. Os embargados solicitaram à empregadora os informes de seus rendimentos, sendo-lhes noticiado que não mantém a documentação solicitada em seu sistema interno (fl. 106).11. Instada a manifestar-se, a União Federal impugnou as alegações dos embargados no que tange à eventual responsabilidade em demonstrar fato impeditivo do direito, eis que o próprio acórdão que decidiu pela repetição do indébito, reconheceu a necessidade da apresentação da documentação faltante, para a elaboração do cálculo do montante a repetir. Requereu a extinção da execução (fls. 109/116).12. Vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência.14. A procedência dos embargos é de rigor.15. Com efeito, a execução da sentença, conforme se depreende da leitura de seu dispositivo (fls. 193/202), assim como o acórdão proferido às fls. 247/258, exigiram a juntada de diversas informações individuais dos exequentes, ora embargados, exigência cumprida parcialmente.16. De outro lado, os cálculos elaborados às fls. 387/397 dos autos principais deixaram de considerar tais informações para a apuração do valor do indébito. 17. Tal constatação se torna evidente também, pelo fato de que, antes de apresentarem a conta do montante devido, os autores requereram ao empregador os documentos necessários para a realização dos cálculos, documentos não trazidos à lide, visto que não mantidos em arquivo.18. Se a elaboração de novo cálculo do imposto de renda (IR) foi autorizada a fim de que os valores recebidos em decorrência do êxito na reclamação trabalhista fossem tidos como recebidos nas datas em que efetivamente devidos, é certo que os exequentes deverão providenciar a juntada de todos os comprovantes de pagamento referentes a tais períodos, pois a aferição da base de cálculo do referido tributo implica a soma de todos os valores de rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte.19. Assim, os documentos acostados mostram-se insuficientes para a correta demonstração do montante devido.20. Para a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas próprias de cada período, os exequentes deverão calcular o IR com base na Declaração de Ajuste Anual, inerente ao regime de apuração desse tributo. Assim, deveriam os embargados providenciar as declarações de imposto de renda referentes aos anos-calendário de todo o período ao qual se referem as verbas trabalhistas, o que mais uma vez não fizeram.21. Sabe-se que a apresentação de tais documentos mostra-se complexa, mas há é necessário frisar a existência de ônus processual aos autores e a seus advogados quanto à guarda e conservação dos documentos necessários à prova de seu direito e à sua efetiva realização (execução). 22. A ausência dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos do montante devido, impossibilita o prosseguimento da execução.23. No mesmo sentido, o entendimento contido no julgado infracitado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ILIQUIDEZ - SENTENÇA MANTIDA. 1. Devidamente intimado para a apresentação de documentos indispensáveis ao cálculo, o exequente, ora embargado, permaneceu inerte. 2. A execução, tal como proposta, é inviável, pela impossibilidade de liquidação do título executivo judicial. 3. Apelação desprovida. (Ap 00046838920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 24. Portanto, não lhes assiste razão querer imputar responsabilidade à ré pela juntada dos documentos faltantes.25. A ausência de documentos para a liquidação da sentença dá ensejo ao reconhecimento da falta de interesse de agir dos exequentes, tendo em vista que não poderão êxito na execução, por não terem demonstrado o eventual montante devido pela parte adversa. O título é, portanto, inexequível, pois para ser executada, a obrigação deve ser líquida, certa e exigível.26. Em face do exposto e com respaldo no parecer da Contadoria Judicial de fls. 38 e 77, bem como o silêncio dos embargados quanto à determinação de fl. 99, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar insubsistentes os cálculos apresentados às fls. 387/397 dos autos principais, pelo que reconheço a inexistência de liquidez do título judicial, nos termos da fundamentação, extinguindo a execução, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.27. Quanto ao pedido de liquidação por arbitramento, não se mostra meio hábil à liquidação da sentença proferida no processo principal, mesmo porque, ausentes documentos imprescindíveis à elaboração dos cálculos.28. Sem condenação em custas, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.29. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.30. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais.31. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001467-54.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000525-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR RAMOS SANTOS X ANTONIO JULIO FERREIRA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ELIAS DANTAS DE SOUZA X ODAIR FERNANDES X RICARDO COSTA X ROBERTO AFONSO X RUBENS CARLOS CAMPOS TORRES X SERGIO ROBERTO VITTA X WALTER BENETTE X ODAIR FERNANDES X SERGIO ROBERTO VITTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face de Almir Ramos Santos e outros, em que a embargante alega a inexequibilidade do título judicial formado nos autos de nº 0000525-08.2005.403.6104.2. Em apertada síntese, argumenta que a sentença prolatada nos autos principais é ilíquida, bem como ausentes no feito, os documentos necessários à elaboração do montante devido o que, portanto, inviabiliza a liquidação da sentença.3. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/20).4. Os embargados apresentaram impugnação, argumentando, em resumo, que os embargos são procrastinatórios e que, na elaboração dos cálculos para a execução, atendeu-se estritamente ao que foi estipulado na condenação (fls. 25/28).5. Intimados a apresentar os documentos necessários à elaboração dos cálculos (fl.29) e após o deferimento de prazo para o cumprimento da determinação (fl. 32), os embargados informaram não possuí-los, argumentando caber ao embargante a sua apresentação.6. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram solicitados documentos imprescindíveis à elaboração do quantum devido (fl. 38).7. Determinada à União Federal a apresentação de documentação necessária, após o cumprimento (fl.72), os autos retornaram ao contador, que informou a elaboração de cálculos em relação a alguns dos exequentes: Almir Ramos Santos, Edmundo Martins Junior, Elias Dantas de Souza, Roberto Afonso e Rubens Carlos Campos Torres.8. Quanto aos

exequentes Antônio Júlio Ferreira, Odair Fernandes, Ricardo Costa, Sérgio Roberto Vitta e Walter Benette, a Contadoria informou a impossibilidade de elaboração dos cálculos, tendo em vista não poder identificar os valores correspondentes a presente demanda (fls. 75/97).9. Instados a se manifestar sobre as informações prestadas pelo contador (fl. 98), os exequentes impugnaram os cálculos apresentados, alegando estarem completamente equivocados, argumentando, ainda, que os documentos existentes nos autos são suficientes para a elaboração das contas dos demais exequentes. Requereram ao juízo, o acolhimento dos cálculos que eles, exequentes, apresentaram anteriormente (fls. 100/103).10. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não se opor aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fl. 105).11. Vieram-me os autos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido.12. A lide deve ser julgada antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do CPC/2015, eis que não há prova a ser produzida em audiência.13. A procedência dos embargos é de rigor.14. Pretende o embargante o reconhecimento da iliquidez do título executivo judicial em face da ausência de documentos para a apuração do montante devido ou, no caso da juntada aos autos de elementos que oportunizem a elaboração dos referidos cálculos, requer o reconhecimento do excesso de execução.15. Tendo em vista as informações e cálculos apresentados pelo Contador Judicial, verificam-se plausíveis as pretensões aduzidas pelo embargante.16. Levando-se em consideração as diretrizes contidas no julgado em execução, a Contadoria informou ter procedido aos cálculos do montante devido, como dito, nos estritos termos da decisão proferida pelo Juízo. 17. Apurou o valor das parcelas devidas, a título de imposto de renda, pelo valor original, dividindo-se pelo número de meses relativos à ação trabalhista, cujo montante foi acrescido aos valores que haviam sido lançados pelos exequentes, nas declarações de imposto de renda, encontrando-se, assim, o valor do imposto efetivamente devido. 18. Para apurar o montante a ser restituído aos exequentes, não considerou o valor dos juros de mora, conforme o que ficou estabelecido na sentença proferida.19. Impende destacar que foi apurado o valor devido, a título de repetição indébito quanto ao imposto de renda recolhido pelos exequentes Almir Ramos Santos, Edmundo Martins Junior, Elias Dantas de Souza, Roberto Afonso e Rubens Carlos Campos Torres.20. Verifica-se também que, após a elaboração dos cálculos nos moldes do decisum, constatou-se que os valores apurados situaram-se em patamares inferiores aos trazidos pelos exequentes. Portanto, observa-se o excesso na execução, no que diz respeito aos exequentes em comento.21. Quanto aos exequentes Antônio Júlio Ferreira, Odair Fernandes, Ricardo Costa, Sérgio Roberto Vitta e Walter Benette, noticiou a Contadoria a impossibilidade da realização dos cálculos do montante eventualmente devido.22. Embora carreados aos autos documentos para subsidiar a elaboração das contas, não restou claro o montante recebido a título de indenização na reclamação trabalhista que deve compor os cálculos a serem efetuados, eis que os referidos exequentes perceberam também, valores que diziam respeito à ação trabalhista diversa e que estão incluídos nos valores declarados. Desta feita, necessário apartar o montante que não diz respeito à presente causa.23. Oportunizou-se aos exequentes se manifestar sobre as informações e cálculos trazidos pela Contadoria. No que diz respeito à notícia sobre a impossibilidade de apuração do quantum debeatur em relação a alguns dos demandantes, limitaram-se a alegar que os documentos contidos nos autos são suficientes para a elaboração da conta.24. Portanto, deixaram de aproveitar a ocasião para esclarecer o necessário, com vistas a possibilitar a apuração de valores a serem, eventualmente, repetidos. Destarte, transcorreu in albis, o prazo para trazer aos autos, os elementos necessários à liquidação do título judicial.25. Caberia aos exequentes elucidar quais são, efetivamente, os valores correspondentes à ação trabalhista em apreço, para que se pudesse elaborar os cálculos do quantum eventualmente devido, dando-se liquidez ao título executivo judicial.26. Como não foi possível apurar o montante a ser repetido, o título judicial dos exequentes mencionados acima permaneceu inexequível, impossibilitando-se o prosseguimento da execução.27. É o teor do entendimento esposado no julgamento infracitado: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS - ILIQUIDEZ - SENTENÇA MANTIDA. 1. Devidamente intimado para a apresentação de documentos indispensáveis ao cálculo, o exequente, ora embargado, permaneceu inerte. 2. A execução, tal como proposta, é inviável, pela impossibilidade de liquidação do título executivo judicial. 3. Apelação desprovida. (Ap 00046838920034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)28. A ausência de documentos para a liquidação da sentença resulta na falta de interesse de agir dos referidos exequentes, tendo em vista que não poderão êxito na execução, por não terem demonstrado o eventual montante devido pela parte adversa. Como dito alhures, o título é inexequível, pois para ser executada, a obrigação deve ser líquida, certa e exigível.29. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, reconhecendo o excesso de execução em relação aos exequentes Almir Ramos Santos, Edmundo Martins Junior, Elias Dantas de Souza, Roberto Afonso e Rubens Carlos Campos Torres, pelo que, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados.30. Em relação aos exequentes Antônio Júlio Ferreira, Odair Fernandes, Ricardo Costa, Sérgio Roberto Vitta e Walter Benette, reconheço a inexistência de liquidez do título judicial, nos termos da fundamentação, extinguindo a execução, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil.31. Sem condenação em custas, conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.32. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, cuja execução fica desde já suspensa, por força do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal.33. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como da certidão do trânsito em julgado, para os autos principais.34. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001509-79.2011.403.6104 - BASF SA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF SA X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
1. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, com a pretensão de anulação de débito fiscal.2. O demandante depositou administrativamente os valores discutidos em Juízo.3. Deferiu-se tutela para transferência do montante depositado administrativamente, ficando, por conseguinte, à disposição do Juízo (fl. 262/262-v).4. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 529/534, os exequentes requereram o cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entenderam devidos (fls. 540/564).5. Determinada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor do Juízo, bem como a intimação da executada para, querendo, impugnar os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 565).6. Informado o levantamento do montante especificado no alvará (fls. 574/576).7. A União Federal informou que não impugnaria os cálculos elaborados pela parte adversa (fls. 578/580), sendo, então, homologados pelo Juízo (fl. 582).8. Cadastrados (fls. 595/596) e transmitidos os respectivos requisitórios (fls.638/639), foram efetuados depósitos em favor dos exequentes (fls. 640/641).9. Intimados a se manifestarem (fl. 642), os exequentes requereram apenas a expedição de certidões (fls. 643/645), deferidas pelo Juízo (fls. 646; 649 e 656).10. Nada mais foi requerido (certidão - fl. 660).11. Vieram-me os autos conclusos para sentença.12. Verifica-se que os alvarás expedidos nos autos foram levantados, bem como, foram depositados em favor dos exequentes, os valores relativos à execução.13. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 15. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001993-94.2011.403.6104 - ULISSES TETTI X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e retorno dos autos da instância superior, o INSS foi intimado a promover a elaboração de cálculos para execução invertida (fl. 155).2. INSS informou a revisão administrativa da renda mensal do benefício e apresentou seus cálculos apresentados (fls. 157/171).3. Instado a se manifestar (fl. 172), o exequente expressamente discordou dos cálculos da autarquia, apresentando suas próprias contas (fls. 174/178).4. Intimado, o INSS impugnou os cálculos do exequente, reiterando os cálculos anteriormente apresentados (fls. 180/181). O exequente manifestou-se às fls. 183/185.5. Despacho de fl. 186 determinou a remessa dos autos à Contadoria. Parecer contábil e contas apresentadas às fls. 188/202.6. Com a expressa concordância do exequente (fl. 204) e do INSS (fl. 205), este juízo homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fl. 206). Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 206 e 216). 7. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 218/220, 223/224, 227/234).8. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fl. 235) vieram os autos conclusos.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012926-29.2011.403.6104 - EDSON DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de reconhecimento de período de trabalho especial, bem como a concessão de aposentadoria especial.2. Com o retorno dos autos da instância superior, a elaboração dos cálculos para a execução (fls. 159/168) e a concordância do exequente (fl. 171/174), foram cadastrados (fls.185/186) e transmitidos (fls. 190/191) os respectivos requisitórios.3. A instituição bancária responsável pelos depósitos informou o levantamento de um dos depósitos efetivados (fls. 192/201).4. Demonstrado que houve o depósito dos valores em favor dos beneficiários (fls. 204/206), foram intimados para que requeressem o que entendessem devido (fls. 207/208).5. A instituição bancária responsável pelos depósitos demonstrou o levantamento do depósito remanescente (fls. 209/211).6. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl.212).7. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.8. Depositados os valores que cabiam aos exequentes e demonstrados os respectivos levantamentos, a extinção da execução é medida que se impõe.9. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 11. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005548-51.2013.403.6104 - REGINA STELA LOPES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação ordinária pela qual formulou-se pedido de revisão de benefício previdenciário.2. Com o retorno dos autos da instância superior, foram elaborados os cálculos do quantum devido (fls. 127/136).3. Instado o autor a manifestar-se (fls. 137/138), informou-se a concordância com os valores referidos, noticiando-se o falecimento do demandante, bem como, requereu-se a revisão de pensão por morte em razão do evento (fls. 139/150).4. Deferida a habilitação nos autos (fls. 155/156), reiterou-se o requerimento para pagamento dos atrasados, assim como, o pedido de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (fls. 158/159). 5. A autarquia noticiou ter providenciado a revisão do aludido benefício previdenciário (fls. 165/167).6. Após a devida regularização do feito, foram cadastrados (fls.175/177) e transmitidos os requisitórios (fls. 180/181).7. Após a juntada dos extratos de pagamento dos respectivos requisitórios (fls.184/186), deu-se ciência aos exequentes, para que se manifestassem (fls. 187/188).8. A instituição bancária responsável pelos depósitos demonstrou o levantamento de um dos depósitos (fls. 189/191).9. Certificado o decurso de prazo para manifestação dos exequentes (fl.192).10. Ante a ausência de outros requerimentos, vieram-me os autos conclusos para sentença.11. Depositados os valores que cabiam aos exequentes, a extinção da execução é medida que se impõe.12. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.13. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 14. P. R. I. C.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

D E S P A C H O

Reconsidero, em parte, o 1º par. do provimento id. 8277685, em relação à expedição de alvará de levantamento, posto que diante do fato de que os valores estão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se apropriе do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Outrossim, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado via BACENJUD (id. 8684850), para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, 11 de junho de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004289-57.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO VILA RESIDENCIAL JARDINS DE SANTA THEREZA

D E S P A C H O

Manifeste-se o Condominio Vila Residencial Jardins Santa Thereza sobre os presentes Embargos à Execução.

Int.

Santos, 3 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000590-92.2017.4.03.6104

EMBARGANTE: GOM PARTICIPACOES EIRELI - ME, GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR, CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE - SP124382

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Para ver apreciado seu pedido de renúncia, regularizem os embargantes a sua representação processual.

Prevalecendo a intenção de desistir, manifestem-se expressamente nesse sentido.

Int.

Santos, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001767-91.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CUPINCAKE BRASIL DOCERIAS LTDA - ME, REGINA MARIA COCCIA FRANCA, EVELYN COCCIA FRANCA, ROBERTO PINTO FRANCA

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou que fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es) no seguintes valores de R$ 1.265,41, R$ 530,94, R$ 12,44 e R$ 4,41** de titularidade da **Sra. Regina Maria Coccia Franca** porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Assim sendo, aplicando analogicamente disposto no art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da medida restritiva, por **EDITAL.**

Não havendo interesse na citação por edital ou não havendo manifestação, proceda-se ao desbloqueio.

Após, ao arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002017-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOEMI DE JESUS NASCIMENTO, N.J.NASCIMENTO ASSESSORIA E REPRESENTACAO - ME

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s)restritiva(s), por **EDITAL.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002067-53.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A M HAMMOUD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AHMAD MAAROUF HAMMOUD

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículo de propriedade do devedor.**

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s) por **EDITAL.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001047-27.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, MARCINEIDE BATISTA DA SILVA, PAULO SERGIO CORREA MORENO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou à(s) fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Deferido o pedido, procedeu o Juízo apenas ao **arresto de valores da conta de titularidade do(s) devedor(es),** porquanto não se verificou a existência de outros bens.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 830, § 2º do novo CPC, faculto à CEF **requerer a citação** do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua **intimação** acerca da(s) medida(s)restritiva(s), por **EDITAL.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

Santos, 15 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003559-46.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF sobre os presentes Embargos à Execução.

SANTOS, 3 de julho de 2018.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9330

PROCEDIMENTO COMUM
0202353-12.1992.403.6104 (92.0202353-0) - DOMINGOS PEREIRA DOS REIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003364-11.2002.403.6104 (2002.61.04.003364-6) - REGINALDO DE ALMEIDA MEDEIROS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS E SP340387 - CHRISTIAN ALGIS DETTMER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Considerando o disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006394-44.2008.403.6104 (2008.61.04.006394-0) - EDSON FERNANDES ANASTACIO X JAIME MESQUITA DA CRUZ X JOAQUIM DIAS DE MELO X JOSIEL DE ALMEIDA NUNES X LENICE FEIJO DA CRUZ X MANOEL JORGE RODRIGUES X MARIA DA ASSUNCAO MIRANDA FERREIRA X MAURICIO PETRONILIO DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls 236/243 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004642-66.2010.403.6104 - ELKE DE OLIVEIRA FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X ROMUALDO DE OLIVEIRA ARPPI X GILDENICE MAGALY DE OLIVEIRA ARPPI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls. 173: Defiro o pedido de vista formulado pela CEF pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008070-85.2012.403.6104 - EGON GERMANO WOLTER(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls 220/233 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 145/152: Tendo em vista a fase processual, bem como tratar-se de pessoa estranha à lide, esclareça seu pedido. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003367-43.2014.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X DIFERENCIAL MONTAGENS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO)
Fls. 975: Assiste razão ao INSS. A apelação de fls. 950/966 foi interposta pelo Instituto (parte autora).Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intimem-se os réus para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004342-31.2015.403.6104 - ROBERTO GOUVEIA DE ABREU(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls 243/248 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007957-29.2015.403.6104 - DANIELLE FERNANDES(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)
SENTENÇADANIELLE FERNANDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, com o objetivo de in verbis:e1) reconhecer a irregularidade dos procedimentos administrativos que culminaram na aplicação de multas à autora, referentes à Notificação de Multa nº 767/2014, 768/2014 e 769/2014, ANULANDO-AS, considerando as peculiaridades do caso e, especialmente, que não houve descumprimento às determinações do CREFITO, que as modificações foram implementadas e que não houve diligência do réu para verifica-las; oue2) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda de maneira diversa no que tange a uma eventual punição aplicada em decorrência das irregularidades constatadas, que, então sejam modificadas as penalidades de multa para a de advertência, prevista no artigo 17, inciso I da Lei nº 6.316/75, considerando o critério de graduação da pena, a natureza leve da infração e as circunstâncias subjetivas presentes no caso;Segundo a inicial, a autora, fisioterapeuta, em março de 2014 foi notificada em decorrência de seis autuações aplicadas pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, tendo apresentado defesa e se comprometido a regularizar as pendências constatadas pela fiscalização.Relata a autora que, no prazo estipulado, promoveu todas as modificações apontadas, porém o agente fiscal do réu não mais voltou à sua empresa para acompanhar o andamento das regularizações. Ocorre que algum tempo depois, mesmo sem nova visita, a fiscalização aplicou multa por descumprimento no prazo assinalado nas determinações anteriores.Descreve que foram feitas tentativas de esclarecer os fatos por meio eletrônico, sem sucesso, até que em setembro de 2015, recebeu os boletos para pagamento das sanções.Instruíram a inicial os documentos de fls. 13/45.O exame do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a contestação (fl. 48).O réu apresentou resposta às fls. 53/90, acompanhada de documentos.Tutela antecipada indeferida (fls. 248/249).Houve réplica.Revogada o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 268).Indeferida a produção de provas requeridas pela parte ré (fls.289/290). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Dispõe a Lei nº 6.316/75:Art. 7º Aos Conselhos Regionais, compete:(...)II - expedir a carteira de identidade profissional e o cartão de identificação aos profissionais registrados;III - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; (...)V - funcionar como Tribunal Regional de Ética, conhecendo, processando e decidindo os casos que lhe forem submetidos;(...)XII - estimular a exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem;Por sua vez, a Resolução nº 08/1978, do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO diz:Art. 105. Está obrigado ao registro no CREFITO com jurisdição sobre a região do respectivo funcionamento, o local estabelecido ou anunciado pelo fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional, como consultório, para atendimento exclusivo da própria clientela. Parágrafo Único - É permitida a utilização e o anúncio (individual) de consultório por mais de um fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional desde que a atividade profissional de cada usuário não esteja vinculada ou condicionada, sob qualquer aspecto, a dos demais.Com efeito, consoante se depreende da inicial as autuações lavradas em desfavor da autora decorreriam única e exclusivamente do não cumprimento de determinações exaradas em notificações anteriores para a regularização de seu estabelecimento. Alega a autora que atendera as notificações, mas a fiscalização do CREFITO não retornou no local para fazer nova vistoria, apenas e tão-somente emitindo a autuação.Contudo, não é bem esta a realidade dos fatos. Em que pese o arrazoado inicial, a contestação e respectiva documentação acostada pelo réu trazem relevantes motivos que justificaram a autuação ora questionada.Conforme esclarece o réu, embora a autora seja responsável pela empresa SPAZA STUDIO PILATES - ME, não promoveu, até a data aprazada, o registro do estabelecimento no Conselho Regional. Tampouco acrescentou na placa existente na faixada da empresa o número de sua inscrição profissional.Neste caso, examinando o quadro probatório, bem como os argumentos trazidos pelas partes, verifico que os fatos permanecem controversos, os quais não foram dirimidos na fase probatória. De acordo com o que dispõe o artigo 373, I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito incumbe ao autor.Calha, neste momento, a lembrança de que o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio do livre convencimento do juiz (art. 371 do CPC), segundo o qual o magistrado analisa o conjunto probatório de modo a alcançar a verdade material e formar sua convicção, estando autorizado a reconhecer ou não a procedência do pedido de acordo com sua convicção.Intimada a especificar as provas pertinentes, a parte requerente não se preocupou em produzi-las (fls. 285 e 288), inviabilizando, destarte, o acolhimento da pretensão.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa. Custas ex lege.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007340-45.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014502-04.2004.403.6104 (2004.61.04.014502-0)) - UNIAO FEDERAL X ADEMARIO FONSECA ARAUJO X ANTONIO BARBOSA SOARES X JOSE BARBOSA SOARES X ODAIR MARTINS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Intime-se o embargado para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002345-76.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006901-34.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALVARO CARVALHO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
Intime-se o embargado para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7) - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Após, em termos, tornem ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAQUIM REMA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9333

PROCEDIMENTO COMUM
0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006435-35.2013.403.6104 - JORGE PEREIRA PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003233-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003233-6) - JOSE EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA(Proc. ORLANDO SILVA FILHO - OAB/SP218130 E SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012596-13.2003.403.6104 (2003.61.04.012596-0) - DEISE DE OLIVEIRA X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUZA DE OLIVEIRA X GILSA DE OLIVEIRA GOMES X AGNES DE OLIVEIRA X HERALDO DE OLIVEIRA X GILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X MISAEL DE OLIVEIRA X DELSON DE OLIVEIRA X NILDO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DEISE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000467-05.2005.403.6104 (2005.61.04.000467-2) - MARINA CORREIA DA SILVA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MARINA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002184-81.2007.403.6104 (2007.61.04.002184-8) - IRACI DOS SANTOS GALVAO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006898-50.2008.403.6104 (2008.61.04.006898-5) - MARIA GOMES DE ARRUDA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000745-64.2009.403.6104 (2009.61.04.000745-9) - CONSTANTINO IALONGO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTANTINO IALONGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008424-18.2009.403.6104 (2009.61.04.008424-7) - PEDRO GOMES DE LIMA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005768-54.2010.403.6104 - RAFAEL LEMOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RANGEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003366-63.2011.403.6104 - MARIA LYGIA TOLEDO SAWAYA ALVES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LYGIA TOLEDO SAWAYA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007818-82.2012.403.6104 - CRISTIANE DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007464-23.2013.403.6104 - UBIRAJARA MOREIRA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LUIZ RIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001439-52.2013.403.6311 - PAULO PAIVA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006433-31.2014.403.6104 - ANTONIO SILVA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003662-12.2016.403.6104 - SUELI RUAS GUEDES GOMES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI RUAS GUEDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9334

PROCEDIMENTO COMUM
0000999-32.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS ZANETTI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009134-33.2012.403.6104 - NICIA FEITOSA(SP257779 - RODRIGO DA CONCEICÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012138-44.2013.403.6104 - WALTER GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003037-46.2014.403.6104 - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208904-32.1997.403.6104 (97.0208904-2) - CONCEICAO PLAZA X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CORNELIO MEDEIROS PEREIRA) X MARIA DE LOURDES BONIFACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARISTOTELES SERAFIM FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5) - ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAIR TEIXEIRA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002641-16.2007.403.6104 (2007.61.04.002641-0) - JOSE ANTONIO BITTENCOURT(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003189-36.2010.403.6104 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006392-06.2010.403.6104 - SAMUEL EUGENIO PASSOS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL EUGENIO PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000941-63.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011943-30.2011.403.6104 - MARCIA DENISE DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DENISE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011652-84.2011.403.6183 - ROBERTO DOS SANTOS X EMANUELLE SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIS RODRIGUES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011523-88.2012.403.6104 - YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X CLECIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA GARCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001427-77.2013.403.6104 - PEDRO ILHOSA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO ILHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003043-87.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X GUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005349-29.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA DANTAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000617-29.2014.403.6311 - CLEONICE DANIEL COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DANIEL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005094-03.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9335

PROCEDIMENTO COMUM
0205780-22.1989.403.6104 (89.0205780-1) - EDNA DE MOURA MARTINS X ELIZETE DONIZETE DOS SANTOS MARTINS X ALMIR DE MOURA MARTINS X IONE APARECIDA ALBUQUERQUE MARTINS X ROSIMARY DE MOURA MARTINS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO - ESPOLIO X ARTHUR SEQUEIRA DE MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 380/396 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002369-56.2006.403.6104 (2006.61.04.002369-5) - TOSHIE NAKAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL
Fls 185/190 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0006056-02.2010.403.6104 - HENRIQUE TRASMONTE FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004949-10.2012.403.6311 - LUZIA DA CONCEICAO UNGHERI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004021-64.2013.403.6104 - MIRIAM VICENTE DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls 296/312 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001060-77.2014.403.6311 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006618-89.2002.403.6104 (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003144-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003144-3) - FERNANDA GARCIA X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FERNANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005523-82.2006.403.6104 (2006.61.04.005523-4) - RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CESAR QUEIROZ BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010485-51.2006.403.6104 (2006.61.04.010485-3) - CLEITON PIRES DE MATTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEITON PIRES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011725-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011725-3) - LUIZ ALBERTO MATEUS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004468-57.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010185-50.2010.403.6104 - VALTER ALVES PEQUENO X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005444-93.2012.403.6104 - IVANILDE DE ABREU GARCIA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO NICOLETTI SIQUEIRA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE DE ABREU GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007462-53.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE MOURA X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SYLVIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003233-11.2013.403.6311 - MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEIXOTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008531-86.2014.403.6104 - ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001287-72.2015.403.6104 - NARCISO RABELO JUNIOR X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO RABELO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 9336

PROCEDIMENTO COMUM
0000559-90.1999.403.6104 (1999.61.04.000559-5) - MARIA DE LOURDES GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1) Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.
2) Intime-se o INSS para que efetue a implantação da revisão do benefício do(s) autor(es) nos termos do julgado.

PROCEDIMENTO COMUM
0004894-35.2011.403.6104 - RENATO REIS VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 266), encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal para que adote as medidas que entender necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007259-91.2013.403.6104 - GLAUCIO DE BORJA BARRETO PESSANHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0012664-11.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FONTES X MAURICI BARROS MONTEIRO X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X RENATA FERNANDES DOS SANTOS X HELIO RUBENS PAVESI JUNIOR X EDWARD HARDING JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ANTONIO CARLOS FONTES e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no

sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001169-33.2014.403.6104 - BIANCA BUDASZ X DIANA DA CONCEICAO COSTA X JURANDIR BEZERRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDEZ X WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
BIANCA BUDASZ e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001291-46.2014.403.6104 - MARCIA FERREIRA DE MORAIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
MARCIA FERREIRA DE MORAIS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001556-48.2014.403.6104 - LEANDRO DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
LEANDRO DE BRITO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001692-45.2014.403.6104 - JOAQUIM JORGE ALVAREZ(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.40/50.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004535-80.2014.403.6104 - DAVI VICENTE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DAVI VICENTE SANTANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007286-40.2014.403.6104 - NELSON LUIZ DA SILVA(SP319828 - VALDELIZ MARCAL DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
NELSON LUIZ DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a

suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007435-36.2014.403.6104 - VILMAR SOARES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
VILMAR SOARES DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008241-71.2014.403.6104 - JOSE CARLOS FREIRE X WILLIMAR LUIZ FREIRE(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ CARLOS FREIRE e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008374-16.2014.403.6104 - SIMONE PALAU RIBEIRO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.39/49.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008376-83.2014.403.6104 - FRANCIELE DE OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.37/47.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008893-88.2014.403.6104 - JOSE MENDES DA SILVA JUNIOR(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ MENDES DA SILVA JUNIOR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003805-35.2015.403.6104 - HEMAN MOLINA X ZILDA DA GUIA GODKE MOLINA(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
HEMAN MOLINA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos. Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0007043-62.2015.403.6104 - BOLIVAR DA COSTA MOURA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

BOLIVAR DA COSTA MOURA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009263-33.2015.403.6104 - AIRTON FIRMINO SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
AIRTON FIRMINO SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000690-69.2016.403.6104 - JOSE DIELCO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
JOSÉ DIELCO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reposição das perdas decorrentes da inflação sobre os depósitos de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, desde 1.999, com a aplicação do INPC, IPCA ou qualquer outro índice de correção monetária, em substituição à Taxa Referencial - TR. A inicial veio acompanhada de documentos Previamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação.Sobrestado o feito nos termos do 1º, do artigo 1.036 do NCPC.É o relatório. Fundamento e decido.Pretende a parte autora, por meio desta demanda, a alteração da TR para o INPC ou outro índice correspondente, para fins de correção dos valores depositados em sua conta fundiária.Publicado o acórdão do RESP 1614874/SC, prevê o inciso III do artigo 1040, do NCPC, a retomada do curso do processo para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. Registro, ademais, na esteira do decidido pelo E. Relator, Min. Benedito Gonçalves, que a questão apreciada pela Excelsa Corte no bojo da ADI 5.090/DF, que guarda similitude com a análise da questão objeto do recurso especial representativo de controvérsia, em via de regra, inexiste previsão legal no sentido de suspender o trâmite dos demais processos em que se discute tema idêntico àquela ADI, salvo em situações específicas, nas quais o Supremo Tribunal Federal determina expressamente a suspensão dos processos, o que não se verifica no caso. E, embora pendente o trânsito em julgado do RESP 1614874/SC em virtude da interposição de Embargos de Declaração, tal fato não se constitui óbice ao julgamento, conquanto, via de regra, o recurso não impõe efeito modificativo.Pois bem. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não se pode negar obediência sem justificativa, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - adoto como razões de decidir os fundamentos assentados no RESP 1614874, ao firmar a tese de que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008445-47.2016.403.6104 - GILBERTO BARBOSA MOREIRA(SP111470 - ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAGILBERTO BARBOSA MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a reinclusão de sua ex-esposa, ELIANA CARANI, no Plano de Saúde do Exército - FUSEX.Segundo a inicial, o autor, Oficial do Exército Brasileiro, formalizou o seu divórcio por meio de Escritura Pública lavrada no 3º Cartório de Notas da Comarca do Rio de Janeiro, em 26/11/2015. Entretanto, tendo em vista que sua ex-esposa é portadora de doença crônica grave (hepatite C) e padece de moléstia psíquica desde 2008, dependendo de tratamento médico constante, requereu a sua manutenção no Plano de Saúde, pedido indeferido administrativamente, com base em portaria emitida pelo Comando do Exército.Com fundamento no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), sustenta a parte autora que o ex-cônjuge permanece como dependente, sendo, dessa forma, ilegal a sua exclusão do Plano de Saúde, com base em disposição contida apenas em norma infralegal.Com a inicial, vieram documentos.O pedido de tutela antecipada restou deferido (fls. 64/66) Citada, a parte ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 81). Às fls. 86/88 requereu a extinção do feito. Discordou o autor.É o relatório. Fundamento e Decido.A teor do inciso I, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Pois bem. Reputo deva ser mantida a decisão proferida em sede de tutela antecipada, porquanto nada de novo se apresentou no litígio de modo a impor a modificação do convencimento formado.Na hipótese em apreço, a controvérsia gira em torno da possibilidade de ex-esposa de militar permanecer vinculada ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX.Vejo como legítima a presença isolada do titular do plano de saúde no polo ativo da lide, porquanto os benefícios que resultarão de eventual procedência desta demanda não se restringem à pretensa dependente, também atingindo direito do autor previsto no Estatuto do Militar, conforme narra a exordial.Nesse passo, a questão deve ser enfrentada à luz do disposto no artigo 50, inciso IV, e, c/c o 2º, inciso VIII, do mesmo artigo, ambos da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para seus dependentes, estabelecendo que a ex-esposa que percebe pensão alimentícia em razão de sentença transitada em julgado é considerada dependente do militar, enquanto não contrair novo matrimônio.Confira-se, a propósito:Art. 50. São direitos dos militares:(...)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) 2 São considerados dependentes do militar:(...)VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.O ofício de fl. 47, da Diretoria de Saúde, revela que a exclusão do cônjuge teria se dado em observância a regra contida em norma emitida pelo Comando do Exército, a qual restringe a permanência da ex-esposa no FUSEx à averbação do divórcio em data anterior a publicação de determinadas Instruções Gerais, provenientes também de órgãos administrativos (fl. 47).É certo que a Portaria nº 653, de 30 de agosto de 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) limitou a permanência no FUSEX aos cônjuges cuja assistência médico-hospitalar fora garantida até a data de publicação das referidas IG. Diz a norma:Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEx, os seguintes dependentes:(...)d) ex-cônjuge ou ex-companheira(o), em conformidade com o inciso VI, do art. 3º destas IG, com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEx estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável;Nesse contexto, observo que a regulamentação em destaque não se restringiu a estabelecer condições ao exercício do direito. Ao contrário, suprimiu direito assegurado por lei às ex-esposas, não podendo prevalecer pelo fato de que exorbitou sua função regulamentadora, alijando direitos garantidos na legislação de regência.Ressalto que a escritura pública de divórcio acostada às fls. 15/17, assegura a assistência médica integral em favor da Sra. Eliana Carani, a cargo do ex-marido, além de fixar pensão alimentícia mensal correspondente a 20% do vencimento líquido recebido pelo militar.Neste caso, destaco que o divórcio consensual formalizado por escritura pública, registrada em cartório, é instrumento hábil para a manutenção da ex-esposa na condição de dependente do militar, ora autor, para o fim de beneficiar-se do FUSEX. É certo que legislação anterior (estatuto dos Militares) não poderia prever a inovação legal que possibilitou o divórcio consensual extrajudicial, somente regulamentado pela Lei nº 11.441/2007.Assim, verifica-se que a União, ao impedir a ex-esposa do autor de utilizar o FUSEX, incorreu em ofensa ao princípio da legalidade consagrado no âmbito da Administração Pública.Nesse sentido é o entendimento adotado nos acórdãos que adiante colaciono:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA. EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. FUSEX. ART. 50, IV, E, C/C ART. 50, 2º, DA LEI Nº 6.880/80. APLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela agravada, ex-esposa de militar, determinando que o referido ente da federação continuasse a lhe oferecer assistência médico-hospitalar. 2. Verifica-se dos autos que a agravada e o militar firmaram Termo de Acordo Consensual de Alimentos, no qual a agravada expressamente anuiu com a percepção do valor percentual de 35%, a título de alimentos, acordo que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro em 05/05/2011. 3. Deve ser reconhecida a fumaça do bom direito sustentado pela parte agravada, tendo em vista que, de acordo com o artigo 50, inciso IV, e, c/c artigo 50, 2º, inciso VIII, ambos da Lei nº 6.880/80, a ex-esposa de militar que usufrua de pensão alimentícia, fixada por decisão judicial transitada em julgado, possui o direito à assistência médico-hospitalar. 4. A Portaria nº 653/2005, que aprova as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), muito embora tenha estabelecido no artigo 6º, inciso I, d, uma restrição a concessão do aludido benefício, aos casos em que o direito à assistência médico-hospitalar tenha sido estabelecido por sentença judicial proferida até a data da publicação desse ato administrativo normativo, não se sobrepõe à Lei nº 6.880/80 (Precedente TRF2). 5. De outra parte, há que se reconhecer a presença do periculum in mora, tendo em vista o malefício que a paralisação do tratamento médico pode ocasionar à saúde da agravada, bem jurídico que não pode ser restringido a fim de se evitar um suposto prejuízo econômico. 6. A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não se verifica no presente caso. 7. Negado provimento ao agravo de instrumento.(TRF2 - AG 201302010072691 - Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO - E-DJF2R - Data 13/08/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEPENDENTE. EX-ESPOSA. INCLUSÃO NO FUSEX. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INEXIGIBILIDADE. PORTARIA 653/2005. LIMITE REGULAMENTADOR NÃO OBSERVADO. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. O direito da parte autora de continuar beneficiária do plano de saúde decorre da própria condição de dependente do militar, tendo em vista que mesmo divorciada passou a receber pensão alimentícia (fls. 23/24), nos termos do artigo 50 da Lei nº 6.880/80.2. O Estatuto dos Militares é claro ao dispor que é considerada dependente para fins de assistência médico-hospitalar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia. 3. Importa considerar o teor da Portaria Ministerial nº 665, de 30 de agosto de 2005, que aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG30-32), e estabeleceu, efetivamente, limitações ao direito do cônjuge separado, ao definir como beneficiários indiretos

apenas aqueles incluídos no cadastro (CADBEN-FUSEX) até a data da publicação das referidas Instruções Gerais (02.09.2005). 4. A Portaria 653/2005 não se restringiu a estabelecer condições ao exercício do direito, na realidade, suprimiu o próprio direito garantido por lei às ex-esposas, com direito à pensão alimentícia, eis que as excluiu da condição de beneficiária do FUSEX, cujo divórcio ou separação judicial deu-se após a publicação das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército nºs 30-32 (02.09.2005). 5. Assim, considerando que não é possível a alteração de lei por decreto ou ato normativo inferior, a pretendida exclusão dos ex-cônjuges previstas na IG 30-32, não subsiste, na medida em que se revela o desrespeito ao contido no art. 50, IV, e, parágrafo 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80. 6. Não é razoável argumentar que o divórcio consensual feito por escritura pública, registrada em cartório, não é hábil para a manutenção da condição de dependente do militar para fins de inclusão da ex-cônjuge como beneficiária do FUSEX, já que a possibilidade de divórcio consensual extrajudicial não poderia realmente constar Estatuto dos Militares (editado em 1980), pois essa modalidade de separação só foi regulamentada pela Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007. 7. Não tem cabimento obrigar o casal a requerer o pedido de divórcio, na via judicial, apenas para assegurar a manutenção do ex-cônjuge na condição de dependente do militar, pois a sentença, por se tratar de divórcio consensual, consistiria em mera homologação do acordo já firmado entre os cônjuges, ou seja, surtiria os mesmos efeitos quanto à dependência da ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF3 - AMS 00005834520154036141 - Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/11/2016)Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, confirmando a tutela concedida. Ante a sucumbência, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V, do 3º, do art. 85 do CPC/2015. Custas de lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496,I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0008789-28.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO GOUVEA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se o Embargado, nos termos do art. 1.023 2º do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008790-13.2016.403.6104 - MARCELO FARIA VILELA VIANA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Manifeste-se o Embargado, nos termos do art. 1.023 2º do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004628-87.2007.403.6104 (2007.61.04.004628-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-90.1999.403.6104 (1999.61.04.000559-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA DE LOURDES GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Ciência da descida.Traslade-se cópia de fls. 56/61, 67/71, 102/105, 113/116, 127/131 e 133 para os autos principais.Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 1999.61.04.000559-5), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE JAIME DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às parte do decidido no agravo de instrumento n 5017094-55.2017.403.0000 (fls. 217/236).Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002042-48.2005.403.6104 (2005.61.04.002042-2) - MARIO HAYAMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIO HAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010223-28.2011.403.6104 - ARIOVALDO GOMES TAVARES X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARIOVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEIA APARECIDA KISTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001928-60.2015.403.6104 - JOSE DOMINGOS DE SANTANA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000655-24.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: D'ASCOLA GONCALVES & GONCALVES LTDA - EPP, RUI D ASCOLA DE QUEIROZ GONCALVES, CARMEN SONIA WARSCHAUER D ASCOLA

D E S P A C H O

Com a análise dos documentos juntados (ID 8090790), restou comprovado que a quantia bloqueada pelo juízo, **no importe de R$ 4.325,13** é proveniente de benefício de pensão, a qual se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Assim sendo, **procedo ao desbloqueio nesta data.**

Dê-se vista dos autos à CEF acerca do resultado das pesquisas efetivadas junto ao **RENAJUD** (com veículos já bloqueados) e de **Declarações de Rendimentos**.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000321-87.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948
EXECUTADO: BASTOS E SIMIONI IMOVEIS LTDA - ME, MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS, EMERSON SIMIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DUARTE ANDRADE - SP345063

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de **ARRESTO** .

Deferido o pedido, verifica-se **haver resultado infrutíferas** todas as providências efetivadas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS,** porquanto não foram localizados bens em nome do devedor.

Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa ou junto a cartórios imobiliários.

Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao **arquivo sobrestados**, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARGARETE CRISTINA DA SILVA URUGUAI INFORMATICA - ME, MARGARETE CRISTINA DA SILVA URUGUAI

D E S P A C H O

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se, também, haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos.**

Assim sendo, **requereira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco)dias.**

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EUNICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SANTOS JORGE - SP323014
IMPETRADO: DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EUNICE DA SILVA** , qualificada nos autos, contra ato do Sr. **DIRETOR DO SERVIÇO DE PENSIONISTAS E INATIVOS DA MARINHA DO BRASIL- (COMANDO DA MARINHA)**, objetivando, em sede de liminar, sua inclusão no setor de pensionistas e inativos da Marinha do Brasil, a fim de receber pensão de ex-combatente..

Narra a inicial que a impetrante foi reconhecida judicialmente companheira de José Felipe dos Santos, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, falecido em 25/11/83. Percebe, assim, pensão previdenciária da espécie – 29, do INSS.

Com o propósito de ingressar no quadro de pensionistas da Marinha do Brasil, a impetrante elaborou requerimento instruído com todos os documentos exigidos, todavia, seu pedido foi recusado, porquanto deveria optar por receber seus proventos do INSS ou da Marinha.

Relata que embora tenha eleito o benefício da Marinha, este lhe foi negado sob o argumento de que à época do óbito não havia previsão legal para concessão de pensão à companheira e o pagamento da pensão pretendida já é efetuado para Sra. Severina Moreira, esposa do segurado falecido.

Fundamenta seu direito aduzindo que a sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca do Guarujá determinou sua habilitação junto ao setor de pensionistas da Marinha, como também declarou que os efeitos retroagem desde o óbito do Sr. José Felipe dos Santos. No que se refere ao pagamento da pensão para a Sra. Severina Moreira, sustenta que o casal se divorciou e, por tal motivo, a pensionista não mais possui qualquer vínculo jurídico com o falecido, sendo certo, ainda, que na época a divorcianda já possuía idade avançada, fato que leva a crer que não se encontre viva atualmente.

Com a inicial vieram documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a União Federal manifestou interesse no feito e pugnou pela improcedência da ordem mandamental ante a ausência de direito líquido e certo (id 9385491).

Prestadas informações (id 9385494), noticiando a autoridade coatora que se encontram habilitados à pensão duas filhas do ex-combatente, as Sras. Josilene Santos Jorge e Edith Alves dos Santos, bem como a Sra. Severina Ranos Moreita dos Santos, na condição de viúva. Ressaltou que elas sofrerão efeitos financeiros retroativos na hipótese de decisão judicial favorável à concessão da pensão militar à demandante.

Vieram os autos conclusos.

Relatado. **Fundamento e Decido**.

Analisando os autos à luz das informações prestadas, considero que a presente demanda não tem condições de prosperar, haja vista a necessidade de produção de provas.

A impetração de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, (CF/88, artigo 5º, LXIX) e para as hipóteses em que violação ou ameaça do direito é provada de plano e documentalmente, sem abalo por qualquer alegação ou prova em contrário.

Significa dizer, que a prova documental trazida com a impetração de mandado de segurança tem que ser incontroversa, reservando-se a discussão somente quanto à aplicação do direito. Essa não é a hipótese dos autos.

Isso porque, além de a pretensão envolver interesses de terceiros beneficiários da pensão pretendida, os quais deveriam integrar o litígio em ação própria, a demanda reclama a comprovação de outros requisitos, tal como elencado de modo exemplificativo nas informações (id 9398087, pg. 2).

Destarte, deve ser acolhida a preliminar aventada pela União Federal, pois a via processual do mandado de segurança não se apresenta adequada ao deslinde da questão.

Como se vê, o rito escolhido pela impetrante é impróprio, pois envolve questões fáticas a demandar dilação probatória.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. I. Tendo em vista não comportar o mandado de segurança dilação probatória, e face à incerteza da matéria fática trazida aos presentes autos, é de se concluir pela inadequação da via eleita para a discussão da matéria objeto deste mandamus. II. No caso concreto, incabível o pedido de restabelecimento da totalidade da pensão por morte de ex-combatente à impetrante, com a conseqüente suspensão da pensão deferida, na esfera administrativa, à suposta companheira. III. Sentença mantida. Apelação improvida.
(TRF 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança – 89290, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ – Data :21/06/2005 - Página: 667).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. FALECIMENTO DA VIÚVA. ÓBITO DO INSTITUIDOR EM 07.08.1985. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ÉGIDE DA LEI 3.765/60 E DA LEI 4.242/63. REVERSÃO DA PENSÃO ESPECIAL PARA FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. POSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.059/90. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É entendimento consolidado na jurisprudência que o direito à pensão especial, por ter como fato gerador o óbito do ex-combatente, deve ser analisado com base na legislação vigente à data desse evento. 2. Cumpre verificar, caso a caso, qual a norma aplicável na data do óbito do instituidor, para fins atendimento de pedido de reversão, por força do princípio 'tempus regit actum'. 3. Considerando a data do óbito do instituidor (07.08.1985) e o princípio tempus regit actum, aplicam-se à espécie as Leis n. 4.242/63 e 3.765/60. 4. Não se admite que a retroação da lei, portanto, não se aplica a vedação contida no art. 14 da Lei 8.059/90 ao caso em análise. 5. Na vigência da Lei 3.765/60, concedia-se pensão aos filhos de qualquer idade, independentemente de outras condições (art. 7º, inciso II). 6. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber qualquer importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes. 7. Inadequação da via eleita para a prova plena dos requisitos exigidos, diante da impossibilidade de dilação probatória em Mandado de Segurança. 8. Apelação da impetrante e reexame necessário não providos, e de ofício, denegada a ordem e julgado extinto o processo sem resolução do mérito.
(TRF 3ª Região, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO.
O mandado de segurança não é o meio hábil para obtenção de pensão previdenciária por morte do segurado, tendo em vista que a matéria repousa, claramente, no exame do conjunto das provas não apenas documentais como também testemunhais.
II. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
(TRF 2ª Região. MAS nº9602237040/RJ, Rel. Juiz Frederico Gueiros, j. 16.04.97)

Por estes fundamentos, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do pedido de gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se.

P.I.

SANTOS, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005294-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARECHAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que **preste as devidas informações, em caráter excepcional, no prazo de 05 (cinco) dias.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e/ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, além de defender a legalidade e constitucionalidade do ato questionado (id. 9293919).

É relatório, fundamento e de c i d o

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Detém, pois, legitimidade para figurar na ação mandamental.

Pois bem. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.***

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". ***Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.***

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa**?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo** ***sem prévia previsão em lei***:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº **257**, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e/ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, além de defender a legalidade e constitucionalidade do ato questionado (id. 9293919).

É relatório, fundamento e de c i d o

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legitima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Detém, pois, legitimidade para figurar na ação mandamental.

Pois bem. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.***

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2°, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". ***Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.***

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa**?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.
>
> 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.
>
> 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.
>
> 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
>
> 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.
>
> 5. Apelação desprovida.
>
> (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017

> ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade **- Portaria** MF nº **257,** de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando suspender a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R$ 30,00 por Declaração de Importação, mas com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve elevação do valor da taxa, que passou para R$ 185,00 por declaração de importação.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada.

Ao final, ainda busca autorização para realizar a compensação e/ou restituir os valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva, além de defender a legalidade e constitucionalidade do ato questionado (id. 9293919).

É relatório, fundamento e de c i d o

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX. Detém, pois, legitimidade para figurar na ação mandamental.

Pois bem. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, disciplina:

*"Art. 77. **As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.***

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

*Art. 78. **Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.** (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)*

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto nº 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1° Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

*Art. 2° O **SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.***

Art. 3° O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1° A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2° A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4° As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5° Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3°.

Art. 6° As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1° Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2° Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7° O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8° A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Diante desse arcabouço legal não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda*".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, insertas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia". ***Na mesma trilha, o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário – RE-AgR 919752, Relator Ministro Edson Fachin.***

Afinal, o SISCOMEX é "*o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*", consoante o art. 2º do Decreto nº 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quae non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deverem ser devidamente instruídas com documentos e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentará os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque se está tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior e contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), é constitucional:

> ***"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.***
>
> ***§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:***
>
> ***I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;***
>
> ***II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.***

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional; a exemplo, o BACEN, tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) que ao acessá-lo, exerce o controle cambial do país (IN SRF nº 70/1996).

Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, **mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula**. Eis o caso, pois, a cobrança da taxa justificada pela atuação efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz corriqueira importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

> **LIVRO V**
>
> **DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS**
>
> **TÍTULO I**
>
> **DO DESPACHO ADUANEIRO**
>
> **CAPÍTULO I**
>
> **DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO**
>
> **Seção I**
>
> **Das Disposições Preliminares**
>
> Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer frente à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade tampouco ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF nº 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deve ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> § 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:
>
> I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;
>
> II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> ***§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.***

Ou seja, a própria Lei nº 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeira, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da *legalidade estrita*, que seja então – e da mesma forma – da *legalidade absoluta*? Segunda: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa**?

Em relação à primeira, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, pois como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) *não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito,* ***conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas****, com inspiração na ideia de justiça comutativa*" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, **se assim previu o legislador**. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo *sem prévia previsão em lei***:

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, alega-se que a Portaria MF nº 257/2011 elevou o valor da taxa em cerca de 500% para cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é ínsito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) a elevação do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir que a Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica **de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou ao usuário a quem a atividade estatal toca. Na hipótese, o ente público o faria mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão a possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "***variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX***".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênia àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

5. Apelação desprovida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358160 / SP 0009731-83.2014.4.03.6119; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Órgão Julgador TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 30/06/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº **257**, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Diante de tais motivos, em sede de cognição sumária, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a ineficácia da medida caso concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001911-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO SHOPPING CENTER PRAIAMAR, BRASIL TOWERS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., PRAIAMAR CORPORATE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAROLINA P. MENDES - ME, CONDOMINIO COMERCIAL SHOPPING BRISAMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP) incidente sobre o adicional do terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento pagos pelo empregador anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos vincendos da mesma espécie ou mesmo ente arrecadador administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

Alegam as Impetrantes, em suma, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias nas quais não há prestação de serviço, ou seja, não há ocorrência de fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Nessa seara, aduzem que a hipótese de incidência prevista na norma legal somente alcança as remunerações pagas pelo empregador em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Por consequência, sustentam que o empregado afastado em razão de uma das hipóteses acima, não estaria prestando serviços; igualmente, não configuram, propriamente, incremento patrimonial, pois têm natureza indenizatória.

Com a inicial vieram documentos.

Após emenda da inicial, correção do valor da causa e recolhimento de custas suplementares (id. 5481746, 5481746 e 6484657), o Impetrado foi notificado e prestou suas informações (id. 8286754)

O Ministério Público Federal se manifestou (id. 8491107)

É o relatório. Fundamento e Decido.

Sobre o tema em discussão, importa anotar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social, a serem cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*" (artigo 195, inciso I, alínea "a").

O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição social em apreço consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.

Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que delimitou a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a Seguridade Social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho.

O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência de contribuições previdenciárias sobre cada uma das verbas mencionadas na inicial.

Pois bem. Quanto ao **terço constitucional de férias**, em ações análogas já tive oportunidade de decidir que ostentava natureza remuneratória. Contudo, devo realinhar meu anterior posicionamento para adequá-lo à atual jurisprudência firmada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, considerando a referida verba de natureza indenizatória.

Sobre a verba acima tratada, trago à colação o seguinte aresto:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.
>
> 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória".
>
> 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.
>
> 3. Agravos regimental desprovido.
>
> (STJ – AgRg no REsp nº 1306726/DF – Min. Sérgio Kukina – DJe 20/10/2014) - grifei

No mesmo sentido, igualmente não incide a exação sobre o **aviso prévio indenizado**, conforme, aliás, informa a autoridade tributária (id. 8286754 - Pág. 2), ao noticiar que a PGFN se encontra dispensada de contestar e recorrer, com fundamento na Nota PGFN/CRJ/485/2016. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp 1.230.957/RS - recurso repetitivo) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V).

Por fim, **a verba recebida pelos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho** não tem natureza salarial, mas sim previdenciária.

Sustenta esse raciocínio o disposto no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

> "Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
>
> § 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
>
> § 2º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).
>
> § 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias".

Como o afastamento do empregado nos 15 (quinze) primeiros dias não possui relação direta com a prestação de efetivo serviço, decorrendo o pagamento ao trabalhador de mandamento legal, não se pode considerar como remuneração de natureza salarial o valor recebido nesse interregno. Trata-se de verba de natureza previdenciária, a qual a lei imputou que o pagamento fique a cargo do empregador.

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência (STJ – REsp nº 1.230.957/RS julgado sob o regime previsto no art. 543-C do CPC), também mencionado pela Autoridade coatora em suas informações.

Passo, então, a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de **compensação** do indébito.

A vista da redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/2009, promulgada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexiste óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão.

Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Do mesmo modo, considerando a expressa revogação do disposto no artigo 89, § 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a percentual ao devido no mês correspondente.

É certo, ademais, que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*" (Súmula 213/STJ).

Permanece, todavia, ante o contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cabe pontuar que os valores a serem compensados, conforme comprovados nos autos por meio de guia de recolhimentos, deverão ser acrescidos da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para afastar a incidência da cota patronal das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante:

a) nos primeiros quinze dias de afastamento da atividade laboral, antes de eventual concessão de auxílio–doença ou acidente do trabalho;

b) terço constitucional de férias;

c) aviso prévio;

Consequentemente, concedo a segurança para autorizar a **compensação**, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às verbas acima discriminadas, cujos recolhimentos estejam comprovados nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96).

O montante a ser compensado deverá ser atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Nessa senda, o impetrado deverá se abster de obstar o exercício dos direitos ora reconhecidos, bem como de promover a cobrança ou exigência das exações em debate, não abrangidas pela prescrição quinquenal.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao **reexame necessário** (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. O.

Santos, 23 de julho de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005022-79.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)
Vistos.Recebo o recurso interposto às fls. 1270/1293, bem como suas inclusas razões.Abra-se vista à defesa técnica para oferta da contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6983

INQUERITO POLICIAL
0006812-40.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X ADEMIR TOMAZ DA SILVA
Autos nº 0006812-40.2012.403.6104Acusado: ADEMIR TOMAZ DA SILVASentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado para apuração de crimes previstos nos artigos 305 e 330 do Código Penal.Segundo o Ofício n.928/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP (fls.05-04), o investigado ADEMIR TOMAZ DA SILVA, enquanto representante da empresa SILSERVICE TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA (fls.11-12), recusou-se a devolver a CTPS da autora da Reclamação Trabalhista n.00005577920105020446 no prazo determinado por ordem judicial (fls.24-47). O Ministério Público Federal requereu a realização de audiência de transação penal, nos termos do artigo 76, 2º, da Lei 9099/1995, às fls.74-75.Em audiência realizada aos 26/02/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo autuado ADEMIR TOMAZ DA SILVA (fls.166-167). Às fls.211 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ADEMIR TOMAZ DA SILVA, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que o investigado ADEMIR TOMAZ DA SILVA cumpriu as condições estipuladas, conforme declarações de comparecimento e certificado de pagamento anexadas aos autos (fls.198 e 208).3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para transação penal bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do investigado ADEMIR TOMAZ DA SILVA.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 6984

INQUERITO POLICIAL
0002550-08.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO
Autos nº 0002550-08.2016.403.6104Sentença tipo ETrata-se de inquérito policial instaurado para apuração do crime previsto no artigo 155, 4º, do Código Penal.Segundo o Ofício n.51/21-033/GEXSAN/INSS de fls.03 e o Boletim de Ocorrência n.6554/2015 de fls.04-06, aos 06/09/2015, PAULO FERREIRA DE LIMA ingressou em Agência da Previdência Social para subtrair bens ali presentes. O parquet federal se manifestou às fls.66-69 requerendo a extinção da punibilidade do investigado e o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, com prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP, tendo em vista o falecimento do agente (fls.69).É o relatório.DECIDO.Com razão o Douto representante do Ministério Público Federal.Em face do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, e, em consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO FERREIRA DE LIMA, do crime objeto destes autos, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal; ademais, DETERMINO O ARQUIVAMENTO, com prejuízo ao disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Ciência ao MPF.P.R.I.C.

Expediente Nº 7092

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0001282-45.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-93.2017.403.6104 ()) - ARIEL CRISTINA FERREIRA COSTA(SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o patrono da requerente a juntar aos autos, no prazo legal, procuração atualizada, assim como cópia legível do documento de fls. 03.

Expediente Nº 7093

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001021-80.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104 ()) - MARCOS ROBERTO CAMILA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da certidão supra, esclareça a defesa do requerente MARCOS ROBERTO CAMILA, a divergência, visto que às fls.02 consta o nome de PAULO SERGIO DA SILVA BERNARDINO, nome este estranho à Ação Penal nº 0005582-84.2017.403.6104.Intime-se, ainda, o requerente a juntar aos autos comprovante de residência, bem como de ocupação lícita e as certidões de antecedentes da Comarca de nascimento e de residência, da Justiça Federal e do INI do acusado.Tudo regularizado, dê-se vista ao MPF. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA X DURVAL SOUZA MONTENEGRO X ALEXANDRE ALVAREZ X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS X WASHINGTON MANOEL PEREIRA X PAULO ROBERTO SANTANA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES E SP139614 - MATHEUS GUIMARAES CURY E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP202624 - JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)
Diante da certidão supra, esclareça a defesa do corréu MARCOS ROBERTO CAMILA, no prazo de 24 horas, a divergência, visto que às fls.772 consta o nome de PAULO SERGIO DA SILVA BERNARDINO, nome este estranho ao feito.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do compartilhamento de provas requerido pelo Ministério Público Estadual às fls.1388.

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005166-92.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X EGIDIO NARDO JUNIOR(SP184631 - DANILO PEREIRA)
Sexta Vara Federal de Santos/SPProcesso nº0005166-92.2012.403.6104Embargos de Declaração Embgte.: Egidio Nardo JuniorVistos, etc.Cuida-se de embargos de declaração (fls.414/416) opostos à sentença de fls.395/406, através do qual se postula o saneamento de:I - omissão: referente ao pedido de gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência anexada às fls. (fls.415);II - omissão: uma vez que não houve manifestação deste r. Juízo a respeito do laudo pericial, em especial da matéria ventilada em sede de memoriais que se refere ao cerceamento de defesa do perito em responder ao 6º e 7º quesitos da defesa (fls.415);III - obscuridade: na dosimetria da pena, em especial no tocante à fixação da pena-base, (...) em relação à exasperação em dobro do mínimo legal sem fundamentação específica (fls.415), e;IV - contradição: indica-se, na sentença, que o Réu EGIDIO NARDO JUNIOR exerceu atividade laborativa, entre ABR/2003 e meados 2011, na qualidade de Diretor da COOPER RADIO TAXI, havendo também expressa referência à atividade laborativa como motorista de táxi e/ou Diretor da COOPERATIVA. Segundo a defesa, ao que parece, este Juízo desconsiderou o período da imputação de atividade laborativa como motorista de táxi do Embargante (fls.415)Requer o Embgte. sejam conhecidos e acolhidos os aclaratórios, conferindo-se-lhes, se o caso, efeitos modificativos.2. O recurso de fls.414/416 é tempestivo, dele conheço e passo a analisá-lo.3. Os embargos de declaração vêm previstos no Art.382 do Código de Processo Penal, e se destinam à correção ou eliminação de vícios que representam inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que, juntamente com a devida fundamentação (Art.93, IX, CF), devem se apresentar nos provimentos jurisdicionais.Desta forma, os embargos não são o recurso próprio à obtenção da reforma do julgado, mas podem, eventualmente, gerar efeitos modificativos no decisum, desde que as alterações derivem da eliminação de quaisquer dos vícios constantes do Art.382, do CPP, v. g., obscuridade, ambiguidade, contradição, omissão e/ou de erro material, in verbis: em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação de julgado que se apresenta omisso, contraditório, ambíguo, obscuro ou com erro material (Art.619 do CPP) (STJ - EDcl no AgRg no Ag 1387408/SP - Proc. 2011/0052015-5 - 6ª Turma - j. 16/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior). 4. Assiste razão em parte ao Embgte., senão vejamos:I - omissão: quanto ao exame do pedido de gratuidade. Assiste, no ponto, razão à defesa. Analiso o requerimento para integrar a sentença, conforme segue:No tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais/gratuidade judiciária formulado pela defesa, anoto que deverá ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do(s) acusado(s). A propósito:PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. (...). 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGAREsp 254330 - Proc. 2012.02381487 - 5ª Turma - d. 19/03/2013 - DJE de 25/03/2013 - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze) (grifos nossos)Fica desta forma, rejeitado o pedido de gratuidade nesta sede. II - omissão: não se cogita da ventilada omissão, uma vez que o ponto/questão sobre o qual se pretende esclarecimento e/ou decisão foi objeto do decisum proferido em sede de incidente de insanidade mental em autos apensos (Proc. nº0002496-47.2013.403.6104), conforme cópia de fls.271/273 - o qual foi objeto de recurso de apelação (fls.275/276) ao TRF - 3ª Região.Rejeito, portanto, a alegação, posto que a questão é objeto de desenlace, ex vi legis (Art.149 e segs., CPP), naqueles autos.III e IV - obscuridade e contradição: não merecem prosperar as alegações, posto constar, in litteris, da dosimetria da pena estabelecida pela sentença:A consequência foi a lesão ao erário em valor equivalente àquele pago a título de aposentadoria por invalidez durante o período em que o Réu exerceu atividades laborativas - o que ocorreu entre ABR/2003 e meados de 2011 (na qualidade de Diretor da Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários da Baixada Santista - COOPER RADIO TAXI) (fls.404) (grifos nossos)Ou seja, a pena foi exasperada face o longo/expressivo intervalo temporal durante o qual perdurou a conduta ilícita, ou seja, por volta de 08 (oito) anos, conforme constou in litteris do decisum. Por outro lado, ausente contradição, posto que exercer atividade laborativa, seja a que título for (motorista de táxi e/ou Diretor da COOPERATIVA), simultaneamente ao gozo de benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária por incapacidade para o trabalho (fls.56/58) é que constitui o cerne da questão. Para tanto foram utilizadas as conjunções e/ou. De qualquer forma, os períodos laborados e correlatas atividades exercidas igualmente constam da sentença (fls.402).Inexiste, desta forma, qualquer omissão/contradição a ser sanada.Isto posto, ACOLHO em parte os embargos de declaração, tão somente para integrar a sentença no que se refere à gratuidade judiciária, na forma supra - o que, entretanto, não gera modificação no resultado do julgado.P.R.I.Santos, 24 de Julho de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-69.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ANDRE APARECIDO CAPARROZ GASQUES , qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de antecipação da tutela, a suspensão do protesto, da negativação junto ao SERASA/SCPC e do processo de execução fiscal até decisão final.

Relata, em síntese, que obteve judicialmente benefício previdenciário com o pagamento de valores retroativos nos autos de nº 0004177-42.2001.403.6114 por meio de precatório. Alega que corresponde ao Autor o valor de R$ 181.670,44, cujo imposto de renda fora retido no montante de R$ 5.450,11. Sustenta que o valor total foi recebido acumuladamente desde o requerimento administrativo, devendo ser calculado de acordo com a alíquota da época em que o benefício deveria ter sido pago pelo INSS mês a mês e não de forma global.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão do Autor referente a não incidência do IRPF sobre o montante acumulado do benefício pago com atraso pelo INSS encontra guarida no ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido **em cada mês**, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi o beneficiário submetido a longo atraso no recebimento correto de sua aposentadoria, estando, agora, a ser duplamente penalizado, face à quitação acumulada de todas as quantias que deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, §1º e 150, II, ambos da Constituição Federal.

Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou a seguinte tese: *O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.* Confira-se o teor do respectivo acórdão:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os

exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.1.15.082083-50 (ID nº 8659202).

Cite-se com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002946-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDUARDO J. DA SILVA COMERCIO DE VIDROS - ME, EDUARDO JANUARIO DA SILVA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA PULTRINI DO AMARAL BUOZI
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001102-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FORMAGS GRAFICA E EDITORA LTDA, AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S E S BELEGI PROPAGANDA LTDA - EPP, SILVIO CESAR BELEGI

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de tutela cautelar antecedente, objetivando os Autores a concessão de tutela de urgência, para o fim de sustar o leilão do imóvel localizado na Rua João Biancalana, nº 130, apartamento 402, Bloco 4, São Bernardo do Campo/SP.

Relatam que por problemas financeiros não conseguiram honrar com as parcelas do financiamento imobiliário. Sustentam vício no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foram intimados pessoalmente para purgação da mora.

Juntaram documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 9488133.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob ID nº 9488133 como emenda à inicial.

Da análise da inicial, verifico que os autores veicularam pedido de natureza cautelar, consistente na exibição de documentos, e de natureza antecipada, consistente na suspensão do leilão extrajudicial em razão de suposta nulidade ocorrida no curso do procedimento.

Na espécie, o pedido dos Autores não merece acolhimento em sede de cognição sumária.

Reconhecida a inadimplência, nada impede a execução da garantia hipotecária e a posterior venda do bem pela CEF, nos termos do Decreto-Lei 70/66, cuja constitucionalidade é pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, os Autores sequer informaram a intenção de purgar a mora, o que pode ser feito até a assinatura da carta de arrematação, hipótese em que teriam preferência de ficar com o imóvel, nos termos do artigo 34 do referido Decreto-Lei.

No que tange à falta de notificação para purgação da mora, faz-se necessária a citação da CEF, a fim de se verificar a existência do vício sustentado.

E, quanto ao requisito da urgência, os autores sequer comprovaram em que data receberam a alegada comunicação da associação nacional dos mutuários a respeito da designação de leilão público para a venda do bem.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Nos termos do artigo 306, do Código de Processo Civil, cite-se a CEF para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, devendo trazer aos autos, no mesmo prazo, a documentação relativa ao procedimento extrajudicial de execução que culminou na adjudicação do imóvel em seu favor.

Sem prejuízo, comprove a parte Autora o recolhimento das custas em complementação (ID nº 9535574).

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003433-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BENITES CARDOSO DOS SANTOS - SP389178
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o valor dado à causa inferior a 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme o disposto no art. 3º, §3º da Lei nº 10.259/2001.

Ao SEDI para providências.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002713-33.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ROBERTO SANTOS SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ROBERTO SANTOS SILVA , qualificado nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para cobrança de débito decorrente da inadimplência verificada em contrato de empréstimo consignado.

Aduz o Embargante, preliminarmente, que inexiste título de crédito líquido e certo porque o contrato é nulo face à ausência da assinatura de duas testemunhas, assim não sendo documento hábil a sustentar a execução. No mérito, afirma que há a incidência excessiva de capitalização de juros, e também a ocorrência de anatocismo vedado em lei. De outro lado, requer, ainda, seja reconhecida a revelia da Embargada, por intempestiva a impugnação apresentada, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF apresentou impugnação, mas o fez de forma intempestiva.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a CEF nada requereu, e o Embargante pugnou pela realização da perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, à evidência de que há nos autos documentos suficientes e hábeis à solução da controvérsia pela qual se estreitou a lide, nos termos dos fundamentos que seguem adiante.

Afasto as preliminares suscitadas pelo Embargante.

No caso, não há revelia, mas intempestividade da impugnação apresentada, situações estas distintas para os efeitos processuais.

Ademais, ainda que revel a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, **a revelia afiança apenas os fatos** e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito *("**Art. 344**. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de **fato** formuladas pelo autor*") – (**grifei**).

Quanto à inexigibilidade/incerteza do crédito, o contrato de crédito consignado apresentado pela Embargada/Exequente (*ID 1645988 – autos da execução*) possui natureza de título executivo, razão pela qual pode embasar a ação executiva. Ademais, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente o contrato de crédito (título executivo essencial à cobrança), e o demonstrativo de débito, documentos que comprovam todas as incidências financeiras da avença, de modo que não há falar, assim, em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e, tampouco, em impossibilidade jurídica da execução.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇAÕ INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada é o Contrato de Empréstimo Consignado CAIXA de fls. 39/42, firmado em 08/05/2002, por meio do qual, nos termos da cláusula "6 - objeto", a CEF concedeu um empréstimo no valor de R$ 7.000,00, com garantia de consignação em pagamento, a ser devolvido em 30 prestações de R$ 379,64. ***Com efeito, o instrumento de empréstimo é líquido por si só, pois nele consta o valor exato que foi efetivamente entregue ao mutuário e por ele utilizado. É por esta razão, que em se tratando de contratos de empréstimo - ou cédula de crédito bancário decorrente de empréstimo -, é desnecessária a juntada dos extratos bancários referentes à conta corrente em que o valor emprestado foi creditado.*** *Nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73, era exigido tão somente que o instrumento particular fosse assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, assim como que nele conste a obrigação de pagar quantia determinada.* ***No caso dos autos, depreende dos autos da execução, em apenso, que a CEF instruiu a inicial com: (i) o Contrato de Empréstimo Consignado, assinado pelo devedor e por duas testemunhas (fls. 39/44), e; (ii) o demonstrativo/discriminativo do débito (fls. 43/46). Desse modo, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar a liquidez do Contrato de Empréstimo, porquanto demonstram a obrigação de pagar quantia determinada,*** *cumprindo as exigências do art. 585, II, do Código de Processo Civil/73. Presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo extrajudicial, a ação executiva se apresenta como o instrumento processual adequado e necessário para a satisfação do crédito da apelante. Nestes termos, rejeito a preliminar arguida.* ***(...)*** *4. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Persiste a sucumbência da parte embargante, devendo ser mantida sua condenação às verbas sucumbenciais nos termos da sentença. 6. Recurso de apelação da parte embargante desprovido.*
(AC 00056469220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (**extratei** e **grifei**)

E, a omissão/equívoco pela ausência de assinatura das testemunhas, **unicamente**, na via do contrato do Embargado, por si só, não é motivo imperativo à extinção da demanda, máxime se verificados nos autos de execução os documentos/elementos necessários à apuração e certeza do crédito.

Neste traço, os embargos à execução não padecem de qualquer vício que os tornem inaptos à instauração da presente relação processual.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos autos que que, em 23 de março de 2015, o Embargante firmou Contrato de Crédito Consignado com a CEF, no valor de R$57.217,05.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampados nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

A existência da dívida é fato incontroverso nos autos, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5° do Decreto-Lei n° 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n° 413/69) e créditos comerciais (art. 5° da Lei n° 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, §1º, I). Então, uma vez que o contrato/título executivo em tela foi firmado em 2015, após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros.

De outro lado, sobre o pedido para limitação dos juros remuneratórios, no escopo de reduzir a taxa contratada, e por consequência o montante devido, afastando a incidência dos juros compostos, duas observações se impõem.

A primeira, no sentido de não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante a abusividade em comparação com o percentual exigido por outras instituições bancárias.

A segunda, que vale aqui também assinalar, que a Embargante por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais **concordou expressamente**, fazendo o empréstimo, **por certo**, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de **ADESÃO** ou **NÃO**. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

E, neste traço, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado **, ainda que de adesão,** possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (*artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor*).

Assim, ainda que inegável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão**,** tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade dos contratos, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como o entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

> *AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM **REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. **Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária.** Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida.*
> *(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
> **(grifei)**

E, considerando-se que os Embargantes deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Por fim, ao contrário que afirma o Embargante, esclareça-se que não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (*ID 1645989 – autos da execução*). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Os valores amortizados estão devidamente descontados do valor da dívida.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado, levando, também ao indeferimento do pedido de suspensão do feito nos termos do artigo 919, §1º do CPC (artigo 739-A, §1º do CPC *anterior*), ante a ausência dos fundamentos e pressupostos válidos (*garantia por penhora, caução ou depósito suficientes*), a sua aplicação neste caso.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade jurisdicional à parte embargante.

Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-80.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALTRANS TRANSPORTES LTDA, JOSE SALES DA SILVA, ANTONIO FERNANDO MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9252054.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE LUIS MADEIRA TRANSPORTE - ME, ANDRE LUIS MADEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9374882.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO - ME, AGRAELSON ANDRADE DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9269065.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002458-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONADAB DOMINGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, atentando ao valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002869-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: ANDRE LUIS MADEIRA TRANSPORTE - ME, ANDRE LUIS MADEIRA

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da petição ID nº 9374882.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3860

EXECUCAO FISCAL
1507434-40.1997.403.6114 (97.1507434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP314791 - DIEGO SANTIAGO RODRIGUES) X VALDEMAR IUQUIO UEMURA X LUIZ NOBORU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA(SP018332 - TOSHIO HONDA)
Compulsando os autos verifico que há necessidade de regularização da representação processual, devendo ser juntado aos autos procuração ad judicia do coexecutado Francisco Massani Uemura em razão do depósito estar em seu nome. Com a juntada, prossiga-se na forma do despacho anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL
1506386-12.1998.403.6114 (98.1506386-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI X GIUSEPPE GIUSTI(SP168703 - VANESSA KLIMKE LORENZINI)
Fl. 356: trata-se de manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Pleiteia autorização deste juízo para que possa depositar a quantia equivalente à cota parte do devedor (equivalente a 1/6 de cada um dos bens) diretamente nos autos de execução que tramita perante a Justiça Estadual.Instada a manifestar-se, a parte exequente pleiteou o indeferimento da pretensão e a penhora da fração equivalente a 50% dos bens imóveis.Eis, em síntese, o necessário.Preliminarmente, consigno que nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, razão pela qual eventual ato de venda e compra realizado pelo terceiro interessado junto ao executado, independentemente de qualquer decisão ou ato deste Juízo, será suficiente para a caracterização da fraude à execução nestes autos.Pois bem.Considerando a preferência do crédito tributário da União e a regra acima transcrita, INDEFIRO, de plano, o pleito de autorização para depósito de qualquer numerário à disposição da Justiça Estadual.Não fosse suficiente a preferência do crédito da União, no caso destes autos, cabe ressaltar que nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei 8.844/94, os débitos oriundos da falta de recolhimentos do FGTS gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, tendo preferência, inclusive, sobre os créditos fazendários.Em prosseguimento, considerando que o coexecutado foi intimado para pagamento do saldo devedor em 15/10/2014 (fl. 321), mas quedou-se inerte, de rigor a retomada do curso do processo com a penhora dos bens ora localizados.E, nesse particular, razão assiste à parte exequente no que diz respeito à fração do imóvel que deverá ser penhorada.Isto porque, o Código Civil de 1.916 preceituava:Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.Analisando os documentos de fls. 362 e 368, observo que o registro da escritura de venda e compra dos bens foi aperfeiçoado na data de 03/09/1985, após o casamento de LUISA ZAFERRI e DANTE GIUSTI, fato suficiente para, neste momento, determinar que a constrição do bem recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis indicados.Para encerrar tal discussão, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCABÍVEL. PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM IMÓVEL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE. INEFICÁCIA DA TRANSMISSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.Cuida-se, a hipótese, de embargos de terceiro ajuizado por Pedro Argerim e outro objetivando a exclusão de constrição do bem imóvel com matrícula nº 8789, do 1º Registro de Imóveis de COXIM, realizada nos autos da execução fiscal nº 2005.60.07.000614-0 em face da empresa Comercial e Distribuidora de Bebidas Centro Oeste Ltda.O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa ou ofensa ao art. 130 do Código de Processo Civil, posto que resolve o mérito segundo os critérios de distribuição do ônus da prova. Para que se instaure a dilação probatória é necessário que a parte interessada demonstre sua utilidade, após ser-lhe oportunizada a sua produção, o que ocorreu a fl. 142.Os próprios apelantes requereram o julgamento antecipado da lide aduzindo que as provas documentais apresentadas dão sustentação aos argumentos dos embargantes, ficando desnecessárias demais provas, especialmente testemunhais.A hipótese também não encerra situação de litisconsórcio ativo necessário. Os demais componentes da relação negocial não estão obrigados a integrar o polo ativo, até porque ninguém pode ser obrigado a mover ação contra sua vontade. Não fosse isso, não estão impedidos de, sozinhos, defenderem a posse/propriedade do imóvel contra atos que possam acarretar a perda do bem, donde se denota que sua ausência sequer lhe acarreta prejuízo. Precedentes.Consta da matrícula do imóvel a existência de hipoteca de 50% do imóvel em favor de Oscar Luiz Cervi, o qual, conforme alegado na inicial, recebeu de Antonio Vianei Schmitt e Ilda dos Santos Schmitt o imóvel em pagamento de seu crédito, conforme acordo efetuado nos autos de nº 201/1994, devidamente homologado pelo Juízo da Comarca de Coxim, sem efetivar baixa da hipoteca e transcrever a propriedade ora adquirida junto ao Registro de Imóveis.Em seguida, Oscar Luiz Cervi e José Inácio Ferreira Irmão firmaram contrato de compra e venda, alienando o imóvel em tela, sem averbação no respectivo Registro de Imóveis. Os ora embargantes, por sua vez, adquiriram de Oscar Luiz Cervi os direitos do contrato aludido, na proporção de 35% e, posteriormente em 2003, de mais 15% das cotas da sociedade e bem imóvel em questão, devidamente homologado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Coxim, porém, igualmente sem averbação no respectivo Registro de Imóveis.A inexistência de averbação no Registro de Imóveis torna as transferências realizadas pelo executado Antonio Vianei Schmitt a Oscar Luiz Cervi e por este aos apelantes ineficazes.O artigo 1.245, 1º do Código Civil atual preceitua que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. O Código Civil de 1916, vigente à época do fato, também trazia a mesma previsão em seus artigos 530, I e 533.O contrato não opera a transferência do domínio, gerando somente um direito de crédito. Apenas o registro do instrumento no cartório da sede do imóvel opera a aquisição do direito de propriedade, vale dizer, cria o direito real, em consonância ao postulado da legalidade. Precedentes.O STJ pacificou o entendimento de ser reconhecido ao terceiro promissário comprador de boa-fé o direito à defesa da posse direta, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, conforme enunciado da Súmula 84Exige-se, assim, a demonstração da ocupação de boa-fé e de ter sido o negócio entabulado antes do ajuizamento da ação, para que esta seja admissível. Frise-se, que a posse de boa-fé configura somente condição de admissibilidade da ação.De outro lado, tem-se que ausente o registro do título translativo e inexistindo qualquer ônus sobre o imóvel, é presumida a boa-fé do terceiro adquirente, máxime quando adota as medidas cabíveis a fim de verificar a regularidade do vendedor e do imóvel. In casu não há que se falar em boa-fé, eis que os embargantes não adotaram as medidas cabíveis para verificar a regularidade dos vendedores.Apelação a que se nega provimento. (grifei)(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000613-46.2005.4.03.6007/MS, TRF3, Quarta Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016)Nestes termos, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 361/365 e 367/371 cuja titularidade pertence ao coexecutado.Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, fazendo constar que o crédito objeto desta execução fiscal goza dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, nos termos do artigo 2º, 3ª, da Lei 8.844/94, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Nomeio depositário dos bens o coexecutado DANTE GIUSTI.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.Tudo cumprido, se em termos, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002784-82.2001.403.6114 (2001.61.14.002784-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PAULO ROBERTO BATISTA DE ARAUJO(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES)
Fls. 188: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor destes autos, ao interessado que deverá retirá-la no balcão desta Secretaria, mediante ao pagamento da taxa judiciaria devidamente recolhida. Informo ainda que os próximos pedidos deverá ser realizado no balcão desta Secretaria, por pessoa interessada juntamente com a guia devidamente recolhida, não necessitando de peticionamento para tanto. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001300-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIBA AUTO POSTO LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Com razão o exequente, apresente o executado a carta de anuencia do sócio proprietário do bem imóvel, matrícula nº 6.626, que pretende seja dada em garantia na presente execução.
Com a regularização abra-se vista dos autos a exequente a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 70, remetendo-se estes autos ao arquivo, sem baixa.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005606-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E RJ127205 - HENRIQUE CORREDOR CUNHA BARBOSA E RJ160661 - GUILHERME BARBOSA DA ROCHA) X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X ZAHRA ORRA MOURAD X DASG CAMA MESA BANHO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 895/904: Em relação ao pedido pedido de execução de honorários sucumbenciais, deverá o patrono da coexecutado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual.
Fls. 905/913: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003755-81.2012.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIQUELACAO CROMACAO BRASIL IND/ E COM/(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 85/88.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006283-88.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI PARANHOS LTDA-EPP(MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 196: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado à fl. 96/98, devendo o mesmo ser alocado no débito objeto da presente execução fiscal, para abatimento do valor parcelado pelo executado.
Em relação ao pedido de substituição de penhora (fl. 191), apresente o executaddo o depósito judicial.
Tudo cumprido, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000021-88.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METAN S A METALURGICA ANCHIETA X DANTE GIUSTI(SP147105 - CHRISTIAN MAX LORENZINI)
Fl. 83: trata-se de nova manifestação protocolizada por terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis objeto das matrículas nºs 22.147 e 22.148, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, cuja titularidade parcial pertence ao coexecutado DANTE GIUSTI. Sustenta que, em 17/11/2017, depositou nos autos do processo nº 0016633.44.2003.826.0564 a quantia de R$ 1.010.417,00, montante este que entende corresponder à fração ideal pertencente ao coexecutado, fundamentando seu entendimento para tanto.Eis, em síntese, o necessário.Preliminarmente, consigno que nos termos do artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, razão pela qual o ato de venda e compra realizado pelo terceiro interessado junto ao executado, com depósito de quantia por ele julgada suficiente, já é o bastante para a caracterização da fraude à execução nestes autos.Para tanto, basta apenas observar que a petição do terceiro interessado solicitando autorização para depósito de valores junto à Justiça Estadual foi protocolizada em 06/11/2017. Antes da apreciação deste Juízo, e apenas 11 dias após o protocolo de seu pleito, por sua conta e risco, promoveu depósito nos autos do processo supracitado.Pois bem.Em que pesem a manifestação da parte exequente de fls. 73/77 e o despacho de fl. 82, certo é que a nova manifestação do terceiro interessado teve o condão de modificar completamente o quadro fático deste procedimento executivo.Deste modo, considerando os elementos existentes nos autos, as normas que disciplinam a caracterização da fraude à execução e a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, tenho que o decreto de fraude neste feito é medida de rigor, independentemente de qualquer manifestação da União Federal.Vejamos.Nos autos do Recurso Especial nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, julgado em 10/11/2010, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, restou assentado que:1) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil);2) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude;3) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário;4) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.Nestes autos, o terceiro interessado na aquisição dos bens imóveis ingressou, na data de 06/11/2017, com pedido de autorização para depósito de quantia junto à Justiça Estadual.Ora, resta comprovado, por ato inequívoco do terceiro interessado na aquisição do imóvel, que qualquer negócio visando a transferência da propriedade dos imóveis objeto das matrículas de nºs 22.147 e 22.148, de propriedade do coexecutado, somente foi efetivado em data posterior a 09/06/2005, marco inicial da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, sendo, portanto, suficiente para caracterizar a existência de fraude à execução a efetiva inscrição em dívida ativa (aperfeiçoada na data de 14/03/2003 - fl. 03 deste processo piloto).E, repiso, o comparecimento espontâneo do terceiro interessado nestes autos implica, em caráter irretratável, a sua ciência inequívoca quanto à existência da inscrição em dívida ativa do débito objeto desta execução fiscal.Assim, nos termos do artigo 185 do CTN, reconheço, na conduta descrita pelo terceiro interessado à fl. 83, a ocorrência de fraude à execução para decretar, ad cautelam, a ineficácia de qualquer ato que tenha por objetivo a transferência da propriedade imóveis objeto das matrículas de nºs 22.147 e 22.148, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.Em prosseguimento, considerando que até o presente momento não haviam sido encontrados bens passíveis de garantir o pagamento do débito objeto da presente execução fiscal, de rigor se mostra a retomada do curso deste processo, com a penhora dos bens ora localizados.E, nesse particular, razão assiste à parte exequente no que diz respeito à fração do imóvel que deverá ser penhorada, tratando-se a manifestação do terceiro interessado à fl. 83, de verdadeira defesa de direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente (art. 18, CPC/2015).Isto porque, já preceituava o Código Civil de 1.916:Art. 530. Adquire-se a propriedade imóvel:I - Pela transcrição do título de transferência no registro do imóvel.A entrada em vigor do Código Civil de 2002 em nada alterou este entendimento, ex vi, da redação encontrada no artigo 1.245:Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.Analisando os documentos de fls. 61, 91vº (matrícula nº 22.147), 67 e 86 (matrícula nº 22.148), observo que o registro da escritura de venda e compra dos bens foi aperfeiçoado na data de 03/09/1985, após o casamento de LUISA ZAFERRI e DANTE GIUSTI, fato suficiente para, neste momento, determinar que a constrição dos bens recaia sobre a fração ideal de 50% dos imóveis indicados.Nestes termos, defiro a penhora da parte ideal do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 60/64 e 66/70 cuja titularidade pertence ao coexecutado.Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Nomeio depositário dos bens o coexecutado DANTE GIUSTI.Sem prejuízo, oficie-se ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para ciência desta decisão.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, intimando-se o executado (e seu cônjuge) da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos se encontra condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada.Decorrido o prazo legal, conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000080-42.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REGINA SIVIERO MARTYR
Diante dos documentos trazidos por terceiro interessado às fls. 222/235, defiro o levantamento do veículo de placa EBH-9904, uma vez que a venda do mesmo se deu em data anterior à penhora constante nos autos, bem como à época da penhora o veículo constava com alienação ficudiciária.
Nos termos do documento juntado aos autos às fls. 229/235, o veículo em questão, no momento em que formalizada a penhora do mesmo, estava gravado com restrição fiduciária em favor da instituição financeira Bradesco Adm de Consórcios Ltda..
Anoto, neste particular, que o contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária gera ao financiado apenas o direito de uso do bem, mediante a contraprestação do pagamento das parcelas mensais estipuladas. O efetivo ingresso do veículo na esfera de patrimônio disponível do devedor fiduciário somente tem lugar com a quitação integral do pacto. Até que tal situação ocorra, existe apenas expectativa quanto à efetividade da aquisição patrimonial do bem.
Tanto que ao financiado é permitido, no caso de inadimplemento das prestações, a devolução voluntária do bem como forma de abatimento e quitação do débito contratual.
Isto posto, comprovada nos autos que a propriedade do bem penhorado não pertence a executada, DOU por levantada a penhora que recaiu sobre o veículo de placa EBH-9904.
Providencie a Secretaria o necessário por meio do sistema RENAJUD.
Após, prossiga-se com a designação de hastas dos demais bens penhorados nos autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001466-73.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Fls. 224/244: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.
Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.
Fls. 245/247: Defiro a tramitação especial, por se tratar de pessoa idosa, nos termos da Lei. Anote-se a secretaria.
Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente para manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003280-23.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HOSPITAL SAO LUCAS DE DIADEMA LTDA - EPP X ALDO DALLEMULE(SP350560 - SAMIA DE OLIVEIRA PIRES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO)
Apresente o coexecutado Adelmaria Formica extratos bancários dos último três meses set/out/nov de 2017 do banco do Brasil S/A, ag. 6564-1, c/c 00.000019236-8, bem como das demais instituições bancárias que foram alvo de penhora (fls. 82/87). Com a juntada, voltem os autos conclusos. Silentes, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000155-13.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EP X ANTONIO EVERALDO MOTA X MEIREANE DUARTE GARCIA(SP330646 - ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO FERNANDES) X FERNANDA MARCON FUZARI

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada Meireane Duarte Garcia, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da coexecutada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001640-48.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) executado (a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o (a) por citado (a) nestes autos de Execução Fiscal.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002603-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como da decisão nele proferida (fls. 385).
Prossiga-se na forma da decisão mencionada, com intimação do exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007276-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA)
Tendo em vista a regularização noticiada pelo executado às fls. 316/325, expeça-se a secretaria ofício ao 2º CRI de SBCampo a fim de que seja realizada a penhora do imóvel de matrícula nº 2.387, conforme determinado às fls. 200 e 251. Tudo cumprido, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado o término o parcelamento pactuado. Int.

EXECUCAO FISCAL
0000436-32.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON ALVES XAVIER(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de fls. 35/48.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001570-94.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X NEGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP141816 - VERONICA BELLA LOUZADA CORREA)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.
A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.
Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.
Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.
Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls.19, que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004557-06.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X WGF EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 3882

EXECUCAO FISCAL
1503572-61.1997.403.6114 (97.1503572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NORSEMAN INDUSTRIAL S.A.(SP132468 - JULIO CESAR DA SILVA MOREIRA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos sem a reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
1513722-04.1997.403.6114 (97.1513722-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 111.
Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Informo ainda que as cópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010197-83.2000.403.6114 (2000.61.14.010197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP151763 - ROBERTO DE CAMARGO ZANINI E SP138222 - ROGERIO IVES BRAGHITTONI E SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)

Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Informo ainda que as ccópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000062-41.2002.403.6114 (2002.61.14.000062-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X TURBODINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA) X POWER TURBO IND/ E COM/ LTDA

Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Informo ainda que as ccópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003666-10.2002.403.6114 (2002.61.14.003666-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005594-59.2003.403.6114 (2003.61.14.005594-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X TURBODINA GT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES X TURBODINA HOLDINGS INC X TURIBI PARTICIPACOES LTDA X KESLER INDUSTRIES INC X TURBINE SPECIALTIES INC

Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Informo ainda que as ccópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002331-48.2005.403.6114 (2005.61.14.002331-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS(SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA) X MARGARIDA SANTOS FERNANDES

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 111.
Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Informo ainda que as cópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007361-30.2006.403.6114 (2006.61.14.007361-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TURBODINA GT INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP344062 - MARIANA ALMEIDA E SILVA)

Defiro a vista dos autos a advogada Mariana Almeida e Silva, no balcão desta Secretaria e fora de cartório mediante a juntada de procuração ad judicia e/ou substabelecimento original, uma vez que consta outro advogado constituído nos autos, fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Informo ainda que as ccópias requeridas deverão ser solicitadas nos balcão desta Secretaria mediante o pagamento da taxa judiciária em guia própria.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002427-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002427-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.
A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.
Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.
Nestes termos, dou por prejudicada a nomeação de bens efetuada pela executada nestes autos.
Em prosseguimento, dê-se vista ao Exeqüente COM URGÊNCIA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001242-77.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANG CAD/CAM E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X GUSTAVO DE OLIVEIRA ANDRADE

Considerando o despacho/decisão de fl. 357 e a manifestação expressa da parte exequente às fls. 359/361, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.
Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0001369-78.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YCAR ARTES GRAFICAS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 125
Com a regularização, defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão/sentença proferida neste feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL
0006615-55.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP071201 - JOSE ORLANDO DE ALMEIDA ARROCHELA LOBO E SP103603 - VALDO CESTARI DE RIZZO E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP185450 - BRUNO MACORIN CARRAMASCHI E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO)

Tendo em vista a expressa concordância do exequente com a substituição do Seguro Garantia oferecido pela parte executada, defiro a substituição da carta de fiança nº 100412100130600, de fls. 136/137, pelo Seguro Garantia de nº 10075000006460, de fls. 237/254.
Defiro o desentranhamento do instrumento original da carta de fiança mediante sua substituição por cópias a serem apresentadas pela parte interessada, a qual deverá ser entregue ao patrono devidamente constituído e mediante recibo nos autos.
Tudo cumprido, aguarde-se o julgamento final dos autos nº 0006278-11.2012.403.6100 ou manifestação das partes no arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007172-42.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALVARO AUGUSTO ALCARDE(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao seu interesse em quitação débito face aos valores apresentados pelo exequente às fls. 188/189.
Silentes, prossiga-se na forma do despacho de fls. 175.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007821-07.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUEME INDUSTRIAL S/A(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002275-97.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOANA PAULA MURIANA GAZANI(SP211328 - LUIZ EDUARDO MARIANO SALZARULO)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Nada a decidir em relação ao levantamento de valores, uma vez que já houve a transformação em pagamento conforme se verifica às fls. 212/217.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003282-27.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Considerando o despacho/decisão de fl. 127 e a manifestação expressa da parte exequente às fls. 137/138, bem como o fato de que o processo de execução se desenvolve no sentido de atender aos interesses do credor, mantenho a penhora nestes autos realizada, até eventual notícia de inadimplemento do pacto firmado ou do pagamento integral do débito.
Desta feita, nos termos do artigo 922, do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

EXECUCAO FISCAL
0008657-09.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESE) X CRISTIANE BORGES(SP260814 - THIAGO ZANINI DE OLIVEIRA)

Diante da expressa manifestação do exequente às fls. 47/52, quanto à liberação dos valores bloqueados. Defiro como requerido.
Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003368-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 283/297.
Regularizados, intime-se a Exequente a manifestar-se especificamente a respeito da alegação de prescrição em relação a crédito fiscal, às fls. 283/290, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:
a) data(s) do(s) fatos geradores(s);
b) data(s) do(s) vencimento(s);
c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e
d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.
Fica também a Exequente intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações. Prazo: 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL
0005095-55.2015.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA JARDIM ELLEN LTDA - ME(SP329099 - MARINA SILVA CHAVES)

Trata-se de pedido da executada, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Colaciona aos autos cópias de DARFs comprovando o cumprimento do parcelamento, bem como a regularidade nos pagamentos.
Da análise dos autos, anoto que a executada foi devidamente citada em 01.10.2015 (fls. 10).
Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 09) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD e do Sistema RENAJUD, respectivamente às fls. 14/16 e 18.
O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.
Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.
Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito anteriormente ao bloqueio (art. 11, I, Lei 11.941/09), a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.
No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 33/46) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 49/60) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.
Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.
Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da Exequente, para o fim de abater os valores do débito parcelado.
Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário, nos termo do art. 10 da Lei 11.941/09.
Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006656-17.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MENSAN METALURGICA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002990-71.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SYSTEMBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004890-89.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PRINTER FACILITIES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO)

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Fls. 276: Aguarde-se o trânsito em julgado do referido recurso.
Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005870-36.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X J.J. SAMPAIO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - EPP(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.
A fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo, determino o levantamento da restrição quanto à circulação do(s) veículo(s) penhorado(s) nestes autos, mantendo, entretanto, o gravame em relação à transferência do(s) mesmo(s) a terceiros.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006254-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA)

Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.
Colaciona aos autos cópia do requerimento de parcelamento e DARF comprovando o cumprimento do parcelamento.
Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citada em 10.11.2016 (fls. 21).
Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 43/44) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 50/52.
O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.
Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.
Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados, tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito anteriormente ao bloqueio (art. 10-A, § 6º da Lei 10.522/02), a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.
No entanto, após a notícia de parcelamento pelo Executado (fls. 53/57) confirmado pela Fazenda Exequente (fls. 60/62) suspendo, a partir de agora, a exigibilidade do crédito tributário em cobro, nos termos do art.151, VI, do CTN.
Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.
Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.
Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.
Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006994-54.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR LEMES AZEVEDO(SP390976 - ALINE FERREIRA DE LIMA)

Trata-se de pedido do executado, requerendo o desbloqueio judicial de valores em contas correntes, pelo Sistema BACENJUD, posto que está parcelando o débito junto a Procuradoria da Fazenda Nacional.
O executado informa nos autos que realizou o parcelamento com confirmação do exequente às fls. 19.
Da análise dos autos, anoto que a executado foi devidamente citado em 08.12.2016 (fls. 10).
Ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, foi cumprida a determinação (fls. 09) de promover as diligências necessárias com o fim de penhorar bens, consoante a ordem prioritária prevista no art. 835 e incisos do CPC/2015, preferencialmente por meio eletrônico, o que se deu por meio do Sistema BACENJUD às fls. 15.
O Código de Processo Civil admite a constrição de valores financeiros realizados por meio eletrônico, após a citação do devedor, nos termos do art. 835 e incisos, ambos do CPC/2015.
Desta feita, nenhuma razão assiste ao executado, visto que os autos encontram-se formalmente instruídos, sendo certo que o bloqueio teve por objetivo garantir o débito exequendo.
Não obstante os argumentos de defesa, pela liberação dos valores bloqueados tenho por certo que os atos praticados decorreram do curso natural do processo. Não houve interposição, de nenhuma das partes, de petição noticiando a ocorrência de uma das cláusulas de suspensão de exigibilidade do crédito, a exemplo do parcelamento. Anoto que o parcelamento, na via administrativa, se deu após a regular citação do executado nestes autos judiciais que já previa como ato subsequente diligências capazes de efetivar a penhora para que o débito restasse garantido. Tudo nos termos da lei processual e da lei especial de execução fiscal.
Às fls. 38 o exequente informa o descumprimento do acordo firmado pela parte executada.
Assim fundamentado cabível não apenas o bloqueio, mas a transferência, à disposição deste juízo, dos valores constritos pelo Sistema Bacenjud, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido do devedor.
Em prosseguimento ao feito, preliminarmente, intime o Executado sobre o interesse de converter os valores em renda a favor da União, para o fim de abater os valores do débito parcelado.
Quedando-se inerte o devedor, determino a conversão dos valores para abatimento do valor executado, expedindo-se o necessário.
Tudo cumprido, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001358-73.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TRANSPORTES GIGLIO LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONCALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema RENAJUD.
Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.
Com o retorno remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001796-02.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X R CASTRO & CIA LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002447-34.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)
Diante da certidão de fls. 65/66, republique-se o despacho de fls. 64. Cumpra-se.Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 50/63.Tudo cumprido, conclusos. Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial. Int.

EXECUCAO FISCAL
0002650-93.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002842-26.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X CORELGRAPH ARTES GRAFICAS LTDA.(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA)
Fls. 57/65: Nada a decidir. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 51. Int.

EXECUCAO FISCAL
0003633-92.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP344217 - FLAVIO BASILE)

Em razão da manifestação do Exequente, à fl. 137, quanto à aceitação do Seguro Garantia oferecido pela Executada às fls. 118/126 dou por integralmente garantida a presente execução fiscal.
Dê-se ciência ao Exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.
Fica ainda intimado de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.
Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003893-72.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X ADVENTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTD(SP142147 - WALMIR CARDARELLI)

Tendo em vista a informação do exequente de fls. 43/44 do não parcelamento dos débitos e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL
0004015-85.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP308209 - VINICIUS TAVARES MANHAS)

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constritivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000578-02.2018.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 3888

EXECUCAO FISCAL
0001260-98.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOMBRIL S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 3105/3107, 3113/3114 e 3115/3118:
Trata-se de manifestações da parte executada informando que um dos bens constritos como garantia da presente execução fiscal teve seu sinistro caracterizado sendo, nestes termos, necessário o levantamento da penhora para\ consequente baixa junto ao DETRAN e recebimento do prêmio de seguro.
Dada a premência da manutenção da garantia originariamente obtida, que em princípio não é suficiente para a satisfação integral do débito, postergo a análise das petições de fls. 2954/2965, 2991, 3103 e 3111 para momento posterior ao integral cumprimento desta decisão.
Nestes termos, oficie-se, com urgência, à seguradora TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, a fim de que proceda o depósito da importância relativa ao valor da indenização a ser paga em razão do sinistro que envolveu o veículo Toyota Corolla XEi 1.8 Flex, placa EFY 6223, RENAVAM 00129463990, chassi 9BRBB48EX95062055, em conta vinculada a este juízo, junto à agência nº 4027, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo.
Considerando a reiterada conduta da executada que, até o presente momento e após três manifestações de igual teor, não apresentou os dados necessários e relevantes da Apólice de Seguro mantida junto à TOKIO MARINE, determino que o ofício seja instruído com cópias da petição de fls. 3115/3118 e dos documentos de fls. 3119/3122, advertindo-se, ainda, a seguradora de que a responsabilidade pelo depósito do prêmio do seguro nestes autos é ônus que lhe incumbe.
Comprovado o depósito, dou por levantada a penhora do veículo Toyota Corolla XEi 1.8 Flex, placa EFY 6223, constrito nestes autos. Proceda a Secretaria o levantamento dos gravames, por meio do sistema RENAJUD.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 3858

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002180-04.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114 ()) - MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. MARCELO BATTISTINI - ME, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga em razão da prescrição dos créditos inscritos na CDA 39.161.121-6 e dualidade na cobrança desta com os créditos constantes das CDAs 80.4.12.003689-83, 80.4.12.063252-08 e 80.4.13.031832-26, veiculadas nas execuções fiscais nº 0007884-32.2012.403.6114 e 0003330-20.2013.403.6114.Os Embargos estão sendo processados por determinação judicial do E. TRF3 (fls.442/446), em apelação da sentença que extinguiu o feito sem mérito (fl.397, 408).Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fls.447/448).Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos. (fls. 450/454, 463).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.A questão de eventual duplicidade não pode prosperar. A contribuição previdenciária incluída no SIMPLES é tão somente a patronal, prevista no art.22 da Lei 8.212/91, enquanto as contribuições aqui cobradas são as dos segurados e do contribuinte individual, previstas nos art. 20 e 21 da mesma Lei. Razão pela qual não há duplicidade, pois são cobradas em dívidas distintas. Os documentos de fls. 464/549 atestam.Os débitos em cobro na execução fiscal ora embargada estão detalhados nos documentos de fls. 550/569, débitos previdenciários constituídos com a entrega da GFIP. Analisando os documentos juntados pela Embargada tem-se que as competências 10/2004, 12/2004, 3 a 07/2006, 12 e 13/2006 estão prescritas, uma vez que não há clausula suspensiva da prescrição. Restando hígidas as competências a partir de 04/2007, com a GFIP apresentada em 05/2007 e a propositura da execução fiscal em 02/2012. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos à execução JULGANDO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição dos débitos de competência 10/2004, 12/2004, 03/2006, 04/2006, 05/2006, 06/2006, 07/2006, 12/2006 e 13/2006. Custas nos termos da lei. Considerando todos os pedidos declinados pelo embargante na exordial e considerando também que o embargante saiu vencedor de parte ínfima dos pedidos, deixo de fixar obrigação da Fazenda Nacional ao pagamento de verbas de sucumbência bem como ao reembolso das despesas processuais, entendimento do artigo 86, único do CPC.De outra parte, deixo de fixar obrigação da embargante ao pagamento de honorários em benefício da embargada, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006396-08.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-55.2011.403.6114 ()) - NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos de Devedor opostos por NEOMATER LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a Embargante que a empresa encontra-se em recuperação judicial e não dispõe de bens para garantir a execução fiscal, que não há planos especiais de parcelamento de débitos para empresas que se encontram em recuperação judicial. No mérito, questiona (1) ausência de auto de infração havendo dúvidas quanto a constituição do crédito tributário; (2) violação do contraditório e ampla defesa; (3) a cobrança de juros e acréscimos legais e (4) pleiteia o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Trouxe documentos de fls.27/79.Houve sentença de extinção sem mérito (fls.184/185). A apelação foi provida anulando a sentença e determinando o exame do mérito (fls.220/222).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.225/226).A embargada apresentou sua impugnação às fls.229/242.É o breve relato, decido.É desnecessária a juntada do procedimento administrativo na execução fiscal, desta forma, desnecessária a juntada do auto de infração que deu origem ao crédito em cobro. A Certidão de Dívida Ativa traz o auto de infração e o número do processo administrativo correspondente à multa cobrada, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança. Nada há de irregular na CDA. Como se vê nos documentos de fls.234/236, o auto de infração foi recebido pela parte, não podendo alegar que desconhecia a autuação ou mesmo que lhe foi negado o direito de defesa. E se tudo não bastasse o Termo Inicial de Procedimento Fiscal também foi recebido pelo sujeito passivo (fls.239/242). Foi franquiado a todo o tempo a possibilidade de defesa na esfera administrativa, como se vê nos documentos mencionados e acostados a estes autos.A Taxa SELIC é constitucional e legalmente possível como índice de correção em matéria tributária. A jurisprudência já está mais do que pacificada a respeito.Encerrando essas questões trago a colação a decisão do Desembargador Federal Nelton dos Santos, respaldando nosso entendimento:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO E COBRANÇA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DESPICIENDA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Cumpre consignar que o termo de confissão espontânea é plenamente hábil para constituir o crédito tributário, nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais. 2. Isto decorre porque a confissão da existência do crédito tributário substitui a necessidade da apresentação da declaração ordinária do tributo, afirmando a ocorrência do fato gerador no mundo fenomênico. 3. Dos autos, conforme se demonstra às f. 552-694, é incontestável que os créditos tributários em debate nos presentes autos tiveram suas hipóteses de incidência confessadas como ocorridas pela apelante. 4. No que tange à decadência para o fisco lançar o tributo, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado. 5. Em relação ao processo administrativo de nº 18208.007186/2007-41 que abrange a seguinte inscrição em dívida ativa nº 80.3.09.001392-72 o vencimento do tributo mais antigo é 20.03.2003 (f. 552-563), sendo certo que o termo de confissão de dívida (adesão ao parcelamento) é de 21.09.2006 (f. 553) constituindo-se o crédito tributário. Quanto ao processo administrativo de nº 10880.456223/2001-11 e 18208.007184/2007-52, que contêm as seguintes inscrições em dívida ativa: 80.3.10.001874-81, 80.6.10.058572-82, 80.7.10.014912-80, 80.3.10.001610-91, 80.6.10.054224-72, 80.7.10.013345-09, a data de vencimento do tributo mais antigo é de 15.05.1997 e o termo de confissão de dívida é de 01.03.2000 (f. 572 e f. 582). Do processo administrativo de nº 18208.007188/2007-31, que contempla a certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.09.031966-43, a data de vencimento mais antigo é 15.04.2003, a adesão do parcelamento com a competente constituição do crédito tributário ocorrera em 21.09.2006 (f. 616). O processo administrativo de nº 19515.000019/2007-69, que acarretou na certidão de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.10.009536-40, trata-se de auto de infração com fatos geradores da competência de fevereiro e março de 2002 e, a constituição se deu através a notificação do contribuinte em 17.01.2007, conforme se verifica às f. 647. No que tange aos processos administrativos de nº 18208.007185/2007-05 e 18208.007187/2007-96 (certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.6.10.054938-17, 80.7.10.013657-30 e 80.7.09.007872-06) o tributo com vencimento mais antigo é 15.01.2003 e a constituição se dera com a adesão ao parcelamento em 21.09.2006 (f. 669 e f. 681). 6. Desta forma, os créditos tributários em destaque não foram fulminados pela decadência, pois não transcorrido o lustro extintivo entre a data do exercício seguinte em que o tributo poderia ser exigido e a constituição do crédito tributário. 7. No que pertine à nulidade da certidão de inscrição de dívida ativa, a Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal. Tenha-se ainda em consideração o disposto no art. 41, da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, desnecessária sua apresentação por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. 8. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que a exclusão do contribuinte do parcelamento não prescinde de intimação pessoal, bem como de formação de novo procedimento administrativo para a inscrição em dívida ativa. 9. Isto decorre porque inexiste previsão legal para instauração de novo processo administrativo para a cobrança dos referidos créditos e, ainda, com a exclusão do aludido parcelamento, os valores ainda não pagos são exigíveis imediatamente pela administração tributária. 10. No que se refere à necessidade de lançamento pelo fisco dos consectários do crédito tributário, quando há constituição do tributo do tributo, porém há o inadimplemento pelo contribuinte, ou seja, não há divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Nesses casos, não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. 11. As provas dos autos demonstram que os créditos tributários foram constituídos pelo contribuinte através de confissão espontânea da dívida pela adesão ao parcelamento, porém as obrigações daquele não fora adimplidas, o que acarretou na inscrição em dívida ativa aqui combatida. 12. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado. 13. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei. 14. Não há infringência ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC. 15. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. 16. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada. 17. Não há mácula na correção monetária pela taxa SELIC sobre a totalidade do débito exequendo, haja vista que tal correção apenas recompõe o capital não recolhido aos cofres públicos. 18. Recurso de apelação desprovido. TRF3. Ap 00246805420134036182 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1948738. e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018.Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006931-97.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008181-05.2013.403.6114 ()) - MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

MCSPA SERVICOS DE CONFECCAO DE MOSAICOS LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, pleiteando, em resumo, a nulidade das inscrições de dívida ativa e, por conseguinte, a extinção do executivo fiscal. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 86/87 foi determinada a intimação da embargante para adotar as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, ou promover a garantia integral do juízo.A embargante trouxe aos autos, às fls. 88/128, petição oferecendo bens à penhora, contudo a indicação deveria ocorrer no executivo fiscal, nos termos da decisão de fl. 129.Regularizada a penhora, os Embargos à Execução foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo, às fls. 145/146. No entanto, há renúncia da patrona da parte embargante às fls. 148/153, acompanhada de prova da comunicação da parte na forma do artigo 112 do CPC.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor a extinção do feito sem o exame do seu mérito.Isso porque a parte embargante deixou de constituir advogado nestes autos para representá-la. A jurisprudência entende que é despicienda a intimação judicial para a constituição de novo advogado, quando há prova de que o causídico anterior promoveu a comunicação da parte sobre a renúncia ao mandato judicial, nos exatos termos do artigo 112 do CPC. Confira-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DA ÚNICA ADVOGADA DA CAUSA. CARTA DE RENÚNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA PESSOAL. ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO. PRAZO LEGAL PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES.1. Caso em que a única advogada atuante na causa, para integral e regular cumprimento ao artigo 45 do Código de Processo Civil, renunciou ao mandato com notificação pessoal ao impetrante, que após assinou o seu ciente tanto na carta de renúncia como, ainda, na declaração de ciência, ambas datadas de 25/03/2010, provando, de modo absoluto e inequívoco, que teve o agravante conhecimento pleno da renúncia de sua advogada, dispensando a necessidade de qualquer outra intimação, mesmo a judicial, exatamente porque tal preceito legal atribuiu diretamente ao advogado o ônus de intimar o constituinte e parte no processo como condição para a própria renúncia.2. A contar da ciência, tem o constituinte o prazo legal de dez dias para regularizar a representação processual, independentemente de intimação em Juízo, pois houve ciência, inclusive, pessoal do ato de renúncia. No caso dos autos, o agravante somente juntou nova procuração em 07/05/2010, ou seja, quando decorridos mais de quarenta dias da ciência da renúncia e, portanto, mais de trinta dias depois do prazo legal. E mais, tal providência ocorreu depois que já havia sido extinto o processo, sem resolução do mérito.3. Não cabe intimação judicial para regularização da representação processual no caso de renúncia, vez que a própria notificação, que a lei exige seja feita pelo advogado ao constituinte, opera tal efeito jurídico. Trata-se de preceito que buscou exatamente eliminar a intimação judicial, em favor da notificação pelo advogado renunciante, a revelar a manifesta improcedência do pedido do agravante de restabelecimento daquilo que a legislação suprimiu, inclusive porque houve ciência pessoal do ato de renúncia pelo agravante e, portanto, nenhuma outra intimação seria necessária, salvo para elidir os efeitos de sua omissão e negligência processual, pela qual não pode responder quem não lhe deu causa. (...)5. Precedentes.(TRF3 - MS 308650 - Órgão Especial - Relator: Desembargador Federal Carlos Muta- Publicado no DJF3 de18/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. RENÚNCIA DE ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. No agravo inominado, a recorrente não infirmou os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduziu qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta.2. O art. 45 do Código de Processo Civil prevê que o prazo pelo qual o advogado continuará a representar o mandante - e, consequentemente, aquele dentro do qual deve ser nomeado o substituto do renunciante - é de dez dias, contados a partir da comprovação da ciência do outorgante, pelo outorgado, acerca da renúncia.3. Trata-se de norma especial, que se sobrepõe à norma geral prevista no art. 13 do Código de Processo Civil, tornando despicienda - no caso de comprovação da ciência da renúncia do procurador - a intimação da parte, pelo julgador, para sanar a irregularidade da representação processual, competindo à parte, devidamente notificada pelo renunciante, constituir novos procuradores para atuar no feito, independentemente de intimação judicial.4. Tendo em vista a inércia da demandante em regularizar sua representação processual, e configurando-se a capacidade da parte de estar em Juízo como um dos requisitos de validade do processo, de rigor a extinção do processo, nos

termos do art. 267, IV, do CPC.5. Agravo inominado não provido.(TRF3 - AMS 338385 - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Márcio Moraes - Publicado no DJF3 de 05/04/2013)Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008181-05.2013.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008641-55.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004568-40.2014.403.6114 ()) - SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Trata-se de embargos de declaração opostos por SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LIMITADA, em face da sentença de fls. 693/694, alegando a mesma haver incorrido em omissão, erro de fato e contradição. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada.Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, anulando a sentença proferida à fl. 693/694.Considerando a impugnação e documentos apresentados pela Embargada, fls. 667/670, intime-se o embargante para que se manifeste nos termos do artigo 350 do CPC, bem como diga se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando-asApós, voltem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000562-53.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-50.2014.403.6114 ()) - THE VALSPAR CORPORATION LTDA.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
I - RELATÓRIOTHE VALSPAR CORPORATION LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 0004244-50.2014.4.03.6114, que consiste nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.2.14.000699-85, 80.2.14.000700-53, 80.2.14.000705-68 e 80.6.14.001090-48. Afirmou que referido crédito tributário encontra-se extinto por compensações regulares realizadas mediante recolhimentos mensais por estimativas, a título de antecipação, na sistemática de apuração de IRPJ e CSLL pelo lucro real. Alegou, em síntese, que houve equívocos no preenchimento da DCTF e da PER/DCOMP, porém os valores devidos foram efetivamente recolhidos, e as informações fornecidas são obrigações acessórias, de modo que a glosa não se justifica. Pugnou pela busca da verdade material. Invocou os princípios da estrita legalidade e da tipicidade. Pediu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ao final, a extinção dos autos de Execução Fiscal nº 0004244-50.2014.4.03.6114. Juntou documentos.Em despacho inaugural (fl. 259), determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido nas fls. 264/390.Os Embargos foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 392/393).A embargante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 396/452).A União apresentou impugnação nas fls. 454/456, em que afirmou que, analisados novamente os valores recolhidos e as declarações prestadas, não se opõe à extinção da Execução Fiscal em apenso no que se refere às CDAs 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48. Quanto ao crédito tributário oriundo das CDAs 80.2.14.000700-53 e 80.2.14.000705-68, reconheceu parte do pedido, afirmando, porém, que parte do crédito utilizado pela embargante foi atingido pela decadência, já que não foi inserido no pedido de compensação. Requereu seja afastada a condenação em honorários decorrente do reconhecimento parcial do pedido, uma vez que houve equívoco da embargante no preenchimento das declarações, de modo que a União não deu causa ao ajuizamento da ação executiva.A parte embargante se manifestou sobre a impugnação nas fls. 472/479.Vieram os autos conclusos para sentença em 29/08/2017.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarmenteO deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito, não havendo controvérsia no que se refere a valores recolhidos. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido na petição inicial.Não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.2.2. CDAs 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48 e Créditos de R$. 5.966,16 (estimativa março/2017), R$ 7.671,43 (estimativa março/2017), R$ 16.944,15 (estimativa março/2017), R$ 28.870,14 (estimativa março/2017) e R$ 82.415,40 (estimativa março/2017) - fls. 466 e 466-versoA União reconheceu a procedência do pedido com relação às CDAs 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48.Quanto aos créditos de R$. 5.966,16 (estimativa março/2017), R$ 7.671,43 (estimativa março/2017), R$ 16.944,15 (estimativa março/2017), R$ 28.870,14 (estimativa março/2017) e R$ 82.415,40 (estimativa março/2017) - fls. 466 e 466-verso, estes foram considerados, consoante informação fiscal que faz parte integrante da impugnação da União.Assim, cabe ao Juízo apenas homologar referido reconhecimento, nos termos do art. 487, III, a, do CPC.Cabe à União adequar os valores das respectivas CDAs exequendas, com a finalidade de dar cumprimento ao que ficou decidido na presente sentença, caso seja mantida em eventual recurso das partes.2.3. Créditos de janeiro, fevereiro, março e junho de 2006 que originaram em parte a CDA 80.2.14.000700-53Quanto a esta CDA, a parte embargada reconheceu parte do pedido, e afirmou, quanto à parte não reconhecida, que houve crédito não reclamado dentro do prazo de cinco anos, uma vez não terem sido requisitados na DCOMP 057788.56268.300408.1.3.03-8288.Não é o que se extrai da informação fiscal acostada pela União quanto aos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2006, a qual, segundo mencionou, faz parte integrante de sua impugnação.Como se verifica da fl. 461 dos autos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil firmou parecer no qual demonstrou que referida CDA é oriunda da DCOMP 057788.56268.300408.1.3.03-8288 (primeiro parágrafo).Nesse parecer, entendeu-se que os valores recolhidos em janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2006 não foram reclamados pelo contribuinte quando da transmissão na declaração de ajuste anual. Segundo a SRFB, não houve mera divergência de informações, mas verdadeira omissão na DCOMP ao não requisitar tais restituições. Entendeu-se, ainda, que por não ter havido manifestação de inconformidade, houve decadência do direito de pleitear a compensação.Analisarei separadamente o valor recolhido em abril/2006.Quanto aos demais, segundo a SRFB, os valores inicialmente declarados e pagos nos meses de janeiro, fevereiro, março e junho de 2006 foram objeto de declaração retificadora, na qual o contribuinte informou valor menor, alocando esta parte do pagamento ao débito de estimativa, e o restante como saldo disponível. Quando da declaração de compensação 057788.56268.300408.1.3.03-8288, informou somente o débito de estimativa e, posteriormente, em 30/04/2008, ao transmitir outras DCOMPs, informou o saldo disponível, o que seria vedado pela IN 600/2005 da SRFB, nos seguintes termos:Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.Portanto, a controvérsia dos autos quanto a estes créditos não se restringe a equívocos de preenchimento, mas à possibilidade ou não de se valer de saldo disponível objeto de retificadora e não declarado na DCOMP original para quitar outro tributo devido em período posterior, que não o momento do ajuste anual.Não obstante a argumentação contida na informação fiscal acima mencionada, o que se verifica é que os valores questionados e não considerados pela SRFB foram efetivamente recolhidos pelo contribuinte (fls. 146, 147, 148 e 151), e não há qualquer controvérsia quanto a esse ponto nos autos, tendo sido mencionado na citada informação o pagamento via DARF, e foram objeto de pedidos de compensação posteriores por meio das DCOMPs 32478.94409.30048.1.3.04-1175 (janeiro/2006, fl. 461-verso), 10279.97889.300408.1.3.04-4744 (fevereiro/2006, fl. 462), 05732.44665.300408.1.3.04-1190 (março/2006, fl. 462) e 37845.57698.300408.1.3.04-9231 (junho/2006, fl. 462-verso). Ocorre que à época do pedido de compensação (2008), não havia (e ainda não há) restrição na Lei nº 9.430/96 quanto à utilização dos créditos em período posterior ao ajuste anual, como se extrai do art. 74, 3º: 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)Veja-se que a Instrução Normativa 600/2005, apesar de reconhecer a existência de pagamento indevido, extrapola sua função regulamentar ao prever vedação não contida na Lei nº 9.430/96.Não fosse isso, o art. 10 da IN 600/2005 foi suprimido pelas Instruções Normativas que se seguiram, o que levou ao entendimento jurisprudencial, que ora adoto, de que os pedidos de compensação, mesmo realizados sob a égide da IN 600/2005, devem ser analisados sob a nova sistemática:TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA E ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ILEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA IN 600/05 RECONHECIDA PELA RFB. EDIÇÃO POSTERIOR DA IN 900/08. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS FUNÇÃO FISCAL E NÃO ATRIBUÍDA AO JUDICIÁRIO. APELO IMPROVIDO.1. O cerne da controvérsia centra-se em analisar o direito à homologação da compensação realizada através da PER/DECOMP 03723.13094.270608.1.3.04-8332, transmitida em 27.06.2008, e, como consequência, a anulação do crédito tributário consolidado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65.2. Pelo que se vê dos autos, a apelada recolheu, na sistemática do pagamento mensal por estimativa, valores maiores do que os efetivamente devidos, a título de IRPJ e de CSLL, e realizou a compensação via PER/DECOMP, transmitida em 27.06.2008.3. Contudo, a homologação foi indeferida devido ao não reconhecimento do direito creditório mediante pagamento a maior a título de estimativa mensal de IRPJ, contrariando o artigo 10 da IN 600/05.4. Posteriormente, o crédito foi cobrado no processo administrativo nº 13888.910.292/2011-65, e a empresa contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, indeferida pela autoridade fiscal, por intempestividade.5. Ocorre que a vedação à compensação, no mesmo ano-calendário do pagamento, no caso de pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetua pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de CSLL, a título de estimativa mensal, prescrita na IN 600, de 2005, deixou de ser prevista pela IN 900/08 e pelas Instruções Normativas que lhe sucederam.6. A supressão da vedação de compensação de valor pago a mais, a título de estimativa, ocorreu sem que a lei regulamentada (Lei 9.430/96) tenha sido alterada em relação à matéria examinada, o que indica que a proibição prevista na IN SRF 600/05, efetivamente extrapolou os limites de sua função regulamentadora.7. Com efeito, deve prevalecer o entendimento consubstanciado na IN 900/08, alicerçado no princípio da interpretação da lei tributária mais benéfica ao acusado (artigo 112 do CTN), que possibilita a compensação no mesmo período de apuração, já que o artigo 34 desta Instrução Normativa não prevê a restrição da compensação ao período anual.8. Cumpre ressaltar que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou súmula autorizando a restituição/compensação em tal hipótese (Súmula CARF nº 84).9. Como se vê, não é necessário que o contribuinte aguarde o final do ano-calendário para que proceda à compensação de valores recolhidos a mais por estimativa. Porém, não cabe ao Judiciário realizar o encontro de contas para fins de homologação da compensação, chancelando o procedimento e atribuindo eficácia extintiva desde logo, sob pena de usurpação de função e violação do princípio da separação de poderes.10. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883412 - 0003620-84.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)TRIBUTÁRIO. compensação. crédito de estimativas mensais de irpj e csll recolhidas a maior. PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA PELO LUCRO REAL ANUAL. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DO ART. 10 DA INSRF 600/05. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RESTRIÇÃO NAS INSTRUÇÕES POSTERIORES. SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 19/11 da cosit. APLICAÇÃO ÀS COMPENSAÇÕES PENDENTES DE DECISÃO. AUSÊNCIA DO ÓBICE. REVISÃO ADMINISTRATIVA DAS COMPENSAÇÕES. 1. A partir da IN/SRF 900/2008 e da atualmente vigente (IN/SRF 1.300/2012), a vedação à compensação do indébito tributário referente às estimativas mensais dos contribuintes de IRPJ/CSLL tributados pelo lucro real anual, constante do art. 10 da INSRF 600/05, foi suprimida. Nos termos da Solução de Consulta Interna n. 19/2011, a contar da IN nº 900/2008, houve uma alteração na interpretação da Receita Federal quanto ao tratamento da estimativa paga a maior ou indevidamente pelo contribuinte: até então, a possibilidade de os pagamentos efetuados serem caracterizados como indevidos ficava diferida para o ajuste anual; posteriormente, o pagamento a maior da estimativa passou a ser caracterizado como indébito na data de seu recolhimento e, por tal razão, passível de restituição ou compensação de imediato. 2. Também, por meio da Solução de Consulta Interna n. 19/11, a Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da Receita Federal do Brasil reconheceu a aplicabilidade do artigo 11 da IN/SRF nº 900/2008 inclusive aos PER/DCOM transmitidos anteriormente a 01.01.2009 e que estavam com decisão administrativa pendente. 3. A não-homologação das compensações pelo único motivo de que deveria ser efetuado somente ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, além de ilegal, contraria a própria orientação da Receita Federal já não mais em vigor no momento da análise dos pedidos e/ou julgamento das manifestações de inconformidade, em afronta, inclusive, ao princípio da isonomia previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, diante do evidente tratamento diferenciado a contribuintes que se encontrem em idêntica situação jurídica. 4. Verificado que os pedidos de compensação ainda estavam pendentes de decisão definitva, e que os valores informados em PER/DECOMP não haviam sido utilizados para abatimento do IRPJ e da CSLL devidas quando da apresentação da DIPJ do exercício, é cabível aplicar o artigo 11 da IN RFB nº 900/2008, e assim dar tratamento de indébito tributário aos valores recolhidos a maior a título de estimativa, visto que restou apurado em diligência requerida pelo juízo monocrático que a empresa autora não havia utilizado tais valores na DIPJ. (TRF4 5019281-29.2015.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 10/05/2017)Afastada a alegação de proibição da compensação, nos termos da IN 600/2005, verifico que não há decadência a ser reconhecida, porque o crédito tributário foi recolhido no exercício 2006, e o pedido de compensação se deu em 30/04/2008, não transcorrendo o prazo previsto no art. 168, I, do CTN.Portanto, o crédito tributário especificado nas fls. 461-verso a 462-verso referente a janeiro, fevereiro, março e junho de 2006 deve ser utilizado para compensação com o montante cobrado na CDA nº 80.2.14.000700-53.Consoante decidido no acórdão acima transcrito, não cabe ao Judiciário realizar o encontro de contas para fins de homologação da compensação, chancelando o procedimento e atribuindo eficácia extintiva desde logo, sob pena de usurpação de função e violação do princípio da separação de poderes (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1883412 - 0003620-84.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).Dessa forma, cabe à União efetuar o encontro de contas após o trânsito em julgado, bem como adequar os valores da CDA exequenda nº 80.2.14.000700-53, com a finalidade de dar cumprimento ao que ficou decidido na presente sentença, caso seja mantida em eventual recurso das partes.2.4. Crédito de abril/2006 originário da CDA 80.2.14.000700-53 e demais créditos originários da CDA nº 80.2.14.000705-68Segundo a informação fiscal, não houve pedido do contribuinte no que se refere a esses créditos.Quanto ao crédito de abril/2006, consta da informação fiscal que o contribuinte recolheu via DARF o total de R$ 18.564,06, e posteriormente apresentou

retificadora em que reduziu o débito de estimativa para R$ 17.240,50, requisitando somente este valor na DCOMP (fl. 462-verso).Essa informação resta confirmada nos autos por meio da DCOMP acostada na fl. 139. O recolhimento do valor consta da fl. 149.Porém, diferentemente dos créditos analisados no tópico anterior, quanto ao crédito de abril/2006, não se verifica uma segunda PER/DCOMP em que o contribuinte, ora embargante, tenha requerido expressamente o valor restante dentro do prazo do art. 168, I, CTN. Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, a parte embargante não comprovou ter requerido a compensação desse crédito de maneira específica, apenas afirmando a divergência de informações e a suficiência dos valores recolhidos para quitação do crédito tributário.Mesma situação se verifica com relação aos créditos recolhidos pela embargante e que não foram inseridos na DCOMP 35602.16451.300908.1.3.02-4990, quais sejam: R$ 218,52 referentes a fevereiro/2007 (fls. 465 e DARF fl. 203), R$ 1.972,72 referentes a maio/2007 (fl. 465 e DARF fl. 203 - A), R$ 1.774,08 referentes a novembro/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 203-B), R$ 19.046,20 referentes a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 204), R$ 28.033,31 referente a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 205).A informação fiscal de que tais créditos não foram inseridos na DCOMP procede, consoante se extrai da cópia do pedido de compensação acostada nas fls. 165/172.Intimado a se manifestar sobre a informação fiscal, a parte embargante não comprovou ter requerido a compensação desse crédito de maneira específica, apenas afirmando que incorreu em equívoco ao não realizar declaração retificadora e a suficiência dos valores recolhidos para quitação do crédito tributário.Porém, como se percebe, a controvérsia dos autos quanto a estes créditos não se restringe a equívocos de preenchimento, mas à possibilidade ou não de se valer de tributo recolhido a maior independentemente de inserção desses recolhimentos em um pedido de compensação (PER/DCOMP).Não se trata de equívoco, mas de omissão no preenchimento da DCOMP de créditos existentes em favor do contribuinte. Em outras palavras, inexiste pedido de compensação administrativa em relação a esses créditos anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal. Essa possibilidade somente foi analisada por ocasião da impugnação aos Embargos, por meio da Informação Fiscal acostada nas fls. 457/467.O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais dispõe que não será admitida a compensação como matéria de defesa em Embargos à Execução Fiscal.Este óbice foi superado a partir da possibilidade legal de o contribuinte requerer pedido de compensação sponte propria sujeita a posterior homologação pelo Fisco. Porém, faz-se necessário que o pedido tenha sido efetuado administrativamente e que haja decisão desfavorável ao embargante.No caso dos autos, os documentos acostados pelo embargante não comprovam que tenha requerido a compensação dos créditos recolhidos anteriormente especificados, o que impede que, na via judicial, sejam reconhecidos. A esse respeito:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel.Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel.Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se dessume da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15).6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.7. In casu, o contribuinte, em sede de embargos à execução fiscal, alegou a inexigibilidade do crédito tributário, em virtude de compensação sponte propria efetuada ante o pagamento indevido de CSSL (artigo 8º, da Lei 7.689/88) declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido ajuizada ação ordinária para ver reconhecido seu direito à liquidação da obrigação tributária por meio da compensação efetuada. De acordo com o embargante, compensou 87.021,95 UFIRs relativos aos créditos tributários oriundos da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, do exercício de 1988, pagos indevidamente, com 87.021,95 UFIRs relativas a créditos tributários líquidos e certos, concernente à mesma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO do exercício de 1992.8. O Juízo Singular procedeu ao julgamento antecipado da lide, pugnando pelo inoponibilidade da alegação de compensação em sede de embargos à execução (em virtude do disposto no artigo 16, 3º, da Lei de Execução Fiscal), e consignando que: ... a embargante deveria produzir a prova documental de suas alegações na inicial dos embargos, uma vez que a prova do recolhimento indevido é documento essencial para provar suas alegações (art. 16, 2º, da Lei 6.830/80 e art. 283, do CPC). No entanto, a embargante nada provou, não se desincumbindo do ônus que lhe atribui o artigo 333, inc. I, do CPC, negligenciando a prova documental de suas alegações. 9. Destarte, a indevida rejeição da compensação como matéria de defesa argüível em sede de embargos à execução fiscal, conjugada ao julgamento antecipado da lide, resultou em prematura extinção da ação antiexacional, razão pela qual merece prosperar a pretensão recursal.10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)No mesmo sentido tem decidido o e. TRF3:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HIGIDEZ DA CDA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Embora viável a alegação de compensação tributária anteriormente realizada pelo contribuinte como matéria de defesa em embargos à execução fiscal, mister que esta tenha sido concluída anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, mediante regular procedimento administrativo com a observância da legislação de regência, nos termos da jurisprudência do STJ, assentada pelo regime de que tratava o artigo 543-C, do CPC/1973: REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).2. Possível o exame da compensação na espécie, em algumas circunstâncias específicas, como nas hipóteses em que exsurgir claramente a liquidez e a certeza do débito tido por compensável, capaz de atestar que o crédito inscrito em dívida ativa foi efetivamente compensado pelo encontro de contas, desconstituindo o título executivo à falta de pressupostos de exigibilidade.3. Cediço tratar-se ainda de atividade privativa da Administração fiscalizar a regularidade da compensação realizada pelo contribuinte com vistas à extinção do crédito tributário, procedendo ou não à sua homologação. Destarte, ao reconhecer o direito à compensação, descabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Fisco.4. No caso, o que a apelante pretende, em última análise, é a homologação judicial de compensação com vistas à extinção do crédito tributário exigido na execução fiscal subjacente ou ao menos, a suspensão do feito até final decisão no procedimento administrativo. Contudo, não é possível pretender autorização para realizar compensação em sede de embargos à execução fiscal ou mesmo de perquirição para apuração de crédito líquido e certo passível de ser compensado, ex vi do artigo 16, 3º da Lei nº 6.830/80.5. nos termos do art. 3º da LEF, a liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca.6. No caso, o embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade á a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 39ª edição, p. 169).7. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu.8. Tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução.9. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287279 - 0001788-72.2015.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)Portanto, sem a comprovação de que o pedido foi realizado administrativamente, não é possível proceder ao encontro de contas por meio destes Embargos.Além disso, inexistindo pedido de compensação administrativa até a presente data, faz-se mister acolher a alegação da União de que está extinto o direito de utilização do referido crédito, uma vez que os recolhimentos foram efetuados em 31/07/2006 e 31/07/2008. Com efeito, o art. 168, I, do CTN, dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.De acordo com o art. 3º da LC 118/05, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN.Não obstante inicial controvérsia jurídica, o STF já reconheceu a constitucionalidade dessa previsão:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PARÂMETRO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RE 566.621. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. OFENSA MERAMENTE REFLEXA. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, no julgamento do RE nº 566.621/RS, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, a constitucionalidade da aplicação dos arts. 3º e 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005 às ações ajuizadas posteriormente à vigência da norma, isto é, 9 de junho de 2005. 2. O parâmetro fixado para aplicação do novo prazo prescricional quinquenal é a data do ajuizamento da ação. Considerando, no caso destes autos, que houve o ajuizamento posterior a 09.06.2005, aplica-se o prazo de 5 anos. 3. As alegadas violações ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada constituem ofensa meramente reflexa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 919073 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/04/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-097 DIVULG 12-05-2016 PUBLIC 13-05-2016)Diante desses fundamentos, improcede o pedido no que se refere ao crédito de abril/2006 de R$ 1.323,56 que originou em parte a CDA 80.2.14.000700-53 e aos seguintes créditos que originaram em parte a CDA nº 80.2.14.000705-68: R$ 218,52 referentes a fevereiro/2007 (fls. 465 e DARF fl. 203), R$ 1.972,72 referentes a maio/2007 (fl. 465 e DARF fl. 203 - A), R$ 1.774,08 referentes a novembro/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 203-B), R$ 19.046,20 referentes a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 204), R$ 28.033,31 referente a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 205).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente em parte os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I e III, a, do CPC, para o fim de:a) homologar o reconhecimento da procedência do pedido com relação à extinção das CDAs 80.2.14.000699-85 e 80.6.14.001090-48 e extinção parcial da CDA 80.2.14.000705-68, em razão da compensação de parte do crédito tributário com os seguintes valores recolhidos especificados nas fls. 466 e 466-verso: R$. 5.966,16 (estimativa março/2017), R$ 7.671,43 (estimativa março/2017), R$ 16.944,15 (estimativa março/2017), R$ 28.870,14 (estimativa março/2017) e R$ 82.415,40 (estimativa março/2017);b) reconhecer a ocorrência de compensação e consequente extinção parcial do crédito tributário que originou a CDA nº 80.2.14.000700-53 com os valores especificados nas fls. 461-verso a 462-verso recolhidos pela embargante, referentes a janeiro/2006 (R$ 6.990,54), fevereiro/2006 (R$ 519,68), março/2006 (R$ 9.986,68) e junho de 2006 (R$ 5.115,28);c) não acolher o pedido no que se refere ao crédito de abril/2006 de R$ 1.323,56 que originou em parte a CDA 80.2.14.000700-53 e aos seguintes créditos que originaram em parte a CDA nº 80.2.14.000705-68: R$ 218,52 referentes a fevereiro/2007 (fls. 465 e DARF fl. 203), R$ 1.972,72 referentes a maio/2007 (fl. 465 e DARF fl. 203 - A), R$ 1.774,08 referentes a novembro/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 203-B), R$ 19.046,20 referentes a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 204), R$ 28.033,31 referente a março/2007 (fl. 465-verso e DARF fl. 205).Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte embargante, considerando que não deu causa ao ajuizamento da Execução Fiscal, haja vista os equívocos cometidos pela embargante nas declarações tributárias pelas quais é responsável.Transitada em julgado a sentença, a União deverá adequar o cálculo dos valores exequendos, nos termos desta decisão.Tendo em vista que em consulta processual realizada na data de hoje, verifiquei o arquivamento dos autos de Agravo de Instrumento interpostos pela embargante, deixo de comunicar o e. TRF3 a respeito da prolação desta sentença.Deve permanecer suspenso o trâmite da Execução Fiscal, consoante decisão proferida na fl. 129 daqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-92.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006642-67.2014.403.6114 ()) - FORD BRASIL LTDA. - - ME EM LIQUIDACAO(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

FORD DO BRASIL LTDA em liquidação, propõe os presentes embargos à execução fiscal nº 0006642-67.2014.403.6114, em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja, extinta a execução fiscal em função de decadência e prescrição. Em síntese alega que foi autuada por não ter recolhido contribuição previdenciária a cargo da empresa e do empregado, bem como contribuição acidentária - SAT, todas incidentes sobre remuneração paga a terceiros prestadores de serviço. Ajuizou à época ação anulatória e uma cautelar incidental para garantir a expedição de CND e obstar a inscrição no CADIN. A ação anulatória foi julgada improcedente nas duas instâncias e está pendente os recursos excepcionais. Quanto a cautelar incidental, a segunda instância julgou improcedente. A Execução fiscal foi ajuizada em 06/11/2014. Requer, em preliminar, o reconhecimento da conexão e a necessidade de suspensão da execução fiscal, em razão da ação anulatória, no mérito o reconhecimento parcial da decadência do crédito constituído pela NFLD nº 31.694.108-5 e 31.694.109-3 por ter sido lançamento suplementar formalizado em 24/06/1994, se reportando a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1989 a dezembro de 1990 e maio/1991 a julho/1993 e setembro de 1993 sendo que o período de 01/1989 a 06/1989 foram fulminados pela decadência. Alega, ainda, a prescrição dos créditos uma vez que transcorridos in albis mais de 16 anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, pois não estão presentes nenhuma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. Pretende, por fim, a discussão da ilegalidade do lançamento já discutido exaustivamente na ação anulatória. Trouxe documentos de fls.21/201, 204/226, 230/243.Os embargos à execução foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fls.244/245)A Embargada apresenta sua defesa às fls. 258/282, afastando as alegações da inicial.É o resumo. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Os débitos em cobro decorreram de NLFD, lançamento de ofício, sem recolhimento parcial dos tributos. A embargante apresentou impugnações administrativas, inclusive recorreu ao Conselho de Recursos da Previdência Social e como não obteve êxito, propôs ação

anulatória de débito fiscal de nº 0031945-58.1996.403.6100 e medida cautelar incidental a essa cautelar, ambas em outubro de 1996 pleiteando a suspensão da exigibilidade, mediante carta de fiança, para que não fosse inscrito o débito em dívida ativa e não para que não fosse incluído no CADIN. A liminar foi deferida como requerida (fls.156 e 156v, 160/163), houve reexame necessário onde foi dado provimento para a suspensão enquanto discutida a questão na anulatória e a decisão final no TRF3 foi publicada em 01/07/2013 (fls.167/180). O Recurso Especial foi inadmitido e o STJ manteve. Os débitos foram então ajuizados em novembro de 2014. A citação é de janeiro de 2015. Tudo dentro do prazo legal.Pois bem. A Embargante pretende a decadência parcial, vale dizer, do período de 01/1989 a 06/1989. Ocorre que os créditos estavam sujeitos ao lançamento por homologação. Não houve qualquer recolhimento para esses empregados uma vez que a Embargante, então contribuinte, os caracterizava como não empregados - terceiros prestadores de serviços. Sendo assim, o regramento para a contagem do prazo decadencial é o do art.173, I do CTN, isto é, cinco anos para constituir a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do fato gerador. Desta forma, a partir de janeiro de 1990 conta-se cinco anos. A autuação que constituiu o crédito ocorreu em outubro de 1994, logo não houve a decadência do direito do Fisco.Esse entendimento é ilustrado pelas decisões do Superior Tribunal de Justiça, que trago a colação:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA 283/STF. SUBSTRATOS PARA A PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 2. Quanto à decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese à dos autos -, tem-se que o termo a quo se refere ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador, nos termos do art. 173, I, do CTN. Isso quando não subsistente qualquer pagamento parcial por parte do contribuinte. 3. O acórdão impugnado adotou referida tese quando concluiu no sentido de que, dado que a exação mais antiga reporta ao vencimento de 1998, o dies a quo para a Fazenda realizar o lançamento foi 1º/1/1999. A análise do recurso especial denota, no entanto, que os recorrentes deixaram incólumes referidos fundamentos, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 283/STF. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, quanto aos substratos para compreender pela inexistência da prescrição, afirmou que: i) os créditos foram constituídos por ocasião da adesão a parcelamento; ii) subsiste presunção irregular da sociedade a legitimar o redirecionamento da execução, já que o oficial certificou que o ente empresarial não teria sido encontrado no endereço de funcionamento; e iii) os recorrentes não teriam logrado êxito em afastar referida presunção. 5. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e desconsiderar referidas conclusões, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. STJ. RESP 201500096830 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1510681. Relator Ministro OG FERNANDES. DJE DATA:23/03/2018PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. NÃO VERIFICADOS DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA SER REALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Este Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não há prova suficiente à demonstração da ocorrência de situação fática diversa da técnica de apuração adotada pelo Fisco Mineiro, devendo ser prestigiada a presunção não só da ocorrência dos fatos geradores, mas também da própria legitimidade do ato administrativo praticado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido. STJ. AIRESP 201700125948 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1649019. Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA. DJE DATA:20/02/2018De outro lado, tem-se que a exigibilidade dos créditos estava suspensa por decisão liminar entre outubro de 1994 a julho de 2013 e o ajuizamento se deu em novembro de 2014. Não há que se falar em decadência nem mesmo prescrição dos valores aqui embargados.Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na autuação realizada pela Fiscalização tributária. A embargante defendeu-se administrativamente e também não obteve êxito na esfera Judicial por meio da ação anulatória com recursos até o STJ. Assim, a questão posta pela Embargante/contribuinte foi amplamente discutida.Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução fiscal, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois não ocorreu a decadência nem mesmo parcial e não se deu a prescrição dos débitos tributários e os argumentos dispendidos na inicial não foram suficientes para afastar a certeza e liquidez das CDAs em cobro.Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da Fazenda Nacional, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002360-49.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-20.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
1. Converto o julgamento em diligências.2. O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido na petição inicial.Não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).3. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 0004537-20.2014.4.03.6114, que consiste nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.2.14.016781-95, 80.2.14.16782-76, 80.2.14.016783-57, 80.2.14.016784-38, 80.2.14.016785-19 e 80.2.6.14.032083-06, referentes a IRPJ dos anos base 2007 e 2008 e COFINS do período de apuração 11/2001. Pediu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Afirmou que o crédito tributário de IRPJ encontra-se extinto por compensações regulares realizadas mediante utilização de saldo negativo de IRPJ apurado em 2007 e 2008. Sustentou que decorreu o prazo de cinco anos referente à homologação do lançamento efetuado sem que a embargada tivesse efetuado lançamento suplementar, de modo que ocorreu a decadência do direito. Alegou que o crédito tributário de COFINS encontra-se extinto por compensações regulares realizadas mediante utilização de valores indevidos recolhidos a título de estimativa mensal de IRPJ relativo a junho/1999 e, posteriormente (19/09/2006), pela substituição da PER/DCOMP por outra, com indicação de valores suficientes para compensação do crédito tributário cobrado. Defendeu a incorreção dos despachos decisórios que não homologaram totalmente as compensações. Pugnou, ao final, pela extinção dos autos da Execução Fiscal embargada. Juntou documentos.Após a apresentação de impugnação (fls. 230/233) e documentos pela União (fls. 267/301), a embargante, intimada a se manifestar, afirmou que as CDAs 80.2.14.016781-95, 80.2.14.16782-76, 80.2.14.016783-57 consistem em títulos não revestidos dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, porque há processo administrativo fiscal pendente a elas relativo (10880.929386/2008-94), objetivando o reconhecimento de crédito suficiente para sua quitação (fls. 339/354).Referido argumento não foi formulado na petição inicial, razão pela qual se configura em aditamento ao pedido.Ocorre que, após a citação, e até o saneamento do processo, a parte somente pode aditar ou alterar o pedido com o consentimento do réu, conforme art. 329, II, do CPC.Além disso, foi juntado documento novo pela parte embargante sobre o qual deve o réu se manifestar, inclusive sobre sua admissibilidade nos autos, nos termos dos artigos 435 a 437 do CPC.Dessa forma, abra-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos dos artigos 329, II e 435 a 437, todos do CPC.4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.5. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte embargante acerca desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002361-34.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-08.2014.403.6114 ()) - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
1. Converto o julgamento em diligências.2. O deslinde da causa independe da realização de perícia técnica, uma vez que a matéria a ser analisada é eminentemente de direito. Ademais, a prova do alegado deve ser realizada por meio de prova documental. Portanto, indefiro o pedido formulado nesse sentido na petição inicial.Não há nulidade no ponto, uma vez que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele verificar quais são necessárias para o julgamento do feito (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503197 - 0010389-68.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).3. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 0002462-08.2014.4.03.6114, que consiste nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.2.14.000683-18, 80.2.14.684-07, 80.2.14.685-80 e 80.6.14.001097-14, referentes a IRPJ do ano base 2005 e COFINS do período de apuração 2011. Pediu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Afirmou que o crédito tributário de IRPJ encontra-se extinto por compensações regulares. Disse que houve equívoco na declaração de compensação referente ao IRPJ, porém invocou o princípio da verdade material para afirmar que a dívida foi integralmente quitada. Sustentou que decorreu o prazo de cinco anos referente à homologação do lançamento efetuado sem que a embargada tivesse efetuado lançamento suplementar, de modo que ocorreu a decadência do direito. Informou que recolheu parte do crédito tributário que entende devido. Pugnou, ao final, pela extinção dos autos da Execução Fiscal embargada. Juntou documentos.Após a apresentação de impugnação (fls. 13/145) e documentos pela União (fls. 149/175), a embargante, intimada a se manifestar, afirmou que as CDAs 80.2.14.000684-07 e 80.2.14.000685-80 consistem em títulos não revestidos dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, porque há processo administrativo fiscal pendente (10880.929386/2008-94 e 10880.925997/2011-69), objetivando o reconhecimento de crédito suficiente para sua quitação (fls. 181/200 e 231/249).Referido argumento não foi formulado na petição inicial, razão pela qual se configura em aditamento ao pedido.Ocorre que após a citação e até o saneamento do processo, a parte somente pode aditar ou alterar o pedido com o consentimento do réu, conforme art. 329, II, do CPC.Além disso, foi juntado documento novo pela parte embargante sobre o qual deve o réu se manifestar, inclusive sobre sua admissibilidade nos autos, nos termos dos artigos 435 a 437 do CPC.Dessa forma, abra-se vista à União pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos termos dos artigos 329, II e 435 a 437, todos do CPC.4. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.5. Sem prejuízo das determinações anteriores, intime-se a parte embargante acerca desta decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003010-96.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-41.2014.403.6114 ()) - SUPPORT CARGO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
SUPPORT CARGO S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. Alega que o auto de infração nº 111.702.12.34.371945 apurou que não foi encontrada nenhuma instalação de ponto de abastecimento, que teria existido e sido desativada. Afirma que há diversas irregularidades na autuação, vícios insanáveis, pois não houve o fato jurídico que dá ensejo a aplicação da multa e, ainda, que o lançamento foi efetuado sem observância dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e extrapolou a competência da fiscalização. Não concorda com a incidência da multa de mora e que não condiz com a realidade econômica do país, que ultrapassa o fim a que se destina e tem cunho confiscatório, que é inconstitucional a utilização da Taxa SELIC. Vieram documentos de fls.32/49, 53/63, 65/94.Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.95/96). Houve agravo de instrumento onde foi indeferida a antecipação da tutela (fls.106/127, 138/145)Embargada apresentou sua impugnação afastando as alegações da inicial (fls.130/135).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.DA AUTUAÇÃOA formalização do crédito em pauta possui regramento específico contido na Lei 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. A multa aplicada decorreu do exercício do poder de polícia do Estado (ANP).Em regular fiscalização o Agente fiscal da ANP - Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, autuou, em 02/02/2012, o estabelecimento embargante com base na Lei nº 9.847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 combinada com a Resolução ANP nº 12/2007 que estabelece a regulamentação para operação e desativação das instalações de Ponto de Abastecimento e os requisitos necessários à sua autorização. Foi regularmente intimado para pagar a multa em 19/09/2012 e o débito foi inscrito em dívida ativa, com vencimento em 26/10/2012 (fl.04).A autuação teve por fundamento legal os seguintes dispositivos:Art.3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(....)XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (Lei 9.847/99) e, Art. 4º O detentor das instalações somente poderá iniciar a operação do Ponto de Abastecimento após a obtenção da Autorização de Operação da Instalação de Ponto de Abastecimento na ANP. (...)Art.8º Quando as instalações, objeto desta Resolução, forem desativadas, o detentor das instalações deverá solicitar à ANP no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a revogação da autorização de operação da instalação de Ponto de Abastecimento.Parágrafo único. A solicitação de revogação da autorização de operação das instalações de Ponto de Abastecimento, de que trata o caput deste artigo, deverá estar acompanhada de cópia do requerimento de desativação das instalações protocolado no órgão ambiental competente. (Resolução ANP nº 12/2007).A embargante alega que jamais desativou a atividade do ponto de abastecimento. Alega que apenas paralisou temporariamente. Ocorre que não trouxe qualquer prova de que se tratava de mera paralização. Não basta alegar

é preciso trazer provas. O Agente da ANP é um técnico capacitado para verificar in loco e no momento da diligência constatou, em síntese, que não foi encontrada nenhuma instalação de ponto de abastecimento no local mostrado pelo representante legal da empresa. E, esta empresa tinha autorização para operar ponto de abastecimento desde 15/04/2008. Logo, entendeu o Agente que o ponto de abastecimento autorizado encontrava-se irregular, posto que se autorizado não estava em funcionamento regular. Houve regular procedimento administrativo.O embargante não trouxe aos autos nada que pudesse comprovar sua defesa no sentido de que se tratava de mera paralização. Não conseguiu assim, afastar documentalmente que o ponto de abastecimento que deveria estar funcionando fora desativado sem a devida revogação da autorização da ANP, tampouco trouxe provas de que o ponto de abastecimento estava em funcionamento apenas paralisado temporariamente. Anoto que o pedido de produção de provas há que ser fundamentado em um início de prova documental. O embargante apenas indica em sua inicial que pretende provar por todos os meios de provas admitidos em direito, atendendo mero requisito processual, nada trouxe aos autos que pudesse indicar a necessidade de produção de provas em juízo. DA LEGALIDADE DA CDAEvidente tratar-se, no caso em tela, de penalidades de natureza administrativa. As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Embargante, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros, inclusive utilização da taxa SELIC, está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante. A aplicação da taxa Selic como índice de atualização decorre da previsão legal e, portanto não há ilegalidades a serem sanadas neste aspecto. A SELIC abrange juros moratórios e correção monetária, mera reparação da corrosão inflacionária, donde incabível obstar, inadvertidamente, a aplicação da taxa. Cabível, sim, a incidência da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 10.522/2002, resultado da conversão da Medida Provisória nº 2.176-79/01.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos do art.319 do CPC foram atendidos pela Exeqüente/Embargante. Todo o procedimento de fixação da multa se deu em regular processo administrativo, que no caso é o de nº 486200002871249 (fl.39).DA MULTANão procedem as alegações de que a multa atingiu caráter confiscatório. A multa como penalidade, tem mesmo um caráter inibitório da prática do ilícito, tem caráter educativo. Ademais, multa não é tributo, podendo ter até um caráter confiscatório, o que não foi no caso em análise. O valor fixado encontra-se dentro dos parâmetros da lei, respeitando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. A autuação refere-se a irregularidade de um ponto de abastecimento de combustível, então autorizado e em desuso sem a devida autorização, que é uma infração de grande potencial lesivo, risco à saúde ou à população. Assim se dá em razão de que nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).Com relação à multa moratória, refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o art. 4º, 2º, inciso II da Lei 9.847/99, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade, recordando-se tratar-se de legislação especial.O percentual de 20% aplicado para cálculo da multa moratória, já foi declarado razoável pelo E. STF, pois a sanção defluiu da desobediência ao prazo fixado em lei, revestindo-se de nítido caráter punitivo. Além disso, a multa encontra-se de acordo com as disposições da Lei n. 9430/96.De todo o exposto e fundamentado, por tudo que dos autos consta, não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do 1º, art.37-A, da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-62.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114 ()) - ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

I - RELATÓRIOALEXANDRE LAÉRCIO DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 0004066-72.2012.4.03.6114, que consiste na Certidão de Dívida Ativa (CDA) 80.1.11.106426-00, relativo a lançamento suplementar de IRPF do ano base/exercício 2004/2005. Alegou, em síntese: a) nulidade da citação por edital; b) decadência/prescrição do crédito tributário; c) ilegitimidade passiva; d) responsabilidade solidária do tomador de serviços; e) nulidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo; f) impenhorabilidade dos valores constritos; g) que a base de cálculo não pode ser considerada em sua totalidade, pois se trata de valores recebidos parceladamente, razão por que são isentos de imposto de renda; g) caráter confiscatório da multa de ofício.Em despacho inaugural (fl. 96), foi determinada a emenda à inicial.O embargante acostou documentos nas fls. 97/151.O processo foi extinto sem resolução de mérito (fl. 154) e, após apelação da embargante (fls. 162/167) e contrarrazões da União (fls. 174/176), referida sentença foi reformada pelo e. TRF3 (fls. 181/183).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 185/186).A União apresentou impugnação aos Embargos nas fls. 189/197, em que alegou, em síntese: a) não ocorrência de decadência ou prescrição; b) legitimidade passiva e responsabilidade do embargante sobre o pagamento do imposto; c) regularidade da constituição do crédito tributário; d) penhorabilidade do valor disponível na conta corrente; e) legalidade da cobrança de multa no percentual de 75% em caso de omissão de receitas.Vieram os autos conclusos para sentença em 04/12/2017.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarmenteNão existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.2.2. Nulidade da CDA por ausência de intimação no processo administrativo Alegou o embargante que é nula a CDA, porque não foi devidamente intimado durante o processo administrativo.A respeito da intimação do contribuinte em procedimento administrativo fiscal, dispõe o art. 23 do Decreto nº 70.235/72:Art. 23. Far-se-á a intimação:I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)O STJ, órgão do Poder Judiciário que tem a última palavra na interpretação da legislação federal, possui o seguinte entendimento a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR OUTRO MEIO. PRECEDENTES DA CORTE.I - Na origem trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante objetiva a anulação dos atos processuais que culminaram na decretação da sua revelia em procedimento administrativo e, consequentemente, da inscrição do débito em dívida ativa da União.II - Quanto à alegação de que a intimação postal, realizada uma única vez e recusada pelo porteiro, não caracterizaria a intimação prevista no art. 23, I e II, do Decreto 70.235/72, visando possibilitar a intimação por edital, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedentes: REsp. 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09.2012; REsp. 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998.285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03.2009; AgRg no REsp 1.328.251/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 07/08/2013; REsp 1.296.067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/09/2012; REsp 959.833/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 10/12/2009.III - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1597492/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017)PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL.PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OBRIGATORIEDADE DO CONTRIBUINTE DE MANTER ATUALIZADO SEU DOMICÍLIO FISCAL PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.INTIMAÇÃO POSTAL PROFÍCUA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.1. É do contribuinte a obrigação de manter atualizado seu domicílio fiscal perante a Administração Tributária, presumindo-se válida a intimação dirigida ao endereço ali registrado.2. Não existe ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal para efeito do processo administrativo fiscal estabelecido pelo Decreto n. 70.235/72.3. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexiste obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade.4. Precedentes: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008, p. 1; REsp. n. 754.210/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.08.2008; AgRg no AResp 57707 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17.04.2012; EDcl no AgRg no REsp 963584 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 02.06.2009; REsp 923400 / CE, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18.11.2008; REsp 998285 / PR, Segunda Turma, Rel. Min.Herman Benjamin, julgado em 07.02.2008; REsp 380368 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Paulo Medina, julgado em 21.02.2002.5. Fixado pela Corte de Origem o pressuposto fático de que foi proficua a intimação via postal, desnecessária a intimação por edital.6. Recurso especial não provido.(REsp 1197906/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)No caso concreto, compulsando a CDA exequenda (fls. 102/103), constato que a intimação se deu por correio/AR em 25/07/2009.Na senda do art. 23, II, 2º, II e 3º do Decreto nº 70.235/72, bem como do entendimento manifestado pelo STJ acima transcrito, que ora adoto, a entrega do aviso de recebimento no domicílio do contribuinte é suficiente para considerar realizada a intimação, não havendo ordem de preferência entre os meios de intimação.Portanto, não há que se falar em nulidade da intimação ocorrida no processo administrativo fiscal. 2.3. Nulidade da citação por editalO embargante alegou a nulidade da citação editalícia, uma vez que não houve tentativa de citação pessoal, tampouco houve diligências sobre seu novo endereço.De acordo com o art. 8º da LEF, o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Interpretando referido artigo, o STJ editou a Súmula 414, nos seguintes termos:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.(Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009)Referido enunciado é oriundo da decisão proferida em Recurso Representativo de Controvérsia, no qual restou decidido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)Como se extrai da fl. 08, a tentativa de citação por aviso de recebimento no endereço fornecido na petição inicial restou sem êxito.Contudo, não se sustenta a alegação de que não houve diligências a respeito do endereço do executado posteriormente a esse fato, porque na fl. 09 dos autos executivos consta a informação de que a consulta realizada resultou no mesmo endereço constante da petição inicial. Cabe ao executado manter seu endereço atualizado perante a Receita Federal e, se não o fez, não pode imputar ao Juízo ou à exequente a responsabilidade por essa conduta.Frise-se que não há que se falar em nulidade por ausência de tentativa de citação por oficial de justiça no inicial endereço, uma vez que consta do aviso de recebimento informação prestada por Flávio Cavallare de que o executado/embargante mudou-se (fl. 08). Assim, qualquer tentativa de citação pessoal naquele local seria evidentemente inócua.Ademais, consoante fls. 23/25 dos autos executivos, o executado compareceu espontaneamente no feito, o que supre qualquer alegação de nulidade. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE.FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. (...) 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder

à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203).(...) (AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011)Por essa razão, inexiste nulidade a ser reconhecida e, ainda, verifica-se o comparecimento espontâneo do executado no feito.2.4. Ilegitimidade passiva e responsabilidade solidária do tomador de serviços O embargante alegou que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda devido sobre os serviços prestados é da tomadora de serviços.De acordo com o art. 43, I, do CTN, o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Daí se extrai que o contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade da renda, conforme art. 45 do CTN.Tendo o embargante prestado serviços, e auferido renda com essa prestação, é dele a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda.Não se olvide que, por força do art. 45, parágrafo único, do CTN, caberia à fonte pagadora o recolhimento e retenção do imposto de renda. Contudo, inexistindo esse pagamento, tal não afasta a responsabilidade do contribuinte pela declaração dos valores recebidos e pagamento do correspondente tributo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de omissão no julgado, afastando a preliminar de violação do art. 535 do CPC, bem como não impugna os fundamentos de que não reconheceram a prescrição da ação. Incidência da Súmula 182/STJ.2. O recorrente aduziu nas razões do especial que, à luz da correta interpretação do art. 45, parágrafo único, do CTN e do art. 46 da Lei 8.541/92, vigentes à época do fato gerador, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda seria única e exclusivamente da fonte pagadora, o que inviabilizaria a pretensão da Fazenda Pública em perseguir valores em desfavor do substituído, o contribuinte.3. Tal tese não encontra amparo na remansosa jurisprudência do STJ de que a responsabilidade da fonte pagadora não afasta a responsabilidade solidária do contribuinte. Portanto, ao contrário do que reitera o agravante, a responsabilidade não é única e exclusiva da fonte pagadora, visto que a ausência de recolhimento do tributo por esta não exime a responsabilidade do contribuinte em oferecer o rendimento à tributação. Incidência da Súmula 83/STJ.4. A agravante aduz que, subsistindo sua responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, devem ser afastados os juros de mora e a multa. Contudo, tal pretensão se reveste de inovação recursal, pois, em nenhum momento do recurso especial, a recorrente aduziu a tese de que deveria arcar apenas com o pagamento do principal, excluindo-se a multa e os juros.5. A inovação recursal é prática processual amplamente rechaçada pela jurisprudência do STJ.6. Aliás, tal questão não foi sequer suscitada na origem, o que evidencia ainda a ausência de prequestionamento do tema e corrobora a patente inovação do tema recursal.Agravo regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1565059/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)De outro lado, não há nos autos prova de que a empresa tomadora de serviços efetivamente efetuou a retenção na fonte do imposto de renda devido pelo contribuinte, descontando deste os valores do tributo, sem conduto repassar aos cofres públicos.Com efeito, os extratos das fls. 59/84, há prova de repasse de valores para a conta corrente do embargante. Contudo, nada indica que houve retenção na fonte do imposto de renda.Nesse caso, cabe ao embargante o pagamento do tributo, senão vejamos:DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SUJEITOS A RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PELO TOMADOR DO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E FINANCEIROS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. VALIDADE. ANULAÇÃO DO DÉBITO FISCAL CONSUBSTANCIADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.1 . De acordo com os arts. 43 e 45 do CTN, contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais entendidos como renda ou proventos de qualquer natureza. Nos termos, ainda, do parágrafo único do referido art. 45, a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.2. Ao se compulsar os autos, constata-se que o apelante sucedeu a empresa Persianas do Brasil, prestadora de serviços, pessoa jurídica sujeita a retenção na fonte de Imposto de Renda pela prestação de serviços (IRRF).3. O apelante emitiu suas notas fiscais destacando os impostos incidentes e, no caso do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuou o seu desconto na nota fiscal, à alíquota de 1,5% sobre o valor bruto do serviço prestado. As notas fiscais, os livros, o relatório da auditoria externa, os comprovantes bancários e o laudo pericial atestam e comprovam que os tomadores do serviço pagaram o apenas o valor líquido a empresa prestadora do serviço, descontado o Imposto de Renda. Nesse caso, cabe ao tomador do serviço, segundo a legislação, emitir a guia DARF e recolher o valor do tributo aos cofres públicos, inclusive, podendo somar o valor retido de todos os prestadores que lhe executaram serviços sujeitos à incidência do imposto durante o período.4. No laudo pericial de fls. 4.414/4.444 verifica-se que o perito judicial afirma que os valores faturados pela empresa sofreram o destaque do IRRF e que os borderôs, extratos e outros documentos bancários comprovam que o prestador recebeu apenas o valor líquido das notas fiscais. O perito também destaca (fl. 4.418) que De acordo com os dados da DIPJ, bem assim da documentação acostada ao presente processo administrativo nº 10830.001004/2003-47 eram legítimos e que a autora - na qualidade de sucessora da empresa Persianas do Brasil Industrial Ltda. - fazia jus aos mesmos, dado que decorrente da efetiva apuração de saldo negativo de IR nos anos-calendário de 1998 e 1999. Entretanto, como bem observou a autora o recebimento líquido das vendas não garante que o fisco tenha recebido, por parte dos adquirentes de produtos da firma Hunter Douglas do Brasil, cabendo neste caso a fiscalização, por parte da Receita Federal do pagamento por parte dos clientes da Hunter Douglas (sem grifos no original). O perito afirma que não há DARF anexados ao processo, mas a legislação não atribui ao prestador do serviço a responsabilidade pelo recolhimento do tributo e também não atribui ao tomador do serviço a obrigação de fornecer o DARF.5. O contribuinte não pode assumir, exclusivamente, o ônus quanto ao Imposto de Renda quando a fonte pagadora efetiva a retenção na fonte prevista pela legislação e, supostamente, não declara a retenção do tributo e, supostamente, deixa de repassar o valor retido aos cofres públicos.6. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o contribuinte substituído, que realiza o fator gerador, deve arcar com o ônus da tributação nos casos em que não sofreu a retenção devida, por omissão da fonte pagadora. Ou seja, nas hipóteses em que a fonte pagadora não retém e nem recolhe o tributo, tal situação não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, pois se trata de lesão aos cofres públicos. Todavia, nos casos em que há a retenção do valor devido pelo tomador do serviço, atribuir ao contribuinte a obrigação pelo pagamento é como obrigá-lo a pagar duas vezes.7. O contribuinte demonstrou ter assumido o efetivo encargo do Imposto de Renda, conforme comprova a vasta documentação juntada aos autos, conclusão corroborada pelo laudo pericial. Logo, tem direito ao reconhecimento do saldo negativo de Imposto de Renda nos anos calendário de 1998 e 1999, conforme o laudo elaborado pelo perito judicial, extinguindo os créditos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.001004/2003-47.8. Recurso de apelação provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711991 - 0008518-94.2008.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)Em se tratando de responsabilidade solidária (ART. 124, II, CTN), não comporta benefício de ordem (art. 124, parágrafo único do CTN), e o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (art. 275 CC).Portanto, também nesse ponto os pedidos são improcedentes. 2.5. Decadência/prescrição do crédito tributário Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cumpre ao contribuinte declarar os valores devidos e efetuar o pagamento antecipado, nos termos do art. 150 do CTN.A autoridade fiscal possui o prazo de 5 anos para homologação da atividade realizada pelo contribuinte, nos termos do 4º do mesmo artigo, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.Quando a declaração está correta, não há que se falar em prazo decadencial, porque o lançamento é efetuado pelo próprio contribuinte, e a entrega da declaração marca o início do prazo prescricional para o ajuizamento da Execução Fiscal, caso os valores declarados não sejam pagos. A propósito, cito a Súmula 436 do STJ:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Nos casos em que se verifica que a atividade do contribuinte constante da declaração não está correta, cabe ao Fisco realizar o lançamento de ofício dos valores faltantes, nos termos do art. 149 do CTN:Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.Esse lançamento suplementar deve se dar no prazo do art. 150, 4º, do CTN, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.Por sua vez, quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa (Súmula 555, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).No caso concreto, houve declaração de imposto de renda e lançamento suplementar, porque o Fisco encontrou omissão na atividade do contribuinte. Dessa forma, aplica-se o prazo do art. 150, 4º, do CTN, ou seja, 5 anos contados do fato gerador, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação.O imposto de renda cobrado nos autos se refere a rendimentos auferidos no ano de 2004. Conforme se extrai do RE 553508 AgR (Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00183 RTFP v. 19, n. 99, 2011, p. 407-410), o Supremo Tribunal Federal possui o entendimento consolidado no sentido de que o fato gerador do imposto sobre a renda se materializa no último dia do ano-base, isto é, em 31 de dezembro.Dessa forma, o fato gerador do imposto cobrado nos autos executivos ocorreu em 31/12/2004.Consoante consta da CDA exequenda, o contribuinte foi notificado por correio/AR acerca do lançamento suplementar em 25/07/2009, de forma que não decorreu o prazo decadencial, independentemente de análise acerca das exceções ao prazo quinquenal (dolo, fraude ou simulação).Considerando que o contribuinte possuía 30 dias para recorrer do auto de infração (fl. 139) e não o fez, o crédito tributário restou definitivamente constituído em 25/08/2009.A partir daí, tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário mediante ajuizamento de Execução Fiscal, nos termos do art. 174 do CTN:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A Execução Fiscal foi ajuizada em 18/06/2012. Na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Outrossim, de acordo com o entendimento do STJ manifestado em recurso representativo de controvérsia, a lei processual civil se aplica ao caso para determinar a retroação da interrupção do prazo prescricional para a data do ajuizamento da ação (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).Assim, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da Execução Fiscal, não transcorreu o prazo prescricional.Não há, portanto, decadência ou prescrição a serem declaradas no caso em exame.2.6. Base de cálculo e isenção de imposto de rendaO embargante afirmou que em algumas competências, o valor recebido a título de prestação de serviços é isento, e que o total da base de cálculo é menor do que a encontrada pela exequente. Afirmou que não mais possui a declaração de imposto de renda, porque era seu contador quem a confeccionava.Nos termos do art. 3º, e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, sendo que a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No mesmo sentido dispõe o art. 204 e parágrafo único do CTN, segundo o qual a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, bem como a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.Além disso, o art. 16, 2º, da LEF prescreve que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Aliado a isso, o art. 917, 3º e 4º do CPC, aplicável ao caso por conta do art. 1º da LEF (STJ, AgInt no AREsp 755.019/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018), exige que o executado, quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Outrossim, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: (...) II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.No caso em exame, o embargante não apontou qual o valor entende correto, e não apresentou cálculos do valor que entende devido a título de imposto de renda, por conta da omissão verificada em sua declaração. Ainda, não trouxe aos autos a declaração de imposto de renda, para que se possa verificar a existência de outra fonte de renda no período, a fim de se analisar se, de fato, houve rendimentos isentos em certas competências do ano 2004.Por todos esses fundamentos, afasto a alegação nesse ponto.2.7. Caráter confiscatório da multa de ofícioA parte embargante alegou o caráter confiscatório da multa de ofício a ela aplicada por conta da omissão em sua declaração de imposto de renda, afirmando que o percentual da punição corresponde a 78,20% do tributo.Inicialmente, em análise conjunta das fls. 52/53, verifico que a multa aplicada corresponde, na verdade, a 75% do valor do tributo, e não a 78,20%, como alegado.Quanto ao caráter confiscatório da multa de mora, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 dispõe que o percentual corresponde a 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.O percentual não é abusivo, segundo jurisprudência pacífica do STF:DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (ARE 1058987 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-289 DIVULG 14-12-2017 PUBLIC 15-12-2017)Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afronta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)Assim, improcede o pedido nesse tópico. 2.8. Impenhorabilidade dos valores constritos Sustentou o embargante que o numerário constrito foi bloqueado da conta corrente na qual movimenta valores auferidos para fins de subsistência. Alegou, ainda, que os valores

menores de 40 salários mínimos são impenhoráveis independentemente de se encontrarem em conta poupança ou qualquer outro tipo de conta ou aplicação bancária. Ressaltou que os extratos da conta corrente juntados aos autos demonstram que o dinheiro é utilizado para sua sobrevivência.Dispõe o art. 833 do CPC:Art. 833. São impenhoráveis:(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;(...)X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; (...)Quanto ao inciso IV acima transcrito, há exceção para os casos de prestação alimentícia e importâncias que excedem 50 salários mínimos (2º do artigo) e para honorários advocatícios (STJ, REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).Em relação ao inciso X, já decidiu o STJ o seguinte:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PROTEÇÃO DO ART. 833 DO CPC/2015.1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes: REsp 1.595.019/SE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/5/2017; AgInt no REsp 1.604.259/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2016.2. Há entendimento firmado do Superior Tribunal de Justiça de que é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014).3. Recurso especial do qual se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento.(REsp 1710162/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)Como mencionado acima, o embargante argumentou que os extratos de sua conta corrente comprovam o caráter alimentício dos valores bloqueados.Analisando os documentos acostados nas fls. 59/84, verifico que correspondem a extratos do Banco Bradesco, agência 2732-4, conta 1.148-7, em nome de Alexandre Laércio da Silva. Tal conta bancária se refere àquela na qual foram depositados os valores da prestação de serviços que originou a CDA exequenda, o que comprova que possui caráter alimentício.Porém, desta conta bancária mantida no Banco Bradesco foram bloqueados apenas R$ 579,74 em 22/06/2015, imediatamente desbloqueados em 30/06/2015, conforme fl. 110.Foram bloqueados valores substanciais e suficientes para o pagamento do crédito tributário nas contas correntes do embargante mantidas nas instituições bancárias Itaú Unibanco S/A (R$ 50.035,64) e Banco Santander (R$ 40.789,16), sendo que desta última foi transferida para fins de garantia da dívida apenas parte deste valor.A ordem de bloqueio foi exarada pelo Juízo em 22/06/2015, ocasião em que o salário mínimo correspondia a R$ 788,00 e, por conseguinte, 40 salários mínimos totalizavam R$ 31.520,00.Dessa forma, além de não haver apenas uma única conta bancária destinada a poupar valores, em ambas a quantia encontrada pelo Juízo superava 40 salários mínimos. Diante disso, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Deve permanecer suspenso o trâmite da Execução Fiscal, consoante decisão proferida na fl. 45 daqueles autos.Transitada em julgado esta sentença, e caso seja mantida em eventual recurso das partes:a) traslade-se cópia dos atos decisórios para os autos executivos em apenso;b) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme os valores depositados em pagamento definitivo, na forma do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007199-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-42.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos. SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para requerer a anulação do auto de infração (36.219) e, por consequência a sanção imposta, anulando a multa e promovendo o cancelamento e baixa da inscrição em dívida ativa. Aduz que não ocorreu a conduta típica da Embargante para a fixação da multa. Alega a prescrição da cobrança e vícios na CDA.Trouxe documentos de fls. 17/106.Os Embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls.182/183). Há depósito integral do débito, nos autos da execução fiscal (fls.66/70).Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e ao final requereu a improcedência dos Embargos à Execução (fls.190/196). Juntou documentos de fls.197/237. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A execução fiscal aqui embargada decorre da aplicação de multa administrativa pecuniária, aplicada pela Fiscalização, após regular procedimento administrativo instaurada com a denúncia de DORIVAL GUERREIRO, de que teria sido vítima de desrespeito pela Operadora do Plano de Saúde Santa Helena, que estaria se negando a aceitar proposta de adesão dos então beneficiários da AVICCENA ASSSITÊNCIA MÉDICA LTDA, sem a exigência de novos períodos de carência (fls.198/201). Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal, como são os relativos a ressarcimento ao SUS, multa, aplica-se por analogia, o art.1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS, em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde. A denúncia é de 18/12/2009; lavratura do auto de infração em 21/09/2010; defesa protocolada em 05/10/2010; decisão administrativa em 31/05/2011; recurso protocolado em 13/07/2011; decisão administrativa definitiva em 21/07/2014. A GRU para pagamento em 28/11/2014; débito inscrito em dívida ativa em 20/08/2015; ajuizamento da execução fiscal em 10/052015. Não há decadência, tampouco prescrição.No mérito. Tudo não passou de um grande mal entendido.DORIVAL GUERREIRO, beneficiário da AVICCENA, compareceu na ANS e promoveu denúncia de que lhe foi exigido, para aderir ao plano de saúde da SANTA HELENA, que cumprisse períodos de carência, em total desrespeito a RN 194/09.Analisando os autos, depara-se com os documentos de fls.102 e 103 dos meses de junho e agosto de 2009, onde se vê que DORIVAL GUERREIRO estaria no plano de saúde da ITALICA SAÚDE e não da AVICCENA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Os documentos apresentados por DORIVAL no SANTA HELENA, inicialmente demonstravam que ele já havia efetuado sua adesão a outro Plano de Saúde - ITALICA. Assim, recusou a adesão nos termos da RN 194/09. Toda a confusão restou esclarecida e SANTA HELENA incluiu DORIVAL GUERREIRO como beneficiário do seu plano de saúde a partir de janeiro de 2010. O documento da ANS de fls. 108 resta claro o mal entendido que ocorreu. Os documentos de fls.100/101 demonstram que desde 2010, DORIVAL GUERREIRO vem sendo atendido pelo Plano de Saúde SANTA HELENA. Em nenhum momento evidencia-se eventual prejuízo para DORIVAL. Logo, tudo não passou de um mal entendido que não causou prejuízo ao interessado, quando muito teve que esclarecer sua conduta e os documentos apresentados.Repiso, que quando da lavratura do auto de infração, em 21/09/2010, DORIVAL GUERREIRO já estava incluído e sendo atendido regularmente no Plano de Saúde SANTA HELENA há nove meses, sem qualquer carência ou prazos de cobertura parcial temporária. Não vislumbro, assim, qualquer infringência a norma da ANS, perpetrada pela SANTA HELENA, ora Embargante. Ainda que se queira dar a qualidade de hipossuficiente para DORIVAL GUERREIRO, não se pode desconsiderar os fatos e documentos que a Empresa apresenta. A hipossuficiência não autoriza o desrespeito à ampla defesa e a análise dos fatos e documentos apresentados pelas partes. No recurso administrativo apresentado pela SANTA HELENA se pode ver com clareza os fatos e a ANS não os analisou com critério. Assim, não houve descumprimento de obrigação legal ou contatual capaz de motivar e manter a certeza e liquidez do auto de infração e a sanção de multa imposta. Razão pela qual, acolho os embargos à execução JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, anulando a autuação e consequentemente a multa. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal, para oportunamente ser extinta.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000464-34.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-02.2014.403.6114 ()) - SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP324905 - GIOVANNI AMATO PICCOLI) X FAZENDA NACIONAL
1. Converto o julgamento em diligências.2. SILIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS TÉCNICOS LTDA opôs os presente Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário cobrado nos autos executivos nº 0004868-02.2014.403.6114, ajuizados pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Entre outros argumentos, alegou que está em recuperação judicial, e que não é possível praticar atos que reduzam o patrimônio dos devedores nesta condição. Sustentou, ainda, que o Juízo é incompetente para determinar atos constritivos contra a empresa devedora, e que tal providência somente pode ser determinada pelo Juízo onde se processa a recuperação judicial.A matéria posta em exame se encontra afetada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia perante o STJ, desde 27/02/2018, objeto do tema 987: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal (REsp 1694261/SP, REsp 1694316/SP e REsp 1712484/SP, disponível em http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp), no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos.De acordo com o documento acostado nas fls. 60/61, a sentença que decretou a recuperação judicial da embargante foi proferida nos autos nº 0005873-04.2012.8.26.0505, em 08/01/2014, com efeitos pretéritos a 03/12/2013.Em consulta ao sítio eletrônico do TJ/SP, disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=E1Z0C04J50000&processo.foro=505&uuidCaptcha=sajcaptcha_69bfccba43b34d04b66ce47cc2c12b2c, vejo que a embargante ainda se encontra em cumprimento do plano de recuperação, e que ainda não foi proferida sentença de encerramento da recuperação judicial.Portanto, determino a suspensão do trâmite processual destes embargos, em observância à determinação proferida pelo STJ no tema 987, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.Intimem-se as partes.Procedam-se às anotações necessárias nos sistemas informatizados.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000979-69.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-60.2014.403.6114 ()) - NANCY BASILIO ALVES(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos.NANCY BASILIO ALVES, devidamente identificado nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a improcedência da execução fiscal.À guisa de sustentar sua pretensão alegou que o débito em questão foi apurado em lançamento fiscal, em procedimento fiscal MPF nº 0811900.2011.00400, convertido no processo administrativo nº 10932.720103/2013-55. A autoridade fiscal pediu esclarecimentos e apresentação de documentos para explicar a movimentação de elevados valores na sua conta corrente no ano de 2008. Os esclarecimentos foram prestados e juntou extratos de sua conta corrente nº 102.681-0, agência 813 do Unibanco S/A, alegando que no ano de 2008, trabalhou no setor financeiro da empresa Strutbars Polithane Indústria e Comércio Ltda, a qual estava atravessando um período de sérias dificuldades financeiras, tendo, inclusive sua falência decretada, fatos que levaram a embargante, enquanto empregada da referida empresa a movimentar créditos da empresa em sua conta corrente, atendendo a pedido de sua diretoria, com o intuito de tentar recuperá-la. No procedimento fiscal a empresa também foi intimada a apresentar documentos esclarecedores de toda a movimentação realizada na conta particular da funcionária. Depois de toda a instrução, a conclusão do fisco foi pela omissão de rendimentos e depósitos/créditos de origem não comprovada, apurando o valor do crédito, imputando à embargante a obrigação pelo seu pagamento. Defende que, a priori, o imposto de renda não incide sobre depósitos bancários, mas sobre acréscimos patrimoniais. Assim, defende, o Fisco deve provar a ocorrência do suporte fático, como lhe é imposto pela lei, os depósitos são apenas indícios a permitir ao Fisco sua identificação e possíveis acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação. A fiscalização concluiu que ficou demonstrado que os valores creditados em sua conta pertenciam à empresa Strutbars, contudo embora tenha considerado a empresa como a responsável, não a trouxe para o auto de infração. Ora, entende o reconhecimento de que a prova feita pela embargante foi suficiente para demonstrar a origem da movimentação financeira, vale dizer, de que a origem dessa movimentação foi feita e que toda a sua desenvoltura foi em face e proveito da empresa e não da embargante. Assim, por tudo o que consta dos autos administrativo, a embargante não obteve qualquer vantagem econômica ou financeira, que possam ser considerados como sua receita tributável omitida. Conclui, na inicial, que a presunção legal que decorre do art.42, da Lei 9.430/96 foi dirimida na medida em que ficou comprovado que os valores apurados pertenciam à empresa STRUTBARS, como também não houve qualquer benedício financeiro para a embargante, assim, está comprovada a ilegitimidade da embargante que deve ser declarada e em consequência a inexigibilidade do título executivo, por falta de amparo legal. Trouxe documentos de fls.17/87, 93/116.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.117/119). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.123/144).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A cobrança de créditos tributários embargados nestes autos tiveram origem em procedimento de fiscalização pelo Fisco onde restou caraterizada a omissão de receita dos valores creditados na conta corrente da Embargante, de origem não comprovada. Defende-se a Embargante alegando que cedeu sua conta corrente particular, no ano de 2008 e 2009 para que a Empresa, onde prestava serviços, realizasse depósitos e pagamentos uma vez que encontrava-se em fase de pré-falência. Mas, apesar dos esforços, não comprovou, quer na fase administrativa, quer judicialmente, a origem de tais depósitos. Não trouxe novos documentos para esses autos. Na mídia acostada às fls.77 consta cópia de todo o procedimento administrativo, bem como de todos os documentos e as razões de defesa. Como se vê na conclusão do Termo de Verificação e de Constatação Fiscal a contribuinte deixou de apresentar elementos que comprovem que os depósitos/créditos efetuados em sua conta do Unibanco pertencem à STRUTBARS, tampouco justificou e comprovou com documentos hábeis e idôneos que as saídas/débitos de sua conta foram destinados a esta empresa. (...) não apresentou Contrato de Trabalho ou Carteira de Trabalho confirmando o vínculo empregatício com a STRUTBARS....apresentou somente declaração da empresa de que trabalhou na função de gerente financeiro.....no ano-calendário 2008 a contribuinte declara como natureza de ocupação profissional liberal ou autônomo sem vínculo empregatício....tampouco encontramos registro empregatício da contribuinte com a empresa STRUTBARS na RAIS...nem depósito de FGTS.Situação semelhante já foi analisada pelo E. TRF4 que ora aproveito: A LC nº 105/2001 permite ao fisco a requisição de informações ou documentos às instituições financeiras, se houver indícios de falhas, incorreções ou omissões ou de cometimento de ilícito fiscal, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e seja resguardado o sigilo dessas informações. Uma vez que o procedimento fiscal movido contra a parte já foi iniciado sob a égide da LC nº 105/2001, não há o que se falar na exigência de submissão ao Poder Judiciário do pedido de quebra do sigilo bancário. 2. O artigo 42 da Lei nº 9.430/96, ao estabelecer a presunção de existência de receitas ou rendimentos omitidos a partir da apuração de depósitos sem origem identificada, oportuniza ao titular da conta em que encontrados os valores a demonstração da sua procedência, mediante documentação hábil e idônea, o que evidencia tratar-se de presunção legal relativa. Desta forma, verificada a existência de depósitos sem origem comprovada, apenas se desfaz a presunção de omissão de receitas acaso justificada a origem dos recursos, ou ainda, demonstrada a incompatibilidade do nexo adotado pelo legislador para vincular o fato índice ao fato

presumido. 3. Não se cogita da aplicação da Súmula nº 182 do TFR, uma vez que lançamento, além de encontrar base legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que autoriza a sua lavratura (artigo 149, I, do CTN), não é amparado unicamente na existência dos depósitos em si, mas sim na ausência de elucidação por parte do contribuinte acerca da origem dos valores, a autorizar a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos. Assim, o objeto da tributação não são os depósitos bancários em si, mas a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles (STJ, REsp 792812/RJ, Ministro Luiz Fux, julgado em 13/03/2007). Precedentes. 4. No caso, diante da não-demonstração da origem dos valores depositados em contas de sua titularidade, bem como diante da ausência de qualquer início de prova que fundamente a explicação para o significativo volume de valores que transitaram em suas contas correntes no período, incompatível com a renda declarada, mostra-se legítima a tributação dos valores como se rendimentos omitidos fossem, na forma do artigo 42 da Lei nº 9.430/96. AC 50023357920114047110 AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK. D.E. 12/06/2014Denota-se que foi respeitado o devido processo legal com o exercício da ampla defesa e do contraditório, durante toda a fase administrativa de apuração do débito. Aqui, repiso, não trouxe nenhum documento hábil e idôneo, capaz de comprovar a origem dos valores creditados em sua conta corrente, configurando assim, a omissão de receita.Anoto que a embargante trabalhava no setor financeiro da empresa, que atendeu pedido de sua diretoria permitindo a utilização de sua conta corrente, logo tinha conhecimento técnico das possíveis implicações legais decorrentes da utilização de uma conta corrente diversa da conta da responsável. Mesmo alegando que os valores eram da pessoa jurídica os documentos apresentados, quer pela contribuinte, quer pela empresa, não foram suficientes para afastar as conclusões de omissão de rendimentos. A parte alega que não auferiu benefícios, contudo isso de nada altera o fato de constar movimentação em sua conta corrente sem origem comprovada ensejando o lançamento de ofício, nos termos do art.42, da Lei 9430/96.Nosso E. TRF3 também já apreciou essa matéria, asseverando a necessidade de provar o quanto alegado em defesa, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. ÔNUS DA PROVA. NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Afastada a preliminar de nulidade se sentença, visto que, apesar de regularmente intimado a especificar provas, o autor quedou-se inerte. -No caso concreto, sem a declaração, inexistia o que ser homologado pelo fisco, com a consequente realização nos moldes do art. 149 do CTN, cujo prazo decadencial considera o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN. -Dessa forma, quanto às Declarações de Ajuste Anual, relativas aos anos-calendários 2001 e 2002, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal é 1º de janeiro de 2003 e 1º de janeiro de 2004, respectivamente. -O prazo para constituição do crédito tributário relativo aos rendimentos obtidos em relação aos rendimentos auferidos em 2001 encerraria em 31/12/2007 e no tocante aos rendimentos auferidos em 2002, em 31/12/2008. -Assim, fica afastada a alegação de decadência, porquanto o auto de infração é datado de 03/12/2007 (fl. 31). -Em relação à omissão de rendimentos, segundo narrado no auto de infração, fls. 325/340, o apelante apresentou declaração de rendimentos, para os períodos de 2001 e 2002, com rendimentos totais (tributáveis, isentos e de tributação exclusiva) nos montantes de R$50.121,70 e R$ 55.256,76, respectivamente. Entretanto, sua movimentação financeira, conforme informação constante nos sistemas informatizados da RFB, fornecida pelas respectivas instituições bancárias quando da apresentação da DCPMF, teria chegado à casa dos R$ 1.013.330,00 e R$ 522.059,00 para cada ano respectivamente. -O apelante, mesmo intimado reiteradamente a prestar esclarecimentos acerca dos recursos movimentados em sua conta, nada fez, não restando outra conclusão que não a omissão de rendimentos, nos termos em que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430/96. -No presente caso, a existência de depósitos não acobertados por documentação idônea é que fez presumir a existência da omissão de receitas, essa sim apta a ensejar o lançamento. -De outra feita, o apelante poderia ter comprovado o direito ora pleiteado, pura e simplesmente por meio de documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados nessas operações. -O ônus da prova incumbe a quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito art. 373, I, NCPC (art. 330, I, do CPC de 1973). Assim, todas as suas alegações devem ser devidamente comprovadas por meios das provas admitidas em direito em geral. -Em suma, não tendo o apelante se desincumbido do ônus de provar o alegado, há que ser mantida a r. sentença de improcedência. -Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo juízo de primeiro grau - R$ 500,00. -Apelação improvida. Ap 00025120420134036103 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2088759. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. IRPF. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA. AUTUAÇÃO POR OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA A COMPROVAR A ORIGEM DOS RECURSOS. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A autora ajuizou a presente ação, requerendo a anulação do auto de infração e imposição de multa por omissão de rendimentos, aduzindo que o montante depositado em sua conta corrente e que foi objeto de autuação fiscal não caracteriza renda, pois não lhe pertencia e não poderia ser tributado a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). 2. A União, por sua vez, informou que o procedimento administrativo teve início a partir da constatação de que a autora havia transferido para o exterior, em 11.07.1997, por meio da empresa Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda., a quantia de R$ 151.836.88. 3. Verifica-se, assim, que a autora efetivamente omitiu de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 1997, a realização de depósitos em sua conta corrente, o que acarretou o lançamento de ofício, com a lavratura do auto de infração e imposição de multa. 4. Conquanto devidamente notificada para esclarecer a movimentação de vultosa remessa para o exterior, a autora deixou de apresentar documentação hábil e idônea a comprovar a origem dos recursos, tal como determina a Lei 9.430/96. 5. Ademais, a prova testemunhal, mesmo coerente, não é suficiente para ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, sendo necessário, pelo menos, início de prova documental. 6. Em relação à multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não se aplicam a ela os princípios atinentes aos tributos, tendo em vista seu caráter punitivo, de modo que não há se falar em confisco. 7. Resta pacificada a orientação no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a correção do débito tributário se dará mediante a aplicação da taxa SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária. 8. Portanto, há de ser integralmente mantida a sentença de improcedência, inclusive no tocante aos honorários advocatícios. 9. Precedentes. 10. Apelação desprovida. TRF3. Ap 00030993020024036000.Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327061. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018.Diante do exposto, não restando afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA, JULGO IMPROCEDENTES, com fundamento no art.487, I, CPC, os presentes embargos a execução fiscal, mantendo o lançamento do imposto de renda com base na presunção relativa prevista no art.42, da Lei 9.430/96. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001842-25.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-53.2014.403.6114 ()) - EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EDICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito alegando irregularidades e consequente nulidade na CDA em razão da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização dos juros e vem impugnar o encargo de 20% do DL 1025/69.Trouxe documentos de fls.17/74, 79/93.Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.94/95). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls.98/102).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF.Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento do embargante de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTAA multa devida nesta execução onde se cobra valores tributários é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação da impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito

devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, há constitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107).Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002065-75.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-68.2015.403.6114 ()) - ZULMA LUCILA RESQUIN DE SERPI(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)
Zulma Lucila Resquin de Serpi opôs embargos à execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito.Sustenta que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado em 2001, sendo tal solicitação deferida em março de 2002. Alega dessa forma, a nulidade da certidão da dívida ativa.Requerer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução.Com a inicial vieram documentos.Petição apresentada pelo embargado, informando a inconstitucionalidade da lei que delegou aos conselhos profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades até o ano de 2011 e a constatação do deferimento do cancelamento da inscrição da embargante em 20/02/2002.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, medida de rigor acolhê-los na forma do artigo 487. III, do Código de Processo Civil.A embargada reconhece que a inscrição foi indevida e informa que procedeu a baixa de todas as cobranças que deram origem ao executivo fiscal, pugnando, ainda, pela não condenação em honorários.Evidente, pois, o reconhecimento jurídico do pedido de pagamento formulado pela embargante nestes autos.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço dos embargos à execução fiscal opostos e extingo-os com exame do mérito nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002088-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008018-54.2015.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
I - RELATÓRIOSANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A opôs os presentes Embargos, insurgindo-se contra o débito objeto dos autos de Execução Fiscal nº 0008018-54.2015.403.6114, ajuizados pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS para a cobrança de multa aplicada com fundamento no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98, resultante do Auto de Infração nº 46.986, que originou a CDA inscrita sob nº 22406-53. Alegou que o Auto de Infração se refere à ausência de intimação de beneficiária de plano de saúde a respeito de sua inadimplência e da consequente rescisão contratual do contrato de Plano de Assistência Médico-Hospitalar. Argumentou que a beneficiária foi notificada em momento anterior sobre sua inadimplência e de que a reiteração da conduta ensejaria a rescisão contratual. Disse que enviou notificação ao endereço residencial da beneficiária acerca da rescisão do contrato, porém esta não comunicou prévia alteração de endereço, motivo pelo qual a correspondência não foi recebida. Afirmou que a Resolução Normativa nº 162/2007 da ANS prevê que a notificação é comprovada por meio de aviso de recebimento enviado ao endereço do beneficiário. Pleiteou a anulação do Auto de Infração e a extinção da Execução Fiscal embargada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Juntou documentos.Em decisão inaugural (fl 135), foi determinada a emenda à inicial, que foi cumprida nas fls. 136/154.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 155/156).A embargante opôs Embargos de Declaração (fls. 158/159), que foram rejeitados por meio da decisão da fl. 160. A ANS apresentou impugnação nas fls. 163/167, em que sustentou a regularidade da multa aplicada. Acostou aos autos processo administrativo nas fls. 168/406.Vieram os autos conclusos para sentença em 13/12/2017.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarmenteA ANS apresentou documentos juntamente com a impugnação. No entanto, trata-se de processo de aplicação de multa diverso daquele que originou a CDA exequenda, e tais cópias não serão utilizadas para o deslinde da causa. Dessa forma, não obstante a embargante não tenha sido intimada para se manifestar na forma do art. 437 do CPC, não vislumbro qualquer nulidade no feito.Não existem outras questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.2.2. MéritoA controvérsia dos autos

cinge-se em perquirir acerca da legalidade e regularidade da multa aplicada pela embargada, com fundamento no art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Dispõe referido dispositivo legal:Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:I - a recontagem de carências;II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. A parte embargante comprovou na fl. 88 que notificou a beneficiária do plano de saúde acerca da inadimplência, na forma do art. 13, II, da Lei nº 9.686/98, no dia 10/12/2009.De acordo com o extrato de pagamentos da fl. 97, a rescisão contratual se deu por força da ausência de pagamento da prestação mensal vencida em 30/08/2010, de modo que, na forma do artigo acima citado, a notificação a respeito desta inadimplência deveria se dar até 19/10/2010.O aviso de recebimento acostado na fl. 98 demonstra que em 08/11/2010 houve tentativa de notificação acerca da rescisão contratual.A tese da embargante é no sentido de que a notificação realizada em 10/12/2009 acerca da ocorrência de inadimplência contratual anterior é aproveitável para fins de rescisão contratual, em virtude de fato posterior. Por certo, este não é o espírito da lei.Não obstante não se olvide que a beneficiária descumpriu sua obrigação contratual de manter em dia os pagamentos devidos pela prestação de serviços, por outro é certo que a rescisão contratual deve ser precedida de notificação tempestiva acerca da inadimplência.Ora, a notificação de inadimplência enviada em 10/12/2009 somente seria válida para fins de rescisão contratual para a ausência de pagamentos verificada nos 50 dias anteriores a seu envio.O objetivo da notificação é o de que o beneficiário do Plano de Saúde possa purgar a mora e manter a relação contratual. Justamente por isso, a lei exige que a notificação ocorra pelo menos 10 dias antes da rescisão contratual.A existência de notificação de inadimplência anterior aos fatos que ensejaram a rescisão não é suficiente para o atingimento do objetivo legal, ainda que nela contenha advertência sobre a possibilidade de rescisão em virtude de reiteração da conduta, porque não é isso que dispõe a legislação.Quanto ao argumento de que o aviso de recebimento foi enviado para o endereço da beneficiária, este não socorre a embargante.Ainda que se admitisse tal tese, verifica-se da fl. 98 que a primeira tentativa de notificação da beneficiária se deu em 08/11/2010, ocasião em que o contrato já havia sido cancelado, conforme informação prestada pela própria embargante na fl. 96, último parágrafo, e por conseguinte não havia tempo hábil de 10 dias para pagamento dos valores inadimplidos.Assim, não houve oportunidade para que a beneficiária purgasse a mora, sendo que a notificação recebida em 10/12/2009 não se presta a esse fim.Por todos esses motivos, está autorizada a imposição de multa pela ANS, na forma do art. 25, II e art. 27, ambos da Lei nº 9.656/98, não havendo controvérsia nos autos quanto ao valor fixado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos (fl. 04 daqueles autos), nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Deve permanecer suspenso o trâmite da Execução Fiscal, consoante decisão proferida na fl. 53 daqueles autos.Proceda-se à alteração da autuação desta ação quanto ao patrono da parte embargante, consoante pedido formulado na fl. 408.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003854-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-55.2014.403.6114 ()) - INTERAMERICAN LTDA - EPP(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

INTERAMERICAN LTDA - EPP devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito alegando irregularidades e consequente nulidade e iliquidez na CDA, impedindo a ampla defesa, limitação dos juros de mora, inaplicabilidade de multa de mora. Requer tutela antecipada para ter acesso a certidão negativa junto a Fazenda NacionalTrouxe documentos de fls.23/51, 56/89.Os Embargos foram recebidos sem a concessão do efeito suspensivo da execução (fls.90/91). O embargante vem informar o falecimento do seu sócio diretor e que os bens particulares estão sendo inventariados. Requer a suspensão dos autos até ulterior provocação da executada. (fls.93/94)Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a improcedência dos embargos (fls.98/102).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.Quanto a alegação de eventual pagamento, nada trouxe aos autos. Ademais, igual alegação foi deduzida em exceção de pré executividade e lá já foi apreciada e afastada.CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVAAs informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado pela embargante, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa da Embargante. Os requisitos dos arts.319 e seguintes do CPC/2015 foram atendidos pela Exequente.DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória, sob pena de caracterizar-se a figura da usura; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 192 CF. Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O eventual argumento de que a aplicação da taxa SELIC mostra-se abusiva e ilegal há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTAA multa devida nesta execução onde se cobra valores tributários é a prevista na Lei 8.212/91, alterada pela Lei 9.430/96, no percentual de 20% e não é confiscatória. Não há como ser aplicada a legislação apontada pela Embargante. A multa não é punitiva, mas sim indenizatória pelo atraso no pagamento. Também não prospera a alegação de impossibilidade de acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso, resume este

entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, há constitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:Ementa :RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora.Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107).Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei).Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003952-94.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-06.2011.403.6114 ()) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de embargos à execução ajuizados pelo Município de São Bernardo do Campo alegando excesso da execução.Informa que o valor devido a título de honorários perfaz a quantia de R$ 512,97.Impugnação apresentada às fls. 17.Laudo contábil de fl. 20, confirmando os valores apresentados pela embargada.É o relatório. Decido.A contadoria do juízo demonstrou que os cálculos da embargada estavam corretos e que a embargante incorreu em equívoco ao formular seus cálculos.Instadas, as partes manifestaram sua expressa concordância com o parecer apresentado pelo Setor de Contadoria desta Justiça Federal.Dispositivo:Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 603,42 (seiscentos e três reais e quarenta e dois centavos) atualizado até maio de 2015.Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Traslade-se cópia desta sentença e do laudo contábil de fl.20, para os autos principais.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, desapensem-se remetendo ao arquivo, com baixa na distribuição, devendo a execução prosseguir nos autos principais.Publique-se, registre-se, intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004848-40.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-86.2014.403.6114 ()) - ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
Vistos. ESPERANÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FORJADOS LTDA devidamente identificados na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e suspensão da execução sob o argumento de que a CDA tem vícios que a maculam de nulidade uma vez que não houve a constituição do débito por lançamento e notificação do devedor, não há identificação do que está sendo cobrado, datas, fundamento legal, alega ilegalidade da cobrança das contribuições: INCRA, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO, às contribuições incidentes sobre remuneração de autônomos, avulsos e empresários. Questiona, ainda, a incidência da taxa SELIC na correção do débito, a multa moratória desproporcional de 20% e os juros moratórios. Questiona o encargo legal previsto no DL 1025/69. Trouxe documentos de fls.29/77, 83/99.Os Embargos foram recebidos, após emenda da inicial, sem efeito suspensivo (fls.100/102), considerando que não há penhora integral do débito. Houve agravo de instrumento onde foi negado provimento (fls.104/119, 155).Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.120/156), pugnando pela total improcedência. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA, pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Compulsando os autos, verifica-se que na certidão de dívida ativa consta a origem e natureza da dívida, a forma de constituição do crédito, a forma de notificação, a fundamentação legal para cômputo dos juros de mora e incidência de correção monetária, bem como os respectivos termos iniciais, o percentual da multa e sua fundamentação legal, além do número do processo administrativo e da inscrição, atendendo ao previsto no artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arrecadar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação, ora guerreadas. Terceiro que houve procedimento administrativo que antecedeu a inscrição do débito do qual o contribuinte tem acesso e os débitos foram declarados - DCGB/DCG, que enseja o lançamento por homologação. Assim, constituído encontra-se o débito tributário, independente de qualquer notificação. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arrecadar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.1. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições vertidas ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arrecadar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes.2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país.3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas emcaráter parafiscal.4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devemcontribuir para a contribuição vertidas ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT.5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma.6. Apelação improvida.(Origem: TRF- 3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 200061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA)A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está eivada de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. Não basta alegar é preciso apontar com precisão onde estariam as irregularidades no título executivo. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante.Nos tributos em que a constituição do crédito se dá por homologação é dispensável a prática de qualquer ato administrativo, bastando a entrega da declaração pelo contribuinte, sem mesmo configurar desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.DA COBRANÇA AO INCRANão procedem as alegações do embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, é infraconstitucional e não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Assim correta a cobrança da contribuição INCRA nesta execução fiscal. Esse é o entendimento da superior jurisprudência ao qual me curvo e da mesma maneira decido para os fins de pacificar a discussão. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. DÉBITO CONSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AFASTADA. REQUISITOS FORMAIS DA CDA PREENCHIDOS. CDA GOZA DE CERTEZA, EXIGIBILIDADE E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃODEMONSTRADO.CONTRIBUIÇÃO AOSAT/RAT.CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- É incontroverso nos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (GFIP), de modo que a embargante detinha todos os elementos necessários à demonstração documental do alegado excesso de execução, sendo, pois, desnecessária a produção de prova técnica, como

aliás, corrobora a documentação que instrui a inicial a fl. 148/319. Precedentes do STJ. 2 - Quanto à suposta nulidade do título executivo, observa-se que a CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN. 3 - Diverso do sustentado pela apelante, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos, em seu valor originário e atualizado. Como se vê, a certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supratranscritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. 4 - Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. 5 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida à título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88. Precedentes. 6 - A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149). O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, sendo devida, inclusive, por empresas urbanas. Súmula nº 519 do STJ. Constitucionalidade da contribuição reconhecida pelo STF. 7 - Relativamente à contribuição ao SEBRAE, no julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 8 - Apelação desprovida. TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. AC 00056203520144036126 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153433. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016.DA COBRANÇA DO SEBRAE, SESI, SENAI, SESC e SENACPretende a embargante, ainda, ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE. Sustenta que tal cobrança é indevida posto caracterizar-se como uma superposição contributiva.Passo ao exame da exigibilidade da contribuição.O artigo 8º da Lei nº 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo.E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei nº 8.029/90, com a redação conferida pelas Leis nºs 8.154/90 e 10.668/03, prevê o referido adicional: Art. 8. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:a) um décimo por cento no exercício de 1991;b) dois décimos por cento em 1992; ec) três décimos por cento a partir de 1993. A contribuição em questão insere no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico e não de interesse da categoria profissional, como antes entendíamos. Essa contribuição guarda, pois, estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal. Assim, a criação da contribuição SEBRAE fundamenta-se na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em verdade, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. Em outras palavras: se a exação em análise tivesse natureza de contribuição de interesse das categorias profissionais e econômicas, destinar-se-iam ao custeio das entidades que têm por escopo regular o exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, bem como representar, coletiva ou individualmente, categorias profissionais, defendendo seus interesses; em decorrência, haveria a necessidade de vinculação entre a atividade profissional ou econômica do sujeito passivo da relação tributária e a entidade destinatária da exação. Como se enquadra, entrementes, no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, deve ser recebida como instrumento de intervenção para a consecução dos objetivos insculpidos nos princípios gerais da atividade econômica, conforme artigos 170 a 181 da Constituição Federal. É esse o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal: Ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO.Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. 3/4 contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas 3/4 posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base imponível e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE 3/4 Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 3/4 é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.(RE 396266/SC; Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno DJ 27-02-2004 p.22) Conclui-se, com isso, ser devida a contribuição em apreço.Nesse contexto, apenas para o fim de estabelecer normas gerais faz-se necessária a utilização da lei complementar. Não é esta, efetivamente, a hipótese dos autos. Conforme salientado, a exação questionada é um adicional de contribuição expressamente recepcionada pelo artigo 240 da Constituição Federal, na medida em que o arquétipo tributário das contribuições compulsórias destinadas às entidades de serviço social ganhou sobrevida com a Constituição de 1998.Com a recepção do CTN pela própria Magna Carta, basta a lei ordinária para a instituição do adicional.A segunda parte do disposto no artigo 146, inciso III, da Constituição da República, a seu turno, refere-se apenas aos impostos, e não se aplica à contribuição tratada nestes autos. Por fim, a contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).Em resumo: as contribuições para terceiros (INCRA e SEBRAE), o artigo 240 da CF/88 estabelece que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Ou seja, em tal dispositivo, a Constituição Federal expressamente recepcionou as contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tal como elas tinham sido constituídas no regramento constitucional anterior. Assim, torna-se desnecessário que tais contribuições observem os preceitos do art. 195 da CF/88, podendo ser exigidas, tal como previstas originalmente. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinem à seguridade social, destinam-se a entidades privadas em caráter parafiscal. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços são contribuintes do denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regramento do art. 577 da CLT. Aplicação do enunciado da Súmula 49/STJ, segundo a qual As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas noutro serviço social. Como se depreende do art. 240 da Carta Magna, é dever de todos os empregadores contribuírem para as entidades de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Mesmo as entidades sem fins lucrativos estão sujeitas às exações.DA CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO EDUCAÇÃOA contribuição salário educação é devida consoante fundamentação a seguir.Ainda sob a vigência da Constituição Federal anterior, o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que era uma contribuição especial, sem natureza tributária e, portanto, poderia ser instituída por decreto-lei. Portanto, legítima sua cobrança (RE nº 83.662 - RS, Tribunal Pleno, em 01/09/76). Esta natureza especial era devida ao fato de que era possível ao contribuinte exonerar-se da obrigação do pagamento da contribuição se oferecesse ensino primário gratuito aos seus funcionários e aos respectivos filhos ou se concorresse diretamente para isto. Assim, uma vez que existia uma possibilidade de escolha por parte do contribuinte, não havendo a compulsoriedade inerente aos tributos, prevaleceu o entendimento de que a exação não tinha caráter tributário.Transcrevo parte das considerações feitas pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do RE n º 83.662-RS: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da educação. O direito de opção entre as duas modalidades de prestação, por ter sido deferido ao obrigado - a empresa - já está a indicar que a prestação substitutiva (a contribuição) não visa a fornecer ao Estado meios para que este possa cumprir os deveres que lhe são impostos como Estado, mas, ao contrário, a permitir que a empresa deixe de cumprir a obrigação de auxiliar o Estado no terreno da educação mantendo o ensino para seus empregados e filhos destes. O ser faculdade do devedor - a empresa - optar pela prestação que lhe for mais conveniente afasta o caráter de tributo com referência ao salário-educação, porquanto o tributo, por sua natureza, é prestação pecuniária, compulsória, como acentua o art. 3o do Código Tributário Nacional, o que não sucede na obrigação alternativa com opção de devedor, a qual - segundo a doutrina largamente dominante - é obrigação unitária, com prestações opcionais até a sua fixação.A Constituição Federal de 1988, por sua vez, previu o salário-educação em seu artigo 212, 5o, que em sua redação original, preceituava:Art. 212:(...) 5o. O ensino fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (grifei)Como se pode notar, também a Constituição Federal de 1988 conferiu ao salário-educação uma forma alternativa de cumprimento da obrigação, podendo a empresa eximir-se de seu pagamento se investisse diretamente no ensino fundamental.Portanto, dada a alternatividade concedida ao contribuinte, pela própria Lei Maior, afastado estava o caráter tributário da obrigação. Uma vez que não existia o caráter tributário, lícita era a fixação de alíquotas pelo Poder Executivo, daí ter sido o decreto-lei nº 1.422/75 recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Como conseqüência, não se aplica, à espécie, o art. 25 do ADCT, como argumentado na inicial.Somente com a Emenda Constitucional nº14, de 12 de setembro de 1996, foi concedida a natureza jurídica tributária à contribuição para o salário-educação, uma vez que foi retirada a possibilidade de prestação alternativa para cumprimento da obrigação. O 5o do art. 212 ficou assim redigido:Art. 212.(...) 5o. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento, a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.A partir da entrada em vigor desta Emenda (1o de janeiro de 1997), o salário-educação passou a ter natureza tributária. Portanto, só a partir de então é obrigatória a obediência aos princípios constitucionais tributários.Após a promulgação da Emenda Constitucional nº14/96, foi editada a Medida Provisória nº 1.518, disciplinando esta exação, a qual foi apreciada liminarmente pelo E. Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela sua constitucionalidade (ADIN nº1518-4). Da mesma forma, o E. STF já se pronunciou no sentido de que é possível que medidas provisórias regulem matéria tributária (ADIN nº 2.293-7/600)Em 1º de janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, regulamentado a matéria em questão. Esta lei é ordinária e isto não afronta a Constituição Federal, pois o art. 212, em seu 5o, delegou à lei a regulamentação do salário-educação. Se fosse obrigatória a regulamentação por meio de lei complementar, isto viria expresso no texto constitucional, como está em todos os demais dispositivos que devem ser regulamentados por leis complementares. Uma regra básica para a interpretação constitucional é a que diz que quando a Constituição Federal traz a palavra lei, sem qualquer adjetivo, entende-se que diz respeito a lei ordinária. Caso contrário, o Texto trará literalmente a expressão lei complementar.A lei nº 9.424/96 contém todos os elementos necessários para a implementação da relação jurídica que se quer estabelecer. Portanto, a contribuição para o salário-educação seria exigida mesmo sem a edição da Medida Provisória nº 1.565/97. Além disso, ressalto que esta MP não inovou em nada no regramento da exação, apenas esclarecendo pontos que já estavam contidos na Lei nº 9.424/96. Assim, não introduziu qualquer espécie de novidade na ordem jurídica tributária.Portanto, improcedente o pedido, pois devida a contribuição para o Salário-Educação, quer seja sob a égide do Decreto-lei nº1.422/75, recepcionado pela CF88, quer seja pela legislação que posteriormente disciplinou a matéria.Por fim a jurisprudência ora colacionada expressa o entendimento sobre a legalidade da exação aqui em discussão:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E A TERCEIROS. EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. 1 - Quanto ao do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos de administradores e autônomos, observa-se que, inicialmente, tal exação foi considerada inconstitucional na ADIN nº 1.202-2, em virtude de ter sido veiculada por meio de lei ordinária. Todavia, com o advento da Lei Complementar nº 84 de 1996 - que fundamenta o crédito em cobro -, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, foi reinstituída a exação, sem o vício pretérito, motivo pelo qual não há alegar sua inexigibilidade. 2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT. 3 - A contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 4 - No que tange às contribuições devidas ao SESC e SENAC, já é assente que são devidas por sociedades empresárias em geral. 5 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. 7 - Exigibilidade do salário-educação. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.TRF3. Desembargador Federal HELIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016DOS JUROS DE MORA E DA TAXA SELICQuanto à aplicação e aos cálculos dos juros de mora devidos na espécie, consigno, desde logo, que o não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.O embargante sustenta a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC em relação aos créditos da natureza tributária pelo fato da sua natureza remuneratória; a ilegitimidade de sua instituição por ter se dado por meio de ato normativo; a infração ao 1º do artigo 161, CTN e contrariedade ao disposto no artigo 7º do CTN.Em que pesem os argumentos trazidos pela embargante, não lhe assiste razão.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.Ainda, não há que se falar em ilegitimidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9065/95: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo

art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)O argumento de que a taxa SELIC possui natureza remuneratória há de ser afastada. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito.Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 Uf:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001)DA MULTA DE MORAUma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: Ementa:TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: Ementa:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo, predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)A alegação de ser excessiva a multa ou de ter um caráter confiscatório não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)DA CONSTITUCIONALIDADE DO ENCARGO DE 20% SOBRE O DÉBITOPor fim, alega a embargante a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69, com as alterações da Lei 7711/88, que dá a natureza também a natureza de ressarcimento das despesas com o custeio da cobrança da dívida. Assim, também não merece guarida as alegações da embargante. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exeqüente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. Veja que essa natureza vai ao encontro do princípio da igualdade uma vez que a sociedade cumpridora de suas obrigações tributárias não pode arcar com despesas para cobrar dívidas de quem não honrou com seus deveres de cidadão.A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de ducta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EResp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL-491775Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG::207 Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)Por fim, a Embargante não contesta os valores devidos quanto ao débito principal reconhecendo-os como devidos.Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por não ter afastado a certeza e liquidez do título executivo sendo legal a exação.Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários advocatícios por considerar suficiente a fixação do DL 1025/69.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004975-75.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506560-21.1998.403.6114 (98.1506560-2)) - NEUSA MARIA VIGORITO(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

I - RELATÓRIONEUSA MARIA VIGORITO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal, insurgindo-se contra o crédito tributário objeto dos autos 1506560-21.1998.403.6114, ajuizados para a cobrança da CDA 80.6.98.003353-50 relativa a COFINS do período de 06/1996 a 08/1997 em desfavor da empresa Avel Apolinário Veículos S/A. Pleiteou a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos. Afirmou que a empresa Vigo Motors Ltda e seus administradores, dentre eles a embargante, foram incluídos no polo passivo da Execução Fiscal, por ter sido reconhecida a sucessão tributária entre as empresas. Teceu considerações sobre o grupo Vigorito. Afirmou que a pessoa jurídica originalmente executada continua ativa e que inexiste incorporação de fato da executada pela empresa de titularidade da embargante. Disse que a devedora originária possui patrimônio suficiente para a garantia da dívida. Defendeu sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da Execução Fiscal, sob o argumento de que não integra o quadro societário da executada originária, e que não houve ato ilegal a ensejar o redirecionamento do feito. Sustentou a ausência de certeza e liquidez do título executivo, por conta do parcelamento firmado pela executada Avel. Alegou o caráter confiscatório da multa moratória aplicada. Ao final, pleiteou a extinção dos autos executivos e o julgamento de procedência dos pedidos. Juntou documentos.Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo nas fls. 598/600.A embargante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 602/623).A União apresentou impugnação aos Embargos nas fls. 625/627, em que afirmou ter havido a sucessão empresarial de fato entre as empresas e que a embargante é diretora da empresa sucessora. Sustentou que houve violação a dispositivos legais, o que justifica a inclusão da autora no polo passivo da Execução Fiscal.Intimada, a parte embargante formulou pedido de produção de prova oral, ocasião em que apresentou rol de testemunhas (fls. 655/656).A União informou não ter interesse na produção de provas (fl. 658). Juntou documentos nas fls. 659/795.Por meio da decisão proferida na fl. 796, foi indeferida a produção de prova testemunhal.A embargante se manifestou sobre os documentos juntados nas fls. 801/819. Em seguida, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 820/844).Vieram os autos conclusos para sentença em 27/09/2017.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1. PreliminarmenteNão havendo notícia de efeito suspensivo ao Agravo Interposto pela parte embargante em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal, passo a proferir sentença.Não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação, estando presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais, razão pela qual passo a analisar o mérito.2.2. Incorporação de Fato, Responsabilidade Solidária e Legitimidade Passiva da Embargante para compor o polo passivo dos autos executivosA controvérsia dos autos cinge-se no argumento inicial de que não teria ocorrido a incorporação de fato da empresa Avel Apolinário Veículos S/A pela Vigo Motors Ltda, da qual a embargante é representante legal, tampouco ato ilegal a embasar o redirecionamento do feito executivo para a pessoa física administradora.A respeito do instituto da responsabilidade dos sucessores, dispõem os artigos 132 e 133 do CTN:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.Os requisitos para o reconhecimento da sucessão empresarial sedimentados pela jurisprudência, com fundamento nos artigos supratranscritos, quais sejam:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- A existência de sucessão empresarial ou grupo econômico ocasiona a responsabilidade tributária solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.- Quando a sucessão ou grupo ocorre sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ela é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros. Precedentes. (...) (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523004 - 0000906-77.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. redirecionamento. sucessão empresarial. art. 133 do CTN. CDA. REQUISITOS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Para a configuração da sucessão de empresas, é desnecessária a formalização da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, de uma pela outra, desde que seja possível aferir a continuidade da exploração da atividade comercial à luz de aspectos fáticos constantes dos autos, cabendo ao Fisco o ônus da prova de que ocorreu a sucessão. No caso concreto, os indícios trazidos aos autos são suficientes para a caracterização da sucessão empresarial. (...) (TRF4, AG 5054318-97.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 13/12/2017)No caso em exame, por ocasião da análise do pedido de reconhecimento da sucessão tributária nos autos de Execução Fiscal a que se referem estes Embargos, foi proferida a seguinte decisão:Cuida-se de pedido do exequente para reconhecimento da hipótese de sucessão tributária e, desta forma, inclusão da empresa VIGO MOTORS LTDA., e das pessoas físicas de DENIZE APOLINÁRIO, NEUSA MARIA VIGORITO e HERMES SCHINCARIOL JUNIOR, no pólo passivo deste feito.O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.No caso dos autos.O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 243/429, trazem indícios suficientes de que a empresa VIGO MOTORS LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora.Comprovando isso, anoto o seguinte:1) os documentos de fls. 303 e 367; 305 e 380; 306vº e 397; 310vº e 390; e 317vº e 380 fazem, respectivamente, prova de que os empregados LUANA KEITIANA SILVA, ESDRAS RODRIGUES PINTO, ELLEN FERNANDA TSUTSUI, DOUGLAS FELIPE e WILLAMY VIEIRA DA SILVA mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela executada, com mesma data de admissão, e data de demissão registrada apenas junto à empresa sucessora.2) à fl. 359, a exequente apresenta cópia de página eletrônica extraída da internet, por meio da qual se constata que, embora a mesma faça referência à página oficial da concessionária Volkswagen Avel, a logomarca utilizada faz referência à empresa VIGO MOTORS AVEL.3) diversas reclamações efetuadas por consumidores insatisfeitos com serviços prestados pela executada, receberam explicações subscritas pela apontada sucessora VIGO MOTORS, conforme documentos de fls. 352/357.4) consta à fl. 414, certidão negativa lavrada nos autos da execução fiscal de nº 00004954-07.2013.403.6114, na qual a sra. DANIELA FERRAZ, secretária da diretoria da empresa VIGO MOTORS, afirma ser a mesma sucessora no mesmo ramo de atividade da executada, ou seja, a venda e manutenção de veículos da marca Volkswagen. De outra sorte, o documento de fl. 308vº, demonstra que a sra. Daniela Ferraz era empregada da ora executada, sem vínculo formal com a sucessora.5) Por fim, a certidão negativa de fl. 418, extraída dos autos do processo nº 1003252-15.2013.502.0468, traz novamente a informação de que a ora executada foi vendida para a VIGO MOTORS no mês de dezembro de 2012. Esta informação foi dada pela sra. Nalva Araujo, encarregada do Departamento de Recursos Humanos da VIGO MOTORS.Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de VIGO MOTORS LTDA., CNPJ nº 07.070.838/0001-09.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, DENIZE APOLINÁRIO (CPF nº 048.866.908), NEUSA MARIA VIGORITO (CPF nº 522.383348) e HERNES SCHINCARIOL JUNIOR (CPF nº 155.450.548-80), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino então a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no pólo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.De fato, os documentos acostados aos autos dão conta de evidente responsabilidade tributária por sucessão entre a devedora originária Avel Apolinário Veículos S/A e a empresa Vigo Motors Ltda e de real incorporação da executada original pela segunda empresa. Mais do que isso, não obstante em cognição sumária tenha se verificado a responsabilidade tributária com fundamento no art. 133 do CTN, após a análise do feito em cognição exauriente, é possível concluir que a responsabilização da empresa Vigo Motors deve se dar por força do art. 132 do CTN.De acordo com o disposto no art. 1.116 do Código Civil, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.Importante mencionar que, para a configuração da incorporação, faz-se necessário que a empresa incorporada tenha sido extinta, senão vejamos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO. PRESSUPOSTOS. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de que (1) em razão da natureza jurídica não tributária da multa administrativa, as disposições do Código Tributário Nacional (arts. 132 e 133) não se aplicam às execuções fiscais destinadas à sua cobrança; (2) é admissível o redirecionamento de execução fiscal de dívida não tributária (multa administrativa), fundada em sucessão empresarial, independentemente de ocorrência de fraude ou transferência irregular de patrimônio, com base na legislação civil e na responsabilidade do terceiro (artigos 1.116 e 1.146 do CC), e (3) a sucessão, por incorporação, de empresas acarreta a extinção da personalidade jurídica da incorporada, com a transmissão de seus direitos e obrigações à incorporadora, inclusive multas impostas àquela. A sucessão empresarial possui previsão no artigo 1.116 do Código Civil, e a responsabilidade pelos créditos anteriores à sucessão, no artigo 1.146 do mesmo diploma legal (STJ, AgREsp 1.407.182), porém, para sua concreta configuração, é indispensável que a incorporação empresarial tenha, de fato, ocorrido. (TRF4, AC 5005316-41.2016.4.04.7002, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 18/05/2018)Os argumentos e documentos acostados pela parte embargante não são suficientes para desconstituir essa conclusão.A tese da embargante é no sentido de que adquiriu o fundo de comércio e locou o prédio onde funcionavam as instalações da empresa Avel, e de que não houve incorporação de fato, e consequentemente ato ilícito imputável à empresa hábil a justificar a inclusão da embargante no polo passivo dos autos executivos.Ocorre que há comprovação nos autos de que a operação entre referidas empresas, mais do que aquisição de fundo de comércio, revela-se verdadeira incorporação de fato não comunicada aos órgãos competentes.Como bem ressaltado pela União, as alterações no contrato social da empresa Vigo Motors Ltda ocorridas 2012 revelam que inicialmente a empresa se destinava à locação de veículos, em 2010 passou a comercializar veículos semi-novos e apenas em agosto/2012, foi incluído no objeto social o comércio a varejo de veículos novos. Em 14/11/2012, quando da assinatura do contrato, foi alterado o endereço da empresa para Av. Dr. José Fornari, 550, parte 2, Ferrazópolis, São Bernardo do Campo/SP, mesmo endereço ocupado anteriormente pela executada Avel (fls. 637/642).Para justificar a alteração contratual, defendendo que se dedicava à atividade de concessionária anteriormente à aquisição, a embargante acostou aos autos contrato de aquisição do fundo de comércio da pessoa jurídica Automasa Mauá (fls. 201/210) em junho/2012. Friso, a esse respeito, que a validade e regularidade deste contrato não está sob exame nestes autos. Porém, ao contrário do que ocorreu quando do contrato firmado com a empresa Avel, a embargante não comprovou que a avença firmada com a Automasa foi seguida de contrato de concessão com a Volkswagen com autorização para instalação da empresa, tal como verificado em relação à Avel para instalação da empresa no endereço da devedora original em 05/12/2012 (fls. 296/307).Portanto, apesar de isso não significar que o contrato com a Automasa é inválido ou inexistente (o que sequer é objeto dos autos), sua juntada por si só é insuficiente para a prova do alegado, cabendo relembrar que esse ônus cabe à embargante. Assim, conclui-se que a alteração contratual da Vigo Motors se deu, a bem da verdade, para a incorporação da empresa Avel.Ainda, nas fls. 118/128, a embargante acostou contrato de locação do imóvel outrora ocupado pela empresa Avel, no qual se constata que a Vigo Motors passou a exercer a atividade de concessionária de veículos (cláusula segunda, item 2.2). Na sequência, comprovou o pagamento via cheques ou depósitos bancários da quantia mensal atualizada prevista no contrato de locação (fls. 131/160 e 168/198).Contudo, não obstante as empresas tenham firmado contrato de locação com repasse de valores mensais, os documentos nos autos estão a indicar que se trata de operação destinada de fato à incorporação da empresa, e que referido contrato representa simulação em descompasso com a lei, na forma do art. 167, 1º, II, do Código Civil.Veja-se que, perante a concedente Volkswagen, a empresa Vigo Motors assumiu os compromissos da executada, inclusive mediante assinatura de contrato de financiamento de capital de giro (fls. 320/334). Porém, o mesmo não realizou perante a administração tributária.Embora alegue a embargante que a empresa Avel subsistiu após o negócio jurídico entabulado com a Vigo Motors, verifica-se a partir do extrato da fl. 764 que toda a força de trabalho da empresa Avel passou a compor o quadro de empregados da Vigo Motors imediatamente após a incorporação da devedora originária. A empresa Vigo Motors, que sempre operou com um número entre 0 e 15 empregados desde 2005, em dezembro/2012 empregava 112 pessoas.Além disso, restou reconhecido na decisão proferida em Execução Fiscal que os empregados LUANA KEITIANA SILVA, ESDRAS RODRIGUES PINTO, ELLEN FERNANDA TSUTSUI, DOUGLAS FELIPE e WILLAMY VIEIRA DA SILVA mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela executada, com mesma data de admissão, e data de demissão registrada apenas junto à empresa sucessora. Como se vê, os empregados são coincidentes, situação que se observa da análise conjunta dos documentos das fls. 707/731 e 764/787.Nas fls. 746/749, restam demonstradas as alegações da União quanto à utilização do nome fantasia Avel Motors pela empresa Vigo Motors, a alteração da sede empresarial de Guarulhos para São Bernardo do Campo e a alteração do objeto social, passando a comercializar veículos novos e usados.Portanto, todos os requisitos para a sucessão empresarial restam preenchidos: aquisição do fundo de comércio, mesmo endereço de funcionamento, os empregados da empresa sucedida passaram a ser empregados da sucessora.Para que se verifique a incorporação, resta perquirir acerca da extinção da empresa sucedida. Nesse ponto, o contrato social da empresa Avel Apolinário (fls. 379/384), demonstra que houve alteração do endereço em 30/11/2012 e logo em seguida do objeto social.A empresa Avel, que outrora funcionava como uma concessionária de veículos da Volkswagen, passou a operar em uma sala: endereço da sede alterado para Rua Campos Sales, 167, sala 207, Vila Bocaina, Mauá/SP, CEP 09310-040, conforme A.G.E., DATADA DE 30/11/2012. Esse fato demonstra que a empresa esvaziou-se totalmente, deixando de realizar a atividade de comércio de veículos novos e usados. Com efeito, o objeto social, que antes correspondia ao comércio de veículos automotores, peças, acessórios, combustíveis e lubrificantes, oficina mecânica para prestação de serviços de assistência técnica funilaria e pintura (fl. 663), a partir de 06/03/2013 consiste em representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores, representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores (fl. 662).Não fosse isso, o extrato da fl. 672 demonstra que houve compras da empresa Avel na DIPJ de terceiros no total de R$ 6.092.698,44 em 2011, redução drástica para R$ 171.136,71 em 2012, e nenhum valor informado a partir de 2013.Por sua vez, as declarações de IRPJ da executada Avel a partir de 2013 correspondem a zero, consoante fls. 675/704, o que demonstra indene de dúvidas que suas atividades cessaram.Não há dúvidas, portanto, de

que a Avel Apolinários Ltda não mais subsiste, e a manutenção da personalidade jurídica se deu apenas para recebimento dos valores encartados pela embargante nas fls. 131/160 e 168/198 em virtude da incorporação.Portanto, o reconhecimento da incorporação é medida que se impõe.Por conseguinte, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da empresa Vigo Motors Ltda, pois o art. 132 do CTN prescreve que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Trata-se de responsabilidade solidária e integral pelas dívidas existentes, consoante se infere do seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.1. Na sucessão empresarial, por incorporação, a sucessora assume todo o passivo tributário da empresa sucedida, respondendo em nome próprio pela dívida de terceiro (sucedida), consoante inteligência do art. 132 do CTN - cuidando-se de imposição automática de responsabilidade tributária pelo pagamento de débitos da sucedida, assim expressamente determinada por lei - e, por isso, pode ser acionada independentemente de qualquer outra diligência por parte do credor.2. Se o fato gerador ocorre depois da incorporação mas o lançamento é feito contra a contribuinte/responsável originária, não há falar em necessidade de alteração do ato de lançamento, porque a incorporação não foi oportunamente comunicada, não podendo o incorporador obter proveito de sua própria torpeza.3. A efetiva comunicação aos órgãos/entidades competentes, pela incorporadora, da ocorrência da incorporação da sociedade empresária proprietária do veículo é o exato momento em que o fisco toma conhecimento do novo sujeito passivo a ser considerado no lançamento, razão pela qual, in casu, esse momento deve ser entendido, para fins tributários, como a data do ato da incorporação (arts. 123 e 132 do CTN).4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.(AREsp 749.275/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA 392/STJ. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 85, 1, 2 E 3, DO CPC/2015; 202, I, E 133 DO CTN; 2, 5, I, 8, DA LEF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA.SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.1. Com relação à violação das Súmulas, o STJ possui entendimento de que Súmula não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza sua discussão na via excepcional. 2. Em relação aos arts. 85, 1, 2 e 3, do CPC/2015; 202, I, e 133 do CTN; 2, 5, I, 8, da LEF, o debate proposto no Recurso Especial não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco provocado por Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 282/STF, aplicada por analogia.3. No que tange à legitimidade passiva, o Tribunal de origem consignou que, sucessora da executada, a empresa incorporadora Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, afastada a ilegitimidade reconhecida pela r. sentença (fl. 86, e-STJ).4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, se firmou no sentido de que os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). 5. Não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea c do art. 105 da CF.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1684509/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)Apenas a título argumentativo, frise-se que, mesmo se afastado o reconhecimento da incorporação, verificada a inatividade da empresa sucedida na mesma atividade, a responsabilidade prevista no art. 133 do CTN é solidária:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. (...) O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. (...)(AgInt no AREsp 942.940/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017)Por fim, resta analisar a responsabilidade pessoal da embargante por transferência, nos termos do art. 135, III, do CTN, que dispõe:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Verificada a incorporação, mister que se reconheça a prática de ato praticado com infração de lei, pois esta não foi comunicada aos órgãos competentes. Com efeito, o art. 1.118 CC obriga a incorporadora a declarar extinta a incorporada e a averbar a incorporação no registro próprio, e o art. 1.144 CC prescreve a necessidade de averbação da aquisição do estabelecimento no contrato social. Nada disso foi feito.Ao contrário, a embargante apresentou um contrato de locação de estabelecimento que, analisado em conjunto com as demais provas, concluiu este Juízo se tratar de simulação, igualmente hipótese de infração à lei, consoante art. 167, 1º, II, CC.A condição de administradora da embargante se extrai da fl. 746-verso, pois está indicada na nona alteração contratual da empresa, realizada em 14/11/2012, como Diretora Presidente da Vigo Motors Ltda. Outrossim, a embargante assinou o contrato de locação das fls. 118/128, realizado neste formato com o nítido intuito de se furtar à responsabilidade tributária decorrente da incorporação da empresa Avel Apolinário Veículos Ltda.Por essas razões, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva da embargante, restando incólume a decisão que determinou a sua inclusão no polo passivo da Execução Fiscal nº 1506560-21.1998.403.6114.2.3. Requisitos do Título ExecutivoAs CDAs exequendas que instruem os autos executivos gozam dos requisitos elencados nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80.A inexequibilidade dos títulos, tal como alegada pela embargante em sua petição inicial, não se sustenta. A existência de consolidação de débitos em uma nova CDA substitutiva é consequência do parcelamento efetivado pela devedora originária, e do pagamento de prestações em razão da avença. Ademais, como mencionado pela própria embargante (fl. 36), após a análise dos pagamentos efetuados, vários dos títulos executivos restularam em débito no valor zero, o que leva à conclusão de que a União realizou os abatimentos correspondentes ao período em que a executada original permaneceu inserida em parcelamento.Em casos como o presente, a jurisprudência é uníssona no sentido de que não há que se falar em iliquidez ou incerteza da CDA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. READEQUAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULO. BEM IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão sobre a possibilidade de aproveitamento da Certidão de Dívida Ativa na hipótese de readequação do título, desde que por simples cálculo aritmético. 2. Caso em que a CDA não perde os seus requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado eventual excesso decorrente de adimplemento parcial do parcelamento. Precedentes.3. O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do bem imóvel apresentado em petição autônoma caracteriza-se como inviável alargamento da pretensão recursal e não pode ser analisado em sede de recurso especial, pois carente de prequestionamento, como também porque a competência para tratar pela primeira vez de questões relativas à penhora é do juízo da execução que determina a constrição, de modo que é vedado a esta Corte especial inaugurar a discussão, sob pena de indevida supressão de instância.4. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no REsp 1415593/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 11/09/2017)Em assim sendo, também neste ponto é improcedente o pedido inicial.2.4. Multa de mora confiscatóriaA parte embargante alegou o caráter confiscatório da multa moratória aplicada aos tributos ora exequendos.Inicialmente, ressalto que, na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (Súmula 554, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015).Mesmo entendimento foi manifestado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 923.012/MG (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)Quanto ao caráter confiscatório da multa de mora, o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 dispõe que o percentual fica limitado a 20% para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997.No entanto, em atenção ao princípio da retroatividade benéfica e do disposto no art. 106, II, c, do CTN, a disposição legal deve ser aplicada inclusive a fatos geradores anteriores. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428254 - 0002683-30.2004.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 05/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015.Assim, deve ser reconhecido o caráter confiscatório da multa moratória que ultrapassar o percentual de 20%, conforme já decidido pelo STF:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS PRIVADAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. REDUÇÃO PARA 20%. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou a ausência de repercussão geral da controvérsia relativa à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Esta Corte já decidiu pela impossibilidade de extensão do parcelamento de débito previdenciário em 240 meses, previsto na Lei nº 8.620/1993, às empresas do setor privado, porquanto o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo. 3. Nos termos do entendimento fixado nos autos do RE 582.461-RG, julgado sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a utilização da Taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários não contraria qualquer preceito constitucional. 4. A aplicação de multa moratória acima do patamar de 20% detém caráter confiscatório. Trata-se de montante que se coaduna com a ideia de que a impontualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do valor que um dia já foi positivado na Constituição. 5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para determinar a redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo. (AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015)No caso em exame, tal como alegado na petição inicial, nas CDAs 32.458.081-9 (fl. 417/425), 35.120.482-2 (fls. 426/439) e 80.6.05.052825-40 (fls. 490/494), o percentual cobrado supera o limite legal, razão pela qual deverá ser reduzido pela União. Frise-se que esse argumento sequer foi contestado pela embargada por ocasião de sua impugnação aos Embargos.Assim, procede o pedido nesse ponto. Deixo de analisar o percentual de multa cobrado nas demais CDAs, em atenção ao princípio da inércia da jurisdição.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de determinar à União que promova a adequação dos cálculos exequendos no que se refere às Certidões de Dívida Ativa números 32.458.081-9, 35.120.482-2 e 80.6.05.052825-40, reduzindo o percentual cobrado a título de multa de mora para 20% (vinte por cento), nos termos do art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a cobrança de encargo-legal nos autos executivos, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência mínima deste ente público (art. 86, parágrafo único, do CPC).Mantenho a decisão das fls. 598/600, porque em cognição exauriente não se verifica a plausibilidade do direito (art. 919, 1º e 2º do CPC).Comunique-se pelo meio mais expedito o e. TRF3 a respeito da prolação desta sentença, para instrução dos autos de Agravos de Instrumento números 5014400-16.2017.4.03.0000 e 5021935-93.2017.4.03.0000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006337-15.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-41.2014.403.6114 ()) - ROSANA COSTAMAGNA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. ROSANA COSTAMAGNA PLASSA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, pela procedência, reconhecendo a inexigibilidade dos valores lançados a título de IRPF, diante da inconteste natureza indenizatória dos valores recebidos pela Embargante, por meio do acordo trabalhista, homologado por sentença na Justiça do Trabalho. À guisa de sustentar sua pretensão alegou que os valores foram recebidos como indenização, referentes a determinadas imposições legais não adimplidas pelas Reclamadas - Gazeta mercantil S/A e JB comercial S/A. Trouxe documentos de fls.18/437Os Embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls.439/440). Houve agravo de instrumento (441/464).Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.466/471).É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A origem da inscrição de eventual débito tributário foi a divergência entre a fonte pagadora Banco do Brasil que indicou na DIRF verba tributável diversa daquela percebida e informada pela embargante em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora. Diante da inconsistência nas declarações, autuou e lançou o crédito tributário referente à omissão de rendimentos. A própria embargada reconhece que houve erro da fonte pagadora que induziu o Fisco ao erro de lançar o crédito suplementar para ser inscrito em dívida ativa e aqui ajuizado.Tudo restou esclarecido. Em nenhum momento a RFB procedeu de forma equivocada, ao contrário, diante dos dados informados pela fonte pagadora e pela contribuinte/Embargante, só era possível constituir o crédito uma vez que em ambas as declarações não há discriminação da natureza das verbas que compuseram o acordo e o valor declarado. A Fazenda Nacional foi provocada para distribuir a execução fiscal, não deu causa a qualquer eventual prejuízo causado a embargante. As declarações apresentadas pela fonte pagadora e pela contribuinte não foram fieis as informações, posto que consoante se vê na Impugnação, a embargada também defende a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pela Embargante. Entretanto, a questão restou esclarecida em juízo, após manifestação das partes, sendo devido os honorários advocatícios pela embargada nos termos adiante fixados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE estes embargos a execução fiscal para afastar a cobrança e cancelar a exigência representada na CDA 80.1.14.092185-01, nos termos do art.487, I Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Observado o princípio da causalidade, condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002357-26.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-15.2015.403.6114 ()) - TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos.Trata-se de Embargos de Devedor opostos por TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Alega a Embargante que houve excesso de penhora e requer o levantamento deste excesso. Há pedido liminar. Trouxe documentos de fls.09/42.A liminar foi concedida e houve o levantamento da penhora sobre os veículos

discriminados às fls.39. Não há notícia de agravo de instrumento.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.49/50).A embargada apresentou sua impugnação às fls.53/55.É o breve relato, decido.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.A única questão trazida nestes embargos à execução fiscal é relativa à penhora, alegando ser excessiva. Desta forma, legal a autuação perpetrada pelo INMETRO, devendo ser mantida, na íntegra.É orientação pretoriana de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que foge dos limites dos embargos à execução. Os embargos à execução possuem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal. A questão deve ser deduzida na execução fiscal, como se vê na orientação jurisprudencial:CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO COMPROVADA. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA DE EXECUÇÃO FISCAL. RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI 13.043/2014. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1 É tranquila a orientação pretoriana no sentido de que questões relativas ao excesso de penhora devem ser deduzidas na execução fiscal, após a avaliação, nos termos do art. 13, 1º e 2º da LEF, por se tratar de matéria que desborda dos limites dos embargos à execução. 2 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. 3 - Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma. 4 - Não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. 5 - Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 6 - Com relação à sustentação de pagamento direto do crédito aos trabalhadores, não há nos autos qualquer comprovante de efetiva quitação, tal como consignado na sentença recorrida. 7 - Por conseguinte, ao descumprir o ônus probatório previsto no art. 333, I, do Código Buzaid [art. 373, I, do novel CPC], a então embargante não infirmou a presunção de veracidade e legalidade que milita em favor da CDA. 8 - Ressalte-se que desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas. 9 - No mais, trata-se de execução fiscal ajuizada em 02/2009 para a cobrança de créditos de FGTS constituídos em 2008, anteriormente, portanto, à edição da Lei nº 13.043/2014. Assim, inexiste qualquer prejuízo ao interesse processual do exequente no prosseguimento da execução fiscal subjacente, sendo que o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 48 da referida lei, depende de requerimento do exequente, o que inexistiu nos autos principais. 10 - É devida a majoração dos honorários de sucumbência com base no artigo 85, 11 , do CPC. Desse modo, considerando-se a cobrança do encargo previsto na Lei nº 9964/2000 ao percentual de 10% (fl. 05 da execução fiscal em apenso), ficam majorados para 11% incidentes sobre o valor da execução. 11 - Apelação não provida. TRF3. Ap 00038229620154036128 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286308. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018Pelo exposto JULGO EXTINTO, sem apreciação do mérito, o presente feito, com fundamento nos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004213-25.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010276-76.2011.403.6114 ()) - BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a desistência por parte do Embargado do executivo fiscal ajuizado, nos termos da Resolução PGE nº 21 de 23/08/2017.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 23/10/2017.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que à fl. 83 foi determinada a expedição de carta de intimação do administrador judicial da massa falida, apenas para ciência do andamento do feito, bem como mandado de penhora no rosto dos autos falimentares. Foi lavrado o auto de penhora em 02/06/2017, à fl. 91, contudo somente em 27/04/2018, publicou-se no Diário Oficial Eletrônico, a intimação do executado quanto à abertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Evidente, portanto, que na data do ajuizamento era intempestivo, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80, isto porque, o oferecimento se deu extemporaneamente.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004217-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003420-38.2007.403.6114 (2007.61.14.003420-8)) - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
LUIS ALBERTO CORAZZA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora efetivada nos autos do executivo fiscal, em razão de excesso de penhora, e por se bem de família, bem como a suspensão da execução fiscal, em virtude de parcelamento.Com a inicial vieram documentos.A embargante às fls. 09/14, informa que realizou acordo de parcelamento do débito, embora não tenha comunicado nos autos do executivo fiscal.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor extinguir o feito sem exame do mérito.A Embargante noticia o parcelamento dos débitos, sob execução, o que indica que esta reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas.A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual.2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexiste nos presentes autos.3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência.5. Apelação provida.(TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.3. Apelação prejudicada.(TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010).Cabe salientar que a parte não ficará privada de meios para exercer sua ampla defesa quanto à alegação referente à bem de família, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto, como a exceção de pré-executividade, por exemplo. Desta forma, ausente interesse de agir, extingo o feito sem exame do mérito.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.P. R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004314-62.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-03.2005.403.6114 (2005.61.14.000297-1)) - GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR opôs embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel constrito nos autos da Execução Fiscal nº 0000297-03.2005.403.6114.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 06/11/2017.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 136 foi lavrado termo de penhora do bem imóvel indicado na matrícula de nº 44.357, tendo o embargante sido intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 11/09/2017 (fls. 156/161). Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por GILBERTO CAETANO NASTRI JUNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004315-47.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-40.2016.403.6114 ()) - GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.(SP342957 - CIBELE BENATTI) X FAZENDA NACIONAL
GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA opôs embargos à execução movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a procedência dos embargos, o reconhecimento da nulidade do título executivo para que seja extinta a execução fiscal, bem como o levantamento da penhora.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos são intempestivos.Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 06/11/2017.Compulsando os autos da execução fiscal anoto que, à fl. 41, foi lavrado auto de penhora do bem indicado pelo embargante, o qual foi intimado da penhora efetivada e da abertura de prazo para embargos em 04/09/2017 (fls. 40/44). Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80.O prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente.Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10.E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição.Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficará desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes.Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006855-39.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO X CLEBER AUGUSTO BERTARIN RODRIGUES X CLAITON AUGUSTO RODRIGUES(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de terceiro opostos por ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO em face da Fazenda Nacional. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor teria celebrado compromisso de compra e venda junto à BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para a aquisição do bem imóvel descrito na petição inicial, em 10/12/1995.Assevera o embargante que mesmo após a quitação na compra do imóvel referido, a qual se deu em 20/12/1999, não foi possível obter a escritura pública, pois os valores despendidos com a documentação comprometeriam o seu sustento. No entanto, com o falecimento do decujus, os herdeiros ao retirar cópia da matrícula do imóvel foram surpreendidos pela notícia de que o bem supramencionado estava ainda em nome de BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo conhecimento da constrição judicial apenas em meados de 2015. Sustenta, deste modo, que indevidamente experimentou restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel, porque o negócio jurídico teria sido celebrado em data anterior à distribuição da Cautelar Fiscal. Pugna pelo levantamento da penhora que recai sobre o bem imóvel, e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/72).Determinada a citação do embargado (fl. 84).União Federal pugnou para que o embargante trouxesse aos autos elementos que, de fato, comprovassem a constituição do direito alegado, pois cabe a este o ônus da prova, no sentido de demonstrar todos os requisitos jurídicos à aquisição da propriedade ou da posse do imóvel, bem como demonstrar a validade da documentação apresentada.Por fim, pugnou pela

incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.Intimada a apresentar as originais dos documentos juntados nos autos ou certificar a autenticidade das cópias, à fl. 94, peticionou a embargante às fls. 96/108. Aceitou a embargada os documentos autenticados pelo patrono da embargante, sob a responsabilidade de quem os apresenta.Concordou, a União Federal à fl. 110, com o que foi apresentado, reconhecendo a promessa de compra e venda em momento anterior à constrição, bem como a posse do embargante com ânimo de dono. Insiste mais uma vez na condenação no ônus da sucumbência, dado o princípio da causalidade.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fls. 11 e 16), defiro à embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de contrato de proposta de compra, firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem, além dos espelhos do IPTU, com os devidos comprovantes de pagamentos (fls. 21, 97/108) dando ensanchas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.Mas, há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda à observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem.(...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO em face da FAZENDA NACIONAL, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (lote 40 da quadra 05, localizado na rua B, com uma área de 150 metros quadrados, do loteamento denominado Jardim Primavera, situado no distrito de Perus, no lugar denominado Sitio Itaberaba, matrícula nº 113.408), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Isso porque foi o próprio embargante que deu causa a este feito em relação à União Federal, na medida em que deixou de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel.Contudo, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a embargante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária.Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo-se proceder à averbação junto à matrícula do imóvel nº 113.408, descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114.Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004192-49.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006781-87.2012.403.6114 ()) - FLAVIO LUIS KUBA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLAVIO LUIS KUBA opôs Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, com o devido reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, bem como o levantamento da penhora constrita no executivo fiscal.Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Evidente a inadequação do meio no caso em tela, comportando pronta rejeição da inicial.A embargante integra o polo passivo da Execução Fiscal nº 0006781-87.2012.403.6114, e, nessa condição, inviável o manejo de embargos à terceiro.A via eleita pela embargante é inadequada para discutir sua pretensão, pois sequer pode ser corrigida através de emenda à inicial, de modo que a pronta extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Indefiro a petição inicial apresentada por FLAVIO LUIS KUBA, extinguindo o feito sem exame do seu mérito, na forma da combinação dos artigos 330, II e 485,VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação completa da relação jurídica processual.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004192-49.2017.403.6114.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
1507090-59.1997.403.6114 (97.1507090-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X RADIO ELETRICA SANTISTA LTDA X OTAVIO GARRE SALVADOR X ROBERTO THIAGO DORIA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP034980 - ABDON LOMBARDI)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 226/230, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS do(s) executado(s), certificada à fl. 167, mediante expedição de ofício.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004659-24.2000.403.6114 (2000.61.14.004659-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18/19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004660-09.2000.403.6114 (2000.61.14.004660-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004661-91.2000.403.6114 (2000.61.14.004661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005344-31.2000.403.6114 (2000.61.14.005344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 19/20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005607-63.2000.403.6114 (2000.61.14.005607-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ASSETEC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091264 - EDISON NAOTO OZIMA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23/24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003584-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(Proc. ANALU APARECIDA PEREIRA OAB/SP 184. E SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 392/396, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003585-95.2001.403.6114 (2001.61.14.003585-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 392/396 dos autos de nº 00035841320014036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003586-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 392/396 dos autos de nº 00035841320014036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003587-65.2001.403.6114 (2001.61.14.003587-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EMS IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 392/396 dos autos de nº 00035841320014036114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002062-77.2003.403.6114 (2003.61.14.002062-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SCB MANUTENCAO GERAL LTDA.(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA)
Analisando melhor estes autos, anoto que a petição de fl. 43 não se trata de exceção de pré-executividade, eis que mero pedido de desarquivamento para posterior fundamentação de pedido de extinção baseado em eventual ocorrência de prescrição intercorrente neste feito.Não obstante, a peticionária de fls. 20/21 e 43, não trouxe aos autos qualquer elemento suficiente para legitima-la processualmente, eis que a pessoa jurídica executada possui razão social e inscrição junto ao CNPJ/MF totalmente diversos.Os documentos de fls. 23/40 também não guardam relação com a executada, sequer com a dívida exigida nestes autos, bastando para tanto observar-se os documentos de fls. 25, 27 e 31, que fazem menção ao parcelamento de débitos previdenciários.Tratam-se, pois, de manifestações produzidas por terceiro estranho à lide.Ademais, a manifestação e documentos trazidos pela União Federal às fls. 46/66 são mais do que suficientes para, neste momento, afastar a hipótese de ocorrência de prescrição intercorrente.Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002126-53.2004.403.6114 (2004.61.14.002126-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MUNICIPAL LTDA(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 95/96, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003344-19.2004.403.6114 (2004.61.14.003344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONEXEL CONEXOES ELETRICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 203/204, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóveis da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000999-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000999-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 111/112, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006723-31.2005.403.6114 (2005.61.14.006723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 407/410, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença e da petição de fls. 407/410 para os autos n 00066810212004403 6114 e desapensem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000981-88.2006.403.6114 (2006.61.14.000981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA X VALDIR MICOLAESKI X WILSON BERNARDINELI(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO)

Excepcionalmente, defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 231/241.
Findo o prazo requerido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002748-64.2006.403.6114 (2006.61.14.002748-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-05.2006.403.6114 (2006.61.14.002448-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 268/276, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003254-40.2006.403.6114 (2006.61.14.003254-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP154258 - FLAVIO AUGUSTO PHOLS E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E SP247453 - JORGE DAMIÃO PEREIRA E SP138047E - RICARDO RAMIRES FILHO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP140417E - JULIANA TEODORO NOGUEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP164287E - FERNANDO DE OLIVEIRA PENTEADO CAVALHEIRO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 268/276, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte dos valores constritos nestes autos às fls. 52/53 e 879/881.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003900-50.2006.403.6114 (2006.61.14.003900-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO ALPINA SB LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 305/309, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005096-50.2009.403.6114 (2009.61.14.005096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CASA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CASA TEXTIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a prescrição do crédito tributário.Impugnação da União Federal às fls. 59/62 pela rejeição do pedido, informando que o débito encontra-se parcelado.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição intercorrente.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em setembro de 2001.E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 05/2006 (fl. 71), com a entrega da GFIP pelo próprio contribuinte. A partir de então teve início o prazo prescricional.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 06/2009 e a ordem de citação do Executado deu-se em 09/2009.Observo, pois, que entre a data de constituição definitiva do crédito mais remoto e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.Imperioso aqui ressaltar que a parte omitiu em sua manifestação o fato de que formalizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.De fato, a União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 10/2009 (fl. 72), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data da ordem de citação e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em dezembro de 2011 (fl. 72), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.Não obstante, o documento de fl. 63 comprova que a excipiente aderiu a novo parcelamento, por ocasião da reabertura da Lei 11.941/2009, na data de 24/05/2014.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (12/2011) e adesão aos termos da Lei 11.941/2009, também não se consagrou a superação do prazo prescricional.E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º,

do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (grifei).(STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014).Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por CASA TEXTIL LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007299-48.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DARIO MORELLI FILHO(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o executado sobre as objeções apresentadas pela exequente às fls. 329/330, comprovando o alegado em sua manifestação com novos documentos, se for o caso.
Com o cumprimento do acima determinado, vista à exequente.
Após, conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007313-32.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CLODOALDO BARRENCE DA SILVA(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 126/127, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 16), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009019-50.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-81.2010.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AU(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 296/297, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária de fls. 65/66, mediante substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007115-58.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RODOLFO EMIL KLUMPP X RODOLFO EMIL KLUMPP(SP216481 - ANDRE LEAL MODOLO)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RODOLFO EMIL KLUMPP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a impenhorabilidade do bem imóvel constrito e o excesso de penhora.Cota da União Federal à fl. 147, requerendo a expedição de mandado para constatar-se a impenhorabilidade do bem.Consta, ainda, de fl. 163, certidão lavrada pelo sr. Oficial de Justiça constatando a impenhorabilidade de bem imóvel.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para acolhimento da alegação de impenhorabilidade do bem imóvel, posto restar comprovado, por meio da certidão lavrada por oficial de justiça, tratar-se de bem de família.Comprovada a impenhorabilidade, desnecessária a análise da questão vinculada ao excesso de penhora, até mesmo porque a ausência de avaliação do bem impede a aferição de eventual ocorrência do aludido excesso.Por fim, razão não assiste ao excipiente no que diz respeito ao pedido de extinção da presente execução fiscal tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da penhora ter recaído em bem de família.Primeiro, porque não se trata de nenhuma das hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas pelo artigo 151 do CTN. Segundo, porque a mera insuficiência patrimonial do devedor não é causa extintiva do procedimento executivo fiscal.Diante do exposto rejeito o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada por Rodolfo Emil Klumpp. Não obstante, em face da certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 163, reconheço a impenhorabilidade do bem imóvel constrito nestes autos, posto se tratar de bem utilizado para moradia de unidade familiar.Incabível, na espécie, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007487-07.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X P H MIZUKAMI LTDA(SP310590 - ANTONIO BETTO) X PAULO HISATOSHI MIZUKAMI
Vistos em Inspeção.Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 190/207, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depóstito efetuado nestes autos (fls. 68/69).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009516-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOSE CARLOS SANTOS AFONSO(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 190/196, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0009552-72.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELIAS LAZARO CARNEIRO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 108/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 63/64), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001094-32.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)
Vistos.Fls. 101/115 e 116/131 tratam-se de Exceções de Pré-Executividade, manejada pelos executados - ALEX DA SILVA CRESSINE e ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE, representados pelo mesmo advogado, requerendo, em síntese: (1) a decretação da prescrição parcial dos débitos; (2) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; (3) a nulidade das CDAs, pois o redirecionamento fere o contraditório e a ampla defesa.Intimada, a Excepta/Exeqüente apresenta o Parecer da Delegacia da Receita Federal (fls. 167/177).Oficiada a Receita Federal a respeito, é encaminhada a Informação Fiscal 178/190. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessárias a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. A execução fiscal pretende a cobrança de débitos previdenciários inscritos nas CDAs 36.122.315-3, 36.963.609-0, 36.963.610-4, 39.150.600-5, 60.462.056-0, devidas inicialmente pela pessoa jurídica PREMIUM MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA. A execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2012. Os sócios, incluídos no polo, vêm aos autos e, portanto se dão por citados em 11/11/2016.Em razão da dissolução irregular reconhecida por decisão de fls.81/82 os sócios foram incluídos no polo como responsáveis tributários. A dissolução irregular alcançou todos os débitos. Não houve a prescrição intercorrente capaz de obstar a inclusão dos sócios no polo passivo, pois não houve a inércia da Exequente.A Prescrição intercorrente é aquela começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios.(TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI

00299394920134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014). Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula nº 435/STJ), e de que a certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não foi encontrada no endereço fornecido como domicílio fiscal (fls.66) constitui indício suficiente de dissolução irregular, permitindo, portanto, a responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN, e o redirecionamento da execução contra eles. Assim, são partes legítimas para permanecer no polo passivo da presente execução fiscal. O redirecionamento não fere a ampla defesa e o contraditório, as partes podem exercer sua defesa, até mesmo, em sede de embargos à execução, após garantia do débito.A parte excipiente pretende o reconhecimento da prescrição parcial dos débitos inscritos na CDAs 36.122.315-3, 39.150.600-5 e 60.462.056-0, contudo esquece que houve pedido de parcelamento de todos os débitos previdenciários nos termos da Lei 11.941 em 27/11/2009 (fls.146/150). Esse parcelamento foi, posteriormente, cancelado por decisão administrativa em razão da não apresentação de informações no momento da consolidação. Desta forma, considerando a data de entrega das GFIPs, que constituem o crédito (e não a data da competência), a inclusão dos débitos em parcelamento, ainda que cancelado, e o ajuizamento da presente execução, tem-se que não houve a prescrição de nenhum dos débitos em cobro.Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. II - Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. III - Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no qüinqüênio subseqüente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389.089/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/11/2002, p. 252).As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a parte Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.Assim, diante de todo exposto e fundamentado REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pois não ocorreu a prescrição do débito, devendo as partes permanecerem no polo passivo. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento cumpra-se integralmente a decisão de fls.81/82.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005036-72.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT´ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS APARECIDO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegitimidade passiva para responder pelo procedimento fiscal.Impugnação da União Federal às fls. 55/56 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito não são suficientes para acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, havendo, à luz do que dos autos consta, necessidade de dilação probatória.Isto porque, caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada (Súmula 435 do STJ), o excipiente foi incluído no polo passivo desta demanda com fulcro no documento de fls. 27/29.Simples leitura de fl. 28 comprova que o excipiente ingressou no quadro societário da pessoa jurídica executada em 26/06/2008, na situação de administrador e sócio, assinado pela empresa.O documento de fls. 41/42, acostado à exceção ora em análise pelo excipiente, comprova que a sentença traballhista foi proferida na data de 10/06/2008, ou seja, em data anterior ao seu ingresso no quadro societário da executada. A qualidade de empregado, à vista desta prova documental, resta, pois, afastada.De outra sorte, o extrato processual de fl. 43 também não permite aferir o objeto da demanda promovida pelo excipiente na Justiça Estadual, não servindo como prova satisfatória da alegada ilegitimidade.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Aparecido Barbosa.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.Por fim, indefiro o apensamento deste feito à execução fiscal de nº 0007758-79.2012.403.6114, eis que se encontram em momentos distintos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0007758-79.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INJECROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CARLOS APARECIDO BARBOSA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT´ANA PROMETI) X WALLACE DOS SANTOS ASSIS
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CARLOS APARECIDO BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegitimidade passiva para responder pelo procedimento fiscal.Impugnação da União Federal à fl. 50 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito não são suficientes para acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, havendo, à luz do que dos autos consta, necessidade de dilação probatória.Isto porque, caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica executada (Súmula 435 do STJ), o excipiente foi incluído no polo passivo desta demanda com fulcro no documento de fls. 22/25.Simples leitura de fl. 24 comprova que o excipiente ingressou no quadro societário da pessoa jurídica executada em 26/06/2008, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa.O documento de fls. 45/46, acostado à exceção ora em análise pelo excipiente, comprova que a sentença traballhista foi proferida na data de 10/06/2008, ou seja, em data anterior ao seu ingresso no quadro societário da executada. A qualidade de empregado, à vista desta prova documental, resta, pois, afastada.De outra sorte, o extrato processual de fl. 47 também não permite aferir o objeto da demanda promovida pelo excipiente na Justiça Estadual, não servindo como prova satisfatória da alegada ilegitimidade.Diante do exposto rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Carlos Aparecido Barbosa.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0002711-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA JOSE MARCIANO GOLIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)
Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do da extinção da CDA por decisão administrativa, julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA).Observado o princípio da causalidade e considerando que a executada não deu causa à inscrição do débito, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da executada, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Contudo, considerando que a própria exequente diligenciou junto à DRF buscando elucidar o ocorrido, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007494-28.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VITURINO FELIX DA CUNHA(SP325105 - MIRELLA MARQUES SALZANO E SP261322 - ENRICO SALZANO FILHO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 103/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001174-25.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTIPRESS GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X LABOR LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON X SANDRO RICARDO GUSSON X SERGIO RODRIGO GUSSON(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ilegitimidade de parte em razão da inexistência de sucessão tributária quanto à pessoa jurídica e ausência de atos praticados com excesso de poderes pelas pessoas físicas.Impugnação da União Federal às fls. 177/182 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.A exceção de pré-executividade sub judice, trata de defesa apresentada por pessoa jurídica e seus respectivos sócios administradores que foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de sucessão tributária de fato, nos termos da decisão de fls. 94/95, da qual extraio as partes mais relevantes, nos seguintes termos:II. Quanto ao reconhecimento da hipótese de sucessão tributária O tema em apreço encontra-se disciplinado no artigo 133, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Parágrafo incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Inciso incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Da análise da norma supra, conclui-se que, na seara tributária, a sucessão de empresas é caracterizada no momento em que há uma operação de venda e compra de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, com exploração contínua do mesmo ramo de atividade anterior. Nesta hipótese, a sucessora responderá pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato.O pleito de reconhecimento da sucessão somente há de ser deferido se trazidos aos autos indícios suficientes de ocorrência da hipótese supra, em especial, aqueles tendentes a comprovar a aquisição, por parte da indicada sucessora, não apenas das instalações físicas, mas também de móveis e utensílios usados na exploração daquele comércio e da própria clientela atendida pela sucedida.No caso dos autos.O pedido formulado pela exequente reúne todas as condições necessárias ao seu deferimento.Os documentos colacionados aos autos pela exequente, às fls. 60/66 e 76/78, trazem indícios suficientes de que a empresa LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. não apenas adquiriu as instalações físicas da executada, mas também a força de trabalho e a própria clientela da devedora.A esse respeito, anoto o seguinte:1) da análise das fichas cadastrais juntadas pela exequente às fls. 60 e 61, resta comprovado que:a) há coincidência do objeto social de ambas as pessoas jurídicas;b) a pessoa jurídica executada nestes autos (sucedida) foi constituída em 27/06/1983. Aquela indicada como sucessora em 27/06/2002;c) ambas dividiram o mesmo endereço comercial (situação fática comprovada por meio da certidão negativa de fl. 38);d) a composição do quadro societário das duas pessoas jurídicas conduz à presunção de existência de relação familiar entre os administradores de ambas.2) os documentos de fls. 65 e 66 fazem, respectivamente, prova de que os empregados ali individualizados mantiveram contratos de trabalho continuados com ambas as empresas apontadas pela exequente.Tais indícios são, à luz da jurisprudência pacífica que se formou sobre o tema, suficientes para o reconhecimento da sucessão tributária entre as empresas indicadas.Por todo o exposto, reconheço a ocorrência da hipótese de sucessão tributária entre as empresas indicadas pelo exequente e determino a inclusão de LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46.No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas, SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, III, do CTN, uma vez que há indícios de que houve violação à lei (artigo 50 do Código Civil), em virtude da confusão patrimonial noticiada pela União Federal em seu requerimento.Determino também a inclusão das pessoas físicas acima mencionadas no polo passivo deste feito, conforme requerido pela parte exequente.Nestes termos, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias à inclusão das pessoas físicas de GUILHERMINA DOS ANJOS GUSSON (CPF nº 089.359.028-29), SANDRO RICARDO GUSSON (CPF nº 276.515.918-10) e SERGIO RODRIGO GUSSON (CPF nº 276.516.408-88), bem como da pessoa jurídica LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 61.187.506/0001-46 no polo passivo desta execução fiscal.Analisando tudo o que dos autos consta, observo que no caso em tela não é viável o exame da pretensão veiculada pela parte excipiente porque há necessidade de dilação probatória, providência incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.Neste sentido, trago à colação o entendimento do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, traduzido nos votos dos MM. Desembargadores Federais CONSUELO YOSHIDA e HÉLIO NOGUEIRA que passo a reproduzir(.....) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão do agravante no polo passivo da execução deu-se com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois, no caso, a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. AI 00144913620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506731, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018)(...)Dispõe a Súmula n. 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Em primeiro lugar, a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.(AI 00204911820144030000, PRIMEIRA TURMA, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017)Na esteira deste entendimento, observo que a defesa oferecida pela excipiente não traz qualquer matéria de ordem pública, ou que deva ser conhecida de ofício pelo magistrado.Observo, ainda, que o conjunto de provas documentais apresentado pela parte excipiente não permite sequer que, excepcionalmente, examine-se o mérito do seu pedido.Para tanto, basta simples verificação das imagens reproduzidas às fls. 103/104, que não permite qualquer identificação das pessoas jurídicas instaladas nos respectivos prédios, eis que a legenda foi ali inserida pela própria excipiente.De igual teor, os documentos de fls. 148/149, 153/163, isoladamente não são suficientes para ilidir a hipótese de sucessão já reconhecida, até mesmo porque, dizem respeito apenas às informações prestadas no ano de 2010 (fls. 153/163).No que diz respeito a configuração da hipótese de sucessão tributária, é certo que a decisão que a reconheceu analisou a farta documentação trazida aos autos pela parte exequente, e a exceção de pré-executividade não se afigura adequada à desconstituição dos indícios atestados quando da análise daquele pedido.A matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.Desta feita, face à necessária dilação probatória, deverá a excipiente se valer do meio processual adequado, que não é este. A matéria poderá ser debatida amplamente por meio dos embargos do devedor, após a garantia total do débito.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por LABOR LASER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EPP, SERGIO RODRIGO GUSSON e SANDRO RICARDO GUSSON.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005111-43.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESOLUCAO - CONSULTORIA ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP387344 - MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA) X PAULO CESAR REZENDE CORREA
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RESOLUÇÃO CONSULTORIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, o pagamento do débito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, o que conduziria à ilegitimidade passiva da pessoa jurídica e da pessoa física integrantes do polo passivo deste feito.Impugnação da União Federal à fl. 55 pela rejeição do pedido em razão da não observância da legislação de regência pelo contribuinte, bem como pela existência de erro na efetivação do recolhimento, o qual impede inclusive a alocação de valores recolhidos.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Inicialmente ressalto que o pagamento é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, I, do CTN) e, por consequência, da própria execução fiscal, não guardando relação com a alegada ilegitimidade de parte.A alegação da própria excipiente quanto ao efetivo pagamento do débito discutido nestes autos a torna parte legitima para figurar no polo passivo da demanda.Ademais, o coexecutado Paulo César não conta com representação processual nestes autos, não lhe aproveitando a alegação de ilegitimidade de parte formulada pela pessoa jurídica (art. 18, CPC/2015).Resta, pois, analisar a questão do pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista pela Lei 11.941/2009.Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como decretar-se a extinção do feito em razão do pagamento do débito.Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio de pagamento à vista, utilizando-se dos benefícios instituídos pela Lei 11.941/2009.Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada ao estrito cumprimento das normas e condições lá estabelecidas.Tratando-se de débito previdenciário, como no caso dos autos, o recolhimento de qualquer numerário por meio de DARF equivale ao não pagamento.De outro lado, a Portaria PGFN/RFB 13/2014, que aqui é citada enquanto instrumento regulamentador da forma pela qual o contribuinte exerceria o direito aos benefícios estabelecidos na Lei 11.941/2009, definiu que o recolhimento por meio do código 4766, implicaria na opção de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal.E, esta modalidade de pagamento, por determinação legal, estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.A análise dos documentos apresentados pela própria excipiente às fls. 49/50 não deixam dúvida quanto à escolha desta modalidade de pagamento.Ora, a sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.Portanto, seja aderindo à modalidade de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal prevista pela Lei 11.941/2009, mas deixando cumprir com os atos tendentes ao exame de seus livros contábeis para aferição da situação invocada, seja efetuando o recolhimento por meio inidôneo (utilização de DARF em lugar da necessária GPS), resta evidente que no caso tratado nestes autos não há que se falar em quitação do débito aqui exigido.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por RESOLUÇÃO CONSULTORIA ODONTOLÓGICA S/S LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001108-11.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AIGRENE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS L(SP083957 - ROSA ALVES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls 356/358, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001124-62.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANIBAL DOS SANTOS DE CARVALHO
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 47/49, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Outrossim, nos termos da planilha BACENJUD a ser anexada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a devolução dos valores bloqueados à executada a ser efetuada em uma das agências/contas correntes constantes da referida planilha, a qual deverá acompanhar referido ofício. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005304-24.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA NAZARETH

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005320-75.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDGARD YAMAGUISHI

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005340-66.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO DONIZETE BOMFIM

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008199-55.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GIBA AUTO POSTO LTDA - EPP(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GIBA AUTO POSTO LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a prescrição do crédito tributário.Impugnação da União Federal às fls. 38/40 pela rejeição do pedido em razão da necessidade de dilação probatória, vez que imprescindível a manifestação da Receita Federal. Em atenção ao princípio da eventualidade, impugnou a pretensão deduzida.Instada a se pronunciar, a Receita Federal encaminhou o ofício de fls. 52/57. A excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre a resposta do órgão fazendário (fl. 58). A excepta reiterou os termos de sua anterior impugnação (fl. 60).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em prescrição.Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.No caso em tela observo que a obrigação tributária mais antiga possui vencimento em dezembro de 2004.E há prova de que a constituição definitiva do crédito mais remoto ocorreu em 12/2004 (fl. 55), com a entrega da GFIP pelo próprio contribuinte. A partir de então teve início o prazo prescricional.Imperioso aqui ressaltar que a parte omitiu em sua manifestação o fato de que formalizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.De fato, a União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 10/2009 (fl. 41), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em maio de 2014 (fl. 44), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 12/2015 e a ordem de citação do Executado deu-se em 02/2016.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (05/2014) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (grifei).(STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014).Afasto, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.Em relação aos débitos fiscais mais modernos aplica-se a mesma linha de raciocínio.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por GIBA AUTO POSTO LTDA. EPP.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0004773-98.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CESAR DA SILVA DE BOVI
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 34/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0005230-33.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BELLA ASSUNCAO PAES E DOCES - EIRELI - EPP(SP139251 - FILIPPO BLANCATO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 53/54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005717-03.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 193/195, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006816-08.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007283-84.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3347 - FERNANDA SOARES RIBEIRO D DE CARVALHO) X NEW TRATEM SERVICOS DE MAO DE OBRA TEMPORARIA EIRELI(SP250882 - RENATO CARLET ARAUJO LIMA E SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NEW TRATEM SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e nulidade do título executivo.Impugnação da União Federal à fl. 37 pela rejeição do pedido, trazendo aos autos cópia do processo administrativo (fls. 38/190).Consta de fls. 193/210, petição da excepta requerendo a substituição da CDA, sem qualquer alteração no montante exigido.Instada a se manifestar, a excipiente protocolizou a manifestação de fls. 213/214.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para de plano rejeitar as alegações deduzidas pela excipiente.Em primeiro plano, não há que se falar na ocorrência de nulidade no âmbito administrativo eis que a excipiente foi regularmente intimada do procedimento administrativo tendo, inclusive, do mesmo participado, como se pode ver pelos documentos de fls. 85/92, 96/108 e 113/135.Não resta dúvida da inocorrência de qualquer cerceamento de defesa em sede de procedimento administrativo, no qual a excipiente foi, por diversas vezes intimada, promovendo a juntada dos documentos solicitados pelo Fisco naqueles autos.Observo ainda que a excipiente não impugnou especificamente nenhum dos documentos supramencionados, apesar de instada a manifestar-se nos termos do despacho de fl. 211 destes autos.No mais, a excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Ressalto, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há, pois, qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela parte exequente.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007858-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NTX COMÉRCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a nulidade do título executivo e a aplicação de multa moratória com caráter de confisco.Impugnação da União Federal às fls. 62/65 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Em primeiro plano, ressalto que o parcelamento do débito tributário implica em confissão irretratável, inclusive com o condão de fazer letra morta as alegações deduzidas pela excipiente em sua defesa.Contudo, ante a possibilidade de não adimplemento integral do pacto e o teor da defesa produzida, passo a analisar a matéria deduzida em sede de exceção de pré-executividade, afastando assim, por completo, eventual possibilidade de reiteração da mesma no futuro.No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para de plano rejeitar as alegações deduzidas pela excipiente.A excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Ressalto, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há, pois, qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela parte exequente.Prossigo.Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim é que ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva.Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95).É, de mesma sorte, legal acumulação dos juros e multa moratórios.Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.Este é o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.I - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)Por fim, a multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência:Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso

resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela parte exequente.Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.Int.

EXECUCAO FISCAL
0008008-73.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE JESUS

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008009-58.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAURICY DE OLIVEIRA MARCONDES

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000338-47.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HELIO FERREIRA SANTOS

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000343-69.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BETEL IMOVEIS LTDA - EPP

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000433-77.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELLINGTON DIAS FERNANDES

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000707-41.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MRB PROJETOS MECANICOS S/S LTDA - ME(SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MRB PROJETOS MECÂNICOS S/S LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a decadência do lançamento tributário.Impugnação da União Federal às fls. 36/38 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de

abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Exame atento dos autos permite concluir que na hipótese não há que se falar em decadência do crédito tributário, sequer da ocorrência de prescrição, observados os limites da linha argumentativa da excipiente.No caso em tela observo que as obrigações tributárias mais antigas possuem vencimento em julho de 2009, tanto para a CDA de nº 12.710.791-8, quanto para aquela de nº 12.710.791-6.E há prova de que a constituição definitiva dos créditos mais remotos ocorreu em 21/08/2009 (fls. 43 e 68), com a entrega da GFIP pelo próprio contribuinte, o que afasta a alegação de decadência veiculada na exceção de pré-executividade oferecida.Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526 DO CPC. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 397 E 527, INCISO V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Rever o entendimento exarado pelo acórdão recorrido quanto ao não cumprimento do art. 526 do CPC implica reexame de matéria de fato.Incidência da Súmula 7/STJ.3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.4. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o Princípio da Actio Nata.5. Hipótese em que os créditos tributários foram definitivamente constituídos com a entrega da declaração e o despacho que ordena a citação ocorreu dentro do prazo legal de 5 anos. Logo, inequívoca a não ocorrência da prescrição.6. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.7. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1519117/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)Assim, definitivamente constituído o crédito tributário, o que se verifica é o início do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Imperioso aqui ressaltar que a parte omitiu em sua manifestação o fato de que formalizou parcelamento dos créditos fiscais em execução.De fato, a União Federal noticia a adesão da executada ao parcelamento em 05/08/2014 (fl. 89), importando em interrupção do fluxo do prazo prescricional na forma do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional (STJ - AGA 1222567 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 12/03/2010).Nota-se, pois, que entre a data da constituição definitiva do crédito mais antigo e a adesão ao parcelamento, não restou superado o prazo quinquenal fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.E durante o período de vigência do parcelamento manteve-se impedido o prazo prescricional, nos termos da Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos. (TRF4 - AC 2005.04.01.003067-9 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Leandro Palsen - Publicado no DJU em 25/01/2006).Somente após a exclusão do regime de parcelamento, que ocorreu em agosto de 2016 (fl. 88), é que o prazo prescricional reiniciou seu curso.A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída em 01/2017 e a ordem de citação do Executado deu-se em 02/2017.Observo, pois, que entre a data de exclusão do regime de parcelamento (08/2016) e a ordem de citação do Executado (causa interruptiva da prescrição na forma do artigo 174, Parágrafo único, I, do CTN) não houve superação do prazo prescricional.E deve-se ainda ter em mente que os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da distribuição da demanda, conforme artigo 240, 1º, do novo CPC. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...)4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (grifei).(STJ - AGARESP 589646 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 16/12/2014).Portanto, sequer há que se falar em eventual ocorrência de prescrição em relação aos créditos fiscais executados nestes autos.A mesma linha de raciocínio deve ser aplicada em relação aos débitos fiscais mais modernos.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por MRB PROJETOS MECÂNICOS S/S LTDA.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001078-05.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X MAXIMPAR . VINNELY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA -(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAXIMPAR E VINNELY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA. EPP em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a impenhorabilidade de bem de família, multa moratória com caráter de confisco e nulidade do título executivo.Impugnação da União Federal às fls. 58/59 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para de plano rejeitar as alegações deduzidas pela excipiente.Não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família quando sequer houve aperfeiçoamento de ato constritivo nos autos. Ademais, a alegação de bem de família não pode ser deduzida por pessoa jurídica, ante a absoluta inexistência de unidade familiar que possa ser constituída por sociedade empresária.Prossigo.A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. São neste sentido as lições do Eminente Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito.(in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).Neste sentido, a jurisprudência:Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA.(TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu. A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA.5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14.CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105).(TRIBUNAL - QUINTA

REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acordão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data::07/10/2003 - Página::288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORRECAO MONETARIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGITIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)Por fim, a excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a questão relativa a multa moratória, fundamento repisado pela excipiente para sustentar a nulidade da execução, já foi enfrentada e devidamente analisada por este juízo no corpo da presente decisão.Ressalto, ao final, que a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há, pois, qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela parte exequente.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001174-20.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X JEM TRANSPORTES EIRELI(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JEM TRANSPORTES EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito administrativo e nulidade do título executivo.Impugnação da União Federal às fls. 40/43 pela rejeição do pedido.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.No caso em tela os elementos encartados ao feito são suficientes para de plano rejeitar as alegações deduzidas pela excipiente.Em primeiro plano, não há que se falar na ocorrência de nulidade no âmbito administrativo eis que a constituição definitiva do crédito tributário se deu por declaração emitida pela própria excipiente.A esse respeito, transcrevo parte do voto proferido pela MM. Desembargadora Federal Mônica Nobre, nos Embargos de Declaração em Apelação/Remessa Necessária nº 0525293-76.1997.4.03.6182/SP:Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. (grifo nosso)(TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018)Não resta dúvida de que a hipótese tratada nestes autos se insere nesta linha de raciocínio, restando legitimada a conduta da excepta, não havendo qualquer nulidade prévia ao próprio ajuizamento desta execução fiscal.No mais, a excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.Ressalto, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.Nesse sentido, a seguinte ementa:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).Não há, pois, qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela parte exequente.Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, pois as alegações não afastaram a certeza e liquidez do título executivo em cobro.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001324-98.2017.403.6114 - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP172532 - DECIO SEIJI FUJITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Exequente objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.Às fls. 12/20, o executado noticia a existência da execução fiscal nº 0009193-83.2015.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Manifestação da exequente às fls. 37/38 reconhecendo a procedência da alegação do executado.É o relatório. DECIDO.A exeqüente confirma a existência da execução fiscal nº 0009193-83.2015.403.6114 com identidade de partes, pedido e causa de pedir.Portanto, caracterizada litispendência, impõe-se a extinção deste feito.Diante do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Observado o princípio da casualidade, condeno o Município de Diadema ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do executado, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática).Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9.Contudo, face à não resistência por parte da exequente, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001418-46.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO DE MOURA

Face o lapso temporal, dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001455-73.2017.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X LOG20 LOGISTICA S/A(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)

Recebo a petição de fl. 38 como embargos de declaração.
Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.
Após, conclusos para exame do recurso.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001818-60.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DAHEL CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM(SP393978 - WANDERSON DE JESUS

OLIVEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DAHEL CONSILTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDSADE FÍSICA E COMUNICAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (PFN) na qual se alega, em resumo, a prescrição do crédito tributário.Impugnação da União Federal às fls. 71/73 pela rejeição do pedido em razão da ausência de fundamentação deste, pugnando pelo reconhecimento de ofício da prescrição parcial das CDAs.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem.Em que pese a alegação equivocada da parte excipiente à fl. 55, certo é que a matéria por ela aventada (prescrição dos créditos tributários) foi suficiente para a análise dos títulos que embasam este procedimento executivo por parte da União Federal.Desta feita, passo a decidir a exceção oferecida nos seguintes termos:1) quanto às CDAs de nºs 39.184.231-5 e 60.404.999-4, considerando o reconhecimento da inexistência de causa interruptiva da prescrição pela União Federal, extingo esta execução fiscal em relação aos mesmos.2) quanto à CDA de nº 39.470.975-6, considerando o reconhecimento da inexistência de causa interruptiva da prescrição em relação às competências relativas ao período de 12/2008 a 13/2009, extingo esta execução fiscal em relação a estas competências.No que diz respeito à competência relativa a 11/2008, o documento de fl. 82 comprova que a constituição do crédito ocorreu na data de 28/06/2012, por meio da entrega da declaração pela parte executada. A inicial deste procedimento executivo foi distribuída em 03/2017 e a ordem de citação do Executado deu-se em 04/2017. A citação restou aperfeiçoada em 30/05/2017 pelo comparecimento da devedora aos autos.Afasto, pois, a ocorrência de prescrição em relação a esta competência.3) em relação às CDAs de nºs 41.167.492-7 e 41.167.493-5, anoto que a competência mais antiga se refere a 03/2011 (conforme fls. 32 e 40). Simples leitura do documento de fl. 101 permite aferir que estes débitos foram incluídos em parcelamento, restando suspensa sua exigibilidade até 11/2013, momento em que foram excluídos do pacto.A inicial deste procedimento executivo, repiso, foi distribuída em 03/2017. A ordem de citação do Executado deu-se em 04/2017, e a citação restou aperfeiçoada em 30/05/2017 com comparecimento da devedora aos autos.Afasto, pois, a ocorrência de prescrição em relação a estes créditos.4) em relação à CDA de nº 39.470.976-4.Da leitura do documento de fl. 100, extrai-se que o débito objeto desta CDA foi incluído em parcelamento 25/07/2014.A esse respeito, convém ressaltar que a adesão a parcelamento não tem o condão de interromper a prescrição quando os débitos já se encontram prescritos (AC - Apelação Cível - 579246, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 25/08/2017).Assim, diferente do que alega a excepta, as competências relativas a 12/2008, 01/2009, 02/2009, 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 06/2009, cujos créditos foram constituídos respectivamente nas datas de 10/03/2009, 03/02/2009, 06/03/2009, 02/04/2009, 05/05/2009, 03/06/2009 e 03/07/2009, já se encontravam fulminadas pela prescrição antes mesmo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Quanto às competências remanescentes, perdurando a suspensão da exigibilidade até 19/11/2014 (data da rescisão do pacto), pelas mesmas razões já expostas, afasto a ocorrência da prescrição.Diante do exposto ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada por DAHEL CONSILTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDSADE FÍSICA E COMUNICAÇÃO LTDA., nos termos da fundamentação aqui exposta.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Em prosseguimento, considerando a criação a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.Int.

EXECUCAO FISCAL
0003691-95.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)
Fls. 142/149: Preliminarmente, intime-se o advogado da parte executada, no prazo de 10(dez) dias, para que regularize a petição juntada aos autos, eis que apócrifa, sob pena de não conhecimento da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000768-53.2004.403.6114 (2004.61.14.000768-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006845-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006845-6)) - J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X J A ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 160/161, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição de fls. 152/154, eis que se refere ao processo n 0006190-57.2014.403.6114, conforme o pedido da exequente. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003257-82.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-61.2010.403.6114 ()) - ELIZABETH GERALDA LEITE(SP277238 - JOAO RENATO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH GERALDA LEITE
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 284/285, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003885-71.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - EDNILSON ANTONIO DE MORAES X CRISTIANE ROCHA DE MORAES(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO E SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X EDNILSON ANTONIO DE MORAES
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 101/104, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005801-09.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001003-4)) - ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 1096/1098, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006334-60.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-37.2004.403.6114 (2004.61.14.004565-5)) - ANIBAL BLANCO DA COSTA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 72/73, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004482-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004482-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506763-80.1998.403.6114 (98.1506763-0)) - MANOEL GONZALEZ GARCIA X CARMEN RUBIO HERNANDEZ(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA E SP146869 - ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IRMAOS GONZALEZ LTDA X MANOEL GONZALEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X JESSEN FIGUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 220, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000125-56.2008.403.6114 (2008.61.14.000125-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X ELEVADORES OTIS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fls. 294/295, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002641-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002641-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003542-51.2007.403.6114 (2007.61.14.003542-0)) - ADAO FERNANDES DA LUZ(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADAO FERNANDES DA LUZ X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 72, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005655-70.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003043-8)) - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AILTON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos do documento de fl. 117, concluo que houve pagamento integral da execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-55.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDER BONFIM BELO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

S E N T E N Ç A

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-73.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: HELIO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Manifestação id 8784107. Providencie a União Federal o recálculo, (item 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALTER ANDRE RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Após apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000383-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAEZEN COMERCIAL DE TERMOPLASTICOS LTDA - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF - SP55336

Vistos.
Considerando-se a realização da 207ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia15/10/2018, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/10/2018, às 11:00 horas, para realização da praça subseqüente.
Deverão os expedientes serem enviados para o CEHAS até a data limite de 27/07/2018, consoante calendário de Hastas Públicas Unificadadas da Justiça Federal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004120-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAHMOUD ALI HINDI COMERCIO DE MOVEIS - EPP, MAHMOUD ALI HINDI
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887

Vistos.

Aguarde-se nova tentativa de conciliação nos autos de Embargos à Execução nº 5000356-46.2018.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000178-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: CELIA LOPES DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, CELIA LOPES DE SANTANA - CPF: 080.161.368-00 conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infojud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000658-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MORENO & BISPO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AURELICE GOMES MORENO, NELSON MORENO BISPO

Vistos

Oficie-se para transferência do valor bloqueado via bacenjud.

Cite-se e intime-se da penhora on line por edital.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação do executado oficie-se para transferência do valor bloqueado pelo bacenjud.

Após tornem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002766-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Vistos

Indefiro o pedido de desbloqueio da penhora on line haja vista que os autos dos embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo e os executados não comprovaram que os valores são absolutamente impenhoráveis.

Oficie-se para transferência.

Após conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos

Tendo em vista haver decorrido o prazo "in albis" para manifestação da penhora on line oficie-se para transferência do valor.

Após tornem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos

Diante do decurso do prazo sem manifestação dos executados oficie-se para transferência dos valores bloqueados via bacenjud.

Após tornem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 8 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-35.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DIEGO CANO DE FREITAS SILVA

Vistos.

Tendo em vista que o executado devidamente citado não quitou a dívida bem como não apresentou defesa, de acordo como artigo 835, I do CPC, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado em desfavor de DIEGO CANO DE FREITAS SILVA - CPF: 333.041.328-05.

Caso a diligência resulte positiva intime-se, pessoalmente, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, REGIS ISMAEL RIBEIRO

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de R$ 49.031,78 em setembro/2017.

Cumprida a diligência acima, intimem-se os executados, BAIRE SYSTEM COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. - ME - CNPJ: 10.599.137/0001-68 e REGIS ISMAEL RIBEIRO - CPF: 849.915.428-04, através de Edital, da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Devidamente intimado através de Edital, o Executado, ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE - CPF: 219.898.848-81, não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado.

Cumprida a diligência acima, intime-se através de Edital da penhora eletrônica, para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-94.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE EVERALDO SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 04 (quatro) de setembro (09) de 2018, às 14:00 horas, por sistema de videoconferência com a Subseção de Garanhuns-PE (Id agendamento 7551). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-95.2017.4.03.6114
AUTOR: MILTON LEAL DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 25 (vinte e cinco) de setembro (09) de 2018, às 14:00 horas, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Paulo Afonso-BA (Id 7554). Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ANGELICA DOS REIS - SP180355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA

Vistos.

Reconsidero o r. despacho.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0004419-73.2016.403.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDITE VERGILIA DAL RE
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9561686 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição Id 9557345 do autor, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001854-80.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de desistência da ação e a expressa concordância da parte embargante quanto à renúncia aos direitos sobre os quais se fundam esta ação (id 9512963), **HOMOLOGO** a renúncia do direito que se funda a presente ação e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia dessa decisão para ação principal - Execução de Título Extrajudicial de número 5000026-49.2018.403.6114.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003380-19.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: ALDEIR GERALDO DE OLIVEIRA

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000385-33.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BEATRIZ DE FRANCA LIMA

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, § 2º do CPC; até nova provocação da CEF, para tanto, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO AMAURI CONTESINI
Advogado do(a) AUTOR: JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de débito fiscal.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002621-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARCIO LEANDRO DA SILVA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO** , com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGAR SCATAMBULLO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES FANTINATI - SP380782
RÉU: FORVAL 10 - TIRADENTES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a rescisão contratual e devolução de valores.

Foi determinado que o autor providenciasse o aditamento da petição inicial, conformando todos os interessados e causa de pedir, ao pedido, ou seja, apresentasse nova petição inicial, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003876-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA - EPP, ZENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA TOME JULIANO - SP343224

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R$ 9.941,46 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009076910 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003153-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: B.L MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, NELCINO DO PRADO LEANDRO, FRANCISCO BARROSO DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA BRAGA CECCON - SP173764

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R$ 501,80 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009076855 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003609-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HORACIO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304, JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R$ 4.644,35 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009076847 e R$ 350,00 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009076839 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA 08493315877, JOAO CARLOS FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN SOTERO BARBOSA - SP327856

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor de R$ 810,86 referente ao depósito judicial ID nº 072018000009076928 independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Sem prejuízo, diante do desejo da parte executada remetam-se os autos a central de conciliação desta subseção.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TABATA SPARVOLI FELTRIN

Vistos

ID 9267960: Indefiro.

Aguarde-se a devolução do mandado de penhora expedido.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
Advogados do(a) EXECUTADO: GREGORY ALBERT MENEZES BORDINASSI - SP346968, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

Vistos

Tendo em vista o interesse dos executados remetam-se os autos à central de conciliação desta subseção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CESAR GANDOLFI - SP258154

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000809-12.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VILANA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, GERSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, LUCIANO GONCALVIS STIVAL - SP162937
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELIANA MENEZES MARQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA TORQUATO DE ARAUJO - SP229831
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

Vistos

Defiro o prazo suplementar requerido pela Anhanguera Educacional, 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002777-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Defiro A dilação de prazo requerida pelo impetrante, 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a requerente sobre a petição Id 9546412, em 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos os autos.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000390-89.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MOJITOS SBC BAR HERMANOS LTDA - ME, WANDERLEI DA SILVA BRAGA, RAFAEL BRUNO DA SILVA BRAGA, FELIPE DA SILVA BRAGA

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIANA CAMPOS MOREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 9189701 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001627-27.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUCAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o(a) Autor(a), em 5 (cinco) dias, sobre a petição Id 9263120 do INSS.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-90.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0007581-13.2015.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILDASIO SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Cumpra o Autor a r. decisão, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000889-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: ALAINE NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FONTANA TEIXEIRA - SP333803
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO FLORIANO - SP179238, MARCELO SANCHEZ SALVADORE - SP174441

Vistos

Ciência aos réus da manifestação e documentos juntados pela parte autora id 9440695 e seguintes e à autora da manifestação da EBCT id 8863902.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002048-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: IQL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por IQL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações.

Intimado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ALMIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social. Nomeio como perito judicial a Dra. **Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli,** CRM 112.790, para realização de perícia médica em **25/09/2018, às 17:10horas**, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. CLEIDE ALVES DE MEDEIROS ROSA, CRESS 43.086 (cleidealves28@yahoo.com.br), também independentemente de termo de compromisso. Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS conforme ID 8898456, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R$ 370,00 para cada perícia de acordo com a Resolução CNJ 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAMISON DE NOVAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produÞòo de prova testemunhal.

Designo a data de 10 de Setembro de 2018, ós 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha arrolada.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiÛncia designada, dispensando-se a intimaÞÒo do juÝzo, nos termos do artigo 455 do C¾digo de Processo Civil.

Intimem-se.

Sòo Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARILZA BITOLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos.
Conheço dos embargos e lhes nego provimento.
Consoante o procedimento administrativo juntado pela própria autora a DER é de 22/09/16.
P. R. I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000354-13.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: AMARALDO DE SOUSA NUNES

Vistos.

Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado pela CEF na petição Id 9307862.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUCIENE SEBASTIANA REIS ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Recebo a petição da parte autora como embargos de declaração, os conheço e lhes dou provimento.
Ante a decisão e fundamentos existentes, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se o INSS para implantação do benefício em favor da autora no prazo de 30 dias, com DIP em 01/08/18.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO JOSE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre a petição Id 9557345 do autor, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de aÞòo de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessòo de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos perÝodos de 04/04/1988 a 20/02/2015 e a concessòo da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 20/04/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefÝcios da JustiÞa Gratuita.

Citado, o rÚu apresentou contestaÞòo refutando a pretensòo.

Corrigido de ofÝcio o valor da causa e reconhecida a incompetÛncia do Juizado Especial Federal, foram os presentes redistribuÝdos a esse JuÝzo.

Concedida antecipaÞòo dos efeitos da tutela para determinar a implantaÞòo da aposentadoria especial.

É O RELATËRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C¾digo de Processo Civil.

No mÚrito, apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condiÞ§es especiais, esclareÞa-se que para o trabalho exercido atÚ o advento da Lei n‖ 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos r¾is dos Decretos n‖ 53.831/64 e 83.080/79, cuja relaÞòo Ú considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgaÞòo da Lei n‖ 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposiÞòo aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da funÞòo, atravÚs de formulßrio especÝfico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente ap¾s a ediÞòo da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigÝvel a apresentaÞòo de laudo tÚcnico a corroborar as informaÞ§es constantes nos formulßrios SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviÞo deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condiÞ§es especiais, segundo a legislaÞòo vigente Ó Úpoca da efetiva prestaÞòo dele, conforme o artigo 70, º1‖, do Decreto n. 3.048/99, com a redaÞòo dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na anßlise do agente ruÝdo, segundo o artigo 70, º2‖, do Decreto n. 3.048/99, com a redaÞòo do Decreto n. 4.827/03, o c¶mputo do tempo de serviÞo como especial deve ser realizado segundo a legislaÞòo vigente Ó Úpoca da prestaÞòo do serviÞo.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruÝdo a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em nÝveis superiores a 80 decibÚis atÚ a ediÞòo do Decreto n‖ 2.172, de 05.03.97 e, a partir de entòo, serß considerado agressivo o ruÝdo superior a 90 decibÚis atÚ a ediÞòo do Decreto n‖. 4882, de 19.11.2003, quando estòo passou a ser considerado agente agressivo o ruÝdo acima de 85 decibÚis.

Sobre a eficßcia do EPI, inserida na legislaÞòo previdencißria com a ediÞòo da Medida Provis¾ria n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussòo geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, nòo haverß respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergÛncia ou d·vida sobre a real eficßcia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hip¾tese de exposiÞòo do trabalhador a ruÝdo acima dos limites de tolerÛncia, a utilizaÞòo do EPI nòo afasta a nocividade do agente.

No perÝodo de 04/04/1988 a 20/02/2015, o autor trabalhou na empresa Miroal Ind·stria e ComÚrcio Ltda., exposto ao agente agressor ruÝdo no valor de 92 dB, consoante PPP carreado aos autos (ID 8623943 û fls. 68/69). Observo, ainda, inocorrÛncia de mudanÞas de lay-out ou alteraÞ§es ambientais no local de trabalho do autor (Id 8623943 û fl. 70).

Trata-se, portanto, de perÝodo especial.

Por conseguinte, impende consignar que o perÝodo em que o autor esteve em gozo de auxÝlio-doenÞa previdenciβrio (31/055.564.064-73), nÒo deve ser considerado como atividade especial.

Com efeito, na considera-se tempo de trabalho especial tambÚm Óqueles perÝodos de descanso previstos na legislaÞÒo trabalhista, inclusive fÚrias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefÝcios de auxÝlio-doenÞa ou aposentadoria por invalidez acidentβrios, assim como os de percepÞÒo de salβrio-maternidade, desde que, Ó data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parβgrafo ·nico do Regulamento da PrevidÛncia Social, com a redaÞÒo dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 9 meses e 15 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefÝcio de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do C¾digo de Processo Civil para reconhecer como especial os perÝodos de 04/04/1988 a 05/12/1992 e 08/01/1993 a 20/02/2015 e determinar a implantaÞÒo da aposentadoria especial NB 46/173.092.405-8, com DIB em 20/04/2015.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citaÞÒo incidem atÚ a apresentaÞÒo dos cβlculos voltados Ó execuÞÒo do julgado. Juros e correÞÒo monetβria devem seguir as regras dispostas na ResoluÞÒo n‖ 267/2013 do Conselho da JustiÞa Federal e eventuais atualizaÞ§es, que aprovou o manual de orientaÞÒo de procedimentos para cβlculos na JustiÞa Federal.

Os honorβrios advocatÝcios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenaÞÒo apurado atÚ hoje, serÒo de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

SÒo Bernardo do Campo, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULTRA MASTER PLUG COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA - EPP, MARCIA ELENA GOMES DE ALMEIDA MAINETI, VITOR GOMES DE ALMEIDA MAINETI

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000013-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES DA SILVA

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002964-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ROMAO DE SOUZA PAULO - SP387556, TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o pedido de benefÍcios da JustiÞa Gratuita.

Diante da verificaÞÒo de coisa julgada em relaÞÒo ao pedido de reconhecimento de atividade especial, em relaÞÒo aos perÍodos de 01/04/1988 a 30/10/1992 e 04/04/1994 a 01/04/1995, objeto de anßlise no processo 0005786-13.2014.403.6338, cuja sentenÞa segue anexo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MßRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do C¾digo de Processo Civil.

A aÞÒo prosseguirß pelo pedido remanescente.

Cite-se.

Intimem-se.

SÒo Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003774-26.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - EPP, ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS, SAVAS TORON GRAMMENOPOULOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MOREY INDUSTRIA ELETRONICA LTDA; ADAMANTIA TORON GRAMMENOPOULOS e SAVAS TORON GRAMMENOPOULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 5002885-.72.2017.403.6114, relativa a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da dívida de R$ 154.451,55 em 08/09/2017.

Em suma, sustenta a parte embargante, excesso de execução, tendo em vista a taxa de juros exorbitantes/abusivos, vedação da cobrança de juros compostos -tabela price – e sua substituição pelo método (gauss) juros simples da base de cálculo das prestações das cédulas de crédito. Requer também, perícia contábil e repetição de indébito, alegando serem credores da importância de R$ 39.930,50 (trinta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Juntou parecer técnico contábil (documento id 3591620).

A embargada apresentou impugnação (documento ID 3901256).

A embargante apresentou manifestação quanto à impugnação apresentada pela CEF (documento id 8140615).

Realizada a audiência de conciliação, esta resultou infrutífera (documento id 5580653).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 5002885-72.2017.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com 3 (três) Cédulas de Crédito Bancário, a saber: Contrato n. 21.1104.558.0000003-25 – GIROCAIXA GARANTIA FGO – valor de R$ 102.500,00 (cento e dois mil e quinhentos reais), celebrado aos 01.12.2014; Contrato n. 21.1004.558.0000013-05 – GIROCAIXA GARANTIA FGO – valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrado aos 23.12.2015; Contrato n. 1004.003.00002085-0 – CHEQUE EMPRESA CAIXA – no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), celebrado aos 29.07.2016), que possuem eficácia de título executivo.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeatur por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Além disso, o artigo 780, do Código de Processo Civil autoriza que o exequente cumule *várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento.*

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Élcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Embora a parte embargante apresentou seu parecer técnico contábil, quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

"Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial". (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

Os títulos foram firmados pela parte embargante a favor da embargada em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor**. (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

No que diz respeito à comissão de permanência, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

No caso dos autos, verifico que nas próprias planilhas de evolução dos débitos (documento id 3591636 – fls. 26/34), a embargada fez constar a informação no sentido de que *OS CÁLCULOS CONTIDOS NA PLANILHA EXCLUÍRAM EVENTUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTA NO CONTRATO, SUBSTITUINDO-A POR ÍNDICES INDIVIDUALIZADOS ENÃO CUMULADOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS (CONTRATUAIS), JUROS DE MORA E MULTA POR ATRASO, EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ.*

Ao invés disso, a embargada fez incidir sobre a dívida juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização mensal, razão pela qual não há ilegalidade ou abusividade a ser reconhecida. A esse respeito, inclusive, ressalto que se mostra devida a cobrança da multa contratual de 2% sobre o valor do débito exatamente em razão de ter sido cumulada com a comissão de permanência.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais* e *honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios.*

Por fim, por tudo que foi exposto, não há que cogitar em devolução de valores cobrados indevidamente (repetição de indébito).

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO,** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno a parte Embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000026-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OTICA LUSTOSA DE SAO BERNARDO LTDA - ME, FABIANO PEDRO RIGHETI, MIRIAN EVA MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747

VISTOS EM SENTENÇA.

Diante do pedido de extinção da ação formulado, eis que as partes se compuseram, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, "b", do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora se houver.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-53.2018.4.03.6114
AUTOR: SUELI MARIA DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FERNANDO DA SILVA SAITO
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791

Vistos.

Diga a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002374-74.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DROGARIA SAO JOAO - ARACA LTDA - ME, MARCELO SOUZA, MARIA DE CASSIA RIOS DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETE ALVES DE MELO - SP214114, LOURENCO LUQUE - SP187972

V I SETMO SS E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF , **EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO,** com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados (ID 8684397).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5004301-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILVANIA DA SILVA MEDEIROS MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884
RÉU: UNIAO FEDERAL, JONATHANS ARISTIDES MEDEIROS MORAIS, MARIA IZABEL MEDEIROS MORAIS, JHORDANO ALYSSON MEDEIROS MORAIS

Vistos

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça id 9540699, forneça a parte autora o endereço atual para a citação dos corréus.

Prazo: 10 (dez) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MIRANDA & BESSA TREINAMENTO EM INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: ALBERTO MINGARDI FILHO - SP115581

Vistos.

Eclareça o réu, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

V I SETMO SS E N T E N Ç A .

Diante da satisfação da obrigação, conforme informado pela CEF **, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO,** com fulcro no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Reconsidero o despacho ID 9068504. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados dos valores penhorados via BACENJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-62.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: ROZIVALDO GONZAGA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de SeguranÊa impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social û INSS em Sòo Bernardo do Campo, que nòo deu cumprimento ao ac¾rdòo n‖ 8183/2017, de 07/12/2017, da 1¬ Câmara de Julgamento da PrevidÔncia Social.

Afirma que foi reconhecido ao impetrante o direito Ó aposentadoria por tempo de contribuiÞÒo e, em 19/02/2018, o processo administrativo foi encaminhado para cumprimento da decisÒo. Contudo, atÚ o momento, nenhuma providÛncia foi proferida.

Deferidos os benefÝcios da JustiÞa Gratuita.

InformaÞ§es prestadas pela autoridade coatora, Id 9499747.

Parecer do MinistÚrio P·blico Federal.

ÞF O RELATËRIO.

DECIDO.

Pelo que depreende dos autos, houve a concessÒo da aposentadoria por tempo de contribuiÞÒo NB 42/176.665.133-7, com DIP e DIB em 11/11/2015, nos moldes em que pretendido na inicial, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de agir, com a conseqªente extinÞÒo do processo sem resoluÞÒo do mÚrito.

Diante do exposto, **verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo** o processo sem resoluÞÒo do mÚrito, nos termos do art. 485, VI, do C¾digo de Processo Civil.

Sem condenaÞÒo em honorßrios advocatÝcios nos termos do art. 25, da Lei n‖ 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Custas æex legeÆ.

P.R.I.O.

SÒo Bernardo do Campo, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RODRIGUES, JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Apresente a parte autora o demonstrativo das prestações vencidas.
Defiro, por hora, a antecipação de tutela para o fim de suspender qualquer leilão em relação ao imóvel objeto do contrato no. 855551218880, referente ao imóvel situado na rua Príncipe Humberto, 671, Apartamento 25, centro, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09725-200.

Cite-se e designo audiência nos termos do artigo 334 do CPC para dia 25 de setembro às 15h. As partes deverão comparecer independentemente de intimação.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001189-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: KALYANDRA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MORONI LINDO - SP256969

D E S P A C H O

1.Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da reativação processual dos autos n. 0000784-73.2014.403.6108, inserir no sistema PJE todas as peças imprescindíveis à operacionalização do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas. Ressalto que tais peças deverão ser, **necessariamente**, extraídas dos autos físicos objeto do presente Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017, a saber: **a sentença e eventuais embargos de declaração e a certidão de trânsito em julgado.**

2. Inaproveitado o prazo em "1", aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado. (Art. 13, Res. PRES 142/2017).

3. Promova a Secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos físicos para o cumprimento do item 1, certificando-se àqueles a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

4. Atendidas as providências supramencionadas, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17. 3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, no importe de **R$ 66.486,19, atualizada para 07/2018 (ID 9536400), em 15 dias**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SãO CARLOS, 24 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI, ANGELICA MACHADO MEY - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIOMAR GONCALVES SZABO - SP56788

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

SãO CARLOS, 24 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença para a execução de honorários advocatícios fixados na sentença de ID 8840177 (pag 212-218).

Em que pese a condenação havida, há decisão concessiva de gratuidade ao autor (ID 8840177, pag 79), cuja ordem não fora revogada. Todavia, a matéria referente à gratuidade deferida pode ser debatida em qualquer fase processual, posto não ser atingida pela preclusão, bastando que a parte interessada comprove que o autor possua condição financeira capaz de suportar os ônus sucumbenciais.

Assim sendo, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos fatos novos ou provas que afastem a hipossuficiência autorizativa da concessão do benefício.

Inaproveitado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, porquanto inexigível o título executivo.

SãO CARLOS, 24 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002007-11.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP049167 - AERCIO CALEGARI)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000254-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA ALIMENTOS - ME, RODRIGO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981

D E S P A C H O

O executado Rodrigo Venâncio de Oliveira requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob alegação de se tratar de verba impenhorável, decorrente do recebimento de salário (ID: 8619496).

Antes de analisar o pedido de liberação da quantia bloqueada, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, extratos da movimentação da conta bancária a que faz referência nos últimos três meses.

Com a juntada dos extratos dê-se vista ao exequente para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas e, em passo seguinte, tornem-me os autos conclusos para decisão.

SãO CARLOS, 8 de junho de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001199-08.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANA FRANCISCA BUTCHER DE ARRUDA BRUNO, ANA LUCIA BELLANDA, ANNA CONSTANCA FERREIRA DE MORAES, ELIANE FERREIRA MACHADO, GABRIELA DE MORAES LETICIO, GUSTAVO HENRIQUE GENTIL, MARCIO DAVID AVILA GOMES, MILENA COCOZZA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NILSON VIEIRA MORENO, THELMA SENTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº **0002808-19.2015.403.6115**) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti,* nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários, **no importe de R$ 22.916,39, sendo R$ 2.291,64 per capita, em 15 dias (ID 9564248)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

4. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

6. Sendo infutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SãO CARLOS, 24 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-82.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSE NUNES DE CARVALHO, MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Decisão

Trata-se de liquidação/execução provisória individual de sentença movida por **ALZIMAR SOBREIRA VILLELA e outros** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, referente ao ressarcimento da diferença do índice de correção monetária aplicada no mês de março/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A decisão que embasa o presente pleito foi proferida em ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, Banco Central do Brasil e União. Trata-se de sentença proferida nos autos da ação n. 0008465-28.1994.4.01.3400 – 3ª Vara Federal do Distrito Federal, ainda não transitada em julgado, pois pendente de julgamento definitivo, pelo C. STJ, os Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF.

Anoto que houve decisão no pedido de TutProv nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.319.232-DF, datada de 06/04/2017, deferindo concessão de tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União até seu julgamento.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Da incompetência deste Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos

A norma contida no art. 109, I, da CF/88, atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas em que a "*União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Pois bem.

Em que pese a ação coletiva tenha tramitado perante a Justiça Federal em razão da presença da União e do Banco Central do Brasil na lide, neste pedido individual de liquidação/execução provisória de sentença, no polo passivo, por interesse da parte requerente, o pedido está direcionado **SOMENTE** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista.

A competência da Justiça Federal é *ratione personae* e, não estando na lide aqui proposta nenhum ente federal elencado no art. 109, I da CF, constata-se a incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

Não há que se falar que a competência seria desta Vara Federal sob o argumento de que a liquidação/execução de sentença deve ser processada perante o Juízo em que tramitou o feito originário, pois, por ocasião do ajuizamento da liquidação/execução provisória, a parte interessada a dirigiu apenas em face de uma das partes (Banco do Brasil S/A), que não tem foro no âmbito da Justiça Federal.

Apreciando casos idênticos ao presente, confiram-se recentes decisões proferidas por Ministros que compõem o C. STJ: CC 158.889-MS, Min. MOURA RIBEIRO, j. 12/06/2018; CC 156.272-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 26/03/2018; CC 156.622-MS, Min. MARCO BUZZI, j. 22/03/2018; e CC 156.156.349-MS, Min. NANCY ANDRIGHI, j. 19/03/2018.

Saliento, por fim, que a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício.

Pelo exposto, **reconheço** a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o presente feito e, por consequência, atentando-se ao domicílio/residência dos requerentes, **DECLINO** da competência em favor de uma das Varas da Justiça Estadual de **Pirassununga/SP,** em relação ao requerente MILTON SERGIO PALHARES DOS SANTOS, e para a Vara da Justiça Estadual de **Tambaú/SP,** em relação aos demais requerentes (ALZIMAR SOBREIRA VILLELA, ANTONIO JOSÉ NUNES DE CARVALHO e NILTON ALEXANDRE APARECIDO GALHARDO).

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Diante da justificativa apresentada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 dias para reapresentação de réplica aos termos da contestação e documentos juntados pela parte ré.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença ou outra decisão que couber.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCELO COSTA DRUMMOND
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

O autor **MARCELO COSTA DRUMMOND** ajuizou ação de obrigação de fazer contra a **UNIÃO FEDERAL** por meio da qual requereu sua reintegração ao processo seletivo do **CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO E INCORPORAÇÃO DE MÉDICOS, FARMACEUTICOS, VETERINÁRIOS, VOLUNTÁRIOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO JUNTO AO MINISTERIO DA AERONAUTICA, PARA O ANO DE 2017.**

No decorrer do processo, por meio de petição (Id 3005427), o autor requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, por não ter sido aprovado em exame médico do certame.

Instada a se manifestar, a União discordou da desistência da ação, a menos que o autor renunciasse expressamente ao direito no qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei n. 9.469/97.

Intimado, o autor peticionou (Id 4668166) renunciando ao direito em que se funda a ação.

Pois bem.

Conforme se verifica da petição (Id 4668166), o autor, por meio do advogado que a subscreveu, apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação.

No entanto, o advogado signatário da petição **não** tem poderes especiais para tanto, conforme se verifica do instrumento de procuração anexado aos autos (Id 2465162).

Dispõe o CPC:

> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto** receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, **renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação**, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica. (g.n.)

Nesses termos, por cautela, **determino** que o autor traga aos autos instrumento de procuração outorgando poderes especiais, na forma do art. 105 do CPC, para que seus patronos possam, em seu nome, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. **Prazo: 15 dias**.

Com a juntada do documento, tornem conclusos para homologação do pedido.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1405

PROCEDIMENTO COMUM
0001186-12.2009.403.6115 (2009.61.15.001186-0) - RUBENS DE OLIVEIRA SILVA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Fls. 467/469: considerando que às fls. 457/466 foram juntadas, nesta data, as informações do INSS quanto ao atendimento da determinação de implantação do benefício, desnecessária a reiteração requerida.
Ciência ao autor do ofício da APSDJ/Araraquara, facultada a manifestação em cinco dias.
Após, dê-se vista ao procurador do INSS para ciência da baixa dos autos e para, querendo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001065-47.2010.403.6115 - NELSON LOURENCO(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Fls. 267/268: com razão o autor. De fato, verifico que os autos saíram com carga à Fazenda Nacional na vigência de prazo para a parte autora.
Assim, devolvo o prazo de cinco dias para manifestação do autor, que começará a fluir a partir da intimação deste despacho.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001361-69.2010.403.6115 - ADALBERTO PALOSCHI(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Oficie-se, por e-mail, à AADJ em Araraquara para que, nos termos da sentença, proceda à implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta determinação.
3. Com a informação do cumprimento, dê-se vista ao INSS para que, querendo, apresente o cálculo dos valores que entende devidos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência às partes da manifestação do perito informando a data da perícia: dia 03/08/2018 (sexta-feira), a partir das 8:30 horas, na FERRARI AGROINDUSTRIA S/A, Fazenda da Rocha, Rodovia SP-215, km 84, s/nº, zona rural, Pirassununga - SP, bem como os documentos a serem apresentados, conforme fl. 665.

PROCEDIMENTO COMUM

0001950-56.2013.403.6115 - DIRCEU LUIZ BRAMBILLA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência à parte autora do ofício de fls. 450/451, pela qual o INSS informa o atendimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo legal. Após, vista ao INSS, nos termos do r. despacho de fl. 447.

PROCEDIMENTO COMUM
0000831-26.2014.403.6115 - JOAO DE DEUS DUTRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a distribuição eletrônica do Cumprimento de Sentença nº 5001136-80.2018.403.6115, aguarde-se o prazo para conferência das peças por parte da executada e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos físicos, observadas as formalidades legais.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003849-84.2016.403.6115 - MARIA COSTA MUNIZ(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao autor do ofício de fls. 361/362, pela qual o INSS informa o cumprimento da determinação judicial. Após, vista ao Procurador do INSS, conforme r. despacho de fl. 358.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000615-07.2010.403.6115 - PAULO HENRIQUE VILLELA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X PAULO HENRIQUE VILLELA

Fls. 472/477: ante o depósito do valor da condenação, e considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o desbloqueio do valor de R$ 0,95 (noventa e cinco centavos) das contas da executada, através do sistema BacenJud.
Providencie a Secretaria o desbloqueio da transferência dos veículos de fl. 455, de propriedade do executado, pelo Sistema RenaJud. Sem prejuízo, oficie-se à comarca de Tambaú requerendo a devolução da Carta Precatória nº 0000175-68.2018.8.26.0614 independentemente de cumprimento.
Tudo cumprido, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a suficiência do depósito de fls. 475/476 e tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002486-62.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X PATRICIA APARECIDA AIELLO FRAGA(SP287152 - MARCELLA PICCOLO FLORA) X SAMANTA CARRERA DE MIRANDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X VALDIMAR LOPES RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X EDNA LEITE COSTA RODRIGUES(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY)

Considerando que pelo teor da certidão de fls. 238 dos autos a ré Samantha Carrera de Miranda está ciente da audiência designada na presente demanda, assim como seu advogado dativo (certidão de fls. 233), mantenho a audiência do dia 07/08/2018, às 14h.No mais, diante da impossibilidade acima certificada de agendamento de videoconferência com a Subseção de São Paulo na supracitada data e horário, assevero que eventual oitiva da ré Samantha por meio de videoconferência a ser agendada será apreciada por ocasião da audiência.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SP169868 - JARBAS MACARINI)
Vistos.Considerando o teor das diligências empreendidas pela Autoridade Policial às fls. 258/264, determino a oitiva de OLEVI GONÇALVES como testemunha do juízo. Assevero que a oitiva será por meio de videoconferência. Diante do teor da certidão retro e tratando-se de demanda com réu preso, mantenho a audiência agendada para o dia 14/08/2018, alterando apenas seu horário de 15h30m para as 16h. Expeça-se carta precatória à Subseção de Piracicaba para que promova a intimação da referida testemunha no endereço indicado às fls. 260 dos autos.Intimem-se o MPF, o acusado e advogado Jarbas Macarini, OAB/SP. O referido patrono será intimado para que tome ciência do inteiro teor dos autos, em especial da data e hora designada para a audiência de instrução com oitiva de testemunha por videoconferência e interrogatório presencial do réu.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000112-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000112-2) - ERMINIO BETTONI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISMAEL GERALDO PEDRINO(ADV)) X ERMINIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fl. 234, pela qual o INSS requer o Cumprimento de Sentença, intime-se a autarquia para que instrua seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e demais requisitos, conforme art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias.
Juntada a manifestação ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001785-82.2008.403.6115 (2008.61.15.001785-6) - MUNICIPIO DE DOURADO(SP209838 - BENEDITO APARECIDO FINHANA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE DOURADO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 331/332: peticiona o Município de Dourado requerendo a devolução do prazo para se manifestar, uma vez que não foi possível a vista no prazo anterior.
Verifico que, de fato, os autos saíram em carga na vigência de prazo comum para manifestação. Por esta razão, devolvo o prazo de cinco dias para que o Município se manifeste sobre os cálculos de fls. 326/328, a contar da intimação deste despacho.
Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-88.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINONIO LOPES CORNELIO, LIRIDA DA SILVA CORNELIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Analiso a **impugnação** apresentada pela executada/CEF (Num. 8967718 ou 8967745).

Há, realmente, **excesso de execução** do julgado no cálculo de liquidação apresentado pelos exequentes (Num. 5220310).

Explico.

Os exequentes apresentaram cálculo de liquidação (Num. 5220310), no qual acrescentaram a multa de 10% (dez por cento) prevista no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, sem, **contudo**, decorrer o prazo legal (15 dias) para a executada/CEF efetuar o pagamento voluntário do débito, pois, intimada, no dia 12/06/2018 (data da disponibilização e publicação da intimação de Num. 8632484), apresentou **impugnação** no dia **22/06/2018** (Num. 8967718), acompanhada dos depósitos **efetuados** no dia 15/06/2018 (Num. 8967748 – págs. 1/2), **antes**, portanto, de findar-se o prazo no dia **11 de julho de 2018** [*5(cinco) dias para conferência da digitalização + 15 (quinze) dias para pagar o débito = 20 dias*].

Isso, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra **não** encontrar amparo jurídico o acréscimo da aludida multa pelos exequentes no seu cálculo de liquidação do julgado, devendo, assim, ser excluída do mesmo.

Acolho, sem mais delongas, a **impugnação** apresentada pela executada/CEF, posto, realmente, haver **excesso de execução** do julgado.

Condeno os exequentes em **verba honorária** em favor da executada/CEF, que fixo em R$ 731,12 (setecentos e trinta e um reais e doze centavos), **equivalente** a 10% (dez por cento) do excesso de execução (R$ 7.311,27), apurada em **junho/2018**, a qual deverá ser **descontada** do valor a ser levantado por eles, ou seja, no percentual de 1% (um por cento).

Complemente a executada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **diferença** apurada pelos exequentes no cálculo apresentado por eles (Num. 9016566) em resposta à impugnação, com os **acréscimos** (CM + JR) devidos **até** a data do depósito, visto ter sido aludido cálculo elaborado para o mês de junho de 2018, sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a expedição dos **alvarás** de levantamento em favor dos exequentes (99%) e de seu patrono (100%), referente aos depósitos efetuados pela executada (Num. 8967748 – págs. 1 e 2), com **desconto** da verba honorária arbitrada (R$ 731,12).

Efetuada a complementação pela executada no prazo marcado, manifestem-se os exequentes sobre a mesma, que, **no caso de concordância**, também deverá a Secretaria providenciar a expedição de alvarás de levantamento, registrando, em seguida, o feito para prolação de sentença de **extinção** da execução.

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000889-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ANGELA PIGNATARI DE LIMA PRIETO, LUCIANA PIGNATARI DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo à autora prazo de 15 (quinze) dias para **complementação** do adiantamento das custas iniciais, conforme *quantum* constante da certidão de Num. 8764180.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES - SP288462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 63/65 (R$ 21.098,83), remetam-se estes autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 6ª Subseção Judiciária, pois, em face da previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, detém o Juizado Especial Federal competência absoluta para processar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual deixo de analisar o pedido de gratuidade da justiça.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO COMUM
0706060-51.1994.403.6106 (94.0706060-8) - LEILA MORETTI CHIODINI(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 175/176v, que, em juízo positivo de retratação, reformou a sentença, dando provimento ao recurso da União e à remessa oficial, sem condenação nas verbas sucumbenciais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Dilig.

PROCEDIMENTO COMUM
0003748-89.2007.403.6106 (2007.61.06.003748-5) - AUGUSTO DE SOUZA PINTO(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte ré , vencedora, informou que, por ora, não pretende requerer o cumprimento do julgado, em razão da concessão da gratuidade.
Certifico, ainda, nos termos da decisão de fls. 155 e verso, que o cumprimento do julgado só terá curso quando promovida a virtualização dos autos.
Certifico, por fim, que o processo será remetido ao arquivo, onde aguardará o decurso do prazo legal de prescrição.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006450-08.2007.403.6106 (2007.61.06.006450-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI E SP252202 - ANDERSON LOPES VICENTIN E SP179759 - MILTON FABIANO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação,
5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
7) Por força do que estabelece o inciso II do parágrafo 4º do artigo 85 do C.P.C., constante, aliás, da parte dispositiva da sentença ilíquida, fixo o percentual de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor da causa;
8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006475-21.2007.403.6106 (2007.61.06.006475-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006477-88.2007.403.6106 (2007.61.06.006477-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2)) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006479-58.2007.403.6106 (2007.61.06.006479-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6)) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0004357-38.2008.403.6106 (2008.61.06.004357-0) - JOAO FARIA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (DNIT);
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação.
5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a

intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
7) Após, por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (DNIT), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004560-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004560-0) - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial.
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com D.I.B. em 04/07/2008, comunicando este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
7) Comunicada a implantação, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
12) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004045-91.2010.403.6106 - DANIELA RAMIRES FREITAS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (autora), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (União Federal);
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (União Federal), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
6) Após, intime-se a Fazenda Pública (UF), a elaborar o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
7) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
8) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (UF), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
9) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
10) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e,
11) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
12) Sem prejuízo das determinações supra, oficie-se à CIRETRAN determinando que proceda à liberação do bloqueio de transferência (fl. 360), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 443/445.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005251-43.2010.403.6106 - VICTOR VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUAN HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP198759 - FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA)

Vistos,
Considerando que os autores atingiram a maioridade, anote-se quanto às procurações juntadas, mantendo no sistema processual o nome dos advogados anteriormente constituídos, tendo em vista que a decisão que fixou a sucumbência transitou em julgado antes da constituição de novo advogado.
Requisite-se à SUDP a exclusão da representante dos autores.
Após, abra-se vista do cálculo apresentado pelo INSS à parte autora, cumprindo integralmente a determinação de fl. 253 e verso.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005904-45.2010.403.6106 - ANTONIO DA ROCHA FRANCISCO(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSE MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, para ciência da mensagem eletrônica juntada nos autos à fl. 191.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0006786-70.2011.403.6106 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do estorno de valores efetuado, nos termos do art. 2º, parágrafo 3º, da Lei 13.463/2017 (R$ 102,81).
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-73.2014.403.6106 - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,
1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
2) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferidos os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a Fazenda Pública (INSS), para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
4) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
6) Após, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por via e-mail, a averbar o tempo reconhecido como período especial e a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial em nome da parte exequente (convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial), comunicando este Juízo a revisão dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
7) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
8) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
9) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
10) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
11) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.
12) Não havendo impugnação à execução, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pelo INSS.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003758-89.2014.403.6106 - RAFAEL PEREIRA DA SILVA X ROSANGELA DIOGO PEREIRA DA SILVA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI E SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,
1) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Votuporanga/SP, visando cancelar a averbação nº 6 da consolidação da propriedade à margem da matrícula nº 34.990, conforme determinado na sentença transitada em julgado;
2) Requeira a CEF o que de direito, relativamente aos depósitos judiciais efetuados pelos autores, e providencie o necessário para que o pagamento seja feito de forma administrativa pelos autores, se o caso, comunicando ao Juízo no prazo de 15 (quinze) dias;
3) Sem prejuízo, requeira a parte vencedora (autores), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida (CEF);
4) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
5) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
8) Intime-se, na pessoa de seu representante legal, a parte vencida (CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurada pela parte vencedora, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004161-24.2015.403.6106 - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que a parte autora regularizou a virtualização do processo nº 55000505-66.2018403.6106 junto ao PJe.
Certifico, portanto, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 181 e verso, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0002105-47.2017.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP156781 - SIMONE MANELLA GORAIB E SP270066 - CARLA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte autora (extrato do BACEN - SCR - Sistema de Informação de Crédito).
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0703099-06.1995.403.6106 (95.0703099-9) - ROBERTO AMBROZIO SANCHES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS-SUCEN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X PAULO CESAR DO NASCIMENTO MARQUES

Vistos,

1) Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, fazendo constar FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA, em lugar de Fundação Nacional de Saúde-FNS.
2) Com o trânsito em julgado, requeiram as partes vencedoras, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pelos vencidos;
3) Caso haja requerimento e, no mesmo prazo, incumbirá à parte vencedora, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, para início do referido cumprimento, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive esta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
5) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
7) Requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, intime-se a FUNASA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.);
8) Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador Federal representante da executada;
9) Requerido o cumprimento de sentença pela ré, SUCEN, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte exequente, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
11) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive a SUCEN, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA
0002569-18.2010.403.6106 - MARIA LUIZA FORESTO GRANDIZOLI X ANTONIO VALDIR GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Vistos,
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu parcialmente a segurança (fls. 346/349, 417/422, 556/557 e 559), arquivem-se os autos com as com as cautelas de praxe
Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA
0003654-29.2016.403.6106 - MATHEUS FERRARI DE OLIVEIRA(SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 66/70, 82/86 e 90), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA
0007379-26.2016.403.6106 - SEMENTES COSMORAMA LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que denegou a segurança (fls. 140/143 e 148), considerando a condenação da Impetrante ao pagamento das custas processuais constante na sentença de fls. 95/96, confirmada pelo acórdão da e. Segunda Turma do T.R.F. da 3ª Região, e ainda, a certidão de fls. 115, intime-se a Impetrante a recolher o remanescente das custas processuais, no importe de R$ 25,46 (vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Dilig.

MANDADO DE SEGURANCA
0008445-41.2016.403.6106 - ALESSANDRA CRISTINA PERESI(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão confirmando a sentença que concedeu a segurança (fls. 68/71 e 74), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Dilig.

PROTESTO
0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROTESTO
0006476-06.2007.403.6106 (2007.61.06.006476-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROTESTO
0006478-73.2007.403.6106 (2007.61.06.006478-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006474-36.2007.403.6106 (2007.61.06.006474-9)) - R LOPES & LOPES LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP197032 - CELIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X GIRASSOL IND/ E COM/ DE CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, consultando o sistema processual, verifiquei que a parte autora procedeu à regularização da virtualização do processo nº 5001881-24.2017.4.03.6106.
Certifico, ainda, que procedi à conferência dos dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Certifico, por fim, que este feito será arquivado, em cumprimento à determinação de fls. 155/156 do proc. 0006475-21.2007.403.6106, nos termos do Comunicado 02/2018-AGES/NUAJ-Baixa 133.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000311-93.2014.403.6106 - ALCIDES STUQUI(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALCIDES STUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0702485-98.1995.403.6106 (95.0702485-9) - CARLOS ALBERTO FERREIRA X ETERNO DE FREITAS X LUCIANA PLAZAS X MARIA AMELIA SANTINI X IVANA CARDOSO DOS SANTOS(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013772-26.2000.403.6106 (2000.61.06.013772-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEDILON BASILIO SILVEIRA JUNIOR(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos,
Considerando que o patrono do executado subscritor de fls. 296/297 também figura como advogado do Inventário mencionado às fls. 304/305, providencie referido patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do Inventário indicado à fl. 300 e esclareça qual a situação atual de ambos os processos (0010790-40.2013.8.26.0664 e 0002485-33.2014.8.26.0664), bem como se a inventariante nomeada em 2013 permanece como inventariante até a presente data.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001264-38.2006.403.6106 (2006.61.06.001264-2) - AUTO POSTO BARRETOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO BARRETOS LTDA

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição da exequente, que aponta débito remanscente (R$ 105,29, em 06/2018).
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009125-75.2006.403.6106 (2006.61.06.009125-6) - VALDEVINA DA SILVA SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007873-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007873-0) - CARLOS ALBERTO SINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao interessado, pelo prazo de 15 (quinze) dias, em razão do pedido de desarquivamento.
Certifico, ainda, que decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004356-19.2009.403.6106 (2009.61.06.004356-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X IDENEY ANTONIO FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA MOITINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO

Vistos,
Defiro o requerido pela CEF. Suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002761-48.2010.403.6106 - CASSIO DE MELO SIMONATO X SILVIA NATIELI PIANHERI(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CASSIO DE MELO SIMONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA NATIELI PIANHERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista aos exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto ao pagamento efetuado pela executada.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000179-07.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA

C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias do mandado devolvido e da guia de depósito juntados nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001411-49.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003408-04.2014.403.6106 ()) - ROBSON SIQUEIRA FRANCO(SP088887 - SANDRA REGINA BUENO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON SIQUEIRA FRANCO

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre a petição apresentada pelo executado (proposta de pagamento em três parcelas).
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005498-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao Exequente (CEF), pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para ciência da juntada da intimação do executado devolvida negativa.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001454-49.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007882-47.2016.403.6106 - SIGNEIDE ALVES DA COSTA(SP138028 - FABRICIO SILVEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIGNEIDE ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0714074-19.1997.403.6106 (97.0714074-7) - MARIA ADENIR GARUTI X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN X MARTHA LAZARO DE SOUZA X VERA LUCIA DE MOURA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE O. ELIAS) X MARIA ADENIR GARUTI X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às exequentes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre a petição da União (informa que houve recolhimento em duplicidade do PSS, uma vez que foi requisitada a importância líquida e também descontado o valor da contribuição no momento do saque).
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009127-55.2000.403.6106 (2000.61.06.009127-8) - OLIVANDA MARIA DA SILVA LINO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Certifico, outrossim, que o presente feito encontra-se com vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que forneça os dados necessários à conversão.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005176-67.2011.403.6106 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da mensagem eletrônica juntada nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006621-23.2011.403.6106 - IGNES SAMPAIO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IGNES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da mensagem eletrônica juntada nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005838-94.2012.403.6106 - ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da petição e documentos juntados nos autos às fls. 389/395.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para ciência da mensagem eletrônica juntada nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, da juntada da petição e documentos juntados nos autos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004432-67.2014.403.6106 - USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O
Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO COMUM
0007310-04.2010.403.6106 - JOAO CARLOS MADUREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Pleiteia o autor a reconsideração da decisão de fls. 281/v para que haja produção de prova oral, alegando que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª foi omisso quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e que o indeferimento deste meio de prova poderá ocasionar novo cerceamento de defesa. Salientou que o acórdão determinou a realização de prova pericial, de forma geral, não podendo o direito do autor ser restringido, requerendo que a prova pericial englobe todos os períodos pleiteados. Decido. Inicialmente, cumpre salientar que, se o acórdão foi omisso em relação à apreciação do pedido de prova oral, cabia ao autor embargar de declaração. No entanto, manteve-se inerte. Ademais, conforme explanado na decisão de fls. 281, não há um documento sequer acerca da alegada profissão de serralheiro autônomo que sirva como início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal. Pelo mesmo motivo, a perita não teria elementos mínimos que indicassem que o autor, de fato, trabalhou como serralheiro autônomo no período de 01/09/1983 a 30/04/1990, nem a jornada de trabalho, ferramentas e materiais utilizados no labor, frequência e intensidade da eventual exposição a agentes nocivos. Ou seja, nada. Vou além. A expert seria obrigada a fazer um trabalho meramente especulativo. Diante do exposto, mantenho, integralmente, a decisão de fls. 281/v.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM
0002030-42.2016.403.6106 - SILVANIA APARECIDA DE ALMEIDA VIANA X CLAUDECI RAMOS VIANA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Vistos,Insurge-se a autora contra o Laudo Socioeconômico de fls. 160/162, alegando que a Assistente Social emitiu opinião jurídica quando deveria ter se limitado aos aspectos fáticos observados.Com razão a autora.De fato, cabe à Assistente Social nomeada analisar o contexto fático em que vive e sobrevive a autora, ou seja, os ganhos/rendas do núcleo familiar, as despesas correntes, o acesso a serviços públicos, integração social etc., emitindo parecer sob o ponto de vista socioeconômico, sem emitir conclusão jurídica, tarefa que cabe a este magistrado.Ademais, embora tenha sido disponibilizado modelo de LAUDO PERICIAL SOCIAL (fls. 148/150v), a expert utilizou modelo próprio, deixando de responder a vários questionamentos.Saliento, ainda, um trecho do laudo em que a Assistente Social menciona Soubemos que Silvania há mais ou menos 8 (oito) meses recebe Auxílio-Doença no valor de 1 (um) salário mínimo R$ 937,00. (SIC - fls. 162), que, consultando o extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifiquei que tal informação não procede, pois a autora vem

recebendo, de forma antecipada, precária e por força de decisão judicial, o benefício de assistência social (ou amparo social) que ora pleiteia, não se tratando, em verdade, de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diante do exposto, determino a intimação da Assistente Social Yara Lúcia Santos de Moraes para que confeccione, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da intimação, novo Estudo Socioeconômico, retornando à residência da autora, se necessário for, levando em conta o modelo de fls. 148/150v, que deverá, mais uma vez, ser-lhe fornecido, atendendo-se, exclusivamente, aos aspectos sociais e econômicos da autora e do seu grupo familiar, com especificação detalhada de todos os aspectos apontados no terceiro parágrafo desta decisão.Ademais, deverá, em sua análise, desconsiderar o benefício de assistência social que a autora vem recebendo no valor de 1 (um) salário mínimo, tendo em vista que, em caso de improcedência da ação, ele será cessado.Forneça à Assistente Social o modelo do laudo de fls. 148/150, além de cópia desta decisão.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.Intimem-se.São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM
0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Indefiro o pedido de prova oral formulado pelo INSS à fls. 341, tendo em vista que a questão posta em juízo pode ser dirimida por meio de prova documental, já acostada aos autos, e prova pericial, já realizada. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial de fls. 390/394, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.Intimem-se.São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0008369-17.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA CHAVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Diante do pedido de prova pericial por similaridade feito pela autora, determinei que ela esclarecesse e comprovasse quais empresas empregadoras já não estão mais em funcionamento. Em resposta, ela disse que não havia necessidade de prova pericial em relação aos vínculos que teve com os hospitais Nossa Senhora da Paz e Beneficência Portuguesa, mas, apenas, em relação ao Hospital Alves e Toledo. No entanto, na decisão de fls. 177/v, expliquei que, até 28/04/1995, algumas atividades poderiam ser consideradas especiais por mero enquadramento nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, assim o vínculo com o Hospital Alves e Toledo, no período de 01/05/1989 a 28/04/1995, se encaixaria nessa situação. Ademais, declarei a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação aos períodos de 29/04/1995 a 02/03/1996 e de 01/07/1998 a 24/02/1999 (Alves de Toledo e Cia Ltda.), razão pela qual desnecessária a prova pericial por similaridade, a qual indefiro. Quanto às alegações do INSS de fls. 182/v, serão objeto de análise quando da sentença. Após intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0000842-77.2017.403.6106 - CARLOS ROBERTO PIMENTEL(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,Empós aposentadoria pelo RGPS, o autor obteve na Justiça do Trabalho, depois de instrução processual regular e sob o exercício do contraditório, o reconhecimento ao adicional de periculosidade, o que, em seguida, pleiteou junto ao réu/INSS a revisão de sua aposentadoria, consoante documento de fls. 234, que, aparentemente, foi indeferido (fls. 292/293).Para analisar o interesse processual ou de agir do autor, entendo ser necessário verificar se os documentos apresentados em sede judicial instruíram também o pedido de revisão formulado na esfera administrativa, em especial no tocante aos laudos periciais, o que demonstraria se houve ou não pretensão resistida por parte do réu/INSS que o obrigasse a ajuizar a presente demanda, e daí determino que ele, por estar assistido por advogado, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo de revisão de sua aposentadoria com base no reconhecimento da Justiça do Trabalho ao adicional de periculosidade. Com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre a cópia juntada, retornando, em seguida, os autos conclusos.Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.Intimem-se.São José do Rio Preto, 20 de julho de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001336-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSWALDO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, procedo à juntada de mensagem eletrônica da APSDJ, comunicando atendimento da demanda, conforme extrato que segue.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001608-45.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nesta data, faço juntada da mensagem eletrônica recebida da APSDJ, comunicando o atendimento da demanda, conforme segue.

Certifico, ainda, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 3652867.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação sobre a petição do executado (Num. 9453328).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 25 de julho de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2680

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003038-88.2015.403.6106 - PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Vistos,1) Defiro em parte o requerido pela EMGEA/CEF às fls. 207/217 (só entendo que o saldo devedor apresentado está incorreto, em virtude do arco realizado pelas partes às fls. 192/194, devendo, se o caso, após a amortização, apresentar o novo saldo devedor). Expeço os seguintes Ofícios:A) Ofício nº 145/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº 3970-005-86400823-0, para amortização do contrato habitacional nº 155551193311, em nome de PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON. Seguem em anexo cópias de fls. 67, 168 e 207. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização.Com a comprovação da amortização, dê-se vista às partes, para ciência.B) Ofício nº 146/2018 - AO 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, ou seu eventual substituto, (Rua Bernardino de Campos, nº 4054, CEP 15.015-300). DETERMINO a V. Sa. que, em cumprimento à esta decisão, CANCELE a averbação AV. 009/35.324 (que consolidou a propriedade em favor da fiduciária), remetendo-se para estes autos, cópia da matrícula, devidamente atualizada. Remeter cópias de fls. 78/79, 192/194, 195/203, 205/205/verso e 207 (autenticadas, inclusive autenticar esta decisão/ofício).PRAZO DE 20 (vinte) dias para o cumprimento desta determinação, contados do recebimento deste Ofício, que poderá ser por e-mail.Com a juntada da cópia da matrícula pelo 1º CRI, dê-se ciência as partes.2) Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 207/217.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006544-63.2001.403.6106 (2001.61.06.006544-2) - INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE ALUMINIOS EIRILAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido da União Federal-executada de fls. 463/472, determino que a expedição/transmissão dos RPVs de fls. 458 e 459, sejam À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO,
Manifeste-se a Parte Autora sobre o pedido da União Federal de fls. 463/472, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007800-36.2004.403.6106 (2004.61.06.007800-0) - VALTER VICENTE LINO X ZENAIDE ROSA RODRIGUES LINO X LINO RODRIGUES & CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108A - ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 852/853 e concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo para cumprimento da determinação anterior.
Inobstante o acima determinado, manifeste-se a Parte Autora acerca do pedido de fls. 852/852/verso da CEF, no prazo de 15(quinze) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010154-34.2004.403.6106 (2004.61.06.010154-0) - MULTI IMAGEM DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP390695 - MARIANA RODRIGUES ESPELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento, conforme cópia da decisão juntada às fls. 507/513, prejudicado o pedido da União Federal de fls. 514/519.
Providencie a Secretaria a juntada aos autos de informações acerca das quantias depositadas em cada uma das contas judiciais aberta. Com os dados, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), em favor da Parte Autora, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.
Com a juntada aos autos de cópias liquidadas do(s) Alvará(s) expedido(s) e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000755-44.2005.403.6106 (2005.61.06.000755-1) - JOSE LUIS ALVES MOTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000945-36.2007.403.6106 (2007.61.06.000945-3) - DORIVAL BITENCURTE X MARIA RITACENCI BITENCURTE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATÓRIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Ante a descida destes os autos, em conjunto com o principal, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 00009453620074036106 (rotina MVAG), caso esta providência ainda não tenha sido tomada.
Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para os autos principais as peças originais de fls. 41/44, devendo o que sobejar nos autos deste Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação, desapensando-se do principal.
Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVTU) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental, além do desapensamento deste feito do principal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011619-73.2007.403.6106 (2007.61.06.011619-1) - MARGARIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a habilitação de sucessores requerida às fls. 352/359 e 365/378, com a concordância do INSS às fls. 384/384/verso.
Comunique-se o SUDP para as seguintes alterações:
1) cadastrar a auotra-falecida como sucedida, e,

2) Incluir no pólo atovo o Sr. ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA, portador do RG nº 4991061 e do CPF nº 387.189.368-49, nascido em 10/10/1928, docs. às fls. 356.
Após, intime-se o INSS para que apresente os valores devidos, conforme decisão de fls. 340/341.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002753-08.2009.403.6106 (2009.61.06.002753-1) - JOSE ANTONIO PURCINO - ESPOLIO X QUITERIA DOS SANTOS PURCINO X LUCIANA PURCINO TEIXEIRA X CRISTIANE PURCINO X ALMIR ROGERIO PURCINO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Certifique-se a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda.
Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Aguarde-se o feito em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual conferência da parte contrária dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico gerado.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007466-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007466-1) - LEONARDO BORDON(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.
Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003347-85.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que o INSS foi vencedor, deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.
Intime-se o INSS (vencedor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005779-77.2010.403.6106 - ADAO RODRIGUES DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATÓRIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006168-62.2010.403.6106 - BENEDITA BARBOZA ESPACASSASSI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 318 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito.
Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006987-96.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito.
Tendo em vista que o INSS foi vencedor, deverá, caso queira, promover a execução do julgado, conforme abaixo determinado.
Intime-se o INSS (vencedor) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003658-42.2011.403.6106 - ANTONIO PONTES(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita.
Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003198-21.2012.403.6106 - MANOEL SOARES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

1) Comunique-se o INSS (APSDJ), por meio eletrônico, para que IMPLANTE/REVISE/MANTENHA o benefício a ser pago à Parte Autora, com data de início de pagamento a partir da data do recebimento da comunicação, devendo o INSS comprovar a determinação em 30 (trinta) dias.
Caso o INSS não comprove no referido prazo, comunique-se novamente a EADJ, para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
2) Com a juntada aos autos do comprovante da implantação/revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).
3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).
Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.
5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, deverá OBRIGATÓRIAMENTE promover a execução por meio eletrônico, devendo a Parte Autora-vencedora/exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma dos artigos 9º e 11 (OU 14 NO CASO DE EXECUSÃO PROVISÓRIA), da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Cumprida a determinação acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.a cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.
Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, nestes autos, promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora-exequente acerca do pedido da União Federal de fls. 318/320, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 233/234, uma vez que a sentença de fls. 184/188/verso que transitou em julgado (ver certidão de fls. 198), declarou a ausência, SOMENTE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS (para a finalidade prevista no art. 78, da Lei nº 8.213/91).
O Juízo competente para declaração de ausência, para fins civis e sucessórios é o da Justiça Estadual.
Intime-se. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0006097-84.2015.403.6106 - PAULO CESAR DA SILVA PRADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
INFORMO às partes que foi designado o dia 21/08/2018, às 9:00 horas, para realização da perícia, que será feita no Hospital de Base (FUNFARME), no setor de marcenaria, conforme agendamento de fls. 220 (Avenida Brigadeiro Faria Lima, 5500, Bairro São Pedro, em São José do Rio Preto/SP.), devendo, se o caso, cientificar os assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos.

PROCEDIMENTO COMUM
0008629-94.2016.403.6106 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) Jorge Adas Dib, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, é de grau leve, moderado ou grave e qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002295-44.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-54.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)
Trata-se de pedido de revogação da concessão de gratuidade da justiça, formulado pela União em face de Adila Cecilia Ferreira Rossini, André Luis Ferreira Rossini, Daniela Maria Ferreira Rossini e Maria Ermínia Ferreira Rossini, sucessores de Eugênio Rossini, visando à execução dos honorários advocatícios, arbitrados em sentença prolatada às fls. 22/23, ao argumento de que os embargados, consoante cópias do inventário do de cujus, possuiriam bens imóveis suficientes para suportar a execução (fls. 28/35).Dada vista aos embargados (fl. 36), alegaram, em suma, que permanece a sua condição de hipossuficiência, requerendo a manutenção da gratuidade (fls. 38/40).Adveio réplica (fl. 44).É o relatório do essencial.Decido.Observo que a justiça gratuita foi concedida ao de cujus, então aposentado, mediante a apresentação de declaração pessoal de hipossuficiência (fls. 74 e 90 do feito principal), observando-se que a presunção legal de veracidade dessa afirmação só veio a lume com o Novo Código de Processo Civil, de 2015 (artigo 99, 3º), após, portanto.Consoante documentos de fls. 29/33, o de cujus deixou bens imóveis no importe total de R$ 165.986,94 (valor na data inserta na petição inicial do inventário, fl. 33vº), bens estes que, em tese, sinalizam no sentido da falta de liquidez, necessária para dar suporte aos ônus sucumbenciais.Todavia, há dois diferenciais no caso concreto. De início, a gratuidade foi concedida ao autor da ação e, naturalmente, visou à sua proteção em face dos encargos processuais, o que não mais se verifica em razão de seu falecimento. Além disso, entendo incidir, in casu, o artigo 1.792 do Código Civil (O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demostrando o valor dos bens herdados), pelo que os valores em liquidação no feito principal, pertencentes ao de cujus, em fase de expedição de Requisição de Pequeno Valor (R$ 5.727,13), devem responder e bastam ao pagamento dos honorários sucumbenciais pleiteados nestes embargos (R$ 721,41) e, na medida em que forem, oportunamente, depositados, serão líquidos, o que faz superar a tese de defesa dos embargados.Tal quadro, em meu ver, autoriza a procedência dos argumentos da União, não obstante este Juízo não vislumbre hipótese de revogação da gratuidade, sedimentada que foi pela coisa julgada material, mas de execução dos múnus sucumbenciais, consoante expresso permissivo legal.Por analogia ao artigo 85, 13, do CPC, o valor deverá ser debitado do valor devido aos exequentes, em partes iguais, nos autos em apenso.A insurgência dos embargados não subsiste, pois o valor deve ser atualizado desde a data da restituição. Todavia, a atualização deverá seguir a tabela de ações condenatórias em geral, consoante itens 4.1.4.1 e 4.1.4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Intimem-se, primeiro a União, que deverá providenciar novos cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008090-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUALITA DO BRASIL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X HELIO FERREIRA PEQUENO FILHO(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 170 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da para interessada.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido da União Federal-executada de fls. 470/473 seja expedido/transmitido À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, aguardando-se a formalização da penhora.
Dê-se vista à Parte Autora do pedido da União Federal de fls. 470/473, devendo, caso queira, providenciar manifestação em 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 415, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 418 e expeço o seguinte Ofício:1.2) Ofício nº 149/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 4300123957357, em favor de PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO, CPF nº 102.911.838-83. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 415 e 418.2) Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Cópia da presente servirá como Ofício.Intime(m)-se (poderá a Parte Autora comprovar o levantamento).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9) - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que a verba sucumbencial devida nestes autos pertence aos advogados que ingressaram com a ação, sendo certo que às fls. 314/315/verso o próprio INSS atualiza a verba devida a este título.
Promova a Secretaria reinclusão dos advogados que constam na procuração de fls. 15 e que assina a petição de fls. 14, no sistema de acompanhamento processual.
Requeiram os causídicos acima nominados o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS-executado de fls. 411/416, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.
Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP309739 - ANDRE LUIS BONITO) X IVO HENRIQUE COLNAGHI GOTTSFRITZ X AMANDA CRISTINA COLNAGHI GOUVEIA - INCAPAZ X DIRCE RECHE COLNAGHI(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X EDILENE COLNAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à Parte Autora-exequente da decisão de fls. 335, bem como das minutas dos precatórios de fls. 358, 360, 362 e 363
Ciência ao INSS das minutas dos precatórios suso referidas.
Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, EM SECRETARIA, em escaninho próprio, aguardando-se o pagamento dos precatórios.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336. Comprove o advogado que sacou a verba às fls. 334, o pagamento à Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme manifestação do Ministério Público Federal.
Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001589-03.2012.403.6106 - JACINTO SANCHEZ(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JACINTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado às fls. 307, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento, para cumprimento de uma das determinações de fls. 294.
Providencie a Secretaria a juntada aos autos do atual andamento do referido AI.
Caso ainda NÃO exista o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o arquivamento deste feito, SOBRESTADO EM SECRETARIA, em escaninho próprio, aguardando-se a referida decisão final (com trânsito em julgado) do AI.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004030-54.2012.403.6106 - EUGENIO ROSSINI X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ADILA CECILIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERMINIA FERREIRA ROSSINI X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão com relação aos honorários advocatícios dos embargos à execução nº 0002295-44.2016.4.03.6106 (apenso), que poderá, em tese, repercutir nos valores a que tem direito os autores, nestes autos principais.
Intmem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002894-95.2007.403.6106 (2007.61.06.002894-0) - CATHARINA CARRETERO DELAZARI X IRINEU DELAZARI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CATHARINA CARRETERO DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU DELAZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente de fls. 186, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação, conforme determinação anterior.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007869-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007869-8) - MARTA VERGINIA VARINE(SP382813 - LETICIA ROBERTA FERRARI E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARTA VERGINIA VARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.
Verifico que a CEF-exequente apresentou a execução às fls. 184/186, sendo a Parte Executada intimada às fls. 191, sem promover o pagamento, no prazo legal, com o que, aplico a multa estipulada de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.
Recebo a impugnação da Parte Autora-executada de fls. 193, SEM o efeito suspensivo requerido (art. 525, 6º, do CPC), apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, o Juízo NÃO encontra-se garantido com penhora, caução ou depósito do valor executado. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias..AP 1,10 Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007077-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X EUCLIDES CEVADA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CEVADA

Recebo a impugnação da Embargante-executada de fls. 128/132, SEM o efeito suspensivo requerido (art. 525, § 6º, do CPC), apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, o Juízo NÃO encontra-se garantido com penhora, caução ou depósito do valor executado. Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002116-47.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106 ()) - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME

Verifico que não há qualquer depósito realizado nos autos, portanto, prejudicado o pedido da CEF de fls. 97.
Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo (ambos os feitos).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004139-63.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-63.2015.403.6106 ()) - TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DE BIAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUPERCIO DE BIAGI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.
Defiro o requerido pela CEF-exequente(s) às fls. 243.
Providencie o Parte Embargante-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do CPC.
Manifeste-se o advogado do Embargante sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 243/245x, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).
Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002137-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002137-8) - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDYRA GANZELLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289. Manifeste-se a Parte Autora, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando quem levantou a verba às fls. 287 e a que título representa a Parte Autora.
Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002340-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002340-9) - PAULO LIMA PEREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PAULO LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 432, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 439 e expeço o seguinte Ofício:1.2) Ofício nº 144/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 2500123957762, em favor de PAULO LIMA PEREIRA, CPF nº 012.958.438-03. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 432 e 439.2) Com a resposta, dê-se ciência às partes e abra-se vista ao MPF.Cópia da presente servirá como Ofício.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL X UNIAO FEDERAL X VALTER DIAS PRADO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a retificação do RPV de fls. 282 e o coloque Á DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, vindo o feito para transmissão da RPV (oportunamente os valores serão liberados a quem de direito).
Manifeste-se o Advogado-exequente acerca dos pedidos da União Federal-executada de fls. 284/286, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001550-74.2010.403.6106 - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 483/494, requerendo o que de direito, conforme determinação de fls. 472/472/verso.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002840-56.2012.403.6106 - SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SEBASTIANA INEZ PEREIRA SERANTOLA X UNIAO FEDERAL

Com razão a Parte Autora em sua manifestação de fls. 259.
Às fls. 244 foi requerido o pagamento das referidas verbas, sem qualquer atualização.
Nos termos do art. 534, do CPC, providencie a Parte Autora-exequente a execução destas verbas (honorários sucumbenciais e reembolso das custas), no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CLARISSE FURLAN BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Tendo em vista que já houve o depósito da verba requisitada, conforme comprovante de depósito de fls. 240, bem como o fato da verba pertencer a idoso ou incapaz, defiro o requerido pelo MPF às fls. 244 e expeço o seguinte Ofício:1.2) Ofício nº 147/2018 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 0057-4 DO BANCO DO BRASIL S/A, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Rua Voluntários de São Paulo, nº 2975, Nesta. DETERMINO a V.Sa. que informe este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, inclusive com o comprovante do saque realizado na conta nº 2500123957983, em favor de CLARISSE FURLAN BORDIN, CPF nº 349.355.548-27. Deverá constar os dados de quem efetivamente sacou a verba e a respectiva data. Seguem em anexo cópias de fls. 240 e 244.2) Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF.Cópia da presente servirá como Ofício.Intime(m)-se (poderá a Parte Autora comprovar o levantamento).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-91.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MILTON CASSEMIRO DA SILVA
REPRESENTANTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO às partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado - ID nº 8839866, bem como para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo, caso não haja outros requerimentos, nos termos da decisão ID nº 3038794.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria Substituto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002523-60.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MARINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Defiro, também, o processamento do feito com prioridade, tendo em vista ter o exequente mais de 60 (sessenta) anos (ID nº 9481853).

Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente. Intime-se o INSS, para, caso queira, impugnar a execução (execução de sentença - Ação Civil Pública), no prazo de 30 (trinta) dais, nos termos do art. 535, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL PUBLICA
0005077-05.2008.403.6106 (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Abra-se vista ao(s) embargado(s) nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003314-90.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-08.2012.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP300625 - RONNIE CARLOS PONTES) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO E SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEICÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA(SP364590 - RAFAEL PONTES GESTAL DE SIQUEIRA)
Trata-se de ação civil de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal contra César Schumaher Alonso Gil, Márcio José Costa e Paulo Sérgio Barbosa, pretendendo a condenação destes nas penas previstas no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Narra a inicial que no ano de 2008, o requerido César, então prefeito de Américo de Campos, firmou o convênio nº732/2008 com a União por intermédio do Ministério do Turismo, com a finalidade da promoção do evento denominado 32ª Feira Agropecuária de Américo de Campos.Os recursos financeiros foram fixados em R$ 103.000,00 (dos quais, R$ 100.000,00 seriam repassados pelo Ministério do Turismo e R$ 3.000,00, em contrapartida, ficariam por conta do município).Em razão da aprovação das despesas com ressalvas decorrentes da não apresentação da documentação complementar necessária para comprovar a regular aplicação do repasse, o Ministério do Turismo emitiu a nota técnica de reanálise nº 655/2010, onde foram constatadas impropriedades técnicas e financeiras, tendo as técnicas sido sanadas e a financeira ficado sem solução pois não foi publicada no Diário Oficial a inexigibilidade de licitação para contratação de dupla sertaneja.Os réus César e Márcio foram notificados e apresentaram defesas às fls. 41/173 e 187/219 com preliminares. O MPF apresentou réplica às fls. 222/225 e as preliminares arguidas foram afastadas as fls. 318/319.O réu César apresentou contestação às fls. 339/349 e o réu Márcio às fls. 365/398. O réu Paulo contestou às fls. 399/434 com preliminar de carência de ação pela falta de interesse de agir. O MPF reiterou as considerações feitas em sua réplica (fls. 441/444) e as preliminares arguidas nas contestações foram afastadas às fls. 466.Os réus Márcio e Paulo requereram a realização de prova oral e foi realizada audiência onde foram ouvidas duas testemunhas por eles arroladas e tomados seus depoimentos pessoais (Fls. 485/493).Em seguida o MPF apresentou alegações finais às fls. 495/501, o réu César às fls. 504/506, o réu Márcio às fls. 509/525 e o réu Paulo às fls. 527/535.FUNDAMENTAÇÃOImprobidade administrativa - Definição doutrináriaDestaco, inicialmente, a respeito da probidade:O vocábulo probidade é derivado do latim probitas, que significa retidão ou integralidade de caráter que levam à observância estrita dos deveres do homem, quer públicos, quer privados, honestidade, honradez. O dever de probidade é no sistema brasileiro, a essência para o correto exercício das competências. É a base do ser estatal. Não há dever ou poder público que possa ser desempenhado sem probidade. Trata-se do dever que todos os agentes públicos têm de fazer o melhor uso possível da sua competência, justificando a atribuição que lhes foi dada pela ordem jurídica. É também o dever daquele a quem não foi atribuída qualquer competência de não influenciar e de não ser beneficiado pelo desvio dos fins previstos no sistema. É o dever, como se disse, de probidade O oposto é a improbidade: Derivado do latim improbitas (má qualidade, imoralidade, malícia) juridicamente liga-se ao sentido de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Desse modo, improbidade revela a qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto, que age indignamente, por não ter caráter, que não atua com decência, por ser amoral. Improbidade é a qualidade do ímprobo. E ímprobo é o mal moralmente, é o incorreto, o transgressor das regras da lei e da moral. Para os romanos, improbidade impunha a ausência de existimatio, que atribui aos homens o bom conceito. E sem a existimatio os homens se convertem em homines intestabiles, tornando-se inábeis, portanto, sem capacidade ou idoneidade para a prática de certos atos .Definição legalA Legislação Federal consolidou o que seria improbidade administrativa com a Lei 8.429/92, descrevendo situações genéricas de enriquecimento ilícito (seção I), de prejuízo ao erário (seção II) e violação de princípios administrativos (seção III).Trago, por oportuno, a transcrição dos dispositivos legais, porque o legislador se desincumbiu de fornecer, para cada situação, uma lista de situações clássicas (daí o vocábulo notadamente ao final do caput) de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário que caracterizariam a improbidade para os fins da Lei.Embora não sejam exaurientes, são valioso manancial de conhecimento na distinção de outras situações análogas, motivo pelo qual transcrevemos todos, grifando os que são objeto da inicial:Seção IDos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento IlícitoArt. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado;III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei;XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 desta lei.Seção IIDos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao ErárioArt. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial , desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1 desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)Seção IIIDos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração PúblicaArt. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;IV - negar publicidade aos atos oficiais;V - frustrar a licitude de concurso público;VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor

de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.Em resposta à caracterização das condutas descritas pela Lei, foram estabelecidas punições que não prejudicam outras penas na seara civil e/ou administrativa. Importante notar que se a conduta do agente se subsumir a mais de um tipo (artigos 9, 10 e 11), caberá a aplicação somente do mais grave, vez que o feixe de sanções respectivas previstas no artigo 12 somente varia de acordo com a intensidade do valor ou dos prazos de duração.A Lei 8429/92 não prevê critérios para a fixação e a dosagem das sanções nos casos de múltipla subsunção, sendo possível admitir-se a aplicação, por analogia, no que for cabível, dos princípios penais que norteiam a solução do conflito aparente de normas, como os da especialidade, da subsidiariedade e da consunção, bem como do concurso de infrações (formal, material, continuado), com as devidas adaptações. Isso é possível pela afinidade existente, afina, a exemplo da norma penal, os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa também tem natureza sancionatória, apesar de se tratarem de penalidades civis .Trago também a transcrição do referido dispositivo para que se observe que as penas por improbidade são severas, indicando reprimenda compatível com a reprovação que espera de um ato ilícito igualmente grave.Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.Caso concretoSegundo consta da inicial e conforme documentação acostada aos autos, no ano de 2008 o requerido César, então prefeito de Américo de Campos, celebrou o convênio 732/2008 com a União, através do ministério do turismo para a promoção do evento 32ª Feira Agropecuária de Américo de Campos.Constatou-se através de procedimento instaurado por aquele ministério, em relação ao mencionado convênio a ausência processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas que se apresentaram no evento, através do ato de dar publicidade no Diário Oficial.Contextualização fáticaDa análise da documentação juntada aos autos bem como das contestações apresentadas, extrai-se que no ano de 2008 foram firmados dois convênios entre a Prefeitura de Américo de Campos e o Ministério do Turismo, sendo eles o convênio 731/2008 para realização do projeto Aniversário da Cidade e o convênio 732/2008 para realização do projeto 32ª Feira Agropecuária de Américo de Campos.Em ambos os convênios houve o repasse pelo Ministério do Turismo do valor de R$ 100.000,00 e a contrapartida da prefeitura foi de R$ 3.000,00.No Convênio 731/2008 foram contratados os artistas Gino e Geno pela empresa Marcinho Costa Produções conforme contrato acostado às fls. 113/119 e nota fiscal 221 (fls. 149). Este evento foi pago pela prefeitura através do cheque nº 850001 do Banco do Brasil no valor de R$ 103.000,00 que foi emitido nominal a Paulo Sérgio Barbosa Produções ME. Segundo declararam os réus, o referido cheque foi endossado por Paulo Sérgio Barbosa e depositado na conta do réu Márcio para pagamento do show.No convênio 732/2008 foram contratados os artistas Zé Henrique e Gabriel através da empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções ME, conforme nota fiscal 0177 (fls. 83 ou 86). Segundo declararam os réus Márcio e Paulo, o pagamento deste show foi feito para ele que o entregou em espécie para o réu Paulo Sérgio.Instada pelo setor de prestação de contas do Ministério do Turismo a apresentar a documentação comprobatória das despesas do convênio 732/2008, a prefeitura apresentou a nota fiscal emitida pelo réu Márcio, contudo esta não se refere ao show da dupla Zé Henrique e Gabriel, e sim do show referente ao convênio 731/2008 (fls. 35 dos autos da representação criminal em apenso).Também em ofício encaminhado ao MPF (fls. 102/104) o réu César afirmou que a nota fiscal 221 (fls. 149) se refere ao show da dupla Zé Henrique e Gabriel, mas a nota fiscal foi emitida pelo réu Márcio Costa e, conforme apurado nestes autos e no inquérito civil (fls. 132/133), este empresário nunca deteve exclusividade ou autorização para contratar em nome dos mencionados artistas. Segundo informado nos autos, quem contratou com a prefeitura o show de Zé Henrique e Gabriel foi o réu Paulo Sérgio Barbosa e a nota fiscal relativa a esta apresentação está juntada às fls. 83.Os réus afirmaram que houve equívoco dos funcionários da prefeitura ao emitir o cheque e ao instruir as prestações de contas.A fim de delimitar o alcance da análise jurisdicional de probidade convém deixar anotado que a inicial se refere exclusivamente ao convênio 732/2008, todavia, considerando os equívocos que aconteceram no desenrolar das prestações de contas, será necessário mencionar o convênio 731/2008 vez que ambos estão imbricados, mas a análise de probidade na realização do contrato somente será feita em relação ao convênio 732/2008, vez que a causa de pedir não pode ser alterada neste momento processual.Réu Márcio José CostaConsiderando que o réu Márcio contratou com a prefeitura o show custeado pelo convênio 731/2008, o pedido inicial improcede em relação a ele vez que não se observa nenhum ato deste réu que tenha trazido prejuízo à administração dentro do contexto do convênio 732 e o mesmo poderia se dizer, pelo menos pela prova constante dos autos, em relação ao contexto do convênio 731/2008, embora este não seja objeto da inicial, como já observado.Deixo de reconhecer a sua ilegitimidade de parte em razão dos equívocos ocorridos quando da prestação de contas do convênio 732 que envolvem nota fiscal emitida pela empresa Marcinho Costa, bem como nota de correção assinada por ele que, em tese, poderia configurar o crime de falsidade ideológica.Réu Paulo Sérgio BarbosaFoi o réu Paulo quem prestou os serviços de contratação do show para o convênio 732/2008, mas não se observa que este tenha praticado ato comissivo ou omissivo que tenha trazido prejuízo à Administração. A falta de publicação no Diário Oficial do edital de inexigibilidade da licitação e a sua contratação como empresário exclusivo, embora não o fosse, não dependia dele. A escolha de com quem contratar em nome da Administração é do prefeito, bem como dele é opção de cumprir ou não as formalidades da Lei.Portanto dos atos imputados na inicial de quebra de formalidade da contratação, não tendo havido indício ou comprovação de qualquer conluio que trouxesse prejuízo para o erário, remanesce somente a violação de formalidade e estas são de obrigação exclusiva do prefeito. Por tais motivos, não observo participação do réu Paulo e por este motivo, improcede o pedido também em relação a ele.Réu César Schumaher de Alonso GilA prova colhida nestes autos dá conta de que o contrato relativo ao convênio 732/2008 foi cumprido, os valores foram recebidos do ministério do turismo e pagos ao réu Paulo Sérgio.A ausência do processo de inexigibilidade de licitação para a contratação de artistas com a publicação de edital de inexigibilidade no Diário Oficial é incontroversa, conforme se observa da certidão acostada às fls. 59, emitida pelo servidor Paulo Alves da Motta que indica a publicação do ato de inexigibilidade tão somente no quadro de avisos da Prefeitura.A defesa alega que foram encaminhadas ao Ministério do Turismo todas as informações necessárias à prestação de contas. Segundo afirma o réu César, a documentação que não foi apresentada foi solicitada pelo Ministério do Turismo, quando o mandato do réu já havia se encerrado.Quanto a esse argumento, é de ser afastado de plano a uma porque o processo de prestação de contas se iniciou em 2009, conforme ofício encaminhado pelo réu César e que se encontra às fls. 75, a duas porque não seriam os Prefeitos eleitos obrigados a defenderem seus antecessores. De qualquer sorte, importante observar que toda a documentação que hipoteticamente poderia comprovar a correção da licitação e seus pagamentos poderia ser obtida pelo réu, diretamente ou por intermédio desse processo.Também a contratação direcionada através de intermediário que não era seu representante exclusivo, embora com carta de exclusividade para o dia do show, restou comprovada com documentos e pelo depoimento do réu Paulo.O que ocorre, é que não há justificativa, por exemplo, para a contratação de artista com inexigibilidade de licitação por um intermediário, quando a lei exige, dentre outras coisas, a contratação pelo empresário exclusivo (isto quer dizer, aquele que representa o artista ou banda e tem contrato registrado em cartório - Acordão TCU 96/2008). A intenção básica é a proibição de intermediários outros que não o do artista, evitando-se a oneração do serviço. Não diverso é o texto legal a respeito:Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.É evidente a intenção moralizadora do legislador de afastar a possibilidade de intermediários em contratações públicas, vez que estes sempre encarecem e permitem a drenagem de recursos públicos fora da esfera de controle da formalidade, vez que são pessoas que atuam sem vínculo com as partes contratantes, não formalizam os contratos e mais, atuam como pessoas físicas, de difícil rastreio nos sistemas de controle de pagamentos. A introdução dos intermediários nessas contratações, além de gerar obviamente aumento do valor contratado pelo pagamento de sua comissão, abre a oportunidade do pagamento de propinas à corrupção dos agentes públicos, que dele recebem posteriormente parte da parcela do acréscimo feito. Por essas e algumas outras razões que agora merecem destaque, o cumprimento do referido inciso é tão crucial, e sua violação enseja, por si, a irregularidade da contratação. Não bastasse, da referida inexigibilidade, não houve publicidade, pela falta de publicação na imprensa oficial. Em arremate, a prestação de contas nesses casos é de suma importância, seja para comprovar a aplicação correta dos recursos obtidos, seja para a indicação segura de que os recursos chegaram às mãos dos contratados nos valores contratados, etc., evitando-se a falta de transparência necessária à administração de dinheiro público.Vale destacar que exige-se do prefeito municipal que tenha ciência das formalidades a serem seguidas no exercício de seu cargo e, especificamente no processo licitatório, bem como sobre a necessidade e documentos a serem utilizados para a prestação de contas (ou seja, a comprovação de que o dinheiro enviado foi efetiva, total e licitamente aplicado).Convém salientar o péssimo nível técnico da equipe que o chefe do executivo escolheu e mantinha na época para tratar das licitações, evidenciado pela retificação de notas quando não era o caso, tentando justificar uma aparente regularidade que na verdade não existia, porque havia a emissão de duas notas e ao não localizar a segunda, fizeram uma atabalhoada tentativa de justificar inclusive com falsidade ideológica, que é a retificação de nota que não corresponde à realidade dos fatos, vez que está associada a um cheque que foi depositado na conta do outro, e portanto, a participação do prefeito municipal não só na quebra de formalidade do processo licitatório mas também com o tratamento displicente que se evidenciou nestes autos fazem-no merecedor da reprimenda de multa fixada em 10 por cento do valor do contrato, multa que ainda é módica e leniente perto dos graves desdobramentos que este procedimento poderia ter se adotado por outros chefes do executivo.É necessário que o réu não saia sem reprimenda para que a atividade de chefe do executivo seja desempenhada com seriedade e responsabilidade, sabendo que os efeitos do exercício deste cargo não se limitam a efeitos políticos, mas podem trazer consequências de cunho patrimonial se não realizada a contento.Assim sendo, convenço-me de que houve irregularidade na contratação dirigida dos artistas Zé Henrique e Gabriel, seja pela contratação com pessoa que não era o representante exclusivo da banda, seja porque não cumprida a exigência legal de publicidade para no procedimento de inexigibilidade de licitação no gasto de verbas federais mediante o convênio 732/2008 que caracterizou infração prevista no artigo 11, VI da Lei de Improbidade Administrativa.Dosimetria do artigo 12 da LIAConsiderando que não houve a comprovação de dano financeiro ao erário, entendo indevido o ressarcimento requerido na inicial.Já a perda da função publica não merece acolhida porque o réu não mais exerce o cargo de prefeito municipal. Ademais, tenho que a perda da função pública, pelas graves consequências, decorre em geral de atos comissivos e não omissivos.Já quanto à suspensão dos direitos políticos, considerando as graves e inúmeras falhas apontadas nos relatórios feitos em relação à gestão do réu, que evidenciam no mínimo (friso, no mínimo) dolo eventual, ou seja, pouco se importava com as consequências daqueles descumprimentos, desde que atingidos os benefícios políticos de seus atos, suspendo seus direitos políticos por 3 anos, que representa o mínimo legal.Fixo a multa moderadamente em 10 por cento do valor do convênio 732/2008, visando reprovar a conduta omissiva bem como a administração de recursos de forma não transparente.Descabe, no caso a proibição de contratar com o poder público porque o réu não figurou na condição de tomador de serviços públicos.
DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer a improbidade administrativa apenas do réu César Schumaher Alonso Gil nos termos do artigo 11 VI da LIA - 8429/92, pela aplicação de verbas públicas federais sem a prestação de contas e com violação de preceitos básicos fixados na lei de licitações. Em consequência da baixa lesividade, considerando o valor e a forma de sua realização, e mais considerando as ponderações lançadas na fundamentação, condeno-o ao pagamento de multa, moderadamente fixada no valor de dez por cento do convênio 732/2008, além de suspender seus direitos políticos por 3 anos.IMPROCEDE o pedido em relação aos demais réus nos termos da fundamentação.O valor da multa será destinado ao Município de Américo de Campos/SP, por aplicação analógica do artigo 18 da Lei 8429/92 e corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês partir da data da sentença.Descabida a fixação de honorários nas ações da Lei 8429/92 (STJ, EDcl na MC 1804 SP 1999/0059284-0 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON)Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI) e oficie-se ao cartório eleitoral com cópia da presente sentença.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0005063-40.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE PALESTINA(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP217803 - VANESSA MARIN DE ABREU)
Recebo a emenda da inicial e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à SUDI para alteração da classe processual, de Ação Civil de Improbidade para Ação Civil Pública.Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Palestina/SP, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, que o ente promova a implantação do Portal da Transparência, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados, em tempo real, os dados previstos na LC n. 131/2009, na Lei n. 12.527/2011 e no Decreto n. 7185/2010.Aduz que, após tratativas com o senhor Prefeito de Palestina, não houve cumprimento das recomendações dadas pelo Parquet e, por conseguinte, da legislação acima referida (fls. 71/75, 83 e 87), como é possível se constatar pelo espelho de avaliação (fls. 81/90).A Prefeitura foi devidamente citada e intimada, na pessoa do Prefeito (fls. 111), para audiência de conciliação, realizada aos 14/10/2016, na qual foi solicitado prazo de 90 dias para as regularizações faltantes por parte daquele ente. Embora a Prefeitura tenha informado o cumprimento fiel das recomendações, após pesquisa junto ao site daquele ente, o Ministério Público Federal verificou que alguns quesitos (itens 6, 8, 9, 11 e 12 da recomendação) ainda não foram cumpridos em sua totalidade (fls. 128/134).Além disso, trouxe aos autos manifestação de cidadão daquela municipalidade de modo a corroborar a sua conclusão de descumprimento reiterado das recomendações (fls. 138/142).Decido.O pedido posto na inicial não comporta grandes tergiversações, vez que deriva de proteção ao exercício da cidadania e vem escudado em legislação que o obriga, conforme legislação em vigor, ou seja, a Lei Complementar n. 101/2000 (com as alterações promovidas pela LC n. 131/2009), a Lei n. 12.527/2011 e o Decreto n. 7185/2010.Nesse sentido, trago os dispositivos incidentes ao caso:LC 101/2000:Art. 48. (...) Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (NR) Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. Decreto n. 7185/2010Art. 7º Sem prejuízo dos direitos e garantias individuais constitucionalmente estabelecidos, o SISTEMA deverá gerar, para disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, pelo menos, as seguintes informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução

orçamentária e financeira:I - quanto à despesa:a) o valor do empenho, liquidação e pagamento;b) o número do correspondente processo da execução, quando for o caso;c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto;d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo; ef) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso;II - quanto à receita, os valores de todas as receitas da unidade gestora, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:a) previsão;b) lançamento, quando for o caso; ec) arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.Lei n. 12.527/2011:Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade. 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). 3º Os sítios de que trata o 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008. 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante: I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para: a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações; b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades; c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação. (...)Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento: I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura; III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. 1o Os órgãos e entidades deverão manter exemplar da publicação prevista no caput para consulta pública em suas sedes. 2o Os órgãos e entidades manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação. De fato, a coroar o exercício da fiscalização externa há mote atual e premente de combate à corrupção, de forma que por qualquer ângulo que se observe as unidades municipais têm que se adequar de forma colaborativa e participativa para que se legitimem perante suas populações. Não se trata, como a princípio pode parecer, de mera formalidade para cumprir as exigências elencadas pelo MPF, mas sim e antes, de mudança de mentalidade salutar que permitirá efetivo controle das contas públicas por parte do destinatário principal de todos os gastos, o povo.Corroborando o exposto, trago, jurisprudência:EmentaPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE BIOMÉTRICO DE FREQUÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PREJUÍZOS AO SERVIÇO PÚBLICO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. - O Ministério Público Federal tem legitimidade para buscar perante o Poder Judiciário prestação jurisdicional destinada a preservar direito coletivo consistente na implantação de controle biométrico de frequência dos profissionais que atuam na área da saúde no Município de Cássia dos Coqueiros, Estado de São Paulo. - Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, esculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, é de rigor considerar que a necessidade de eficiência dos mecanismos de controle do cumprimento da jornada diária dos servidores na área da saúde, configura tema pertinente à atuação do Ministério Público Federal, eis que a atividade dos profissionais afeta diretamente serviços públicos relevantes prestados pelo Sistema Único de Saúde. - É inconteste que o Município de Cássia dos Coqueiros recebe verbas do Fundo Nacional de Saúde, razão por que deve zelar pela utilização dos recursos públicos destinados ao atendimento da saúde da população, bem como pela transparência de sua aplicação. - A deficiência no controle de frequência dos profissionais de saúde acarreta prejuízos diretos e indiretos ao serviço público. O atendimento à população que comparece às unidades públicas de saúde depende da presença assídua e pontual dos profissionais que devem cumprir a sua carga de trabalho, previamente definida, sob pena de prejudicar irreparavelmente o serviço e, consequentemente, o cidadão que dele necessita. - O prejuízo aos cofres públicos deve também ser aferido, consoante dispõe a denominada lei de responsabilidade fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que nos termos do caput e 1º de seu artigo 48, configura dever das pessoas jurídicas de direito público a ampla divulgação de suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais. - Os Municípios têm o dever legal, na forma do 2º do artigo 48, do referido diploma legal, de prestar informações e fazer divulgá-las em homenagem ao princípio da transparência. - A garantia do princípio constitucional da eficiência, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, impõe que sejam exercidos todos os esforços necessários no sentido de assegurar eficácia à transparência, cujo descumprimento enseja a aplicação de penalidades, em especial, com relação ao recebimento de transferências voluntárias, que fica expressamente vedado pelas normas dos artigos 48, 4º, c/c 51, 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000. - A elaboração de um sistema eletrônico demanda recursos orçamentários. Não obstante, as Recomendações nº 27/2014 (fls. 81/84) e 28/2014 (fls. 85/89) da Procuradoria da República de Ribeirão Preto foram expedidas em julho de 2014, de modo que a aferição da observância de seus termos, passados mais de dois anos de sua expedição, conduz à conclusão no sentido de que a Municipalidade não se alinhou às indicações nelas consignadas, de sorte que a implantação do sistema biométrico não se afigura providência de inopino. - A divulgação das escalas de atendimento e o sistema de biometria propriamente dito possibilitará maior eficiência do serviço de saúde, evitando prejuízos causados pelo descontrole com relação à ausência dos profissionais, especialmente o risco da falta de atendimento por ausência de profissionais, que caracteriza o perigo de lesão irreparável ou difícil reparação quanto se trata de serviço público voltado à preservação da vida e da integridade dos usuários. - Agravo de instrumento provido.(Processo: AI 00112054520164030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583526 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018 Data da Decisão: 22/03/2018) EmentaADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 12.527/2011 E DECRETO Nº 7.724/2012. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do ente municipal, objetivando a correta implantação do Portal da Transparência pelo Município de Centenário/TO e à análise da obrigatoriedade/ou não de a localidade criar e manter sítio eletrônico para a divulgação de dados na internet, conforme o disposto no art. 8º, 4º, da Lei n. 12.527/2001, eis que o município possui menos de 10.000 habitantes. 2. Descabida a alegação do município de cumprimento das normas estabelecidas em lei. Após simples consulta ao site do município, percebe-se que afirmação do recorrente não se sustenta. Ao acessar o portal da transparência do Município de Centenário/TO, vê-se que o apelante não conseguiu demonstrar a correta alimentação do Portal, eis que não foi possível encontrar os relatórios de gestão, o relatório resumido da execução orçamentária, o valor da remuneração de todos os seus funcionários e, ainda, inexiste informações quanto aos procedimentos licitatórios anteriores a 2015. 3. Observa-se que o ente municipal é dispensado legalmente a disponibilizar tais informações (4º do art.8º da Lei 12.527/2011). Contudo, há obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como disponibilização das obrigações de contas (relatório de gestão) do ano anterior, relatório resumido da execução orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses, Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00), o que não foi verificado no Portal da Transparência do município apelante 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.(Processo: 00046697320164014300 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES -Sigla do órgão: TRF1 - Órgão julgador: SEXTA TURMA -Fonte: e-DJF1 DATA:02/02/2018 - Data da Decisão: 15/12/2017)Assim, muito firme na condição essencial da transparência das contas públicas como eficaz meio de legitimação do poder exercido de forma republicana, a concessão da tutela de urgência se impõe.Isso posto, nos termos do artigo 11 da Lei n. 7347/85, defiro a tutela de urgência para determinar à ré, conforme pedido inicial:1 - Disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Art. 8º, 3º, I, da Lei n. 12.527/11);2 - Quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado (art. 48-A, II, da LC 101/00; art. 7º, II, do Decreto 7.185/10);3 - Quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados relativos ao (art. 7º, alínea a e d, do Decreto 7.185/2010): Valor do empenho; Valor da liquidação; Favorecido; Valor do pagamento.4 - Disponibilização de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive (art. 8º, 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011): Íntegra dos editais de licitação; Resultado dos editais de licitação; Contratos na íntegra 5 - Disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios (art. 8º, 1º, IV, da Lei n. 12.527/11; art. 7º, I, e, do Decreto n. 7.185/2010): Modalidade; Data; Valor; Número/ano do edital; Objeto6 - Apresentação: Das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00); Do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (art. 48 caput, da LC 101/00); Do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses art. 48 caput, da LC 101/00); Do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30, III, da Lei n. 12.527/2011);7 - Disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, 3º, II, da Lei n. 12.527/11);8 - Indicação no site a respeito do Serviço de Informações a Cidadão, que deve conter (art. 8º, 1º, I, c/c art. 9º, I, da Lei n. 12.527/11): Indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico; Indicação do órgão; Indicação de endereço; Indicação de telefone; Indicação dos horários de funcionamento;9 - Disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional do ente (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12.527/11);10 - Disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, 1º, I, da Lei n. 12527/11);11 - Divulgar a remuneração individualizada por nome do agente público;12 - Divulgar as diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo da viagem.Considerando que a ré já foi notificada, fixou compromisso em audiência de conciliação e não cumpriu, fixo multa diária no valor de R$1.000,00 a partir da publicação desta, até que o efetivo cumprimento da decisão seja comunicado nos autos.Considerando finalmente que desde 2016 (fls. 83) o Município descumpre a legislação, ensejando inclusive a fixação de multa nesta ação, manifeste o MPF sobre as providências tomadas para a suspensão das transferências voluntárias de recursos federais nos termos dos artigos 73-C e 23 3º I, ambos da Lei Complementar 101/2000 enquanto perdurar tal situação.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

0002191-49.2016.403.6107 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COOPERATIVA DO AGRONEGOCIO E ARMAZENAGEM DE VOTUPORANGA(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA) X OSVALDO PEREIRA CAPRONI X IVO FERREIRA DE LIMA X JOSE LAZARO EDUARDO(SP134155 - LUIS ANTONIO LAVIA)

Excepcionalmente, defiro mais 30 (trinta) dias de prazo à ré, conforme requerido à fl. 285.
Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0001372-52.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR) X SEBASTIAO GOUVEIA X ANA SERAFINA PIQUETTI GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 304/316, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

MONITORIA

0001395-27.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEXANDRE EGAMI X ALEXANDRE EGAMI

Fl. 80: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.
Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um

ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.
Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.
Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.
Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciada a preliminar arguida às fls. 42/50.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9) - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo.
Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto ao órgão, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela União Federal.
Aguarde-se nova manifestação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006395-04.2000.403.6106 (2000.61.06.006395-7) - EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES & CIA LTDA X ABUFARES CONFECCOES LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA C. DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Considerando o teor da certidão de fl. 450, que noticia a virtualização da execução, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003901-64.2003.403.6106 (2003.61.06.003901-4) - WAGNER MOHALLEM(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando o teor da certidão de fl. 636, que noticia a virtualização da execução, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009528-44.2006.403.6106 (2006.61.06.009528-6) - LUIZ ANTONIO PIERINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004712-48.2008.403.6106 (2008.61.06.004712-4) - MARIA DA PENHA SANTOS NETO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA PENHA SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento e entrega do(s) documento(s) requerido(s) mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se.
Prazo: 15(quinze dias úteis), após, retornem ao arquivo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009193-54.2008.403.6106 (2008.61.06.009193-9) - RITA DE CASSIA REIS(SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias PARA FINS DE CÁLCULO, conforme fl. 163, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012099-17.2008.403.6106 (2008.61.06.012099-0) - CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP258515 - LIVIA MARIA GARCIA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Ante o teor da certidão de fl. 318/verso, encaminhem-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, onde deverá aguardar eventual manifestação do interessado.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008203-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008203-7) - CARMO SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008311-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008311-0) - JOAO GOLGHETTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s)45- meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003641-40.2010.403.6106 - APARECIDO MOLINA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 143meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003649-17.2010.403.6106 - ZILDA MONTEIRO LACERDA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 27 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004320-40.2010.403.6106 - PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA(SP185626 - EDUARDO GALEAZZI E SP025226 - JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PERCILIANA CINTRA BORGES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento à fl. 203, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004577-65.2010.403.6106 - VALDEMAR DIONISIO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005961-63.2010.403.6106 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício DE AUXÍLIO-DOENÇA do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência ao interessado do valor disponível para saque no Banco do Brasil.
Após, remetam-se ao arquivo na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária..Pa 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008870-78.2010.403.6106 - LAURA ROSSINI DE LIMA(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 291, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001.
Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente.
Expeça-se outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.
Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 458/2017, com prazo de 05 (cinco) dias.
No silencio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007235-28.2011.403.6106 - EDILSON DAN DE CARVALHO X EDEMILSON DAN CARVALHO X JOSE DAN DE CARVALHO FILHO X LUZIA DAN DE CARVALHO X MARCOS DA SILVA RIBEIRO X MARIA DO CARMO CARVALHO X ROBERTO DAN DE CARVALHO X RONALDO DAN DE CARVALHO X LUCIANA DA SILVA CARVALHO X IVA PEREIRA DE CARVALHO(SP247901 - VICTOR CAVALIN PETINELLI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o teor da certidão de fl. 954, que noticia a virtualização da execução, arquivem-se estes autos na situação baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000731-69.2012.403.6106 - CLARICE CARDOZO DA SILVA PACHECO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 74 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001069-43.2012.403.6106 - MARIA HELENA MORELLO CUIM(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s)148 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005585-09.2012.403.6106 - NORIVAL TEIXEIRA COSTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Por força do v. acórdão na Apelação Civil juntado às f. 285/287, e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o(a) engenheiro(a) ambiental BRUNO VINICIUS MACHADO RODRIGUES, para realização da perícia na empresa Liquigás Distribuidora de Gás Ltda, nas funções descritas no PPP de fl. 24/25.
Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006117-80.2012.403.6106 - VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes.
Após, considerando tratar-se de Ofício Precatório, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, onde aguardarão o pagamento.
Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção geral ordinária.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004153-18.2013.403.6106 - JOSE CARLOS MONTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.
No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 646/667, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002943-92.2014.403.6106 - FILEMON DIAS DOS ANJOS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003154-31.2014.403.6106 - MARCELO APARECIDO CASTREQUINI BORGES(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003338-84.2014.403.6106 - EDMAR PERUSSO X ANA MARIA PRUDENTE DA COSTA PERUSSO X JAMAL MUSTAFA YUSUF(SP105315 - ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AIDAR PEREIRA X MARTA MARIA FERNANDES AIDAR PEREIRA X GUIDO STORTO FILHO X APARECIDA KATIA AIDAR PEREIRA STORTO X LINDA MIGUEL AIDAR PEREIRA - ESPOLIO X RUBENS PEREIRA NETO X MARIA PAULA AIDAR PEREIRA X RICARDO AIDAR PEREIRA STORTO X MARCO AURELIO PEREIRA STORTO X CAMILA AIDAR STORTO BONILHA

Considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifestem-se os autores.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004951-08.2015.403.6106 - IONESIA RISSO FELTRIN(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005514-02.2015.403.6106 - SEBASTIAO GONCALVES MIRANDA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido de fl. 216, para realização de nova perícia na área de ortopedia, vez que há laudo pericial juntado às fls. 169/176.
Observo também que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.
Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo.
Venham os autos conclusos para sentença (CPC/2015, art. 355, I).

PROCEDIMENTO COMUM
0000423-91.2016.403.6106 - ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu da petição e documentos de fls. 440/479.
Após, conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 234/240, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001335-88.2016.403.6106 - MILTON CHAGAS GOMES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o autor, bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002269-46.2016.403.6106 - POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 243/245, intime(m)-se o(a,es) devedor (autor), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.
Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.
Observo que em caso de não concordância ou apresentação de impugnação a execução do julgado deverá seguir de forma virtual.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004666-78.2016.403.6106 - CLAUDIO MARCELO DA ROCHA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. _____/2018.
Considerando que até a presente data não houve cumprimento por parte da empresa empregadora do(a) autor(a) conforme AR juntado à fl. 166, reitere-se a expedição de ofício para que:
A PANDIN MÓVEIS DE AÇO LTDA, com endereço na avenida João Batista Vetorazzo, n. 1539, Distrito Industrial, nesta, CEP 15035-470, encaminhe(m) a este Juízo PPP indicando os agentes agressores e cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) CLAUDIO MARCELO DA ROCHA, metalúrgico, CPF n. 080.689.518-73, RG n. 17.868.222-9, no prazo de 15(quinze) dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006021-26.2016.403.6106 - ANDRE DO AMARAL(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 256/269, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006022-11.2016.403.6106 - JOSE MILTON LOPES(SP290266 - JONAS OLLER E SP361199 - MARINA BUNHOTTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 426/432, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.
Após a virtualização, intimem-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007919-74.2016.403.6106 - DAYSE MARLY ALVES FABRI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008320-73.2016.403.6106 - EDSON SATORU SAKASHITA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Observo que a presente ação foi proposta em face do INSS e União Federal.Assim, analiso a legitimidade passiva da União Federal, vez que as condições da ação podem ser conhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme artigo 485, VI e 3º do CPC/2015.Entendo que a indenização que pretende o autor para emissão da certidão para contagem recíproca, tem natureza indenizatória, e não tributária, como diz o dispositivo legal:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)Nesse sentido, trago julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS.I- No que tange à decadência, assevero que o fato de ter ocorrido a eventual perda do direito de a autarquia cobrar as contribuições previdenciárias não pagas pelos segurados não pode gerar, para estes, o imediato direito à averbação do tempo de serviço, já que a lei previdenciária, em seu campo próprio de incidência, condiciona tal averbação ao recolhimento das contribuições correlatas. Tão singela quanto evidente é a razão para isso: a Previdência Social é, indiscutivelmente, de natureza contraprestacional, como nô-lo o diz a Constituição da República, beneficiando apenas os que para ela contribuem monetariamente. Dessa forma, não tendo sido efetuado o pagamento da contribuição previdenciária, foi concedido ao segurado a faculdade de computar o tempo trabalhado mediante o pagamento de uma indenização, cujo valor é apurado mediante o emprego de critérios próprios e distintos daqueles que embasaram a determinação das contribuições previdenciárias.II- O INSS é parte legítima para cobrar a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, tendo em vista que a referida indenização faz-se imprescindível à Previdência Social, para que esta possa promover a compensação financeira entre os regimes geral e próprio, os quais possuem fontes de custeio completamente distintas (art. 94 e art. 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91).III- Recurso provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1062187 - 0044606-94.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 08/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2010 PÁGINA: 3304) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÚSICO.AUTÔNOMO. CONTAGEM RECÍPROCA PARA APOSENTAMENTO NO SERVIÇO PÚBLICO.INDENIZAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGOS 202, 9º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E 96, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. PRECEDENTES.1. Cuida-se de ação ordinária de repetição de indébito de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária referentes ao período de janeiro a dezembro de 1970. Julgado improcedente o pedido autoral, sob o argumento de que o autor laborava na condição de autônomo no período em questão, o que importa em reconhecer cabível a indenização imposta pelo INSS para a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, para efeito de contagem recíproca no serviço público. A Corte de origem, em sede de embargos infringentes, manteve o posicionamento lançado no primeiro grau.2. Inaplicável, na espécie, o instituto da prescrição por se tratar de indenização para efeito de expedição de certidão de tempo de serviço para aposentamento, sem caráter de compulsoriedade, e não de recolhimento de tributo a destempo. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, baseada na interpretação dos artigos 202, 9º, da Constituição de 1988 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é no sentido de que o aproveitamento do tempo de serviço exercido na condição de autônomo, para efeito de contagem recíproca no serviço

público tem como requisito o pagamento da respectiva exação. (REsp 383799/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11/03/2003, AGRG/REsp 543614/SP, Rel. Min.Hamilton Carvalhido, DJ de 02/08/2004).4. Recurso improvido.(REsp 638.324/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 28/02/2005, p. 227) Anoto que o julgado supra se dá também contra o INSS, demonstrando que a sujeição passiva correta é contra o INSS.Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal no presente feito.Encaminhe-se ao SUDP para exclusão da UF do polo passivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008727-79.2016.403.6106 - FLORESCER COMERCIO DE PLANTAS LTDA - ME(SP103324 - CARMO AUGUSTO ROSIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 86/96, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).
Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000812-42.2017.403.6106 - CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI X MARIA LETICIA POZZI BUASSI X JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI X DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO X ARTUR GONCALVES X VANIA GONCALVES VENTURELLI(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP114606 - JOAQUIM JESUS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000885-14.2017.403.6106 - MARINA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCO ROTERDAN DA SILVA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTORA) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000886-96.2017.403.6106 - CARLOS EDUARDO ROZETTO - INCAPAZ X CLAUDENILDA PEREIRA GOMES ROZETTO(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP348904 - MARCOS ROBSON BARBOSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2ª a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos:.
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.
3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).
Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. dareferida resolução.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001246-31.2017.403.6106 - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO(SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ROBERTO MOREIRA DA COSTA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCIANO ALVES VIEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MENEZES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X MARCOS VINICIUS SANCHES(SP254391 - RAPHAEL GUSTAVO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP236292 - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP223203 - SERGIO GEROMELLO)

Vista aos réus dos documentos juntados com a réplica.
Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001308-71.2017.403.6106 - ANDERSON LUIS BEGGIORA(SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEICÃO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GIRAXSOL RIO PRETO IMOVIES EIRELI - ME

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 15(dias) dias.
Certifico, ainda, que se encontra com vista à ré Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do documentos juntados com a contestação da ré Giraxsol.

PROCEDIMENTO COMUM
0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 353/377, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões.
Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001721-84.2017.403.6106 - CLEUZA FELISBERTO DE MACEDO(SP333149 - ROY CAFFAGNI SANT ANNA SERGIO E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Considerando o retorno da Carta Precatória sem cumprimento, manifeste-se a autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002731-66.2017.403.6106 - AILTON MANOEL JUSTINO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Certifique-se o trânsito em julgado.
Abra-se vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000857-12.2018.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(DF020013 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição.
Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.
Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0004569-74.1999.403.6106 (1999.61.06.004569-0) - DIONILDO RODRIGUES CASTANHEIRA X DILCE DIAS CASTANHEIRA X JOSE ORLANDO CASTANHEIRA X SARITA ISABEL MARTINEZ GARCIA CASTANHEIRA X PEDRO NELSON RODRIGUES CASTANHEIRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES ESCUDERO CASTANHEIRA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de óbito de Dilce Castanheira.
A despeito de ter juntado declaração de pobreza, não foi requerida a gratuidade na petição de fl. 310. Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008478-90.2000.403.6106 (2000.61.06.008478-0) - MERCEDES VOLTAN COSTA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R$100,00 a fim de indeferir a expedição dos respectivos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.
Trago julgado:
TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS.
Data de publicação: 03/03/2016
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DEPEQUENO VALOR - RPV PAGA COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO REMANESCENTE. VALOR IRRISÓRIO. PLEITO DE REFORMA DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO.
Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito.
Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei n 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei n 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei n. 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016).
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006421-79.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006331-23.2002.403.6106 (2002.61.06.006331-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X WILSON CORREA DA SILVA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Indefiro a expedição de ofício requerida pelo exequente às fls. 372/373, eis os documentos solicitados já se encontram nos autos principais (fls. 153/384.
Devolvam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos conforme já determinado.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0003135-88.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009393-27.2009.403.6106 (2009.61.06.009393-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LUIS SENHORINI(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)
SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00093932720094036106 ,em apenso.Alega a embargante excesso de execução uma vez que os cálculos apresentados não estão acompanhados da documentação comprobatória dos valores indevidamente retidos a título de imposto de renda. Além do mais, o montante estaria atualizado por taxa de juros diferente da que foi determinada no acórdão transitado em julgado.O embargado apresentou impugnação com novo valor que entende devido (fls. 26/27). Após várias intimações, o embargado apresentou a documentação comprobatória do débito e o valor atualizado (fls. 91/97). Com a juntada da documentação, a União apresentou o cálculo do valor que entende devido (fls. 101/105).Intimado o embargado não concordou com o valor apresentado pela embargante e trouxe novo valor (fls. 107). Com este valor a embargante concordou (fls. 111).Da documentação acostada aos autos, observo que o embargado iniciou a execução do julgado no valor de R$ 7.361,02 atualizados até março de 2015 e após estes embargos, reduziu o valor para R$ 4.911,40, atualizados até abril de 2006 (fls. 27) e finalmente chegando a R$ 5316,77, atualizados até dezembro de 2017 (fls. 107, com os quais a União Federal concordou.Destarte, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R$ 5316,77 posicionados para dezembro de 2017, conforme cálculo de fls. 107.Custas indevidas.Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargante em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor apurado nestes embargos e a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do embargado em 10% sobre a diferença entre o valor proposto nos presentes embargos e o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 14 do CPC/2015.Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 107 para os autos principais.Publique-se.
Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006277-03.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-80.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X VERA LUCIA PIRES SERVULO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Face à concordância da União, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000459-36.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008551-13.2010.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 128/129, intime(m)-se o(a,es) devedor (EMBARGADA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).
Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).
Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).
Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.
Observo que não havendo concordância e apresentada impugnação a execução do julgado deverá necessariamente ser virtualizada nos termos da resolução 142/2017.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002844-20.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106 ()) - LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o embargante para promover a virtualização do presente feito, mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, Capítulo I, artigo 3º, 1º, 2º, 3º e 4º, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES 148, de 09/08/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0000394-70.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-70.2016.403.6106 ()) - JOSE VENANCIO CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
SENTENÇATrata-se de exceção de incompetência formulada pelo réu José Venancio Cardoso sob a alegação de que o Juízo da 2ª Vara desta Subseção é o prevento para o julgamento da ação penal referida acima, porquanto foi o competente pela operação Pales, no bojo dos autos n. 0007072-48.2011.403.6106.O Ministério Público Federal manifestou-se acerca do alegado, entendendo não ser caso de conexão com os autos em trâmite na 2ª Vara desta Subseção, porém pugnou pelo declínio da competência em favor da Justiça Estadual, porquanto não evidenciada a transnacionalidade dos delitos narrados na denúncia. Passo a decidir.Inicialmente, ressalte-se que a competência por prevenção é relativa e, portanto, deve ser arguida na primeira oportunidade pela parte a que interessa, in casu, a resposta à acusação, o que não foi feito pelo excipiente.Contudo, em homenagem à ampla defesa, analiso a presente exceção. O excipiente foi investigado no bojo da Operação Pales, em trâmite junto à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, como salientou. Todavia, não há que se falar em conexão da ação penal 0004867-70.2016.403.6106, em trâmite neste Juízo, com os autos n. 0007072-48.2011.403.6106, em trâmite naquela Vara Federal.Isso porque os fatos narrados na denúncia oferecida a este Juízo não decorreram daquela operação, mas sim de uma fiscalização de rotina, ocorrida em Cuiabá/MT, efetuada em uma remessa enviada de São José do Rio Preto com destino a Ji-Paraná/RO por intermédio de ônibus da Cia São Geraldo de Viação, como se verifica do Auto de Infração de fls. 08 dos autos principais.Além disso, não houve nenhum elemento apontando a conexão entre os fatos, como, v.g., alguma conversa interceptada ou alguma informação de que a apreensão tratada nos autos principais tenha sido efetivada após algum dado obtido durante a investigação realizada no bojo daquela Operação Palos.Não é meramente porque há identidade de alguns dos crimes ou dos réus que as ações se tornam necessariamente conexas. É necessária a existência de elementos concretos que apontem ser a reunião necessária para fins probatórios ou por uma infração ter sido cometida para assegurar outra, nos termos expressos no artigo 76 do Código de Processo Penal.E, para reforçar, como bem asseverou o Parquet Federal, a testemunha ouvida em audiência realizada por este Juízo afirmou que os fatos narrados na denúncia não tiveram relação com a Operação Palos.Por tais motivos, falece razão à defesa. Por outro lado, razão assiste ao Ministério Público Federal ao requerer o declínio de competência em razão de o Juízo Federal ser incompetente para o caso. Os crimes descritos na denúncia são os seguintes: artigos 273, 1º-A e 1º-B, I, V e VI; 299, 334-A, caput, e 1º, II e IV, todos do CP, bem como o artigo 7º, II, VII e IV, da Lei n. 8.137/90.Para que haja competência da Justiça Federal, mister a presença da transnacionalidade, isto é, que a conduta, de alguma forma, tenha ultrapassado as fronteiras do país, não sendo suficiente, apenas, que a mercadoria seja estrangeira. No caso, além de haver indícios de que os produtos apreendidos eram fabricados aqui, apenas com a inserção de rótulos em língua estrangeira, fato é que não há nada a respeito de os réus terem sido responsáveis por internalizar quaisquer das mercadorias, pelo que se afasta, portanto, a transnacionalidade dos delitos previstos nos artigos 273 e 334, ambos do Código Penal. Nesse sentido, a jurisprudência tem sido tranquila:AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, 1º - B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS (ANABOLIZANTES) DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando ficar caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento. 2. Precedentes desta Terceira Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador Convocado do TJ/SC), julgado em 12/08/2015, DJe 1º/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 23/03/2011, DJe 04/04/2011. 3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que a investigada é a responsável pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito. 4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação da investigada na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(Processo: AGRCC 201700650648 - AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 151529 - Relator(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:17/08/2017 - Data da Decisão: 09/08/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado .(Processo: CC 201602971509 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 149750 - Relator(a): NEFI CORDEIRO - Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJE DATA:03/05/2017 - Data da Decisão: 26/04/2017).E quanto aos demais delitos, tampouco há algum indício de transnacionalidade e seriam julgados pelo Juízo Federal por força da súmula 122 do c. STJ.Assim, reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, determino, após o decurso do prazo recursal, a remessa destes e dos autos principais, a um dos Juízos de Direito desta Comarca, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Considerando o ofício de fl. 1258, indique o donatário Rafael Thiago Dias da Silva, por intermédio de seu advogado, em qual das agências informadas no referido ofício pretende seja efetuada a transferência da quantia bloqueada, ante a impossibilidade da agência da CEF de Porangatu-GO em receber depósitos judiciais oriundos da Justiça Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício à agência indicada para que proceda à entrega do valor depositado à Sra. Dalzuida Pereira Ramalho, consoante determinado à fl. 1198.
Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fl. 1131 (pesquisa INFOJUD).
Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação, inclusive quanto à petição de fls. 1251/1252, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de fls. 386/392, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando-se o ofício e documentos de fls. 181/184, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004398-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINALDO PAULO DA SILVA X DEUSELIA MASCARENHAS DA SILVA

Face à certidão de fls. 200-verso, intime-se novamente e pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste acerca do pedido formulado pelos arrematantes às fls. 195/198, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00, a partir do decurso do prazo, que será revertida em favor dos arrematantes.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 201, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o despacho de fl. 186.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003198-16.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X BRENO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO)

Chamo o feito à ordem.
Fls. 79/80 e 173/176: Considerando a existência de valores bloqueados nos autos, intimem-se os executados, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R$ 343,18 (trezentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), do Banco do Brasil S/A, R$ 353,14 (trezentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos), da Caixa Econômica Federal, R$ 172,88 (cento e setenta e dois reais e oitenta e oito reais), do Banco do Brasil S/A, e de R$ 10,95 (dez reais e noventa e cinco centavos), do Banco Bradesco S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade dos valores bloqueados será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.
Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000709-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CORES & PRATES LTDA - ME X ROSELAINE ANTONIA CORES PRATES(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0372/2018
JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADOS: CORES & PRATES LTDA ME E OUTRO

Fl. 240: Defiro.
Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-86401014-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de recuperação de crédito da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo nº 000801197000010986 e/ou da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734 nº 0801003000010986, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.
Cópia desta decisão servirá como ofício.
Instrua-se o ofício com cópias de fls. 02/04 e 1694.
Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000775-49.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REAL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVANILDO JUNIOR DOS PASSOS SILVA(SP245265 - TIAGO TREVELATO BRANZAN)

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002536-18.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Antes de apreciar o pedido de fl. 95, manifeste-se a exequente quanto à penhora determinada à fl. 88. Prazo: 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004523-89.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA X ELZO APARECIDO VELANI(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA) X ROSALI MARIA RODRIGUES COELHO VELANI X LAIRCE APARECIDA FACHESI VELANI

Manifeste-se a exequente em relação à petição e documentos de fls. 122/124, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008722-57.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BONOSSO PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X ELIANA DE SOUZA X TEREZINHA PIRES DE SOUZA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Face à informação de fls. 129, desentranhe-se o ofício e documentos de fls. 126/128 e encaminhem-se ao SUDP para excluí-la dos autos nº 0008722-57.2016.403.6106, sem destruição da etiqueta, efetuando novo registro para os autos da ação nº 0003419-33.2014.403.6106.
Após, intime-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado às fls. 117.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000658-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X USIRIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 146/v, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001339-91.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Manifestem-se os executados sobre a petição da exequente de fl. 148 (extinção da ação condicionada à renúncia aos honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, presumir-se-ão a anuência ao pedido de desistência e a renúncia aos honorários advocatícios.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001899-33.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARFA PRIMOS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X FABIO ALEXANDRE DE PAULA SIMOES(SP231007 - LAZARO MAGRI NETO) X MARCIO ROGERIO SIMOES

Tendo em vista que o coexecutado Márcio Rogério Simões não foi encontrado para ser citado (fls. 102), manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos para deliberação.
Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0001393-57.2017.403.6106 - SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP322962 - ANGELO ANTONIO BONEZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º. do CPC/2015.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0009671-67.2005.403.6106 (2005.61.06.009671-7) - SO-NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO E SP236936 - RAFAEL RIBEIRO CALEGARI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SJRPRETO - SP(SP154705 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 1.287.365-SP (fls. 2043/2046).

Oficie-se às autoridades impetradas para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 1607/1615 e 2043/2046.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002567-48.2010.403.6106 - RICARDO GRANDIZOLI X RODRIGO GRANDIZOLI X FABIO GRANDIZOLI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF001194A - MARIA DE FATIMA CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 488/491, 492 e 515.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004518-77.2010.403.6106 - HERMINIO MARQUI(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003557-63.2015.403.6106 - APARECIDO PEREIRA DE ARAUJO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 138/143 e 148.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004995-27.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000103-41.2016.403.6106 - RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

A retificação das GFIPs era obrigação acessória atrelada à manutenção no tempo do direito reconhecido na sentença, portanto, não tem caráter cogente, vez que vinha em benefício da impetrante. Entendimento contrário criaria obrigação à impetrante, o que refoge ao escopo mandamental da ação.
A informação de alteração de normatização por parte da impetrada efetivamente remove a utilidade da impetração.
Defiro o levantamento dos depósitos. Casso a liminar anteriormente concedida. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Embora despiciendo, destaco que a extinção da presente ação não impede a impetrada de buscar, se assim entender cabível, a retificação das GFIPs pela via administrativa, vez que ciente das mesmas ficou.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008772-83.2016.403.6106 - TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTAO EM NEGOCIOS LTDA.(RJ107892 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PAZZA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001780-72.2017.403.6106 - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5002168-50.2018.403.6106, consoante petição e documentos de fls. 308/310 e certidão de fl. 311, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001965-91.2009.403.6106 (2009.61.06.001965-0) - RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PETICAO
0000803-61.2009.403.6106 (2009.61.06.000803-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SC024541 - EDEMILSON MENDES DA SILVA E SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

REABILITACAO
0001091-91.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0)) - ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP362185 - GABRIELLE DELMUTTI REGO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação do Ministério Público federal (fls. 20), para determinar que o réu Anderson Manchini Crespo traga aos autos: 1) antecedentes criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e IIRGD; 2) ressarcimento do dano causado pelo cometimento do crime ou da impossibilidade de não fazê-lo. Prazo de 30 dias para cumprimento.
Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002002-35.1992.403.6100 (92.0002002-0) - SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X N S INFORMATICA LTDA X ROSE MAGDA GOMES X GRAFOS INFORMATICA LTDA X SANTA CRUZ PANIFICACAO LTDA X CARLITO BOUTIQUE LTDA X PLASTIRIO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO E SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SEGURALTA ORGANIZACAO DE CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X REINALDO ZANON FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intime-se a executada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o valor de seu faturamento mensal conforme requerido pela União às fls. 436/437, bem como junte comprovante de depósito do mês de outubro de 2017 (faturamento de setembro).
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000863-44.2003.403.6106 (2003.61.06.000863-7) - DURSULINA LUCIA MARCUSSE LUIZETTI X DOMINGOS LUIZETTI X ANTONIO LUIZETTI X JOAO LUIZETTI(Proc. MARCOS ALVES PINTAR E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES PINTAR X JOAO LUIZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ofertada contra os cálculos apresentados pelos autores. Bem como a execução de honorários sucumbenciais em causa própria do Dr. Marcos Alves Pintar.
Apresentaram os autores o valor de R$ 130.897,34.
Impugnou o INSS os cálculos do exequente às fls. 351, apresentando um cálculo no valor de R$ 61.542,64.
Os autos foram remetidos à Contadoria que em sua manifestação às fls. 389/390, elaborou o cálculo de 01.01.1998 a 01.06.2004 e apurou o valor de R$ 92.769,51 (noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme orientação do Manual de Cálculo da Justiça Federal.
O exequente manifestou sua concordância com a informação da Contadoria (fl. 396). O executado (INSS) discordou (fl. 402) somente quanto ao índice de correção monetária.
Foram juntadas cópias do contratos de honorários pelo advogado Dr. Marcos A. Pintar à s fls. 381/382.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante da divergência dos cálculos apresentados, entendo necessária a observância do parecer do contador judicial que dispõe de conhecimentos específicos para tal mister (TRF/3, AC 1999.61.00.036206-0/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes. DJ. 16/10/2002, p.276).
A propósito, o STF consolidou tese sobre correção monetária e juros moratórios nas condenações à Fazenda Pública ao julgar o Tema 810 (RE 870947). E o STJ em julgamento de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (Tema 905), definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período - e não mais na remuneração das cadernetas de poupança, cuja aplicação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar inconstitucional essa previsão do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09).
Prevalecendo o entendimento de que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). (STJ/Tema 905, Resp 1492221/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 20/03/2018).
Demais disso, trouxe também os efeitos da modulação reconhecendo a validade dos precatórios expedidos ou pagos pelo índice da remuneração da caderneta de poupança, até 25 de março de 2015, impedindo a rediscussão do débito baseada em índice diverso. Demonstrando assim, que não cabe a modulação para os casos em que não ocorreram ainda a expedição ou pagamento do precatório.
Destarte, HOMOLOGO OS CÁLCULOS constantes nos esclarecimentos prestados pelo contador do juízo à fl. 390/392, fixando o quantum devido pela executada em R$ 92.769,51(noventa e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 10/2016.
Considerando o que foi decidido no Eg. TRF em grau de recurso à fl. 247, arcará o executado (INSS) com os honorários advocatícios, devidos ao advogado da autora, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação apresentado pela Contadoria.
Observo que o advogado que subscreveu a inicial, inclusive juntando procuração pública (fl. 12 e 132), manteve-se no processo por toda a fase de conhecimento.
Assim, considerando o trabalho desenvolvido até o trânsito em julgado, determino que sejam atribuídos os honorários contratuais em favor do causídico que patrocinou a causa até então, pois beneficiou com seu trabalho o cônjuge supérstite (Domingos Luizetti) e seus herdeiros, sendo que este últimos respondem pelas obrigações assumidas pelo Sr. Domingos Luizetti.
Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 381/382. Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento). Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.
Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.
Com estes subsídios e observando as cláusulas 2 e 3 e especialmente a cláusula 4, do contrato de fl. 381/382, determino que seja expedido o ofício de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.
Observo que deve ser expedido sem bloqueio e À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, vez que deve ser juntado aos autos o contrato original de fl. 381/382.
Assim, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) a os valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. Tribunal.
Encaminhe-se cópia da presente decisão para os autos do Agravo de Instrumento n. 5012217-72.2017.403.0000.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005295-04.2006.403.6106 (2006.61.06.005295-0) - VENT LAR IND/ E COM/ LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO E SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN) X VITROLAR METALURGICA LTDA(SP123814 - ANTONIO BENTO DE SOUZA E SP136792 - CINTIA APARECIDA TORRES TAMBOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VITROLAR METALURGICA LTDA X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X VENT LAR IND/ E COM/ LTDA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Manifestem-se os exequentes acerca da petição e guias de depósito de fls. 218/223.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA _____/2018

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO/SP
Exequente: UNIÃO FEDERAL
Executado: RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME
Prazo para cumprimento: 60 dias

Defiro o requerido pela exequente à fl. 829, quanto ao imóvel de Matão, após o resultado da avaliação será analisado o requerimento quanto ao imóvel localizado em São Paulo.
DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATÃO/SP com a finalidade de:
1 - CONSTATAÇÃO e AVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 7.305, do CRI de Matão-SP, descrito na decisão/termo de penhora de fl. 680, de propriedade do coexecutado Osvaldo Ribeiro, devendo constar do Auto os seguintes aspectos:
- a) Na medida do possível, deve o Oficial de Justiça juntar ao mandado cópia do IPTU do imóvel penhorado para confrontação da metragem com a que consta registrada na matrícula do Cartório correspondente. Em caso de divergência, prevalecerá a mais atual. Essa informação deverá constar da Certidão de Diligência;
- b) Cabe ao Oficial de Justiça informar o critério utilizado e as fontes pesquisadas (exemplo: web, lojas, imobiliárias), para aferição do valor atribuído ao imóvel. Deverão ser considerados o valor do metro quadrado do terreno e da área construída, a valorização da região, as benfeitorias etc.;
- c) O Laudo deve atribuir as condições de manutenção do prédio, tais como pintura, infiltrações, manchas (se aparente), iluminação, limpeza, possíveis benfeitorias, e se está ocupado e por quem (inquilino, funcionários da empresa, etc);
- d) No Laudo deve constar os demais imóveis que fazem divisa com o bem;
- e) Em se tratando de imóvel, deverá o senhor oficial de justiça fotografar a frente, fundos e laterais, além de fotografar os cômodos, se houver construção o bem objeto de penhora.
Seguem, em anexo, cópias reprográficas de fls. 680.
PROCURADOR(ES):
Pela exequente: Dr. - Ademir Scabello Junior - Procurador Federal.
Pelo coexecutado: Dr. Amancio de Camargo Filho- - OAB/SP 195158 .
A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.
Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003264-98.2012.403.6106 - KAZUO FRANCISCO KIKUCHI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUO FRANCISCO KIKUCHI

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ag. 3970, para conversão em rendas conforme requerido pelo INSS à fl. 154.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da certidão de fl. 285 intime-se o exequente LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI, na pessoa de seu advogado para que informe quanto ao levantamento do alvará nº. 3243006, com prazo de 10 dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007450-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

Considerando a petição de fl. 78, fica prejudicado o cumprimento do parágrafo sexto da decisão de fl. 72 (pesquisa INFOJUD).
Venham conclusos para sentença de extinção, uma vez que o executado não constituiu advogado nestes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Face à notícia de quitação da dívida pelo executado (fls. 117/119), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Postergo a apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 116, se o caso, para após a manifestação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000834-37.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Defiro o pedido formulado à fl. 123 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo à exequente para cumprimento do despacho de fl. 120.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
Vista aos exequentes da impugnação de fls. 91/93.
Após, conclusos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000672-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ANTONIO CARNEVAROLLO

Fl. 63: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.
A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, I / II - STF, Súmula 150).
Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012880-20.2000.403.6106 (2000.61.06.012880-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ NERI PAVAN(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOSE INACIO DE CAMPOS(SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO)

Fls. 1322/1323 - defiro vista dos autos. Prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo retornem ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011491-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011491-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERTO CHAIBEN(PR008177 - PAULO CESAR HOROCHOSKI E PR007768 - NEZIO TOLEDO)

Considerando a informação de parcelamento com 180 meses de duração a partir de 29/10/2013 (fls. 755/771), anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término - código 729.
Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado.
As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Considerando a condenação do réu Matuzinho Cândido, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.
Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, deduzindo o valor das custas processuais (R$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), encerrando-se a conta ligada a este processo.
Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000284-47.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANDRE LOPES MENDONCA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)
O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 334 do Código Penal, ocorrido no município de José Bonifácio-SP. Em relação aos crimes de contrabando/descaminho, a competência é da Justiça Federal:Súmula 151. A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes de contrabando ou descaminho seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esses crimes somente nos casos em que houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada.Há, portanto, necessidade de indícios ou provas (fatos de acesso à região de fronteiras, notas fiscais, extrato de cartão de crédito, recibo de estacionamento, recibos de mercadorias, etc.) para que se fixe a atuação do réu na transnacionalidade que determina a competência Federal.Trago julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.750 - MS (2016/0297150-9)PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito.2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado.Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há prova concreta da transnacionalidade. Destarte, considerando que não restou comprovada, de forma inequívoca, a internação do produto, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de José Bonifácio para processamento com as nossas homenagens.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004532-56.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALDIR SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões (fls. 387/388), vez que tempestivos.
Intime-se o réu para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.
Com as mesmas, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000098-87.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA E MG135273 - ELINETE GONCALVES DE MELO BRAGA E MG147820 - LUIZ HENRIQUE BORGES VARELLA E SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X PRISCILA DAIANE MEDEIROS PEREIRA X ANTONIO GERALDO DA COSTA FILHO X JOAQUIM TIBURTINO DA SILVA

Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome de Eliete Gonçalves de Melo Braga, o qual se encontra à disposição da beneficiária ou de seu representante legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001745-20.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LAERSON MOTA DOS SANTOS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

Face ao acórdão de fls. 212/214 que reconheceu a incompetência deste Juízo para processar o feito, remetam-se os autos à Comarca de Nova Granada-sP, para processamento.
Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000070-85.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000405-07.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES E SP385992 - JOSE FRANCISCO PORTO BOBADILLA)
SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática da conduta descrita do artigo 337-A, III, do Código Penal, em face deAntônio Tarraf Júnior, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG n. 7.860.759/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 018.573.118-09, filho de Antônio Tarraf e Olinda Addas Tarraf, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 06/12/1956.Narra a denúncia que o réu, juntamente com outros acusados (nos autos n. 0000230-91.2007.403.6106), na qualidade de sócio e administrador das empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda, Riobor Mirassol Borrachas Ltda, Agrolatex Agroindustrial Ltda e Antônio Fernando Russo - ME (as quais formavam um único grupo econômico), não declarou, nas GFIPs, fatos geradores de contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, bem como sobre o pagamento das remunerações dos segurados empregados, autônomos e contribuintes individuais, no período compreendido entre 02/1999 e 12/2004.Foram lavrados o LDC n. 35.428.784-2 e o Auto de Infração n. 35.827.871-6, o qual recebeu nova numeração (60.393.315-7).Após determinação judicial, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, às fls. 610/611, informando a data de constituição definitiva dos créditos tributários (21/08/2006 e 02/06/2006, respectivamente) e delimitando o período de sonegação correspondente a cada sócio. No caso do ora acusado, o período compreendido entre 04/04/2003 a 12/2004.A denúncia foi recebida aos 17/12/2013 (fls. 657/659). O réu, não localizado para citação pessoal (fls. 778/779), requereu citação por carta rogatória, tendo em vista residir em outro país (fls. 902), o que foi indeferido no momento, a fim de se aguardar informação de quando o réu retornaria ao país (fls. 920/921), ao que a defesa manifestou-se aduzindo que não havia data prevista para seu retorno (fls. 927/928).A defesa apresentou resposta à acusação (fls. 1001/1020), a qual não trouxe hipótese para a absolvição sumária (fls. 1021/1023). Ainda, na mesma decisão, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu, dando origem aos presentes autos.Foi determinada a expedição de carta rogatória para citação do acusado aos 10/06/2015, com a consequente suspensão do curso do prazo prescricional (fs. 1089 e 1132).O réu não foi localizado no endereço fornecido pela defesa (fls. 1138/1139), razão por que o Ministério Público Federal requereu sua citação por edital, o que foi realizado (fls. 1146/1148). A defesa reiterou a resposta à acusação apresentada nos autos principais (fls. 1153/1154).Foi, assim, determinado o prosseguimento do feito, com a fluência da prescrição aos 20/04/2017, bem como foram afastadas as alegações defensivas (fls. 1155/1156).A defesa desistiu da oitiva de cinco testemunhas (fls. 1193/1194), o que foi homologado (fls. 1194). Durante a instrução, foi ouvida, neste Juízo, uma testemunha de acusação (fls. 1195 e 1202) e, mediante carta precatória, uma testemunha de defesa (fls. 1212 e 1224).Ainda, o réu foi declarado revel, tendo em vista a ausência de informação hábil quanto a seu endereço no exterior (fls. 1194/1195);Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda de certidões de objeto e pé (fls. 1233). A defesa, de seu turno, requereu a revisão da decisão de fls. 1230 (fls. 1235/1239).O pedido da defesa de substituição do interrogatório do acusado por declarações escritas com firma reconhecida (fls. 1226), acompanhado da concordância do Ministério Público Federal (fls. 1244/1246) foi deferido, ocasião em que este Juízo elaborou suas perguntas (fls. 1248/1249).As partes manifestaram-se no mesmo sentido (fls. 1251 e 1255/1256) oportunidade às partes de elaborarem seus próprios questionamentos.O réu apresentou respostas às perguntas (fls. 1279/1289).Juntadas certidões de objeto e pé (fls. 1291/1296).Reaberta a fase de diligências complementares à defesa, por ela foram juntados documentos (fls. 1299/1302).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, por entender comprovadas a materialidade e autoria do delito (fls. 1360/1369).A defesa, de seu turno, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, que não especificou qual foi a conduta do réu, limitando-se a reproduzir o que havia nos contratos sociais e, no mérito, pugnou pela absolvição do acusado, ao argumento de que não houve crime, porquanto ausente o dolo específico necessário para a configuração do tipo. Ainda, afirmou que o verdadeiro proprietário e administrador das empresas era Roberto Lucato Hansen, sendo que o réu apenas aceitou ingressar na empresa porque Roberto possuía uma dívida com ele, que seria saldada pela transferência das cotas da pessoa jurídica. Também afirmou não haver provas aptas para a condenação, não tendo havido judicialização dos elementos informativos colhidos na fase investigatória (fls. 1372/1394).Em síntese é o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO1. Preliminar: inépcia da denúnciaA alegação de inépcia da denúncia por ausência de descrição individual da conduta do acusado não prospera. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos.No caso de crimes societários, como é o caso, em razão de sua própria natureza e da dificuldade em se individualizar as condutas de cada um dos agentes, embora não possa ser de todo genérica, não se exige a descrição minuciosa da atuação dos agentes, bastando o estabelecimento da plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP. E é o que ocorre neste feito. A imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial, que tem como base os processos administrativos-fiscais acostados aos autos. Ademais, ela descreve a participação do acusado, inclusive com o período em que esteve incluído nos contratos sociais das empresas integrantes do grupo econômico e razão pela qual foi reconhecida a existência desse grupo. Não houve, assim, qualquer empecilho à compreensão da inicial pelo réu, tanto que pôde se defender durante todo o processamento da ação penal.2. MéritoEm homenagem ao princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal: Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 20002.1. MaterialidadeFazem prova da materialidade do delito o LDC n. 35.428.784-2 (fls. 09/105), o DEBCAD n. 35.827.871-6 (fls. 160/174), ambos integrantes da representação fiscal para fins penais de fls. 06/183.Também comprovam o delito o LDC n. 35.827.865-1 e o DEBCAD n. 35.827.867-8, cujas cópias foram juntadas por linha aos autos.Por tais documentos, restou comprovado que houve sonegação de contribuições previdenciárias:a) incidentes sobre os salários pagos aos segurados empregados, relativas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, destinadas a outras entidades e as do segurado especial, incidentes sobre a comercialização da produção rural, no período de 02/1999 a 12/2004 (LDC 35.428.784-2) e de 06/2001 a 12/2004 (LDC 35.827.865-1);b) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (sócios dirigentes), bem como sobre a comercialização rural, nos meses 02/1999, 04 a 07/1999 e 11/1999 a 12/2004 (AI 35.827.871-6);c) incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e aos contribuintes individuais (sócios dirigentes), nos meses de 11 a 12/2003, 02 a 13/2004, bem como sobre a comercialização rural, nos meses de 05/2001 a 11/2004 (AI 35.827.867-8). Vale frisar, consoante delimitado no aditamento à denúncia, que apenas os débitos relativos às competências de 04/04/2003 a 12/2004 serão considerados, eis que, foi a partir de 04/04/2003 que o réu ingressou no grupo econômico.Os créditos tributários referentes ao AI n. 35.827.871-6, ao LDC n. 35.827.865-1 e ao AI n. 35.827.867-8 foram definitivamente constituídos em 02/06/2006 (fls. 613, 618 e 655, bem como fls. 09 e 122 da ação penal n. 0000295-86.2007.403.6106, cujas cópias estão juntadas por linha).O crédito tributário referente ao LDC n. 35.428.784-2 foi definitivamente constituído em 21/08/2006 (fls. 593v. e 655).Todos os créditos também foram inscritos em dívida ativa da União (fls. 381 e 591/595).Certo, portanto, o crime em seu aspecto objetivo.2.2. Grupo econômicoAntes de adentrar à análise da autoria do delito, é necessário analisar a existência do grupo econômico, até mesmo para que o réu possa ter sua conduta avaliada. O Fisco, quando da lavratura dos LDCs e dos AIs, reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda. (antiga Riobor Rio Preto Borrachas), Riobor Mirassol Borrachas Ltda., SP Latex Comércio de Artefatos de Borracha Ltda (antiga Agrolatex Agroindustrial) e Antônio Russo ME e, consequentemente, a responsabilidade dos sócios-gerentes de todas essas empresas.Os LDCs e AIs disseram respeito à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às empresas Riobor Indústria e Comércio de Borrachas Ltda (antiga Riobor Rio Preto Borrachas) - LDC n. 35.428.784-2 e AI n. 35.827.871-6 - e SP Latex Comércio de Artefatos de Borracha Ltda (antiga Agrolatex Agroindustrial) - LDC n. 35.827.865-1 e AI n. 35.827.867-8, mas a responsabilidade, restou consignado, foi atribuída a todo o grupo econômico.E com razão. O auditor-fiscal, durante a fiscalização, constatou, in loco, que as três empresas (Riobor, Agrolatex e Antônio Fernando Russo) estavam instaladas e funcionando no mesmo endereço (Km 1 da Rodovia Vicinal Ruilândia-Mirassol), que vários dirigentes atuam na direção das empresas relacionadas e, ainda, que a maioria dos empregados prestou serviços para as diversas empresas relacionadas, nas mesmas funções, em mesmo local, sendo desligados de uma e admitidos na outra logo em seguida, consoante representação fiscal para fins penais (apenso de juntada por linhas, com destaque para o relatório de fls. 110/117), corroborada pelos depoimentos do auditor-fiscal (fls. 189/190 e 1202). Aliás, quanto à existência de funcionários laborando para todas as empresas, tem-se a planilha de fls. 129/133.Enfim, todos esses elementos não deixam dúvidas quanto à existência desse grupo econômico.Passo, assim, à análise da autoria do delito.2.3. AutoriaAfirma a defesa não ter havido o dolo específico, necessário à caracterização do delito.Contudo, equivoca-se, uma vez que a jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do elemento subjetivo do tipo específico, bastando o dolo genérico para configuração do delito.Da mesma forma, também é tranquilo o posicionamento segundo o qual o procedimento fiscal configura prova irrepetível, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, pelo que se mostra hábil a alicerçar a condenação. Corroborando o exposto, trago julgado:EmentaPENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, I E II, CP. NULIDADE DA DENÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. NÃO JUDICIALIZAÇÃO DA PROVA.INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A defesa alega que a denúncia é nula em razão de ter se baseado emprova declarada nula. Entretanto, não assiste razão. Esta Egrégia Corte decidiu nos autos do HC nº 0010096-69.2011.403.0000/SP que é nula somente a decisão judicial que determinou o aproveitamento das provas produzidas no processo que teve a sua inicial acusatória declarada inepta. Contudo, o próprio acórdão afirmou que a denúncia ofertada nestes autos é válida. O MM. Juiz a quo determinou o desentranhamento das peças relativas ao processo anulado e recebeu novamente a denúncia, somente em relação ao crime do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, baseada na representação fiscal para fins penais (fls. 228/229). Assim, claro está que não foi utilizada qualquer prova ilícita para fundamentar o recebimento da denúncia, pelo que não merece prosperar a alegação de nulidade da denúncia. 2. Pese embora a sentença faça alusão a decisão anteriormente exarada nos autos, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que é possível a fundamentação per relationem ou por referência, não se cogitando em nulidade ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Resta claro que a decisão recorrida não viola o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, estando devidamente fundamentada, pelo que não há que se falar em nulidade. 3. Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do crime de sonegação fiscal de contribuição previdenciária não é necessário o dolo específico, sendo suficiente a presença de dolo genérico consistente na supressão ou redução voluntária de contribuição previdenciária. O tipo penal em tela pune, portanto, aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pela NFLD nº 35.502.700-3 (fls. 1053/1271) e pelo auto de infração nº 35.502.701-1 (fls. 1272/1288), ambos constantes das Peças Informativas nº 1.34.010.000896/2007-59, em apenso. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, a Representação Fiscal, que apontou a redução do pagamento das contribuições previdenciárias, pode ser utilizada para comprovar o fato delitivo, pois oriunda de processo administrativo instaurado para apurar irregularidades nas condutas praticadas pelo acusado, o que culminou na constituição definitiva do crédito tributário. Ademais, a autuação e a notificação fiscal possuem presunção de veracidade, sendo hábeis à comprovação da materialidade do delito, o que também dispensa a perícia contábil. 4. Por outro lado, a alegação de que o procedimento administrativo foi realizado em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois sua defesa, naquele feito, não fora apreciada por intempestiva, não deve ser acolhida, pois, como diz o provérbio jurídico, o direito não socorre aos que dormem ou dormientibus non succurrit jus. Só haveria afronta aos referidos princípios se não houvesse sido oportunizada a apresentação de defesa administrativa, o que não aconteceu. No caso em análise, o apelante, por descuido ou negligência, deixou de apresentar sua defesa no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Do mesmo modo, a autoria resta devidamente comprovada, vez que o acusado era gerente da empresa, conforme documentos de fls. 553/561, responsável pela administração e recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os processos administrativos, incluídos os de cunho fiscal, são considerados provas não repetíveis, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, sujeitos, pois, ao contraditório diferido, sendo hábeis a alicerçar condenações criminais. 6. A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão de culpabilidade, impondo-se perquirir se, nesta hipótese, o réu estava efetivamente impossibilitado de recolher as contribuições previdenciárias, ou seja, se as dificuldades financeiras suportadas pela empresa eram de ordem a colocar em risco a sua própria existência, vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada por prova material contundente poderia justificar a supressão ou redução das contribuições. No caso em análise, as justificativas utilizadas pelo réu não foram suficientes para provar que não havia outro modo de a empresa continuar funcionando, uma vez que não demonstrou a insolvência à época, nem comprovou que a empresa tenha adotado medidas de saneamento, tais como injeção de recursos próprios, diminuição do quadro de pessoal, racionalização de despesas, etc.(Processo: Ap. 00058985020104036102 - APELAÇÃO CRIMINAL - 57995 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão:TRF3 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 Data da Decisão: 14/11/2017) Ademais, foi conferido o direito ao contraditório à defesa durante a ação penal, quando teve oportunidade de analisar todo o procedimento administrativo-fiscal, produzir provas extintivas, modificativas ou impeditivas frente aos documentos acostados aos autos. O réu, em seu interrogatório, negou os fatos, afirmando que apenas foi sócio da Agrolatex e da Riobor Mirassol por curto espaço de tempo, como tentativa de receber a dívida que Roberto tinha com ele. Afirmou, ainda, que uma vez verificado o lucro ínfimo por parte da empresa, retirou-se da sociedade. Ainda, quanto à administração daquela, asseverou que, à época em que foi sócio, o gerente era João Felipe de Mendonça. Como se extrai do contrato social da antiga Agrolatex Agroindustrial Ltda, Antônio Tarraf Júnior permaneceu no quadro societário, como administrador, de 04/04/2003 a 11/08/2003 (fls. 411/413), de fato por pouco tempo, como ele alegou.Todavia, no que tange à Riobor Mirassol Borrachas Ltda, ele foi admitido como sócio no dia 05/04/2004, nele figurando até 31/12/2005, o que foi registrado aos 14/07/2006 (fls. 406/407), portanto, por período mais significativo. E o fato de ter ingressado em ambas as sociedades, em

períodos distintos e sucessivos enfraquece sua tese defensiva de que apenas havia se tornado sócio para receber uma dívida que Roberto tinha com ele. Ora, se realmente ele verificou que a empresa não tinha lucros suficientes aos seus intentos, não vejo motivos para ele, logo após deixar a Agrolatex, ingressar na Riobor, empresa do mesmo grupo econômico.Em verdade, essa troca de empresas só confirma os inúmeros negócios mantidos entre o réu e Roberto Lucato Hansen, como se pode ver, por exemplo, pelos contratos trazidos pela defesa (fls. 1304/1333).E apesar de o réu mencionar que Roberto tinha dívidas com ele, decorrentes descontos de duplicatas frias, tal alegação não foi provada em nenhum momento, cujo ônus, vale frisar, era dele (art. 155 do Código de Processo Penal).O que me parece, fato também percebido pelo Juízo de Direito no bojo da ação ajuizada pelo espólio de Roberto em face do réu (fls. 1335/1355), é que os inúmeros negócios mantidos entre eles não eram todos documentados e, quando o eram, como no caso do ingresso do réu nas sociedades que integravam o grupo econômico, tampouco refletiam, integralmente, a realidade.Digo isso porque, como já mencionado acima, apesar de o réu afirmar que ingressou na sociedade como meio de receber o que Roberto lhe devia, não mencionou valores, não explicou por que depois de sair da Agrolatex ainda ingressou na Riobor, tampouco por que recebeu valores da Agrolatex, tanto diretamente para si, como também por meio de pagamento de bens adquiridos por sua empresa, a Tarraf Gasques Administração de Bens Próprios Ltda. (cf. ficha cadastral da JUCESP de fls. 12/20 do apenso II, vol. I).Explico.Nos documentos trazidos pela corré Dora Lucato Hansen (no bojo dos autos principais, aqui reproduzidos no Apenso II, vol. I), pode-se constatar as seguintes situações que denotam transações efetivadas entre a Agrolatex e o acusado e/ou sua empresa:a) Foram emitidos cheques nominais a Antônio Tarraf Júnior pela Agrolatex, no mês de janeiro de 2007, nos valores de R$540.000,00 (fls. 22) e R$48.000,00 (fls. 23), ambos assinados por Dora Lucato Hansen, ou seja, muito tempo depois de ele ter deixado a sociedade, segundo o registrado nos atos societários.Uma vez que o réu afirmou em seu interrogatório ter recebido a dívida por parte de Roberto Hansen mediante negociações com a fazenda em Pontes e Lacerda (fls. 1289), qual a justificativa para ele ter recebido, só em 2007, as quantias de R$540.000,00 (fls. 22) e R$48.000,00 (fls. 23), da empresa Agrolatex, senão como retiradas mesmo da empresa em sua condição de sócio?b) No ano de 2005, foram adquiridos ao menos 3 caminhões pela empresa do acusado, todos pagos pela Agrolatex. Têm-se as seguintes provas documentais acerca desses fatos:- A nota fiscal de fls. 97 do apenso II, vol. I, emitida pela Comercial Araçatuba de Caminhões Ltda aos 28/11/2005, no valor de R$129.500,00 foi quitada com 28 cheques, no valor de R$4.652,00 cada um, pela Agrolatex, consoante fls. 98/183 do apenso II, vol. I. Inclusive, é possível constar que tais títulos foram emitidos nominalmente à Comercial Araçatuba de Caminhões Ltda (notadamente pelas fls. 158, 161, p.ex., mais legíveis), pelo que fica claro que o beneficiário foi o acusado. - A nota fiscal de fls. 184 do mesmo apenso, emitida também pela mesma empresa, aos 08/06/2005, no valor de R$129.500,00 foi parcialmente quitada por meio de duas transferências eletrônicas (TED) realizadas no dia 07/06/2005, uma no valor de R$46.804,35 e outra, no valor de R$73.345,65, tendo como origem conta-corrente da Agrolatex e como beneficiário a empresa vendedora do caminhão (fls. 185/186). Em que pese não haja comprovante do pagamento do valor remanescente, tais documentos já são prova suficiente da ligação de Antônio e a Agrolatex.- A nota fiscal de fls. 191 do mesmo apenso, emitida também pela mesma empresa, aos 01/11/2005, no valor de R$129.500,00 foi quitada por 19 cheques da Agrolatex, assinados por Dora Lucato Hansen, no valor de R$4.944,00 cada um (fls. 197/251), também nominais à empresa emitente da nota fiscal, como se vê de fls. 245, 247, 249 e 251, v.g. E mais, vê-se também de fls. 244 e 246, por exemplo, a cópia do verso dos cheques, onde consta a inscrição manuscrita de Tarraf Gasques.Da mesma forma, aqui, se o réu não era sócio-administrador do grupo econômico, como justificar o pagamento, por parte da Agrolatex, de caminhões de propriedade da Tarraf Gasques Administração de Bens Próprios Ltda? Ainda, de se registrar o depoimento prestado em sede policial por Thiago Pacheco Passere (fls. 272/274), que trabalhou no grupo econômico. Segundo ele, Antônio Tarraf Júnior era um dos donos e a testemunha foi por ele dispensada em setembro de 2004, recontratada - dessa vez pelo RH da empresa - em maio de 2005 e, em 2006, afirmou ter feito acordo com o réu para ser dispensado e, assim, conseguir movimentar sua conta de FGTS. Menciono esse depoimento porque as duas transações eletrônicas mencionadas acima com a finalidade de pagar parcialmente a aquisição de um caminhão para a empresa Tarraf Gasques foi realizada justamente por Thiago Pacheco Passere, fato que corrobora com sua versão de que o réu era um dos administradores de fato, inclusive em período posterior à sua saída dos quadros societários. Não bastasse, trago o depoimento da testemunha de acusação, Sergio Aparecido Tinti, segundo a qual, durante a fiscalização, ao requisitar alguns documentos de propriedade da empresa, foi impedido por um funcionário que lhe afirmou que Antônio Tarraf não queria que tirasse documentos do local:Foi uma fiscalização longa. A gente percebeu que a Riobor era a primeira. Como não foi apresentada documentação, eles se recusaram a fornecer os livros. Com isso, foi feito auto de infração, mas tivemos que buscar elementos, principalmente quanto à comercialização. Fui a São Paulo, na CONAB, (...) fiz o levantamento lá, levantei as GIA´s do ICMS, são as guias em que se informam o valor da comercialização do mês. (...) Eles não haviam informado em GFIP. Isso na primeira. A gente começou a ver que ela mudou de endereço, embora fosse uma empresa de beneficiamento, para uma sala em São Paulo. E outras empresas entraram no mesmo endereço, mesma atividade, aqui em Mirassol. A partir daí foi se fazendo mandado de procedimento para ver a ligação entre os sócios, que eram os mesmos (...) Até em 2006, quando terminou. Nesse período que a gente conseguiu alguns documentos em uma filial da Agrolatex. Os empregados eram os mesmos, saiam de uma e entrava em outra, os sócios eram os mesmos, o endereço era um. Eu lembro que ele (Antonio Tarraf Junior) foi sócio, não por um período muito grande, da Agrolatex. Não lembro dele na Riobor, mais na Agrolatex. Lidei mais com contador. Eu tive um problema no final da fiscalização porque eu queria fazer a apreensão dos livros e foi dito que eu não poderia retirar. Até a Polícia Federal esteve lá presente, mas não sei quem foi o sócio que foi até a Polícia. Mas os livros foram apreendidos. A Antonio Fernando Russo foi no finalzinho, no mesmo local, mesma atividade e com os mesmos empregados. Foi já em 2004 ou 2005. (...) Não me recordo quem me recebeu na fiscalização. Tive um período grande na CONAB, no escritório em São Paulo, a dona Dora assinou depois os termos finais, o Antônio Fernando Russo também. Quando teve esse incidente da apreensão, eu lembro que teve alguém que falou que o sócio Antônio Tarraf não queria que tirasse documentos. Eu falei que ia fazer o termo. Essa conversa teve porque foi um fato até novo para mim, nunca precisei fazer isso. Precisei ligar de dentro da sala. E essa pessoa foi na Polícia Federal para fazer o BO, mas não sei quem era. A gente fiscaliza a empresa como um todo. (...) Não sei quem se apresentava, mas sei que a Dora era a responsável se tivesse que assinar o mandado (...). Eu me lembro que a fiscalização foi total (...), foi bem abrangente.Ora, tais provas não deixam dúvidas de que Antônio Tarraf Júnior era um dos administradores do grupo econômico de fato, ainda que, no contrato social, o fosse por menos tempo. Nesse sentido, registro também que outro documento colacionado pela corré Dora Lucato Hansen, cópia da Revista Borracha atual, edição de maio de 2005, traz o filho do réu, André Tarraf, em foto com a seguinte legenda: André Tarraf da Riobor-Agrolatex (fls. 09/10): tal cópia comprova não apenas que a Riobor e a Agrolatex, em verdade, eram empresas de um só grupo econômico, como que o filho do réu estava representando-as. E por qual razão o filho estaria representando as empresas se não porque seu pai era o administrador? Nada há acerca de seu filho ter trabalhado no grupo como funcionário e, no período em que houve a publicação da revista, o réu figurava como sócio da Riobor Mirassol, como já mencionado acima. Aliás, o depoimento da testemunha de defesa, Pedro Pauna, só vem a reforçar a ligação entre Antônio Tarraf Júnior e o grupo econômico. Vejamos:Eu trabalhei para o seu Antônio Tarraf. Trabalhei na Tarraf Comércio de Peças, de 2001 a 2005. Trabalhei na Agrolatex, de 2005 a 2007. Minha função era de motorista de caminhão, eu carregava borracha, coletava nas propriedades e levava à usina. (...) Eu fui trabalhar na empresa lá porque ele me contratou. (...). A Agrolatex ficava na vicinal que liga Mirassol a Ruilândia. Riobor era antes da Agrolatex, mudou para o mesmo endereço. Veja-se que ele trabalhou na Agrolatex justamente no período em que restou constatado que o réu era sócio do grupo e um dos administradores, segundo já mencionado acima.E, por fim, destaco que sua situação não equivale à do corréu José Roberto de Melo Filho, que fora absolvido nos autos principais, como se percebe das provas mencionadas acima em desfavor de Antônio.Em suma, não tenho dúvidas acerca da conduta e autoria do acusado como um dos responsáveis pela administração do grupo econômico e como um dos responsáveis pela sonegação fiscal, tal qual Dora Lucato Hansen, como já consignei nos autos principais.Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena.3. DosimetriaInicialmente, importa registrar que, a fim de aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representam a culpabilidade.Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos:Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo .A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais.Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros.As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci:Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1 .Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo.Assim, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).Feitas tais considerações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente.a) Pena-base (circunstâncias judiciais)O tipo-base do art. 337-A do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 5 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie:? Antecedentes: o ré figurou em uma ação penal, mas foi extinta (fls. 682), pelo que essa circunstância é favorável.? Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à sua conduta social, motivo pelo qual deve ser considerada neutra.? Personalidade: tampouco há algo acerca de sua personalidade, tenho que tal circunstância é neutra.? Motivos: o crime foi cometido com o intuito de não recolher os tributos devidos, elemento ínsito ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra.? Circunstâncias: as circunstâncias do delito extrapolaram as do tipo penal, já que este foi cometido por intermédio de subterfúgios consistente em utilização várias empresas, mas todas integrantes do mesmo grupo econômico e constante alteração dos quadros societários, tudo a dificultar a fiscalização, razão pela qual é desfavorável.? Consequências: as consequências foram graves, ante o altíssimo valor do tributo sonegado. Assim, tal circunstância é desfavorável.? Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra.? Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la.Verifico que, das sete circunstâncias analisadas, uma foi positiva, quatro foram neutras e duas foram negativas para a ré.A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima.Levando-se em conta os antecedentes (peso 2) que variaram positivamente, as circunstâncias e consequências (peso 1), que variaram negativamente, fixo a pena base em 2 anos de reclusão, acrescida de 10 dias-multa.b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória)Não existem circunstâncias que agravem ou atenuem a pena. c) Causas de aumento ou diminuiçãoNão existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual as penas definitivas são iguais às penas provisórias.d) Crime continuadoNas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor do réu a continuidade delitiva. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se absteve a ré, incidiu por uma vez no tipo. A denúncia traz o período em que isso ocorreu. De modo a deixar claro, informo o critério que será adotado para a incidência da continuidade delitiva:Período do não recolhimento Fração do aumento2 a 6 meses 1/67 a 12 meses 1/313 a 18 meses 1/2A partir de 19 meses 2/3Considerando, portanto, que a sonegação - em ambas as empresas - perdurou por mais de 19 meses (de 04/04/2003 a 12/2004), aumento a pena à razão de 2/3, totalizando a pena final de 3 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, acrescida de 16 dias-multa.d) Pena de multa e regime de cumprimento de pena À multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica favorável do réu, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal.O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal, e considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, as quais influenciam na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex será o REGIME ABERTO.DISPOSITIVODestarte, como corolário da fundamentação JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR como incurso no artigo 337-A, III, do Código Penal, à pena unificada de 3 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 16 dias-multa, no valor de 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia-multa.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade do acusado por restritiva de direito, uma vez que a análise das circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal quando da fixação da pena mostra que a substituição não é suficiente aos fins à que a pena se destina, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução (art. 51 do CP, com a redação dada pela lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C., I.I.R.G.D. e T.R.E., bem como lance-se o nome do réu no rol de culpados. Segue planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva.Não havendo interesse em apelar, manifeste-se o MPF sobre a ocorrência da prescrição pela pena fixada.Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001042-55.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RAFAEL CHAVES SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X OTAVIO JUNIOR MENDONCA DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PAULO CESAR DA SILVA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X IDERVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X DORIVAL RIBEIRO DE QUEIROZ(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

O presente feito foi instaurado pela prática, em tese, de crime tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Rio Grande, município de Icém-SP. Os réus: Otávio Júnior Mendonça de Queiróz, Paulo Cesar da Silva, Iderval Ribeiro de Queiróz e Dorival Ribeiro de Queiróz obtiveram o benefício da suspensão condicional do Processo e cumprem as condições no Juízo de Nova Granada-SP.O processo prossegue em relação ao réu Rafael Chaves Silva, uma vez que não faz jus ao benefício. Em relação aos crimes ambientais, a Constituição Federal dispõe:Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; Ainda, são bens da União:Art. 20. São bens da União:(...)III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;(...)Finalmente, para fixar a competência da Justiça Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;(...)Como corolário, seguiu pacífico em nosso ordenamento jurídico que crimes contra a fauna praticados em rios interestaduais seriam da competência da Justiça Federal, porém, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente modificou esse entendimento, para declarar competente a Justiça Estadual nos casos em que o crime não fôr de proporção regional ou nacional, vez que, nestes casos o bem da União não teria sido vulnerado.Trago julgado:AgRg no

CC 145487 / MGAGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2016/0048526-4Relator(a) Ministro NEFI CORDEIRO (1159)Órgão JulgadorS3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento - 28/09/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2016Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PESCA PREDATÓRIA. LESÃO RESTRITA AO LOCAL DA PESCA. LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU NTERESSES DA UNIÃO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Com o cancelamento da Súmula 91/STJ, a orientação desta Corte é no sentido de que, em crimes ambientais, a competência em regra é da jurisdição estadual, ressalvada a hipótese de configuração de lesão aos interesses, bens ou serviços da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 2. Embora o delito tenha ocorrido em rio interestadual, na espécie, os danos ambientais decorrentes da prática da pesca predatória possuem apenas dimensão local, restringindo-se ao Município de Coromandel/MG, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra da competência da jurisdição estadual. 3. Agravo regimental improvido. Entendo que os presentes fatos estão abrangidos pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o dano ambiental foi de dimensão local, limitando-se à pesca predatória mediante utilização de petrechos em desacordo com os limites legais. Não bastasse, é medida que se impõe a fim de evitar a declaração de nulidade do feito (CPP, artigo 564 I), coisa que já aconteceu no julgamento da apelação do processo 0002026-73.2014.403.6106, cuja sentença deste juízo foi anulada e os autos encaminhados à Justiça Estadual.Posto isso, reconheço a inexistência de ofensa ao bem da União suficiente para ensejar a fixação da competência federal, e em consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito.Remetam-se os autos à Comarca de Nova Granada-SP, para processamento, com as nossas homenagens. Arbitro os honorários do defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário.Intimem-se e dê-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004463-53.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X EDMARCIO ARAUJO GRILO X JOSELITO AUGUSTO GOMES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Recebo o recurso em sentido estrito interpostos pelo Ministério Público Federal, bem como as respectivas razões (fls. 306/308), vez que tempestivos.
Intime-se o réu Joselito Augusto Gomes para no prazo legal, apresentar as contrarrazões de recurso conforme o disposto no artigo 588 do CPP.
Com as mesmas, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006263-19.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PIRAGIBE ANTONIAZZI(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI E SP389469 - ALAYANA MARIA ROSALEM LEITE)

Fls. 145: anote-se no sistema processual.
Considerando que o réu foi excluído do programa de parcelamento por falta de pagamento (fls. 134), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 143) para determinar o prosseguimento do feito com a consequente fluência do prazo prescricional.
Analiso a defesa preliminar do réu Piragibe Antoniazzi às fls. 105/108: verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 19 de setembro 2018, às 15:30 horas, para a interrogatório do réu Piragibe Antoniazzi.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003751-29.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

PROCESSO nº 0003751-29.2016.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº / .
Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Luiz Gustavo Loto, formulado pelo réu às fls. 430.
Finda a fase testemunhal, depreque-se o interrogatório do réu Marcelo Rodrigues de Almeida.
Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.
Réu(s): MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA.
Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP.
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP.
Finalidade: INTERROGATÓRIO do réu MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, R.G nº 28075078/SSP/SP, CPF nº 217.069.358-03, residente na Praça Dr. Euclydes Cardoso Castilho, nº 67, Centro, nessa cidade de Novo Horizonte.
Advogado do réu: Dr. Adriano César Figlioli - OAB/SP nº 122.854.
Para instrução da precatória seguem cópias de fls. 159/160, 192/199, 201, 233/244, 331, 346, 380, 348.
Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Determinada a suspensão do curso da ação penal, dou por prejudicado o pedido da defesa de fls. 161/162, seja por falta de previsão legal, seja porque incompatível com a suspensão já determinada.
Destaco, por oportuno que a denúncia foi recebida regularmente em julho de 2016, não havendo previsão legal para a reversão de tal decisão, que sequer é passível de recurso.
A alegação de falta de justa causa anterior ao recebimento da denúncia deve ser manejada em ação própria.
Intime-se e cumpra-se a decisão de fls. 157.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002261-35.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALFREDO FARINHA JUNIOR(SP381308 - RAPHAELLO MENESES DALLA PRIA COELHO LAURITO) X JENNIFER DOS SANTOS FARINHA(SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA) X ROGERIO CARLOS DE MELO(SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO) X JAIR FERNANDES FELIPPELLI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X JOSE CARLOS DE LUNA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ANTONIO CARLOS ZACCHI E SILVA(SP374224 - REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X VALTER DIAS PRADO(SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E PA016748 - RICARDO NUNES POLARO E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO(SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO)

PROCESSO nº 0002261-35.2017.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP
CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____.
Analiso as defesas preliminares dos réus: Rogério Carlos de Melo (fls. 1137/1141), Jair Fernandes Felippelli (fls. 1004/1013) e Eugênio Luciano Pravato (fls. 1056/1071): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade.
Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução.
Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito.
Os pedidos dos réus Eugênio Luciano Pravato e Rogério Carlos de Melo para a emendatio libelli só poderão ser analisados ao azo sentença. Também, qualquer comprovante de quitação ou parcelamento deverá ser providenciado pelo réu.
Designo do dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação: VALDEIR LOPES MACHADO JÚNIOR e MARCOS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS (ambos auditores da Receita Federal), sita na Rua Roberto Mange nº 360, bem como para a oitivas das testemunhas arroladas pela defesa FÁBIO DOS SANTOS PERAL, R.G. nº 26.291.210-7, CPF nº 184.437.748-27, residente na rua Dulce Estrela Facuri Huscroft, nº 2151, Residencial Nato Vetorasso; LEANDRO DOS SANTOS, R.G. nº 12.341.917, CPF nº 018.587.468-17, residente na Rua Osvaldo Meuci, nº 221, Quinta das Paineiras; VITOR HUGO ALVES TOLEDO, R.G. nº 44.820.649-3, CPF nº 378.632.168-00, residente na Rubião Meira, nº 180; APARECIDO DONIZETI MORAIS, CPF nº 082.919.818-09, residente na Rua Archimedes Ary Beolchi, nº 481, Jardim Residencial Etemp; JOAB MACHADO DE PAULA FILHO, R.G. nº 26.615.918-MG, CPF nº 853.874.446-15, residente na Avenida Nova Granada, nº 4875, Jardim Vetorasso, todos nessa cidade de São José do Rio Preto e também para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que serão ouvidas pelo sistema de videoconferência: JOSÉ CARLOS MARTINS FONTES JÚNIIOR, SILVIO BENE DE PAULA TOMAZ, ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO e PAULO ROBERTO CARRASCO.
Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, comunicando o comparecimento neste Juízo dos servidores VALDEIR LOPES MACHADO JÚNIOR e MARCOS VINICIUS VERNUCCI DE ALVARENGA CAMPOS MARCOS ROBERTO D. ECCHELI, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para serem ouvidos como testemunhas da acusação.
Intimem-se os réus: ALFREDO FARINHA JUNIOR, residente na Rua Carmelo Tancredi, nº 80, Jardim Primavera; JENNIFER DOS SANTOS FARINHA, residente na Rua Fritz Jacob, nº 221; ANTÔNIO CARLOS ZACCHI E SILVA, residente na Alameda Colibris, nº 139, Condomínio Jardim do Cedro; VALTER DIAS PRADO, local de trabalho, Rua Santo André, nº 577; ROGÉRIO CARLOS DE MELO, residente na Rua Virgílio Dias de Castro, nº 244, todos nesta cidade de São José do Rio Preto e JOSÉ CARLOS DE LUNA, residente na Rua João Francisco Marques Filho, nº 2050, Jardim das Palmeiras, na cidade de Bady Bassitt para comparecerem neste juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para participarem da audiência de oitiva de testemunha.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Mirassol-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa EVANDRO CÉSAR CORNACHIONI, residente na Rua Maria Terezinha Felipe de Brito, nº 2331, Bairro Celina Dalul, nesta cidade de Mirassol. Outrossim, solicito a intimação do réu JAIR FERNANDES FELIPELI, residente na Avenida Miguel Damaha, Condomínio Village II, também nesta cidade de Mirassol, para comparecer na audiência designada nesse juízo, bem como para comparecer neste juízo Federal no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para participar da audiência de oitiva de testemunha.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rolândia-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: AGNALDO UTUARI MARTINS JUNIOR, residente na Rua José Fernandes, n º 187, Jardim Alto da Boa Vista e BRUNO DA ROCHA MORAES, residente na Rua Eurico Fernandes, nº 90, Centro, Apto 403, Bloco Roma, Jardim Alto da Boa Vista, ambos nesta cidade de Rolândia.
Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Arapongas-PR para intimação do réu EUGÊNIO LUCIANO PRAVATO, residente na Rua dos Tucanos, n º 1260, Conjunto 5, nesta cidade de Arapongas, para comparecer neste juízo Federal no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00, para participar da audiência de oitiva de testemunha.
Réu: ALFREDO FARINHA JUNIOR E OUTROS.

Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA-MG.
Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa JOSÉ CARLOS MARTINS FONTES JÚNIOR, residente na Avenida Leopoldino de Oliveira, nº 4438, Centro, nesta cidade de Uberaba, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS-G 50).
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Réu: ALFREDO FARINHA JUNIOR E OUTROS.
Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE ARACAJU-SE.
Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa SILVIO BENE DE PAULA THOMAZ, residente na Avenida Dr. Francisco Moreira, nº 1600, Bloco Ária, Apto 1304, Bairro Luiza, nesta cidade de Aracajú, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS-G 50).
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Réu: ALFREDO FARINHA JUNIOR E OUTROS.
Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE CATANDUVA-SP.
Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO, residente na Rua Treze de Maio, nº 337, Sala 42, Centro, nesta cidade de Catanduva, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. Outrossim, solicito a intimação do réu ANTÔNIO ÂNGELO NETO, residente na Praça da República, nº 120, Apto 11, Centro ou no endereço comercial, sito na Rua 13 de Maio, nº 337, Sala 42, também nesta cidade, para participar da referida audiência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS-G 50).
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Réu: ALFREDO FARINHA JUNIOR E OUTROS.
Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.
Juízo Deprecado: JUSTIÇA FEDERAL DE GOIÂNIA-GO.
Finalidade: intimação da testemunha arrolada pela defesa PAULO ROBERTO CARRASCO, residente na Avenida Nerópolis, Qd 34, Lt. 21, C-2, Bairro Gentil Meireles, nesta cidade de Goiânia, para que compareça nesse Juízo Federal, no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília), a fim de ser inquirida nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. (IP 172.31.7.124 - INFOVIA PCS-G 50).1
OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000592-87.2017.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA) X EDUARDO BICALHO GEO(SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CIRO SPADACIO(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X VALDIR MIOTTO(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE E SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X CELSO OLIMAR CALGARO(SP203028 - CHRISTOPHER REZENDE GUERRA AGUIAR) X PAULO ROBERTO CHIOCA(SP088188 - GILSON DAVID SIQUEIRA)

Acolho a manifestação do douto representante do Ministério Público Federal às fls. 1679/1681, suscitando, nos termos do artigo 115 do Código de Processo Penal, o conflito negativo de competência.
De fato, a presente ação penal (que teve início no juízo estadual de José Bonifácio - recebimento da denúncia em 15/05/2014, fls. 557), dentre outras tantas decorrentes da operação Fratelli (vide só em relação às de competência federal, termo de prevenção, fls. 1639/1675), e foram divididas conforme os tributos sonegados, e portanto as pessoas políticas atingidas (não menos de 62 municípios, denúncia, fls. 10), de forma a separar as competências federal e estadual em estratégia que visava possibilitar o processamento das centenas de fatos identificados no bojo da operação. Obviamente seria impossível processar todos eles numa ação penal, seja porque atingiam municípios diversos, seja porque em alguns casos a licitação envolvia a aplicação de verbas federais, em outros não. Toda a investigação foi capitaneada pelo MP estadual (GAECO), conforme se observa desde a denúncia (fls. 01/206, vol 01) e diz respeito a fraudes ocorridas SOMENTE NO MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO (idem, fls. 12).
Durante o curso do processo, foi interposta uma exceção de incompetência (autos 0000593-72.2018.403.6124), acolhida pelo juízo de José Bonifácio e mantida pelo TJ/SP em sede recursal (fls. 1903/1911 daqueles autos) reconhecendo a possibilidade da competência ser federal.
Destaco, para não estabelecer premissas equivocadas:
1 - Nenhum dos 12 crimes apresentados na inicial menciona verba federal: D1, fls. 187; D2, fls. 188; D3, fls. 189; D4, fls. 191; D5, fls. 192; D6, fls. 194; D7, fls. 195; D8, fls. 197; D9, fls. 198; D10, fls. 200; D11, fls. 201; D12, fls. 203. Aliás, é bom destacar que a inicial da exceção de incompetência já reconhece esta circunstância (autos 0000593-72.2018.403.6124, fls. 05): A única diferença que guardam é que, no presente feito, os recursos utilizados pelas prefeituras nas licitações teriam origem no Estado e no Município, enquanto nos feitos em trâmite perante a Justiça Federal, essas mesmas Prefeituras teriam se valido de recursos oriundos de Ministérios.
(...)
Não há portanto, nesta ação, crimes de competência federal a serem apurados, não há interesse da União violado nesta ação penal.
2 - não há apuração de fatos contra parlamentares nesta ação.
A tese acolhida pelo suscitado, TJSP, na verdade já foi apreciada e decidida em sentido contrário pelo STJ, nos autos do HC 306984/SP, conforme bem destacado pelo MPF às fls. 1628.
Finalmente, é imprescindível não perder de vista que as regras de fixação de competência relativa, e mesmo a Sumula 122 tem como propósito a facilitação, o processamento mais econômico e coerente, visando a finalidade da prestação jurisdicional. A reunião de centenas de fatos, ainda que praticados pela mesma quadrilha, num só processo representa interpretação contrária a todas aquelas finalidades, gerando morosidade, risco de prescrição, extrema dificuldade de processamento, enfim mais uma vez o direito sendo manejado para a IMPUNIDADE.
No mais, e para não ser repetitivo, faço também minhas as doutas ponderações lançadas pelo MPF 1627/1630 e 1679/1681.
Subam os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para, nos termos do art. 105, I, alínea d da Constituição Federal, ser dirimida a questão.
Juntamente com os autos, encaminhem-se os autos das Exceções de Incompetência: 0000593-72.2017.403.6124, 0000596-27.2017.403.6124 e 0000597-12.2017.4036124, bem como os Incidentes de Falsidade: 0000594-57.2017.403.6124 e 0000.4036124, bem como os Incidentes de Falsidade: 0000594-57.2017.403.6124 e 0000595-42.2017.403.6124.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001244-27.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-82.2013.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Ciência às partes do desmembramento do feito.
Tendo em vista que os presentes autos encontram-se suspensos nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, determino a remessa dos mesmos ao arquivo na condição de sobrestados, agendando-se para verificação do cumprimento das condições para 30/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003410-91.2002.403.6106 (2002.61.06.003410-3) - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. HERNANE PEREIRA) X JOSE ANTONIO DA CONCEICAO MATOS E CIA LTDA X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Ante o silêncio da parte interessada em relação ao despacho de fl.393 e considerando a concordância da União com os cálculos apresentados, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios de sucumbência e ao(s) autor(es), sem destaque dos honorários contratuais, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.
Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.
No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS E SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL) X FABIO ZUCCHI RODAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 993/995 - Defiro.
Considerando o falecimento do autor FABIO ZUCCHI RODAS e o teor da ESCRITURA PUBLICA DE SOBREPARTILHA de fls. 997/1000, remetam-se os autos ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar como representante do espólio a Sra. MARIA TERESA JUNQUEIRA RODAS, CPF 315.597.908-90, na qualidade de sucessora, e FABIO ZUCCHI RODAS como sucedido.

Sem prejuízo, considerando o falecimento do autor, oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, solicitando seja colocado à disposição deste Juízo o numerário depositado na conta nº. 1500123957477 (fl. 979).
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003139-09.2007.403.6106 (2007.61.06.003139-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-93.2007.403.6106 (2007.61.06.002144-1)) - INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X RAMES CURY(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP144851E - MARCELO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE GRAMPOS CARLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora considerando a impugnação de fls. 841/875.
Intime-se a União da decisão de fl. 833/834 e 840, bem como dê-se vista de fls. 841/875.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008885-18.2008.403.6106 (2008.61.06.008885-0) - JULIO CESAR SOUBHIA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JULIO CESAR SOUBHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Passo a apreciar o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 236.
Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assuma todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.
Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.
Revelam-se, portando, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.
Com estes subsídios e observando o contrato de fl.236, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.
No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003812-94.2010.403.6106 - BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO LOPES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor requisitado refere-se a honorários de sucumbência, pertencente ao advogado, remetam-se o RPV para pagamento.
Resta, portanto, prejudicado o pleito da UF de fl. 242.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004693-37.2011.403.6106 - DECI LOPES DA SILVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DECI LOPES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) DECI LOPES SILVEIRA BERGAMIN, conforme documento de fl. 249.
Expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003277-29.2014.403.6106 - SANDRA REGINA SPINETI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo, nos termos do art. 534, do CPC/2015, devendo a execução seguir, a partir de então, os termos da resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, cabendo ao vencedor proceder à sua VIRTUALIZAÇÃO. Devendo proceder a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.
Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal.
A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.
Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.
Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3709

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0401099-57.1991.403.6103 (91.0401099-0) - ERALDO SOSKI SACILOTTI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

USUCAPIAO
0403031-80.1991.403.6103 (91.0403031-1) - OSCAR SEGALL X MONICA CINTRA FRANCO SEGALL X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO X DANIEL DZEGAR X VALDA MARIA BONFIM DZEGAR X MICHEL ANDRE GROSSMANN X LASAR SEGALL NETO X FELLIPE ALEXANDRINO SEGALL X FABIO ALEXANDRINO SEGALL(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARAKEN SANTANA X JOSE GIMENEZ SANCHES X ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002259-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002259-1) - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005452-83.2006.403.6103 (2006.61.03.005452-0) - TATIANE APARECIDA RAMOS GONCALVES(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005248-0)) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007781-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007781-3) - ENEIAS DA SILVA ANGELO X JAQUELINE DA SILVA ANGELO TERRA X MIRIAN CANDIDA DA SILVA ANGELO X MARIA APARECIDA ANGELO LOURENCO X RITA DE CASSIA DA SILVA ANGELO BARBOSA X MIRIAM CELIA ANGELO X MARINDA SILVA TEIXEIRA X JOSE FIRMINO ANGELO FILHO X ADEMIR DA SILVA ANGELO X EDSON DA SILVA ANGELO X FRANCISCO DONIZETTI ANGELO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007980-85.2009.403.6103 (2009.61.03.007980-2) - JOSEMAR JORGE DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000610-11.2016.403.6103 - JOSE ANTONIO CANDIDO FILHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002340-72.2007.403.6103 (2007.61.03.002340-0) - EDSON PIRES DE MORAIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EDSON PIRES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002648-74.2008.403.6103 (2008.61.03.002648-9) - EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008322-33.2008.403.6103 (2008.61.03.008322-9) - CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004164-95.2009.403.6103 (2009.61.03.004164-1) - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES(SP388309 - DEBORA VALE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA VALE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002476-64.2010.403.6103 - LUIS CESAR DE ANDRADE(SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CESAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007786-17.2011.403.6103 - JOAO PAULINO DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006626-20.2012.403.6103 - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATASHA BOBUCH FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007842-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007842-0) - MARIO GERALDO LEITE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO GERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GERALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008000-81.2006.403.6103 (2006.61.03.008000-1) - ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA E SP267596 - ALMIR DOS SANTOS E SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARISTIDES GONCALVES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGILIO MACHADO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ALESSANDRO VIEIRA MARTINS COSTA

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, do bem dado em alienação fiduciária no Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa n.º 25.3496.149.0000045-03.

Afirma a autora que o réu assumiu a obrigação de pagar o crédito de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), financiado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R$ 570,48 (quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e, como garantia do financiamento, alienou fiduciariamente o veículo I/RELY/PICK-UP, cor prata, Placa 3405, chassi/série LVM1A1A1XDB021280, Ano 2012, Modelo 2013, RENAVAM 01055030651. Ante o inadimplemento do réu, a parte autora efetuou a Notificação Extrajudicial por meio de carta registrada, entregue no dia 23/01/2014, mas não obteve êxito em receber o débito.

Inicialmente distribuído o feito para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi determinada a sua resdistribuição a este Juízo, com fundamento no artigo 286, inciso II do CPC (fls. 48/49 do arquivo gerado em PDF – ID 8966484).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, verifico a prevenção deste juízo em razão da conexão do presente feito com aqueles de nº 0006851-69.2014.403.6103 e 5000258-65.2016.403.6103, que tiveram trâmite por esta 1ª Vara Federal, conforme extratos processuais de fls. 37/47 (ID 8904884). Constato que os referidos processos foram extintos sem resolução do mérito, já com baixa definitiva.

Dispõe o *caput* do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, que "*O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.* (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"

O § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69 dispõe por sua vez que "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário* (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)."

Observo, no entanto, que a notificação juntada aos autos (fls. 24/25 – ID 8893674) foi feito por meio de aviso de recebimento com data de entrega em 23/01/2014. Entretanto, a inicial aponta o débito das parcelas a partir de 08/02/2014 (fl. 03), portanto posteriormente à notificação.

Ademais, a Lei nº 13.043/2014 que alterou a redação do artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 911/1969, para permitir que a notificação do devedor seja promovida mediante carta registrada, não exigindo mais a notificação extrajudicial por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, entrou em vigor somente em novembro de 2014, portanto meses após a notificação do réu.

No caso, há fundada dúvida sobre a validade e eficácia da notificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, nos termos do artigo 321 do CPC, para trazer aos autos documento que demonstre que a notificação extrajudicial para comprovação da mora foi intermediada por Cartório de Títulos e Documentos, ou comprovar a notificação do réu por meio de carta registrada com aviso de recebimento expedida já na vigência da Lei nº 13.043/2014, sob pena de indeferimento da inicial.

Após o decurso do prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3754

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME
0005568-40.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-28.2016.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AEGERION BRASIL SERVICOS DE PROMOCAO E ADMINISTRACAO DE VENDAS LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP353029B - EDUARDO FERREIRA DA SILVA E SP348698 - ANA BEATRIZ TANGO DE BARROS E SP351411 - ROBERTA GRANERO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP385558B - NATALIE RIBEIRO PLETSCH E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP386192 - ANA LUIZA LALUCE RODRIGUES DE ARAUJO E SP330451 - GUSTAVO LIMA KROGER E SP374837 - RODRIGO VILARDI WERNECK E SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO E SP373949 - ENZO VASQUEZ CASAVOLA FACHINI E SP353220 - RENATO REIS SILVA ARAGÃO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES E SP200553 - ANDRE AUGUSTO MENDES MACHADO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO E SP339660 - FABIO JORGE PREVELATO E SP340931A - DANYELLE DA SILVA GALVÃO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL TUCHERMAN E SP353153 - ANDRE BERTIN E SP356165 - FELICIO NOGUEIRA COSTA E SP375260 - FERNANDA CAROLINA LEONILDO DE OLIVEIRA E SP401407 - PEDRO FRANCO MORAES ABREU E SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA E SP405346 - GABRIELA SETTON LOPES DE SOUZA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP329727 - BRUNO IKAEZ E SP344541 - MARCELO BARCELOS SOARES MOREIRA E SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E SP182214 - PEDRO SODRE HOLLAENDER E SP184116 - JOSE EDUARDO MARINO FRANCA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP309369 - PHILIPPE ALVES DO NASCIMENTO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP358427 - PRISCILLA FERRO HILF DE MORAES DE MENDONCA FURTADO FERREIRA E SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA E SP161660 - SANDRA REGINA FRANCO LIMA E SP275512 - MARCELIA ONORIO E DF052267 - LUCAS ALBUQUERQUE AGUIAR)
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 647/351, no qual a embargante alega omissão e contradição (fls. 664/669).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.O julgador não está obrigado a refutar todos os argumentos invocados pelas partes, bastando que os fundamentos expendidos sejam suficientes para embasar a decisão.A aprovação do medicamento em outros países, as atividades narradas pela embargante para conscientização sobre a doença e treinamento de seus representantes e funcionários, a existência de processo em curso para obtenção de licença no Brasil e de estudos médicos sobre a incidência e diagnóstico da doença que contestariam os dados levantados pelo membro do Parquet, bem como a possibilidade de

médicos indicarem o melhor tratamento para o paciente e de importação de medicamentos sem registro na ANVISA para uso pessoal, não impedem este juízo de conceder a medida excepcional pleiteada, como o fez, de forma fundamentada, com base nas provas produzidas nos autos, haja vista o princípio da livre convicção fundamentada, bem como em razão da presente investigação versar sobre eventual manipulação dos meios legais, dentre eles o direito de ação, para obtenção de vantagem indevida.Diversamente do sustentado pela embargante, após o indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário pela Justiça Estadual em outubro de 2015 (fls. 401/406), novos indícios foram obtidos com as diligências realizadas pelas autoridades policiais estadual e federal, os quais contribuíram para a formação do convencimento desta magistrada para o deferimento da medida excepcional, a exemplo do(a): a) cumprimento dos mandados de busca e apreensão, conforme se verifica, principalmente, a partir do volume 18 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103 e volume 3 dos autos n.º 0005435-95.2016.403.6103, e análise dos prontuários médicos apreendidos pelo instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, o qual concluiu que (...) em nenhum caso se pode sequer suspeitar tratar-se da forma homozigótica (...) da doença (fls. 3815/3870 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103 e páginas 17/72 do arquivo Volume 19.pdf, salvo na mídia de fl. 445); eb) oitiva dos envolvidos, direta ou indiretamente, nas ações judiciais propostas para obtenção do medicamento (fls. 3871/3891 dos autos n.º 0005433-28.2016.403.6103 e fls. 450 e seguintes dos autos n.º 0003596-98.2017.403.6103, páginas 212 e seguintes do arquivo 3406.2014.000086-9 - VOL 2.pdf e arquivo 3406.2014.000086-9 - VOL 3 - ATÉ FL 567.pdf, salvos na mídia de fl. 445), dentre as quais se destacam as declarações de Bruno Scarpari Hatschbach, administrador da ANDORA, e de Andrea Daidone, ex-gerente geral da AEGERION, em que admitiram a existência de uma relação institucional entre as referidas associação e empresa, com doações de recursos pela última para a primeira.O fato de a embargante ter se disponibilizado a fornecer informações sobre eventuais pagamentos ou benefícios concedidos a médicos, bem como acerca de seu relacionamento com a ANDORA, também não conduz ao indeferimento do pedido a quebra de sigilo dos investigados, pois a empresa não possui acesso aos dados bancários de todos os envolvidos e, conforme constou da decisão embargada, o que se pretende com a medida é viabilizar o cruzamento dos dados da empresa, associação, dirigentes e médicos e, a partir da análise destes, verificar se houve a percepção de vantagem financeira com a propositura das ações judiciais para aquisição do medicamento, bem como o grau de envolvimento dos investigados. Portanto, as informações eventualmente fornecidas pela embargante seriam parciais e não atenderiam ao escopo da medida deferida.Por fim, carece de fundamento a alegada contradição em relação ao período de quebra da embargante, haja vista que não guarda relação com o período de atuação dos representantes da empresa que estão sob investigação, mas foi delimitado com base nos relatórios médicos que instruíram as ações judiciais para obtenção do medicamento, acrescido de doze meses, conforme justificativa apresentada pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 474 verso, acolhida por esta magistrada ao deferir integralmente o pedido.Desta forma, as alegações da embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão foi omissa e contraditória, não se prestam a obter a reanálise da questão. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada por seus próprios fundamentos e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Fls. 659/662: Providencie a Secretaria a atualização do apenso de procurações e substabelecimentos.Ciência ao representante do Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3756

ACAO CIVIL PUBLICA
0007492-57.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X J. J. EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP219340 - FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI E SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

1. Fls. 467/498: mantenho a decisão agravada.
2. Aguarde-se, como determinado no despacho de fl. 465.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004515-58.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007492-57.2014.403.6103 ()) - ISIDORO BARBIERO - ESPOLIO X IGOR FREITAS BARBIERO X ERNESTO JOSE PIZZOTTI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Fls.: 126/131: não havendo oposição do Ministério Público Federal (fl. 133), DEFIRO o pedido de prazo de 180 (cento e oitenta) dias requerido, bem como o pedido de sucessão processual do autor falecido pelo ESPÓLIO de Isidoro Barbiero (certidão de óbito - fl. 129), representado pelo inventariante Igor Freitas Barbiero, qualificado à fl. 130.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de incluir o ESPÓLIO e o inventariante.
3. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0007502-04.2014.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X INES MARIA DA SILVA(SP349032 - CAROLINA MARIA MARQUES) X PEDRO EDUARDO BRAGA

1. Fls. 71 e ss: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
2. Tendo em vista a ausência de comprovação documental, pela executada, de pagamento de mais de 90% do débito referente ao imóvel, indefiro por ora a suspensão do quanto já determinado no feito.
3. Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte executada, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, esclarecer e comprovar documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias:
3.1. Se é casada ou vive em união estável;
3.2. Se o caso, a renda bruta mensal de seu esposo ou companheiro, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
3.3. Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
4. Sem prejuízo do prazo concedido no item 2, intime-se a exequente a fim de que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse na designação de audiência de conciliação a fim de possibilitar o pagamento do valor remanescente, conforme requerido pela executada.
5. Após, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-25.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: LC SILVA AUTOPECAS LTDA - ME, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação monitória, indevidamente cadastrada como execução por título extrajudicial, na qual a CEF requer o pagamento no valor de R$ 134.197,52 (cento e trinta e quatro mil, cento e noventa e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Verifica-se no contrato firmado entre as partes que houve cláusula de eleição de foro, de acordo com a cláusula nona, parágrafo 8º (fl. 11), qual seja, a Subseção Judiciária da Justiça Federal de Taubaté, tendo em vista a eleição do foro como competente para dirimir as questões referentes ao mesmo .

Instada a se manifestar (fl. 17) , a exequente requereu a remessa dos autos aquela Subseção Judiciária (fl. 19).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Fls.64:

Em que pese a anexação do resultado da perícia médica realizada nos autos (fls.58/61), no entendimento desta magistrada, faz-se imprescindível não somente a prévia oitiva da parte contrária, mas também dos Gestores do SUS, para aferição da presença ou não dos requisitos necessários ao deferimento da medida de urgência postulada na inicial, conforme ressaltado na decisão que inicialmente indeferiu a tutela de urgência requerida.

Assim, antes que este Juízo reaprecie a questão, aguarde-se o transcurso do prazo para o oferecimento de contestação pela União e pelo Município de São José dos Campos/SP (fls.54), bem como a resposta à consulta aos gestores do SUS realizada às fls.62.

Diante da certidão negativa de fls.56, proceda-se à citação do Estado de São Paulo no endereço indicado (Procuradoria Seccional de Taubaté, situada no Av. Independência, 1079, Jd. Indenpendência, Taubaté – SP).

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se a parte autora (representada pela DPU).

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8993

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0405133-65.1997.403.6103 (97.0405133-6) - ISAURA VILLELA LOPES(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISAURA VILLELA LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 400/405 - Aguarde-se a vinda de informações quanto ao trânsito em julgado do recurso especial interposto pela executada.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001622-70.2010.403.6103 - ELISEU DE OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 275/276 - Assiste razão ao exequente.Com efeito, a r. sentença de fls. 153/172 julgou os pedidos parcialmente procedentes, reconhecendo apenas alguns períodos como exercidos em condições especiais de trabalho e determinou a respectiva averbação.Contudo, em decisão de embargos de declaração (fls. 180/202) a r. sentença foi complementada para reconhecer o direito do exequente ao recebimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 144.758.496-9 (DER 07/02/2008).O V. acórdão (fls. 249/253), por sua vez, deu provimento à apelação dos exequente para reconhecer outros períodos como exercidos em condições especiais, bem como fixar os parâmetros de liquidação. Dessa forma, muito embora, de fato, não haja determinação de revisão do benefício, tal como afirma o INSS no item 2 do ofício de fls. 269, há, sim, ordem de implantação do referido benefício.
II - Nessa senda, oficie-se a autarquia federal para que providencie, no prazo de 45 dias, o cumprimento integral dos comandos judiciais, suscintamente acima mencionados.
III - Após a vinda da resposta do ofício, abra-se vista ao INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios, se caso).
IV - Eventual existência de débito a compensar, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do art. 10 da Resolução 168/2011-CJF/BR.
V - Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10 dias, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. .PA 2,10 VI - Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000909-61.2011.403.6103 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001977-75.2013.403.6103 - ADRIANA NOGUEIRA FELIPE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA NOGUEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 186/187. Defiro prazo suplementar de 90 (noventa) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl(s). 180.
Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002175-15.2013.403.6103 - GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO EDUARDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 97/98. Aguarde-se aprecição em momento oportuno.
Fl(s) 100/101. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0404221-68.1997.403.6103 (97.0404221-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SAO JOSE ESPORTE CLUBE

Fl(s). 294/298. Anote-se.
Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl(s). 293.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001852-98.1999.403.6103 (1999.61.03.001852-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO ECONOMICO(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO

SANTANA X BANCO ECONOMICO

Fl(s). 533/560. Dê-se ciência a parte autora-exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001873-74.1999.403.6103 (1999.61.03.001873-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) - SANDOVAL JOSE SANTANA X ROSELI DO CARMO SANTANA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRE LINHARES PEREIRA E BA018683 - ADRIANA DA SILVA ANDRADE E BA017410 - EDUARDA PEREZ SANTANA) X SANDOVAL JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDOVAL JOSE SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A X ROSELI DO CARMO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DO CARMO SANTANA X BANCO ECONOMICO S/A

Cumpra a parte autora-exequente o item 3 do despacho de fl(s). 314.
Após, face ao decurso de prazo certificado à(s) fl(s). 316/318 venham os autos conclusos para sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002278-76.2000.403.6103 (2000.61.03.002278-3) - LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. O Ilustre Perito informou não ser possível verificar o efetivo reajuste experimentado pela categoria profissional do exequente, notadamente porque não ficou claro a qual categoria ele pertence.
2. O exequente, por sua vez, juntou petição a fls. 628/629 apenas ratificando que os índices constam dos autos, mas sem apontar a qual categoria, de fato, pertence. Além disso, postulou, de forma precipitada, a realização de penhora online.
3. Nesse contexto, intime-se o exequente para que esclareça a dúvida do Ilustre perito, demonstrando a que categoria profissional está efetivamentesubmetido, bem como para que aponte as folhas onde constam os índices para o cálculo necessário.
4. Em relação ao pleito de penhora online, nada a ser apreciado, uma vez que sequer houve intimação da executada para pagamento.
5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002289-08.2000.403.6103 (2000.61.03.002289-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ EDUARDO DA ROSA(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais (00022787620004036103)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001016-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001016-3) - PAULO SERGIO MACAFERRI(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO MACAFERRI

Considerando que a parte exequente apresentou novo endereço para se proceder à tentantiva de penhora e avaliação, defiro o pedido.
Expeça-se carta precatória para cumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007137-28.2006.403.6103 (2006.61.03.007137-1) - ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA) X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP259572 - LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO E SP306143 - SANDRO AZEVEDO PONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALDO GREGORIO DA SILVA X MARIA GORETE DE SOUZA GREGORIO DA SILVA X BANCO REAL S/A CREDITO IMOBILIARIOS SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a única discussão no processo é o valor da multa por descumprimento da obrigação, bem como que tal matéria foi objeto de agravo de instrumento, pendente de julgamento no tribunal, nada a decidir.
Aguarde-se o resultado do julgamento do recurso interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000896-04.2007.403.6103 (2007.61.03.000896-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CORINA FERNANDES DA SILVA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORINA FERNANDES DA SILVA

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 1.856,84, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005880-60.2009.403.6103 (2009.61.03.005880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAM MORAES X ANTONIO FURLAN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE RIBEIRO FURLAN MORAES X ANTONIO FURLAN NETTO

I - Fls. 137: Indefiro o pedido de pesquisa por meio de BACEN-JUD e RENAJUD, uma vez que a parte executada ainda sequer foi intimada para o pagamento.
II - Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
III - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003705-83.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARA MODAS DO VESTUARIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VALERIA CAMPOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO KELI RODRIGUES CHAVES

Fl(s). 120. Indefiro, vez que os executados não foram devidamente intimados para os termos do artigo 523 do CPC.
Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000527-15.2004.403.6103 (2004.61.03.000527-4) - MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA X UNIAO FEDERAL

I - I - Ante o requerimento de fls. 239, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba para que proceda ao cancelamento do registro da doação averbada na Matrícula de nº 39.399, nos termos do quanto determinado na r. sentença de fls. 82/89, já transitado em julgado.
II - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVELINE PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 233/234. Considerando a juntada de cópia da Declaração de Averbação, defiro o pedido de desentranhamento da Certidão de Tempo de Contribuição, para posterior entrega ao subscritor mediante recibo nos autos.
Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo cumprimento de obrigação de fazer.PA 1,10 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007233-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007233-5) - CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO RAMOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir, ante o despacho de fls. 262 que já esclareceu a ocorrencia de trânsito em julgado da r. sentença de extinção do processo, razão pela qual não pode ser expedido RPV complementar, tal como requerido.

Expediente Nº 9013

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007697-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007697-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X TEREZINHA CARMEN WEISS

Face ao certificado às fl(s). 129/131, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010292-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010292-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO MARTHA X ALICE NOGUEIRA MARTHA

Fl(s). 289. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação face ao tempo decorrido da manifestação de fl(s). 293.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003386-57.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FARMA DO VALE DO PARAIBA COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI X SACHICO KOGAKE OUTUKY X ADEMAR SHIGUER SAITO

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.
2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.
3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Fl(s). 174/178. Face ao decidido pela Superior Instância, oficie-se conforme solicitado à(s) fl(s). 181.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP008689 - JOSE ALAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP153006 - DANIELA MACEDO)

Cumpra a parte executada o quanto determinado no item 3 do Termo de Audiência, juntado planilha do mês de março de 2018.
Após, se em termos, prossiga-se no cumprimento do Termo de Audiência.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005497-92.2003.403.6103 (2003.61.03.005497-9) - YUKARI YOSHIOKA IMAMURA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA

Fl(s). 400/402. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Fica advertida a parte autora-exeqüente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.
Int.

Expediente Nº 8996

EMBARGOS A EXECUCAO
0006368-88.2004.403.6103 (2004.61.03.006368-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3)) - INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fl(s). 274/283. Dê-se ciencia as partes.
Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R$ 47.005,75).
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0400183-47.1996.403.6103 (96.0400183-3) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 535, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R$ 1.167.224,28).
Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0403712-40.1997.403.6103 (97.0403712-0) - ANTONIO GOMES PEREIRA X ELIANAY ALVES PEREIRA X CLAUDIO CESAR MORENO X MARIA GORETTI MINARI X MARIA PAULA GARCIA DE NEGREIROS SAYAO LOBATO CARVALHO LIMA X MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS X MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X REGINA CELIA GUEDES PEREIRA NEVES X REJANE RIBEIRO TERRA X ROBERTO FRANCA ANTUNES X WILLIAM MEDEIROS BARBOSA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Fl(s). 1081/1088. Defiro a habilitação da inventariante, sucessora do falecido Antonio Gomes Pereira, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antonio Gomes Pereira como sucedido por Elianay Alves Pereira de Carvalho.
Fl(s). 1089/1109. Quanto ao pedido de expedição de ofício precatório alimentar relativo aos honorários de sucumbência, aguarde-se apreciação em momento oportuno.
Expeça-se ofício à Diretoria da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau conforme solicitado.
Fl(s). 1113/1119. Tendo em vista os documentos juntados (informação do TRF/3ª Região e/ou ofício do Banco de que houve o estorno) e o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.
Fl(s). 1129/1142. Dê-se ciência às partes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000175-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000175-3) - JOSE RAIMUNDO DAMIAO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RAIMUNDO DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Apos, em sendo o caso, cumpra-se o despacho de fl(s). 444.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002441-70.2011.403.6103 - MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X RITA AUXILIADORA MARQUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fl(s). 335. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do item do despacho de fl(s). 331 pela parte autora-exequente.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005364-98.2013.403.6103 - ANTONIO RUBENS DO COUTO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO RUBENS DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 165. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Considerando que a exequente apresentou novo endereço para realização de penhora e avaliação, defiro o pedido.
Expeça-se a Secretaria novo mandado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403643-42.1996.403.6103 (96.0403643-2) - MARIA JOSE NATALE(SP023125 - DILMA SOUZA DE CAMPOS MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE NATALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.
Considerando que a Superior Instância reformou a sentença prolatada, bem como considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos, remetam-se os autos novamente ao SEDI para incluir o INSS no pólo ativo.
Requeira a parte exequente o que de direito para regular andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009280-77.2012.403.6103 - VALTER DA SILVA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA AGUIAR

1. Fl(s). 259/268. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003963-98.2012.403.6103 - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, conforme opção da parte autora-exequente, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).
Após, remetam-se os autos novamente ao INSS.
Int.

Expediente Nº 9016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0001640-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO QUIRINO FERREIRA(SP352185 - GERONIMO ABDON ABRAHÃO)
1. Fls. 102 e seguintes: Aguarde-se o cumprimento das condições inerentes à proposta de transação penal.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001475-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001475-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X GIAN NARESSI DE SA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)
Vistos em sentença. GIAN NARESSI DE SÁ, regularmente denunciado, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 312, caput e 1º, c/c art.71, todos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de pena pecuniária de 63 (sessenta e três) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 19/06/2007 (fl.123), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.245/264, que foi publicada em Cartório no dia 30/04/2014 (fl.265). Houve recurso de apelação da defesa do acusado (fls.281/286), com contrarrazões às fls.321/324. Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo que a Quinta Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, reduziu a pena imposta ao acusado para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de fixar a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa (fls.337/342). O acórdão transitou em julgado em 16/01/2018 (fl.345). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.346). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.347/348, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório, ocorrido em 16/01/2018 (fl.345).Ressalto, ainda, que o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição, consoante Súmula 497 do STF (Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado (02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias multa), desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (oito meses), a pena a ser considerada para análise da prescrição é de 02 (dois) anos.Assim, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, observo que entre o recebimento da denúncia (19/06/2007 - fl.123), e a publicação de sentença penal condenatória de primeiro grau (marco interruptivo da prescrição - art.117, IV, CP), ocorrida em 30/04/2014 (fl.265), houve o transcurso de mais de 06 (seis) anos, razão pela qual, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado GIAN NARESSI DE SÁ, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal.Após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001802-23.2009.403.6103 (2009.61.03.001802-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDECIO NIVALDO PINTO X MANOEL MATOS X NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO(SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP165053 - VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de VALDECIO NIVALDO PINTO, MANOEL DE MATOS e NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, denunciando-os como incursos nas penas previstas no artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, da Lei nº9.605/98.Em relação aos acusados VALDECIO NIVALDO PINTO e NATANAEL GOMES DO NASCIMENTO, já constam dos autos sentenças de extinção da punibilidade (fls.578/579 e 662/664).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado MANOEL DE MATOS (fls.169/170).Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado MANOEL DE MATOS, conforme termo de audiência realizada perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP (fls.723/724). Noticia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado MANOEL DE MATOS se obrigou (fls.729, 739/742, 747/748 e 749). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado MANOEL DE MATOS, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fl.757 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls.729, 739/742, 747/748 e 749), nos termos estabelecidos em audiência (fls.723/724), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado MANOEL DE MATOS, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-04.2009.403.6103 (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)
1. Aguarde-se o trânsito em julgado do Recurso Especial interposto contra o v. acórdão de fls. 439/455, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, para absolvê-lo da imputação à prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, bem como aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial e do Recurso Extraordinário com Agravo interpostos pelo corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, contra o v. acórdão de fls. 470/474, que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 439/455, que negou provimento ao recurso de sobredito corréu, para condená-lo definitivamente.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e ao Defensor Público da União.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004718-25.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO ELIAS DE BIAGI(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CELSO LUIS VASQUES(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)
Vistos em sentença. ANTONIO ELIAS DE BIAGI e CELSO LUIS VASQUES, regularmente denunciados, foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº8.137/90, tendo-lhes sido imposta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. A denúncia foi recebida em 18/07/2012 (fls.247/249), sobrevindo a r. sentença condenatória de fls.335/339, que foi publicada em Cartório no dia 07/02/2013 (fl.340). Houve recurso de apelação do órgão da acusação (fls.342/343), assim como, das defesas dos acusados (fls.345 e 347/349). Os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Ante a ausência de contrarrazões da defesa do corréu Celso Luis Vasques, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo (fls.386/387). Apresentadas as contrarrazões respectivas (fls.393/396), os autos foram novamente encaminhados para o TRF da 3ª Região (400). A Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, por unanimidade, por aplicação do princípio da insignificância, absolveu ANTONIO ELIAS DE BIAGI, e, ainda, deu parcial provimento à apelação de CELSO LUIS VASQUES, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (fls.416/423). O acórdão transitou em julgado em 07/02/2017 (fl.430). Com o retorno dos autos a esta Vara, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (fl.431). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.432 e verso, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade do acusado CELSO LUIS VASQUES em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. No presente caso a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado do acórdão condenatório em relação ao acusado CELSO LUIS VASQUES, ocorrido em 07/02/2017 (fl.430). Desta forma, tendo em vista que a pena imposta para o crime a que foi condenado CELSO LUIS VASQUES, que foi de 02 (dois) anos de reclusão e pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, a prescrição da pretensão punitiva (prescrição retroativa) ocorre em 04 (quatro) anos, conforme dispõem o art. 109, inciso V, c.c. o art. 110, 1º, todos do Código Penal. Neste passo, observo que entre a publicação da sentença proferida em primeira instância (07/02/2013 - fl.340), e o trânsito em julgado do acórdão (07/02/2017 - fl.430), houve o transcurso de exatos 04 (quatro) anos, razão pela qual, considerando-se a contagem material dos prazos penais (artigo 10, CP), deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. A prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa deve ser reconhecida também no prazo de 04 (quatro) anos.Diante do exposto, declaro, por sentença, extinta a punibilidade dos crimes a que foi condenado CELSO LUIS VASQUES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. os artigos 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 114, II, todos do Código Penal.Considerando-se que o acórdão proferido pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região absolveu o corréu ANTONIO ELIAS DE BIAGI (fls.419/423), nada a deliberar em relação a este.Providencie a Secretaria o cumprimento da parte final da decisão de fl.431, com a expedição de solicitação de pagamento em favor do advogado dativo.Após o trânsito em julgado da presente, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005216-24.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES E SP217167 - FABIO CRISTIANO VERGEL DE CASTILHO)
1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 317 e 322/325 (frente e verso), conforme certificado às fls. 355, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Intime-se o condenado pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007355-46.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X SANDRA MARIA DOS SANTOS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES E SP026865 - SIDNEI GONCALVES PAES)
1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 353 e 357/362 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso Alex Maximiano de Oliveira, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3. Considerando que o réu Alex Maximiano de Oliveira foi condenado definitivamente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor unitário de cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso, expeça-se mandado de prisão em desfavor de ALEX MAXIMIANO DE OLIVEIRA, para início do cumprimento da pena.4. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente.5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 7. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8. Intime-se.9. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001314-29.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO)
1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1665/1665 verso, 1670/1677 e 1685/1686, conforme certificado à fl. 1688, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou as preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do apenado JOSÉ FRANCISCO OLIVEIRA COSTA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Intime-se o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.5 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6 - Em relação à ré REGINA SONIA FERREIRA OLIVEIRA COSTA, considerando o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente a pretensão estatal, culminando na sua absolvição, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.7 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.8 - Intimem-se.9 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007092-77.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES)
1. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 1358 e 1363/1365 (frente e verso), conforme certificado à fl. 1369, proferido pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação da acusação para manter a absolvição do réu PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHÃO, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações.2. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006977-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)
1 - Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 233, 240/244 (frente e verso), conforme certificado às fls. 249, proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2 - Considerando que o réu não foi beneficiado com sursis, deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.5 - Fls. 206/208: Entendo que o requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) formulado pelo condenado deverá ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a sua situação financeira.Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejamos:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. TENTATIVA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o reconhecimento da existência de atenuante não pode conduzir à fixação da pena aquém do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). 2. O Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, ficando, contudo, seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 4. Recurso especial conhecido e provido para, anulando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de 1º grau. (RESP 200600865100, ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00304.)PENAL E PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIO-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENA: PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO : PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE: VEDAÇÃO DECORRENTE DE PRECEITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...)17 . Nos termos de Jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18 . Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19 . Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181,

DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8977

MONITORIA
0009448-55.2007.403.6103 (2007.61.03.009448-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X ROBERTO REBELATTO X HELENA SANTANA SILVA REBELATTO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.
A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.
Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS
1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
a) petição inicial;
b) procuração outorgada pelas partes;
c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
d) sentença e eventuais embargos de declaração;
e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
f) certidão de trânsito em julgado;
g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0402135-27.1997.403.6103 (97.0402135-6) - JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004713-52.2002.403.6103 (2002.61.03.004713-2) - EDSON ROBERTO GURATTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004471-88.2005.403.6103 (2005.61.03.004471-5) - AUGUSTO ANTUNES CORREA FILHO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 200/202: dê-se ciência à parte autora e venham, ao depois, conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007529-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007529-8) - JAIR BENEDITO DE OLIVEIRA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008256-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008256-4) - JOAO BOSCO FERRETTI BARBOSA X JOSE ALFREDO PAFF(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 230/231: para início do cumprimento de sentença, se faz mister o cumprimento do despacho de fls. 228/229, com a digitalização do conteúdo dos presentes autos, nos termos da resolução 142/2017.
Marco para tanto, o prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003058-64.2010.403.6103 - SEBASTIAO NARCISO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003583-46.2010.403.6103 - VITOR RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002420-60.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA MIRANDA DE PAULA SOUZA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante a inércia das partes, aguarde provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002715-97.2012.403.6103 - PAULO FERNANDO DOS SANTOS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004708-78.2012.403.6103 - FATIMA APARECIDA DOS REIS CARVALHO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.
Mantenham-se os autos em Secretaria por 10 dias.
Após, retornem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008709-09.2012.403.6103 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004675-54.2013.403.6103 - LUIZA GONCALVES OLIVEIRA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 104/109 (frente e verso), conforme certificado à fl. 132, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, bem como cassou a tutela concedida antecipadamente, expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefícios do INSS nesta urbe, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no sobredito acórdão.2. O mandado a ser expedido deverá ser instruído com cópia das fls.: 104/109, bem como cópia dos documentos pessoais do autor.3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006548-89.2013.403.6103 - CARLOS HENRIQUE DAMACENA DE CAMARGO X BENEDITA GAMA DAMACENA X BENEDITA GAMA DAMACENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REGIANE FERNANDES PEREIRA

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a apelação de fls. 148, intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de fls.187, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003178-68.2014.403.6103 - NIDELCI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007179-96.2014.403.6103 - REGINALDO APARECIDO RODRIGUES X ANA LUCIA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Ante a inércia das partes, aguarde provocação no arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº8.213/1991. O pedido teria sido indeferido, na via administrativa, por suposta falta de carência. Segundo o INSS, o CNIS não contempla nenhuma informação sobre os dois últimos vínculos anotados em CTPS (de 01/02/2000 a 31/12/2010, na LUCAOLLI VIAGENS E TURISMO, e 01/01/2012 a 22/03/2013, na VALETRAN).Consoante extraído da prova testemunhal produzida (as duas testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas como informantes por serem cunhadas dele), o autor teria trabalhado, como empregado, em empresa(s) pertencente(s) à esposa dele, tendo ele próprio mencionado, em depoimento pessoal, possuir todos os extratos do FGTS relativos aos citados vínculos. Não consta registrado nenhum recolhimento de contribuição previdenciária nos períodos em questão.A fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos os recibos de pagamento de salário e os extratos do FGTS referentes aos 02 (dois) contratos de trabalho acima referidos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004072-10.2015.403.6103 - ESNEL CUNHA BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 200/213: dê-se vista às partes.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004285-16.2015.403.6103 - PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004821-27.2015.403.6103 - COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP332558 - BRUNA TEIXEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005322-78.2015.403.6103 - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRE DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005959-29.2015.403.6103 - MARIA VOROS(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007004-68.2015.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS SANTIAGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor nos períodos entre 24/02/1984 a 30/07/1985, 05/08/1985 a 22/03/1988, 01/05/1988 a 14/02/1989, 01/02/1989 a 24/06/1991, 05/08/1991 a 05/11/1992, 10/11/1992 a 20/03/1993, 06/07/1994 a 01/09/1994 e 31/08/1994 a 28/10/2015.Analisando a documentação apresentada para a prova da especialidade alegada, observo contradição entre os elementos de informação constantes do PPP de fls.41/41-vº, formulário de fl.83 e laudos técnicos de fls.84 e 85/86, referentes ao período de trabalho do autor na empresa GERDAU AÇOMINAS S/A (ou GERDAU AÇOS LONGOS S/A, sucessora da COMPANHIA SIDERÚRGICA PAINS), a saber, 24/02/1984 a 30/07/1985, notadamente em relação aos níveis de ruído neles indicados, os quais constam como tendo sido lançados pelo mesmo profissional habilitado.Assim, a fim de obstar eventual futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à referida ex-empregadora a obtenção de documento apto a esclarecer as incongruências verificadas, inclusive com indicação, pelo responsável técnico, de qual dos laudos é o correto.Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007396-08.2015.403.6103 - GIANNI APARECIDA CALADO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D´ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SABRINA RAFAELA CALADO MARIANO

Sobre a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009931-58.2015.403.6183 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER NB 169.923.280-3, em 30/07/2014.Às fl.149/152, a parte autora noticia a concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 02/06/2016), com base no que afirma que o prosseguimento do feito é necessário (por ter restado confirmado que já fazia jus ao benefício) e que há diferenças a receber.Ocorre que o eventual acolhimento do pedido da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas e a alteração de PBC (período base de cálculo) podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seja inferior à recebida atualmente. Acontecendo isto, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Noutra banda, não pode o autor optar por manter o benefício concedido na via administrativa e prosseguir com a presente ação objetivando o recebimento das parcelas decorrentes do benefício que haveria de ser implantado em cumprimento da decisão judicial (mas que não será), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios aquilo que melhor lhe aprouver, ou seja, as parcelas em atraso do benefício reconhecido judicialmente e a manutenção da renda mensal de maior valor, do benefício concedido pelo INSS.Dessa forma, com arrimo no disposto no artigo 9º do CPC (que obsta a

prolação da chamada decisão surpresa), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora diga sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000416-11.2016.403.6103 - CELESTE FERNANDES DO PRADO(SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30(trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Fls. 169178: dê-se vista à parte autora.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000789-42.2016.403.6103 - LIDIO ANTONIO FELIX(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 176: dê-se vista às partes.
Fls. 177: deixo de apreciar, ante o contido às fls. 176.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000799-86.2016.403.6103 - SIMONE CRISTINA BORTOLOZZI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)
Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da União de fls. 187/188, importa consignar que, ante o comparecimento das partes na audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que foi entregue aos réus cópia do Laudo Pericial constante dos autos, não há que se falar em nulidade do processado.Outrossim, a fim de conferir escorreito processamento ao feito, intimem-se os réus da decisão de fls. 194/198, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico em relação a Fazenda do Estado de São Paulo e ao Município de São José dos Campos/SP, e posteriormente abrindo-se vista dos autos a União Federal (AGU).Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001142-82.2016.403.6103 - ADEBEL RODRIGUES DE MELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 94: defiro o prazo requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002469-62.2016.403.6103 - ANDRE RODOLFO DE ALMEIDA ROSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Sobre a documentação juntada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002474-84.2016.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(DF049763A - ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Proferi despacho nos autos 00082445820164036103 em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM
0002563-10.2016.403.6103 - MARCUS TULIO FREITAS DOS REIS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls.141/142.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002613-36.2016.403.6103 - SERGIO JORGE LADEIRA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora, bem como da petição de fls. 83/96.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002816-95.2016.403.6103 - NIVALDO LEMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.1. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de documento apto a demonstrar quais períodos foram reconhecidos como especiais pelo INSS na concessão do NB 178.933.738-8 (fl.87).2. Observo, ainda, que o INSS não foi intimado do despacho de fl.102, ou seja, não houve manifestação da autarquia ré acerca dos documentos juntados aos autos pela parte autora.Assim, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação.3. Cumpridos os itens acima, se em termos, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0002860-17.2016.403.6103 - AMAURI ALVES DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/155: dê-se vista ao INSS e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003534-92.2016.403.6103 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECTON CONSTRUTORA IMOBILIARIA E INCORPORADORA LTDA - ME

O presente feito foi protocolado há mais de dois anos, sem que a parte autora tenha regularizado sua representação processual.
Da análise do documento de fls. 65, verificamos que se trata de cópia de procuração.
Assim, regularize a parte autora, em 48 horas a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outurgada pela autora Mônica Azevedo Vilela.
Regularizados, citem-se.
Silente, venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004274-50.2016.403.6103 - DECIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 72: nada a ser apreciado, tendo em vista manifestação posterior do autor.
Fls.73/80: dê-se vista ao INSS e, ao depois, venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004401-85.2016.403.6103 - ITAMAR NUNES HENRIQUES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da juntada de informações periciais complementares e venham, ao depois, conclusos para prolação de sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005043-58.2016.403.6103 - VINICIUS DOS SANTOS MAGALHAES FILHO X FERNANDA ANGELICA DO PRADO(SP332182 - FLAVIA BALIEIRO DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifestem as partes, em 10 dias, interesse em designação de audiência de conciliação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005278-25.2016.403.6103 - RONALDO RODOLFO BATISTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 108/160: dê-se vista às partes.
Após, venham os autos conclusos para prolação da Sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0005374-40.2016.403.6103 - LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.
Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005375-25.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA SILVA(SP341955 - MARCELO JOSE PIMENTEL BARBOSA E SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Converto o julgamento em diligênciaTrata-se de ação de rito comum objetivando a declaração da nulidade da Portaria nº445/2016 do Ministro da Justiça, que cassou, em decorrência da procedência de Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº032/2009-SR/DPF/RJ), a aposentadoria percebida pelo autor (desde 2010), a fim de que o benefício seja restabelecido e o autor seja reintegrado aos quadros da Polícia Federal. O fundamento precípuo do pedido formulado nos presentes autos é a suposta prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, na forma prevista pelo artigo 142 da Lei nº8.112/1991.Ocorre que, segundo o disposto no 2º do artigo de lei acima citado, os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares que forem capituladas também como crime, o que mitiga a regra da independência entre as instâncias cível, administrativa e criminal.Ora, constando dos autos notícia de que o autor é réu em ao menos duas ações penais que possivelmente apuram os mesmos fatos que foram objeto de investigação no PAD levado a efeito contra ele (autos nº0000264-90.2010.4.02.5103 e nº0802985-90.2007.4.02.5101, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, conforme se constata às fls.222/223 834-vº/846), tem-se que a questão posta à apreciação deste Juízo deve ser analisada à luz do 2º do artigo 142 da Lei nº8.112/1990 e não com espeque no respectivo caput, como reivindicado na petição inicial.Desse modo, uma vez que, nos termos do artigo 373, inciso II do CPC, a prova de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pelo autor é ônus do réu, intime-se a União (representada pela Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos aptos (como certidão de inteiro teor e/ou extratos de andamento processual e/ou cópias dos autos, salvo se processados sob sigilo) a demonstrar a situação atual (notadamente a existência de sentença penal condenatória transitada em julgado) dos processos criminais em que figura o autor como réu em razão dos mesmos fatos que foram objeto de apuração no PAD nº032/2009-SR/DPF/RJ, que culminou na aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, ora reprochada.Com o cumprimento da diligência supra, dê-se ciência ao autor e, na ausência de novos requerimentos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008744-27.2016.403.6103 - ALMIR MENEZES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do PA 41/141.646.330-2, em 20 dias.
Forneça a parte autora o rol das testemunhas que pretender ouvir em juízo, para verificação de pertinência da designação de audiencia de instrução.
Com a juntada do PA, dê-se vista às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000534-91.2016.403.6327 - MAURILIO AUGUSTO RITA(PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada da ata de audiência e mídia.
Após, venham conclusos para prolação da sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002579-68.2016.403.6327 - FELIPE ANNUNCIATO MARTINEZ X ELISEU DE ANDRADE MARTINEZ(SP255948 - ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Analisando o laudo da perícia médica realizada nos autos (às fls.56/61), observo que a perita judicial afirmou existirem controvérsias na documentação apresentada (atestados médicos com dados conflitantes) e que a conclusão por ela exarada (no sentido do início da incapacidade laborativa constatada) foi fundada nos relatos do próprio autor. Vejo, ainda, que a própria perita não excluiu a possiblidade de reavaliação do caso há hipótese de ser fornecida documentação adequada.Diante disso e do fato de que o indeferimento do pedido administrativo deu-se justamente por suposta não comprovação da qualidade de segurado (fls.09-vº), a fim de obstar eventual futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que: 1) Traga aos autos laudos médicos, exames e atestados que corroborem as afirmações dadas à perita no sentido de a doença ter se iniciado aos 14 (quatorze) anos de idade; e 2) Indique, se o caso, o estabelecimento médico-hospitalar junto ao qual realizou tratamento psiquiátrico, a fim de que, para atender ao quanto disposto pela perita no terceiro parágrafo de fl.59 do laudo, seja requisitado o respectivo prontuário médico.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000474-77.2017.403.6103 - WALTOY DINIZ JUNIOR(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA E SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001334-55.2012.403.6135 - LUIZ DONIZETI DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a Resolução nº 142/2017, não preveja expressamente a hipótese dos autos como uma daquelas em que se deva proceder à digitalização do feito, diga a parte autora se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, retirar os autos em carga para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0008244-58.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-84.2016.403.6103 ()) - JULIANA REGINA DE ARAUJO(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, conforme art. 437 do CPC.
Intimem-se.

Expediente Nº 8969

PROCEDIMENTO COMUM
0008764-23.2013.403.6103 - YOSIHAL SAKAI X SATIKO SAKAI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Pensão por Morte recebido pela autora SATIKO SAKAI (NB 175.769.583-1), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buraco Negro) e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03 no benefício originário de Aposentadoria Especial recebido pelo segurado instituidor

da pensão YOSIHAL SAKAI (NB 085.804.381-5). Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.A petição inicial veio acompanhada dos documentos.Inicialmente proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, anulou o julgado determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. Com o retorno nos autos, instado a se manifestar, a parte autora informou não ter interesse na realização de audiencia de conciliação.O INSS apresentou contestação, com arguição inicial de prescrição e necessidade de habilitação do espólio em decorrência do óbito do autor YOSIHAL SAKAI. No mérito, manifestou-se pela possibilidade de transação para fins de revisão do benefício de Aposentadoria Especial (NB 085.804.381-5). Juntou documentos.Instado a proceder à habilitação dos herdeiros e se manifestar acerca da proposta apresentada pelo INSS, o advogado constituido nos autos requereu a regularização da situação processual habilitando-se a pensionista SATIKO SAKAI, já reconhecida pelo INSS com a concessão da respectiva pensão por morte (NB 175.769.583-1), e requereu a revisão do benefício nos termos da peça inicial.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Considerando a manifestação inicial da parte autora no sentido de não ter interesse na realização de audiencia de conciliação, sendo que, após a habiltiação da sucessora do segurado falecido, requereu o julgamento do mérito nos termos da peça inicial, constato preclusa a questão atinente a eventual transação acerca da matéria objeto dos autos.Outrossim, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 69, coligido pela própria parte autora, evidencia que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo.Assim, operada a revisão pretendida na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido.Passo à análise do pedido quanto à observância dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 ao benefício do autorCumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento exposto ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 06/12/2013, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2008.Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Neste sentido, confiram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 0015929122014436128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º,do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º,do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício originário da parte autora sido concedido em 02/08/1989.Nesse sentido, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...]-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo

firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 00111288720114036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 06/12/2008.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.In casu, verifica-se pelo documento de fl. 69 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, concedido em 02/08/1989, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto:I - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício originário de Aposentadoria Especial NB 85.804.351-5 (DIB: 02/08/89), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal para o benefício decorrente de Pensão por Morte (NB 175.769.583-1) e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 06/12/2008.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000585-66.2014.403.6103 - CICERO MENESES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000604-72.2014.403.6103 - VILMAR JOAO DE SOUZA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000665-30.2014.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001612-84.2014.403.6103 - JACOB RAMALHO PIMENTEL(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001613-69.2014.403.6103 - JOSE CARLOS DE ARAUJO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos

termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001614-54.2014.403.6103 - CARLOS ANTONIO DE CASTRO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001767-87.2014.403.6103 - ELISEU JORGE DA CRUZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003024-50.2014.403.6103 - ANDRE LUIZ PEREIRA(SP210269 - ADNEI LUIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede

de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003138-86.2014.403.6103 - EDIMILSON BASSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003447-10.2014.403.6103 - SEGIO LUIZO RIBEIRO(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003670-60.2014.403.6103 - VALDO CAMILO ARANTES VIDAL(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003701-80.2014.403.6103 - ADIRSON DIAS DO NASCIMENTO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária

mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004302-86.2014.403.6103 - JOSE VILMA RODRIGUES ALVES X RONNIE SANTOS COELHO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi determinada inicialmente a suspensão do trâmite do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007010-12.2014.403.6103 - ALEQUIS EUFRASIO FLORENTINO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença.A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a inicial vieram documentos.Inicialmente, foi determinada a adequação ao valor da causa, correspondente ao efetivo proveito econômico almejado, a fim de viabilizar a verificação do juízo competente para o processamento e julgamento do feito.A parte autora promoveu a emenda à inicial.Diante do julgado no Recurso Especial nº *1.381.683-PE, foi suspensa a tramitação do processo.Na sequência, foi proferida decisão para revogar referida suspensão e determinar o prosseguimento do feito, com fulcro no entendimento jurisprudencial no sentido de que, à luz do disposto no artigo 1.036 do CPC/2015, o pedido de suspensão deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. Nesta oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a decisão proferida à unanimidade pelo Egrégio STJ no Recurso Especial nº 1.614.874-SC, foi determinado o cancelamento do mandado de citação expedido, independentemente do cumprimento, com a determinação de remessa dos autos à conclusão.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide o julgamento liminar do mérito. Isso porque, há óbice legal ao prosseguimento da presente ação, impedindo, assim, o processamento da demanda nos termos da pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à improcedência liminar do pedido, consoante previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil.O artigo 332 do Código de Processo Civil assim dispõe:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido, sempre que o pleito formulado afrontar acórdão do STF ou STJ, em julgamento de recursos repetitivos.No caso em tela, a parte autora pretende a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte diverso da TR - aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e (e/ou quaisquer outros índices diversos da TR).Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora em sua inicial, reputo que o presente feito amolda-se ao quanto previsto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por tratar-se de matéria unicamente de direito, independe de dilação probatória.E, ainda, importa consignar que houve recentemente o julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, no E. Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, sob a sistemática do artigo 1.036 do CPC, que definiu a tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.O próprio STJ, sobre a pendência de publicação do acórdão, já decidiu que: o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016).A matéria controvertida é unicamente de direito e há acórdão proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento repetitivo, contrário à pretensão da parte autora, como acima transcrito, sendo aplicável ao caso em tela o quanto disposto no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 332, inciso II, e artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretaria o cumprimento do quanto disposto no 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008948-93.2014.403.6183 - JOSE LAERCIO PAIXAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 086.027.883-82 - DIB: 25/10/1990), mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais.A petição inicial veio acompanhada de documentos. Ação inicialmente distribuída para a 8ª Vara Federal de São Paulo. Houve declínio de competência para uma das Varas desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumetno, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.Distribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foi deferida ao autor a prioridade na tramitação do feito, bem como concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando a prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido. Pugnou pela expedição de ofício à agência concessora do benefício do autor para fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo.Houve réplica.O INSS manifestou-se nos autos apontado a existência dos autos n2007.63.01.034424-0, nos quais o autor também teria questionado a aplicação do teto ao seu salário-de-benefício. Requereu fosse oficiado à agência concessora do benefício do autor para fornecimento de cópia integral do respectivo processo administrativo, o que foi deferido.Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor, sendo as partes cientificadas.O INSS manifestou-se nos autos pugnando pela improcedência do pedido autoral.Autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Cumpre, de início, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, uma vez que na ação sob

nº2007.63.01.034424-0, que tramitou perante o JEF/SP e julgada improcedente (fls.40/45 e 82/85), o autor questionou a limitação do salário-de-benefício ao teto vigente à época da concessão, e que na presente ação busca a revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Ecs 20/98 e 41/2003, não há falar em ofensa à coisa julgada formada naqueles autos, porquanto não há identidade entre os elementos da ação.- Da DecadênciaO art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, ao argumento da inexistência de prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o Enunciado nº 63, verbis:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III).No mesmo sentido é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010)Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade.PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE).Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste.Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios.- PrescriçãoNo que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 29/09/2009.A propósito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos.Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou.Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas.Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.Neste sentido, confiram-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.- A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação.- A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183).- O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90.- A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 0015929122014036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016)INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301102680/2016PROCESSO Nr: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOSE ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REISDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAI- VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...]11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º,do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º,do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85 , do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveita em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC).12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Condeno os recorrentes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cezar Neves Junior e Caio Moysés de Lima.São Paulo, 23 de junho de 2016. (11ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu, Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016)De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 25/10/1990.Nesse sentido, in verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.[...]-- Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.- O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183(Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada.- A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual será analisada. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.- Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais.- O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro.- Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época.- Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). [...] (TRF 3ª Região, APELREEX 0011128872014036183, APELREEX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016)Assim, na hipótese

de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas eventuais parcelas anteriores a 29/09/2009.Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.- Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei.Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento.Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei.Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármem Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão.In casu, verifica-se pelo documento de fls18/19 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial, concedido em 25/10/1990, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas.Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se a procedência do pedido.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 086.027.883-2 (DIB: 25/10/1990), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 29/09/2009, consoante fundamentação.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000797-53.2015.403.6103 - SONIA MARIA JURASSECHE BARRIGAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença.Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/08/2009), acrescido dos consectários legais, ao argumento da existência de incapacidade laborativa decorrente de enfermidade de natureza ortopédica.Com a inicial vieram documentos.Foi determinado à parte autora que apresentasse o real valor da causa, o que foi cumprindo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial.O INSS foi citado.Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.Contestação do INSS, pugnando pela improcedência do pedido.Foi oportunizado às partes produzirem novas provas. A parte autora impugnou o resultado da perícia e requereu a realização de segunda perícia e a produção de prova testemunhal, sendo ambos os pedidos indeferidos, de forma fundamentada, pelo Juízo.O INSS não requereu a produção de outras provas.Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a elaboração de novo laudo pelo mesmo perito nomeado nos autos, considerando a função habitual (diarista) da autora, o que foi cumprido.Apresentado o novo laudo pericial, foram cientificadas as partes. O réu ratificou os termos da contestação apresentada e a autora quedou-se inerte.Autos conclusos para sentença aos 12/04/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial, após realizar exame clínico na autora e analisar toda a documentação por ela apresentada, concluiu que ela é portadora de artrite reumatoide e hipertensão arterial sistêmica, mas foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa (laudo complementar de fls. 133/135). Acrescentou que a autora pode exercer atividade laborativa.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Na hipótese dos autos, ante as alegações da autora em impugnação ao laudo pericial inicialmente ofertado, foi determinada a apresentação de laudo complementar pelo perito especialista em ortopedia, o qual, de forma devidamente fundamentada, exarou a sua conclusão pela existência de capacidade laborativa da autora.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001273-91.2015.403.6103 - SEBASTIAO NELCI DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum através da qual requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/02/2002 a 19/05/2005, na General Motors do Brasil Ltda, para fins de conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 138.539.372-3), desde a DIB (19/05/2005), em Aposentadoria Especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição e decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Proferida decisão por este Juízo declinando da competência para a Vara Federal da Subseção Judiciária de Lavras/MG, foi suscitado conflito de competência por aquele Juízo, o qual foi conhecido pelo C. STJ para declarar competente esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Com o retorno dos autos, a parte autora apresentou réplica à contestação e requereu o prosseguimento do feito, com eventual produção de perícia se for o entendimento do juízo.Peticionou o INSS arguindo a ausência de interesse de agir, ante a falta de prévio requerimento administrativo, e, subsidiariamente, juntou documentação emitida pela empregadora a fim de corroborar a tese do réu.Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/02/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, uma vez que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, e a produção da perícia não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa.Outrossim, afasto a alegação de carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário RE 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a legalidade da exigência de prévio requerimento administrativo a fim de demonstrar o interesse de agir pela resistência à pretensão. Todavia tal entendimento aplica-se essencialmente nos casos de requerimento inicial do benefício previdenciário. Com efeito, restou ressalvado pela Suprema Corte os casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido quando notório e reiterado o entendimento contrário da Administração à postulação do segurado. Desta forma, o caso dos autos se enquadra nas exceções que autorizam a formulação do pleito diretamente em juízo.No mais, passo a analisar as questões prejudiciais arguidas pelo INSS.Da Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de

28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).No caso, o benefício da parte autora, cuja revisão ora é postulada (NB 138.539.372-3), foi concedido somente aos 16/03/2006, com início de vigência a partir de 19/05/2005, posteriormente, portanto, à alteração legislativa em apreço, revelando-se desnecessário, a meu ver, discorrer, para a análise do referido instituto de direito material, acerca da aplicabilidade da regra acima transcrita para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997.Assim, tendo sido a presente ação revisional proposta em 04/03/2015, não há, in casu, que se cogitar na decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício em questão.Da PrescriçãoQuanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, uma vez que cuida de pedido de revisão de benefício previdenciário em vigor, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício a ser revisto e a data de ajuizamento da ação transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/03/2010.Superadas as prejudiciais indicadas e não havendo questões processuais suscitadas pelas partes, passo ao exame do mérito. Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado em uma das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 07/02/2002 a 19/05/2005 Empresa: General Motors do Brasil LtdaFunção: Pintor AcabamentoAgentes nocivos: Ruído: 92 dB(A)Enquadramento legal: códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79Provas: PPP fls. 40/47Observações: Consta no PPP a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.A apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido de 07/02/2002 a 19/05/2005, na General Motors do Brasil Ltda, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.Os documentos acostados pelo INSS (fls. 121/128) não tem o condão de elidir o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, uma vez que se referem a PPP que foi retificado para esclarecer que outro trabalhador - Gilberto Pedro da Silva - laborava no final da linha de montagem, no período de 31/05/05 a 16/05/08, portanto em período o local diversos do requerente, não servindo, portanto, de paradigma.Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido (07/02/2002 a 19/05/2005) com aqueles já reconhecidos administrativamente (13/03/1978 a 06/02/2002 - fls. 61), tem-se que na DER NB 138.539.372-3, em 19/05/2005, o autor contava com 27 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Assim, considerando que na DER, em 19/05/2005, o autor já tinha preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, deve ser reconhecida a procedência do pedido principal formulado, devendo ser a aposentadoria por tempo de contribuição ora em fruição transformada em aposentadoria especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO - CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.I - De acordo com os formulários e laudos técnicos acostados aos autos, a parte autora laborou exposta, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores ao limite legal, no período de 06/07/1977 a 31/12/2003. Desse modo, correspondendo o período trabalhado em condições especiais a 26 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de serviço, faz jus o autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, devendo os valores referentes às parcelas em atraso da aposentadoria especial ser compensadas com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição; II - Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Precedentes; III - Remessa necessária e apelação cível parcialmente providas, para tão-somente determinar a compensação dos valores recebidos pelo recorrido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a sua concessão, com os valores das parcelas em atraso da aposentadoria especial. TRF 2ª Região - APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 501475 - Fonte: -DJF2R - Data::31/01/2011 - Página::28 - Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESPor fim, ressalto que os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.372-3) deverão ser descontados, em sede de liquidação de sentença, do montante devido em razão da presente condenação, ante a inacumulatividade prevista no artigo 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91.Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO principal formulado para, diante dos períodos de trabalho já declarados especiais administrativamente (13/03/1978 a

06/02/2002) e daqueles reconhecidos através da presente decisão (07/02/2002 a 19/05/2005), condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.372-3) em aposentadoria especial a que o autor faz jus.Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB (19/05/2005), descontando-se os valores pagos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.539.372-3), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), assim como, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 04/03/2010, nos termos da fundamentação supra.Na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: SEBASTIÃO NELCI DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta decisão: 07/02/2002 a 19/05/2005- CPF 465.521.466-04 - Nome da mãe: Manuelina Candida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Tiete, 49, Jardim Pararangaba, São José dos Campos-SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-12.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação regressiva proposta sob o rito comum, através da qual pretende o autor a condenação dos réus ao ressarcimento ao INSS de todos os valores (prestações pagas e as vincendas) relativos ao benefício previdenciário gerado em decorrência de acidente que culminou com o óbito do segurado Márcio dos Santos. Requer-se, ainda, a condenação dos réus a constituírem fiança bancária ou garantia real capaz de suportar eventual execução por descumprimento do julgado, além dos demais consectários legais, bem como o custeio de divulgação de eventual sentença condenatória transitada em julgado, conforme amplitude a ser determinada pelo Juízo, observados os parâmetros mínimos informados na inicial.Aduz a parte autora que as empresas rés deram causa ao acidente do trabalho que culminou na concessão da pensão por morte por acidente do trabalho NB 162.700.089-2 à viúva e aos filhos menores do segurado Márcio dos Santos, pela não observância de normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que devem ressarci-la por todos os gastos decorrentes da implantação do benefício em questão. Alega que o referido segurado, no dia 28/10/2012, por volta das 10 horas, sofreu um acidente quando se encontrava sobre uma escada apoiada no poste da rede de energia elétrica, executando a tarefa de tracionamento de telefonia, com uso de um equipamento instalado entre dois postes, quando este com o peso da carga, quebrou em sua base e caiu justamente com a escada e sobre a vítima, que faleceu no local.Sustenta que, na data da ocorrência, o segurado falecido era empregado da empresa ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, e estava prestando serviços em favor da empresa TELEFONICA BRASIL S/A, em razão de contrato entre esta e sua empregadora. A seu turno, o poste em que estava sendo realizado o serviço integra o patrimônio afeto ao contrato de concessão de distribuição, cuja delegação foi outorgada à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, empresa esta responsável, ao fim, pela conservação do referido equipamento.Esclarece que o ocorrido deu ensejo à propositura de ação trabalhista, inquérito policial, auditoria realizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que as provas produzidas em tais procedimentos demonstrariam que houve omissão das rés na observância de normas de higiene e segurança do trabalho, o que justificaria a pretensão de ressarcimento delineada nestes autos.A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.Citada, a ré ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos.Certificado que decorreu o prazo para a ré TELEFONICA BRASIL S/A apresentar defesa, foi decretada sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.Em sede de especificação de provas, a ré ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A requereu a produção de prova documental e oral e a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A informou não ter outras provas a produzir.O INSS apresentou réplica às contestações e informou não ter outras provas a produzir. Juntou documento.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta o feito julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, inciso I, do CPC, sendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para formar a convicção do juízo, de modo que não vislumbro pertinência na produção de prova oral e juntada de novos documentos, conforme requerido pela ré ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A, razão pela qual resta indeferido tal pleito, evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC). Ressalto que a cópia dos depoimentos colhidos no bojo da reclamação trabalhista nº0001061-58.2013.5.15.0013 já foi encartada nos autos pela própria ré ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A (fls. 451/452), restando prejudicado o pedido neste tópico. A questão atinente à utilização de prova empretada será dirimida na fundamentação da presente sentença.Preliminarmente, observo que a tese de ilegitimidade de parte aventada pela ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A tem por fundamento a alegação de ausência de responsabilidade da empresa pelo evento danoso, o que, por óbvio, diz respeito ao mérito, com o qual será detidamente analisada.Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.Pretende a parte autora a condenação das empresas rés ao ressarcimento de todos os valores arcados pelo INSS (e dos que ainda serão pagos) em decorrência da concessão do benefício de pensão por morte NB 162.700.089-2, com DIB aos 28/10/2012, data do óbito do segurado Márcio dos Santos, decorrente de acidente do trabalho.O fundamento da pretensão delineada é a não observância de normas de segurança e higiene do trabalho pelas empresas rés, que, por negligência, teriam dado causa ao acidente do trabalho sofrido pelo segurado Márcio dos Santos e à implantação, em favor da viúva e filhos menores deste, do benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, cujo pagamento teve (e tem) que ser adimplido pelo autor (INSS), o qual, na forma da lei, afirma o direito de se ver ressarcido de todos os valores decorrentes da implantação do benefício em questão.Pois bem. A ação regressiva ajuizada pelo INSS encontra espeque no artigo 120 da Lei nº8.213/91. In verbis:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Importa destacar também as previsões constantes dos artigos 19 e 121 da mencionada lei, que amparam a pretensão formulada pela parte autora:Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)(...)Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.Inicialmente, para configuração do dever de ressarcir, há que se averiguar a existência de um conduta, de um dano e do nexo de causalidade entre estes (ou seja, se o prejuízo havido decorreu daquela conduta).Conforme entendimento exarado pela Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº1198829/MS, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, A imputação de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual, objetiva ou subjetiva - supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito).No caso de ação regressiva proposta pelo INSS, objetivando ressarcimento de valores que teve e tem que despender com pagamento de benefício de pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, decorrente de eventual negligência quanto a normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, reputo que, para aferir a responsabilidade envolvida na hipótese, faz-se necessária a demonstração de CULPA POR PARTE DO EMPREGADOR E DO TOMADOR DO SERVIÇO.Segundo entendimento consolidado no âmbito do E. STJ, é indispensável a demonstração da culpa da empresa empregadora para ensejar possível ressarcimento do INSS, em decorrência de auxílio acidente com nexo etiológico laboral. Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE.Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ, REsp nº 506881/SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0035954-4 Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; 5ª T.; DJ 17-11-2003, RST vol. 177)ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. 1. Restando comprovada nos autos a conduta negligente do empregador, que ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, há que ser ressarcida a autarquia previdenciária dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 2. Improvimento do apelo. (TRF - 4ª Região - AC nº 1999.71.00.006890-1/RS; Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T.; j. 22-05-2006, un., DJ 02-08-2006)ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. (...) 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. (...) 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte. (TRF - 4ª Região - AC nº 2001.04.01.064226-6/SC; Rel. Juíza Federal TAÍS SCHILLING FERRAZ, 3ª T.; j. 17-12-2002)Assim, deve-se, em tese, apurar a existência de culpa (em sentido amplo, abrangendo o dolo, ou seja, a intenção de prejudicar, e em sentido estrito, albergando a negligência, a imperícia e a imprudência), por parte do empregador.Na hipótese em exame, narra a inicial que, no dia 28/10/2012, por volta das 10 horas, o segurado Márcio dos Santos sofreu um acidente quando se encontrava sobre uma escada apoiada no poste da rede de energia elétrica, executando a tarefa de tracionamento de telefonia, com uso de um equipamento instalado entre dois postes, quando este com o peso da carga, quebrou em sua base e caiu justamente com a escada e sobre a vítima, que faleceu no local.Verifico que a parte autora (INSS) apresentou, para instruir a inicial, farta documentação, entre ela cópias extraídas do inquérito policial (nº8799/2012), copia da ação trabalhista proposta pelos dependentes do segurado falecido Márcio dos Santos (feito nº0001061-58.2013.5.15.0013), cópias do inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Trabalho (representação nº00272.2013.15.002/2-42) e cópias do procedimento de auditoria promovida pelo Ministério Público do Trabalho. Como acima salientado, para a caracterização da obrigação de indenizar, exige-se a presença de certos elementos. São eles: (a) o fato lesivo; (b) o nexo de causalidade entre o eventus damni e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente e (c) o dano.Tal aspecto da questão, no entanto, já se encontra superado, uma vez que, provada a conduta, o resultado e nexo de causalidade, reconheceu-se o direito dos dependentes do segurado MÁRCIO DOS SANTOS à percepção do benefício de pensão por morte (fls.20/31).Assim como, na ação trabalhista ajuizada pelos dependentes do segurado falecido em face de ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A e TELEFÔNICA BRASIL S/A, o pedido foi julgado procedente, condenando-se as rés ao pagamento de indenização a título de danos morais, ao fundamento de que (...) as rés não cumpriram as disposições constitucionais e legais para garantir ao trabalhador a redução dos riscos próprios do trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos termos do inc. XXII do art. 7º da Constituição Federal c/c itens 10.1.1, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.5.1, 10.2.8.1, 10.2.9.1, 10.4.1, 10.4.2, 10.12.3, 10.14.2 da Norma Regulamentadora nº 10 da Portaria nº 3214, de 8 de junho de 1978 e art. 186 do Código Civil, sendo que o julgado foi mantido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 55/66).O que é de suma relevância para o deslinde da presente ação é saber se, ao lado do evento danoso, do resultado e do nexo de causalidade (pontos já superados), houve culpa por parte da empresa empregadora (ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A) e, ainda, avaliar eventual responsabilidade da empresa contratante (TELEFONICA BRASIL S/A) e da concesionária BANDEIRANTE ENERGIA S/A.Para tal mister, à vista das provas colacionadas a estes autos, urge destacar que no laudo de exame de corpo de delito produzido no inquérito policial, o Sr. Perito do Instituto Médico Legal apontou a causa mortis do segurado MARCIO DOS SANTOS como trauma raquimedular cervical, asseverando como meio que o produziu contunde em decorrência de acidente de trabalho (fls. 47/48).Ainda, consta dos referidos autos, laudo da perícia criminal realizada no local do acidente que culminou com a morte do segurado acima mencionado, tendo apurado o seguinte:Segundo funcionários da Vivo e terceirizada a vítima estava sobre a escada que estava encostada no poste ao mesmo tempo em que puxavam e tracionavam o cabeamento de telefonia com um equipamento instalado entre dois postes.Devido ao fato do poste ser de madeira e estar com sua base molhada, pois no local havia água no local, este com a carga, quebrou, caindo sobre a escada e sobre a vítima, que foi a óbito.Observou-se, conforme ilustra fotografia em anexo que o poste estava parcialmente apodrecido (grifei - fls. 38). Da leitura do laudo da perícia realizada no local do acidente, verifica-se que as condições em que laborava o trabalhador não atendiam as normas de segurança de observância obrigatória.De antemão, consigno ser legítima a utilização da perícia realizada no curso de inquérito policial em referência (executada por peritos criminais) como prova emprestada daquele feito, a ser livremente valorada, na forma autorizada pelo artigo 372 do Código de Processo Civil.O sistema vigente em nosso país admite a prova emprestada, consistente no traslado de produção probatória de um processo para o outro, desde que se observe o princípio do contraditório, admitindo-se sempre que inexistir prejuízo ao direito de defesa da parte contra quem a prova será utilizada.Acerca da possibilidade de utilização de prova já produzida em outro processo, apregoa doutrina autorizada que (...) A utilização de prova já produzida em outro processo responde aos anseios de economia processual, dispensando a produção de prova já existente, e também da busca da verdade possível (...) Ora, se na fase inquisitorial, perante Autoridade Policial incumbida da apuração do eventual crime de homicídio culposo houve a realização de perícia técnica voltada à exata apuração das condições em que ocorreu o acidente sofrido pelo segurado MARCIO DOS SANTOS, e, ainda, considerando-se que em sede de ação trabalhista movida pelos dependentes do segurado falecido, houve a constatação da responsabilidade da empresa empregadora e da empresa tomadora dos serviços quanto aos danos morais, e se as provas produzidas se deram sob o crivo do contraditório e do postulado da ampla defesa, deveras razoável que o seu conteúdo também possa ser utilizado por este Juízo.Ainda, em consonância com o acima apurado, verificam-se as inspeções in loco efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, nas quais restou constatado: que a empresa ABILITY deixou de realizar a avaliação prévia das condições no local do trabalho em altura, pelo estudo, planejamento e implementação das ações e das medidas complementares de segurança aplicáveis, para o trabalho de instalação de cabo cordoalha, onde trabalhava Marcio dos Santos, que sofreu acidente fatal em 28/10/2012, devido a queda de um poste, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 024652768, com fulcro no art. 157 da CLT c/c o item 35.2.1, alínea d da NR 35, com redação da Portaria 313/2012 (fls.88).E mais, tendo em vista os fatos apurados nos autos do Inquérito Civil nº 00272.2013.15.002/6-42, instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, a empresa ABILITY assinou Termo de Ajuste de Conduta nº 29/2014, em que assumiu a seguinte obrigação: Para a finalidade de aprimorar seus procedimentos internos relativos ao cumprimento do item 35.2.1, alínea d da NR-35, Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, compromete-se a ABILITY a implantar, no prazo de 12 (doze) meses, ferramenta eletrônica de análise prévia de risco que contemple as diretrizes e requisitos gerais de segurança para realização de trabalho em altura, em conformidade com a NR 35 e com descrição constante do Anexo I, ainda que sem o reconhecimento da culpa pela empresa (fls. 75/80).Diante das transcrições acima, vislumbra-se que a responsabilidade civil foi analisada, naqueles feitos, não apenas de forma objetiva, mas, também, sob o aspecto subjetivo, abordando a configuração de conduta culposa das empresas rés, porquanto apurada a negligência na atuação como responsáveis pelo serviço executado pelo segurado falecido.Assim sendo, diante dos elementos de prova carreados aos autos, entendo que RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA E DA

EMPRESA CONTRATANTE DESTA, em seu sentido estrito, por negligência.Isto se dá, porque dos documentos plasmados aos autos constata-se que as empresas concorreram para o evento morte, culposamente, por negligência, em razão de inobservância das regras técnicas, essencialmente a estabelecida no item 35.2.1, alínea d da NR-35.E, diante da constatação fática, não elide a responsabilidade das corrés tão somente a alegação de que as empresas obedeceram aos programas de prevenção de acidente do trabalho.Com efeito, A responsabilidade do empregador não é objetiva, faz-se necessária a comprovação de sua conduta culposa, que decorre de sua omissão em adotar as providências legais e necessárias para o desempenho, com segurança, das atividades de seus funcionários, (APELREEX 00056851020104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017 - Página::71.) como se verifica caracterizado de forma inconteste no caso dos autos.Ainda, a fim de suprimir a inconteste responsabilidade pelo acidente, as empresas rés alegam a culpa da vítima pelo ocorrido. Todavia, tal alegação restou isolada, não sendo digna de nota. De fato, não vislumbro qualquer elemento de prova a corroborar o alegado. Alega a ré ABILITY que os depoimentos colhidos no processo criminal em referência comprovam que o poste tombado não apresentava sinais externos de má conservação, pois, a olho nu, apresentava estar em boas condições. Ora, não se elide a responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho ocorrido com base no singelo depoimento das testemunhas quando efetivamente caracterizada infringência às normas de segurança e higiene do trabalho, conforme explanação supra.E, mais, ante o apurado nas inspeções in loco efetivadas pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego evidencia-se a não adoção de precauções recomendáveis pelas corrés, de modo que não se permite a ilação de que o segurado tinha plena ciência dos riscos de sua atividade, deixando de avaliar as condições do poste no qual apoiou a escada para a realização do trabalho.Portanto, tal versão, por si só, não tem o condão de ilidir os demais elementos de prova carreados aos autos, os quais apontam para a negligencia das rés quanto a observância das normas de segurança e higiene no trabalho. Destarte, igualmente não comprovada eventual culpa concorrente da vítima.Assim sendo, rechaça-se qualquer excludente de responsabilidade (fato exclusivo da vítima, fato de terceiro ou caso fortuito e de força maior), porquanto não foi o comportamento do de cujus a causa do acidente, mas sim, o descumprimento de normas legais, técnicas e do dever geral de cautela do empregador.Neste ponto, importante salientar que todas as empresas tinham a obrigação de zelar pelo cumprimento das normas de segurança e higiene no trabalho. Tanto a empregadora direta do segurado falecido, como também a corré TELEFÔNICA BRASIL S/A, na qualidade de tomadora do serviço prestado. Neste sentido:AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI Nº 8.213/91. CABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA DA APELADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO. I - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador. III - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente. IV - No caso dos autos, observando-se o conjunto probatório trazido aos autos pela parte autora, tem-se que o evento ocorrido se deu por negligência da empresa ré quanto à observância das normas de segurança do trabalho, fato constitutivo do direito do INSS, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. V - Nos termos do 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do 2º do citado artigo. Para tanto, deve-se levar em conta a atividade do advogado na fase recursal, bem como a demonstração do trabalho adicional apresentado pelo advogado. VI - Nesse sentido, majoro em 2% (dois por cento) os honorários fixados pelo MM. Juízo a quo. VII - Apelação desprovida. Honorários majorados em 2% (dois por cento), com fundamento nos 2º e 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil.(Ap 00022908520144036140, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRATANTE DA EMPRESA DE ENGENHARIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EFETIVA RESPONSABILIDADE. MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O INSS pretende a responsabilização da agravante, com fundamento nos arts. 932 e 942, ambos do Código Civil. 2. Em que pese a alegação da recorrente de que não possui vínculo com o empregado vitimado no acidente de trabalho a justificar sua responsabilização nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, é certo que restou incontroversa a relação jurídica existente entre a agravante e a empresa Ramos e Souza Telhados Ltda- ME (co-ré na demanda subjacente). 3. Considerando o teor da tese autoral, de rigor o reconhecimento de que a co-ré Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários S/A é parte legítima na presente demanda, uma vez que a questão acerca de sua efetiva responsabilidade se confunde com o mérito e com ele deverá ser analisada. 4. É a aplicação da teoria da asserção. 5. Recurso desprovido.(AI 00308627520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE DANOS POR ATOS ILÍCITOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. CEF COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE FATAL DE TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CABIMENTO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação dos embargos declaratórios, tendo em vista que foram expostos os motivos da sua rejeição, embora de forma sucinta. O magistrado não está obrigado a responder todos os argumentos levantados pelas partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos. 2. Em caso de ocorrência de acidente de trabalho na terceirização de serviços, o tomador e o prestador de serviços respondem de forma solidária pelos danos causados à saúde dos seus funcionários. 3. Restaram comprovados os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar a título de danos materiais e morais. O ato ilícito praticado pela CEF em razão de sua negligência na fiscalização dos serviços, os graves danos suportados pelos autores, e o nexo de causalidade entre eles. 4.Desnecessária a condenação da empresa pública ré na constituição de capital para garantia do pagamento das prestações futuras, pois sendo notória sua capacidade financeira não há risco de inadimplemento da obrigação. Substituição pela inclusão dos autores beneficiários em sua folha de pagamento, nos termos do art. 475-Q, 2º do CPC/73. 5.Mantida a fixação do valor indenizatório a título de danos morais em montante compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 00056963120004036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, acerca da responsabilidade da concessionária de serviço público, no caso da empresa BANDEIRANTE S/A, orienta a jurisprudência do STJ que salvo se comprovada a efetiva participação da empresa concessionária de serviços públicos, dona da obra, no acidente de trabalho ocorrido com empregado da empreiteira contratada, (..) a responsabilidade pela indenização pertence, exclusivamente, à empregadora, inexistindo solidariedade passiva da primeira em indenizar o autor por danos morais e materiais (AGRESP 200601288990, SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/05/2013 ..DTPB:.)In casu, verifica-se patente a efetiva participação da empresa concessionária de serviços públicos no acidente de trabalho ocorrido, haja vista sua responsabilidade na manutenção dos postes de transmissão, conforme expressamente previsto no contrato de concessão firmado com a União, nos seguintes termos:CLAUSULA QUINTA - ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA Além de outras obrigações decorrentes da Lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos da CONCESSIONÁRIA inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos:(...)III - realizar, por sua conta e risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, reposição de bens, operando as instalações e equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas. Quando for necessária a realização de obras no seu sistema, para possibilitar o fornecimento solicitado, a CONCESSIONÁRIA informará, por escrito, ao interessado, as condições para a execução dessas obras e o prazo de sua conclusão, observadas as normas do PODER CONCEDENTE e da ANEEL;IV - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, vedado à CONCESIONÁRIA alienar, ceder a qualquer título ou dar em garantia sem prévia e expressa autorização da ANEEL. (fls. 100/108).A corroborar a responsabilidade da corré BANDEIRANTE S/A, observa-se o fato de que, após o ocorrido, a empresa substituiu os postes de madeira da rua, onde ocorreu o evento.Ainda, acerca da responsabilidade concessionárias de prestação serviço público, dispõe a Lei nº 8.987/95 (grifei):Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade. 1o Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados. 2o Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente. 3o A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.Assim, inegável a responsabilidade das empresas rés pelo infortúnio ocorrido, assim como, pela atual ação regressiva ajuizada pelo INSS. Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade das empresas é solidária, uma vez que qualquer delas poderia ter atuado na fiscalização da atuação do segurado falecido. Veja-se neste sentido, o seguinte julgado em caso análogo ao presente:ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CONTRATANTE. REJEITADA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. PROCEDÊNCIA. 1. Sendo responsabilidade da empresa contratante a fiscalização das atividades executadas em canteiro de obra de sua propriedade, não há porque cogitar em falta de legitimidade para a causa, visto que a lide tem por objeto o ressarcimento dos benefícios previdenciários desembolsados pelo INSS por morte de empregado no referido canteiro. 2. A empresa contratada deixou de promover treinamento adequado para realização do serviço de ripagem que, segundo concluiu o Laudo de Investigação da DRT, foi um dos fatores de risco para o acidente. 3. À empresa contratante, por sua vez, enquanto tomadora de serviços e executora da obra, cabe fiscalizar as atividades executadas no seu canteiro de obra, evitando inclusive que um profissional habilitado exclusivamente para o trabalho de carpintaria execute a atividade de ripagem sem qualquer treinamento específico anterior, como no caso em questão. 4. Qualquer das envolvidas poderia por conduta própria ter afastado o risco do acidente, se cumpridas às obrigações que a lei lhes atribuía, o que impõe a condenação solidária entre as empresas. 5. Apelação improvida.(AC 200684000076069, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::339.)Com efeito, tendo restado demonstrada a culpa das empresas rés, tenho que inexiste impeditivo ao ressarcimento pretendido, sob o argumento de que o recolhimento de tributos e contribuições sociais (SAT/RAT/FAP) já supriria a consequência da autarquia previdenciária ter de arcar com os pagamentos de benefícios decorrentes de acidentes do trabalho.A lei é expressa ao determinar que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (artigo 120, Lei nº8.213/91). Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS EM FACE DE EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 22 DA LEI 8.212/91 E 120 DA LEI 8.213/91. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. AGRAVO INTERNO DA OI S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. Precedentes: AgRg no REsp. 1.543.883/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2015; AgRg no REsp. 1.458.315/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.9.2014; AgRg no AREsp. 294.560/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22.4.2014 e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp. 973.379/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 14.6.2013. 3. Agravo Interno da OI S/A a que se nega provimento. ..EMEN:(AIRESP 201202372910, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/10/2017 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. ..EMEN:(EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013 ..DTPB:.)De outra banda, reputo que o ressarcimento deve abarcar as prestações futuras a serem pagas pelo INSS aos dependentes do segurado falecido a título do mesmo benefício de pensão por morte já concedido. Isto porque, em se tratando de ressarcimento, via regressiva, dos valores despendidos pelo INSS em virtude de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, as parcelas vincendas deste são certas - até que seja atingida a idade limite pelo filho menor do segurado, ou atingido o termo fixado em lei para o pagamento à cônjuge supérstite -, razão pela qual, em relação a este benefício o ressarcimento deve abranger as parcelas futuras. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA CONCORRENTE. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. RESSARCIMENTO DE METADE DOS VALORES DESPENDIDOS E DE METADE DAS PRESTAÇÕES FUTURAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1- O acórdão padece das omissões apontadas. 2- No julgado embargado restou confirmada a sentença de primeira instância que reconheceu do conjunto probatório coligido aos autos a culpa concorrente da empresa requerida e do empregado, pelo que de rigor a condenação da empresa ré ao pagamento de metade das despesas suportadas pelo instituto autárquico devendo nelas serem incluídas as despesas a serem despendidas a título de benefício previdenciário. Assim, embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 3- Mantidos os fundamentos lançados no acórdão embargado que afastou o pleito de constituição de capital, cumpre à empresa ré ressarcir a metade dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como a metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor de metade do benefício pago no mês imediatamente anterior. 4- Os valores devidos devem ser corrigidos monetariamente desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. 5 - Mantida a sucumbência recíproca. 6- Embargos de declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes caráter infringente, para dar parcial provimento ao apelo do INSS, para condenar a empresa ré ao ressarcimento de metade dos valores pagos pela autarquia, vencidas até a liquidação, bem como de metade das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior.

Mantido no mais o acórdão embargado. (AC 00043209120114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que os valores devidos pelas rés, até a data da liquidação, deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% desde a citação, consoante salientado no julgado acima transcrito.Assim, o pedido merece ser julgado procedente, a fim de que as rés sejam condenadas na obrigação de indenizar o INSS no valor gasto com o pagamento da pensão por morte sob nº162.700.089-2, desde a concessão do benefício, quantia esta a ser atualizada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, assim como, as prestações futuras, que deverão ser pagas até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo.A seu turno, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, razão pela qual entendo incabível, nesta fase, o pedido de reserva de numerário pleiteado pelo INSS, ante a iliquidez do crédito devido.Por fim, com relação ao pedido de condenação das rés ao custeio de divulgação de eventual sentença condenatória transitada em julgado, observados os parâmetros mínimos informados na inicial, não merece acolhida. Inexiste amparo contratual ou legal expresso que obrigue as rés ao ressarcimento de tais despesas de divulgação, sendo que o pedido, aliás, deduzido de forma genérica (sem qualquer indicação de valor, data de início e término, modo de veiculação, que possibilitasse definir o quantum debeatur), pode implicar em ônus demasiado para as partes. Ademais, fazer campanha publicitária de divulgação de programas de prevenção de acidente do trabalho é atribuição da Administração, decorrente do dever de transparência e publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar as rés na obrigação solidária de indenizar a parte autora, eis que caracterizada a culpa de todas, consistente no pagamento do montante que foi pago aos dependentes do segurado MARCIO DOS SANTOS, a título de pensão por morte (NB 162.700.089-2), desde 28/10/2012, data do óbito, até a liquidação do julgado, devendo os valores ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até a data do efetivo pagamento, e, ainda, deverão as rés ressarcir o INSS pelas prestações futuras do benefício de pensão por morte em comento, cujo pagamento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês imediatamente posterior ao pagamento administrativo do benefício. Custas ex lege.Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno as rés ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendido pelo somatório das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. o artigo 292, 1º e 2º, ambos do CPC. Os honorários serão divididos pro rata, ou seja, o valor deverá ser rateado entre as rés.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005214-49.2015.403.6103 - ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO(SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de hérnias discais cervicais e dor crônica, em razão do que requereu o auxílio-doença, e, a despeito de ter sido constatado pela perícia do INSS que está incapacitada de forma permanente, teve o benefício negado, por divergência de datas.Com a inicial vieram documentos.Instada a esclarecer o valor atribuído à causa, a autora emendou a inicial com juntada de documentos.Foi recebida a emenda à inicial e concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferida a antecipação da tutela, e determinada a realização de prova técnica de médico, bem como a citação do réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência.Realizada perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.A autora apresentou impugnação ao laudo pericial, e requereu a realização de nova perícia com médico especialista em ortopedia, o que foi deferido pelo juízo.Realizada nova perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestaram as partes.Conforme requerido pelo INSS, a parte autora juntou documentos, dos quais foi cientificado o réu.Os autos vieram à conclusão em 28/02/2018.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria cognoscível de ofício, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando-se que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 25/11/2009 (fls. 158), no caso de acolhimento do pedido, verificam-se prescritas as parcelas anteriores a 24/09/2010 (cinco anos anteriores à propositura da ação).Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a segunda pericia médica realizada nos autos concluiu que a autora convalesce de cirurgia realizada na coluna cervical, o que limita movimentos de rotação e de sua lateralidade, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária (fls.146). Em resposta ao quesito nº07 do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em novembro de 2014, data do tratamento cirúrgico.Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, constantes do CNIS de fls. 164/174, que demonstra a superação do mínimo legal em questão.Quanto à qualidade de segurado, deve ser verificada no momento em que iniciada a incapacidade, no caso, em novembro de 2014. A cópia da CTPS de fls.184 registra que a autora manteve vínculo empregatício no período entre 15/01/2007 e 11/02/2016, de forma que, naquele momento, detinha tal qualidade.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência e está incapacitada temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, com DIB na data em que foi constatada a incapacidade pela perícia (17/11/2014). Neste tópico restou sucumbente a parte autora.Não restam atendidos, contudo, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade total e permanente.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação do auxílio-doença, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 17/11/2014, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral), descontados eventuais valores pagos administrativamente.Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: ROSANE AMARAL DOS SANTOS AMOROSO - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 17/11/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 717285627/91 - Nome da mãe: Lygia Amaral dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Campos Elíseos, 843, Jardim Alvorada, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002012-30.2016.403.6103 - VANDERLEI DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SentençaTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2015), com todos os consectários legais.Aduz o autor que é portador de epilepsia que vem se agravando ao longo do tempo, razão pela qual está totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram cientificadas as partes.As partes foram instadas à especificação de outras provas. O autor requereu a realização de prova testemunhal e nova perícia médica com especialista em neurologia e psiquiatria. O INSS não requereu diligências.A parte autora apresentou réplica e ofereceu impugnação ao laudo pericial, oportunidade em que ratificou o pedido de realização de nova perícia médica.O INSS reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 22/02/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida.Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial (que, inclusive, é especialista em neurologia) foi categórico ao concluir que não há incapacidade laborativa (fls.101). Esclareceu o expert que: Após a realização da perícia médica, análise de exames complementares e relatórios médicos, constata-se que o Autor apresenta quadro de epilepsia. Não há alterações de exame neurológico. Trata-se de doença crônica, desde infância (início em 1970), com controle parcial de crises, com baixa frequência anual e uso de mesma dose medicamentosa há mais de dez anos segundo relatório médico (04 crises anuais). Vem realizando atividades laborais como autônomo. Anteriormente exerceu várias atividades laborais.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Impõe-se observar que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo perito nomeado nos autos é suficiente para que esteja habilitado a analisar o quadro clínico apresentado neste processo. Trata-se de médico neurologista, portanto, deveras conhecedor da enfermidade/doença de que acometido o autor, sendo plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Não se vislumbra, assim, fundamento apto a

ensejar a realização de nova perícia, conforme requerido pelo autor.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002591-75.2016.403.6103 - ROBERTO CAMILLO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a anulação do processo de consolidação da propriedade a favor do fiduciário efetivada com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. Citada, a ré apresentou contestação, com arguição preliminar de carência de ação, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Em especificação de provas, a parte autora requereu a juntada da cópia integral do processo extrajudicial de consolidação da propriedade. A ré informou não ter outras provas a produzir.Encaminhados os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou prejudicada ante a ausência do pólo ativo. Conforme determinado pelo juízo, a CEF acostou comprovante de intimação do autor para purgação da mora. Autos conclusos para sentença em 22/02/2018. É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, quanto ao pedido da parte autora de juntada do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, colho dos autos que a documentação acostada aos autos pela ré verifica-se suficiente para julgamento da demanda, estando tal ponto, portanto, superado. A seu turno, a preliminar de carência de ação, ante a consolidação da propriedade em nome da CEF, não merece guarida, haja vista que o pedido principal visa justamente anular o respectivo procedimento de execução extrajudicial, portanto, diz respeito ao mérito, com o qual será devidamente analisado. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é de anulação da consolidação da propriedade efetivada em favor do credor fiduciário com base na Lei nº9.514/1997, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade no procedimento. A parte autora adquiriu imóvel através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, o qual, entretanto, em razão de suposto inadimplemento por parte dos devedores fiduciantes, foi executado, culminando na consolidação da propriedade ora reprochada. No caso, observa-se que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei 9.514/97 (que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à alienação fiduciária em garantia.A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciantes, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos.Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciante perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Compulsando os autos, verifico que foram acostados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à certidão positiva de notificação do devedor fiduciante, emitida pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP, bem como a certidão informando o transcurso do prazo sem purgação da mora (fls.119/120).No que tange à afirmação do autor de que a ré não o teria notificado da data dos leilões, revela-se inapropriada ao caso concreto, uma vez que não versa sobre impugnação de execução extrajudicial de contrato assentada no Decreto-lei nº70/66, mas sim de consolidação de propriedade imobiliária arrimada no artigo 26 da Lei nº9.514/97, a qual, em seu artigo 27, prevê a realização de leilão apenas após a consolidação da propriedade ao credor, questionada nestes autos.Aplicável, assim, o regramento contido no artigo 373, inciso I do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual a prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe à parte autora. Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. LEI N. 9.514/1997. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO NÃO CARACTERIZADA. LEILÃO PÚBLICO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERSSE PROCESSUAL. 1. Hipótese em que a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro observou as normas previstas nos artigos 26 e seguintes da Lei n. 9.514/1997. 2. Conforme previsto no art. 27 do referido diploma legal, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 3. Não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual, consoante afirmado pelo magistrado sentenciante, observou todas as exigências legais (caracterização da mora, regular notificação, registro na matrícula do imóvel, etc.) necessárias à consolidação da propriedade e consequente extinção do contrato de financiamento, não merece acolhimento a pretensão de anular dito procedimento. 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida.(AC 00411379520134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:2451.)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é conseqüência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.AC 201061050077473 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF 3 - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desentranhe-se a petição de fls. 125/126 por referir-se a parte estranha no feito, devendo ser acostada na contracapa e devolvida ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002921-72.2016.403.6103 - CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/06/1989 a 12/02/2015, na Bandeirante Energia S/A, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo NB 176.389.031-4 (17/11/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Foi determinado à parte autora que justificasse ou retificasse o valor atribuído à causa, o que foi cumprido nos autos.O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de determinada a citação do réu.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, impugnando a concessão da gratuidade processual ao autor e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.A EDP São Paulo Distribuição de Energia S/A apresentou nos autos, através de CD-Rom, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho que serviram de base à emissão do PPP apresentado pelo autor.A parte autora também trouxe aos autos laudo de periculosidade. Cientificado, o INSS impugnou o PPP ao fundamento de falta dos requisitos legais e ratificou o requerimento de improcedência do pedido formulado pelo autor.Autos conclusos para prolação de sentença aos 22/02/2018.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação.No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial.Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ao fundamento de que o salário percebido pelo autor supera o valor de 03 (três) salários mínimos (que é o teto para atendimento na DPU),Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/15).Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural.No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarida.A impugnante refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muni-las de documentação hábil à

sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alicerçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado. O artigo 7º da Lei nº1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo.A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las.No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::04/07/2013 - Página::641.)A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não aufere renda ou a aufere de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado.Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205).De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício.Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada.Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 29/06/1989 a 12/02/2015Empresa: Bandeirante Energia S/AFunção/Atividades: - 29/06/1989 a 31/08/1990: Praticante de Eletricista de rede. Atividades: executar tarefas auxiliares diversificadas, necessárias à execução de serviços de emergência, manutenção, construção, instalação (...); auxiliar no transporte, levantamento e icamento manual de escadas (...); auxiliar os eletricistas de rede no estiramento de condutores (...).- 01/09/1990 a 30/09/1991: Eletricista de rede III. Atividades: orientar e executar serviços de manutenção e inspeção de redes de média e baixa tensão (...), preparar o canteiro de obras, transportando materiais, ferramentas, escadas (...); montar, instalar, retirar e substituir equipamentos da rede de distribuição aérea (...).- 01/10/1991 a 31/01/2002: Eletricista de rede II. Atividades: as mesmas do Eletricista de rede III, acima transcritas.- 01/02/2002 a 12/02/2015: Eletricista de Rede SR. Atividades: coordenar e executar serviços de maior complexidade, relativos a manutenção e inspeção na média e baixa tensão (...); preparar canteiros de obras, transportando materiais, ferramentas, escadas (...); inspeção e manutenção de equipamentos especiais (...).Agentes nocivos Eletricidade acima de 250 VOLTSEnquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.19/20-vºCTPS fls.12-vºCD-Rom fl.81 contendo LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho), PCMO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da EDP/Bandeirante São José dos CamposLaudos de periculosidade fls.84/86 Observação: Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Considerando que, relativamente ao período posterior a 28/04/1995, não há indicação, no PPP apresentado e laudos técnicos que o embasaram, de que a exposição à situação de periculosidade foi habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, não há, conforme fundamentação expendida, como enquadrar como especial o período entre 29/04/1995 a 12/02/2015. O laudo de periculosidade apresentado pelo autor alberga os elementos de informação necessários à aferição do direito à percepção do adicional de periculosidade, mas não possui aptidão para gerar efeitos previdenciários, os quais devem ser buscados através da documentação exigida pela lei, a qual, no caso, foi apresentada nos autos (PPP e laudos técnicos) e devidamente analisada por este Juízo.O tema em questão já foi enfrentando pela Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp nº1306.113/SC, através da sistemática dos recursos repetitivos, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe: 07/03/2013), conforme ementa a seguir colacionada:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.Na mesma toada segue o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- Em se tratando do agente nocivo tensão elétrica, impende salientar que a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, estava prevista no quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64. Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos nºs. 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do E. Ministro Herman Benjamin, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos. III- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado. IV- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. V- O valor da condenação não excede a

1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. VI- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial não conhecida.ApReeNec 00055239220134036183 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018PREVIDENCIARIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 e, por sua vez, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458). 3. Para comprovar a atividade especial no período requerido, de 06/03/1997 a 08/01/2007, laborado na empresa Cia de transmissão de Energia Elétrica, no cargo de operador de SE/US, a parte autora apresentou Laudo Técnico Pericial (fls. 32/34), demonstrando que no período requerido o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. 4. O Decreto nº 53.831/64 prevê, em seu anexo, a periculosidade do agente eletricidade (código 1.1.8) para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes (eletricistas, cabistas, montadores e outros), com tempo de trabalho mínimo, para a aposentadoria especial, de 25 (vinte e cinco) anos e exigência de exposição à tensão superior a 250 volts. 5. É devido o enquadramento do referido período à atividade especial, devendo ser averbado e convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 1,40 e acrescido ao PBC, para novo cálculo da RMI, com termo inicial na data do requerimento administrativo (19/03/2007), observada a legislação vigente à época da sua concessão. 6. Apelação da parte autora parcialmente provida. 7. Sentença reformada.Ap 00097627620124036183 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/06/1989 a 28/04/1995, no qual esteve ele exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acimas reconhecidos, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 17/11/2015), o autor contava com tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, insuficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dBandeirante Energia S-A 29/06/1989 28/04/1995 5 10 - - - - Soma: 5 10 - - - - Correspondente ao número de dias: 2.100 0Comum 5 10 0 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 10 0 Assim, o pedido formulado nos presentes autos deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para declarar que o período de trabalho do autor entre 29/06/1989 a 28/04/1995, na Bandeirante Energia S/A, foi exercido sob condições especiais, devendo o INSS proceder à respectiva averbação. Não houve pedido subsidiário (ou alternativo) de conversão de tempo especial em tempo comum, tampouco de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual nada a decidir quanto aos demais períodos de trabalho do autor (tempo comum) demonstrados através da documentação acostada aos autos. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Apenas para afastar eventual interpretação equivocada por parte do INSS, faço consignar que o tempo especial acima reconhecido, acaso não seja afastado em grau de recurso pela superior instância e transite em julgado a presente decisão, valerá não somente em relação ao NB questionado no presente processo (nº176.389.031-4), mas passará a integrar o patrimônio jurídico do autor, uma vez que a sentença transitada em julgado tem força de lei entre as partes, não apenas no processo em que é proferida, mas em razão do processo em que prolatada.Dessarte, uma vez averbado como tempo especial o período reconhecido neste processo, comporá, com esta mesma natureza (de especial), o cálculo de tempo do contribuição em eventuais novos requerimentos administrativos formulados pelo segurado.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 29/06/1989 a 28/04/1995, o qual deverá ser averbado pelo INSS.Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, nos termos do 8º e 19 do artigo 85, NCPC.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Segurado: CASEMIRO DE ALMEIDA ALVES - Tempo especial reconhecido: 29/06/1989 a 12/02/2015 - CPF: 142.312.958-08 - RG: 23449181 SSP/SP - Nome da mãe: Maria Aparecida de Almeida Alves - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Marcondes, 70, Jardim Santa Cecília, Santa Branca/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra a autarquia previdenciária, embora parcial, não implicou em proveito econômico. Assim, estipulando o artigo 496, 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003431-85.2016.403.6103 - GUILHERME GOULART MENDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, com a posterior reforma em data retroativa à data do indevido licenciamento, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento ex ofício do autor. Requer, ao final, a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.Aduz a parte autora que na qualidade de soldado incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira, desde 01/03/2012, sofreu um acidente de trânsito, aos 11/05/2013, no trajeto entre a residência e o seu local de trabalho (DCTA), tendo ficado com fratura exposta na perna esquerda. Alega que passou por cirurgia para colocação de haste metálica, com fixação por placas/parafusos, tendo permanecido afastado do trabalho por 05 (cinco) meses. Assevera que, em 06/11/2013, a Junta Regular de Saúde deu alta médica ao autor, considerando-o Apto com Restrições para escala de serviços, Ordem Unida, Formaturas, esforços físicos e Testes físicos. Em 28/03/2014, a Junta de Saúde deu nova alta ao autor, a fim de que retornasse a exercer a função de manobrista de empilhadeira, mas, em contrapartida, foi reprovado no processo seletivo de Soldado de Segunda Classe, por ter sido julgado Não Habilitado no teste de aptidão física. Posteriormente, o autor foi licenciado do serviço militar, aos 29/02/2016, entendendo, todavia, que deve permanecer agregado nas forças armadas na condição de adido.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.Foram apresentados quesitos pelas partes.Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo.A parte autora apresentou réplica à contestação e impugnação ao laudo pericial, com juntada de laudo médico elaborado pelo assistente técnico.A União reiterou pedido de improcedência do pedido e informou não ter outras provas a produzir.Conforme requerido pela parte autora, o perito judicial apresentou resposta a quesitos complementares, a respeito dos quais a União reiterou sua manifestação pela improcedência da ação e o autor quedou-se silente.Vieram os autos conclusos para sentença aos 26/03/2018.É o relatório.Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a constatação da alegada incapacidade da parte autora, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, suficientemente acostados aos autos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, a realização de outro meio de prova.Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.No caso concreto, pleiteia-se que seja determinado à UNIÃO que proceda à reintegração do autor as fileiras da Aeronáutica com todos os direitos inerentes ao posto, com a posterior reforma em data retroativa à data do indevido licenciamento, mediante a declaração de nulidade do ato administrativo que deu ensejo ao licenciamento ex ofício do autor. Requer, ao final, a condenação da ré em danos morais, além dos demais consectários legais.Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à imediata reintegração da parte autora é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular o desligamento do serviço militar efetivo.A fim de ser reformado, o militar deveria fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.Nesse sentido, a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em consonância com a condição de praça do militar falecido, estatui que:Art . 50. São direitos dos militares: I -...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentos específicas:a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço.Assim, não há falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto trata-se de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, a faculdade de licenciar militar temporário, e uma vez que enquadra-se o ato dentro da discricionariedade administrativa não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.Conforme consta dos autos, o autor foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2012 e licenciado em 29/02/2016, portanto, nos termos da legislação acima, até então era considerado militar temporário, consoante art. 3º, 1º, a, II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.Outrossim, eventual reforma do praça sem estabilidade poderia ser devida se constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica em decorrência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Sobre o tema, estatuem os artigos 106, 108 e 109 da Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares):Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: . . .II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças ArmadasArt. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviçoIV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviçoArt. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Já os artigos 110 e 111 do referido diploma legal assim estabelecem:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: ...II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso dos autos, a perícia médica judicial concluiu que não há incapacidade laborativa. Esclareceu o expert que o autor Apresenta fratura tíbia, consolidada, sem sequela funcional, com tornos muscular presente, força muscular presente (fl.180).Nesse passo, verifica-se descabida a argumentação do autor acerca do direito à reforma militar. Conforme constatado pelo perito judicial, não há incapacidade laborativa.Ressalto, por oportuno, que o entendimento do autor verifica-se, ademais, contrário a jurisprudência do C. STJ, o qual ... sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 (AGARESP 201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:.) - grifei.O artigo 479 do Código de Processo Civil determina que O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art.371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. A seu turno o artigo 371 estabelece que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. A despeito de a parte autora informar que, em outros processos, opôs exceção de suspeição em relação ao perito nomeado neste feito, ressalto, conforme já afirmado naqueles autos, que o nível de conhecimento técnico/especialização apresentado pelo perito nomeado é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado neste processo. Considerando que o perito indicado também é médico, atua neste juízo há anos, se mostra bastante criterioso na elaboração de seus laudos - não havendo qualquer ato que desabone seu trabalho ou que possa justificar sua destituição -, tenho-o como plenamente merecedor da confiança deste Juízo. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 480 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).Outrossim, se houver divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele em relação às partes. Precedentes do TRF da 3ª Região (AC 00356074020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).Destarte, considerando que a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade do autor, em consonância com o apurado pela inspeção de saúde na Junta Regular de Saúde do Comando da Aeronáutica, não faz jus à pretendida reforma, nos termos do pedido inicial. Neste

sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O SERVIÇO ATIVO DAS FORÇAS ARMADAS. REINTEGRAÇÃO E REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 106, II, E 108, VI, DA LEI 6.880/80. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 20/04/2017, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ex-militar temporário, em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade do seu ato de licenciamento, bem como sua reintegração aos quadros do Exército. III. Apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC/73, o recorrente não evidencia o vício existente no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 422.907/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/10/2013. IV. Na hipótese, à míngua de incapacidade definitiva, nos termos dos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/80, é inviável a pretensão deduzida pelo autor - militar temporário - de reforma ex officio. V. Não há de ser acolhida também a alegada nulidade do ato que desincorporou o autor, com fundamento em incapacidade temporária, à época do licenciamento, a qual, após, revelou-se, já no momento da perícia judicial, como inexistente. Outra conclusão, nesta hipótese, pela existência de incapacidade, desde o ato de licenciamento, demandaria revolvimento dos fatos da causa, insuscetível de ser realizado, na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do STJ. VI. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRESP 201700658643, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/10/2017 ..DTPB:.)A corroborar o entendimento ora esposado, colaciono ementa de arestos exarados pelo E. TRF da 3ª Região (grifei):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL: DESCABIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais reforma, na qualidade de militar temporário da Força aérea Brasileira, e indenização por danos morais, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Lei n. 6.880/80: o militar, em razão de acidente em serviço (art. 108, III), julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 4. Presente o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo autor, causador de fratura no braço direito, e a atividade militar, eis que o acidente com a motocicleta ocorreu no trajeto base aérea-residência. 5. O exame pericial realizado concluiu que o militar apresenta limitações de movimento no punho direito comparado ao esquerdo, porém que tais circunstâncias não o incapacitam para o mercado de trabalho, ou seja, não é incapaz para o serviço militar, tampouco para a vida civil. 6. Dano moral: não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao autor. O autor não comprovou a ocorrência do dano moral, até porque inexiste incapacidade laboral, e a lesão não lhe gera impedimento para o exercício de atividade civil ou quadro psicológico de tal monta que o coloque em situação vexatória ou de abalo à honra, para configurar efetivo dano à personalidade, sobretudo a quem pertencia às Fileiras da Aeronáutica. 7. Apelação desprovida.(Ap 00067848220064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. MILITAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO ÀS FILEIRAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO. TRATAMENTO DE SAÚDE. INUTILIDADE DA MEDIDA. CONDIÇÃO DE ADIDO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. SOFRIMENTO NÃO COMPROVADO. LICENCIAMENTO. TEMPORÁRIO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE INEXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O autor requereu a realização de perícia médica, formulou quesitos, teve acesso ao perito e ao laudo pericial, bem como impugnou a conclusão do experto. Não há, ademais, pedido de complementação ou esclarecimento acerca da perícia realizada nem mesmo indeferimento de qualquer requerimento nesse sentido. Nulidades processuais não há, portanto, eis que o ora apelante teve seu direito à petição, ampla defesa e contraditório integralmente respeitados pelo d. Juízo a quo. 2. O autor sofreu dois acidentes de serviço, tendo sofrido lesões que resultaram em sua incapacidade temporária. Em razão disso, foi tratado pelo EB, submetido a cirurgia e acompanhamento pós-cirúrgico, na condição de adido, desde o primeiro acidente até seu desligamento das fileiras militares. 3. A perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade, tendo em vista os tratamentos de saúde aos quais foi submetido o autor, tendo se recuperado integralmente das lesões sofridas. Por tal razão, mostra-se indevida e inútil a sua reintegração às fileiras militares, bem como inadmissível seu pedido de reforma. 4. Os danos morais, além de não poderem ser presumidos, não foram comprovados pelo autor. 5. O licenciamento do apelante, que ingressou nas Forças Armadas por convocação ao serviço militar obrigatório, deu-se por término de tempo de serviço, eis que não contava com a estabilidade do decênio em seu engajamento, sendo totalmente legal o ato administrativo que o desligou das fileiras militares. 6. Apelação a qual se nega provimento; mantida integralmente a sentença analisada.(AC 00005194920154036007, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, considerando-se que a lei - como acima transcrito - exige para que o militar temporário possa fazer jus à reforma deve haver constatação de incapacidade definitiva, enquanto ainda vinculado aos quadros das Forças Armadas, reputo que no presente caso não houve demonstração sequer da incapacidade, razão pela qual o pedido é improcedente.Por conseguinte, se não restou caracterizado qualquer vício por parte da Administração Pública, apto a configurar a responsabilidade civil objetiva do Estado, tendo concluído a prova pericial que o militar não apresenta incapacidade laboral, a pretensão autoral de indenização por danos morais não merece prosperar, porquanto não há comprovação do dano indenizável.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.).Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006209-28.2016.403.6103 - EDIVALDO DA SILVA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença.Trata-se de ação proposta sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (29/03/2016), acrescido dos consectários legais.Alega o autor que é portador do vírus HIV e hepatite C e que em razão disso encontra-se incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, o que não foi reconhecido pelo INSS na via administrativa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que foi designada perícia médica judicial.Citado o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Houve réplica.Realizada a perícia médica, adveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram cientificadas as partes.Foi oportunizado às partes produzirem novas provas. A parte autora impugnou o resultado da perícia e requereu a realização de segunda perícia com médico especialista em infectologia, com designação de audiência para esclarecimentos do perito.O INSS não requereu a produção de outras provas e ratificou a contestação apresentada, no sentido da improcedência do pedido.Autos conclusos para sentença aos 12/04/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de realização de segunda perícia médica.O laudo pericial acostado aos autos foi elaborado por médico da confiança deste Juízo, que é Clínico e Médico do Trabalho e possui conhecimentos técnicos suficientes para analisar a condição de saúde do autor a repercussão da alegada enfermidade em seu organismo e sobre a sua capacidade laborativa. Ademais, o mal de que acometido o autor não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, mas apenas tecidas alegações, não há razão para que seja desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do(a) segurado(a).Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o perito judicial, após realizar exame clínico no autor e analisar toda a documentação por ele apresentada, concluiu que embora seja portador de HIV e hepatite C, não há doença incapacitante atual (fls.90/97). Esclareceu o perito que o autor não apresenta insuficiência hepática, não havendo incapacidade; que o autor apresenta HIV há longa data, em tratamento medicamentoso com sucesso (o que fundamentou no exame de fls.31, que registra bons níveis de CD4, que é a célula de defesa atacada pelo HIV).A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. A impugnação delineada nos autos pelo autor, desacompanhada de um exame ou atestado médico sequer apontando para eventual agravamento do quadro de saúde inicialmente verificado traduz o descontentamento do autor com relação ao resultado do exame pericial realizado, que se mostrou contrário à pretensão delineada na inicial (de afastamento de atividades laborativas por incapacidade), não justificando a realização de uma segunda perícia, às expensas da Justiça Federal. Tal panorama corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Saliente-se que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, qual seja, a existência de incapacidade.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil.Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-54.2016.403.6103 - ENEDIR GONCALVES FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de antecipação da tutela, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 23/04/1984 a 04/02/1987, na empresa Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda, e 11/10/2001 a 23/04/2014, na empresa Munksjo Brasil indústria e Comercio de Papéis Especiais Ltda, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2015), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica.Em sede de especificação de provas, o INSS não se manifestou e o autor formulou requerimentos.O autor juntou documentos a embasar a pretensão inicial, dos quais foi cientificado o INSS. Vieram os autos conclusos para sentença aos 28/02/2018.É o relatório. Fundamento e decido.Ab initio, diante da informação do INSS no sentido de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prévia, com fulcro no art. 334, 5º do CPC, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).Outrossim, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, a produção de outras provas requeridas pelo autor não revelam qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual indefiro sua produção.Portanto, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trata sucessivo, na hipótese de eventual procedência, deve incidir o enunciado da aludida súmula, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, considerando-se que entre a data de início do benefício requerido (23/07/2015) e a data de ajuizamento da ação (21/11/2016), não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito.Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado,

curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.Do Tempo de Atividade Especial Precipuamente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Do Uso de Equipamento de Proteção IndividualO Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003.O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.In verbis:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL.RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201302942718, RESP 1401619, Relator(a) Herman Benjamin, Órgão julgador Primeira Seção, Fonte DJE data:05/12/2014)Da Extemporaneidade do laudoO laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 23/04/1984 a 04/02/1987Empresa: Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba LtdaFunção/Descrição das atividades: - 23/04/84 a 01/02/86: Servente - Descarregamento de centrífugas; ensacar produto final; montar pallets; auxiliar no carregamento de caminhões; executar limpeza geral da área de produção;- 02/02/86 a 04/02/87 - Mecânico Caldeireiro - Confeccionam, reparam e instalam peças e elementos diversos em chapas de metal como aço, ferro; fabricam ou reparam tanques, reservatórios e outros recipientes de chapas de aço, recortam e modelam.Agentes nocivos: Ruído 85 dB(A)Enquadramento legal: - códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79Provas: PPP fls. 53/54Laudo Técnico fls. 102/109Observações: Conquanto não conste dos formulários, a descrição das atividades do autor permite concluir a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Período 2: 11/10/2001 a 23/04/2014 Empresa: Munksjo Brasil indústria e Comercio de Papéis Especiais LtdaFunção/Descrição das atividades: - 11/10/01 a 31/12/08 - Mecânico Manut. Oficial- 01/01/09 a 23/04/14 - Tec. Manutenção IIIEfetuava manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos nas diversas áreas da planta de fabricação de papel.Agentes nocivos: - 11/10/01 a 28/02/04: Ruído 91,9 dB(A)- 01/03/04 a 23/04/14: Ruído 88,1 dB(A)Enquadramento legal: - códigos 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 e 1.2.11 do Decreto nº53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº83.080/79Provas: PPP fls. 51/52Laudo Técnico fls. 110/147Observações: Consta no PPP a exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconheço como tempo de atividade especial os períodos de 23/04/1984 a 04/02/1987, na empresa Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda, e 11/10/2001 a 23/04/2014, na empresa Munksjo Brasil indústria e Comercio de Papéis Especiais Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS, nos quais o trabalho foi realizado com exposição ao agente nocivo ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que na DER NB 171.773.390-2, em 23/07/2015, o autor contava com 28 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.Vejamos:Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m dreconhecido em sentença 23/04/1984 04/02/1987 2 9 12 reconhecido pelo INSS 06/04/1987 09/01/1995 7 9 4 reconhecido pelo INSS 04/12/1995 10/10/2001 5 10 7 reconhecido em sentença 11/10/2001 23/04/2014 12 6 13 Soma: 26 34 36 Correspondente ao n. de dias: 10.416Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 6De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 23/07/2015 (DER NB 171.773.390-2).Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ademais, houve expresso requerimento da parte autora neste sentido em sua inicial.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 23/04/1984 a 04/02/1987, na empresa Quimvale Química Industrial Vale do Paraíba Ltda, e 11/10/2001 a 23/04/2014, na empresa Munksjo Brasil indústria e Comercio de Papéis Especiais Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 171.773.390-2, desde a DER (23/07/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral).Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: ENEDIR GONÇALVES FREITAS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 23/07/2015 - CPF: 942.646.357-72 - Nome da mãe: Ilma Gonçalves Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Osvaldo Leques, 180, apto 141, Parque Residencial Aquarius, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9798

INQUERITO POLICIAL
0007447-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X KIMAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Vistos etc.
Fls. 585 e ss.: acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de manter o arquivamento do presente inquérito policial determinado à fl. 572. Em consequência, devolvam-se os autos ao arquivo.
Dê-se ciência ao MPF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 31 de julho de 2018, às 15h.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002285-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GEOVANY DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI MOREIRA CORREA - SP264646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 31 de julho de 2018, às 14h.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCO ANTONIO NARESSI MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o certificado, redesigno o exame médico pericial para o dia 31 de julho de 2018, às 15h.

Intime-se com urgência.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 9799

PROCEDIMENTO COMUM
0400180-24.1998.403.6103 (98.0400180-2) - JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X JOAO BOSCO FIGUEIRA X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE LUIZ CAMARGO X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X JOSE VENANCIO DA SILVA X JOAO PERALTA MONTES X JOSE IGNACIO X JOAO VAZ DA SILVA X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOAO JOSE DE MOURA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO FIGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CAMARGO X UNIAO FEDERAL X JOSE GERMANO DE CASTRO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO PERALTA MONTES X UNIAO FEDERAL X JOSE IGNACIO X UNIAO FEDERAL X JOAO VAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JEHOVAH RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELY SODRE CAMARGO X JOSE LUIZ SODRE CAMARGO X RITA MARIA SODRE CAMARGO IZARIO X MARIA LUIZA SODRE CAMARGO X FERNANDO LUIZ SODRE CAMARGO X MARCELO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO X GUSTAVO SODRE CAMARGO DO NASCIMENTO

I - Ante a concordância expressa da UNIÃO, admito a habilitação requerida pela sucessora do autor falecido, a viúva LUZIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA.
II - Considerando o disposto no artigo 3º da lei nº 13.463/2017, intime-se a beneficiária, na pessoa do seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes ao pagamento do RPV, conforme cópia que faço juntar a seguir, cujos valores ficaram depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando desde já deferida nova expedição, se assim requerida.
Ressalto que a expedição de novo requisitório deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção estejam adaptados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000390-96.2005.403.6103 (2005.61.03.000390-7) - ADRIANA PAULA ROSA(SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 417, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária.
II - No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o alegado pela parte autora quanto ao ingresso de ação monitória para cobrança dos débitos decorrentes dessa ação.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007880-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007880-8) - VERA LUCIA FERNANDES(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM
0005360-37.2008.403.6103 (2008.61.03.005360-2) - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NEY LINHARES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036065 - EDISON ZINEZI E SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI)

Aguarde-se decisão do R. Juízo da execução quantos aos valores penhorados nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001640-57.2011.403.6103 - PENHA APARECIDA MOTA RAMOS(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PANEMERICANO S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 197-198: Como ressaltado pelo exequente, trata-se de obrigação solidária entre os executados, entretanto, em caso de solidariedade passiva, o pagamento parcial não exime os demais solidários quanto ao restante da obrigação, inclusive com a incidência da multa prevista, incluvise já fixada.
Desta forma, considerando que há nos autos depósito realizado pela CEF em garantia da execução (fls. 194), bem como a notícia de que o Banco Pananamericano está sob seu controle. Determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a eventual incorporação do Banco Panamericano.
Decorrido o prazo sem manifestação e, tendo em vista a solidariedade da obrigação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 194, sub-rogando-se a CEF no direito de eventual cobrança contra o Banco Panamericano.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000261-08.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RUBENS MESQUITA - ESPOLIO

Fls. 68-98: Diga a CEF.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0004400-86.2005.403.6103 (2005.61.03.004400-4) - FUNDACAO SALVADOR ARENA(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP280016 - JULIANA RUFINO NOLA E SP192085 - EVANDRO GONCALVES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP142934 - JOAO BOSCO DO AMARAL) X JOSELENE GOUVEA DE OLIVEIRA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X ROSELY MIRIAN BERNARDINO CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X CELSO MEIRA CAMPOS ARRUDA(SP072813 - JOSE CARLOS FORCELINI) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHAES X MARIA CARMEN PEREIRA DE MAGALHAES X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X EUCLYDES CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X MARIA JOSE DE LUNA CABRERA(SP078204 - MARCIA IONE DE MELLO SOUZA) X ALEXANDRE PRUDENTE X GEORGINA DO NASCIMENTO PRUDENTE

Expeça-se mandado de retificação, devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias à sua instrução, devidamente autenticadas, bem como o pagamento dos emolumentos devidos, diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
Silente, ou após à expedição do mandado, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005861-20.2010.403.6103 - JOSE PAULO DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002891-33.1999.403.6103 (1999.61.03.002891-4) - JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a NOSSA CAIXA NOSSO BANCO, atualmente Banco do Brasil, o determinado na decisão de fls. 447, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009880-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS(SP303380 - RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA) X RICARDO BERGOSSI DE BRITO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para que apresente os cálculos atualizados de execução, com a devida aplicação da multa de 10%. Fixo os honorários advocatícios em 10%.
II - Considerando que não houve o devido pagamento pelo executado, nos termos do artigo 835 do Estatuto Processual que dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
III - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
IV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).
V - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
VI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007431-65.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006201-37.2005.403.6103 (2005.61.03.006201-8) - ALVINO NUNES ALVES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001060-66.2007.403.6103 (2007.61.03.001060-0) - MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D´ADDEA E SP017031SA - DADDEA & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS WENDLING TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004050-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004050-0) - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000281-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000281-3) - TEREZINHA ASSUNCAO PINTO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X TEREZINHA ASSUNCAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 284, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009251-32.2009.403.6103 (2009.61.03.009251-0) - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP020005SA - NUNES & RACHID SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000400-33.2011.403.6103 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP277545 - SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES E SP298708 - GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001910-81.2011.403.6103 - MARLI ROSSETO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARLI ROSSETO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002290-07.2011.403.6103 - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007661-49.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000801-95.2012.403.6103 - SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS(SP295543 - JOSE CARLOS DIOGO E SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALVADOR BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001401-82.2013.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-39.2012.403.6103 ()) - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002330-18.2013.403.6103 - DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002660-78.2014.403.6103 - JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENEDITO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003580-52.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS LONGO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO CARLOS LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-13.2014.403.6103 - DAVID ALVES PINTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DAVID ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006150-11.2014.403.6103 - EMILTON VIEIRA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EMILTON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO JOSE BRETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002021-26.2015.403.6103 - CLAUDIVAN QUIRINO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIVAN QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006560-35.2015.403.6103 - CILDAMAR LAU SILVA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CILDAMAR LAU SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002373-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Determino a realização de **perícia médica** e nomeio perito médico **DR. ALOÍSIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857,** com endereço conhecido desta Secretaria (e-mail aloisio@prevenir.med.br).

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico e formular quesitos.

Adoto como quesitos do Juízo, os abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Qual a data provável de **início da incapacidade** (**não da doença ou lesão**)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

5. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

6. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

7. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 14 de agosto de 2018, às 14h30**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO - SP174360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o cumprimento de sentença já vinha sendo processado nos autos físicos 0008240-75.2003.403.6103 (com cálculos já apresentados, inclusive), sem determinação para virtualização, não há que se aplicar da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A fase de cumprimento de sentença deverá tramitar naquela ação, inclusive para maior celeridade, tendo em vista a digitalização dos presentes estar incompleta.

Assim, intimem-se as partes para dar prosseguimento naqueles autos físicos e, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Junte-se uma cópia dessa decisão no processo 0008240-75.2003.403.6103.

São José dos Campos, 18 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002863-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALLAN RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-78.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Nada a deliberar a respeito da alegação de descumprimento de decisão, uma vez que questões relativas aos valores do soldo e dos atrasados não são objeto desta demanda e deverão ser deduzidas por meio de ação própria. Ademais, proferida a sentença de mérito, esgotou-se a jurisdição deste Juízo.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal para reexame necessário.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre justificativas prestadas pela União (ID 6853170), no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELA MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Verifico que a parte autora formulou pedidos alternativos de benefícios por incapacidade ou benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.

Intime-se novamente a perita **DR(a). DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136 (psiquiatra),** para que, no prazo de 10 (dias) apresente laudo complementar, respondendo aos quesitos referentes ao benefício assistencial, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.

2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta? Tais sintomas comprometem, em qualquer grau, o exercício das atividades próprias de uma pessoa com a sua idade (trabalhar, estudar, interagir socialmente, etc.)? Justifique.

4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?

5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?

6. Considerando a doença, os sintomas e o prognóstico de evolução de ambos, é possível afirmar que a parte autora seja uma **pessoa com deficiência**, isto é, "**aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas**" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93)?

7. Outros esclarecimentos julgados úteis.

Acrescento, ainda, por oportuno, o seguinte quesito à perita psiquiatra:

1. A doença que acomete a parte autora lhe causou incapacidade temporária? Se positivo, a partir de que data ou época aproximada?

Determino, ainda, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241,** com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.

Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;

6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

7 - Indicar as despesas com remédios;

8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;

9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;

10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TEREZA DAS GRACAS FELIX SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com Carlos Alberto Bispo do Nascimento por aproximadamente 20 anos, sem do que em 28.05.2016 formalizaram a união com a celebração do casamento religioso com efeito civil, que foi registrado em 20.06.2016. Diz que após 90 dias da cerimônia de casamento, o Sr. Carlos Alberto veio a falecer.

Afirma que em virtude do óbito a autora procurou o réu para postular o benefício de pensão por morte, sendo o benefício concedido em 22.09.2016 (NB 178.624.415-0).

Sustenta que no momento da protocolização do benefício o servidor da autarquia ré não orientou a segurada a fazer prova da união estável, mas somente protocolizou o pedido com base na certidão de casamento, o que levou a cessação do benefício após 4 meses contados da concessão, nos termos da nova legislação.

Diz que a cessação do benefício é ilegal tendo em vista que vivia com o segurado falecido há mais de 20 anos.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

No caso dos autos, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o falecido foi beneficiário de auxílio-doença até o seu óbito, conforme extrato do CNIS que faço anexar.

Quanto à comprovação da união estável, observo que a autora apresentou documentos suficientes para comprovar a efetiva situação de convivência com o ex-segurado.

O falecido era beneficiário do seguro de vida contratado pela autora em 2009 (doc 9469234). Juntou um certificado de encontro de casais da Paróquia Nossa Senhora do Perpétuo Socorro em 2003. Os documentos juntados mostram que a autora e o falecido tinham endereço comum, qual seja Rua quarenta e Cinco (que depois mudou de nome para Rua Vicente Moraes Dinis), número 194, Dom Pedro, São José dos Campos (doc 9469238, 9469239, 9469245). Comprovantes de endereço datados de 1996, 1997, 2000, 2001,2002, 2008 até 2016 (mesmo endereço). Também consta o mesmo endereço do falecido na concessão do benefício de auxílio-doença em novembro de 2008.

Há uma prova documental robusta, portanto, a autorizar a conclusão quanto à existência da união estável na data do óbito do segurado.

Ainda que a prudência recomendasse que a comprovação desses fatos dependesse da produção de outras provas, a farta documentação apresentada com a inicial, que reflete a permanência da união estável ao longo de vários anos, é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino o restabelecimento da pensão por morte à autora.**

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do instituidor:	**Carlos Alberto Bispo do Nascimento.**
Nome da beneficiária:	**Tereza das graças Felix Santos.**
Número do benefício	**178.624.415-0.**
Benefício concedido:	**Pensão por morte.**
Renda mensal atual:	**A calcular pelo INSS.**
Data de início do benefício:	**23.01.2017.**
Renda mensal inicial:	**A calcular pelo INSS.**
Data do início do pagamento:	**Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.**
CPF	**085.172.048-08.**

Nome da mãe	**Geralda Amancia.**
PIS/PASEP	**1.062.236.586-4.**
Endereço:	**Rua Vicente Moraes Diniz, nº 194, São José dos Campos/SP**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003413-42.2017.4.03.6103
AUTOR: MIGUEL SCHMIDT BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002403-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LUGUIA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, JAUIR PAULINO DA SILVA JUNIOR, LILIAN MARIA DE BRITO SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

XIV - **Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s)** ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA LUZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003381-37.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOSMOS INSTITUTO DE BELEZA LTDA - ME, KATIA CRISTINA DIAS GONCALVES, ANGELO DE FREITAS VALITUTTI, SIMONE COSTA VALITUTTI

D E S P A C H O

Preliminarmente, esclareça a executada o pedido de desbloqueio de valores existentes em sua conta bancária, tendo em vista que não houve por parte deste Juízo qualquer constrição financeira nestes autos.

Intime-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002951-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LUZIA MARTINS DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA BATALHA OLIMPIO - SP117431, SUELI BATALHA ROCHA - SP264633
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JACAREI

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 9460879 como aditamento à inicial.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para procedimento comum.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003374-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA DA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela , em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do **benefício assistencial ao idoso**.

Relata a autora, atualmente com 85 (setenta e cinco) anos de idade, que vive com seu marido, também idoso com 90 anos de idade, aposentado, sendo a sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, a única fonte de renda da família.

Aduz que vinha recebendo o benefício desde 06.02.2014, tendo sido convocada para revisão administrativa em novembro de 2017, ocasião em que compareceu ao INSS, todavia a Previdência Social considerou que a defesa e os documentos apresentados não foram suficientes para caracterizar o direito na manutenção do benefício assistencial ao idoso à autora e ainda considerou que os valores recebidos de fevereiro de 2004 a outubro de 2017 foram indevidos, devendo ser devolvido aos cofres públicos, o valor atualizado até novembro de 2017 de R$ 128.568,44 (cento e vinte e oito mil quinhentos e sessenta oito reais e quarenta e quatro centavos).

Sustenta que o benefício foi cessado sob o fundamento de que a renda familiar é superior a ¼ do salário mínimo, porém, necessitam de medicamentos, a autora faz uso de fraldas, alimentação balanceada de acordo com recomendação médica, e apenas um salário mínimo, não é suficiente para sobrevivência do casal.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia social** e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.

Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:

1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).

2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?

3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?

4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?

5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?

6. Outras informações pertinentes.

Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.

Quesitos para perícia socioeconômica.

1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);

2 - Residência própria (sim ou não);

3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;

5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;

6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

7 - Indicar as despesas com remédios;

8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;

9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;

10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.

Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO – CRESS 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93.

Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá apresentar na perícia **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARCOS FERREIRA - SP334015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 28 de agosto de 2018 às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora (petição de id nº 6137165.

Intimem-se

São José dos Campos, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AURINETE SOARES CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 29 de agosto de 2018 às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-40.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUZIA APARECIDA VERRI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IRENE SINHORELLI AMARAL - SP362872, LARA RODRIGUES THEODORO - SP352607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo o dia 29 de agosto de 2018 às 15h, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas. que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São José dos Campos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença concedido força da sentença proferida nos autos do processo 5000060-91.2017.403.6103, que tramitou nesta Vara, cessado administrativamente em 19.02.2018. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 36.330,00, requerendo a distribuição por dependência ao processo já sentenciado, pendente de julgamento de recurso de apelação.

Ocorre que, não está presente nenhuma das hipóteses de distribuição por dependência prevista no artigo 286 do Código de Processo Civil.

Anoto que o possível descumprimento da sentença proferida no feito anterior deve ser, em princípio, reclamado nos próprios autos em que a sentença foi proferida. Como se trata de feito em grau de recurso, tal pleito deve ser dirigido ao Relator da apelação interposta.

Caso se entenda que a cessação do benefício se constitua em nova causa de pedir, dando origem a novo ato, que pode ser impugnado em nova ação, tampouco há razões que tornem este Juízo prevento, uma vez que o feito anterior já se encontra julgado, não havendo qualquer risco de prolação de decisões contraditórias.

Diante disso, esta nova ação deveria ser distribuída livremente. Mas, em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o feito é, efetivamente, do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RODOLFO MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença requerido em 11.06.2018.

Intimado a esclarecer o pedido, em razão da constatação de benefício ativo de aposentadoria por invalidez até 18.10.2019, o autor informou que referido benefício será pago de forma decrescente, nos termos do artigo 47, II da Lei nº 8213/91, embora ainda esteja incapacitado para o trabalho.

Narra que requereu novamente o auxílio-doença em 11.06.2018, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Não obstante, o pedido de nova concessão de auxílio-doença encontra óbice no disposto no artigo 124, I, da Lei 8213/91, uma vez que não é permitido o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença.

Deste modo, faculto ao autor a emenda à inicial, para que retifique seu pedido para requerer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez com cessação prevista para o dia 18.10.2019, juntando cópia integral do processo administrativo, comprovando a cessação progressiva prevista no artigo 47, II da Lei nº 8213/91.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABELLE DE PAULA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA MENDES VIEIRA - DF25016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)".

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que, embora tenha atribuído à causa o valor de R$1000,00, o valor econômico pretendido é de R$ 16.598,76 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), referente aos valores das parcelas vencidas (março a julho/2018 e doze parcelas vincendas do benefício, considerando a renda mensal de R$ 1.383,23.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003278-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLARA BERNDT SANTOLERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO COZZI - SP258175
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA SÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

CLARA BERNDT SANTOLERI interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão.

Alega, em síntese, que houve omissão da r. decisão embargada, no que se refere a declarar a impossibilidade da embargada em arbitrariamente realizar descontos nos vencimentos da embargante, entendendo que a liquidação e a cobrança deste valor devem acontecer nos próprios autos da ação que autorizou o pagamento de tais verbas.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

Realmente a r. decisão deixou de se manifestar sobre a forma de cobrança dos valores devidos.

No caso dos autos, a cobrança ocorreu por meio de processo administrativo.

Em recentes decisões o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de que a cobrança de valores decorrentes de tutela revogada deveriam ser cobrados nos próprios autos, não possibilitando a cobrança realizada na via administrativa. Restou estabelecido a exigência de parâmetros para a referida cobrança, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos que deve ser promovida a execução de sentença declaratória do direito e que, após liquidado e incontroverso o crédito executado, poderá haver o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.287 - SP (2017/0198400-4) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO : IZAIAS FLOURENCIO DA ROCHA ADVOGADOS : VIRGÍNIA LONGO DELDUQUE TEIXEIRA - SP197993 VIVIANE BARUSSI CANTERO - SP161854 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 191): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. DETERMINAÇÃO À PARTE CONTRÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS Ã TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA NOS AUTOS DA AÇÃO SUBJACENTE. IMPOSSIBIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. - Na decisão objurgada restou devidamente esclarecida a impossibilidade da determinação de restituição dos valores pagos à agravada, nos autos da ação subjacente. - Agravo legal não provido. Aponta o recorrente violação dos arts. 876, 884 e 885 do CC, 475-0 e 620 do CPC, e 115, II, da Lei 8.213/91, sustentando a necessidade de restituição de valores indevidamente pagos pelo INSS, sob pena de enriquecimento ilícito da parte credora"(fl. 99). Afirma que"em face do preceituado no artigo 37, da Constituição Federal, e artigos 876, 884 e 885, do Código Civil, necessária a restituição das quantias pagas por força de tutela antecipada"(fl.100). Aduz que"a restituição deve dar-se nos próprios autos. Caso o ente previdenciário seja compelido a executar tal quantia em ação autônoma (seja execução fiscal, seja ação ordinária de cobrança), maiores serão também as despesas das partes"(fl. 100). Ao final, requer"o provimento do presente recurso especial, para que seja permitida a restituição de valores nos próprios autos (valores recebidos em sede de tutela antecipada, medida posteriormente revogada face ao julgamento de improcedência do pedido)"(fl. 105). Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 109. É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à questão de fundo, a questão trazida do apelo especial consiste em definir se há necessidade do ajuizamento de uma ação autônoma, para fins de restituição dos valores recebidos por força da tutela antecipada, posteriormente revogada. De início, ressalta-se que a Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, decidiu que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS em razão do cumprimento de decisão judicial precária posteriormente cassada (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 30/8/2013). Posteriormente, essa compreensão veio a ser chancelada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado nos termos do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, merecendo transcrição a ementa do acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) No caso concreto, o Tribunal de origem posicionou-se no sentido de ser necessário o ajuizamento de uma nova demanda autônoma para restituição dos valores recebidos por força de decisão que antecipou os efeitos da tutela e que veio a ser revogada. É o que se infere do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido: Insiste o agravante, em seus argumentos, na possibilidade de restituição, no mesmo processo, de valores recebidos por parte contrária em ação previdenciária, a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada. Razão não lhe assiste. Consoante a decisão ora objurgada, restou devidamente esclarecida a impossibilidade da determinação de restituição dos valores pagos à agravada, nos autos da ação subjacente, in verbis: A agravada promoveu ação ordinária em face da autarquia federal com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Em despacho inicial, aos 27.05.08, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica em 20.07.09, o expert concluiu estar a parte autora capaz para o exercício de atividades laborais. Diante disso, a sentença, prolatada em 16.11.09, o pedido foi julgado improcedente, revogando-se a medida antecipatória anteriormente concedida. Os autos subiram a esta E. Corte e vieram-me conclusos. Prolatei decisão na qual neguei seguimento à apelação da parte autora e mantive a improcedência do pedido. Posteriormente, a autarquia federal peticionou ao Juízo a quo e pleiteou a devolução das mensalidades pagas à parte autora por força da antecipação dos efeitos da tutela. O pedido restou indeferido. Contra essa decisão, o INSS interpôs o vertente recurso. Entendo que a restituição dos valores pagos à agravada, se o caso, poderá ser realizada pelas vias legais cabíveis, sendo impossível essa determinação nos autos da ação subjacente, considerando que os limites da lide foram fixados pela autora na petição inicial, cabendo ao Juiz decidir de acordo com esses parâmetros (art. 460 do CPC). (...). Entretanto, referido entendimento encontra-se dissonante da jurisprudência desta Corte que, ao examinar tema semelhante, firmou compreensão no sentido de que a determinação de restituir os valores recebidos é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, em face da improcedência do pedido, razão pela qual não há necessidade de ajuizamento de ação autônoma, devendo ser realizada nos próprios autos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. RECEBIMENTO PROVISÓRIO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA. RESSARCIMENTO DOS VALORES. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO. ACÓRDÃO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão embargado decidiu que a restituição dos valores de benefícios previdenciários complementares recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada devem ser devolvidos, haja vista a reversibilidade da medida antecipatória, a ausência de boa-fé objetiva do beneficiário e a vedação do enriquecimento sem causa. Asseverou que a restituição de valores decorrente da revogação da tutela antecipada dispensa a propositura de ação autônoma. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.348.418/SC, consolidou entendimento de que é dever do titular do direito patrimonial - naquele caso, titular de benefício previdenciário - devolver valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada. 3. **Na oportunidade, o Ministro Relatar Herman Benjamin ressalvou que,"à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e levando-se em conta o dever do segurado de devolução do valores recebidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção do mesmo segurado até a satisfação do crédito".** 4. Não há como se concluir, todavia, que, ao consignar que, para fins de ressarcimento dos valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada,"a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida"se contraponha à expressão contida no acórdão embargado de que"a restituição de valores é decorrência lógica da revogação da tutela antecipada, não havendo a necessidade de propositura de ação autônoma"(fl. 621, e-STJ). 5. É assente o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl nos EREsp 1,564.592/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 16/12/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. JULGAMENTO AFETADO À SEGUNDA SEÇÃO PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA NO ÂMBITO DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE MEDIDA DEFERIDA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. RECONHECIMENTO POSTERIOR DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO PROCESSUAL. DECORRE DA LEI, NÃO DEPENDENDO DE PRÉVIOS RECONHECIMENTO JUDICIAL E/OU PEDIDO DO LESADO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DO PERCENTUAL DE 10% DO MONTANTE DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR, ATÉ QUE OCORRA A COMPENSAÇÃO DO DANO. UTILIZAÇÃO DE ANALOGIA. LEI N. 8.112/1990. 1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Com efeito, à luz da legislação, cuida-se de responsabilidade processual objetiva, bastando a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, § 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do novo CPC). 2. Em linha de princípio, a obrigação de indenizar o dano causado pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença, e, por isso, independe de pronunciamento judicial, dispensando também, por lógica, pedido da parte interessada. A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos. 3. É possível reconhecer à entidade previdenciária, cujo plano de benefícios que administra suportou as consequências materiais da antecipação de tutela (prejuízos), a possibilidade de desconto no percentual de 10% do montante total do benefício mensalmente recebido pelo assistido, até que ocorra a integral compensação da verba percebida. A par de ser solução equitativa, a evitar o enriquecimento sem causa, cuida-se também de aplicação de analogia, em vista do disposto no art. 46, § 1º, da Lei n. 8.112/1990 - aplicável aos servidores públicos. 4. Ademais, por um lado, os valores recebidos precariamente são legítimos enquanto vigorar o título judicial antecipatório, o que caracteriza a boa-fé subjetiva do autor; entretanto, isso não enseja a presunção de que tais verbas, ainda que alimentares, integram o seu patrimônio em definitivo. Por outro lado, as verbas de natureza alimentar do Direito de Família são irrepetíveis, porquanto regidas pelo binômio necessidade-possibilidade, ao contrário das verbas oriundas da suplementação de aposentadoria. (REsp 1555853/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 16/11/2015) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 6/6/2016) No mesmo sentido as seguintes decisões: REsp 1.604.222/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 08/09/2017; REsp 1.667.511/RJ, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 03/08/2017; e REsp 1.602.861/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, DJe de 03/05/2017. Desse modo, revela-se clara a dissonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte sobre a matéria, motivo pelo qual determina-se a devolução dos autos à origem para que haja adequação ao entendimento supra. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 14 de setembro de 2017. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator

(STJ - REsp: 1695287 SP 2017/0198400-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 26/09/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 115, II, DA LEI N.

8.213/1991. ATO DO GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DO INSS QUE DETERMINOU O DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR PENSIONISTA, A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE REVOGADA.

IMPOSSIBILIDADE. **NORMATIVO QUE NÃO AUTORIZA, NA VIA ADMINISTRATIVO-PREVIDENCIÁRIA, A COBRANÇA DE VALORES ANTECIPADOS EM PROCESSO JUDICIAL.**

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por beneficiária de pensão por morte contra ato de Gerente Executivo de Benefícios do INSS que determinou o desconto, no benefício, de valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente cassada.

3. O normativo contido no inciso II do artigo 115 da Lei n.

8.213/1991 não autoriza o INSS a descontar, na via administrativa, valores concedidos a título de tutela antecipada, posteriormente cassada com a improcedência do pedido. **Nas demandas judicializadas, tem o INSS os meios inerentes ao controle dos atos judiciais que por ele devem ser manejados a tempo e modo.**

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1338912/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017)"

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVOLUÇÃO."

POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de permitir que a entidade de previdência complementar exija a restituição dos valores recebidos por força de decisão judicial, posteriormente revogada, que antecipou os efeitos da tutela em favor de seus participantes (REsp n. 1.548.749/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 06/06/2016).

2. A responsabilidade processual decorrente da efetivação de tutela de urgência é objetiva, sendo a correspondente obrigação de indenizar o corolário natural da improcedência do pedido, segundo expressa previsão legal (arts. 273, § 3º, 475-O, I e II, e 811 do CPC/1973, arts. 297, parágrafo único, 520, I e II, e 302 do CPC/2015).

3. "A sentença de improcedência, quando revoga tutela antecipadamente concedida, constitui, como efeito secundário, título de certeza da obrigação de o autor indenizar o réu pelos danos eventualmente experimentados, **cujo valor exato será posteriormente apurado em liquidação nos próprios autos**" (REsp n. 1.548.749/RS, antes referido).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1562668/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 12/12/2016)"

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para suprir a omissão e reconsiderar a r decisão proferida, deferindo a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de adotar qualquer medida para cobrança de suposto débito, até decisão definitiva de mérito.

Intimem-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000867-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SONIA HELENA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora na petição doc. nº 9.286.901.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-89.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Indefiro o pedido formulado na petição doc. nº 9.065.149, tendo em que o pagamento a que se refere o autor, trata-se, na verdade, de execução de sentença, que se fará após o trânsito em julgado da ação.

Assim, considerando o recurso de apelação interposto pela União, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001776-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO ALVES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FONTES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-70.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SIMAO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003177-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA ROSEMIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002087-13.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DOMINGOS CHARLES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas e requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Após, intime-se o INSS.

São José dos Campos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-06.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MARIA KOWALCZUK
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LEVI BASTO SILVA - SP207289
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000443-35.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO FLAVIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

II - **Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos**.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de julho de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006942-04.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0407077-05.1997.403.6103 (97.0407077-2)) - MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. MASSA FALIDA DE ALFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando que se declare inexigível os juros posteriores a quebra, os encargos previstos no Decreto Lei nº 1.025/69, bem como as custas e despesas processuais, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, no tocante às custas e despesas processuais.Após o deferimento do pedido de Justiça Gratuita (fl. 32), a embargada apresentou impugnação às fls. 41/47, sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia da execução. No mérito, não se opôs à exclusão da multa.Às fls. 83/86, a embargante, representada pela nova administradora judicial EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, manifestou-se sobre a impugnação apresentada. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOConsoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado à fl. 30, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1995 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe:A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência.Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva.JUROS DE MORAApenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobrarem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA.3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta

Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF.4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa.5. Súmula 83/STJ, incidência.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.(STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO)ENCARGO LEGALEm relação ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, revejo meu posicionamento para acompanhar a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a manutenção de sua cobrança quanto à massa falida. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCIDÊNCIA DE VERBAS HONORÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. MATÉRIA REGIDA PELO ART. 29 DA LEI 6.830/80, COMBINADO COM O ART. 187 DO CTN. ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. 1. Em execuções fiscais movidas contra massa falida é cabível a condenação em honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.110.924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 19.06.09, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reconheceu que o encargo legal de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. 3. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange a condenação em honorários advocatícios, não sendo possível a cumulação dessas verbas. Precedentes. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, RESP 200800274878, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141013, Rel Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE DATA:25/05/2010)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PARCIALMETE PROVIDO. -O encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido pela massa falida, haja vista que se destina a cobrir os custos decorrentes da cobrança do crédito fundiário. Súmulas 168 do TFR e 400 do STJ. Precedentes. - Recurso parcialmente provido.(Ap 00080651320154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)Por fim, no tocante ao pedido relativo inexigibilidade das custas e despesas processuais, observo que, além da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à embargante (art. 98 do CPC), o pagamento das custas já é dispensado, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência.Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, montante este a ser definido após a apresentação de novo cálculo do valor do débito pela embargada, nos autos da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso nº 0407077-05.1997.403.6103.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0006691-54.2008.403.6103 (2008.61.03.006691-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4)) - JOSE ELIAS AMERY X JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. JOSÉ ELIAS AMERY e JAQUELINE SANCHES DE CARVALHO AMERY, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, pleiteando a liberação da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente na sala comercial nº 1412 do Edifício Vip Center, situado à Rua Euclides Miragaia, nº 394, centro, nesta cidade. Pede, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que adquiriram no ano de 1992, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Irrevogável e Irretratável, de boa-fé e muito anteriormente à propositura da execução fiscal, a sala comercial em questão. Informam que o bem imóvel também é objeto de três outros Embargos de Terceiros em trâmite nesta Vara.A embargada manifestou-se às fls. 115 e vº, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0402553-67.1994.403.6103, seja da constrição liberado.A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, ao informar que deixa de apresentar contestação por estar configurada a hipótese de dispensa de recurso constante no Ato Declaratório nº 07/2008, do Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fl. 115).Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, para o fim de tornar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 34.731, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0402553-67.1994.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e expeça-se no executivo fiscal o mandado de cancelamento do registro da penhora mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0402553-67.1994.403.6103 (94.0402553-4) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X SILVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 0005525-02.1999.4.03.6103 (fls. 137/140 e 440/443), que manteve a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 88.981, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, expeça-se mandado ao referido Cartório, para o cancelamento do registro da penhora sobre o bem, independentemente do recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes

EXECUCAO FISCAL
0406872-73.1997.403.6103 (97.0406872-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITTENCOURT) X EXTINVALE FIRE SERVICES EXTINTORES LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP379288 - THAMIRIS SCHIAVINOTO GUIMARÃES)
Baixa em diligência.Fls. 91/94: Deixo de apreciar, uma vez que o pedido foi formulado por parte estranha ao processo e nos termos do artigo 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção formulado à fl. 97, comprovando o motivo que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que o extrato juntado à fl. 96 indica que a dívida inscrita na CDA n 80 6 96 056611-20 permanece ativa ajuizada.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0407089-19.1997.403.6103 (97.0407089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBIUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0407815-90.1997.403.6103 (97.0407815-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBIUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS X MARCOS LAVIO FERRARI
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000899-37.1999.403.6103 (1999.61.03.000899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NINPHUS CONFECCOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO E SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)
Vistos, etc.MARIA MARIKO OKUBO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 235/240 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo da execução, sob o fundamento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não autoriza o redirecionamento. Requer a condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se à fl. 251, informando que, tendo em vista a data da decretação da falência, não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo da ação, bem como requereu a exclusão do sócio Carlos Alberto Rocha Pinho. FUNDAMENTO E DECIDO.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos à IRPJ exercício/ano base 1995/1996.Noticiado o encerramento da falência da executada (fls. 209/213), a exequente pleiteou o regular prosseguimento do feito em face da sócia, ora excipiente, (fl. 216), que por sua vez, havia sido incluída no polo passivo da demanda em outubro de 2002 (fl. 52).Intimada a manifestar-se acerca do andamento do processo falimentar (fl. 220), a exequente requereu o sobrestamento do feito para diligências, deferido pelo juízo à fl. 226.DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA E REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução aos sócios, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica.Ademais, a Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 212, indica que sentença datada de 16 de agosto de 1999 declarou encerrada a falência da empresa, a qual transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2000.Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei).V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09).Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, bem como a anuência manifestada pela exequente à fl. 251, determino a exclusão de MARIA MARIKO OKUBO e CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao

SEDI.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, desapensando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000914-06.1999.403.6103 (1999.61.03.000914-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000966-02.1999.403.6103 (1999.61.03.000966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANQUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005860-21.1999.403.6103 (1999.61.03.005860-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EXPRESS ADUANA E TRANSPORTES LTDA X BENEDITO CARLOS DA SILVA(SP120904 - LUIZ ANTONIO COUTINHO) X ANTONIO BRANCO SARZANA JUNIOR
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001640-43.2000.403.6103 (2000.61.03.001640-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006479-14.2000.403.6103 (2000.61.03.006479-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICHIO ROJAS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensando-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006688-80.2000.403.6103 (2000.61.03.006688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA CENTRAL DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA) X MARCOS LAVIO FERRARI X ANDRE HENRIQUE AURICCHIO ROJAS
Baixa em diligência.Primeiramente, abra-se vista ao exequente para que comprove a alegação de cancelamento da inscrição em dívida ativa formulada à fl. 43, uma vez que o extrato juntado à fl. 44 não possui relação com a CDA cobrada nos autos.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0007245-67.2000.403.6103 (2000.61.03.007245-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO(SP274073 - HAROLDO SCUTTI PALMA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, desapensado-os, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007667-42.2000.403.6103 (2000.61.03.007667-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NINPHUS CONFECCOES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP188640 - THAIS CRISTINA GILIOLI DE CARVALHO E SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos ao PIS FATURAMENTO e RECEITA OPERACIONAL exercício/ano base 1995/1996.Noticiado o encerramento da falência da executada (fls. 43/46), a exequente pleiteou o regular prosseguimento do feito em face dos sócios (fl. 52).Intimada a manifestar-se acerca do andamento do processo falimentar, a exequente requereu o sobrestamento do feito para diligências (fl. 53), deferido pelo juízo (fl. 57).FUNDAMENTO E DECIDO.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso dos autos, não há comprovação de ocorrência de alguma dessas hipóteses. Com efeito, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução aos sócios, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica.Ademais, a Certidão de Objeto e Pé acostada à fl. 46, indica que sentença datada de 16 de agosto de 1999 declarou encerrada a falência da empresa, a qual transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2000.Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia a exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infração dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.I - ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135 , III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência , não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência , sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. (sublinhei).V - No caso em testilha, não houve comprovação pela exeqüente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendidaVII - Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES, DJF3 07/04/09).Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, bem como a anuência manifestada pela exequente à fl. 58, determino a exclusão de MARIA MARIKO OKUBO e CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO do polo passivo e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI.Sem custas. Honorários já arbitrados nos autos do processo principal.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, desapensando-os dos principais, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004335-96.2002.403.6103 (2002.61.03.004335-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA X PEDRO DONIZETI LIGERO X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0004246-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)
Inicialmente, regularizem os executados sua representação processual, para juntada dos instrumentos de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos

prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 166/196. Feito isso, tornem os autos conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 166/198, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL
0005448-46.2006.403.6103 (2006.61.03.005448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LEC ALMEIDA & FILHOS AGROPECUARIA LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 278, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008576-40.2007.403.6103 (2007.61.03.008576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C L ADMINISTRADORA E COMERCIAL LTDA(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 294, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0008875-75.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANNAIK FRAGA TOLEDO ARRUDA DE QUADROS(SP194398 - HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 75, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001072-07.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES X NASSER FARES
Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado NASSER FARES, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil.Após a manifestação da Fazenda Nacional, apreciarei o pedido de fls. 121/151.Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0001091-13.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)
Vistos, etc . Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 129, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0002220-53.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X N O DE ALMEIDA S J CAMPOS ME(SP230705 - ANA LUISA RIBEIRO DA SILVA ARAUJO)
N. O. DE ALMEIDA S. J. CAMPOS ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/89 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando liminarmente a liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN, sob o fundamento de que são destinados à manutenção da empresa. No mérito, requer a extinção da execução. Alega ser indevida a obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho exequente, uma vez que as suas atividades não se enquadram dentre aquelas afetas à Medicina Veterinária. À fl. 90, decisão que indeferiu o pedido liminar.O excepto apresentou impugnação às fls. 107/116, rebatendo os argumentos expendidos.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDODA COBRANÇA DAS ANUIDADESDa análise dos autos, verifico que as anuidades são cobradas em razão de registro efetuado pela própria excipiente (fls. 118/119). O fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão, de modo que competia à excipiente, caso não exercesse a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o Conselho responsável.Assim, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo do excipiente no Conselho e, não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4ª Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. (sublinhei)5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a argüição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximi-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido.(TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011,TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::06/12/2011 - Página::182/183)Com efeito, a excipiente não comprovou o requerimento de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido.Considerando os documentos apresentados às fls.101/102, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 68.

EXECUCAO FISCAL
0006702-44.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ISS MANUTENCAO E OPERACAO DE UTILIDADES LTDA.(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 111, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003035-16.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 91, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006743-74.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado às fls. 66, 99 e 114, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao cancelamento das penhoras realizadas, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000557-64.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança das anuidades de 2007 e 2010 a 2013. À fl. 38, a exequente informa o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto ao término do parcelamento, e até a presente data, quedou-se inerte (fls. 43/44).Portanto, considerando a ausência de comprovação de débito ativo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e

contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006153-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A.C.S. DE VASCONCELOS EIRELI - ME(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

DECISÃO FL. 51: DESPACHADO EM INSPEÇÃOTendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

DECISÃO EM 10/07/2018 Primeiramente, abra-se vista ao exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 22/28. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0000661-22.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KS SJC PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI - ME(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)
Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição (fl. 69).Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, no qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o cancelamento do débito pela administração.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001978-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DON GIOVANNI SJCAMPOS REFEICOES INDUSTRIAIS L
Baixa em diligência.Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, para juntada dos instrumentos de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), nos prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 17/51, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, para que comprove o cancelamento da inscrição em dívida ativa, conforme alegado à fl. 59.Feito isso, tornem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0003508-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TURBOMACHINE VEICULOS E MOTORES LTDA - EPP(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 44, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0005078-18.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ISO-METRO COMERCIAL LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006094-07.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(PR030694 - DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM E PR027528 - CRISTINA KAISS)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Considerando que foi necessária à executada a contratação de advogado para defesa e apresentação da exceção de pré-executividade (fls. 67/72), na qual arguia em defesa os motivos que ensejaram a extinção/cancelamento do débito pela administração, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0006101-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PINHEIRO & MENEGUELLI ANESTESIOLOGIA LTDA(MG122385 - TAIS CRISTINA REGINALDO)
Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, para juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, nos prazo de 15 (quinze) dias.Sem custas e sem honorários.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007042-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)
MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/58, requerendo a extinção da ação executiva. Alega a ausência de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa. Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, o caráter confiscatório da multa, a proibição da incidência de juros sobre a multa bem como a vedação da capitalização de juros.A excepta manifestou-se às fl. 79/90, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório.DECIDO.DA NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a da multa encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela excipiente, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; (...) Nesses termos, as CDAs executadas preenchem exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Ademais, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIADiante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.CERCEAMENTO DE DEFESAAduz a excipiente que houve flagrante e direta violação do direito de ampla defesa, sob o fundamento de que as CDAs não continham todas as informações necessárias acerca do débito exequendo, limitando-se a indicar os dispositivos legais que entende aplicável ao caso.Da análise das CDAs em comento, em que são cobradas contribuições previdenciárias, verifico que a base de apuração dos valores advém da declaração do próprio contribuinte, por meio de DCGB -DCG BATH (fls. 02/36) e nesse caso, a prestação tributária é exigível independentemente de qualquer outra providência da Fazenda, que se limita a inscrever o débito para posteriormente cobrá-lo. É assente o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de dívida fiscal fundada em débito confessado ou declarado pelo próprio contribuinte, e não recolhido, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio - ou seja, feita a declaração da obrigação tributária, o valor declarado torna-se imediatamente exigível, independente de qualquer outro procedimento, já que se considera o crédito constituído automaticamente a partir da declaração de dívida pelo contribuinte. Anoto os seguintes julgados sobre o tema:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - IPI - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DECRETO-LEI Nº 1025/69 1. A correção monetária, por ser mera atualização do capital, incide sobre todas as verbas cobradas, inclusive multas, sejam moratórias ou punitivas. Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2. Não há razão jurídica para que correção monetária e juros moratórios incidam apenas sobre o valor do imposto.3. Inexiste denúncia espontânea se não vier esta acompanhada do pagamento do tributo, como dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional. 4. O acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 31025/69 tem natureza de honorários advocatícios, sendo, por isso, legítima a sua cobrança.5. Tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, hipótese de auto-lançamento, é dispensável o procedimento administrativo, já que são aplicáveis as disposições do artigo 150 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 94.03.054456-2/SP, Decisão: 27/08/1997, 4ª Turma, Relator: Juíza Marisa Santos, Fonte: DJ 28/10/97, pág.: 090452) Quando o Fisco adota o débito declarado pelo contribuinte, dispensa-se a notificação, pois se entende que o mesmo se auto notificou, sendo desnecessário notificá-lo por tributo por ele declarado/confessado como devido. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. SELIC. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidida por prova irrefutável que, no caso, não foi produzida pela embargante, portanto inexiste violação ao art. 2º, 5º, da Lei de Execução Fiscal. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, e, em caso de não pagamento no prazo, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. A memória discriminativa do cálculo não constitui documento essencial à propositura da ação, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Considerando que o próprio título executivo ampara satisfatoriamente o débito, oportunizando o lídimo direito ao contraditório, não há falar em cerceamento de defesa. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso, a multa de mora somente se torna inexigível se recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, e antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, a teor do art. 138 do CTN. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência, à época da exação. Descabe falar em confisco, quando o valor da penalidade obedece a critérios de razoabilidade, especialmente ao permanecer abaixo do principal da dívida. (...) Nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95, a taxa SELIC incide nas dívidas fiscais, a partir de 1º-4-1995, como índice de juros e correção, restando pacificado nesta Egrégia

Corte o posicionamento a favor de sua constitucionalidade. (...). (TRF4, AC 2006.72.02.009424-0, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 10/07/2007).Desse modo, ao contrário do alegado pelo excipiente, inexiste irregularidade na constituição dos créditos em execução, bem como qualquer ilegalidade baseada em cerceamento de defesa, pois repita-se, o crédito foi constituído a partir de declarações do próprio contribuinte.DOS JUROSO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a ADIN nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros. (Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003).DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Este último, por sua vez, dispõe:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Ademais, o E. STF, no julgamento do tema n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, não sendo confiscatória a multa moratória no patamar de 20%.Desta forma, agiu a exequente dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos.Abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0007424-39.2016.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X BRUCAI TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA E SP259058 - CAROLINE DE CASTRO SONNEWEND)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 45, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0007935-37.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALCY DE MELLO(SP375851 - VINICIUS BARBERO)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 13, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001110-43.2017.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3354 - FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS) X POLICLIN SAUDE S/A(SP326775 - CLAUDIA MARIA DE SOUZA)
Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 26, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL
0006129-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BRITO COM/ REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ís), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 210ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 13/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 27/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 214ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 12/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 26/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003164-55.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)
Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(ís), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 210ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 13/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 27/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 214ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 12/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 26/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0000194-14.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Tendo em vista a certidão e pesquisas de fls. 132/136, desconstituo a penhora dos veículos placas ETW 1741 e EVN 6214.Considerando a realização das 210ª, 214ª e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, tão somente do veículo placas EGO 7985, observando-se todas as condições definidas em Edital(ís), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 210ª Hasta

Pública nas seguintes datas:Dia 13/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 27/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 214ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 12/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 26/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 218ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 14/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 28/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0003242-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS(SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO)
Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 209ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 25/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0005366-63.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)
Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 209ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 11/03/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 25/03/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 213ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 10/06/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 24/06/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 217ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 12/08/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 26/08/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Publicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requisite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandado de imissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízos desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ICDER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI) , d o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI) , do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("*in natura*" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos a tais verbas.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR); p) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores,– confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida –, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades, acima citadas, calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores com relação às rubricas acima descritas, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem como aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do presente 'writ', determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra "a" e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos ID´s 203290 a 203306.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 207206.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (conforme ID 312902), alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com terceiros interessados. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no REsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas às férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias, deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

Às fls. 254/262 (ID 378522) foi juntada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O SEBRAE apresentou informações às fls. 302/309 (ID 699711) afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante em caso de deferimento de seus pedidos.

O INCRA se manifestou às fls. 317/338 (ID´s 753137 a 753641) arguindo também ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas.

O SESI e SENAI apresentaram contestação (ID 876509) requerendo a extinção do *writ* por falta de indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que pudesse justificar a utilização da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação Declaratória. Arguiram, ainda, decadência do direito da impetrante, por ser contribuinte do SESI/SENAI desde que se constituiu a empresa. No mérito pugna pela improcedência do pedido da impetrante e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos.

O FNDE (ID´s 2905556 e 2905577) informou que não tem interesse em ingressar no feito, conforme Ordem de Serviço AGU/PGF/nº 01, de 30 de abril de 2010.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8710030) requerendo a continuidade do trâmite processual.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pelos entes que figuraram no polo passivo deste feito.

Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), tendo em vista que o SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE já constam do polo passivo, foram notificados e apresentaram manifestação conforme ID´s 699711; 753137 a 753641; 876509; 2905556 e 2905577.

Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE – ID 399711 e INCRA – ID 753137 a 753641. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Também não prospera a preliminar de ausência de indicação de ato concreto formulado pelo SESI e SENAI – ID 876509 – uma vez que a parte impetrante se manifesta contra os efeitos concretos da lei que estabelece a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas específicas delineadas na petição inicial, não contra a inconstitucionalidade da lei em tese.

Não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança conforme alegado pelo SESI e SENAI – ID 876509 –, haja vista que em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração.

Ademais, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 203293 a 203305) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("in natura" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao (3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da segurança. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Com relação aos (4) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.

Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (6) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação ao (7) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto.

Por outro lado, os adicionais de insalubridade, de periculosidade (8) e o (13) noturno são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: *"No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".*

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

> ***"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.***
>
> ***Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".***
>
> ***(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).***

No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Ainda com relação ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, *"o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"* (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

No que tange ao (9) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do primeiro benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o "salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004".

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que " o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

Relativamente ao (10) décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória, isso não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015."

Outrossim, no que tange ao décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

No que tange ao (11) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança não pode ser concedida.

No que tange ao (12) auxílio educação, trata-se de valor que não integra o "salário de contribuição" do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998."

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea "t" do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Ademais, no que se refere ao (14) ao intervalo intrajornada (hora-repouso alimentação), entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1°.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)."

Por fim, quanto ao (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da segurança.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91) e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) que incidem sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 59/178 (ID´s 203293 a 203305), ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Julho de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida (ID 207206).

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 27 de Julho de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento de fls. 254/262 (ID 378522).

A autoridade coatora, a União, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-16.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-49.2016.4.03.0000/SP[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] Excelentíssimo Senhor Cotrim Guimarães

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ICDER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI) , d o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI) , do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("*in natura*" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos a tais verbas.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR); p) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores,– confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida –, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades, acima citadas, calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores com relação às rubricas acima descritas, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem como aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do presente 'writ', determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra "a" e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos ID´s 203290 a 203306.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 207206.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (conforme ID 312902), alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com terceiros interessados. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no REsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas às férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias, deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

Às fls. 254/262 (ID 378522) foi juntada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O SEBRAE apresentou informações às fls. 302/309 (ID 699711) afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante em caso de deferimento de seus pedidos.

O INCRA se manifestou às fls. 317/338 (ID´s 753137 a 753641) arguindo também ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas.

O SESI e SENAI apresentaram contestação (ID 876509) requerendo a extinção do *writ* por falta de indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que pudesse justificar a utilização da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação Declaratória. Arguiram, ainda, decadência do direito da impetrante, por ser contribuinte do SESI/SENAI desde que se constituiu a empresa. No mérito pugna pela improcedência do pedido da impetrante e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos.

O FNDE (ID´s 2905556 e 2905577) informou que não tem interesse em ingressar no feito, conforme Ordem de Serviço AGU/PGF/nº 01, de 30 de abril de 2010.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8710030) requerendo a continuidade do trâmite processual.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pelos entes que figuraram no polo passivo deste feito.

Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), tendo em vista que o SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE já constam do polo passivo, foram notificados e apresentaram manifestação conforme ID´s 699711; 753137 a 753641; 876509; 2905556 e 2905577.

Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE – ID 399711 e INCRA – ID 753137 a 753641. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Também não prospera a preliminar de ausência de indicação de ato concreto formulado pelo SESI e SENAI – ID 876509 – uma vez que a parte impetrante se manifesta contra os efeitos concretos da lei que estabelece a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas específicas delineadas na petição inicial, não contra a inconstitucionalidade da lei em tese.

Não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança conforme alegado pelo SESI e SENAI – ID 876509 –, haja vista que em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração.

Ademais, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 203293 a 203305) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("in natura" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao (3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da segurança. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Com relação aos (4) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.

Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (6) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação ao (7) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto.

Por outro lado, os adicionais de insalubridade, de periculosidade (8) e o (13) noturno são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: *"No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta"*.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).

No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Ainda com relação ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, *"o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"* (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

No que tange ao (9) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do primeiro benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o "salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004".

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que " o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

Relativamente ao (10) décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória, isso não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015."

Outrossim, no que tange ao décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

No que tange ao (11) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança não pode ser concedida.

No que tange ao (12) auxílio educação, trata-se de valor que não integra o "salário de contribuição" do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998."

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea "t" do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Ademais, no que se refere ao (14) ao intervalo intrajornada (hora-repouso alimentação), entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1°.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)."

Por fim, quanto ao (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da segurança.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91) e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) que incidem sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 59/178 (ID´s 203293 a 203305), ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Julho de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida (ID 207206).

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 27 de Julho de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento de fls. 254/262 (ID 378522).

A autoridade coatora, a União, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-16.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-49.2016.4.03.0000/SP[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] Excelentíssimo Senhor Cotrim Guimarães

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ICDER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI) , d o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI) , do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("*in natura*" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos a tais verbas.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR); p) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores,– confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida –, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades, acima citadas, calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores com relação às rubricas acima descritas, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem como aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do presente 'writ', determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra "a" e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos ID´s 203290 a 203306.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 207206.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (conforme ID 312902), alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com terceiros interessados. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no REsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas às férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias, deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

Às fls. 254/262 (ID 378522) foi juntada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O SEBRAE apresentou informações às fls. 302/309 (ID 699711) afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante em caso de deferimento de seus pedidos.

O INCRA se manifestou às fls. 317/338 (ID´s 753137 a 753641) arguindo também ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas.

O SESI e SENAI apresentaram contestação (ID 876509) requerendo a extinção do *writ* por falta de indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que pudesse justificar a utilização da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação Declaratória. Arguiram, ainda, decadência do direito da impetrante, por ser contribuinte do SESI/SENAI desde que se constituiu a empresa. No mérito pugna pela improcedência do pedido da impetrante e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos.

O FNDE (ID´s 2905556 e 2905577) informou que não tem interesse em ingressar no feito, conforme Ordem de Serviço AGU/PGF/nº 01, de 30 de abril de 2010.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8710030) requerendo a continuidade do trâmite processual.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pelos entes que figuraram no polo passivo deste feito.

Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), tendo em vista que o SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE já constam do polo passivo, foram notificados e apresentaram manifestação conforme ID´s 699711; 753137 a 753641; 876509; 2905556 e 2905577.

Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE – ID 399711 e INCRA – ID 753137 a 753641. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Também não prospera a preliminar de ausência de indicação de ato concreto formulado pelo SESI e SENAI – ID 876509 – uma vez que a parte impetrante se manifesta contra os efeitos concretos da lei que estabelece a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas específicas delineadas na petição inicial, não contra a inconstitucionalidade da lei em tese.

Não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança conforme alegado pelo SESI e SENAI – ID 876509 –, haja vista que em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração.

Ademais, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 203293 a 203305) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("in natura" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao (3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da segurança. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Com relação aos (4) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.

Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (6) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação ao (7) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto.

Por outro lado, os adicionais de insalubridade, de periculosidade (8) e o (13) noturno são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: *"No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta".*

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

> ***"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.***
>
> ***A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.***
>
> ***Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".***
>
> ***(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).***

No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Ainda com relação ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, *"o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"* (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

No que tange ao (9) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do primeiro benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o "salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004".

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que " o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

Relativamente ao (10) décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória, isso não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015."

Outrossim, no que tange ao décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

No que tange ao (11) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança não pode ser concedida.

No que tange ao (12) auxílio educação, trata-se de valor que não integra o "salário de contribuição" do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998."

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea "t" do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Ademais, no que se refere ao (14) ao intervalo intrajornada (hora-repouso alimentação), entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1°.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)."

Por fim, quanto ao (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da segurança.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91) e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) que incidem sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 59/178 (ID´s 203293 a 203305), ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Julho de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida (ID 207206).

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 27 de Julho de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento de fls. 254/262 (ID 378522).

A autoridade coatora, a União, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-16.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-49.2016.4.03.0000/SP [1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

[1] Excelentíssimo Senhor Cotrim Guimarães

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-31.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ICDER INDUSTRIA E COMERCIO DISCOS E REBOLOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA-SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ICDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DISCOS E REBOLOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO DA INDÚSTRIA (SESI) , d o PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDÚSTRIA (SENAI) , do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), do PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENCOLCIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), pretendendo, em síntese, a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados nos seguintes casos: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("*in natura*" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos a tais verbas.

Ao final requereu a concessão da segurança para reconhecer, em definitivo, o direito líquido e certo da Impetrante de (i) ver reconhecido seu direito de não submeter à tributação, pela contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91), bem como pelas contribuições destinadas a terceiras entidades (quais sejam, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – SESI e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), sobre os valores relativos ao: a) aviso prévio indenizado; b) o 13º salário; c) auxílios doença e acidente (primeiros 15 dias); d) auxílio-creche; e) auxílio-educação; f) auxílio-alimentação; g) horas extras e adicionais; h) férias gozadas e não gozadas; i) 1/3 de férias; j) adicional de férias e abono; l) adicionais noturnos; m) adicionais de insalubridade e periculosidade; n) indenização pela supressão do intervalo intrajornada; o) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR); p) salários maternidade e paternidade, além dos respectivos reflexos de todas essas verbas, pagos ou creditados a seus empregados e/ou colaboradores,– confirmando-se a liminar que a Impetrante espera seja-lhe deferida –, bem como de (ii) aproveitar, mediante compensação com débitos próprios relativos a quaisquer outras contribuições previdenciárias e/ou parafiscais patronais, os créditos decorrentes dos valores recolhidos indevidamente a título de (ii.1) contribuição previdenciária, de (ii.2) contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT), bem assim a título de (ii.3) contribuições parafiscais destinadas a terceiras entidades, acima citadas, calculadas sobre montantes pagos aos empregados e/ou colaboradores com relação às rubricas acima descritas, nos últimos 05 (cinco) anos a partir da impetração, fazendo incidir sobre tais valores creditórios atualização monetária calculada de acordo com a taxa SELIC, bem como aplicação de juros moratórios no percentual de 1% ao mês aplicados após a distribuição do presente 'writ', determinando-se, ainda, para todos os efeitos, que a autoridade impetrada fique definitivamente impedida de praticar quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante por conta da adoção dos procedimentos judicialmente autorizados.

Diz que a autoridade coatora exige a contribuição previdenciária sobre as rubricas mencionadas, a despeito de serem verbas de caráter indenizatório ou sem qualquer caráter salarial, em afronta aos artigos 195, inciso I, letra "a" e § 4º, 150, inciso I e 154, inciso I, todos da CF, ao art. 110 do Código Tributário Nacional e ao art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram os documentos ID´s 203290 a 203306.

Foi deferida parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e daquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, conforme decisão ID 207206.

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba (conforme ID 312902), alegando preliminarmente litisconsórcio passivo necessário com terceiros interessados. Relativamente à contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, esclarece o DRFB/Sorocaba que a Fazenda Nacional não mais contesta ou recorre da matéria, diante do julgado no REsp 1.230.957/RS e do art. 2º, V, da Portaria PGFN n. 502/2016. Com relação às verbas relativas às férias indenizadas; terço constitucional de férias; abono de férias, deixa de se manifestar, pois, por expressa determinação legal, não haverá incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago aos empregados. Quanto às demais verbas elencadas na inicial, em apertada síntese, o Delegado da Receita Federal sustentou inexistir ilegalidade ou abuso de poder a ameaçar ou ofender direito líquido e certo da impetrante, tecendo considerações acerca da natureza salarial de tais verbas e da taxatividade legal a respeito das rubricas sobre as quais não incide contribuição previdenciária. Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

Às fls. 254/262 (ID 378522) foi juntada cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, onde foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

O SEBRAE apresentou informações às fls. 302/309 (ID 699711) afirmando que não tem interesse em compor a lide, em virtude de sua ilegitimidade passiva, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da impetrante em caso de deferimento de seus pedidos.

O INCRA se manifestou às fls. 317/338 (ID´s 753137 a 753641) arguindo também ilegitimidade passiva, tendo em vista que compete à Secretaria da Receita Federal arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições previdenciárias e sociais devidas.

O SESI e SENAI apresentaram contestação (ID 876509) requerendo a extinção do *writ* por falta de indicação de ato concreto revestido de certeza e liquidez, ou mesmo ato em vias de ser consubstanciado ou mesmo praticado, que pudesse justificar a utilização da via eleita, uma vez que o Mandado de Segurança não pode ser substitutivo de Ação Declaratória. Arguiram, ainda, decadência do direito da impetrante, por ser contribuinte do SESI/SENAI desde que se constituiu a empresa. No mérito pugna pela improcedência do pedido da impetrante e a inviabilidade da compensação nos termos requeridos.

O FNDE (ID´s 2905556 e 2905577) informou que não tem interesse em ingressar no feito, conforme Ordem de Serviço AGU/PGF/nº 01, de 30 de abril de 2010.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 8710030) requerendo a continuidade do trâmite processual.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pelos entes que figuraram no polo passivo deste feito.

Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário aventada pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal em Sorocaba), tendo em vista que o SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e FNDE já constam do polo passivo, foram notificados e apresentaram manifestação conforme ID´s 699711; 753137 a 753641; 876509; 2905556 e 2905577.

Nesse sentido, não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE – ID 399711 e INCRA – ID 753137 a 753641. Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Também não prospera a preliminar de ausência de indicação de ato concreto formulado pelo SESI e SENAI – ID 876509 – uma vez que a parte impetrante se manifesta contra os efeitos concretos da lei que estabelece a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas específicas delineadas na petição inicial, não contra a inconstitucionalidade da lei em tese.

Não há que se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança conforme alegado pelo SESI e SENAI – ID 876509 –, haja vista que em se tratando de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência da impetração.

Ademais, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Neste caso, evidencia-se que a impetrante acostou aos autos documentos (ID´s 203293 a 203305) que comprovam que esteve e está sujeita ao recolhimento da exação questionada, pelo que viável que o pedido de compensação seja apreciado nestes autos, visto que a prova do recolhimento indevido do tributo discutido é condição necessária para que pedido de compensação seja apreciado, condição esta atendida pelos documentos juntados pela impetrante.

A Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) aviso prévio indenizado, (2) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); (3) auxílio-alimentação ("in natura" e em espécie); (4) horas extras e adicionais, (5) férias gozadas e indenizadas; (6) terço constitucional de férias; (7) abono de férias; (8) adicionais de insalubridade e periculosidade; (9) salário maternidade; (10) décimo terceiro salário; (11) auxílio creche; (12) auxílio educação; (13) adicional noturno; (14) indenização por supressão do intervalo interjornada e (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR).

Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º, cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

No que se refere ao (1) aviso prévio indenizado, isto é, os adicionais que são pagos com habitualidade e integram o aviso prévio indenizado, consistem em valores pagos pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias.

Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se organizar previamente, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial.

Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX – tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88.

Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por se tratar de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida.

Por oportuno, ressalte-se a existência de vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça que não admitem a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Com relação ao (2) auxílio-doença ou auxílio-acidente, ou seja, valores pagos no período de afastamento até o 15º (décimo quinto) dia de afastamento de funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou acidente), o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente.

Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Em sendo assim, incide no caso o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil de 2015, que dispõe que os juízes observarão os julgamentos de recursos especiais repetitivos.

Ademais, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu pela inexistência de repercussão geral da questão envolvendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, por não se tratar de matéria constitucional, nos autos do RE 892238 RG / RS, há que se curvar ao entendimento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao (3) auxílio-alimentação em pecúnia, em linhas gerais, pondere-se que o entendimento dominante da jurisprudência em relação a esta verba, com a qual concorda este juízo, é no sentido de que, pago *in natura*, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. No entanto, se for fornecida em pecúnia, ela assume natureza salarial e, como tal, serve de base de cálculo de contribuição previdenciária.

Com efeito, quando a alimentação é fornecida *in natura*, fica evidente a relação deste benefício com o exercício da atividade laborativa, já que estamos diante de um benefício concedido para viabilizar o trabalho. Por outro lado, quando o auxílio-alimentação é pago em pecúnia, ele perde a relação com o exercício da atividade laborativa, assumindo uma característica de contraprestação pelo trabalho realizado, até porque pode ser gasto em outra finalidade. Ou seja, passa a ser um benefício concedido pela simples existência do liame empregatício (pelo trabalho) e não como necessário para o desempenho do labor (para o trabalho).

Pondere-se que o TST pacificou o tema ao editar a Súmula 241, a qual porta a seguinte redação: "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

No caso em comento, ao que tudo indica, a impetrante paga os valores em pecúnia pelo que inviável a concessão da segurança. Até porque, a forma como paga a rubrica depende de dilação probatória, não tendo sido acostados aos autos documentos suficientes para deslindar como a impetrante fornece alimentação aos seus empregados.

Com relação aos (4) valores pagos a título de adicional de horas extras, entendo que se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que "a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido".

Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal, sob motivação diversa, tem afastado a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários dos servidores públicos, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, no caso de empresas privadas, ao ver deste juízo, tal posicionamento não pode ser aplicado, pois as horas extras geram reflexos nos salários dos empregados; sendo ainda certo que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, nos termos da súmula 376, II do TST.

Destarte, há que se distinguir a tributação da contribuição previdenciária incidente sobre horas extras de servidores públicos e sobre as horas extras dos empregados de empresas privadas, uma vez que na segunda modalidade o caráter específico remuneratório faz com que haja a imperiosa necessidade de tributação da contribuição previdenciária.

Portanto, enquanto não existir definição expressa relacionada com a questão da incidência de contribuição previdenciária, referente às horas extras trabalhadas por empregados do setor privado, entendo que deva prevalecer o entendimento no sentido de que os valores pagos a título de horas extras aos empregados privados que laboram sob o regime da CLT devem ser tributados.

No que tange às (5) férias pagas em rescisão do contrato de trabalho, isto é, proporcionais indenizadas e respectivo adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufrui as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, § 9º, alínea "d" da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência.

Tal entendimento, entretanto, não pode ser aplicado no que se refere ao pagamento de férias gozadas ou usufruídas, visto que o pagamento do tal montante tem natureza jurídica salarial, uma vez que a remuneração do empregado é a mesma se estivesse em serviço.

Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Pondere-se que o valor normal da remuneração recebido no mês em que o trabalhador está descansando tem natureza salarial, nos termos expressos do que determina o artigo 129 da CLT.

Nesse sentido, incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, nos termos do seguinte precedente: EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 4.8.2015.

Com relação ao (6) adicional constitucional de um terço de férias, meu entendimento pessoal é no sentido de que quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não haveria de se falar em natureza indenizatória do abono constitucional de terço de férias, em função de possuir a mesma natureza jurídica das férias gozadas, como se acessório fosse. Tal interpretação deriva da dicção expressa do comando constitucional inserto no artigo 7º, inciso XVII, que expressamente delimita que o empregado tem direito ao "gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

No entanto, diante do pacífico e consolidado entendimento apresentado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, não resta alternativa a este juízo senão a de modificar seu entendimento jurisdicional, uma vez que decisão em sentido contrário não iria contribuir para a pacificação social e para a segurança jurídica.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a remuneração do adicional das férias – pagamento de um terço – tem natureza indenizatória, visto que seria uma espécie de parcela compensatória que permitiria ao trabalhador obter um reforço financeiro por ocasião de seu descanso.

Em razão de tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua anterior jurisprudência, passando a delinear que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, inclusive para os empregados privados.

Inclusive, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença, conforme REsp nº 1.230.957/RS.

Portanto, diante da pacificação da matéria, não resta alternativa senão se conformar e curvar ao entendimento das Cortes Superiores.

Com relação ao (7) abono de férias (férias em pecúnia) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto.

Por outro lado, os adicionais de insalubridade, de periculosidade (8) e o (13) noturno são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra "Curso de Direito do Trabalho", editora saraiva, 8ª edição, página 461: *"No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta"*.

Note-se que é copiosa a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

"RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.

A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SbDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial".

(Recurso de Revista 743941/2001, Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, DJU de 21/5/5004).

No mais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

Ainda com relação ao artigo 201, § 11, da Constituição Federal, revela ponderar que em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, *"o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"* (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

No que tange ao (9) salário-maternidade e à licença paternidade deve-se ponderar que por força do artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, está estampada a natureza salarial do primeiro benefício, uma vez que a gestante tem direito à licença sem prejuízo de seu emprego e do salário. Ou seja, durante o período em que estiver de licença deverá receber salário, que no caso é pago diretamente pela empresa empregadora, fazendo a compensação posterior junto ao INSS, nos termos do artigo 72, parágrafo primeiro da Lei nº 8.213/91 com a nova redação dada pela Lei nº 10.710/03. Trata-se de causa interruptiva do contrato de trabalho, tempo durante o qual a empresa paga os salários à gestante e todo o tempo de interrupção é contado como de serviço.

Revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto, da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, houve por bem o legislador, de forma expressa, no parágrafo segundo do inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estatuir que "o salário-maternidade é considerado salário-contribuição", ou seja, o pagamento de salário-maternidade é base de cálculo para a incidência da exação.

Note-se que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o "salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004".

Mesmo que se considerasse seu caráter previdenciário, deve-se ponderar que não há dúvida de que os valores pagos a título de salário maternidade integram a folha de salários das empregadoras, já que se consubstanciam em remuneração idêntica à recebida pela mulher no caso de não ter filhos, estando, assim, os valores pagos inseridos no conceito originário constante no artigo 195, inciso I da Constituição Federal (antes da redação dada pela emenda constitucional nº 20/98) de contribuição relativa a folha de salários. Ou seja, conforme já consignado alhures, a expressão folha de salários abarca o conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista, sendo certo que os pagamentos realizados a título de salário maternidade se subsumem ao conceito de remuneração paga e integrante da folha de salários da empregadora.

Ademais, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que " o salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)".

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa ao recolhimento de contribuição previdenciária das empresas em relação ao salário-maternidade das seguradas empregadas, bem como à licença paternidade.

Relativamente ao (10) décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, consigne-se que o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória, isso não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela.

Com efeito, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos" (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). No mesmo sentido: REsp 1.531.412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.512.946/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2015; AgRg no AREsp 744.933/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015."

Outrossim, no que tange ao décimo terceiro salário, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI nº 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula nº 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.00l006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

No que tange ao (11) auxílio-creche (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, bem como da Súmula nº 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrente da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão aos empregados uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora comprova documentalmente que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança não pode ser concedida.

No que tange ao (12) auxílio educação, trata-se de valor que não integra o "salário de contribuição" do empregado, consoante determinação expressa contida no artigo 28, §9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91, não havendo, portanto que se cogitar determinação judicial neste sentido.

Eis o teor do dispositivo:

"Art. 28. ...

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998."

Em sendo assim, existe ausência de interesse de agir por conta da não incidência da uma exação derivada de lei, hipótese em que se a autoridade a exigisse incorreria em desvio funcional e prática de crime previsto no §1º do artigo 316 do Código Penal.

No mais, não há nestes autos qualquer documentação que especifique e comprove que o auxílio educação a que se refere a Impetrante seja o previsto pela alínea "t" do supra mencionado dispositivo, hipótese em que sua pretensão poderia ser analisada sobre outro ângulo.

Ademais, no que se refere ao (14) ao intervalo intrajornada (hora-repouso alimentação), entendo que tem natureza salarial.

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal.

Isto porque a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica no pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho, conforme consta no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94.

Nesse mesmo sentido, cite-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica "hora repouso alimentação" já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1°.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamim, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (REsp 1208512/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)."

Por fim, quanto ao (15) descanso/repouso semanal remunerado (DSR/RSR), detém ele natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, se trata de direito do trabalhador de se abster de trabalhar, percebendo a remuneração.

Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da segurança.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Consequentemente, é de ser parcialmente concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (artigo 22, incisos I e II da Lei nº. 8212/91) e aquelas destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE) que incidem sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias; sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado.

Por outro lado, concedida a segurança para reconhecer a inexigibilidade da exação e determinar a suspensão da exigibilidade relativamente às verbas acima descritas – terço constitucional de férias, sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente e sobre o valor de aviso prévio indenizado – deve-se tecer considerações sobre a compensação pleiteada, eis que a parte autora comprovou, por meio dos documentos de fls. 59/178 (ID´s 203293 a 203305), ser contribuinte da exação questionada.

Neste caso, deve-se considerar que os valores passíveis de compensação iniciam-se em 27 de Julho de 2011, ou seja, cinco anos antes do ajuizamento da demanda. A compensação das parcelas recolhidas a maior será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários da impetrante, uma vez que incide no caso o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, que inviabiliza que a compensação seja feita através do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Na compensação feita pela impetrante deve incidir a taxa SELIC que não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, já que é composta de taxa de juros e correção monetária; sendo certo que ela deverá ser feita de acordo com o "*caput*" do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A taxa SELIC incidirá sobre os valores devidos, calculados a partir da data dos pagamentos indevidos até o mês anterior ao da compensação, e incidirá o percentual de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.941/09).

Não obstante, há que se ressaltar que a compensação só poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta demanda, por força do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como daquelas destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) somente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de funcionários doentes (antes da obtenção do auxílio-doença e auxílio acidente) e terço constitucional de férias, ratificando a liminar concedida (ID 207206).

Outrossim, asseguro o direito da impetrante de proceder à compensação das parcelas recolhidas a maior a partir de 27 de Julho de 2011, que será efetuada com débitos da contribuição social incidente sobre a folha de salários e de acordo com o artigo 89 da Lei nº 8.212/91, ou seja, através da via administrativa e nos termos e condições estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A incidência da taxa SELIC será efetuada consoante determinado na fundamentação desta sentença.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, inclua-se a União no polo passivo, tendo em vista que, apesar de não requerido expressamente, houve manifesta demonstração de interesse em seu ingresso no feito quando da apresentação do agravo instrumento de fls. 254/262 (ID 378522).

A autoridade coatora, a União, o SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE deverão ser intimados desta sentença parcialmente concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-16.2016.4.03.0000/SP, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, informando a prolação da presente sentença.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao douto Relator do Agravo de Instrumento n.º 5002385-49.2016.4.03.0000/SP[1], que deverá ser encaminhado por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 26 de Junho de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[1] Excelentíssimo Senhor Cotrim Guimarães

Desembargador Federal Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

São Paulo/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-56.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ OTSUBO
Advogado do(a) AUTOR: HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO - SP307930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença proferida neste feito, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), para que requeira o que de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 8775712), no prazo legal.

Esclareça-se, no entanto, que as preliminares arguidas em contestação serão apreciadas quando da prolação de sentença, posto que como mérito se confundem.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-61.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JANDIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se o INSS para que, em 15 (quinze) dias, providencie o quanto requerido pela Contadoria (ID n. 8752247), colacionando a estes autos cópia integral do processo administrativo do benefício NB n. 088.074.722-6.

2. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria.

3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002287-96.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: E.G DOS SANTOS MANUTENCAO ELETRICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **E.G DOS SANTOS MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise, decisão e efetivo pagamento referente aos pedidos de restituição de créditos relativos à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e empreitada, protocolados em 21/10/2016 e 28/10/2016, nºs 41590.90733.211016.1.2.15-7485, 22436.72728.281016.1.2.15-0027, 37949.11293.211016.1.2.15-6874, 39332.72168.211016.1.2.15-9539, 28591.02262.211016.1.2.15-5051, 40779.97592.211016.1.2.15-0918, 40840.43328.211016.1.2.15-2520, 41316.55971.211016.1.2.15-8877, 23869.11026.281016.1.2.15-0510, 30839.88859.281016.1.2.15-2294, 12976.29880.281016.1.2.15-2811, 29778.33845.281016.1.2.15-4803, 08141.90250.281016.1.2.15-6623, e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data, devendo ainda, ser garantido seu direito à correção dos créditos pela Taxa Selic.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 8715058 a 8715088.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 9469989, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição da impetrante já se encontram em processo de análise por meio de processamento automático pelo sistema informatizado da Receita Federal, não sendo recomendável a interrupção do fluxo, sendo que já houve apuração de saldo disponível em relação à maioria dos pedidos.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha expressamente sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei nº 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu artigo 24, que estabelece: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*".

No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo dos pedidos formulados pela impetrante, em 21/10/2016 e 28/10/2016, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 11/06/2018, decorreu mais de 01 ano e 8 meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é plausível que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Frise-se que a autoridade impetrada, embora tenha informado que alguns dos requerimentos estão em fase de finalização para liberação dos créditos, não fez menção a qualquer prazo para a efetiva conclusão dos referidos pedidos.

Entretanto, considerando a grande quantidade de pedidos de restituição formulados pela impetrante, a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise imediata daqueles, não se mostra razoável.

Quanto ao pedido de aplicação da taxa SELIC para correção do crédito a ser apurado nos pedidos de restituição/reembolso, não há justificativa plausível nos autos de que o crédito da impetrante, se houver, não será corrigido da forma determinada na legislação pertinente.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para **DETERMINAR** ao impetrado que analise, decida e adote as medidas necessárias à restituição de eventual crédito apurado, referente aos pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante sob nºs 41590.90733.211016.1.2.15-7485, 22436.72728.281016.1.2.15-0027, 37949.11293.211016.1.2.15-6874, 39332.72168.211016.1.2.15-9539, 28591.02262.211016.1.2.15-5051, 40779.97592.211016.1.2.15-0918, 40840.43328.211016.1.2.15-2520, 41316.55971.211016.1.2.15-8877, 23869.11026.281016.1.2.15-0510, 30839.88859.281016.1.2.15-2294, 12976.29880.281016.1.2.15-2811, 29778.33845.281016.1.2.15-4803, 08141.90250.281016.1.2.15-6623, no prazo máximo de 90 dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7121

PROCEDIMENTO COMUM
0008792-87.2001.403.6110 (2001.61.10.008792-3) - ANA MORAES DE FARIA X ROSALIA PERES GIMENES X VERA LUCIA BASTOS VITORIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 153, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002283-28.2010.403.6110 - BENEDITO DONIZETTI DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.
Após, dê-se vista à parte autora.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a virtualização dos autos, deverá a parte autora direcionar suas petições para os autos digitalizados, eis que trata-se de petição referente à cumprimento de sentença.
Estes autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002339-90.2012.403.6110 - ARACELIS RODRIGUES MOREIRA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme

noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005557-92.2013.403.6110 - JOEL GARCIA(SP322407 - GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS E SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0000368-02.2014.403.6110 - AUGUSTO AMARAL SILVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int

PROCEDIMENTO COMUM
0004886-35.2014.403.6110 - MARCOS TOLENTINO DE SA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória proposta pelo procedimento comum por MARCOS TOLENTIN DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCP) ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS.rmédio do SISTEMA BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à) executado(a) pelo Sistema RENAJConsoante à certidão de fl. 109 a parte autora não providenciou o recolhimento das custas judiciais.utado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas ser autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadasDessa forma, converto o julgamento em diligência.
Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em tePromova o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Civil.
Int. Após, retornem os autos conclusos para julgamento.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000002-26.2015.403.6110 - EDSON DOS SANTOS(SP300799 - JONATA ELIAS MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de fls. 290 vº, intime-se a parte autora a providenciar a digitalização dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª REgião. No silêncio, aguarde-se nos atermos do artigo 6º da citada Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005175-31.2015.403.6110 - F.S. TATUI SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP237674 - RODOLFO DE ARAUJO SOUZA E SP342937 - ANACLETO VIEIRA DE MIRANDA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando a informação de valor (integral) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.
Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta execução, através do Sistema Bacenjud.
Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 148/149.
Considerando que o valor bloqueado é suficiente para garantia integral do débito exequendo intime-se a executada do prazo de 30(trinta) dias para impugnação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006933-45.2015.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL RESERVA PARQUE DO VARVITO(SP357215 - GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Republique-se o despacho de fls. 217, uma vez que não foi direcionado ao advogado da parte ré indicado a fls. 197.
DESPACHO DE FLS. 217: Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004482-13.2016.403.6110 - MOISES NEVES DOS SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido do autor de fls.101, tendo em vista que o benefício já foi implantado e vem sendo pago, conforme consulta ao sistema plenus da Previdência Social, que ora determino seja juntada aos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005676-48.2016.403.6110 - NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Transitada em julgado a sentença de fls. 84/88, conforme certidão de fls. 97, e nada mais havendo, arquivem-se os autos definitivamente.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006436-94.2016.403.6110 - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
EZEQUIEL LOPES MONTEIRO, qualificado nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela de evidência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 04.02.1983 a 16.07.1988, 19.07.1989 a 30.06.1990, 22.06.1998 a 03.05.2002 e de 10.05.2004 a 07.03.2015 e, por consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial. Informou o segurado que o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado tendo em vista o fato das atividades exercidas nos períodos acima mencionados não terem sido consideradas como sendo prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além do pedido de reconhecimento como atividade especial, o segurado postulou a condenação do Instituto Requerido, a fim de conceder o benefício de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo em 07.03.2015. Subsidiariamente, pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/24, incluindo cópia do processo administrativo na mídia (CD-R) de fl. 25. Decisão prolatada à fl. 28 determinou à parte autora que providenciasse a emenda à inicial. O autor apresentou emenda à inicial às fls. 30/40.Decisão de fl. 41 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aludida decisão concedeu os benefícios da Justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 46-verso) a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consoante fls. 47/50-verso.Despacho de fl. 51 no qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para emissão de Parecer, cujo documento encontra-se encartado às fls. 54/59 dos autos.Certidão de fl. 60 na qual informa que as partes não se manifestaram acerca do Parecer da Contadoria.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.DECIDO.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos de 04.02.1983 a 16.07.1988, 19.07.1989 a 30.06.1990, 22.06.1998 a 03.05.2002 e 10.05.2004 a 07.03.2015. Informou o segurado que o INSS considerou todos os períodos de trabalho exercido em condições normais, todavia, não considerou alguns interstícios laborados sob a exposição de agentes nocivos à saúde. Destarte, passo à análise do mérito da demanda, mormente com base nos documentos acostados aos autos e na legislação vigente à época dos fatos. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador.A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991,

cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibeis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibeis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)Ainda, no que tange ao agente nocivo ruído sempre se fez necessária à apresentação do laudo técnico pericial. No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 e essa dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Sustenta o autor que durante os períodos, que ora são pleiteados, sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores daqueles tolerados pela legislação previdenciária.Período de 04.02.1983 a 30.09.1986No período de 04.02.1983 a 30.09.1986 o autor exerceu o cargo de cobrador de ônibus na empresa VIMA - Viação Manchester Ltda., consoante se verifica na cópia do sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 07 da mídia de fl. 25). Por sua vez, a função de cobrador de ônibus, é passível de enquadramento como labor especial em razão da categoria profissional, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964.Portanto, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 04.02.1983 a 30.09.1986.Período de 01.10.1986 a 16.07.1988Na página 33 da aludida CTPS (fl. 09 da mídia) consta que o autor passou a exercer a função de oficial mecânico na firma VIMA - Viação Manchester Ltda., a partir de 01.10.1986. Por seu turno, o autor não apresentou documentos comprobatórios referentes às condições de trabalho no interregno de 01.10.1986 a 16.07.1988, uma vez que o formulário DISES BE 5235 (fl. 34 da mídia), apresentado no pedido administrativo de aposentadoria do segurado, refere-se à empresa VIMA, contudo quando o autor exercia a função de cobrador de ônibus, nada informando acerca de sua atividade de oficial mecânico.Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal. Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar sua exposição a algum agente nocivo no interregno ora pleiteado. Período de 19.06.1989 a 30.06.1990Conforme CTPS (fl. 07 da mídia) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35/37 da mídia), durante o interregno de 19.06.1989 a 30.06.1990 o autor trabalhou para a empresa YKK do Brasil Ltda. desempenhando as funções de oficial mecânico, mecânico de manutenção II e de mecânico de manutenção I, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 91,1 dB (A), ou seja, em intensidade superior ao limite legalmente estabelecido de 80 dB (A), a partir da vigência do Decreto n.º 53.831/1964.Dessa forma, deve ser reconhecido o período de 19.06.1989 a 30.06.1990 como trabalhado em condições especiais.Período de 22.06.1998 a 03.05.2002Nos termos da CTPS (f. 07 da mídia) e do PPP (fls. 39/40 da mídia) fl. 24, durante o interregno de 22.06.1998 a 03.05.2002 o autor trabalhou para a firma Case Brasil & CIA, nos cargos de operador de processos e operador multifuncional, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 86 dB (A), ou seja, em intensidade inferior ao limite legalmente estabelecido de 90 dB (A), a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/1997. Em relação ao agente físico calor, verifica-se que o autor trabalhou exposto à intensidade de 21,2º C, isto é, inferior à intensidade de 25º C prevista no Anexo n. 3, da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - do Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, não configurou atividade laboral insalubre em razão do agente calor.Isso posto, o interregno de 22.06.1998 a 03.05.2002 não configura atividade laboral exercida sob condições especiais.Período de 10.05.2004 a 07.03.2015Conforme a CTPS (fl. 08 da mídia) e PPP (fls. 42/43 da mídia), durante o interregno de 10.05.2004 a 07.03.2015 o autor trabalhou na firma Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., nas funções de montador oficial e montador especializado, exposto ao agente físico ruído na intensidade de 82,9 dB (A), no interregno de 10.05.2004 a 31.12.2011, e de 88,3 dB (A) no período de 01.01.2012 a 25.02.2015 (data da emissão do PPP).Dessa forma, durante o interregno de 01.01.2012 a 25.02.2015 (data da emissão do PPP) o segurado laborou em intensidade de ruído superior ao limite legalmente estabelecido de 85 dB (A), a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003.Assim, deve ser reconhecido como especial o labor exercido no período de 01.01.2012 a 25.02.2015.Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 42/172.512.883-4, os períodos ora reconhecidos devem ser contados como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 07.03.2015.Por fim, considerando o acréscimo dos períodos ora reconhecidos como especial àqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementou, na data da DER (07.03.2015) , o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. Entretanto, com a conversão do labor especial em tempo comum, o autor preenche o requisito tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - mais de 35 anos de contribuição, pleiteado, subsidiariamente, nesta demanda. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao período de 01.10.1986 a 16.07.1988, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do artigo 485, inciso IV e do 3º, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação dos períodos de 04.02.1983 a 30.09.1986, 19.06.1989 a 30.06.1990 e de 01.01.2012 a 25.02.2015, como tempo de atividade exercido em condições especiais, e a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor EZEQUIEL LOPES MONTEIRO, a partir de 07.03.2015 (DER), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 497, caput, do Código de Processo Civil.Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010284-89.2016.403.6110 - ROBERTA NORONHA MUNIZ AGUIAR - ME(SP317965 - LUCAS AMERICO GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes da carta precatória cumprida juntada aos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005986-25.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-59.2010.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDES CARNIETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Fls.92/93: A parte embargada, ora exequente, apresentou cálculo para liquidação da sentença.
Outrossim, esclareço ao exequente que eventual a execução de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, a qual dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.
Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo(s) interessado(s) para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int.

OPOSICAO - INCIDENTES
0009962-60.2002.403.6110 (2002.61.10.009962-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-30.2001.403.6110 (2001.61.10.002161-4)) - RUTH MARTINS(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES) X REGINA CELIA ROCHA(SP082707 - TELMA AGUIAR FOELKEL E SP180521 - MARCELO IVO DE CARVALHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X ERIC PATAT X CERVANTES VANDALETI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CERVANTES VANDALETI FERREIRA

Fls. 278/283: Vista aos exequentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003397-94.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SENA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE SENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241: Defiro.
PROVIDENCIE a parte autora a juntada aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios:
- demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);
- a qualificação completa do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (data de nascimento e nº do CPF);

- informação do endereço (completo e com CEP) atual da parte autora.
Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da parte autora, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.
AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.
APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.
Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002847-38.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

D E C I S Ã O

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido em relação às empresas associadas que representa nestes autos (documento Id 9471263) e recolher a diferença das custas judiciais.

Após as providências pela impetrante, intime-se o representante judicial do impetrado para que se manifeste no prazo de 72 horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei 12.016/2009.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002849-08.2018.4.03.6110
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CONSERVEX INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONSERVEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações.

Juntou documentos Id 9471375 a 9471614.

É o relatório.

Decido.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

É a fundamentação necessária.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada notificando-a desta decisão para seu integral cumprimento e para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CHRISTIANE APARECIDA REIS DIAS, IANDRA LUISA SOARES DE CAMARGO, JAMIL ZAMUR FILHO, LUCILENE FATIMA DE OLIVEIRA ESTEVES, REIKO MAEBARA KOSHIMA, RENATA CRISTINA BITTAR MANENTE, SILVANA GIL BRILHANTE, TELMA MAHUAD
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alíena c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JEAN MARCOS FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA - SP355379
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003505-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: JONATAS DE ALMEIDA MOURA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta de intimação com diligência negativa.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-04.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABRICIO PEDROMONICO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: SILMA REGINA PRENHOLATTO - SP158125
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Cuida-se de Ação Cível, sob o rito comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABRÍCIO PEDROMONICO DE ARRUDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando obter declaração judicial do seu direito de adquirir veículo automotor com isenção fiscal do ICMS, IPI e IPVA em face da sua deficiência física.

Acompanharam a inicial (Id. 5154051) os documentos de Id. 5154106/5154192.

Por despacho proferido nos autos (Id. 5202137), foi determinado que o autor regularizasse a petição inicial, no sentido de providenciar a emenda de sua petição inicial, esclarecendo se persiste o interesse, nesta ação, do pedido de isenção dos tributos estaduais do ICMS e IPVA, e em caso positivo, adequando o polo passivo da ação, bem como corrigindo o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado na presente ação. O autor atendeu parcialmente o determinado (Id. 6062104).

Outrossim, por despacho proferido nos autos (Id. 7201629) o autor foi novamente intimado à emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos: a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil; b) comprovar a resistência da pretensão formulada nos autos; c) apresentar aos autos a carteira nacional de habilitação especial e nela deverão constar suas restrições de direção, ou seja, as adaptações necessárias para que possa conduzir um veículo com segurança; d) apresentar comprovante de endereço atualizado.

Embora regularmente intimado, o autor quedou-se silente, tendo decorrido o prazo, sem manifestação, em 25/06/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, tendo em vista que o embargante não regularizou a inicial, conforme determinado nos despachos sob Id. 5202137 e Id. 7201629 dos autos, o presente feito merece ser extinto, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 321, parágrafo único, c/c artigo 330, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, visto que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000789-33.2016.4.03.6110
REQUERENTE: DANIEL DE OLIVEIRA, SILVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOARES - SP294998
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL, SERGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: NATALY FRANCIS DE ALMEIDA - SP311144

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id. 4789667, que julgou procedentes os pedidos deduzidos pelos autores com relação ao requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior, e improcedente com relação à requerida Caixa Econômica Federal – CEF, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o embargante Sérgio Braz Bedulli Júnior, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão no tocante ao seu requerimento de gratuidade da justiça, bem como com relação à aplicabilidade ou não do Código Consumerista no presente caso.

Instadas a se manifestarem nos termos do disposto pelo artigo 1023, § 2º, do CPC, os requerentes Daniel de Oliveira e Silvia de Oliveira Souza, requereram o não acolhimento dos embargos declaratórios, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida nos autos. A Caixa Econômica Federal – CEF não se manifestou.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão parcial ao embargante.

No caso em tela, registre-se que o requerimento da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pelo requerido Sérgio Braz Bedulli Júnior (Id. 743646), realmente não foi analisado, a despeito de ter sido acostado aos autos, pelo réu, declaração de hipossuficiência.

Por outro lado, não merece guarida a alegação de omissão no tocante à aplicabilidade ou não do Código Consumerista no presente caso, visto restar suficientemente clara na sentença proferida que a relação jurídica em voga é de consumo, estando sujeito o requerido, ora embargante, na condição de fornecedor, a todas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, acolho os presentes embargos de declaração, a fim de que o dispositivo da sentença proferida nos autos (Id. 4789667) passe a constar com a seguida redação, permanecendo, no mais, tal como lançada:

"DISPOSITIVO

*Ante o exposto, com relação ao Requerido **SÉRGIO BRAZ BEDULLI JUNIOR:***

*I - **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:*

*I.I - **condenar** o Requerido a proceder à devida reparação das avarias verificadas (conforme laudo) e a instalação e refazimento das obras necessárias a eliminar os vícios de construção, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias; bem como custeando o aluguel pelo período de efetivação das obras de reparação limitado ao montante de R$ 800,00 (oitocentos reais) atualizados monetariamente do ajuizamento da ação até o início da execução da obrigação de fazer.*

*I.II - **condenar** a pagar indenização a título de danos morais, no valor de **R$ 10.000,00** (dez mil reais), sendo **R$ 5.000,00** (cinco mil reais), a cada autor, com juros moratórios incidentes mensalmente pela taxa SELIC (art. 406, CC, c/c o art. 5.º, § 3.º, e 61, § 3.º, da Lei 9.430/1996), incidentes desde o evento danoso (data do ajuizamento da ação - Enunciado 54 da Súmula do STJ) com correção monetária a partir da fixação do valor definitivo para a indenização do dano moral, conforme Enunciado nº 362 da Súmula do STJ (Resp nº 1.139.612-PR- STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 17.3.2011), pelo índice constante no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor;*

*Com relação à Requerida **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**:*

*I - **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelos autores e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil,*

*No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu SÉRGIO BRAZ BADULLI JUNIOR a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, **observados os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro,** bem como condeno os autores a pagar ao advogado do réu CAIXA ECONÔMICA FEDERAL honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, a serem proporcionalmente rateados entre os autores, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos aos autores, por decisão sob Id. nº 421470.*

Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002895-94.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIO SCRUPH JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000246-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA RITA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA COSTA TEBALDI - SP389659
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SALTO/SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao Sr. Procurador do INSS do recurso de apelação apresentado aos autos (Id 950140) para contrarrazões, conforme determinado no último parágrafo da r. sentença de Id 8708411.

SOROCABA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0010130-12.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X APARECIDO ANTONIO DE MENDONCA(SP363369 - ANDRE LUIZ BARACAT CORTESE E SP242736 - ANDRE CHIERICE)

Intime-se o defensor do acusado Aparecido Antonio de Mendonça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos novo relatório de acompanhamento do Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental. Com a juntada, desse vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DAS NEVES ASSUMPCAO - SP293880, EDUARDO OSORIO SILVA - SP57902, CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA - SP58076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto ao processo administrativo relativo ao NB 42/174.471.348-8 juntado aos autos (Id 9421939).

Tendo em vista tratar-se de documento original e já tendo ocorrido sua digitalização e anexação ao presente feito eletrônico, proceda a secretaria a devolução do PA original à Agência da Previdência Social de Araraquara no endereço declinado às fls. 01 do ID 9422583.

Sem prejuízo, especifiquem os demandantes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004144-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: LIGIA RENATA FIRMINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTHA BARBOZA SAMPAIO - SP350497
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Apreciação de Tutela de Urgência proposto por **Lígia Renata Firmino** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Narra a autora, em síntese, que celebrou contrato de venda e compra de veículo automotor com particular, em razão do qual autorizou, desde sua conta no Banco Santander, a realização de transferência de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) em benefício de pessoa indicada pelo vendedor, cuja conta era da Caixa Econômica Federal.

Todavia – esclarece a requerente -, após a tradição do bem, foi abordada por policiais, oportunidade na qual descobriu que este era produto de roubo; para evitar maiores prejuízos, entrou em contato com o Banco Santander para pedir o bloqueio da transferência de valores, o que lhe foi negado sob o fundamento de que a TED fora autorizada por ela; na sequência, tentou o mesmo junto à Caixa, sem êxito, contudo, pois lhe foi informado que a quantia já fora transferida para outras contas e que não era possível realizar qualquer bloqueio delas sem ordem judicial para tanto.

Diante desse cenário, requereu a demandante, a título de tutela de urgência, que este juízo determinasse "*o imediato bloqueio das contas onde os dinheiros foram destinados, além de informar as contas bancárias para que se possa identificar as pessoas envolvidas no crime"*.

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (9102184), declaração de hipossuficiência (9102187) e outros documentos para instrução da causa (9102199 e ss.).

Certidão 9108537 noticiou que:

> *"o Sistema Processual não registrou prevenções, até a presente data. Informo, ainda, que o processo foi protocolado no Fórum Cível de Araraquara, nesta data, e distribuído à 2ª Vara Cível sob nº 1007728-37.2018.826.0037, que enviou os autos via malote digital, com caráter de urgência, a esta Justiça Federal, em razão de declínio de competência, razão pela qual providenciei o redirecionamento dos arquivos enviados via malote digital a essa r. Vara, códigos de rastreabilidade 82520181574539 e 82520181574540".*

Decisão 9134784 deferiu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência, "*por não vislumbrar probabilidade de êxito da demanda"*, e determinou a intimação da autora para emendar a Inicial, sob pena de seu indeferimento, no sentido de justificar o "*porquê de a Caixa Econômica Federal ser legitimada nesta ação, se faz seu requerimento a título de tutela antecipada ou de tutela cautelar de caráter antecedente, e, se for o caso, qual seria o pedido principal a ser futuramente deduzido*".

Na sequência, a requerente voltou aos autos (9271451), revisitando as circunstâncias que deram ensejo à ação e concluindo que, diante "*do fato de não ter conseguido a liminar em tempo hábil, e provavelmente não existir nem sequer R$ 1,00 nas contas abertas para efetuar as fraudes, a Requerente irá distribuir as ações competentes em relação aos crimes cometidos e ao ressarcimento dos danos, porém, frisa-se distribuiu a presente medida de urgência para se evitar um dano maior, qual seja, o desvio total do dinheiro".*

II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 330, II, do CPC, a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima.

No presente caso, não obstante os esclarecimentos prestados pela requerente (9271451) - os quais lhe foram oportunizados nos termos do art. 321, do CPC -, da narrativa feita não é possível deduzir qualquer responsabilidade que a Caixa Econômica Federal tenha tido no caso e que possa ter lhe prejudicado.

O que se tem aqui é um possível ato de estelionato do qual a requerente foi vítima, e em função do qual autorizou livremente uma transferência bancária, que foi executada pela instituição de origem (Santander) com destino à Caixa; por sua vez, a Caixa, sem qualquer ordem judicial nesse sentido, não pôde, a simples requerimento de particular, bloquear valores em contas de terceiros, ainda que divisasse nos acontecimentos a ocorrência de fraude no negócio jurídico que antecedeu a transferência.

A mera possibilidade de que o juízo, de forma cautelar - para assegurar eventual ação de perdas e danos da compradora em face do vendedor -, determine o bloqueio de numerários em contas da Caixa, não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal: admiti-lo implicaria que, em qualquer execução da Justiça Estadual, uma vez efetuado bloqueio em conta da Caixa, a competência seria desta Justiça Federal.

Conquanto seja compreensível a urgência que a demandante tinha em prevenir a consolidação dos danos que sofrera (9271451), tal fato não é suficiente para sanar vícios processuais, tornando legitimada uma parte patentemente ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda.

A propósito, registro que a autora não logrou esclarecer a razão da presença da Caixa nesta ação, explicitando a pretensão a que a instituição financeira teria resistido; o que restou reafirmado foi que a insurgência se volta contra os possíveis estelionatários, sendo a Caixa mera destinatária de uma possível medida cautelar voltada a garantir o resultado útil da correspondente pretensão de reparação, que, se for o caso, deverá ser ajuizada perante a Justiça Estadual.

Não havendo legitimidade passiva da Caixa, não há competência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Inexistindo outra parte no polo passivo da lide, incabível o declínio de competência para a Justiça Estadual, pelo que se torna forçosa a extinção do processo, sem resolução do mérito.

No mais, observo que a parte não justificou, sob pena do indeferimento da Inicial, "*se faz seu requerimento a título de tutela antecipada ou de tutela cautelar de caráter antecedente, e, se for o caso, qual seria o pedido principal a ser futuramente deduzido"* (art. 321, parágrafo único, do CPC).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto

1. **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios.
3. Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade deferida (9134784).
4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIO YNACIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Mario Ynacio Moreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

O exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 128.106,15.

O INSS apresentou **impugnação ao cumprimento de sentença,** acompanhada de cálculos segundo os quais seriam devidos R$ 65.853,73 (Id 4795212).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (Id 5489972).

O impugnado manifestou-se apresentando nova planilha de cálculo no valor de R$ 115.694,52 (Id 7088128).

Foi determinada a remessa do feito à Contadoria (Id 7204123).

Em seus cálculos (Id 8176197), o auxiliar do juízo apurou o montante de R$ 113.789,67.

O INSS manifestou-se conforme Id 8356640 e o impugnado concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id 8370274).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo que os cálculos da Contadoria estão em consonância com o título executivo judicial, o que se infere dos esclarecimentos prestados conforme Id 8176197.

Informou o Contador do Juízo que:

"Com feito, confrontando-se a última planilha de cálculo juntada pelo autor com os últimos cálculos colacionados pela Autarquia-Ré constatam-se as divergências apontadas na tabela a seguir:

	Autor (id. 7085218)	INSS (id. 4795457)	Contadoria (em anexo)
Data da atualização	01/2018	01/2018	01/2018
Início e fim das diferenças	De 07/2005 até 08/2017	De 07/2005 até 08/2017	De 07/2005 até 08/2017
Correção monetária	IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 em diante. (Res. 267/2013 – CJF).	INPC de 02/2004 a 05/2009 e TR de 06/2009 em diante.	IGP-di até 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e IPCA-E de 07/2009 em diante.
Juros de mora	12% a.a. de 04/2009 até 06/2009, 6% a.a. até 06/2012 e poupança variável em diante.	12% a.a. de 03/2009 até 06/2009, 6% a.a. até 05/2012 e poupança variável em diante.	1% a.m. de 04/2009 a 06/2009, 0,50% a.m., de 07/2009 a 04/2012 e JUROS MP 567/2012 de 05/2012 em diante (Res. 267/2013 – CJF).
Valor total	**R$ 115.694,52**	**R$ 65.853,73**	**R$ 113.789,67**

Considerações sobre a tabela acima:

1. Na correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou os indexadores aprovados pela Resolução 267/2013 – CJF, o INSS utilizou os indexadores acima descritos e este setor usou o encadeamento conforme ordenado no v. acórdão (trata-se de matéria de entendimento, mérito e/ou de direito).

2. Com relação à taxa de juros, há uma ligeira diferença ente as contas conforme acima explicitado.

3. O INSS realizou o desconto integral do benefício nos períodos em que o autor recebeu seguro desemprego. Este setor e a parte autora descontaram os valores efetivamente recebidos.

4. A parte autora não efetuou o desconto do valor recebido a título de abono na competência 08/2017, conforme consta no HISCRED em anexo. O INSS realizou o referido desconto e acrescentou o valor de R$ 937,00 como abono devido nessa competência."

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.
1. ***A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes.***
2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.
3. ***Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.*** *Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*
4. Agravo improvido.
(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Ressalte-se, ainda, que o exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (Id 8370274).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, e DETERMINO que este prossiga segundo o valor apontado pelo contador do juízo, no importe de R$ 113.789,67 atualizado até 01/2018.

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida na petição inicial.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a princípio controvertido, nos termos do art. 86, do CPC, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de cumprimento de sentença, em decisão que determinou a revisão de débito para excluir a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora.

Apresentados cálculos pela CEF, a autora os impugnou e requereu a juntada de contratos, extratos e perícia contábil.

A juntada de contratos nada acrescenta tendo em vista que já decretada a ilegalidade das cláusulas na sentença. Os limites da coisa julgada impedem nova revisão, revelando-se impertinente nesta fase processual.

Com relação aos extratos, foi juntada planilha de evolução do débito, equivalente ao registro contábil demandado.

A autora não especifica os pontos de divergência, impugnando a conta de liquidação genericamente.

Instada, a CEF refutou os argumentos levantados e discriminou os contratos liquidados e as verbas executadas.

Assim, faculto a autora, no prazo de dez dias, a juntar novos cálculos, detalhando eventuais erros na liquidação pela CEF, fundamentando sua impugnação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a CEF a requerer o que de direito.

Ausente manifestação, arquive-se.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 03 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004520-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NOEL MOREIRA JUNIOR, GLEICE GUERREIRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP98124, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

D E C I S Ã O

Ciência da redistribuição.

Intimem-se os autores a aditar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico almejado, comprovando o recolhimento das custas para processamento nesta jurisdição no prazo de dez dias.

Deverão, ainda, no mesmo prazo, promover a citação da CEF.

Cumpridas as determinações, vislumbro a possibilidade de conciliação. Remetam-se os autos à CECON, para oportuna designação de audiência.

Cite-se a CEF, advertindo-a do prazo de quinze dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Intimem-se os autores e as demais rés da data aprazada.

ARARAQUARA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003824-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILSON DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento à r. decisão inicial e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fls. 163/166 - acolho emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JC Metals Metalurgica Ltda.contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da inclusão do ICMS, ICMS-ST, PIS e COFINS na base de cálculo dessas últimas contribuições.

Se fosse para compilar em poucas palavras as teses defendidas pela impetrante, seria assim:

a) O ICMS referente às mercadorias produzidas e/ou comercializadas pela contribuinte não incidem sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) O ICMS recolhido na condição de substituta tributária (ICMS-ST) não incide sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS;

c) Os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS não integram a base dessas mesmas contribuições;

Pois bem.

A presente ação encerra algumas questões fáceis e outras mais complicadas. As questões fáceis dizem respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico). O tema é fácil porque já foi resolvido pelo STF no julgamento doRE 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida no ponto.

Descendo para os aspectos mais complexos do pedido, focalizo inicialmente a pretensão da impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS recolhido no regime de substituição tributária (ICMS-ST). Trocando em miúdos, a dúvida aqui é se a orientação fixada pelo STF no RE 574.706 também se aplica quanto ao ICMS-ST.

E quanto a isso, a resposta é negativa.

Em primeiro lugar, cumpre observar que a própria legislação exclui da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS cobrado pelo vendedor na condição de substituto tributário. Originariamente essa restrição estava no art. 3º, § 2º, I da Lei 9.718/1998, que informava que devem ser excluídas do conceito de receita bruta *"as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".* Atualmente a exclusão decorre da Lei 12.973/2014, que alterou o Decreto-lei 1.598/1977:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

É bem verdade que as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não são explícitas ao excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS aos valores de ICMS recolhidos na condição de substituto tributário. Porém, tal disposição sequer é necessária, uma vez que *"(...) o substituto tributário atua como mero agente repassador do tributo, e o valor que cobra do contribuinte substituído, quando a esse vende a mercadoria, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável, em relação ao qual não é o contribuinte de direito* (TRF4, AG 5016180-61.2017.4.04.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal. Rômulo Pizzolatti, j. 15/05/2017)".

Sendo assim, não há direito à exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Melhor sorte não assiste à impetrante quando busca afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da carência de plausibilidade do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, *"(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.* (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Tudo somado, defiro em parte a liminar, para declarar o direito de impetrante de (i) não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, não incluído neste comando o ICMS-ST.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004603-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ROYAL TAQUARITINGA,LANCHONETE E CONVENIENCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO RODOVALHO DOS SANTOS - SP196565, MARCO ANTONIO RIBEIRO FEITOSA - SP200096, WILSON LUIS VOLLET FILHO - SP336391
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, DIRETOR GERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Royal Taquaritinga, Lanchonete e Conveniência Ltda. contra ato do Diretor Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP no qual a impetrante pede, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade coatora e/ou à ANP que em até 48 horas promova (i) o registro dos atos societários da Impetrante para comércio varejista de combustíveis e, consequentemente, autorize a impetrante ao exercício da atividade, e, ato contínuo, determine (ii) a emissão de todos os documentos pertinentes à operação da impetrante, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

Em resumo, na inicial (fls. 4-21[1]) a impetrante narra que há seis meses preparou toda a estrutura para iniciar as atividades de comércio varejista de combustíveis, dependendo apenas da autorização da ANP. Contudo, a autarquia indeferiu a emissão do registro, fundamentando a recusa no artigo 8º, V da Resolução nº 41/2013, que veda a autorização à pessoa jurídica *"de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999"* . No caso, o óbice reside na existência de débito inscrito contra outra empresa, que no passado teve em seu corpo societário uma das atuais sócias da impetrante.

Se fosse para resumir em poucas palavras a tese jurídica sustentada pela impetrante, seria assim: artigo 8º, V da Resolução nº 41/2013 fere o princípio da legalidade, na medida em que restringe o exercício de direitos ao arrepio de fundamento legal.

É a síntese do necessário.

De largada registro que reconheço minha competência para conhecer do mandado de segurança, a despeito da autoridade coatora ter sede em Brasília/DF. Sem ignorar o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicilio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

Sem desconhecer a existência de decisões igualmente bem fundamentadas em sentido contrário, transcrevo recente precedente da Primeira Seção do STJ que vai ao encontro da tese que julgo a mais acertada quanto à competência territorial no mandado de segurança:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.1. Não se desc existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).*

Feito esse registro, passo ao exame do pedido de liminar.

O requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora.

O ato que a impetrante reputa lesivo consiste no indeferimento, pela ANP, de seu registro para a atividade de varejista de combustíveis. Os documentos que acompanham a inicial não comprovam a edição de ato formal indeferindo o registro, mas sinalizam que esse será o encaminhamento definitivo da autoridade impetrada. É que a ANP identificou a existência de fato impeditivo do registro, no caso a existência de restrição de uma das sócias da impetrante por débito de empresa da qual fez parte no passado (fl. 37).

O óbice levantado pela autoridade impetrada se escora na Resolução ANP nº 41/2013, que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos e a sua regulamentação. O artigo 8º, V desse ato normativo dispõe que será indeferida a solicitação de autorização à pessoa jurídica "*de cujo quadro de sócios participe pessoa física ou jurídica que tenha sido sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, em data anterior ao do requerimento, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999*".

Ao menos em sede de cognição sumária e precária, própria do incipiente momento processual, vislumbro plausibilidade jurídica no direito invocado. De fato, me parece que ao estabelecer, por meio de resolução, óbice impeditivo à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis, a ANP extrapolou de sua competência regulamentar.

Não se pode olvidar que a resolução é espécie do gênero "ato regulamentar", de modo que não pode estabelecer regra de aplicação que não esteja compreendida na norma matriz tampouco — e isso é mais sério — restringir o exercício de direito onde a lei não o fez. Nas palavras de JOSÉ CRETELLA JÚNIOR[2], citando o não menos brilhante PONTES DE MIRANDA.:" *regulamentar é editar regras que se limitam a adaptar a atividade humana ao texto, e não o texto à atividade humana. Assim, quando o Poder Executivo, para tornar mais inteligível a regra jurídica legal, enumera casos, exemplificativamente, em que teria de ser aplicado, não adapta o texto à atividade humana — cria meios que sirvam à medida, digo à atividade humana para melhor se entender o texto. Tanto assim que, se os casos apontados não esgotam o conteúdo do preceito legal, os intérpretes, judiciários e administrativos, não ficam adstritos à taxatividade intrusa.* ***Onde se estabelecem, alteram, ou extinguem direitos, não há regulamentos — há abuso de poder regulamentar, invasão da competência do poder legislativo. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. Quanto menos se regulamenta, melhor***".

Ao tratar especificamente das agências reguladoras, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[3] adverte que "*O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo a competência legislativa* ." A resposta, como o próprio doutrinador afirma, não é difícil: o campo de atuação normativa das agências reguladoras cinge-se aos aspectos estritamente técnicos dentro de seu campo de atuação. E mesmo nesses casos, não se admite que tais regulamentos contrariem o que esteja estabelecido em lei ou "*...por qualquer maneira destorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiro; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente posam curar as obsequiosas à razoabilidade. (...)*". Em arremate a essa lição, transcrevo passagem que numa primeira análise pode dar a impressão que o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4] tem a capacidade de antever o futuro, mas que na verdade apenas denota que o doutrinador conhece muito bem o terreno onde pisa:

> *Desgraçadamente, pode-se prever que ditas "agências" certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuídas, irão supor-se — e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados — investidas dos mesmos poderes que as "agências" norte-americanas possuem, o que será descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: "No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar "entidades intermediárias" com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional."*

Voltando ao caso dos autos, vejo que na hipótese ora examinada a ANP extrapolou de sua competência regulamentar, uma vez que restringiu o exercício de direitos por meio de ato infralegal. Embora a restrição aponte como fundamento a Lei 9.847/1999, não encontrei nesse texto legal margem para impedir a autorização do comércio varejista para empresa cujo quadro social seja integrado por sócio de pessoa jurídica que não tenha liquidado débito constituído antes do requerimento.

Na verdade, a Lei 9.847/1999 até prevê hipótese de impedimento do exercício de atividade no comércio varejista de combustíveis, porém em situação especialíssima, que não corresponde ao panorama que motivou a impetração deste mandado de segurança. O § 2º do art. 10 da Lei 9.847/1999 determina que se aplicada pena de revogação de autorização para o exercício de atividade (sanção reservada a condutas praticadas por meio de fraude ou aos reincidentes) os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos por cindo anos de exercer atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Porém, esse dispositivo não serve para conferir ares de legalidade ao artigo 8º, V da Resolução ANP nº 41/2013, ao menos não no caso dos autos. A uma porque a sanção que impede o registro tem natureza pecuniária, ou seja, não se trata de pena de revogação de autorização para o exercício da atividade. E a duas porque mesmo que fosse esse o caso, já transcorreu mais de cinco anos da aplicação da pena, de modo que a restrição prevista no § 2º do art. 10, caso aplicada, já teria caducado.

No que diz respeito ao perigo na demora, vejo que é justificado o receio da autora de sofrer dano de difícil reparação caso a autorização não seja expedida. Os documentos que acompanham a inicial, sobretudo as imagens das fls. 48-56, sugerem que a autorização da ANP é o último entrave ao início das atividades da empresa. Além disso, a impetrante comprova que o prazo de 180 dias concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo para apresentar o registro da ANP vencerá em 17/08/2018 (fl. 57). Caso o registro não seja apresentado até essa data, a impetrante terá que recomeçar o procedimento de certificação junto à Fazenda Estadual.

Apesar disso, o prazo sugerido pela impetrante (48 horas) se mostra deveras exíguo para a realização de ato administrativo que presumivelmente envolve alguma burocracia interna. Por conseguinte, entendo razoável fixar prazo de quinze dias úteis para a expedição da autorização, contados da notificação da autoridade coatora.

Por conseguinte, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a comprovação de quitação dos débitos relativos à sócia e, salvo se constatar outro empecilho, expeça a autorização para o exercício da atividade de posto revendedor de combustíveis pela impetrante, em até **15 dias úteis** contados da notificação.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações e dê cumprimento à liminar.

Intime-se o impetrante.

Dê-se ciência à ANP (Procuradoria Federal).

Vindo as informações ou decorrido o prazo sem resposta, vista ao Ministério Público Federal.

Apresentado parecer do MPF ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, registre-se o processo para sentença.

---

[1] O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

[2] Curso de direito administrativo. 8 ed. ver. atual. — Rio de Janeiro : Forense, 1986, p. 269.

[3] Curso de direito administrativo. 27 ed. rev. atual. — São Paulo : Malheiros Editores, 2010, p. 171-173.

[4] Op. cit . p. 173.

ARARAQUARA, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-71.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA COGHI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

A requerente postula a condenação do requerido ao pagamento do benefício de **aposentadoria por invalidez** ou, subsidiariamente, à concessão do benefício de **auxílio-doença,** desde a data de seu requerimento administrativo (01.04.2013 – id nº 2200229 – pag 01) alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **indeferido** (id nº 2297739).

O requerido, em **contestação** (id nº 2736501), alega, em preliminar, a prescrição quinquenal, e, no mérito, que a requerente não preenche os requisitos para os benefícios, em especial, a incapacidade.

A requerente ofereceu **réplica** (id nº 4596358).

Foi produzida **prova pericial** (id nº 5555073), com ciência às partes.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (id nº 5945610), tendo a requerente apresentado suas alegações finais (id nº 5945610).

Feito o relatório, fundamento e decido.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

De acordo com o artigo 201, I, da Constituição Federal, e artigos 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, enquanto a aposentadoria por invalidez é inerente ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O prazo de carência, para o benefício, é de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no artigo 26, II, da mesma lei, quando é dispensado.

Além destes requisitos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade.

No caso dos autos, a **qualidade de segurado** e a **carência** estão provadas pelo extrato CNIS de id nº 2200229, que demonstra o recolhimento de contribuições individuais à previdência, comprovando-se o último recolhimento em 12.06.2017.

Quanto à **incapacidade**, decorre da prova pericial médica, que a requerente é portadora de "lesão do manguito rotador do ombro direito", com dor e dificuldade de movimento, com capacidade de recuperação.

O perito concluiu que a segurada ostenta incapacidade laborativa **total e temporária** para qualquer função remunerada**,** a partir de 22.06.2017, com prazo para reavaliação de 12 meses (análise e discussão do laudo pericial – id nº 5555073 – pag. 03)**,** pelo que faz jus ao benefício de **auxílio-doença.**

Não há direito à concessão do benefício desde a data de seu requerimento administrativo (01.04.2013 – NB 31/601.218.209-4), precisamente porque não estava incapaz.

Fixou, ainda, o perito o prazo de 12 meses para reavaliação (resposta ao quesito "p" do requerido –id nº 5555073 – pag. 6).

Não há, entretanto, direito à aposentadoria por invalidez, pois que a incapacidade para o trabalho é total e temporária.

Por conseguinte, o benefício de auxílio-doença é devido a partir **05.09.2017** (data da citação), dada a inexistência de novo requerimento administrativo neste sentido, nos termos da Súmula 576 do Superior Tribunal de Justiça, até **05.09.2018.**

Deverá a requerente observar que, caso não esteja reabilitada, deverá requerer administrativamente a prorrogação do benefício, nos quinze dias que antecedem a data da sua cessação, para reavaliação, nos termos do 60 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.457/2017.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente o benefício de auxílio – doença, de **05.09.2017 a 05.09.2018**, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, observada a prescrição quinquenal, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

De outro lado, deixo de condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que sucumbiu de parte mínima de seu pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, à requerente, do benefício de **auxílio-doença**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 em seu favor.

O requerido reembolsará ao Erário o valor pago ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000940-86.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAROLINA FUMACHI PELLIZER BIZETTO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COLEGIO LITTERATUS - CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - ME

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 24 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **29 de agosto de 2018, às 16h30min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se o requerido para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-05.2018.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL MIRANTE DE BRAGANCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a redistribuição deste feito e, bem como o requerido na petição inicial nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o **dia 29 de agosto de 2018, às 16h00**, que se realizará na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária**, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2018.4.03.6123
AUTOR: RONALD DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GISELA YNE SCURO - SP97967
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Defiro o pedido do requerente (id nº 9421559) para autorizar o depósito judicial da multa aplicada no auto de infração nº 01350/2012/SSO, objeto da notificação 2158/2018/ASJIN-ANAC, até o dia 30.08.2018, bem como suspender sua exigibilidade, estendendo-se para tanto as determinações constantes da decisão de id nº 8650965.

De outra parte, designo **audiência de conciliação, instrução e julgamento** para o dia **24 de agosto de 2018**, às **14h00min**, na sede do Juízo, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pelo requerente e as que venham a ser arroladas pela requerida com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sendo que as intimações deverão ser feitas nos termos do artigo 455, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 23 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2018.4.03.6123
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela requerente frente a decisão de id nº 8673549, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Não há mudança fática a embasar a reconsideração pretendida, pelo que mantenho a decisão de id nº 8673549, pelos seus próprios fundamentos.

Não se extrai dos documentos apresentados que a intenção de gravame seja impeditiva ao licenciamento do veículo, uma vez que sobre ele pendem outras anotações (bloqueio judicial - RENAJUD e bloqueio por falta de transferência - id nº 5298881 - pag. 01/02).

No mais, indefiro o pedido de intimação do administrador da recuperação judicial, pois que sua presença não é indispensável na presente ação.

Aguarde-se eventual contestação a ser apresentada pela requerida.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de julho de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5426

EXECUCAO DA PENA
0002083-69.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Preliminarmente, considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos (fls. 42/43), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal a fls. 58.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA
0002228-28.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO BERTUSSE(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO)

Preliminarmente, considerando que o apenado possui advogado constituído nos autos (fls. 38), concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 98.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA
0002931-56.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE GODOY(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Mantenho a decisão de fls. 60 por seus próprios fundamentos.
Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 105 com a formação de instrumento com traslado das peças para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no artigo 587, parágrafo único do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente.

EXECUCAO DA PENA
0000111-93.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo apenado.
Para audiência admonitória, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h45min .
Intime-se o apenado, bem como seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000310-52.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002626-72.2016.403.6123 ()) - ROZILENE MARIA DA CONCEICAO(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Tendo em vista o que já foi decidido pelo juízo (fls. 19 e 21), indefiro o pedido formulado pela requerente às fls. 41/45.
Saliento, que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo levantamento foi autorizado, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do depósito até seu efetivo levantamento. Expeça-se alvará de levantamento PARCIAL em favor da requerente e/ou de seu advogado.
Autorizo, após o levantamento dos valores devidos neste pedido de restituição, a transferência do saldo remanescente à conta judicial vinculada a ação penal nº 0002626-72.2016.403.6123, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para tanto. Consigno que o valor remanescente refere-se à quantia apreendida em posse do acusado Emerson Martins de Oliveira e ficará depositada em conta judicial até ulterior determinação.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Após, cumpra a secretaria os termos do artigo 2º da Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM, de 13.05.2016, promovendo a extração das peças principais destes autos (originais), trasladando-as para a ação penal nº 00002626-72.2016.403.6123.
Feito, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico, nos moldes do artigo 4º da referida Ordem de Serviço.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000236-61.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-30.2018.403.6123 ()) - ELVIO ABNER QUINTINO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Élvio Abner Quintino, sob a alegação de sua desnecessidade e considerando que possui residência fixa, é comerciante na Comarca e não possui antecedentes criminais.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente à pretensão (fls. 14).Decido.As alegações apresentadas por Élvio Abner Quintino não são capazes de infirmar a decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000154-30.2018.403.6123 (fls. 136/139), que lhe decretou a prisão preventiva.Com efeito, exceto pelo instrumento de mandato, a defesa não apresentou nenhum documento acompanhando o pedido, de modo que não há prova de que possui residência fixa e trabalho lícito, nem de que não ostenta antecedentes criminais.Por outro lado, os argumentos defensivos não se contrapõem aos elementos probatórios citados na referida decisão, indicativos da prática de crimes de tentativa de latrocínio, tentativa de homicídio, receptação e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, atribuídos ao acusado e a outras três pessoas, conforme auto de prisão em flagrante de fls. 2/12 dos autos da Ação Penal.Nesta data, reconhecidos a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foi recebida denúncia em desfavor do requerente, imputando-lhe crimes de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, por duas vezes (art. 121, 2, incisos V e VII, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal); resistência qualificada (art. 329, 1, Código Penal); porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, inciso l, Lei n. 10.826/2003); receptação (art. 180 do Código Penal); e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal). Assim, tendo em vista que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, para assegurar a efetividade de eventuais penas que venham a ser impostas ao requerente e para a garantia da instrução criminal, nos termos assentados na decisão de fls. 136/139 dos autos nº Ação Penal nº 0000154-30.2018.403.6123, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Elvio Abner Quintino.Intime-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia para a Ação Penal e arquive-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003671-64.1999.403.6105 (1999.61.05.003671-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO VIRGINIO DE REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X DANIEL ALENCAR BASTOS(SP259984 - EDUARDO JANEIRO ANTUNES E SP258928 - ALEX KOROSUE) X ANA ROSALIA DE ALENCAR REZENDE(Proc. SEM PROCURADOR) X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(Proc. SEM PROCURADOR) X SIDNEI NOBREGA(Proc. SEM PROCURADOR)

Analisando a resposta à acusação apresentada por DANIEL ALENCAR BASTOS (fls. 654), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado (fls. 648 e 650). Anote-se.
Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 19 de outubro de 2018, às 15h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Ivo Antônio Adorno, Fernando Galdino e Paulo Marçal de Bulhões arroladas pela Defesa (fls. 654), e interrogado o acusado.
As testemunhas serão inquiridas por meio do sistema de videoconferência, sendo que Ivo Antônio Adorno e Fernando Galdino a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Criminal (CODEC II) e a testemunha Paulo Marçal de Bulhões, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, conforme agendamento no sistema SAV a fls. 659, devendo a Secretaria deprecar as suas intimações conforme endereços indicados a fls. 654 e 658.
O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000931-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X DIEGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Intimadas para se manifestar sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Adolfo Horowicz (fls. 262), a defesa do acusado Diego de Oliveira Nascimento requereu a desistência de sua oitiva (fls. 265) e a defesa do acusado Luiz Carlos Ribeiro permaneceu silente (fls. 269).
Assim, diante a impossibilidade de sua intimação em razão da ausência de endereço, homologo o pedido de desistência para inquirição da testemunha Adolfo Horowicz.
Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será inquirida a testemunha de defesa Verônica Silvina Martins Beliato e interrogados os acusados Luiz Carlos Ribeiro e Diego de Oliveira Nascimento, designo o dia 19 de outubro de 2018, às 14h00min, neste juízo federal.
A testemunha Verônica Silvina Martins Beliato será inquirida por meio do sistema de videoconferência, a partir da sala de audiências do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP - Fórum Criminal (sala Codec II), conforme agendamento no sistema SAV a fls. 270, devendo a Secretaria deprecar a sua intimação conforme endereço indicado a fls. 231.
Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus defensores dativos.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000620-92.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DEVANIR BERNARDINO DOS SANTOS(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA) X EMERSON ANDRADE DA SILVA(SP301994 - SERGIO MARCELO BATISTA)

Mantenho a decisão de fls. 231 por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 224 ao Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000669-36.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS) X EDIVANIA DO NASCIMENTO SOUSA(SP287174 - MARIANA MENIN) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X TAISE BORGES DE CARVALHO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FATIMA MARCHIORI GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X EUCLIDES GARCIA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES)

Passo à análise das respostas à acusação apresentadas pelos denunciados:
CARLOS RIGINIK JUNIOR (fls. 251/259), alega que falta justa causa para a ação penal, a conduta que lhe é imputada é atípica porque não prevista no preceito legal indicado, que não cabe ao prefeito fiscalizar e coordenar os procedimentos realizados pela comissão de licitação, não há imputação de conduta dolosa por parte do denunciado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, sua absolvição sumária.

MAURO DE PAIVA (fls. 228/239), pede o reconhecimento da nulidade do feito pela ausência de intimação para apresentação da defesa preliminar, providência prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal. No mérito, alega que, fazendo parte da Comissão de Licitações do município, limitava-se a análise das propostas e atendimento à regularidade fiscal dos licitantes.
ELISMAR RODRIGUES DO NASCIMENTO (fls. 292/294), alega que a denúncia é inepta, porquanto é genérica, não detalhando as ações do réu , ou sequer a data que o fato teria ocorrido. No mérito, alega que não teve participação nos fatos descritos na denúncia.
EDIVÂNIA DO NASCIMENTO SOUSA (fls. 296/298), alega que não teve participação e não praticou nenhum ato que desse ensejo ao crime descrito na denúncia.
ANTONIO CARLOS DA SILVA, EUCLIDES GARCIA e FÁTIMA MARCHIORI GARCIA (fls. 201/204 e 242/245), requereram a rejeição da denúncia, sob a alegação de inépcia, uma vez que a peça não descreve a conduta individualizada dos acusados, não informa qual a vantagem obtida pelos acusados ou o montante do prejuízo ao erário e se o valor da proposta vencedora é o valor de mercado. Pede a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, perícia técnica e oitiva de testemunhas.
TAÍSE BORGES DE CARVALHO (fls. 303/306), alega que a denúncia é inepta por não conter a descrição da conduta que lhe é atribuída, com todas as circunstâncias, o grau de participação de cada um dos denunciados não é indicado. Pede a rejeição da denúncia e a absolvição sumária.
Decido.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo acusado Carlos Riginik Junior (fls. 257/259 e declaração fls. 164). Anote-se.
Afasto a preliminar de nulidade decorrente da ausência de intimação do funcionário público MAURO DE PAIVA para apresentação da defesa preliminar, como determina o artigo 514 do Código de Processo Penal.
Nos termos do enunciado nº 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial - que é o caso destes autos.
Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas aos crimes funcionais próprios aplica-se o rito do artigo 514 do Código de Processo Penal:
Ementa: CRIME DA LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGO 90 DA LEI 8.666 /1993). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELITO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO FUNCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O procedimento especial previsto nos artigos 513 a 518 do Código de Processo Penal só se aplica aos delitos funcionais típicos, descritos nos artigos 312 a 326 do Código Penal. Precedentes. 2. No caso dos autos, os recorrentes foram denunciados pelo crime de fraude à licitação, o que afasta a incidência do artigo 514 do Estatuto Processual. 3. Recurso improvido. STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 37309 PE 2013/0123364-3 (STJ). Data de publicação: 17/09/2013.
Quanto às demais alegações defensivas, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.
Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.
Como assentado na decisão de fls. 93, a denúncia não é inepta, preenche os requisitos do artigo 40 do Código de Processo Penal, imputando aos acusados Elismar, Edivânia, Antônio Carlos, Taíse, Fátima e Euclides, a atuação por meio das pessoas jurídicas que administravam, mediante ajuste, vindo a fraudar o procedimento licitatório objeto destes autos.
Mauro foi denunciado porque teria conhecimento da fraude e não adotou providências que seriam de sua responsabilidade. Carlos Riginik, segundo a denúncia, teria concorrido para os mesmos delitos, sendo sabedor do certame fraudulento.
Só com a instrução probatória será possível esclarecer todas as circunstâncias de eventual participação das pessoas denunciadas, segundo a previsão normativa do artigo 29 e parágrafos 1º e 2º do Código Penal.
As demais questões suscitadas demandam dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime.
Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.
Depreque-se a oitiva da testemunha Patrícia Camargo Pinheiro Cabral Passos, requerida pelo Ministério Público Federal, e das demais testemunhas arroladas pelas defesas e residentes na Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP, respeitada a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.
Com o retorno da carta precatória, cumprida, serão deprecadas as oitivas das demais testemunhas arroladas pelas defesas, que residem fora deste município em localidades onde não será possível praticar o ato por meio de videoconferência.
Intimadas as Defesas desta decisão, estarão intimadas, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Após a produção da prova testemunhal, analisarei a necessidade e pertinência da produção das provas periciais requeridas, que indefiro neste momento.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001043-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALTAIR MARTINIANO SOARES(SP231416 - WAGNER CAVALCANTE DOS SANTOS E SP204366 - SIMONE ALVES ROVIDA E SP242488 - HILTON DA SILVA E SP394201 - ALEXANDRA RANDES PINHA)

Em cumprimento ao despacho de fls. 404 dos autos, INTIMO a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES(SP289247 - ALEXANDRE DA CUNHA MOREIRA E SP254181 - EMERSON CARVALHO PINHO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI E SP412416 - MAYARA DE AZEVEDO E SOUZA) X EDSON LUIZ VOLPINI(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO(SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados JOSE JUSTINO LOPES, EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, EDSON LUIZ VOLPINI e WAGNER PEREIRA PINHEIRO, designo o dia 27 de setembro de 2018, às 14h30min, neste juízo federal.
Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003013-87.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO CURSAGE(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI)

Considerando a informação de fls. 158 da Seção Judiciária de Minas Gerais, designo para o dia 28 de setembro de 2018, às 14h 00min, a realização audiência, por meio de videoconferência, da proposta de suspensão condicional oferecida pelo Ministério Público Federal a fls. 119 .
Depreque-se a intimação do acusado Luiz Otávio Cursage, bem como solicite disponibilização de sala de videoconferência ao Juízo da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG na data e horário acima informados.
Caso haja aceitação da proposta de suspensão, fica deprecada a fiscalização das condições estipuladas, devendo a secretaria encaminhar cópia do termo de audiência ao juízo deprecante.
No mais, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (Fls. 191).
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001020-72.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME CIARELI DOS SANTOS(SP365153A - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ADRIANO PAULO CAIRES(SP090675 - MARCIA REGINA DE MIRANDA) X HILDEBRANDO LUIS ANHAIA(SP344532 - LUIS FERNANDO DELFINO DOS SANTOS) X ANDRE ROBERTO DA SILVA(SP402844A - RICARDO GONCALVES E SP383854A - MARCIA REGINA GONCALVES MACHADO) X LUIZ FERNANDO CIARELI(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X ELIAS NUNIS BATISTA(SP354689 - ROSE HELENA PASSONI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MERCIO CONCEICAO SANTOS(SP276850 - ROBERTO SOARES)

Por ordem do Juiz Federal, intimo as Defesas do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida as fls. 867.

Expediente Nº 5435

PROCEDIMENTO COMUM
0001754-62.2013.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-93.2013.403.6123 ()) - BAIA ATI CONFECCOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fica a parte interessada intimada da expedição do alvará de levantamento nos autos em apenso, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-95.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR - CPF: 481.031.876-15,** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contruição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e à integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contruição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **06/03/1997 a 03/11/2014,** bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA

Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor.

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte:

"*Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:*

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) ***35 anos de contribuição, se homem****;*

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: ***30 anos, se homem****, e 25 anos de contribuição, se mulher;*

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b."

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP – ID 904671 – pág. 01, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88dB**, abaixo do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 28/02/2014**, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88 e 91dB**, acima do limite de tolerância de 85dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de **01/03/2014 a 03/11/2014,** consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **74,8dB**, abaixo do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é incabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Quanto à metodologia de medição do ruído, a alegação genérica do INSS de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

Por fim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

No caso em apreço, constato que o autor obteve tempo de serviço/contribuição superior a 35 anos, o que lhe confere o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante se depreende da tabela que segue em anexo.

Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **19/11/2003 a 28/02/2014**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha abaixo:

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição – ID 904671 – pág. 11, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de **19/11/2003 a 28/02/2014**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **CLEBER VIEIRA MESQUITA JUNIOR - CPF: 481.031.876-15** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **14/09/2016** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos que antecedem a propositura da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Mantenho os requisitos da tutela de urgência concedida, visto que persistem os seus requisitos.

P. R.I.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-24.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: DARCY RABELO DE ARAUJO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISON MONTOANI FONSECA - SP269160, MARCOS GONCALVES E SILVA - SP314160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do extrato de pagamento ID 9494202.

Após, manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-59.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **IVAN ALVES DOS SANTOS - CPF: 787.550.188-15** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que nos períodos de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., de **15/09/1976 a 01/06/1982,** trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e de **11/03/1983 a 25/03/1998**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Instadas as partes a se manifestarem quanto a produção do provas, o autor informou que não outras provas a produzir e o réu deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao enquadramento como especial do período de períodos de **05/09/1974 a 18/06/1976**, trabalhado na ALSTON ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., de **15/09/1976 a 01/06/1982,** trabalhado na TUCUMA GESTÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. e de **11/03/1983 a 25/03/1998**, trabalhado na INDÚSTRIA QUÍMICA DE TAUBATÉ S A – IQT, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de atrasados.

Resta analisar, então, se cabe ou não o pleiteado pelo requerente.

Ab initio, cabe esclarecer que antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento.

Nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

Oportuno consignar que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Nesse sentido já decidiu o TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Outrossim, no tocante ao agente ruído, resta pacificado que o uso de equipamento de proteção individual não impede reconhecimento de tempo de atividade especial para efeito previdenciário.

Nesse sentido, recente decisão proferida no processo ARE/664335, do Supremo Tribunal Federal, na qual, "*Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)*

Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012).

No caso em comento, no período de **05/09/1974 a 18/06/1976** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP (ID 202653), de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **93,0dB**.

No que diz respeito ao período de **15/09/1976 a 01/06/1982**, consta no PPP apresentado (ID 202648), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **87,0dB**.

Por fim, com relação ao período de **11/03/1983 a 25/03/1998,** consta no PPP juntado (ID 202651), que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **80,90dB**.

Com exceção do período de **06/03/1997 a 25/03/1998**, em que o autor estava exposto a ruído abaixo do permitido pela legislação, constato que nos demais períodos pleiteados a exposição ao referido agente agressivo foi acima do limiar de tolerância previsto em lei.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

Contudo, no caso dos autos, nos PPPs apresentados não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos.

Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, o documento apresentado, por não estar preenchido corretamente, não demonstrou de forma cabal exposição ao agente insalubre informado. Desse modo, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais.

Portanto, o pleito é improcedente, posto que, com a negativa no reconhecimento do tempo especial, o autor não satisfaz todos os requisitos para gozo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (08.12.2011).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-56.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **LUIZ CARLOS TAVARES - CPF: 075.076.818-58,** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de **08/12/1994 a 16/08/2016** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, porteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O INSS apresentou contestação, reconhecendo como especial parte do período pleitado e requerendo a improcedência com relação ao restante.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pedido formulado pelo INSS na petição de ID 3684290, pois o PPP juntado aos autos é suficiente para análise do pedido inicial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.[...]IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.[...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)(TRF3, AC nº 1968585,Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O INSS, após ser citado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **08/12/1994 a 11/10/1996**, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda..

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de **12/10/1996 a 16/08/2016**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte :

"Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I – aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:

a) 35 anos de contribuição, se homem;

b) 30 anos de contribuição, se mulher;

II – aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:

idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;

tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b."

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **12/10/1996 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de ID 3395392 (fls. 22 – página 16), assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **88dB**, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88dB**, de modo habitual e permanente, abaixo do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, não é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de **19/11/2003 a 16/08/2016,** consta no PPP retro mencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **88dB**, **90,6dB, 89,6dB e 86dB,** de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Quanto à alegação do INSS sobre a utilização do EPC pelo autor, entendo que se foi reconhecido pelo e. STF que o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, também não pode o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) descaracterizá-lo, uma vez que aquele tem maior poder de proteção visto que individual. No mais, a Autarquia sequer demonstrou, de modo específico, qual o EPC utilizado no presente caso, tampouco evidenciou a sua efetiva eficácia para neutralizar o agente ruído.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **08/12/1994 a 11/10/1996**, de **12/10/1996 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 16/08/2016**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha que segue anexa.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ID 3395392 (fls. 22 – página 28), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo indeferimento indevido do pedido administrativo, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quanto o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **08/12/1994 a 11/10/1996**, laborado pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., procedendo-se à respectiva averbação e conversão em tempo comum. Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. de **12/10/1996 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 16/08/2016**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **LUIZ CARLOS TAVARES - CPF: 075.076.818-58** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/09/2016 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará **proporcionalmente** com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em **50%** sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 50% do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-10.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 109.701.198-44,** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Objetiva o reconhecimento como especial dos períodos de **01/11/2000 a 19/11/2002** (CHK AR CONDICIONADO LTDA EPP), de **23/04/1980 a 18/03/1991**, de **03/12/1998 a 02/03/2000** e de **22/11/2002 a 19/04/2014** (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.), com a concessão de aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER 25.06.2014).

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação.

Houve emenda da inicial, tendo a parte autora retificado a peça inicial para reconhecimento dos períodos de **01/11/2000 a 19/11/2002** (CHK AR CONDICIONADO LTDA EPP), de **03/12/1998 a 02/03/2000** e de **22/11/2002 a 19/04/2014** (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, porteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Redistribuídos os autos, foi dada ciência às partes.

Fundamento e decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos de **01/11/2000 a 19/11/2002** (CHK AR CONDICIONADO LTDA EPP), de **03/12/1998 a 03/05/2000** e de **22/11/2002 a 19/04/2014** (DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.), bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **01/11/2000 a 19/11/2002** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 19, página 04 (ID 351631), apresentado no processo administrativo NB 169.345.731-5, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **96dB**, acima do limiar de tolerância vigente de 90db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **03/12/1998 a 02/03/2000**, consta no no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 19, página 07 (ID 351631), apresentado no processo administrativo NB 169.345.731-5, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **96dB**, acima do limite de tolerância de 90dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, com relação ao período de **22/11/2002 a 19/04/2014,** consta no consta no no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 19, página 06 (ID 351631), apresentado no processo administrativo NB 169.345.731-5, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **96dB**, acima do limite de tolerância de 90dB e 85dB vigente no período. Desse modo, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é cabível o reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **01/11/2000 a 19/11/2002 03/12/1998 a 02/03/2000** e de **22/11/2002 a 19/04/2014**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de ID 351611 (fls. 06 - página 12/15), constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a soma da autarquia previdenciária apresente o cômputo de 156 contribuições para fins de carência, verifico que não foram computados todos os períodos de trabalho, como empregado.

Nos termos do art. 30, inciso I , alínea a , da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho contante do documento de ID 351611 (fls. 06 - página 12/15), na qualidade de empregado, cujo recolhimento das contribuições previdenciária se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos de **01/11/2000 a 19/11/2002** laborado na empresa CHK AR CONDICIONADO LTDA EPP) e os períodos de **03/12/1998 a 02/03/2000** e de **22/11/2002 a 19/04/2014** laborados na DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 109.701.198-44** o benefício de aposentadoria especial desde 23/06/2014 - data do requerimento administrativo (ID 351612 – fls. 07, página 03), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação.

Cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região, com exceção da aplicação dos juros e correção monetária, na qual deverá ser observado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, 23 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000090-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ELTON LUIS MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência dos extratos de pagamento ID 943609 e 943606.

Após, manifestem-se no tocante à extinção da execução.

Int.

Taubaté, 19 de julho de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DAVID RUBEN CANCINO ISLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

I - O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

Cite-se o INSS.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do trânsito em julgado da presente ação, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de julho de 2018.

C A R L A C R I S T I N A F O N S E C A J Ó R I O

J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

D E S P A C H O

Referente à emenda à inicial (ID 4976328), preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente instrua a presente ação com a certidão de dívida ativa e documentos mencionados na petição referida.

Intime-se.

TUPã, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOPES INFORMATICA DE ADAMANTINA LTDA - ME, ELI APARECIDA VANETTE LOPES, MARCELO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 13 de julho de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

A coautora Euridice Darcy Gomes Ribeiro - ME também formula pedido de exibição de documentos.

Desta feita, se desejar sua exclusão do polo ativo da ação, deverá ser a petição inicial emendada, com exclusão dos pedidos de exibição formulados ou recolher as custas processuais devidas, na hipótese de manutenção dos pedidos.

Publique-se.

TUPã, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000448-34.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BONILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BIONDO - SP280610
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do processo por 180 dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS BARROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000351-97.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: EIJI MIYAKUBO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO YUDI MIYAMURA - SP201967, GIOVANE MARCUSSI - SP165003

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-35.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SEBASTIAO FIRMINO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 18 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-56.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se**.** Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000299-38.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CONTRERA ESPINEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000110-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

D E S P A C H O

Aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 10 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-33.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo por 15 dias, conforme requerido.

Publique-se.

TUPã, 10 de julho de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000220-25.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: ELYS GOUVEA ZAGO MICHELOTTI

D E S P A C H O

Ciência à requerente da notificação realizada.

Após, arquive-se.

TUPã, 13 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-98.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AUDIMARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ADRIANA MION - SP100399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em 15 dias, esclareça a parte autora se efetuou o levantamento dos valores creditados pelo INSS.

Publique-se.

TUPã, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-95.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MUNICIPIO DE FLORIDA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE JESUS MACHADO - SP389016
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a parte autora, desejando, sobre a contestação apresentada.

Publique-se.

TUPã, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000280-32.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

D E S P A C H O

A executada CDHU revogou o mandato constituído a seus anteriores advogados, mas não constituiu outro para assumir o patrocínio da causa.

Verifica-se, com isso, incapacidade processual da CDHU, que não detém capacidade postulatória.

Desta feita, forte no art. 76 do CPC, suspendo o processo por 30 dias para a executada CDHU sanar o vício, fazendo-se representar por advogado.

Decorrido o prazo assinado, aplicar-se-á o disposto no art. 76, § 1º, II do CPC.

Expeça-se mandado para intimação pessoal da CDHU. Torno sem efeito a anterior intimação para pagamento formalizada por meio do mandado 5783132.

TUPã, 16 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-11.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIO JAMIL RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Em 15 dias, comprove o autor que as empresas Auto Posto Vanuire Ltda (I) e Auto Posto Vanuíre (II) são sucessoras diretas do Posto Hisano Ltda e Tupãzinho Auto Posto Ltda. Em princípio, nada há nos autos a esse respeito.

No mesmo prazo, informar endereço completo, número inscrição CNPJ e responsável legal pelas empresas Auto Posto Vanuire Ltda (I) e Auto Posto Vanuíre (II), a fim de permitir a expedição do ofício.

Publique-se.

TUPã, 16 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO TOZO - ME

D E S P A C H O

Em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

TUPã, 17 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-86.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CELINA ALCARA CABRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 17 de julho de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 17 de julho de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5247

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000795-26.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCELIA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES(SP354062 - GIORGI FRANKLIN PARUCCI E SP123347 - XISTO YOICHI YAMASAKI)
Manifeste-se a exequente acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD em conta pertencente à parte executada, no prazo de 48 horas. Intime-se, com urgência. Após, conclusos os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000962-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO FRANCISCO SPOSITO PEREIRA
Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de

dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de propriedade da parte executada para eventual penhora. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, bem assim o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD, quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. No entanto, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Intime-se.

Expediente Nº 5248

EXECUCAO FISCAL
0000882-79.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO APARECIDO MOURA PADARIA - ME(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)
Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Antes de apreciar o requerimento apresentado às fls. 57/94, demonstre a parte executada o bloqueio do numerário, via BACENJUD, na conta nº 126519-9, agência Bradesco nº 0010. Feito isto, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000358-20.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO FORTUNATO DE GODOY

DESPACHO

Tendo em vista que não há notícias nos autos sobre cumprimento da Carta Precatória extraída destes autos, até a presente data, determino à exequente que comprove a distribuição da mesma, uma vez que os documentos do ID. 4678454, referem-se somente ao recolhimento de custas, nenhum fazendo menção sobre distribuição. Prazo: 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000561-45.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE URÂNIA/SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

D E S P A C H O

Certidão do oficial de justiça de ID nº 9526886: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Elio Alves de Souza no prazo de 05 (cinco) dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante por e-mail.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-83.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEBER DE QUEIROZ ROCHA

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que faço JUNTADA do A.R. negativo da parte executada.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 3675539), fica a exequente devidamente intimada:

"...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

JALES, 11 de maio de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000608-19.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: RENAN DO CARMO ALTERO, RENATA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA KAREN DOS SANTOS - SP190245
REQUERIDO: RENATO CESAR TARLAU GODOI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tratam os autos de "**AÇÃO ORDINÁRIA COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO E RESSARCIMENTO D DANOS MATERIAIS E MORAIS"** promovida por **RENAN DO CARMO ALTERO e RENATA RODRIGUES DA SILVA em face de RENATO CESAR TARLAU GODOI e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.**

Alegam os autores que contrataram com o primeiro requerido a edificação de construção em imóvel, edificação essa com inúmeros vícios construtivos, que necessitam de reparo, e lhe causam danos de natureza moral e patrimonial.

Justificam a presença da CEF no polo passivo por ter financiado a contratação entre as pessoas físicas. Embora cientes de que o contrato diga não haver responsabilidade da CEF por vícios construtivos, entendem tal cláusula "absolutamente contraditória". Sustentam, ainda, haver cobertura securitária da CEF quanto ao imóvel. Entendem que se a CEF fazia medições para pagar os valores ao construtor, não pode ser considerada parte ilegítima. Trazem julgados.

A título de tutela de urgência, pontuam:

"*Conforme previsão do próprio contrato, na cláusula "4.4" o pagamento da última parcela relativa a obra executada está condicionado ao cumprimento das providências listadas nas alíneas "a" a "e" da cláusula "4.3". Muito mais ainda pelas razões que ensejaram o ajuizamento da presente demanda, o pagamento da última parcela deverá permanecer bloqueado até o definitivo julgamento de mérito da presente demanda, deferindo-se, destarte,* ***A TUTELA DE URGÊNCIA,*** *disciplinada pelo Artigo 300, do Cód. Proc. Civil, considerando a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo, oportunamente, referido valor ser destinado a compensação de eventuais créditos que venham de ser declarados em favor dos autores*".

É o relatório.

Não há pedido de justiça gratuita, poderes para tal em procuração, tampouco recolhimento de custas iniciais. Assim não é possível prosseguir. A parte autora NÃO distribuiu a demanda no Juizado Especial, mas sim na Vara Federal, sistema PJE, o que se configura correto tendo em vista o valor por ela atribuído à causa, mas necessita de recolher custas, já que a primeira instância fora do Juizado não é gratuita, bem como pelo fato de a parte autora ter adquirido imóvel com recursos próprios de 25 mil reais e ter assumido financiamento de 108 mil reais, com parcelas mensais superiores a 600 reais, o que não se coaduna com a ideia de pessoa necessitada nos termos da Lei a ponto de não poder recolher as diminutas custas processuais no âmbito da Justiça Federal.

Note-se que a parte autora ao não observar a questão a respeito das custas dá causa à morosidade do processo por fato alheio ao Judiciário, o que, com todo o respeito, sou obrigado a deixar consignado já que as críticas da sociedade apontam o Judiciário como único responsável pelo atraso nos feitos, o que está muito longe de ser verdade.

Sendo assim, seria o caso de interromper a análise do processo nesse momento, mas em prol da celeridade, prossigo.

Ab initio, destaco que a questão da legitimidade passiva da CEF será analisada quando do saneamento do feito, após a possibilidade de sua contestação, pois não se sabe, ainda, como a instituição financeira se manifestará em Juízo.

Em relação ao pedido antecipatório, não está demonstrado nos autos se a CEF está prestes a liberar pagamento de valores em prol do construtor, mas caso ainda não tenha feito, em razão da probabilidade do Direito presente no laudo acostados aos autos e do periculum in mora no recebimento de valores que podem ser indevidos ao final, **defiro** o pedido de BLOQUEIO do pagamento da última parcela ao construtor, competindo à CEF depositar o valor que seria devido em Juízo, em conta vinculada a esta demanda, a fim de evitar desatualizações e discussões desnecessárias ao final. Prazo: 5 dias. Caso o pagamento já tenha sido feito diretamente ao requerido, deverá informar nos autos.

Esclareço que não houve solicitação expressa de suspensão do mútuo, bem como de pagamentos mensais que continuarão a ser feitos pelo autor à instituição financeira.

Em continuidade, tem a parte autora prazo de cinco dias para recolhimento de custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Somente após recolhidas as custas, prossiga-se com a citação/intimação dos réus, dispensada a audiência prévia de conciliação, ante a pequena possibilidade de acordo envolvendo a empresa pública federal em casos como presente, facultando às partes requeridas, todavia, apresentação de proposta de acordo por escrito, caso tenham interesse.

Por fim, desde logo alerto as partes que embargos de declaração não se prestam para questionar o entendimento do magistrado a respeito da causa (é um direito da parte, mas a forma adequada é outra). Utilizações indevidas dos termos "omissão", "contradição" e "obscuridade", bem como manejo de recurso para fins de efeitos infringentes ou prequestionamento (que não se justifica em primeira instância), poderão ser sancionados. E multa processual não é acobertada pelo manto da gratuidade.

I. C.

JALES, 19 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
RÉU: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES, LUIZ MAURO ORLANDI
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
Advogado do(a) RÉU: VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS - SP131156
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

D E S P A C H O

O Ministério Público Federal move a presente ação civil pública contra Luiz Mauro Orlandi, Francisco Antonio de Oliveira e Fernando Nagano Gomes Fernandes, em defesa do meio ambiente, pretendendo a remoção de edificações construídas em área de preservação permanente situada às margens do Rio Paranapanema, na propriedade denominada Sítio São Sebastião, localizada no Bairro Barra do Pau D'alho, município de Palmital/SP, bem como a recuperação ambiental da referida área e a condenação dos réus no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente.

Refere que o primeiro demandado, Luiz Mauro Orlandi, foi autuado em novembro de 2005 por suprimir, mediante terraplenagem e construção de imóvel em alvenaria, vegetação rasteira, considerada de preservação permanente, infringindo assim o artigo 2º, letra "b", da Lei nº 4.771/65, c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução Conama nº 302/02, além do artigo 50 da Lei nº 9605/98.

Ressalta que as áreas consideradas de preservação permanente não estão sujeitas a exploração econômica, não sendo permitida, pois, intervenção antrópica, como regra geral.

Aduz que nas áreas de preservação permanente como a localizada no Sítio São Sebastião, Bairro Barra do Pau D'Alho, a faixa a ser respeitada é de 100 metros de largura, e que o fato de se tratar de um bairro de Palmital não tem o condão de reduzir a área de preservação permanente, que é definida pela legislação federal. Afirma que não há que se falar em situação consolidada no tempo ou em direito adquirido de permanecer com a edificação, considerando que o fato de o barracão ter sido construído anos atrás e permanecido em APP não tem o condão de regularizar situação ilícita anterior, pois não se pode ter direito adquirido de permanecer em APP, pelo simples fato de, durante longo tempo, por omissão da Administração Pública, mormente a Prefeitura Municipal de Palmital, ter-se permitido a instalação ilícita.

Afirma, ainda, o *Parquet* Federal que "nova definição prevista no artigo 62 do Novo Código Florestal reduz sensivelmente o grau de proteção no entorno dos reservatórios artificiais. Ao fixar a faixa de APP como sendo a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, não se analisou detidamente se tal parâmetro era suficiente para evitar prejuízos aos recursos hídricos, à paisagem, à estabilidade geológica, à biodiversidade, à proteção do solo, além de garantir o fluxo gênico de fauna e flora e garantir o bem-estar das populações."

Ressalte-se que o laudo de dano ambiental encartado aos autos (Id Num. 2393228 - Pág. 2 a 5), expedido em 20 de fevereiro de 2006, atesta dano ambiental caracterizado pela supressão de vegetação nativa em APP, mediante a construção de edificação de alvenaria, em área correspondente a 0,13ha. Assevera que não se teria verificado o plantio de 221 (duzentas e vinte uma) mudas de essência nativas diversas, no local degradado, tampouco a remoção da edificação de alvenaria.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em 28/02/2018, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.903, promovida pela Procuradoria Geral da República, reconheceu a constitucionalidade de inúmeros dispositivos legais integrantes do Código Florestal, dentre eles o artigo 62, acima mencionado. Sendo assim, diversamente dos 100 metros, para áreas rurais ao redor de reservatórios d´água artificiais, como previsto no artigo 2º, letra "b", da Lei nº 4.771/65, c/c o artigo 3º, inciso I, da Resolução Conama nº 302/02, vige o art. 62, da Lei nº 12.651/12, que estabelece que "Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente **será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum**."

Sendo assim, intime-se o Ministério Público Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, fundamentadamente, considerando o que decidido pela Superior Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 4.903.

Tendo em vista o fato superveniente ao ajuizamento da ação (julgamento pelo STF), que pode conduzir à extinção do processo ou influenciar na questão controvertida, a ser objeto de instrução, **cancelo a audiência** previamente designada para 25/07/2018.

Comunique-se o juízo deprecado de Assis/SP, acerca da retirada de pauta da audiência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-52.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VITAL CONTABILIDADE E AUDITORIA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - ME, NEUCLAIR VITAL, SONIA MAGALI DOS SANTOS VITAL

D E S P A C H O

Diante dos termos da petição Id 3967874, prossiga-se apenas em relação ao contrato n. 24.2988.731.0000173.76.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, **informando, expressamente, o valor devido pela parte executada, porquanto as planilhas colacionadas (Id 3967998) padecem de obscuridade.**

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000075-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, visando à desconstituição do título que embasa a execução subjacente.

A parte embargante notificou que a embargada protocolou pedido de desistência na ação de execução em questão e, em consequência, requerer a extinção do presente feito (Id 4448030).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial, a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000262-87.2017.403.6125 foi julgada extinta com fulcro nos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil, sobrevindo o trânsito em julgado em 20.03.2018. Confira-se:

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante a notícia de composição amigável nos autos da Execução mencionada.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000262-87.2017.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, 17 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000074-09.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE II EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**, visando à extinção da execução subjacente.

A parte embargante noticiou que a embargada protocolou pedido de desistência na ação de execução em questão e, em consequência, requer a extinção do presente feito (Id 4434640).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial, a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000261-05.2017.403.6125 foi julgada extinta com fulcro nos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Confira-se:

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante a notícia de composição amigável nos autos da Execução mencionada.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000261-05.2017.403.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000261-17.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à execução opostos pela **TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP**, visando à declaração da indevida cumulação da comissão de permanência com a "taxa de rentabilidade".

Foi certificado pela Secretaria desta 1ª Vara (Id 5234770), que a execução de título extrajudicial n. 0000777-93.2015.4.03.6125, a qual se referem os presentes Embargos, foi extinta, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual (Id 5234996), verifica-se que, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial, a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000777-93.2015.4.03.6125 foi julgada extinta com fulcro nos 924, inciso III, e 925 c/c 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

Desse modo, o presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, ante a notícia de composição amigável nos autos da Execução mencionada.

Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação em honorários, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.

Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0000777-93.2015.4.03.6125.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000299-29.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ASSISTENTE: FERNANDES & BELTRAMI LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela **Caixa Econômica Federal** em face de **FERNANDES & BELTRAMI LTDA. ME**, com a finalidade de ser determinada a busca e apreensão do bem dado em garantia à Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.0327.731.0000467-63.

O pedido de concessão de liminar foi deferido (ID 3455647).

Foi lavrado o auto de busca e apreensão (ID 3939432).

Decorrido o prazo legal para pagamento ou apresentação de resposta pelo requerido (ID 4453053), a CEF pugnou pela procedência da ação (ID 5050673).

Após, foi aberta conclusão para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

O requerido não contestou esta demanda, razão pela qual lhe aplico a pena de revelia.

O mérito desta demanda está em verificar se estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

Da análise das alegações e dos documentos juntados com esta demanda, verifica-se que a autora preenche todos os requisitos para a propositura desta medida cautelar satisfativa.

Dispõe o referido artigo, em seu *caput*, *verbis*:

Art. 3.º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Analisando os documentos acostados à petição inicial, constata-se que o débito descrito na inicial decorre da Cédula de Crédito Bancário – Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT n. 24.0327.731.0000467-63 (ID 3396764 – p. 1/8), sendo dado em alienação fiduciária o veículo GM/Chevrolet Montana LS, cor branca, 2014/2015, placas FER 1750, RENAVAM 01040505934.

Devidamente demonstrado nos autos, ainda, que o requerido está inadimplente desde 10.04.2016 (ID 3396774), tendo sido constituído em mora por meio da notificação extrajudicial recebida em 20.06.2016 (ID 3396772).

Assim, firmado o contrato sob a condição da alienação fiduciária e estando o requerido inadimplente, a hipótese é, realmente, de se autorizar a busca e apreensão.

Em consequência, cumprida a busca e apreensão, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 3º, § 1º do Decreto-lei nº 911/69, o qual disciplina:

Art. 3.º. (...).

§ 1.º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No presente caso, a busca e apreensão foi realizada em 12.12.2017 (ID 3939432).

Decorrido o prazo para que o requerido efetuasse o pagamento da dívida em aberto, nos moldes do artigo 3º, § 2º, Decreto-lei nº 911/69, bem como para que apresentasse resposta, não há outra alternativa a não ser consolidar a propriedade do bem dado em garantia ao contrato citado em favor da requerente.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo CPC, extingo o feito com resolução de mérito a fim de **julgar procedente o pedido inicial,** concedendo a medida cautelar de busca e apreensão requerida em caráter definitivo e, em consequência, consolidar a propriedade do veículo dado em garantia, GM/Chevrolet Montana LS, cor branca, 2014/2015, placas FER 1750, RENAVAM 01040505934, em favor da CEF.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais devidamente comprovadas nos autos, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos dos artigos 82, § 2º e 85, ambos do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, determino, por oportuno, o desbloqueio do veículo em questão junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Decreto-lei nº 911/69.

Após, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intime-se tão somente a autora, em vista a revelia da parte requerida, decretada nestes autos.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000480-93.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de interdito proibitório, inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, com pedido de tutela provisória, proposta por **TRANSBRASILIANA - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S.A.**, objetivando tutela judicial que determine a abstenção de realização de manifestações na Rodovia Transbrasiliana (BR-153/SP) ou caso estas ocorram que não paralisem o trânsito.

A parte autora requer, antes da integração da demandada à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-61.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: SILVA & ALMEIDA LTDA - ME, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA, CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA PELLOSO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SILVA & ALMEIDA LTDA - ME, ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA** e **CAMILA DE ALMEIDA MOREIRA DA SILVA PELLOSO**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida pela parte executada (Id 3859123).

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora e considerando que o pedido de extinção do processo ocorreu antes da citação da parte executada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS – ME** e de **PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA,** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como a devolução de cartas precatórias porventura expedidas.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude de acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000032-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: R. PINTO MARMITEX, RODRIGO PINTO

D E S P A C H O

Preceitua o art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que regula a busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento (...)".

Contudo, compulsando os autos, não vislumbrei a presença do referido documento.

Sendo assim, intime-se a CEF a comprovar nos autos o cumprimento dos termos do dispositivo legal acima, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de permitir a adequada apreciação do pedido liminar.

Após, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à retirada do Sr. Rodrigo Pinto do polo passivo dos autos, porquanto não mencionado na peça exordial, na condição de requerido.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ALONSO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTÔNIO CARLOS ALONSO,** objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 4503352, infere-se que o executado faleceu em 17.01.2017.

Instada a se manifestar (Id 4504813), a CEF requereu fosse realizada diligência sobre a atual localização do executado (Id 9530148).

É o relatório.

Decido.

Conforme se extrai da certidão de óbito do executado, ele faleceu em 17.01.2017, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 08.09.2017.

Desse modo, não se torna possível a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001608-44.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-87.2015.403.6125 ()) - BENEDITO MARCIO GOMES(SP201930 - FERNANDA DANIELLI PEREIRA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal n.º 0001437-87.2015.403.6125, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário.
Na inicial, o embargante sustenta, em síntese, que, embora a empresa BENEDITO MARCIO GOMES ME fosse constituída como firma individual, era administrada por ele e por outros dois sócios, tendo cada um a quota correspondente a 33% da empresa.
Alega que em 19 de setembro de 2014 a empresa foi vendida, cabendo aos compradores liquidar todos os débitos da empresa, o que não ocorreu, sendo tal questão discutida nos autos nº 1000095-71.2015.8.26.0136, em trâmite na Comarca de Cerqueira César/SP.
Assim, requer que a citação e intimação dos sócios para responder os presentes embargos, bem como a execução fiscal, ou que seja ele responsabilizado apenas por sua quota, correspondente a 33% dos débitos.
Juntou procuração e documentos às fls. 06/40.
Pelo despacho de fl. 44, foi determinado que o embargante providenciasse a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal embargada, tendo em vista que apenas ofereceu bens à penhora.
Decorrido o prazo (fl. 49), foi novamente determinada a intimação do embargante para providenciar a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal embargada (fl. 50), tendo ele permanecido inerte (fl. 50vº).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, é claro ao inadmitir a interposição de embargos e, consequentemente, o prosseguimento, quando porventura já opostos, sem estar plenamente garantida a execução. É certo, outrossim, que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitem o processamento de embargos à execução, havendo garantia parcial, em prestígio à ampla garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).
Nesse sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil-1973, Resp nº 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 02/08/2013, que o art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, por ter caráter especial em relação ao diploma processual civil, o que se coaduna com as maiores garantias conferidas ao crédito público, permanece aplicável às execuções fiscais, impondo-se a garantia para o oferecimento de embargos à execução.
O art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais exige, como condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do débito. Isso porque os embargos à execução fiscal, embora consubstanciem forma de defesa do executado, visam a desconstituir um título executivo público que apresenta os atributos da certeza e liquidez (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão pela qual a sistemática específica da Lei de Execuções Fiscais exige que o débito esteja garantido. Por outro lado, é preciso ponderar as garantias do contraditório, da ampla defesa, e do acesso à justiça, sempre que haja constrição do patrimônio do executado, mesmo que parcial, de modo a admitir o processamento da defesa do executado.
Sendo assim, inexistindo qualquer constrição patrimonial, a extinção destes embargos é medida que se impõe.
Decisão
Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.
Sem honorários, pois a embargada não foi citada.
Sem custas, na forma da Lei nº 9.289/96.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.
Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).
Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).
Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0001437-87.2015.403.6125.
Transitada em julgado, promova-se o desapensamento e arquivem-se, com baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000313-64.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-28.2001.403.6125 (2001.61.25.001117-1)) - MARIA HELENA DA COSTA(SP312329 - CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DA COSTA

Por tempestivos, recebo os presentes embargos, e tendo em vista o periculum in mora, caracterizado pelo Leilão na data de amanhã, suspendo o processo principal, somente em relação ao imóvel matriculado sob n. 166.346 do CRI de Praia Grande, com fundamento no artigo 678 do CPC.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão.
Comunique-se a Central de Hastas, com a urgência necessária, cancelando-se a 204ª Hasta Pública..
Tendo em vista que está pendente de julgamento os embargos de terceiro n. 0001222-77.2016.403.6125, que tem por objeto o mesmo bem e as mesmas partes, após o cumprimento das determinações acima, voltem-me conclusos, oportunidade em que deliberarei sobre a 208ª Hasta Pública.

EXECUCAO FISCAL
0001522-64.2001.403.6125 (2001.61.25.001522-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ERISCAN COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X ROSANGELA DE FATIMA BRANDIT(SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES) X JOSE ELIAS DOS SANTOS

Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, em 28.05.2012 (fl. 167vº).
Intimada a se manifestar (fl. 168), foi dada vista dos autos à exequente em 15.06.2018, e, em consequência, requereu a extinção do feito em face da configuração da prescrição intercorrente (fls. 170/172).
É o relatório. Decido.
Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 487, II, do CPC/15, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.
Acrescente-se que não houve nenhum prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que era possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.
Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Tendo em vista a renúncia à ciência da sentença e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002480-50.2001.403.6125 (2001.61.25.002480-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA X CLAUDINEL RUIZ X MIGUEL RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: CERÂMICA VILA RICA DE OURINHOS LTDA. E OUTROS
Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes (f. 253-261), paute a Secretaria datas para a realização de leilão do bem imóvel matriculado sob n. 14.280, resguardando a meação do cônjuge sobre o produto da arrematação, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário, intimando-se o executado.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL
0005984-64.2001.403.6125 (2001.61.25.005984-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-CRQ
EXECUTADA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

F. 177-180: diante da manifestação da executada e considerando o cálculo de liquidação de f. 163, elaborado pela Contadoria Judicial, verifico a ocorrência de erro material na decisão de f. 173, assim, onde se lê: (...)oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R$ 6.622,20 (...), leia-se: (...) oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência, no prazo de 10 (dez) dias, do valor de R$ 5.622,20 (...).
Fica mantido o restante da decisão de f. 173.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000014-44.2005.403.6125 (2005.61.25.000014-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CERAMICA KI TELHA LTDA. X JOSE ANTONIO MELLA X LAERTE RUIZ X MIGUEL RUIZ X CLAUDINEL RUIZ X EDSON RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES E SP163038 - KAREN BERTOLINI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: LAERTE RUIZ E OUTROS
I- Fl. 217/218: defiro a integração do espólio de LAERTE RUIZ no polo passivo da ação, nos termos do artigo 4.º, III, da Lei n. 6.830/80.
II- Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
III- Após, cite-se o espólio na pessoa dos administradores provisórios EVERSON RUIZ, IVERTON ANTONIO RUIZ e JEFFERSON RUIZ, com endereço às fls. 220/222.
IV- Decorrido o prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo de Inventário que tramita perante a 3ª Vara Cível de Ourinhos-SP, autos de n. 1003962-32.2015.8.26.0408.
Quanto à penhora no rosto dos autos de inventário, veja-se, a propósito, recente jurisprudência da Egrégia Corte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. CITAÇÃO NA PESSOA DA INVENTARIANTE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Pretende a agravante o cancelamento da penhora determinada no rosto dos autos do Inventário de Hélio Eugênio Sacchi (Processo nº 0021134-94.2011.8.26.0100), em razão de dívida do de cujus, ao argumento de que esta recai sobre bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/1990, sendo impenhorável. 2. Conforme se verifica dos autos, a penhora recaiu sobre a universalidade dos bens deixados pelo coexecutado e não especificamente sobre o imóvel que a agravante alega ser impenhorável nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/1990, não havendo que se falar, neste momento, em individualização de bem penhorado. 3. É possível a penhora, em sede de execução fiscal, no rosto dos autos de inventário do executado, desde que realizada após a inclusão do espólio no polo passivo da ação e sua citação. Precedentes. 4. In casu, a penhora no rosto dos autos do Inventário de HELIO EUGENIO SACCHI foi determinada tão somente após a inclusão do espólio no polo passivo da execução fiscal, assim como de sua citação na pessoa da inventariante NERINGA SACCHI, que também foi citada para responder pela dívida exequenda na condição de coexecutada. 5. Tendo havido a prévia citação do espólio, assim como da inventariante, nos autos da execução fiscal, não há óbice à determinação da penhora no rosto dos autos do Inventário. 6. Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo interno.(AI 00017436420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).
Após, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos ao exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA/CARTA PRECATÓRIA PARA CURITIBA-PR (para citação de JEFFERSON RUIZ), que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001141-80.2006.403.6125 (2006.61.25.001141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I- Compulsando os presentes autos, verifico que os documentos encartados às f. 244-252 encontram-se fora da ordem cronológica em relação aos documentos de f. 239-243. Assim, providencie a Secretaria a correção e renumeração dos autos.
II- Após, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fl. 243.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002288-10.2007.403.6125 (2007.61.25.002288-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DO POVO DE OURINHOS LTDA ME X ANTONIO AURELIO FITTIPALDI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000301-89.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: FRANULA & OLIVEIRA LTDA. -ME, CNPJ n. 08479072/0001-75
I- Tendo em vista a intimação da penhora (f. 275), certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos.
II- Cumpra-se o determinado às f. 254-255, terceiro parágrafo, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que efetue o registro da penhora que recaiu sobre bem de terceiro (matrícula n. 33.667 do CRI de Ourinhos-SP, de propriedade da empresa Mital Industria Metalurgica Ltda., CNPJ n. 65.806.622/0001-57).
III- Após, paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018/MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BELAFLOR COSMETICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
EXECUTADA: BELAFLOR COSMÉTICOS LTDA ME, CNPJ n. 10.297.913/0001-75 e MARIA LUÍZA FLORES, CPF n. 978.861.909-63. RUA MAURÍCIO BIONDO NETO, 266, OURINHOS.
VALOR DO DÉBITO: R$ 17.829,25 (SETEMBRO/2017)
Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente.
Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exeqüenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora.
Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.
Encerrada a providência acima, determino a intimação da exequente para que:
a) no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios;
b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001769-54.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS(SP298307B - ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERV DE INTEG DE MENINAS
I- Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
II- Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).
III- Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001816-28.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ CARLOS LINO(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ CARLOS LINO.
Pugna o executado às fls. 89/91 pela expedição de ofício junto ao Serviço de Proteção ao crédito, haja vista encontrar restrições para concessão de crédito, bem como a liberação dos bens penhorados nos autos, porquanto aderiu ao parcelamento da dívida.
A própria exequente compareceu em juízo noticiando o parcelamento, bem como requereu a suspensão do feito, o que já foi deferido.
No que tange à liberação da penhora, o pedido há de ser indeferido, porquanto a constrição é anterior ao parcelamento da dívida.
Sendo apenas causa suspensiva da exigibilidade do crédito, a garantia há de remanescer até que ocorra a completa extinção da dívida.
Quanto ao requerimento de exclusão do Serviço de Proteção ao Crédito, o documento de fls. 90/91 aponta que o postulante está com seu nome restrito em razão da inscrição n. 80.1.15.091382-59 e que tal deriva da cobrança relativa ao presente feito.
Assim, verificando que houve a suspensão da exigibilidade do crédito, defiro a medida pretendida, determinando a exclusão do nome de LUIZ CARLOS LINO, CPF n. 798.717.988-49 do Serviço de Proteção ao Crédito.
Oficie-se com urgência ao SERASA para que, imediatamente promova a exclusão do nome de IRMÃOS SOLDERA LTDA, CNPJ n. 47.599.980/0001-54 de seus cadastros.
Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018 (Serviço de Proteção ao Crédito) que deverá ser entregue diretamente à parte interessada, acompanhado das cópias pertinentes para cumprimento.
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Após, tornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 88.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000162-69.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001890-48.2016.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação.
Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0000150-21.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO)

Vistos em inspeção.
Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial.
Na petição de fl. 80, o exequente pleiteou a extinção da execução, em face de a parte executada ter satisfeito a obrigação.
É o relatório.
Decido.
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.
Custas na forma da lei.
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo da demanda, modificando a parte exequente para Fazenda Nacional.
Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº_____/_____.
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000721-89.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LAVITHA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME(SP218455 - KARINA PONTES GARCIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001170-47.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DUO R ENGENHARIA LTDA - ME(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.
Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.
Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X MATEUS RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada no ano de 2011 para pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença que julgou improcedentes os embargos opostos.
O despacho de fl. 71 determinou a intimação do embargante devedor para pagamento da quantia no prazo legal, sob pena de acréscimo de dez por cento, fulcrado no art. 475-J (CPC 1973).
Houve penhora de bem imóvel (fl. 119) e, posteriormente, deferimento de alienação judicial (fl. 129) quando o executado compareceu em juízo informando um depósito judicial de R$ 13.648,29 (fl. 134) e pugnando pelo deferimento parcelado da dívida em parcelas iguais e sucessivas até a quitação (R$ 45.494,32 - fl. 135).
Foram efetuados ainda os seguintes depósitos: R$ 5.377,36 (fl. 142); 5.434,95 (fl. 147); R$ 5.554,83 (fl. 161); R$ 5.615,09 (fl. 167); R$ 5.639,68 (fl.173) e R$ 5.028,50 (fl. 177), cujo total soma R$ 46.298,70. Esse valor atualizado e informado à fl. 183 para JUNHO/2017 corresponde a R$ 52.153,99.
A decisão de fls. 185/186 determinou à exequente esclarecer se houve quitação ou não da dívida, bem como apresentação dos cálculos com a evolução da dívida e com amortização para cada depósito efetuado pelo devedor.
Os depósitos foram convertidos em renda em favor da UNIÃO, num total de R$ 52.260,10 (fl. 199).
Posteriormente, a FAZENDA NACIONAL compareceu em juízo informando um remanescente de R$ 28.484,71.
Intimado, o devedor impugnou o cálculo apresentando o valor de R$ 15.563,12 que entende devido e depositou a quantia em juízo (fls. 212/213).
A FAZENDA NACIONAL insiste no remanescente de 10% (dez por cento) com base no art. 523, 1º, do Novo CPC e pugna pela penhora de ativos financeiros.
O pedido de penhora de dinheiro pelo sistema on line há de ser indeferido, ao menos por ora, porquanto se tem claro que a execução de honorários iniciou-se na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não havia previsão da incidência de honorários.
Assim, de se aplicar ao caso o princípio do isolamento dos atos processuais, vale dizer, nada obstante a norma processual deva ser aplicada imediatamente aos processos em curso doravante a vigência da nova legislação, tais regras não podem retroagir para atingir as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da lei anterior, pena de violação da segurança jurídica.
Afasto, portanto, a cobrança dos honorários prevista no art. 523, 1º, do CPC 2015.
Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA e MATEUS RIBEIRO DA SILVA, do polo passivo.
Cumprida tal determinação, para dirimir a contradição entre os cálculos, determino a remessa dos presentes autos à contadoria judicial e que deverá levar em consideração os depósitos de cada parcela, além da análise das planilhas constantes no presente feito.
Após, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias sobre os cálculos, vindo, na sequência, os autos conclusos par apreciação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001557-04.2013.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-14.2013.403.6125 ()) - PAULO ROBERTO NAZARETH(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO NAZARETH

F. 169: defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso II, do Código Civil), independente de nova intimação.
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5192

MONITORIA
0001797-22.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA YAMANAKA BECKER(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 116, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando também poderá apresentar outros documentos que entenda pertinentes à instrução do feito.

PROCEDIMENTO COMUM
0003613-88.2005.403.6125 (2005.61.25.003613-6) - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando a decisão do E. TRF 3ª Região (fl. 377) que converteu o julgamento em diligência, proceda-se à realização de perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas:
a) 1º/2/69 a 7/8/69, na empresa ULIANA & TOGERO LTDA. (Rua Duque de Caxias, n. 252, Ourinhos/SP), na função de servente (fl. 16);
b) 1º/9/69 a 15/1/70, na empresa TYRESOLES DE OURINHOS S/A (Av. Expedicionário n. 1026, Ourinhos/SP), na função de borracheiro (fl. 16).
c) 25/3/70 a 18/5/70 e 17/3/71 a 19/4/71, na empresa SANBRA - SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORTESTE BRASILEIRO S/A (Rua Cardoso Ribeiro, n. 810, Ourinhos/SP), na função de operário (fls. 16 e 17).
d) 2/5/73 a 9/7/74, na empresa COMPANHIA OURINHENSE DE VEÍCULOS (Av. Expedicionários, n. 2514, Ourinhos/SP), na função de zelador (fl. 17)
e) 1º/12/74 a 11/1/75, na empresa IRMÃOS KOBATA LTDA (Av. Expedicionários, n. 1111/1113, Ourinhos/SP), na função de auxiliar de mecânico (fl. 17);
f) 1º/2/77 a 1º/6/77, na empresa GERALDO AMARAL MELO (Rua Silva Jardim/Rua Paraná s/n, Ourinhos/SP), na função de carpinteiro (fl. 18);
g) 1º/8/86 a 20/2/91, na empresa IRMÃOS BREVE LTDA. (Rua Lopes Trovão, n. 448, Ourinhos/SP), na função de motorista (fl. 18);
Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.
Por fim, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.
Sem prejuízo, com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, e a fim de cumprir integralmente os termos da decisão do E. TRF 3ª Região que converteu o julgamento em diligência (fl. 377), cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, decisão de fl. 377), para a realização de perícia técnica na empresa LUIZ FRANCISCO WITZHER (Avenida Floriano Peixoto, n. 622, Botucatu/SP), na função de ajudante, referente ao período compreendido entre 11/10/1971 e 10/04/1972 (fl. 17).
Com a apresentação dos laudos, proceda-se a secretaria ao pagamento do perito, através do Sistema AJG, devolvendo os autos em seguida à Oitiva Turma do E. TRF 3ª Região.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000540-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000540-5) - NILCEA APARECIDA OLIVEIRA DA CRUZ X PEDRO MACIEL DA CRUZ(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 573/574, fica o exequente desde já intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinados no art. 13 da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM
0001481-82.2010.403.6125 - PEDRO FERDIN X ELZA MARIA ZANZARINE FERDIN(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Considerando o trânsito em julgado (fl. 236), intimem-se os litigantes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se a Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.
No silêncio, ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 214, tendo sido apresentada a simulação, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Concedo, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para que diga qual beneficio pretende gozar e se tem interesse na execução desse julgado, apresentando o cálculo do valor que entender devido pela autarquia.

PROCEDIMENTO COMUM
0001742-76.2012.403.6125 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MAURA BERCHON DES ESSARTS BLOTA X MAURA BUSSOLLETTI CHIATTONI X VANIA MARA DES ESSARTS BLOTA BUSSOLETI X CARMEM BUSSOLETI PINHO(RS048462 - ANGELO AUGUSTO BUSSOLETTI CHIATTONE E RS047538 - ILDO EUGENIO BUSSOLLETTI CHIATTONE E RS064790 - GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA)

ATO DE SECRETARIA:
Conforme a sentença de fls. 442/454, nos termos do art. 3 da Resolução Pres n 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000447-67.2013.403.6125 - RENATO MIGLIORINI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

ATO DE SECRETARIA:
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante proceder à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n 142 de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para a realização da providencia, nos termos do art. 5.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 210, dê-se vista às partes para eventual manifestação no prazo legal. Por oportuno, ressalto à parte autora que está sujeita as penas da litigância de má-fé, por força dos deveres impostos

pelo artigo 77, CPC/15.

PROCEDIMENTO COMUM
0001805-96.2015.403.6125 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realize-se perícia técnica acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas:
a) CERÂMICA KI TELHA LTDA - ME (Rua Francisco Nunes de Melo, n. 26, Vila Odilon, Ourinhos/SP), na função de forneiro, entre 01/07/1980 e 31/03/1983 e 01/12/1983 e 08/11/1984 e, na função de servente industrial, entre 01/10/1997 e 28/12/1997 (fls. 224 e 249);
b) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. (Av. Armando Silva, n. 310/311, Distrito Industrial, Ourinhos, CEP 19.908-160), na função de servente industrial, entre 19/07/1985 e 24/09/1988 (fl. 250);
c) CENTRO EMPRESARIAL J.J CARVALHO (Av. Altino Arantes, n. 131, Centro, Ourinhos/SP, CEP 19.900-030), na função de serviços gerais, entre 03/09/1998 e 05/10/1999 (fl. 225);
d) LOPES E GIMENEZ LTDA. (Rua Vitório Christoni, n. 1.199, Jd. Santa Fé, Ourinhos/SP, CEP 19.910-060), na função de movimentador mercadoria, entre 17/06/2002 e 10/07/2002 (fl. 240);
Desnecessária a realização de perícia nas empresas RETÍFICA WINSTON, OURITELHA LTDA, WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA E SERV SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI (ATENTO SÃO PAULO SERV. SEG. PATRIMONIAL EIRELI), porquanto os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 45, 46/47, 117/119, 162 e 304 são suficientes para apreciação da especialidade do labor alegada na inicial.
Indefiro a realização de perícia em relação ao período no qual o autor exerceu atividade laborativa na condição de contribuinte individual.
Afirma a Sum. 62 da TNU que o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.
Contudo, no presente caso, o autor não informou, na peça vestibular, qual a atividade laborativa exercida no período em que figurou como contribuinte individual, tampouco os agentes nocivos aos quais estaria submetido à época, o que inviabiliza a realização da prova pericial.
Indefiro, também, a realização de perícia no tocante ao período compreendido entre 31/10/1997 e 01/03/1998, porquanto o autor não apresentou qualquer documento que comprove, idoneamente, o exercício de atividade laborativa no referido interregno.
No mais, inviável, ao menos por ora, a realização de perícia nas empresas MOTTA ENGENHARIA CIVIL e ELMO SER DE GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA., porquanto não localizadas nos endereços fornecidos nos autos (fls. 282 e 302)
Impossível, também, a realização de perícia na empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA, porquanto inativa (fl.136).
Para a realização das referidas perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.
Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.
Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.
Com a aceitação do munus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.
Ato contínuo, oficiem-se às empresas, informando-as acerca das perícias a serem realizadas.
No mais, com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa SPSP - Grupo Empresarial de Serviços (Rua Carlos Ribeiro de Assis, n. 10, Fragata, Marília/SP, CEP 17.519-256), referente ao período de trabalho compreendido entre 01/06/1998 e 29/08/1998, na função de porteiro (fl. 251).
Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
Com a apresentação dos laudos, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre os laudos e eventuais outros documentos juntados.
Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.
Quesitos do juízo:
1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM
0005634-93.2016.403.6111 - CLAUDINEIA LIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/191: informa a parte autora que, administrativamente, foi-lhe deferido o pedido de pensão por morte, objeto destes autos.
Sendo assim, intime-se, por ora, a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de maneira fundamentada, se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por idêntico interregno.
Por fim, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP337804 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Fl. 323: indefiro os pedidos.
A esposa do executado Andrea Calegari de Paula Ascencio foi intimada (fl. 99) da penhora e intimada por edital, conforme cópias que seguem, acerca dos leilões, porque não localizada nos endereços existentes nos autos, nos quais já havia sido encontrada anteriormente.
Fls.334/336: ciência às partes dos termos da petição apresentada por Lut -Gestão E Intermediação de ativos Ltda, na qual informa a data do leilão, referente ao imóvel matriculado sob nº 32.911, do 2º CRI de Sorocaba, nos autos do processo 0020905-20.2010.8.26.0602 da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000731-75.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X H. F. CONFECCOES DE OURINHOS LTDA - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FELIPE TIROLLI TOFFOLI X HELDER LUIZ TOFOLI

Fls. 216/217: regularize o subscritor da petição da fls. 216/217, Dr. Fernando Kazuo Suzuki, OAB/SP 158.209, a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, encartando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, em relação ao coexecutado FELIPE TIROLLI TOFFOLI, sob pena de ineficácia dos atos praticados.
No mais, compulsando os autos, verifica-se que os bens oferecidos à penhora pelos devedores (fls. 43/49) também pertencem a HELAINE TOBIAS TIROLLI TOFFOLI.
Portanto, intimem-se os executados para apresentarem declaração, com firma reconhecida em cartório, na qual HELAINE TOBIAS TIROLLI TOFFOLI concorda com a penhora dos direitos relativos aos imóveis matriculados sob os ns. 19.695 e 23.879 do CRI de Ourinhos/SP. Na mesma oportunidade, deverão os devedores apresentar via atualizada das certidões das matrículas dos mencionados bens, além de certidão (frente e verso) do casamento celebrado entre HELAINE TOBIAS TIROLLI TOFFOLI e HELDER LUIZ TOFOLI.
As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da insubsistência da penhora da integralidade dos direitos relativos aos imóveis matriculados sob os ns. 19.695 e 23.879 do CRI de Ourinhos/SP.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO
0000152-64.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 119, intime-se os interessados, para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, também, dê-se vista ás partes para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000575-87.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP313413 - ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP310995 - BARBARA BERTAZO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X MUNICIPIO DE

CAMPOS NOVOS PAULISTA

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 270, intime-se a CPFL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a devolução da carta precatória acostada às fls. 251/267.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003605-43.2007.403.6125 (2007.61.25.003605-4) - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN) X SAO JOAO ALIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO DE SECRETARIA:
Nos termos do despacho de fl. 119, intime-se os interessados, para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, também, dê-se vista ás partes para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO ROQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

D E C I S Ã O

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, em trâmite perante a 03ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Muito embora a ação da qual se originou o título ora em liquidação tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Banco do Brasil, eram também rés a União e o BACEN), fato é que a presente liquidação provisória de sentença tem por objeto direito creditório de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Outrossim, a União e o BACEN sequer foram incluídos no polo passivo destes autos.

Ressalte-se que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90 não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis é "ratione personae", de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

A presente liquidação provisória tem como exequente pessoa física e como executada uma pessoa jurídica de natureza diversa daquela que atrai a competência federal, de modo que falece competência a este juízo para o conhecimento da causa.

Ressalte-se que esta foi a decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
KLEBER FARIA SECATTO E OUTRO(S) - SP279711
CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688
INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO
ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE
SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ART. 109, I DA CF/88. ENTES
FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL.
SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
DECISÃO
SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.
DECIDO.
A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e jugar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas publicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção,
julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.º 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.
Brasília, 07 de março de 2018.
MINISTRO MOURA RIBEIRO
RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ourinhos/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000546-04.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: EDINALDO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000560-85.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-72.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-55.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-57.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASSONI GRASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000274-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: RENAN DE CAMARGO FERRAZ FUIRINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000476-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSILENI VALENTE MASSUIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, na fase de execução, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução,** nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-06.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO ANTONIO FARIA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001543-43.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ROSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003120-90.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS ZANIN
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001539-06.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDSON CANDIDO FLORA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003201-05.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (PARTE AUTORA) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000015-71.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: VLADIMIR GORKS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000959-73.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002541-11.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000528-80.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA GNANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-35.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BRAIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001056-17.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: AMABILE DE CAMPOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-98.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: NEIDE MARIA MAZON DOVIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DORIVAL CAPELLARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002238-31.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001202-24.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SIRLEIDE DE FATIMA ANDRE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003697-10.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMYGDIO GALELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN - SP277089, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995, NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002514-04.2010.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001840-70.2003.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001209-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES MINUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DOMINGOS RIOLI - SP132802, NATALIA BARBOSA DA SILVA - SP301361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0003443-95.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-83.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0001583-59.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002232-87.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA REGINA ADORNO SIMOES - MG158124, ANA ELISA TEIXEIRA - SP143588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0002553-25.2015.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001256-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: RICARDO DOS REIS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA SILVA - SP325651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de virtualização do processo físico nº **0000753-93.2014.4.03.6127**, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 16 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-18.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALIM LAMBERTI MIGUEL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte exequente intimada para recolhimento de custas judiciais iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

Barretos, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ARNALDO PIETRAGALA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o endereço da "Fazenda Poção" na cidade de Guaíra, pertencente à empresa Geraldo Ribeiro de Mendonça, já intimada em sua sede através de ofício deste Juízo.

Em decorrência, ficam as partes intimadas do início da prova pericial em referida fazenda, na mesma data e horário anteriormente designada e da qual as partes já foram intimadas, a saber, 01/08/2018, às 08:00 horas.

Int. e cumpra-se com urgência.

BARRETOS, 24 de julho de 2018.

D E C I S Ã O

5000155-79.2018.4.03.6138

SEBASIÃO MONTEIRO SOBRINHO

Vistos.

I – O documento de ID9234071 não prova que o advogado Éder Batista Conti Silva (OAB/SP307.844) comunicou sua renúncia ao mandante Sebastião Monteiro Sobrinho, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil (CPC), conforme já decidido por este juízo (ID9234093).

Portanto, a representação processual da parte autora é de incumbência do advogado Éder Batista Conti Silva (OAB/SP307.844).

Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o documento de ID 9424874, devendo no mesmo prazo e oportunidade indicar empresa paradigma a Agromag Máquinas Agrícolas Ltda, localizada na área de jurisdição desta Subseção Judiciária, para realização de perícia judicial indireta, sob pena de preclusão da prova.

Alerto que provada a comunicação de renúncia ao mandante, o advogado continuará a representar a parte autora nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

II – Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte autora para que, caso queira, constitua novo advogado. Instrua a intimação com o documento de fls. 01 do ID 9234071.

Intime-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 23 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juiza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3060

PROCEDIMENTO COMUM
0001279-89.2012.403.6140 - HEITOR ALVES DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X BANCO PINE S/A(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.HEITOR ALVES DE SANTANA propôs a presente ação em face de BANCO PINE S/A e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pretende a condenação solidária das rés a restituírem os valores descontados irregularmente de seu benefício, no total de R$ 1.686,02, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor equivalente a 100 vezes o valor do débito a ela imputado. Requereu, ainda, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em sede de tutela antecipada.O autor afirma que se dirigiu à agência bancária da ré em 06/03/2005 a fim obter crédito pessoal para, sob a forma de consignação em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/119.059.051-1). Diz ter a agência bancária aprovado o empréstimo requerido através da cédula de crédito bancário nº 50-02335/06813, com a liberação do valor total de R$ 5.163,31, ficando acordada a quitação do crédito em 36 (trinta e seis) parcelas iguais de R$ 240,86, a serem pagas mensalmente, com início em maio de 2006 e fim em abril de 2009.Alega que, em maio de 2009, ocorreu desconto em seu benefício. Ao se informar num posto de atendimento do INSS a origem do mencionado desconto, foi informado de que havia outro empréstimo consignado em seu nome, agora sob a cédula de crédito nº 50-91710/90913, realizada em junho de 2007 e no valor de R$ 5.387,21, parcelado em 36 (trinta e seis) meses, com início da primeira parcela em agosto de 2007.Afirma não ter realizado esse último empréstimo, bem como alega não seu sua a assinatura aposta no contrato nº 50.90710/90913. Por conseguinte, notificou o INSS para que cessasse os descontos ditos indevidos, o que ocasionou a inserção de seu nome nos registros dos órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA EXPERIAN), por solicitação do banco réu. Juntou documentos (fls. 16/77).Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (folha 107).Citado, o Banco réu contestou o feito às fls. 130/134 em que pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que o segundo empréstimo consignado em nome da Autora fora realizado por ela mesma, com a finalidade de refinanciamento do débito do primeiro empréstimo. Ainda que restasse comprovado que a Autora não realizou as movimentações em questão, prossegue a Ré, os dissabores por ela experimentados não ensejam a responsabilidade civil postulada, e caso seja acolhido este pedido, o valor da indenização deverá ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da demandante.Juntou documentos (fls. 135/145).Citado, o corréu - INSS -apresentou contestação às folhas 149/156, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, aduz que: I - a autarquia não é responsável pela relação oriunda entre o Banco réu e a parte autora; II - inexiste dano moral a ser considerado no presente caso.Juntou documentos às folhas 156/349.Réplicas pela parte autora às folhas 354/368.Convertido o feito em diligência (folha 369), designando-se audiência e determinando-se a expedição de ofício ao Banco Itaú S/A, para que este prestasse informações sobre a operação de crédito derivada de ordem de pagamento de Heitor Alves de Santana (consignação INSS).Designada audiência (fls. 377), restou infrutífera a tentativa conciliatória. Procedeu-se ao depoimento pessoal do autor e do Banco réu, cujo arquivo audiovisual consta na mídia de folha 380.Resposta ao ofício expedido ao banco Itaú S/A às fls. 445/447.À folha 448, fora determinada a produção de perícia grafotécnica, tendo em vista a parte autora ter negado que a assinatura constante nos documentos de folhas 27-28 fosse sua.Veio aos autos laudo pericial grafotécnico (fls. 479/491) e documentos que o embasaram (fls. 492/507), dando-se vista às partes (fls. 508), tendo autor e réus apresentado manifestações (respectivamente, folhas 519/521, 522/524 e 530).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Tendo em vista que a matéria fática foi submetida à dilação probatória, passo, assim, ao julgamento do feito na forma do art. 366 do Código de Processo Civil.Afasto a preliminar de ilegitimação passiva invocada pelo INSS, já que a Autarquia possui responsabilidade no caso de empréstimo consignado indevidamente contratado, e descontado de benefício previdenciário (TRF-3 - AP 2001768, 6ª T, rel. Juiz Federal Leonel Ferreira, j. 21.06.2018).No mérito, a

controvérsia cinge-se à ocorrência de transação bancária fraudulenta e da ocorrência de dano moral a exigir reparação. De início, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Confira-se:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, impingindo-lhe sofrimento. Não se confunde com qualquer dissabor vivido por uma pessoa, causador de mero aborrecimento.Por outro lado, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.(...)VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexiste ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados. Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se a transação bancária deve ser anulada e se ocorreu dano extrapatrimonial indenizável.Na espécie, o autor impugna o desconto indevido valores descontados irregularmente de seu benefício, no total de R$ 1.686,02. A importância contestada resulta da suposta aquisição de novo empréstimo consignado, consubstanciado sob a cédula de crédito nº 50-91710/90913. Alega que não recebeu valor algum desse novo empréstimo, sendo que a assinatura aposta nesse respectivo contrato não é a sua. Afirma ainda que, se alguém recebeu o valor mencionado, recebeu por fraude, o que geraria a responsabilidade dos réus pelo ressarcimento.Em Juízo, indagado pelo Magistrado quanto à assinatura de folhas 22 e 27 (folha 377), a parte autora reconheceu aquela constante na folha 22 (Cédula nº 50-02335/06813), mas não a de folha 27 (Cédula 50-90710/90913), tampouco a assinatura aposta no documento de folha 28 (Cumprimento de Ordem de Pagamento - Espécie, operação 212).Realizada perícia grafotécnica, confrontando-se os documentos reproduzidos às folhas 27, 48 e 447 com as assinaturas do autor constantes 06 (seis) laudas paradigmas do auto de coleta de material gráfico (folhas 383/388), a conclusão a que chegou o i.Perito de confiança do Juízo foi pela autenticidade das assinaturas atribuídas à parte autora, tanto no documento de folha 27 (Cédula 50-90710/90913) como no documento reproduzido às folhas 28 e 447 (Cumprimento de Ordem de Pagamento - Espécie, operação 212). Afirmou o expert que são autênticas as assinaturas atribuídas ao autor que figuram na cédula de crédito bancário e no Cumprimento de Ordem de Pagamento - Espécie, reproduzidos nestes autos (fls. 485).Da análise da assinatura que foi objeto da perícia, destacou o i.Perito as concordâncias de elementos de natureza grafotécnica mais significativas para embasar a sua conclusão, consistentes na morfogênese das letras maiúsculas H, A e S; na construção do movimento gráfico representativo do complexo gráfico eitor em Heitor; na gênese da construção da letra I e do grupo ves em Alves; no desenvolvimento da partícula se e nas construções da dupla na e do complexo gráfico tana em Santana (fls. 488).Destarte, restou enfraquecida a versão apresentada pela parte autora de que a operação é fraudulenta, já que os réus se desincumbiram do ônus probatório de, in concreto, comprovar ter sido o autor o responsável pelas assinaturas questionadas.Nesse passo, cumpre afastar a impugnação constante de fls. 519/520, já que inexistem elementos em concreto para se negar a conclusão pericial, ou mesmo designar novel exame.Logo, quanto à pretensão ressarcitória, seja na esfera material, seja na esfera moral, o demandante não se desincumbiu de seu ônus de provar o atendimento dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o dano e o comportamento lesivo praticado pela demandada.Os critérios autorizadores para a concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. É imprescindível prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada por pessoa de meridiana inteligência e discernimento.O dano moral, como lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente a refazer o patrimônio, mas a compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano extrapatrimonial, porquanto, além de fazerem parte do cotidiano, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), na proporção de 60% ao primeiro réu (Banco Pine S/A) e 40% ao segundo réu (INSS), de acordo com o artigo 85, 2º do CPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em virtude da conclusão da presente lide, revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida à folha 107 verso. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito - SERASA/ SPC -, para que se restabeleça a inclusão do nome do autor em seus registros.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001254-08.2014.403.6140 - AILTON REINALDO DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO E SP364823 - RODRIGO DE RAGA CULPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada por AILTON REINALDO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que refletam a inflação, tais como INPC ou IPCA, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 28/37, aduzindo, preliminarmente, a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS..Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001396-12.2014.403.6140 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA.GLAUCIA VIRGINIA AMANN requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 148.971.280-9, concedida em 20/02/2009, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo. Alega, em síntese, que o período de 08/1976 a 12/1979 não foi considerado nos cálculos da renda mensal do benefício, bem como parte dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo não foram corrigidos monetariamente.Juntou documentos (fls. 06/106).À fls. 116, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 122/131), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 132 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Sobrevieram aos autos o parecer e os cálculos de fls. 140/144, dando-se vista às partes, tendo a Autora se manifestado às fls. 149/150.Determinado à demandante a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 151), o que foi cumprido às fls. 156/187.Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 190/194.Instadas, a parte autora quedou-se silente (fls. 196 verso), e o INSS declarou ciência às fls. 197.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.Tendo a Autarquia contestado o pedido, não há que se falar em falta de interesse processual.No tocante à decadência, a instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004.Na espécie, considerando que a aposentadoria foi concedida em 20.02.2009 (fls. 15) e a presente ação, ajuizada em 14.04.2014, não houve o decurso do prazo decadencial.Por outro lado, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No caso, incide a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas fora do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento.Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário

de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais de 08/1976 a 12/1979.Todavia, das cópias do processo administrativo coligidas aos autos, infere-se que não foram apresentados na seara administrativa os comprovantes de recolhimento acostados às fls. 47/61, razão pela qual não foram tais contribuições consideradas no cálculo do INSS.Destarte, eventuais efeitos financeiros limitar-se-ão à citação do INSS, ocorrida em 10.04.2015 (fls. 120), momento em que tomou conhecimento de tais documentos e em que restou caracterizada a resistência à pretensão autoral.O parecer e os cálculos da Contadoria Judicial, coligidos às fls. 190/194, demonstram que de fato o período de 08/1976 a 12/1979 não foi computado na contagem de tempo realizada pela autarquia no bojo do processo administrativo, fato este incontroverso, conforme manifestação de fls. 197.Embora em sua defesa o INSS tenha sustentado a observância fiel das informações constantes do CNIS, os documentos trazidos pela parte autora são hábeis a retificar as informações nele faltantes ou equivocadas.Assim dispõe a lei nº 8.213/91:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Quanto à alegada incorreção na correção monetária dos salários de contribuição de compõem o período básico de cálculo, deixou a parte autora de indicar de forma específica em quais pontos teria a Autarquia deixado de aplicar a devida correção, ônus que lhe incumbia.Ademais, instada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria judicial, quedou-se inerte.Nesse panorama, cabível em parte a revisão pretendida, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal da parte autora o tempo de contribuição de 19 anos e 4 meses, assim como 232 meses de carência e o coeficiente de RMI de 89%, nos termos do parecer e cálculos de fls. 190, 192 e 193/194, a partir de 10.04.2015.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/148.971.280-9, incluindo na contagem de tempo da parte autora o período de 08/1976 a 12/1979, com tempo de contribuição total de 19 anos e 4 meses, 232 meses de carência e coeficiente de RMI de 89% (oitenta e nove por cento).2. pagar as diferenças em atraso desde 10.04.2015 (citação).O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 STJ e TRF-3 - Ap 1939271 - 3ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06.06.2018).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001678-79.2016.403.6140 - CARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACARLOS ROBERTO SOARES FERREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.040.844-9), desde a data da cessação indevida efetuada pelo INSS, em 30.01.2015, mediante o reconhecimento do tempo especial laborado de 02.02.1987 a 11.10.2007. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/209).A r. decisão de fls. 212/213 afastou a hipótese de litispendência, coisa julgada e audiência de conciliação, reconheceu a competência absoluta deste Juízo, concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 218/222, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 224/227.Determinada a expedição de ofício à ex-empregadora do autor, requisitando a juntada de PPP e respectivos laudos técnicos.Juntada de documentos às fls. 235/251.Manifestação do INSS às fls. 253.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.O caso dos autos envolve benefício concedido em 2009 e suspenso em razão de suspeita de fraude, onde o ex-servidor Florival A. E. Gonelli teria inserido o vínculo falso entre 27/02/1981 a 26/02/1983 (Irmãos Kojima e Cia Ltda-ME), além da consideração do PPP de fls. 46/49 em desacordo com as prescrições legais (fls. 167/9).Em razão da apuração, o INSS constituiu crédito em desfavor do autor, em R$ 169.033,88 (fls. 197), no que movida anterior demanda junto ao Juízo de Mauá, cancelando-se a dívida (fls. 21/25).Todavia, o autor alega que a aposentadoria não fora restabelecida, no que pugna pela mesma desde 30/01/2015, já que, ainda que descartado o vínculo de 27/02/1981 a 26/02/1983 (Irmãos Kojima e Cia Ltda-ME), a consideração da atividade especial junto à Magnetti Marelli, entre 03/02/1987 a 17/10/2007, permite o restabelecimento da aposentadoria.Para tanto, o tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o artigo 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que regulamentou o artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 05.03.1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo no artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827/03.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para a comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 95/03), exige-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em substituição ao formulário e ao laudo.Convém ressaltar que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) é o documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 310806 - 10ª Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Julgado em 27.10.2009 - Publicado em 18.11.2009).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância, independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05.03.1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme estabelecia o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto nº 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 decibéis. A partir da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se a sua utilização não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, decidiu o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral (ARE 664.335).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (artigo 369 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Infere-se da petição inicial e dos documentos que a instruem que a controvérsia cinge-se à especialidade do trabalho realizado no período de 02.02.1987 a 11.10.2007, afastado pelo réu em virtude de procedimento de revisão administrativa de benefício (fls. 90).No que tange ao intervalo acima mencionado, período em que o obreiro teria sido exposto, durante sua jornada de trabalho, a ruído acima dos níveis de tolerância vigentes à época, verifico do PPP de fls. 236/239 que o autor esteve exposto a ruído em níveis superiores àqueles previstos em lei.Todavia, no intervalo entre 05/03/1997 a 18/11/2003, não extraio exposição superior a 90 dB, no que referido período não há ser convertido, ressaltando que, ante a divergência entre o citado PPP e aquele de fls. 46/49, há prevalecer o primeiro, até mesmo por ser mais recente, no que a empresa teve oportunidade de efetivar os ajustes necessários à correta medição. Portanto, o autor faz jus à conversão do período especial entre 02.02.1987 a 05.03.1997 e 19/11/2003 a 11/10/2007, ex vi item 2.0.1, anexo ao Decreto 3.048/99.Nesse passo, a contagem do tempo, já considerado o período como especial, resulta, na DER (07/08/2009), em 33 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, insuficientes à aposentação vindicada: Cabe ressaltar que descabe a análise do período especial posterior a 11.10.2007, vez que a exordial limitara a especialidade àquela data. Ainda que juntado PPP expedido em data posterior, até mesmo quando da inicial (fls. 36/9 e 162/5), não houve aditamento ao pedido (ne procedat judex ex officio).Diante do exposto, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, apenas para reconhecer o período especial de 02.02.1987 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 11.10.2007 (Magnetti Marelli Cofap), ex vi item 2.0.1, anexo ao Decreto 3.048/99, com o adicional legal (40%).Havendo sucumbência recíproca, e considerada a inviabilidade de compensação de honorários (art 85, 14, CPC), os honorários serão fixados consoante o resultado da demanda.Logo, tendo em vista que o autor não logrou a aposentação, bem como não logrou parte da especialidade pretendida, condeno o INSS no pagamento de honorários à parte contrária, fixado em 5% do valor da causa atualizado, ao passo que condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), sendo que estes últimos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 STJ e TRF-3 - Ap 1939271 - 3ª T, rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06.06.2018)

PROCEDIMENTO COMUM
0000388-92.2017.403.6140 - EMIDIO ALVARO MORARI(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de demanda ajuizada por EMIDIO ALVARO MORARI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que postula a correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, por outros índices que reflitam a inflação, tais como INPC ou IPCA, em substituição a Taxa Referencial - TR, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.Citada, a CEF contestou o feito às fls. 54/63, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça comum e a determinação judicial de suspensão de todas as demandas com objetos idênticos pelo STJ. No mérito defende a improcedência do pedido, principalmente com base na legalidade do uso da TR para a correção dos saldos depositados em contas do FGTS.Réplica às fls. 82/86.O feito foi remetido a este Juízo (fl. 87).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo à fl. 93.Vieram estes autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas. Como se sabe, a CEF, como agente operadora do FGTS, é a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários.Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.. Passo ao exame do mérito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6,495,068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público.No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina, em seu artigo 13, que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.No que se refere à questão posta, há que se seguir, doravante, o quanto decidido pelo E. STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, selecionado como representativo da controvérsia:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1614874 SC 2016/0189302-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/05/2018)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, não há como acolher a pretensão da parte autora, sendo de rigor a improcedência.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001414-96.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-81.2013.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELISSA FRANCISCO BORGES X KELLY GRACIANO FRANCISCO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP017002SA - HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução contra a Fazenda Pública (fls. 121).Após a apresentação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (fls. 134), com notícia da liberação para pagamento (fls. 139).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002524-33.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-16.2014.403.6140 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução contra a Fazenda Pública (fls. 62/63).Após a apresentação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (fls. 79), com notícia da liberação para pagamento (fls. 89).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001117-31.2011.403.6140 - JACINETE DE SENA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINETE DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 127).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 143/143v), com notícia da liberação para pagamento (fls. 144 e 147).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 150/151).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 153/154), com notícia da liberação para pagamento (fls. 161).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002408-66.2011.403.6140 - JACY MARCIANO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 313).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 325/326), com notícia da liberação para pagamento (fls. 333).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003075-52.2011.403.6140 - ALIETE FERNANDES DA COSTA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIETE FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 398/400).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 419/420), com notícia da liberação para pagamento (fls. 439/440).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006307-72.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140 ()) - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução contra a Fazenda Pública (fls. 95).Após a apresentação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (fls. 111, 125/126), com notícia da liberação para pagamento (fls. 1127).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001627-10.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001626-25.2012.403.6140 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X MARCIA SOUZA DE ARRUDA CARVALHO X TANIA APARECIDA DE ARRUDA BERRO X JANDIRA SOUZA DE ARRUDA X MALAQUIAS NUNES ARRUDA(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X MAURO FERNANDO DE SOUZA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários advocatícios sucumbenciais concedidos em sentença de embargos à execução contra a Fazenda Pública (fls. 83/84).Após a apresentação dos cálculos foi expedido o ofício requisitório (fls. 136 e 145), com notícia da liberação para pagamento (fls. 28 dos autos encartados).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003163-51.2015.403.6140 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 539).Após a

apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 694/695), com notícia da liberação para pagamento (fls. 701).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 667).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 682/683), com notícia da liberação para pagamento (fls. 695).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000936-30.2011.403.6140 - JOAO VANDERLEI DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à condenação (fls. 136).Após a apresentação dos cálculos foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 351/352), com notícia da liberação para pagamento (fls. 358/359).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3062

EXECUCAO FISCAL
0000574-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TECMASTER AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X ANGELO STELLA TONDIN X BRUNO FRARE X HELENICE ENGEL TONDIN(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP320115 - ROGERIO LANZOTI JUNIOR)
DECISÃOFls. 132/151 e 152/156: Trata-se de exceções de pré-executividade opostas, respectivamente, por ANGELO STELA TONDIN e HELENICE ENGEL TONDIN.ANGELO STELA TONDIN alega: I - a desconsideração das CDAs em execução, uma vez que eivadas de vícios em razão dos juros que a compõem; II - a desproporcionalidade da multa imposta; III - o sobrestamento da presente execução, uma vez que alega ter impugnado o auto de infração no âmbito administrativoJá HELENICE ENGEL TONDIN postula a sua ilegitimidade em compor o polo passivo da execução.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação em que defende a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido (fls. 158/165).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.De saída, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado à folha 152. Conforme extrato previdenciário obtido pelo sistema do CNIS - do qual determino a juntada -, evidencia-se que a situação financeira do coexecutado não atrai a benesse legal.No mais, pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.No caso, noto que as CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).Ainda, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária.No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexiste razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada.Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de desproporcionalidade do valor atingido das multas, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação.Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679 - Relator Ministro Joaquim Barbosa).Tampouco cabe o sobrestamento da execução ante apresentação de impugnação na esfera administrativa, posto ausente prova a respeito.Por fim, analiso o pleito específico formulado pela coexecutada Helenice Engel Tondin, no trato da ilegitimidade de parte.E assesto que o referido pedido, de exclusão da execução fiscal, não prospera, já que a decisão de folhas 94/96 considerou, corretamente, os indícios de dissolução irregular da empresa executada. Ademais, a ficha cadastral de folhas 90/91 aponta, claramente, que a excepta preenchia a posição de sócia administradora desde, no mínimo, 10/02/2009 até o ajuizamento da presente execução, ou seja, desde o fato gerador da exação em cobrança, não havendo notícia de sua retirada da sociedade ao tempo do fato gerador.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.E à vista do requerimento da exequente formulado à folha 175 verso, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000115-50.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X LM BRANT IMPORTACAO, EXPORTACAO E TRANSPORTES(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI E SP109463 - ARNALDO JESUS ARIZA E SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES)
Vistos em decisão.Fls. 55/79: Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento parcial do(s) débito(s) exequendos.Fls. 80/86: instada a se manifestar sobre a alegação de parcelamento da integralidade do débito exequendo antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, a exequente informa que a CDA 12.167.583-1 foi liquidada e que os débitos da CDA 12.617.584-0 foram parcelados, com consolidação ocorrida em 25/8/2017, ou seja, antes da constrição de 29/1/2018, razão pela qual concorda com o levantamento da penhora.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao(s) débito(s) em cobro pago(s) administrativamente, relativo à CDA nº 12.167.583-1.Quanto à(s) CDA(s) remanescente(s) - CDA nº 12.617.584-0, noticiado o parcelamento do débito, suspendo a presente demanda executiva.À vista da manifestação da exequente, defiro o levantamento do bloqueio correspondente à CDA 12.167.583-1.Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada dos valores constritos às fls. 52/53.Outrossim, à vista da notícia de parcelamento, determino o sobrestamento da execução.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002913-81.2016.403.6140 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X HERON DOMINGUEZ TORRES DA SILVA(SP118173 - MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE E SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR)
DECISÃOFls. 11/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HERON DOMINGUES TORRES DA SILVA, em que se postula o reconhecimento da inexigibilidade da presente execução fiscal.Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação às fls. 99/101.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.No caso dos autos, contudo, a matéria suscitada não autoriza o conhecimento nesta via, tendo em vista a necessidade de produção de prova, sobretudo para o fim de apurar a alegação de cerceamento quanto à prestação de contas relativa à chamada pública.Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA

BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexigibilidade do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marli Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017).Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros.Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000925-88.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIREL(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)
DECISÃOFls. 40/91: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução. Em síntese, a executada alega que as CDAs encontram-se destituídas de liquidez por contrariarem a jurisprudência pátria firmada no sentido de que a contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, baseadas no valor da remuneração dos funcionários, não deve incidir sobre as verbas de caráter indenizatório (notadamente, multa fundiária, terço constitucional de férias, auxílio-doença, ajuda de custo, aviso prévio indenizado, férias usufruídas e indenizadas, primeira quinzena de afastamento médico, auxílio-creche e auxílio-alimentação).A Fazenda apresentou impugnação às fls. 93/100.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.Insta observar que o sucesso das alegações de que houve indevida incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, sobre as verbas de caráter indenizatório demanda a produção de prova, a ser realizada sob o crivo do contraditório, na via processual adequada.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros.Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, a executada terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação da executada, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001355-40.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PADARIA E CONFEITARIA KI-PAO EIRELI - EPP(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA)
DECISÃOFls. 119/153: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PADARIA E CONFEITARIA KI-PÃO - EPP e MASAKO YAMAGUCHI FUJISHIGE, em que alegam a prescrição do crédito tributário em cobrança na presente execução fiscal, bem como a ilegitimidade da sócia em figurar como parte no polo passivo da presente demanda. Instada a se manifestar, a União apresentou impugnação à folha 156, em que: I - alega a inocorrência de prescrição, uma vez que houve seu marco interruptivo em virtude de parcelamento; II - sustenta que a sócia requerente sequer foi incluída como coexecutada; III - protesta pelo prosseguimento do feito ao solicitar expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros em nome da devedora. Juntou documentos (folhas 157/159).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir.1. Sobre a alegação de prescrição Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.No caso em tela, a excipiente alega a prescrição dos créditos tributários em cobrança na presente execução. Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou, com os documentos de fls. 138/141, que o contribuinte aderiu a parcelamento em 14/09/2001, o qual foi excluído em 21/06/2016.A presente execução fiscal foi ajuizada em 21/09/2017, sendo que o despacho do juiz que ordenou a citação foi proferido aos 25/09/2017 (folha 117), ou seja, dentro do quinquênio legal.Durante o período em que o débito esteve parcelado (entre 14/09/2017 e 21/06/2016), ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o curso do prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do benefício. 2. Da alegação de ilegitimidade.Quanto à alegação de ilegitimidade tecida pela sócia Masako Yamaguchi Fujishige, não comporta deferimento.Compulsando os autos, verifica-se que a mencionada sócia não integra a presente relação processual. A única menção ao seu nome consta na exordial, sob a denominação Representante legal/Inventariante. Excetuando-se esse isolado acontecimento, a execução fiscal prosseguiu somente em face da pessoa jurídica. Verifica-se, assim, a falta de interesse em agir concernentemente ao pedido de exclusão da precitada sócia.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.À vista do requerimento da exequente formulado à folha 128 verso, determino que se realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras DO(S) EXECUTADO(S) já devidamente citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD até o valor apresentado pela exequente, nos termos do art. 854 do CPC. No caso de bloqueio de valor irrisório, proceda-se ao seu desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme art. 854, parágrafos 2º e 3º, CPC. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal; agência 2113.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação dos executados, intime-se o exequente para que em 5 (cinco) dias úteis se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001434-19.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PLASTIC IDEIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)
DECISÃOFls. 57/66: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PLASTIC IDEIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução, alegando, em síntese, que os títulos são inexigíveis.A Fazenda apresentou impugnação às fls. 68/71.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir.Dessa forma, prossigo.As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80).No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras.Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Dessarte, como as CDAs preenchem os

requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros.Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas.A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GEOVANNI SILVA DE MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO RICARD PESSOA CHIGNOLLI - SP354755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte autora não constou da decisão retro, de modo que procedo a publicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o pagamento de indenização por danos materiais e morais, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUá, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-23.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GILCENOR SARAIVA DA SILVA - SP171081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER. Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício – **NB 179.512.603-2** – por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada**.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1409

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0012318-50.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012317-65.2011.403.6130 ()) - IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP237379 - PIETRO CIANCIARULLO E SP292263 - LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH) X FAZENDA NACIONAL/CEF
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em 17/08/2001 por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA em face de FAZENDA NACIONAL/CEF que a executa nos autos nº 0012317-65.2011.403.6130 para cobrança de dívida ativa inscrita sob nº FGSP200001537.Recebidos os embargos com efeito suspensivo, nos termos da r. decisão de fl. 147.A embargada apresentou impugnação às fls. 155/174.O feito foi originariamente distribuído perante o r. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das varas federais nesta 30ª Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Osasco (fl. 303/305).Em cumprimento à determinação de fl. 334 a embargada juntou cópia do processo administrativo às fls. 340/362.A embargante se manifestou às fls. 366/369 e requereu a produção de prova pericial. O pedido de prova técnica foi deferido (fl. 370) e foi aberta oportunidade para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes. O perito apresentou estimativa de honorários (fl. 386/387). Pela embargante foi efetuado o depósito do valor relativo aos honorários periciais às fls. 393/394.O senhor Perito iniciou os trabalhos e requereu prazo suplementar para entrega do laudo (fl. 398). O prazo foi deferido (fl. 399).Em seguida, o perito judicial requereu a intimação da parte embargante para que apresentasse em juízo documentos relevantes para a conclusão do trabalho pericial (fls. 402/403).Sobreveio petição da embargante noticiando a realização de acordo de parcelamento (fls. 404/422).Instada a se manifestar, a embargada alegou que a confissão da dívida é ato incompatível com a discussão em juízo do débito objeto do parcelamento e requereu a extinção do feito por falta de interesse agir superveniente (fls. 421/422).É o breve relatório. Decido.Ora, o requerimento de parcelamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa.Conforme dicção do artigo 389, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial.O termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS juntado às fls. 404/422 prevê na cláusula terceira que o devedor expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e a procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata.Assim, a discussão do débito nesta sede se mostra incompatível com a opção pelo pagamento parcelado. Note-se que, com a confissão, o débito e as demais verbas acessórias em cobro na execução fiscal tornaram-se incontroversos, acarretando a perda superveniente do interesse de agir, conforme pacífica jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A presente demanda perdeu o objeto em face da ausência superveniente de interesse, tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento dos débitos. - A jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos casos em que após a adesão ao parcelamento não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ocorre perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. - Considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento (fl. 353) implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal. - Apelação improvida.(Ap 00544806420124036182,

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, considerando que o senhor perito já iniciou os trabalhos periciais, tendo solicitado documentos complementares, entendo que deve ser pago o montante equivalente a 50% dos honorários estimados com o escopo de ressarcir as horas expendidas no trabalho pericial, devendo a parte embargante arcar com as despesas. Por todo o exposto, extingo os presentes embargos à execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas, na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente o encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 que será cobrado na dívida exequenda.Expeça-se alvará para levantamento de 50% do valor dos honorários periciais (fl. 395) em favor do perito designado a fl. 370.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012317-65.2011.403.6130.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo, promovendo-se o desapensamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002461-67.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017961-86.2011.403.6130 ()) - CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236151 - PATRICK MERHEB DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Chamo feito à ordem e converto o julgamento em diligência.
Nos termos do artigo 104, caput, do Código de Processo Civil, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração. Observo que a inicial não veio acompanhada do referido documento.
Assim, intime-se a embargante a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato e cópia do contrato social e alterações, se houver, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002471-14.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-92.2015.403.6130 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X FAZENDA NACIONAL

1- Com a juntada dos documentos de fls. 83/112, decreto o sigilo do presente feito, devendo a secretaria promover às anotações pertinentes no sistema processual e nos autos.
2- Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.
4. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003379-71.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007153-80.2015.403.6130 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.DA C.CIVIL OSASCO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência para dar oportunidade à Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 321, CPC.
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, cuja exordial deve cumprir todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.
- De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos.
- Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.
- Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo.
- Apelação desprovida.
(Ap 00027937620124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017).
No tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.
Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão de fl. 10, verifico que os valores bloqueados correspondem à aproximadamente 10% do valor da dívida, o que a meu ver não se trata de valor irrisório, podendo os embargos ser opostos com garantia insuficiente.
Todavia, observo que a Embargante não juntou os documentos necessários. Assim, providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:
(a) instrumento de mandato original e cópia instrumento de contrato social e última alteração, se houver;
(b) cópia da petição inicial e da(s) CDA(s) da execução fiscal embargada;
(c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
(d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
(e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC.
(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003795-39.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019585-73.2011.403.6130 ()) - EXPRESSO ACACIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Converto o julgamento em diligência para dar oportunidade à Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 321, CPC.
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, cuja exordial deve cumprir todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.
- De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei n.º 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos.
- Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise.
- Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo.
- Apelação desprovida.
(Ap 00027937620124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017).
No tocante a garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução.
Em que pese o entendimento exarado na respeitável decisão de fl. 230, verifico que os valores bloqueados correspondem à aproximadamente 10% do valor da dívida, o que a meu ver não se trata de valor irrisório, podendo os embargos ser opostos com garantia insuficiente.
Todavia, observo que a Embargante não juntou os documentos necessários. Assim, providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando:
(a) instrumento de mandato original e cópia instrumento de contrato social e última alteração, se houver;
(b) cópia da petição inicial e da(s) CDA(s) da execução fiscal embargada;
(c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
(d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF;
(e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC.
(f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000576-81.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014091-33.2011.403.6130 ()) - FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Processo Civil, apresentando:
(a) instrumento de mandato (original).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000660-82.2018.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-21.2016.403.6130 ()) - OLIVIO SERATTI(SP331278 - CHARLES HANNA NASRALLAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para dar oportunidade à Embargante a emendar a inicial, nos termos do artigo 321, CPC.
Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal, cuja exordial deve cumprir todos os requisitos dos artigos 319 e 320, do CPC, devendo juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Nos termos da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal embargada, cuja cópia foi juntada a fl. 147 destes autos, foi determinado o desbloqueio de valores através do sistema BACENJUD, logo, presume-se que não mais existe garantia da execução fiscal, ensejando a extinção dos Embargos.
Contudo, em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, determino à Embargante que a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: .

(a) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80;
(b) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; .
(c) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006114-87.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão da apelação interposta nos autos dos embargos à execução n. 0001359-49.2013.403.6130.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009883-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X SUPERCARGA ENGENHARIA DE TRANSPORTES LTDA(RJ078039 - VALERIA CRISTINA MANHAES SILVA) X RICARDO PEREZ X PAULO PINTO PARANHOS FILHO

Indefiro o pedido de fls. 76/89, considerando que já houve desbloqueio (fls. 72/74).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010793-33.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TECNOSFONE COM.DE EQUIP.TELEFONICOS LTDA(SP039767 - ELENY JABOUR KAIRALLA) X FRANCISCO GILDEVAN RIBEIRO SOARES
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017404-02.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-17.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OSCAR RENE HALTER X VALTER COELHO(SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida, conforme documentos de fls. 10/53. É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0017405-84.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-17.2011.403.6130 ()) - FAZENDA NACIONAL X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A X OSCAR RENE HALTER X VALTER COELHO(SP392225 - BARBARA THAIS SOUZA COELHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A devedora foi submetida a processo de falência, definitivamente extinta sem a satisfação da dívida, conforme documentos de fls. 18/54. É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no pólo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002053-18.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO)

Vistos em inspeção.
Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, com o ajuizamento da ação cabível para proporcionar a referida medida, já que, no presente caso, este juízo detém competência para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004434-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.
Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002136-97.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EIKAM COMERCIAL LTDA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial.Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento integral da dívida.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002229-26.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BRAMPAC S/A(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA)
Mantenho a decisão (fl. 287) agravada tal como posta. Dê-se ciência à exequente acerca da decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL
0004524-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUCI CONSOLI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.
Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.
No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).
Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL
0007713-85.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)
Fls. 31- Requereu o executado a exibição pela exequente das cópias do processo administrativo que lastreia o crédito em cobro na presente Execução Fiscal. Na mesma oportunidade, acostou aos autos cópia do comprovante do depósito judicial para a garantia da presente execução (fl. 33).Cumpre observar que o prazo para a interposição dos Embargos à Execução nos moldes do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal tem por termo a quo a data do depósito do valor em cobro (18.06.2018-fl. 33); e não da juntada aos autos do comprovante do depósito, consoante entendimento consolidado da jurisprudência pátria.Ademais, não se pode olvidar que o pedido da parte executada para a apresentação de cópias do processo administrativo em questão pela exequente não tem o condão de suspender ou interromper a fluência do prazo previsto no artigo 16 da Lei de Execução Fiscal para a oposição de embargos.Adicionalmente, ressalto que nada impede que o próprio executado obtenha diretamente perante a exequente os documentos ora requeridos; razão pela qual indefiro o pedido.Tendo-se em vista a data do depósito judicial e sua respectiva juntada aos autos, verifico que o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, I, da Lei de Execução Fiscal, escoará impreterivelmente em 31 de julho de 2018, nos moldes dos artigos 16, I, da LEF, c.c. o artigo 219 do CPC.Intime-se a executada do teor desta decisão, para que, querendo, apresente dentro do prazo legal os embargos à execução, uma vez garantido o Juízo (fl. 33). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000019-31.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HIDROVENT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Intime-se o executado, por meio do advogado constituído.
Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 90/100.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000166-57.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ROCA FUNDACOES S/S LTDA.(SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80).
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000967-70.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Manifeste-se a executada sobre a petição de fls. 111/117, no prazo de 5(cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003011-62.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PONTONET LOGISTICA S/A(SP353041A - HELVIO SANTOS SANTANA E SP236154 - PAULO TARSO RODRIGUES DE CASTRO VASCONCELLOS)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração original.
Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-executividade oposta às fls. 78/111.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003820-57.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002939-17.2013.403.6130 ()) - LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA
Vistos, etc.1) Fls. 169/172: defiro a realização de penhora no rosto dos autos do processo de dissolução e liquidação de sociedade (n. 0531345-31.1994.8.26.0100; 21ª vara cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP; docs. anexos), diante da notícia da iminência de ser levado a leilão público o bem imóvel onde a empresa funcionava, para o que deverá a secretaria providenciar a expedição da competente carta precatória.Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007346-37.2011.403.6130 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY) X COBRASMA S A(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP003668SA - DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS) X COBRASMA S A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000673-23.2014.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP019077SA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-41.2016.4.03.6130
AUTOR: RONALDO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Intimem-se a(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-27.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-60.2018.4.03.6130
AUTOR: MILTON GOMES DE SA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GEISON LUIZ FACUNDO DE SOUZA - SP330261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 1429

INQUERITO POLICIAL
0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

Em sede de audiência de custódia, a defesa requer o relaxamento da prisão em flagrante, porquanto Israel não foi surpreendido na prática de nenhum dos elementos do tipo penal. Subsidiariamente, requer a concessão da liberdade provisória. Para tanto, aduz a defesa tratar-se de tentativa de estelionato, cuja pena hipotética não deve superar os quatro anos de reclusão. Ressalta que a existência de antecedentes criminais não é suficiente para decreto de segregação cautelar. Juntou comprovantes de residência, ocupação e outros documentos.
Por sua vez, o MPF requer a manutenção da prisão preventiva.
Com esteio nas decisões de fls. 39/40 e 91/93, reafirmo a legalidade do flagrante e mantenho a ordem de prisão preventiva. A uma porquanto não houve modificação do quadro fático que enseje a reconsideração das deliberações anteriores. Por outro lado, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, passo a discorrer acerca dos argumentos da defesa.
O fato de Israel não estar dentro da agência bancária no momento da tentativa de saque indevido não lhe favorece, posto que há indícios de que o ora requerente se associou ao coflagranteado para cometimento de crime.
Nesta senda, a alegação de que Israel apenas dera uma carona ao colega que veio do litoral para Osasco para realizar o saque não encontra instantâneo amparo nos elementos objetivos, uma vez que Israel juntou comprovantes de residência e de trabalho no município de Atibaia, interior de São Paulo. Há, outrossim, indícios de premeditação de ambos de se dirigirem a Osasco no intuito de praticar um delito.
Por fim, os antecedentes e o uso de documento ideologicamente falso são fortes indicadores do risco à ordem pública e à instrução processual, razão pela qual pertinente a prisão cautelar do requerente.
Cumpre anotar, inclusive, que o pleito liminar formulado pela defesa do custodiado em sede de Habeas Corpus foi indeferido.
Vista ao MPF (com urgência) do inquérito relatado, para que se manifeste, inclusive, acerca da quebra de sigilo requerida pela autoridade policial.
Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 1430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003024-61.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP172651 - ALEXANDRE VENTURA E SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN JORDY) X ELIANA CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP174753 - GISELE DE OLIVEIRA SOARES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Intimo a defesa de ELIANA a apresentar novo endereço para intimação de ANGELA até a audiência do dia 30/07/2018, sob pena de preclusão.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2431

MONITORIA
0004536-84.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 30 (retirada de carta precatória nº 330/2015 para distribuição).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004648-53.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a distribuição e cumprimento da carta precatória n. 121/2016 (fls. 35 e 39).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004658-97.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTOVAM SOUSA DE MOURA

Indefiro o pleito de fl. 41, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004865-96.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 47), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004874-58.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ BUENO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 35), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s)

réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005199-33.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 44), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005203-70.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 42), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005279-94.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO RODRIGUES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 58), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005281-64.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CANDIDO NOGUEIRA FILHO

Indefiro o pleito de fl. 39, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005284-19.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SILVA PIMENTA

Indefiro o pleito de fl. 50, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005371-72.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA GOMES DO CARMO(SP198964 - DEBORA SANTOS E SP090681 - ACACIO LUIZ CLETO)

Determino a intimação das partes para se manifestarem sobre a existência de outras provas cuja produção eventualmente pretendam, além das documentais já carreadas aos autos, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

MONITORIA
0005374-27.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANA DE ALMEIDA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 49), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005721-60.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES DE MOURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 58), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005727-67.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE EDVAN DE MOURA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 51-59), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000141-15.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR CARLOS DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (fls. 42), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à autora realizar as diligências necessárias para localização do(s) réu(s).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005804-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o ocorrido à fl. 48-verso, pois, expedida a carta precatória para citação, não foram implementadas as diligências a cargo da autora para dar andamento ao feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0005805-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CLEIDES NOGUEIRA DE SOUZA

Indefiro o pleito de fl. 31, pois cabe à autora diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do réu.
Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carreando aos autos novo endereço para citação.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006803-34.2011.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL E COMERCIO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos.
Após, considerando-se a interposição de recurso especial, bem como diante do noticiado à fl. 467-verso, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, até decisão final do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001718-62.2014.403.6130 - NYTRON INTERNACIONAL LTDA(RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP315486A - VINICIUS MARTINS DUTRA E SP330327 - MONIKY MONTEIRO DE ANDRADE) X DELEGADO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 94/101).
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007956-63.2015.403.6130 - SEDES ELBAC INDUSTRIA DE RESISTENCIAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Notifique-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis, haja vista a reforma da sentença (fls. 145/153).
Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008048-41.2015.403.6130 - ANA ANGELICA SILVA DE LIMA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131. Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004643-31.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN BERNARDES LOPES ALVES

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004871-06.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLEICA INES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICA INES DA SILVA

Fl. 52. Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.
Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-16.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FELIPE COELHO GUEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANCEMAR LOPES BILEU JUNIOR - SP292780
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, UNIAO FEDERAL, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

D E C I S Ã O

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do quanto aduzido pela autoridade impetrada em Id 9535297/9535298, a fim de que se pronuncie a respeito, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002242-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente, estando ciente da interposição de agravo de instrumento pela União (Id 9291337/9291339), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Prosseguindo, verifica-se que, como bem pontuou o impetrado em suas informações (Id 9395847), de fato a pessoa jurídica demandante está atualmente domiciliada na cidade de São Paulo, que não integra o rol de municípios afetos à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em **Osasco**, autoridade apontada como coatora no presente *mandamus*.

Assim, **determino** que a Impetrante aclare as razões pelas quais foi indicado como autoridade impetrada o DRF-OSASCO, procedendo à retificação do polo passivo desta ação mandamental, conforme o caso, observadas as orientações acerca de domicílio fiscal constantes do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil.

A determinação acima deverá ser cumprida **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, e consequente cassação da decisão liminar.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002448-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante esclarecer as prevenções apontadas no ID 9324421.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001822-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS DOMINGUES** contra ato do **GERENTE DO INSS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo, com a distribuição do recurso especial ao Conselho de Recursos.

Sustenta a demandante, em síntese, haver protocolado pedido de aposentadoria por idade, em 19/04/2016, o qual restou indeferido. Inconformada, interpôs recurso ordinário, ao qual foi dado provimento parcial.

Aduz que, contra esta última decisão, teria interposto recurso especial, em 25/09/2017, o qual ainda não havia sido encaminhado pela autoridade impetrada ao órgão competente para julgamento.

Afirma a ilegalidade da omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 8697583).

Regularmente notificado, o INSS pronunciou-se em Id 8954990, requerendo seu ingresso no feito e arguindo, em sede liminar, a inadequação da via eleita, bem como a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar. No mérito, pleiteou a denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que as preliminares arguidas pelo Impetrado confundem-se com o mérito da lide, portanto com ele serão analisadas.

Consoante destacado no r. decisório Id 8697583, o enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Nesse contexto, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação Id 8539927, depreende-se que o processo administrativo não teve seu regular andamento, já que não houve a remessa dos autos ao órgão competente para o julgamento do recurso interposto em 25/09/2017.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Acrescente-se, pela pertinência, que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada dê regular prosseguimento ao processo administrativo n. 35485.011320/2016-40, com a distribuição do recurso especial ao Conselho de Recursos competente para o julgamento, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Cientifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada acerca da presente decisão, a fim de adotar as providências cabíveis para o seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se e oficie-se, **com urgência**.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição Id 9498926/9498944 como aditamento à inicial.

Mantenho, por ora, o **indeferimento da medida liminar**, pois considero necessário ouvir a autoridade impetrada a respeito dos termos da presente impetração, já que somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial, notadamente quanto à regularidade dos pagamentos noticiados. Ademais, não vislumbro risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja concedida somente ao final.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada, instruindo-se o expediente notificatório com cópias da petição e documentos Id 9498926/9498944, e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada, consoante determinado no r. decisório Id 9437967.

Após, promova-se vista ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002220-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCE ZANELLA BRANDAO - SP139040, MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738
IMPETRADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SUBSECAO OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Dê-se ciência à Impetrante acerca do quanto noticiado pela autoridade impetrada em Id 9514459/9514465.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade impetrada, remetendo-se cópias das petições e documentos Id 9213906/9214734, 9215364/9215365, 9333410/9333411 e 9438017/9438022, a fim de que se pronuncie a respeito, em informações complementares, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-17.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ARISTIDES JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - SP353685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo, Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de julho de 2018.

Expediente Nº 2430

CARTA PRECATORIA
0004129-73.2017.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE YANAGUI(SP198124 - ARTURO ALONSO MARQUEZ) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

O réu da ação penal que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santo André, requereu neste autos de carta precatória (certidão às fls. 13/15), que o cumprimento das condições de prestação de serviços à comunidade possa acontecer na clínica de dermatologia em que trabalha como médico (Dermoclim), que estaria localizada nesta cidade de Osasco/SP (não indicou o endereço).
Ocorre que este Juízo Deprecado de Osasco, não possui condições técnicas e mão de obra disponível e apta para fiscalizar o cumprimento das condições no local referido pelo réu, nem tampouco em outras entidades estabelecidas em Osasco.
Esta foi a razão pela qual este Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de Osasco determinou ao réu ANDRÉ YAMAGUI, que comparecesse perante a CENTRAL DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE CARAPICUÍBA, situada na Avenida Celeste, 180 - Centro, em Carapicuíba, fone: 4184-1217 ou 4183-4362, das 08h às 17h, para o início do cumprimento da condição, na entidade designada por aquela Central que determinaria local, dias e horários para a prestação de serviços. Para tanto, que o denunciado deveria agendar previamente a entrevista, por meio dos telefones indicados, a partir das 8h, até o prazo máximo de dez (10) dias da intimação recebida.
O Juízo tem conhecimento da existência apenas da mencionada Central de Penas Alternativas na região que tem condições de regulamentar, acompanhar, e principalmente, fiscalizar a frequência e demais requisitos do cumprimento das condições, nos moldes da transação penal celebrada no Juízo Deprecante. Principalmente, de comunicar eventual descumprimento injustificado das tarefas que lhe forem atribuídas. Repita-se: este Juízo não está aparelhado para tanto.
Ademais, somente a CPMA pode apontar as entidades conveniadas e, eventualmente, a possibilidade de cumprimento das condições na própria clínica médica em que o réu trabalha ou outra nesta cidade de Osasco.
Acaso impossível indicação de entidade em cidade outra que não as instaladas em Carapicuíba, este Juízo Deprecado pondera que não haveria grandes prejuízos ao réu, uma vez que Carapicuíba é contígua à Osasco, e, se o réu já reside em São Paulo e trabalha em Osasco, que não existe óbice instransponível para que possa cumprir a prestação de serviços à comunidade de Carapicuíba, pertencente a esta Subseção Judiciária e igualmente carente.
Cumprindo as condições em entidade indicada pela CPMA - Central de Penas em Carapicuíba - eventualmente a própria clínica do réu - deverá apresentar bimestralmente os comprovantes de horas de serviços prestados, documento que somente a CPMA poderá fornecer.
Não obstante todas estas considerações, considerando que este Juízo não é o natural da causa, determino remeta-se esta decisão ao Juízo Deprecante, por malote digital, para que aquele Juízo dirima a controvérsia e posteriormente, esclareça a este Juízo Deprecado o ato a ser cumprido.
Este Juízo aguardará por dois meses a providência.
Publique-se para ciência da defesa constituída do réu. Anote-se previamente no sistema processual eletrônico, considerando a procuração à fl. 17.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014210-11.2006.403.6181 (2006.61.81.014210-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO MONTEIRO(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes (certidão retro), arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pela Defensora Dativa, Dra. Vera Regina Spaolonse, no valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito, sua complexidade, zelo e diligência da profissional. Requisitem-se.
Após, considerando que tomadas as providências pertinentes, como a remessa ao SEDI para anotação no polo passivo quanto à extinção da punibilidade ao lado do nome do réu, comunicações ao IIRGD e Polícia Federal acerca da extinção da punibilidade, remeta-se o feito ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002363-19.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO APARECIDO JORGE(SP116360 - MARCELO GARCIA MENTA DE CARVALHO) X TIAGO DE SOUZA DIAS(SP332995 - ELI ANDERSON DERLI CORREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas constituídas dos corréus TIAGO DE SOUZA DIAS e FÁBIO APARECIDO JORGE, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o corréu Fábio foi capturado e encontra-se preso (fls. 514/546).
Intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (certidão de trânsito à fl. 547).
Diante disso, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.
Antes, porém, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, a ser encaminhada para o Juízo de Execução do Estado com competência para o estabelecimento prisional do Estado que custodiará o preso preventivo em virtude de sentença penal condenatória. Realize-se pesquisa junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado.
Cumpridas demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000630-47.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA(SP246215 - RICHARD BERNARDES MARTINS SILVA)

Tendo em vista imperiosa necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de 07/08 para dois dias depois, ou seja, para o dia 09/08/2018, às 14h30, na qual deverá ocorrer a oitiva das testemunhas comuns REGINALDO FERREIRA MACHADO, DIEGO DE JESUS OLIVEIRA, TIAGO DA SILVA PEREIRA, bem como das testemunhas de defesa MARIA NEUZA ROCHA AGUIAR, MARIA INÊS DO NASCIMENTO e ELIANA DE OLIVEIRA LIMA, além do interrogatório do réu preso preventivamente, ANTONIO MARCOS OLIVEIRA LIMA, debates e julgamento.
Em que pese a preclusão para oitiva da testemunha Eliana de Oliveira Lima - considerando que a defesa do réu não ofereceu novo endereço (certidão retro) - em homenagem à ampla defesa, faculto ao réu a apresentação da referida testemunha em audiência, independe de intimação. De igual modo, se proceda com relação às demais testemunhas de defesa, por ora sem notícia de intimação nos autos conforme extrato do Juízo Deprecado que segue (diante da certidão negativa da Justiça do Estado da testemunha Maria Neuza Rocha Aguiar à fl. 139, sendo que para diligência, constou o mesmo endereço), que assim, deverão comparecer neste Juízo na referida audiência independentemente de intimação.
Expeçam-se mandados para intimação do réu preso no CDP de Itapecerica da Serra/SP (ou outro instrumento acaso transferido), para intimações das testemunhas com endereço nesta Subseção Judiciária e Aditamento à Carta Precatória n. 0005584-80.2018.4036181 (CP 246/2018 - via à fl. 176), para que todos compareçam neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, doravante no dia 09/08/2018 às 14h30.
Servirá a presente de aditamento à deprecata n. 0005584-80.2018.4036181, bem como de Ofício aos Superiores Hierárquicos das testemunhas, e, principalmente, ao Diretor da unidade prisional em que se encontra custodiado o réu e ao Setor de Escoltas da Polícia Federal em São Paulo.
Comunique-se ao NUAR sobre a alteração da data da audiência com réu preso.
Publique-se para ciência da defesa constituída do réu.
Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-31.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIANA MACHADO DOS SANTOS - SP206864
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

D E C I S Ã O

Considerando o teor do julgamento da revisão de ofício do INSS (Id's 88 22349 e 8822350), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

D E C I S Ã O

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id's 8720241) e da petição do INSS (Id's 8737985 e 8737986), manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001963-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS OSBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

OSASCO, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001372-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: COMERCIO DE FLORES FURUCHO LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, recomeçando a fluir o prazo prescricional a partir de então, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001430-78.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OELTON HUMBERTO PORTES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001412-57.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A MODELISTA COM.MAT P/CONST.IND.ART.CIMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001420-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO COMERCIAL NC LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001422-04.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA VALLY TEMAGHI NARDELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001423-86.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A MODELISTA COM.MAT P/CONST.IND.ART.CIMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **FAZENDA NACIONAL** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

Isso porque, após o pedido de arquivamento dos autos formulado pela Fazenda, mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação que deferiu este requerimento.

Sobre o tema, cumpre salientar que a Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.102.554/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que, "ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional".

A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

Ressalto, entretanto, que operado o arquivamento nos termos do mínimo valor passível, não se aplica a Súmula 314 do STJ, em que se suspende o processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente.

No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado aguardando provocação da exequente, de modo que, em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Consigno que meros requerimentos de prazo de suspensão ou de arquivamento não se qualificam como impulso útil, mas simples dilações do estado de inércia do requerente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do CPC. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade.

Transitado em julgado, arquive-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001055-77.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
DEPRECANTE: VARA UNICA DA COMARCA DE SALESOPOLIS

DEPRECADO: 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

D E S P A C H O

Dando cumprimento ao ato deprecado, nomeio para atuar como perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943.

Designo o dia **22 de agosto de 2018**, **às 13:15 h**, para a realização da pericia médica, na especialidade PSIQUIATRIA.

Ressalto que o exame pericial ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste FÓRUM FEDERAL, com endereço na AVENIDA FERNANDO COSTA, Nº 820, VILA RUBENS, MOGI DAS CRUZES/SP, CEP 08735-000.

Atente-se para os quesitos do autor (ID 8522320) e do INSS (ID 8522322).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, requisite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Cumpra-se, intime-se e comunique-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-87.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO CAMPOS - SP176819
EXECUTADO: LAJES IBERICA LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Inicialmente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes, a presente execução foi remetida a este Juízo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.

De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal.

No caso dos autos, a prescrição foi interrompida pelo despacho citatório, recomeçando a fluir o prazo prescricional a partir de então, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente.

Com efeito, até a presente data o executado não foi citado.

Diante destes fatos, resta evidente a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que, após vários anos de propositura da ação, não há a citação do executado até a presente data, por inércia do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÂO FISCAL** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do CPC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, eis que não houve citação nos presentes autos.

Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de julho de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001938-58.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SUZANO

D E C I S Ã O

Cuida-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MARCELO DE SOUZA CANDIDO, CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO E SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SUZANO** , com pedido liminar, em razão de prática de grave ilegalidade cometida durante a execução do Termo de Convênio nº 50/2008, celebrado entre o Município de Suzano e a Santa Casa, pelo qual se transferiu a esta última a responsabilidade pela execução de procedimentos ambulatoriais e hospitalares aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, no período de 26.02.2008 a 26.02.2013. O prejuízo causado ao erário é de R$ 178.939.255,86 (cento e setenta e oito milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), valor atualizado até novembro de 2017.

Decisão deferindo a liminar, para decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e CNIB, além de Ofício para a capitania dos Portos e ANAC (ID 3973399).

Bloqueios realizados conforme determinação.

Notificado o(a)(s) demandado(a)(s), nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92, incluído pela MP nº 2.225-45/2001 (ID 4088328; 4088329; 4088330; 4088332).

Os corréus Celia Cristina Pereira Boroletto e Marco Antônio Grandini Izzo, peticionaram requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros, ao argumento de se tratar de verbas de natureza alimentícia (ID 4091158 e 4120335, respectivamente).

Por sua vez o corréu Marcelo de Souza Cândido embargou de declaração da decisão ao argumento de não existir qualquer evidencia da ocorrência de ilícitos a ensejar a propositura da presente Ação Civil Pública, bem como por ausência do valor exato da constrição de seus bens (ID 4191953).

O Ministério Público Federal, em manifestação ID 4160207, concordou com a liberação dos valores descritos nos demonstrativos de renda.

Decisão ID 4294799 defere o desbloqueio dos valores de CÉLIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO, R$ 11.254,24 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e MARCO ANTONIO GRANDINI IZZO o valor de R$ 5.768,51. Comprovação do desbloqueio ID 4337138

Em sua manifestação preliminar a corré Célia alegou a ausência de contraditório no Procedimento Administrativo, bem como de sua notificação para tanto (ID 4384487). Juntou documentos e requereu a improcedência do pedido.

Pela petição ID 4464805 a corré Célia requereu o desbloqueio do valor da sua conta junto ao Banco do Brasil, Agência 084123, c/c 0023663.

Por sua vez, Marcelo de Souza Cândido, em sua defesa prévia alegou a nulidade da auditoria que embasou a presente ACP, uma vez que não figurou como parte interessada na esfera administrativa, acarretando violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito afirmou inexistir indícios mínimos da prática de ato de improbidade. Requereu a improcedência da ação.

Marco Antônio em sua manifestação preliminar alegou a ausência de contraditório no Procedimento Administrativo, bem como de sua notificação para tanto (ID 4622543). Juntou documentos e requereu a improcedência do pedido.

ID 4839655 informação de interposição de Agravo de Instrumento pelo corréu Marcelo Cândido.

Decurso do prazo para Santa Casa manifestar-se ID 4507360.

O Ministério Público Federal ID 4987192 requereu o recebimento da inicial, com a citação dos requeridos e a conversão dos valores bloqueados para conta judicial.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O ato de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa pressupõe análise sumária da existência de fundados indícios de atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, através de decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF.

O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, estipula que "recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita".

Dessa maneira, caso presentes elementos suficientes para fundamentar a propositura da ação, deve o juiz receber a petição inicial, sem esquadrinhar os fatos, sob pena de açodada análise do mérito da demanda.

Nesse sentido:

> RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: os fatos imputados a ex-Ministro de Estado da Justiça e ao ex-presidente da FUNAI - decorrentes do descumprimento das obrigações assumidas em TAC e em cronograma estabelecido em ação executória, relativos à demarcação de terra indígena no Estado do Mato Grosso do Sul - estão amparados em farta documentação contendo indícios de prática de improbidade administrativa, suficientes para autorizar o recebimento da inicial. IN DUBIO PRO SOCIETATE: nessa fase da ação civil pública calcada na Lei nº 8.492/92 prevalece o princípio in dubio pro societate; e o processo comporta ampla fase instrutória, não havendo como exigir antecipadamente provas necessárias para a condenação. Múltiplos precedentes do STJ (AgInt no REsp 1528837/SP, DJe 31/10/2017; REsp 1563455/GO, DJe 11/10/2017; REsp 1666029/SP, DJe 09/10/2017- AgInt no REsp 1569184/RR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018). IMPUTAÇÃO FÁTICA: as situações de possível prejuízo ao erário e de atentado contra os princípios da administração previstos nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, estão evidenciadas no descumprimento de ato de ofício consubstanciado em decisão judicial pelo réu FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO, na condição de presidente da FUNAI, feito sob determinação do corréu e ex-Ministro de Estado da Justiça JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, seu superior hierárquico, e consequente incidência de multa diária fixada em título executivo extrajudicial (TAC), acarretando perda patrimonial ao órgão indigenista. SENTENÇA REFORMADA: recurso ministerial provido para que seja recebida a inicial, prosseguindo-se a ação civil pública por ato de improbidade administrativa. (TRF 3ª Região, AP 0002533-21.2015.403.6002, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, e-DJF3 13.04.2018)

Dessa forma, se demonstrados indícios, ainda que mínimos, de ato de improbidade, não há como, liminarmente, afirmar-se a inexistência do mesmo sem oportunizar ao autor a prova do afirmado na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova.

Fixadas tais premissas, entendo que a petição inicial deve ser recebida, na medida em que não se vislumbra na espécie as hipóteses de rejeição liminar da petição inicial: convencimento do magistrado a respeito da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, § 8º, da Lei 8429/92).

Por fim, quanto ao pedido de desbloqueio formulado pela corré Célia, não há nos autos demonstração de tratar-se de valor oriundo de salário ou referente à conta poupança, o que há nos extratos bancários é uma farta movimentação de valores, assim, resta indeferido tal pleito, devendo o valor ser transferido para a CEF.

Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, **recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação** (art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92).

Citem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001222-94.2018.4.03.6133

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE AGOSTINI

RÉU: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001303-77.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADRIANA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL,** no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-41.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALVARO FERNANDO PEREIRA PENA
REPRESENTANTE: SANDRA APARECIDA PENA LARANGEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL,** no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 24 de julho de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001053-44.2017.4.03.6133
AUTOR: DONA EMILIA EMPRESA DE MINERACAO EIRELI - EPP
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Reconsidero a parte final do despacho ID 4959074, já que a ré foi devidamente citada (ID 3198027).

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002131-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ISMAEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente da manifestação da Fazenda Nacional (ID 9560856) e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002132-39.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDIO DAVID RODRIGUES DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON BARBOSA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000814-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEONILDO PIMENTEL TORRES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes dos autos baixados do E. TRF3.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000750-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA GONCALVES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE ABREU MORENO - SP357138

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativo à sentença com trânsito em julgado no processo 5000132-37.2016.403.6128, no qual Maria Aparecida Gonçalves Silva foi condenada a restituir ao INSS a importância recebida indevidamente a título de benefício assistencial.

A parte executada não se manifestou neste processo.

Ocorre que, desde a Lei 11.232/2005, o Código de Processo Civil prevê que o cumprimento de sentença deve ser efetivado nos próprios autos no qual se formou o título judicial.

Nesse sentido, o atual CPC também prevê, nos artigos 513 e seguintes, que o Cumprimento de Sentença é mera fase do processo, tanto que o devedor é intimado a pagar o débito na pessoa do advogado constituído nos autos do processo então existente.

Desse modo, a parte autora nestes autos carece de interesse processual, devendo ser indeferida a petição inicial, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, do CPC.

Dispositivo.

Pelo exposto, com base nos artigos 330, III, e 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo o processo.

Incumbe à parte autora, querendo, efetivar o cumprimento de sentença nos autos do processo 5000132-37.2016.403.6128

Intime. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

jundiaí, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS BRUNIALTI
SUCEDIDO: EMILSON BRUNIALTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ARTHUR BAUER MONTEIRO - SP409760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação. Anote-se.

Observo que a parte autora não juntou os documentos essenciais que deveriam acompanhar a petição inicial, conforme artigo 320 do CPC, consistente no requerimento administrativo prévio do pedido de pensão por morte.

Ademais, incumbe à parte autora demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo e da pretensão resistida naquela esfera, em relação aos fatos que apresenta na ação judicial.

Anoto que o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 dias para apresentação de cópia requerimento do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo (art. 321 do CPC).

Após, com a juntada do requerimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar e, se o caso, designação de audiência de instrução.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-17.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar para *"afastar a proibição estabelecida no medida liminar pleiteada inaudita altera pars art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96, introduzida pelo art. 6º da Lei 13.670/18, garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP's apresentados para a compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018"*.

Junto procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

Estabelece o artigo 2º da lei n.º 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Perceba-se que a irretratabilidade está jungida – nos estritos termos em que prevista – à opção pela forma de pagamento dentre as possibilidades oferecidas pelos artigos 1º e 2º, quais sejam, trimestral ou mensal.

A *forma de extinção do crédito tributário* é coisa diversa. Tanto é assim que a permissão para utilização da compensação vinha prevista em outro artigo da citada lei, qual seja, o artigo 74.

Nessa esteira, oportuno rememorar que a compensação, nos termos do artigo 170 do CTN, depende de lei que a preveja, inexistindo direito subjetivo à compensação. Em assim sendo, não há como se atribuir a pecha de ilegal à alteração legislativa que vede tal possibilidade em certo e determinado caso.

Em síntese: a irretratabilidade prevista em lei se relacionava à *forma de apuração do pagamento* – se mensal ou trimestral – e não à *forma de extinção do crédito tributário*.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **EDITORA VERA CRUZ LTDA.**, em face da **PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ** , objetivando liminarmente a suspensão das inscrições de dívida ativa nº. 80.2.17.007671-49; 80.6.17.034013-90; 80.6.17.034014-70; 80.6.17.034015-51; 80.7.17.018813-08; 80.4.16.142836-72; 80.6.14.118003-08; 80.7.14.029470-64; 80.4.05.061277-13; 80.3.05.001863-46; 80.3.05.001862-65; 80.4.05.061276-32; 80.6.13.011134-11; 80.6.16.175162-81; 80.7.16.056342-73; 80.2.16.098149-03; 80.6.16.175163-62; 80.4.16.142840-59; 80.6.15.149460-62; 80.7.15.041806-84; 80.7.15.006938-14; 80.6.14.001487-01; 80.6.14.001486-12; 80.7.14.000326-46; 80.7.14.000330-22; 80.6.14.001492-60; 80.7.14.000329-99; 80.6.14.001484-50; 80.7.14.000327-27; 80.6.14.001488-84; 80.6.14.001485-31; 80.7.14.000325-65; 80.6.14.001489-65; 80.7.14.000328-08; 80.6.14.108593-25; 80.6.14.032751-78; 80.7.14.024257-93; 80.3.14.003780-80; 80.3.15.001085-64; 80.6.14.150899-00; 80.4.15.004802-90; 80.6.13.023178-94; 80.7.13.009928-50; 80.7.15.041774-62; 80.6.15.149382-05; 80.2.15.052610-29; 80.6.15.149395-20; 80.6.15.149394-49; 80.6.15.149393-68; 80.7.15.041780-00, afastando-se o óbice à renovação da regularidade fiscal da empresa.

Sustenta, em síntese, que foi surpreendida com o ajuizamento de Medida Cautelar Fiscal (processo 5001328-71.2018.403.6128), em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí, que determinou a indisponibilidade de todos seus bens.

Aduz que a impetrada replicou para a impetrante as inscrições pessoais e individuais em dívida ativa de outras empresas arroladas na Medida Cautelar, o que impediu a obtenção de certidão de regularidade fiscal, documento necessário para inscrição no SICAF, que permite a obtenção de empréstimos, linhas de financiamento e contratos com o poder público.

Argumenta que o ato praticado pela impetrada carece de regular processo administrativo prévio.

Destaca, ao final, a necessidade da liminar, tendo em vista que fornece livros às escolas públicas de ensino fundamental e iria participar da próxima licitação de livros didáticos.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes fundamentos relevantes para concessão da medida liminar.

Do exame da decisão proferida pela 2ª Vara Federal (id. 9545625 fls. 07) no bojo da Medida Cautelar Fiscal nº 5001328-71.2018.403.6128, verifica-se que **foi reconhecida a existência de responsabilidade tributária** do Grupo Escala, do qual a impetrante faz parte.

Nesse contexto, a inclusão dos débitos no relatório de situação fiscal não pode ser imputado como ilegal, pois decorre de decisão proferida nos autos da supramencionada Cautelar Fiscal.

Cabe salientar, outrossim, que em nenhum momento houve a proibição de imputação solidária da dívida do grupo para cada integrante. Na verdade, a solidariedade é decorrência lógica do reconhecimento da existência do grupo econômico e da responsabilidade tributária.

Por fim, é importante mencionar que a insurgência da parte autora em relação à responsabilidade tributária deveria ter sido manifestada nos próprios autos da cautelar fiscal, por meio dos instrumentos processuais cabíveis e não por ação autônoma. Mormente no presente caso, a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes (Cautelar Fiscal em trâmite na 2º Vara).

Portanto, o indeferimento da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Emende a impetrante a petição inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 292, 319, inciso V, e 321 do Código de Processo Civil, para:

i) atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

ii) providenciar o recolhimento suplementar das custas judiciais, se for o caso.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA REGINA IVO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b" do art. 12 da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o INSS, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando à este Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, certifique a Secretaria a virtualização dos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correra anotação no sistema de acompanhamento processual.

Cumpridas as providências e, se em termos, à vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão e intime-se a APSDJ para implantação do benefício, nos termos do acórdão transitado em julgado.**

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 24 de julho de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAI

S E N T E N Ç A

PAULO MACHADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.898.447-9, DIB 04/04/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5278219).

O PA foi juntado aos autos (id 5385072 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6675339).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS**. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

> *"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-08.2017.4.03.6128
AUTOR: ANGELO JONAS LANZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANGELO JONAS LANZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 077.132.964-4, DIB 03/05/1984), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5010954).

O PA foi juntado aos autos (id 4527290 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5455544).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-30.2017.4.03.6128
AUTOR: ARLINDO ZACCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ARLINDO ZACCHELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 079.569.638-8, DIB 31/01/1986), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5024610).

O PA foi juntado aos autos (id 4526701 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 5455430).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2018.4.03.6128
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO TEIXEIRA FIGUEIREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 070.894.210-5, DIB 01/11/1983), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5064497).

O PA foi juntado aos autos (id 5077015 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 55857237).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional*".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício.*"

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-60.2018.4.03.6128
AUTOR: ALBINO PERIN
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALBINO PERIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 060.227.577-6, DIB 01/05/1988), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5081196).

O PA foi juntado aos autos (id 5100838 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6612649).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional"*.

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2018.4.03.6128
AUTOR: NATAL ZACCHELLO

S E N T E N Ç A

NATAL ZACCHELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria (NB 071.366.338-3, DIB 19/05/1980), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5262223).

O PA foi juntado aos autos (id 5383351 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6681118).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

*"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional".*

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

Art. 23. *O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-11.2018.4.03.6128
AUTOR: YOLANDA ROMANIN SCRICO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

YOLANDA ROMANIN SCRICO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte (NB 21/179.510.354-7), originário da aposentadoria de seu esposo falecido ***Jurandir Scrico*** (NB 077.962.363-0, DIB 16/04/1985), aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o **INSS** apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354 (id 5321608).

O PA foi juntado aos autos (ids 5117371 e anexos).

Réplica foi ofertada (id 6684172).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para ***sentença.***

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

> **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS**. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Mérito.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R$ 1.081,50, nos seguintes termos:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R$ 1.869,34 para R$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

> *"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **R$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."*

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "*de modo que passem a observar o novo teto constitucional*".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

*"**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "*o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."*

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora **não** tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora **não** se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que **não** houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

***Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, **caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional**. O **excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários**, **da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário**.

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): ***RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS).*** *REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.* ***2 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.*** *3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantar o menor-valor teto,* ***o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.*** *4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R$1.200,00 e R$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição,* ***no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.*** *7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo.*
(Ap 0005841752013403618 3, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002298-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDISON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edison Batista de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.749.871-7) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAí, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-85.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BATISTA PREXEDE
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Batista Prexede** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, requerida no PA 46/176.913.153-3 (DER em 12/01/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Soliciete-se à APS-ADJ a apresentação do PA 176.913.153-3

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 24 de julho de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002077-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302, JULIANA APARECIDA JACETTE - SP164556

D E S P A C H O

ID 9561849: constando já o cadastro dos Advogados no processo, publique-se este despacho conjuntamente com a decisão ID 9534219 para fins de intimação.

JUNDIAí, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000671-32.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DANIEL HONORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE BERNARDI - SP231915
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 8962552: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001195-63.2017.4.03.6128
AUTOR: MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Manoel Raimundo de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e tempo de serviço urbano comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo NB 42/174.290.900-8, em 30/06/2015.

Juntou procuração e documentos (ID 1911175 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 1965403).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2166205), impugnando o reconhecimento das atividades especiais, em razão da ausência de comprovação de ter a parte autora ficado exposto a agentes insalubres acima do limite de tolerância, a metodologia de apuração de ruído não estar de acordo com a FUNDACENTRO, e por utilização de equipamento de proteção individual eficaz, requerendo a improcedência do pedido. Juntou o PA (ID 2166040 e anexos).

Réplica foi ofertada (ID 2635991).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

A controvérsia posta nos presentes autos reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, bem como no reconhecimento de período de atividade urbana comum, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")*, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **05/05/1979 a 30/04/1980** (Cia Ind. Merc. Paoletti) e de **24/06/1986 a 18/05/1987** (Gea do Brasil Ltda.), conforme decisão técnica (ID 2166366 pág. 04 e ID 2166370 pág. 01), bem como o enquadramento do período de **01/02/2005 a 01/03/2005** (Gea do Brasil Ltda.) pela 14ª Junta de Recursos (ID 1911473 pág. 03), mantido pela 2ª Câmara de Julgamento (ID 1911515 PÁG. 03), por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (PA fls. 90 – mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Pretende a parte autora, ainda, o enquadramento dos períodos de **03/04/2006 a 31/07/2006** e de **01/07/2007 a 24/04/2015**, laborados para a Gea do Brasil Ltda.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no PA (ID 2166244 pág. 03/04), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor, na função de ajudante geral e aletador, esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades, respectivamente, de 88,7 e 89,1 dB.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Também não deve ser afastado o enquadramento em razão da metodologia de cálculo do ruído, já que a exposição indicada, de forma habitual e permanente condizente com a atividade desempenhada no setor fabril, foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho, o que comprova a insalubridade.

Desse modo, reconheço os períodos acima referidos como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de atividade comum que o autor pretende ver reconhecido, de 20/08/1999 a 11/11/1999, deve ser mantido o indeferimento da Junta de Recursos (ID 1911473 pág. 03). De fato, a página de sua CTPS (ID 2166321 pág. 02) está ilegível, não se podendo apurar a data de encerramento do vínculo. Assim, diante da ausência de comprovação, o vínculo não pode ser computado.

Considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, além dos enquadrados administrativamente, passa o autor a contar na DER, em 30/06/2015, com o tempo de contribuição total de **35 anos, 11 meses e 04 dias,** suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Cia Ind Merc Paoletti	Esp	05/09/1979	25/07/1981	-	-	-	1	10	21
2	Ind. Com. Barbarela		21/09/1981	17/03/1986	4	5	27	-	-	-
3	Sayerlack Ind Bras Vernizes		22/04/1986	20/06/1986	-	1	29	-	-	-
4	Gea do Brasil	Esp	24/06/1986	18/05/1987	-	-	-	-	10	25
5	Ind. Com. Barbarela		04/09/1987	23/12/1987	-	3	20	-	-	-
6	Ciaesa Empr Partc		07/03/1988	11/08/1989	1	5	5	-	-	-
7	Arno		01/06/1990	24/06/1998	8	-	24	-	-	-
8	Lobby Empre Temp		05/11/1998	13/12/1998	-	1	9	-	-	-
9	Sers Serv Temp		06/04/1999	21/06/1999	-	2	16	-	-	-
10	Reluz Serv Temp		12/11/1999	19/01/2000	-	2	8	-	-	-
11	Reluz Serv Temp		24/02/2000	23/05/2000	-	2	30	-	-	-
12	Sers Serv Temp		24/05/2000	21/08/2000	-	2	28	-	-	-
13	Localmeat		22/08/2000	24/10/2001	1	2	3	-	-	-
14	Mega Serv Rec Humanos		01/04/2002	31/05/2002	-	2	1	-	-	-
15	Gea do Brasil		03/06/2002	01/04/2003	-	9	29	-	-	-
16	Mega Serv Rec Humanos		01/03/2004	28/06/2004	-	3	28	-	-	-
17	Mega Serv Rec Humanos		29/06/2004	02/08/2004	-	1	4	-	-	-
18	Mega Serv Rec Humanos		01/11/2004	29/01/2005	-	2	29	-	-	-
19	Gea do Brasil	Esp	01/02/2005	01/03/2005	-	-	-	-	1	1
20	Mega Serv Ass Terc		02/03/2005	31/03/2006	1	-	30	-	-	-

21	Gea do Brasil		Esp	03/04/2006	31/07/2006	-	-	-	-	3	29
22	Gea do Brasil			01/08/2006	30/06/2007	-	10	30	-	-	-
23	Gea do Brasil		Esp	01/07/2007	24/04/2015	-	-	-	7	9	24
24	Gea do Brasil			25/04/2015	30/06/2015	-	2	6	-	-	-
##	Soma:					15	54	356	8	33	100
##	Correspondente ao número de dias:					7.376			3.970		
##	Tempo total :					20	5	26	11	0	10
##	Conversão:	1,40				15	5	8	5.558,000000		
##	**Tempo total de atividade (ano, mês e dia):**					**35**	**11**	**4**			

Tendo sido apresentada toda a documentação necessária ao enquadramento dos períodos especiais junto com o processo administrativo, o benefício deve ser concedido desde a DER, em 30/06/2015.

Conforme CNIS, o autor já está recebendo benefício de aposentadoria desde 26/03/2018 (NB 187.563.290-2). Assim, os valores recebidos administrativamente devem ser descontados, caso opte pelo benefício ora concedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 30/06/2015, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores já recebidos administrativamente a título de aposentadoria.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, calculados após liquidação.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-95.2017.4.03.6128
AUTOR: SEBASTIAO ODEON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **SEBASTIÃO ODEON DOS SANTOS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 147.907.500-8) em aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 15/04/2009.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 1709114 e anexos).

Foi concedido ao autor a gratuidade processual (id 1790560).

O INSS apresentou contestação (id 1968269), impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial, em razão de não comprovação de exposição a agente insalubre acima do limite de tolerância, ausência de responsável técnico pelas medições ambientais no PPP, bem como de metodologia e histograma para apuração de ruído, e ainda pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Foi ofertada réplica (id 2628960

Não foram requeridas outras provas (id 2629042).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipagamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

-

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

-

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")*, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para as empresa GM Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda., Varginha Montagem Ltda. e CBC Indústrais Pesadas S.A., tendo para tanto juntado com a inicial novos PPPs (id 1709499), não presentes no processo administrativo.

Os períodos de **08/04/1992 a 06/07/1992** e de **30/07/1993** e **20/10/1993**, com vínculo empregatício junto a GM Serviços Empresariais, são passíveis de enquadramento por categoria profissional, havendo comprovação na documentação que o autor exerceu a função de soldador (id 1709499 pág. 01). Assim, reconheço a especialidade dos períodos, na forma do Código 2.5.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Por sua vez, os períodos de 24/11/2000 a 18/05/2001 e de 09/03/2004 a 04/09/2004, trabalhados na mesma função para a mesma empregadora, não podem ser enquadrados, já que, para a época, não há mais previsão da especialidade por categoria profissional. Em que pese o PPP atestar exposição a ruído de 91 dB (id 1709499 pág. 04), não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, sendo que a insalubridade por exposição a ruído deve estar embasado em laudo técnico pericial subscrito por engenheiro ou médico de segurança do trabalho. A informação de que o LTCAT foi elaborado pela tomadora de serviço, local em que o autor teria exercido suas atividades (id 1709499 pág. 06), não exime a empregadora de informar o responsável que elaborou as medições, ou ao menos juntar o laudo que embasa a informação do PPP de que a exposição a ruído foi de 91 dB. Ausente este requisito essencial do PPP, a insalubridade não está demonstrada e os períodos devem ser computados como tempo comum.

Quanto aos períodos de **21/05/2001 a 10/07/2003** e de **13/09/2004 a 01/02/2005** (Varginha Montagem Ltda.) e de **06/11/2008 a 15/04/2009** (CBC Indústrias Pesadas S.A.), da análise dos PPPs (id 1709499 pág. 07/08 e 09/10), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, na sua função de soldador, em intensidades de 90,6 dB para os primeiros dois períodos e de 86,50 a 94 dB para o último, portanto superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente.

Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, a utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Também não deve ser afastado o enquadramento em razão da metodologia de cálculo do ruído, já que a exposição indicada, de forma habitual e permanente condizente com a atividade desempenhada no setor fabril, foi atestada por engenheiro de segurança do trabalho, o que comprova a insalubridade.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento destes períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com os ora reconhecidos, perfaz **24 anos, 08 meses e 04 dias**, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum:

			Tempo de Atividade Especial							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CBC Indústrias Pesadas	Esp	24/01/1979	27/03/1991	-	-	-	12	2	4
2	GM Serviços Empresariais	Esp	08/04/1992	06/07/1992	-	-	-	-	2	29
3	GM Serviços Empresariais	Esp	30/07/1993	20/10/1993	-	-	-	-	2	21
4	Varginha Montagem Ltda.	Esp	16/09/1994	09/04/1999	-	-	-	4	6	24
5	CBC Indústrias Pesadas	Esp	18/10/1999	01/08/2000	-	-	-	-	9	14
6	Varginha Montagem Ltda.	Esp	21/05/2001	10/07/2003	-	-	-	2	1	20

7	Varginha Montagem Ltda.	Esp	13/09/2004	01/02/2005	-	-	-	-	4	19
8	CBC Indústrias Pesadas	Esp	23/02/2005	05/11/2008	-	-	-	3	8	13
9	CBC Indústrias Pesadas	Esp	06/11/2008	15/04/2009	-	-	-	-	5	10
##	Soma:				0	0	0	21	39	154
##	Correspondente ao número de dias:				0			8.884		
##	Tempo total :				0	0	0	**24**	**8**	**4**

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais ora enquadrados foi apresentada apenas com a inicial e não com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data da citação, em 10/07/2017, quando o INSS registrou ciência do despacho id 1790560.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, SEBASTIÃO ODEON DOS SANTOS, nos períodos de **08/04/1992 a 06/07/1992**, de **30/07/1993 a 20/10/1993**, (GM Serviços Empresariais), de **21/05/2001 a 10/07/2003,** de **13/09/2004 a 01/02/2005** (Varginha Montagem Ltda.) e de **06/11/2008 a 15/04/2009** (CBC Indústrias Pesadas S.A.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/147.907.500-8), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a data da citação (**10/07/2017**), atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SEBASTIÃO ODEON DOS SANTOS

CPF: 352.646.246-15

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: 08/04/1992 a 06/07/1992, de 30/07/1993 a 20/10/1993, (GM Serviços Empresariais), de 21/05/2001 a 10/07/2003, de 13/09/2004 a 01/02/2005 (Varginha Montagem Ltda.) e de 06/11/2008 a 15/04/2009 (CBC Indústrias Pesadas S.A.)

NB: 147.907.500-8

Data revisão: 10/07/2017 (citação)

DIP administrativo: julho/2018

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Odair Fernando Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 179.886.471-9, em 07/10/2016, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 1549427 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (id 1623292).

Foi juntado o PA (id 1802900 e anexos).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, em razão de exposição da parte autora a ruído dentro do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 1869688).

Réplica foi apresentada (id 2561529).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado")*, fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Do caso concreto

-

-

No caso concreto, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **01/02/1989 a 31/01/1998** e de **19/11/2003 a 13/10/2016**, laborados pelo autor para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda., por exposição ao agente agressivo ruído em intensidades superiores ao limite de tolerância (id 1802924 pág 09). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento.

Permanece a controvérsia quanto ao período não enquadrado, de 01/02/1998 a 18/11/2003, também laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrado (id 1802919 pág 07), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância vigentes, também no período de **01/08/2000 a 18/11/2003** (ruído de 90,18 a 95,9 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF.

Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa. Não há que se afastar o enquadramento em razão de ausência de informação sobre metodologia, já que o documento é baseado em laudo elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Desse modo, reconheço o período acima referido como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto ao período de 01/02/1998 a 31/07/2000, o PPP informa a exposição a ruído de 85,2 dB, portanto dentro do limite de tolerância vigente, estando em vigor o Decreto 2.172/97, que previa insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB. Desta forma, referido período deve ser computado como comum.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 07/10/2016, com o tempo especial de **25 anos, 02 meses e 08 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

				Tempo de Atividade Especial							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Thyssenkrupp Metalúrgica		Esp	01/02/1989	31/01/1998	-	-	-	9	-	1
2	Thyssenkrupp Metalúrgica		Esp	01/08/2000	18/11/2003	-	-	-	3	3	18
3	Thyssenkrupp Metalúrgica		Esp	19/11/2003	07/10/2016	-	-	-	12	10	19
##	Soma:					0	0	0	24	13	38
##	Correspondente ao número de dias:					0			9.068		
##	Tempo total :					0	0	0	**25**	**2**	**8**

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 07/10/2016.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ODAIR FERNANDO LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 07/10/2016, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 23 de julho de 2018.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ODAIR FERNANDO LIMA

CPF: 137.361.518-45

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 179.886.471-9

DIB: 07/10/2016

DIP administrativo: julho/2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000123-75.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CAMATTA E CAMATTA SUPERMERCADO LTDA., ANTONIO AUGUSTO CAMATTA, ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Camatta e Camatta Supermercado Ltda e outros, com base em cédulas de crédito bancário indicadas na inicial.

A exequente requereu a desistência da ação, afirmando que as partes se compuseram na via administrativa (id 7361616).

Diante da faculdade do credor em desistir da execução**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Providencie-se o desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud (id 5029583).

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 11 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-87.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA EST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSPORTES CARINHOSO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PIETRO COLUCCI - SP89291

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em face de Transportes Carinhoso Ltda. – Transporte Carinhoso **,** para cobrança de débito referente a infrações administrativas (multas) por excesso de velocidade, conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento 3574536).

Por meio da petição (ID 8330310), insurge-se a executada contra a exequente, por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a inépcia da inicial e nulidade do processo, vez que não teria sido juntada a CDA à inicial. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Intimada a se manifestar, a exequente sustenta que a CDA foi anexada à inicial e que esta cumpriu com todos os requisitos previstos na Lei 6.830/80 (ID 8807595).

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: "***A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"***.

Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, vez que a questão referente à limitação do objeto da presente execução à CDA que a embasou referem-se a fatos comprováveis de plano, sem qualquer necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, veja-se o r. julgado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.
2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), ***não cabe exceção de pré-executividade*** *em execução fiscal promovida contra* ***sócio*** *que* ***figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA****. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o* ***ônus*** *de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos* ***embargos à execução****.*
3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.
(REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). – grifos nossos."

No caso dos autos, já se viu, são cobradas infrações administrativas (multas), conforme descrito na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (ID 3574536).

Não há que se falar em inépcia da inicial ou nulidade por falta de juntada da CDA, justamente porque houve a devida anexação da Certidão de Dívida Ativa aos autos, como se vê no documento ID 3574536.

Ainda, não verifico a existência de qualquer irregularidade na petição inicial apta a ensejar a extinção do feito.

Diante do exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade**.

Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (ID 8791333) no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

LINS, 3 de julho de 2018.

Expediente Nº 1412

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000401-56.2015.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IOCHINORI INOUE(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA) X DONIZETI BALBO(SP069117 - JOSE MARIA ALVES DE SOUZA SPAGNUOLO E SP312828 - DANILO PIEROTE SILVA) X CLAUDIO ALVES DA SILVA JUNIOR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X CLAUDIA CIQUETTI(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X ANA MARIA FAUSTINO ADRIANO(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO E SP340598 - MARIANA DE OLIVEIRA MALAFAIA MAXIMO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME

Diante da informação de fl. 1068vº, designo audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal do réu THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, representante legal da USINA DE PROMOÇÃO E EVENTOS LTDA - ME para o dia 04 de outubro de 2018, às 14h00min, por meio do sistema de videoconferência, com transmissão à Seção Judiciária de São Paulo/SP (21ª Vara Cível).
Ressalto que caberá ao juízo deprecado intimar as testemunhas para comparecerem à sede dos respectivos juízos, no dia 04 de outubro de 2018, às 14h00min (horário de Brasília), a fim de serem ouvidas por este juízo deprecante, por meio do sistema de videoconferência.
Comunique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

De início certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões em face da apelação de fls. 211/225.
Deixo de realizar a admissibilidade do recurso de fls. 230/241, conforme artigo 1.010, 3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, 3º, CPC).
Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do 1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.
Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no 1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no 2º do mesmo artigo.
Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se na integra o despacho de fl. 226.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000450-29.2017.403.6142 - ADAO AFONSO TEIXEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 216/217: tendo em vista que o procedimento administrativo foi juntado às fls. 145/205 dos autos, nada a deliberar.
Tornem os autos conclusos para julgamento.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
5000184-20.2018.403.6142 - LUIS ALBERTO GOMES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Remetam-se os autos à SUDP para regularização da distribuição de acordo com a numeração a ele atribuída no sistema PJ-e (5000184-20.2018.403.6142), para cumprimento do Comunicado nº 25/2017-NUAJ.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ (opção 2, código 5).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003532-44.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MARIHA DE OLIVEIRA SOUTO - INCAPAZ X WELLINGTON DIAS SOUTO X LILIAN VANESSA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Jair Gilberto de Oliveira Júnior ME e Jair Gilberto de Oliveira Júnior, visando a cobrança do crédito constante na cédula de crédito bancário Giro Caixa Instantâneo OP. 183.No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 273.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 194: defiro os requerimentos da exequente.
DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA ME, CNPJ 03.593.686/0001-60 e JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA , CPF 085.987.738-83 do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R$151.617,40), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.
No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil.
Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.
Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.
CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incida(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).
III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.
No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.
Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETIO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETIO

Vistos em inspeção.
Fl. 86: defiro. Determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 60.
Considerando a realização das 206ª, 210ª e 214ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ªRegião, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/09/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 19/09/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 206ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 210ª Hasta nas seguintes datas:
Dia 13/03/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 27/03/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 210ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 214ª Hasta:
Dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça.
26/06/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interressados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.
Ademais, ante a diferença entre o valor da avaliação do veículo e o montante do débito, intime-se a exequente para que apresente outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Conseg Assessoria e Comércio de Equipamentos de Proteção LTDA - ME, Daniel Ribeiro Penteado e Eduardo Sousa Ribeiro, visando à cobrança do crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelos Executados, conforme petição de fl. 143.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO
Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000560-28.2017.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIA HELENA COSTA ANALHA - ME X LUCIA HELENA COSTA ANALHA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Lúcia Helena Costa Analha ME e Lúcia Helena Costa Analha, visando à cobrança do crédito referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.No curso da execução, a Exequente requereu a extinção do feito, em virtude de acordo extrajudicial e pagamento da dívida, conforme petição de fl. 32.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos após realização de acordo extrajudicial, nos termos do artigo 924, III do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a exequente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor máximo da tabela de Custas Judiciais da Justiça Federal, considerando o valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
5000186-87.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIS ALBERTO GOMES(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)

Remetam-se os autos à SUDP para regularização da distribuição de acordo com a numeração a ele atribuída no sistema PJ-e (5000186-87.2018.403.6142), para cumprimento do Comunicado nº 25/2017-NUAJ.
Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se o Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ (opção 2, código 5).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000059-79.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA
Intime-se a exequente para requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0001321-93.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE - ESPOLIO X MARIA AUGUSTA DA SILVA ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO
fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da carta precatória anexada aos autos de fls. 79/84.

Expediente Nº 1413

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000790-12.2013.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142 ()) - APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
De início, providencie a Secretaria o traslado de cópia da r. sentença de fls. 271/272 e 288, do v. acórdão de fls. 315/317 e da certidão de fl. 320, para os autos da execução fiscal n. 0003373-04.2012.403.6142.
Em cumprimento ao v. acórdão, intime-se a Embargante para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.
Após, conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000093-49.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-62.2016.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Trata-se de embargos opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, em virtude do procedimento executório de nº 0000948-62.2016.403.6142.Sustenta a parte embargante, em síntese:a) inépcia da inicial: A inicial não veio instruída com os documentos necessários para que a embargante possa exercer plenamente seu direito de defesa. Primeiramente, cumpre ressaltar que na Certidão de Dívida Ativa acostada às fls. 04 dos autos está com impressão de péssima qualidade, dificultando a visualização das datas nela aposta. Que a embargada faz menção apenas aos processos administrativos que deram origem à autuação, sem anexá-los para possibilitar o enfrentamento da matéria de mérito. b) declaração de inexigibilidade da autuação relativa ao procedimento administrativo de nº 25789.077986/2013-40. Sustenta que não teria sido negada a cobertura de atendimento à beneficiária, haja vista que a consulta agendada não teria ocorrido por caso fortuito (adoecimento da médica), bem como teria a beneficiária preferido médico diverso, o que reclamava a aplicação do art. 3º, 2º, da Resolução nº 259/2011.Sustenta, em resumo, que houve cobertura do plano contratado pela beneficiária, ou, subsidiariamente, requer o reconhecimento da reparação voluntária eficaz (art. 11, 1º, da Resolução Normativa 48/2003).c) declaração de inexigibilidade da autuação relativa ao procedimento administrativo de nº 25789.037582/2013-13. Aduz que, considerada a natureza coletiva do plano contratado, a rescisão imotivada seria possível desde que houvesse notificação com antecedência de 60 dias, o que teria sido ocorrido no caso, conforme termos da Resolução 195/2009, da ANS.Afirma que, ainda que considerado o prazo contratual, houve manutenção da cobertura do plano contratado pela beneficiária até a data de 30/04/2013, o que seria suficiente para cumprimento do requisito temporal.Ainda, sustentou que, em razão de acordo judicial efetuado entre a embargante e a beneficiária, a autuação teria perdido sua razão de ser, conforme artigo 52 da Lei 9.784/99.d) excesso de execução. A embargante defende a aplicação do art. 412 do Código Civil, segundo o qual o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. Assim, entende que a multa seria desproporcional e causaria enriquecimento ilícito.Ainda, requereu a redução da multa , bem como do valor dos juros aplicados, sob o argumento de ausência de memória de cálculo e bitributação.Requer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos (fls. 02/23).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/179).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 181).Intimada, a ANS ofereceu sua impugnação às fls. 183/198, pugnando pela rejeição das pretensões contidas na inicial. Decisão saneadora às fls. 217/218.Intimadas a especificarem as provas, a Embargante requereu a produção de prova oral.Após a realização da audiência e produção da prova pertinente (fls. 224/228), as partes apresentaram memoriais (fls. 232/235 e 237/238).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fl. 179.Os embargos devem ser parcialmente conhecidos.No que concerne à alegação de excesso de execução, observo que não é pertinente o seu exame, considerada a dicção do artigo 917, 4º, II, do CPC.Isso porque a parte embargante não se desincumbiu do ônus de apontar o valor que entende correto, além de apresentar planilha discriminativa, conforme exigência do artigo 917, 3º, do CPC.Descabido pretender que o Juízo promova, mediante perícia contábil, a produção de elemento de convicção cujo ônus é atribuído à parte (artigo 373, I, do CPC), elevado à condição de documento indispensável à propositura dos Embargos à Execução, conforme regra do artigo 917, 3º, do CPC.Não conheço, portanto, da alegação de excesso de execução e fundamentos correlatos a tal pretensão.Quanto ao mais, os pedidos não procedem.Os poderes normativos e fiscalizatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estão fundamentados no artigo 1º da Lei 9.961/2000, que ainda estabelece a natureza de autarquia especial da referida agência reguladora.O artigo 3º da Lei 9.961/2000 sinaliza a principal e óbvia missão da autarquia em exame: promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores (...) (grifei).E a mesma Lei 9.961/2000 no artigo 4º, incisos XXIV, XXVI, XXIX e XXX, estabelecem a competência fiscalizatória e punitiva da ANS no que concerne às disposições e regulamentações da Lei 9.656/98, diploma legal responsável pela regulação dos planos e seguros privados de assistência à saúde.Indicado o conjunto normativo que ampara os poderes normativos, fiscalizatórios e punitivos da ANS, passo a examinar a regularidade das autuações administrativas, questionadas nestes autos:Da alegação de inépcia da inicial do procedimento executório.No que diz respeito à alegação de inépcia da exordial, observo que ela não está caracterizada.Basta exame atento dos documentos encartados às fls. 50/55 para que se conclua que as certidões fiscais que aparelham o procedimento executório observam os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN ou artigo 2º da Lei 6.830/80. Não há nulidade nas inscrições fiscais, nem nas certidões delas extraídas.E a petição inicial observa os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como o artigo 6º da Lei 6.830/80.Anoto que não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento (procedimento administrativo) é indispensável à propositura da Execução Fiscal.Em segundo, ressalto que o artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.Observo então que a inscrição fiscal goza da presunção de acerto e legalidade, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, cabendo ao administrado diligenciar no sentido de remover tal presunção.E basta um rápido passar de olhos pelas certidões para que se conclua que são absolutamente legíveis.Da autuação referente ao procedimento administrativo 25789.077986/2013-40.O procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado a partir de reclamação de beneficiária de plano de saúde comercializado pela Embargante. A reclamação consistia, em síntese, no fato da Embargante não disponibilizar consulta médica de determinada especialidade (nefrologia), dentro do prazo previsto no artigo 3º, II, da Resolução ANS 259/2011.Após apuração administrativa restou imposta autuação com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98 (multa), por inobservância do artigo 12, I, a da Lei 9.656/98 (prestação insuficiente do serviço contratado por falha de cobertura), infração justificante da penalidade contida no artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.Anoto, outrossim, que a penalidade estabelecida na Resolução em apreço não desafia o princípio da legalidade, haja vista que se trata de mera disposição normativa, regulamentar, dotada de caráter pedagógico, destinada a esclarecer modelo de comportamento previsto em lei e fixar punição pecuniária correspondente, também dentro de parâmetro legal.O artigo 12 da Lei 9.656/98 prevê:Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:I - quando incluir atendimento ambulatorial:a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; (...).O artigo 77 da Resolução ANS 124/2006 dispõe:Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:Sanção - multa de R$ 80.000,00.Compulsando os autos (fls. 74/116), observo que não há elementos de prova que indiquem a incorreção da atividade de polícia administrativa desenvolvida pela parte embargada, prevalecendo no caso a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles decorrentes do Poder de Polícia estatal.Ademais, o quadro probatório indica que mesmo após a reclamação da beneficiária levada à ANS, datada de 17/07/2013, e o encaminhamento para abertura de processo administrativo (21/08/2013), não houve por parte da Embargante a disponibilização de consulta na especialidade necessária, dentro do prazo de 14 dias úteis, conforme prazo previsto no artigo 3º, II, da Resolução ANS 259/2011. Caracterizada, pois, a infração ao artigo 77 da Resolução ANS 124/2006.No que diz respeito à alegação da parte embargada, que sustenta que houve a marcação de uma consulta para a beneficiária na data de 31/07/2013, o que caracterizaria o cumprimento de seu dever legal e contratual de cobertura do plano de saúde, digo o quanto segue:A consulta não se realizou em virtude de inesperado problema de saúde da médica que seria responsável pelo atendimento da beneficiária, conforme documentação acostada aos autos.Contudo tal evento não é causa excludente da responsabilidade da parte embargante.A Embargante possui responsabilidade objetiva em relação à prestação dos serviços de saúde contratados, nos exatos termos do artigo 14 do CDC, não se configurando, no caso, nenhuma das causas excludentes (artigo 14, 3º, do CDC) dessa responsabilidade civil, mesmo porque o adoecimento de médica credenciada no contexto dos autos não pode, obviamente, ser reconhecido como fato de terceiro. A médica credenciada do plano de saúde, que desenvolve a sua atividade profissional em virtude da relação de consumo estabelecida entre operadora e consumidor, não é estranha a tal liame jurídico.Pontuo, por seu turno, que nem mesmo há prova de que houve comportamento da parte embargante, justificante do reconhecimento de eventual reparação voluntária eficaz, cujo instante derradeiro é o momento de conclusão da investigação preliminar.Deste modo, hígida a autuação administrativa.Da autuação referente ao procedimento administrativo 25789.037582/2013-13A reclamação que justificou o procedimento administrativo em epígrafe foi realizada por beneficiária de plano de saúde comercializado pela parte embargante, sob a alegação central de incorreção do procedimento de rescisão unilateral de contrato coletivo.Após apuração administrativa restou imposta autuação com base no artigo 25, II, da Lei 9.656/98 (multa), por inobservância de disposição contratual (rescisão unilateral sem observância do prazo mínimo de notificação prévia), infração justificante da penalidade contida no artigo 78 da Resolução ANS 124/2006.Anoto, outrossim, que a penalidade estabelecida na Resolução em apreço não desafia o princípio da legalidade, haja vista que se trata de mera disposição normativa, regulamentar, dotada de caráter pedagógico, destinada a esclarecer modelo de comportamento previsto em lei e fixar punição pecuniária correspondente, também dentro de parâmetro legal.O artigo 25 da Lei 9.656/98 prevê:Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1 desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:O artigo 78 da Resolução ANS 124/2006 dispunha ao tempo dos fatos:Art. 78. Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratualSanção - multa de R$ 60.000,00.Compulsando os autos (fls. 117/150), observo que não há elementos de prova que indiquem a incorreção da atividade de polícia administrativa desenvolvida pela parte embargada, prevalecendo no caso a presunção de acerto e legitimidade que repousa sobre os atos administrativos, inclusive aqueles decorrentes do Poder de Polícia estatal.Segundo o que consta dos autos, a notificação da rescisão unilateral deu-se de modo estranho ao disposto em contrato firmado pelas partes, que previa prazo de 90 (noventa) dias. Nesse contexto, evidente que prevalece a disposição contratual em face do prazo mínimo previsto pela ANS, conforme artigo 47 do CDC e artigo 422 do Código Civil.Quanto à notificação acerca da rescisão, verifico que consta do procedimento administrativo acostado aos autos (fl. 35 da mídia eletrônica - fl. 201), documento encaminhado pela Embargante ao Centro do Professorado Paulista. Nesse documento há informação de que o contrato seria rescindido em 30/03/2013. Há carimbo de recebimento datado de 08/01/2013. Entre a data da notificação e a data apontada como sendo a de rescisão do contrato há um intervalo de 82 dias, inferior ao previsto contratualmente.E somente não houve a interrupção da prestação do serviço contratado, porque decisão judicial determinou a reativação do contrato, conforme reconhece a própria Embargante (fl. 125).Descabida ainda a alegação da Embargante de que teria respeitado o prazo contratual, uma vez que a rescisão só teria ocorrido em 30/04/2013.A Embargante limitou-se a juntar aos autos tela de seu sistema informatizado, na qual constaria a prorrogação da data de validade do contrato. Trata-se de documento produzido unilateralmente em instante posterior aos fatos.Não há provas seguras de que, efetivamente, o plano de saúde contratado foi mantido até referida data, independentemente de ordem judicial e com a devida comunicação prévia da beneficiária. Aplicação do artigo 373, I, do CPC.De outra parte, observo que o fato da Embargante e a beneficiária, consumidora, terem alcançado conciliação no feito em curso perante a Justiça do Estado de São Paulo não é capaz de impedir o exercício da atividade fiscalizatória e punitiva por parte da ANS.Não há qualquer juridicidade na alegação de que uma transação entre fornecedor e consumidor possuiria o condão de impedir ou cercear a missão fiscalizatória da Agência Reguladora, porque obviamente tal direito material, indisponível por natureza - o poder de polícia administrativa de verificar a legalidade dos comportamentos desenvolvidos pela operadora do plano de saúde - não está na esfera de disposição daqueles. Aplicação do artigo 3º da Lei 9.961/2000.E ao contrário do que sustenta a parte Embargante, houve, sim, menção à irregularidade do procedimento de rescisão contratual, conforme leitura do documento de fls. 118/120.E ainda que assim não fosse nada impede que a ANS no exercício de sua função fiscalizatória identifique eventuais comportamentos irregulares das

operadoras de planos de saúde, até mesmo de ofício. Aplicação do artigo 4º, incisos XXIV, XXVI, XXIX e XXX, da Lei 9.961/2000.Pontuo, por seu turno, que nem mesmo há prova de que houve comportamento da parte embargante, justificante do reconhecimento de eventual reparação voluntária eficaz, cujo instante derradeiro é o momento de conclusão da investigação preliminar.Deste modo, hígida a autuação administrativa.Considerados os limites de cognição deste feito, medida de rigor a rejeição dos pedidos em questão.DispositivoDiante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:Conheço em parte dos embargos à execução fiscal opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e, quanto ao mérito, rejeito-os, extinguindo o feito com resolução do seu mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a exigibilidade do crédito fiscal em execução.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, nos autos em apenso, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º, do CPC.Sem custas processuais, na forma do artigo 7º da Lei 9.289/96.Não há reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (feito nº 0000948-62.2016.403.6142).Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000038-64.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-78.2015.403.6142 ()) - MARCELO JANUARIO GUEDES(SP406122 - MIGUEL GUSTAVO BARBOSA ZAGO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)
Cuida-se de embargos opostos por Marcelo Januário Guedes contra a execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (feito nº 0000212-78.2015.403.6142).Sustenta, em apertada síntese, a nulidade da citação por edital, vez que não teriam sido esgotados todos os meios para localização do devedor, e a impenhorabilidade da conta bancária sobre a qual recaiu a constrição por meio do sistema BacenJud, vez que se trataria de conta salário (fls. 2/12). Após juntada de cópias do processo principal (fls. 15/91), os embargos foram recebidos (fl. 93).Intimada, a embargada apresentou impugnação na qual sustenta que a citação por edital teria sido válida e que não haveria prova de que a conta bancária sobre a qual recaiu a penhora on line seria conta salário, motivo pelo qual requer o decreto de improcedência (fls. 95/98).É o relatório do essencial. Passo a decidir.A matéria aqui tratada é de direito, não havendo necessidade de produção de prova oral ou pericial, motivo pelo qual comporta o feito julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Assiste razão ao embargante quando sustenta a nulidade da citação por edital.Tratando-se de feito executivo, as normas que devem ser observadas são aquelas previstas na Lei nº 6.830/80, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente, quando couber.No que diz respeito à citação do devedor por edital, assim prevê o artigo 8º da LEF:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exeqüente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O STJ, em sede de Recurso Repetitivo, firmou entendimento de que cabe a citação do devedor por edital em feito executivo fiscal se frustradas as demais modalidades de citação. Veja-se o r. julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)No caso dos autos, contudo, tenho que tais requisitos não foram obedecidos.Compulsando os autos da Execução Fiscal em apenso, vê-se que, embora tenham sido realizadas tentativas de citação por carta com aviso de recebimento e por Oficial de Justiça que restaram frustradas (fls. 38, 61, 72, 73 e 74), não foi tentada a citação por Oficial de Justiça nos endereços indicados às fls. 54 e 65, todos localizados no Mato Grosso do Sul.Observo, ainda, que esses endereços foram indicados após consulta aos sistemas disponíveis deste Juízo, inclusive pela certidão de fls. 54, chamando ainda atenção que os valores bloqueados pelo BacenJud correspondem a contas bancárias mantidas junto ao banco Bradesco, que através do próprio BacenJud indicou endereços possíveis do embargante, localizados no estado do Mato Grosso do Sul, que não foram objeto de tentativa de citação por Oficial de Justiça antes da expedição de edital.Em tais circunstâncias, o reconhecimento da nulidade da citação com o consequente levantamento da penhora realizada à fl. 84 dos autos em apenso é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, e resolvo o mérito da demanda nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte autora, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC.Providencie a serventia o levantamento da penhora realizada à fl. 84 dos autos em apenso.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.Lins, 19_ de julho de 2018.LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000105-29.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-90.2012.403.6142 ()) - CIAL COM/ E ELETRIFICACAO LTDA X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Providencie a secretaria o traslado de cópias das decisões de fls. 87/93, 147/150, 166/171, 187/191, 228/231, 314/315, 323/326 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 335 para os autos principais nº 0000800-90.2012.40.6142.
Anoto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, a interessada (credora) deverá retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.
Ressalto que a parte credora deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, com petição inicial de execução, nos moldes do artigo 523 c/c 524, ambos do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:
i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
v) periodicidade da capitalização dos juros;
vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; e
vii) indicação dos bens passíveis de penhora.
Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001356-92.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DINIZ DE OLIVEIRA NETO
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 116).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0001384-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X MARIA DO NASCIMENTO ORTEGA CAMPOS
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 34).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0001800-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 83).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os

bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0002034-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COML/ DOUGLAS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 178).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0002098-20.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 50).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0002506-11.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUIMARAES DINIZ IND/ QUIMICA LTDA
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 42).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos. Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL
0002875-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS BAN BAN LTDA X MARIA APARECIDA CARUSO DOS SANTOS X EDERSON MILANEZI DOS SANTOS
Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 95).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo muito superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000654-15.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Fls. 286/287: concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias à parte executada para manifestação nos termos do despacho de fl. 285.
Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente conforme determinação anterior.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000490-79.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO HIROSHI YAMAOKI(SP161566 - ANDREA FERNANDA TABIAN)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000313-81.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA CARVALHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 50.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 25).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000809-13.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Execuções Fiscais nº000809-13.2016.403.6142 e nº 0000888-55.2017.403.6142 (em apenso).
Fl. 405: determino a realização de leilão dos bens penhorados às fls. 395/399.
Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 14), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na

Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Para a realização da 208ª Hasta:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 212ª Hasta nas seguintes datas:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 216ª Hasta:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.
Fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional acerca da designação do leilão nestes autos, tendo em vista que tal providência será adotada pela Central de Hastas Públicas em São Paulo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001100-13.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X JOSE EDUARDO DE SOUZA CARVALHO ELETRONICOS - ME
Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 48.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfez a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Sem custas, em razão da isenção de recolhimento (artigo 4 da Lei n 9.298/96).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001226-63.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA E SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Não obstante as alegações do executado (fl. 71), indefiro o pedido, tendo em vista que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Em prosseguimento, tendo em vista que constam outras duas Execuções Fiscais em trâmite neste Juízo que envolvem as mesmas partes e se encontram na mesma fase processual, e considerando o pedido do exequente (fl. 73), com arrimo no art. 28, da Lei nº 6.830/80, por conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento dos executivos fiscais nº 0001328-85.2016.403.6142 e nº 0000807-09.2017.403.6142 a este feito. Doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados na presente execução.
Providencie esta serventia o apensamento no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.
Intime-se a parte executada, após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.
Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000183-57.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ARGEU DE GODOY(SP089769 - ADEVAL POLEZEL)

Fl. 65: determino a realização de leilão do veículo penhorado à fl. 56.
Considerando a realização das 208ª, 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 14), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Para a realização da 208ª Hasta:
Dia 17/10/2018, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/10/2018, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 208ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 212ª Hasta nas seguintes datas:
Dia 08/05/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 22/05/2019, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 212ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 216ª Hasta:
Dia 17/07/2019, às 11h, para a primeira praça.
Dia 31/07/2019, às 11h, para a segunda praça.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.
Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.
Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000362-88.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO ROSADO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 71: Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Após, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 35, promovendo-se o sobrestamento do feito.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000807-09.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X WEVERTON VALESE MIRANDA EIRELI - ME(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI E SP264927 - GYSELLE SANDRA NERVA MUNUERA)

Não obstante as alegações do executado (fl. 82), indefiro o pedido, tendo em vista que a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor.
Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.
Em prosseguimento, considerando o pedido do exequente (fl. 87), com arrimo no art. 28, da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento destes autos ao executivo fiscal nº 0001226-63.2016.403.6142. Doravante, todos os atos processuais deverão ser praticados nos autos nº 0001226-63.2016.403.6142.
Providencie esta serventia o apensamento no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002750-37.2012.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-69.2012.403.6142 ()) - MANOEL SIMOES FERNANDES(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL SIMOES FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

: Intimação do exequente: Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito em relação ao imposto de renda indevidamente retido, nos termos do art. 534 do CPC.Com a juntada da informação, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA, SONIA MESQUITA DOS SANTOS, JOSE MANUEL MESQUITA DOS SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000062-28.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RICARDO FERREIRA ILHABELA - ME, RICARDO FERREIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIEDINA MARIA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA - SP208420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de indenização por danos morais sofridos por erro inescusável do INSS.

Relata ser portador de **diversas patologias neurológicas além de outras patologias associadas (psiquiátrica e ortopédica).**

Afirma ter requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença **NB 132.232.393-0/31,** o qual foi deferido à época e depois convertido em aposentadoria por invalidez **NB 140.634.387-8/32**. Alega que, posteriormente, o INSS reexaminou a concessão e cessou indevidamente a aposentadoria por invalidez em **01.06.2018 (DCB).** Além disso, o INSS comunicou a cobrança à autora dos valores recebidos desde a concessão no importe de R$ 508.355,11. Narra que as circunstâncias que ensejaram a cessação do benefício decorrem de erro indesculpável do INSS.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. *O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória*

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora"*), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar os fundamentos que o réu utilizou para desconsiderar a incapacidade laboral, pois a prova técnica produzida no processo é determinante para verificar a doença incapacitante.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência referente ao restabelecimento do benefício, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Designo para o dia **25/10/2018 às 11:30 horas** para a realização de perícia médica na especialidade neurologia com o **DR. ALEXANDRE DE ARAÚJO RANGEL**, que será realizada nesta Justiça Federal, com endereço na Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba/SP. Saliento que a parte autora deverá comparecer munida de documento com foto recente (RG ou CNH ou passaporte), bem como TODA a documentação médica (laudos e relatórios médicos, receitas médicas, exames e prontuários médicos, etc.), que comprovem a(s) enfermidade(s) ora alegada(s).

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias.

Por outro lado, no que concerne à pretensão de não se ver cobrado, considerando que a parte autora recebeu administrativamente o benefício por longo período (acima de dez anos), **defiro parcialmente** a tutela provisória de urgência especificamente para suspender qualquer procedimento para cobrança judicial ou negativação do nome da requerente (mediante cadastro de inadimplentes) decorrente de decisão administrativa que revogou os benefícios por incapacidade discutidos nestes autos **(NB 132.232.393-0/31 e NB 140.634.387-8/32)**, por cautelaridade**, para que não se esvazie o objeto da demanda.**

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, valendo cópia desta decisão como mandado/ofício.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000196-89.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: K.S. MORAES - FERRAGENS - ME, ELISETE LEITE SANTANA MORAES, JOSE ROBERTO DE SOUZA MORAES, FELIPE LEITE DA SILVA, KAROLINA SANTANA MORAES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-31.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: MERCADO VALIM DE UBATUBA EIRELI - ME, CLEITON NUNES COELHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASTELAO E CASTELAO MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, EDMILSON DA SILVA CASTELAO, ROSANA APARECIDA DE ASSIS CASTELAO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO & CIA LTDA - EPP, SUEKO MATSUOKA MONTE CLARO, ROGERIO MONTE CLARO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BAR JARDIM CULTURAL EIRELI - EPP, FABIANO LOSSIO REZENDE

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LEANDRO MARTINS ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-55.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE LEANDRO MARTINS ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-69.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: ELAINE FERNANDES DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2286

USUCAPIAO
0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO - ESPOLIO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a autora:
Fls. 206 - o número do CPF do confrontante EDGAR LOPES HERNANDES. Fornecido, defiro a pesquisa pelos sistemas WEBSERVICE, BA-CENJUD e RENAJUD. Cite-se.
Fls. 10 - certidões negativas de distribuição de feitos possessó-rios e/ou dominiais em face de EDMUNDO XAVIER FERNANDES BANDINI e ALVARO MARTINS PORTO, junto às Justiças Estadual e Federal.

PROCEDIMENTO COMUM
0010128-98.2011.403.6103 - FLAVIA GUEDES MARTINEZ MESQUITA X JOSE ROBERTO SPANHOLO MESQUITA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Vista aos apelados / autores para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-82.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: EDSON SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 25 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Manifestação da exequente de Id. 8577757: Defiro.

Expeça-se mandado para citação das executadas no endereço indicado pela parte exequente na petição referida no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRACI & SCARELI LTDA - EPP, LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000617-57.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP, DANILO COUTINHO CORREIA, IDIANE MARIA BALBINOT DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos executados para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os executados de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os executados cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos executados, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000603-73.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA AVERSA CHAVES - ME, RENATA AVERSA CHAVES

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação das executadas para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam as executadas cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização das executadas, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daqueles indicados na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

D E S P A C H O

Expeça-se mandado para citação dos(as) executados(as) para efetuarem o pagamento da dívida no prazo de 03 dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicarem bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifiquem-se os(as) executados(as) de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercerem a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Ficam os(as) executados(as) cientes de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização dos(as) executados(as), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (*v.g.* WEBSERVICE, BACENJUD,RENAJUD, etc).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de audiência de conciliação formulado pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 12 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: SILVIO APARECIDO RODRIGUES MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie o i. causídico que patrocina o feito a emenda ao pedido de habilitação de Id. 9430913, retificando-o, vez que a maioria dos habilitantes mencionados na referida petição divergem em relação aos documentos apresentados juntamente com a habilitação e com os sucessores constantes da certidão de óbito de Id. 9431996. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DIEGO AUGUSTO ZAMBONI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA - SP233230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000054-63.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDIR GONZALEZ PAIXAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA - SP260502

D E S P A C H O

Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitória apresentados pelo requerido Valdir Gonzalez Paixão Junior, nos termos legais.

Considerando-se o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente ação monitória, bem como, pela parte embargante, preliminarmente, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JORGE DUARTE BORRACHARIA - ME, FERNANDO JORGE DUARTE

D E S P A C H O

Considerando-se o teor da certidão de Id. 9500223 do sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente/CEF o que entender de direito ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000625-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EZIO RAHAL MELILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

D E S P A C H O

Vistos.

A exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada restou integralmente afastada pela decisão de Id. 5116446, pág. 41, proferida pelo Juízo Estadual de origem do processo, em relação à qual não houve interposição de recurso.

Assim, pelas mesmas razões expostas na decisão referida no parágrafo anterior, afasto a nova impugnação apresentada pela parte executada na petição de Id. 5116481, pág. 04/14, vez que não traz novos argumentos.

Intimado, o exequente/INSS requereu seja determinada a hasta pública do bem penhorado nestes autos eletrônicos, conforme auto de penhora de Id. 5116446, pág. 61/62.

Preliminarmente, tendo em vista que a penhora do imóvel foi efetuada em 09/2014, e que o cálculo constante dos autos (Id. 5116446, pág. 59) data de 03/2014, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a juntada aos autos da certidão de matrícula atualizada o imóvel penhorado, bem como, memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CELESTINO ALCOLEA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA SARTOR - SP370715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente à remessa dos autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, considerando-se a opção efetuada pela parte autora em relação ao benefício concedido judicialmente através desta ação, fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe (remessa ao INSS para cumprimento de decisão).

Com o retorno, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, em grau de recurso.

Int.

BOTUCATU, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CESAR RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, ***indeferido***. Observo, da documentação juntada aos autos sob Id. 8627790, que o ora requerente percebeu, para a competência 04/2018, valor histórico de remuneração no importe de **R$ 4.253,91**, valor correspondente a *mais de* ***4 vezes o salário-mínimo vigente no país***, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é induvidosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

"1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. *Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita*. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:. – g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família**, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões**. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: **TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.**

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id 8627796. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou cópias de comprovantes de despesas relacionados a gastos com água, energia elétrica e supermercado.

Os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras.

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida aufere renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntou aos autos **despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que aufere renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros**. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida.
(AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da policia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação constante do "item b" do despacho de Id. 8627796, devendo o recolhimento das custas ser efetuado com base no valor da causa já retificado.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENA - SP198579
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A

D E S P A C H O

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/apelante, ficam as partes contrárias intimadas nos termos do despacho aqui copiado sob id. 8912858 para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 5 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MICHELI CRISTIANI BARALDI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a rescisão de contrato de compra e venda e de mútuo habitacional, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Alega que firmou com a ré CASAALTA, em 05/09/2016, contrato de compra e venda para aquisição de um apartamento na planta no Condomínio Residencial Arboretto, em Araras, pelo **valor total de R$ R$ 159.977,42**, sendo que R$ 23.097,42 seriam pagos parceladamente com recursos próprios da autora e R$ 132.855,00 seria obtido por empréstimo a ser contratado com a ré CEF. O prazo previsto contratualmente para entrega da obra era de 24 meses a contar da data da assinatura do contrato e que o prazo de entrega foi fator determinante para que a autora optasse pelo imóvel objeto do contrato.

Aduz que celebrou então com a ré CEF contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com recursos oriundos do FGTS – programa Minha Casa, Minha Vida, havendo expressa previsão contratual que caberia à CEF acompanhar e fiscalizar o andamento das obras.

Alega, contudo, que a construtora não cumpriu com as etapas do planejamento da obra e a CEF teria sido omissa em relação à fiscalização e acompanhamento do empreendimento, de modo que até o momento sequer teriam sido iniciada a fase inicial (fundações) e as obras estariam completamente abandonadas, tendo as requeridas descumprido seu dever contratual. Diante disso, manifesta que não tem mais interesse na aquisição do imóvel.

Narra que já pagou o total de R$ 18.293,32 diretamente à requerida Casaalta, referente ao montante que seria pago com recursos próprios. Além disso, também já teria sido pago à CEF o total de R$ 3.238,67 referente à taxa de evolução da obra, cujas parcelas foram descontadas mensalmente da conta da autora. Aduz que pagou ainda o montante de R$ 1.300,00 a título de ITBI e registro, R$ 2.113,00 (dois mil, cento e treze reais) a título de adiantamento com o FGTS da autora, bem como lhe seria devida multa de 20% prevista na cláusula quinta do contrato.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a suspensão de quaisquer pagamentos referentes aos aludidos contratos, bem como que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da autora nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Pugna, por fim, pela rescisão dos contratos celebrados com a Casaalta e CEF, bem como pela condenação das rés à restituição dos valores já pagos, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00.

É o relatório. DECIDO.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A despeito da certidão Num. 9417937, entendo que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela autora, eis que corresponde ao montante dos valores a serem restituídos acrescido do valor requerido a título de danos morais.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que *evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

In casu, a autora demonstrou a contento a plausibilidade de seu direito. Afinal, comprovou o negócio entabulado com a construtora ré (doc. 9277545), o qual foi firmado em 13/12/2016 e prevê que o prazo de conclusão da obra era de 24 meses (quadro V, a, do instrumento); a contratação do financiamento habitacional (doc. 9277532); bem como o pagamento dos boletos (doc. 9277545 - Pág. 10 e seguintes) emitidos pela Casaalta e o desconto da conta bancária da coautora das parcelas referentes ao seguro prestamista (doc. 9277545 - Págs. 18/20).

Quanto ao estágio atual da obra, é inegável o atraso.

Da ata de reunião Num. 9277547 - Pág. 1, realizada em 19/07/2017, extrai-se que a previsão de retomada das obras seria para a segunda quinzena de setembro/2017 e a construtora apresentaria novo cronograma. Apenas em 18/05/2017 foi encaminhado comunicado à autora, na qual a ré Casaalta menciona a retomada das obras e comunica que a conclusão e entrega dos empreendimentos passaria a ser dezembro/2019.

Contudo, as fotografias juntadas pela autora demonstram que o terreno encontra-se completamente abandonado, tomado por arbustos, sem qualquer indício de início de que as obras tenham sido de fato iniciadas. Há apenas uma placa indicativa do "Residencial Arboretto", do contrário o terreno facilmente se confundiria com um terreno baldio.

A aquisição do imóvel está atrelada a dois contratos, portanto: um de compra e venda de imóvel na planta, entre a autora e a construtora, e um de mútuo entre a demandante e a CEF. Quanto a este contrato, é importante frisar que a cláusula 1.3, 'b', dispõe que a instituição financeira pagará o valor emprestado por crédito direto na conta da construtora, proporcionalmente ao avanço das obras. Sendo assim, é de se supor que a CEF tinha o dever de fiscalizar o estágio em que se encontra o empreendimento não só para liberar os recursos, mas também para continuar cobrando as parcela da autora, sendo desproporcional o cumprimento integral das obrigações assumidas por eles sem a correspondente contraprestação de nenhuma das requeridas. Frustrada a expectativa de obter o bem no prazo e na forma contratada por culpa aparentemente exclusiva das demandadas, têm os requerentes pleno direito de pedir a resolução dos negócios estipulados, não podendo ser compelidos a continuar honrando as prestações que lhes cabem.

Nesse sentido, a propósito, tem caminhado a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. I - Pretende o autor a rescisão de contrato de compra e venda de futura unidade autônoma, bem como de contrato de financiamento firmado com a CEF para pagamento do preço avençado, em virtude de atraso das obras e entrega do imóvel. II - A CEF não integrou ou anuiu o contrato de compra e venda firmado entre o autor e a construtora. No entanto, a hipótese trata de financiamento da construção no âmbito do programa "minha casa, minha vida", figurando a instituição como agente executor de políticas federais destinadas ao atendimento de moradia para pessoas de baixa renda. III - Consta expressamente do contrato de financiamento a obrigação e o interesse da CEF em fiscalizar o andamento da obra (item b, da cláusula 3ª), na medida em que o repasse dos valores se daria mensalmente de acordo com a evolução das obras, resguardando o mutuário, ao menos em tese, do pagamento dos valores à construtora sem que se desse prosseguimento à obra. IV - Considerando o atraso na entrega do imóvel por mais de dois (2) anos, não se pode sujeitar o autor, que não mais tem interesse no imóvel, a ônus moratórios decorrentes de situação a que não deu causa, não se afigurando viável a continuidade da cobrança das prestações de financiamento quando o imóvel objeto da compra que originou o mútuo não foi entregue. V - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00266028120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Além do *fumus boni iuris,* presente o *periculum in mora,* consubstanciado no comprometimento da parte considerável da renda da autora em vão, para consecução de um objeto atualmente inviável e em relação ao qual não possui mais interesse. Isso dificulta a busca por outro imóvel e sabidamente reduz o orçamento familiar.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência, para** suspender quaisquer cobranças relativas ao contrato celebrado entre a autora e à Casaalta **(contrato nº 14039),** bem como as relativas ao financiamento assumido com a CEF **(contrato nº 855553770285)**, devendo ambas as requeridas abster-se de realizar qualquer desconto ou ato de cobrança (incluindo protestos ou inserção dos nomes dos autores em órgãos de restrição de crédito) com relação a tais contratos.

Por fim, considerando que no contrato celebrado com a CEF figura como alienante a **HEXÁGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA**, que, ao que tudo indica, recebeu parte dos valores destinados ao pagamento do terreno, entendo necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação. Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora emende a inicial a fim de incluir a aludida empresa.

Cumprida a determinação supra, citem-se os réus.

Ressalto que em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ABILIO PEDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR - SP42529
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **ação ordinária**, em que a autora requerer, **liminarmente**, a concessão de **tutela de urgência** para o fim de afastar, até decisão final, a exigência de cumprir o quanto determinado no art. 93 da Lei 8.213/91. No mérito, requer seja declarada a inexistência de tal obrigação em relação a si.

Sustenta, para tanto, descontados os cargos incompatíveis com trabalhadores portadores de deficiência - por exigirem higidez física – restam apenas 45 funções de possível exercício por deficientes, de modo que estaria desobrigada de cumprir a indigitada norma, por situar-se tal qualitativo abaixo do mínimo exigido nesta última, que é de 100.

Narra que foi multada pelo Ministério do Trabalho, de forma que, em permanecendo submetida à exigência legal, submeter-se-á a novas autuações.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência *"será concedida quando houver elementos que* ***evidenciem a probabilidade do direito*** *e o* ***perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo***" (grifei). Extrai-se, portanto, a necessária presença dos seguintes **requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito**; e **(2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No que tange à probabilidade do direito alegado pela autora, tenho-o como devidamente demonstrado pela documentação encartada nos autos, a qual se acha em consonância com o quanto exposto na inicial.

É regra comezinha de interpretação do direito que toda norma restritiva de direito deve ser interpretada estritamente. Ora, de plano há de se salientar que a norma do art. 93 da Lei 8.213/91, ao limitar a livre iniciativa e à livre concorrência, insere-se dentro de tal conceito.

Melhor debulhando a questão, reporto-me aos seguintes dispositivos constitucionais:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

IV - os **valores** sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - **livre concorrência**;

Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (Grifei).

Do enlace das referidas normas extrai-se a proteção constitucional ao valor da livre iniciativa. Valor este que alberga vários conteúdos que lhe conferem real substância, tais como a livre contratação do corpo de funcionários por parte do empreendedor, a qual reflete o poder de escolha dos melhores para fazer frente à concorrência, esta última também resguardada pelo texto constitucional na condição de valor a ser perseguido pelo Estado.

Em outras palavras: dentro do espectro da livre iniciativa, como uma sua verdadeira **condição de possibilidade**, acha-se a liberdade de contratação do melhor corpo possível de empregados, com que se valerá a empresa para a maximação dos melhores serviços, com que, por conseguinte, fará frente à concorrência.

É neste contexto que surge a regra estampada no art. 93 da Lei 8.213/91, assim redigida:

"Art. 93. A empresa **com 100 (cem) ou mais empregados** está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%." (Grifei).

Pois bem.

Como a norma obriga a empresa apenas **a partir de 100 empregados**, a pergunta que se faz é se há de se computar, para tal fim, **todos** os cargos existentes na empresa ou se devem entrar no cômputo apenas aquelas funções que possam ser efetivamente exercidas por deficientes. A resposta me parece de uma obviedade ofuscante, considerando o seguinte: **(1)** por ser norma restritiva de direitos, deve ser interpretada de modo estrito; o que importa em que **(2)** considerando que, ao se referir a 100 ou mais empregados, deve ser lida no sentido de abranger aquele número de cargos executáveis por deficientes, sob pena de **(3)** infringir a livre iniciativa, impondo à empresa a reserva de cargos abaixo daquele número e **(4)** desfavorecendo a concorrência, na medida em que outras empresas maiores, com 100 ou mais cargos executáveis por deficientes, acabem por, comparativamente, ter a seu dispor maior número de cargos para preencher mediante seus critérios de avaliação; critérios estes, diversamente daquele primeiro caso, não impostos pelo Estado.

Não se desconhece da existência da **INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT Nº 98 DE 15.08.2012,** que assim dispõe, *verbis*:

"Art. 5º O AFT deve verificar se a empresa com cem ou mais empregados preenche o percentual de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência ou com beneficiários reabilitados da Previdência Social, na seguinte proporção:

I - de cem a duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento;

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§1º Para efeito de aferição dos percentuais dispostos no caput, será considerado o número de empregados da totalidade dos estabelecimentos da empresa.

[...]." (Grifei).

-

Ora, a mim me parece que aludida norma infralegal acaba por extrapolar o único *telos* extraível do art. 93 da Lei 8.213/91, incompatibilizando-se com a Constituição Federal. De qualquer forma, a exegese acima empreendida é a única capaz de preservar a constitucionalidade do dispositivo.

Importante ressaltar que a instrução normativa em apreço, em sua unilateralidade, inibe a perspectiva **intensista** com que se deve ler a questão, limitando-se apenas a seu aspecto **extensista**. Em outras palavras: cinge sua intencionalidade ao *quantitativo* e virtualiza o *qualitativo*. Se o primeiro tem a ver com o número de funcionários, o segundo respeita à qualificação física dos mesmos para o exercício de atividades que a eles soa de possível exercício.

Nesse quadro, na medida em que apenas **45 funções** existentes dentro da empresa autora podem ser **de fato executadas** por portadores de deficiência – as demais, afeitas a trabalho braçal, a representar não apenas impossibilidade, mas real perigo para tais empregados -, somente elas devem entrar no cômputo legal.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, para **determinar** à ré que se exima de exigir, por parte da autora, o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de coerção ou sanção.

Oficie-se, com urgência.

Sem prejuízo, **cite-se** o réu.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

DPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (cota patronal) sobre as rubricas por ela elencadas.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

> *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

"Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e** do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do "*periculum in mora*" da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo "**ineficácia"** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo "**ineficácia"** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, *in concreto*** (ou seja, não *in abstrato*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (*e.g.*, observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficácia" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresente de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC - **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **"ineficácia"** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000241-69.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA e Sistema "S") incidentes sobre a folha de salários, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A impetrante aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, a qual incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram a contribuição para o INCRA, salário educação e as destinadas ao Sistema "S", de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo.

Aduz que a restrição constitucional operada quanto à base de cálculo destas contribuições já teria sido reconhecida pelo STF no julgamento do RE 559.937/RS, o qual abordou o conceito de valor aduaneiro para fins de incidência do PIS e da COFINS importação. Defende, ainda, que não há referibilidade na contribuição em comento, o que também resultaria em violação ao art. 149 da CF. Subsidiariamente, sustenta que a contribuição ao INCRA teria sido extinta: **a)** pelo fim da fonte de custeio do PRORURAL, operado em 1989, pelo art. 3º da Lei 7.787/89; e **b)** pelo advento da Lei 8.212/91, havendo incompatibilidade desta com o regime constitucional e custeio da seguridade social.

Pugnou pela concessão da segurança no sentido de que fosse reconhecida a inexigibilidade das aludidas contribuições, bem como a declaração de seu direito à compensação do indébito com contribuições incidentes sobre a folha de salários, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição aplicável.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e apontando óbices para a compensação do alegado indébito com outros créditos tributários.

O INCRA e SEBRAE/SP manifestaram-se arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento de que a União é que deverá arcar com as consequências do pleito da impetrante na hipótese de acolhimento.

O SENAI e o SESI arguiram preliminarmente a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, bem como da utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defenderam a constitucionalidade das exações.

O Ministério Público Federal considerou descipienda sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

A despeito do quanto determinado no despacho Num. 1928161, a impetrante não providenciou a inclusão do FNDE no polo passivo da presente ação, razão pela qual não conheço do pedido de inexigibilidade do salário educação.

Rechaço a preliminar de carência de ação por inadequação da via, considerando que não se trata de mandado de segurança impetrado contra lei em tese, haja vista que a impetrante possui justo receio de que a autoridade continue a exigir-lhe a cobrança de contribuições cuja constitucionalidade é contestada pela impetrada. Ademais, neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo INCRA e SEBRAE/SP, porquanto entendo que referidos entes são partes legítimas para figurar no polo passivo desta demanda, **na condição de litisconsortes passivos necessário**, uma vez que são os destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. ***1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes****. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Grifei)*

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 114 do CPC/2015, não franqueia ao litisconsorte a opção por não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Superado tal ponto, passemos à análise meritória da lide.

Quanto ao mérito da demanda, no que se refere à alegada **inconstitucionalidade** da base de cálculo da exação, anoto que a norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

*III **- poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo da presente exação **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *"as receitas decorrentes de exportação"* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *"o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*"poderão"*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88, apresentando rol exemplificativo de bases de cálculo.

No que tange à alegação de ausência de referibilidade, como afirmado pela própria impetrante, a contribuição em apreço não se afigura como contribuição destinada ao custeio da seguridade social, mas como **contribuição de intervenção no domínio econômico**. Não se trata, pois, de tributo de caráter vinculado, razão pela qual se mostra desnecessária a existência de relação de referibilidade em sua cobrança.

Diante destas premissas, vê-se que a contribuição em apreço deve ser custeada por **todas** as empresas, independentemente do porte econômico em que se enquadrem.

Comungando do mesmo entendimento ora adotado quanto a esta espécie de contribuição, eis os arestos abaixo:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA*** *E SEBRAE.* ***CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.*** *APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.* ***2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:*** *4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:* ***5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico***. *8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. Grifei)*

-

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO LEGAL EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. ***CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPREGADOR URBANO. LEGALIDADE****. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. (omissis). A natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. O salário educação, previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal, é devido pelas empresas. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação.* ***Quanto à contribuição ao INCRA, firmou-se, na 1ª Seção do STJ, o entendimento de que tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (EResp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Encontra-se pacificada sua legalidade como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).*** *(omissis). Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0064775-15.2002.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015. Grifei)*

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ALTERAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. ***A EC nº 33, de 2001, ao incluir o §2º ao art. 149 da Constituição Federal (que, dentre outras previsões, estabelece que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) não revogou a contribuição incidente sobre a folha de salário das empresas prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei 8.029, de 1990, destinada ao SEBRAE, à APEX e à ABDI****. (TRF4, AC 5009353-04.2013.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/12/2014. Grifei)*

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/02. ***CONTRIBUIÇÃO SEBRAE - APEX - ABDI. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS****. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CARACTERIZADA. No julgamento do REsp nº 1002932/SP (25/11/09), por decisão unânime dos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ficou decidido que, com a edição da LC nº 118/02, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da referida lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento, permanecendo o sistema dos cinco mais cinco para aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/05, limitada ao prazo máximo de 5 anos a contar da vigência da lei nova.* ***A alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88, incluída pela EC nº 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão ter alíquotas" que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. Uma interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir. "As contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia. Especificamente, concretizar aqueles princípios da ordem econômica a que alude o art. 170 da CF. A limitação a que pretende dar a recorrente por certo restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos****." (AC nº 2007.71.13.001296-7/RS, 2ª Turma, rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges, DE 05/03/09)* ***"A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)". (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 44/45)*** *Não tendo havido condenação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, o qual determina a fixação dos honorários consoante apreciação equitativa do juiz, mostrando-se o valor arbitrado de todo razoável à luz dos critérios das alíneas do parágrafo 3º, além de não caracterizar aviltamento do trabalho dos profissionais que atuaram no feito. (TRF4, AC 2009.71.08.000865-0, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 23/02/2011. Grifei)*

-

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.*** *CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ. AgRg no Ag 1358823/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 04/10/2011. Grifei)*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ***CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA.*** *DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.* ***1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes****. 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ). 3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 904.605/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010. Grifei)*

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONSTRUÇÃO DE OBRA CIVIL. REGULARIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO DA OBRA. DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. PRAZO QUINQUENAL. CTN. INOCORRÊNCIA. SAT. ***CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE****. ENCARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1 – (omissis).* ***9 - Consoante jurisprudência do C. STJ e também do C. STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)*** *(...) 15 - Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0001645-36.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, julgado em 28/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. grifei)*

Por fim, não merece guarida a alegação da impetrante acerca da extinção da contribuição em apreço, encontrando-se a matéria também pacificada pela jurisprudência, conforme o teor da súmula 516 do STJ: *"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos,* ***não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991****, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".*

Saliento que referido verbete também afasta a pretensão compensatória deduzida na inicial, embora a ausência de indébito, verificada em face da legalidade e constitucionalidade da exação, tenha prejudicado tal pedido.

III. Dispositivo

Posto isso**, não conheço** do pedido relativo ao **salário educação** e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA,** extinguindo o feito com análise meritória **no que concerne às contribuições destinadas ao INCRA e Sistema "S",** nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001098-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ECO FOREST TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385, JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRISSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência do **PIS, da COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB**, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores referentes ao **ICMS e ISS**, bem como de seu direito à compensação quanto aos créditos tributários gerados pela inclusão indevida de tais valores na base de cálculo das aludidas contribuições.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que os aludidos tributos não poderiam compor o conceito de "receita bruta" para fins de incidência da CPRB, por não representarem receita, já que não se configuram patrimônio da impetrante.

Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições.

A União manifestou-se pela petição Num. 8535734 arguindo a **necessidade de suspensão do feito em relação à CPRB em razão da suspensão nacional determinada pelo STJ diante da afetação do tema nº 994 (inclusão do ICMS na base de cálculo do CPRB).** Defendeu ainda a necessidade de suspensão do feito quanto ao PIS e à COFINS em razão de não ter havido trânsito em julgado do RE 574.706/PR. No mérito, defendeu a impossibilidade de transposição do quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR à CPRB. Defendeu ainda a legalidade das exações e apontou óbices à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Sustentou, por fim, que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão de tais valores na base de cálculo das contribuições mencionadas. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

A impetrante peticionou pugnando pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor representado pelo ICMS e ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar e ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

II. Fundamentação

Preliminarmente, impende ressaltar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Assim, entendo que fica **prejudicada a análise do pedido em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB**, e, consequentemente, também o do ISS, eis que o raciocínio a ser aplicado seria o mesmo. **Neste particular, de rigor a suspensão do feito exclusivamente quanto ao aludido pedido.**

No tocante à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela ré, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

Assim, para que não haja prejuízo à análise dos pedidos que já se encontram em condições de imediato julgamento, **determino o desmembramento do feito, devendo o pedido relativo à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB prosseguir em autos apartados.**

Em que pese o presente *mandamus* tenha sido remetido à conclusão para análise do pedido liminar, as informações já foram prestadas pela autoridade coatora e os autos estão em condições de imediato julgamento.

Passo à análise de mérito.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, ***o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*** *COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.* ***O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*** *(RE 240785, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, Dje-245, Divulg. 15/12/2014, Pub. 16/12/2014).*

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão **"faturamento"**, com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço.

Naquela decisão, consignou-se que *"'a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas'. A contrário sensu (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins"* (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Cumpre ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

No que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Acrescento as considerações a seguir acerca da compensação do indébito.

Ressalto que há expressa vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07 a inviabilizar a compensação de créditos tributários administrados pela Receita Federal (no caso, PIS e COFINS recolhidos indevidamente ou a maior) **com débitos de natureza previdenciária.**

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. ***No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.***

3. Recurso especial não provido."

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

Assim, a opção pela compensação deverá observar tal previsão e os demais termos da legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com relação à parcela do pedido referente à exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e ISS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, observando-se a legislação de regência e as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, **quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Providencie-se o desmembramento do feito em relação ao pedido de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da CPRB, ficando desde já determinado o sobrestamento dos novos autos nos termos da fundamentação supra. Ao SEDI para distribuição do incidente.

Por fim, esclareço que estes autos vieram conclusos **sem intimação prévia do Ministério Público Federal**, porém trata-se de matéria tributária na qual comumente o *Parquet* se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001632-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela de urgência, pela qual a impetrante pretende tutela jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011. Busca a impetrante, ainda, a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam a data de propositura da ação.

Sustenta, em síntese, que por realizar operações de comércio exterior, se sujeita à incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior prevista pela Lei 9.716/1998, a qual, com o advento da Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, foi majorada, passando a taxa incidente sobre o registro da Declaração de Importação do valor de R$ 30,00 para R$ 185,00, e a taxa incidente sobre a adição de mercadorias nas Declarações de Importação do valor de R$ 10,00 para R$ 29,50. Afirma que a majoração da referida taxa por instrumentos normativos infralegais, emanados do Poder Executivo, implicaria violação ao princípio da legalidade tributária. Ainda defende que o aumento foi excessivo, de forma a ferir o princípio da proporcionalidade.

Requer a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida taxa com seus valores majorados.

Pugna pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, nos valores majorados pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa RFB 1.587/2011, e a declaração de seu direito à compensação do indébito recolhido no lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança a presente do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

> *"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)."* (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o ***periculum in mora***, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar.

A taxa de utilização do SISCOMEX foi criada, conforme aduz a própria impetrante, pela Lei 9.716/98, cujo art. 3º e seus parágrafos assim dispõem:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX**.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Nos termos da legislação de regência, portanto, referida taxa teve seus valores iniciais traçados pelo Legislador, o qual, no entanto, delegou ao Ministro do Estado da Fazenda o poder de **reajustá-la** em correspondência com a ***"variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"***.

Nota-se, portanto, que houve delegação da atividade legislativa para o Poder Executivo, contudo, com limites objetivos previamente traçados pelo legislador, fundados na referibilidade da taxa. Com efeito, buscou o legislador a manutenção da correspondência entre o custo do exercício do poder de polícia pela Administração alfandegária com o valor a ser recolhido pelo administrado/contribuinte. Não houve, portanto, sujeição dos contribuintes ao arbítrio do Poder Executivo.

Neste passo, entendo como não ocorrida a violação ao princípio da legalidade tributária, ante a prévia autorização legislativa conferida ao Ministro de Estado da Fazenda e ante o fato de que a aludida delegação legislativa não ter se operado ilimitadamente.

Ainda cumpre salientar que a própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que *"a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda"*, o que confere legitimidade ao Ministro do Estado da Fazenda em proceder ao reajuste da referida taxa, seguindo os parâmetros previamente traçados pelo Poder Legislativo.

Observo que não foi demonstrado nos autos, ao menos neste momento processual, que o reajuste/majoração da referida taxa se deu sem correspondência com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, ou seja, que houve descumprimento, por parte do Poder Executivo, das balizas traçadas pela Lei 9.716/98.

Deveras, a análise das datas de edição da Lei 9.716/98, da Portaria MF 257/2011 e da Instrução Normativa RFB 1.587/2011, nota-se que a taxa em questão não era reajustada há treze anos, o que, nesta análise sumária da causa, reforça a presunção de legitimidade de que gozam os atos normativos que a majoraram, já que demonstram a necessidade de um reajuste em patamar significativo.

Também não reputo demonstrada a desproporcionalidade da majoração em apreço pela mesma razão supra e pela ausência nos autos de elementos indicadores da ausência de referibilidade deste reajuste.

A jurisprudência majoritária sobre o tema comunga do mesmo entendimento, consoante precedentes transcritos abaixo:

> EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: **MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO.** PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. **Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade -em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Br**asil. 5. Sentença reformada. (AMS 0004825632012403610 5, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016. Grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX. MAJORAÇÃO DA TARIFA POR PORTARIA. POSSIBILIDADE.** ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO TRF4. SENTENÇA MANTIDA. **1. Conforme entendimento que vem sendo firmado nesta Corte e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é legítima a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX levada a efeito pela Portaria MF 257/2011. 2. Ainda que generoso o reajuste da referida taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor.** 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00297755520154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, **TRF1** - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2015. Grifei)

EMENTA: ADUANEIRO. **TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE.** 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, **não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.** 3. **Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012.** 5. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00018835620154036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, **TRF3** - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015. Grifei)

Desse modo, não constato nas alegações da impetrante o fundamento relevante para deferir a tutela de urgência vindicada na inicial. Desnecessário, por consequência aferir a presença de perigo de dano à parte ou ao resultado útil do processo.

Posto isso, **INDEFIRO a liminar**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001511-94.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante o **reconhecimento do direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014**, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), **observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017** pelo prazo de **noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018**.

Aduz que parte de suas associadas são empresas exportadoras beneficiárias do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o **Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.**

Sustenta que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância ao princípio da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado o direito de suas associadas de permanecerem sujeitas, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas **até 31/08/2018**, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

Instada a se manifestar nos termos do artigo 22, §2º da Lei 12.016/2009, a União arguiu preliminarmente a inépcia da inicial em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou a propositura da presente demanda.

Ressaltou ainda a necessidade de ampla divulgação da presente ação a fim de que as empresas que tenham ingressado com ações individuais possam requerer eventual desistência, nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009 e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, sustentou a legalidade do dispositivo impugnado.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9068481, tendo em vista que ambos se dirigem a autoridades coatoras distintas, de modo que os pedidos daqueles autos se restringem às associadas que tenham domicílio fiscal nas áreas afetas à fiscalização das respectivas autoridades, enquanto **no presente *mandamus* o pedido foi formulado exclusivamente em relação às associadas que tenham domicílio fiscal nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP.**

Rechaço a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de documento que comprove a autorização dos associados, pois no RE 573.232/SC, o STF cristalizou a compreensão de que, **em ações coletivas ordinárias,** a atuação da associação na defesa dos interesses dos seus membros se dá mediante representação e, não, por substituição processual, ex vi do preceito inserto no art. 5º, XXI, da CF/88, de modo que não basta a previsão genérica prevista no estatuto, sendo imperiosa a existência de autorização expressa, individual do associado ou por deliberação assemblear. Contudo, **em se tratando de mandado de segurança coletivo**, **a associação atua na condição de substituto processual**, independendo de prévia autorização dos substituídos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

Ocorre que o artigo 31, I, do Estatuto Social da impetrante confere ao Presidente Executivo poderes para representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, da entidade. A procuração trazida aos autos (Num. 2367560 - Pág. 1), por sua vez, foi assinada pelo Diretor Executivo de Assuntos Jurídicos, e não pelo Presidente Executivo, de modo que se faz necessária a regularização da procuração, que será ao final oportunizada à impetrante em observância do princípio da duração razoável do processo.

Ademais, em que pese o Código de Defesa do Consumidor integre o Microssistema Processual Coletivo, a previsão de seu artigo 94 acerca da necessidade de publicação editalícia não se aplica ao caso específico deste mandado de segurança coletivo, considerando que **a impetrante juntou aos autos a relação das empresas associadas** que possuem domicílio fiscal em cidades afetas à fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010, bastando que a própria impetrante promova a divulgação entre tais associadas. Não há, portanto, qualquer óbice à apreciação do pedido liminar.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. *Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

Art. 22. *No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá* ***apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo,*** *sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)*

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), *admitindo-se diferenciação por bem.*

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5o *Do crédito de que trata este artigo:*

I - 17,84% *(dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público -* ***Contribuição para o PIS/Pasep****; e*

II - 82,16% *(oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -* ***COFINS.*** *(...)" Grifei.*

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual **pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação**, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(..)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, **foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018,** patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, **cumpre analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.**

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é **faculdade do Fisco** abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, **conforme a conveniência do cenário econômico nacional.**

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, entre 0,1 e 3%, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ***BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO*** *FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO À MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. ***O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.***

3. No cenário do REINTEGRA ***cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário.*** *Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.*

4.A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. ***Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.*** *Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. "(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. ***2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.*** *3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.* ***4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.*** *5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.* ***6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.*** *7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida." (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.*

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. ***PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.*** *A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decreto 8.415/2015 e 8.543/2015.* ***A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade."*** *(TRF4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)*

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, *verbis*:

"[...]

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do **caos**. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da **ordem**, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema *ordem* e *segurança*, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um **mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito** [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (*in* Filosofia do Direito, p. 594. Grifei).

A clássica e multimilenar distinção entre **ato** e **potência** auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A **potência** – o que ainda não é, mas pode ser - está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A **atualização** das possibilidades – ou seja, sua realização - põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tornando **certo** e **determinado** o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, **ao que já consta previamente** (ou seja, já foi atualizado, tornado atual) no ordenamento **e que já foi aperfeiçoado** – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, **contradições reais e concomitantes**, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, **na medida em que**, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito - ou seja, **atual** de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração -, **atualizou possibilidade** frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a **crise** (*crísis*) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do **princípio da segurança jurídica** ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas **vigente** (atual, portanto) e **perfectibilizado** dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...].”

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se **distinguir** entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalaridade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o *núcleo essencial* do direito da parte. E mais: se lá a *atualização* da *possibilidade* acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios *possíveis* franqueados pela lei de regência.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Deverá a impetrante promover a divulgação do ajuizamento da presente ação entre as respectivas associadas interessadas para que, querendo, possam optar pela desistência de eventuais ações individuais, nos termos do artigo 22, §1º, da Lei 12.016/2009.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante providencie a juntada de procuração devidamente assinada pelo Presidente Executivo da entidade.

Cumprida a determinação supra, colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001689-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 13841.000360/99-10 a restituição de valores pagos a título de Quota de Contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, cuja inconstitucionalidade teria sido declarada pelo STF em 27/07/1999.

Aduz que teve seu pedido de restituição sumariamente indeferido nas instâncias inferiores, sem apreciação de mérito, e em 28/04/2016 obteve junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo decisão favorável que teria determinado que a autoridade coatora apreciasse o mérito do pedido. Narra que referido processo administrativo foi remetido à Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, tendo sido posteriormente redistribuído à Delegacia da Receita Federal em Limeira em 11/05/2016, onde desde então permanece sem análise.

Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que analise e decida conclusivamente no prazo de 30 (trinta) dias, com a devida apreciação de mérito, o pedido de restituição formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13841.000360/99-10. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 9472953, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

Extrai-se do documento Num. 9471922 que de fato foi determinada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo a apreciação de mérito acerca do pedido de restituição formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13841.000360/99-10.

Da consulta processual Num. 9471921 - Pág. 2 extrai-se que após o julgamento pela DRJ os autos foram remetidos para Delegacia da Receita Federal de Limeira e desde 12/05/2016 não houve qualquer movimentação.

Assim, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (*“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação.”*).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que *“é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*. Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. ***Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido****. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* ***2.*** *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes:* ***MS 13.584/DF****, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009;* ***REsp 1091042/SC****, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009;* ***MS 13.545/DF****, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008;* ***REsp 690.819/RS****, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)* ***3.*** *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.* ***4.*** *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º* ***O procedimento fiscal*** *tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito,* ***praticado por servidor competente,*** *cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo* ***prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período,*** *com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."* ***5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos****, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* ***6.*** *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.* ***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8.*** *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* ***9****. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).*

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou a mais de um ano, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar imediatamente seu pedido de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, **profira decisão meritória acerca do pedido de restituição formulado pela impetrante nos autos do processo administrativo nº 13841.000360/99-10.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Verifico que o endereço informando na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência contraria o do comprovante de residência juntado aos autos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, esclarecendo tal divergência. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Americana, 24 de julho de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014209-26.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em que pese a nova penhora realizada nos autos executivos (fls. 591 daqueles autos), observa-se que os valores dos bens, somados, representam ainda monta bastante inferior ao total da execução.
Nesse passo, primeiramente, intime-se a embargada para que apresente o valor atualizado do débito exequendo, no prazo de quinze dias.
Com a resposta, na linha da fundamentação das determinações anteriores, intime-se a embargante para que promova no processo principal, em até 15 (quinze) dias, o reforço da penhora, oferecendo bens em valores suficientes para garantir a execução fiscal, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca.
Consigne-se, por oportuno, que em caso de insuficiência dos valores dos bens, os presentes embargos sequer serão recebidos, notadamente em razão das diversas oportunidades já concedidas à parte embargante para que promovesse a garantia integral do juízo.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para, querendo, indicar, nos autos executivos, bens à penhora.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015514-45.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134 ()) - SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Visto em inspeção.
Ante a garantia do feito (fls. 81), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.
Dê-se vista à embargada para impugnação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005367-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Visto em inspeção.
Nomeio como depositário do bem penhorado às fls. 88 a executada Sra. Sonia Maria Nardini, intime-a da penhora realizada, bem como de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.
Em seguida, proceda a secretaria ao registro da constrição por meio do sistema ARISP.
Finalmente, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.
Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000324-42.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNIAO FABRIL DE AMERICANA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA)

Visto em inspeção.
Ciência a parte interessada da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012026-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL X PLINIO MASSAYOSHI SATO X FAZENDA NACIONAL X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.
Ciência a parte interessada da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001298-11.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECELAGEM MACIAS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X TECELAGEM MACIAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.
Ciência a parte interessada da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001931-85.2016.403.6134 - ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO SERGIO LEITE CAMARGO X FAZENDA NACIONAL

Visto em inspeção.
Ciência a parte interessada da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-20.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EDVALDO PIGATO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDVALDO PIGATO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento de períodos especiais, conforme descrito na inicial, e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 25/01/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4769971), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 5028592).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694).

Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de **informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários** (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de **formulários** embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991.

Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, *"[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"* (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1.** superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2.** superior a **90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3.** superior a 85 decibéis a partir de **19/11/2003**.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos de 06/03/1997 a 25/01/2017.

Para comprovação quanto ao período de 06/03/1997 a 25/01/2017, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 3613729 (pág. 13/14), emitido pela Companhia Paulista de Força e Luz. Tal documento declara que o requerente permaneceu exposto a tensão acima de 250 volts no desempenho de suas funções de eletricista de distribuição.

De início, vale consignar que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de risco.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

> *RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*
> *1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*
> *2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem* ***os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro,*** *desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*
> *3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*
> *4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.*
> *(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)*

Feito esse apontamento, entendo que o autor comprovou, por meio do citado PPP, a exposição à eletricidade acima de 250 volts durante a jornada de trabalho no período requerido.

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele sugerem a ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos, haja vista o contato direto com rede energizada de altas tensões: *"Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts , efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos".*

É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, a *contrario sensu*, do seguinte aresto: *"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade"* (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: AC 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade: *"**Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial**. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar"* (Min. LUIZ FUX, ARE 664335,PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos).

Desse modo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, no caso concreto, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador à eletricidade. Logo, deve ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 25/01/2017.

Assim sendo, reconhecido o período requerido como tempo de contribuição e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (id 3613730 – pág. 05), emerge-se que o autor possui, na DER em 25/01/2017, tempo suficiente à concessão do benefício requerido, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Considerando que, na DER, já estava em vigor a MP 676/15, de 18/06/2015, depois convertida na Lei nº 13.183/15, que inseriu o art. 29-C na Lei 8.213/91, e tendo em vista que o total resultante da soma de idade do autor e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, é superior a 95 (noventa e cinco) pontos (49anos, 09 meses e 11 dias de idade mais 47 anos, 03 meses e 24 dias de trabalho = 97 anos e 07 dias), impõe-se a incidência facultativa do fator previdenciário (se mais benéfico) no cálculo de sua aposentadoria, conforme opção manifestada na peça inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 25/01/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 25/01/2017, com incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI se mais benéfico, com o tempo de 47 anos, 03 meses e 24 dias, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos.

Custas na forma da lei. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 24 de julho de 2018.

****

SÚMULA - PROCESSO: 5001035-20.2017.4.03.6134

AUTOR:EDVALDO PIGATO – CPF: 096.008.948-92

ASSUNTO : 04.01.19 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB:25/01/2017

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS; FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL VIENTE NA DIB; OBSERVANDO-SE A OPÇÃO NOS TERMOS DO ART. 29-C DA LEI 8.213/91

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 25/01/2017 (ATIVIDADE ESPECIAIL).

****

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO BARBOSA
Advogado do AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ofície-se às empresas Intercontinental Engenharia Ltda. (se necessário, buscando-se nos sistemas disponíveis o endereço do sócio) e Tecnoplan Tecnologia Elétrica Ltda., solicitando a apresentação dos laudos periciais que abordem as funções de apontador (Intercontinental) e encanador (Tecnoplan - remetendo-se cópia do documentos de id 3878597), ainda que tenham sido elaborados em períodos extemporâneos ao labor do autor.

Com a juntada, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.

AMERICANA, 10 de julho de 2018.

S E N T E N Ç A

JOÃO PEREIRA FERRAZ move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede que seja somado como tempo de contribuição os períodos não inscritos no CNIS e que seja reconhecida a especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/02/2010.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4410711), sobre a qual se manifestou a parte autora (id 4803508).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

De início, conforme verificado nos documentos 3651113 e 3651125 (pág. 25/29 e 01/02), **os períodos comuns de 07/01/1976 a 03/02/1976 e de 01/06/1994 a 01/09/1994 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS**, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu art. 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:
I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e
II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:
I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e
b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria integral, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (art. 9º, §1º, II, EC 20/98).

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalhou ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre e eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, "[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003" (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Períodos comuns de 04/04/1973 a 06/09/1973, de 17/08/1977 a 30/01/1978 e de 14/04/1992 a 01/07/1993

Quanto aos dois últimos intervalos requeridos, não foi apresentado qualquer documento hábil a comprovar a prestação de serviços. Contudo, trata-se de vínculos empregatícios concomitantes a outro regularmente computados.

Quanto ao período de 04/04/73 a 06/09/73, o requerente apresentou sua CTPS (página 17 do id 3650726), na qual consta o registro na empresa *Minas Engenharia de Estradas S/A.*

A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto goza de presunção *iuris tantum* de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo certo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente registrado em sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador, que não deve ser penalizado pela inércia de outrem.

Soma-se a isso as anotações constantes na CTPS relativas à referida relação de emprego, como alterações de salário, contribuições sindicais, anotações de férias e opção de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tudo em ordem cronológica em relação às anotações de outros vínculos.

Desse modo, **deve ser computado como tempo de contribuição o intervalo de 04/04/1973 a 06/09/1973.**

Períodos de 10/02/1976 a 10/11/1979, de 21/02/1984 a 12/03/1984, de 02/04/1984 a 13/04/1984 e de 02/05/1984 a 25/05/1984

Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou o formulário DSS-8030 emitido pela empresa *A. Araújo S/A Engenharia e Montagens* (página 17 do arquivo 3650602) e sua CTPS, contendo vínculo empregatício com a *Petrotec Manutenção e Montagem Ind. Ltda*. Tais documentos comprovam o **labor como caldeireiro**, função enquadrada em categoria profissional, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Assim sendo, **os intervalos requeridos devem ser computados como especiais.**

Somando-se os períodos trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15/12/1998, verifica-se que ele **não possuía, naquela data, tempo de contribuição suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral** (100% do salário de benefício, conforme art. 53, I, da Lei nº 8.213/91) ou proporcional (apenas 23 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de serviço). Entretanto, somando-se o tempo de contribuição na DER, em 03/02/2010, **verifica-se que ele faz jus à aposentadoria proporcional**, conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição o período comum de 04/04/1973 a 06/09/1973, e como tempo especial os períodos de 10/02/1976 a 10/11/1979, de 21/02/1984 a 12/03/1984, de 02/04/1984 a 13/04/1984 e de 02/05/1984 a 25/05/1984, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e a implantar o benefício de **aposentadoria proporcional por tempo de contribuição**, com coeficiente de cálculo da RMI em 75% do salário-de-benefício, desde a DER em 03/02/2010, com o tempo de 34 anos, 1 mês e 11 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, e **compensando-se os valores recebidos por conta da aposentadoria por idade implantada administrativamente desde 14/08/2015. Observe-se a prescrição no trato sucessivo das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento.**

No caso de eventual opção, em cumprimento de sentença, pelo benefício de aposentadoria por idade, é **vedada** a percepção da aposentadoria concedida nesta sentença desde a sua DIB até o início da jubilação concedida administrativamente (mescla de benefícios), o que caracterizaria desaposentação vedada.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

****

SÚMULA – PROCESSO: 5001048-19.2017.4.03.6134

AUTOR: JOÃO PEREIRA FERRAZ – CPF: 016.548.238-99

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42 PROPORCIONAL 75 %

DIB: 03/02/2010

DIP: --

RMI/RMA: A SER CALCULADA PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 04/04/73 (ATIVIDADE COMUM); 10/02/76 a 10/11/79, 21/02/84 a 12/03/19, 02/04/84 a 13/04/84 e 02/05/84 a 25/05/84 (ESPECIAIS) .

****

AMERICANA, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 2044

EMBARGOS A EXECUCAO
0010865-37.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134 ()) - VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP121857 - ANTONIO NARDONI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que os embargos à execução de nº 0010864-52.2013.403.61324, igualmente opostos em relação à execução fiscal nº 0010863-67.2013.403.6134, foram julgados procedentes para desconstituir o título executivo (fls. 54/58), intime-se a parte embargante para que informe se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, não obstante tenha sido interposto recurso de apelação pela União (fls. 65/70).
Persistindo o interesse, cite-se a embargada para impugnar no prazo legal.
Intimem-se com brevidade, tendo em vista que os presentes embargos encontram-se inseridos em meta do CNJ.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003544-48.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134 ()) - SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Intimada para promover a garantia da execução ou comprovar a sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca (fls. 303), a parte embargante informou que não possui bens suficientes para a garantia integral do juízo (fls. 304).
Contudo, examinando os autos, verifico que o autor possui um imóvel registrado em seu nome, bem como disponibilidade em espécie da quantia de R$ 132.000,00, conforme informação prestada em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 308v).
Posto isso, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 dias, promova, sob pena de extinção do feito, a garantia da execução, ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Intime-se com brevidade por se tratar de processo incluído na meta 2.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 2002

MONITORIA
0000474-86.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE SILVA NASCIMENTO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, nos termos dos arts. 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.
Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.
Não havendo pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado 10%, devendo-se proceder na forma do Ofício próprio, arquivado em Secretaria.
Em seguida, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, e não sendo encontrados bens, suspenda-se a execução nos termos dos arts. 921, inciso III e parágrafos, 922 e 923 do CPC.
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Int.

MONITORIA
0001333-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILTON MARQUES PEREIRA(SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001810-62.2013.403.6134 - GERALDO JESUS VIEGAS SERAFIM(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0000026-79.2015.403.6134 - TADEU PINTO DE LIMA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pronuncie-se o autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional (fl.83/85), no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001418-54.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001419-39.2015.403.6134 - VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X FAZENDA NACIONAL
Faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

PROCEDIMENTO COMUM
0002722-88.2015.403.6134 - MARIA APARECIDA SERAFIM CARNEIRO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos vindos da Superior Instância.
Considerando as disposições da Presidência do TRF3 acerca da virtualização de processos judiciais, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.
Deverá a parte exequente promover a digitalização INTEGRAL DOS AUTOS, inclusive desta deliberação, consoante os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017.
Virtualizados os autos executórios, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes.
Com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá ser certificada neste processo físico, remetendo-o em seguida ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.
O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação deste, nada requerer.

PROCEDIMENTO COMUM
0002886-53.2015.403.6134 - H S COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 179/180 pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Sem prejuízo, intime-se a parte apelada para que promova a virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme parágrafo quarto da decisão retro.

PROCEDIMENTO COMUM
0003256-32.2015.403.6134 - JOAO JOSE BINOTTO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM
0001585-37.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO SASSE X LUCIANA CRISTINA PEREIRA SASSE(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Intime-se a CEF para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 518, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000571-81.2017.403.6134 - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls.529/530.
Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.
Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000266-68.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005194-28.2016.403.6134 - JOSUE DE OLIVEIRA(SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001501-70.2015.403.6134 - PAULO CORREA DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X COSTA E COSTA ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fl. 795, enviando os autos ao arquivos sobrestado até a notícia do pagamento do precatório da parte.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ARI DE ALMEIDA RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: OSEIAS DE SOUZA BRITO - PR70882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

Verifico que o endereço informando na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência contraria o do comprovante de residência juntado aos autos.

Desse modo, determino a intimação da parte autora para que regularize a petição inicial, esclarecendo tal divergência. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizados.

Após, venham-me os autos conclusos.

Americana, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO TAKAHASHI
Juiz Federal
ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
Juiz Federal Substituto
João Nunes Moraes Filho
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000475-62.2014.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-26.2013.403.6137 ()) - LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO X LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte embargante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados, uma vez que a sentença está sujeita a reexame necessário (fl. 539).
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001641-20.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-41.2016.403.6107 ()) - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
1. RELATÓRIOUNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a extinção do procedimento de cobrança fundamentada na CDA que acompanha a execução fiscal. A embargante sustenta que a Tabela Única Nacional de equivalência de procedimentos - TUNEP não corresponde ao custo real dos procedimentos e alega a inconstitucionalidade, inconsistência e invalidade dos artigos 2º, 20 e 32 da Lei nº 9.656/1998, quanto ao ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde, prescrição do débito e pugna pela liberação das cobranças atinentes às AIH (autorização para internação hospitalar) que compõem a CDA n. 2583267.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/47.Recebidos os embargos e regularmente intimada, a ANS apresentou impugnação alegando a liquidez e certeza da CDA, a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento ao erário e sua natureza ex lege, a inexistência de prescrição a ser declarada, da legitimidade dos valores apresentados na tabela TUNEP, da insubsistência das alegações tendentes a excluir a cobertura contratual ante a ausência de qualquer prova neste sentido, requerendo a improcedência dos presentes embargos (fls. 57/104).Não houve réplica pela Embargante.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. PRELIMINARES AO MÉRITO a) Garantia do JuízoNos termos do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que houve a prévia garantia do juízo na forma do art. 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/90 às fls. 15 e 55 dos autos de execução fiscal nº 0004720-41.2016.403.6107.b) Traslado do Processo AdministrativoQuanto ao requerimento da embargante para que a embargada portasse aos autos cópia integral do processo administrativo, há que ser indeferido ante a inexistência de comprovação de negativa de acesso a ele por parte da credora, ainda mais considerando-se que a embargante promoveu sua defesa administrativa perante a ANS, oportunidade em que poderia ter efetuado as necessárias cópias integrais daqueles autos. Verifica-se dos autos que houve instauração de procedimento administrativo regular pela ANS, oportunizando à embargante a possibilidade de apresentar defesa no prazo legal, dado inexistir qualquer menção à possível ilegalidade procedimental.Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. Na realidade, a presunção de certeza e liquidez da CDA decorre da lei e não das peculiaridades do caso concreto. Assim, eventual elemento fático que tivesse o condão de afastar a presunção de que se reveste o título executivo deveria ter sido invocado - e provado - pela parte executada, ora embargante. 2.2. QUESTÕES QUANTO AO MÉRITO a) Prescrição do DébitoCom relação à alegação de prescrição da execução fiscal, não assiste razão à embargante.O prazo prescricional a ser aplicado para dívidas não tributárias é regulado pelo Decreto nº 20.910/32 e não pelos prazos do Código Civil, aplicáveis às relações privadas, como se observa:AGRAVO LEGAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. RECURSO IMPROVIDO. I. A regra geral da prescrição das dívidas da Fazenda Pública - em não se tratando de matéria tributária - é prevista no Decreto nº 20.910/1932 (artigo 1º) e no Decreto-lei nº 4.957/1942 (artigo 2º), que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. II. Assim, prescrevem em cinco anos todas os débitos não-tributários da Fazenda Pública e a repetição de indébito diz respeito a dívida de natureza não-tributária. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. III. No caso, verifico que já se passaram mais de cinco anos da data do recolhimento do último valor que se reputa indevido e se pretende restituir, estando, portanto, prescrito o direito de ação. IV. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00140190720004036106, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/12/2017)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/1932. 1. A Primeira Seção desta Corte, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que é de cinco anos o prazo para ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. (v.g.: REsp 1.105.442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22.02.2011). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 436546 PR 2013/0388117-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2014)A embargante alega que os atendimentos que geraram as AIH que fundamentam a CDA da execução fiscal ocorreram há mais de três anos, contudo o processo administrativo esteve em trâmite até a data de vencimento das obrigações, em 08/08/2016 (fl. 05 da execução fiscal), período em que o prazo prescricional se suspende (REsp 1112577/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ - Primeira Seção, DJE Data: 08/02/2010, RSTJ Vol.: 00237, p. 584). Assim, sendo a execução fiscal proposta em 16/12/2016, não se verifica o transcurso do lapso de cinco anos de inércia por parte da embargada, não havendo justificativa para o decreto de prescrição.b) Obrigatoriedade do ressarcimento ao SUSA Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento.

5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei.Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade que teve o mérito julgado em 07/02/2018, cuja conclusão coligimos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação no tocante aos artigos 10, inc. VI; 12, incisos I, c, e II, g, e parágrafos 4º e 5º; e 32, parágrafos 1º, 3º, 7º e 9º, todos da Lei 9.656/1998, e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10, 2º, e 35-E da Lei 9.656/1998, bem como do art. 2º da Medida Provisória n. 2.177-44/2001. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional de Saúde - Hospitais Estabelecimentos e Serviços - CNS, Dr. Marcelo Ribeiro; e, pelo Presidente da República e pelo Congresso Nacional, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Impedidos o Ministro Dias Toffoli, ausente neste julgamento, e o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018. (STF, ADI 1931, ATA Nº 1, de 07/02/2018. DJE nº 25, divulgado em 09/02/2018, Decisão de julgamento (Lei 9.868/99) publicada no DJE e no DOU em 14/02/2018)Como se observa, a ADI 1931 apenas confirmou a liminar anteriormente concedida, que entendia ser a Lei n. 9.656/98 inaplicável a fatos ocorridos antes de sua vigência e não se manifestou acerca do mérito do art. 32 da mesma Lei, porquanto tal dispositivo já fora objeto de deliberação nos autos do RE 597064, que concluiu pela sua constitucionalidade, como se observa:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 345 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos. Falaram: pela recorrente, o Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima; pela recorrida, o Dr. Cláudio Peret, Procurador Federal; pelo amicus curiae Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba Ltda - UNIMED CURITIBA, o Dr. Fábio Artigas Grillo; e, pelo amicus curiae UNIMED/RS - Federação das Cooperativas Médicas do Rio Grande do Sul Ltda, o Dr. Marco Túlio de Rose. Impedido o Ministro o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.2.2018 (RE 597064 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, RG julgado em 09/12/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-02 PP-00331; mérito julgado em 07/02/2018, Plenário, acórdão pendente de publicação)Observa-se das AIH citadas e impugnadas nestes autos que os fatos ocorreram em períodos posteriores à vigência da citada lei, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito, bem como sua cobrança pela ANS se mostrou legítima, considerando-se que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não foi declarado inconstitucional.c) Validade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEPRegistre-se que a utilização da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento (art. 32, 1º c.c. 8º, da Lei n. 9.656/98).Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Anteriormente o uso da TUNEP era determinado pelos artigos 4º e 53-A da Resolução Normativa RN nº 185/2002 da ANS, atualmente revogada pela RN nº 358/2014, e continham as seguintes estipulações:Art. 4 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um virgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008. (Redação dada pela RN nº 251, de 2011)Art. 53-A O ressarcimento ao SUS para os atendimentos das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências. (Incluído pela RN nº 251, de 2011)Posteriormente a RN nº 358/2014 disciplinou a utilização da TUNEP nos seguintes termos:Art. 6 O ressarcimento ao SUS será cobrado de acordo com os valores praticados pelo SUS multiplicados pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR.Art. 41. A regra prevista no art. 6 se aplica aos atendimentos identificados das competências a partir de janeiro de 2008.Parágrafo único. O ressarcimento ao SUS para os atendimentos identificados das competências até dezembro de 2007 será cobrado de acordo com os valores estabelecidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, aprovada para as referidas competências.E, por fim, a RN nº 367/2014 dispôs sobre o Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR nos seguintes termos:Art. 1 O valor de ressarcimento ao SUS resulta da multiplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 (um vírgula cinco), pelo valor lançado no documento do SUS de autorização ou de registro do atendimento.1º O valor lançado no documento de autorização ou do registro do atendimento é obtido com base nas regras de valoração do SUS e na Tabela de Procedimentos Unificada do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informação Hospitalar SAI/SIH - SUS.2º A regra prevista neste artigo se aplica aos atendimentos das competências a partir de janeiro de 2008.Com base nestes dados é possível verificar a legalidade da forma como cobrado o ressarcimento ao SUS. Na verdade, tanto os valores da TUNEP como aqueles indicados na Resolução Normativa nº 251/2011 (utilizando-se o índice de valoração do ressarcimento - IVR) são valores que abarcam, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente, pois, na Tabela, não se identifica a cobrança por procedimentos complementares; apenas é especificada a enfermidade, o procedimento ou o tratamento.Não há, pois, que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/11 da ANS que alterou o artigo 4º da RN/DC/ANS n.º 185/08. A alteração do método de cálculo do ressarcimento ao SUS constitui ato de sua competência, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2000. Ademais, não há qualquer comprovação de que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, 8º da Lei nº 9.656/98 e esta tem sido a orientação pacífica da jurisprudência nacional, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE DA TABELA TUNEP. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 7. Por fim, no tocante à utilização da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. Assinale-se que os valores indicados pela Tabela TUNEP foram analisados em procedimento administrativo e considerados aptos a representar os custos enfrentados pelo SUS, registrando-se que sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação de representantes das operadoras de planos de saúde. 8. Agravo interno desprovido. (Ap 00028229220134036108, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2018)d) Responsabilidade da Operadora de plano de saúde privado pelo ressarcimento ao SUSSaliente-se que o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica. VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte. VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet. (TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. I - Manifestamente infundada a pretensão de ter ocorrido o lapso prescricional, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, contada a partir da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo. II - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Constitucionalidade do referido dispositivo legal reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 597064, em sede de repercussão geral, vinculado ao Tema 345. III - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediantes políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). IV - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. V - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. VI - Esta E. Terceira Turma já decidiu que o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). (...) (Ap 00003241420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2018)Deste modo, ainda que desautorizado pela operadora de plano de saúde, o fato de o beneficiário utilizar o SUS não inibe o ressarcimento daquela ao erário, podendo, desatendidas as normas contratuais, ensejar o direito de regresso da operadora frente ao beneficiário, se o caso.A mera alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais dos elementos supracitados, não pode ser acolhida. Deve a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de

ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02. (TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)Do mesmo modo, não há se falar em negativa de responsabilidade da operadora de plano de saúde caso o atendimento ao contratante seja feito pelo SUS em caráter emergencial, visto que a premissa seria a de que o beneficiário não poderia aguardar até que conduzido à integrante da rede credenciada pela operadora sem agravos à sua saúde, de modo que o atendimento no SUS seria insubstituível no caso concreto e o ressarcimento devido. Tais orientações estão em consonância com o disposto na norma de regência, qual seja o art. 35-C da Lei nº 9.656/98:Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)III - de planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)Desta forma, pode-se concluir que a responsabilidade da operadora de plano de saúde será excluída se o contratante fizer uso de atendimento ou serviço no SUS para o qual não haja previsão de prestação pela operadora privada (TRF-3 - AC: 22681 SP 0022681-32.2011.4.03.9999, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma). Situação diversa diz respeito quando o atendimento na rede SUS é realizado fora da área geográfica pertinente ao contrato firmado entre as partes, pois embora tal hipótese não lhe exclua a responsabilidade pelo ressarcimento, pode, em tese, gerar direito de regresso contra o beneficiário, exceto se em situação de urgência ou emergência (TRF-3 - AC: 33426 SP 0033426-36.2008.4.03.6100, Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo, Data de Julgamento: 17/10/2013, Terceira Turma):SEGURO SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1-Recurso que ataca os fundamentos da sentença. Atendimento do disposto no art. 514, II, do CPC. Apelo conhecido. 2-Atendimento fora da rede credenciada. Inexistência de situação de urgência a permitir a procura de atendimento fora da rede credenciada pela ré. Sujeição, na hipótese, ao reembolso previsto no contrato, apurado de acordo com o tipo do plano escolhido. 3-Danos morais. Ausência de ilicitude a rodear a conduta da ré. Indenização indevida. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 9162250462008826 SP 9162250-46.2008.8.26.0000, Relator: João Pazine Neto, Data de Julgamento: 07/08/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/08/2012)Assim, é ônus da embargante comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento, o que não se verificou nestes autos.Busca a embargante a invalidação das AIH que compõem a CDA n. 2583267 com a consequente anulação do título e extinção da execução fiscal, porém não comprovou qualquer elemento fático que pudesse desconstituir a presunção que qualifica o título executivo, restando apenas analisar o conteúdo probatório portado aos autos, visto que não trouxe nenhuma cópia integral de quaisquer contratos de prestação de serviços, o que é insuficiente para comprovar suas alegações.Muito embora alegue estarem os beneficiários fora da área de abrangência ou em estado de carência ou sem cobertura contratual (fl. 06), não há qualquer elemento probatório quanto a tais alegações, não sendo isso pressuposto ou evidente por si só, tampouco atribuível ao ônus probatório da embargada. Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos da embargante.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-Lei nº 1.025/69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0004720-41.2016.403.6107, desapensando-se ambos, devendo a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, certificando-se também nos autos da Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000853-47.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002190-76.2013.403.6137 ()) - LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por LIDIANE OLIVEIRA DOS SANTOS em face de FAZENDA NACIONAL e CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME, objetivando a desconstituição de constrição incidente sobre imóvel que alega pertencer-lhe (lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viela Mineira, 2467, Andradina, descrito na matrícula n. 20.681 do CRI local), embora não estivesse registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente à época da penhora realizada nos autos de execução fiscal nº 0002190-76.2013.403.6137, condenando-se a embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.Narra, em apertada síntese, que o imóvel constrito nos autos da execução fiscal n. 0002190-76.2013.403.6137 para cobrança de débito da embargada Construtora Saleme Ltda-ME perante a Fazenda Nacional, na verdade se encontra em sua esfera de direitos, não mais pertencendo à executada naqueles autos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33.A União, embargada, questionou a efetiva posse do imóvel pelo embargante, alegando falta de prova concludente, requerendo a improcedência da ação e sua não condenação em honorários advocatícios em face à eventual demonstração de posse atual pela embargante, vez que tal informação não consta na matrícula do imóvel. Apresenta documentos às fls. 47/54.A embargada Construtora Saleme Ltda-ME, citada, não apresentou contestação (fl. 55).É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOOs embargos de terceiro, como estão expressos no art. 674 do CPC, podem ser opostos para preservar bens próprios que sejam objeto de constrição em processo no qual o embargante não seja parte. Diz o mencionado artigo:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.Os embargos de terceiro se destinam à proteção da posse não apenas nos casos de esbulho, como também em relação aos atos turbativos, podendo estes configurar ameaça ao direito sem que se tenha efetivado agressão à posse. Portanto, tanto a penhora como o arresto oportunizam a oposição dos embargos de terceiro. Confira-se, a propósito, o magistério de ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS (verbis):No exercício da jurisdição, contenciosa ou voluntária, o Estado poderá determinar apreensão de bens de quem não é parte no processo, isto é, não é autor nem réu, causando verdadeiro esbulho ou turbação possessória. Tal se dá nos casos de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, caso em que se faculta ao prejudicado a defesa através de embargos de terceiro (art. 1.046 caput), cujo objetivo é o de reintegrá-lo ou mantê-lo na posse... (Manual de Direito Processual Civil, 6 ed., São Paulo, 1999, Saraiva, v. 3, p. 128).No caso concreto, a legitimidade da Embargante para a propositura dos presentes Embargos é plausível: alega ser legítima proprietária do imóvel em questão, embora não tenha procedido ao devido registro no Serviço de Registro de Imóveis quando da aquisição do mesmo. Ainda assim, nos termos da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, o que é pacífico na jurisprudência nacional:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO. FALTA DE REGISTRO NA CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. POSSE DEMONSTRADA. Aquele que possui imóvel em razão de contrato prévio, ainda que não registrado, pode fazer valer seu direito mediante embargos de terceiro. Súmula 84 do STJ. Demonstração da anterioridade da posse sobre o bem arrestado. Sentença mantida. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00008830520138260191 SP 0000883-05.2013.8.26.0191, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 29/04/2015, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)Nestes autos a embargante apresenta documentos comprobatórios de propriedade, atendendo aos requisitos opcionais estampados no art. 677, CPC, verbis:Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.Por sua vez a existência de outras constrições onerando o mesmo imóvel em outros processos, perante outros credores, ou a diversidade de depositários, não infirma a pretensão da embargante ou oblitera sua qualificação como proprietária, visto não ser incomum que credores figurem como depositários de imóveis constritos, como se pode observar à fl. 22, R.04/20681, sendo exequente a Caixa Econômica Federal fora nomeado depositário um de seus funcionários, ao passo que se vê no R.05/20681, em que o Município de Andradina/SP é credor, a depositária nomeada é sua servidora.Nestes termos, possível a análise da presente ação.Passo à análise do mérito.2.1. Instrumento particular de compra e venda, ou escritura pública, e boa-fé do embarganteNestes autos existe de contrato escriturado entre a embargante e o executado (fls. 15/18), o que se mostra adequado à pretensão esposada nestes autos. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (Recursos Repetitivos), entendeu que diante da redação dada pela LC n. 118/2005 ao artigo 185 do Código Tributário Nacional, para análise de eventual fraude à execução há que se observar a data da alienação do bem, estabelecendo que se a alienação foi efetivada antes da entrada em vigor da referida Lei Complementar (9/6/2005), presume-se fraude à execução o negócio jurídico feito após a citação válida do devedor; caso a alienação seja posterior a essa data, considera-se fraudulenta a alienação se efetuada pelo devedor fiscal, após a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). Necessário observar que a citação do devedor na execução fiscal acima referida ocorreu em 12/03/2009 (fl. 30v, dos autos de execução fiscal n. 0002190-76.2013.403.6137) e a constrição sobre o imóvel ocorreu em 30/08/2012 (fl. 32 destes autos) ao passo que a negociação do lote pretendido nestes autos ocorreu em 22/08/1994, portanto anterior àquele ato que deu publicidade às constrições realizadas, não sendo presumível a ocorrência de fraude à execução ou má-fé do terceiro.Por fim, a embargada não fez qualquer prova de conluio dos embargantes com o executado a fim de fraudar a execução, limitando-se apenas a tecer considerações genéricas sobre os critérios ensejadores do reconhecimento da fraude à execução que, como visto, não se aplicam ao caso concreto. Por sua vez, as alegações da embargada acerca da inexistência de prova da posse atual pela embargante não são pertinentes quando ela esboça sua pretensão invocando sua condição de proprietária (possuidora indireta), o que foi comprovado nos autos.Desta forma, não sendo o imóvel constrito à época da negociação, tampouco existente a plena publicidade da constrição incidente, a má-fé e a fraude à execução não são presumíveis, inexistindo prova disso nestes autos.Sem olvidar a responsabilidade da embargante pela adequada transcrição da escritura pública junto ao Serviço de Registro de Imóveis, a existência da escritura, ou mesmo de instrumento particular de compra e venda, é apta a comprovar a inexistência de má-fé de sua parte na transação levada à feito, desde que comprovada a anterioridade da aquisição por outros meios legais (ex.: reconhecimento de firma datado de época, escritura pública, etc.). Tal é a orientação jurisprudencial pacífica, como se observa:DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPOSSÍVEL O RECONHECIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça apaziguou os critérios para a configuração de fraude à execução fiscal no julgamento do REsp n. 1.141.990/PR. Deveras, restou assentado pela Corte Superior que as disposições processuais civis em matéria de fraude à execução não se aplicam aos executivos fiscais, os quais se sujeitam ao específico regramento do aludido art. 185, do Código Tributário Nacional (...) 4. Não obstante a falta de registro do novo proprietário na matrícula do imóvel, o que afasta a culpa da exequente em ter pedido penhora de bens de terceiro, o imóvel claramente não pertence à executada, mas sim a pessoa estranha à execução fiscal e à dívida em cobro. Os documentos de fls. 21/39 fazem prova suficiente que a tradição informal foi realizada muitos anos antes da própria constituição do crédito tributário. 5. Em casos tais, como a ausência da escritura pública impede o reconhecimento dos efeitos do negócio jurídico junto a terceiros, a priori, a Fazenda Pública pode alegar a nulidade do negócio se caracterizada a fraude à execução. No entanto, a presunção absoluta de fraude somente ocorre, nos termos do que dispõe o art. 185 do CTN e a decisão do E. STJ no Resp. 1.141.990/PR, após a inscrição em dívida ativa. Tendo a dívida sido inscrita quase 09 (nove) anos após a realização do negócio jurídico, impossível se falar em presunção absoluta de fraude, afinal não havia como o promissário comprador prever a existência de futura dívida tributária, vencida, no nome do alienante. (...) 7. Portanto, tendo a alienação do imóvel ocorrido antes da inscrição em dívida ativa, antes da propositura da execução contra a empresa e antes da inclusão e citação da sócia sobre a sua responsabilidade pessoal, impossível o reconhecimento da fraude à execução e, em consequência a nulidade do negócio jurídico. Dessa forma, ilegal a penhora, pois realizada sobre bem de terceiro. 8. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00273026220174039999, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/11/2017Tal orientação é válida, inclusive, para as hipóteses em que não houve registro do título translativo no Registro de Imóveis, como determina o art. 1.245, CC, como se observa:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. SÚMULA 84 DO STJ. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o imóvel, cujo desbloqueio foi determinada na sentença, foi adquirido pelo embargante em 25/06/1999, como se comprova da Escritura Pública de Venda e Compra juntada aos autos às fls. 16 e verso, sendo que a transferência da propriedade do imóvel por meio de averbação de contrato no registro de imóvel deu-se em 08/09/2008. 2. O apelante insurge-se contra a sentença, sustentando que não houve a transferência jurídica da propriedade no registro imobiliário, sendo assim, as informações constantes no Cartório de imóveis apontam que a propriedade pertence a Ezequiel de Melo, sendo assim justa a penhora do bem em face do verdadeiro proprietário do imóvel. 3. Observa-se que plenamente cabível a interposição dos presentes embargos de terceiro conforme dispõe a Súmula n. 84 do STJ, in verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra de venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não configura fraude à execução a alienação do imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução, mesmo sem o registro. Precedentes. 5. Na hipótese em tela, tendo a aquisição do bem imóvel em litígio ocorrido antes do ajuizamento da ação monitória (10/05/2004) e, portanto, antes da citação do réu, não vislumbro razões para reconhecimento da fraude à execução, devendo ser mantida a decisão que determinou a liberação da penhora do imóvel. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação improvida. (AC 00015079520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESFAZIMENTO NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que o imóvel realmente foi adquirido antes do ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto o adquirente não pode ser penalizado pela posterior inadimplência do vendedor. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3.

Precedentes. 4. Não cabe nesta ação a desconstituição do negócio jurídico entabulado, como que numa espécie de reconvenção. A par do não cabimento da medida, sequer há demonstração cabal nos autos de que houve descumprimento da avença, ficando esse fato restrito às alegações retóricas da contestação dos executados. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 11573 SP 2005.61.05.011573-9, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 21/07/2011, TERCEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL NÃO REGISTRADA. SÚMULA 84/STJ. (...) 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 775425 PB 2005/0138699-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/05/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/05/2006 p. 215)Desta forma, comprovada a boa-fé da embargante quando da aquisição do imóvel e tendo a transação antecedido o ajuizamento da ação de execução fiscal, outra não é a solução além da desconstituição da penhora realizada em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viela Mineira, 2467, Andradina, descrito na matrícula n. 20.681 do CRI local.Resta analisar as consequências advindas da ausência do registro da transação imobiliária entre a embargante e o executado perante o Serviço de Registro de Imóveis e seus reflexos na seara processual atinente à condenação em ônus sucumbenciais.2.2. Da ausência de registro da transação imobiliária no Serviço de Registro de ImóveisPrimeiramente, nos termos da Lei nº 6.015/1973, artigo 127, inciso I, e artigo 130, até que qualquer documento privado seja validamente transcrito ele não tem oponibilidade contra terceiros, verbis: Art. 127. No Registro de Títulos e Documentos será feita a transcrição: I - dos instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;(...)Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas) Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação.Pacífico que a parte autora promoveu a transcrição do instrumento particular de compra e venda perante o Serviço Notarial competente (fls. 15/18), porém a ausência de registro perante o Serviço de Registro de Imóveis induziu a embargada à erro quando da indicação do imóvel para fins de constrição, pois, em tese, a propriedade não foi transferida definitivamente o que poderia ocasionar a manutenção da constrição, (STJ - REsp: 788258 RS 2005/0167532-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 01/12/2009, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/12/2009), não fosse a comprovação de que a posse é mansa e pacífica em mãos do embargante.Deste modo, responde o embargante pela sua parcela de culpa nos fatos que decorreram de sua inércia em não promover os atos subsequentes à aquisição do imóvel objeto da presente ação, de modo que não há se falar em condenação da exequente em honorários sucumbenciais, visto não dispor ela de meios adequados para comprovar a posse do imóvel indicado à penhora, visto que a propriedade, tecnicamente, não restou alterada até a presente data. É o que afirma a robusta orientação jurisprudencial, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CREDOR EXEQÜENTE. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303/STJ). 2. O credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda sem registro no Cartório de Imóveis não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios. Precedente da Corte Especial: EREsp 490.605/SC, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.04. 3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 913618 RS 2006/0281441-1, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 08/05/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.05.2007 p. 323)EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE FRAUDE. BOA-FÉ, NÃO AFASTADA POR PROVA. 1. A boa-fé do terceiro-adquirente é presumida, cabendo à outra parte elidi-la, não o contrário. 2. A simples impugnação genérica não afasta a autenticidade do documento. 3. A ausência de registro do compromisso de compra e venda afasta a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais (Súmula nº 303, do STJ). Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0008125-27.2011.8.26.0048; Relator (a): William Marinho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2015; Data de Registro: 13/04/2015)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. PEDIDO RECONHECIDO PELA EMBARGADA. AÇÃO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA AQUISIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DAS EMBARGANTES. (...) 3. Citada, a embargada concordou com o pleito formulado pelo embargante, não se opondo ao levantamento da penhora, ocasião em que destacou que o bem somente foi indicado à penhora em razão de as embargantes não terem registrada a aquisição do imóvel perante o Cartório de Imóveis competente, motivo pelo qual não deveria ser condenada nas verbas sucumbenciais. 4. Dispõe a Súmula nº 303 do C. Superior Tribunal de Justiça que: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, cumprindo destacar que, in casu, a embargada requereu a constrição do bem na medida em que o mesmo se encontrava, à época da constrição, em nome do executado, sendo forçoso reconhecer que não foi a embargada que deu causa à indevida constrição do bem, mas sim as embargantes, que deixaram de registrar a aquisição do imóvel no tempo e modo oportunos, motivo pelo qual devem ser condenadas ao pagamento dos honorários advocatícios. 5. Somente haveria que se falar em condenação da embargada em honorários advocatícios, acaso houvesse oposição ao pleito formulado nestes autos, ocasião em que não teria incidência o princípio da causalidade (que, repise-se, é regra em sede de embargos de terceiro), mas sim o princípio da sucumbência, conforme, aliás, entendimento de há muito sedimentado no âmbito do C. STJ. Precedentes. 6. Com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficam as embargantes condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade, no entanto, deve ficar suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, considerando a concessão da gratuidade da justiça às embargantes. 7. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá parcial provimento, para condenar as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios. Apelação improvida. (AC 00358254420094039999, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)Tais ressalvas em relação à terceiros estranhos à negociação entre o alienante e o adquirente do imóvel, aqui Embargante, são cogentes por força dos artigos 167, inciso I, item 9 e 172 da Lei nº 6.015/1973:Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).I - o registro (...) 9) dos contratos de compromisso de compra e venda de cessão deste e de promessa de cessão, com ou sem cláusula de arrependimento, que tenham por objeto imóveis não loteados e cujo preço tenha sido pago no ato de sua celebração, ou deva sê-lo a prazo, de uma só vez ou em prestações; (...) 20) dos contratos de promessa de compra e venda de terrenos loteados em conformidade com o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937, e respectiva cessão e promessa de cessão, quando o loteamento se formalizar na vigência desta Lei;Art. 172 - No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. (...)Destas disposições é possível concluir que a existência de contrato particular de compra e venda entre o alienante e o adquirente do imóvel (Embargante) sem registros no Serviço Notarial e no Serviço de Registro de Imóveis cria obrigações apenas entre ambos, não podendo criar ônus à Fazenda Pública exequente, vez que a ausência dos competentes registros a induziu a erro quando da indicação do presente imóvel à constrição.Esse hibridismo exigindo a lavratura de escritura pública no Serviço Notarial para posterior registro e transcrição em Serviço de Registro de Imóveis é uma peculiaridade normativa imposta pela Lei nº 6.015/1973 que deve ser observada integralmente, o que não ocorreu no presente caso por parte da excipiente, mormente quando consideramos o disposto no artigo 217 da Lei nº 6.015/1973, verbis:Art. 217 - O registro e a averbação poderão ser provocados por qualquer pessoa, incumbindo-lhe as despesas respectivas.Ora, a Embargante dispunha de cópia do contrato original de compra e venda elaborado com o alienante e poderia ter levado tal documento para fins de lavratura de escritura pública no Serviço Notarial e posteriormente levá-la à registro no Serviço de Registro de Imóveis para ao depois ressarcir-se destas despesas junto à alienante do imóvel, se fosse o caso, porém não houve tal precaução de sua parte.Com tais premissas, inviável a condenação da embargada em honorários advocatícios, visto a constrição ter ocorrido por culpa exclusiva do embargante, porquanto sua inação causou uma série de atos aqui declarados ineficazes, protelando e tumultuando o andamento processual da execução fiscal, sendo ela, embargante, o responsável pelo pagamento de honorários advocatícios à embargada, de acordo com o princípio da causalidade nos termos da Súmula n. 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios), observando ser ela beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 42).Do quanto analisado, importa dar provimento aos Embargos de Terceiros opostos.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Terceiro opostos para determinar a desconstituição da penhora realizada em relação ao imóvel constituído pelo lote n. 11, da quadra n. 305, situado na Viela Mineira, 2467, Andradina/SP, descrito na matrícula n. 20.681 do CRI local nos autos de execução fiscal nº 0002190-76.2013.403.6137, nos termos da fundamentação. Expeça-se o necessário.Custas na forma da lei.CONDENO a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se o estatuído no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.Por fim, após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002190-76.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Após, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, devendo a execução fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001261-38.2016.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-34.2013.403.6137 ()) - VANILDO DOS SANTOS(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X IVAN BENTIVOGLIO X EDA VENEZIANO BENTIVOGLIO(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Nos termos da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017, posteriormente alterada pelas Resoluções nº 148, 150 e 152 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados por meio físico para envio ao Tribunal para fins de julgamento de recurso ou para início de cumprimento de sentença, fica a parte apelante regularmente intimada a proceder a retirada dos autos com carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e competente inserção do mesmo junto ao sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos por elas disciplinados.
Após, cumpridas as determinações do art. 4º, II da Resolução acima mencionada, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000009-05.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAG(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000131-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SABIO E SOUZA LTDA ME(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP251911 - ADELINO FONZAR NETO E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.
Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.
Ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL
0000370-22.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDILENE TOGNON LIMA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP243364 - MARCOS PAULO FURLAN TORRECILHAS)

Tendo em vista a discordância da exequente, mantenho o bloqueio realizado sobre o veículo descrito à fl. 139 até o final do parcelamento informado e determino a suspensão da execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000885-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X DEVANIL DOURADO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X ALESSANDRA MARQUES DOURADO(SP203108 - MARCOS AMORIM ROCHA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o pedido da exequente, suspendendo a execução até o término do prazo para pagamento da última parcela, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.
Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000958-29.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO - ESPOLIO X APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI NASCIMENTO(SP143013 - CARLOS EDUARDO CANO E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Por ora, intime-se o peticionário de fls. 144 a juntar procuração, uma vez que não veio anexa conforme mencionado. Após, se em termos, defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Eleitoral, conforme determinado em decisão de fls. 143.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001003-33.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA - EPP(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR) X VALDER ANTONIO ALVES

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001293-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002295-53.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ASSISTENCIA METODISTA ANDRADINENSE ME X JAIL BRASIL DA SILVA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela Exequente.
Ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.
Ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Desnecessária a intimação, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL
0000573-13.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X DRACENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fls. 287, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: ...intime-se a parte executada, por meio de seu procurador constituído, a fim de, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valter Lucarello Toniatto, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para lavratura do termo de penhora, devendo estar munido dos documentos de identificação.Cientifique-se o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00...

EXECUCAO FISCAL
0000996-70.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COIMMA AGROPECUARIA LTDA - EPP(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000080-02.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELTON LUIS DE SOUZA VILELA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
Fls. 22/23: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA.Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam.- Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)? ? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II- Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador

Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017).? ? ?TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017).? ? ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa..- Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).(...)- Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negativação do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n 10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado novamente até o término do parcelamento informado.

EXECUCAO FISCAL
0000273-17.2016.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA HELENA LIMA BARROS(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de REGINA HELENA LIMA BARROS, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial, de números 2014/010629, 2014/013968, 2014/017296, 2015/014328 e 2015/015399 (fls. 03/07).Na petição de fl. 76, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto a mesma executada. Promova-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos. Expeça-se o necessário.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Considerando que há valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fl. 17), determino o recolhimento das custas processuais pendentes finais no valor de R$ 17,48 (fl. 81) à conta daquele depósito.Providencie a Secretaria o necessário para tanto, procedendo à transferência do restante para a conta de fls. 25.Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa-findo.

EXECUCAO FISCAL
0000654-25.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NUCLEO EDUCACIONAL MARIA PADILHA LTDA - ME(SP366827 - CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA)
Fls. 108/122: A inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes da SERASA é feita pela própria entidade particular, ou seja, não é providência requerida pela União, nem pelo Poder Judiciário. O pedido de exclusão, portanto, deve ser feito administrativamente perante a SERASA.Nesse sentido, os recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TEIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. LEI N.º 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.- Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da dívida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desse sistema cadastral ou determinar que o sejam.- Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de exceção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impugnado.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573610 - 0030203-95.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016)? ? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA. I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim. II- Recurso improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, 2ª Turma, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2017).? ? ?TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO DE ÓRGÃO PRIVADO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIZAÇÃO DA UNIÃO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O SERASA é entidade privada de proteção ao crédito. 2. A União não pode ser responsabilizada pela atividade de particulares. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593742 - 0000009-44.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, 6ª Turma, julgado em 22/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2017).? ? ?PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 5% SOBRE O FATURAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E AO SERASA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.- O artigo 206 do CTN estabelece: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa..- Resta evidente que para a expedição de certidão de regularidade fiscal o crédito tributário deve estar com a exigibilidade suspensa (artigo 151 do CTN) ou a penhora efetivada, assim considerada a garantia integral da execução. Nesse sentido: (AgRg no AREsp 648.270/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015; REsp 1479276/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014; EDcl no Ag 1389047/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 31/08/2011).(...)- Não prospera o pleito para a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes. Sobre a matéria, é pacífico que a inscrição do nome em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA/SPC) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, ainda que o nome da recorrente tenha sido negativado por crédito tributário em cobrança em feito executivo, inviável determinação judicial para expedição de ofício ao SERASA/SPC. Confira-se o entendimento desta corte: (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015; AI 00195561220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)- À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 586988 - 0015630-18.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2017) Registro, por oportuno, que o parcelamento da dívida constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do CTN, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC E SERASA. SUSPENSÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. RELAÇÃO DIRETA COM A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.I. Independentemente do tipo de processo ou de quem ocupe o polo ativo da demanda, o juiz tem competência para ordenar medidas que evitem a qualquer das partes prejuízo irreparável ou de difícil reparação (artigo 798 do CPC de 73).II. O poder geral de cautela representa uma atribuição do magistrado, aplicando-se ao processo de conhecimento ou de execução.III. A negativação do nome do executado, apesar da suspensão da cobrança do débito motivador, é hábil a trazer danos irrecuperáveis ou de difícil recuperação nos vínculos jurídicos em geral - crédito bancário, subsídio fiscal, contratos com fornecedores.IV. O levantamento da restrição cadastral nada mais expressa do que a atuação do magistrado na garantia de equilíbrio da relação processual.V. Ademais, a inclusão no cadastro de inadimplentes apresenta uma conexão tão intensa com a exigibilidade do título executivo que chega a pertencer ao próprio conflito de interesses (artigo 7, II, da Lei n 10.522/2002).VI. A legislação processual em vigor atesta exemplificativamente a vinculação, quando prevê como medida coercitiva para o cumprimento da obrigação a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (artigo 782, 3).VII. Se a exigibilidade do débito for suspensa, a remoção da anotação se torna natural, sem receio de ultrapassagem dos limites da lide (4).VIII. A agravante tem direito a que a inscrição no registro do SERASA seja suspensa enquanto perdurar o parcelamento tributário, desde que este seja o único débito.IX. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585091 - 0013417-39.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017)Assim sendo, INDEFIRO o pedido de providências de expedição de ofício por este Juízo.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado novamente até o término do parcelamento informado.

EXECUCAO FISCAL
0001285-66.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO LORIVAL BERTIPAGLIA(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001360-08.2016.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA -(SP038333 - MARIA LIGIA DA COSTA)
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte Excipiente/Executada(o) intimada para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez), nos termos do art. 2, u, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Após, os presentes autos serão levados à conclusão para decisão. Nada mais.

EXECUCAO FISCAL
0000414-02.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP378697 - TAUAN GALIANO FREITAS)

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000784-78.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BUENO FILHO(MA009744 - CAMILA MELO RIBEIRO)
1. RELATÓRIOTrata-se de exceção de pré-executividade, por meio da qual ANTONIO BUENO FILHO, ora excipiente, requer o reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo, bem como a nulidade do título executivo que fundamenta a ação e a condenação da exequente/excepta nos ônus sucumbenciais. Junta documentos às fls. 16/26.A excepta apresenta impugnação arguindo a incompatibilidade da exceção de pré-executividade para o caso e reafirma a competência territorial deste Juízo, visto que o excipiente não deu a devida baixa nos registros perante o CREA-SP, tampouco alterou seu cadastro, mantendo o endereço para onde direcionada a citação, requerendo a improcedência da presente exceção. Junta documentos à fl. 37.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPacífico o entendimento da jurisprudência nacional quanto ao cabimento e manejo da exceção de pré-executividade para dirimir questões de ordem pública ou para aquelas que não reclamem dilação probatória, exemplificativamente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÃO AFERÍVEL DE PLANO - COMPENSAÇÃO - CRÉDITO DE TERCEIRO - MANIFESTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. 2. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. (...) (TRF-3 - AI: 7177 SP 0007177-73.2012.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 03/10/2013, TERCEIRA TURMA)A mesma orientação é encontrada na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A exceção de pré-executividade não possui previsão legal e não substitui os embargos à execução fiscal, sendo construção eminentemente doutrinária e jurisprudencial, por isso pressupõe-se que as questões suscitadas por tal meio não comportam dilação probatória devendo ser aptas, de inopino, à fulminar a execução fiscal ou debelar tumultos processuais no seu processamento. Desta feita, pode ser apresentada a qualquer tempo e deve ser oferecida mediante petição já instruída com todos os elementos comprobatórios das alegações suscitadas, sem necessidade de garantia do juízo.A questão atinente à nulidade da execução fiscal manejada pela executada/excipiente se enquadra dentre aquelas cuja construção jurisprudencial autoriza o uso desta ferramenta, de modo que sua análise é possível.Alega o excipiente que não exerce atualmente atividade sujeita à fiscalização do Conselho Profissional excepto, contudo não há nos autos prova de pedido regular de cancelamento de sua inscrição perante o CREA, sendo a inscrição, e não o efetivo exercício da atividade, o fato gerador das anuidades devidas, como se observa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSENTE PROVA CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. FATO GERADOR INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso dos autos o embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho embargado, em 27/12/1995, e não há notícias de que, ulteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre o apelado que exerce atividades na área química ligada ao Conselho Regional de Química, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CREA, tendo em vista que o próprio contribuinte, ora embargante, optou pela filiação a dois Conselhos de classe (CRQ e CREA), o que enseja a cobrança de anuidades pelas duas Autarquias. 4. Constando que o embargante era registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de São Paulo à época do fato gerador faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista inexistir prova cancelamento junto a exequente. 5. Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa. 6. Apelo e remessa oficial providos. (ApReeNec 00393173420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/08/2016)PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE ANUIDADES ANTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Conquanto o STJ tenha o entendimento de que o fato gerador da obrigação em debate é o registro no conselho profissional, em face do disposto no art. 5º da Lei 12.514/2011, tal posicionamento é de ser adotado a partir da entrada em vigor da referida lei. (...) (RESP 201800100364, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2018)A respeito de sua alteração de endereço, pacífico que tal motivo não é justificador do reconhecimento da incompetência do Juízo, vez que o documento de fl. 37 demonstra que o excipiente ainda mantém o endereço constante na inicial como hábil para o recebimento de correspondências, o que está em consonância com a pacífica orientação jurisprudencial, como se observa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSSÍVEL MODIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO DA DEVEDORA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. I - A possível modificação do domicílio da devedora, em decorrência de ter restado infrutífera a tentativa de citação no território do juízo em que foi distribuída a execução, e a localização de novo endereço em território sujeito à jurisdição de outro juízo, não autorizam o declínio da competência para o processamento da execução fiscal, pois não se trata de modificação do estado de fato ou de direito que suprima órgão judiciário ou altere a competência em razão da matéria ou da hierarquia. II - Aplicação da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça e de precedente desta Corte Regional Federal. III - Conflito procedente. (CC 00146576320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2018)A Carta de Citação foi entregue no mesmo endereço declarado pelo contribuinte no processo administrativo, de modo que não há que se falar erro da exequente na indicação do endereço na inicial da execução. A jurisprudência do STJ tem orientação firme de que é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO, MESMO QUE RECEBIDA POR TERCEIRO. VALIDADE DA CITAÇÃO. ARTIGO 219 DO CPC/73. SÚMULA 106 DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. (AgRg no REsp 1227958/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011).(...)7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214242 - 0046022-24.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)De todo modo, inegável que houve comparecimento espontâneo do executado aos autos, tendo o executado/excipiente ingressado em Juízo, em 09/02/2018 (fl. 10).Apenas os demais atos processuais devem observar o endereço informado em sua petição de fl. 10 e no documento de fl. 17 para fins de expedição de precatória, se o caso.Com tais elementos, importa rejeitar a exceção de pré-executividade.3. DECISÃODiante deste quadro, DEIXO DE DAR PROVIMENTO à exceção de pré-executividade.Deverá a Secretaria observar, quanto aos demais atos processuais, o endereço informado em sua petição de fl. 10 e no documento de fl. 17 para fins de expedição de precatória, se o caso. Promovam-se as alterações necessárias no sistema.DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores termos, INTIMANDO-SE a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000894-77.2017.403.6137 - FAZENDA NACIONAL X LSL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X ADAO LIBORIO DE MORAES X DAIENI PAULA DE MORAES X HENDRIGO RICARDO DE MORAES X ANDRESSA ELISA DE MORAES X SUSY MARY BIZZI DE MORAES(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR) X LAURINDO JOSE DE OLIVEIRA(SP171012 - LUIZ ROBERTO BARBOSA)
Considerando a sentença de extinção de fls. 238/244, bem como a homologação da desistência do recurso pela Exequente (fls. 290), além do despacho de fls. 294, o decurso do prazo para os executados (fl. 295) e a manifestação da exequente à fl. 296v, restou exaurida a prestação jurisdicional nestes autos. Assim, promova a Secretaria ao arquivamento dos presentes autos (fls. 294), com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002453-11.2013.403.6137 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-26.2013.403.6137 ()) - AUTO POSTO PARDO LTDA(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X AUTO POSTO PARDO LTDA

Defiro o requerimento da parte exequente.
Suspendo a presente execução, com base no artigo 40, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais - LEF).
Determino desde já o encaminhamento ao arquivo provisório sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final da LEF), acrescentando que, ao final do primeiro ano tenha início, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente.
Findo os prazos (1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação acerca de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida.
Vistas à parte exequente (art. 40, 1º, da LEF), salvo no caso de dispensa de intimação.
Ressalte-se que nenhum prejuízo há na adoção desta medida, já que a reativação da tramitação processual poderá ser feita a qualquer momento com a vinda de novas informações aos autos a requerimento da parte interessada.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000674-21.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERIN & CIA LTDA - ME(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN(SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS) X EDER DOURADO DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença decorrente de execução fiscal ajuizada por UNIÃO FEDERAL em face de PERIN & CIA LTDA ME e de MARIA APARECIDA DA SILVA PERIN, da qual o exequente, advogado, tornou-se credor de verba honorária decorrente de parcial procedência de exceção de pré-executividade apresentada (fls. 239/240), valores estes a serem pagos pela executada.Conta nos autos a expedição de ofício requisitório, bem como a liberação do pagamento do RPV, do qual a parte credora foi regularmente intimada, não havendo manifestação sua contrariando as informações prestadas, restando exaurida sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente ação com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1068

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002376-12.2016.403.6132 - WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERA ALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 195 e documento de fl. 196, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001971-36.2012.403.6125 - MARIA HELENA DE PAIVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X EXCELSIOR SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 829.
Considerando que a manifestação da Companhia Excelsior de Seguros acerca do laudo pericial foi apresentada dentro do prazo fixado à fl. 800, desnecessária se faz a aplicação do art. 229, do Código de Processo Civil, conforme pleiteado às fls. 830/831.
Decorrido o prazo suplementar ora deferido, vista à União Federal e, oportunamente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 800 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.

PROCEDIMENTO COMUM
0001191-07.2014.403.6132 - ANTONIO TADEU DA SILVA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos da decisão de fls. 101/101vº, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002669-50.2014.403.6132 - CONCEICAO AUGUSTO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Impugnação aos cálculos do contador do juízo apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Execução de Sentença promovidos por CONCEIÇÃO AUGUSTO, em que a autarquia alega erro de cálculo e, consequentemente, excesso da execução, sob o argumento de que os juros e correção monetária deveriam ser computados até a data da conta original (05/2010), vez que os embargos ofertados foram julgados procedentes e, consequentemente, o INSS não deu causa à mora. A r. sentença de fls. 13/15 (apensos) julgou improcedentes os embargos e condenou a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.O INSS apresentou apelação (fls. 19/25 - apenso).Contrarrazões à apelação (fls. 35/36 - apenso).O v. acórdão deu provimento à apelação do INSS, com baixa dos autos ao contador judicial (1ª. instância) para elaboração de nova conta, adequando a forma de cálculo dos juros de mora com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960, de 01/07/2009, que alterou a redação do art. 1º.-F, da Lei 9.494/97, tudo na forma prevista no Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, do CJF (fls. 40/41 - apenso).A contadoria judicial apresentou cálculo nos termos do v. acórdão (fls. 208/213), juntando documentos (fls. 214/225).As partes foram devidamente intimadas acerca do cálculo pericial (fls. 227/228).Somente o INSS se manifestou, impugnando o cálculo pericial (fls. 230/233).É a síntese do necessário. DECIDO.O Contador do juízo elaborou parecer contábil nos termos do acórdão proferido nos autos e aplicação de juros de mora até a data da perícia contábil.Tal aplicação dos juros de mora apresenta-se escorreita, pois é pertinente no período compreendido desde a data da conta de liquidação até a expedição do requisitório, questão pacificada em tese de repercussão geral firmada pelo STF, decisão proferida no RE 579.431-RS, conforme ementa in verbis:Ementa. JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (STF - RE: 579.431 RS, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 19/04/2017, Data de Publicação: DJe-145 Divulg 29/06/2017, Public 30/06/2017).Ademais, os juros e correção monetária foram aplicados pelo técnico do juízo nos moldes da Resolução 458/2017, art. 7º., 1º., do Conselho de Justiça Federal que dispõe:Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 50 e 55 desta resolução. 1º Incidem os juros da mora nos precatórios e RPVs não tributários no período compreendido entre a data-base informada pelo juízo da execução e a da requisição ou do precatório, assim entendido o mês de autuação no tribunal para RPVs e 1º de julho para precatórios. (grifei)Note-se que a fluência da mora permanece até que haja o encerramento da discussão contábil, seguida da expedição de requisitório para pagamento pela Fazenda, sob pena de suprimir do credor verba prevista em lei e compensatória do não recebimento dos valores devidos ao tempo do vencimento de cada prestação.Quanto aos critérios de correção monetária, o v. acórdão que julgou os embargos à execução é explícito ao adotar, na apuração dos atrasados, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13, tal como aplicado pelo expert do juízo.Destarte, deve ser afastada a pretensão do INSS de modificação do critério de cálculo dos juros de mora e de correção monetária.Frise-se que o contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Pode o magistrado, nos termos do art. 479 do Código de Processo Civil, apreciar a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.No caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial, que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 208/213, fixando o quantum debeatur no valor ali apontado.Prossiga-se na execução, pelo valor devido à exequente de R$ 67.961,34 (sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), bem assim honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R$ 6.796,12 (seis mil, setecentos e noventa e seis reais e doze centavos), atualizados até novembro/2017.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido de desistência do autor de fl. 364, bem como que o art. 90 do CPC determina o pagamento de honorários advocatícios pela parte que desistiu em sentença proferida com fundamento em desistência, determino a intimação dos réus para se manifestarem, nos termos do art. 485, 4º do CPC, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002386-56.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração promovidos pelo MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA em face da União Federal.Alega a embargante a omissão da sentença extintiva de fls. 97/98, que deixou de apreciar a questão alusiva à perda de eficácia da Medida Provisória n. 753/16, ante a sua não conversão em lei, a prejudicar os interesses econômicos da parte autora.A União apresentou suas contrarrazões, fls. 148/150, sustentando a efetiva perda de objeto da causa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista as ponderações da União às fls. 148/150, os embargos de declaração não merecem prosperar.Isso porque a adesão dos devedores ao regime especial da Lei n. 13.254/16 foi anterior à modificação de seu art. 8º pela MP n. 753/2016, de forma que o prazo de vigência da aludida Medida Provisória teria sido suficiente para assegurar o recebimento da cota-parte da multa destinada aos Municípios, não tendo a embargante demonstrado adequadamente que a perda de eficácia da referida MP lhe trouxe efetivo prejuízo financeiro.Acrescente-se que a perda de eficácia da Medida Provisória não acarreta a desconstituição das relações jurídicas firmadas durante o seu vigor, conforme o disposto no art. 62, 11, da CF, assim vazado: as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória rejeitada conservar-se-ão por ela regidas.Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Intimem-se as partes do teor da presente decisão, bem como para a apresentação de contrarrazões aos apelos (fls. 118/119 e 128/131) no prazo legal de 30 dias.Após, dê-se o regular prosseguimento do feito, com a remessa dos autos ao E. TRF-3.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AVAREFIX COM. DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA. Noticia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré e requereu a extinção deste processo (fl. 116).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000329-65.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MRM LTDA - ME X MAYKEL RAPHAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X MYKAEL OUTEIRO DE OLIVEIRA NAZARE

Intime-se a parte executada pessoalmente para que se manifeste acerca da informação de liquidação da dívida (fl. 119).
Na concordância da parte executada ou no silêncio tornem conclusos para sentença de extinção.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001730-02.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante o lapso de tempo decorrido desde sua manifestação de fl. 163, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos determinados na decisão de fl. 162.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000839-44.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. QUINTILIANO - ME X EDUARDO FERNANDES QUINTILIANO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de E. F. QUINTILIANO E EDUARDO FERNANDES QUINTILIANO. Noticia a credora que obteve uma composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 45).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, III, do C.P.C.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Custas ex lege.P.R.I.

HABILITACAO
0002860-95.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002857-43.2014.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PERES ESPOSITO X GESSI ALVES PERES X ARLINDO CESAR PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X MARIA DE LOURDES ESTEVES GARCIA X MARIA IZABEL ESTEVES GARCIA NASSAR X MARIA DO CARMO GARCIA NORONHA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP251724 - DANIELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA BIANCALANA) X ALEXANDRE AUGUSTO SILVA PERES X RODRIGO PERES X CAMILA PERES(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Fls. 297/299 - Defiro a devolução parcial do prazo aos requeridos tendo em vista que os autos permaneceram com carga ao INSS durante a fluência de prazo comum.
Considerando que a sentença foi disponibilizada em 16/05/2018 e os autos foram retirados pelo INSS em 25/05/2018, tendo decorridos 5 (cinco) dias úteis, o saldo remanescente de 10 (dez) dias do prazo recursal da parte requerida será contado a partir da intimação desta decisão.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000219-03.2015.403.6132 - OTAVIO BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X MARIA APARECIDA BERGAMO(SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à parte autora/exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a impugnação do INSS à execução de fls. 392/398.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002704-44.2013.403.6132 - ADELINA FURIGO DONATO X ALCEBIADES LEMOS DE MOURA LEITE X ANTONIO GOMES TEIXEIRA X ANTONIO SEVERINO FURTADO X APPARECIDA DOS SANTOS JABALI X CARLOS RAMIRES X DOMINGOS CASSETARI X FRANCISCO DONATO X HELIO CRUZ PIMENTEL X JOAO ALVES X JOAO DA SILVA VIEIRA FILHO X JOAO PEDRO MONTE X JOSE CARLOS MEDALHA X JOSE ELIAS JABALI X JOSE GUARDIOLA SOLE X JOSE LUIZ VICENTINI X JOSEFINA MARIA ROLFINI X LUIZ HABEYCHE X DIVA DRUZIANI HABEYCHE X MARIA DE LOURDES GRASSI ALVES X MARIA JOANA VICENTINI X FLAVIO VICENTINI X SUELI VICENTINI ALVES X LUIZ GONZAGA VICENTINI X MILTON SILVA X MINORU SASAHARA X NAGI FERES X NILTON AGOSTINHO ALMEIDA X OCENIRO AUGUSTO ALVES X ORLANDO CAVEZZI X ORLANDO CORTEZ X SAMUEL PIZZA X YASUO FUJITA X MARIA DE LOURDES ROLIM DE MOURA LEITE X SADAKO SASAHARA X HANAE UEMURA FUJITA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X MARIA DEL CARMEN GUARDIOLA ESTEBAN X TEREZINHA COSTILLAS SILVA X DALILA NOVAES RAMIRES X ESTHER ROSICA VIEIRA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA FURIGO DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Execução de Sentença promovida por ADELINA FURIGO DONATO E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após a habilitação dos herdeiros de Maria Joana Vicentini, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 2704/2707).A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores dos requisitados e permaneceu silente (fls. 2708/2709).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 2704/2707, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 2709). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000333-73.2014.403.6132 - SAMUEL KERR X MARILA BORGES KERR X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X ROBERTO BORGES KERR X RICARDO BORGES KERR(SP303078 - GUILHERME MADALOSSO KERR E SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL E SP118437 - MARTHA MENCK DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA KERR VALLADAO CATUNDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BORGES KERR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Execução de Sentença promovida por SONIA KERR VALLADÃO CANTUDA E OUTROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Após a habilitação dos herdeiros de Marília Borges Kerr, seguiu-se a expedição dos ofícios requisitórios, bem assim constam juntados extratos acerca da disponibilidade do pagamento das requisições de pequeno valor (fls. 563/565).A exequente foi cientificada da disponibilidade dos valores dos requisitados e permaneceu silente (fls. 566/567).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 563/565, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, devidamente intimada para manifestação sobre a satisfação de seus créditos, nada requereu (fls. 567). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000009-15.2016.403.6132 - BRASILIO BUENO X ANTONIO VENTURA X MARIA ALVES DE CAMPOS VENTURA X SERGIO DE CAMPOS VENTURA X LEONICE DE CAMPOS VENTURA MARTINS PAIXAO X CLAUDIO CAMPOS VENTURA X MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X ANICETO CARLOTA X JOSE MANTOVANI NETO X MARIA RITA X ADALGIZA GREGORIO X CLARICE FERREIRA GUIMARAES X PAULINO FERREIRA GUIMARAES X BENEDITA FERREIRA GARCIA X APARECIDO FERREIRA GUIMARAES X ALZIRA FERREIRA GUIMARAES X HERONDINA FERREIRA GUIMARAES DE OLIVEIRA X AUREA FERREIRA GUIMARAES(SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 593/598 - Trata-se de expediente da UFEP do TRF3, informando que, em observância ao disposto no art. 2º da Lei nº 13.463/2017, houve o estorno das quantias referentes aos ofícios requisitórios pagos cujos valores não haviam sido levantados pelos credores e estavam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, dentre os quais está incluído o ofício requisitório pago em favor dos autores Brasilio Bueno, Aniceto Carlota e Maria Aparecida Ferreira de Souza.
Intime-se a parte autora, por meio do advogado constituído nos autos, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.
Int.

Expediente Nº 1076

ACAO CIVIL PUBLICA
0001858-85.2017.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CRISTIANO VINICIUS CAMILO(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X ROZALINO CAMILO(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X LEANDRO WILLIAN PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X LEONICE INES DA SILVA PIRES(SP052590 - CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN E SP194447 - ROMULO PAULON PEGOLO) X DEIRA ALIZIA VISENTIN VILLEN(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X HERCILIA DE PAULA PINTO PEPE(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X SEBASTIAO VIEIRA FILHO(SP256151 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X JULIANO DO AMARAL LEITE(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CRISTIANO V. CAMILO TREINAMENTOS - ME(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X EKAMARO PROJETOS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI) X MARIA DE LOURDES MARTINELLI CAMILO - ME(SP291270 - CAROLINA CHIARI)
Vistos.Fls. 774/776: trata-se de Embargos de Declaração promovido por Leonice Inês da Silva Pires em face do Ministério Público Federal, alegando a omissão do julgado quanto à menção de seu nome no relatório que antecede a parte dispositiva da decisão, exceto quando se relaciona as parte integrantes do polo passivo da pretensão do Ministério Público.É o relatório do essencial. Decido. Razão assiste à embargante. Por um lapso, não se constou do teor da referida decisão a menção expressa à defesa preliminar da embargante. Quanto aos demais argumentos lançados pela embargante, estes se apresentam inoportunos, pois inovam a matéria já arguida na defesa preliminar de fls.679/698, objeto da decisão embargada. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração.Sendo assim, ACOLHO os embargos declaratórios, tão-somente para sanar a omissão referida e acrescentar ao relatório da decisão referida o que se segue.Desse modo, acresça-se após o quarto parágrafo da fl. 755 dos presentes autos, o que segue:LEONICE INÊS DA SILVA PIRES ofereceu defesa preliminar às fls. 679/698, alegando, em síntese, a inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do requerido, assim como a ausência de dano ao erário. Por fim, requereu a liberação dos bens e os benefícios da justiça gratuita.No mais, fica mantida a decisão tal como lançada.Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA
0002806-66.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER PASSARONI FILHO(SP132710 - FRIDA THEREZA BANNWART MORTEAN E SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN)

Considerando a alegação apresentada pela Caixa Econômica Federal, bem como as informações contidas no extrato de pagamento de fl. 191, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a quitação do débito em relação aos contratos nºs 000286195000202414 e 240286400000398239.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001995-72.2014.403.6132 - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Informo que, nesta data, incluí a r. decisão de fls. 450 em expediente de publicação do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, haja vista que, apesar da intimação certificada à fl. 465, as demais partes não foram intimadas da decisão supracitada.
DECISÃO DE FL. 450: Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 447.Intime-se a Caixa Seguradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize os substabelecimentos apresentados às fls. 431 e 437 devendo, para tanto, apresentar a via original dos substabelecimentos nos quais deverá(ão) constar o(s) nome(s) dos substabelecidos. Deverá apresentar ainda, a via original ou, no mínimo, cópia autenticada da procuração de fl. 436 devendo a mesma vir acompanhada de cópia do estatuto social da outorgante.Oportunamente, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 428 no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado.A fim de viabilizar a intimação do outorgante dos substabelecimentos de fls. 431 e 437, autorizo, por ora, a inclusão no ARDA do advogado André Luiz do Rego Monteiro Tavares Pereira.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC) Conforme determinação de fl. 338, fica a CEF intimada para se manifestar acerca das petições acostadas às fls. 342(Delphos) e 345/356(CDHU).

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0008352-14.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE JESUS BASTOS X SUELY JANE DO NASCIMENTO BASTOS(SP319240 - FABIA MORONI NUNES FARIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X MARIA APARECIDA DAVOGLIO X JOSE BONIFACIO GARCIA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DAVOGLIO

Caixa Economica Federal - Agência 3110
Ao Sr. Gerente da CEF
EXECUTADO(A): JOSÉ BONIFÁCIO GARCIA (ESPÓLIO)
MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA - CPF 983.529.468-20
DECISÃO/OFICIO Nº 88/2018
1 - Considerando a liquidação da dívida pelo executado através do depósito judicial de fls. 184, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.
2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a petição da executada (fls. 183), apresentando termo de quitação e autorizando a baixa da hipoteca junto ao respectivo registro de imóveis, conforme acordado em audiência.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1553

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000017-64.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CESAR APPELT(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante a informação retro, designo audiência para oitiva da testemunha de acusação, Sérgio Gonçalves Rodrigues Júnior, para o dia 06 de agosto de 2018, às 15 horas, por meio do sistema de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.
Adite-se a carta precatória n 284/2018, expedida para a Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR.
Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ para a intimação/requisição da testemunha de acusação, para que compareça em sala passiva daquele Juízo, na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida sobre os fatos objeto da presente ação penal.
Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora não comprovou o recolhimento das custas iniciais, conforme Certidão de ID 9462116. Assim, tendo em vista a ausência de fato fundamental à apreciação da peça vestibular, concedo o prazo de 15 dias à parte autora para que recolha e/ou comprove o pagamento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, § único do CPC.

Noutro giro, no mesmo prazo, tendo em vista a informação retro acostada (ID 9449236), manifeste-se o autor quanto às prováveis prevenções relacionadas.

Registro, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000488-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FREIRE SANTOS - SP303493, AMAURI JORGE GRANER JUNIOR - SP240230, ADILSON GUIMARAES - SP156765

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que a parte apelante promoveu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, intime-se as partes apeladas/ré, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra b da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

2. Caso nenhumas das partes contrárias indiquem eventuais equívocos ou ilegibilidade no prazo indicado, encaminhe este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior pelo sistema PJE, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, conforme determinado pelo artigo 4º, I, letra c da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, **23 de julho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M.G. SOARES CALCADOS E CONFECCOES LTDA - ME, MARJO SANDER FRANCO SOARES

D E S P A C H O

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro (ID 9137709), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, **24 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000162-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AMAURI MARIANO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença, em que houve a satisfação da obrigação, conforme manifestação do credor na petição de ID 9491996.

É o breve relato.

Decido.

Segundo a sistemática do Novo CPC, são causas que extinguem a execução: art. 924. Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita.

Face ao exposto, extingo a execução, com julgamento do mérito, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas finais, se houver, pela executada. Sem honorários, eis que já fixados no início do procedimento de cumprimento de sentença, nos termos da Decisão de ID 8948016.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Por fim, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Registro, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-74.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: INES GENEROSO MENDES

S E N T E N Ç A - tipo C

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor de Ines Generoso Mendes, pessoa física, objetivando a satisfação de débito no importe de R$ 36.015,63(Trinta e seis mil e quinze reais e sessenta e três centavos), em maio de 2015, proveniente de contrato de empréstimo consignado (id 3621467, id 3621469, id 3621471).

Ao realizar a diligência para citação, o Oficial de Justiça encarregado da diligência certificou ter sido informado pelo marido da ré de seu falecimento em data de 21/07/2017 (id 5069355).

A CEF foi intimada para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id 5522516).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 8934138).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Ao compulsar eletronicamente os autos, verifica-se da certidão do Oficial de Justiça que a executada veio a óbito em 21 de julho de 2017 (id 5069355), ao passo que a presente demanda foi ajuizada em 27 de novembro de 2017 (vide página inicial do PJe). Tem-se, assim, que o evento morte do devedor se deu anteriormente à propositura da ação executiva. Evidente, portanto, a incapacidade processual da parte de inicio indicada como ré na presente execução por título extrajudicial. Portanto, segundo a jurisprudência pátria, não sendo cabível a substituição, no polo passivo, pelo espólio do falecido, o qual deveria figurar no início do feito.

Com efeito, não é possível o ajuizamento de ação judicial em desfavor de pessoa falecida — por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a *legitimatio ad processum* —. No caso, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte válida, para que seja possível a substituição.

De fato, o artigo 110 do CPC preconiza a sucessão processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, o réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, opoentes, assistentes, etc.).

Assim, como o falecimento se deu antes da propositura da ação em juízo, a técnica processual exige que a demanda seja proposta em face do espólio, e não do *de cujus*, sendo insanável tal vício. Então, de rigor a extinção da demanda sem analise do mérito.

Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida - por faltar um dos pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum -, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte, para que seja possível a substituição. Precedentes.

2. De fato, o artigo 43 do CPC preconiza a substituição processual, no caso de morte das "partes", expressão esta que se refere, em termos processuais, a autor, réu e demais pessoas da relação jurídica (litisconsortes, opoentes, assistentes, etc.).

3. Assim, tendo o falecimento da parte demandada ocorrido antes da propositura da ação, a técnica processual exige que seja ela proposta em face do espólio, e não do de cujus, sendo insanável tal vício, devendo ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito. 4. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF1 - AC 200034000472498 - 30/06/2011).

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. FALTA INTERESSE PROCESSUAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de apelação interposta pela fazenda nacional contra sentença exarada pelo MM. Juiz a quo que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, face ao não atendimento do despacho que determinou que a recorrente prestasse informações detalhadas sobre o débito fiscal.

2. Irretocável a sentença recorrida, porquanto o silêncio da recorrente, em face do despacho que a intimou para que se manifestasse a respeito do débito exeqüendo, demonstra a ausência de interesse processual, o que implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

3. In casu, o executado faleceu em 09.07.1977 e a execução fiscal foi ajuizada em 29.09.2003.

4. ajuizada execução contra pessoa falecida, deve o juiz extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência da capacidade de ser parte na relação processual, não sendo cabível a substituição do pólo passivo pelo espólio do falecido. precedentes jurisprudenciais dos TRF´s da 1ª, 3ª e 4ª Regiões."

5. Apelação improvida. (TRF5, AC 439863/PE, 06.11.2008)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCAPACIDADE PROCESSUAL DO EXECUTADO. DEFEITO NÃO SANADO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Constatada a incapacidade processual do executado (falecido em data anterior à propositura da execução), incumbe à exeqüente diligenciar para sanar o vício;

2. Hipótese em que a exeqüente limitou-se a requerer, de forma genérica, a citação por edital dos herdeiros ou a citação de filho do executado como administrador temporário do espólio;

3. À míngua de citação válida ou de localização e penhora de bens, não há que se falar em economia processual ou efetividade do processo, uma vez que não há nada de útil a se resguardar; 4. Mantida a sentença que extinguiu a execução sem resolução de mérito;

5. Apelação improvida. (TRF5, AC 462554/PE, 25.03.2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O ÓBITO DA PARTE EXECUTADA. INCAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.

2. Ocorrendo o evento morte do devedor, anteriormente à propositura da ação executiva, evidente a incapacidade processual da parte indicada como ré na execução, a possibilitar a extinção do processo, não sendo cabível a substituição do pólo passivo pelo espólio do falecido.

3. Apelação improvida. (TRF5 – AC 420468 SE – 14.05.2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-60.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MARCELO PASTUSZAK - ME, MARCELO PASTUSZAK

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MARCELO PASTUSZAK ME e MARCELO PASTUSZAK , a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R$ 84.492,68 (Oitenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), em novembro/2017, proveniente de contrato de Relacionamento-Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (id 3553986).

Comprovante de recolhimento de metade das custas pela CEF (id 3553984).

Foi expedido mandado para citação dos réus (id 4648167), devolvido sem cumprimento (id 5093904).

Em despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a certidão do Oficial de Justiça, bem como indicasse diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias (id 5521071).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id 8973726).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes Caixa X Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a citação da parte executada, pois não localizada, até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação dos executados, nem, sequer, comprovou diligencias acerca dos seus paradeiros para fins de citação e/ou localização de bens.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, com fornecimento de endereço para posterior citação do(s) executado(s), necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. ***DESCUMPRIMENTO DE PRAZO****. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.* ***DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *SENTENÇA MANTIDA. I -* ***Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte****. II -* ***Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora****, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.* (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. ***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.*** *ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.

3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "*O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".* (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso VI c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela CEF.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

S E N T E N Ç A – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id. 9310328) interpostos pela CEF/exequente contra os termos da sentença que julgou extinta a demanda sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI c/c art. 771 do CPC (id. 9068009).

A embargante argumenta que há vício de integração na sentença, para tanto diz que: "*uma vez que tal pedido de extinção não tenha sido requerido pelo réu, o feito não poderá ser extinto sob o fundamento de abandono da causa, mesmo tendo sido este embargante intimado pessoalmente.*".

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando vício, em virtude de o processo ter sido extinto sem resolução de mérito sem requerimento do réu. Não há, pois, vício a ser suprido.

Com efeito, a embargante não apontou nenhum vício no julgado, apenas invocando, genericamente, tal requisito. O esforço argumentativo da embargante, alegando a necessidade de requerimento do réu para a extinção com base na Súmula 240 do STJ, com o fim de ser revisto o mérito da sentença proferida, não se enquadra como *vício de integração* para provimento dos embargos de declaração.

Frise-se que não há confundir vício de integração com decisão contrária aos interesses da parte. Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste, pois, de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC, cabendo à embargante apontar especificamente os vícios que vislumbre existir, o que não aconteceu no caso dos autos.

Acrescento, por fim, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses legais de provimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 16 de julho de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(*assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANDERSON ROCHA SANTOS, ROSANA FELIX ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VICENTE COELHO - SP394452

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Id 9510123: trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão Id 9319182.

Essencialmente, renova a parte autora pedido de concessão de tutela de urgência, que determine à requerida abstenha-se de prosseguir na execução extrajudicial de seu débito, referente às prestações do financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, com a determinação de suspensão do leilão agora designado para o dia 26 de julho próximo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De saída, em análise da oposição quanto à alegada omissão da decisão Id 9319182 cumpre registrar que, conforme mesmo fixado pela decisão embargada, a parte autora possuía ciência inequívoca quanto a que o seu inadimplemento contratual ensejaria a execução do contrato e a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Demais disso, a nulidade do leilão pela falta de intimação dos autores quanto à sua realização somente poderá ser sindicada após necessário contraditório quanto à essa alegação.

Sem prejuízo, no presente caso, o perigo na demora está evidenciado pela possibilidade de alienação do imóvel objeto do contrato a terceiro, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação.

A parte autora, após o indeferimento inicial da tutela de urgência pretendida, comprovou a realização de depósito vinculado ao feito em valor considerável, de R$ 20.000,00.

Diante de que a Caixa Econômica Federal sequer integrou o feito e da ausência de comprovação da existência de pagamentos outros na via administrativa, resta inviabilizado nesse momento a apuração quanto à suficiência do valor depositado para fazer frente ao montante total do débito em aberto.

A despeito disso, diviso agora para o caso dos autos a presença da plausibilidade do direito, necessária à concessão da liminar.

Isso porque, a Lei nº Lei nº 9.514/1997 em seu artigo 26, § 1º, concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Ainda, a jurisprudência é assente no sentido da possibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de infração, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

> APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Afirmam os autores, em sua exordial, que formalizaram contrato com constituição de alienação fiduciária com a Ré, para aquisição de imóvel e, por questões financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas nºs 046, 047 e 048. Foram notificados a purgarem a mora, mas não conseguiram fazê-lo no prazo assinalado. Alegam que, ao procurarem a instituição bancária, para efetuar o pagamento, a CEF se recusou a receber as parcelas, o que culminou com a consolidação da propriedade em nome da mesma em 10 de fevereiro de 2014. II - O Magistrado de primeiro grau entendeu que a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, permitindo-se aos devedores, até a assinatura do auto de arrematação, purgarem o débito, conforme disposto nos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicados subsidiariamente aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. III - Em suas razoes recursais, a CEF pugna pela determinação ao CRI para o cancelamento da consolidação da propriedade, sendo os apelados responsáveis pelas despesas decorrentes de tal cancelamento; pela atualização do valor informado para apurgação da mora até a mesma se concretizar e pela inversão dos ônus da sucumbência. IV - De fato, a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66. V- Tendo sido autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. VI - As fls. 109/111, a parte autora requereu autorização para a efetivação de depósito complementar no valor de R$ 4.225,74, o que foi deferido pelo JEF à fl. 126. Posteriormente, foi determinado que a CEF apresentasse o valor atualizado do saldo devedor e das despesas por ela apontadas (fl. 156), sendo que a Caixa informou, às fls. 159/161, o total da dívida até agosto/2016 no importe de R$ 58.745,25. Houve o depósito do valor de R$ 11.893,00 (onze mil oitocentos e noventa e três reais) às fls. 163/164. VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora. VIII - Não conhecido do pedido da CEF em relação à expedição de ofício ao CRI competente para cumprimento do julgado, vez que a r. sentença já dispôs neste sentido, como se observa à fl. 175. IX - Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. X - Apelação da CEF parcialmente provida. (TRF3, AC00012134320144036107; 2ª Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 12/07/2018)

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Suspendo a prática de quaisquer atos pela Caixa Econômica Federal que importem a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.5555.2476.036-0, sem prejuízo da devida continuidade da imposição dos consectários em caso de eventual apuração de mora contratual por parte dos mutuários.

Em prosseguimento, cumpre fixar que a autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que demais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide (artigos 3º, § 3º, e 139, V, do CPC).

Assim, tendo em vista a intenção de pagar manifestada pela parte autora, designo, para o dia 18/09/2018, às 15:30 horas, a realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil). O ato será realizado na sala de audiências desta 1ª Vara Federal, localizada na Avenida Juruá, n.º 253, 4º andar, Barueri, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer representar por procurador ou preposto, desde que com poderes especiais para transigir.

Intimem-se, **com urgência, inclusive em regime de plantão**. **Cite-se** a ré com as advertências do artigo 335 do Código de Processo Civil.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida (id 8261725).

Assim, designo para o **dia 18/09/2018, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão.* Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SALVADOR AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCO ANTONIO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. A esse fim, devem as partes se atentarem ao teor do despacho inicial id 4226213 ("sobre os meios de prova").

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido a título probatório, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000460-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE PAULO DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002278-32.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO DE ARAUJO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá o autor:

I – Esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre;

II – Juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao mérito da presente demanda.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para analise do pedido de tutela e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A contestação não traz tese impeditiva, modificativa ou extintiva de direito, razão pela qual não cabe abrir prazo para réplica.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias digam as partes se há outras **provas** a serem produzidas, justificando sua essencialidade e sua pertinência, sob pena de preclusão. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Nada mais sendo requerido a título probatório, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001309-17.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos, não conheço da petição id 8340363.

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença id 6272170, dispensando a anotação no sistema processual.

Fica a impetrante intimada a recolher as custas judiciais remanescentes, nos termos do quanto determinado na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-36.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DAS GRACAS ABREU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA - SP172061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre a autora e o falecido, defiro a produção da prova oral requerida (id 8261725).

Assim, designo para o **dia 18/09/2018, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Ficam as partes intimadas a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão.* Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ISABEL CRISTINA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos e por meio da prova pericial técnica.

Sobre os meios de provas

1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá ainda ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico e demais documentos tendentes à demonstração de sua pretensão. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002521-10.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA THEREZINHA NAKAHARA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DA MOTA RODRIGUES - SP115280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria Therezinha Nakahara em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de que pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que foi convivente do Sr. Roberto Correa de Lima até seu falecimento, em 02/12/2013. Narra que o último emprego do Sr. Roberto foi o de encarregado de armador, atividade insalubre. Expõe que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em 29/01/2014 (NB 167.353.070-0 e posteriormente NB 171.922.743-5), o que foi negado pelo réu, ao fundamento de ausência de qualidade de dependente. Requer a condenação do INSS à concessão do benefício de pensão por morte, com acréscimo de 25%, e o pagamento dos valores atrasados, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em decisão id. 3851963, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (id. 3851963).

Inicialmente distribuídos à 6ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em São Paulo/SP, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (id. 3851963).

Em decisão id. 3851996, foi indeferida a antecipação de tutela.

Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2017 (id. 3852018).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 3852032, em que argui, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal, ante o valor da causa, e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de companheira em relação ao falecido quando do óbito ou que a união estável se iniciou pelo menos dois anos antes do falecimento.

Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária – Barueri (id. 3852089).

Em decisão id. 3880707, este Juízo Federal recebeu os autos, fixou sua competência e determinou a especificação de provas pelas partes.

Instadas a especificarem provas, a autora reiterou as petições apresentadas anteriormente (id. 4561570) e o réu não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse realizada audiência de instrução e julgamento (id. 5963654).

Sob os ids. 8608731, 8608739, 8608741 e 8608744, foram juntados arquivos de vídeo contendo o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas.

O julgamento foi convertido em diligência mais uma vez, a fim de que a autora juntasse cópia legível da certidão de óbito do instituidor da pensão.

A autora juntou o referido documento (id. 8761198).

O INSS manifestou ciência da certidão de óbito e reiterou os termos de sua contestação (id. 9003667).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula.

Na espécie, a autora pretende obter pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 22/04/2015. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (25/05/2016), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, no que diz respeito à qualidade de segurado na data do óbito, de acordo com o INFBEN acostado sob o id. 3851963, denoto que, na data de seu falecimento (02/12/2013), Roberto Correa de Lima recebia o benefício de auxílio-doença previdenciário. Preenchida, portanto, a qualidade de segurado.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte:

> **São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**
>
> **I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;**
>
> **(...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**

Com relação à prova da existência da união estável, consta nas certidões id. 3851954 que a autora Maria Therezinha Nakahara teve 3 (três) filhas com o segurado falecido. Além disso, constam comprovantes de endereços datados de 11/08/2013, 17/09/2013, 11/10/2013, 17/10/2013, 17/11/2013 e 11/12/2013 em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (id. 3851954).

Além disso, de acordo com os dados cadastrais contidos no CNIS e que acompanham esta sentença, denoto que o Sr. Roberto e a requerente estão cadastrados com o mesmo endereço residencial. Ainda, a requerente estava cadastrada como dependente do falecido, com vínculo de "companheiro(a)", conforme requerimento de pensão por morte id. 3851960.

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo (ids. 8608720, 8608731, 8608739, 8608741 e 8608744), verifica-se que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que sua relação com Roberto durou 40 (quarenta) anos e que nunca se separaram. Ainda, afirmou que, antes do falecimento do segurado, morava em casa alugada com o ex-companheiro, sua filha Juliana e sua neta Maiara. Já a informante arrolada pela parte autora, a Sra. Maria Alves Bonfim, afirmou que o casal foi seu inquilino de 1983 a 1988, bem como que, à época, a autora morava com Roberto e suas filhas Patrícia e Adriana. Disse também que, logo antes do falecimento, a autora morava com Roberto e com sua filha Juliana. Alegou que o casal nunca se separou. A segunda depoente, Sra. Joana Maria da Silva, afirmou que foi vizinha do casal a partir de 1975. Por fim, a terceira depoente, Sra. Dulce Helena Bezerra Bispo, afirmou que conheceu o casal em 1981, quando foram morar na casa por trás da sua. Disse que o casal foi inquilino de seu irmão de 1981 a 1986. Falou também que, à época, a autora morava com Roberto e sua filha Adriana. Alegou que o casal nunca se separou.

Percebe-se que os documentos dos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida, confirmam que de fato houve a união estável entre a autora e Roberto até o óbito deste.

Restaram, pois, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora, sem o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei nº 8.213/91, diante da *manifesta demonstração*, nos autos e na audiência realizada, de que a autora não é pessoa que dependa de outra para os atos elementares do dia a dia.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos por Maria Terezinha Nakahara em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhes resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. **Condeno** o INSS a: **(3.1)** implantar o benefício de pensão por morte (NB 167.353.070-0) à autora, a partir da data de entrada do requerimento (29/01/2014) e a **(3.2)** pagar-lhe todos os valores atrasados desde a DIB, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súm. 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 25% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 75% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor, *a qual não se altera pelo mero recebimento de parcelas previdenciárias em atraso nestes autos.*

Custas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Cumpra-se oportunamente o artigo 496, § 1.º, CPC.

Antecipo os efeitos da tutela satisfativa, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleça o INSS o pagamento à autora do benefício de pensão por morte, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias *corridos* a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

Oficie-se à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	**Maria Therezinha Nakahara/270.061.018-08**
Nome/CPF do instituidor	Roberto Correa de Lima/040.262.778-44
Data do óbito	02/12/2013

DIB	24/01/2014
Espécie de benefício	Pensão por morte
RMI	A ser calculada
DIP	01/07/2018

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DINAMIC LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual interesse na produção de outras provas, especificando sua essencialidade e pertinência. No mesmo prazo já deverão juntar as provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Oportunamente, em nada sendo requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-30.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CLAUDIO LINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ROBERTO THEOPHILO - SP212066

DESPACHO

Primeiramente, retifique a Secretaria a classe judicial cadastrada. Trata-se de "busca e apreensão de bem com alienação fiduciária".

Fica a CEF intimada acerca da informação de pagamento fornecida pelo réu, id 9268758, para ciência e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se, com prioridade.
Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIOS COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIOS TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e eventual manifestação sobre os documentos trazidos pela parte adversária (id 5187691).

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001825-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por intermédio da petição registrada no id. 9500406, a impetrante opõe embargos de declaração em face da decisão declinatória de competência averbada no id. 9287487, que determinou a remessa dos autos ao Juízo de Osasco, pois com jurisdição sobre a sede da autoridade impetrada remanescente no feito. Em sua oposição, a impetrante-embargante invoca a ocorrência de obscuridade na decisão, na medida em que ela se encontraria em descompasso com o disposto no parágrafo 2º do artigo 109 da Constituição da República e do entendimento jurisprudencial firmado pelas Cortes Superiores.

Já por meio da manifestação anotada sob id. 9569591, a impetrante refere fato relevante superveniente, cuja ocorrência estaria a motivar a pronta prolação de trato judicial liminar.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Demais, a contradição (ou "obscuridade") que autoriza a oposição declaratória é aquela observada entre os elementos internos da decisão, não entre seus fundamentos e elementos externos como dispositivo normativo ou precedente jurisprudencial.

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e redefinição dos termos jurídicos decisórios, questões que não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Demais, o entendimento declinatório se estriba na jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, a qual pode ser representada pelo seguinte julgado:

> **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
>
> 3. Conflito julgado improcedente. (CC 21469/MS, 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. o Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018)

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Quanto ao novo pedido de concessão de liminar, descabe a este Juízo analisá-lo, diante de sua incompetência absoluta já declarada.

É bem verdade que até caberia eventual análise por intermédio da aplicação do dever geral de cautela. Contudo, na espécie dos autos a providência excepcional não é cabida. A uma, porque, conforme já anotado no id. 8635929, a urgência em questão foi determinantemente criada pela própria impetrante, que tardou a impetrar o feito e que incluiu autoridade ilegítima; a duas, porque o processo eletrônico, diversamente do processo físico, permite pronto conhecimento do pedido liminar pelo Juízo competente, caso ele assim o entenda devido.

Nesse passo, considerando a afirmação de urgência da própria impetrante, remetam-se os autos eletrônicos **imediatamente** à Subseção Judiciária de Osasco, para que possa ser prontamente analisado pelo Juízo a quem o feito for distribuído.

A providência em nada prejudica o eventual exercício oportuno de direito recursal da parte impetrante.

Promova-se o necessário.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

Expediente Nº 631

INQUERITO POLICIAL
0002877-90.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES ANDRE MENESES BRANDAO E SILVA(SP381642 - LUCAS SANTANA GUIMARÃES SILVA)

Fls. 72/73. Acolho a manifestação ministerial, para determinar o arquivamento deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula n. 524 do Supremo Tribunal Federal.
Fls. 47/48. Defiro a restituição dos chips apreendidos. Oficie-se à Delegacia para que proceda a entrega da mercadoria ao senhor DIOGENES ANDRÉ MENESES BRANDÃO E SILVA ou ao seu advogado, que deverá comparece munido de procuração.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de comunicação e anotação necessárias, dando-se baixa na distribuição.
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012965-62.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012496-16.2016.403.6100 ()) - ETIP PROJETOS DE ENGENHARIA SC LTDA - EPP(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação pela União Federal, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a autora a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001882-14.2016.403.6144 - ROSA DAS DORES DE SOUSA BUENO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, intime-se a parte apelante a providenciar a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003163-05.2016.403.6144 - MARIANA OLIVEIRA NUNES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1 RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Mariana Oliveira Nunes em face de Caixa Econômica Federal. Sustenta que as partes firmaram contrato de compra e venda de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro Imobiliário, com alienação fiduciária, em 04/05/2011, no valor de R$ 440.000,00. Insurge-se contra a consolidação da propriedade em nome da ré e aduz que não teve oportunidade de renegociar a dívida. Invoca a teoria do adimplemento substancial, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à espécie, a função social do contrato (que diz estar regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH). Requer, liminarmente, a suspensão da Concorrência Pública n. 0306/2016 CPA/SP, ref. 2, e, no mérito, a purga da mora e a manutenção do contrato de financiamento imobiliário, com a consequente anulação da consolidação da propriedade em nome da ré. Subsidiariamente, requer a restituição de todas as parcelas pagas e a aplicação do parágrafo 4º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97. Juntou documentos (ff. 33-63).O pedido de justiça gratuita foi deferido, negada, porém, a tutela de urgência (f. 66).A autora informou a interposição de agravo de instrumento (ff. 106-121).Citada (f. 105), a ré apresentou contestação (ff. 122-133), em que alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, em razão de não haver purga da mora que, segundo informa, dataria de julho de 2012; a inépcia da inicial, por desrespeito ao artigo 285-B do CPC/73; a litispendência em relação ao processo em trâmite na 2ª Vara Federal de São Paulo (autos n. 00078000520144036100). No mérito, esclareceu que a autora adimpliu somente 13 das 360 prestações acordadas, o que culminou na consolidação da propriedade fiduciária e sustentou a inaplicabilidade do CDC aos contratos de SFH. Rebateu os demais argumentos jurídicos deduzidos na inicial. Juntou documentos (ff. 140-171).Houve réplica (ff. 174-193).Determinou-se a realização da purga da mora mediante depósito judicial, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento (f. 237).A autora juntou aos autos dois comprovantes de pagamento (ff. 239-241).A ré informou que o imóvel objeto da lide foi alienado em 21.12.2016, sendo impossível a purgação da mora. Intimada, a autora alega a insubsistência da venda (f. 252-253).2 FUNDAMENTAÇÃOPresentes os

pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.2.1 Questões preliminaresA informação trazida na contestação permite concluir que a autora repetiu pretensão já deduzida nos autos n.º 0007800052014403610 0, ainda que tenha se valido de outro rito para, em verdade, expressar mesma causa de pedir e pedido.Referida pretensão, pois, foi deduzida perante a 2ª Vara Federal de São Paulo, que julgou improcedente o pedido - decisão transitada em julgado.Em ambos os feitos, a autora postulou a purga da mora e a manutenção do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Albânia, 93, em Barueri/SP, além da não consolidação da propriedade em nome da ré. Noto, ainda, que a autora não informou, na petição inicial do presente feito, a existência daquele outro processo. Na réplica, argumenta que as causas seriam conexas. Todos esses elementos objetivos poderiam conduzir à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 77, inciso III, 80, inciso V, e 81, todos do Código de Processo Civil. Afinal, repetiu a autora pretensão já deduzida e omitiu o fato perante este juízo. Deixo, no entanto, de aplicar as penas por litigância de má-fé, porquanto não se trata da mesma representação processual e porque o objeto desta lide é mais amplo que o daquela.Não obstante, neste momento é inviável a reunião dos processos com o fundamento na conexão/continência, porquanto naquela ação já houve o trânsito em julgado da sentença.Por outro lado, havia o pressuposto processual negativo de litispendência no momento do ajuizamento da presente demanda, o que fulmina em grande parte o objeto da presente actio (artigo 337, 3º, do CPC). Assim, verifico que já foi esgotada a discussão sobre a legalidade e a regularidade do procedimento utilizado pela ré na consolidação da propriedade, utilizada como fundamento da improcedência do pedido de consignação das parcelas. Isso abarca ainda a argumentação das teses de adimplemento substancial, de onerosidade excessiva (artigo 508 do CPC). Nesse particular, o presente processo deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito. Restam prejudicadas, assim, as demais teses preliminares deduzidas pela ré.2.2 Mérito Com relação ao pedido subsidiário e remanescente, de restituição das parcelas pagas, verifico que o artigo 27, 4º, da Lei n. 9.514/97, invocado pela autora, refere-se apenas à devolução da importância que sobejar da venda do imóvel no leilão.Diante do documento de f. 246, é possível aferir que não há saldo positivo a ser restituído à autora. Logo, o pedido é improcedente.Finalmente, com relação ao resultado do AI n. 0007114-09.2016.403.0000/SP, restou consignado que seria lícito à autora purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação.Instada a fazê-lo, a autora trouxe aos autos comprovantes de pagamento no valor de R$ 3.016,60 e de R$ 10.016,60, efetuados em 14/2/2017 e 14/3/2017 (ff. 239 e 241).Em 06/02/2012, ou seja, três anos antes, o montante da dívida vencida já era de R$ 104.396,75 (f. 144v). Este valor é incontroverso, inclusive. Dessa forma, patente a insuficiência dos valores depositados em juízo.De todo modo, já não era mais possível à autora a purga da mora, porque a alienação do imóvel se deu em 21/12/2016 (f. 246). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de purga da mora e de anulação da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil; e, julgo improcedente o pedido subsidiário de restituição dos valores pagos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, parágrafo 2º, do CPC). Registro a suspensão da exigibilidade desses valores, conforme o disposto no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Fica liberado o depósito efetuado em juízo (ff. 239/241).Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008463-45.2016.403.6144 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de feito sob rito comum, instaurado por ação de Jose Manoel da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/09/2014 (NB 42/170.154.843-40), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 31/10/2005 a 05/09/2014. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela de evidência, o reconhecimento do período de 31/10/2005 a 05/09/2014 como trabalhado em condições especiais e a averbação do período.Com a inicial foi juntada farta documentação.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de evidência (f. 22).Citado, o INSS apresentou contestação (ff. 26-49). Argui, em caráter prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de acompanhamento de laudo técnico ou de informações precisas sobre a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a qualquer agente nocivo. Afirma, também, que a exposição ao agente nocivo ruído se deu de forma intermitente. Menciona, por fim, a impossibilidade de conversão de período trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum a partir de 29/05/1998, nos termos da Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização. Pugna pela improcedência do pedido.Instadas a especificarem provas (f. 50), o autor requereu a produção de prova pericial e o réu manifestou não ter provas a produzir.Foi determinada a realização de prova pericial pela decisão à f. 53.O laudo do perito engenheiro do juízo foi juntado aos autos (ff. 74-101) e deu-se vista às partes.O réu impugnou o laudo pericial (f. 105).Os autos vieram conclusos.Decido.1 Prejudicial da prescrição: o autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/09/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (04/10/2016), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.2 Cópia do processo administrativo: compulsando os autos, verifico que não foi a ele juntada cópia do processo administrativo em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi requerida (NB 42/170.154.843-40).Considerando a informação dada pelo próprio autor, de que foi agendada a data de 15/02/2017 para a extração de cópias do processo administrativo, intime-o a trazê-las aos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias.Em seguida, dê-se vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação no prazo de até 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a interposição de apelação (fl. 412/423), intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
2. Após a juntada aos autos, intime-se a parte autora a providenciar a virtualização do feito e inserção no sistema PJE, para tramitação eletrônica, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
3. Cumpridas as etapas anteriores e superada a fase de conferência, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000318-34.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI ME X RODRIGO DE JESUS BELLUSSI

Após várias diligências feitas por este Juízo, não foi possível localizar bens do devedor, motivo pelo qual a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC (f. 120). Agora, requer a parte exequente o substabelecimento, bem como, de forma genérica, a devolução dos prazos em curso e a redesignação de audiências agendadas.
Decido.
No caso dos autos, petições de substabelecimento não bastam para interromper o lustro da prescrição intercorrente, porque tal medida poderia tornar letra morta o art. 921, parágrafo 5º, do CPC. Afora isso, declina o parágrafo 3º do mesmo artigo que os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. A contrario sensu, como não foram encontrados bens penhoráveis, os autos devem permanecer em arquivo, não sendo as petições de ff. 122/126 aptas a interromper o curso do prazo prescricional.
Diante do exposto, devolva-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior apresentação pela parte exequente de bens livres e desembargados passíveis de penhora.
Retifique-se o advogado cadastrado no Sistema de Acompanhamento Processual, conforme requerido.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003095-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTACT-PROMO TELESSERVICOS LTDA X ROSENEDE LOPES DOS REIS MINUCI X CARLOS EVERALDO LOPES DOS REIS

Fica a exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar nos autos em termos de prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo sobrestados, nos termos do art. 921 do CPC, até ulterior provocação da exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007935-45.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Não foi informado o RG do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Assim, fica a parte intimada para cumprir integralmente a sentença de f. 164. Após, expeça-se alvará de levantamento.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009414-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MAURICIO RODRIGUES ALVES

O pedido de busca de endereços nos sistemas BACENJUD, SIEL, WEBSERVICE e RECEITA FEDERAL (f. 74) é mera repetição do pedido de f. 48, que já foi indeferido (f. 51).
Assim, para evitar repetições de pedidos já analisados, SUSPENDO o curso deste processo, nos termos do art. 921 do CPC. Fica a exequente advertida que poderá provocar este juízo para regular prosseguimento do feito, caso encontre novos endereços.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011109-62.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X P & E DESIGN DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X EMERSON QUEIROZ OLIVEIRA X PRISCILA DE MENEZES SANTOS OLIVEIRA

Ff. 151: Defiro. Após, cumpra-se o despacho de f. 148

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0049170-89.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RESTAUPARTS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X CELIA REGINA NASCIMENTO DA SILVA DO AMARAL(SP195878 - ROBERTO SAES FLORES)

Manifeste-se a Caixa Sobre a certidão de óbito de f. 138 e promova a regular habilitação dos sucessores herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, do CPC).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002473-73.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE GOMES GANANCIA

A fim de evitar que a execução seja inócua, bem como em atendimento ao princípio processual da efetividade, deixo de determinar a penhora por termos nos autos. Conforme consulta apontada no processo, há restrição decorrente de alienação fiduciária, além de inúmeras restrições feitas pela Justiça Laboral, razão pela qual fica prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos de propriedade do(a) executado(a). A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Nesse sentido dispõe o art. 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014.
Fica a exequente intimada deste despacho, assim como o proferido à f. 46.
Publique-se. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de f. 46.

EXECUCAO FISCAL
0033241-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DUROCRIN SA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001392-33.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-findo, depois de observadas as formalidades de praxe (Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).
Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO
0004985-08.2015.403.6130 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X MUNICIPIO DE CARAPICUIBA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DE CARAPICUIBA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Reconheço a competência deste Juízo para o processamento do feito.
Notifiquem-se os requeridos, nos termos dos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil.
Realizadas as notificações, os autos deverão ser entregues ao requerente, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000470-82.2015.403.6144 - JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE LAURINDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica dispensada, excepcionalmente, a vista do INSS acerca das minutas expedidas. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a iminência de expiração do prazo para a transmissão dos precatórios - dia 01/07/2018.
Eventual impugnação aos requisitórios ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos homologados foram apresentados pelo próprio INSS.
Transmitam-se os ofícios requisitórios e, após, sobreste-se o feito até o efetivo pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(SP120668 - ESDRAS GOMES PINTO E SP123995 - ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA

Ficam as partes intimadas acerca da juntada da carta precatória parcialmente cumprida às fls. 296/312, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.
Após, oficie-se à 02ª Vara do Trabalho de São Vicente/SP, conforme solicitado pela União à fl. 313.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000687-57.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029349-02.2015.403.6144 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA(SP256742 - MARCELO APARECIDO ALVES DE SOUZA) X DENISE ANDRADE DE SOUZA

Fica a CEF intimada para dizer o que entender de direito no prazo de 30 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica dispensada, excepcionalmente, a vista do INSS acerca das minutas expedidas. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a iminência de expiração do prazo para a transmissão dos precatórios - dia 01/07/2018.
Eventual impugnação aos requisitórios ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos homologados foram apresentados pelo próprio INSS.
Transmitam-se os ofícios requisitórios e, após, sobreste-se o feito até o efetivo pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIOArt. 203, 4º, CPCNos termos do despacho anterior, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para manifestação sobre a memória de cálculo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica dispensada, excepcionalmente, a vista do INSS acerca das minutas expedidas. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a iminência de expiração do prazo para a transmissão dos precatórios - dia 01/07/2018.
Eventual impugnação aos requisitórios ou questionamento fundamentado acerca da transmissão com ausência de vista da minuta poderão, sem prejuízo, ser apresentados em Juízo em momento posterior à transmissão, sendo importante registrar que os cálculos homologados foram apresentados pelo próprio INSS.
Transmitam-se os ofícios requisitórios e, após, sobreste-se o feito até o efetivo pagamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014375-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X ERIGE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do ofício requisitório, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, transmita-se o ofício, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0029885-13.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029884-28.2015.403.6144 ()) - PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ff. 2.864v e 2.890/2.896:
Decido.
Considerando que:
i. a sentença pela qual foram, inicialmente, julgados improcedentes os embargos à execução, estabeleceu a verba honorária como sendo 20% sobre o valor do débito executado (f. 2.779);
ii. a exequente não questionou a inversão dos ônus da sucumbência no acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 2.804), transitado em julgado em 06.06.2016 (f. 2.817);
iii. na própria sentença da execução (autos n. 0029884-28.2015.403.6144), consta do dispositivo Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, à vista da inversão de verba honorária decretada nos embargos à execução, havendo trânsito em julgado em 25.07.2017;
iv. a exequente perdeu o prazo para impugnar o cumprimento de sentença (certidão de f. 2.855v);
Conclui-se que a condenação em honorários transitou em julgado e a União perdeu a oportunidade de questioná-la por, pelo menos, três vezes. Assim, há título executivo judicial, apto a embasar o presente cumprimento de

sentença.
Reputo que a manifestação por quota no verso da f. 2.864 beira a litigância de má-fé (artigo 80, incisos I, V e VI, do Código de Processo Civil), mas não chega a caracterizá-la, porque não evidencia conduta dolosa, desleal ou maliciosa, da requerida União. A oposição executiva veicula, em verdade, o exercício regular de direito-dever da União de se defender da cobrança de valores de que ela entende não ser devedora. Mais que isso, o procurador da União tem o dever funcional de impugnar o débito que é judicialmente exigido desse Ente. A desídia observada nesses autos anteriormente à última manifestação, inclusive, já onerou em demasia a sociedade. De todo modo, improcedente a pretensão de aplicação do artigo 81 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, cumpra-se integralmente o despacho de f. 2.856.

Expediente Nº 624

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014768-79.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-94.2015.403.6144 ()) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Declaro transitada em julgado a sentença de f. 289, dispensando a certificação.
2. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos da execução fiscal.
3. Desapensem-se.
4. Para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015480-69.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015481-54.2015.403.6144 ()) - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Cuida-se de embargos opostos por Tramontina Sudeste S/A à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0015481-54.2015.403.6144.Às ff. 156-158 foi proferida sentença de procedência dos embargos.Em sua manifestação de ff. 186-189 a União informa o superveniente pagamento do débito. Recurso de apelação às ff. 190-201.A embargante opôs embargos de declaração (ff. 203-206).A embargante expressamente renunciou ao direito discutido (ff. 208-209 e 213-215).A União requereu a extinção do feito (f. 217-verso).Vieram os autos conclusos para julgamento.Decido.De saída, cumpre registrar que o feito não comportaria a extinção pretendida pela União, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Isso porque o acolhimento dessa pretensão importaria no julgamento do mérito da ação em duas oportunidades na fase de conhecimento.Na espécie, a renúncia manifestada pela embargante, somente poderia ser recebida como renúncia a prazos recursais e desistência lógica de seus embargos de declaração, já que sem o trânsito em julgado da sentença de ff. 156-158 não há falar em início da fase de execução.Contudo, a mera declaração do trânsito em julgado implicaria na confirmação de sentença de procedência dos embargos e da inexistência do crédito executado, em flagrante contradição com o comportamento da embargante, que supervenientemente a tal reconhecimento efetuou o pagamento do débito.Por tudo, por efetividade e economia processual, razão não há à remessa dos autos à Superior Instância apenas para o fim de homologação da renúnica manifestada expressamente pela embargante. Diante do exposto, em face da renúncia de ff. 208-209 e 213-215, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas judiciais.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0015481-54.2015.403.6144.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0019726-11.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019725-26.2015.403.6144 ()) - EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)
1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Eucatex SA Indústria e Comércio à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos n. 0019725-26.2015.403.6144.Como prejudicial de mérito, invoca a ocorrência da prescrição da pretensão executória. No mérito, essencialmente, alega o pagamento das exações executadas na data de seus respectivos vencimentos. Pretende, pois, a extinção da execução fiscal. Com a inicial foram juntados documentos (ff. 09-86).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 88).Na impugnação de ff. 90-95, a União rechaça a alegada ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a suspensão do feito para o fim de análise quanto aos alegados pagamentos invocados pela embargante.Em sua manifestação de ff. 108-112, a União referiu que após as alocações procedidas pela Receita Federal dos pagamentos realizados pela embargante, restou apurado ainda saldo devedor no valor de R$ 18.129,37. Alegou ainda que tal débito foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos (ff. 113-121).Manifestações da embargante (ff. 125-133, 140-144 e 168-185).O feito foi redistribuído a este juízo.A União reconheceu a ausência de adesão da embargante a parcelamento e rechaçou a arguição de nulidade da CDA.Os autos vieram conclusos para julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOAtenta aos permissivos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e art. 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.O processo se encontra em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.A embargante opôs os presentes embargos sob o fundamento da ocorrência da prescrição da pretensão executória e do pagamento do crédito executado.Após, em sua manifestação de ff. 168-177, apresenta pretensão da extinção da execução fiscal, agora sob o fundamento da nulidade da CDA executada. A União, em oportunidade de se manifestar, advoga que a pretensão afronta o princípio da concentração da defesa dos embargos, nos termos do que dispõe o artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/1980.Ocorre que a arguição de nulidade da CDA veicula a chamada matéria de ordem pública, que poderia ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, por estar relacionada aos pressupostos processuais da pretensão executória. A tese, no entanto, não prospera. A uma, porque há indicação do processo administrativo que originou a dívida (f. 2 e seguintes da execução apensa). Além disso, não consta do rol do artigo 6º da Lei n. 6.830/80 a necessidade de juntada da notificação do contribuinte, relativa ao lançamento. Não obstante, a CDA goza de presunção relativa de liquidez e exigibilidade (artigo 3º do mesmo diploma legal), não derruídas pela embargante.A ocorrência de prescrição tampouco se vislumbra.Com efeito, os débitos em cobrança referem-se a IRRF-REMUN. SERV. PRESTADOS POR PJ OU SOC. CIVIS, IRRF/REND. DE TRABALHO S/VINCULO EMPREGATICIO e IRRF/REND. DE TRABALHO ASSALARIADO, referentes ao exercício de 1997 (ff. 55-75).A executada advoga que o termo a quo da contagem do prazo prescricional deve ser fixado nas datas de entrega de suas DCTFs, que se efetivaram nos meses de agosto a dezembro de 1997.A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, que guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Pois bem. No presente caso, a constituição definitiva do crédito se deu após a lavratura de auto de infração e da comunicação do lançamento ao sujeito passivo, em 20/03/2002 (termo a quo).O feito executivo foi proposto em 14/12/2006, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal.Portanto, uma vez que a propositura do presente feito executivo se deu dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não há prescrição operada na espécie.No mérito, pertinentemente aos recolhimentos invocados pela embargante, a União, por meio de despacho administrativo, assim concluiu: (...) O contribuinte apresenta cópias de DARF às fls. 49 a 64, sendo que o pagamento à fl. 54 já estava alocado ao débito correspondente e o pagamento à fl. 62 foi recolhido para o CNPJ 52.052.214/0001-05 e está alocado a um débito desse CNPJ (fl. 66), tendo sido, inclusive, vinculado em DCTF, conforme demonstrado às fls. 67 e 68. Os demais pagamentos apresentados estavam disponíveis e não haviam sido alocados automaticamente pelo sistema por erros cometidos pelo contribuinte, tanto no preenchimento dos DARF quanto nas vinculações de créditos em DCTF, ambos em relação aos campos Período de Apuração e Data de Vencimento, conforme demonstrados às fls. 68 a 77. Desta forma, o processo foi cadastrado no Profisc e os pagamentos disponíveis foram alocados ao respectivos débitos, conforme demonstrado em extrato de processo às fls. 85 a 88. (...) De outro lado, cumpre consignar que, após as alocações procedidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, a CDA foi retificada, tendo sobrado saldo devedor que, atualmente, perfaz a cifra de R$ 18.129,37 (demonstrativos em anexo) (ff. 108-112).Em oportunidade de se manifestar sobre o quanto apurado pela União, a embargante reiterou a alegação de pagamento do débito. Entretanto, ao fim da comprovação do controvertido recolhimento apenas juntou DARF vinculada ao CNPJ 52.052.214/0001-05 (f. 132). Por tudo, diante de que a embargante não logrou demonstrar a existência de pagamentos outros para além daqueles já considerados pela União, é de se considerar que a liquidez e a exigibilidade do débito remanescente não restaram derruídas.Finalmente, a embargante foi quem deu causa à inscrição desse valor em dívida ativa. Pelo princípio da causalidade, deverá arcar, portanto com os ônus da sucumbência que decorrem da procedência parcial do pedido deduzido na presente ação.3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir o feito executivo apenas com relação ao débito remanescente de R$ 18.129,37, para abril de 2010, e seus respectivos consectários. Pelo princípio da causalidade, a embargante deverá arcar com as custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, porquanto já abrangidos na execução fiscal.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal n.º 0019725-26.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0047318-30.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047317-45.2015.403.6144 ()) - LAEDI REPRESENTACOES LTDA(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X ANTONIO AUGUSTO ANES RODRIGUES(SP189405 - LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
1. Preceitua o art. 300, caput, do CPC que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo dos autos da execução fiscal n. 0047317-45.2015.403.6144, em apenso, foi determinada por decisão judicial quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e é matéria preclusa.Já foi objeto de pedido de reconsideração, que restou indeferido ainda por aquele Juízo.Ademais, a admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, e não há prova de que haja garantia no presente caso, a autorizar a admissibilidade dos presentes embargos, como já constou da decisão de f. 136.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.2. Inclua o SEDI no polo ativo o sócio constante da petição inicial (f. 2).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010107-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FACOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.
Regularizada a garantia prestada nestes autos, fica também intimada a parte executada do prazo de 30 dias para opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, contados da intimação desta decisão.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0014767-94.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Declaro transitada em julgado a sentença de f. 145, dispensando a certificação.
Remetam-se os autos ao arquivo FINDO.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036632-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARIA FERNANDA GOMES VASQUES(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI E SP216281 - FABIO KENDJY TAKAHASHI)

Ciência à executada da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.
Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0039281-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP X MARIA DE LOURDES ARAUJO TYTGADT X JOSE ALVES OLIVA X CHRISTIAN JEAN TYTGADT(SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA) VISTA PFN

EXECUCAO FISCAL
0044013-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

1. Fls. 152/158: Defiro o pedido de registro da penhora sobre o imóvel indicado.
2. Registre-se no sistema ARISP a penhora realizada sobre o imóvel, matrícula nº 370, do Ofício de Registro de Imóveis de Cabreúva, SP. Valem as decisões de fl. 138 e esta, juntamente com as certidões a serem emitidas pelo ARISP, como termo de penhora, conforme os arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC.
3. Fica o executado intimado da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos.
4. Comunique-se, por meio eletrônico, o Relator da Apelação no TRF3, referente à Ação Cautelar nº 0004860-95.2015.403.6144, redistribuída à 2ª Vara Federal de Barueri, da efetivação da penhora.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0047698-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP077580 - IVONE COAN) X FERBORTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO ANTONIO BONIZZI X ANA PAULA CARDOSO FERRAZ DE ANDRADE

1. Inclua o SEDI no polo passivo as pessoas físicas indicadas na f. 2, titulares do imóvel penhorado nestes autos.
2. Em resposta à solicitação de ff. 153/154, comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP que os autos da execução fiscal n. 0019713-25.1998.8.26.0068 foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP e renumerados para 0047698-53.2015.403.6144. Neles, não houve satisfação da dívida, cujo valor atualizado até março de 2018 é de R$ 44.210,78.
3. Diante da manifestação da exequente de ff. 169/180, julgo prejudicada a petição de f. 163.
4. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0011136-82.2003.8.26.0068, nos termos requeridos pela exequente (ff. 169/40).
Solicite-se ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP que seja determinada a transferência do valor de R$ 44.210,78, atualizado até março de 2018, para estes autos à ordem deste Juízo, na conta aberta na CEF, agência 1969, operação 635.
O mandado a ser expedido deve ser cumprido por Oficial de Justiça, COM URGÊNCIA.
Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001646-62.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas o BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S/A (CNPJ 61.553.584/0001-55), sucessor por incorporação da empresa executada original.
2. Desentranhe-se a petição de f. 207/215 (protocolo 2017.61440010141-1), endereçada por engano a estes autos, a fim de que seja juntada nos embargos à execução fiscal n. 0001647-47.2016.403.6144, em apenso, a que se refere.
3. Aguarde-se o resultado do julgamento daqueles embargos à execução fiscal, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002529-09.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HENKEL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO)
Decisão de f. 312
Analiso a modalidade da garantia prestada nestes autos, diante da manifestação da empresa executada a ff. 298/300.Na espécie foi apresentada a Carta de Fiança n. 000406031000500, emitida pelo Banco Itaú/BBA, em garantia à presente execução fiscal, com fundamento no art. 9.º, inciso II, da Lei 6.830/1980 (ff. 138 e aditamentos de ff. 243/245, 265/268 e 270/272). Intimada, a Fazenda Nacional requereu a efetivação de penhora no rosto dos autos da Ação em trâmite na 7ª Vara Federal (n. 0654947-28.1996.403.6100), informando a manutenção da exigibilidade do crédito tributário (ff. 280 e 293v.) e de que não constava na ficha da consulta de inscrição a existência de seguro-garantia.A empresa executada às ff. 298/300 requer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seja pelo reconhecimento da carta de fiança apresentada ou pela efetivação da penhora no rosto dos autos.A propósito, cumpre a parte credora estabelecer os requisitos necessários para a garantia de referida garantia (Portaria 164/2014 da PGFN) e em que pese na manifestação da Fazenda Nacional não esclarecer qual o real motivo da recusa da Carta de Fiança, observa-se no último aditamento da Carta de Fiança, apresentado às ff. 270/272, que sua data limite foi alterada para 14/03/2016, portanto, em desacordo com a Portaria 164/2014 da PGFN - (Artigo 3º, inciso VI).Em relação à penhora no rosto dos autos requerida pela exequente a fls. 280 e deferida com oficio n.39/2018 expedido a fls. 284 para sua efetivação junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, observa-se que ainda não há nos autos resposta do seu efetivo cumprimento, não sendo possível verificar pela consulta de andamento processual apresentada pela executada às ff. 300 que a penhora no rosto dos autos tenha sido efetivada.Assim sendo, solicite-se via e-mail, com urgência, informações sobre a efetivação da penhora no rosto dos autos determinada a fls. 284 junto à 7ª Vara Cível da Capital. Encaminhe-se cópia desta decisão, após a resposta, venham os autos conclusos. ********** Decisão de f.314
Registro que somente tomei conhecimento da presente petição após a prolação da decisão de fls. 312.Sem prejuízo, intime-se a exequente, com urgência, acerca da carta de fiança apresentada nestes autos e aguarde-se a resposta do ofício anteriormente expedido. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL
0009433-45.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KAREN MIYUKI KOSAI(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Indefiro o pedido de expedição de oficio à SERASA.
Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição, após a distribuição do feito junto à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.
Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos da decisão de f. 47.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001397-75.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JULIO CONCEICAO ALVES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005240-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Depositados os valores referidos na inicial, reputo garantida a execução fiscal, ressaltado estar em curso o prazo para oposição de embargos, a teor do art. 16, inc. I, da Lei 6.830/80.

Decorrido citado prazo, ausente o ajuizamento da ação referida, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal para conversão dos valores depositados em renda, em favor do exequente.

CAMPINAS, 24 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000965-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A LIBRAPORT CAMPINAS S/A, qualificada na inicial, propôs tutela cautelar antecedente, em face da UNIÃO, com pedido liminar, visando ao acolhimento da garantia ofertada até que seja ajuizada futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários consubstanciados nos Processos Administrativos n.º 19814.000162/2005-14, 19814000160/2005-25 e 19184000159/2005-09 não sejam óbice à renovação da Certidão de Regularidade Fiscal a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164

Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o posterior ajuizamento da execução fiscal nº 0000844-16.2018.403.6105, bem como ausência de pedido principal, tendo em vista o confronto com a sistemática disposta para as tutelas provisórias pelo CPC/2015. No mérito, arguiu a ausência do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* e recusou a apólice apresentada por não preencher os requisitos legais.

A requerente se manifestou sobre a contestação e em seguida apresentou nova apólice com intuito de suprir os requisitos faltantes.

É o relatório. DECIDO.

Observo que na vigência do antigo CPC, após idas e vindas, pacificou-se a jurisprudência quanto a possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar.

Nesse passo, por todos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)

Em princípio, não vislumbro razões para que não se continue acolhendo a propositura de ações com esta mesma finalidade, mesmo na vigência do novo CPC, possibilitando aos contribuintes o manejo deste meio processual para garantir futura execução e obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Anoto que na vigência do anterior CPC a cautelar em questão era também satisfativa e mesmo assim, por criação jurisprudencial consolidou-se o entendimento no sentido de seu cabimento.

Ocorre que a requerida informa que ajuizou a correspondente execução fiscal em 16/02/2018. Reza o artigo 493 CPC/2015 que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nºs 19814.000162/2005-14, 19814000160/2005-25 e 19184000159/2005-09, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a consequente carência de ação pela perda superveniente de interesse superveniente de agir.

Nesse passo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.

(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o ajuizamento da ação de execução determino que se traslade para aqueles autos cópia da nova apólice do seguro garantia apresentado nestes autos, a fim de que lá seja a executada intimada para manifestar-se quanto ao seu interesse no seu endosso, atendendo ao disposto no artigo 3º, inciso V, da Portaria PGFN 164/2014, para garantia do juízo.

Custas *ex lege.*

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0000844-16.2018.403.6105 da apólice ID 5180094.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de julho de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6466

EMBARGOS DE TERCEIRO
0010525-44.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008974-63.2016.403.6105 ()) - LOURDES CASEMIRO DOS SANTOS(SP341125 - WILSON PINTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a parte embargante acerca da manifestação da embargada, às fls. 31v., no prazo de 10 (dez) dias.
Cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 6467

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004601-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-81.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Folhas 114/128: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007543-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023626-85.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei10.188/2001.
Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:
i) a nova redação do CPC, 1.037, II;
ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;
DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.
A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.
Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002009-98.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003346-59.2017.403.6105 ()) - R FERNANDEZ & CIA LTDA(SP196463 - FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato acompanhado de documento hábil que comprove os poderes de outorga, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005932-69.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-26.2016.403.6105 ()) - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia integral do mandado de citação, penhora e avaliação de folhas 23/27, cópia da certidão de dívida ativa de folhas 02/04, todas da Execução Fiscal n. 0014596-26.2016.403.6105 apensa, bem como deverá trazer a estes autos certidão de inteiro teor dos autos n. 0006438-79.2016.403.6105, em trâmite perante à Sexta Vara Federal de Campinas, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, ambos Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009563-21.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009848-53.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA)

IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunica com o patrimônio desta, porque integrados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei10.188/2001.
Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º)Sendo assim, e diante das alterações introduzidas nas normais processuais, notadamente:
i) a nova redação do CPC, 1.037, II;

ii) a revogação do CPC, 1.037, 5º, pela Lei 13.256/2016;
DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.
A Secretaria deverá acompanhar o andamento do pedido de reconhecimento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal para fins de prosseguimento da presente ação.
Remetam-se estes autos e os apensos, uma vez que garantidos por depósito judicial, ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0019491-30.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

1- Folhas 42/43: acolho a impugnação, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.
2- A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e artigo 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.
3- Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.
4- Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.
5- Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.
6- Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
7- Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6469

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003359-29.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-81.2014.403.6105 ()) - JAIR FELIX DA SILVA(SP325353 - ANDREA BORGES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte embargante para se manifestar acerca dos embargos declaratórios opostos pela parte embargada, às fls. 116/117, no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
Manifeste-se, ainda, a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados, bem como se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
Com o decurso dos prazos acima assinalados, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001086-72.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-51.2017.403.6105 ()) - SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social originário e suas posteriores alterações, ou documento hábil que comprove poderes de outorga.
2- No mesmo prazo acima deferido deverá a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia de folhas 54/59, da Execução Fiscal n. 0003062-51.2017.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem re resolução do mérito, a teor do CPC, 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV.
3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001467-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016019-31.2010.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.
Intime-se pessoalmente a parte embargada, Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, por meio de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000720-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDSON ABEL DA CONCEICAO(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

1- Folhas 32/39: intime-se a parte executada para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º, no prazo de 5 (cinco) dias.
2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016048-08.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls. 43.
Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até ulterior manifestação das partes.
Intimem-se.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005976-88.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009190-24.2016.403.6105 ()) - CERAMICA SANTA TEREZINHA SOCIEDADE ANONIMA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 276: definitivamente, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir INTEGRALMENTE o despacho de folhas 275, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010481-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-77.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 33/34: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, nos termos do CPC, artigo 1.023, parágrafo 2º, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à impugnação aos embargos opostos às folhas 35/41, bem como dizer se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6471

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007004-91.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022140-65.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO)

1- Folhas 47/50: intime-se pessoalmente a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011944-27.2002.403.6105 (2002.61.05.011944-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X CLAUDIO EDUARDO COSTA ABRAMIDES(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI) X JOSE FERNANDO COSTA ABRAMIDES(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0016169-12.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TASSO FERREIRA RANGEL(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL)

1- Folhas 82/83: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio do bem penhorado, considerando a não ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida às folhas 79/80, ante ao recurso de apelação apresentado às folhas 85/97, pela parte exequente.
2- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
3- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, venham os autos conclusos.
4- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004309-09.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X DURCELINA DA ENCARNACAO BERNARDES FERREIRA - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES E SP308820 - BIANCA COBBOS TIRICH)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.126,98 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009001-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X USINAGEM IRMAOS GALBIATTI LTDA(SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R$ 1.449,70 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.
O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.
Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.
Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004895-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-17.2015.403.6105 ()) - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1- Intime-se a parte embargante para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao documento acostado às folhas 185.
2- Após, venham os aoutos conclusos.
3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000608-64.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-52.2017.403.6105 ()) - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Primeiramente, considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.
2- Sem prejuízo do acima determinado, bem como ressaltando que seus únicos sócios são pessoas jurídicas, determino a intimação da parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze), regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato acompanhado de documento hábil que comprove os poderes de outorga, conforme determina o artigo 8º do contrato social.
3- No mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante trazer cópia de folhas 42/43 da Execução Fiscal n.0006347-52.2017.403.6105 apensa, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, nos termos do CPC, artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV.
4- Cumpra-se.

Expediente Nº 6473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006728-94.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016183-20.2015.403.6105 ()) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

1- Folhas 581/581-verso: considerando que a parte embargada cumpriu integralmente o despacho de folhas 581, desta feita regravando e inserido documentos no mesmo DVD juntado às folhas 492, intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15, (quinze) dias, quanto as informações contidas no préfalado documento.
2- Cumpra-se.

Expediente Nº 6474

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0023573-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-65.2016.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo-se valor à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n.0000121-65.2016.403.6105 apensa, nos termos da atualização de dívida apresentada às folhas 174 (CDA remanescente n.116763892)), bem como para trazer aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, de folhas 126/138, todas da mesma execução fiscal retromencionada, sob pena de extinção destes embargos sem resolução mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- No mesmo prazo acima deferido deverá a parte Embargante manifestar-se sobre a impugnação juntada às folhas 180/193, bem como dizer se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

Expediente Nº 6475

EXECUCAO FISCAL
0000677-04.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FRANCINE FERNANDES(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO)

1- Folhas 22/34: intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 5 (cinco|) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, nos termos artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.
2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

1- Folhas 419: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de folhas 418.
2- intime-se.

Expediente Nº 6476

EXECUCAO FISCAL
0016551-54.2000.403.6105 (2000.61.05.016551-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça- STJ, em sede de Agravo de Instrumento n. 0008967-63.2010.4.03.0000/SP, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com o decurso do prazo e havendo manifestação, venham os autos conclusos.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

Expediente Nº 6477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006302-48.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
3- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003547-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 8563358), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003547-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:
POLO PASSIVO: EXECUTADO: MAKT MARKETING DIRETO LTDA - EPP, ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO, LEA CRISTINA FABRIS, MARIANA TORRES RODRIGUES COELHO, N.P.P. PROPAGANDA LTDA - EPP

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 8563358), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba
Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-34.2016.4.03.6109
AUTOR: JOAO ANTONIO APARECIDO CARDOSO DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 8981634) para o dia **03/10/2018 14:00**, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-29.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MOACYR DE TOLEDO PIZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, pelo prazo de 15 dias sobre os documentos juntados (ID 8774804). Int.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-51.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SINTER FUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (ID 9462064 e 6462068). Nada prover a respeito.

Ressalte-se, por oportuno, que a **liminar** pleiteada foi deferida para autorizar a compensação de créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSSL, afastando-se a vedação veiculada no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/96, com a alteração introduzida pela Lei n.º 13.670/18, **até o final do presente exercício, ou seja, dezembro de 2018.**

Intimem-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-48.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO VOLSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) oficio(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004299-86.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) oficio(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-70.2018.4.03.6109
AUTOR: JOSE AUGUSTO CHRISTANTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CORTE KAMMER - SP334196
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9458290: manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse na realização da audiência de conciliação. conforme requerido pelos autores.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-98.2017.4.03.6109
AUTOR: CONDOMÍNIO RECANTO DO JUPIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA LEAL DE OLIVEIRA - SP307805, VIVIANE ALVES SABBADIN - SP239495
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9503173: os presentes encontram-se no arquivo permanente em decorrência da decisão anterior (ID 2060958) que determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do JEF.

Posto isso, nada a prover quanto aos pedidos de cumprimento de sentença formulados.

Rearquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004149-42.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA DUSOLINA ANGELOCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9203551: tendo em vista o quanto requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Intime-se.

Piracicaba, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar rol de testemunhas. Após, será designada data para a realização de audiência.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-17.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BENEDITA ROSANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 03/10/2018 às 15:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de julho de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-30.2016.4.03.6109
AUTOR: ADELSON JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de julho de 2018.

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6389

DESAPROPRIACAO
0002381-50.2009.403.6109 (2009.61.09.002381-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP101847 - JOSE CONSTANTE ROBIN E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de fl. 252, intimando-se o Município de Itirapina, para que este, em dez dias, se manifeste e comprove, se o caso, se requereu administrativamente a aplicação do artigo 8º e parágrafos da Lei nº 12.348/10, conforme manifestação de fls. 186/187. Após, dê-se vista dos autos à União(AGU) e ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1102701-82.1995.403.6109 (95.1102701-8) - ARLETE THEREZINHA FABIANO X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES FILHO X CELIA REGINA PIOLLI X DIRCE BORTOLIN CAVALLINI X ERNESTO EDUARDO BELLAN(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o parecer da contadoria do juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
1104311-17.1997.403.6109 (97.1104311-4) - ROSS WALTER HULLET(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Por meio desta informação fica a PARTE AUTORA (executada) intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 748.

PROCEDIMENTO COMUM
0002142-80.2008.403.6109 (2008.61.09.002142-3) - GIOVANI RODRIGUES(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar em 15(quinze) dias sobre os documentos juntados às fls. 379/387,nos termos do despacho de fl. 376.

PROCEDIMENTO COMUM
0006033-12.2008.403.6109 (2008.61.09.006033-7) - MARIO CORREA DE GODOY(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 298: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Em caso de aceitação da proposta dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos (execução invertida). No caso de não aceitação da proposta, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora promova de início da execução, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-96.2009.403.6109 (2009.61.09.002462-3) - DANIEL VICENTE DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora ciente dos documentos juntados às fls. 269/270, nos termos do despacho de fl. 266.

PROCEDIMENTO COMUM
0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA E SP044502 - DIRCEU LOURENCO FRANCO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER E SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM E SP319743 - ERIKA FERNANDA HABERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 345, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000941-48.2011.403.6109 - PLENITUDE CURSOS CONCURSOS E APOSTILAS LTDA X BENEDITO APARECIDO DE CAMARGO X SINIRA APARECIDA DA COSTA X RICARDO ARAUJO MARTINS X FERNANDA RODRIGUES ROSA X WARLEY JOSE KOPPE X EVALDETE FRANCISCO DE OLIVEIRA KOPPE(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP145852 - AMANDA MARIA DELA ROZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 279/280 e verso, requeira a parte vencedora (ré) o que de direito, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 279/280 e verso, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00072282720114036109, em apenso, promovendo-se o desapensamento destes autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão de fl. 2226 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002581-13.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL
WEIDPLAS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição social para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, majorada pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento), com fulcro no Decreto n. º 6.957/2009.Aduz que o Decreto n. º 6.957/2009 alterou o Anexo V do Decreto n.º 3.048/99 para arbitrariamente alterar a alíquota do Risco Ambiental do Trabalho - RAT com base na acidentalidade do segmento econômico, sem levar em consideração a situação específica de cada empresa, no que tange aos procedimentos internos de segurança e prevenção dos acidentes e riscos do trabalho.Sustenta que tem observado corretamente as normas aplicáveis à saúde e segurança do trabalho, de modo que o reenquadramento de empresas de um mesmo setor ou segmento econômico com indiscriminada majoração de alíquotas se afigura ilegal e inconstitucional.Afirma que os critérios de cálculo empregados para apuração do índice Fator Acidentário de Prevenção - FAP não foram disponibilizados aos contribuintes.Alega a inconstitucionalidade do FAP, uma vez que sua forma de cálculo jamais poderia ter sido veiculada por norma infralegal, ou seja, através do Decreto n.º 6.957/09 e que com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 o risco de acidente de trabalho somente poderia ser coberto por seguro privado e não através do pagamento de contribuição social.Argumenta que o índice de acidente do trabalho do seu setor de atuação empresarial (2949-2-99 - Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados) diminui no período entre 2011 e 2013, o que torna injustificável a majoração da alíquota do tributo, eis que no regime previdenciário constitucional de caráter contributivo deve haver uma correlação entre custo e benefício, considerando o equilíbrio atuarial e financeiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 28/45).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação (fl. 49).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, por meio da qual, em resumo, fez um breve histórico acerca da contribuição destinada a custear o pagamento dos benefícios previdenciários de natureza acidentária, afirmou o caráter constitucional da criação do FAP como fator de redução ou aumento do RAT, descreveu a metodologia utilizada pela da Resolução n.º 1.308/09 do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS para cumprimento do disposto na Lei n.º 10.666/03 e estabelecimento das alíquotas da contribuição em questão (fls. 52/62). Houve réplica (fls. 65/73).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 63, 65/73 e 74).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a Emenda à Constituição n. º 20/98, ao alterar o inciso I, do artigo 195 da atual Constituição, substituiu a redação anterior que tratava tão-só da contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, pela redação, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. A contribuição exigida das empresas inicialmente sob a denominação de Seguro Acidente de Trabalho - SAT está prevista no artigo 195 da Constituição de 1988, na redação da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de Lei Complementar para sua criação.Posteriormente, o Decreto n.º 6.957/09 introduziu a expressão Riscos Ambientais do Trabalho - RAT à obrigatoriedade prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, antigamente denominado SAT inaugurando, ao mesmo tempo, nova sistemática de arrecadação da contribuição. Com o advento da Lei n.º 10.666/2003 surgiu, para efeitos de incidência da alíquota do RAT, o Fator Acidentário de Prevenção Acidentário - FAP. Dispõe o artigo 10 da referida lei:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.A Lei n.º 10.666/03 determinou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, agora de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de freqüência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. As empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, levando em consideração a freqüência com que ocorrem esses acidentes, sua gravidade e os custos decorrentes, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.042/07.Saliente-se que, dentre outros regulamentos do FAP (Decreto n.º 60.42/2007, artigo 202-A e Decreto n.º 6.957/2009), editou-se as Resoluções MPS/CNPS n.º 1.308/2009 e n.º 1.309/2009, que dispõem sobre a metodologia para o cálculo do FAP, todos em consonância com a Constituição da República. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já entendeu constitucional a regulamentação do SAT por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), entendimento este aplicável à legislação posterior aplicável ao RAT.Portanto, a regulamentação do FAP está expressamente prevista na Lei n.º 10.666/03, inexistindo qualquer violação à Constituição Federal. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo nem o majoraram, cuidando tão-somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente. Acerca do tema, registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE MÉDIO PARA GRAVE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.I - A alteração do grau de risco da atividade das autoras, de leve para médio ou de médio para grave e, consequentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal. II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes. III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária. IV - O decreto não extrapolou suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, 9º, todos da Constituição Federal de 1988. VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores. VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241244 - 0004371-63.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/03. CONSTITUCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO FAP POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. DECRETO Nº 6.957/09 E RESOLUÇÕES NºS 1.308 E 1.309 DO CNPS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TRIBUTÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EFETIVO GRAU DE RISCO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO.O c. Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT, bem como o fato da Lei nº 8.212/91, com a redação data pela Lei nº 9.732/98, deixar para o decreto regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave - delimitação necessária à aplicação concreta da norma - não implica em ofensa ao princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (v.g. RE nº 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40).O e. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282552 - 0013076-46.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018) Destarte, os elementos da exação em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social razão pela qual, ao contrário do que ora defendido pela parte autora, a análise do desempenho individual de cada empresa se situa no plano das normas atinentes ao FAP a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho.Nesse diapasão o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade econômica, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis ns.º 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.Neste sentido, referida norma prevê que para o índice de freqüência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.Assim, ao revés do alegado na inicial, a quantidade de acidentes de trabalho não é o único fator considerado para a obtenção da alíquota, de tal forma que ainda que ele diminua outros fatores são igualmente importantes.No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, freqüência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. Os percentis dos elementos gravidade, freqüência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial n.º. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho - CAT, Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social (Agravo Legal em AMS nº 2010.61.00.003083-7, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, j. 29.11.2011, D.E. 13.01.2012).Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar, consoante se infere do seguinte precedente:(...) Há que se considerar ainda que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para viger por prazo indeterminado.No que diz respeito à instituição de tributos, o legislador esgota sua função constitucional ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento.O tratamento exaustivo da matéria desponta impraticável no plano da lei e legitima-se sua efetivação via regulamentação expedida pelo Poder Executivo, situação de ocorrência freqüente que não escapa ao escrutínio da doutrina, sobre a regularidade de regulamentos com essas características afirmando Celso Antônio Bandeira de Mello que são expedidos com base em disposições legais que mais não podem ou devem fazer senão aludir a conceitos precisáveis mediante averiguações técnicas, as quais sofrem o influxo das rápidas mudanças advindas do progresso científico e tecnológico, assim como das condições objetivas existentes em dado tempo e espaço, cuja realidade impõe, em momentos distintos, níveis diversos no grau das exigências administrativas adequadas para cumprir o escopo da lei sem sacrificar outros interesses também por ela confortados. (in Curso de Direito Administrativo, 10ª ed., Malheiros Editores, 1998, p. 217).O enquadramento para efeito de aplicação do FAP depende de verificações empíricas atinentes ao desempenho da empresa no quadro dos riscos ambientais do trabalho e índices de acidentalidade e não se viabiliza fora de acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar.A matéria, enfim, não comporta disciplina legal fechada por limites rígidos, desempenhando o regulamento a legítima função de demarcação do conteúdo da lei em ordem a assegurar a uniformidade dos procedimentos dos órgãos e agentes da Administração e respeito ao princípio isonômico que de outro modo não seriam viáveis diante da necessariamente inespecífica dicção da lei.A hipótese não é de delegação legislativa, mas de instituição de normas insuscetível no plano da lei. (TRF 3R, 2ª Turma, Apelação Cível n. º 0003391-25.2010.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, DJ: 11.12.2012).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006526-76.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-78.2014.403.6109 ()) - OSVAIR JOSE GRIGOLATO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante (parte autora).Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargante)para a retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição,

deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004156-90.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007512-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO JOSE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica O EMBARGADO intimado a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002996-59.2017.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001220-29.2014.403.6109 ()) - JOSE MOACIR ULIANA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Traslade-se cópia da decisão de fls. 33/34 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 36) para os autos principais. Diante do julgamento definitivo dos embargos, requeira a parte vencedora (embargante) o que de direito, observando-se que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008073-25.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X HELIO APARECIDO SOARES X GERALDA RODRIGUES SOARES(SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X JOSE EVANIL PASCHOETTO X DALVA APARECIDA PASCHOETTO
Por meio desta informação fica a EXECUTADA intimada para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, nos termos do despacho de fl. 164.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000911-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado da pesquisa RENAJUD.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004243-32.2004.403.6109 (2004.61.09.004243-3) - SIDNEI MATHIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL X SIDNEI MATHIAS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela exequente(parte autora), sobre as informações prestadas pelo setor financeiro do INSS (fls. 228/231). Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 210, no tocante a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte autora (fl. 198). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 325, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSE EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH
Tendo em vista que até a presente data a CEF não apresentou o valor atualizado do débito, cancelo o leilão acima designado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO JOSE VOOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para promover a juntada das contrarrazões, as quais foram endereçadas, por equívoco, ao processo físico (0000507-12.2013.403.6102).

Adimplida a providência supra, proceda a Secretaria nos termos do Resolução Pres nº 142/2017.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004270-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FRANCISCA GONCALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove a autora em 5 (cinco) dias se é beneficiária da justiça gratuita na fase de conhecimento da ação.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001587-47.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove o exequente ser beneficiário da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO WILSON DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente-impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação no valor de R$ 126.069,44, na verdade deve apenas R$ 80.552,04, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos (ID 8320178, 832018 e 8320185) na ordem de R$ 80.408,39.

Intimados, exequente (ID 8344406) e executado (ID 8449143) concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria, ou seja, R$ 80.408,39.

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria no montante de R$ 80.408,39, sobre o qual deverá prosseguir a execução.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do INSS, em 10% sobre o valor da diferença entre os valores apresentados pelo exequente (R$ 126.069,44) e os cálculos homologados (R$ 80.408,39) (art. 85, parágrafos 2° e 3° do CPC), ficando suspensa a cobrança em virtude da justiça gratuita.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para: I) detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016; II) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI): III) destaque da verba honorária contratual e sucumbencial; IV) indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); e VI) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos.

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados (R$ 80.408,39), atentando-se para a expedição da verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, na forma requerida na petição de ID 8402940.

Intimadas as partes e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IRENE TOSETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição de ID 9535902: Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de ID 9281240.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TECNOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

D E S P A C H O

Intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

> *Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*
>
> *I - Nos processos eletrônicos:*
>
> *a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*
>
> *b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los* incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 16.015,23 (dezesseis mil, quinze reais e vinte e três centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004048-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIRCE CAMARGO BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE ALBERGARIA MOTA MOSSIN DIAZ - SP177585

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ 200.159,78 (duzentos mil, cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004037-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON JOSE PEREIRA OLANDIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 4º: Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, remetam-se os autos à instância superior para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-69.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DE SOUZA - SP292469, FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA - SP314999, RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290, MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que a matéria discutida nos presentes autos não admite autocomposição (CPC: art. 334, § 4º, II), reconsidero em parte a decisão de ID nº 8997706 para cancelar a audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2018.

No mais, aguarde-se pela vinda da contestação.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004187-41.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BADRAN NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ **R$ 7.303,93** (sete mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001966-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: ALLINE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARIN PEDRO MANINI - SP276316

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada em sua petição de ID 9555920.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BOSCO MARRETTO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS (ID 9553370, 9553372 e 9553274) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004291-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ARRUDA - SP337629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a CEF, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ **R$ 3.402,17** (três mil, quatrocentos e dois reais e dezessete centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar o exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004189-11.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGNALDO APARECIDO COLOVATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica o executado intimado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R$ **R$ 3.462,63** (três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a União, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PEDRO PIPOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor ser beneficiário da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004130-23.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SEBASTIAO IVANDO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, comprove o autor ser beneficiário da justiça gratuita nos autos da fase de conhecimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004173-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL PEREIRA RAFFAINI - SP255199
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, deixando de atribuir o efeito suspensivo pretendido.

Todavia, nos termos do § 1º do artigo 919 do CPC, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não há, porém, nos autos qualquer comprovação de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Sem prejuízo, comprovem os embargantes, no mesmo prazo acima assinalado, a impossibilidade de arcar com as despesas judiciais, notadamente em relação à pessoa jurídica.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 9577078, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-74.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONESSO & CARVALHO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, PRISCILA BONESSO PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE BERARDO FIACADORI

D E S P A C H O

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Jardinópolis - SP.

Carta Precatória nº 183/2018 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5004243-74.2018.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: BONESSO E CARVALHO LTDA ME – E OUTROS

Expeça-se carta precatória à Comarca de Jardinópolis – SP, visando à citação dos executados abaixo indicados para os termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito.

Fica a exequente intimada a comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUTADOS:

BONESSO E CARVALHO LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 68973924000108, com endereço na Rua Senador Joaquim Miguel, 894, Centro, Jardinópolis – SP.

ANDRÉ BERARDO FIACADORI – brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 37576379847, com endereço na Rua Senador Joaquim Miguel, 555, Centro, Jardinópolis – SP.

PRISCILA BONESSO PEREIRA DE CARVALHO – brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 35215730873, com endereço na Rua Américo Sales, Centro, Jardinópolis – SP.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis – SP.**

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LIMA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ID 8725210: a autora opõe embargos de declaração ao argumento de que a sentença que extinguiu o processo ante o não recolhimento das custas processuais foi omissa na análise de pedido de reconsideração que diz ter sido protocolizado em 23.02.2018.

A impugnação deduzida nos presentes embargos, quanto ao decidido, não comporta quaisquer aclaramentos ou modificações.

Com efeito, vê-se do andamento processual do presente feito que em 07.03.2018 decorreu o prazo, *in albis,* para que a autora promovesse o recolhimento das custas em cumprimento à determinação de fls. 44/45, razão pela qual em 06.06.2018 sobreveio a sentença extintiva.

Apenas no dia 12.06.2018 foi juntado, pela autora, o pedido de reconsideração, ao argumento de que sua renda real atenderia aos parâmetros apontados pelo Juízo para a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Assim, não vislumbro a alegada omissão ou qualquer outro vício na aludida sentença.

ISSO POSTO, **CONHEÇO** dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de **ACOLHÊ-LOS,** com fulcro no artigo 1.024, do Código de Processo Civil.

Contudo, por razões de economia processual, e tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora nos presentes embargos e na manifestação de fls. 48/49, somados à comprovação de rendimentos de fls. 50/54, reconsidero a decisão de fls. 46/47 para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015 tendo em vista que, *in casu,* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004188-26.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDECIR TOFOLI
REPRESENTANTE: ALEX AUGUSTO ALVES, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA, MARTA HELENA GERALDI, DANIEL TOBIAS VIEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para os termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 4º: Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, remetam-se os autos à instância superior para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ORCRIS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS - SP339775
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para se manifestar acerca da informação prestada na fl. 167 (ID 9358229) e requerer de entender o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NERIUZA SULINO CALIENTO
Advogado do(a) AUTOR: IARA SILVA PERSI - SP212967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Fl. 72: recebo como aditamento à inicial.

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se declare a inexigibilidade de débito tributário dela exigido por meio do Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física nº 2012/836785653822443 (ID 6341647).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

A tutela jurisdicional pretendida pela autora pode ser alcançada mesmo após a citação.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação**.

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Cite-se.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-21.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: MARISA SOUTO GORINI

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Marisa Souto Gorini.

Nas fls. 445/447 (ID 5546877) determinou-se a intimação da exequente para que promovesse o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A exequente interpôs agravo de instrumento, tendo sido denegado efeito suspensivo ao recurso (fls. 463/465 – ID 8492786).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Noto que, embora intimada por meio de seus advogados, a exequente deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida.
(AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008)

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do CPC - 2015.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da angularização processual.

Comunique-se o E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença com a máxima urgência.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se vista dos autos à executada, a teor do disposto no artigo 331, § 3º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRãO PRETO, 20 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-82.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILDEMAR DIAS DO NASCIMENTO, MILKA MENDES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO CESAR FOLTRAN - SP353566, EDUARDO SORE - SP259102
RÉU: PARQUE ILHA DO SOL INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

CITE-SE a CEF, nos termos da lei.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 20 de julho de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002815-33.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCIO TOME FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ANTUNES RAMOS - SP356832, ALEX MORENO ROMEIRO - SP368513
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento, proposta por **MARCIO TOME FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do procedimento de leilão de imóvel, que foi alienado fiduciariamente à requerida em garantia de contrato de mútuo para financiamento imobiliário e cuja consolidação da propriedade já se consolidou em favor da CEF, mediante depósito dos valores atrasados no importe de R$ 13.017,62 (treze mil dezessete reais e sessenta e dois centavos) e retomada do contrato.

A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, sendo, no entanto, proferida decisão por aquele Juízo determinando a correção de ofício do valor da causa para R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ante à controvérsia trazida quanto à desconstituição do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel financiado em nome da CEF (credor fiduciário), declinando dessa forma da competência em favor de uma das Varas federais da Subseção Judiciária.

Aduz que em outubro de 2011, firmou com a ré Contrato Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária nº 855551658055, o qual contemplava o financiamento de parte da unidade autônoma designada casa 08, integrante do condomínio denominado "DELFOS I", situado na Rua Salvador Pereira de Camargo, nº 295, na cidade de Sorocaba/SP, adquirido no valor de R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

Relata o autor que o pagamento das parcelas vinha sendo honrado dentro das datas previstas no contrato, quando em virtude de alguns inoportunos financeiros, valor das prestações e o comprometimento da renda familiar, não pode arcar com as obrigações contratuais. Afirma que deseja pagar o financiamento e que até o presente momento foram pagos R$ 20.000,00 (vinte mil reais) do valor financiado.

Relata que em uma das vezes que buscou na via administrativa o pagamento da dívida, foi informado de que não havia mais tal possibilidade, situação confirmada através da matrícula do imóvel nº 151.755, no 1º Oficial de Registro e de Imóveis de Sorocaba/SP, motivo pelo qual requer seja-lhe concedido o prazo de 05(cinco) dias para realização de depósito judicial do valor correspondente a 20(vinte) parcelas em atraso e suspensão do leilão.

Pugnou, ao final, pela procedência da consignação, com efeitos de regular pagamento,

Com a inicial, vieram os documentos de (anexo 2).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Trata-se de ação por meio da qual o requerente busca, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à purgação da mora, mediante consignação em pagamento, com a consequente suspensão de leilão do imóvel, assim como a continuidade do contrato, o que levará ao cancelamento da consolidação da propriedade em favor da CEF.

Primeiramente, constata-se que o contrato em discussão está vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, cuja operação encontra-se garantida por alienação fiduciária de coisa imóvel, nos moldes do "Contrato Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária", firmado entre as partes, regido por suas próprias cláusulas e pelos dispositivos da Lei nº 9.514/97, que instituiu o regime da alienação fiduciária, consistente no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel do bem, operando, em caso de inadimplência, a consolidação da propriedade nos termos da Lei nº 9.514/97.

Convém ressaltar que, na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite ao credor ou fiduciário a propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97, sendo que o fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Destarte, ao realizar o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário, pois aludido imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual o fiduciante está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do credor/fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, consoante o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não obstante o direito assistido ao credor/fiduciário de consolidar a propriedade do imóvel, em caso de inadimplência, pode o devedor/fiduciante purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, mediante o depósito dos valores relativos **às parcelas vencidas e vincendas até o pagamento**, com encargos legais e contratuais, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do artigo 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inciso II do artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

É o que dispõe o artigo 34 do Decreto 70/66:

*"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, **até a assinatura do auto de arrematação**, purgar o débito, totalizado de acôrdo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (Grifo nosso)

Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.931/2004:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º. A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados."

Nesse sentido, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.462.210/RS, cujo voto e acórdão transcrevo integralmente para melhor elucidação:

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos legais apontados pelos recorrentes como malferidos e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

1. Origem

O presente recurso especial tem origem em ação ordinária anulatória de procedimento de consolidação de propriedade imóvel, objeto de alienação fiduciária em garantia decorrente de mútuo imobiliário.

2. Mérito

Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos.

O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário.

Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida.

No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário .

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante , ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado , a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento , os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel .

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica.

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse."

A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão.

Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal.

No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual.

Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária.

Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte:

"Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº

9.514/1997, o de número 34 assegura que:

*"Art 34. **É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito** , totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:*

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação." (grifou-se) Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966).

A propósito, o seguinte precedente:

"HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação .

5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

7. Recurso especial provido" (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se).

De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que,

"(...)

Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, *uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado.*

Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado.

Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água". *(grifou-se)*

A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido.

Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, consequentemente, o termo de quitação da dívida.

Por fim, cumpre destacar que os prejuízos advindos com a posterior purgação da mora são suportados exclusivamente pelo devedor fiduciante, que arcará com todas as despesas referentes à "nova" transmissão da propriedade e também com os gastos despendidos pelo fiduciário com a consolidação da propriedade (ITBI, custas cartorárias, etc).

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de declarar a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997.

Inverto os ônus sucumbenciais. É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator"

No presente caso, é fato que, mesmo com a consolidação da propriedade em nome da CEF, é lícito ao devedor, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora.

Entretanto, no caso em tela, em que pese tenha havido a consolidação da propriedade, não há prova de que o imóvel objeto da alienação fiduciária encontra-se ainda no banco de Imóveis em Estoque, sem registro de alienação a terceiros, de forma que seria permitido ao autor purgar a mora, desde que cumpridas todas as exigências previstas no artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO. DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO PROVIDO.- O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97.- Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:- Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.- Obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. Assim, entendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, ***mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor****. Em referida planilha devem constar* ***as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras****, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.- Contudo, obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.- Deferida antecipação da tutela.- Agravo de instrumento provido. (AI 00194678120164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 590049 – TRF3 – SEGUNDA TURMA – DJF3: 10/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514. 5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. (AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTURMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

In casu, primeiramente destaco que não há aplicação do artigo 26-A, § 2º e artigo 27, § 2-B da Lei n. 9.514/97 **com a redação dada pela Lei n. 13.465/17**, tendo em vista que a assinatura do contrato é anterior a esta Lei, aplicando-se, desta forma, a redação originária da lei n. 9.514/97 no tocante à resolução e execução da garantia.

Portanto, na redação anterior à Lei n. 13.465/17, inexistindo o instituto da preferência, aplica-se tudo o já exposto acerca da possibilidade de purgar a mora antes da arrematação.

Entretanto, conforme visto acima, não há prova realizada pelo autor de que o imóvel ainda não fora arrematado, bem como de quanto seria sua dívida atualizada até o presente momento, motivo pelo qual **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a Requerida para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os valores atualizados para **agosto de 2018**, referente às **parcelas vencidas (agosto, inclusive),** ***acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade.***

Apresentado os valores**, intime-se o autor com urgência para realizar o depósito judicial**, independentemente de nova autorização, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-61.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GOIAS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa e procedendo à complementação do recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil;

b) juntar procuração contemporânea ao ajuizamento da ação (a anexada aos autos data de novembro/2017);

c) comprovar nos autos que os outorgantes do mandato têm poderes de representação da empresa, juntando, para tanto, cópia do contrato social.

Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISAC ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo federal, ficando ratificados os atos até então praticados.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002529-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBSON FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ILSON CASTILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID 9534543, pois de objeto distinto do presente feito.

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;

b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Diante do documento de ID 9508042 (agendamento INSS), após a data agendada (31/08/2018), junte a parte autora cópia do processo administrativo.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-04.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON ROBERTO MENES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão – ID 9559056, intimem-se as partes acerca da perícia médica agendada para o dia 25/09/2018, às 8h30, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido agendamento.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDENILSON BATISTA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O despacho de ID 9203265 delimitou o objeto da ação, ante a ocorrência da coisa julgada relacionada ao período 04/09/2000 a 04/06/2008 e determinou que a parte autora atribuísse novo valor da causa.

Em petição de ID 9483441, o autor requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, "*em razão de o possível valor a ser recebido não superar o teto do Juizado*", não anexando, contudo, planilha de cálculo.

Considerando que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291, CPC), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 9203265.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS DE MILITE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a petição de ID 9562507 , defiro o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de processo administrativo.
Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002653-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RINALDO JOSE MONICA
Advogado do(a) AUTOR: LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE - SP205146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo o aditamento à petição inicial (ID 9472238).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.
Após, cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID 6492613.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002901-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a petição de ID 9561660 , defiro o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de processo administrativo.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-02.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA LUIZA CANTELLI ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID 8666759 , posto que de objeto distinto do presente feito.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a juntada do processo administrativo, **CITE-SE** o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002254-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO CESAR ALBANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID 8696058 , posto que de objeto distinto do presente feito.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a juntada da cópia do processo administrativo, CITE-SE o réu.

SOROCABA, 24 de julho de 2018.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1242

PROCEDIMENTO COMUM
0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 109, vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 110.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP201961 - LUCIANA BERTOLINI FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a determinação de fls. 214, verifica-se que às fls. 222/226 a Dra. Marta Regina Rodrigues Silva Borges informa que o autor destituiu os poderes conferidos à Dra. Luciana Bertolini Flores (fls. 225 e 229/230), bem como solicita que os honorários sucumbenciais sejam pagos ao Dr. Vinícius Gustavo Gamito Rodrigues Silva.
Considerando que a Dra. Luciana Bertolini Flores devidamente intimada do despacho de fls. 214 não se manifestou nos autos (fls. 231), determino que o pagamento do ofício requisitório de honorários sucumbenciais seja efetuado em favor do Dr. Vinícius Gustavo Gamito Rodrigues Silva, OAB/SP 322.072.
Outrossim, após a publicação deste despacho proceda a Secretaria a exclusão da Dra. Luciana Bertolini Flores no Sistema WEmul, tendo em vista a renúncia aos poderes de fls. 225.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o esclarecimento da parte autora exarado às fls. 164/171 e que há nos autos provas de que o processo n. 0007357-93.2011.403.6315, que tramitou perante o JEF de Sorocaba, cuida de períodos diversos do presente feito, determino a renovação da expedição do ofício precatório - PRC ao Egrégio TRF- 3ª Região, devendo a serventia deste juízo, no campo de observações anotar que o processo n. 0007357-93.2011.403.6315 trata de período diverso do presente feito.
Intimem-se.

Expediente Nº 1243

PROCEDIMENTO COMUM
0001724-47.2005.403.6110 (2005.61.10.001724-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-23.2004.403.6110 (2004.61.10.008104-1)) - CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Intime-se a Fazenda Nacional acerca do despacho de fls. 983.
Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.
Ressalte-se que, havendo interesse em iniciar a fase de execução, caberá à parte interessada observar o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 que determina que o EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o EXEQUENTE para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução.
Após a efetiva digitalização dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 12 da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005698-77.2014.403.6110 - FRANCISCO AGRIPINO LEANDRO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vista ao INSS acerca do despacho de fls. 81.
Tendo em vista a certidão de fls. 82, intime-se a parte autora para informar que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da referida Resolução e a determinação de fls. 81.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006050-35.2014.403.6110 - CEZINANDO FERNANDES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.
Comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do v. acórdão.
Após remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003561-88.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110 ()) - ANA BIANCA DE ALMEIDA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 407/420), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006977-64.2015.403.6110 - CLAUDIO NASCIMENTO(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 264/272, pela parte autora às fls. 276/280, a apresentação das contrarrazões pela parte autora às fls. 281/288 e a ausência de contrarrazões por parte do INSS (fls. 291), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006986-26.2015.403.6110 - MARIA JOSE DA SILVA SUTERIO(SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 140/145 e a apresentação das contrarrazões às fls. 152/163, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003176-09.2016.403.6110 - ANDRE LUIZ APARECIDO SANTOS GUIMARAES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 188/196 e de fls. 212/214.
Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 255/273), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003221-13.2016.403.6110 - ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP213203 - GISELLE FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção.
Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor às fls. 160/172 e a ausência de contrarrazões (fls. 174), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005074-57.2016.403.6110 - DIRCEU APARECIDO ALVES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo réu às fls. 99/101 e a apresentação das contrarrazões às fls. 110/112, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006480-16.2016.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 198.
Tendo em vista a interposição de apelação pela ré (INSS) às fls. 144/152 e o decurso do prazo para contrarrazoar (fls. 199), nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, intime-se o APELANTE para retirada dos autos em carga, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, devendo o mesmo informar nestes autos o número do processo cadastrado no PJe.
Decorrido in albis o prazo acima, certifique a Secretaria o ocorrido e intime-se o APELADO para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução.

Ficam advertidas as partes de que, nos termos do art. 6ª da Resolução em comento, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, observando-se que, nos termos do parágrafo único, referido dispositivo não se aplica aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Após a efetiva digitalização integral dos autos, cumpra a Secretaria o disposto nos incisos I e II, do art. 4º da referida Resolução.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009643-04.2016.403.6110 - RENATO AUGUSTO SANCHES ESEQUIEL DOS ANJOS - INCAPAZ X FABIANE THAIS SANCHES ESEQUIEL(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (fls. 129/138), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004158-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-19.2013.403.6110 ()) - ANGELINA ROSA DEPETRIS(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela embargante (fls. 91/97), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC.
Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-33.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ADRIANO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ADRIANO ANTÔNIO DOS SANTOS impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE BENEFÍCOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o processo administrativo relativo ao benefício nº 31/551.201.656-0.

Aduz o impetrante, em síntese, que em 07/12/2017 protocolizou pedido de concessão de auxílio-acidente e que até a presente data da autoridade impetrada não analisou o pedido, apesar de ultrapassado o prazo legal. Sustenta que o prazo para decisão do processo administrativo é de trinta dias, salvo prorrogação motivada, nos termos da Lei 9.784/1999, sendo que o prazo do artigo 41-A, §5º da Lei 8.213/1991 refere-se à implantação do benefício após o deferimento.

Pelo despacho doc id 762648 foi determinada a notificação da Autoridade impetrada.

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, aduzindo que o impetrante possuía perícia agendada para o dia 29/05/2018 para avaliação quanto a existência de sequelas que se enquadrem nas situações do Artigo 104 do Decreto 3.048/1999.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a justiça gratuita.

Quanto ao prazo para julgamento de processos administrativos previdenciários, a segurança é de ser concedida. Observo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos do §5º do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, na redação da Lei 11.665/2008 (em norma que já constava do §5º do artigo 41 em sua redação original), "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", do que se infere que a decisão administrativa quanto à concessão de benefício deve ser proferida nesse prazo.

Por outro lado, para a hipótese de pedido de revisão, para o qual a Lei 8.213/1991 não estabelece prazo específico, aplica-se a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, que estabeleceu em seu artigo 49 que "concluída a instrução de processo Administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, tem o impetrante direito líquido e certo de que os seu processo administrativo referente ao pedido de conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente seja apreciado pela autoridade impetrada nos prazos legais. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA CONCLUSÃO.

- A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a prosseguir na análise de recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela impetrante.

- A impetrante demonstrou ter formulado requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.01.2015, pedido que foi indeferido, conforme comunicado de decisão com data 09.03.2015. Contra a decisão, a impetrante interpôs recurso, em 13.05.2015, solicitando a reanálise do tempo de contribuição. Somente após determinação judicial houve alguma movimentação no processo, expedindo-se carta de exigências em 23.02.2017. Não há notícia de conclusão do processo administrativo.

- Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em analisar o recurso em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus.

- O artigo 5º, LXXVIII, da CF, inserido entre os direitos e garantias fundamentais pela EC nº 45/2004, prevê que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias, vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99).

- Cumpre ainda mencionar a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49.

- A autoridade coatora somente passou a impulsionar o feito após a notificação expedida nestes autos. O processamento do recurso do impetrante permaneceu paralisado por meses.

- Esse prazo revelou-se demasiadamente longo, caracterizando ilegal omissão a ensejar a violação do direito líquido e certo do impetrante de obter resposta do Poder Público em prazo razoável.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371666 - 0006314-56.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. PRAZO.

1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura aos jurisdicionados e administrados a razoável duração do processo.

2. No Direito Previdenciário, não há norma legal específica quanto ao prazo de resposta que deva ser observado pelo INSS para o cumprimento de sua função administrativa, devendo aplicar-se, de forma subsidiária, os artigos 24, 48 e 49, da Lei 9.784/99, que estabelecem o prazo de cinco dias para a prática dos atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem, bem como o prazo de trinta dias para decisão administrativa após o encerramento da instrução.

3. Por sua vez, o art. 174, do Decreto nº 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para análise e conclusão do recurso administrativo.

4. Remessa necessária não provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363448 - 0000514-45.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017)

Também é certo que, diante das circunstâncias do caso concreto, e da comprovada impossibilidade de atendimento do prazo legalmente estabelecido para o julgamento dos processos administrativos, em razão da escassez de recursos materiais ou humanos, tal prazo pode ser dilatado, não se exigindo da autoridade pública que atenda a determinação legal sem dispor de meios para tanto.

É a aplicação da teoria da reserva do possível, admitida pelo Supremo Tribunal Federal, exceto quanto ao núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais, relativos ao mínimo existencial (STF, ARE 860979 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015); STF, ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014).

No entanto, a justificativa para o excesso de prazo há de ser razoável, acompanhada inclusive de uma previsão de solução da questão, já que a aplicação da teoria da reserva do possível não pode servir para, de forma absoluta, desobrigar o Estado do cumprimento dos seus deveres. Nesse sentido: (AG 00102904920104050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::511.)

Contudo, no caso dos autos não há como reconhecer qualquer excepcionalidade que justifique o descumprimento do prazo legal.

Em primeiro lugar, porque o prazo foi de há muito excedido; e em segundo lugar e principalmente, porque a Autoridade impetrada não informou qualquer previsão para que a questão fosse sanada, apenas comunicou o agendamento de perícia médica para o dia 29/05/2018 (doc id 9037092).

Logo, não há como se reconhecer que existe uma justificativa razoável para o atraso; e sem qualquer previsão de solução da questão, não resta alternativa senão o exame do processo pendente.

O pedido administrativo do impetrante foi protocolizado em 07/12/2017. Assim, assiste razão ao impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo elencado na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido. A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável.

Assim, cabível a determinação ao impetrado de que proceda ao julgamento do processo administrativo, no prazo de trinta dias, prazo esse razoável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO** e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à DD. Autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo indicado na petição inicial, no prazo de trinta dias. Custas *ex lege*. Incabível condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º da Lei 12.016/2009). P.R.I.O.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-11.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADRIANA APARECIDA DE FARIA COUTO
REPRESENTANTE: ALCIDES COUTO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do laudo pericial.

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000606-58.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001854-93.2017.4.03.6121
AUTOR: GILBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo, designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO CESAR AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de labor em condições especiais e por conseguinte revisão de benefício de aposentadoria.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 63.328,17 (sessenta e três mil reais, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-91.2018.4.03.6121
AUTOR: JOAO BATISTA DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE DE FARIA SILVA - SP277907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial e, por conseguinte, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-15.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO ROZZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

RICARDO ROZZATTO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do IPCA ou do INPC, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999 até dezembro de 2013.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex munc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **23/05/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ªRegião, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-63.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ DONIZETE DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA ou outro que venha a refletir a perda inflacionária, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **27/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107//1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCIO BENDINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MÁRCIO BENDINI opõe embargos de declaração à sentença de id 4344409, que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa. Argumenta que o prazo de um ano previsto no artigo 1.037 do Código de Processo Civil/2015 diz respeito ao julgamento do recurso repetitivo, sendo aplicado ao Relator e não aos magistrados em 1ª Instância, razão pela qual não poderia ter sido julgada. Argumenta ainda que o parágrafo 5º do artigo 1.037 do CPC/2015, que autorizava a retomada em 1ª Instância após o prazo de um ano foi revogado.

Devidamente intimada, a ré não se manifestou (doc id 9518958).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ademais, a questão relativa à suspensão do processo encontra-se prejudicada, ante o julgamento do processo no qual determinada a questionada suspensão: (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-22.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCIO BENDINI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MÁRCIO BENDINI opõe embargos de declaração à sentença de id 4344409, que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa. Argumenta que o prazo de um ano previsto no artigo 1.037 do Código de Processo Civil/2015 diz respeito ao julgamento do recurso repetitivo, sendo aplicado ao Relator e não aos magistrados em 1ª Instância, razão pela qual não poderia ter sido julgada. Argumenta ainda que o parágrafo 5º do artigo 1.037 do CPC/2015, que autorizava a retomada em 1ª Instância após o prazo de um ano foi revogado.

Devidamente intimada, a ré não se manifestou (doc id 9518958).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ademais, a questão relativa à suspensão do processo encontra-se prejudicada, ante o julgamento do processo no qual determinada a questionada suspensão: (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-46.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

LUIZ ANDRÉ ALVES ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **04/05/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ªRegião, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ªRegião, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ BENEDITO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **17/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107//1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-74.2017.4.03.6121
AUTOR: MOACIR DONIZETI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA - SP233242, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO BIONDI - SP181110

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MOACIR DONIZETI DA SILVA opõe embargos de declaração à sentença de id 3109010, que julgou improcedente a ação.

Sustenta o embargante que a sentença é omissa. Argumenta que o prazo de um ano previsto no artigo 1.037 do Código de Processo Civil/2015 diz respeito ao julgamento do recurso repetitivo, sendo aplicado ao Relator e não aos magistrados em 1ª Instância, razão pela qual não poderia ter sido julgada. Argumenta ainda que o parágrafo 5º do artigo 1.037 do CPC/2015, que autorizava a retomada em 1ª Instância após o prazo de um ano foi revogado.

Devidamente intimada, a ré não se manifestou (doc id 9536674).

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada.

Ademais, a questão relativa à suspensão do processo encontra-se prejudicada, ante o julgamento do feito em que determinada: (STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

PAULO RUBENS DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA ou de outro que venha a refletir a perda inflacionária, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **13/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-62.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO ROBERTO CESAR
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOÃO ROBERTO CESAR ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **11/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal*", estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação,** com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-10.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: OSVALDO SILVERIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

OSVALDO SILVERIO DA SILVA ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **11/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ªRegião, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação,** com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

JEAN CHARLES DE ARAÚJO ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **11/04/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107//1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-17.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **14/03/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N° 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ªRegião, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação,** com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDEMIR DOS SANTOS ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento de diferenças de atualização monetária em suas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, decorrentes da aplicação do INPC – Índice Nacional de Preços do Consumidor ou do IPCA, em substituição à TR – Taxa Referencial, desde janeiro de 1999.

Sustenta o autor que a TR, estabelecida como parâmetro para atualização das contas de FGTS, não reflete a correção monetária, contrariando o artigo 2º da Lei 8.036/1990 e provocando prejuízos aos titulares de contas vinculadas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da improcedência liminar: o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Examino a questão da prescrição, observando de início que vinha decidindo no sentido da prescrição trintenária das contribuições para o FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

E assim o fazia com base no entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP (DJ 01.07.1988, p.16.903), e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, Relator Ministro Francisco Rezek, j. 10.03.1989, DJ 07.04.1989, p. 4.912); e do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 210.

Contudo, o STF, reformulando o entendimento anterior, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, §5º da Lei 8.036/1990, e decidiu pela prescrição quinquenal das contribuições para o FGTS, contudo com efeitos *ex nunc*:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Esse mesmo prazo prescricional deve, por coerência lógica, ser aplicado aos casos em que titular da conta vinculada pleiteia valor que entende deveria ter sido a ele creditado durante a vigência de contrato de trabalho.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em **28/03/2018**, portanto depois do julgamento do mencionado ARE 709212, de forma que, tratando-se de prazo prescricional em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da data do referido julgamento. Não sendo pleiteadas parcelas vencidas há mais de 30 anos do ajuizamento da ação, nem tampouco tendo decorrido mais de 5 anos do aludido julgamento, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao estabelecimento da TR – Taxa Referencial como índice de atualização das contas do FGTS, não procede a pretensão de sua substituição por outro índice.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substituto, em caráter opcional, às anteriores garantias de indenização por demissão sem justa causa e de estabilidade, asseguradas pela legislação trabalhista. Ao mesmo tempo, considerado do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.

Como consequência dessa visão, qual seja, o FGTS como direito social, como indenização pelo desemprego, já sustentei o entendimento no sentido da necessidade de preservar-se o poder aquisitivo dos valores depositados nas contas vinculadas, considerados como patrimônio de seus titulares, mediante o crédito periódico de correção monetária. Assim, já decidi pela inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleciam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade lógica.

E assim o fazia com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido da natureza eminentemente social do FGTS, conforme assinalado no julgamento do RE 100.249-SP. Contudo, não me é dado desconhecer que o STF alterou sua orientação, passando a decidir *que "não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo" ... " de índole social e trabalhista, que decorre diretamente da relação de trabalho (conceito, repita-se, mais amplo do que o da mera relação de emprego)"* (STF, ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

Dessa forma, e à luz da nova orientação Supremo Tribunal Federal sobre a natureza jurídica do FGTS, examino melhor a questão, para concluir que os critérios de atualização monetária dos valores depositados nas contas vinculadas estão dentro da alçada de discricionariedade do legislador ordinário.

Com efeito, não há nenhuma disposição constitucional sobre a correção monetária das contas do FGTS. A Lei 8.036/1990 estabeleceu (art.13) que os depósitos seriam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de 3% ano.

Até janeiro de 1.991, os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (artigo 2º da Lei 8.088/1990), e este segunda a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (artigo 1º da Lei 8.088/90). A Lei 8.177/1991, resultado da conversão da Medida Provisória 294/1991, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam "*remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal"*, estabelecendo ainda o § único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais; e em seu artigo 12 estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança.

A TRD era a distribuição *pro rata*, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média praticada pelas instituições financeiras. E a Lei 8.660/1993 extinguiu a TRD (artigo 2º) e determinou a remuneração básica dos depósitos de poupança pela TR a partir de maio de 1993 (artigo 7º).

É certo que a metodologia de cálculo da TR não está vinculada a nenhum índice de preços, mas é definida pelo CMN – Conselho Monetário Nacional "a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos" (artigo 1º da Lei 8.177/1991). E o CMN, no uso dessa atribuição legal, definiu a metodologia de cálculo da TR, atualmente na Resolução 3.354/2006 e posteriores alterações, que incluem inclusive a aplicação de um redutor.

Não há ilegalidade na definição da metodologia de cálculo da TR pelo CMN, que foi a tanto expressamente autorizado pelo artigo 1º da Lei 8.177/1991, que não define tal metodologia, apenas indica que deve ser feita "a partir" da remuneração média dos depósitos a prazo fixo. Não há portanto obrigatoriedade que seja "igual" a essa remuneração média, de forma que não se pode concluir pela ilegalidade da aplicação de um redutor.

É certo que, de acordo com o nível da taxa de juros praticada no mercado, a TR pode ficar abaixo da inflação, o que representaria um perda do valor real dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Contudo, tendo o Poder Legislativo atuado dentro do campo que lhe foi permitido pela Constituição – que não define qualquer obrigatoriedade ou critério de correção monetária para o FGTS - não vejo como possa o Poder Judiciário substituir o critério legalmente previsto.

O entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que os titulares de contas vinculadas do FGTS têm uma espécie de "direito natural" à correção monetária dos valores nelas depositados, independentemente das disposições legais. Nem mesmo o princípio da irredutibilidade dos salários dos trabalhadores e dos vencimentos dos servidores não implica, conforme pacífica jurisprudência, no direito automático da consideração da correção monetária independentemente do estabelecido em lei.

Ademais, o FGTS aplica seus recursos "de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações", como estabelece o artigo 2º da Lei 8.036/1990. A alteração do critério de atualização monetária das contas vinculadas sem a correspondente alteração nos empréstimos concedidos com recursos do Fundo (como por exemplo, do Sistema Financeiro da Habitação) provocaria um desequilíbrio econômico-financeiro inadmissível.

Acrescento que a pretensão é casuística, uma vez que se pretende a substituição da TR por um índice de preços apenas nos meses em que a taxa referencial é menor do que tal índice.

Dessa forma, não é possível ao Juiz determinar a aplicação de outro índice, diverso do legalmente estabelecido. Se a lei expressamente determinar um índice, não pode o Juiz, a pretexto de aplicar a Constituição ou de interpretar a norma, escolher outro. Essa escolha, ou seja, a escolha dos critérios de atualização monetária, cabe ao legislador ordinário.

Em nosso sistema, de Constituição rígida e prevalência do direito positivo, agir dessa maneira significaria indevida interferência do Poder Judiciário no Poder Legislativo, com quebra do princípio da harmonia e independência dos poderes.

Em uma democracia representativa, ainda que com todas as imperfeições que possa ter - e a brasileira tem - os membros do Poder Judiciário extraem sua legitimidade da conformidade de suas decisões com a Constituição e demais leis que não a contrariem. Não devem querer impor à sociedade os caminhos que esta deve escolher por intermédio de outras pessoas.

Em outras palavras, não se deve buscar no Judiciário a solução para todos os males, pedindo-se ao magistrado que cumpra tarefa reservada pela Carta ao Poder Legislativo. Adaptando a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso Slaughter House (for protection against abuses by Legislatures, the people must resort to the polls, not to the courts), citada por Paulo Fernando Silveira in Devido Processo Legal - Due Process of Law, Ed.Del Rey, BH, 1996, poderia dizer que a solução para determinadas questões deve ser buscada nas urnas, e não nos tribunais.

Por fim, anoto que no sentido da inadmissibilidade da substituição da TR por outro indexador para fins de atualização monetária das contas do FGTS situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do CPC/1973, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.

4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.

6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

7. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2117102 - 0019669-96.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) NA ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) possui natureza estatuária, sendo regido pela Lei 8.036/1990, cujo artigo 13 dispõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas "serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", os quais são remunerados pela Taxa Referencial, a teor do que dispõe o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.177/91.

II - No julgamento da ADI 493/DF, o Supremo Tribunal Federal não reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, limitando-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 18, caput, § 1º, § 4º, do artigo 20, do artigo 21, parágrafo único, do art. 23 e parágrafos e do art. 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

III - A adoção de índice diverso do eleito pelo legislador implicaria em violação ao princípio da separação de poderes, uma vez que o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo, havendo, ainda, o risco de tratamento desigual entre os trabalhadores mediante a adoção de índices variados. Precedentes.

IV - Tendo em vista que a sentença foi proferida com fundamento no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil e que a CEF foi citada para o oferecimento de contrarrazões, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 1.000,00, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2161566 - 0004786-43.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.

2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.

3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do fgts e não o IPCA.

4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, § 1º, § 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1954290 - 0002253-67.2013.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016)

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1.Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STJ, REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente a ação**, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO SARAIVA MAZZA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANALIA ROVIDA - SP170763
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANALIA ROVIDA - SP170763
RÉU: HITOSHI AOKI, MARIA DAS GRACAS FONSECA AOKI, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, ARLENE RIBEIRO CHAVES, JOSE SEBASTIAO MOREIRA, LEONOR MARIA MOREIRA, COMERCIAL BRASILEIRA DE COLONIZACAO LTDA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, ESPOLIO DE BENEDITO CAETANO DA COSTA, ESPÓLIO DE GUIOMAR SILVEIRA DA COSTA, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: HELOISA ESTEFNO SADDI, RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, LUCIANA ESTEFNO SADDI MENNUCCI, DELMA TERESA DA COSTA

D E S P A C H O

I – Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.

II – Recolha a autora as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 4200905), bem como traga aos autos a planta do imóvel usucapiendo digitalizada de forma visível.

III - Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000059-18.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCELO SARAIVA MAZZA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA MAZZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANALIA ROVIDA - SP170763
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ANALIA ROVIDA - SP170763
RÉU: HITOSHI AOKI, MARIA DAS GRACAS FONSECA AOKI, WALTER DOS SANTOS JUNIOR, ARLENE RIBEIRO CHAVES, JOSE SEBASTIAO MOREIRA, LEONOR MARIA MOREIRA, COMERCIAL BRASILEIRA DE COLONIZACAO LTDA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, ESPOLIO DE BENEDITO CAETANO DA COSTA, ESPÓLIO DE GUIOMAR SILVEIRA DA COSTA, UNIAO FEDERAL
REPRESENTANTE: HELOISA ESTEFNO SADDI, RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR, LUCIANA ESTEFNO SADDI MENNUCCI, DELMA TERESA DA COSTA

D E S P A C H O

I – Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta 2ª Vara Federal de Taubaté.

II – Recolha a autora as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 4200905), bem como traga aos autos a planta do imóvel usucapiendo digitalizada de forma visível.

III - Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-76.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DOMINGOS NAZARETH DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Domingos Nazareth dos Santos Junior.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 5451775).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-76.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DOMINGOS NAZARETH DOS SANTOS JUNIOR

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Domingos Nazareth dos Santos Junior.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 5451775).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000352-22.2017.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDILAINE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Edilaine Maria dos Santos Aguiar.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a extinção do feito nos termos do inciso II, do artigo 924 c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.(doc id 8617497).

Embora rotulado de pedido de extinção da execução, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, homologo a transação havida entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 487, inciso III, "*b*", do Código de Processo Civil/2015.P.R.I. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000085-84.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento manifestado no documento id 5151340, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-62.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAO DESENHOS TECNICOS LTDA - ME, TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Mao Desenhos Técnicos Ltda-ME, Teresa da Conceição Oliveira e Marco Antônio de Oliveira.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 5151012).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEIVE ANTONIO BARBOSA DE AVILA TINTAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE SILVA BORGES - SP175492

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Deive Antônio Barbosa de Avila Tintas ME.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 8292889).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-60.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PANIFICADORA AMARAL & AMARAL LTDA - ME, SANDRA APARECIDA FERNANDES VELOSO DO AMARAL

Vistos, etc.

Acolho o requerimento manifestado no documento id 5316208, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001482-47.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DIRCE RICOTTA AUTO CENTER EIRELI - ME, DIRCE RICOTTA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871, HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Dirce Ricotta Auto Center EIRELLI – ME, Dirce Ricotta de Oliveira e Luiz Antônio Fernandes de Andrade.

A executada informou a quitação do débito por intermédio de acordo extrajudicial (doc id 4510436).

A exequente, por sua vez, informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 5109127). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-69.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRISCILA DE TOLEDO ALMEIDA

Vistos, etc.

Acolho o requerimento manifestado no documento id 7390606, pelo que **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.]

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-47.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelus André de Mello Aguiar.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 6970606).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-47.2018.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARCELUS ANDRE DE MELLO AGUIAR

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Marcelus André de Mello Aguiar.

A Caixa Econômica Federal informou a composição entre as partes na via administrativa e requereu a desistência do feito (doc id 6970606).

Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que a exequente comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1115

PROCEDIMENTO COMUM
0000993-68.2013.403.6143 - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
.
II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003383-11.2013.403.6143 - JURANDIR RODRIGUES DA SILVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 145, fica a parte AUTORA intimada acerca do retorno da carta precatória juntada a fls. 161/201, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005823-77.2013.403.6143 - VALDIR VOLSI(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 493, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o laudo pericial do setor de fundição relacionado ao período de 1996 a 1998, da empresa Freios Varga S/A - TRW Automotive Ltda (fls. 502/599, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006682-93.2013.403.6143 - MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LIMA SOARES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007567-10.2013.403.6143 - ADAUTO FERREIRA DE LIMA(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
.
II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008869-74.2013.403.6143 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A implantação do benefício é obrigatória por se tratar de decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual, OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação/restabelecimento do benefício, em favor da parte autora.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
.
II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento da referida decisão, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Decorrido o prazo sem a apresentação do requerimento, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
V. Apresentada a liquidação, retornem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002158-19.2014.403.6143 - MARIA HELENA MONTEIRO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002346-12.2014.403.6143 - OLGA DE CAMPOS MARTINS(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002971-46.2014.403.6143 - CARLOS JOEL ABILIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002972-31.2014.403.6143 - EDGARD GOMES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003169-83.2014.403.6143 - LUIZ HUMBERTO CORREA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003276-30.2014.403.6143 - IVANILDO DONIZETE ABILIO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002785-86.2015.403.6143 - ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(SP341065 - MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 143/147 e 149: OFICIE-SE ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a relação detalhada de créditos recebidos pelo autor a título de auxílio-doença desde 2014.
.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.
.
II. Após a juntada da informação acerca do cumprimento do determinado no item I supra, PUBLIQUE-SE esta decisão, ficando a parte autora intimada para que, querendo, formule o seu pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.
III. Cumpre salientar que o cálculo de liquidação do julgado deverá discriminar o VALOR PRINCIPAL CORRIGIDO e os JUROS, especificando seus respectivos VALORES TOTAIS, visando a correta expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), para cumprimento do disposto na Resolução 458/2017 do C.J.F.
IV. Ademais, nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº142/2017 do TRF3, o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.
V. Assim, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental.
VI. Decorrido o prazo determinado no item II sem pedido de cumprimento de sentença ou sem a digitalização dos autos nos termos da Resolução PRES nº142/2017 do TRF3, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.
VII. Apresentada a liquidação e inserido o feito pelo exequente no sistema PJE (conforme itens IV e V supra), certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004541-33.2015.403.6143 - FLAVIO ALMEIDA GOMES(SP351172 - JANSEN CALSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por FLÁVIO ALMEIDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 01/11/1977 a 01/12/1981; e períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 30/04/2006, de 02/05/2007 a 23/04/2011, e de 01/09/2011 a 28/05/2014. Apresentou documentos (fls. 15/130).A fls. 133, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 135/142, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 148/153.Audiência de instrução a fls. 163/168, seguida das alegações finais remissivas da parte autora.É o relatório. Passo diretamente ao julgamento.Os pontos controvertidos restringem-se ao período de atividade rural de 01/11/1977 a 01/12/1981; e períodos de atividade especial, de 19/11/2003 a 30/04/2006, de 02/05/2007 a 23/04/2011, e de 01/09/2011 a 28/05/2014.Períodos de trabalho rural.No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91.Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.Períodos de atividade especial.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem:

TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363?MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711?1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711?1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213?1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363?MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5?4?2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMREPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado comos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pelaexposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao RecursoExtraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Do caso concretoPara comprovar o período de atividade rural, de 01/11/1977 a 01/12/1981, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) histórico escolar relativo aos anos de 1978, 1979, 1980 e 1981, onde consta a matrícula do autor em escola estadual urbana (Ginásio Estadual de S. Jerônimo da Serra, atual Escola Estadual João XIII) (fls. 44/46); b) cópia matrícula de imóvel rural, com 30,6532 ha (12,7 alqueires paulistas), de propriedade do pai do autor, Olinto Gomes Filho, vendida em 23/07/1982 (fls. 47/50); e c) cópias das declarações do INCRA, entregues no ano de 1978, em nome do pai do autor, informando rendimento tributável com investimentos (fls. 51/52). Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.A jurisprudência também tem admitido a prova da atividade do pai para comprovar o labor do filho, em algumas situações. Contudo, a prova dos autos demonstra que o pai do autor era produtor rural. O imóvel rural de seu pai possuía 23 alqueires, conforme afirmou em seu depoimento pessoal, contendo benfeitorias, de modo que referida propriedade não pode ser qualificada como em regime de economia familiar.Neste ponto, muito embora a matrícula do imóvel rural de fls. 47 tenha informado o total de 30,6530 ha, equivalentes a 12,77 alqueires, em seu depoimento pessoal o autor relatou que eram 23 (vinte e três) alqueires.Sendo assim, deveria o autor e seu pai, enquanto trabalharam no negócio como produtores rurais (art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91), recolher contribuições para o RGPS. Por essas razões, não pode o autor, à luz da prova dos autos, ser enquadrado como trabalhador rural em regime de economia familiar, mas sim como contribuinte individual, previsto no art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91.À vista dessas considerações, eventual período de atividade rural exercido como produtor rural não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.Ademais, a qualificação do segurado especial, descrito no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, exige a prova do trabalho em regime de economia familiar, não podendo dela se valer os produtores rurais, proprietários de imóveis rurais de valor e tamanho consideráveis. Este é o caso da família do autor.Além disso, os documentos anexados pelo autor a fls. 44/46 comprovam que no período controvertido ele estudava em São Jerônimo da Serra (escola urbana), pequeno município do Paraná, distante 20 quilômetros de Terra Nova, local do trabalho informado na inicial, não sendo crível que pudesse se deslocar diariamente de um local para outro, estudando em um e trabalhando em outro, com o transporte da época. Assim, não se desincumbiu o autor de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar no período descrito na inicial, uma vez que as provas indicam que ele e seu pai eram produtores rurais, proprietários de imóvel rural com 23 alqueires.Quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2006, de 02/05/2007 a 23/04/2011, e de 01/09/2011 a 28/05/2014, passo a tecer as seguintes considerações.Para comprovar a especialidade das atividades exercidas nesses períodos, a parte autora juntou aos autos os formulários PPP de fls. 90/91, onde consta atividade de encarregado de produção no período de 01/09/2011 a 03/06/2014, exposta a ruído de 87,6 dB(A), que deverá ser reconhecida como atividade especial. Não foram juntados formulários ou laudos técnicos em relação aos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2006 e de 02/05/2007 a 23/04/2011, de modo que estes não podem ser considerados como atividade especial, nos termos da fundamentação acima.Resta, assim, verificar se o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (28/05/2014).O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98).Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).No caso dos autos, considerando o período reconhecido nesta sentença, na data do requerimento administrativo (28/05/2014 - fls. 113/115) o autor passou a contar com 28 anos e 4 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade da atividade exercida no período de 01/09/2011 a 28/05/2014, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40, a partir da citação.Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se.Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000558-89.2016.403.6143 - CELIA APARECIDA VITOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida, objetivando apurar a existência de agentes agressivos à saúde no local de trabalho da parte autora, em outro contexto e época do trabalho, não tem o condão de aferir a real exposição do trabalhador na época do labor.
Todavia, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa, DEFIRO à parte autora o pedido de perícia técnica.
Para tanto, deverá a parte autora comprovar nos autos que a(s) empresa(s) onde será(ão) coletada(s) a(s) prova(s) encontra(m)-se em atividade, mediante a juntada de documento hábil à referida comprovação.
Além disso, também deverá informar, para cada período e/ou empregador: a) em qual setor da empregadora a prova técnica deverá ser realizada; b) qual a pessoa responsável por acompanhar o senhor perito no dia da perícia técnica; c) o horário de funcionamento da empregadora; d) a qual(is) agente(s) agressivo(s) à saúde a parte autora esteve sujeita na época do trabalho; e e) o endereço completo, preciso e atualizado do local de realização da prova.
O não atendimento às providencias acima, pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, implicará o prosseguimento da ação sem a prova pericial, nos termos do art. 464, 1º, III, do CPC/2015 (prova impraticável).
Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para a nomeação de perito técnico.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007539-42.2013.403.6143 - JUCELIA RODRIGUES X RAFAELA RODRIGUES DE BRITO X FRANCIELE MORAIS DE BRITO X JUCELIA RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0008026-12.2013.403.6143 - JOAO APARECIDO FONSECA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0011025-35.2013.403.6143 - GUMERCINDO SEBASTIAO TROVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0012125-25.2013.403.6143 - LUIZ DONIZETTI REFUNDINI(SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0017079-17.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008726-85.2013.403.6143 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TÂNIA MARGARETH BRAZ)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou a impugnação de fls. 172/178. Após, o(a) exequente concordou com o cálculo da Autarquia (fl. 182).
Face ao exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS de fls. 177/178, para fixar o valor total devido em R$ 749,28, referente a honorários advocatícios sucumbenciais, valor atualizado até outubro de 2016.
Tendo em vista a concordância com o valor apresentado pelo INSS, deixo de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios de sucumbência, nesta fase processual.
Decorrido o prazo legal sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios.
Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 458/2017-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008272-08.2013.403.6143 - MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA ROSATTI MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI)

Fls. 285/286: Constato que os embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente não podem ser conhecidos, visto que são intempestivos.
Conforme preceituam os arts. 219, 224 e 1.023, caput, do CPC, o prazo para interposição de embargos de declaração é de cinco dias úteis, contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da decisão.
Assim, considerando que a decisão interlocutória de fl. 284 foi publicada na data de 25/05/2018, o termo final para oposição de embargos de declaração foi 05.06.2018. Como os embargos de declaração foram protocolados em 08/06/2018, a intempestividade há de ser reconhecida.
Ademais, mesmo que fossem tempestivos os embargos opostos, verifica-se que a parte autora/exequente pretende rediscutir o mérito da decisão de fl. 284 - na qual já foi analisado o quanto pleiteado pela parte autora/exequente a fl. 277-v -, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.
Com efeito, o decidido a fl. 284 fundamenta-se na decisão transitada em julgado proferida a fls. 174/178 pelo Tribunal. Tratando-se de decisão proferida na Superior Instância e com trânsito em julgado, não é cabível sua reanálise por meio de embargos de declaração.
Logo, não há na decisão embargada obscuridade apta a ensejar o manejo dos presentes embargos.
Face ao exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração.
Cumpra-se o determinado a fl. 184.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENI PINTO CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo independentemente de intimação.
Int.

Expediente Nº 1140

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001010-07.2013.403.6143 - HILDA LIMA DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001193-75.2013.403.6143 - DANIEL CAZONATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAZONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002884-27.2013.403.6143 - MARIA CELESTE DE JESUS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR034202 - THAIS TAKAHASHI)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005038-18.2013.403.6143 - ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X IZABEL CAMILA PAULNO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAULINO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005169-90.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BARBOSA ZANELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005895-64.2013.403.6143 - JOSE DE JESUS SILVA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006468-05.2013.403.6143 - LUCIANA MACIEL NONATO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MACIEL NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001197-78.2014.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002528-95.2014.403.6143 - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003457-31.2014.403.6143 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ(SP202399 - CARLA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003858-30.2014.403.6143 - DANIEL RIBEIRO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001082-23.2015.403.6143 - TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA PINCELLI BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0015300-27.2013.403.6143 - ALZIRA RODRIGUES ROSADA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA RODRIGUES ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DOS SANTOS DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002089-84.2014.403.6143 - MIGUEL BATISTA CARDOSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BATISTA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA nos autos de ação em epígrafe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisi-tório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista que o valor exequendo foi colocado à disposição da parte autora, sem qualquer oposição decorrido o prazo legal, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, pondo fim à fase de execução, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 526, 3º e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCILIO PAULO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos nos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982 e de 10/01/1983 a 27/07/2007, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comuns, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova pericial, caso o Juízo entendesse pertinente.

Após esclarecimentos do autor, com ciência ao INSS, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Desnecessária a realização de prova pericial.

De fato, os períodos objeto da demanda são antigos, e a empresa empregadora já passou por inúmeras transformações desde então. Setores inteiros foram desativados. A perícia seria realizada somente em 2018 – com a análise das condições atuais, e não da época.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982, e de 10/01/1983 a 27/07/2007, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a DER.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982, de 10/01/1983 a 05/03/1997 – durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância vigente, conforme PPP, formulário e laudos anexados aos autos.

Comprovou, também, a exposição ao agente nocivo calor, no período de 01/05/1997 a 29/02/2000.

Não comprovou, porém, sua exposição a agentes nocivos nos demais períodos pleiteados, já que o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância, bem como o calor a que exposto.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	***LEVE***	***MODERADA***	***PESADA***
o contínuo	***até 30,0***	***até 26,7***	*até 25,0*
tos trabalho *tos descanso*	*30,1 a 30,5*	*26,8 a 28,0*	*25,1 a 25,9*
tos trabalho *tos descanso*	*30,7 a 31,4*	*28,1 a 29,4*	*26,0 a 27,9*
tos trabalho *tos descanso*	*31,5 a 32,2*	*29,5 a 31,1*	*28,0 a 30,0*
ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de	*acima de 32,2*	*acima de 31,1*	*acima de 30,0*

2. *Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

3. *A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.*

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	***Kcal/h***
SENTADO EM REPOUSO	*100*
TRABALHO LEVE *Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).* *Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).* *De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.*	*125* *150* *150*
TRABALHO MODERADO *Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.* *De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*	*180* *175* *220* *300*

TRABALHO PESADO *Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).* *Trabalho fatigante*	*440* *550*

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982, de 10/01/1983 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 29/02/2000, os quais resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – **insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial.**

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

> *"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982, de 10/01/1983 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 29/02/2000.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que **na DER, em 27/01/2009, a parte autora contava com o tempo total de mais de 35 anos.**

Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Marcilio Paulo Machado da Silva para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 08/05/1978 a 25/07/1978, de 07/02/1980 a 29/09/1982, de 10/01/1983 a 05/03/1997 e de 01/05/1997 a 29/02/2000;

2. **Converter tais períodos para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com **DIB para o 27/01/2009.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 05 de julho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001732-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CORREIA, MONICA ALBIERI CORREIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CARLOS ALBERTO CORREIA e MONICA ALBIERI CORREIA, diante de constrição realizada em execução fiscal que tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0001535-58.2014.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico, cabia aos autores oporem embargos da mesma forma.

Nesse passo, considerando que a parte autora não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001731-98.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO CORREIA, MONICA ALBIERI CORREIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALYA DOS SANTOS - SP325916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONSTRUPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por CARLOS ALBERTO CORREIA e MONICA ALBIERI CORREIA, diante de constrição realizada em execução fiscal que tramita em meio físico neste Juízo, autos nº 0001535-58.2014.403.6141.

É o relatório.

A resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, consolida as normas relativas ao Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe, em seu art. 29, que os embargos dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico deverão ser obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Assim, considerando que a execução fiscal tramita em meio físico, cabia aos autores oporem embargos da mesma forma.

Nesse passo, considerando que a parte autora não observou o disposto no art 29 da Resolução nº 88/2017, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 1044

CARTA PRECATORIA
0000903-90.2018.403.6141 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JAIR DA SILVA BATISTA(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP
Designo audiência de custódia para o dia 26/07/18, às 14:00 horas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Solicitem-se à Polícia Federal de Santos as providências necessárias para transporte e escolta do preso. Solicite-se ao Diretor da Penitenciária e ao Juiz Corregedor dos Presídios que coloquem o preso à disposição deste Juízo. Dê-se vista ao MPF. Publique-se o presente despacho, eis que o réu possui defensor constituído. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA
0000680-40.2018.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)
Homologo os cálculos de fls. 83. Designo audiência admonitória para o dia 20 de setembro de 2018, às 15:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para o sentenciado, advertindo-o de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000694-24.2018.403.6141 - JOAO ALVES VILLA REAL NETO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Aguarde-se a vinda do laudo pericial referente ao exame dos materiais apreendidos, e já solicitados nos autos nº 0000581-70.2018.403.6141. Com a juntada, tornem conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001617-84.2017.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA)
Tendo em vista que a defesa do acusado não apresentou as razões recursais, em que pese intimada, bem como que não consta nos autos comunicação de renúncia ao mandato outorgado, intime-se novamente o defensor constituído para que apresente as razões recursais, no prazo de legal, ou comunique expresamente eventual renúncia. Em caso de inércia, certifique-se, e comunique-se à OAB. Ainda em caso de silêncio do causídico, deixo de intimar o réu para que constitua novo defensor, eis que mudou de residência sem comunicação ao Juízo, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 367 do CPP. Não sendo apresentadas as razões recursais pelo advogado constituído, fica nomeada a DPU para atuar na defesa dos interesses do réu, que deverá ser oportunamente intimada. Ofertadas as razões, dê-se vista ao MPF para contrarrazões. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001035-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON APARECIDO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: AUREA CRISTINA SUZANE MARQUES DE CARVALHO - SP365681

D E S P A C H O

Vistos,

Decorrido o prazo sem interposição de embargos monitórios, fica constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2 do NCPC.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141
AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O prazo fixado para cumprimento da tutela, por parte do INSS não é contraditório com a urgência reconhecida, ao contrário do que aduz o autor. Há trâmites administrativos a serem seguidos pela autarquia, mesmo no caso de cumprimento de decisão judicial, sendo inviável a fixação de prazo menor.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001724-09.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILIAM ANGELI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE ELOINA GOMES DE SOUZA - SP282244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a decisão proferida pela Egrégia Corte, manifestem-se as partes.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUA DRINKS LTDA - ME, SERGIO FELICIANO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCIMAR BERTOLDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da distância da data agendada, expeça-se ofício para o INSS para juntada de cópia integral do procedimento administrativo do autor.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 14 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FREITAS CORREIA BACALHAU, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF emprosseguimento.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001753-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO PIMENTEL TAVEIRA - ME, RICARDO PIMENTEL TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela executada.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOCELINO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Ciência às partes das informações prestadas.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000446-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MANOEL MOURAO RIBEIRO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO LEITE FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: OMAR FARHATE - SP212038
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001306-08.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Entretanto, o trânsito em julgado da sentença já se deu há muito tempo, tendo se iniciado a fase de cumprimento da sentença.

Assim, deixo de receber e processar os embargos, pois manifestamente descabidos.

Int.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GIDEON DIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

As pretensões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia técnica.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado, além de receber benefício previdenciário, o que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora **a tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 06 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001888-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: VANDERLI DA SILVA CORTEZ

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000924-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA PEREIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SãO VICENTE, 6 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JONATHAS PAULO KUHL PEREIRA, LORENA LA GUARDIA KUHL
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
Advogado do(a) AUTOR: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Jonathas Paulo Kuhl e Lorena La Guardia Kuhl em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S.A., por intermédio da qual pretendem o pagamento de cobertura securitária, o reembolso de valores pagos a título de aluguel e o pagamento de indenização por dano moral.

Alega, em suma, que adquiriu de Patrícia Regina Viude Herrada um imóvel residencial no valor de R$ 170.000,00. Tal imóvel foi financiado com a CEF, e, após a aquisição, passou a apresentar inúmeros problemas estruturais.

Assim, pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja realizada prova pericial, além do reembolso dos alugueis em caso de remanejamento temporário dos autores para realização das obras que forem necessárias para a recuperação do imóvel.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

Primeiramente, com relação à CEF, não verifico presentes os requisitos necessários para a concessão de quaisquer das tutelas de urgência pretendidas.

Isto porque ausente prova inequívoca do direito vindicado.

De fato, ao que consta dos autos, os autores assinaram compromisso de compra e venda referente ao imóvel por eles escolhido, objeto da ação, **diretamente com Patrícia, sem qualquer interferência da CEF, inclusive, a sua escolha por parte dos autores.**

Assim, verifico, que os autores escolheram e tomaram as providências para adquirir o imóvel objeto da lide sem qualquer interferência da CEF, que não participou em momento algum da sua construção (não escolheu construtora, tampouco fiscalizou sua execução), mas apenas emprestou aos autores o montante necessário para aquisição do imóvel, sendo credora da operação de crédito.

Por consequência, não vislumbro, nesta análise inicial, qualquer responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel, que, ao que consta dos autos, foi escolhido pelos autores sem qualquer interferência da CEF, vários meses antes da assinatura do contrato de financiamento.

Ressalto, por oportuno, que o contrato firmado com a Caixa Seguradora exclui expressamente a cobertura securitária em caso de danos decorrentes de vício de construção.

Observo, ainda, que o laudo apresentado pelos autores indica que não há risco de desabamento de modo que não verifico a ocorrência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Por conseguinte, **INDEFIRO** a concessão da tutela de urgência.

Citem-se os réus.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ABRAHAO MENDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Abrahão Mendes de Brito em face do INSS, por intermédio da qual pretende o restabelecimento de benefício de pensão por morte concedido em razão do óbito de sua esposa, Luciana Simões Piedade.

Narra, em suma, que o benefício foi concedido por prazo limitado, eis que considerado somente o período de casamento. Aduz que antes de se casar vivia em união estável com Luciana desde 2011, e que tal período deve ser considerado para prorrogação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor, intimado, anexou cópia do procedimento administrativo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, e juntou documentos.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas suas testemunhas.

Requerido prazo pelo autor para apresentar novos documentos, foram estes anexados. Dada ciência ao INSS, nada requereu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

Senão, vejamos.

A concessão do benefício ao autor, pelo INSS, considerou apenas o período de casamento – ou seja, foi concedido com prazo limitado de 4 meses, nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/91:

> *"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> *I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*
>
> *II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)*
>
> *III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> ***IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015)***
>
> ***V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***
>
> *a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> ***b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***
>
> ***c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***
>
> *1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> *2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> *3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> ***4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***
>
> *5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*
>
> *6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)"*

Alega o autor, porém, que tem direito ao benefício pelo prazo de 15 anos, eis que convivia em união estável com Luciana desde 2011.

Destarte, há que ser verificado **se o autor efetivamente vivia em união estável com Luciana há mais de 2 anos, ou seja, desde no mínimo 2013.**

Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configura pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (*animus familiae*)".* (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável".*

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que, de fato, o autor vivia em união estável com a falecida sra. Luciana desde antes de agosto de 2013 – ou seja, o relacionamento dos dois perdurou por mais de 2 anos.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento do direito do autor ao restabelecimento do benefício de pensão por morte que recebia do réu – o qual deve seguir a regra do artigo 77, § 2º, V, letra c, 4, da Lei n. 8213/91.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Isto posto, **concedo a tutela de urgência**, e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor, reconhecendo seu direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB n. 173.783.156-0, concedido em razão do óbito de Luciana Simões Piedade, razão pela qual **condeno o INSS a restabelecê-lo no prazo de 60 dias, determinando que perdure nos termos do artigo 77, § 2º, V, letra c, 4, da Lei n. 8213/91.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas desde a data de cessação do benefício – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

Custas *ex lege*.

Expeça-se ofício ao INSS para restabelecimento do benefício, em 60 dias.

P.R.I.O.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUELY FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/01/2010:

1. Com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado para as Casas Bahia Comercial Ltda., de 18/11/1980 a 08/07/1981;

2. Com o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999 e de 19/07/2008 a 22/03/2010;

3. Com o recálculo de seu tempo de serviço, e consequentemente de sua RMI e RMA, e pagamento das diferenças desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a petição inicial, com a anexação de documentos pela autora, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição qüinqüenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar no afastamento da prescrição, como pretende a autora, pela pendência de recurso administrativo. Isso porque a decisão administrativa sobre os pontos objeto desta demanda se deu em 2011. O recurso posterior da autora versava sobre contribuições e revisão de renda, e não sobre os períodos objeto da lide.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/01/2010:

1. Com o reconhecimento e cômputo do período trabalhado para as Casas Bahia Comercial Ltda., de 18/11/1980 a 08/07/1981;

2. Com o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999 e de 19/07/2008 a 22/03/2010;

3. Com o recálculo de seu tempo de serviço, e consequentemente de sua RMI e RMA, e pagamento das diferenças desde a DER.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os quatro itens acima.

1. **Reconhecimento e cômputo do período trabalhado para as Casas Bahia Comercial Ltda., de 18/11/1980 a 08/07/1981.**

Pretende a parte autora o reconhecimento e cômputo do período trabalhado para as Casas Bahia, de 18/11/1980 a 08/07/1981.

Analisando os documentos apresentados pela autora, verifico que restou devidamente demonstrada a existência de tal vínculo – que, assim, deve ser computado como tempo de serviço, no benefício da autora.

A autora anexou PPP referente ao período, devidamente preenchido, e também extratos da RAIS.

2. **Reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999 e de 19/07/2008 a 22/03/2010, com sua conversão em comum.**

Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999 e de 19/07/2008 a 22/03/2010, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

1. De 19/04/1995 a 19/09/1995 – durante o qual esteve exposta a agentes biológicos.
2. De 23/08/1999 a 22/09/1999 – durante o qual também esteve exposta a agentes biológicos.
3. De 19/07/2008 a 17/02/2009 – também exposta a agentes biológicos.
4. De 06/07/2009 a 22/03/2010 – também exposta a agentes biológicos

Não comprovou, porém, a exposição a agentes nocivos no período de 18/02/2009 a 05/07/2009, eis que não há documentação nos autos acerca deste intervalo. O PPP referente ao vínculo com a Associação Congr. Santa Catarina – HGP, é limitado a 17/02/2009, e o PPP referente ao vínculo com o Hospital do Servidor abrange o período de 06/07/2009 a 22/03/2010.

Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1995 a 19/9/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999, de 19/07/2008 a 17/02/2009 e de 06/07/2009 a 22/03/2010, com sua conversão em comum.

3. Revisão do benefício.

Com base nos itens esmiuçados acima, verifico que tem a autora direito à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do período comum de 18/11/1980 a 08/07/1981, bem como com a conversão e cômputo dos períodos de 19/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999, de 19/07/2008 a 17/02/2009 e de 06/07/2009 a 20/01/2010.

Não tem direito, porém, ao cômputo do período de 21/01/2010 a 22/03/2010 no seu benefício – eis que é posterior à DER/DIB.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Suely Felix da Silva para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ela exercidas nos períodos de 29/04/1995 a 19/09/1995, de 23/08/1999 a 22/09/1999, de 19/07/2008 a 17/02/2009 e de 06/07/2009 a 20/01/2010;

2. **Converter tais períodos para comuns**, com sua averbação junto ao INSS.

3. **Reconhecer seu período comum, de 18/11/1980 a 08/07/1981 (trabalhado para as Casa Bahia comercial Ltda.)**

4. Determinar ao INSS que averbe tal período;

5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB 147.765.602-0, com a inclusão destes períodos, desde a DER, em 20/01/2010.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças oriundas desta revisão, **respeitada a prescrição quinquenal** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando a petição inicial, verifico que o autor faz pedido genérico de reconhecimento de vínculos e períodos de contribuição, sem indicar quais efetivamente são controvertidos (e, portanto, objeto da lide). Verifico, também, que não apresenta planilha comprovando que seu tempo total de serviço é suficiente para concessão da aposentadoria pretendida.

Assim, em 15 dias, regularize o autor sua petição inicial, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS, e venham conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REGYNALDO LOPES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à implantação de benefício de auxílio-acidente, desde a cessação de seu auxílio-doença, em 22/11/2015.

Narra, em suma, que em razão de acidente sofrido em 2014, está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Após a regularização da inicial e a juntada de documentos pelo autor, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Foi determinada a juntada aos autos da contestação do INSS e de seus quesitos.

Foi designada perícia, e apresentado o laudo pericial.

Intimado, o autor se manifestou sobre o laudo. O INSS quedou-se inerte.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, oportuno salientar que não foi anexada a contestação do INSS, nem tampouco seus quesitos.

Entretanto, verifico que tais documentos podem ser anexados agora, sem qualquer prejuízo para a autarquia. São documentos depositados em secretaria, para todas as demandas sobre o assunto.

Ademais, o INSS foi intimado sobre o laudo, e não se manifestou.

Passo a apreciar o feito, portanto.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

O auxílio-acidente pleiteado pela parte autora é aquele benefício pago ao **segurado após a consolidação das lesões** decorrentes de **acidente de qualquer natureza**, das quais resultem **seqüelas** que impliquem na **redução da sua capacidade** para o trabalho que **habitualmente** exercia.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-acidente, a incapacidade **do segurado** deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**), **parcial para a atividade exercida pelo segurado** (deve implicar em maior esforço, de sua parte), e **decorrente de lesões causadas por acidente de qualquer natureza.**

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do benefício, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, **a parte autora não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa**, nada obstante as seqüelas sofridas no antebraço, quando do acidente.

Tais sequelas são mínimas, e implicam em redução insignificante da capacidade funcional do autor.

Consta do laudo pericial:

> *"(o autor) Explica que atua em uma máquina escavadeira utilizando para as manobras joystick,* ***sem realizar esforços físicos.***
>
> *(...)*
>
> *A história clínica, os documentos, os Rx apresentados indicam ter o Requerente sofrido fratura de Rádio e Cúbito esquerdo, tendo sido submetido a cirurgia e apresentado recuperação funcional da lesão,* ***havendo atualmente uma redução mínima, de 5% (cinco) por cento da capacidade funcional, sendo que a " sequela é totalmente compatível com a atividade laborativa anteriormente desempenhada, não interferindo em nenhuma atividade relacionada ou não à profissão específica."*** *nos baseando na proposta de Wellington Barbosa.* (grifos não originais)

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio- acidente.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade parcial para o exercício de sua atividade laborativa**, em razão do acidente sofrido.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra**, **nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

Providencie a Secretaria a anexação da contestação e dos quesitos do INSS, atentando para que a ordem de anexação seja cumprida no momento correto.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 26/10/1993 a 25/02/1994 e de 21/11/2000 a 07/02/2003, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/10/1993 a 25/02/1994, de 11/08/1994 a 08/08/1995 e de 16/08/1995 a 17/11/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/04/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 26/10/1993 a 25/02/1994 e de 21/11/2000 a 07/02/2003, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/10/1993 a 25/02/1994, de 11/08/1994 a 08/08/1995 e de 16/08/1995 a 17/11/1996, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 27/04/2016.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. **Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 26/10/1993 a 25/02/1994 e de 21/11/2000 a 07/02/2003.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, o autor apresentou sua CTPS, devidamente preenchida, em ordem cronológica, sem indícios de rasuras ou qualquer outro vício que afaste sua presunção de veracidade.

Apresentou, ainda, para o período de 2000 a 2003, holerites e guia de recolhimento do FGTS rescisório.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço.

-

2. **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/10/1993 a 25/02/1994, de 11/08/1994 a 08/08/1995 e de 16/08/1995 a 17/11/1996, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 26/10/1993 a 25/02/1994, de 11/08/1994 a 08/08/1995 e de 16/08/1995 a 17/11/1996.

Isto porque apresentou, para tais períodos, somente sua CTPS com a anotação da função de eletricista.

Entretanto, somente a CTPS não é suficiente para o enquadramento do período, eis que não resta demostrada a exposição a tensão superior a 250v.

Os anexos aos Decretos vigentes até 05/03/1997 exigiam que a tensão fosse superior ao 250v para enquadramento do eletricista como especial, o que não consta dos autos.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período.

Somente tem direito ao reconhecimento dos períodos comuns, de 26/10/1993 a 25/02/1994 e de 21/11/2000 a 07/02/2003 – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa, resultam em menos de 35 anos de tempo de contribuição na DER, em 27/04/2016.

Assim, não tem o autor direito ao benefício de aposentadoria integral pleiteado – seja pela regra 85/95, seja sem a aplicação de tal regra (com fator previdenciário).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Rodolfo Maciel Fernandes para:

1. Reconhecer os períodos de atividade comum de 26/10/1993 a 25/02/1994 e de 21/11/2000 a 07/02/2003;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA PROFERIDA NESTA DATA, eis que referente a outro processo, e equivocadamente anexada ao presente.

Passo a proferir sentença.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/10/1975 a 28/01/1976, 23/02/1976 a 29/11/1977, 16/02/1978 a 03/05/1978, 19/06/1978 a 05/12/1978, 14/12/1978 a 24/02/1979, 13/08/1996 a 04/11/1996, 09/04/1979 a 27/08/1979, 13/09/1979 a 11/10/1979, 21/11/1979 a 18/11/1983, 17/01/1984 a 22/03/1985, 16/05/1985 a 21/07/1988, 08/11/1988 a 05/04/1989, 10/08/1989 a 02/10/1989, 05/10/1989 a 24/02/1990, 22/05/1990 a 09/07/1990, 07/06/1991 a 28/10/1991, 08/03/1996 a 02/04/1996, 13/08/1996 a 04/11/1996, 03/08/1988 a 02/09/1988, 26/10/1988 a 07/11/1988, 18/04/1989 a 20/06/1989, 26/06/1989 a 08/08/1989, 30/07/1990 a 30/11/1990, 28/01/1992 a 05/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1993, 06/10/1993 a 11/01/1994, 12/02/1994 a 15/03/1994, 14/07/1995 a 28/07/1995, 16/08/1995 a 10/11/1995, 16/04/1996 a 08/08/1996, 03/09/1997 a 22/10/1997, 19/01/1994 a 14/02/1994, 17/03/1994 a 16/05/1994, 14/11/1994 a 20/12/1994, 28/03/1995 a 28/04/1995, 16/08/1995 a 10/11/1995, 16/04/1996 a 08/08/1996, 06/11/1996 a 12/12/1996 e de 29/01/1997 a 25/08/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 31/03/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de perícia.

Indeferido seu requerimento, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são improcedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/10/1975 a 28/01/1976, 23/02/1976 a 29/11/1977, 16/02/1978 a 03/05/1978, 19/06/1978 a 05/12/1978, 14/12/1978 a 24/02/1979, 13/08/1996 a 04/11/1996, 09/04/1979 a 27/08/1979, 13/09/1979 a 11/10/1979, 21/11/1979 a 18/11/1983, 17/01/1984 a 22/03/1985, 16/05/1985 a 21/07/1988, 08/11/1988 a 05/04/1989, 10/08/1989 a 02/10/1989, 05/10/1989 a 24/02/1990, 22/05/1990 a 09/07/1990, 07/06/1991 a 28/10/1991, 08/03/1996 a 02/04/1996, 13/08/1996 a 04/11/1996, 03/08/1988 a 02/09/1988, 26/10/1988 a 07/11/1988, 18/04/1989 a 20/06/1989, 26/06/1989 a 08/08/1989, 30/07/1990 a 30/11/1990, 28/01/1992 a 05/02/1993, 01/06/1993 a 28/09/1993, 06/10/1993 a 11/01/1994, 12/02/1994 a 15/03/1994, 14/07/1995 a 28/07/1995, 16/08/1995 a 10/11/1995, 16/04/1996 a 08/08/1996, 03/09/1997 a 22/10/1997, 19/01/1994 a 14/02/1994, 17/03/1994 a 16/05/1994, 14/11/1994 a 20/12/1994, 28/03/1995 a 28/04/1995, 16/08/1995 a 10/11/1995, 16/04/1996 a 08/08/1996, 06/11/1996 a 12/12/1996 e de 29/01/1997 a 25/08/1997, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 31/03/2016.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "*até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos elencados na inicial.

De fato, o autor, em tais períodos, exerceu a função de soldador. Apresentou sua CTPS na qual consta a função, bem como PPP para o período de 16/02/1978 a 03/05/1978.

Entretanto, não consta de nenhum documento que o autor era soldador com **solda elétrica ou de oxiacetileno** – e somente essas duas soldas caracterizavam a especialidade, nos termos dos anexos aos Decretos supramencionados.

No que se refere ao período de 16/02/1978 a 03/05/1978, o PPP informa a exposição a ruído. Entretanto, dele não consta responsável técnico pela avaliação no período em que o autor trabalhou. O primeiro ano em que houve responsável técnico foi 1985.

Não há como, por conseguinte, se considerar o caráter especial do período pelo agente ruído, que sempre exigiu a efetiva demonstração por laudo ou documento equivalente.

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, todos há décadas, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

As empresas empregadoras passaram por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Assim, não há como se reconhecer a especialidade de qualquer dos períodos pleiteados, nem tampouco o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele.

Prejudicados os demais pedidos do autor, diante do não reconhecimento do caráter especial de qualquer dos períodos mencionados na inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: GERALDO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1983 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 19/05/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DIB (data de início de seu benefício).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/11/1983 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 19/05/2014, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DIB, em 19/05/2014.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos:

1. De 03/11/1983 a 30/04/1987 – durante o qual esteve exposto a tensão superior a 250v, conforme PPP anexado aos autos. Ressalto que há documento nos autos com a descrição das atividades do autor, no período.

2. De 03/12/1998 a 27/01/2014 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs e laudos anexados aos autos.

Não comprovou o caráter especial do período de 28/01/2014 a 19/05/2014, eis que o PPP foi emitido em 27/01/2014, e não abrange período posterior a sua emissão.

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento dos períodos de 03/11/1983 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 27/01/2014 como especial, os quais, **somados ao período já reconhecido em sede administrativa**, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data de início do benefício (19/05/2014), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Geraldo de Oliveira Martins Filho** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 03/11/1983 a 30/04/1987 e de 03/12/1998 a 27/01/2014;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria especial (B 46),** pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **em substituição ao NB 42/168.909.963-9**, com **DIB para o dia 19/05/2014.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSANGELA DE CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda** (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.**

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 8 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIOSMAR DO NASCIMENTO BISPO

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/2001 a 12/11/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 30/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova contábil, com a remessa dos autos à contadoria – pedido indeferido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/03/2001 a 12/11/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 30/1/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/03/2001 a 12/11/2015.

De fato, o PPP anexado não é suficiente para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O método utilizado pela empresa empregadora para medição do agente nocivo ruído não é aquele previsto na legislação.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 08 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 29/04/1995 a 01/09/2017, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/02/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER reafirmada, quando completa 25 anos de tempo especial – 01/09/2017.

Pretende, ainda, seja o período em gozo de auxílio doença acidentário – de 126/05/2008 a 19/08/2008, considerando como tempo especial, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91 – de forma que possa continuar exercendo a atividade especial mesmo após sua aposentadoria. Requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade do aumento de limite de tolerância feito pelo Decreto 2172/97.

Por fim, pretende a condenação do INSS ao pagamento de indenização, caso seja-lhe causado algum dano material ou moral.

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o recolhimento das custas iniciais, foi indeferido seu pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

O autor foi intimado, e se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, os quais não foram reconhecidos pelo INSS, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercida no período de 29/04/1995 a 01/09/2017, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/02/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER reafirmada, quando completa 25 anos de tempo especial – 01/09/2017.

Pretende, ainda, seja o período em gozo de auxílio doença acidentário – de 126/05/2008 a 19/08/2008, considerando como tempo especial, bem como que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91 – de forma que possa continuar exercendo a atividade especial mesmo após sua aposentadoria. Requer também seja reconhecida a inconstitucionalidade do aumento de limite de tolerância feito pelo Decreto 2172/97.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

1. **Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que o autor demonstrou a existência de tempo de serviço nestes períodos.

De fato, o autor apresentou declaração do OGMO que informa o exercício de atividade nestes períodos, com o recolhimento, inclusive, de contribuição.

Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos como sendo de tempo de serviço, em que pese não constarem do CNIS. Neles, o autor exercia a função de trabalhador portuário avulso, devidamente demonstrada nos autos.

-

2. **Do período especial.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 01/09/2017, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 13/02/2017.

Alternativamente, requer a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER reafirmada, quando completa 25 anos de tempo especial – 01/09/2017.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora somente comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997 – durante o qual é possível o enquadramento pela função, estivador.

No restante do período, porém, não comprovou a exposição a agentes nocivos.

De fato, os PPPS anexados aos autos apontam nível de ruído que não permite o enquadramento pleiteado.

Ao contrário do que alega o autor, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração do limite de tolerância, sendo perfeitos e válidos os limites de 80, 85 e 90dB, nos termos esmiuçados acima.

O PPP do OGMO informa nível de ruído inferior a 92dB – ou seja, a exposição poderia ser a qualquer nível, inclusive zero. Já o PPP da empresa BTP informa nível de ruído de 79dB e 81dB, inferiores ao limite vigente de 85dB.

Os demais agentes constantes do PPP do OGMO, vale mencionar, também não caracterizam a especialidade pretendida.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997.

Não tem direito, por conseguinte, ao cômputo do período em gozo de auxílio-doença acidentário como tempo especial – eis que tal benefício lhe foi concedido em 2008, período em que não exercia atividade enquadrada como especial.

3. **Do direito à aposentadoria.**

O autor tem direito ao reconhecimento dos períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001, bem como ao reconhecimento do caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, com sua conversão em comum – os quais, somados aos tempos já reconhecidos em sede administrativa (especial e comum), resultam em menos de 35 anos de tempo de contribuição na DER, em 13/02/2017.

Também não conta o autor com 25 anos de tempo especial, seja na DER seja em 01/09/2017 – não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial.

4. **Da indenização e inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91.**

O INSS não causou qualquer prejuízo ao autor, sendo descabida sua pretensão de condenação da autarquia ao pagamento de indenização.

Descabida, também, a pretensão do autor de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 57, § 8º da Lei n. 8213/91. A previsão de cancelamento do benefício, caso o segurado aposentado de forma especial continue exercendo atividade laborativa sujeito a agentes nocivos, tem pleno respaldo constitucional, sendo prioridade da CF de 1998 a proteção da saúde do trabalhador.

Tal dispositivo tem o nítido intuito de afastar o segurado de atividades nocivas, desencorajando-o a continuidade da exposição.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Gilvando Bispo Leandro para:

1. Reconhecer os períodos de atividade laborativa de 01/01/1997 a 31/12/1997, de 01/10/2000 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/08/2001 e de 01/10/2001 a 31/12/2001;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;

3. Reconhecer o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997;

4. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação dos períodos reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 09 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DANIEL DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP331522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/11/1988 a 27/03/1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido desde a DER, em 09/11/2016.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi anexado o procedimento administrativo do autor.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor se manifestou em réplica. Requereu o julgamento da lide.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/11/2018 a 27/03/1995, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer lhe seja concedido.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido.

De fato, o primeiro PPP anexado pelo autor informa a exposição a ruído. Entretanto, tal PPP não está devidamente preenchido, razão pela qual foi solicitada a apresentação de novo PPP. O segundo PPP, por outro lado, informa que não há registro dos eventuais agentes nocivos da época. Assim, não há como se considerar a exposição a ruído, antes informada.

As atividades descritas, ademais, não caracterizam a especialidade pretendida.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, ao benefício de aposentadoria, eis que não conta com o tempo de contribuição para tanto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1994 a 18/08/2000, de 21/03/2003 a 30/12/2009 e de 04/10/2010 a 15/06/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/12/2016.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor se manifestou em réplica. Requereu o julgamento da lide.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1994 a 18/08/2000, de 21/03/2003 a 30/12/2009 e de 04/10/2010 a 15/06/2016, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 12/12/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de:

1. De 18/11/2003 a 30/12/2005 – durante o qual esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância vigente – 85dB, conforme PPP anexado.
2. De 10/05/1994 a 05/03/1997 – durante o qual esteve exposto a ruído superior ao limite de tolerância vigente – 80dB, conforme PPP anexado.
3. De 01/11/2011 a 15/6/2016 – durante o qual esteve exposto a calor acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado.

Sobre o agente calor, dispõe a NR 15 sobre os limites de tolerância:

QUADRO N.º 1

TIPO DE ATIVIDADE

REGIME DE TRABALHO MITENTE COM DESCANSO NO IO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	***LEVE***	***MODERADA***	***PESADA***
o contínuo	***até 30,0***	***até 26,7***	*até 25,0*
tos trabalho *tos descanso*	*30,1 a 30,5*	*26,8 a 28,0*	*25,1 a 25,9*
tos trabalho *tos descanso*	*30,7 a 31,4*	*28,1 a 29,4*	*26,0 a 27,9*
tos trabalho *tos descanso*	*31,5 a 32,2*	*29,5 a 31,1*	*28,0 a 30,0*

ermitido o trabalho, sem a de medidas adequadas de	*acima de 32,2*	*acima de 31,1*	*acima de 30,0*

2. *Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.*

3. *A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.*

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	***Kcal/h***
SENTADO EM REPOUSO	*100*
TRABALHO LEVE *Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).* *Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).* *De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.*	*125* *150* *150*
TRABALHO MODERADO *Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.* *De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.* *Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.*	*180* *175* *220* *300*
TRABALHO PESADO *Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).* *Trabalho fatigante*	*440* *550*

Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial.

O PPP anexado para o período de 02/01/2006 a 30/12/2009 não comprova a exposição a ruído **superior** ao limite de 85dB de forma **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente** (já que menciona exposição a intervalo de ruído inicialmente inferior ao limite). O calor era inferior ao limite, também.

O mesmo com relação ao PPP do período de 06/03/1997 a 18/08/2000 – que informa intervalo de ruído inicialmente não superior a 90dB. Os agentes químicos mencionados não comprovam a especialidade pretendida, tampouco.

Para o período de 21/03/2003 a 17/11/2003, o PPP informa ruído inferior a 90dB – limite vigente.

Para o período de 04/10/2010 a 31/10/2011, o PPP não comprova a exposição a ruído superior ao limite de 85dB de forma **habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre no caso.

No que se refere à tensão, por fim, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que **o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.**

Decidiu a E. Corte:

> *"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991.* ***ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE*** *(ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 18/11/2003 a 30/12/2005, de 10/05/1994 a 05/03/1997 e de 01/11/2011 a 15/06/2016, os quais, somados aos períodos reconhecidos em sede administrativa, **são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial**.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos – o que não tem ele, mesmo considerado o período ora reconhecido.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Francisco das Chagas Silva** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas de 18/11/2003 a 30/12/2005, de 10/05/1994 a 05/03/1997 e de 01/11/2011 a 15/06/2016.

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido como especial.

P.R.I.

São Vicente, 10 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

SãO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HOMERO LUIZ FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias.

Int.

SãO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE VALDO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço atual.

No mesmo prazo, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos, aba associados, autos nº 0001631-76.2018.4.03.6321.

Int.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO PATRICK
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA BARRIO DOMINGUEZ - SP126171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista recente decisão proferida sobre a utilização da TR, manifeste a parte autora interesse no prosseguimento do feito.

Int.

SãO VICENTE, 11 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000505-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ADAILTON CASTORINO, VANIA GILSA GUEDES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR DA COSTA SILVA - SP346628
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILSON ROBERTO DE LIMA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando que deve ser descontado, das prestações vincendas, o valor que será recebido administrativamente, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, e, por conseguinte, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito.

Remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 11 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000109-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BOX SUL CICLOVIA BICICLETAS LTDA - ME, NEY LOURENCO DE CAMARGO, ADRIANA FRANZOTTI

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SãO VICENTE, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CLOVES SANTANA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial, os quais, afirma, somam mais de 25 anos de tempo especial, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/03/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi anexada cópia do procedimento administrativo do autor.

O INSS foi citado, e apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica, e requereu o julgamento da lide.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados na petição inicial, os quais, afirma, somam mais de 25 anos de tempo especial, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 13/03/2017.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 20/02/1991 a 26/02/1991, de 02/05/2011 a 01/06/2011, de 13/06/2011 a 31/12/2013 e de 01/10/2015 a 06/10/2016, durante os quais esteve exposta a nível de ruído superior ao limite de tolerância (respeitados os limites vigentes em cada período, acima esmiuçados), conforme PPPs anexados aos autos.

Não há que se falar, porém, no reconhecimento do caráter especial de qualquer outro período, eis que os PPPs anexados aos autos não demonstram a exposição a ruído acima do limite de tolerância, para cada período (80, 85 e 90 dB), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Não há que se falar, tampouco, no reconhecimento do caráter especial em razão da atividade exercida pelo autor, eis que somente a CTPS, sem a descrição das atividades e das empresas empregadoras, são insuficientes para tanto.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 20/02/1991 a 26/02/1991, de 02/05/2011 a 01/06/2011, de 13/06/2011 a 31/12/2013 e de 01/10/2015 a 06/10/2016 – os quais são insuficientes para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 20/02/1991 a 26/02/1991, de 02/05/2011 a 01/06/2011, de 13/06/2011 a 31/12/2013 e de 01/10/2015 a 06/10/2016.

Dessa forma, tem o autor direito a conversão deste período em comum, com aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na data do requerimento administrativo, **em 13/03/2017**, contava ele com menos de 35 anos de tempo de contribuição.

Não há como se reconhecer, por conseguinte, o direito do autor ao benefício.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por **José Clovis Santana Barbosa** para:

1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 20/02/1991 a 26/02/1991, de 02/05/2011 a 01/06/2011, de 13/06/2011 a 31/12/2013 e de 01/10/2015 a 06/10/2016;

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Após o transito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais.

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEBORAH CRISTINA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde 09/09/2011.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foram anexados os históricos de benefício da autora.

Indeferido o pedido de tutela, foi designada perícia. Após a anexação do laudo, foi designada nova perícia em outra especialidade.

Juntado o segundo laudo pericial, autora e réu se manifestaram. Foi anexado o histórico médico da autora junto ao INSS.

Reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).**

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais.**

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**) e **total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).**

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado.**

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende dos dois laudos médicos periciais, a parte autora **não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, nada obstante a doença que a acomete.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apenas parcialmente incapacitava – com limitação para exercer algumas funções em razão da epilepsia. Entretanto, pode exercer outras, as quais já está exercendo.

A autora relatou estar exercendo atividades administrativas na empresa da família – para as quais está apta e não sofre limitações.

Assim, ao contrário do que afirma em sua manifestação sobre o laudo, não há que se falar na concessão do benefício somente em razão da impossibilidade de exercício de sua antiga função de técnico veterinário. Isto porque, ressalto, a autora já está habilitada para o exercício de outras funções compatíveis com sua doença.

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. **Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade total para o exercício de atividade laborativa.**

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, **não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa**.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra**, **nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GODOFREDO APOLINARIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP117945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/07/1980 a 29/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/01/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela.

Intimado, o autor se manifestou em réplica, ocasião em que requereu o julgamento da lide.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 07/07/1980 a 29/09/1997, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 07/01/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 07/07/1980 a 13/06/1982 e de 05/10/1983 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs anexados aos autos.

Entretanto, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 14/06/1982 a 04/10/1983, nem tampouco no período posterior a 05/03/1997, já que o PPP anexado, para tal período, não caracteriza a especialidade pleiteada.

Tem a parte autora, portanto, direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 07/07/1980 a 13/06/1982 e de 05/10/1983 a 05/03/1997, com sua conversão em comum.

Convertendo-se o período especial acima mencionado em comum, e somando-o aos demais tempos do autor (comum e especial, reconhecidos em sede administrativa), tem-se que, na DER, em 07/01/2013, contava ele com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário).**

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade** e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor Godofredo Apolinário de Souza para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos de 07/07/1980 a 13/06/1982 e de 05/10/1983 a 05/03/1997,

2. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;

3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço,** pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 07/01/2013.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas *ex lege.*

P.R.I.O.

São Vicente, 11 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP, JULIO CESAR SOARES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
Advogado do(a) EXECUTADO: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários, já que toda a negociação se deu na agência. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRANQUINHO
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GINO DEL CARLO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se por mais 30 dias que o autor traga aos autos cópia do processo administrativo.

Cumprido, dê-se vista ao INSS.

Por fim, venham conclusos para sentença.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NILTON ULISSES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ALBERTO BOGSAN - SP391635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O valor da execução foi apurado pela autarquia (id 8947049), com o qual houve concordância por parte do exequente (id 9555621).

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, informe o exequente o montante correspondente AOS JUROS E AO PRINCIPAL NOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Anoto que o valor total deve ser o apresentado pelo INSS (R$ 6.132,83).

Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios contratuais, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: NAIR ACEDO PILEGGI
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Analisando os presentes autos, verifico que, em seu testamento, a falecida determinou que os valores oriundos desta demanda deverão ser utilizados para compra de um imóvel para Marcelo.

Assim, em 15 dias, informe o interessado Marcelo o andamento da ação de inventário da falecida autora.

Com a manifestação do interessado Marcelo, manifeste-se o INSS sobre sua habilitação no polo ativo deste feito.

após, conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 12 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos.

Int.

SãO VICENTE, 13 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO YOLANDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RODRIGUES LONGOBARDI - SP245665, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DENISE DE JESUS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 16 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-25.2018.4.03.6141
AUTOR: NESTOR AUGUSTO GONCALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega que na sentença há três omissões: com relação ao pedido de indenização por danos morais, com relação à concessão de tutela, e com relação à prescrição.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor, em parte.

Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foram apreciados os pedidos de indenização por danos morais e de tutela.

Por outro lado, não há qualquer omissão com relação ao prazo prescricional – sendo que, neste ponto, os embargos buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, **acolho em parte os presentes embargos**, para que:

1. Dela passe a constar os seguintes trechos:

*"Por sua vez, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta **indevida** de outrem.*

No caso em tela, verifico que o INSS, ao implantar os benefícios do autor com renda mensal inicial equivocada, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa – obedecendo às determinações de decreto ora considerado ilegal, mas que, na época, vigia plenamente.

A não revisão administrativa do benefício, por sua vez, também não gera o direito do autor à indenização pleiteada.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

No que se refere à tutela de evidência, o artigo 311 do novo CPC assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

No caso em tela, em que pese haver nos autos prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor (tanto que foram acolhidos em parte os pedidos formulados na inicial), verifico não ser o caso de concessão de tutela de evidência.

Isto porque o feito está sendo ora sentenciado, e a concessão da tutela de evidência em sentença implicaria em indireta não concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação a ser eventualmente interposto pela parte ré. E o artigo 1012 do CPC prevê o efeito suspensivo de tal recurso como regra.

Acolhida a tese do autor, em todas as sentenças de procedência ou parcial procedência do pedido da parte autora haveria que se conceder tutela de evidência, o que, por certo, não é a intenção do legislador ordinário."

2. O dispositivo da sentença passe a ser:

*"Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para **condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91**.*

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição qüinqüenal, com atualização monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege."

No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-30.2018.4.03.6141
AUTOR: EDIVALDO BATISTA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a tutela pleiteada pelo autor na inicial foi indeferida, conforme decisão proferida anteriormente.

Entretanto, desde já esclareço que os motivos que ensejaram o indeferimento continuam presentes, eis que não foi comprovado qualquer risco que justifique sua concessão. O autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-71.2018.4.03.6141
AUTOR: BERNARDINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

De fato, a tutela pleiteada pelo autor na inicial foi indeferida, conforme decisão proferida anteriormente.

Entretanto, desde já esclareço que os motivos que ensejaram o indeferimento continuam presentes, eis que não foi comprovado qualquer risco que justifique sua concessão. O autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000118-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO GOUVEA CONDE PICASSO
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

RÉU: LIA CARMEN MOSER

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"*b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;*"

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial e a recolher as custas iniciais, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LIDSON FELIPE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a**, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001630-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VANESSA MARIA FARIAS GAMA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DANTAS QUEIROZ - SP272639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição e documentos retro: **concedo o derradeiro prazo de 5 dias** para cumprimento da decisão retro (21/06), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, pois a autora:

a) deixou de esclarecer os fatos e fundamentos do pedido, bem como o procedimento eleito;

b) não atribuiu corretamente valor à causa, nos termo do artigo 292 do CPC, mesmo havendo diversas referências documentais, como o id 9534280 e o próprio contrato de compra e venda e financiamento do imóvel;

c) não comprova a recusa da CEF em fornecer a relação das parcelas vencidas, mesmo ciente de que **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**; e

d) não providenciou a juntada de procuração e declaração de pobreza assinadas, nem tampouco do comprovante de residência atualizado.

Int.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DARCI GONCALVES PROCOPIO
Advogados do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132, ANDREA CARLA AVEIRO CANDEIAS - SP328840
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove o alegado no documento id 9381924, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDUARDO RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001641-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda comprovada dos autores é superior a R$5.000,00. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA LUCENA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MYLENNA PIRES MARTINS - SP308781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SãO VICENTE, 18 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001806-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: SUPERMERCADO MINI PRECO DE HUMAITA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS - SP179677
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos.

SUPERMERCADO MINI PREÇO DE HUMAITÁ LTDA., qualificado na inicial, pleiteia, nos termos do art. 305 do NCPC, a sustação de protesto das Certidões de Dívida Ativa apresentadas em cartório pelo **INMETRO.**

Alega, em síntese, que não tem conhecimento da origem das dívidas e que a inscrição em dívida ativa não foi precedida de processo administrativo, não havendo amparo legal para a medida efetivada pelo fisco.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente **comprovação de prévio requerimento administrativo** em seu nome junto ao INMETRO, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.

Indo adiante, ao contrário do que alega o autor, o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto.

Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997.

INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.

2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 – grifo não original)

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mesmos requisitos que devem ser observados para concessão da tutela cautelar antecedente, prevista no art. 305 do diploma processual.

Os documentos apresentados pela autora indicam a existência de débitos em cobrança. O fato de não haver correlação entre os números relativos ao documento id 9449142 e os constantes dos documentos id 9449144, págs 1/4 não exime a parte autora de diligenciar junto ao órgão público para esclarecer a origem da dívida.

Observo que a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez e está sujeita a protesto nos termos do que dispõe o art. 1º, § único, da Lei nº 9.492/97, e não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente às CDAs, ou de cópia dos procedimentos administrativos de que são oriundas.

Dessa forma, verifico que as impugnações apresentadas pelo executado não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs levadas a protesto.

Ressalto, por oportuno, que o vencimento dos títulos ocorreu no dia 16/07/2018 e a presente ação foi distribuída somente na data de hoje.

Nesse passo, verifico que entre a data de recebimento e a data de vencimento dos títulos, deveria o autor ter procurado o INMETRO a fim de esclarecer a origem do débito, seja para solucionar a questão administrativamente, seja para melhor embasar o pedido formulado em Juízo, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, vislumbro na conduta do autor o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Sem prejuízo, determino a intimação do autor para que regularize sua petição inicial e apresente:

1 – procuração atualizada (máximo de três meses);

2 – comprovante de recolhimento das custas processuais;

3 – cópia dos documentos pessoais do representante legal da autora.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ARY HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses):

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 18 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, esclareça o autor quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais - eis que a forma em que digitados na petição inicial não permite sua identificação correta. O período de 01/10/1993 a 30/06/1995, vale mencionar, já foi reconhecido como especial em sede administrativa.

Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 18 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001036-81.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MAYARA MARTINS RIBEIRO MODESTO
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971

D E S P A C H O

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o acordo informado pelo réu.

Após, voltem-me conclusos.

Int,

SãO VICENTE, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001138-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIVALDO DUARTE BATISTA

D E S P A C H O

Vistos,

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, sobreste-se esta execução.

Int.

SãO VICENTE, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1989 a 15/03/1995, de 01/09/1995 a 13/04/2001 e de 09/10/2001 a 24/07/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/10/2015.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1989 a 15/03/1995, de 01/09/1995 a 13/04/2001 e de 09/10/2001 a 24/07/2015, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 07/10/2015.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, **exigência esta que não existia anteriormente** (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *"se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo"*, esclarecendo que eles se adquirem "*dia-a-dia*, *com o correr sucessivo do prazo*", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (**in** *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *"até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer período.

Os documentos anexados, emitidos pela empresa, não estão adequadamente preenchidos. Não é mencionada, sequer nos últimos PPPs enviados pela empresa diretamente ao INSS, a técnica utilizada para aferição dos agentes nocivos – até mesmo porque, ao que consta dos documentos anteriormente emitidos, não havia monitoração física e biológica.

Vale mencionar, neste ponto, que a atuação da autarquia ré em sede administrativa, no caso do autor, foi impecável e diligente. Foi inclusive realização inspeção no local. A empresa, porém, encerrou praticamente todas as suas atividades em 2016, não sendo aferido, portanto, o agente nocivo a que supostamente exposto o autor.

Ademais, da análise das atividades exercidas pelo autor, durante todos esses anos, verifica-se que a exposição a agentes nocivos não era habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia **de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.**

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege.*

P.R.I.

São Vicente, 19 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001028-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO RABONI I LTDA - ME, ROGERIO ANTONIO DE SOUSA, DANIEL JUNIOR TEIXEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

D E S P A C H O

Recebo os embargos monitórios, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001324-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMHOTEP'S QUASE DOIS LTDA - ME, EDUARDO FABIO SPOLAOR DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SãO VICENTE, 19 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001263-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO VIEIRA TELES NETO - ME, CELSO VIEIRA TELES NETO

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 19 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-42.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DEZENA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SãO VICENTE, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-31.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ATAIDE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se o autor para que apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome (máximo de três meses).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001827-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DEVANEY DE OLIVEIRA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o autor para que apresente cópia legível de seus documentos pessoais.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001817-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE EDISON ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada no documento id 9477346. Para tanto, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve ser atualizado até a data de ajuizamento da ação para fins de fixação de competência, descontados os valores de honorários advocatícios e observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.

Isto posto, **concedo ao autor o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001674-80.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: MARILENE GIMENEZ, VALTER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
Advogado do(a) EMBARGANTE: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A distribuição dos embargos de terceiro no meio digital não é vício sanável, cabendo o indeferimento da petição inicial, ao contrário do que aduz a parte embargante. Cabe a ela a distribuição no meio correto, simplesmente.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HERBIS LUCIO ALBERGARIA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra a decisão proferida em 18/06/2018, documento id 8845782.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 20 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

D E S P A C H O

VISTOS,

Considerando as mensagens acostadas aos autos, esclareça a CEF efetivo interesse na realização de audiência de conciliação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SãO VICENTE, 20 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001741-79.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIO MAGALHAES ROCHA - ME, ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ONOFRE - SP370268

D E S P A C H O

Vistos.

Por ora, aguarde-se a distribuição por dependência dos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

No mais, indefiro o requerimento formulado no item "1" da petição id 9499276, pág 25, no que se refere a expedição de ofício ao OGMO, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOEL FERREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA PEGO
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
Advogado do(a) AUTOR: RUTH FERREIRA DOS SANTOS - SP347094
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a CEF a fim que de que esclareça sobre a efetivação de pagamento pela parte autora, conforme os termos da audiência.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SãO VICENTE, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI 21785022881, SHEILA FERRAZ DA SILVA WATARAI

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001023-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER RODRIGUES DE SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL FRANCISCO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atual (máximo de três meses) e comprove o trânsito em julgado do feito 0002190-33.2018.403.6321.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-60.2018.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MENDONCA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça. Anote-se.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia atualizada de comprovante de residência em seu nome (emitido há no máximo 3 meses), bem como **justificar o valor atribuído à causa**, pois não foi apresentada planilha demonstrativa da RMI utilizada.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001838-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO JM

D E S P A C H O

No prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclareça a CEF seu interesse processual, haja vista que, conforme foi averbado na matrícula do imóvel (documento id 9526748, página 14), efetivamente foram penhorados os direitos do devedor fiduciante, e não o imóvel.

Int.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-49.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: H & G NUNES MERCADO LTDA - EPP, FABIO LENON NUNES

D E S P A C H O

Vistos,

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias a CEF.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791, GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

D E S P A C H O

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.
Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000893-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON ARAUJO GOMES
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA ARCARO AMARANTE - SP201097

D E C I S Ã O

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente a CEF planilha com o valor que entende devido pelo sr. Edison, já que um dos contratos não mais integra a presente ação monitória, conforme petição anexada.

No mesmo prazo, e sob pena de rejeição liminar dos embargos monitórios, esclareça o sr. Edison o valor apontado como devido, eis que são objeto desta ação monitória **sete contratos firmados com a CEF (entre os oito inicialmente indicados na inicial)**, e não apenas um, como pretende fazer requer.

Int.

São Vicente, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000537-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MILDENIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 5000865-27.2017.403.6141, em trâmite no E. TRF3.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVO VISUAL CABELEIREIROS LTDA - ME, SILVIA OLIVEIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA MISSIONEIRO - SP285478

D E S P A C H O

Por ora aguarde-se a distribuição dos Embargos à Execução.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PIRAMIDE MONGAGUA ARQUITETURA E EMPREEND IMOB S C LTDA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artig

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD no prazo anterior a um ano das ultimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

D E S P A C H O

Dê-se ciência à CEF do documento ID 9572721 noticiando o falecimento do executado.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000267-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WILSON GALVAO GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Wilson Galvão Gouveia, por intermédio da qual aduz a prescrição dos valores cobrados pelo INSS, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do recebimento de tais montantes, a título de benefício previdenciário, e a inscrição na dívida ativa. Aduz, ainda, que é débito é indevido, eis que recebeu os valores, que têm caráter alimentar, de boa-fé.

Intimado, o INSS se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade. Em seguida, anexou cópia integral do procedimento administrativo referente ao excipiente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, o excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a prescrição.

Tal alegação, porém, não tem como prosperar.

O procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que o excipiente, segurado que recebia benefício por incapacidade e exerceu concomitantemente atividade laborativa, foi notificado pessoalmente em janeiro de 2011 acerca do início do processo de revisão de seu benefício, em razão de denúncia anônima.

Apresentou defesa administrativa, a qual foi parcialmente acolhida. Notificado a recolher os valores em setembro de 2011, apresentou recurso à Junta, julgado no final de 2012.

Em 2013 foi-lhe então concedido prazo para recolhimento dos valores apurados, o qual se esgotava no final de abril de 2013.

O benefício de que era titular foi cassado, tendo então o excipiente ingressado com demanda para seu restabelecimento no Juizado especial Federal de São Vicente. Seu pedido foi julgado improcedente – decisão transitada em julgado somente em maio de 2015.

Assim, em fevereiro de 2018 foi o débito inscrito em dívida ativa, com o ajuizamento desta execução fiscal.

Não há como se falar, por conseguinte, em prescrição.

Indo adiante, alega o excipiente que os valores foram recebidos de boa-fé, e, assim, considerando que se trata de verba alimentar, são irrepetíveis.

Tal alegação, porém, não pode ser verificada de ofício pelo Juízo. A análise da boa ou má fé do segurado, em casos como o presente, demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pelo excipiente.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pelo executado Wilson Galvão Gouveia.

Int.

São Vicente, 23 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 23 de julho de 2018.

Expediente Nº 1019

MONITORIA
0006355-23.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

MONITORIA
0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito, no prazo legal.
Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0001574-84.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS TADEU RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls.56/60, de que o débito encontra-se renegociado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000562-69.2015.403.6141 - ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS X JOSE WELINGTON DE JESUS ARAUJO SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002375-34.2015.403.6141 - NICHOLAS CAPISTRANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF3. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002802-31.2015.403.6141 - MARIA EUNICE PEREIRA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Vistos. Em que pese as considerações apresentadas pela ré através da DPU, o fato de haver designação de leilão, não implica que ocorrerá arrematação nesta praça, nem mesmo a imissão imediata da CEF da posse. Ademais, o caso em tela encontra-se sentenciado com decisão de improcedência confirmada pelo E. Tribunal Regional da 3.ª Região. Assim, nada há mais a deferir, ante o trânsito em trânsito em julgado da sentença, certificado às fls. 95. Intime-se as partes deste despacho. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003181-69.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE DA CUNHA GUERREIRO
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003870-79.2016.403.6141 - ANTONIO PRAZERES BARBOZA NETO(SP277542 - SHIRLEY DIAS MARINHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0003277-35.2014.403.6104 - MARINALVA MARIA GUEDES X COMPANHIA IMOBILIARIA PAN AMERICANA(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte ré - Cia. Imobiliária Panamericana - nos quais alega a existência de vícios na sentença proferida neste feito (fls. 271/273, 282 e 283).Alega, em suma, que a sentença proferida contém erro material e é omissa em relação ao arbitramento de seus honorários e à participação da Defensoria Pública da União.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste apenas em parte à embargante.Não há que se falar em ausência de atuação da Defensoria Pública, na medida em que a DPU assiste à autora nestes autos, tendo, inclusive, apresentado apelação sobre a qual a embargante foi expressamente instada a apresentar contrarrazões (fls. 277/281).Todavia, assiste razão à embargante no que se refere aos seus honorários pelo sistema AJG, que fixo no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).Assim, acolho em parte os embargos de declaração de fls. 282 e 283 a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 271/273 o seguinte trecho:Fixo no valor máximo da tabela vigente (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região) os honorários da curadora especial da ré Companhia Imobiliária Pan Americana. Providencie a secretaria o necessário.Intime-se a União Federal conforme determinado às fls. 279/281.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002314-13.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO AUGUSTO DA SILVA SOBRINHO
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra João Augusto da Silva Sobrinho, distribuída no dia 13/11/2014.Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em 29/01/2014, conforme se verifica dos documentos dos autos.Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem cabia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio do de cujus, representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002615-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA)
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003889-85.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE APARECIDA L.DE S. LIMA SALAO DE BELEZA - ME X SIMONE APARECIDA LOURENA DE SOUZA LIMA(SP229117 - LUIZ GUSTAVO PESSOA FERRAZ)
Diante da ausência da parte executada na audiência de conciliação, requeira a CEF o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007521-22.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FABIANO DE GOIS FERREIRA(SP349977 - MARCIA CRISTINA DA ROCHA)
Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 60, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham imediatamente conclusos. Int, e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003965-46.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR FRANCA DA SILVA X SANDRA MORENO
Vistos. Diante da ausência da parte ré na audiência de conciliação, e, considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 79, cumpra-se a liminar, expedindo-se mandado de reintegração com as informações fornecidas às fls. 58. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000899-87.2017.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR DE SANTANA NEVES
Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: TERUYO TUKAMOTO TAKEUTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão do benefício de seu falecido esposo, que deu origem a sua pensão por morte, por entender que possuía direito a benefício mais vantajoso em razão de cumprir os requisitos necessários em DIB anterior.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Instada pelo Juízo, a autora emendou a inicial ao prestar esclarecimentos.

É o relatório. DECIDO.

Analisando os presentes autos, **verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do benefício previdenciário de seu falecido marido** – do ato concessório deste.

De fato, o benefício do marido da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, **tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 – primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.**

Isto porque, com a edição da MP 1.523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.

Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.

Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos.

Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito do marido da parte autora (**que faleceu em 2008**), já que o prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1.523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia.

Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que o falecido pleiteasse a revisão de seu benefício – no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.

Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data – após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de seu marido – **e, por consequência, de seu próprio benefício, dele decorrente**.

Nestes termos, em que pese o entendimento diverso manifestado nos julgados colacionados na petição inicial, este Juízo adota posição diversa, como nos seguintes precedentes (g.n.):

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO MEDIANTE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. RE 626.489/SE. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/1991. SENTENÇA REFORMADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1 - O acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, sob o instituto da repercussão geral, estabeleceu que "o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição". Na mesma esteira posicionou-se o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos representativos de controvérsia (REsp nº 1.309.529/PR e REsp nº 1.326.114/SC). 2 - A autora é beneficiária de pensão por morte concedida em 05/07/2004 e originada de aposentadoria por idade rural recebida pelo cônjuge falecido em 20/12/1991. 3 - O pleito revisional constante na exordial destina-se ao benefício originário de pensão por morte, eis que a autora se insurge quanto à forma de cálculo da aposentadoria por idade, a qual foi concedida no valor de um salário mínimo, visando, com isso, reflexos em seu benefício. 4 - ***O ajuizamento da ação revisional do benefício originário por titular de pensão por morte derivada não implica o deslocamento do início do prazo decadencial.*** *Precedentes do STJ. 5 - Benefício previdenciário originário concedido em 20/12/1991. Ação aforada em 20/11/2007. Decurso integral do prazo decenal iniciado em 1º de agosto de 1997. Impossibilidade de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge falecido. Decadência reconhecida. 6 - Remessa necessária provida. Extinção do processo, com julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada. Inversão dos ônus de sucumbência, com suspensão de efeitos."* (ApReeNec 00070459420094039999, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1401829, TRF3, 7ª T., Rel. Carlos Delgado, e-DJF3 19/02/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. DISPOSIÇÃO APLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. 1. Em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 626489/SE, em sede de repercussão geral, incide o prazo de decadência previsto no Art. 103 da Lei 8.213/91, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, a contar de 1º de agosto de 1997, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação a partir do início de sua vigência. 2. A aposentadoria que deu origem à pensão por morte titularizada pela autora foi concedida em 15/09/1993, todavia, a presente ação revisional foi ajuizada somente em 25/04/2011, ***após o decênio legal para a revisão do ato de concessão. 3. Hipótese de reconhecimento da decadência do direito ao pleito revisional. 4. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a demandante não detém legitimidade para pleitear a revisão do benefício originário, sob a alegação de que o de cujus possuía adquirido direito a benefício mais vantajoso, por se tratar de direito personalíssimo, não exercido em vida pelo segurado****. 5. Apelação desprovida."* (Ap 00043215120114036183 - APELAÇÃO CÍVEL 2241620, TRF3, 10ª T., Rel. Baptista Pereira, e-DJF3 20/10/2017)

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar **a decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 24 de julho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986
RÉU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

ID. 5171141: Considerando o objeto da ação e os documentos já carreados aos autos, a produção da prova testemunhal requerida revela-se dispensável, razão pela qual a INDEFIRO, à teor do disposto nos artigos 443, II c/c 370, ambos do CPC.

Ciência às partes dos documentos juntados pelo autor **(ID 5171046, 5171047 E 5171051**).

Intime-se as requeridas UNIESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA E ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO BARÃO DE PIRATININGA LTDA, para no **prazo de 15 (quinze) dias,** juntar aos autos NOTA DO ENADE do autor ou, não havendo, informar se a turma a qual pertencia o autor participou do referido exame, sob pena de confissão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá as requeridas acima colacionar aos autos conteúdo programático e as avaliações do autor referente à matéria de introdução ao trabalho de conclusão de curso, nos termos do art. 396 do CPC.

Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Intimem-se.

Barueri, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001174-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONIA CAVALCANTI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **10 (dez) dias**.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000734-09.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
RECLAMANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA - SP157482
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda a o recolhimento das custas processuais, conforme determinado em despacho (ID 6099181) e sentença (ID 8770767), sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-70.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM CARLOS ARANTES

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda a o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado em sentença (ID 1576453), sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA SALOME ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução e oitiva das testemunhas arroladas na petição de **ID 4996317,** que designo para o dia **18 de Setembro de 2018, às 14h30min,** a qual será realizada na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri(SP).

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva das testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, e cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada sob o **ID 5165066,** no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-08.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS - DIGEF DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO -FNDE, ILMO. SR. DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP** , do **DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DAS PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE),** d o **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08),** do **DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE)**, e do **DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC),** que tem por objeto a declaração de inexigibilidade das contribuições ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Fundo Aeroviário (FAER) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou restituição do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, inciso III, §2º, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas nas guias **Id 8437369** e **8437651**.

Intimada nos termos do despacho **Id 8474950**, a parte impetrante procedeu à juntada de arquivo legível contendo a petição inicial (**Id. 8625652**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados e certidão de **Id. 9454443**, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte impetrante manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o SEBRAE, INCRA, FAER e salário-educação (FNDE), ao argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149 não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.".

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E, quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058/RS, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi ementada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

(REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias – inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

No tocante à contribuição para o Fundo Aeroviário, também não vislumbro, de plano, a alegada inconstitucionalidade, considerando-se o posicionamento dos tribunais superiores acerca da incidência da contribuição para os demais fundos e salário-educação, conforme exposto acima. Acrescento ainda o julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que analisa a matéria:

Contribuição destinada ao ***Fundo Aeroviário*** devida. As Contribuições vertidas pelas empresas ao SESI e SENAI, quando incidentes sobre empresas e atividades ligadas ao setor aéreo foram destinadas ao ***Fundo Aeroviário*** criado pelo Decreto-lei nº 270/67, regulamentado pelo Decreto nº 62105/68. Esse ***Fundo Aeroviário***, é ***fundo*** de natureza contábil e de interesse da defesa nacional, para execução e manutenção do sistema ***aeroviário*** nacional, podendo ser aplicado em projetos, construção, manutenção, operação e na administração de instalações e serviços da infra-estrutura aeronáutica.

17. Vários recursos integram esse ***fundo***, como se depreende da regra do art. 3º da lei nº 5989/73, com a redação que lhe emprestou a lei nº 11.292/06, dentre os quais ressaltam as contribuições de que trata o decreto-lei nº 1305/74. As contribuições que anteriormente eram devidas ao SENAI e SENAC desde que arrecadadas por empresas desse setor ou a este referido, passaram a ser destinadas à aplicação nas atividades ligadas ao ensino profissional aeronáutico de tripulantes, técnicos e especialistas civis, para os serviços de apoio e proteção à navegação aérea e infra estrutura aeronáutica e Aviação Civil.

18. Essa contribuição (Decreto-lei nº 1305/74) foi recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 240, CF., sendo desnecessária a edição de lei complementar pois se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 627687/DF),destinada a organizar e desenvolver setor essencial. Quanto ao ***Fundo Aeroviário*** é certo que o art. 36 do ADCT expressamente excepcionou de ratificação aqueles fundos que interessem à defesa nacional, como é o caso deste último, que cuida da defesa do espaço aéreo nacional, mas foi efetivamente ratificado no prazo previsto na Lei nº 9276/96, antes de 1º de julho de 1996 (MP 1510/96, art. 1º, caput).

19. Não há pois quaisquer vícios de inconstitucionalidade a macular a exigência de tais contribuições, bem assim não existe qualquer inconstitucionalidade na manutenção do ***Fundo Aeroviário*** (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301068 - 0010828-34.2003.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017).

Portanto, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar *(fumus boni juris)*, tampouco o perigo da demora na prestação jurisdicional, uma vez que a parte não demonstrou situação gravosa, que justifique o deferimento da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial da pessoas jurídicas interessadas, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO JOSE DA ROCHA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE - SP295063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 9210384.

Nada mais sendo requerido, à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002568-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO JOAO SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em razão da necessidade de readequação da pauta de perícias, **CANCELO a perícia** anteriormente designada para o **dia 21/09,** e DESTITUO a perita Dra. Leika Sumi do seu encargo, nomeando em seu lugar o perito, Dr. Rafael Dias Lopes

Designo o dia **27/09/2018, às 11:30 horas** para a realização da perícia que se dará na sala de perícias deste Fórum , situado na Av. Piracema, 1362, Tamboré, Barueri(SP).

Comuniquem-se os peritos.

Intimem-se as partes.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-21.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RUTH GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 8504246: Defiro a dilação de prazo **por 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, à conclusão para deliberação.

Intime-se.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000498-28.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: REGINALDO FERREIRA DE CARVALHO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado em sentença (ID 8537956), sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (http://www.trf3.jus.br/ - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

BARUERI, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VALDIVIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta **Valdivio Pinheiro Da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, tendo por objeto a declaração da inexigibilidade da restituição das prestações do benefício de amparo social ao idoso n. 134.319-535-4. Requer, em preliminar, o reconhecimento da prescrição referente às parcelas anteriores a 31/01/2011.

Postula a concessão de tutela de urgência para que seja imposto óbice à realização de atos de cobrança do referido débito pela Autarquia Previdenciária.

Sustenta, em síntese, a irrepetibilidade do benefício e o desconhecimento sobre as regras atinentes ao cálculo da renda do grupo familiar.

Instada a se manifestar (Id 2150790), a parte autora requereu a remessa do feito à Subseção Judiciária de Barueri/SP (Id 2667470).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP declinou da competência em razão do domicílio do requerente, nos termos da decisão de Id 5194208.

Recebidos os autos em redistribuição, vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se

Ante a ausência de informações acerca do julgamento do recurso administrativo informado no id 1261223, apreciarei o pleito liminar após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Cite-se a parte ré para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, porque a hipótese não se subsome àquelas do artigo 189 do CPC/2015, não havendo que falar de violação da intimidade em razão da existência de documentos nos autos pelos quais se possa aferir a renda e os proventos do autor.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TALK TELECOM CORP INFORMATICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN MINTZ - SP136652
RÉU: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em tutela de urgência.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA n. 80.2.17043228-69, apontada no documento de Id. 9533740, com vencimento em 19/07/2018, e, ao final, a declaração da inexigibilidade do débito correlato.

Sustenta, em síntese, o pagamento do débito tributário.

Custas comprovadas no Id 9534554.

É o que cabe relatar.

De início, verifico que a parte autora alega ter distribuído, anteriormente, idêntica ação perante o Juízo Estadual de Santana de Parnaíba, que declinou da competência para uma das varas desta Subseção Judiciária, conforme consta nos documentos anexados sob o **Id 9534015**.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, no prazo de **15 (quinze) dias**, esclareça sobre o atual andamento daquela demanda, inclusive sobre eventual protocolo de pedido desistência, juntando a correspondente prova documental, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Ademais, a petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, determino à PARTE AUTORA que, **no mesmo prazo**, emende a petição inicial, sob pena do seu indeferimento, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, ambos do CPC, a fim de:

1) retificar o polo passivo da ação, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 485, VI, do CPC;
2) adequar o valor da causa, tendo em vista o valor do débito cuja exigibilidade discute, atendendo ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;
3) adequar o pedido à causa de pedir no que tange ao oferecimento de caução (item III da fundamentação);
4) realizar a juntada do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, com ou sem a manifestação da parte autora.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

BARUERI, 24 de julho de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 9558618 aos endereços constantes dos documentos ID 9436011, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000813-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PATRICIA NASSAR - MS17181

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003570-96.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GEORGE MANOLO CAMARO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ID nº 9260907

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Executado: GEORGE MANOLO CAMARO
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado **GEORGE MANOLO CAMARGO** (CPF: 447.845.088-99), para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R$ 88.896,90 (oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa centavos), referente ao valor atualizado da execução; bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 9 de julho de 2018. Eu, (_____), Sidinei Tiago Paniago, Técnico Judiciário, RF 595, digitei. E eu, (_____), Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705, conferi.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001148-85.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade(s).

Conforme documento ID 9357445, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZEBINA SILVEIRA VIANNA - MS2864

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 9385458) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não apresentou defesa.

P.R.I.

Libere-se o bloqueio judicial efetivado, conforme documento ID 9294880.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004837-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
PROCURADOR: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA - MS11199
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA - MS11199
EXECUTADO: AGROPECURIA RIO MIRANDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA POLICE DOS SANTOS - MS10660

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA objetivando o recebimento de débito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais.

Conforme documento ID 9539548, a FUNAI e o INCRA requerem a extinção da execução, "em face da conclusão dos pagamentos...".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 24 de julho de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4046

PROCEDIMENTO COMUM
0006614-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANA LUIZA CARTIDES(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM
0009727-44.2016.403.6000 - PAVAO & MARINHO LTDA - ME X JANER BARBOSA PAVAO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, bem como de que dispõe do prazo de 15 (quinze) para requerer o que de direito, antes do retorno.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007818-79.2007.403.6000 (2007.60.00.007818-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-58.1995.403.6000 (95.0000785-1)) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ADALBERTO MIRANDA X ADEMAR PEIXOTO MARTINS X ADILSON DOMINGUES ANICETO X ADIRCE MOREIRA MICENO X AGENOR DA SILVA PADILHA X ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ X ANDRE LUIS SOARES DA FONSECA X ANEZIA HIGA AVALOS X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X AUGUSTO M. C. E. M. WANDERLEY X BENEDITO DUTRA PIMENTA X CARLOS ROBERTO TOGNINI X CELSO BENITES X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CELSO UEHARA X CLAUDIO LUIZ RESTA FRAGELLI X DAYSE ALCARA CARAMALAC X DELINDA SIMONETTO X DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS X DEOVERSINO FRANCA X DINA NAMICO ARASHIRO X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS X EDSON SILVA X EDUARDO VELASCO DE BARROS X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X FRANCISCO ROMUALDO DE PAULA X GIANCARLO LASTORIA X GILBERTO MAIA X GREICY MARA FRANCA X HELIO AUGUSTO NANTES DA SILVA X INES APARECIDA TOZZETI X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X JAIR DE JESUS FIORENTINO X JOAO PIZANI NETTO X JOAQUIM DIAS DA MOTA LONGO X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA X JORGE GONDA X JOSE MARCIO DENADAI X JOSE ROBERTO GUADANHIN X JURANDI MESSIAS GOMES X KATI ELIANA CAETANO X LENILDE BRANDAO ARAO X LENIR CARDOSO PORFIRIO(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO)

Intime-se o apelante para que, querendo, promova a virtualização do Feito, inserindo-o no sistema PJe, na forma estabelecida na Resolução PRES nº 142/2017 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010957-92.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-06.2014.403.6000 ()) - NEOPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA X DENISE CARDOSO DE SOUZA DA FONSECA(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
Às fls. 238-240 a parte executada comprova o pagamento do valor devido. Instada a se manifestar, a Exequente nada requereu (fl. 241).
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000003-17.1996.403.6000 (96.0000003-4) - ROBSON MATEUS ASSIS FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO(Proc. 1605 - EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO) X FATIMA VERA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL X ROBSON MATEUS ASSIS FERREIRA DE ALMEIDA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Encaminhem-se os autos à SUIS, para inclusão da cessionária Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda (f. 327-328), na qualidade de terceiro interessado.
Ato contínuo, intime-se-a para que se manifeste sobre as peças de f. 376-377 e 386-394.
F. 319: Anote-se.

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO COMUM
0000613-67.2005.403.6000 (2005.60.00.000613-8) - MARIA APARECIDA PAULA ESNRRIAGA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o teor da petição de f. 470.
Após, voltem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de f. 468/469.

PROCEDIMENTO COMUM
0006883-97.2011.403.6000 - MARCELO MARANHAO PIO PACHECO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
AUTOS Nº 0006883-97.2011.403.6000AUTOR: MARCELO MARANHÃO PIO PACHECORÉ: UNIÃO FEDERALSentença Tipo A SENTENÇAMARCELO MARANHÃO PIO PACHECO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a condenação da ré a reintegrá-lo às fileiras do Exército Brasileiro, até que recupere totalmente sua capacidade laborativa, para depois reformá-lo com o soldo correspondente ao do grau hierárquico imediato àquele que ocupava na ativa, com efeitos desde a data da consolidação da sua incapacidade para o trabalho (data do acidente), bem como ao custeio, através do Hospital Geral Militar de Campo Grande/MS, de todas as despesas médicas e fisioterápicas necessárias para a sua recuperação, além do pagamento de todas as despesas com o seu transporte, no trajeto residência-hospital e vice-versa. No mais, requer a condenação da ré ao pagamento, em parcela única, do valor equivalente ao último soldo percebido por mês, desde a data do acidente até o que autor complete 76,2 anos de idade, tendo em conta a expectativa de vida calculada pelo IBGE, bem como ao pagamento de 500 salários mínimos, a título de dano moral.Alega que ao ser incorporado ao Exército Brasileiro, como militar temporário, em 2010, não apresentava doença alguma, encontrando-se em plenas condições de saúde. Contudo, em 03/09/2010, sofreu acidente, em decorrência de queda, durante a prestação do serviço militar, o que lhe causou fratura grave em seu joelho esquerdo. Em junho de 2011, foi considerado Incapaz B-2 para o serviço do Exército, tendo sido licenciado, com direito, apenas, ao tratamento médico. Não se conforma com a desincorporação, haja vista que entende estar totalmente incapacitado de exercer todo e qualquer labor civil. Juntou os documentos de fls. 18-91 e 96-98.Às fls. 102-119, a União apresentou defesa e juntou os documentos de fls. 120-186. Na ocasião, pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela e pela improcedência da demanda.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para reintegrar o autor ao Exército Brasileiro, colocando-o na situação de agregado, para fins de tratamento médico, até a recuperação da plenitude física que lhe fora atestada quando da inspeção médica realizada no ato de sua incorporação, com percepção de soldo correspondente à graduação ou posto que ocupava quando estava em atividade (fls. 187-188v). Contra citada decisão a União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 201-214), ao qual foi negado provimento (fl. 352).Réplica às fls. 219-233.Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial e documental (fls. 237-239) e a União afirmou não haver mais provas a produzir (fl. 240v). Na decisão saneadora foi deferida a prova pleiteada pelo autor, com nomeação de perito e apresentação dos quesitos do Juízo (fls. 241-242).Apresentação de quesitos pelas partes (fls. 237-239 e 245-246).Laudo Pericial juntado às fls. 263-265. Manifestações das partes às fls. 268-272 e 273-274.Laudo complementar à fl. 278, com novas manifestações das partes às fls. 280-282 e 283.A União juntou aos autos novos documentos atestando a total recuperação do autor (fls. 286-289).Novos documentos trazidos aos autos pelo autor (fls. 294-303).Diante dos novos documentos trazidos aos autos, bem como do tempo decorrido desde a realização da primeira perícia, foi determinada a realização de nova perícia a fim de se averiguar o real estado clínico do requerente, com apresentação de quesitos do juízo - fls. 304-304v. Apresentação de novos quesitos das partes (fls. 306-307 e 308-309).Novo laudo pericial juntado às fls. 324-331.Parecer do assistente técnico da União - fls. 348-351. Manifestação do autor (fls. 354-356).Laudo complementar (fls. 387-389).É o relatório. Decido. Consoante o alinhavado na peça vestibular e pelo que se

extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade laborativa decorrente de acidente ocorrido durante o serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, promoveu o seu desligamento da caserna, ao argumento de que estaria temporariamente incapacitado para o trabalho militar, podendo ser recuperado a longo prazo - Incapaz B2.Portanto, a controvérsia está na alegada incapacidade total e definitiva para o serviço militar e o nexo de causalidade do acidente com esse serviço.Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo:Art. 50. São direitos dos militares:[...]IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:[...]e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:[...]V - licenciamento;Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:[...]II - ex officio.[...] 3o. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:a) por conclusão do serviço;[...] 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva.De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio.(...).Art . 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...].II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...]III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; [...]VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade. No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários (como é o caso do autor) não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, sendo-lhes assegurado apenas o direito à reforma na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, mas desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez.No mais, para fazer jus à reforma no mesmo posto que ocupava na ativa, o autor deve comprovar que está definitivamente incapaz para o serviço militar; ou seja, que não há hipótese de modificação de seu estado mórbido. Para que seja reformado no grau hierárquico imediatamente superior, deverá provar a sua incapacidade para o exercício de qualquer outra profissão; ou seja, que está total e permanentemente inválido.Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor alega ter perdido a sua capacidade laborativa em razão de acidente (queda) ocorrido em 03/09/2010, durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, razão pela qual pede sua reintegração para tratamento médico e posterior reforma. Com relação à alegada incapacidade, noto que a Administração Militar instaurou sindicância para apuração das circunstâncias do acidente (Portaria nº 070-Sect/9º B Sup, de 14/09/2010), tendo chegado à conclusão de que o fato objeto da presente Sindicância caracteriza-se como acidente ocorrido em ato de serviço - fl. 52. Ato contínuo, em 11/2010, submeteu o autor à Verificação de Capacidade Laborativa - VCL (fl. 131).Diante dos documentos trazidos à colação, verifico que, em 23/05/2011, ao ser realizada a Inspeção de Saúde, para fins de permanência ou saída do autor do Serviço Ativo do Exército (ante o término do prazo para cumprimento do serviço militar inicial e obrigatório), o autor foi dado como Incapaz B2, ou seja, temporariamente incapaz, podendo ser recuperado a longo prazo (mais de um ano), como esclarece o documento de fl. 124. Assim, pela própria unidade militar foi constatada a incapacidade temporária e parcial do autor, apenas para o exercício das atividades castrenses.Nestes autos, para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o expert do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fls. 263-265): o autor está apto ao serviço militar, mas com restrições (resposta ao quesito 8 do autor); e que sua incapacidade é temporária e parcial (resposta aos quesitos do juízo e da União). Tais afirmações foram corroboradas pela nova perícia realizada às fls. 324-331, que, ao emitir seu parecer, assim concluiu o perito: que o mesmo apresenta sequela de lesão compatível de ter sido produzida por ação contundente, conforme o relato. Tal sequela o incapacita temporariamente por um período não inferior a 180 (cento e oitenta) dias ao desempenho de atividade física que requeira impacto e/ou esforço físico com o membro inferior esquerdo (grifei). Afirma que a incapacidade do autor é parcial e temporária, com restrição apenas a atividades de impacto.Assim, considero estar provado que o autor é portador de incapacidade parcial temporária - conforme, aliás, já fora atestado pelo Exército -, o que indica que não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar. Não há falar em aplicação dos artigos 108 a 111 da Lei nº 6.880/80, que subsidiam esse pedido. A jurisprudência é uníssona no sentido de se indeferir pedido de reforma militar quando não há incapacidade definitiva para o trabalho, até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos, senão vejamos:ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE REFORMA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A VIDA PROFISSIONAL NÃO COMPROVADA. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. LEI Nº 6.880/80 E DECRETO Nº 880/93.1. Não se sustenta o argumento de que o apelante se encontra impossibilitado total, permanente ou, ainda, parcialmente para qualquer trabalho, mercê da constatação, pela perícia judicial (fls. 46/69), de que o mesmo foi considerado capaz para o trabalho e para os atos da vida civil.2. Não comprovada a invalidez ou a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o caso não é de reforma, que somente se justificaria caso fosse ele considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 322442, DJ de 22.08.2008, p. 734, nº 162).Por outro lado, como o perito do Juízo, no Laudo Pericial, informa que a lesão do autor não é incurável (mas reversível), não cabe a reforma do mesmo, mas, apenas, a sua reintegração às fileiras da Exército, para fins de tratamento médico e/ou fisioterápico, podendo ele, a critério da Administração Militar, ser escalado para realizar serviços burocráticos, mas ficando dispensado de exercícios físicos tipicamente militares, formaturas e outras atividades que requeiram impacto e/ou esforço físico com o membro inferior esquerdo. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente, decorrido o prazo do artigo 106, III, da Lei 6.880/80, sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado. Os soldos em atraso, devidos desde o licenciamento do autor, deverão ser pagos com correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sobre o tema em questão, trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. LICENCIAMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOENÇA ACOMETIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO. ILEGALIDADE. DIREITO À REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração do militar, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.- A jurisprudência dessa Corte está firmada no sentido de que tem o militar temporário direito à reintegração aos quadros da corporação para tratamento de saúde, em se tratando de incapacidade temporária surgida durante a atividade militar.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 1.126.260/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Ericson Maranho - Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 06/05/2015).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento ex officio e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012). .4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp nº 625.828/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Sérgio Kukkina, DJe 11/03/2015).Todavia, é indevido o ressarcimento das despesas com o transporte do trajeto residência-hospital e vice-versa, ante a ausência de amparo legal para tanto. Também não visualizo a ocorrência de dano moral ao autor.Não há nos autos prova de que, em consequência do seu licenciamento ou por força da lesão sofrida, o autor tenha sido exposto ao ridículo ou a qualquer outra situação ilegal e vexatória que enseje indenização; tampouco de que tenha sido submetido a tratamento desumano ou degradante, a ensejar aflição moral além daquela considerada normal em situações da espécie. O licenciamento/desligamento, por si só, não basta para justificar o pagamento de indenização por dano moral.Por fim, descabida a pretensão do autor de receber, a título de danos materiais, o valor equivalente ao último soldo percebido por mês, desde a data do acidente até o que autor complete 76,2 anos de idade, tendo em conta a expectativa de vida calculada pelo IBGE, pois o reconhecimento dessa indenização conduziria a inaceitável bis in idem.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos materiais da presente ação, apenas para declarar nulo o licenciamento do autor e condenar a ré a reintegrá-lo ao Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico-hospitalar, com proventos correspondentes ao do posto que o mesmo detinha ao ser licenciado e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, devidamente corrigidos e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos a título de compensação pecuniária por ocasião da desincorporação/licenciamento. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas ex lege. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 4º, III do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 94), suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15.Por outro lado, considerando que o retardo no tratamento médico do autor poderá agravar ainda mais a situação de saúde do mesmo, antecipo os efeitos da tutela para determinar que ele seja imediatamente reintegrado e se inicie desde logo o tratamento que lhe é devido. Caso, entretanto, mesmo devidamente convocado, o autor não se apresente para receber esse tratamento, a ré, em princípio, estará isenta da obrigação. A verossimilhança do direito do autor resta consubstanciada pelo fato de esta sentença dar pela parcial procedência dos pedidos materiais da presente ação; o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de se tratar de problema de saúde, que, embora, em princípio, seja curável, pode se agravar pela falta de tratamento adequado, e rumar, inclusive, para se tornar incurável, com consequências ainda mais onerosas para a parte ré; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada por se tratar, exatamente, de problema de saúde, de parte do autor, por enquanto reversível. Oficie-se ao Comando da 9ª Região Militar, dando ciência desta sentença, para o que de Direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003339-33.2013.403.6000 - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X EURINEIDE REIS RIBEIRO

AUTOS Nº 0003339-33.2013.403.6000AUTOR: WALTER FERREIRARÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS E EURINEIDE REIS RIBEIROSentença Tipo ASENTENÇAWALTER FERREIRA ajuizou a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL e EURINEIDE REIS RIBEIRO, buscando provimento jurisdicional para: a) declarar a ocorrência de prescrição e/ou decadência da punição; b) reconhecer a prescrição da cobrança de qualquer crédito em favor da reclamante; c) decretar a nulidade dos julgamentos; d) reconhecer a improcedência da representação.Para tanto, sustenta ser advogado militante desde 1973, tendo sido contratado, em 1991, pelo irmão da segunda requerente (o qual se dizia representante de todos os herdeiros) para promover ação de indenização contra a Empresa Andorinha de Transportes Rodoviários, em virtude de um acidente com morte da senhora Roseney Reis da Silva.Alega que houve ganho de causa e que o valor pago foi de Cr$ 15.000.000,00, sendo que, dado o tempo em que isso ocorreu, o que a ré pagou e o que foi repassado para os herdeiros, através do irmão contratante, não restou retido valor algum, a não ser os honorários de sucumbência. Informa que a audiência foi realizada na Comarca de Terenos/MS, local onde foi proposta a demanda, isso em 1992.Afirma que, para sua surpresa, em 2003, a segunda ré procurou a OAB/MS e apresentou representação contra sua pessoa, da qual resultou o indiciamento e a punição que ora se discute. Todavia, aduz que houve prescrição da pretensão punitiva e que, mesmo sustentando tal fato no processo administrativo disciplinar, sua condenação foi mantida - 60 dias de suspensão.Juntou os documentos de fls. 24-281 e 310-311.O pedido de antecipação de tutela foi deferido para sustar o cumprimento da penalidade aplicada ao autor até posterior deliberação (fls. 284-287). Contra citada decisão, a OAB/MS interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 298-309, ao qual foi concedida antecipação de efeito recursal para suspender a decisão agravada (fls. 353-355) e, posteriormente, dado provimento ao agravo (fls. 379-384).Citada, a OAB/MS apresentou contestação às fls. 293-299 defendendo, em síntese, a ausência da prescrição - inteligência do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94 e do art. 1º da Lei nº 6.838/80: o prazo prescricional só se inicia com a constatação oficial do fato e não da data do fato. A ré Eurineide, através da DPU, contestou a presente ação, sustentando a ausência da prescrição, uma vez que essa só se inicia com a constatação oficial do fato pela OAB (recebimento da representação), conforme disposto no art. 43 do Estatuto da OAB. Por fim, requereu o deferimento da gratuidade de justiça (fls. 330-335). Juntou os documentos de fls. 336-352.Réplica às fls. 358-369.Instados a especificar provas, o autor pediu a realização de prova testemunhal (fls. 315-316, 357 e 371), a OAB informou que não há provas a produzir (fl. 372) e a segunda ré pugnou pelo seu depoimento pessoal, oitiva de testemunha e produção de prova documental (fl. 378).No despacho saneador, proferido às fls. 385-386, foi deferida a produção de prova testemunhal e indeferido o depoimento pessoal.Termo de audiência (fl. 401).Alegações finais às fls. 402-406, 407-409 e 410-411.É o relato do necessário. Decido.Conforme consta dos documentos juntados (f. 167-173), foi instaurado procedimento ético-disciplinar em face do requerente, para apuração de eventual transgressão aos incisos XX e XXI do art. 34 da Lei nº 8.906/94 e aos arts. 1º, 2º, I, III, 3º e 9º do Código de Ética e Disciplina, ante a representação feita pela segunda ré. A representação foi julgada procedente, por maioria, aplicando ao autor a pena de suspensão por 60 dias (fls. 98-101 e 113).Constou do voto vencedor que (voto divergente):A prescrição levantada rejeito porque o aplicável é o Estatuto e não o Código Civil, portanto é quanto ao Conhecimento da Ordem e não do ato desconhecido. Se foram dezesseis anos, conforme alegação não afeta, mas a prescrição, para a ordem começa a partir da ciência ou da notificação válida. Eis a ementa:REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR - PREJUDICAR CLIENTE - LOCUPLETAMENTO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - REINCIDÊNCIA - SUSPENSÃO. O advogado prejudica ao locupletar-se a custa do seu cliente. Retém valores oriundo de Ação de

Indenização. Alega ter repassado ao irmão do cliente e não consegue provar se aquele tinha poder para tanto e nem prova que realmente repassou ou prestou conta ao seu contratante. Transitado apenação por violação Estatutário, reincidência. Denigre a reputação da classe e pisoteia a função constitucional. Suspensão do exercício profissional pelo prazo fixado e comprovação da satisfação plena dos prejuízos causados, conforme estabelecido acima, nos termos da Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994. Após rejeição dos Embargos de Declaração apresentados pelo autor, em decorrência do voto divergente, por maioria, foi negado provimento aos embargos infringentes nos seguintes termos (fls. 167-173 e 183):Nestas condições, conheço dos embargos infringentes e nego-lhes provimento, mantendo-se a decisão embargada no tocando à divergência afeta à questão da prescrição que deve pautar-se no disposto no art. 43 da Lei 8.906/64.EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO EOAB E NÃO A LEI CIVIL - EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. Em sede de processo Ético Disciplinar não se aplica a regra prescricional contida no Código Civil e sim o disposto no art. 43 da Lei 8.906/94.Inconformado, o autor manejou recurso ao Conselho Federal da OAB, ao qual foi negado provimento, nos termos da Súmula 01/2011 do Conselho Federal da OAB (fls. 204-207 e 210). Contra citada decisão, o autor apresentou Recurso Ordinário ao Presidente do Conselho de Ética e Disciplina da OAB/MS que, por unanimidade, negou provimento ao recurso (fls. 215-228 e 234). Trânsito em julgado em 28/12/2012 (fl. 254).Verifica-se que o cerne da questão é o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva, na hipótese de processo disciplinar decorrente de representação. É preciso estabelecer se de fato operou-se a prescrição aludida pela parte autora.Primeiramente, ressalto que não cabe ao judiciário ingerir no mérito das decisões administrativas, muito menos na penalidade imposta, devendo limitar-se ao controle da regularidade e legalidade no procedimento, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. In casu, da análise da cópia do Processo Administrativo Disciplinar juntado aos autos, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento dos mesmos.Com relação ao prazo prescricional, o Estatuto da OAB, consolidado pela Lei nº 8.906/94, estabelece em seu artigo 43, o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão punitiva, contado da data da constatação oficial do fato. Veja-se o dispositivo:Art. 43: A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivada de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.2º A prescrição interrompe-se:I - pela instauração do processo administrativo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.Consoante citado dispositivo, ao contrário do alegado pelo autor, somente a partir da constatação oficial pela Ordem, deve ser instaurado o processo disciplinar e, se assim não ocorrer, opera-se a prescrição em cinco anos.Nesse sentido, trago os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. INFRAÇÃO COMETIDA. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL DA CONTAGEM. CONHECIMENTO DO FATO. I - Incide a prescrição qüinqüenal à ocorrência de punição em razão de infrações disciplinares efetivadas, tendo como dies a quo o da constatação oficial do fato pelo administrador, podendo ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou através da notificação válida feita diretamente ao representado. II - In casu, ocorrente o pretendido lapso prescricional, uma vez que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31.10.2002, autuou-se em 21.12.2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar em 03.02.2005 (fl. 72). A notificação válida se deu em 28.03.2005 (fl. 74vº). O julgamento ocorreu somente em 19.07.2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante, devendo ser mantida em sua integralidade a r. sentença. III - Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 00025492520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PRÁTICA DE CRIME INFAMANTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. (...)5. No caso dos autos, embora o trânsito em julgado da condenação por uso de documento falso tenha ocorrido em 28/01/2003, o fato somente foi comunicado à OAB em 08/02/2006, quando recebida a certidão de objeto e pé do Processo Criminal 23/00, e instaurado o Processo 05R0068222010 em 27/12/2010, não se cogitando, pois, de prescrição, pois como dispõe, expressamente, o artigo 43, caput, da Lei 8.906/1994, A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 6. Evidenciada, portanto, a regularidade da punição disciplinar que foi aplicada ao apelante no Processo 05R0068222010, inclusive por não ter ocorrido prescrição, inviável a anulação da sanção imposta e, portanto, infundado o pedido de condenação por danos morais. 7. Apelação desprovida.(Ap 00067143120124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVOS RETIDOS. PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE AÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU NULIDADES. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ART. 43, DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. (...) 6. No caso, a ré, ora apelada, instaurou processo administrativo disciplinar sob nº 3670/98, com base em Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, que culminou com a condenação do apelante a 12 (doze) meses de suspensão, com fulcro no art. 37, do EAOAB, por entender configurada infração disciplinar por transgressão aos incisos I, II, III e parágrafo único do art. 2º do Código de Ética e Disciplina, bem como dos arts. 31, 32 e 33 e incisos IX, XXV do art. 34 do Estatuto. 7. Cumpre ressaltar que jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 8. Em análise às peças que compõem o referido processo administrativo, não se vislumbram os vícios indicados pelo apelante. Em todas as fases do procedimento houve respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Também não se verifica o vício alegado quanto ao julgamento proferido por advogados não conselheiros, conforme se deflui do disposto no art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, c.c. arts. 134 a 136 do Regimento Interno da Seccional de São Paulo. 9. A prescrição punitiva das infrações disciplinares cometidas por advogados se opera no prazo de 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato. No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar em 27/10/1998, tendo sido o autor regularmente notificado para a apresentação de defesa prévia em 20/11/1998, interrompendo-se a prescrição, nos termos do art. 43, 2º, I, da Lei nº 8.906/94. Em sequência, recomeçou a contagem de seu prazo, vindo a ser interrompido novamente com a decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, em 10/09/2001, com ciência ao apelante em 23/10/2001, conforme art. 43, 2º, II, do mesmo diploma legal, portanto, muito tempo antes de se completar o quinquênio da prescrição. 10. O disposto no art. 115 do Código Penal, que prevê a redução pela metade dos prazos de prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, não encontra aplicabilidade no tocante ao prazo prescricional das infrações disciplinares cometidas por advogados, matéria que vem expressamente delineada no art. 43 da Lei nº 8.906/94. 11. Agravo retido, referente ao indeferimento da tutela antecipada, não conhecido. Agravos retidos reiterados na apelação e nas contrarrazões improvidos. Apelação não conhecida em parte, e, na parte conhecida, improvida.(AC 00206301320084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013)No caso dos autos, tem-se que, embora a alegada infração tenha ocorrido em 1992, o fato somente foi comunicado à OAB em 10/06/2003, quando recebida a representação pela segunda ré (fl. 35), e instaurado o processo ético-disciplinar em 22/09/2003 (fl. 33), tendo sido o autor regularmente notificado para a apresentação de defesa prévia em 29/05/2006 (fl. 42v). Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.Evidenciada, portanto, a regularidade da punição disciplinar que foi aplicada ao autor no Processo Ético-Disciplinar nº 474/03, inclusive por não ter ocorrido prescrição, inviável a anulação da sanção imposta e, portanto, infundado o pedido de improcedência da representação.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, devendo ser repartidos em partes iguais entre os vencedores.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 16 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0010426-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DEBORAH BELTRAO FERREIRA(MS012340 - EVANDRO SANCHES CHAVES)

AUTOS Nº 0010426-06.2014.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: DEBORAH BELTRÃO FERREIRASentença Tipo ASENTENÇATrata-se de ação reivindicatória movida pela autora, em face da ré, visando ser reintegrada na posse do bem, com a desocupação definitiva, por parte desta, do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 159, Residencial Lídia Baís, nesta cidade, bem como a condenação da ré ao pagamento de taxa de ocupação do imóvel e de indenização por perdas e danos.Aduz que referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento rescindido em virtude de descumprimento de cláusula contratual consistente na emissão de declaração falsa (clausula décima nona). A ré prestou declaração falsa omitindo o seu real estado civil. Em 01/08/2008, na assinatura do contrato, a ré declarou ser solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento. No entanto, ela é casada com Claudio Aguena desde 15/06/2007. A empresa-autora somente tomou conhecimento dessa situação ao solicitar a apresentação de documentos necessários à quitação antecipada do imóvel solicitada pela ré. Sustenta que, caso a ré não tivesse omitido o seu real estado civil, poderia não ser beneficiada pelo Programa. A falsa declaração é causa de rescisão contratual, eis que importa violação ao contrato e ao Programa.Afirma que enviou a notificação referente à rescisão contratual, em 14/08/2014, para que a ré desocupasse o imóvel, mas não foi atendida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-35.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 38.A ré apresentou contestação (fls. 43-60) arguindo ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento (em 2004), apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteira; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e o sorteio em que foi contemplada com a casa, casou-se com o seu atual esposo, sem o intuito de fraude. Pede os benefícios da justiça gratuita e a improcedência da ação reivindicatória. Informa a propositura de Ação Cautelar Inominada nº 0009390-26.2014.403.6000, onde pleiteia a manutenção de sua posse sobre o imóvel e o depósito judicial das prestações do contrato de arrendamento residencial. Juntou os documentos de fls. 61-116.Às fls. 119-121 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o pedido formulado na ação cautelar em apenso (nº 0009390-26.2014.403.6000) de depósito em juízo do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial e das taxas de condomínio, bem como o pedido de justiça gratuita feito pela ré. No mesmo momento foi designada audiência de tentativa de conciliação.Réplica da CEF às fls. 125-151.A CEF apresentou o valor dos débitos para o dia 05/12/2014 - fls. 152-153.A ré comprovou nos autos o pagamento em Juízo do valor apresentado pela CEF, bem como do montante referente à parcela dos meses seguintes (fls. 157-177).Frustrada a tentativa de acordo e aberta a fase de especificação de provas, a CEF requereu depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas (fl. 180-181); e a ré, a produção de prova documental e testemunhal (fl. 170 e 186-193).Comprovantes de depósito judicial às fls. 194-221.Em decisão saneadora foram deferidas as provas pleiteadas e designada audiência de instrução, bem como determinado que a ré trouxesse aos autos a renda e a relação de bens do casal à época da celebração do contrato - fls. 222-223. Tal determinação foi cumprida às fls. 231-239v.Termo de audiência e produção de prova oral às fls. 252-257.Alegações finais às fls. 266-271v e 300-312.É o relatório. Decido.Em 01/08/2008 as partes celebraram entre si, um contrato de arrendamento Residencial de imóvel, com Opção de Compra (fls. 16-22), conforme regulado pela Lei nº 10.188/01.O Programa de arrendamento Residencial - PAR -, instituído pela Lei nº 10.188/2001, busca viabilizar o direito social à moradia, assegurado no artigo 6º, caput, da Constituição Federal - CF. Assim, considerando o caráter contratual do programa, envolvendo a CEF, como administradora do mesmo, e o arrendatário, devem ser observadas por ambas as partes, as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação de regência em vigor.Na espécie, para a viabilidade jurídica da ação reivindicatória, deve o autor provar: a) ser proprietário do imóvel; b) estar o réu na posse injusta do bem reivindicando; e, c) individuar esse bem. Porém, aqui, por se tratar de um arrendamento pactuado dentro do Programa PAR, o sentido da posse injusta se torna mais amplo, o que é facilmente perceptível considerando-se que, se a posse de boa-fé pudesse excluir a ação reivindicatória, o domínio estaria praticamente extinto, diante do fato da posse, inclusive com a característica de ser ad usucapionem. Não é o caso.Assim, na espécie, mesmo de boa-fé, a posse cede ao domínio, nessa ação específica de defesa deste, pois a posse direta é contratual. No caso em apreço, restou assaz comprovado pela autora, a sua propriedade plena sobre o imóvel, conforme se infere da leitura dos documentos de fls. 16-22, concernentes ao contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR.Conforme já dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao PAR, visando atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. E a atribuição para gestão e fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, sendo que esta, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. O contrato firmado entre as partes dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta a falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato, verbis:CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção de medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato.III - (...). Pelos documentos que constam dos autos, verifica-se que a ré prestou, realmente, declaração falsa à CEF, no que concerne ao seu estado civil, por ocasião da assinatura do contrato de arrendamento.A ré, Deborah Beltrão Ferreira, casou-se em 15/06/2007, com Claudio Aguena, conforme a certidão de fl. 31, quando passou a utilizar o nome de casada: Deborah Beltrão Ferreira Aguena. Porém, em 08/02/2008 preencheu a ficha cadastral de pessoa física na CEF e afirmou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou, para tanto, a sua certidão de nascimento (fls. 26-30).Em 01/08/2008 essa mesma ré firmou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR, ocasião em que manteve a declaração de ser solteira, assim como assinou o contrato com o nome de solteira: Deborah Beltrão Ferreira (fl. 22).Assim, não há dúvida quanto à declaração falsa prestada pela ré. Tais constatações foram corroboradas pelas provas testemunhais e pelo depoimento pessoal prestado em juízo, bem como pelo documento de fl. 71 (Comprovante de Sorteio), juntado aos autos pela própria ré, onde consta que no dia designado para a assinatura do contrato, a sorteada, se casada, deveria apresentar RG e CPF original do Casal, bem como das pessoas que estão compondo renda - o que não foi feito.No mais, a testemunha Maria Leon Ajala, ao ser ouvida em juízo, negou a alegação da ré de que a atendente da CEF nada perguntou ou questionou sobre seu estado civil, tendo se limitado a preencher e colher a assinatura da requerida na Declaração Negativa de Propriedade e Destinação de Imóvel de fl. 25, assim como preencheu e colheu a assinatura da Requerida na Ficha de Cadastro Pessoa Física - grifei (fl. 46). Ao contrário do alegado, citada testemunha apenas afirmou que assinou no fim do documento, não havendo preenchido dado algum em nome da ré (fls. 26-29).Portanto, pela lógica do Direito e mesmo da vida (negocial), se, ao firmar o contrato de arrendamento, a arrendatária, ora ré, já era casada, deveria ter se qualificado como casada, e não como solteira, como consta do respectivo instrumento. A condição de casada da arrendatária/ré deveria ter sido informada no momento da formação do contrato, pois, ao contrário do ela alega, é no momento da celebração do contrato que

são valoradas as condições pessoais dos interessados; e não no momento do cadastro junto ao PAR.Demonstrados os requisitos legais quanto à comprovação da propriedade em nome da autora e à injusta posse de parte da ré, ante a infração contratual - declaração falsa que levou à rescisão -, é de rigor a procedência do pedido da presente ação reivindicatória.Ainda que o preenchimento dos dados, para a elaboração da proposta e do contrato, seja feito pela própria CEF, as informações são prestadas pela parte/arrendatária, assim como os documentos necessários são por ela apresentados. Logo, a ré informou ser solteira, usou o seu nome de solteira e apresentou a sua certidão de nascimento, quando já estava casada. Assim, ainda que se trate de contrato de adesão, as informações incorretas foram prestadas pela própria ré, através da Ficha de Cadastro por ela preenchida, e, decorrência lógica, ela deve responder por esses atos, nos termos da lei e do contrato. As consequências do fato ou a intenção da ré não interferem na infração contratual cometida - declaração falsa. Daí porque os argumentos envolvendo a alegada boa-fé da ré, a ausência de prejuízo à autora, a condição econômica da ré e/ou de seu marido, bem como a ausência de prova de que a soma das rendas obstaria o benefício, e, finalmente, o fato de adimplência da ré em relação às prestações, taxas ou impostos referente ao imóvel, não influem na rescisão contratual. O que interessa é que a informação falsa prestada pela ré comprometeu a lisura do Programa PAR e, assim, ainda que abstratamente, prejudicou outros interessados que preenchiam integralmente os requisitos para o arrendamento do imóvel e foram frustrados nessa expectativa legítima. No caso, além de infração contratual, houve comprometimento do interesse público e de interesse particular difuso. O pagamento das prestações efetuado pela ré reflete tão somente a contraprestação pela moradia por ela usufruída (ou posta a sua disposição) durante o tempo em que ocupou o imóvel.Nesse sentido, os seguintes julgados:Civil. Apelação da autora, Caixa Econômica Federal, em ação de reintegração de posse, na qual se ataca sentença que acatou a pretensão da arrendatária, ora ré, que, ao assinar o contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Par (Programa de Arrendamento Residencial), declarou ser solteira, quando, em verdade, era casada. Presença, no contrato, de cláusula, a décima oitava, a prever a sua rescisão, por falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários no contrato. Situação fáctual a mostrar o casamento da apelada em 2003, a lavratura do contrato aludido em 2004, o nascimento de duas filhas, em 2005 e 2009, só vindo a apelada a se separar judicialmente em 2010. Justificada a rescisão do contrato, dada a notória ocorrência de violação a cláusula nele inserida, se justificando a reintegração de posse da apelante no imóvel objeto da avença em foco. Provimento do apelo. Isenção da apelada em ônus sucumbenciais, por litigar sob o benefício da justiça gratuita, em outro feito, AC 555920-SE, tendo o mesmo imóvel como objeto, cujo recurso, igualmente, foi julgado nesta mesma data. (AC 00019271620124058500, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/11/2013 - Página::379.) g.n.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INOCORRÊNCIA DE SENTENÇA EXTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL EMENDADA. RESCISÃO DO CONTRATO POR FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procedência do pedido de retomada do imóvel teve por fundamento a inadimplência do arrendatário e irregularidades nas declarações firmadas no momento da celebração do contrato, verificadas no curso deste feito. Analisando os autos, é possível perceber que tais fatos foram apurados e arguidos pela CEF antes da apresentação da contestação, o que importa, em última análise, aditamento da petição inicial. Afastada alegação de ser a sentença extra petita. (...)4. Reconhece-se a rescisão do contrato por descumprimento à cláusula oitava, item II. Conforme constou da sentença: nas declarações firmadas no momento da celebração do ajuste, conforme documentos de fls. 49/53 e 58/68, restando demonstrado que: 1º) o arrendatário embora casado desde 06.12.1998 (sic), declarou-se solteiro; 2º) o arrendatário declarou-se encarregado de contabilidade no contrato residencial, enquanto na certidão de óbito consta a profissão industriário - aposentado; 3º) a filiação fora omitida na ficha de cadastro para obtenção do arrendamento; 4º) e, a certidão de óbito relacionou bens a inventariar que não foram mencionados na ficha de cadastro. 5. As alegações e provas apresentadas pela CEF não foram refutadas pela parte ré, que se limitou a sustentar a inexistência de notificação válida e quitação do arrendamento pela cobertura securitária. Desviada a discussão para a rescisão contratual por vício na origem, uma vez reconhecida a nulidade, seus efeitos retroagem ab initio, impedindo a incidência do seguro pelo evento morte. 6. A falsidade das declarações prestadas na formalização do contrato impede a produção de qualquer efeito válido. 7. Apelação desprovida. (AC 2003.38.00.070764-8, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/12/2015 PAGINA:1297.) g.n.A questão dos autos se insere nas disposições da cláusula décima nona do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes, assim como no disposto na Lei nº 10.188/2001, sendo de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, na resolução do litígio, eis que eles não são inconstitucionais e nem ferem outros princípios previstos no ordenamento jurídico posto, em particular, os contidos no Código de Defesa do Consumidor - CDC.No entanto, não pode ser acolhido o pedido de condenação da ré em perdas e danos, pois a autora não especificou e nem comprovou eventuais eventos danosos que estariam a dar suporte ao pleito. A mera alusão genérica a impostos e taxa não basta para isso, sendo necessário um mínimo de provas, ônus do qual não se desincumbiu a CEF, levando em consideração que a ré permaneceu depositando os valores das prestações, da taxa de condomínio e do IPTU (fls. 157-177 e 194-221).No tocante à taxa de ocupação, tendo em vista que a notificação extrajudicial para a rescisão contratual e devolução do imóvel data de 01/09/2014 (fls. 33-34) e que a ré permanece no imóvel, fixo-a em R$ 130,00 (valor aproximado ao da taxa de arrendamento) e determino o seu pagamento desde setembro de 2014, até a data da efetiva reintegração da CEF na posse do imóvel. Do valor devido deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta da requerida, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de escusa a comportamento contraditório.A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas de baixa inegavelmente renda revela o seu caráter social. Porém, nele, não há que prevalecer tão somente princípio da função social da propriedade, mas, sim, esta (a referida função social), porém, dentro da lei e das regras do contrato, considerado o interesse público envolvido, no sentido de que o Programa funcione bem e tenha credibilidade, e, bem assim, o interesse individual difuso, eis que outras pessoas, além do arrendatário irregular, têm interesse em também serem arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 159, Residencial Lídia Baís, nesta cidade, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre setembro de 2014 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pela ré deve ser deduzido o montante depositado em Juízo.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC.Diante da sucumbência mínima de parte da autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85,2º e 86, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 121), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Com o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará em favor da CEF, para levantamento dos valores depositados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009427-63.2008.403.6000 (2008.60.00.009427-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007865-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007865-5)) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X REGINA MAURA PEDROSSIAN X DEISE ACOSTA BARBOSA X ELZIO NEVES BARBOSA X ARNESTO MULLER X MARINEUSA PONCIANO MULLER(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)

SENTENÇASentença tipo A.FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - ajuizou a pre-sente ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, por meio do qual pleiteia provimento jurisdicional que autorize o acesso de técnicos da FUNAI e da empresa con-trata SETENG aos imóveis rurais relacionados aos réus e, no mérito, a procedência do pedido, com a confirmação da liminar, tendo por objeto a autorização de acesso de téc-nicos da FUNAI e da SETENG aos imóveis rurais (denominações e matrículas apresen-tadas) nos municípios de Aquidauana (MS) e Miranda (MS), objetivando proceder a vistorias e avaliações nos imóveis: determinação de pontos geodésicos, azimutal, poli-gonal de transporte e de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, im-plantação de marcos e placas e demais atos necessários nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitado pela Portaria nº 791/2007, até o término do processo de-marcatório.Juntou documentos às fls. 24-69.Às fls. 73-76, analisando o quadro fático-jurídico apresentado, este Ju-ízo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nas propriedades rurais descritas na exordial para fins de demarcação sem identificação física de limites da área indígena.Às fls. 87-95, manifestaram-se os réus requerendo antecipação de tu-tela, informando que ajuizaram ação anulatória de ato jurídico em face da União e da FUNAI, fizeram referência histórica de cadeia dominial, pleitearam a revogação da me-dida antecipatória concedida, alegaram que, em processo que tramita pela 2ª Vara Fede-ral, requereram a antecipação total dos efeitos pretendidos para suspender o processo administrativo nº 0981/82 da FUNAI, área indígena Cachoeirinha, e da Portaria do Mi-nistério da Justiça nº 791/20076, reconhecendo a desvalia dos atos questionados, anu-lando-os ex tunc.Salientaram que, com a presente ação e a liminar concedida, é forçoso reconhecer que isso retira a essência e eficácia da ação anulatória ajuizada, invalidando a fundamentação da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário. Igualmente, defenderam que o procedimento da FUNAI, antes de um pronunciamento judicial defi-nitivo, por meio da presente ação, forçando a demarcação pretendida, é uma ação contra a lei, porque há, naquela anulatória, farto material que contesta antropologicamente a proposta de redefinição dos limites da terra indígena Cachoeirinha, feita pela FUNAI, além de vícios apontados no quesito marco / ponto geodésico. Assim, a FUNAI utiliza-se do presente processo, de forma vedada no art. 16 e seguintes do CPC/1973, objeti-vando negar aos réus, autores da ação anulatória, o acesso ao Judiciário: atitude desleal e antijurídica.Nesse ponto, afirmaram que a FUNAI não consegue disfarçar o agir administrativo e processual de má-fé: anuncia acordo, mas não o cumpre, gerando in-tranquilidade e exaltação de ânimo. Por fim, requereram a suspensão do mandado que antecipou os efeitos da tutela, a fim de autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG em suas propriedades rurais: revogação da liminar. Juntaram docu-mentos.Este Juízo manifestou-se às fls. 268-269, entendendo, embora a omis-são da FUNAI em relação às demais demandas em que se discute o processo adminis-trativo referente à Área Indígena Cachoeirinha e o domínio das áreas que se pretende demarcar, não haver conexão ou prejudicialidade entre as ações apontadas, porque o que se busca, nesta ação, é apenas provimento que assegure a entrada dos técnicos da FU-NAI e da SETENG com a finalidade de praticar atos ao procedimento administrativo de demarcação. Entretanto, a posse e o domínio não serão abalados antes de findo o proce-dimento de demarcação.Assim, foi indeferido o pedido de fls. 87-95.A FUNAI, às fls. 273-276, requereu reconsideração e apresentou cópia de agravo de instrumento interposto, às fls. 277-293.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 296-307, alegando, preliminarmente, litispendência: mesmo sendo ré em ação anulatória, a FUNAI resolveu ajuizar outras ações idênticas, uma vez que versam sobre a demarcação/ampliação da Aldeia Indígena Cachoeirinha, em Miranda (MS), ou seja, o mesmo objeto tratado em mais de uma ação.No mérito, em apertada síntese, procederam às seguintes alegações: (a) ajuizaram ação anulatória de ato jurídico em face da União e da FUNAI; (b) o pedido não procede, e a FUNAI age com deslealdade processual, induzindo o Juízo a erro, porque todo o mérito está sendo discutido em sede de ações próprias nesta Vara e na 2ª e 4ª Varas Federais de Campo Grande (MS); (c) histórico da cadeia dominial que está sendo discutido em ações declaratórias nesta Vara, na 2ª Vara e na 4ª Vara Federais; (d) sobre o título de domínio, destacou-se que, em 11-09-1905, o Marechal Cândido Maria-no da Silva Rondon identificou e qualificou o destinatário do título, Sr. Gentil Augusto Arruda Fialho, como confrontante no pleno exercício do direito de posse, em documen-to assinado pelo próprio Marechal Rondon; (e) reiteraram o ajuizamento de ação anula-tória de ato jurídico em face da União e da FUNAI, que tramita pela 2ª Vara Federal; (f) a FUNAI apresentou contestação no processo que tramita pela 2ª Vara Federal; (g) nesta Vara Federal tramita a ação anulatória nº 2007.60.006005-1 contra a União e FUNAI; (h) com o ajuizamento da presente ação por parte da FUNAI, é forçoso reconhecer que, nessa situação, se retira a essência da eficácia da ação anulatória ajuizada pelos réus, reduzindo a fundamentação da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário; (i) o prejuízo da ação anulatória proposta pelos réus, contra a União e a FUNAI, é patente; (j) a ampliação pretendida pela FUNAI em Miranda (MS), onde se encontra situada a Aldeia Indígena Cachoeirinha, o processo demarcatório de terra indígena já percorreu várias fases, mas outras estão por vir, como demarcação, homologação e o registro imo-biliário; (k) a FUNAI, que é ré na ação anulatória, antes de qualquer pronunciamento judicial definitivo, forçar a demarcação, por meio de ação sumária, é agir contra a lei, uma vez que há laudo em que se contesta antropologicamente a redefinição dos limites da terra indígena Cachoeirinha, além de vícios apontados no quesito marco / ponto geo-désico; (l) a presente ação é manobra para fugir do que terá de discutir em Juízo, como a nulidade do processo demarcatório administrativo e da Portaria Declaratória do Ministé-rio da Justiça, com o julgamento da ação anulatória; (m) a FUNAI não conseguiu dis-farçar o seu procedimento administrativo e processual de má-fé; (n) a ocupação da área em demarcação Cachoeirinha por não índios, como os réus, verificou-se depois da Guerra do Paraguai, datada de 1864, fato inconteste e reconhecido pela própria FUNAI; (o) em 1948 a Reserva Cachoeirinha foi delimitada pelo Marechal Rondon, 2.660 ha, delimitação realizada pelo próprio Marechal Rondon, em 1905; (p) no relatório antropo-lógico da própria FUNAI os índios descrevem que suas terras ficavam à margem es-querda do Córrego Agachi; (q) a Comunidade Indígena Cachoeirinha firmou documen-to, em 1982, reivindicando e reconhecendo como necessário 500 ha (quinhentos hecta-res) para o fim de complementação dessa reserva indígena - documento válido e até hoje não desconstituído pela FUNAI ou pela Comunidade; (r) conclusão: conforme o relatório da FUNAI, os índios Terenas estiveram, sempre, na totalidade da área perten-cente à Reserva denominada Cachoeirinha, dentro dos limites fixados anteriormente à Guerra do Paraguai, há comprovação no sentido de que, se na verdade, estiveram na área, com certeza deixaram de fazê-lo em conformidade com a Lei Maior; (s) a ação cautelar nº 2009/RR encontra-se suspensa no STF em razão de pedido de vista.Por fim, requereram a imediata suspensão do mandado expedido por força de liminar, com o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.Juntaram documentos às fls. 308-330.Juntada da carta precatória do Juízo Deprecado, Foro de Miranda (MS), 1º Ofício, às fls. 336-374.Com vista, o MPF manifestou-se às fls. 378, informando e requerendo reconsideração às fls. 380-382. A cópia da interposição de agravo de instrumento fora juntada às fls. 380-411. Com documentos, às fls. 412-473.Em atenção ao pedido de reconsideração, este Juízo manifestou-se às fls. 474, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Em réplica, a FUNAI manifestou-se às fls. 475-478. Sobre a alegação de litispendência, disse pretender tão-somente o ingresso em áreas rurais, a fim de dar cumprimento ao determinado na Portaria nº 791. Assim, os pedidos e respectivas causas de pedir não se misturam, pleiteando, portanto, sua rejeição.Em relação ao mérito da ação, uma vez mais afirmou que a pretensão da presente ação se limita à autorização do Judiciário para a prática de atos administra-tivos no interior dos imóveis rurais, que se encontram em processo de demarcação (FUNAI BSB/0981/82). Assim, pugnou pela rejeição dos pedidos trazidos na contesta-ção dos réus, a confirmação da decisão antecipadora da tutela requerida.Às fls. 491-492, a FUNAI apresentou endereços em que poderia ser localizada a ré Regina Maura Pedrossian. No mesmo sentido, manifestação do MPF às fls. 493.Citada, a ré Regina Maura Pedrossian apresentou contestação às fls. 635-736. Juntou cópia integral da ação cautelar 2556 (em pen drive) que tramita pelo STF.Afirmou ser legítima proprietária do imóvel rural denominado Fazenda Petrópolis conforme cadeia dominial, bem assim que a FUNAI sempre alega, sem qualquer prova plausível, que não lhe dá acesso aos imóveis que são objeto de estudo antropológico da aldeia cachoeirinha. E o sigilo dos trabalhos de uma fundação pública não é compatível com o Estado Democrático de Direito. No entanto, foi o que tentou a FUNAI. Na ação cautelar nº 2001.60.00.002031-2 já se admitiu que a FUNAI adentras-se aos imóveis em estudo para a realização de trabalhos, sem a prévia e necessária co-municação ao proprietário. Naquela ação, já se havia assegurado o acompanhamento por parte dos requeridos e direito desses ao contraditório e a ampla defesa, porque restara demonstrada, no caso, a plausibilidade do direito material.Dessa forma, não se pode renovar questão já decidida no mesmo pro-cesso ou em outro.A concessão de medida liminar suspendendo os efeitos do processo administrativo de demarcação da Aldeia Cachoeirinha. A ré ingressou no STF com ação cautelar inominada onde foi concedida liminar suspendendo os efeitos do processo ad-ministrativo, que até então não foi reformada ou modificada. Suspensão do procedimen-to administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria nº 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, em 29/01/2010.Dessa forma, os trabalhos solicitados pela FUNAI

estão proibidos pela Suprema Corte, devendo ser a presente demanda extinta por falta de interesse de agir.Igualmente, defendeu ser a autorização para ingresso e demarcação dos imóveis um procedimento irreversível. Portanto, não poderia ter sido concedida, porque é contra legem. Nesse sentido, citou doutrinadores para defender a impossibili-dade da concessão de tutela antecipada irreversível. Assim, não seria legal nem justo o pedido feito em tutela antecipada.Defendeu, ainda, a ocorrência de preclusão e falta de interesse de agir, bem assim a utilização de processo para burlar decisão judicial proferida anteriormente, já que existe decisão judicial determinando que os trabalhos de campo, relativamente à Aldeia Cachoeirinha, sejam precedidos de prévia comunicação aos proprietários, que devem acompanhar os trabalhos. Assim, essa questão está preclusa - art. 473 do CPC.Também não há interesse de agir - binômio: necessidade / adequação - em razão da finalidade do processo, que é ultrapassar decisão judicial anterior contrária aos interesses da FUNAI. No presente caso, estão ausentes ambos os requisitos do binômio. No mérito, defendeu a necessária participação do proprietário no pro-cesso administrativo, salientando que o referido processo administrativo traz várias irre-gularidades em sua condução. Alegou não serem verdadeiros os seguintes fatos: houve consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, a Portaria nº 791 foi precedida de estudos e deliberações e foi assegurado aos interessados o contraditório e a ampla defe-sa.Afiançou, ainda, a litigiosidade da coisa, já que move ação declaratória de domínio nº 2008.60.00.009406-5 contra a União, FUNAI e Comunidade Indígena da Aldeia Cachoeirinha, em que todos foram citados. Outrossim, afirmou que a posse da Fazenda São Pedro do Paratudal é anterior à formação dessa aldeia, que não existia an-tes de 1904, antes de ser formada e demarcada pelo Marechal Rondon. Dessa forma, defendeu que os procedimentos referentes à Aldeia Cachoeirinha devem ser judiciais, e não mais administrativos.A ré utilizou-se, também, de antropólogo, que elaborou estudo em que se evidencia a total insubsistência dos trabalhos da FUNAI, com incorreção dos critérios utilizados pelos GTs 553/1999 e 1155/2000. Nesse sentido, apresentou extenso estudo antropológico por meio do qual defendeu a existência de vícios de procedimento, cujas conclusões não subsistem a um estudo mais aprofundado e imparcial, demonstrando, enfim, que as premissas por meio das quais se reconheceu a posse indígena estão equi-vocadas.Frisou, também, que em 1997, conforme documentação anexa, caci-ques, em nome da Aldeia Cachoeirinha, foram ao Governador de Mato Grosso do Sul, reconhecendo as reservas criadas em 1904 e 1905 pelo Marechal Rondon, quando das primeiras migrações Terenas para o serrado sul-mato-grossense, e solicitaram apenas e tão-somente sua atuação para repor aos mesmos um lote de 500 ha que uma demarcação da FUNAI na área. Isso ocorreu em 1997. Nesse documento, reconheceram que a Tribo Indígena Cachoeirinha encontrava-se registrada sob o número de ordem 530 do Livro B-2, folha 58, desde 08 de janeiro de 1951, dentro dos seguintes limites: com terras de Manoel Fonseca ao Norte; do Coronel Gentil ao Sul; ao Poente e a Leste com terras que foram de João Batista Fonseca. Portanto, os argumentos de direito alegados pela FUNAI não são pacíficos, a coisa é litigiosa e não se pode admitir a prova unilateral. Enfim, a ação não pode prosperar.Defendeu a necessidade de perícia técnica. Nesse sentido, citando de-cisão proferida pela Desembargadora Federal do E. TRF3, Suzana de Camargo Gomes, nos autos da ação cautelar nº 2001.60.00.002031-2, que fora encaminhada à 2ª Vara Federal por meio do Ofício nº 3.868/2001, restou assegurado aos réus ciência e acom-panhamento de todos os atos de estudos e levantamentos a serem efetivados nos imóveis pelo Grupo Técnico, de forma a ser resguardada a sua posse sobre as áreas, bem como o contraditório e a ampla defesa, desde logo, com todos os meios e recursos a eles ine-rentes, e não somente ao final, quando da apresentação do relatório pertinente.Da aludida decisão foram intimados a FUNAI e o MPF. No entanto, cinco dias após intimada da referida decisão, a FUNAI informou estarem findados os trabalhos de campo, em 30 de junho de 2001. Contudo, nada disso ocorreu. Assim, o estudo de reconhecimento e demarca da terra da Aldeia Cachoeirinha é nulo por total afronta à decisão proferida pela ilustre Desembargador, que determinou à FUNAI a pré-via e efetiva participação dos proprietários na colheita de dados relativos aos trabalhos da Portaria nº 1155, de 13-11-2000.E, em 24 de junho de 2003, foi publicado no DOU nº 119, páginas 131 a 134, a Portaria nº 54 do Presidente da FUNAI, aprovando as conclusões do Resumo do Relatório de Identificação da área indígena pertinente à Aldeia Cachoeirinha, localizada em Aquidauana e Miranda (MS), relatório esse que deu origem ao processo interno identificado como FUNAI/BSB/0981/82. O processo excluiu os réus de participação, apenas a FUNAI, junto aos Índios, por mais de um ano, sem a participação dos réus e interessados, em descumprimento à decisão do E. TRF3.E, quando os réus solicitaram cópia dos trabalhos preliminares, o MPF manifestou-se contrário ao fornecimento das cópias, fls. 435-437, e a FUNAI, às fls. 439-440, de igual forma, salientou que as cópias poderiam ser requeridas na via admi-nistrativa. Dessa forma, mais uma vez a ilustre Desembargadora teve de determinar a entrega dos levantamentos preliminares, sendo que da aludida decisão não houve recur-so, apenas a FUNAI compareceu aos autos para informar que os estudos preliminares estavam em Brasília (DF), solicitando prorrogação de prazo para a sua juntada, fls. 452-453.Ao contrário do que fora afirmado pelo MPF, fls. 465, subtraindo a importância dos estudos preliminares, que seriam meros contatos antropológicos, a Portaria nº 54 foi editada com base nos contatos antropológicos feitos pelos GTs 553/1999 e 1155/2000. Foi nesse sentido que a ilustre Juíza Federal, às fls. 478, indefe-riu pedido de reconsideração do MPF e manteve a determinação da entrega dos tais levantamentos. Frisando que essa decisão foi proferida em 14/03/2002, ou seja, mais de sete meses depois do requerimento administrativo de cópia dos trabalhos preliminares do GT 553/1999.Entretanto, depois de todo o narrado, surgiu um fato novo: às fls. 503 a FUNAI informou que não mais possuía o processo referente aos estudos preliminares do GT 553/1999, que haviam sido restituídos ao antropólogo para modificações técni-cas, afirmando, ainda, que, em se tratando de texto provisório e superado, não possuí-am nenhuma via dos trabalhos e era impossível sua apresentação. Nesse passo, frisou que esses estudos preliminares feitos pelo GT 533/1999, que foram restituídos ao an-tropólogo, são os fundamentos da Portaria nº 054, que entendeu que as propriedades dos réus são de posse indígena.A correção dos trabalhos, ou seja, a elaboração de novos estudos pre-liminares sem a manutenção dos trabalhos antigos, originários, é fraude. Os estudos preliminares existem e estão sendo sonegados aos proprietários. Assim, a FUNAI não apresenta confiabilidade, nem isenção, nega documentos e pratica atos contra decisões judiciais, omitindo informações. Daí a necessidade de os trabalhos serem realizados por perito judicial, e acompanhado pelos proprietários.Por fim, protestou pela produção de provas, requerendo a acolhida da preliminar, a reforma da decisão antecipatória, que seja respeitada a sentença proferida anteriormente - comunicação prévia dos proprietários que deveriam acompanhar todos os trabalhos em suas propriedades - e que fosse acolhida a litigiosidade da coisa e, fi-nalmente, seja a ação julgada improcedente.Em réplica, a FUNAI manifestou-se às fls. 740-758, em apertada sín-tese, alegou que o objeto da presente ação objetiva exatamente a entrada de técnicos da FUNAI nos imóveis e que a citação da ré, Regina Maura Pedrossian, nestes autos supre perfeitamente o provimento proferido na ação cautelar. Assim, não se vislumbra ne-nhuma ilegalidade.Sobre a suspensão dos efeitos do processo administrativo da demarca-ção da Terra Indígena Cachoeirinha, tratou-se da medida cautelar nº 2.556/MS. Todavia, em junho de 2014, o STF declinou de sua competência, tanto na dita medida incidental quanto na ação originária nº 1.589.Em relação à alegada irreversibilidade da tutela antecipada, aquela apenas se limitou a permitir a entrada, com a ciência das partes rés, porque não restou à autarquia outra forma, exceto a via judicial. E o perigo de dano reverso inexiste: os atos estão previstos no ordenamento e não interferirão na esfera jurídica das partes rés.No que toca à alegação de utilização do processo para burlar decisão judicial anterior, disse já ter rebatido esse ponto anteriormente, defendendo que a ré poderá, se quiser, acompanhar os trabalhos dos técnicos da FUNAI nesta fase do pro-cesso administrativo.E sobre a necessária participação do proprietário no processo adminis-trativo e parcialidade da FUNAI, defendeu ser incabível essa discussão no feito, porque não se discute o domínio dos réus ou se objetiva desapossá-los dos imóveis ocupados. Também não há qualquer intercâmbio entre as ações propostas pela ré, com o fito de rediscutir os trabalhos de identificação e delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha.Por fim, requereu que sejam rejeitados os pedidos trazidos pela con-testação de Regina Maura Pedrossian e seja confirmada a decisão antecipatória da tute-la, deferindo-se os demais pedidos feitos pela FUNAI.Às fls. 793-794v, este Juízo proferiu despacho saneador, decretando, inicialmente, a revelia em relação aos réus Arnesto Muller e Marineuza Francisco Muller, que, embora citados pessoalmente, não apresentaram contestação.Em relação às preliminares alegadas pelas partes, a litispendência em relação aos processos de nº 2007.60.00.006006-3, 2008.60.00.009425-9, 2008.60.00.007865-5 e 2008.60.00.009417-0, arguida pelos réus Elzio Neves Barbosa e Deise Acosta Barbosa (fls. 296-307), foram rejeitadas. Igualmente em relação à ação anulatória de nº 2007.60.00.006006-3, cujos pedidos são totalmente diversos do desta ação. E, no que diz respeito às ações que tramitaram por esta Vara Federal - 2008.60.00.009425-9 e 2008.60.00.007865-5 -, embora os pedidos fossem os mesmos, o polo passivo era diverso, ou seja, tratavam de imóveis de outros réus.No que tange à ação nº 2008.60.00.009417-0, da 2ª Vara Federal de Subseção Judiciária, os réus que arguiram a preliminar - Elzio Neves Barbosa e Deise Acosta Barbosa - não trouxeram aos autos elementos probatórios a esse respeito, bem assim, pelo sistema de acompanhamento processual, não foi possível extrair tal infor-mação. Em todo caso, há identidade apenas em relação aos réus Arnesto Miller e Mari-neusa Ponciano Muller, em relação aos quais, aqui, fora decretada a revelia, bem assim não há informação se naquela demanda eles figurariam como réus na condição de pro-prietários do mesmo imóvel aqui tratado.Como quer que seja, ainda que esclarecidas essas questões, eventual litispendência seria apenas parcial, não se dando a extinção total da demanda em curso. Assim, fora rejeitada a preliminar de litispendência.De igual forma, fora rejeitada a preliminar de falta de interesse pro-cessual.Sobre a produção de provas, embora os réus hajam protestado pela produção delas: oral e testemunhal, não se vislumbrou a necessidade delas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide. Sem impugnação, os autos foram registrados para a sentença. Vistos em inspeção, em 04-06-2018.É o relatório. Decido.A presente ação fora ajuizada em setembro de 2008, tendo por objeto autorizar o acesso dos técnicos da FUNAI, os técnicos da empresa contratada SE-TENG, aos imóveis rurais constantes das denominações e matrículas ora apresentadas e outras propriedades que forem necessárias, nos municípios de Aquidauana (MS) e Miranda (MS), visando proceder às vistorias e avaliações nesses imóveis, a determina-ção de pontos geodésicos, determinação azimutal, poligonal de transporte, poligonal de locação, eletrônica ou estadimétrica, abertura de picadas, implantação de marcos e placas, bem como de todos os demais atos de campo necessários a serem realizados nos imóveis rurais inseridos na área do perímetro delimitado pela portaria 791/2007, até o término do processo demarcatório.Conquanto todas as considerações expendidas pelos réus na contesta-ção, reconheça-se, de pronto, que, na essência das alegações, há insistente e persistente discussão quanto ao mérito do processo administrativo, que sabidamente não é o objeto desta ação. Com efeito, se houvesse efetivamente sucesso na precitada ação anu-latória de ato jurídico em face da União e da FUNAI, daí não haveria como nem por que cogitar de presente ação. Ora, aqui, não se discute o mérito, como muito bem dito pelos réus, todo o mérito está sendo discutido em sede de ações próprias nesta e em outras Varas. Então, totalmente despiciendo tratar do histórico da cadeia dominial e das ações pertinentes ao Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon.Parece haver evidente equívoco no que toca ao enfrentamento da de-manda, como também das deduções que foram feitas, porque o ajuizamento desta ação por parte da FUNAI, muito ao contrário do que afirmado pelos réus, não afeta em abso-luto a eficácia da ação anulatória ajuizada pelos réus. Ora, o objeto daquela ação, sim, pode fulminar o desta, tornando inócuo o trabalho administrativo levado a efeito; não o contrário.É preciso salientar que antes de qualquer pronunciamento judicial de-finitivo não se pode cogitar de demarcação definitiva. Conforme dito pelos próprios réus, eles estão contestando antropologicamente a redefinição dos limites da terra indí-gena Cachoeirinha. Aqui, não se examinam eventuais vícios de marco ou ponto geodé-sico, não se discute a eventual nulidade do processo demarcatório administrativo que ensejou a Portaria Declaratória do Ministério da Justiça. Esse é o objeto do julgamento da ação anulatória.Assim, reitere-se ser totalmente impertinente a alegação de que a Re-serva Cachoeirinha foi delimitada pelo Marechal Rondon em 1905, que, no relatório antropológico da própria FUNAI, os índios descrevem que suas terras ficavam à margem esquerda do Córrego Agachi, que a Comunidade Indígena Cachoeirinha firmou documento em 1982 reivindicando e reconhecendo como necessário 500 ha (quinhentos hectares) para o fim de complementação dessa reserva indígena, porquanto todas essas questões dizem respeito ao mérito de outras ações, não guardando relação efetiva com o desiderato desta ação. Muito embora isso tenha sido explicitado ao longo do trâmite da presente, os réus insistiram por esse viés em prejuízo de eventual defesa técnica no que concerne efetivamente ao provimento aqui pleiteado.De tal arte, no âmbito dos limites da lide posta, as alegações apresen-tadas pelos réus - o pedido não procede, a FUNAI age com deslealdade processual e induzindo o Juízo a erro -, independentemente do direito material que eventualmente favoreça aos réus, aqui, estão plenamente descontextualizadas, já que não se aborda o cerne da questão litigiosa - o que, sabidamente, é objeto de outros processos -, mas apenas providência meramente administrativa, sem qualquer implicação direta e efetiva quanto ao mérito da questão tratada em outros feitos.Enfim, não se discute aqui qualquer medida de caráter expropriatório, portanto não se há de cogitar, também, conforme já exaustivamente exposto, de cadeia de titularidade e de outros temas concernentes ao mérito, que é objeto de outras ações. Ademais, o processo administrativo, que objetiva a demarcação de terras indígenas, tem regulamentação específica, cujas regras foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, vejam-se os seguintes julgados: AgR no MS nº 31.100/DF, relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pelo Tribunal Pleno, processo eletrônico que foi publicado no DJe nº 169, em 02-09-2014; MS nº 26.212/DF, relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, pela Primeira Turma, julgado em 03-05-2011, publicado no DJe nº 094, em 19-05-2011, e no Ementário vol. 2525-02, p. 290; MS nº 24.045/DF, relatoria do Min. Joaquim Barbosa, pelo Tribunal Pleno, julgado em 28-04-2005, publicado no DJ, de 05-08-2005, p. 6, no Ementário vol. 2199-01, p. 197, e no LEXSTF v. 27, nº 322, 2005, p. 145-154.Nesse contexto, convém ainda repassar a orientação que grassa em nossa Suprema Corte em relação ao tema em comento. Veja-se:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O procedimento de demarcação de terras indígenas, tal como regulado pela Lei nº 6.001/1973 e pelo Decreto nº 1.775/1996, não vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa.2. A ausência de manifestação de Município comprovadamente in-formado da existência de procedimento administrativo, além de não gerar nulidade, somente pode ser alegada pelo suposto prejudicado, ou seja, o próprio Município.3. Aos interessados é assegurada a oportunidade de contestar todos os pontos do procedimento administrativo desde o seu início até o prazo de 90 dias da publicação do resumo do relatório delimitador da terra indígena.4. A intimação do interessado sobre a negativa de sua pretensão se dá por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara os limites da terra indígena e determina sua demarcação (art. 2º, 10, I, do Decreto nº 1.775/1996). 5. Recurso desprovido.STF. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 34.563 DF. Re-lator: Ministro Roberto Barroso. Data: 31/08/2017.[Excertos adrede destacados.]Por outro vértice, no que tange a alegações de cerceamento de defesa, por ofensa aos postulados da ampla defesa e do contraditório, ou de quaisquer outros eventuais vícios à juridicidade na esfera do processo administrativo, ou mesmo judicial, quadra reiterar que este Juízo não pode transbordar os limites da lide em apreço, que, notoriamente, não é o foro adequado para a alegação de supostas nulidades ou mesmo má-fé, por mais robustas e evidentes que sejam, porquanto não fazem parte destes autos.Como quer que seja, é conveniente, também, enfatizar que o Juízo da 4ª Vara Federal, na ação cautelar inominada de nº 0002771-46.2015.403.600, que re-gressou do STF - AC 2556/MS, Relatoria do Ministro Marco Aurélio -, em face da declinação de competência, ocorrida em 10/06/2014, na qual, antes, o Juízo da 4ª Vara Federal havia determinado a suspensão do processo administrativo, reconsiderou aquela decisão em 30 de março de 2016, determinando o seu prosseguimento , por entender haver prejuízo à comunidade indígena. Não havendo, portanto, qualquer óbice à tramitação do processo administrativo, como pugnavam os réus.Em arremate, convém reiterar os exatos termos da antecipação da tute-la concedida por este Juízo, a fim de afastar quaisquer dúvidas ou subterfúgios que pos-sam ser engendrados para tisnar os contornos do provimento judicial aqui estabelecido. Vejamos:Por fim, as medidas tomadas por este Juízo visam, de um lado, a asse-gurar o direito da União, por meio de sua Autarquia, de demandar as terras indígenas e, de outro, ao direito dos ocupantes dos imóveis de não se verem privados de sua posse antes do término de um procedi-mento administrativo regular.Por essas razões, entendo que não é o momento de se praticar atos de identificação física dos limites da área demarcável.Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede liminar, para o fim de autorizar a entrada dos técnicos da FUNAI e da empresa SETENG nas propriedades rurais descritas na exordial para fins de demarcação sem identificação física de limites da área indígena. [Excertos adrede destacados.]Diante do exposto, ratifico a antecipação da tutela e, com fulcro na ratio decidendi, em seus exatos termos e limites, julgo procedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custas ex lege. Condeno os réus ao pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 19 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003859-47.2000.403.6000 (2000.60.00.003859-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-42.1996.403.6000 (96.0002879-6)) - MARCIO PEREIRA CHAVES(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003859-47.2000.403.6000EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA CHAVESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de embargos à execução opostos por MARCIO PEREIRA CHAVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos quais o embargante busca a nulidade do título que sustenta a execução e de todos os atos levados a efeito por força da referida ação, inclusive as constrições e expropriações já efetivadas em relação a bem pertencente a qualquer dos executados. Por fim, pede a condenação da embargada no pagamento, em dobro, do valor pretendido na execução ora atacada.Como fundamento, o embargante sustenta a imprestabilidade do título executivo que embasa a ação de execução nº 0002879-42.1996.403.6000, uma vez que decorrente de ato fraudulento do ente embargado: o contrato juntado ao feito executivo é fruto de MANOBRA VICIADA DA ENTIDADE EMBARGADA - CEF - que o concebeu unilateralmente, aproveitando a última via do contrato acima referido - nº 07.0787.690.0000006-60. Afirma que o contrato juntado ao feito executivo, jamais foi concebido pelo ora Embargante.Defende sua alegação pelos seguintes motivos: a última folha do contrato executado refere-se a outro contrato, efetivamente avalizado por todos que ali figuram, que tomou o número 07.0787.690.0000006-60, firmado em 14/10/94, e que foi totalmente quitado; o avalista José Ari Lukenczuk não teria participado da relação contratual a que alude a primeira página do contrato sob execução; o tópico 17 do contrato em questão foi impresso com equipamento diverso daquele utilizado nos demais tópicos do mesmo documento; as páginas intermediárias do contrato executado não trazem os vistos dos firmatários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-26.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 30-36. Sustentou a inveracidade dos fatos alegados pelo embargante e que, na verdade, o contrato nº 07.0787.690.0000006-60 é o contrato exequendo que está às f. 07/12 da execução, tratando-se de consolidação e renegociação do débito proveniente do contrato nº 07.0787.602.22/80. No mais, impugnou a alegação de quitação deste contrato, uma vez que o documento juntado à fl. 12 não constitui prova de amortização ou liquidação do débito. Juntou os documentos de fls. 37-39 e 42-43.Na fase de especificação de provas, o embargante pugnou pela produção de prova pericial e pela juntada, aos autos, do contrato original pela CEF (fl. 55). A CEF, por sua vez, afirmou não ter outras provas a produzir - fl. 56. Posteriormente, foi proferida sentença de improcedência dos presentes embargos à execução - fls. 59-61. Todavia, em razão de provimento de Apelação interposta pelo embargante, foi decretada a nulidade da r. sentença e determinado o retorno dos autos a este juízo, de modo a possibilitar a verificação da existência de eventual vício/fraude no contrato objeto da ação executiva, o que deverá ser apurado com o auxílio do expert nomeado pelo juízo (fls. 134-136v).Em cumprimento ao r. decisum, foi determinada a produção de prova pericial para aquilatar a autenticidade do título executivo, e apresentados os quesitos do juízo (fls. 185-188). Quesitos das partes: fls. 191 e 193.Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fls. 203-245 e 259-266. Manifestações das partes às fls. 249-255; 256; 278v.Convertendo-se o julgamento em diligência foi determinada a produção de prova pericial contábil, a fim de esclarecer se houve ou não a alegada quitação do contrato nº 07.0787.690.0000006-60 (fls. 279-280). Quesitos do juízo (fls. 279v-280) e das partes (fls. 282-283 e 285-286).Laudo Pericial Contábil juntado às fls. 308-314. Manifestação da CEF às fls. 316-316v. Apesar de intimado, o embargante não apresentou manifestação (fl. 315).É o relato do necessário. Decido.Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial, aqui questionado, e que fundamenta a execução embargada (nº 0002879-42.1996.403.6000) é o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas, firmado em 14/10/1994, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de R$ 102.580,43, apurado nos termos do contrato nº 07.0787.602.22/80 (fls. 267-272). Sustenta o embargante que desconhece tal contrato, uma vez que jamais avalizou qualquer operação à empresa AGEFER CONSTRUÇÕES LTDA, exceto a operação formalizada através do contrato nº 07.0787.690.0000006-60, levada a efeito em 14.10.94 (copia anexa), e que foi liquidada em 08.12.95, no importe de R$ 228.744,28 - fl. 07.A CEF, por sua vez, sustenta que o contrato executado é, de fato, o contrato nº 07.0787.690.0000006-60, firmado pelas partes em 14/10/94, conforme comprova Demonstrativo de Débito de fls. 25-26, e impugnou a alegação de quitação do débito feita pelo embargante.Pois bem. O embargante sustenta que o contrato executado é fraudulento, visto que formado pelas assinaturas firmadas no contrato nº 07.0787.690.0000006-60, o qual encontra-se quitado, conforme comprova documento de fl. 12. Salienta sua afirmação pelos seguintes apontamentos: a) ausência do nome de um avalista no corpo do contrato; b) tópico 17 do contrato impresso de forma diferente; c) ausência de visto nas folhas do supracitado contrato.O Laudo de Perícia Criminal Federal juntado às fls. 203-245 e 259-266 dos autos, confirmou as alegações do embargante, uma vez que constatou que a cláusula 17 do referido documento, a qual está disposta na quinta folha (acostada à fl. 11-JUSTIÇA FEDERAL), foi impressa com o uso de fonte de impressão diversa do resto do documento, inclusive com a tonalidade mais escura que a observada nas demais cláusulas do contrato, o que sugere que referida cláusula 17 ou foi impressa por outro equipamento ou foi engendrada em outro momento que não o da impressão das demais cláusulas contratuais (fl. 239); e que tão somente a firma disposta no campo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da última folha do instrumento contratual (acostada à fl. 12 - JUSTIÇA FEDERAL), cujo carimbado faz referência à José Felix Carneiro Ramos, continha em seu traçado características gráficas convergentes com aquelas observadas nos lançamentos à guisa de rubricas descritos no GRUPO 1, as quais foram exaradas nas primeiras cinco folhas do contrato questionado - fl. 242.Assim, verifica-se que, de fato, a cláusula 17 do contrato foi impressa com fonte de impressão diversa do resto do contrato e que apenas o signatário da CEF colocou seu visto em todas as folhas do contrato. Todavia, tem-se que a ausência do nome de um avalista no corpo do contrato, bem como de visto/rubrica, de todos os contratantes, nas folhas do supracitado contrato, não retira a exigibilidade do título, tendo em vista constar suas assinaturas, CPF e RG, na última folha do referido contrato. A simples omissão do nome de José Ari Lukenczuk no preâmbulo do contrato e a ausência de visto de todos os firmatários, não acarreta a nulidade do contrato, visto tratar-se de mera formalidade, sem relevância jurídica e incapaz de caracterizar a montagem alegada pelo embargante.Da mesma forma, nenhuma relevância há no fato do contrato possuir caracteres diferentes, pois, conforme já afirmado, isso normalmente ocorre nos contratos padronizados, como ocorre no presente caso.Nesse sentido, trago o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AFASTADA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS: EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. ASSINATURA NO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. RENÚNCIA EXPRESSA. FRAUDE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA TR - TAXA REFERENCIAL. LICITUDE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILDIADE E JUROS DE MORA. REDUÇÃO DO ÍNDICE DA MULTA (PENA CONVENCIONAL). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 3. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelos devedores, avalistas e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo plenamente cabível a ação de execução. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.. Precedentes. 5. Quanto à alegação de iliquidez e incerteza do título, posto não ser possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, bem como afronta ao inciso II do artigo 614 do CPC/73, observo que não procede tal assertiva, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido de fls. 242/243-verso estão discriminados na planilha de demonstrativo de débito de fls. 236/237. 6. O reconhecimento de ilegalidade de cláusulas do contrato executado, não torna ilíquido o título, possibilitando, apenas, a adequação da execução às alterações impostas por meio do devido ajuste do valor da execução ao montante subsistente. No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da execução extrajudicial situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 7. Verifica-se que o contrato que embasa a execução preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial, bem como, não há qualquer prova no sentido de que houve a liquidação do débito. 8. Vê-se que o contrato expressamente prevê a solidariedade dos avalistas, desse modo, não há como dar guarida a pretensão do embargante no sentido de declarar sua ilegitimidade passiva, bem como, sem razão ao apelante quanto ao benefício de ordem, dada à expressa renúncia do referido benefício previsto na Cláusula contratual 10.1, devendo ser mantida a r. sentença nestes tópicos. 9. A ausência do nome do embargante no corpo do contrato e de visto nas folhas do supracitado contrato, não retira a exigibilidade do título, tendo em vista constar a assinatura, CPF e RG do embargante na última folha do referido contrato, assim, é de se reconhecer a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, o que afasta a alegação de fraude suscitada pelo apelante. (...) 25. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Preliminar afastada e, no mérito, recurso de apelação da parte embargante improvido.(Ap 00045038720004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) - grifeiPor outro lado, constata-se que a perícia contábil, ao apreciar os quesitos do juízo, foi taxativa ao afirmar que o contrato nº 07.0787.690.0000006-60 É o título executado na Execução em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000), e que esse contrato NÃO foi quitado. Senão, vejamos (fls. 308-309): a) O contrato nº 07.0787.690.0000006-60 trata-se de consolidação e renegociação do débito proveniente do contrato nº 07.0787.602.22/80?RespostaSim. Embora o contrato firmado em 14/10/1994, acostado aos autos fls. 267 a 272 não tenha numeração, é um contrato que tem por denominação: CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA e menciona em seu primeiro parágrafo que esse instrumento particular de confissão de dívida referia-se às dívidas contraídas que estavam relacionadas no item 1 do referido Contrato. (...) Salienta-se que o número do contrato de renegociação está em uma folha separada com o timbre da Caixa Econômica Federal, fls. 13 dos embargos à execução, em que na parte superior lê-se etiqueta em que se encontra o nº 07.0787.690.0000006-60 cujo nome do cliente, valor do contrato, data, e taxa de juros são os mesmos figurados no contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida.b) O contrato nº 07.0787.690.0000006-60 é o título executado na Execução em apenso (nº 0002879-42.1996.403.6000)? RespostaSim. Nessa ação de execução 96.0002879-6 a Caixa Econômica Federal apresenta o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA e a memória de cálculo em nome da AGEFER CONSTRUÇÕES LTDA nº 690.6-60. Salienta-se que a numeração 690 corresponde à Operação de Renegociação de débitos - PJ (SIAPI), juntado às fls. 13-14.c) O contrato nº 07.0787.690.0000006-60 foi devidamente quitado? Se positiva a afirmação, quando?RespostaNão. Não há nenhum documento nos autos que comprove o pagamento, pois não há nenhum documento com autenticação mecânica no valor da dívida.(...)Salienta-se que a CEF às fls. 40/41 alega ter efetuado uma contabilização transferindo o valor do contrato 690-6-60 para a conta 0131-7 Apuração de Responsabilidade, motivo pelo qual o sistema gerou indevidamente o Demonstrativo de Pagamento juntado pelo Embargante às fls. 12. - grifeiPortanto, é de se reconhecer a validade do negócio jurídico firmado entre as partes, o que afasta a alegação de fraude suscitada pelo embargante.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido material dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0002879-42.1996.403.6000.Campo Grande, MS, 19 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003112-24.2005.403.6000 (2005.60.00.003112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALTECSIL TECNOLOGIA EM ALUMINIO E SILICONE LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS013306 - LILIAN HUPPES) X JOILMA ALVES BARROS X MARIO SERGIO VILELA FONTOURA X ETALIVIO FAHED BARROS X EDMAR CELESTE FAHED BARROS FONTOURA
Nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, efetuada às fls. 173-173v.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014750-05.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADAO MOLINA FLOR(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR)

S E N T E N Ç A

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 46) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, bem como que o Executado não apresentou defesa.
P.R.I.
Levantem-se as restrições de fl. 35.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004562-16.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X QUEROBINA DA SILVA SAVIETO - ME X QUEROBINA DA SILVA SAVIETO

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 070615690000007960).
À fl. 58 a CAIXA requer a extinção da execução considerando que a requerida liquidou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO
0004881-47.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X PARADISO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Nos termos do despacho de f. 61, fica a parte requerente intimada para os fins do art. 729 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA
0009390-26.2014.403.6000 - DEBORAH BELTRAO FERREIRA(MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 0009390-26.2014.403.6000AUTOR: DEBORAH BELTRÃO FERREIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Tipo ATrata-se de medida cautelar inominada, ajuizada por DEBORAH BELTRÃO FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sua manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 159, Residencial Lídia Baís, nesta cidade, bem como o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional e a vedação, à requerida, da prática de atos executórios ou expropriatórios.Como fundamento do pleito, a autora alega que firmou com a CEF um contrato de arrendamento residencial, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 159, Residencial Lídia Baís, nesta cidade, adquirido, em 01/08/2008, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Sustenta que em 01/09/2014 recebeu uma notificação da requerida, comunicando sobre a rescisão contratual, diante de violação dos termos do contrato, por suposta declaração falsa quando da assinatura do contrato, bem como ordenou que a autora entregasse as chaves do imóvel, no prazo de 15 dias.Requer seu direito de permanecer na posse do imóvel, bem como de consignar em juízo do valor das parcelas remanescentes, enquanto não houver um pronunciamento definitivo sobre a legalidade do contrato a qual será sustentada em ação própria.Documentos às fls. 15-44.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação - fl. 47.A CEF apresentou contestação às fls. 49-58, arguindo, em preliminar, a continência com a ação reivindicatória nº 0010426-06.2014.403.6000, e, no mérito, a legalidade da rescisão do contrato e da consequente recusa no recebimento das parcelas, diante da violação de cláusula resolutiva expressa (cláusula 19ª). Juntou os documentos de fls. 59-98.Determinado o apensamento aos autos nº 0010426-06.2014.403.6000 - fl. 99. Impugnação às fls. 103-117.Em decisão proferida nos autos em apenso, foi deferida a manutenção de posse da autora mediante o depósito em juízo do valor das parcelas vencidas e vincendas do Arrendamento Residencial e das taxas de condomínio (fls. 119-121).A CEF apresentou o valor dos débitos para o dia 05/12/2014 - fls. 128-129.É o relato do necessário. Decido. Em sentença havida no processo de nº 0010426-06.2014.403.6000 - ao qual estes autos estão apensos -, este Juízo entendeu que houve descumprimento do contrato por parte da autora/arrendatária, concluindo, no que se refere à parte dispositiva do decisum, nos seguintes termos:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para reintegrar a autora na posse do imóvel localizado na Rua Xororó, nº 135, casa 159, Residencial Lídia Baís, nesta cidade, e para condenar a ré ao pagamento da taxa mensal de ocupação no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais), pelo período compreendido entre setembro de 2014 e a data da efetiva reintegração daquela na posse do bem. Os valores da taxa de ocupação deverão ser acrescidos de juros de mora e atualização monetária, mês a mês, após os respectivos vencimentos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Do valor devido pela ré deve ser deduzido o montante depositado em Juízo. grifeiAssim, entendo que se sustentam as razões da CEF para a rescisão contratual e a reintegração de posse do bem em questão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do NCPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 121 dos autos nº 0010426-06.2014.403.6000, em apenso), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC.Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso - nº 0010426-06.2014.403.6000.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 16 de julho de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001357-81.2013.403.6000 - AGNALDO DOS SANTOS X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALEX MARQUES LOPES REINOSO X ANTONIO HILARIO BARBOSA TAVORA X CARLOS NOBUYOSHI IDE X DORACY CALISTA DA SILVA X ELIZA FERREIRA X HERMAN KEPLER RODRIGUES X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JULIO PEREIRA PADILHA X LUIZ REINDEL X MANOEL CAMARA RASSLAN X MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X MARGARE RIBEIRO IDE X MARGARETH CORNIANI MARQUES X WALDIR ALVES DE OLIVEIRA X WILSON ELIAS BASMAGE(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X AGNALDO DOS SANTOS

S E N T E N Ç A
Tipo B
Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela UNIÃO objetivando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais.
À fl. 652 a Exequente requer a extinção da execução, pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC.
Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Custas ex lege.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007208-04.2013.403.6000 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS X PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a certidão de f. 224v, relativamente à execução dos honorários advocatícios.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: BENITA CORONEL AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA GARCIA MACENA VARGAS - MS5198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que consta no documento juntado pela parte autora que o prazo estimado para resposta do INSS era 25/06/2018.

Sendo assim, intime-a para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-59.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IZANELIO JOSE DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS9498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IZANÉLIO JOSÉ DE REZENDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL,** objetivando o reconhecimento da não incidência da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta de sua produção, nas alíquotas de 2% (dois por cento) a título de FUNRURAL e 0,1% (um décimo por cento) referente ao financiamento das prestações por acidente de trabalho, no período compreendido entre as datas de 12/09/2017 a 31/12/2017.

Afirma que é produtor rural, enquadrando-se como segurado especial da Previdência Social, como contribuinte individual, nos moldes do artigo 12, inciso V, alínea 'a', da Lei n. 8.212.1991. A alíquota da contribuição encontrava previsão no artigo 25, incisos I e II, da mesma Lei. Entretanto, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em julgamento em sede de controle abstrato de constitucionalidade, o Senado Federal emitiu a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução parcial da referida norma. assim, houve a supressão do pagamento da contribuição ao FUNRURAL e para o financiamento das prestações por acidente de trabalho, até a entrada em vigor de novo texto normativo. Faz jus, portanto, à interrupção dos recolhimentos do FUNRURAL e do financiamento das prestações por acidente de trabalho do período de 12 de setembro de 2017, data da publicação da Resolução do Senado, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro desse mesmo ano, porque nova alíquota entrará em vigor a partir de janeiro de 2018.

Aduz que o STF, ao reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 8.540/1992, após quase dez anos de vigência da Lei n. 10.256/2001, sem qualquer ressalva a esta, e informar ao Senado Federal de sua decisão, a Suprema Corte expressamente derrubou a alíquota e a base de cálculo da exação em questão (f. 5-16).

A União requereu seu ingresso no feito às f. 37-52, aduzindo que permanecem válidas as contribuições questionadas pelo impetrante.

A autoridade impetrada prestou as informações de f. 56-62, sustentando que a Resolução n. 15/2017, do Senado Federal, tem caráter exclusivamente político e a finalidade única de agradar os eleitores ruralistas, sem produzir efeitos quanto à exigência da contribuição previdenciária, atualmente cobrada com base na Lei nº 10.526/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 25 da Lei nº 8.870. Ou seja, a Resolução do Senado Federal n. 15/2017 suspendeu a execução de uma lei anteriormente revogada. A discussão acerca da (in)constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91 teve seu desfecho pelo STF no dia 30/03/2017, com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 718.874, com repercussão geral, concluindo o Plenário que é legítima a exação em questão, reconhecendo que, a partir da Lei n. 10.526/2001 a cobrança da mesma está em conformidade com o Texto Constitucional.

O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 63-66. Contra essa decisão a União (Fazenda Nacional) interpôs agravo de instrumento de f. 78-123.

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 126-127, opinando pelo regular prosseguimento do feito .

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada supressão da exigência da exação em questão no período de 12/09/2017 a 31/12/2017, não assiste razão à parte autora.

Anteriormente à edição da Lei n. 10.256, de 09/07/2001, que modificou o artigo 25 da Lei n. 8.212/1991, a contribuição previdenciária em análise não era exigível, tendo em vista as ofensas ao Texto Constitucional por parte das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária em questão, até legislação nova válida, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/1998, consoante se infere do seguinte julgado:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações" (RE [Recurso* Extraordinário] 363852/MG, Relator Min. Marco Aurélio, d.j. 03/02/2010, Tribunal Pleno, DJe-071, PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-04 PP-00701, RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69).

Releva afirmar que, com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o artigo 195 da Carta foi modificado, acrescendo-se como base de cálculo das contribuições destinadas à Seguridade Social, em relação ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita.

Desse modo, com fundamento de validade no mencionado artigo 195, inciso I, da Constituição, foi editada a Lei n. 10.256/2001, sanando o anterior vício de inconstitucionalidade.

Cabe aqui registrar que este Juízo reformulou seu entendimento sobre a matéria, em vista de recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE (Recurso Extraordinário) n. 718.874, cuja ementa está assim redigida:

> *"TRIBUTÁRIO. EC 20/98. NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 195, I DA CF. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.256/2001.*
>
> *1. A declaração incidental de inconstitucionalidade no julgamento do RE 596.177 aplica-se, por força do regime de repercussão geral, a todos os casos idênticos para aquela determinada situação, não retirando do ordenamento jurídico, entretanto, o texto legal do artigo 25, que, manteve vigência e eficácia para as demais hipóteses.*
>
> *2. A Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98.*
>
> *3. Recurso extraordinário provido, com afirmação de tese segundo a qual É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção"* (RE 718874, Relator Min. EDSON FACHIN, Relator p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, Processo Eletrônico, DJe-219, DIVULG 26-09-2017, PUBLIC 27-09-2017, Republicação: DJe-225, DIVULG 02-10-2017, PUBLIC 03-10-2017).

Como se vê, a contribuição em foco pode ser exigida a partir da vigência da Lei n. 10.256/2001.

É certo, entretanto, que o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, suspendendo a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/91 e legislação posterior, em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 363.852. Contudo, essa suspensão determinada pelo Senado Federal deve ser interpretada nos limites da declaração de inconstitucionalidade manifestada pela Corte Suprema no julgamento daquele Recurso Extraordinário (363.852), que não atingiu a Lei n. 10.256/2001, sendo que esta restabeleceu a contribuição do empregador rural pessoa física.

Releva dizer, ainda, quando o STF finalizou o julgamento do RE n. 363.852 já estava em vigor a Lei n. 10.256/2001, e esta não foi objeto de análise pela Corte Suprema, não afetando, por conseguinte, a existência e obrigatoriedade da exação para os empregadores rurais pessoas físicas.

Nessa linha:

> *"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA APÓS EDIÇÃO DA LEI 10.256/2001. RESOLUÇÃO 15/2017. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO. ARTIGO 1022 DO CPC.*
>
> *1. Os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial, possuem a função específica de esclarecer ou integrar o julgado, sanando obscuridades, contradições, erros materiais ou omissões, nos termos do artigo 1.022, do CPC.*

2. O impetrante opõe embargos de declaração, sustentando, em síntese, que, o acordão embargado foi omisso quanto a declaração de inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, ante inaplicabilidade da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, que suspendeu a execução dos dispositivos legais atinentes à referida contribuição, a qual deveria ser levada em conta pelo julgador, de ofício, quando do julgamento em que exerceu o juízo positivo de retratação.

3. Deve a suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 se dar nos limites da declaração de inconstitucionalidade, manifestada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, sendo certo que a suspensão não influencia a contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei nº 10.256/2001. Por conseguinte, não influencia no julgamento do acórdão embargado, haja vista que a divergência, objeto do exercício de juízo de retratação, referiu-se, tão somente, à constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta relativa à comercialização da produção rural, a partir da edição da Lei 10.256/2001, estando, no caso em exame, as parcelas recolhidas, que não se encontram prescritas, já sob a égide da referida Lei 10.256/2001.

4. Embargos de declaração conhecidos e não providos" [Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, ED em AP 0010792-21.2009.403.6000, e-DJF3 Judicial 1 de 15/06/2018).

Ante o exposto, revogo a liminar concedida nestes autos e **denego a segurança impetrada**, dado não vislumbrar qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 25, incisos I e II, e no artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, a partir do advento da Lei n. 10.256/2001, não tendo ocorrido supressão da contribuição ao FUNRURAL e do adicional para financiamento de prestações por acidente de trabalho, para empregadores rurais pessoas físicas, pela Resolução n. 15/2017, do Senado Federal.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pelo impetrante.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAVAN PEDRO DOS SANTOS GUINDO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite(m)-se.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

O processo estará disponível para download no link _____

Campo Grande//MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001812-19.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO

A T O O R D I N A T Ó R I O

C E R T Q U E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Fica intimado o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito".

CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JAIME TEOPISTO BARBOSA ABATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASiLIA - DF - CEP: 70040-250

DECISÃO

Trata-se de liquidação de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 940008514-1 da 3ª Vara Federal de Brasília/DF.

Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

O Juízo Estadual declinou da competência, sob o fundamento de que há solidariedade do Banco do Brasil com a União e o Banco Central do Brasil, na condenação imposta na referida ação civil pública.

É o Relatório. Decido.

De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível:

"A*rt. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Depreende-se da inicial que a parte exequente pretende se ressarcir da diferença entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990, na operação de crédito rural, nos termos definido no REsp n. 1.319.232/DF.

Importante destacar que o Acórdão oriundo do REsp n. 1.319.232/DF, consta que a condenação dos réus é solidária, posto que condenou os réus Banco do Brasil, BACEN e União, de forma solidária, ao pagamento das referidas diferenças entre a correção monetária do IPC de 84,32% e o BTN DE 41,28%, no mês de março de 1990.

Destarte, pode a parte exequente propor a execução contra qualquer um dos réus, inclusive, contra mais de um dos réus. Contudo, optando em propor contra o Banco do Brasil S/A., não há a necessidade da formação de litisconsórcio necessário com os demais réus da Ação Civil Pública.

Considerando que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se inclui dentro da esfera de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal:

"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

Corrobora este entendimento, recente decisão proferida pelo STJ, inclusive, com nítida relação com o presente caso, que a seguir colaciono:

"Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à liquidação de sentença proferida em ação civil pública proposta por Deonir Ana Suckow e outros em desfavor do Banco do Brasil S.A. Da inicial consta que os exequentes pretendem se ressarcir da diferença de correção monetária entre o IPC de 84,32% e o BTN de 41, 28%, em março de 1990, aplicada em duas cédulas rurais, conforme ficou definido no REsp 1.319.232/DF (Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.12.2014). O Juízo Cível de Sidrolândia acolheu a preliminar de incompetência da Justiça estadual, ao argumento de que há solidariedade com a União e o Banco Central do Brasil na condenação imposta na ação civil pública, razão por que declinou da competência em prol da Justiça Federal em função da natureza dos entes envolvidos (fls. 295/298). O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que na liquidação de sentença não figura ente previsto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal (fls. 304/305). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa (fls. 311/314). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. A competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. ***Na hipótese presente, não foi indicado na inicial ente federal algum, de modo que o feito contém apenas pessoas naturais e sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula 42/STJ, não possui foro na Justiça Federal.*** *Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, esta Corte afastou a competência à Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art. 800 do Código de Processo Civil, é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da Constituição Federal e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJe de 19.3.2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000) COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994)* ***Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.****"*
(CC 154472 - Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – Data da decisão: 13/10/2017 – Data da publicação: DJe 17/10/2017)

Diante disso, suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 953, I, do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande//MS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001922-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVANA MARIA ROJAS LUBE

Nome: SILVANA MARIA ROJAS LUBE
Endereço: Rua Anhangüera, 1463, - até 1549/1550, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-740

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003708-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: ERNESTO ROZEVELTER FREITAS DA COSTA, JOSE NELSON MARIN FERRAZ

D E S P A C H O

Manifeste a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004766-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589
EXECUTADO: BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA

Nome: BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA
Endereço: Rua 7 de setembro, 1350, Centro, AMAMBAí - MS - CEP: 79990-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O, que, em cumprimento ao disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação" .

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001754-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIZA ETELVINA ROSA IRALA
Advogados do(a) AUTOR: KAIO VINICIUS ALCANTARA NABHAN - MS22712, VICTOR HUGO RADAELLI MARCO ANTONIO - MS22896
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a decisão recorrida de fls. 65/69 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a União, no prazo legal, sobre a petição da autora de fls. 126/129 destes autos.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 17 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5001577-52.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: LUCIENE MACHADO DE PAULA
$964.79
Nome: LUCIENE MACHADO DE PAULA
Endereço: Rua Itamarati, 115, Vila Sílvia Regina, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79103-460

D E S P A C H O

1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias**, **EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para penhora e avaliação, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição, na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 2 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005217-29.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: LUIZ THIMOTEO MUJICA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA BAIS MUJICA - MS12624
IMPETRADO: DIRETORA DO COLÉGIO NOTA DEZ - UNIDADE III, REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração outorgada à subscritora da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 76, § 1º, I c/c art. 485, IV).
Regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente a decisão ID 9529634.
No silêncio, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUILHERME FROZZA VASCONCELOS
REPRESENTANTE: LUCIANE FROZZA
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS17500, THAYS DANTAS GALINDO - MS21871,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, valores não pagos a título de pensão por morte desde restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde outubro de 2016 até maio de 2017, atribuindo à causa o valor de R$ 32.272,00, em julho de 2018.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (**R$ 57.240,00, a partir de janeiro de 2018).**

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *"na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015".*

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de julho de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002643-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: RONALDO TEIXEIRA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Verifico que até a presente data não houve citação e intimação do requerido.

Sendo assim, redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada na CECON (**localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP - Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital)**, para o dia 29/08/2018, às 15:00 horas.

CAMPO GRANDE.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1485

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0004170-13.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os réus apresentaram seus memoriais, antes do autor, e ainda foram juntados, nos autos, documentos de fls. 362-363, intimem-se os mesmos, para querendo, complementar suas alegações finais, no prazo de quinze dias

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0008950-59.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X JOSE LISSONI DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS017484 - ALEXTONI ARRUDA DE SOUZA) X DENIS CARLOS DE SOUZA MEDEIROS(MS009470 - RENATO TEDESCO) X ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X INSTITUTO DE APOIO A SAUDE, EDUCACAO, GESTAO E INTERESSE PUBLICO - INTERGESP(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os réus INTERGESP, JOSÉ LISSONI DIAS e ANA PAULA DOS SANTOS DIAS, para regularizem, no prazo de dez dias, suas representações processuais, juntando procuração, nos autos, no prazo de dez dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012130-83.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Defiro o pedido de f. 200, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a autora analise o projeto o qual poderá vir a afetar o objeto da presente demanda.Transcorrido o prazo, intime-se a autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO
0012139-45.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X OTACILIO GOMES X HELENA PACAHY GOMES(MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM)

Defiro o pedido de f. 189, dilatando o prazo por mais 30 (trinta) dias, para que a autora analise o projeto o qual poderá vir a afetar o objeto da presente demanda.Transcorrido o prazo, intime-se a autora para que de prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2) - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:
OSVALDO GARCIA e FRANCISCA MARIA GARCIA ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base. Pleiteiam, ainda: (a) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (b) a declaração de ilegalidade da cobrança do acessório denominado Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, determinando-se a sua devolução; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que, a partir de março de 1990, o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos indexadores das cadernetas de poupança; que a partir de março de 1991, sejam aplicados o INPC e os juros contratuais e que estes não sejam superiores a 10% ao ano; (e) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (f) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (g) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente; e (h) seja determinado à requerida que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado, anulando-se eventual procedimento de leilão extrajudicial.Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, desde 24/08/1992. A requerida vem descumprindo o critério para reajustamento das prestações, que deveria ter seguido os reajustes do salário mínimo. A atualização do saldo devedor tem sido feita pela Taxa Referencial, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A taxa de juros remuneratórios foi fixada em desconformidade com a legislação pertinente. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-22 e 82-119].A CEF e a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS apresentaram a contestação de f. 149-244. Sustentam, em preliminar: (a) inépcia da petição inicial, por incoerência entre a narrativa fática e a conclusão e também porque não foram observados os requisitos previstos no artigo 50 da Lei n. 10.931/2004; (b) ilegitimidade passiva em relação à primeira, porque o contrato em questão foi cedido à EMGEA; e ilegitimidade de ambas em relação ao pedido concernente ao seguro; (c) falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, porque não o contrato em exame não está em execução extrajudicial; e (d) litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentam que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal, ou seja, da data da contratação até 12/1994 a categoria dos empregados em empresas de seguros privados; e a partir de janeiro de 1995, a dos aposentados do INSS. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faca menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente, sendo que o percentual foi de 9,5% ao ano, e não como afirma a parte autora.Réplica às f. 304-322.A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 335-337), pedido que foi deferido à f. 343.Foi realizada audiência de conciliação às f. 346, resultando infrutífera. Foi proferido despacho saneador às f. 355-357, acolhendo-se parcialmente a preliminar de falta de interesse processual, rejeitando-se as demais preliminares levantadas. Novo despacho saneador às f. 398-402, onde foi indeferida a preliminar de ilegitimidade passiva e determinada a realização de prova pericial. Foram realizadas novas audiências de conciliação às f. 429 e 485, ocorrendo, na primeira delas, a suspensão do processo por cinco dias, para concretização do acordo, mas este não chegou a ser feito pelas partes (f. 437).A prova pericial foi considerada preclusa à f. 468, diante da não juntada dos contracheques pelo mutuário.É o relatório.Decido.I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIALO CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos:Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subseqüente ao de competência do aumento salarial.Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, na cláusula 5ª constou a previsão da cobrança desse encargo, consoante se observa à f. 255. Conforme planilha de f. 292, foi cobrado no percentual de 1,150%. Dessa forma, a cobrança desse encargo está de acordo com a Resolução BACEN/MN n. 1.278/88 e foi prevista contratualmente. Deve, pois, ser mantida a cobrança desse encargo.No sentido de ser admissível a cobrança do CES vem decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes.4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes5. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 915232/RS, Terceira Turma, DJe de 28/09/2012, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Contudo, a parte autora deixou de apresentar os seus contracheques, a fim de que fosse realizada a prova pericial. Dessa forma, a alegação de que o percentual dos seguros variou ao longo do contrato ficou prejudicada, visto que os autores não se dignaram a fazer prova do fato constitutivo do seu alegado direito. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE ABRIL DE 1990O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com

detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC ou da TR na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 9ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 9ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros efetivos de 9,5% ao ano (f. 213). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Também é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido:AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE não SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. ..... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).Contudo, no presente caso, deflui da planilha de f. 288 e seguintes, que não houve amortizações negativas, uma vez que nada teria sido incorporado ao saldo devedor. V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012).VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 253-265, a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O contrato em análise foi assinado em 24/08/1992, enquadrando-se o autor na categoria dos empregados de empresas de seguros privados até fevereiro/1995, quando passou a ser da categoria dos aposentados pelo INSS. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância das respectivas categorias, frisando-se, novamente, que, como a parte autora deixou de apresentar os seus contracheques, a fim de que fosse realizada a prova pericial, esta deixou de ser produzida. Dessa forma, a alegação de que a credora teria desrespeitado o critério da equivalência salarial ficou prejudicada, visto que os autores não se dignaram a fazer prova do fato constitutivo do seu alegado direito. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de conseqüência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITODiante da ausência de comprovação de qualquer encargo cobrado indevidamente, não ficou demonstrado que existem valores cobrados a maior dos mutuários, não havendo que se falar em repetição de indébito. Ao contrário, os autores estão em mora com o contrato habitacional em apreço desde fevereiro de 1995, ou seja, tem a razão da CEF quando afirma que os autores estão usufruindo do imóvel financiado há mais de 23 anos, sem nada pagar para isso. VIII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIALResta prejudicado o pedido de determinação à requerida para que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel financiado, anulando-se eventual procedimento de leilão extrajudicial, haja vista que a CEF ingressou com execução judicial do contrato em questão, que receberam o nº 0000079-94.2003.403.6000, autos em apenso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de descumprimento do plano de reajuste adotado, mostrando-se legítima a cobrança dos demais encargos, conforme convencionado pelas partes.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita (f. 402), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 17 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0001455-03.2012.403.6000 - LONTANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X CECATO & ASSIS LTDA X RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA X TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM
0005233-44.2013.403.6000 - CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Melhor analisando os autos e constatando a existência de matéria fática controvertida, revogo parcialmente o despacho de f. 325.
Fixo como ponto controvertido a ocorrência, ou não, de exercício efetivo, por parte do esposo da autora, do último vículo empregatício do mesmo, que teria sido junto à empresa pertencente ao seu filho.
Designo audiência de instrução para o dia 23/10/2018, às 14:00 horas , para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e depoimento pessoal da autora.
Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolar testemunhas, no prazo de cinco dias (art. 218, parágrafo 3º, NCPC). Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no parágrafo 4º do mesmo dispositivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013968-66.2013.403.6000 - MARIA LUARA DA SILVA ARAUJO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇAMARIA LUARA DA SILVA ARAÚJO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, onde visa a declaração de ilegalidade da apreensão do veículo CAR/CAMINHÃO/CARR. FECHADA, M. BENZ/L1620, 2005/2006, PLACAS MNO - 8828, cor branca, diesel, extinguindo-se o processo administrativo em relação ao perdimento desse veículo e restituindo-se este em seu favor.Afirma que referido veículo foi apreendido em poder de Agnaldo Sálvio Dantas, transportando mercadorias (mantas), sem o devido desembaraço aduaneiro. Entretanto, o veículo apreendido não foi preparado especificamente para a prática de delitos e que não é utilizado para esse fim. Não teve nenhuma relação com o ilícito aduaneiro e criminal, estando caracterizada sua boa-fé. À requerida compete a obrigação de comprovar a participação da proprietária do veículo no ilícito, o que não ocorreu. Apesar de não existir desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo em questão, não há provas de sua participação no ilícito, de modo que a apreensão e o perdimento configuram ato ilegal. Além disso, a apreensão das mercadorias supostamente ilegais já caracteriza a satisfação do Fisco pelo prejuízo sofrido (f. 2-20). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte às f. 408-409, apenas para impedir a destinação do veículo descrito na inicial. Contra essa decisão a União interpôs o agravo de instrumento de f. 417-422.A União apresentou a contestação de f. 423-427, onde sustenta, em preliminar, ilegitimidade ativa, porque a autora não tem legitimidade para pleitear um veículo que não é seu. No mérito, destaca que as normas legais de regência definem como infração os atos praticados pelas pessoas responsáveis pelo veículo utilizado para a consumação do ilícito aduaneiro de contrabando ou descaminho, seja para o transporte de carga seja em apoio a essa atividade ilícita, mesmo que não tenha participado diretamente do ilícito em questão. O que autoriza efetivamente o perdimento do veículo transportador é a ocorrência do evento tipificado. Na hipótese de a parte autora ser proprietária do veículo, teria ela se descurado do dever geral de cautela, uma vez que deixou de se precaver adequadamente quando emprestou seu veículo, concorrendo de forma culposa para a conduta que causou dano ao Erário. Réplica às f. 440-443.À f. 444 a União informa que o veículo em questão foi alienado em leilão promovido pela Receita Federal no dia 11/09/2003, antes da ordem expedida neste feito, tendo por adquirente a empresa TRANSLUCAS LTDA. - EPP.O agravo de instrumento acima mencionado foi recebido pela Superior Instância no efeito suspensivo, determinando-se que o veículo seja leiloado e o valor arrecadado permaneça depositado à disposição deste Juízo (f. 469-473).Despacho saneador à f. 485, onde foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.É o relatório. Decido.A apreensão fiscal do veículo em questão deu-se em razão, à primeira vista, de sua utilização para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n. 37/66, e artigos 23, 1º, e 24 do Decreto-lei n. 1.455/76.Assim, a introdução dessas mercadorias no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícitos fiscal e penal. No presente caso, não restou demonstrada boa fé por parte da autora. Esta não esclareceu o motivo de o veículo de sua propriedade estar na posse do condutor Agnaldo Sálvio Dantas, tampouco qual a relação existente entre ambos. Além disso, a autora não informa nem mesmo sua profissão ou atividade, não estando, também por isso, suficientemente demonstrado o seu desconhecimento e não participação no ilícito em questão. Aliás, pairam dúvidas se o veículo em apreço, de fato, era mesmo da autora, visto que o condutor do veículo, por ocasião da prisão, afirmou que: ...O veículo que dirigia é de TATAZINHO e está no nome de uma parente dele (f. 49). Também no procedimento do inquérito policial foi constatado que no caminhão em questão estava instalado um rádio transceptor da marca Voyager.... Assim, há dúvidas tanto a respeito da propriedade de fato do veículo, quanto da preparação e frequência da utilização do mesmo para a prática de ilícitos aduaneiros. Dessa forma, a alegação de não participação da autora no fato considerado, em tese, como ilícito fiscal e penal, bem como sua boa-fé, não restaram demonstradas neste feito.Em caso análogo assim foi decidido:AÇÃO ORDINÁRIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - INOCORRÊNCIA - BOA-FÉ AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A aplicação da pena de perdimento, em decorrência de infração à legislação aduaneira, não prescinde da participação do proprietário do veículo. 2. Na hipótese do proprietário não ter envolvimento direto com o ilícito, deve-se observar se agiu de boa-fé. Precedentes desta Corte. 3. As circunstâncias da ação criminosa desvendada e narrada neste feito reproduzem as de outras práticas organizadas de contrabando e descaminho. O procedimento é repetido: são utilizados veículos supostamente acobertados por contratos de arrendamento, para o transporte da mercadoria, no intuito de impedir eventual apreensão. 4. Em alguns casos, o motorista, suposto arrendatário, presta declaração, reduzida a termo em escritura pública, registrada em tabelionato de notas, no intuito de isentar o proprietário da responsabilidade do ato, como verificado neste feito. 5. Os motoristas recebem os veículos carregados com a mercadoria estrangeira e repetem o mesmo procedimento organizado. São contratados para a realização do frete em parte do trajeto. A prática difere daquela comumente realizada, em que o frete inclui todo o trajeto: do estabelecimento vendedor, onde a mercadoria é carregada, ao estabelecimento comprador, onde é descarregada. 6. Os veículos são preparados para a ação delituosa, sendo, inclusive, equipados com aparelhos de radiofrequência. 7. No caso concreto, a parte autora apresentou cópias autenticadas das duas vias do contrato de arrendamento. Se o instrumento foi assinado em apenas duas vias, como disposto na cláusula 6ª, fica evidente que o representante da empresa proprietária, suposta arrendadora, estava na posse de ambas. 8. As circunstâncias são, portanto, contrárias à boa-fé. 9. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, AP 2294939, e-DJF3 Judicial 1 de 29/06/2018).Ante o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que não ficaram comprovadas a falta de participação e a boa fé no transporte da mercadoria apreendida e que resultou na apreensão e perdimento do veículo de propriedade da autora.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º do Código de Processo Civil/2015.Converta-se em renda da União o depósito indicado à f. 484.P.R.I.Campo Grande, 18 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0005837-34.2015.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação das partes sobre os ofícios requisitórios expedidos.

PROCEDIMENTO COMUM
0004395-96.2016.403.6000 - LUIZA DE AMORIM FERREIRA(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

SENTENÇA:
LUIZA DE AMORIM FERREIRA ingressou com a presente ação ordinária contra o ITAÚ UNIBANCO S.A. e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a quitação do contrato de financiamento habitacional firmado com o Banco Bandeirantes S.A., sucedido pelo Itaú Unibanco S.A., liberando-se a hipoteca referente ao imóvel determinado pelo Apartamento nº 31, 3º andar, Residencial Jardim Europa, situado na Rua Rui Barbosa, nº 1280, centro, em Campo Grande-MS.Afirma que adquiriu, em 30/06/1982, o imóvel acima mencionado, com financiamento junto ao Banco Bandeirantes S.A., que foi sucedido pelo Itaú Unibanco S.A. O contrato previa a quitação, ao término do prazo contratual, pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais). Todavia, depois de adimplidas todas as obrigações do mencionado financiamento, a instituição financeira requerida se recusa a providenciar a quitação do contrato, alegando que não dispunha de dados do referido financiamento. Aduz, ainda, que eventual saldo residual do imóvel deve ser quitado pelo FCVS, já que todas as contribuições ao referido fundo foram regularmente pagas ao longo do prazo contratual. A eventual existência de duplo financiamento não pode ser óbice para o uso desse fundo, mormente porque na época em que firmado o contrato não havia qualquer impedimento nesse sentido [f. 2-19].A CEF apresentou a contestação de f. 140-152. Sustenta, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da União para figurar no feito, porque o FCVS é um fundo especial e uma unidade orçamentária da União. No mérito, aduz que o contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, contava, em princípio, com a cobertura de eventual saldo devedor residual ao término do prazo contratual pelo FCVS. Contudo, a cobertura foi perdida por ter sido detectada a multiplicidade de financiamentos em nome da autora. Analisando o CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), constatou-se que a autora já possuía em seu nome, à época da contratação, outro imóvel financiado pelo SFH e no mesmo município. Foi realizada audiência de conciliação às f. 161-162, que resultou infrutífera.Já o segundo requerido, em sua contestação, afirma que o polo passivo deve ser retificado constando HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, considerando a nova denominação da Bandeirantes Crédito Imobiliário. No mérito, aduz não ter legitimidade para promover a referida quitação pelo Fundo e que, sem a quitação do saldo residual, é impossível a liberação da hipoteca (f. 173-180).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 219-220. Réplica às f. 225-236.É o relatório.Decido.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da CEF e a de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de declaração de quitação do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante a cobertura do FCVS. Dessa forma, se a parte autora for vitoriosa, o FCVS, que tem a CEF como gestora, deverá suportar a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante.Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. O fato de o FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não legitima a União a integrar o polo passivo da presente ação, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. O interesse de terceiro se define pelo reflexo econômico, o que não se vislumbra nesta ação. Logo, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto- lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, ela será responsável pela concretização de eventual quitação mediante cobertura do FCVS.Ainda que assim não fosse, verifico que assiste razão à autora.A mutuária Luiza de Amorim Ferreira, em 30/07/1974, firmou contrato de financiamento habitacional pelo SFH, para aquisição do imóvel situado na Rua Aroeira, n. 27, Bairro Cabreúva, em Campo Grande-MS, consoante deflui da ficha do CADMUT de f. 155.Em 30/06/1982, a mesma mutuária adquiriu o imóvel financiado pelo SFH, situado em Campo Grande-MS, na Rua Rui Barbosa, nº 1280, Apartamento n. 31, conforme a ficha mencionada (f. 155). Entretanto, mesmo chegando ao término das prestações mensais do segundo financiamento habitacional, foi negada a cobertura do FCVS, não se efetuando a quitação do saldo residual desse contrato.É certo que a mutuária tinha conhecimento da cláusula contratual que previa o vencimento antecipado da dívida, caso fosse verificada não ser verdadeira qualquer das declarações feitas por ela. A mesma declarou, ainda, a ciência de que a condição de já ser proprietária de imóvel residencial no mesmo município implicaria na obrigatoriedade de alienar o imóvel anterior no prazo de 180 dias, da data da concessão.Também não pode a mutuária alegar desconhecimento do disposto no art. 3º da Lei n. 8.100/1990: O Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato inclusive os já firmados no âmbito do SFH.Contudo, essa Lei foi editada posteriormente à assinatura dos dois contratos firmados pela mutuária. Logo, tal lei não pode retroagir para alcançar a situação da parte autora. A seguradora deve pagar a indenização respectiva, ocorrendo, por conseguinte, a solução ou amortização da dívida, nos termos da Súmula n 31 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista o seu teor:A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, situado na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros.Assim, apesar da Lei n 4.380/1964 vedar a possibilidade da existência de dois contratos de financiamento para um mesmo mutuário, o pagamento do FCVS impõe a cobertura do saldo devedor residual dos dois contratos.Tal matéria, ou seja, a possibilidade de quitação do saldo residual mediante a cobertura do FCVS, ainda quando o mutuário tenha outro imóvel financiado no mesmo município, já foi objeto de apreciação pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC) no Recurso Especial n. 1.133.769/SP, onde figurou como Relator o Min. Luiz Fux, razão pela qual a CEF não poderia mais recusar a quitação nesses casos. A ementa do referido julgado restou assim redigida:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).14. A União, ao sustentar a sua condição de

assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, RSTJ, vol. 218, p. 114).Assim, deve haver a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual do segundo contrato habitacional celebrado pela parte autora.A acolhida da pretensão não importa em negativa de vigência ao art. 2 da Lei n. 8.004/1990 e art. 3, caput e parágrafos, da Lei n. 8.100/90, porque, no caso, há de prevalecer o princípio da irretroatividade da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar às requeridas que procedam, no prazo de vinte dias, à quitação, mediante cobertura do FCVS, do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel descrito na inicial, em favor da mutuária/autora, e, por consequência, à liberação desse imóvel, sem que seja exigido da parte autora nenhum valor a título de saldo devedor residual.Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil/2015.P.R.I.Campo Grande, 17 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO
0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) - OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

SENTENÇA:
OSVALDO GARCIA e FRANCISCA MARIA GARCIA ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de insubsistência da ação de execução promovida contra eles, por iliquidez do título executivo apresentado. Formulam, ainda, os seguintes pedidos: (a) a condenação do Agente Financeiro a adotar obrigatoriamente o Plano de Equivalência Salarial - PES -, a refazer todos os cálculos das prestações, considerando como reajuste salarial somente aquele decorrente de sua data-base; (b) a declaração de que, na transição do cruzeiro para a Unidade Real de Valor - URV -, não houve ganho real de salário ou reajuste salarial, determinando-se que nesses meses de conversão somente se apliquem reajustes salariais de sua categoria, se concedidos; (c) declaração de que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, pactuada inicialmente no contrato, devendo ser devolvidos os valores cobrados a maior; (d) determinação para que o Sistema de Amortização Constante seja utilizado para a amortização do saldo devedor; que a partir de março de 1991, sejam aplicados o INPC; (e) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (f) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; e (g) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente.Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, desde 24/08/1992. A requerida vem descumprindo o critério para reajustamento das prestações, que deveria ter seguido os reajustes do salário mínimo. A atualização do saldo devedor tem sido feita pela Taxa Referencial, o que contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A taxa de juros remuneratórios foi fixada em desconformidade com a legislação pertinente. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma consequente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. Os seguros, que incluem MIP (Morte e Invalidez Permanente), DFI (Danos Físicos no Imóvel e Seguro de Crédito), foram pactuados em um percentual inicial sobre a primeira prestação do financiamento, não podendo ser alterado a partir da segunda prestação, em face da não anuência do devedor. O Sistema Price foi criado para financiamentos de até doze meses, não se mostrando legal ou adequado para financiamentos de longo prazo, porque gera um acréscimo de até 30% no saldo devedor; já o Sistema Hamburguês ou de Amortização Constante apresenta-se adequado para o financiamento em questão. A partir de fevereiro de 1991 não pode ser utilizado o indexador das cadernetas de poupança como índice de correção do saldo devedor, uma vez que a mesma contém a Taxa Referencial, sendo que está é ilegal. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei [f. 2-34].A CEF apresentou a impugnação de f. 312-351. Sustenta que o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra o mutuário principal, ou seja, da data da contratação até 12/1994 a categoria dos empregados em empresas de seguros privados; e a partir de janeiro de 1995, a dos aposentados do INSS. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O coeficiente de equiparação salarial tem base legal e infralegal, e foi criado em data anterior à contratação em questão. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não há no contrato em questão qualquer cláusula que faca menção à TR; o que foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente, sendo que o percentual foi de 9,5% ao ano, e não como afirma a parte autora.Foram realizadas audiências de conciliação às f. 388 e 423, resultando infrutífera. É o relatório.Decido.I - DA FALTA DE LIQUIDEZ DO CONTRATOA execução em questão funda-se no contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação e constituição de nova hipoteca, firmado pelas partes na data de 24/08/1992, pelo prazo de 240 meses, constante de f. 10-22 dos autos de execução. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negam que tenham assinado o contrato mencionado.II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGUROSA parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal alteração não teve a concordância do mutuário. Contudo, a parte autora deixou de apresentar os seus contracheques, a fim de que fosse realizada a prova pericial nos autos da ação revisional (em apenso). Dessa forma, a alegação de que o percentual dos seguros variou ao longo do contrato ficou prejudicada, visto que os autores não se dignaram a fazer prova do fato constitutivo do seu alegado direito. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A PARTIR DE ABRIL DE 1990O saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves).Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC ou da TR na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente.A cláusula 9ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora.A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das cadernetas de poupança (cláusula 9ª). De sorte que, no caso, é o indexador das cadernetas de poupança, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial- TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013).Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃOEm relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo a CEF, houve a incidência de juros efetivos de 9,5% ao ano (f. 213 dos autos em apenso). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite máximo de 12% ao ano, imposto pela Lei n.º 8.692/93, artigo 25, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais.Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Também é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Nesse sentido:AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE não SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. ..... 7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio com a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542).Contudo, no presente caso, deflui da planilha de f. 288 e seguintes (autos em apenso), que não houve amortizações negativas, uma vez que nada teria sido incorporado ao saldo devedor. V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃOA mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o

acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descurar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido prequestionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012).VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALAs partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 10-22 (autos da execução), a fim de que a parte autora adquirisse um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, em princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas.O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). O contrato em análise foi assinado em 24/08/1992, enquadrando-se o autor na categoria dos empregados de empresas de seguros privados até fevereiro/1995, quando passou a ser da categoria dos aposentados pelo INSS. Desse modo, foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, com observância das respectivas categorias, frisando-se, novamente, que, como a parte autora deixou de apresentar os seus contracheques, a fim de que fosse realizada a prova pericial na ação revisional em apenso, tal prova deixou de ser produzida. Dessa forma, a alegação de que a credora teria desrespeitado o critério da equivalência salarial ficou prejudicada, visto que os autores não se dignaram a fazer prova do fato constitutivo do seu alegado direito. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reenquadramento ou plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de conseqüência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011).VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITODiante da ausência de comprovação de qualquer encargo cobrado indevidamente, não ficou demonstrado que existem valores cobrados a maior dos mutuários, não havendo que se falar em repetição de indébito. Ao contrário, os embargantes estão em mora com o contrato habitacional em apreço desde fevereiro de 1995, ou seja, tem a razão da CEF quando afirma que os autores estão usufruindo do imóvel financiado há mais de 23 anos, sem nada pagar para isso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução nº 00000079-94.2003.403.6000, dado não vislumbrar qualquer vício de nulidade a inquinar o título executivo anexado à petição inicial dos autos em apenso, mostrando-se, ademais, legítima a cobrança dos encargos cobrados, conforme convencionado pelas partes.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, 3º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015.Sem custas processuais.Prossiga-se na execução.P.R.I.Campo Grande, 17 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO
0010846-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-94.2015.403.6000 ()) - BENEDITO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO(MS021087B - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA:
BENEDITO DO NASCIMENTO e MARIA APARECIDA NUNES DO NASCIMENTO ingressaram com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam o reconhecimento da prescrição da integralidade do débito executado. Subsidiariamente, pedem o reconhecimento da prescrição quinquenal e apuração judicial do montante da dívida.Afirma que a embargada cobra o valor de R$ 115.706,59, em virtude das prestações do financiamento habitacional dos embargantes, vencidas no período de 02/2004 a 08/2012. De acordo com a petição inicial da execução respectiva, teria ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Entretanto, a CEF não executou seu crédito no prazo devido, deixando transcorrer o lapso temporal da prescrição de sua pretensão executória, conforme artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Assim, as parcelas referentes ao período de 02/2004 a 01/2010 estão prescritas. Já as demais parcelas dependem de cálculo judicial para a apuração do seu montante (f. 2-5).A embargada apresentou a impugnação de f. 39-45. Sustenta que não ocorreu prescrição, visto que houve uma causa interruptiva do prazo prescricional. Os embargantes também deixaram de pagar as taxas de condomínio do imóvel financiado, o gerou a execução n. 0017585-24.2001.8.12.0001/01, a qual tramitou perante a Justiça Estadual. Dessa execução foi intimada em 25/08/2008, quando teve conhecimento de que o imóvel que garantia o mútuo acima referido estava prestes a ser leiloado. Assim, habilitou seu crédito, o que foi reconhecido pelo juiz estadual. Ficou impossibilitada de executar o contrato, porque não sabia se haveria algum saldo remanescente a ser-lhe entregue, em razão da preferência do crédito condominial. Tal habilitação importou em situação interruptiva da prescrição, que somente retomou com a sentença publicada em 17/07/2015, naqueles autos. O fato de existir cláusula contratual no sentido de que, com o inadimplemento, haveria o vencimento antecipado da dívida, não influi no prazo prescricional, que mantém o termo inicial do vencimento original do contrato. Além disso, para dívidas hipotecárias aplica-se o prazo prescricional de dez anos. Por fim, os imóveis financiados com recursos do SFH não podem ser usucapidos e, por conseguinte, sobre eles não há incidência de prescrição. Réplica às f. 448-452.É o relatório.Decido.Os embargantes pretendem que seja declarada prescrita a dívida adquirida junto à CEF, sob o argumento de que a instituição financeira deixou de ajuizar execução para cobrança das prestações referentes ao contrato de financiamento habitacional, dentro do prazo de cinco anos, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil.Tal argumento, contudo, não merece amparo, haja vista que, com o ajuizamento da ação de execução nº 0017585-24.2001.8.12.0001/01, perante a Justiça Estadual, pelo Condomínio Parque Residencial Ouro Fino, para cobrança das taxas de condomínio que não foram pagas pelos embargantes, houve interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso IV, do Código Civil, que assim dispõe:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:.....IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores.É que, ao tomar conhecimento da referida execução, a CEF habilitou seu crédito naquele processo em 29/08/2008, operando, desse modo, a interrupção do prazo prescricional, que somente recomeçou quando da prolação da sentença naquele feito.Além disso, no presente caso, o vencimento antecipado da dívida e a mora do devedor não determinam o início do prazo prescricional, visto que, em se tratando de obrigação contratual de efetuar o pagamento em parcelas, o termo inicial do prazo prescricional é o dia do vencimento da última parcela. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu recente decisão, cujo teor transcrevo:SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. À luz do recente posicionamento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda que diante da inadimplência e do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida oriunda de contrato particular, é o dia do vencimento da última parcela e não o dia em que o inadimplemento se iniciou. II. A previsão contratual de vencimento antecipado da dívida é uma faculdade do titular do crédito e não uma obrigatoriedade, de modo que o credor pode se valer ou não do referido instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado. III. No caso dos autos, o prazo prescricional sequer começou a fluir vez que o vencimento da última parcela dar-se-á em novembro de 2017, razão pela qual não há que se falar em ocorrência da prescrição. IV. Recurso desprovido (Apelação Cível - 2242812, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2017).Dessa forma, não há falar em ocorrência da prescrição, porque, com a apresentação da dívida hipotecária nos autos da ação de execução promovida pelo Condomínio onde se acha o imóvel financiado, ficou interrompida a prescrição. O reinício da contagem do prazo prescricional só ocorreu com o trânsito em julgado da sentença proferida naquele processo.Ademais, a prescrição aqui discutida, caso não tivesse sido interrompida, não teria ocorrido, haja vista que o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida advinda de contrato particular é a data do vencimento da última prestação.Em caso análogo assim foi decidido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E BAIXA DE HIPOTECA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO AGENTE FINANCEIRO DE COBRAR AS PRESTAÇÕES EM ATRASO VERIFICADAS NO TÉRMINO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO OCORRÊNCIA.. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. 1. Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJe de 16.09.2014). 2. O STJ tem o entendimento de que as ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), observando-se, ainda, o que dispõe o art. 2.028 da Lei 10.406/2002. 3. Hipótese em que, entre a data da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003) e a data do ajuizamento da ação (30.03.2010), não transcorreu o prazo de 10 (dez) anos. 4. Pedido de gratuidade judiciária, que se defere. 5. Sentença reformada em parte. 6. Apelação parcialmente provida, para conceder os benefícios da justiça gratuita (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Sexta Turma, AC 00098839120104013900, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 30/04/2018).Assim, fica afastada a alegação de prescrição da pretensão executória em apreço, dada sua interrupção, em face da apresentação do título pela CEF em ação judicial que envolvia concurso de credores, assim como diante do não transcurso do prazo prescricional.Quanto à alegação de necessidade de apuração do valor do débito pela Contadoria do Juízo, também não assiste razão aos embargantes, uma vez que, apesar de pedirem tal providência, não explicaram qual erro ou impropriedade a exequente teria cometido no cálculo por ela elaborado. Assim, sem essa especificação por parte dos devedores, deve ser aceito o montante indicado pela CEF como o valor da execução.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n 0001371-94.2015.403.6000, em razão da não ocorrência de prescrição da pretensão executória, cujo transcurso foi interrompido pela apresentação da dívida hipotecária pela CEF na ação de execução ajuizada por terceiro.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 12 de julho de 2018.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA
0005404-59.2017.403.6000 - EDY CARLOS SANTOS DE LIMA(SP300326 - GREICE KELLI LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA COMISSAO DE CONCURSO DOCENTE DA FUFMS

Depreende-se dos autos que o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse sua regular inscrição no certame previsto pelo Edital UFMS/PROGEP nº 105/2016, retificado pelo Edital UFMS/PROGEP nº 02/2017, e sua autorização para prosseguir nas fases ulteriores do referido certame.
A liminar foi deferida e proferiu-se sentença, confirmando a liminar, concedendo a segurança.
Sucede, contudo, como informado nos autos, o impetrante não logrou êxito na prova escrita do concurso, vindo a ser reprovado, não podendo portanto prosseguir nas demais fases do procedimento seletivo administrativo.
Assim, no transcorrer do feito, ocorreu a perda superviniente do interesse processual do impetrante, não havendo mais necessidade de composição do direito controvertido entre as partes.
Portanto, torno sem efeito a parte dispositiva da sentença, que determinou a sujeição ao duplo grau obrigatório, e, extingo o feito com fundamento no artigo 485,inciso IV, do CPC.
Oportunamente,arquivem-se.
Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004285-13.2015.403.6201 - FLORIZON RIBEIRO NEVES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre o parecer apresentado pela contadoria. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:
Com a comprovação do levantamento os valores requisitados através de Precatórios (f. 661-666), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 24/07/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno Cézar da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5529

ACAO PENAL
0000373-24.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VAGNER NUNES RIBEIRO(MS005217 - AFONSO NOBREGA E MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VAGNER NUNES RIBEIRO pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 289, 1º, do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 91-92), no dia 12/02/2018, o acusado agindo de forma consciente e voluntária, foi preso em flagrante transportando e trazendo consigo 10,31 g (dez gramas e trinta e um centigrama) de cocaína, além de portar 07 (sete) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, o acusado ainda mantinha em depósito 0,545 kg (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, em sua residência.Descreve a denúncia que, no momento da abordagem policial, o acusado trafegava pela Rua 26 de Agosto, cruzamento com a Rua Anhanduí, quando teria avançado o sinal vermelho, o que motivou a sua abordagem pela equipe de policiais militares. Naquela oportunidade, em vistoria pessoal, foram encontrados 06 (seis) papelotes de pasta base e 07 (sete) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), tendo o acusado declarado que pretendia repassar as notas no comércio do carnaval, quando também venderia os papelotes de droga. E, ao ser questionado sobre a origem da droga, o acusado informou que havia mais droga em sua residência, do que teria autorizado o acesso dos policiais ao local (fl. 02 do IPL 0039/2018). Na residência, foram encontrados mais 545 g (quinhentos e quarenta e cinco gramas) de maconha, 01 (uma) balança de precisão e dinheiro trocado e moedas, evidenciado o tráfico de drogas.Termo de depoimento dos policiais militares Thiago Franco da Costa, Odair Leite Muniz, Luiz Valter de Mello Scaglia (fls. 02-05); termo de interrogatório (fls. 06-07).Laudos preliminares de constatação (fls. 09-10 e 11- 12).Auto de apreensão e apresentação (fls. 13-14).Ocorrência registrada pela Polícia Militar (fls. 15-17).Comprovante de depósito dos valores encontrados na residência do acusado (fl. 37). Laudos periciais (documentoscopia e química forense - fls. 52-55 e 57-64).A denúncia foi recebida na data de 07/03/2018 (fls. 96-97). Certidão de distribuidores juntada aos autos (fl. 101).Defesa apresentada às fls. 110-119, arrolando-se as mesmas testemunhas de acusação e, no mérito, a observância da confissão espontânea e o reconhecimento tráfico privilegiado. Requereu, ainda, a revogação da prisão preventiva pela ausência de quaisquer das hipóteses autorizados da custódia cautelar prevista no artigo 312 do CPP.Às fls. 120-121, registrou-se que a Lei 11.719/2008 deu nova redação aos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal, aplicando-se as disposições Confirmado o recebimento da denúncia, em decisão de 96-97, que rejeitou a absolvição sumária. Na mesma oportunidade, apreciou-se o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, que foi indeferido.Realizada a audiência em 22/05/2018, foi ouvida a testemunha Odair Leite Muniz, com desistência da testemunha comum Thiago Franco da Costa. Ato contínuo, colheu-se o interrogatório do réu. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, abriu-se o prazo legal para apresentação de alegações finais por memorias, iniciando-se pelo MPF e, em seguida, a defesa (fls. 151-152).Em suas alegações finais (fls. 157-159), o MPF requereu a condenação do acusado, eis que a autoria e a materialidade dos delitos de tráfico de drogas e de moeda falsa restaram comprovados pelos elementos acostados ao inquérito policial, em especial pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02-08), pelo auto de apreensão de n. 44/2018 (fls. 13-14) e pelo narcoteste, tendo sido realizada perícia química forense (fls. 57-60 e 61-64), tratando-se de cocaína e maconha, substância proscrita no Brasil; além do laudo documentoscopia n. 340/2018 (fls. 52-55), atestando a falsidade das notas falsas. Ademais, as provas colhidas durante a instrução penal não deixaram dúvidas quanto à ação dolosa do réu. No que diz respeito à autoria, o acusado, interrogado em juízo, disse que as acusações narradas na denúncia são verdadeiras, porém, intitula-se como usuário e não como traficante, afirmando que vende drogas apenas para manter o vício. Neste ponto, o MPF entende que a nova versão apresentada pelo acusado não prospera, pois resta evidente que a quantidade de droga encontrada em seu poder tinha como destino o tráfico (venda) de entorpecentes.Quanto à acusação de porte de cédulas falsas, o acusado declarou que vendeu entorpecentes para 07 (sete) pessoas, no dia do flagrante, do que teria recebido as notas de usuários como pagamento, desconhecendo que eram falsas. Contudo, segundo o Parquet Federal, essa versão não é nada crível, pois é difícil de se acreditar que, no mesmo dia, 7 (sete) pessoas, para as quais o acusado afirma ter vendido o entorpecente, ter-lhe-iam repassado notas falsas coincidentemente com numeração serial muito similar. As alegações finais defensivas foram apresentadas às fls. 165-185. Sustenta-se que a conduta do acusado não tipifica o crime de tráfico de drogas, capitulado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, mas sim do delito previsto no artigo 28 do mesmo diploma legal. Aduz que, embora os policiais afirmem que o acusado, quando do flagrante, teria declarado que o entorpecente era para comercialização, em Juízo, ele informou que era, na verdade, para consumo próprio. Já em relação à imputação do crime do artigo 289, 1º, do CP, sustenta a defesa que o acusado não tinha conhecimento de que as notas recebidas eram falsas e só teve ciência da falsidade no momento da apreensão. Ademais, as declarações do acusado são corroboradas pelo laudo pericial de fls. 52-56, no qual se atesta que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS, levando a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Assim, requer a absolvição do réu quanto à imputação de moeda falsa e a desclassificação do crime de tráfico para o delito previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006. Requer, alternativamente, a desclassificação do tipo do 1º para o 2º, ambos do artigo 289, do CP, fixando a pena no mínimo legal. Da mesma maneira, a penalidade mínima para o delito de tráfico de drogas, reduzindo-se em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, estabelecendo-se o regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e, consequentemente, a expedição de alvará de soltura.É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Narra a denúncia que VAGNER NUNES RIBEIRO pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, além da prática do delito do artigo 289, 1º, do Código Penal.LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...]Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.1. TRÁFICO DE DROGASA materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão de fls. 13-14; Boletim de Ocorrência de fls. 15-17; Laudos Preliminares de Constatação de fls. 09-10 e 11-12; e em especial, pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 57-60 e 61-64, sobre amostras das substâncias apreendidas nos autos, atestando tratar-se de 10,31 gramas (dez gramas e trinta e um centigrama) de cocaína na forma de base livre e 0,545 kg (quinhentos e quarenta e cinco quilogramas) de maconha.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 02-08), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução.As substâncias entorpecentes identificadas, cocaína e maconha, são de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade e forma de acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes (6 trouxinhas, totalizando 10,31 gramas de cocaína e 4 embrulhos, totalizando 0.545 kg de maconha); sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.Os laudos periciais e a prova oral produzida comprovam que, durante abordagem de rotina, a equipe de policiais militares encontrou na posse do acusado 06 (seis) papelotes de pasta base e 07 (sete) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Conduzido a sua residência, foram localizados mais 0,545 kg (quinhentos e quarenta e cinco quilogramas) de maconha, balança de precisão e dinheiro e moedas de diversos valores, que totalizaram R$ 80,70 (oitenta reais e setenta centavos) - guia de depósito de fl. 37. O acusado foi abordado por uma equipe de policiais militares, após avançar sinal vermelho na região central de Campo Grande/MS e, diante do nervosismo apresentado, quando da entrevista, iniciou a vistoria pessoal, momento em que foram encontrados 06 (seis) papelotes de pasta base de cocaína no bolso e 07 (sete) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) na carteira dele - sobre isso falou a testemunha ODAIR LEITE. Com a apreensão do entorpecente e questionado sobre a origem, o acusado confessou guardar maconha em sua residência, do que teria franqueado aos policiais o acesso, porém, nega ter concedido essa autorização, quando ouvido em Juízo (mídia de fl. 155). Aqui, cumpre destacar que, por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia 14/02/2018, o acusado ao ser informado pelo Magistrado que declarou perante a autoridade policial que autorizou o acesso dos policiais a sua residência, ele afirmou não se recordar qual teria sido a resposta. Questionado ainda se sabe ler e escrever, respondeu que sim, contudo não se recorda se leu o depoimento prestado, quando do flagrante, referindo-se que poderia estar sobre efeito de entorpecentes. Não sabe descrever com exatidão o que ocorreu no momento da apreensão por sofrer de lapsos de memória, afirmando possuir laudos atestando problemas psiquiátricos e que sofre de esquizofrenia (mídia de fl. 83 dos autos de IPL n. 0039/2018). Portanto, não faz o menor sentido a versão apresentada pelo acusado de que não teria autorizado o acesso pelos policiais a sua residência. Assim, inclusive, foi o decidido em audiência de custódia (folhas 80/81):Mantenho a decisão de prisão preventiva proferida no plantão judiciário, uma vez que a situação fático-jurídica do conduzido não foi alterada. Além disso, a manifestação do custodiado não guarda coerência lógica, seja pelas supostas intimidações recebidas, quanto pela negativa de autorização de acesso ao telefone celular e a residência onde se encontravam os demais apetrechos para o tráfico de entorpecentes.Além do mais, a afirmação do acusado de que a droga que portava e a encontrada em sua residência seriam para consumo próprio, também não prospera. Ora, o entorpecente, que trazia consigo no momento da apreensão, estava acondicionado em 06 (seis) trouxinhas de cocaína. Já na residência, foi localizado mais entorpecente (maconha), uma balança de precisão e dinheiro trocado (notas de R$ 10,00, R$ 20,00 e moedas de diversos valores), a evidenciar a comercialização da droga (fls. 15-16 dos autos de IPL n. 0039/2018). A autoria também é induvidosa.Não havendo dúvida quanto à materialidade e à autoridade do crime de tráfico de drogas, passo a análise da transnacionalidade do delito. Nesse ponto, não há prova da transnacionalidade a fixar a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito, pelo contrário, resta evidente que se trata de tráfico interno de drogas, cuja competência é da Justiça Estadual. Ademais, não vislumbro qualquer conexão probatória ou instrumental entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, a fixar a competência desta 3ª Vara Federal, pelo que compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ao Juízo Federal o crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RESP. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) TRÁFICO DE DROGAS DOMÉSTICO. MOEDA FALSA. CONEXÃO. NÃO RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.2. No contexto de apreensão de entorpecente no crime de tráfico doméstico, encontrando-se moeda falsa, tem entendido esta Corte que, diante da diversidade de bens jurídicos afetados e da autônoma dinâmica delitiva, não há reconhecer conexão, devendo haver o trâmite independente dos feitos, respectivamente, nas Justiças Estadual e Federal.3. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus de ofício para, desconstituindo o trânsito em julgado da condenação, apenas no tocante ao delito de tráfico de drogas, reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar tal delito, cuja ação penal deverá ser reiniciada perante a Justiça Estadual.(HC 161897/SP, STJ, T6 - SEXTA TURMA, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data da publicação/fonte DJe 20/02/2013)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E MOEDA FALSA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E DO JUÍZO FEDERAL PARA O DELITO DE MOEDA FALSA.1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de tráfico de drogas e de moeda falsa, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, compete ao Juízo Estadual processar e julgar o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e ao Juízo Federal o crime do artigo 289 do Código Penal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Salto do Lontra/PR, o suscitado, para processar e julgar o crime de tráfico de drogas, e o Juízo Federal de Francisco Beltrão/PR, o suscitante, para o processamento e julgamento do delito de moeda falsa.(CC 119010/PR, STJ, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da publicação/fonte DJe 06/06/2012)Assim, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da conduta adequada ao tipo do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.Consequentemente, mostrando-se este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito com relação ao crime de tráfico interno de drogas impõe-se o declínio de competência e o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente.Assim, declino da competência para processar e julgar este feito, em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/MS.2. MOEDA FALSA A materialidade do delito de moeda falsa (artigo 289, 1º, do CPP) ficou suficientemente comprovada pelo Termo de Apreensão de fls. 13-14; Boletim de Ocorrência de fls. 15-17; e, Laudo Pericial (documentoscopia) de fls. 52-55, que atestou a inautenticidade das sete notas, bem assim concluiu que as falsificações não são grosseiras.Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 2-7), bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução, tanto na fase policial como judicial, confirmam de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, ou seja, a ocorrência do crime de moeda falsa nas modalidades guardar e introduzir em circulação, nos moldes do art. 289, 1º do Código Penal.A autoria também é certa em virtude das provas coligidas, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 2-7 e Laudo Pericial às fls. 52-55. O conjunto probatório carreado nos autos confirmou a ocorrência dos fatos, a autoria e o dolo do acusado, não assistindo qualquer razão à defesa, quando pugna pela absolvição deste, ao fundamento de que, em juízo, o acusado negou taxativamente o crime de moeda falsa, esclarecendo que não sabia que as notas eram falsas e que só tomou ciência da falsidade quando a polícia pegou as notas.Pois bem. A testemunha Odair Leite Muniz, em juízo, disse que foi o responsável pela revista pessoal do acusado, quando da abordagem. Narrou que, na data dos fatos, fazia parte de uma equipe de policiais militares que realizava patrulhamento na

região central da cidade de Campo Grande/MS, especificamente, na Rua 26 de Agosto, quando o acusado avançou o sinal vermelho, motivando a sua abordagem. Durante a abordagem, o acusado demonstrou certo nervosismo, o que motivou a sua revista pessoal, ocasião em que foram encontrados seis pacotes de pasta base, no bolso de sua calça, e sete cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada, na carteira. Disse que o acusado tinha conhecimento que as notas eram falsas. A testemunha Odair, assim declarou (mídia de fl. 155):MPF: que no dia dos fatos, o acusado passou pela viatura na altura da Rua 26 de Agosto, próximo ao estacionamento do Mercadão Municipal, avançando o sinal vermelho; que a equipe abordou o acusado para questioná-lo do porquê ele teria avançado o sinal vermelho; que nesse momento o acusado demonstrou certo nervosismo, quando a equipe resolveu fazer a vistoria; que o depoente realizou a revista, momento em que localizou nos bolsos do acusado droga e, na carteira, algumas notas falsas de R$ 50,00; que, a princípio, o acusado informou que não portava nada nos bolsos; que após o depoente encontrar a droga e as notas falsas, o acusado não disse mais nada; que o depoente ficou responsável pela revista; que a droga foi colocada no chão próxima do acusado e a carteira foi entregue ao tenente; que a entrevista ao acusado ficou por conta do tenente; que não se recorda se o acusado informou a origem da droga ou das notas falsas; que o acusado informou que tinha conhecimento que as notas eram falsas; que não se recorda as palavras exatas ditas pelo acusado; que basicamente a participação do depoente foi o da revista do acusado.Defesa: SEM PERGUNTAS.Juiz: que o acusado estava sozinho no momento da abordagem; que a equipe acompanhou o acusado até a residência dele, onde foi encontrada mais droga.Além disso, em sede policial, a testemunha Odair Leite Muniz disse que o acusado afirmou que, no momento da abordagem, pretendia repassar as notas no comércio do carnaval, onde também venderia a droga (fl. 4 dos autos de IPL n. 0039/2018). Da mesma maneira, o condutor do flagrante, o policial militar Thiago Franco da Costa (fls. 2-3 dos autos de IPL n. 0039/2018): QUE indagado, VAGNER disse que pretendia repassar as notas no comércio do carnaval, onde também venderia os papelotes de droga.Em sede policial, o acusado declarou que disse aos policiais que iria vender a droga no comércio do carnaval, onde tentaria repassara as notas falsas. Ouvido em audiência de custódia, realizada no dia 14/02/2018, o acusado negou ter autorizado o acesso dos policiais em sua residência. Ao ser questionado ainda pelo Magistrado se sabe ler e escrever, respondeu que sim, contudo não se recorda se leu o depoimento prestado, quando do flagrante, referindo-se que poderia estar sobre efeito de entorpecentes. (mídia de fl. 83 dos autos de IPL n. 0039/2018). Em juízo, o acusado modificou a versão dos fatos, ao afirmar que teria recebido as 07 (sete) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), no mesmo dia, em pagamento pelo entorpecente, de 07 (sete) compradores diferentes, e só tomou conhecimento da falsificação quando da abordagem policial, pelo que não ficou caracterizada sua confissão. Para tanto, transcrevo o interrogatório do réu (mídia de fl. 155):Juiz: perguntas pessoais ao acusado; que a sua renda decorre de um benefício de auxílio-acidente; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que na verdade o interrogando é usuário de drogas; que não é traficante; que a quantidade encontrada na sua posse eram para o seu consumo; que existem pessoas que consomem muito mais isso; que o interrogando vende entorpecente para manter o seu vício; que as cédulas falsas encontradas na sua posse foram repassadas pelo usuários, quando da venda do entorpecente; que as notas falsas foram repassadas no período noturno, não tendo ciência que eram notas falsas; que o interrogando tomou conhecimento de que as notas eram falsas, quando a polícia pegou, não tinha conhecimento de que eram falsas; que não existe fornecedor, pois compra de várias pessoas na rua; que nunca foi processado ou condenado anteriormente; que perguntado se teria algo mais a alegar em sua defesa, o interrogando refere-se a atitude dos policiais ao adentrarem em sua residência para pegarem o restante da droga, afirmando que não autorizou ninguém para mexer em seu celular; que não autorizou ninguém a adentrar em sua residência; que sofreu ameaça (tom de voz); que a atitude dos policiais não foi correta; que não sofreu violência física, mas psicológica; MPF: que não se recorda ter informado que repassarias as notas falsas durante o carnaval; que não confirma a declaração de que tentaria vender o entorpecente e repassar as notas falsas no comércio do carnaval; que é usuário e, portanto, iria fumar a droga; que quanto às notas falsas não tinha ciência de que eram falsas; que não se recorda o montante das notas falsas; que não recebeu as notas falsas de uma só pessoa; que acredita ter recebido de várias pessoas; que não sabe quem são essas pessoas; que os valores encontrados em seu poder foram recebidos naquele dia; que não se recorda bem, mas acredita que tenha vendido para umas sete pessoas; que não recebeu de uma só pessoa; que vendeu para várias pessoas não tendo como afirmar de quem recebeu; que naquele dia acredita que tenha vendido para umas sete pessoas; que não se recorda quanto recebeu das sete pessoas naquele dia; que sabe ler e afirma que não leu o seu depoimento no momento do flagrante. Defesa: Sem perguntas.Pois bem. Como bem observou o MPF, o acusado apresentou diversas versões, quais sejam, uma, aos policiais que participaram da prisão, mantida perante a autoridade policial que conduziu o flagrante, e outra, em Juízo. A versão apresentada em juízo não é verossímel, pois o acusado alegou que teria recebido 7 (sete) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), no mesmo dia, em pagamento pelo entorpecente, de 7 (sete) compradores diferentes, além disso, da relação da numeração das cédulas - fl. 52 dos autos de IPL n. 0039/2018 - constata-se que algumas, mais precisamente 05 (cinco) delas, possuem numeração serial muito similar. Vejamos o laudo pericial:I.1 - Material questionadoComo expediente supracitado, o Perito recebeu para exame sete (07) cédulas de valor impresso de R$ 50,00 (cinquenta reais) e numeração B 3826025612 C (um exemplar), B 3826025615 C (um exemplar), B 3822015632 C (um exemplar), B 3826025666 C (um exemplar), B 3826025669 C (um exemplar), B 3826025685 C (um exemplar) e D 3725083229 A (um exemplar). (Negritei)Por sua vez, a defesa não trouxe aos autos contraprovas aptas a desconstituir a prova amealhada pela acusação, não havendo credibilidade na versão apresentada em juízo, à míngua de comprovação de que a conduta do acusado amolda-se ao delito previsto no 2º, do artigo 289, do Código de Processo Penal.Destarte, as circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, evidenciam o dolo do acusado, não havendo nenhuma indicação nos autos de que as cédulas foram adquiridas de boa-fé. Nesse ponto, cumpre destacar que o acusado guardava as cédulas falsas consigo (carteira), do que pretendia repassá-las no comércio de carnaval, conforme se depreende do termo de declarações da testemunha Thiago Franco da Costa e do acusado (fls. 02-03 e 06-07 dos autos de IPL n. 0039/2018). Ademais, não há que se falar em falsificação grosseira das cédulas, porquanto o Laudo Pericial de fls. 52-55 atestou não só a falsidade, como também a capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé. Trecho que passo a transcrever:Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (fls. 114)Por oportuno, destaco recente julgado do TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PENA-BASE E PENA DEFINITIVA REDUZIDAS AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 444 DO STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DA DEEFSA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade devidamente comprovada nos autos através do Auto de Prisão em Flagrante; Boletim de Ocorrência; Auto de Exibição e Apreensão; Laudos Pericial e Documentoscópico, e pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelos próprios acusados, que confessaram a prática delitiva. 2. Autoria delitiva está corroborada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, sobretudo pelo Auto de Prisão em Flagrante e Laudo Pericial. A defesa não trouxe aos autos contraprovas aptas a desconstituir a prova amealhada pela acusação, não havendo credibilidade na versão apresentada em juízo, à míngua de comprovação tanto da tese referente ao crime impossível, como a de ausência de lesão ao bem jurídico tutelado, nos moldes do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ademais, não há que se falar em falsificação grosseira das cédulas, porquanto os Laudos Periciais de fls. 63/65 e 112/115 atestaram não só a falsidade, como também a capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé. Destarte, as circunstâncias em que foi realizada a apreensão, aliadas à prova oral colhida, evidenciam o dolo do recorrente, não havendo nenhuma indicação nos autos de que as cédulas foram adquiridas de boa-fé. 3. Dosimetria da pena. 4. A pena-base não pode ser valorada negativamente com amparo tão somente em ação penal em curso, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ. Reduzida a pena-base para 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no seu patamar mínimo legal, porquanto, não há circunstâncias judiciais a serem valoradas negativamente. 5. Pena definitiva mantida no patamar da pena-base, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, porquanto, ausentes atenuantes, agravantes, causas de aumento e diminuição de pena. 6. Regime inicial aberto. Art. 33, 2º, c do Código Penal. Réu não reincidente. 7. Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, de rigor, a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena substituída. 8. Recurso da defesa parcialmente provido. (Ap. 00055669320174036181, TRF3, QUINTA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018)A prova da materialidade é induvidosa, pois devidamente atestada no Laudo de Perícia Criminal (documentoscopia) de fls. 52-55, não se trata de falsificação grosseira.A autoria, por igual, é induvidosa. As cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) foram encontradas na posse do acusado, do que pretendia colocar em circulação no comércio durante o carnaval, o que se amolda na conduta prevista no 1º do artigo 289, do CPP (1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa).De todo o exposto, o dolo é incontroverso e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova, não existindo quaisquer excludentes de ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação em sua conduta. Eis a razão por que VAGNER NUNES RIBEIRO deve ser condenado como incurso na pena do 1º do artigo 289 do Código Penal.3. Dosimetria da pena Passo, pois, à dosemetria da pena a ser imposta em razão da condenação de VAGNER NUNES RIBEIRO.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena, serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos, verifico que existe registro de condenação em desfavor do réu -execução de pena 0048275-60.2006.8.12.0001 (fl. 206) -, mas tal circunstância será valorada na segunda fase da dosimetria.Quanto à culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias, as consequências do crime e o comportamento da vítima, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Dessa forma, fixo a pena-base do mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal.Pontuo que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções.b) Não há circunstâncias atenuantes, mas existe a circunstância agravante em razão da reincidência, uma vez que o réu cumpriu pena no processo de execução 0048275-60.2006.8.12.0001, de competência da 2ª Vara de Execução Penal - Campo Grande, início da execução em 17/10/2010, cuja condenação com trânsito em julgado, portanto, antecede o cometimento do crime ora em julgamento. Dessa forma, agravo a pena base fixada nesta segunda fase para totalizar, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pelo crime descrito no 289, 1º, do Código Penal.c) Causas de aumento - não há: Não houve incidência de causas de aumento, nem mesmo sua descrição na denúncia (art. 385 do CPP), independentemente de divagarmos sobre a natureza de tais circunstâncias, em oposição às agravantes. Impertinente, pois, seu reconhecimento. Fixo a pena, definitivamente, 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa, pelo crime descrito no 289, 1º, do Código PenalQuanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, DETRAÇÃO E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu é reincidente, por isso não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da proibição contida no inciso II art. 44 do CP e não se mostrar socialmente recomendável a conversão da pena.Do mesmo modo se mostra incabível a suspensão da pena do art. 77 CP diante da mesma proibição contida no seu inciso I, que impede o benefício ao réu reincidente.Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso 154 dias no período de 13/02/2018 (folhas 80/81) a 10/07/2018 (data da presente sentença), para subtrair-lhe da pena imposta 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, restando 3 (três) anos, 1 (mês) meses e 5 (cinco) dias de pena.Nos termos do art. 33, 1º, b, do Código Penal e Súmula 269 do STJ estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena como sendo o semiaberto.Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não mais estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a manutenção da custódia preventiva, mormente porque o regime inicial de cumprimento fixado foi o semiaberto. Embora a jurisprudência dos tribunais não considere incompatível a manutenção da prisão preventiva mesma após a superveniência de sentença condenatória que estabeleça o regime semiaberto como regime inicial, no caso vertente o réu já está preso há mais de quatro meses e considerando o tempo necessário para julgar eventual recurso correr-se-ia o risco de converter a pena em termos práticos em uma pena em regime fechado. Por esses fundamentos revogo a prisão preventiva e concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.DOS BENSConsiderando que este Juízo declinou da competência para julgar o crime de tráfico de drogas pela ausência da transnacionalidade, bem assim de conexão probatória e instrumental entre o crime referido e o de moeda falsa, tenho que os valores apreendidos à fl. 37 deverão ser transferidos em favor do juízo para o qual o crime de tráfico de drogas for distribuído.Da mesma maneira, a balança de precisão de marca POWERPACK, apreendida nestes autos (fls. 106-107), deverá ser encaminhada juntamente com os autos desmembrados (tráfico interno de drogas) ao juízo competente. Quanto às notas falsas, vejo que foram encaminhadas ao Banco Central por meio do ofício n. 85/2018-SE-LME, reservando-se 01 (uma) nota para os autos (certidão de fl. 148), em atenção ao artigo 270, V, do Provimento CORE 64/2006.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu VAGNER NUNES RIBEIRO, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa, em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Expeça-se, desde já, Alvará de Soltura Clausulado em favor do réu Vagner Nunes Ribeiro, o qual deverá ser colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Por fim, diante do declínio de competência para processar e julgar o delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), em favor de uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da comarca de Campo Grande/MS, determino o imediato desmembramento dos autos em relação ao delito acima referido. Ao Sedi, para as devidas anotações. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5530

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001523-40.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO X ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO(SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN MOLINAAZEVEDO, à alegação de ser cabível a substituição

da prisão por outras medidas cautelares menos drásticas. Ressalta-se que o papel, em tese, das requerentes na organização criminosa, conforme atribuído pela acusação, é de somenos importância, bem como descreve que as condutas atribuídas a JESSICA e ROSELEIA não são suficientemente contemporâneas para embasar o decreto judicial, afastando assim o risco de reiteração delitiva. Alegam que a decisão que decreta a custódia cautelar preventiva não rechaçou plenamente a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, deixando de realizar a necessária análise quanto à impossibilidade de substituição da prisão por outras medidas no que diz respeito às duas postulantes, com especificidade.Aduzem ainda que as investigações se estenderam por 3 (três) anos sem que fosse necessária a imposição de confinamento pessoal, revestindo-se o decreto de especial desproporcionalidade diante do decurso temporal.Afirmam que o Juízo não individualizou suficientemente o periculum libertatis, realizando uma análise generalizada do fundamento; e também que o risco de fuga decorrente da localização residencial dos investigados em região fronteiriça, isoladamente, não caracteriza a presença de risco à aplicação da lei penal.Entende-se adequado ao presente caso concreto, remanescendo o entendimento deste Juízo quanto à subsistência da necessidade de acautelamento, que haja substituição por prisão domiciliar ou, ainda, por outra medida prevista no art. 319 - à exceção da internação provisória, da suspensão do exercício da função pública e da imposição de fiança.Juntaram certidões de antecedentes criminais às fls. 20/33.Instado, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 37/38) sob a alegação de que está presente o fumus comissi delicti necessário à decretação, consistente em suficientes indícios de autoria e comprovação da materialidade quanto à prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Repisa que JÉSSICA e ROSELEIA tiveram participação ativa nas empreitadas delitivas investigadas, ficando demonstrado, em relação a elas, o periculum libertatis, pois: recepcionaram motorista responsável pelo transporte de 3 (três) toneladas de maconha, posteriormente apreendidas; JÉSSICA, após a morte de seu irmão, cuidava de controle dos créditos da família MOLINA com outros traficantes; ambas as requerentes viajaram, em julho de 2017, para acertar questões pendentes de créditos com traficantes da Região Nordeste; JÉSSICA intermediava as tratativas delitivas de seu marido BODINHO, enquanto este estava preso; ROSE repassava informações para outros integrantes do grupo quanto a apreensões de entorpecentes; JESSICA insistia em tomar parte na execução de pessoas suspeitas pela morte de seu irmão.Aduz o MPF, ademais, que a segregação cautelar é necessária para garantia da ordem pública - dada a gravidade das condutas praticadas - e para a aplicação da lei penal, visto que JÉSSICA e ROSE têm livre e pleno acesso à região fronteiriça do Brasil com o Paraguai, incluindo contatos na região e imóvel situado no país vizinho. Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.As requerentes estão presas por força de decisão proferida nos autos do processo 0008792-67.2017.403.6000.Naquele decisum, o Juízo verificou a presença fumus comissi delitivo, quanto a ROSELEIA TEIXEIRA (ROSE) no item IV.b e quanto a JÉSSICA PIOVEZAN, no item IV.c (fls. 75/84 da decisão).:IV.b. ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO (ROSE)Os elementos já colhidos durante a investigação indicam que ROSELEIA não apenas usufruía plenamente dos benefícios financeiros da atividade de tráfico de drogas em tese praticada por seu marido e filho, mas também tinha ciência dos detalhes e auxiliava ativamente as empreitadas criminosas.Ilustrativa nesse sentido é a ligação interceptada no dia 22/03/2016, após a apreensão de drogas realizada no sítio de RENE GOULART, detalhada no item II.a., ocasião na qual utilizou-se de linguagem codificada, porém claramente perceptível em cotejo com o contexto das apreensões e sincronia com o momento da atuação policial - O CORPO FALOU PRA MIM QUE ESSA DENGUE MINHA AQUI DEU BOSTA.Em outro momento das investigações, conforme narrado em detalhes no item II.c., ROSE, acompanhada de sua filha JÉSSICA, prestou auxílio à empreitada criminosa transportando a bordo de seu automóvel, um Toyota Corolla Branco, o motorista CLODOALDO LENZI, que posteriormente viria a ser preso, no dia 14/09/2016, com mais de três toneladas de maconha. Manifestou clara preocupação e inconformismo, ainda, após tomar conhecimento do teor do depoimento de CLODOALDO à polícia, no qual o motorista disse que foi transportado na cidade de Mundo Novo/MS por um Corolla Branco.Seu conhecimento das atividades também é perceptível a partir do diálogo obtido pela interceptação ambiental, a respeito da apreensão narrada no item II.d., no qual JÉSSICA diz O negócio lá era do CLÁUDIO, e ROSE responde Ah, o trouxa foi com o caminhão pra casa dele e colocaram o carrapato no caminhão. (f. 3248, v. da interceptação, RIP 22). É tia do também investigado BONYEQUES PIOVEZAN, na companhia de quem foi presa no ano de 2006 atuando como batedora de uma carga de cigarros contrabandeados (IPL 100/2006 DPF/NVI, cfr. informado à f. 127 da representação final e à f. 139 dos presentes autos).Ademais, somam-se a esses elementos as seguintes situações narradas pelo MPF ás f. 140/141 dos autos da representação pela prisão preventiva:Referências a corrupção policial também foram identificadas na fala de ROSE. No dia 27.09.2015, ROSE ligou para a Delegacia de Polícia Civil e perguntou ao policial; Ô Gabriel, qual o sabor da pizza que vocês gosta ? Na sequência, ligou à pizzaria e encomendou pizzas calabresa.Em julho de 2017, ROSE e JÉSSICA estiveram no Rio Grande do Norte para acertar questões pendentes de créditos com traficantes da região Nordeste como Vavá, BEBÊ e Pacote. A viagem, pelo que ficou bem claro em fala de JÉSSICA no dia 28.07.2017 foi a trabalho. JÉSSICA esclareceu que a viagem foi importante (é bom para ajudar o pai) para resolver coisas coisas do beleza. Como já dito, JÉSSICA recebeu mensagens no facebook da esposa de Pacote para um conversa sobre a dívida de seu marido com a família MOLINA. (RIPs 24 e 25)(...)Em pagamento de dívida, ROSE disse que era para ter recebido um carro, uma HYUNDAI TUCSON ano 2016 (dia 05.08.2017, RIP 25).Através do monitoramento dos terminais utilizados por ROSE, também foi possível descobrir/confirmar a utilização de vários veículos pelo grupo criminoso, a exemplo do Hyundai Azera placa MLG0001 (RIP 3), da Dodge RAM placa AWH 9564 (RIP 5), da Mercedes CLS 63 AMG placa OCW 3663 (RIP 15) e BMW 320I placa ORC2702 (RIP 19). Rose também deu continuamente farta prova do patrimônio da família MOLINA, mencionando uma embarcação (RIP 6) e a propriedade de recreio da família, chamada Estância Sertaneja ou chácara.Sua atuação, como a de diversos outros integrantes da família Molina, é dedicada plenamente às operações. Chegou a estar dedicada diretamente com acertos e viagens; criticou o monitoramento veicular via carrapato, sendo que de tudo sabia sobre o funcionamento criminoso do grupo; criticou a atuação de integrantes do grupo, conforme os planos da organização criminosa, em certas ocasiões, haja sido frustrado. IV.c. JÉSSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA (JÉSSICA)JÉSSICA é filha de SILVIO e ROSE MOLINA, irmã de JEFFERSON e é casada DOUGLAS ALVES ROCHA, o BODINHO, todos em tese responsáveis pelo comando operacional da organização criminosa. Além de gozar plenamente da pujança patrimonial obtida com rendimentos aparentemente oriundos do tráfico (item III.a.), os investigadores lograram obter diversos elementos indicativos de sua atuação direta no âmbito da organização criminosa. A título de exemplo, cite-se sua atuação em conjunto com ROSE MOLINA no transporte e auxílio de CLODOALDO LENZI, conforme descrito no item II.c e IV.b, que viria a ser preso com três toneladas de maconha pela Polícia Federal de Guaíra/PR. Ressalte-se também o diálogo captado por interceptação ambiental em que JESSICA estranha a prisão do motorista, o qual não teria entrado em contradição a ponto de despertar a suspeita dos policiais(f. 1472 da interceptação).De modo a despistar eventual conexão com o motorista preso, JESSICA teria trocado o número de telefone celular e resetado o aparelho (f. 25 da representação final, RIPs 17 e 18).Às f. 227/228 da interceptação telefônica, no RIP 4, há interceptação de diálogo em que BODINHO liga para o celular de LIZANDRA, esposa de JEFFERSON MOLINA. LIZANDRA estava na companhia de JÉSSICA em uma viagem para a cidade de São Paulo/SP, já com passagens de ônibus compradas para a viagem de volta a Mundo Novo/MS. BODINHO dá ordens para que JESSICA e LIZANDRA tomem posse de um veículo e de dinheiro - identificados pelos policiais como oriundos do pagamento de um comprador de substâncias entorpecentes. Da transcrição: (...)Segundo relata o MPF à f. 148, v. do pedido de prisão preventiva, durante o período em que seu marido DOUGLAS BODINHO permaneceu preso - setembro a dezembro de 2015 -, JESSICA atuou como sua auxiliar direta, em conjunto com o cunhado BODÃO, recebendo orientações para repassar a outros traficantes e aos familiares envolvidos com as ações delitivas. De dentro da prisão DOUGLAS BODINHO tinha acesso a um aparelho de telefone celular, do qual foram interceptadas várias mensagens trocadas com JESSICA:Segundo o Parquet, conforme elementos coletados na investigação, JESSICA passou a cuidar do controle dos créditos da família MOLINA com outros traficantes - conforme já abordado em parte no item IV.b. que trata de ROSELEIA. É também o que indica o diálogo interceptado por captação ambiental em 28/07/2017 (RIP 25), transcrito pelo MPF às f. 168, v./169 da representação por prisão preventiva:(...)Trata-se, em suma, de membro igualmente operacional, que não apenas aufere benefícios com o patrimônio ilícito que é proveito de atividade criminosa, mas que atua concretamente na atividade de traficância. (GRIFEI)E resumiu-se, às fls. 208/209 da decisão: o ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN AZEVEDO e JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA - detêm pleno conhecimento das atividades do grupo, sendo esposa e filha de SILVIO MOLINA; usufruem do patrimônio ilícito; passam recados entre os membros, inclusive de forma cifrada/oculta; desempenham em caráter acessório atividades de menor risco, como o recebimento de automóveis e dinheiro em pagamento; controlam e cobram parte dos créditos da organização, em especial após a morte de JEFFERSON MOLINA. (GRIFEI)Importância dentro da estrutura criminosaOs elementos trazidos à cognição deste Juízo pelo Parquet e pela Autoridade Policial, em decorrência das investigações realizadas, para instruir a representação ora em escopo, trazem suficientes e relevantes indícios de que a participação de JESSICA e ROSE na organização criminosa não era apenas eventual ou de menor importância, e não apenas limitado ao pleno usufruto do capital ilícito; há indícios de que, durante todo o período das investigações - e não apenas no ano de 2015 - tinham pleno conhecimento dos carregamentos de entorpecentes realizados, e o auxílio que prestavam era fundamental para o pleno desenvolvimento das atividades delitivas.Ao que tudo indica, a função inicial de ROSELEIA e de JESSICA na ORCRIM era a de intermediar e repassar recados, mensagens e alertas entre os membros, e, eventualmente, atuar pessoalmente no recebimento de pagamentos em dinheiro ou veículos pela droga comercializada. A morte de JEFFERSON MOLINA aparentemente fez com que assumissem um papel de maior relevância dentro da organização, assumindo sua função de controle direto dos créditos da família com outros traficantes.Portanto, os elementos coletados indicam que a participação das ora requerentes na organização criminosa não era eventual, limitada a um conjunto de atos específicos no estágio inicial das investigações, como é a tese defensiva que ora se apresenta; os indícios da atuação direta se acumulam, revestidos de aparente continuidade e, especialmente, tornam-se mais importantes e relevantes - sob a ótica da ORCRIM - com o passar do tempo.Contemporaneidade dos fatosNão há uma dose aritmeticamente definida a priori para o contemporâneo. Não existe uma régua temporal aleatória para essa contemporaneidade: tudo deve ser delineado pelo contexto de complexidade dos fatos sob análise e, claro, pela dinâmica do grupo criminoso organizado de que se está a tratar.Ela deve ser medida no cotejo com os riscos concretos e reais que a medida de cautela processual penal venha a pretensamente repelir. Por isso que alguns doutrinadores do processo penal, não sem boa dose de agudeza, preferem falar em atualidade do risco no lugar de contemporaneidade dos fatos. De certa forma a acurada jurisprudência do Eg. STJ tem resolvido a questão quando assenta que A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015). Tal sabedoria e tão douta gramática tem sido replicada, por sinal, pela jurisprudência atual das duas Turmas criminais do STJ (v. HC 425.885/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; e RHC 92.286/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018). Embora a representação faça alusão ao prolongamento temporal das investigações - desde 2015 - como representativo da desnecessidade ou desproporcionalidade das prisões impostas, o desvelamento da estrutura de uma suposta organização criminosa com atividade internacional, grande quantidade de integrantes com atribuições definidas, vínculos com outros grupos de outros estados, participação de agentes públicos e utilização de uma rede de laranjas para dissimular os recebimentos ilícitos e os bens adquiridos, tudo isso não era prontamente cognoscível aos investigadores, mas demandou um laborioso trabalho investigativo, com auxílio de outros órgãos e o emprego de métodos investigativos mais sofisticados.Assim, é entendimento idiossincrático que a complexidade monumental da operação exija aprofundamento investigativo, e, quando enfim ocorra o aprofundamento - o que reclama tempo, trabalho, hercúleo esfôrço -, já deixem de ser contemporâneos tais elementos justamente pelo decurso hipotético do tempo de cruzamento das inumeráveis informações. Para evitar conclusões que tais, a jurisprudência assenta que Se não houve prisão em flagrante e somente após as investigações realizadas [...] foram colhidos elementos indiciários suficientes para embasar o pedido de prisão preventiva pelo Parquet local, não há se falar em ausência de contemporaneidade entre o fato delituoso [...] e a prisão preventiva [...] (STJ, RHC n. 79.041/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª Turma, DJe de 04/04/2017), pelo que se resguarda de modo genuíno o poder de cautela do Juízo, em vez de esvaziá-lo de modo inconsequente pelo singelo decurso do preciso tempo que resta necessário para investigar fato complexo, inevitavelmente. De qualquer modo, ainda que se houvesse de considerar tal contemporaneidade sob o aspecto estritamente temporal, os mais recentes relatórios investigativos apresentados no bojo da interceptação telefônica, referentes ao final do ano de 2017, indicavam que a organização criminosa se encontrava em pleno funcionamento, sem alteração em sua dinâmica interna - sendo que JÉSSICA, na ocasião, foi interceptada confabulando a respeito de um possível auxílio à realização de execuções de rivais como vingança pela morte de seu irmão JEFFERSON, em consonância com o clima de conflagração e acirramento de ânimos identificado entre os demais investigados, numa aparente preparação do grupo investigado para um conflito armado, ao que tudo indica com aquisição de armamentos, contato com policiais aliados e possíveis pistoleiros, etc.Está clara, pois, a atualidade do risco ou contemporaneidade dos fatos.Substituição por medidas cautelares diversasEste Juízo fundamentou a decretação das prisões cautelares na necessidade de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Quanto ao segundo requisito, como bem salientaram as postulantes, isoladamente, o fato de residirem em região fronteiriça não autoriza a constrição cautelar; sem embargo, a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, conforme fundamentou a decisão, está calcada também nos laços concretos de componentes da organização, incluindo JESSICA e ROSELEIA, com cidadãos e criminosos do país vizinho - valendo ressaltar, como apontou o Ministério Público, que a família MOLINA possui pelo menos um imóvel no território paraguaio. É relevante recordar também que a investigação logrou acompanhar vários preparativos da organização criminosa para facilitar fugas para o território estrangeiro - fuga, inclusive, realizada por um dos membros da organização (JAIR ROCKEMBACH), que desapareceu no território paraguaio e lá permaneceu enquanto temia ser preso, conforme se constatou durante as investigações. A fundamentação, concessa venia, não é abstrata, mas concreta. As informações dos autos indicam que havia preparativos para a fuga de DOUGLAS BODINHO - à época marido de JESSICA e genro de ROSELEIA - e de JEFFERSON MOLINA - irmão de JESSICA e filho de ROSELEIEA - quando estes consideravam existir risco real de serem presos.Ademais, como se assentou na decisão combatida (fl. 213 da decisão), trata-se de região de fronteira seca e de fácil e amplo acesso ao território paraguaio, tendo sido constatado que os investigados possuem acesso a recursos financeiros no país vizinho e já demonstraram não hesitar em empreender fuga acaso verifiquem o real risco de serem atingidos pela persecução penal estatal. Tais elementos indicam a grande probabilidade de fuga dos investigados para o Paraguai caso não se vejam custodiados, o que, na prática, os tornaria inatingíveis ao exercício da Jurisdição criminal pátria. Desse modo, torna-se imperiosa a decretação da prisão preventiva também para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se insuficiente, para assegurar tal finalidade, e pelos mesmos fundamentos, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto ao cumprimento do requisito da garantia da ordem pública, que também embasa o decreto prisional, este Juízo reconheceu sua presença diante da periculosidade concreta do grupo criminoso, conforme fundamentos expendidos na decretação cautelar (fls. 212/213 da decisão) :Assim, além do amplo abalo social já causado pela presença e operatividade de uma organização criminosa com amplos recursos e participação de agentes armados do Estado, também se constata in casu uma situação de iminente conflagração de conflito armado entre grupos ou facções. Por tudo quanto descrito, falamos não apenas da periculosidade em abstrato dos delitos, mas da periculosidade concreta do grupo criminoso e de seus integrantes.Não bastante o exposto anteriormente, vale citar, como elemento de reforço a demonstrar o caráter imperativo da decretação das prisões cautelares, que vários dos ora representados ostentam condenações pela prática de crimes congêneres aos típicos de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas ou, ainda, foram presos recentemente por crimes dessa natureza - casos de ADRIANO, FELIPE, ADAYLDO BEBÊ, DOUGLAS BODINHO (ADAYLDO ostenta condenação pela prática de homicídio, e DOUGLAS BODINHO é investigado também por homicídio).É induvidoso que o crime organizado causa sérios abalos à paz social, sendo fortes os indícios do envolvimento destes investigados em organização criminosa ainda em pleno funcionamento. Considerando, inclusive, a gravidade de todas as circunstâncias, a prisão preventiva dos investigados susomencionados é medida que se impõe, de modo a impedir a continuidade de práticas delitivas tão perniciosas ao meio social, impondo a segregação cautelar como necessária à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. Nesse sentido, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009; STJ - RHC 39715/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. 08/05/2014, DJe 16/05/2014).Repita-se: em julho de 2017, ROSELEIA e JÉSSICA estiveram no Rio Grande do Norte para acertar questões pendentes de créditos com traficantes da região Nordeste (...). ROSELEIA, inclusive, disse que deveriam ter recebido um veículo em pagamento: não eram, portanto, expectadoras, mas membros operacionais. De fato é verídico que não possuíam o status de líderes; mas detinham certa proeminência familiar que garantiam-lhes papéis que apenas membros

de estrita confiança poderiam desempenhar, como a transmissão de mensagens cifradas e viagens. JESSICA, inclusive, passou enveredar em certos embates com LIZANDRA (esposa de JEFFINHO) sobre bens, alimentando desejos de vingança pela morte do irmão, que deveria ser vingado atos de represália que, por certo, causariam novas mortes.No mais, embora não seja irrazoável o entendimento esposado pelas requerentes quanto à necessidade de análise individualizada - ou seja, em relação a cada um dos singulares representados - sobre o cabimento de medida cautelar menos severa, é de se estatuir que, sob a nova sistemática processual prevista na lei 12.403/11, a prisão preventiva passou a instar as autoridades de persecução criminal a tanto mais que a lógica da excepcionalidade; é somente aplicável, havendo Fumus Comissi Delicti e o Periculum Libertatis, quando não cabível medida cautelar menos severa, por serem estas insuficientes. Ou seja, a medida de encarceramento tornou-se subsidiária de todas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP (art. 282, 6 do CPP).Assim, o raciocínio quanto ao não cabimento das medidas cautelares alternativas é parte indelével e necessária da pormenorizada análise realizada acerca do preenchimento dos pressupostos e requisitos do decreto de prisão preventiva, pois que, se algo é subsidiário e é de rigor aplicável, então as cautelares não poderiam ser aplicáveis. Ainda se assim não o fosse, este Juízo afastou expressamente - vide trecho destacado supra - a possibilidade de imposição de medidas menos severas.A ponderação em questão não deixou de ser individualizada, uma vez que, como se vê na cuidadosa análise materializada no decisum, há indícios de que todas as pessoas contra as quais se impôs a prisão cautelar são integrantes da organização criminosa em questão, composta por pessoas armadas e ainda em pleno funcionamento. O risco atual à ordem pública restou configurado pela continuidade e gravidade das ações do grupo, e os elementos investigativos já coletados indicam que as ora requerentes faziam parte do núcleo central da ORCRIM, razão pela qual este requisito se aplica plenamente a elas.É insuficiente, portanto, ao menos neste momento, em que as investigações vêm sendo ultimadas e os fatos estão sendo juntados todos, a substituição da prisão preventiva por qualquer das medidas cautelares prescritas no art. 319 do CPP, ou, ainda, por prisão domiciliar na forma dos arts. 317 e 318 do CPP, em razão do risco gravíssimo à ordem pública e à aplicação da lei penal, que estão evidenciados em concreto, não em abstrato ou em caráter meditativo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão formulado às fls. 02/34 por JESSICA PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA e ROSELEIA TEIXEIRA PIOVEZAN MOLINA AZEVEDO e mantenho as custódias cautelares impostas, nos moldes da r. decisão proferida nos autos nº 0008792-67.2017.403.6000.Publique-se. Ciência ao MPF.Campo Grande/MS, 20 de julho de 2018.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-15.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULINO STRALIOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE ALEM BRITO - MS8418, MARCELO DORACIO MENDES - SP136709, MAURICIO DORACIO MENDES - SP133066
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

DECISÃO CONFORME PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O exequente ajuizou a presente execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposta ante à 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *"Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que fôr parte o Banco do Brasil S.A."*

Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual.

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Aliás, nos casos envolvendo a mesma questão, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela competência da Justiça Estadual.

Neste sentido, menciono as seguintes decisões:

> Cuida-se de conflito negativo de competência entre o r. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul/MS, suscitante, e o r. Juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.
>
> Ação: liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor.
>
> Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) entendo que este Juízo não é competente para o processamento da demanda, porquanto, cuida-se de feito cuja fase cognitiva tramitou (e tramita) em esfera federal, devendo recair sobre o juiz que decidiu a demanda no primeiro grau de jurisdição o respectivo processamento da fase executiva ora proposta, ex vi do disposto no artigo 516, II, do CPC." Acrescentou, nesse contexto, que "(...) Por essas razões, com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, declino da competência para conhecer e julgar da presente demanda, determinando, pois, a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Comarca." (fls. 148/150)
>
> Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "(...) Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado." Disse, outrossim, que "(...) o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil." Ao final, "(...) suscito conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil." (fls. 154/155).
>
> É o relatório.

Decide-se.

1. Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

2. Cediço que a competência da Justiça Federal é ratione personae e, portanto, somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que, na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista. (fls. 6/13)

Com efeito, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual.

CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994. E ainda: CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do NCPC c/c Súmula 568/STJ conheço do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. juízo da 19ª Vara Cível de Competência Especial de Campo Grande/MS, suscitado.

(Conflito de Competência nº 156.622/MS - Ministro Marco Buzzi – 22.03.2018).

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, na mesma unidade federada, relativamente à competência para processar e julgar liquidação de sentença coletiva proferida em ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Banco do Brasil S.A., Banco Central do Brasil e União visando ao recebimento da diferença da correção monetária entre o BTN e o IPC em março de 1990 sobre operações de crédito rural, em virtude do Plano Collor (fls. 232/237).

O Juízo suscitado declinou na competência em favor da Justiça Federal em decorrência da solidariedade dos entes federais para arcar com o pagamento do valor pleiteado (fls. 138/141).

O Juízo Federal suscitou o presente conflito ao fundamento de que o Banco do Brasil é entidade de índole privada, não mencionada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula 508/STF (fls. 5/6).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela declaração de competência do Juízo estadual (fls. 337/340).

Assim delimitada a controvérsia, tem-se que a competência da Justiça Federal é ratione personae, portanto somente nela podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese presente, nenhum ente federal foi indicado na petição inicial, que indica unicamente sociedade de economia mista.

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal, cuja avaliação cabe com exclusividade ao Juiz Federal, não se constituiu o pressuposto de competência da Justiça Federal.

Em precedentes que guardam similaridade com a espécie, a Segunda Seção afastou a competência da Justiça Federal ante a ausência desse pressuposto. Nesse sentido:

COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA BANCO PRIVADO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO.

- Se a ação foi proposta por particular, contra entidade privada, embora versando crédito de rendimentos de caderneta de poupança durante o período em que os ativos financeiros permaneceram retidos no Banco Central, e não integrando a relação processual qualquer dos entes referidos no art. 109, I, da Constituição, nas condições ali contempladas, impõe-se a competência da Justiça Estadual. (CC 7.344/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 4.4.1994)

Caderneta de poupança. Rendimentos relativos aos meses de dezembro/88 e janeiro e fevereiro/89. Ação intentada contra o Banco do Brasil S.A. Caso de competência estadual. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado. (CC 15.660/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, unânime, DJU de 18.3.1996)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se.

(Conflito de Competência 154.491/MS - Ministra Maria Isabel Gallotti – Dje 27.02.2018)

Diante disso, declino da competência para julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Sidrolândia, MS, município de domicílio do autor.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TITO HELDER DIAS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO - MS6071

IMPETRADO: COMANDO DA 9A REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

TITO HELDER DIAS RODRIGUES opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 22.

Alega que não há controvérsia acerca da data e hora em que foi disponibilizada no site a convocação dos candidatos para sorteio de ponto e prova expositiva, que foi em 19/10/17 (quinta-feira), às 20h37m e 56 segundos.

Ressalta que o Edital do processo seletivo não aplicou o prazo do art. 26, §2º, da Lei 9.784/99, que prevê que as intimações em processos administrativos no âmbito federal devem observar antecedência mínima de 03 dias.

Logo, em sua análise, *não se tratam de informações erradas, unilaterais e/ou impugnação ao edital, mas sim, insuficiência de informações por parte do órgão e autoridade coatora, que impediu o efetivo, eficiente e regular andamento do certame em relação ao impetrante.*

Daí a existência de contradição e obscuridade entre o pedido/fundamento e a decisão embargada.

Decido.

O edital de f. 14, datado de 31/08/2017, dispõe sobre o calendário geral do concurso, informando as datas programadas para a realização de cada etapa (item 3).

Com efeito, consta no calendário que no dia 19/10/2017 ocorreria a *divulgação da Relação dos pré-selecionados para a TC/3ª etapa, somente para área de magistério*, como de fato ocorreu.

E no período de 23 a 27 de outubro de 2017, também conforme previsão editalícia, *realizou-se o teste de conhecimento (TC/3ª etapa) para candidatos pré-selecionados da área do Magistério,* como era o caso do impetrante.

Logo, a autoridade nada mais fez do que cumprir o edital, do qual o impetrante tinha ciência prévia e concordou por ocasião da inscrição no processo seletivo.

E tal posicionamento está claro na decisão, pelo que não há qualquer obscuridade e/ou contradição.

Assim, **rejeito os embargos.**

Dê-se cumprimento aos demais itens da decisão de fls. f. 22.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de fevereiro de 2018.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLYSSON RODRIGO E SILVA SOUZA - MS8718

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão antecipatória.

Alega omissão no que tange à informação prestada pela autoridade impetrada de que não há ferramenta para incluir o débito no parcelamento PERT.

A autora se manifestou (doc. 3686679).

DECIDO.

Não houve a alegada omissão na decisão embargada, já que destaquei não ser "razoável impedir a regularização do débito apenas por questões de operacionalização do sistema" (f. 128).

Ou seja, entendi que a falta de ferramenta não poderia ser óbice ao direito da autora, cabendo à parte ré resolver a questão técnica.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

RAFAEL ALVES DE LARA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar a liberação do veículo Chevrolet Montana LS2, branca, ano/modelo 2016/2017, placa PYF 4651.

Apresentou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandwski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: "*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora* ***não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça***"[1](destaquei).

Note-se que *"a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais."* (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como o impetrante tem domicílio em Cuiabá, MT, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Rio Verde de Mato Grosso (doc. 4576620), dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que o impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMORIM & AMORIM LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

AMORIM & AMORIM LTDA - ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Pede a concessão da segurança para determinar a liberação do veículo GM Astra Sedan Advantage, cor branca, ano/modelo 2010/2011, placa EFW-5316.

Apresentou documentos.

Decido.

O art. 109, § 2º, CF, dispõe que *"as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. UNIÃO. **FORO DE DOMICILIO DO AUTOR**. **APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.

(RE-AgR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II – O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de ma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III – Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandwski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 – Publicação em 30/06/2011).

Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: "*a proposição entoada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora* ***não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça***"[1](destaquei).

Note-se que *"a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição às autarquias federais."* (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010).

Assim, como a impetrante tem domicílio em Mundo Novo, MS, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Rio Verde de Mato Grosso (doc. 4577929), dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que a impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

Registro que a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal.

Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é *absoluta*. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de *competência absoluta concorrente*.

Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018.

[1] AMARAL, Raquel Domingues. MANDADO DE SEGURANÇA NA JUSTIÇA FEDERAL – FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERITORIAL COM BASE NO § 2º, DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. In: CARVALHO, Paulo de Barros e LINS, Robson Maia (Coord.). Ensaios Sobre Jurisdição Federal. São Paulo: NOESES, 2014. p. 651.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2300

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001556-30.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001491-35.2018.403.6000 ()) - FROILAN MAMANI MARQUINA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA
FROILAN MAMANI MARQUINA, qualificado nos autos, pede a concessão de liberdade provisória, sustentando, em apertada síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar, pois, embora seja boliviano, tem residência fixa no País e ocupação lícita. Aduz ainda ser desnecessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, dado não ser criminoso habitual, propenso a práticas delituosas, por ser primário e possuir bons antecedentes.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, aduzindo que não houve mudança fática na situação do indiciado, permanecendo incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva. Por fim, aduziu ser necessária a manutenção da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, pois o requerente, embora resida no Brasil, é boliviano e poderia empreender fuga ao seu país de origem a qualquer momento (fl. 25). É o relato do necessário. DECIDO. Pelo artigo 316 do Código de Processo Penal: O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. No caso não se vislumbra, a princípio, qualquer modificação na situação anterior, que decretou a prisão preventiva do acusado (fls. 26/28). Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva continuam presentes. Ademais, o fato, a princípio, de ser primário, de bons antecedentes, ter endereço certo no Brasil e possuir ocupação lícita, não bastam, nesta fase e por ora, para afastar os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.Nesse diapasão:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e variedade das drogas apreendidas em poder do recorrente, a saber: 1 unidade de maconha prensada em barra, 1 porção de maconha, 270 buchas de maconha, 1 porção de cocaína em pó e 1 balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. (Precedentes). III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201801296044, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/06/2018 ..DTPB:.)Destarte, no caso, encontram-se presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser mantida a prisão cautelar do requerente. Pelos motivos acima elencados, incabível também a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos enumerados no art. 312 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva com ou sem aplicação de medidas cautelares deduzidos por FROILAN MAMANI MARQUINA. Intimem-se.Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001561-52.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000 ()) - MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JUSTICA PUBLICA
Márcio Henrique Garcia Santos, qualificado nos autos, pede a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob a alegação, em síntese, de que apresenta situação fática idêntica ao acusado Tiago Figueiredo Gomes, a quem foi concedida a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas cautelares. Aduz ser desnecessária, no seu caso, a constrição cautelar. Ao final, pediu a revogação da prisão preventiva e/ou fixação das mesmas medidas cautelares em decorrência da aplicação do princípio da isonomia. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela revogação da prisão preventiva do réu e substituição por medidas cautelares (fl. 10).Decido.Havendo concordância do órgão ministerial, o pedido formulado deve ser acolhido, especialmente pelo fato do réu ter comparecido nos autos da ação penal n.º 0003372-18.2016.403.6000, constituído advogado e apresentado resposta escrita à acusação, somada ao fato de que os outros denunciados na Operação Materello, em situação semelhante, tiveram a prisão preventiva revogada e fixadas medidas cautelares diversas da prisão.Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Márcio Henrique Garcia Santos, substituindo a prisão pelas seguintes medidas cautelares diversas:a) fiança no valor de RS 2.000.00 (dois mil reais), em atendimento ao pedido da defesa, observado o princípio da isonomia uma vez que outros acusados tiveram a prisão preventiva revogada mediante fixação desta medida cautelar;b) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documentalmente comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal;c) proibição de manter contato com os acusados Felipe Muniz Martins Santos, Jossemar Biberg, Marcus Vinicius Garcia Santos, Peterson Silveira Cavarzan, Tiago Figueiredo Gomes, ainda que por intermédio de pessoas interpostas, até o trânsito em julgado desta ação penal;d) depósito neste juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal;e) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga, devendo informar ao juízo o endereço atualizado onde irá cumprir a medida cautelar;f) comparecimento mensal no Juízo Federal de seu domicílo, Subseção de Santos/SP, para a comprovação da permanência em território nacional e exercício de atividade lícita;g) comparecimento a todos os atos processuais na sede deste Juízo Federal, como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319,1 e VIII, do CPP);h) apresentação pessoal neste Juízo Federal até o terceiro dia útil subsequente à publicação desta decisão, a fim de que tome pessoalmente ciência das medidas cautelares impostas, assuma o compromisso perante o juízo de processamento do feito e atualize seu endereço.Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue(s) formalmente o(s) passaporte(s) na Secretaria desta Vara, expeça-se o respectivo contramandado de prisão. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais.Oficie-se ao Superintendente da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, comunicando as proibições impostas ao acusado Márcio Henrique Garcia Santos de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 2124/2018-SC05.A - *OF.2124.2018.SC05.A*, a ser encaminhado ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na Rua Fernando Luiz Fernandes, 322, Vila Sobrinho, CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, para comunicar as proibições impostas ao acusado Márcio Henrique Garcia Santos, nascido em 08/05/1983, filho de Edson Batista Santos e Sandra Regina Garcia Santos, natural de Santos/SP, CPF nº 318.430.468-06, RG 02435838560 SSP/SP, de se ausentar do país e da emissão de novos passaportes em seu nome, até segunda ordem deste Juízo.Expeça-se carta precatória para a Subseção de Santos/SP, para a fiscalização das condições acima impostas.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2018-SC05-A - *CP.595.2018.SC05.A* - para o Juiz Federal Distribuidor de Santos/SP, deprecando-se a fiscalização das medidas cautelares acima impostas em relação ao acusado Márcio Henrique Garcia Santos, nascido em 08/05/1983, filho de Edson Batista Santos e Sandra Regina Garcia Santos, natural de Santos/SP, CPF nº 318.430.468-06, RG 02435838560 SSP/SP, com endereço na Rua Dr. Bernardo Browne, 151, Estuário, Santos/SP.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0003372-18.2016.403.6000.Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO PENAL
0007742-94.2003.403.6000 (2003.60.00.007742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X MILTON JOSE PALACIO(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA E MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X HERMINIO PEREIRA DIAS

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,ABSOLVO o réu MILTON JOSÉ PALÁCIO, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 171, 3º e 171, 3º, c/c art. 14, II, (duas vezes), todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência.Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe.Havendo recurso, desmembrem-se o processo em relação ao réu HERMÍNIO. P.R.I.

ACAO PENAL
0007124-42.2009.403.6000 (2009.60.00.007124-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDER APARECIDO FLAUSINO DA ROCHA(MS011826 - CARLOS ALBERTO ARLOTTA OCARIZ E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X FAGNER SALTARELI(MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X IVAN MARCUS VANZIN(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E MS019933B - ENIO TELLES DE CAMARGO E MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X WILLIS MARTINS BORGES(GO035796 - LIDIANNY MARTINS DE MELO AUAD) X PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALTON RODRIGUES DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X ALENCAR FRANK DA SILVA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA E MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS008052 - RUI GIBIM LACERDA) X MARCELO APARECIDO DE JESUS MATHIAS(MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE E MS008626 - JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS BARROS(MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA) X EDSON SAMUEL(MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X ALAOR BITTENCOURT DE MARCO(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS015662A - VITOR PLENAMENTE RAMOS)
1) Restou prejudicada a presente audiência, tendo em vista que a DPU não foi intimada para o ato.2) Defiro o requerimento da DPU e designo o dia 25/09/2018, às 13:30, para oitiva das testemunha Antônio Bernaba Jore (videoconferência com São Paulo/SP), Djair Provazzini de Oliveira e André Júlio da Silva (videoconferência com Sinop/MT), bem como os acusados serão interrogados.3) Homologo a desistência da oitiva da testemunha Hugo Farias Santos, requerimento fl. 1966.4) Intime-se os acusados ausentes e advogado, bem como a testemunha ausente.5) oficie-se aos Juízos deprecados informando da redesignação da audiência. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais

ACAO PENAL
0001222-69.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 237/239, ressaltando-se que deverá a defesa indicar especificamente quais os prejuízos decorrentes de eventual ratificação dos depoimentos.

ACAO PENAL
0002434-91.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X MAURI SIQUEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias ou ratificar as apresentadas às fls. 290/294.

ACAO PENAL
0001414-31.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIO LUIZ COSTA JUNIOR X DIOGO BORLOT(ES011597 - CHRISTIAN LUIZ THOMAZELLI DE REZENDE LUGON)
DESPACHO DE FL. 190: Vistos em Inspeção1) O acusado DIOGO BORLOT, em petição de fls. 189, comprova que no dia 06/06/2018 estará embarcado, e, portanto, impossibilitado de comparecer à ausidência.Diante disso, redesigno a audiência de instrução de interrogatório do réu DIOGO, para o dia 11/09/2018, às 13h30min, (data em que o acusado não estará em regime offshore, conforme escala de trabalho de fls. 189v).2) Cópia desta decisão serve como:2.1) *CP.391.2018.SC05.A* Carta Precatória nº 391/2018-SC05.A por meio da qual depreco ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de VILA VELHA/ES a INTIMAÇÃO do acusado: 1) DIOGO BORLOT, brasileiro, solteiro, representante comercial, filho de José Renato Gaudio Borlot e Creuza Borlot, nascido em 17/07/1987, natural de Vila Velha/ES, inscrito no CPF n. 105.975.697-89, portador do RG n. 1928130/SPTC/ES, residente na Rodovia Carlos Lindembergue, 4000, Edifício Costa Bellas, apartamento 606, Torre Ilha, Bairro Nossa Senhora da Penha (próximo ao viaduto), telefone 27 99506348 OU Rua 09, n. 08m Vila Nova, em VITÓRIA/ES para, no dia e horário supra designado, comparecer na Justiça Federal de VITÓRIA/ES, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência.Oportunamente, informo os dados abaixo:a) IP infovia 172.31.7.228/ IP internet 177.43.200.228 / IP local 10.28.74.2;b) Servidor responsável pela audiência de videoconferência: Dalva dos Reis Furtado - telefone: (67) 3320-12253) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de Diogo Borlot, via publicação.DESPACHO DE FL. 198: Chamo o feito à ordem.Diante do informado acima, incluo na audiência do dia 11/09/2018, às 13:30 horas (horário de MS) a oitiva das testemunhas de acusação LINDOMAR ESPÍNDOLA DA SILVA e LEONÍSIO DE PAULA, bem como o interrogatório do réu CLAUDIO LUIZ DA COSTA JUNIOR, este último a ser realizado pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Vitória/ES.Assim, adite-se a Carta Precatória nº 391/2018-SC05.A solicitando a intimação do réu CLAUDIO.Requisitem-se as testemunhas.Intimem-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL
0006463-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIRCEU PAULINO DE SOUZA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ALESSANDRO RODRIGUES FRANCA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FLAVIO PINTO DA CUNHA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
1) Os acusados DIRCEU, ALESSANDRO e FLÁVIO, em sua resposta à acusação (fl. 478/479), reservaram-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolaram testemunhas.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da acusada, designo a audiência de instrução para o dia 13/09/2018, às _13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do acusado.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Ofício nº 1492/2018-SC05.A *OF.n.1492.2018.SC05.A* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação ALESSIO FERREIRA SEVERINO, PRF, MATRÍCULA 1325623 e RONALDO ROGÉRIO DE FREITAS MOURÃO JÚNIOR, PRF, matrícula 1371015, lotados na Delegacia 3/1 em Campo Grande/MS, e domiciliados em Campo Grande (MS), compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de ser ouvida por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.2.2) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 370/2018-SC05.A *CP.n.370.2018.SC05.A* à Subseção Judiciária de Naviraí (MS), deprecando-lhe:a) intimar o acusado DIRCEU PAULINO DE SOUZA , brasileiro, filho de Aristeu Paulino de Souza e Maria de Lourdes Nascimento Souza, nascido em 25/07/1977, em Naviraí/MS, RG 1754814 -SEJUSP/MS, CPF 896.216.466-34, residente na Rua Gustavo Rodrigues de Matos, n. 52, bairro Jardim Paraíso, Naviraí/MS,telefones (67) 3461-6686, 8179-3638 e 9811-1810, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado;2.3) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 371/2018-SC05.A *CP.n.371.2018.SC05.A* à Comarca de Mundo Novo (MS), deprecando-lhe:a) intimar o acusado ALESSANDRO RODRIGUES FRANÇA, brasileiro, filho de Nazario Rodrigues França e Zilda Barbosa França, nascido em 29/12/1978, RG 941145 SESP/MS, CPF 870.722.201-78, residente na Av. Deputado Fernando Saldanha, n. 1996, bairro Tapajós, Mundo Novo (MS), telefones (67) 8117-9132 e 9102-0573, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado;2.4) Cópia desta determinação serve como Carta Precatória nº 372/2018-SC05.A *CP.n.372.2018.SC05.A* à Comarca de Eldorado (MS), deprecando-lhe:a) intimar o acusado FLÁVIO PINTO DA CUNHA, brasileiro, filho de Clovis Pinto da Cunha e Maria Lucia Lourenço da Cunha, nascido em 05/08/1988, em Eldorado/MS, RG 1557213 SEJUSP/MS, CPF 019.972.781-38, residente na Rua Maracaju, n. 781, bairro Ipê, Eldorado/MS, telefones (67) 3473-1817 e 9622-5523, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado;2.5) o Mandado de Intimação nº 445/2018-SC05.A *MI.n.445.2018.SC05.A*, para fins de intimar a testemunha de acusação ALESSIO FERREIRA SEVERINO, PRF, matrícula 1325623, brasileiro, filho de Maria Auxiliadora Ferreira, nascido em 06/06/1978, inscrito no CPF n 829.351.811-15, domiciliado na Rua Dom Ladislau Paz, 143, Seminário I, CEP:79.118-470, Campo Grande (MS) e endereço profissional na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Rua Júlio de Castilho, s/n, Vila Alba em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado;2.6) o Mandado de Intimação nº 446/2018-SC05.A *MI.n.446.2018.SC05.A*, para fins de intimar a testemunha de acusação RONALDO ROGERIO DE FREITAS MOURAO JUNIOR, PRF, matrícula 1371015, brasileiro, filho de Maria Lucia de Oliveira, nascido em 25/12/1979, inscrito no CPF n 083.696.277-06, domiciliado na Av. Marques de Pombal, 2520, casa 128, CEP: 79.041-080, Campo Grande (MS) e endereço profissional na 1ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, Rua Júlio de Castilho, s/n, Vila Alba em Campo Grande/MS, para comparecer na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência na qual serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório do acusado;3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, por publicação.

ACAO PENAL
0008170-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS FERNANDO FENNER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 154/155), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da parte acusada, designo a audiência de instrução para o dia 26/09/2018, às 15:30, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Ofício nº 1927/2018-SC05.A *OF.n.1927.2018.SC05.A* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação Everaldo Sérgio Gonzales Poltronieri, PRF, matrícula nº 12004677 e Alino Arakaki Felix de Rezende, PRF, matrícula nº 1370436, ambos lotados na Delegacia da PRF em Campo Grande/MS e domiciliados em Campo Grande (MS), compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidos por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.2.2) a Carta Precatória nº 517/2018-SC05.A *CP.n.517.2018.SC05.A* ao Juízo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR para fins de:a) intimar o acusado MARCOS FERNANDO FENNER, brasileiro, nascido em 06/11/1985, natural de Marechal Cândido Rondon (PR), filho de Valdir Fenner e Louri Griep Mulling Fenner, RG nº 84334529 SESP/PR e CPF nº 043.863.959-62, com endereço na Rua Dom João VI, 3728, Bairro Botafogo, Marechal Cândido Rondon/PR, fone (45)9992-7176, para que tome ciência da audiência e compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data acima indicada, a fim de participar da audiência, para ser ouvido pelo juízo deprecante.3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação.

ACAO PENAL
0003173-93.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X HUGO PEDROSO(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X RONALDO RODRIGUES JUSTINO(SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)
1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e Advogado, por publicação).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados HUGO PEDROSO e RONALDO RODRIGUES JUSTINO, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Encaminhe-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 875 para a 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS (Execução Penal nº 0021826-79.2017.812.0001, referente ao réu HUGO PEDROSO) e para a Vara de Execução Penal do Interior em Campo Grande/MS (Execução Penal nº 0006035-84.2015.812.0019 referente ao réu RONALDO RODRIGUES JUSTINO).3.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 1685/2018-SC05.A *OF.n.1685.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Ponta Porã/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória n. 0021826-79.2017.812.0001, referente ao réu HUGO PEDROSO, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme certidão anexas.4.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 1686/2018-SC05.A *OF.n.1686.2018.SC05.A* por meio do qual informo ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara de Execução Penal do Interior de Campo Grande/MS com a finalidade de instrução da execução penal provisória nº 0006035-84.2015.812.0019 referente ao réu RONALDO RODRIGUES JUSTINO, que o feito em destaque transitou em julgado, conforme certidão anexa.5) Quanto aos bens apreendidos, já foi deferida a restituição dos bens constantes nos itens 2 a 9 da sentença de fls. 644/700 ao réu HUGO PEDROSO. Solicite-se ao Setor de Arquivo a remessa dos bens apreendidos (itens vinculados aos autos principais nº 0012093-27.2014.403.6000) a esta vara federal, para posterior entrega ao réu.5.1) Cópia desta determinação serve como Ofício nº 1687/2018-SC05.A *OF.n.1687.2018.SC05.A* por meio do qual solicito ao Setor de Arquivo os bens constantes nos itens 2 a 9 da sentença de fls. 644/700.6) Providenciem-se as comunicações pertinentes.7) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.8) Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para apuração do valor da multa. Após, intimem-se os réus para o pagamento de multa e custas processuais.9) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL
0004962-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JAUMI LEONIDAS DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

FICA A DEFESA DE JAUMI LEONIDAS DA SILVA INTIMADA A APRESENTAR APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

ACAO PENAL
0008594-64.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ALMEIDA(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO)
1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 87), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas.Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da parte acusada, designo a audiência de instrução para o dia 13/09/2018, às 15h40min, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado.2) Cópia desta decisão serve como:2.1) o Ofício nº 1928/2018-SC05.A *OF.n.1928.2018.SC05.A* ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande (MS), requisitando que as testemunhas de acusação Rafael Gomes Charão, PRF, matrícula nº 1777130 e Guilherme Magnani, PRF, matrícula nº 1776689, ambos lotados na Delegacia da PRF em Campo Grande/MS e domiciliados em Campo Grande (MS), compareçam, munidos de documento de identificação pessoal com foto, na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, a fim de serem ouvidos por esse juízo, sob pena de condução coercitiva.2.2) o Mandado de Intimação nº 617/2018-SC05.A *MI.n.621.2018.SC05.A* para fins de:a) intimar o réu João Carlos de Almeida, brasileiro, filho de João Gregório de Almeida e Iracema Aparecida de Almeida, nascido aos 04/05/1982, natural de Sidrolândia/MS, RG 1271400 SSP/MS e CPF 981.819.041-68, residente na Rua Cecilia Arruda de Araújo, 161, bairro Dom Aquino Barbosa, Campo Grande/MS, tel.: (67) 9134-6724 e endereço comercial na Equipe Engenharia, Rua São Sepé, 90, Cel. Antonino, Campo Grande/MS (67) 3351-5366, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será interrogado.3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação.

ACAO PENAL
0000004-30.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MARCEL COSTA HERNANDES COLOMBO(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)
Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 302).Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação (fls. 303/309), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação.Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4482

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0000675-47.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-29.2018.403.6002 ()) - VANDERLEI APARECIDO DO VALLE(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA
1) Observa-se que o requerente trouxe aos autos cópia deste processo ao invés das peças do auto de prisão em flagrante e das certidões de antecedentes criminais.Sendo assim, intime-se novamente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos:Cópia do auto de prisão em flagrante.Cópia do termo de audiência de custódia e da mídia contendo o registro do ocorrido durante a audiência.Certidão de antecedentes criminais da justiça estadual onde reside.Certidão para fins judiciais relativa a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2) Juntados os documentos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.No retorno, venham conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4483

PROCEDIMENTO COMUM
0002514-49.2014.403.6002 - JESUS GONCALVES PRATES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vieram os autos conclusos para sentença, pois acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, ex officio, a sentença anteriormente proferida. Contudo, verifico que também se determinou a regular instrução do feito, por meio da realização de prova pericial (fl. 416-v).Assim, é o caso de converter o julgamento em diligência, para nomear a engenheira de segurança do trabalho Marcella Machado Moura, CREA/PR 121312, cadastrada no sistema AJG, para a realização da perícia no meio ambiente laboral do autor.Pelos períodos apontados pelo autor como especiais (fls. 02-v/03) e pelas anotações em sua CTPS (fls. 17/18), a perita deverá se dirigir à empresa Sementes Guerra S/A e apurar a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos à saúde, inclusive se de forma habitual e permanente, nos períodos indicados.Sublinhe-se que acaso encerradas as atividades da empresa ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.Fixo, excepcionalmente, os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela fixada pelo Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a complexidade do trabalho e o lugar da prestação do serviço, além de eventual pluralidade de empresas a serem visitadas (artigos 25, I e V c/c 28, caput e parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC). No mesmo prazo, poderá o autor, de forma fundamentada, indicar outros locais a serem visitados, tendo em vista que durante o período que deseja demonstrar a especialidade laborou para outros empregadores, conforme extrato atualizado do CNIS que ora se junta.Após, intime-se a perita para ciência da nomeação, bem como para realizar a perícia e entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cabendo-lhe assegurar aos eventuais assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, 2º).A perita deverá responder aos quesitos do juízo, relacionados abaixo, e aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, abstendo-se de dar respostas genéricas, devendo respondê-los item a item, exceto os que forem repetidos. 1. Quais as funções ou cargos exercidos pela parte autora? Indicar os respectivos períodos e descreveras atividades.2. Onde eram exercidos? Identificar empregador, unidade e setor.3. Foi realizada perícia direta ou perícia indireta (por similaridade)? No segundo caso, indicar o endereço e a área de atuação do estabelecimento ou órgão, bem como descrever as características do setor periciado.4. As atividades laborais eram exercidas sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exposição a agentes patogênicos químicos, físicos e/ou biológicos? Quais? Indicar agentes conforme Norma Regulamentadora N. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.5. Houve a constatação da presença de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego? Qual/quais?6. Quais as circunstâncias de exposição ocupacional ao agente nocivo ou à associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada?7. Quais as fontes e possibilidades de liberação dos agentes nocivos constatados?8. Quais os meios de contato ou de exposição da parte autora, as vias de absorção, o limite de tolerância (vide NR15), a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato com os agentes nocivos?9. A aferição foi realizada com base em critérios quantitativos e/ou critérios qualitativos? Qual a metodologia empregada para a avaliação ambiental e/ou monitoração biológica? Quais os procedimentos de avaliação adotados?10. Foi constatada exposição aos agentes nocivos durante tempo de trabalho permanente, assim considerado aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente?11. A presença do agente nocivo é indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? 12. A parte autora recebeu EPC (equipamento de proteção coletiva) e/ou EPI (equipamento de proteção individual)? Qual/quais? Quando?13. Os equipamentos fornecidos pelo empregador eram eficazes para eliminar o agente agressivo? Reduziam o agente nocivo aos limites de tolerância? Neutralizavam o agente agressivo? Justifique.14. O empregador assegurou as condições de funcionamento dos EPC s ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?15. A utilização de EPI deu-se em situação de inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação do EPC ou, ainda, em caráter complementar ou emergencial? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?16. Foram observadas as condições de funcionamento e uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?17. Havia cumprimento do prazo de validade do EPI, conforme Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego? O empregador mantém e apresentou os respectivos registros?18. Houve a observância da periodicidade de troca do EPI, definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria?19. O empregador adotava ou adota outras medidas de controle de agentes nocivos, tais como medidas de proteção coletiva, medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho? Descrever.20. Houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo, tais como mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos, adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva e/ou alcance dos níveis de ação estabelecidos nos subitens do item 9.3.6 da Norma Regulamentadora n. 09, aprovada pela Portaria n. 3.214, de 08.06.1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, se aplicável? Qual o impacto da alteração no ambiente laboral da parte autora?21. A parte autora chegou a receber adicional de insalubridade? Em qual grau? Algum outro funcionário, do mesmo setor e função, recebia ou atualmente recebe o adicional de insalubridade?22. Acrescentar outras informações que sejam relevantes para o deslinde do caso.Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e seja prestado eventual pedido de complementação ou esclarecimento (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018-SD01/_____ da engenheira de segurança do trabalho MARCELLA MACHADO MOURA, CREA/PR 121312, com endereço na Rua Cláudio Goelzer, 1550, Bloco 02, ap. 22, Bairro Parque Alvorada, Dourados-MS, telefone (67) 98206-6717, acerca das determinações acima.

PROCEDIMENTO COMUM
0005001-55.2015.403.6002 - CARLOS ROBERTO VERAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARLOS ROBERTO VERAS pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2012.Segundo narra a exordial, o autor pleiteou o benefício na via administrativa (NB 159.901.251-8), o qual foi negado em virtude da não conversão do tempo especial laborado como motorista de caminhão em tempo comum.Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos de fls. 18/141.À fl. 149 foi concedida a gratuidade judiciária.O INSS apresentou contestação às fls. 150/156, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual deve ser o pedido julgado totalmente improcedente. Juntou extrato do CNIS às fls. 157/167. Réplica às fls. 170/177.Audiência de instrução realizada às fls. 181-182, em que foi tomado o depoimento das testemunhas arroladas pelo autor.Historiados, sentencia-se a questão posta.Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 05/11/2012 (fl. 22) e a ação foi proposta em 09/12/2015 (fl. 02). Portanto, inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do labor na função de motorista de caminhão, no período de 01/01/1985 a 28/04/1995, como atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum.Alega que a atividade de motorista de caminhão era considerada especial em virtude da redação do Decreto n 53.831/1964.A aposentadoria especial é espécie da aposentadoria por tempo de contribuição devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 201, 1º, da Constituição Federal, in Sérgio Pinto Martins, Ed. Atlas, 29ª Edição).Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.Antes da alteração legislativa acima mencionada, a aposentadoria especial era concedida com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado, ou com base nos agentes nocivos a que estava submetido, consoante vinha definido em decretos do Poder Executivo, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.Consequentemente, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente poderiam ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 10/12/1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada pela Lei n 9.528/1997 e passou a ser aplicável.Com relação às atividades exercidas antes deste período, a constatação das condições para fins de concessão do benefício devem ser feitas de acordo com a legislação existente à época.O autor requereu, na via administrativa, a averbação do tempo de serviço especial, prestado como motorista. Contudo, laborou como autônomo, de modo que juntou os seguintes documentos para comprovar o exercício da profissão mencionada: a) CRLV de Caminhão Mercedes Bens L, ano 1975, emitido em 30/09/1986, em nome do autor (fl. 27); b) certificado de seguro em nome do autor, referente ao veículo Mercedes com 3 eixos, ano 1978, com vigência de 10/12/1984 a 10/12/1985 (fl. 28); c) Comprovante de rendimentos em nome do autor, ano 1985, referente ao serviço de fretes e carretos (fls. 31/32); d) Comprovantes de rendimentos em nome do autor, anos 1986, 1987, 1988, 1989 em que constam prestações de serviços a transportadoras (fls. 36/37, 43/44, 57/58, 63/64); e) recibos emitidos pelo autor, referentes ao transporte de mercadorias, emitidos nos anos de 1992 a 1996 (fls. 72/124); f) recibo de contribuição ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Dourados/MS, exercício 1996 (fl. 125); g) recibos de frete carreteiro, em nome do autor, emitidos nos anos de 2000 e 2002 (fls. 126/129); h) certificado de registro nacional de transportador rodoviário de carga, emitido pela ANTT, em nome do autor, datado de 22/12/2004, com validade em 22/12/2008 (fl. 134).Em audiência, a testemunha Antônio Laercio Bortoloti disse que conhece o autor desde 1985 e ele já trabalhava com caminhão (motorista proprietário). Afirmou que desde então os dois mantém contato e que o autor sempre foi motorista de caminhão autônomo, nunca arrendou seu veículo ou teve empregados. O autor fazia frete de carvão e madeira, depois transportava boi vivo e, por fim, boi abatido em câmara fria. Também transportou aves para o norte do país. Por um período, o autor comprou um aviário perto de Dourados e vendeu seu caminhão. A testemunha Antônio Feitosa disse que conhece o autor desde 1980, pois eram vizinhos. Disse que o autor era mecânico e depois passou a trabalhar como caminhoneiro. Disse que o autor transportava carvão, depois boi e carne. Disse que não tinha funcionários. O autor vendeu seu caminhão e se mudou para Dourados acerca de 08 anos.Por sua vez, a testemunha Antônio de Oliveira disse que conhece o autor desde 1980 e ele já era caminhoneiro. Tinha caminhão próprio, sem funcionários. Desde então, o autor exerceu essa profissão. Já transportou carvão, madeira, boi e câmara fria. Por um período, o autor adquiriu uma chácara. O artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 que dispõe sobre aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807, de 26/08/1960, dispõe: Para os efeitos da concessão de Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no artigo 31 da citada Lei.O anexo I do Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.4.4. classifica como penosa a atividade no transporte rodoviário do motorista e ajudante de caminhão. Assim também, o Decreto 83.080/79, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por ele de natureza especial.Portanto, por enquadramento, somente se aceitaria incluir a atividade do autor como especial se for motorista de caminhão. Pela análise dos documentos juntados, verifica-se que o autor foi beneficiário de rendimentos pagos pelos serviços de frete realizados entre os anos de 1985 e 1986 (fls. 31/33).De acordo com as suas declarações de rendimento de pessoa física, dos anos de 1986 a 1989, sua profissão constava como motorista e as fontes pagadoras de seus rendimentos foram empresas transportadoras (fls. 36/70).Também foram juntados aos autos, recibos de pagamento a autônomo em nome do autor, referentes aos serviços de frete sobre transportes de carne e gado para o abate, realizados pelo autor entre 10/03/1992 a 15/05/1996 (fls. 72/124).Sendo assim, pelas provas materiais juntadas, corroboradas pelos depoimentos uníssonos das testemunhas, restou cabalmente demonstrado que a atividade do autor se enquadrava como motorista caminhão, nos períodos de 01/03/1985 (seq. 3, CNIS de fl. 157) a 15/05/1996 (fl. 122), sendo possível reconhecê-las como atividade especial, visto que desenvolvidas antes da regulamentação da Lei 9.032/95, criadora da exigência de laudo pericial para a efetiva comprovação das condições especiais do labor.Quantos aos recibos de frete carreteiro de fls. 126/129, embora o autor conste como motorista, não

será possível reconhecer a especialidade dos períodos, pois os recibos datam de 2000 e 2002, sendo necessária a apresentação de laudo técnico que comprovasse a exposição a agentes nocivos, o qual inexiste nos autos. O disposto no 1º, do art. 201, da Constituição da República, por contemplar o tratamento diferenciado para as atividades exercidas sob condições especiais, contempla a possibilidade de conversão da atividade especial, haja vista que não estabelece o tratamento diferenciado apenas para os trabalhadores que tenham laborado exclusiva e integralmente sob condições insalubres.Para fins de conversão de atividade especial em comum, deve ser observado o fator 1,40 para homem e 1,20 para mulher, em se tratando de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 956.110/SP.O tempo de serviço comum apurado foi de 30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias (fl. 25). O tempo especial reconhecido nesta sentença (01/03/1985 a 15/05/1996) foi considerado comum pela autarquia previdenciária. Ao aplicar o fator de conversão de 1,4 a este período, o tempo de contribuição passa a ser de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias. A legislação previdenciária prevê que, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, são necessários 35 anos de contribuição e cumprimento da carência de 180 meses. Todavia, vê-se pelo extrato atualizado do CNIS (juntado nesta oportunidade) que o autor continuou vertendo contribuições previdenciárias durante os períodos de 01/02/2014 a 21/04/2017 e 01/08/2017 a 31/10/2018.Assim, em nome do princípio da economia processual e da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social, é o caso de se aplicar o instituto da reafirmação da DER, admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas os preenche no decorrer do processo. Nesse sentido:(...) 1. A implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que concerne ao cômputo do tempo de serviço após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido, nos termos do artigo 462, do CPC.2. O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado (IUJEF nº 0000474-53.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, DE 09.09.2011).Ademais, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou:AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REAFIRMAÇÃO DA DER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. A reafirmação da DIB é procedimento administrativo, e não judicial. Instaurado o contraditório, com produção de provas e proferida a sentença, a contagem de tempo de serviço deve se limitar, no máximo, até a data do ajuizamento da ação. II. A sentença extinguiu o processo sem o julgamento do mérito. Portanto, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser fixada nas parcelas vencidas até a decisão monocrática proferida nessa Corte. III. Agravo interno parcialmente provido. (TRF-3 - Ap: 00071030820104036105 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 04/04/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) - sem grifos no original.Portanto, com esteio no posicionamento do E. TRF3, tem-se que o autor, quando do ajuizamento da ação (09/12/2015 - fl. 02), totalizou 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição.Igualmente, na mesma data, a soma da idade do autor, nascido em 17/10/1956, e do tempo de contribuição é superior a 95 pontos. Assim, incabível a incidência do fator previdenciário.Em razão do exposto, é PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC, para acolher parte dos pedidos formulados.Condeno o réu: 1- a reconhecer a especialidade da atividade laborativa exercida nos períodos de 01/03/1985 a 15/05/1996. 2- implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.901.251-8Nome do segurado Carlos Roberto VerasRG/CPF 8.252.075-SSP/SP; 139.433.401-04Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual a calcularData do início do Benefício (DIB) 09/12/2015Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2018Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios segundo manual de cálculos da Justiça Federal.Causa não sujeita a custas. O réu pagará honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, englobando as parcelas vencidas até a data da sentença.Pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004414-96.2016.403.6002 - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração interposto pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD às fls. 869-871.

PROCEDIMENTO COMUM
0002185-32.2017.403.6002 - DALVA ELIANA DE OLIVEIRA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DALVA ELIANA DE OLIVEIRA pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de ULISSES FELIX DE ABREU, ocorrido em 04/06/2013.Sustenta ser dependente na condição companheira do falecido, com quem mantinha união estável desde janeiro de 1980. Afirma que da relação nasceram 05 filhos e que o falecido era beneficiário de auxílio-doença (NB 5514131617) na época do óbito. Documentos juntados às fls. 14-51.Decisão de fl. 54, concedeu a gratuidade judicial e determinou a citação do réu.O INSS contestou (fls. 56-59), alegando ausência de comprovação da união estável. Subsidiariamente, pede o reconhecimento da prescrição quinquenal e que a DIB seja fixada desde a data da citação. Documentos às fls. 60-67. Réplica às fls. 70-76.Audiência de instrução realizada às fls. 78-79, em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.Inicialmente, afasta-se a prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/06/2013 (fl. 21) e a ação foi proposta em 23/06/2017 (fl. 02). Portanto, inexistem parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Inexistindo outras questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.O art. 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91 não exige cumprimento de carência para concessão do benefício de pensão por morte.Sendo aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte a lei vigente na data do óbito do segurado (súmula 340, STJ), o qual ocorreu em 04/06/2013 (fl. 19), deixo de analisar as modificações trazidas pela Lei n 13.135, de 17/06/2015.A qualidade de segurado do falecido é incontroversa. Primeiro, porque recebeu o benefício de auxílio-doença até 18/12/2012 (fl. 22) e realizou recolhimentos como contribuinte individual até 30/04/2013, estando dentro do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei n 8.213/1991. Segundo, porque tal consição doi reconhecida pela autarquia previdenciária em sua contestação (fl. 56-v).Assim, a concessão da pensão por morte, no presente caso, depende apenas da prova da união estável, que pode ser feita por qualquer meio de prova admitida em direito, não se aplicando aqui a restrição à prova constante do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991. O artigo 22 do Decreto n.º 3.048/1999 enumera, todavia, diversos documentos utilizáveis para comprovação da união estável, o que deve ser entendido como mera exemplificação, podendo o juiz utilizar-se de outros elementos idôneos para tal comprovação.No presente caso, a autora trouxe aos autos, tencionando comprovar a união estável: a) certidão de nascimento dos filhos da autora com o falecido, Patricia Felix de Oliveira, nascida em 04/09/1981, Karyne Felix de Oliveira, nascida em 23/12/1983, Ulisses Felix de Abreu Junior, nascido em 08/03/1987, Bruno Felix de Oliveira, nascido em 28/05/1988 e Giulyane Felix de Oliveira, nascida em 26/10/1990 (fls. 30-34); b) pré venda de plano de assistência familiar (PAX), emitido em 22/02/2013, em que a autora consta como cônjuge do falecido, assinado por ele (fl. 36); c) declaração emitida pela empresa Pax Primavera, de que a autora constava como dependente do falecido (fl. 37; e d) sentença proferida na Justiça Estadual contendo o reconhecimento de união estável ocorrida no período de janeiro de 1980 a 04/06/2013, entre a autora e o falecido, datada de 07/03/2016 (fls. 40-42). Em audiência, a testemunha Daniel Felix dos Santos disse que era amigo do falecido e conhece a autora há muitos anos. Afirmou que todos sabiam que a autora e o falecido formavam uma família. Disse que Ulisses montou um bar, que o depoente frequentava diariamente. Conhece os filhos mais velhos da autora. Disse que visitou o Ulisses quando ele estava adoentado, que ele foi hospitalizado no Evangélico e realizou uma cirurgia. Afirmou que ele faleceu em 2013.A testemunha José Vagner Correa disse que conhece a autora há 06 anos. Era frequentador do bar do Seu Ulisses e cuidou do bar quando ele estava adoentado. Disse que nesta ocasião, conheceu a autora, pois sempre ia à casa do falecido para acertar contas. Seu Ulisses faleceu cerca de seis meses depois de fazer a cirurgia, em decorrência de câncer, no ano de 2013. Disse que o falecido comentava que tinha esposa (Dona Dalva) e filhos. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conviveu com o falecido desde 1980 e tiveram seis filhos, sendo que um morreu bebê. Que ele teve câncer no estômago, diagnosticado em maio de 2012, fez tratamento de quimioterapia, radioterapia, cirurgia e internações. Disse que já tiveram desentendimentos, mas não eram prolongados. Eram uma família, mas não oficializou sua relação no civil.Assim, a prova testemunhal foi unânime em afirmar que a autora era companheira do seu falecido convivente ULISSES FELIX DE ABREU. No que tange à dependência econômica, nos casos de união estável ela será presumida, consoante o disposto no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Outrossim, os depoimentos das testemunhas encontram-se em harmonia com as demais provas documentais. Desse modo, resta evidente que a autora mantinha relação de união estável com o segurado. Dessa forma, restou suficientemente comprovada a existência de união estável, merecendo acolhida o pedido de concessão de pensão por morte. As parcelas atrasadas retroagirão ao óbito em 04/06/2013 (fl. 33).Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo-se o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de pensão por morte, nos seguintes termos:SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.258.440-3Nome da segurada DALVA ELIANA DE OLIVEIRARG/CPF 074.073 SSP/MT - 203.154.571-04Benefício concedido Pensão por morte de ULISSES FELIX DE ABREURenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 04/06/2013Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/08/2018Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000833-21.2017.403.6202 - APARECIDO DA SILVA(MS018227 - JANIANE APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)
APARECIDO DA SILVA pede em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) a revisão de contrato habitacional, a reparação de danos morais e a repetição dos valores pagos indevidamente. O autor alega que a ré não cumpre o pactuado no contrato em relação à taxa de juros e ao sistema de amortização da dívida, cobrando parcelas em valores abusivos, reajustadas de maneira obscura, em desacordo com o contrato e com a Lei 4.380/64. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da Taxa Referencial - TR nos contratos de mútuo habitacional e a ocorrência de venda casada na cobrança da taxa administrativa e dos seguros MP e DF. Pede a repetição de indébito e danos morais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-75.Decisão de fls. 81-82 declinou da competência para este Juízo.Firmada a competência, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária ao autor e designou-se audiência de conciliação (fl. 88), a qual restou infrutífera, conforme termo de fl 96.A CEF apresentou contestação (fls. 97-110), acompanhada de documentos (fls. 111-123). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em relação a valores recebidos a título de seguro, por se tratar de contrato com a Caixa Seguros S.A; ausência de interesse de agir em relação à taxa de risco de abertura do crédito, porquanto não cobrada; e inépcia da exordial por não observância ao artigo 330, 2º, do CPC. No mérito, informou que a diferença nos valores das parcelas decorre de compensações ou juros por atraso no pagamento, sendo tudo discriminado no boleto respectivo; defende a legalidade dos juros remuneratórios e a inexistência de capitalização; defende a utilização da TR para correção do saldo devedor, contratação de seguro MP e DF e taxa operacional mensal; argumenta a inexistência de direito à devolução em dobro e inaplicabilidade do CDC. Por fim, pondera que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários ao deferimento de indenização por danos morais. Pela decisão de fls. 124-127, afastou-se as preliminares de ausência de interesse de agir, de ilegitimidade passiva em relação ao contrato de seguro e de inépcia da inicial, indeferiu-se a tutela provisória e reconheceu-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor e determinou-se a inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 130-142, sem especificação de provas.A CEF apresentou planilha discriminando todos os valores cobrados (fls. 145-162).Em manifestação acerca dos documentos apresentados, a parte autora requereu o desentranhamento do histórico de extratos de fls. 157-162, ao argumento de que são documentos inócuos, sem relação com o contrato objeto dos autos (fls. 166-172).Historiados, decide-se a questão posta.As preliminares levantadas já foram afastadas na decisão do pedido liminar. Os fundamentos lançados na oportunidade permanecem inalterados.Enfrenta-se o mérito. Do contrato de adesãoA parte autora sustenta que o contrato objeto dos autos foi produzido de modo unilateral, sem qualquer anuência ou conhecimento legal por parte do requerente. Aduz que se trata de típico contrato de adesão, que representa ofensa à ordem econômica e social e afronta aos princípios da liberdade econômica e autonomia contratual.Os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação não proporcionam muita flexibilidade à CEF e ao mutuário na estipulação de suas cláusulas, por estarem adstritos a regras rígidas que protegem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiem, pois as obrigações previstas no contrato decorrem da lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação.Portanto, não há como considerar a avença das partes como contrato de adesão.Das taxas de juros e dos boletos pagosOs juros remuneratórios são aqueles ditos contratuais, porquanto na vigência do mútuo financeiro ou contrato equivalente remuneram o capital. Ou seja, eles têm por fim remunerar a instituição bancária pelo uso do capital emprestado. São aqueles cobrados até o dia do pagamento.Os juros remuneratórios têm natureza distinta dos juros moratórios (que são aqueles devidos em casos de inadimplência), tendo como objetivo o ressarcimento ao banco pela mora no cumprimento da obrigação.Lado outro, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07.Ademais, a limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Logo, não há vedação legal a que se convencione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano. Conforme item D7 (fl. 21), há estipulação de

taxa de juros nominal de 8,5563% ao ano e efetiva de 8,9001% ao ano, semelhante aos índices aplicados na planilha de evolução da dívida (fls. 147-154).Portanto, consonante com o contrato firmado, devendo ser então observado, em prestígio ao pacta sunt servanda.Ademais, analisando detidamente os boletos juntados, vê-se que a diferença entre os valores das prestações e aqueles constantes nos boletos advém dos valores pagos a maior e a menor nos meses anteriores, além de alguns encargos decorrentes de atrasos.Do Sistema de Amortização Constante - SAC e da capitalização de jurosO SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, o que permite ao devedor perceber claramente o endividamento mensal contratado.Nesse tipo de sistema, não há incorporação de juros remanescentes ao saldo devedor, na medida em que são pagos mensalmente juntamente com as prestações, de modo que não ocorre a chamada amortização negativa, que pode levar à vedada incidência de juros sobre juros.Infere-se da planilha de evolução da dívida que o saldo devedor se projeta de forma decrescente, conforme são realizados ordinariamente os pagamentos das parcelas devidas, o que denuncia a incidência do SAC, na forma convencionada.Anote-se que para a atualização do saldo devedor incide a regra prevista no artigo 6º, c, Lei n 4.380/64.A citada norma fala em amortização e juros, não em correção monetária, sendo a medida efetivada pela empresa pública federal, atualização anterior à amortização, a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização estar-se-á desconsiderando a correção monetária de trinta dias, que nada mais é do que recomposição do valor da moeda. Como é sabido e consabido, a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um acréscimo ao valor devido, mas apenas fator que garante a restituição integral, com a recomposição do valor da moeda. Encerrando-se tal discussão, o STJ, por meio da Súmula n. 450, consolidou o entendimento de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Da taxa referencialO autor sustenta a inaplicabilidade da TR, pois o art. 5º, 1º, da Lei n 4.380/1964 prevê que o saldo devedor somente seria corrigido por índices que refletissem adequadamente as variações do poder aquisitivo da moeda, o que não aconteceria com a aplicação da TR, por se tratar de indexador que reflete a captação da moeda no mercado financeiro, agregando um adicional ao real valor das prestações, sendo plenamente incompatível com a função social dos contratos firmados pelo Sistema Financeiro de Habitação.Neste ponto, reitera-se o teor da decisão que indeferiu o provimento antecipatório, a qual aprofundou substancialmente a análise desta alegação, apresentando os seguintes fundamentos, que são adotados nesta sentença:(...)não há que se falar em inaplicabilidade da TR no contrato, já que este é o indexador da poupança - cujo coeficiente de atualização foi eleito para atualização do saldo devedor, conforme cláusula oitava (fls. 26).É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n 8.177, de 1 de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70).Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9).Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O INPC também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR.Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças (...)e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação., que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. No mais, a questão sobre a aplicabilidade da TR nos contratos imobiliários do SFH restou pacificada com a edição do enunciado n.º 454 da súmula de jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 454. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n.º 8.177/1991.Da venda casadaCom relação ao seguro, o art. 5º, IV, da lei n 9.514/0997 assim dispõe:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:(...)IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.Assim, é necessária a contratação de seguro habitacional, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este.Ressalta-se, ainda, que não há ilicitude no fato de o agente financeiro, no âmbito do SFH e em face da liberdade das partes em efetivar ou não o financiamento, contratar seguro e repassar o valor correspondente para pagamento pelo mutuário, juntamente com a prestação, tal como consta da cláusula 21ª (fl. 34).Além disso, ao firmar a avença, o mutuário anuiu com a forma de escolha da seguradora. No mais, a mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, visto que não restou comprovado que o valor do prêmio é abusivo em comparação aos preços praticados no mercado, tampouco existe qualquer alegação do autor no sentido de que tivesse havido coação, erro ou outro vício em sua vontade.Logo, entendendo-se que o mutuário tem livre escolha para contratar a seguradora que melhor lhe aprouver, a ele cabe demonstrar a recusa do agente financeiro em aceitar a contratação com empresa diversa ou proposta de cobertura securitária por outra companhia, o que não ocorreu nos autos.A cobrança de taxa de administração e da taxa de risco de crédito é legítima, porquanto tem por finalidade fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do negócio jurídico, além de estarem previstas contratualmente, não havendo motivos para declarar a sua nulidade (cláusula 4ª, fl. 22).Finalmente, considerando inexistir fundamentos para a revisão do contrato, não há justa causa para o acolhimento do pedido de repetição de indébito, o qual também resta afastado. Destarte, sendo legais os índices financeiros contratados e não se vislumbrando qualquer abusividade na cobrança, devido o valor da prestação cobrado pela CEF.Não havendo nulidade das cláusulas financeiras do contrato discutido, não há lugar para reparação de danos morais, além de ser desnecessária a realização de prova pericial, restando assim prejudicado os pleitos correspondentes.Diante do exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 85 e 98, 3º, ambos do CPC.Sem custas (Lei 9.289/96, artigo 4º, II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000160-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000160-9) - ALIRIO PEREIRA BARBOSA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 183, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001121-07.2005.403.6002 (2005.60.02.001121-8) - NAIR DORTA DE OLIVEIRA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X NAIR DORTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 561, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005365-42.2006.403.6002 (2006.60.02.005365-5) - ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 295-296, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003725-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003725-3) - CLAUDIR JULIAO X RUTE CORDEIRO JULIAO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIR JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 438, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.
Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004295-14.2011.403.6002 - ELTON LIMA OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELTON LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 184-187, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001289-23.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002 ()) - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X NELLITON DOS SANTOS PAULA
EBSERH x Nelliton dos Santos Paula1. Diante da concordância da exequente (fls. 237-238) com os valores da condenação depositados pelo executado (fl. 235), defiro o levantamento do aludido valor nos termos solicitado, mediante transferência para a conta corrente indicada.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, sem qualquer dedução, o valor depositado em juízo por meio da guia de fl. 235 (corrigido monetariamente), da conta judicial 4171.005.86400480-2 para a conta corrente 56.237-8, agência 2995-5, do Banco do Brasil, em nome da Associação Nacional dos Advogados da EBSERH - ANADEB, CNPJ 27.409.819/0001-63, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.3. Comprovado o levantamento nos autos e sendo informado pela Caixa Econômica Federal que a respectiva conta judicial está com o saldo zerado, tornem os autos conclusos para extinção da fase executória.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:OFÍCIO Nº 066/2018-SD01/WBD, a Ilustríssima Senhora Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS para cumprimento da providência descrita no item 2 acima.Anexo: fl. 235.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001351-59.1998.403.6002 (98.2001351-8) - NORIVAL DOURADO(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS000802SA - SIVIERO E STOFFEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X NORIVAL DOURADO X UNIAO FEDERAL
NORIVAL DOURADO apresenta cálculos na execução contra a Fazenda Pública às fls. 678-702, cujo valor apresentado é de R$ 1.316.996,16 (principal) e honorários advocatícios no importe de R$ 173.199,62.Intimada, a União, impugna os cálculos apresentados às fls. 705-720, atribuindo aos valores principal e honorários advocatícios o valor de R$ 1.529.666,12, verificando um excesso de execução no importe de R$ 375.529,66.Instado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente o fez às fls. 723-724, indicando o valor de R$ 1.905.195,78.Às fls. 725, tendo em vista que a impugnação à execução versa apenas sobre parcela do crédito exequendo, foi determinada a expedição de ofícios requisitórios das parcelas incontroversas (principal e honorários advocatícios).Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 726-727, fls. 733, 734, sobre os quais a União manifestou concordância, fls. 737-739.Às fls. 744, os autos foram enviados à contadoria para elucidar a divergência do alegado excesso de execução sustentado pelas partes.Às fls. 745-747, foram apresentados os cálculos pela contadoria.Intimada, a parte exequente não concordou com os cálculos apresentados pela contadoria, aduzindo que: no objeto da condenação ficou definido que a partir de 01/01/1993 a 30/06/1998, além de outras verbas, deveria ser incorporado à remuneração o percentual de 28,8%. No cálculo de fls. 679-702, foi efetuada a incorporação dos 28,8% na remuneração devida ao exequente. Alega que, na impugnação da executada e da contadoria, entenderam, equivocadamente, que seria devido apenas o percentual de 15,72% nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, dado do qual discorda veemente, apresentando as Medidas Provisórias nº 1.704, de 30 de junho de 1998; Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993; Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993. Em consequência, não foi aplicado o conteúdo da Lei nº 8.622/93 na remuneração do exequente, evidente que seria devida a vantagem de 28,86%, integralmente e sem desconto, no período de 01/1993 a 06/1998, nos termos do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.704/1998. Intimada, a União concordou com os cálculos da contadoria, para tanto, colacionou o parecer técnico do NECAP - Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias MS (fls. 762-763).Historiados, decide-se a questão posta.No caso dos autos, cumpre destacar que a divergência concernente ao excesso de execução alegado pela executada é parcial, tendo concordado com o valor de R$ 1.390.605,56 e 139.060,56, até maio de 2016, inclusive em relação aos quais já foram expedidos RPVs, com a concordância da União.Assim, a divergência da executada, em relação aos cálculos apresentados pela exequente, cinge-se aos R$ 375.529,66 (fls. 707) remanescentes.Intimadas a apresentarem provas, ambas as partes quedaram-se inertes.Não havendo mais questões jurídicas a serem resolvidas, apenas de ordem técnica, este juízo determinou a contadoria judicial a produção de prova pericial apta a solucionar o conflito instaurado.Nesse ponto, saliento que os cálculos independem de uma análise meramente jurídica, mas sim de perícia judicial, haja vista tratar-se de uma prova técnica, que, in casu, nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, somente pode ser ilidida por robusta prova em contrário. Precedente: (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1581963 - 0006919-38.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016)Desincumbindo-se do ônus que lhe fora imposto, a contadoria realizou os cálculos e apurou uma diferença de R$ 12.577,72, atualizada até dezembro/2017 (fls. 745), com os quais a executada concordou (fls. 762-763) e a exequente discordou.Em que pese as alegações tecidas pelo exequente (fls. 751-756), ele nada mais fez do que reafirmar a tese anterior na qual apontara o acerto de suas contas e o desacerto daquelas confeccionas pela UNIÃO (NECAP).Diga-se: alegações insuficientes a afastar o resultado da prova pericial. O objetivo desta foi exatamente apontar qual o cálculo corretamente realizado ou, ainda, mediante o desacerto de ambos, substituir-se a eles.Noutras palavras, não há falar-se em mais impugnações de impugnações. A conta judicial goza de presunção de higidez, porquanto produzida em juízo e na qualidade de prova - única prova, haja vista que outras não foram requeridas pelas partes.O processo deve ter o seu curso normal, com a expedição dos requisitórios nos termos do quanto consignado pela Contadoria, ou seja, com base nos cálculos por ela efetuados, os quais adoto na íntegra. Ante o exposto, e diante dos esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho e HOMOLOGO os cálculos de fls. 745, no valor de R$ 12.577,72, (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais, setenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2017, porquanto observados os critérios estabelecidos na sentença, no acórdão e no manual de cálculos da Justiça Federal, tornando inteiramente líquido o título judicial exequendo, para que se prossiga na execução.Expeça-se incontinenti o requisitório.Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução verificado no cumprimento de sentença, ou seja, em R$ 36.295,19.Indefiro o benefício da gratuidade de justiça, haja vista a situação econômica do autor/exequente ser diferente daquela aventada quando da exordial, mormente pelo já recebido nestes próprios autos.Anoto que não há sucumbência em relação ao executado/impugnante tendo em vista que a rejeição da impugnação, ou mesmo de parcela mínima dela, não gera condenação em honorários advocatícios (Súmula 519 do STJ).Ressalte-se, ademais, que a União concordou com o cálculo apresentado pela Seção de Cálculos e Perícias Judiciais, consoante f. 762.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000687-91.2000.403.6002 (2000.60.02.000687-0) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IRMAOS KOSLOSKI LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 458, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ARNALDO AVELINO DA SILVA X ALESANDER MARTINS DA SILVA X ALEX MARTINS DA SILVA X ALINE MARTINS DA SILVA X LUCAS DANIEL GONCALVES DA SILVA X ROSA GONCALVES(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 278-280, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.
Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL MARECO GIALDI(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABEL MARECO GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 223, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.
Após, os autos ficarão aguardando o pagamento do precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000593-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000593-5) - ELSON OLSEN APOLONIO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X ELSON OLSEN APOLONIO X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e do art. 920, I, do CPC, fica a parte exequente/impugnada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca da Impugnação apresentada às fls. 128-134.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002433-76.2009.403.6002 (2009.60.02.002433-4) - NADELSON FERREIRA DE MORAES(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X NADELSON FERREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fl. 134, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005251-98.2009.403.6002 (2009.60.02.005251-2) - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA X MARIA VIDAL IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 216-220, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA X ALINE RIBEIRO DE SA X CHRISTOPHE ALVES DE SA X LUCIANA ALVES DE SA X VLADIMIR RIBEIRO DE SA X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROGERIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 441-451, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS000801SA - VILELA E LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 191-194, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003688-98.2011.403.6002 - JOSE FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE FRANCISCO CORREA DE ALMEIDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 134-135, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001836-05.2012.403.6002 - MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO BUSTILHO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes beneficiárias intimadas acerca da disponibilização dos valores referentes às requisições de pagamento expedidas, conforme extratos de fls. 238-239, bem como de que para procederem ao levantamento deverão comparecer munidos de documentação pessoal, à agência bancária indicada (observando que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informarem nos autos acerca do levantamento.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DA GRANDE DOURADOS CERGRAND

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de reiteração de pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Junta correspondência remetida pelo departamento jurídico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS e Anotação de Responsabilidade Fiscal – ART n. 11421031.

É o relatório. **Decido**.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A decisão id 4800795 enfrentou a questão deduzida a juízo e reputou presente o *periculum in mora*, tendo em vista que "*eventual constrição pode recair sobre bens do autor e o seu nome ficar gravado com restrições*", entretanto ponderou que "*o autor não juntou aos autos documentação suficiente para comprovar a existência do direito que alega. Isso por que a fatura de energia elétrica coligida aos autos (id 4252863) não detalha nenhuma circunstância relativa à implantação de postes de rede de energia elétrica na Fazenda 3 Meninas* ", além de levar em consideração que "*os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade*".

Pois bem. Verifico que o documento id 5155087 corrobora o *periculum in mora* existente *in casu*, vez que concede um prazo de 20 dias para o pagamento da multa aplicada no âmbito do processo n. 2014000031, no valor de R$655,49, sob pena de inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal.

Por outro lado, o ART n. 11421031, descrito como "*Projeto e execução para construção de 30 metros de rede de distribuição de energia elétrica rural, classe tensão 34,5kv, com um conjunto de medição primária em média tensão 34500/380/220v, para atender às instalações elétricas de aviculturas e colônias, conforme projeto elétrico em anexo*", nome do proprietário Fredi Soerger, endereço da obra Fazenda Três Meninos – Parte Zona Rural, cidade/UF da obra Dourados/MS e datado de 11/01/2013, cujo responsável técnico é o técnico em eletrotécnica Euclides da Cunha, indica que a motivação do Auto de Infração n. 2014000031 aparentemente está equivocada.

Observo que a motivação da autuação, expedida em 07/01/2014, é que "*A empresa acima citada não registrou ART Anotação de Responsabilidade Técnica referente execução de implantação postes de rede elétrica na Fazenda 3 Meninas em Itahum Município de Dourados/MS propriedade de Fred Sueger*" (cf. id 4252863 – p. 01). Assim, tenho que além de a demandante não possuir relação com a implantação de postes de rede elétrica na Fazenda, houve uma deficiência no registro da ART n. 11421031 por parte do CREA/MS.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** e determino a suspensão da multa aplicada pelo Auto de Infração n. 2014000031.

No mais, cumpra-se o disposto na decisão id 4800795.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

D E S P A C H O

Valor do Débito: R$214.936,59 - PETIÇÃO ID 9374252.

Executados:

1 – Laurentino Zamberlan, CPF 286.701.400-04

2 – MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, CNPJ 01.121.947/0001-13

3 – NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLA, CPF 456.468.801-49

Pela petição ID 9158096 a Caixa Econômica Federal indica o valor atual do débito, para que se proceda ao bloqueio on line via BACENJUD.

Argumenta que pela petição ID 9158096 havia requerido a penhora on line com base no valor do último demonstrativo anexado aos autos. Reputa inócua a atualização do valor do débito para fins de bloqueio, que segundo sua ótica a chance de bloqueio do valor total é quase nula.

Sustenta, ainda, que é certo que o bloqueio não se efetiva na mesma data da atualização dos valores cobrados, logo, a constrição recairá sobre valores desatualizados, o que reforça a desnecessidade de atualizar o débito.

Ainda, afirma que para o sucesso do bloqueio via BACENJUD, deverá ser feito sem prévia ciência do executado, e de forma mais célere possível, conforme determina o art. 854 do CPC.

Segundo, ainda entendimento da Caixa ao se publicar a determinação para apresentação do valor atualizado, o réu certamente presumirá que será realizado um bloqueio de suas contas e tomará medidas para frustrar o ato em prejuízo da execução.

Por fim, diante às considerações supra e considerando o princípio da colaboração positivado no Novo Código de Processo Civil, requer que doravante não se exija atualização dos valores para a realização do bloqueio.

Pois bem, sobre a questão acima exposta pela Caixa há que se levar em consideração o artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art.6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

No caso, para que a execução tenha efetividade.

Por outras palavras, a cooperação pressupõe conduta de auxílio por parte de todos os sujeitos do processo (**autor, réu, juiz, perito, etc**), ou seja, todos devem pautar a sua efetiva participação processual como colaboradores – uns com os outros – para que o processo alcance seu objetivo.

Nesse sentido, se a Caixa Econômica Federal consignasse na petição ID 9158096, (Petição em que pleiteou o bloqueio), o **VALOR SOBRE O QUAL DEVERIA INCIDIR O BLOQUEIO MESMO QUE DESATUALIZADO ,** estaria atuando de forma colaborativa, fornecendo elementos para que o juízo tomasse decisão mais ágil. Porém, não o fez, preferiu atribuir o encargo de colaborador ao judiciário.

Assim sendo, entendo que a credora **deverá indicar de forma clara o valor que pretende bloquear,** pois, não há qualquer garantia de que a ausência dessa medida resultará em sucesso da execução.

Por outro lado, a própria petição da credora pleiteando o bloqueio de bens via BACENJUD, RENAJUD e pesquisa pelo INFOJUD, ainda que sem menção de valor, poderá ser visualizada pelo executado, possibilitando desfazer-se antecipadamente dos bens.

Superada a questão acima aventada, passo analisar o pedido de bloqueio.

Verifico que o(s) executado(s) foi (ram) intimado(s), a cumprir (em) o julgado, conforme certidões ID 8291249, ID 8291584, ID 8291952, nos termos do artigo 523 e 524 do CPC, porém, transcorreu o prazo, conforme despacho ID 9045014, sem noticiar(em) o pagamento.

Diante do exposto, defiro o pedido da credora-ID 9158096, e, por conseguinte, com fulcro no artigo 835,I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tornadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da constrição, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Defiro, ainda, que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo (a) devedor(a), Declaração de Operações Imobiliárias – DOI e Declaração de Imposto Territorial Rural – DITR, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.

Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo de tais documentos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

Dourados, 24 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-46.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: AGRO ENERGIA SANTA LUZIA S.A., USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Agro Energia Santa Luzia S/A** contra a decisão id 7866141, no escopo de obter integração no julgado, por ocorrência de omissão.

Alega que a decisão foi omissa tendo em vista tratar o presente mandado de segurança da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 9.779/99, o qual prevê a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras sobre operações de mútuo levadas a efeito entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sem a presença de uma instituição financeira.

Aduz que a decisão foi proferida com espeque na ADI n. 1.763, porém o presente caso difere completamente do quanto decidido no julgamento pelo STF. Por fim, requer seja atribuído caráter infringente aos presentes embargos e deferida a medida liminar.

Instada a se manifestar acerca dos embargos declaratórios, a Fazenda Nacional quedou-se inerte (id 8857853).

É o relatório. Decido.

Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito.

Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil).

No presente caso, deixo de reconhecer a ocorrência de omissão na decisão prolatada, porquanto amparada por entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que não há inconstitucionalidade no artigo 13, da Lei n. 9.779/99, inclusive em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores, especialmente em relação ao C. Superior Tribunal de Justiça, que "*reconheceu a legalidade do art. 13 da Lei nº 9.779/99, eis que foi editado 'dentro do absoluto contexto do art. 66 do CTN'*".

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum.* Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a decisão proferida se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, **conheço os embargos de declaração apresentados, mas, no mérito, nego-lhes provimento**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 24 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNO TORQUATO SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS14666

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **Bruno Torquato Silva Ferreira** em face do **Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS** que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a sua imediata remoção para o Colégio Militar de Curitiba/PR ou para outra instituição federal.

Narra que possui três filhos menores de idade e que um deles foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, CID – F 84.0 e que seu plano de saúde não oferece o tratamento necessário ao acompanhamento do filho em Dourados, onde é lotado e exerce suas funções, porém na cidade de Curitiba/PR há tratamento adequado atendido pelo plano de saúde da família. Junta procuração, documentos e declaração de hipossuficiência.

Decisão id 8660509 declinou da competência ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados, com espeque na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. A decisão id 9428328 – p. 08/11, determinou a remessa dos presentes autos a este Juízo, sem suscitar conflito de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, a **tutela provisória** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o autor afirma que é servidor do IFMS desde 18/03/2016, exercendo o cargo de professor de ensino básico tecnológico. Explica que é casado e possui três filhos, sendo que um dos filhos, chamado Miguel Oshiro Ferreira, foi diagnosticado em Curitiba/PR pelo médico Paulo Breno Noronha Liberalesso, em 18/01/2018 com Transtorno do Espectro do Autismo, classificado com a CID – F 84.0.

Relata que o médico prescreveu o "*tratamento com PSICOTERAPIA ABA com intensidade de 10 horas por semana, FONOAUDIOLOGIA com intensidade de 2 horas por semana e TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL com intensidade de 2 horas por semana*" (ids 8454869, 8454869 e 8454869), contudo, em resposta à consulta protocolada sob o n. 333662018020500101 6, a esposa do demandante foi informada de "*que a Unimed de Dourados não possui prestador credenciado para a realização de Psicoterapia pelo método ABA e Terapia Ocupacional*" (cf. id 8454870).

O autor, então, diligenciou junto ao Colégio Militar de Curitiba, que manifestou interesse na redistribuição do professor Bruno Torquato Silva Ferreira e indicou que há uma vaga código 0711876 a ser ocupada por professor da disciplina de História, conforme Ofício n. 2-DE/CMC (id 8454858).

O pedido de redistribuição foi negado na via administrativa, por meio do Memorando 76/2018 – DIGEP/RT/IFMS, com fundamento no Acórdão n. 1308/2014 – TCU – Plenário, o qual exige 36 meses de efetivo exercício no cargo para redistribuição do servidor (id 8454867).

Pois bem. A respeito do instituto da remoção, o art. 36, da Lei n. 8.112/90, prevê:

***Art. 36**. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

Desta forma, de acordo com o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, o caso em apreço amolda-se ao previsto no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea *b*, da Lei n. 8.112/90, trata-se de remoção a pedido, independente do interesse da Administração, por motivo de saúde do dependente do servidor, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

Analisando os autos, verifico, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pleiteada, pois ainda que não tenha havido propriamente um pedido de remoção por motivo de saúde (e sim de redistribuição), tenho que o direto pleiteado pela parte autora encontra amparo legal.

Corrobora com o quanto disposto em lei, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que em decisões recentes entendeu que a remoção na forma prevista pelo art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea *b*, da Lei n. 8.112/90, **dispensa** a "*existência de vaga ou interesse da Administração*" (TRF3 - Ap 1392652, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3: 29/01/2018), bem como a comprovação por junta médica oficial "*na hipótese de excepcional situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes do STJ*" (TRF3 – Ap 1905274, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, e-DJF3: 30/01/2018).

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça assevera que "*a teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser* ***direito subjetivo do Servidor****, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal (grifei)*" (STJ – MS 22283, Rel. Min. Napoleão Nunes, Primeira Seção, DJE: 22/08/2016).

Desse modo, entendo que o IFMS deve promover a remoção do autor para o Instituto Federal de Curitiba para atender ao critério de *deslocamento horizontal dentro do mesmo quadro de pessoal* – e não para o Colégio Militar de Curitiba a título de redistribuição, como foi requerido administrativamente. Ainda nessa linha de intelecção, vale ressaltar que o ato que indeferiu o pedido de redistribuição não carece ser anulado ou suspenso neste momento processual, por ter sido constituído com fundamento em causa de pedir diversa à tratada nos autos.

Destarte, reconheço o *fumus boni iuris* nas alegações autorais, decorrendo o *periculum in mora* do prejuízo diário experimentado por Miguel Oshiro Ferreira e por toda a sua família, sendo que o início do tratamento prescrito ao filho do autor está atrasado há quase seis meses, desde o diagnóstico recebido em 18/01/2018.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA** para determinar ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul que promova a remoção de Bruno Torquato Silva Ferreira para o Instituto Federal de Curitiba, no prazo de 10 (dez) dias, respeitando ainda o período de trânsito previsto pelo art. 18, *caput*, da Lei n. 8.112/90, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (mil reais).

Cite-se e intime-se o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, inclusive para o cumprimento da tutela de urgência.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à requerente para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Rua Filinto Mueller, n. 1790, Canaã I, em Dourados/MS, Telefone: (67)3410-8500.

Endereço de acesso às peças processuais: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U76F956A2B

DOURADOS, 20 de julho de 2018.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

LÉO FRANCISCO GIFFONI
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7795

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000433-93.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO PACO(MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009422 - CHARLES POVEDA) X OZIEL MATOS HOLANDA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X TEREZINHA CAETANO DE FREITAS
Tendo em vista que até a presente data a ré TEREZINHA CAETANO DE FREITAS não noticiou a regularização de sua representação processual, apesar de devidamente intimada por carta precatória (fls. 1505/1509), determino a INTIMAÇÃO da referida ré para que compareça à audiência designada para 08/08/2018, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção judiciária de Goiânia-GO, local onde deverá comparecer, acompanhada de ADVOGADO ou de DEFENSLOR PÚBLICO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-07.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o autor não apresentou memória de cálculos referente aos atrasados que entende cabível no tocante à execução da sentença, revogo o despacho de ID 8179903.

INTIME-SE o autor/exequente para juntar aos autos comprovante da citação do INSS. Prazo de 5(cinco) dias.

INTIME-SE o INSS para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a correspondente memória de cálculo devido ao autora (execução invertida).

Caso não haja manifestação do INSS no sentido de realização da execução invertida, proceda-se a remessa dos autos à contadoria judicial

Sendo apresentado o demonstrativo do crédito, **INTIME-SE** o exequente para ciência e a executada para, querendo, impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ressalto que, 1) nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15), 2) que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC) e 3) que cumpre ao devedor informar os valores relativos ao desconto para o PSS, nos termos da Orientação Normativa n. 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, se for o caso de crédito submetido a este regime contributivo.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou estando as partes acordes quanto ao valor devido, **EXPEÇAM-SE** os requisitórios pertinentes.

Após, dê-se VISTA às partes, por 5 (cinco) dias, sucessivamente.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, **INTIME-SE** a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBá, 12 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9803

ACAO PENAL
0000386-08.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIEL LOUREIRO PEREIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X FERNANDO FLORIANO DA SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MAICON JONATAN BOCCI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

1. Tendo em vista que a defesa dos réus, em suas respostas à acusação (Maicon e Eliel às f. 194-195 e Fernando à f. 248-250), não arguiram preliminares e que inexistem quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal.
2. Designo o dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns, bem como interrogatório dos réus.
3. Atualize-se o Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e a pauta comum do Juízo.
4. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados-MS, para intimação e requisições necessárias à oitiva da testemunha comum THIAGO DE SOUZA ROSA, tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Chefe da referida Delegacia, para compareceram à audiência de instrução designada, a qual será realizada na Sala de Videoconferência de Dourados-MS.
5. Depreque-se para a Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS a oitiva da testemunha comum MARCELO JORGE PESSOA, PRF, lotado na Delegacia da PRF/Nova Alvorada do Sul, preferencialmente em data ANTERIOR à data da audiência em que será realizado o interrogatório dos réus por este Juízo (dia 13/09/2018), visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP.
6. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de São Paulo, para intimação necessária ao interrogatório do réu FERNANDO FLORIANO DA SILVA, em audiência de instrução designada para o dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), a qual será realizada por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS. .PA 0,10 7. Intimem-se os réus sobre as referidas audiências e oficie-se o Diretor do Estabelecimento Penal e a Polícia Militar, que realizará a escolta dos réus para a audiência neste Juízo, em videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados e e com a Seção Judiciária de São Paulo.
8. Ciência ao Ministério Público Federal.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 614/2018-SCGRO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS-MS, para intimação e requisições necessárias da testemunha comum abaixo relacionada para audiência do dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 4 supramencionado, lotado na Delegacia da PRF/Dourados e tendo como Superior Hierárquico Waldir Brasil Nascimento de Júnior, Chefe da referida Delegacia:.PA 3,10 TESTEMUNHA: THIAGO DE SOUZA ROSA, PRF, matrícula nº 1880199, lotado na 4ª Delegacia PRF, Dourados-MS, situada na BR 163, Km 267, Dourados-MS, telefone (67) 3320-3636.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 615/2018-SCGRO) À COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS, deprecando a Vossa Excelência a realização da OITIVA DA TESTEMUNHA DE COMUM abaixo indicada, preferencialmente em data ANTERIOR ao dia 13/09/2018, quando será realizado o interrogatório dos réus por este Juízo, visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP. Seguem cópias da denúncia (f. 105-115), decisão de recebimento (f. 127-130), respostas à acusação (f. 194-195 e 248-250) e depoimento de Marcelo em sede policial (f. 05-06) do IPL. TESTEMUNHA: MARCELO JORGE PESSOA, PRF, matrícula nº 1476574, lotado na 2ª Delegacia de Nova Alvorada do Sul-MS, situada na br 267, Km 241, Nova Alvorada do Sul-MS, Telefone (67) 3320-3778.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA (Nº 616/2018-SCGRO) À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para intimação do réu abaixo qualificado, para ser interrogado em audiência designada para o dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã-MS:.PA 3,10 RÉU: FERNANDO FLOERIANO DA SILVA, brasileiro, divorciado, taxista, RG 21130007 SSP/SP, CPF nº 113.394.158-36, residente e domiciliado na Rua Antônio Nunes, nº 05, Bairro Jardim das Laranjeiras, São Paulo-SP.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 420/2018 - SCGRO) de ELIEL LOUREIRO PEREIRA (RÉU), brasileiro, solteiro, psicineiro, nascido aos 17/11/1996, natural de Campo Grande-MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e de Elizandra Costa Loureiro Pereira, CPF nº 063.088.041-77, RG nº 2111870 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raul Frost, nº 2280, Bairro izidro Pedroso, Dourados-MS, telefones (67) 9874-1953 e (67) 99875-2495, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 421/2018 - SCGRO) de MAICON JONATAN BOCCI (RÉU), brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 08/12/1987, natural de Londrina-PR, filho de Alfredo Luis Bocci e de Gislaine Mandela Mesquita, CPF nº 073.205.029-41, RG nº 78883596 SSP/PR, residente e domiciliado no Recanto do Bosque, Ponta Porã-MS, atualmente recolhido na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, sobre o inteiro teor deste despacho.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (Nº 1242/2018-SCGRO) AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ - MS, requisitando que coloque à disposição deste juízo os réus ELIEL LOUREIRO PEREIRA (RÉU), brasileiro, solteiro, psicineiro, nascido aos 17/11/1996, natural de Campo Grande-MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e de Elizandra Costa Loureiro Pereira, CPF nº 063.088.041-77, RG nº 2111870 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raul Frost, nº 2280, Bairro izidro Pedroso, Dourados-MS, telefones (67) 9874-1953 e (67) 99875-2495, e MAICON JONATAN BOCCI (RÉU), brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 08/12/1987, natural de Londrina-PR, filho de Alfredo Luis Bocci e de Gislaine Mandela Mesquita, CPF nº 073.205.029-41, RG nº 78883596 SSP/PR, residente e domiciliado no Recanto do Bosque, Ponta Porã-MS, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, para participarem da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, comunicando que a escolta do preso ficará a cargo da Polícia Militar de Ponta Porã - MS e solicitando que este juízo seja comunicado em caso de eventual transferência do acusado para outro estabelecimento prisional.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1242/2018 - SCGRO) AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR EM PONTA PORÃ - MS, requisitando que seja realizada a ESCOLTA dos réus os réus ELIEL LOUREIRO PEREIRA (RÉU), brasileiro, solteiro, psicineiro, nascido aos 17/11/1996, natural de Campo Grande-MS, filho de Reginaldo Lopes Pereira e de Elizandra Costa Loureiro Pereira, CPF nº 063.088.041-77, RG nº 2111870 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Raul Frost, nº 2280, Bairro izidro Pedroso, Dourados-MS, telefones (67) 9874-1953 e (67) 99875-2495, e MAICON JONATAN BOCCI (RÉU), brasileiro, solteiro, comerciante, nascido aos 08/12/1987, natural de Londrina-PR, filho de Alfredo Luis Bocci e de Gislaine Mandela Mesquita, CPF nº 073.205.029-41, RG nº 78883596 SSP/PR, residente e domiciliado no Recanto do Bosque, Ponta Porã-MS, atualmente recolhidos na Unidade Penal Ricardo Brandão - UPRB, para participarem da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/09/2018, às 16H30M (horário local), às 17H30M (horário de Brasília), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de habeas data impetrado por MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE, objetivando o acesso imediato de TIAGO CANHETE COENE às informações e docu

Narrou, em síntese, que TIAGO CANHETE COENE regularmente matriculado e cursando o curso de Direito na Instituição de Ensino Superior impetrada, buscou obter acesso a documentos e informações relativas à sua própria pessoa, pro

Prossegue, aduzindo que quanto à Ata do Colegiado do Curso, com seu respectivo áudio, ocorrida em 03.07.2018, que considerou o projeto de pesquisa apresentado como plágio e aplicou nota zero, a impetrada afirmou que as informaçõe

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal: "conceder-se-á habeas-data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades go

A Lei nº 9.507/1997, que regulamenta o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, dispõe em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou deposi

Sobre o tema, leciona o autor HELY LOPES MEIRELLES:

"Habeas Data é o meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para lhe assegurar o conhecimento de registros concernentes ao postulante e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público,

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção (...), 28ª ed, São Paulo, Malheiros, págs. 303/304) – Grifei.

Deste modo, infere-se que o habeas data constitui remédio constitucional que visa assegurar o conhecimento de registros individuais, configurando direito personalíssimo.

Feito tais esclarecimentos, observo que o impetrante objetiva o acesso de TIAGO CANHETE COENE às informações e documentos.

Ocorre que, o impetrante MARCELO LUIZ FERREIRA CORRÊA não é o titular do direito subjetivo a informação. No caso, não sendo as informações requeridas referentes ao impetrante, mas sim a pessoa de TIAGO CANHETE COENE, pa

"HABEAS DATA". PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. ACESSO A INFORMAÇÕES CONSTANTE DE BANCO DE DADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO

(TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 87 / SP 0009375-97.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2011) – Grifei.

Ademais, apenas para prosseguir na fundamentação, ainda que o impetrante fosse o titular do direito subjetivo, de igual maneira, a presente ação não constitui o meio hábil para buscar a sua pretensão.

Observo que o impetrante pretende o acesso à Ata do Colegiado do Curso, com respectivo áudio, ocorrida em 03.07.2018, que considerou o projeto de pesquisa apresentado como plágio e aplicou nota zero, e, com relação às 03 (três) vias

Nesse contexto, infere-se que o impetrante não busca, na hipótese, o conhecimento de informações constantes de registros públicos, a retificação de dados ou ainda a anotação de contestação ou explicação em assentamentos, conforme

As informações buscadas pelo impetrante não se enquadram no conceito do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.507/97, vez que não há nenhuma possibilidade de transmissão a terceiros, sendo de uso privativo da impetrada.

Dessa forma, resta evidente o descabimento do presente habeas data, tendo em vista não se tratar de pretensão de conhecimento de informações constantes de registros públicos, retificação de dados ou ainda anotação de contestação o

Assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. ACESSO A INFORMAÇÕES. DADOS SUPOSTAMENTE EXISTENTES EM BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.507/9

(APELAÇÃO CÍVEL - 0000226-28.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014) – Grifei.

Desta feita, não sendo o caso de habeas data, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, consoante determinar o art. 10 da Lei nº 9.507/97.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **extingo** o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 9.507/97.

Sem custas em virtude da gratuidade da justiça que ora defiro ao impetrante, e, por isso, está isento nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 24 de julho de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5355

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003132-57.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DO PARANA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)
Vistos.Defiro o ingresso do ESTADO DO PARANÁ no polo ativo da demanda (fl. 2479/2480). Ao SEDI, para atualização do sistema processual.Não conheço do pedido de fls. 2473/2478, por não ser o interessado parte do processo, e ante a manifesta inadequação da via eleita.Considerando as tentativas frustradas de notificação da MONRO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO (fls. 924, 2160, 2469), defiro o pedido de notificação por edital da parte ré (fls. 2482/2482-verso), por aplicação analógica do artigo 256, II, do CPC.Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Caso transcorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, desde já, nomeio a Dra. Nelídia Cardoso Benites (OAB/MS 2425) para atuar como curadora especial da parte ré (artigo 72, II, CPC).Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defensora, atualizando-se o sistema processual.Oficie-se a 2ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, informando sobre a disponibilidade do montante de R$ 3.606,00 (três mil, seiscentos e seis reais) àquele juízo (fls. 695 e 2143v).Intime-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA
0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO
Vistos etc.Dê-se vista ao embargado para manifestação em 05 (cinco) dias (artigo 1.023, 2º, do CPC).Após, tornem os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001563-46.2014.403.6005 - DARCILO CAMARA X ELIZA VILLAGRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Vistos etc.Trata-se de pedido do INCRA de suspensão do feito. Alega que é necessário aguardar o desfecho da Ação Civil Pública 0001454-66.2013.403.6005, em trâmite neste Juízo, cujo objetivo é a possibilidade de acordo para a regularização das famílias que preenchem os requisitos para serem beneficiárias da reforma agrária, incluindo o autor. Observo que em 11.05.2018 foi proferido despacho nos autos 0001454-66.2013.403.6005, suspendendo alguns processos relacionados à ACP, até o julgamento do mérito desta, nos seguintes termos: Malgrado o artigo 313, 4º, do CPC estabeleça que a suspensão do processo por prejudicialidade não deverá perdurar por período superior a 01 (um) ano, é inegável os efeitos práticos que a decisão de mérito proferida neste feito ocasionará a cada uma das relações jurídicas tratadas naquelas demandas. Assim, por um ideal de economia processual, segurança jurídica e atendendo a finalidade social relativa ao uso da terra, entendo imprescindível que a suspensão subsista até o deslinde desta causa, evitando-se infortúnios maiores a cada uma das famílias que ocupam as parcelas rurais controvertidas.O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao presente caso. Deste modo, defiro a suspensão requerida com amparo no artigo 313, V, a, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do 4º do mesmo artigo, tudo do CPC/2015.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5302

INQUERITO POLICIAL
0000762-28.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X JOSE DE BRITO JUNIOR(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)
1. Vistos, etc.2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (f. 289 e f. 292).3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as respectivas razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 14 de junho de 2018.DINAMENE NASCIMENTO NUNESJuíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3526

EXECUCAO PENAL
0000215-48.2018.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X FABRICIO JOAO DOS SANTOS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)
Verifica-se que FABRÍCIO JOÃO DOS SANTOS foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, convertida em penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, conforme sentença proferida na Ação Penal nº 0001480-61.2013.403.6006, cuja cópia está acostada às fls. 26/31-verso destes autos.Outrossim, conforme informação extraída dos autos da aludida Ação Penal, o condenado encontra-se preso preventivamente em estabelecimento prisional estadual, em razão de decisão proferida nos Autos nº 0006139-90.2017.8.12.0800. Feitas essas considerações, é certo que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, quanto à execução de penas restritivas de direitos, a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP).Contudo, na hipótese dos autos, trata-se de execução de pena restritiva de direitos de apenado recolhido em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, o que afasta a competência da Justiça Federal, nos termos do enunciado da Súmula nº 192 do STJ. Nesse sentido, a contrario sensu, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. 1. EXECUÇÃO PENAL. JUSTIÇA FEDERAL SENTENCIANTE. JUSTIÇA ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. CUMPRIMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA COMPETÊNCIA. DEPRECAÇÃO DA SUPERVISÃO E ACOMPANHAMENTO. 2. RECOLHIMENTO A ESTABELECIMENTO ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 192/STJ. 3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR. 1. Quanto à execução de penas restritivas de direitos, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a competência para a execução penal cabe ao Juízo da condenação, sendo deprecada ao Juízo do domicílio do apenado somente a supervisão e acompanhamento do cumprimento da pena determinada, inexistindo deslocamento de competência (CC 113.112/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP). 2. Registro que a hipótese apresentada nos presentes autos não diz respeito ao cumprimento da pena em estabelecimentos sujeitos à administração estadual, razão pela qual não há se falar em aplicação do verbete n. 192 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: compete ao juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela justiça federal, militar ou eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. 3. Conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE FOZ DO IGUAÇU - SJ/PR, o suscitante, determinando, outrossim, ao JUÍZO DE DIREITO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PR, o cumprimento da carta precatória expedida pelo juízo competente. ..EMEN:(CC 201403414430, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.) Portanto, o Juízo competente para a execução penal passa a ser o da Comarca de Amambai/MS, afigurando-se apropriada a remessa dos presentes autos àquele Juízo e não apenas o encaminhamento de guia de execução, sob pena de se manter dois processos de execução com base na mesma condenação. Dispositivo.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a execução da pena restritiva de direitos a que foi condenado FABRICIO JOÃO DOS SANTOS. Intimem-se.Preclusa a presente decisão, proceda-se à baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Criminal/Execuções Penais da Comarca de Amambai/MS, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 624/2018-SC. Cumpra-se. Naviraí, 17 de julho de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000320-25.2018.403.6006 - TRANSPORTES SAO BENTO EIRELI X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 31: Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Juntar cópia do auto de prisão em flagrante, referente ao inquérito em que foi apreendido o veículo MERCEDES BENZ / AXOR 2540 S, placas HSI-0341, e do semirreboque placas DPC 8313, e do laudo pericial dos veículos, para verificação de adulteração nos números identificadores.
b) Juntar aos autos os Certificados de Registro dos Veículos, devidamente autenticados.
c) Justificar a relação com TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, especialmente o pagamento de R$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), para comprovar a efetiva venda do bem.
Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL
0000016-26.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X ARISTEU GARCINO DE OLIVEIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Intime-se a defesa acerca do laudo de avaliação de fls. 90/93.
Não havendo impugnação ao laudo pericial, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal para ciência acerca da destinação do combustível apreendido nos autos e da autorização para utilização do bem.
Após, tendo em vista que ainda há diligências a serem cumpridas no inquérito pela autoridade policial, dê-se novamente baixa dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Baixa 131), para tramitação direta entre o Parquet e a autoridade policial, nos termos da Resolução CJF nº 63/2009.
Cumpra-se.

ACAO PENAL
0000971-04.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VOLNEI CARLOS POLTRONIERI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

Fls. 381/382. Intime-se a defesa para que apresente , no prazo de 15 (quinze) dias, procuração com poderes específicos para desistência de recurso ou, alternativamente, petição de desistência assinada conjuntamente com o acusado.

ACAO PENAL
0001578-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RAMAO DE SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
Fl. 337. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 07 de NOVEMBRO de 2018, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:30 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns LUCIANO VALDIR SCHNEIDER, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e LEANDRO CHARLES CHAGAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de João Pessoa/PB, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas.Em vista da informação supra, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS a intimação do réu.Anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 021/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LUCIANO VALDIR SCHNEIDER, policial rodoviário federal, matrícula 1301350, atualmente lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 022/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de João Pessoa/PBFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum LEANDRO CHARLES CHAGAS, Delegado de Polícia Federal, matrícula 17107, atualmente lotado na Delegacia da Polícia Federal de João Pessoa/PB, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo acerca da impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infovia.IP Infovia: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.3. Carta Precatória 023/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu RAMÃO DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido em 10.09.1984, em Coronel Sapucaia/MS, filho de Agustina Antunes de Souza e de Edivaldo Tobias da Silva, portador do RG 1498870 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 016.233.121-59, com endereço na Rua Treze de Maio, nº 136, em Sete Quedas/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência, bem assim o IP Infovia.IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0000121-13.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 275.

ACAO PENAL

0000149-78.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X DANIEL DA SILVA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 643.

ACAO PENAL
0000481-45.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MATEUS CHIAVERI BRANDAO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 200.

ACAO PENAL
0001616-92.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO BRUNO DE LUCENA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X VALDINEI SERGIO MUNIZ ALBERTONI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)

Considerando que não se encontra nos autos resposta do chamado aberto 10122714, certifique a Secretaria acerca da gravação da testemunha ROBSON GONÇALVES DOS SANTOS e, se houver necessidade, reitere a solicitação anteriormente feita ao Setor de Videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Com a resposta nos autos, venham conclusos.
A defesa deixou decorrer in albis o prazo para apresentar por escrito o endereço da testemunha DIEGO LUIZ QUEIROZ ARNOLD. Por tal razão, declaro preclusa a oitiva da referida testemunha.
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0000963-56.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior á Lei n. 13.008/2014). Narra a denúncia, ofertada na data de 14.10.2015 (fls. 548/549v):[...] No dia 06/07/2011, por volta das 18h00min, no município de Eldorado/MS, AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA, de forma consciente e assumindo o risco de auxiliar em prática delitiva, prestou auxílio material para o cometimento de crime de contrabando, tendo em vista que alugou, mediante o pagamento de valor acima da média de mercado, de R$800,00 (oitocentos reais) por apenas dois dias, o imóvel retratado à fl. 71, localizado na Rua Curitiba, 249, município de Eldorado. O aluguel foi feito a uma pessoa identificada apenas como ROMEU, de nacionalidade paraguaia, e a locação visava a que o bem funcionasse como depósito de carga contida em 02 semirreboques Schiffer SSC2EC, placas AKB-7851 e AKB-7849, acoplados ao veículo Trator VW/25370 CLM T 5X2, placa ARY4917. O denunciado não averiguou o que havia em seu interior, que mais tarde se descobriu tratar de 480.000 (quatrocentos e oitenta mil) maços de cigarros contrabandeados. Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais federais e militares, em trabalho conjunto, lograram apreender, em diversos locais, na cidade de Eldorado/MS, grande quantidade de cigarros estrangeiros, desacompanhados de documentação fiscal que demonstrasse a regular importação ou aquisição em território nacional, os quais estavam distribuídos em seis carretas (conjuntos), totalizando, entre cavalos tratores e reboques, treze veículos, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 22/24, entre os quais, os descritos acima que estavam no imóvel de AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA. No referido local, além do Cavalo Trator Semirreboque, que armazenavam as caixas de cigarros, foram encontrados, na cama que estava na casa, um RG de n. 001.667.135 SSP/MS e um cartão de crédito do Banco Bradesco, em nome do denunciado AUDARIO (fl. 06).[...]Ouvido em sede policial (fl. 272), AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA declarou que foi procurado por uma pessoa que se identificou como ROMEU, o qual pagou R$800,00 (oitocentos reais) ao declarante, para deixar um caminhão no interior do imóvel alugado por apenas 02 (dois) dias. Questionado, afirmou que imaginava que no caminhão havia cigarros paraguaios ou qualquer outro bem ilícito, em razão do alto valor pago pela locação curta do espaço [...]. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2016 (fls. 552/553). O réu foi citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 570v) e apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 562/563). Analisada a defesa apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fls. 571/571v).Em Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha João Vaz e ao interrogatório do réu (fls. 580 e 581/582 - mídia de digitação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Sidnei Natal. Outrossim, nada tendo sido requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinou-se vista dos autos processuais às partes para apresentação de alegações finais. Em alegações finais (fls. 584/586v), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior à Lei n. 13.008/14). A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 610/617. Requereu a absolvição do acusado, pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a fixação do regime aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 617v).Encontram-se encartados, aos autos processuais, os Laudos de Perícia Criminal Federal n. 1841/2013 - documentoscopia (fls. 61/66) e n. 1832/2013 - merceologia (fls. 68/71).É o relatório. Fundamento e decido.A competência para julgamento do feito na esfera penal, seja relativa ou absoluta, é cognoscível de ofício, conforme preceitua o artigo 109 do Código de Processo Penal.Pois bem. A competência da Justiça Federal é definida pelo artigo 109 da Constituição Federal, in verbis:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:[...]IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;[...]Da compulsa dos autos processuais, em especial da leitura da exordial acusatória, vê-se que se imputou ao réu a conduta de manter em depósito cigarros estrangeiros, descrita no tipo do artigo 334, 1º, c, do Código Penal (redação anterior á Lei n. 13.008/2014). O réu teria alugado imóvel de sua propriedade para que terceira pessoa o usasse como depósito de cigarros contrabandeados, acondicionados no interior de 02 semirreboques Schiffer SSC2EC, placas AKB-7851 e AKB-7849, acoplados ao veículo Trator VW/25370 CLM T 5X2, placa ARY4917. Em atenta análise dos elementos constantes dos autos processuais, conclui-se não haver indícios de transnacionalidade do delito. Deveras, os cigarros contrabandeados já estavam internalizados no momento da apreensão efetuada pelos policiais federais e militares. Sabe-se que a origem estrangeira do bem não basta para atrair a competência da Justiça Federal, urgindo a demonstração da transnacionalidade do iter criminoso. Veja-se, nesse sentido, o precedente do STJ:PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 201602971509, NEFI CORDEIRO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/05/2017)Indubitável, assim, a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do presente feito.Diante do exposto, ausente o interesse da União, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o julgamento do feito, pelo que, após a ciência do Ministério Público Federal, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL
0001006-90.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RICARDO LUIZ HONORATO(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES) X ROBSON ANANIAS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES)
CLASSE: AÇÃO PENAL N. 0001006-90.2013.403.6006AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: RICARDO LUIZ HONORATO E OUTROSentença Tipo ESENTENÇA I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0181/2013 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n. 0001006-90.2013.403.6006, ofereceu denúncia em face:RICARDO LUIZ HONORATO, brasileiro, casado, nascido aos 30.11.1966, em Belo Horizonte/MG, filho de Sebastião Olívio Honorato e Maria Cleusa Honorato, portador da cédula de identidade RG n. MG3714729 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 607.112.486-72, residente na Rua Benedito Joselino Martins, n. 132, Bairro Cátia, Ribeirão das Neves/MG;ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 29.12.1964, em Belo Horizonte/MG, filho de José Ananias Teixeira e Maria das Dores Kroguer, portador da cédula de identidade RG n. M3010491 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 740.205.526-49, residente na Rua das Castanheiras, n. 1.100, Bairro Nápoli, Ribeirão das Neves/MG.Aos réus foi imputada a conduta prevista no artigo 183 da Lei n. 9.472/97.A denúncia foi recebida em 31.03.2014 (fls. 94/95).Citados pessoalmente (fls. 113/114 e 120/122), os réus apresentaram respostas à acusação por meio de defensor constituído nos autos processuais (fls. 98/103 e 123/128).Analisadas as defesas apresentadas, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e deu-se início à instrução processual (fls. 137/138v).Em Juízo, procedeu-se à oitiva das testemunhas James Magnus de Lima (fl. 154) e Maria Conceição Pereira Florentino (fl. 286), e ao interrogatório dos réus (fl. 345). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do instituto da Emendatio Libelli e a condenação dos réus pela prática do crime do artigo 70 da Lei n. 4.117/62 (fls. 346/350v).A defesa técnica dos réus apresentou alegações finais às fls. 364/375. Requereu a absolvição dos réus por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 para o tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62, por ausência de demonstração de habitualidade da conduta. Por fim, pugnou pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis aos réus. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 375v). II - PRELIMINARESEMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou aos réus a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Já, em alegações finais, pugnou pela correção da imputação para o tipo do artigo 70 da Lei n. 9.472/97.Pois bem. A tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.742/97 tem como elementar a habitualidade do comportamento. No presente caso, a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade, no que tange à utilização do equipamento, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62.Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema:HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010)PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaquei] (STF - HC: 115137 PI , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)Sobre o tema, também já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 4ª Regiões. Senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DESCLASSIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 349 DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONADA. 1 a 3 [omissis]. 4. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 5. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. 6. Irrelevante para o deslinde da causa qualquer alegação a respeito da inocorrência de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. Restou demonstrado que o corréu tinha ciência de que réu transportava em seu veículo cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal e auxiliou-o, a fim de tornar segura a carga ilícita, ao levar um dos veículos apreendidos a uma chácara e lá ajudando o corréu a distribuir os cigarros entre os automóveis,

incorrendo no delito descrito no artigo 349 do Código Penal. 8. Pena definitiva mantida, nos moldes em que fixada pelo juízo a quo. Crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Pena fixada no mínimo legal. 9. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, em observância ao artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 10. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que somadas a pena de reclusão e a nova pena de detenção fixadas, totalizam 02 (dois) anos, não ultrapassando o limite 4 (quatro) anos, pelo que mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP) 11. Reduzido de ofício o valor da prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se para a extensão dos danos decorrentes do ilícito (total dos tributos sonegados - R$142.101,20) e para a situação econômica do condenado (proprietário de 3 veículos apreendidos nos autos e o valor de R$2.730,00 encontrados na carteira do réu), observado o disposto no art. 45, 1º do Código Penal. 12. Recurso desprovido. Recurso parcialmente provido. Desclassificação e redução da pena restritiva de prestação pecuniária de ofício. (Ap. 00013518720134036125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1 e 2 [omissis] . 3. A conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem autorização, de forma reiterada projetada no tempo, enquadra-se no do art. 183 da Lei nº 9.472/97, enquanto a ação de instalar e utilizar irregularmente aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal. 4. A habitualidade, considerada elemento distintivo entre os referidos tipos penais (porquanto de um deles integrante), deve estar descrita na denúncia, ou desde que oferecida, ou a partir de seu aditamento, inclusive aquele previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Do contrário, se narrada conduta singular, o fato encontra correta tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 5 a 17 [omissis]. Não se aplica o princípio da insignificância, inclusive nos crimes tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, quando a potência do aparelho radiotransmissor ilegalmente utilizado ultrapassa 25 Watts. Precedentes. 6. Alegações defensivas desprovidas de amparo em elementos dos autos não são aptas a suscitar dúvidas razoáveis em seu favor. 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo batedor são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. 10. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 11. A vetorial da culpabilidade, diz respeito à maior reprovação da conduta, especificamente relacionada a aspectos como a consciência que o réu detinha sobre a ilicitude do fato e a maior exigência que sobre ele recaía para que se comportasse de modo diverso. 12. Não restando caracterizada a posição de liderança, não há falar em aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal. 13. Sendo o réu primário e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena inferior a 4 anos deve ser o aberto, à luz do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 14. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 1 ano, dever ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º, in fine, do Código Penal. 15. Ao réu reincidente, condenado a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos, sendo em sua maioria favoráveis as circunstâncias judiciais, é viável a fixação do regime semiaberto. Inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 16. A norma contida no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal trata da detração do tempo de prisão para fixação de regime inicial, sendo a progressão de regime matéria afeta à execução penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 17. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecem inalteradas. (ACR 50033336220164047210, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/09/2017.)Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não se subsome ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, promovo a emendatio libelli, para adequar a tipificação penal do crime imputado aos acusados, subsumindo-a àquela prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62.PRESCRIÇÃOInicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Com a emendatio libelli, retro apontada, imputa-se aos acusados Ricardo Luiz Honorato e Robson Ananias Teixeira o delito previsto no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, in verbis:Lei n. 4.117/62Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 2 (dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;[...][Destaquei]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 31.03.2014 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos réus Ricardo Luiz Honorato e Robson Ananias Teixeira, quanto ao tipo do artigo 70 da Lei n. 4.117/62.III. DISPOSITIVO.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado aos réus RICARDO LUIZ HONORATO e ROBSON ANANIAS TEIXEIRA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL
0001282-24.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ITAMAR CHUCUTA NUNES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Tendo em vista o determinado no termo de audiência de fl. 150, designo para o dia 29 de AGOSTO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO a requisição/intimação da testemunha e ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a intimação do réu.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 045/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Goiânia/GOFinalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação TIAGO BORGES DE CAMPOS, policial rodoviário federal, matrícula 1986802, atualmente lotado no Núcleo de Operações Especiais da Superintendência da Polícia Federal de Goiás, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de informar a este Juízo acerca de eventual impossibilidade de comparecimento da testemunha até 05 (cinco) dias da audiência, bem como o IP Infovia.IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias2. Carta precatória 046/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu ITAMAR CHICUTA NUNES, brasileiro, casado, caminhoneiro, nascido em 27/10/1976, natural de Iguatemi/MS, filho de Sandoval Luiz Garcia Nunes e Luzinete Alexandrina C. Nunes, inscrito no CPF sob o nº 811.855.371-04, com endereço na Rua José Gonçalves Peixoto, nº 1645, bairro Centro, em Iguatemi/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Naviraí/MS na data e horário acima agendados, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação acima referida e realizado seu interrogatório.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações a certidão positiva ou negativa do acusado até 05 (cinco) dias antes da audiência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0002015-53.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAIKON DE FREITAS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X EDVALDO SILVA NERIS(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)
Fls. 116/123 e 184/195. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Quanto ao requerimento da defesa de ambos os réus para a desclassificação do crime tipificado no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal (emendatio libelli), o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal.Consequentemente, postergo para esse momento também a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância pelo crime de contrabando, requerida pela defesa do réu Maikon, pois a questão somente poderá ser apreciada em caso de acolhimento da desclassificação.Afasto ainda a preliminar de justa causa aventada pela defesa do réu Edvaldo Silva Neris em virtude da fragilidade probatória, tendo em vista que, para a instauração da ação penal, basta a existência de indícios de autoria e materialidade, os quais foram adequadamente apontados na peça acusatória.As demais alegações da defesa do réu Edvaldo adentram no mérito da demanda, exigindo dilação probatória para uma cognição exauriente.Sendo assim, MANTENHO a denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 12 de SETEMBRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação DEBORA HOFSTAETTER TRAMUJAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, e das testemunhas CICERO JOSÉ DOS SANTOS, LUCAS VILELA, ODÉCIO PASCHOALETO, CLOVIS LUIZ PALMEIRA DE ALMEIDA, WEVERTON ADRIANO TEIXEIRA PINTO, WAGNER DOS SANTOS BARROS e LINCOLN BICALHO SOARES, arroladas pela defesa, e o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.Deprequem-se aos Juízos Federais sobreditos a cientificação ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas e dos réus.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS a inquirição da testemunha de acusação AILTON MACHADO VARGAS, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 212/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PRFinalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO E INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação DEBORA HOFSTAETTER TRAMUJAS, analista tributária da Receita Federal, matrícula 1878270, atualmente lotado na Alfândega da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de informar a este Juízo o IP Infovia.IP Infovia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Carta Precatória 213/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SPFinalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas e dos réus abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nos presentes autos, sendo ouvidas as testemunhas e interrogados os réus pelo sistema de videoconferência:a) CICERO JOSÉ DOS SANTOS (testemunha arrolada pela defesa do réu Maikon de Freitas), brasileiro, convivente, RG 30963492 SSP/SP, com endereço na Avenida Dom Tarcisio Ariovaldo do Amaral, nº 799, Bairro Graminha 3, em Limeira/SP.b) LUCAS VILELA (testemunha arrolada pela defesa do réu Maikon de Freitas), brasileiro, solteiro, autônomo, RG 44820383 SSP/SP, com endereço na Rua Valdir Antônio Feola, nº 423, Bairro Ouro Verde, em Limeira/SP.c) ODÉCIO PASCHOALETO (testemunha arrolada pela defesa do réu Edivaldo Silva Neris), RG 2.819.768-9, CPF 275.303.298-07, com endereço na Avenida 09 de Julho, nº 221, Vila São João, Limeira/SP. d) CLOVIS LUIZ PALMEIRA DE ALMEIDA (testemunha arrolada pela defesa do réu Edivaldo Silva Neris), RG 5700052, CPF 124.716.664-34, com endereço na Avenida Campinas, nº 1910, bloco 17, apto 24, Cidade Jardim, em Limeira/SP. e) WEVERTON ADRIANO TEIXEIRA PINTO, RG 46.146.241-2, CPF 383.649.778-65, com endereço na Rua Finlândia, nº 196, Jardim Alto dos Laranjais, em Limeira/SP.f) WAGNER DOS SANTOS BARROS, RG 40.854.877-0, CPF 227.508.548-30, com endereço na Rua Narzeu Ribeiro da Silva, nº 157, Graminha III, em Limeira/SP.g) LINCOLN BICALHO SOARES, RG 41.327.815-3, CPF 359.058.038-03, com endereço na Rua Loth Sebastião Peregrini, nº 146, Jardim das Palmeiras, em Limeira/SP.h) MAIKON DE FREITAS, brasileiro, casado, eletricista, filho de Gildo Ferreira de Freitas e Maria do Carmo dos Santos de Freitas, nascido em 27.12.1988, em Limeira/SP, RG 44820386 SSP/SP, CPF 377.117.998-02, com endereço na Rua Jaime Rossi, nº 593, ou Rua Guido Orsi, nº 506, Casa B, Jardim Ouro Verde, em Limeira/SP;I) EDVALDO SILVA NERIS, brasileiro, casado, encarregado de expedição, filho de Marcos Santos Neris e Zilda de Souza Silva Neris, nascido em 29/07/1989, em Limeira/SP, RG 461360354 SSP/SP, CPF 229.273.008-10, com endereço na Rua Jatobá, Vila Queiroz, ou Rua Bento de Barros Franco, nº 260, Jardim Ibirapuera, ambos em Limeira/SP, e endereço comercial na Avenida Sargento Pessoto, nº 696 (transportadora Lazinho), ou na Rua da Imprensa, nº 288, ambos em Limeira/SP (Personal System Academia).3. Carta Precatória 214/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação AILTON MACHADO VARGAS, policial militar, matrícula 2066815, lotado na 1ª CIPM de Bonito/MS.Anexos: Cópia das fls. 04, 103/104, 110, 116/123, 171/177.Defesa técnica: A defesa do réu Maikon de Freitas é promovida pelo defensor constituído Dr. Daniel Araújo Botelho, OAB/MS 15.355, e a defesa do réu Edivaldo Silva Neris é promovida pelo defensor constituído Dr. Luiz Heitor de Arruda Frota, OAB/SP 326.668.Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos de agendar a audiência em data anterior à acima designada. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

ACAO PENAL
0001336-19.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VANDERLEI SILVA DOS SANTOS(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 162.

ACAO PENAL

0001638-48.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X VICTOR HUGO PEREIRA REIS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fl. 198: Considerando que à fl. 196v foi certificado o decurso de prazo para defesa apresentar recurso de apelação, DEIXO DE RECEBER o recurso de fl. 198, ante a sua intempestividade.
Manifestação ministerial de fls. 197: Indefiro o pedido para execução provisória da pena restritiva de direitos imposta.
A Lei de Execução Penal deixa claro, em seu art. 147, que apenas com o trânsito em julgado se promoverá a execução da pena restritiva de direito. In verbis:Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.
Com base neste dispositivo, a jurisprudência do E. STJ entende pela impossibilidade de cumprimento provisório da pena restritiva de direitos (HC 393.154/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC 401.468/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).
Ante ao exposto, indefiro o pedido.
Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL
0001488-33.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CARLOS ROBERTO PAIXAO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 264.

ACAO PENAL
0001772-41.2016.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VALTAI PEREIRA DA ROCHA
F. 184. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 21 de novembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas de acusação GLEISON DENIS DE ARAÚJO e VOLMIR LUIS KAMMLER, presencialmente neste Juízo Federal, e interrogatório do réu VALTAIR PEREIRA DA ROCHA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Solicite-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a reserva da sala passiva para interrogatório do réu.Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para cientificar o superior hierárquico acerca da audiência designada para a oitiva das testemunhas e expeça-se mandado para sua intimação pessoal.Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação do réu VALTAIR PEREIRA DA ROCHA para o seu interrogatório. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 0628/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MSFinalidade: Cientificação ao superior hierárquico das testemunhas de acusação GLEISON DENIS DE ARAÚJO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1972135, e VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula nº 2312983, ambos lotados na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.2. Mandado 231/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação GLEISON DENIS DE ARAÚJO, policial rodoviário federal, matrícula nº 1972135, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.3. Mandado 232/2018-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula nº 2312983, lotado na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.4. Carta Precatória 448/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MSFinalidade: INTIMAÇÃO do réu VALTAIR PEREIRA DA ROCHA, brasileiro, solteiro, filho de José Pereira da Rocha e Elza Porto Ribeiro, nascido em 18.09.1986, RG nº 38283852 SSP/SP, CPF nº 124.162.867-06, com endereço na Rua João Ribeiro Guimarães, nº 227, Jd. Oliveira I, em Campo Grande/MS, para que compareça ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e realizado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Naviraí/MS, 18 de julho de 2018.

ACAO PENAL
0000131-47.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS ANTONIO DOS REIS BERNHART(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0037/2018 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000131-47.2018.403.6006, ofereceu denúncia em face de:MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, brasileiro, marceneiro, nascido em 13.03.1989, em Douradina/PR, filho de Antônio Bernhart e Maria de Lourdes dos Reis, inscrito no CPF sob o n. 071.814.909-23, portador da cédula de identidade n. 106473595 SSP/PR, residente na Rua Adelia Baldon Buzeli, n. 2092, Umuarama/PR.Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 19.04.2018 (fls. 66/67):[...] No dia 05.03.2018, por volta das 11h50min, na rodovia BR163, Km 01, n município de Mundo Novo/MS, MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, de forma consciente e voluntária, importou, do Paraguai para o Brasil, 01 (um) revólver calibre 38 SPL, Model 102, RANGER M.R., R 102 M, 08338H, fabricado na Argentina, de uso permitido, sem autorização da autoridade competente (Exército Brasileiro).Nas circunstâncias acima mencionadas, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo VW Gol de placas CNN-6132, tendo por condutor MARCOS ANTÔNIO DOS REAIS BERNHART.Diante do nervosismo demonstrado pelo denunciado durante a abordagem, os policiais realizaram revista minuciosa no veículo e, no compartimento do motor, localizaram um revólver calibre .38, fabricado na Argentina, com número de série 08338. Questionado, o denunciado disse ter adquirido a arma em Salto del Guairá/PY, pagando por ela R$1.800,00 (mil e oitocentos reais) a pessoa cujo nome não sabe informar. Alegou ter adquirido o revólver porque estava sendo ameaçado por um agiota que reside no município de Umuarama/PR.Ouvido perante a autoridade policial (fls. 07-08), o denunciado confirmou as informações transmitidas aos policiais durante a abordagem [...].A denúncia foi recebida em 23 de abril de 2018 (fls. 68/69).Citado pessoalmente (certidão juntada à fl. 107), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fl. 103).Analisada a resposta à acusação apresentada, verificou-se não ser caso de absolvição sumária e determinou-se o início da instrução processual (fl. 104).Em audiência realizada neste Juízo, procedeu-se à oitiva da testemunha Tiaraju Durks e ao interrogatório do acusado (fls. 119/121 e 123 - mídia de gravação). Na oportunidade, homologou-se a desistência da oitiva da testemunha Volmir Luis Kammler. Outrossim, o Parquet Federal apresentou alegações finais orais e deferiu-se prazo à defesa para apresentar memoriais escritos. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Outrossim, requereu a decretação do efeito específico da condenação de inabilitação para dirigir veículo. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais às fls. 127/131v. Requereu a absolvição do acusado da imputação que lhe foi feita na exordial acusatória. Em caso de entendimento diverso, requereu o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o direito de apelar em liberdade. Vieram os autos processuais conclusos para sentença (fl. 132).Encontra-se encartado, aos autos processuais, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) n. 737/2018 (fls. 94/97). É o relatório. Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTIPICIDADE:CRIME PREVISTO NO ARTIGO 18 DA LEI N. 10.826/03Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18 da Lei n. 10.826/03. Transcrevo o dispositivo:Tráfico internacional de arma de fogoArt. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.MATERIALIDADEA materialidade do crime em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08);b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15);c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística) n. 737/2018 (fls. 94/97), no qual se registrou:[...] revólver de calibre nominal .38 SPECIAL, marca RANGER, modelo 102, com a numeração de série 08338H, fabricado na Argentina [...]. Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso permitido [...].Foram efetuados testes de deflagração com a arma examinada, onde foi constatado que a mesma funciona adequadamente, estando apta a efetuar disparos.[...]Em consulta ao sistema SINARM não foi localizado registro da arma questionada [...].[...] ar arma de fogo examinada [...] é de origem estrangeira e a importação de armas de fogo e munições está sujeita à licença prévia do Exército [...].AUTORIAEm depoimento prestado na fase inquisitorial, Tiaraju Durks, Policial Rodoviário Federal, relatou (fls. 02/03):[...] QUE na data de 05/03/2018 compunha equipe policial com o PRF KAMMLER; QUE por volta das 11h50min, visualizaram passando no km 1 da rodovia BR163, município de Mundo Novo/MS, o veículo VW/GOL, PLACAS APARENTES CNN 6132; QUE deu ordem de parada ao condutor do referido veículo; QUE o condutor foi civilmente identificado como MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART; QUE solicitaram os documentos de praxe; QUE na ocasião, MARCOS ANTÔNIO demonstrou estar muito nervoso; QUE decidiram realizar revista minuciosa no veículo VW/GOL, PLACAS APARENTES CNN6132; QUE localizaram no compartimento do motor um revolver, calibre .38, de fabricação Argentina, com número de série nº 08338; QUE ao ser indagado sobre a arma de fogo, MARCOS ANTONIO informou ter adquirido esta em Salto del Guairá/PY, mediante o pagamento de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), de uma pessoa cujo nome não sabia informar; QUE MARCOS ANTONIO relatou que estava sendo ameaçado por um agiota no município de UMUARAMA/PR e que teria adquirido a arma para se defender [...]. Ouvido perante a autoridade policial (fls. 04/05), Volmir Luis Kammler, Policial Rodoviário Federal, apresentou declarações que corroboraram aquelas prestadas pelo condutor do flagrante, Tiaraju Durks, acima reportadas. O acusado Marcos Antônio dos Reis Bernhart, em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial, disse (fls. 07/08):[...] QUE reside em Umuarama há doze anos; QUE atualmente está desempregado; QUE anteriormente exercia a profissão de marceneiro na empresa CONFIANCE MÓVEIS PLANEJADOS, auferindo renda mensal de R$2.200,00 (dois mil e duzentos reais); QUE informa ter viajado nesta data para o Município de Salto del Guairá/PY para adquirir uma arma de fogo; QUE estava devendo R$9.000,00 (nove mil reais) para o agiota CLEDIR; QUE CLEDIR estava fazendo ameaças a sua pessoa, teria lhe dito que se não pagasse iria morrer; QUE CLEDIR reside no Município de Umuarama/PR; QUE não sabe informar o endereço residencial ou o nome completo de CLEDIR; QUE teria adquirido a arma de fogo em uma praça localizada em Salto del Guairá/PY; QUE uma pessoa de nacionalidade paraguaia teria lhe vendido a arma de fogo pelo valor de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE não sabe informar o nome de tal pessoa; QUE a pessoa de nacionalidade paraguaia era moreno, possuía olhos e cabelos pretos e aparentava ter aproximadamente 32 anos; QUE após adquirir a arma de fogo, iniciou o retorno para o Município de Umuarama/PR; QUE foi abordado próximo à ponte Ayrton Senna, enquanto trafegava na BR 163; QUE os PRFs revistaram o veículo e encontraram a arma de fogo que comprou no Paraguai; QUE informa ter sido preso no mês de janeiro do corrente ano em virtude de ter disparado arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei n. 10.826/2003); QUE possui uma pistola marca Taurus, modelo 938, calibre .380, registrada junto à Polícia Federal; QUE teria feito o disparo com sua pistola após sair do estande de tiro em Umuarama/PR [...]. A testemunha Tiaraju Durks, compromissada em Juízo (fls. 119, 121 e 123 - mídia de gravação), afirmou que estavam em abordagem de rotina no Km 0, próximo da ponte, quando seu colega abordou o acusado. O acusado demonstrou nervosismo e em consulta à base de dados verificou-se que ele não era habilitado. Acharam que o nervosismo era por devido a isso. Mas, em vistoria ao motor do veículo, para fazer identificação veicular, localizaram, embaixo do capô, uma arma calibre 38 embrulhada numa roupa feminina. O acusado relatou que comprou a arma de uma pessoa que não conhecia, numa praça em Salto del Guairá/PY, pelo valor de R$1.800,00. Afirmou, ainda, que adquiriu a arma porque estava recebendo ameaças de um agiota. A arma seria para proteção pessoal. O acusado Marcos Antônio dos Reis Bernhart, interrogado em Juízo (fls. 119/120 e 123 - mídia de gravação), afirmou que está separado, tem dois filhos menores, que estão com a mãe. Tem segundo grau incompleto. Trabalhava em uma empresa de móveis planejados. Tem um processo por disparo de arma de fogo, que está em andamento. Quando foi abordado pelos policiais disse que havia adquirido o revolver porque estaria sendo ameaçado em Umuarama/PR. Porém, assim procedeu para alegar legítima defesa, para se safar. Na verdade, adquiriu a arma porque gosta muito. Tem uma arma registrada. Sabia que era necessário ter documentação. Comprou no Paraguai porque é muito burocrático para ter uma arma documentada, e também para sua segurança. Sua arma foi apreendida quando deu tiros para cima. Havia acabado de comprar a arma no Paraguai quando foi abordado. Quando foi preso residia com sua mãe. Pratica tiro no estande em Umuarama/PR. Tinha uma arma registrada, a qual foi apreendida no dia do disparo de arma de fogo. O objetivo da aquisição da arma era a prática de tiro esportista. A análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial não deixa dúvidas sobre a autoria delitiva. Os depoimentos prestados pela testemunha e o interrogatório do acusado, em Juízo, são uníssonos quanto à importação da arma pelo acusado. Com efeito, o réu confessou, tanto em sede policial quanto judicial, que efetivamente adquiriu no Paraguai, e internalizou em território nacional, a arma encontrada em seu poder quando da abordagem policial, realizada a poucos quilômetros da fronteira Brasil/Paraguai. O acusado asseverou que adquiriu a arma para a prática de tiro esportivo. Quanto à transnacionalidade do delito, ela restou plenamente caracterizada. A arma foi adquirida no Paraguai, seja pelas circunstâncias em que os fatos se deram, seja pelo teor do interrogatório do acusado e depoimento testemunhal, perante a autoridade policial e em Juízo. Não se olvide que o local onde se deu a apreensão - próximo à fronteira entre o Brasil e o Paraguai, no município de Mundo Novo/MS - também deixa nítida a importação em tela. Há tipicidade objetiva da conduta, já que praticada a conduta de importar descrita no tipo penal.Por conseguinte, está demonstrado o dolo, consiste na vontade livre e consciente do denunciado em transportar/trazer, desde o Paraguai, arma sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Desse modo, a conduta se amolda ao tipo penal capitulado no artigo 18 da Lei 10.826/03. Observa-se que o Acusado sabia que estava transportando a arma, logo tinha consciência da presença das elementares descritas no tipo penal em análise. Há tipicidade subjetiva portanto.Sendo assim, comprovadas materialidade e autoria delitiva, bem como a tipicidade objetiva e subjetiva da conduta, reputo-a, típica, portanto.No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente.Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica, no caso

concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão, o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já, a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta.A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito.Conclui-se, portanto, que o réu era culpável.Assim, verifica-se que se trata de conduta típica, antijurídica e culpável, razão pela qual deve o réu MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART ser condenado como incurso nas penas do artigo 18 da Lei 10.826/03. APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes. Deveras, inobstante existam registros criminais em nome do réu, não há notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da arma; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, mantenho a pena no mínimo legal, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase)Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. Deixo, todavia, de reduzir a pena e a mantenho no mínimo legal, em observância ao disposto no Verbete 231 constante da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal).Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase)Não há causas de aumento ou de diminuição da pena.Portanto, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.Pena de multaA pena de multa deve seguir a regra geral prevista no artigo 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações do réu, perante a autoridade policial, acerca da sua remuneração mensal. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deve ser o aberto.DetraçãoEm observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado está preso cautelarmente há 86 (oitenta e seis) dias (fl. 02). Sendo assim, resta-lhe 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de pena privativa de liberdade a ser cumprida. Quanto ao regime, não será alterado, visto não haver previsão legal de regime mais brando do que o aberto.Substituição da pena privativa de liberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012;b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFixado o regime aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se justifica seja mantida a custódia do acusado. Assim, revogo a prisão preventiva do acusado MARCOS ANTÔNIO para facultar-lhe a interposição do recurso em liberdade. Bens Apreendidos No que tange à arma apreendida, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que a encaminhe ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência.Quanto ao aparelho celular apreendido, deve ser restituído, tendo em vista que não se trata de coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.Outras DisposiçõesInabilitação para dirigir veículo automotorO Parquet Federal, em alegações finais, aduz que deve ser declarado o efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir veículo.Porém, observo que, nada obstante presentes as condições objetivas - prática de crime doloso e utilização de automóvel -, a medida apontada supra não se mostra conveniente no caso concreto. Com efeito, o veículo foi utilizado para o transporte de uma única arma e tratou-se de ato isolado. Assim, não há elementos que indiquem a necessidade de imposição da medida de inabilitação para dirigir veículo ao acusado. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 2. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida no fato de o recorrente ter feito uso de veículo automotor para transportar grande quantidade de mercadorias internalizadas ilegalmente (o montante dos impostos suprimidos pelo acusado foi de R$ 26.086,96), argumento concreto e idôneo para demonstrar a necessidade de aplicação, no caso concreto, dessa medida. 3. Recurso especial não provido (RESP 201500253626, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. EFEITOS EXTRAPENAIS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA MEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do recorrente pelo delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. 2. Para entender-se pela desclassificação da conduta imputada ao recorrente para o crime descrito no art. 349 do Código Penal (favorecimento real), seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal. 3. São requisitos objetivos para a imposição de inabilitação para dirigir veículo automotor a prática de crime doloso e a utilização do automóvel como meio para a realização do delito, exigindo-se que o juiz justifique a conveniência de sua imposição no caso específico. 4. As instâncias ordinárias, além de apontarem os requisitos objetivos, fundamentaram a necessidade de aplicação da medida nofato de o recorrente ter sido flagrado com diversas mercadorias de procedência estrangeira importadas irregularmente e de ele próprio haver afirmado, no seu interrogatório em juízo, que já teria feito o transporte de mercadorias umas três outras vezes, circunstância que evidencia a importância do veículo automotor para a prática do delito. 5. Recurso especial não provido (RESP 201500149103, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ, DJE DATA: 05/10/2015).Assim, deixo de declarar, in casu, o efeito específico da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:(a) CONDENAR o réu MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei n. 10.826/03, feita a detração, à pena de 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, a serem depositadas em conta vinculada ao processo de execução, nos termos da resolução 154/2012; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e, por fim, à pena de multa no total de 10 (dez) dias multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.Expeça-se incontinente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de: MARCOS ANTÔNIO DOS REIS BERNHART, brasileiro, marceneiro, nascido em 13.03.1989, em Douradina/PR, filho de Antônio Bernhart e Maria de Lourdes dos Reis, inscrito no CPF sob o n. 071.814.909-23, portador da cédula de identidade n. 106473595 SSP/PR, residente na Rua Adelia Baldon Buzeli, n. 2092, Umuarama/PR.Ressalto que o Réu somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. No momento da soltura deverá informar telefone e endereço atualizado para contato.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) se for o caso, remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3527

ACAO PENAL
0000250-81.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado à fl. 390

ACAO PENAL
0001438-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXIS TAVARES BARBOSA(MG153087 - ELI FERREIRA DE PAULA)
Fls. 136/150. A defesa não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.A alegação de que o acusado não possuía conhecimento da origem ilícita do veículo, não agindo, portanto, dolosamente, adentra no mérito da demanda e exige instrução probatória para uma cognição exauriente.Para que o Juiz absolva sumariamente o réu, deve estar evidente a atipicidade da conduta, o que não é o caso dos autos, pois as condutas em tese praticadas pelo réu amoldam-se aos tipos penais descritos na denúncia.No que tange à alegação da defesa de que não há provas de que o réu não praticou o crime de falsificação de documento público ou adulteração de sinal identificador de veículo, verifico que tais condutas não foram imputadas ao acusado.Segundo consta na peça inaugural, o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304 c/c 297, todos do Código Penal. Portanto, além da receptação, foi atribuído a ele o delito de uso de documento falso, com a consequente cominação das penas do artigo 297 do Código Penal.Assim, pelo fato de que as alegações da defesa quanto à falsificação de documento público e adulteração de sinal identificação de veículo automotor não dizem respeito aos delitos pelos quais foi denunciado o réu, as teses defensivas não merecem acolhimento, pela ausência de relação com os fatos narrados na denúncia. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.Designo para o dia 22 de agosto de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 14:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva da testemunha de acusação JOSÉ FELIX DE MOURA, presencialmente neste Juízo Federal, das testemunhas de defesa SILVIO BALBINO DA CRUZ e ELIAS RUFINO e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Expeça-se o necessário para a realização da audiência, deprecando-se os atos se necessário for.Em vista da certidão supra, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que informe endereço atualizado da testemunha VALMIR FAVARO, no prazo de 05 (cinco) dias. Não sendo apresentado endereço atualizado da referida testemunha no prazo assinalado, será declarada sua preclusão. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário.Depreque-se ao Juízo de Direito de Mundo Novo/MS a inquirição da testemunha de acusação MARCELO TAMARIM, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício 587/2018-SC à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MSFinalidade: Cientificação ao superior hierárquico da testemunha de acusação JOSÉ FELIX DE MOURA, policial rodoviário federal, RG 542605 SSP/MS, CPF 518.199.101-72, a qual será ouvida neste Juízo na data e horário acima agendados, presencialmente neste Juízo Federal.2. Mandado 215/2018-SC de INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ FELIX DE MOURA, policial rodoviário federal, RG 542605 SSP/MS, CPF 518.199.101-72, lotada na Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para comparecimento neste Juízo federal na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.3. Carta Precatória 375/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MGFinalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa e do réu abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que as testemunhas serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia e será realizado o interrogatório do réu, pelo sistema de videoconferência.a) SILVIO BALBINO DA CRUZ (testemunha de defesa), RG 8.620.203 MG, CPF 045.330.316-17, com endereço na Rua Padre Pedro Pinto, nº 1500, Box 99, Venda Nova, em Belo Horizonte/MG.b) ELIAS RUFINO (testemunha de defesa), com endereço na Rua Padre Pedro Pinto, nº 15000, Box 100, Venda Nova, em Belo Horizonte/MG.c) ALEXIS TAVARES BARBOSA (acusado), brasileiro, casado, comerciante varejista, filho de José Alves Barbosa e Sônia Maria Tavares Barbosa, nascido aos 15.07.1974, em Belo Horizonte/MG, RG M5645936 SSP/MG, CPF 766.430.346-04, residente na Rua Nestor Palhares, 46, Bairro Serra Verde, telefone (31) 99631-1745.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.4. Carta Precatória 376/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação MARCEL TRAMARIM, perito, investigador da Polícia Civil, RG 78784121 SSP/PR, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS.Defesa técnica: Dr. Eli Ferreira de Paula, OAB/MG 153.087, constituído.Anexos: Cópia das fls. 93/94, 102/103 e 136/150.Observação: Não há depoimento na fase policial da testemunha.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.